

Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil

Prezado Dr. Saavedra,

O Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Instituto de Estudos da Religião (ISER) em atenção à nota CDH-7-2015/166 desta Honorable Corte Interamericana de Derechos Humanos, vêm, respeitosamente, apresentar no documento em anexo suas observações sobre o cumprimento da sentença do Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil.

Sem mais, aproveita-se a oportunidade para expressar os nossos votos de elevada estima e consideração.
Atenciosamente,
Thaís Detoni
CEJIL

Perante a:

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil
Supervisão de cumprimento de Sentença
Observações ao relatório do Estado

Apresentado por:

Centro pela Justiça e o Direito Internacional e Instituto de Estudos da Religião



Rio de Janeiro
Agosto 2020

Sumário

I. Antecedentes.....	1
II. Observações sobre o cumprimento da Sentença	4
E. Publicação anual de relatório com dados de mortes ocorridas durante operações policiais (ponto resolutivo décimo quinto).....	22
F. Mecanismos normativos para que casos onde ocorra morte, tortura ou violência sexual decorrente de intervenção policial sejam investigados por órgão independente (ponto resolutivo décimo sexto)	26
G. Estabelecimento de metas e políticas de redução da letalidade e violência policial no Estado do Rio de Janeiro (ponto resolutivo décimo sétimo).....	35
1. Violência policial como plataforma político-eleitoral no Brasil e no Rio de Janeiro	35
2. Os dados do aumento da letalidade policial no estado do Rio de Janeiro em 2019 e 2020.....	41
3. Violência policial e letalidade durante a pandemia de COVID-19 no Rio de Janeiro.....	43
4. Reações ao aumento da letalidade policial no Rio de Janeiro: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635 e Recomendação n. 05/2019 do GAESP.....	45
H. Implementação de curso sobre atendimento de mulheres vítimas de estupro (ponto resolutivo décimo oitavo)	50
I. Participação formal e efetiva de vítimas ou seus familiares na investigação (ponto resolutivo décimo nono).....	55
J. Uniformização da expressão “lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial” (ponto resolutivo vigésimo).....	57
III. Lista de Anexos:.....	63
IV. Petítório	65

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 2020.

Ao Exmo. Sr.
Pablo Saavedra Alessandri
Secretário Executivo
Corte Interamericana de Direitos Humanos

Ref.: Corte IDH. CDH-7-2015/166
Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil
Supervisão de cumprimento de Sentença
Observações ao relatório do Estado

Estimado Senhor Secretário,

O Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Instituto de Estudos da Religião (ISER), na qualidade de representantes das vítimas no caso em referência (doravante "representantes" ou "peticionárias") vêm, em atenção ao ponto resolutivo quatro da Resolução de 7 de outubro de 2019¹ e à comunicação desta Honorable Corte Interamericana de Direitos Humanos (doravante "Corte" ou "Alto Tribunal") datada de 17 de junho de 2020², apresentar suas observações ao relatório do Estado brasileiro datado de 10 de junho de 2020 sobre o cumprimento da sentença do caso em referência³.

Nesse sentido, as peticionárias referir-se-ão primeiramente aos antecedentes do caso. Em segundo lugar, serão apresentadas observações ao relatório do Estado brasileiro e ao cumprimento da presente sentença. Por último, as representantes realizarão seus pedidos a esta Honorable Corte.

I. Antecedentes

Em 16 de fevereiro de 2017 esta Honorable Corte adotou sua sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas no caso Favela Nova Brasília vs. Brasil⁴, notificada às peticionárias em 12 de maio do mesmo ano⁵. Em sua Sentença, este Alto Tribunal ordenou ao Estado brasileiro o cumprimento das seguintes medidas de reparação:

¹ Corte IDH. *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*. Supervisão de cumprimento de sentença. Resolução de 7 de outubro de 2019. Ponto resolutivo 4.

² Corte IDH. *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*. Supervisão de cumprimento de sentença. Nota CDH-7-2015/166 de 17 de junho de 2020.

³ Corte IDH. *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C No. 333.

⁴ Corte IDH. *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C No. 333.

⁵ Corte IDH. *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*. Nota CDH-7-2015/108 de 12 de maio de 2017.

10. O Estado deverá conduzir eficazmente a investigação em curso sobre os fatos relacionados às mortes ocorridas na incursão de 1994, com a devida diligência e em prazo razoável, para identificar, processar e, caso seja pertinente, punir os responsáveis, nos termos dos parágrafos 291 e 292 da presente Sentença. A respeito das mortes ocorridas na incursão de 1995, o Estado deverá iniciar ou reativar uma investigação eficaz a respeito desses fatos, nos termos dos parágrafos 291 e 292 da presente Sentença. O Estado deverá também, por intermédio do Procurador-Geral da República do Ministério Público Federal, avaliar se os fatos referentes às incursões de 1994 e 1995 devem ser objeto de pedido de Incidente de Deslocamento de Competência, no sentido disposto no parágrafo 292 da presente Sentença.

11. O Estado deverá iniciar uma investigação eficaz a respeito dos fatos de violência sexual, no sentido disposto no parágrafo 293 da presente Sentença.

12. O Estado deverá oferecer gratuitamente, por meio de suas instituições de saúde especializadas, e de forma imediata, adequada e efetiva, o tratamento psicológico e psiquiátrico de que as vítimas necessitem, após consentimento fundamentado e pelo tempo que seja necessário, inclusive o fornecimento gratuito de medicamentos. Do mesmo modo, os tratamentos respectivos deverão ser prestados, na medida do possível, nos centros escolhidos pelas vítimas, no sentido disposto no parágrafo 296 da presente Sentença.

13. O Estado deverá proceder às publicações mencionadas no parágrafo 300 da Sentença, nos termos nela dispostos.

14. O Estado deverá realizar um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional, em relação aos fatos do presente caso e sua posterior investigação, durante o qual deverão ser inauguradas duas placas em memória das vítimas da presente Sentença, na praça principal da Favela Nova Brasília, no sentido disposto nos parágrafos 305 e 306 da presente Sentença.

15. O Estado deverá publicar anualmente um relatório oficial com dados relativos às mortes ocasionadas durante operações da polícia em todos os estados do país. Esse relatório deverá também conter informação atualizada anualmente sobre as investigações realizadas a respeito de cada incidente que redunde na morte de um civil ou de um policial, no sentido disposto nos parágrafos 316 e 317 da presente Sentença.

16. O Estado, no prazo de um ano contado a partir da notificação da presente Sentença, deverá estabelecer os mecanismos normativos necessários para que, na hipótese de supostas mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial, em que prima facie policiais apareçam como possíveis acusados, desde a notícia criminis se delegue a investigação a um órgão independente e diferente da força pública envolvida no incidente, como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnico criminalístico e administrativo alheio ao órgão de segurança a que pertença o possível acusado, ou acusados, em conformidade com os parágrafos 318 e 319 da presente Sentença.

17. O Estado deverá adotar as medidas necessárias para que o Estado do Rio de Janeiro estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial, nos termos dos parágrafos 321 e 322 da presente Sentença.

18. O Estado deverá implementar, em prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre atendimento a mulheres vítimas de estupro, destinado a todos os níveis hierárquicos das Polícias Civil e Militar do Rio de Janeiro e a funcionários de atendimento de saúde. Como parte dessa formação, deverão ser incluídas a presente Sentença, a jurisprudência da Corte Interamericana a respeito da violência sexual e tortura e as normas internacionais em matéria de atendimento de vítimas e investigação desse tipo de caso, no sentido disposto nos parágrafos 323 e 324 da presente Sentença.

19. O Estado deverá adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para permitir às vítimas de delitos ou a seus familiares participar de maneira formal e efetiva da investigação de delitos conduzida pela polícia ou pelo Ministério Público, no sentido disposto no parágrafo 329 da presente Sentença.

20. O Estado deverá adotar as medidas necessárias para uniformizar a expressão “lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial” nos relatórios e investigações da polícia ou do Ministério Público em casos de mortes ou lesões provocadas por ação policial. O conceito de “oposição” ou “resistência” à ação policial deverá ser abolido, no sentido disposto nos parágrafos 333 a 335 da presente Sentença.

21. O Estado deverá pagar as quantias fixadas no parágrafo 353 da presente Sentença, a título de indenização por dano imaterial, e pelo reembolso de custas e gastos, nos termos do parágrafo 358 da presente Sentença.

22. O Estado deverá restituir ao Fundo de Assistência Jurídica às Vítimas, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a quantia desembolsada durante a tramitação do presente caso, nos termos do parágrafo 362 desta Sentença⁶.

⁶ Corte IDH. *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Série C No. 333. Pontos resolutivos.

Uma nova Resolução foi aprovada por este Alto Tribunal em 07 de outubro de 2019 e transmitida às petionárias em 06 de dezembro do mesmo ano¹⁴. Nessa última Resolução, esta Honorável Corte entendeu que o Estado brasileiro havia cumprido parcialmente com o ponto resolutivo décimo terceiro, relativo à publicação e divulgação da Sentença¹⁵. Ainda, determinou que o Estado brasileiro apresentasse à Corte um relatório sobre todos os pontos resolutivos pendentes de cumprimento¹⁶ e que as representantes apresentassem suas observações em seguida¹⁷.

As petionárias receberam o aludido relatório em 17 de junho de 2020¹⁸. Por conseguinte, passarão a apresentar em seguida suas observações ao último relatório do Estado brasileiro. Para isso, as petionárias referir-se-ão aos pontos resolutivos na mesma ordem proposta na Sentença.

II. Observações sobre o cumprimento da Sentença

¹⁴ Corte IDH. *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*. Supervisão de cumprimento de sentença. Nota CDH-7-2015/160 de 6 de dezembro de 2019.

¹⁵ Corte IDH. *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*. Supervisão de cumprimento de sentença. Resolução de 7 de outubro de 2019. Ponto resolutivo 1.

¹⁶ Corte IDH. *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*. Supervisão de cumprimento de sentença. Resolução de 7 de outubro de 2019. Ponto resolutivo 3.

¹⁷ Corte IDH. *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*. Supervisão de cumprimento de sentença. Resolução de 7 de outubro de 2019. Ponto resolutivo 4.

¹⁸ Corte IDH. *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*. Supervisão de cumprimento de sentença. Nota CDH-7-2015/166 de 17 de junho de 2020.

E. Publicação anual de relatório com dados de mortes ocorridas durante operações policiais (ponto resolutivo décimo quinto)

Apesar das medidas apresentadas pelo Estado brasileiro em seu relatório, cumpre destacar que nenhuma destas medidas representou o cumprimento estatal das determinações desta Honrável Corte sobre a necessidade de publicação de dados sobre mortes ocorridas em razão de intervenções policiais. Inclusive, o Estado atesta em seu relatório que, ainda que existam iniciativas que deveriam cumprir com este objetivo, os dados sobre mortes ocasionadas durante operações da polícia no

país todavia não são publicados⁷⁷. Importa rememorar que o ponto resolutivo décimo quinto determina que:

O Estado deverá publicar anualmente um relatório oficial com dados relativos às mortes ocasionadas durante operações da polícia em todos os estados do país. Esse relatório deverá também conter informação atualizada anualmente sobre as investigações realizadas a respeito de cada incidente que redunde na morte de um civil ou de um policial, no sentido disposto nos parágrafos 316 e 317 da presente Sentença⁷⁸.

Com relação à atuação da Secretaria Nacional de Segurança Pública, o novo Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (SINESP), instituído pela Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, o qual tem como função a integração de dados de segurança pública, este não publica dados referentes à morte em decorrência de atividade policial. Adicionalmente, é importante mencionar que o sistema “foi finalizado e entrou em operação, mas até hoje publica apenas parte dos dados disponíveis e com bastante atraso em relação a iniciativas da sociedade civil e da mídia”⁷⁹. Uma das iniciativas exemplares neste tema é o Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública⁸⁰, organização não governamental que supre em parte a inércia do Estado brasileiro, ao realizar a publicação de dados e informações sobre morte em decorrência de intervenção de agentes do Estado coletados diretamente com as Secretarias Estaduais de Segurança Pública ou Polícia Civil, por meio da Lei de Acesso à Informação (LAI)⁸¹.

Outro importante aspecto a ser considerado acerca do SINESP se refere à Portaria nº 229, de 10 de dezembro de 2018⁸², que será abordada mais detalhadamente no Ponto Resolutivo 20, a qual inclui como “morte por intervenção de agente do Estado” apenas os casos em que a ação tenha sido praticada em hipóteses de exclusão da ilicitude. Desta forma, são excluídos os casos de homicídios dolosos cometidos por agentes estatais nesta definição, o que é grave, tendo em vista que parte das mortes por intervenções de agentes estatais não estão incluídas na definição prevista por esta normativa interna.

Tratando mais amplamente da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSP), importa mencionar um artigo do ex-ministro da Segurança Pública Raul Jungmann, o qual analisa esses dois anos do Sistema Único de Segurança Pública e que traz importantes considerações sobre o ponto aqui discutido, deixando claro que os objetivos não foram cumpridos:

⁷⁷ Estado brasileiro. Relatório de cumprimento de sentença. *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*. Junho de 2020. Pp. 46 e 63.

⁷⁸ Corte IDH. *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 17 de fevereiro de 2017. Série C No. 333. Ponto resolutivo 15.

⁷⁹ LIMA, Renato Sérgio de. *Dois anos de SUSP*. 9 de junho de 2020. **Anexo 7**

⁸⁰ Fórum Brasileiro de Segurança Pública 2019. Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública 2019. **Anexo 8**

⁸¹ Brasil. Lei nº 12.527. 18 de novembro de 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm, último acesso em 21 de julho de 2020.

⁸² Brasil. União. Portaria nº 229. 10 de dezembro de 2018. Disponível em: http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/54520504/do1-2018-12-11-portaria-n-229-de-10-de-dezembro-de-2018, último acesso em 21 de julho de 2020.

Ora, a prioridade número um do PNSP era justamente o programa de superação do déficit de dados e indicadores e de padronização do registro de eventos, que deveria ter sido realizado com o auxílio do Banco Mundial, que foi suspenso pela atual administração. Ela enfatizava a necessidade de ações voltadas à realização de diagnóstico dos recursos existentes (integrações, sistema, *software*, *hardware* e pessoal) e das necessidades decorrentes para o pleno atendimento do SUSP.

Se traduz, portanto, em ações voltadas à identificação de metas interinstitucionais e à criação de grupos de trabalho operacionais, envolvendo áreas técnicas de diferentes órgãos, para garantir os resultados que envolvem múltiplas instituições e poderes.

Nada disso foi feito.⁸³

No que diz respeito à atuação do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), o projeto “Controle Externo da Atividade Policial em Números”, divulgado em dezembro de 2018, como o próprio Estado informou, não inclui informações sobre as mortes decorrentes de intervenção policial⁸⁴. Ainda em relação ao CNMP, o relatório elaborado em 2016 pela Comissão do Sistema Prisional, Controle Externo da Atividade Policial e Segurança Pública (CSP), com base no Sistema de Registro de Mortes Decorrentes de Intervenção Policial: “O Ministério Público no enfrentamento à morte decorrente de intervenção policial”⁸⁵, contém informações defasadas e dados apenas numéricos. Este foi o último relatório publicado nesse sentido, sendo certo que até a entrega do presente relatório pelas organizações peticionárias, ainda não foi publicado um novo relatório com base no Sistema de Registro de Mortes Decorrentes de Intervenção Policial.

Além disso, a Resolução nº 129 do CNMP, de 22 de setembro de 2015, já previa a designação de órgão do Ministério Público para concentrar dados que subsidiassem o Sistema de Registro de Mortes Decorrentes de Intervenção Policial⁸⁶. No entanto, o Estado informou que houve dificuldades na análise de tais dados, devido a fatores como a fragmentação dos números e falta de metodologia uniforme⁸⁷, o que motivou a celebração de Acordo de Cooperação Técnica do CSP com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, porém apenas no ano de 2018. Esta iniciativa pode contribuir bastante com a construção de parâmetros para a publicação de dados anuais, entretanto, o acordo em si não visa à publicação de relatório nos moldes previstos

⁸³ JUNGSMANN, Raul. *A Agonia e Morte do Sistema Nacional de Segurança Pública*. 9 de junho de 2020. **Anexo 9**

⁸⁴ Estado brasileiro. Estado brasileiro. Relatório de cumprimento de sentença. *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*. Junho de 2020. Pp. 50-53.

⁸⁵ Brasil. Ministério Público. Conselho Nacional do Ministério Público. *Relatório O MP no Enfrentamento das Mortes Decorrentes de Intervenção Policial*. Brasília. 2016. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Relat%C3%B3rio_SRM DIP_1.pdf, último acesso em 21 de julho de 2020.

⁸⁶ Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 129. 22 de setembro de 2015. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Normas/Resolucoes/Resolucao%20n%20129%20investigacao%20morte%20intervencao%20policial.pdf>, último acesso em 21 de julho de 2020.

⁸⁷ Estado brasileiro. Estado brasileiro. Relatório de cumprimento de sentença. *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*. Junho de 2020. P. 61.

neste ponto resolutivo. Com efeito, o cronograma apresentado no relatório estatal⁸⁸ tampouco esclarece se os dados coletados serão publicados por alguma plataforma, o que até o presente momento não ocorreu.

É imprescindível, ao tratar da divulgação de dados sobre violência policial no país, registrar um recente e grave retrocesso. O Estado brasileiro excluiu do relatório anual do Disque Direitos Humanos⁸⁹ indicadores sobre violência policial no ano de 2019, dados estes que vinham sendo publicados desde o ano de 2011. O Ministério da Mulher, da Família e Direitos Humanos, responsável pela divulgação, alegou que: “os dados referentes às denúncias de violações de Direitos Humanos tendo por suspeito agentes de segurança, não foram divulgados pois foram identificadas inconsistências em seus registros”⁹⁰.

O Coordenador de Defesa Criminal da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, Emanuel Queiroz, questionou a justificativa: “Me impressiona, também, o argumento de que os dados seriam inconsistentes. Os outros todos são consistentes e só estes não? Quando há dúvida do pesquisador sobre dados, ele aponta na pesquisa a insegurança, mas não omite”⁹¹. A divulgação de dados sobre violência policial nos relatórios de anos anteriores apresentava dados específicos e informativos, porém estas informações foram retiradas no momento em que os números de registros de violência policial vêm em uma tendência de acentuado crescimento, desde 2015⁹². Como se verá adiante na argumentação das petionárias em relação ao ponto resolutivo 17, a exclusão dos indicadores sobre violência policial do relatório anual do Disque Direitos Humanos coincide com o maior índice de morte por intervenção de agentes do Estado em 20 anos⁹³.

Diante do exposto, as organizações petionárias reafirmam o que já foi informado no relatório de cumprimento de sentença anterior, no sentido de que, atualmente, ainda não há a coleta de dados sobre letalidade policial de maneira uniforme e sistematizada, e tampouco tais dados são publicados em forma de relatório a abranger todos os estados do país.

⁸⁸ Estado brasileiro. Estado brasileiro. Relatório de cumprimento de sentença. *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*. Junho de 2020. P. 63.

⁸⁹ Estado brasileiro. Ministério da Mulher, da Família e Direitos Humanos. Disque Direitos Humanos. Relatório 2019. **Anexo 10**

⁹⁰ OLIVEIRA, Marina. Relatório sobre violações de direitos humanos exclui violência policial. 12 de junho de 2020. Disponível em: <https://congressoemfoco.uol.com.br/governo/relatorio-sobre-violacoes-de-direitos-humanos-exclui-violencia-policial/>, último acesso em 21 de julho de 2020.

⁹¹ CALCAGNO, Luiz. *Governo exclui dados sobre violência policial de relatório*. Correio Braziliense. 13 de junho de 2020. Disponível em: https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2020/06/13/interna_politica,863390/governo-exclui-dados-sobre-violencia-policial-de-relatorio.shtml, último acesso em 21 de julho de 2020.

⁹² Jornal Nacional. *Governo exclui violência policial do relatório sobre violações de direitos humanos de 2019*. 12 de junho de 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2020/06/12/governo-exclui-violencia-policial-do-relatorio-sobre-violacoes-de-direitos-humanos-de-2019.ghtml>, último acesso em 21 de julho de 2020.

⁹³ Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.ispdados.rj.gov.br/Arquivos/SeriesHistoricasLetalidadeViolenta.pdf>, último acesso em 29 de junho de 2020.

O descumprimento estatal através da ausência de elaboração e publicação de dados de mortes decorrentes de intervenções policiais implica na falta de produção de memória pelo Estado sobre a violência policial no tempo presente, e conseqüentemente, cria obstáculos para a formulação de políticas públicas efetivas na redução da letalidade policial. Desse modo, a falta de dados sistematizados e atualizados aponta a ineficácia e morosidade do Estado na implementação de uma política de segurança pública que tenha como objetivo o respeito e a garantia dos direitos humanos, bem como não repetição de violações similares aos fatos do presente caso.

Sendo assim, consideramos que as informações apresentadas pelo Estado brasileiro não atendem à determinação desta Honrável Corte no ponto resolutivo 15 da sentença, uma vez que, passados mais de três anos da publicação da sentença, o Estado ainda não elaborou ou publicou os dados relativos às mortes ocasionadas durante operações policiais em âmbito nacional de forma sistematizada.

F. Mecanismos normativos para que casos onde ocorra morte, tortura ou violência sexual decorrente de intervenção policial sejam investigados por órgão independente (ponto resolutivo décimo sexto)

O ponto resolutivo décimo sexto da Sentença estabelece que:

o Estado, no prazo de um ano contado a partir da notificação da presente Sentença, deverá estabelecer os mecanismos normativos necessários para que, na hipótese de supostas mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial, em que *prima facie* policiais apareçam como possíveis acusados, desde a *notitia criminis* se delegue a investigação a um órgão independente e diferente da força pública envolvida no incidente, como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnico criminalístico e administrativo alheio ao órgão de segurança a que pertença o possível acusado, ou acusados, em conformidade com os parágrafos 318 e 319 da presente Sentença⁹⁴.

Em relação ao Ponto Resolutivo 16, as organizações peticionárias consideram, como já exposto em seu relatório anterior, que o ordenamento jurídico brasileiro atribui competência ao Ministério Público, órgão independente, para exercer o controle externo das polícias⁹⁵. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a legitimidade do Ministério Público para conduzir investigações penais por autoridade própria⁹⁶, assim como a Resolução nº 129 do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece as regras de atuação do órgão nas investigações de mortes decorrentes de intervenções policiais⁹⁷.

⁹⁴ Corte IDH. *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 17 de fevereiro de 2017. Série C No. 333. Ponto resolutivo 16.

⁹⁵ Brasil. Constituição da República Federativa Brasileira. Art. 129. "São funções institucionais do Ministério Público: [...] VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior".

⁹⁶ Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 593727/MG. Relator: Ministro Cezar Peluso. Relator para o acórdão: Ministro Gilmar Mendes. Julgado em 14 de maio de 2015. Publicado em 8 de setembro de 2015.

⁹⁷ Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução n. 201. 4 de novembro de 2019. **Anexo 2**

Apesar do ordenamento interno estabelecer a supervisão das forças policiais pelo Ministério Público e também a possibilidade de investigações próprias autônomas, ressalta-se que não há normativa brasileira que garanta a obrigatoriedade de que as investigações, nos casos de mortes ocorridas em intervenções policiais, sejam realizadas pelo referido órgão, externo às forças policiais. Assim, é importante destacar que dispositivos jurídicos que visem a fortalecer as previsões de independência e eficácia das investigações dos delitos cometidos por agentes estatais durante suas atividades são de grande valia. O Projeto de Lei do Senado Federal nº 135/2018⁹⁸, prevê a modificação do Código de Processo Penal, dispendo:

Art. 1o O Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigor acrescido do art. 5o-A:

Art. 5o-A. A investigação da infração penal será atribuição do órgão do Ministério Público competente se houver suspeita de autoria por parte de agentes dos órgãos da segurança pública, no exercício de suas funções.

§ 1o O Ministério Público poderá requisitar os exames periciais necessários à apuração do fato diretamente à polícia técnico- científica.

§ 2o Caso a suspeita de que trata o caput deste artigo se verifique após iniciado o inquérito, a autoridade policial encaminhará os autos, em até quarenta e oito horas, ao Ministério Público, que assumirá a investigação.

§ 3o Caso, na hipótese do § 2o, não ocorra o encaminhamento, o Ministério Público avocará a respectiva investigação e a autoridade policial responderá pela omissão.⁹⁹ (grifo nosso)

O PL nº 135/2018, inclusive, teve como justificativa a sentença desta Honorable Corte, abordando as medidas legislativas que o Estado brasileiro deveria realizar a fim de cumprir com as reparações determinadas no presente caso¹⁰⁰. Apesar de poder contribuir para a independência e eficácia das investigações de mortes em razão de atuação policial, o PL nº 135/2018 permanece na mesma situação já apontada pelo Estado em seu relatório de maio de 2018, estando o PL 135/2018 na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desde então, sem que sequer tenha sido elaborado parecer sobre a proposta após mais de 2 (dois) anos¹⁰¹. Ainda, se observa que o PL 135/2018 não abarca o que foi determinado por esta Honorable Corte em relação ao pessoal técnico criminalístico, uma vez que não prevê uma carreira específica para peritos no Ministério Público, perícia essa que pelo PL 135/2018 seguirá nos moldes vigentes, gerando uma manutenção dos problemas enfrentados atualmente e que serão aprofundados em seguida.

Da mesma forma, as organizações petionárias pontuam que a aprovação da Lei nº 13.675¹⁰², de 11 de junho de 2018, que cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), pode ser considerada um avanço neste tema no país. Contudo, esta

⁹⁸ Brasil. Senado Federal. Projeto de Lei nº 135. 26 de março de 2018. **Anexo 11**

⁹⁹ Brasil. Senado Federal. Projeto de Lei nº 135. 26 de março de 2018. **Anexo 11**

¹⁰⁰ Brasil. Senado Federal. Projeto de Lei nº 135. 26 de março de 2018. **Anexo 11**

¹⁰¹ Brasil. Senado Federal. Projeto de Lei nº 135. 26 de março de 2018. **Anexo 11**

¹⁰² Brasil. Presidência da República. Lei nº 13.675. 11 de junho de 2018. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2018/Lei/L13675.htm, último acesso em 28 de julho de 2020.

legislação precisa da atuação do poder público para que suas medidas sejam devidamente efetivadas.

Com efeito, nos últimos dois anos, o SUSP vem enfrentando sérios obstáculos para a sua implementação, sendo certo que os principais pontos da medida ainda não foram realizados, tendo em vista que o Estado brasileiro não tem priorizado a temática. De acordo com Renato Sérgio de Lima, diretor-presidente do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, ainda que a proposta do SUSP seja a harmonização entre os diferentes poderes e órgãos do Estado no âmbito das políticas de segurança pública, a cooperação entre o Ministério Público e o Poder Judiciário não foi abordada na legislação e segue sendo falha¹⁰³.

A ausência de mecanismos de governança, como diagnosticado pela Controladoria Geral da União (CGU), tem impactado na falta de atuação governamental neste sentido, apesar desta informação já ter sido prevista na PNSPDS¹⁰⁴. Dentre os mecanismos de governanças que, todavia não foram consolidados podemos citar o Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional (SIEVAP), e mesmo com a consolidação do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (SINESP), os dados deste mecanismo ainda são precários¹⁰⁵. Logo, o SUSP permanece como uma iniciativa positiva, porém inconclusa e estagnada sem efetivar as modificações pretendidas.

No que diz respeito à independência do pessoal técnico criminalístico nas investigações de mortes decorrentes de intervenções policiais, atualmente a Lei nº 12.030¹⁰⁶, de 17 de setembro de 2009, dispõe que a perícia de natureza criminal exige concursos públicos e formação acadêmica específica, assim como detém autonomia técnica, científica e funcional¹⁰⁷.

A perícia criminal tem papel fundamental na investigação de crimes, especialmente em casos de mortes ou tortura perpetradas por agentes estatais, sendo certo que a sua imparcialidade é elemento chave para que sua atuação esteja em conformidade com a garantia dos direitos humanos. Contudo, as perícias criminais no Brasil, todavia não podem ser consideradas integralmente autônomas ou independentes da estrutura das forças policiais. Isto porque a falta de estrutura dos órgãos de perícia, os poucos recursos financeiros disponíveis, o pertencimento à estrutura das forças policiais ou mesmo a carência de peritos são fatores que colaboram para que o pessoal técnico criminalístico no país ainda não tenha independência em sua atuação.

Os órgãos periciais no Brasil são estruturados de maneiras variadas, de acordo com a definição dos estados, não havendo uma padronização em seus desenhos

¹⁰³ LIMA, Renato Sérgio de. *Dois anos de SUSP*. 9 de junho de 2020. **Anexo 7**

¹⁰⁴ LIMA, Renato Sérgio de. *Dois anos de SUSP*. 9 de junho de 2020. **Anexo 7**

¹⁰⁵ LIMA, Renato Sérgio de. *Dois anos de SUSP*. 9 de junho de 2020. **Anexo 7**

¹⁰⁶ Brasil. Presidência da República. Lei nº 12.030. 17 de setembro de 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/L12030.htm, último acesso em 28 de julho de 2020.

¹⁰⁷ Brasil. Presidência da República. Lei nº 12.030. 17 de setembro de 2009. Art. 2. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/lei/L12030.htm, último acesso em 28 de julho de 2020.

institucionais¹⁰⁸. Segundo nota técnica da Doutora Flavia Medeiros, as perícias oficiais criminais brasileiras estão subordinadas ora às Secretarias Estaduais de Segurança Pública, ora às Polícias Civis¹⁰⁹. De acordo com o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) a desvinculação dos órgãos perícias das forças policiais de maneira meramente administrativa não é suficiente para dotá-los de autonomia para o seu trabalho¹¹⁰.

Em agosto de 2020, a Doutora Flavia Medeiros¹¹¹ divulgou relatório sobre a autonomia da Perícia Técnico-Científica no Brasil, com base nas recomendações da Comissão Nacional da Verdade e em parceria com organizações como o Instituto Vladimir Herzog e a Monitora CNV¹¹². O estudo abordou o perfil das perícias nos estados brasileiros, com informações sobre a formação e estruturas da perícia, além dos obstáculos existentes na atualidade para a sua atuação independente.

No Brasil, a perícia criminal ainda permanece sendo um órgão vinculado à Polícia Civil no Distrito Federal e em mais 8 estados, quais sejam: Acre, Amazonas, Distrito Federal, Espírito Santos, Maranhão Minas Gerais, Piauí, Rio de Janeiro e Roraima. Por sua vez, os outros 18 estados (Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins), ainda que a perícia seja autônoma em relação à Polícia Civil, ela está vinculada às Secretarias Estaduais de Segurança Pública, o que dificulta a sua autonomia integral¹¹³.

A isenção do trabalho do perito, especialmente nos casos de mortes decorrentes de operações das forças policiais, necessita da independência das perícias criminais. Contudo, a atual configuração das perícias criminais, pela qual os peritos são subordinados a agentes estatais da Polícia Civil ou das Secretarias de Segurança Pública, facilita a ocorrência de interferências externas na produção de provas comprometendo seriamente a independência do trabalho pericial¹¹⁴. Ademais, ainda que para ingressar na carreira de perito seja preciso a aprovação em concursos públicos, a formação profissional ocorre no âmbito das academias de polícia, os

¹⁰⁸ Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Relatório Anual 2016-2017. Brasília. 2017. **Anexo 12**. P. 90.

¹⁰⁹ MEDEIROS, Flavia. Nota Técnica: A Autonomia Da Perícia Técnico-Científica no Brasil. **Anexo 35**

¹¹⁰ Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Relatório Anual 2016-2017. Brasília. 2017. **Anexo 12**. P. 90.

¹¹¹ Flavia Medeiros é Doutora em Antropologia da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) pesquisadora do GEPADIM/INCT-InEAC (Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos).

¹¹² MEDEIROS, Flavia. Políticas de perícia criminal na garantia dos direitos humanos: relatório sobre a autonomia da Perícia Técnico-Científica no Brasil. Junho de 2020. **Anexo 33**.

¹¹³ MEDEIROS, Flavia. Políticas de perícia criminal na garantia dos direitos humanos: relatório sobre a autonomia da Perícia Técnico-Científica no Brasil. Junho de 2020. Pp. 11-12. **Anexo 33**. Ver também: MEDEIROS, Flavia. Nota Técnica: A Autonomia Da Perícia Técnico-Científica no Brasil. **Anexo 35**

¹¹⁴ MEDEIROS, Flavia. Políticas de perícia criminal na garantia dos direitos humanos: relatório sobre a autonomia da Perícia Técnico-Científica no Brasil. Junho de 2020. Pp. 11-15. **Anexo 33**

quais são administrados pela Polícia Civil ou Secretarias de Segurança Pública, novamente evidenciando a ausência de autonomia da perícia criminal¹¹⁵.

O MNPCT, no Relatório de Monitoramento das Recomendações, do ano de 2019, acerca dos massacres prisionais nos estados do Amazonas, Rio Grande do Norte e Roraima, foram abordadas as dificuldades para a autonomia das perícias nesses estados. No Rio Grande do Norte, o Instituto Técnico-Científico de Perícia Criminal (ITEP) há 2 anos não é mais parte da Polícia Civil, mas ainda está vinculado à Secretaria Estadual de Segurança Pública¹¹⁶. Além disso, durante a visita do MNPCT havia uma quantidade insuficiente de peritos, dispendo apenas de 20 profissionais no estado¹¹⁷. O diretor do ITEP também expôs que possuem recursos próprios, porém insuficientes para o seu adequado funcionamento¹¹⁸. Uma das recomendações do MNPCT foi a apresentação de projeto lei estadual para assegurar a autonomia a autonomia funcional, orçamentária e financeira ao ITEP, a qual não foi implementada¹¹⁹.

No mesmo relatório foi verificada a situação da perícia no estado de Roraima, onde o Instituto Médico Legal (IML) permanece subordinado à Polícia Civil, apesar da recomendação do MNCPT para que fosse garantida a autonomia do instituto¹²⁰. Também foram identificados diversos problemas na infra-estrutura do IML em razão das péssimas condições de instalações e a insuficiência de profissionais disponíveis¹²¹. O MNPCT solicitou a construção de dois novos IMLs, um em Boa Vista e outro no interior do estado, a fim de aumentar a capacidade de atendimento, em conformidade com diretrizes do Protocolo de Istambul contra a tortura, mas apesar da reforma do prédio do IML de Boa Vista, as medidas requeridas não foram feitas¹²².

Segundo o relatório anual de 2017 do MNCPT, foram fiscalizados as situações de perícia em alguns estados, dentre os quais Rondônia e Paraíba, e também o Distrito

¹¹⁵ MEDEIROS, Flavia. Políticas de perícia criminal na garantia dos direitos humanos: relatório sobre a autonomia da Perícia Técnico-Científica no Brasil. Junho de 2020. Pp. 16-17. **Anexo 33**.

¹¹⁶ Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Relatório de Monitoramento de Recomendações. Massacres Prisionais nos Estados de Amazonas, Rio Grande do norte e Roraima. Brasília. 2018. **Anexo 13**. Pp. 86-88.

¹¹⁷ Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Relatório de Monitoramento de Recomendações. Massacres Prisionais nos Estados de Amazonas, Rio Grande do norte e Roraima. Brasília. 2018. **Anexo 13**. Pp. 86-88.

¹¹⁸ Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Relatório de Monitoramento de Recomendações. Massacres Prisionais nos Estados de Amazonas, Rio Grande do norte e Roraima. Brasília. 2018. **Anexo 13**. Pp. 86-88.

¹¹⁹ Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Relatório de Monitoramento de Recomendações. Massacres Prisionais nos Estados de Amazonas, Rio Grande do norte e Roraima. Brasília. 2018. **Anexo 13**. Pp. 86-88.

¹²⁰ Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Relatório de Monitoramento de Recomendações. Massacres Prisionais nos Estados de Amazonas, Rio Grande do norte e Roraima. Brasília. 2018. **Anexo 13**. Pp. 124 e 125.

¹²¹ Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Relatório de Monitoramento de Recomendações. Massacres Prisionais nos Estados de Amazonas, Rio Grande do norte e Roraima. Brasília. 2018. **Anexo 13**. Pp. 124 e 125.

¹²² Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Relatório de Monitoramento de Recomendações. Massacres Prisionais nos Estados de Amazonas, Rio Grande do norte e Roraima. Brasília. 2018. **Anexo 13**. Pp. 124 e 125.

Federal, possuem departamentos de perícia técnica subordinados à estrutura da polícia civil, o que impacta diretamente na independência do trabalho pericial¹²³. Destaca-se que mesmo os estados vistoriados que possuem perícia desvinculada de órgãos de segurança, como a polícia civil, ainda havia dificuldades para a sua autonomia financeira, além do desconhecimento de diretrizes internacionais sobre a prática de tortura e falta de infraestrutura nos órgãos periciais¹²⁴.

No âmbito do estado do Rio de Janeiro, local onde ocorreram os fatos do presente caso, os órgãos periciais estão vinculados à estrutura da polícia civil, além das péssimas condições que vivenciam. No ano passado houve uma audiência pública intitulada “Perícia forte: mais investigação, mais segurança”, organizada pela Comissão pelo Cumprimento de Leis da Assembleia Legislativa do Estado do Rio (ALERJ)¹²⁵. Na ocasião, inclusive, foi destacado pelo Presidente da Comissão pelo Cumprimento de Leis da ALERJ, o deputado estadual Carlos Minc, que “o Rio é o único estado do país que não possui um perito técnico em cargo de direção no seu departamento de polícia técnica”¹²⁶.

Com relação ao Grupo de Atuação Especializado em Segurança Pública (GAESP), foi instituído pelo Ministério Público do Rio de Janeiro em 2015, com o objetivo de auxiliar na fiscalização da atuação policial, sendo um esforço produtivo para evitar o alto número de letalidade da polícia do Rio de Janeiro¹²⁷. Ressalva-se, entretanto, que o GAESP não possui quadro próprio de peritos, os quais fazem parte da carreira de peritos, inseridos na estrutura da polícia civil estadual. Adicionalmente, o trabalho pericial do GAESP não é realizado obrigatoriamente desde o início das investigações de casos em que haja mortes devido à operações policiais, o que pode causar prejuízos nesses casos em razão da falta de independência das perícias no estado do Rio de Janeiro.

A Comissão Nacional da Verdade, em seu relatório final publicado em 2014, reforçou a importância da autonomia dos órgãos periciais, a partir da desvinculação da perícia com as estruturas das Secretarias de Segurança Pública e polícias¹²⁸. No mesmo sentido, no ano de 2015 o Subcomitê de Prevenção à Tortura da ONU fez recomendações em relação aos órgãos periciais no Brasil, enfatizando que “Os IMLs devem se tornar estrutural e operacionalmente independentes da polícia e das

¹²³ Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Relatório Anual 2016-2017. Brasília. 2017. **Anexo 12**. Pp. 43-49.

¹²⁴ Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Relatório Anual 2016-2017. Brasília. 2017. **Anexo 12**. Pp. 43-49.

¹²⁵ Ministério Público do Rio de Janeiro. Notícias. *MPRJ participa de audiência pública na Alerj para discutir a situação da perícia técnica no estado*. 7 de junho de 2019. Disponível em: http://www.mprj.mp.br/noticias-todas/-/detalhe-noticia/visualizar/73701?p_p_state=maximized, último acesso em 28 de julho de 2020.

¹²⁶ Ministério Público do Rio de Janeiro. Notícias. *MPRJ participa de audiência pública na Alerj para discutir a situação da perícia técnica no estado*. 7 de junho de 2019. Disponível em: http://www.mprj.mp.br/noticias-todas/-/detalhe-noticia/visualizar/73701?p_p_state=maximized, último acesso em 28 de julho de 2020.

¹²⁷ Ministério Público do Rio de Janeiro. Resolução GPGJ no 2.021. 30 de dezembro de 2015. Disponível em: http://www.mprj.mp.br/documents/20184/418907/Resolucao_2021.pdf, último acesso em 28 de julho de 2020.

¹²⁸ Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Relatório Anual 2016-2017. Brasília. 2017. **Anexo 12**. P. 92.

autoridades de segurança pública", ainda mencionando a importância de treinamento dos peritos para a conduta de acordo com o Protocolo de Istambul¹²⁹.

No que toca à questão da perícia criminal, as organizações petionárias se referem a iniciativas relevantes que atualmente tramitam no Congresso Nacional. A Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 117/2015¹³⁰, que trata da garantia de autonomia para a perícia oficial de natureza criminal, com a separação entre os órgãos periciais das polícias civis e federais, estabelecendo a perícia como órgão de segurança pública. A desvinculação das perícias das estruturas das polícias são necessárias para uma produção isenta e qualificada. Porém, chamamos atenção para o fato de que os órgãos periciais, para a garantia de sua autonomia integral, não devem formar parte da estrutura das secretarias de segurança pública. A PEC nº 117/2015 obteve a aprovação do parecer em 18 de outubro de 2016, tendo sido apensada à PEC nº 325/2009 posteriormente¹³¹. A PEC nº 325/2009¹³², por sua vez, prevê a perícia criminal como órgão essencial à função jurisdicional, com o intuito de fortalecer a atuação dos peritos e evitar a contaminação de seus laudos, mas desde o ano de 2014, há 6 anos, não houve avanços na tramitação desta proposição¹³³.

Recentemente foi proposta a PEC nº 76/2019¹³⁴, que está em trâmite no Senado Federal, e atualmente está na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sob a relatoria do Senador Major Olímpio, aguardando parecer. A PEC nº 76/2019 inclui as polícias científicas, que seriam as atuais perícias, no art. 144 da Constituição brasileira¹³⁵, no rol de órgãos de segurança pública, mantendo o *status* de agentes policiais aos peritos¹³⁶. Esta proposição cria uma nova instituição policial, a polícia científica, o que não cumpre com as recomendações de órgãos internacionais, bem como a determinação desta Honorable Corte, sobre a independência da atuação da perícia. Outra preocupação a este respeito é a modificação da nomenclatura das perícias para polícias científicas, com o intuito de tentar fortalecer a perícia a partir da referência à ideia de ciência, o que suscita questionamentos por retirar a questão fundamental da tecnicidade do trabalho dos peritos.

Além disso, as organizações petionárias também reiteram as informações mencionadas em seu relatório anterior em relação à necessidade de marco legislativo que regulamente o Instituto de Deslocamento de Competência (IDC), nos casos em que o órgão estadual competente demonstre ser ineficiente na condução de investigações. O IDC é um mecanismo previsto constitucionalmente com o

¹²⁹ ONU. Subcomitê de Prevenção à Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Visit to Brazil undertaken from 19 to 30 October: observations and recommendations addressed to the State party. 24 de novembro de 2016. Pars. 20-21. **Anexo 32**

¹³⁰ Câmara dos Deputados. PEC 117. 25 de agosto de 2015. **Anexo 14**

¹³¹ Câmara dos Deputados. PEC 117. 25 de agosto de 2015. **Anexo 14**

¹³² Câmara dos Deputados. PEC 325. 17 de fevereiro de 2009. **Anexo 15**

¹³³ Câmara dos Deputados. PEC 325. 17 de fevereiro de 2009. **Anexo 15**

¹³⁴ Senado Federal. PEC 76. 15 de maio de 2019. **Anexo 34**

¹³⁵ Brasil. Constituição da República Federativa Brasileira. "Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares."

¹³⁶ MEDEIROS, Flavia. Políticas de perícia criminal na garantia dos direitos humanos: relatório sobre a autonomia da Perícia Técnico-Científica no Brasil. Junho de 2020. P. 13. **Anexo 33**.

objetivo de assegurar o cumprimento das obrigações internacionais brasileiras em matéria de direitos humanos¹³⁷ e, de acordo com o Supremo Tribunal de Justiça, o IDC é "instrumento político-jurídico, de natureza processual penal, destinado a assegurar a efetividade da prestação jurisdicional em casos de crimes contra os direitos humanos, previstos em tratados internacionais dos quais o Estado brasileiro seja parte"¹³⁸.

Sendo assim, é preciso que se inclua na legislação infraconstitucional expressamente os casos de violência policial dentre as hipóteses de cabimento do IDC, bem como esclarecer seu procedimento, garantindo a transparência dos processos de instauração e de julgamento do IDC e a independência das equipes atuantes nestes casos. Ainda, é essencial que a participação das vítimas nos procedimentos de IDC seja garantida e suas opiniões sejam consideradas. Importante ressaltar que este instituto somente deve ser usado em situações absolutamente excepcionais e em que as vítimas estejam de acordo com o deslocamento de competência. A regra deve ser que as instâncias estaduais tenham capacidade de cumprir com suas obrigações de investigação independente nos casos de crimes violentos cometidos por agentes do Estado.

Ainda que, como mencionado anteriormente, o ordenamento interno já preveja estas obrigações, as investigações acerca de mortes, tortura ou violência sexual ocorridas durante intervenções policiais permanecem sendo ineficazes. O caso do estado do Rio de Janeiro é especialmente grave nesse sentido, já que o Departamento de Polícia Técnico-Científica do Rio de Janeiro integra a Polícia Civil, bem como as altas taxas de letalidade das operações policiais no estado. Recentemente, foi proposta a Ação de Descumprimento de Preceito Federal (ADPF) nº 635, a qual será melhor detalhada na seção correspondente ao ponto resolutivo 17, por parte do Partido Socialista Brasileiro (PSB), questionando a política de segurança pública estadual no âmbito do Rio de Janeiro que não está de acordo com a proteção de direitos fundamentais. Em junho de 2020, por decisão do Ministro Edson Fachin, do Supremo Tribunal Federal, foram suspensas as operações policiais nas favelas do Rio de Janeiro durante a pandemia do COVID-19, salvo exceções¹³⁹.

A petição inicial da ADPF nº 635, esta que será abordada no ponto resolutivo 17, contém aspectos relevantes sobre os empecilhos para a investigação independente de violações de direitos humanos ocorridas em intervenções policiais no estado do Rio de Janeiro, que acarretam na alta taxa de impunidade para tais crimes:

¹³⁷ Brasil. Constituição da República Federativa Brasileira. "Art. 109 § 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal".

¹³⁸ LEITE, Rafael Soares. *Sobre o requisito de "grave violação de direitos humanos" no incidente de deslocamento de competência*. Brasília a. 56 n. 223 jul./set. 2019 P. 82-83. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/56/223/ril_v56_n223_p77.pdf, último acesso em 28 de julho de 2020.

¹³⁹ Supremo Tribunal Federal. Notícias. *Ministro Fachin determina suspensão de operações policiais em comunidades do RJ durante pandemia*. 5 de junho de 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=444960>, último acesso em 28 de julho de 2020.

Há também constantes e deliberadas falhas nos laudos de local de crime e nas necropsias, sem falar nas graves omissões nos registros, inclusive fotográficos, desses exames irrepetíveis, o que favorece a impunidade na violação de direitos humanos.¹⁴⁰

No Estado do Rio de Janeiro, o cumprimento do dever de registro fotográfico completo de todos os elementos de perícia se faz ainda mais necessário. Isso porque, diferentemente do que ocorre em vários estados da federação, **o Departamento de Polícia Técnico-Científica do Rio integra a estrutura da polícia civil, o que prejudica a independência e a imparcialidade na investigação de delitos praticados por agentes estatais.** Nesse contexto, mostra-se ainda mais importante que todas as perícias oficiais sejam bem documentadas, de modo a garantir a possibilidade de revisão independente do seu conteúdo, conforme prevê o já referido Protocolo de Minnesota: “[é] fundamental contar com as fotografias adequadas para documentar exaustivamente as conclusões da autópsia e para que estas possam passar por uma revisão independente”.¹⁴¹

Ademais, o necessário monitoramento sobre a munição utilizada pelos agentes da Polícia Civil e da Polícia Militar é extremamente rudimentar, inviabilizando a aferição de excessos de disparos. **Raramente os delitos praticados em operações são investigados por confronto de balística, pois há omissão na arrecadação de projéteis alojados em cadáveres ou na cena do crime. E quando essa apuração ocorre, as armas porventura utilizadas na operação são apreendidas apenas formalmente, ficando – pasme-se! – sob a guarda dos próprios investigados.**¹⁴²

Outro problema gravíssimo é a impunidade. É raríssimo que investigações sobre mortes com envolvimento da polícia fluminense gerem qualquer resultado. De acordo com dados do MPRJ, das cerca de 1.550 investigações sobre mortes causadas por policiais em curso desde 2015, apenas 37 (ou 2,5%) resultaram em denúncia do Parquet pela prática do crime de homicídio. Apesar de serem as forças de segurança que mais matam no país, as polícias fluminenses não se deparam com o rigor necessário em termos de fiscalização e punição, o que contribui ainda mais para o agravamento da situação da segurança pública no estado.¹⁴³ (grifos nossos)

Portanto, as organizações peticionárias consideram que, todavia existem obstáculos para garantir a independência das investigações de mortes decorrentes de intervenções policiais, bem como da autonomia das perícias criminais nestes casos,

¹⁴⁰ Partido Socialista Brasileiro. Petição Inicial Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635 dirigida ao Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal. 19 de novembro de 2019. **Anexo 16.** P. 11

¹⁴¹ Partido Socialista Brasileiro. Petição Inicial Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635 dirigida ao Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal. 19 de novembro de 2019. **Anexo 16.** P. 71

¹⁴² Partido Socialista Brasileiro. Petição Inicial Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635 dirigida ao Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal. 19 de novembro de 2019. **Anexo 16.** P. 12

¹⁴³ Partido Socialista Brasileiro. Petição Inicial Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635 dirigida ao Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal. 19 de novembro de 2019. **Anexo 16.** p. 13

o que representa uma grave ameaça para a prestação jurisdicional de violações de direitos humanos como as do presente caso. Desse modo, solicita-se que o Estado brasileiro efetivamente implemente medidas para realizar o cumprimento integral do Ponto Resolutivo 16.

G. Estabelecimento de metas e políticas de redução da letalidade e violência policial no Estado do Rio de Janeiro (ponto resolutivo décimo sétimo)

Apesar de o Estado brasileiro ter apresentado em seu relatório medidas que poderiam ter contribuído para a redução da letalidade, estas iniciativas não impactaram de forma a reduzir a letalidade e a violência policial. Ainda assim, as representantes mais uma vez chamam a atenção para o aumento nos índices de letalidade policial no Estado do Rio de Janeiro, tal qual mencionado no ponto 14 da presente manifestação. Em verdade, não obstante a determinação desta Honorable Corte para que “o Estado do Rio de Janeiro estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial”¹⁴⁴ nota-se que as iniciativas mencionadas pelo Estado brasileiro não foram aproveitadas como verdadeiras oportunidades para a adoção de medidas que pudessem mitigar efetivamente essa grave situação .

Ademais, ressalta-se que desde 2018 é possível notar uma clara política de incentivo e tolerâncias das autoridades públicas brasileiras em relação à letalidade e violência policial, fato que levou a um alarmante aumento nos números de mortes em operações policiais no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Dessa forma, passados três anos da condenação do Estado brasileiro, não somente experimenta-se a inexistência de um plano consolidado que estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial, pelo claro desinteresse das autoridades públicas, bem como o Estado brasileiro implementa ações ativas que agravam ainda mais a perspectiva de letalidade no Brasil.

1. Violência policial como plataforma político-eleitoral no Brasil e no Rio de Janeiro

O tema da segurança pública foi determinante para o resultado das eleições federais e estaduais, de modo que a explicação para esse aumento está relacionada ao comportamento e medidas adotadas pelos chefes do executivo e demais autoridades públicas recém eleitos: o projeto de recrudescimento da política de segurança pública vigente foi utilizado como plataforma de projeção política para eleição de autoridades públicas na esfera federal¹⁴⁵ e estadual¹⁴⁶.

¹⁴⁴ Corte IDH. *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 17 de fevereiro de 2017. Série C No. 333. Ponto resolutivo 17.

¹⁴⁵ “Eleições 2018: As propostas de Bolsonaro e Hadad para a segurança”. Amanda Rossi e Leandro Machado. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45884900>, último acesso em 15 de agosto de 2020.

¹⁴⁶ “Seis Meses de Governo Witzel Nas Favelas, Parte 1: Segurança Pública e Governança”. Luiza Fenizola. Disponível em: <https://rioonwatch.org.br/?p=40911>, último acesso em 15 de agosto de 2020.

Nesse contexto, em ambas esferas¹⁴⁷, a promessa de combate à criminalidade por intermédio da intensificação de operações policiais e aumento da letalidade de criminosos, acena a uma tolerância maior das autoridades públicas para com mortes e práticas de crimes conexos por parte de agentes do Estado em operações policiais, especialmente em áreas menos privilegiadas, como é o caso das favelas cariocas.¹⁴⁸

Em verdade, essa sorte de discurso é originária no passado histórico brasileiro, sobretudo no período da ditadura militar, vinculado às violações a direitos fundamentais perpetradas durante a ditadura militar. Nessa perspectiva, durante o referido período, as forças de segurança atuaram nos moldes da doutrina de segurança nacional (DSN), o que trouxe para o campo da segurança pública a perspectiva bélica como tratamento da desordem.¹⁴⁹ Leia-se:

A mobilização permanente para a guerra abre para o político a possibilidade do estado de exceção, na forma da suspensão de validade da norma jurídica. A crença na existência de um adversário, que ameaça a vida e os valores de uma sociedade, cria as condições afetivas e intelectuais necessárias à desconsideração da normatividade, como uma exigência do combate. A guerra legitima a suspensão da própria condição humana do inimigo. Assim sendo, o inimigo público, seja o subversivo, o traficante de drogas, ou qualquer grupo identificado como tal, pode ser morto, porque na guerra se mata. (...) O fim da ditadura militar não significou a desmilitarização da segurança pública. A herança de um terror difuso, inerente à sociedade escravocrata, fundiu-se à razão de estado belicista da DSN (doutrina de segurança nacional), adaptando-se posteriormente à nova ordem constitucional, como estratégia contra o desafio das drogas ilícitas.¹⁵⁰

Frente isso, o atual governador do Estado do Rio de Janeiro, Wilson Witzel, claramente retoma esse discurso, sendo o epicentro de diversas ações midiáticas de apoio à letalidade, afirmando, inclusive, que seria correto matar "bandidos de fuzil"¹⁵¹. Já durante a inauguração do programa "Segurança Presente", na Baixada

¹⁴⁷ "Eleições 2018: As propostas de Bolsonaro e Hadad para a segurança". Amanda Rossi e Leandro Machado. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45884900>, último acesso em 15 de agosto de 2020.

¹⁴⁸ "Seis Meses de Governo Witzel Nas Favelas, Parte 1: Segurança Pública e Governança". Luiza Fenizola. Disponível em: <https://rioonwatch.org.br/?p=40911>, último acesso em 15 de agosto de 2020

¹⁴⁹ Brasil. Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ). I Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania. Segurança Pública e Direitos Humanos: reflexões para um aprendizado democrático. Relatório Anual 2019. P. 7. Disponível em https://issuu.com/renatasouza143/docs/relato_rio-web, último acesso em 28 de julho de 2020.

¹⁵⁰ Brasil. Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ). I Comissão de Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania. Segurança Pública e Direitos Humanos: reflexões para um aprendizado democrático. Relatório Anual 2019. Pp. 8 e 11. Disponível em https://issuu.com/renatasouza143/docs/relato_rio-web, último acesso em 28 de julho de 2020.

¹⁵¹ BARBON, Júlia. *Entenda o plano do governador do RJ de 'abater' bandidos com armas pesadas*. Folha de São Paulo. 7 de novembro de 2018. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/11/entenda-o-plano-do-governador-do-rj-de-abater-bandidos-com-armas-pesadas.shtml>, último acesso em 28 de julho de 2020.

Fluminense, Witzel afirmou que, com autorização da ONU ou se estivesse em outro lugar do mundo, já teria usado um míssil na comunidade Cidade de Deus.¹⁵²

Adicionalmente, em uma de suas promessas de campanha, nota-se que o uso da palavra “abate” era cotidianamente utilizada pelo governador como medida estatal de combate a criminosos¹⁵³, através da ação de *snipers*, sendo comuns eventos envolvendo a utilização desses atiradores profissionais durante a corrida eleitoral, evidenciando um desprezo por direitos humanos e, sobretudo, o incentivo à letalidade policial.¹⁵⁴

Após o início de seu mandato, relatos de disparos a longa distância contra moradores de favelas começaram a ser investigados pelo Ministério Público Estadual. Em um dos casos apurados em abril de 2019, o Sr. Rômulo de Oliveira foi ferido no peito por um tiro de fuzil, relatando, em conjunto com diversos moradores da região de Manguinhos onde morava, que os disparos vieram da torre policial que há ao lado da entrada da favela, versão reforçada por laudos periciais.¹⁵⁵

As representantes destacam que, incredivelmente, familiares de vítimas diretas do presente caso foram recentemente sujeitos à novos sofrimentos em decorrência de violações cometidas contra outros entes queridos. No dia 25 de janeiro de 2019, um sniper vitimou o Sr. Carlos Eduardo dos Santos Lontra¹⁵⁶, sobrinho de Alberto dos Santos Ramos, vítima direta do presente caso. Carlos fora alvejado em virtude de estar circulando em uma moto nova, adquirida parcialmente com os recursos obtidos por intermédio da indenização que sua mãe, Roseane dos Santos, recebera em função da presente sentença¹⁵⁷. Similarmente ao ocorrido no caso Favela Nova Brasília, um ano e meio após o assassinato de Carlos Eduardo o inquérito segue em aberto, sem conclusão, tendo sido transferido para o GAESP após a família denunciar a execução e reiniciar a luta por Justiça.

Além disso, esse caso se soma ao de Mateus Melo de Castro, primo de Jacques Douglas Melo Rodrigues, outra vítima do caso Favela Nova Brasília. Matheus fora alvejado por disparos no tórax e no braço após deixar sua namorada em casa, de

¹⁵² *Witzel fala em jogar míssil em traficantes da Cidade de Deus*. Jornal O Dia. 14 de junho de 2019. Disponível em <https://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2019/06/5653585-witzel-fala-em-jogar-missil-em-trafficantes-da-cidade-de-deus.html>, último acesso em 28 de julho de 2020.

¹⁵³ “Witzel entra na mira da PGR por defender ‘abate’ de suspeitos”. Igor Mello e Gabriel Sabóia. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2019/05/10/por-defesa-de-abate-de-suspeitos-witzel-entra-na-mira-da-pgr.htm>, último acesso em 15 de agosto de 2020.

¹⁵⁴ “Seis Meses de Governo Witzel Nas Favelas, Parte 1: Segurança Pública e Governança”. Luiza Fenizola. Disponível em: <https://rioonwatch.org.br/?p=40911>, último acesso em 15 de agosto de 2020

¹⁵⁵ SOARES Rafael. *Snipers em Manguinhos: laudo revela que disparo que matou porteiro veio de cima*. Jornal Extra. 15 de abril de 2019. Disponível em <https://extra.globo.com/casos-de-policia/snipers-em-manguinhos-laudo-revela-que-disparo-que-matou-porteiro-veio-de-cima-23599597.html>, último acesso em 28 de julho de 2020.

¹⁵⁶ “Uma favela do Rio apavorada após a morte de seis pessoas por tiros certeiros que vêm do céu”. Felipe Betim. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2019/02/12/politica/1549998144_030599.html, último acesso em 15 de agosto de 2020.

¹⁵⁷ Informações obtidas em relato da própria Roseane dos Santos, por meio de contato telefônico em 22 de julho de 2020.

moto, após uma ida à igreja¹⁵⁸. O inquérito que investiga sua morte segue, por sua vez, sem conclusão e só foi transferido para o GAESP depois que familiares das Mães de Manguinhos (movimento social de mães e familiares de vítimas do Estado) orientaram a família a cobrar a transferência do caso para o grupo do Ministério Público.

Esta Corte reconheceu na Sentença do presente caso que:

A falta de investigação a respeito das mortes de seus familiares provocou danos à integridade psíquica e moral das pessoas mencionadas acima, o que incluiu uma extrema desproteção e vulnerabilidade, na qual permanecem até hoje. Além disso, essas pessoas foram afetadas no desenvolvimento normal de suas atividades diárias e em seu projeto de vida em geral [...].¹⁵⁹

Assim, é possível se afirmar que as novas violações ocorridas com as vítimas indiretas do presente caso eliminam categoricamente qualquer possibilidade desses familiares retomarem em algum momento seus projetos de vida, uma vez que passados mais de duas décadas dos fatos do caso Favela Nova Brasília precisam conviver novamente com sentimentos de impotência, descrença e apreensão, estes que estão presentes em suas vidas pelos últimos 26 anos, além de agravarem a situação de desproteção e vulnerabilidade reconhecida por esta Honorable Corte em sua sentença. Com efeito, ambos casos simbolizam como a perspectiva da letalidade promovida pelo Estado possui efeitos concretos e diretos na esfera de direitos dos familiares das vítimas do presente caso, que, como se verá a seguir, permanecessem sob o jugo de um exercício autoritário e desmedido do poder das forças policiais do Estado.

Nesse sentido, em resposta à chacina que vitimou 15 pessoas em fevereiro de 2019 realizada pela polícia militar na favela do Fallet, antes mesmo do início das investigações, o governador declarou que se tratava de uma “ação legítima”, tendo afirmado ainda: “vamos continuar agindo com rigor”¹⁶⁰. Na semana seguinte à chacina, foi protocolada moção na Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro de congratulações e aplausos aos militares envolvidos na chacina sob a justificativa de que a ação teria sido “irrepreensível e impecável”¹⁶¹.

¹⁵⁸ “Jovem morto após sair de igreja na Zona Norte do Rio será enterrado nesta quarta-feira”. Disponível em: <https://extra.globo.com/casos-de-policia/jovem-morto-apos-sair-de-igreja-na-zona-norte-do-rio-sera-enterrado-nesta-quarta-feira-22487813.html>, último acesso em 15 de agosto de 2020. “Família acusa PM de matar jovem de 23 anos após culto na zona norte do RJ”. Arthur Stabile. Disponível em: <https://ponte.org/familia-acusa-pm-de-matar-jovem-de-23-anos-apos-culto-na-zona-norte-do-rj/>, último acesso em 15 de agosto de 2020.

¹⁵⁹ Corte IDH. *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 17 de fevereiro de 2017. Série C No. 333. Par. 272

¹⁶⁰ Twitter do atual governador do Estado do Rio de Janeiro Wilson Witzel. Vídeo disponível em meio eletrônico. 13 de fevereiro de 2019. Disponível em <https://twitter.com/wilsonwitzel/status/1095804255372480512>, último acesso em 22 de julho de 2020.

¹⁶¹ MESQUITA, Clívia. *Defensoria Pública do Rio ouve moradores da Favela do Fallet sobre violência policial*. Jornal Brasil de Fato. 13 de fevereiro de 2019. Disponível em <https://www.brasildefatorj.com.br/2019/02/13/defensoria-publica-do-rio-ouve-moradores-da-favela-do-fallet-sobre-violencia-policial>, último acesso em 22 de julho de 2020.

Em maio de 2019, o governador gravou e divulgou sua participação em uma ação das forças especiais da polícia civil justificando que iria “pôr fim à bandidagem em Angra dos Reis”¹⁶². Durante a ação que ocorreu em um helicóptero, policiais utilizaram a aeronave como plataforma de tiro e realizaram disparos de fuzis atingindo uma tenda religiosa. Já no mês seguinte, o governador gravou e divulgou sua comemoração após o desfecho trágico de um sequestro a um ônibus que acabou com a execução do sequestrador por parte de um sniper da polícia¹⁶³.

Todavia, destaca-se que as ações permissivas à violência e à letalidade policial por parte dos governos federais e estaduais não se dão apenas em âmbito do discurso. Nesse sentido, na esfera federal, o pacote de medidas proposto pelo então Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Moro, previa mudanças no código penal que flexibilizariam as hipóteses de isenção ou diminuição da pena aplicada a violências e homicídios cometidos por agentes de segurança, desde que estivessem submetidos a “medo, surpresa ou violenta emoção”¹⁶⁴. Desse modo, apesar de mudanças nesse pacote de medidas durante a tramitação nas casas legislativas, o texto final aprovado ainda permite que agentes sejam enquadrados em situação de legítima defesa, podendo, inclusive, não responder judicialmente por atos de violência ocorridos em ações com a presença de reféns¹⁶⁵.

Já em âmbito estadual, algumas ações gerenciais operadas pelo executivo dificultam o controle das ações de agentes policiais. Nesse diapasão, a Secretaria

¹⁶² VIANNA, Luis Fernando. *A ação midiática de Wilson Witzel em Angra dos Reis: Governador do Rio de Janeiro investe na imagem de xerife durão e se promove de forma assustadora em helicóptero da Polícia Civil*. Época. 09 de maio de 2019. Disponível em <https://epoca.globo.com/a-acao-midiatica-de-wilson-witzel-em-angra-dos-reis-23652061>, último acesso em 22 de julho de 2020.

¹⁶³ Agência Brasil. *Wilson Witzel comemora desfecho com morte do sequestrador no Rio de Janeiro*. Correio Braziliense. 20 de agosto de 2019. Disponível em <https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2019/08/20/interna-brasil,778167/wilson-witzel-comemora-desfecho-com-morte-do-sequestrador-no-rio-de-ja.shtml>, último acesso em 22 de julho de 2020.

¹⁶⁴ Aqui, trata-se da Lei nº 13.964/2019, que entrou em vigor em dezembro de 2019 e previa, em seu anteprojeto, uma alteração no Código Penal para ampliação das hipóteses de legítima defesa de policiais a serem aplicadas durante operações policiais. Estado brasileiro. Projeto de Lei Anticrime. Mudanças relacionadas à legítima defesa. Mudanças no Código Penal. Art. 23 § 2: “O juiz poderá reduzir a pena até a metade ou deixar de aplicá-la se o excesso decorrer de escusável medo, surpresa ou violenta emoção.” Art. 25 incisos I - “o agente policial ou de segurança pública que, em conflito armado ou em risco iminente de conflito armado, previne injusta e iminente agressão a direito seu ou de outrem” e II - “o agente policial ou de segurança pública que previne agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.” Disponível em <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1549284631.06/projeto-de-lei-anticrime.pdf>, último acesso em 22 de julho de 2020. Ver também: *Entenda ponto a ponto as mudanças previstas pelo pacote anticrime de Moro*. Jornal Folha de São Paulo. 4 de fevereiro de 2019. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/02/entenda-os-principais-pontos-do-pacote-anticrime-de-moro.shtml>, último acesso em 22 de julho de 2020.

¹⁶⁵ Estado brasileiro. Presidência da República. Secretaria Geral. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei 13.964/2019. 24 de dezembro de 2019. Art 2. “O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações: “Art. 25. Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no **caput** deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.” Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm, último acesso em 22 de julho de 2020. Ver também: *O que sobrou do pacote anti crime de Moro após aprovação na Câmara*. BBC News Brasil. 5 de dezembro de 2019. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-50673251>, último acesso em 22 de julho de 2020.

de Segurança Pública foi extinta, sendo criadas a Secretaria de Estado da Polícia Civil e a Secretaria de Estado da Polícia Militar¹⁶⁶. Essa medida significa, na prática, uma elevação da posição institucional dos chefes das referidas polícias a Secretários de Estado, elemento que acarreta uma série de prerrogativas e poderes a esses indivíduos, fato que pode blindar os agentes policiais de responsabilização.

Outra ação substancial que também produz o mesmo efeito de blindagem das ações de agentes policiais em operações foi a extinção da Corregedoria Geral Unificada, órgão com atribuição institucional específica de supervisionar e promover investigações autônomas sobre as ações das polícias estaduais. Nesse sentido, o órgão seria reformulado, dessa vez diretamente vinculado ao governo do Estado¹⁶⁷. Com efeito, é preocupante a vinculação de um órgão institucional de tamanha importância para o salutar desenvolvimento da Segurança Pública no Estado do Rio de Janeiro, com atribuição que deveriam ser, em tese, autônomas e independentes, estar tão intrinsecamente vinculado a um governo que constantemente demonstra na esfera pública seu descaso e tolerância para com os altos índices de mortes e violência proporcionados pelas polícias. No entanto, nem essa reformulação foi feita e o Estado segue sem uma Corregedoria Geral Unificada.

Ainda, ressalta-se que o Decreto 46.775/2019 abandona o mecanismo de contabilidade de mortes decorrentes de intervenção policial para o sistema de metas da instituição, o que estabelecia bônus salarial aos policiais que atuavam de maneira a reduzir o número de mortes em confronto¹⁶⁸. Nessa medida, tal instrumento infralegal acaba com este incentivo salarial, em vigor desde 2011, este que era conferido a agentes policiais que reduziam número de mortes em operações. Inclusive, a publicação do referido decreto ocorreu três dias após a morte da menina Ágatha Felix, 8 anos, assassinada por agentes da Polícia Militar no Complexo do Alemão¹⁶⁹.

Ao longo de 2018 e 2019, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPE RJ) juntamente com outros órgãos públicos e civis de defesa de direitos, por intermédio do projeto 'Circuito Favelas por Direitos'¹⁷⁰, ouviu diretamente moradores de diferentes favelas sobre a atuação policial. Nesse sentido, moradores relataram

¹⁶⁶ DE MELO, Maria Luísa. *Witzel decide antecipar extinção da Secretaria de Segurança*. Jornal do Brasil. 11 de janeiro de 2019. Disponível em <https://www.jb.com.br/rio/2019/01/971773-witzel-decide-antecipar-extincao-da-secretaria-de-seguranca.html>, último acesso em 22 de julho de 2020.

¹⁶⁷ FANTTI, Bruna. *Fim da Secretaria de Segurança divide opiniões*. Jornal O Dia. 04 de novembro de 2018. Disponível em <https://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2018/11/5589101-fim-da-secretaria-de-seguranca-divide-opinioes.html#foto=1>, último acesso em 22 de julho de 2020.

¹⁶⁸ Estado do Rio de Janeiro. Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança. Subsecretaria de Gestão de Pessoas. Decreto 46.775/2019. 24 de setembro de 2019. **Anexo 17**

¹⁶⁹ *Entenda como foi a morte da menina Ágatha no Complexo do Alemão, segundo a família e a PM*. Portal G1 Rio de Janeiro. 23 de setembro de 2019. Disponível em <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/09/23/entenda-como-foi-a-morte-da-menina-agatha-no-complexo-do-alemao-zona-norte-do-rio.ghtml>, último acesso em 22 de julho de 2020.

¹⁷⁰ GURGEL, Thathiana. *Circuito de Favelas visita Salgueiro e Borel*. Notícias da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. 08 de abril de 2019. Disponível em <http://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/8934-Circuito-de-Favelas-por-Direitos-visita-Salgueiro-e-Borel>, último acesso em 22 de julho de 2020. Ver também: Defensoria Pública da União, Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Ouvidoria da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. *Circuito Favela por Direitos*. Relatório 2018. **Anexo 18**

intensificação de práticas violadoras de direitos por parte dos agentes estatais, assim como demonstraram desconfiança nas instituições de justiça.

A partir dessa oitiva de moradores, em dezembro de 2018, durante uma reunião com a extinta Secretaria de Segurança e o Ministério Público Federal, a DPE RJ entregou às instituições um documento sugerindo um conjunto de medidas para evitar danos aos moradores no contexto de operações policiais de agentes de segurança¹⁷¹. Em geral, as medidas previam ampliação de mecanismos de controle de atividade policial, política de monitoramento e transparência do impacto das operações, formação e capacitação dos agentes de segurança e plano estadual de segurança pública. Nenhuma das medidas foi adotada.

2. Os dados do aumento da letalidade policial no estado do Rio de Janeiro em 2019 e 2020

Como já destacado anteriormente, o contexto da segurança pública no Estado do Rio de Janeiro assumiu contornos mais sinistros no ano de 2019 e no início de 2020. Nesse sentido, de acordo com dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 57.341 pessoas foram vítimas de morte violenta e intencional no Brasil em 2019. Do total, 53% tinham entre 15 a 29 anos, 77% eram negros e 93% do sexo masculino¹⁷². Com efeito, no Rio de Janeiro, segundo o Instituto de Segurança Pública (ISP – RJ), no mesmo período, o número de pessoas vítimas da letalidade violenta foi de 5.980¹⁷³. Notadamente, desse número, 1.810 pessoas morreram devido a intervenção de agentes do Estado, o que representa cerca de 30,3 % do total e a taxa por 100 mil habitantes é de 10,5. Desse modo, nota-se que o referido número é o mais alto em 20 anos e vem crescendo de forma abrupta nos últimos anos, como podemos ver na tabela abaixo segundo dados da Série Histórica do ISP¹⁷⁴, bem como segundo informações da ONG Human Rights Watch¹⁷⁵:

¹⁷¹Defensoria Pública da União, Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Ouvidoria da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Circuito Favela por Direitos. Relatório 2018. **Anexo 18**

¹⁷² Fórum Brasileiro de Segurança Pública 2019. Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública 2019. **Anexo 8**

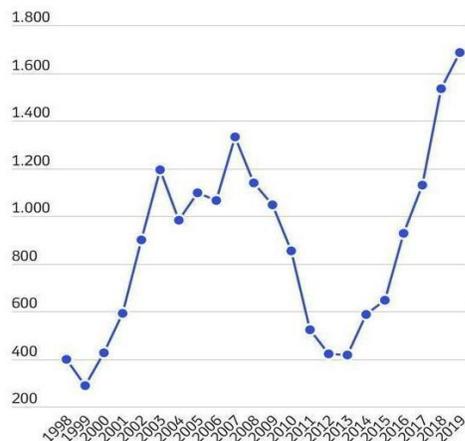
¹⁷³ Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.ispdados.rj.gov.br/Arquivos/SeriesHistoricasLetalidadeViolenta.pdf>, último acesso em 29 de junho de 2020.

¹⁷⁴ Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.ispdados.rj.gov.br/Arquivos/SeriesHistoricasLetalidadeViolenta.pdf>, último acesso em 29 de junho de 2020.

¹⁷⁵ OLIVEIRA, Marcelo. *Bolsonaro deu aval para destruir Amazônia e para polícia matar, diz ONG. UOL*. 14 de janeiro de 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2020/01/14/bolsonaro-deu-aval-para-destruir-amazonia-e-para-policia-matar-diz-ong.htm>, último acesso em 29 de junho de 2020. Ver também Infograma sobre letalidade policial no Estado do Rio de Janeiro. Disponível em https://e.infogram.com/6259fd67-9b96-443e-adb2-2df28b12b7fe?parent_url=https%3A%2F%2Fnoticias.uol.com.br%2Fpolitica%2Fultimas-noticias%2F2020%2F01%2F14%2Fbolsonaro-deu-aval-para-destruir-amazonia-e-para-policia-matar-diz-ong.htm&src=embed#async_embed, último acesso em 29 de junho de 2020.

Número de mortes por intervenção de agente do Estado – RJ	
2014	584
2015	645
2016	925
2017	1127
2018	1534
2019	1814

Letalidade policial no Estado do



Fonte: Human Rights Watch

Ainda, de acordo com pesquisa feita pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a média mensal do número de mortes por intervenção de agentes do Estado em 2015 foi de 54. Em 2018 foi de 128. Em 2019, entre janeiro e agosto, a média no Rio alcançou o número de 156 vítimas por mês.¹⁷⁶

Em relatório de 2019, a Rede de Observatórios de Segurança já atestava a orientação pró letalidade das polícias do Estado do Rio de Janeiro, independentemente de sua eficácia¹⁷⁷. Nesse diapasão, considerando o perfil de pessoas vítimas de morte violenta, os dados do Rio de Janeiro seguem a tendência dos dados nacionais. Em 2018, das 6.714 vítimas da letalidade violenta, 91% eram do gênero masculino, 70% eram negras e 34% tinham entre 18 e 29 anos¹⁷⁸. Com efeito, das 1.534 pessoas que morreram por intervenção de agente do Estado no mesmo período, 98,7% eram do gênero masculino, 75,1% negras e 36% tinham entre 18 e 29 anos¹⁷⁹.

No entanto, ao considerarmos exclusivamente o perfil das vítimas de homicídios decorrentes de intervenção de agente do Estado essa tendência se exacerba. Se considerarmos o total de mortes violentas intencionais, é possível observar a tendência de que as maiores vítimas são homens, negros e jovens. Nessa medida, demonstra-se o caráter inequívoco da instrumentalização exercício do poder punitivo

¹⁷⁶ Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Letalidade Policial no Rio de Janeiro em 10 pontos. Disponível em: <http://www.mprj.mp.br/conheca-o-mprj/centro-de-pesquisas/letalidade-policial-rj>, último acesso em 29 de junho de 2020.

¹⁷⁷ Rede de Observatórios de Segurança. *Retratos da Violência: Cinco meses de monitoramento, análises e descobertas*. Junho a outubro. 2019. Capítulo: Rio de Janeiro. Muitas operações, muita violência policial e pouca inteligência, P. 33. Elaborado por: Anabela Paiva, Bruna Sotero, Marcos Vinicius de Araújo, Pablo Nunes, Pedro Paulo da Silva, Salvino Oliveira e Silvia Ramos.

¹⁷⁸ Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro. "Letalidade violenta". Disponível em: <http://www.ispvisualizacao.rj.gov.br/Letalidade.html>, último acesso em 29 de junho de 2020.

¹⁷⁹ Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro. "Letalidade violenta". Disponível em: <http://www.ispvisualizacao.rj.gov.br/Letalidade.html>, último acesso em 29 de junho de 2020.

e da força do Estado em um ataque desproporcional a esse contingente populacional¹⁸⁰.

Dessa maneira, resta nítido que a letalidade policial se apresenta como uma cruel manifestação do racismo estrutural. Nesse sentido, a lógica da segurança pública como combate ao inimigo esteve presente em grande parte das políticas desse setor adotadas no Estado do Rio de Janeiro. Aliado a isso, o racismo estrutural, que forja a história das instituições de nosso país, criou as bases que operacionalizam a brutalidade promovida pela atual política de segurança pública no Estado¹⁸¹. Desse modo, percebe-se como o discurso histórico da resposta bélica à criminalidade ainda possui grande influência e ressonância na sociedade e estrutura política do Estado brasileiro atual.

3. *Violência policial e letalidade durante a pandemia de COVID-19 no Rio de Janeiro.*

Notadamente, a triste conjuntura de violência vivida no Brasil, sobretudo no Estado do Rio de Janeiro, tornou-se ainda mais alarmante em 2020, durante a pandemia do COVID-19.

De acordo com dados apresentados em monitoramento feito pela Rede de Observatórios da Segurança RJ¹⁸², as operações policiais aumentaram, em abril, em 27,9%, superando os números de 2019. Em maio, por sua vez, até o dia 19 o levantamento demonstrou que o número de operações foi igual ao do ano anterior, sendo que, nos três meses apurados, foram monitoradas 120 operações policiais e 36 ações de combate ao coronavírus.

Paralelamente ao crescimento no número de intervenções, a letalidade policial também aumentou. Nessa perspectiva, o mês de abril observou um aumento de 57,9% em mortes decorrentes de ação policial do que o mesmo mês de 2019, com 177 pessoas mortas pela polícia no Estado durante o período¹⁸³. Inclusive, em maio de 2020, até o dia 19, o total de vítimas fatais também superou o mesmo período no ano anterior (aumento de 16,7%). Com efeito, percebe-se que, entre abril e maio de 2020, as polícias do Estado do Rio de Janeiro usaram mais força letal em operações policiais do que em 2019, quando o Rio de Janeiro teve o recorde de 1.810 mortes causadas por intervenção policial¹⁸⁴. Desse modo, os referidos dados demonstram a

¹⁸⁰ FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito) na Universidade de Brasília, Brasília, 2006. P 145.

¹⁸¹ ALMEIDA, Silvio. *Racismo Estrutural. Feminismos Plurais*. Coordenação Djamilá Ribeiro. 2019. P. 120.

¹⁸² Rede de Observatórios da Segurança Rio de Janeiro. *Operações policiais no RJ durante a pandemia: frequentes e ainda mais letais*. **Anexo 19**

¹⁸³ Governo do Estado do Rio de Janeiro. Instituto de Segurança Pública. *Dados de Ameaça no Estado do Rio de Janeiro*. Disponível em <http://www.ispvisualizacao.rj.gov.br/>, último . Acesso em 24 de julho de 2020.

¹⁸⁴ Rede de Observatórios da Segurança Rio de Janeiro. *Operações policiais no RJ durante a pandemia: frequentes e ainda mais letais*. Disponível em <http://observatorioseguranca.com.br/wp-content/uploads/2020/05/Operações-policiais-no-RJ-durante-a-pandemia.pdf>. Acesso em 24 de julho de 2020. Anexo D. Ver também MARTINS, Gizele. Entrevista em *“Militarização cresce e agrava violações durante pandemia de COVID-19 nas favelas do Rio de Janeiro”*. Rede Jubileu Sul Brasil.

exacerbação de uma situação já insustentável de violência praticada pelo Estado contra uma parcela de sua população, bem como descaso em relação às vidas de indivíduos mais vulneráveis.

Em agosto de 2020, a CIDH se manifestou condenando as operações policiais violentas no Brasil, expressando preocupação com os registros históricos de violência nesses casos durante o primeiro semestre deste ano, o que foi agravado devido à pandemia do COVID-19¹⁸⁵. Além disso, a CIDH ressaltou o perfil das vítimas de violência policial destacando a discriminação racial histórica no país, inserida em um contexto estrutural de violência contra a população negra e pobre, que sofre um impacto desproporcional do uso excessivo da força policial¹⁸⁶.

No que se refere ao estado do Rio de Janeiro, a CIDH indicou dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, os índices de letalidade por ação policial tiveram um aumento de aproximadamente 43% entre janeiro e abril de 2020, comparando com o mesmo período de 2019¹⁸⁷. Ainda, a cada 10 vítimas de violência policial no país, 8 são afrodescendentes¹⁸⁸. Inclusive, a CIDH destacou como um caso emblemático a morte de João Pedro Mattos Pinto, criança negra de 14 anos, dentro de sua residência, durante ação policial no Morro do Salgueiro no Rio de Janeiro em maio de 2020¹⁸⁹.

Em seu comunicado, a CIDH também reforçou que em sua visita *in loco* ao Brasil em novembro de 2018, foi identificado que as operações policiais fazem uso excessivo da força e são direcionadas a comunidades em situação de pobreza e com população afrodescendente, sendo que a atuação policial ocorre

Disponível em <http://jubileusul.org.br/noticias/militarizacao-cresce-e-agrava-violacoes-durante-pandemia-de-covid-19-nas-favelas-do-rio-de-janeiro/>. Acesso em 24 de julho de 2020.

¹⁸⁵ CIDH. Comunicado de Imprensa. *A CIDH condena ações policiais violentas no Brasil e insta a que sejam adotadas medidas para combater discriminação social e racial*. 2 de agosto de 2020.

Disponível em: http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2020/187.asp?fbclid=IwAR2c1IZQsVdcpfS3vZZID5rUqFPhwJ6_8pelMOov8hSe33cXP1UUUp2gP8kw, último acesso em 03 de agosto de 2020.

¹⁸⁶ CIDH. Comunicado de Imprensa. *A CIDH condena ações policiais violentas no Brasil e insta a que sejam adotadas medidas para combater discriminação social e racial*. 2 de agosto de 2020.

Disponível em: http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2020/187.asp?fbclid=IwAR2c1IZQsVdcpfS3vZZID5rUqFPhwJ6_8pelMOov8hSe33cXP1UUUp2gP8kw, último acesso em 03 de agosto de 2020.

¹⁸⁷ CIDH. Comunicado de Imprensa. *A CIDH condena ações policiais violentas no Brasil e insta a que sejam adotadas medidas para combater discriminação social e racial*. 2 de agosto de 2020.

Disponível em: http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2020/187.asp?fbclid=IwAR2c1IZQsVdcpfS3vZZID5rUqFPhwJ6_8pelMOov8hSe33cXP1UUUp2gP8kw, último acesso em 03 de agosto de 2020.

¹⁸⁸ CIDH. Comunicado de Imprensa. *A CIDH condena ações policiais violentas no Brasil e insta a que sejam adotadas medidas para combater discriminação social e racial*. 2 de agosto de 2020.

Disponível em: http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2020/187.asp?fbclid=IwAR2c1IZQsVdcpfS3vZZID5rUqFPhwJ6_8pelMOov8hSe33cXP1UUUp2gP8kw, último acesso em 03 de agosto de 2020.

¹⁸⁹ CIDH. Comunicado de Imprensa. *A CIDH condena ações policiais violentas no Brasil e insta a que sejam adotadas medidas para combater discriminação social e racial*. 2 de agosto de 2020.

Disponível em: http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2020/187.asp?fbclid=IwAR2c1IZQsVdcpfS3vZZID5rUqFPhwJ6_8pelMOov8hSe33cXP1UUUp2gP8kw, último acesso em 03 de agosto de 2020.

desrespeitando as normas internacionais e interamericanas de direitos humanos¹⁹⁰. Desse modo, a CIDH recomendou ao Brasil a adoção de uma política de segurança pública cidadã, em conformidade com a CADH. Nesse sentido, é essencial combater a impunidade histórica ao abuso policial e sua atuação discriminatória, bem como fortalecer a independência dos órgãos que investigam a atuação das forças policiais¹⁹¹.

Frente isso, as representantes manifestam uma profunda preocupação quanto à morosidade no cumprimento das garantias de não repetição determinadas por esta Honorable Corte. Nesse diapasão, o aprofundamento da violência estatal termina por evidenciar tanto o não cumprimento da obrigação do Estado derivada de sua responsabilidade internacional, quanto também pode ser compreendida como uma violação ao direito das vítimas à reparação, na medida que atenta contra uma determinação proferida por esta Corte no exercício de sua competência contenciosa¹⁹².

Aqui, além dos casos já mencionados da revitimização das famílias do presente caso, as representantes aportam, em anexo, casos recentes emblemáticos que evidenciam as terríveis consequências dessa postura estatal, dando contornos concretos e específicos à dimensão sinistra da realidade com qual convivem os moradores de comunidades, sobretudo, no Estado do Rio de Janeiro¹⁹³. Dentre estes casos destacamos a nova chacina do Complexo do Alemão, mesmo complexo a que pertencente a favela Nova Brasília, em que, não por coincidência, mas pela inegável continuidade das políticas de morte contra a população negra e moradores de favelas e periferias, outras 13 pessoas foram mortas (mesmo número de mortes das chacinas de 1994 e 1995) em uma operação policial, que foi duramente criticada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos¹⁹⁴.

4. *Reações ao aumento da letalidade policial no Rio de Janeiro: Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635 e Recomendação n. 05/2019 do GAESP*

¹⁹⁰ CIDH. Comunicado de Imprensa. *A CIDH condena ações policiais violentas no Brasil e insta a que sejam adotadas medidas para combater discriminação social e racial*. 2 de agosto de 2020. Disponível em: http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2020/187.asp?fbclid=IwAR2c1IZQsVdcpfS3vZZID5rUqFPhwJ6_8pelMOov8hSe33cXP1UUp2gP8kw, último acesso em 03 de agosto de 2020.

¹⁹¹ CIDH. Comunicado de Imprensa. *A CIDH condena ações policiais violentas no Brasil e insta a que sejam adotadas medidas para combater discriminação social e racial*. 2 de agosto de 2020. Disponível em: http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2020/187.asp?fbclid=IwAR2c1IZQsVdcpfS3vZZID5rUqFPhwJ6_8pelMOov8hSe33cXP1UUp2gP8kw, último acesso em 03 de agosto de 2020.

¹⁹² ESPINOSA, Jacqueline Sinay Pinacho. *El derecho a la reparación del daño en el Sistema Interamericano*. Cidade do México: CNDH México. 2019. P. 47. Tradução nossa.

¹⁹³ Casos emblemáticos recentes de mortes em operações policiais. **Anexo 31**

¹⁹⁴ CIDH. Comunicado de Imprensa. *A CIDH condena ações policiais violentas no Brasil e insta a que sejam adotadas medidas para combater discriminação social e racial*. 2 de agosto de 2020. Disponível em: http://www.oas.org/pt/cidh/prensa/notas/2020/187.asp?fbclid=IwAR2c1IZQsVdcpfS3vZZID5rUqFPhwJ6_8pelMOov8hSe33cXP1UUp2gP8kw, último acesso em 03 de agosto de 2020.

Em novembro de 2019, o Partido Socialista Brasileiro propôs a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 635, que corre atualmente no Supremo Tribunal Federal (STF)¹⁹⁵. Aqui, destaca-se que a referida ação versa sobre pontos abordados pela sentença proferida por esta Honorável Corte no presente caso, incluindo a elaboração de plano de redução da letalidade policial¹⁹⁶.

Em 17 de abril de 2020, teve início o julgamento da medida cautelar em sede da ADPF nº 635, quando foi divulgado o voto do Ministro Relator Edson Fachin, o qual reconhece a situação de "grave violações de direitos humanos" na política de segurança pública do Rio de Janeiro. Na ocasião, parte dos pedidos requeridos na inicial foram acolhidos, em que pese tenha negado o pleito referente ao plano de redução da letalidade policial¹⁹⁷.

Este julgamento havia sido suspenso devido ao pedido de vista do Ministro Alexandre de Moraes. No entanto, em razão do agravamento da situação de violações de direitos humanos cometidas durante operações policiais em favelas no Rio de Janeiro durante a pandemia do COVID-19, em 05 de junho de 2020, o Ministro Relator Edson Fachin, proferiu importante decisão monocrática em sede liminar *ad referendum* na ADPF 635¹⁹⁸.

Nesse contexto, foi deferida uma medida cautelar incidental pleiteada para determinar que não se realizem operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro durante a epidemia do COVID-19, salvo em hipóteses absolutamente excepcionais e que sejam adotados cuidados excepcionais para não colocar em risco ainda maior a população, a prestação de serviços públicos sanitários e o desempenho de atividades de ajuda humanitária. Leia-se:

Registre-se que o Estado brasileiro foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Favela Nova Brasília, não apenas pela violação às regras mínimas de uso da força, mas também por não prever protocolos para o uso da força, seja para atestar a necessidade do emprego, seja para fiscalizá-lo. [...] Os fatos recentes tornam ainda mais preocupantes as notícias trazidas sobre a atuação armada do Estado nas comunidades do Rio de Janeiro. **Essa preocupação decorre da ilegítima quebra de expectativa de que, com a decisão da Corte Interamericana, novas mortes não viessem a ocorrer.** Como se sabe, uma das consequências que emerge do reconhecimento da responsabilidade internacional do Estado é a garantia de não-repetição [...].

¹⁹⁵ A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental é uma ação constitucional de controle concentrado de constitucionalidade com base em preceitos fundamentais. Está prevista no artigo 102, § 1º, da CF/88: "A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei". Além disso, é regulamentada pela Lei nº 9.882/99. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm, último acesso em 22 de julho de 2020.

¹⁹⁶ Partido Socialista Brasileiro. Petição Inicial Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635 dirigida ao Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal. 19 de novembro de 2019. **Anexo 16**

¹⁹⁷ Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 635/RJ. Voto do Ministro Relator Edson Fachin. 17 de abril de 2020. **Anexo 20**.

¹⁹⁸ Supremo Tribunal Federal. Tutela Provisória Incidental na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635 Rio de Janeiro. Decisão monocrática Edson Fachin. **Anexo 21**.

Assim, é justo que se espere que, a partir da condenação do Estado brasileiro, medidas concretas sejam adotadas para evitar que os lamentáveis episódios de Nova Brasília não se repitam. Não é esse, infelizmente, o quadro trazido pelo Partido requerente. [...] O fato é indicativo, por si só, que, mantido o atual quadro normativo, nada será feito para diminuir a letalidade policial, um estado de coisas que em nada respeita a Constituição.¹⁹⁹ (grifo nosso)

Desta forma, a decisão de proibir operações policiais durante a pandemia de COVID-19 foi de grande valia para evitar o agravamento dos riscos à população mais vulnerável do Rio de Janeiro. Mister observar que a atuação do STF é bastante relevante para contribuir na garantia da observância do Estado brasileiro do cumprimento dos direitos humanos. A mencionada decisão foi confirmada pelo plenário do STF no dia 04 de agosto, mantendo o deferimento da liminar.

Frente isso, percebe-se que o flagrante descumprimento da obrigação de redução da letalidade se tornou objeto de atenção até mesmo dos tribunais internos. Nesse diapasão, o conteúdo da medida cautelar provida pelo STF, denuncia um reconhecimento na própria ordem jurídica interna sobre a inércia do Estado brasileiro na promoção de metas e medidas concretas para redução da violência policial²⁰⁰. Além disso, é importante ressaltar que apesar da vigência da medida cautelar em sede da ADPF 635 e da diminuição no número de operações policiais e da letalidade policial, observa-se que operações policiais continuam sendo realizadas de forma irregular no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, em um claro descumprimento da decisão do Ministro Fachin.²⁰¹

O julgamento das cautelares foi reiniciado em 07 de agosto de 2020. Sobre este tema, convém destacar que o Ministro Relator Edson Fachin reconheceu em seu voto que "não deve haver dúvidas quanto à necessidade de adoção de tal política – como assentou a própria Corte Interamericana de Direitos Humanos – nem quanto à omissão do Estado em realizá-la – como, novamente, reconheceu a Corte"²⁰². No entanto, concluiu afirmando que:

O reconhecimento da omissão, a declaração da mora e a atribuição de responsabilidade ao Estado do Rio de Janeiro suscitam dúvidas, ao menos no atual momento processual, sobre a utilidade do provimento cautelar que se limite a expedir novo comando. As consequências e as responsabilidades jurídicas que emergem do descumprimento de uma sentença da Corte Interamericana em

¹⁹⁹ Supremo Tribunal Federal. Tutela Provisória Incidental na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635 Rio de Janeiro. Decisão monocrática Edson Fachin. **Anexo 21.**

²⁰⁰ Supremo Tribunal Federal. *Ministro Fachin determina suspensão de operações policiais em comunidades do RJ durante pandemia*. Notícias STF. 05 de junho de 2020. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=444960&ori=1>, último acesso em 24 de julho de 2020.

²⁰¹ Partido Socialista Brasileiro e Amici Curiae. Manifestação de Descumprimento de Liminar no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635 dirigida ao Ministro Edson Fachin do Supremo Tribunal Federal. **Anexo 36**

²⁰² Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 635/RJ. Voto do Ministro Relator Edson Fachin. 17 de abril de 2020. **Anexo 20.**

nada se distinguem do descumprimento de uma decisão do Supremo Tribunal Federal.²⁰³

No dia 17 de agosto este julgamento foi encerrado e a maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal seguiu o relator, confirmando o voto acima exposto, que apesar de conceder uma série de importantes medidas, indefere o pedido de elaboração do plano de redução da letalidade policial pelo Estado do Rio de Janeiro.

Importante salientar que ainda não foi realizado o julgamento do mérito da petição inicial da ADPF, desta forma, o Supremo Tribunal Federal terá ainda a oportunidade de versar novamente sobre os pedidos não deferidos de forma cautelar, aqui destacando a elaboração do plano de redução de letalidade policial. É essencial também que os pedidos já deferidos de forma liminar sejam confirmados no julgamento do mérito. Os pedidos deferidos incluem: (i) a proibição do uso de helicópteros blindados como plataforma de tiros em operações policiais, (ii) a proibição das operações em perímetros escolares e hospitalares e a utilização desses equipamentos como base operacional das polícias civil e militar, (iii) a preservação dos vestígios da cena de crime praticados por policiais e que sejam evitadas as remoções indevidas de corpos, sob o pretexto de suposta prestação de socorro; (iv) a documentação por parte dos órgãos de polícia técnico-científica do Estado das provas periciais, laudos e exames de necropsia com o objetivo de assegurar a possibilidade de revisão independente; (v) a atenção às exigências do Protocolo de Minnesota nas investigações, devendo ser rápidas, eficazes e completas, bem como independentes, imparciais e transparentes; (vi) prioridade em casos que tenham crianças como vítimas; (vii) a suspensão da eficácia do artigo que excluiu os homicídios decorrentes de intervenção policial do Índice de Letalidade Violenta do Estado, cuja meta de redução serve como base para o cálculo das gratificações dos integrantes de batalhões e delegacias²⁰⁴.

As organizações peticionárias chamam a atenção para o fato de que o diálogo institucional entre cortes constitucionais e cortes internacionais é relevante, como bem reconhecido no voto do Ministro Relator Edson Fachin²⁰⁵. Contudo, como ressaltado pelos autores e *Amici Curiae* da ADPF nº 635, "a omissão persistente do Estado do Rio de Janeiro em elaborar o plano de redução de letalidade policial exigido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos não é motivo para que este eg. Supremo Tribunal Federal deixe de atuar na matéria"²⁰⁶.

Com efeito, a sentença desta Honorable Corte não deve impedir a determinação de medidas por parte do STF a fim de se evitar violações de direitos humanos em operações policiais. Ao contrário, a colaboração do Poder Judiciário no âmbito de sua competência para impulsionar a adequação do Estado brasileiro às normas

²⁰³ Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 635/RJ. Voto do Ministro Relator Edson Fachin. 17 de abril de 2020. **Anexo 20**.

²⁰⁴ Tema já mencionado anteriormente neste mesmo Ponto Resolutivo, página 40.

²⁰⁵ Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 635/RJ. Voto do Ministro Relator Edson Fachin. 17 de abril de 2020. **Anexo 20**.

²⁰⁶ Partido Socialista Brasileiro. Petição Inicial Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635 dirigida ao Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal. 19 de novembro de 2019. **Anexo 16**

constitucionais e convencionais sobre direitos humanos, considerando ainda que dispõe de mecanismos coercitivos para garantir cumprimento de suas decisões.

Ademais da ADPF 635, cumpre informar esta Honrável Corte sobre o inquérito civil nº 2019.00355120, este que, como comunicado pelo Estado em seu relatório, tramita no Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública - GAESP²⁰⁷. No dia 10 de julho de 2020, foi publicada pelo GAESP a Recomendação Nº 05 no âmbito deste inquérito que trata do aumento da letalidade policial no estado do Rio de Janeiro, entendendo, entre outras medidas, que o Estado do Rio de Janeiro, na figura do Governador e seus Secretários de Estado:

- (i) cumpram integralmente a determinação constante na sentença exarada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no “Caso Nova Brasília”, tendo em vista o seu caráter vinculante, estabelecendo, de imediato, no âmbito de seu juízo de conveniência, um plano estratégico contendo metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial;
- (ii) apresentem um plano de redução da letalidade policial no Estado do Rio de Janeiro, contemplando o conjunto de ações e matriz de responsabilidades acerca das medidas concretas a serem adotadas, o seu cronograma de implementação, bem como indicação dos custos para tanto, para que os indicadores da letalidade policial apresentem diminuição no prazo de 60 (sessenta) dias²⁰⁸;

Apesar da pertinência tanto da ADPF quanto do inquérito civil do GAESP no que tange o combate a essa triste tendência de aumento da letalidade policial, é mister notar que são necessárias medidas mais enérgicas para que o conteúdo da presente sentença seja efetivamente cumprido, necessitando, pois, de uma manifestação expressa desta Honrável Corte.

Na manifestação do presente ponto resolutivo as representantes destacaram como a redução da letalidade policial fora deixada de lado pelas autoridades públicas do Estado brasileiro desde 2018. Nesse sentido, apesar de inicialmente tratar-se de um elemento inserido dentro de um discurso político-eleitoral, a postura de ataque belicoso, desproporcional e brutal à “bandidagem” tornou-se uma estratégia central para os governos estadual e federal. Em verdade, nem as ausências de evidências científicas na eficácia dessa estratégia, nem os seguidos horrores perpetrados e celebrados pelas forças policiais e autoridades públicas foram suficientes para impedir que a letalidade se colocasse ao centro da ação estatal em relação à segurança pública. Com efeito, dados estatísticos mostram o aumento alarmante do número de mortos durante operações policiais, mesmo durante o delicado momento imposto pela pandemia do vírus COVID-19, perpetuando inúmeros casos como os citados anteriormente, exemplos cruéis da total ineficácia das políticas de não repetição elencadas pelo Estado no âmbito da presente sentença.

No mais, deve-se lembrar que uma morte ocasionada pela atuação policial abala profundamente todas as pessoas do entorno da vítima: “a bala que mata um vai

²⁰⁷ Vide nota de rodapé 15.

²⁰⁸ Recomendação Nº 05/2020 GAESP, Inquérito Civil nº 2019.00355120. **Anexo 22**

matando outros”²⁰⁹, de modo que o simples fato das operações policiais seguirem ocorrendo nas favelas implica em um novo sofrimento psíquico para todas as famílias elencadas na presente sentença, já vítimas, de inúmeras formas, dos agentes de Estado. Nesse diapasão, viola-se frontalmente o espírito das garantias de não repetição elencadas por esta Honorable Corte, mitigando o impacto de sua histórica sentença e a autoridade deste Tribunal Internacional²¹⁰. Dessa forma, resta nítido que a implementação de medidas por parte do Estado não é no sentido da diminuição da violência policial nos territórios historicamente marginalizados, mas sim representam a continuidade das dinâmicas sistemáticas de violência e a manutenção das políticas repressivas do Estado que acarretam morte da população negra e moradora de favelas e periferias²¹¹.

Por todo o acima exposto, consideramos que o Estado segue implementando medidas de incentivo à letalidade, tanto pela via indireta, por intermédio de falas e posturas de autoridades públicas, bem como em razão de medidas ativas de edição de normas infralegais e a promoção de operações policiais extensivas durante o período de pandemia, em um claro descumprimento da literalidade e do espírito da determinação desta Honorable Corte no ponto resolutivo 17 da sentença.

Assim, passados mais de três anos da sentença, o Estado ainda não somente não adotou medidas para que o Estado do Rio de Janeiro estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial, bem como esses índices crescem de forma recorrente. Por fim, solicitamos a esta Honorable Corte que reforce a necessidade de elaboração do mencionado plano de redução da letalidade policial no Estado do Rio de Janeiro.

H. Implementação de curso sobre atendimento de mulheres vítimas de estupro (ponto resolutivo décimo oitavo)

No que tange ao estabelecimento de programas de capacitação destinado a agentes de segurança pública das Polícias Civil e Militar para atendimento de vítimas de violência sexual, o Estado brasileiro em seu relatório constatou que ainda está em tratativas com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e de Direitos Humanos (SEDSODH) para criar os referidos cursos. Aqui, nota-se igualmente que, em seu relatório de 2018, o Estado também não relatou maiores desenvolvimentos com relação à criação dessas iniciativas²¹².

²⁰⁹ Estado do Rio de Janeiro. Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ). Comissão de Direitos Humanos. Entrevista com Dejaney Ferreira dos Santos. In: SANTOS, Shana Marques Prado et al. (Orgs). *Reparação como política: reflexões sobre as respostas à violência de Estado no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: ISER, 2018. P. 69.

²¹⁰ BERISTAIN, Carlos Martín. *Diálogos sobre la reparación: experiencias en el sistema interamericano de derechos humanos*. Instituto Interamericano de Derecho Humanos. São José, Costa Rica, 2008, Tomo II. P. 37.

²¹¹ EILBAUM, Lucia; MEDEIROS, Flávia. "A tal reparação": moralidades e emoções do ponto de vista de familiares de vítimas letais. In: SANTOS, Shana Marques Prado et al. (Orgs). *Reparação como política: reflexões sobre as respostas à violência de Estado no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: ISER, 2018. P. 64.

²¹² Estado brasileiro. Relatório de Cumprimento de Sentença. *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*. Agosto de 2018. Par 13.

As ações estatais relativas a esse ponto resolutivo são insuficientes para cumprir com a determinação estabelecida por esta honorável Corte. Primeiramente, destaca-se que a falta de coordenação com as Polícias Civil e Militar mais uma vez prejudica a implementação de ações que levam ao cumprimento das obrigações internacionais do Estado. Nesse contexto, mesmo em sua manifestação de 2020 o Estado brasileiro foi incapaz de produzir informações específicas acerca da criação de cursos e programas de capacitação destinados a agentes de segurança pública dos referidos órgãos para atendimento de vítimas de violência sexual.

Com efeito, em uma consulta por intermédio da Lei de Acesso à Informação indagou-se acerca da existência de programa ou curso de capacitação destinado a agentes da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro para atendimento à vítimas de violência sexual, de sua obrigatoriedade para os agentes de segurança pública, do percentual de comparecimento a essas iniciativas; de sua periodicidade, conteúdo e se haveria a inclusão na ementa de normas internacionais sobre violência sexual e tortura²¹³.

Nesse diapasão, a resposta fornecida pela Secretaria de Estado de Polícia Militar não abarca os termos da presente sentença, pois em que pese a presença de matérias relativas a direitos humanos e violência contra a mulher no currículo de formação dos agentes, não há referência a um curso específico realizado para especialização de agentes, que notadamente incorpore a jurisprudência desta Honorável Corte, destinado ao atendimento das vítimas²¹⁴. Além disso, nota-se que se trata tão somente de uma parcela do curso geral de formação de agentes policiais, atrelada notadamente a aspectos formais de crimes contra a mulher, ou seja, análises de tipicidade, sanções aplicáveis etc²¹⁵. Nessa medida, percebe-se que as referidas matérias são apresentadas tão somente no início da formação dos agentes policiais, não havendo obrigatoriedade alguma na sua reciclagem para indivíduos mais antigos na corporação²¹⁶.

Adicionalmente, nota-se que o curso mencionado não aborda e não é estruturado a partir da perspectiva do tratamento às vítimas, exigência específica da sentença do presente caso, sendo somente uma exposição acerca dos aspectos jurídicos: da tipicidade da conduta, tipologia de sanção que o delito enseja etc.

Apesar da existência de iniciativas como as diretrizes investigativas implementadas pela Ordem de Serviço N. 20/2020 do Departamento Geral de Homicídios e Proteção à Pessoa²¹⁷, no âmbito da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro,

²¹³ Dados obtidos por intermédio da Lei de Acesso à Informação em consulta junto à Secretaria de Estado da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. **Anexo 23**. Pp. 2-3.

²¹⁴ Dados obtidos por intermédio da Lei de Acesso à Informação em consulta junto à Secretaria de Estado da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. **Anexo 23**. Pp. 2-4.

²¹⁵ Dados obtidos por intermédio de Lei de Acesso à Informação em consulta junto à Secretaria de Estado da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. **Anexo 23**. Pp. 2-4.

²¹⁶ Dados obtidos por intermédio de Lei de Acesso à Informação em consulta junto à Secretaria de Estado da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. **Anexo 23**. P. 4

²¹⁷ Dados obtidos por intermédio de Lei de Acesso à Informação em consulta junto à Secretaria de Estado da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. **Anexo 23**. Pp. 9-10. A referida Ordem de Serviço é uma ordem interna do Departamento Geral de Homicídios e Proteção à Pessoa no âmbito

destaca-se que as referidas medidas não cumprem com o presente ponto resolutivo, visto não se tratar de medidas para atendimento especializado às vítimas. Nesse diapasão, a criação de Núcleos Especiais de Feminicídio no âmbito das Delegacias de Homicídio do Rio de Janeiro almeja tão somente uma das facetas acerca da violência contra a mulher. Em verdade, a tortura e violência sexual que tão marcantes foram no presente caso permanecem excluídas do escopo de eficácia de tal medida. Em outra nota, percebe-se que os instrumentos elencados pela referida ordem como mecanismos para viabilizar os Núcleos Especiais de Feminicídios possuem caráter eminentemente genéricos, com ordens apenas para "adoção de medidas necessárias para especialização dos policiais civis lotados no Núcleo (...)" ou "o NEFEM contará com o número de policiais necessários a dar uma resposta eficiente de acordo com a demanda de cada área de atuação."²¹⁸ Finalmente, nota-se que a referida ordem não é clara no sentido de tornar suas disposições obrigatórias para todas as delegacias.

Dessa forma, após mais de 3 (três) anos da Sentença do presente caso, qualquer razoabilidade de prazo para instituição do referido curso de capacitação já foi devidamente esgotada. A isso se soma o fato do Estado brasileiro não fornecer quaisquer informações sobre andamento de tais tratativas, em uma clara falta de transparência que põe em dúvida a credibilidade da iniciativa como um todo.

No mais, em relação à criação desses cursos e programas focados na capacitação de profissionais da saúde do Estado do Rio de Janeiro, o Estado brasileiro forneceu informações acerca do que considera ser esforços para implementar as determinações desta Honorable Corte, dentre as quais destacam-se uma reformulação do Fluxo de Acolhimento de Vítimas de Violência²¹⁹, um primeiro ciclo de capacitações e revisão do Manual de Atendimento de Pessoas em Situação de Violência²²⁰. Todavia, as representantes notam que tais iniciativas ainda são incapazes de cumprir com os mandamentos elencados na sentença desta Honorable Corte. Nesse contexto, nota-se que a determinação imposta por este Tribunal é no sentido da criação de um curso ou programa específico de capacitação, com caráter permanente e obrigatório para todos os profissionais de saúde que atuem no âmbito estadual.

do estado do Rio de Janeiro que cria Núcleos específicos dentro das delegacias de homicídios focadas na resolução de feminicídios.

²¹⁸ Dados obtidos por intermédio de Lei de Acesso à Informação em consulta junto à Secretaria de Estado da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. **Anexo 23**. Pp. 9-10.

²¹⁹ O Fluxo de Acolhimento de Vítimas de Violência e no Manual de Atendimento de Pessoas em Situação de Violência foram mecanismos derivados da Política Nacional de Humanização (PNH), iniciativa implementada em 2003 e adotada no estado do Rio de Janeiro em 2007 no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) para qualificar práticas de gestão e atenção em saúde, surgindo a partir da necessidade de se ampliar a discussão da saúde pública com trabalhadores e usuários em busca de propostas para melhorar o sistema, os processos de trabalho, bem como aproximar a gestão as pessoas e aumentar a resolubilidade. Ver Rio de Janeiro (Estado). Governo do Estado. Secretaria de Saúde. Política Estadual de Humanização: Atendimento à pessoa vítima de violência. Abril de 2019. Disponível em <http://www.riocomsaude.rj.gov.br/Publico/MostrarArquivo.aspx?C=sv9RIVmO%2bMw%3d>, último

acesso em 28 de julho de 2020. Pp. 3-4.

²²⁰ Estado brasileiro. Relatório de Cumprimento de Sentença. *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*. Junho de 2020. Pars 92-96.

Notadamente, em nenhum momento da manifestação estatal há um indicativo do caráter obrigatório e permanente desses esforços. Em verdade, não somente é impossível ter certeza quando tal primeiro ciclo de capacitações ocorreu e qual sua periodicidade, como também, em que pese 985 profissionais capacitados, não há informação alguma sobre se tal programa foi e será obrigatório para a integralidade de profissionais de saúde da rede pública estadual do Rio de Janeiro.

No mais, destaca-se que as medidas elencadas pelo Estado brasileiro de oferecimento de atendimento humanizado e multidisciplinar já eram anteriormente aplicadas no acolhimento de toda e qualquer vítima de violência, aplicadas de imediato em casos de urgência e em casos de suspeita de violência, como consequência de um processo de avaliação e classificação de risco baseado na gravidade dos sinais e sintomas²²¹. Nessa perspectiva, a mudança instituída em 2019 tão somente promove uma relativa desburocratização do processo necessário para a oferta do atendimento multiprofissional em casos de violência evidente identificados após a fase de acolhimento e que não apresentam urgência clínica, simplificando sua avaliação e classificação²²². Com efeito, a referida medida de nenhum modo inova a forma como se dá o atendimento de mulheres no âmbito do estado do Rio de Janeiro, bem como não tem como alvo específico qualquer aspecto de capacitação profissional para lidar com casos de violência contra a mulher, objeto principal do presente ponto resolutivo estabelecido por esta Honorable Corte em sua sentença.

Ademais, quanto ao conteúdo desse programa, o Estado brasileiro relata:

Por fim, a SEDSODH está verificando junto à SES a possibilidade de incluir a jurisprudência da Corte IDH a respeito de tortura e violência sexual no Manual de Atendimento de Pessoas em Situação de Violência, bem como nos ciclos de capacitações para os profissionais de saúde que prestam assistência nas emergências dos hospitais.²²³

Nesse diapasão, do presente trecho depreende-se logicamente que a jurisprudência desta Honorable Corte e normas internacionais acerca da violência sexual e tortura ainda não foram incorporadas em nenhuma das iniciativas de capacitação implementadas em âmbito estadual, uma vez que, se estivessem sido incluídas, não haveria necessidade de verificar junto à Secretaria Estadual de Saúde essa possibilidade. Ocorre que essa incorporação é um aspecto central do ponto resolutivo elencado por esta Corte em sua sentença, como traz o ponto resolutivo décimo oitavo:

²²¹ Estado do Rio de Janeiro. Governo do Estado. Secretaria de Saúde. Política Estadual de Humanização: Atendimento à pessoa vítima de violência. Abril de 2019. Disponível em <http://www.riocomsaude.rj.gov.br/Publico/MostrarArquivo.aspx?C=sv9RIVmO%2bMw%3d>, último acesso em 28 de julho de 2020. Pp. 8 e 10.

²²² Para mais informações acerca da mudança do fluxograma de acolhimento ver: Estado do Rio de Janeiro. Governo do Estado. Secretaria de Saúde. Política Estadual de Humanização: Atendimento à pessoa vítima de violência. Abril de 2019. Disponível em <http://www.riocomsaude.rj.gov.br/Publico/MostrarArquivo.aspx?C=sv9RIVmO%2bMw%3d>, último acesso em 28 de julho de 2020. Pp. 10 e 12.

²²³ Estado brasileiro. Relatório de Cumprimento de Sentença. *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*. Junho de 2020. Par 95.

[...] Como parte dessa formação, se deverá incluir a presente Sentença e a jurisprudência da Corte Interamericana a respeito da violência sexual e tortura, além das normas internacionais em matéria de atendimento a vítimas e investigação desse tipo de caso.²²⁴

Nessa perspectiva, tendo em vista o dever específico imposto por esta Honorable Corte de incorporar sua jurisprudência e normas internacionais acerca de violência sexual e tortura nos referidos cursos de capacitação, as representantes entendem que qualquer iniciativa estatal que não adote os elementos acima descritos não pode ser considerada aceitável para efeitos de cumprimento do presente ponto resolutivo.

Por fim, há de se destacar que o Estado brasileiro igualmente não forneceu informação alguma sobre o desenvolvimento das iniciativas que esta própria Corte requisitou que fossem ampliadas em sua Sentença. Leia-se:

323. Finalmente, no que se refere à capacitação de profissionais de saúde sobre legislação e normas técnicas vigentes para garantir o efetivo cumprimento da Lei No 12.845/13, a Corte toma nota da melhora, em termos normativos, o tratamento da violência contra as mulheres no Brasil, com a recente aprovação da Lei N 12.845/2013, que torna obrigatório o atendimento às vítimas de violência sexual; do Decreto No 7.958/2013, que estabelece diretrizes para o atendimento das vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e pelo pessoal do Sistema Único de Saúde; do Decreto N 8086/2013, que criou o Programa Mulher: Viver sem Violência, que inclui capacitação para garantir o atendimento das vítimas de violência sexual; e da Portaria No 485/2014, do Ministério da Saúde, que redefiniu o funcionamento do serviço de atendimento a vítimas de violência sexual. Em âmbito estadual, o Estado do Rio de Janeiro aprovou a Lei No 7.448/2016, que cria a categoria “feminicídio” nos registros policiais nesse estado, e Delegacias Especializadas, um hospital e uma sala no Instituto Médico Legal Central para o atendimento de mulheres vítimas de violência sexual. Também a Polícia Civil do Rio de Janeiro aprovou duas portarias relevantes para o presente caso: a Portaria No 620/2013, que estabelece a rotina básica a ser observada pela autoridade policial em casos de homicídio em que as vítimas sejam mulheres, e a No 752/2016, que cria um grupo de trabalho para a adaptação do Protocolo Latino-Americano de Investigação de Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero.

324. A Corte aplaude as medidas adotadas pelo Estado, mas destaca que a simples existência de instrumentos legais nesse sentido é insuficiente para garantir a efetiva proteção das mulheres vítimas de violência sexual, em especial quando os que a praticam são agentes do Estado. Portanto, a Corte considera fundamental que o Estado dê prosseguimento às ações desenvolvidas [...].²²⁵

Assim, as representantes pedem a esta Honorable Corte que requirite ao Estado brasileiro uma postura mais enérgica na criação dos referidos cursos e programas de capacitação para agentes policiais, reestruturando completamente seu programa destinado a profissionais de saúde para que incluam as determinações impostas no

²²⁴ Corte IDH. *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*. Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 17 de fevereiro de 2017. Série C No. 333. Pars 323-324.

²²⁵ Corte IDH. *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*. Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 17 de fevereiro de 2017. Série C No. 333. Pars 323-324.

ponto resolutivo da sentença, bem como garantam sua periodicidade e obrigatoriedade para todos os níveis hierárquicos tanto das Polícias Civil e Militar quanto para os profissionais de saúde do âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

I. Participação formal e efetiva de vítimas ou seus familiares na investigação (ponto resolutivo décimo nono)

O ponto resolutivo nº 19 aborda a necessidade do Estado brasileiro adotar medidas legislativas e de outra natureza que garantam a participação efetiva das vítimas e seus familiares em procedimentos investigatórios criminais. No entanto, as petionárias entendem que, até o momento, as iniciativas estatais têm sido insuficientes tendo em vista os parâmetros jurisprudenciais desta Honorable Corte. Nesse sentido, o parágrafo 329 da Sentença do presente caso versa que:

[...] o Estado [...] não oferece nenhum marco legislativo que garanta a participação das partes na fase de investigação pela polícia ou pelo Ministério Público. Levando isso em conta e em atenção à sua jurisprudência sobre a participação das vítimas em todas as fases de investigação e do processo penal, a Corte determina que o Estado adote as medidas legislativas, ou de outra natureza, necessárias para permitir que as vítimas de delitos ou seus familiares participem de maneira formal e efetiva da investigação criminal realizada pela polícia ou pelo Ministério Público, sem prejuízo da necessidade de reserva legal ou confidencialidade desses procedimentos.²²⁶

Em seu mais recente relatório, o Estado brasileiro afirma que o Projeto de Lei nº 8045/2010 possui "dispositivos relativos à proteção das vítimas e familiares, bem como direitos relacionados às informações processuais"²²⁷. Em 2018, o Estado destacou possíveis mudanças ao Código de Processo Penal, trazidas do PL 8045/2010, mais especificamente em seu Título V (Dos Direitos das Vítimas)²²⁸, estas que, em sua visão, poderiam contribuir para o cumprimento desse ponto resolutivo já que preveem os seguinte direitos das vítimas de crimes:

- ser comunicada da prisão ou soltura do suposto autor do crime, da conclusão do inquérito policial e do oferecimento da denúncia, do eventual arquivamento da investigação, bem como da condenação ou absolvição do acusado;
- obter cópias de peças do inquérito policial e do processo penal, salvo quando, justificadamente, devam permanecer em sigilo;
- peticionar às autoridade públicas para se informar a respeito do andamento e deslinde da investigação ou do processo, bem como manifestar suas opiniões;
- receber especial proteção do Estado quando, em razão de sua colaboração com a investigação ou processo penal, sofrer coação ou ameaça à sua integridade física, psicológica ou patrimonial, estendendo-se

²²⁶ Corte IDH. *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*. Sentença de Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 17 de fevereiro de 2017. Série C No. 333. Par. 329

²²⁷ Estado brasileiro. Relatório de Cumprimento de Sentença. *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*. Junho de 2020. Par. 74.

²²⁸ Brasil. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 8045. 22 de dezembro de 2010. **Anexo 24**

as medidas de proteção ao cônjuge ou companheiro, filhos, familiares e afins, se necessário for.²²⁹

Inicialmente, cabe ressaltar que a mera tramitação de Projetos de Lei não cumpre com o presente ponto resolutivo. As peticionárias destacam que o PL 8045/2010 foi apresentado originalmente com mais de 700 artigos e até o momento já possui diversos outros projetos de lei apensados²³⁰, de forma que ausência de menção a dispositivos específicos impossibilita uma análise mais aprofundada. Além disso, em se tratando de uma reforma do Código de Processo Penal brasileiro, diversas outras mudanças que não mantêm relação com os direitos das vítimas estão incluídas no projeto que merecem um debate mais alargado.

No entanto, a simples leitura dos pontos enfatizados pelo Estado em seu relatório de 2018 oportuniza a afirmação de que as mudanças propostas no PL 8045/2010 não se comprovam suficientes no que tange a participação das vítimas nos termos determinados por esse ponto resolutivo. Dessa forma, mostra-se necessário a criação de um instituto de representação das vítimas na fase de investigação que dê segurança e participação efetiva, tal como o assistente de acusação é durante a ação penal, já que pode requerer meios de produção de prova e se manifestar nos autos da ação penal.

Cabe ressaltar que esse é o posicionamento desta Honorable Corte sobre a participação das vítimas e seus familiares em procedimentos investigatórios:

En cuanto a la participación de las víctimas, se debe garantizar que, en todas las etapas de los respectivos procesos, las víctimas puedan **formular sus pretensiones y presentar elementos probatorios** y que éstos sean analizados de forma completa y seria por las autoridades antes de que se resuelva sobre hechos, responsabilidades, penas y reparaciones.²³¹ (grifo nosso)

Tal entendimento foi reforçado nos termos do parágrafo 329 da sentença do caso da Favela Nova Brasília. Ou seja, é expressa a determinação da sentença de que a participação das vítimas e seus familiares na investigação criminal deve ser formal e efetiva, se tornando evidente a necessidade de criação de um instituto que garanta à essas pessoas a possibilidade de requerer produção de provas e que assegure os direitos das vítimas no decorrer da investigação.

Semelhantemente, o PL 65/2016 de autoria de senador federal propõe a criação de Ato Nacional dos Direitos das Vítimas de Crimes, “visando garantir que as vítimas de crimes, incluídos os atos infracionais, se beneficiem de informação, apoio e proteção necessários, bem como que tenham direito ao devido ressarcimento, de serem ouvidas e de participarem adequadamente da investigação, do processo e da execução penal, de forma a proteger e fazer valerem seus direitos humanos”²³². O Estado afirmou que “após parecer favorável da Comissão de Direitos Humanos e

²²⁹ Estado brasileiro. Relatório de Cumprimento de Sentença. *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*. Maio de 2018. Par. 162.

²³⁰ Brasil. Câmara dos Deputados. Ficha de tramitação do PL 8045/2010. **Anexo 25**

²³¹ Corte IDH. *Caso de la Masacre de La Rochela Vs. Colombia*. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 11 de maio de 2007. Serie C No 163. Par. 195.

²³² Brasil. Senado Federal. Tramitação do Projeto de Lei 65/2016. **Anexo 26**

Legislação Participativa do Senado Federal, o projeto encontra-se, atualmente, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, na qual o relator, Senador Alessandro Vieira, votou por sua aprovação”²³³.

Nesse sentido, apesar da proposta trazer avanços no que tange aos direitos das vítimas, ainda assim cabem as mesmas considerações feitas ao PL 8045/2010, na medida em que o PL 65/2016 não prevê a formalização de um instituto que garanta às vítimas e seus familiares sugerirem meios de produção de prova na fase inquisitorial, dificultando a essas pessoas meios de participação efetiva nos procedimentos criminais.

Quanto ao PL 135/2018 já referenciado anteriormente, que propõe uma mudança em dois dispositivos do Código de Processo Penal, apesar de trazer avanços no que tange a participação da vítima em inquéritos policiais, mantém-se há 2 (dois) anos sem novas movimentações²³⁴ e, assim sendo, se mostra ineficaz para as determinações desta Honrável Corte.

Ainda de acordo com os projetos de lei, os inquéritos que tramitam sob sigilo de justiça estariam inacessíveis às vítimas e seus familiares, o que dificulta ainda mais a participação das vítimas supracitada. Dessa forma, tratam-se de propostas insuficientes para o que determina esse ponto resolutivo e de acordo com a jurisprudência reiterada deste Alto Tribunal.

Quanto à Resolução 201 de 2019 do Conselho Nacional do Ministério Público, as representantes reiteram o expressado anteriormente ao tratar dos pontos resolutivos 10 e 11 neste relatório, no sentido de reconhecer que a mesma vai ao encontro das determinações desta Honrável Corte e buscou adequar outras Resoluções do CNMP às disposições do Direito Internacional dos Direitos Humanos, especialmente à decisão desta Honrável Corte no caso em tela. No entanto, as petionárias recordam que essas orientações não foram seguidas no presente caso, o que reforça o fato de que, em via de regra, as vítimas e seus familiares têm parca possibilidade de participação nos procedimentos investigatórios, mesmo após tais Resoluções entrarem em vigor.

Dessa forma, as representantes pedem a esta Honrável Corte que requirite ao Estado brasileiro que adote medidas legislativas e de outra índole que garantam uma participação segura e efetiva das vítimas e seus familiares na fase de investigação criminal, assegurando que elas possam se manifestar nos autos e propor meios de investigação, resguardando constantemente a proteção dessas pessoas.

J. Uniformização da expressão “lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial” (ponto resolutivo vigésimo)

²³³ Estado brasileiro. Relatório de Cumprimento de Sentença. *Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil*. Junho de 2020. Par. 75.

²³⁴ Estado brasileiro. Senado Federal. Tramitação do Projeto de Lei nº 135/2018. **Anexo 27**

Como o Estado brasileiro expôs em seu relatório, a Portaria nº 229, de 10 de dezembro de 2018²³⁵, tratou da padronização de dados dos entes federados a serem fornecidos pelo Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (SINESP).

O art. 3º da Portaria nº 229/2018 dispõe que:

A comunicação de morte em boletins de ocorrências policiais ou congêneres, registrados ou integrados por meio da plataforma de tecnologia da informação e comunicação do Sinesp, deverá seguir a seguinte classificação:

[...]

V - Morte por intervenção de agente do Estado:

Morte por intervenção de agente de segurança pública, do sistema prisional ou de outros órgãos públicos no exercício da função policial, em serviço ou em razão dele, desde que a ação tenha sido praticada sob quaisquer das hipóteses de exclusão de ilicitude.²³⁶ (grifo nosso)

No entanto, a definição de morte por intervenção de agente do Estado nesta normativa prevê que isso ocorre somente nos casos em que há quaisquer das hipóteses de exclusão de ilicitude. De acordo com o Código Penal brasileiro, a exclusão de ilicitude ocorre em hipóteses de estado de necessidade, legítima defesa, estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito²³⁷.

Logo, esta definição exclui homicídio praticados pelos agentes estatais de forma dolosa, o que é bastante grave, tendo em vista que ações de agentes estatais com a intenção de praticar o delito não estão incluídas na definição de "morte decorrente de intervenção de agente do Estado".

Em 2017, o Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro modificou a expressão "auto de resistência" para "mortes por intervenção legal", o que mantinha o caráter de presumir a legalidade das ações policiais que resultam em homicídios e, por isso, gerou reações da sociedade civil²³⁸. Porém, atualmente, o Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro utiliza a expressão "morte decorrente de intervenção de agente do Estado"²³⁹ com base na Portaria nº 229/2018.

²³⁵ Brasil. União. Portaria nº 229. 10 de dezembro de 2018. Disponível em: http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/54520504/do1-2018-12-11-portaria-n-229-de-10-de-dezembro-de-2018, último acesso em 21 de julho de 2020.

²³⁶ Brasil. União. Portaria nº 229. 10 de dezembro de 2018. Disponível em: http://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/54520504/do1-2018-12-11-portaria-n-229-de-10-de-dezembro-de-2018, último acesso em 21 de julho de 2020.

²³⁷ Brasil. Código Penal. Art. 23. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm, último acesso em 21 de julho de 2020.

²³⁸ Portal G1. *Mudança em divulgação de mortes com participação policial causa polêmica*. 15 de novembro de 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2018/11/15/mudanca-em-divulgacao-de-mortes-com-participacao-policial-causa-polemica.ghtml>, último acesso em 21 de julho de 2020.

²³⁹ Website do Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.isp.rj.gov.br/Conteudo.asp?ident=137>, último acesso em 21 de julho de 2020.

Além disso, está atualmente em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 4.471, de 19 de setembro de 2012²⁴⁰, conforme mencionado pelo Estado em seu relatório. O PL nº 4.471/2012 busca alterar dispositivos do Código de Processo Penal brasileiro acerca de procedimentos de perícia, exame de corpo de delito e instauração de inquéritos incluindo casos de mortes e lesão corporal devido à ação policial. Assim, consta o termo "morte violenta ocorrida em ações com envolvimento de agentes do Estado" para tratar do que usualmente é chamado de "auto de resistência". Destaca-se que na justificativa desta proposição legislativa consta que:

Da análise cotidiana de ações que envolvem o emprego de força letal policial, designados genericamente como "resistência seguida de morte" ou "autos de resistência", constata-se que vários casos não são submetidos à devida apreciação do sistema de justiça, porquanto, no mais das vezes, consolida-se a premissa de que não há que se investigar a possível ocorrência de crime doloso.²⁴¹

O PL nº 4.471/2012 teve parecer aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado em 26 de março de 2013 e, posteriormente, também obteve aprovação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania em 07 de maio de 2013²⁴². Apesar de já passados 8 anos e do amplo apoio da sociedade civil, o PL nº 4.471/2012 permanece sem ter sido votado no plenário das Casas legislativas.

Foram solicitados o pensamento de alguns outros Projetos de Leis ao PL 4.471/2012, como é o caso do pensamento do PL nº 272/2015²⁴³, de autoria do Deputado Federal Eduardo Bolsonaro, que também tem como objeto modificações do Código de Processo Penal brasileiro. A proposta do PL nº 272/2015 não inclui as medidas previstas no PL nº 4.471/2012, como a não utilização das mortes decorrentes de intervenção policial como mortes por resistência, como é possível verificar abaixo:

Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à captura em flagrante, ou ao cumprimento de ordem judicial, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência.²⁴⁴

Dentre as justificativas apresentadas na propositura do PL nº 272/2015 na Câmara dos Deputados, se opondo aos avanços do PL nº 4.471/2012, foi alegado que haveria uma tentativa de criminalizar a ação policial que deveria ter presunção de legalidade, afirmando, por exemplo, que "projetos dessa natureza, de maneira absurda, permitem a prisão do policial ou da vítima de um crime de roubo que reagir ao criminoso e causar lesão ou a morte de um infrator da lei"²⁴⁵.

²⁴⁰ Brasil. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 4.471. 19 de setembro de 2012. **Anexo 28**

²⁴¹ Brasil. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 4.471. 19 de setembro de 2012. **Anexo 28**

²⁴² Brasil. Câmara dos Deputados. Trâmite do Projeto de Lei 4.471. 19 de setembro de 2012. **Anexo 29**

²⁴³ Brasil. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 272. 9 de fevereiro de 2015. **Anexo 30**

²⁴⁴ Brasil. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 272. 9 de fevereiro de 2015. **Anexo 30**

²⁴⁵ Brasil. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 272. 9 de fevereiro de 2015. **Anexo 30**

Sendo assim, as medidas apresentadas pelo Estado brasileiro foram insuficientes para o cumprimento da determinação desta Honorable Corte em relação a uniformizar a expressão “lesão corporal ou homicídio decorrente de intervenção policial”. Em que pese haver iniciativas nesse sentido, também há iniciativas contrárias e, até o momento, não existe norma com força de lei de caráter nacional a fim de determinar esta padronização de maneira que represente uma efetiva mudança na prática investigativa destes crimes em todo o país, para que se conduza uma investigação diligente, séria e imparcial nestes casos.

III. Lista de Anexos:

Anexo 2. Conselho Nacional do Ministério Público. Resolução nº 201 de 2019

Anexo 7. Renato Sergio de Lima. "Dois Anos de SUSP". 9 de junho de 2020

- Anexo 8.** Fórum Brasileiro de Segurança Pública. "Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019"
- Anexo 9.** Raul Jungmann. "Agonia e morte do Sistema Nacional de Segurança Pública". 9 de junho de 2020
- Anexo 10.** Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Disque Direitos Humanos. Relatório 2019
- Anexo 11.** Senado Federal. Projeto de Lei nº 135. 26 de março de 2018
- Anexo 12.** Mecanismo Nacional de Combate e Prevenção à Tortura. Relatório Anual 2016-2017
- Anexo 13.** Mecanismo Nacional de Combate e Prevenção à Tortura. Relatório de Monitoramento de Recomendações. Massacres Prisionais nos Estados de Amazonas, Rio Grande do Norte e Roraima. Brasília. 2018
- Anexo 14.** Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda à Constituição nº 117. 25 de agosto de 2015
- Anexo 15.** Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda à Constituição nº 325. 17 de fevereiro de 2009
- Anexo 16.** Partido Socialista Brasileiro. Petição Inicial Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 635 dirigida ao Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal. 19 de novembro de 2019
- Anexo 17.** Estado do Rio de Janeiro. Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança. Subsecretaria de Gestão de Pessoas. Decreto 46.775/2019. 24 de setembro de 2019
- Anexo 18.** Defensoria Pública da União, Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Ouvidoria da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Circuito Favela por Direitos. Relatório 2018
- Anexo 19.** Rede de Observatórios da Segurança Rio de Janeiro. Operações policiais no RJ durante a pandemia: frequentes e ainda mais letais
- Anexo 20.** Supremo Tribunal Federal. ADPF nº 635/RJ. Voto do Ministro Relator Edson Fachin. 17 de abril de 2020
- Anexo 21.** Supremo Tribunal Federal. Tutela Provisória Incidental na Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 635 Rio de Janeiro. Decisão monocrática Edson Fachin
- Anexo 22.** Rio de Janeiro (Estado). Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública (GAESP). Inquérito Civil n. 201900355120. Recomendação Nº 05/2020. 10 de julho de 2020
- Anexo 23.** Dados obtidos por intermédio de Lei de Acesso à Informação em consulta junto à Secretaria de Estado da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro
- Anexo 24.** Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 8045. 22 de dezembro de 2010
- Anexo 25.** Câmara dos Deputados. Ficha de tramitação do Projeto de Lei 8045/2010
- Anexo 26.** Senado Federal. Ficha de tramitação do Projeto de Lei 65/2016
- Anexo 27.** Senado Federal. Ficha de tramitação do Projeto de Lei 135/2018
- Anexo 28.** Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 4471/2012
- Anexo 29.** Câmara dos Deputados. Ficha de tramitação do Projeto de Lei 4471/2012
- Anexo 30.** Câmara dos Deputados. Projeto de Lei 272/2015
- Anexo 31.** Casos emblemáticos recentes de mortes em operações policiais
- Anexo 32.** ONU. Subcomitê de Prevenção à Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Visit to Brazil undertaken from 19 to 30 October: observations and recommendations addressed to the State party. 24 de novembro de 2016.

Anexo 33. Flavia Medeiros. Políticas de perícia criminal na garantia dos direitos humanos: relatório sobre a autonomia da Perícia Técnico-Científica no Brasil. Junho de 2020.

Anexo 34. Senado Federal. PEC 76. 15 de maio de 2019.

Anexo 35. Flavia Medeiros. Nota Técnica: A Autonomia Da Perícia Técnico-Científica no Brasil

Anexo 36. Amici Curiae na ADPF nº 635. Manifestação Descumprimento de Liminar

IV. Petitório

Pelas razões acima expostas, as representantes das vítimas respeitosamente solicitam à esta Honorável Corte Interamericana que:

PRIMEIRO: Considere por apresentado esse escrito em tempo e forma e incorpore-o aos autos deste processo internacional para os efeitos correspondentes.

TERCEIRO: Considere como pendentes de cumprimento e continue o processo de supervisão do cumprimento de implementação das medidas de reparação ordenadas nos pontos resolutivos

decimo quinto, décimo sexto, décimo sétimo, décimo oitavo, décimo nono e vigésimo da Sentença.

QUARTO: Requeira que o Estado brasileiro adote urgentemente as medidas necessárias para o cumprimento efetivo das reparações ordenadas por este Alto Tribunal e que apresente informação completa, atualizada, detalhada e devidamente fundamentada sobre os avanços na implementação.

QUINTO: Que este Alto Tribunal aprove uma resolução no âmbito da supervisão de cumprimento de sentença do presente caso, onde reafirme o descumprimento do Estado brasileiro de suas obrigações internacionais, especialmente aquelas relacionadas com a redução da letalidade e violência policial.

Sem mais, aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



Clemir Fernandes Silva
ISER



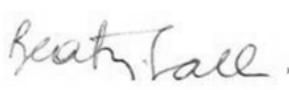
Isabel Cristina Pereira
ISER

p/ Viviana Krsticevic

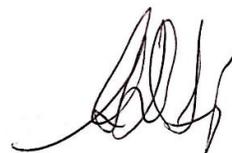
Viviana Krsticevic
CEJIL



Thaís Detoni
CEJIL



Beatriz Galli
CEJIL



Gisela De León
CEJIL

ANEXO 2



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO Nº 201, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2019.

Altera as Resoluções nº 129/2015 e nº 181/2017, ambas do CNMP, com o objetivo de adequá-las às disposições do Direito Internacional dos Direitos Humanos, especialmente à decisão do caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício da competência fixada no artigo 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal, com fundamento no artigo 147 e seguintes de seu Regimento Interno e na decisão plenária proferida nos autos da Proposição nº 1.00221/2019-69, julgada na 14ª Sessão Ordinária, realizada em 24 de setembro de 2019;

Considerando que a audiência pública realizada por este Conselho Nacional, em 17 de setembro de 2014, no bojo do PIC 00000001227/2015-86, com o objetivo de dar efetividade ao protocolo para redução das barreiras de acesso à justiça pelos jovens negros em situação de violência, colheu relevantes contribuições para o aprimoramento da atuação do Ministério Público, notadamente no que diz respeito à garantia de investigação isenta dos casos envolvendo jovens negros, como forma de afastar as barreiras de acesso à justiça;

Considerando as demandas que aportaram no expediente nº 19.00.6640.0005413/2018-73, formuladas pela ONG Educafro, no sentido de que o Ministério Público deve adotar providências efetivas para garantir a apuração das mortes de jovens negros e a atuação eficiente e isenta das forças de segurança em tais casos;

Considerando que, em tais eventos e documentos, restou evidenciado que um dos entraves à eficiente investigação de crimes praticados contra jovens negros, bem como em face das vítimas em geral, é a falta de interação entre as autoridades responsáveis pela investigação e as vítimas e/ou seus familiares, o que tem como resultado a falta de resolutividade e de credibilidade da atuação ministerial em meio à sociedade;

Considerando que a Corte Interamericana de Direitos Humanos tem entendido que o direito à verdade gera à vítima e/ou aos seus familiares o direito de obter dos órgãos competentes

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado brasileiro a elucidação dos graves atos atentatórios aos direitos humanos e a responsabilização correspondente, por meio de investigação e julgamento, nos termos dos arts. 8º e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos;

Considerando, ainda, que a Corte Interamericana reconhece que o Estado deve assegurar o pleno acesso e capacidade de atuação das vítimas e/ou de seus familiares em todas as etapas da investigação e processamento criminal, de maneira que possam apresentar sugestões, ser ouvidas, receber informações, aportar provas e formular alegações, fazendo valer os seus direitos;

Considerando que, no caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil*, a Corte Interamericana reconheceu que a vítima e/ou seus familiares no processo penal brasileiro têm uma posição secundária e são tratados como meras testemunhas, carecendo de acesso à investigação, de modo que a falta de disposição legal no ordenamento jurídico brasileiro impede a possibilidade de que as vítimas ou seus familiares participem ativamente da fase de investigação, limitando-as à fase judicial, o que viola o direito previsto nos arts. 8º e 25 da Convenção Americana;

Considerando que, no mesmo caso *Favela Nova Brasília, vs. Brasil* a Corte Interamericana reconheceu que o Estado brasileiro não oferece nenhum marco legislativo que garanta a participação dos interessados na fase de investigação pela polícia ou pelo Ministério Público, razão pela qual, levando em conta a jurisprudência sobre a participação das vítimas em todas as fases de investigação e do processo penal, determinou que o Brasil adote as medidas legislativas, ou de outra natureza, necessárias para permitir que as vítimas de delitos ou seus familiares participem de maneira formal e efetiva da investigação criminal realizada pela Polícia ou pelo Ministério Público; RESOLVE:

Art. 1º Alterar a [Resolução nº 129, de 22 de setembro de 2015](#), publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, edição nº 196, de 14 de outubro de 2015, que estabelece regras mínimas de atuação do Ministério Público no controle externo da investigação de morte decorrente de intervenção policial, para que o inciso IV do artigo 4º passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

IV – diligencie, ainda na fase de investigação, no sentido de ouvir familiares da vítima e testemunhas eventualmente não arroladas nos autos, bem como de receber destes

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

eventuais sugestões, informações, provas e alegações, que deverão ser avaliadas fundamentadamente;

.....” (NR)

Art. 2º O artigo 4º da [Resolução nº 129, de 22 de setembro de 2015](#), passa a vigorar acrescido dos incisos VI e VII, com a seguinte redação:

“Art. 4º

VI – em caso de promoção de arquivamento das investigações criminais indique as diligências adotadas/requisitadas e os motivos da impossibilidade de seu cumprimento;

VII – nos casos de arquivamento das investigações criminais, notifique a vítima e/ou seus familiares sobre o pronunciamento do Ministério Público;” (NR)

Art. 3º O artigo 17 da [Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017](#), publicada no Diário Eletrônico do CNMP, Caderno Processual, edição nº 169, de 8 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescido dos parágrafos 5º, 6º, 7º e 8º, com a seguinte a redação:

“Art. 17.....

§ 5º Nos procedimentos de acolhimento, oitiva e atenção à vítima, o membro do Ministério Público diligenciará para que a ela seja assegurada a possibilidade de prestar declarações e informações em geral, eventualmente sugerir diligências, indicar meios de prova e deduzir alegações, que deverão ser avaliadas fundamentadamente pelo Ministério Público.

§ 6º Os procedimentos previstos nesse artigo poderão ser estendidos aos familiares da vítima.

§ 7º O membro do Ministério Público deverá diligenciar para a comunicação da vítima ou, na ausência desta, dos seus respectivos familiares sobre o oferecimento de ação penal.

§ 8º Nas investigações que apurem notícia de violência manifestada por agentes públicos em desfavor de vítimas negras, em atenção ao disposto no art. 53 da Lei nº 12.288/2010, o membro do Ministério Público deve levar em consideração, para além da configuração típico-penal, eventual hipótese de violência sistêmica, estrutural, psicológica, moral, entre outras, para fins dos encaminhamentos previstos no presente artigo.” (NR)

Art. 4º O artigo 19 da [Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017](#), passa a vigorar acrescido dos parágrafos 3º e 4º, com a seguinte a redação:

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

“Art. 19.....

.....

§ 3º Na hipótese de arquivamento do procedimento investigatório criminal, ou do inquérito policial, o membro do Ministério Público deverá diligenciar para a comunicação da vítima a respeito do seu pronunciamento.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, admite-se, por opção do ofendido, o uso de meio eletrônico para comunicação.” (NR)

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 4 de novembro de 2019.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

ANEXO 7

Dois anos de SUSP

Lei que criou o SUSP foi sancionada há dois anos e projeto de integração da segurança pública segue inconcluso. Maioria dos Estados desenvolveu políticas para regular o setor, mas implementação esbarrou no desinteresse do Governo Federal

Renato Sérgio de Lima

9 de junho de 2020

LIMA, Renato Sérgio de. Dois anos de SUSP. 9 de junho de 2020. Disponível em:

<https://fontesegura.org.br/news/41>

Após 16 anos de idas e vindas, em 11 de junho de 2018 era sancionada a Lei nº 13.675/2018 que criou o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP). Pensado inicialmente em 2002 por Benedito Mariano, ex-ouvidor das Polícias de São Paulo, Luiz Eduardo Soares, ex-secretário Nacional de Segurança Pública, e Roberto Aguiar, ex-secretário de Segurança do DF e Professor da UNB, o SUSP era uma proposta que pretendia uma profunda reengenharia constitucional da arquitetura federativa e republicana sobre a qual estão assentadas as respostas públicas frente ao medo, ao crime e à violência.

Sua proposta inicial era uma tentativa de enfrentar a falta de coordenação federativa e entre Poderes e órgãos de Estado na prevenção da violência e combate ao crime organizado, [uma das principais deficiências na melhoria da segurança pública no Brasil](#). Contudo, a ideia de reforma ampla da arquitetura institucional da área nunca conseguiu apoio e não vingou.

Várias associações e categorias policiais viram naquela iniciativa uma oportunidade de tentarem emplacar demandas antigas e, no jogo de soma zero que é jogado na área, a ideia de integração ficou circunscrita à ideia de priorizar os recursos repassados pela União para as Unidades da Federação segundo o atendimento de alguns critérios de cooperação e envio de dados. De lá para cá, vários projetos, planos e propostas que visam discutir a integração de esforços têm sido trazidas ao debate e contribuído para manter viva a ideia de integração.

Integração, na chave da coordenação e estabelecimento de competências claras, é uma ideia que já é praticada em várias outras áreas da administração pública (SUS, LRF, SUAS, etc) mas que, na segurança pública, enfrenta, por incrível que pareça, enormes resistências. E, para vencê-las, em 2018, por iniciativa dos à época presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, Rodrigo Maia e Eunício de Oliveira, respectivamente, a ideia do SUSP

foi resgatada e, a pedido deles, uma Comissão Especial tratou de reunir as diversas propostas em tramitação e sistematizar uma versão com os pontos consensuais. A orientação foi fugir de temas polêmicos e priorizar pontos que já eram convergentes entre os vários segmentos que militam na segurança pública.

O texto foi costurado pelo delegado federal aposentado Rodney Miranda, atual secretário de Segurança de Goiás, e teve como relator, na Câmara dos Deputados, o então deputado pelo Distrito Federal, Alberto Fraga, um dos líderes da bancada da Segurança Pública no Congresso por muitos anos.

Exatamente em função desta estratégia de evitar polêmica, o SUSP deixou diversos pontos descobertos e avançou pouco na articulação, por exemplo, dos fluxos de informação e cooperação com o Ministério Público e com o Poder Judiciário. Porém, mesmo que a Lei não seja um instrumento revolucionário de modernização da segurança pública brasileira, o SUSP é um passo que vale ser mais elogiado do que criticado.

Afinal, o maior mérito do SUSP é situar as políticas de segurança pública no rol das políticas públicas e, como consequência, associa-las ao debate acerca da eficiência e da efetividade das ações dos direta ou indiretamente responsáveis por prover segurança e direitos no país. O SUSP traz duas inovações fundamentais: institucionaliza o uso intensivo de dados e evidências para o planejamento de ações e incorpora a avaliação e a parametrização de padrões de conformidade técnica e organizacional.

Historicamente, ao longo do século XX, as questões relativas à segurança pública quase sempre foram tratadas essencialmente como responsabilidade dos governadores de estados, posto que a maior parte do trabalho de polícia é realizado pelas polícias civis e militares estaduais. Entretanto, o tema não é apenas de responsabilidade dos estados ou, mesmo, só do Poder Executivo. Além disso, a atividade policial também é condicionada pelo direito penal e processual penal, assuntos de competência exclusiva da União e que envolvem o Ministério Público, o Poder Judiciário e o Sistema Prisional.

E, não só, muitas destas atividades são reguladas e/ou fiscalizadas por órgãos Federais como, por exemplo, o Exército brasileiro, que é quem cuida da definição, das autorizações de aquisição e controle das armas de fogo e equipamentos balísticos de todas as forças policiais do país, bem como fiscaliza a produção, comercialização e o armazenamento de explosivos. O Exército tem várias outras atribuições que impactam diretamente na segurança pública, porém não é o único, sendo que Marinha e Aeronáutica, Banco Central, Agências Reguladoras (ANATEL, CVM, etc.) também são instituições e órgãos federais envolvidos.

Assim, se queremos modernizar a área e pacificar o Brasil, um sistema integrado e coordenado de segurança pública no Brasil deveria, se o objetivo é que ele seja efetivo na transformação do quadro de medo e violência, criar mecanismos de governança capazes de articular União, Estados, Distrito Federal e Municípios, mas, necessariamente, precisa criar condições para a coordenação de ações entre Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como entre Ministérios Públicos, Polícias Civil, Militar, Federal, Rodoviária Federal, Guardas Municipais, Forças Armadas, Tribunais de Contas e Sistema Prisional.

Para se ter uma ideia da complexidade desta operação, se somarmos todas as diferentes instituições e órgãos públicos cujo trabalho gera impacto direto na segurança pública, teremos quase 1.400 organizações públicas envolvidas. Isso para não dizer na supervisão de atores não estatais envolvidos com o setor e que acabam, muitas vezes, determinando ações e sentidos das políticas públicas (setor privado, bancos, ONG, mídia, igrejas, organizações criminosas, entre outras). Equacionar o dilema de coordenação e governança antecede quaisquer propostas finalísticas e precisa ser priorizado em seu encaminhamento.

E o SUSP inaugurava uma agenda de trabalho que tentava enfrentar esse cipoal paralisante. Para tanto, ele exigia que uma nova governança da área fosse desenhada, já que os mecanismos até então existentes não eram compatíveis com a ideia central de coordenação e articulação interinstitucional, pela qual não há um único tomador de decisão, mas vários.

Por isso, entre as medidas para implementá-lo, o então Ministério da Segurança propôs aos Conselheiros que tomaram posse em 2018 uma minuta de Política Nacional de Segurança Pública, documento que dá partida para o planejamento decenal de programas e ações. De forma complementar, colocou a minuta de Política em consulta pública e a enviou para todos os governadores, ministérios e autoridades afeitas ao tema.

Passo seguinte, o Conselho analisou todas as sugestões feitas e aprovou a Política Nacional de Segurança Pública (Decreto 9.630, de 27 de dezembro de 2018). Ali, no final de 2018, a ideia central partia da percepção que, naquele momento, só seria possível pactuar a regra do jogo, deixando para os próximos governos a definição de prioridades temáticas. Isso porque, uma vez instituída a PNSP, todos os órgãos de segurança pública teriam até dois anos para obrigatoriamente se adequarem às diretrizes fixadas, sejam eles federais, estaduais ou municipais.

A implementação da Política Nacional

No plano subnacional, de acordo com [informações fornecidas pelas Unidades da Federação ao Fórum Brasileiro de Segurança Pública \(FBSP\), mediante solicitação via LAI \(Lei de Acesso à Informação\)](#), esta decisão mostrou-se acertada e permitiu que, em 2020, 13 Unidades da Federação, das 21 que responderam à solicitação (apenas Acre, Amapá, Paraná, Piauí, Rio Grande do Norte e Roraima não responderam), tenham Políticas Estaduais de Segurança Pública e Defesa Social aprovadas e institucionalizadas por legislações ou normas locais. Outras 3 Unidades da Federação declararam que possuem políticas vigentes, mas não informaram se há legislação que a institucionalize.

A existência de políticas estaduais alinhadas à nacional era pré-condição para que as UF estivessem habilitadas a receber recursos da União, em especial aqueles provenientes das loterias, que passaram a abastecer o Fundo Nacional de Segurança Pública. Assim, quase todas as UF não só desenharam políticas como as colocaram em prática.

Entretanto, no plano nacional, o governo federal pouco fez para manter o ritmo de implementação do SUSP e se escudou em [diagnóstico da CGU](#) (Controladoria Geral da União) de que o SUSP carecia de mecanismos de

governança adequados e era preciso construí-los (exatamente o que havia sido dito pela Política Nacional mas ignorado pela gestão Bolsonaro).

Todos os instrumentos desenhados em 2018 para que a União pudesse estruturar a nova governança, como o SINAPED (avaliação e monitoramento) ou Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional (Sievap), foram sendo postergados e nada foi efetivamente feito, de acordo com [resposta do próprio Ministério da Justiça e Segurança Pública ao pedido do FBSP](#).

O Conselho Nacional de Segurança Pública reuniu-se apenas uma vez em 2019 e apenas Fórum Nacional dos Ouidores de Polícia foi criado. O SINESP (Sistema de Dados) foi finalizado e entrou em operação, mas até hoje publica apenas parte dos dados disponíveis e com bastante atraso em relação à iniciativas da sociedade civil e da mídia (exemplo do *Monitor* da Violência, parceria do G1 com o FBSP e com o NEV/USP). O Pacote “Anticrime” do ex-ministro Sergio Moro não tocava no assunto e o SUSP ficou em banho maria, sem ser revogado por ser uma Lei, mas sem ser devidamente implementado, mesmo após o esforço das Unidades da Federação.

Em resumo, após dois anos de vigência, as Unidades da Federação avançaram e trabalham na ideia de compartilhar dados e integrar esforços. Porém, o MJSP e o governo federal como um todo não priorizaram o SUSP, que inclusive é uma demanda de inúmeros segmentos das polícias brasileiras, base de apoio importante da gestão Bolsonaro. Há um esforço para sinalizar que as poucas medidas postas em curso são fruto da “prioridade” do presidente para com a área, mas o fato é que a segurança pública continua sendo objeto de uma enorme desarticulação entre esferas e Poderes da Administração Pública e, infelizmente, está sendo palco de disputas político-ideológicas e não de ações de integração de esforços e recursos. O SUSP continua como um projeto inconcluso e segue, se nada mudar, o mesmo caminho de todas as propostas de reforma policial da América Latina nos últimos 30 anos, ou seja, o caminho da estagnação e manutenção de um sistema ineficiente e perverso (para a sociedade e para os próprios operadores da área).

Renato Sérgio de Lima

Diretor-presidente do Fórum Brasileiro de Segurança Pública

ANEXO 8



Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019



sumário

- 6 **FICHA INSTITUCIONAL**
- 7 **FICHA TÉCNICA**
- 8 **INFOGRÁFICO**

Parte 1 – SEGURANÇA PÚBLICA EM NÚMEROS

12	Texto 01	Editorial
14	ESTATÍSTICAS CRIMINAIS POR UNIDADE DA FEDERAÇÃO	
14	Tabela 01	Mortes violentas intencionais
16	Gráfico 01	Variação da taxa de MVI entre 2017 e 2018
20	Tabela 02	Série histórica das Mortes Violentas Intencionais, 2011-2018
22	Gráfico 02	Série histórica das Mortes Violentas Intencionais, 2011-2018, por Regiões
24	Texto 02	Tendências nacionais de homicídios e roubos entre 2015 e 2019 – características e tentativas de interpretação
30	Texto 03	Homicídios no Brasil: um esboço para um modelo de análise
36	Texto 04	A cena criminal brasileira mudou; compreendê-la ajuda entender as novas dinâmicas do homicídio
40	Tabela 03	Homicídios dolosos, por número de vítimas e ocorrências
41	Tabela 04	Latrocínio, por número de vítimas e número de ocorrências
42	Gráfico 03	Latrocínios, por número de ocorrências e taxa
44	Texto 05	Os latrocínios no Brasil: gatilhos do medo e da segurança
46	Tabela 05	Lesão corporal seguida de morte, por número de ocorrência e número de vítimas
48	Tabela 06	Policiais Civis e Militares Vítimas de CVLI
50	Gráfico 04	Policiais Civis e Militares Vítimas de CVLI
51	Tabela 07	Suicídio de Policiais Civis e Militares
52	Texto 06	Policiais: torniquetes da nação, até quando?
56	Tabela 08	Mortes decorrentes de intervenções policiais, segundo corporação e situação (em serviço e fora de serviço)
58	Texto 07	Análise da letalidade policial no Brasil
66	Gráfico 05	Mortes decorrentes de intervenções policiais entre 2013-2018
67	Tabela 09	Proporção de Mortes decorrentes de intervenções policiais em relação ao conjunto de Mortes Violentas Intencionais
68	Tabela 10	Mortes a esclarecer
69	Tabela 11	Pessoas desaparecidas e pessoas localizadas
70	Tabela 12	Roubo e furto de veículos
72	Texto 08	Crimes patrimoniais, economias pujantes e desigualdades violentas: Analisando os dados sobre o roubo e o furto de veículos no Brasil
76	Tabela 13	Outros roubos, por tipo
80	Texto 09	Ladrões de férias? A queda dos roubos em 2018
84	Tabela 14	Suicídios
85	Tabela 15	Crimes violentos não letais intencionais contra a pessoa
86	Tabela 16	Tráfico de entorpecentes e Posse e Uso de entorpecentes
87	Tabela 17	Injúria racial
88	Tabela 18	Número de delegacias especializadas e registros de crimes contra população LGBT, por tipo
90	Texto 10	Desvendando o mapa da invisibilidade da violência contra LGBTI+

92 ESTATÍSTICAS CRIMINAIS POR CAPITALS

- 92 Tabela 19** Mortes violentas intencionais
- 94 Tabela 20** Homicídios dolosos, por número de vítimas
- 95 Tabela 21** Latrocínio, por número de vítimas
- 96 Tabela 22** Lesão corporal seguida de morte, por número de vítimas
- 98 Tabela 23** Policiais Civis e Militares vítimas de de CVLI, em serviço e fora de serviço
- 100 Tabela 24** Mortes decorrentes de intervenções policiais, segundo corporação e situação (em serviço e fora de serviço)
- 102 Tabela 25** Proporção de Mortes decorrentes de intervenções policiais em relação às Mortes Violentas Intencionais
- 104 Tabela 26** Roubo e furto de veículos
- 106 Tabela 27** Estupros

108 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

- 108 Tabela 28** Homicídios de mulheres e feminicídios
- 109 Tabela 29** Lesão corporal dolosa - violência doméstica
- 110 Texto 11** Feminicídios no Brasil
- 114 Tabela 30** Estupro e Tentativa de Estupro
- 116 Texto 12** A invisibilidade da violência sexual no Brasil

122 ARMAS DE FOGO

- 122 Tabela 31** Número de armas de fogo apreendidas, segundo instituições estaduais e Polícia Rodoviária Federal
- 123 Tabela 32** Armas de fogo apreendidas, em ns. Absolutos
- 124 Gráfico 06** Armas de fogo apreendidas, em ns. Absolutos, por Região
- 125 Tabela 33** Taxas de Armas de fogo apreendidas, por Região, por 100 mil habitantes
- 125 Gráfico 07** Armas de fogo apreendidas, por Região, por 100 mil habitantes
- 126 Tabela 34** Armas de fogo apreendidas, taxa por efetivos da PM e PC
- 127 Tabela 35** Taxas de Armas de fogo apreendidas, por Região, por mil policiais na ativa
- 127 Gráfico 08** Taxas de Armas de fogo apreendidas, por Região, por mil policiais na ativa
- 128 Tabela 36** Registros de porte e posse ilegais de arma de fogo, em ns. absolutos e taxas
- 130 Tabela 37** Registros de apreensão de armas de fogo e cadastro no Sinarm e Sigma, em ns. Absolutos e percentual
- 132 Tabela 38** Registros de armas de fogo extraviadas, perdidas, furtadas ou roubadas cadastradas no SINARM/Polícia Federal e no SIGMA/Exército Brasileiro, em ns. Absolutos e percentual
- 134 Tabela 39** Armas novas registradas no SINARM/Polícia Federal, por categoria, ns. Absolutos
- 136 Tabela 40** Armas novas registradas no SIGMA/Exército Brasileiro, por categoria, ns. Absolutos
- 139 Tabela 41** Armas novas registradas no SINARM/Polícia Federal e no SIGMA/Exército Brasileiro, ns. Absolutos
- 140 Tabela 42** Registros de armas de fogo ativos no SIGMA/Exército Brasileiro, por categoria, ns. Absolutos
- 142 Tabela 43** Registros de posse de arma de fogo ativos, por categoria, ns. Absolutos
- 144 Tabela 44** Registros de porte de arma de fogo ativos, por categoria, ns. Absolutos
- 145 Tabela 45** Armas de fogo enviadas para destruição, ns. Absolutos
- 146 Texto 13** Informações sobre armas no Brasil: um eterno mistério

150 GASTOS COM SEGURANÇA PÚBLICA

- 150 Tabela 46** Despesas realizadas com a Função Segurança Pública, por Subfunções
- 152 Tabela 47** Participação das despesas realizadas com a Função Segurança Pública no total das despesas realizadas
- 152 Tabela 48** Despesa per capita realizada com a Função Segurança Pública
- 153 Gráfico 09** Gasto per capita com segurança pública, por UF
- 154 Tabela 49** Execução Orçamentária do Ministério da Justiça por Órgão/Unidade Orçamentária – 2018

- 155 Gráfico 10** Execução Orçamentária do Ministério da Justiça por órgãos/Unidade Orçamentária – 2018
- 156 Texto 14** Gastos com segurança pública
- 160 Tabela 50** Despesas dos Fundos vinculados ao Ministério da Justiça, 2011-2018.
- 162 Tabela 51** Evolução das despesas com a Função Segurança Pública. Por UF e região, 2011-2018.
- 164 Tabela 52** Evolução das despesas per capita com a Função Segurança Pública, por região, 2011-2018.
- 166 Tabela 53** Evolução das despesas com a Função Segurança Pública. Entes federativos, 2011-2018.
- 166 Gráfico 11** Evolução das despesas com a Função Segurança Pública, por ente federativo, 2011-2018.
- 168 Texto 15** 13 razões Porque
-
- 172 FORÇA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E OPERAÇÕES DE GARANTIA DA LEI E DA ORDEM**
- 172 Tabela 54** Quantidade de operações da Força Nacional por ano
- 172 Tabela 55** Operações da Força Nacional ativas em cada ano, por tipo
- 173 Tabela 56** Efetivo e Despesas com a Força Nacional
- 174 Tabela 57** Gastos totais por operação da Força Nacional, 2017
- 175 Gráfico 12** Percentual de distribuição dos recursos da Força Nacional, por UF em 2017
- 176 Tabela 58** Gastos totais por operação da Força Nacional, 2018
- 177 Gráfico 13** Percentual de distribuição dos recursos da Força Nacional, por UF em 2018
- 178 Texto 16** Força Nacional de Segurança Pública: Custo x Efetividade
- 180 Tabela 59** Recursos recebidos pelo Estado Maior Conjunto das Forças Armadas para atender às Operações de Garantia da Lei e da Ordem - GLO e efetivo empregado, no período de 2017 a 2019
-
- 182 VIOLÊNCIA NAS ESCOLAS**
- 182 Tabela 60** Percepção dos avaliadores da Prova Brasil em relação à segurança da escola e dos alunos
- 184 Tabela 61** Percepção dos diretores sobre a ocorrência de situações de violência na escola em que trabalham no último ano
- 188 Tabela 62** Vitimização de diretores e professores na escola em que trabalham no último ano
- 192 Texto 17** A violência no contexto escolar em 2017
-
- 194 SISTEMA PRISIONAL**
- 194 Tabela 63** Presos no Sistema Penitenciário e Sob Custódia das Polícias e taxas por 100 mil habitantes
- 195 Tabela 64** Total de pessoas privadas de liberdade no Sistema Penitenciário e sob custódia das polícias, vagas no sistema prisional e percentual de ocupação
- 196 Tabela 65** Total de pessoas privadas de liberdade, por tipo de estabelecimento e sexo
- 197 Tabela 66** Pessoas privadas de liberdade: condenados e provisórios
- 198 Tabela 67** Evolução da população prisional, 2000-2017
- 198 Gráfico 14** Evolução da população prisional, 2000-2017
- 200 Tabela 68** Evolução da população prisional, vagas e presos provisórios, 2000-2017
- 202 Texto 18** Crônica de uma falência auto cumprida
-
- 206 GRUPOS DE QUALIDADE DA INFORMAÇÃO DE MORTES VIOLENTAS INTENCIONAIS**
- 206 Tabela 69** Grupos segundo qualidade estimada dos registros estatísticos oficiais de Mortes Violentas Intencionais

Parte 2 – APÊNDICE METODOLÓGICO

210 METODOLOGIA DE AVALIAÇÃO DOS GRUPOS DE QUALIDADE DA INFORMAÇÃO

expediente

FICHA INSTITUCIONAL

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Conselho de Administração

Elisandro Lotin de Souza – Presidente

Conselheiros

Elizabeth Leeds – Presidente de Honra

Arthur Trindade Maranhão Costa

Ascânio Rodrigues Correia Junior

Cássio Thyone A. de Rosa

Cristiane do Socorro Loureiro Lima

Daniel Ricardo de Castro Cerqueira

Elisandro Lotin de Souza

Isabel Figueiredo

Jésus Trindade Barreto Jr.

Marlene Inês Spaniol

Paula Ferreira Poncioni

Thandara Santos

Conselho Fiscal

Edson M. L. S. Ramos

Sérgio Roberto de Abreu

Camila Caldeira Nunes Dias

EQUIPE FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Diretor Presidente

Renato Sérgio de Lima

Diretora Executiva

Samira Bueno

Coordenador de Projetos

David Marques

Equipe

Carolina Pereira

Cristina Neme

Isabela Sobral

João Yamaguchi

Marina Bohnenberger

Dennis Pacheco (estagiário)

Eduardo Truglio (estagiário)

Talita Nascimento (estagiária)

Equipe Administrativa

Débora Lopes

Elaine Rosa

Sueli Bueno

FICHA TÉCNICA

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2019

Coordenação

Samira Bueno
Renato Sérgio de Lima

Equipe técnica

Isabela Sobral
David Marques
Cristina Neme
Carolina Pereira
Marina Bohnenberger
Talita Nascimento (estagiária)
Dennis Pacheco (estagiário)
João Yamaguchi
Eduardo Truglio (estagiário design)

Textos

André de Pieri Pimentel
Arthur Trindade Maranhão Costa
Bruno Paes Manso
Carolina Pereira
Cristina Neme
Daniel Cerqueira
David Marques
Dennis Pacheco
Elisandro Lotin
Gabriel Feltran
Guaracy Mingardi
Isabel Figueiredo
Isabela Sobral
Luis Flavio Saporì
Marlene Inês Spaniol
Marina Bohnenberger
Micheline Ramos de Oliveira
Miriam Abramovay
Renato Sérgio de Lima
Talita Nascimento
Thiago Amparo
Tulio Kahn

Assessoria de Comunicação

Analítica Comunicação Corporativa
(11) 2579-5520

Edição de arte

Seepix D'lippi (11) 3828-3991

Nota legal

Os textos e opiniões expressos no Anuário Brasileiro de Segurança Pública são de responsabilidade institucional e/ou, quando assinados, de seus respectivos autores. Os conteúdos e o teor das análises publicadas não necessariamente refletem a opinião de todos os colaboradores envolvidos na produção do Anuário, bem como dos integrantes dos Conselhos Diretivos da instituição.

Licença Creative Commons

É permitido copiar, distribuir, exibir e executar a obra, e criar obras derivadas sob as seguintes condições: dar crédito ao autor original, da forma especificada pelo autor ou licenciante; não utilizar essa obra com finalidades comerciais; para alteração, transformação ou criação de outra obra com base nessa, a distribuição desta nova obra deverá estar sob uma licença idêntica a essa.

Apoio/Patrocínio

Edição 2019 do Anuário Brasileiro de Segurança Pública

Open Society Foundations - OSF



MORTES VIOLENTAS INTENCIONAIS



Redução de **10,8%** em 2018

25,7% das mortes violentas ocorreram nas capitais

57.358

Taxa de **27,5** por 100 mil habitantes, mesmo patamar de 2013



Maiores taxas

RR – 66,6
AP – 57,9
RN – 55,4
PA – 54,6

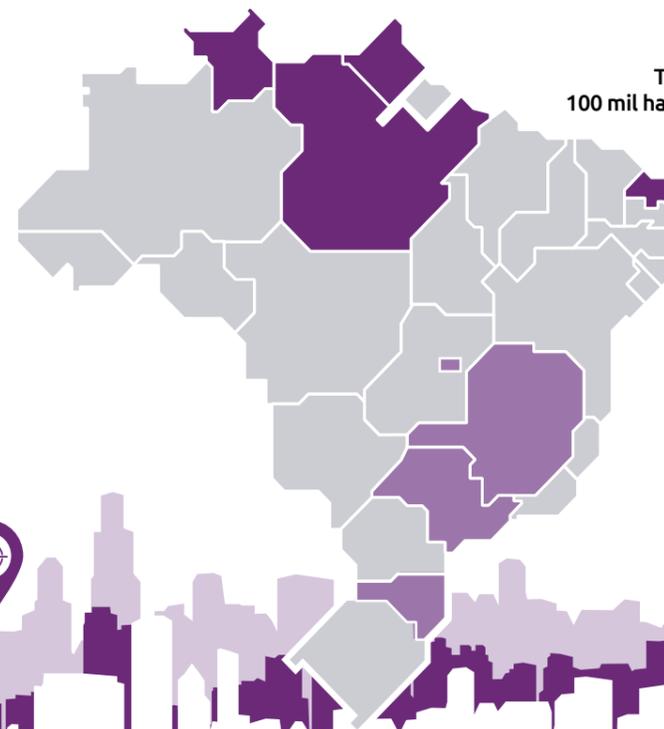
Taxas por 100 mil habitantes

Quem mais reduziu

25,1% AC
23,3% PE
21,5% MG

Menores taxas

SP – 9,5
SC – 13,3
MG – 15,4
DF – 16,6



MORTES DE POLICIAIS



343 policiais Civis e Militares assassinados

Redução de **10,4%** em relação a 2017

75% mortos fora de serviço
256 vítimas



Mais policiais vítimas de suicídio do que assassinados no horário de trabalho
104 suicídios

97% homens

51,7% negros

65,5% tinham entre 30 e 49 anos

32% foram vítimas de latrocínio

MORTES DECORRENTES DE INTERVENÇÕES POLICIAIS



11 a cada **100** mortes violentas intencionais foram provocadas pelas Polícias

17 pessoas mortas por dia
6.220 vítimas em 2018



Vítimas

- **99,3%** homens
- **77,9%** entre 15 e 29 anos
- **75,4%** negros



Crescimento de **19,6%** em relação a 2017



CONTROLE DE ARMAS



112.489 armas apreendidas em 2018



de **5,1%** em relação a 2017

12.285 armas legais foram roubadas ou extraviadas



42,4% nos registros de novas armas
196.733 em 2018



As ocorrências de porte e posse ilegal de arma de fogo cresceram **7,5%**



SEGURANÇA NAS ESCOLAS



54,6% das escolas brasileiras situam-se em áreas com iluminação precária

CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO



490.956 veículos roubados ou furtados



Redução de **14,2%**

22.334 registros de roubos de carga



Redução de **20,2%**



FEMINICÍDIO

1.206
vítimas



Crescimento de
11,3%

Ápice da mortalidade
se dá aos **30 anos**

28,2% entre 20 e 29 anos

29,8% entre 30 e 39 anos

18,5% entre 40 e 49 anos



61% negras



70,7% tinham no máximo
ensino fundamental



Em **88,8%** dos
casos o autor foi o
companheiro ou
ex-companheiro



VIOLÊNCIA DOMÉSTICA



Um registro
a cada **2 min**

263.067 casos de
lesão corporal dolosa

Crescimento de
0,8%



VIOLÊNCIA SEXUAL



66.041
registros
em 2018
o maior já
registrado

180 estupros por dia



Crescimento
de **4,1%**

Quem são as vítimas
da violência sexual

- ▶ 81,8% do sexo feminino
- ▶ 53,8% tinham até 13 anos
- ▶ 50,9% negras e 48,5% brancas
- ▶ 4 meninas de até 13 anos
estupradas por hora



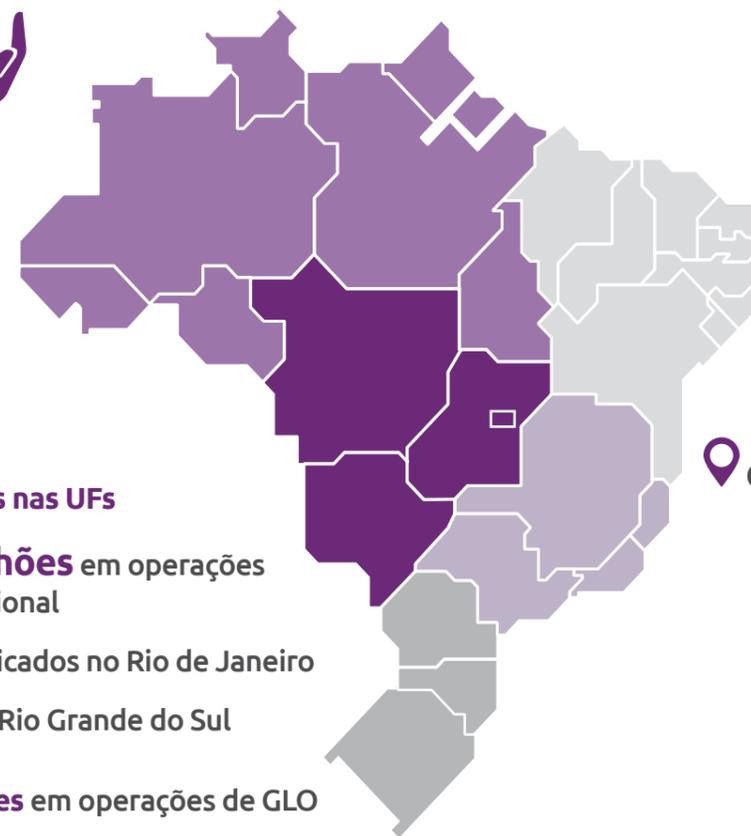
FINANCIAMENTO DA POLÍTICA DE SEGURANÇA

R\$91 bilhões
gastos com
segurança pública



de **3,9%**

1,34% do PIB



Gastos Federais nas UFs

▶ R\$142 milhões em operações
da Força Nacional

- 36,8% aplicados no Rio de Janeiro
- 18,1% no Rio Grande do Sul

▶ R\$525 milhões em operações de GLO

- 50% no Rio de Janeiro

PESSOAS ENCARCERADAS

726.354
pessoas
encarceradas

32,4%
não foram
julgadas



Um sistema imutável
2000 2017

232.755 presos 726.354 presos ↑ 212% presos

135.710 vagas 423.242 vagas ↑ 212% vagas

↑ 212% déficit

DESAPARECIMENTOS



82.094

reportados às Polícias

Parte 1

Segurança Pública em números

Ecossistemas indelévels e deletérios da violência

Um misto de déjà-vu e perplexidade tomou conta da equipe responsável pela finalização da 13ª. Edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública. A compilação dos dados de 2018 revela um contexto político e institucional que, mesmo que em patamares diferentes entre si, é muito similar àquele relativo a 2014 (publicados na edição 9, de 2015). Um contexto em que alguns dos números agregados da violência apresentam quedas consideráveis mas, paradoxalmente, pouco se sabe sobre as origens e razões desse movimento.

O Brasil não tem a prática de documentar, monitorar e avaliar as políticas setoriais, o que poderia contribuir para estimular o que deu certo, evitar o que deu errado e tornar sustentáveis no tempo as reduções nos indicadores criminais. Vamos atuando pelo imprevisto e pelo grito daqueles que se pretendem valentes. Os ganhos obtidos são abduzidos pelo populismo eleitoral, sem nenhuma base de realidade.

Não conseguimos isolar o quanto a ação pública, nacional ou subnacional, contribuiu para o cenário atual, bem como qual o efeito de dinâmicas da cena criminal e/ou de variáveis socioeconômicas, demográficas e espaciais. E, nesse processo, à semelhança de 2014, viramos presas fáceis dos discursos eleitorais, que mais do que nunca estão tomados de ódio e falta de informações que possam dar racionalidade ao debate público.

Além disso, como destacamos no texto de 2015, na política brasileira é comum dizer que, em momentos de crise macroeconômica, o debate nacional fica reduzido à agenda econômica e afasta o olhar do Poder Público de outros temas e prioridades, ainda mais

diante de uma grave crise política que caminha em paralelo à economia.

Não à toa, a janela de oportunidade criada a partir das Eleições de 2018 parece se fechar e, mais uma vez, o pêndulo da segurança pública pende para soluções reativas e lastreadas apenas na narrativa política desprovida de evidências e bases científicas. É verdade que investimentos técnicos foram feitos, mas em volume incapaz de solidificar mudanças e/ou garantir máxima transparência e prestação de contas por parte do Estado, em suas múltiplas esferas e Poderes.

Como efeito, reafirma-se a profunda e deletéria tendência de não avançarmos na pauta de modernização da área no Brasil. Acredita-se que todos os problemas acabaram e, sem nenhuma ação nacional identificada, vemos emergir vozes e grupos sociais que apostam neste ou naquele governo como os responsáveis pelas conquistas. O drama é que esta aposta é meramente narrativa e frágil, cujos ganhos são pontuais e limitados.

Nada muda e o jogo vai sendo jogado pelo empate. As instituições se empolgam e se deixam levar por promessas de políticos mais interessados em seus projetos de Poder do que em mudanças estruturais que garantam os preceitos Constitucionais, já que a legislação que regula a área é, em sua maioria, anterior à nossa Carta Magna.

No Anuário deste ano, além da tradicional aposta na produção de estatísticas mais qualificadas e diversificadas sobre os fenômenos de violência e segurança pública no Brasil, faz-se um esforço adicional para criar um espaço qualificado para a análise dos dados, discussão de resultados de pesquisas

e interpretação das variações que estamos acompanhando nos indicadores criminais.

E é por todas essas razões que o Anuário Brasileiro de Segurança Pública se mostra tão atual e relevante. Nos últimos anos, várias iniciativas ajudaram a desbravar os dados de ocorrências criminais de violência letal, mas o Anuário continua sendo o espaço de reunião de múltiplas fontes, bases e perspectivas. Trata-se do mais amplo balanço da segurança pública brasileira e, sobretudo, ele se constitui como um empreendimento de articulação e análise de dife-

rentes dimensões de um campo por demais complexo e que depende de vários atores e instituições.

Se queremos vencer o medo e a violência, precisamos consolidar repositórios de informações, bem como monitorar e analisar as principais agendas de problemas e soluções existentes. E, ao mesmo tempo, criar momentos de reflexão e debate que consigam traduzir fluxos cada vez maiores de dados em conhecimento e boas políticas públicas.

Setembro de 2019

Estatísticas criminais

Por Unidade da Federação

TABELA 01

Mortes violentas intencionais ⁽¹⁾

Brasil e Unidades da Federação – 2017-2018

Grupos segundo qualidade dos dados ⁽²⁾	Brasil e Unidades da Federação	Crimes Violentos Letais Intencionais – CVLI						Policiais Cíveis e Militares Vítimas de CVLI	
		Homicídio Doloso		Latrocínio		Lesão Corporal Seguida de Morte		Número Absoluto	
		Número Absoluto		Número Absoluto		Número Absoluto			
		2017 ⁽⁴⁾	2018	2017 ⁽⁴⁾	2018	2017 ⁽⁴⁾	2018	2017 ⁽⁴⁾	2018
	Brasil	56.077	48.962	2.496	1.935	950	868	383	343
Grupo 1	Alagoas	1.707	1.332	58	37	19	8	2	1
	Ceará ⁽⁵⁾	5.042	4.481	88	53	41	33	26	13
	Espírito Santo	1.407	1.108	45	34	10	10	4	6
	Goiás	2.255	2.025	120	105	36	61	5	4
	Maranhão	1.820	1.619	97	71	32	14	3	4
	Mato Grosso ⁽⁶⁾	985	916	50	36	18	26	17	2
	Pará	3.877	3.767	228	194	40	16	39	52
	Paraíba ⁽⁶⁾	1.242	1.163	38	34	6	13	6	5
	Pernambuco ⁽⁶⁾	5.140	4.022	250	131	37	17	14	21
	Piauí ⁽⁶⁾	598	563	45	46	10	8	5	2
	Rio de Janeiro	5.346	4.950	237	174	39	56	104	89
	Rio Grande do Norte	1.863	1.503	83	73	301	216	18	25
Santa Catarina	987	777	65	42	26	21	2	-	
Grupo 2	Acre ⁽⁶⁾	503	396	26	20	1	-	-	-
	Amapá	352	392	18	14	8	29	1	7
	Amazonas	1.132	1.093	77	56	37	27	5	6
	Bahia	6.009	5.346	176	137	68	69	20	17
	Distrito Federal	508	453	36	28	5	8	5	2
	Minas Gerais ⁽⁷⁾	3.966	3.095	104	82	66	57	13	8
	Paraná	2.187	1.955	67	94	36	39	9	5
	Rio Grande do Sul ⁽⁶⁾	2.970	2.355	128	91	34	30	6	3
São Paulo ⁽⁸⁾	3.504	3.106	338	278	49	80	60	60	
Grupo 3	Mato Grosso do Sul ⁽⁶⁾	530	452	23	24	11	7	7	2
	Rondônia ⁽⁶⁾	481	430	21	18	4	-	3	-
	Sergipe	1.121	946	59	32	5	6	8	5
Grupo 4	Roraima	190	336	7	14	6	9	1	4
	Tocantins	355	381	12	17	5	8	-	-

Continua

Grupos segundo qualidade dos dados ⁽²⁾	Brasil e Unidades da Federação	Morte Decorrente de Intervenção Policial (em serviço e fora de serviço)		Mortes Violentas Intencionais – MVI				
		Número Absoluto		Número Absoluto		Taxa ⁽³⁾		Variação (%)
		2017 ⁽⁴⁾	2018	2017 ⁽⁴⁾	2018	2017	2018	
	Brasil	5.179	6.220	64.078	57.358	30,9	27,5	-10,8
Grupo 1	Alagoas	142	144	1.926	1.521	57,1	45,8	-19,8
	Ceará ⁽⁵⁾	158	221	5.329	4.788	59,1	52,8	-10,7
	Espírito Santo	46	47	1.508	1.199	37,5	30,2	-19,6
	Goiás	265	425	2.676	2.616	39,5	37,8	-4,3
	Maranhão	109	72	2.058	1.776	29,4	25,2	-14,1
	Mato Grosso ⁽⁶⁾	43	77	1.053	978	31,5	28,4	-9,8
	Pará	382	672	4.527	4.649	54,1	54,6	0,9
	Paraíba ⁽⁶⁾	30	29	1.286	1.210	31,9	30,3	-5,2
	Pernambuco ⁽⁶⁾	122	116	5.427	4.170	57,3	43,9	-23,3
	Piauí ⁽⁶⁾	30	29	653	617	20,3	18,9	-6,8
	Rio de Janeiro	1.127	1.534	6.749	6.714	40,4	39,1	-3,1
	Rio Grande do Norte	108	134	2.355	1.926	67,2	55,4	-17,6
Santa Catarina	77	98	1.155	938	16,5	13,3	-19,6	
Grupo 2	Acre ⁽⁶⁾	37	23	530	416	63,9	47,9	-25,1
	Amapá	56	45	434	480	54,4	57,9	6,4
	Amazonas	39	49	1.285	1.225	31,6	30,0	-5,1
	Bahia	726	794	6.979	6.346	45,5	42,8	-5,8
	Distrito Federal	8	4	557	493	18,3	16,6	-9,6
	Minas Gerais ^{(6) (7)}	166	151	4.136	3.234	19,6	15,4	-21,5
	Paraná	267	320	2.557	2.408	22,6	21,2	-6,1
	Rio Grande do Sul ⁽⁶⁾	135	140	3.132	2.476	27,7	21,9	-21,0
	São Paulo ⁽⁶⁾	940	851	4.831	4.315	10,7	9,5	-11,6
Grupo 3	Mato Grosso do Sul ⁽⁶⁾	41	53	564	483	20,8	17,6	-15,4
	Rondônia ⁽⁶⁾	20	9	506	448	28,0	25,5	-9,0
	Sergipe	90	144	1.275	1.128	55,7	49,5	-11,1
Grupo 4	Roraima	8	25	211	384	40,4	66,6	65,0
	Tocantins	7	14	379	420	24,4	27,0	10,5

Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

(...) Informação não disponível.

(-) Fenômeno Inexistente.

(1) A categoria Mortes Violentas Intencionais (MVI) corresponde à soma das vítimas de homicídio doloso, latrocínio, lesão corporal seguida de morte e mortes decorrentes de intervenções policiais em serviço e fora (em alguns casos, contabilizadas dentro dos homicídios dolosos, conforme notas explicativas). Sendo assim, a categoria MVI representa o total de vítimas de mortes violentas com intencionalidade definida de determinado território. O número de policiais mortos já está contido no total de homicídios dolosos e é aqui apresentado apenas para mensuração do fenômeno.

(2) Grupos segundo qualidade estimada dos registros estatísticos oficiais de Mortes Violentas Intencionais. Trata-se de um estudo bienal, cuja última atualização foi em 2018. Grupo 1: maior qualidade das informações; Grupo 2: qualidade intermediária das informações; Grupo 3: menor qualidade das informações; Grupo 4: não há como atestar a qualidade dos dados, pois a UF optou por não responder o questionário de avaliação. Mais detalhes, vide apêndice metodológico.

(3) Taxa por 100 mil habitantes.

(4) Atualização das informações publicadas no Anuário Brasileiro de Segurança Pública, ano 12, 2018.

(5) Número de vítimas inclui 38 homicídios ocorridos em unidades prisionais, em 2017, e 49 homicídios, também em unidades prisionais, em 2018.

(6) A categoria homicídio doloso inclui as mortes decorrentes de intervenções policiais.

(7) Em Minas Gerais, existe apenas a categoria "homicídio consumado", que inclui homicídios dolosos e homicídios culposos, excetuando homicídios culposos de trânsito.

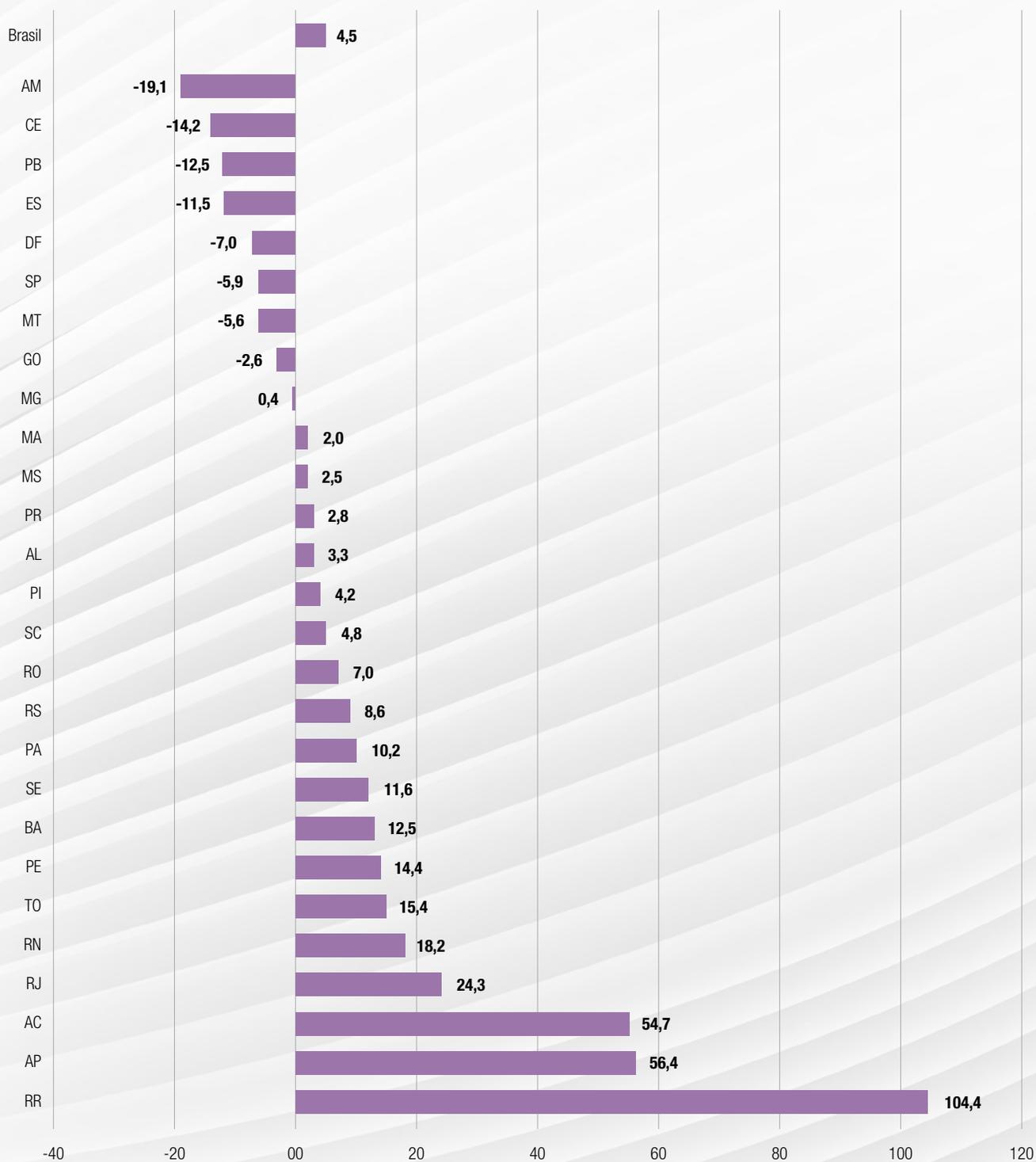
(8) O estado de São Paulo publica somente os dados de ocorrências de lesão corporal seguida de morte em ambos os anos. Para o dado referente ao número de vítimas de lesão corporal seguida de morte, foi considerado o dado de ocorrências deste crime.

Observação: Esta versão foi modificada em 21/10/2019 a partir da retificação do número de vítimas de homicídios e latrocínios do estado de Rondônia, em 2017 e 2018, a partir de estatísticas do site da Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania do estado; e da retificação do número de policiais mortos em Mato Grosso em 2017 e 2018. Essas modificações têm impacto no total de ocorrências do Brasil.

GRÁFICO 01

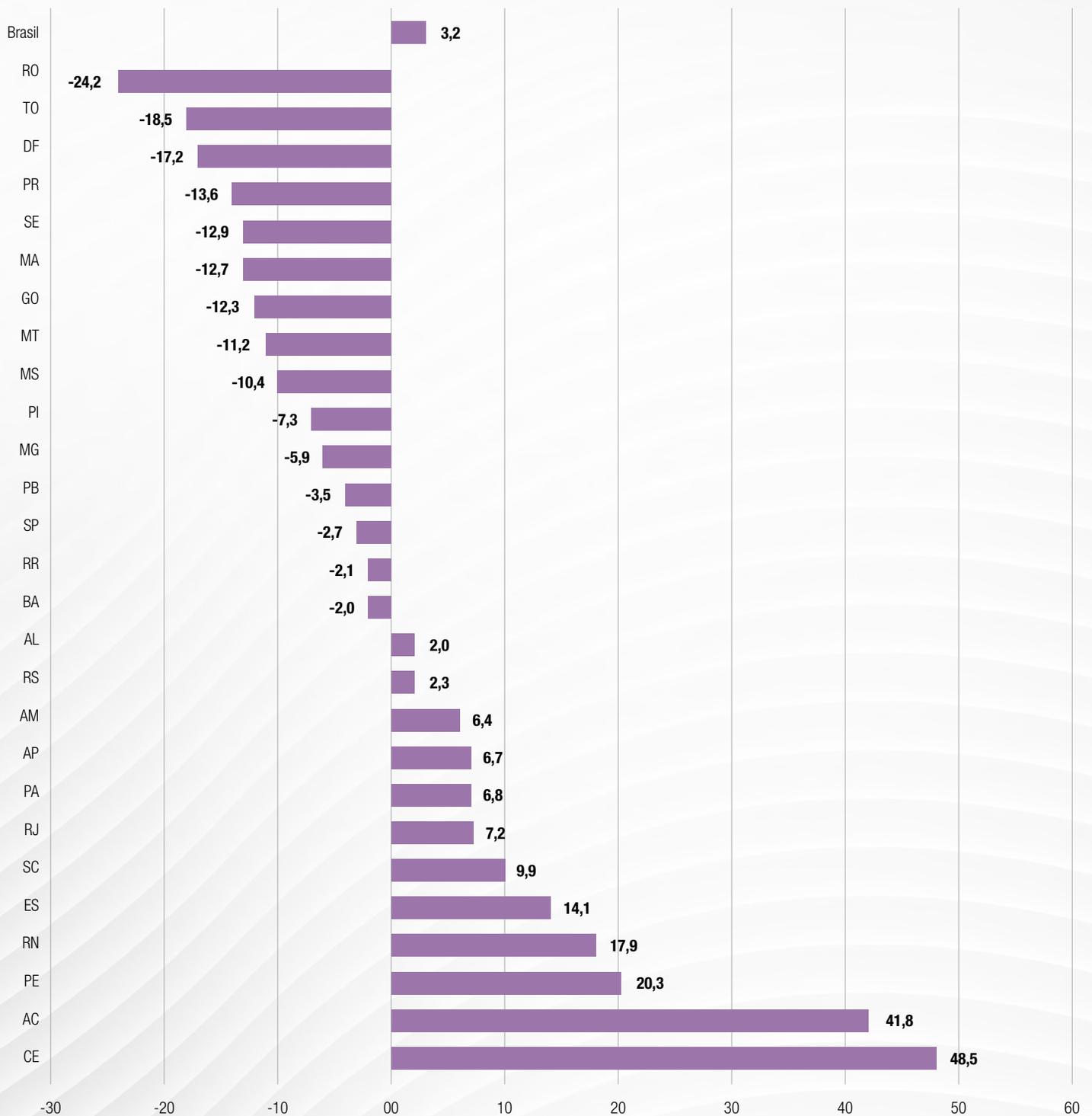
Variação da taxa de MVI entre 2015-2016, 2016-2017 e 2017-2018
Brasil e Unidades da Federação

Variação da taxa de Mortes Violentas Intencionais, Brasil - 2015-2016



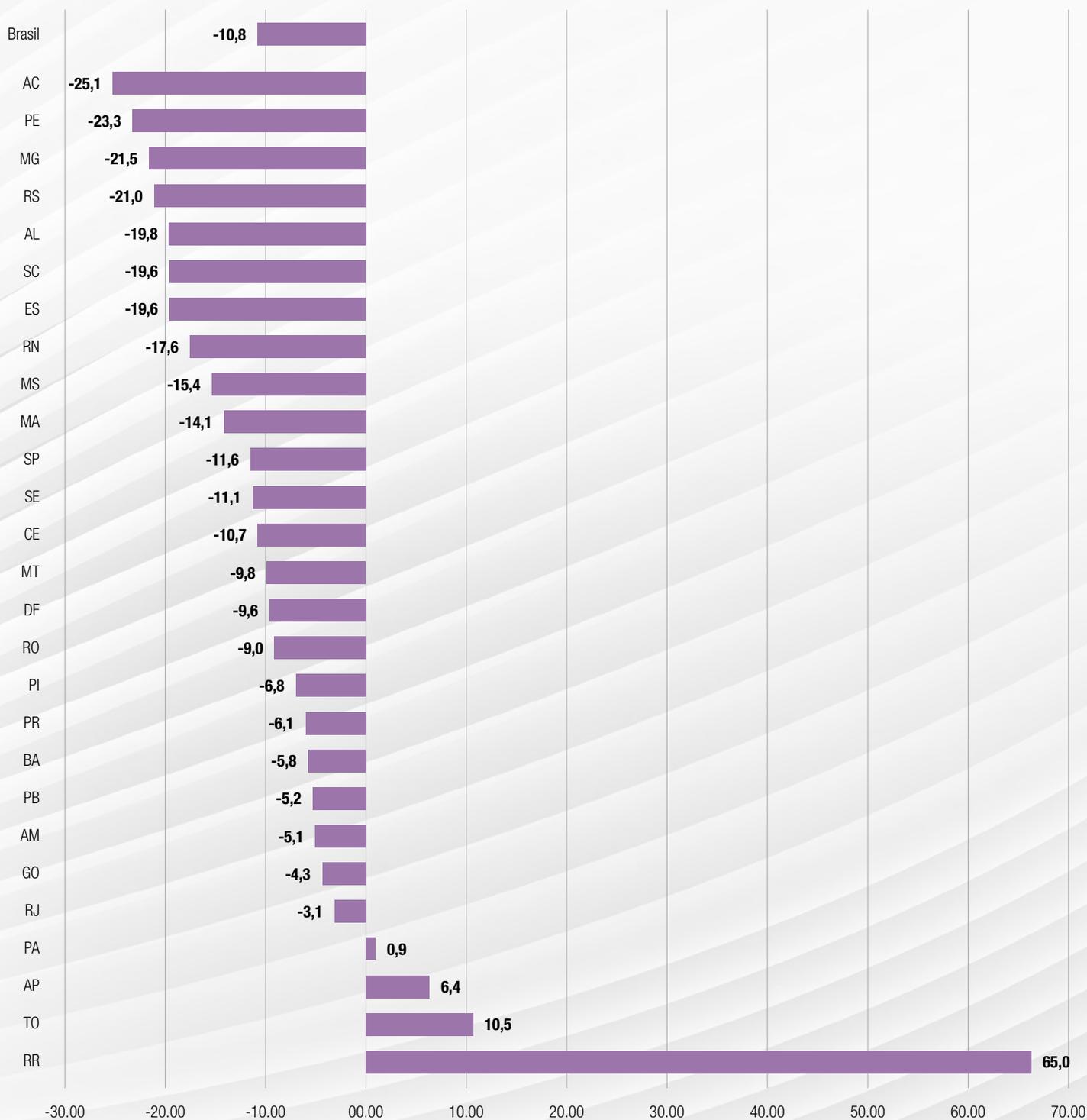
Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Variação da taxa de Mortes Violentas Intencionais, Brasil - 2016-2017



Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Varição da taxa de Mortes Violentas Intencionais, Brasil - 2017-2018



Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Observação: Esta versão foi modificada em 21/10/2019 a partir da retificação do número de vítimas de homicídios e latrocínios do estado de Rondônia, em 2017 e 2018, a partir de estatísticas do site da Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania do estado. Essas modificações têm impacto no total de ocorrências do Brasil.

TABELA 02

Série histórica das Mortes Violentas Intencionais ⁽¹⁾

Brasil, Regiões e Unidades da Federação – 2011-2018

Brasil, Regiões e Unidades da Federação	Mortes Violentas Intencionais - MVI							
	Ns. Absolutos							
	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018
Brasil	47.215	54.694	55.847	59.730	58.459	61.597	64.078	57.358
Região Norte	3.303	5.833	5.902	6.261	6.742	7.422	7.872	8.022
Acre	148	189	215	204	234	368	530	416
Amazonas	1.102	1.160	985	1.201	1.447	1.189	1.285	1.225
Amapá	26	174	245	274	250	399	434	480
Pará	1.269	3.401	3.536	3.611	3.772	4.207	4.527	4.649
Rondônia	418	515	495	540	542	586	506	448
Roraima	60	72	107	78	102	212	211	384
Tocantins	280	322	319	353	395	461	379	420
Região Nordeste	19.934	20.724	22.274	23.737	23.500	24.814	27.288	23.482
Alagoas	2.401	2.171	2.273	2.201	1.808	1.878	1.926	1.521
Bahia	6.051	6.530	6.026	6.366	6.273	7.091	6.979	6.346
Ceará	2.762	3.734	4.432	4.492	4.130	3.566	5.329	4.788
Maranhão	1.546	1.666	1.782	2.158	2.280	2.342	2.058	1.776
Paraíba	1.667	1.540	1.537	1.513	1.502	1.324	1.286	1.210
Pernambuco	3.378	3.321	3.097	3.434	3.889	4.480	5.427	4.170
Piauí	349	529	551	734	673	703	653	617
Rio Grande do Norte	1.068	388	1.624	1.762	1.659	1.980	2.355	1.926
Sergipe	712	845	952	1.077	1.286	1.450	1.275	1.128
Região Centro-Oeste	3.290	5.120	5.225	5.666	5.574	5.467	4.850	4.570
Distrito Federal	761	871	743	767	694	659	557	493
Goiás	1.055	2.588	2.774	2.851	3.054	3.014	2.676	2.616
Mato Grosso do Sul	459	614	578	646	600	622	564	483
Mato Grosso	1.015	1.047	1.130	1.402	1.226	1.172	1.053	978
Região Sudeste	14.409	16.430	16.701	17.584	16.028	16.866	17.224	15.462
Espírito Santo	1.489	1.736	1.641	1.626	1.462	1.308	1.508	1.199
Minas Gerais	3.780	4.125	4.240	4.421	4.360	4.370	4.136	3.234
Rio de Janeiro	4.164	4.241	5.348	5.719	5.010	6.262	6.749	6.714
São Paulo	4.976	6.328	5.472	5.818	5.196	4.926	4.831	4.315
Região Sul	6.279	6.587	5.745	6.482	6.615	7.028	6.844	5.822
Paraná	3.475	3.453	2.874	2.870	2.840	2.940	2.557	2.408
Rio Grande do Sul	1.880	2.222	2.043	2.691	2.799	3.051	3.132	2.476
Santa Catarina	924	912	828	921	976	1.037	1.155	938

Continua

Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

(1) A categoria Mortes Violentas Intencionais (MVI) corresponde à soma das vítimas de homicídio doloso, latrocínio, lesão corporal seguida de morte e mortes decorrentes de intervenções policiais em serviço e fora (em alguns casos, contabilizadas dentro dos homicídios dolosos, conforme notas explicativas). Sendo assim, a categoria MVI representa o total de vítimas de mortes violentas com intencionalidade definida de determinado território. O número de policiais mortos já está contido no total de homicídios dolosos e é aqui apresentado apenas para mensuração do fenômeno. A categoria MVI só passou a ser calculada pelo FBSP a partir de 2013. Para os anos de 2011 e 2012, o indicador foi calculado retroativamente a partir dos critérios informados pelas Unidades da Federação para a 9ª edição do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, elaborado em 2015.

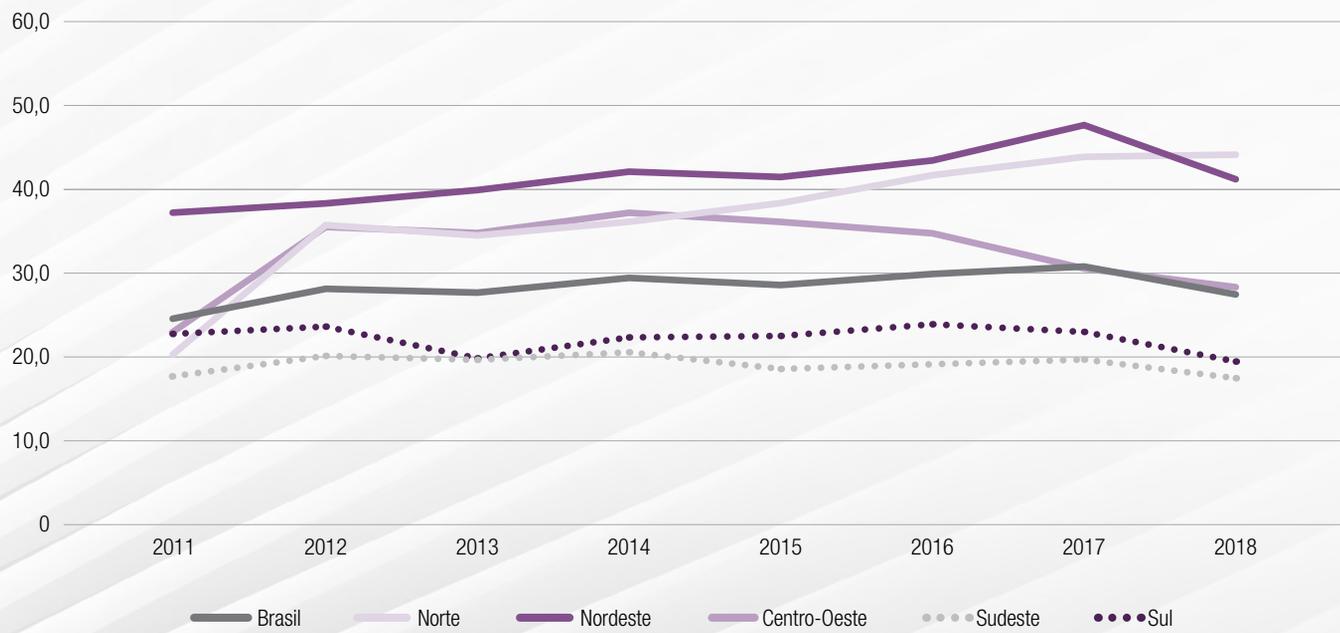
(2) Por 100 mil habitantes.

Brasil, Regiões e Unidades da Federação	Mortes Violentas Intencionais - MVI								
	Taxas ⁽²⁾								Variação (%)
	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	
Brasil	24,5	28,2	27,8	29,5	28,6	29,9	30,9	27,5	12,1
Região Norte	20,5	35,7	34,7	36,3	38,5	41,8	43,9	44,1	115,0
Acre	19,8	24,9	27,7	25,8	29,1	45,1	63,9	47,9	141,3
Amazonas	31,1	32,3	25,9	31,0	36,7	29,7	31,6	30,0	-3,6
Amapá	3,8	24,9	33,3	36,5	32,6	51,0	54,4	57,9	1.423,0
Pará	16,5	43,5	44,2	44,6	46,0	50,7	54,1	54,6	230,9
Rondônia	26,5	32,4	28,6	30,9	30,7	32,8	28,0	25,5	-3,9
Roraima	13,0	15,3	21,9	15,7	20,2	41,2	40,4	66,6	410,8
Tocantins	20,0	22,7	21,6	23,6	26,1	30,1	24,4	27,0	35,1
Região Nordeste	37,3	38,4	39,9	42,2	41,5	43,6	47,7	41,4	11,0
Alagoas	76,4	68,6	68,9	66,3	54,1	55,9	57,1	45,8	-40,1
Bahia	42,9	46,1	40,1	42,1	41,3	46,4	45,5	42,8	-0,2
Ceará	32,4	43,4	50,5	50,8	46,4	39,8	59,1	52,8	62,9
Maranhão	23,3	24,8	26,2	31,5	33,0	33,7	29,4	25,2	8,5
Paraíba	44,0	40,4	39,3	38,4	37,8	33,1	31,9	30,3	-31,1
Pernambuco	38,1	37,2	33,6	37,0	41,6	47,6	57,3	43,9	15,2
Piauí	11,1	16,7	17,3	23,0	21,0	21,9	20,3	18,9	70,1
Rio Grande do Norte	33,4	12,0	48,1	51,7	48,2	57,0	67,2	55,4	65,8
Sergipe	34,1	40,0	43,4	48,5	57,3	64,0	55,7	49,5	45,3
Região Centro-Oeste	23,1	35,5	34,8	37,2	36,1	34,9	30,5	28,4	23,0
Distrito Federal	29,2	32,9	26,6	26,9	23,8	22,1	18,3	16,6	-43,2
Goiás	17,3	42,0	43,1	43,7	46,2	45,0	39,5	37,8	117,9
Mato Grosso do Sul	18,5	24,5	22,3	24,7	22,6	23,2	20,8	17,6	-5,1
Mato Grosso	33,0	33,6	35,5	43,5	37,5	35,5	31,5	28,4	-13,9
Região Sudeste	17,8	20,1	19,8	20,7	18,7	19,5	19,8	17,6	-0,9
Espírito Santo	42,0	48,5	42,7	41,9	37,2	32,9	37,5	30,2	-28,1
Minas Gerais	19,2	20,8	20,6	21,3	20,9	20,8	19,6	15,4	-19,8
Rio de Janeiro	25,8	26,1	32,7	34,7	30,3	37,6	40,4	39,1	51,4
São Paulo	12,0	15,1	12,5	13,2	11,7	11,0	10,7	9,5	-20,8
Região Sul	22,8	23,8	20,0	22,3	22,6	23,9	23,1	19,6	-14,1
Paraná	33,1	32,6	26,1	25,9	25,4	26,2	22,6	21,2	-35,8
Rio Grande do Sul	17,5	20,6	18,3	24,0	24,9	27,0	27,7	21,9	24,8
Santa Catarina	14,6	14,3	12,5	13,7	14,3	15,0	16,5	13,3	-9,4

Observação: Esta versão foi modificada em 21/10/2019 a partir da retificação do número de vítimas de homicídios e latrocínios do estado de Rondônia, em 2017 e 2018, a partir de estatísticas do site da Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania do estado. Essas modificações têm impacto no total de ocorrências da região Nordeste e do Brasil.

GRÁFICO 02

Série histórica das Mortes Violentas Intencionais, taxas por 100 mil habitantes
Brasil e Regiões – 2011-2018



Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Observação: Esta versão foi modificada em 21/10/2019 a partir da retificação do número de vítimas de homicídios e latrocínios do estado de Rondônia, em 2017 e 2018, a partir de estatísticas do site da Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania do estado. Essas modificações têm impacto no total de ocorrências do Brasil.

Tendências nacionais de homicídios e roubos entre 2015 e 2019 – características e tentativas de interpretação

Tulio Kahn

Os manuais de investigação recomendam ao policial que faça uma série de perguntas ao se deparar com um crime. As perguntas básicas são: Quando? Onde? Como? Quem? Por quê? Com que meios?

De certa maneira uma investigação criminal se assemelha a uma investigação científica do tipo “estudo de caso”, mas enquanto a primeira se dedica a estabelecer a autoria do crime, a pesquisa procura estabelecer padrões e relações entre os fenômenos. Em ambos os casos tudo tem início com o levantamento das evidências disponíveis.

Ao analisar padrões e tendências criminais, o cientista social também se pergunta: Quando? Onde? Como? Quem? Por quê? Com que meios? A resposta a estas questões ajuda a estabelecer a morfologia do crime, ou suas “formas”. A morfologia, por sua vez, ajuda a entender que fenômenos subjacentes podem explicar ou não as características encontradas. É preciso que haja uma congruência entre as formas encontradas e as teorias explicativas.

Saindo da abstração para um tema mais palpável, as tendências e padrões de ho-

micídios e roubos no Brasil nos últimos anos estão caindo ou subindo? Quando começou a tendência? Qual sua intensidade? Ela é generalizada ou focada em alguns Estados ou Regiões? Como se comportaram os outros crimes? Finalmente, o que pode estar por trás destas características observadas?

Para responder a esta questão vamos nos valer das séries históricas mensais disponibilizadas pelo Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas (Sinesp), por Estado, entre 2015 e 2019, cuja fonte primária é o boletim de ocorrência das polícias estaduais. Uma vez que o ano de 2019 está incompleto e queremos comparar períodos iguais, vamos lançar mão apenas dos dados do primeiro trimestre de cada ano.

O quadro abaixo traz os dados absolutos de ocorrências de homicídios dolosos e, à direita, a variação percentual com relação ao mesmo período do ano anterior. Eles já nos permitem fazer uma série de observações sobre o fenômeno.

HOMICÍDIOS DOLOSOS DE 2015 A 2019 – NÚMEROS ABSOLUTOS E VARIAÇÃO %

Tipo Crime	UF	Mês/Ano					UF	Tipo Crime	Mês/Ano				
		2015	2016	2017	2018	2019			2015	2016	2017	2018	2019
Homicídio doloso	Acre	39	55	90	53	61	Amapá	Homicídio doloso		33,3%	18,8%	-50,0%	76,3%
	Alagoas	465	442	532	375	270	Acre	Homicídio doloso		41,0%	63,6%	-41,1%	15,1%
	Amapá	48	64	76	38	67	Goiás	Homicídio doloso		16,6%	-21,1%	-9,9%	13,3%
	Amazonas	301	275	243	224	211	Tocantins	Homicídio doloso		63,6%	-6,7%	15,5%	7,2%
	Bahia	1.418	1.550	1.662	1.456	1.223	Mato Grosso do Sul	Homicídio Doloso		-13,5%	-6,0%	-17,5%	1,9%
	Ceará	1.034	876	905	1.146	499	Rondônia	Homicídio doloso		27,6%	-27,0%	5,6%	-4,4%
	Distrito Federal	168	168	132	115	105	Amazonas	Homicídio doloso		-8,6%	-11,5%	-7,8%	-5,8%
	Espírito Santo	445	330	453	327	283	São Paulo	Homicídio doloso		-15,2%	-1,3%	-12,8%	-6,9%
	Goiás	634	739	583	525	595	Distrito Federal	Homicídio doloso		0,0%	-21,4%	-12,9%	-8,7%
	Maranhão	482	590	502	422	320	Piauí	Homicídio doloso		11,1%	-18,8%	2,9%	-12,7%
	Mato Grosso	269	303	238	228	194	Espírito Santo	Homicídio doloso		-25,8%	37,3%	-27,8%	-13,5%
	Mato Grosso do Sul	155	134	126	104	106	Minas Gerais	Homicídio doloso		3,4%	-2,0%	-22,8%	-14,8%
	Minas Gerais	1.047	1.083	1.061	819	698	Mato Grosso	Homicídio doloso		12,6%	-21,5%	-4,2%	-14,9%
	Pará	754	854	924	900	706	Bahia	Homicídio doloso		9,3%	7,2%	-12,4%	-16,0%
	Paraíba	364	361	323	306	240	Santa Catarina	Homicídio doloso		23,7%	14,2%	-18,2%	-19,2%
	Paraná	353	387	541	463	268	Pará	Homicídio doloso		13,3%	8,2%	-2,6%	-21,6%
	Pernambuco	924	990	1.384	1.118	831	Paraíba	Homicídio doloso		-0,8%	-10,5%	-5,3%	-21,6%
	Piauí	153	170	138	142	124	Rio Grande do Sul	Homicídio doloso		3,6%	18,1%	-26,6%	-23,8%
	Rio de Janeiro	1.092	1.182	1.360	1.291	977	Maranhão	Homicídio doloso		22,4%	-14,9%	-15,9%	-24,2%
	Rio Grande do Norte	354	434	477	426	274	Rio de Janeiro	Homicídio doloso		8,2%	15,1%	-5,1%	-24,3%
	Rio Grande do Sul	674	698	824	605	461	Pernambuco	Homicídio doloso		7,1%	39,8%	-19,2%	-25,7%
	Rondônia	116	148	108	114	109	Alagoas	Homicídio doloso		-4,9%	20,4%	-29,5%	-28,0%
	Roraima	30	32	33	69	26	Sergipe	Homicídio doloso		4,3%	-20,4%	10,6%	-33,8%
	Santa Catarina	194	240	274	224	181	Rio Grande do Norte	Homicídio doloso		22,6%	9,9%	-10,7%	-35,7%
São Paulo	1.050	890	878	766	713	Paraná	Homicídio doloso		9,6%	39,8%	-14,4%	-42,1%	
Sergipe	329	343	273	302	200	Ceará	Homicídio doloso		-15,3%	3,3%	26,6%	-56,5%	
Tocantins	55	90	84	97	104	Roraima	Homicídio doloso		6,7%	3,1%	109,1%	-62,3%	
Total geral		12.947	13.428	14.224	12.655	9.846	Total geral			3,7%	5,9%	-11,0%	-22,2%

Fonte: Sinesp

1) Os homicídios sobem entre 2015 e 2017, quando atingem seu ápice, e passam a cair a partir daí: a queda nacional é de -11% em 2018 com relação ao período anterior e de -22% em 2019, intensificando o processo.

2) Em 2016, apenas seis Estados tiveram queda nos homicídios, comparado ao ano anterior. Já em 2017, treze Estados apresentaram tendência de queda comparada a 2016. No ano seguinte eram vinte e um Estados em queda e, em 2019, vinte e dois dos vinte e sete Estados apresentavam queda nos homicídios. Em outras palavras, o fenômeno está se generalizando espacialmente e intensificando no tempo.

3) Estados do Norte (AM, AC, TO) são aparentemente exceções ao fenômeno de queda. GO e MS crescem também em 2019, mas isto se deve em parte às quedas observadas nos anos anteriores. Por outro lado, CE e RR aparecem com fortes quedas em 2019, em parte explicadas pelos aumentos intensos nos anos anteriores. Em outras palavras, estas variações mais intensas – para cima ou para baixo – devem ser compreendidas à luz das tendências anteriores.

4) A intensidade das cores na tabela reflete a intensidade das variações de um ano para outro. Através delas podemos identificar alguns

surtos de homicídios em determinados períodos e Estados: crescimento de 63% dos homicídios no Tocantins e de 41% no Acre em 2016; crescimento de 63% dos homicídios no Acre e de quase 40% no Espírito Santo, Pernambuco e Paraná em 2017; aumento de 109% em Roraima e 26% no Ceará em 2019. Finalmente, aumento de 76% nos homicídios no Amapá em 2019. Com relação aos surtos de quedas súbitas, observem-se as diminuições no Amapá e no Acre em 2018 (em parte explicadas pelo N pequeno), assim como as quedas expressivas já notadas no Ceará e Roraima em 2019 (no caso de RR também a flutuação se deve em parte ao pequeno tamanho da amostra).

Antes de entrar no campo das interpretações, gostaria de avançar para a análise das características dos roubos de veículos, pois creio que a interpretação sobre as tendências observadas nos homicídios pode ficar mais clara quando observamos simultaneamente outros crimes.

As tabelas abaixo trazem novamente os números absolutos e as variações com relação ao período anterior de roubo de veículo, tomando o período de janeiro a março de cada ano. Assim como homicídios dolosos, trata-se de um indicador confiável, pois pouco sujeito a subnotificação. Vejamos as formas do fenômeno

ROUBO DE VEÍCULOS 2015 A 2019 – NÚMEROS ABSOLUTOS E VARIAÇÃO %

Tipo Crime	UF	Mês/Ano					UF	Tipo Crime	Mês/Ano				
		2015	2016	2017	2018	2019			2015	2016	2017	2018	2019
Roubo de veículo	Acre			13	217	278	Rondônia	Roubo de veículo		33%	-16%	-20%	49%
	Alagoas	776	952	917	857	594	Amapá	Roubo de veículo		-35%	4%	92%	28%
	Amapá	71	46	48	92	118	Acre	Roubo de veículo				1.569%	28%
	Amazonas	684	778	1.175	867	578	Paraíba	Roubo de veículo		-74%	-64%	3.010%	16%
	Bahia	3.943	3.887	3.618	3.420	2.906	Piauí	Roubo de veículo		6%	-17%	27%	13%
	Ceará	2.428	2.463	2.434	2.598	1.284	Mato Grosso	Roubo de veículo		8%	-35%	-3%	4%
	Distrito Federal	1.373	1.318	1.377	1.040	767	Bahia	Roubo de veículo		-1%	-7%	-5%	-15%
	Espírito Santo	842	840	1.623	1.247	862	São Paulo	Roubo de veículo		-8%	-6%	-23%	-16%
	Goiás	2.215	2.814	3.440	2.778	1.427	Maranhão	Roubo de veículo		50%	-2%	-19%	-25%
	Maranhão	827	1.243	1.224	988	742	Sergipe	Roubo de veículo		24%	34%	8%	-26%
	Mato Grosso	901	970	627	607	634	Distrito Federal	Roubo de veículo		-4%	4%	-24%	-26%
	Mato Grosso do Sul	293	273	248	223	154	Roraima	Roubo de veículo		94%	-46%	92%	-27%
	Minas Gerais	2.654	3.528	3.730	3.045	1.745	Rio de Janeiro	Roubo de veículo		19%	38%	14%	-28%
	Pará	1.367	1.496	1.895	2.069	922	Pernambuco	Roubo de veículo		64%	59%	-19%	-29%
	Paraíba	332	85	31	964	1.114	Rio Grande do Sul	Roubo de veículo		22%	5%	-10%	-30%
	Paraná	2.264	2.876	3.100	2.210	1.488	Alagoas	Roubo de veículo		23%	-4%	-7%	-31%
	Pernambuco	2.019	3.320	5.285	4.282	3.044	Espírito Santo	Roubo de veículo		-0%	93%	-23%	-31%
	Piauí	832	879	726	920	1.040	Mato Grosso do Sul	Roubo de Veículo		-7%	-9%	-10%	-31%
	Rio de Janeiro	8.229	9.806	13.494	15.436	11.115	Paraná	Roubo de veículo		27%	8%	-29%	-33%
	Rio Grande do Norte	1.006	1.794	1.628	1.991	319	Amazonas	Roubo de veículo		14%	51%	-26%	-33%
	Rio Grande do Sul	3.967	4.846	5.107	4.612	3.225	Tocantins	Roubo de veículo		181%	-28%	56%	-38%
Rondônia	449	598	501	402	600	Minas Gerais	Roubo de veículo		33%	6%	-18%	-43%	
Roraima	62	120	65	125	91	Santa Catarina	Roubo de veículo		-13%	-8%	-20%	-48%	
Santa Catarina	1.012	885	814	653	338	Goiás	Roubo de veículo		27%	22%	-19%	-49%	
São Paulo	20.856	19.196	18.052	13.811	11.555	Ceará	Roubo de veículo		1%	-1%	7%	-51%	
Sergipe	423	523	699	754	561	Pará	Roubo de veículo		9%	27%	9%	-55%	
Tocantins	85	239	172	269	167	Rio Grande do Norte	Roubo de veículo		78%	-9%	22%	-84%	
Total geral		59.910	65.775	72.043	66.477	47.668	Total geral		10%	10%	-8%	-28%	

Fonte: Sinesp

1) Os roubos de veículos crescem em termos absolutos entre 2015 e 2017 e a partir de então começa um processo de queda. Depois de aumentar 10% nos anos anteriores, inverte a tendência para -8% em 2018 com relação a 2017 e -28% em 2019, com relação ao ano anterior. Note-se que, assim como os homicídios, o ponto de inflexão é 2017 e a queda está se intensificando.

2) Em 2016 tínhamos apenas oito Estados em queda, em 2017 passamos para 14 Estados, em 2018 para 16 e finalmente, em 2019, para 21 Estados. Novamente aqui, estamos diante um processo de generalização espacial.

3) Os casos do Acre e da Paraíba devem ser examinados com cuidado, pois os dados são bastante discrepantes e provavelmente há algum problema de coleta nas informações. Em todo caso, observamos crescimento no Acre de 2018 para 2019, assim como em Rondônia e Amapá, sugerindo uma concentração de crescimento na Região Norte – não obstante as quedas em Tocantins e Amazonas. Vemos um ligeiro aumento no MS, mas é preciso levar em conta a forte queda de 2017 no Estado (-35%). Rio Grande do Norte, Pará e Ceará aparecem com fortes

quedas em 2019, em parte explicadas pelos aumentos nos anos anteriores. Regra geral, quando a intensidade da variação, para cima ou para baixo, é muito grande num ano, ela pode ser explicada por variações intensas ocorridas nos anos anteriores. E, como sempre, flutuações bruscas são sempre mais frequentes em Estados onde a quantidade absoluta de casos é pequena.

4) Analisemos pela intensidade das cores os “surto” de roubo de veículos (variações bruscas e temporárias na quantidade de crimes), excluindo da análise os casos de erro aparente, como do Acre e Paraíba em 2018. Observamos aumentos expressivos em Roraima, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Maranhão e Tocantins em 2016 (Norte e Nordeste). Em 2017, os surtos mais notáveis ocorreram no Rio de Janeiro, Pernambuco, Amazonas e Espírito Santo. Em 2018 chamam a atenção os casos de crescimento no Amapá, Roraima e Tocantins (Norte) e em 2019, finalmente, observem-se os já assinalados casos de Rondônia, Amapá e Acre.

5) No caso dos Estados com pequena população e pequeno número absolutos de casos, como Roraima, Tocantins e Amapá, as variações bruscas podem ser infladas pelo

N baixo. Mas Estados como Rio de Janeiro, Pernambuco ou Espírito Santo, sendo fidedignos os dados, sugerem o recrudescimento genuíno desta modalidade criminal durante certos períodos. Corroborando esta conjectura, em 2019 observamos aumentos também nos furtos de veículos no Rio de Janeiro, Espírito Santo e Pernambuco, contrariando a tendência nacional de queda. Eventualmente, houve migrações de outras modalidades criminais para o roubo e furtos

de veículos, em função da repressão ao tráfico ou roubo de carga.

Não vamos examinar em detalhes outras modalidades criminais, mas, apenas para completar o cenário, é importante saber que para a maioria dos crimes divulgados pelo Sinesp observamos quedas que começaram por volta de 2017 (dependendo do crime, um ano antes ou depois), quedas que estão se intensificando em 2019 e que atingem a maioria dos Estados.

VARIAÇÃO % COM RELAÇÃO AO MESMO PERÍODO DO ANO ANTERIOR – JANEIRO A MARÇO

	2016	2017	2018	2019	Qtde de UFs em queda
Homicídio doloso	3,7	5,9	-11	-22,2	22
Tentativa de homicídio	-7	-3	-8	-11	20
Lesão corporal seg. de morte	19,9	28	-6,1	-9,9	17
Estupro	3	3	10	-10	16
Roubo de veículo	10	10	-8	-28	21
Furto de veículo	2,8	-3,7	-8,2	-11	20
Roubo seguido de morte	12,6	11,4	-24,5	-21,7	22
Total de crimes	5	3	-7	-20	19,7

Fonte: Sinesp

Com estas características em mente – quedas abruptas, se intensificando a partir de 2017 e generalizadas por crimes e Estados - como podemos interpretar o fenômeno que, de resto, em geral, é multicausal?

Não é o caso de fazer uma revisão sistemática aqui, mas a literatura que se debruçou sobre o notável caso de queda dos homicídios em São Paulo desde 1999 e, mais recentemente, sobre o crescimento dos homicídios no Norte e Nordeste nas últimas décadas, tem sugerido algumas interpretações para a evolução dos homicídios: poder regulatório das facções criminais, ciclos de vingança e moderação nas periferias, conflitos no campo, quantidade de armas em circulação, demografia, melhorias econômicas e sociais, expansão ou retração das drogas,

expansão ou retração econômica, política de aprisionamento, melhorias na gestão policial e uso de dados e sistemas inteligentes, etc. Várias destas interpretações foram corroboradas empiricamente e a questão atual na literatura é antes estabelecer o peso relativo de cada interpretação e variável.

Mas, dadas as características vistas, algumas interpretações parecem mais verossímeis ou se coadunam melhor aos fatos que outras.

O movimento de queda dos crimes é generalizado nos Estados. Isto enfraquece explicações demasiado locais, como políticas estaduais de segurança, mudanças pontuais na gestão ou poder regulatório das facções criminais. O que quer que esteja em andamento, provavelmente tem abrangência

nacional. Não temos dados por municípios, mas a tese de pacificação ou acirramento dos homicídios induzidos pelas facções fica prejudicada quando vemos estas variações ocorrendo em cidades cuja presença das facções é praticamente nula. Todavia, políticas estaduais de segurança ou brigas entre facções podem ajudar a entender surtos bruscos e periódicos nos indicadores, assim como a concentração atual do problema na Região Norte do país.

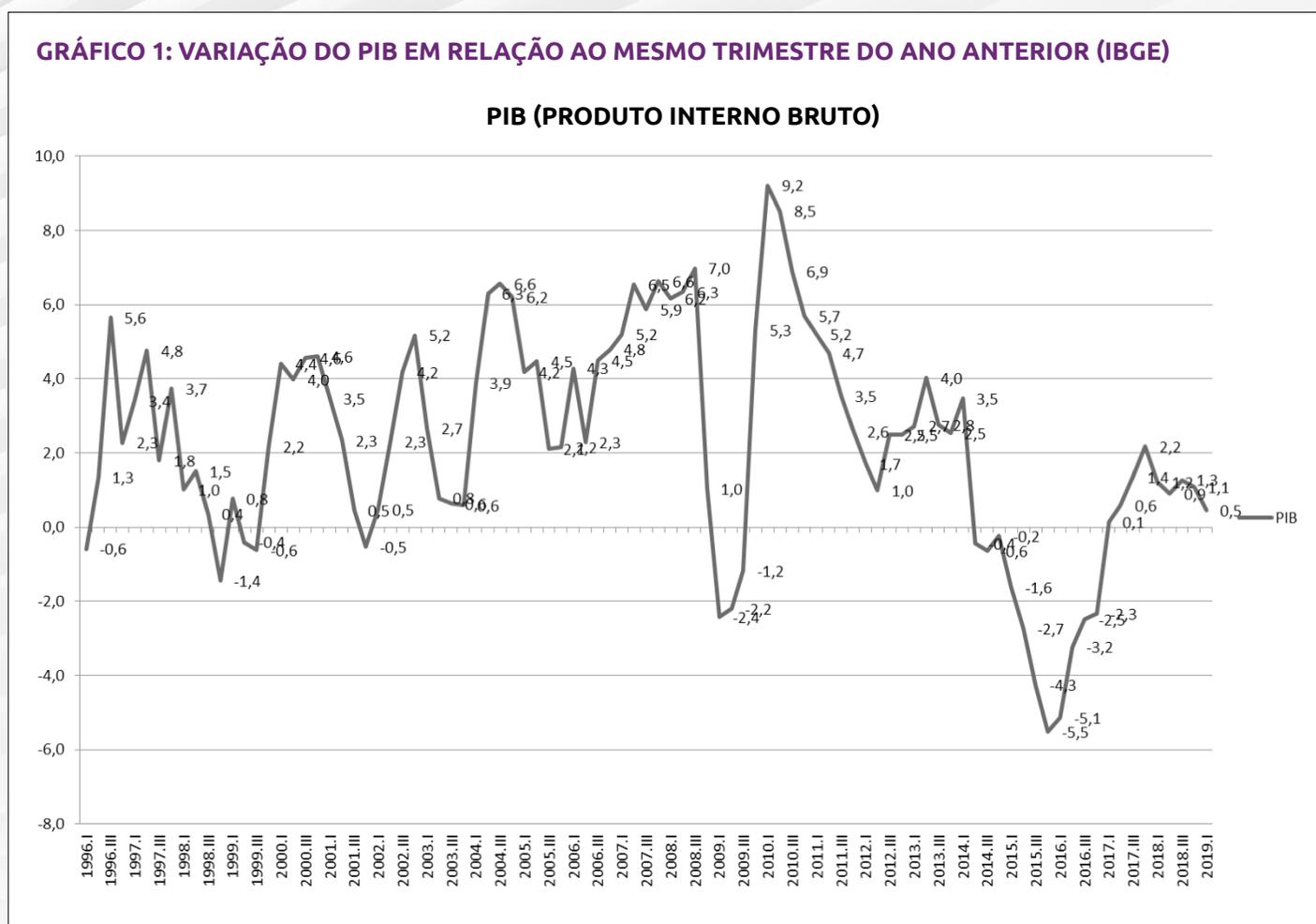
O movimento de queda não se restringe aos homicídios. Este traço novamente torna menos verossímil a explicação baseada na dinâmica das facções, pois não faz sentido que elas intervenham para controlar crimes patrimoniais. Ciclos de vingança, ciclo de drogas e conflitos no campo têm mais relação com os homicídios e é difícil invocar estas interpretações para explicar quedas em outras modalidades criminais.

Desconfiamos que algum fenômeno “nacional”, portanto, esteja por trás destas ca-

racterísticas observadas nos crimes, e algo que tenha ocorrido por volta de 2017/18. Apesar dos avanços na segurança, como o Ministério da Segurança Pública na gestão Jungmann e a formalização do SUSP em 2018, é difícil identificar um conjunto de medidas federais significativas que possam ter impactado a dinâmica criminal. Mais difícil ainda é encontrar alguma medida positiva do governo Bolsonaro nesta área - com exceção da divulgação das estatísticas nacionais - que possa explicar a intensificação das quedas em 2019.

Por outro lado, o país passou por uma forte crise econômica desde 2014, que afetou o desempenho econômico de todos os Estados nos anos seguintes, até o final de 2016. Embora estejamos longe da recuperação, os piores momentos da crise podem ter ficado para trás. Isto é consistente com o ápice da crise criminal ter se manifestado em 2017 e pela relativa melhora desde então, quando o PIB volta a ficar positivo.

GRÁFICO 1: VARIAÇÃO DO PIB EM RELAÇÃO AO MESMO TRIMESTRE DO ANO ANTERIOR (IBGE)



Fonte: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)

Vimos que a queda nos crimes foi relativamente brusca (quedas superiores a 20% de um ano para outro) e está se intensificando. Deste modo, ficam praticamente descartados os processos sociais “seculares”, como as mudanças demográficas e as melhorias sociais, que costumam ser mudanças lentas e lineares. Interpretações baseadas em mudanças de longo prazo, como o aumento do encarceramento, ficam também prejudicadas neste cenário.

Quais são, então, os “principais suspeitos” por trás deste processo? Há algum tempo trabalho na “teoria do contexto”¹ que postula que um cenário econômico positivo - como crescimento do PIB, expectativa de consumo e do emprego - diminui os crimes contra o patrimônio, como os roubos. Com a diminuição ou estabilização dos roubos diminui a sensação de insegurança na população, o que, por sua vez, diminui a quantidade de armas em circulação, usadas geralmente para “proteção” pessoal. Com menos armas em circulação, temos uma queda nos homicídios, principalmente de origem interpessoal. Neste “ciclo virtuoso” temos ainda aumento da arrecadação e dos investimentos policiais e sociais, aumento da autoproteção da população e aumento das drogas em circulação. Em conjunto com polícias relativamente organizadas, este contexto pode explicar o sucesso da política de desarmamento em São Paulo nas últimas décadas. Se a teoria do contexto for vista com os sinais contrários, temos um “ciclo vicioso” que, por seu turno, pode ajudar a entender

o crescimento dos homicídios no Nordeste até alguns anos atrás e, mesmo parcialmente, a atual crise no Norte, onde vemos crescimento simultâneo de quase todos os crimes (aliás, por que a guerra entre facções no Norte geraria aumento nos demais crimes, além dos homicídios?).

Com efeito, estamos hoje diante de uma economia que parou de piorar e pode estar impactando na diminuição dos roubos, em comparação ao auge da crise, em 2016. Se a teoria do contexto estiver certa, isto pode ter acarretado uma diminuição da sensação de insegurança e das armas em circulação, refletindo finalmente na queda dos homicídios e tentativas de homicídio entre 2017 e 2019. Seriam necessários mais dados sobre sensação de segurança e armas em circulação para todos os anos e Estados para corroborar esta interpretação, mas, a priori, ela se ajusta com as características da queda criminal no período: mudança em meados de 2017, rápida, intensa e generalizada. Do mesmo modo, se ela estiver certa, é possível prever uma diminuição no ritmo desta queda, acompanhando o ritmo de estagnação da economia. Uma das vantagens da teoria do contexto, além de ser empiricamente falseável, é que ela é capaz de fazer previsões (do tipo, se A, então B) e não apenas uma conjectura para ser invocada ex-post-facto, (do tipo B, então A, ou falácia da afirmação do consequente). Cabe aos pesquisadores coletar mais e novos dados, verificando, em cada momento e lugar, quais as teorias que melhor se ajustam aos fatos!

1. Chamei de teoria do contexto pois na ocasião tratava-se de explicar por que o Estatuto do Desarmamento funcionava em alguns Estados mas não em outros. KAHN, T. Crescimento econômico e criminalidade: uma interpretação da queda dos crimes no Sudeste e aumento no Norte/Nordeste. Revista Brasileira de Segurança Pública, São Paulo, v.7, n.1, fev./maio. p.152-164, 2013.

Homicídios no Brasil: esboço para um modelo de análise

Gabriel Feltran

O assassinato de qualquer ser humano é igualmente grave, mas os homicídios no Brasil são muito *desigualmente* distribuídos. Os números deste Anuário demonstram desigualdade na vitimização de grupos etários, de classe, raça e gênero nos padrões já conhecidos historicamente. Além disso, as mortes são muito desiguais entre os estados e regiões do país e na linha do tempo, tendências mais recentes. Enquanto Amapá, Ceará, Pará, Sergipe e Roraima, por exemplo, tiveram crescimento importante das taxas de homicídio, outros estados apresentaram decréscimo significativo na década, como em São Paulo, no Paraná e no Mato Grosso do Sul. Há ainda tendências de pico e queda posterior, como em Minas Gerais, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, e finalmente estados como Pernambuco e Rio de Janeiro, nos quais as taxas caíram na virada da década mas subiram novamente nos últimos anos.

Como explicar essas variações contextuais e tendências históricas, em um modelo analítico coerente? Depois de pesqui-

sar homicídios empiricamente, nas favelas de São Paulo, e numa segunda etapa analisar seus mecanismos de redução, testados em dados secundários, sugeriria aqui a divisão dos homicídios brasileiros em *cinco grupos típicos*, pelo critério dos regimes de conflito que eles expressam:

GRUPO 1: mortes internas ao mundo do crime e às suas redes próximas. Refiro-me a guerras entre facções criminais, a execuções internas a facções ou na disputa de grupos rivais por mercados ilegais, bem como à conflitividade de rua em espaços regulados ou dominados por grupos criminais. Essas mortes são narradas na mídia como 'acertos de contas entre bandidos', por vezes 'brigas de bar', e quase nunca são esclarecidas oficialmente. Em um país com quase 80 facções catalogadas, entretanto, há cada vez menos mortes sem qualquer regulação criminal. Facções atuam hoje diretamente sobre as condutas de ladrões e traficantes em prisões, favelas e ruas, mas também em outros territórios marginais. Por trás deles, há lucros fantás-

ticos de mercados ilegais desregulamentados, e transnacionais. Em 2018, esse Grupo de homicídios representa em torno de **75-80%** das mortes violentas intencionais, no Brasil, proporção estável nos últimos anos. O cálculo dessa proporção se faz por exclusão simples dos demais grupos abaixo, quantificados mais precisamente. O perfil das vítimas do Grupo 1 também é regular durante os anos, e majoritariamente composto por operadores baixos dos mercados ilegais (drogas, armas, veículos roubados, contrabando, etc.). São comumente, portanto, jovens negros, de sexo masculino, com escolaridade defasada, moradores de favelas e periferias urbanas, frequentemente com passagens pela justiça criminal. São as mortes internas às redes do mundo do crime.

GRUPO 2: mortes ocorridas na guerra entre as polícias e o mundo do crime, ou seja, a soma das vítimas da letalidade policial e de policiais mortos. Juntos, eles totalizam **11,45%** do total das mortes violentas intencionais no Brasil, em 2018. Nessa guerra, em média morre um policial para cada 18 mortes cometidas pela polícia. O perfil das vítimas, por conta dessa desproporção, é muito similar ao do grupo anterior.

GRUPO 3: feminicídios, ou seja, violência letal contra indivíduos com identidade feminina de gênero, que têm representado em torno de **6-8%** das mortes violentas intencionais no país, nos últimos anos. Há mulheres mortas também nas guerras faccionais e contra a polícia, mas para efeitos de proporção ainda não é possível discriminá-las.

GRUPO 4: latrocínios, ou seja, as mortes da vítima em situações de roubo. Esses episódios violentos representaram **3,3%** das mortes violentas intencionais no país, em 2018, e 3,8% em 2017.

GRUPO 5: homicídios de LGBTs (reivindicam-se 320 em 2018, números absolutos), de ativistas e defensores de direitos (78 em 2017), além de jornalistas (26 em 2017) e políticos (40 entre 2017 e 2018). Essas mortes são reconhecidas publicamente como crimes políticos e de intolerância, diferentemente das anteriores. Podem não ser precisamente contadas, mas a *ordem de grandeza* apontada por diferentes observatórios desses homicídios, para 2017 e 2018, é de cerca de **1%** das mortes violentas intencionais ocorridas no Brasil¹.

Tendo essa tipologia em mente, e a proporção dos grupos no conjunto dos homicídios no país, já fica evidente porque as disputas sangrentas, ou a harmonia relativa entre as principais facções criminais do país, se tornaram a principal causa explicativa da variação, por vezes surpreendentemente rápida, das taxas de homicídio nos estados brasileiros. O modelo interpretativo que venho esboçando é centrado na explicação do que acontece com o Grupo 1 em cada contexto local e estadual, e pela proporção parece explicar as taxas estaduais e suas tendências no Brasil sem exceções notáveis. É o que passo a demonstrar a partir dos dados recentes deste Anuário, depois das premissas teórico-metodológicas empregadas.

QUESTÕES TEÓRICO-METODOLÓGICAS

Trata-se de um modelo compreensivo, com três pressupostos teórico-metodológicos fundamentais:

a) A fotografia das taxas de homicídio, em dado momento, importa muito pouco para a compreensão do fenômeno. Menos ainda a verificação das oscilações imediatas nas curvas, porque as fotografias têm variado muito rapidamente no Brasil. É a série histórica que demonstra consistência nas tendências de crescimento ou redução dos homicídios. Oscilações para

1. Ver relatórios difundidos em: <https://grupogaydabahia.files.wordpress.com/2019/01/relat%C3%B3rio-de-crimes-contra-lgbt-brasil-2018-grupo-gay-da-bahia.pdf> (Grupo Gay da Bahia) ou <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2018/04/brasil-e-segundo-pais-da-america-latina-com-mais-jornalistas-mortos-diz-ong.shtml>, <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2018/04/brasil-e-segundo-pais-da-america-latina-com-mais-jornalistas-mortos-diz-ong.shtml> ou <https://g1.globo.com/politica/noticia/violencia-contra-vereadores-e-prefeitos-resulta-em-pelo-menos-40-mortes-por-assassinato-desde-2017.ghtml>

cima ou para baixo em algo como 10 ou 12%, de ano a ano são muito comuns por muitas razões, como mudanças nas formas de mensuração dos homicídios nos estados, problemas de confiabilidade dos dados, pressões políticas sobre os gestores ou tendências de expansão ou recessão em mercados ilegais locais. 17 dos 27 estados brasileiros tiveram oscilações desse tipo entre 2017 e 2018, segundo os dados divulgados. Nos entes federativos menos populosos, em que o número absoluto de homicídios é menor, oscilações nas taxas podem ser ainda maiores e não representarem mudança significativa nas tendências, como os gráficos abaixo demonstram. Há casos com reduções e aumentos mais significativos, que analiso abaixo a partir de curvas e taxas estaduais a partir de 2010. Assim podemos interpretar as tendências mais consistentes.

b) Em posse de série histórica de dados bastante mais confiável que as de antigamente, vemos as curvas agregadas de homicídio apresentarem padrões tendenciais, em cada estado. Mas quais são os mecanismos causais que explicam esses padrões? Não adianta, nessa busca, centrar-se apenas em documentos oficiais, para produzir correlações de sentido arbitrárias (saídas apenas da cabeça do pesquisador ou gestor) entre as variáveis descritas nos documentos. Para encontrar hipóteses causais não adianta cruzar, por exemplo, taxas de homicídio com as de encarceramento, ou de desemprego, ou de cobertura do bolsa família, ou de demografia, de renda média per capita, de orçamento policial, ou de políticas de segurança específicas. Tudo isso pode ser muito importante na explicação final, multicausal, mas o *contexto* em que ocorrem os homicídios analisados precisa ser descrito antes. Porque é esse contexto empírico que nos dará as correlações de sentido relevantes empiricamente, de fato, caso a caso. A base do modelo explicativo deve sair dessas correlações empiricamente observadas. O peso de cada uma dessas categorias – e de tantas outras que

não aparecem nos dados oficiais, como as facções criminais e seus modos de ação, suas alianças e guerras – precisa ser bem conhecido na montagem do modelo relacional de explicação.

c) Se correlação não implica causalidade, princípio sociológico fundamental, e se homicídios são sempre fenômenos multicausais, pressuposto já estabelecido na literatura, devemos buscar os mecanismos concretos de transformação social, para lembrar de Charles Tilly, um dos grandes sociólogos americanos. Para acessar esses mecanismos, ou as cadeias de sentido de ação, em linguagem weberiana, é fundamental entender qualitativamente as situações empíricas de homicídio de cada tipo. Sobretudo, pela sua proporção, os dos Grupos 1 e 2, que somariam quase 90% do total das taxas. Um bom modelo explicativo, a construir coletivamente, terá que ser testado – refutado, aperfeiçoado, modificado – tanto no confronto com as séries históricas de homicídios, quantitativas, quanto por estudos qualitativos de mecanismos causais em cada estado brasileiro e, se possível, com dados desagregados por municípios e regiões.

A DISTRIBUIÇÃO DESIGUAL DAS TAXAS E ALGUMAS INTERPRETAÇÕES, EM 2018

As taxas mais baixas em 2018, interpretadas em série histórica, têm relação com o PCC

Os estados com taxas de homicídio mais baixas do país, tanto atualmente como na última década, são os estados de São Paulo (redução de 35% da taxa desde 2010, e 70% durante os anos 2000), Mato Grosso do Sul (redução de 10% desde 2010, taxas já baixas na série), Piauí (que vê suas taxas subirem até 2016 e depois apresenta redução consistente), Santa Catarina (taxas baixas na série, em aumento ligeiro até 2017, com redução significativa no último ano), Paraná (redução de 45% desde 2010) e Distrito Federal (redução de 40% nesta década).

DISTRIBUIÇÃO DOS ESTADOS BRASILEIROS POR FAIXA DE TAXAS DE HOMICÍDIO/100 MIL HABITANTES (MVI), EM 2018

60-70/100.000	Roraima
50-60/100.000	Rio G. do Norte – Alagoas – Ceará – Sergipe – Amapá – Amazonas – Pará – (Acre)
40-50/100.000	Bahia – Pernambuco – Rio de Janeiro
30-40/100.00	Goiás – Mato Grosso – Espírito Santo - Paraíba
20-30/100.000	Paraná – Rondônia – Maranhão – Rio Grande do Sul – Tocantins
10-20/100.000	Mato Grosso do Sul – Piauí – Santa Catarina – Distrito Federal
0-10/100.000	São Paulo

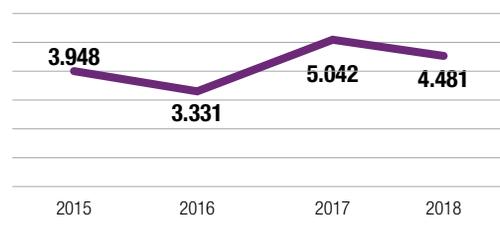
Fonte: elaboração própria a partir dos dados deste Anuário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública

Os trabalhos de Bruno Manso e Camila Dias já demonstraram a presença consolidada do PCC nas cadeias e periferias desses estados, exatamente, e em alguns deles (SP, MS, PR, PI) sua presença hegemônica na regulação criminal. Sabidamente, o PCC implementa mecanismos pragmáticos de redução dos conflitos internos ao universo criminal, regulando o Grupo 1 de homicídios, como desenvolve abaixo.

Outras reduções expressivas na década de 2010

As taxas de homicídios dolosos caíram muito na década de 2010 também em Alagoas (-40,6%), Espírito Santo (-39,7%) e Rondônia (-32,2%), ainda que oscilassem um pouco no período, indicando guerras e pacificações sucessivas entre as facções locais (CV e PCC, as duas maiores facções do país, nos três casos). O Ceará também é um caso emblemático dessas guerras, em que as taxas de homicídio oscilaram para cima e para baixo, nos últimos anos, a depender do conflito entre as facções do estado (CV, PCC, GDE).

HOMICÍDIOS NO CEARÁ (NÚMEROS ABSOLUTOS, 2015-2018)



Fonte: Anuário Brasileiro de Segurança Pública; SSPDS/CE.

Se havia paz entre as principais facções nacionais em 2016, exibindo curva decrescente e mais baixa de homicídios, 2017 se torna época de guerras entre elas e as taxas explodem. Pesquisas qualitativas no estado, em especial as produzidas pelo Laboratório de Estudos da Violência da UFCE, caminham para as mesmas explicações.

As taxas mais altas em 2018 têm a ver com guerra faccional nesta década

Em Roraima, onde essa guerra entre PCC, CV e grupos locais ainda não se resolveu, muito pelo contrário, as taxas de homicídios dolosos subiram 227% nesta década. O caso do Amapá é ainda mais dramático. Houve ali 23 homicídios dolosos em 2011, saltando para 169 em 2012, 307 em 2016 e 392 em 2018. Um crescimento de 1100% na taxa por 100 mil habitantes, em 7 anos. Serviços de inteligência atestam a existência de sete facções criminais no estado, ainda em guerra no início de 2019². Casos como os do Rio Grande do Norte, Pernambuco e Pará, estados com diferentes facções criminais disputando seus territórios, também demonstram como é difícil reduzir homicídios de modo consistente no tempo, quando o mundo do crime está em guerra, fazendo crescer a proporção do Grupo 1 no total de homicídios. Ainda que apresentem reduções mais pontuais de um ano a outro, esses estados apresentam patamares muito altos de homicídio. No Rio de Janeiro, para além das facções, as milícias também contribuem decisivamente para as altas taxas de mortes violentas intencionais e desaparecimentos.

Hegemonia de uma facção reduz homicídios, mas o PCC é um caso específico

Ter uma única facção dominante foi relevante para que as curvas de homicídio baixassem no Amazonas (FDN) e no Mato Grosso (CV). O crime nesses estados é controlado por duas facções que dominam territórios com armas. Ainda que não haja guerra aberta entre facções, nesses estados, as taxas médias são muito mais elevadas do que onde o PCC é hegemônico no universo criminal. É simples entender o porquê. CV e FDN controlam seus territórios com armas, o PCC não. Para a polícia entrar em território armado, há tiroteio. Se a facção quiser crescer seu negócio para outros estados, ela precisa ocupar o território de outra, e instalam-se guerras (inclusive contra o PCC em diversos esta-

dos). Se há mortos nessas guerras, haverá vingança, e aumentam os homicídios no Grupo 1. Mesmo que haja hegemonia de uma facção armada em um estado, portanto, nesse modelo o patamar dos homicídios tende a ser mais alto do que sob hegemonia do PCC, que prima por regular mercados e controlar o uso do armamento, sem domínio territorial armado. Os mecanismos de justiça internos à facção, além disso, tenta romper as cadeias de vingança a todo custo.

Aprender da experiência: quais os mecanismos concretos de redução de homicídios?

Aprendamos com o caso paulista. Depois da guerra dos anos 1990 nas periferias, a hegemonia PCC instalou paz nos mercados de drogas, armas, veículos, contrabando, e nos mercados legais associados a eles (combustíveis, automóveis, transporte, hotelaria etc.). Essa pax faccional fez fluir ainda mais dinheiro no mundo do crime, e *mercados de proteção* associaram-se a economias ilegais, como Michel Misse nos ensinou. Os homicídios do Grupo 1 então despencaram nos anos 2000. O que houve concretamente, para isso? A literatura sobre PCC em São Paulo demonstra que os 'debates', mecanismo de justiça interna ao PCC, espraíram-se por cadeias e favelas nos anos 1990 e 2000. Eles entregaram esclarecimento de homicídios, mediação de conflitos por uma terceira parte, reparação da vítima e responsabilização dos agressores, com controle estrito do armamento, a parcelas excluídas do sistema de justiça formal. O PCC implementou tudo isso em São Paulo, em chave criminal, *instrumentalizando* as políticas de encarceramento e ostensividade estatais. A redução dos homicídios no Grupo 1 foi então consistente, há duas décadas.

Não poderiam nossos governos entregarem esclarecimento de homicídios, mediação de conflitos, reparação da vítima e responsabilização do agressor, com controle de armamento, em chave democrática? Esse é o nosso desafio. Caminhamos no sentido oposto dele, com uma política

2. <https://www.diariodoamapa.com.br/cadernos/policia/sejusp-monitora-7-faccoes-criminosas-no-amapa-e-anuncia-ofensiva/>

estatal de segurança que reforça as facções criminais. Os dados de 2018 demonstram que vivemos em diversos estados do Norte e Nordeste o que se viveu no mundo do crime paulista nos anos 1990: a disputa pela hegemonia política dos mercados ilegais, entre facções, que gera guerras locais. Se a resolução dessas guerras for

similar ao que ocorreu em São Paulo, teremos redução consistente de homicídios e fortalecimento das facções hegemônicas³. Se cada grupo demarcar seus territórios e seguir em guerra externa, teremos patamares de homicídio nos estados muito altos, similares aos do Rio de Janeiro hoje. Só a história dirá.

3. Estados que tiveram seus picos de homicídios no início da presente década (Piauí, Alagoas, Maranhão) parecem demonstrar essa tendência. Estados que tiveram seus picos em 2016 e 2017 (Acre, Rio Grande do Norte) podem seguir essa tendência, como em Roraima, no caso de pacificação criminal nos anos que correm.

Gabriel Feltran é professor do Departamento de Sociologia da UFSCar e pesquisador do Centro de Estudos da Metrópole (CEPID CEM)*

*Agradeço à FAPESP (Processo 13/07616-7) e CNPq (Processo 305531/2016-6) pelo suporte às pesquisas que embasam esse texto.

A cena criminal brasileira mudou; compreendê-la ajuda entender as novas dinâmicas do homicídio

Bruno Paes Manso

Para refletir sobre a queda nas taxas de homicídios em 2018, que pegou muitos de surpresa, a análise precisa olhar para trás e compreender brevemente as dinâmicas de duas décadas deste crime no Brasil. Sem essa perspectiva sócio histórica, a compreensão de um amontoado de dados fica nebulosa.

Nos anos 80 e 90, a violência atingia o país de forma diferente da atual. Os estados do Norte e do Nordeste, por exemplo, tinham as menores taxas de homicídios do Brasil. Nas ruas de capitais como Belém, Natal, Fortaleza e São Luís, em áreas turísticas, mas também nos bairros mais pobres, havia um ambiente de relativa tranquilidade. Segurança pública não estava entre os temas políticos mais urgentes. Prendia-se pouco e a polícia era menos presente no cotidiano. Apesar dos gastos menores na pasta, no ano 2000, dez entre os doze estados menos violentos do Brasil estavam na parte de cima do mapa.

Já na parte central e de baixo, naquele ano, a situação era outra. Os seis primeiros colocados do ranking de homicídios ficavam no Sudeste e Centro-Oeste, com o Rio de Janeiro liderando o ranking e São Paulo ocupando a sexta posição. Facções, tráfico de drogas, assaltos, armas de grosso calibre, polícias violentas, celas lotadas, as imagens associadas às duas maiores cidades brasileiras provocavam medo. A exceção nordesti-

na entre os mais violentos era Pernambuco, na segunda posição.

A situação começou a mudar principalmente depois dos anos 2000. A transformação mais profunda ocorreu em São Paulo. O estado paulista se tornou o menos violento do ranking brasileiro, mantendo uma queda consistente que dura pelo menos 18 anos. Já os estados do Norte e do Nordeste viram a situação degradingolar. As taxas de homicídios explodiram e os estados da região assumiram as dez primeiras posições entre as 27 unidades da federação no Brasil.

O momento mais visível deste processo, que se desenrolava a uma certa distância do interesse público, ocorreu em janeiro de 2017, quando ocorreram três grandes rebeliões em presídios do Amazonas, Roraima e Rio Grande do Norte, com mais de uma centena de mortes. Imagens das chacinas foram compartilhadas nas redes sociais. O drama ganhou visibilidade mundial. Esse quadro promoveu tensão em todo o sistema penitenciário, à espera de virar o próximo presídio, o que criou uma enorme sensação de imprevisibilidade e espalhou conflitos dentro e fora dos presídios do Brasil. O ano de 2017 acabou batendo recorde histórico de homicídios, ultrapassando a marca do ano anterior, que era a mais alta.

Na lista dos mais violentos daquele ano, todos os dez primeiros colocados estavam na parte de cima do mapa brasileiro: Rio

Grande do Norte (67,2 por 100 mil), Acre (63,9), Ceará (59,1), Pernambuco (57,3), Alagoas (57,1), Sergipe (55,7), Pará (53,5), Bahia (45,5) e Roraima (40,4).

Já o estado de São Paulo (10,5 por 100 mil) se consolidava como o menos violento do Brasil, ficando bem abaixo da taxa de Santa Catarina (16,7), o segundo com menos homicídios.

As mudanças regionais na violência, o crescimento e a queda atual dos homicídios em 2018, são resultado do processo de transformação na cena criminal que produziu uma nova dinâmica de estratégia e relacionamento dentro e fora das prisões. Essa nova dinâmica foi sendo moldada a partir de políticas públicas implantadas nas últimas décadas, resultado de erros, acertos, omissões e excessos.

Policciamento ostensivo, melhoria na gestão das polícias, aprisionamentos em flagrante, no final das contas, acabaram produzindo efeitos colaterais inesperados, como o aprisionamento massivo e a perda do controle no interior das prisões. Ou melhor: a terceirização do controle para os presos, que precisaram estabelecer um esquema de autogestão para sobreviver naqueles ambientes que o estado não parecia ter competência, dinheiro ou até mesmo interesse de administrar.

Erros dessa dimensão produzem consequências, são ações que produzem reações. Prisões superlotadas, ao invés de diminuir o crime, com o passar do tempo, fortaleceram os chefes de facções e multiplicaram grupos que mimetizavam no sistema penitenciário o modelo do Primeiro Comando da Capital – que já havia sido inventado em São Paulo em 1993.

Nesta nova cena formada por coletivos prisionais mais ou menos articulados, regionais e/ou nacionais, que envolviam construção de redes ligadas a novas cadeias de comando, as dinâmicas e mediações interpessoais mudaram. No livro *A Guerra – Ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil* (todavia), eu e Camila Nunes Dias descrevemos essa transformação na cena criminal brasileira. Compreender este novo contexto é fundamental para conseguir analisar melhor a variação dos homicídios.

DE SÃO PAULO PARA O BRASIL

A redução das taxas de homicídios em São Paulo, que começou no ano 2000, estimulou um intenso debate sobre as causas da queda. Os argumentos se dividiram em

dois grandes grupos principais e podem servir para iniciar a discussão sobre o Brasil.

De um lado, havia os que apontavam o protagonismo do Estado e de políticas públicas para a transformação dos comportamentos e para a indução da redução gradual. Citam as melhorias na gestão policial e do patrulhamento ostensivo, com novos softwares de mapeamento de crime, o aumento das prisões em flagrante, a restrição de armas em circulação depois do estatuto do desarmamento, entre outros avanços, que teriam ajudado a desestimular a ação violenta diante do aumento dos riscos de punição.

Do outro lado, há aqueles que apontam para o papel do PCC na mediação de conflitos no crime, a partir da conquista da hegemonia nos presídios e da organização do comércio de drogas e da cena criminal. Esse papel de agência reguladora do mercado criminal teria sido importante para a redução da violência nos conflitos.

Acredito que essas hipóteses, ao invés de serem opostas e excludentes, se complementam e fazem parte de uma mesma corrente causal. Isso porque o PCC só se fortalece a partir das políticas públicas implementadas pelo Estado. Foram essas ações na área de segurança e Justiça que deram ao grupo a possibilidade de construir o mecanismo de mediação no interior dos presídios no Estado.

O PCC, portanto, é um dos efeitos colaterais destas políticas públicas aplicadas em São Paulo. Ao controlar os presídios superlotados e criar um discurso de união entre os presos contra o “sistema opressor”, o PCC conseguiu a mediar as relações do mundo do crime, criando uma rede de parceiros, estabelecendo regras, protocolos, debatendo punição aos desviantes, etc. A consolidação desse novo modelo de negócio criminal permitiu que o PCC se expandisse para outros mercados brasileiros e para países nas fronteiras da América do Sul.

Mesmo com o PCC tendo nascido em 1993, esse modelo passa a produzir efeitos na cena criminal só a partir do final dos anos 90 e começo dos anos 2000, quando os dissidentes já haviam sido eliminados e o grupo passava a ser hegemônico nos presídios. Vem ainda dessa data a popularização dos telefones celulares, que transformariam o sistema penitenciário de São Paulo em um local de formação de redes e conhecimento de parceiros – o escritório do crime.

O Estado, que não acreditava na capacidade de articulação política e comercial dos presos, acabou involuntariamente criando o ambiente ideal para o PCC crescer e se fortalecer. Quanto mais pessoas eram presas, maior ficava o poder dos chefes, que passavam a ter ascendência entre filiados e simpatizantes com uma retórica sedutora.

Entre as máximas do grupo, uma das mais repetidas era “o crime fortalece o crime”. Aproveitando a revolta de meninos que se sentiam perseguidos e massacrados pelos policiais nas periferias, o PCC soube canalizar o ódio dos garotos para aqueles que apontavam como os reais inimigos, os policiais.

A capacidade de organização vai permitir saltos importantes nos negócios, principalmente depois de 2006, quando o PCC passa a seguir firme em direção às fronteiras do continente para atuar no atacado da droga, ampliando contatos com parceiros na Bolívia e no Paraguai. O novo modelo de negócio criminal, organizado das prisões, se espalha por todo o Brasil. Novos grupos passam a exercer seus comandos a partir das prisões.

Assim como em São Paulo, os demais estados brasileiros também tinham passado por um processo de encarceramento massivo, sem que os governos tivessem condições de administrar o interior dos presídios. Novas facções vão aparecendo, mimetizando o modelo do PCC.

Se a hegemonia do grupo em São Paulo ajudou criar novos comportamentos no crime, nos outros estados a situação era oposta, com aumento de conflitos. Conforme o PCC chegava, produzia resistências. Rivals com capacidade para se armar e lutar por poder e dinheiro desestabilizaram as até então pacatas cenas periféricas locais. Pequenos grupos em conflitos, agora filiados a bandeiras de facções, estabelecendo rivalidades territoriais que produziam ciclos de vinganças intermináveis, com corpos amanhecidos nas ruas, tiroteios, crimes a luz do dia.

Nesse contexto autodestrutivo, associar-se a um grupo virava quase uma opção para defesa pessoal. O modelo de facções organizado a partir das prisões se replicou rapidamente. Bonde dos 13 no Acre, Família do Norte no Amazonas, Sindicato do Crime do Rio Grande do Norte, Comando da Paz na Bahia, Primeiro Grupo Catarinense em Santa Catarina, a cena criminal no Brasil, em menos de uma década, ganhou uma nova cara.

Esse processo vai criar atritos que explodem em 2016, quando as duas maiores facções nacionais, PCC e Comando Vermelho, rompem. O CV, apesar de ser incapaz de administrar os grupos nos diversos estados brasileiros, havia feito alianças com grupos regionais e espalhado suas bandeiras a partir de contatos nos presídios federais, que recebiam faccionados de todos os estados. O rompimento acendeu o rastilho de pólvora da explosão que iria ocorrer com as três rebeliões em 2017, batendo o recorde do ano anterior.

A QUEDA BRASILEIRA

Se o ano de 2017 foi dramático, tudo levava a crer que a inércia dos conflitos iria seguir adiante. Mas não foi o que ocorreu em 24 das 27 unidades da federação. Ao longo de 2018, no último ano do governo do presidente Michel Temer, ao contrário do que se esperava, a situação dentro e fora dos presídios foi se distensionando. A quarta grande rebelião prisional não veio e os ânimos no interior dos cárceres foram se abrandando.

Havia duas razões principais para que esses conflitos comesçassem a arrefecer. Primeiro, porque boa parte dos chefes desses grupos criminosos que se digladiaram já estava presa. E sob a tutela do estado, estavam todos mais vulneráveis. A situação deles passou a piorar depois da crise, já que os governos tomaram o susto e apostaram nos trabalhos de inteligência dentro do sistema penitenciário para identificar os comandos.

Acompanhados de perto nas escutas autorizadas pela justiça, muitos dos que davam ordens e promoviam massacres acabaram sendo transferidos para os presídios federais, onde passavam a cumprir um cotidiano disciplinar bem mais duro.

Essa condição de vulnerabilidade ajuda a compreender um segundo motivo para a queda dos homicídios: o interesse dos grupos rivais em não manter os conflitos. Mesmo presos, afinal, eles administram a venda de drogas, um negócio que produz lucros milionários. O pragmatismo e o espírito empresarial desses grupos criminais e a capacidade de determinar comportamentos na rede que comandam, portanto, pediam um freio na matança.

Nesse ramo, com o passar do tempo e as transformações no setor, foi ficando evidente que o melhor é evitar problemas e guerras custosas. Essa percepção foi propagada principalmente pelo PCC. Apesar dos confli-

tos estaduais localizados, a máxima do PCC vem se consolidando por sua racionalidade e papel estratégico nos negócios.

As mortes significam custos elevados e redução nos lucros obtidos com as drogas. Ainda mais quando os chefes são tão facilmente pressionados e punidos pelas autoridades. A trégua, dessa forma, pode interessar a todos os concorrentes, desde que os rivais saibam que seus respectivos oponentes não farão movimentos de agressão e expansão.

Esta desaceleração nos conflitos foi se consolidando ao longo de 2018, conforme as autoridades agiam dentro dos presídios e desestimulavam novos embates. Ações de inteligência foram tomadas em estados como Paraíba, Rio Grande do Norte, Acre, Pará e Ceará, por exemplo. Além disso, PCC e CV recuaram e os massacres foram suspensos.

É importante apontar que os governos não precisaram inventar a roda. Já existe

uma receita relativamente consolidada que os governos bem-sucedidos na redução das taxas compartilham entre si. Debates qualificados sobre formas de reduzir homicídios no Brasil, como investimento em investigação e inteligência, inclusive no sistema penitenciário, compartilhamento de informações, identificação e punição dos homicidas, compreensão das dinâmicas territoriais de vingança, entre outras medidas, são políticas que vem sendo debatidas e trocadas pelas autoridades faz anos no Brasil.

Nos próximos anos, um dos principais desafios será conseguir diminuir o total de homicídios ocorridos por intervenção policial. Infelizmente, as polícias estão se tornando um dos agentes produtores de mortes. O surgimento de grupos criminosos paramilitares, que estão se fortalecendo no Rio de Janeiro e ameaçam a crescer no resto do Brasil, depende da tolerância da população e das autoridades à violência policial para crescer.

TABELA 03

Homicídios dolosos, por número de vítimas e ocorrências

Brasil e Unidades da Federação – 2017-2018

Grupos segundo qualidade dos dados ⁽¹⁾	Brasil e Unidades da Federação	Homicídios dolosos									
		Nº de Vítimas					Nº de Ocorrências				
		Ns. Absolutos		Taxas ⁽²⁾		Variação (%)	Ns. Absolutos		Taxas ⁽²⁾		Variação (%)
		2017 ⁽³⁾	2018	2017	2018		2017 ⁽³⁾	2018	2017	2018	
	Brasil	56.077	48.962	27,0	23,5	-13,0	51.452	44.627	25,2	21,8	-13,6
Grupo 1	Alagoas	1.707	1.332	50,6	40,1	-20,7	1.630	1.278	48,3	38,5	-20,3
	Ceará ⁽⁴⁾	5.042	4.481	55,9	49,4	-11,7	4.746	4.183	52,6	46,1	-12,4
	Espírito Santo ⁽⁶⁾	1.407	1.108	35,0	27,9	-20,4	1.407	1.108	35,0	27,9	-20,4
	Goiás	2.255	2.025	33,3	29,3	-12,0	2.130	1.942	31,4	28,1	-10,7
	Maranhão ⁽⁶⁾	1.820	1.619	26,0	23,0	-11,5	1.820	1.619	26,0	23,0	-11,5
	Mato Grosso ⁽⁶⁾⁽⁶⁾	985	916	29,5	26,6	-9,6	985	916	29,5	26,6	-9,6
	Pará	3.877	3.767	46,3	44,2	-4,5	3.707	3.558	44,3	41,8	-5,7
	Paraíba ⁽⁵⁾	1.242	1.163	30,9	29,1	-5,7	1.207	1.109	30,0	27,7	-7,5
	Pernambuco ⁽⁵⁾	5.140	4.022	54,3	42,4	-21,9	4.895	3.807	51,7	40,1	-22,4
	Piauí ⁽⁵⁾⁽⁶⁾	598	563	18,6	17,2	-7,2	598	563	18,6	17,2	-7,2
	Rio de Janeiro	5.346	4.950	32,0	28,8	-9,8	4.923	4.553	29,4	26,5	-9,9
	Rio Grande do Norte	1.863	1.503	53,1	43,2	-18,7
Santa Catarina	987	777	14,1	11,0	-22,1	941	745	13,4	10,5	-21,7	
Grupo 2	Acre ⁽⁵⁾	503	396	60,6	45,6	-24,9	483	369	58,2	42,4	-27,1
	Amapá	352	392	44,1	47,3	7,1	335	389	42,0	46,9	11,7
	Amazonas	1.132	1.093	27,9	26,8	-3,8	1.074	1.048	26,4	25,7	-2,8
	Bahia	6.009	5.346	39,2	36,1	-7,8	5.648	5.038	36,8	34,0	-7,6
	Distrito Federal	508	453	16,7	15,2	-8,9	502	439	16,5	14,8	-10,6
	Minas Gerais ⁽⁵⁾⁽⁷⁾	3.966	3.095	18,8	14,7	-21,7	3.828	2.960	18,1	14,1	-22,4
	Paraná	2.187	1.955	19,3	17,2	-10,8	2.090	1.454	18,5	12,8	-30,6
	Rio Grande do Sul ⁽⁵⁾	2.970	2.355	26,2	20,8	-20,8	2.686	2.137	23,7	18,9	-20,5
	São Paulo	3.504	3.106	7,8	6,8	-12,2	3.294	2.949	7,3	6,5	-11,3
Grupo 3	Mato Grosso do Sul ⁽⁵⁾	530	452	19,5	16,4	-15,8	526	450	19,4	16,4	-15,5
	Rondônia ⁽⁵⁾	481	430	26,6	24,5	-8,2	421	394	23,3	22,4	-3,8
	Sergipe	1.121	946	49,0	41,5	-15,2	1.078	913	47,1	40,1	-14,9
Grupo 4	Roraima	190	336	36,4	58,3	60,3	159	330	30,4	57,2	88,1
	Tocantins	355	381	22,9	24,5	7,0	339	376	21,9	24,2	10,6

Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

(...) Informação não disponível.

(1) Grupos segundo qualidade estimada dos registros estatísticos oficiais de Mortes Violentas Intencionais. Trata-se de um estudo bienal, cuja última atualização foi em 2018. **Grupo 1:** maior qualidade das informações; **Grupo 2:** qualidade intermediária das informações; **Grupo 3:** menor qualidade das informações; **Grupo 4:** não há como atestar a qualidade dos dados, pois a UF optou por não responder o questionário de avaliação. Mais detalhes, vide apêndice metodológico.

(2) Por 100 mil habitantes.

(3) Atualização das informações publicadas no Anuário Brasileiro de Segurança Pública, ano 12, 2018.

(4) Número de vítimas inclui 38 homicídios ocorridos em unidades prisionais, em 2017, e 49 homicídios, também em unidades prisionais, em 2018.

(5) A categoria homicídio doloso inclui as mortes decorrentes de intervenções policiais.

(6) O estado informou o mesmo número para vítimas e ocorrências.

(7) Em Minas Gerais, existe apenas a categoria "homicídio consumado", que inclui homicídios dolosos e homicídios culposos, excetuando homicídios culposos de trânsito.

Observação: Esta versão foi modificada em 21/10/2019 a partir da retificação do número de vítimas do estado de Rondônia, em 2017 e 2018, a partir de estatísticas do site da Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania do estado. Essas modificações têm impacto no total de ocorrências do Brasil.

TABELA 04

Latrocínio, por número de vítimas e número de ocorrências

Brasil e Unidades da Federação – 2017-2018

Grupos segundo qualidade dos dados ⁽¹⁾	Brasil e Unidades da Federação	Latrocínio									
		Nº de Vítimas					Nº de Ocorrências				
		Ns. Absolutos		Taxas ⁽²⁾		Variação (%)	Ns. Absolutos		Taxas ⁽²⁾		Variação (%)
		2017 ⁽³⁾	2018	2017	2018		2017 ⁽³⁾	2018	2017	2018	
	Brasil	2.496	1.935	1,2	0,9	-22,8	2.317	1.747	1,1	0,9	-24,9
Grupo 1	Alagoas	58	37	1,7	1,1	-35,2	58	36	1,7	1,1	-36,9
	Ceará	88	53	1,0	0,6	-40,1	87	47	1,0	0,5	-46,3
	Espírito Santo	45	34	1,1	0,9	-23,6	45	34	1,1	0,9	-23,6
	Goiás	120	105	1,8	1,5	-14,3	90	89	1,3	1,3	-3,1
	Maranhão	97	71	1,4	1,0	-27,2	97	71	1,4	1,0	-27,2
	Mato Grosso	50	36	1,5	1,0	-30,0	50	36	1,5	1,0	-30,0
	Pará	228	194	2,7	2,3	-16,4	225	188	2,7	2,2	-17,9
	Paraíba	38	34	0,9	0,9	-9,9	38	34	0,9	0,9	-9,9
	Pernambuco	250	131	2,6	1,4	-47,7	244	129	2,6	1,4	-47,3
	Piauí	45	46	1,4	1,4	0,8	45	46	1,4	1,4	0,8
	Rio de Janeiro	237	174	1,4	1,0	-28,5	217	165	1,3	1,0	-25,9
Rio Grande do Norte	83	73	2,4	2,1	-11,3	
Santa Catarina	65	42	0,9	0,6	-36,1	65	39	0,9	0,6	-40,6	
Grupo 2	Acre	26	20	3,1	2,3	-26,6	25	19	3,0	2,2	-27,5
	Amapá	18	14	2,3	1,7	-25,2	16	16	2,0	1,9	-3,8
	Amazonas	77	56	1,9	1,4	-27,6	77	52	1,9	1,3	-32,7
	Bahia	176	137	1,1	0,9	-19,4	172	135	1,1	0,9	-18,7
	Distrito Federal	36	28	1,2	0,9	-20,5	36	27	1,2	0,9	-23,4
	Minas Gerais	104	82	0,5	0,4	-20,9	97	81	0,5	0,4	-16,2
	Paraná	67	94	0,6	0,8	40,0	63	53	0,6	0,5	-16,1
	Rio Grande do Sul	128	91	1,1	0,8	-28,9	128	91	1,1	0,8	-28,9
	São Paulo	338	278	0,7	0,6	-18,6	334	270	0,7	0,6	-19,9
Grupo 3	Mato Grosso do Sul	23	24	0,8	0,9	3,0	23	24	0,8	0,9	3,0
	Rondônia	21	18	1,2	1,0	-11,9	10	11	0,6	0,6	13,0
	Sergipe	59	32	2,6	1,4	-45,5	57	32	2,5	1,4	-43,6
Grupo 4	Roraima	7	14	1,3	2,4	81,3	7	7	1,3	1,2	-9,4
	Tocantins	12	17	0,8	1,1	41,2	11	15	0,7	1,0	35,9

Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

(...) Informação não disponível.

(1) Grupos segundo qualidade estimada dos registros estatísticos oficiais de Mortes Violentas Intencionais. Trata-se de um estudo bienal, cuja última atualização foi em 2018. **Grupo 1:** maior qualidade das informações; **Grupo 2:** qualidade intermediária das informações; **Grupo 3:** menor qualidade das informações; **Grupo 4:** não há como atestar a qualidade dos dados, pois a UF optou por não responder o questionário de avaliação. Mais detalhes, vide apêndice metodológico.

(2) Por 100 mil habitantes.

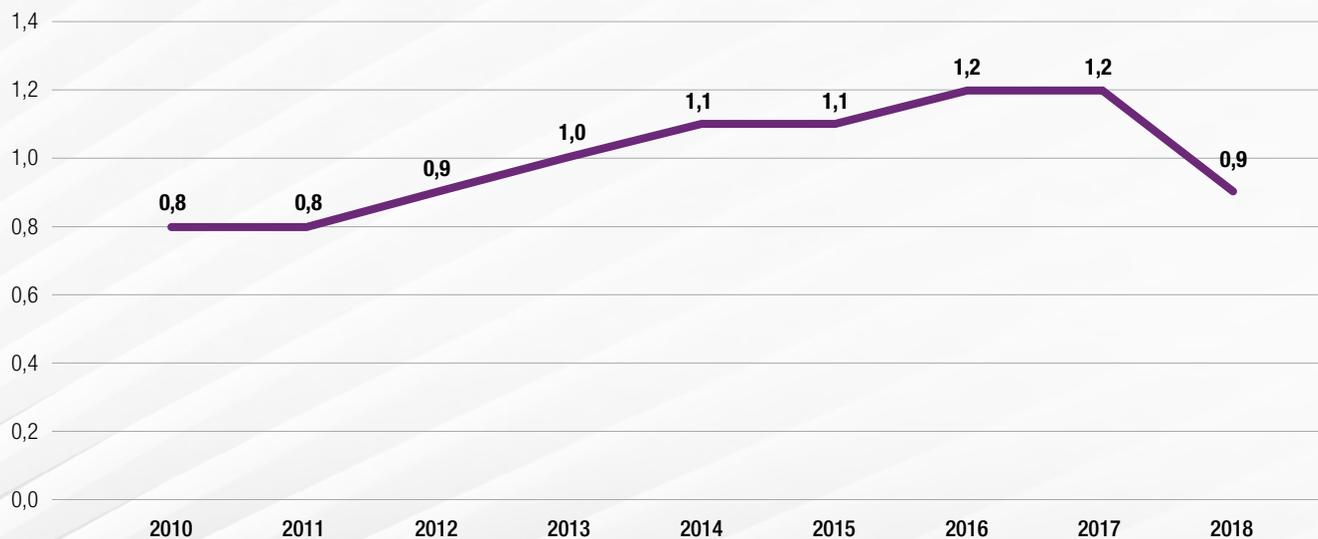
(3) Atualização das informações publicadas no Anuário Brasileiro de Segurança Pública, ano 12, 2018.

Observação: Esta versão foi modificada em 21/10/2019 a partir da retificação do número de vítimas do estado de Rondônia, em 2017 e 2018, a partir de estatísticas do site da Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania do estado. Essas modificações têm impacto no total de ocorrências do Brasil.

GRÁFICO 03

Latrocínios, por taxa

Brasil – 2010-2018



Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Latrocínios, por número de ocorrências

Brasil – 2010-2018



Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Observação: Esta versão foi modificada em 21/10/2019 a partir da retificação do número de vítimas do estado de Rondônia, em 2017 e 2018, a partir de estatísticas do site da Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania do estado. Essas modificações têm impacto no total de ocorrências do Brasil.

Os Latrocínios no Brasil: gatilhos do medo e da insegurança

Arthur Trindade M. Costa e Renato Sérgio de Lima

Ao contrário dos homicídios dolosos e de outras mortes violentas intencionais, os latrocínios (roubos seguidos de morte) são reconhecidos como um tipo de crime que não está concentrado em alguns poucos perfis espaciais e sociodemográficos e, portanto, ele tem um papel estratégico na compreensão e mitigação dos índices de medo e insegurança das grandes cidades. Todos ficamos com medo de sermos as próximas vítimas de um roubo que, numa sequência trágica, possa acabar resultando em morte.

Isso é um enorme desafio para o desenho e implementação de políticas de segurança pública mais eficientes e efetivas. Prevenir latrocínios, investiga-los quando acontecem e reprimi-los são tarefas complexas e que não dependem apenas de um único padrão de policiamento. É necessário considerar múltiplas variáveis e investir em análises criminais e preditivas capazes de monitorar preditores da violência (fluxo das armas de fogo, locais de circulação de pessoas e dinheiro, entre outros) e se antecipar às tendências e movimentos da criminalidade violenta.

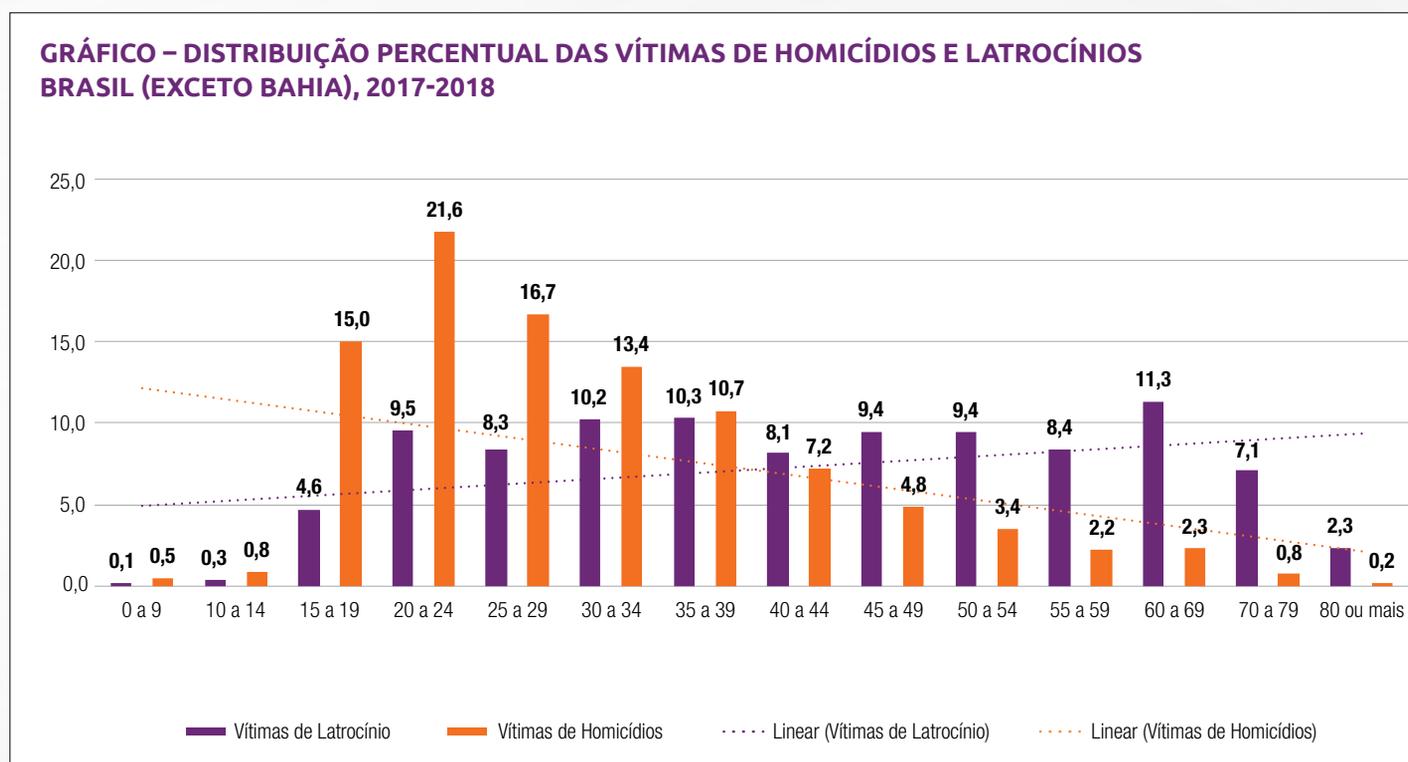
E a percepção sobre os latrocínios guarda relação com os dados. Análise inédita do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, com base nos microdados de ocorrências policiais de 26 Unidades da Federação (exceto

Bahia), observa uma razão no período 2017-2018 de um latrocínio para cada 23 homicídios. Ou seja, para cada latrocínio cometido no período analisado, 23 assassinatos foram perpetrados. E, mais do que isso, o Gráfico abaixo nos mostra que as linhas de tendências desses dois crimes são completamente opostas.

Enquanto os homicídios dolosos apresentam uma forte concentração entre crianças e jovens, com 54,8% das vítimas nas faixas etárias que vão de 0 a 29 anos de idade, o latrocínio não se concentra em nenhuma faixa etária em particular e atinge a todos de forma mais uniforme. Entre as vítimas dos roubos que resultam em mortes, chama atenção que a faixa com maior número de casos é aquela com indivíduos entre 60 e 69 anos de idade, seguida de perto pelas faixas entre 35 a 39 anos de idade e 30 a 34 anos. Pessoas mais velhas são, proporcionalmente, mais vítimas de latrocínios.

E, segundo a literatura criminológica, muitos desses casos acontecem quando as vítimas reagem – reforçando as orientações das polícias para os riscos de se reagir a roubos e assaltos. E essa orientação não é infundada, pois, mesmo entre os policiais, profissionais treinados para lidar com os riscos de violência, 32% do total de policiais mortos nos últimos dois anos foram vítimas, exatamente, de latrocínios.

GRÁFICO – DISTRIBUIÇÃO PERCENTUAL DAS VÍTIMAS DE HOMICÍDIOS E LATROCÍNIOS BRASIL (EXCETO BAHIA), 2017-2018



Fonte: Análise produzida a partir dos microdados dos registros policiais e das Secretarias estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social, elaborada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública

Em termos de movimento e tendência, 2.486 foram vítimas de latrocínio em 2017. Em 2018, foram 1.929 vítimas, representando uma queda de 22,7%. Proporcionalmente, a redução dos latrocínios foi maior do que as outras Mortes Violentas Intencionais, cuja queda média global foi de 10,8%. No mesmo período, os homicídios dolosos registraram queda de 12,6%, as lesões corporais seguidas de mortes caíram 8,6% e o número de policiais mortos diminuiu 8%. A única categoria que apresentou crescimento foi a de mortes decorrentes de intervenção policial, que aumentou 20,1%.

Por esta razão, embora ambos sejam Mortes Violentas Intencionais, é fundamental ressaltar que latrocínios e homicídios são crimes diferentes, mesmo que no período analisado ambas tendências indiquem queda. Eles têm dinâmicas distintas. A explicação da queda dos latrocínios parece, portanto, estar mais associada à queda observada no total de roubos, que atingiu 14,1% entre 2017 e 2018 (tabela 13 do Anuário), do que à curva dos homicídios dolosos.

E ao dizer isso, vale reconhecer ainda que a repercussão na mídia dos dois tipos

de criminais difere bastante e interage de modo quase que oposto na construção das representações sociais sobre segurança pública e cidadania. Os homicídios já não mobilizam a indignação de muitos segmentos da população em geral. Em outra direção, os latrocínios têm grande capacidade de gerar pânico na sociedade e pressionar governos e polícias.

Por último, cabe destacar que um recorte demográfico se mostrou comum aos dois crimes, qual seja, a predominância de homens entre as vítimas (89,5% de homens e 10,5% de mulheres entre as vítimas de latrocínio; e 92,2% de homens e 7,8% de mulheres entre as vítimas de homicídios). Porém, pelo caráter mais aleatório dos latrocínios, a maior participação de mulheres entre as vítimas desse crime é coerente com os dados anteriormente apresentados e reforça que soluções para os dilemas da área não passam por receitas mágicas ou padrões únicos, mas por investimentos em prevenção, investigação e adoção de padrões de policiamento orientado por problemas, cujas respostas são desenhadas para cada tipo de situação ou fato particularmente.

TABELA 05

Lesão corporal seguida de morte, por número de ocorrências e número de vítimas

Brasil e Unidades da Federação – 2017-2018

Grupos segundo qualidade dos dados ⁽¹⁾	Brasil e Unidades da Federação	Lesão corporal seguida de morte									
		Nº de Vítimas					Nº de Ocorrências				
		Ns. Absolutos		Taxa ⁽²⁾		Variação (%)	Ns. Absolutos		Taxa ⁽²⁾		Variação (%)
		2017 ⁽³⁾	2018	2017	2018		2017 ⁽³⁾	2018	2017	2018	
	Brasil	950	868	0,5	0,4	-9,0	668	646	0,3	0,3	-3,7
Grupo 1	Alagoas	19	8	0,6	0,2	-57,2	19	8	0,6	0,2	-57,2
	Ceará	41	33	0,5	0,4	-20,0	40	32	0,4	0,4	-20,5
	Espírito Santo	10	10	0,2	0,3	1,1	10	10	0,2	0,3	1,1
	Goiás	36	61	0,5	0,9	66,0	33	59	0,5	0,9	75,1
	Maranhão	32	14	0,5	0,2	-56,5	32	14	0,5	0,2	-56,5
	Mato Grosso	18	26	0,5	0,8	40,4	18	26	0,5	0,8	40,4
	Pará	40	16	0,5	0,2	-60,7	40	16	0,5	0,2	-60,7
	Paraíba	6	13	0,1	0,3	118,2	6	13	0,1	0,3	118,2
	Pernambuco	37	17	0,4	0,2	-54,2	37	17	0,4	0,2	-54,2
	Piauí	10	8	0,3	0,2	-21,1	10	8	0,3	0,2	-21,1
	Rio de Janeiro	39	56	0,2	0,3	39,9	39	56	0,2	0,3	39,9
	Rio Grande do Norte	301	216	8,6	6,2	-27,7
	Santa Catarina	26	21	0,4	0,3	-20,1	26	21	0,4	0,3	-20,1
Grupo 2	Acre	1	-	0,1	-	...	1	-	0,1	-	...
	Amapá	8	29	1,0	3,5	248,6	7	21	0,9	2,5	188,5
	Amazonas	37	27	0,9	0,7	-27,3	37	27	0,9	0,7	-27,3
	Bahia	68	69	0,4	0,5	5,1	68	69	0,4	0,5	5,1
	Distrito Federal	5	8	0,2	0,3	63,5	5	8	0,2	0,3	63,5
	Minas Gerais	66	57	0,3	0,3	-13,3	66	56	0,3	0,3	-14,8
	Paraná	36	39	0,3	0,3	8,1	59	47	0,5	0,4	-20,5
	Rio Grande do Sul	34	30	0,3	0,3	-11,8	34	30	0,3	0,3	-11,8
	São Paulo ⁽⁴⁾	49	80	0,1	0,2	61,7	49	80	0,1	0,2	61,7
Grupo 3	Mato Grosso do Sul	11	7	0,4	0,3	-37,2	11	7	0,4	0,3	-37,2
	Rondônia	4	-	0,2	-	...	4	-	0,2	-	...
	Sergipe	5	6	0,2	0,3	20,5	5	6	0,2	0,3	20,5
Grupo 4	Roraima	6	9	1,1	1,6	36,0	7	7	1,3	1,2	-9,4
	Tocantins	5	8	0,3	0,5	59,5	5	8	0,3	0,5	59,5

Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

(...) Informação não disponível.

(-) Fenômeno inexistente

(1) Grupos segundo qualidade estimada dos registros estatísticos oficiais de Mortes Violentas Intencionais. Trata-se de um estudo bienal, cuja última atualização foi em 2018. **Grupo 1:** maior qualidade das informações; **Grupo 2:** qualidade intermediária das informações; **Grupo 3:** menor qualidade das informações; **Grupo 4:** não há como atestar a qualidade dos dados, pois a UF optou por não responder o questionário de avaliação. Mais detalhes, vide apêndice metodológico.

(2) Por 100 mil habitantes.

(3) Atualização das informações publicadas no Anuário Brasileiro de Segurança Pública, ano 12, 2018.

(4) Para São Paulo, estão disponíveis somente os dados de ocorrências em ambos os anos. Para o dado referente ao número de vítimas de lesão corporal seguida de morte, foi considerado o dado de registros deste crime.

TABELA 06

Policiais Civis e Militares vítimas de de CVLI, em serviço e fora de serviço ⁽¹⁾

Brasil e Unidades da Federação – 2017-2018

Grupos segundo qualidade dos dados ⁽²⁾	Brasil e Unidades da Federação	Policiais Civis mortos em confronto em serviço		Policiais Militares mortos em confronto em serviço		Policiais Civis mortos em confronto ou por lesão não natural fora de serviço	
		Ns. Absolutos		Ns. Absolutos		Ns. Absolutos	
		2017 ⁽⁵⁾	2018	2017 ⁽⁵⁾	2018	2017 ⁽⁵⁾	2018
	Brasil	11	12	71	74	44	32
Grupo 1	Alagoas	-	-	-	-	-	1
	Ceará	-	-	2	1	1	1
	Espírito Santo	1	-	-	-	-	2
	Goiás	-	-	-	-	-	-
	Maranhão	-	-	-	-	1	-
	Mato Grosso	1	-	1	-	9	1
	Pará	1	1	11	12	5	4
	Paraíba	1	-	-	1	-	1
	Pernambuco	1	-	3	11	3	-
	Piauí	-	-	1	-	-	-
	Rio de Janeiro	1	4	27	23	1	4
	Rio Grande do Norte	-	1	-	-	-	2
	Santa Catarina	-	-	-	-	-	-
Grupo 2	Acre	-	-	-	-	-	-
	Amapá	-	-	-	2	-	2
	Amazonas	-	-	1	-	-	-
	Bahia	-	1	3	2	5	2
	Distrito Federal	-	-	-	2	1	-
	Minas Gerais	-	-	5	1	2	3
	Paraná	-	2	4	1	-	-
	Rio Grande do Sul	1	1	2	-	-	-
	São Paulo	4	1	11	16	11	7
Grupo 3	Mato Grosso do Sul	-	1	-	-	1	-
	Rondônia	-	-	-	-	1	-
	Sergipe	-	-	-	2	3	-
Grupo 4	Roraima	-	-	-	-	-	2
	Tocantins	-	-	-	-	-	-

Continua

Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; MJSP; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

(-) Fenômeno Inexistente.

(...) Informação não disponível.

(1) Considera policiais da ativa mortos em confronto ou por lesão não natural, descartando-se casos de acidente de trânsito e suicídio.

(2) Grupos segundo qualidade estimada dos registros estatísticos oficiais de Mortes Violentas Intencionais. Trata-se de um estudo bienal, cuja última atualização foi em 2018. **Grupo 1:** maior qualidade das informações; **Grupo 2:** qualidade intermediária das informações; **Grupo 3:** menor qualidade das informações; **Grupo 4:** não há como atestar a qualidade dos dados, pois a UF optou por não responder o questionário de avaliação. Mais detalhes, vide apêndice metodológico.

(3) Por grupo de mil policiais da ativa.

(4) As taxas de policiais mortos foram calculadas a partir dos efetivos informados à Pesquisa Perfil das Instituições de Segurança Pública, do Ministério da Justiça, e tem como referência a data de 31 de dezembro de 2016.

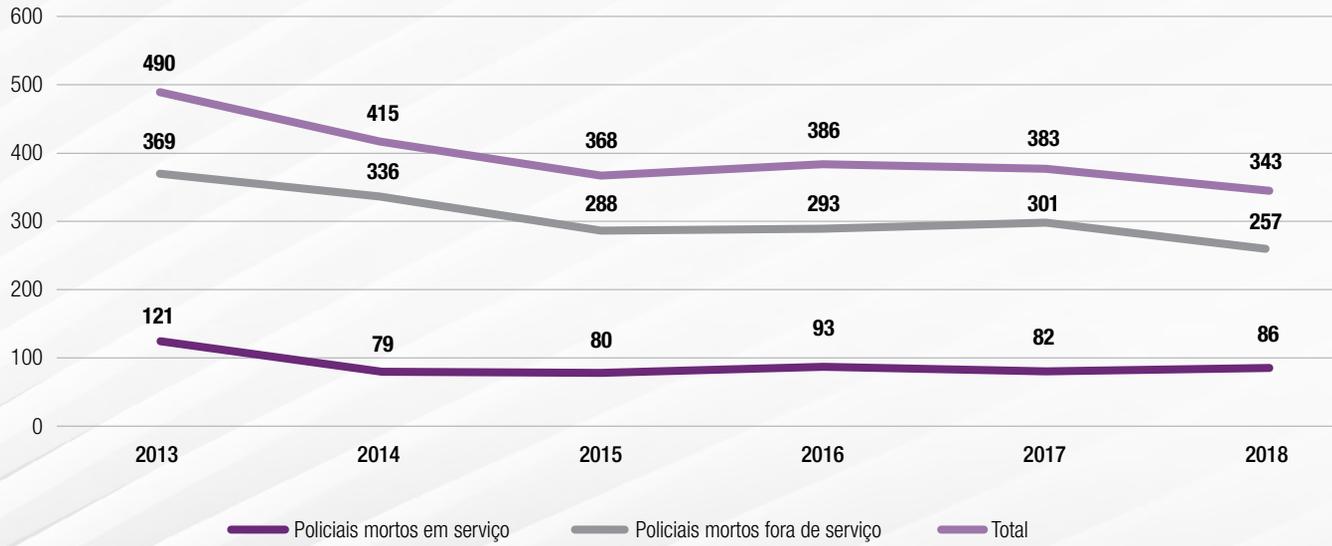
(5) Retificação das informações publicadas no Anuário Brasileiro de Segurança Pública, ano 12, 2018.

Grupos segundo qualidade dos dados ⁽²⁾	Brasil e Unidades da Federação	Policiais Militares mortos em confronto ou por lesão não natural fora de serviço		Total				
		Ns. Absolutos		Ns. Absolutos		Taxa ^{(3) (4)}		Variação (%)
		2017 ⁽⁵⁾	2018	2017 ⁽⁵⁾	2018	2017	2018	
	Brasil	257	225	383	343	0,7	0,6	-10,4
Grupo 1	Alagoas	2	-	2	1	0,2	0,1	-50,0
	Ceará	23	11	26	13	1,4	0,7	-50,0
	Espírito Santo	3	4	4	6	0,3	0,5	50,0
	Goiás	5	4	5	4	0,3	0,3	-20,0
	Maranhão	2	4	3	4	0,3	0,4	33,3
	Mato Grosso	6	1	17	2	1,5	0,2	-88,2
	Pará	22	35	39	52	2,2	2,9	33,3
	Paraíba	5	3	6	5	0,5	0,4	-16,7
	Pernambuco	7	10	14	21	0,6	0,9	50,0
	Piauí	4	2	5	2	0,7	0,3	-60,0
	Rio de Janeiro	75	58	104	89	1,9	1,6	-14,4
	Rio Grande do Norte	18	22	18	25	1,8	2,5	38,9
	Santa Catarina	2	-	2	-	0,1	-	...
Grupo 2	Acre	-	-	-	-	-	-	-
	Amapá	1	3	1	7	0,2	1,6	600,0
	Amazonas	4	6	5	6	0,4	0,5	20,0
	Bahia	12	12	20	17	0,5	0,5	-15,0
	Distrito Federal	4	-	5	2	0,3	0,1	-60,0
	Minas Gerais	6	4	13	8	0,3	0,2	-38,5
	Paraná	5	2	9	5	0,3	0,2	-44,4
	Rio Grande do Sul	3	2	6	3	0,2	0,1	-50,0
	São Paulo	34	36	60	60	0,5	0,5	-
Grupo 3	Mato Grosso do Sul	6	1	7	2	0,9	0,3	-71,4
	Rondônia	2	-	3	-	0,4	-	...
	Sergipe	5	3	8	5	1,2	0,8	-37,5
Grupo 4	Roraima	1	2	1	4	0,4	1,5	300,0
	Tocantins	-	-	-	-	-	-	-

Observação: Esta versão foi modificada em 21/10/2019 a partir da retificação do número de policiais civis mortos, em 2017, e policiais militares mortos, em 2018, no estado de Mato Grosso. Essas modificações têm impacto no total de ocorrências do Brasil.

GRÁFICO 04

Policiais Civis e Militares vítimas de CVLI, em serviço e fora de serviço
Brasil, 2013-2018



Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; MJSP; Fórum Brasileiro de Segurança Pública

Observação: Esta versão foi modificada em 21/10/2019 a partir da retificação do número de policiais mortos no estado de Mato Grosso em 2017 e 2018. Essas modificações têm impacto no total de ocorrências do Brasil.

TABELA 07**Suicídio de Policiais Civis e Militares****Brasil e Unidades da Federação - 2017 e 2018**

Brasil, União e Unidades da Federação	Suicídio de Policiais da Ativa								
	Polícia Militar		Polícia Civil		PM e PC				Variação (em %)
	Ns. Absolutos		Ns. Absolutos		Ns. Absolutos		Taxa (por 1.000 policiais) ⁽¹⁾		
	2017	2018	2017	2018	2017	2018	2017	2018	
Brasil	53	82	21	24	74	106	0,1	0,2	43,2
Acre	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Alagoas	-	4	-	2	-	6	-	0,7	...
Amapá	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Amazonas	2	1	-	-	2	1	0,2	0,1	-50,0
Bahia	-	3	2	1	2	4	0,1	0,1	100,0
Ceará	-	2	-	-	-	2	-	0,1	...
Distrito Federal	2	7	-	1	2	8	0,1	0,4	300,0
Espírito Santo
Goiás	2	2	1	1	3	3	0,2	0,2	-
Maranhão	1	3	-	-	1	3	0,1	0,3	200,0
Mato Grosso	1	2	-	-	1	2	0,1	0,2	100,0
Mato Grosso do Sul	2	3	-	-	2	3	0,3	0,4	50,0
Minas Gerais	9	10	1	4	10	14	0,2	0,3	40,0
Pará	1	3	1	-	2	3	0,1	0,2	50,0
Paraíba	-	-	1	1	1	1	0,1	0,1	-
Paraná	6	8	2	3	8	11	0,3	0,4	37,5
Pernambuco	1	2	-	-	1	2	0,0	0,1	100,0
Piauí
Rio de Janeiro	5	3	3	-	8	3	0,1	0,1	-62,5
Rio Grande do Norte
Rio Grande do Sul	3	6	-	1	3	7	0,1	0,3	133,3
Rondônia
Roraima
Santa Catarina	2	3	-	-	2	3	0,1	0,2	50,0
São Paulo ⁽²⁾	16	20	10	10	26	30	0,2	0,3	15,4
Sergipe
Tocantins

Fonte: Secretarias de Estado de Segurança Pública e/ou Defesa Social, Polícias Civis e Instituto de Segurança Pública/RJ (ISP).

(...) Informação não disponível

(-) Fenômeno inexistente

(1) Taxa calculada a partir do efetivo policial informado à Pesquisa Perfil 2016.

(2) Dados extraídos dos Relatórios da Ouvidoria de Polícia.

Observação: Esta versão foi modificada em 21/10/2019 a partir da retificação oficial por parte do Mato Grosso, que atualizou o número de suicídios de Policiais Militares e Civis em 2017 e 2018. Essas modificações têm impacto no total de ocorrências do Brasil.

Policiais: torniquetes da nação, até quando?

Elisandro Lotin de Souza e Micheline Ramos de Oliveira

A vitimização de policiais continua a ser tratada como um tabu tanto por parte da sociedade como, e principalmente, por parte do Estado brasileiro em seus mais diversos entes e órgãos, que, não obstante os dados no que toca às suas vulnerabilidades, ignora por completo a realidade destes profissionais.

Quando se fala e se expõe pesquisas de vitimização estamos nos referindo a dados e levantamentos que denotam a realidade de determinado grupo social ou mesmo da população de modo geral. É importante esclarecer que tais pesquisas não são feitas para substituir os eventuais levantamentos oficiais dos órgãos estatais, mas sim como sendo um complemento destes, revelando-se “[...] um valioso instrumento para o desenvolvimento de políticas sociais orientadas em direção à prevenção do crime dentro de um contexto de equidade social e de respeito aos direitos humanos.”¹ No caso de vitimização dos agentes responsáveis pela aplicação da lei, devemos entender como sendo algo “[...] que diz respeito aos agentes de segurança pública enquanto vítimas de agravos físicos e emocionais ou de morte no exercício de sua profissão”² ou em função dela, situação que no Brasil é ignorada

pelo poder público, na medida em que sequer há dados oficiais e atualizados com relação ao número de profissionais vitimados, como por exemplo, no caso de suicídios.

É certo que as mortes de polícias por CVL vêm diminuindo, situação que, é bom que diga, não se deve à atuação das autoridades políticas estatais, pois nenhuma política pública sobre estas questões foi desenvolvida pelo Estado brasileiro, mesmo com a vigência da Lei 13.675/18 (Lei do Sistema Único de Segurança Pública - SUSP) que prevê, dentre outras questões, a “[...] proteção, valorização e reconhecimento dos profissionais de segurança pública” (Art. 4º, II); “[...] o atendimento prioritário, qualificado e humanizado às pessoas em situação de vulnerabilidade” (Art. 5º, X), “[...] estimular a criação de mecanismos de proteção dos agentes públicos que compõem o sistema nacional de segurança pública e de seus familiares (Art. 6º, XXI); e “[...] estimular e incentivar a elaboração, a execução e o monitoramento de ações nas áreas de valorização profissional, de saúde, de qualidade de vida e de segurança dos servidores que compõem o sistema nacional de segurança pública (Art. 6º, XXII).” A diminuição deve-se, sim, à divulgação das pesquisas de viti-

1. CERQUEIRA, D.; LEMGRUBER, J.; MESUMECCI, L. (Orgs.) *Criminalidade, Violência e Segurança Pública no Brasil: Uma Discussão sobre as Bases de Dados e Questões Metodológicas*. 1º Encontro: CONCEITUAÇÃO DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL CRIME E RELATO I: AS BASES DE DADOS POLICIAIS. IPEA/CESEC, 2000. Disponível em: <https://bit.ly/2k5dVJi>.

2. MINAYO, Maria Cecília de Souza. *Vitimização profissional*. In: LIMA, Renato Sergio de. RATTON, José Luiz. AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli. (Orgs.) *Crime, Polícia e Justiça no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2014.

mização feitas por este FBSP (entre outros), que revelaram números altíssimos sobre os CVLI de profissionais de segurança pública, alertando os trabalhadores e fazendo com que estes mudassem seus comportamentos e suas posturas, assim como ocasionou, por parte de associações e sindicatos de classe, a realização de campanhas que visavam prevenir os profissionais de segurança pública.

A qualidade dos dados acerca dos CVLI de profissionais de segurança pública continua sofrível, dificultando, portanto, análises do problema de forma abrangente e multidisciplinar. Tal situação ocorre em função da necessidade da administração pública em manter o mito do policial herói sempre vivo, o que gera, na prática, a omissão do Estado para questões básicas, como por exemplo, a melhoria em suas condições sociais, e de trabalho. Ao mesmo tempo, impele o profissional a atuar imbuído do ethos do policial guerreiro, imune, portanto, a qualquer tipo de dificuldade e/ou problemas.

Em números absolutos, 343 policiais civis e/ou militares foram mortos em 2018 em confronto ou por lesão não natural (descartando-se, portanto, os casos de acidente de trânsito e suicídio), o que significa, na comparação com o ano de 2017, uma redução de 8% no número de mortes (neste ano foram 373 mortes).

No comparativo com o ano de 2017, em vários Estados houve um recrudescimento no número de policiais mortos. A exceção fica por conta dos Estados do Espírito Santo, Maranhão, Pará, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Amapá, Amazonas e Roraima, onde ocorreu um aumento no número de óbitos de policiais, devendo-se destacar os Estados do Amapá, com um aumento de 600%, Roraima, 300%, Espírito Santo, 50%, Pernambuco, também 50% e Rio Grande do Norte, 38%.

O levantamento mostra que foram 87 policiais mortos quando estavam trabalhando e 256 quando estavam fora de serviço. Como o ocorrido em anos anteriores e não obstante a redução no comparativo com 2017, permanece ainda um elevado número de policiais mortos fora de serviço, momento que os deixa mais vulneráveis na medida em que, não obstante estarem armados, se encontram sozinhos e distraídos. É importante destacar também que, conforme alguns estudos apontam, o fato de serem policiais e estarem armados faz destes profissionais vítimas em potencial de

delinquentes que, seja na busca por vingança, seja no pagamento de dívidas com o crime organizado ou mesmo na busca pela sua arma, ataca estes profissionais, o que ocorre exatamente no momento em que este se encontra de folga, portanto, sem a suposta proteção da farda, da viatura ou de seus colegas. Destaque-se que, ao contrário dos discursos retóricos, que agradam os ouvidos dos incautos, a maioria das polícias brasileiras não reconhece a morte de um policial de folga como sendo um fenômeno decorrente da sua condição de policial, situação que traz inúmeros problemas à família deste profissional, que perambula de repartição em repartição pública em busca do reconhecimento, do respeito e do direito devido ao policial e à família deste.

Um dado que não pode passar incólume é a morte de policiais por feminicídio. Aqui nossas policiais são duplamente vitimizadas, morrem por serem mulheres e por serem policiais. Enquanto nossas instituições não tratarem seriamente a desigualdade de gênero, nossas mulheres continuarão a serem vítimas de um sistema calcado no patriarcalismo e no sexismo, condição acentuada nas corporações policiais.

O descaso do poder público sobre os profissionais de segurança se agrava quando falamos da alta taxa de suicídio entre esses profissionais. Partindo da ideia clássica de Durkheim de que o suicídio é um fato social quando trata-se de um conjunto de suicídios em certa sociedade e em certo período, não podemos apreender este fenômeno entre policiais como algo isolado e individual, como vem sendo tratado pelo Estado brasileiro.

Conforme os dados relatados no Anuário, o aumento significativo da taxa de suicídio desta categoria não é aleatório, muito pelo contrário, é o retrato de uma realidade perversa mantida por políticas públicas de segurança que tratam seus agentes principais como torniquetes de um sistema falido.

O papel designado para os policiais nas agendas atuais de políticas públicas tem sua origem numa formação pautada na disciplina corporal, psíquica e moral, o que torna esses profissionais resignados às regras advindas de seus superiores, sejam elas quais forem, já que, aqui, a ordem hierárquica é intransponível.

Diante deste fato social deve-se levar em conta que a relação entre o “disciplinamento presente na formação policial militar e a

violência praticada por seus agentes depois de formados dificilmente não estão relacionadas”, a “fabricação de soldados” reverbera severamente no dilaceramento da saúde destes trabalhadores, já que estamos lidando com “um processo pelo qual homens e mulheres são socializados para serem soldados, ou melhor, para serem fabricados como quase máquinas.”³

Eis o paradoxo, a “fabricação de soldados” para uma pretensa produção de um estado de segurança. Neste cenário, o mito da racionalidade há muito discutido por Castoriadis desponta como precursor da ruína daquilo que poderíamos entender como civilização ou como fonte de um processo civilizatório a la Norbert Elias. Aqui a barbárie estabelecida se traveste no estrangulamento de policiais pelo próprio sistema que os produz, o adoecimento torna-se eminente e

o suicídio facilmente pode vir a ser um povir, tal qual designam os números.

A morte moral do policial na nação brasileira, condição que conduz a elevação da taxa de suicídio desta categoria, pode estar apregoada a banalidade do mal problematizada por Arendt, já que tal (in)compreensão sobre o mal recentemente vem tomando uma proporção sem precedentes na política nacional de segurança, onde policiais despontam como os algozes da história em intervenções desastrosas (banalidade do mal) que tem elevado as estatísticas de homicídios de inocentes, incluindo seus pares.

Enquanto nossas políticas públicas de segurança continuarem a coagir policiais a descumprirem nossa constituição de 1988 e a carta de Direitos Humanos Universais, esses trabalhadores serão as vítimas perversas de seu próprio Estado.

3. FRANÇA, Fábio Gomes de. *“O Soldado é Algo que se Fabrica”*: Notas Etnográficas sobre um Curso de Formação Policial Militar. *Revista TOMO, São Cristóvão, Sergipe, Brasil, n. 34, p. 359-392, jan./jun. 2019.*

Elisandro Lotin de Souza é Presidente do Conselho de Administração do FBSP, Sargento da Polícia Militar de Santa Catarina e Mestre em Gestão de Políticas Públicas/UNIVALI.

Micheline Ramos de Oliveira é doutora em Antropologia Social/UNIVALI.

TABELA 08

Mortes decorrentes de intervenções policiais, segundo corporação e situação (em serviço e fora de serviço) ⁽¹⁾
 Brasil e Unidades da Federação – 2017-2018

Grupos segundo qualidade dos dados ⁽²⁾	Brasil e Unidades da Federação	Mortes decorrentes de intervenções de Policiais Cíveis em serviço		Mortes decorrentes de intervenções de Policiais Militares em serviço		Mortes decorrentes de intervenções de Policiais Cíveis fora de serviço		Mortes decorrentes de intervenções de Policiais Militares fora de serviço	
		Ns. Absolutos		Ns. Absolutos		Ns. Absolutos		Ns. Absolutos	
		2017 ⁽⁴⁾	2018	2017 ⁽⁴⁾	2018	2017 ⁽⁴⁾	2018	2017 ⁽⁴⁾	2018
	Brasil	216	119	3.111	3.126	45	44	468	320
Grupo 1	Alagoas	17	...	119	...	1	...	5	...
	Ceará	9	5	124	191	3	1	22	24
	Espírito Santo	1	2	19	27	1	2	25	16
	Goiás	3	-	237	416	1	1	24	8
	Maranhão	5	2	104	70
	Mato Grosso	1	8	33	68	1	-	8	1
	Pará	35	...	333	...	2	...	12	...
	Paraíba	2	1	17	17	-	3	11	8
	Pernambuco
	Piauí	1	1	20	20	1	1	8	7
	Rio de Janeiro
	Rio Grande do Norte	12	2	96	132
Santa Catarina	6	-	67	91	1	3	3	4	
Grupo 2	Acre	-	2	32	18	1	1	4	2
	Amapá	-	1	53	44	-	-	3	-
	Amazonas	5	6	25	36	2	-	7	7
	Bahia	50	48	674	746	-	-	2	-
	Distrito Federal	1	-	2	-	-	2	5	2
	Minas Gerais	11	3	121	116	8	10	26	22
	Paraná	8	13	220	283	39	24
	Rio Grande do Sul	3	3	105	123	3	3	24	11
	São Paulo	44	13	643	642	19	17	234	179
Grupo 3	Mato Grosso do Sul	1	6	38	43	1	-	1	4
	Rondônia	1	1	15	8	-	-	4	-
	Sergipe
Grupo 4	Roraima	-	1	8	23	-	-	-	1
	Tocantins ⁽⁵⁾	-	1	6	12	-	-	1	-

Continua

Grupos segundo qualidade dos dados ⁽²⁾	Brasil e Unidades da Federação	Total				
		Ns. Absolutos		Taxa ⁽³⁾		Variação (%)
		2017 ⁽⁴⁾	2018	2017	2018	

	Brasil	5.179	6.220	2,5	3,0	19,6
--	--------	-------	-------	-----	-----	------

Grupo 1	Alagoas	142	144	4,2	4,3	3,0
	Ceará	158	221	1,8	2,4	39,0
	Espírito Santo	46	47	1,1	1,2	3,3
	Goiás	265	425	3,9	6,1	57,1
	Maranhão	109	72	1,6	1,0	-34,3
	Mato Grosso	43	77	1,3	2,2	74,0
	Pará	382	672	4,6	7,9	72,9
	Paraíba	30	29	0,7	0,7	-2,6
	Pernambuco	122	116	1,3	1,2	-5,1
	Piauí	30	29	0,9	0,9	-4,7
	Rio de Janeiro	1.127	1.534	6,7	8,9	32,6
	Rio Grande do Norte	108	134	3,1	3,9	25,1
	Santa Catarina	77	98	1,1	1,4	25,9

Grupo 2	Acre	37	23	4,5	2,6	-40,7
	Amapá	56	45	7,0	5,4	-22,7
	Amazonas	39	49	1,0	1,2	25,1
	Bahia	726	794	4,7	5,4	13,3
	Distrito Federal	8	4	0,3	0,1	-48,9
	Minas Gerais	166	151	0,8	0,7	-8,7
	Paraná	267	320	2,4	2,8	19,6
	Rio Grande do Sul	135	140	1,2	1,2	3,6
	São Paulo	940	851	2,1	1,9	-10,4

Grupo 3	Mato Grosso do Sul	41	53	1,5	1,9	27,6
	Rondônia	20	9	1,1	0,5	-53,8
	Sergipe	90	144	3,9	6,3	60,7

Grupo 4	Roraima	8	25	1,5	4,3	183,3
	Tocantins ⁽⁵⁾	7	14	0,5	0,9	99,4

Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

(-) Fenômeno inexistente.

(...) Informação não disponível.

(1) Número de vítimas registrado.

(2) Grupos segundo qualidade estimada dos registros estatísticos oficiais de Mortes Violentas Intencionais. Trata-se de um estudo bienal, cuja última atualização foi em 2018. **Grupo 1:** maior qualidade das informações; **Grupo 2:** qualidade intermediária das informações; **Grupo 3:** menor qualidade das informações; **Grupo 4:** não há como atestar a qualidade dos dados, pois a UF optou por não responder o questionário de avaliação. Mais detalhes, vide apêndice metodológico.

(3) Por 100 mil habitantes.

Análise da letalidade policial no Brasil

Samira Bueno, David Marques, Dennis Pacheco e Talita Nascimento

Há décadas, pesquisadores de todo o mundo se debruçam sobre o mandato policial e seus desafios nas democracias. Um dos mais célebres livros já escritos sobre o tema é “A Política da Polícia” de Robert Reiner¹, professor emérito de Criminologia na London School of Economics. A primeira edição do livro data de 1984, momento conturbado e de extrema polarização da política no Reino Unido, e que acabou colocando a polícia como o elemento central de uma série de controvérsias e conflitos políticos entre o partido Conservador e o Trabalhista, mostrando que nem mesmo a polícia de Sir Robert Peel está imune à politização das forças policiais.

A crise relatada por Reiner teve início a partir de 1954, momento de efervescência do ponto de vista político e social, e no qual a Inglaterra assistiu ao crescimento dos índices de criminalidade e de desigualdade social. Em meio a este processo, escândalos de corrupção e denúncias de uso abusivo da força erodiram ainda mais a imagem da Polícia britânica, que foi perdendo sua legitimidade perante a sociedade.

De certo modo, o que vivem as polícias hoje no Brasil se aproxima da crise relatada por Reiner na Inglaterra. As polícias têm estado no centro do debate público e vêm

sendo usadas por políticos populistas para fazer valer a ideia de que o enfrentamento ao criminoso e o uso da violência são a sua missão primordial. E embora estes discursos estejam amparados em grande medida pelo imaginário social, a missão da polícia é o controle da ordem e a garantia da cidadania.

Mais especificamente, a missão da polícia não é exatamente o controle do crime e sim o controle da (des)ordem pública². Sua atividade primordial, o policiamento, tem por objetivo assegurar a ordem social e a cidadania da população, de modo que o controle do crime em si é apenas uma parcela do que faz o policial no seu dia a dia.

Sua credibilidade, no entanto, é diariamente questionada. Denúncias que vinculam policiais à milícias e grupos de extermínio, casos de envolvimento com o narcotráfico e a baixa confiança relatada pela população nas instituições policiais são temas debatidos diariamente pela imprensa. Segundo pesquisa Datafolha publicada em abril de 2018, 51% da população brasileira relatou ter medo da polícia, e apenas 47% afirmaram confiar na instituição³.

A confiança nas instituições policiais é um indicador importante para avaliar a legitimidade da organização⁴. Quando a popu-

1. Reiner, Reiner. *A política da polícia*. Tradução: Jacy Cardia Ghirelli. São Paulo: Edusp, 2004

2. Bayley, David. *Patterns of Policing: A Comparative International Policing*. New Brunswick, NJ: Rutgers University Press, 1985; Manning, Petter (1997). *Police work*(2nd ed.). Prospect Heights, IL: Waveland Press.

3. Datafolha aponta que 51% dos brasileiros têm medo da polícia e 47% confiam nos policiais. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/04/11/datafolha-aponta-que-51percent-dos-brasileiros-tem-medo-da-policia-e-47percent-confiam-nos-policiais.ghtml>. 11 de abril de 2019.

4. Hudson, J. “Institutional Trust and Subjective Well-Being across the EU”. *Kyklos*, vol. 59, p. 43-62, 2006; Stoutland S.E. “The multiple Dimensions of Trust in resident/Police relations in Boston”. *Journal of Research in Crime and Delinquency*, vol. 38, nº 3, p. 226-256, 2001

lação confia na polícia, tende a cooperar e compartilhar informações com os policiais; se desloca até uma delegacia quando é vítima de algum delito, melhorando a notificação de registros criminais⁵; e percebe a autoridade policial como legítima⁶. Quando a confiança nas instituições policiais é baixa existe a tendência de que as comunidades percebam suas ações como ilegítimas, o que reduz a cooperação da comunidade e compromete o resultado da atividade policial⁷.

A série histórica dos registros de mortes decorrentes de intervenções policiais no Brasil indica um crescimento paulatino das mortes provocadas por policiais, o que faz com que as Polícias de vários Estados sejam percebidas como violentas. Se entre 2013 e 2015 podemos atribuir os baixos números às deficiências nos registros, a partir de 2016 podemos afirmar que os dados se mostram mais confiáveis e evidenciam o enorme desafio posto ao Estado Brasileiro no controle do uso da força de seus agentes estatais. Entre 2017 e 2018 o crescimento foi de 19,6%, mesmo diante da redução dos homicídios, latrocínios e dos crimes contra o patrimônio. Os estados que apresentaram maior crescimento foram Roraima (183,3%), Tocantins (99,4%), Mato Grosso (74%), Pará (72,9), Sergipe (60,7), Goiás (57,1), Ceará (39%) e Rio de Janeiro (32,6).

Este dado preocupa ainda mais quando verificamos a proporção de mortes provocadas por policiais dentro do cômputo do total das mortes violentas intencionais, um indicador utilizado por países democráticos para aferir o uso da força letal pelas polícias. Este é um indicador de proporcionalidade do uso da força e permite contextualizar a letalidade produzida pela polícia no cenário da violência de determinado território⁸. Sob este critério, uma cidade ou estado pode aparentemente ter muitos casos de mortes provocadas pelas polícias, mas diante do total de homicídios e outros crimes violentos este número pode ser pouco represen-

tativo. Porém, quando o número de mortes provocadas pelas polícias é muito alto em relação ao total de mortes violentas intencionais de determinado território, isso pode revelar abusos e uso excessivo da força pela polícia local⁹.

Estudo produzido por Cano em diferentes países indicou que as mortes por intervenções policiais correspondem, em geral, a 5% do total de homicídios. Quando esta porcentagem excedia 10% havia sérios indícios de execuções e uso abusivo da força¹⁰. Como explicar, portanto, que a cada 10 mortes violentas intencionais, uma foi provocada pelas polícias no Brasil?

De acordo com o gráfico abaixo, a cada 100 mortes violentas intencionais (MVI) que ocorrem no país, 11 são de autoria da polícia. Contudo, os cenários estaduais e regionais são bastante diversos. Em Estados como Rio de Janeiro e São Paulo, por exemplo, essa proporção é ainda maior, de modo que a cada 100 MVI no Rio, 23 são de autoria oficial das Polícias. No caso de São Paulo, apesar da redução significativa dos homicídios comuns, a letalidade policial permaneceu em altos patamares, sendo que a cada 100 MVI, 20 são de autoria das Polícias. Em compensação, Estados como Distrito Federal e Paraíba acumulam valores muito baixos, com respectivamente 1 e 2 intervenções policiais com resultado morte para cada 100 MVI.

Ao se adotar a proporção acima como referência, identificamos que, em 2018, há indícios de uso abusivo da força letal por parte das polícias em 9 estados brasileiros (em 2017, eram 5 estados). Neste grupo, há estados de todas as regiões, sendo os 2 estados do Sudeste, com as maiores proporções citadas, 2 estados do Centro-Oeste, 1 estado do Norte, 2 estados do Sul e 2 estados do Nordeste. Este é um indicativo de que há traços de comportamento organizacional específicos a informar os resultados da atuação policial nestes estados.

5. SILVA, Geélison F.; BEATO, Cláudio. *Confiança na polícia em Minas Gerais: o efeito da percepção de eficiência e do contato individual*. *Opin. Publica, Campinas*, v. 19, n. 1, p. 118-153, June 2013.

6. Costa, A. T. M. *Entre a lei e a ordem*. Rio de Janeiro: FGV, 2004.

7. Hudson, J. "Institutional Trust and Subjective Well-Being across the EU". *Kyklos*, vol. 59, p. 43-62, 2006.

8. Cano, I. *Letalidade da ação policial no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: ISER, 1997.

9. Bueno, S. *Trabalho sujo ou missão de vida? Persistência, reprodução e legitimidade da letalidade na ação da PMESP*. Tese de doutorado em Administração Pública e Governo. FGV, São Paulo, 2018.

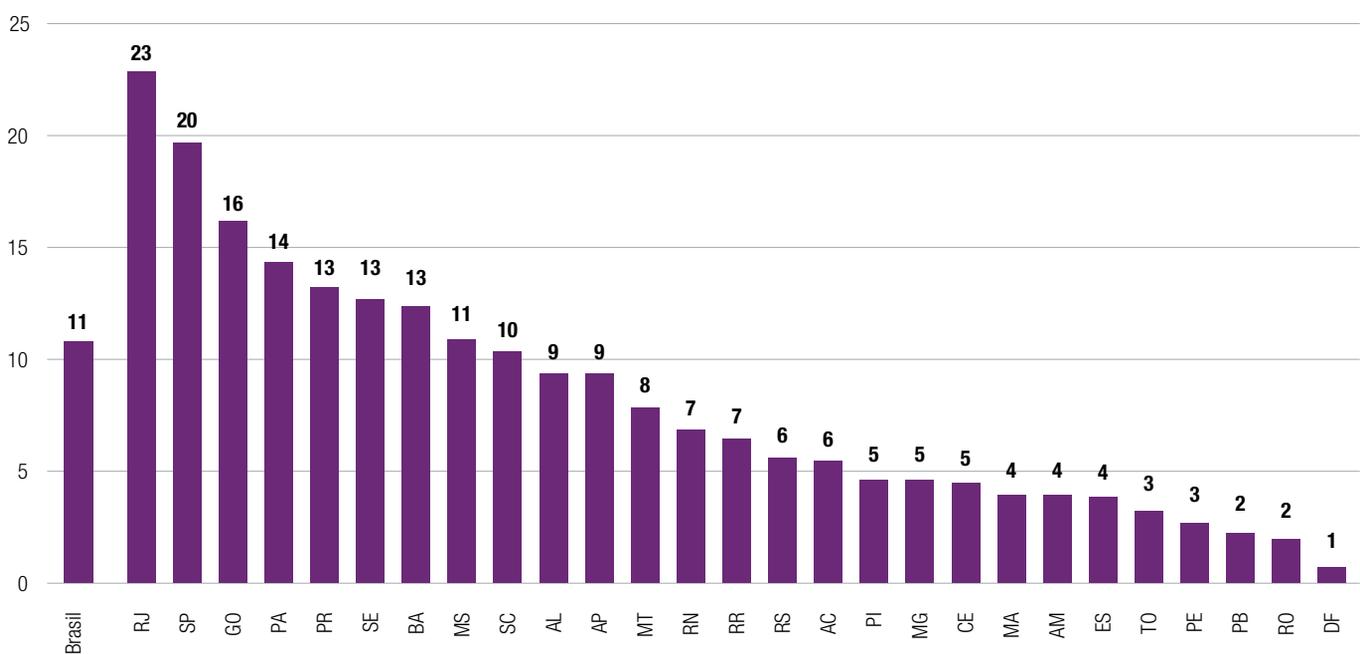
10. *Monitor del uso de la fuerza letal en América Latina*. Centro de Investigación y Docencia Económicas. México. 2019

É interessante notar que não existe uma coincidência entre os estados com maior proporção de letalidade policial e as maiores reduções nas mortes violentas intencionais, sugerindo que os discursos que associam letalidade policial à redução da violência não possuem lastro na realidade. Dentre os 9 estados com as maiores proporções de mortes pela polícia, 5 não acompanharam a média nacional de redução nas mortes violentas intencionais: um não registrou redução alguma, o Pará, e quatro reduziram suas taxas abaixo da média nacional, Goiás, Rio de Janeiro, Bahia e Paraná. Em São Paulo, em que pese ainda sustentar a segunda maior proporção de mortes pela polícia dentro dos homicídios em geral, houve uma redução de 10,4% na taxa de letalidade policial, com 89 vítimas a menos. Neste estado, os homicídios sofreram redução de 11,6%. No Pará, onde as mortes pela polícia tiveram alta de 72,9%, houve relativa estabilidade nas mortes violentas intencionais com variação de 0,9%.

Em outro sentido, os estados que mais tiveram sucesso em reduzir suas taxas de letalidade policial também alcançaram significativas reduções nas taxas de mortes violentas intencionais, tal como em Rondônia, Distrito Federal, Acre e Maranhão. Já Roraima e Tocantins, que registraram os maiores crescimentos nas mortes provocadas pelas polícias (183% e 99,4%), também tiveram crescimentos significativos nas mortes violentas intencionais, respectivamente 65% e 10,5%.

É importante compreender, contudo, que a correlação entre os indicadores não significa, necessariamente, causalidade. O acúmulo de dados mais qualificados, confiáveis e diversificados sobre os fenômenos da violência e da segurança pública no país aproxima-se de um ponto no qual análises de causalidade serão possíveis e produzirão evidências sobre a efetividade das estratégias adotadas no âmbito das políticas públicas da área.

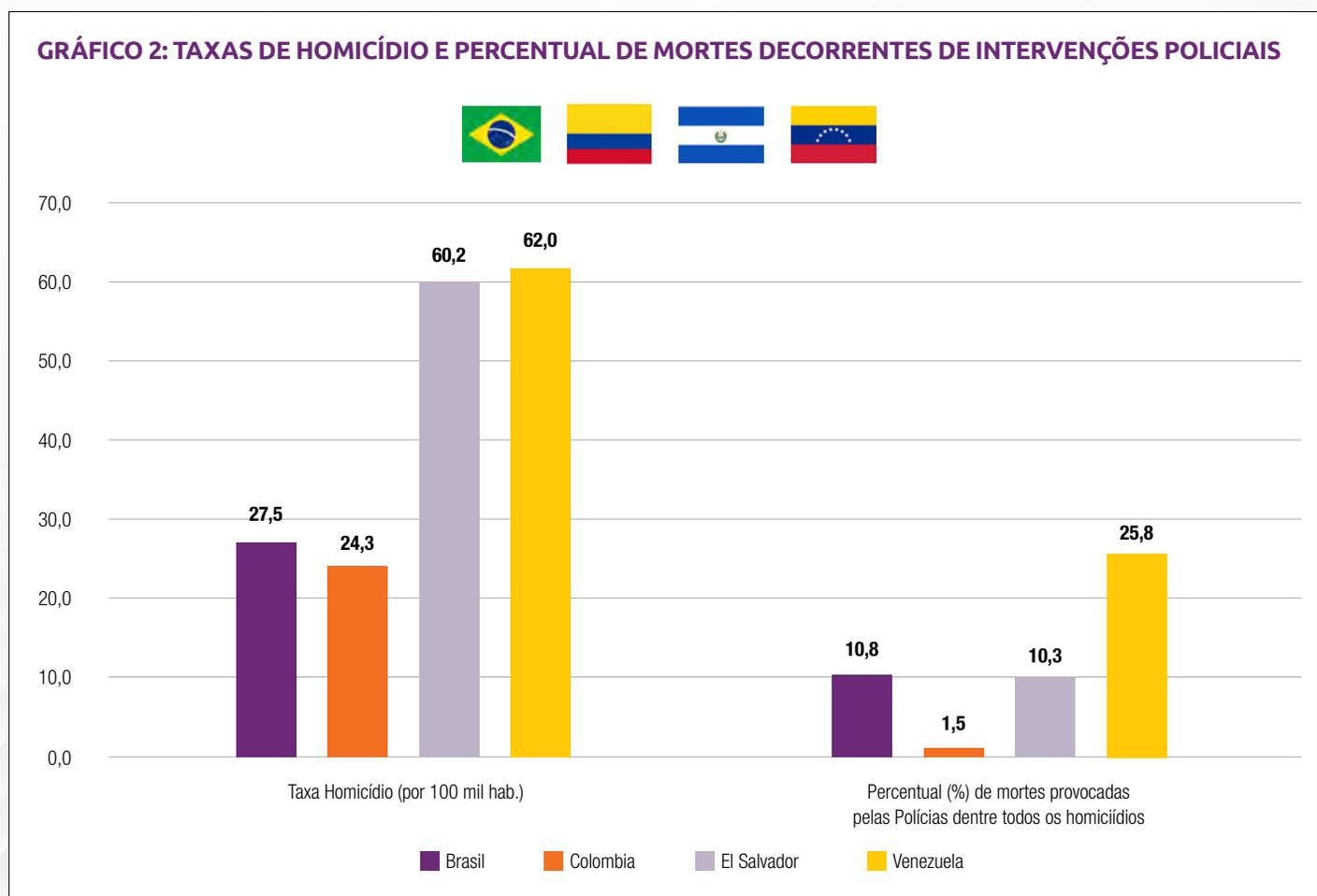
GRÁFICO 1: PROPORÇÃO DE MORTES DECORRENTES DE INTERVENÇÕES POLICIAIS EM RELAÇÃO ÀS MORTES VIOLENTAS INTENCIONAIS



Fonte: Análise produzida a partir dos microdados dos registros policiais e das Secretarias estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social, elaborada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública

Estes números colocam o Brasil em um ranking bastante ingrato da América Latina, dentre as polícias que mais produzem mortes em suas intervenções. Embora a taxa de homicídio e as dinâmicas criminais no Brasil sejam muito similares ao que ocorre na Colômbia, a proporção de mortes decorrentes de intervenções policiais é radicalmente diferente. De todos os homicídios do país,

a Polícia colombiana responde por apenas 1,5% do cômputo total. Como já foi dito, no Brasil esse percentual chega a 10,8%, a mesma proporção de El Salvador, que possui taxa de homicídio 118% superior à brasileira. O pior cenário é verificado na Venezuela, onde 25,8% de todos os homicídios são de autoria das polícias, um país que não pode ser considerado democrático.



Fonte: Monitor del uso de la fuerza letal en América Latina. Centro de Investigación y Docencia Económicas. México. 2019

Nota: Dados da Colômbia, El Salvador e Venezuela extraídos do Relatório Monitor del uso de la fuerza letal em America Latina e referem-se a 2017. Os dados do Brasil são de 2018 e foram extraídos deste anuário.

O PERFIL DAS VÍTIMAS DA LETALIDADE POLICIAL NO BRASIL

Tendo por objetivo compreender qual o perfil da vítima da letalidade policial no Brasil o FBSP analisou 7.952 registros de intervenções policiais que resultaram em morte entre 2017 e 2018. O único estado que não enviou os dados foi a Bahia, cujas polícias vitimaram 794 pessoas no último ano.

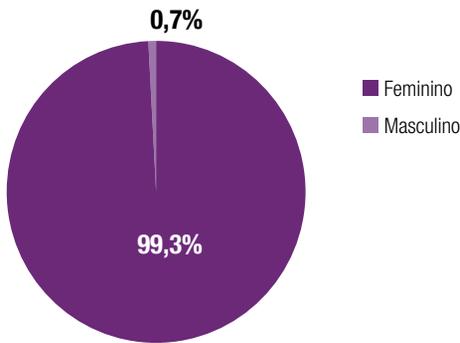
O estudo do perfil das vítimas visa evidenciar a distribuição diferencial das mortes decorrentes de intervenção policial em

função de suas características pessoais. Ao comparar a distribuição destas mortes à distribuição demográfica destes segmentos populacionais, é possível evidenciar a seletividade da letalidade policial em relação a determinados grupos.

O primeiro dado a ser destacado refere-se ao sexo: 99,3% das vítimas eram do sexo masculino, o que evidencia a sobre-representação deste grupo. Nesse caso, os homens, embora constituintes de aproximadamente 48% da população

total¹¹, representam 99,26% das vítimas da letalidade policial.

GRÁFICO 3: MORTES DECORRENTES DE INTERVENÇÕES POLICIAIS, POR SEXO. BRASIL, 2017-2018.



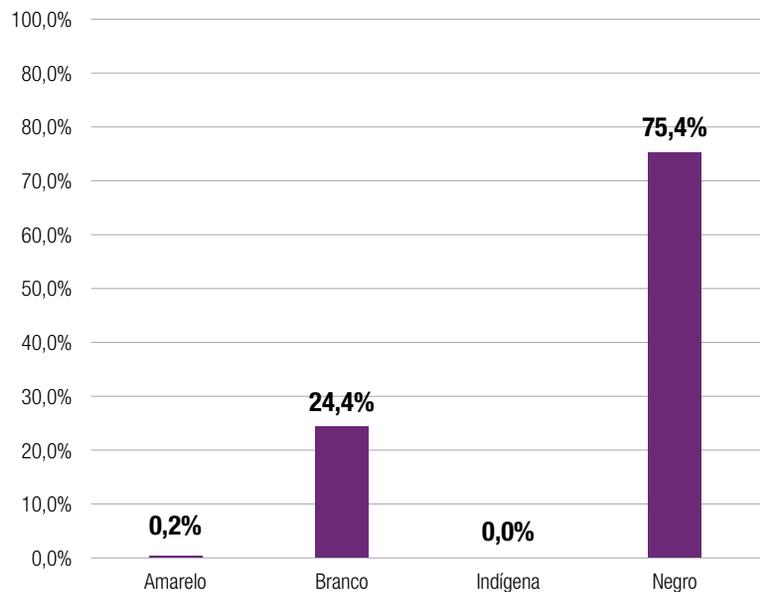
Fonte: Análise produzida a partir dos microdados dos registros policiais e das Secretarias estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social, elaborada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública

No que tange à seletividade racial, o padrão de distribuição da letalidade policial aponta para a expressiva sobrerrepresentação de negros¹² dentre as vítimas. Constituintes de cerca de 55% da população brasileira¹³, os negros são 75,4% dos mortos pela polícia. Impossível negar o viés racial da violência no Brasil, a face mais evidente do racismo em nosso país.

A violência letal, e não apenas a letalidade produzida pelas polícias, é historicamente marcada pela prevalência de negros entre as vítimas. Estudo de Cerqueira e Coelho (2017)¹⁴ no Rio de Janeiro mostrou que indivíduos negros possuem 23,5% mais chances de serem vítimas de homicídio. O mesmo estudo demonstrou também que aos 21 anos de idade, quando há o pico das chances de ser vítima de homicídio, indivíduos negros possuem 147% mais chances de serem assassinados do que brancos, amarelos e indí-

genas. Cerqueira e Moura (2013)¹⁵, a partir de 1.071.974 observações de mortes por agressão entre 1996 e 2010, desenvolveu um modelo logístico para estimar a probabilidade condicional de um indivíduo ser assassinado. O resultado indicou que a cor da pele da vítima, quando negra, fez aumentar em 8% a probabilidade de vitimização por homicídio. O Índice de Vulnerabilidade Juvenil à Violência e Desigualdade Racial mostrou que a chance de um jovem negro ser vítima de homicídio no Brasil é, em média, 2,5 vezes superior à de um jovem branco¹⁶.

GRÁFICO 4: MORTES DECORRENTES DE INTERVENÇÕES POLICIAIS, POR RAÇA/COR. BRASIL, 2017-2018.



Fonte: Análise produzida a partir dos microdados dos registros policiais e das Secretarias estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social, elaborada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública

Paralelamente, brancos representam 44,2% da população, mas são 24,4% das vítimas de letalidade policial, conforme gráfico abaixo.

11. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, 2018.

12. A categoria negra é definida pela soma de pretos e pardos, conforme classificação do IBGE.

13. IBGE, PNAD Contínua 2012-2016.

14. Cerqueira, Daniel; Coelho, Danilo Santa Cruz. DEMOCRACIA RACIAL E HOMICÍDIOS DE JOVENS NEGROS NA CIDADE PARTIDA. IPEA, Textos para discussão, 2017.

15. Daniel Cerqueira; Rodrigo Leandro de Moura. Vidas perdidas e racismo no Brasil. IPEA, 2013.

16. FBSP. Índice de Vulnerabilidade Juvenil à Violência e Desigualdade Racial. São Paulo, 2017.

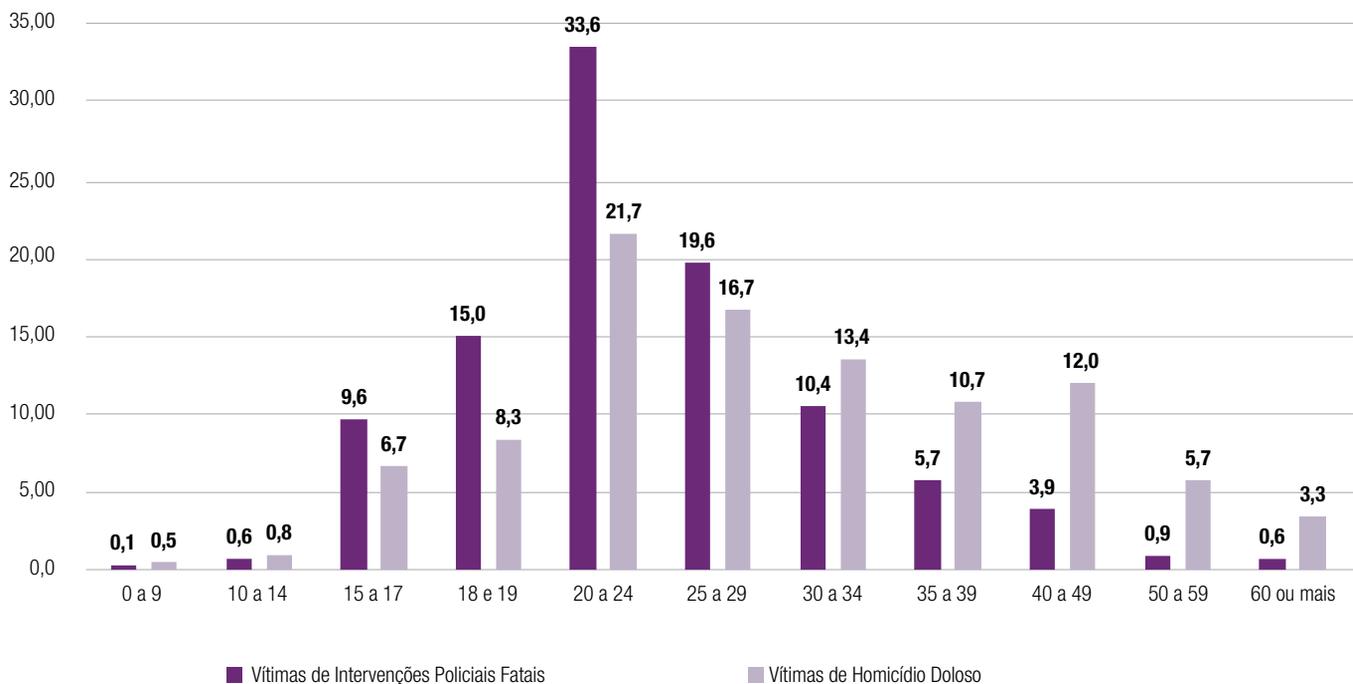
GRÁFICO 5: COMPOSIÇÃO DEMOGRÁFICA E MORTES DECORRENTES DE INTERVENÇÕES POLICIAIS NO BRASIL



Fonte: Análise produzida a partir dos microdados dos registros policiais e das Secretarias estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; IBGE. Fórum Brasileiro de Segurança Pública

Os dados indicam também que as vítimas de intervenções policiais são extremamente jovens, ainda mais jovens do que as vítimas de homicídios comuns. Enquanto jovens até os 29 anos representam 54,8% das vítimas de homicídio no Brasil, esta faixa etária concentra 78,5% das vítimas de intervenções policiais com resultado morte. Na faixa etária compreendida entre 20 e 24 anos é que se dá a maior parcela da vitimização por intervenções policiais, com 33,6% das vítimas neste estrato etário.

GRÁFICO 6: MORTES DECORRENTES DE INTERVENÇÕES POLICIAIS, POR FAIXA ETÁRIA. BRASIL, 2017-2018

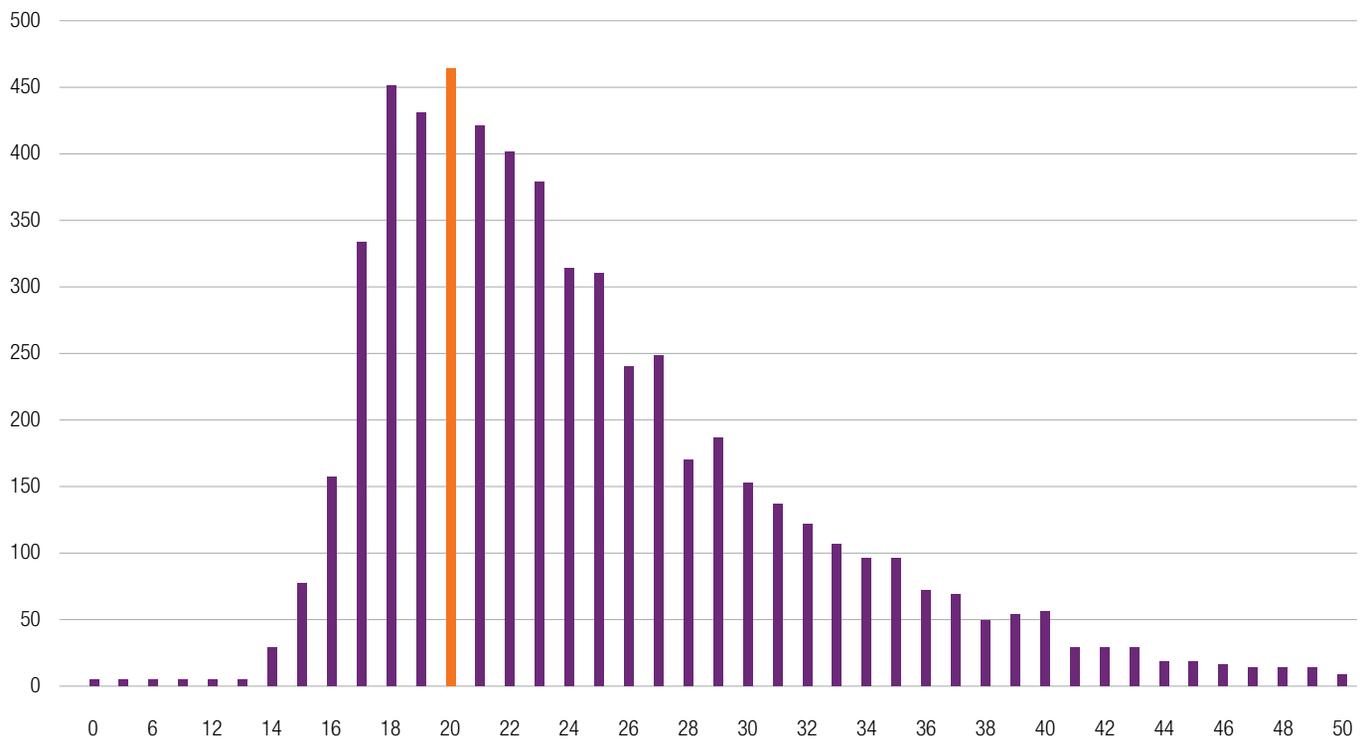


Fonte: Análise produzida a partir dos microdados dos registros policiais e das Secretarias estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social, elaborada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

O ápice das mortes em decorrência de intervenções policiais no Brasil ocorre

aos 20 anos de idade, conforme o gráfico a seguir.

GRÁFICO 7: MORTES DECORRENTES DE INTERVENÇÕES POLICIAIS, POR IDADE. BRASIL, 2017-2018

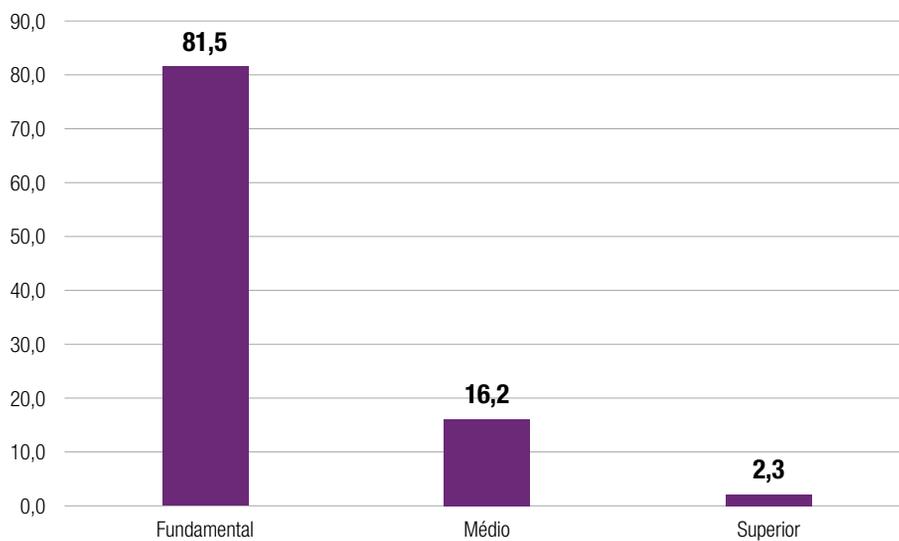


Fonte: Análise produzida a partir dos microdados dos registros policiais e das Secretarias estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social, elaborada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Outra característica das vítimas da letalidade policial no Brasil é sua baixa escolaridade. A partir dos dados de que dispomos¹⁷,

81,5% possuíam somente o Ensino Fundamental (completo ou incompleto) quando foram mortos.

GRÁFICO 8: MORTES DECORRENTES DE INTERVENÇÕES POLICIAIS, POR ESCOLARIDADE. BRASIL, 2017-2018.



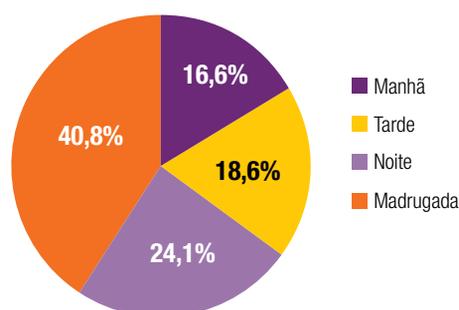
Fonte: Análise produzida a partir dos microdados dos registros policiais e das Secretarias estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social, elaborada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

17. Do total de vítimas de mortes decorrentes de intervenção policial, apenas 15,9% dos registros possuíam informações concernentes à escolaridade das vítimas.

Estes dados corroboram estudos produzidos no Brasil¹⁸ e em outros países¹⁹ que já demonstraram que as ações letais da polícia ocorrem em territórios de baixa renda, atingem jovens do sexo masculino e não estão aleatoriamente distribuídas, vitimando mais negros.

Por fim, a maioria das ocorrências policiais que resultaram em morte ocorreram no período da madrugada (40,8%), mas se considerarmos também as ocorrências da noite (24,1), temos que 64,9% das mortes provocadas pelas polícias se deram entre às 18h e 05h59min.

GRÁFICO 9: MORTES DECORRENTES DE INTERVENÇÕES POLICIAIS, POR PERÍODO EM QUE OCORREU. BRASIL, 2017-2018



Fonte: Análise produzida a partir dos microdados dos registros policiais e das Secretarias estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social, elaborada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública

18. Schlittler, Maria Carolina. "Matar muito, prender mal". *A produção da desigualdade racial como efeito do policiamento ostensivo militarizado em SP. Tese de doutorado. Programa de Pós-Graduação em Sociologia da UFSCar. 2016*; Cano, Ignacio. *Racial Bias in police use of lethal force in Brazil. Police Practice & Research*, v. 11, p. 31-44, 2010.

19. Zimring, F. E. *When police kill. Cambridge: Harvard University Press, 2017*; FRYER Jr, Roland G. *An empirical analysis of racial differences in police use of force. No. w22399. National Bureau of Economic Research, 2016.*

Samira Bueno é doutora em Administração Pública e Governo e Diretora-Executiva do Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

David Marques é doutorando em Sociologia e Coordenador de Projetos do Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

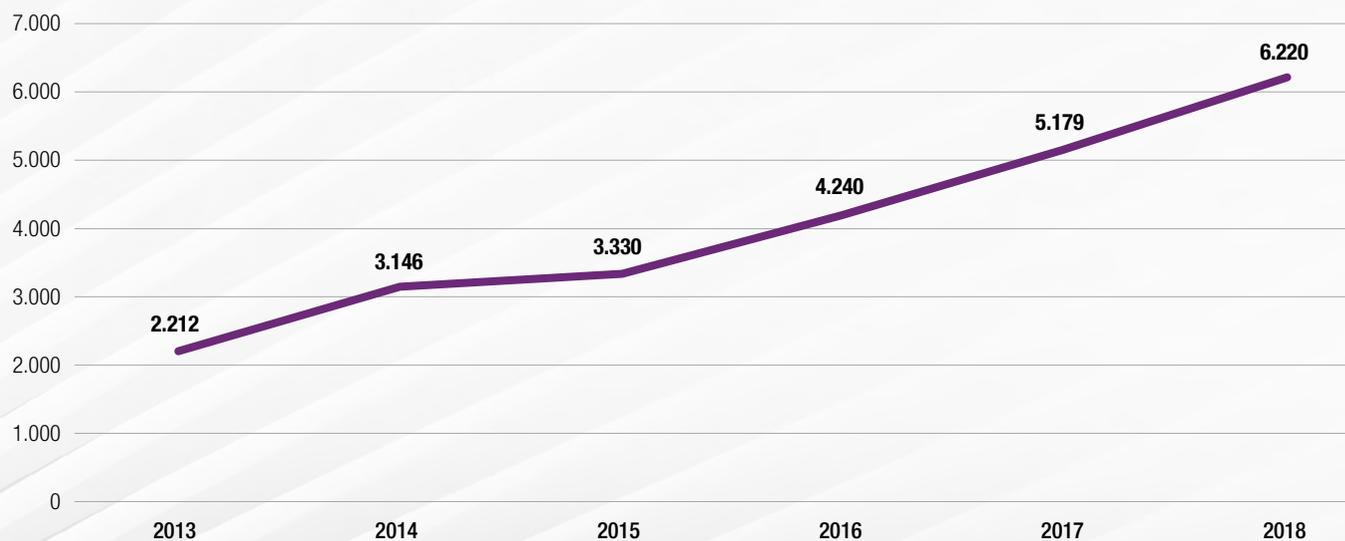
Dennis Pacheco graduando em Bacharelado em Ciências e Humanidades e estagiário do Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Talita Nascimento é graduanda em Políticas Públicas e estagiária do Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

GRÁFICO 05

Mortes decorrentes de intervenções policiais em serviço e fora de serviço, 2013 a 2018

Brasil, 2013-2018



Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

TABELA 09

Proporção de Mortes decorrentes de intervenções policiais em relação às Mortes Violentas Intencionais ⁽¹⁾
Brasil e Unidades da Federação – 2017-2018

Grupos segundo qualidade dos dados ⁽²⁾	Brasil e Unidades da Federação	Mortes Violentas Intencionais – MVI		Morte Decorrente de Intervenções Policiais (MDIP) em serviço e fora de serviço		Proporção de MDIP em relação às MVI	
		Número Absoluto		Número Absoluto		Em percentual (%)	
		2017 ⁽³⁾	2018	2017 ⁽³⁾	2018	2017	2018
	Brasil	64.078	57.358	5.179	6.220	8,1	10,8
Grupo 1	Alagoas	1.926	1.521	142	144	7,4	9,5
	Ceará	5.329	4.788	158	221	3,0	4,6
	Espírito Santo	1.508	1.199	46	47	3,1	3,9
	Goiás	2.676	2.616	265	425	9,9	16,2
	Maranhão	2.058	1.776	109	72	5,3	4,1
	Mato Grosso	1.053	978	43	77	4,1	7,9
	Pará	4.527	4.649	382	672	8,4	14,5
	Paraíba	1.286	1.210	30	29	2,3	2,4
	Pernambuco	5.427	4.170	122	116	2,2	2,8
	Piauí	653	617	30	29	4,6	4,7
	Rio de Janeiro	6.749	6.714	1.127	1.534	16,7	22,8
	Rio Grande do Norte	2.355	1.926	108	134	4,6	7,0
	Santa Catarina	1.155	938	77	98	6,7	10,4
Grupo 2	Acre	530	416	37	23	7,0	5,5
	Amapá	434	480	56	45	12,9	9,4
	Amazonas	1.285	1.225	39	49	3,0	4,0
	Bahia	6.979	6.346	726	794	10,4	12,5
	Distrito Federal	557	493	8	4	1,4	0,8
	Minas Gerais	4.136	3.234	166	151	4,0	4,7
	Paraná	2.557	2.408	267	320	10,4	13,3
	Rio Grande do Sul	3.132	2.476	135	140	4,3	5,7
	São Paulo	4.831	4.315	940	851	19,5	19,7
Grupo 3	Mato Grosso do Sul	564	483	41	53	7,3	11,0
	Rondônia	506	448	20	9	4,0	2,0
	Sergipe	1.275	1.128	90	144	7,1	12,8
Grupo 4	Roraima	211	384	8	25	3,8	6,5
	Tocantins	379	420	7	14	1,8	3,3

Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Polícia Militar do Mato Grosso do Sul; Monitor da Violência/G1; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

(1) A categoria Mortes Violentas Intencionais (MVI) corresponde à soma das vítimas de homicídio doloso, latrocínio, lesão corporal seguida de morte e mortes decorrentes de intervenções policiais em serviço e fora (em alguns casos, contabilizadas dentro dos homicídios dolosos). Sendo assim, a categoria MVI representa o total de vítimas de mortes violentas com intencionalidade definida de determinado território.

(2) Grupos segundo qualidade estimada dos registros estatísticos oficiais de Mortes Violentas Intencionais. Trata-se de um estudo bienal, cuja última atualização foi em 2018. **Grupo 1:** maior qualidade das informações; **Grupo 2:** qualidade intermediária das informações; **Grupo 3:** menor qualidade das informações; **Grupo 4:** não há como atestar a qualidade dos dados, pois a UF optou por não responder o questionário de avaliação. Mais detalhes, vide apêndice metodológico.

(3) Atualização das informações publicadas no Anuário Brasileiro de Segurança Pública, ano 12, 2018.

Observação: Esta versão foi modificada em 21/10/2019 a partir da retificação do número de vítimas de homicídios e latrocínios do estado de Rondônia, em 2017 e 2018, a partir de estatísticas do site da Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania do estado. Essas modificações têm impacto no total de ocorrências do Brasil.

TABELA 10

Mortes a esclarecer ⁽¹⁾

Brasil e Unidades da Federação – 2017-2018

Brasil e Unidades da Federação	Mortes a esclarecer				
	Ns. Absolutos		Taxas ⁽²⁾		Variação (%)
	2017 ⁽³⁾	2018	2017	2018	
Brasil	7.537	8.111	4,0	4,3	7,1
Acre	38	17	4,6	2,0	-57,3
Alagoas	16	18	0,5	0,5	14,3
Amapá	3	10	0,4	1,2	220,6
Amazonas	28	69	0,7	1,7	145,4
Bahia	359	249	2,3	1,7	-28,2
Ceará	769	921	8,5	10,1	19,0
Distrito Federal ⁽⁴⁾	7	9	0,2	0,3	31,4
Espírito Santo	176	225	4,4	5,7	29,3
Goiás	410	429	6,0	6,2	2,5
Maranhão	115	122	1,6	1,7	5,6
Mato Grosso	300	248	9,0	7,2	-19,7
Mato Grosso do Sul	912	1.001	33,6	36,4	8,4
Minas Gerais
Pará	228	237	2,7	2,8	2,2
Paraíba ⁽⁵⁾	3	-	0,1	-	...
Paraná ⁽⁶⁾	-	-	-	-	...
Pernambuco	53	184	0,6	1,9	246,3
Piauí	55	36	1,7	1,1	-35,5
Rio de Janeiro ⁽⁷⁾	423	401	2,5	2,3	-7,6
Rio Grande do Norte	1	-	0,0	-	...
Rio Grande do Sul	1.002	933	8,8	8,2	-6,9
Rondônia	245	263	13,6	15,0	10,3
Roraima	18	15	3,4	2,6	-24,5
Santa Catarina	-	-	-	-	...
São Paulo ⁽⁸⁾	2.202	2.565	4,9	5,6	15,3
Sergipe	1	1	0,0	0,0	0,4
Tocantins	173	158	11,2	10,2	-9,0

Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

(...) Informação não disponível.

(-) Fenômeno inexistente

(1) Os dados informados correspondem ao volume de ocorrências policiais registradas e não, necessariamente, indicam o número de vítimas envolvidas.

(2) Por 100 mil habitantes.

(3) Atualização das informações publicadas no Anuário Brasileiro de Segurança Pública, ano 12, 2018.

(4) No Distrito Federal não existe a natureza "morte a esclarecer" e os dados apresentados na categoria "morte a esclarecer" correspondem aos dados informados sob a rubrica "morte suspeita".

(5) Na Paraíba, a categoria "morte a esclarecer" é aplicada a casos que dependem de laudos periciais para determinar a causa da morte, tais como aqueles em que a vítima não apresenta vestígios de violência, em que as famílias reclamam de erros médicos, encontro de cadáver sem vestígios aparentes de violência, incluindo situações como afogamento. São casos passíveis de esclarecimentos e, após investigações advindas do inquérito policial, caso se configure que houve um vestígio de crime, a tipificação é comunicada ao setor e os dados são atualizados no sistema.

(6) No Paraná, a categoria "morte a esclarecer" pode ser utilizada apenas no ato do atendimento no local dos fatos (ocorrências), nos casos em que o policial não possui elementos suficientes para identificar a natureza criminal do evento. Contudo, quando esses fatos são estratificados segundo a contagem de vítimas, não mais existe a natureza "morte a esclarecer", uma vez que a Autoridade Policial Judiciária deve, em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias, apresentar a tipificação ou desqualificação criminal da morte ocorrida.

(7) Nos registros de ocorrência lavrados pela Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro, não existe a capitulação "morte a esclarecer" ou "morte suspeita". Para compor a categoria Mortes a esclarecer, foram somadas as categorias existentes "encontro de cadáver", "encontro de ossada", "morte sem assistência médica" e "encontro de desaparecido morto".

(8) Em São Paulo, a categoria correspondente a "morte a esclarecer" é denominada "morte suspeita". O dado foi obtido a partir das orientações da Secretaria da Segurança na base de dados Transparência, disponível no site da Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo. Nesta base, os registros de "morte suspeita" correspondem a um vultoso universo de ocorrências que estão classificadas em quatro subgrupos: I- Encontro de cadáver sem lesões aparentes; II- Dúvidas razoáveis quanto a suicídio ou morte provocada; III- Morte acidental; IV- Morte súbita e natural. Foi aqui considerado o conjunto de ocorrências dos dois primeiros subgrupos (I- Encontro de cadáver sem lesões aparentes; II- Dúvidas razoáveis quanto a suicídio ou morte provocada).

TABELA 11Pessoas desaparecidas e pessoas localizadas ⁽¹⁾

Brasil e Unidades da Federação – 2017-2018

Brasil e Unidades da Federação	Pessoas desaparecidas					Pessoas localizadas ^(NT)	
	Ns. Absolutos		Taxas ⁽²⁾		Variação (%)	Ns. Absolutos	
	2017 ⁽³⁾	2018	2017 ⁽³⁾	2018		2017 ⁽³⁾	2018
Brasil	83.701	82.094	40,3	39,4	-2,3	55.923	52.328
Acre	33	178	4,0	20,5	414,8
Alagoas	427	315	12,6	9,5	-25,1
Amapá ⁽⁴⁾	396	271	49,6	32,7	-34,2	181	138
Amazonas	957	920	23,6	22,5	-4,3	32	82
Bahia	2.052	1.998	13,4	13,5	0,9	789	800
Ceará	2.128	2.000	23,6	22,0	-6,6
Distrito Federal	2.712	2.513	89,2	84,5	-5,3	2.613	2.264
Espírito Santo	1.797	1.862	44,7	46,9	4,8
Goiás	3.134	3.068	46,2	44,3	-4,1
Maranhão	756	934	10,8	13,3	22,9	34	79
Mato Grosso	2.079	2.063	62,2	59,9	-3,6
Mato Grosso do Sul	1.634	1.513	60,2	55,1	-8,6	1.194	1.031
Minas Gerais	8.900	8.594	42,1	40,8	-3,1	5.350	5.735
Pará	1.469	1.173	17,6	13,8	-21,5	-	-
Paraíba	185	105	4,6	2,6	-42,8	184	13
Paraná	7.015	6.952	62,0	61,3	-1,1	4.765	4.691
Pernambuco	2.974	3.150	31,4	33,2	5,7	562	696
Piauí	487	466	15,1	14,3	-5,6
Rio de Janeiro	4.439	4.619	26,6	26,9	1,4	1.567	1.800
Rio Grande do Norte	303	371	8,6	10,7	23,4
Rio Grande do Sul	8.998	9.090	79,5	80,2	1,0	8.043	10.398
Rondônia	1.251	1.322	69,3	75,2	8,6	26	27
Roraima	423	406	80,9	70,4	-13,0	404	339
Santa Catarina ⁽⁵⁾	3.129	3.098	44,7	43,8	-2,0	6.290	4.513
São Paulo ⁽⁶⁾	25.200	24.368	55,9	53,5	-4,2	23.726	19.722
Sergipe	530	472	23,2	20,7	-10,6
Tocantins	293	273	18,9	17,6	-7,1	163	...

Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Secretarias Estaduais de Justiça e/ou Cidadania; PLID/MP - Programa de Localização e Identificação de Desaparecidos do Ministério Público do Estado de São Paulo; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

(...) Informação não disponível.

(-) Fenômeno inexistente

(1) Os números se referem ao total de registros de pessoas desaparecidas e de pessoas localizadas.

(2) Por 100 mil habitantes.

(3) Atualização das informações publicadas no Anuário Brasileiro de Segurança Pública, ano 12, 2018.

(4) Os números se referem ao total de pessoas desaparecidas e de pessoas localizadas.

(5) O número de registros de pessoas desaparecidas e o número de registros de pessoas localizadas têm como fonte a Polícia Civil de Santa Catarina.

(6) O número de registros de pessoas desaparecidas e o número de registros de pessoas localizadas têm como fonte o Programa de Localização e Identificação de Desaparecidos do Ministério Público do Estado de São Paulo.

(NT) Nota técnica: As informações sobre pessoas localizadas foram fornecidas pelas UFs. No entanto, não foi possível apurar como o registro é realizado: qual o documento de base (por exemplo, Boletim de Ocorrência); se diz respeito a pessoas localizadas vivas ou mortas; se o encontro está ou não vinculado a eventos de desaparecimento previamente reportados; a que ano se refere o desaparecimento eventualmente antes reportado, ou seja, em que ano essa pessoa foi dada como desaparecida. Assim, os registros de pessoas localizadas no ano de 2017 não correspondem necessariamente aos casos de pessoas desaparecidas registrados no mesmo.

TABELA 12

Crimes violentos não letais contra o patrimônio: roubo e furto de veículos ⁽¹⁾

Brasil e Unidades da Federação – 2017-2018

Brasil e Unidades da Federação	Roubo de veículo					Furto de veículo				
	Ns. Absolutos		Taxas ⁽²⁾		Variação (%)	Ns. Absolutos		Taxas ⁽²⁾		Variação (%)
	2017 ⁽³⁾	2018	2017	2018		2017 ⁽³⁾	2018	2017	2018	
Brasil	280.392	247.148	292,5	245,3	-16,1	265.504	243.808	277,0	242,0	-12,6
Acre	1.415	1.220	536,3	439,1	-18,1	793	618	300,6	222,4	-26,0
Alagoas	3.133	3.475	395,7	416,3	5,2	1.195	1.417	150,9	169,7	12,5
Amapá	267	340	143,3	174,3	21,7	721	649	387,0	332,8	-14,0
Amazonas	4.597	3.080	542,8	348,8	-35,7	3.542	2.258	418,2	255,7	-38,9
Bahia	13.506	13.226	340,6	319,5	-6,2	5.510	5.247	139,0	126,8	-8,8
Ceará	11.133	9.319	368,0	296,0	-19,6	4.997	4.184	165,2	132,9	-19,5
Distrito Federal	4.851	3.986	276,9	219,9	-20,6	5.726	5.283	326,9	291,5	-10,8
Espírito Santo	6.079	4.286	325,3	221,3	-32,0	4.709	4.049	252,0	209,0	-17,0
Goiás	15.633	11.272	414,3	288,3	-30,4	12.284	11.272	325,6	288,3	-11,4
Maranhão	4.477	4.093	276,5	241,2	-12,8	3.130	2.980	193,3	175,6	-9,2
Mato Grosso	2.585	2.288	131,5	110,0	-16,4	2.817	2.438	143,3	117,2	-18,2
Mato Grosso do Sul	907	794	59,7	50,2	-16,0	3.640	3.702	239,7	233,8	-2,5
Minas Gerais	13.015	9.504	121,5	84,9	-30,1	25.471	21.288	237,8	190,2	-20,0
Pará	8.593	6.694	448,0	332,4	-25,8	5.079	4.297	264,8	213,4	-19,4
Paraíba ⁽⁴⁾	...	3.834	...	296,4	1.566	...	121,1	...
Paraná	11.368	7.874	155,0	104,0	-32,9	19.354	17.620	263,9	232,7	-11,8
Pernambuco	19.701	15.522	677,8	515,6	-23,9	6.860	5.534	236,0	183,8	-22,1
Piauí	3.114	3.884	273,0	324,7	19,0	2.563	3.214	224,7	268,7	19,6
Rio de Janeiro	54.366	52.097	831,4	774,6	-6,8	15.708	15.794	240,2	234,8	-2,2
Rio Grande do Norte	6.992	6.982	564,7	540,9	-4,2	1.329	1.043	107,3	80,8	-24,7
Rio Grande do Sul	17.881	16.127	261,0	227,8	-12,7	16.919	14.430	247,0	203,9	-17,4
Rondônia	1.811	1.816	192,4	184,4	-4,2	3.120	3.103	331,5	315,0	-5,0
Roraima	358	529	170,0	241,2	41,9	790	636	375,2	290,0	-22,7
Santa Catarina	3.014	2.214	60,9	43,0	-29,5	11.988	9.082	242,3	176,3	-27,3
São Paulo	67.964	58.970	241,5	202,9	-16,0	104.829	99.346	372,5	341,9	-8,2
Sergipe	2.815	2.639	379,8	341,7	-10,0	886	776	119,5	100,5	-16,0
Tocantins	817	1.083	123,5	156,9	27,1	1.544	1.982	233,3	287,2	23,1

Continua

Brasil e Unidades da Federação	Roubo e Furto de Veículo				
	Ns. Absolutos		Taxas ⁽²⁾		Variação (%)
	2017 ⁽³⁾	2018	2017	2018	
Brasil	551.163	490.956	567,7	487,3	-14,2
Acre	2.208	1.838	836,9	661,6	-20,9
Alagoas	4.328	4.892	546,6	586,0	7,2
Amapá	988	989	530,3	507,1	-4,4
Amazonas	8.139	5.338	961,0	604,5	-37,1
Bahia	19.016	18.473	479,6	446,3	-6,9
Ceará	16.130	13.503	533,2	428,9	-19,6
Distrito Federal	10.577	9.269	603,8	511,4	-15,3
Espírito Santo	10.788	8.335	577,3	430,3	-25,5
Goiás	27.917	22.544	739,9	576,7	-22,1
Maranhão	7.607	7.073	469,9	416,9	-11,3
Mato Grosso	5.402	4.726	274,8	227,1	-17,4
Mato Grosso do Sul	4.547	4.496	299,5	284,0	-5,2
Minas Gerais	38.486	30.792	359,3	275,1	-23,4
Pará	13.672	10.991	712,8	545,7	-23,4
Paraíba ⁽⁴⁾	5.267	5.400	425,5	417,4	-1,9
Paraná	30.722	25.494	419,0	336,7	-19,6
Pernambuco	26.561	21.056	913,8	699,4	-23,5
Piauí	5.677	7.098	497,6	593,4	19,2
Rio de Janeiro	70.074	67.891	1.071,6	1.009,4	-5,8
Rio Grande do Norte	8.321	8.025	672,1	621,7	-7,5
Rio Grande do Sul	34.800	30.557	507,9	431,7	-15,0
Rondônia	4.931	4.919	523,9	499,4	-4,7
Roraima	1.148	1.165	545,3	531,3	-2,6
Santa Catarina	15.002	11.296	303,3	219,2	-27,7
São Paulo	172.793	158.316	614,1	544,8	-11,3
Sergipe	3.701	3.415	499,4	442,1	-11,5
Tocantins	2.361	3.065	356,8	444,1	24,5

Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

(...) Informação não disponível.

(1) Os dados informados correspondem ao volume de ocorrências policiais registradas.

(2) Taxas por 100 mil veículos, calculadas a partir da frota de veículos informada pelo Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) em dezembro/2017 e dezembro/2018.

(3) Atualização das informações publicadas no Anuário Brasileiro de Segurança Pública, ano 12, 2018.

(4) Até 2017, as ocorrências de roubo e furto de veículos eram computadas conjuntamente pelo sistema de inclusão de bloqueios no DETRAN, portanto, só há dados desagregados para as duas categorias a partir de 2018.

Crimes patrimoniais, economias pujantes e desigualdades violentas: analisando os dados sobre o roubo e o furto de veículos no Brasil

André de Pieri Pimentel

Segundo apontam os dados do 13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, foram registrados 490.956 roubos e furtos de veículos no Brasil no ano de 2018. Isso corresponde a 33,26% de todos os crimes patrimoniais registrados no período. Não deixa de ser significativo o fato de que se rouba e furta na faixa dos quinhentos mil veículos por ano no Brasil nos últimos anos. Isso equivale a mais de mil e trezentos roubos e furtos por dia, e a mais cinquenta e sete veículos roubados e furtados por hora (quase um por minuto). O que temos visto, portanto, são oscilações de números que se estabeleceram em patamares muito altos há algum tempo.

O roubo e o furto de veículos é tema que vem sendo estudado desde o ano de 2013 por uma equipe do Centro de Estudos da Metrópole, Centro de Pesquisa, Inovação e Difusão da FAPESP sediado na Universidade de São Paulo e no Cen-

tro Brasileiro de Análise e Planejamento. Nosso projeto de pesquisa de longa duração, intitulado “A regulação do mercado (i)legal de veículos”, ainda está em andamento¹. Mesmo assim, sua realização tem nos sugerido uma série de questões que me parecem relevantes para podermos ter uma leitura mais adequada dos dados apresentados nesse anuário.

ROUBO E FURTO DE VEÍCULOS ABASTECENDO MERCADOS DESIGUAIS: INTERFACES COM A ECONOMIA FORMAL

Nem todos os agentes que ganham com o roubo e com o furto de veículos ganham dinheiro da mesma forma. Na verdade, o roubo e o furto em si são atividades situadas na ponta de cadeias econômicas extensas e complexas. Quem furta e, sobretudo, quem rouba, é quem irá receber os menores rendimentos, e quem estará sujeito ao

1. Alguns resultados preliminares desse projeto chegaram a ser publicados em forma de artigos na última edição do Journal of Illicit Economies and Development – disponível em <https://jied.lse.ac.uk/2/volume/1/issue/2/>.

maior risco de punição ou mesmo de violência letal.

Olhemos mais detidamente para essas cadeias. Segundo o último Anuário da Indústria Automobilística Brasileira² o faturamento líquido da indústria automobilística brasileira no ano de 2017, apenas no setor de Autoveículos, foi superior a cinquenta e dois milhões de dólares³. Nesse mesmo ano foram produzidos no Brasil mais de 2,3 milhões de veículos⁴, e licenciados mais de 2,2 milhões⁵. Todos esses números sofreram quedas entre 2014 e 2016, voltando a crescer a partir de 2017. O declínio do roubo e do furto de veículos no Brasil a partir de 2017 pode ser visto como reflexo de um desaquecimento do mercado automobilístico formal entre 2015 e 2016. No entanto, a variação do roubo e do furto de veículos foi relativamente menor do que a variação da produtividade, das vendas e do faturamento da indústria automobilística. Os números de roubo e furto de veículos se mantiveram mais estáveis que os do mercado automobilístico formal.

Por outro lado, o último relatório de arrecadação divulgado pela Confederação Nacional de Seguros⁶ mostrou que a arrecadação do setor de seguro de automóveis vem subindo desde 2017, tendo chegado à casa dos 35 trilhões de reais no ano de 2018. Desde 2014 a arrecadação anual do setor estava estável na casa dos 30 trilhões de reais, e em 2017 a arrecadação registrada fora superior aos 33 trilhões. Ainda que não se possa afirmar que a subida da arrecadação necessariamente se reflete em subida do faturamento líquido do setor, ela indica que a procura pelos serviços de seguros vem aumentando nos últimos anos, movimento impulsionado pelo roubo e pelo furto de veículos.

Do ponto de vista econômico, o roubo e o furto de veículos se inserem em uma vasta cadeia de produção e circulação de

mercadorias, composta por muitas etapas e por muitos agentes (mercados de novos e usados, autopeças, vistorias, seguros, leilões, entre outros). Essa cadeia produtiva produz não apenas muito dinheiro, mas também muitas desigualdades e muita violência. Essa atividade impulsiona tanto os faturamentos multimilionários das indústrias automobilística e seguradora (desde que mantida em taxas controláveis) quanto os indicadores de violência letal, especialmente entre os mais pobres.

ROUBO E FURTO DE VEÍCULOS ABASTECENDO MERCADOS ILEGAIS: EXPANSÃO ECONÔMICA E TERRITORIAL DOS CRIMES PATRIMONIAIS

O roubo e o furto de veículos são práticas delitivas que se conectam a outros mercados ilegais e a empresas legais atuantes na economia formal. Logo, para se ter uma dimensão mais exata dos impactos produzidos pelo roubo e pelo furto de veículos, é necessário confrontar os números relativos a essas atividades com outros indicadores. Aqui, me aterei a compará-los com os números referentes a outros dois tipos de crimes patrimoniais, o roubo de cargas e o roubo a instituições financeiras – práticas delitivas mais especializadas que o roubo e o furto de veículos, mas que frequentemente mobilizam carros roubados ou furtados.

Os números nacionais absolutos desses dois crimes patrimoniais são relativamente muito menores que os de roubo e furto de veículos: em 2018 foram registrados 987 roubos a instituições financeiras e 22.334 roubos de carga em todo o Brasil. A menor incidência dessas atividades pode ser vista como indicador de especialização dessas atividades, sendo o roubo a instituições financeiras mais especializado que o roubo de cargas. Maior especialização, nesses exemplos, não necessariamente significa que tais prá-

2. Anuário publicado em 2019. Disponível no site da ANFAVEA (Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores). Link: <http://www.virapagina.com.br/anfavea2019/>.

3. Anuário da Indústria Automobilística Brasileira de 2019, p. 40.

4. Anuário da Indústria Automobilística Brasileira de 2019, p. 56.

5. Anuário da Indústria Automobilística Brasileira de 2019, p. 61.

6. O último relatório de arrecadação, divulgado em 13 de junho de 2019, contém dados produzidos até abril. Disponível no site da CNseg (Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização). Link: <http://cnseg.org.br/estatisticas/mercado.html>. Importante pontuar: Esses números se referem exclusivamente aos valores recebidos pelas companhias seguradoras a título de prêmio, não contabilizando gastos relativos a sinistros ou demais custos operacionais.

ticas delitivas sejam menos violentas: ambas recorrentemente são conduzidas a partir de operações que mobilizam armamento pesado, e não raro resultam em troca de tiros.

As taxas nacionais referentes a esses delitos caem de forma significativa entre 2017 e 2018: a de roubos a instituições financeiras cai 32,8%, e a de roubos de carga, 20,2%. Os estados que apresentaram os maiores números absolutos de roubos de carga em 2018 são Rio de Janeiro (9.182) e São Paulo (8.738). Com relação às taxas por estado, todos os estados apresentaram quedas, com exceção de Alagoas, do Amapá e de Rondônia. Já o roubo a instituições financeiras foi registrado em maiores quantidades nos estados do Rio Grande do Sul (218), Minas Gerais (101) e Rio de Janeiro (79). Novamente as taxas estaduais apresentam quedas em quase todos os estados da federação, exceto Amapá, Amazonas, Mato Grosso e Roraima.

Ao mesmo tempo, os mercados de drogas parecem estar em franco crescimento, a julgar pela dimensão das apreensões realizadas nos últimos dois anos, em escala nacional e internacional. Isso também impulsiona a expansão e a dispersão de mercados a partir do roubo e do furto de veículos. Em regiões fronteiriças, carros roubados ou furtados no Brasil podem ser trocados por pasta base de cocaína, maconha, armas ou cigarros falsificados – negócio lucrativo para receptadores e traficantes brasileiros e também para produtores, empresários, fazendeiros e, eventualmente, agentes fiscalizadores. Temos estudado detidamente esse universo durante a realização de nossa pesquisa.

A territorialização do roubo e do furto de veículos e a circulação de veículos roubados e furtados não se limita aos locais onde há maior incidência do roubo e do furto. Esses veículos circulam entre territórios e entre mercados, produzindo novas geografias dos mercados ilegais, de desigualdades e de violência. Se há tanto roubo e tanto furto de veículos no Brasil, isso indica que tal atividade é lucrativa para muitos segmentos econômicos, inclusive segmentos da economia formal.

NÚMEROS POR ESTADO

Atentemos, agora, à distribuição desigual do roubo e do furto entre os estados brasileiros. Os estados onde foram registrados os maiores números absolutos de roubo e de furto de veículos em 2018 foram São

Paulo e Rio de Janeiro. Em São Paulo foram registrados 158.316 roubos e furtos de veículos, enquanto no Rio de Janeiro foram registrados 67.891 casos. O total de roubo e furto de veículos em São Paulo é mais do que o dobro dos números do segundo colocado nacional, e corresponde a 32,24% do total nacional para esse ano. Embora ainda seja de longe o estado que apresenta os maiores números, eles têm caído desde 2014, de forma mais tímida até 2016 e mais acentuadamente entre 2016 e 2018.

Já o Rio de Janeiro, que apresenta números absolutos significativamente inferiores aos de São Paulo, é o estado que apresenta a maior taxa nacional de roubo e furto de veículos: 1.009,4 – a taxa registrada no estado de São Paulo é de 544,8, apenas a décima maior entre os estados. A taxa nacional registrada em 2018 é de 487,3.

Entre os anos de 2017 e 2018, as taxas de roubo e furto de veículos caem em quase todos os estados do Brasil, com exceção de Alagoas, Piauí e Tocantins – as variações foram, respectivamente, de 7,2%, 19,2% e 24,5%. As variações dos números absolutos de cada um desses estados é: em Alagoas, 4.328 e 4.892; no Piauí, 5.677 e 7.098; e em Tocantins, 2.361 e 3.065. São números proporcionalmente pequenos se comparados aos de São Paulo ou Rio de Janeiro, mas que indicam crescimentos relativos bastante significativos. No estado da Paraíba, que apresenta queda sensível na taxa de roubo e furto de veículos (1,9%), houve leve crescimento absoluto, de 5.267 para 5.400. Apenas nesses quatro estados houve crescimento do número absoluto de roubos e furtos de veículos nesse período.

Aqui, outro aspecto importante com relação à oscilação dos números nacionais. Essa oscilação é desigualmente distribuída, com alguns estados apresentando queda e impulsionando o quadro geral, e outros estados onde inclusive houve aumento. Além disso, é digno de nota que, dos quatro estados que apresentaram aumento, três são localizados na região Nordeste e um é localizado na região Norte – regiões que recentemente também vêm apresentado altos índices de homicídios.

ROUBO E FURTO DE VEÍCULOS

A diferenciação entre o roubo e o furto de veículos também é um elemento relevante. Ambos são, igualmente, “crimes contra o patrimônio”, mas há distinções le-

gais e clivagens práticas entre eles. Legalmente, o roubo envolve a coação da vítima, mediante ameaça ou uso de violência, enquanto o furto envolve a subtração do bem sem o conhecimento da vítima. Comparado ao roubo de veículos, o furto em geral é uma atividade mais especializada, melhor remunerada, menos arriscada e menos violenta – já que não envolve o confronto físico entre ladrão e vítima. Essa informação é relevante inclusive no tocante às articulações entre as incidências de práticas delitivas e de violência letal.

Com relação aos números nacionais, a proporção entre roubos e furtos se manteve estável entre 2017 e 2018. Em 2017, os roubos correspondiam a 50,87% do número total, enquanto os furtos eram responsáveis por 49,13%. Já em 2018 os percentuais são de, respectivamente, 50,34% e 49,66%, mas a redução do número de roubos foi sensivelmente mais intensa do que a redução do número de furtos: 11,85% contra 8,17%, respectivamente.

Quanto aos números do estado de São Paulo, a distribuição entre roubos e furtos de veículos no ano de 2018 foi de 37,25% de roubos e 62,75% de furtos. Em 2017, a distribuição era de 39,33% de roubos e 60,67% de furtos. No Rio de Janeiro, a dis-

tribuição foi de 74,34% de roubos e 24,66% de furtos em 2017, e 76,73% de roubos e 23,26% de furtos em 2018. Em São Paulo, a proporção de furtos é maior em relação à de roubos, o que sugere a conformação de mercados mais especializados e dinâmicos do que no Rio, onde presencia-se a tendência inversa. Dados de recuperação de veículos também são maiores em contextos de mercados menos dinâmicos. Em ambos os casos, entretanto, a discrepância cresceu ligeiramente entre 2017 e 2018.

Já nos estados do Alagoas, Piauí e Tocantins, que foram destacados anteriormente por terem apresentado aumento do roubo e do furto de veículos, a proporção entre os números absolutos de roubo e de furto de veículos registrados em 2018 foram: em Alagoas, 71,03% de roubos e 28,97% de furtos; no Piauí, 54,72% de roubos e 45,28% de furtos; em Tocantins, 35,33% de roubos e 64,67% de furtos. Não houve variações significativas quanto a essa distribuição entre 2017 e 2018. Essa discrepância de cenários pode ser interpretada como um indício de mercados heterogêneos, com distintos graus de especialização e de dinamismo. Mercados em crescimento, que expressam a expansão territorial e a pujança econômica do roubo e do furto de veículos.

André de Pieri Pimentel é pesquisador associado do Centro de Estudos da Metrópole*, Mestre em Sociologia pela Universidade Federal de São Carlos

**Processo FAPESP nº 2013/07616-7*

TABELA 13

Outros roubos, por tipo

Brasil e Unidades da Federação – 2017-2018

Brasil e Unidades da Federação	Roubo a estabelecimento comercial					Roubo a residência				
	Ns. Abs.		Taxas ⁽¹⁾		Variação (%)	Ns. Abs.		Taxas ⁽¹⁾		Variação (%)
	2017 ⁽³⁾	2018	2017	2018		2017 ⁽³⁾	2018	2017	2018	
Brasil	103.486	76.711	50,6	37,4	-26,2	51.014	43.046	24,9	21,0	-15,9
Acre
Alagoas	524	420	15,5	12,6	-18,6	225	306	6,7	9,2	38,2
Amapá	525	473	65,8	57,0	-13,4	717	749	89,9	90,3	0,5
Amazonas	3.992	2.518	98,2	61,7	-37,2	1.234	1.352	30,4	33,1	9,1
Bahia	2.562	1.833	16,7	12,4	-25,9	1.181	852	7,7	5,8	-25,3
Ceará	3.683	2.471	40,8	27,2	-33,3	1.161	952	12,9	10,5	-18,5
Distrito Federal ⁽⁴⁾	1.808	1.533	59,5	51,5	-13,4	863	596	28,4	20,0	-29,4
Espírito Santo	3.396	2.097	84,6	52,8	-37,6	598	474	14,9	11,9	-19,9
Goiás	6.174	3.247	91,1	46,9	-48,5	3.407	2.238	50,3	32,3	-35,7
Maranhão	1.290	1.240	18,4	17,6	-4,4	1.720	1.653	24,6	23,5	-4,4
Mato Grosso	2.054	1.681	61,4	48,8	-20,5	2.687	2.437	80,3	70,8	-11,9
Mato Grosso do Sul	744	518	27,4	18,8	-31,3	563	421	20,8	15,3	-26,2
Minas Gerais	13.772	8.302	65,2	39,5	-39,5	5.437	4.017	25,7	19,1	-25,8
Pará	2.953	2.117	35,3	24,9	-29,5	3.833	2.859	45,8	33,6	-26,7
Paraíba	1.820	1.473	45,2	36,9	-18,5	487	545	12,1	13,6	12,7
Paraná	11.389	8.742	100,6	77,0	-23,4	6.779	5.096	59,9	44,9	-25,0
Pernambuco ⁽⁵⁾	5.906	3.997	62,3	42,1	-32,5	2.603	2.315	27,5	24,4	-11,3
Piauí	979	810	30,4	24,8	-18,4	940	912	29,2	27,9	-4,3
Rio de Janeiro	6.600	6.437	39,5	37,5	-5,0	1.258	1.249	7,5	7,3	-3,3
Rio Grande do Norte	672	594	19,2	17,1	-10,9	535	538	15,3	15,5	1,4
Rio Grande do Sul	6.954	5.073	61,4	44,8	-27,1	2.808	2.120	24,8	18,7	-24,5
Rondônia	206	130	11,4	7,4	-35,2	341	306	18,9	17,4	-7,8
Roraima	229	330	43,8	57,2	30,6	318	489	60,8	84,8	39,4
Santa Catarina	1.835	2.160	26,2	30,5	16,5	1.070	2.296	15,3	32,5	112,3
São Paulo	23.087	18.217	51,2	40,0	-21,9	9.838	7.849	21,8	17,2	-21,0
Sergipe
Tocantins	332	298	21,4	19,2	-10,5	411	425	26,5	27,3	3,1

Continua

Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; Banco Central do Brasil; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

(...) Informação não disponível.

(-) Fenômeno inexistente.

(1) Taxas por 100 mil habitantes.

(2) Taxas por 100 instituições financeiras.

(3) Atualização das informações publicadas no Anuário Brasileiro de Segurança Pública, ano 12, 2018.

(4) O dado de roubo a instituição financeira é a soma dos roubos a caixas eletrônicos e a bancos.

(5) O dado de roubo a instituição financeira inclui apenas os roubos a agências bancárias.

Brasil e Unidades da Federação	Roubo a transeunte					Roubo a instituição financeira				
	Ns. Abs.		Taxas ⁽¹⁾		Variação (%)	Ns. Abs.		Taxas ⁽²⁾		Variação (%)
	2017 ⁽³⁾	2018	2017	2018		2017 ⁽³⁾	2018	2017	2018	
Brasil	977.569	812.567	479,2	411,0	-14,2	1.109	987	2,2	1,4	-32,8
Acre
Alagoas	10.689	10.394	316,6	312,8	-1,2	21	22	4,1	3,0	-26,3
Amapá	10.233	6.825	1.282,8	822,8	-35,9	8	17	6,5	8,9	38,0
Amazonas	28.154	33.278	692,8	815,5	17,7	26	77	3,4	8,0	134,0
Bahia	46.180	43.118	301,0	291,1	-3,3	34	20	1,3	0,6	-54,4
Ceará	141	193	1,6	2,1	36,0	56	41	4,8	2,7	-43,1
Distrito Federal ⁽⁴⁾	36.755	32.825	1.209,3	1.103,5	-8,7	8	6	0,9	0,4	-55,5
Espírito Santo	16.686	12.533	415,5	315,5	-24,1	51	37	5,6	2,3	-59,3
Goias	74.098	53.759	1.093,1	776,7	-28,9	43	31	2,7	1,4	-47,1
Maranhão	29.384	31.686	419,8	450,4	7,3	12	8	1,3	0,7	-48,6
Mato Grosso	9.424	6.435	281,8	187,0	-33,7	7	9	0,8	0,8	3,5
Mato Grosso do Sul	8.394	7.310	309,4	266,0	-14,0	11	12	1,5	1,2	-17,1
Minas Gerais	59.900	39.474	283,6	187,6	-33,9	99	101	1,8	1,3	-28,3
Pará	108.511	89.637	1.297,0	1.052,9	-18,8	61	78	5,3	3,9	-26,2
Paraíba	6.494	4.693	161,3	117,4	-27,2	5	3	0,7	0,3	-52,3
Paraná	51.780	40.827	457,4	359,7	-21,3	...	24	...	0,5	...
Pernambuco ⁽⁶⁾	79.041	62.040	834,4	653,3	-21,7	66	58	4,3	3,0	-31,6
Piauí	13.920	13.957	432,4	427,5	-1,1	13	8	2,8	1,3	-53,6
Rio de Janeiro	85.993	88.422	514,3	515,3	0,2	159	79	3,8	1,5	-59,9
Rio Grande do Norte	5.567	5.304	158,7	152,5	-4,0	40	35	7,0	4,8	-32,3
Rio Grande do Sul	62.480	51.714	551,8	456,5	-17,3	207	218	5,3	3,7	-30,9
Rondônia	18.973	18.692	1.050,7	1.063,5	1,2	2	2	0,5	0,4	-23,2
Roraima	1	6	1,0	3,0	213,6
Santa Catarina	6.390	...	91,3	59	34	2,2	1,0	-54,3
São Paulo	205.855	157.778	456,5	346,5	-24,1	97	54	0,7	0,3	-54,0
Sergipe
Tocantins	2.527	1.673	163,0	107,6	-34,0	23	7	5,8	1,3	-76,6

Continua

Brasil e Unidades da Federação	Roubo de carga					Roubo (total)				
	Ns. Abs.		Taxas ⁽¹⁾		Variação (%)	Ns. Abs.		Taxas ⁽¹⁾		Variação (%)
	2017 ⁽³⁾	2018	2017	2018		2017 ⁽³⁾	2018	2017	2018	
Brasil	25.939	22.334	13,4	10,7	-20,2	1.712.186	1.475.978	824,5	707,9	-14,1
Acre	4.473	7.154	539,2	823,0	52,6
Alagoas	77	85	2,3	2,6	12,2	17.012	17.205	503,9	517,8	2,7
Amapá	1	3	0,1	0,4	188,5	13.071	9.233	1.638,5	1.113,1	-32,1
Amazonas	10	5	0,2	0,1	-50,2	46.755	45.733	1.150,6	1.120,7	-2,6
Bahia	417	301	2,7	2,0	-25,2	88.565	80.834	577,2	545,7	-5,5
Ceará	310	244	3,4	2,7	-21,8	76.047	64.513	843,1	710,8	-15,7
Distrito Federal ⁽⁴⁾	82	63	2,7	2,1	-21,5	50.274	43.651	1.654,1	1.467,4	-11,3
Espírito Santo	28	13	0,7	0,3	-53,1	28.572	20.873	711,4	525,5	-26,1
Goiás	565	517	8,3	7,5	-10,4	87.735	62.613	1.294,3	904,7	-30,1
Maranhão	57	37	0,8	0,5	-35,4	48.269	48.264	689,5	686,1	-0,5
Mato Grosso	20	17	0,6	0,5	-17,4	21.473	18.644	642,0	541,7	-15,6
Mato Grosso do Sul	-	-	-	-	...	10.892	9.312	401,5	338,9	-15,6
Minas Gerais	644	505	3,0	2,4	-21,3	112.838	75.835	534,3	360,4	-32,5
Pará	131	105	1,6	1,2	-21,2	130.574	106.635	1.560,7	1.252,5	-19,7
Paraíba	61	50	1,5	1,3	-17,4	12.420	10.723	308,5	268,3	-13,0
Paraná	...	695	...	6,1	...	77.061	59.919	680,7	528,0	-22,4
Pernambuco ⁽⁵⁾	673	574	7,1	6,0	-14,9	120.570	94.356	1.272,7	993,6	-21,9
Piauí	33	31	1,0	0,9	-7,4	28.018	27.838	870,3	852,7	-2,0
Rio de Janeiro	10.599	9.182	63,4	53,5	-15,6	230.437	231.606	1.378,3	1.349,7	-2,1
Rio Grande do Norte	69	59	2,0	1,7	-13,8	23.267	23.004	663,4	661,2	-0,3
Rio Grande do Sul	1.358	1.108	12,0	9,8	-18,5	105.830	88.790	934,7	783,7	-16,2
Rondônia	2	2	0,1	0,1	2,7	24.272	23.837	1.344,1	1.356,2	0,9
Roraima	1	-	0,2	-	...	3.124	3.820	597,7	662,5	10,8
Santa Catarina	209	...	3,0	16.683	11.570	238,3	163,5	-31,4
São Paulo	10.584	8.738	23,5	19,2	-18,2	302.664	263.115	671,2	577,8	-13,9
Sergipe	24.847	20.463	1.085,9	898,2	-17,3
Tocantins	8	...	0,5	6.443	6.438	415,6	414,0	-0,4

Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; Banco Central do Brasil; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

(...) Informação não disponível.

(-) Fenômeno inexistente.

(1) Taxas por 100 mil habitantes.

(2) Taxas por 100 instituições financeiras.

(3) Atualização das informações publicadas no Anuário Brasileiro de Segurança Pública, ano 12, 2018.

(4) O dado de roubo a instituição financeira é a soma dos roubos a caixas eletrônicos e a bancos.

(5) O dado de roubo a instituição financeira inclui apenas os roubos a agências bancárias.

Ladrões de férias?

A queda dos roubos em 2018

Guaracy Mingardi

O número de roubos registrados no Brasil em 2018, para surpresa da maioria dos que trabalham na área, caiu 14% com relação ao ano anterior. Essa redução não ocorreu apenas em uma ou outra Unidade da Federação. Somente cinco estados registraram aumento, todos os outros seguiram a tendência nacional, destacando-se Minas Gerais e Espírito Santo, onde as estatísticas mostraram uma queda de mais de 30% nos índices.

Através da imprensa e de algumas entrevistas, constatamos que cada estado tem sua própria explicação para o fenômeno e, em alguns casos, é possível discernir que as explicações locais realmente fazem sentido, explicam parte da inflexão nos números. Minas Gerais, por exemplo, fez algumas mudanças no trabalho de policiamento preventivo, o que explica parte de seus avanços na diminuição do total de roubos. O Ceará aumentou, nos últimos três anos, de forma exponencial o efetivo da Polícia Militar e de forma mais tímida o número de policiais civis. Já no Rio de Janeiro, onde houve uma intervenção federal que deixou gerais do exército no comando da segurança, a prioridade foi apenas o roubo de carga, que caiu 15%. Já o total de roubos ficou apenas 2% abaixo de 2017. Esses três exemplos diversos ajudam a entender pelo menos parte da redução dos roubos nesses estados, mas não na Federação como um

todo. E o motivo disso é que dificilmente dois ou mais estados utilizaram as mesmas estratégias para combater o crime profissional, que é o caso da grande maioria dos roubos.

O primeiro passo para refletir sobre essa questão é lembrar que em todo fenômeno social, e o crime é um deles, não existe causa única. Há uma série de fatores que podem influenciar nos índices, cada um com um peso diferente. E sendo um fenômeno nacional, temos de pensar em fatores que incidam em todas as regiões do país. O que implica trabalhar com pelo menos três tipos de fenômenos: socioeconômicos, políticas de segurança e questões ligadas a própria criminalidade.

Uma hipótese socioeconômica pode ser descartada logo de início. Embora seja uma proposição controversa, muitos atribuem o aumento da criminalidade à pobreza e à exclusão social, assim como sua queda a melhora nesses índices. Ocorre que todos os indicadores mostram que a situação permaneceu praticamente a mesma em 2017/2018. O alto índice de desemprego e a instabilidade política continuaram afligindo os brasileiros nesses dois anos. Como consequência, nosso país continuou sua marcha rumo à recessão e aumentou a distância entre ricos e pobres. O que deveria, segundo a teoria, aumentar a incidência criminal, e não reduzi-la.

Já as políticas de segurança, como mencionamos acima, dependem muito de cada estado da federação. É atribuição dos governadores nomear chefias, determinar prioridades e grau de investimento nas polícias, sistema penitenciário etc, o que reforça a ideia de que todos têm sua própria maneira de lidar com o tema. Por conta disso o único ator capaz de influir no Brasil como um todo é a SENASP (Secretaria Nacional de Segurança Pública). A Secretaria, que deveria traçar uma política nacional de segurança, raras vezes exerceu esse papel. Acabou se tornando apenas um instrumento do Governo Federal para disponibilizar verbas aos estados, e existem regiões em que praticamente todo o dinheiro disponível para investimento vem dos repasses feitos pela SENASP. Normalmente essa verba passa por inúmeros trâmites que demandam tempo, e quando chegam ao estado demoram em média mais de um ano para que se concretize em equipamentos policiais, por exemplo. O que implica que um repasse só teria alguma influência nos índices criminais cerca de dois anos após ter sido liberado pelo Ministério da Justiça. Tendo em vista esse dado, vejamos o que nos diz a tabela abaixo.

VALORES DO FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA LIBERADOS AOS ESTADOS E MUNICÍPIOS¹

2013	R\$ 618.280.238,39
2014	R\$ 328.028.669,30
2015	R\$ 211.718.059,56
2016	R\$ 453.730.869,71
2017	R\$ 590.061.664,37
2018	R\$ 260.527.593,28

Fonte: Portal da Transparência

Observando a tabela, constatamos que nesse período o ano de maior valor liberado foi 2013 e, se o investimento federal tem reflexo na criminalidade, o ano de 2015 teria uma queda em relação a 2014. O que realmente aconteceu: os números de 2015 foram pouco menores do que no ano anterior no caso dos roubos de veículos², um dos crimes mais profissionalizados. Outra constatação é que o valor liberado em 2016 cresceu em relação a 2015 e 2014. Esse aumento, portanto, poderia ser um fator determinante da queda ocorrida em 2018. Os números, porém, não explicam sozinhos a diminuição dos roubos ano passado. Se assim fosse, o dinheiro investido em 2013 teria provocado uma verdadeira bancarrota nos índices de 2015. Portanto, o investimento feito pelas Unidades da Federação com o dinheiro federal não explica uma queda tão brusca nos roubos.

Quanto aos fatores ligados diretamente a criminalidade, a grande mudança pré-2018 foi a guerra entre PCC (Primeiro Comando da Capital) e CV (Comando Vermelho). Ela teria provocado milhares de mortes em 2017, ano em que chegou ao ápice. Uma explicação, mencionada por alguns policiais, é de que a maior parte das vítimas foi de pequenos criminosos, os soldados da guerra. Essas mortes teriam provocado em 2018 escassez na “mão de obra” responsável pelos pequenos roubos. E também é utilizada no apoio a crimes mais profissionalizados, como roubo a banco, de carga, veículos etc. Essa é uma teoria que, apesar de possuir certa lógica interna, não explica, por exemplo, o que ocorreu em estados como São Paulo e Paraná, onde o PCC tem hegemonia e, portanto, não foram campo de batalha. Outro problema é que a validade da tese é muito difícil de constatar apenas com números, mas não deve ser descartada.

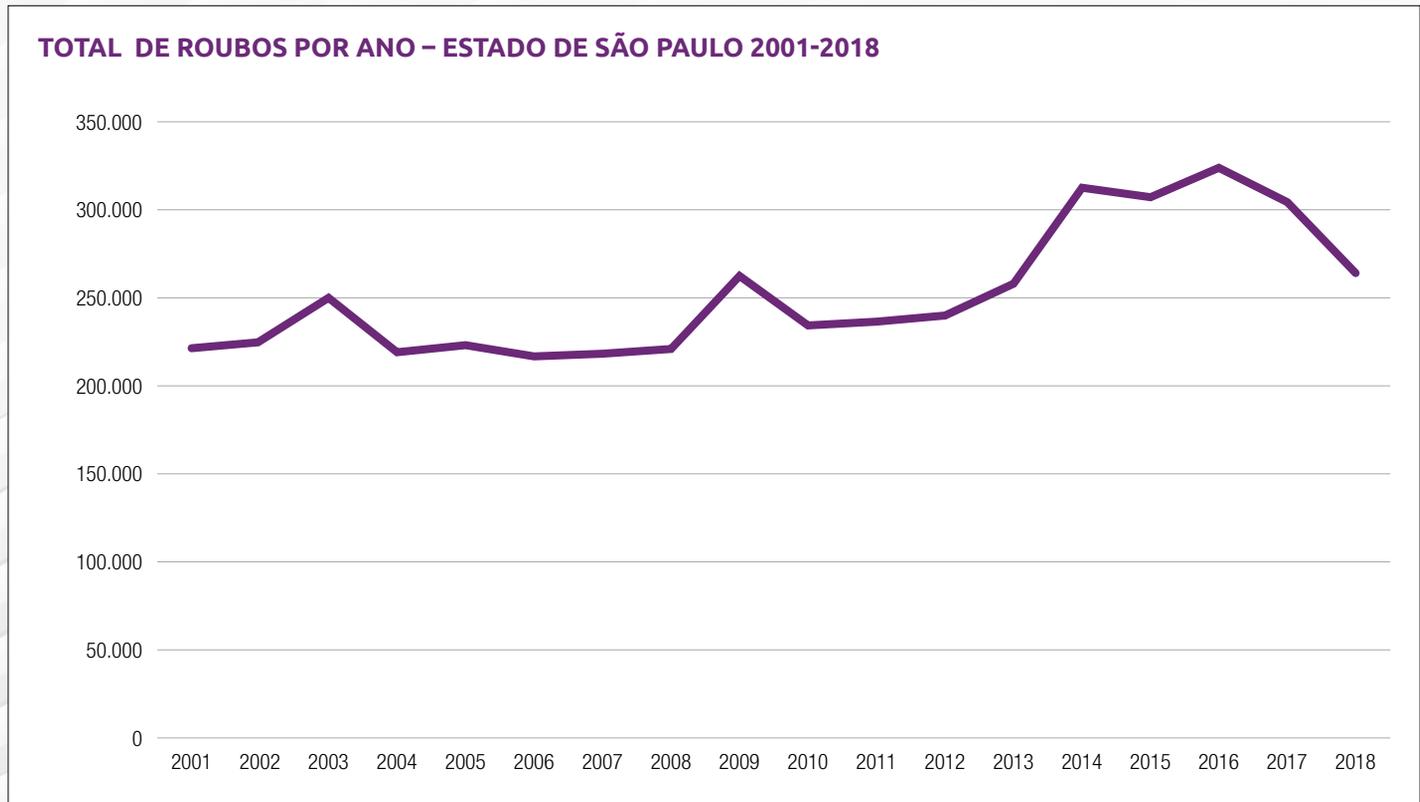
Uma quarta possibilidade aventada diz respeito à ação policial propriamente dita. Apesar de ser muito distinta em cada um dos estados, a política de segurança tem um denominador comum: ela se agudiza nos anos eleitorais. E 2018 foi um em que

1. Valores liberados em Convênios do Ministério da Justiça – Fundo Nacional de Segurança Pública, por ano de liberação dos recursos. Valores corrigidos pelo IPCA Dezembro/2018.

2. Foram 242.726 roubos de veículos em 2014 e 242.097 em 2015.

houve muita disputa pelo cargo de governador. Quando isso ocorre, muitos delegados de classe especial, coronéis da PM etc., buscam apresentar resultados para impressionar o futuro chefe, seja ele de quem for, e

obter um bom cargo no próximo governo. Essa teoria talvez possa responder por parte do fenômeno, pelo menos no estado de São Paulo, como podemos ver no gráfico que se segue.³



Fonte: SSP/SP

Os números mostram que 2014 foi único ano de disputa do governo estadual em que o número de roubos cresceu em relação ao ano anterior. Em 2002 e 2006 os índices ficaram quase estáveis, enquanto em 2010 e 2018 o número de casos registrados caiu. Por coincidência ou não, 2014 foi o único desses anos em que não houve disputa real. O governador Geraldo Alkmin era franco favorito e foi reeleito no primeiro turno com folga. E todos os policiais já sabiam quais seriam os escolhidos para os principais cargos. Ou seja, não adiantava mostrar serviço nesse momento.

Essas foram apenas algumas das teorias coletadas durante o curto tempo de elaboração deste artigo. Possivelmente existem várias outras e precisamos estudar cada uma delas para verificar dois pontos: sua validade e grau de influência.

Com isso talvez tenhamos uma resposta melhor para a queda nos índices, que é um conhecimento necessário, pois um dia o número de roubos vai recomeçar a subir. E se não soubermos os fatores que convergiram para provocar uma queda tão expressiva, ficará muito mais difícil estabelecer políticas para infletir sua ascensão.

3. Só trabalhamos com os dados paulistas por falta de acesso a números nacionais por um período tão longo. Mas esse exercício pode ser repetido com os dados de outros estados que também possuem séries históricas mais longas.

Guaracy Mingardi é doutor em ciência política pela USP, analista criminal e membro do FBSP. Ex-investigador de polícia, ex-Coordenador de Análise Criminal do MPSP, ex-Subsecretário Nacional de Segurança Pública e ex-Secretário de Segurança Pública de Guarulhos

TABELA 14

Suicídios

Brasil e Unidades da Federação – 2017-2018

Brasil e Unidades da Federação	Suicídio				
	Ns. Absolutos		Taxas ⁽¹⁾		Variação (%)
	2017 ⁽²⁾	2018	2017	2018	
Brasil	10.816	11.314	5,2	5,4	4,2
Acre	54	53	6,5	6,1	-6,3
Alagoas	135	172	4,0	5,2	29,4
Amapá	39	37	4,9	4,5	-8,8
Amazonas	101	102	2,5	2,5	0,6
Bahia	423	371	2,8	2,5	-9,1
Ceará	581	603	6,4	6,6	3,2
Distrito Federal	167	176	5,5	5,9	7,7
Espírito Santo	223	256	5,6	6,4	16,1
Goiás	533	560	7,9	8,1	2,9
Maranhão	157	157	2,2	2,2	-0,5
Mato Grosso	187	207	5,6	6,0	7,6
Mato Grosso do Sul	197	191	7,3	7,0	-4,3
Minas Gerais	1.510	1.487	7,1	7,1	-1,2
Pará	237	331	2,8	3,9	37,3
Paraíba	230	224	5,7	5,6	-1,9
Paraná	447	470	3,9	4,1	4,9
Pernambuco	446	436	4,7	4,6	-2,5
Piauí	127	167	3,9	5,1	29,7
Rio de Janeiro	529	611	3,2	3,6	12,5
Rio Grande do Norte	156	212	4,4	6,1	37,0
Rio Grande do Sul	1.099	1.034	9,7	9,1	-6,0
Rondônia	85	88	4,7	5,0	6,4
Roraima	49	47	9,4	8,2	-13,1
Santa Catarina	772	813	11,0	11,5	4,2
São Paulo	2.237	2.367	5,0	5,2	4,8
Sergipe	37	64	1,6	2,8	73,7
Tocantins	58	78	3,7	5,0	34,0

Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

(...) Informação não disponível.

(-) Fenômeno inexistente.

(1) Taxas por 100 mil habitantes.

(2) Atualização das informações publicadas no Anuário Brasileiro de Segurança Pública, ano 12, 2018.

TABELA 15**Crimes violentos não letais intencionais contra a pessoa****Brasil e Unidades da Federação – 2017-2018**

Brasil e Unidades da Federação	Tentativa de homicídio					Lesão corporal dolosa				
	Ns. Absolutos		Taxas ⁽¹⁾		Variação (%)	Ns. Absolutos		Taxas ⁽¹⁾		Variação (%)
	2017 ⁽²⁾	2018	2017	2018		2017 ⁽²⁾	2018	2017	2018	
Brasil	40.507	37.263	19,5	17,9	-8,4	629.279	606.226	304,2	292,0	-4,0
Acre	442	165	53,3	19,0	-64,4
Alagoas	677	529	20,1	15,9	-20,6	2.565	4.051	76,0	121,9	60,5
Amapá	271	131	34,0	15,8	-53,5	5.677	4.531	711,7	546,2	-23,2
Amazonas	267	254	6,6	6,2	-5,3	11.972	7.952	294,6	194,9	-33,9
Bahia	2.785	2.543	18,1	17,2	-5,4	31.022	29.074	202,2	196,3	-2,9
Ceará	1.311	1.263	14,5	13,9	-4,2	17.267	15.978	191,4	176,1	-8,0
Distrito Federal	908	861	29,9	28,9	-3,1	11.881	11.638	390,9	391,2	0,1
Espírito Santo	2.490	2.106	62,0	53,0	-14,5	6.209	6.215	154,6	156,5	1,2
Goiás	2.451	2.134	36,2	30,8	-14,7	15.953	19.094	235,3	275,9	17,2
Maranhão	1.073	1.074	15,3	15,3	-0,4	14.602	13.732	208,6	195,2	-6,4
Mato Grosso	1.316	1.229	39,3	35,7	-9,3	14.062	13.649	420,4	396,5	-5,7
Mato Grosso do Sul	827	691	30,5	25,1	-17,5	12.065	11.427	444,7	415,8	-6,5
Minas Gerais	4.341	3.494	20,6	16,6	-19,2	67.496	64.800	319,6	308,0	-3,6
Pará	1.362	1.679	16,3	19,7	21,1	22.234	22.569	265,7	265,1	-0,2
Paraíba	262	734	6,5	18,4	182,2	2.709	2.746	67,3	68,7	2,1
Paraná	746	610	6,6	5,4	-18,4	64.616	63.346	570,8	558,2	-2,2
Pernambuco	3.639	3.337	38,4	35,1	-8,5	18.744	21.190	197,9	223,1	12,8
Piauí	635	566	19,7	17,3	-12,1	7.432	6.166	230,9	188,9	-18,2
Rio de Janeiro	3.727	3.914	22,3	22,8	2,3	50.666	52.712	303,0	307,2	1,4
Rio Grande do Norte	315	261	9,0	7,5	-16,5	1.688	1.646	48,1	47,3	-1,7
Rio Grande do Sul	3.757	3.116	33,2	27,5	-17,1	61.010	56.462	538,8	498,4	-7,5
Rondônia	574	650	31,8	37,0	16,3	7.041	6.578	389,9	374,3	-4,0
Roraima	146	149	27,9	25,8	-7,5	2.708	2.140	518,1	371,2	-28,4
Santa Catarina	1.523	1.337	21,8	18,9	-13,1	37.953	34.766	542,1	491,4	-9,4
São Paulo	3.813	3.484	8,5	7,7	-9,5	136.136	127.364	301,9	279,7	-7,4
Sergipe	513	535	22,4	23,5	4,7	3.003	2.882	131,2	126,5	-3,6
Tocantins	336	417	21,7	26,8	23,7	2.568	3.518	165,7	226,2	36,6

Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

(...) Informação não disponível.

(-) Fenômeno inexistente.

(1) Taxas por 100 mil habitantes.

(2) Atualização das informações publicadas no Anuário Brasileiro de Segurança Pública, ano 12, 2018.

TABELA 16

Tráfego de entorpecentes e Posse e Uso de entorpecentes

Brasil e Unidades da Federação – 2017-2018

Brasil e Unidades da Federação	Tráfego de Entorpecentes					Posse e Uso de Entorpecentes				
	Ns. Absolutos		Taxas ⁽¹⁾		Variação (%)	Ns. Absolutos		Taxas ⁽¹⁾		Variação (%)
	2017 ⁽²⁾	2018	2017	2018		2017 ⁽²⁾	2018	2017	2018	
Brasil	175.030	186.643	84,3	89,9	6,7	126.091	129.460	61,0	63,2	3,7
Acre	620	...	74,7
Alagoas	1.963	1.961	58,1	59,0	1,5	388	323	11,5	9,7	-15,4
Amapá	275	355	34,5	42,8	24,1	186	143	23,3	17,2	-26,1
Amazonas	3.374	2.421	83,0	59,3	-28,5	1.038	657	25,5	16,1	-37,0
Bahia	7.222	7.088	47,1	47,9	1,7	5.224	4.808	34,0	32,5	-4,7
Ceará	5.884	7.947	65,2	87,6	34,2	3.022	3.114	33,5	34,3	2,4
Distrito Federal	2.584	2.812	85,0	94,5	11,2	5.738	5.601	188,8	188,3	-0,3
Espírito Santo	3.965	4.748	98,7	119,5	21,1	1.905	2.139	47,4	53,8	13,5
Goiás	5.076	5.028	74,9	72,6	-3,0	4.575	7.247	67,5	104,7	55,1
Maranhão	2.213	1.931	31,6	27,4	-13,2	1.130	1.116	16,1	15,9	-1,7
Mato Grosso	3.902	3.689	116,7	107,2	-8,1	3.946	3.061	118,0	88,9	-24,6
Mato Grosso do Sul	3.660	3.810	134,9	138,6	2,8	2.624	...	96,7
Minas Gerais	31.763	34.986	150,4	166,3	10,6	21.094	24.781	99,9	117,8	17,9
Pará	4.098	5.410	49,0	63,5	29,7	2.084	2.554	24,9	30,0	20,4
Paraíba	785	725	19,5	18,1	-7,0	722	474	17,9	11,9	-33,9
Paraná	10.533	11.816	93,0	104,1	11,9	15.062	16.158	133,0	142,4	7,0
Pernambuco	4.013	5.508	42,4	58,0	36,9	4.535	8.135	47,9	85,7	78,9
Piauí	968	789	30,1	24,2	-19,6	491	439	15,3	13,4	-11,8
Rio de Janeiro	12.173	12.034	72,8	70,1	-3,7	7.582	7.963	45,3	46,4	2,3
Rio Grande do Norte	138	126	3,9	3,6	-8,0	179	200	5,1	5,7	12,6
Rio Grande do Sul	9.445	11.546	83,4	101,9	22,2	10.711	11.877	94,6	104,8	10,8
Rondônia	586	1.182	32,5	67,3	107,2	1.010	1.191	55,9	67,8	21,2
Roraima	385	437	73,7	75,8	2,9	201	193	38,5	33,5	-13,0
Santa Catarina	8.590	10.498	122,7	148,4	20,9	5.138	5.404	73,4	76,4	4,1
São Paulo	49.346	48.322	109,4	106,1	-3,0	26.984	21.318	59,8	46,8	-21,8
Sergipe	791	742	34,6	32,6	-5,8	238	250	10,4	11,0	5,5
Tocantins	678	732	43,7	47,1	7,6	284	314	18,3	20,2	10,2

Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

(...) Informação não disponível.

(-) Fenômeno inexistente.

(1) Taxas por 100 mil habitantes.

(2) Atualização das informações publicadas no Anuário Brasileiro de Segurança Pública, ano 12, 2018.

TABELA 17**Registros de Injúria Racial***Brasil e Unidades da Federação - 2017 e 2018*

Brasil, União e Unidades da Federação	Registros de Injúria Racial				Variação (em %)
	Ns. Absolutos		Taxa ⁽¹⁾		
	2017	2018	2017	2018	
Brasil	6.195	7.616	3,9	4,7	20,6
Acre
Alagoas
Amapá	11	63	1,4	7,6	450,8
Amazonas	15	25	0,4	0,6	66,0
Bahia
Ceará
Distrito Federal
Espírito Santo	13	30	0,3	0,8	133,3
Goiás	225	240	3,3	3,5	4,5
Maranhão	289	282	4,1	4,0	-2,9
Mato Grosso	451	422	13,5	12,3	-9,1
Mato Grosso do Sul	328	294	12,1	10,7	-11,5
Minas Gerais	311	302	1,5	1,4	-2,5
Pará	42	19	0,5	0,2	-55,5
Paraíba	9	7	0,2	0,2	-18,2
Paraná	1.289	1.239	11,4	10,9	-4,1
Pernambuco
Piauí	257	197	8,0	6,0	-24,4
Rio de Janeiro	1.036	1.073	6,2	6,3	0,9
Rio Grande do Norte
Rio Grande do Sul	1.404	1.507	12,4	13,3	7,3
Rondônia
Roraima	28	28	5,4	4,9	-9,4
Santa Catarina	337	1.060	4,8	15,0	211,2
São Paulo	150	734	0,3	1,6	384,6
Sergipe
Tocantins	...	94	...	6,0	...

Fonte: Secretarias de Estado de Segurança Pública e/ou Defesa Social, Polícias Civis e Instituto de Segurança Pública/RJ (ISP).

(...) Informação não disponível

(-) Fenômeno inexistente

(1) Por 100 mil habitantes

TABELA 18

Número de delegacias especializadas e registros de crimes contra população LGBT ⁽¹⁾, por tipo
Brasil e Unidades da Federação - 2017-2018

Brasil e Unidades da Federação	Delegacias especializadas		Registros de crimes contra LGBT								
	Quantidade		Lesão Corporal Dolosa			Homicídio Doloso			Estupro		
	2017	2018	2017	2018	Variação (%)	2017	2018	Variação (%)	2017	2018	Variação (%)
Brasil	5	6	704	713	1,3	99	109	10,1	86	83	-3,5
Acre ⁽²⁾
Alagoas	-	-	12	14	16,7
Amapá ⁽²⁾
Amazonas ⁽²⁾
Bahia	150	155	3,3	24	32	33,3	8	7	-12,5
Ceará ⁽³⁾	-	-
Distrito Federal ⁽²⁾
Espírito Santo	-	-
Goiás ⁽⁴⁾	-	-	69	52	-24,6	21	18	-14,3	9	8	-11,1
Maranhão ⁽²⁾
Mato Grosso ⁽⁵⁾	-	-	22	21	-4,5	2	3	50,0	2	2	0,0
Mato Grosso do Sul	-	-	6	3	-50,0	-	-	...	1	-	...
Minas Gerais ⁽²⁾
Pará ⁽²⁾
Paraíba	1	1
Paraná ⁽⁶⁾	34	17	-50,0	2	-	...	1	3	200,0
Pernambuco ⁽⁷⁾	-	-	246	276	12,2	20	17	-15,0	57	33	-42,1
Piauí ⁽²⁾
Rio de Janeiro	-	1	75	88	17,3	7	5	-28,6	1	5	400
Rio Grande do Norte ⁽²⁾
Rio Grande do Sul	-	-	-	-	...	2	1	-50,0	1	1	0
Rondônia ⁽²⁾
Roraima ⁽²⁾
Santa Catarina	-	-	28	-	-	1	...
São Paulo	-	-	74	89	20,3	8	17	112,5	6	20	233,3%
Sergipe ⁽⁸⁾	4	4
Tocantins	12	...	1	2	100,0	...	3	...

Fonte: Secretarias de Estado de Segurança Pública e/ou Defesa Social, Polícias Cíveis e Instituto de Segurança Pública/RJ (ISP).

(...) Informação não disponível

(-) Fenômeno inexistente

(1) O acrônimo LGBT faz referência a lésbicas, gays, bissexuais e transexuais.

(2) Unidades da Federação que não responderam aos pedidos de informação

(3) No Ceará, o atendimento de mulheres transexuais e travestis é feito pelas Delegacias de Defesa da Mulher. Em julho de 2019, foi informado pela Polícia Civil que havia 10 mulheres trans ou travestis em situação de violência doméstica e familiar em atendimento nestas Delegacias. A Polícia Civil do Ceará informa ainda que, em maio de 2019, foram inseridos no Sistema de Informações Policiais (SIP) campos para o preenchimento de dados de identidade de gênero e orientação sexual.

(4) Em Goiás, casos de violência doméstica envolvendo transexual podem ser atendidos em Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (DEAM), de acordo com o entendimento da Autoridade Policial sobre o caso específico.

(5) Em 2012, foi criado o Grupo Estadual de Combate ao Crime de Homofobia (GECCH/MT) no âmbito da Secretaria de Segurança Pública de Goiás. O GECCH possui a missão de acompanhar os casos de LGBTfobias ocorridos no estado.

(6) A Delegacia de Proteção à Pessoa é a unidade policial especializada com atribuição de apuração de crimes de identidade de gênero e orientação sexual no Paraná. Apenas esta Delegacia recebeu 13 ocorrências em 2017 e 09 ocorrências em 2018 classificadas como "de política pública de homofobia".

(7) Para a categoria Lesão Corporal Dolosa, Pernambuco informou o total de vítimas nas seguintes naturezas: Lesão Corporal, Lesão Corporal de Trânsito, Lesão Corporal por Violência Doméstica/Familiar.

(8) O sistema de procedimentos policiais eletrônicos, implementado em janeiro de 2019, conta com o campo para registro de orientação sexual e motivação específica de crime em casos envolvendo pessoas LGBT.

Desvendando o mapa da invisibilidade da violência contra LGBTI+

Thiago Amparo

Os registros de crimes contra a população LGBT entre 2017 e 2018 trazidos neste Anuário pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública desenharam o mapa da invisibilidade da violência contra população LGBTI+ no Brasil, ao mesmo tempo em que anunciam a real dimensão desta violência no país.

Trata-se do primeiro levantamento nacional de dados oficiais de segurança pública sobre violência LGBTIfóbica. Realizado a partir de pedidos fundamentados na Lei de Acesso à Informação, buscou-se definir se os estados possuem delegacias especializadas em crimes contra LGBTI+, e se os estados possuíam informações acerca do total de registros de lesão corporal dolosa, homicídio doloso e estupro (incluindo de vulnerável) contra vítima LGBTI+ registrados nos anos de 2017 e 2018.

Este relatório, portanto, avança no mapeamento da violência contra LGBTI+ no Brasil. Em especial, por ser o mais próximo da realidade do tratamento policial à questão da violência LGBTIfóbica até o momento. O relatório complementa os dados obtidos por meio de outras metodologias, como os casos compilados a partir de notícias de jornal pelo Grupo Gay da Bahia há quatro décadas, os dados de denúncias via Disque 100, do Ministério da Mulher, da Família e

dos Direitos Humanos (MMFDH), e os registros administrativos do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (Sinan), do Ministério da Saúde (tendo sido os dois últimos objeto de análise no Atlas da Violência 2019 pelo Fórum e Ipea).

É primeiro a ausência de dados que salta aos olhos. Apenas 10 dos 26 estados e Distrito Federal (cerca de 38% deles) apresentaram os dados referentes a registros de homicídios dolosos contra população LGBTI+, por exemplo. É sintomático que todos os estados do Norte – com exceção de Tocantins – não tenham respondido ao pedido de informação e outros, como São Paulo, não tenham oferecido todas as informações solicitadas, como dados sobre delegacias especializadas como DECRADI que, embora não seja exclusivamente focada em violência LGBTIfóbica, recebe registros desta natureza.

Com o reconhecimento do Supremo Tribunal Federal na ADO-26, em junho deste ano, de que LGBTIfobia constitui motivo torpe capaz de qualificar o crime de homicídio doloso, é dever de todas as delegacias no país – especializadas ou não – de registrar, se for o caso, a motivação LGBTIfóbica do homicídio doloso em seus boletins de ocorrência. Igualmente louvável é o entendimento crescente de que homicídio trans-

fóbico contra mulheres travestis e transexuais pode ser qualificado como feminicídio se praticado contra a mulher trans por razões da condição do sexo feminino.

Mesmo diante desta invisibilização da violência contra população LGBTI+ que este relatório expõe, os dados fornecidos não permitem corroborar com a tese comumente difundida de que os dados do Grupo Gay da Bahia seriam inflacionados, dada a metodologia baseada em relatos de jornal. Pelo contrário. Os dados trazidos oficialmente por meio de acesso à informação contabilizam, nos 10 estados respondentes, 99 homicídios dolosos contra população LGBTI+ em 2017 e 109 casos em 2018, um aumento de 10,1%.

Não seria metodologicamente apurado projetar estes números para o Brasil todo. Tampouco se pode dizer, por outro lado, que os dados oficiais estariam muito aquém dos 320 casos de homicídios contra população LGBTI+ coletados pelo Grupo Gay da Bahia nos 26 estados do país mais o Distrito Federal em 2018. Na verdade, os dados caminham para direções próximas, corroborando com a tese de sermos um dos países mais violentos para a população LGBTI+ no mundo, na medida em que as diferentes metodologias permitirem tal conclusão com os dados hoje disponíveis. Um retrato fiel da profunda violência contra LGBTI+ no Brasil, em especial para a população de mulheres transexuais e travestis e homens trans, depende de que mais Estados colem os dados de forma adequada.

Ainda mais impactante é o elevado número de lesão corporal dolosa contra população LGBTI+, que teve alta de 1,3% entre 2017 (704 casos registrados) e 2018 (713 casos). Permitir uma sociedade com alto índice de lesão corporal dolosamente infligida contra um membro de um grupo social por causa de seu pertencimento a este grupo é corroborar com a ideia de que estes corpos podem ser palco de violência, muitas vezes brutal. Pesquisadores como Paul Iganski no Reino Unido vão indicar que crimes de ódio – como lesão corporal dolosa LGBTIfóbica –

em geral são perpetuadas por pessoas consideradas comuns em situações do cotidiano. E é nestas interações corriqueiras que mora o ódio estrutural para o qual uma política de segurança que valorize a cidadania de pessoas LGBTI+ deveria atentar.

11 estados apresentaram dados sobre estupros de população LGBTI+. Embora os dados ainda pareçam ser subnotificados, nota-se que em Pernambuco – em geral conhecido por ter dados mais confiáveis do que a média nacional – o número de estupros da população LGBTI+ seria o mais alto do país, de 33 em 2018 apesar da queda em relação a 2017 (57 casos). Dada a tipificação do crime de estupro corretivo pela Lei 13.718 de 2018, como aquele com vistas a “controlar o comportamento social ou sexual da vítima”, espera-se que os estados possam oferecer dados sobre estupro corretivo (que tem historicamente sido perpetuado em especial contra mulheres lésbicas), para subsidiar políticas públicas de prevenção e combate a este crime grave, bem como de devido acolhimento das vítimas.

Vidas LGBTI+, no entanto, não são apenas números. São pessoas reais. O fato de apenas dois estados em 2017 e três estados em 2018 terem reportado a existência de delegacias especializadas evidencia a ausência de uma rede de atendimento da população LGBTI+ em casos de violência (quem dirá na promoção de políticas de cidadania). Para que o país deixe de ser um dos lugares mais perigosos do mundo para a população LGBTI+, é necessário primeiro reverter o quadro atual de invisibilização deste grupo nos dados de segurança pública. Faz-se necessário monitorar de forma geolocalizada tais crimes, desenvolver políticas preventivas e de inteligência, bem como políticas de promoção de acesso a direitos e oportunidades para população LGBTI+, inclusive seu direito a usufruir, participar e navegar em suas cidades. Assim, talvez, vidas LGBTI+ serão tratadas como mais do que uma nota de rodapé no debate sobre segurança pública. Para este caminho melhor se direciona a inclusão histórica destes dados no Anuário 2019.

Thiago Amparo é doutor em Direito constitucional comparado e direitos humanos, Professor de direitos humanos, diversidade e antidiscriminação da FGV Direito SP

Estatísticas criminais

Por capitais

TABELA 19

Mortes violentas intencionais ⁽¹⁾

Capitais e Distrito Federal – 2017-2018

Grupos segundo qualidade dos dados ⁽²⁾	UF	Capitais	Crimes Violentos Letais Intencionais - CVLI						Policiais Civis e Militares Mortos em Situação de Confronto	
			Homicídio Doloso		Latrocínio		Lesão Corporal Seguida de Morte		Ns. Abs.	
			Ns. Abs.		Ns. Abs.		Ns. Abs.		Ns. Abs.	
			2017 ⁽⁴⁾	2018	2017 ⁽⁴⁾	2018	2017 ⁽⁴⁾	2018	2017 ⁽⁴⁾	2018
		Total Capitais	14.409	12.206	642	530	287	256	156	143
Grupo 1	AL	Maceió	590	454	15	13	3	2	-	1
	CE	Fortaleza	1.932	1.450	29	13	18	19	18	8
	ES	Vitória	86	77	2	2	-	1	-	-
	GO	Goiânia	438	396	17	21	5	28	2	2
	MA	São Luís	403	256	17	18	19	2	-	-
	MT	Cuiabá ⁽⁵⁾	142	114	11	10	-	1	3	1
	PA	Belém	875	842	45	58	15	4	8	14
	PB	João Pessoa ⁽⁵⁾	287	238	9	8	2	1	-	3
	PE	Recife ⁽⁵⁾	772	595	16	7	2	-	5	10
	PI	Teresina ⁽⁵⁾	291	301	25	22	3	1	3	1
	RJ	Rio de Janeiro	1.492	1.338	93	66	19	25	55	42
	RN	Natal	443	360	19	19	103	57	6	4
SC	Florianópolis	151	98	8	1	6	2	-	-	
Grupo 2	AC	Rio Branco ⁽⁵⁾	308	227	13	9	-	-	-	-
	AM	Manaus	961	892	63	52	28	24	5	1
	AP	Macapá	251	274	11	12	7	28	1	7
	BA	Salvador	1.326	1.115	36	16	13	11	6	8
	DF	-	508	453	36	28	5	8	5	2
	MG	Belo Horizonte ^{(5) (6)}	549	414	10	8	13	9	-	-
	PR	Curitiba	371	293	11	15	9	9	1	2
	RS	Porto Alegre ⁽⁵⁾	670	536	12	13	5	1	-	-
	SP	São Paulo ⁽⁷⁾	777	723	118	82	3	14	32	29
Grupo 3	MS	Campo Grande ⁽⁵⁾	112	100	5	9	1	-	-	1
	RO	Porto Velho ⁽⁵⁾	152	155	4	4	2	-	2	-
	SE	Aracaju	327	281	9	8	1	1	3	4
Grupo 4	RR	Boa Vista	118	155	6	12	4	7	1	3
	TO	Palmas	77	69	2	4	1	1	-	-

Continua

Grupos segundo qualidade dos dados ⁽²⁾	UF	Capitais	Morte Decorrente de Intervenção Policial (em serviço e fora de serviço)		Mortes Violentas Intencionais - MVI				
			Ns. Abs.		Ns. Abs.		Taxa ⁽³⁾		Variação (%)
			2017 ⁽⁴⁾	2018	2017 ⁽⁴⁾	2018	2017	2018	
		Total Capitais	1.821	1.907	16.989	14.757	34,3	29,7	-13,6
Grupo 1	AL	Maceió	57	52	665	521	64,6	51,5	-20,4
	CE	Fortaleza	50	63	2.029	1.545	77,2	58,5	-24,3
	ES	Vitória	5	5	93	85	25,6	23,7	-7,4
	GO	Goiânia	105	153	565	598	38,5	40,0	3,7
	MA	São Luís	34	21	473	297	43,3	27,1	-37,4
	MT	Cuiabá ⁽⁵⁾	11	11	153	125	25,9	20,6	-20,6
	PA	Belém	54	118	989	1.022	68,1	68,8	1,0
	PB	João Pessoa ⁽⁵⁾	-	11	298	247	36,7	30,9	-15,9
	PE	Recife ⁽⁵⁾	14	13	790	602	48,4	36,8	-24,0
	PI	Teresina ⁽⁵⁾	14	13	319	324	37,5	37,6	0,2
	RJ	Rio de Janeiro	527	558	2.131	1.987	32,7	29,7	-9,1
RN	Natal	21	35	586	471	66,2	53,7	-18,9	
SC	Florianópolis	16	22	181	123	37,3	25,0	-33,0	
Grupo 2	AC	Rio Branco ⁽⁵⁾	30	15	321	236	83,7	58,8	-29,7
	AM	Manaus	31	40	1.083	1.008	50,8	47,0	-7,6
	AP	Macapá	44	32	313	346	65,9	70,1	6,3
	BA	Salvador	146	103	1.521	1.245	51,5	43,6	-15,4
	DF	-	7	2	556	491	18,3	16,5	-9,8
	MG	Belo Horizonte ^{(5) (6)}	37	23	572	431	22,7	17,2	-24,0
	PR	Curitiba	73	82	464	399	24,3	20,8	-14,4
	RS	Porto Alegre ⁽⁵⁾	36	33	687	550	46,3	37,2	-19,6
	SP	São Paulo ⁽⁷⁾	447	406	1.345	1.225	11,1	10,1	-9,4
Grupo 3	MS	Campo Grande ⁽⁵⁾	24	21	118	109	13,5	12,3	-8,8
	RO	Porto Velho ⁽⁵⁾	4	2	158	159	30,4	30,6	0,6
	SE	Aracaju	27	54	364	344	56,0	53,0	-5,3
Grupo 4	RR	Boa Vista	7	15	135	189	40,7	50,3	23,8
	TO	Palmas	-	4	80	78	27,9	26,7	-4,2

Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

(...) Informação não disponível.

(-) Fenômeno inexistente.

(1) A categoria Mortes Violentas Intencionais (MVI) corresponde à soma das vítimas de homicídio doloso, latrocínio, lesão corporal seguida de morte e mortes decorrentes de intervenções policiais em serviço e fora (em alguns casos, contabilizadas dentro dos homicídios dolosos, conforme notas explicativas). Sendo assim, a categoria MVI representa o total de vítimas de mortes violentas com intencionalidade definida de determinado território. O número de policiais mortos já está contido no total de homicídios dolosos e é aqui apresentado apenas para mensuração do fenômeno.

(2) Grupos segundo qualidade estimada dos registros estatísticos oficiais de Mortes Violentas Intencionais. Trata-se de um estudo bial, cuja última atualização foi em 2018. **Grupo 1:** maior qualidade das informações; **Grupo 2:** qualidade intermediária das informações; **Grupo 3:** menor qualidade das informações; **Grupo 4:** não há como atestar a qualidade dos dados, pois a UF optou por não responder o questionário de avaliação. Mais detalhes, vide apêndice metodológico.

(3) Por 100 mil habitantes.

(4) Atualização das informações publicadas no Anuário Brasileiro de Segurança Pública, ano 12, 2018.

(5) Considera as mortes decorrentes de intervenções policiais em homicídios dolosos.

(6) Em Minas Gerais, existe apenas a categoria "homicídio consumado", que inclui homicídios dolosos e homicídios culposos, excetuando homicídios culposos de trânsito.

(7) Para São Paulo, estão disponíveis somente os dados de ocorrências de lesão corporal seguida de morte.

Observação: Esta versão foi modificada em 21/10/2019 a partir da retificação oficial por parte do Mato Grosso, que atualizou o número de mortes decorrentes de intervenções de policiais militares em serviço em 2017. Essas modificações têm impacto no total de ocorrências do Brasil.

TABELA 20
Homicídios dolosos, por número de vítimas
Capitais e Distrito Federal – 2017-2018

Grupos segundo qualidade dos dados ⁽¹⁾	UF	Capitais e Distrito Federal	Homicídios dolosos				
			Nº de Vítimas				
			Ns. Absolutos		Taxas ⁽²⁾		
			2017 ⁽³⁾	2018	2017	2018	Varição (%)
		Total Capitais	14.409	12.206	29,1	24,5	-15,7
Grupo 1	AL	Maceió	590	454	57,3	44,8	-21,8
	CE	Fortaleza	1.932	1.450	73,5	54,9	-25,4
	ES	Vitória	86	77	23,7	21,5	-9,2
	GO	Goiânia	438	396	29,9	26,5	-11,4
	MA	São Luís	403	256	36,9	23,4	-36,6
	MT	Cuiabá ⁽⁴⁾	142	114	24,1	18,8	-22,0
	PA	Belém	875	842	60,3	56,7	-5,9
	PB	João Pessoa ⁽⁴⁾	287	238	35,4	29,7	-15,9
	PE	Recife ⁽⁴⁾	772	595	47,3	36,3	-23,1
	PI	Teresina ⁽⁴⁾	291	301	34,2	34,9	2,1
	RJ	Rio de Janeiro	1.492	1.338	22,9	20,0	-12,6
	RN	Natal	443	360	50,0	41,0	-18,0
	SC	Florianópolis	151	98	31,1	19,9	-36,0
Grupo 2	AC	Rio Branco ⁽⁴⁾	308	227	80,3	56,6	-29,6
	AM	Manaus	961	892	45,1	41,6	-7,8
	AP	Macapá	251	274	52,9	55,5	5,0
	BA	Salvador	1.326	1.115	44,9	39,0	-13,1
	DF	-	508	453	16,7	15,2	-8,9
	MG	Belo Horizonte ⁽⁴⁾⁽⁵⁾	549	414	21,8	16,5	-23,9
	PR	Curitiba	371	293	19,4	15,3	-21,4
	RS	Porto Alegre ⁽⁴⁾	670	536	45,1	36,2	-19,7
	SP	São Paulo	777	723	6,4	5,9	-7,5
Grupo 3	MS	Campo Grande ⁽⁴⁾	112	100	12,8	11,3	-11,9
	RO	Porto Velho ⁽⁴⁾	152	155	29,3	29,8	2,0
	SE	Aracaju	327	281	50,3	43,3	-13,9
Grupo 4	RR	Boa Vista	118	155	35,5	41,3	16,2
	TO	Palmas	77	69	26,8	23,6	-11,9

Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

(...) Informação não disponível.

(1) Grupos segundo qualidade estimada dos registros estatísticos oficiais de Mortes Violentas Intencionais. Trata-se de um estudo bienal, cuja última atualização foi em 2018. **Grupo 1:** maior qualidade das informações; **Grupo 2:** qualidade intermediária das informações; **Grupo 3:** menor qualidade das informações; **Grupo 4:** não há como atestar a qualidade dos dados, pois a UF optou por não responder o questionário de avaliação. Mais detalhes, vide apêndice metodológico.

(2) Por 100 mil habitantes.

(3) Atualização das informações publicadas no Anuário Brasileiro de Segurança Pública, ano 12, 2018.

(4) A categoria homicídio doloso inclui as mortes decorrentes de intervenções policiais.

(5) Em Minas Gerais, existe apenas a categoria "homicídio consumado", que inclui homicídios dolosos e homicídios culposos, excetuando homicídios culposos de trânsito.

TABELA 21

Latrocínio, por número de vítimas
Capitais e Distrito Federal – 2017-2018

Grupos segundo qualidade dos dados (1)	UF	Capitais e Distrito Federal	Latrocínio				
			Nº de Vítimas				Variação (%)
			Ns. Absolutos		Taxas (2)		
			2017 (3)	2018	2017	2018	
		Total Capitais	642	530	1,3	1,1	-17,9
Grupo 1	AL	Maceió	15	13	1,5	1,3	-11,9
	CE	Fortaleza	29	13	1,1	0,5	-55,4
	ES	Vitória	2	2	0,6	0,6	1,4
	GO	Goiânia	17	21	1,2	1,4	21,1
	MA	São Luís	17	18	1,6	1,6	5,6
	MT	Cuiabá	11	10	1,9	1,6	-11,6
	PA	Belém	45	58	3,1	3,9	26,0
	PB	João Pessoa	9	8	1,1	1,0	-9,9
	PE	Recife	16	7	1,0	0,4	-56,4
	PI	Teresina	25	22	2,9	2,6	-13,1
	RJ	Rio de Janeiro	93	66	1,4	1,0	-30,8
	RN	Natal	19	19	2,1	2,2	0,9
	SC	Florianópolis	8	1	1,6	0,2	-87,7
Grupo 2	AC	Rio Branco	13	9	3,4	2,2	-33,8
	AM	Manaus	63	52	3,0	2,4	-18,0
	AP	Macapá	11	12	2,3	2,4	4,9
	BA	Salvador	36	16	1,2	0,6	-54,1
	DF	-	36	28	1,2	0,9	-20,5
	MG	Belo Horizonte	10	8	0,4	0,3	-19,3
	PR	Curitiba	11	15	0,6	0,8	35,7
	RS	Porto Alegre	12	13	0,8	0,9	8,8
	SP	São Paulo	118	82	1,0	0,7	-30,9
Grupo 3	MS	Campo Grande	5	9	0,6	1,0	77,7
	RO	Porto Velho	4	4	0,8	0,8	-0,0
	SE	Aracaju	9	8	1,4	1,2	-11,0
Grupo 4	RR	Boa Vista	6	12	1,8	3,2	76,9
	TO	Palmas	2	4	0,7	1,4	96,5

Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

(-) Fenômeno Inexistente.

(...) Informação não disponível.

(1) Grupos segundo qualidade estimada dos registros estatísticos oficiais de Mortes Violentas Intencionais. Trata-se de um estudo bienal, cuja última atualização foi em 2018. **Grupo 1:** maior qualidade das informações; **Grupo 2:** qualidade intermediária das informações; **Grupo 3:** menor qualidade das informações; **Grupo 4:** não há como atestar a qualidade dos dados, pois a UF optou por não responder o questionário de avaliação. Mais detalhes, vide apêndice metodológico.

(2) Por 100 mil habitantes.

(3) Atualização das informações publicadas no Anuário Brasileiro de Segurança Pública, ano 12, 2018.

TABELA 22

Lesão corporal seguida de morte, por número de vítimas
 Capitais e Distrito Federal – 2017-2018

Grupos segundo qualidade dos dados ⁽¹⁾	UF	Capitais e Distrito Federal	Lesão corporal seguida de morte				
			Nº de Vítimas				Variação (%)
			Ns. Absolutos		Taxa ⁽²⁾		
			2017 ⁽³⁾	2018	2017	2018	
		Total Capitais	287	256	0,6	0,5	-11,2
Grupo 1	AL	Maceió	3	2	0,3	0,2	-32,2
	CE	Fortaleza	18	19	0,7	0,7	4,9
	ES	Vitória	-	1	-	0,3	...
	GO	Goiânia	5	28	0,3	1,9	448,9
	MA	São Luís	19	2	1,7	0,2	-89,5
	MT	Cuiabá	-	1	-	0,2	...
	PA	Belém	15	4	1,0	0,3	-73,9
	PB	João Pessoa	2	1	0,2	0,1	-49,3
	PE	Recife	2	-	0,1	-	...
	PI	Teresina	3	1	0,4	0,1	-67,1
	RJ	Rio de Janeiro	19	25	0,3	0,4	28,3
	RN	Natal	103	57	11,6	6,5	-44,2
	SC	Florianópolis	6	2	1,2	0,4	-67,1
Grupo 2	AC	Rio Branco	-	-	-	-	...
	AM	Manaus	28	24	1,3	1,1	-14,9
	AP	Macapá	7	28	1,5	5,7	284,7
	BA	Salvador	13	11	0,4	0,4	-12,5
	DF	-	5	8	0,2	0,3	63,5
	MG	Belo Horizonte	13	9	0,5	0,4	-30,2
	PR	Curitiba	9	9	0,5	0,5	-0,5
	RS	Porto Alegre	5	1	0,3	0,1	-79,9
	SP	São Paulo ⁽⁴⁾	3	14	0,0	0,1	364,0
Grupo 3	MS	Campo Grande	1	-	0,1	-	...
	RO	Porto Velho	2	-	0,4	-	...
	SE	Aracaju	1	1	0,2	0,2	0,2
Grupo 4	RR	Boa Vista	4	7	1,2	1,9	54,8
	TO	Palmas	1	1	0,3	0,3	-1,7

Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

(-) Fenômeno Inexistente.

(...) Informação não disponível.

(1) Grupos segundo qualidade estimada dos registros estatísticos oficiais de Mortes Violentas Intencionais. Trata-se de um estudo bienal, cuja última atualização foi em 2018. **Grupo 1:** maior qualidade das informações; **Grupo 2:** qualidade intermediária das informações; **Grupo 3:** menor qualidade das informações; **Grupo 4:** não há como atestar a qualidade dos dados, pois a UF optou por não responder o questionário de avaliação. Mais detalhes, vide apêndice metodológico.

(2) Por 100 mil habitantes.

(3) Atualização das informações publicadas no Anuário Brasileiro de Segurança Pública, ano 12, 2018.

(4) Para São Paulo, estão disponíveis somente os dados de ocorrências de lesão corporal seguida de morte.

TABELA 23

Policiais Civis e Militares vítimas de CVLI, em serviço e fora de serviço ⁽¹⁾

Capitais e Distrito Federal – 2017-2018

Grupos segundo qualidade dos dados ⁽²⁾	UF	Capitais e Distrito Federal	Policiais Civis mortos em confronto em serviço		Policiais Militares mortos em confronto em serviço		Policiais Civis mortos em confronto ou por lesão não natural fora de serviço	
			Ns. Absolutos		Ns. Absolutos		Ns. Absolutos	
			2017 ⁽³⁾	2018	2017 ⁽³⁾	2018	2017 ⁽³⁾	2018
		Total Capitais	2	10	31	33	13	12
Grupo 1	AL	Maceió	-	-	-	-	-	1
	CE	Fortaleza	-	-	1	-	1	-
	ES	Vitória	-	-	-	-
	GO	Goiânia	-	-	-	-	-	-
	MA	São Luís	-	-	-	-	-	-
	MT	Cuiabá	-	-	-	1	-	-
	PA	Belém	-	-	2	1	3	1
	PB	João Pessoa	...	-	...	1	...	-
	PE	Recife	-	2	2	7	1	-
	PI	Teresina	-	-	-	-	-	-
	RJ	Rio de Janeiro	1	4	17	12	1	2
	RN	Natal	-	-	-	-	-	1
	SC	Florianópolis	-	-	-	-	-	-
Grupo 2	AC	Rio Branco	-	-	-	-	-	-
	AM	Manaus	-	-	1	-	-	-
	AP	Macapá	-	-	-	2	-	2
	BA	Salvador	-	1	1	-	2	1
	DF	-	-	-	-	2	1	-
	MG	Belo Horizonte	-	-	-	-	-	-
	PR	Curitiba	-	2	1	-	-	-
	RS	Porto Alegre	-	-	-	-	-	-
	SP	São Paulo	1	1	6	6	2	3
Grupo 3	MS	Campo Grande	-	-	-	-	-	-
	RO	Porto Velho	-	-	-	-	1	-
	SE	Aracaju	-	-	-	1	1	-
Grupo 4	RR	Boa Vista	-	-	-	-	-	1
	TO	Palmas	-	-	-	-	-	-

Continua

Grupos segundo qualidade dos dados ⁽²⁾	UF	Capitais e Distrito Federal	Policiais Militares mortos em confronto ou por lesão não natural fora de serviço		Total	
			Ns. Absolutos		Ns. Absolutos	
			2017 ⁽³⁾	2018	2017 ⁽³⁾	2018
		Total Capitais	110	88	156	143
Grupo 1	AL	Maceió	-	-	-	1
	CE	Fortaleza	16	8	18	8
	ES	Vitória	-	-	-	-
	GO	Goiânia	2	2	2	2
	MA	São Luís	-	-	-	-
	MT	Cuiabá	3	-	3	1
	PA	Belém	3	12	8	14
	PB	João Pessoa	...	2	-	3
	PE	Recife	2	1	5	10
	PI	Teresina	3	1	3	1
	RJ	Rio de Janeiro	36	24	55	42
	RN	Natal	6	3	6	4
	SC	Florianópolis	-	-	-	-
Grupo 2	AC	Rio Branco	-	-	-	-
	AM	Manaus	4	1	5	1
	AP	Macapá	1	3	1	7
	BA	Salvador	3	6	6	8
	DF	-	4	-	5	2
	MG	Belo Horizonte	-	-	-	-
	PR	Curitiba	-	-	1	2
	RS	Porto Alegre	-	-	-	-
SP	São Paulo	23	19	32	29	
Grupo 3	MS	Campo Grande	-	1	-	1
	RO	Porto Velho	1	-	2	-
	SE	Aracaju	2	3	3	4
Grupo 4	RR	Boa Vista	1	2	1	3
	TO	Palmas	-	-	-	-

Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

(-) Fenômeno Inexistente.

(...) Informação não disponível.

(1) Número de vítimas registrado.

(2) Grupos segundo qualidade estimada dos registros estatísticos oficiais de Mortes Violentas Intencionais. Trata-se de um estudo bienal, cuja última atualização foi em 2018. **Grupo 1:** maior qualidade das informações; **Grupo 2:** qualidade intermediária das informações; **Grupo 3:** menor qualidade das informações; **Grupo 4:** não há como atestar a qualidade dos dados, pois a UF optou por não responder o questionário de avaliação. Mais detalhes, vide apêndice metodológico.

(3) Atualização das informações publicadas no Anuário Brasileiro de Segurança Pública, ano 12, 2018.

TABELA 24

Mortes decorrentes de intervenções policiais, segundo corporação e situação (em serviço e fora de serviço) ⁽¹⁾
 Capitais e Distrito Federal – 2017-2018

Grupos segundo qualidade dos dados ⁽²⁾	UF	Capitais e Distrito Federal	Mortes decorrentes de intervenções de Policiais Cíveis em serviço		Mortes decorrentes de intervenções de Policiais Militares em serviço		Mortes decorrentes de intervenções de Policiais Cíveis fora de serviço		Mortes decorrentes de intervenções de Policiais Militares fora de serviço	
			Ns. Abs.		Ns. Abs.		Ns. Abs.		Ns. Abs.	
			2017 ⁽⁴⁾	2018	2017 ⁽⁴⁾	2018	2017 ⁽⁴⁾	2018	2017 ⁽⁴⁾	2018
		Total Capitais	43	41	962	1.038	25	17	223	186
Grupo 1	AL	Maceió	2	3	52	45	-	-	3	4
	CE	Fortaleza ⁽⁴⁾	4	-	30	45	3	1	13	17
	ES	Vitória ⁽⁵⁾	-	1	4	3	-	-	1	1
	GO	Goiânia	-	-	93	147	-	1	12	5
	MA	São Luís	-	-	34	21
	MT	Cuiabá	-	2	11	9	-	-	-	-
	PA	Belém	4	8	44	109	-	-	6	1
	PB	João Pessoa	...	-	...	3	...	2	...	6
	PE	Recife
	PI	Teresina	-	1	7	8	1	-	6	4
	RJ	Rio de Janeiro
	RN	Natal	4	2	17	33
SC	Florianópolis	1	-	15	21	-	-	-	1	
Grupo 2	AC	Rio Branco	-	-	25	12	1	1	4	2
	AM	Manaus	-	2	21	34	3	-	7	4
	AP	Macapá	-	-	44	32	-	-	-	-
	BA	Salvador	10	10	134	93	-	-	2	-
	DF	Brasília	-	-	2	-	-	-	5	2
	MG	Belo Horizonte	1	-	25	18	3	-	8	5
	PR	Curitiba	-	4	65	68	8	10
	RS	Porto Alegre	-	-	26	28	2	2	8	3
	SP	São Paulo	17	6	281	273	11	10	138	117
Grupo 3	MS	Campo Grande	-	1	22	17	1	-	1	3
	RO	Porto Velho	3	2	-	-	1	-
	SE	Aracaju
Grupo 4	RR	Boa Vista	-	1	7	13	-	-	-	1
	TO	Palmas	-	-	-	4	-	-	-	-

Continua

Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

(-) Fenômeno Inexistente.

(...) Informação não disponível.

(1) Número de vítimas registrado.

(2) Grupos segundo qualidade estimada dos registros estatísticos oficiais de Mortes Violentas Intencionais. Trata-se de um estudo bienal, cuja última atualização foi em 2018. **Grupo 1:** maior qualidade das informações; **Grupo 2:** qualidade intermediária das informações; **Grupo 3:** menor qualidade das informações; **Grupo 4:** não há como atestar a qualidade dos dados, pois a UF optou por não responder o questionário de avaliação. Mais detalhes, vide apêndice metodológico.

(3) Por 100 mil habitantes.

(4) Atualização das informações publicadas no Anuário Brasileiro de Segurança Pública, ano 12, 2018.

Observação: Esta versão foi modificada em 21/10/2019 a partir da retificação oficial por parte do Mato Grosso, que atualizou o número de mortes decorrentes de intervenções de policiais militares em serviço em 2017. Essas modificações têm impacto no total de ocorrências do Brasil.

Grupos segundo qualidade dos dados ⁽²⁾	UF	Capitais e Distrito Federal	Total				
			Ns. Abs.		Taxa ⁽³⁾		Variação (%)
			2017 ⁽⁴⁾	2018	2017	2018	
		Total Capitais	1.821	1.907	3,7	3,8	4,8
Grupo 1	AL	Maceió	57	52	5,5	5,1	-7,3
	CE	Fortaleza ⁽⁴⁾	50	63	1,9	2,4	25,2
	ES	Vitória ⁽⁵⁾	5	5	1,4	1,4	1,4
	GO	Goiânia	105	153	7,2	10,2	42,8
	MA	São Luís	34	21	3,1	1,9	-38,4
	MT	Cuiabá	11	11	1,9	1,8	-2,8
	PA	Belém	54	118	3,7	7,9	113,6
	PB	João Pessoa	-	11	-	1,4	...
	PE	Recife	14	13	0,9	0,8	-7,4
	PI	Teresina	14	13	1,6	1,5	-8,4
	RJ	Rio de Janeiro	527	558	8,1	8,3	3,2
	RN	Natal	21	35	2,4	4,0	68,1
	SC	Florianópolis	16	22	3,3	4,5	35,5
Grupo 2	AC	Rio Branco	30	15	7,8	3,7	-52,2
	AM	Manaus	31	40	1,5	1,9	28,1
	AP	Macapá	44	32	9,3	6,5	-30,1
	BA	Salvador	146	103	4,9	3,6	-27,1
	DF	Brasília	7	2	0,2	0,1	-70,8
	MG	Belo Horizonte	37	23	1,5	0,9	-37,3
	PR	Curitiba	73	82	3,8	4,3	11,8
	RS	Porto Alegre	36	33	2,4	2,2	-8,0
	SP	São Paulo	447	406	3,7	3,3	-9,7
Grupo 3	MS	Campo Grande	24	21	2,7	2,4	-13,6
	RO	Porto Velho	4	2	0,8	0,4	-50,0
	SE	Aracaju	27	54	4,2	8,3	100,4
Grupo 4	RR	Boa Vista	7	15	2,1	4,0	89,5
	TO	Palmas	-	4	-	1,4	...

TABELA 25

Proporção de Mortes decorrentes de intervenções policiais em relação às Mortes Violentas Intencionais (1)
 Capitais e Distrito Federal – 2017-2018

Grupos segundo qualidade dos dados (2)	UF	Capitais e Distrito Federal	Mortes Violentas Intencionais - MVI		Morte Decorrente de Intervenções Policiais (MDIP) em serviço e fora de serviço		Proporção de MDIP em relação às MVI	
			Número Absoluto		Número Absoluto		Em percentual (%)	
			2017 (3)	2018	2017 (3)	2018	2017	2018
		Total Capitais	16.989	14.757	1.821	1.907	10,7	12,9
Grupo 1	AL	Maceió	665	521	57	52	8,6	10,0
	CE	Fortaleza	2.029	1.545	50	63	2,5	4,1
	ES	Vitória	93	85	5	5	5,4	5,9
	GO	Goiânia	565	598	105	153	18,6	25,6
	MA	São Luís	473	297	34	21	7,2	7,1
	MT	Cuiabá	153	125	11	11	7,2	8,8
	PA	Belém	989	1.022	54	118	5,5	11,5
	PB	João Pessoa	298	247	-	11	...	4,5
	PE	Recife	790	602	14	13	1,8	2,2
	PI	Teresina	319	324	14	13	4,4	4,0
	RJ	Rio de Janeiro	2.131	1.987	527	558	24,7	28,1
	RN	Natal	586	471	21	35	3,6	7,4
	SC	Florianópolis	181	123	16	22	8,8	17,9
Grupo 2	AC	Rio Branco	321	236	30	15	9,3	6,4
	AM	Manaus	1.083	1.008	31	40	2,9	4,0
	AP	Macapá	313	346	44	32	14,1	9,2
	BA	Salvador	1.521	1.245	146	103	9,6	8,3
	DF	-	556	491	7	2	1,3	0,4
	MG	Belo Horizonte	572	431	37	23	6,5	5,3
	PR	Curitiba	464	399	73	82	15,7	20,6
	RS	Porto Alegre	687	550	36	33	5,2	6,0
	SP	São Paulo	1.345	1.225	447	406	33,2	33,1
Grupo 3	MS	Campo Grande	118	109	24	21	20,3	19,3
	RO	Porto Velho	158	159	4	2	2,5	1,3
	SE	Aracaju	364	344	27	54	7,4	15,7
Grupo 4	RR	Boa Vista	135	189	7	15	5,2	7,9
	TO	Palmas	80	78	-	4	...	5,1

Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Polícia Militar do Mato Grosso do Sul; Monitor da Violência/G1; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

(1) A categoria Mortes Violentas Intencionais (MVI) corresponde à soma das vítimas de homicídio doloso, latrocínio, lesão corporal seguida de morte e mortes decorrentes de intervenções policiais em serviço e fora (em alguns casos, contabilizadas dentro dos homicídios dolosos). Sendo assim, a categoria MVI representa o total de vítimas de mortes violentas com intencionalidade definida de determinado território.

(2) Grupos segundo qualidade estimada dos registros estatísticos oficiais de Mortes Violentas Intencionais. Trata-se de um estudo bienal, cuja última atualização foi em 2018. **Grupo 1:** maior qualidade das informações; **Grupo 2:** qualidade intermediária das informações; **Grupo 3:** menor qualidade das informações; **Grupo 4:** não há como atestar a qualidade dos dados, pois a UF optou por não responder o questionário de avaliação. Mais detalhes, vide apêndice metodológico.

(3) Atualização das informações publicadas no Anuário Brasileiro de Segurança Pública, ano 12, 2018.

Observação: Esta versão foi modificada em 21/10/2019 a partir da retificação oficial por parte do Mato Grosso, que atualizou o número de mortes decorrentes de intervenções de policiais militares em serviço em Cuiabá em 2017. Essas modificações têm impacto no total de ocorrências do Brasil.

TABELA 26

Roubo e furto de veículos

Capitais e Distrito Federal – 2017-2018

UF	Capitais e Distrito Federal	Roubo de veículo					Furto de veículo				
		Ns. Abs.		Taxas ⁽¹⁾		Variação (%)	Ns. Abs.		Taxas ⁽¹⁾		Variação (%)
		2017 ⁽²⁾	2018	2017	2018		2017 (2)	2018	2017	2018	
Total Capitais		122.575	105.167	472,9	392,4	-17,0	96.504	90.125	372,3	336,2	-9,7
AC	Rio Branco
AL	Maceió	1.057	1.007	331,6	301,7	-9,0	515	675	161,6	202,2	25,2
AP	Macapá	265	338	181,7	221,7	22,0	717	639	491,7	419,1	-14,8
AM	Manaus	4.597	3.080	666,3	428,8	-35,6	3.542	2.258	513,4	314,4	-38,8
BA	Salvador	5.735	5.386	646,8	588,5	-9,0	1.567	1.401	176,7	153,1	-13,4
CE	Fortaleza	6.531	5.033	612,2	458,1	-25,2	2.734	2.345	256,3	213,4	-16,7
DF	Brasília	4.851	3.986	276,9	219,9	-20,6	5.726	5.283	326,9	291,5	-10,8
ES	Vitória	629	354	322,4	177,3	-45,0	816	550	418,2	275,5	-34,1
GO	Goiânia	5.635	3.205	493,7	273,3	-44,6	3.634	3.418	318,4	291,5	-8,4
MA	São Luís	1.057	982	272,2	243,7	-10,5	539	735	138,8	182,4	31,4
MT	Cuiabá	1.196	1.167	297,2	278,7	-6,2	926	778	230,1	185,8	-19,3
MS	Campo Grande	460	415	80,9	70,3	-13,1	1.912	2.206	336,4	373,7	11,1
MG	Belo Horizonte	4.491	2.601	235,4	125,3	-46,8	6.435	5.468	337,3	263,4	-21,9
PA	Belém	2.181	1.712	497,9	378,9	-23,9	1.356	1.147	309,5	253,9	-18,0
PB	João Pessoa ⁽³⁾
PR	Curitiba	3.959	2.853	259,7	183,9	-29,2	5.586	4.860	366,5	313,3	-14,5
PE	Recife	3.802	3.312	565,5	481,5	-14,8	1.692	1.302	251,7	189,3	-24,8
PI	Teresina	2.205	2.969	466,5	602,3	29,1	1.143	2.020	241,8	409,8	69,5
RJ	Rio de Janeiro	25.894	24.798	933,0	877,0	-6,0	6.839	7.050	246,4	249,3	1,2
RN	Natal	3.785	3.431	956,7	840,6	-12,1	722	562	182,5	137,7	-24,5
RS	Porto Alegre	8.429	8.215	969,0	933,2	-3,7	3.109	2.961	357,4	336,4	-5,9
RO	Porto Velho	1.478	1.464	558,0	529,3	-5,1	1.860	1.884	702,2	681,1	-3,0
RR	Boa Vista	352	550	192,0	288,2	50,1	758	644	413,5	337,4	-18,4
SC	Florianópolis	357	264	104,0	74,6	-28,2	696	522	202,7	147,6	-27,2
SP	São Paulo	32.434	26.860	403,6	323,8	-19,8	42.547	40.395	529,4	486,9	-8,0
SE	Aracaju	1.058	951	351,0	307,8	-12,3	457	366	151,6	118,4	-21,9
TO	Palmas	137	234	76,6	125,1	63,2	676	656	378,2	350,7	-7,3

Continua

Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

(...) Informação não disponível.

(1) Taxas por 100 mil veículos, calculadas a partir da frota de veículos informada pelo Departamento Nacional de Trânsito (Denatran) em dezembro/2016 e dezembro/2017.

(2) Atualização das informações publicadas no Anuário Brasileiro de Segurança Pública, ano 12, 2018.

(3) As ocorrências computadas conjuntamente pelo sistema de inclusão de bloqueios no DETRAN para roubo e furto de veículos, portanto não há dados desagregados para as duas categorias.

UF	Capitais e Distrito Federal	Roubo e furto de veículo				Variação (%)
		Ns. Abs.		Taxas ⁽¹⁾		
		2017 (2)	2018	2017	2018	

Total Capitais	219.823	195.292	836,1	728,6	-12,9
-----------------------	----------------	----------------	--------------	--------------	--------------

AC	Rio Branco
AL	Maceió	1.572	1.682	493,2	504,0	2,2
AP	Macapá	982	977	673,4	640,8	-4,8
AM	Manaus	8.139	5.338	1179,7	743,2	-37,0
BA	Salvador	7.302	6.787	823,5	741,6	-9,9
CE	Fortaleza	9.265	7.378	868,5	671,6	-22,7
DF	Brasília	10.577	9.269	603,8	511,4	-15,3
ES	Vitória	1.445	904	740,5	452,8	-38,9
GO	Goiânia	9.269	6.623	812,1	564,8	-30,4
MA	São Luís	1.596	1.717	411,0	426,1	3,7
MT	Cuiabá	2.122	1.945	527,3	464,5	-11,9
MS	Campo Grande	2.372	2.621	417,3	444,0	6,4
MG	Belo Horizonte	10.926	8.069	572,7	388,7	-32,1
PA	Belém	3.537	2.859	807,4	632,8	-21,6
PB	João Pessoa ⁽³⁾	744	...	201,0
PR	Curitiba	9.545	7.713	626,2	497,1	-20,6
PE	Recife	5.494	4.614	817,1	670,8	-17,9
PI	Teresina	3.348	4.989	708,3	1012,1	42,9
RJ	Rio de Janeiro	32.733	31.848	1179,4	1126,4	-4,5
RN	Natal	4.507	3.993	1139,1	978,3	-14,1
RS	Porto Alegre	11.538	11.176	1326,4	1269,6	-4,3
RO	Porto Velho	3.338	3.348	1260,2	1210,4	-4,0
RR	Boa Vista	1.110	1.194	605,5	625,6	3,3
SC	Florianópolis	1.053	786	306,6	222,2	-27,5
SP	São Paulo	74.981	67.255	933,0	810,7	-13,1
SE	Aracaju	1.515	1.317	502,6	426,2	-15,2
TO	Palmas	813	890	454,8	475,9	4,6

TABELA 27

Estupros ⁽¹⁾

Capitais e Distrito Federal – 2017-2018

UF	Capitais e Distrito Federal	Estupro				
		Ns. Abs.		Taxas ⁽²⁾		Variação (%)
		2017 ⁽³⁾	2018	2017	2018	
Total Capitais		13.158	13.104	26,6	26,4	-0,9
AC	Rio Branco	27	44	7,0	11,0	55,8
AL	Maceió	185	199	18,0	19,7	9,3
AP	Macapá	306	231	64,5	46,8	-27,4
AM	Manaus ⁽⁴⁾	865	988	40,6	46,1	13,4
BA	Salvador ⁽⁴⁾	601	352	20,3	12,3	-39,4
CE	Fortaleza	504	478	19,2	18,1	-5,7
DF	Brasília ⁽⁴⁾	889	789	29,2	26,5	-9,3
ES	Vitória	29	29	8,0	8,1	1,4
GO	Goiânia	117	123	8,0	8,2	3,0
MA	São Luís	272	209	24,9	19,1	-23,4
MT	Cuiabá	320	313	54,2	51,6	-4,9
MS	Campo Grande	651	600	74,5	67,7	-9,0
MG	Belo Horizonte	617	544	24,4	21,7	-11,0
PA	Belém	573	551	39,5	37,1	-6,0
PB	João Pessoa	31	45	3,8	5,6	47,2
PR	Curitiba	711	797	37,3	41,6	11,6
PE	Recife ⁽⁴⁾	432	434	26,4	26,5	0,2
PI	Teresina	277	224	32,6	26,0	-20,2
RJ	Rio de Janeiro	1.438	1.642	22,1	24,5	11,3
RN	Natal	72	107	8,1	12,2	49,9
RS	Porto Alegre	689	662	46,4	44,8	-3,5
RO	Porto Velho	355	413	68,3	79,5	16,3
RR	Boa Vista	185	219	55,7	58,3	4,7
SC	Florianópolis	221	231	45,5	46,9	3,0
SP	São Paulo	2.546	2.590	21,0	21,3	1,1
SE	Aracaju	161	151	24,8	23,3	-6,0
TO	Palmas	84	139	29,3	47,6	62,6

Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

(...) Informação não disponível.

(1) Inclui estupro de vulnerável.

(2) Taxas por 100 mil habitantes.

(3) Atualização das informações publicadas no Anuário Brasileiro de Segurança Pública, ano 12, 2018.

(4) O dado de estupros diz respeito ao total de vítimas.

Violência contra a mulher

TABELA 28

Homicídios de mulheres e feminicídios ⁽¹⁾

Brasil e Unidades da Federação – 2017-2018

Brasil e Unidades da Federação	Homicídios					Feminicídios					Proporção de Feminicídios em relação aos homicídios de mulheres		
	Vítimas Sexo Feminino				Variação (%)	Ns. Absolutos			Taxa ⁽³⁾		Variação (%)	Em percentual (%)	
	Ns. Absolutos		Taxa ⁽³⁾			2017	2018	2017	2018	2017		2018	
	2017	2018	2017	2018									2017
Brasil	4.556	4.107	4,3	3,9	-10,5	1.075	1.206	1,0	1,1	11,3	23,6	29,4	
Acre	37	36	9,0	8,6	-4,2	13	14	3,2	3,4	6,0	35,1	38,9	
Alagoas ⁽²⁾	74	63	4,3	3,6	-15,4	34	21	2,0	1,2	-38,6	45,9	33,3	
Amapá ⁽⁷⁾	28	17	7,1	4,2	-40,4	2	5	0,5	1,2	145,2	7,1	29,4	
Amazonas	74	89	3,7	4,4	18,5	16	4	0,8	0,2	-75,4	21,6	4,5	
Bahia ⁽²⁾	474	422	6,1	5,4	-11,4	74	75	1,0	1,0	0,8	15,6	17,8	
Ceará ^(2, 4)	353	448	7,7	9,7	26,1	22	27	0,5	0,6	21,9	6,2	6,0	
Distrito Federal	41	45	2,6	2,8	7,5	18	28	1,1	1,7	52,3	43,9	62,2	
Espírito Santo	133	93	6,6	4,6	-30,8	42	31	2,1	1,5	-27,0	31,6	33,3	
Goiás	197	173	5,8	5,0	-13,2	23	35	0,7	1,0	50,4	11,7	20,2	
Maranhão	113	99	3,2	2,8	-13,0	51	44	1,4	1,2	-14,3	45,1	44,4	
Mato Grosso	76	85	4,6	5,1	10,5	-	42	-	2,5	...	90,5	49,4	
Mato Grosso do Sul	59	63	4,4	4,6	5,6	29	36	2,1	2,6	22,7	49,2	57,1	
Minas Gerais ⁽⁵⁾	376	326	3,5	3,1	-13,8	150	156	1,4	1,5	3,4	39,9	47,9	
Pará	285	309	6,9	7,4	7,2	49	63	1,2	1,5	27,1	17,2	20,4	
Paraíba	76	84	3,7	4,0	9,8	22	34	1,1	1,6	53,5	28,9	40,5	
Paraná	184	146	3,2	2,5	-21,2	41	61	0,7	1,1	47,7	22,3	41,8	
Pernambuco	298	228	6,1	4,6	-24,0	76	74	1,6	1,5	-3,3	25,5	32,5	
Piauí	59	49	3,6	3,0	-17,2	26	27	1,6	1,6	3,5	44,1	55,1	
Rio de Janeiro	382	348	4,4	4,0	-9,3	68	71	0,8	0,8	3,9	17,8	20,4	
Rio Grande do Norte ⁽²⁾	149	101	8,4	5,6	-32,8	23	28	1,3	1,6	20,6	15,4	27,7	
Rio Grande do Sul	305	205	5,3	3,5	-33,0	83	117	1,4	2,0	40,5	27,2	57,1	
Rondônia	54	33	6,1	3,7	-39,5	-	9	0,0	1,0	100,0	-	27,3	
Roraima	10	27	3,9	10,4	165,7	3	4	1,2	1,5	31,2	30,0	14,8	
Santa Catarina	111	95	3,2	2,7	-15,5	52	42	1,5	1,2	-20,2	46,8	44,2	
São Paulo	511	461	2,2	2,0	-10,4	120	136	0,5	0,6	12,5	23,5	29,5	
Sergipe ⁽⁶⁾	64	37	5,5	3,1	-42,8	6	16	0,5	1,4	163,9	9,4	43,2	
Tocantins ⁽⁷⁾	33	25	4,3	3,2	-25,1	32	6	4,2	0,8	-81,5	97,0	24,0	

Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

(-) Fenômeno inexistente.

(1) Feminicídio é o homicídio praticado contra vítima mulher por motivações baseadas em violência doméstica e/ou intrafamiliar, ou em caso de menosprezo ou discriminação pela condição de mulher. Lei.13/104 de 2015.

(2) Dado de homicídio feminino extraído do Monitor da Violência, elaborado pelo G1 em parceria com o Núcleo de Estudos da Violência da USP (NEV-USP) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

(3) Taxa por 100 mil mulheres. População: IBGE. Projeção da população do Brasil e Unidades da Federação por sexo e idade para o período 2000-2030.

(4) Dado de feminicídio extraído do Monitor da Violência, elaborado pelo G1 em parceria com o Núcleo de Estudos da Violência da USP (NEV-USP) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

(5) Minas Gerais não separa os dados de homicídio doloso e culposos.

(6) Os dados de feminicídio de Sergipe são apenas da região metropolitana

(7) A fonte para o dado de feminicídios de 2017 é o Monitor da Violência, elaborado pelo G1 em parceria com o Núcleo de Estudos da Violência da USP (NEV-USP) e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Observação: Esta versão foi modificada em 21/10/2019 a partir da retificação oficial por parte de duas UFs: a) Mato Grosso, que atualizou o número de homicídios de mulheres e feminicídios em 2017 e b) O número de homicídios de mulheres na Paraíba em 2017 e 2018 foi atualizado conforme a base de dados de mortes violentas intencionais encaminhada pelo estado. Essas modificações têm impacto no total de ocorrências do Brasil.

TABELA 29Lesão corporal dolosa - violência doméstica ⁽¹⁾

Brasil e Unidades da Federação – 2017-2018

Brasil e Unidades da Federação	Lesão corporal dolosa – Violência doméstica				
	Ns. Absolutos		Taxas ⁽²⁾		Variação (%)
	2017	2018	2017	2018	
Brasil	252.895	263.067	125,1	126,2	0,8
Acre ⁽³⁾	658	2.329	79,3	267,9	237,8
Alagoas	1.815	1.628	53,8	49,0	-8,9
Amapá	548	329	68,7	39,7	-42,3
Amazonas ⁽³⁾	2.613	3.466	64,3	84,9	32,1
Bahia ⁽⁸⁾	12.458	12.342	81,2	83,3	2,6
Ceará ⁽³⁾	5.931	5.170	65,8	57,0	-13,4
Distrito Federal	14.583	14.985	479,8	503,7	5,0
Espírito Santo	...	380	...	9,6	...
Goiás	4.180	5.667	61,7	81,9	32,8
Maranhão ⁽³⁾	8.955	8.038	127,9	114,3	-10,7
Mato Grosso	14.062	13.649	420,4	396,5	-5,7
Mato Grosso do Sul	5.631	5.434	207,5	197,7	-4,7
Minas Gerais ^{(3) (4)}	22.786	21.960	107,9	104,4	-3,3
Pará	6.656	7.940	79,6	93,3	17,2
Paraíba ⁽³⁾	2.014	2.002	50,0	50,1	0,1
Paraná	14.149	16.021	125,0	141,2	13,0
Pernambuco	7.346	8.530	77,5	89,8	15,8
Piauí	2.584	2.171	80,3	66,5	-17,1
Rio de Janeiro	24.477	29.156	146,4	169,9	16,1
Rio Grande do Norte	2.220	2.705	63,3	77,8	22,8
Rio Grande do Sul	23.179	22.008	204,7	194,3	-5,1
Rondônia	3.686	4.016	204,1	228,5	11,9
Roraima	647	542	123,8	94,0	-24,1
Santa Catarina	15.851	15.573	226,4	220,1	-2,8
São Paulo	50.665	50.688	112,4	111,3	-0,9
Sergipe	5.201	5.121	227,3	224,8	-1,1
Tocantins	...	1.217	...	78,3	...

Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

(...) Informação não disponível.

(1) Número de registros de Lesão corporal dolosa - violência doméstica (Art. 129º, §9º do CP).

(2) Por 100 mil habitantes.

(3) O Estado informou apenas o número de vítimas mulheres.

(4) Minas Gerais não diferencia lesão corporal dolosa e culposa, os dados entregues se referem a lesão corporal consumada.

(8) Dado refere-se a número de vítimas.

Feminicídios no Brasil

Carolina Pereira, Samira Bueno, Marina Bohnenberger e
Isabela Sobral

A Lei Nº 13.104, de 9 de março de 2015, que ficou conhecida como Lei do Feminicídio, representou um importante passo no reconhecimento das especificidades da violência contra a mulher. Ao introduzir o feminicídio como qualificadora do homicídio doloso o Estado brasileiro reconheceu a violência doméstica e a discriminação à condição de mulher como elementos centrais e evitáveis da mortalidade de milhares de brasileiras todos os anos.

Os feminicídios são crimes que não só cessam vidas de mulheres, mas produzem também muitas vítimas de forma indireta. São homicídios que podem deixar crianças órfãs de mães e com pais eventualmente presos ou foragidos. Em alguns casos ligados à violência doméstica, as violências são perpetradas na presença dos filhos crianças ou adolescentes, o que provoca uma série de traumas psicológicos.¹ Além dos resultados mencionados, os filhos que se veem desamparados financeiramente pelos progenitores podem enfrentar uma série de dificuldades socioeconômicas acrescidas aos problemas emocionais².

Quando o feminicídio decorre da violência doméstica é, em geral, o desfecho de uma série de outras violências já expe-

rimentadas no âmbito da relação afetiva, mas que muitas vezes a mulher não denuncia. A pesquisa *Raio X do Feminicídio*³, coordenada pela Promotora Valéria Scarance do Ministério Público de São Paulo, analisou denúncias oferecidas pelo MP de mortes violentas de mulheres e revelou que apenas 4% das vítimas tinham registrado um boletim de ocorrência contra o agressor, e que 3% tinham medida protetiva. Quando a investigação avançava, os casos eram identificados como ciclos de violência doméstica. O resultado da publicação demonstrou que as mulheres vítimas de violência letal por razões de gênero ainda não acessam os órgãos de segurança pública, um enorme desafio à efetiva implementação da Lei Maria da Penha.

QUESTÕES METODOLÓGICAS

Os registros de feminicídio aqui analisados derivam dos boletins de ocorrência das Polícias Cíveis Estaduais de 26 Unidades da Federação. Apenas o Estado da Bahia não enviou as bases de dados para o Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Como a lei é relativamente recente, é natural que exista um processo de aprendizagem dos profissionais de segurança

1. ONU MULHERES. *Diretrizes para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres*. Brasília – DF, 2016.

2. NAUJORKS, Jaqueline. *Filhos do feminicídio em MS: A dor de crianças e adultos com famílias destruídas pela violência doméstica*. Publicado no portal on-line do G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/ms/mato-grosso-do-sul/noticia/2019/06/17/filhos-do-feminicidio-em-ms-a-dor-de-criancas-e-adultos-com-familias-destruidas-pela-violencia-domestica.ghtml> Acesso em 04 de setembro de 2019.

3. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Raio X do Feminicídio*. São Paulo, 2018. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/Feminicidio/2018%20-%20RAIOX%20do%20FEMINICIDIO%20pdf.pdf.

pública para o adequado registro, mas é também de se destacar que muitas vezes o feminicídio só é constatado após a investigação policial, e a atualização desta estatística nas bases de dados depende de processos internos de retificação.

As informações geradas pela segurança pública adquirem um sentido mais robusto quando cruzadas com aquelas da saúde e com pesquisas qualitativas dos estudos de gênero. A razão de produzir esses dados é que eles possam ser encarados em sua complexidade de cenários e as estratégias para enfrenta-los sejam baseadas em evidências robustas, permeadas pelas especificidades regionais.

Para fins de mensuração, é considerada feminicídio toda ocorrência cuja definição legal se enquadra ao do Código Penal Brasileiro, mais especificamente:

FEMINICÍDIO

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

VII - contra autoridade ou agente descrito nos integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2o-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

Segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, os feminicídios correspondem a 29,6% dos homicídios dolosos de mulheres em 2018. Foram 1.151 casos em 2017 e 1.206 em 2018, um crescimento

de 4% nos números absolutos. Desde que a Lei entrou em vigor, os casos de feminicídio subiram 62,7%⁴. A partir da análise dos microdados de 1.959 feminicídios, foi possível traçar um perfil dos registros criminais de feminicídio no Brasil.

ANÁLISE DOS DADOS

O perfil identificado é relevante por constituir um primeiro levantamento nacional com dados provenientes dos registros policiais. Parte da importância da lei que tipificou o feminicídio é permitir um diagnóstico mais complexo do problema. Se todos os homicídios de mulheres seguissem uma única lógica investigava, seria mais difícil compreender as diferentes expressões das violências baseadas em gênero e traçar os caminhos institucionais para enfrenta-las.

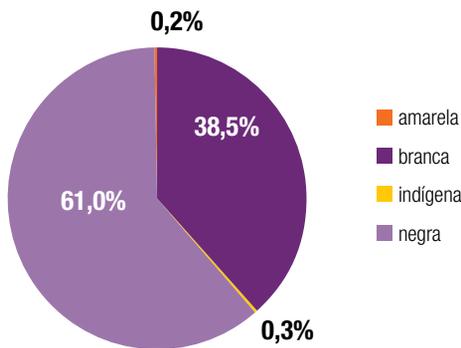
Nesse sentido, também é relevante pontuar que ainda não é possível concluir se a proporção entre feminicídio em contexto de violência doméstica e feminicídios cometidos por autores sem vínculo com as vítimas expressa a realidade, ou se as polícias ainda têm dificuldade em identificar as motivações baseadas em gênero fora da violência doméstica. Essa segunda hipótese está diretamente relacionada a tentativas de diagnósticos similares feitas em outros países da América Latina⁵.

O perfil de raça/cor das vítimas revela a maior vulnerabilidade das mulheres negras: elas são 61% das vítimas, contra 38,5% de brancas, 0,3% indígenas e 0,2% amarelas. A prevalência de mulheres negras entre as vítimas da violência letal já fora apontada na última publicação do Atlas da Violência, que analisa os homicídios femininos no Brasil. É de se supor que este dado seja ainda maior, dado que o Estado da Bahia, que concentra a maior proporção de população negra do país, não enviou os dados para a análise.

4. *Variação entre 2015 e 2018, segundo dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública (ano 11, 2017 e ano 13, 2019). Foram 449 casos em 2015.*

5. *Dentre as referências, destacamos: MODELO DE PROTOCOLO LATINO-AMERICANO DE INVESTIGAÇÃO DAS MORTES VIOLENTAS DE MULHERES POR RAZÕES DE GÊNERO (FEMINICÍDIO/FEMINICÍDIO). Escritório Regional para a América Central do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos; Escritório Regional para as Américas e o Caribe da Entidade das Nações Unidas para a Igualdade de Gênero e o Empoderamento das Mulheres (ONU Mulheres). Brasília: ONU Mulheres, 2014; COMISSÃO ECONÔMICA PARA A AMÉRICA LATINA E O CARIBE (CEPAL). Guia de assistência técnica para laproducción y el uso de indicadores de género. Santiago: CEPAL/UNIFEM/UNFPA, 2006.*

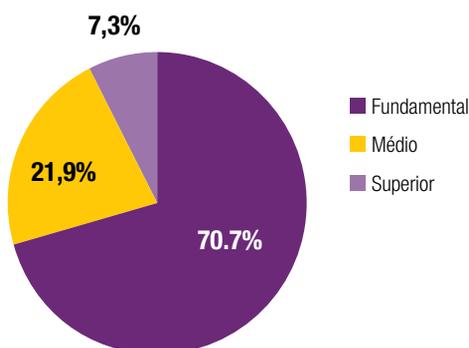
GRÁFICO 1: VÍTIMAS DE FEMINICÍDIO, POR RAÇA/COR. BRASIL, 2017-2018.



Fonte: Análise produzida a partir dos microdados dos registros policiais e das Secretarias estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social, elaborada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

A relação entre a vulnerabilidade social e a violência também pode ser percebida a partir da escolaridade: 70,7% das vítimas cursaram até o ensino fundamental, enquanto 7,3% tem ensino superior.

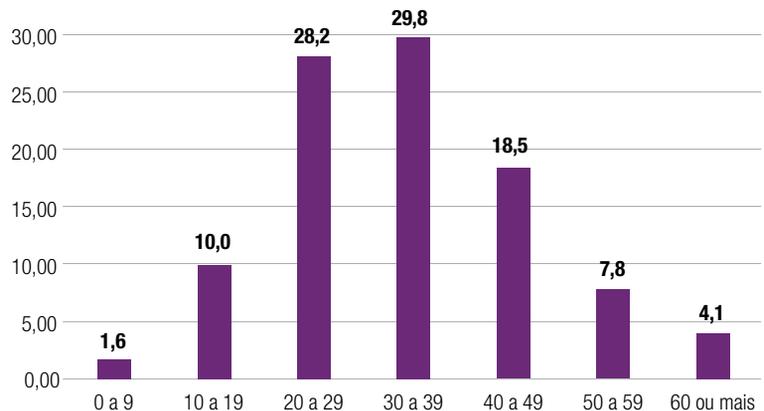
GRÁFICO 2: VÍTIMAS DE FEMINICÍDIO, POR ESCOLARIDADE. BRASIL, 2017-2018.



Fonte: Análise produzida a partir dos microdados dos registros policiais e das Secretarias estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social, elaborada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

O feminicídio é observado em todas as faixas etárias, mas significativamente maior entre mulheres em idade reprodutiva: 28,2% das vítimas tinham entre 20 e 29 anos, 29,8% tinham entre 30 e 39 anos e 18,5% tinham entre 40 e 49 anos quando foram mortas.

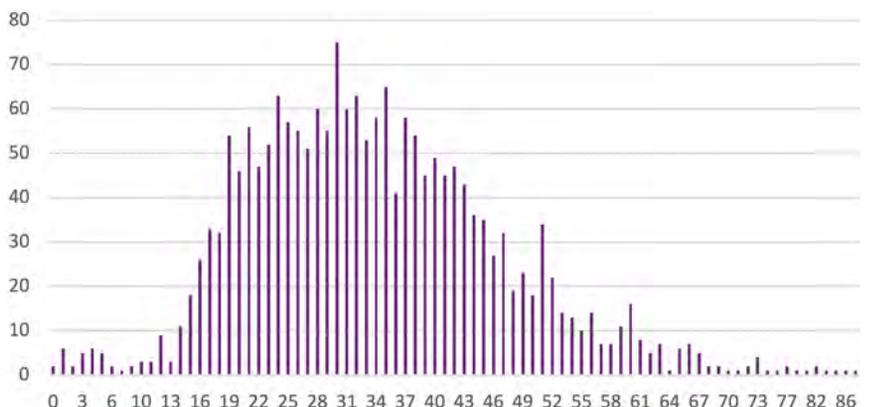
GRÁFICO 3: VÍTIMAS DE FEMINICÍDIO, POR FAIXA ETÁRIA. BRASIL, 2017-2018.



Fonte: Análise produzida a partir dos microdados dos registros policiais e das Secretarias estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social, elaborada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

O ápice da mortalidade por feminicídio no Brasil se dá aos 30 anos, conforme gráfico abaixo.

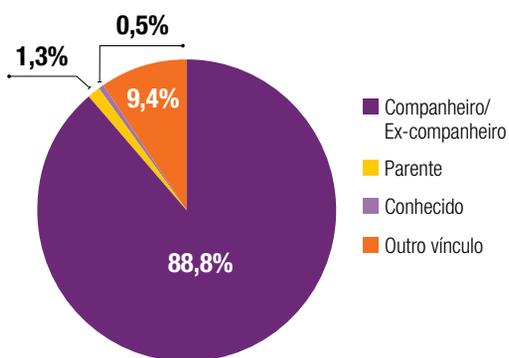
GRÁFICO 4: VÍTIMAS DE FEMINICÍDIO, POR IDADE. BRASIL, 2017-2018.



Fonte: Análise produzida a partir dos microdados dos registros policiais e das Secretarias estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social, elaborada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Os registros permitem identificar qual é a relação do autor do feminicídio com a vítima em 51% dos casos. Neste universo, observa-se que 88,8% das vítimas foram assassinadas pelos próprios companheiros ou ex-companheiros.

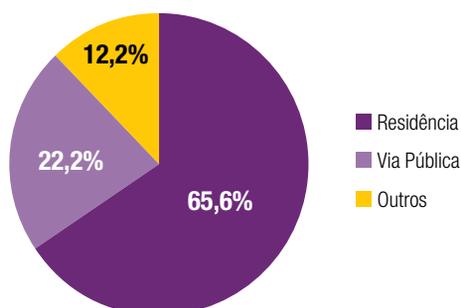
GRÁFICO 5: VÍTIMAS DE FEMINICÍDIO, POR VÍNCULO COM O AUTOR. BRASIL, 2017-2018.



Fonte: Análise produzida a partir dos microdados dos registros policiais e das Secretarias estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social, elaborada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Nos registros em que é possível identificar onde a mulher foi assassinada, 65,6% aconteceram na residência, o que remete novamente ao contexto de violência doméstica.

GRÁFICO 6: VÍTIMAS DE FEMINICÍDIO, POR LOCAL DA MORTE. BRASIL, 2017-2018.



Fonte: Análise produzida a partir dos microdados dos registros policiais e das Secretarias estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social, elaborada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

6. *Pesquisa Visível e Invisível – A Vitimização de Mulheres no Brasil, 2ª Edição (2019).*

7. *Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres (feminicídios).* ONU Mulheres, Abril de 2016.

Carolina Pereira é mestranda em Sociologia. Pesquisadora do Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Samira Bueno é doutora em Administração Pública e Governo. Diretora-executiva do Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Marina Bohnenberger é mestranda em Antropologia. Pesquisadora do Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Isabela Sobral é Cientista Social. Pesquisadora do Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

A relação próxima com o algoz é apontada por diversos estudos de vitimização como característica marcante das violências de gênero⁶. Este aspecto relaciona-se com a amplitude característica da violência contra a mulher, que incide nas relações íntimas conjugais através da dependência patrimonial e violência psicológica, por exemplo. São traços desafiadores das políticas de prevenção e proteção, pois ocorrem no seio de relações das quais se espera segurança e confiança, e que comumente estão investidas de tabus por dizerem respeito à esfera doméstica e familiar.

Não à toa, muitos dos casos de feminicídios registrados nos últimos anos e registrados pela imprensa tratavam de mulheres que buscavam a separação do agressor. De acordo com as Diretrizes para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres, são condições estruturais das mortes violentas de mulheres por razões de gênero: o sentimento de posse, o controle sobre o corpo e autonomia da mulher, a limitação da emancipação profissional, econômica, social e intelectual da mulher, seu tratamento como objeto sexual e a manifestação de desprezo e ódio pela mulher⁷.

TABELA 30

Estupro e Tentativa de Estupro ⁽¹⁾

Brasil e Unidades da Federação – 2017-2018

Brasil e Unidades da Federação	Estupro ⁽²⁾									
	Total de vítimas					Somente vítimas mulheres				
	Ns. Absolutos		Taxas ⁽⁴⁾		Variação (%)	Ns. Absolutos		Taxas ⁽⁵⁾		Variação (%)
	2017	2018	2017	2018		2017	2018	2017	2018	
Brasil	63.157	66.041	30,4	31,7	4,1	50.598	53.726	50,7	53,4	5,4
Acre	210	292	25,3	33,6	32,7
Alagoas	1.485	688	44,0	20,7	-52,9	830	587	47,8	33,6	-29,7
Amapá	398	297	49,9	35,8	-28,2	351	275	88,7	68,2	-23,2
Amazonas	1.053	1.058	25,9	25,9	0,1	881	1.053	43,8	51,5	17,7
Bahia	3.359	3.121	21,9	21,1	-3,7	2.965	2.799	38,1	35,8	-6,1
Ceará	1.755	1.790	19,5	19,7	1,4	1.523	1.525	33,1	32,9	-0,5
Distrito Federal	889	789	29,2	26,5	-9,3	771	722	48,1	44,1	-8,3
Espírito Santo	408	480	10,2	12,1	18,9
Goiás	2.708	3.077	39,9	44,5	11,3	2.361	2.661	69,7	77,6	11,4
Maranhão	1.199	1.189	17,1	16,9	-1,3	992	996	28,0	27,9	-0,3
Mato Grosso	1.705	1.802	51,0	52,4	2,7	292	283	17,9	17,1	-4,2
Mato Grosso do Sul	2.136	1.934	78,7	70,4	-10,6	1.838	1.640	135,8	119,8	-11,8
Minas Gerais	5.245	5.346	24,8	25,4	2,3	4.552	4.615	42,9	43,2	0,8
Pará	3.332	3.655	39,8	42,9	7,8	2.994	3.260	72,6	78,1	7,6
Paraíba	365	235	9,1	5,9	-35,1	329	239	15,8	11,4	-27,8
Paraná	5.781	6.898	51,1	60,8	19,0	4.495	5.380	78,4	93,2	18,8
Pernambuco	2.361	2.522	24,9	26,6	6,6	2.082	2.246	42,6	45,6	7,1
Piauí	836	751	26,0	23,0	-11,4	727	675	44,1	40,8	-7,4
Rio de Janeiro	4.952	5.310	29,6	30,9	4,5	4.173	4.543	48,4	52,4	8,4
Rio Grande do Norte ⁽⁶⁾	213	295	6,1	8,5	39,6
Rio Grande do Sul	4.963	4.898	43,8	43,2	-1,4	4.000	3.991	69,3	69,0	-0,5
Rondônia	859	1.053	47,6	59,9	25,9	844	951	95,3	106,2	11,5
Roraima ⁽⁷⁾	332	253	63,5	43,9	-30,9	295	228	115,7	88,0	-24,0
Santa Catarina	3.663	4.138	52,3	58,5	11,8	3.125	3.581	89,5	101,3	13,1
São Paulo ⁽⁶⁾	11.788	12.836	26,1	28,2	7,8	9.627	10.768	42,1	46,7	11,0
Sergipe ⁽⁶⁾	568	542	24,8	23,8	-4,2
Tocantins	594	792	38,3	50,9	32,9	551	708	72,0	91,4	27,0

Continua

Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

(...) Informação não disponível.

(1) Os dados informados correspondem ao número de vítimas registradas. Inclui estupro de vulnerável.

(2) A Lei Federal 12.015/2009 altera a conceituação de "estupro", passando a incluir, além da conjunção carnal, os "atos libidinosos" e "atentados violentos ao pudor".

(3) "Tentativa de estupro" passa, portanto, a incluir "tentativa de atentado violento ao pudor".

(4) Por 100 mil habitantes.

(5) Por 100 mil mulheres."

(6) Os números se referem ao total de ocorrências registradas, tanto para estupro quanto para tentativa de estupro.

(7) Para estupros, os números se referem ao total de ocorrências registradas.

Brasil e Unidades da Federação	Tentativa de Estupro ⁽³⁾				
	Ns. Absolutos		Taxas ⁽⁴⁾		Variação (%)
	2017	2018	2017	2018	
Brasil	7.666	7.288	3,7	3,5	-5,7
Acre	...	43	...	4,9	...
Alagoas	127	60	3,8	1,8	-52,0
Amapá	22	36	2,8	4,3	57,4
Amazonas	142	113	3,5	2,8	-20,8
Bahia	422	389	2,8	2,6	-4,5
Ceará	249	253	2,8	2,8	1,0
Distrito Federal	111	96	3,7	3,2	-11,6
Espírito Santo	167	124	4,2	3,1	-24,9
Goiás	354	362	5,2	5,2	0,2
Maranhão	242	253	3,5	3,6	4,0
Mato Grosso	414	375	12,4	10,9	-12,0
Mato Grosso do Sul	190	161	7,0	5,9	-16,3
Minas Gerais	621	574	2,9	2,7	-7,2
Pará	174	237	2,1	2,8	33,9
Paraíba	20	16	0,5	0,4	-19,4
Paraná	492	497	4,3	4,4	0,8
Pernambuco	229	245	2,4	2,6	6,7
Piauí	158	158	4,9	4,8	-1,4
Rio de Janeiro	395	339	2,4	2,0	-16,4
Rio Grande do Norte ⁽⁶⁾	33	41	0,9	1,2	25,2
Rio Grande do Sul	716	633	6,3	5,6	-11,6
Rondônia	164	191	9,1	10,9	19,7
Roraima ⁽⁷⁾	43	49	8,2	8,5	3,3
Santa Catarina	691	695	9,9	9,8	-0,5
São Paulo ⁽⁶⁾	1.373	1.250	3,0	2,7	-9,8
Sergipe ⁽⁶⁾	47	42	2,1	1,8	-10,3
Tocantins	70	56	4,5	3,6	-20,3

A invisibilidade da violência sexual no Brasil

Samira Bueno, Carolina Pereira e Cristina Neme

A violência sexual pode ser definida como qualquer ato sexual ou tentativa de obter ato sexual, sem o consentimento da vítima. A violência pode ser exercida com uso da força ou ameaça, mas também com chantagem, suborno ou manipulação¹.

O estupro é uma modalidade da violência sexual e um dos mais brutais atos de violência, humilhação e controle sobre o corpo de outro indivíduo, em sua maioria mulheres. O trauma vivenciado pelas vítimas deixa muitas sequelas na vida e na saúde dos atingidos², resultando em sérios efeitos nas esferas física e/ou mental, no curto e longo prazos³. Vítimas de estupro podem sofrer lesões nos órgãos genitais, contusões e fraturas, alterações gastrointestinais, infecções do trato reprodutivo, gravidez indesejada e a contração de doenças sexualmente transmissíveis⁴. Em termos psicológicos o estupro pode resultar em diversos transtornos, tais como depressão, disfunção sexual, ansiedade, transtornos alimentares, uso de drogas ilícitas, tentativas de suicídio e síndrome de estresse pós-traumático⁵.

Os danos psicológicos podem ser tão ou

mais graves do que os danos físicos. Em alguns casos, a ausência de marcas físicas da violência sofrida impede o reconhecimento da agressão, colocando em dúvida a palavra da vítima. Na sociedade em geral, incluídos os equipamentos públicos responsáveis pelo acolhimento e registro dos estupros, ainda existe uma moral conservadora que culpabiliza a vítima pela violência sofrida, reflexo de uma visão estereotipada e machista do que deveria ser o comportamento feminino. Pesquisa produzida pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública em 2016 mostrou que 43% dos brasileiros do sexo masculino com 16 anos ou mais acreditavam que “mulheres que não se dão ao respeito são estupradas”.

Com o objetivo de aprofundar a análise sobre os estupros no Brasil e evidenciar a importância do debate sobre violência de gênero, pela primeira vez o FBSP conseguiu reunir bases de dados com os microdados dos registros policiais de estupro e estupro de vulnerável de todo o país, permitindo analisar o universo das ocorrências de violência sexual que chegaram até as autoridades policiais.

1. Souza, Cecília Mello, Adesse, Leila. *Violência sexual no Brasil: perspectivas e desafios, 2005* / organizadoras Cecília de Mello e Souza, Leila Adesse. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005. 188p.

2. Sudário, S., Almeida, P.C. & Jorge, M.S.B. *Mulheres Vítimas de Estupro: Contexto e Enfrentamento dessa Realidade. Psicologia & Sociedade, 17 (3), 73-79; set/dez: 24/11/2005.*

3. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *A Polícia precisa falar sobre estupro: percepção sobre violência sexual e atendimento a mulheres vítimas de estupro nas instituições policiais. São Paulo, 2016.*

4. Vilella, Wilza V., Lago, Tânia Vilella. *Conquistas e desafios no atendimento das mulheres que sofreram violência sexual. Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, 23(2):471-475, fev, 2007*

5. Cerqueira, D., Coelho D. S. C. *Estupro no Brasil: uma radiografia segundo os dados da saúde (versão preliminar). Nota técnica, N. 11, Ipea, 2014.*

É de se destacar que os crimes sexuais estão entre aqueles com as menores taxas de notificação à polícia, o que indica que os números aqui analisados são apenas a face mais visível de um enorme problema que vitima milhares de pessoas anualmente. No caso brasileiro, a última pesquisa nacional de vitimização estimou que cerca de 7,5% das vítimas de violência sexual notificam a polícia⁶. Nos Estados Unidos a taxa varia entre 16% e 32%⁷ a depender do estudo. O mais recente foi publicado em dezembro de 2018 pelo Departamento de Justiça Americano⁸ e revelou que apenas 23% das vítimas reportou o crime à polícia.

Os motivos para a baixa notificação são os mesmos em diferentes países: medo de retaliação por parte do agressor (geralmente conhecido), medo do julgamento a que a vítima será exposta após a denúncia, descrédito nas instituições de justiça e segurança pública, dentre outros⁹.

Apesar da baixa notificação à polícia, os dados disponíveis indicam que as polícias têm, em média, 3 vezes mais registros de estupro em suas bases de dados do que o Sistema de Notificação de Agravos do Ministério da Saúde, fazendo dos registros policiais fonte mais fidedigna para a análise do perfil das vítimas e de seus agressores¹⁰.

ASPECTOS METODOLÓGICOS

A análise trata do universo de crimes registrados nos anos de 2017 e 2018 pelo conjunto das Unidades da Federação, que somou o total de 127.585 ocorrências de estupro e estupro de vulnerável, cujas definições legais são:

Estupro Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso
[...]

Estupro de vulnerável Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos
[...]

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência¹¹

Dos microdados obtidos para essas ocorrências, as variáveis que apresentam maior grau de preenchimento são: sexo da vítima (94,7% de cobertura), idade da vítima (64,5%), cor da vítima (57,5%) e escolaridade da vítima (51,6%). Sobre a autoria, embora não haja informação sobre a autoria identificada ou desconhecida, há informação sobre o sexo do autor em 41,4% dos casos, sobre a cor do autor em 23,7% e sobre a idade do autor em 23,8%. Duas variáveis importantes são as que permitem identificar o vínculo ou relação entre autor e vítima e o local onde ocorreu a agressão, mas para as quais há informação em apenas 18% e 10,6% dos casos, respectivamente.

Observam-se assim lacunas e inconsistências que prejudicam a caracterização do fenômeno, mas ainda assim a análise traz contribuições para a identificação do perfil da população vulnerável ao crime de estupro.

6. *Pesquisa Nacional de Vitimização. Secretaria Nacional de Segurança Pública/Ministério da Justiça, 2013.*

7. *Ribeiro, Márcia Aparecida; Ferriani, Maria das Graças Carvalho; Reis, Jair Naves dos. Violência sexual contra crianças e adolescentes: características relativas à vitimização nas relações familiares. Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 20, n. 2, p. 456-464, Apr. 2004.*

8. *Criminal Victimization, 2016: Revised. Rachel E. Morgan, Ph.D., and Grace Kena, BJS Statisticians. Disponível em: <https://www.bjs.gov/content/pub/pdf/cv16.pdf>*

9. *Souza, Cecília Mello, Adesse, Leila. Violência sexual no Brasil: perspectivas e desafios, 2005 / organizadoras Cecília de Mello e Souza, Leila Adesse. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005. 188p.*

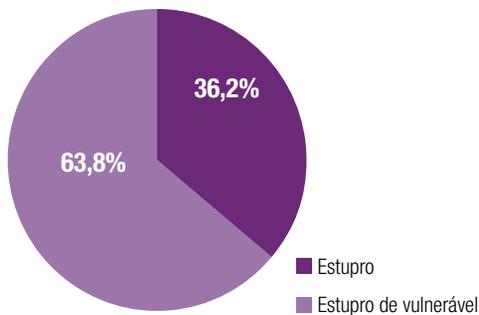
10. *Segundo o Atlas da Violência, edição de 2018, a base do Sinan registrava 22.918 vítimas de estupro. No mesmo ano as Polícias registraram 55.070 vítimas de acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública.*

11. *BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>.*

ANÁLISE DOS RESULTADOS

Ao analisarmos os dados sobre estupro, percebemos que 63,8% são cometidos contra vulneráveis. O estupro contra vulnerável é aquele que tem como vítima pessoa com menos de 14 anos, que é considerada juridicamente incapaz para consentir relação sexual, ou pessoa incapaz de oferecer resistência, independentemente de sua idade, como alguém que esteja sob efeito de drogas, enfermo ou ainda pessoa com deficiência, como determina a Lei 12.015/09.

GRÁFICO 1: DISTRIBUIÇÃO DOS CRIMES DE ESTUPRO E ESTUPRO DE VULNERÁVEL SEGUNDO SEXO DA VÍTIMA. BRASIL, 2017 E 2018.



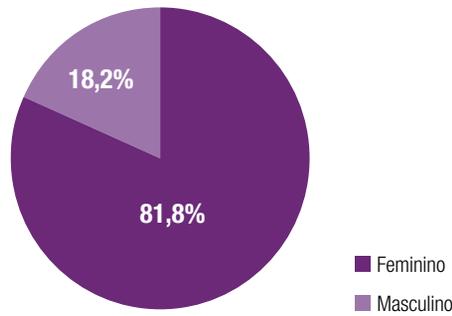
Fonte: Análise produzida a partir dos microdados dos registros policiais e das Secretarias estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social, elaborada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública

A distribuição segundo o tipo de crime reflete a natureza criminal registrada nos boletins de ocorrência, porém, a partir da análise da idade informada da vítima, observam-se mais 5.636 casos registrados como estupro que devem ser, de fato, estupro de vulnerável, visto que compreendem a faixa etária de 0 a 13 anos (considerando a hipótese de que a idade informada está correta e que o equívoco estaria na classificação da natureza criminal, não sendo especificado o estupro de vulnerável nesses casos).

O estupro é uma violência sexual circunscrita por manifestações abusivas de poder e marcadores de gênero, logo, não se trata de uma expressão de um tipo de sexualidade brutalizada ou desenfreada, mas de uma forma de dominação¹². De acordo com os registros de estupro e estupro de vulnerável

dos anos de 2017 e 2018, 81,8% das vítimas eram do sexo feminino, o que evidencia a desigualdade de gênero como uma das raízes da violência sexual.

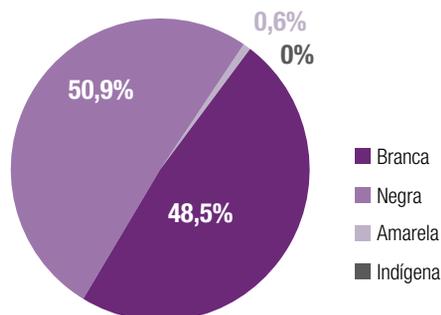
GRÁFICO 2: DISTRIBUIÇÃO DOS CRIMES DE ESTUPRO E DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL SEGUNDO SEXO. BRASIL, 2017 E 2018



Fonte: Análise produzida a partir dos microdados dos registros policiais e das Secretarias estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social, elaborada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública

Em relação ao recorte racial da vitimização, as pessoas negras correspondem a 50,9% das vítimas e as brancas 48,5%. A informação acrescida de uma análise de gênero revela a amplitude da vulnerabilização de mulheres como principais vítimas de violências sexuais no país.

GRÁFICO 3: DISTRIBUIÇÃO DOS CRIMES DE ESTUPRO E DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL SEGUNDO RAÇA/COR DA VÍTIMA. BRASIL, 2017 E 2018



Fonte: Análise produzida a partir dos microdados dos registros policiais e das Secretarias estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social, elaborada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública

¹² Estupro no Brasil: As atualizações e a persistência da cultura do estupro no Brasil: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Texto para discussão, nº 2339, junho de 2017. ISSN 1415-4765.

Consoante com outras pesquisas da área, o principal grupo de vitimização são meninas muito jovens: 26,8% tinham no máximo 9 anos. Se observarmos a idade considerada para estupro de vulnerável, temos que 53,6% das vítimas tinha no máximo 13 anos. Ampliando a análise até 17 anos, temos 71,8% de todos os registros de estupro nesta faixa etária.

Ao desagregar os dados por sexo verifica-

mos que o ápice da violência sexual entre as meninas se dá aos 13 anos; o auge da vitimização entre o sexo masculino se deu ainda mais cedo, sendo o ápice dos estupros entre os meninos aos 7 anos. As pesquisas e notícias sobre violência sexual enfocam nas vítimas femininas por constituírem a maioria dos casos, no entanto, o estupro cometido contra meninos tão novos deve levantar questões específicas.

GRÁFICO 4: VÍTIMAS DE ESTUPRO E ESTUPRO DE VULNERÁVEL, SEXO FEMININO E IDADE. BRASIL, 2017 E 2018.



GRÁFICO 5: VÍTIMAS DE ESTUPRO E ESTUPRO DE VULNERÁVEL, SEXO MASCULINO E IDADE. BRASIL, 2017 E 2018.

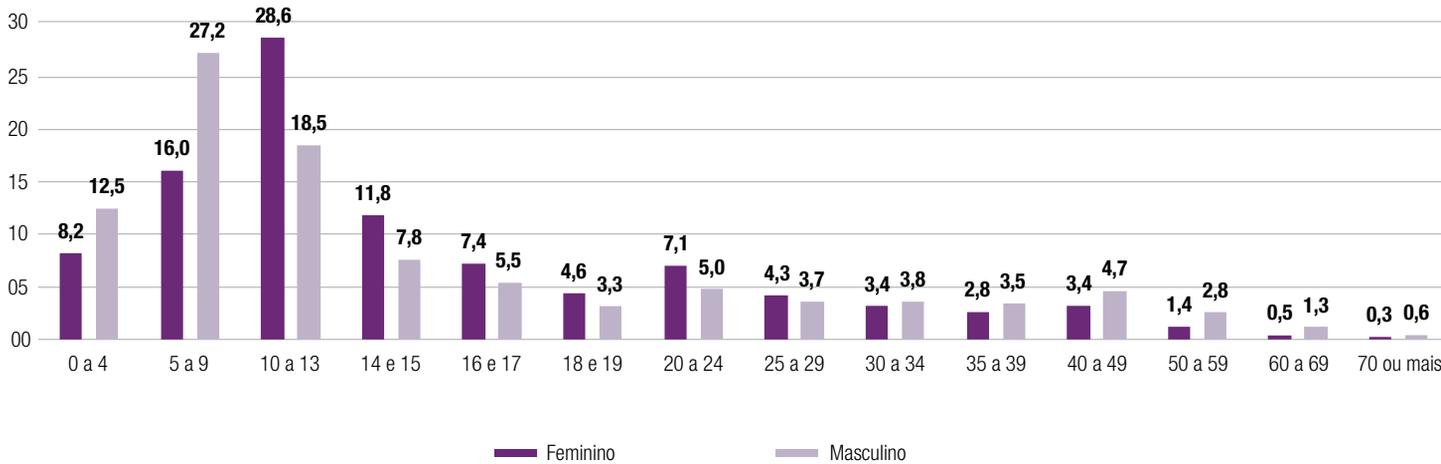


Fonte: Análise produzida a partir dos microdados dos registros policiais e das Secretarias estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social, elaborada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública

Na comparação por faixa etária entre os sexos verifica-se que é entre os 5 e 9 anos que se dá a maior proporção de estupros

entre meninos, com 27% das vítimas. Entre as meninas, 28,6% dos estupros ocorreram entre os 10 e 13 anos.

GRÁFICO 6: DISTRIBUIÇÃO DOS CRIMES DE ESTUPRO E DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL SEGUNDO O SEXO E A FAIXA ETÁRIA. BRASIL, 2017 E 2018



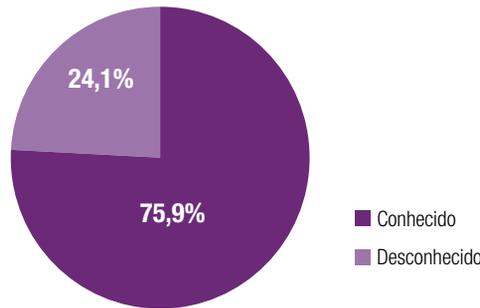
Fonte: Análise produzida a partir dos microdados dos registros policiais e das Secretarias estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social, elaborada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública

Sobre a baixa idade das vítimas, é importante lançar luz sobre a questão do casamento e da maternidade entre meninas no Brasil. De acordo com a UNICEF, meninas até dezesseis anos, em especial em classes mais baixas, associam o casamento à possibilidade de mudança de status social, de alguma forma de emancipação e de serem mais valorizadas.¹³ A gravidez autoriza o casamento infantil no Brasil, inclusive com meninas com menos de catorze anos, sendo que, a princípio, pelas definições do Código Penal Brasileiro, qualquer relação sexual com menina dessa idade pode ser criminalizada como um estupro de vulnerável.

Em relação ao vínculo com o abusador, 75,9% das vítimas possuem algum tipo de vínculo com o agressor, entre parentes, companheiros, amigos e outros, resultado que se aproxima ao de pesquisas de vitimização já produzidas. A última edição da pesquisa “Visível e Invisível”¹⁴ mostrou que 76,4% das mulheres que sofreram violência no último ano conheciam seus agressores.

O fato de que a maioria das vítimas de estupro no Brasil têm menos de 13 anos, e que os autores são conhecidos, indicam o enorme desafio no enfrentamento a este tipo de crime. Estes dados não são novos, pelo menos desde os anos 1990 diferentes pesquisas têm indicado que o abuso sexual em geral é praticado por membros da família ou de confiança das crianças, revelando padrões assustadores de violência intrafamiliar¹⁵. Esse quadro se torna ainda mais grave na medida em que os depoimentos de crianças com certa frequência são questionados por falta de credibilidade, além do silêncio e por vezes cumplicidade que envolvem outros parentes próximos.

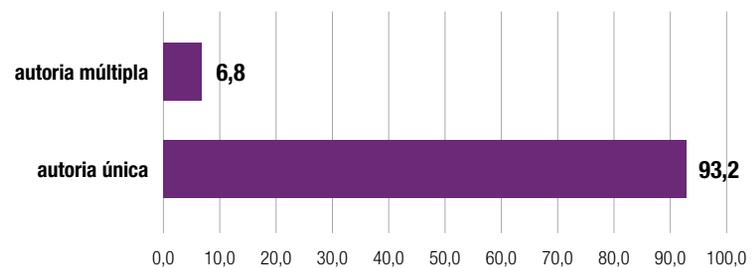
GRÁFICO 7: DISTRIBUIÇÃO DOS CRIMES DE ESTUPRO E DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL, SEGUNDO RELAÇÃO COM O AUTOR. BRASIL, 2017 E 2018



Fonte: Análise produzida a partir dos microdados dos registros policiais e das Secretarias estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social, elaborada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública

Apesar dos casos conhecidos como estupro coletivo atraírem maior atenção midiática, em sua maioria os estupros são cometidos por um único autor (92,5%), havendo 7,5% de casos cometidos por múltiplos autores.

GRÁFICO 8: DISTRIBUIÇÃO DOS CRIMES DE ESTUPRO E DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL, SEGUNDO AUTORIA. BRASIL, 2017 E 2018



Fonte: Análise produzida a partir dos microdados dos registros policiais e das Secretarias estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social, elaborada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública

13. *Gravidez na adolescência no Brasil – Vozes de Meninas e de especialistas.* Benedito Rodrigues dos Santos. – Brasília: INDICA, 2017. (Documentos técnico, 4). ISBN: 978-85-62539-48-0.

14. *Visível e Invisível: a Vitimização de Mulheres no Brasil.* Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019.

15. *Dentre as quais destacamos: AZAMBUJA, Maria Regina Fay de. Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança? in Revista Virtual Textos & Contextos, nº 5, nov. 2006, Textos & Contextos; RIBEIRO, Márcia Aparecida; FERRIANI, Maria das Graças Carvalho; REIS, Jair Naves dos. Violência sexual contra crianças e adolescentes: características relativas à vitimização nas relações familiares. Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 20, n. 2, p. 456-464, Apr. 2004; DESLANDES, Suely et al. Indicadores das ações municipais para a notificação e o registro de casos de violência intrafamiliar e exploração sexual de crianças e adolescentes. Cad. Saúde Pública, Rio de Janeiro, v. 27, n. 8, p. 1633-1645, Aug. 2011.; MEES, Lúcia Alves. Abuso sexual, trauma infantil e fantasias femininas. Porto Alegre: Artes e Ofícios, 2001.*

Há uma super-representação de agressores do sexo masculino, que respondem por 85,5% dos casos, sendo que na maioria dos casos trata-se de um único autor e em apenas 4,4% pode-se falar em múltiplos perpetradores do sexo masculino. Relacionado ao fato de que a maior parte dos agressores são conhecidos e frequentemente tem ac-

so ao ambiente doméstico da vítima ou nele habitam, percebemos que as características da maior parte das violências sexuais cometidas no Brasil não estão relacionadas a agressões repentinas cometidas por grupos de homens estranhos, mas que se fazem pela ação de familiares, vizinhos e amigos que tem contato prévio com suas vítimas.

GRÁFICO 9: DISTRIBUIÇÃO DOS CRIMES DE ESTUPRO E DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL, SEGUNDO SEXO DO AUTOR. BRASIL, 2017 E 2018



Fonte: Análise produzida a partir dos microdados dos registros policiais e das Secretarias estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social, elaborada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública

Por sua vez, as crianças e mulheres que constituem as principais vítimas da violência sexual enfrentam, além de medo, vergonha ou incapacidade para denunciar sozinhas, o silêncio das instituições públicas. Se a produção de dados referentes aos registros não é contínua e profícua, a formulação de políticas de prevenção, proteção e repressão resta muito prejudicada.

Os estupros e as demais violências sexuais precisam passar a constituir efetivamente um tema central nas agendas estaduais e nacional de políticas de segurança

pública. É preciso atingir um patamar de produção de informações confiáveis para que futuramente possamos almejar discutir a redução dos estupros, como fazemos com outros crimes como roubos e mesmo homicídios. Apesar das alterações legislativas fundamentais, o estupro ainda é cercado por um profundo silêncio institucional. A amplitude inédita das informações publicadas nesta edição do Anuário reflete um esforço de provocar reflexões e de subsidiar políticas capazes de romper com os silêncios.

Samira Bueno é doutora em Administração Pública e Governo. Diretora Executiva do Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Carolina Pereira é mestranda em Sociologia. Pesquisadora do Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Cristina Neme é mestre em Ciência Política. Consultora do Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Armas de fogo

TABELA 31

Número de armas de fogo apreendidas, segundo instituições estaduais e Polícia Rodoviária Federal
Brasil e Unidades da Federação – 2017-2018

Brasil e Unidades da Federação	Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social					Polícia Rodoviária Federal				
	Ns. Absolutos		Taxas ⁽¹⁾		Variação (%)	Ns. Absolutos		Taxas ⁽¹⁾		Variação (%)
	2017 ⁽²⁾	2018	2017 ⁽²⁾	2018		2017 ⁽²⁾	2018	2017 ⁽²⁾	2018	
Brasil	118.015	112.489	56,8	54,0	-5,1	2.033	1.741	1,0	0,8	-14,7
Acre	712	378	85,8	43,5	-49,3	15	28	1,8	3,2	78,2
Alagoas	1.936	1.582	57,3	47,6	-17,0	25	37	0,7	1,1	50,4
Amapá	345	287	43,2	34,6	-20,0	33	11	4,1	1,3	-67,9
Amazonas	1.352	1.277	33,3	31,3	-5,9	23	25	0,6	0,6	8,2
Bahia	5.673	4.500	37,0	30,4	-17,8	114	129	0,7	0,9	17,2
Ceará	6.969	7.171	77,3	79,0	2,3	48	30	0,5	0,3	-37,9
Distrito Federal	2.030	1.657	66,8	55,7	-16,6	48	37	1,6	1,2	-21,2
Espírito Santo	3.113	3.002	77,5	75,6	-2,5	101	66	2,5	1,7	-33,9
Goiás	6.787	6.610	100,1	95,5	-4,6	92	40	1,4	0,6	-57,4
Maranhão	2.793	2.340	39,9	33,3	-16,6	32	18	0,5	0,3	-44,0
Mato Grosso	2.682	2.339	80,2	68,0	-15,3	58	58	1,7	1,7	-2,8
Mato Grosso do Sul	1.086	891	40,0	32,4	-19,0	83	123	3,1	4,5	46,3
Minas Gerais	23.544	23.265	111,5	110,6	-0,8	52	58	0,2	0,3	12,0
Pará	1.422	2.425	17,0	28,5	67,6	62	50	0,7	0,6	-20,7
Paraíba	3.462	2.440	86,0	61,1	-29,0	27	40	0,7	1,0	49,2
Paraná	6.978	6.266	61,6	55,2	-10,4	245	142	2,2	1,3	-42,2
Pernambuco	4.718	7.410	49,8	78,0	56,7	42	29	0,4	0,3	-31,1
Piauí	717	589	22,3	18,0	-19,0	35	21	1,1	0,6	-40,8
Rio de Janeiro	8.706	8.721	52,1	50,8	-2,4	278	333	1,7	1,9	16,7
Rio Grande do Norte	961	903	27,4	26,0	-5,3	94	84	2,7	2,4	-9,9
Rio Grande do Sul	9.477	9.729	83,7	85,9	2,6	225	183	2,0	1,6	-18,7
Rondônia	1.233	1.260	68,3	71,7	5,0	74	48	4,1	2,7	-33,4
Roraima	277	131	53,0	22,7	-57,1	9	15	1,7	2,6	51,1
Santa Catarina	3.566	3.280	50,9	46,4	-9,0	58	41	0,8	0,6	-30,1
São Paulo	15.597	13.138	34,6	28,9	-16,6	101	56	0,2	0,1	-45,1
Sergipe	1.202	898	52,5	39,4	-25,0	33	22	1,4	1,0	-33,0
Tocantins	677	...	43,7	26	17	1,7	1,1	-34,8

Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Polícia Rodoviária Federal; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

(...) Informação não disponível.

(1) Por 100 mil habitantes.

(2) Atualização das informações publicadas no Anuário Brasileiro de Segurança Pública, ano 12, 2018.

Obs.: A Polícia Federal não consegue informar a quantidade de armas apreendidas exclusivamente por esta instituição, por este motivo não compõe a presente tabela.

Obs. 2: Parte das armas apreendidas pela Polícia Rodoviária Federal está contida no quantitativo de registros de apreensão de armas de fogo das Secretarias Estaduais de Segurança Pública e Defesa Social.

Obs. 3: Esta versão foi modificada em 21/10/2019 a partir da retificação oficial por parte do Rio Grande do Norte, que atualizou o número de armas apreendidas em 2018. Essas modificações têm impacto no total de armas apreendidas no Brasil.

TABELA 32

Armas de fogo apreendidas, em ns. Absolutos
Brasil, Regiões e Unidades da Federação – 2013-2018

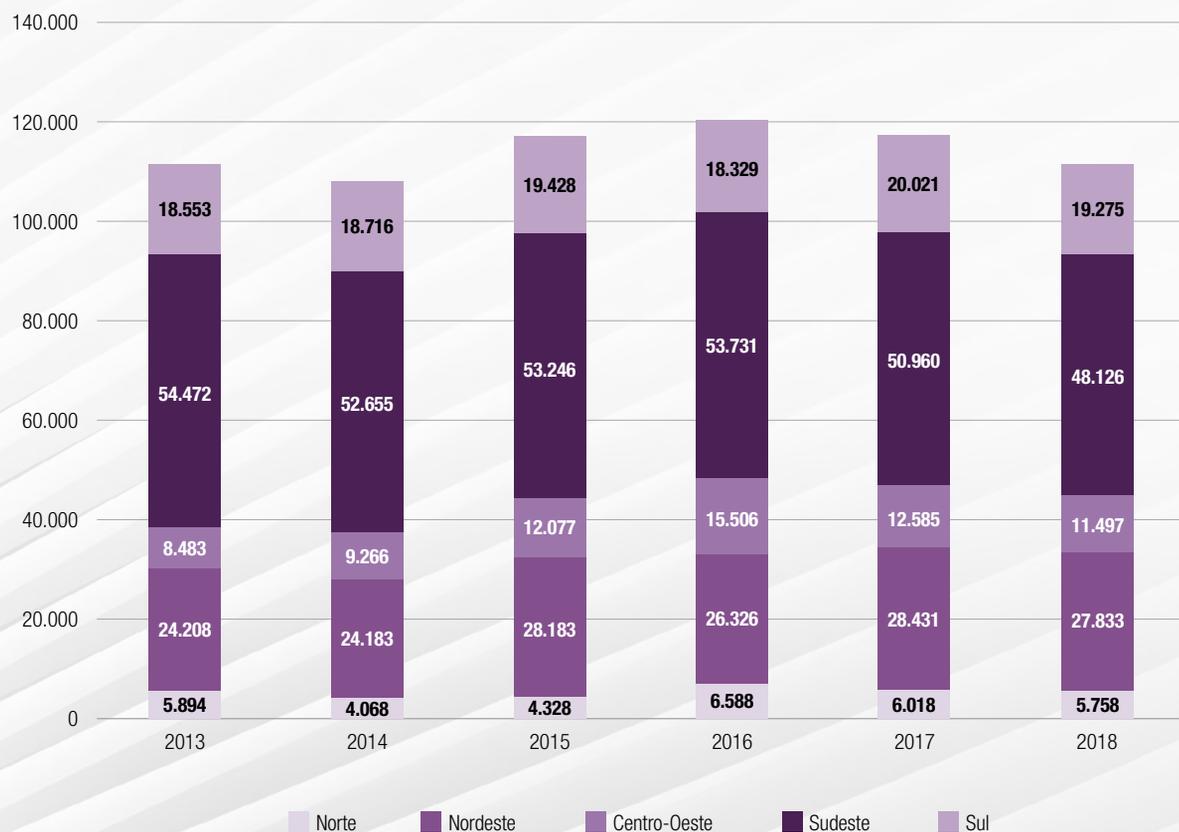
Brasil, Regiões e UF	2013	2014	2015	2016	2017	2018
Brasil	111.610	108.888	117.262	120.480	118.015	112.489
Norte	5.894	4.068	4.328	6.588	6.018	5.758
Acre	667	535	...	712	712	378
Amapá	289	97	237	459	345	287
Amazonas	938	594	707	725	1.352	1.277
Pará	1.610	1.155	1.729	2.979	1.422	2.425
Rondônia	1.648	881	1.000	1.020	1.233	1.260
Roraima	54	151	67	47	277	131
Tocantins	688	655	588	646	677	...
Nordeste	24.208	24.183	28.183	26.326	28.431	27.833
Alagoas	1.708	1.472	1.987	1.106	1.936	1.582
Bahia	5.146	4.628	5.051	5.496	5.673	4.500
Ceará	6.124	6.224	6.615	5.497	6.969	7.171
Maranhão	1.081	1.543	2.252	2.629	2.793	2.340
Paraíba	2.774	875	3.887	3.477	3.462	2.440
Pernambuco	4.931	6.670	5.008	4.887	4.718	7.410
Piauí	328	991	1.059	1.107	717	589
Rio Grande do Norte	493	533	971	887	961	930
Sergipe	1.623	1.247	1.353	1.240	1.202	898
Centro-Oeste	8.483	9.266	12.077	15.506	12.585	11.497
Distrito Federal	2.173	2.302	2.277	2.116	2.030	1.657
Goiás	3.279	3.676	5.461	9.678	6.787	6.610
Mato Grosso	2.217	2.267	3.169	2.825	2.682	2.339
Mato Grosso do Sul	814	1.021	1.170	887	1.086	891
Sudeste	54.472	52.655	53.246	53.731	50.960	48.126
Espírito Santo	4.266	4.301	4.026	4.842	3.113	3.002
Minas Gerais	23.267	21.669	22.629	23.006	23.544	23.265
Rio de Janeiro	8.101	8.649	8.956	9.010	8.706	8.721
São Paulo	18.838	18.036	17.635	16.873	15.597	13.138
Sul	18.553	18.716	19.428	18.329	20.021	19.275
Paraná	7.026	6.864	6.902	6.860	6.978	6.266
Rio Grande do Sul	8.318	7.912	8.480	7.351	9.477	9.729
Santa Catarina	3.209	3.940	4.046	4.118	3.566	3.280

Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Observação: Esta versão foi modificada em 21/10/2019 a partir da retificação oficial por parte do Rio Grande do Norte, que atualizou o número de armas apreendidas em 2016 e 2018. Essas modificações têm impacto no total de armas apreendidas na região Nordeste e no Brasil.

GRÁFICO 06

Armas de fogo apreendidas, em ns. Absolutos
 Brasil, Regiões e Unidades da Federação – 2013-2018



Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Fórum Brasileiro de Segurança Pública

Observação: Esta versão foi modificada em 21/10/2019 a partir da retificação oficial por parte do Rio Grande do Norte, que atualizou o número de armas apreendidas em 2016 e 2018. Essas modificações têm impacto no total de armas apreendidas na região Nordeste e no Brasil.

TABELA 33

Taxas de Armas de fogo apreendidas, por 100 mil habitantes
Brasil, Regiões e Unidades da Federação – 2013-2018

Brasil e Regiões	Armas de fogo apreendidas - Taxas ⁽¹⁾						
	2013	2014	2015	2016	2017	2018	Variação (%)
Brasil	55,5	53,7	57,4	58,5	56,8	54,0	-2,8
Norte	34,7	23,6	24,8	37,2	33,6	31,7	-8,7
Nordeste	43,4	43,0	49,8	46,3	49,7	54,9	26,6
Centro-Oeste	56,6	60,9	78,2	99,0	79,3	71,5	26,3
Sudeste	64,5	61,9	62,1	62,2	58,6	54,9	-14,9
Sul	64,4	64,5	66,5	62,3	67,5	64,8	0,5

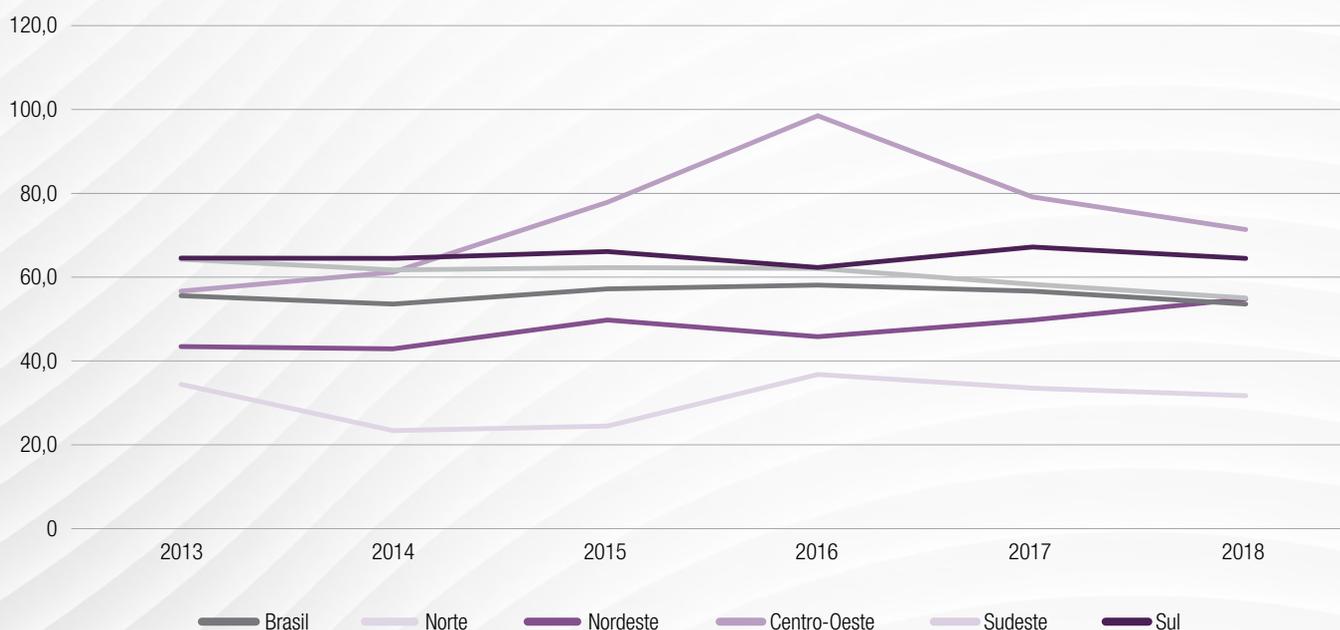
Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

(1) Por 100 mil habitantes.

Observação: Esta versão foi modificada em 21/10/2019 a partir da retificação oficial por parte do Rio Grande do Norte, que atualizou o número de armas apreendidas em 2016 e 2018. Essas modificações têm impacto no total de armas apreendidas na região Nordeste e no Brasil.

GRÁFICO 07

Armas de fogo apreendidas, por Região, por 100 mil habitantes
Brasil e Unidades da Federação – 2013-2018



Observação: Esta versão foi modificada em 21/10/2019 a partir da retificação oficial por parte do Rio Grande do Norte, que atualizou o número de armas apreendidas em 2016 e 2018. Essas modificações têm impacto no total de armas apreendidas na região Nordeste e no Brasil.

TABELA 34

Armas de fogo apreendidas, taxa por efetivos da PM e PC

Brasil e Unidades da Federação – 2013-2018

Brasil e Unidades da Federação	Armas apreendidas – Taxas ⁽¹⁾						Variação (%)
	2013	2014	2015	2016	2017 ⁽¹⁾	2018	
Brasil	213,0	200,6	217,4	223,3	218,8	208,5	-2,1
Acre	174,3	140,9	...	211,3	211,3	112,2	-35,6
Alagoas	183,3	158,0	221,2	123,1	215,5	176,1	-4,0
Amapá	63,0	20,2	55,7	107,8	81,0	67,4	7,0
Amazonas	81,5	52,5	62,0	63,6	118,6	112,0	37,5
Bahia	140,8	126,1	134,9	146,8	151,5	120,2	-14,6
Ceará	331,0	336,4	347,2	288,6	365,8	376,4	13,7
Distrito Federal	106,6	121,6	126,4	117,5	112,7	92,0	-13,7
Espírito Santo	387,2	391,9	334,1	401,9	258,4	249,1	-35,7
Goiás	1.079,0	245,2	362,6	642,5	450,6	438,9	-59,3
Maranhão	94,3	158,4	205,5	239,9	254,9	213,5	126,5
Mato Grosso	244,5	252,9	285,4	254,5	241,6	210,7	-13,8
Mato Grosso do Sul	120,6	142,0	158,4	120,1	147,1	120,6	0,0
Minas Gerais	448,7	417,8	437,1	444,4	454,8	449,4	0,2
Pará	86,2	61,7	97,6	168,1	80,2	136,8	58,8
Paraíba	250,7	79,1	337,9	302,3	301,0	212,1	-15,4
Paraná	272,4	310,4	265,2	263,6	268,1	240,7	-11,6
Pernambuco	198,7	263,0	212,1	207,0	199,8	313,9	58,0
Piauí	47,2	144,3	139,4	145,7	94,4	77,5	64,2
Rio de Janeiro	143,1	152,5	162,0	163,0	157,5	157,8	10,2
Rio Grande do Norte	330,2	49,1	97,4	88,9	96,4	90,6	-72,6
Rio Grande do Sul	289,7	305,0	352,9	305,9	394,4	404,9	39,7
Rondônia	212,3	115,5	136,1	138,8	167,8	171,5	-19,2
Roraima	21,4	59,7	24,5	17,2	101,4	48,0	124,5
Santa Catarina	217,9	267,1	284,7	289,8	251,0	230,8	5,9
São Paulo	156,8	148,1	150,3	143,8	132,9	111,9	-28,6
Sergipe	1.257,2	209,0	210,9	193,3	187,4	140,0	-88,9
Tocantins	124,8	118,4	122,1	134,1	140,5

Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

(1) Por mil policiais na ativa. Fonte para efetivos policiais: Pesquisa Perfil das Instituições de Segurança Pública - 2013, 2014 e 2016.

Observação: Esta versão foi modificada em 21/10/2019 a partir da retificação oficial por parte do Rio Grande do Norte, que atualizou o número de armas apreendidas em 2016 e 2018. Essas modificações têm impacto nas taxas da região Nordeste e do Brasil.

TABELA 35

Taxas de Armas de fogo apreendidas, por Região, por mil policiais na ativa
Brasil e Unidades da Federação – 2013-2018

Brasil, Regiões e UF	Armas de fogo apreendidas – Taxas ⁽¹⁾						
	2013	2014	2015	2016	2017	2018	Varição (%)
Brasil	213,0	200,6	217,4	223,3	218,8	208,5	-2,1
Norte	108,3	74,9	83,8	127,6	116,5	111,5	2,9
Nordeste	199,3	180,0	207,9	194,2	209,8	205,4	3,0
Centro-Oeste	216,1	185,0	234,2	300,7	244,1	223,0	3,2
Sudeste	227,3	218,2	225,2	227,2	215,5	203,5	-10,5
Sul	268,0	298,0	302,3	285,2	311,5	299,9	11,9

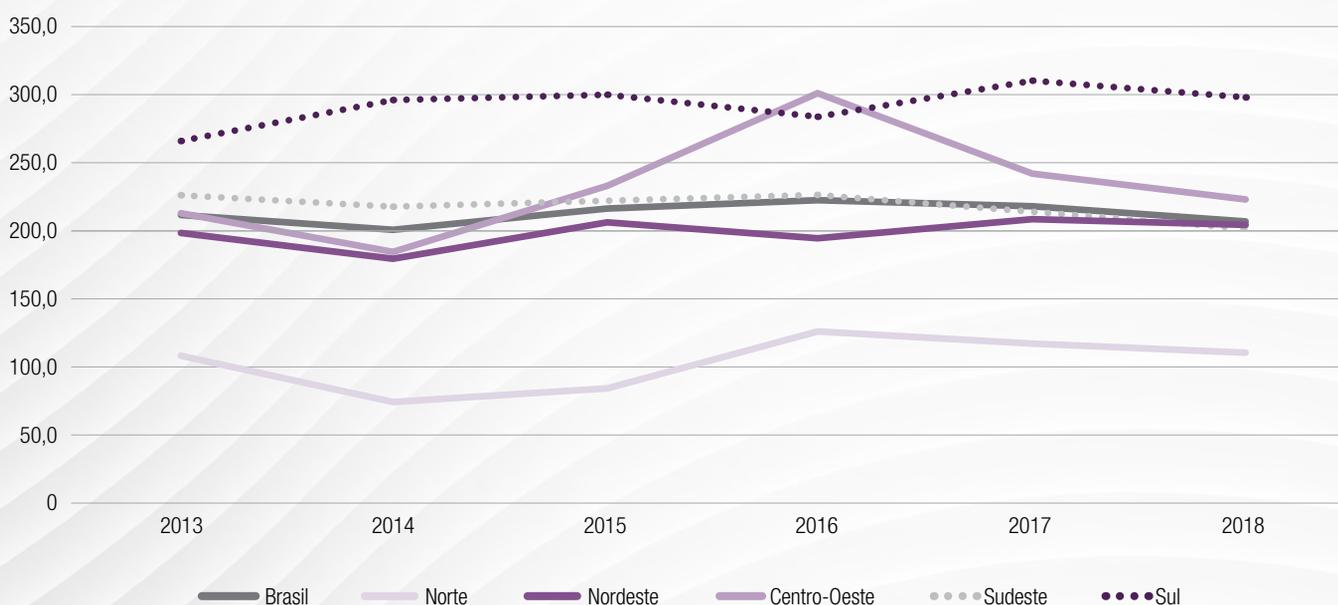
Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

(1) Por mil policiais na ativa. Fonte para efetivos policiais: Pesquisa Perfil das Instituições de Segurança Pública - 2013, 2014 e 2016.

Observação: Esta versão foi modificada em 21/10/2019 a partir da retificação oficial por parte do Rio Grande do Norte, que atualizou o número de armas apreendidas em 2016 e 2018. Essas modificações têm impacto nas taxas da região Nordeste e do Brasil.

GRÁFICO 08

Taxas de Armas de fogo apreendidas, por Região, por mil policiais na ativa
Brasil e Unidades da Federação – 2013-2018



Observação: Esta versão foi modificada em 21/10/2019 a partir da retificação oficial por parte do Rio Grande do Norte, que atualizou o número de armas apreendidas em 2016 e 2018. Essas modificações têm impacto nas taxas da região Nordeste e do Brasil.

TABELA 36

Registros de porte e posse ilegais de arma de fogo, em ns. absolutos e taxas

Brasil e Unidades da Federação – 2017-2018

Brasil e Unidades da Federação	Porte ilegal de arma de fogo					Posse ilegal de arma de fogo				
	Ns. Absolutos		Taxas ⁽¹⁾		Variação (%)	Ns. Absolutos		Taxas ⁽¹⁾		Variação (%)
	2017 ⁽²⁾	2018	2017	2018		2017	2018	2017	2018	
Brasil	30.701	30.614	14,8	14,7	-0,7	14.880	23.055	7,2	11,1	54,1
Acre
Alagoas	627	1.024	18,6	30,8	65,9
Amapá	127	246	15,9	29,7	86,3
Amazonas	718	982	17,7	24,1	36,2
Bahia	2.568	1.905	16,7	12,9	-23,2
Ceará	4.059	4.175	45,0	46,0	2,2
Distrito Federal
Espírito Santo	1.446	1.211	36,0	30,5	-15,3	226	199	5,6	5,0	-11,0
Goiás	...	1.642	...	23,7	1.534	...	22,2	...
Maranhão
Mato Grosso	1.693	1.627	50,6	47,3	-6,6	1.358	1.255	40,6	36,5	-10,2
Mato Grosso do Sul	689	583	25,4	21,2	-16,5	597	565	22,0	20,6	-6,6
Minas Gerais	4.370	3.715	20,7	17,7	-14,7	5.064	5.433	24,0	25,8	7,7
Pará	1.523	1.250	18,2	14,7	-19,3	611	614	7,3	7,2	-1,2
Paraíba	925	994	23,0	24,9	8,2	315	438	7,8	11,0	40,1
Paraná
Pernambuco	1.952	1.929	20,6	20,3	-1,4	1.037	1.262	10,9	13,3	21,4
Piauí	620	520	19,3	15,9	-17,3	263	243	8,2	7,4	-8,9
Rio de Janeiro
Rio Grande do Norte	157	145	4,5	4,2	-6,9
Rio Grande do Sul	2.134	1.988	18,8	17,5	-6,9	1.465	1.502	12,9	13,3	2,5
Rondônia	374	592	20,7	33,7	62,6	268	334	14,8	19,0	28,0
Roraima	47	56	9,0	9,7	8,0	14	24	2,7	4,2	55,4
Santa Catarina	902	837	12,9	11,8	-8,2	854	910	12,2	12,9	5,4
São Paulo	5.770	5.193	12,8	11,4	-10,9	2.808	8.742	6,2	19,2	208,3
Sergipe
Tocantins

Continua

Brasil e Unidades da Federação	Posse e porte ilegais de arma de fogo				
	Ns. Absolutos		Taxas ⁽¹⁾		Variação (%)
	2017 ⁽²⁾	2018	2017	2018	
Brasil	63.308	68.320	30,5	32,8	7,5
Acre
Alagoas	627	1.024	18,6	30,8	65,9
Amapá	127	246	15,9	29,7	86,3
Amazonas	718	982	17,7	24,1	36,2
Bahia	2.568	1.905	16,7	12,9	-23,2
Ceará	4.059	4.175	45,0	46,0	2,2
Distrito Federal	1.365	1.230	44,9	41,3	-7,9
Espírito Santo	1.672	1.410	41,6	35,5	-14,7
Goiás	3.189	3.800	47,0	54,9	16,7
Maranhão	1.685	1.379	24,1	19,6	-18,6
Mato Grosso	3.051	2.882	91,2	83,7	-8,2
Mato Grosso do Sul	1.286	1.148	47,4	41,8	-11,9
Minas Gerais	10.390	10.125	49,2	48,1	-2,2
Pará	2.134	1.864	25,5	21,9	-14,2
Paraíba	1.240	1.432	30,8	35,8	16,3
Paraná	6.148	5.651	54,3	49,8	-8,3
Pernambuco	2.989	3.191	31,6	33,6	6,5
Piauí	883	763	27,4	23,4	-14,8
Rio de Janeiro	3.318	3.626	19,8	21,1	6,5
Rio Grande do Norte	157	145	4,5	4,2	-6,9
Rio Grande do Sul	3.599	3.590	31,8	30,8	-3,1
Rondônia	642	926	35,6	52,7	48,2
Roraima	61	80	11,7	13,9	18,9
Santa Catarina	1.756	1.747	25,1	24,7	-1,6
São Paulo	8.578	13.935	19,0	30,6	60,9
Sergipe	759	625	33,2	27,4	-17,3
Tocantins	307	539	19,8	34,7	75,0

Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

(...) Informação não disponível.

(1) Por 100 mil habitantes.

(2) Atualização das informações publicadas no Anuário Brasileiro de Segurança Pública, ano 12, 2018.

TABELA 37

Registros de apreensão de armas de fogo e cadastro no Sinarm e Sigma, em ns. Absolutos e percentual
Brasil e Unidades da Federação – 2017-2018

Brasil e Unidades da Federação	Número de armas de fogo apreendidas – Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social		Número de armas apreendidas e cadastradas no SINARM/ Polícia Federal ⁽¹⁾		Número de armas apreendidas e cadastradas no SIGMA/ Exército Brasileiro ⁽¹⁾		Total de armas apreendidas e registradas nos sistemas federais de controle de armas - SINARM e SIGMA		Proporção de armas apreendidas e cadastradas no SINARM e no SIGMA em relação ao total de registros de armas apreendidas nos Estados	
	Ns. Absolutos		Ns. Absolutos		Ns. Absolutos		Ns. Absolutos		Percentual	
	2017 ⁽²⁾	2018	2017 ⁽²⁾	2018	2017	2018	2017	2018	2017	2018
Brasil	118.015	112.489	7.115	6.150	150	163	7.265	6.313	6,2	5,6
Acre	712	378	6	9	-	-	6	9	0,8	2,4
Alagoas	1.936	1.582	4	1	-	-	4	1	0,2	0,1
Amapá	345	287	5	6	-	-	5	6	1,4	2,1
Amazonas	1.352	1.277	13	2	-	-	13	2	1,0	0,2
Bahia	5.673	4.500	125	22	3	1	128	23	2,3	0,5
Ceará	6.969	7.171	1.040	2.108	-	-	1.040	2.108	14,9	29,4
Distrito Federal	2.030	1.657	1.568	1.023	-	-	1.568	1.023	77,2	61,7
Espírito Santo	3.113	3.002	89	178	-	-	89	178	2,9	5,9
Goiás	6.787	6.610	94	39	-	-	94	39	1,4	0,6
Maranhão	2.793	2.340	14	8	-	-	14	8	0,5	0,3
Mato Grosso	2.682	2.339	150	80	-	-	150	80	5,6	3,4
Mato Grosso do Sul	1.086	891	81	111	-	-	81	111	7,5	12,5
Minas Gerais	23.544	23.265	153	98	45	80	198	178	0,8	0,8
Pará	1.422	2.425	19	25	-	-	19	25	1,3	1,0
Paraíba	3.462	2.440	283	305	-	-	283	305	8,2	12,5
Paraná	6.978	6.266	120	212	-	-	120	212	1,7	3,4
Pernambuco	4.718	7.410	1.011	762	-	-	1.011	762	21,4	10,3
Piauí	717	589	206	78	-	-	206	78	28,7	13,2
Rio de Janeiro	8.706	8.721	107	61	52	53	159	114	1,8	1,3
Rio Grande do Norte	961	903	321	195	-	-	321	195	33,4	21,6
Rio Grande do Sul	9.477	9.729	325	311	50	29	375	340	4,0	3,5
Rondônia	1.233	1.260	13	62	-	-	13	62	1,1	4,9
Roraima	277	131	1	1	-	-	1	1	0,4	0,8
Santa Catarina	3.566	3.280	26	46	-	-	26	46	0,7	1,4
São Paulo	15.597	13.138	1.312	343	-	-	1.312	343	8,4	2,6
Sergipe	1.202	898	28	26	-	-	28	26	2,3	2,9
Tocantins	677	...	1	38	-	-	1	38	0,1	...

Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Sinesp/MSP; Polícia Federal; Polícia Rodoviária Federal; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

(...) Informação não disponível.

(-) Fenômeno inexistente.

(1) O SINARM e o SIGMA não são capazes de individualizar a instituição responsável pela apreensão.

(2) Atualização das informações publicadas no Anuário Brasileiro de Segurança Pública, ano 12, 2018.

(3) Para o ano de 2018, o número de armas de fogo apreendidas se refere apenas à Região Metropolitana de Natal.

Observação: Esta versão foi modificada em 21/10/2019 a partir da retificação oficial por parte do Rio Grande do Norte, que atualizou o número de armas apreendidas em 2018. Essas modificações têm impacto no total de armas apreendidas no Brasil.

TABELA 38

Registros de armas de fogo extraviadas, perdidas, furtadas ou roubadas cadastradas no SINARM/Polícia Federal e no SIGMA/Exército Brasileiro, em ns. Absolutos e percentual
Brasil e Unidades da Federação – 2017-2018

Brasil e Unidades da Federação	Armas de fogo extraviadas ou perdidas - cadastradas no SINARM		Armas de fogo furtadas ou roubadas - cadastradas no SINARM		Total de armas de fogo extraviadas, perdidas, furtadas ou roubadas - cadastradas no SINARM		Armas de fogo perdidas - cadastradas no SIGMA	
	Ns. Absolutos		Ns. Absolutos		Ns. Absolutos		Ns. Absolutos	
	2017 ⁽²⁾	2018	2017 ⁽²⁾	2018	2017 ⁽²⁾	2018	2017	2018
Brasil	4.560	3.547	9.275	7.572	13.835	11.119	160	178
Acre	67	60	174	114	241	174	-	-
Alagoas	171	46	116	103	287	149	-	-
Amapá	18	19	48	64	66	83	5	4
Amazonas	32	35	140	107	172	142	11	1
Bahia	236	142	266	250	502	392	1	14
Ceará	60	70	285	217	345	287	9	7
Distrito Federal	328	95	148	147	476	242	6	13
Espírito Santo	16	38	189	141	205	179	-	1
Goiás	363	313	656	438	1.019	751	7	4
Maranhão	109	32	199	114	308	146	-	-
Mato Grosso	143	129	404	417	547	546	1	-
Mato Grosso do Sul	86	87	91	87	177	174	4	7
Minas Gerais	137	171	524	402	661	573	2	8
Pará	689	115	280	260	969	375	-	-
Paraíba	58	40	163	170	221	210	4	-
Paraná	250	208	619	524	869	732	1	1
Pernambuco	173	376	364	248	537	624	14	10
Piauí	52	42	73	71	125	113	-	1
Rio de Janeiro	78	71	737	473	815	544	14	14
Rio Grande do Norte ⁽³⁾	90	72	279	330	369	402	-	2
Rio Grande do Sul	270	286	968	890	1.238	1.176	27	53
Rondônia	30	70	203	191	233	261	10	4
Roraima	7	12	35	29	42	41	-	-
Santa Catarina	294	248	685	516	979	764	-	2
São Paulo	750	715	1.432	1.136	2.182	1.851	33	18
Sergipe	23	17	112	54	135	71	2	11
Tocantins	30	38	85	79	115	117	9	3

Continua

Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Polícia Federal; Polícia Rodoviária Federal; Exército Brasileiro; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

(...) Informação não disponível.

(-) Fenômeno inexistente.

(1) Percentual em relação ao total de armas de fogo apreendidas.

(2) Atualização das informações publicadas no Anuário Brasileiro de Segurança Pública, ano 12, 2018.

(3) Para o ano de 2018, o número de armas de fogo apreendidas se refere apenas à Região Metropolitana de Natal.

Brasil e Unidades da Federação	Armas de fogo furtadas ou roubadas - cadastradas no SIGMA		Total de armas de fogo perdidas, furtadas ou roubadas - cadastradas no SIGMA		Total de armas de fogo extraviadas, perdidas, furtadas ou roubadas - cadastradas no SINARM e no SIGMA			
	Ns. Absolutos		Ns. Absolutos		Ns. Absolutos		Percentual ⁽¹⁾	
	2017	2018	2017	2018	2017	2018	2017	2018
Brasil	864	988	1.024	1.166	14.859	12.285	12,6	10,9
Acre	-	-	-	-	241	174	33,8	46,0
Alagoas	1	7	1	7	288	156	14,9	9,9
Amapá	11	13	16	17	82	100	23,8	34,8
Amazonas	7	10	18	11	190	153	14,1	12,0
Bahia	23	33	24	47	526	439	9,3	9,8
Ceará	63	51	72	58	417	345	6,0	4,8
Distrito Federal	27	31	33	44	509	286	25,1	17,3
Espírito Santo	5	4	5	5	210	184	6,7	6,1
Goiás	28	29	35	33	1.054	784	15,5	11,9
Maranhão	11	1	11	1	319	147	11,4	6,3
Mato Grosso	6	4	7	4	554	550	20,7	23,5
Mato Grosso do Sul	10	8	14	15	191	189	17,6	21,2
Minas Gerais	30	22	32	30	693	603	2,9	2,6
Pará	3	7	3	7	972	382	68,4	15,8
Paraíba	9	8	13	8	234	218	6,8	8,9
Paraná	7	35	8	36	877	768	12,6	12,3
Pernambuco	16	25	30	35	567	659	12,0	8,9
Piauí	-	-	-	1	125	114	17,4	19,4
Rio de Janeiro	182	154	196	168	1.011	712	11,6	8,2
Rio Grande do Norte ⁽⁹⁾	3	9	3	11	372	413	38,7	57,4
Rio Grande do Sul	170	218	197	271	1.435	1.447	15,1	14,9
Rondônia	20	12	30	16	263	277	21,3	22,0
Roraima	1	3	1	3	43	44	15,5	33,6
Santa Catarina	20	28	20	30	999	794	28,0	24,2
São Paulo	193	243	226	261	2.408	2.112	15,4	16,1
Sergipe	8	7	10	18	145	89	12,1	9,9
Tocantins	10	26	19	29	134	146	19,8	...

TABELA 39

Armas novas registradas no SINARM/Polícia Federal, por categoria, ns. Absolutos
Brasil e Unidades da Federação - 2017-2018

Brasil e Unidades da Federação	Pessoa Física		Segurança Pública		Segurança Privada		Órgão Público	
	2017	2018	2017	2018	2017	2018	2017	2018
Brasil	33.031	35.758	2.469	1.689	4.476	5.337	2.159	4.418
Acre	223	200	-	-	19	10	-	5
Alagoas	384	406	3	104	45	32	-	-
Amazonas	180	174	-	-	27	103	-	-
Amapá	184	227	-	60	18	71	-	-
Bahia	667	993	-	10	230	725	-	-
Ceará	506	586	148	532	231	523	-	22
Distrito Federal	478	761	-	-	81	105	-	-
Espírito Santo	1.433	1.466	-	149	60	46	-	-
Goiás	3.183	3.798	200	-	778	410	-	22
Maranhão	1	1	-	-	-	-	-	-
Minas Gerais	2.648	3.723	-	71	551	220	2.018	2.078
Mato Grosso do Sul	351	256	200	-	3	62	-	-
Mato Grosso	802	607	-	4	36	30	-	-
Pará	713	1.316	50	619	162	151	-	-
Paraíba	729	679	-	-	65	94	-	682
Pernambuco	1.109	731	-	-	214	79	-	25
Piauí	353	297	947	-	31	99	-	-
Paraná	4.288	3.920	624	103	273	231	59	214
Rio de Janeiro	1.223	1.400	-	-	281	338	-	-
Rio Grande do Norte	1.033	1.120	-	-	76	76	-	-
Rondônia	749	978	-	-	-	1	-	-
Roraima	91	175	-	-	-	-	-	-
Rio Grande do Sul	5.580	5.296	4	-	69	69	-	53
Santa Catarina	3.540	3.523	49	-	33	560	-	340
Sergipe	456	429	222	-	57	184	-	-
São Paulo	2.088	2.654	22	37	1.135	1.116	82	977
Tocantins	39	42	-	-	1	2	-	-

Continua

Fonte: Polícia Federal; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Brasil e Unidades da Federação	Loja de armas		Outros		Total de armas novas registradas no SINARM		
	2017	2018	2017	2018	2017	2018	Var. (%)
Brasil	191	120	61	369	42.387	47.691	12,5
Acre	-	-	-	-	242	215	-11,2
Alagoas	2	38	3	3	437	583	33,4
Amazonas	-	-	-	3	207	280	35,3
Amapá	-	-	-	-	202	358	77,2
Bahia	-	-	-	-	897	1.728	92,6
Ceará	-	-	12	-	897	1.663	85,4
Distrito Federal	51	-	-	-	610	866	42,0
Espírito Santo	-	-	-	-	1.493	1.661	11,3
Goiás	1	-	-	5	4.162	4.235	1,8
Maranhão	-	-	-	-	1	1	0,0
Minas Gerais	10	4	3	2	5.230	6.098	16,6
Mato Grosso do Sul	-	-	-	-	554	318	-42,6
Mato Grosso	14	-	-	-	852	641	-24,8
Pará	1	-	4	17	930	2.103	126,1
Paraíba	6	30	2	1	802	1.486	85,3
Pernambuco	80	-	13	3	1.416	838	-40,8
Piauí	-	-	4	-	1.335	396	-70,3
Paraná	11	1	4	-	5.259	4.469	-15,0
Rio de Janeiro	2	-	10	8	1.516	1.746	15,2
Rio Grande do Norte	-	-	-	-	1.109	1.196	7,8
Rondônia	-	5	-	-	749	984	31,4
Roraima	-	-	-	-	91	175	92,3
Rio Grande do Sul	-	2	-	2	5.653	5.422	-4,1
Santa Catarina	1	-	-	13	3.623	4.436	22,4
Sergipe	-	-	-	-	735	613	-16,6
São Paulo	10	40	6	312	3.343	5.136	53,6
Tocantins	2	-	-	-	42	44	4,8

TABELA 40

Armas novas registradas no SIGMA/Exército Brasileiro, por categoria, ns. Absolutos
 Brasil e Unidades da Federação – 2017-2018

Brasil e Unidades da Federação	Atirador desportivo		Colecionador		Caçador		Magistrados		Promotores, Produtores e Membros do MP	
	Ns. Absolutos		Ns. Absolutos		Ns. Absolutos		Ns. Absolutos		Ns. Absolutos	
	2017	2018	2017	2018	2017	2018	2017	2018	2017	2018
Brasil	26.150	49.671	1.684	2.084	4.829	7.646	226	284	114	191
Acre	14	62	-	-	-	-	1	-	-	1
Alagoas	70	227	2	5	2	7	3	3	1	-
Amapá	13	76	42	3	2	-	-	5	1	4
Amazonas	84	130	6	2	5	2	-	2	3	-
Bahia	1.021	1.733	3	15	17	4	6	10	3	1
Ceará	1.192	1.720	30	9	13	6	16	10	14	11
Distrito Federal	737	1.733	140	239	149	249	2	3	6	18
Espírito Santo	144	824	15	25	9	16	7	8	2	7
Goiás	925	2.250	173	157	266	811	12	16	2	1
Maranhão	126	417	-	2	-	1	4	5	2	1
Mato Grosso	488	895	7	4	14	37	7	7	1	7
Mato Grosso do Sul	498	583	19	12	93	294	12	12	5	4
Minas Gerais	1.965	2.909	62	52	253	512	21	15	7	17
Pará	99	283	-	1	-	1	-	3	-	9
Paraíba	81	221	3	1	2	3	7	6	4	5
Paraná	2.011	4.246	56	62	193	524	11	27	7	18
Pernambuco	184	680	2	2	-	6	5	13	1	8
Piauí	64	231	-	1	-	-	1	-	-	-
Rio de Janeiro	1.139	2.424	193	361	26	37	15	35	8	13
Rio Grande do Norte	186	352	4	8	1	9	16	2	3	8
Rio Grande do Sul	5.360	8.969	168	184	2.362	3.129	28	33	6	11
Rondônia	248	592	-	-	-	6	4	5	1	1
Roraima	12	20	-	1	-	-	-	1	5	-
Santa Catarina	3.008	4.755	138	52	615	787	3	5	4	12
São Paulo	6.215	12.718	617	868	786	1.182	42	53	28	30
Sergipe	148	180	-	-	-	2	2	3	-	2
Tocantins	118	441	4	18	21	21	1	2	-	2

Continua

Fonte: Exército Brasileiro; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

(...) Informação não disponível.

(-) Fenômeno inexistente.

(1) Devido as constantes movimentações dos militares por vários estados, o SIGMA não armazena por UF os registros das armas dos integrantes do Exército Brasileiro.

(2) Segundo nota do Exército Brasileiro, armas institucionais - como as armas das Polícias Militares - são registradas no SIGMA, mas não têm o CRAF expedido.

Brasil e Unidades da Federação	Agentes penitenciários		Marinha e Aeronáutica		Exército Brasileiro ⁽¹⁾		Policia Militar		Entidades desportivas de tiro	
	Ns. Absolutos		Ns. Absolutos		Ns. Absolutos		Ns. Absolutos		Ns. Absolutos	
	2017	2018	2017	2018	2017	2018	2017	2018	2017	2018
Brasil	665	896	72	161	2.976	3.874	24.222	23.453	91	147
Acre	-	-	-	-	96	101	-	-
Alagoas	-	1	-	2	159	469	-	-
Amapá	8	17	-	-	145	146	-	4
Amazonas	-	-	3	3	118	122	-	-
Bahia	6	7	1	2	1.361	1.259	5	-
Ceará	103	64	-	1	901	1.937	-	-
Distrito Federal	-	24	6	18	775	727	-	-
Espírito Santo	20	63	-	1	167	270	2	10
Goias	-	-	-	4	1.197	1.352	2	9
Maranhão	4	28	-	4	338	344	1	-
Mato Grosso	20	13	-	-	941	758	-	-
Mato Grosso do Sul	3	32	8	2	186	256	4	-
Minas Gerais	12	33	1	-	1.189	1.357	14	25
Pará	-	-	-	-	194	394	-	-
Paraíba	18	17	-	-	126	201	-	5
Paraná	27	51	3	4	679	836	11	10
Pernambuco	59	53	-	2	450	644	1	5
Piauí	9	1	-	2	197	224	-	2
Rio de Janeiro	45	42	26	62	2.215	2.397	21	14
Rio Grande do Norte	10	32	1	2	162	564	4	-
Rio Grande do Sul	23	126	9	31	1.298	1.876	1	12
Rondônia	1	-	-	-	179	105	1	-
Roraima	-	-	-	-	79	71	-	-
Santa Catarina	15	17	4	4	585	701	5	8
São Paulo	282	275	8	16	10.092	5.504	13	43
Sergipe	-	-	2	-	137	399	6	-
Tocantins	-	-	-	1	256	439	-	-

Continua

Brasil e Unidades da Federação	Armas institucionais registradas no SIGMA ⁽²⁾		Certificados de Registro de Arma de Fogo (CRAF) Novos no SIGMA		
	Ns. Absolutos		Ns. Absolutos		Variação (%)
	2017	2018	2017	2018	
Brasil	34.716	60.635	95.745	149.042	55,7
Acre	16	65	127	229	80,3
Alagoas	88	295	325	1.009	210,5
Amapá	108	113	319	368	15,4
Amazonas	102	162	321	423	31,8
Bahia	1.098	1.797	3.521	4.828	37,1
Ceará	1.286	1.790	3.555	5.548	56,1
Distrito Federal	1.184	2.310	2.999	5.321	77,4
Espírito Santo	222	923	588	2.147	265,1
Goiás	1.469	3.306	4.046	7.906	95,4
Maranhão	172	454	647	1.256	94,1
Mato Grosso	660	1.106	2.138	2.827	32,2
Mato Grosso do Sul	677	942	1.505	2.137	42,0
Minas Gerais	2.422	3.538	5.946	8.458	42,2
Pará	137	318	430	1.009	134,7
Paraíba	121	255	362	714	97,2
Paraná	2.255	4.745	5.253	10.523	100,3
Pernambuco	206	796	908	2.209	143,3
Piauí	81	244	352	705	100,3
Rio de Janeiro	1.595	2.881	5.283	8.266	56,5
Rio Grande do Norte	259	448	646	1.425	120,6
Rio Grande do Sul	8.063	12.232	17.318	26.603	53,6
Rondônia	282	630	716	1.339	87,0
Roraima	16	40	112	133	18,8
Santa Catarina	3.823	5.619	8.200	11.960	45,9
São Paulo	8.052	14.921	26.135	35.610	36,3
Sergipe	146	188	441	774	75,5
Tocantins	176	517	576	1.441	150,2

Fonte: Exército Brasileiro; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

(...) Informação não disponível.

(-) Fenômeno inexistente.

(1) Devido as constantes movimentações dos militares por vários estados, o SIGMA não armazena por UF os registros das armas dos integrantes do Exército Brasileiro.

(2) Segundo nota do Exército Brasileiro, armas institucionais - como as armas das Polícias Militares - são registradas no SIGMA, mas não têm o CRAF expedido.

TABELA 41

Armas novas registradas no SINARM/Polícia Federal e no SIGMA/Exército Brasileiro, ns. Absolutos
 Brasil e Unidades da Federação - 2017-2018

Brasil e Unidades da Federação	Número de novas armas registradas no SINARM		Número de novos Certificados de Registro de Arma de Fogo (CRAF) no SIGMA		Total de novas armas registradas no SINARM e no SIGMA		
	2017	2018	2017	2018	2017	2018	Var. (%)
Brasil	42.387	47.691	95.745	149.042	138.132	196.733	42,4
Acre	242	215	127	229	369	444	20,3
Alagoas	437	583	325	1.009	762	1.592	108,9
Amazonas	207	280	319	368	526	648	23,2
Amapá	202	358	321	423	523	781	49,3
Bahia	897	1.728	3.521	4.828	4.418	6.556	48,4
Ceará	897	1.663	3.555	5.548	4.452	7.211	62,0
Distrito Federal	610	866	2.999	5.321	3.609	6.187	71,4
Espírito Santo	1.493	1.661	588	2.147	2.081	3.808	83,0
Goiás	4.162	4.235	4.046	7.906	8.208	12.141	47,9
Maranhão	1	1	647	1.256	648	1.257	94,0
Minas Gerais	5.230	6.098	2.138	2.827	7.368	8.925	21,1
Mato Grosso do Sul	554	318	1.505	2.137	2.059	2.455	19,2
Mato Grosso	852	641	5.946	8.458	6.798	9.099	33,8
Pará	930	2.103	430	1.009	1.360	3.112	128,8
Paraíba	802	1.486	362	714	1.164	2.200	89,0
Pernambuco	1.416	838	5.253	10.523	6.669	11.361	70,4
Piauí	1.335	396	908	2.209	2.243	2.605	16,1
Paraná	5.259	4.469	352	705	5.611	5.174	-7,8
Rio de Janeiro	1.516	1.746	5.283	8.266	6.799	10.012	47,3
Rio Grande do Norte	1.109	1.196	646	1.425	1.755	2.621	49,3
Rondônia	749	984	17.318	26.603	18.067	27.587	52,7
Roraima	91	175	716	1.339	807	1.514	87,6
Rio Grande do Sul	5.653	5.422	112	133	5.765	5.555	-3,6
Santa Catarina	3.623	4.436	8.200	11.960	11.823	16.396	38,7
Sergipe	735	613	26.135	35.610	26.870	36.223	34,8
São Paulo	3.343	5.136	441	774	3.784	5.910	56,2
Tocantins	42	44	576	1.441	618	1.485	140,3

Fonte: Polícia Federal; Exército Brasileiro; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

TABELA 42

Registros de armas de fogo ativos no SIGMA/Exército Brasileiro, por categoria, ns. Absolutos
Brasil e Unidades da Federação – 2017-ago/2019

Brasil e Unidades da Federação	Atirador desportivo ⁽¹⁾	Colecionador ⁽¹⁾	Caçador ⁽¹⁾	Magistrados		Promotores, Produtores e Membros do MP		Agentes penitenciários		Marinha e Aeronáutica	
	Ns. Absolutos	Ns. Absolutos	Ns. Absolutos	Ns. Absolutos		Ns. Absolutos		Ns. Absolutos		Ns. Absolutos	
	2019 ⁽⁴⁾	2019 ⁽⁴⁾	2019 ⁽⁴⁾	2017	2018	2017	2018	2017	2018	2017	2018
Brasil	171.979	23.219	30.078	2.841	2.498	2.002	1.802	2.537	2.489	645	579
Acre	128	71	-	2	2	2	2	-	-	2	2
Alagoas	576	-	29	49	42	11	9	1	1	6	6
Amapá	109	78	10	10	10	6	6	-	25	-	-
Amazonas	660	45	33	7	5	18	16	25	-	7	7
Bahia	5.320	198	80	105	88	79	67	25	25	3	3
Ceará	8.808	428	102	201	190	181	171	339	339	14	14
Distrito Federal	6.024	1.212	835	102	82	86	75	44	44	133	100
Espírito Santo	1.586	107	111	74	63	31	26	92	92	2	2
Goiás	6.646	916	1.739	141	119	20	14	1	1	7	7
Maranhão	1.185	78	5	28	28	54	54	37	37	4	4
Mato Grosso	2.622	183	234	50	43	36	31	94	94	-	-
Mato Grosso do Sul	2.150	189	617	75	64	43	35	39	39	13	13
Minas Gerais	11.700	740	1.544	271	241	114	98	115	98	23	23
Pará	929	181	9	38	35	70	62	-	-	1	1
Paraíba	571	38	48	72	55	69	58	71	71	-	-
Paraná	10.778	521	1.351	162	139	83	81	110	108	12	12
Pernambuco	1.672	1.406	123	184	161	108	93	266	266	11	11
Piauí	566	33	1	6	5	3	2	13	13	3	3
Rio de Janeiro	6.247	1.308	329	155	143	125	110	113	113	195	174
Rio Grande do Norte	1.058	116	27	32	31	88	77	84	84	19	19
Rio Grande do Sul	27.888	1.543	14.608	200	186	97	85	201	197	100	94
Rondônia	1.155	2	9	46	42	13	10	1	1	-	-
Roraima	138	5	-	2	1	17	16	-	-	-	-
Santa Catarina	12.735	274	2.232	44	42	62	53	43	43	17	17
São Paulo	58.920	13.372	5.858	747	647	526	501	823	798	69	63
Sergipe	403	-	3	22	21	29	27	-	-	4	4
Tocantins	1.405	175	141	16	13	31	23	-	-	-	-

Continua

Fonte: Exército Brasileiro; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

(...) Informação não disponível.

(-) Fenômeno inexistente.

(1) O SIGMA não fornece os registros de Atiradores Desportivos, Colecionadores e Caçadores por ano, informando apenas um retrato do momento da consulta. Por este motivo, apresentamos apenas os dados de 2019 para estas categorias.

(2) Devido as constantes movimentações dos militares por vários estados, o SIGMA não armazena por UF os registros das armas dos integrantes do Exército Brasileiro.

(3) Segundo nota do Exército Brasileiro, armas institucionais - como as armas das Polícias Militares - são registradas no SIGMA, mas não têm o CRAF expedido.

(4) Os números referem-se a armas de CRs e CRAFs ativos. Em 2019, havia 464.810 armas em acervos de caçadores, atiradores desportivos e colecionadores (CAC) com CRs ativos no Brasil. A diferença entre este número e o total informado nesta tabela é de 239.534 armas, o que pode indicar que esta é a quantidade de armas de fogo de CACs com CRAFs inativos por expiração da validade, ou seja, irregulares.

Brasil e Unidades da Federação	Exército Brasileiro ⁽²⁾		Policia Militar		Entidades desportivas de tiro		Armas institucionais registradas no SIGMA ⁽³⁾		Certificados de Registro de Arma de Fogo (CRAF) Ativos	
	Ns. Absolutos		Ns. Absolutos		Ns. Absolutos		Ns. Absolutos		Ns. Absolutos	
	2017	2018	2017	2018	2017	2018	2017	2018	2017	2018
Brasil	3.861	3.307	3.541	3.362	310.651	285.104	253.546	244.368
Acre	6	6	128	126
Alagoas	15	15	1.250	1.161
Amapá	2	2	198	196
Amazonas	10	9	1.003	917
Bahia	95	86	7.438	6.781
Ceará	140	140	13.602	13.299
Distrito Federal	265	242	11.306	10.116
Espírito Santo	29	29	2.575	2.469
Goiás	222	208	11.879	10.883
Maranhão	8	8	1.481	1.459
Mato Grosso	61	57	5.498	5.138
Mato Grosso do Sul	27	27	3.625	3.480
Minas Gerais	104	98	17.922	16.722
Pará	26	26	1.285	1.274
Paraíba	57	54	1.208	1.194
Paraná	157	157	14.571	14.145
Pernambuco	57	56	4.063	4.034
Piauí	8	8	907	896
Rio de Janeiro	305	296	10.766	10.180
Rio Grande do Norte	27	27	2.424	2.277
Rio Grande do Sul	816	798	56.751	53.851
Rondônia	30	30	1.229	1.206
Roraima	14	11	173	165
Santa Catarina	191	191	17.165	16.657
São Paulo	821	733	119.393	103.976
Sergipe	18	18	469	458
Tocantins	30	30	2.342	2.044

TABELA 43

Registros de posse de arma de fogo ativos, por categoria, ns. Absolutos
Brasil e Unidades da Federação – janeiro a dezembro/2017

Brasil e Unidades da Federação	Pessoa Física		Segurança Pública		Segurança Privada		Órgão Público	
	jan. 2017	dez. 2017	jan. 2017	dez. 2017	jan. 2017	dez. 2017	jan. 2017	dez. 2017
Brasil	314.788	328.893	34.785	26.180	245.684	244.512	37.858	41.245
Acre	4.943	4.973	722	16	867	820	1.985	53
Alagoas	4.418	4.600	1.520	2.319	1.562	1.719	35	225
Amapá	1.313	1.451	252	191	890	878	-	3
Amazonas	2.932	2.603	8	6	4.665	4.499	9	2
Bahia	7.109	6.014	1.546	823	12.746	12.737	100	133
Ceará	5.808	6.217	75	431	7.451	7.915	6	7
Distrito Federal	8.142	7.939	9.918	2.219	13.359	9.132	4.100	4.716
Espírito Santo	6.018	7.820	2.351	2.350	5.221	5.024	453	572
Goiás	15.938	16.687	2.491	2.911	8.171	9.248	1.308	1.310
Maranhão	2.191	2.220	630	259	5.189	5.519	1.191	1.026
Mato Grosso	13.141	12.559	1.153	1.199	3.910	4.051	1.401	1.403
Mato Grosso do Sul	7.474	7.660	1.156	1.526	2.993	2.977	400	409
Minas Gerais	29.461	29.989	4.387	2.112	20.166	20.645	53	4.379
Pará	5.488	5.117	1.207	1.249	7.025	6.778	90	94
Paraíba	2.868	3.468	24	34	3.138	3.285	330	331
Paraná	29.436	31.380	488	1.122	13.906	14.473	3.597	3.649
Pernambuco	9.163	9.042	64	20	8.168	8.474	298	153
Piauí	2.225	2.172	243	1.185	2.749	2.941	106	110
Rio de Janeiro	12.459	12.362	204	229	20.134	20.961	463	930
Rio Grande do Norte	5.347	5.827	325	320	2.737	3.112	438	452
Rio Grande do Sul	47.659	52.909	573	851	14.220	15.280	887	1.158
Rondônia	6.556	6.976	1.770	587	1.817	1.758	6	4
Roraima	1.615	1.468	90	15	562	607	1	3
Santa Catarina	30.475	33.392	646	707	15.605	10.335	1.774	1.206
São Paulo	47.913	48.487	2.445	2.559	64.885	67.555	18.749	18.675
Sergipe	1.802	2.113	77	369	2.157	2.414	78	221
Tocantins	2.894	3.448	420	571	1.391	1.375	-	21

Continua

Fonte: Polícia Federal; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Obs: A Polícia Federal não informou dados para 2018.

Brasil e Unidades da Federação	Loja de armas		Outros		Total de registros de posse ativos		
	jan. 2017	dez. 2017	jan. 2017	dez. 2017	jan. 2017	dez. 2017	Var. (%)
Brasil	2.614	3.009	2.243	2.288	637.972	646.127	1,3
Acre	-	1	3	2	8.520	5.865	-31,2
Alagoas	976	1.003	1	4	8.512	9.870	16,0
Amapá	-	-	16	16	2.471	2.539	2,8
Amazonas	243	243	9	9	7.866	7.362	-6,4
Bahia	36	47	40	29	21.577	19.783	-8,3
Ceará	7	-	83	100	13.430	14.670	9,2
Distrito Federal	52	75	122	111	35.693	24.192	-32,2
Espírito Santo	-	1	1	2	14.044	15.769	12,3
Goiás	-	-	35	35	27.943	30.191	8,0
Maranhão	11	21	40	41	9.252	9.086	-1,8
Mato Grosso	373	398	-	8	19.978	19.618	-1,8
Mato Grosso do Sul	-	-	-	3	12.023	12.575	4,6
Minas Gerais	68	86	56	75	54.191	57.286	5,7
Pará	56	70	76	90	13.942	13.398	-3,9
Paraíba	420	516	35	43	6.815	7.677	12,6
Paraná	-	12	207	142	47.634	50.778	6,6
Pernambuco	21	106	213	203	17.927	17.998	0,4
Piauí	-	-	67	58	5.390	6.466	20,0
Rio de Janeiro	19	15	63	369	33.342	34.866	4,6
Rio Grande do Norte	-	4	56	103	8.903	9.818	10,3
Rio Grande do Sul	87	75	312	286	63.738	70.559	10,7
Rondônia	62	56	38	34	10.249	9.415	-8,1
Roraima	-	-	-	-	2.268	2.093	-7,7
Santa Catarina	78	1	361	156	48.939	45.797	-6,4
São Paulo	105	242	399	365	134.496	137.883	2,5
Sergipe	-	10	7	-	4.121	5.127	24,4
Tocantins	-	27	3	4	4.708	5.446	15,7

TABELA 44

Registros de porte de arma de fogo ativos, por categoria, ns. Absolutos
Brasil e Unidades da Federação – janeiro a dezembro/2017

Brasil e Unidades da Federação	Pessoa Física		Funcional		Temporário		Total de registros de porte ativos válidos		
	jan. 2017	dez. 2017	jan. 2017	dez. 2017	jan. 2017	dez. 2017	jan. 2017	dez. 2017	Var. (%)
Brasil	4.747	6.288	28.124	30.206	53	208	32.924	36.702	11,5
Acre	70	87	3	6	-	-	73	93	27,4
Alagoas	130	134	6	5	-	-	136	139	2,2
Amapá	9	9	-	4	-	-	9	13	44,4
Amazonas	67	32	-	5	1	1	68	38	-44,1
Bahia	228	226	445	457	-	-	673	683	1,5
Ceará	187	177	-	32	-	-	187	209	11,8
Distrito Federal	47	35	245	520	50	145	342	700	104,7
Espírito Santo	306	508	589	568	-	-	895	1.076	20,2
Goiás	64	96	706	709	-	-	770	805	4,5
Maranhão	15	16	172	58	-	-	187	74	-60,4
Mato Grosso	64	94	9	9	-	-	73	103	41,1
Mato Grosso do Sul	140	185	102	287	-	-	242	472	95,0
Minas Gerais	44	109	1.367	1.935	-	-	1.411	2.044	44,9
Pará	249	427	777	931	-	-	1.026	1.358	32,4
Paraíba	12	21	225	240	-	-	237	261	10,1
Paraná	172	156	2.751	2.739	-	-	2.923	2.895	-1,0
Pernambuco	59	88	186	146	-	-	245	234	-4,5
Piauí	53	72	123	88	-	-	176	160	-9,1
Rio de Janeiro	147	137	66	100	1	49	214	286	33,6
Rio Grande do Norte	28	37	313	355	-	-	341	392	15,0
Rio Grande do Sul	1.850	2.562	1.332	1.431	-	-	3.182	3.993	25,5
Rondônia	54	131	7	14	-	-	61	145	137,7
Roraima	20	21	-	168	-	-	20	189	845,0
Santa Catarina	29	104	392	278	-	-	421	382	-9,3
São Paulo	415	534	17.856	18.577	1	13	18.272	19.124	4,7
Sergipe	276	249	403	493	-	-	679	742	9,3
Tocantins	12	41	49	51	-	-	61	92	50,8

Fonte: Polícia Federal; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Obs: A Polícia Federal não informou dados para 2018.

TABELA 45**Armas de fogo enviadas para destruição, ns. Absolutos***Brasil e Unidades da Federação – 2017-2018*

Brasil e Unidades da Federação	Registros de armas de fogo enviadas ao Exército Brasileiro para destruição - cadastradas no SINARM/Polícia Federal		Registros de armas de fogo enviadas para destruição pelo Exército Brasileiro	
	Ns. Absolutos		Ns. Absolutos	
	2017	2018	2017	2018
Brasil	9.047	6.202	99.328	110.691
Acre	196	34	1.514	270
Alagoas	134	111	-	-
Amapá	10	-	-	-
Amazonas	186	151	-	-
Bahia	4	117	1.282	2
Ceará	-	824	1	4.113
Distrito Federal	2.752	119	-	26.944
Espírito Santo	402	173	-	2.320
Goiás	16	7	-	813
Maranhão	406	39	2.615	2.487
Mato Grosso	27	214	-	-
Mato Grosso do Sul	83	8	3.168	1.948
Minas Gerais	412	311	28.984	26.090
Pará	89	18	7.180	2.952
Paraíba	95	2.170	-	-
Paraná	63	228	8.976	18.935
Pernambuco	4	7	23.577	17.689
Piauí	-	115	1.253	1.737
Rio de Janeiro	2.513	11	4	15
Rio Grande do Norte	319	46	-	-
Rio Grande do Sul	503	641	13.541	3
Rondônia	21	199	1.104	346
Roraima	-	-	-	-
Santa Catarina	60	62	4.365	755
São Paulo	746	246	1.764	3.272
Sergipe	-	351	-	-
Tocantins	6	-	-	-

Fonte: Polícia Federal; Exército Brasileiro; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

(...) Informação não disponível.

(-) Fenômeno inexistente.

Informações sobre armas no Brasil: um eterno mistério

Isabel Figueiredo

A criação de uma política pública de controle de armas de fogo e munições que vá além do previsto no Estatuto do Desarmamento vem há tempos sendo apontada como uma medida absolutamente necessária para redução da criminalidade violenta no país.

Além da restrição ao comércio, e, consequentemente, da redução da quantidade de armas de fogo em circulação, há consenso nas pesquisas e estudos nacionais de que é também fundamental a adoção, dentre outras, de iniciativas voltadas: ao aprimoramento da gestão dos estoques; à qualificação da produção de informações sobre o tema; ao uso sistemático de estratégias de investigação e inteligência que possibilitem rastrear a origem das armas de fogo que alimentam o crime; e à ampliação do controle de munições, com sua marcação em lotes de tamanho reduzido.

Há alguns anos o Anuário Brasileiro de Segurança Pública vem buscando coletar e sistematizar dados sobre armas de fogo, em especial sobre armas apreendidas pelas forças policiais do país. Neste ano, a coleta de dados foi além e procurou mapear a quantidade de novas armas registradas, por categoria, em 2017 e 2018. Com isso, além das informações fornecidas pelos Estados, pela Polícia Federal (PF) e pela Polícia Rodoviária Federal (PRF), temos, também, dados do Ministério da Defesa, que é

responsável pelo Sistema de Gerenciamento Militar de Armas - Sigma através do Exército Brasileiro.

A busca por dados nas polícias federais e nos Estados mostra que o sistema de segurança pública do país não sabe quantas armas retira das ruas anualmente. A Polícia Federal (PF), por exemplo, desde o ano passado nos informou que não tem como saber, do total de seus registros, quantas armas foi a própria instituição que apreendeu, uma vez que ela registra também apreensões da Polícia Rodoviária Federal e de outros órgãos. É muito provável que isso também ocorra em alguns Estados. Em alguns casos os dados coletados tiveram que ser checados várias vezes, em outros eram muito diferentes dos fornecidos pela mesma fonte no ano anterior. Além disso, não é possível ter certeza de que os dados não incluem outros tipos de artefatos como armas de pressão, simulacros e de brinquedo.

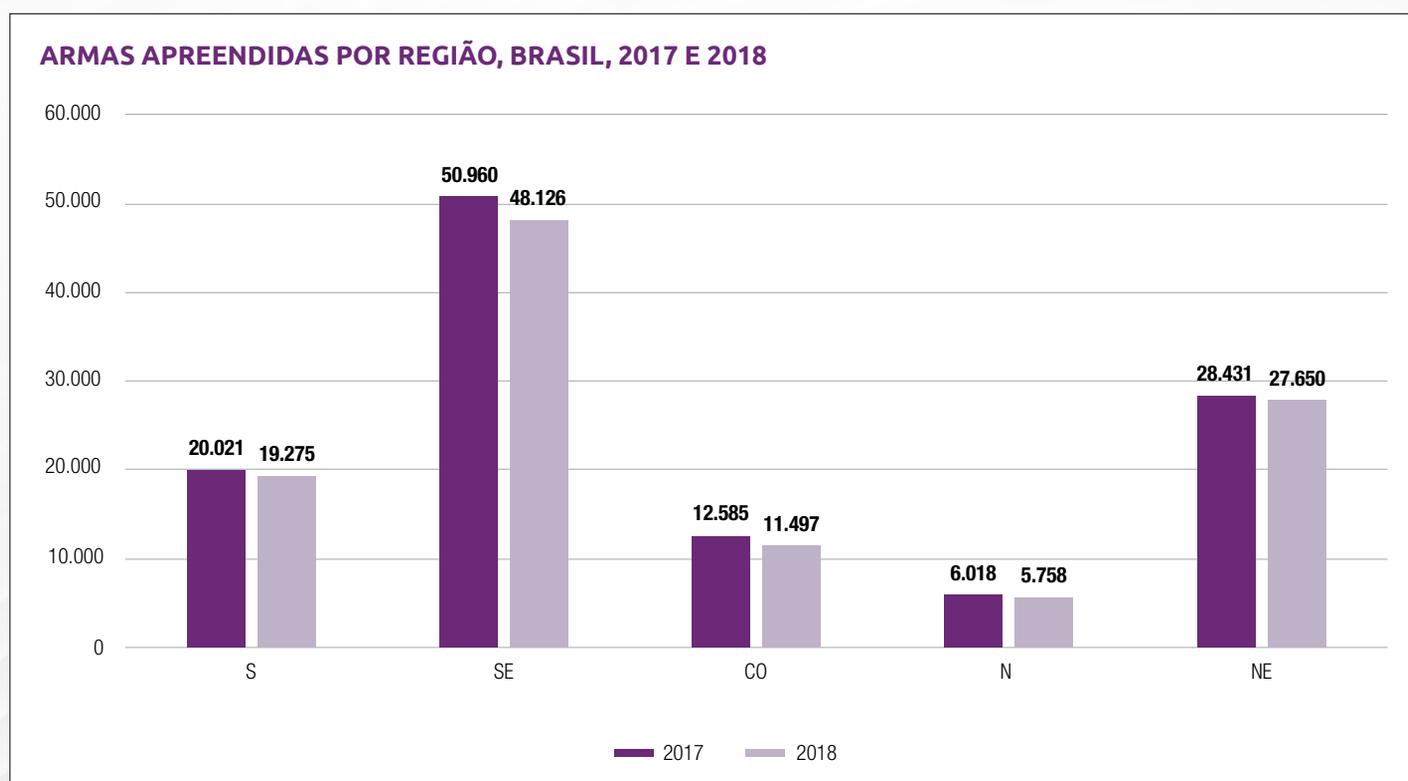
Mesmo assim, as informações fornecidas permitem tecer considerações acerca de algumas das dinâmicas da apreensão de armas no país e sobre a qualidade dos dados produzidos, especialmente pela PF.

Os dados sobre apreensões de armas realizadas pelas policiais estaduais são bastante significativos: em 2017, 118.015 armas de fogo foram apreendidas e, em 2018, 112.306. Assim como revelado no Anuário do ano passado, as novas informações se-

quem mostrando que a maioria absoluta das apreensões de armas registradas pelos Estados não chegam ao conhecimento do Sistema Nacional de Armas - Sinarm, que é gerido pela PF. Apenas 5,5% das apreensões registradas pelos Estados foram cadastradas no Sinarm, que computou em 2017 e 2018, respectivamente, 7.115¹ e 6.150 armas apreendidas. Para se ter uma ideia, essa quantidade de registros do Sinarm equivale a pouco mais de 26% do total das apreensões feitas apenas pelas polícias de Minas

Gerais, Estado que mais apreendeu armas no país nos últimos anos.

A propósito, chama a atenção a apreensão de armas de fogo no Nordeste: em números absolutos a região foi a segunda que mais apreendeu armas em 2017 e 2018, ficando atrás apenas do Sudeste. Proporcionalmente à quantidade de policiais – unidade de análise utilizada porque apreensão de armas é um indicador de produtividade policial – o Nordeste apreendeu tantas armas quanto o Sudeste.



Fonte: Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do DF.

Quase todos os Estados do Nordeste adotam alguma forma de bonificação para os policiais responsáveis pela apreensão de armas de fogo. Ainda que não tenham sido produzidos, no país, estudos mais

aprofundados avaliando os efeitos desse mecanismo de incentivo, os dados parecem apontar para seu acerto como medida importante para retirada de armas de fogo de circulação.

1. O dado de 6.150 armas apreendidas em 2017 informado no 12º Anuário foram retificados pela PF neste ano

PROPORÇÃO ENTRE ARMAS APREENDIDAS E EFETIVO POLICIAL EXISTENTE, POR REGIÃO

	Efetivo existente ¹	média apreensões 2017/2018	razão armas apreendidas/efetivo
S	64.268	19.648	0,31
SE	236.455	49.543	0,21
CO	51.564	12.041	0,23
N	51.645	5.888	0,11
NE	135.531	28.040	0,21

Fonte: Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do DF, Pesquisa Perfil das Instituições de Segurança Pública 2016.

1. Foi utilizada como fonte a Pesquisa Perfil das Instituições de Segurança Pública 2016 por ser o dado público mais recente sobre efetivos policiais nos Estados e no DF. Inclui policiais civis e militares.

Considerando apenas os dados do Sinarm, temos que pelo menos² 11.119 armas de fogo foram extraviadas, perdidas, furtadas ou roubadas em 2018 e outras 13.835 em 2017. Comparando com a quantidade de novos registros feitos pela PF, vê-se que em 2017 migraram para o mercado ilegal o equivalente a 32,6% do total de armas novas registradas naquele ano, percentual reduzido em 2018 para 23,3%.

Como insistentemente vimos dizendo, não há fronteiras entre as armas legais e as armas que alimentam a criminalidade violenta. São as mesmas armas que mudam de status rapidamente, é a arma que o tal do “cidadão de bem” comprou para “se defender” que estará envolvida logo mais em um roubo, um sequestro relâmpago e até mesmo em um homicídio.

Além de equivalerem a aproximadamente 25% das novas armas registradas anualmente, a quantidade de armas extraviadas, perdidas, furtadas ou roubadas correspondem a cerca de 11% das armas apreendidas

pelos policiais dos Estados. Também como já apontado no Anuário de 2018, isso significa que um mês do trabalho das polícias na apreensão de armas se perde a cada ano.

Esses dados, graves por si, ficam ainda mais preocupantes em um ano que vem sendo marcado por iniciativas governamentais de ampliação irresponsável do acesso às armas de fogo, que envolvem até mesmo a liberação de armas mais potentes, anteriormente restritas ao uso policial, como as pistolas .40 e 9mm.

Antes mesmo da flexibilização normativa que, na contramão de todos as evidências e achados científicos, vem sendo a marca do governo federal em 2019, já era possível perceber uma ampliação considerável no número de armas adquiridas por algumas categorias. Se as novas armas registradas pela PF aumentaram algo em torno de 12% entre 2017 e 2018, as novas armas registradas no Sigma tiveram um aumento substancial de 55,7% no mesmo período.

O Exército é atualmente quem mais concede acesso a armas de fogo para pessoas fí-

2. *A priori não há nenhum elemento que aponte para uma maior qualificação dos registros no Sinarm dos furtos/roubos/extravios/perdas em relação às apreensões, ou seja, certamente o número de armas com origem legal que vão para as ruas e, muitas vezes, acabam por alimentar o mercado do crime é bem maior. Uma exceção diz respeito às situações que envolvem empresas de segurança, que têm obrigação legal de informar diretamente à PF os casos de furtos/roubos/extravios/perdas de suas armas, de modo que o delay no cadastramento destas ocorrências no Sinarm se deve, quando ocorre, exclusivamente à PF e não se soma aos atrasos decorrentes do fluxo de informações que vem dos Estado e a PF.*

sicas no país. Entre 2017 e 2018 a PF concedeu 68.789 novos acessos a armas de fogo para pessoas físicas e o Exército 92.064, apenas para os chamados CACs, que são os Caçadores, Atiradores e Colecionadores.

A curiosa “explosão” nos registros de CACs nos últimos anos vem chamando a atenção de pesquisadores, mas, aparentemente, segue sendo ignorada pelo Exército. Uma simples busca na internet aponta que um dos possíveis motivos desse movimento é uma tentativa de “burlar” as exigências feitas pela PF, ou seja, contrariando o espírito do Estatuto do Desarmamento algumas pessoas têm encontrado maior facilidade em registrar-se como CAC do que em conseguir autorização da PF para adquirir uma arma.

Os números são claros: entre 2017 e 2018 houve um aumento de 82% dos registros dessas categorias, em especial de atiradores (89,9%) e caçadores (58,3%). Olhando os dados de forma mais detalhada, não é possível deixar de notar alguns casos que chamam a atenção, como o aumento de 67% nos registros de caçadores no DF entre 2017 e 2018 (foram quase 400 novos caçadores no período), ou a ampliação de 87% nos registros de novos colecionadores no RJ no mesmo período. O principal aumento, porém, é dos atiradores desportivos e não por acaso ele foi acompanhado de uma alteração normativa feita em 2018 que permitiu que essa categoria pudesse transportar suas armas montadas e municiadas nos percursos casa/clube de tiro, o chamado porte de trânsito.

Voltando à questão da qualidade dos dados, não há como não concluir que são falhos, raramente se transformam em informações e pouco são utilizados pelas instituições responsáveis pelo controle de armas de fogo, em especial a PF e o Exército.

O Sinarm, ao que parece, segue cego, surdo e mudo³: não vê o que acontece, não ouve o que pesquisadores vem dizendo há

tempos sobre as deficiências dos dados e não adota nenhuma estratégia de transparência ativa que permita que a sociedade tenha maior conhecimento das informações sobre arma de fogo no país. Conforme previsto em Lei, toda vida útil das armas deveria ser monitorada pelo Sistema, desde sua produção às transferências de propriedade, extravios, furtos, roubos, apreensões e, quando pertinente, destruição. A fragilidade das informações no Sinarm é gritante e particularmente grave quando se relaciona a dados que tem origem nas polícias estaduais, como as apreensões e os extravios, perdas, furtos e roubos. Essa má qualidade dos dados precisa ser mais bem compreendida, mas já se sabe que é causada, basicamente, pela ausência de protocolos padronizados sobre a transmissão da informação das apreensões dos Estados para a PF e pela carência de servidores, nas duas instâncias, para alimentação do sistema.

O Sigma segue fechado e não integrado ao Sinarm, o que deveria estar resolvido desde 2005. Isso impossibilita seu uso no cotidiano das forças policiais que não têm acesso ao sistema. Por outro lado, não é de conhecimento público nenhuma análise ou avaliação feita pelo Exército Brasileiro acerca do crescimento de registros de CACs, nem quais são as atividades habitualmente realizadas para sua fiscalização.

Há hoje uma grande deficiência no uso da inteligência sobre armas de fogo. Além dos dados ruins, não há preocupação rotineira das forças policiais com rastreamento da origem e mapeamento das fontes das armas de fogo que abastecem o crime. Urge aprimorar os sistemas de informação e desenvolver estratégias de ação coordenada, principalmente entre a PF e as polícias investigativas do Estados, que fortaleçam o uso da inteligência em armas de fogo se, de fato, queremos reduzir a criminalidade violenta no país.

3. Recentemente a PF anunciou o lançamento do Sinarm II nos seguintes termos: “desenvolvido em uma plataforma mais moderna, o novo sistema aprimora o controle de armas e melhora os serviços ao cidadão”. As melhorias do sistema tornadas públicas, porém, dizem respeito apenas aos procedimentos atinentes a novos requerimentos de aquisição, transferência, emissão e renovação de registros, não sendo possível saber quais as funcionalidades eventualmente desenvolvidas para fortalecer a gestão do conhecimento sobre armas pela PF.

Isabel Figueiredo é advogada, mestre em Direito Constitucional pela PUC/SP e membro do Conselho de Administração do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Foi Secretária-Adjunta de Segurança Pública do Distrito Federal e Diretora da Secretaria Nacional de Segurança Pública.

Gastos com Segurança Pública

TABELA 46

Despesas realizadas com a Função Segurança Pública, por Subfunções

União, Unidades da Federação e Municípios. Período 2017-2018

União e Unidades da Federação	Policimento			Defesa Civil			Informação e Inteligência		
	2017	2018	Variação (%)	2017	2018	Variação (%)	2017	2018	Variação (%)
Total	26.508.193.376,78	30.883.489.895,79	16,5	3.872.013.873,50	3.819.712.403,04	-1,4	646.652.304,97	672.704.146,58	4,0
União	1.371.124.178,93	3.095.995.000,00	125,8	1.830.494.229,99	1.407.879.000,00	-23,1	65.993.043,69	119.270.000,00	80,7
Municípios	2.525.417.650,92	2.772.198.234,09	9,8	597.826.279,15	642.660.008,40	7,5	48.728.695,51	79.661.585,74	63,5
Unidades da Federação	22.611.651.546,93	25.015.296.661,70	10,6	1.443.693.364,36	1.769.173.394,64	22,5	531.930.565,77	473.772.560,84	-10,9
Acre	314.805.997,53	355.331.738,29	12,9	50.597.767,09	54.039.092,49	6,8	713,81	-	-
Alagoas	829.155.596,08	800.805.984,28	-3,4	23.037.726,80	24.893,37	-99,9	9.372.233,33	8.973,00	-99,9
Amapá	15.557.210,02	12.329.223,93	-20,7	4.220.839,29	2.759.737,66	-34,6	133.157,96	110.118,61	-17,3
Amazonas	6.629.823,27	15.408.525,65	132,4	31.511.094,42	11.189.447,89	-64,5	348.313,90	168.000,00	-51,8
Bahia	370.464.917,44	304.251.340,07	-17,9	17.255.225,22	28.102.381,25	62,9	-	9.021.953,06	-
Ceará	241.443.848,14	185.077.508,93	-23,3	21.313.148,73	28.654.156,67	34,4	-	-	-
Distrito Federal	84.625.048,92	157.231.751,53	85,8	-	-	-	-	-	-
Espírito Santo	81.295.356,02	137.359.247,58	69,0	22.229.121,45	18.989.344,24	-14,6	-	-	-
Goiás	125.414.081,37	178.952.376,39	42,7	315.754.674,29	382.221.795,50	21,1	996.463,94	892.380,25	-10,4
Maranhão ⁽¹⁾	269.545.102,35	338.119.610,25	25,4	8.531.014,69	8.761.897,20	2,7	11.021.598,49	-	-
Mato Grosso	70.190.282,03	52.526.931,07	-25,2	8.228.524,56	6.856.701,09	-16,7	9.069.244,09	9.648.027,74	6,4
Mato Grosso do Sul	1.379.929.612,63	1.151.668.119,46	-16,5	9.158.484,13	779.433,75	-91,5	-	-	-
Minas Gerais ^{(2) (3)}	415.865.428,30	407.190.142,26	-2,1	34.880.296,59	45.080.223,02	29,2	46.569.875,04	38.791.886,03	-16,7
Pará	155.178.996,18	187.666.706,91	20,9	16.842.505,63	16.963.667,26	0,7	5.545.998,26	5.996.111,56	8,1
Paraíba	6.548.725,56	3.356.030,31	-48,8	4.666.135,94	6.433.227,88	37,9	206.036,48	156.283,90	-24,1
Paraná	3.364.289.760,20	2.895.833.657,06	-13,9	311.927.941,88	272.798.279,30	-12,5	84.680.298,01	75.306.391,32	-11,1
Pernambuco	2.019.710.653,13	2.343.900.221,30	16,1	273.621.055,83	235.533.504,40	-13,9	1.374.866,07	495.750,36	-63,9
Piauí	48.783.766,21	79.099.994,36	62,1	32.190.979,06	31.777.065,08	-1,3	2.560,52	-	-
Rio de Janeiro	200.162.392,64	286.317.617,43	43,0	53.232.578,59	101.155.998,21	90,0	-	1.283,00	-
Rio Grande do Norte	519.311.823,69	555.180.592,81	6,9	4.717.074,58	8.421.124,26	78,5	46.362.329,39	-	-
Rio Grande do Sul	333.998.517,90	3.190.992.645,41	855,4	14.147.047,81	355.116.619,20	2.410,2	-	60.847.183,90	-
Rondônia	756.237.952,47	777.663.537,07	2,8	17.619.056,10	10.671.343,41	-39,4	-	-	-
Roraima	23.116.568,11	4.820.859,64	-79,1	3.776.267,05	2.367.496,26	-37,3	7.826.080,49	7.544.170,65	-3,6
Santa Catarina	242.234.034,92	288.728.769,61	19,2	50.064.693,40	41.405.888,73	-17,3	5.776.015,21	6.700.322,28	16,0
São Paulo	10.274.693.911,56	9.816.542.981,70	-4,5	47.760.089,18	32.992.864,56	-30,9	302.644.780,78	258.083.725,18	-14,7
Sergipe	439.674.076,29	453.472.593,33	3,1	58.737.154,77	62.741.382,40	6,8	-	-	-
Tocantins	22.788.063,96	35.467.955,07	55,6	7.672.867,29	3.335.829,56	-56,5	-	-	-

Continua

Em R\$ constantes de 2018

União e Unidades da Federação	Demais subfunções			Total		
	2017	2018	Variação (%)	2017	2018	Variação (%)
Total	56.831.328.053,09	55.880.201.969,00	-1,7	87.858.187.608,35	91.256.108.414,44	3,9
União	6.841.419.846,79	6.738.838.000,00	-1,5	10.109.031.299,40	11.361.982.000,00	12,4
Municípios	2.205.822.044,85	2.348.966.021,56	6,5	5.377.794.670,43	5.843.485.849,82	8,7
Unidades da Federação	47.784.086.161,45	46.792.397.947,44	-2,1	72.371.361.638,51	74.050.640.564,62	2,3
Acre	165.453.701,15	176.584.398,33	6,7	530.858.179,58	585.955.229,11	10,4
Alagoas	300.834.639,65	367.826.835,46	22,3	1.162.400.195,87	1.168.666.686,11	0,5
Amapá	447.308.315,94	441.747.288,07	-1,2	467.219.523,20	456.946.368,27	-2,2
Amazonas	1.436.280.285,74	1.712.995.097,59	19,3	1.474.769.517,33	1.739.761.071,13	18,0
Bahia	3.879.866.671,15	3.956.053.691,52	2,0	4.267.586.813,81	4.297.429.365,90	0,7
Ceará	1.979.098.777,84	2.367.269.357,53	19,6	2.241.855.774,72	2.581.001.023,13	15,1
Distrito Federal	765.134.126,49	688.057.987,60	-10,1	849.759.175,42	845.289.739,13	-0,5
Espírito Santo	1.312.105.684,39	1.315.348.664,95	0,2	1.415.630.161,86	1.471.697.256,77	4,0
Goiás	2.439.032.242,88	2.840.701.041,04	16,5	2.881.197.462,48	3.402.767.593,18	18,1
Maranhão ⁽¹⁾	1.359.240.985,19	1.502.765.887,11	10,6	1.648.338.700,72	1.849.647.394,56	12,2
Mato Grosso	1.891.363.948,55	1.989.608.191,30	5,2	1.978.851.999,24	2.058.639.851,20	4,0
Mato Grosso do Sul	-	-	-	1.389.088.096,75	1.152.447.553,21	-17,0
Minas Gerais ^{(2) (3)}	9.015.064.615,99	8.761.268.906,54	-2,8	9.512.380.215,92	9.252.331.157,85	-2,7
Pará	2.232.113.241,92	2.501.006.624,26	12,0	2.409.680.742,00	2.711.633.109,99	12,5
Paraíba	1.198.321.962,22	1.253.750.434,60	4,6	1.209.742.860,21	1.263.695.976,69	4,5
Paraná	752.632.771,96	641.272.467,67	-14,8	4.513.530.772,05	3.885.210.795,35	-13,9
Pernambuco	327.890.090,26	195.245.921,24	-40,5	2.622.596.665,29	2.775.175.397,30	5,8
Piauí	659.675.084,00	635.401.471,15	-3,7	740.652.389,79	746.278.530,59	0,8
Rio de Janeiro	8.636.229.074,43	9.160.453.339,55	6,1	8.889.624.045,66	9.547.928.238,19	7,4
Rio Grande do Norte	348.042.235,86	413.132.039,90	18,7	918.433.463,52	976.733.756,97	6,3
Rio Grande do Sul	3.614.007.873,08	909.776.119,36	-74,8	3.962.153.438,79	4.516.732.567,87	14,0
Rondônia	62.897.007,11	55.317.951,77	-12,0	836.754.015,69	843.652.832,25	0,8
Roraima	376.363.518,44	363.960.017,80	-3,3	411.082.434,08	378.692.544,35	-7,9
Santa Catarina	2.036.218.524,17	1.984.039.924,36	-2,6	2.334.293.267,69	2.320.874.904,98	-0,6
São Paulo	1.361.854.776,15	1.343.220.220,80	-1,4	11.986.953.557,67	11.450.839.792,24	-4,5
Sergipe	378.162.628,57	376.772.210,38	-0,4	876.573.859,63	892.986.186,11	1,9
Tocantins	808.893.378,32	838.821.857,56	3,7	839.354.309,58	877.625.642,19	4,6

Fonte: Ministério da Fazenda/Secretaria do Tesouro Nacional – STN; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Nota: valores atualizados pelo IPCA de dezembro/2018. Despesas empenhadas.

(-) Fenômeno inexistente.

(1) No ano de 2017, o Estado do Maranhão declarou as subfunções "Previdência do Regime Estatutário" e "Previdência Básica" na Função Segurança Pública no valor de R\$ 1.993.907,50. O total da função segurança pública, com as despesas previdenciárias, em valores de dez/2018, é de R\$1.650.405.681,95.

(2) No ano de 2017, o Estado de Minas Gerais declarou a subfunção "Previdência do Regime Estatutário" na Função Segurança Pública no valor de R\$ 5.109.721.950,17. O total da função segurança pública, com as despesas previdenciárias, em valores de dez/2018, é de R\$14.809.365.825,48

(3) No ano de 2018, o Estado de Minas Gerais declarou a subfunção "Previdência do Regime Estatutário" na Função Segurança Pública no valor de R\$ 5.385.923.911,71. O total da função, com as despesas previdenciárias, é de R\$14.147.192.818,25.

TABELA 47

Participação das despesas realizadas com a Função Segurança Pública no total das despesas realizadas

União e Unidades da Federação – 2015-2018

Em porcentagem (%)				
União e Unidades da Federação	2015	2016	2017	2018
União	0,5	0,5	0,5	0,5
Acre	8,7	8,7	9,3	9,9
Alagoas	13,5	12,2	12,7	13,6
Amapá	11,7	10,5	11,1	10,2
Amazonas	9,7	9,7	9,7	10,3
Bahia	10,2	10,5	10,0	9,8
Ceará	8,8	8,6	9,3	10,2
Distrito Federal	2,4	2,9	4,1	3,7
Espírito Santo	10,2	11,1	11,4	10,8
Goiás	13,7	13,8	11,5	13,2
Maranhão	8,1	8,7	9,0	9,6
Mato Grosso	11,2	13,3	11,4	12,0
Mato Grosso do Sul	8,9	11,6	10,5	9,1
Minas Gerais	11,9	11,9	11,3	10,9
Pará	10,7	10,8	10,9	11,3
Paraíba	10,0	11,8	12,1	12,6
Paraná	9,0	7,4	7,8	7,8
Pernambuco	8,5	8,8	8,8	9,3
Piauí	3,2	8,2	7,4	7,7
Rio de Janeiro	14,0	16,1	14,1	15,5
Rio Grande do Norte	7,8	10,4	8,7	10,4
Rio Grande do Sul	6,7	7,1	7,6	8,0
Rondônia	16,1	12,2	11,8	11,6
Roraima	11,2	10,5	10,5	11,7
Santa Catarina	9,3	9,6	9,4	9,2
São Paulo	5,8	5,7	5,7	5,4
Sergipe	11,3	11,4	10,9	11,1
Tocantins	9,1	9,1	9,6	10,9

Fonte: Ministério da Fazenda/Secretaria do Tesouro Nacional – STN; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Nota: Valores atualizados pelo IPCA de dezembro/2018. Despesas empenhadas.

TABELA 48

Despesa per capita realizada com a Função Segurança Pública

União e Unidades da Federação – 2015-2018

Em R\$ constantes de 2018				
União e Unidades da Federação	2015	2016	2017	2018
Total	436,72	427,36	423,08	437,69
União	50,17	50,35	48,68	54,50
Acre	632,36	579,50	650,01	674,08
Alagoas	723,01	579,07	346,06	351,71
Amapá	409,29	380,58	597,24	550,87
Amazonas	305,70	291,54	368,54	426,35
Bahia	644,97	462,13	279,36	290,12
Ceará	701,98	755,34	250,10	284,39
Distrito Federal	493,49	517,75	285,42	284,16
Espírito Santo	371,35	334,54	356,25	370,48
Goiás	286,59	292,45	430,30	491,65
Maranhão	238,97	229,54	237,03	262,92
Mato Grosso	196,08	215,57	598,65	598,09
Mato Grosso do Sul	269,59	302,58	517,86	419,37
Minas Gerais	268,17	265,62	453,02	439,74
Pará	83,45	234,50	291,28	318,51
Paraíba	273,94	329,75	302,48	316,20
Paraná	411,93	392,34	401,46	342,34
Pernambuco	533,57	488,28	278,69	292,24
Piauí	518,14	596,52	230,58	228,60
Rio de Janeiro	478,27	514,18	534,36	556,41
Rio Grande do Norte	275,59	260,27	264,30	280,75
Rio Grande do Sul	373,83	357,43	351,05	398,67
Rondônia	492,47	456,54	468,17	480,01
Roraima	298,24	265,57	799,42	656,80
Santa Catarina	615,62	593,52	337,79	328,02
São Paulo	346,43	366,33	267,87	251,45
Sergipe	318,15	318,06	386,88	391,95
Tocantins	348,28	343,05	547,56	564,31

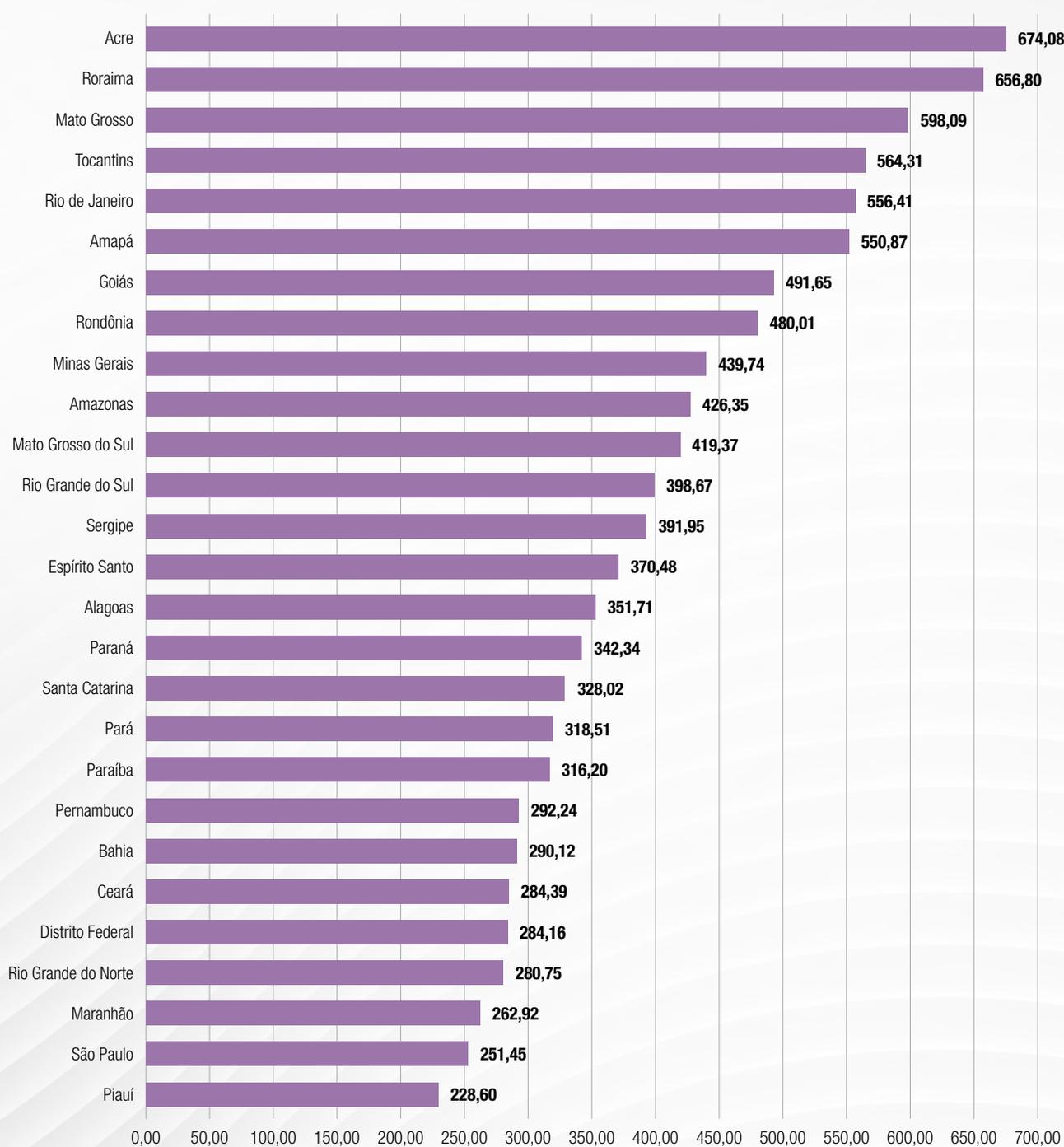
Fonte: Ministério da Fazenda/Secretaria do Tesouro Nacional – STN; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Nota: valores atualizados pelo IPCA de dezembro/2018. Despesas empenhadas.

GRÁFICO 09

Gasto per capita com segurança pública, por UF

Unidades da Federação, 2018



Fonte: Ministério da Fazenda/Secretaria do Tesouro Nacional – STN; Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Nota: valores atualizados pelo IPCA de dezembro/2018. Despesas empenhadas.

TABELA 49**Execução Orçamentária do Ministério da Justiça
por Órgão/Unidade Orçamentária – 2018**

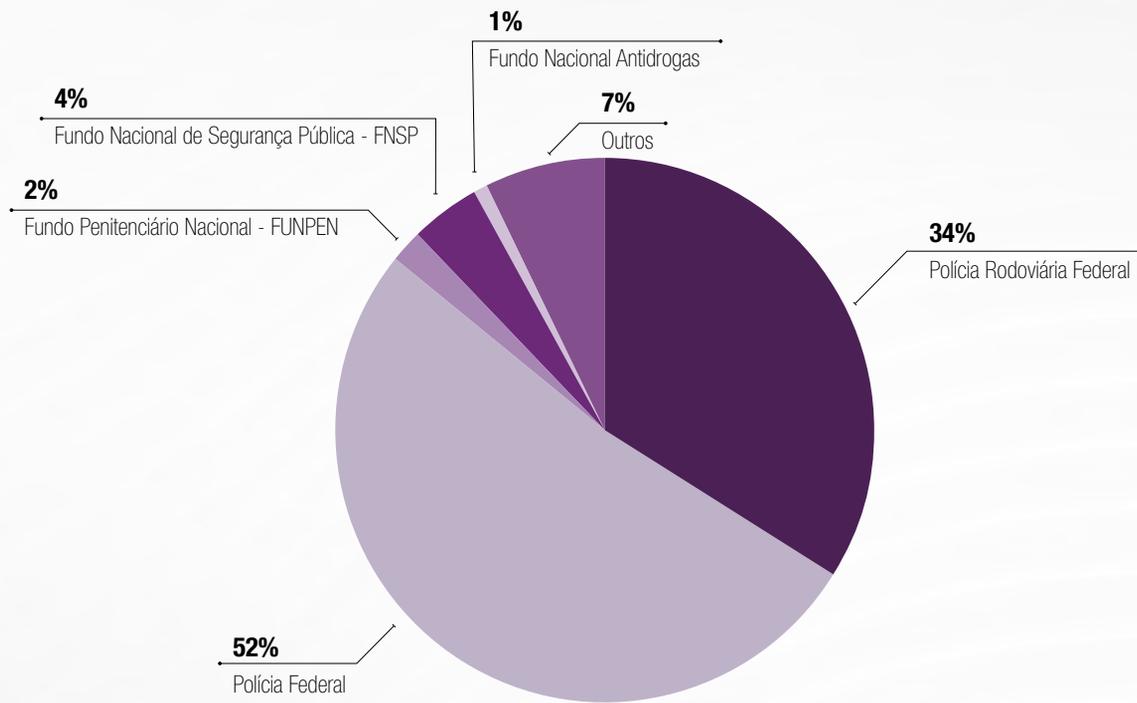
Em R\$	
Órgão/Unidade Orçamentária	
Polícia Rodoviária Federal	4.870.852.965,48
Polícia Federal	7.295.441.031,16
Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN	251.410.568,48
Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP	547.684.946,88
Fundo Nacional Antidrogas	140.895.082,46
Outros	1.038.847.033,02
Total	14.145.131.627,48

Fonte: Portal da Transparência.

Nota: Despesas empenhadas.

GRÁFICO 10

Composição das despesas do Ministério da Justiça, por órgão/unidade orçamentária – 2018



Fonte: Ministério da Fazenda/Secretaria do Tesouro Nacional – STN; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Gastos com Segurança Pública

Daniel Cerqueira

Os gastos em segurança pública no Brasil em 2018 totalizaram R\$ 91,2 bilhões, o que correspondeu a 1,34% do PIB naquele ano. Em relação a 2017, houve aumento real de 3,9% nas despesas empenhadas, sendo que o crescimento ocorreu de forma diferenciada entre os entes federativos, conforme apontado na Tabela 46. Enquanto a União aumentou os seus gastos em 12,4%, os estados e municípios majoraram seus dispêndios em 2,3% e 8,7% respectivamente.

Nesta tabela, as despesas estão discriminadas segundo as subfunções da segurança pública: policiamento; defesa civil; informação e inteligência; e demais subfunções. Quando analisadas essas rubricas no âmbito das Unidades Federativas, alguns pontos chamam a atenção.

Em primeiro lugar, as despesas com informação e inteligência correspondem a apenas 0,6% das despesas totais dos estados. Nesse item verifica-se que vários estados simplesmente não reportaram valores ou reportaram valores insignificantes, como

o Rio de Janeiro, que gastou R\$ 1.283,00, em 2018. Duas alternativas explicariam esse fato, ou os governos, efetivamente, não investem em informação e inteligência – que é o coração das polícias modernas – ou os sistemas contábeis dos estados possuem sérios problemas de definição nos seus planos de contas, no que diz respeito à classificação das despesas segundo as subfunções.

Um segundo ponto diz respeito às grandes variações, entre 2017 e 2018, das despesas com policiamento em algumas Unidades Federativas. É difícil acreditar que, em apenas um ano, as despesas nessa subfunção tenham diminuído 79,1% em Roraima, mesmo porque, tipicamente, mais de 90% desses gastos são para pagamento de pessoal, que é uma despesa que possui uma inércia própria ao longo do tempo. No sentido contrário, é curioso imaginar como o Amazonas teve essa rubrica majorada em 132,4% em um ano, ou um estado como o Rio Grande do Sul, numa profunda crise fiscal, tenha aumentado o dispêndio em policiamento em 855,4%.

Novamente, a análise dos dados sobre as despesas funcionais sugere haver uma falta de homogeneização da informação e falta de critérios, o que requer urgentemente a atenção da Secretaria do Tesouro Nacional e do TCU para estabelecer metodologias claras para a escrituração das despesas da União, estados e municípios, sem o que o dado perde a importância para pautar a análise da política pública.

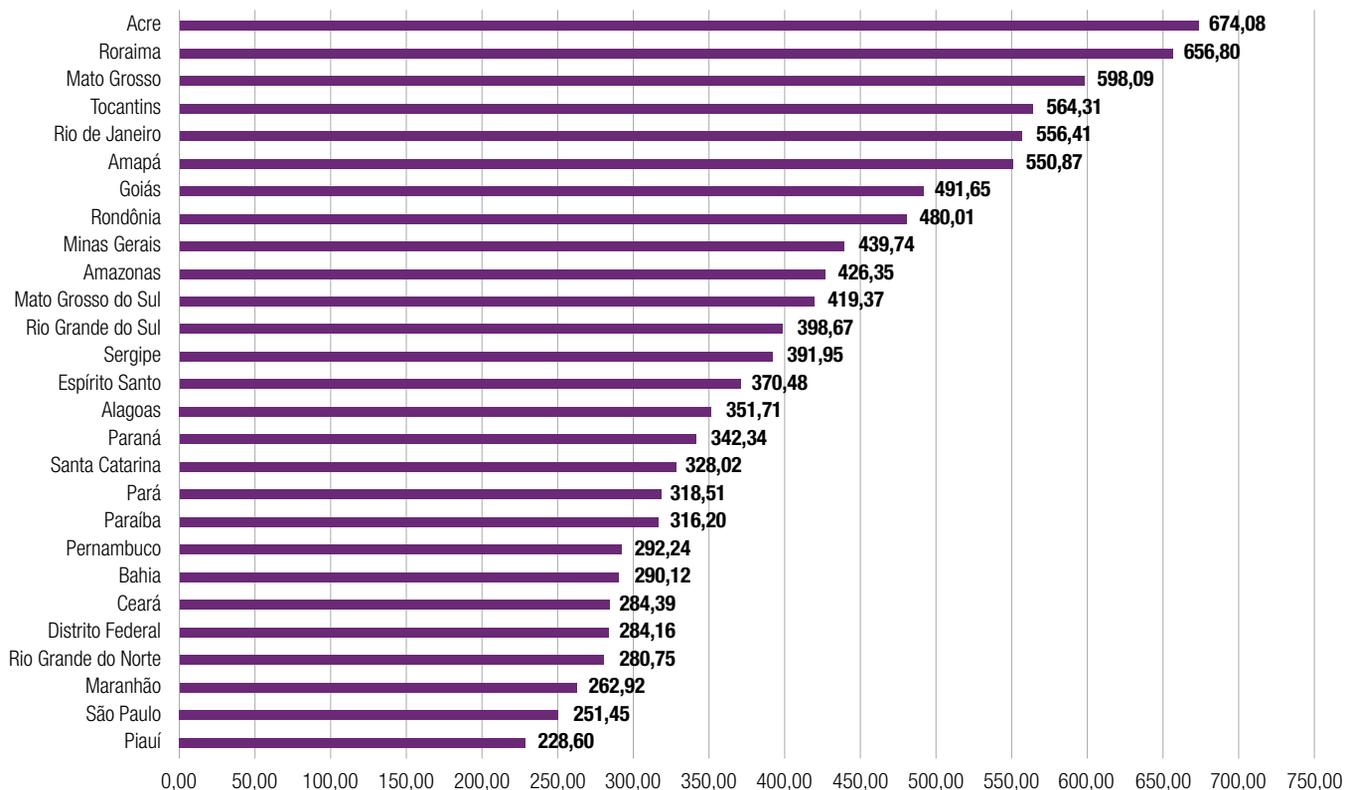
Um último aspecto a salientar na Tabela 46 diz respeito ao forte crescimento dos gastos municipais, em particular na rubrica policiamento e também em informação e inteligência.

A Tabela 47 mostra a participação das despesas realizadas com a função segurança pública no total das despesas realizadas

pelos entes federativos. Enquanto 0,5% dos gastos da União são direcionados a esta rubrica, a média dos gastos estaduais em segurança pública em relação aos gastos totais é igual a 10,2%. Em relação a esse índice ainda, se pode observar uma grande variabilidade entre as unidades federativas, cujos valores variam de 3,7% (no Distrito Federal, onde parcela dos dispêndios são financiados pela União) a 15,5% no Rio de Janeiro.

O custo para manter o aparato de segurança pública no país em 2018 corresponderia a um gasto por cada brasileiro igual a R\$ 409,66. Nesse ano, as despesas per capita realizadas com a Função Segurança Pública, disponíveis na Tabela 48 e Gráfico 09, variaram nas Unidades Federativas entre R\$ 228,60, no Piauí, a R\$ 674,08 no Acre.

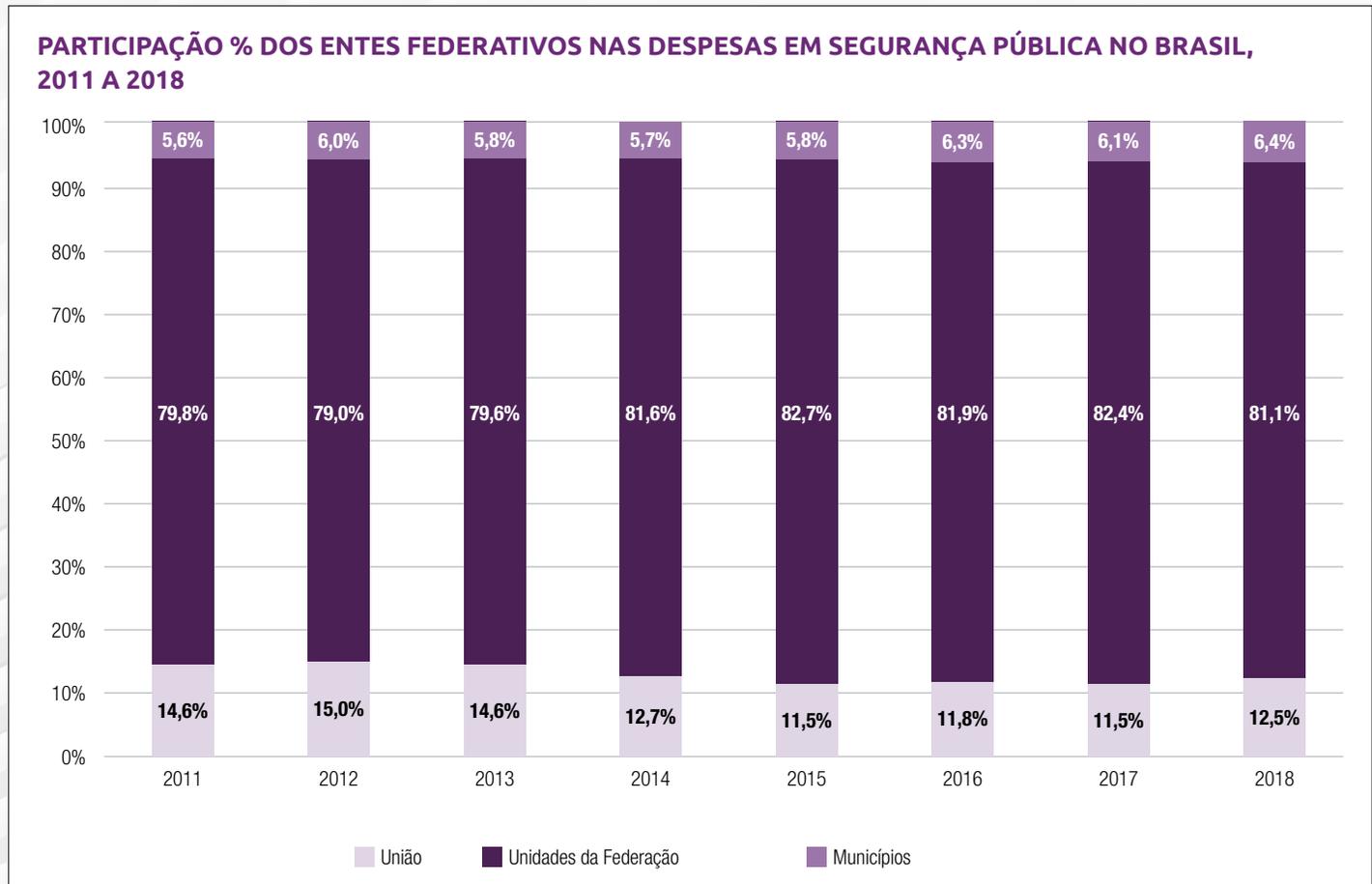
GASTO PER CAPITA COM SEGURANÇA PÚBLICA UNIDADES DA FEDERAÇÃO, 2018



Fonte: Ministério da Fazenda/Secretaria do Tesouro Nacional – STN; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Quando analisamos a participação dos entes federativos nos gastos totais com segurança pública no país, entre 2011 e 2018, verificamos que os estados se mantiveram vir-

tualmente estáveis, ao passo que a União diminuiu a sua participação numa mesma velocidade do crescimento da participação dos municípios, conforme apresentado no gráfico abaixo.



Fonte: Ministério da Fazenda/Secretaria do Tesouro Nacional – STN; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

A Tabela 49 e o respectivo gráfico 10 apresentam a destinação dos gastos do Ministério da Justiça por órgão ou unidade orçamentária em 2018, em valores e em participação percentual, respectivamente. Do total de R\$ 14,1 bilhões gastos, enquanto 51,6% foram destinados à Polícia Federal, 34,4% foram para a Polícia Rodoviária Federal. Das despesas totais do Ministério da Justiça, 6,6% foram destinados aos fundos¹ cujos valores são em parte transferidos para os estados e, potencialmente, poderiam ser utilizados para induzir as políticas locais.

Em particular, as despesas empenhadas no FNSP e no Funpen em 2018 foram, respectivamente, de R\$ 547 milhões e R\$ 251 milhões, o que totalizaram R\$ 799 milhões nesses dois fundos.

Neste mesmo ano, houve um repasse de R\$ 386 milhões às Forças Armadas² para atender a sete operações de Garantia de Lei e da Ordem (GLO). Além disso, a União despendeu outros R\$ 167 milhões para manter 2.050 profissionais mobilizados da Força Nacional, empregados em 46 operações em todo o país e teve gastos empenhados na ordem de R\$ 1,1 bilhão para fazer face à

1. Estamos falando do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) e do Fundo Nacional Antidrogas.

2. Inclui a operação no Rio de Janeiro que durou de julho de 2017 a dezembro de 2018.

intervenção no Rio de Janeiro. Esses valores totalizaram dispêndios do Governo Federal em 2018 na ordem de R\$ 1,7 bilhão, para operar diretamente a questão da segurança pública local (fora, as atribuições diuturnas das Polícia Federal e Rodoviária Federal, não consideradas aqui).

Portanto, fica claro que o governo Federal privilegiou a intervenção direta em questões de segurança pública nos estados, em detrimento dos repasses para a indução de políticas qualificadas e necessárias e para desobstruir gargalos nos sistemas de segurança pública locais, o que constitui um grande equívoco da política, conforme discutido em Ipea (2017)³.

Um exemplo da importância do Governo

Federal no repasse de recursos e indução de políticas estaduais diz respeito ao ambiente caótico e dinamizador de crimes que vige no sistema penitenciário nacional. A esse respeito, o Acórdão 1.542/2019, do Tribunal de Contas da União, deixa claro o esforço financeiro necessário para sanear o sistema: “Os repasses obrigatórios do Funpen a partir de 2020, projetados em R\$ 17,94 milhões anuais, não serão suficientes para fazer frente às necessidades do sistema penitenciário nacional, que, segundo estimativa conservadora, demandaria, apenas do Fundo Penitenciário Nacional, em um horizonte de dezoito anos, recursos anuais da ordem de R\$ 2,7 bilhões (ref. 2), ou R\$ 49 bilhões em todo o período”.

3. IPEA (2017). Política Nacional de Segurança Pública Orientada para a Efetividade e o Papel da Secretaria Nacional de Segurança Pública. Boletim de Análise Político-Institucional Nº 11. Ipea. Brasília. 2017.

Daniel Cerqueira é economista, técnico de pesquisa do IPEA e membro do Conselho de Administração do FBSP

TABELA 50

Despesas dos Fundos vinculados ao Ministério da Justiça, 2011-2018

Em R\$ constantes de 2018

	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018
Fundo de Defesa de Direitos Difusos	13.401.393,0	7.881.232,3	4.867.163,5	7.942.014,2	4.351.685,8	2.565.634,6	1.602.531,3	1.408.630,4
Fundo Nacional Antidrogas	25.248.889,0	98.440.854,1	215.897.694,6	241.465.113,0	170.574.208,1	106.780.453,7	98.029.338,5	140.895.082,5
Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP	398.329.979,5	526.699.715,3	487.421.600,6	454.372.593,4	428.409.433,2	335.140.305,1	708.784.539,0	547.684.946,9
Fundo para Aparentamento e Operacionalização das Atividades-Fim da PF - FUNAPOL	575.140.358,1	709.328.913,3	-	-	-	-	-	-
Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN	136.709.161,8	589.627.093,0	445.778.117,8	402.496.682,5	300.806.243,2	1.584.576.195,0	1.034.589.963,6	251.410.568,5
Total	1.148.829.781,3	1.931.977.808,1	1.153.964.576,5	1.106.276.403,1	904.141.570,3	2.029.062.588,5	1.843.006.372,3	941.399.228,2

Fonte: SIGA Brasil - Senado Federal.

(-) Fenômeno Inexistente.

Nota: Valores corrigidos IPCA dez/2018. Despesas empenhadas.

TABELA 51

Evolução das despesas com a Função Segurança Pública
Regiões e Unidades da Federação - 2011-2018

Regiões e UF	2011	2012	2013	2014	2015
Norte	5.972.400.093,03	6.186.897.685,67	6.397.751.103,73	7.054.269.342,58	7.320.924.308,22
Acre	424.898.100,42	497.049.915,18	512.938.021,58	576.016.468,74	499.624.397,92
Amapá	461.312.092,44	55.483.257,55	70.532.966,77	77.051.621,82	542.918.318,91
Amazonas	1.223.877.019,99	1.488.262.850,67	1.500.636.265,34	1.738.270.043,20	1.585.480.056,12
Pará	1.753.279.120,70	2.037.339.931,38	2.155.035.633,56	2.409.298.411,75	2.477.629.182,83
Rondônia	1.094.156.265,32	1.110.107.289,32	1.115.560.978,86	1.193.481.404,12	1.127.743.046,04
Roraima	220.318.828,92	209.828.123,67	247.505.863,47	313.035.332,51	348.839.963,09
Tocantins	794.558.665,25	788.826.317,90	795.541.374,15	747.116.060,43	738.689.343,31
Nordeste	13.735.252.670,95	14.412.083.802,58	14.320.782.756,53	15.217.053.774,03	14.691.051.175,10
Alagoas	1.080.564.331,91	1.144.862.608,72	1.341.724.148,22	1.362.581.380,04	1.233.508.013,70
Bahia	3.884.728.753,16	4.375.325.134,94	3.910.963.604,03	4.395.140.064,07	4.335.112.179,96
Ceará	1.458.973.716,39	2.119.805.331,65	1.977.249.976,02	2.178.090.779,81	2.113.204.229,92
Maranhão	1.080.199.068,35	1.233.471.248,52	1.216.500.504,79	1.395.635.522,81	1.343.354.753,84
Paraíba	965.443.737,28	1.068.191.547,76	1.153.621.082,46	1.103.504.534,78	1.063.231.818,08
Pernambuco	2.991.814.448,76	2.813.695.573,57	2.689.797.735,54	2.799.430.970,64	2.487.993.408,88
Piauí	362.842.137,34	354.608.530,59	127.807.706,60	75.640.758,21	266.611.181,72
Rio Grande do Norte	884.273.540,43	1.193.663.819,08	956.752.022,67	957.476.358,61	933.717.378,73
Sergipe	1.026.412.937,32	1.118.460.007,73	946.365.976,22	949.553.405,06	914.318.210,27
Centro-Oeste	5.403.910.063,99	5.783.830.502,53	5.646.521.865,90	6.472.478.803,19	7.190.253.501,76
Goiás	1.986.171.605,82	2.057.354.570,03	2.064.331.774,19	2.781.450.133,98	3.480.614.421,76
Mato Grosso	1.615.127.859,34	1.502.297.904,76	1.544.375.566,46	1.434.867.348,94	1.670.654.213,29
Mato Grosso do Sul	1.328.452.528,69	1.422.171.595,80	1.167.909.321,03	1.216.332.018,71	1.252.891.479,56
Distrito Federal	474.158.070,14	802.006.431,93	869.905.204,21	1.039.829.301,56	786.093.387,15
Sudeste	30.247.852.151,09	28.991.954.446,17	31.525.834.880,45	33.775.504.834,25	34.930.214.166,52
Espírito Santo	1.219.571.835,29	1.332.129.762,79	1.445.578.781,81	1.547.332.834,66	1.452.363.879,97
Minas Gerais	10.009.609.020,30	7.157.848.801,81	8.037.776.042,04	9.026.707.375,05	10.210.980.934,36
São Paulo	12.114.413.536,09	12.407.716.002,56	12.535.066.749,39	13.310.904.740,88	13.132.976.665,34
Rio de Janeiro	6.904.257.759,40	8.094.259.879,01	9.507.413.307,20	9.890.559.883,67	10.133.892.686,85
Sul	7.519.044.148,49	8.097.308.353,22	8.708.615.494,20	9.592.258.634,99	9.747.526.336,99
Paraná	2.429.810.864,05	2.932.403.995,23	3.143.526.068,39	3.213.502.404,61	3.839.004.076,90
Rio Grande do Sul	2.843.851.308,10	3.168.092.768,01	3.452.922.655,16	3.849.639.400,00	3.565.601.766,54
Santa Catarina	2.245.381.976,33	1.996.811.589,98	2.112.166.770,65	2.529.116.830,38	2.342.920.493,55
Total	62.878.459.172,54	64.472.074.790,17	66.599.506.100,80	72.111.565.389,04	73.879.969.488,59

Continua

Em R\$ constantes de 2018

Regiões e UF	2016	2017	2018	Varição (em %)
Norte	6.775.366.411,31	6.969.718.721,45	7.594.266.797,29	27,2
Acre	465.638.983,61	530.858.179,58	585.955.229,11	37,9
Amapá	443.959.179,37	467.219.523,20	456.946.368,27	-0,9
Amazonas	1.498.844.281,19	1.474.769.517,33	1.739.761.071,13	42,2
Pará	2.383.364.665,34	2.409.680.742,00	2.711.633.109,99	54,7
Rondônia	817.145.636,68	836.754.015,69	843.652.832,25	-22,9
Roraima	381.950.755,64	411.082.434,08	378.692.544,35	71,9
Tocantins	784.462.909,48	839.354.309,58	877.625.642,19	10,5
Nordeste	15.546.929.228,47	15.688.180.723,54	16.551.614.317,36	20,5
Alagoas	1.117.680.660,73	1.162.400.195,87	1.168.666.686,11	8,2
Bahia	4.446.464.451,14	4.267.586.813,81	4.297.429.365,90	10,6
Ceará	2.043.919.705,58	2.241.855.774,72	2.581.001.023,13	76,9
Maranhão	1.488.327.125,35	1.648.338.700,72	1.849.647.394,56	71,2
Paraíba	1.201.900.109,12	1.209.742.860,21	1.263.695.976,69	30,9
Pernambuco	2.482.236.712,05	2.622.596.665,29	2.775.175.397,30	-7,2
Piauí	751.349.359,73	740.652.389,79	746.278.530,59	105,7
Rio Grande do Norte	1.135.068.316,16	918.433.463,52	976.733.756,97	10,5
Sergipe	879.982.788,61	876.573.859,63	892.986.186,11	-13,0
Centro-Oeste	7.297.670.255,06	7.098.896.733,89	7.459.144.736,72	38,0
Goiás	3.227.872.443,40	2.881.197.462,48	3.402.767.593,18	71,3
Mato Grosso	1.947.927.400,19	1.978.851.999,24	2.058.639.851,20	27,5
Mato Grosso do Sul	1.363.218.954,27	1.389.088.096,75	1.152.447.553,21	-13,2
Distrito Federal	758.651.457,20	849.759.175,42	845.289.739,13	78,3
Sudeste	32.545.086.239,19	31.804.587.981,10	31.722.796.445,05	4,9
Espírito Santo	1.404.667.630,36	1.415.630.161,86	1.471.697.256,77	20,7
Minas Gerais	9.527.495.572,22	9.512.380.215,92	9.252.331.157,85	-7,6
São Paulo	11.790.184.324,28	11.986.953.557,67	11.450.839.792,24	-5,5
Rio de Janeiro	9.822.738.712,34	8.889.624.045,66	9.547.928.238,19	38,3
Sul	10.006.234.544,34	10.809.977.478,53	10.722.818.268,20	42,6
Paraná	4.089.330.563,87	4.513.530.772,05	3.885.210.795,35	59,9
Rio Grande do Sul	3.577.552.365,74	3.962.153.438,79	4.516.732.567,87	58,8
Santa Catarina	2.339.351.614,73	2.334.293.267,69	2.320.874.904,98	3,4
Total	72.171.286.678,37	72.371.361.638,51	74.050.640.564,62	17,8

Fonte: Ministério da Fazenda/ Secretaria do Tesouro Nacional – STN; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Nota: valores atualizados pelo IPCA de dezembro/2018. Despesas empenhadas.

Nota 2: Para fins comparativos, a tabela não inclui as despesas com as subfunções “Previdência do Regime Estatutário” e “Previdência Básica” do Estado do Maranhão nos anos de 2013 até 2018. Também não inclui as despesas com a subfunção “Previdência do Regime Estatutário” do Estado de Minas Gerais nos anos de 2014 até 2017. Não inclui ainda as despesas intra-orçamentárias referentes às obrigações patronais a favor da São Paulo Previdência - SPPREV, entidade do Regime Próprio de Previdência (RPPS) no ano de 2011.

TABELA 52

Evolução das despesas per capita com a Função Segurança Pública, por região

Regiões – 2011-2018

Em R\$ constantes de 2018

	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	Varição (em %)	Média
Região Norte	371,07	379,14	376,70	409,39	418,99	382,62	388,58	417,67	12,56	393,02
Região Nordeste	256,72	285,90	256,67	270,83	259,74	273,16	274,01	291,60	13,59	271,08
Região Sudeste	373,54	355,44	373,24	396,82	407,37	376,87	365,78	361,67	-3,18	376,34
Região Sul	272,80	291,99	302,43	330,58	333,47	339,89	364,65	360,38	32,10	324,52
Região Centro-Oeste	379,38	400,99	376,61	425,27	465,62	465,98	447,15	463,71	22,23	428,09

Fonte: Ministério da Fazenda/Secretaria do Tesouro Nacional – STN; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Nota: valores atualizados pelo IPCA de dezembro/2018. Despesas empenhadas.

Nota 2: Para fins comparativos, a tabela não inclui as despesas com a subfunção "Previdência do Regime Estatutário" e "Previdência Básica" do Estado do Maranhão nos anos de 2013 até 2018. Também não inclui as despesas com a subfunção "Previdência do Regime Estatutário" do Estado de Minas Gerais nos anos de 2014 até 2018. Não inclui ainda as despesas intra-orçamentárias: despesas referentes às obrigações patronais a favor da São Paulo Previdência - SPPREV, entidade do Regime Próprio de Previdência (RPPS) no ano de 2011.

TABELA 53

Evolução das despesas com a Função Segurança Pública
Entes federativos – 2011-2018

Ente Federativo	2011	2012	2013	2014	2015
União	11.523.368.837,72	12.243.528.463,32	12.177.140.240,43	11.238.330.576,70	10.257.528.040,31
Unidades da Federação	62.879.330.066,33	64.473.622.539,19	66.599.506.100,80	72.111.565.389,04	73.879.969.488,59
Municípios	4.391.565.656,49	4.929.863.983,68	4.873.701.071,02	5.022.686.391,53	5.150.286.707,72
Total	78.794.264.560,54	81.647.014.986,19	83.650.347.412,25	88.372.582.357,27	89.287.784.236,62

Continua

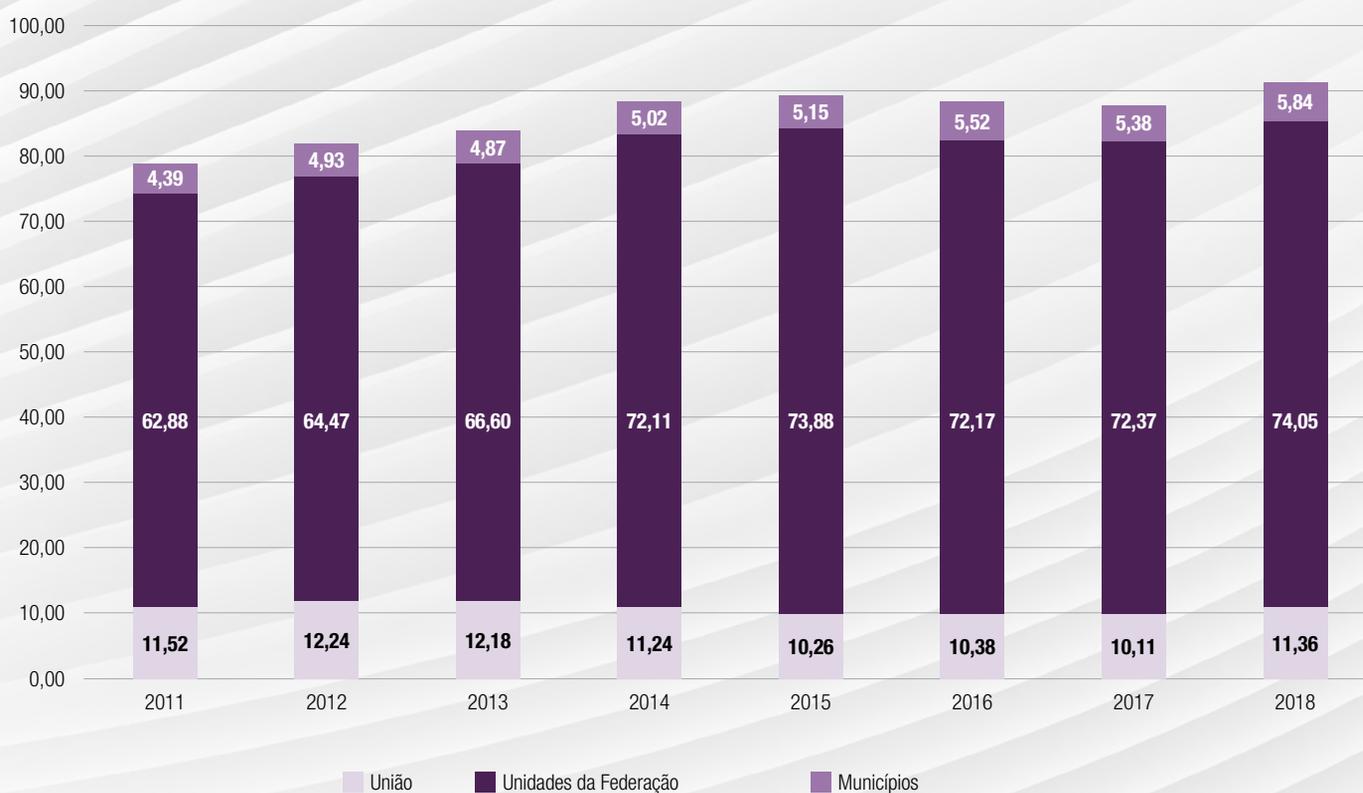
Fonte: Ministério da Fazenda/Secretaria do Tesouro Nacional – STN; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Nota: valores atualizados pelo IPCA de dezembro/2018. Despesas empenhadas.

GRÁFICO 11

Evolução das despesas com a Função Segurança Pública
Entes Federativos – 2011-2018

Em R\$ bilhões



Fonte: Ministério da Fazenda/Secretaria do Tesouro Nacional – STN; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Nota: valores atualizados pelo IPCA de dezembro/2018. Despesas empenhadas.

Ente Federativo	2016	2017	2018	Varição (em %)
União	10.376.459.243,05	10.109.031.299,40	11.361.982.000,00	-1,40
Unidades da Federação	72.171.286.678,37	72.371.361.638,51	74.050.640.564,62	17,77
Municípios	5.523.346.316,03	5.377.794.670,43	5.843.485.849,82	33,06
Total	88.071.092.237,45	87.858.187.608,35	91.256.108.414,44	15,82

13 Razões Porque

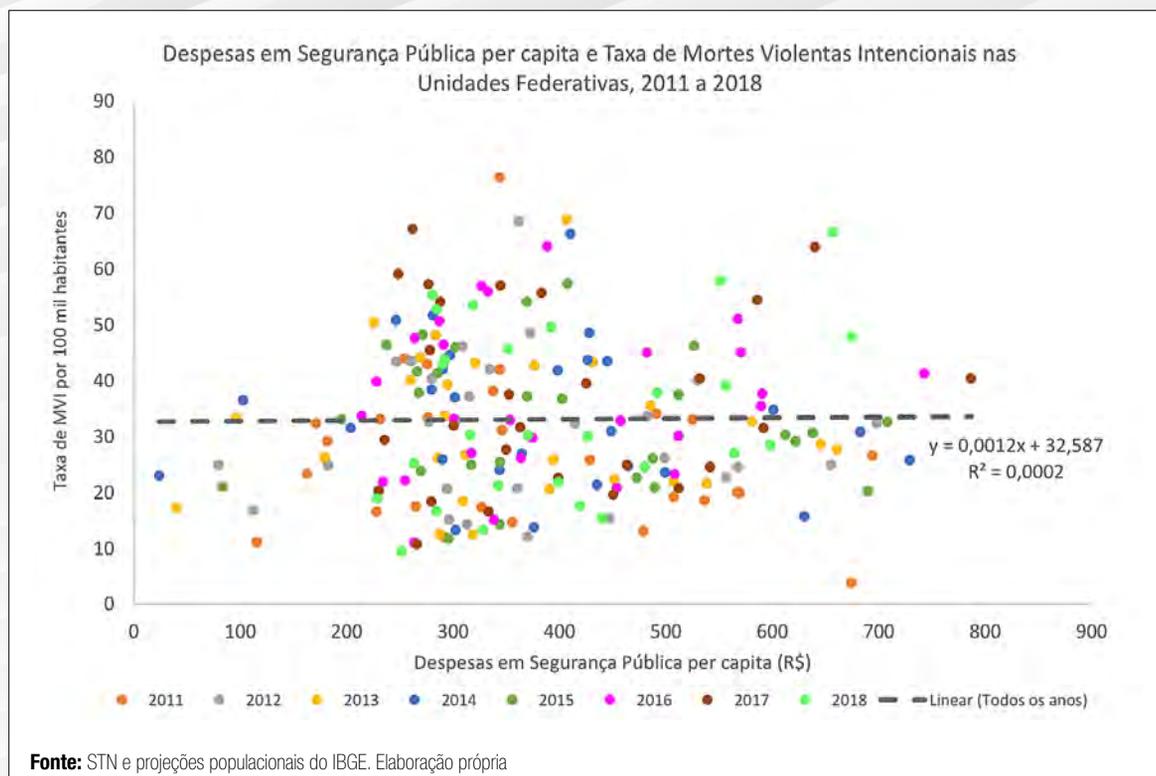
Daniel Cerqueira

Entre 1995 e 2018 os gastos reais em segurança pública (descontada a inflação) aumentaram 116%, ao passo que o número de homicídios cresceu 76,4%. Poder-se-ia dizer que se não houvesse a maior provisão daqueles recursos, o aumento das taxas de crimes seria ainda maior. Por outro lado, é razoável conjecturar que o aumento dos dispêndios em segurança pública pouco contribuiu para deprimir ou frear a criminalidade no Brasil, em razão da sua baixa efetividade em termos agregados, ainda que numa ou noutra experiência localizada, a alocação dos recursos possa ter sido mais efetiva.

De fato, quando analisamos a relação entre as despesas reais per-capita em segurança pública e as taxas de Mortes Violentas Intencionais (MVI) em cada Unidade Federativa, entre 2011 e 2018, verificamos uma correlação igual a zero, conforme mostra o gráfico abaixo. Em tese, esperaríamos

observar uma correlação negativa, em que maiores gastos levariam a menores taxas de MVI, sob a hipótese da efetividade dos gastos. Conspirando contra essa relação, há o fato de que os gastos tendem a aumentar como resposta ao aumento do crime, por uma questão de pressão política. Também, outros fenômenos não observáveis quantitativamente podem ocorrer ao longo do tempo e influenciar conjuntamente as taxas de crimes e os gastos, de modo que a mera correlação entre essas duas variáveis não constitui uma evidência de causalidade.

Entretanto, a correlação nula entre as duas variáveis, seja no conjunto dos anos apontados, seja numa dimensão cross-section, (para cada ano isoladamente), é bastante sugestiva acerca da baixa efetividade desses dispêndios. Mas por que os usos desses recursos seriam anódinos? Neste artigo, listamos 13 razões porque os Gastos em Segurança Pública no Brasil são pouco efetivos.



1ª RAZÃO

O coração das polícias modernas chama-se inteligência e investigação. Alguns dos melhores departamentos de polícia nos países desenvolvidos se baseiam em um modelo conhecido como “Polícia Orientada pela Inteligência”, em que o foco no curto prazo é trocado por uma visão estratégica de médio e longo prazo e onde o planejamento é voltado para a identificação e prisão dos criminosos mais perigosos e que mais danos causam à sociedade, por meio de um trabalho intensivo e articulado de investigação e inteligência.

No Brasil, ao contrário, trabalhamos com um modelo tradicional de polícia, baseado no policiamento ostensivo e, eventualmente, prisões em flagrante e investigações posteriores ao momento do incidente. Para piorar a nossa situação empregamos um modelo endêmico, não observado em outros países, de ciclo policial repartido entre polícias civis e militares, em que as corporações possuem interesses próprios e, geralmente, trabalham desarticuladamente disputando espaços, recursos e informações. No pior dos mundos, como resquício da ditadura e ainda embalado pelo medo da população, hipertrofiamos o policiamento ostensivo e sucateamos o policiamento investigativo e de inteligência. Resultado: as prisões feitas são de baixa qualidade, geralmente, no flagrante, enquanto homicidas, milicianos e grandes criminosos continuam soltos e incógnitos. De fato, a impunidade dos crimes de maior gravidade é abissal, refletido no fato de que na maioria das Unidades Federativas não se consegue sequer calcular a taxa de esclarecimento de homicídios.

2ª RAZÃO

Mesmo nos países desenvolvidos as taxas de crime aumentam muito mais do que o efetivo policial. Por exemplo, nos EUA, entre 1960 e 2000, os índices criminais aumentaram cinco vezes mais do que o efetivo policial¹. Cada prisão efetuada demanda um grande esforço de horas de trabalho, no momento da prisão, em trabalho de cartório policial, na justiça e no sistema de execuções. Portanto, o trabalho policial e as prisões devem ser instrumentos para focalizar

nos criminosos mais perigosos e aqueles que funcionam como vértices nas relações dos grupos criminosos (com potencial de desarticular a ação do grupo e de seus negócios) uma vez que é virtualmente impossível prender todo mundo que comete crimes. O foco no pequeno criminoso exaure os recursos escassos das polícias que poderiam ser direcionados para as prisões mais importantes.

Uma terceira razão da baixa efetividade dos gastos em segurança no Brasil, portanto, diz respeito ao equívoco da política criminal e de execução, associada ao modelo policial focados nas prisões em flagrante, sobretudo relacionada a guerra às drogas, que aprisionam uma massa enorme de jovens nos escalões mais baixos do crime (a um alto custo para a sociedade), que serão massa de mão de obra para dinamizar as facções penais, todas nascidas dentro dos presídios e que hoje já somam cerca de 79 em todo o país.

3ª RAZÃO

O não saneamento do sistema prisional brasileiro, dominado por grupos criminosos, que exigiria maior atenção de autoridades. A superlotação dos presídios e as suas consequências, inclusive no que diz respeito ao descumprimento da Lei de Execução Penal e descontrole das prisões pelo próprio Estado, não pode ser resolvido tendo-se em mente: a “3ª Razão”, descrita acima; e o orçamento totalmente insuficiente para o saneamento do sistema. Enquanto o Funpen disponibilizou R\$ 251 milhões para o investimento nas prisões, em 2018, o Tribunal de Contas da União² deixou claro que, segundo estimativa conservadora, o saneamento “demandaria, apenas do Fundo Penitenciário Nacional, em um horizonte de dezoito anos, recursos anuais da ordem de R\$ 2,7 bilhões (ref. 2), ou R\$ 49 bilhões em todo o período”.

4ª RAZÃO

Falta de uma arquitetura institucional que possibilite maior integração, coordenação e responsabilização entre as várias agências e instituições que lidam com a segurança pública nas três esferas governamentais e, ainda, em relação ao Ministério Público e Justiça.

1. Ratcliffe, Jerry H. (2008). *Intelligence-Led Policing*. Willan Publishing Ed. UK.

2. Ver Acórdão 1.542/2019 do TCU.

5ª RAZÃO

Ausência de visão estratégica dos governos, bem como de planejamento pautado em diagnósticos territoriais e nas dinâmicas criminais e sociais locais; e de um modelo de gestão orientado para os resultados.

6ª RAZÃO

Inexistência de monitoramento, avaliação de impacto das ações e programas e em políticas baseadas em evidências. Como exemplo, a despeito de toda a evidência científica nacional e internacional acerca dos efeitos maléficos da difusão de armas de fogo na sociedade, o Governo Federal insiste em uma agenda armamentista que irá engendrar milhares de mortes nas próximas décadas. Por outro lado, não se sabe do exemplo de nenhum programa Federal, Estadual ou Municipal que tenha tido seu impacto avaliado, por interesse dos próprios governos.

7ª RAZÃO

Inúmeros municípios investiram vultosos recursos na área de segurança pública, mas não se inseriram no tema de maneira qualificada, com um trabalho sério de prevenção social focalizada baseada em diagnósticos prévios e em um uso mais eficiente das Guardas Municipais, que poderiam funcionar como guardas comunitárias, em um elo de ligação entre comunidades e Polícias Militares. Ao invés disso, muitos municípios criaram espécies de Polícias Militares Mirins, copiando um modelo caro e não efetivo de policiamento.

8ª RAZÃO

Falta de transparência na produção de dados pelas organizações policiais, que não são sujeitas a qualquer processo de auditoria. Sem transparência, confiabilidade e disponibilização de informações, não há como a sociedade civil e a academia colaborarem para identificar possibilidades de aprimoramento de processos no trabalho das polícias, que terminam sendo conduzidos por um processo inercial.

9ª RAZÃO

Falta responsabilização e controle externo das polícias, para identificar não apenas desvios de conduta, mas ainda padrões institucionais de conduta desviantes, que muitas vezes levam ao emprego exacerbado da brutalidade e uso carnavalesco de armas de fogo e munição, o que facilita, inclusive o desvio. Falta que o Ministério Público cumpra a sua missão Constitucional, descrita no art. 129 da CF.

10ª RAZÃO

Precariedade na escrituração dos custos na segurança pública, cuja contabilização deveria ser feita por centros de custos. Por exemplo, caso quiséssemos saber quanto custa cada delegacia policial, cada batalhão ou unidade prisional, quanto custa cada programa feito pelos governos simplesmente não conseguiríamos. Ao invés disso, os dados fornecidos pelos estados sobre segurança pública além de não possuírem homogeneidade de nomenclaturas, possuem uma qualidade abaixo da crítica, conforme a Tabela 46 do Anuário deixa claro.

11ª RAZÃO

Outra fonte de desperdício de recursos públicos se insere no ambiente em torno do fetiche em tecnologia, sem inseri-la dentro de um planejamento prévio. Vários exemplos podem ser dados, como a introdução do Sinesp do Ministério da Justiça, onde desde 2012 já se gastou mais de R\$ 200 milhões. Ao invés de pensar nos objetivos estratégicos para o qual a informação deveria ser produzida e como homogeneizar e integrar informações dos estados de forma mais simples e efetiva, além da falta de foco dos usos dos Sinesp, o mesmo foi pensado como um “grande sistema tecnológico” que seria utilizado pelas Unidades Federativas³. Outros exemplos foram os Centros Integrados de Comando e Controle, em que o Governo Federal gastou vultosos recursos no período dos grandes jogos, sendo que muitos deles estão abandonados e subutilizados, como é o caso no estado do Rio de Janeiro.

3. IPEA (2017). *Política Nacional de Segurança Pública Orientada para a Efetividade e o Papel da Secretaria Nacional de Segurança Pública. Boletim de Análise Político-Institucional Nº 11. Ipea. Brasília. 2017.*

12ª RAZÃO

Na produção das políticas públicas, sobra voluntarismo e falta pensar nos incentivos, para que Unidades Federativas e operadores da segurança pública se esforcem e tomem medidas para assegurar a efetividade das ações, mudando o equilíbrio perverso da segurança pública de hoje, onde vigora a baixa efetividade. O problema existe nas três esferas de governo. Por exemplo, o Governo Federal poderia utilizar os fundos para induzir esforços e mudanças qualificadoras e capacitadoras, porém o que acontece é que tais recursos servem apenas para a replicação de um modelo exaurido de segurança pública, para a compra de materiais. Um bom exemplo é a Portaria N° 631, de 6 de julho de 2019, do Ministério da Justiça, cujas regras de destinação não geram qualquer incentivo na indução pelas mudanças qualificadoras pelos estados; e incluem até objetos estranhos, como regras para privilegiar a “criação e efetivo funcionamento na Polícia Civil de unidade dedicada exclusivamente ao Combate à Corrupção”.

13ª RAZÃO

Nos países desenvolvidos, os governos centrais induzem, capacitam e financiam a qualificação das políticas de segurança pública no plano subnacional, ao invés de operá-las diretamente. Aqui, o Governo Federal ao invés de induzir, capacitar e financiar a mudança qualificadora da segurança pública, tenta ele mesmo operar diretamente a política na ponta (equivoco total, conforme discutido em Ipea, 2017). A alocação de recursos mostra o problema. Os gastos empenhados com as Operações de Garantia de Lei e Ordem em 2018⁴ (R\$ 386 milhões), com a Força Nacional para manter em prontidão 2.050 profissionais mobilizados (R\$ 167 milhões) e ainda com a caríssima intervenção Federal no Rio de Janeiro (R\$ R\$ 1,166 bilhão)⁵, resultaram em despesas totais de R\$ 1,719 bilhão, ao passo que as despesas empenhadas com o Fundo Nacional de Segurança Pública (que poderiam ser usados para induzir boas políticas) foram de apenas R\$ 547 milhões.

4. Foram consideradas operações que estavam ativas em 2018. Os valores informados pelo Ministério da Defesa referem-se ao total gasto por operação, algumas tendo ocorrido entre 2017 e 2018, não sendo possível separar o valor de cada ano.

5. Fonte: Portal da Transparência.

Daniel Cerqueira Economista, técnico de pesquisa do IPEA
e membro do conselho de Administração do FBSP.

Força Nacional de Segurança Pública e Operações de Garantia da Lei e da Ordem

TABELA 54

Quantidade de operações da Força Nacional por ano

Brasil e Unidades da Federação – 2017-2018

Brasil e Unidades da Federação	Operações ativas	
	2017	2018
Brasil	33	46
Acre	-	1
Alagoas	-	-
Amapá	-	1
Amazonas	2	5
Bahia	-	-
Ceará	-	1
Distrito Federal	-	2
Espírito Santo	1	-
Goiás	-	-
Maranhão	-	-
Mato Grosso	1	1
Mato Grosso do Sul	1	3
Minas Gerais	-	1
Pará	6	7
Paraíba	-	-
Paraná	1	2
Pernambuco	-	-
Piauí	-	-
Rio de Janeiro	4	3
Rio Grande do Norte	5	3
Rio Grande do Sul	7	4
Rondônia	-	2
Roraima	1	6
Santa Catarina	-	1
São Paulo	-	-
Sergipe	4	3
Tocantins	-	-

Fonte: Ministério Extraordinário da Segurança Pública; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

(-) Fenômeno inexistente.

TABELA 55

Operações da Força Nacional ativas em cada ano, por tipo

Brasil – 2017-2018

Tipo de operação	2017	2018
Aéreo	3	2
Ambiental	5	7
Fronteiras	1	12
Indígena	3	4
Judiciária	5	6
Ostensiva	9	9
Perícia	4	3
Presídio	3	3
Total	33	46

Fonte: Ministério Extraordinário da Segurança Pública; Secretaria Nacional de Segurança Pública

TABELA 56**Efetivo e Despesas com a Força Nacional
Brasil – 2013-2018**

Efetivo	2013	2014	2015	2016	2017 (1)	2018
Profissionais mobilizados	2.425	2.237	2.087	7.505	2.072	2.050
Profissionais capacitados	2.444	662	1.656	4.089	3.579	1.480

Em R\$ constantes de 2018

Despesas	2013	2014	2015	2016	2017 (1)	2018
Diárias	R\$ 140.856.534,15	R\$ 148.502.499,58	R\$ 121.091.058,14	R\$ 304.253.143,64	R\$ 169.094.259,20	R\$ 155.842.435,82
Aquisição de armamento	R\$ 8.655.518,64	R\$ 9.370.146,03	R\$ 27.836.086,49	R\$ 17.849.909,07	R\$ 34.159.505,02	-
Aquisição de viaturas	R\$ 55.213.344,13	R\$ 627.948,91	R\$ 43.691.590,08	R\$ 4.632.661,21	R\$ 51.594.825,31	R\$ 3.081.800,00
Abastecimento de viaturas	R\$ 2.485.627,06	R\$ 2.934.045,12	R\$ 3.325.448,67	R\$ 3.612.973,23	R\$ 3.478.058,11	R\$ 4.640.755,07
Manutenção de viaturas	R\$ 6.093,08	R\$ 1.718.185,28	R\$ 1.557.872,63	R\$ 1.947.690,49	R\$ 2.525.534,67	R\$ 3.577.537,64
Total	R\$ 207.217.117,06	R\$ 163.152.824,92	R\$ 197.502.056,01	R\$ 332.296.377,65	R\$ 260.852.182,30	R\$ 167.142.528,53

Fonte: Ministério da Justiça e Segurança Pública; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Nota: Valores corrigidos segundo o IPCA de dez/2018.

(1) Atualização das informações publicadas no Anuário Brasileiro de Segurança Pública, ano 12, 2018.

(-) Fenômeno inexistente.

TABELA 57

Gastos totais por operação da Força Nacional
Unidades da Federação – 2017

Em R\$ constantes de 2018

UF	Operação	Total de gastos
Total		R\$ 126.561.592,96
Acre	-	-
Alagoas	-	-
Amapá	-	-
Amazonas	Manaós; Onda Verde/Humaitá II	R\$ 9.784.113,09
Bahia	-	-
Ceará	-	-
Distrito Federal	-	-
Espírito Santo	Piratininga	R\$ 7.275.668,78
Goiás	-	-
Maranhão	-	-
Mato Grosso	Onda Verde/Juína II	R\$ 785.076,39
Mato Grosso do Sul	-	-
Minas Gerais	-	-
Pará	Belém; LT 800; Onda Verde/Itaituba; Onda Verde/NovoProgresso II; UHE São Manoel/MT	R\$ 6.625.232,97
Paraíba	-	-
Paraná	Foz do Iguaçu/2017	R\$ 1.878.660,95
Pernambuco	-	-
Piauí	-	-
Rio de Janeiro	PNSP/Judiciária; PNSP/Ostensiva; PNSP/SAV	R\$ 39.508.727,62
Rio Grande do Norte	PNSP/Judiciária; PNSP/Ostensiva; PNSP/Perícia; Seção de Avaliação Policial	R\$ 16.143.571,37
Rio Grande do Sul	PNSP/Porto Alegre/Ostensiva; PNSP/Porto Alegre/Indígena; PNSP/Porto Alegre/Judiciária; PNSP/Porto Alegre/Perícia	R\$ 23.457.883,81
Rondônia	-	-
Roraima	Monte Cristo	R\$ 10.054.203,81
Santa Catarina	-	-
São Paulo	-	-
Sergipe	PNSP/Aracaju/Perícia; PNSP/Aracaju/Judiciária; PNSP/Aracaju/Ostensiva; Seção de Avaliação Policial	R\$ 11.048.454,18
Tocantins	-	-

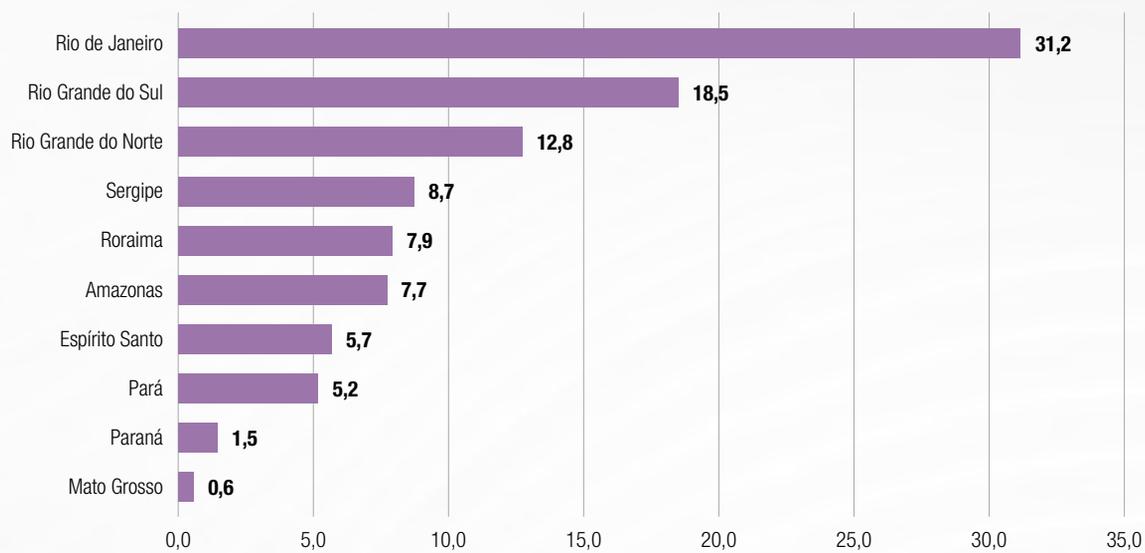
Fonte: Ministério Extraordinário da Segurança Pública; Secretaria Nacional de Segurança Pública.

Nota: Valores corrigidos segundo o IPCA de dez/2018.

(-) Fenômeno inexistente.

GRÁFICO 12

Percentual de distribuição dos recursos da Força Nacional, por UF em 2017



Fonte: Ministério Extraordinário da Segurança Pública; Secretaria Nacional de Segurança Pública.

TABELA 58

Gastos totais por operação da Força Nacional

Unidades da Federação – 2018

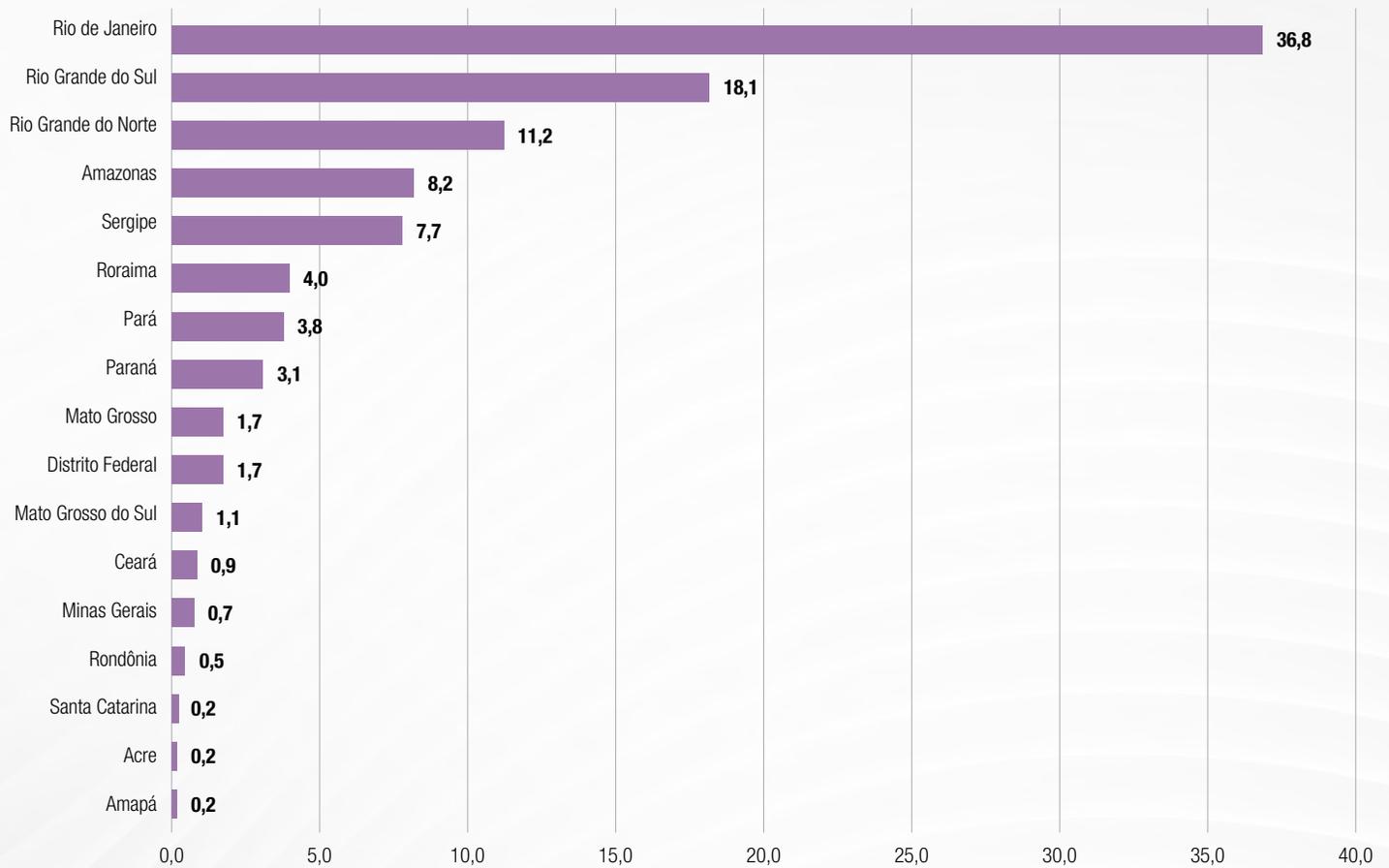
UF	Operação	Total de gastos
Total		R\$ 142.545.053,97
Acre	Fronteira Segura	R\$ 262.518,70
Alagoas	-	-
Amapá	Fronteira Segura	R\$ 242.492,50
Amazonas	Amazonas; Fronteira Segura; Manaós; Onda Verde/Humaitá II; Onda Verde Maravilha	R\$ 11.626.681,76
Bahia	-	-
Ceará	Ceará/Judiciária	R\$ 1.233.497,48
Distrito Federal	Gabinete de Transição	R\$ 2.413.750,96
Espírito Santo	-	-
Goiás	-	-
Maranhão	-	-
Mato Grosso	Onda Verde/ Juína II	R\$ 2.471.341,25
Mato Grosso do Sul	Caarapó II; Fronteira Segura	R\$ 1.514.941,17
Minas Gerais	Belo Horizonte	R\$ 1.005.463,22
Pará	Chico Mendes; Fronteira Segura; Onda Verde/Itaituba; UHE São Manoel; UHE/SAV São Manoel; Onda Verde/Novo Progresso II	R\$ 5.422.336,38
Paraíba	-	-
Paraná	Foz do Iguaçu; Fronteira Segura	R\$ 4.408.603,40
Pernambuco	-	-
Piauí	-	-
Rio de Janeiro	PNSP/Judiciária; PNSP/Ostensiva; PNSP/SAV	R\$ 52.391.487,47
Rio Grande do Norte	PNSP/Judiciária; PNSP/Ostensiva; PNSP/Perícia	R\$ 16.023.199,62
Rio Grande do Sul	Fronteira Segura; PNSP/Porto Alegre/Ostensiva; PNSP/Porto Alegre/Indígena; PNSP/Porto Alegre/Judiciária	R\$ 25.826.410,59
Rondônia	Fronteira Segura; Onda Verde/Cojumbim	R\$ 691.829,18
Roraima	Boa Vista; Boa Vista/Perícia; BR 174; Fronteira Segura; Monte Cristo - RR; Pacaraima	R\$ 5.650.542,16
Santa Catarina	Fronteira Segura	R\$ 314.314,32
São Paulo	-	-
Sergipe	PNSP/ Aracaju/Judiciária; PNSP/Aracaju/Ostensiva; PNSP/Aracaju/Perícia	R\$ 11.045.643,81
Tocantins	-	-

Fonte: Ministério Extraordinário da Segurança Pública; Secretaria Nacional de Segurança Pública.

(-) Fenômeno inexistente.

GRÁFICO 13

Percentual de distribuição dos recursos da Força Nacional, por UF em 2018



Fonte: Ministério Extraordinário da Segurança Pública; Secretaria Nacional de Segurança Pública.

Força Nacional de Segurança Pública: custo x efetividade

Marlene Inês Spaniol

A Força Nacional de Segurança Pública (FNSP) foi criada através do Decreto nº 5.289/2004, como um programa de cooperação federativa, sofrendo, desde então, diversas alterações, inclusive na sua forma de emprego que inicialmente destinava-se apenas a “atividades em policiamento ostensivo”, ou seja, apenas para policiais militares. Esta forma de atuação foi alterada pelo Decreto nº 7.318/2010 para “atividades destinadas à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”, ampliando sua composição e passando a ser formada, também, por policiais civis e peritos.

Esta alteração legislativa incluiu um rol de atividades para servidores civis que passaram a prestar serviços na FNSP, tais como: auxílio às ações de polícia judiciária estadual na função de investigação de infração penal, para a elucidação das causas, circunstâncias, motivos, autoria e materialidade; auxílio às ações de inteligência relacionadas às atividades destinadas à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio; realização de atividades periciais e de identificação civil e criminal destinadas a colher e resguardar indícios ou provas da ocorrência de fatos ou de infração penal.

No ano de 2013 houve uma nova ampliação no rol de atuações da FNSP, através do Decreto nº 7.957/2013, que passou a atuar também no auxílio a ocorrência de

catástrofes ou desastres coletivos, inclusive para reconhecimento de vitimados, incluindo a atuação de bombeiros militares; apoio a ações para proteção de indivíduos, grupos e órgãos da sociedade que promovam e protejam os direitos humanos e as liberdades fundamentais; em apoio às atividades de conservação e policiamento ambiental, instituindo, inclusive, uma Companhia de Operações Ambientais da FNSP, com os seguintes objetivos: apoiar as ações de fiscalização ambiental desenvolvidas por órgãos federais, estaduais, distritais e municipais na proteção do meio ambiente; atuar na prevenção a crimes e infrações ambientais; executar tarefas de defesa civil em defesa do meio ambiente; auxiliar as ações da polícia judiciária na investigação de crimes ambientais; e prestar auxílio à realização de levantamentos e laudos técnicos sobre impactos ambientais negativos.

Na análise destes Decretos percebe-se um grande interesse, não apenas na manutenção da FNSP, mas sim na sua expansão através do aumento do rol de atribuições a cada decreto editado. Esta ampliação resta cristalina na análise da Tabela 56 onde os tipos de operações em que a FNSP atuou em 2017 e 2018 que se dividem em: Operações aéreas, ambientais, de fronteiras, indígenas, judiciárias, ostensivas, de perícias e de presídios, sendo a operação ostensiva a mais constante com 9 (nove) operações em cada ano pesquisado.

Ocorre que o efetivo que compõe a FNSP é oriundo das forças estaduais de segurança onde o número de profissionais é muito inferior ao previsto em quase todos os Estados da Federação, além de possuírem a mesma formação e treinamento, ou seja, vão prestar apoio aos Estados, ganhando diárias corridas e onde atuam policiais com a mesma formação só que com seus salários normais, fato que gera descontentamento nas forças locais.

A relação do efetivo mobilizado da FN, conforme Tabela 57, nos anos 2013 a 2018 nunca baixou de 2.000 profissionais, batendo todos os recordes no ano de 2016 onde foram utilizados 7.505 policiais. Na mesma proporção do efetivo empregado está o montante de despesas com a FN onde o valor gasto com diárias em ações emergenciais, equivale a altos percentuais do Fundo Nacional de Segurança, em detrimento de ações de prevenção à violência, formação e valorização profissional, assim como reaparelhamento e modernização das forças estaduais.

Neste sentido, ratifica-se integralmente a posição de Cerqueira (2016, p. 81) ao escrever artigo intitulado “Mais do Mesmo”, acerca da atuação, eficiência nas ações e custos da FNSP, para o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2016, Ano 10, destacando que em 2016 o “Ministério da Justiça despendeu com a FN 43% do orçamento total do Fundo Nacional de Segurança para mobilização de um efetivo que não chegou a 1.500 profissionais”.

Uma análise comparativa dos gastos com a FNSP e as verbas do Fundo Nacional de Segurança, feita pelo Instituto Sou da Paz e publicada no Jornal Estadão, em 16 de abril de 2019, apontou que no ano de 2017 os valores aplicados na FNSP atingiram 62,9% do total da verba do Fundo Nacional de Segurança, sendo que em 2018 este percentual atingiu 41,9%, percentual este que tende a se repetir em 2019, comprovando que o governo federal tem gastado cada vez mais do Fundo com ações emergenciais da FN, sem que isto represente diminuição nas incidências criminais.

Mesmo sem a comprovação da eficácia das ações da FNSP ela continua sendo apresentada pelo governo como meio mais eficiente para ações emergenciais e atuação em zonas conflagradas, como acabou de acontecer em relação ao projeto-piloto intitulado “Em frente Brasil” que será lançado para a formulação do programa nacional de enfrentamento à criminalidade violenta e onde o Ministro da Justiça já assinou a Portaria 685/19, para atuação da FN em ações de polícia judiciária e perícia forense no combate à criminalidade violenta, pelo período de 180 dias e a Portaria 683/19, para atuação em ações de policiamento ostensivo para preservação da ordem pública e segurança das pessoas e do patrimônio, com vigência por 120 dias, podendo ambas ter prorrogações.

Na implantação do projeto “Em frente Brasil” que consiste na articulação entre a União, os Estados e Municípios para a redução de crimes violentos - em especial os homicídios - com foco territorial em áreas de concentração desses indicadores, serão enviados 100 profissionais da FNSP para cada uma das cinco cidades selecionadas em virtude de altas taxas criminais, que são: Ananindeua (PA), Cariacica (ES), Goiânia (GO), Paulista (PE) e São José dos Pinhais (PR).

Embora a presença ostensiva dos agentes da FNSP transmita uma sensação de segurança à população, ela serve apenas como um paliativo para a onda de insegurança que vivemos hoje no Brasil, sendo que os gráficos 12 e 13 demonstram que o Estado do Rio de Janeiro monopolizou a atuação da FN, perfazendo 31,2% do total de recursos gastos em 2017 e 36,8% em 2018, sem que houvessem diminuído as incidências de violência e de criminalidade.

Já não seria hora de perguntar se o governo federal, ao invés de usar metade dos recursos anuais do Fundo Nacional de Segurança com o emprego e ações de presença da FNSP, não seria mais eficiente repassar verbas aos Estados e Municípios para implantação de políticas públicas locais de prevenção à violência atendendo as peculiaridades regionais?

TABELA 59

Recursos recebidos pelo Estado Maior Conjunto das Forças Armadas para atender às Operações de Garantia da Lei e da Ordem - GLO e efetivo empregado, no período de 2017 a 2019

Operação, Unidade da Federação e período

Em R\$ constantes de 2018				
Operação	UF	Período	Efetivo	Custo
Operação Varredura	Território Nacional	Janeiro de 2017	11.021	R\$ 51.832.425,14
Operação Potiguar II	Rio Grande do Norte	Janeiro de 2017	2.004	R\$ 10.030.656,16
Operação Capixaba	Espírito Santo	Fevereiro de 2017	2.936	R\$ 38.865.134,15
Operação Carioca	Rio de Janeiro	Fevereiro de 2017	4.268	R\$ 29.106.763,72
Operação Esplanada	Distrito Federal	Maior de 2017	1.844	R\$ 1.958.832,57
Operação Rio de Janeiro ⁽¹⁾	Rio de Janeiro	Julho de 2017 a Dezembro de 2018	700	R\$ 234.485.755,13
Eleições Suplementares no Estado do Amazonas	Amazonas	Agosto de 2017	4.334	R\$ 7.333.352,12
Operação Potiguar III	Rio Grande do Norte	Dezembro de 2017 a Janeiro de 2018	2.545	R\$ 12.000.000,00
Operação São Cristóvão	Território Nacional	Maior a Junho de 2018	20.373	R\$ 80.000.000,00
Eleições Suplementares no Estado do Tocantins	Tocantins	Junho de 2018	381	R\$ 1.390.976,28
Operação Tucuxi	Roraima	Agosto a Outubro de 2018	532	R\$ 3.600.500,95
Eleições 2018	Território Nacional	Outubro de 2018	29.669 (3)	R\$ 54.989.269,31
	Roraima		27.615 (4)	
Operação Tucuxi II ⁽²⁾	Território Nacional	Outubro de 2018 a Março de 2019	532	...
Total				R\$ 525.593.665,53

Fonte: Ministério da Defesa; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Nota: Valores atualizados pelo IPCA de dezembro/18

(...) Informação indisponível.

(1) Na Operação Rio de Janeiro, o efetivo empregado foi de 700 por fase, em média.

(2) O custo total da Operação Tucuxi II é indisponível pois, no momento em que os dados foram informados pelo Ministério da Defesa, a operação encontrava-se em andamento.

(3) Efetivo no 1º turno.

(4) Efetivo no 2º turno.

Violência nas Escolas

TABELA 60

Percepção dos avaliadores da Prova Brasil em relação à segurança da escola e dos alunos ⁽¹⁾

Brasil e Unidades da Federação - 2017

Brasil e Unidades da Federação	Controle de entrada de pessoas estranhas na escola									
	Bom		Regular		Ruim		Inexistente		Sem resposta	
	Ns. Absolutos	%	Ns. Absolutos	%	Ns. Absolutos	%	Ns. Absolutos	%	Ns. Absolutos	%
Brasil	55.936	75,9	11.725	15,9	2.624	3,6	1.870	2,5	1.519	2,1
Acre	260	59,8	103	23,7	18	4,1	21	4,8	33	7,6
Alagoas	1.036	77,1	204	15,2	45	3,3	34	2,5	25	1,9
Amapá	230	60,1	85	22,2	27	7,0	30	7,8	11	2,9
Amazonas	1.120	64,0	318	18,2	96	5,5	92	5,3	125	7,1
Bahia	5.067	76,1	1.035	15,5	252	3,8	192	2,9	111	1,7
Ceará	3.004	77,4	595	15,3	100	2,6	123	3,2	58	1,5
Distrito Federal	412	68,9	142	23,7	30	5,0	6	1,0	8	1,3
Espírito Santo	1.012	78,2	202	15,6	39	3,0	19	1,5	22	1,7
Goiás	1.801	76,1	416	17,6	80	3,4	35	1,5	34	1,4
Maranhão	2.964	69,8	800	18,9	200	4,7	170	4,0	110	2,6
Mato Grosso	777	62,8	323	26,1	80	6,5	36	2,9	21	1,7
Mato Grosso do Sul	672	77,7	138	16,0	23	2,7	22	2,5	10	1,2
Minas Gerais	5.639	81,6	883	12,8	183	2,6	114	1,6	94	1,4
Pará	2.312	58,9	947	24,1	267	6,8	306	7,8	90	2,3
Paraíba	1.561	81,6	248	13,0	36	1,9	36	1,9	33	1,7
Paraná	3.368	73,6	861	18,8	176	3,8	89	1,9	82	1,8
Pernambuco	2.590	79,8	455	14,0	83	2,6	62	1,9	57	1,8
Piauí	1.515	71,5	401	18,9	93	4,4	77	3,6	32	1,5
Rio de Janeiro	3.334	77,2	589	13,6	187	4,3	65	1,5	142	3,3
Rio Grande do Norte	1.167	75,7	269	17,5	55	3,6	31	2,0	19	1,2
Rio Grande do Sul	3.176	73,9	698	16,2	132	3,1	84	2,0	209	4,9
Rondônia	496	71,6	121	17,5	35	5,1	32	4,6	9	1,3
Roraima	145	57,5	64	25,4	17	6,7	16	6,3	10	4,0
Santa Catarina	1.847	76,2	411	17,0	86	3,5	37	1,5	43	1,8
São Paulo	9.055	86,2	1.061	10,1	204	1,9	80	0,8	102	1,0
Sergipe	752	74,0	176	17,3	42	4,1	30	3,0	16	1,6
Tocantins	624	70,4	180	20,3	38	4,3	31	3,5	13	1,5

Continua

Fonte: Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. Avaliação Nacional do Rendimento Escolar (Prova Brasil), 2017.

(1) Questões 23 e 31 do questionário da escola: "Avalie os seguintes aspectos em relação à segurança da escola e dos alunos".

Brasil e Unidades da Federação	Iluminação do lado de fora da escola									
	Bom		Regular		Ruim		Inexistente		Sem resposta	
	Ns. Absolutos	%	Ns. Absolutos	%	Ns. Absolutos	%	Ns. Absolutos	%	Ns. Absolutos	%
Brasil	31.740	43,1	22.361	30,4	12.393	16,8	5.443	7,4	1.737	2,4
Acre	121	27,8	145	33,3	98	22,5	39	9,0	32	7,4
Alagoas	547	40,7	417	31,0	222	16,5	131	9,7	27	2,0
Amapá	111	29,0	94	24,5	109	28,5	56	14,6	13	3,4
Amazonas	733	41,9	465	26,6	304	17,4	125	7,1	124	7,1
Bahia	2.475	37,2	2.083	31,3	1.209	18,2	762	11,4	128	1,9
Ceará	1.554	40,1	1.225	31,6	707	18,2	321	8,3	73	1,9
Distrito Federal	251	42,0	196	32,8	117	19,6	24	4,0	10	1,7
Espírito Santo	690	53,3	383	29,6	153	11,8	45	3,5	23	1,8
Goias	917	38,8	764	32,3	537	22,7	109	4,6	39	1,6
Maranhão	1.556	36,7	1.279	30,1	836	19,7	444	10,5	129	3,0
Mato Grosso	537	43,4	394	31,9	225	18,2	58	4,7	23	1,9
Mato Grosso do Sul	433	50,1	258	29,8	126	14,6	33	3,8	15	1,7
Minas Gerais	2.795	40,4	1.978	28,6	1.289	18,6	742	10,7	109	1,6
Pará	1.019	26,0	1.121	28,6	1.010	25,8	651	16,6	121	3,1
Paraíba	953	49,8	556	29,0	267	13,9	109	5,7	29	1,5
Paraná	2.154	47,1	1.494	32,6	641	14,0	186	4,1	101	2,2
Pernambuco	1.129	34,8	1.072	33,0	697	21,5	281	8,7	68	2,1
Piauí	796	37,6	706	33,3	338	16,0	237	11,2	41	1,9
Rio de Janeiro	2.231	51,7	1.203	27,9	530	12,3	190	4,4	163	3,8
Rio Grande do Norte	526	34,1	485	31,5	353	22,9	155	10,1	22	1,4
Rio Grande do Sul	1.910	44,4	1.398	32,5	634	14,7	151	3,5	206	4,8
Rondônia	342	49,4	179	25,8	108	15,6	55	7,9	9	1,3
Roraima	102	40,5	57	22,6	45	17,9	37	14,7	11	4,4
Santa Catarina	1.231	50,8	738	30,4	288	11,9	118	4,9	49	2,0
São Paulo	5.803	55,3	3.085	29,4	1.236	11,8	241	2,3	137	1,3
Sergipe	411	40,5	338	33,3	179	17,6	69	6,8	19	1,9
Tocantins	413	46,6	248	28,0	135	15,2	74	8,4	16	1,8

TABELA 61

Percepção dos diretores sobre a ocorrência de situações de violência na escola em que trabalham no último ano ⁽¹⁾

Brasil e Unidades da Federação – 2017

Brasil e Unidades da Federação	Agressão verbal ou física de alunos a professores ou funcionários da escola						Agressão verbal ou física de alunos a outros alunos da escola					
	Sim		Não		Sem resposta		Sim		Não		Sem resposta	
	Ns. Absolutos	%	Ns. Absolutos	%	Ns. Absolutos	%	Ns. Absolutos	%	Ns. Absolutos	%	Ns. Absolutos	%
Brasil	36.056	48,9	35.149	47,7	2.469	3,4	50.988	69,2	20.262	27,5	2.424	3,3
Acre	179	41,1	205	47,1	51	11,7	272	62,5	112	25,7	51	11,7
Alagoas	575	42,8	742	55,2	27	2,0	915	68,1	404	30,1	25	1,9
Amapá	141	36,8	204	53,3	38	9,9	226	59,0	116	30,3	41	10,7
Amazonas	491	28,0	1.094	62,5	166	9,5	912	52,1	672	38,4	167	9,5
Bahia	3.438	51,6	3.102	46,6	117	1,8	5.031	75,6	1.512	22,7	114	1,7
Ceará	1.501	38,7	2.302	59,3	77	2,0	2.405	62,0	1.399	36,1	76	2,0
Distrito Federal	376	62,9	212	35,5	10	1,7	474	79,3	114	19,1	10	1,7
Espírito Santo	604	46,7	572	44,2	118	9,1	851	65,8	328	25,3	115	8,9
Goiás	1.328	56,1	979	41,4	59	2,5	1.719	72,7	587	24,8	60	2,5
Maranhão	1.573	37,1	2.540	59,8	131	3,1	2.518	59,3	1.604	37,8	122	2,9
Mato Grosso	705	57,0	472	38,2	60	4,9	910	73,6	265	21,4	62	5,0
Mato Grosso do Sul	475	54,9	347	40,1	43	5,0	653	75,5	170	19,7	42	4,9
Minas Gerais	3.746	54,2	3.003	43,4	164	2,4	4.698	68,0	2.049	29,6	166	2,4
Pará	1.410	36,0	2.266	57,8	246	6,3	2.319	59,1	1.364	34,8	239	6,1
Paraíba	833	43,5	1.040	54,3	41	2,1	1.302	68,0	572	29,9	40	2,1
Paraná	2.474	54,1	1.976	43,2	126	2,8	3.337	72,9	1.116	24,4	123	2,7
Pernambuco	1.452	44,7	1.699	52,3	96	3,0	2.274	70,0	885	27,3	88	2,7
Piauí	823	38,9	1.248	58,9	47	2,2	1.295	61,1	779	36,8	44	2,1
Rio de Janeiro	2.154	49,9	2.004	46,4	159	3,7	2.995	69,4	1.158	26,8	164	3,8
Rio Grande do Norte	776	50,4	733	47,6	32	2,1	1.102	71,5	410	26,6	29	1,9
Rio Grande do Sul	2.234	52,0	1.854	43,1	211	4,9	3.063	71,2	1.030	24,0	206	4,8
Rondônia	335	48,3	350	50,5	8	1,2	501	72,3	185	26,7	7	1,0
Roraima	92	36,5	141	56,0	19	7,5	163	64,7	70	27,8	19	7,5
Santa Catarina	1.259	51,9	1.081	44,6	84	3,5	1.751	72,2	591	24,4	82	3,4
São Paulo	6.105	58,1	4.149	39,5	248	2,4	7.954	75,7	2.306	22,0	242	2,3
Sergipe	510	50,2	444	43,7	62	6,1	724	71,3	230	22,6	62	6,1
Tocantins	467	52,7	390	44,0	29	3,3	624	70,4	234	26,4	28	3,2

Continua

Fonte: Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. Avaliação Nacional do Rendimento Escolar (Prova Brasil), 2017.

(1) Questões 90 a 91 e 96 a 99 do questionário do diretor: "Sobre os fatos listados abaixo, diga se eles aconteceram ou não este ano, nesta escola".

Brasil e Unidades da Federação	Alunos frequentaram a escola sob efeito de bebida alcoólica						Alunos frequentaram a escola sob efeito de drogas ilícitas					
	Sim		Não		Sem resposta		Sim		Não		Sem resposta	
	Ns. Absolutos	%	Ns. Absolutos	%	Ns. Absolutos	%	Ns. Absolutos	%	Ns. Absolutos	%	Ns. Absolutos	%
Brasil	11.661	15,8	59.624	80,9	2.389	3,2	15.670	21,3	55.615	75,5	2.389	3,2
Acre	74	17,0	310	71,3	51	11,7	99	22,8	284	65,3	52	12,0
Alagoas	228	17,0	1.090	81,1	26	1,9	233	17,3	1.086	80,8	25	1,9
Amapá	67	17,5	278	72,6	38	9,9	85	22,2	258	67,4	40	10,4
Amazonas	286	16,3	1.300	74,2	165	9,4	379	21,6	1.206	68,9	166	9,5
Bahia	1.342	20,2	5.200	78,1	115	1,7	1.328	19,9	5.210	78,3	119	1,8
Ceará	437	11,3	3.377	87,0	66	1,7	742	19,1	3.071	79,1	67	1,7
Distrito Federal	171	28,6	417	69,7	10	1,7	200	33,4	388	64,9	10	1,7
Espírito Santo	179	13,8	1.002	77,4	113	8,7	290	22,4	888	68,6	116	9,0
Goiás	506	21,4	1.802	76,2	58	2,5	640	27,0	1.670	70,6	56	2,4
Maranhão	593	14,0	3.525	83,1	126	3,0	609	14,3	3.508	82,7	127	3,0
Mato Grosso	245	19,8	934	75,5	58	4,7	245	19,8	934	75,5	58	4,7
Mato Grosso do Sul	185	21,4	637	73,6	43	5,0	204	23,6	617	71,3	44	5,1
Minas Gerais	945	13,7	5.801	83,9	167	2,4	1.484	21,5	5.263	76,1	166	2,4
Pará	549	14,0	3.135	79,9	238	6,1	624	15,9	3.061	78,0	237	6,0
Paraíba	240	12,5	1.636	85,5	38	2,0	345	18,0	1.528	79,8	41	2,1
Paraná	662	14,5	3.789	82,8	125	2,7	933	20,4	3.520	76,9	123	2,7
Pernambuco	589	18,1	2.573	79,2	85	2,6	807	24,9	2.359	72,7	81	2,5
Piauí	261	12,3	1.814	85,6	43	2,0	275	13,0	1.800	85,0	43	2,0
Rio de Janeiro	520	12,0	3.640	84,3	157	3,6	761	17,6	3.400	78,8	156	3,6
Rio Grande do Norte	224	14,5	1.289	83,6	28	1,8	360	23,4	1.152	74,8	29	1,9
Rio Grande do Sul	622	14,5	3.470	80,7	207	4,8	1.006	23,4	3.086	71,8	207	4,8
Rondônia	101	14,6	583	84,1	9	1,3	105	15,2	581	83,8	7	1,0
Roraima	58	23,0	175	69,4	19	7,5	61	24,2	172	68,3	19	7,5
Santa Catarina	311	12,8	2.032	83,8	81	3,3	541	22,3	1.804	74,4	79	3,3
São Paulo	1.903	18,1	8.363	79,6	236	2,2	2.912	27,7	7.355	70,0	235	2,2
Sergipe	191	18,8	764	75,2	61	6,0	215	21,2	741	72,9	60	5,9
Tocantins	172	19,4	688	77,7	26	2,9	187	21,1	673	76,0	26	2,9

Continua

Brasil e Unidades da Federação	Alunos frequentaram a escola portando arma branca (facas, canivetes etc)						Alunos frequentaram a escola portando arma de fogo					
	Sim		Não		Sem resposta		Sim		Não		Sem resposta	
	Ns. Absolutos	%	Ns. Absolutos	%	Ns. Absolutos	%	Ns. Absolutos	%	Ns. Absolutos	%	Ns. Absolutos	%
Brasil	10.984	14,9	60.296	81,8	2.394	3,2	1.685	2,3	69.573	94,4	2.416	3,3
Acre	100	23,0	284	65,3	51	11,7	7	1,6	377	86,7	51	11,7
Alagoas	127	9,4	1.192	88,7	25	1,9	31	2,3	1.286	95,7	27	2,0
Amapá	97	25,3	246	64,2	40	10,4	14	3,7	328	85,6	41	10,7
Amazonas	310	17,7	1.276	72,9	165	9,4	51	2,9	1.534	87,6	166	9,5
Bahia	982	14,8	5.561	83,5	114	1,7	199	3,0	6.345	95,3	113	1,7
Ceará	365	9,4	3.447	88,8	68	1,8	97	2,5	3.717	95,8	66	1,7
Distrito Federal	195	32,6	393	65,7	10	1,7	17	2,8	571	95,5	10	1,7
Espírito Santo	188	14,5	992	76,7	114	8,8	42	3,2	1.138	87,9	114	8,8
Goiás	575	24,3	1.735	73,3	56	2,4	81	3,4	2.229	94,2	56	2,4
Maranhão	568	13,4	3.551	83,7	125	2,9	104	2,5	4.017	94,7	123	2,9
Mato Grosso	274	22,2	906	73,2	57	4,6	38	3,1	1.139	92,1	60	4,9
Mato Grosso do Sul	204	23,6	619	71,6	42	4,9	14	1,6	809	93,5	42	4,9
Minas Gerais	1.055	15,3	5.689	82,3	169	2,4	157	2,3	6.586	95,3	170	2,5
Pará	658	16,8	3.027	77,2	237	6,0	105	2,7	3.580	91,3	237	6,0
Paraíba	237	12,4	1.640	85,7	37	1,9	47	2,5	1.829	95,6	38	2,0
Paraná	653	14,3	3.796	83,0	127	2,8	71	1,6	4.381	95,7	124	2,7
Pernambuco	463	14,3	2.701	83,2	83	2,6	86	2,6	3.073	94,6	88	2,7
Piauí	222	10,5	1.853	87,5	43	2,0	49	2,3	2.026	95,7	43	2,0
Rio de Janeiro	412	9,5	3.743	86,7	162	3,8	58	1,3	4.098	94,9	161	3,7
Rio Grande do Norte	232	15,1	1.280	83,1	29	1,9	45	2,9	1.464	95,0	32	2,1
Rio Grande do Sul	777	18,1	3.317	77,2	205	4,8	79	1,8	4.016	93,4	204	4,7
Rondônia	153	22,1	533	76,9	7	1,0	15	2,2	670	96,7	8	1,2
Roraima	38	15,1	195	77,4	19	7,5	8	3,2	225	89,3	19	7,5
Santa Catarina	383	15,8	1.959	80,8	82	3,4	43	1,8	2.295	94,7	86	3,5
São Paulo	1.367	13,0	8.895	84,7	240	2,3	173	1,6	10.080	96,0	249	2,4
Sergipe	154	15,2	802	78,9	60	5,9	36	3,5	919	90,5	61	6,0
Tocantins	195	22,0	664	74,9	27	3,0	18	2,0	841	94,9	27	3,0

Fonte: Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. Avaliação Nacional do Rendimento Escolar (Prova Brasil), 2017.

(1) Questões 90 a 91 e 96 a 99 do questionário do diretor: "Sobre os fatos listados abaixo, diga se eles aconteceram ou não este ano, nesta escola".

TABELA 62

Vitimização de diretores e professores na escola em que trabalham no último ano ⁽¹⁾

Brasil e Unidades da Federação – 2017

Brasil e Unidades da Federação	Você foi vítima de atentado à vida					
	Sim		Não		Sem resposta	
	Ns. Absolutos	%	Ns. Absolutos	%	Ns. Absolutos	%
Brasil	8.054	1,0	415.005	50,2	404.283	48,9
Acre	36	1,2	1.644	54,4	1.343	44,4
Alagoas	108	0,7	7.539	51,2	7.086	48,1
Amapá	54	1,0	2.562	47,1	2.825	51,9
Amazonas	243	1,6	7.867	53,4	6.628	45,0
Bahia	504	1,2	24.271	55,7	18.765	43,1
Ceará	375	0,8	23.787	50,0	23.444	49,2
Distrito Federal	49	0,7	3.028	44,6	3.705	54,6
Espírito Santo	165	1,0	8.528	50,7	8.141	48,4
Goiás	213	1,2	10.262	55,5	8.007	43,3
Maranhão	343	1,3	16.597	64,3	8.853	34,3
Mato Grosso	172	0,9	9.919	50,1	9.716	49,1
Mato Grosso do Sul	85	1,1	4.498	58,1	3.154	40,8
Minas Gerais	690	0,7	49.207	49,5	49.575	49,8
Pará	447	1,6	14.984	52,7	13.001	45,7
Paraíba	192	1,0	10.102	53,2	8.703	45,8
Paraná	524	1,0	26.766	49,9	26.373	49,1
Pernambuco	329	0,8	19.999	50,8	19.020	48,3
Piauí	168	1,4	7.803	66,7	3.722	31,8
Rio de Janeiro	396	0,8	24.392	46,9	27.197	52,3
Rio Grande do Norte	206	1,5	8.025	57,0	5.855	41,6
Rio Grande do Sul	276	0,8	17.040	52,0	15.443	47,1
Rondônia	63	1,1	3.063	53,6	2.585	45,3
Roraima	87	2,2	1.625	41,4	2.211	56,4
Santa Catarina	258	0,9	14.179	47,0	15.763	52,2
São Paulo	1.840	1,0	86.398	45,0	103.922	54,1
Sergipe	121	1,2	5.345	53,6	4.499	45,1
Tocantins	110	1,1	5.575	53,4	4.747	45,5

Continua

Fonte: Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. Avaliação Nacional do Rendimento Escolar (Prova Brasil), 2017.

(1) Questões 92 a 95 do questionário do diretor e 85 a 88 do questionário do professor: "Sobre os fatos listados abaixo, diga se eles aconteceram ou não este ano, nesta escola".

Brasil e Unidades da Federação	Você foi ameaçado por algum aluno					
	Sim		Não		Sem resposta	
	Ns. Absolutos	%	Ns. Absolutos	%	Ns. Absolutos	%
Brasil	36.503	4,4	387.044	46,8	403.795	48,8
Acre	163	5,4	1.517	50,2	1.343	44,4
Alagoas	401	2,7	7.247	49,2	7.085	48,1
Amapá	247	4,5	2.372	43,6	2.822	51,9
Amazonas	513	3,5	7.600	51,6	6.625	45,0
Bahia	2.077	4,8	22.727	52,2	18.736	43,0
Ceará	1.831	3,8	22.375	47,0	23.400	49,2
Distrito Federal	263	3,9	2.817	41,5	3.702	54,6
Espírito Santo	655	3,9	8.037	47,7	8.142	48,4
Goias	959	5,2	9.524	51,5	7.999	43,3
Maranhão	1.076	4,2	15.879	61,6	8.838	34,3
Mato Grosso	1.010	5,1	9.089	45,9	9.708	49,0
Mato Grosso do Sul	322	4,2	4.271	55,2	3.144	40,6
Minas Gerais	4.167	4,2	45.797	46,0	49.508	49,8
Pará	1.055	3,7	14.388	50,6	12.989	45,7
Paraíba	736	3,9	9.571	50,4	8.690	45,7
Paraná	2.464	4,6	24.845	46,3	26.354	49,1
Pernambuco	1.236	3,1	19.097	48,5	19.015	48,3
Piauí	494	4,2	7.487	64,0	3.712	31,7
Rio de Janeiro	1.763	3,4	23.052	44,3	27.170	52,3
Rio Grande do Norte	705	5,0	7.520	53,4	5.861	41,6
Rio Grande do Sul	1.420	4,3	15.912	48,6	15.427	47,1
Rondônia	233	4,1	2.898	50,7	2.580	45,2
Roraima	227	5,8	1.488	37,9	2.208	56,3
Santa Catarina	1.307	4,3	13.150	43,5	15.743	52,1
São Paulo	10.214	5,3	78.168	40,7	103.778	54,0
Sergipe	502	5,0	4.978	50,0	4.485	45,0
Tocantins	463	4,4	5.238	50,2	4.731	45,4

Continua

Brasil e Unidades da Federação	Você foi vítima de furto (sem uso de violência)					
	Sim		Não		Sem resposta	
	Ns. Absolutos	%	Ns. Absolutos	%	Ns. Absolutos	%
Brasil	22.229	2,7	401.381	48,5	403.732	48,8
Acre	108	3,6	1.570	51,9	1.345	44,5
Alagoas	238	1,6	7.408	50,3	7.087	48,1
Amapá	181	3,3	2.443	44,9	2.817	51,8
Amazonas	580	3,9	7.532	51,1	6.626	45,0
Bahia	1.015	2,3	23.786	54,6	18.739	43,0
Ceará	1.005	2,1	23.212	48,8	23.389	49,1
Distrito Federal	227	3,3	2.854	42,1	3.701	54,6
Espírito Santo	507	3,0	8.191	48,7	8.136	48,3
Goiás	722	3,9	9.764	52,8	7.996	43,3
Maranhão	751	2,9	16.216	62,9	8.826	34,2
Mato Grosso	564	2,8	9.546	48,2	9.697	49,0
Mato Grosso do Sul	215	2,8	4.377	56,6	3.145	40,6
Minas Gerais	2.189	2,2	47.764	48,0	49.519	49,8
Pará	1.093	3,8	14.355	50,5	12.984	45,7
Paraíba	449	2,4	9.848	51,8	8.700	45,8
Paraná	1.404	2,6	25.912	48,3	26.347	49,1
Pernambuco	837	2,1	19.500	49,6	19.011	48,3
Piauí	359	3,1	7.618	65,2	3.716	31,8
Rio de Janeiro	1.391	2,7	23.408	45,0	27.186	52,3
Rio Grande do Norte	444	3,2	7.786	55,3	5.856	41,6
Rio Grande do Sul	926	2,8	16.407	50,1	15.426	47,1
Rondônia	188	3,3	2.948	51,6	2.575	45,1
Roraima	171	4,4	1.539	39,2	2.213	56,4
Santa Catarina	714	2,4	13.742	45,5	15.744	52,1
São Paulo	5.416	2,8	83.017	43,2	103.727	54,0
Sergipe	237	2,4	5.239	52,6	4.489	45,0
Tocantins	298	2,9	5.399	51,8	4.735	45,4

Continua

Fonte: Instituto Nacional de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira. Avaliação Nacional do Rendimento Escolar (Prova Brasil), 2017.

(1) Questões 92 a 95 do questionário do diretor e 85 a 88 do questionário do professor: "Sobre os fatos listados abaixo, diga se eles aconteceram ou não este ano, nesta escola".

Brasil e Unidades da Federação	Você foi vítima de roubo (com uso de violência)					
	Sim		Não		Sem resposta	
	Ns. Absolutos	%	Ns. Absolutos	%	Ns. Absolutos	%
Brasil	5.504	0,7	418.204	50,5	403.634	48,8
Acre	32	1,1	1.649	54,5	1.342	44,4
Alagoas	74	0,5	7.582	51,5	7.077	48,0
Amapá	42	0,8	2.581	47,4	2.818	51,8
Amazonas	176	1,2	7.939	53,9	6.623	44,9
Bahia	333	0,8	24.467	56,2	18.740	43,0
Ceará	318	0,7	23.883	50,2	23.405	49,2
Distrito Federal	34	0,5	3.047	44,9	3.701	54,6
Espírito Santo	109	0,6	8.583	51,0	8.142	48,4
Goiás	156	0,8	10.330	55,9	7.996	43,3
Maranhão	300	1,2	16.665	64,6	8.828	34,2
Mato Grosso	111	0,6	9.993	50,5	9.703	49,0
Mato Grosso do Sul	59	0,8	4.532	58,6	3.146	40,7
Minas Gerais	416	0,4	49.568	49,8	49.488	49,8
Pará	389	1,4	15.064	53,0	12.979	45,6
Paraíba	117	0,6	10.198	53,7	8.682	45,7
Paraná	302	0,6	27.022	50,4	26.339	49,1
Pernambuco	208	0,5	20.144	51,2	18.996	48,3
Piauí	124	1,1	7.856	67,2	3.713	31,8
Rio de Janeiro	249	0,5	24.578	47,3	27.158	52,2
Rio Grande do Norte	104	0,7	8.118	57,6	5.864	41,6
Rio Grande do Sul	191	0,6	17.146	52,3	15.422	47,1
Rondônia	29	0,5	3.108	54,4	2.574	45,1
Roraima	48	1,2	1.664	42,4	2.211	56,4
Santa Catarina	118	0,4	14.343	47,5	15.739	52,1
São Paulo	1.296	0,7	87.150	45,4	103.714	54,0
Sergipe	85	0,9	5.396	54,1	4.484	45,0
Tocantins	84	0,8	5.598	53,7	4.750	45,5

A violência no contexto escolar em 2017

Miriam Abramovay

A escola deveria ser o lugar da construção do saber, um local repleto de objetos de conhecimentos, valores e afetos, onde os jovens socializam, fazem amizades e onde podem ter uma interação com pessoas de referência, como os professores e diretores.

A escola poderia ser um refúgio onde os jovens encontrariam cooperação, vivenciaríamos resistências e assertividades, desenvolveriam habilidades de comunicação, competências para a resolução de conflitos e problemas e assumiriam responsabilidades. No entanto, muitas vezes as escolas perpetuam as desigualdades sociais em um ambiente em que os problemas de aprendizagem, o fracasso escolar, a evasão e repetência as reforçam.

Esta instituição apresenta fatores de risco, como os problemas de aprendizagem e fracasso escolar, a evasão, a exposição às situações de violências e os baixos níveis de participação comunitária.

Pode-se afirmar que a escola deixou de ser um espaço protegido e tornou-se um local que reproduz as violências que acontecem na nossa sociedade em nível macro e, ao mesmo tempo, devido às suas especificidades como instituição, fomenta e constrói múltiplos e variados tipos de violências. A escola pode ser vítima, mas também autora de processos violentos.

Os dados sobre Violência Escolar produzidos a partir da consulta a diretores e professores na Avaliação Nacional de Rendimento Escolar (Prova Brasil 2017), realizada pelo Instituto de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), do Ministério da Educação (MEC), vêm reiterar as mudanças sofridas pela instituição escolar.

Quando se pergunta aos diretores e professores "Você foi vítima de algum atentado à vida?", 1% responde que sim, o que corresponde a 8.054 pessoas. Se analisarmos pelas Unidades da Federação, essa proporção se apresenta mais elevada em Roraima (2,2%), Amazonas e Pará, ambos com 1,6%. A ameaça é um fenômeno recorrente nas escolas e ameaçar consiste em promessas explícitas de provocar dano físico ou moral. Em estudos qualitativos sobre o tema, as ameaças se dão principalmente em função de desavenças por notas, por problemas disciplinares, por suspensões, o que gera um clima de tensão cotidiana já que muitas vezes os estudantes reagem de forma agressiva e mesmo com violência física, o que gera sentimento de insegurança. A pergunta "Você foi ameaçado por algum aluno?" indica que 4,4% de professores e diretores foram ameaçados e 46,8% não foram, porém 48,8% não responderam essa questão. Em cinco Unidades da Federação verificam-se as mais altas proporções - Acre, Goiás, Mato Grosso, Rio Grande do Norte, Roraima, São Paulo e Sergipe -, onde 5% ou mais reportaram ter sofrido ameaça.

Os furtos são corriqueiros nas escolas e muitas vezes considerados sem importância, parecendo mesmo banais e naturalizados, mas são um dos tipos de incivilidade existente. Os dados mostram que 22.229 respondentes já foram furtados no último ano, ou seja, 2,7% dos professores e diretores que responderam à pesquisa. Sobre o roubo, que envolve uso de violência, a pesquisa indica que 0,7% já foram vítimas, ou seja, 5.504 professores e diretores.

Chama a atenção que em todas as perguntas sobre violência dura – aquelas previstas no Código Penal, como atentado, ameaça e roubo – quase metade dos diretores e professores não responderam. Pode-se conjecturar que existe medo de responder este tipo de pergunta, por temor a represálias.

No caso de dados relacionados a agressões verbais, segundo as percepções dos diretores, os dados se invertem. Quando se pergunta sobre ocorrências de “agressão verbal ou física de alunos a professores ou funcionários da escola”, 48,9% afirmam que já aconteceram em suas escolas. No Distrito Federal, 62,9% responderam positivamente, 58,1% em São Paulo e 57% no Mato Grosso, o que mostra que há nas escolas problemas relacionados com o clima escolar e com as relações sociais entre os vários atores.

As relações entre os pares são as mais complicadas nas escolas, podendo ser prazerosas e conflituosas. Algumas vezes as maneiras de se relacionar que são típicas da infância e da adolescência são vistas como não civilizadas, como as brigas e os xingamentos. Perguntados sobre a ocorrência de “agressão verbal ou física de alunos a outros alunos”, 69,2% dos diretores afirmam existir em suas escolas. A maior porcentagem está no Distrito Federal (79,3%), seguido de São Paulo (75,7%) e Bahia (75,6%).

Perguntados também se “alunos frequentaram a escola sob efeito de bebida alcoólica”, 15,8% dos diretores responderam de forma afirmativa, com destaque para o Distrito Federal (28,6%), seguido por Roraima (23%), Goiás e Mato Grosso do Sul, ambos com (21,4%). É comum que os dados sobre drogas ilícitas apareçam em maior proporção: 21,3% dos diretores asseguram que “alunos frequentaram a escola sob efeito de drogas ilícitas”, com destaque para Distrito Federal (33,4%), São Paulo (27,7%) e Goiás (27%).

O recurso às armas em brigas e conflitos

nestes tempos de agravamento da violência na sociedade chega à escola. Segundo a literatura internacional sobre o tema, levar uma arma para a escola pode ser símbolo de impor respeito, proteger-se e defender-se. A arma é um forte símbolo de poder, com marcas de gênero para demonstrar a masculinidade. Neste sentido, 14,9% dos diretores dizem que “alunos frequentaram a escola portando armas brancas”, proporção que se eleva a 32,6% no Distrito Federal, 25,3% no Amapá e 24,3% em Goiás.

Com relação às armas de fogo, 2,3% dos diretores asseguram que “alunos frequentaram a escola portando armas de fogo”, alcançando 3,7% no Amapá, 3,5% em Sergipe e 3,4% em Goiás.

A segurança das escolas envolve fatores de risco e proteção tanto internos como externos e é importante conhecer “como se dá o controle de pessoas estranhas à escola”. No Brasil, a maior parte dos avaliadores considera que o controle é bom (75,9%), no entanto há 3,6% que dizem ser ruim e 2,5% inexistente, o que pode, além de causar insegurança, dar oportunidade para que aconteçam massacres como o de Suzano¹.

Outro fator importante para que todos se sintam seguros na escola é a iluminação, para que se possa entrar e sair com mais segurança. 43,1% dos avaliadores dizem que “a iluminação do lado de fora da escola” é boa, 30,4% regular, 16,8% ruim e 7,4% inexistente.

Há muitos fatores que contribuem para que uma escola seja mais ou menos violenta. No entanto, há que reiterar a necessidade de políticas públicas no nível dos Estados e Municípios sobre o tema. A melhoria do clima escolar e das relações sociais tem impacto direto não somente na vida, na morte e na percepção do que é positivo e negativo, mas também no ensino-aprendizagem, na repetência, na evasão e principalmente na possibilidade de a escola voltar a ser um local de prazer e aprendizagem.

1. Ataque ocorrido em março de 2019 na cidade de Suzano, no interior de São Paulo. Dois ex-alunos abriram fogo à Escola Estadual Professor Raul Brasil, deixando cerca de 10 vítimas fatais, incluindo dois autores e 11 feridas.

Sistema prisional

TABELA 63

Presos no Sistema Penitenciário e Sob Custódia das Polícias e taxas por 100 mil habitantes

Brasil, União e Unidades da Federação – 2017

Brasil e Unidades da Federação	Sistema Penitenciário	Custódia das Polícias	Total	
			Ns. Absolutos	Taxa geral ⁽¹⁾
Brasil	706.619	19.735	726.354	349,8
Acre	6.263	...	6.263	754,9
Alagoas	7.421	339	7.760	229,9
Amapá	2.806	...	2.806	351,8
Amazonas	8.931	...	8.931	219,8
Bahia	14.031	2.798	16.829	109,7
Ceará	25.998	865	26.863	297,8
Distrito Federal	15.764	130	15.894	522,9
Espírito Santo	20.060	...	20.060	499,5
Goiás	20.683	568	21.251	313,5
Maranhão	8.764	2	8.766	125,2
Mato Grosso	12.292	...	12.292	367,5
Mato Grosso do Sul	16.185	589	16.774	618,2
Minas Gerais	74.981	1.732	76.713	363,2
Pará	16.123	367	16.490	197,1
Paraíba	12.121	3	12.124	301,2
Paraná	40.291	9.738	50.029	441,9
Pernambuco	31.001	...	31.001	327,2
Piauí	4.368	...	4.368	135,7
Rio de Janeiro	52.691	...	52.691	315,2
Rio Grande do Norte	9.252	...	9.252	263,8
Rio Grande do Sul	36.149	25	36.174	319,5
Rondônia	11.383	...	11.383	630,4
Roraima	2.579	11	2.590	495,6
Santa Catarina	21.558	...	21.558	307,9
São Paulo	226.463	2.568	229.031	507,9
Sergipe	4.888	...	4.888	213,6
Tocantins	3.573	...	3.573	230,5

Fonte: Ministério da Justiça/ Departamento Penitenciário Nacional – Depen; SENASP; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

(1) Taxa por 100 mil habitantes.

(...) Informação não disponível.

TABELA 64

Total de pessoas privadas de liberdade no Sistema Penitenciário,
vagas no sistema prisional e percentual de ocupação

Brasil e Unidades da Federação – 2017

Brasil e Unidades da Federação	Presos no sistema penitenciário ⁽¹⁾	Vagas do sistema penitenciário	Déficit de vagas no sistema penitenciário	Razão preso/vaga
	Ns. Absolutos	Ns. Absolutos	Ns. Absolutos	
Brasil	706.619	423.242	283.377	1,7
Acre	6.263	2.723	3.540	2,3
Alagoas	7.421	3.555	3.866	2,1
Amapá	2.806	1.526	1.280	1,8
Amazonas	8.931	4.412	4.519	2,0
Bahia	14.031	10.767	3.264	1,3
Ceará	25.998	13.264	12.734	2,0
Distrito Federal	15.764	7.395	8.369	2,1
Espírito Santo	20.060	13.646	6.414	1,5
Goiás	20.683	11.605	9.078	1,8
Maranhão	8.764	6.079	2.685	1,4
Mato Grosso	12.292	8.555	3.737	1,4
Mato Grosso do Sul	16.185	9.426	6.759	1,7
Minas Gerais	74.981	46.506	28.475	1,6
Pará	16.123	8.600	7.523	1,9
Paraíba	12.121	7.892	4.229	1,5
Paraná	40.291	18.723	21.568	2,2
Pernambuco	31.001	11.944	19.057	2,6
Piauí	4.368	2.270	2.098	1,9
Rio de Janeiro	52.691	29.495	23.196	1,8
Rio Grande do Norte	9.252	6.873	2.379	1,3
Rio Grande do Sul	36.149	25.813	10.336	1,4
Rondônia	11.383	6.028	5.355	1,9
Roraima	2.579	1.234	1.345	2,1
Santa Catarina	21.558	20.030	1.528	1,1
São Paulo	226.463	139.881	86.582	1,6
Sergipe	4.888	2.975	1.913	1,6
Tocantins	3.573	2.025	1.548	1,8

Fonte: Ministério da Justiça/
Departamento Penitenciário Nacional –
Depen; SENASP; Fórum Brasileiro de
Segurança Pública.

(1) Não considera presos sob custódia
das polícias em carceragens.

TABELA 65

Total de pessoas privadas de liberdade, por tipo de estabelecimento e sexo

Brasil e Unidades da Federação – 2017

Brasil e Unidades da Federação	Pessoas privadas de liberdade em carceragens nas delegacias			Pessoas privadas de liberdade no Sistema Prisional Estadual e Federal			Total de pessoas privadas de liberdade		
	Masculino	Feminino	Total	Masculino	Feminino	Total	Masculino	Feminino	Total
Brasil	15.922	1.216	19.735 ⁽¹⁾	670.007	36.612	706.619	685.929	37.828	726.354 ⁽¹⁾
Acre	5.849	414	6.263	5.849	414	6.263
Alagoas	338	1	339	7.009	412	7.421	7.347	413	7.760
Amapá	2.698	108	2.806	2.698	108	2.806
Amazonas	7.713	1.218	8.931	7.713	1.218	8.931
Bahia	2.666	132	2.798	13.530	501	14.031	16.196	633	16.829
Ceará ⁽²⁾	865	24.559	1.439	25.998	26.863
Distrito Federal	127	3	130	15.112	652	15.764	15.239	655	15.894
Espírito Santo	19.007	1.053	20.060	19.007	1.053	20.060
Goiás	508	60	568	19.799	884	20.683	20.307	944	21.251
Maranhão	2	-	2	8.341	423	8.764	8.343	423	8.766
Mato Grosso	11.769	523	12.292	11.769	523	12.292
Mato Grosso do Sul	540	49	589	14.974	1.211	16.185	15.514	1.260	16.774
Minas Gerais ⁽²⁾	1.732	71.616	3.365	74.981	76.713
Pará	367	-	367	15.234	889	16.123	15.601	889	16.490
Paraíba	3	-	3	11.551	570	12.121	11.554	570	12.124
Paraná	9.108	630	9.738	38.163	2.128	40.291	47.271	2.758	50.029
Pernambuco	29.614	1.387	31.001	29.614	1.387	31.001
Piauí	4.159	209	4.368	4.159	209	4.368
Rio de Janeiro	50.523	2.168	52.691	50.523	2.168	52.691
Rio Grande do Norte	8.740	512	9.252	8.740	512	9.252
Rio Grande do Sul	25	-	25	34.186	1.963	36.149	34.211	1.963	36.174
Rondônia	10.586	797	11.383	10.586	797	11.383
Roraima	7	4	11	2.421	158	2.579	2.428	162	2.590
Santa Catarina	20.495	1.063	21.558	20.495	1.063	21.558
São Paulo	2.231	337	2.568	214.280	12.183	226.463	216.511	12.520	229.031
Sergipe	4.686	202	4.888	4.686	202	4.888
Tocantins	3.393	180	3.573	3.393	180	3.573

Fonte: Ministério da Justiça/Departamento Penitenciário Nacional – Depen; SENASP; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

(...) Informação não disponível

(-) Fenômeno Inexistente.

(1) Considera também 865 presos no Ceará e 1.732 em Minas Gerais para os quais não foi informado o sexo.

(2) Ceará e Minas Gerais não informaram o total de presos sob custódia das polícias por sexo.

TABELA 66

Pessoas privadas de liberdade: condenados e provisórios

Brasil e Unidades da Federação – 2017

Brasil e Unidades da Federação	Condenados		Provisórios		Total
	Ns. Absolutos	%	Ns. Absolutos	%	Ns. Absolutos
Brasil	491.113	67,6	235.241	32,4	726.354
Acre	4.239	67,7	2.024	32,3	6.263
Alagoas	5.626	72,5	2.134	27,5	7.760
Amapá	2.130	75,9	676	24,1	2.806
Amazonas	4.122	46,2	4.809	53,8	8.931
Bahia	9.586	57,0	7.243	43,0	16.829
Ceará	14.095	52,5	12.768	47,5	26.863
Distrito Federal	12.631	79,5	3.263	20,5	15.894
Espírito Santo	12.299	61,3	7.761	38,7	20.060
Goiás	12.291	57,8	8.960	42,2	21.251
Maranhão	4.804	54,8	3.962	45,2	8.766
Mato Grosso	6.415	52,2	5.877	47,8	12.292
Mato Grosso do Sul	13.243	78,9	3.531	21,1	16.774
Minas Gerais	43.021	56,1	33.692	43,9	76.713
Pará	10.438	63,3	6.052	36,7	16.490
Paraíba	7.488	61,8	4.636	38,2	12.124
Paraná	45.522	91,0	4.507	9,0	50.029
Pernambuco	17.759	57,3	13.242	42,7	31.001
Piauí	1.747	40,0	2.621	60,0	4.368
Rio de Janeiro	30.156	57,2	22.535	42,8	52.691
Rio Grande do Norte	6.330	68,4	2.922	31,6	9.252
Rio Grande do Sul	24.368	67,4	11.806	32,6	36.174
Rondônia	9.716	85,4	1.667	14,6	11.383
Roraima	1.456	56,2	1.134	43,8	2.590
Santa Catarina	16.486	76,5	5.072	23,5	21.558
São Paulo	170.753	74,6	58.278	25,4	229.031
Sergipe	2.366	48,4	2.522	51,6	4.888
Tocantins	2.026	56,7	1.547	43,3	3.573

Fonte: Ministério da Justiça/Departamento Penitenciário Nacional – Depen; SENASP; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

TABELA 67

Evolução da população prisional
Brasil, 2000-2017

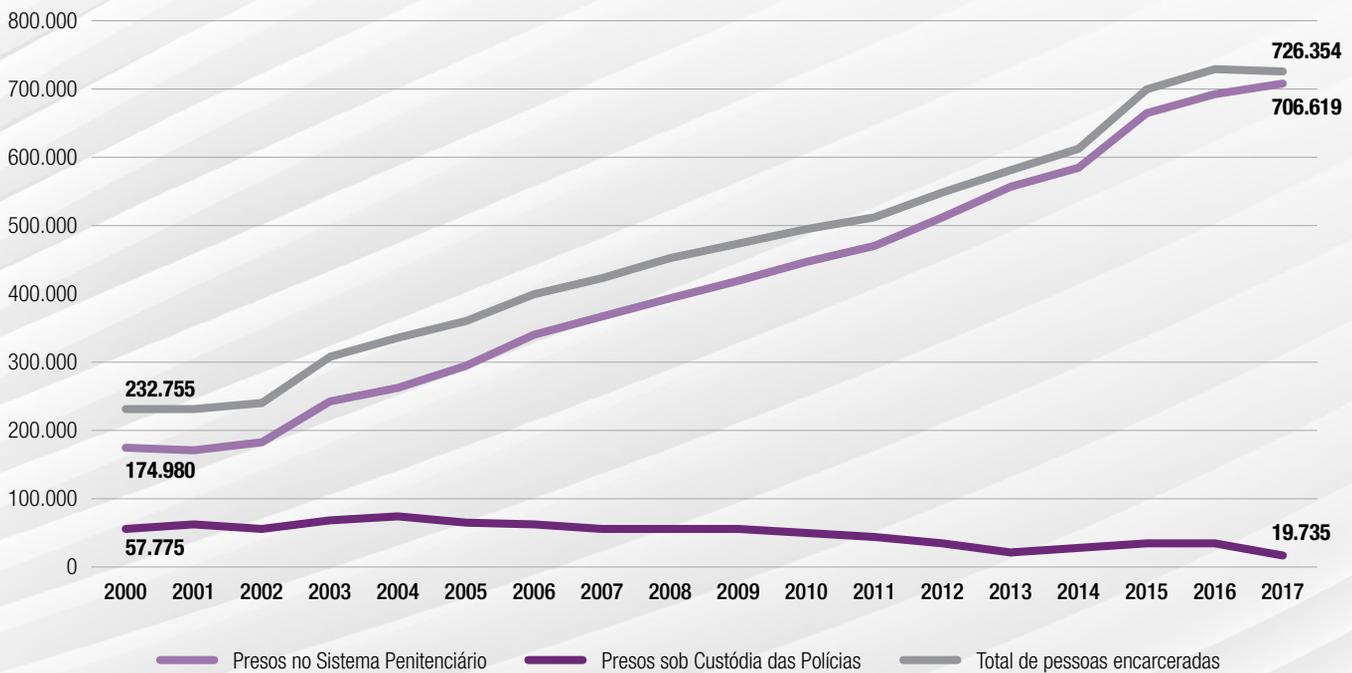
	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
Presos no Sistema Penitenciário	174.980	171.366	181.019	240.203	262.710	296.919	339.580	366.359	393.698	417.112
Presos sob Custódia das Polícias	57.775	62.493	58.326	68.101	73.648	64.483	61.656	56.014	57.731	56.514
Total de pessoas encarceradas	232.755	233.859	239.345	308.304	336.358	361.402	401.236	422.373	451.429	473.626

Continua

Fonte: Relatórios Estatísticos - Sintéticos do Sistema Prisional Brasileiro. Departamento Penitenciário Nacional. Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

GRÁFICO 14

Evolução da população prisional
Brasil, 2000-2017



Fonte: Relatórios Estatísticos - Sintéticos do Sistema Prisional Brasileiro. Departamento Penitenciário Nacional. Fórum Brasileiro de Segurança Pública

	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	Varição (em %)
Presos no Sistema Penitenciário	445.705	471.254	513.713	557.286	583.866	663.155	689.947	706.619	303,8
Presos sob Custódia das Polícias	50.546	43.328	34.290	24.221	28.669	35.463	36.765	19.735	-65,8
Total de pessoas encarceradas	496.251	514.582	548.003	581.507	612.535	698.618	726.712	726.354	212,1

TABELA 68

Evolução da população prisional, vagas e presos provisórios

Brasil, 2000-2017

	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009
Pessoas encarceradas	232.755	233.859	239.345	308.304	336.358	361.402	401.236	422.373	451.429	473.626
N. de Vagas	135.710	141.297	156.432	179.489	200.417	206.559	236.148	249.515	266.946	278.726
Déficit de vagas	97.045	92.562	82.913	128.815	135.941	154.843	165.088	172.858	184.483	194.900

Continua

Fonte: Relatórios Estatísticos - Sintéticos do Sistema Prisional Brasileiro. Departamento Penitenciário Nacional. Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	Varição (em %)
Pessoas encarceradas	496.251	514.582	548.003	581.507	612.535	698.618	726.712	726.354	212,1
N. de Vagas	281.520	295.413	310.687	341.253	370.860	371.201	368.049	423.242	211,9
Déficit de vagas	214.731	219.169	237.316	240.254	241.675	327.417	358.663	303.112	212,3

Crônica de uma falência auto cumprida

Luis Flavio Saporì

A segurança pública foi incorporada à agenda das políticas públicas na sociedade brasileira em período relativamente recente se comparada às demais políticas sociais. Apenas nas últimas duas décadas é que se pode identificar a atuação mais decisiva dos poderes públicos estadual e federal, e mesmo municipal, na provisão desse bem coletivo. A despeito da prevalência da racionalidade do gerenciamento de crises, constata-se nesse período algumas experiências inovadoras pontuais e localizadas na formação policial, na atuação mais focalizada da polícia ostensiva, na incorporação de tecnologias de informação na gestão de dados, na atuação operacional mais articulada entre as polícias civil e militar e dessas com o Ministério Público e mesmo na prevenção social da criminalidade. A descontinuidade das boas iniciativas, entretanto, tem sido marca desse processo.

No que diz respeito ao sistema prisional a realidade é outra. Não se pode falar em descontinuidade de políticas prisionais porque elas praticamente não existiram. Construir novas penitenciárias, reformar e ampliar unidades prisionais já existentes e eventualmente contratar agentes penitenciários são ações que conformam o padrão de intervenção governamental. E quase sempre após um motim, uma rebelião, uma fuga de presos. Se as polícias aos 'trancos e barrancos' sinalizam melhorias incrementais esparsas, a gestão prisional no país permanece no decorrer desse período caracterizada pelo improvisado, pelo amadorismo, pela extrema escassez de recursos humanos e materiais, pela precariedade das instalações físicas,

pela superlotação, pela elevada ociosidade dos presos, pela corrupção e pela violência. Os problemas crônicos do setor parecem insolúveis, corroborando a interpretação de que se trata de uma instituição falida.

Mas a suposta falência resulta da própria negligência histórica do poder público. Esse segmento do sistema de segurança pública não mereceu e continua não merecendo atenção das autoridades governamentais. Não há vontade política de inserir o sistema prisional na agenda da segurança pública. Investir no sistema prisional supostamente não traz votos. Ao contrário, traz custo político, pelo menos na perspectiva predominante. E deve-se reconhecer que parte expressiva da população brasileira não vê com bons olhos o investimento de recursos públicos na melhoria da custódia dos presos. A máxima "bandido bom é bandido morto", tão disseminada no senso comum, contamina sobremaneira não apenas a atuação policial como também a gestão prisional.

O preço que a sociedade brasileira tem pago por essa negligência é descomunal. As diversas facções criminosas que hoje se digladiam no território nacional surgiram no interior de prisões. Constituem efeito não intencional da incapacidade do poder público de oferecer aos presos as assistências básicas previstas na Lei de Execução Penal (LEP), aprovada em meados da década de 1980. A LEP é mais um exemplo de lei que "não pegou" no Brasil. E o crime que se fortalece dentro das prisões acaba se espraiando para fora das prisões.

É sob tal perspectiva crítica que se deve analisar os dados prisionais divulgados nes-

te Anuário. Eles evidenciam a gravidade do problema público que não para de se acentuar, especialmente porque o aprisionamento permanece em franca expansão. Atingimos em 2017 contingente superior a 720 mil presos, consolidando o Brasil como terceira maior população prisional do mundo, sendo superado apenas pelos Estados Unidos, com mais de 2,1 milhões de presos, e pela China, com mais de 1,6 milhões. No que diz respeito à taxa de aprisionamento, o Brasil apresentava 349,8 presos por cem mil habitantes ao final de 2017, colocando-nos próximos à vigésima posição em termos mundiais, conforme dados do World Prison Brief, publicado pela Universidade de Londres. São Paulo permanece como a unidade da federação com a maior população prisional do país, com 229 mil presos, bem superior a Minas Gerais, que ocupa a segunda posição, com 76 mil presos. Mas o estado brasileiro com a maior taxa de aprisionamento é o Acre, com 754,9 presos por cem mil habitantes.

Entre os anos de 2000 e 2017, o número absoluto de presos no país cresceu impressionantes 212%. Ocorreu abertura de vagas nas unidades prisionais nesse mesmo período, porém, muito aquém da necessidade. O déficit de vagas alcança o patamar de 303 mil em 2017, três vezes acima do que se verificava em 2000. Excluindo os presos custodiados nas unidades policiais, há 1,7 presos para cada vaga disponível. E os estados que apresentam os piores indicadores nesse sentido estão situados nas regiões Norte e Nordeste do país. Coincidência ou não, as crises mais recentes em unidades penitenciárias, com verdadeiros massacres de presos, ocorreram nessas regiões.

Há um dado positivo a ser considerado. O número de presos custodiados pelas polícias em 2017 ficou abaixo de vinte mil, representando redução de 65,8% em relação ao início da década passada. À medida que as polícias deixam de se responsabilizar pela custódia de presos provisórios e/ou condenados, as atividades de policiamento ostensivo e investigativo podem ser fortalecidas. Entretanto, nos estados do Paraná e da Bahia esse fenômeno ainda se faz presente em magnitude preocupante. Em ambos, mais de 15% dos presos ainda estão em carceragens policiais e sob a guarda de policiais.

O perfil de gênero da população prisional brasileira é outro aspecto a merecer

análise. Em 2017, cerca de 95% dos presos eram homens, ao passo que 5% eram mulheres. Em números absolutos, eram aproximadamente 686 mil homens presos e 38 mil mulheres presas. Considerando esse perfil nos diversos estados, não se identificam discrepâncias expressivas, havendo oscilação entre 3,8% e 7,5% do total de presos. O estado do Amazonas constitui um outlier na distribuição do fenômeno, contudo. Cerca de 14% da população prisional amazonense é constituída de mulheres. Estudos posteriores poderão esclarecer essa peculiaridade do perfil de gênero entre a população prisional do estado do Amazonas.

Há uma narrativa bastante corrente no Brasil de que a criminalidade feminina estaria crescendo em ritmo acelerado, refletindo-se no contingente cada vez maior de mulheres presas. De fato, se considerarmos os números absolutos, é expressivo o incremento de mulheres no sistema prisional do país. Saltou de 10.112 em 2000 para 37.828 em 2017, correspondendo a um aumento de 274%. Contudo, nesse mesmo período a população prisional masculina também cresceu muito, passando de 222.643 em 2000 para 685.929 em 2017, significando expansão de 208%. Confirma-se, portanto, que o aprisionamento de mulheres no Brasil desde o início da década passada cresceu em ritmo um pouco mais acelerado do que o aprisionamento de homens. Mas isso não implicou alteração substantiva do perfil de gênero da população prisional brasileira, pois as mulheres representavam 4,3% do total de presos em 2000 e passaram a representar 5,2% do total de presos em 2017.

Outro aspecto a ser destacado nos dados divulgados diz respeito aos presos provisórios. Ao final de 2017 cerca de 32% da população prisional brasileira ainda aguardava o julgamento. E em alguns estados a situação é mais dramática, como são os casos do Piauí (60%), Amazonas (53,8%) e Sergipe (51,6%). Merece destaque o caso de São Paulo que, a despeito de custodiar o maior contingente de presos provisórios do país, 58.278 presos, em termos percentuais está entre as unidades da federação com as menores proporções, em torno de 25%. Já em Minas Gerais o número absoluto de presos provisórios é bastante elevado, 33.692 presos, como também proporcionalmente a situação não é cômoda, correspondendo a 43,9% do total de presos custodiados no estado.

A existência de presos provisórios no sistema prisional não constitui um problema em si. Essa realidade está presente nos sistemas prisionais em todo o mundo, conforme dados sistematizados no World Prison Brief. O problema emerge, contudo, quando se considera a magnitude do fenômeno. E a proporção de presos provisórios no Brasil está próxima à observada em alguns países europeus, como Suécia (30,6%), Grécia (31,1%) e Itália (31,5%), e em alguns países sul-americanos, como Chile (32,8%) e Colômbia (33,6%). Na América Latina, de modo geral, as proporções de presos provisórios são as mais elevadas entre todos os continentes. Entretanto, há realidades nacionais onde a proporção de presos provisórios está bem abaixo do parâmetro brasileiro, destacando-se Alemanha (21,9%), Estados Unidos (21,6%), Rússia (18,4%), Espanha (15,1%) e Reino Unido (11,1%).

Analisando-se, por sua vez, os dados referentes às despesas empenhadas pelos fundos administrados pelo Ministério da Justiça entre 2011 e 2018, conclui-se que em alguma medida o governo federal disponibilizou recursos financeiros aos estados para investimento nos respectivos sistemas prisionais. Foram mais de 4,7 bilhões de reais do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) destinados ao setor, superando inclusive os recursos disponibilizados pelo Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), que nesse mesmo período teve despesas empenhadas da ordem de 3,8 bilhões de reais.

Não se conclua desses dados que o sistema prisional foi priorizado pelo governo federal ao longo da presente década. Pode parecer, à primeira vista, que a despesa empenhada de 4,7 bilhões de reais do FUNPEN seja elevada, conformando média anual de 593 milhões de reais. Mas, não é o caso. São valores irrisórios considerando os graves e

crônicos problemas vivenciados pelo sistema prisional nas Unidades da Federação, conforme destaquei anteriormente. Essa é a conclusão, inclusive, de recente relatório de auditoria realizada no FUNPEN pelo Tribunal de Contas da União (TCU), conforme o Acórdão 1542/2019 votado em plenário no mês de julho do corrente ano. O objetivo da auditoria foi verificar em que medida as transferências de recursos do FUNPEN têm atendido às necessidades estruturais do sistema penitenciário nacional, bem como evidenciar os principais obstáculos ao sucesso da política pública.

Constatou-se, por um lado, que o sistema penitenciário nacional demandaria valor estimado de R\$ 97,84 bilhões para, no prazo de dezoito anos (R\$ 5,44 bilhões anuais), extinguir o déficit de vagas prisionais, reformar unidades prisionais precárias e viabilizar seu pleno funcionamento. Esse expressivo volume de investimentos hoje necessários ao sistema penitenciário é explicado pelo longo período de baixa execução orçamentária do FUNPEN e pelo concomitante baixo nível de investimentos das Unidades da Federação. O relatório destaca ainda que o baixo nível de investimentos observado no sistema prisional está relacionado com a baixa execução orçamentário-financeira como um todo do FUNPEN e, nos estados, o reduzido investimento decorre, sobretudo, do elevado percentual de despesas com pessoal e das já comentadas dificuldades fiscais por que passam as Unidades da Federação.

A Ministra Ana Arraes finaliza o relatório afirmando que “esse conjunto de achados é por demais suficiente para se dizer que o Brasil ainda não alcançou o devido grau de profissionalismo e eficiência que a população tanto espera em se tratando de política criminal e outras políticas públicas afetas ao sistema prisional.” Assino embaixo.

Luis Flavio Saporì é professor do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da PUC Minas, Ex-Secretário Adjunto de Segurança Pública de Minas Gerais e Ex-Secretário Municipal de Segurança Pública de Betim (MG).

Grupos de qualidade da informação de mortes violentas intencionais

TABELA 69

Grupos segundo qualidade estimada dos registros estatísticos oficiais de Mortes Violentas Intencionais ⁽¹⁾
 Unidades da Federação – 2018

Unidades da Federação	Eixo 1 - Conceito	Eixo 2 - Informações registradas	Eixo 3 - Informações perdidas	Eixo 4 - Convergência	Eixo 5 - Transparência	Pontuação Final	Grupo de Qualidade ⁽²⁾	Ranking
Alagoas	20,00	20,00	20,00	17,75	17,50	95,25	Grupo 1	1º
Pará	20,00	20,00	17,00	18,25	16,50	91,75	Grupo 1	2º
Piauí	20,00	17,25	20,00	20,00	14,50	91,75	Grupo 1	3º
Pernambuco	20,00	15,50	20,00	18,25	17,75	91,50	Grupo 1	4º
Rio Grande do Norte	20,00	15,50	18,69	14,75	19,50	88,44	Grupo 1	5º
Maranhão	15,00	20,00	20,00	17,00	15,00	87,00	Grupo 1	6º
Espírito Santo	12,50	19,50	20,00	17,75	15,00	84,75	Grupo 1	7º
Rio de Janeiro	20,00	18,00	11,00	17,75	17,75	84,50	Grupo 1	8º
Ceará	17,00	17,75	16,81	14,00	17,00	82,56	Grupo 1	9º
Paraíba	20,00	17,00	17,00	13,50	15,00	82,50	Grupo 1	10º
Mato Grosso	18,00	20,00	11,10	18,25	15,00	82,35	Grupo 1	11º
Goiás	17,00	20,00	6,00	19,25	19,75	82,00	Grupo 1	12º
Santa Catarina	20,00	19,00	10,50	15,25	16,75	81,50	Grupo 1	13º
Distrito Federal	15,00	17,75	17,00	8,75	17,50	76,00	Grupo 2	14º
Rio Grande do Sul	20,00	18,25	4,50	14,50	16,75	74,00	Grupo 2	15º
Minas Gerais	12,00	19,50	12,00	14,50	15,50	73,50	Grupo 2	16º
Acre	9,50	13,25	20,00	14,25	15,00	72,00	Grupo 2	17º
São Paulo	17,00	18,25	4,50	14,25	17,50	71,50	Grupo 2	18º
Amazonas	12,50	20,00	20,00	4,00	14,00	70,50	Grupo 2	19º
Bahia	12,50	16,00	8,00	19,25	13,00	68,75	Grupo 2	20º
Paraná	15,00	17,50	6,83	13,25	16,00	68,58	Grupo 2	21º
Amapá	15,00	18,00	8,00	15,25	12,00	68,25	Grupo 2	22º
Mato Grosso do Sul	7,00	17,75	9,00	9,00	14,50	57,25	Grupo 3	23º
Sergipe	9,50	12,25	12,00	18,25	3,00	55,00	Grupo 3	24º
Rondônia	5,00	18,75	9,00	0,00	15,00	47,75	Grupo 3	25º
Roraima	Grupo 4	...
Tocantins	Grupo 4	...

Fonte: Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social; Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

(...) Informação não disponível.

(1) Desenvolvido em parceria com o Laboratório de Análise da Violência da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (LAV-UERJ), com base nos critérios descritos no Protocolo de Bogotá. Metodologia disponível em www.forumseguranca.org.br.

(2) **Grupo 1:** Pontuação final de 80 pontos ou mais; **Grupo 2:** Pontuação final entre 60 e 80 pontos; **Grupo 3:** Pontuação final de até 60 pontos; **Grupo 4:** Sem pontuação, pois a UF por não respondeu o questionário de avaliação.

Parte 2

Apêndice

Metodológico

Metodologia de avaliação dos grupos de qualidade da informação

Contexto

No campo da segurança pública, a contagem do número de homicídios sempre foi um importante mecanismo de mensuração da violência. Em primeiro lugar, a gravidade deste crime é um importante fator que explica sua consolidação como o indicador mais comumente utilizado. Além disso, o homicídio é, frequentemente, um dos crimes mais bem notificados. Em casos de furtos e roubos, por exemplo, há uma grande quantidade de ocorrências cujas vítimas não têm incentivo para fazer a queixa à polícia, seja pelo baixo valor do bem subtraído ou pela descrença no sucesso de uma investigação que poderia recuperá-lo. Já no caso dos crimes sexuais, uma grande parte da subnotificação se explica pelos custos em que a vítima incorre ao denunciar, tais como exposição e julgamento social ou revitimização por parte das autoridades que deveriam protegê-la. É importante notar, no entanto, que dizer que o número de homicídios é um bom indicador dos fenômenos gerais de crime e violência não significa que os demais indicadores são desnecessários ou que sua contabilidade seja infalível.

No Brasil, desde o final da década de 1970, o Ministério da Saúde passou a produzir a informação utilizando a Classificação Internacional de Doenças (CID), estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Nessa fonte, a classificação “morte por agressão” equivale ao homicídio.

Foi também a partir da década de 1970

que a criminalidade urbana se tornou uma grande preocupação dos brasileiros e brasileiras e as ciências sociais, entre outras ciências, passaram a acompanhar sua evolução. A implementação dos computadores nos distritos policiais e o desenvolvimento de uma série de soluções tecnológicas passaram a permitir contagens muito mais ágeis e precisas. Diferentemente do que aconteceu na área da Saúde, porém, a área criminal não tinha critérios de classificação estatística internacional e a principal referência utilizada pelas polícias estaduais foi a lei criminal brasileira. Mas esse critério, embora faça sentido, não resolve todas as questões, uma vez que cada unidade da federação, com suas polícias estaduais independentes, estabeleceu agregações próprias para a produção de informações estatísticas.

Em 2012, a Lei nº 12.681 criou o Sistema Nacional de Informações em Segurança Pública (Sinesp) para viabilizar o armazenamento, tratamento e integração de dados para auxiliar na formulação, implementação, execução, acompanhamento e avaliação das políticas na área. As regras de classificação de crimes do Sinesp não obrigavam os estados a mudarem suas práticas estatísticas estabelecidas, caso as tivessem, mas incumbia-os de enviar periodicamente ao Governo Federal as informações segundo as regras do Sistema. Um ponto importante incluído nos manuais do Sinesp foi a necessidade de os estados informarem o número total de vítimas de homicídio, e não apenas o número de ocorrências.

No plano internacional, foi apenas em 2016 que o Escritório das Nações Unidas para Drogas e Crime (UNODC) publicou a Classificação Internacional de Crimes para Fins Estatísticos (ICCS). Ao definir o crime de homicídio, o ICCS incluiu os eventos que na lei brasileira são conhecidos como homicídio, latrocínio e lesão corporal seguida de morte, mas deixou de lado os casos de mortes decorrentes de intervenção policial. Dado que em diversos países, sobretudo na América Latina, há graves problemas de uso excessivo da força policial, e que execuções sumárias são frequentemente classificadas como mortes em confronto, grupos de estudiosos e ativistas passaram a apontar a necessidade de chamar a atenção para esses casos e possibilitar a inclusão de mortes de autoria de policiais em serviço na mensuração da violência geral do país. Isso não implica dizer que todas as mortes provocadas por policiais são ilegítimas, pois a própria lei penal brasileira estabelece que “não há crime quando o agente pratica o fato: I - em estado de necessidade; em legítima defesa e em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito”¹. Essa exclusão, porém, só deveria ser estabelecida depois da investigação e, em muitos casos, é flagrante o uso desse expediente para acobertar crimes cometidos por agentes de segurança pública.

Em setembro de 2015, em paralelo às discussões sobre o ICCS, a Conferência sobre Qualidade de Dados de Homicídios na América Latina e no Caribe foi realizada em Bogotá, na Colômbia, e contou com a participação de mais de noventa pessoas, de doze países. Participaram membros de instituições de justiça criminal e de saúde, de institutos de estatística, acadêmicos, sociedade civil e de organizações multilaterais. Na conferência foi construído o Protocolo de Bogotá sobre qualidade dos dados de homicídio para América Latina e o Caribe², que estabelece uma série de critérios técnicos, cujo cumprimento reflete que esses dados apresentam um elevado grau de validade, confiabilidade e transparência. Além de estabelecer um conceito de homicídios que considere as vítimas, e não apenas as ocorrências, e que também contabilize as mortes causadas em confronto com a polícia, o protocolo traz outros critérios para garantir uma boa contagem. A meta do protocolo não era “gerar novos sistemas de informação nem modificar as categorias dos sistemas existentes, mas, a partir delas, gerar um conceito integrador homicídio que permita a convergência das diferentes fontes”.

Para fins de publicação do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, o FBSP adotou a nomenclatura Mortes Violentas Intencionais, mas o conceito equivale àquele de homicídio previsto no Protocolo de Bogotá.

Referência	Conceitos equivalentes
Anuário Brasileiro de Segurança Pública – FBSP	Mortes Violentas Intencionais
Classificação Internacional de Crimes para fins Estatísticos – UNODC	Homicídios + mortes cometidas por agentes da lei no exercício da função
Classificação Internacional de Doenças – OMS	Mortes por agressão + Intervenção legal + Operações de guerra
Protocolo de Bogotá – OSF et. al.	Homicídios

Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

1 PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Art. 23. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em 07 fev 2019.

2 OPEN SOCIETY FOUNDATIONS et. Al. Protocolo de Bogotá sobre qualidade dos dados de homicídio para América Latina e o Caribe. Bogotá: 2015. Disponível em: http://conferenciahomicidiosbogota2015.org/wp-content/uploads/2015/11/Calidad-de-datos-entregable-PORTUGUES_SOLO_TXT.pdf. Acesso em: 07 fev 2019.

O estudo da qualidade da informação criminal sobre homicídios em 2018

Realizado biualmente e com sua última edição em 2018, o objetivo do estudo sobre a qualidade da informação criminal sobre homicídios é contribuir com o processo de aperfeiçoamento das estatísticas de segurança pública no Brasil. É mais uma forma de implementar a aposta radical que o FBSP faz na transparência como instrumento de modernização das políticas de segurança pública no país. Os resultados deste estudo, com o estabelecimento de grupos segundo a qualidade da informação, aprofundam critérios de comparabilidade entre as informações de cada UF, destacam os resultados alcançados pelas UF que mais se esforçaram e investiram nesta área, além de estimular que as demais UF busquem o seu aperfeiçoamento.

Os critérios de qualidade estabelecidos pelo Protocolo de Bogotá foram adotados pelo FBSP, que é uma das instituições que subscrevem o documento, no estudo dos grupos de qualidade da informação desde a edição de 2017.

O estudo realizado para a 12ª edição, reproduzido nesta 13ª edição, foi desenvolvido em parceria com o Laboratório de Estudos da Violência da Universidade Estadual do Rio de Janeiro (LAV-UERJ), uma das principais organizações na elaboração do protocolo.

Além de refletir os mesmos critérios, a metodologia dos grupos de qualidade foi reformulada em 2018 levando em conta as observações dos gestores e gestoras na edição anterior. Em primeiro lugar, buscamos simplificar a coleta, diminuindo o número de perguntas no questionário aplicado aos gestores estaduais de estatística criminal.

Além disso, estamos trabalhando para que a avaliação dependa, progressivamente, cada vez mais da informação que é de fato tornada pública e, cada vez menos, da resposta do questionário dos gestores públicos.

Nessa edição, as fontes de informação utilizadas foram:

A. Bases de microdados de Mortes Violentas Intencionais (homicídio doloso, lesão corporal seguida de morte, latrocínio,

mortes decorrentes de intervenções policiais, etc.) enviadas pelas Unidades da Federação (UF) para o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2018;

B. Estatísticas consolidadas enviadas pelas UF para o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2018;

C. Instrumento de coleta preenchido pela equipe técnica do FBSP a partir dos dados divulgados e disponíveis nos sites das Secretarias Estaduais;

D. Questionário simplificado preenchido pelos/as gestores/as estaduais de estatística criminal.

Os critérios do protocolo foram agrupados em cinco eixos de qualidade da informação: (1) o conceito de homicídios; (2) as informações registradas sobre vítima, fato e suspeito/autor; (3) a perda de informações sobre vítima, fato e suspeito/autor; (4) o grau de convergência dos dados das secretarias estaduais com a fonte oficial da área da saúde; (5) a transparência. Cada um dos eixos foi operacionalizado através do estabelecimento de itens passíveis de serem mensurados com as informações e insumos disponíveis.

Durante o processo de coleta, pudemos contar com a ampla e gentil participação dos gestores e gestoras dos setores de estatística das Secretarias Estaduais responsáveis, que responderam ao questionário, revisaram informações e fizeram críticas a respeito da metodologia.

Dois pontos principais foram mais contestados. A crítica mais frequente é que um dos critérios trata da convergência entre os dados produzidos pelas secretarias estaduais em comparação com aqueles publicados pelo Sistema de Informações de Mortalidade do Ministério da Saúde (SIM/MS). Se a divergência for muito grande, para mais ou para menos, o estado perde pontos. O que alguns alegam é que se o número de homicídios publicado pela secretaria estadual for maior que aquele produzido pelo SIM, o dado do estado seria necessariamente mais preciso. Não há, porém, nenhuma evidência nesse sentido e, mesmo que o dado da secretaria estadual esteja mais próximo da realidade, há de todo modo uma falha na comunicação entre os dois setores, o que por si só é um problema.

Outro ponto de debate foi levantado a respeito do critério de perda de informações: o percentual de mortes a esclarecer e/ou mortes por causa indeterminada em relação ao total de homicídios. Alguns estados alegaram não classificar nenhuma morte violenta em categorias residuais, incluindo todos os eventos em categorias criminais ou não criminais nos boletins de ocorrência e realizando eventuais reclassificações após a investigação. É fato incontornável, porém, que alguns eventos sejam realmente impossíveis de classificar antes da investigação, podendo haver dúvida se o resultado morte decorreu de um ato intencional criminal, de um suicídio ou ainda de um acidente. Desse modo, uma UF que classifique todos os boletins em que há dúvida como homicídios pode estar sobrenotificando o fenômeno.

Em outro sentido, percebeu-se que o processo de avaliação ora descrito também contribuiu com a aperfeiçoamento das informações disponibilizadas pelos estados. A análise das informações disponíveis nas páginas das secretarias estaduais de segurança pública e defesa social na internet e o debate dos resultados com os gestores estaduais de estatística criminal possibilitou, ao menos em um caso, que a UF identificasse divergências entre os dados disponibilizados em seu portal de transparência e os dados informados ao FBSP. Tão logo identificado o problema, este foi prontamente corrigido. Este parece ter sido um ganho importante do processo.

As opções feitas nesse estudo de grupos de qualidade não esgotam o assunto ou são definitivas. São escolhas possíveis levando-se em consideração as opções disponíveis. Futuros desdobramentos do debate podem ser incorporados em versões subsequentes. O Fórum Brasileiro de Segurança Pública se compromete a continuar aperfeiçoando a metodologia de avaliação, assim como os estados têm investido para melhorar seus dados, como temos testemunhado ao longo dos últimos anos. O objetivo geral desta avaliação é, portanto, contribuir com a melhoria da qualidade e disponibilidade geral das estatísticas criminais no país. Compreender melhor os fenômenos da violência é tarefa fundamental para que sua superação seja possível.

Abaixo detalhamos os eixos de avaliação, a operacionalização das variáveis, a pontuação atribuída e as fontes de coleta que compõem este estudo.

Pontuação dos Grupos de Qualidade: avaliação por eixo

1. EIXO CONCEITO – PONTUAÇÃO MÁXIMA = 20 PONTOS

1.1 A unidade de registro do homicídio deve ser a vítima

A unidade de registro do homicídio é um dos critérios considerados pelo Protocolo de Bogotá.

Fontes:

- Questionário gestor
- Instrumento FBSP

Modo de Cálculo:

- Se o gestor responder no questionário que a unidade de registro de pelo menos um dos conceitos usados para medir as mortes violentas intencionais (Homicídio, Homicídio Doloso, Crimes Violentos Letais Intencionais, Mortes Violentas Intencionais, Letalidade Violenta ou outros) for a vítima, então a UF receberá 2,5 PONTOS
- Se a equipe técnica FBSP verificar, pelas informações publicadas na Internet, que a unidade de registro é a vítima então a UF receberá 2,5 PONTOS
- Logo, a pontuação máxima para este quesito (1.1) é 5 PONTOS.

1.2 Definição de homicídio

Seguindo a definição apresentada no Protocolo de Bogotá, para este Score o homicídio se refere a morte de uma pessoa causada por uma agressão intencional de outra(s).

Fontes:

- Questionário gestor
- Instrumento FBSP

Modo de Cálculo:

- Para o questionário do gestor: Em primeiro lugar, se verificará, em cada UF, qual

conceito de morte violenta intencional é mais abrangente e inclui mais tipos de ocorrências, entre as seguintes: Homicídio; Homicídio Doloso; CVLI (Crimes Violentos Letais Intencionais); MVI (Mortes Violentas Intencionais); Letalidade Violenta; Outros. Uma vez escolhido o conceito mais abrangente, se contará o número de tipos de ocorrências incluídos nele, considerando as seguintes opções: Homicídio doloso; Lesão Corporal Seguida de Morte; Roubo Seguido de Morte (latrocínio); Infanticídio; Mortes decorrentes de oposição à intervenção policial (antigos autos de resistência, resistência seguida de morte, etc.); Policiais (Militares e Civis) Mortos em Serviço; Policiais (Militares e Civis) Mortos fora de Serviço; Femicídio/feminicídio; Genocídio; Estupro com resultado de morte; Tortura com resultado de morte; Maus tratos com resultado de morte; Extorsão ou extorsão mediante sequestro com resultado morte; Rixa seguida de morte; Outras categorias que possam ser incluídas em mortes violentas intencionais. Se o conceito mais abrangente de homicídio incluir ao menos quatro entre as ocorrências anteriormente mencionadas, então a UF receberá 07 PONTOS. Se a categoria de conceito de homicídio incluir especificamente Mortes decorrentes de oposição à intervenção policial, a UF receberá + 03 PONTOS. Se a categoria incluir Homicídios Culposos, a UF perderá - 03 PONTOS.

- A equipe técnica FBSP irá verificar, pelas informações publicadas no site oficial da segurança pública na Internet, qual o indicador mais abrangente de Mortes Violentas Intencionais na UF. Daí irá verificar se o indicador inclui as três seguintes categorias: Homicídio Doloso, Lesão Corporal Seguida de Morte e Latrocínio. Em caso afirmativo, a UF receberá + 03 pontos; se incluir Mortes Decorrentes de Intervenção Policial, a UF receberá + 02 pontos. Se a UF não publicar um indicador agregado com as categorias, mas publicar separadamente e for possível somá-las, a UF receberá os pontos correspondentes.
- Logo, a pontuação máxima para este quesito (1.2) é 15 PONTOS.

2. EIXO INFORMAÇÕES MÍNIMAS QUE DEVEM SER REGISTRADAS. PONTUAÇÃO MÁXIMA = 20 PONTOS

O registro de cada homicídio deve incluir um mínimo de informações sobre a vítima, o fato e o presumível agressor.

Fonte:

- Questionário gestor

Modo de Cálculo:

- Se possui informação do sexo da vítima, então a UF receberá + 2 PONTOS
- Se possui informação da idade da vítima, então a UF receberá + 2 PONTOS
- Se possui informação da raça/cor da vítima, então a UF receberá + 1 PONTO
- Se possui nacionalidade da vítima, então a UF receberá + 0,5 PONTO
- Se possui estado civil da vítima, então a UF receberá + 0,5 PONTO
- Se possui informação da escolaridade da vítima, então a UF receberá + 0,5 PONTO
- Se possui informação da profissão da vítima, então a UF receberá + 0,5 PONTO
- Se possui o local de residência da vítima, então a UF receberá + 1 PONTO
- Se possui informação da data do fato, então a UF receberá + 0,75 PONTOS
- Se possui informação da hora do fato, então a UF receberá + 0,75 PONTOS
- Se possui informação da data da morte, então a UF receberá + 0,25 PONTOS
- Se possui informação da hora da morte, então a UF receberá + 0,25 PONTOS
- Se possui informação sobre arma/ mecanismo/ meio com o qual o homicídio foi cometido, então a UF receberá + 1,5 PONTOS
- Se possui o número de vítimas fatais, então a UF receberá + 0,5 PONTO
- Se possui o número de agressores, então a UF receberá + 0,5 PONTO
- Se possui informação sobre o local do fato, então a UF receberá + 1,5 PONTOS
- Se possui informação sobre o tipo de lugar, então a UF receberá + 0,5 PONTO
- Se possui o motivo da agressão, então a UF receberá + 0,75 PONTOS
- Se possui descrição do fato, então a UF receberá + 0,75 PONTOS

- Se possui informação do sexo do agressor, então a UF receberá + 1 PONTO
- Se possui informação da idade do agressor, então a UF receberá + 0,5 PONTO
- Se possui informação da raça/cor do agressor, então a UF receberá + 0,5 PONTO
- Se possui informação da profissão do agressor, então a UF receberá + 0,5 PONTO
- Se possui a nacionalidade do agressor, então a UF receberá + 0,5 PONTO
- Se possui a relação entre a vítima e o agressor, então a UF receberá + 1 PONTO
- Logo, a pontuação máxima para este quesito (2) é 20 PONTOS.

3. EIXO INFORMAÇÕES PERDIDAS – PONTUAÇÃO MÁXIMA = 20 PONTOS

Seguindo a perspectiva de qualidade de dados difundida pelo Protocolo de Bogotá, este critério toma como premissa uma percentagem máxima de informações perdidas.

3.1 Informações perdidas sobre vítima e fato

Fonte:

- Base de Microdados

Modo de Cálculo:

- Sexo da vítima: se o percentual de casos não informados sobre Sexo da vítima for entre 0 e 1%, a UF receberá + 3 PONTOS; se o percentual de não informados sobre o sexo da vítima for entre 1 e 2% a UF receberá + 1,5 PONTOS; se o percentual exceder 2% não receberá qualquer ponto.
- Idade da vítima: se o percentual de casos não informados sobre a Idade da vítima for entre 0 e 5%, a UF receberá + 3 PONTOS; se o percentual de não informados sobre a idade da vítima for entre 5% e 10%, a UF receberá + 1,5 PONTOS; se o percentual for superior a 10%, não receberá pontos.

- Município de ocorrência: se o percentual de casos não informados sobre o município de ocorrência for entre 0 e 10%, a UF receberá + 3 PONTOS; se a percentual de não informados sobre o município de ocorrência for entre 10% e 20%, a UF receberá + 1,5 PONTOS; se o percentual for superior a 20%, não receberá pontos.
- Arma/meio: se o percentual de casos não informados sobre a arma/ meio com que o homicídio foi cometido for entre 0 e 5%, a UF receberá + 3 PONTOS; se o percentual de não informados a arma/ meio com que o homicídio foi cometido for entre 6 e 10%, a UF receberá + 1,5 PONTOS; se o percentual for superior a 10%, não receberá pontos.
- Logo, a pontuação máxima para esse quesito (3.1) é 12 PONTOS

3.2 Proporção de casos indeterminados

Fonte:

- Estatísticas consolidadas enviadas pelas UFs sobre MVI/homicídios e mortes a esclarecer (ou categorias correspondentes) enviados ao FBSP

Modo de cálculo:

- Razão entre o número de registros de mortes a esclarecer em 2016 e a soma dos registros de morte violenta intencional no mesmo ano³. Ou seja, estima-se a fração deste total (mortes violentas intencionais e mortes a esclarecer) que corresponde às mortes a esclarecer. A partir daí, aplica-se o seguinte procedimento:
 - Se essa razão for até 10%, a UF receberá + 8 PONTOS
 - Se essa razão for 30% ou superior, a UF não receberá nenhum ponto
 - Se a razão estiver entre 10 e 30%, a UF receberá um número de pontos proporcional através de uma interpolação linear (por exemplo, se a razão for 20%, a UF receberá 4 pontos)
- Logo, a pontuação máxima para esse quesito (3.2) é 8 PONTOS

³ A categoria Mortes Violentas Intencionais (MVI) corresponde à soma das vítimas de homicídio doloso, latrocínio, lesão corporal seguida de morte e mortes decorrentes de intervenções policiais em serviço e fora (em alguns casos, contabilizadas dentro dos homicídios dolosos). Sendo assim, a categoria MVI representa o total de vítimas de mortes violentas com intencionalidade definida de determinado território. O número de policiais mortos já está contido no total de homicídios dolosos e é aqui apresentado apenas para mensuração do fenômeno.

4. EIXO DE CONVERGÊNCIA ENTRE AS FONTES E MECANISMO DE VALIDAÇÃO – PONTUAÇÃO MÁXIMA = 20 PONTOS

Uma das formas de obter validade e confiabilidade de dados é realizar a convergência entre os homicídios obtidos a partir de registros criminais e certidões de óbito. Dessa forma, este score procura mensurar o grau de convergência entre as duas principais fontes de mensuração de homicídios.

4.1. Discrepância entre os valores de ambas as fontes

Fontes:

- Dados de mortalidade do Ministério da Saúde (SIM-DATASUS) para 2016.
- Dados enviados ao FBSP pelas Secretarias estaduais de Segurança Pública e equivalentes para o ano de 2016

Modo de Cálculo:

- A estimativa de homicídio/MVI
- A estimativa baseada nas Certidões de Óbito (SIM-DATASUS) utilizando o banco de dados segundo a residência das vítimas e considerando a soma das seguintes categorias: Mortes por Agressão e Mortes por Intervenção Legal.
- A partir dessas duas estimativas de homicídio, calcula-se a razão entre ambas, sempre colocando no numerador aquela com maior valor e no denominador aquela com um valor menor.
- Se a razão for 1, ou seja, se as duas estimativas são iguais, a UF receberá + 15 PONTOS. Se a discrepância é igual ou superior a 20% (razão igual ou maior do que 1,2) a UF não ganha nenhum ponto. Valores intermediários da razão entre 1 e 1,2 recebem pontuações intermediárias através de interpolação linear. Assim, a categoria Mortes Violentas Intencionais (MVI) corresponde à soma das vítimas de homicídio doloso, latrocínio, lesão corporal seguida de morte e mortes decorrentes de intervenções policiais em serviço e fora (em alguns casos, contabilizadas dentro dos homicídios dolosos, conforme notas ex-

plicativas). Sendo assim, a categoria MVI representa o total de vítimas de mortes violentas com intencionalidade definida de determinado território. O número de policiais mortos já está contido no total de homicídios dolosos e é aqui apresentado apenas para mensuração do fenômeno. Por exemplo, uma razão de 1,1 (10% de discrepância) outorga à UF uma pontuação de + 7,5 pontos.

- Logo, a pontuação máxima para este quesito (4.1) é 15 PONTOS.

4.2. Mecanismo de validação dos dados

A verificação e validação dos dados, um dos componentes do Protocolo de Bogotá, consiste na aplicação de mecanismos de revisão a partir de metodologias que incluam o cruzamento de homicídios, vítima a vítima, idealmente, fazendo uso de todas as fontes oficiais. Em outras palavras, a validação deve ser feita caso a caso para ser considerada.

Fonte:

- Questionário gestor

Modo de Cálculo:

- Se para validação das informações de homicídio são realizados cruzamentos caso a caso entre os registros criminais e os dados do Ministério da Saúde, então a UF receberá + 5 PONTOS;
- Se a UF não faz cruzamentos entre as duas fontes, mas realiza análises das séries temporais procurando inconsistências, então a UF receberá + 2 PONTOS;
- Se a UF não faz cruzamentos entre as duas fontes, mas faz uma revisão de uma amostra de BOs para validação, então a UF receberá + 2 PONTOS.
- A pontuação máxima para este score deverá ser de 5 PONTOS.

5. TRANSPARÊNCIA – PONTUAÇÃO MÁXIMA = 20 PONTOS

No Protocolo de Bogotá, a divulgação e a transparência dos dados são critérios importantes. Nesse sentido, a pontuação nessa área foi construída a partir de três componentes: divulgação dos dados e dos

microdados; temporalidade dessa divulgação e participação da sociedade civil nos mecanismos de validação dos dados.

5.1. Envio dos microdados

Fontes:

- Base de microdados

Modo de cálculo

- Se a UF enviou o Banco de Microdados para o FBSP, então a UF receberá + 3 Pontos.
- Logo, a pontuação máxima para este quesito (5.1) é 3 PONTOS.

5.2. Divulgação de dados via Internet

Fonte:

- Instrumento FBSP
- Questionário gestor

Modo de Cálculo:

- Se há algum dado de homicídio (ou morte violenta intencional) divulgado no site oficial da secretaria estadual que seja pelo menos de 2017, a UF ganha + 5 PONTOS
- Se há dados desagregados para cada uma das ocorrências a seguir:
 - Morte decorrente de intervenção policial + 1 PONTO
 - Femicídio + 0,50 PONTO
 - Policiais mortos em serviço + 0,25 PONTO
 - Policiais mortos fora de serviço + 0,25 PONTO
 - Policiais mortos (sem diferenciar dentro e fora de serviço) + 0,25 PONTOS
- Desagregação geográfica: Se o dado divulgado refere-se ao estado como um todo e à Capital/Região Metropolitana, a UF ganha + 1 PONTO; se a UF divulga os dados por município ou por agregado de município desde que cubra todo o estado + 1 PONTO; se a UF divulga dados desagregados para unidades geográficas submunicipais (bairros, ASIP, Região Administrativa, etc.) pelo menos em um município + 1 PONTO
- Se a divulgação de dados se dá pelo Diário Oficial ou por algum outro canal oficial, mas não através da internet, a UF receberá a metade dos pontos correspondentes à

divulgação pela internet, assinalados nos pontos anteriores.

- Logo, a pontuação máxima para este quesito (5.2) é 10 PONTOS. Paralelamente, se a divulgação se der só pelo Diário Oficial, a pontuação máxima cairia para 5 pontos.

5.3. Temporalidade da divulgação

Fonte:

- Instrumento FBSP

Modo de Cálculo:

- A equipe de pesquisa do FBSP irá verificar nos sites oficiais das Secretarias Estaduais a divulgação mais recente do indicador agregado de mortes violentas intencionais/homicídios.
- Se os dados de homicídio do ano 2017 já estiverem divulgados, então a UF receberá + 5 PONTOS; se o dado mais recente disponível for referente apenas ao primeiro semestre de 2017, a UF receberá + 2,5 PONTOS.
- Logo, a pontuação máxima para este quesito (5.3) é 5 PONTOS.

5.4. Participação da Sociedade Civil no mecanismo de validação dos dados

Fonte:

- Questionário gestor

Modo de Cálculo:

- Se a UF registra a participação da sociedade civil ou de órgãos de pesquisa no mecanismo de validação dos dados de homicídio, então a UF receberá + 2 PONTOS
- Logo, a pontuação máxima para este quesito (5.4) é 2 PONTOS.

QUALIDADE DOS DADOS DE HOMICÍDIO NO BRASIL – PONTUAÇÃO MÁXIMA: 100 PONTOS

O cálculo do Score é a soma das cinco categorias acima mencionadas: conceito, informações mínimas que devem ser registradas, informações perdidas, convergência entre as fontes e transparência. Cada uma delas possui um valor máximo de 20 pontos, o que significa um total máximo de 100 pontos.



**Anuário
Brasileiro
de Segurança
Pública 2019**



FÓRUM BRASILEIRO DE
SEGURANÇA PÚBLICA

www.forumseguranca.org.br

ANEXO 9

Agonia e morte do Sistema Nacional de Segurança Pública

<https://fontesegura.org.br/news/41>

O SUSP é um projeto em construção, que foi interrompido sob a justificativa de não estar consolidado; medidas importantes foram ignoradas e o que parecia urgente ficou para trás

Raul Jungmann

9 de junho de 2020

Em algum arquivo do Palácio da Justiça em Brasília, jazem os corpos do Sistema Nacional e da Política Nacional de Segurança Pública, ambos tornados lei por decisão soberana do Congresso Nacional da República, e que esta semana completariam dois anos de vida.

Aprovado em junho de 2018, o SUSP tem uma longa história que se inicia no primeiro governo Lula, e torna-se Lei no governo Temer.

Saudado como um histórico avanço para o combate à violência e à insegurança, o SUSP veio corrigir uma falha que nos acompanhava desde nossa independência enquanto nação. Afinal, desde a primeira das nossas sete constituições - de 1824 até a última, de 1988 -, jamais o poder central, no Império ou na República, teve atribuições constitucionais na área da segurança pública.

O que significa dizer que jamais tivemos um sistema ou uma política nacional de segurança pública. Em contrapartida, o crime organizado de há muito se nacionalizara e internacionalizara, enquanto a segurança pública permanecia, como permanece, atribuição dos estados, segundo a Carta de 1988.

Promulgada a Lei do SUSP, em outubro de 2018, reunimos, em sessão inaugural, o Conselho Nacional de Segurança Pública que discutiu e formalizou a primeira Política Nacional de Segurança Pública (PNSP) - ambos, Conselho e Política, exigências da lei que criou o Sistema Único.

Em janeiro do corrente ano, extinto o Ministério da Segurança e refundido ao Ministério da Justiça, este então envia, cinco meses depois, em maio de 2019, a PNSP para análise da Controladoria Geral da União (CGU). Esta, analisando planos anteriores, sentencia, três meses após, em agosto, que em linhas gerais, a PNSP padeceria das mesmas fragilidades dos planos anteriores: genérico; em desalinho com os objetivos da Política; com uma carteira numerosa de projetos (não necessariamente

articulados entre si), com ações pontuais e fragmentadas; com planos genéricos e de difícil replicação pelos entes federados; sem elementos gerenciais mínimos (estratégias, responsáveis, prazos, indicadores e metas); e governança de complexa coordenação. A impressão que fica é que a CGU não entendeu a PNSP ao lhe cobrar respostas *ex-ante* para questões que ela se propõe a responder após implantada.

Trata-se, deduz-se, de um parecer para justificar a descontinuidade historicamente presente nas gestões brasileiras.

Ora, a prioridade número um do PNSP era justamente o programa de superação do déficit de dados e indicadores e de padronização do registro de eventos, que deveria ter sido realizado com o auxílio do Banco Mundial, que foi suspenso pela atual administração. Ela enfatizava a necessidade de ações voltadas à realização de diagnóstico dos recursos existentes (integrações, sistema, *software*, *hardware* e pessoal) e das necessidades decorrentes para o pleno atendimento do SUSP.

Se traduz, portanto, em ações voltadas à identificação de metas interinstitucionais e à criação de grupos de trabalho operacionais, envolvendo áreas técnicas de diferentes órgãos, para garantir os resultados que envolvem múltiplas instituições e poderes.

Nada disso foi feito.

Em resumo: o que era um trabalho em construção foi interrompido, a título de não estar consolidado; o que demandava adoção de medidas imediatas para a superação de dados confiáveis e elaboração de modelos de definição de prioridades, acompanhamento de execução e avaliação de metas foi ignorado; o que se revelava urgente foi tornado desimportante: instalar o Sistema Nacional de Acompanhamento e Avaliação das Políticas de Segurança Pública e Defesa Social, o SINAPED, a efetividade do Conselho Nacional, promover a aproximação com estados e municípios e critérios claros e bem executados de aprovação de projetos, acompanhamento de execução e avaliação de resultados de programas e projetos. Ou seja, tudo ficou como estava, com enorme prejuízo para a efetividade, a eficiência e a economicidade e, o que é mais grave, para a transparência.

Supondo que essa consulta à CGU fosse de fato necessária, ela estava disponível desde agosto de 2019, oito meses atrás e, segundo o cronograma, o “Novo SUSP” deveria entrar em operação em fevereiro de 2020, após ser posto em audiência pública. Passados quatro meses, isso não aconteceu, e não se tem notícia de nada. Nesse período, o Conselho Nacional de Segurança Pública reuniu-se apenas uma vez, em lugar das seis previstas.

Integrado pelo Ministério Público, Judiciário, Forças Armadas, Polícias civil e militar, Polícia Federal, universidades, entidades civis, guardas municipais, representantes das categorias profissionais afins e bombeiros, o Conselho é a maior e mais ampla força-tarefa jamais formada para reunir esforços de todos os poderes, da União, estados e municípios e da sociedade para juntos e coordenados combaterem os homicídios, a violência e a insegurança.

O SINAPED, auditoria independente do SUSP, jamais se reuniu para enfrentar a obscuridade e o apagão de dados vigentes na segurança, avaliar programas, resultados, dados e informações, e dar ao país uma radiografia do setor. A Ouvidoria Nacional, assim como a Corregedoria Nacional das Polícias, essa podendo supervisionar todas as corregedorias das polícias do país, jamais foram implantadas. E os conselhos estaduais e de segurança, que deveriam ser instalados em todos os estados e municípios, verdadeira espinha dorsal de uma rede nacional de coletivos envolvendo toda a sociedade e o poder público numa ampla coalisão pela vida e contra a violência, seguem inexistindo.

Desenvolvido com a participação da sociedade civil, objeto de amplas discussões na Câmara e no Senado da República, academia e órgãos públicos de todos os níveis, o PNSP tinha por foco, dentre outros, os homicídios, a juventude vulnerável, a reforma e aprimoramento das nossas polícias, o enfrentamento da tragédia do nosso sistema prisional, uma nova política de combate a drogas e a produção de dados e estatísticas sobre nossa segurança como jamais tivemos, além de metas para cada uma dessas ações e que pudessem ser por todos avaliadas.

Em articulação com o programa Pro-Segurança do BNDES, com dotação de R\$ 40 bilhões em cinco anos (encerrado), e os recursos das loterias esportivas da CEF para o Fundo Nacional de Segurança Pública (contingenciados), era grande a expectativa de enfim iniciarmos um novo tempo de crescente segurança para todos os brasileiros. Infelizmente, não foi assim.

Hoje, é com imensa tristeza que vemos os homicídios, que vinham despencando desde 2017, voltarem a crescer 11%, ceifando vidas e levando sofrimento e dor as suas famílias.

Dois anos são passados desde a criação pelo Congresso Nacional do Sistema Único de Segurança Pública, dois anos perdidos, nada foi implantado. Triste réquiem para o mais ambicioso, abrangente e integral projeto em defesa da vida e contra a violência já gestado em nosso país.

Raul Jungmann

Ex-Ministro da Reforma Agrária, Defesa Nacional e Segurança Pública

ANEXO 10

DISQUE DIREITOS HUMANOS

RELATÓRIO 2019



OUVIDORIA NACIONAL DE
DIREITOS HUMANOS

MINISTÉRIO DA
MULHER, DA FAMÍLIA E
DOS DIREITOS HUMANOS



Presidente da República

Jair Messias Bolsonaro

Ministra de Estado da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

Damares Alves

Secretária Executiva

Tatiana Barbosa de Alvarenga

Ouvidor Nacional de Direitos Humanos

Fernando César Pereira Ferreira

Elaboração

Equipe da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH)

Gabinete**Coordenador de Projetos e Processos**

Leandro Lombardi

Assistente

Rodrigo Leite da Silva

Coordenador Geral da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos

Wendel Benevides Matos

Coordenador-Geral de Gestão do Disque Direitos Humanos

Reinaldo Las Cazas Ersinzon

Coordenador de Atendimento a Violações de Direitos Humanos

Vandervaldo Gonçalves Lima

Colaborador:

Paulo Henrique Vieira Mendes

Projeto Gráfico e Diagramação

Ascom/MDH

Sumário

APRESENTAÇÃO	7
LINHA DO TEMPO DO DISQUE DIREITOS HUMANOS	8
CENTRAL DE ATENDIMENTO	10
Tabelas de Atendimentos do Disque Direitos Humanos.....	15
RELATÓRIO DE DENÚNCIAS GLOBAL	18
Tabelas de Denúncias Globais do Disque Direitos Humanos.....	29
CRIANÇAS E ADOLESCENTES	36
Tabelas de Denúncias do Disque Direitos Humanos – Crianças e Adolescentes	44
Estudos Especiais de Violações – Crianças e Adolescentes	51
Tabelas de Denúncias do Disque Direitos Humanos – Crianças e Adolescentes	55

Tabela de Figuras

Figura 1 – Principais marcos históricos do Disque Direitos Humanos (Disque 100).....	9
Figura 2 – Distribuição dos atendimentos na central do Disque Direitos Humanos em 2018 e 2019	13
Figura 3 - Quadro resumo de resultados de gestão no Disque 100 em 2019	14
Figura 4 - Dispersão geográfica do quantitativo de denúncias registradas - valor absoluto - em 2019	18
Figura 5 - Número de denúncias por taxa proporcional a 100 mil habitantes.....	19
Figura 6 - Distribuição do total de denúncias por grupo vulnerável.....	20
Figura 7 - Distribuição por tipo de violação	20
Figura 8 - Declaração de frequência das ocorrências de violações	21
Figura 9 - Local de ocorrência das violações denunciadas	22
Figura 10 - Relação declarada na denúncia entre vítima e suspeito.....	22
Figura 11 - Descrição da faixa etária de vítimas e suspeitos para quadro geral de denúncias.....	23
Figura 12 - Sexo da vítima.....	23
Figura 13 - Faixa etária da vítima por sexo.....	24
Figura 14 - Escolaridade da vítima	25
Figura 15 - Informações raça e cor das vítimas.....	25
Figura 16 - Sexo do suspeito	26
Figura 17 - Faixa etária do suspeito.....	27
Figura 18 - Escolaridade do suspeito.....	27
Figura 19 - Raça ou cor do suspeito.....	28
Figura 20 - Perfil resumo de vítima e suspeito para denúncias totais.....	28
Figura 21 – Distribuição de denúncias por tipo de violação	36
Figura 22 - Denúncias por estado, valores absolutos.....	37
Figura 23 - Taxa de denúncias por 100 mil habitantes	37
Figura 24 - Local Violação.....	38
Figura 25 - Relação vítima x suspeito.....	38
Figura 26 - Sexo da vítima.....	39
Figura 27 - Faixa etária vítima	39
Figura 28 - Escolaridade da vítima	40
Figura 29 - Cor/raça da vítima.....	40
Figura 30 - Deficiência para grupo de crianças e adolescentes.....	41
Figura 31 - Sexo do suspeito	41
Figura 32 - Faixa etária do suspeito.....	42
Figura 33 - Escolaridade do suspeito.....	42
Figura 34 - Cor/Raça do Suspeito.....	43
Figura 35 - Resumo do perfil de vítima e suspeito	43
Figura 36 - Local da violação - Negligência e violência sexual.....	51
Figura 37 - Relação vítima e suspeito por tipo de violação.....	51
Figura 38 - Sexo da vítima por tipo de violação.....	52
Figura 39 - Faixa etária da vítima por sexo por tipo de violação	52
Figura 40 - Sexo do suspeito por tipo de violação.....	53
Figura 41 - Faixa etária por sexo do suspeito por tipo de violação.....	53

Lista de Gráficos

Gráfico 1 - Tempo de atendimento receptivo humano total por mês no ano de 2019, em segundos.....	10
Gráfico 2 - Quantitativo de ligações e atendimentos por mês no ano de 2019	11
Gráfico 3 - Tempo médio de espera para atendimento por mês entre 2018 e 2019	12
Gráfico 4 - Custos mensais total e unitário por atendimentos nos anos de 2018 e 2019	13

Lista de Tabelas

Tabela 1 – Tempo total de atendimento por mês.....	15
Tabela 2 - Tempos de espera médios por mês no ano de 2019.....	15
Tabela 3 - Evolução mensal de ligações e atendimentos comparada anual (2018/2019)	16
Tabela 4 - Valores faturados e unitários na prestação de serviços de atendimento receptivo telefônico.....	17
Tabela 5 - Dsitribuição dos registros de atendimentos por tipo no ano de 2019 e 2018	17
Tabela 6 - Detalhamento de denúncias por estado.....	29
Tabela 7 - Quantitativo de denúncias registradas por grupo de violação comparada entre 2018 e 2019	30
Tabela 8 - Tipos de violação com denúncias registradas em 2019 comparada a 2018.....	30
Tabela 9 - Frequência declarada de ocorrência das violações	31
Tabela 10 - Distribuição do tipo de local de ocorrência das violações	31
Tabela 11 - Relação declarada entre a vítima e o suspeito.....	32
Tabela 12 - Discriminação de sexo e faixa etária da vítima	33
Tabela 13 - Escolaridade da vítima.....	33
Tabela 14 - Raça ou cor da vítima	34
Tabela 15 - Discriminação por sexo e faixa etária do suspeito.....	34
Tabela 16 - Escolaridade do suspeito	35
Tabela 17 - Etnia do suspeito	35
Tabela 18 - Distribuição de denúncias, absolutas, variação e taxa, por estado para Crianças e Adolescentes	44
Tabela 19 - Tipos de violações para Crianças e Adolescentes	45
Tabela 20 - Local de ocorrência das violações para Crianças e Adolescentes.....	46
Tabela 21 - Relação entre vítima e suspeito para Crianças e Adolescentes	47
Tabela 22 - Faixa etária por sexo da vítima para Crianças e Adolescentes	48
Tabela 23 - Escolaridade da vítima para Crianças e Adolescentes.....	48
Tabela 24 - Raça ou cor da vítima para Crianças e Adolescentes.....	48
Tabela 25 - Deficiência da vítima para Crianças e Adolescentes.....	49
Tabela 26 - Faixa etária por sexo do suspeito para Crianças e Adolescentes	49
Tabela 27 - Escolaridade do suspeito para Crianças e Adolescentes.....	50
Tabela 28 - Raça ou cor do suspeito para Crianças e Adolescentes.....	50
Tabela 29 - Distribuição de denúncias por tipo de violação por estado	55
Tabela 30 - Denúncias por tipo de violação por local da violação	56
Tabela 31 - Relação vítima e suspeito por tipo de violação	57
Tabela 32 - Faixa etária da vítima por sexo por violação - Negligência	58
Tabela 33 - Faixa etária da vítima por sexo por violação - Violência Sexual	58
Tabela 34 - Escolaridade da vítima por tipo de violação.....	58
Tabela 35 - Raça ou cor da vítima por tipo de violação	59
Tabela 36 - Faixa etária por sexo do suspeito por tipo de violação - Negligência	59
Tabela 37 - Faixa etária por sexo do suspeito por tipo de violação - Violência Sexual	60
Tabela 38 - Escolaridade do suspeito por tipo de violação.....	60
Tabela 39 - Raça ou cor do suspeito por tipo de violação	60

APRESENTAÇÃO

A Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH), vinculada ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, constitui-se um importante elo de proteção de violações de direitos humanos assegurando canais de comunicação permanentes e acessíveis para conhecimento pelos gestores públicos das denúncias apresentadas, contribuindo para o cumprimento do dever do Estado em preservar garantias individuais ao cidadão para o pleno exercício de sua cidadania.

Compete ainda à ONDH receber, examinar e encaminhar denúncias e reclamações sobre violações de direitos humanos; coordenar ações que visem à orientação e à adoção de providências para o adequado tratamento dos casos de violação de direitos humanos, principalmente os que afetam grupos sociais vulneráveis; atuar diretamente nos casos de denúncias de violações de direitos, na resolução de tensões e conflitos sociais que envolvam violações, em articulação com o Ministério Público, com os órgãos do Judiciário, Legislativo e Executivo Federal, com os demais entes federativos e com as organizações da sociedade civil; solicitar aos órgãos e às instituições governamentais informações, certidões, cópias de documentos ou processos relacionados com investigações em curso, em caso de indício ou suspeita de violação dos direitos humanos.

A Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos pode agir de ofício quando tiver conhecimento de atos que violem os direitos individuais ou coletivos. As denúncias poderão ser anônimas ou ter o tratamento de anonimização - conforme requerido pelo denunciante. Em ambos os casos é garantido o sigilo da fonte das informações.

Ademais, a ONDH tem a atribuição de propor parcerias com órgãos públicos ou organizações da sociedade civil, com o objetivo de fortalecer a rede de proteção e defesa dos direitos humanos, organizar os fluxos de encaminhamentos, procedimentos de acolhida, atendimento e para o monitoramento das denúncias. Nessa perspectiva a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos apresenta-se como importante espaço institucional para subsidiar a construção de políticas públicas, assegurando o reconhecimento e a incorporação dos Direitos Humanos no ordenamento social, político e jurídico brasileiro.

As denúncias, manifestações e outros atendimentos realizados diariamente, transformam-se em uma importante fonte de dados, pois potencializam o processo de formulação e implementação de políticas públicas nas diferentes esferas de governo (municipal, estadual e federal). Além disso, permite identificar as regiões com maior incidência de violações, fator essencial para o melhor planejamento e desenho das políticas públicas de proteção à direitos humanos.

Além deste relatório, informa-se que os dados referentes aos atendimentos realizados nos exercícios anteriores estão disponíveis na portal www.gov.br/mdh.

Fernando César Pereira Ferreira
Ouvidor Nacional de Direitos Humanos

LINHA DO TEMPO DO DISQUE DIREITOS HUMANOS



Em 06 de dezembro de 2018, o Disque 100 completou 15 anos de história, que se tornou essencial para o rompimento do ciclo de violência das pessoas com maior risco de vulnerabilidade, bem como para o avanço da democracia e dos direitos humanos em nosso país. Disque 100 é mecanismo efetivo de proteção dos Direitos Humanos.

- Ferramenta de rompimento do ciclo de violência;
- Denunciar é o primeiro passo, sem o qual toda e qualquer violência se manterá oculta, silenciada e tolerada;
- Disque Direitos Humanos, é símbolo do avanço da política nacional de enfrentamento a violações de Direitos Humanos;
- Estimula a ampla participação de diversos atores que atuam na rede de defesa, promoção e garantia de direitos, concretizando uma possibilidade de transformação dos contextos de violações desvelados no serviço;
- O Disque Direitos Humanos estabelece grande capacidade de interlocução com os principais órgãos da Rede de Proteção e Garantia de Direitos.

Os dados constantes neste relatório apontam a notável importância do Disque 100. Consiste em relevante instrumento de proteção ofertado para a população brasileira. Ademais, é instrumento adequado para formação de indicadores que servirão de auxílio à criação de políticas públicas nas esferas federal, estadual e municipal. Trata-se de modelo de enfrentamento a episódios de desigualdade, discriminação e violência contra àqueles em situação de vulnerabilidade.

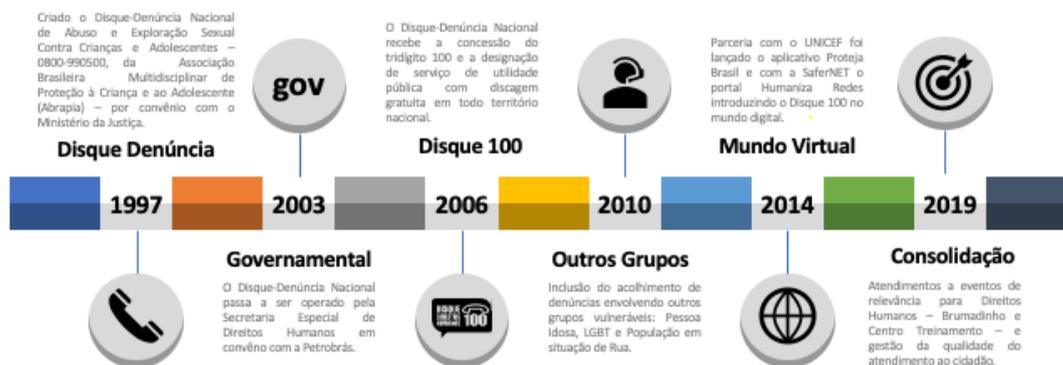


Figura 1 – Principais marcos históricos do Disque Direitos Humanos (Disque 100).

CENTRAL DE ATENDIMENTO

A Central de Atendimento do Disque Direitos Humanos é operacionalizada por execução indireta, mediante contrato administrativo. O contrato vigente em 2019 foi firmado em 2015, cujo objeto consistia na prestação de serviços de solução global de implantação, operação e gestão do Disque Direitos Humanos, com execução de teleatendimento receptivo, na forma humana e eletrônica, e teleatendimento ativo na forma humana, além da disponibilização de espaço físico, disponibilização e sustentação de infraestrutura de tecnologia da informação, mobiliário, pessoal, telefonia, equipamentos e aplicativos básicos, destinados ao Sistema SONDHA.

O Disque 100 conta com equipe de escuta especializada para o atendimento de demandas específicas, que exigem uma dedicação maior de tempo aos usuários que estão em uma “*situação-limite*” e necessitam de um atendimento adequado com a complexidade e natureza da demanda apresentada.

A central do Disque 100 atendeu a 2.761.366 chamadas ao longo do ano de 2019, montante 8% superior ao ano de 2018. Foram atendidas 91,7% das chamadas em até 20 segundos de espera, valor 44% maior que 2018, onde apenas 1.765.435 atendimentos iniciaram em até 20 segundos de espera. A melhoria no atendimento representou um enorme salto de qualidade na prestação do serviço e garantiu a sua prestação efetiva à população.

Em 2019, computou-se 126.404 horas de atendimento telefônico assistido, correspondendo à 5.266 dias ou à 14 anos e 5 meses. O Gráfico 1 permite verificar um forte crescimento do tempo total em atendimento entre fevereiro a maio (aproximadamente 40%) e, posteriormente, estabilizou-se numa média de 10.860 horas por mês.

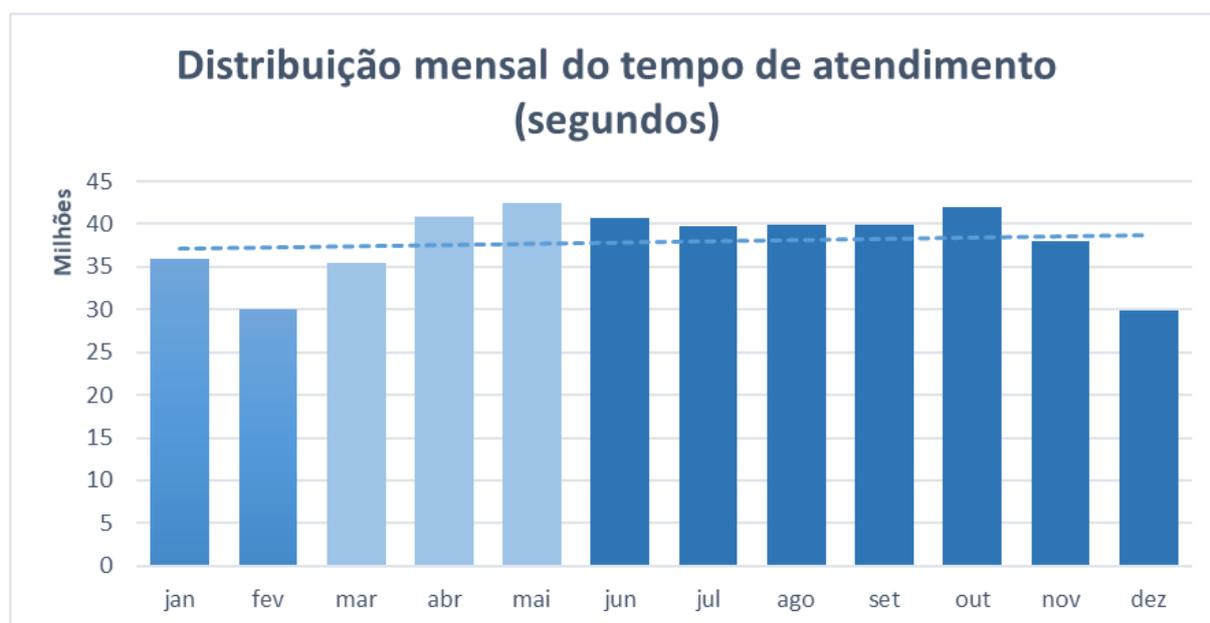


Gráfico 1 – Tempo de atendimento receptivo humano total por mês no ano de 2019, em segundos

O período de março a maio de 2019, em destaque no Gráfico 1, envolve o momento de execução das ações administrativas da gestão da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos junto à empresa contratada. Houve a intensificação da fiscalização da execução do contrato de prestação de serviços da central de atendimento. Concomitantemente, houve a revisão das condições operativas do atendimento, implantando-se o modelo de “entrevista estruturada”, bem como a readequação de serviços e especialidades.

As ações empreendidas permitiram a estabilização da qualidade da prestação dos serviços durante o segundo semestre de 2019, alcançando indicadores superiores ao primeiro semestre e ao ano anterior. Do total das ligações recebidas, houve o efetivo atendimento de 96,4% das chamadas (excluindo-se aquelas entrantes após filtros de trotes ou indesejadas). O parâmetro de atendimentos abandonados em linha, após 20 segundos de espera, reduziu-se para 2,5% do total de chamadas atendidas, conforme se observa no Gráfico 2.

O quantitativo de ligações entrantes no PABX da central do Disque 100, conforme Gráfico 2, manteve uma estabilidade ao longo do ano, com média de 813 mil chamadas por mês. Informa-se que, em janeiro de 2019, registrou-se 300 mil atendimentos. Contudo, esse quantitativo sofreu queda no decorrer do ano, havendo o registro de 240 mil atendimentos em dezembro de 2019. Logo, observa-se a queda no volume de chamadas recebidas, representando uma média mensal de 258 chamadas para o exercício de 2019.

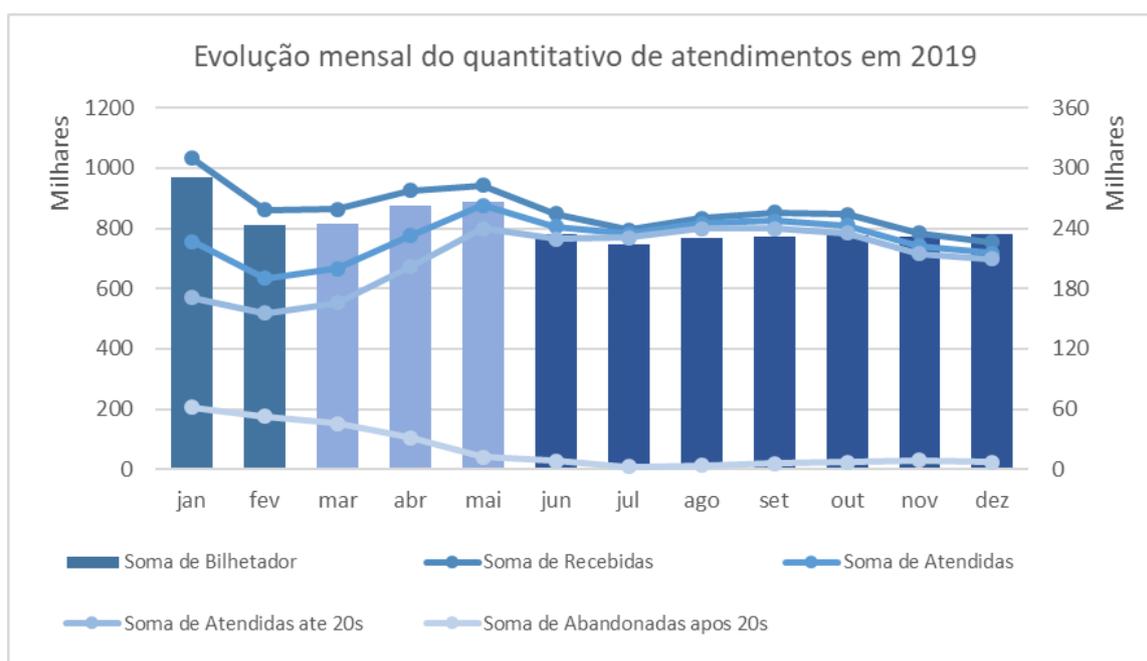


Gráfico 2 – Quantidade de ligações e atendimentos por mês no ano de 2019

O sucesso das medidas implementadas permitiu a manutenção do baixo índice de chamadas abandonadas no decorrer do segundo semestre. Isso repercute diretamente na comprovação da melhoria na qualidade do atendimento. Logo, espera-se retomar a projeção de crescimento no Disque Direitos Humanos, conforme movimento que se vislumbra ao analisar os meses de agosto a outubro de 2019 no gráfico supracitado.

A taxa de conversão de chamadas recebidas em atendimentos efetivos atingiu 89% no ano de 2019, muito superior ao percentual de 59% no ano de 2018. O efeito deste aumento da taxa de conversão de chamadas é observado no Gráfico 3. O tempo médio de espera para atendimento era 105 segundos, entre janeiro a junho de 2018. Houve a sua redução para 41 segundos, entre julho de 2018 a abril de 2019. Contudo, insta destacar que o tempo médio passou à 6 segundos, entre maio a dezembro de 2019.

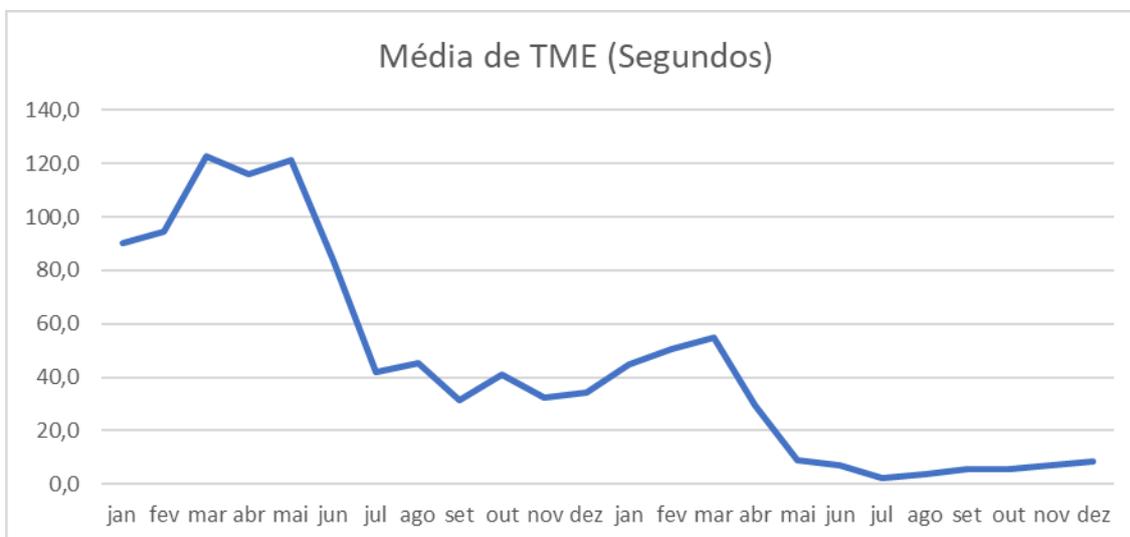


Gráfico 3 - Tempo médio de espera para atendimento por mês entre 2018 e 2019

O custo da operação da central de atendimento também é destaque para o ano de 2019. Houve redução de 13% no custo unitário por atendimento e 5% no custo anual total. O Gráfico 4 comprova a redução apresentada por meio das “retas de tendência”, claramente mais acentuada no custo unitário dos atendimentos. A redução do custo de atendimento se deve, em especial, ao aumento do quantitativo de atendimentos realizados, com evidência de melhoria da qualidade do atendimento à população.

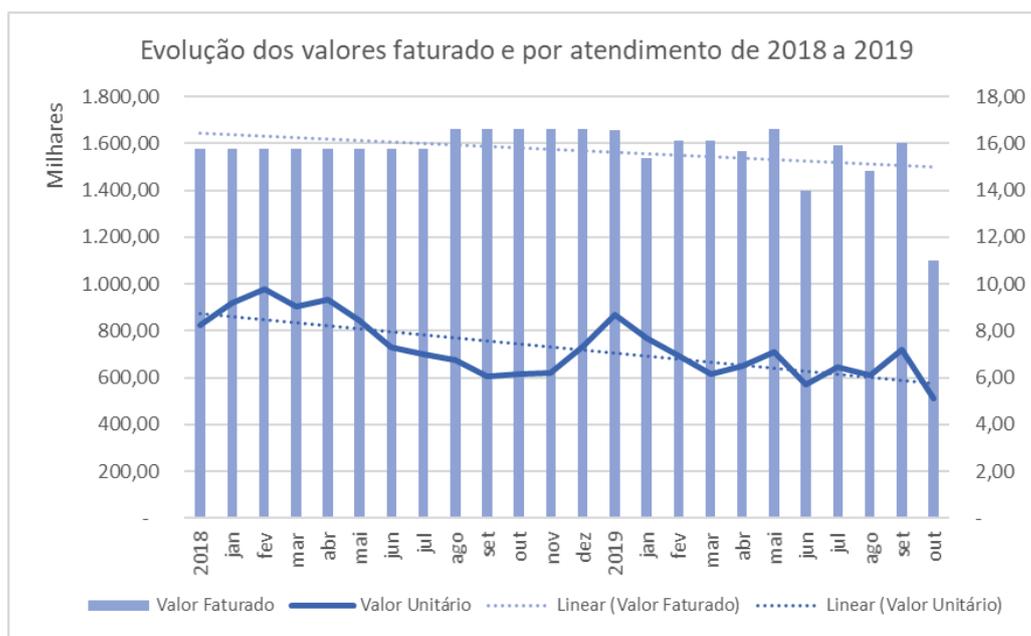


Gráfico 4 - Custos mensais total e unitário por atendimentos nos anos de 2018 e 2019.

O atendimento do Disque Direitos Humanos contempla o registro de denúncias, manifestações e a disseminação de informações. O registro de denúncias é o serviço mais demandado no Disque 100, representando cerca de 80% do total dos atendimentos, conforme Figura 2. O quantitativo de denúncias registradas aumentou 15% no ano de 2019. O total de manifestações e informações também tiveram crescimento em 2019, 28% e 106% respectivamente, muito em razão da disponibilidade efetiva do serviço com a elevação das taxas de conversão de chamadas recebidas em atendidas e de atendimentos realizados em até 20 segundos.

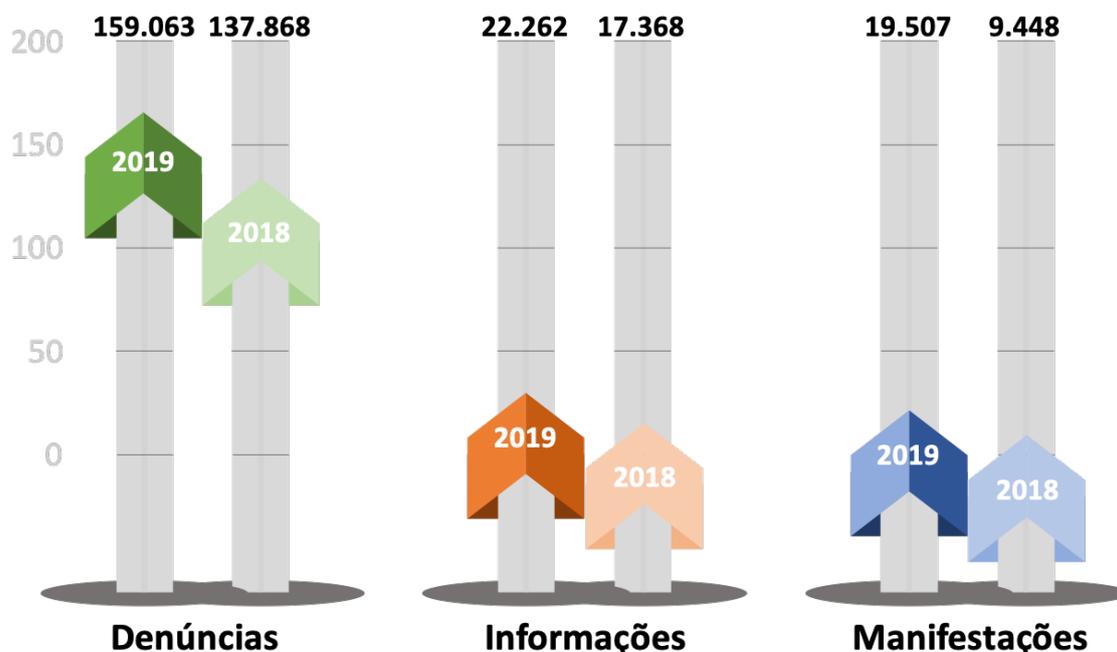


Figura 2 – Distribuição dos atendimentos na central do Disque Direitos Humanos em 2018 e 2019

Importante ressaltar que os resultados verificados partem das ações da nova gestão da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos em 2019 que atuou de forma transversal entre a busca da qualidade do atendimento e a busca da disponibilidade do atendimento para toda população. Os indicadores alcançados permite afirmar que houve maior apropriação da sociedade quanto à utilização do canal de atendimento telefônico, anteriormente degradado. A elevação do volume de atendimento não se afastou da atenção especial e individual, compreendendo a necessidade de acolhimento, cordialidade e empatia com aqueles que recorrem ao Disque Direitos Humanos e que por muitas vezes tem o serviço como uma única ou última alternativa para encerrar do ciclo de violência.



Figura 3 - Quadro resumo de resultados de gestão no Disque 100 em 2019

Tabelas de Atendimentos do Disque Direitos Humanos

Tabela 1 – Tempo total de atendimento por mês

Ano/Mês	Soma de TTC (Segundos)	Ano/Mês	Soma de TTC (Segundos)
2018	468.084.501	2019	455.055.423
Jan	40.510.846	jan	35.994.914
Fev	37.215.645	fev	30.061.658
Mar	35.307.484	mar	35.433.264
Abr	37.044.126	abr	40.816.352
Mai	34.920.920	mai	42.431.982
Jun	37.348.445	jun	40.704.420
Jul	40.895.983	jul	39.827.970
Ago	43.260.931	ago	39.967.870
Set	40.686.155	set	39.909.987
Out	42.569.826	out	42.036.450
Nov	40.245.104	nov	37.944.911
Dez	38.079.036	dez	29.925.645

Tabela 2 - Tempos de espera médios por mês no ano de 2019

Ano/Mês	Média de TME (Segundos)	Ano/Mês	Média de TME (Segundos)
2018	71,2	2019	19,0
jan	90,0	jan	44,7
fev	94,5	fev	50,6
mar	122,7	mar	54,9
abr	116,1	abr	29,3
mai	121,3	mai	8,9
jun	83,7	jun	6,9
jul	42,0	jul	2,2
ago	45,1	ago	3,6
set	31,3	set	5,5
out	41,2	out	5,6
nov	32,5	nov	7,1
dez	34,1	dez	8,4

Tabela 3 - Evolução mensal de ligações e atendimentos comparada anual (2018/2019).

Ano/Mês	Soma de Bilihetador	Soma de Recebidas	Soma de Atendidas	Soma de Atendidas ate 20s	Soma de Abandonadas apos 20s
2018	12.433.538	4.332.542	2.557.110	1.765.435	1.277.050
Jan	1.161.580	456.812	191.546	96.477	188.048
Fev	1.040.955	404.098	171.889	92.457	168.690
Mar	1.073.293	392.681	161.384	89.113	174.302
Abr	1.004.727	399.050	174.971	81.812	165.235
Mai	1.026.859	414.390	168.856	90.208	177.277
Jun	966.065	340.926	186.650	124.857	110.593
Jul	929.799	289.822	216.867	166.938	50.417
Ago	950.628	307.363	225.440	169.429	56.567
Set	895.909	305.416	245.960	206.351	40.595
Out	1.470.779	348.603	273.923	215.260	52.254
Nov	950.599	333.965	270.906	217.699	43.745
Dez	962.345	339.416	268.718	214.834	49.327
2019	9.757.632	3.101.883	2.761.366	2.533.217	247.628
Jan	968.464	309.973	226.614	170.694	61.517
Fev	811.279	258.260	190.290	155.672	52.648
Mar	816.179	259.333	199.666	165.642	45.964
Abr	875.083	277.706	232.919	201.544	31.743
Mai	887.278	282.553	262.703	239.914	12.494
Jun	780.160	254.365	241.620	229.705	8.476
Jul	748.685	238.543	234.799	231.004	2.341
Ago	769.346	250.148	244.626	239.997	3.612
Set	770.464	256.112	247.557	239.506	5.640
Out	777.783	253.596	242.889	235.269	7.069
Nov	771.117	235.227	222.389	214.405	8.863
Dez	781.794	226.067	215.294	209.865	7.261

Tabela 4 - Valores faturados e unitários na prestação de serviços de atendimento receptivo telefônico

Ano/Mês	Valor Faturado	Valor Unitário	Ano/Mês	Valor Faturado	Valor Unitário
2018	R\$ 19.271.532,96	R\$ 7,54	2019	R\$ 18.488.983,79	R\$ 6,70
jan	R\$ 1.578.036,38	R\$ 8,24	jan	R\$ 1.661.810,48	R\$ 7,33
fev	R\$ 1.578.036,38	R\$ 9,18	fev	R\$ 1.655.693,43	R\$ 8,70
mar	R\$ 1.578.036,38	R\$ 9,78	mar	R\$ 1.538.226,22	R\$ 7,70
abr	R\$ 1.578.036,38	R\$ 9,02	abr	R\$ 1.614.090,39	R\$ 6,93
mai	R\$ 1.578.036,38	R\$ 9,35	mai	R\$ 1.610.767,20	R\$ 6,13
jun	R\$ 1.578.036,38	R\$ 8,45	jun	R\$ 1.569.563,61	R\$ 6,50
jul	R\$ 1.578.036,38	R\$ 7,28	jul	R\$ 1.661.810,48	R\$ 7,08
ago	R\$ 1.578.036,38	R\$ 7,00	ago	R\$ 1.395.790,46	R\$ 5,71
set	R\$ 1.661.810,48	R\$ 6,76	set	R\$ 1.593.233,52	R\$ 6,44
out	R\$ 1.661.810,48	R\$ 6,07	out	R\$ 1.484.375,29	R\$ 6,11
nov	R\$ 1.661.810,48	R\$ 6,13	nov	R\$ 1.601.752,52	R\$ 7,20
dez	R\$ 1.661.810,48	R\$ 6,18	dez*	R\$ 1.101.870,19	R\$ 5,12

* contabilizados apenas 22 dias em razão da sucessão contratual

Tabela 5 - Distribuição dos registros de atendimentos por tipo no ano de 2019 e 2018

Tipo de atendimento	2019	2018
Denúncia	159.063	137.868
Informações Disseminadas	22.262	17.368
Serviços Disseminados	19.507	9.448
Outras manifestações	245	287
Total	201.077	164.971

RELATÓRIO DE DENÚNCIAS GLOBAL

Foram registradas denúncias de violações de direitos humanos em todos os estados do país, conforme Figura 4, com os maiores volumes absolutos de notificações nas unidades de **São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Bahia, Rio Grande do Sul** e **Paraná**, acompanhando o quantitativo populacional, que correspondem aos seis estados mais populosos do país de acordo com PNAD Contínua¹. A mesma tendência também pode ser observada nos estados com menores números absolutos de denúncias, como **Roraima, Amapá, Acre, Tocantins** e **Rondônia**, que possuem os menores quantitativo de habitantes.

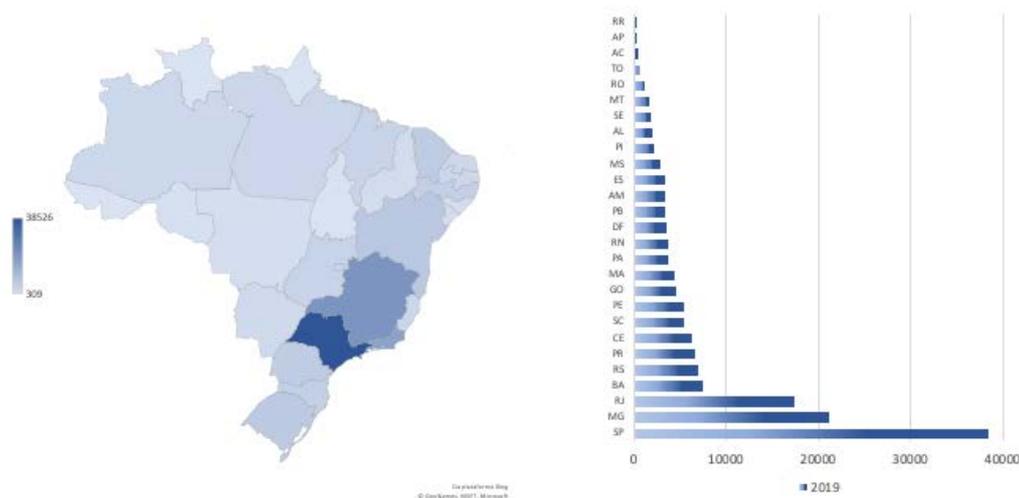


Figura 4 - Dispersão geográfica do quantitativo de denúncias registradas - valor absoluto - em 2019

Contudo, avaliando que ocorrem diferenças populacionais entre os estados, a utilização de uma taxa de denúncias por habitante, normalmente na ordem de 100 mil, permite uma comparação efetiva entre as unidades da federação. A Figura 5 evidencia cinco estados com taxa superior à 100 denúncias por 100 mil habitantes, **Distrito Federal, Rio Grande do Norte, Mato Grosso do Sul, Rio de Janeiro** e **Minas Gerais**, sendo que os dois últimos estados mantêm altas taxas dentre os mais populosos, indicando um número absoluto elevado de denúncias. A observação nos estados com menores taxas de denúncias demonstra também a inter-relação com população total para **Amapá, Tocantins, Acre** e **Mato Grosso**. O estado do **Pará** se destaca com população alta e baixa taxa de denúncias. Ao inverso, os estados de **Roraima** e **Rondônia** que possuem quantitativo populacional baixo e altas taxas de denúncias.

¹ Dados da Estimativa da População, 2019, publicada no DOU em 28/08/2019. Disponível em ibge.gov.br.

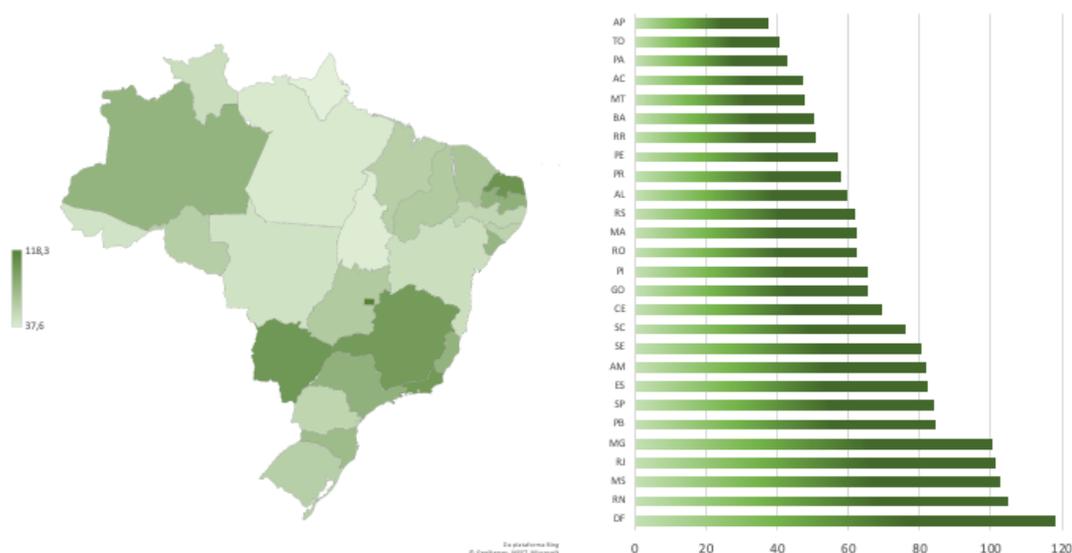


Figura 5 - Número de denúncias por taxa proporcional a 100 mil habitantes

Na análise geográfica por estados, de acordo com a Tabela 6, a comparação anual por variação de denúncias no ano de 2019 auxilia na identificação de padrões. Porém no caso dos estados com pequena população e pequeno número absolutos de casos, como **Amapá, Roraima, Pará e Sergipe**, os altos percentuais de crescimento podem ser exacerbados pelo quantitativo populacional baixo. Em sentido contrário, pequenas variações de crescimento em estados com alta população, como **Rio de Janeiro e Bahia**, são minimizadas percentualmente. Porém, o seu impacto completo deve ser avaliado pela dimensão absoluta elevada que os representam. Os estados de **Amazonas e Maranhão**, com crescimentos anuais muito altos, sugerem uma genuinidade da elevação. Aumentos consideráveis e genuínos são notados nos estados de **Minas Gerais, São Paulo e no Distrito Federal**, com variação de 24%, 23% e 20%, respectivamente.

Dentre as 159.063 denúncias registradas no Disque Direitos Humanos no ano de 2019, houve o aumento em 15%, comparado com o exercício anterior. O grupo de **Crianças e Adolescentes** representou aproximadamente 55% do total, com 86.837 denúncias. Os grupos de **Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência** estão classificados em seguida, com 48.446 denúncias, aproximadamente 30%, e 12.868 denúncias, na ordem de 8%, respectivamente. Os demais grupos atendidos no Disque 100 atingiram o total de 10.912 denúncias, com percentual de 7%. Apenas dois grupos vulneráveis – **Crianças e Adolescentes e Pessoas Idosas** – representam o montante de 85% do total de denúncias de violações de direitos humanos registrados no Disque 100, visto na Figura 6. Os grupos de **Crianças e Adolescentes e Pessoas Idosas** correspondem a cerca de 44% da população segundo a PNAD Contínua de 2018². Conclui-se, portanto, que esses grupos se encontram em situação de maior vulnerabilidade no país.

² Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, 2018, consolidado de primeiras entrevistas, IBGE. Tabela 1.1. 0 a 14 anos: 24%, 15 a 19 anos: 9%, 20 a 59 anos: 56%, 60 ou mais anos: 11%. Disponível em ibge.gov.br.

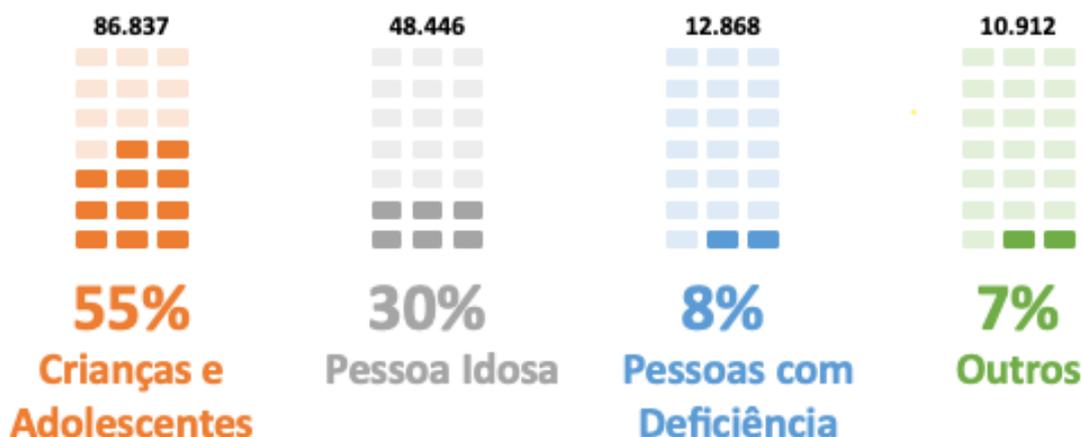


Figura 6 - Distribuição do total de denúncias por grupo vulnerável

Em 2019, cinco grupos vulneráveis carregaram aumento no número de denúncias registradas no Disque 100: **Crianças e Adolescentes**, **Pessoas Idosas**, **Pessoas com Deficiência**, **Pessoas em restrição de liberdade** e **População em situação de rua**. Os dados da Tabela 7 exibem as variações comparadas a 2018. A maior elevação no ano de 2019 ocorreu para os seguintes grupos: **População em restrição de liberdade** e de **Pessoas Idosas**, com 31,3% e 29,3% de acréscimo, respectivamente. Os grupos de **Crianças e Adolescentes**, de **Pessoas com Deficiência** e de **População em situação de rua** tiveram aumento percentual dentro crescimento geral do número de denúncias, sendo 13,9%, 9,5% e 1,1%, respectivamente. Apenas três grupos - **População LGBT**, **Igualdade Racial** e **Outros grupos** - tiveram diminuição no registro de denúncias, e com percentuais elevados, comparados a 2018, sendo 49,8%, 63,4% e 44,2% respectivamente.

O reconhecimento do fenômeno de violação de direitos humanos passa por identificar as violações denunciadas. Casos de **negligência** e de **violência psicológica, física, patrimonial, sexual e institucional**, representam 97% do total de violações denunciadas ao Disque 100, visto na Figura 7. A grande concentração de denúncias em pequeno conjunto de violações pode ser explicada pela intensidade dessas seis violações nos três grupos vulneráveis de maior volume de denúncias, o que será detalhado na análise de cada grupo em especial. As violações denunciadas têm uma elevada dispersão em 2% do total de denúncias, com mais de 11 itens de violação catalogados, segundo a Tabela 8.

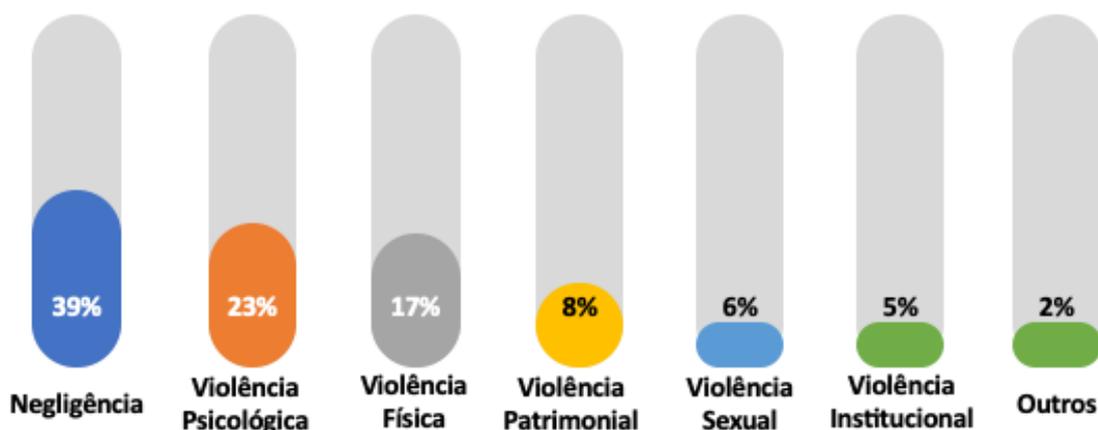


Figura 7 - Distribuição por tipo de violação

O conjunto de violações mais representativas em quantidade de denúncias se mantém idêntico ao ano de 2018, conforme a Tabela 8. As violações de **Negligência** e as **Violências física, patrimonial e institucional**, com 18%, 7%, 14% e 18% respectivamente, tiveram aumento comparado em proporção semelhante à elevação do total de denúncias, cerca de 15%, podendo então serem compreendidos como crescimento orgânico em razão das melhorias na disponibilidade do serviço. As violações de **Violência psicológica** e **sexual** mantiveram uma estabilidade no ano de 2019, o que pode ser entendido como uma queda real do número de registros nestas violações, uma vez comparado ao resultado de acréscimo geral de denúncias registradas. Outro fato relevante refere-se aos outros tipos de violação, nos quais somente os casos de **Exploração do trabalho infantil** e **Trabalho escravo** sofreram aumento, na ordem de 10% e 7% respectivamente. Todas as demais apresentaram redução considerável.

A caracterização da violação de direitos humanos envolve o reconhecimento da frequência de ocorrência de cada evento de violação conforme relatado pelo denunciante. A Figura 8 demonstra que as violações possuem uma marca de continuidade temporal com relato de ocorrências diárias em cerca de 69% das denúncias. A evidência dos dados confirma que as violações de direitos humanos não são fenômenos isolados ou eventuais, mas recorrentes, submetendo a vítima à violações contínuas. Pela Tabela 9, verifica-se a elevação do quantitativo de respostas acerca da frequência de violações, o que acompanha o aumento geral do número de denúncias.

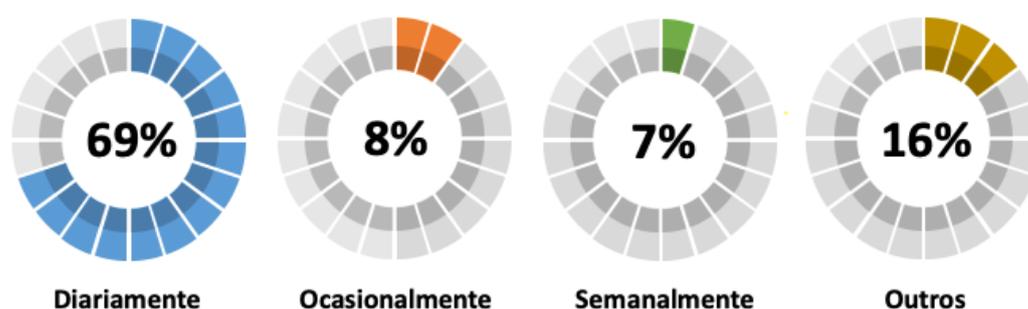


Figura 8 - Declaração de frequência das ocorrências de violações

Outra informação importante consiste na localidade da ocorrência das violações. De acordo com Figura 9, na residência da vítima representa 56% dos locais, seguida pela casa do suspeito (com 19% dos casos), computando-se o total de 75% das denúncias registradas. Por sua vez, a Tabela 10 permite identificar a elevação real nas denúncias ocorridas em Presídios, com 52% de aumento.



Figura 9 - Local de ocorrência das violações denunciadas

A relação pessoal existente entre a vítima e o suspeito auxilia no conhecimento das ocorrências de violações de direitos humanos. A Figura 10 aponta como característica peculiar de propensão à violência, relação de proximidade entre vítima e suspeito. Observa-se que o vínculo envolvendo **Mãe, Pai, Padrasto, Filho(a)** ou **Irmão(ã)** representam, aproximadamente, 74% das relações pessoais com a vítima, conforme Tabela 11.

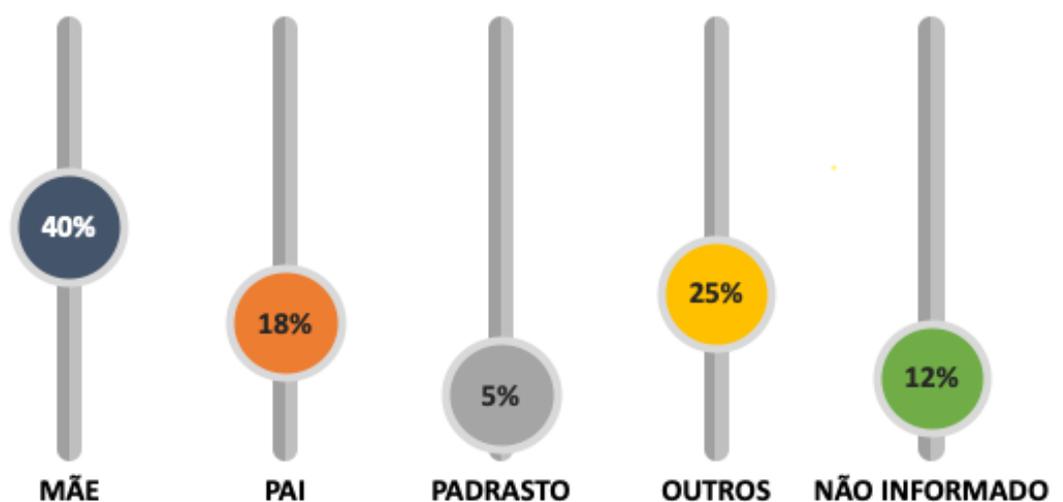


Figura 10 - Relação declarada na denúncia entre vítima e suspeito

Porém, as informações de frequência, local de ocorrência da violação e relação entre vítima e suspeito, não podem ser analisadas isoladamente aos dados anteriormente apresentados. Deve-se observar que existem grupos de vulneráveis que possuem marcante relação de dependência, habitualidade e coabitação seio familiar, como nos casos de Crianças e Adolescentes, Pessoas Idosas e Pessoas com Deficiência.

A identificação das características dos envolvidos em uma denúncia de violação de direitos humanos, consiste em importante elemento a ser analisado, pois repercute diretamente no devido exame do fenômeno e respectivos impactos. Nesse sentido, os dados referentes as características da vítima e do suspeito passam a ser apresentados. Assim, busca-se traçar uma linha do perfil desses atores, no cenário das denúncias no registradas no Disque 100, durante o exercício de 2019.

Neste passo, observa-se que a faixa etária de 90% dos suspeitos está entre 18 e 59 anos. Quanto às vítimas, observa-se que 43% do total são crianças (faixa etária entre zero a 11 anos de idade). Não obstante, nota-se uma distribuição equilibrada entre outros grupos de vítimas, senão vejamos: idosos (27%) e adolescentes (21%). Confira-se a Figura 11:

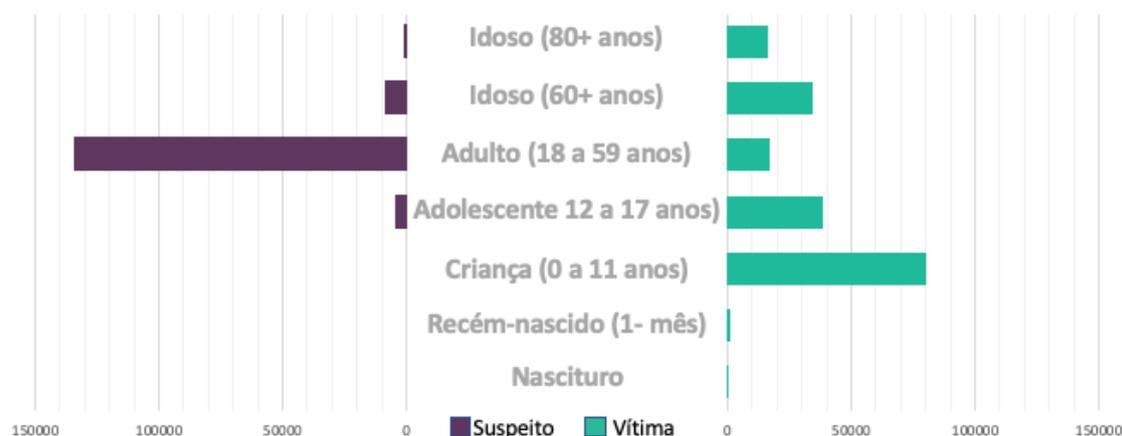


Figura 11 - Descrição da faixa etária de vítimas e suspeitos para quadro geral de denúncias

No âmbito das denúncias recebidas no Disque 100, em 2019, verifica-se que 56% das vítimas eram do sexo feminino (Figura 12). Ademais, observou-se o acréscimo de 19% de vítimas do sexo feminino e de 15% do sexo masculino (Tabela 12). Contudo, nota-se que o referido aumento acompanha a elevação do total de denúncias no ano. Por fim, os dados colhidos por sexo permite apurar, em pequena escala, uma maior margem vitimização para sexo feminino, com percentual superior à distribuição populacional da PNAD Contínua³.

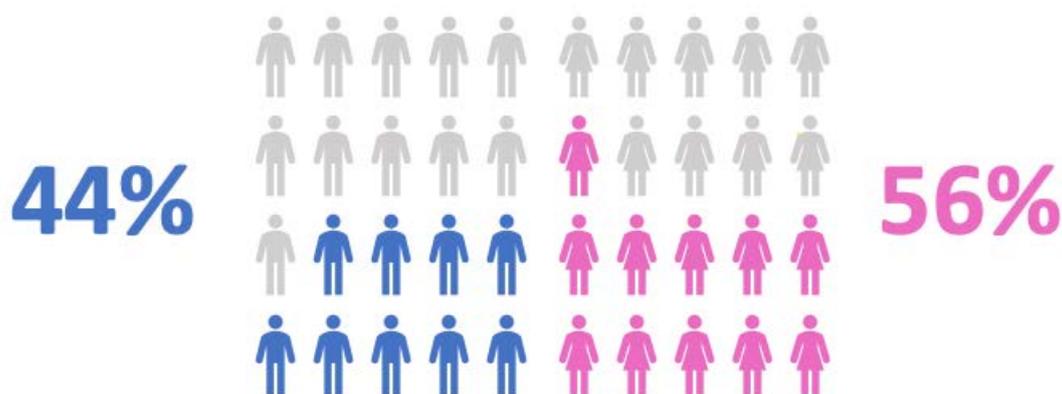


Figura 12 - Sexo da vítima

Os dados declarados nas denúncias referentes à idade da vítima ajudam na caracterização do perfil desta. A Figura 13 exibe quantitativo equivalente de vítimas por sexo para Crianças, de zero a 11 anos, recém-nascido e nascituro, e também para Adultos, de 18 a 59 anos. Nas faixas de Adolescentes, 12 a 17 anos, e idosos, mais de 60 anos, o montante de vítimas do sexo feminino é próximo ao dobro daquelas do

³ Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, 2018, consolidado de primeiras entrevistas, IBGE. Tabela 1.1. Feminino, com 51,7%, e Masculino, com 48,3%. Disponível em ibge.gov.br.

sexo masculino, demonstrando uma maior vulnerabilidade naquele grupo em razão do sexo. A Tabela 12 descreve dados que demandam olhar atento ao crescimento do número de vítimas observado na faixa etária de idosos, que alcançou cerca de 30%, demonstrando aumento real de denúncias nesta faixa etária. Os dados de denúncias, quando comparados aos dados da PNAD Contínua⁴, ofertam uma necessária reflexão a respeito da maior vitimização de Crianças e Adolescentes e Idosos, que possuem percentual de denúncias – 85% – próximo ao dobro do percentual populacional – 44% – que representam.

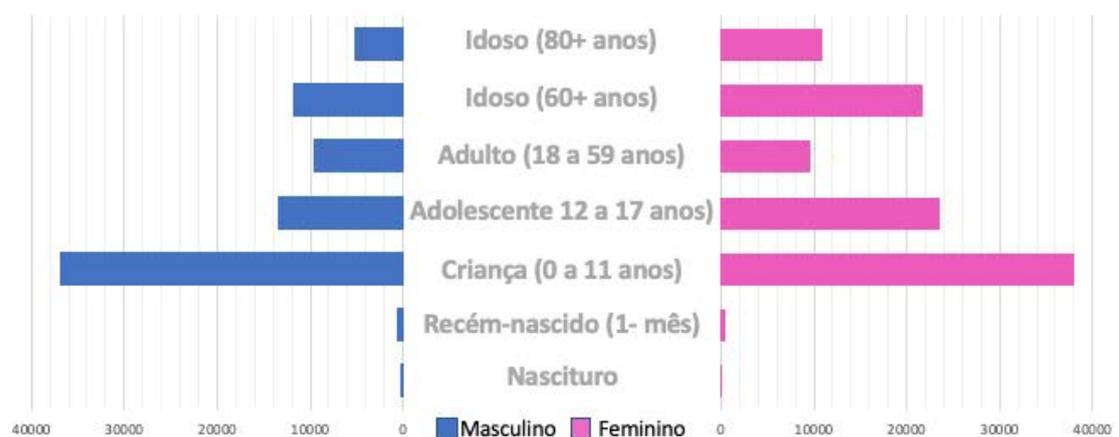


Figura 13 - Faixa etária da vítima por sexo

A escolaridade busca traduzir a relação presente entre a formação crítica do sujeito e sua capacidade de percepção das situações de violação de direitos humanos. Assim, conhecer o nível de escolaridade da vítima, e também do suspeito, possibilita compreender, dentro do fenômeno de violação de direitos humanos, o grau de vulnerabilidade às violências expostas e estabelecer conexão de perspectivas para políticas públicas de prevenção às violações.

Na descrição das denúncias totais, identifica-se que 80% das vítimas possuem baixo nível de escolaridade (analfabetos - 12%, ensino fundamental incompleto - 64%, ensino fundamental completo - 4%), ao passo que que 16% possuem ensino médio (completo - 7% e incompleto - 9%). A Tabela 13 permite verificar que houve aumento no total de informações de escolaridade coletadas (em 17%), entre o ano de 2019 e 2018, acompanhando a elevação geral decorrente da melhoria do serviço. Os dados indicam que a vitimização ocorre na faixa de menor escolaridade. No ponto, deve ser observado que mais da metade das denúncias registradas envolvem o grupo vulnerável de Crianças e Adolescentes. Logo, torna-se compatível a relação entre idade, escolarização e fase de formação crítica que envolve esses grupos.

⁴ Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, 2018, consolidado de primeiras entrevistas, IBGE. Tabela 1.1. 0 a 14 anos: 24%, 15 a 19 anos: 9%, 20 a 59 anos: 56%, 60 ou mais anos: 11%. Disponível em ibge.gov.br.

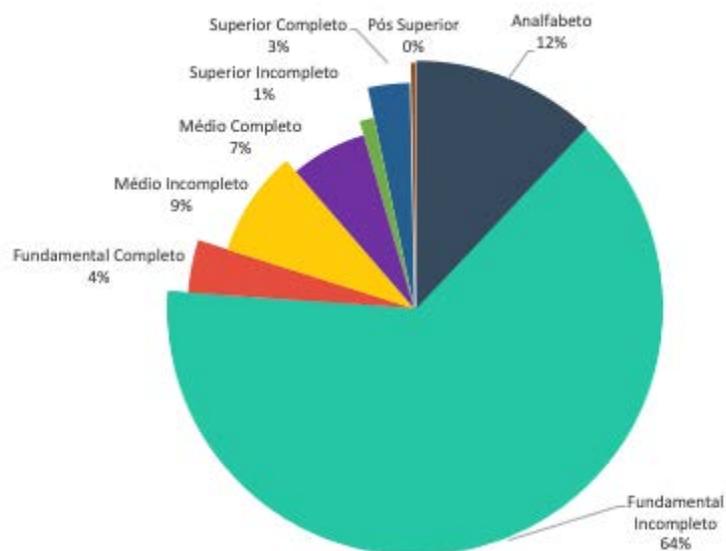


Figura 14 - Escolaridade da vítima

A avaliação dos registros de denúncias de violações de direitos humanos para cada etnia orienta a perspectiva de maior vitimização de determinado grupo em relação aos outros podendo indicar um sintoma de discriminação étnica. Foram obtidas 154.833 respostas no formulário de registro das denúncias ao longo de 2019, de acordo com Tabela 14, um total de 72% dos registros, com elevação do total de respostas em todos os grupos acompanhando a elevação geral do número de denúncias. Os grupos de autodeclarados como **Branco**s ou **Pardo**s acumulam 87% das denúncias (conforme Figura 15). Comparativamente à PNAD Contínua 2018⁵, é possível retratar que as denúncias de violações de direitos humanos seguem a distribuição percentual da população, mas não é possível concluir, efetivamente, a vitimização de um grupo de étnico em maior volume que outro.

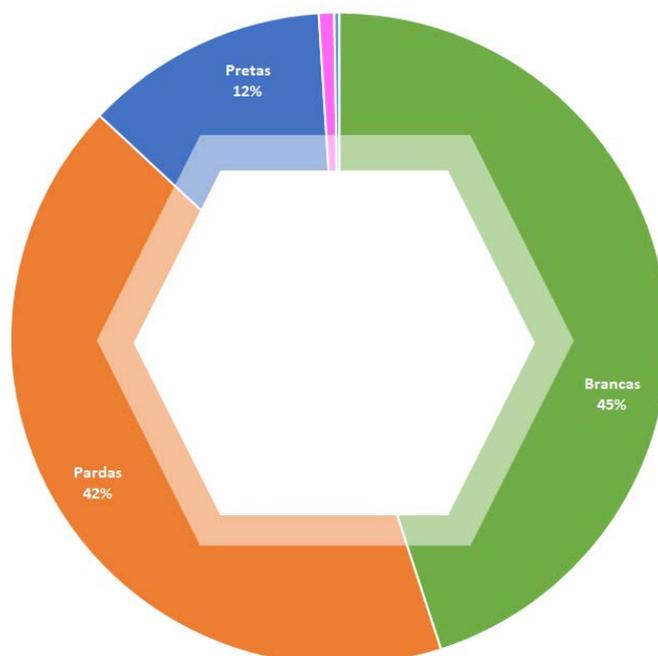


Figura 15 - Informações raça e cor das vítimas

⁵ PNAD Contínua 2018 apurou percentuais da população por cor ou raça, sendo: branca: 43,1%, parda: 46,5%, preta: 9,3% e amarela ou indígena: 1,1%. Dados disponíveis em ibge.gov.br.

O suspeito nas denúncias recebidas no Disque Direitos Humanos é o sujeito que comete algum dos tipos de violação de direitos humanos, como à vida, à liberdade, à integridade e outros consagrados no direito interno e internacional.

Em 2019, o quadro geral de denúncias no Disque 100 aponta que 52% dos suspeitos eram do sexo feminino (Figura 16), ao passo que do sexo masculino corresponde a 48%. Houve acréscimo no quantitativo total de suspeitos em 15% para o sexo feminino e de 13% para o sexo masculino (Tabela 15).

Contudo, observa-se que esse aumento acompanha a elevação do total de denúncias no ano de 2019, não sendo possível fazer o exame comparativo, por distinção de comportamento, com o dados do exercício de 2018. Ademais, os percentuais de denúncias obtidos por sexo não permitem apurar uma tendência geral do sexo do suspeito, tendo em vista que esses assemelham-se à distribuição populacional da PNAD Contínua⁶.

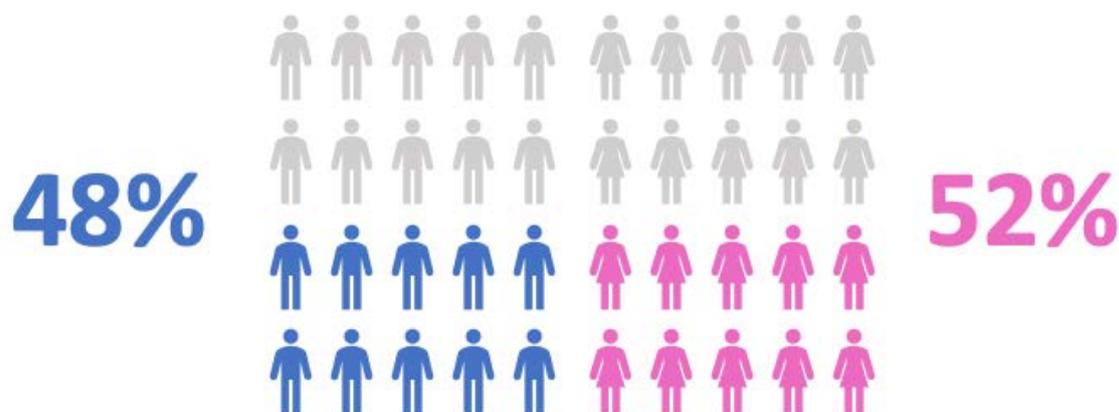


Figura 16 - Sexo do suspeito

Os dados declarados nas denúncias referentes à idade do suspeito ajudam na investigação do perfil deste. A Figura 17 exibe quantitativo equivalente de suspeitos por sexo e por faixa etária. Observa-se que o suspeito identificado como “Adulto” corresponde a 91,5% do total.

A Tabela 15 apresenta o crescimento do quantitativos de suspeitos em praticamente todas as faixas etárias. Porém, este montante mostra-se equiparado ao aumento geral do total de denúncias, não se permitindo fazer qualquer relação conclusiva entre os dados.

⁶ Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, 2018, consolidado de primeiras entrevistas, IBGE. Tabela 1.1. Feminino, com 51,7%, e Masculino, com 48,3%. Disponível em ibge.gov.br.

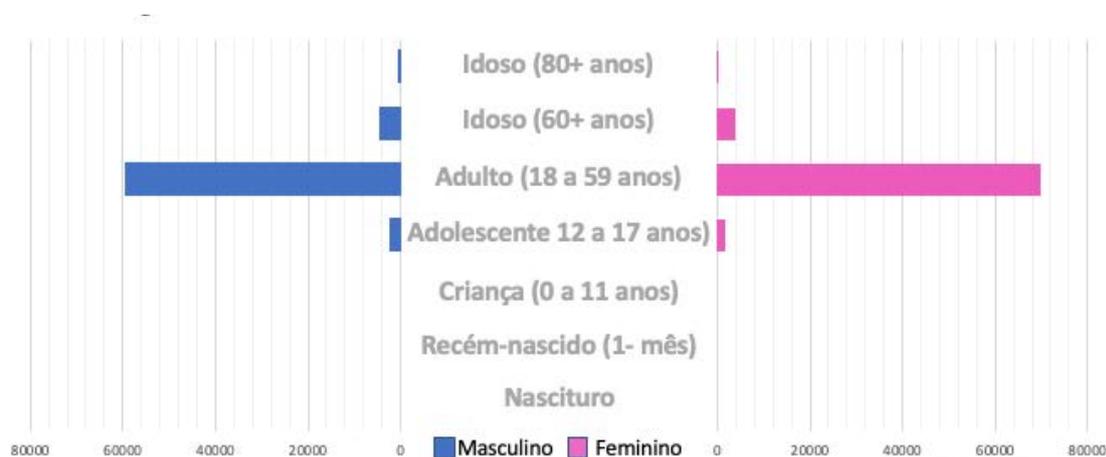


Figura 17 - Faixa etária do suspeito por sexo

Na descrição das denúncias totais, identifica-se que 45,3% dos suspeitos detêm baixa escolaridade (analfabeto - 5,9%, fundamental incompleto - 31,7, fundamental completo - 7,7), sendo que 35,8% possui ensino médio (completo - 27% e incompleto - 8,8) e 18,9% possui formação em nível superior (vide Figura 18).

A Tabela 16 permite verificar que houve aumento no total de informações de escolaridade coletadas (em 13%), entre o ano de 2018 e 2019, acompanhando o aumento do quantitativo total de denúncias. Os dados indicam que a ação de violação ocorre, em maior número, por suspeitos com nível formação baixo ou médio. Contudo, observa-se que o suspeito, em regra, possui um grau de formação crítica superior ao da vítima, tendo em vista que na faixa etária adulta depreende-se uma adição de experiência de vida à formação intelectual.

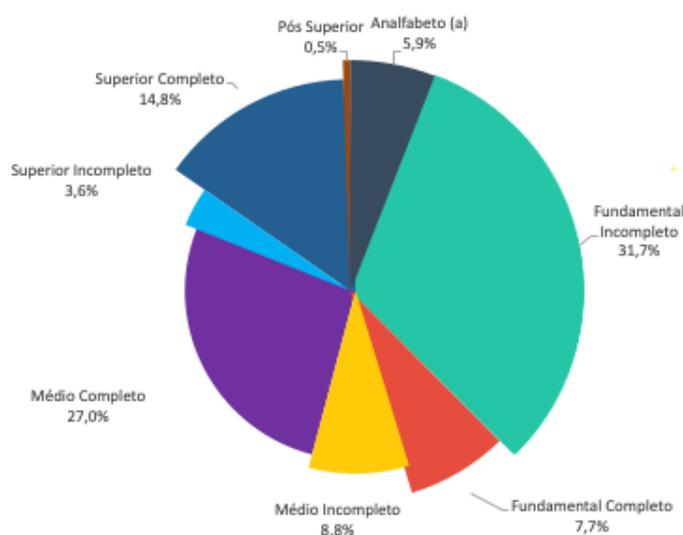


Figura 18 - Escolaridade do suspeito

A avaliação dos registros de denúncias de violações de direitos humanos para Etnia orienta a perspectiva de maior incidência de suspeitos em determinado grupo em relação aos outros podendo indicar uma discriminação étnica. Foram obtidas 138.699 respostas no formulário de registro das denúncias ao longo de 2019, um total de 58% dos registros. Os grupos de suspeitos descritos como Brancos ou Pardos

somam 84% dos registros (conforme Figura 19). A elevação identificada no total de respostas em todos os grupos acompanha a elevação geral do número de denúncias, de acordo com Tabela 17. Comparativamente à PNAD Contínua 2018⁷, divulgada pelo IBGE, é possível retratar que as denúncias de violações de direitos humanos seguem a distribuição percentual da população sem conclusão efetiva de mais incidência de suspeitos em um grupo étnico em maior volume que outro.

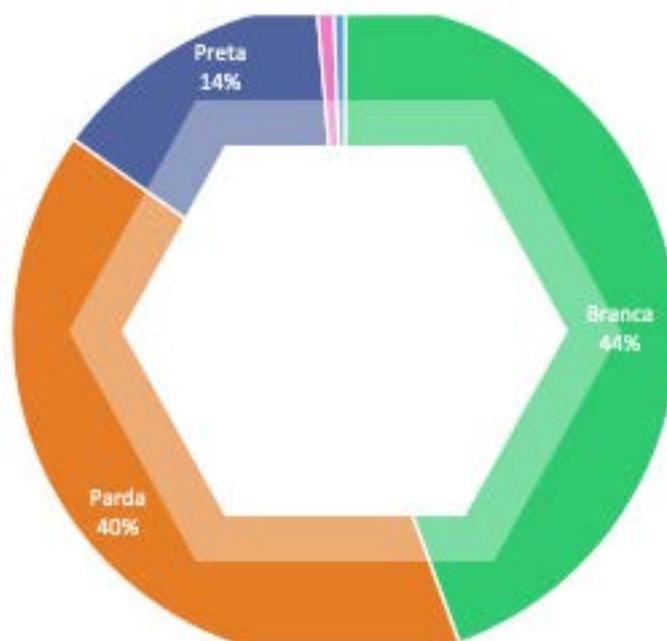


Figura 19 - Raça ou cor do suspeito

A análise dos principais elementos de caracterização da vítima e do suspeito permite resumir o perfil desses atores no fenômeno de violações de direitos humanos, conforme Figura 20. Contudo, lembra-se que esse resultado reflete em grande parte o contexto apresentado de maior registro para o grupo de **Crianças e Adolescentes** e a violação de **Negligência**.

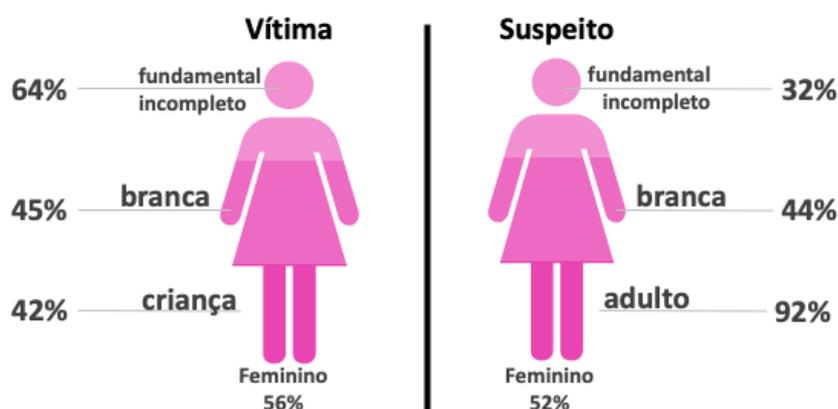


Figura 20 - Perfil resumo de vítima e suspeito para denúncias totais

⁷ PNAD Contínua 2018 apurou percentuais da população por cor ou raça, sendo: branca, 43,1%; parda, 46,5%; preta, 9,3% e amarela ou indígena, 1,1%. Dados disponíveis em ibge.gov.br.

Tabelas de Denúncias Globais do Disque Direitos Humanos

Tabela 6 - Detalhamento de denúncias por estado

Estado	2019	2018	%	População	Taxa
SP	38.526	31.448	22,5%	45.919.049	83,9
MG	21.227	16.979	25,0%	21.168.791	100,3
RJ	17.492	16.048	9,0%	17.264.943	101,3
BA	7.493	6.908	8,5%	14.873.064	50,4
RS	7.045	6.087	15,7%	11.377.239	61,9
PR	6.593	5.672	16,2%	11.433.957	57,7
CE	6.360	5.402	17,7%	9.132.078	69,6
SC	5.464	4.573	19,5%	7.164.788	76,3
PE	5.460	4.992	9,4%	9.557.071	57,1
GO	4.601	3.891	18,2%	7.018.354	65,6
MA	4.402	3.164	39,1%	7.075.181	62,2
PA	3.692	2.839	30,0%	8.602.865	42,9
RN	3.674	3.176	15,7%	3.506.853	104,8
DF	3.566	2.977	19,8%	3.015.268	118,3
PB	3.392	2.949	15,0%	4.018.127	84,4
AM	3.386	2.470	37,1%	4.144.597	81,7
ES	3.311	2.700	22,6%	4.018.650	82,4
MS	2.854	2.338	22,1%	2.778.986	102,7
PI	2.143	1.895	13,1%	3.273.227	65,5
AL	1.986	1.606	23,7%	3.337.357	59,5
SE	1.853	1.335	38,8%	2.298.696	80,6
MT	1.665	1.443	15,4%	3.484.466	47,8
RO	1.110	861	28,9%	1.777.225	62,5
TO	639	523	22,2%	1.572.866	40,6
AC	416	379	9,8%	881.935	47,2
AP	318	209	52,2%	845.731	37,6
RR	309	206	50,0%	605.761	51,0
Total	158.977	133.070	19,5%	210.147.125	75,7

Tabela 7 - Quantitativo de denúncias registradas por grupo de violação comparada entre 2018 e 2019

Grupo de violação	2019	2018	%
Crianças e adolescentes	86837	76216	13,9%
Pessoa idosa	48446	37454	29,3%
Pessoas com deficiência	12868	11752	9,5%
Pessoas em restrição de liberdade	6566	4999	31,3%
Outros	2376	4258	-44,2%
População situação de rua	899	889	1,1%
LGBT	846	1685	-49,8%
Igualdade Racial	225	615	-63,4%
Total	159063	137868	15,4%

Tabela 8 - Tipos de violação com denúncias registradas em 2019 comparada a 2018

Tipo de violação	2019	2018	%
NEGLIGÊNCIA	115443	98206	18%
VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA	67448	67833	-1%
VIOLÊNCIA FÍSICA	51555	48071	7%
ABUSO FINANCEIRO E ECONÔMICO/ VIOLÊNCIA PATRIMONIAL	23788	20857	14%
VIOLÊNCIA SEXUAL	17830	17871	0%
VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL	14956	12657	18%
EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL	4246	3869	10%
DISCRIMINAÇÃO	2078	3575	-42%
OUTRAS VIOLAÇÕES / OUTROS ASSUNTOS RELACIONADOS A DIREITOS HUMANOS	1442	2029	-29%
TRABALHO ESCRAVO	166	155	7%
TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES	158	223	-29%
FALTA DE ACESSIBILIDADE AO MEIO FÍSICO (EDIFICAÇÕES OU VEÍCULOS)	63	90	-30%
TRÁFICO DE PESSOAS	62	159	-61%
OUTRA FALTA DE ACESSIBILIDADE	8	631	-99%
FALTA DE ACESSIBILIDADE/MEIOS DE INFORMAÇÕES E COMUNICAÇÕES	2	2	0%
DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE	1	1	0%
NEO NAZISMO	0	70	-100%
Total	299246	276299	8%

Tabela 9 - Frequência declarada de ocorrência das violações

Ocorrência	2019	2018	%
Diariamente	134928	145832	-7%
Ocasionalmente	15119	13974	8%
Semanalmente	13106	12742	3%
Única vez	6718	6253	7%
Não informado / Não conhecido	1984	1431	39%
Quinzenalmente	593	547	8%
Mensalmente	565	792	-29%
Toda manhã	88	112	-21%
Toda tarde	76	183	-58%
Total	195735	181866	8%

Tabela 10 - Distribuição do tipo de local de ocorrência das violações

Local	2019	2018	%
Casa da Vítima	97436	76302	28%
Casa do Suspeito	21210	20510	3%
Casa	14292	14626	-2%
Outros	9124	9550	-4%
Rua	8221	8035	2%
Unidade Prisional - Presídio	4919	3230	52%
Escola	3872	3321	17%
Hospital	1188	1068	11%
Instituição de Longa Permanência para Idosos - ILPI	1096	860	27%
Local de trabalho	717	710	1%
Órgão da Administração Municipal	628	573	10%
Unidade Prisional - Cadeia Pública	478	513	-7%
Delegacia de Polícia	444	553	-20%
Unidade de Medida Sócio Educativa	261	202	29%
Manicômio/Hospital Psiquiátrico/Casa de Saúde	204	179	14%
Órgão da Administração Estadual	179	173	3%
Órgão da Administração Federal	156	127	23%
Ônibus	147	143	3%
Igreja	144	97	48%
Delegacia de Polícia como Unidade Prisional	122	163	-25%
Albergue	109	111	-2%
Transporte Coletivo Rodoviário	33	32	3%
Transporte Coletivo Metroviário	8	8	0%
Medida de Segurança - Manicômio Judicial	5	9	-44%
Transporte Coletivo Aquaviário	3	7	-57%
Transporte Coletivo Aéreo	2	8	-75%
Total	164998	141245	17%
Não Informado	0	135	-100%

Tabela 11 - Relação declarada entre a vítima e o suspeito

Relação	2019	2018	%
Mãe	80656	70234	15%
Filho (a)	53044	41157	29%
Pai	37004	34672	7%
Padrasto	10917	9911	10%
Irmão (ã)	10174	9286	10%
Avó	6751	6670	1%
Neto(a)	6744	5840	15%
Tio (a)	6559	6942	-6%
Vizinho (a)	6211	6295	-1%
Familiares	4449	4168	7%
Diretor(a) de Unidade Prisional	4209	3375	25%
Genro/Nora	3937	3622	9%
Sobrinho(a)	3474	3034	15%
Desconhecido(a)	3082	3081	0%
Diretor(a) de escola	2883	2663	8%
Avô	2293	2179	5%
Madrasta	2100	2014	4%
Cuidador (a)	1911	1980	-3%
Professor(a)	1809	1643	10%
Marido	1545	1215	27%
Companheiro (a)	1540	1262	22%
Esposa	1540	1287	20%
Namorado(a)	1499	1110	35%
Cunhado (a)	1169	1156	1%
Primo(a)	1118	1106	1%
Amigo (a)	751	749	0%
Empregador	698	748	-7%
Enteado(a)	606	530	14%
Ex-Companheiro (a)	579	460	26%
Ex-Esposa	255	216	18%
Sogro(a)	233	269	-13%
Ex-Marido	227	185	23%
Empregado (a)	203	169	20%
Subordinado	185	63	194%
Bisneto(a)	163	154	6%
Padrinho/Madrinha	154	121	27%
Líder Religioso	144	116	24%
Própria vítima	27	19	42%
Total	324347	293015	11%
Não informado	63504	63314	0%

Tabela 12 - Discriminação de sexo e faixa etária da vítima

Faixa etária	Masculino			Feminino		
	2019	2018	% Var	2019	2018	% Var
Nascituro	24	29	-17%	23	32	-28%
Recém-nascido	494	417	18%	489	437	12%
0 a 3 anos	10764	9633	12%	10988	9722	13%
4 a 7 anos	13663	11617	18%	13846	11946	16%
8 a 11 anos	12540	10588	18%	13227	11491	15%
12 a 14 anos	7739	7348	5%	13452	12044	12%
15 a 17 anos	5641	5296	7%	10017	8089	24%
18 a 24 anos	1725	1782	-3%	1146	1041	10%
25 a 30 anos	1515	1672	-9%	1036	1045	-1%
31 a 35 anos	1077	1076	0%	935	871	7%
36 a 40 anos	1237	1243	0%	1208	1136	6%
41 a 45 anos	838	886	-5%	984	941	5%
46 a 50 anos	909	856	6%	1047	1013	3%
51 a 55 anos	731	702	4%	990	1006	-2%
56 a 60 anos	1362	1133	20%	2235	1872	19%
61 a 65 anos	2377	2014	18%	4231	3516	20%
66 a 70 anos	3128	2463	27%	5637	4307	31%
71 a 75 anos	2795	2151	30%	5309	4065	31%
76 a 80 anos	3406	2590	32%	6516	5046	29%
81 a 85 anos	2253	1725	31%	4840	3706	31%
85 a 90 anos	1765	1364	29%	3929	2936	34%
91 anos ou mais	950	706	35%	2152	1579	36%
Total	83284	72580	15%	109011	91622	19%
Não Informado	6351	5289	20%	4774	3781	26%

Tabela 13 - Escolaridade da vítima

Escolaridade	2019	2018	%
Analfabeto(a)	4196	4316	-3%
Ensino Fundamental incompleto	22317	23850	-6%
Ensino Fundamental completo	1314	1474	-11%
Ensino Médio incompleto	3066	3100	-1%
Ensino Médio completo	2349	2621	-10%
Ensino Superior incompleto	403	529	-24%
Ensino Superior completo	1028	1138	-10%
Especialização	62	72	-14%
Mestrado	31	34	-9%
Doutorado	16	12	33%
Total	214067	183364	17%
Não informado	179285	146218	23%

Tabela 14 - Raça ou cor da vítima

Cor / Raça	2019	2018	%
Branca	69526	58415	19%
Parda	64784	55142	17%
Preta	18483	15662	18%
Amarela	1272	1392	-9%
Indígena	768	729	5%
Total	214067	183364	17%
Não informado	59234	52024	14%

Tabela 15 - Discriminação por sexo e faixa etária do suspeito

Faixa etária	Masculino			Feminino		
	2019	2018	%	2019	2018	%
12 a 14 anos	665	659	1%	443	415	7%
15 a 17 anos	1363	1356	1%	1229	1194	3%
18 a 24 anos	6769	5874	15%	9157	8162	12%
25 a 30 anos	9841	8696	13%	15487	12999	19%
31 a 35 anos	8058	7018	15%	11120	9522	17%
36 a 40 anos	11501	10142	13%	12746	10961	16%
41 a 45 anos	7680	6602	16%	7273	6237	17%
46 a 50 anos	7370	6365	16%	6513	5766	13%
51 a 55 anos	4292	3684	17%	3951	3510	13%
56 a 60 anos	3905	3401	15%	3656	3163	16%
61 a 65 anos	2044	1634	25%	1860	1557	19%
66 a 70 anos	1224	1076	14%	1131	958	18%
71 a 75 anos	514	426	21%	484	387	25%
76 a 80 anos	326	267	22%	289	229	26%
81 a 85 anos	117	108	8%	91	91	0%
85 a 90 anos	47	54	-13%	48	34	41%
91 anos ou mais	25	34	-26%	23	16	44%
Total	92064	81654	13%	101061	87870	15%
Não Informado	26323	24258	9%	25560	22669	13%

Tabela 16 - Escolaridade do suspeito

Escolaridade	2019	2018	%
Analfabeto(a)	1327	1707	-22%
Ensino Fundamental incompleto	7107	9054	-22%
Ensino Fundamental completo	1725	1987	-13%
Ensino Médio incompleto	1984	2411	-18%
Ensino Médio completo	6046	6606	-8%
Ensino Superior incompleto	800	804	0%
Ensino Superior completo	3317	3794	-13%
Especialização	67	84	-20%
Mestrado	30	33	-9%
Doutorado	19	25	-24%
Total	242958	215116	13%
Não informado	220536	188611	17%

Tabela 17 - Raça ou cor do suspeito

Cor / Raça	2019	2018	%
Branca	61618	52493	17%
Parda	56103	47818	17%
Preta	19096	16058	19%
Amarela	1137	1068	6%
Indígena	745	514	45%
Total	242958	215116	13%
Não informado	104259	97165	7%

CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Analisando as denúncias de forma estratificadas e tomando por base os grupos de violação, é possível analisar as violações de direitos humanos sob a perspectiva das vítimas, dos suspeitos e das violações específicas dentro de determinado grupo. Neste capítulo abordaremos os dados relacionados às violações de direitos humanos contra crianças e adolescentes, o grupo vulnerável de maior número de denúncias registradas no âmbito do Disque 100 no ano de 2019, cerca de 55% do total.

O Disque 100 registrou em 2019 um total de 86.837 denúncias de violações de direitos humanos contra crianças e adolescentes, 14% a mais do que no ano de 2018, conforme se verifica na Tabela 7. Essa elevação no número de registros se encontra próximo ao aumento global de denúncias, decorrente da melhoria da qualidade do serviço.

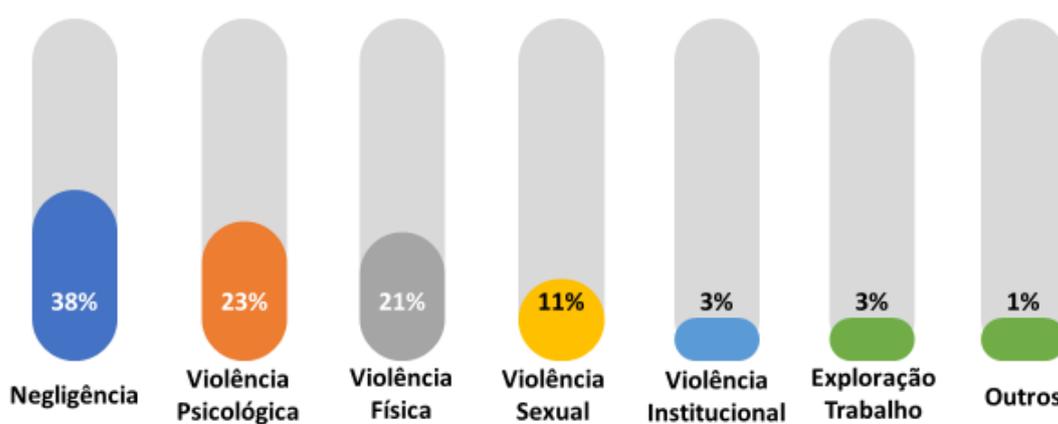


Figura 21 – Distribuição de denúncias por tipo de violação

As principais violações sofridas por esse grupo são, em escalada decrescente, **Negligência**, **Violência psicológica**, **física**, **sexual**, **institucional**, e **Exploração do trabalho**. Ao comparar com os dados do exercício de 2018, além de se observar que a “negligência” foi violação mais praticada em face de crianças e adolescentes, verifica-se o agravamento desse quadro, senão vejamos: em 2018 essa espécie de violação correspondeu a 21,23% do total; em 2019, tal espécie de violação representou 38% do total registrado para esse grupo (vide Tabela 18).

Em exame dos dados por região, observa-se que as denúncias estão concentradas, em sua maioria, na Região Sudeste (entre os estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro). Contudo, é forçoso observar que esse cenário ocorre, *a priori*, em razão da distribuição demográfica do país⁸, conforme Figura 22.

⁸ Dados da Estimativa da População, 2019, publicada no DOU em 28/08/2019. Disponível em ibge.gov.br.

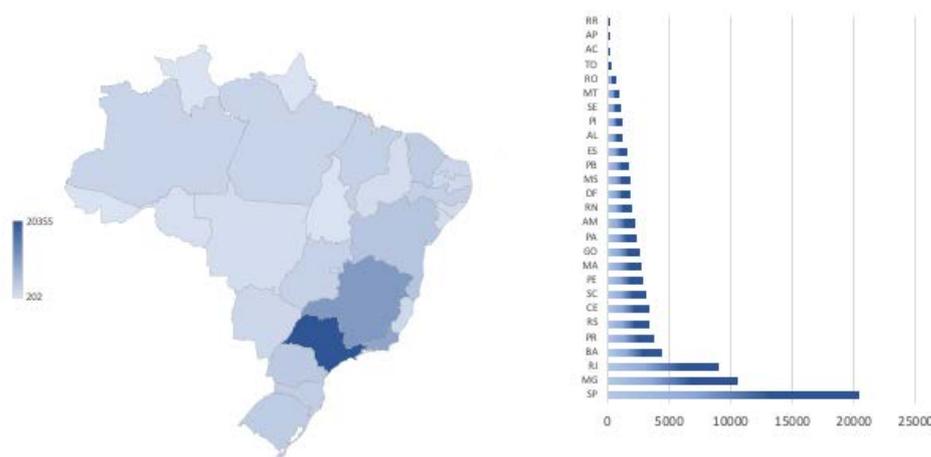


Figura 22 - Denúncias por estado, valores absolutos

Utilizando-se da mesma metodologia adotada no capítulo anterior em que se utiliza uma taxa de denúncias por habitantes, no caso 100 mil, justamente para uma comparação mais efetiva entre unidades da federação com grandes diferenças populacionais, constata-se, conforme Figura 23, que o Mato Grosso do Sul é o estado que mais concentra violações contra o grupo Crianças e Adolescentes, com uma taxa de 67,07 denúncias a cada 100 mil habitantes, seguido pelo Distrito Federal, com 62,61 e Rio Grande do Norte, com 58,45. No sentido inverso, os estados da Bahia, Paraná e Rio Grande do Sul demonstram uma taxa de denúncias abaixo da metade das máximas e inferior à média nacional de 41,3 denúncias por 100 mil habitantes.

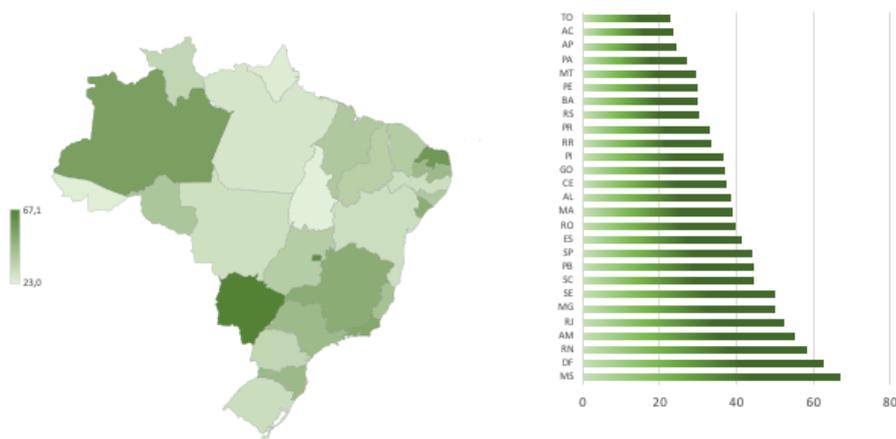


Figura 23 - Taxa de denúncias por 100 mil habitantes

A distinção supracitada se mostra relevante, quando se observa a variação percentual entre os registros das denúncias com o exercício de 2018. Essa análise deve ser realizada com ressalvas, já que a verificação de um aumento ou uma diminuição percentual expressiva deve ser precedida de uma observação sobre a distribuição demográfica, bem como do número de registros realizados no ano anterior. Ou seja, uma pequena variação no número de denúncias um estado com um número pequeno de habitantes e/ou registros, pode resultar em um percentual expressivo nessa variação. Do modo inverso, um estado onde esses quantitativos (população e ou denúncias) são maiores, mesmo um grande aumento absoluto pode não representar um impacto considerável.

Visto isso, verifica-se que Roraima teve um maior crescimento (62,90%) de 2018 para 2019, seguido por Amapá (54,48%) e Amazonas (41,59%), como visto na Tabela 18. Ocorre que as duas primeiras são as unidades da federação com menor população, sendo que a variação total foi pequena, em termos absolutos, ainda que o percentual tenha sido elevado. O mesmo não ocorre com o Amazonas, que teve realmente um crescimento expressivo e real. Vale apontar ainda que, assim como observado na análise das violações de forma geral feita no capítulo anterior, ao observar somente o grupo de Crianças e Adolescentes, verifica-se a ocorrência de aumentos consideráveis no Maranhão (39,58%), em Minas Gerais (22,59%) e em São Paulo (19,98%), conforme Tabela 18.

Outro ponto relevante a ser considerado no exame das violações contra crianças e adolescentes, consiste no local de sua ocorrência. Observa-se que 52% das violações ocorreram na casa da vítima, ao passo que 20% foram praticadas na casa do suspeito, conforme visto na Figura 24



Figura 24 - Local Violação

A maioria das violações é praticada por pessoas próximas ao convívio familiar (mãe, pai ou padrasto, tio(a)), condizente à informação anterior da localidade das ocorrências das violações: casa da vítima ou suspeito. A seu turno, o pai e a mãe aparecem em 58% das denúncias como suspeitos das violações, conforme Figura 25, sendo que a mãe figura em 40% das ocorrências como a responsável pelas violações. Contudo, deve ser observado que a principal violação - Negligência - costuma ter como característica social a responsabilização da mãe em detrimento de outros familiares.

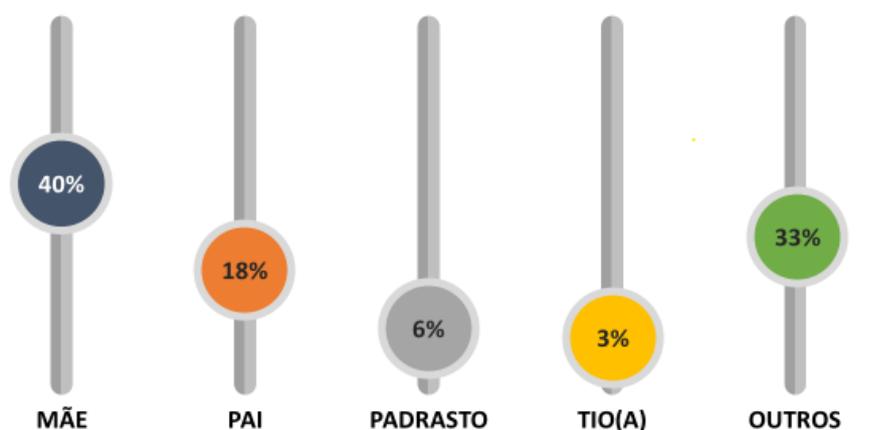


Figura 25 - Relação vítima x suspeito

Quando buscamos traçar um perfil das vítimas crianças e adolescentes, constata-se que possuem basicamente o mesmo perfil geral das vítimas observado no contexto de denúncias globais, isto pois, esse grupo vulnerável é o de maior registro de denúncias, que acaba por influenciar de forma contundente o perfil observado no capítulo anterior.

A Figura 26 mostra que 55% das vítimas são do sexo feminino, enquanto 45% são do sexo masculino. Os percentuais de denúncias obtidos por sexo permitem apurar uma pequena margem de maior vitimização para sexo feminino com percentual superior à distribuição populacional da PNAD Contínua⁹.

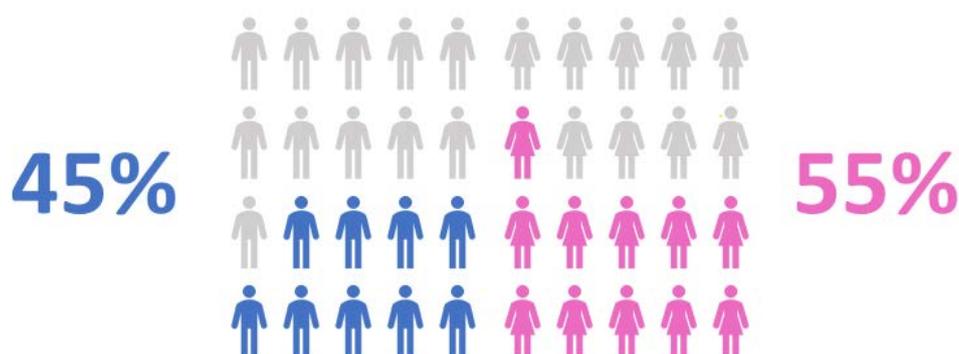


Figura 26 - Sexo da vítima

Um ponto de atenção se refere à idade das vítimas, que encontra-se distribuída em todas as faixas entre 0 e 17 anos, conforme Figura 27. Porém, quando se estratifica pelo sexo, percebe-se que a vítima do sexo masculino apresenta denúncias mais concentradas principalmente entre 04 a 07 anos e entre 08 a 11 anos, com cerca de 50% do total de denúncias deste segmento, de acordo Tabela 22. Observa-se que essa curva, quem tem seu ápice entre 04 e 07 anos, vai diminuindo à medida que a idade vai avançando para meninos. Quando a vítima é do sexo feminino, ocorre uma distribuição mais uniforme entre as faixas de idade de 0 a 17 anos. Contudo, fica perceptível a maior vitimização entre adolescentes do sexo feminino, cerca de 1,5 vezes superior aos adolescentes do sexo masculino. Os dados de denúncias de Crianças e Adolescentes, quando comparados aos dados da PNAD Contínua¹⁰ nestas faixas etárias, mostram-se equilibrados com o percentual populacional que representam.

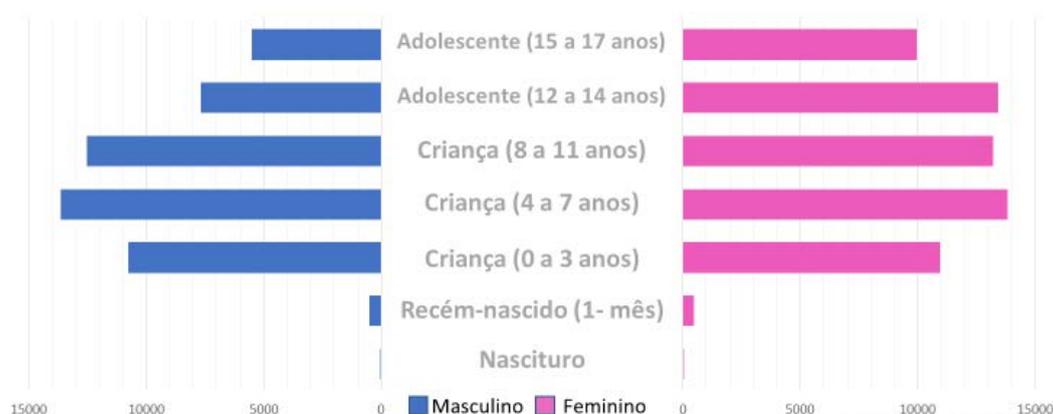


Figura 27 - Faixa etária vítima

⁹ Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, 2018, consolidado de primeiras entrevistas, IBGE. Tabela 1.1. Feminino, com 51,7%, e Masculino, com 48,3%. Disponível em ibge.gov.br.

¹⁰ Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, 2018, consolidado de primeiras entrevistas, IBGE. Tabela 1.1. 0 a 4 anos: 22%, 5 a 9 anos: 24%, 10 a 14 anos: 27%, 15 a 19 anos: 27%, todos percentuais do total do segmento etário. Disponível em ibge.gov.br.

Por óbvio, em se tratando de crianças e adolescentes, a escolaridade dominante das vítimas é o fundamental incompleto, com 83,8% das vítimas nesse nível de escolaridade, visto na Figura 28. Infere-se dos dados uma provável relação entre o nível de escolaridade da vítima e sua idade.

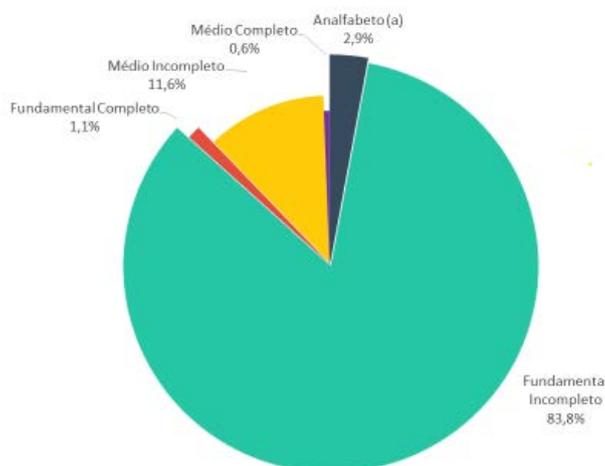


Figura 28 - Escolaridade da vítima

A vítima criança ou adolescente é predominantemente **Branca** ou **Parda** em valores percentuais respectivos de 46% e 42%, conforme Figura 29. Comparativamente à PNAD Contínua 2018¹¹, divulgada pelo IBGE, é possível retratar que as denúncias de violações no grupo de crianças e adolescentes seguem a distribuição percentual da população sem conclusão efetiva de maior vitimização de um grupo étnico em maior volume que outro.

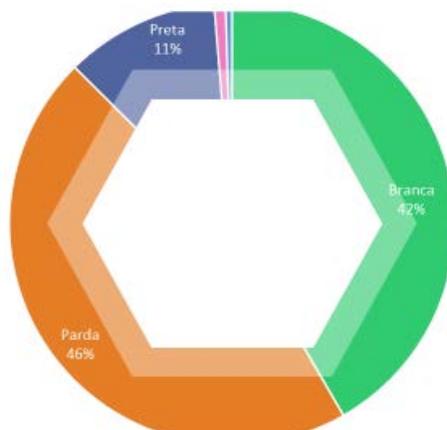


Figura 29 - Cor/raça da vítima

Na avaliação das denúncias a respeito de Crianças e Adolescentes um dado de exploração para caracterização da vítima envolve a questão sobre essa criança ou adolescente ser portador de deficiência. As denúncias registradas apontam que 95% das vítimas não possuem qualquer deficiência. Destarte a maioria não possuir deficiência, é necessário empreender uma visão sobre os 5% que possuem algum tipo de deficiência para reconhecer qual essa característica. Na Figura 30, os portadores de deficiências mental e intelectual representam mais de 75% do total das denúncias envolvendo crianças e adolescentes portadoras de deficiência. Vale dizer que esse aspecto será mais aprofundado quando for abordado o grupo Pessoas com Deficiência.

¹¹ PNAD Contínua 2018 apurou percentuais da população por cor ou raça, sendo: branca: 43,1%, parda: 46,5%, preta: 9,3% e amarela ou indígena: 1.1%. Dados disponíveis em ibge.gov.br.

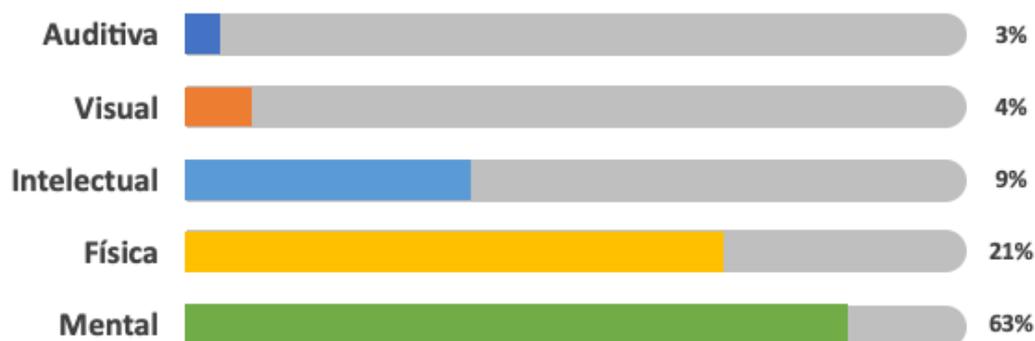


Figura 30 - Deficiência para grupo de crianças e adolescentes

Quando a busca é definir o perfil do suspeito que cometer violência contra crianças ou adolescentes, nota-se que esse agente é do sexo feminino em 56% das denúncias, conforme Figura 31. Os percentuais de denúncias obtidos por sexo não permitem apurar uma tendência geral do sexo do suspeito pois estes se assemelham à distribuição populacional da PNAD Contínua¹².

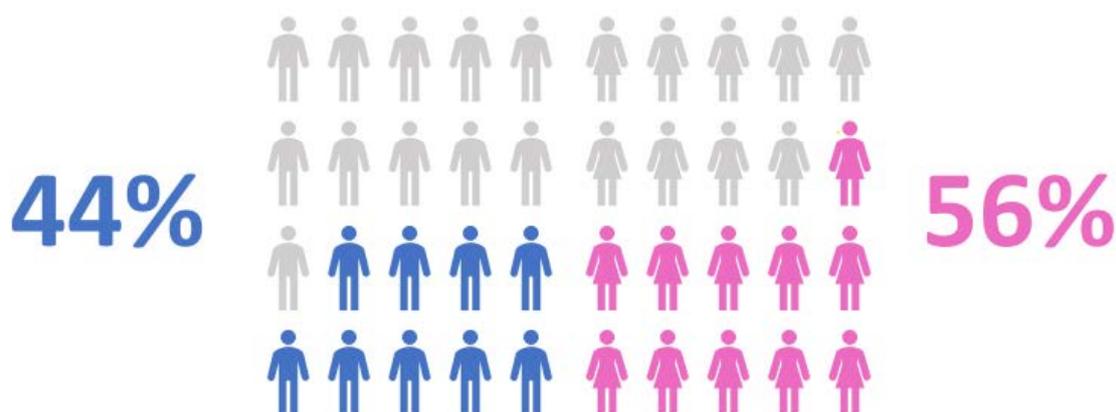


Figura 31 - Sexo do suspeito

A exemplo da faixa etária do perfil do suspeito no total de denúncias do Disque 100, no grupo de Crianças e Adolescentes o suspeito também possui uma faixa etária distribuída entre 18 e 59 anos, com uma concentração de 93% do total, sendo maior para a faixa do adulto entre 25 e 40 anos, cerca de 57%, independente do sexo. Comparada essa concentração com a distribuição da PNAD Contínua¹³, é possível concluir que a idade adulta marca a condição de suspeito, pois o percentual mostra-se divergente da participação populacional da faixa etária de 18 a 59 anos. A Figura 32 permite explorar que dentro da faixa etária de 25 a 40 anos, de maior incidência para o suspeito, a proporção do sexo feminino é mais de 50% superior em relação ao sexo masculino. Ademais, comparação na faixa etária de 41 a 59 anos aponta que os suspeitos do sexo masculino são 20% superiores aos do sexo feminino.

¹² Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, 2018, consolidado de primeiras entrevistas, IBGE. Tabela 1.1. Feminino, com 51,7%, e Masculino, com 48,3%. Disponível em ibge.gov.br.

¹³ Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, 2018, consolidado de primeiras entrevistas, IBGE. Tabela 1.1. Adultos 20 a 59 anos correspondem a 56% da população. Disponível em ibge.gov.br.

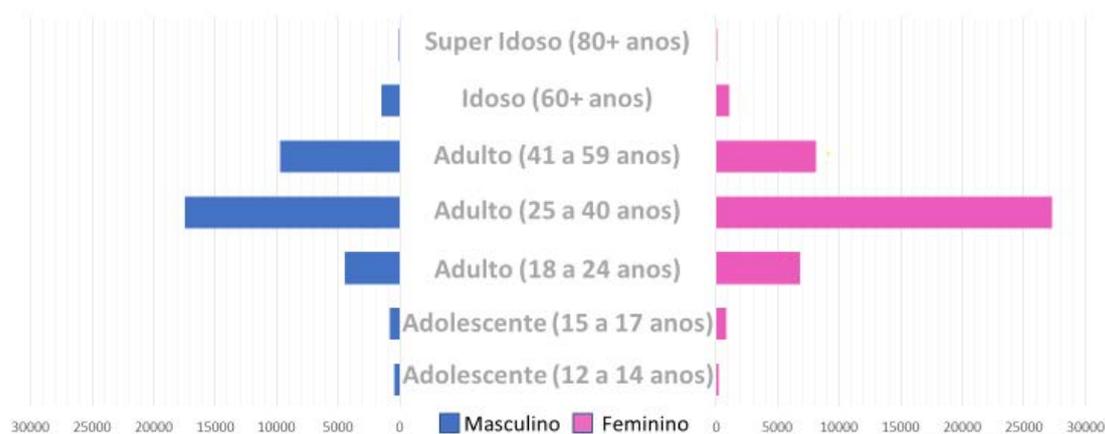


Figura 32 - Faixa etária do suspeito

Na descrição das denúncias totais, identifica-se que 47% dos suspeitos estão concentradas em nível de escolaridade baixa (analfabeto - 6%, fundamental incompleto - 34%, fundamental completo - 7%), sendo que 36% possuem ensino médio (completo - 25% e incompleto - 11%), conforme se observa na Figura 33.

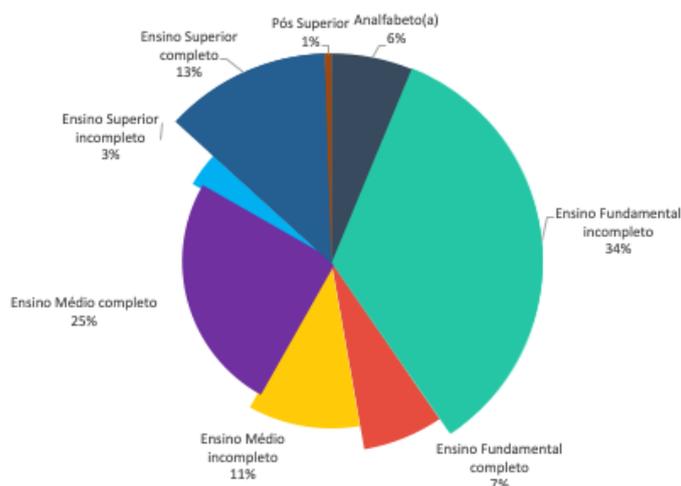


Figura 33 - Escolaridade do suspeito

Os grupos etnia **Branca** e **Parda** acumulam 83% das denúncias, conforme Figura 34. Comparativamente à PNAD Contínua 2018¹⁴, divulgada pelo IBGE, é possível retratar que as denúncias de violações de direitos humanos seguem a distribuição percentual da população sem conclusão efetiva de mais incidência de suspeitos em um grupo étnico em maior volume que outro.

¹⁴ PNAD Contínua 2018 apurou percentuais da população por cor ou raça, sendo: branca, 43,1%; parda, 46,5%; preta, 9,3% e amarela ou indígena, 1,1%. Dados disponíveis em ibge.gov.br.

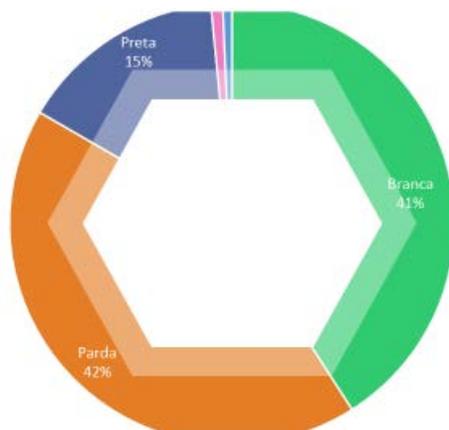


Figura 34 - Cor/Raça do Suspeito

A análise dos principais elementos de caracterização da vítima e do suspeito permite resumir o perfil desses atores no fenômeno de violações de direitos humanos, conforme Figura 35. Contudo, lembra-se que esse resultado reflete em grande parte o contexto apresentado de maior registro para a violação de **Negligência**.

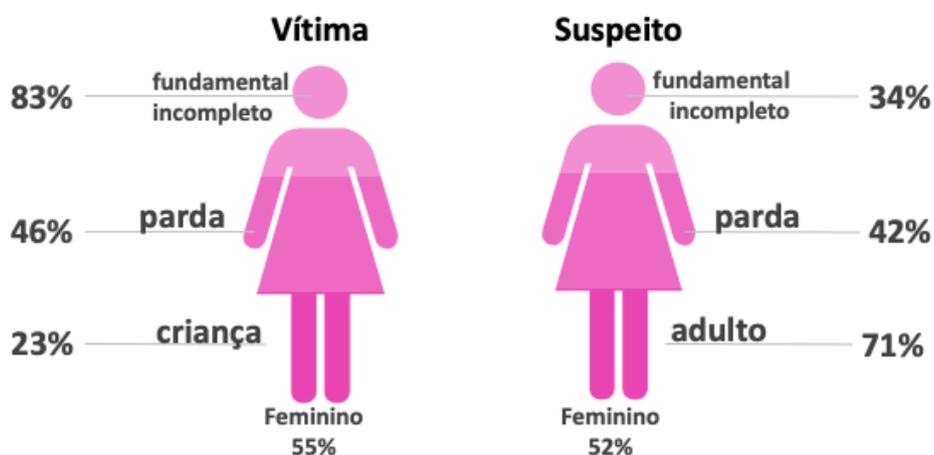


Figura 35 - Resumo do perfil de vítima e suspeito

Tabelas de Denúncias do Disque Direitos Humanos – Crianças e Adolescentes

Tabela 18 - Distribuição de denúncias, absolutas, variação e taxa, por estado para Crianças e Adolescentes

Estado	2019	2018	%	Taxa
SP	20355	16965	-17%	44,3
MG	10611	8656	-18%	50,1
RJ	9028	8699	-4%	52,3
BA	4471	4187	-6%	30,1
PR	3795	3304	-13%	33,2
RS	3466	3202	-8%	30,5
CE	3418	2991	-12%	37,4
SC	3194	2695	-16%	44,6
PE	2872	2875	0%	30,1
MA	2747	1968	-28%	38,8
GO	2589	2234	-14%	36,9
PA	2342	1846	-21%	27,2
AM	2291	1618	-29%	55,3
RN	2050	1867	-9%	58,5
DF	1888	1650	-13%	62,6
MS	1864	1415	-24%	67,1
PB	1790	1558	-13%	44,5
ES	1666	1372	-18%	41,5
AL	1292	1015	-21%	38,7
PI	1193	1057	-11%	36,4
SE	1149	836	-27%	50,0
MT	1030	970	-6%	29,6
RO	706	547	-23%	39,7
TO	361	287	-20%	23,0
AC	209	191	-9%	23,7
AP	207	134	-35%	24,5
RR	202	124	-39%	33,3
Total	86837	76216	-12%	41,3
NA	51	1953	-97%	

Tabela 19 - Tipos de violações para Crianças e Adolescentes

Tipo de violação	2019	2018	%
NEGLIGÊNCIA	62019	55375	12%
VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA	36304	37160	-2%
VIOLÊNCIA FÍSICA	33374	30962	8%
VIOLÊNCIA SEXUAL	17029	17073	0%
VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL	5134	4535	13%
EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL	4245	3868	10%
ABUSO FINANCEIRO E ECONÔMICO/ VIOLÊNCIA PATRIMONIAL	1747	1862	-6%
OUTRAS VIOLAÇÕES / OUTROS ASSUNTOS RELACIONADOS A DIREITOS HUMANOS	738	0	
DISCRIMINAÇÃO	620	636	-3%
TRÁFICO DE PESSOAS	31	42	-26%
TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES	22	24	-8%
TRABALHO ESCRAVO	21	12	75%
FALTA DE ACESSIBILIDADE AO MEIO FÍSICO (EDIFICAÇÕES OU VEÍCULOS)		3	-100%
OUTRA FALTA DE ACESSIBILIDADE		626	-100%
Total	161284	152178	6%

Tabela 20 - Local de ocorrência das violações para Crianças e Adolescentes

Local	2019	2018	%
Casa da Vítima	47514	37100	28%
Casa do Suspeito	17867	17078	5%
Casa	9514	10312	-8%
Outros	5885	6142	-4%
Rua	5594	5102	10%
Escola	3732	3168	18%
Local de trabalho	365	392	-7%
Órgão da Administração Municipal	305	270	13%
Hospital	226	229	-1%
Delegacia de Polícia	115	126	-9%
Igreja	84	54	56%
Ônibus	82	78	5%
Unidade de Medida Sócio Educativa	71	0	
Órgão da Administração Estadual	48	37	30%
Albergue	30	28	7%
Órgão da Administração Federal	30	15	100%
Manicômio/Hospital Psiquiátrico/Casa de Saúde	19	0	
Unidade Prisional - Presídio	17	10	70%
Delegacia de Polícia como Unidade Prisional	8	10	-20%
Transporte Coletivo Rodoviário	8	7	14%
Instituição de Longa Permanência para Idosos - ILPI	6	0	
Transporte Coletivo Metroviário	4	2	100%
Unidade Prisional - Cadeia Pública	4	10	-60%
Transporte Coletivo Aéreo	1	2	-50%
Transporte Coletivo Aquaviário		5	-100%
Total	562232	504027	12%
Não Informado		99	-100%

Tabela 21 - Relação entre vítima e suspeito para Crianças e Adolescentes

Relação	2019	2018	%
Mãe	78505	68245	15%
Pai	35698	33490	7%
Padrasto	10664	9652	10%
Avó	6622	6515	2%
Tio (a)	6042	6403	-6%
Irmão (ã)	2944	2923	1%
Diretor(a) de escola	2761	2507	10%
Vizinho (a)	2657	2776	-4%
Familiares	2282	2357	-3%
Avô	2253	2136	5%
Madrasta	1975	1900	4%
Desconhecido(a)	1865	2054	-9%
Professor(a)	1749	1580	11%
Namorado(a)	1339	996	34%
Primo(a)	793	798	-1%
Amigo (a)	580	512	13%
Cuidador (a)	520	583	-11%
Companheiro (a)	508	410	24%
Empregador	362	369	-2%
Cunhado (a)	276	230	20%
Ex-Companheiro (a)	209	74	182%
Marido	204	143	43%
Sogro(a)	158	187	-16%
Padrinho/Madrinha	137	114	20%
Diretor(a) de Unidade Prisional	121	38	218%
Líder Religioso	105	81	30%
Empregado (a)	53	61	-13%
Enteado(a)	42	47	-11%
Sobrinho(a)	38	28	36%
Ex-Marido	32	17	88%
Subordinado	26	19	37%
Esposa	15	11	36%
Própria vítima	7	7	0%
Ex-Esposa	3	6	-50%
Total	988462	893045	11%
Não informado	33588	34030	-1%

Tabela 22 - Faixa etária por sexo da vítima para Crianças e Adolescentes

Faixa etária	Masculino			Feminino		
	2019	2018	%	2019	2018	%
Recém-nascido	494	415	19%	486	435	12%
Nascituro	22	24	-8%	20	31	-35%
0 a 3 anos	10757	9623	12%	10968	9711	13%
4 a 7 anos	13635	11608	17%	13835	11933	16%
8 a 11 anos	12521	10581	18%	13216	11480	15%
12 a 14 anos	7692	7318	5%	13434	12029	12%
15 a 17 anos	5521	5146	7%	9972	8054	24%
Total	53297	47102	13%	65057	56351	15%
Não Informado	2655	2387	11%	3126	2678	17%

Tabela 23 - Escolaridade da vítima para Crianças e Adolescentes

Escolaridade	2019	2018	%	
Analfabeto(a)		605	604	0%
Ensino Fundamental incompleto	17443	18173	-4%	
Ensino Fundamental completo	233	308	-24%	
Ensino Médio incompleto	2411	2250	7%	
Ensino Médio completo	122	146	-16%	
Ensino Superior incompleto	29	33	-12%	
Ensino Superior completo	5	8	-38%	
Especialização	1	1	0%	
Mestrado	4	3	33%	
Doutorado	2			
Total	133234	116947	14%	
Não informado	112379	95421	18%	

Tabela 24 - Raça ou cor da vítima para Crianças e Adolescentes

Cor / Raça	2019	2018	%
Parda	43700	37664	16%
Branca	39715	34501	15%
Preta	10663	9262	15%
Amarela	788	863	-9%
Indígena	444	428	4%
Total	95310	82718	15%
Não informado	37924	34229	11%

Tabela 25 - Deficiência da vítima para Crianças e Adolescentes

Deficiência	2019	2018	%
Mental	2903	3790	-23%
Intelectual	2402	2748	-13%
Física	1272	1739	-27%
Auditiva	295	378	-22%
Visual	161	297	-46%
Total	133989	120377	11%
Não possui	126815	110064	15%
Não Informada	141	1361	-90%

Tabela 26 - Faixa etária por sexo do suspeito para Crianças e Adolescentes

Faixa etária	Masculino			Feminino		
	2019	2018	%	2019 ²	2018 ³	% ⁴
12 a 14 anos	442	456	-3%	226	202	12%
15 a 17 anos	861	843	2%	806	757	6%
18 a 24 anos	4500	3801	18%	6849	6037	13%
25 a 30 anos	6252	5545	13%	11640	9791	19%
31 a 35 anos	4799	4222	14%	7883	6806	16%
36 a 40 anos	6424	5707	13%	7778	6773	15%
41 a 45 anos	3618	3192	13%	3547	3072	15%
46 a 50 anos	3069	2787	10%	2383	2280	5%
51 a 55 anos	1564	1399	12%	1149	1080	6%
56 a 60 anos	1473	1362	8%	1056	988	7%
61 a 65 anos	767	615	25%	495	488	1%
66 a 70 anos	459	421	9%	355	309	15%
71 a 75 anos	168	142	18%	127	111	14%
76 a 80 anos	116	80	45%	75	64	17%
81 a 85 anos	29	31	-6%	22	17	29%
85 a 90 anos	13	14	-7%	9	8	13%
91 anos ou mais	8	11	-27%	12	6	100%
Total	47090	42929	10%	59084	52362	13%
Não Informado	12528	12301	2%	14672	13573	8%

Tabela 27 - Escolaridade do suspeito para Crianças e Adolescentes

Escolaridade	2019	2018	%
Analfabeto(a)	672	916	-27%
Doutorado	6	5	20%
Ensino Fundamental completo	737	934	-21%
Ensino Fundamental incompleto	3711	4991	-26%
Ensino Médio completo	2724	3104	-12%
Ensino Médio incompleto	1183	1428	-17%
Ensino Superior completo	1377	1524	-10%
Ensino Superior incompleto	377	344	10%
Especialização	30	44	-32%
Mestrado	14	16	-13%
Total	127976	116430	10%
Não informado	117145	103124	14%

Tabela 28 - Raça ou cor do suspeito para Crianças e Adolescentes

Cor / Raça	2019	2018	%
Parda	32557	28267	15%
Branca	31392	27108	16%
Preta	11559	9887	17%
Amarela	653	581	12%
Indígena	517	350	48%
Total	127976	116430	10%
Não informado	51298	50237	2%

Estudos Especiais de Violações – Crianças e Adolescentes

Algumas violações específicas serão discutidas para melhor compreensão das violações de direitos humanos no grupo de Crianças e Adolescentes, sem rigor específico para escolha das violações. A Negligência é a violação de maior ocorrência no grupo de Crianças e Adolescentes, representando 38% dos registros. A Violência Sexual consiste na quarta violação mais incidente, com 11% de participação. Essa perspectiva permitirá a comparação entre as características das violações supracitadas, elencando-se aquela com maior incidência e outra inserida dentro do mesmo grupo, eleita, tão somente, para fins analíticos.

Partindo para a avaliação em detalhe, tanto a Negligência como a Violência Sexual são cometidas em sua grande maioria da casa da vítima, 56% e 45%, respectivamente, ou ainda na casa do suspeito, conforme, visto na Figura 36.

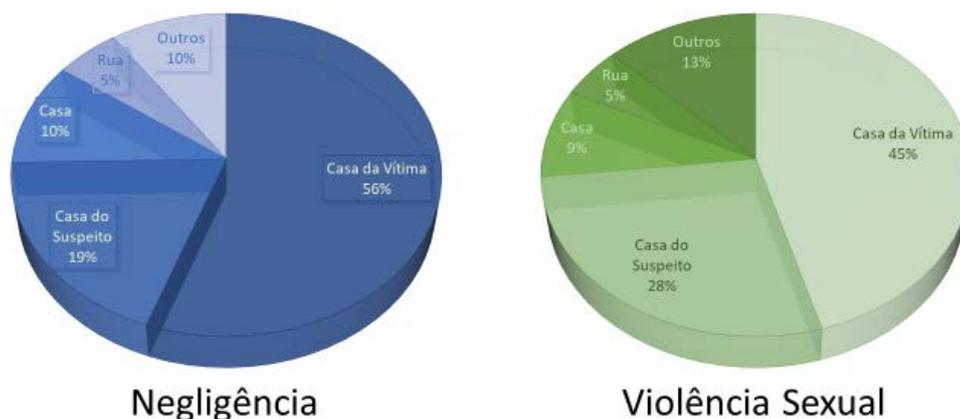


Figura 36 - Local da violação - Negligência e violência sexual

Sob a ótica da relação existente entre a vítima e o suspeito, há diferenças entre os tipos de violação. Para a violação de Negligência, a mãe figura como a suspeita em 56% das denúncias. Para a violência sexual, pais e padrastos representam 40% dos suspeitos nos registros, de acordo com Figura 37. A característica de proximidade ao convívio da vítima permanece inalterada, até mesmo em razão da condição de criança ou adolescente da vítima.

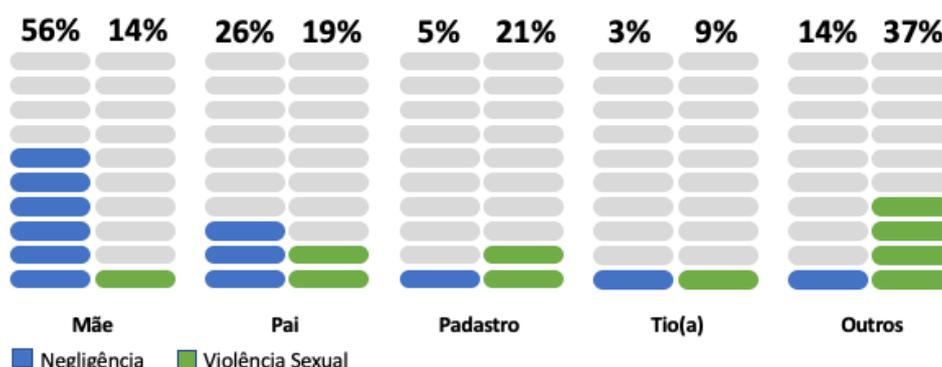


Figura 37 - Relação vítima e suspeito por tipo de violação

Em comparação ao sexo das vítimas, observa-se uma diferença impactante. Enquanto na Negligência a vítima é distribuída quase que igualmente entre sexo masculino, 47%, e sexo feminino, 53%, na

Violência Sexual essa vítima é essencialmente do sexo feminino, sendo 82% do total, pelo visto na Figura 38.

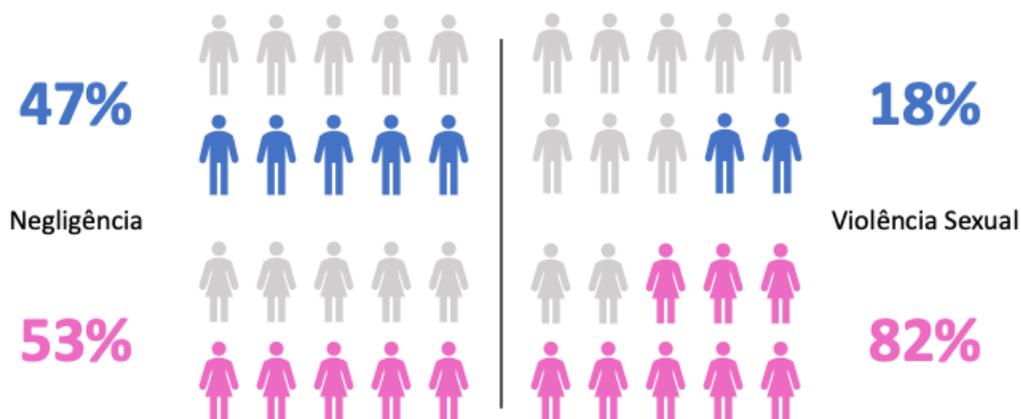


Figura 38 - Sexo da vítima por tipo de violação

Avaliando a faixa etária da vítima, identifica-se um comportamento assemelhado ao observado na dimensão do sexo, com discrepância de relação entre os tipos de violação. Para a violação de Negligência, a distribuição etária entre os sexos é distribuída de maneira uniforme, concentrando 70% das vítimas na faixa etária de zero a 11 anos, de acordo Tabela 32 e Tabela 33. Para a violação de Violência Sexual, a vítima tem amplo agrupamento no sexo feminino e entre adolescentes, de 12 a 17 anos, conforme Figura 39, representando 46% do total de vítimas, envolvendo ambos os sexos.

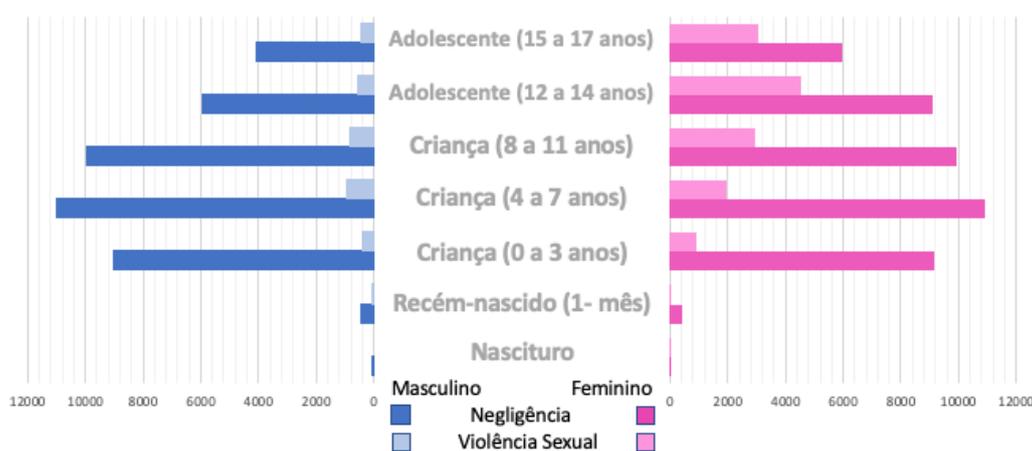


Figura 39 - Faixa etária da vítima por sexo por tipo de violação

Na análise do perfil do suspeito, igualmente observa-se dissenso entre os tipos de violação. A Negligência tem suspeito do sexo feminino em 88% dos registros, conforme Figura 40, em encontro à relação deste com a vítima estar mais concentrada na mãe. Na Violência Sexual, o suspeito é do sexo masculino em 87% das ocorrências, indo ao encontro das relações entre pai e padrasto.

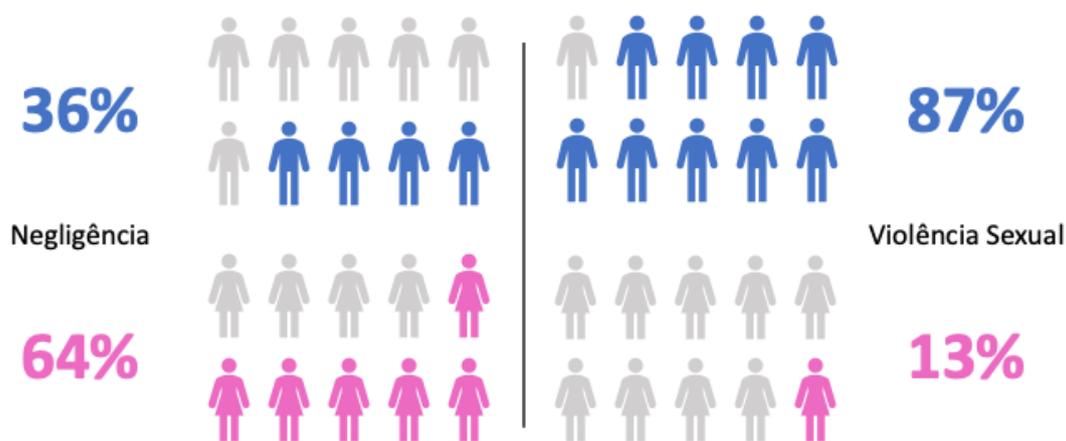


Figura 40 - Sexo do suspeito por tipo de violação

Avaliando a faixa etária da vítima, identifica-se um comportamento assemelhado ao observado no contexto do sexo, com discrepância de relação entre os tipos de violação, visto na Figura 41. Para a violação Negligência, a distribuição etária do suspeito aponta que “adultos”, entre 25 e 59 anos, concentram 81% das denúncias para ambos os sexos, e 52% nesta mesma faixa etária apenas para suspeito do sexo feminino, conforme Tabela 36 e Tabela 37.

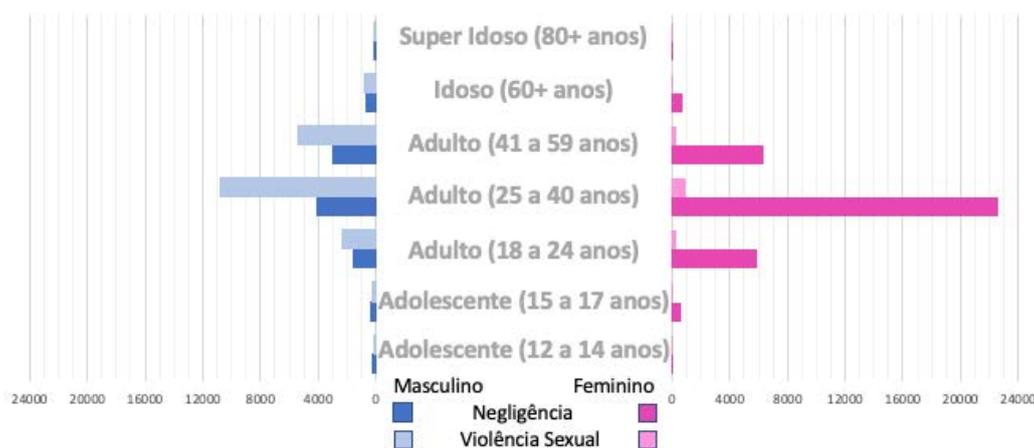


Figura 41 - Faixa etária por sexo do suspeito por tipo de violação

Para a violação de Violência Sexual, o suspeito tem amplo agrupamento no sexo masculino e faixa etária adulta, entre 25 e 59 anos, representando 62% do total, conforme Figura 41, sendo percentual de 73% do total de suspeitos, envolvendo ambos os sexos na mesma faixa etária.

A análise dos principais elementos de caracterização - tipos de violações, vítima e suspeito - permite inferir o perfil desses atores no fenômeno de violações de direitos humanos.

A Negligência tem sua ocorrência na casa da própria vítima ou do suspeito, sendo 75% das denúncias, e cometida pela mãe, em 56% dos registros. O suspeito é do sexo feminino, em 88% dos casos, e de idade

adulta, entre 25 e 59 anos, para 52% das denúncias. A vítima é criança, entre zero e 11 anos, em 70% das denúncias com equilíbrio entre o sexo.

A Violência Sexual ocorre na casa da própria vítima ou do suspeito em 73% dos registros. É cometida por pai ou padrasto em 40% das denúncias. O suspeito é do sexo masculino, em 87% dos registros. Igualmente, de idade adulta, entre 25 a 40 anos, para 62% dos casos. A vítima é adolescente, entre 12 a 17 anos, do sexo feminino, em 46% das denúncias recebidas.

Tabelas de Denúncias do Disque Direitos Humanos – Crianças e Adolescentes

Tabela 29 - Distribuição de denúncias por tipo de violação por estado

Crianças e Adolescentes Estado	Negligência			Abuso Sexual		
	2019	2018	%	2019	2018	%
SP	15086	13049	16%	2879	2507	15%
MG	7785	6632	17%	1735	1573	10%
RJ	6692	6776	-1%	1212	1302	-7%
BA	3014	2947	2%	900	838	7%
PR	2547	2355	8%	786	642	22%
CE	2529	2228	14%	581	533	9%
RS	2444	2232	9%	659	685	-4%
SC	2146	1817	18%	701	605	16%
PE	2091	2179	-4%	484	511	-5%
MA	1786	1442	24%	569	431	32%
GO	1785	1628	10%	572	497	15%
AM	1626	1236	32%	607	375	62%
PA	1580	1286	23%	633	523	21%
RN	1481	1440	3%	301	258	17%
MS	1344	1105	22%	363	256	42%
DF	1299	1219	7%	290	247	17%
PB	1209	1098	10%	331	308	7%
ES	1073	973	10%	303	256	18%
AL	940	737	28%	215	179	20%
SE	825	658	25%	180	113	59%
PI	824	751	10%	239	212	13%
MT	674	678	-1%	284	244	16%
RO	501	425	18%	185	112	65%
TO	232	194	20%	124	82	51%
RR	146	94	55%	51	25	104%
AC	140	137	2%	53	50	6%
AP	131	96	36%	67	33	103%
Total	61947	55447	12%	15316	13415	14%
NA	17	35		12	18	

Tabela 30 - Denúncias por tipo de violação por local da violação

Crianças e Adolescentes Local	Negligência			Abuso Sexual		
	2019	2018	%	2019	2018	%
Albergue	21	16	31%	3	2	50%
Casa	6650	6887	-3%	1380	1437	-4%
Casa da Vítima	35649	29406	21%	7103	5696	25%
Casa do Suspeito	12299	12790	-4%	4327	4050	7%
Delegacia de Polícia	56	59	-5%	4	5	-20%
Delegacia de Polícia como Unidade Prisional	7	6	17%		1	-100%
Escola	2171	1942	12%	456	389	17%
Hospital	156	166	-6%	9	15	-40%
Igreja	29	20	45%	47	34	38%
Instituição de Longa Permanência para Idosos - ILPI	5	5	0%	1	2	-50%
Local de trabalho	201	227	-11%	38	42	-10%
Manicômio/Hospital Psiquiátrico/Casa de Saúde	10	11	-9%			
Medida de Segurança - Manicômio Judicial		1	-100%			
Ônibus	27	36	-25%	26	26	0%
Órgão da Administração Estadual	18	14	29%	2	1	100%
Órgão da Administração Federal	22	4	450%		1	-100%
Órgão da Administração Municipal	170	150	13%	12	17	-29%
Outros	3267	3328	-2%	1391	1321	5%
Rua	3417	3152	8%	806	701	15%
Transporte Coletivo Aéreo		2	-100%			
Transporte Coletivo Aquaviário		4	-100%			
Transporte Coletivo Metroviário	1	2	-50%	1		
Transporte Coletivo Rodoviário	2	4	-50%	1		
Unidade de Medida Sócio Educativa	32	29	10%	4	6	-33%
Unidade Prisional - Cadeia Pública	3	4	-25%	1	1	0%
Unidade Prisional - Presídio	11	6	83%		1	-100%
Total	64224	58271	10%	15612	13748	14%

Tabela 31 - Relação vítima e suspeito por tipo de violação

Crianças e Adolescentes Relação Suspeito x Vítima	Negligência			Abuso Sexual		
	2019	2018	%	2019	2018	%
Amigo (a)	146	133	10%	154	127	21%
Avó	5408	5538	-2%	170	157	8%
Avô	1381	1490	-7%	642	523	23%
Companheiro (a)	189	185	2%	212	226	-6%
Cuidador (a)	336	451	-25%	34	24	42%
Cunhado (a)	107	103	4%	95	85	12%
Desconhecido(a)	580	911	-36%	640	547	17%
Diretor(a) de escola	1759	1723	2%	61	43	42%
Diretor(a) de Unidade Prisional	39	24	63%		1	-100%
Empregado (a)	30	35	-14%	6	6	0%
Empregador	175	197	-11%	25	15	67%
Enteado(a)	5	15	-67%	15	4	275%
Esposa	8	5	60%	4	3	33%
Ex-Companheiro (a)	46	19	142%	54	28	93%
Ex-Esposa	1			1		
Ex-Marido	10	8	25%	1	5	-80%
Familiares	1764	1908	-8%	152	169	-10%
Irmão (ã)	1746	1941	-10%	458	438	5%
Líder Religioso	30	10	200%	48	43	12%
Madrasta	1409	1471	-4%	45	56	-20%
Mãe	69424	61883	12%	2133	2329	-8%
Marido	62	68	-9%	52	61	-15%
Namorado(a)	348	293	19%	881	723	22%
Padrasto	5951	6090	-2%	3092	2599	19%
Padrinho/Madrinha	64	59	8%	61	44	39%
Pai	28007	27545	2%	2886	2735	6%
Primo(a)	281	354	-21%	326	285	14%
Professor(a)	709	714	-1%	355	342	4%
Própria vítima	4	1	300%	1	1	0%
Sobrinho(a)	20	18	11%	3	4	-25%
Sogro(a)	117	158	-26%	9	6	50%
Subordinado	8	8	0%	1	1	0%
Tio (a)	3738	4295	-13%	1307	1084	21%
Vizinho (a)	615	979	-37%	992	909	9%
Total	142594	137453	4%	21618	19771	9%
Não informado	18077	18821	-4%	6702	6148	9%

Tabela 32 - Faixa etária da vítima por sexo por violação - Negligência

Crianças e Adolescentes	Negligência					
	Masculino			Feminino		
	2019	2018	%	2019	2018	%
Faixa etária						
Nascituro	18	21	-14%	19	26	-27%
Recém-nascido	431	375	15%	435	376	16%
0 a 3 anos	9028	8267	9%	9152	8240	11%
4 a 7 anos	11002	9692	14%	10913	9770	12%
8 a 11 anos	9984	8660	15%	9898	8932	11%
12 a 14 anos	5985	5830	3%	9111	8506	7%
15 a 17 anos	4104	4015	2%	5956	5344	11%
Total	42569	38699	10%	47603	43077	11%
Não Informado	2017	1839	10%	2119	1883	13%

Tabela 33 - Faixa etária da vítima por sexo por violação - Violência Sexual

Crianças e Adolescentes	Abuso Sexual					
	Masculino			Feminino		
	2019	2018	%	2019	2018	%
Faixa etária						
Nascituro		1	-100%	1		
Recém-nascido	7	9	-22%	15	10	50%
0 a 3 anos	360	397	-9%	902	836	8%
4 a 7 anos	928	902	3%	1964	1831	7%
8 a 11 anos	776	745	4%	2970	2562	16%
12 a 14 anos	522	557	-6%	4539	4094	11%
15 a 17 anos	407	355	15%	3068	2428	26%
Total	3196	3116	3%	14092	12304	15%
Não Informado	196	150	31%	633	543	17%

Tabela 34 - Escolaridade da vítima por tipo de violação

Crianças e Adolescentes	Negligência			Abuso Sexual		
	2019	2018	%	2019	2018	%
Escolaridade						
Analfabeto(a)	526	558	-6%	57	76	-25%
Doutorado	1			1		
Ensino Fundamental completo	167	237	-30%	46	77	-40%
Ensino Fundamental incompleto	13164	14703	-10%	3405	3355	1%
Ensino Médio completo	67	81	-17%	28	39	-28%
Ensino Médio incompleto	1395	1493	-7%	654	577	13%
Ensino Superior completo	2	4	-50%		3	-100%
Ensino Superior incompleto	9	19	-53%	4	5	-20%
Especialização	1	1	0%			
Mestrado	3	3	0%		1	-100%
Total	101145	92307	10%	18648	16754	11%
Não informado	85810	75208	14%	14453	12621	15%

Tabela 35 - Raça ou cor da vítima por tipo de violação

Crianças e Adolescentes Cor / Raça	Negligência			Abuso Sexual		
	2019	2018	%	2019	2018	%
Amarela	570	643	-11%	97	120	-19%
Branca	30493	27419	11%	5695	5164	10%
Indígena	297	317	-6%	70	79	-11%
Parda	34467	31019	11%	6349	5433	17%
Preta	8435	7639	10%	1436	1252	15%
Total	101145	92307	10%	18648	16754	11%
Não informado	26883	25270	6%	5001	4706	6%

Tabela 36 - Faixa etária por sexo do suspeito por tipo de violação - Negligência

Crianças e Adolescentes Faixa etária	Negligência					
	Masculino			Feminino		
	2019	2018	%	2019	2018	%
Não Informado	6950	7083	-2%	11199	10665	5%
12 a 14 anos	45	51	-12%	77	67	15%
15 a 17 anos	199	266	-25%	564	566	0%
18 a 24 anos	2304	2287	1%	5843	5264	11%
25 a 30 anos	3960	3781	5%	9772	8507	15%
31 a 35 anos	3034	2841	7%	6504	5838	11%
36 a 40 anos	3870	3709	4%	6372	5749	11%
41 a 45 anos	2131	2006	6%	2818	2604	8%
46 a 50 anos	1728	1690	2%	1850	1805	2%
51 a 55 anos	798	813	-2%	906	856	6%
56 a 60 anos	728	768	-5%	803	778	3%
61 a 65 anos	371	338	10%	348	382	-9%
66 a 70 anos	191	207	-8%	259	246	5%
71 a 75 anos	75	80	-6%	101	83	22%
76 a 80 anos	44	39	13%	61	55	11%
81 a 85 anos	7	18	-61%	15	13	15%
85 a 90 anos	8	7	14%	6	5	20%
91 anos ou mais	4	6	-33%	8	5	60%
Total	26447	25990	2%	47506	43488	9%

Tabela 37 - Faixa etária por sexo do suspeito por tipo de violação - Violência Sexual

Crianças e Adolescentes	Abuso Sexual					
	Masculino			Feminino		
Faixa etária	2019	2018	%	2019	2018	%
Não Informado	3276	3037	8%	408	446	-9%
12 a 14 anos	189	192	-2%	17	23	-26%
15 a 17 anos	336	359	-6%	37	23	61%
18 a 24 anos	1495	1201	24%	247	292	-15%
25 a 30 anos	1403	1258	12%	461	444	4%
31 a 35 anos	1119	918	22%	261	299	-13%
36 a 40 anos	1553	1324	17%	259	263	-2%
41 a 45 anos	920	796	16%	115	126	-9%
46 a 50 anos	912	783	16%	73	79	-8%
51 a 55 anos	541	441	23%	30	34	-12%
56 a 60 anos	587	475	24%	31	29	7%
61 a 65 anos	316	230	37%	21	15	40%
66 a 70 anos	202	175	15%	16	5	220%
71 a 75 anos	70	50	40%	2	4	-50%
76 a 80 anos	57	33	73%	1	1	0%
81 a 85 anos	13	8	63%	1		
85 a 90 anos	4	6	-33%			
91 anos ou mais	3	2	50%			
Total	12996	11288	15%	1980	2083	-5%

Tabela 38 - Escolaridade do suspeito por tipo de violação

Crianças e Adolescentes	Negligência			Abuso Sexual		
	2019	2018	%	2019	2018	%
Escolaridade						
Analfabeto(a)	555	782	-29%	91	128	-29%
Doutorado	4	5	-20%	1	1	0%
Ensino Fundamental completo	581	801	-27%	83	117	-29%
Ensino Fundamental incompleto	2941	4149	-29%	454	600	-24%
Ensino Médio completo	2064	2421	-15%	343	348	-1%
Ensino Médio incompleto	881	1148	-23%	127	169	-25%
Ensino Superior completo	917	1086	-16%	166	162	2%
Ensino Superior incompleto	278	261	7%	46	37	24%
Especialização	22	27	-19%	5	8	-38%
Mestrado	8	8	0%	3	2	50%
Total	87611	83157	5%	17508	15631	12%
Não informado	79360	72469	10%	16189	14059	15%

Tabela 39 - Raça ou cor do suspeito por tipo de violação

Crianças e Adolescentes Cor / Raça	Negligência			Abuso Sexual		
	2019	2018	%	2019	2018	%
Amarela	436	400	9%	88	80	10%
Branca	22361	20196	11%	3879	3409	14%
Indígena	296	265	12%	60	52	15%
Parda	23927	22005	9%	4384	3659	20%
Preta	8383	7647	10%	1667	1441	16%
Total	87611	83157	5%	17508	15631	12%
Não informado	32208	32644	-1%	7430	6990	6%



OUVIDORIA NACIONAL DE
DIREITOS HUMANOS

MINISTÉRIO DA
MULHER, DA FAMÍLIA E
DOS DIREITOS HUMANOS



ANEXO 11



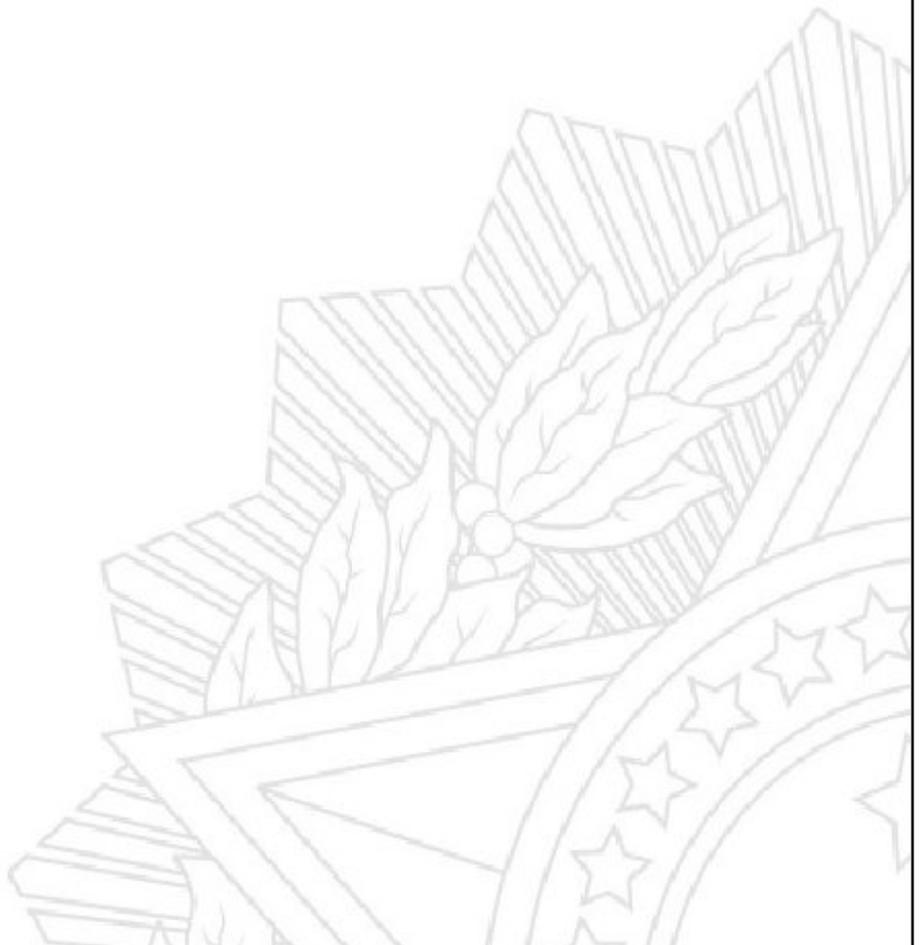
SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº135, DE 2018

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para prever a competência do Ministério Público para investigar crimes cometidos por agentes dos órgãos de segurança pública, no exercício das funções, e para permitir que o ofendido participe efetivamente da investigação criminal.

AUTORIA: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para prever a competência do Ministério Público para investigar crimes cometidos por agentes dos órgãos de segurança pública, no exercício das funções, e para permitir que o ofendido participe efetivamente da investigação criminal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigor acrescido do art. 5º-A:

“**Art. 5º-A.** A investigação da infração penal será atribuição do órgão do Ministério Público competente se houver suspeita de autoria por parte de agentes dos órgãos da segurança pública, no exercício de suas funções.

§ 1º O Ministério Público poderá requisitar os exames periciais necessários à apuração do fato diretamente à polícia técnico-científica.

§ 2º Caso a suspeita de que trata o *caput* deste artigo se verifique após iniciado o inquérito, a autoridade policial encaminhará os autos, em até quarenta e oito horas, ao Ministério Público, que assumirá a investigação.

§ 3º Caso, na hipótese do § 2º, não ocorra o encaminhamento, o Ministério Público avocará a respectiva investigação e a autoridade policial responderá pela omissão.”

Art. 2º O art. 14 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigor acrescido dos seguintes parágrafos:

“**Art. 14.**

§ 1º O ofendido poderá participar de maneira formal e efetiva da investigação, podendo, por meio de seu defensor, examinar os autos, oferecer informações, juntar provas, formular alegações, entre outras providências que julgarem úteis à investigação criminal.

§ 2º No caso de morte do ofendido, o direito de que trata o § 1º deste artigo poderá ser exercido pelo seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

§ 2º O direito de examinar os autos em andamento não abrange o acesso a peças e procedimentos declarados sigilosos, por ordem judicial. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente
Senador Paulo Paim

, Relatora
Senadora Regina Sousa

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Ofício “S” nº 51, de 2017, da Advocacia-Geral da União, que *encaminha ao Senado Federal a sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no Caso Favela Nova Brasília, da qual o Estado brasileiro foi notificado no dia 15 de maio de 2017, bem como o Parecer n. 00151/2017/PGU/AGU, que versa sobre a referida sentença.*

Relatora: Senadora **REGINA SOUSA**

I – RELATÓRIO

Foi submetido à análise desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Ofício “S” nº 51, de 2017, da Advocacia-Geral da União (AGU), que encaminha ao Senado Federal a sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso “Favela Nova Brasília”. O Brasil foi notificado para cumprimento de determinações presentes na sentença no dia **15 de maio de 2017**.

Também consta do ofício o Parecer n. 00151/2017/PGU/AGU. Nesse documento, a AGU destaca que se trata de uma sentença definitiva e inapelável, de acordo com o art. 67 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), cujo não cumprimento pode gerar responsabilidade internacional do Estado Brasileiro (art. 65 da CADH).

No que diz respeito especificamente às obrigações a serem desincumbidas pelo Poder Legislativo, o Parecer da AGU destacou os pontos resolutivos nº 16 e nº 19. Vejamos:



16. O Estado, no prazo de um ano contado a partir da notificação da presente Sentença, deverá estabelecer os mecanismos normativos necessários para que, na hipótese de supostas mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial, em que *prima facie* policiais apareçam como possíveis acusados, desde a *notitia criminis* se delegue a investigação a um órgão independente e diferente da força pública envolvida no incidente, como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnico criminalístico e administrativo alheio ao órgão de segurança a que pertença o possível acusado, ou acusados, em conformidade com os parágrafos 318 e 319 da presente Sentença. (Grifou-se.)

19. O Estado deverá adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para permitir às vítimas de delitos ou a seus familiares participar de maneira formal e efetiva da investigação de delitos conduzida pela polícia ou pelo Ministério Público, no sentido disposto no parágrafo 329 da presente Sentença.

O ponto resolutivo 16 faz referência aos parágrafos 318 e 319 da sentença, de seguinte teor:

318. No que se refere à criação de Comissões de Controle Externo no âmbito do Ministério Público, a Corte destaca o papel dessa instituição nas investigações criminais, e seu mandato constitucional de controle externo da atividade policial. Por outro lado, a Corte destaca as seguintes resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP): nº 13, de 2 de outubro de 2006, sobre a instauração e tramitação do processo investigativo criminal; nº 20, de 28 de maio de 2007, que disciplina o controle externo da atividade policial por parte do Ministério Público; e nº 129, de 22 de setembro de 2015, sobre o controle externo do Ministério Público em investigações de mortes decorrentes de intervenção policial. Além disso, toma nota do artigo 130-A, da Constituição Federal, que determina que compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros.

319. No entanto, embora a Resolução Nº 129 do CNMP determine as medidas a ser adotadas pelo Ministério Público em casos de morte decorrente de intervenção policial, considerando que a violência policial é normalmente investigada pela própria polícia, a Corte considera necessário que o controle externo do Ministério Público em casos de violência policial se projete além da prática de supervisão à distância das investigações realizadas por delegados da própria polícia. **Nesse sentido, é fundamental que em hipóteses de supostas mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial em que *prima facie* policiais apareçam como possíveis acusados, o Estado tome as medidas normativas necessárias para que desde a *notitia criminis* se delegue a investigação a um órgão independente e diferente da força**



policial envolvida no incidente, tais como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnico criminalístico e administrativo alheio ao órgão de segurança a que pertençam os possíveis acusados, ou o possível acusado. Para tanto, o Estado deve adotar as medidas necessárias para que esse procedimento seja implementado no prazo de um ano a partir da emissão desta Sentença, em conformidade com as normas de investigação independente mencionadas nos parágrafos 183 a 191 supra. (Grifou-se.)

Já o Ponto Resolutivo 19 faz referência ao parágrafo 329 da sentença:

329. No que concerne à criação de um mecanismo de participação de vítimas e organizações da sociedade civil em investigações de crimes decorrentes de violência policial, a Corte toma nota de que o Estado dispõe de normas que garantem a participação de um assistente de acusação em ações penais públicas. Sem prejuízo do exposto, não oferece nenhum marco legislativo que garanta a participação das partes na fase de investigação pela polícia ou pelo Ministério Público. Levando isso em conta e em atenção à sua jurisprudência sobre a participação das vítimas em todas as fases de investigação e do processo penal, **a Corte determina que o Estado adote as medidas legislativas, ou de outra natureza, necessárias para permitir que as vítimas de delitos ou seus familiares participem de maneira formal e efetiva da investigação criminal realizada pela polícia ou pelo Ministério Público**, sem prejuízo da necessidade de reserva legal ou confidencialidade desses procedimentos. (Grifou-se.)

Antes de ingressarmos na análise das determinações da Corte Interamericana de Direitos Humanos, cremos ser necessário realizar uma síntese do que se tratou o caso denominado “Favela Nova Brasília”.

Dentre todos os elementos da sentença, escolhemos destacar a introdução da controvérsia e uma parte do mérito da decisão, dada sua grande extensão. Cremos que referidos trechos já oferecerão subsídios suficientes para os nobres Pares compreenderem a gravidade do caso julgado pela Corte Interamericana e a necessidade de uma atuação célere por parte deste Parlamento:

INTRODUÇÃO DA CAUSA E OBJETO DA CONTROVÉRSIA

1. O caso submetido à Corte.

- Em 19 de maio de 2015, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (doravante denominada “Comissão Interamericana” ou “Comissão”) submeteu à Corte o caso Cosme Rosa Genoveva,



Evandro de Oliveira e outros (Favela Nova Brasília) contra a República Federativa do Brasil (doravante denominado “Estado” ou “Brasil”). **O caso se refere às falhas e à demora na investigação e punição dos responsáveis pelas supostas “execuções extrajudiciais de 26 pessoas [...] no âmbito das incursões policiais feitas pela Polícia Civil do Rio de Janeiro em 18 de outubro de 1994 e em 8 de maio de 1995 na Favela Nova Brasília”.** Alega-se que essas mortes foram justificadas pelas autoridades policiais mediante o levantamento de “atas de resistência à prisão”. **Alega-se também que, na incursão de 18 de outubro de 1994, três mulheres, duas delas menores, teriam sido vítimas de tortura e atos de violência sexual por parte de agentes policiais.** Finalmente, se alega que a investigação dos fatos mencionados teria sido realizada supostamente com o objetivo de estigmatizar e revitimizar as pessoas falecidas, pois o foco teria sido dirigido à sua culpabilidade e não à verificação da legitimidade do uso da força.

.....

VII MÉRITO

VII-1 DIREITOS ÀS GARANTIAS JUDICIAIS E À PROTEÇÃO JUDICIAL

.....

162. A Comissão declarou que era inaceitável o tempo transcorrido sem nenhuma determinação preliminar sobre a legalidade do uso da força letal por parte da polícia, que resultou na morte de 26 vítimas; de acordo com a Comissão, esse tempo transcorrido bastaria para declarar que o Estado é responsável pelas violações dos artigos 8.1 e 25.1, em relação ao artigo 1.1 da Convenção.

163. A Comissão ressaltou que as investigações policiais foram realizadas pelas mesmas delegacias da Polícia Civil que haviam realizado as operações, as quais foram, ademais, iniciadas mediante “autos de resistência” registrados pelos policiais que haviam participado das incursões, em observância da prática de registrar todas as mortes causadas pela polícia como legítimas, e frequentemente utilizadas para transferir a responsabilidade da polícia às vítimas. Portanto, a Comissão considerou que, devido à falta de independência das autoridades encarregadas das investigações, e em virtude da natureza tendenciosa das investigações policiais, foram violados os artigos 8.1 e 25.1, em relação ao artigo 1.1 da Convenção Americana.

164. A Comissão lembrou que, apesar de o Brasil ter ratificado a Convenção de Belém do Pará posteriormente aos fatos do caso, a obrigação de investigar os atos de violência contra as mulheres, consagrada no artigo 7 dessa Convenção, é de natureza contínua, ou seja, mantém-se em vigor até que os fatos sejam adequadamente esclarecidos, e, no tempo oportuno, os culpados devidamente punidos, motivo por que, à luz dessa natureza contínua, a obrigação se aplica, inclusive, quando os fatos denunciados ocorreram antes da



data em que o Estado em questão depositou seu instrumento de ratificação. Em virtude do exposto, a Comissão considerou o Estado culpado da violação dos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, e em relação ao artigo 7 da Convenção de Belém do Pará, em detrimento de L.R.J. C.S.S., e J.F.C.

165. Os representantes salientaram que as autoridades investigadoras não foram independentes e imparciais, e não agiram com a devida diligência, nem em prazo razoável, obstruindo o acesso das vítimas à justiça. Não foram diligentes em sua atuação devido aos longos períodos de inatividade nos processos investigativos, às excessivas prorrogações de prazo solicitadas e concedidas na fase de investigação e ao descumprimento das diligências ordenadas por essas autoridades.

166. Os representantes também mencionaram que a investigação dos fatos do presente caso foi prejudicada por seu registro como “auto de resistência”. Com efeito, o conceito de “auto de resistência” implica que as vítimas sejam tratadas como “opositores”, o que resulta no estabelecimento de uma única linha investigativa, voltada para buscar seus eventuais antecedentes criminosos e provar sua culpa por algum crime que tenha ocorrido no âmbito dos fatos investigados.

167. Além disso, argumentaram que houve falta de diligência quando da reabertura das investigações do presente caso no ano de 2013; e que não se realizaram os exames balísticos das armas corretas. Em relação à ação de reparação apresentada por Mônica Santos de Souza Rodrigues e Evelyn Santos de Souza Rodrigues, os representantes salientaram que houve falta de recursos adequados e efetivos para proteger e garantir os direitos das vítimas do presente caso.

168. Os representantes solicitaram à Corte que declare que o Estado é responsável por violar os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, protegidos nos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, em detrimento dos familiares das vítimas falecidas em consequência dos fatos do presente caso.

169. Com respeito à situação de L.R.J., C.S.S. e J.F.C., os representantes mencionaram que apenas foram examinadas praticamente um mês depois dos fatos violatórios; e que, por mais de 20 anos, não se realizou nenhuma diligência para investigar, julgar e punir os responsáveis pelos atos de violência sexual cometidos contra elas.

170. Os representantes solicitaram à Corte que declare que o Estado é responsável por violar os direitos à proteção judicial, às garantias judiciais e à integridade pessoal, constantes dos artigos 25, 8 e 5 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo



instrumento; 1, 6 e 8 da CIPST e 7 da Convenção de Belém do Pará, em detrimento de L.R.J., C.S.S. e J.F.C., em razão da impunidade dos fatos que lhes causaram sofrimento, e dos danos à sua integridade pessoal, pela frustração e angústia que provoca nelas até hoje. Solicitaram, ademais, que essa responsabilidade seja qualificada como agravada, em razão dos direitos da criança, estabelecidos no artigo 19 da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, no que se refere a C.S.S., que tinha 15 anos na época dos fatos do presente caso, e de J.F.C., que tinha 16 anos.

171. O Estado não se referiu especificamente às alegadas violações dos artigos 8 e 25 da Convenção. No entanto, formulou algumas considerações relativas às garantias judiciais e à proteção judicial, como parte de suas alegações referentes ao direito à integridade pessoal. A esse respeito, o Estado considerou que uma violação do artigo 25 da Convenção não pode ser simultânea à violação do artigo 8 do mesmo instrumento, pois protegem direitos diferentes, e os representantes pretendem que o Estado seja simultaneamente declarado responsável pela violação de ambos os artigos da Convenção em virtude de um mesmo feito. B. Considerações da Corte

.....

174. A Corte expressou de maneira reiterada que os Estados Partes são obrigados a oferecer recursos judiciais efetivos às vítimas de violações de direitos humanos (artigo 25), recursos cuja tramitação observará as regras do devido processo legal (artigo 8.1), tudo isso em conformidade com a obrigação geral, a cargo dos próprios Estados, de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos pela Convenção a toda pessoa que se encontre sob sua jurisdição (artigo 1.1)

175. Esse dever de “garantir” os direitos implica a obrigação positiva de adoção, por parte do Estado, de uma série de condutas, dependendo do direito substantivo específico de que se trate.

176. Essa obrigação geral se vê especialmente acentuada em casos de uso da força letal por parte de agentes estatais. Uma vez que se tenha conhecimento de que os agentes de segurança fizeram uso de armas de fogo com consequências letais, o Estado também está obrigado a determinar se a privação da vida foi arbitrária ou não. Essa obrigação constitui um elemento fundamental e condicionante para a proteção do direito à vida que se vê anulado nessas situações.

177. Em casos em que se alega que ocorreram execuções extrajudiciais é fundamental que os Estados realizem uma investigação efetiva da privação arbitrária do direito à vida reconhecido no artigo 4 da Convenção, destinada à determinação da verdade e à busca, captura, julgamento e eventual punição dos autores dos fatos. Esse dever se torna mais intenso quando nele estão ou podem estar implicados agentes



estatais que detêm o monopólio do uso da força. Além disso, caso os fatos violatórios dos direitos humanos não sejam investigados com seriedade, seriam, de certo modo, favorecidos pelo poder público, o que compromete a responsabilidade internacional do Estado.

178. O dever de investigar é uma obrigação de meios e não de resultado, que deve ser assumida pelo Estado como dever jurídico próprio e não como simples formalidade condenada de antemão a ser infrutífera, ou como mera gestão de interesses particulares, que dependa da iniciativa processual das vítimas, de seus familiares ou da contribuição privada de elementos probatórios.

179. O cumprimento da obrigação de empreender uma investigação séria, imparcial e efetiva do ocorrido, no âmbito das garantias do devido processo, implicou também um exame do prazo da referida investigação e dos “meios legais disponíveis” aos familiares da vítima falecida, para garantir que sejam ouvidas e que possam participar durante o processo de investigação.

180. A Corte estabeleceu que, a fim de garantir sua efetividade, na investigação de violações de direitos humanos se devem evitar omissões na coleta da prova e no acompanhamento de linhas lógicas de investigação. A esse respeito, a Corte definiu que, quando os fatos se referem à morte violenta de uma pessoa, a investigação iniciada deve ser conduzida de forma a poder garantir a devida análise das hipóteses de autoria que dela decorram. Nesse ponto, cabe lembrar que não corresponde à Corte analisar as hipóteses de autoria usadas durante a investigação dos fatos e, conseqüentemente, determinar responsabilidades individuais, cuja definição compete aos tribunais penais internos, mas avaliar as ações ou omissões de agentes estatais, segundo a prova apresentada pelas partes. Do mesmo modo, não compete à Corte substituir a jurisdição interna, estabelecendo as modalidades específicas de investigação e julgamento num caso concreto, para obter resultado melhor ou mais eficaz, mas constatar se nos passos efetivamente dados no plano interno violaram-se ou não obrigações internacionais do Estado decorrentes dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana.

181. A Corte lembra que a falta de diligência tem como consequência que, conforme o tempo vá transcorrendo, se prejudique indevidamente a possibilidade de obter e apresentar provas pertinentes que permitam esclarecer os fatos e determinar as responsabilidades respectivas, com o que o Estado contribui para a impunidade.

182. Além disso, a devida diligência numa investigação médico-legal de uma morte exige a manutenção da cadeia de custódia de todo elemento de prova forense, o que consiste em manter um registro escrito preciso, complementado, conforme seja cabível, com fotografias e demais elementos gráficos, para documentar a história



do elemento de prova à medida que passa pelas mãos de diversos investigadores encarregados do caso.

B.2. Normas sobre independência dos órgãos investigadores em casos de morte decorrente de intervenção policial

183. Com relação ao papel dos órgãos encarregados da investigação e do processo penal, a Corte recorda que todos os órgãos que exerçam funções de natureza materialmente jurisdicional têm o dever de adotar decisões justas baseadas no respeito pleno às garantias do devido processo estabelecidas no artigo 8 da Convenção Americana.

184. O Tribunal estabeleceu que, dependendo das circunstâncias do caso, pode ter de analisar os procedimentos que constituem o pressuposto de um processo judicial, e a ele se vinculam, especialmente as tarefas de investigação de cujo resultado dependem os respectivos início e avanço.

185. Todas as exigências do devido processo previstas no artigo 8.1 da Convenção, bem como os critérios de independência e imparcialidade, se estendem também aos órgãos não judiciais aos quais caiba a investigação prévia ao processo judicial, realizada para determinar as circunstâncias de uma morte e a existência de indícios suficientes para interpor uma ação penal. Sem o cumprimento dessas exigências, o Estado não poderá posteriormente exercer de maneira efetiva e eficiente sua faculdade acusatória, e os tribunais não poderão levar a cabo o processo judicial que esse tipo de violação requer.

186. Nesse sentido, os Princípios Relativos a uma Eficaz Prevenção e Investigação das Execuções Extralegais, Arbitrárias ou Sumárias, e seu Manual (conhecidos como Protocolo de Minnesota) dispõem que, nos casos em que se suspeite da participação de funcionários estatais, “pode não ser possível uma investigação objetiva e imparcial a menos que se crie uma comissão de inquérito especial”. Entre os fatores que justificam a crença de que funcionários estatais participaram do homicídio, e que deveriam levar à criação de uma comissão especial imparcial que a investigue figuram, entre outros: quando a vítima tenha sido vista pela última vez sob custódia da polícia ou detida; quando o *modus operandi* seja reconhecidamente imputável a esquadrões da morte patrocinados pelo governo; quando pessoas do governo ou a ele relacionadas tenham tentado obstruir ou atrasar a investigação do homicídio; quando não se possam obter as provas físicas ou de testemunhas essenciais à investigação. **Nessas situações, o parágrafo 11 dos referidos Princípios dispõe que se crie uma comissão de sindicância independente ou procedimento semelhante.** Os investigadores, nesses casos, devem ser imparciais, competentes e independentes.

187. A esse respeito, a Corte considera que o elemento essencial de uma investigação penal sobre uma morte decorrente de



intervenção policial é a garantia de que o órgão investigador seja independente dos funcionários envolvidos no incidente. Essa independência implica a ausência de relação institucional ou hierárquica, bem como sua independência na prática. Nesse sentido, nas hipóteses de supostos crimes graves em que *prima facie* apareçam como possíveis acusados membros da polícia, a investigação deve ser atribuída a um órgão independente e diferente da força policial envolvida no incidente, como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnicos em criminalística e pessoal administrativo, alheios ao órgão de segurança a que pertençam o possível acusado ou acusados.

188. O Tribunal Europeu de Direitos Humanos estabeleceu diversas circunstâncias nas quais a independência dos investigadores pode ser afetada no caso de morte decorrente de intervenção estatal. Entre elas, a Corte destaca as seguintes hipóteses: i) os mesmos policiais investigadores são suspeitos em potencial; ii) são colegas dos acusados; iii) mantêm relação hierárquica com os acusados; ou iv) a conduta dos órgãos investigadores indica falta de independência, como a falha em adotar determinadas medidas fundamentais para elucidar o caso e, oportunamente, punir os responsáveis; v) um peso excessivo concedido à versão dos acusados; vi) a omissão de não explorar determinadas linhas de investigação que eram claramente necessárias; ou vii) inércia excessiva.

189. O acima exposto não significa que o órgão investigador deva ser absolutamente independente, mas que deve ser “suficientemente independente das pessoas ou estruturas cuja responsabilidade esteja sendo atribuída” no caso concreto. A determinação do grau de independência se faz à luz de todas as circunstâncias do caso.

190. Caso a independência ou a imparcialidade do órgão investigador sejam questionadas, o Tribunal deve proceder a um exame mais estrito para verificar se a investigação foi realizada de maneira independente e imparcial. Do mesmo modo, deve-se examinar se, e até que ponto, a alegada falta de independência e imparcialidade impactou a efetividade do procedimento para determinar o ocorrido e punir os responsáveis. Alguns critérios essenciais, que estão inter-relacionados, devem ser observados para estabelecer a efetividade da investigação nesses casos: i) a adequação das medidas de investigação; ii) sua celeridade; e iii) a participação da família da pessoa morta e iv) a independência da investigação. Também em casos de morte provocada por intervenção de agente policial, para ser efetiva, a investigação deve ser capaz de mostrar se o uso da força foi ou não justificado em razão das circunstâncias. Nesse tipo de caso, às autoridades domésticas cabe aplicar um exame particularmente rigoroso no que se refere à investigação.

.....

207. A falta de independência concreta dos investigadores torna-se evidente da análise de sua relação direta com os homicidas, suas ações tendenciosas e parciais e a excessiva morosidade dos procedimentos. A polícia civil foi incapaz de realizar as mínimas diligências necessárias para estabelecer a verdade sobre o ocorrido e instruir o processo penal contra os homicidas. No caso concreto, a Corte observa uma série de alertas a respeito da seriedade das condutas adotadas pelos agentes policiais, como as conclusões da Comissão Especial de Sindicância e, posteriormente, a intervenção do Ministério Público, em 2013. Sem prejuízo do exposto, essas ações foram demasiado tímidas para superar as falhas apresentadas de 18 de outubro de 1994 a março de 2013. Também é importante fazer notar que as deficiências e a falta de independência da polícia civil na investigação dos fatos poderiam ter sido objeto de supervisão de parte da Corregedoria da Polícia Civil, do Ministério Público e, inclusive, do Poder Judiciário, mas essas instâncias não agiram no sentido de examinar a fundo a ação parcial, ineficiente e tendenciosa da polícia.

208. É igualmente importante observar que, num contexto de alta letalidade e violência policial, o Estado tinha a obrigação de agir com mais diligência e seriedade no presente caso. Os exames cadavéricos mostravam um altíssimo percentual de vítimas mortas com grande número de disparos a curta distância. Com efeito, uma das vítimas foi assassinada com um disparo em cada um dos olhos. As investigações realizadas pelos diversos departamentos da polícia civil do Rio de Janeiro não atenderam aos mínimos padrões de devida diligência em casos de execuções extrajudiciais e graves violações de direitos humanos.

.....

215. A falta de avanços na investigação teve como consequência que, finalmente, o delegado encarregado emitisse um relatório concluindo que os autos mostravam que houvera um confronto armado que, em consequência da complexidade inerente a uma “guerra”, culminou com mortes e pessoas feridas (par. 211 supra). Essa conclusão encerrou a série de ações que haviam sido realizadas com a finalidade de comprovar que as mortes haviam ocorrido no contexto de um confronto, razão pela qual não haveria responsabilidade dos agentes policiais.

216. A respeito dessas tendências na condução das investigações mencionadas anteriormente, como já se salientou, exige-se do órgão investigador de uma morte causada por uma intervenção policial a independência real e concreta em relação aos supostos homicidas (par. 183 a 191 supra), como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnico e administrativo alheio ao órgão de segurança a que pertença o possível acusado. Do mesmo modo, exige-se que os agentes que intervêm na investigação mostrem garantias suficientes de natureza objetiva que inspirem a confiança necessária às partes no caso, bem



como aos cidadãos, numa sociedade democrática. Com relação à investigação da incursão de 1995, assim como ocorreu com as investigações a respeito da incursão de 1994, a autoridade encarregada da investigação foi a mesma dependência que estivera encarregada da operação da incursão policial de 8 de maio de 1995. O mesmo agente foi encarregado de investigar seus companheiros da mesma instituição e da mesma unidade, o que representa uma violação da garantia de independência e imparcialidade necessária para a investigação das execuções cometidas na Favela Nova Brasília. Finalmente, apesar de um novo inquérito ter sido aberto, em 2013, não conseguiu corrigir as falhas do inquérito iniciado em 1995, persistindo a falta de ações judiciais relevantes, sem a concretização de avanço substantivo no expediente.

.....

236. A Corte observa que a investigação sobre a incursão de outubro de 1994 foi praticamente inexistente, uma vez que as poucas diligências conduzidas foram irrelevantes; por outro lado, a investigação não avançou de maneira alguma para determinar a responsabilidade pelas mortes. Essa situação se traduziu numa denegação de justiça em detrimento das vítimas, pois não foi possível garantir-lhes, material e juridicamente, proteção judicial no presente caso. O Estado não proporcionou às vítimas um recurso efetivo, por meio das autoridades competentes, que tutelasse seus direitos contra os atos que violaram seus direitos humanos.

237. Apesar da extrema gravidade dos fatos – alegadas execuções extrajudiciais –, a investigação realizada não chegou a analisar o mérito da questão apresentada e se manteve tendenciosa em razão da concepção prévia de que as vítimas haviam morrido em consequência de suas próprias ações, num contexto de confronto com a polícia.

238. A respeito do direito dos familiares de participar de todas as etapas dos respectivos processos, a Corte lembra que isso significa a possibilidade de apresentar sugestões, receber informações, anexar provas, formular alegações e, em síntese, fazer valer seus direitos. Essa participação deverá ter por finalidade o acesso à justiça, o conhecimento da verdade dos fatos e a eventual concessão de uma justa reparação. A esse respeito, o perito Weichert declarou que a vítima no processo penal brasileiro tem uma posição secundária e é tratada como mera testemunha, carecendo de acesso à investigação. **A falta de disposição legal no ordenamento jurídico brasileiro impede a possibilidade de que as vítimas ou seus familiares participem ativamente da fase de investigação**, limitando-as à fase judicial, o que violou o direito dos familiares das pessoas mortas em 18 de outubro de 1994 de participar dessa investigação.

..... (Grifou-se.)



II – ANÁLISE

Conforme os incisos III e VII do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta CDH opinar sobre a garantia e a promoção dos direitos humanos, bem como sobre a fiscalização, acompanhamento, avaliação e controle das políticas governamentais relativas aos direitos humanos e aos direitos da mulher.

Neste contexto, insere-se na competência da CDH apreciar as determinações advindas da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso “Favela Nova Brasília”. Como observado acima, trate-se de um dos episódios mais evidentes de violação dos direitos humanos de cidadãos brasileiros das últimas décadas, violações tão gritantes que chamaram à responsabilização do Estado Brasileiro perante referida Corte Interamericana.

Antes de qualquer outra providência, nos sentimos obrigados a reconhecer o absurdo dos fatos narrados à Corte e, na condição de representantes políticos, pedir profundas desculpas a todas as pessoas que sofreram não somente com as execuções, as torturas e os estupros dos dias 18 de outubro de 1994 e 8 de maio de 1995, mas também com os fatos que se seguiram. A dor da perda de um ente querido é apenas comparável à dor proveniente da indiferença daqueles que deveriam ser os primeiros a buscar repará-la, os agentes estatais responsáveis pela investigação dos crimes ocorridos em Nova Brasília, que naturalizaram ou justificaram, de modo torpe, as violências cometidas por seus pares.

O Estado Brasileiro, por intermédio deste Senado Federal, reconhece os fatos tais como expostos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como se compadece com os familiares das vítimas da polícia do Rio de Janeiro e com as mulheres que sofreram violências sexuais por parte de agentes da segurança pública.

Nosso pesar, sabemos, nunca será o bastante e tampouco servirá para devolver às vítimas e familiares tudo aquilo que perderam na tragédia. Enquanto representantes do povo brasileiro, todavia, nos sentimos obrigados a exprimir sinceras desculpas e manifestar eterna vergonha.

Porém, por mais que esses gestos e sentimentos tenham seu lugar, não podem ser o limite de nossa reação. A solidariedade se dilui no tempo, como as lágrimas e o sangue das vítimas, a menos que gere



indignação capaz de provocar respostas efetivas do Estado. Isso nos cabe, agora, fazer.

O que nos compete, neste momento, para oferecer alguma resposta aos envolvidos, ainda que extemporânea, é cumprir as determinações feitas pela Corte Interamericana de Direitos humanos, destacadamente aquelas dirigidas ao Poder Legislativo. Como visto no Relatório, o Título IX da Sentença da Corte prevê uma série de pontos resolutivos. Dois deles dizem respeito à competência legislativa do Senado Federal. Vejamos os pontos novamente:

16. O Estado, no prazo de um ano contado a partir da notificação da presente Sentença, deverá estabelecer os mecanismos normativos necessários para que, na hipótese de supostas mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial, em que *prima facie* policiais apareçam como possíveis acusados, desde a *notitia criminis* se delegue a investigação a um órgão independente e diferente da força pública envolvida no incidente, como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnico criminalístico e administrativo alheio ao órgão de segurança a que pertença o possível acusado, ou acusados, em conformidade com os parágrafos 318 e 319 da presente Sentença. (Grifou-se.)

19. O Estado deverá adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para permitir às vítimas de delitos ou a seus familiares participar de maneira formal e efetiva da investigação de delitos conduzida pela polícia ou pelo Ministério Público, no sentido disposto no parágrafo 329 da presente Sentença.

Tratam-se de propostas que não encontram impedimento de ordem constitucional e inovam a legislação brasileira para verdadeiramente aprimorá-la.

Quanto ao Ponto Resolutivo 16, entendemos que a legislação processual penal poderá ser alterada para prever que a investigação da *notitia criminis* será atribuição do órgão do Ministério Público competente na hipótese de suspeita de envolvimento de agentes de segurança pública em crimes violentos, o que incluirá não somente policiais militares e civis, mas todas as instituições constantes do art. 144 da Constituição Federal.

Considerando a organização constitucional dos Poderes e a estrutura das entidades que possuem atribuição para a investigação criminal, o Ministério Público revela-se o órgão que possui a competência e aparelho institucional mais capacitados para tal desiderato. Obviamente, e havendo



necessidade para a apuração dos fatos, o Ministério Público pode se valer do trabalho da polícia técnico-científica, pois é certo que a instituição ainda não possui *expertise* para desenvolver determinados trabalhos periciais, como o exame do corpo de delito.

Devemos lembrar que a constitucionalidade da atuação do Ministério Público em investigações penais já foi reconhecida com repercussão geral pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 593727.

A tese fixada pelo STF acolhida foi no seguinte sentido:

O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/94, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição.

Assim, cremos não sobejarem maiores dúvidas quanto à constitucionalidade da inovação legislativa que, vale lembrar, reconhece a necessidade de a investigação dos crimes violentos cometidos por policiais ser realmente carregada por um órgão independente e diferente da força pública envolvida no incidente.

Como bem observou a Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, o controle externo da atividade policial de competência do *Parquet* não é suficiente para garantir a efetividade e a independência das investigações. O papel de supervisão não garante a verdadeira apuração dos fatos.

Já o Ponto Resolutivo 19 demanda a criação de medidas legislativas para permitir às vítimas de delitos ou a seus familiares participar de maneira formal e efetiva da investigação de delitos conduzida pela polícia ou pelo Ministério Público.



A Corte reconheceu que a legislação processual brasileira já prevê diversos dispositivos que permitem a participação do ofendido e de seus familiares durante a investigação e o processo penal. Como exemplo, podemos citar os artigos 5º, inciso II; 6º, inciso IV; 14; 159, §3º; 201; 268; 400; 411; 431, etc.

O questionamento da Corte, no entanto, se dirige à falta de efetividade de tais previsões, pois as vítimas e seus familiares carecem da possibilidade de apresentar sugestões, receber informações, anexar provas, formular alegações, entre outras providências que seriam úteis à própria investigação criminal.

A sentença é expressa no sentido de observar que a legislação deveria conter dispositivo específico a possibilitar a participação efetiva do ofendido e de seus representantes também na fase extraprocessual, durante a apuração dos fatos, e não somente durante o processo penal como assistente da acusação.

Creemos ser possível referida inclusão, sem prejuízo da proteção do sigilo necessário à elucidação dos fatos. Basta prever, aos moldes do já estabelecido na Lei nº 8.906, de 1994 (Estatuto da Ordem dos Advogados), que o direito ao exame dos autos em andamento não inclui o acesso a peças e procedimentos sigilosos, por ordem judicial.

Essas medidas, simples, mas promissoras, podem sinalizar o começo do fim da impunidade institucionalizada de criminosos travestidos de agentes públicos que exterminam, torturam e estupram sob o manto protetor do corporativismo e da cumplicidade mal-disfarçada de parte da sociedade. Ressalte-se que as propostas ora formuladas não se confundem com o teor do Projeto de Lei do Senado nº 548, de 2011, recentemente aprovado nesta Casa, que dispõe sobre a possibilidade de investigação, pelo Departamento de Polícia Federal, de crimes praticados por organizações paramilitares e milícias armadas das quais façam parte agentes de órgãos de segurança pública estaduais, pois o objeto da sentença da Corte Interamericana de Direito Humanos e, agora, das iniciativas propostas, são os crimes cometidos por policiais no exercício de suas funções.

Ao nos aproximarmos da conclusão deste trabalho, devemos chamar a atenção para o triste fato de que, duas décadas após os episódios de Nova Brasília e ao completar a terceira década de vigência da Constituição Cidadã, atrocidades como essas que ensejaram a sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos nem sequer são raras – são o

quotidiano de uma sociedade embrutecida, que não reconhece a mínima dignidade humana de muitos de seus membros, admitindo o ciclo de violência fratricida que afeta a todos. O Estado, enquanto não operar uma transformação institucional e social capaz de, simultaneamente, retirar o combustível e abafar as chamas dessa fogueira na qual tantas vidas são sacrificadas, parece resignado ao seu papel de administrador desse holocausto.

Esses motivos, por si sós, deveriam ser suficientes para fundamentar a urgência das propostas ora formuladas. Mas, paralelamente à urgência substantiva de dar fim às execuções, à tortura e à violência sexual, temos a urgência formal de cumprir o prazo fixado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, que concedeu um ano, ou seja, até 15 de maio de 2018, para o Estado Brasileiro cumprir o disposto em sua sentença.

III – VOTO

Ante o exposto, e com fundamento no art. 133, inciso V, alínea *a*, do Regimento Interno do Senado Federal, concluímos pela **apresentação** do seguinte Projeto de Lei do Senado, elaborado nos termos da sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Nova Brasília X Brasil:





Relatório de Registro de Presença
CDH, 21/03/2018 às 14h - 20ª, Extraordinária
Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

PMDB			
TITULARES		SUPLENTE	
FERNANDO BEZERRA COELHO	PRESENTE	1. VALDIR RAUPP	PRESENTE
MARTA SUPLICY	PRESENTE	2. VAGO	
HÉLIO JOSÉ	PRESENTE	3. VAGO	
VAGO		4. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
ÂNGELA PORTELA	PRESENTE	1. GLEISI HOFFMANN	
FÁTIMA BEZERRA	PRESENTE	2. LINDBERGH FARIAS	
PAULO PAIM	PRESENTE	3. PAULO ROCHA	PRESENTE
REGINA SOUSA	PRESENTE	4. ACIR GURGACZ	

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)			
TITULARES		SUPLENTE	
EDUARDO AMORIM		1. VAGO	
JOSÉ MEDEIROS	PRESENTE	2. VAGO	
VAGO		3. VAGO	
VAGO		4. VAGO	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
CIRO NOGUEIRA		1. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
ANA AMÉLIA	PRESENTE	2. KÁTIA ABREU	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)			
TITULARES		SUPLENTE	
JOÃO CAPIBERIBE		1. RANDOLFE RODRIGUES	
ROMÁRIO	PRESENTE	2. CRISTOVAM BUARQUE	

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
TITULARES		SUPLENTE	
MAGNO MALTA		1. CIDINHO SANTOS	PRESENTE
TELMÁRIO MOTA		2. PEDRO CHAVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

DÁRIO BERGER
JOSÉ PIMENTEL
RONALDO CAIADO
ROMERO JUCÁ
ATAÍDES OLIVEIRA
WELLINGTON FAGUNDES
VICENTINHO ALVES



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

JORGE VIANA

DECISÃO DA COMISSÃO**(OFS 51/2017)**

NA 20ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A PRESIDENTE COLOCA EM VOTAÇÃO A INCLUSÃO DO OFS 51 DE 2017 EXTRAPAUTA, QUE É APROVADA. EM SEGUIDA A SENADORA REGINA SOUSA PASSA A PRESIDÊNCIA PARA O SENADOR PAULO PAIM, PARA QUE POSSA RELATAR A MATÉRIA. A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA REGINA SOUSA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, PELA APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE LEI DO SENADO. A MATÉRIA PASSA A TRAMITAR COMO PROPOSIÇÃO DE AUTORIA DA CDH.

21 de Março de 2018

Senador PAULO PAIM

Vice-Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

ANEXO 12



Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura

RELATÓRIO ANUAL

2016 - 2017

Brasília
2017





Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura

RELATÓRIO ANUAL 2016 - 2017

Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura

Bárbara Suelen Coloniese
Catarina Pedroso
Deise Benedito
Fernanda Machado Givisiez
José de Ribamar de Araújo e Silva
Lucio Costa
Luis Gustavo Magnata Silva
Luz Arinda Barba Malves
Márcia Anunciação Maia Pereira
Rafael Barreto Souza
Thais Lemos Duarte

Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura

Setor Comercial Sul – B, quadra 9, Lote C
Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A, 10º andar
Brasília – Distrito Federal
70308-200
Telefone: (61) 2027-3900
mnpct@sdh.gov.br
www.sdh.gov.br

Todos os direitos reservados. A reprodução do todo ou parte deste documento é permitida somente para fins não lucrativos e desde que citada a fonte. Esta publicação é de distribuição gratuita.

Impresso no Brasil.
Distribuição Gratuita.
Tiragem: 1.000 exemplares

Ficha catalográfica:

Relatório Anual 2016-2017 / Mecanismo Nacional de
Prevenção e Combate à Tortura; Organização: Mecanismo
Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. – Brasília,
2016. Número de páginas 120.

AGRADECIMENTOS

Na ocasião da publicação de seu segundo relatório anual (2016-2017), o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura gostaria de expressar seu agradecimento aos órgãos que compõem o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, pelo valoroso trabalho desenvolvido conjuntamente com o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (CNPCT).

A atuação do Mecanismo Nacional contou com a fundamental colaboração do Ministério Público Federal, em especial da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC/MPF) e a Procuradorias Regionais dos Direitos do Cidadão (PRDC/MPF).

Da mesma forma, o MNPCT agradece aos órgãos federais e estaduais que colaboraram com a realização das visitas e com o monitoramento das recomendações emitidas pelo MNPCT.

A realização das visitas aos estados da federação, tampouco, teria sido possível sem a importante colaboração da Polícia Rodoviária Federal (PRF) e Polícia Federal (PF).

A todos os peritos e peritas criminais, médicos legistas e outros profissionais que contribuíram através de diálogos, reuniões de trabalho nos estados na perspectiva de diagnosticar as dificuldades e desafios dos órgãos periciais com informações de grande valia para a construção de diálogos e debate das formas de empreender o progresso da perícia no país visando a prevenção à tortura.

De igual forma, o Mecanismo Nacional agradece às organizações e entidades da sociedade civil, que contribuíram, valorosamente, com o MNPCT durante o ano de 2016, para o desenvolvimento das atividades e construção cotidiana deste Órgão.

Gostaríamos de agradecer, também, a todas as pessoas privadas de liberdade e seus familiares que contribuíram e contribuem cotidianamente com suas experiências de vida para que esse MNPCT possa ter forças para realizar seu trabalho.

SUMÁRIO

Agradecimentos	6
Apresentação	9
Balanco dos trabalhos desenvolvidos pelo MNPCT em 2016	11
<i>Metodologias de trabalho</i>	11
<i>Articulações e reuniões institucionais</i>	13
<i>Missões Institucionais</i>	14
Sistema Prisional	15
Sistema Socioeducativo	28
Instituições de Longa Permanência para Idosos	34
Instituições Psiquiátricas	36
Órgãos Periciais	43
Sistematização das Recomendações 2016	50
Monitorando a implementação das recomendações: A capacidade de resolutividade dos problemas diagnosticados, na tradução pelo Estado em termos de políticas públicas.....	55
Artigos	59
<i>Fatores de risco e prevenção à tortura nas unidades socioeducativas</i>	60
<i>SUAS na prevenção à tortura</i>	70
<i>30 anos de luta por uma sociedade sem manicômios</i>	75
<i>Apresentando a perícia como ferramenta fundamental de prevenção à tortura</i>	80
<i>Violência de gênero e tortura nas unidades de privação de liberdade</i>	94
<i>Do Ferro ao aço: Racismo, maus tratos, tortura, descaso! Ofícios da dignidade!</i>	103
<i>Anexo: Descrição das categorias consideradas durante a elaboração das recomendações</i>	120



Apresentação

O Protocolo Facultativo à Convenção da ONU Contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (OPCAT) busca estabelecer um sistema de visitas regulares aos locais de privação de liberdade, através de um ou mais órgãos autônomos e com prerrogativas específicas na perspectiva da prevenção à tortura.

“O objetivo do presente Protocolo é estabelecer um sistema de visitas regulares efetuadas por órgãos nacionais e internacionais independentes para lugares onde pessoas são privadas de sua liberdade, com a intenção de prevenir a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.”

O Brasil optou por construir um Sistema Nacional mais complexo e que envolve várias instituições para atuar e responder a obrigação assumida com a adesão ao OPCAT. Esse sistema é estabelecido pela Lei 12.847/13 e traz consigo duas novas instituições para auxiliar de forma complementar, entre si, a luta no combate e prevenção à tortura no Brasil: o Comitê Nacional de Prevenção e Combate a Tortura (CNPCT) e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate a Tortura (MNPCT).

A Lei 12.847/13 traz o detalhamento e a distinção das funções destes dois novos órgãos.

Ao CNPCT cabe “prevenir e combater a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes,”¹ mediante uma série de funções e prerrogativas.

Ao MNPCT, também cabe ser: “responsável pela prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes”, porém com funções e prerrogativas diferentes que se complementam e traz uma nova configuração de atuação na prevenção a tortura.

O Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate a Tortura (MNPCT), tem por obrigação legal de “*elaborar, anualmente, relatório circunstanciado e sistematizado sobre o conjunto de visitas realizadas e recomendações formuladas...*”.

Nesse sentido, este Relatório Anual cumpre uma função legal de transparência e de acesso à informação, ao mesmo tempo, que possui função pedagógica de apresentar de forma sistematizada o conjunto de ações realizadas por um órgão que realiza trabalho de prevenção à tortura em locais de privação de liberdade.

Este segundo Relatório Anual do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura apresentará todas as unidades visitadas durante o ano de 2016, bem como os produtos e ações de desenvolvimento institucionais que estão sendo implementadas no âmbito do Mecanismo Nacional.

¹ Art. 6, da Lei 12.847/13.

A estrutura do Relatório Anual 2016-2017 está construído da seguinte forma:

A primeira parte se destina a apresentar um balanço geral das ações do MNPCT ao longo do ano, com o detalhamento das articulações, eventos e principais diálogos institucionais realizados. Ainda nesta primeira etapa, apresenta também, de forma geral, as missões do Mecanismo aos Estados.

A segunda parte consiste, em apresentar um extrato de todas as unidades visitadas por este Mecanismo Nacional. Para melhor apresentação deste material, as unidades serão apresentadas por categorias: Sistema Prisional; Sistema Socioeducativo; Instituições Psiquiátricas e Instituições de Longa Permanência.

Embora, não sejam locais de privação de liberdade, mas por ter papel fundamental na investigação e na identificação da tortura, os órgãos periciais foram visitados pelo MNPCT e possuem destaque neste relatório².

As duas seções seguintes expõem, em linhas gerais, um balanço das recomendações propostas pelo MNPCT aos órgãos, instituições e autoridades responsáveis pelos locais de privação de liberdade visitados e, apresentam um pouco dos desafios e das problemáticas das recomendações emitidas por este MNPCT e do consequente processo de monitoramento.

A última parte deste Relatório Anual é destinada a artigos de opiniões que dialogam com as temáticas de atuação do MNPCT. A ideia desta última seção é trazer as opiniões e experiências de especialistas em suas temáticas estabelecendo um diálogo sobre a importância das categorias abordadas no Relatório, problematizando e provocando o debate político, jurídico, filosófico e social inerentes aos temas.

2 . Entretanto, destaca-se que o MNPCT esteve nos Estados do Amazonas, Santa Catarina, Roraima e Rio Grande do Norte nos primeiros meses do ano de 2017, porém os pontos trabalhados nesse Relatório Anual referentes a este Estados, somente abordaram a questão pericial, apresentada no item “Órgãos Periciais” e no artigo “Apresentando a perícia como ferramenta fundamental de prevenção à tortura”. A escolha do MNPCT em tratar, excepcionalmente, estes Estados a partir da ótica da perícia dá-se pelo fato de no início de 2017, os Estados do Amazona, Roraima e Rio Grande do Norte vivenciaram forte crise em seus sistemas prisionais, resultando em rebeliões que acarretaram mortes de pessoas privadas de liberdade. Referente ao Estado de Santa Catarina, a excepcionalidade, diz respeito a atividade desenvolvida pelo Núcleo de Perícia do MNPCT.

BALANÇO DOS TRABALHOS DESENVOLVIDOS PELO MNPCT EM 2016

Poder consolidar um novo órgão, ao mesmo tempo, em que a pesquisa e o reconhecimento às experiências em visitar locais de privação de liberdade no Brasil, se demonstra cotidianamente desafiador.

O ano de 2016 foi o segundo ano de trabalho do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate a Tortura é marcado pelo binômio: atuação e consolidação do trabalho e, visitas e consolidação dos protocolos e metodologias de trabalho, sempre baseados na independência e autonomia deste órgão.

Metodologias de trabalho

Os primeiros meses de atuação do MNPCT, em 2015, foram de construção de bases e de um sólido planejamento para que as visitas e os relatórios pudessem ser realizados e construídos de forma adequados, buscando atingir os objetivos de prevenção e combate à tortura inerente a este órgão.

A rotina de realização de visitas aos locais de privação de liberdade e a necessária reflexão de que este órgão nacional de prevenção à tortura precisa atuar de forma a contribuir com a temática em várias dimensões, seja na identificação das situações que possam ocasionar tortura, maus tratos, tratamentos desumanos, cruéis ou degradantes, seja nos diálogos institucionais, e até na construção de uma metodologia de trabalho que possa ser objeto de estudos e análises.

No ano de 2016, os peritos e peritas do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura decidiram³ que a metodologia de trabalho do órgão deveria ser detalhada em um instrumento que pudesse ser visualizado pelo público em geral, mas também por aqueles que trabalham direta ou indiretamente nos locais de privação de liberdade, seja para utilizar esse instrumento, seja para fiscalizar a atuação do órgão ou mesmo para que pudesse ser estudado e aperfeiçoado.

Com isso foi aprovada pelo Pleno do MNPCT a Resolução nº 03 de 15 de dezembro de 2016, a qual detalha as ações necessárias para realização da visita, perpassando desde o processo de preparação, com o necessário levantamento de informações do estado que receberá a missão do Mecanismo, detalhando as etapas da missão, apontando os passos metodológicos para o desenvolvimento da visita ao local de privação de liberdade e findando no processo de elaboração dos Relatórios.

Essa Resolução apresenta diretrizes e procedimentos que buscam trazer mais transparência, consistência e credibilidade ao trabalho desenvolvido por este órgão. Além deste importante passo, o Mecanismo ainda aprovou mais duas resoluções, uma que trata da coordenação⁴ e deveres dos peritos e peritas e outra que trata do exercício da autonomia dos peritos e peritas⁵.

3. Tomando como referência O I, do artº da Lei Federal 12.847/2013 que traz como competência deste MNPCT o planejamento, realização e monitoramento das visitas regulares.

4. Resolução nº1 de 11 de maio de 2016.

5. Resolução nº 2 de 25 de novembro de 2016

Ainda em 2016, o MNPCT passou por um intenso processo de avaliação e planejamento, inclusive com a participação de especialistas do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), da área de planejamento, que de forma voluntária disponibilizaram seu tempo e experiência para auxiliar às peritas e peritos do MNPCT nesse processo.

Um dos resultados desse processo foi o diagnóstico de que o MNPCT precisaria melhor estruturar sua forma organizativa e potencializar as respostas as demandas que se apresentam no cotidiano do órgão, bem como buscar o desenvolvimento institucional deste Mecanismo Nacional.

Com isso o Mecanismo passou a atuar dividido em núcleos. Estes núcleos são classificados em dois níveis: institucionais e temáticos. Os núcleos institucionais são aqueles destinadas a tratar das temáticas inerentes ao desenvolvimento de atividades executivas. São eles:

Núcleos Institucionais
1 Coordenação Geral
2 Coordenação Geral
3 Núcleo de Propositura Legislativa
4 Núcleo de Articulação SNPCT1 Federal
5 Núcleo de Articulação SNPCT Estadual (Norte/Nordeste)
6 Núcleo de Articulação SNPCT Estadual (Sul/Sudeste/Centro Oeste)
7 Núcleo de Articulação Internacional
8 Núcleo de Comunicação
9 Núcleo de Fundos Nacionais
10 Núcleo de Sistematização de Dados
11 Núcleo de Perícia

E os núcleos temáticos são aquelas destinadas ao monitoramento das recomendações a partir de recortes estratégicos. São eles:

Núcleos Temáticas
1. Núcleo de Infância e Adolescência (Sul/Sudeste/Centro-Oeste)
2. Núcleo de Infância e Adolescência (Norte/Nordeste)
3. Núcleo de Infância e Adolescência (Gênero)
4. Núcleo Sistema Prisional (Norte/ Nordeste)
5. Núcleo Sistema Prisional (Sul/Sudeste/Centro-Oeste)
6. Núcleo do Sistema Prisional (Gênero)
7. Núcleo de Saúde Mental (Norte/Nordeste)
8. Núcleo de Saúde Mental (Sul/Sudeste/Centro-Oeste)
9. Núcleo de Saúde Mental (Gênero)
10. Núcleo de Pessoas Idosas (Brasil)
11. Núcleo de Raça/Etnia (Brasil)

Cada perito e perita do MNPCT fica responsável por planejar e desenvolver atividades em, ao menos, dois núcleos, a partir da construção de um plano de trabalho. O processo de escolha dos peritos e peritas para ocupar os núcleos se deu através de diálogo e deliberação em reunião ordinária do Pleno do MNPCT. Cada perito ou perita é responsável pelo núcleo, por um período mínimo de um ano. Findado esse prazo as peritas e peritos apresentarão ao Pleno os resultados do desenvolvimento do trabalho.

Articulações e reuniões institucionais

A tabela a seguir sistematiza as atividades e reuniões institucionais realizadas pelos membros do Mecanismo Nacional durante o ano de 2016.

Mês	Atividade
Fevereiro	Oficina de Prevenção à Tortura: Estratégias para fortalecer o impacto do sistema nacional de prevenção e combate à tortura - Brasília/DF
Março	Conferências Estaduais de Direitos Humanos
Abril	Reunião em São Paulo com organizações da sociedade civil e com o Núcleo Especializado de Situação Carcerária da Defensoria Pública sobre os desdobramentos dos relatórios de visita e sobre o processo de implementação de CEPCT e MEPCT no estado.
	Conferência Nacional de Direitos Humanos - Brasília/DF
Maio	Formação em Brasília com o Ministério de Desenvolvimento Social sobre o Sistema Único de Assistência Social.
	Oficina “Prevenção à Tortura, a Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes no Sistema Prisional”, 3º Plano de Ação Nacional para Governo Aberto - Brasília/DF
	Reunião de trabalho do Fórum Permanente para o Acompanhamento das Medidas Provisórias – Pernambuco
Junho	Diálogo Brasil União Europeia - Berlim, Bruxelas e Estrasburgo
	2º Seminário sobre Tortura e Violência no Sistema Criminal: atuação do Poder Judiciário no enfrentamento à tortura - Brasília/DF
Julho	Reunião de Trabalho com Mecanismos de Prevenção à Tortura da América Latina - Cidade do Panamá.
	Oficina sobre uso da força, armas de fogo e armas menos letais por agentes da segurança pública – promovida pela Anistia Internacional e Fundação Ômega - Brasília/DF
	Oficina sobre uso da força, armas de fogo e armas menos letais por agentes da segurança pública – promovida pela Anistia Internacional e Fundação Omega - Rio de Janeiro
Agosto	Os desafios no enfrentamento às violações de direitos no Sistema Socioeducativo - Brasília/DF
	22º Seminário Internacional do IBCCRIM - São Paulo
Setembro	Simpósio Jean Jacques-Gautier: El monitoreo de instituciones psiquiátricas - Genebra (Suíça)
	Lançamento do Relatório do Mecanismo Estadual do Rio de Janeiro. Quando a liberdade é exceção – Seminário superencarceramento e seletividade penal - Rio de Janeiro
	10º Encontro do Fórum Brasileiro de Segurança Pública - Brasília/DF
Novembro	I Encontro Brasileiro de Governo Aberto - São Paulo
	10º Encontro do Fórum Brasileiro de Segurança Pública - Brasília/DF
Dezembro	Seminário Desafios no Enfrentamento à Tortura - Rio de Janeiro
	Encontro Internacional para Prevenção e Combate à Tortura” e participação em reunião de trabalho com membros fixos do CEPCT/PR sobre a rearticulação do colegiado no estado - Curitiba/PR

Missões Institucionais

Seguindo as diretrizes construídas para a realização de missão nos Estados, o Mecanismo realizou em 2016 visitas nas regiões norte, nordeste, centro-oeste. Totalizando 5 estados mais o Distrito Federal em um total de 24 unidades de privação de liberdade. Em todas essas missões aos Estados as equipes passaram por um processo de planejamento para que as visitas pudessem surtir o máximo de efeito possível a partir do viés da prevenção a tortura.

Região	Estado	Unidades
Norte	Pará Rondônia	Socioeducativo, prisional; instituições psiquiátricas
Nordeste	Paraíba Pernambuco	Socioeducativo, prisional; instituições psiquiátricas
Centro-Oeste	Distrito Federal Mato Grosso do Sul	Socioeducativo, prisional; instituições psiquiátricas; Instituições de Longa Permanência para Idosos
03 Regiões	06 Estados	23 unidades de privação de liberdade

SISTEMA PRISIONAL

Nesta seção apresentar-se-á extratos dos relatórios de visita referentes ao sistema prisional.

Ao longo do ano de 2016 durante as missões realizadas nos estados, as equipes do MNPCT visitaram 11 unidades prisionais. Destas, 02 são unidades destinadas a mulheres, sendo uma mista⁶. O MNPCT tomou como diretriz de planejamento de missão que iria realizar visitas em locais de privação de liberdade, também, nas cidades do interior e, com isso, do total de 11 unidades visitadas, 03 são no interior.

Unidade visitada	Cidade/Estado	Período
Complexo Prisional da Papuda – PDF 1	Distrito Federal/Brasília	Abril
Complexo do Curado - 1) Presídio Juiz Antônio Luiz Lins de Barros – PJALLB; 2) Presídio Frei Damiano de Bozzano - PFDB; 3) Presídio Aspirante Marcelo Francisco de Araújo – PAMFA.	Pernambuco/ Recife	Junho
Centro de Recuperação Agrícola Sílvio Hall de Moura em Santarém – CRASHM	Pará/ Santarém	Junho
Presídio Estadual Metropolitano I - PEM 1	Pará/ Belém	Junho
Casa de Prisão Albergue Feminino de Guajará-mirim	Rondônia/ Guarajá Mirim	Agosto
Casa de Detenção Dr. José Mario Alves da Silva – Urso Branco	Rondônia / Porto Velho	Agosto
Penitenciária Flósculo da Nóbrega	Paraíba/ João Pessoa	Setembro
Estabelecimento Penal Feminino Irmã Irma Zorzi - EPIIZ	Mato Grosso do Sul/Campo Grande	Outubro
Penitenciária Estadual de Dourados –PED	Mato Grosso do Sul/Dourados	Outubro

Tabela 5 Relação de Unidades do Sistema Prisional visitadas pelo MNPCT em 2016

Cada Unidade visitada foi abordada nos relatórios de missão específico e todos os relatórios podem ser encontrados na página eletrônico da Secretaria de Direitos Humanos⁷, bem como na página eletrônica da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão⁸.

Complexo Prisional da Papuda - PDF 1 Brasília – Distrito Federal

A equipe do MNPCT visitou a Penitenciária do Distrito Federal (PDF 1), situada no Complexo Penitenciário da Papuda, na região administrativa de São Sebastião do Distrito Federal, nos dias 11 e 15 de abril de 2016.

O complexo é formado por cinco estabelecimentos penais, nomeadamente: Centro de Detenção Provisória (CDP); Centro de Internamento e Reeducação (CIR); Penitenciária do Distrito Federal – PDF 1; Penitenciária do Distrito Federal – PDF 2; e, em construção, uma Penitenciária Federal.

6. Centro de Recuperação Agrícola Sílvio Hall de Moura - CRASH - Santarém/PA.

7. https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKewj4ksz-vKLUAhVDI5AKHcvzA60QFggnMAA&url=http%3A%2F%2Fwww.sdh.gov.br%2Fsobre%2Fparticipacao-social%2Fsistema-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura-snpct%2Fmecanismo%2Fmecanismo-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura-mnpct&usq=AFQjCNFbV3VU6NOTEbsdZhXmVbLraWtivg&sig2=JODlsgk-s3_DXTW6U9QT0A

8. <http://pfcd.pgr.mpf.mp.br/temas-de-atuacao/tortura/relatorios-mnpct/pg>

A PDF 1 se destina a presos condenados masculinos, tendo capacidade para 1.584 pessoas privadas de liberdade, durante a visita, se encontrava com a lotação de 3.329⁹, o que corresponde a um índice aproximado de 210% de superlotação.

Os principais pontos analisados nesta unidade prisional, pelo MNPCT, foram: Infraestrutura e insumos básicos; Aspectos institucionais e insumos básicos; Pessoal; Saúde; Contato com o mundo exterior; Educação e Trabalho; Uso da força; Controle Externo.

No que diz respeito à **infraestrutura**, as celas se encontravam superlotadas e visivelmente inabitáveis. Agrava-se à superlotação a insalubridade, tendo em vista a falta de arejamento nas celas, uma vez que os tetos são bastante baixos e a corrente de ar circula apenas por um dos lados do cômodo, onde há grades.

No que tange **insumos básicos**, a equipe identificou problemas com a alimentação de baixa qualidade e o acesso irregular a água potável, que é feita apenas através dos chuveiros instalados nas celas.

Sobre os **aspectos institucionais**, destaca-se: o isolamento por tempo indeterminado; banho de sol concedido de forma discricionária.

Quanto ao **pessoal**, cabe destacar que não há diálogo entre os setores, embora haja uma definição nítida dos papéis a serem desempenhados. Destaca-se ainda a sobrecarga de trabalho, a baixa autoestima dos profissionais e uma defasagem na formação continuada desses profissionais.

Em relação à **saúde** pode-se dizer que os registros dos atendimentos não são feitos de forma adequada.

Do **contato com o mundo exterior**, extrai-se a situação das visitas serem feitas apenas em dias da semana, dificultando por vezes os contatos familiares;

Chama a atenção a continuidade da realização das **revistas vexatórias** nos familiares, embora a unidade já possua o equipamento de scanner corporal.

Na unidade o **Trabalho e Educação** são ofertados apenas a uma pequena parcela da população carcerária.

Essa unidade prisional se destaca pelo excessivo **uso da força**. O MNPCT obteve vários relatos da entrada do DPOE (Diretoria Penitenciária de Operações Especiais) com uso desproporcional da força.

No que diz respeito ao **Controle Externo** este MNPCT diagnosticou como sendo insuficiente para receber denúncias de práticas de tortura, tratamentos desumanos, cruéis e degradantes.

9. Dado fornecido pelo diretor. Importante ressaltar que outros funcionários e gestores de segurança, trouxeram dados díspares. Este MNPCT sempre requer oficialmente este tipo de informação, porém o próprio diretor negou fornecimento de qualquer dado, oficialmente, o que impede que este órgão possa ter a certeza da informação.

Complexo do Curado - Recife- Pernambuco

Nos dias 02 e 03 de junho, a equipe do Mecanismo Nacional realizou visitas às unidades prisionais que compõem o Complexo do Curado. No primeiro dia, a equipe do Mecanismo Nacional estava acompanhada por peritas do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura (MEPCT-PE) e pela Sra. Wilma Melo, coordenadora do Serviço Ecumênico de Militância das Prisões (SEMPRI). No segundo dia, a equipe do Mecanismo Nacional estava acompanhada por um representante da Pastoral Carcerária.

O Mecanismo Nacional realizou **visita às três unidades que constituem o Complexo do Curado**: Presídio Juiz Antônio Luís Lins de Barros (PJALLB); Presídio Frei Damião de Bozzano (PFDB) e Presídio Aspirante Marcelo Francisco de Araújo (PAMFA).

A estrutura do Complexo do Curado é bastante antiga e degradada, embora o Estado tenha dividido, há alguns anos, o local em três unidades prisionais e tenha descentralizado a administração do presídio, a estrutura do Complexo pouco se modificou. Os diversos pavilhões e blocos não foram reestruturados, não tendo ocorrido qualquer reforma substancial da área.

Os **presos vivem em condições altamente degradantes**. Certos pavilhões que deveriam abrigar 50 pessoas chegam a comportar mais do que o triplo de sua capacidade. Em alguns pavilhões, não há mais celas, tendo sido estabelecidos **“barracos” improvisados**, sem nenhum critério de segurança e sem qualquer apoio ou intervenção do Estado.

Um dos Pavilhões do PJALLB abriga mais de 700 homens, possui apenas uma pequena entrada e é composta por dois prédios que se comunicam por um estreito corredor. No PFDB, a **maioria dos pavilhões está em situação insalubre, com vigas expostas, vazamentos, mofos e sem entrada de ar**. Já no PAMFA, os pavilhões A, B e C são altamente precários e insalubres. Contudo, chama a atenção o pavilhão J pela forte degradação e perigo a que os presos estão expostos.

Há um **grande risco de as unidades se tornarem cenários de tragédia** em situações de incêndio ou de qualquer outra emergência. Isso porque, as estruturas das unidades não permitem um escoamento adequado do contingente carcerário, há uma completa ausência de material de combate a incêndio e, ainda, não há treinamento e preparo para situações de emergência.

Em nenhuma das Unidades existe um espaço destinado ao recebimento das visitas familiares e conjugais. Os visitantes são recebidos no mesmo local onde os detentos vivem. Os **espaços destinados à visita íntima foram estabelecidos pelos próprios presos de maneira improvisada**.

As unidades do Complexo do Curado apresentam um forte quadro de superlotação, ao passo que há uma **grave escassez de funcionários nos locais**, especialmente de agentes penitenciários.

No PAMFA, por exemplo, havia cerca de 1.900 presos no dia da visita do Mecanismo Nacional para um número que varia entre cinco e dez agentes penitenciários, em um turno de 24 horas. Em caso de emergência, em que algum preso necessite de cuidados médicos externo à unidade, o número de funcionários pode se tornar ainda mais reduzido.

Não há protocolos de ação definidos, havendo uma carência de parâmetros mínimos de atuação dos funcionários. Um dos efeitos disso, para além da ausência de rotinas institucionais e do aumento de chances de cometimento de violação de direitos, seria a falta de segurança dos profissionais. Adicionalmente, **não são realizadas formações periódicas** essenciais para o aperfeiçoamento das atividades dos profissionais e nem é garantido o acompanhamento psicológico e social de tais funcionários.

A lógica de funcionamento cotidiano no complexo é precária e inadequada. Os agentes penitenciários ficam nas entradas e nas seções administrativas das unidades, adentrando nos pavilhões apenas em situações específicas. Por outro lado, outros funcionários, como enfermeiros, médicos, professores, psicólogos e assistentes sociais entram na unidade sem qualquer apoio institucional.

Causa bastante preocupação a atuação do preso “representante” (antigo chaveiro) e o preso “assistente”. Estes **internos são designados pela direção da unidade, com a anuência dos outros presos, para atuar em espaços onde os agentes penitenciários não entram**. Cada um dos pavilhões ou blocos apresenta um chaveiro e seus respectivos assistentes.

Tais presos, entre outras ações, estipulam as regras de convivência, dialogam com a equipe técnica e administrativa da unidade, encaminham os internos para os serviços de saúde e mediam conflitos entre os presos. Neste contexto, são criadas regras de conduta bastante rigorosas que, se os detentos não as respeitarem, há um grande risco de represálias. Não são raras as situações de violência, fazendo **parte do cotidiano do Complexo do Curado casos de presos envolvidos em brigas com facas e outros tipos de agressões físicas**. Inclusive, há relatos de detentos em posse de armas de fogo.

Em suma, o baixo número de agentes penitenciários e funcionários, o elevado número de pessoas privadas de liberdade, bem como a estrutura antiga e degradada faz do Complexo do Curado um **palcó de maus tratos e tortura**, impossibilitando a responsabilização de seus autores e a sua prevenção haja vista a baixa gestão do Estado no local.

A situação da população LGBT tanto no PFDB quanto no PAMFA é de nítida fragilidade, já que as pessoas LGBT estão sob o risco constante de sofrer atentados contra suas vidas. Em geral, esse público está concentrado em locais destinados aos presos em segurança, ou seja, pessoas que não podem permanecer em convívio com os demais internos. Porém, para além destes lugares não possuem estrutura física adequada, **não é desenvolvida pelo Estado uma medida que proteja efetivamente o grupo LGBT de qualquer tipo de ameaça**.

Já a população LGBT do PJALLB fica em uma cela exclusiva, o que, ainda assim, gera preocupação, pois quem possui o controle de ingresso no pavilhão e, conseqüentemente, da cela é o preso representante. Com isso a **situação continua fora do controle direto do Estado**, de modo que a população LGBT está vulnerável e suscetível a sofrer as mais diversas violências.

Sinteticamente, nas três unidades do Complexo do Curado, torna-se nítido o fato de que não há qualquer medida de proteção efetiva a população LGBT, de forma que essas pessoas estão altamente vulneráveis, sendo alvos constantes de agressões verbais e físicas, inclusive sexuais, cometidas por outros presos.

Em outras palavras, o cenário encontrado no Complexo do Curado possibilita a ocorrência de práticas de tortura e maus tratos, bem como viola o direito à vida das pessoas que estão lá privadas de liberdade.

Centro de Recuperação Agrícola Sílvio Hall de Moura– CRASHM. Santarém-PA

Inaugurada em julho de 1997 como uma penitenciária agrícola, já não apresenta esta característica há dez anos. A unidade se situa no Estado do Pará, no município de Santarém e visa atender os públicos masculino e feminino. Atualmente, contempla os regimes fechado e semiaberto em ambos os casos e, também, abriga pessoas presas provisórias. Sua capacidade é de 360 vagas no total, porém, sua lotação no momento da visita, ocorrida nos dias 30 de maio e 01 de junho, era de 617 presos, sendo 77 mulheres. Desta forma, o índice de superlotação da unidade é de aproximadamente 170%.

A unidade possui dois pavilhões para o regime fechado – Pavilhões 1 e 2 – e dois pavilhões para o semiaberto – Pavilhões 3 e 4. Os pavilhões 1 e 2 do regime fechado estão divididos, respectivamente, em quatro e três alas denominadas “A”, “B”, “C” e “D” e “A”, “B” e “C”, sendo que no momento da visita a ala “A” do Pavilhão 1 encontrava-se vazia, uma vez que o local passava por reformas. Ademais, um antigo galpão foi reativado atrás da quadra de futebol para receber os presos que desenvolvem trabalho externo.

Cabe ressaltar que, cada pavilhão possui um pátio pequeno e, em todos os pátios visitados havia muita sujeira, restos de comida que exalavam odor fétido, bem como esgotos a céu aberto, conformando um local extremamente insalubre e degradante.

O aumento da população provisória e a superlotação nas unidades criam um ambiente de instabilidade no cárcere, fato, que reflete no dia a dia dos detentos e detentas colaborando para que haja um ambiente de instabilidade propício a violações e cerceamento de direitos, bem como a prática de tortura, maus tratos, tratamentos desumanos cruéis e degradantes.

CRASHM – Ala Feminina

No dia da visita do MNPCT, como já apresentado, havia 72 mulheres na seção feminina, sendo que 10 mulheres estão em regime fechado, 14 em regime semiaberto e 48 são presas provisórias. Todas as mulheres estão em um único espaço, sendo separadas apenas nas celas, não havendo diferença clara entre elas, ou seja, presas provisórias possuem a mesma estrutura que as presas em regime fechado e semiaberto.

As celas destinadas às presas condenadas em regime fechado, bem como às presas provisórias possuem estrutura para abrigar até oito mulheres. A única cela destinada ao regime fechado abrigava nove presas, enquanto que as celas onde estão as presas provisórias acolhiam, aproximadamente, quinze mulheres no momento da visita.

Todas as celas apresentam problemas infraestruturais como infiltração, instalações elétricas inseguras, mau cheiro, ausência de ventilação cruzada e intenso calor no seu interior. O calor excessivo é produto da incidência frontal do sol nas celas durante a maior parte do período vespertino que, somada à superlotação, agrava sobremaneira as condições de habitabilidade. Além disso, nas celas superlotadas, as mulheres não têm camas nem colchões, tendo que se revezar para dormir.

No caso do regime semiaberto, havia quatorze mulheres em uma estrutura de um pequeno galpão, onde havia espaços privativos correspondentes as suas respectivas celas. A temperatura deste local era elevada, pois não oferecia boa ventilação. Para todas as presas há um espaço ao ar livre bastante precário, sujo, pequeno e com esgoto a céu aberto.

Registra-se a inexistência de infraestrutura que atenda às necessidades específicas das mulheres. Quando há presas grávidas na unidade, elas permanecem, aproximadamente, até os 08 meses de gestação, sendo concedido a prisão domiciliar até a criança completar 06 meses de idade. e lhes é concedida a prisão domiciliar até que a criança complete 06 meses de idade. Após este período ela retorna a unidade prisional e tem o direito de receber visita de seu bebê apenas uma vez por mês.

Presídio Estadual Metropolitano I - PEM 1 Marituba-Belém-PA.

A unidade foi inaugurada em 2000 e é composta por seis blocos (A, B, C, D, E e F), organizados de forma circular. Todos eles possuem a mesma estrutura física, sendo divididos em dois andares, com doze celas em cada um, perfazendo um total de 24 celas por bloco. Ainda, cada bloco conta com um pátio diminuto e bastante precário.

O PEM 1 também possui um anexo com 12 celas container, um bloco destinado a receber presos com demanda de enfermaria, uma cela de triagem, duas celas reservadas para o “seguro” (chamadas MS), uma cela para isolamento disciplinar (conhecida como MD), uma cela especial reservada para presos em decorrência de falta de pagamento de pensão alimentícia e para presos com curso superior. Toda a estrutura da unidade é em alvenaria, com exceção das celas container.

A unidade tem capacidade para abrigar 404 presos e sua ocupação atual é de 819 presos. O índice de superlotação é, portanto, de aproximadamente 200%. Inicialmente prevista para atender apenas presos em regime fechado, atualmente possui 130 presos provisórios que não estão separados dos presos sentenciados.

Os principais pontos analisados nestas unidades prisionais, pelo MNPCT, foram: Infraestrutura; educação; trabalho; saúde; uso da força; situação da população LGBT.

UNIDADE	CAPACIDADE	LOTAÇÃO	ÍNDICE DE SUPERLOTAÇÃO
CRASHM	360	617	170%
PEM 1	404	819	200%

Tabela 6 Lotação e capacidade das unidades visitadas

A infraestrutura das unidades apresenta condições absolutamente precárias, insalubres, impondo risco à integridade física e psicológica dos presos. Inclusive, as celas container continuam sendo utilizadas, ainda que violem diversas normas nacionais e internacionais, bem como já tenham manifestações de atores do sistema de justiça a respeito da sua ilegalidade e inadequação.

É recorrente a violação dos direitos previstos na LEP, como educação, trabalho e, sobretudo, saúde, provocando, inclusive, a morte de presos.

Forças especiais de segurança pública entram sistematicamente nas unidades prisionais estaduais sem um protocolo de ação. Tais entradas de forças especiais nas unidades prisionais são marcadas por uma série de violações de direitos, como prática de tortura e maus tratos.

A situação das pessoas LGBT no PEM 1 enseja especial preocupação, pois as especificidades de gênero e de diversidade sexual não são devidamente respeitadas.

No que diz respeito às celas containers, são 12 containers adaptados para a utilização em seis módulos, cada módulo com duas celas, abrindo 161 presos.

É importante observar a arquitetura das celas container. Esta se dá na forma vertical para baixo (como se estivessem no subsolo) e com grades no teto. Tal construção cria um sistema de controle físico e psicológico, este último, cria uma atmosfera de subjugação do ser humano ser encarcerado como em nível inferior constante ao outro, que pode lhe observar sem restrições e sem a menor garantia de privacidade.

Esta estrutura somada a outros fatores como: altas temperaturas no interior destas celas, a insalubridade deste ambiente conformam um local impróprio para habitabilidade e acondicionamento humano. Afrontando a Regra 13 de Mandela que prevê que

“Todos os ambientes de uso dos presos e, em particular, todos os quartos, celas e dormitórios, devem satisfazer as exigências de higiene e saúde, levando-se em conta as condições climáticas e, particularmente, o conteúdo volumétrico de ar, o espaço mínimo, a iluminação, o aquecimento e a ventilação”.

Casa de Prisão Albergue Feminino de Guajará-Mirim **Guajará-Mirim – Rondônia**

No dia 19 de agosto de 2016, a equipe do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), realizou visita não agendada a unidade prisional **Casa de Prisão Albergue Feminino de Guajará-Mirim**, gerida pela Secretaria de Justiça do Estado de Rondônia (SEJUS).

A unidade se situa no município de Guajará Mirim, distante 372 km da capital Porto Velho, e no momento da visita estava reservada para atender o público feminino, sem que tenha havido nenhuma reforma, melhoria ou ampliação para atender essa especificidade de público.

A unidade anteriormente atendia ao sistema socioeducativo feminino e masculino e a partir de 1998 começou a receber o público adulto feminino, tanto de mulheres sentenciadas quanto provisórias. Esta situação perdurou até o ano de 2004, quando o sistema socioeducativo foi transferido para o bairro Santa Luzia em Porto Velho.

A unidade possui oito celas, além de uma galeria, um galpão, e o espaço da administração, composto por uma recepção, a sala da direção e enfermaria. Caracterizando-se por espaços de multiuso.

Os principais pontos observados pela equipe do MNPCT nesta Unidade foram: infraestrutura inadequada; ausência de acompanhamento individual; trabalho; saúde; educação e detentas estrangeiras (sem a devida assistência consular), algumas das quais presas por crime de 'bagatela'.

A situação das detentas de origem boliviana causou bastante preocupação. A ausência de uma assistência jurídica desde a prisão e o não acompanhamento regular das mesmas gera uma série de problemas que agravam ainda mais a situação das mesmas. Problemas que passam da falta de tradutores até o distanciamento de seus familiares, impossibilitando acesso a direitos básicos, estando em desacordo com preceitos constitucionais e as Regras de Bangkok¹⁰.

Essas detentas não podem estudar porque são estrangeiras e não possuem documentação regularizada, e participam apenas de trabalhos de limpeza, não participam das demais atividades. A direção não permite a entrada de material para confecção de artesanato, fato que além de alimentar o ócio impossibilita que elas possam conseguir algum trabalho remunerado.

A infraestrutura da unidade apresenta condições precárias, insalubres, impondo risco à integridade física e psicológica das presas. Além do que as reformas não consideram as necessidades específicas do público feminino.

O cenário encontrado na referida unidade confere ao Estado de Rondônia um caráter de Estado violador dos direitos das pessoas privadas de liberdade, bem como enseja a prática de tratamento cruel, desumano, degradante e tortura, tornando o Estado suscetível a sanções e medidas das Cortes Internacionais de Direitos Humanos.

Faz-se necessário um **acompanhamento mais regular do sistema de justiça**, sobretudo no que tange às **presas estrangeiras e presas por crimes federais**, com a possível aproximação das pessoas privadas de liberdade dos seus familiares, no período de cumprimento da pena, favorecendo o processo de ressocialização e atendendo à especificidade de unidade com um espaço construído especificamente ao público feminino.

Outro aspecto de preocupação, levando em considerando as instalações físicas e a dinâmica interna da unidade, percebeu-se que agentes penitenciários homens atuam na custódia direta das presas. Este contato direto pode ter efeitos sérios, tendo em vista a disposição

10. Regra 2 Recém ingressas deverão ser providas de condições para contatar parentes; acesso a assistência jurídica; informações sobre as regras e regulamentos das prisões, o regime prisional e onde buscar ajuda quando necessário e em um idioma que elas compreendam; e, em caso de estrangeiras, acesso aos seus representantes consulares.

das grades, portas e janelas, e clima de calor intenso na unidade, os quais não propiciam a privacidade necessária às mulheres presas o que não se harmoniza com o previsto na LEP¹¹.

Casa de Detenção Dr. José Mario Alves da Silva – Urso Branco. Porto Velho-Rondônia

No dia 22 de agosto de 2016, a equipe do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate a Tortura (MNPCT) realizou visita não agendada a unidade prisional da Casa de Detenção Dr. **José Mário Alves da Silva (Presídio Urso Branco)**, gerida pela Secretaria de Justiça do Estado de Rondônia (SEJUS).

Um dos critérios de seleção dessa unidade no estado de Rondônia é que no início do ano de 2002 havia um grave quadro de violência no Presídio “Urso Branco”. Nos dias 1º e 2º de janeiro de 2002 ocorreu uma chacina em que morreram 27 pessoas privadas de liberdade, e numa sucessão de violências houve mais de 60 mortes no interior da unidade naquele período até outubro de 2006.

A direção declarou que a unidade tem capacidade para 450 pessoas, contudo, no dia da visita realizada pelo MNPCT, a unidade estava com 667 presos, representando um percentual de **superlotação de aproximadamente 48%**. Portanto, esse problema que foi um dos que motivou as rebeliões anteriores, persiste naquela unidade.

Todo o público é do sexo masculino, sendo todos sentenciados. Segundo informações, a unidade não tinha nenhum estrangeiro ou indígena em privação de liberdade, naquela oportunidade.

De acordo com a documentação repassada e analisadas pelo MNPCT na unidade existem seis **pavilhões, dez alas**, denominadas por ordem alfabética de **“A” a “J”, e 70 celas**, com a ocupação média de 08 a 10 presos por cela. As celas onde ficam os presos na condição de seguro, são denominadas **“cofres”**, que correspondem as alas **“G”, “H”, “I” e “J”**, nessas a média de ocupação sobe para 20 pessoas. O presídio possui, ainda, quatro quadras poliesportivas.

Os critérios de separação dos presos, para além dos artigos a que eles estão sentenciados, obedecem a uma lógica da convivência interna entre os mesmos, além disso, em algumas alas há separação por organizações criminosas.

Os pavilhões “A” e “D” são destinados a presos que cumprem pena pelos artigos 155 e 121, já os pavilhões “B” e “E” estão destinados a presos que cumprem pena pelos artigos 157 e nos “C” e “F”, pelo artigo 33, esses pavilhões ficam na parte inferior do presídio.

As alas denominadas **“cofres”¹²**, alojam os presos no **Regime Disciplinar Diferenciado, crimes de latrocínio, abrigando os presos com penas mais altas**, sendo divididos da seguinte maneira: “G” abriga presos de uma organização criminosa, sendo que a cela G1 é tratada

11. Artigo 77, § 2º No estabelecimento para mulheres somente se permitirá o trabalho de pessoal do sexo feminino, salvo quando se tratar de pessoal técnico especializado.

12. Todos os presos do cofre estão separados do restante, pois não tem convívio e estão ameaçados de morte, nesse que é um ‘seguro’.

como cela livre¹³ ou seja: cela dos presos que trabalham com a limpeza e distribuição de alimentação do presídio. Esses ficam na parte superior da unidade.

No pavilhão “H”, ficam os presos em situação de seguro; o pavilhão “I” possui celas destinadas ao isolamento, observação e triagem; o “J” aos presos pertencentes à outra organização criminosa. Todos estes blocos de cofres possuem quatro celas, assim subdivididas, exemplo, “I1”, “I2”, “I3” e “I4”.

Os principais pontos abordados nesta Unidade pela equipe do MNPCT: infraestrutura; alimentação; saúde; critérios de separação dos detentos; terceirização.

A infraestrutura da unidade apresenta condições absolutamente precárias, insalubres, impondo risco à integridade física e psicológica das pessoas presas.

Violação dos direitos previstos na LEP, como educação, trabalho e, sobretudo, saúde, provocando um quadro de tensionamento permanente.

Ausência de acompanhamento sistemático por parte do sistema de justiça, na execução da pena.

Na oportunidade pode-se constatar que a **estrutura da unidade é precária**, com celas superlotadas, onde os presos encontram-se com precária assistência à saúde, sem assistência jurídica, e sobrevivendo em condições degradantes, não revelando significativo avanço em relação a problemas graves diagnosticados em relatórios anteriores de outros órgãos.

Existe, no interior da unidade, um **processo de naturalização da violência**, na qual a interferência mais frequente do Estado é por meio da violência física e ou psicológica. Tão precário quanto a situação da população carcerária, encontra-se também a situação dos trabalhadores, que estão submetidos à falta de estrutura, em condições de trabalho inadequadas.

A infraestrutura da prisão não dá conta de propiciar às pessoas presas e seus familiares, visitantes, assim como a seus trabalhadores, condições adequadas de vida e trabalho, o que torna a unidade um espaço de adoecimento, violador de direito e propício à prática de tratamentos cruéis desumanos, degradantes e tortura.

Há presos do interior que cumprem pena na capital, o que intensifica ainda mais a distância de seus familiares e do contato com pessoas do seu círculo íntimo. Destaca-se o fato de que em Rondônia não há central de vagas para o sistema penitenciário, através da qual os poderes Executivo e Judiciário, podem em conjunto administrar possíveis transferências dos presos favorecendo o cumprimento da pena próximo de seus familiares.

Essa realidade redobra a responsabilidade de repensarmos o enfrentamento da problemática do presídio sobre o binômio terceirização de serviços e investimento na ampliação de espaços de encarceramento, o que acaba priorizando a construção de novos presídios.

13. As celas livres são aquelas que abrigam presos, de bom comportamento, que trabalham no interior da unidade seja na limpeza e ou distribuição de comida e por isso podem ficar abertas, em determinado período, para ‘livre circulação no interior da unidade.

Faz-se necessário pensar em construir de forma articulada entre os entes federados do Poder Público, do Executivo ao Sistema de Justiça, estratégias de desencarceramento e fortalecimento das retaguardas sociais, de qualificação e de contratação de pessoal numa nova perspectiva de ressocialização, para atuarem articuladamente nela.

Finalmente, precisa se **fortalecer os mecanismos de controle interno e externo, na unidade, e o monitoramento através do Sistema Nacional de Prevenção e Combate a Tortura, com o fortalecimento do Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura. Registra-se como avanço o recente processo de implantação do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, ainda em andamento.**

Penitenciária Flósculo da Nóbrega João Pessoa-PB

A Penitenciária Flósculo da Nóbrega, fica localizada na região metropolitana de João Pessoa, sua construção data da década de 1940, sendo idealizada para um público de 300 indivíduos, porém com o passar dos anos ocorreram inúmeras reformas e ampliações de seus espaços físicos, chegando sua capacidade de atendimento para 540 vagas. Entretanto, com o fenômeno da superlotação presente na maioria dos presídios brasileiros faz com que a penitenciária abrigue 1.272¹⁴ homens, quantidade esta informada pela direção no dia da visita ao MNPCT.

A unidade é composta por um prédio central inicial, onde está localizada a parte administrativa. Ao adentrar na Unidade se percebe uma divisão bastante complexa e improvisada de pavilhões, com alas e celas. Ao todo são seis espaços de abrigo dos detentos, sendo eles: Pavilhão 1, onde estão as alas destinadas aos presos trabalhadores da unidade, uma ala destinada aos presos com problemas de saúde e uma ala de presos condenados e presos acusados de violência doméstica e violência sexual, ainda nesse pavilhão, na parte de trás deste está localizado o espaço denominado de PB4 e uma cela destinada ao público LGBT; Pavilhões 2, 3 e 4 que ficam ao longo do presídio e possuem um grande número de celas; em um prédio único ao fundo da Penitenciária os Pavilhões 5, 6 e PB 3.

Nesta unidade a equipe do MNPCT observou: Infraestrutura; critérios de separação dos detentos; dinâmicas institucionais; profissionais; superlotação e situação da população LGBT.

A dinâmica institucional da unidade se resume a um **número reduzido de pessoas que trabalham** na cozinha, na limpeza de fossa da Penitenciária e em trabalhos de manutenção da unidade, sob a coordenação de um preso condenado. Para além desse **quantitativo reduzido de pessoas que trabalham**, não existe atividade para os outros presos, que passam seus dias trancafiados em celas inadequadas e em condições desumanas e degradantes.

O cenário de improviso generalizado nas alas e celas, aliado à superlotação faz da Penitenciária Flósculo da Nobrega, um local de tratamento cruel, desumano e degradante com sérios indícios de prática de tortura e uma possibilidade bastante diminuta de identificação e responsabilização dos supostos autores.

14. No dia da visita do Mecanismo a Penitenciária.

Estabelecimento Penal Feminino Irmã Irma Zorzi (EPFIIZ)- Campo Grande – Mato Grosso do Sul

O Estabelecimento Penal Feminino Irmã Irma Zorzi, é um estabelecimento penal de segurança média, destinado a presas condenadas que cumprem pena em regime fechado.

A visita do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura ao EPFIIZ foi realizada nos dias 12 de setembro de 2016, no período vespertino; dia 13, períodos matutino e vespertino; dia 14, no período matutino; e dia 16, no período matutino, num total de cinco turnos. A equipe contou com a presença de convidadas(os): Marcelo Christóvão, jornalista e fotógrafo do Ministério Público Federal, responsável por realizar o registro visual da unidade; e Sandra Amorim, psicóloga, do Conselho Regional de Psicologia de Mato Grosso do Sul e da Comissão de Direitos Humanos do CRP-14, responsável por entrevistar pessoas privadas de liberdade, com especial atenção às pessoas com problemas de saúde e em medida de segurança.

O EPFIIZ foi inaugurado em 19 de maio de 1995. Com capacidade original de 180 vagas, foi adaptado em 2005 para atender 216 internas. Atualmente a capacidade registrada é de 231 vagas, mas o EPFIIZ custodia 333 internas¹⁵, **com superlotação de 102 pessoas**, ou seja, 30%¹⁶. Da totalidade, 212 mulheres são sentenciadas e 121 são presas provisórias.

Os principais pontos observados pela Equipe do MNPCT foram os seguintes: A importância da aplicação da legislação da primeira infância aos casos de mulheres gestantes e com filhos(as); a garantia da decisão da mãe sobre os cuidados com seu filho(a), especialmente quanto à creche e ao deslocamento externo; a carência de insumos básicos; a urgência de ampla distribuição de água potável; a necessidade de alimentação diferenciada a gestantes, lactantes e pessoas com enfermidades; falhas nos procedimentos disciplinares; restrição de banho de sol; a necessidade de fiscalização da cantina; problemas no transporte a audiências judiciais e atendimentos externos a mães com filhos.

Penitenciária Estadual de Dourados –PED. Dourados – Mato Grosso do Sul

Entre os dias 19 e 21 de setembro de 2016, a equipe do Mecanismo Nacional realizou visitas não agendadas à Penitenciária Estadual de Dourados (PED), uma unidade prisional de segurança máxima, voltada para o público masculino, que custodia presos provisórios e sentenciados em regime fechado. Foi inaugurada no ano de 1998 e está localizada no quilômetro 15 da BR-163, em Dourados, Mato Grosso do Sul.

Os principais pontos observados pela Equipe do MNPCT são os seguintes: Procedimentos disciplinares, particularmente as condições desumanas das celas de isolamento da PED; a necessidade de garantias diferenciadas de devido processo para acusados indígenas, com intérpretes para seu idioma indígena, perícia antropológica e participação da FUNAI; a necessidade de agentes públicos que falem os idiomas indígenas; a fiscalização da can-

15. Dados do SIAPEN, Impressos no dia 12 de setembro de 2016, às 15h09m52s.

16. Diversos relatos apontam para o fato de que a população carcerária varia entre o número atual e até 400 internas.

tina; casos de medida de segurança e falta de acompanhamento da RAPS e procedimento de transferência de presos.

Embora se apresente apenas um extrato da Unidade visitada se faz importante ressaltar que perpassando todas as unidades visitadas no Estado do Mato Grosso do Sul, identificaram-se também **temas transversais** que resultaram em recomendações para: a reestruturação do Comitê e Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura (CEPCT); a criação de condições mínimas de higiene, a partir de insumos como o kit higiene; o fim da condição irregular de isolamento ou celas forte, particularmente separação o espaço de sanção disciplinar do espaço destinado a medidas de proteção à integridade; a articulação com redes municipais de saúde mental; a proibição de revista vexatória em visitantes; entre outros.

SISTEMA SOCIOEDUCATIVO

Nesta seção, apresenta-se extratos dos relatórios de missão referentes ao sistema socioeducativo.

Em 2016, durante as missões realizadas nos estados, as equipes do MNPCT foram a seis unidades socioeducativas, destas uma é destinada ao público feminino. O MNPCT tomou como diretriz de planejamento de missão que iria realizar visitas em locais de privação de liberdade também nas cidades do interior e com isso realizou visita a duas unidades no interior.

Unidade Educacional de Internação – UNEI DOM BOSCO Campo Grande – Mato Grosso do Sul

A Unidade Educacional de Internação Dom Bosco (UNEI Dom Bosco) unidade está localizada no município de Campo Grande, às margens da BR-163, no quilômetro 309 da rodovia. Destina-se a **atender adolescentes e jovens do sexo masculino, com idades entre 12 e 20 anos, em cumprimento de medida socioeducativa de internação**, não havendo jovens que cumpram medida de internação provisória. A visita à UNEI Dom Bosco se desenvolveu ao longo de dois dias de trabalho, entre os dias 15 e 16 de setembro de 2016.

Esta visita contou com a participação de dois **convidados**: Paulo Ângelo de Souza, pedagogo e representante do Centro de Defesa da Cidadania e dos Direitos Humanos Marçal de Souza Tupã (CDDH Marçal de Souza Tupã), e Marcelo Christovão, jornalista e fotógrafo do Ministério Público Federal.

A UNEI Dom Bosco foi construída em 1993, tendo passado por duas grandes reformas, uma em 2001, e outra em 2012, quando foi expandida a capacidade de 54 para **80 pessoas – capacidade atual**¹⁷. No momento da visita **havia 87 adolescentes e jovens** cumprindo medida de internação no local, portanto em situação de superlotação.

Os principais pontos observados pela equipe do MNPCT sobre a Unidade foram os seguintes: prevalência da lógica disciplinar em detrimento da socioeducação; a preocupação com os indícios de tortura recorrente, em especial pelo uso generalizado de cassetetes artesanais na unidade; as condições estruturais precárias; as dificuldades de convivência familiar dos adolescentes que moram distante de suas famílias e a necessidade de uma central de vagas estadual; os procedimentos disciplinares, em especial as sanções ilegais; o atendimento socioeducativo em matéria de escolarização e confinamento; as revistas vexatórias diárias nos adolescentes.

17. Em 2012, o CNJ ressaltou que o Mato Grosso do Sul é o único estado na região que não possuía nenhum estabelecimento com capacidade superior a 60 vagas. Com a reforma de 2012, o estado perdeu este posto devido ao aumento da capacidade da UNEI Dom Bosco para 80 vagas. (CNJ, Panorama Nacional: A Execução das Medidas Socioeducativas de Internação, p. 86.) internas.

Sistema Socioeducativo – Casa Educativa (Feminino) João Pessoa – Paraíba

A equipe do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura realizou visita não agendada à Unidade Feminina Casa Educativa no dia 31 de agosto de 2016 das 9:00h às 16:00h.

A Unidade Socioeducativa Casa Educativa está localizada na capital da Paraíba, João Pessoa, tendo sido instalada na parte detrás do Centro de Apoio à Criança e ao Adolescente¹⁸, localização de fácil acesso, porém com certa invisibilidade da casa, com aspecto de improvisação, é ali que se encontravam adolescentes e jovens em cumprimento de medida socioeducativa de internação. Essa é a única instituição do estado da Paraíba que responde pela medida internação e internação provisória de **adolescentes e jovens do gênero feminino** na faixa etária **entre 12 e 21 anos**. A Unidade tinha **capacidade original para receber 05 adolescentes**, entretanto, no dia da visita do MNPCT **havia 29 internas**, perfazendo um total aproximado de 5,8 adolescentes por alojamentos, o que demonstra um sério quadro de superlotação.

Os principais pontos observados pela equipe do MNPCT foram: aspectos institucionais; infraestrutura e insumos básicos; individualização e rotinas institucionais; educação e saúde.

A divisão interna da Casa Educativa se dava por dormitórios e **todos os espaços físicos desta Unidade eram bastante reduzidos, com infraestrutura inadequada e incompatível com os preceitos do SINASE¹⁹ e confirmando o prejuízo para desenvolver adequadamente os trabalhos e atividades socioeducativas.**

Com relação aos profissionais, a maioria demonstrou não conhecer protocolos e procedimentos básicos de atuação. Os profissionais possuem formação inadequada, sem capacitação e nem acompanhamento técnico profissional adequado para exercerem a função de agentes socioeducativos com a seriedade que a função exige.

Unidade de Internação Masculina Sentenciados I (UIMS I) Porto Velho – Rondônia

No dia 23 de agosto de 2016, a equipe do MNPCT realizou visita a Unidade de Internação Masculina Sentenciados I (UIMS I). A UIMS I está localizada na Av. Rio De Janeiro, 4934, Lagoa, Porto Velho, localização de fácil acesso e com transporte público à disposição. **A unidade tem capacidade para atender 82 adolescentes do sexo masculino** que cometeram ato infracional e cumprem medida socioeducativa de internação, com idade de 12 a 21 anos. No dia da visita do MNPCT, a **lotação da unidade era de 66 adolescentes.**

18. O Cendac é uma entidade filantrópica fundada em 1975. O centro desenvolve ações de apoio às crianças de creches, educação para jovens, mulheres e adultos, visando à geração de ocupação e renda ou a inserção no mercado de trabalho desses segmentos.

19. No SINASE, considera-se que Unidade é o espaço arquitetônico que unifica, concentra, integra o atendimento ao adolescente com autonomia técnica e administrativa (...). Neste sentido, cada Unidade terá até quarenta adolescentes, conforme a resolução nº 46/96 do Conanda, sendo constituída de espaços residenciais denominados de módulos (estruturas físicas que compõem uma Unidade), com capacidade não superior a quinze adolescentes. SINASE, p. 51.

A estrutura física da UIMS I é composta por **nove blocos**: módulo administrativo, módulo auxiliar, módulo de saúde, módulo educacional, módulo oficinas, quadra poliesportiva e 4 módulos destinados aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa. Os quatro módulos destinados aos adolescentes são: A, B, C e D. Cada módulo possui um corredor com duas alas, a exemplo: C1, C3, C5, C7 e C2, C4, C6 e C8. Cada alojamento foi projetado para receber 3 adolescentes.

Unidade visitada	Cidade/Estado	Período
Unidade de Internação de Santa Maria (UISM) – Ala Masculina	Distrito Federal	Abril
Centro Socioeducativo de Caruaru (CASE)	Caruaru - Pernambuco	Junho
Centro de Internação Jovem Adulto Masculino (CIJAM)	Belém - Pará	Junho
Unidade de Internação Masculina Sentenciados I (UIMS I)	Porto Velho - Rondônia	Agosto
Sistema Socioeducativo – Casa Educativa (Feminino)	João Pessoa - Paraíba	Setembro
Unidade Educacional de Internação (UNEI Dom Bosco)	Campo Grande - Mato Grosso do Sul	Outubro

Tabela 7 Relação das Unidades do Sistema Socioeducativo visitadas pelo MNPCT em 2016

Os principais pontos observados pela equipe do MNPCT foram: preponderância do viés da segurança sobre os aspectos pedagógicos; infraestrutura está em desacordo com os parâmetros estabelecidos no SINASE e falta de acesso a insumos básicos; insuficiente aplicabilidade das normas institucionais (especialmente do Plano Político Pedagógico, Regimento Interno e Plano de Segurança); graves falhas na confecção do Plano Individual de Atendimento (PIA) que garanta o acompanhamento individual dos adolescentes; carência de atividades pedagógicas e, conseqüentemente, jovens confinados em seus alojamentos durante a maior parte do dia; restrição de contato com o mundo exterior; distanciamento da atmosfera socioeducativa e educação descolada da proposta pedagógica de acompanhamento socioeducativo.

O tempo excessivo de confinamento dos adolescentes em seus alojamentos somado à falta de atividades pedagógicas, bem como o tempo reduzido na escola, associado à ausência de acompanhamento individual, à falta de contato com o mundo exterior, dentre outros elementos, criam um ambiente propício violações dos direitos dos adolescentes, inclusive à prática de tortura e sofrimento psíquico.

Centro Socioeducativo de Caruaru (CASE) Caruaru – Pernambuco

O Centro Atendimento Socioeducativo de Caruaru - CASE, é uma **unidade de internação de adolescentes em conflito com a lei**, sob a responsabilidade da Fundação de Atendimento Socioeducativo de Pernambuco (FUNASE), vinculada à Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude. Foi fundado em 2010, passando por reformas em 2015 e 2016, tendo em vista as rebeliões ocorridas no local.

Destina-se a receber **adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação, com idade entre 12 e 21 anos**. Possui **capacidade máxima para 80 pessoas**, mas no dia da visita do Mecanismo Nacional abrigava **169 adolescentes**.

A distância entre a unidade e o centro de Caruaru é grande, bem como o caminho e o transporte até o local são precários. Boa parte do percurso de acesso à unidade é formada por estrada de terra, coberta por vegetação. Ao chegar próximo ao CASE, é possível notar uma grande muralha com torres de observação. Tais características do local **dificultam o envolvimento da família do adolescente e da comunidade.**

O **CASE de Caruaru é composto** por uma área administrativa onde ficam concentrados todos os atendimentos aos adolescentes. Neste local também se situa a escola. Ao deixar esta parte administrativa, há outros espaços destinados aos adolescentes. Na primeira área isolada por muros encontra-se o módulo destinado aos adolescentes que sofrem algum tipo de ameaça e que cumprem sanção administrativa, o **Módulo 2**. Próximo a este local, há o segundo módulo onde ficam os adolescentes que acabaram de chegar à unidade, a chamada “triagem”. Adentrando mais, após um muro alto e um portão de mesma envergadura, é possível notar as cinco “casas” do Centro. Ao fundo há uma quadra esportiva com forte aspecto de abandono. O CASE, possui uma área espacial grande, porém subutilizada e em estado de conservação bastante precário.

Os principais pontos observados pela equipe do MNPCT foram: preponderância na unidade da lógica da segurança em detrimento da perspectiva socioeducativa; ausência de acompanhamento individual dos adolescentes, destacando que a equipe técnica não participa efetivamente do cumprimento da medida socioeducativa, sendo que isso fica a cargo, sobretudo, dos agentes socioeducativos; precariedade da estrutura física do local, estando muito distante do apregoado pelo SINASE; fragilidade dos canais de denúncia de violações de direitos; limitação do contato com o mundo exterior na unidade e as famílias são violadas pela realização de revistas vexatórias para ingressar no local.

Centro de Internação Jovem Adulto Masculino (CIJAM) Belém – Pará

O Centro de Internação Jovem Adulto Masculino (CIJAM) é uma unidade socioeducativa vinculada à Fundação de Atendimento Socioeducativo do Pará (FASEPA), responsável pela execução de medidas socioeducativas de privação de liberdade (internação e semiliberdade) e pela internação sanção, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O CIJAM está localizado na Rodovia BR 316, Km 8, Rua Luis Cavalcante, s/nº, no município de Ananindeua, na Região Metropolitana de Belém. **A unidade tem capacidade para atender 40 jovens do sexo masculino, com faixa etária entre 18 a 21 anos incompletos**, sentenciados, em cumprimento de medida socioeducativa de **internação**, nos termos do Art. 122 do ECA. No entanto, no dia da visita do MNPCT **a lotação da unidade era de 63 jovens, ou seja, aproximadamente 58% acima de sua capacidade.**

A unidade **não possui informações sistematizadas sobre os dados socioeconômicos dos jovens.** No entanto, durante a visita do MNPCT foi possível observar que a maioria dos jovens em cumprimento de medida socioeducativa no CIJAM é negra ou parda, com baixa escolaridade e baixa renda.

O CIJAM está estruturado em um único prédio, separado da rua por um muro alto. A unidade é composta, de uma forma geral, por uma área administrativa, algumas salas de aula, uma quadra para esportes e uma horta. É dividido em três módulos, chamados fases: fase inicial, intermediária e conclusiva, e essas possuem aproximadamente a mesma estrutura física.

Os principais pontos observados pela equipe do MNPCT foram: completo desacordo da infraestrutura com os parâmetros estabelecidos no SINASE e falta de acesso a insumos básicos; ausência de normas institucionais e preponderância do viés da segurança sobre os aspectos pedagógicos; falta de plano individual de atendimento (PIA) que garanta o acompanhamento individual dos jovens; ausência de atividades pedagógicas e, consequentemente, jovens confinados em seus alojamentos durante a maior parte do dia; entrada rotineira da Polícia Militar na unidade; prática de violência contra os jovens; restrição de contato com o mundo exterior; e realização de revista vexatória nas famílias.

A ausência de atividades pedagógicas e de acompanhamento individual do jovem, somada à falta de normas e rotinas institucionais, associada ao perfil sancionatório da unidade, à falta de contato com o mundo exterior, dentre outros, cria ambiente propício a violações dos direitos dos jovens, inclusive à prática de tortura, tal como foi verificado no Centro de Internação Jovem Adulto Masculino.

Unidade de Internação de Santa Maria (UISM) – Ala Masculina Distrito Federal – Brasília

Nos dias 06 e 07 de abril de 2016, a equipe do MNPCT desenvolveu a visita não agendada à Unidade de Internação de Santa Maria – Ala masculina. A visita à UISM contemplou prévio diálogo com os encarregados do setor de segurança, conheceram-se algumas instalações externas aos módulos e realizou-se o diálogo com os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa dos módulos 1, 2, 3, 4 e 5. Ademais, a equipe do Mecanismo Nacional visitou os prédios onde se situam as salas de aulas, salas das oficinas oferecidas pela unidade e o módulo M-10. Foram realizadas entrevistas com a equipe técnica multidisciplinar e com os atendentes de reintegração socioeducativo (ATRS), além de entrevistas com a equipe de saúde, chefias de setores internos e com a direção. Salienta-se, do ponto de vista administrativo, que a gestão das unidades socioeducativas de internação no Distrito Federal é realizada pela Subsecretaria do Sistema Socioeducativo, no âmbito da Secretaria de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude (SECRIA).

A unidade socioeducativa, fica situada no Núcleo Rural Alagados, RA 8 – Santa Maria, DF. A estrutura foi construída em 2013 e começou a funcionar em 2014. Esta unidade se destina a receber apenas adolescentes entre 12 e 17 anos de idade em cumprimento de medida socioeducativa de internação por sentença judicial. A UISM dispõe de 108 vagas e, no dia da visita, abrigava 118 adolescentes.

A unidade é constituída em cinco módulos, cada módulo possui 10 dormitórios projetados para abrigar dois adolescentes cada. Os dormitórios contam com um sanitário e chuveiro. Dentro de cada módulo, há um pátio interno ao lado dos dormitórios, uma área de convívio coletivo dos adolescentes contendo mesas e cadeiras de concreto, estantes

e televisão, assim como uma área exclusiva aos ATRS, a qual é composta por uma sala de monitoramento com balcão, vidraça divisora da área comum, e com televisores para vídeo monitoramento. Além disso, há banheiro próprio para os ATRS e uma sala de uso misto, contando mesa e cadeiras para atendimento, bem como beliches para descanso dos trabalhadores durante plantões.

A estrutura física cria um **ambiente de permanente monitoramento, observação e consequente distanciamento dos ATRS em relação aos adolescentes**. Esta dinâmica estrutural, que também se reflete nas posturas dos profissionais, vai na contramão da proposta do SINASE no que se refere ao papel e à ação do agente socioeducador no processo da aplicação da medida socioeducativa, que o coloca numa verdadeira posição de proximidade e auxiliar nos processos pedagógicos.²⁰

Os principais pontos observados pela equipe do MNPCT foram: a restrição do número de visitantes aos adolescentes para que as demandas do sindicato sejam atendidas; a prática da revista vexatória na unidade; a prática da sanção de isolamento e o pouco diálogo entre os profissionais que atuam na unidade.

20. Parâmetros para formação do socioeducador: uma proposta inicial para reflexão e debate / Coordenação técnica Antonio Carlos Gomes da Costa. -- Brasília: Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2006. Pág. 14.

INSTITUIÇÕES DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS

No ano de 2016 o MNPCT decidiu ampliar os escopos de suas visitas e realizou um amplo processo de formação com as peritas e peritos para iniciar visitas do órgão as instituições de longa permanência.

Unidade visitada	Período
Lar dos Velhinhos Maria Madalena	Abril
Lar dos Velhinhos São Francisco de Assis	Abril

Tabela 8 Relação de Instituições de Longa Permanência para Idosos visitadas pelo MNPCT em 2016

Lar dos Velhinhos Maria Madalena Brasília – Distrito Federal

O Lar dos Velhinhos Maria Madalena possui origem espírita e foi fundado em 07 de março de 1980 com uma capacidade para 94 pessoas. Desde 1988, passou a atender, segundo a direção, exclusivamente, à população idosa. No dia da visita do MNPCT, encontrava-se 86 residentes, sendo 44 mulheres e 42 homens, com idade média aproximada de 80 anos, sendo que o mais novo teria 60 anos e o mais velho, 108 anos.

A instituição tem caráter filantrópico, com registro nos conselhos de direitos cabível e com licença da vigilância sanitária. Além disso, a unidade, por meio do Instituto Integridade, é conveniada à Secretaria do Trabalho, Desenvolvimento Social, Mulher, Igualdade Racial e Direitos Humanos (SEDEST-MIDH), para receber recursos públicos que contribuem na atenção às pessoas idosas. Os valores recebidos variam de acordo com o grau de dependência do idoso²¹.

O Lar Maria Madalena é de fácil acesso, localizado na região do Núcleo Bandeirante, SMPW Trecho 03, Área Especial 01/02, Distrito Federal. O imóvel é de titularidade do Instituto Integridade, onde também está instalada a Creche Irmã Elvira, que conforme a direção há momentos de integração entre as crianças e as pessoas idosas.

A equipe do Mecanismo destacou como pontos principais na Unidade: a infraestrutura era adequada, inclusive na perspectiva da acessibilidade, com a necessidade de remodelar alguns aspectos técnicos; nos demais itens como acesso a saúde, alimentação, quadro de profissionais podem ser destacados como pontos positivos desta instituição.

Lar dos Velhinhos São Francisco de Assis Brasília – Distrito Federal

A equipe do Mecanismo Nacional realizou no dia 14 de abril de 2016 no turno da tarde, visita à instituição de longa permanência de idosos “Lar dos Velhinhos São Francisco de Assis”, fundada em 1982. O Lar dos Velhinhos São Francisco de Assis é uma instituição de

21. RDC/ANVISA nº 283 de 26 de setembro de 2005.

caráter assistencial, filantrópica, de direito privado e sem fins lucrativos, com capacidade para abrigar 60 pessoas. No momento da visita possuía 58 residentes, sendo 21 mulheres e 37 homens.

A unidade possui uma estrutura física para abrigar 60 pessoas idosas em 14 quartos duplos, em quatro pavilhões de sete e doze leitos, com divisão por sexo – masculino e feminino – com banheiros externos e internos aos pavilhões. Além disso, no pavilhão central há três quartos individuais, um deles não possuindo banheiro. A existência de quartos coletivos com até 12 camas indica uma **forte natureza asilar** da instituição. As pessoas idosas não possuem privacidade ou espaços individuais. A acessibilidade interna apresenta falhas sensíveis, sobretudo tendo em vista uma população de cerca de 30 pessoas cadeirantes. Nenhuma das rampas respeita as normas vigentes⁵⁵, notadamente **não dispunham de sinalização com piso tátil, corrimão duplo e piso antiderrapante**, bem como não cumpriam com a inclinação adequada. A alimentação é garantida por meio de doações, contudo informou-se que **as doações de alimentos são frágeis** especialmente em relação a alguns alimentos ricos em proteína, como carne e frango, que essenciais para uma dieta balanceada.

A **privacidade e manutenção de pertences pessoais** foram observadas pela equipe por meio de armários e guarda-roupas com identificação individual. Porém, a direção informou que autoriza somente às pessoas “com discernimento” a manterem pertences pessoais, normalmente em guarda-roupas, sem esclarecer exatamente o procedimento para avaliação de tais capacidades subjetivas. Idosos e idosas independentes entrevistados relataram possuir em seus quartos joias, fotos e fazem a escolha de suas roupas diariamente, alguns tinham televisões e rádios, e em um caso telefone celular. Por outro lado, diversos atores relataram que ocorrem muitas situações de pessoas armazenando alimentos em seus guarda-roupas, o que causa problemas de higiene com a atração de baratas e ratos.

A equipe obteve informações conflitantes quanto à **categorização por graus de dependência**. Os números variaram grandemente nas entrevistas com a direção e os cuidadores,⁶¹ o que pode apontar falhas na metodologia e no controle de categorização. Indicou-se que a enfermeira seria a profissional responsável pela avaliação do grau de dependência dos idosos, entretanto, no dia da visita, não havia enfermeira contratada. Ademais, a separação das pessoas nos quartos é feita conforme a disponibilidade e seguindo o critério de gênero.

A direção informou que a unidade emprega **40 funcionários** ao total, contudo, no momento da visita, não havia nenhuma enfermeira no exercício de suas funções, a última funcionária teria saído por haver encontrado outro trabalho. Ressalta-se que devido à falta de acesso aos documentos institucionais, não foi possível que a equipe do MNPCT verificasse o quadro demonstrativo de pessoal da ILPI. A atenção à saúde na unidade é prestada em **caráter não articulado institucionalmente**, visto que ocorreria por meio de médicos geriatras voluntários. Relatou-se que as consultas de médicos voluntários na unidade são intercorrentes e que, no momento da visita, já haveria bastante tempo que não ocorriam. Em contrapartida, verificou-se que quando as pessoas idosas necessitam de atendimento médico complexo, como hemodiálise, cirurgias e recebimento de próteses, faz-se uso da rede hospitalar do SUS. Assim, muitas pessoas idosas são atendidas e realizam tratamentos de saúde específicos ou, quando o atendimento é menos emergencial ou necessitam de fisioterapia é solicitado junto a outra instituição de longa permanência, notadamente o Lar dos Velinhos Maria Madalena, também visitado pelo Mecanismo Nacional.

INSTITUIÇÕES PSIQUIÁTRICAS

Em 2016, o MNPCT visitou 05 instituições psiquiátricas. Dessas, 01 é destinada ao público feminino, duas são exclusivamente para tratamento de homens e as outras duas são de natureza mista, abrigando homens e mulheres.

Unidade visitada	Cidade/Estado	Período
Hospital Geral Penitenciário – HGP	Belém/Pará.	Junho
Ala Psiquiátrica do Hospital de Base	Porto Velho/ Rondônia	Agosto
Unidade de Atenção Psicossocial à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei em Cumprimento de Medida de Segurança (Casa)	Porto Velho/ Rondônia	Agosto
Complexo Psiquiátrico Juliano Moreira.	João Pessoa / Paraíba	Setembro
Penitenciária de Psiquiatria Forense da Paraíba.	João Pessoa / Paraíba	Setembro

Tabela 9 Relação das Instituições Psiquiátricas visitadas pelo MNPCT em 2016

Hospital Geral Penitenciário – HGP Belém – Pará.

O Hospital Geral Penitenciário (HGP) foi fundado em 2007, originalmente com o nome de Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTP) e destinado a pessoas com transtorno mental em conflito com a lei com medida de segurança decretada.

Segundo as informações colhidas, a unidade contava no momento da visita com 96 leitos e abrigava 183 pessoas, sendo 13 do sexo feminino e 170 do masculino. Os números, por si só, já denotam a **superlotação do ambiente e sua configuração de aprisionamento** – uma clara violação aos princípios e às determinações da Lei 10.216/2001.

No que se refere à situação jurídica das pessoas internadas, **93 estão em internação provisória** (nove dessas são mulheres), 53 já sentenciadas em sua medida de segurança (três dessas são mulheres) e **cinco pessoas com a medida já extinta, mas que ainda permanecem internadas**.

A unidade, de acordo com a direção, conta com um total de 92 funcionários, sendo a equipe técnica composta por: um médico psiquiatra, um médico clínico geral, um enfermeiro, 12 técnicos de enfermagem, três terapeutas ocupacionais, três assistentes sociais, três psicólogos, um sociólogo e dois dentistas.

No que se refere ao regime de contratação desses profissionais, o **perfil geral é de não concursados – sendo por meio de contratos temporários, geralmente por indicação política**.

O HGP se tornou referência dentro do sistema penal do estado Pará para recebimento de presos que necessitam de tratamento na área de dependência do uso de drogas. Segundo

a direção, **o perfil das pessoas internadas, em sua maioria, é de usuários de drogas**, seguido por pessoas que desenvolveram transtorno mental superveniente ao aprisionamento e, por fim, daqueles que, no momento da perícia, foram avaliados como imputáveis e encaminhados diretamente à instituição, sem antes passar por outra unidade prisional.

A distribuição das pessoas internadas na instituição se configura, basicamente, em cinco modalidades: Triagem – espaço destinado a presos provisórios que têm problemas de convívio social em outros blocos da instituição; Enfermaria – para os que necessitam de acompanhamento permanente de saúde, seja em função da situação momentânea (geralmente de agitação psicomotora), seja em razão de outras complicações clínicas que demandam um acompanhamento mais próximo; Setor destinado às pessoas idosas ou com doenças infectocontagiosas; Ala feminina – espaço destinado exclusivamente a mulheres; Blocos A, B, C, D e E – espaços destinados ao restante da população encarcerada, sem critérios de separação.

Os principais pontos observados pela Equipe do MNPCT sobre a unidade são os seguintes:

As condições estruturais da unidade estão inabitáveis; a forma de castigo estabelecida pelo HGP viola, de maneira sistemática, a legislação nacional e internacional e se configura como práticas de tortura e tratamentos cruéis, desumanos e degradantes; as características antiterapêuticas da instituição, somadas as práticas punitivas, configuram um contexto promotor de tortura e de tratamentos cruéis, desumanos e degradantes; não há, no âmbito da instituição, nenhum canal de denúncias seguro às pessoas privadas de liberdade, onde possam registrar os ocorridos no que se refere às violações de direitos; a instituição não promove tratamento, mas o aprisionamento de pessoas; não há interlocução suficiente com a RAPS para a construção de projetos de desinstitucionalização e não há articulação com a Secretaria Estadual de Saúde e com o Sistema de Justiça, para pensar o processo de desencarceramento das pessoas institucionalizadas.

O HGP nasce de um arranjo institucional equivocado e se configura enquanto um modelo ultrapassado, tanto pela ciência quanto por várias normas. Tampouco, o HGP oferece condições de tratamento, uma vez que a lógica segregativa e punitiva impede a produção de cidadania e não garante direitos, fator que por si só é antiterapêutico e adoecedor. Ademais, **o HGP se inscreve como uma instituição com características asilares**, modelo veementemente proibido pela Lei nº 10.216/2001. Tal contexto produz intenso sofrimento às pessoas privadas de liberdade, configurando-se como **indutor da prática de tortura e maus tratos**, violando, assim, os marcos legais relativos à saúde mental e de garantia da dignidade humana. Portanto, as condições de aprisionamento observadas atestam a já comprovada **inadequação do modelo prisional para o tratamento de pessoas com transtorno mental em conflito com a lei**, devendo essa população ser redirecionada para o modelo de medida terapêutica a ser executada pela Rede de Atenção Psicossocial (RAPS).

A situação encontrada no HGP, por consequência, é fruto de uma série de desencontros (conceituais e dialógicos) entre a gestão da instituição, os atores do sistema de justiça (Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública) e o Executivo estadual, no qual, ao que aparenta, atuam de maneira isolada uns dos outros. O diálogo entre esses atores é vital para que um projeto de atuação conjunto possa ser estabelecido e, com isso, construir uma realidade menos violadora, torturante, desumana e degradante às pessoas com transtornos mentais em conflito com a lei.

Construir um novo modelo de atenção às pessoas com transtorno mental em conflito com a lei passa por, imediatamente, fechar a porta de entrada do HGP e promover a desinstitucionalização das pessoas que estão privadas de sua liberdade. É impraticável conjugar privação de liberdade com a produção de saúde e a garantia de direitos das pessoas com transtorno mental.

Ala Psiquiátrica do Hospital de Base Porto Velho – Rondônia

O Hospital de Base Ary Pinheiro foi fundado em 11 de janeiro de 1983, conta com aproximadamente 590 leitos e 2.000 funcionários, sendo referência para todo o estado de Rondônia, nas diversas especialidades médicas. A unidade realiza cirurgias de média e alta complexidade, além de prestar atendimentos em várias especialidades.

Há de se destacar que todas as especialidades existentes no Hospital de Base Ary Pinheiro – exceto a área destinada ao tratamento das pessoas com transtornos mentais – estão subdivididas em espaços de trânsito comum aos pacientes, não havendo qualquer distinção entre os que circulam no hospital para tratar do seu comprometimento clínico.

Segundo informações colhidas com a direção, o setor de psiquiatria – conhecido como Enfermaria Psiquiátrica – conta com **45 leitos**. No momento da visita realizada pelo MNPCT, a população **atualmente acolhida era de 54 pessoas**, sendo 20 mulheres e 34 homens, **convivendo em um espaço mútuo entre os gêneros**. O setor de psiquiatria acolhe pessoas de 18 a 60 anos de idade. Foram identificadas situações de residentes com aproximadamente 15 e 20 anos de internação.

Além de pessoas diagnosticadas com transtorno mental, a unidade também faz internação de usuários de drogas – em sua totalidade, encaminhados por decisão judicial.

O setor de psiquiatria está localizado nos fundos do Hospital de Base, com acesso controlado por seguranças patrimoniais.

A disposição do espaço físico e a impossibilidade de livre deslocamento já configuram a ala psiquiátrica do hospital como uma instituição com característica asilar²² – contrariando frontalmente a Lei 10216/2001, assim como as normativas do Sistema Único de Saúde (SUS), às quais o Hospital de Base deve estar submetido.

Outra informação central para a análise do caráter asilar da instituição diz respeito à **ampliação e construção de outro setor de psiquiatria dentro do Hospital de Base**. A nova construção está localizada em um prédio anexo à unidade central do Hospital e sua disposição física sinaliza tendência de isolamento dos futuros internos, **contrariando contundentemente a Lei 10216/2001**.

22. Usa-se como critério para a definição de instituição com características asilares a ausência de atividades previsto no art. 4º da Lei 10216/2001.

Os principais pontos observados pela Equipe do MNPCT sobre a unidade são os seguintes: Falta de acompanhamento e planejamento voltada para o processo de desinstitucionalização; a construção de uma nova ala descumprindo as diretrizes da lei 10.216/01; falta de integração com a RAP's.

A construção de leitos em hospital geral para atendimento de pessoas com transtornos mentais e com problemas decorrentes do uso de álcool e outras drogas, quando em harmonia com as normativas vigentes, constitui-se como importante política pública, que vai ao encontro da substituição progressiva dos hospitais psiquiátricos convencionais.

Contudo, o **Hospital de Base de Porto Velho está na contramão da política e das diretrizes estabelecidas pelo SUS**. A falta de articulação com a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), a ausência da construção de Projeto Terapêutico Singular (PTS), o uso desmedido da força – quando da contenção mecânica – nas pessoas internadas, o quantitativo de leitos superior ao definido pelas normativas na área, e o fato de o hospital ter moradores e não trabalhar com alta planejada²³ dos mesmos, são indicadores que atestam ser essa uma instituição com características asilares. A concentração de internação na capital - por ausência de leitos em hospitais gerais e de uma rede maior de CAPS no interior - favorece a ruptura sistemática dos vínculos afetivos e familiares.

Destaca-se, ainda, a contraditória decisão do governo estadual em optar por construir mais uma unidade com 70 leitos para internação de pessoas com transtornos mentais e com problemas decorrentes do uso de álcool e outras drogas, em detrimento de investir na ampliação da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS). Para além de insistir na lógica da assistência psiquiátrica tradicional, a Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia afronta a Portaria 148/2012²⁴, que define que o número de leitos em Hospital Geral, em saúde mental, não deve exceder o percentual de 15% do total de leito existentes na unidade, sendo permitido no máximo 30 leitos. Nesse sentido, faz-se urgente a reconsideração sobre o destino que a Secretaria de Estado da Saúde dará à nova enfermaria psiquiátrica.

A perspectiva teórica e metodológica de trabalho de grande parte de seus profissionais constitui elementos incontestes para afirmar que o **Hospital de Base Ary Pinheiro se constitui como hospital psiquiátrico clássico**.

A revisão dos procedimentos de trabalho, a construção de um projeto de desinstitucionalização das pessoas internadas em longo período na instituição, o investimento do poder público na ampliação e construção de CAPS III e da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) como um todo, assim como a destinação do prédio que está sendo construído para uma finalidade que não seja a internação de pessoas com transtornos mentais e com necessidade de saúde decorrentes do uso de álcool e outras drogas, fará com que o estado de Rondônia entre em harmonia com as normativas e legislações vigentes.

23. A ausência de um trabalho voltado na alta planejada dos pacientes, principalmente daqueles que há longo tempo hospitalizado, fere o art. 5º da Lei 10216/2001.

24. Segundo a Portaria 148/2012, em seu inciso II, o: o número de leitos de atenção a pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas não deverá exceder o percentual de 15% (quinze por cento) do número total de leitos do Hospital Geral, até o máximo de 30 (trinta) leitos;

Unidade de Atenção Psicossocial à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei em Cumprimento de Medida de Segurança (Casa) Porto Velho – Rondônia

Antes da existência da chamada Casa, as pessoas em cumprimento de medida de segurança no estado de Rondônia cumpriam sua medida na unidade prisional Vale do Guaporé. Tal situação era um flagrante desrespeito às legislações vigentes²⁵ visto que, **ao invés de tratamento em lugar adequado, as pessoas em medida de segurança eram submetidas ao cumprimento de pena.**

A retirada desse grupo do presídio teve início em 2012, quando o governo do estado adaptou um imóvel, até então destinado para ser a casa da direção do presídio Urso Branco. Há de se destacar que, **acertadamente, o estado de Rondônia não conta e não optou pela construção de um Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico.**

O funcionamento da unidade passou a ser regulado por meio da Lei N° 3.698/2015²⁶, sancionada pelo governo do estado em 22 de dezembro de 2015. A legislação atribui à Secretaria de Saúde do Estado a competência pela custódia das pessoas em medida de segurança.

A legislação instituiu, também, no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde, a Unidade de Atenção Psicossocial à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei Egressa de Medida de Segurança, denominada Serviço Residencial Terapêutico (SRT).

Ou seja, **foram repassadas à gestão da saúde pública duas unidades destinadas a pessoas com transtornos mentais em conflito com a Lei** – sendo uma unidade de caráter asilar e a outra em meio aberto, voltada a pessoas com medida de segurança extinta.

Juntas, as unidades somam 19 pessoas – sendo 11 atendidas na unidade de internação e oito no Serviço Residencial Terapêutico (SRT). O foco de análise do presente relatório estará na instituição de privação de liberdade, embora o documento conte com uma seção específica destinada às informações sobre o SRT.

É importante destacar que a sanção da Lei Estadual N° 3.698/2015 cria uma situação de muito conflito ao Sistema Único de Saúde (SUS). Isso porque, a partir da publicação da Lei, o estado de Rondônia cria, **no âmbito da gestão da saúde pública, uma unidade de privação de liberdade das pessoas em medida de segurança** – algo absolutamente conflituoso para o Sistema Único de Saúde (SUS), uma vez que essa modalidade de estabelecimento não está previsto em nenhuma diretriz ou normativa do SUS.

25. A prisão, quando utilizada para o aprisionamento de pessoas com transtornos mentais – sejam elas em conflito com a lei ou não – fere, a um só tempo, os art. 3, em seu parágrafo 2º, o art. 2º, em seu Parágrafo Único (ambos da Lei 10216/01), e o art. 96 – Lei de Execução Penal.

26. A Lei Estadual 3.698/2015 diz, em seu art. 3º: Ficam instituídas no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU as seguintes unidades administrativas: I - Unidade de Atenção Psicossocial à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei em Cumprimento de Medida de Segurança, denominada Casa, destinada exclusivamente aos indivíduos referidos no artigo 2º, I desta Lei; e II - Unidade de Atenção Psicossocial à Pessoa com Transtorno Mental em Conflito com a Lei Egressas de Medida de Segurança, denominada Serviço Residencial Terapêutico - SRT, destinada exclusivamente aos indivíduos referidos no artigo 2º, II desta Lei.

Acerca da questão, há de se destacar que a pessoa em cumprimento de medida de segurança é um público elegível para ser incorporado às políticas do SUS, contudo, a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) não prevê nenhum dispositivo de privação de liberdade. Ao contrário disso, trabalha na perspectiva comunitária, de respeito aos direitos humanos e da construção da cidadania de seus usuários.

Complexo Psiquiátrico Juliano Moreira. João Pessoa – Paraíba

Em 2014, o Complexo Psiquiátrico Juliano Moreira possuía 232 leitos psiquiátricos, sendo 132 leitos masculinos e 100 femininos; 12 são direcionados à internação de adolescentes com transtorno mental associado ou não à dependência química, sendo seis masculinos (Ala Clifford B) e seis femininos (Ala Clifford A); 28 leitos são direcionados ao acolhimento de dependentes químicos adultos, dos quais 16 são masculinos (Espaço Inocêncio Poggi) e 12 femininos (Alas Clifford A e Clifford B); 16 leitos são direcionados ao cuidado de pacientes geriátricos e moradores do serviço; 102 leitos são direcionados aos pacientes adultos do sexo masculino portadores de transtornos mentais não associados à dependência química ou, salvo casos especiais, associados à dependência química (Alas Ulisses Pernambucano e Luciano Ribeiro de Moraes); 74 leitos são direcionados a pacientes adultas com transtornos mentais não associados à dependência química ou, salvo casos especiais, associados à dependência química²⁷.

Administrado pela Secretaria de Saúde do Estado, durante muitos anos, foi objeto de visita e denúncias por parte de órgãos fiscalizatórios, desde Conselho Estadual de Direitos Humanos, passando por Conselhos de Classe como Conselho Regional e o Federal de Psicologia. Desde o ano de 2011 a unidade iniciou um processo de desinstitucionalização conforme prevê a legislação brasileira antimanicomial²⁸ e demonstrou resultados significativos, com a redução acentuada de leitos²⁹, retirada das grades de todos os ambientes e um planejado e responsável processo de desinstitucionalização dos pacientes acompanhados no Complexo.

A ala Clifford³⁰, que havia sido denunciada por irregularidades em relatório³¹ do Conselho Estadual de Direitos Humanos foi fechada.

Em todo o complexo haviam apenas 9 (nove) mulheres internadas e 4 (quatro) delas advinham por ordem da justiça.

27. <http://paraiba.pb.gov.br/complexo-psiquiatrico-juliano-moreira-completa-84-anos-com-marco-da-humanizacao-nos-servicos/>

28. 10.216/2001. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LEIS_2001/L10216.htm

29. No momento da visita, possui apenas 65 leitos.

30. <http://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2015/12/sanatorio-clifford-e-fechado-oficialmente-em-joao-pessoa.html>

31. <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/saude-mental/relatorio-inspecao-locais-internacao-drogas-pb>

Penitenciária de Psiquiatria Forense da Paraíba. João Pessoa – Paraíba

Criada em 1943 a Penitenciária de Psiquiatria Forense da Paraíba tem capacidade para abrigar 86 internos³² e possuía no momento da visita 94³³. É uma unidade voltada exclusivamente para o público masculino, está localizada na Avenida Pedro II, nº 1826, Torre, em João Pessoa e atende ao público de todo o Estado.

A Penitenciária está sob a administração da Secretaria de Administração Penitenciária da Paraíba (SEAP-PB).

A PPF-PB, além de realizar internação também é a única instituição oficial com função de realização de exames periciais psiquiátricos forenses, atendendo ao público de todo o Estado da Paraíba.

A estrutura predial é muito antiga, embora à primeira vista a parte externa estava limpa e aparentava recente pintura, ao adentrar na unidade se tem a nítida certeza de inadequação e precariedade, por conta de suas estruturas segregadoras, com aspecto e características de um presídio e longe de ser um local de tratamento da saúde das pessoas.

Nesse sentido, aspecto que chama a atenção e corrobora a falta de planejamento voltada para a desinternação é o número reduzido de equipe técnica, contando com apenas 1 (um) assistente social.

A legislação nacional aponta a mais de 15 anos que não deve haver os lugares com características asilares. As instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais³⁴ precisam se redimensionar e se transformar em terapêuticos, tendo como plano sistemático a desinternação.

A desinternação é um processo que pode ser longo e necessita de planejamento e de envolvimento de uma série de atores (municipais, estaduais e federais). Essa não é uma situação em que apenas a gestão da direção da Unidade conseguirá resolver.

Se faz necessário o envolvimento do Poder Judiciário, o fortalecimento de políticas públicas e da abertura para a participação da sociedade e comunidade acadêmica.

No caso do Estado da Paraíba já existe uma parceria entre as Secretarias de Saúde e de Administração Prisional, porém precisa haver o envolvimento mais coordenado ente Políticas estaduais e municipais, além de uma atuação mais próxima do Sistema de Justiça (Defensoria Pública, Ministério Público e Judiciário).

32. Segundo informações da direção.

33. Segundo listagem apresentada pela direção da unidade.

34. Art. 3º É responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais, com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais.

ÓRGÃOS PERICIAIS

A equipe do MNPCT visitou oito órgãos periciais no período de 2016 a março de 2017. Os estados onde ocorreram as visitas a estas instituições são: Distrito Federal, Pará, Rondônia, Paraíba, Amazonas, Santa Catarina, Roraima e Rio Grande do Norte.

As visitas aos órgãos periciais tem o intuito de conhecer suas estruturas, seus procedimentos e corpo de funcionários buscando compreender como os mesmos atuam em situações que podem ser identificadas como tortura em pessoas privadas de liberdade.

Órgão Pericial visitado	Estado	Período
Departamento de Polícia Técnica (DPT) - Instituto Médico Legal Leonídio Ribeiro (IML)	Distrito Federal	Abril 2016
Centro de Perícias Científicas (CPC) Renato Chaves	Pará	Junho 2016
Polícia Técnico-Científica de Rondônia (Politec) e IML da Capital	Rondônia	Agosto 2016
Gerência Executiva de Medicina Legal e Odontologia (Gemol)	Paraíba	Setembro 2016
Instituto Médico Legal; Instituto de Identificação e Instituto de Criminalística	Amazonas	Janeiro de 2017
Instituto Geral de Perícia (IGP)	Santa Catarina	Fevereiro de 2017
Instituto Técnico-Científico de Polícia do Rio Grande do Norte (ITEP)	Rio Grande do Norte	Março de 2017
Departamento de Perícia Criminal – DPC	Roraima	Março de 2017

Tabela 10 Relação de Órgãos Periciais trabalhados em 2016 e 2017

Distrito Federal

No Distrito Federal a instituição responsável pela realização de perícias é o Departamento de Polícia Técnica (DPT) que está subordinado diretamente à Direção-Geral da Polícia Civil do Distrito Federal. O DPT reúne quatro institutos: Instituto de Criminalística - IC, Instituto de Identificação - II, Instituto de Medicina Legal – IML e o Instituto de Pesquisa e DNA Forense - IPDNA. A visita realizada pelo MNPCT foi ao Instituto Médico Legal Leonídio Ribeiro (IML).

Em relação aos recursos humanos do instituto apenas foram fornecidas informações sobre quais profissionais o compunham e não a quantidade dos mesmos, sendo estes, médicos legistas, odontologistas, psiquiatra e psicólogo cedido pela Secretaria de Saúde.

Um dos pontos positivos deste instituto é o tempo médio de encaminhamento dos laudos solicitados, de 24 horas, através de um sistema integrado de informações (Sicola³⁵), que disponibiliza os laudos produzidos pelos profissionais da casa, criando uma interface mais dinâmica, célere e eficiente aos procedimentos.

35. Judiciário e Ministério Público têm acesso remotos dos laudos através do sistema Sicola.

Outro ponto positivo foi a eficiência do IML na feitura dos exames necroscópicos³⁶. Muitas vezes as câmaras frias nem são utilizadas devido à agilidade no atendimento destas demandas.

Entretanto, constatou-se desconhecimento por parte dos profissionais no que tange os protocolos capazes de identificar, caracterizar e materializar a tortura³⁷.

O principal destaque desta visita se remete ao impacto da falta de autonomia deste órgão pericial.

Sem autonomia, os possíveis casos de denúncia de tortura que envolva servidores da carreira policial, podem sofrer pressões destes servidores na realização de exames e na confecção dos laudos periciais elaborados pelos médicos legistas. Desta forma pode restar prejudicada a investigação de casos de tortura neste âmbito.

Pará

No estado do Pará o Centro de Perícias Científicas (CPC) Renato Chaves é o responsável oficial pela feitura das perícias em âmbito estadual, composto pelo Instituto Médico Legal juntamente com o Instituto de Criminalística.

O CPC é uma autarquia vinculada a Secretária de Segurança Pública do estado do Pará que é o órgão central do Sistema Estadual de Segurança Pública e Defesa Social (SIEDS). Possui autonomia administrativa, financeira, patrimonial e técnica.

Além da unidade do CPC localizada em Belém, também existem quatro unidades regionais (Castanhal, Marabá, Santarém e Altamira) e cinco núcleos avançados (Parauapebas, Bragança, Abaetetuba, Tucuruí e Paragominas) distribuídos nas macro regiões do estado, garantindo as perícias do Instituto Médico Legal e do Instituto de Criminalísticas em todo estado do Pará.

O CPC conta com 60 médicos legistas para atender todo o estado sendo que destes, 32, estão alocados em Belém. No entanto, há apenas um psiquiatra para atender as demandas de todo o estado do Pará.

Os principais pontos positivos observados foram: a existência da cadeia de custódia³⁸ e a descentralização do órgão pericial em unidades em macro regiões do estado que facilitam o atendimento à população.

36. Exames realizados em cadáveres.

37. Protocolo de Istambul, Protocolo Brasileiro de Perícia Forense no Crime de Tortura.

38. Um dos elementos fundamentais para se compreender os processos de trabalho da atividade pericial é a existência e o funcionamento da cadeia de custódia dos vestígios. Ela é essencial para a validação da prova técnica uma vez que possibilita a rastreabilidade do vestígio, ou seja, assegura o vínculo entre o material periciado e o fato investigado. A cadeia de custódia também possibilita documentar a cronologia da evidência e quem foram os responsáveis por seu manuseio. (Retirado da página 70 do estudo realizado pelo Departamento de Pesquisa, Análise da Informação e Desenvolvimento de Pessoal em Segurança Pública da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), Ministério da Justiça 2012).

Em contrapartida, a existência de apenas um profissional de psiquiatria para atender todo o estado causa atraso no direito de realização do exame de cessação de periculosidade.

No momento da visita, em maio de 2016, os agendamentos estavam previstos para 2018, ou seja, se um periciando solicitar o exame esperará no mínimo dois anos para realizá-lo extrapolando o direito garantido na legislação³⁹.

Rondônia

No que tange os órgãos periciais, o estado de Rondônia conta com quatro institutos médico legais situados em: Porto Velho, Ariquemes, Vilhena e Ji-Paraná. O IML visitado pela equipe do Mecanismo Nacional foi o da capital, Porto Velho. Esta instituição está vinculada a Polícia Civil.

O Estado de Rondônia conta ainda com a Superintendência da Polícia Técnico-Científica de Rondônia (Politec)⁴⁰ que passou a ser desvinculada da Polícia Civil em 2015, conforme a Lei Complementar n° 828 de 15 de julho de 2015 que os liga diretamente a Secretaria de Segurança Pública do Estado.

Em relação ao IML, os recursos humanos para o seu funcionamento detém 32 médicos legistas, 15 auxiliares de necropsia, dois odontologistas e não contam com psiquiatra, pois os laudos de cessação de periculosidade são realizados pelos CAPS.

Sobre a infraestrutura o edifício que abriga o IML está em péssimas condições prediais. Também não conta com nenhum equipamento para investigação médica como raio x, ultrassom, entre outros.

No que tange a organização interna do instituto, como procedimento padrão de atuação e feitura dos laudos periciais, o órgão possui Procedimento Operacional Padrão e conhece o Protocolo Brasileiro de Perícia Forense no Crime de Tortura. Entretanto este fato não significa que ambos são levados em consideração e aplicados em cada atendimento pois esta decisão fica a critério de cada médico legista.

Em contrapartida a POLITEC conta com 80 peritos técnicos⁴¹ e desde a sua desvinculação da polícia civil apresenta inúmeros avanços e infraestrutura cada vez melhor para a realização de suas demandas de trabalho.

Pontos importantes observados pela equipe do MNPCT: A diferença nos avanços de parte do órgão pericial do estado que se desvinculou da estrutura de polícia é de grande relevância. Enquanto o IML não possui recursos humanos, nem materiais e de infraestrutura

39. Código Penal Brasileiro artigo 97 §2°.

40. Conforme a Lei Complementar n° 828 de 15 de julho de 2015, a POLITEC é composta pela Superintendência Geral de Polícia Técnico-Científica, Superintendência Geral Adjunta, Instituto de Criminalística, Instituto Laboratorial Criminal Instituto de DNA Criminal, Instituto de Central de Custódia de Vestígios, Coordenadorias Regionais de Criminalística em número de oito, Gerencia de Administração e Finanças e Corregedoria de Polícia Técnico-Científica.

41. Relatório sobre o perfil do IML do estado de Rondônia elaborado por alunos da Universidade Federal do Amazonas – UFAM / Faculdade de Medicina / Departamento da Patologia e Medicina Legal - Disciplina de Medicina.

capazes de cumprir com suas demandas de trabalho de forma adequada, a POLITEC vem apresentando avanços significativos a partir da gestão de seus recursos, seja na perspectiva de aquisição de equipamentos necessários ao melhor desenvolvimento da perícia⁴² ou ainda, no investimento em capacitações ofertadas a policiais em cidades do interior⁴³, fatos que resultam no aceleração da modernização da perícia no estado.

Este órgão pericial refletiu intensamente os impactos positivos de possuir autonomia de gestão de recursos, administrativa e financeira e o alcance dos trabalhos realizados que atingem todo o estado através de recursos destinados às necessidades periciais existentes. A diferença do IML que não se desvinculou e caminha a passos lentos para seguir funcionando.

Paraíba

Na Paraíba há quatro cidades que abrigam núcleos de perícia: a capital João Pessoa, Campina Grande, Patos e Guarabira. A unidade visita pelo MNPCT foi a Gerência Executiva de Medicina Legal e Odontologia (Gemol)⁴⁴ onde está inserido o Numol – Núcleo de Medicina e Odontologia Legal (antigo IML).

Neste estado existe o Instituto de Polícia Científica (IPC) que está subordinado ao delegado geral da Polícia Civil e todos os servidores (peritos) são policiais civis concursados. Por fim, o delegado geral responde à Secretaria de Estado de Segurança e Defesa Social da Paraíba.

Ponto em destaque observado pelo MNPCT é a boa infraestrutura e divisão organizacional por núcleos regionais, atingindo de forma adequada a todo o estado.

Negativamente a vinculação deste órgão a Polícia Civil traz as problemáticas inerentes a falta de autonomia de um órgão pericial.

Amazonas

A visita realizada pelo MNPCT ao IML do Amazonas se deu após o confronto entre presos no Complexo Penitenciário Anísio Jobim (COMPAJ) que resultou no maior massacre ocorrido no estado em janeiro de 2017.

No estado do Amazonas há apenas um Instituto Médico Legal, um Instituto de Identificação, um Instituto de Criminalística (todos situados na capital, Manaus) e alguns Postos de Identificação no interior do estado, para atender as demandas de todo o estado.

O IML está vinculado ao Departamento de Polícia Técnico-Científica que é subordinado a Secretaria de Segurança Pública, embora tenha sido desvinculado administrativamente da Polícia Civil. Portanto não há autonomia orçamentária e nem unidade gestora para o departamento ficando a execução de despesas a cargo do secretário da Secretaria de Segurança Pública.

42. Autonomia agiliza modernização da Polícia Técnica de Rondônia. <http://www.rondonia.ro.gov.br/2016/06/122893/> acessado em 30 de maio de 2017.

43. Superintendência de Polícia Técnico-Científica capacita policiais em Cacoal sobre perícia e preservação do local de crime. <http://www.rondonia.ro.gov.br/2016/04/111854/> - acessado em 30 de maio de 2017.

44. Além da realização dos serviços médicos e odontológicos também ocorre o gerenciamento dos três outros.

Constatou-se ainda, o desconhecimento dos protocolos capazes de identificar, caracterizar e materializar a tortura⁴⁵.

Uma das principais preocupações observadas nesta visita é a existência dos órgãos periciais⁴⁶ concentrados apenas na capital, em um estado das dimensões territoriais do Amazonas.

Outro ponto que traz preocupação é o sistema de papiloscopia do estado que ainda é realizado de maneira totalmente manual e não existe um banco de dados digitalizado sendo que todos os registros são feitos em formulários de papel.

No Instituto de Identificação a situação é preocupante já que por falta de espaço físico não há mais como organizar os formulários por falta de prateleiras que já ocupam inclusive o espaço da recepção.

Reflexo dessa situação pôde ser percebida no caso do confronto entre presos no início do ano, onde procurar seus prontuários se converteu em missão quase impossível diante a situação organizacional do Instituto de Identificação.

Além disso, ainda há o entrave de inexistir um sistema que crie uma interface entre os dados do estado. Esta estrutura corrobora para que uma pessoa possa ter mais de uma cédula de identidade.

Após o massacre ocorrido no COMPAJ no início do ano de 2017, constatou-se que um dos motivos que causou grande dificuldade de identificar as pessoas presas mortas no confronto, foi a de que algumas destas, possuíam em alguns casos, mais de uma cédula de identificação.

Em relação a autonomia administrativa da Polícia Civil concedida aos órgãos de perícia, na prática ela não existe pois sem o orçamento e a sua gestão impossibilita-se a expansão na aquisição de materiais e equipamentos bem como investimentos nas necessidades específicas para o desenvolvimento e melhor funcionamento dos institutos desta natureza.

Santa Catarina

O Núcleo de Perícia do MNPCT realizou reunião de trabalho no Instituto Geral de Perícia (IGP) em março de 2017.

A instância pericial do estado de Santa Catarina é o Instituto Geral de Perícia (IGP), criado em 31/01/2005⁴⁷ com autonomia funcional e administrativa e vinculação direta à Secretaria de Segurança Pública, sendo estruturado atualmente em quatro institutos, a saber: Instituto de Análises Forenses – IAF, Instituto de Criminalística – IC, Instituto de Identificação Civil e Criminal – II e o Instituto Médico Legal – IML.⁴⁸

45. Protocolo de Istambul, Protocolo Brasileiro de Perícia Forense no Crime de Tortura.

46. IML, IC e II.

47. Pela Emenda Constitucional nº 039, do Estado de Santa Catarina.

48. Bem como conta ainda com sua própria Academia de Perícia – ACAPE e com sua própria Corregedoria. <http://www.igp.sc.gov.br/> - acessado em 01 de junho de 2017.

Ademais desta estrutura na capital Florianópolis, possui oito núcleos regionais e vinte e nove núcleos mesorregionais de perícias que dão cobertura de atendimento a todo o estado.

A infraestrutura do instituto se apresentou como sendo de referência, pois possui quantidade de câmaras frias suficientes para abrigar a demanda de necropsopia, possuem equipamentos necessários para desempenhar trabalho pericial adequado, recursos materiais, equipamentos de proteção individual, entre outros.

O site do IGP reflete bastante a organização da instituição. Nele, está a disposição os Protocolos Operacional Padrão (POP's)⁴⁹ utilizados para a feitura dos exames, o mapa com a marcação regional de atendimento da perícia, informações das funções de cada instituto que compõe o IGP, entre outros.

No entanto, constatou-se no IGP que a questão dos recursos humanos é insuficiente para as demandas periciais, realidade apresentada em todos os institutos de perícia visitados.

O ponto de destaque do IGP pode ser definido como sendo o binômio capilaridade do atendimento em âmbito estadual e a autonomia do instituto.

A primeira, através de sua excelente distribuição regional, proporciona o melhor atendimento a população e prestação de melhores serviços sem sobrecarregar a capital.

A segunda variável demonstra os avanços no planejamento, desenvolvimento e priorização de demandas específicas da perícia no estado e seus êxitos. Mais uma vez, o estado que goza de autonomia, apresenta avanços e modernização do aparto pericial intensos em relação aos estados que ainda não atingiram a autonomia.

Roraima

Roraima possui apenas um Instituto Médico Legal situado na capital do estado⁵⁰.

O estabelecimento atende quase todo o estado, já que apenas em Rorainópolis, cidade do interior ao sul de Roraima, há uma espécie de pequena jurisdição do Instituto⁵¹.

O Departamento de Perícia Criminal – DPC, órgão da Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado de Roraima subordinado administrativamente ao titular da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP, vinculado operacionalmente à Delegacia-Geral da Polícia Civil do Estado de Roraima, é dirigido pelo Diretor do Departamento de Perícia Criminal, nomeado pelo Governo do Estado⁵².

A sede do Instituto apresenta péssimas condições de infraestrutura para a realização do trabalho deste instituto. A exemplo há equipamentos de alto custo que não podem ser instalados, pois a estrutura elétrica do edifício apresenta problemas.

49. Alguns POP's são da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP). <http://www.igp.sc.gov.br/index.php?>

50. A equipe do MNPCT visitou o instituto localizado na capital.

51. Informação retirada do relatório de missão do MNPCT ao estado de Roraima.

52. Relatório sobre o perfil do IML do estado do Amazonas elaborado por alunos da Universidade Federal do Amazonas – UFAM / Faculdade de Medicina / Departamento da Patologia e Medicina Legal - Disciplina de Medicina

Também há déficit de profissionais como médicos e odontologistas para atender as demandas do mesmo.

O ponto em destaque nesta visita foi o apontamento da construção de uma “Cidade da Polícia” para abrigar as estruturas de polícia bem como os institutos periciais. Esta proposta reforça a vinculação do órgão pericial à estrutura de polícia e não segue os entendimentos dos debates nacionais e internacionais relacionados a importância da autonomia da perícia.

Rio Grande do Norte

O núcleo de perícia deste estado denomina-se Instituto Técnico-Científico de Polícia do Rio Grande do Norte (ITEP).⁵³ Este órgão pericial está subordinado diretamente à Secretaria de Segurança Pública e da Defesa Social. Ademais possui duas Subcoordenadorias Regionais instaladas nos municípios de Caicó e Mossoró.

O ITEP possui infraestrutura bastante precária devido ao edifício que o abriga ser do ano de 1932. Ademais, o espaço do necrotério é um espaço a céu aberto que recebe os cadáveres sem refrigeração que ficam alocados no meio do pátio gerando um odor fétido e insalubre para a comunidade e profissionais que trabalham no instituto.

Os recursos humanos também ensejam preocupação já que os médicos legistas trabalham em horário comercial e não há atendimento após as 18hs.

Constatou-se ademais, o desconhecimento dos protocolos capazes de identificar, caracterizar e materializar a tortura⁵⁴.

Um dos pontos de maior destaque observados pelo MNPCT diz respeito ao impacto no atendimento dos casos de crimes de violência sexual que deveriam ser atendidos de imediato. Se acontecerem após às 18hs, as vítimas precisam esperar até às 7hs do dia seguinte para serem atendidas e devem preservar as evidências (material genético do agressor) em seu corpo para corroborar com a realização do exame e análise do delito. Esta situação é totalmente desumana e degradante.

53. O ITEP está formado por três coordenações: a COCRIM (Coordenadoria de Criminalista) onde está inserido o Instituto de Criminalística, a COMELE (Coordenadoria de Medicina Legal) onde se situa o Instituto Médico Legal e a COID (Coordenadoria de Identificação) responsável pelo Instituto de Identificação. Retirado do relatório de missão do MNPCT ao estado do Rio Grande do Norte.

54. Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes – Artigo 3. Dezembro de 2002.

SISTEMATIZAÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES 2016

O Mecanismo Nacional no ano de 2016 realizou seis missões aos Estados da federação: Distrito Federal, Pará, Pernambuco, Paraíba, Rondônia e Mato Grosso Sul, visitando 24 unidades de privação de liberdade nestes Estados, vinculadas ao sistema prisional masculino e feminino, socioeducativo masculino e feminino, instituições de longa permanência para idosos e unidades psiquiátricas, tendo como resultados a emissão de 394 recomendações, destinadas às autoridades competentes em âmbito administrativo, de gestão, do sistema de justiça e social na perspectiva de construção de diálogos mais assertivos para coibir os mais diversos métodos de prática de tortura e maus tratos que, infelizmente, encontram-se presentes no cotidiano das instituições de privação de liberdade visitadas pelo MNPCT.

O aspecto legal do MNPCT, em elaborar um relatório circunstanciado de cada missão em um prazo de 30 dias⁵⁵, lhe confere uma característica de dinamicidade em seu diálogo com autoridades responsáveis pela custódia das pessoas privadas de liberdade – sejam estas em espaços do sistema prisional, instituições psiquiátricas, unidades socioeducativas e/ou em espaços de acolhimento, como as instituições de longa permanência para idosos –, como também um caráter mais diretivo e eficaz por meio das recomendações⁵⁶ propostas nos referidos relatórios.

As recomendações são basicamente providenciais a serem adotados pelos mais diversos atores implicados na garantia de direitos das pessoas privadas de liberdade, tais como: gestores de políticas públicas (saúde, educação, segurança, assistência social, trabalho); gestores das unidades de privação de liberdades; membros do sistema de justiça e de fiscalização/controle social; diretores de cada unidade visitada. Estas recomendações têm a perspectiva de superar ou diminuir as situações condicionantes que geram oportunidades para aqueles que praticam a tortura e maus tratos contra pessoas privadas de liberdade, para que possam não só avaliar seus atos, mas também ser responsabilizados por eles.

São nesses aspectos de garantias de direitos que as recomendações confeccionadas nos relatórios de missões do MNPCT são propostas, visto que o objetivo primordial do MNPCT em visitar espaços de privação de liberdade lhe confere um papel importante de controle externo ao identificar que em tais espaços a falta de rotina institucional nas áreas da saúde, trabalho, assistência, educação, fornecimento de insumos básico de higiene e alimentação gera oportunidade para violação de direitos, tortura e maus tratos, que historicamente são invisíveis tanto para a sociedade quanto são aceitos pelos governantes.

Com o planejamento estratégico bienal do MNPCT⁵⁷ foi desenvolvida uma metodologia de trabalho para facilitar as várias etapas de estruturação de uma política pública capaz de

55 Lei nº 12.847 de 02 de agosto de 2013 em seu Artigo 9º Compete ao MNPCT elaborar relatório circunstanciado de cada visita realizada nos termos do inciso I e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, apresentá-lo ao CNPCT, à Procuradoria-Geral da República e às autoridades responsáveis pela detenção e outras autoridades competentes.

56. Idem: VI - fazer recomendações e observações às autoridades públicas ou privadas, responsáveis pelas pessoas em locais de privação de liberdade, com vistas a garantir a observância dos direitos dessas pessoas.

57. Regimento Interno do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Capítulo II. Art. 4º Compete ao MNPCT. & 2º O MNPCT elaborará planejamento estratégico bienal, que conterà seus objetivos, o levantamento das instituições de privação de liberdade, a avaliação de seu desempenho e a revisão periódica de suas metas. - Diário Oficial da União de 18 de dezembro de 2015 -

prevenir e combater a tortura e maus tratos no Brasil⁵⁸ ocorridos em espaços de privação de liberdade. Ressalta-se que, no tempo dedicados pelo MNPCT em sistematizar seu planejamento estratégico bienal, obteve importante parceria com o IPEA (Instituto de Pesquisa e Estatística Aplicada), que tem contribuído com reflexões valiosas para a compreensão das (os) peritas(os) sobre a importância de se estruturar este órgão com bases sólidas de um Política de Estado na garantia de direitos humanos ao público privado de liberdade.

Ressalta-se que, o esforço e a responsabilidade assumida por essa primeira equipe do MNPCT com a estruturação e institucionalização do Mecanismo, necessitou de cada responsável pelos núcleos desenvolver um plano de ação estratégico das atividades anuais, como também foi pensado na estratégia de cada um sistematizar as recomendações de acordo com o seu recorte temático num primeiro momento e, posteriormente, na perspectiva de subsidiar a produção de um banco de dados e transferir essa sistematização para a Diretoria de Sistematização de Dados.

Nesse sentido, evidencia-se que a formulação das recomendações do MNPCT tem como alicerces categorias contidas na Tabela de Sistematização das Categorias (Anexo 1), desenvolvida a partir de observações de violação de direitos humanos durante as visitas e do acúmulo de conhecimento identificado por outras referências sobre o assunto⁵⁹. As informações contidas nessa tabela dizem respeito a distribuição das categorias e subcategorias⁶⁰, as quais orientam uma análise sobre as mais diversas circunstâncias que permitem avaliar o nexos causal da violação de direitos humanos a partir de uma rotina irregular existente nos estabelecimentos, que desencadeia práticas de tortura e maus tratos a pessoas privadas de liberdade.

As categorias e subcategorias contidos nessa tabela são fundamentais para desenvolver uma metodologia de monitoramento e avaliação adequada e, estão baseados em protocolos e regras internacionais e nacionais de prevenção e combate à tortura, tais como: Regras de Mandela; Regras de Bangkok; Protocolo de Istambul; Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo), Lei de Execução Penal, dentre outros. Como também no compromisso do MNPCT em salvaguarda a defesa e promoção dos direitos humanos nos espaços de privação de liberdade.

Para melhor compreender alguns processos de sistematização das recomendações emitidas em 2016 foram desenvolvidos gráficos demonstrativos, destacando algumas análises das recomendações a partir da perspectiva de se desenvolver e organizar elementos que possam mensurar, para além da sistematização das recomendações, estratégias que em um futuro próximo permitam ao MNPCT assegurar critérios de análise do impacto que essas recomendações podem causar, e com isso estabelecer e aprimorar o monitoramento das mesmas.

58. Lei nº 12.847/2013. Art. 8º Fica criado o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura-MNPCT, órgão integrante da estrutura da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, responsável pela prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, nos termos do Artigo 3 do Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, promulgado pelo Decreto no 6.085, de 19 de abril de 2007

59. Monitoramento de locais de detenção: um guia prático (2ª Edição) /Associação para Prevenção da Tortura-60. - Relatório Anual 2015-2016 do MNPCT.

Gráfico 1: Recomendações por Estados Visitados



No Gráfico 1 permite observar que o MNPCT no ano de 2016 realizou Missões a quatro regiões do país, garantindo assim o critério de regionalidade estabelecido em seu planejamento estratégico. Assim, o MNPCT em 2016 emitiu 397 recomendações distribuídas conforme entre os Estados visitados e, que consolida o percentual de recomendações supracitadas pelo gráfico 1, sendo assim a tabela abaixo específica a quantidade de recomendações emitidas a cada Estado.

Recomendações por Estados Visitados	
Distrito Federal	40
Pará	87
Pernambuco	33
Paraíba	25
Rondônia	130
Mato Grosso do Sul	79
Total	394

Gráfico 2: Recomendações por órgãos de destino



Nos seis Estados que o MNPCT fez visitas no ano de 2016 foram emitidas diversas recomendações para órgãos distintos, porém as recomendações mais emitidas foram para os órgãos do sistema de justiça (96 recomendações); para a direção das unidades (102 recomendações) e para os governos estaduais (87 recomendações). Percebe-se, por meio do Gráfico 1, que os três órgãos se destacam por ter recomendações emitidas todas as unidades.

No Gráfico 3 foi estabelecido como critério de análise da estruturação das recomendações à junção de unidades a partir do recorte temático, fato exemplificado na Missão ocorrida nos Estados do Pará e da Paraíba, onde cada um aglutinou duas unidades do Sistema Prisional, fato também ocorrido na Missão ao Estado de Rondônia no que se refere às instituições psiquiátricas.

Gráfico 3: Recomendações por Unidades visitadas



Outro destaque referente ao Gráfico 3, merece ser evidenciado, diz respeito as recomendações emitidas ao Estado do Mato Grosso do Sul onde foi estabelecido que as recomendações emitidas obedeceriam aos critérios de: (i) Recomendações relativas a todo o Sistema de Privação de Liberdade do Mato Grosso do Sul; (ii) Recomendações Relativas ao Sistema Prisional. O primeiro critério diz respeito a todos os espaços de privação de liberdade de todo o Estado, independentemente do recorte temático (socioeducativo e prisional) e o segundo diz respeito a recomendações para todo o Sistema Prisional (masculino e feminino). Nessa perspectiva, para efeito desse gráfico, a sistematização das recomendações ao Sistema de Privação de Liberdade no Estado do Rio Grande do Sul aparece quantificada dentro da unidade do socioeducativa, e as recomendações emitidas para o Sistema Prisional, aparece quantificadas dentro Sistema Prisional Feminino.

Por fim, vale destacar que a recomendação mais comum a todos as Missões e a unidades visitadas pelo MNPCT, é a seguinte: “Que o Governo crie e estruture o Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, conforme disposições da Lei nº 12.847/2013 e do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outro Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes”; porém, tal recomendação não foi emitida ao Estado de Pernambuco, pois o mesmo já tem seu Comitê e Mecanismo implantando e em funcionamento desde 2014⁶¹.

61. <http://www.pe.gov.br/blog/2014/09/09/mecanismo-de-prevencao-e-combate-a-tortura-e-implantado-em-pernambuco/>

MONITORANDO A IMPLEMENTAÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES: A capacidade de resolutividade dos problemas diagnosticados, na tradução pelo Estado em termos de políticas públicas.

De acordo com a Lei nº 12.847/2013 e com o Decreto nº 8.154/2013, o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) tem como função precípua a prevenção e o combate à tortura a partir de visitas regulares a pessoas privadas de liberdade em todo o território brasileiro, as quais são realizadas de forma preventivas, em unidades de privação de liberdade, em que as pessoas estejam privadas do direito de 'ir e vir', e por isso vulnerável a prática de tratamentos cruéis, desumanos degradantes, e tortura. Estando elas nessa condição por força de decisão judicial (presídios, unidade de cumprimento de medida socioeducativa ou medidas de segurança, hospitais de custódia) ou impedidas de se locomoverem por sua condição de saúde ou faixa etária (hospitais psiquiátricos, comunidades terapêuticas, abrigos de crianças ou instituição de longa permanência para idosos).

Essas visitas são priorizadas por um cruzamento de critérios que vão da recorrência na denúncia de violações a subnotificação. Na prática, este último tem se revelado como um grave indicador, onde as situações encontradas são tão graves quanto aquelas que este MNPCT consegue ter acesso.

Essas informações chegam ao órgão através de diversas fontes, seja no diálogo com as redes de entidades de defesa de direitos humanos, muitas delas representadas no Comitê Nacional de Prevenção e Combate a Tortura ou através do sistema de ouvidoria nacional, pelo 'Disque 100', Ministérios Públicos Estaduais, Defensorias Públicas, entre outras.

Ainda na fase de planejamento das missões, busca-se informações sob ações referentes a inspeções anteriores, diagnósticos de entidades de controle social (não governamentais, governamentais e do sistema de justiça) que tendo visitado aquele Estado e ou as unidades, possam trazer um cenário, por vezes, histórico das unidades.

Notadamente as inspeções do Ministério Público, Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCT), CNJ (Conselho Nacional de Justiça), CNMP (Conselho Nacional do Ministério Público), DEPEN (Departamento Penitenciário), Ouvidorias, bem como entidades componentes do MNPCT (Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura), tem sido fontes de informação na preparação das missões aos Estados.

Inicia-se nessa fase um diálogo com essas entidades, o que se fortalece na visita 'in loco', já que a nossa visita é realizada em uma metodologia que começa com uma reunião com a sociedade civil organizada afeta a essas temáticas e encerra com uma reunião de devolutiva com o poder público, das distintas esferas que atuam naquele Estado, e que tem a responsabilidade de gerenciar os problemas detectados, e que tem algum nível de ingerência sobre as recomendações. Algumas recomendações emergenciais já são imediatamente emitidas pelo Mecanismo, na reunião de devolutiva com o poder público, no final da visita.

A matriz dos problemas, em geral, é de uma complexidade que exige tanto uma ação imediata, como ações coordenadas de forma sistêmica, interinstitucional e intersetorial. Paradoxalmente o que se apresenta, em geral, é um quadro de fragmentação institucional, compartimentalização e sombreamento de políticas públicas, em paralelo a ausência do Estado no atendimento a serviços sociais essenciais de educação, saúde, segurança alimentar e nutricional e segurança pública nas unidades de privação de liberdade. Prevalecendo um modelo de precarização, omissão ou terceirização desses serviços. Em síntese, pode-se afirmar que nos espaços de privação de liberdade há mais ausência estatal que a presença mínima necessária.

A esse propósito a lei de criação do Mecanismo⁶² reafirma uma concepção de que este é parte de um sistema, o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura- SNPCT, criado com “o objetivo de fortalecer a prevenção e o combate à tortura, por meio de articulação e atuação cooperativa de seus integrantes, dentre outras formas, permitindo as trocas de informações e o intercâmbio de boas práticas”⁶³.

Dentro desse sistema temos o Comitê Nacional de Prevenção e combate a Tortura, CNPCT, que

*“será composto por 23 (vinte e três) membros, escolhidos e designados pelo(a) Presidente(a) da República, sendo 11 (onze) representantes de órgãos do Poder Executivo federal e 12 (doze) de conselhos de classes profissionais e de organizações da sociedade civil, tais como entidades representativas de trabalhadores, estudantes, empresários, instituições de ensino e pesquisa, movimentos de direitos humanos e outras cuja atuação esteja relacionada com a temática de que trata esta Lei”*⁶⁴

A formulação da Lei já reforça a concepção de que só é possível enfrentar a problemática da tortura se houver interação de forma sistêmica, dentro de um pacto federativo, em que honrando o compromisso firmado pelo Estado brasileiro ao ratificar o Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (OPCAT)⁶⁵, coordenando esforços e recursos humanos, físicos e financeiros, e os entes públicos nas suas distintas esferas consigam dar prioridade na prevenção e combate à tortura.

Nessa perspectiva o Estado brasileiro se comprometeu, por este instrumento internacional, a estabelecer, em conformidade com suas diretrizes, um mecanismo preventivo de caráter nacional, além de poder criar outros mecanismos similares no âmbito dos estados e do Distrito Federal. Daí que uma das mais recorrentes de nossas recomendações versam sobre a adesão dos estados ao Sistema Nacional criando ou fortalecendo os seus Comitês e Mecanismos Estaduais.

Atuar em sistema supõe que cada ente federado possa fazer com que seus agentes públicos, sejam Presidente(a), Governadores(as), ou Prefeitos(as) e os diversos agentes públicos no âmbito do executivo, a eles subordinados, ou Tribunais de justiça, Juízes(as), Promotores(as) de justiça, Defensores(as) Públicos, no âmbito do sistema de justiça empreendam todos os esforços para o desenvolvimento da política nacional de prevenção e combate a tortura em articulação e complementariedade com as pessoas e entidades da sociedade civil.

62 . Lei 12847/13, Institui o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura; e dá outras providências.

63. Artigo 1º da lei 12847/2013...

64. Artigo 7º da Lei 12847/2013...

Com esse objetivo ao final de cada visita aos Estados, o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), por determinação legal, produz em até 30 dias um relatório e emite recomendações às respectivas autoridades. Essas recomendações devem ser consideradas na seleção de projetos que utilizem recursos oriundos dos Fundos Penitenciários, da Segurança Pública, da Criança e Adolescentes e do Idoso, devendo criar assim critérios de condicionalidades⁶⁶.

Entre abril de 2016 a março de 2017, o MNPCT realizou visitas a seis unidades federativas, abrangendo 24 espaços de privação de liberdade. Cada uma dessas visitas resultou em relatórios e recomendações direcionadas a órgãos do poder público, a órgãos da justiça e direção das unidades.

Ressalva-se que ainda em março de 2017, o MNPCT visitou os estados do Rio Grande do Norte e de Roraima, os dados coletados desses estados não serão considerados neste Relatório Anual, uma vez que não estavam suficientemente sistematizados durante o processo de consolidação.

A atribuição de visitar qualquer espaço, público ou privado, onde as pessoas estejam cerceadas de sua liberdade, sejam por medida judicial, sejam por suas condições físicas e ou mentais. Com isso, apresenta um amplo leque de locais visitados dentro dessa gama de diversidade, cada qual com naturezas muito distintas. Em um levantamento ainda incompleto, o MNPCT mapeou mais de 3.000 locais de privação de liberdade em todo o Brasil, como prisões, penitenciárias, unidades socioeducativas, centros de triagens, abrigos para crianças, instituições de longa permanência, hospitais psiquiátricos, comunidades terapêuticas etc. Tendo isso em vista, o MNPCT buscou em seu planejamento abranger diversos tipos de unidades de privação de liberdade. Compatibilizando o recorte territorial com o recorte temático e de gênero, quer seja na priorização das unidades a serem visitadas, quer seja na abordagem metodológica das visitas, bem como dos relatórios.

O monitoramento, no campo da privação de liberdade, se dá através da descrição do processo de investigação sistemática dos aspectos da detenção.

“A investigação pode incluir todas ou categorias específicas de pessoas privadas de liberdade, em um ou mais locais de detenção”⁶⁷.

Na esfera de monitoramento também esta prevista a verificação das implementações das recomendações emitidas às autoridades competentes.

É salutar destacar a importância do monitoramento das condições de privação de liberdade, pois o aspecto de fragilidade que está inserida uma pessoa privada de liberdade no país ficando vulnerável a atos coercitivos por parte do Estado e possível exposição a inúmeros tipos de violações de direitos humanos.

Também encontram-se mais frágeis na perspectiva de dependência de servidores públicos e autoridades para a subsistência e proteção e ainda, em muitos casos, elas não possuem forma de defender-se pois os mecanismos de denúncia podem ser limitados ou inexistentes.

65. O Estado brasileiro ratificou o Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes promulgado no Brasil por meio do Decreto nº 6.085, de 19 de abril de 2007.

66. Artigo 9º, parágrafo 3º da Lei 12847/2013.

67. Pg. 33 Guia prático para monitoramento de locais de detenção da APT.

Desta forma, quando a pessoa é cerceada de sua liberdade ela está exposta ao grande risco de ser maltratada ou torturada, já que estes lugares ficam longe dos olhares da sociedade. Por isso, essas pessoas precisam de maior proteção através do monitoramento de suas condições de detenção.

De acordo ao Guia Prático da Associação para a Prevenção à Tortura (APT), é essencial a existência de órgãos de controle na perspectiva de intervir em casos de abuso de poder por exemplo.

“Esses mecanismos de controle promovem os direitos humanos, ajudam a limitar o risco de ocorrer maus-tratos e regulam qualquer medida excessiva tomada contra aqueles que estão privados de sua liberdade. Também contribuem para a transparência e para a responsabilização dos locais de privação de liberdade, incrementando, assim, a legitimidade da administração do local e a confiança da sociedade em geral nas instituições”.

Cabe ainda citar que a forma de monitoramento mais eficaz é a realização de visitas aos locais de privação de liberdade.

Ao longo dos dois anos de existência do MNPCT, a missão de monitoramento foi uma das mais complexas de serem realizadas por este órgão.

Constatou-se que a inexistência de Sistemas Estaduais de Prevenção e Combate à Tortura dificultaram amplamente o monitoramento das unidades visitadas no que tange o acompanhamento da implementação das recomendações.

Duas categorias de Núcleos foram criadas, os Núcleos Institucionais e os Temáticos. Cada perita e perito ficou responsável por dois núcleos para monitorar a implementação das recomendações emitidas pelo órgão.

Um dos núcleos institucionais destina-se ao acompanhamento do Sistema Estadual de Norte e Nordeste, enquanto outro é responsável pelo acompanhamento do Sistema Estadual do Sul, Sudeste e Centro-Oeste.

Uma das atribuições destes núcleos é, além de acompanhar, criar uma interface de diálogo com os atores locais, fomentar a implementação deste sistema, contribuir com informações sobre as competências e importância destas instancias, bem como manter uma interface de comunicação com a Coordenação Geral de Combate a Tortura da Secretaria Especial de Direitos Humanos.

Vale destacar que além dessas estratégias, o MNPCT tem continuamente desenvolvido diálogos com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) afim de estabelecer e consolidar ferramentas de monitoramento das recomendações emitidas por este Órgão.

Ainda é uma tarefa desafiadora, para este novo órgão, desenvolver estratégias eficazes de monitoramento dos locais de detenção e da implementação de suas recomendações, uma vez que o SNPCT ainda está se constituindo.



ARTIGOS

Fatores de risco e prevenção à tortura nas unidades socioeducativas

Luz Arinda Barba Malves
Rafael Barreto Souza⁶⁸



(Foto 1: Unidade de Internação Masculina Sentenciados I/RO, MNPCT)

Na atual conjuntura, o sistema socioeducativo sofre uma série de ataques que pretendem aumentar o tempo de privação de liberdade. Essa demanda punitivista utiliza como principal argumento a suposta responsabilidade dos(as) adolescentes no aumento da violência no país, ignorando dados⁶⁹ que demonstram, por exemplo, que a principal vítima de homicídios no Brasil é a juventude⁷⁰. São os(as) adolescentes e jovens negros os maiores alvos de homicídios por armas de fogo no país, situação também conhecida como genocídio da juventude negra.

Por outro lado, é exatamente esse grupo que compõe a maioria da população privada de liberdade nas unidades socioeducativas:

68. Conforme a Resolução nº 02/2016 do MNPCT, as manifestações dos peritos e peritas não correspondem necessariamente às posições e opiniões do MNPCT.

69. Mapa da Violência 2016: homicídios por arma de fogo no Brasil. Julio Jacobo Waiselfisz. Flacso Brasil. Página 49.

70. Idem, página 49.

Segundo a Coordenação Geral do SINASE, na Secretaria de Direitos Humanos, existem mais de 24 mil adolescentes privados de liberdade em cerca de 470 unidades socioeducativas, 57% dos quais têm entre 16 e 17 anos. Ademais, do total, cerca de 58% dos internados são negros e pardos, número que pode ser maior tendo em vista que 17% dos internos não teve sua raça/cor informada. Este perfil foi confirmado in loco pelo Mecanismo⁷¹.

Ademais, fator essencial que deve ser agregado permanentemente ao debate é a grave situação da maioria das unidades socioeducativas em território nacional. Como já apontado pelo Relatório Anual 2015-2016⁷², a realidade dos centros socioeducativos voltados ao cumprimento de medida socioeducativa de internação visitados pelo Mecanismo Nacional está muito distante do disposto pela legislação infantojuvenil⁷³.

Tabela 1: Relação de unidades socioeducativas de internação visitadas pelo MNPCT

Unidade da federação	Unidades socioeducativas visitadas	Medidas
Distrito Federal	Unidade de Internação de Santa Maria (ala masculina)	Internação
Mato Grosso do Sul	Unidade Educacional de Internação Dom Bosco – UNEI Dom Bosco	Internação
Pará	Centro de Internação Jovem Adulto Masculino	Internação
Paraíba	Unidade de Internação Feminina Casa Educativa	Internação Provisória
Pernambuco	Centro Socioeducativo de Caruaru	Internação
Rondônia	Unidade de Internação Masculina Sentenciados I	Internação

Em 20 de junho de 2016, o MNPCT emitiu a Nota Técnica⁷⁴ n° 01 com posicionamento sobre a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n° 33, de 2012 (Substitutivo) que propunha a redução da maioria penal, registrando que:

A violência dentro das unidades não se restringe à tortura, uma vez que morrem mais de dois adolescentes por mês nas unidades socioeducativas. Consolidada-se o contexto de violações com a informação de que apenas metade dos adolescentes privados de liberdade – aproximadamente 12 mil – está matriculada na rede de ensino, ainda assim com aulas intermitentes⁷⁵.

71. Nota Técnica n° 01, de 20 de junho de 2016, Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Posicionamento sobre a PEC n° 33, de 2012 (Substitutivo) – Redução da maioria penal, parágrafo 3, página 1.

72. Relatório Anual 2015-2016, parágrafo 131, página 46.

73. O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), que foi instituído pela Lei Federal 12.594/2012 em 18 de Janeiro de 2012, e também é regido pelos artigos referentes à socioeducação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal 8.069/1990), pela Resolução 119/2006 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda) e pelo Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo (Resolução 160/2013 do Conanda).

74. Disponível em: <http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/sistema-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura-snpct/mecanismo/notas-tecnicas/nota-tecnica-no-01.2016-mnpct-posicionamento-sobre-a-pec-da-reducao-da-maioridade-penal>

75. Nota Técnica n° 01, de 20 de junho de 2016, Posicionamento sobre a PEC n° 33, de 2012 (Substitutivo) – Redução da maioria penal, parágrafo 4, página 1.

Notadamente, o sistema socioeducativo se caracteriza por um caráter punitivo muito parecido ao sistema prisional. As medidas socioeducativas de internação se assemelham bastante às penas aplicadas aos adultos e, em alguns estados, as condições de privação de liberdade e as rotinas institucionais são ainda mais degradantes. A perspectiva de socioeducação, de individualização e de construção de projetos de vida está bastante distante na realidade observada pelo Mecanismo Nacional⁷⁶.

A prática de ato infracional por adolescentes deve ser enfrentada a partir de políticas preventivas e de apoio social e familiar, além da responsabilização dos adultos envolvidos nesta exploração. Não se trata de tema afeto à conveniência da política criminal e sim à política de proteção à adolescência mais vulnerável. A intervenção privativa de liberdade não deve ser o principal meio de atuação do Estado. Pelo contrário, as políticas protetivas e preventivas possuem verdadeiro valor transformativo sobre a criminalidade e para o exercício de direitos fundamentais. A Lei nº 12.594/2012, que estabelece o SINASE, aprovada há apenas cinco anos ilustra o engajamento legislativo em buscar alternativas de individualização e proteção efetivas para aqueles em conflito com a lei. A legislação recente deve ser executada em plenitude e não ter restrita sua aplicação⁷⁷.

Nas seções seguintes serão abordados os principais fatores de risco identificados nas unidades que podem favorecer a ocorrência de tortura e outros tratamento ou penas cruéis, desumanos ou degradantes: (i) excepcionalidade da medida socioeducativa de internação; (ii) infraestrutura e insumos básicos; (iii) convivência familiar e comunitária; (iv) educação; (v) profissionais de atendimento socioeducativo; (vi) individualização da medida socioeducativa; e (vii) canais de denúncia e controle externo.

Com estas informações que reiteram e fortalecem a análise do Relatório Anual 2015-2016, o MNPCT pretende contribuir com o debate que insiste na aplicação integral do SINASE nas unidades socioeducativas do país. O olhar do Mecanismo Nacional aponta para fatores de risco e para a ocorrência de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes nas unidades, elemento fundamental para compreender a realidade vivida cotidianamente pelos(as) adolescentes privados(as) de liberdade.

I. Excepcionalidade da medida socioeducativa de internação

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece, em seu Capítulo IV, as medidas socioeducativas que podem ser aplicadas a adolescentes, garantido em seu artigo 121, que a internação, como medida privativa de liberdade, esteja sujeita aos princípios da brevidade, da excepcionalidade e do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

O SINASE, em consonância com a normativa nacional e internacional, estabelece as diretrizes pedagógicas para o atendimento socioeducativo, as dimensões básicas do atendimento socioeducativo, bem como parâmetros socioeducativos para seis eixos distintos e, em cada eixo, determina as especificidades de cada medida socioeducativa. Os parâmetros norteadores devem ser observados em sua integralidade para garantir, em última instância, a excepcionalidade e a brevidade da medida de internação, que, na compreensão do Mecanismo Nacional é instrumento altamente eficaz na prevenção à tortura.

76. Idem, parágrafo 6, página 2.

77. Nota Técnica nº 01, de 20 de junho de 2016, Posicionamento sobre a PEC nº 33, de 2012 (Substitutivo) – Redução da maioria penal, parágrafo 14, página 3.

Entretanto, durante as missões aos estados, com destaque à análise realizada na UNEI Dom Bosco (MS), o MNPCT registrou que aproximadamente 30% dos(as) adolescentes e jovens em cumprimento de internação poderiam a priori estar cumprindo medidas menos gravosas como a semiliberdade, a prestação de serviços à comunidade e a liberdade assistida. Tal situação, além de violar os direitos mencionados contribui na superlotação das unidades.

II. Infraestrutura das unidades e insumos básicos

Segundo a Resolução nº 46/1996 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), a estrutura das unidades socioeducativas deve comportar no máximo 40 adolescentes, constituída por módulos com capacidade máxima para 15 adolescentes e alojamentos para no máximo três adolescentes. No caso de mais de uma unidade no mesmo terreno, os estabelecimentos não poderão comportar mais de 90 adolescentes no total.

Do conjunto de unidades visitadas pelo MNPCT no ano de 2016, apenas o Centro de Internação Jovem Adulto Masculino (PA) e a Unidade de Internação Feminina Casa Educativa (PB) atendiam a essas diretrizes, mas ainda assim apresentavam um quadro de superlotação. A única unidade que não apresentava superlotação no momento da visita do Mecanismo Nacional foi a Unidade de Internação Masculina Sentenciados I (RO).

A condição de superlotação das unidades visitadas foi destacada nos relatórios de missão como um dos principais fatores de risco à ocorrência de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, já que implica em sobrecarga da estrutura e dos(as) profissionais, bem como em visível prejuízo ao atendimento socioeducativo. O MNPCT encontrou alarmantes índices de superlotação que podem chegar a 580% na Casa Educativa (PB) e a aproximadamente 211% no Case de Caruaru (PE).

Tabela 2: Capacidade e lotação das unidades visitadas

Unidade da federação	Unidades socioeducativas visitadas	Capacidade	Lotação da unidade no dia da visita do MNPCT
Distrito Federal	Unidade de Internação de Santa Maria - Ala Masculina	108	118
Mato Grosso do Sul	Unidade Educacional de Internação Dom Bosco	80	87
Pará	Centro de Internação Jovem Adulto Masculino	40	63
Paraíba	Unidade de Internação Feminina Casa Educativa	5	29
Pernambuco	Centro Socioeducativo de Caruaru (CASE)	80	169
Rondônia	Unidade de Internação Masculina Sentenciados I	82	66

No que tange à salubridade e a espaços adequados para a realização das atividades socioeducativas, todas as unidades demonstraram extrema fragilidade, com destaque à notável condição de insalubridade da maioria dos espaços: alojamentos escuros, umidade, lixo, insetos e roedores, e esgoto em frente aos alojamentos.

Com relação ao espaço físico e à questão de gênero, a unidade destinada às adolescentes apresentava inadequação também por não dispor de local adequado para atendimento técnico e para a realização de atividades desportivas. Ainda, a superlotação associada ao espaço exíguo resultava em condição de extremo confinamento.

A ausência e distribuição irregular de insumos básicos eram comuns em todas as unidades, principalmente quanto à entrega de colchões, vestuário e materiais de higiene. Na unidade feminina, como já encontrado em relatórios anteriores, as adolescentes apenas recebiam um absorvente por vez, dependendo portanto de pedidos constantes junto aos agentes socioeducativos(as).

Como tratado no Relatório Anual 2015-2016, persiste nas unidades a falta de regularidade no acesso à alimentação e à água potável. A imposição de pouca comida, as quais por vezes é servida estragada, e de pouca água, comumente não potável, resulta em adoecimento dos(as) adolescentes privados(as) de liberdade. Essa realidade viola a garantia dos direitos mais elementares que permitem o direito à vida.

III. Convivência familiar e comunitária

A perspectiva de articulação entre as instituições socioeducativas e a comunidade é bastante falha nas unidades visitadas; em muitos locais a presença da comunidade é inclusive evitada. O distanciamento do(a) adolescente de sua família e comunidade ocorre de diversas formas, sendo algumas recorrentemente identificadas pelo MNPCT, como: (i) grande distância entre unidade e o centro das cidades; (ii) péssimas condições das vias que dão acesso à unidade; (iii) ausência ou irregularidade de transporte público; (iv) determinação de visita em dia e horário limitantes; (v) restrição do número de visitantes aos adolescentes; e (vi) internação em municípios distintos daquele da residência de sua família.

Em todas as unidades socioeducativas visitadas a revista vexatória era imposta às pessoas visitantes que adentravam a unidade, incluindo idosas(os) e bebês. A revista vexatória, de maneira geral, consistia em desnudamento, agachamento, procedimentos de contração dos órgãos genitais e utilização de instrumentos como espelhos. Este procedimento altamente violador, além de restringir e determinar condições humilhantes à presença das visitas na unidade, impõe sofrimento aos(as) adolescentes privados(as) de liberdade.

Além das restrições às visitas sociais, em nenhuma das unidades visitadas era garantido o direito à visita íntima, a qual é assegurada pela Lei nº 12.594/2012. Também havia limitação na realização de ligações telefônicas, que não ocorriam com frequência, assim como toda a correspondência era revisada por agentes socioeducativos(as).

IV. Educação

Nas missões desenvolvidas pelo Mecanismo Nacional ao longo do ano, observou-se que o direito à educação enfrentava graves problemas. De modo geral, a educação nas unidades visitadas se organizava segundo diretrizes curriculares equivocadas, sem o cumprimento da carga horária necessária, orientando-se pela divisão de estudantes de acordo com rivalidades externas, não aproximando os pais ou responsáveis do acompanhamento educacional, bem como não proporcionava adequado seguimento para continuidade da educação aos(as) egressos(as) da medida de internação.

Em nenhuma das seis unidades socioeducativas havia a oferta de educação regular conforme os parâmetros curriculares nacionais relativos ao Ensino Fundamental e Ensino Médio. O ensino era ofertado na modalidade de Educação de Jovens e Adultos (EJA) ou em modalidades similares às usadas no sistema prisional. A EJA se destina a estudantes a partir de 15 anos que estejam “na faixa etária superior à considerada própria, no nível de conclusão do Ensino Fundamental e do Ensino Médio”⁷⁸. Independentemente do estágio escolar dos(as) adolescentes, todos se submetiam a modalidades diferentes daquelas estabelecidas pelo currículo nacional, constituindo-se, portanto, uma situação de franca irregularidade. Adolescentes de 12 anos, por exemplo, estudavam fora de suas séries escolares junto com outros jovens mais velhos e aprendiam conteúdos estranhos às séries nas quais deveriam estar.

Durante o ano de trabalho do Mecanismo Nacional, o Conselho Nacional de Educação (CNE) aprovou uma regulamentação nacional para a educação dentro do sistema socioeducativo. Esta recente resolução dispõe claramente que “deve ser garantida a oferta de todas as etapas da Educação Básica, contemplando seus diferentes componentes curriculares [...] nas modalidades mais adequadas às necessidades de adolescentes e jovens em restrição de liberdade”⁷⁹. Não foram observadas nas unidades medidas adotadas a fim de se cumprir esta regulamentação.

Além dos aspectos de irregularidade curricular, a dinâmica da oferta de aulas também causou grande preocupação ao MNPCT. Em nenhuma das unidades socioeducativas visitadas os(as) adolescentes tinham aulas todos os dias da semana na carga horária mínima determinada pelo Ministério da Educação. Na maioria das unidades de internação alguns(as) adolescentes tinham aulas uma ou duas vezes por semana por menos de duas horas diárias, o que contribuía consideravelmente para um tempo maior de confinamento e causava um subaproveitamento pedagógico da medida socioeducativa imposta.

Adicionalmente, em todas as unidades evidenciou-se que existiam adolescentes que não estudavam sob a justificativa de que não teriam determinados documentos das escolas anteriores, como o histórico escolar. Contudo, tal restrição era irregular uma vez que a Resolução nº 4/2016 do CNE/CEB veda qualquer limitação à matrícula por falta de documentos. O direito à educação deve ser garantido independentemente de pendências formais. Em muitas das unidades, havia bibliotecas, porém os adolescentes não tinham acesso às mesmas ou aos seus livros. Normas internas destas instituições proibiam que os adolescentes tivessem acesso a livros, cadernos, lápis e canetas dentro dos alojamentos, o que impedia a realização de exercícios extraclasse. Todas estas restrições impostas formal ou materialmente se pautavam sob a justificativa da segurança, a qual se sobrepunha nitidamente a qualquer proposta de cunho pedagógico.

O contexto encontrado evidenciava sérios indícios de tratamento cruel e degradante posto que a adolescência é um período único de desenvolvimento cognitivo, intelectual e moral, para o qual o ambiente escolar é fundamental.

78. Conselho Nacional de Educação, Câmara de Educação Básica (CNE/CEB). Resolução N° 4, de 13 de julho de 2010. Art. 28.

79. Conselho Nacional de Educação, Câmara de Educação Básica (CNE/CEB). Resolução N° 4, de 13 de maio de 2016. Art. 11.

V. Profissionais de atendimento socioeducativo

A normativa de direitos da infância e adolescência trazem diretrizes cruciais sobre as condições adequadas de admissão, formação e condições de trabalho⁸⁰ para agentes públicos que atuam no sistema socioeducativo por compreender que tais agentes públicos são pilares da ação socioeducativa.

Não obstante, ao longo das visitas do MNPCT, foi possível constatar que os(as) profissionais destinados ao trabalho em unidades socioeducativas, quando selecionados(as), passam por uma única formação no seu ingresso. Quando contratados(as), muitas vezes não recebem qualquer formação complementar ou contínua. Há diversos relatos de que os treinamentos ministrados geralmente não contribuem com a cotidiano do trabalho.

Outro fator extremamente preocupante é a condição de precarização imposta aos trabalhadores das unidades, com contratos temporários, baixa remuneração, ausência de recursos para o desenvolvimento das atividades básicas:

Nitidamente fragilizados, a maioria dos profissionais, apresentaram não conhecer de protocolos e procedimentos básicos de atuação. Possuem formação inadequada, capacitação, nem acompanhamento técnico profissional adequado para exercerem a função de agentes socioeducativos com a seriedade que a função exige⁸¹.

VI. Individualização da medida socioeducativa

Como aponta o SINASE, o Plano Político Pedagógico (PPP) é ordenador da ação e gestão do atendimento socioeducativo. Este plano deve contemplar aspectos básicos, como objetivos, público alvo, capacidade de atendimento, referencial teórico-metodológico, ações/atividades, recursos humanos e financeiros, monitoramento e avaliação.

Apesar da importância do referido documento, o MNPCT constatou a ausência de Plano Político Pedagógico (PPP) em cinco das seis unidades visitadas. Apenas a Unidade de Internação Masculina Sentenciados I (RO) apresentava PPP no momento da visita do MNPCT. Importante mencionar que em alguns estados e no Distrito Federal havia documentos gerais de âmbito estadual ou distrital denominados de “Plano Político Pedagógico”, contudo esses não tratavam da especificidade de cada unidade socioeducativa e não seguiam a orientação do SINASE.

Outro documento essencial para o atendimento socioeducativo é o Plano Individual de Atendimento (PIA). Foi possível constatar que, se bem o PIA é elaborado em todas as unidades, ele não conta com a participação ativa do(a) adolescente, tampouco de sua família. Também foi possível identificar significativo distanciamento entre a equipe técnica e agentes socioeducativos(as), contexto que resulta em um plano bastante limitado⁸².

80. Como dispõe a Regra n. 83, das Regras Mínimas das Nações Unidas para a proteção dos jovens privados de liberdade, Regras de Havana.

81. Relatório de Missão ao Estado da Paraíba, Unidade de Internação Feminina Casa Educativa parágrafo 154, página 29.

82. Considerando os elementos mínimos exigidos pelo art. 54, da Lei 12.594/2012.

O MNPCT registrou que a inexistência de PPP associada a um tratamento homogeneizante resulta em unidades com adolescentes confinados(as) por longos períodos de tempo, em média de 20 horas por dia, configurando tortura. Em casos de sanções disciplinares esse tempo aumenta consideravelmente.

Tabela 3: Tempo de confinamento dos(as) adolescentes no alojamento (horas por dia)

Unidade da federação	Unidades socioeducativas visitadas	Tempo de confinamento no alojamento (horas/dia)
Distrito Federal	Unidade de Internação de Santa Maria (ala masculina)	—
Mato Grosso do Sul	Unidade Educacional de Internação Dom Bosco	20h/dia
Pará	Centro de Internação Jovem Adulto Masculino	23h30min/dia
Paraíba	Unidade de Internação Feminina Casa Educativa	—
Pernambuco	Centro Socioeducativo de Caruaru	—
Rondônia	Unidade de Internação Masculina Sentenciados I	23h/dia

Prevalece nas unidades a aplicação de sanções disciplinares ilegais, com destaque aos castigos físicos e ao isolamento, absolutamente proibidos pela legislação nacional e internacional. O MNPCT encaminhou diversos casos individuais que indicavam a ocorrência de tortura nas unidades, com destaque para: ameaças; violência física e psicológica; uso de armamento menos letal e letal; e sessões de tortura. Quanto às sessões de tortura, vale mencionar situação registrada na UNEI Dom Bosco (MS), chamada “sequestro” que implicava em retirar o adolescente do seu alojamento de madrugada por noites consecutivas e levá-lo a compartimento da unidade para espancamentos e ameaças.



Foto2: Cacete usado como forma de disciplina

No tocante à aplicação das sanções disciplinares, foi registrado o alto número de sanções aplicadas sem procedimentos disciplinares, impossibilitando o exercício de garantias mínimas do devido processo. A possibilidade de defesa e mesmo de comunicabilidade nesses casos é notoriamente inviabilizada.

Como exaustivamente tratado pelo MNPCT, é fundamental que as unidades disponham de rotinas e registros transparentes e que respeitem o disposto na legislação. O ECA determina que adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa de internação sejam separados(as) por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração. As Regras de Havana tratam da possibilidade de outros critérios, sempre orientados pelo melhor interesse do(a) adolescente.

Entretanto, as unidades não estabelecem critérios de separação que sigam o disposto na lei, tampouco que facilitem o trabalho socioeducativo. Não raro, os(as) adolescentes são separados(as) de modo a manter relações conflituosas. Quatro das seis unidades visitadas comportavam adolescentes de 12 a 21 anos, e foi constatado que adolescentes de 12 anos estavam em alojamentos com adolescentes de 19 anos, por exemplo, conduta que nitidamente fragiliza os(as) adolescentes.

Também foi identificado alto número de adolescentes em alojamentos separados dos demais devido a dificuldades de convívio. Se por um lado tal procedimento pode ser necessário, desde que utilizado pontualmente, por outro ele deve ser acompanhado de um profundo trabalho que vise a transformação dos conflitos e a integração do(a) adolescente. Importante destacar que há registro de caso de suicídio⁸³ de uma jovem trans nas referidas condições na UNEI Dom Bosco (MS).

Configura como aplicação de medida mais gravosa aos(as) adolescentes privados(as) de liberdade do que aos adultos a quantidade de vezes a que são submetidos à revista vexatória para o trânsito interno nas unidades. O MNPCT observou que os(as) adolescentes são revistados de forma vexatória, em média, quatro vezes por dia, podendo chegar a seis vezes para ações corriqueiras, como ir à escola. Quanto mais atividades o(a) adolescente realize, mais vezes será revistado, impactando frontalmente toda a perspectiva socioeducativa.

É recorrente em todas as unidades o desnudamento e agachamento, com relatos de adolescentes que ficaram despidos por até 24 horas durante revistas em alojamentos ou em operações de forças policiais. Entretanto, há que se destacar o procedimento de apalpar os órgãos genitais dos adolescentes utilizado na Unidade de Internação Masculina – Sentenciados I (RO):

Os adolescentes após o procedimento saíam com visível incômodo no caminhar devido a força empregada na feitura da revista. (...) Além disso não existe qualquer explicação lógica, normativa legal ou nem mesmo procedimental que possa justificar o ato de apalpar as genitálias de um adolescente. Esses atos cotidianos e repetidos podem culminar em prática de assédio e/ou abuso sexual por parte dos socioeducadores⁸⁴.

Outro ponto de grave preocupação observado nas unidades socioeducativas diz respeito à entrada recorrente da polícia militar e de grupos de operações especiais. Estas entradas ocorrerem comumente com aval das direções para a realização de revistas nos alojamentos e nos adolescentes. Identificou-se que estes procedimentos eram caracterizados pelo

83. Relatório de Missão ao Estado de Mato Grosso do Sul, UNEI Dom Bosco, parágrafo 70, página 24.

84. Relatório de Missão ao Estado de Rondônia, Unidade de Internação Masculina – Sentenciados I, parágrafo 331, página 59.

desnudamento, agressões físicas, uso de irritantes químicos e por danos a objetos pessoais dos adolescentes internados nas unidades. Causa preocupação a falta de regulamentação sobre as circunstâncias nas quais eram autorizadas a entrada da polícia militar bem como a falta de critérios objetivos na sua convocação.

A articulação de todos esses elementos viola direitos fundamentais dos(as) adolescentes e impacta fortemente as unidades, de modo que todos os relatórios de 2016 registraram que as mesmas são voltadas “apenas para a reclusão e isolamento dos adolescentes”⁸⁵. Trata-se da prevalência do viés de segurança em detrimento da proposta socioeducativa, condição que pretende apenas sancionar e conter o(a) adolescente internado(a), sem contribuir com ele(a) na construção e execução de seu projeto de vida.

VII. Canais de denúncias e controle externo

Todo esse contexto resulta agravado pelo fato de que nenhuma unidade visitada apresentava um canal de denúncias reservado e seguro, seja dentro ou fora das unidades. Sem ouvidorias autônomas e acessíveis e sem transparência nos procedimentos de apuração, há generalizada desconfiança quanto à possibilidade de denunciar as violações sofridas.

Poucas são as autoridades mencionadas pelos(as) adolescentes como referência para proceder denúncias e não raro há menção de que não comunicam determinados fatos pela percepção de certeza de que não seriam escutados(as).

Considerando a obrigatoriedade legal de que as unidades socioeducativas sejam fiscalizadas pelo Poder Judiciário e pelo Ministério Público, o Mecanismo Nacional reafirma que a fiscalização minuciosa das unidades pelos entes do sistema de justiça é de fundamental importância para a prevenção à tortura, especialmente quando consegue observar a estreita articulação entre as condições de privação de liberdade e a situação processual do(a) adolescente. Garantindo condições para tanto, especialmente: a escuta reservada do(a) adolescente e visita a todas as instalações das unidades.

85. Relatório de Missão ao Distrito Federal, Unidade de Internação de Santa Maria, parágrafo

SUAS na prevenção à tortura

Márcia Anunciação Maia Pereira⁸⁶

O Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), criado pela Lei nº 12.847/2-13, tem como função precípua a prevenção e o combate à tortura a partir da realização de visitas regulares a pessoas privadas de liberdade em todo o território brasileiro. As Missões do MNPCT nos Estados têm como objetivo visitar unidades prisionais, unidades socioeducativas, hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico e instituições de longa permanência, acarretando na elaboração de relatórios circunstanciados sobre o observado durante as visitas e em recomendações propostas aos órgãos competentes para solucionar as violações de direitos identificadas pelo MNPCT nestes locais visitados.

Além disso, o Mecanismo Nacional está inserido no Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (SNPCT). O SNPCT consolida-se como uma Política de Estado que visa garantir uma coesão às diversas ações, já existentes, de prevenção e combate à tortura e contribuir na criação de novos instrumentos, a fim de erradicar este fenômeno que infelizmente tem assolado os espaços de privação de liberdade, tendo como principais violadores dos direitos humanos de pessoas custodiadas, os agentes públicos. O MNPCT está, portanto, dentro de um sistema de âmbito nacional que busca facilitar trocas de informações e intercâmbio de práticas e políticas entre atores de diferentes estados e localidades do Brasil na área da prevenção e combate à tortura.

Em funcionamento desde 2015, o MNPCT objetivou em seu planejamento estratégico realizar Missões em todas as regiões do país, visitando unidades do sistema prisional, do sistema socioeducativo e instituições de saúde mental. Em 2016, o MNPCT deliberou pela expansão das temáticas, de modo que além de estabelecimentos supramencionados, o Mecanismo também passa a visitar instituições vinculadas ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS), nesse primeiro momento, particularmente, as instituições de longa permanência para idosos – ILPI's.

Ressalta-se que a competência do MNPCT não se baseia em espaços ou unidades específicas, senão nas pessoas que possam estar restritas em sua liberdade de ir e vir por decisões de agentes públicos ou por outras medidas administrativas ou de proteção. Assim, a competência do MNPCT envolve pessoas nos dois grupos: as pessoas privadas de liberdade devido ao cumprimento de uma sanção judicial de natureza penal sejam adultas ou adolescentes; e pessoas atendidas em unidades de assistência social em tempo integral, devido à sua situação de vulnerabilidade e como adoção de medidas de proteção, de quaisquer idades⁸⁷.

86. Conforme a Resolução nº 02/2016 do MNPCT, as manifestações dos peritos e peritas não correspondem necessariamente às posições e opiniões do MNPCT.

87. Relatório de visita a unidades de privação de liberdade e assistência social no Distrito Federal, maio de 2016.

Essas pessoas que se encontram sob a custódia e responsabilidade do Estado, ou mesmo tuteladas por entidades assistenciais, podem estar sujeitas à prática de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes. Logo, devem ter garantidos direitos específicos, bem como tratamento mais individualizado e humanizado por parte das ILPI's, conforme os princípios organizativos do SUAS.⁸⁸

Vale demarcar que a importância do MNPCT em abordar em suas Missões instituições de longa permanência sugere não somente a formalidade por conta do aspecto legal de visitar espaços de privação de liberdade⁸⁹, mas também, em compreender que estas instituições de caráter socioassistencial na modalidade de proteção social especial de alta complexidade⁹⁰, abrigam de maneira prolongada pessoas idosas pelas mais diversas situações que as pré-dispuseram na condição de institucionalização e, estas, por sua vez, poderão ter seus direitos violados quando as ILPI's não disponibilizem atendimento mínimo estabelecida pela legislação nacional⁹¹ e internacional⁹², acarretando com isso situações oportunas que possam gerar práticas de tortura e maus tratos contra a população idosa institucionalizada.

Ao definir pela inclusão dessa temática em suas Missões e atento em fazer valer suas atribuições dentro da normativa constituída tanto pela política de prevenção e combate à tortura quanto pela política de proteção instituída pelo Sistema Único de Assistência Social, em 2016 o MNPCT estabeleceu articulação institucional com a Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério de Desenvolvimento Social (MDS)⁹³, para que essa ministrasse uma oficina que facilitasse a compreensão do MNPCT e um olhar holístico sobre a Política de Proteção desenvolvida pelo SUAS.

Tal oficina foi ministrada pela Secretaria, abordando os seguintes temas sobre os Serviços de Acolhimento do SUAS, ressaltando que são ofertados para a proteção social a indivíduos em situação de vulnerabilidade social e direitos violados. Os subtemas desenvolvidos foram:

1. SUAS: organização por tipo de proteção:

- Proteção Social Básica – Unidades de Referência: CRAS; Entidades Socioassistenciais.
- Proteção Social Especial – Unidades de Referência: CREAS; Centro POP; Unidades de Acolhimento; Centro Dia; Residência Inclusiva.

88. Princípio em consonância com o disposto na LOAS, capítulo II, seção I, artigo 4º, a Política Nacional de Assistência Social

89. - Lei nº 12.847/2013 Art.3º.

90. - Serviço Socioassistencial de Acolhimento em caráter de moradia, alimentação, higienização e trabalho protegido para famílias e indivíduos que se encontram sem referência e, ou, em situação de ameaça, necessitando ser retirado de seu núcleo familiar, e ou, comunitário. PNAS (Política Nacional de Assistência Social) – 2004.

91. - (i) Lei nº 10.741/2013 – Estatuto do Idoso, Capítulo III – Das Entidades de Atendimento ao Idoso; (ii) Portaria nº 2.528/2006 – Política Nacional do Idoso; (iii) RDC/ANVISA nº 283 de 06 de setembro de 2006 – Regulamento Técnico para o Funcionamento das Instituições de Longa Permanência para Idoso.

92. - Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas/2015.

93. Nomenclatura vigente no momento de elaboração deste relatório, conforme a Medida Provisória nº 782, de 31 de maio de 2017.

2. SUAS na relação com o Sistema de Justiça e Órgãos de Defesa:

- Proteção: Secretaria de Assistência Social; Centro de Referência de Assistência Social.
- Centro de Referência de Assistência Social (CRAS); Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS) e Abrigos.
- Responsabilização: Judiciário; Ministério Público; Defensoria Pública; Conselho Tutelar e Delegacias Especializadas.

3. Serviços de Acolhimento – Idosos: Casa-Lar; Abrigo Institucional (Instituição de Longa Permanência para Idoso); Acolhimento em República.

Diante do SUAS, percebe-se que há diferenças entre as medidas de privação de liberdade e medidas de proteção. Não se deve classificar as formas de acolhimento socioassistencial como medidas de privação de liberdade, sejam ou não determinadas pelo Poder Judiciário. O acolhimento deve primar pela autonomia dos indivíduos, contribuindo para o fortalecimento ou resgate de laços comunitários, sendo princípio dos serviços promover o direito à convivência familiar e também comunitária.

Medidas de Privação de Liberdade	Medidas de Proteção
Sistema Prisional	Acolhimento de Crianças e Adolescentes (Estatuto da Criança e do Adolescente)
Sistema Socioeducativo de Internação	Medida Judicial de Acolhimento do Idoso (Estatuto do Idoso)

A partir da oficina acima descrita, o MNPCT no ano de 2016 realizou visita a duas Instituições de Longa Permanência, ambas no Distrito Federal. É importante considerar que a opção do MNPCT por iniciar inspeções a ILPI's dentro de uma metodologia de identificação de rotinas irregulares que possam violar os direitos de pessoas idosas, não descaracteriza o entendimento do caráter protetivo das unidades de acolhimento institucional de assistência social. Estes locais têm o objetivo precípuo de "proteção social", ou seja, proteger pessoas vulneráveis por sua especial condição de dependência física e ou financeira, com possíveis direitos violados ou ameaçados.

Portanto, o MNPCT nega o entendimento de que unidades assistenciais devam privar as pessoas de sua liberdade, pelo contrário devem ser instituições encarregadas de assegurar a liberdade, dignidade e cidadania destes sujeitos. Não obstante, devido à dependência institucional e à condição de vulnerabilidade, esses locais merecem atenção especial do Mecanismo Nacional na prevenção e combate à tortura e maus tratos, pois são responsáveis por abrigar por tempo indeterminado pessoas idosas.

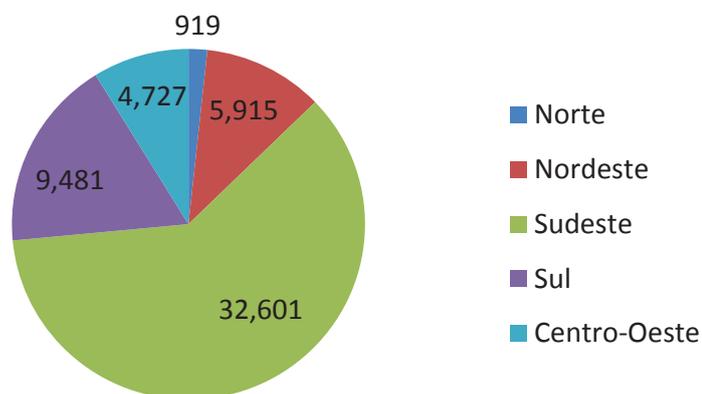
Nesse quadro, o MNPCT compreende que a sociedade humana nas últimas décadas tem se deparado cada vez mais com o fenômeno do envelhecimento populacional e a diminuição

cada vez mais de crianças. Há, portanto uma mudança demográfica significativa nos dois extremos do desenvolvimento humano.

No Brasil, nos últimos 40 anos, a pirâmide etária tem apresentado um aumento significativa da população idosa. A diminuição da taxa de natalidade e a morte prematura da população jovem por causa da violência, como também a melhoria nas condições sociais, dentre elas na saúde pública para esse segmento, tem tendenciado para a presença cada vez mais frequente de pessoas idosas nos mais diversos espaços sociais, não significando, entretanto, que essa presença se dê de forma harmoniosa, pois as relações sociais orquestradas sob a ótica do capitalismo têm acentuado nas famílias a estrutura de institucionalização de seus idosos. O Censo SUAS 2010 demonstra que quanto mais a região é desenvolvida, mais há a institucionalização das pessoas idosas.

Regiões	Abrigo para Idosos	Abrigo Não Governamental para idosos com convênio municipal	Total de Pessoas Acolhidas em Abrigos para Idosos	Total de Pessoas que recebem BPC acolhidas em Abrigos para Idosos	Tipo de Benefício	
					BPC Idoso	BPC Pessoa com Deficiência
Norte	35	10	919	528	389	139
Nordeste	178	106	5.915	2.442	1.915	527
Sudeste	826	656	32.601	13.012	9.755	3.257
Sul	242	184	9.481	3.562	2.373	1.189
Centro-Oeste	155	81	4.727	2.636	1.836	800
Brasil	1.436	1.037	53.643	22.180	16.268	5.912

Demonstrativo gráfico do quadro acima apresentado.



Social e estatisticamente é bom pensar nesse segmento populacional dentro de uma lógica numérica para se compreender e tecer políticas públicas mais eficientes e eficazes que possam proporcionar atendimentos mais assertivos, como é o caso do próprio Benefício de Prestação Continuada - BPC⁹⁴. Conhecer o quantitativo de pessoas idosas implica em pensar em políticas públicas na área da saúde, educação, locomoção, assistência, habita-

94. Benefício de Prestação Continuada garantido pela Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica de Assistência Social) a pessoas idosas, acima de 65 anos, e a pessoas com deficiência, de qualquer idade, de um salário mínimo mensal.

ção, alimentação, esporte, cultura e lazer. Políticas estas que respondam as necessidades típicas da faixa etária em questão e firmem os compromissos nacionais e internacionais que garantam os direitos humanos de pessoas acima de 60 anos no Brasil.

A natureza da tortura e maus tratos contra pessoas idosas varia em forma e maneira, como: abuso físico, psicológico, sexual, abandono, negligência, econômico e financeiro, sendo muitas das vezes as violações estão interligadas entre si, prejudicando, consideravelmente, o desenvolvimento individual e social contínuo da pessoa idosa. Portanto, a Política Pública de Assistência Social ao assumir uma postura protetiva, e ao mesmo tempo identificando as dificuldades e a garantia dessa proteção, apresenta-se como um forte indicador de coibição de práticas de tortura que possam ocorrer junto a pessoas idosas em instituições de longa permanência.

Bibliografia

1 – Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome – Secretaria Nacional de Assistência Social – Política Nacional de Assistência Social/PNAS 2004 e Normas Operacionais Básicas-NOB/SUAS.

2 – Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - Relatório da Missão Distrito Federal – MNPCT/2016.

3 – CENSO SUAS 2010.

4 – Brasil vai se tornar um país de idosos já em 2030, diz o IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. <http://noticias.terra.com.br/brasil/brasil-vai-se-tornar-um-pais-de-idosos-ja-em-2030-diz-ibge,91eb879aef2a2410VgnVCM10000098cceb0aRCRD.html>

5 – Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada – IPEA 2008. Características das Instituições de Longa Permanência para Idosos.

6 – Caderno de Saúde Pública – Envelhecimento populacional no Brasil: Uma realidade nova. Por Alexandre Kalache.

30 anos de luta por uma sociedade sem manicômios

Lucio Costa⁹⁵

O trabalho de monitoramento em instituições manicomiais realizado pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), bem como a análise técnica das condições encontradas nessas visitas, tem como referência legislações nacionais e internacionais que traçam como alicerce a defesa e a garantia dos direitos das pessoas com transtorno mental. Esse arcabouço também se fundamenta nas diretrizes fomentadas ao longo dos últimos 30 anos pelo movimento da luta antimanicomial no Brasil.

Isso porque a transformação acerca da lógica do cuidado e das políticas públicas destinadas à pessoa com transtorno mental está intrinsecamente ligada ao movimento, iniciado ainda no início, da década de 1980, que buscava a substituição das chamadas instituições manicomiais por uma rede comunitária de atenção à saúde dessa população.

Foi em 1987, na cidade de Bauru, interior de São Paulo, que profissionais reunidos no “II Congresso dos Trabalhadores de Saúde Mental” cunharam o lema “Por uma sociedade sem manicômios” e, com ele, a busca por um atendimento de saúde mental que tenha como pilar de sustentação a garantia de direitos humanos.

Ao longo desses últimos 30 anos, os movimentos ligados à luta antimanicomial têm, incansavelmente, denunciado a internação de pessoas com transtornos mentais em hospitais psiquiátricos – ou em espaços que carregam sua lógica – como uma prática violadora de direitos e que se sustenta por métodos que geram tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, assim como a prática de tortura.

Em outras palavras, a luta antimanicomial defendeu – e hoje se constata a assertividade de suas teses – que a produção de saúde mental só poderia ser realizada se o respeito integral e inviolável aos direitos humanos fosse garantido, perspectiva incompatível com as instituições manicomiais de internação.

Essa mobilização fez avançar as políticas públicas de saúde mental no Brasil, reconhecidas pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como um dos principais conjuntos de ações, em todo o mundo, destinadas a esse grupo populacional.

Ao longo dos últimos 17 anos, por exemplo, se expandiu no Brasil, de maneira significativa, a construção de dispositivos comunitários de saúde mental – tais como os Centros de Atenção Psicossocial (CAPS) e os Serviços Residenciais Terapêuticos (SRTs) –, por meio da

95. Conforme Resolução nº 02/2016, as manifestações do peritos e peritas não correspondem necessariamente às posições e opiniões do MNPCT.

organização de uma ampla Rede⁹⁶ voltada à atenção e ao cuidado. Essas são ferramentas focadas na produção de cidadania, na liberdade como componente fundamental para a produção de saúde mental e no cuidado intersetorial.

A ampliação dessas estruturas – e seu permanente diálogo com várias outras políticas públicas para além da assistência à saúde – vem possibilitando, paulatinamente, o processo de substituição dos espaços hostis de violação de direitos humanos encontrados nos hospitais psiquiátricos e nos hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico.

Números do Ministério da Saúde presentes no relatório “Saúde Mental em Dados 12”⁹⁷, de 2015, apontam, por exemplo, que, no ano 2000 existiam somente 208 CAPS em todo o território nacional. Em 2002, 75,24% dos investimentos do Governo Federal na área destinavam-se a serviços hospitalares voltados a esse público, enquanto o percentual investido na rede de atenção comunitária ficava em apenas 24,76%.

Esse cenário se reverteu por completo. Segundo a Sala de Apoio à Gestão Estratégica do Ministério da Saúde (SAGE)⁹⁸, nos dias atuais, existem no Brasil 2.340 CAPS, nas suas diversas modalidades⁹⁹. No que se refere aos investimentos do governo federal, informações do “Saúde Mental em Dados 12” do ano de 2013 apontam que os gastos do Governo Federal na atenção à saúde mental comunitária já correspondem a 79,39% dos investimentos, enquanto os recursos destinados a unidades hospitalares caíram para 20,61%.

Esse avanço nas políticas públicas também se registra nos marcos normativo na área. É amplo o arcabouço de diretrizes desenvolvidas ao longo das últimas décadas pelos três poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário) que vão ao encontro dessa nova agenda reivindicada pelos movimentos da luta antimanicomial.

Vale apontar três das principais legislações que incorporaram em suas diretrizes a ruptura com a lógica manicomial: a Lei 10216/2001¹⁰⁰, que trata da Reforma Psiquiátrica Brasileira; a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência¹⁰¹, ratificada em 2008 pelo Estado brasileiro e que adquiriu equivalência de emenda constitucional; e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI/2015)¹⁰², também conhecida como o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

96. Portaria 3.088/2011, que Institui a Rede de Atenção Psicossocial para pessoas com sofrimento ou transtorno mental e com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS): http://bvsm.sau.gov.br/bvs/sau/legis/gm/2011/prt3088_23_12_2011_rep.html

97. http://www.mhinnovation.net/sites/default/files/downloads/innovation/reports/Report_12-edicao-do-Saude-Mental-em-Dados.pdf

98. <http://sage.sau.gov.br/#>

99. Portaria 3.088/2011, Art. 6º, Parágrafo 4º, dispõe sobre as modalidades dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS)

100. Lei 10216/01: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm

101. <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/convencaoopessoacom-deficiencia.pdf>

102. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm

Há de se destacar, ainda, que a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, em seu Art. 2º, distingue as diferentes categorias de deficiência e passa a incluir pessoas com transtornos mentais no seu rol de proteção.

Nessa mesma perspectiva, a Lei Brasileira de Inclusão (LBI) acena para a proteção da população com deficiência, atuando na complementariedade da Lei da Reforma Psiquiátrica (Lei 10216/01)¹⁰³, quando impede, em seu Art. 11, a internação forçada (“A pessoa com deficiência não poderá ser obrigada a se submeter a intervenção clínica ou cirúrgica, a tratamento ou a institucionalização forçada”, diz o texto).

Esse conjunto de legislações deixa claro que acesso à saúde é um direito que deve ser garantido em consonância com o respeito integral aos direitos humanos, dando lugar privilegiado à escuta e à fala da pessoa com transtorno mental – algo tradicionalmente negado nas instituições manicomiais. Nesse sentido, qualquer tratamento ou institucionalização forçada, que não respeite esse lugar privilegiado de fala do indivíduo e sua anuência, pode ser considerado ilegal.

1. A necessidade da ruptura com a lógica manicomial para a conquista da garantia de direitos

A instalação do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), pelo Estado brasileiro, permitiu a criação de um valioso instrumento para revelar violações ocorridas em unidades instituições manicomiais. A atuação nesses espaços visa impulsionar o efetivo cumprimento das políticas públicas e dos marcos legais que orientam a atenção à saúde da pessoa com transtorno mental e/ou necessidades de cuidado por uso de álcool e outras drogas.

O conjunto de visitas realizadas pelo MNPCT apontou características comuns no que se refere ao modo de funcionamento e à perspectiva de acolhimento ofertado por essas instituições às pessoas com transtornos mentais – estejam elas em conflito com a lei ou não, ou com problemas decorrentes do uso de álcool e outras drogas.

A exclusão social, a internação involuntária e/ou compulsória, a ausência de Projeto Terapêutico Singular (PTS), a internação sem a construção de alta planejada¹⁰⁴ e outras graves violações de direitos constituem práticas que sustentam a existência desses espaços e que, fundamentalmente, os caracterizam como locais de tortura e/ou tratamento cruel desumano e degradante.

103. Em seu Art. 4º, § 3º, a Lei 10216/01 proíbe a internação pessoas portadoras de transtornos mentais em instituições com características asilares.

104. Lei 10216: Art. 5º O paciente há longo tempo hospitalizado ou para o qual se caracterize situação de grave dependência institucional, decorrente de seu quadro clínico ou de ausência de suporte social, será objeto de política específica de alta planejada e reabilitação psicossocial assistida, sob responsabilidade da autoridade sanitária competente e supervisão de instância a ser definida pelo Poder Executivo, assegurada a continuidade do tratamento, quando necessário.

Somente no ano de 2016, as visitas realizadas pelo MNPCT a essas instituições resultaram em 77 recomendações a autoridades locais e nacionais. Embora parte dessas recomendações tenha como foco central a imediata suspensão de práticas de violação de direitos, seu conjunto mais amplo traz como horizonte o fechamento das instituições visitadas, sinalizando, de maneira enfática, a necessidade de impulsionar o processo de desinstitucionalização das pessoas que ainda se encontram internadas, a partir da reinserção por meio da Rede de Atenção Psicossocial (RAPS).

As instituições retratadas neste Relatório Anual apresentam-se como micro extrato daquilo que continua sendo possível observar em várias regiões do País, conforme apontado nos diversos relatórios já produzidos pelo MNPCT.

Olhando para os desafios nacionais que ainda devem ser superados, é possível afirmar que eles são muitos, principalmente pelo fato de a perspectiva manicomial não se limitar às instituições de internação.

Se, por um lado, o Brasil registrou avanços significativos em termos de políticas públicas e de legislação rumo à construção de uma sociedade sem manicômios, por outro, ainda constitui um desafio superar os princípios que configuram a lógica manicomial, que estão muito além dos muros dessas instituições. Isso porque os manicômios não se resumem às estruturas prediais dos antigos hospitais psiquiátricos ou aos equipamentos de custódia e tratamento psiquiátricos destinados às pessoas com transtorno mental em conflito com a lei.

O manicômio se reinventa e se reformula, permeado pela lógica de segregação de grupos específicos. Suas características estão, fundamentalmente, em espaços que tenham pretensão de cuidado a partir do isolamento – a exemplo de comunidades terapêuticas e de clínicas especializadas para tratamento de pessoas que fazem o uso de drogas.

Há de se destacar que o manicômio nasce antes da psiquiatria, com a função de segregar populações consideradas socialmente indesejáveis. É uma estrutura, portanto, historicamente utilizada como depósito de toda sorte de miseráveis, de rebeldes à moral vigente e dos que não se adequavam ao processo de produção.

De maneira muito preocupante, essa lógica manicomial, disfarçada no discurso do cuidado, permanece enraizada na conduta de alguns profissionais de saúde e de autoridades ligadas ao sistema de justiça. É importante lembrar que o elo entre o direito punitivista e a psiquiatria tradicional – biomédica, com foco na doença, que reduz o sujeito à condição de doente incapacitado e que tende a patologizar comportamentos naturais da vida – foi o que possibilitou a construção de bases sólidas desse modelo perverso (e hoje ilegal) de tratamento destinado às pessoas com transtornos, sejam eles mentais ou em decorrência do uso de álcool e outras drogas.

É desconsiderando todo avanço dos referenciais normativos, legais e dos novos arranjos das políticas públicas – que se desenha numa perspectiva territorial, comunitária e com produção de cidadania – que ainda acontecem as decisões de internação forçada em instituições manicomiais.

Se, no início da luta dos movimentos antimanicomial, há mais de 30 anos, existiam poucas – ou quase nenhuma – legislação garantidora de direitos dessa população e que fomentasse a mudança de paradigma, atualmente, são muitas as legislações vigentes na área. Se, nos primeiros passos da luta antimanicomial, os movimentos não encontravam um arranjo intersetorial de políticas públicas e, ainda assim, conseguiram, de maneira paulatina, contribuir com a desconstrução de parte das instituições manicomial no Brasil, atualmente, as políticas públicas estão presentes, com toda potência para acelerar o processo de substituição completa desses espaços. Se, antes, os movimentos antimanicomial eram acusados de ideológicos, muito em função da ausência de políticas públicas e de marcos legais, atualmente, os ideológicos são aqueles que ainda implementam e defendem ações manicomial.

O que se espera é que o Estado brasileiro possa cumprir com o compromisso constitucional e legal de impedir a prática de tratamentos cruéis, desumanos e degradantes. É inócua e incompatível com as legislações vigentes, portanto, a tentativa de humanizar ou adequar os falidos modelos de hospitais psiquiátricos e manicômios judiciais ou mesmo o conjunto de instituições que, sob uma nova roupagem, ainda fundamentam sua atuação na exclusão social e na violação de direitos.

O caminho para atuar na prevenção da tortura e de tratamentos cruéis, desumanos e degradantes a pessoas com transtornos mentais – estejam elas em conflito com a lei ou não – passa, necessariamente, pela superação da lógica manicomial vigente, a partir do fechamento da porta de entrada desses espaços, da desinstitucionalização das pessoas internadas e da construção e expansão de políticas públicas intersetoriais e comunitárias.

Apresentando a perícia como ferramenta fundamental de prevenção à tortura

Bárbara Suelen Coloniese¹⁰⁵

Este artigo tenta trazer algumas reflexões sobre a importância da perícia para o trabalho da prevenção à tortura no Brasil.

Durante o período do mandato de dois anos atuando pelo MNPCT como perita, pude desenvolver várias atividades e construir pontes entre os saberes que se encontram cotidianamente no trabalho desenvolvido neste órgão.

A perspectiva pericial forense tem hoje e a cada dia se fortalecido na sociedade pela representação de sua importância e força para a garantia da justiça e da proteção aos direitos humanos.

Com isso, o que está sendo apresentado neste artigo, é um conjunto inicial de reflexões, que se iniciou com minha experiência no campo pericial na Argentina, se aprofunda na minha atuação em Santa Catarina e se renova com a atuação neste órgão que, embora recente, já consegue consolidar bons resultados no cotidiano na vida das pessoas que sofrem diariamente com o crime da tortura.

Gostaria de expressar e registrar os meus sinceros agradecimentos a perita criminal do estado do Amazonas e presidente do Sindicato dos Peritos do Amazonas (SIMPOEAM), a Sra. Fernanda Guimarães Versiani juntamente com o perito médico-legista e também membro do Sindicato dos Peritos do Amazonas (SIMPOEAM), Dr. Cleverson Redivo, ainda agradecer ao Sr. Bruno Telles, perito criminal e presidente da Associação Brasileira de Criminalística (ABC) e ao Dr. Samuel Ferreira, perito médico-legista da Polícia Civil do Distrito Federal e representante da SENASP/MJ no Comitê Gestor da Rede Integrada de Bancos de Perfis Genéticos, pelos excelentes préstimos na formulação do diagnóstico situacional da perícia criminal no Brasil bem como pelo aporte através de subsídios técnicos de grande valia na perspectiva da importância da autonomia para os órgãos de perícia e também pela força e ânimo empreendidos na luta pela conquista da constitucionalização da perícia no país.

Órgãos Periciais

A perícia criminal é uma atividade prevista no Código de Processo Penal (CPP) cujo objetivo é elucidar crimes a partir dos vestígios encontrados através de uma atividade técnico-científica, a ciência forense, que culmina na elaboração de exame pericial e interpretação das evidências produzidas e deixadas durante a prática do delito.

105. Perita Grafotécnica convidada pelo MNPCT para colaborar com o Relatório Anual devido a sua experiência na área pericial e sua contribuição como perita deste órgão pelo período de 2015 à 2017

Os peritos¹⁰⁶ desenvolvem suas atribuições no atendimento das requisições de perícias provenientes de delegados, procuradores e juízes inerentes a inquéritos policiais e a processos penais.

Aos órgãos periciais é atribuída à tarefa de realizar perícias capazes de verificar acontecimentos relacionados à integridade física, mental, à saúde, e à vida através das perícias médicas (emitidas pelos Institutos Médico-Legais – IML's), bem como a realização de exames periciais no campo da criminalística – informática, engenharia, reconstituições, documentoscopia, entre outros, nos casos das perícias emitidas pelos Institutos de Criminalística (IC).

Os órgãos periciais oficiais responsáveis pelas demandas de perícias forenses em território nacional compõem-se de maneiras variadas, no entanto, é possível traçar um perfil básico dos institutos que os conformam. A maioria dos órgãos periciais estão constituídos pelo Instituto Médico Legal (IML), Instituto de Criminalística (IC) e Instituto de Identificação (II) como é o caso dos estados do Amazonas e do Rio Grande do Norte.

Já no estado de Santa Catarina, ademais destes três Institutos também está o Instituto de Análises Forense (IAF)¹⁰⁷, estrutura que em outros estados, pode estar junto ao IML.

Há ainda outras conformações como no caso do estado de Rondônia onde a Superintendência de Polícia Técnico-Científica (POLITEC) é constituída além dos institutos supracitados, pelo Instituto Laboratorial Criminal, Instituto de DNA Criminal, Instituto de Central de Custódia de Vestígios¹⁰⁸.

Importante também compreender não somente a composição dos órgãos de perícia, mas sua distribuição e capilaridade nas regiões de seu estado.

No caso do estado do Pará, além do órgão na capital, existem outras quatro unidades regionais e mais cinco núcleos avançados que cobrem o atendimento em todo o estado.

No estado de Santa Catarina, apresenta oito núcleos regionais e vinte e nove núcleos mesorregionais de perícias que dão cobertura de atendimento a todo o estado.

Em contrapartida, no estado do Amazonas, de extensa dimensão territorial, há apenas um órgão pericial situado na capital que precisa atender todo o território estadual e apresenta grandes dificuldades de executar o seu trabalho.

Cada vez que as instituições periciais estão centralizadas em algum local, geralmente na capital, elas ficam mais distantes de fornecer cobertura de atendimento a toda a população de seu estado. Nos estados visitados pelo MNPCT ficaram nítidos os impactos da centralização destes órgãos através do déficit no serviço prestado a população.

106. Perito, genericamente, exprime a ideia de um “experto”, uma pessoa que pelos seus conhecimentos adquiriu determinadas aptidões relativas a um sujeito, técnica ou conhecimento. Perito em sentido amplo significa qualquer especialista. (https://pt.wikipedia.org/wiki/Perito_criminal)

107. Responsável pela realização dos exames laboratoriais de cunho forense de todo o estado de Santa Catarina, o IAF desenvolve trabalho pericial de alta complexidade e qualidade técnica nas áreas de Toxicologia Forense, Química Forense, Microvestígios e Genética Forense. Visando otimizar o atendimento e dar maior celeridade às análises requisitadas, o IAF conta com laboratórios em núcleos regionais de perícia que atendem significativa demanda do interior do estado. (http://www.igp.sc.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=59:instituto-analise-forense-g-apresentacao&catid=39&Itemid=87).

108. O IML não consta nesta estrutura pois no caso deste estado, o mesmo, não se desvinculou da polícia civil.

Já no caso dos estados que se organizam de maneira a obter a capilaridade de atendimento através de núcleos de perícia distribuídos de forma descentralizada por todo o território estadual, conseguem atingir as demandas da população de maneira mais eficiente e satisfatória.

A partir das visitas realizadas pelo MNPCT, diálogos com peritos médico-legistas, peritos criminais e profissionais da área pericial, observa-se que muitos indicativos apontam para a criação de políticas de descentralização dos órgãos periciais em todo o território da federação e acredita-se esta ser uma diretriz que deve ser observada pelas autoridades em âmbito nacional.

Além da capilaridade destes institutos é necessário pensar também em estruturas mínimas que possam garantir atendimento digno e eficiente, pois para a perícia e a sua finalidade de justiça as variáveis de tempo, acolhimento e condições de recursos humanos e materiais são fatores essenciais de funcionamento.

Nas visitas realizadas pelo Mecanismo Nacional constatou-se que algumas unidades não tinham tais condições mínimas para funcionar.

Com isso, urge que a sociedade debata de forma contundente a obrigatoriedade do Estado Brasileiro de garantir condições mínimas de funcionamento aos órgãos periciais, em especial os Institutos Médico-Legais, que trabalham diretamente com um público em constante sofrimento.

Para a construção de um modelo de IML mínimo é necessário pensar desde o acolhimento das pessoas, passando pela infraestrutura, condições dignas de trabalho e também na formação dos profissionais que atuam nestes institutos.

Através do Núcleo de Perícia do MNPCT, o qual representei por alguns meses, juntamente com os bons préstimos através de subsídios técnicos e experiência profissional do Dr. Cleverson Redivo¹⁰⁹ construiu-se diálogos e reflexões sobre a forma de constituição e os elementos de uma estrutura de IML mínima para o funcionamento adequado deste instituto em todo o território nacional.

O primeiro passo seria da padronização dos serviços com a criação de protocolos e manuais de rotina.

Após a passagem pela recepção (acolhimento inicial), deveria suceder a triagem pela enfermagem e o atendimento psicossocial.

Para compor a estrutura de acolhimento seria necessário contar com profissionais de assistência social e psicologia e garantir um espaço adequado para realizar esta ação. Adicionalmente, destinar uma área para a criação de um espaço ecumênico para o acolhimento das vítimas, nos casos de perícias em vivos e dos parentes, nos casos de óbito.

109. Perito médico legista do Amazonas que em uma série de entrevistas contribuiu muito com sua experiência, subsídios técnicos e sua visão ampla sobre as dificuldades vivenciadas cotidianamente nos IML's.

É preciso também criar uma política de humanização nestes espaços, já que o público que procura o IML apresenta-se bastante fragilizado psicologicamente.

Outro passo seria a implementação de um sistema informatizado de identificação e que estivesse conectado com os Institutos de Identificação (II) e as Delegacias.

Ademais, após a finalização dos laudos precisa haver um fluxo direto com as autoridades solicitantes competentes através do envio digitalizado do exame via sistema interno e seguro.

Nos IML's visitados neste último ano, muitas vezes, não havia a classificação das tipologias de exame de corpo de delito, desta forma, sugere-se que seja obrigatória esta classificação a fim de manter a organicidade e produção de dados com recortes de acordo as categorias.

Sem dúvida outro item que levantou preocupação foi a ausência de Equipamentos de Proteção Individual (EPI's) nestas instituições. Estas ferramentas são essencialmente básicas para desenvolver as tarefas que um IML demanda com segurança e proteção.

Também ensejou preocupação a ausência de insumos como reagentes químicos fundamentais para a conclusão de questões de toxicologia, por exemplo. Muitos casos terminam sendo inconclusivos devido à falta de insumos para realizar os exames de maneira correta e completa.

Nas perícias realizadas em pessoas mortas é necessário seguir procedimentos desde o acionamento para a remoção dos cadáveres até a entrega do corpo aos familiares, que incluem: preservação da cena do crime e conservação de todos os achados relevantes para a investigação criminal através da estruturação da cadeia de custódia.

De acordo ao Dr. Cleverson Redivo:

“A sala de necropsia deve ser padronizada para atender a todos os requisitos de biossegurança e os rejeitos biológicos não podem ser desprezados no esgoto comum sob risco de contaminação do lençol freático. A coleta de todo e qualquer material biológico deve possuir uma cadeia de custódia com destinação e resolutividade das demandas em prazos compatíveis com a busca pela celeridade processual.”

O Dr. Cleverson ainda enfatiza sobre a situação negligenciada que se encontram as cadeias de custódia no país, constatação corroborada pelo estudo realizado no Diagnóstico da Perícia Criminal no Brasil¹¹⁰.

Segundo o Diagnóstico: *“Um dos elementos fundamentais para se compreender os processos de trabalho da atividade pericial é a existência e o funcionamento da cadeia de custódia dos vestígios”.*

A cadeia de custódia possibilita a rastreabilidade do vestígio, pois assegura o vínculo entre o material periciado e o fato investigado tendo papel fundamental na validação das provas técnicas. Esta ferramenta também permite realizar a documentação da cronologia da evidência e identifica os responsáveis por seu manuseio.

110. Estudo realizado pelo Departamento de Pesquisa, Análise da Informação e Desenvolvimento de Pessoal em Segurança Pública da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), Ministério da Justiça 2012.

Por exemplo, o estudo aponta que mais da metade das unidades de Criminalística, Medicina Legal e Identificação responderam que “os vestígios não são lacrados quando coletados no local de crime e não são guardados em local seguro e que preserve suas características”.

Em relação a existência de material adequado para o acondicionamento dos vestígios, apenas cinco unidades de Criminalística e uma de Identificação responderam que sempre possuem estes materiais. Esta deveria ser uma ação mínima para a manutenção de uma cadeia de custódia.

Este cenário, somado a falta de normativa no Brasil sobre a cadeia de custódia, aponta para a fragilidade estrutural e procedimental desta instância essencial para a investigação criminal.

Outra questão importante refere aos equipamentos que o IML deve dispor para realizar seus trabalhos de forma profícua. A radiologia é peça fundamental para um rol de exames que devem ser realizados nas investigações empreendidas pelos Institutos Médico-Legais.

O Dr. Cleverson afirma de maneira categórica sobre a importância desta estrutura:

“É imperiosa e necessária a existência de imagens radiológicas nos exames odontológicos e na tanatologia forense, a inexistência de serviços de radiologia em pleno funcionamento é extremamente danosa para a confecção dos laudos conclusivos”.

Ainda sobre a estrutura de equipamentos, cabe destacar a importância de se contar com laboratório de análises bioquímicas próprio ou conveniado e serviço de patologia que são essenciais para a investigação de intoxicações por produtos químicos e identificação de alterações histopatológicas que auxiliem de maneira eficaz nos casos de morte de causa indeterminada ou nos óbitos por suspeitas de overdose e/ou envenenamento.¹¹¹

Deparou-se também com a situação do número de câmaras frias de alguns estados não possuem quantidade compatível com a demanda que o estado ou a região possui. Ter a quantidade¹¹² adequada destes equipamentos é fundamental para o adequado processo de armazenamento dos cadáveres bem como manutenção de um ambiente salubre e proteção da saúde dos profissionais destes institutos.

Estes Institutos devem possuir planejamento adequado para todos os profissionais. Desde cuidados com os locais apropriados como as estruturas de dormitórios, refeitórios, sala de convivência até as questões de saúde como realização de exames periódicos, controle de vacinas em dia e acompanhamento psicológico para todo o quadro de trabalhadores do IML, entre outros.

A perspectiva do IML mínimo precisa vir concatenada com o binômio descentralização e autonomia dos órgãos periciais e podem representar o grande progresso na seara da perícia em nosso país.

111. Contribuição técnica do Dr. Cleverson Redivo.

112. A partir das visitas realizadas pelo MNPCT restou identificado de que no Brasil, não existem diretrizes que indiquem o número mínimo de câmaras frias que um IML necessita ter considerando a conjuntura local/estadual de cada instituto.

MNPCT e a Perícia

O MNPCT possui a prerrogativa legal de solicitar perícias¹¹³ e esta atribuição permite que no momento da visita in loco aos locais de privação de liberdade haja a possibilidade de solicitar exames que podem materializar flagrantes de maus tratos, tratamentos cruéis, desumanos degradantes e tortura através da realização de perícia: o exame de corpo de delito.

Esta prerrogativa legal é uma das grandes ferramentas deste órgão que contribui para buscar provas capazes de materializar a prática de maus tratos, tratamentos cruéis e tortura.

Solicitar um exame de corpo de delito, por exemplo, é o primeiro passo para a busca da materialização de práticas criminais como a tortura. No entanto, é preciso criar uma interface de diálogo com todos os profissionais que operam na seara de privação de liberdade, entre eles, os peritos médicos legistas e peritos criminais, a fim de abordar a importância do trabalho conjunto à luz dos protocolos capazes de identificar e caracterizar a prática de tortura: o Protocolo de Istambul¹¹⁴ e o Protocolo Brasileiro de Perícia Forense no Crime de Tortura¹¹⁵.

Cabe destacar o Protocolo de Istambul pela valorosa ferramenta de investigação, identificação e documentação eficaz da prática de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos e degradantes. Este protocolo descreve detalhadamente sobre as metodologias que cada profissional deve adotar no momento da feitura do exame com o intuito de observar, detectar, identificar e documentar a ocorrência de tais práticas.

O Protocolo Brasileiro, outro instrumento de grande valia para os mesmos fins de identificação e documentação de práticas como a tortura, nasce da adaptação do Protocolo de Istambul à realidade nacional.

Ambos protocolos consolidam a detecção profunda da existência destas práticas criminais e contribuem de maneira contundente com o cumprimento dos compromissos assumidos pelo Estado Brasileiro, em âmbito nacional e internacional¹¹⁶ no segmento da erradicação da prática de tortura no país.

É necessário envolver todos os atores para que cada contribuição seja plasmada no processo de investigação de tais práticas e que o conjunto do resultado se constitua em prova atribuindo aos documentos caráter probatório de situações de maus tratos, tratamentos cruéis, desumanos, degradantes ou de tortura.

113. Lei nº 12.847, de 2 de Agosto de 2013. Art. 10. São assegurados ao MNPCT e aos seus membros: “VII - a possibilidade de solicitar a realização de perícias oficiais, em consonância com as normas e diretrizes internacionais e com o art. 159 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal”.

114. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos Genebra. Protocolo de Istambul - Manual para a Investigação e Documentação Eficazes da Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes. Nações Unidas - Nova Iorque e Genebra, 2001.

115. Protocolo Brasileiro Perícia Forense no Crime de Tortura. Este protocolo contém orientações e regras a serem respeitadas pelos órgãos periciais, peritos e profissionais de perícia forense, e foram elaboradas como resultado do Grupo de Trabalho “Tortura e Perícia Forense” instituído pela Portaria de junho de 2003, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.

116. Decreto nº 6.085, de 19 de Abril de 2007. Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotado em 18 de dezembro de 2002.

Um importante e indispensável caminho para consolidação de provas materiais sobre as práticas das violações supracitadas, é o fortalecimento da perícia e dos órgãos periciais no Brasil.

Sem uma perícia imparcial e isenta no país estas provas não existirão. Há no Brasil raríssimas condenações por tortura e isso se deve a não produção de provas periciais adequadas. Fortalecer a perícia é fortalecer o estado democrático de direito, é promover a justiça, garantir os direitos humanos e consequentemente combater a impunidade dos perpetradores destas práticas de lesa-humanidade.

Perspectiva do Exame de corpo de delito na prevenção e combate à tortura

O corpo de delito é o conjunto dos vestígios materiais resultantes da prática criminosa para a Medicina e o Direito.

O exame de corpo de delito é realizado pelo Instituto Médico Legal que é o órgão responsável pela realização de exames em pessoas vivas e mortas. A exemplo: exames de ato libidinoso, lesão corporal, verificação de aborto, sanidade física e mental, verificação de idade, conjunção carnal entre outros. Já os exames realizados em pessoas mortas são: os exames de necropsia ou cadavéricos em casos de mortes violentas ou suspeitas.

Desta forma, o exame de corpo de delito é o exame responsável por determinar fatores como autoria, extensão de danos, temporalidade entre outros. É através dele que é possível elucidar questões requeridas pelas autoridades competentes. Cabe ressaltar que além de ser legalmente obrigatório quando os fatos deixam vestígios, este exame é peça fundamental para elucidar tais questões.

Atualmente no Brasil, considerando o recorte de privação de liberdade e a perspectiva de políticas voltadas a prevenção e combate à tortura, estes exames em pessoas presas têm sido realizados de maneira bastante inadequada e ineficiente.

Entre tantas questões que se tornam entraves na produção do referido exame, está o desconhecimento dos Protocolos de Istambul e Protocolo Brasileiro de Perícia Forense no Crime de Tortura, ambos, manuais para a investigação e documentação eficazes da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Ao não conhecer as metodologias que devem ser adotadas por cada profissional no momento da realização deste exame, os peritos deixam de ter o olhar sobre a possível prática de tortura.

Ao desconhecê-los, o médico legista incorre em uma sequência de impasses que dificultam ainda mais a identificação de tais práticas, como por exemplo, permitem que o agente de segurança permaneça na sala da feitura do exame impedindo o periciando de relatar qualquer fato que possa contribuir para a investigação de casos de tortura.

Outro ponto é o tempo dedicado a feitura deste exame que em média¹¹⁷ é de 3 a 5 minutos, este tempo nitidamente desconsidera por completo a perspectiva de análise e constatação de tortura psicológica, por exemplo. Nestas condições é inviável aplicar as metodologias necessárias para a identificação de tortura em âmbito físico e psíquico.

É importante destacar que a feitura deste exame pode ser bastante prejudicada também pela falta de recursos humanos e materiais para produzi-lo de maneira satisfatória e conclusiva.

Nas visitas pelo Mecanismo Nacional, não raro foi observar que muitos IML's careciam de equipamentos para a realização de exames (como aparelho de raio x), enquanto outros não dispunham de insumos como reagentes químicos fundamentais para concluir questões toxicológicas, por exemplo, dificultando o trabalho dos peritos.

Ainda cabe registrar que alguns IML's não possuem Procedimento Operacional Padrão (POP)¹¹⁸ e quando o possuem os profissionais podem optar por utilizá-los ou não. Um exemplo é a elaboração dos laudos pelos médicos legistas, ora possuem fotos, ora não; ora contemplam todos os itens que compõem um laudo¹¹⁹ ora apenas se detém em plasmar o exame e a resposta aos quesitos, na maioria das vezes de forma monossilábica.

Observou-se também que os laudos realizados em pessoas mortas (necroscópicos) estão muito mais munidos de informações e fotos do que os realizados em pessoas vivas, que segundo a maioria das (os) diretoras (es) entrevistadas (os) pelo MNPCT, são 90% da demanda do IML em relação aos exames de corpo de delito.

Pensar na construção de uma política preventiva à prática de tortura pode se tornar inócua se os órgãos de perícia não forem capazes de absorver e verificar estas informações dando a vítima viva tanta importância quanto aos casos de elucidação de mortes.

A padronização através dos Procedimentos Operacionais Padrão (POP's) é fundamental para a consolidação da característica probatória de tais exames. Inclusive se não puderem ser construídos aos moldes de cada realidade pericial estadual, podem utilizar-se dos modelos que a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) dispõe em seu website¹²⁰.

O importante é que cada vez mais, buscando o fortalecimento do aparato pericial, todos os institutos possam funcionar de maneira com um mínimo de padronização, fortalecendo o diálogo nacional sobre a importância de que os laudos periciais ofereçam cada vez mais subsídios técnicos sólidos em prol da elucidação dos casos requeridos.

Falta ao Estado Brasileiro olhar para a importância da perícia na consolidação da justiça, dos direitos humanos e do estado democrático de direito.

117. Em todas as visitas realizadas pelo MNPCT é aplicado um instrumental específico. Neste instrumental, entre outros pontos abordados, trabalhamos com o tempo médio de exame.

118. Um procedimento operacional padrão (POP) é uma espécie de estudo técnico que procura descrever requisitos e atividades necessários para alcance de um determinado resultado esperado. Embora um POP não seja de aplicação obrigatória, geralmente é considerado um referencial de técnica aplicável a determinados contextos e operações peculiares da atividade de segurança pública. (<http://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/pop/procedimento-operacional-padrao>).

119. Partes do laudo pericial: preâmbulo, histórico, exame, discussão, conclusão e resposta aos quesitos acompanhados de registro fotográfico.

120. <http://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/pop/procedimento-operacional-padrao>.

Quesito sobre tortura

Ainda na temática do exame de corpo de delito, uma questão central para auxiliar nas investigações são os quesitos presentes nos laudos ou requeridos por autoridades competentes.

O quesito cumpre papel fundamental na busca pela elucidação dos fatos. Deve ser utilizado como ferramenta de respostas, de modo que necessita ser objetivo.

Na perspectiva de verificação da existência de práticas como a tortura, meio cruel, durante as visitas do Mecanismo Nacional, constatou-se que nenhum formulário padrão dos IML's visitados possuem quesito específico sobre a tortura.

Existe apenas um único quesito e que se refere de maneira genérica a investigação da ocorrência de tortura ou meio cruel é o quesito que segue, foi produzido com:

“d) emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum”¹²¹.

O único quesito que refere sobre tortura não foi pensado e construído para tal finalidade e sim, retirado do Código Processual Penal no contexto de agravante nos casos de crime de homicídio. Este quesito utilizado de forma padrão pelos IML's está completamente desatualizado já que o Brasil em 1997 cria a Lei que criminaliza a prática da tortura¹²².

Ademais, em 2003 um grupo de peritas e peritos¹²³ preocupados com a temática e atualização desta situação construíram o Protocolo Brasileiro de Perícia Forense no Crime de Tortura que busca exatamente atualizar este quesito e expressá-lo de maneira específica. A proposta apontada pelo Protocolo Brasileiro a respeito dos quesitos exclusivos para a detecção da tortura:

*“1º - Há achados médico-legais que caracterizem a prática de tortura física?
2º - Há indícios clínicos que caracterizem a prática de tortura psíquica?
3º - Há achados médico-legais que caracterizem execução sumária?
4º - Há evidências médico-legais que sejam características, indicadores ou sugestivos de ocorrência de tortura contra o(a) examinando(a), que, no entanto, poderiam excepcionalmente ser produzidos por outra causa?”¹²⁴*

Contudo, o que foi observado nas visitas do MNPCT, é ainda a utilização errática do quesito mal retirado do Código Processual Penal.

125

A ofensa foi produzida com o emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum? (resposta específica)

121. Código Processual Penal – art.61.

122. Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997.

123. Grupo de Trabalho “Tortura e Perícia Forense” instituído pela Portaria de junho de 2003, da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.

124. Proposta de estrutura de quesitos sobre tortura no capítulo Princípios e Recomendações que devem Nortear o Exame Médico Forense (e Outros Correlatos) nos Casos de Tortura, pg. 07 do Protocolo Brasileiro de Perícia Forense no Crime de Tortura.

125. Imagem do quesito sobre tortura encontrado na grande maioria dos laudos periciais no país.

Autonomia dos órgãos de perícia

Início a temática de autonomia refletindo sobre qual o sentido, a relevância, o impacto da autonomia para a realização da missão do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT).

Desde a minha formação como perita grafotécnica o ambiente pericial me mostrou o imprescindível valor da autonomia para o exercício do trabalho pericial.

Sempre acreditei que a nomenclatura atribuída aos membros do MNPCT se deve a essência de cada perito, que em sua condição de especialista, precisa ter como característica inerente à autonomia no exercício de suas atribuições.

Impossível imaginar que um órgão de controle e fiscalização na perspectiva de prevenção e combate à tortura não goze de autonomia para existir. Esta é condição fundamental para a continuidade desta árdua missão que o Mecanismo possui, a de juntamente com outros atores, colaborar para a erradicação da tortura do país.

Este é um trabalho confiado a experts em áreas diversas que precisam ser capazes de compreender o fenômeno endêmico da tortura no país, e juntos, construir estratégias, articulações e políticas para prevenir a existência da tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos e degradantes.

Desta forma, assim como para o MNPCT, a autonomia é condição sine qua non para a existência dos órgãos periciais e para a realização do trabalho dos seus profissionais.

Estes órgãos trabalham cotidianamente com a busca de respostas através de conhecimentos técnico-científicos tão específicos que podem definir a responsabilidade ou não de um fato criminoso, pode apontar culpa ou dolo de alguém, pode absolver ou condenar. A perícia e os órgãos periciais têm uma função importantíssima na construção da sociedade e por isso necessita ter, além da valorização, a garantia de desenvolver-se de maneira isenta e imparcial.

Breve histórico da perícia

É importante resgatar um pouco do contexto em que a perícia surge no Brasil.

A começar pela criação¹²⁶ dos institutos de perícia oficial que nascem no país no início do século XX e que se estabelecem dentro da estrutura organizacional dos órgãos de segurança pública dos estados e territórios.

“A atividade de perícia criminal nasceu na estrutura das polícias judiciárias, sendo, inicialmente, utilizada apenas no corpo da investigação criminal. Com a estruturação do sistema Judiciário, a perícia ganha nova função: o auxílio ao Poder Judiciário”.¹²⁷

126. A Autonomia da Perícia Oficial no Brasil. Celito Cordioli Presidente da ABC Gestão 1999/2001.

127. Trecho da Nota Técnica da Associação Brasileira de Criminalística - ABC Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais-APCF dentro da PEC 499/2010.

O fato de as autoridades policiais requisitarem a maioria das perícias para a instrução de inquéritos culminou na criação da carreira de perito oficial estar dentro das Secretarias de Segurança Pública. O órgão responsável por coordenar os trabalhos periciais denominou-se Polícia Técnico-Científica ou somente Polícia Científica.

Não obstante, a lei magna, de nosso país, omitiu-se dispor sobre a organização administrativa da Perícia Criminal¹²⁸.

Mesmo com o dispositivo constitucional conjugado com a legislação federal¹²⁹ permitiu que houvesse uma lacuna normativa, em âmbito nacional, quanto à organização que rege o exercício dos peritos oficiais de natureza criminal e o posicionamento dentro ou fora da estrutura das polícias judiciárias dos Estados e Distrito Federal, pois não regulamentou a existência dos órgãos de perícia.

A ausência desta norma regulatória levou os estados da federação a buscarem diferentes formas de subordinação e organização.

O estudo produzido pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP)¹³⁰, aponta para a desvinculação de 19 estados da federação das estruturas de polícias, contudo, estes, apresentam gradientes diferentes no alcance de autonomia.

Há estudos pouco aprofundados sobre a real condição de autonomia conferida a estes 19 estados da federação. Em visita pelo MNPCT a constatação foi de que desvinculações meramente administrativas não são suficientes para gozar da autonomia que os órgãos periciais precisam, como no caso do Amazonas. Sem a gestão de recursos orçamentários, os progressos são impedidos de serem realizados nas demandas específicas da perícia.

Em Rondônia a Superintendência de Polícia Técnico Científica (Politec), detém a autonomia orçamentária, administrativa e financeira e os reflexos desta condição são consolidados através de ações como: o oferecimento de capacitação a policiais no interior do estado em prol do desenvolvimento da perícia bem como aquisição de equipamentos necessários ao melhor desenvolvimento da perícia, entre outros.

Ainda sobre o estudo que se refere ao Diagnóstico da Perícia Criminal no Brasil, em relação as condições destes órgãos, constatou-se que há acentuada carência de recursos materiais e humanos bem como de capacitação aos profissionais. Sem embargo, a principal constatação deste estudo é a necessidade da reformulação da gestão de criminalística no país.

Outra perspectiva da vinculação que acentua a precariedade dos órgãos de perícia é a não aplicação dos recursos em demandas específicas destes órgãos. Por exemplo, as demandas de perícia concorrem diretamente com as principais necessidades da polícia civil, que geralmente são: aquisição de viaturas, armamento, entre outros.

128. O quadro organizacional, taxativo, da segurança pública, regulado pelo artigo 144 da Constituição Federal contempla apenas os seguintes órgãos: Polícia Federal; Polícia Rodoviária Federal; Polícia Ferroviária Federal; Polícias Civis; Polícias Militares e Corpo de Bombeiro Militares. Neste rol não há menção da Perícia Criminal Oficial.

129. Lei nº 12.030, de 17 de setembro de 2009 e Código de Processo Penal – Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.

130. Departamento de Pesquisa, Análise da Informação e Desenvolvimento de Pessoal em Segurança Pública da Secretaria Nacional de Segurança Pública, Ministério da Justiça, 2012.

Segundo o senhor Bruno Telles (Presidente da Associação Brasileira de Criminalística – ABC) em seção da Comissão Especial Sobre a Proposta de Emenda À Constituição – PEC 325, De 2009 da Câmara dos Deputados:

“A autonomia já está consolidada na Europa há aproximadamente quarenta anos e os Estados Unidos está implementando-a gradualmente. Afirma também que os estados brasileiros que gozam de autonomia não querem voltar aos modelos anteriores (vinculados a Polícia), pois percebem grandes avanços a raiz da autonomia. Refere adicionalmente que a produção de provas resulta na oferta ainda mais aperfeiçoada de elementos que podem absolver inocentes e condenar culpados.”

Frente aos pontos negativos que a vinculação da perícia às estruturas de polícia apresenta no diagnóstico, é importante ressaltar a quantidade de órgãos nacionais e internacionais que, de maneira repetida, expressam a necessidade da desvinculação da perícia das estruturas de polícia e obtenção de sua plena autonomia.

A Organização das Nações Unidas (ONU) tem se manifestado reiteradamente sobre a importância da autonomia dos órgãos de perícia em relatórios do Subcomitê de Prevenção à Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes (SPT) e por intermédio de seus relatores especiais sobre tortura. A exemplo está o trecho do relatório do SPT de 2012:

“O Subcomitê recomenda que os institutos forenses sejam totalmente independentes das secretarias de segurança pública. Assim, recomenda ao Estado parte que estabeleça um sistema de exames independentes conforme ao Protocolo de Istambul, em virtude do qual médicos forenses e psicólogos qualificados levem a cabo exames exaustivos quando o médico que haja revisado a pessoa detida tenha motivos para supor que esta foi submetida a tortura e maus tratos.”¹³¹

Em 2015, em nova visita ao Brasil o SPT reiterou e aprofundou as recomendações referentes aos órgãos periciais:

“Os IML’s devem se tornar estrutural e operacionalmente independentes da polícia e das autoridades de segurança pública; O Subcomitê enfatiza que o Protocolo de Istambul é uma ferramenta indispensável na detecção, documentação e desencorajamento de tortura e maus-tratos. Ele exige que o Estado Parte forneça informações detalhadas a respeito de seus esforços para disseminar informações sobre o Protocolo de Istambul e treine os agentes do estado relevantes (incluindo legistas, policiais, juízes, promotores e defensores públicos) em sua implementação.”

Também o, então Relator Especial sobre Tortura da ONU, Sr. Nigel Rodley, afirma em seu relatório de 2002, a constatação de que os exames realizados nos IML’s que ele visitou, apontavam para induções dos agentes policiais na feitura dos laudos periciais pelos médicos legistas bem como por medo de represálias as pessoas presas não denunciam casos de tortura e maus tratos sofridos.

131. Relatório de visita do Subcomitê de Prevenção a Tortura da ONU (SPT), realizada em 2012.

No Protocolo Brasileiro de Perícia Forense no Crime de Tortura, o perito médico-legista Genival Veloso França também trata da importância da temática em um documento anexo a este Protocolo que versa sobre a necessidade de desvinculação dos IML's da área de segurança:

"... sempre defendemos a ideia da imediata desvinculação dos Institutos de Medicina Legal da área de Segurança, não só pela possibilidade de se estabelecer pressões, mas pela oportunidade de se levantar dúvidas na credibilidade do ato pericial".

A Anistia Internacional através de seu Plano de Ação de Doze Pontos para Pôr Fim à Tortura no Brasil (2004), em sua recomendação nº 10 para os governos estaduais estabelece:

"Instituem unidades forensicas (Instituto Médico Legal) totalmente independentes e proporcionem aos detentos acesso imediato à assistência médica especializada independente, especificamente em caso de denúncia ou suspeita de tortura ou maus-tratos".

A Comissão Nacional da Verdade em seu relatório de 2014 (volume i) lança a seguinte recomendação sobre a necessidade da desvinculação dos órgãos de perícia das estruturas de Polícia e Secretarias de Segurança Pública:

"Recomenda-se a criação, nos estados da Federação, de centros avançados de antropologia forense e a realização de perícias que sejam independentes das secretarias de segurança pública e com plena autonomia ante a estrutura policial, para conferir maior qualidade na produção de provas técnicas, inclusive no diagnóstico de tortura".

Desta forma, após esta constatação, demonstra-se a importância de que os órgãos periciais sejam autônomos para que não haja desconfiança dos exames nem eventuais falhas nos laudos.

Atualmente tramitam na Câmara dos Deputados Projetos de Emendas Constitucionais (PEC's)¹³² referentes a temática da perícia no Brasil, que requer emenda a Constituição com intuito de que a lacuna normativa em relação ao estabelecimento da organicidade das intuições periciais esteja prevista na Constituição Federal.

Este é um movimento importante a luz da desvinculação da perícia no estado brasileiro e é o caminho de solução para que os trabalhos tão fundamentais da perícia sejam realizados com toda a imparcialidade, isenção e desenvolvimento necessários e que a perícia seja de fato, este instrumento de garantia de consolidação do estado democrático de direito no Brasil.

*"A constitucionalização da perícia criminal brasileira é condição fundamental para a modernização do sistema de segurança pública no país. É, também, requisito indispensável ao fortalecimento do Estado Democrático de Direito. Nesses termos, a Proposta de Emenda Constitucional, intimamente ligada à autonomia da perícia criminal, atende aos anseios de diversas organizações, nacionais e internacionais, e organiza o modelo das instituições de perícia no Brasil".*¹³³

132. PEC 325/2009 apensada a 499/2010 que propõe incluir Seção ao Capítulo IV do Título IV da Constituição Federal, dispondo sobre a Perícia Oficial de Natureza Criminal.

133. Trecho da Nota Técnica da Associação Brasileira de Criminalística - ABC Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais-APCF dentro da PEC 499/2010.

Diversos estudos demonstram essa necessidade. Diversas organizações já se manifestaram. Resta agora o trabalho do Legislativo Federal na aprovação desta importante Proposta de Emenda Constitucional.

Diante desse cenário exposto, é imperioso que o Brasil acabe com a falta de autonomia neste serviço basilar para a promoção da justiça, proteção dos direitos humanos, fortalecimento do alicerce probatório e também, instrumento mister no combate à impunidade.

Violência de gênero e tortura nas unidades de privação de liberdade.

Luz Arinda Barba Malves¹³⁴

O Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), desde sua primeira missão, tem como um de seus propósitos realizar visitas a unidades de privação de liberdade contemplando especificidades de gênero. Desta forma, o órgão pretende registrar e visibilizar a violência que atinge cotidianamente as pessoas privadas de liberdade em função de sua identidade de gênero e/ou orientação sexual, e a violação de direitos sexuais e reprodutivos.

Para tanto, o MNPCT baseia-se em um marco normativo nacional e internacional para a avaliação das condições de privação de liberdade de mulheres, crianças e adolescentes, lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais (população LGBT) em sua diversidade. Compreendendo violência de gênero como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (Artigo 1º da Convenção de Belém do Pará) e, também como:

Violência, assédio, discriminação, exclusão, estigmatização e preconceito dirigidos contra pessoas em todas as partes do mundo por causa de sua orientação sexual ou identidade de gênero, (...) agravadas por discriminação que inclui gênero, raça, religião, necessidades especiais, situação de saúde e status econômico (Princípios de Yogyakarta).

A violência de gênero não está desarticulada de outras vulnerabilidades já impostas a pessoas em privação de liberdade, que podem implicar em tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Essa articulação torna específicas determinadas expressões do sofrimento físico e mental e demandam medidas de prevenção à tortura com recorte de gênero, como será detalhado mais adiante.

Além da legislação nacional e internacional que se aplica a todas as pessoas privadas de liberdade já mencionadas ao longo deste Relatório Anual, no que tange a especificidade de gênero, convém registrar a importância da Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW); da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará); das Regras de Bangkok; dos Princípios de Yogyakarta; da Lei 13.257, de 8 de março de 2016 (Estatuto da Primeira Infância); e do Decreto 8.727, de 28 de abril de 2016.

Entretanto, há muito que avançar na aplicação da referida legislação. A constatação feita pelo MNPCT é que grande parte das autoridades responsáveis pelas unidades de privação de liberdade desconhece determinações básicas que regem a privação de liberdade no que tange a garantia de direitos em função de identidade de gênero e/ou orientação sexual, e direitos sexuais e reprodutivos.

134. Conforme a Resolução nº 02/2016 do MNPCT, as manifestações dos peritos e peritas não correspondem necessariamente às posições e opiniões do MNPCT.

O MNPCT também constatou que as referências normativas existentes, embora sem dúvida representem avanços, não abarcam a amplitude das violações observadas. Adiante serão apontadas violências de gênero que podem implicar em tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, que carecem de legislação específica e que devem ser garantidas pelo Estado brasileiro, como é o caso das adolescentes privadas de liberdade e da população LGBT, por exemplo.

A vulnerabilidade e violência em razão das questões de gênero estão presentes em todas as unidades de privação de liberdade visitadas pelo MNPCT, como: estabelecimentos penais, unidades socioeducativas, unidades de saúde mental, instituições de longa permanência, unidades masculinas, femininas ou mistas; nas capitais e no interior dos estados. Tal vulnerabilidade assume diversas formas, variando entre a invisibilidade da referida população, à sua nítida utilização para causar dor e sofrimento às pessoas privadas de liberdade.

Importante destacar que todas as violações de direitos humanos já apresentadas neste relatório, por eixos temáticos, também afetam as mulheres, as adolescentes e a população LGBT. O presente tópico, portanto, apenas abordará situações de violência de gênero que podem implicar em tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes específicos aos grupos supracitados.

Esta abordagem não pretende e nem poderia ser exaustiva quanto ao tema, mas tem a função de registrar manifestações dessa violência encontradas nas missões realizadas pelo MNPCT ao longo de 2016. Para detalhamento e aprofundamento dos casos, fica o convite à leitura dos relatórios de missão que avançam conforme as especificidades de cada unidade e estado.

Vale ressaltar que o trabalho do MNPCT não se resume ao registro de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes nas unidades de privação de liberdade, mas também implica em formular, em caráter preventivo, recomendações às autoridades competentes para a redução dos fatores de risco que podem levar à tortura.

Assim sendo, considera-se fundamental observar a sistematização das recomendações¹³⁵ emitidas às autoridades, com destaque àquelas que orientam para criação ou fortalecimento de Mecanismos e Comitês estaduais de prevenção e combate à tortura e àquelas específicas à temática de gênero.

1. Espaço destinado à privação de liberdade

Como também registrado no Relatório Anual 2015-2016¹³⁶, as unidades de privação de liberdade destinadas às mulheres, geralmente, são unidades que anteriormente destinavam-se ao público masculino ou para outras finalidades. A Casa de Prisão Albergue Feminino de Guajará-Mirim (RO), por exemplo, foi unidade socioeducativa mista antes da atual destinação.

135. Neste Relatório Anual há capítulo específico que trata da sistematização das recomendações.

136. Relatório Anual 2015-2016, Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura.

A utilização de unidades construídas para fins diversos implica na destinação, às mulheres, de espaços inadequados: antigos, improvisados, extremamente reduzidos e que ignoram suas especificidades. Essas condições geralmente resultam em um permanente manejo e extremo confinamento, que foram encontradas em todas as missões: “A área destinada às presas é o pior espaço de toda a unidade penal, pois a infraestrutura é precária, as celas estão superlotadas e poucas têm acesso ao trabalho e à educação”¹³⁷.

Fato que afeta especialmente as unidades socioeducativas femininas é a destinação de apenas uma unidade no estado, geralmente na capital, para todas as medidas em meio fechado: internação provisória, internação e semiliberdade. Tal situação implica em diversas violações às adolescentes, com destaque à aplicação de medida socioeducativa mais gravosa nos casos de adolescentes em internação provisória e semiliberdade que estão em unidade de internação; e o distanciamento da adolescente do convívio familiar e comunitário.

No que tange à população LGBT em unidades masculinas¹³⁸, há a gravíssima questão de sua permanência nas referidas unidades, sem separação adequada ou com separação que implica em condições mais degradantes, com permanente risco de morte. Nota-se que, quando há separação em estabelecimentos penais e unidades socioeducativas, ocorre a segregação dessa população a algumas celas e alojamentos, implicando em ausência de atividades, longos períodos de isolamento e casos de suicídios¹³⁹. Quando o Estado deliberadamente se omite do controle das unidades, tal situação resta agravada, como é o caso do Complexo do Curado (PE):

Parte da população LGBT do PJALLB fica em uma cela exclusiva, o que, ainda assim, gera preocupação. Quem possui o controle de ingresso no pavilhão e, conseqüentemente, da cela é o preso representante. Outra parte da população LGBT fica na ‘BR’, ou seja, nos corredores dos pavilhões. Com isso, a situação está fora do controle direto do Estado, de modo que a população LGBT está vulnerável e suscetível a sofrer as mais diversas violências¹⁴⁰.

A omissão deliberada do Estado nas unidades de privação de liberdade implica em violência de gênero e tortura contra as mulheres e a população LGBT, já que a possibilidade de violência sexual é constante. No Complexo do Curado a população LGBT deve seguir uma rígida disciplina imposta pelos demais presos, com a possibilidade de sofrerem estupros coletivos como forma de sanção. Também há relatos de que mulheres podem ser usadas como moeda de troca para quitação de dívidas na prisão.

137. Relatório de Missão ao Estado do Pará, Centro de Recuperação Agrícola Sívio Hall de Moura, parágrafo n. 122, página 27.

138. A Resolução Conjunta nº 1/2014 do CNPCP e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD/LGBT) estabelece os “parâmetros de acolhimento de LGBT em privação de liberdade no Brasil”. Entre outros elementos, esta Resolução garante o direito das pessoas transexuais masculinas e femininas serem encaminhadas para unidades prisionais femininas. Estabelece, ainda, que deverão ser oferecidos espaços de vivência específicos às travestis e aos gays privados de liberdade em unidades prisionais masculinas, considerando a sua segurança e especial vulnerabilidade.

139. Relatório de Missão ao Estado do Mato Grosso do Sul, UNEI Dom Bosco, parágrafo 70, página 24.

140. Relatório de Missão ao Estado do Pernambuco, Complexo do Curado, parágrafo n. 140, página 36.

Cabe destacar que, no tocante à estrutura das unidades de privação de liberdade, unidades mistas representam um dos principais fatores de risco à violência de gênero e tortura, já que implicam em grande possibilidade de violência sexual contra as mulheres, as adolescentes e à população LGBT.

A Organização Mundial de Saúde define violência sexual como “qualquer ato sexual, tentativa de obter um ato sexual, comentários ou investidas sexuais indesejados, ou atos direcionados ao tráfico sexual ou, de alguma forma, voltados contra a sexualidade de uma pessoa usando a coação, praticados por qualquer pessoa independentemente de sua relação com a vítima”¹⁴¹. O MNPCT registrou diversas situações que se enquadram na mencionada definição, com destaque para unidades mistas, como a situação encontrada na Enfermaria Psiquiátrica do Hospital de Base Ary Pinheiro (RO):

Relatos deram conta de que, em função de ser uma unidade mista, na qual o convívio entre homens e mulheres ocorre sem nenhuma restrição – a não ser por meio de advertência verbal – não são raras as denúncias de abusos sexuais cometidos por pacientes homens contra as pacientes mulheres. A situação de violência contra as mulheres não se resume à ação empregada somente por pacientes. Segundo relatado à equipe do MNPCT, tempos atrás houve denúncia – não apurada – de que profissionais do sexo masculino, teriam cometido violência sexual contra algumas pacientes¹⁴².

Como menciona o citado relatório de missão, apenas a execução penal brasileira dispõe de determinação expressa de espaços exclusivos para mulheres, que tampouco é direito garantido, com explícita carência legislativa que proíba unidades mistas para outras formas de privação de liberdade.

Além do iminente risco de morte e violência sexual, o compartilhamento de espaço entre público feminino, masculino e LGBT pode resultar em utilização dos espaços comuns por revezamento desigual, a partir de decisão de agentes de custódia que tendem a privilegiar o grupo mais numeroso, que na maioria das vezes é o masculino. Tal situação foi identificada, entre outras, na Unidade de Internação de Santa Maria Ala Masculina (DF), onde as adolescentes utilizavam muito menos os espaços comuns, devido ao compartilhamento das áreas com os adolescentes.

Quanto à distribuição de insumos básicos, foi recorrente encontrar flagrante violação ao direito de acesso a condições de higiene específicas das mulheres¹⁴³, com destaque à ausência de água para mulheres gestantes, lactantes e em período de menstruação. Produtos básicos de higiene também não são garantidos, e em diversas unidades as mulheres não recebiam gratuitamente absorventes e papel higiênicos.

141. Relatório mundial sobre violência e saúde, página 147. Editado por Etienne G. Krug, Linda L. Dahlberg, James A. Mercy, Anthony B. Zwi e Rafael Lozano. Organização Mundial da Saúde, Genebra, 2002.

142. Relatório de Missão ao Estado de Rondônia, Enfermaria Psiquiátrica do Hospital de Base Ary Pinheiro, parágrafos n. 380 e 387, páginas 66 e 67.

143. Regra 5, das Regras de Bangkok.



Foto 3: Mulher amarrada na Enfermaria Psiquiátrica do Hospital de Base Ary Pinheiro/RO, MNPCT.

Merece destaque a situação encontrada na Enfermaria Psiquiátrica do Hospital de Base Ary Pinheiro, na qual uma mulher estava amarrada à cama com perceptível mancha de sangue menstrual na roupa, indicando a ausência de qualquer assistência.

Nesse tema, as adolescentes sofrem uma forma diferenciada de controle, com a entrega dos absorventes higiênicos mediante solicitação reiterada aos(as) agentes socioeducativos(as), como observado na Casa Educativa (PB).

2. Agentes de custódia

Outro aspecto constantemente registrado nos relatórios do MNPCT é a preocupação quanto à custódia de mulheres, adolescentes e população LGBT por agentes homens. É parte do cotidiano desses grupos a exposição permanente à possibilidade de violência, com destaque à violência sexual, já que os agentes não só exercem custódia direta das mulheres, adolescentes e população LGBT, como muitas vezes permanecem com as pessoas privadas de liberdade sem a presença de agentes mulheres.

São vários os casos registrados de violência de gênero: entradas não anunciadas nas celas e alojamentos; filmagens; agressões verbais e físicas; e estupros. Considerando a ausência de canais de denúncias seguros nas unidades visitadas, e os dados¹⁴⁴ que registram um estupro a cada 11 minutos¹⁴⁵ no país, é premente garantir meios para prevenir violência de gênero, principalmente a violência sexual nas unidades de privação de liberdade, também considerando os agentes de custódia.

Nesse sentido, apenas a Lei de Execução Penal (LEP), em seu artigo 77, § 2º, determina que em estabelecimento para mulheres a custódia deve ser exercida exclusivamente por agentes mulheres. Ainda assim, o MNPCT pôde constatar flagrante desrespeito à LEP. As demais unidades de privação de liberdade carecem de legislação que proíba expressamente a custódia direta exercida por agentes homens.

3. Revistas vexatórias

A prática da revista vexatória em pessoas que visitam unidades de privação de liberdade, assim como em pessoas privadas de liberdade foi encontrada em praticamente todas as unidades visitadas¹⁴⁶ pelo MNPCT:

144. 9º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2015. Acessado em http://www.forumseguranca.org.br/storage/9_anuario_2015.retificado_.pdf

145. Em 2014 foram registrados 47.643 casos de estupro em todo o país.

146. Com exceção ao Complexo do Curado e às instituições de longa permanência Lar dos Velhinhos Maria Madalena e Lar dos Velhinhos São Francisco de Assis.

A revista vexatória ganha relevância para o trabalho do Mecanismo Nacional, não somente por se tratar de prática que atinge a dignidade das pessoas que visitas as prisões, mas também porque a revista vexatória pode figurar em si uma tortura, devido ao grave sofrimento psíquico que pode causar, incluindo-se traumas psicológicos aos familiares e principalmente às crianças que à mesma são submetidas¹⁴⁷.

Tal procedimento, que na maioria dos casos exige o desnudamento, o agachamento reiterado sobre espelhos, contração dos órgãos sexuais e exames invasivos contra todas as pessoas que adentram unidades de privação de liberdade, incluindo idosas(os), gestantes, crianças e bebês, configura prática de violência sexual. Importante registrar que “essas revistas costumam ser mais rigorosas nas mulheres do que nos homens, indicando que há um forte viés de gênero na realização de tais procedimentos”¹⁴⁸, como indica relatório de missão do Mecanismo Nacional. Ainda,

Agravando a condição degradante que as famílias sofrem, há um aviso impresso, como sendo uma determinação do ano de 2015 exarado pelo Ministério Público da Paraíba, proibindo que mulheres em período menstrual pudessem adentrar na Unidade, mesmo havendo o scanner corporal¹⁴⁹.

São recorrentes os relatos de pessoas privadas de liberdade que não recebem visitas devido às humilhações impostas a seus familiares, tanto porque as(os) visitantes não toleram os procedimentos, como porque a pessoa privada de liberdade pede à família que não se submeta. Merece destaque a situação de indígenas na Penitenciária Estadual de Dourados (MS):

De acordo com os relatos obtidos, esse procedimento violador contribui decisivamente para a redução das visitas recebidas pelos indígenas, uma vez que causa enorme constrangimento, sobretudo às mulheres que não se submeteriam ao procedimento. Ademais, a revista vexatória impacta de forma prejudicial à manutenção das relações afetivas, uma vez que funciona como uma barreira que dificulta ou inibe a realização das visitas¹⁵⁰.

A prática de revista vexatória nos familiares, com procedimentos que invadem a intimidade e violam a dignidade humana, além de violentar física e psicologicamente, se utiliza das relações afetivas da pessoa privada de liberdade para a ela infligir sofrimento.

A revista vexatória também é procedimento aplicado sistematicamente a todas as pessoas privadas de liberdade, com efeito especialmente nocivo às mulheres, adolescentes e população LGBT.¹⁵¹

147. Relatório Anual 2015-2016, Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura.

148. Relatório de Missão ao Estado de Pernambuco, Centro de Atendimento Socioeducativo de Caruaru, parágrafo n. 79, página 20.

149. Relatório de Missão ao Estado da Paraíba, Penitenciária Flósculo da Nóbrega, parágrafo n. 84, página 17.

150. Relatório de Missão ao Estado de Mato Grosso do Sul, Penitenciária Estadual de Dourados, parágrafo n. 369, página 95.

151. Como trata o Informe do Relator Especial sobre a tortura y outros tratamientos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes. Juan Méndez. Pag. 10, Item 29. A/HRC/31/57, Em: http://ap.ohchr.org/documents/dpage_e.aspx?si=A/HRC/31/57. No informe, o Relator Especial avalia a aplicação da proibição à tortura e outros tratamientos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes no direito internacional às experiências específicas das mulheres, meninas e adolescentes e de pessoas LGBTI.

Sistematicamente, são feitas pela Polícia Militar e pelo GOE revistas no Complexo do Curado, os ditos "baculejos". Nestas operações, os presos são colocados para fora dos pavilhões, sem as roupas, sendo feitas vistorias das celas das unidades. As presas transexuais são obrigadas a ficar com os seios à mostra, o que configura uma forte violação à privacidade e a dignidade delas. Há relatos de espancamentos e xingamentos por parte dos agentes públicos contra os presos, bem como uso desproporcional de armamentos menos letais, como sprays de pimenta e balas de borracha. Tais práticas configuram tortura e maus tratos¹⁵².

4. Direitos sexuais e reprodutivos

4.1 Mulheres gestantes e com filhas(os) nas unidades de privação de liberdade

A legislação nacional e internacional dedicou atenção especial às mulheres gestantes e com filhas(os), com destaque à garantia de assistência pré-natal e no pós-parto; obrigatoriedade de celas específicas, com espaço adequado para crianças; e proibição de sanções de isolamento ou segregação disciplinar a mulheres gestantes ou em período de amamentação; livre acesso à água; alimentação adequada e a preferência de penas não privativas de liberdade para mulheres gestantes e com filhas(os). No entanto, a partir dos relatórios do MNPCT é possível afirmar que esses direitos não são garantidos nas unidades de privação de liberdade.

O MNPCT encontrou casos de gestantes que estavam nas unidades de privação de liberdade sem atenção adequada à saúde, especialmente em casos de abortos e gestações de alto risco. Também foi identificada a ausência de celas específicas para as gestantes, situação que implicava em compartilhar espaço superlotado, abafado, quente, sem cama de alvenaria, sem local para pertences, ou seja, um local que produz sofrimento à mulher gestante e ao nascituro. No caso de mulheres com bebês, não são garantidos espaços adequados para acomodá-los(as), tais como berços e carrinhos.

Quanto aos insumos básicos, as gestantes e puérperas recebem a mesma alimentação escassa e de má qualidade e a mesma quantidade de água, geralmente não potável, que as demais internas. No caso das mulheres com bebês nas unidades, além de sérias restrições à amamentação, não há fornecimento de leite quando necessário. Às mulheres com filhas(os) nas unidades tampouco são distribuídos materiais de higiene, tais como absorventes higiênicos, fraldas, álcool 70% e pomada.

No tocante à sanção disciplinar para mulheres gestantes, foi identificado aplicação de isolamento no alojamento, com apenas uma hora de sol por dia no Estabelecimento Penal Feminino Irmã Irma Zorzi (MS).

As condições nas quais os partos ocorrem nas unidades são gravíssimas, já que a própria permanência de mulheres gestantes em unidades de privação de liberdade implica em

152. Relatório de Missão ao Estado do Pernambuco, Complexo do Curado, parágrafo n. 116, página 31.

altos riscos de tortura. Além disso, a carência na atenção pré-natal, o número reduzido de agentes de custódia e o transporte oferecido implicam em situações extremas como: partos não assistidos e mulheres algemadas em trabalho de parto e imediatamente após o parto. Muitas mulheres privadas de liberdade vivem o parto como experiência altamente torturante, devido ao forte viés de segurança aplicado.

A mulher sempre sai da unidade com o uniforme de cor laranja e algemada, permanecendo assim todo o período de traslado. O transporte dessas mulheres é realizado na parte traseira do chamado furgão-cela. O transporte da mulher gestante e em trabalho de parto realizado pela Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul na parte traseira do carro-cela expõe mãe e bebê a graves lesões e a risco de morte¹⁵³.

Também foi registrado o transporte de mulheres puérperas, por vezes após operação cesariana, transportadas na parte traseira de viaturas, situação que implica em muita dor, graves riscos à saúde e viola o direito da mulher em condições de extrema vulnerabilidade física e psicológica de ser tratada com respeito e dignidade, podendo constituir tortura.

Ainda no tocante a violações dos direitos das mulheres com filhas(os) nas unidades, é importante mencionar a permanência dessas mulheres com crianças nas unidades, com permanente exposição a graves riscos: quedas e choques pela inadequação da estrutura, confinamento e ausência de atendimento médico. Ainda, que em visita a unidade com creche¹⁵⁴ o MNPCT observou a possibilidade de utilização desse espaço como forma de separar mulher e filha(o), causando-lhes sofrimento.

Por fim, em todas as visitas foi registrada a obrigatoriedade de retirar a(o) bebê da unidade aos seis meses de idade, situação que provoca intenso sofrimento às mulheres, com relatos de depressão provocados pela separação: mulher e criança sofrem com a ruptura de vínculo que, muitas vezes, é irreparável.

Nesse sentido, o MNPCT reforça a necessidade de efetivação do Estatuto da Primeira Infância, especialmente no tocante à aplicação de medidas não privativas de liberdade a mulheres gestantes e com filhas(os), como instrumento extremamente eficaz para prevenir casos de tortura.

4.2 Visita íntima

A partir dos relatórios do MNPCT é possível afirmar que as visitas íntimas nas unidades prisionais são compreendidas como regalia, não como direito, e ocorrem de forma extremamente precarizada. É comum que as visitas sejam realizadas nas celas comuns, com pouca ou nenhuma condição de privacidade, expondo a relação afetiva e sexual da pessoa presa às demais. Em algumas unidades o tempo destinado às visitas íntimas é bastante curto, chegando a meros 30 minutos por semana. Nos estabelecimentos penais masculinos a população LGBT é bastante discriminada nesse aspecto, já que em diversas unidades a visita íntima não é permitida apenas a casais homoafetivos.

153. Relatório de Missão ao Estado do Mato Grosso do Sul, Estabelecimento Penal Feminino Irmã Irma Zorzi, parágrafo 239, página 69.

154. No Relatório de Missão ao Estado do Mato Grosso do Sul, Estabelecimento penal Feminino Irmã Irma Zorzi, tópico 4.1.6.3. Mulheres mães e que estão cuidando seus filhos(as).

Nas unidades socioeducativas ainda há completo descumprimento do direito à visita íntima, tanto pela ausência de espaço adequado, quanto por procedimentos extremamente burocráticos quanto à sua liberação. Associada à impossibilidade de realização da visita íntima, está a negação das relações sexuais com visitantes e entre as(os) adolescentes, com proibição de entrada e distribuição de preservativos nas unidades e ausência de métodos contraceptivos.

Entre unidades socioeducativas masculinas e femininas também há registro de diferenciação, como na Casa Educativa (PB) que não destina local “para a visita das adolescentes e jovens casadas ou em união estável, realidade contrária àquela do Centro Educacional do Adolescente(CEA) e do Centro Educacional do Jovem(CEJ)”¹⁵⁵.

Também foi recorrente a negação do direito à visita íntima a pessoas internadas em unidades de saúde mental:

O argumento apresentado para a negativa estaria no fato dos internos estarem comprometidos em sua sanidade mental - o que, segundo a instituição, poderia oferecer risco aos visitantes. A justificativa é frágil, massificada (pois coloca todas as pessoas na mesma condição patologizante) e não se respalda em fundamento científico, além de configurar clara violação a normativa legal¹⁵⁶.

Por fim, também foi constatado nas Instituições de Longa Permanência para Idosos(as) a negação a esse direito, tanto pela ausência de local adequado, quanto pela suposta inexistência de relações sexuais entre residentes e/ou com visitantes: “Observou-se não seria incomum a formação de casais de namorados, contudo atualmente não há alternativas para o convívio íntimo dos residentes”¹⁵⁷. Ainda: “a direção informou que, durante o tempo que está no cargo, nunca houve um casal na unidade, portanto não teria tido que enfrentar a questão. Tampouco elucidou qual seria a política institucional em tais situações, se haveria espaços para encontros íntimos”¹⁵⁸.

155. Relatório de Missão ao Estado da Paraíba, Unidade de Internação Feminina Casa Educativa, § n° 133, página 25.

156. Relatório de Missão ao Estado do Pará, Hospital Geral Penitenciário, § 305, página 72.

157. Relatório de Missão ao Distrito Federal, Lar dos Velinhos Maria Madalena, § 181, página 50.

158. Relatório de Missão ao Distrito Federal, Lar dos Velinhos São Francisco de Assis, § 215, página 57.

Do Ferro ao aço: Racismo, maus tratos, tortura, descaso! Ofícios da dignidade!

Deise Benedito¹⁵⁹

Dentro de sua competência de atuação, o Mecanismo Nacional deve trabalhar numa perspectiva de prevenção a quaisquer medidas, rotinas, dinâmicas, relações, estruturas, normas e políticas que possam propiciar a prática de tortura ou de outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes. Para tanto, o órgão deve pautar-se pelas definições legais de tortura vigentes dentro do ordenamento jurídico brasileiro, oriundas de três principais fontes: (i) a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes¹⁶⁰; (ii) a Lei nº 9.455, de 07 de abril de 1997; e (iii) a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura

Neste 2º Relatório Anual do MNPCT, abordaremos também tortura e maus tratos sob a ótica de Raça e Etnia. Afinal, quem e que corpos são Torturáveis¹⁶¹ no Brasil? Quais são as populações vulneráveis propícias a serem expostas aos maus tratos? Quais são os efeitos dos mecanismos discriminatórios reproduzidos e operados no interior das estruturas das instituições públicas, principalmente para aqueles que encontram-se privados de liberdade?

Nossa hipótese é a de que o tratamento oferecido às pessoas em privação de liberdade na atualidade não difere do que foi oferecido a jovens africanos na condição de escravos no Brasil.

Como ver-se-á adiante, as observações aqui apontadas estão sustentadas na vasta literatura sobre o passado escravista, o modo como os negros eram tratados nesse contexto e o cotejo das informações coletadas nas visitas nos estados do Pará, Pernambuco, Paraíba, Mato Grosso do Sul e Rondônia.

Maus Tratos e Tortura no Passado Escravista

Os primeiros corpos vitimizados pelo encarceramento, tortura e maus tratos, utilizado em larga escala com o objetivo de denominação deste território foram os povos indígenas. Homens, jovens, mulheres, crianças e idosos com objetivo da colonização e a obtenção da disciplina dos considerados indomáveis.

As próximas vítimas deste processo, foram os povos africanos. A desumanidade da prática do Tráfico Transatlântico¹⁶² atingiu preferencialmente os jovens africanos na condição de mercadorias “comercializadas” para garantir o desenvolvimento econômico do Continente.

159. Conforme a Resolução nº 02/2016 do MNPCT, as manifestações dos peritos e peritas não correspondem necessariamente às posições e opiniões do MNPCT.

160. Promulgada pelo Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991.

161. <http://www.revistavjm.com.br/novo/artigos/a-democracia-brasileira-e-o-passado-que-nao-passa/>

162. NEVES, C. A. das. S. Tomé e Príncipe na segunda metade do século XVIII. Lisboa: CHAM, UNL, 1989. ALBUQUERQUE, L. de & SANTOS, M. E. M. (orgs.). História geral de Cabo Verde – Vol. I. Lisboa: Centro de Estudos de História e Cartografia Antiga; Praia: Instituto Nacional da Cultura de Cabo Verde, 1991, vários capítulos. SANTOS, M. E. M. (org.). História geral de Cabo Verde – Vol. II. Lisboa: Centro de Estudos de História e Cartografia Antiga; Praia: Instituto Nacional da Cultura de Cabo Verde, 1995, vários capítulos

Castigos maus tratos Travessia

As condições de transporte nos navios, eram subumanas, incluindo a superlotação, ausência de alimentação suficiente, proliferação de doenças contagiosas, ausência de iluminação e ventilação nos Navios Negreiros¹⁶³. O transporte da carne humana para venda revenda e outras transações comerciais eram precedidas diante das condições de inúmeros transtornos, acidentes naturais como tempestades, Pirataria. Destaco que neste caso as mulheres e as crianças eram totalmente expostas a todos os tipos de sevícias e castigos.

Período da Escravidão

A necessidade da disciplina e a manutenção do comportamento de submissão levava os escravos no seu cotidiano a serem castigados, tendo como um dos instrumentos principais o uso de chicote, palmatoria, correntes de ferros, colocados em troncos e pau de arara. Também, na época, houve a inovação da prática de castigos, na punição de “atos ilícitos” impostos ao escravo ou escrava tais como cortar a língua, furar os olhos, orelhas mãos e pés, a prática comum da mutilação como “exemplo” incluindo o suplício do Pelourinho local onde o escravo era primeiramente açoitado e pendurado, por dias e dias, sob sol e chuva.

A regulamentação do uso da prática de castigos e tratamentos cruéis e desumanos, apoiavam-se nas Ordenações Filipinas, mais precisamente no Livro V faziam parte do contexto do absolutismo de Portugal, uma vez que não havia divisão de Poderes, da forma que conhecemos na atualidade. Tais como Executivo, Legislativo e Judiciário. Havia sim uma hierarquia de poderes senhoriais, da qual o rei ocupava o lugar mais alto. De acordo com LARA (1999, p 20). A manutenção desta hierarquia se mantinha atrás do ato de “Punir, controlar os comportamentos e instituir uma ordem social, castigar as violações a essa ordem e afirmar o poder do soberano constituíam elementos inerentes ao poder real” (LARA, 1999, p. 21)

A superlotação nos Porões dos Navios Negreiros durante a Travessia para o Brasil, o Depósito de Escravos, as Senzalas, apresentavam no geral, ausência de ventilação, ausência de água, (para beber ou mesmo para tomar banho), ausência de espaço digno para defecar, ausência de atendimento médico, de medicamentos, alimentação de péssima qualidade, com a ausência de nutrientes para manutenção da saúde, pouco se difere do que é observado nos locais de privação de Liberdade. As condições insalubres destes locais caracterizam-se pela superlotação como tortura, nos seus mais perversos requintes de crueldade. É possível traçar um paralelo ao consultar a vasta bibliografia sobre os castigos no processo escravistas, e o cotidiano nos locais de privação de liberdade.

Também foram inovados os métodos de Tortura, para não deixar marcas aparentes, conhecido como “Tortura Clássica”, utilizados na época da escravidão e da Ditadura Militar com o objetivo de obter informações.

163. Navio negreiro – ou “tumbeiro” – foi o tipo de cargueiro usado para trazer mais de 11 milhões de africanos para serem escravizados na América. Em caravelas ou barcos a vapor, europeus, americanos e até mesmo negros se metiam no “infame comércio”. Os traficados eram, na maioria, meninos e jovens de 8 a 25 anos.

Rebeliões

A punição injusta e excessiva provocava, por seu turno, descontentamento e revolta. Punir o escravo que houvesse cometido uma falta, não só era um direito, mas uma obrigação do senhor. Isso era reconhecido pelos próprios escravos, mas não quer dizer que os castigos eram aceitos, ou seja, por intermédio dos castigos, caberia a tarefa de educar seus cativos para o trabalho e para a sociedade (LARA, 1988, p. 60-61). Destaca-se que o castigo passa a ser considerado um espetáculo.

A liturgia punitivista¹⁶⁴ proporcionava que a vítima tornar-se-ia vulnerável apresentando-se assim o triunfo do poder. Foi comum durante o período da Escravidão inúmeras fugas e rebeliões contra o sistema escravagista onde a autoridade se manifestava pela prática de tortura e maus tratos e castigos cruéis. Não se difere, das inúmeras rebeliões que ocorrem no sócio educativo e nas prisões provocadas pela superlotação e condições subhumanas de habitabilidade.

No caso de fugas de escravos ou escravos, uma das formas de recapturar o “fujão” era a publicação em jornais de grande circulação na época ou pequenos folhetos colocados postes, em postes ou mesmo em locais públicos, que trazia a descrição das características físicas, habilidades, bem como em alguns casos já descrevia a sua “insurgência” e periculosidade, do indivíduo muito antes do surgimento das Teorias Racistas teorias de Cesare Lombroso¹⁶⁵.

A Construção da Identidade Criminosa

A construção da identidade criminosa dos africanos escravizados, foi sendo constituída ao longo do período da escravidão estendendo-se até os dias de hoje. Transformada em elemento perigoso, a pessoa negra, também era vista como inadequada ao convívio em sociedade, dada a sua condição inferior.

Essa construção de uma identidade criminosa negra possuidora de alta periculosidade ganha forma e força nas teorias de Cesare Lombroso e de Nina Rodrigues¹⁶⁶, aliado ao terrorismo

164. O punitivismo e o posicionamento antecipado do magistrado antes da instrução probatória no processo penal: causa... antes mesmo da defesa prévia e a constatação de posicion.

165. Cesare Lombroso é considerado o pai da criminologia moderna. Adepto da fisionomia ele propôs um extenso estudo das características físicas de loucos, criminosos, prostitutas e “pessoas normais” em sua Itália natal. Nasceu em uma abastada família judaica em 6 de novembro de 1835. Iniciou seus estudos em medicina em 1852 na Universidade de Pavia,. Durante seus estudos, se inclinou aos pensamentos do positivismo francês e italiano, ao materialismo alemão e do evolucionismo inglês. m 1880 funda juntamente com Ferri e Garofalo o jornal “Archivio I Psichiatria, antropologia criminale e scienza penale” que se tornou o grande porta-voz do movimento positivista. Desenvolveu a teoria de que o criminoso é vítima principalmente de influências atávicas, isso é, uma regressão hereditária a estágios mais primitivos da evolução, justificando sua tese com base nos estudos científicos de Charles Darwin.)

166. Raimundo Nina Rodrigues nasceu em um distrito de Vargem Grande (MA) no dia 4 de dezembro de 1862, Iniciou seus estudos no Colégio São Paulo e no Seminário das Mercês, em São Luís do Maranhão, e em 1882 matriculou-se na Faculdade de Medicina da Bahia. Formando-se em 1888. Produziu diversos artigos e trabalhos sobre as origens étnicas da população e a influência das condições sociais e psicológicas sobre a conduta do indivíduo. Também propôs uma reformulação no conceito de responsabilidade penal, sugerindo a reforma dos exames médico-legais. Foi pioneiro na assistência médico-legal a doentes mentais, e defendeu a aplicação da perícia psiquiátrica não apenas nos manicômios, mas também nos tribunais. Em 1894,

constante referente a inferioridade racial busca do processo de branqueamento, através da Eugenia¹⁶⁷ e Higienistas sob a ótica da limpeza onde os não brancos não estão adequados.

Pós Abolição: Presídios, Manicômios e o Sistema Socioeducativo

No processo do Pós Abolição da Escravatura, os corpos de africanos, libertos e ex escravos constituíam uma ameaça para a sociedade em todo o País. Temendo saques, roubos, assaltos, a inserção dos agora “livres”, havia como política pública o endurecimento do Código Penal, e assim o surgimento de manicômios e presídios, onde novos crimes como vadiagem e feitiçaria, passaram a fazer parte do ordenamento jurídico. Criminalizando a população Negra na condição de Livre.

No que se refere as Prisões, em 1850 no Rio de Janeiro e em São Paulo se dá as primeiras mudanças no ambiente penitenciário brasileiro com a com a introdução de oficinas e celas individuais. A partir de então, fica nítido, para quem são voltados estes estabelecimentos acima. Cabe destacar que em 1890¹⁶⁸ é elaborado o Novo Código Penal e só substituído pelo de 1940, que vigora até hoje.

Em 1923, foi criado o Juizado de Menores, tendo Mello Mattos como o primeiro Juiz de Menores da América Latina. No ano de 1927, foi promulgado o primeiro documento legal para a população menor de 18 anos: o Código de Menores, que ficou popularmente conhecido como Código Mello Mattos.

Com a Abolição da Escravatura e a chegada em massa de Imigrantes da Europa no Brasil, se intensifica o processo de branqueamento da sociedade brasileira foram ampliadas as Casas de Correção hospitalares psiquiátricas Manicômio, onde eram destinados os doentes mentais considerados inadequados dirigido para a segregação social e racial, destaca se que a pratica de violência sobre os internos e os maus trato sempre foram uma constante

publicou seu primeiro livro, *As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil*, no qual aliou as ideias da medicina legal e à importância da raça na patologia da população brasileira. Disponível em: <http://www.brasilecola.com/biografia/raimundo-nina.htm> Acesso em 25.05.2017

167. Em 1883 nasceu o termo eugenia, criado por Francis Galton e o definiu como o estudo dos agentes sob o controle social que podem melhorar ou empobrecer as qualidades raciais das futuras gerações seja física ou mentalmente. No Brasil, a Sociedade Paulista de Eugenia foi a primeira a ser fundada no ano de 1918. No 1º Congresso de Eugenismo, realizado na cidade do Rio de Janeiro, no ano de 1929, foi abordado o tema “O Problema Eugênico da Migração”. No Boletim de Eugenismo, foi proposto a exclusão das imigrações de pessoas não-brancas. No ano de 1931 foi criada a Comissão Central de Eugenismo com os seguintes objetivos: Manter o interesse dos estudos relacionados à questões eugênicas; Disseminar o ideal de regeneração física, psíquica e moral do homem; Prestigiar e ajudar as iniciativas científicas ou humanitárias relacionadas à eugenia. Eugenia – Debora Mendlau Disponível em <http://www.infoescola.com/genetica/eugenia/>

168. A Constituição brasileira, de 1824, e o Código Criminal, de 1830, desenvolveram a preocupação em substituir o aparato legal e institucional herdado de Portugal, as instituições judiciais, policiais e de punição que haviam sido criadas em decorrência das Ordenações Filipinas. Através do Código Penal de 1890, as elites republicanas viabilizavam suas novas percepções acerca de como deveria ser a ordem social como também a criação mecanismos voltados para administração da ordem. Este Código, no entanto, foi alvo de críticas das elites republicanas, apregoavam os novos discursos criminológicos voltadas às práticas penais no contexto social e político.

nestes locais. No que se refere Instituição de Asilos no Brasil não é recente, juntamente com os a colonização tendo como objetivo amparar os idosos, sem recursos, abandonado pela família várias vezes, Os Abrigos¹⁶⁹ voltados para população pobre e desprovida.

Conquistas de Direitos a Prevenção e o Combate a Tortura no Brasil

Ao longo de todo Século XX as condições de vida da População Negra podem ser consideradas insatisfatória, principalmente, no que se refere a conquistas de direito como cidadão. Mesmo tendo sido responsável pela construção da economia brasileira, há um quadro evidente de ausência de inserção social desta categoria. A prática do racismo no cotidiano bem como o racismo institucional, traz inúmeros desafios para a população negra no pós-abolição dentre os quais viver o mito da democracia racial, pela total ausência de equidade entre brancos e negros e pela extrema vigilância do direito do ir e vir.

A necessidade do reconhecimento enquanto agentes de direitos e na luta contra o racismo e a discriminação, principalmente no mercado de trabalho, saúde, educação e no acesso à justiça, mobilizou o Movimento Negro no Brasil a exigir Políticas Públicas voltadas a população Negra.

A hierarquização racial, como o projeto civilizatório do branco enquanto os indígenas e a população negra foram alvos constantes de processos de discriminação através de procedimentos criminosos e corretivos, por serem o público preferencial nas as favelas, cortiços, manicômios, Abrigos, presídios, e como população de rua. Acesso à Justiça, Direitos Humanos, Políticas Públicas de Igualdade Racial, eis o grande desafio imposto: como então incluir os egressos do cativo onde seus ancestrais foram objetos de disputas, trocas, vendas, castigos, humilhações públicas, onde as mulheres, jovens eram vítimas preferenciais dos abusos sexuais, vinculadas as tarefas sexuais, trabalhos domésticos, ou informais, e a negação de serem sujeitos de direitos para as futuras gerações.

Ao longo do século XX vivenciou-se os desdobramentos da discriminação e do preconceito racial, da ideologia do branqueamento, através da dinâmica da vigilância e da Punição principalmente através da Segurança Pública.

Após o Golpe de Estado, de 1964, a população mais atingida foi a população negra com tais “medidas” incluindo a recessão e acessos, não foram poucos homens e mulheres negras que estiveram à frente contra o regime militar, que foram torturados, mortos e desaparecidos.

169. Não se tem registro, até o início do século XX, do desenvolvimento de políticas sociais desenhadas pelo Estado brasileiro. As populações economicamente carentes eram entregues aos cuidados da Igreja Católica através de algumas instituições, entre elas as Santas Casas de Misericórdia. No Brasil, a primeira Santa Casa foi fundada no ano de 1543, na Capitania de São Vicente (Vila de Santos). Estas instituições atuavam tanto com os doentes quanto com os órfãos e desprovidos. O sistema da Roda das Santas Casas, vindo da Europa no século XIX, tinha o objetivo de amparar as crianças abandonadas e de recolher donativos. A Roda constituía-se de um cilindro oco de madeira que girava em torno do próprio eixo com uma abertura em uma das faces, alocada em um tipo de janela onde eram colocados os bebês. A estrutura física da Roda privilegiava o anonimato das mães, que não podiam, pelos padrões da época, assumir publicamente a condição de mães solteiras. Mais tarde em 1927 o Código de Menores proibiu o sistema das Rodas, de modo a que os bebês fossem entregues diretamente a pessoas destas entidades, mesmo que o anonimato dos pais fosse garantido. O registro da criança era uma outra obrigatoriedade deste novo procedimento. Disponível <http://fundacaotelefonica.org.br/promenino/trabalho infantil/noticia/uma-breve-historia-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-no-brasil/> acesso 25.05.2017

Os direitos humanos, proclamados na Declaração de Direitos Humanos, não atinge a população negra, nem tão pouco a indígena, jamais foram o alvo. A População Negra e Indígena, precisam ainda enfrentar o mito da harmonia racial. Durante anos e anos o Brasil omitiu dados sobre essas populações e as reais condições em que viviam, ou resistiam. No período conhecido como anos de Chumbo a prática da tortura clássica com novos instrumentos, o uso de os choques elétricos utilizados com o objetivo de obter informações sobre possíveis subversivos no interior das delegacias bem como os “desaparecimentos forçados” Tendo como público alvo os jovens negros, tido como elementos suspeitos.

A violência Policial ocorria dentro e fora das delegacias, nos presídios e manicômios e no extinto RPM – Recolhimento Provisório de Menores. Nestes locais toda ordem de perversões de um sistema cruel e desumano durante a ditadura militar e nos anos seguintes, que não se constrangia em extrair os últimos traços de humanidade de adolescentes e jovens negros, sob a custódia do Estado.

Buscando transformar, pela brutalidade das torturas, pela violência (física, mental, sexual) a dimensão mais aterradora do Estado penal brasileiro se apresentava.

Os porões sombrios do aparelho do Estado, revelavam os horrores do seu funcionamento, através da rotina nas abordagens policiais, e a intensificação da tortura (inúmeras vezes fatal) que banalizou e tentou justificar a violência, devido a sua carga funcional de extração de “verdades”.

Com isso assegurou se o papel a ser desempenhado pelo sistema de justiça como aquele que avalizou e assegurou, na condição de elite extremamente racista, machista, a barbárie, sem constrangimento, forjado na prática da violência e da ilegalidade no período de exceção.

Enquanto vários grupos políticos lutavam pelas garantias dos direitos humanos e o fim da Tortura, inúmeros jovens negros foram desovados, em locais de difícil acesso depois de mortos, sem que houvesse nenhum registro oficial, vítimas da seletividade penal no aparato repressivo.

Mesmo com o fim da Ditadura Militar, a perseguição a negros e pobres continua, durante o processo da Redemocratização com a mobilização de entidades negras, o Estado foi denunciado como racista violento que mata e tortura.

Os anos de 1980 e 1990 foram decisivos para o movimento social, em particular para o Movimento Negro. A conquista do Estatuto da Criança e do Adolescente. Sinalizariam o fim dos maus tratos para as crianças e adolescentes na condição de institucionalizadas, em particular as negras. Essas, já com um histórico de ausência de direitos a oportunidade, passam a ter a oportunidade de serem tratadas com mais dignidade.

No que se refere ao sistema Prisional, o crescimento da população carcerária é assustador. A ausência de espaço a superlotação, a ausência de água, alimentação adequada, aliou-se a prática de espancamentos e castigos cruéis o uso de locais conhecido como masmorras, voltado para castigos, celas úmidas e escuras, ratos e baratas, percorrendo paredes e no chão, tais procedimentos, também garantidos, ora pela omissão, ora pela atuação perversa do Estado. Cabendo sempre lembrar que a maioria da população destes locais é negra.

As condições de vida através na marginalidade, diante da ausência de implementação de políticas públicas eficazes, se intensificaram nas abordagens violentas no policiamento de rotina, tendo como critério a cor padrão para a abordagem seguido de mais truculência.

Em 1995, o Movimento Negro Brasileiro, ganha força com a histórica Marcha de Zumbi¹⁷⁰, em Brasília, foi a estratégia do movimento negro brasileiro para chamar a atenção do Governo Brasileiro ao cenário de caos e desigualdades que vivia a População Negra no Pós Abolição e Pós Ditadura Militar e Pós Redemocratização.

A participação do Movimento Negro Brasileiro, nas Conferências Nacionais de Direitos Humanos, nas articulações nacionais e internacionais no Combate ao Racismo, permitiu que Institutos como o IPEA, apresentasse no ano de 2002 os primeiros dados sobre a População Negra no Mapa das Desigualdades.

Essa publicação foi apresentada logo após a Conferencia Mundial Contra o Racismo Xenofobia e Intolerâncias Correlatas- Durban 2001, onde trabalha, os resultados provocados pelos 300 anos de Escravidão Negra, e o Etnocídio Contra os Povos Indígenas fazendo o reconhecimento dos Direitos Humanos, das populações negras e Indígenas e a necessidade extrema de Políticas Públicas voltadas ao fim das desigualdades raciais.

No que se refere aos Direitos Humanos, o reconhecimento que negros e indígenas são agentes de direitos e cidadãos de 1ª e única classe que é Humana.

Por outro lado inúmeras denúncias a Organismos Internacionais sobre os efeitos da superlotação dos presídios, unidades do socioeducativo e antigos manicômios, nos anos de 1990 coloca o Brasil como um dos países que mais viola direitos humanos, principalmente pelos Órgãos de Estado vinculados a Segurança Pública.

A denúncia contra o racismo ganha ainda mais força nas Conferências Nacionais de Direitos Humanos ocorridas em Brasília. Em 13 de maio de 1996, foi lançado o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH I)¹⁷¹. Neste documento, o governo federal na época FHC, torna

170. No ano de 1995 cerca de mais 30 mil pessoas oriundas do Movimento Negro se reúnem em Brasília, na Marcha Zumbi, para denunciar o preconceito, o racismo e a ausência de políticas públicas para a população negra. A manifestação aconteceu no aniversário de 300 anos da morte de Zumbi dos Palmares, símbolo da resistência escravista e da consciência negra no Brasil. No mesmo dia, o presidente Fernando Henrique Cardoso recebeu a marcha e assinou o decreto que instituiu o Grupo de Trabalho Interministerial para a Valorização da População Negra. O reconhecimento das injustiças históricas sofridas por esses brasileiros, enfim, foi inscrito na agenda política de um governo. O movimento havia conseguido influenciar os rumos da luta contra o racismo no país. A data abriu caminho para que, em julho do ano seguinte, fosse realizado o seminário internacional "Multiculturalismo e racismo: o papel da ação afirmativa nos estados democráticos contemporâneos". Esse debate foi fundamental para a formulação posterior das políticas de ação afirmativa no Brasil.

171. "No documento o governo assume o compromisso de realizar estratégias de combate às desigualdades raciais por meio de políticas específicas para a população negra. As propostas foram classificadas segundo prazos de execução (curto, médio e longo). Entre aquelas consideradas de rápida implantação, constavam apoios a grupos de trabalho e a criação de conselhos; inclusão do quesito cor em todos e quaisquer sistemas de informação e registro sobre a população negra e bancos de dados públicos; estímulo à presença dos grupos étnicos que compõem a população brasileira em propagandas institucionais do governo federal; apoio às ações da iniciativa privada que realizem "discriminação positiva". Para as proposições de médio

público seu compromisso de realizar estratégias de combate às desigualdades raciais por meio de políticas específicas para a população negra. E em paralelo a isto, entidades de direitos humanos denunciam a superlotação e os maus tratos, a tortura e a violência de estado nos locais de privação de liberdade.

Assim, as mobilizações contra o preconceito racial e a discriminação levam a participação do Movimento Negro Brasileiro a Conferência Mundial contra o Racismo, a Discriminação Racial e a Xenofobia e Formas Correlatas de Intolerância", realizada na África do Sul, em 2001. Na ocasião desta conferência, foi reconhecido que:

" a escravidão e o tráfico negreiro, particularmente o tráfico transatlântico, foram tragédias horríveis na história da humanidade, não só por causa da sua barbárie odiosa, mais também pelo tamanho, seu caráter organizado e especialmente pela negação da identidade das vítimas que a escravidão e o tráfico de escravos constituem um crime contra a humanidade e que sempre deveria ter sido assim, especialmente do tráfico transatlântico, e que são umas das principais fontes e manifestação do racismo, da discriminação racial, da xenofobia e da intolerância associada e que os africanos e pessoas de ascendência africana, assim como as pessoas de ascendência asiática e os povos indígenas foram vítimas desses atos e seguem padecendo destas consequências "

Cabe destacar que a questão da Saúde da População Negra¹⁷² também ganha forte destaque com outros enfoques e questões relevantes como a saúde mental, DST/AIDS, dependência química, transtornos mentais, tendo como fator o racismo.

As mulheres negras aumentam seu espaço de atuação e denunciam e aprofundam o recorte de gênero tratando do preconceito nos locais de trabalho, o acesso a saúde e a qualidade no atendimento e a violência que são submetidas.

Buscar alternativas a superação da miséria e da pobreza provocadas pelo racismo estruturado, e conviver com a violência policial a perseguição racista que tem como público alvo jovens negros e pobres, é ainda desafio da sociedade atual.

e longo prazo, destacavam-se a formulação de políticas compensatórias que promovam social e economicamente a comunidade negra, alteração do conteúdo de livros didáticos, bem como a ampliação do acesso de entidades da comunidade negra aos diferentes setores do governo". A Ações afirmativas no governo Lula, Marcia Lima na revista Desigualdades Raciais e Políticas e Políticas Disponível em <<http://portal.mj.gov.br/sedh/pndh/pndh1.pdf>> acesso em 26/05/2017.

172. Acesso <http://www.un.org/french/WCAR/> acesso em 26.05.2017. O Brasil teve uma participação de grande destaque tanto nas reuniões preparatórias como na própria Conferência. Embora muitos projetos já estivessem delineados e alguns deles sendo implantados, a posição oficial do Brasil na Conferência, principalmente em relação às ações afirmativas, trouxe mudanças significativas. As áreas de saúde, educação e trabalho foram os temas prioritários nas recomendações do governo brasileiro. O debate sobre políticas de saúde para a população negra começa a ser consolidado a partir dos anos de 1980, sob forte atuação do movimento feminista, com as discussões acerca das especificidades raciais no âmbito da saúde, em geral, e da saúde reprodutiva, em particular. Se nos estudos acadêmicos, com autores pioneiros como Elza Berquó, Carlos Hasenbalg e Nelson do Valle Silva, houve avanços nesse sentido, no campo do ativismo foram as mulheres negras as responsáveis pela inserção dessa temática no programa da militância negra. A construção de uma agenda de direitos em saúde pelas mulheres negras contribuiu para o desenvolvimento de argumentos em defesa de ações específicas. Também foram relevantes na consolidação desse processo a V Conferência Mundial de População e Desenvolvimento (Cairo, 1994) e a IV Conferência Mundial sobre a Mulher (Beijing, 1995). Os principais argumentos e justificativas para a consolidação de políticas e ações no âmbito da saúde para a população negra baseiam-se em três perspectivas que caracterizam momentos

Seletividade no Sistema Penal, Encarceramento & Guerra as Drogas

Em todo mundo, o Estado seleciona bens que, considerados importantes por uma determinada forma de organização social, constituirá o cerne da construção social e política do crime. Ao fazê-lo, o Estado descreve condutas e comportamentos indesejados, respondendo a estas condutas politicamente selecionadas com a prescrição de penas que, em tese, devem ser utilizadas na mesma proporção da gravidade do dano provocado pela prática delitiva. Em outros termos, o criminoso não tem existência ontológica. Ele é criado pelo Estado, motivo pelo qual pode-se afirmar que a seletividade é elemento constitutivo do sistema penal. E é porque ele é estruturalmente seletivo que os sistemas discriminatórios e os estereótipos negativos que circulam a respeito de segmentos populacionais operam com força através dele.

Como opera? Em que nível a seletividade penal opera no Brasil?

Atualmente temos quase 700 mil presos no país. A maioria, presos em condição provisória, sem julgamento definitivo de mérito, presumidamente inocentes. Portanto, se considerarmos os dispositivos constitucionais a maior parte da “clientela” do sistema prisional é composta por negros, com baixa escolaridade e trajetória de vida marcada por inúmeras privações.

A maior parte da população prisional desconhece, pois, política pública que permitisse minimamente alcançar padrões dignos de vida. Ser negro ou negra é condição suficiente para acionar a imagem de delinquente potencial pelo aparato policial e de justiça, como demonstram as pesquisas sobre abordagem policial, momento em que se explicita a construção social do sujeito suspeito. Na prática, portanto, não há contraditório ou ampla defesa, pois o Sistema de Justiça Criminal roteiriza a própria condenação, identificando não só o sujeito suspeito, como o local suspeito e a hora inadequada para que determinados corpos transitem.

Para a população negra não há direito de ir e vir nem inviolabilidade do domicílio. Ser conduzido por uma viatura já é ser aprisionado num espetáculo a céu aberto. Como atestam tantos programas televisivos, que faz do momento da custódia o expurgo dos males sociais.

São comuns relatos de agressão no caminho entre a detenção e a delegacia, tais como o esbofeteamento, ofensa verbal e espancamento, forma de ritualizar a sua degradação pelo terror, sempre negada pelas autoridades policiais.

A sua degradação enquanto sujeito já condenado por ser o que é, atravessa todo o processo criminal. Ainda na Audiência de Custódia, o simples fato de ser negro ou negra jovem, de aparência simples, com chinelos de dedo as vezes tênis e bermuda, aciona os estereótipos

distintos. Em primeiro lugar, essas demandas tratam da vulnerabilidade socioeconômica associada à vulnerabilidade de negros e mulheres e, conseqüentemente, de mulheres negras. Apesar da proposta universalista que rege o Sistema Único de Saúde, notava-se uma reprodução, na área da saúde, do racismo que estrutura a sociedade brasileira. O grande desafio para alargar e adensar a percepção das desigualdades nessa área foi a produção e o acesso a dados acerca da situação da saúde dos negros, em particular da mulher negra. Portanto, era preciso disponibilizar os dados existentes desagregados por cor e introduzir esse quesito nos principais formulários de saúde pública, particularmente naqueles referentes à mortalidade e à morbidade. A Acoes afirmativas no governo Lula, Marcia Lima na revista Desigualdades Raciais e Políticas e Politiccas Disponível em <<http://portal.mj.gov.br/sedh/pndh/pndh1.pdf>> acesso em 26/05/2017

negativos associados à sua origem de raça e classe e periculosidade. Não há defesa plena pois, não raro, que seja no momento da audiência que o acusado ou acusada conhece o Defensor Público, a Defensoria Pública¹⁷³ a única esperança para a população negra e Pobre. A cor da sua pele é a testemunha principal do delito por ele supostamente cometido.

A partir do momento que adentra o estabelecimento penal, uma série de ilegalidades são praticadas, entre elas: O desconhecimento do regimento interno, seguida pela superlotação, em alguns casos seguido de como espancamentos, oferecimento de comida de péssima qualidade quando não estragada, oferecida em condições péssimas de condicionamento, ausência de refrigeração, a presença de insetos no interior das celas, e esgoto a céu aberto, falta de areação nas celas, iluminação adequada, ausência de assistência médica, falta de colchoes, itens de limpeza e higiene pessoal, devido a superlotação a ausência de espaço, até mesmo a proibição de contato com os familiares, direito assegurado por lei. Um banho com água quente é considerado “regalia”. A partir daí, tanto para homens como para as mulheres, há “uma repunicação” em escala ampliada e violenta, antes mesmo de condenação transitada em julgado. A cor da Pele, frise-se, define e sobredetermina a extensão dos castigos. Intimidação e coação, assédio moral, são utilizadas para obter deste “detento ou detenta uma conduta passiva, adequada a um local inóspito, insalubre, desumanizado”.

A superlotação é, em si, uma forma de tortura, ausência de ar para se poder respirar, dadas as condições desumanizantes de vida que ela acarreta, bem como uma das formas eficazes de extermínio da população juventude negra bem como da população indígena pelo seu processo lento gradual e seguro.

Para a população Negra em privação de liberdade, o fato de ser negro ou negra e estar vulnerável, aumenta ainda mais à crueldade no interior dos estabelecimentos de custódia, seja no Sistema Socioeducativo, seja no Sistema Prisional. Significa ser dotado de desvalor implícito, motivo pelo qual a ofensa a sua integridade física e psíquica não possui qualquer sentido político.

Sua dor e seu sofrimento não são legíveis pelo sistema penitenciário ou sócio educativo ou mesmo em manicômios. A tortura está inscrita nos regramentos e nas práticas que pretendem disciplinar a violência ideologicamente associada à sua negrura, signo de incivilidade que necessita ser adestrada.

Encarceramento em massa e a Guerra as Drogas

No que se refere aos direitos fundamentais a serem respeitados desde os primórdios da humanidade a dignidade humana e um dos princípios principais a ser respeitado. Para abordar a questão do “encarceramento em massa¹⁷⁴” sob a ótica do aprisionamento, cabe salientar que os primeiros povos a terem a sua liberdade cerceada, no nosso território

173. A Defensoria Pública é uma instituição, prevista na Constituição Federal, que presta assistência jurídica gratuita àquelas pessoas que não possam pagar advogado, em diversos Estados a condições de trabalho dos Defensores Públicos são péssimas, a ausência de defensores públicos, número insuficiente de funcionários administrativos o que acarreta muitas vezes a prestação de acesso à Justiça de forma deficitária.

174. No Brasil, a utilização da política de encarceramento em massa que vem ocorrendo nos últimos 20 anos, na forma de intimidar as camadas mais pobres da população, impulsionada por uma política de tolerância 0 através do movimento da Lei e da Ordem

os povos indígenas. A 2ª população a partir da descarga do 1º Lote de jovens africanos na condição de escravos, ambos sentenciados a perda da sua liberdade, ultrajados na sua dignidade através do genocídio aos povos indígenas. Cabe destacar aqui a licitude da ilicitude do Tráfico de Escravos no Brasil, considerado um crime de Lesa Humanidade¹⁷⁵.

Tal mercadoria com preços elevados, distribuídos nos postos de revenda, e também vendidos e revendidos de forma ilícita, mesmo após a Abolição do Tráfico de Escravos. A tal atividade “ilícita” prevaleceu por mais de 50 anos, abastecendo o mercado interno de africanos e africanas escravizados, promovendo o enriquecimento da Elite Brasileira através do Tráfico.

De Traficados a Mercadoria que mais movimentou a balança orçamentaria do Brasil, Encontra-se hoje na condição de “Traficantes” atrás das grades no Sistema Prisional. E é sob a égide das Guerras as Drogas¹⁷⁶, a configuração de inúmeras práticas como o delito está no art. 33 da lei 11343/2006¹⁷⁷. Este artigo elenca nada mais nada menos do que 18 práticas consideráveis crime de tráfico de drogas. Destaca-se:

“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”

Neste sentido, são inúmeras as possibilidades de enquadramento no crime de tráfico que jovens negros e negras são considerados suspeitos, de estarem atuando nesta atividade considerada Ilícita. São as autoridades policiais e o sistema de justiça que decide de forma discricionária quem é o traficante e quem é o consumidor.

O art. 28 da lei 11343/2006 descreve o consumo, mas o art. 33 possui um elevado número de verbos que um consumidor pode ser considerado traficante se a autoridade assim quiser interpretar. De acordo com a própria lei, pois a rigor, muitos consumidores transportam, têm em depósito, oferecem, produzem etc. É justamente neste contexto a caixa de pandora do racismo do preconceito, da forma como sistema que opera produzindo encarceramento que se dá através do olhar das autoridades policiais. Através de suas abordagens, na maioria das vezes truculentas, seguidas de humilhações públicas, e do uso indiscriminado do gás de pimenta. Quando não de disparos de arma de fogo, com o objetivo de manter a ‘Lei e a Ordem’.

175. A definição do que se entende por crime contra a humanidade (ou crime de lesa-humanidade) foi dada, pela primeira vez, pelos Princípios de Nuremberg (de 1950), aprovados pela ONU, que contam (no plano internacional) com o status de ius cogens (direito cogente, imperativo). Praticamente todos os tribunais penais internacionais assim como a Corte Interamericana de Direitos Humanos admitem tais princípios como integrantes do ius cogens (do direito internacional cogente ou imperativo).

176. O presidente Nixon declarou ‘guerra às drogas’ no México, Peru, Bolívia, Colômbia e agora em outras regiões da América, porém ocorreram inúmeros efeitos colaterais e o objetivo almejado nunca foi alcançado. O termo Guerra às Drogas foi utilizado através de campanha que foi liderada pelos EUA, através da intervenção militar com o objetivo de reduzir o comércio ilegal de drogas. Porém a política de criminalização de forma repressiva em uma escala mais abrangente fracassou, mesmo com o acordo do Plano Colômbia, que tinha como objetivo estratégico o fim do narcotráfico apenas reduziu plantações de coca e sua exportação em 50% em 2005.

177. Lei que institui o sistema da Política de Drogas no Brasil

Cabe destacar que as incursões, das autoridades responsáveis pela segurança pública, não ocorre nos bairros de luxo, grandes condomínios de luxo, nas cidades grandes e de médio porte de forma truculenta, mas, em locais periféricos, onde está distante, saneamento básico de qualidade, ruas sem asfalto, moradias insalubres, sem áreas de lazer, escolas, creches, serviços públicos de saúde, ausência de transporte de qualidade, e uma superpopulação em situação de vulnerabilidade extrema, distante dos seus “direitos constitucionais” se faz presente o Estado desta forma. Pois é aqui que os estereótipos e representações do sujeito suspeito irão, através de práticas institucionais, dizer quem é o traficante e quem é o usuário. E através desta “Guerra as Drogas” o combate ao “Tráfico de Drogas”. Que se justifica o encarceramento em massa.

As condições dos presídios brasileiros visitados são cruéis e praticamente indescritíveis o grau desumanizante onde convivem jovens negros na sua maioria, pobres. O Brasil por sua vez é signatário de inúmeros tratados e convenções contra violações de direitos humanos, atualmente destaca-se as Regras Mínimas de Mandela¹⁷⁸, que por ironia são totalmente desconhecidas pelas autoridades responsáveis pelos estabelecimentos prisionais. Mesmo que a intenção foi homenagear um dos maiores líderes pelo fim da Segregação Racial, na África do Sul que ficou preso por 27 anos por se opor ao regime do Apartheid que tinha como objetivo não só a Segregação mas a desconstrução da pessoa humana, As Regras de Mandela para o Tratamento de Presos o qual o Brasil é signatário está longe, de ser executada, ora por ausência de compromisso com os direitos humanos, ora por ser ignorada.

Mulheres Negras Jovens Adolescentes do Ferro ao Aço

O mesmo ferro que aprisionou pulsos e os pés das jovens africanas e indígenas e suas descendentes durante mais de 300 anos, estes mesmos ferros, são utilizados através das grades de ferros das casas de custódia e tratamento psiquiátricos, manicômios, estendendo-se aos presídios, penitenciárias, e no sistema socioeducativo. O mesmo ferro que marcou inúmeras “peças” hoje substituído pelas algemas de aço, que são utilizadas nas mulheres que encontram-se em trabalho de parto, que dão a luz algemadas, a gravidez muitas vezes é punida, como “castigo”. O uso das algemas, o aço. Para jovens adolescentes, durante o processo do sansão disciplinar, utilizado no Sistema socioeducativo, voltado para atos considerados “indisciplinados” tais como: ter em seu poder o papel de carta e caneta, o regimento que exige que se ande de mãos para trás e cabeça baixa, em posição de subordinação e inferioridade, em locais que não cumprem a sua função precípua que é “acolhimento e proteção” como esta Preconizado no ECA e no SINASE.

A cor da pele, as despossuiu de políticas públicas de proteção, acesso a direitos, as colocando na condição de adolescentes jovens mulheres e negras a sombra da Periferia Constitucional. Muitas vezes submetidos a castigos infringidos aos escravos na época da escravidão!

Destaco que as Mulheres Africanas, foram Traficadas, tem hoje suas descendentes presas na condição de “traficantes” pela associação com o “tráfico de drogas” não recebem a visita dos companheiros, muitas vezes estes encontram-se presos, mortos, ou mesmo dos

178. As Regras Mínimas para Tratamento de Presos, as quais teriam sido criadas em 1955, mas posteriormente alteradas. O novo documento, no entanto, teve por intuito ampliar o respeito à dignidade dos presos, garantir o acesso à saúde e o direito de defesa, regulando punições disciplinares, tais como o isolamento solitário e a redução de alimentação. Deu-se ao documento o nome de “Regras de Mandela”, considerando o fato de terem sido concluídas na África do Sul, do ex-presidente Nelson Mandela.

filhos, que inúmeras vezes estão também presos, ou com medidas de internação no sócio educativo, quando não já assassinado pela “bala perdida” que encontrou no seu corpo o lugar ideal para se instala quando não, encontram-se nos manicômios judiciais, ou comunidades terapêuticas para livrarem se do “vício das drogas” ou perambulando pelas ruas, em busca da “democracia” perdida. Sobrevivem em estabelecimentos, que não atendem as necessidades das mulheres e jovens adolescentes principalmente na condição de mães, ou idosas. Tais lugares são sempre “readequados” por serem adequados aos homens. As jovens adolescentes e mulheres negras são sempre submetidas ao ritual da readequação, por serem inadequadas.

As condições destes locais, para a habitabilidade de mulheres e jovens adolescentes é seguido de um círculo de contrariedades. Ante o acesso restrito à água e a alimentação de péssima qualidade onde as mulheres passam a contrair doenças como a Diabetes, Hipertensão, Depressão, bem como também a doença de maior incidência nas mulheres negra que é a presença de miomas e da Anemia Falciforme¹⁷⁹. E comum em determinados estabelecimentos, que qualquer que seja a reclamação, são aplicados em resposta inúmeros castigos como isolamento, bem como as que se encontram em período de lactação tem alimentação reduzida, ou a às vezes de forma reiterada como uma forma de conter e disciplinar mulheres, no sistema prisional onde a maioria das mulheres são negras, ou de ascendência indígena, onde inúmeras vezes os filhos destas mulheres são utilizados como instrumento de tortura, obrigando as mães aceitarem como normal a prática de maus tratos de que é vítima, bem Para as Mulheres Negras, é totalmente desconsiderado os tratados e convenções¹⁸⁰ que o Brasil é signatário. Mais uma vez as mulheres negras, secularmente desde os idos da escravidão no Brasil, têm seus corpos como o principal instrumento de tortura, onde são vítimas em potencial do racismo, machismo, incluindo a violência doméstica, o racismo institucional a violência institucional e a lesbofobia.

Cabe destacar que em alguns estabelecimentos, as funcionárias, diretoras, procuram exercer a sua função da melhor maneiras possível, buscando humanizar as relações nestes estabelecimentos, apesar do descaso das autoridades competentes, se preocupam com a dignidade das internas quando adolescentes, e das mulheres no sistema prisional, mas lamentavelmente são exceção e não a regra.

Ser mulher negra é ser inadequada aos padrões de garantias de direitos o que evitaria que as mulheres negras fossem expostas a violência. Segundo os dados do Dossie: A Situação das Mulheres Negras no Brasil, organizado pelo Geledes Instituto da Mulher Negra, apresentado na 157 sessão da Comissão da OEA – Organização dos Estados Americanos em 2016, temos as seguintes informações.

179. A anemia falciforme é uma doença que tem maior propensão na população Negra. E causada por uma alteração genética, no formato das células das hemácias, que é diagnosticada no teste do pezinho, diminuindo a sua capacidade de transportar oxigênio para as células do corpo gerando sintomas como dor generalizada, fraqueza e apatia.

180. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará, 1994) Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW, 1979) – promulgada pelo Decreto nº 89.460, de 20/03/1984 Declaração Universal dos Direitos Humanos (adotada e proclamada pela Resolução nº 217 A (III), da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10/12/1948) Observações e recomendações do Comitê CEDAW sobre o Relatório do Brasil (fevereiro 2012 Convenção de Haia – Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional (Haia, 29/05/1993) – promulgada pelo Decreto nº 3.087, de 21/06/1999

“Nos Estados como Amapá, Paraíba, Pernambuco e Distrito Federal, o aumento da vitimização das mulheres negras foi de 300% entre 2003 e 2013. No que se refere a taxa de homicídios de mulheres negras foram mais altas nas Regiões Centro-Oeste (7.81), Nordeste (7.31) e Norte (7.26), entre estas, a maioria era negra. As taxas das Regiões Sudeste (4.82) e Sul (4.26), elevadas. Em todas as Regiões, é possível observar que as mulheres negras são as principais vítimas. Na Região Sul: 87% na Região Nordeste, 81% na Região Norte, 71% na Região Centro-Oeste, 55% na Região Sudeste e 18% na Região Sul. A taxa de homicídios de mulheres negras em todo o país é 2.25 vezes mais alta do que a taxa de homicídios de mulheres brancas. Segundo dados do CNJ em 2015, Do total de 37.380 31% são brancas e 68% negras e 1% indígenas. As que possuem escolaridade até o ensino fundamental são cerca de 60%. A maioria são mulheres jovens com até 29 anos e muitas mães de 1 ou 2 filhos. No que se refere ao número de mulheres negras nas prisões os dados apontam que: Quanto à faixa etária, cerca de 50% das mulheres encarceradas têm entre 18 e 29 anos; 18%, entre 30 e 34 anos; 21%, entre 35 e 45 anos; 10% estão na faixa etária entre 46 e 60%; e 1%, tem idade entre 61 e 70 anos. Segundo o levantamento, em junho do ano passado não haviam presas com idade acima dos 70 anos”.

Diante do exposto, torna-se necessário que se faça a visibilização das condições específicas das mulheres negras e a continua luta para que sejam implementadas políticas públicas para áreas específicas, como na da educação, da saúde, do trabalho voltadas contra , contra todos os tipos de violência que as mulheres negras estão expostas, tendo como objetivo principal enfrentar as desigualdades sociais, as raciais bem como de gênero que promove que as mulheres negras permaneçam em situação inferior no que se refere ao atendimento das suas demandas na sociedade brasileira, também é necessário que seja salientada a importância de ações afirmativas, para este seguimento de mulheres negras jovens adolescentes, dada a situação de vulnerabilidade em alimentamos a importância de políticas públicas específicas e ações afirmativas, torna-se necessário ação do poder público constituído para a manutenção da humanidade plena em relação aos Direitos Humanos e gênero visando a autonomia desses sujeitos, contribuindo para uma sociedade igualitária.

À época da pesquisa, só existiam presas indígenas nos estados de Roraima, Amapá, Mato Grosso do Sul e Tocantins.

Tortura e Maus Tratos

Já a Lei nº 9.455/1997, tipifica o crime de tortura, como a conduta de constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento psíquico ou mental com a finalidade de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceiros, de provocar ação ou omissão de natureza criminosa, ou em razão de discriminação racial ou religiosa. A lei brasileira define ainda como tortura, o ato de submeter alguém sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo. Conforme as balizas da Lei nº 12.847/2013. Com isso, apresenta um amplo leque de locais a visitar em todo o Brasil, envolvendo: penitenciárias, cadeias públicas, unidades socioeducativas, centros de triagens, unidades de acolhimento institucional para crianças e adolescentes, instituições de proteção social temporária ou de longa permanência, hospitais psiquiátricos, comunidades terapêuticas, entre outros.

O Racismo nada mais é do que a doutrina que assegura a superioridade de alguns grupos étnicos em detrimento de outros. Prática do Racismo atinge uma coletividade. O racismo se esconde através de práticas cotidianas, e não está fora desta prática os locais de privação de Liberdade, onde é comum apelidar, de acordo com as características físicas, inferiorizar, devida as características estéticas, ofender verbalmente, desprezar os seus hábitos e tradições principalmente religiosas de matriz africana, a pratica da intolerância religiosa sob a égide da Segurança dos Estabelecimentos, que fere a liberdade e a dignidade humana. Dúvida de sua honestidade, competência.

Nos estados visitados como Pará, Pernambuco, Rondônia, Mato Grosso do Sul e Brasília, A situação das destas populações privadas de Liberdade, é preocupante, uma vez que sistematicamente tiveram seus direitos fundamentais ao longo da vida fora das prisões e no sócio educativo violados a realidade de jovens adolescentes não se difere. Sendo assim, o enfrentamento ao racismo da violência racial depende unicamente de ações a serem desenvolvidas através dos poderes públicos constituídos, que tem como responsabilidade equiparar as oportunidades de acesso a justiça, moradia, saúde, creches, escolas, áreas de lazer e segurança cidadã. Hoje se pode afirmar que vivemos numa sociedade marcada pela intolerância religiosa, e o preconceito racial que impossibilita o acesso de direitos fundamentais, como, a expectativa de um futuro digno. Na esfera de reconhecimento da cidadania tendo como base uma sociedade onde se deva garantir pressupostos básicos de liberdade e igualdade para todos. Assim sendo abaixo o quadro comparativo da população negra e indígena nos estados que foram visitados fornecidos pelo IPEA¹⁸¹ Segundo os dados do IBGE, os negros (pretos e pardos) eram a maioria da população brasileira no ano de 2014, representando 53,6% da população brasileira.

Tabela 1 - População residente, por cor ou raça e sexo - 2015

Unidade Territorial	Total negros (mil pessoas)	% negros	Total indígenas (mil pessoas)	% indígenas	Total mulheres (mil pessoas)	% mulheres
Rondônia	1.205	67,95	7	0,41	879	49,57
Pará	6.533	79,73	88	1,07	4066	49,63
Pernambuco	6.254	66,82	39	0,42	4884	52,19
Mato Grosso	2.168	66,22	8	0,24	1623	49,56
Distrito Federal	1.692	57,84	5	0,16	1538	52,58

Fonte: IBGE - Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios

A população negra tem ainda os o piores empregos e conseqüentemente, os piores salários, isto aponta que encontra-se ignorada e excluída dos seus direitos de cidadãos legítimos, é possível verificar ao adentrarmos nestes estabelecimentos sócio educativo, sistema prisional, excluída dos direitos básicos de sobrevivência , o peso expressivo do racismo disfarçado as suas condições econômicas, como um dos fatores primordiais pela manutenção sem o acesso a justiça, através de bons advogados importância do acesso igualitário e garantia aos Direitos Humanos.

181. Antonio Teixeira Lima Junior- Advogado Pesquisador do IPEA

Tabela 2 - IDHM de Estados selecionados calculado com base no Censo Demográfico de 2010

Unidade Territorial	IDHM	IDHM negros	IDHM brancos	IDHM Mulheres	IDHM Homens
Rondônia	0,690	0,670	0,727	0,586	0,796
Pará	0,646	0,630	0,702	0,572	0,692
Pernambuco	0,673	0,645	0,718	0,685	0,650
Mato Grosso	0,725	0,701	0,773	0,709	0,721
Distrito Federal	0,824	0,788	0,867	0,814	0,825
Fonte: PNUD, Ipea e Fundação João Pinheiro.					

Mesmo o Brasil sendo signatário de tratados e convenções no que se refere a implementação dos Direitos Humanos, infelizmente nos deparamos a cada visita com um quadro cada vez mais preocupante. No que se refere ao Sistema Prisional, em inúmeros locais, não há sequer, afixado o Regimento Interno. Os funcionários desconhecem as Regras Mínimas de Mandela, Protocolo de Istambul¹⁸² Referente a Tortura, Regras Mínimas de Bangkok, ou mesmo a LEP, Lei de Execuções Penais¹⁸³, no que se refere a questão racial, desconhecem o Plano de Ação da Conferência Mundial Contra o Racismo mesmo tendo como público alvo nos Estados, como Pará, Pernambuco, Rondônia a maioria da População Negra. O mesmo ocorrendo no Mato Grosso do Sul onde a Maioria da População é Indígena.

Sabe-se que o sistema prisional se fundamenta na pena da privação da liberdade sendo um castigo a ser medido segundo a gravidade do delito ou infração cometida, seu efeito é a solidão para submissão. Através das regras que são aprendidas no cotidiano, asseguradas através da vigilância e as punições, aliado a prática do racismo, homofobia, lesbofobia, a intolerância religiosa, vivem a realidade concreta o sentimento de injustiça. A população negra e indígena secularmente lutam contra os efeitos da opressão reafirmando princípio máximo do direito a ter direito.

Implementação da Década Internacional de Afrodescendentes

A Assembleia Geral da ONU proclamou o período entre 2015 e 2024 como a Década Internacional de Afrodescendentes citando a necessidade de reforçar a cooperação nacional, regional e internacional em relação ao pleno aproveitamento dos direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos de pessoas de afrodescendentes, bem como sua participação plena e igualitária em todos os aspectos da sociedade. O tema para a Década Internacional de Afrodescendentes é “Reconhecimento, Justiça e Desenvolvimento”. Tendo como os seus principais objetivos:

- Promover o respeito, proteção e cumprimento de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais das pessoas afrodescendentes, como reconhecido na Declaração Universal dos Direitos Humanos;

182. Ratificado pelo, trata-se de um manual para a investigação e documentação eficaz da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, produzido no âmbito da Organização das Nações Unidas – ONU.

183. A Lei de Execuções Penais, n. 7.21 de 1984 tem como objetivo a garantia e deveres do condenado ou intendo para cumprimento de pena.

- Promover um maior conhecimento e respeito pelo patrimônio diversificado, a cultura e a contribuição de afrodescendentes para o desenvolvimento das sociedades;
- Adotar e reforçar os quadros jurídicos nacionais, regionais e internacionais de acordo com a Declaração e Programa de Ação de Durban e da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial bem como assegurar a sua plena e efetiva implementação.

Por fim, a prática do racismo velado das instituições impedem o acesso pleno a população negra e indígena e as mantem na posição social de inferioridade, através de mecanismos que asseguram a reprodução do preconceito e a discriminação que também pode ser caracterizado como tortura e maus tratos, causando danos muitas vezes irreparáveis ao indivíduo bem como a comunidade. Sendo assim, somente através da ação do enfrentamento ao Racismo e todas as formas de discriminação, e ação na Prevenção e Combate a Tortura aos Maus Tratos, através de mudanças institucionais poderemos alcançar uma igualdade legítima.

Anexo: Descrição das categorias consideradas durante a elaboração das recomendações

1	Individualização	10	Infraestrutura e insumos básicos
11	Diversidade sexual e identidade de gênero	101	Infraestrutura e organização do espaço físico
12	Liberdade religiosa	102	Salubridade das instalações
13	Participação das pessoas privadas de liberdade em dinâmicas institucionais	103	Segurança da estrutura física
14	Elaboração e execução de um projeto ou plano individual	104	Acessibilidade para pessoas com deficiência
15	Privacidade e posse de objetos pessoais	105	Assistência material
16	Laudos de avaliação individual (ex. laudos de cessação de periculosidade)	106	Alimentação e água potável
2	Aspectos institucionais	107	Disponibilidade de materiais diversos para uso institucional
21	Categorização e separação das pessoas privadas de liberdade	11	Aspectos relativos às mulheres
22	Gestão interna multidisciplinar	111	Atuação de agentes públicos do mesmo sexo
23	Criação e implementação de Plano Político Pedagógico (PPP)	112	Atenção pré-natal, ao parto e à maternidade de pessoas privadas de liberdade
24	Cumprimento de rotinas institucionais	113	Atenção a crianças de pessoas privadas de liberdade e de visitantes
25	Criação e alteração de normas internas	114	Medidas adequadas às mulheres
26	Documentação dos procedimentos internos	12	Contato com mundo exterior
27	Divulgação de normas e rotinas institucionais	121	Integração e proximidade da instituição à comunidade
28	Revista de celas, dormitórios e quartos	122	Visitas de familiares e amigos
3	Procedimentos internos	123	Alimentação trazida por visitantes
31	Mecanismo de denúncia interno	124	Visita íntima
32	Procedimentos de sanção disciplinar para pessoas privadas de liberdade	125	Comunicação e outros contatos com o mundo exterior

33	Procedimentos de sanção disciplinar para agentes públicos	126	Participação de familiares e amigos em atividades institucionais
34	Revista vexatória a visitantes	127	Acesso à informação institucional
35	Revista vexatória a pessoas privadas de liberdade	13	Controle externo
36	Afastamento cautelar de agentes públicos que acusados de faltas disciplinares	131	Controle externo pelo sistema de justiça e por outros órgãos fiscalizadores
37	Uso de espaços de isolamento, castigo e confinamento	132	Fiscalização contábil, financeira, orçamentária e de planos de trabalho
4	Trabalho	133	Mutirão judicial
41	Trabalho decente de pessoas privadas de liberdade	134	Monitoramento sistemático e periódico de unidades por órgãos de controle
42	Trabalho decente de agentes públicos das unidades	135	Acompanhamento e assistência jurídica durante o cumprimento da privação de liberdade
5	Uso da força	136	Prevenção ao crime organizado dentro das unidades
51	Uso de algemas	14	Aspectos relativos à Perícia Forense
52	Porte e uso de equipamentos de contenção, segurança e armas menos letais	141	Independência e autonomia dos órgãos periciais forenses
53	Atuação de forças especiais de segurança nas unidades	142	Realização de exames periciais forenses
6	Educação	15	Intersetorialidade
61	Acesso à educação	151	Articulação intersetorial entre órgãos do Estado e desses com atores não governamentais
62	Prática, periodicidade e metodologia das atividades pedagógicas	152	Criação e fortalecimento de comitês e mecanismos estaduais
63	Educação infantil (ex. berçários e creches)	153	Fortalecimento dos atores do sistema de justiça
7	Pessoal	154	Apoio de instâncias federais
71	Gestão de pessoas	155	Reestruturação administrativa

72	Formação e capacitação de agentes públicos	156	Criação e fortalecimento de órgãos de controle responsáveis pela privação de liberdade
73	Identificação de agentes públicos	16	<i>Desinstitucionalização</i>
74	Contratação de profissionais e realização de concurso público	161	Prisões cautelares
75	Remuneração de agentes públicos	162	Medidas alternativas à privação de liberdade
76	Critérios de seleção de agentes públicos	163	Audiências de Custódia
9	<i>Saúde</i>	164	Medidas de segurança
91	Atenção à saúde	165	Monitoramento eletrônico em medidas não privativas de liberdade
92	Metodologia e prática de tratamentos de saúde	166	Formulação e execução de planos para redução da população privada de liberdade
93	Aquisição e disponibilização de medicamentos e outros materiais de saúde	17	<i>Transporte e escolta</i>
94	Banho de sol	171	Meios de transporte para deslocamento e escolta
18	<i>Outros</i>	172	Monitoramento por câmeras em viaturas e veículos de escolta
181	Propostas legislativas		
182	Atividades de esporte, cultura e lazer		
183	Casos individuais e requerimentos específicos		
184	Cumprimento genérico de outros direitos		
185	Programas para egressos		





1	1
2	2
3	3
4	4
5	5
6	6
7	7
8	8
9	9
10	10
11	11
12	12
13	13
14	14
15	15
16	16
17	17
18	18
19	19
20	20
21	21
22	22
23	23
24	24
25	25
26	26
27	27
28	28
29	29
30	30
31	31
32	32
33	33
34	34
35	35
36	36
37	37
38	38
39	39
40	40
41	41
42	42
43	43
44	44
45	45
46	46
47	47
48	48
49	49
50	50
51	51
52	52
53	53
54	54
55	55
56	56
57	57
58	58
59	59
60	60
61	61
62	62
63	63
64	64
65	65
66	66
67	67
68	68
69	69
70	70
71	71
72	72
73	73
74	74
75	75
76	76
77	77
78	78
79	79
80	80
81	81
82	82
83	83
84	84
85	85
86	86
87	87
88	88
89	89
90	90
91	91
92	92
93	93
94	94
95	95
96	96
97	97
98	98
99	99
100	100

Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura

*SCS-B Quadra 9, Lote C - Ed. Parque Cidade Corporate, Torre A
Brasília/DF - CEP 70308-200*

Contato: mnpcct@sdh.gov.br

www.sdh.gov.br/assuntos/prevencao-e-combate-a-tortura

ANEXO 13



RELATÓRIO DE MONITORAMENTO DE RECOMENDAÇÕES

Massacres Prisionais dos Estados do Amazonas, do Rio Grande do Norte e de Roraima



BRASÍLIA
2018



RELATÓRIO DE MONITORAMENTO DE RECOMENDAÇÕES:

Massacres Prisionais dos Estados do
Amazonas, do Rio Grande do Norte
e de Roraima



BRASÍLIA
2018

Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - MNPCT

O MNPCT é parte integrante do Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, de acordo com a Lei nº 12.847, sancionada no dia 2 de agosto de 2013. Sua instituição atende a compromisso internacional assumido pelo Estado brasileiro em 2007 com a ratificação do Protocolo Facultativo à Convenção Contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes da Organização das Nações Unidas – ONU. Suas atividades compreendem, entre outras, visitar estabelecimentos de privação de liberdade, elaborar de relatórios circunstanciados e de recomendações, e requerer à autoridade competente instauração de procedimento criminal e administrativo mediante a constatação de indícios da prática de tortura e de outros tratamentos e práticas cruéis, desumanos ou degradantes.

Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura - CNPCT

O CNPCT é um órgão colegiado composto por 23 membros, entre representantes da sociedade civil e do poder público, além de contar com convidados permanentes de órgãos do sistema de justiça. O Comitê também possui como função principal a prevenção e o combate à tortura, por meio de uma série de atribuições, dentre as quais, a avaliação da política de prevenção e combate à tortura no país, o apoio à criação de comitês e mecanismos estaduais e a participação na implementação das recomendações do Mecanismo Nacional, buscando possíveis medidas de implementação.

Autoras e autores

Acássio Pereira de Souza
Ana Cláudia Camuri
Deise Benedito
Fernanda Machado Givisiez
Henrique Hollunder Apolinário de Souza
José de Ribamar de Araújo e Silva
Luís Gustavo Magnata Silva
Luz Arinda Barba Malves
Maria Márcia Badaró Bandeira
Rafael Barreto Souza
Valdirene Daufemback

Colaboradores

Adriana Raquel Ferreira Costa
Bruno Renato Nascimento Teixeira
Daniel Caldeira de Melo
Lucio Costa
Tarsila Flores

Assessoria Técnica

Camila Prando
João Vitor Loureiro
Taia Duarte Mota

M686 Brasil. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (CNPCT), 2018.

Relatório de Missão de Acompanhamento ao Sistema Prisional dos Estados do Amazonas, Rio Grande do Norte e Roraima / Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT): Ana Claudia Camuri, Fernanda Givisiez e Valdirene Daufemback. 173 p.

ISBN:

1. Prevenção e Combate à Tortura. 2. Tratamento ou Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes 3. Massacres 4. Amazonas 5. Rio Grande do Norte 6. Roraima 4. Privação de Liberdade 5. Recomendações

CDD 360
CDU 351:343:369

Lista de Tabelas e Gráficos

Tabela 1 – Missão de Acompanhamento

Gráfico 1 – Raça, cor ou etnia das pessoas privadas de liberdade e da população total

Tabela 2 – Agenda Missão Conjunta MNPCT e CNPCT no Amazonas

Tabela 3- Amazonas: Controle, fiscalização e contato com o mundo exterior

Tabela 4- Amazonas: Aspectos Institucionais

Tabela 5- Amazonas: Procedimentos

Tabela 6- Amazonas: Desencarceramento

Tabela 7- Amazonas: Mortes, Massacres e Desaparecimento

Tabela 8- Amazonas: Estrutura e insumos

Tabela 9- Amazonas: Recomendações Específicas

Gráfico 2- Amazonas: Recomendações Monitoradas

Tabela 10 – Agenda: Missão Conjunta MNPCT CNPCT no Rio Grande do Norte

Tabela 11 – Rio Grande do Norte: Controle, Fiscalização e Contato com o Mundo Exterior

Tabela 12 – Rio Grande do Norte: Denúncias do Disque 100 relativas a Nísia Floresta de 2017 a abril de 2018

Tabela 13 – Rio Grande do Norte: Aspectos Institucionais

Tabela 14 – Rio Grande do Norte: Procedimentos

Tabela 15 – Rio Grande do Norte: Desencarceramento

Tabela 16 – Rio Grande do Norte: Mortes, Massacre e Desaparecimento

Gráfico 3 – Rio Grande do Norte: Status das 71 pessoas desaparecidas

Tabela 17 – Rio Grande do Norte: Estrutura e Insumos

Tabela 18 – Rio Grande do Norte: Perícia

Tabela 19 – Rio Grande do Norte: Recomendações Específicas

Gráfico 4: Recomendações Monitoradas – Rio Grande do Norte

Tabela 20- Roraima: Agenda de atividades realizada pela equipe de Missão Conjunta

Tabela 21- Roraima: Controle, Fiscalização e Contato com o Mundo Exterior

Tabela 22- Roraima: Aspectos Institucionais

Tabela 23- Roraima: Procedimentos

Tabela 24- Desencarceramento

Tabela 25- Roraima: Mortes, Massacres e Desaparecimentos

Tabela 26- Roraima: Estrutura e Insumos

Tabela 27 – Roraima: Perícia

Tabela 28- Roraima: Recomendações Específicas

Gráfico 5- Roraima: Recomendações Monitoradas – Roraima

Lista de Fotos

Foto 1: Audiência Pública no Amazonas

Foto 2: Complexo Penitenciário Anísio Jobim (COMPAJ) – Manaus, AM

Foto 3: Grades das áreas de contenção

Foto 4: Refeição do almoço

Foto 5: Complexo de Alcaçuz – Nísia Floresta, RN

Foto 6: Paciente supostamente em crise na cela em cela de seguro do Pavilhão 1 de Alcaçuz.

Foto 7: Antiga Escola

Foto 8: Corredor de uma das alas da PERCM onde os presos aguardavam para ser chamados para a entrevista com a equipe “em procedimento

Foto 9: Papel colado na parede de um dos corredores de uma das Alas da PRCM e intitulado: “Deveres do condenado

Foto 10: Um dos pátios de banho de sol da PERCM, onde se pode observar as linhas amarelas que demarcam as celas e as linhas vermelhas onde eles não podem pisar

Foto 11: A mão de um dos presos de Alcaçuz com marcas deixadas após uma sessão de espancamento, segundo o preso

Foto 12: Caixas de isopor onde são transportadas as quentinhas com a comida e garrafas térmicas onde são armazenadas a bebida pousados sobre o chão

Foto 13: Larvas brotando do chão em local próximo ao local onde estavam as caixas de isopor.

Foto 14: O Refeitório de Alcaçuz não reformado e inutilizado

Foto 15: Documento colado em uma das paredes de Alcaçuz mostrando o horário de liberação da água e do horário de silêncio

Foto 16: Documento colado em uma das paredes da PERCM mostrando o horário de liberação da água

Foto 17: Nove presos em procedimento numa pequena cela de Alcaçuz com apenas três colchões. (Fonte: Foto realizada em Alcaçuz pela equipe do MNPCT/CNPCT em 29/01/2018

Foto 18: Presos em procedimento em uma cela de castigo

Foto 19: Uma das salas onde ficam as câmaras frias com 3 cadáveres fora da refrigeração

Foto 20: Agente externo com uniforme contendo escrito a sigla do DPOE

Foto 21: Agente externo com insígnias da FTIP e seu equipamento

Foto 22: Penitenciária Agrícola Monte Criso – Boa Vista, RR

Foto 23: Lesões corporais decorrentes de doenças de pele desenvolvidas pelas más condições de limpeza e higiene na PAMC

Foto 24: Lesões corporais decorrentes de doenças de pele desenvolvidas pelas más condições de limpeza e higiene na PAMC (1

Foto 25: Munição de armas de ar comprimido utilizada contra internos da PAMC

Foto 26: Agentes de segurança preparam-se para fazer inspeção em celas do Presídio Agrícola Monte Cristo, localizado em Boa Vista (RR

Foto 27: Elastômeros disparados por agentes de segurança utilizados pelos detentos como peças de xadrez

Foto 28: Camiseta confeccionada por familiares para ato público em 2017

Foto 29: Incineração de Lixo a céu aberto na Unidade de Monte Cristo, RR

Foto 30: Esgoto a céu aberto ao lado de celas onde estão os detentos no Presídio Agrícola Monte Cristo

Foto 31: Esgoto a céu aberto e lixo acumulado

Sumário

Lista de Tabelas e Gráficos	6
Lista De Fotos	7
Apresentação	10
1.1 O Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura	
1.2 Competência Legal	11
1.3 Organização da Missão de Acompanhamento	13
1.3.1 Processo de construção da ação conjunta da Missão de Acompanhamento	13
1.3.2 Objetivo	13
1.3.3 Metodologia	13
1.3.4 Agenda geral da Missão de Acompanhamento	16
2 Os Massacres Prisionais	
2.1 Aspectos relevantes do contexto prisional	17
2.2 Aspectos comuns dos três estados	21
3 Visita de Acompanhamento ao Estado do Amazonas	
3.1 Agenda detalhada	23
3.2 Breve descrição das reuniões bilaterais, com sociedade civil e audiência pública	24
3.3 Breve descrição da visita ao Complexo Penitenciário Anísio Jobim (COMPAJ)	28
3.4 Avaliação de cumprimento de recomendações e medidas acordadas	30
3.4.1 Controle, fiscalização e contato com o mundo exterior	30
3.4.2 Aspectos Institucionais.....	32
3.4.3 Procedimentos	34
3.4.4 Desencarceramento	36
3.4.5 Mortes, Massacres e Desaparecimento	37
3.4.6 Estrutura e Insumos	39
3.4.7 Recomendações Específicas	40
3.4.8 Geral	40
4 Visita de Acompanhamento ao Estado do Rio Grande do Norte	
4.1 Agenda detalhada	42
4.2 Breve descrição das reuniões bilaterais, com sociedade civil e audiência pública	43
4.3 Breve descrição da visita ao Complexo Penitenciário de Alcaçuz	47
4.4 Avaliação de cumprimento de recomendações e medidas acordadas	50
4.4.1 Controle, fiscalização e contato com o mundo exterior	51
4.4.2 Aspectos Institucionais	56
4.4.3 Procedimentos	64
4.4.4 Desencarceramento	73
4.4.5 Mortes, Massacres e Desaparecimento	75
4.4.6 Estrutura e Insumos	81
4.4.7 Perícia	86
4.4.8 Recomendações Específicas	88
4.4.9 Geral	91

5 Visita de Acompanhamento ao Estado do Roraima

5.1 Agenda detalhada	92
5.2 Breve descrição das reuniões bilaterais, reuniões com sociedade civil e audiência pública	93
5.3 Breve descrição da visita a Penitenciária Agrícola Monte Cristo	95
5.4 Avaliação de cumprimento de recomendações e medidas acordadas	98
5.4.1 Controle, fiscalização e contato com o mundo exterior	99
5.4.2 Aspectos Institucionais	105
5.4.3 Procedimentos	110
5.4.4 Desencarceramento	113
5.4.5 Mortes, Massacre e Desaparecimento	118
5.4.6 Estrutura e insumos	121
5.4.7 Perícia	124
5.4.8 Recomendações Específicas	125
5.4.9 Geral	127

6 Conclusões

6.1 Importantes iniciativas foram tomadas para enfrentamento da crise, porém, insuficientes	130
6.2 A União e os estados tomaram medidas de repressão, não de reversão da crise	132
6.3 A crise legitimou o retorno da polícia aos serviços penais e a militarização do sistema prisional	132
6.4 O sistema de justiça criminal não ofereceu resposta suficiente para a apuração, responsabilização e reparação necessárias aos episódios dos massacres	134
6.5 O Estado apresenta dificuldade para reconhecer responsabilidade sobre os massacres e seus representantes relativizam a violência.....	134
6.6 A “guerra de facções” foi apresentada como justificativa para as falências do sistema penal	135
6.7 Os massacres visibilizaram as práticas de desaparecimentos forçados em estabelecimentos prisionais	136
6.8 A baixa qualidade organizacional da administração penitenciária favorece a cultura da violência, a vingança, a tortura e o tratamento cruel, desumano e degradante	137

7 Recomendações

7.1 Recomendações gerais	138
7.2 Recomendações para o Estado do Amazonas	139
7.3 Recomendações para o Estado de Rio Grande do Norte	139
7.4 Recomendações para o Estado de Roraima	140
Anexos	140

1 Apresentação

1. Este relatório tem por objetivos primordiais **descrever e sistematizar um conjunto de informações, dados e análises sobre as ações e medidas adotadas pelos poderes públicos** como resposta aos graves episódios de violação de direitos – sobretudo à vida e à integridade física – das pessoas privadas de liberdade em estabelecimentos prisionais brasileiros ocorridos no primeiro mês do ano de 2017. **Pretende-se oferecer à sociedade uma avaliação das recomendações do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e de outros órgãos, no sentido de assegurar o direito à verdade às famílias atingidas, sua devida reparação, a responsabilização pelas omissões dos poderes públicos, e as medidas essenciais para não repetição das tragédias deflagradas.**

2. **Os eventos violentos ocorridos em janeiro de 2017 em estabelecimentos prisionais nos Estados de Amazonas, Rio Grande do Norte e Roraima resultaram na morte de 126 pessoas**, deixando ainda como saldo um número expressivo de pessoas não localizadas e feridas.

3. Tais eventos ocorreram em um curto espaço de tempo no interior de estabelecimentos prisionais localizados na Região Norte e Nordeste do país: em outubro de 2016, na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, em Boa Vista, Roraima, em 1º de janeiro de 2017, no Complexo Penitenciário Anísio Jobim, em Manaus, Amazonas; em 6 de janeiro de 2017, novamente na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, em Roraima, e, no dia 14 de janeiro de 2017, na Penitenciária de Alcaçuz, em Nísia Floresta, Estado do Rio Grande do Norte.

4. No decorrer do relatório é empregado o conceito de **massacres** para esses acontecimentos, tendo em vista compreenderem a ocorrência de homicídios de um grande número de pessoas, em um curto período de tempo, por indivíduos organizados ou em atuação isolada.

5. O relatório também adotará o termo “**grupos prisionais**” para designar agrupamentos atuantes no sistema prisional, formados dentro ou fora das prisões, e que compõe no contexto de agravamento da violação sistemática de direitos e o fenômeno de encarceramento em massa das últimas décadas. Tais grupos tendem a fazer uso da necessidade de defesa da massa carcerária diante da violência perpetrada pelo Estado como bandeira e estratégia de organização interna. Alguns deles transitam entre discursos e práticas de organização e o recrutamento das pessoas presas para atividades criminosas, por vezes por meio do uso de violência que reproduzem, podendo agravar as violações rotineiras do Estado.

6. O termo “grupos prisionais” será usado em substituição ao termo “facções”, o qual tem sido empregado para simplificar o contexto de fortalecimento daqueles agrupamentos, e que tem gerado, por consequência: a) a adoção de uma perspectiva generalizante e criminalizadora de todas as formas de organização no sistema prisional; e b) a desresponsabilização estatal pelos problemas, conflitos e até mortes no interior das prisões.

7. São apresentadas considerações iniciais sobre o contexto dos fatos e dos estados envolvidos, bem como a metodologia de monitoramento empregada. Posteriormente, são apresentadas as Missões realizadas em cada estado, com a respectiva avaliação de cumprimento das recomendações. Ao final, são sintetizadas conclusões sobre a forma como o Estado lidou com os massacres e as recomendações indicando as providências e medidas que precisam ser adotadas para a superação dos problemas que persistem, e para efetiva implementação de uma política de prevenção e combate à tortura.

8. Convém salientar que, embora os três episódios tenham ocorrido em um lapso temporal curto e com relações entre eles, **não se considera adequado comparar os resultados das avaliações de cumprimento das recomendações dos estados entre si**, uma vez que eles guardam diferenças, seja em razão da natureza das recomendações, seja em razão das condições das administrações e estabelecimentos visitados. Inicialmente, registra-se que as recomendações feitas ao estado do Amazonas e avaliadas neste relatório foram anteriores ao massacre e que o processo da administração prisional se dá

em cogestão, demandando um tipo de ação particular. Já no caso do Rio Grande do Norte e Roraima, as recomendações do MNPCT são posteriores aos massacres, guardando relação mais direta com eles. Ainda, nesses dois estados, os estabelecimentos prisionais onde ocorreram os fatos estavam convulsionados por crises, mortes e fugas há mais de dois anos, o que se relaciona com as estruturas físicas e organizacionais existentes, e com políticas estaduais gestadas, demandando níveis de esforços específicos. Mesmo assim, enquanto política de Estado e comportamento geral das instituições públicas e da sociedade, foi possível identificar conclusões comuns, apresentadas no Capítulo 6 deste Relatório.

1.1 O Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura

11

CNPCT

9. No ano de 2013, o Brasil aprovou a Lei Federal nº 12.847, que institui o **Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (SNPCT)**, cria o Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (CNPCT) e o Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) –ou “Mecanismo Nacional”. Já o Decreto nº 8.154, de 16 de dezembro de 2013, regulamenta o funcionamento do SNPCT, a composição e o funcionamento do CNPCT, bem como dispõe sobre o Mecanismo Nacional.

10. O **MNPCT** tem como função precípua a prevenção e combate à tortura a partir, dentre outras ações, de visitas regulares a pessoas privadas de liberdade. Após cada visita, o MNPCT tem a competência de elaborar um relatório circunstanciado e o dever de apresentá-lo ao CNPCT, à Procuradoria-Geral da República, à administração das unidades visitadas e a outras autoridades competentes. Adicionalmente, o MNPCT possui a atribuição de fazer recomendações a autoridades públicas ou privadas, responsáveis pelas pessoas sob a custódia do Estado. Ademais, o art. 9º, parágrafo 3º, da Lei nº 12.847/2013, fortalece o papel desempenhado por estas recomendações em relação ao repasse de recursos federais, determinando que: “A seleção de projetos que utilizem recursos oriundos do Fundo Penitenciário Nacional, do Fundo Nacional de Segurança Pública, do Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente, deverá levar em conta as recomendações formuladas pelo MNPCT”.

11. O **CNPCT** é um órgão colegiado composto por 23 membros, entre representantes da sociedade civil e do poder público, além de contar com convidados permanentes de órgãos do sistema de justiça. O Comitê também possui como função principal a prevenção e o combate à tortura, por meio de uma série de atribuições, dentre as quais, a avaliação da política de prevenção e combate à tortura no país, o apoio à criação de comitês e mecanismos estaduais e a participação na implementação das recomendações do Mecanismo Nacional, buscando possíveis medidas de implementação.

12. A criação do Mecanismo e Comitê Nacional visa cumprir uma obrigação internacional assumida pelo Estado brasileiro, por meio da ratificação do **Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes** (OPCAT, sigla em inglês), promulgado no Brasil por meio do Decreto nº 6.085, de 19 de abril de 2007 – doravante “Protocolo Facultativo” ou “OPCAT”.

1.2 Competência Legal

13. A Lei nº 12.847/2013 estabelece, em seu art. 9º, que compete ao Mecanismo Nacional, entre outras atribuições: **(i) planejar, realizar e monitorar visitas periódicas e regulares** a pessoas privadas de liberdade em todas as unidades da Federação, para verificar as condições de fato e de direito a que se encontram submetidas; **(ii) articular-se com o Subcomitê de Prevenção à Tortura (SPT)** da Organização das Nações Unidas, a fim de unificar as estratégias e políticas de prevenção à tortura; **(iii) requerer a instauração de procedimento criminal e administrativo**, mediante a constatação de indícios da prática de tortura e de outros tratamentos e práticas cruéis, desumanos ou degradantes;

(iv) elaborar relatórios de cada visita realizada e apresentá-los, em 30 (trinta) dias, a diversos órgãos competentes; **(iv) fazer recomendações a autoridades públicas ou privadas**, responsáveis pelas pessoas em locais de privação de liberdade; **(vii) publicar os relatórios** de visitas periódicas e regulares; e **(viii) sugerir propostas legislativas**.

14. Da mesma forma, a Lei nº 12.847/2013 estabelece, em seu art. 6º, que compete ao Comitê Nacional “participar da implementação das recomendações do MNPCT e com ele se empenhar em diálogo sobre possíveis medidas de implementação”.

15. As competências do Mecanismo e do Comitê Nacional estão alicerçadas no **conceito de pessoas privadas de liberdade**, definida pelo art. 3º da Lei nº 12.847/2013, a partir de um enfoque centrado na pessoa sob a custódia do Estado. “Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se: [...] II- pessoas privadas de liberdade: aquelas obrigadas, por mandado ou ordem de autoridade judicial, ou administrativa ou policial, a permanecerem em determinados locais públicos ou privados, dos quais não possam sair de modo independente de sua vontade, abrangendo locais de internação de longa permanência, centros de detenção, estabelecimentos penais, hospitais psiquiátricos, casas de custódia, instituições socioeducativas para adolescentes em conflito com a lei e centros de detenção disciplinar em âmbito militar, bem como nas instalações mantidas pelos órgãos elencados no art. 61 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.”

16. Dentro de sua competência de atuação, o Mecanismo Nacional deve trabalhar em uma perspectiva de prevenção a quaisquer medidas, rotinas, dinâmicas, relações, estruturas, normas e políticas que possam propiciar a prática de tortura ou de outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes. Para tanto, o órgão deve pautar-se pelas **definições legais de tortura** vigentes dentro do ordenamento jurídico brasileiro, oriundas de três principais fontes: (i) a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes; (ii) a Lei nº 9.455, de 07 de abril de 1997; e (iii) a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura.

17. O Mecanismo Nacional adota assim os conceitos previstos na Convenção das Nações Unidas contra a Tortura, na Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura e na Lei nº 9.455/1997. O art. 1º da Convenção das Nações Unidas contra a Tortura define a tortura como qualquer ato cometido por agentes públicos ou atores no exercício da função pública pelo qual se inflija intencionalmente a uma pessoa dores ou sofrimentos graves, físicos ou mentais, a fim de obter informação ou confissão, de castigá-la por um ato que cometeu ou que se suspeite que tenha cometido, de intimidar ou coagir, ou por qualquer razão baseada em algum tipo de discriminação.

18. Já a Lei nº 9.455/1997 tipifica o crime de tortura como a conduta de constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento psíquico ou mental com a finalidade de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceiros, de provocar ação ou omissão de natureza criminoso, ou em razão de discriminação racial ou religiosa. A lei brasileira define, ainda, como tortura, o ato de submeter alguém sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

19. Adicionalmente, o MNPCT adota a definição de tortura prevista no art. 2º da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura. Objetivamente, aplicam-se as definições de tortura previstas na legislação internacional e nacional e amplia-se a definição de tortura para considerar ações ou omissões de funcionários públicos ou de pessoas em exercício de funções públicas. Assim, tais atores, mesmo não causando sofrimento físico ou mental, cometem tortura quando desempenham: (i) métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou (ii) métodos tendentes a diminuir capacidade física ou mental¹.

¹ Art. 2º Para os efeitos desta Convenção, [...] Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica.

1.3 Organização da Missão de Acompanhamento

20. O MNPCT visitou os estados de Amazonas (2015), Rio Grande do Norte (2017) e Roraima (2017) apresentando recomendações nos respectivos relatórios de visita. Considerando a complexidade e gravidade da realidade dos ambientes de privação de liberdade no sistema prisional desses estados, visibilizada pelas mortes e violência em janeiro de 2017, o MNPCT² e CNPCT definiram a realização de uma Missão de Acompanhamento das recomendações.

1.3.1 Processo de construção da ação conjunta da Missão de Acompanhamento

21. A visita de acompanhamento aos estados do Amazonas, Rio Grande do Norte e Roraima foi deliberada na reunião plenária de 29 de novembro de 2017, do CNPCT, ocasião em que foi firmado o **entendimento de que as crises prisionais que culminaram nos graves fatos de janeiro de 2017 necessitariam de acompanhamento *in loco*** para averiguar se as autoridades estavam tratando de reverter as causas dos problemas e tendo efetividade em medidas de responsabilização, reparação e não repetição.

22. Assim, com base no Protocolo de Atuação Conjunta³ entre CNPCT e MNPCT, de 14/07/2016, foi decidida a realização uma Missão de Acompanhamento aos estados referidos, com a presença de peritos do MNPCT e membros do CNPCT. Essa foi a primeira vez na qual foi usada a estratégia de monitoramento das recomendações de relatórios anteriores por meio de Missões de Acompanhamento conjuntas, potencializando a averiguação das condições de privação de liberdade e de ações promovidas pelas autoridades responsáveis por atender os aspectos apontados pelo MNPCT e por outros órgãos de controle que atuaram após os acontecimentos do início de 2017.

23. Foram designados representantes do CNPCT e peritos do MNPCT que compuseram as equipes de Missão a cada estado e realizaram as etapas de pré-missão, missão e pós-missão de forma conjunta.

1.3.2 Objetivo

24. O objetivo principal da Missão de Acompanhamento do Mecanismo e Comitê Nacional foi **realizar o monitoramento das medidas adotadas** quanto aos serviços penais, em especial ao sistema penitenciário desses estados, tendo em vista as recomendações emitidas nos relatórios de visitas anteriores realizadas pelo MNPCT, bem como monitorar outros planos e compromissos assumidos pelos órgãos públicos para o enfrentamento dos problemas prisionais.

1.3.3 Metodologia

25. **O processo de preparação da Missão se iniciou ainda no mês de dezembro de 2017 e compreendeu articulações** com diversos órgãos do poder público, incluindo o sistema de justiça, poderes executivo e legislativo, com atores da sociedade civil e com comitês estaduais de prevenção e combate à tortura. As equipes de Missão também realizaram **amplo levantamento de documentos** e de informações públicas relativas ao sistema prisional dos estados objetos da Missão, sobretudo daqueles relacionados aos

2 Considerando estudos e propostas do Núcleo do Sistema Prisional.

3 O Protocolo de Atuação Conjunta entre o CNPCT e o MNPCT, de 2016, estabelece o conjunto de procedimentos e rotinas estratégicas de trabalho entre o Mecanismo e o Comitê, tanto no que se refere ao disposto nos incisos IX e X do art. 6º da Lei nº 12.847, de 2013, quanto aos procedimentos de intercâmbio de informações, atuação conjunta para criação de comitês e mecanismos de prevenção e combate à tortura em nível estadual, o fortalecimento da capilaridade das organizações da sociedade civil e ações que visem à implementação de recomendações do Mecanismo Nacional, estratégias de articulação na preparação e realização de visitas em estados, elaboração de notas técnicas conjuntas, entre outros.

massacres e aos seus desdobramentos. Tais massacres ocorreram no estado de Roraima, na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo em outubro de 2016 e janeiro de 2017; e nos estados do Rio Grande Norte e do Amazonas, mais especificamente em janeiro de 2017 no Complexo de Alcaçuz e Complexo Penitenciário Anísio Jobim, respectivamente. A coleta de informações deu-se, ainda, por meio de troca de documentos institucionais entre o Mecanismo Nacional e órgãos do poder público local e utilizou qualquer outra informação ou dado que pudesse subsidiar a Missão aos estados, como por exemplo, notícias veiculadas na imprensa, diálogos com atores da sociedade civil e outros relatórios de autoridades locais ou nacionais.

26. As equipes de Missão também se preocuparam em solicitar informações e dados ao Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por meio de ofícios⁴ encaminhados em janeiro de 2018. No entanto, mesmo que posteriormente à visita, apenas o DEPEN enviou resposta.

27. Considerando que a Missão estava relacionada ao monitoramento de recomendações, os documentos usados como principal base de informação para orientar o trabalho foram os seguintes:

28. **No caso de Roraima**, o relatório produzido pelo MNPCT⁵, fruto de visita realizada ao estado em março de 2017; o relatório de visita técnica elaborado pelo Departamento Penitenciário Nacional em (DEPEN) de junho de 2015; a Ação Civil Pública nº 3503.88.2011.4.01.4200, proposta pela Defensoria Pública da União em face da União e do Estado de Roraima, em 26 de julho de 2011, cujo objeto visa “assegurar o respeito aos Direitos Humanos Fundamentais dos detentos recolhidos no sistema penitenciário de Roraima”; o relatório final produzido pelo programa Defensoria Pública Sem Fronteiras sobre ação realizada em Roraima⁶; documentos produzidos pelo Ministério Público Federal e Defensoria Pública do Estado de Roraima, bem como informações prestadas pelo governo do estado sobre plano de ação que seria executado para “enfrentamento da crise do sistema penitenciário”.

29. **No caso do Rio Grande do Norte**, o Relatório de Missão a Unidades de Privação de Liberdade do Rio Grande do Norte, do MNPCT (2017)⁷, e o Diagnóstico sobre o Sistema de Justiça Criminal e Sistema Prisional- Relatório Final Rio Grande do Norte/ Nísia Floresta, da Defensoria Pública Sem Fronteiras (2017).

30. **No caso do Amazonas**, o Relatório de Missão a Unidades de Privação de Liberdade do MNPCT (2016)⁸, Relatório de Inspeção em Estabelecimentos Penais

4 Ofício nº 37/2018/SEI/MNPCT/SNC/MDH, encaminhado para o DEPEN; Ofício nº 38/2018/SEI/MNPCT/SNC/MDH, encaminhado para o CNJ e Ofício nº 39/2018/SEI/MNPCT/SNC/MDH, encaminhado para o CNMP.

5 Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Relatório de Missão a Unidades de Privação de Liberdade no Estado de Roraima. Documento disponível em: <<http://www.mdh.gov.br/noticias/pdf/relatorio-roraima-1>>. Acesso realizado em 12 de março de 2018.

6 Defensoria Pública Sem Fronteiras. Diagnóstico sobre o Sistema de Justiça Criminal e Sistema Prisional: Relatório Final. Roraima, Boa Vista, 2017.

7 Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Relatório de Missão a Unidades de Privação de Liberdade no Estado do Rio Grande do Norte. Documento disponível em: <<http://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/participacao-social/mecanismo-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura-mnpct/relatorios-1/RelatorioRioGrandedoNorte2017.pdf>>. Acesso em 11 de set. de 2018.

8 Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. Relatório de Missão a Unidades de Privação de Liberdade no Estado do Amazonas. Documento disponível em: <<http://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/participacao-social/mecanismo-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura-mnpct/relatorios-1/RelatorioManausAM2016.pdf>>. Acesso em 11 de set. de 2018.

do Amazonas do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária e Ouvidoria Nacional de Serviços Penais (2016)⁹, Ação Civil Pública da Ordem dos Advogados do Brasil/Seccional Amazonas, de 3 de janeiro de 2017, Recomendação N 0001/2017/GECS do Ministério Público do Estado do Amazonas, Relato da Diligência Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados aos Estados do Amazonas e Roraima e a manifestação do Conselho Federal de Psicologia na condição de *amicus curiae* na Ação Civil Pública (processo 28-10.2017.4.01.3200, da 1ª Vara da Justiça Federal do Amazonas).

31. Com base nas informações desses documentos, foram priorizados os pontos de correlação mais próxima aos fatores causais dos massacres ou medidas decorrentes para serem objeto de observação e análise pelas equipes de Missão. Esses aspectos foram registrados no **instrumento de monitoramento de recomendações**¹⁰, que contém os seguintes campos: Fonte da Recomendação; Recomendação; Pontos de Atenção; Resultado Esperado; Órgãos Responsáveis; Status; Observações do Monitoramento 2018. O item Status foi estabelecido a partir da análise dos documentos coletados antes e durante a Missão, das observações das equipes de Missão na visita ao estabelecimento prisional, dos relatos nas diversas interlocuções durante a Missão e outras evidências coletadas, considerando os parâmetros internacionais e nacionais adotados e usando a estratégia de triangulação de dados, ou seja, verificação por meio de diversas fontes e confrontando indicativos e fatos. As informações foram verificadas por meio de quatro procedimentos principais: (i) entre diferentes segmentos (ex. situações narradas igualmente por pessoas privadas de liberdade, pela equipe técnica, pela direção da unidade, pelos atores com os quais a equipe de Missão realizou reuniões, tais como representantes da sociedade civil, do sistema de justiça etc.); (ii) por quantitativo dentro do mesmo segmento (ex. afirmação de muitas pessoas privadas de liberdade), ou ainda por saturação de informação¹¹; (iii) por distribuição espacial de segmento (ex. alegações de indivíduos em diferentes alas); e (iv) por confrontação documental (ex. situações mencionadas em documentos ou procedimentos documentados).

32. As alternativas possíveis para o indicador “Status” foram assim parametrizadas: **Medidas cumpridas** – para as recomendações que tiveram as providências devidas tomadas e o resultado esperado foi alcançado; **Medidas importantes iniciadas** – recomendações para as quais foram identificadas providências importantes e acertadas com vistas a alcançar o resultado almejado, porém sem o efeito ainda esperado; **Medidas paliativas** – diz respeito às providências tomadas em decorrência da situação sintoma, mas que não reverteram e nem reverterão a situação problema; **Medidas não cumpridas / informações insuficientes para avaliação** – refere-se às recomendações para cujo cumprimento não foram tomadas medidas ou não há evidências que demonstrem que alguma ação foi realizada, perdurando a situação-problema.

33. O instrumento de monitoramento de recomendações foi agrupado por temáticas, conforme as classificações usualmente aplicadas pelo MNPCT, sendo reunidas categorias afins, para permitir melhor visualização. Dessa forma, as recomendações foram divididas em **15 eixos, agrupados em 8 macroeixos**, quais sejam: **a)** Controle, Fiscalização e Contato com o Mundo Externo (Sistema Nacional de Prevenção e

9 Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Relatórios de Inspeção 2016. Documento disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnppc-1/relatorios-de-inspecao-1/relatorios-de-inspecao-2016/relatorios-de-inspecao-2016>>. Acesso realizado em 20 março de 2018.

10 Anexos 1, 2 e 3.

11 O fechamento de uma amostra qualitativa por saturação é definido como a suspensão da inclusão de novos participantes quando os dados obtidos possam apresentar, na visão da pessoa que coleta e analisa a informação, certa redundância. (FONTANELLA, Bruno José Barcellos; RICAS, Janete, TURATO, Egberto Ribeiro. Amostragem por saturação em pesquisas qualitativas em saúde: contribuições teóricas. Cad. Saúde Pública [online]. 2008, vol. 24, n.1, pp.17-27. ISSN 1678-4464).

Combate à Tortura, Controle Externo, Contato com o Mundo Exterior e Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN); **b)** Aspectos Institucionais (Aspectos institucionais, Intersetorialidade, Saúde, Educação, Trabalho, Individualização e Pessoal Penitenciário); **c)** Procedimentos (Procedimento Interno, Uso da Força, Transporte e Escolta); **d)** Desencarceramento; **e)** Mortes, Massacres e Desaparecimento; **f)** Estrutura (Estrutura e insumos); **g)** Perícia; **h)** Recomendações Específicas. Aponta-se que nem todos os eixos apresentaram recomendações em todos os estados, pois pode ser que naquela temática específica não foram emitidas originalmente, porém, todos os macroeixos possuem pelo menos uma recomendação por estado. **No estado do Amazonas foram monitoradas 51 recomendações, no estado do Rio Grande do Norte, 73 e no estado de Roraima, 61.**

34. Considerando que a Missão de Acompanhamento teve como motivação os massacres no sistema prisional e que foram identificados contextos comuns nos três estados, bem como foi utilizada a mesma metodologia, optou-se pela elaboração de um **único relatório**, contendo também relatos por estado para que fosse possível tanto uma análise geral, quanto uma análise específica.

35. Por fim, registre-se que no mês início do mês de janeiro, o MNPCT oficiou o poder público e sociedade civil locais, apresentando os órgãos, suas prerrogativas e o período previsto para a visita, a fim de facilitar as articulações prévias e na aproximação com os atores locais. Também foram oficiadas as Superintendências da Polícia Rodoviária Federal no Estado do Rio Grande do Norte e da Polícia Federal nos estados do Amazonas e de Roraima, para apoio logístico de transporte e segurança durante a Missão.

1.3.4 Agenda geral da Missão de Acompanhamento

36. Com base na pesquisa realizada, a equipe de Missão do Mecanismo e Comitê Nacional definiu a **agenda de trabalho** a ser cumprida no estado, priorizando reuniões bilaterais com os órgãos destinatários das principais recomendações emitidas pelo MNPCT e outros órgãos públicos; realização de audiência pública e reunião com a sociedade civil local e com os comitês estaduais de prevenção e combate à tortura; bem como entenderam ser essencial realizar uma visita aos estabelecimentos prisionais onde ocorreram os massacres para verificar possíveis mudanças nas condições de privação de liberdade.

37. O período e os participantes da Missão de Acompanhamento são apresentados na Tabela 1, sendo que integraram três peritos do MNPCT, um representante do CNPCT e, no Rio Grande do Norte, houve uma especialista convidada, Juliana Melo, nos termos da Lei nº 12.847.

Tabela 1 – Missão de Acompanhamento

	Amazonas	Rio Grande do Norte	Roraima
Data	05 a 07 de fevereiro	29 e 31 de janeiro	20 a 22 de fevereiro
Participantes	<ul style="list-style-type: none"> • Fernanda Machado Givisiez • Maria Márcia Badaró Bandeira • José de Ribamar de Araújo e Silva • Valdirene Daufemback 	<ul style="list-style-type: none"> • Acássio Pereira de Souza • Ana Claudia Camuri • Deise Benedito • Luís Gustavo Magnata Silva • Luz Arinda Barba Malves • Juliana Melo 	<ul style="list-style-type: none"> • Fernanda Machado Givisiez • Henrique Hollunder Apolinário • José de Ribamar de Araújo e Silva • Valdirene Daufemback

2 Os Massacres Prisionais

38. O Brasil tem observado, em suas duas últimas décadas, um fenômeno expressivo de violência: entre 1996 e 2016, a taxa de homicídios saltou de 24,784 mortes para cada grupo de 100.000 habitantes; para um total de 30,33 mortes para cada grupo de 100.000 habitantes, segundo o Atlas da Violência¹².

39. **Em paralelo a esse cenário, é possível identificar um fenômeno de redimensionamento das agências e instituições de controle social e punição:** em 1990, havia aproximadamente 800 crimes ou tipos penais previstos nas legislações penais brasileiras; em 2010, mais de 1.800 tipos previstos. Em 1990, havia aproximadamente 300 unidades prisionais; em 2015, aproximadamente 1.700 unidades prisionais¹³. O recrudescimento do sistema de controle punitivo e do aparato estatal de controle social não foram, entretanto, capazes de diminuir o conjunto geral dos indicadores sobre violência.

40. De igual modo, segundo os dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias do Departamento Penitenciário Nacional – Infopen – a população prisional brasileira saltou de um total de **90 mil pessoas privadas de liberdade em 1990** para um total de **726.700 pessoas privadas de liberdade em estabelecimentos prisionais em 2016**¹⁴.

41. Também segundo dados do Infopen, apenas no primeiro semestre de 2016 (dados de junho), o sistema prisional brasileiro registrou um total de **3,0 mortos em decorrência de “óbitos criminais” para cada 10 mil pessoas que estão no sistema prisional**, ou 30 mortos para cada 100 mil pessoas privadas de liberdade no sistema prisional (universo/população a ser considerada). **Tal número é bastante aproximado à taxa de homicídios registrada na população brasileira em geral**, segundo os dados do Atlas da Violência.

42. Ainda, segundo dados do Conselho Nacional do Ministério Público, no período de referência março de 2017 a fevereiro de 2018, do total de 1.456 unidades, foram registradas mortes de pessoas nelas recolhidas num total de em 474 unidades.

2.1 Aspectos relevantes do contexto prisional

43. **Os últimos anos foram marcados por um recrudescimento de políticas repressivas nas áreas relacionadas à segurança pública e ao controle penal.** Especificamente na política penitenciária, diversas medidas adotadas pelo Governo Federal sinalizam essa tendência de militarização¹⁵ e intervencionismo, afastando-se de boas práticas de gestão pública de natureza civil no campo¹⁶ orientadas pela perspectiva dos direitos humanos, da promoção da cidadania e da implementação de políticas e serviços para a população prisional.

12 BRASIL. IPEA. Atlas da Violência. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/dados-series/17>> . Data de acesso: 19 de out. de 2018.

13 Cf. Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito sobre o Sistema Carcerário Brasileiro, p. 72. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/sistema-carcerario-brasileiro.pdf>>. Acesso em 12 de outubro de 2018.

14 BRASIL. DEPEN. Infopen, Junho/2016. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf>. Acesso em 18 de out. de 2018.

15 “O militarismo, em seu sentido mais básico, é um conjunto de crenças, valores e premissas que enfatizam o uso da força e a ameaça da violência como o meio mais apropriado e eficaz para resolver problemas. [...] A militarização é a implementação da ideologia do militarismo.” (KRASKA, Peter B., *Militarization and Policing—Its Relevanceto 21st Century Police*, Policing: A Journal of Policy and Practice, v. 1, n. 4, p. 501–513, 2007, p. 3).

16 Regra 74 das Regras Nelson Mandela. Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-E-ebook.pdf>. Acesso em de 13 out. de 2018.

44. Entre as medidas adotadas em nível federal que demonstram essa linha política, pode-se destacar:

- a) Emprego das Forças Armadas para Garantia da Lei e da Ordem no sistema penitenciário brasileiro (Decreto de 17/01/2017);
- b) Emprego da Força Nacional de Segurança Pública¹⁷ no Sistema Prisional (Portaria MJ nº 1.395 27/08/2015 – SE; Portaria MJ nº 1.951 26/11/2015 – RN; Portaria MJ nº 2.202 29/12/2015 – PI; Portaria MJ nº 583 23/05/2016 – CE; Portaria MJ nº 32 11/01/2017- AM; Portaria MJSP nº 58 16/01/2017 – RR);
- c) Criação da Força-tarefa de Intervenção Penitenciária no estado do Rio Grande do Norte para exercer atividades e serviços de guarda, vigilância e custódia de presos na Penitenciária Estadual de Alcaçuz (instituída pela Portaria nº MJ nº 94, de 24/01/17, sendo o prazo da ação prorrogado por sucessivas portarias); e
- d) Alteração da Lei complementar nº 79/1994 do Fundo Penitenciário Nacional para viabilizar o repasse de recursos diretamente para fundos estaduais sem convênios. A partir dessas mudanças o MJSP destinou prioritariamente recursos para construção de novas prisões e aquisição de equipamentos, com relevante uso para armamentos e munições sem considerar especificidades das prisões ou proporcionalidade com diagnósticos estaduais¹⁸ (Medida Provisória 781/2017).

45. As medidas mencionadas aparentam ter maior efeito em favorecer a imagem do Governo Federal do que resolver os problemas identificados na área, adotando estratégias que podem ser enquadradas como *populistas*. Assim, apesar do reconhecimento midiático, **o resultado para o sistema prisional foi negativo, tornando ainda mais graves as condições de custódia no país, que já se encontravam em péssimo estado.**

46. Documentos de referência de Agências da Organização das Nações Unidas¹⁹ apontam para a necessidade de investimentos em áreas como saúde, trabalho e educação, de revisão de práticas como as revistas vexatórias e adoção de modelos de gestão prisional baseados na garantia de direitos e na segurança dinâmica²⁰, bem como de investimentos em políticas de alternativas penais capazes de reverter o processo de crescimento acelerado da população prisional no Brasil. É a partir de programas e ações nessas áreas que a política penitenciária incide positivamente no contexto de violência em que estão inseridas as prisões do país – não se limitando a elas – e produzindo efeitos positivos para o conjunto da sociedade.

47. **O aumento de iniciativas de caráter exclusivamente repressivo não contribui para o enfrentamento da crise estrutural prisional.** Pelo contrário, baseiam-se na ampliação do uso da força como forma de gerir estabelecimentos penais, constituindo modos de atuar que dificultam a implementação de políticas e serviços adequados para a população privada de liberdade, impedindo o cumprimento adequado da Lei de Execução Penal.

48. Essa orientação da política penitenciária teve repercussões nas unidades da Federação, contribuindo para o recrudescimento de políticas repressivas também em nível local, além de estimular a adoção de políticas de âmbito emergencial,

17 Composta em considerável medida por oficiais militares das Polícias Militares dos estados e do Distrito Federal.

18 BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Cidadania. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT). Relatório Temático: FUNPEN e Prevenção à Tortura-As ameaças e potenciais de um fundo bilionário para a prevenção e combate à tortura no Brasil. Autor: Rafael Barreto Souza. Brasília, 2017. Disponível em: <<http://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/participacao-social/mecanismo-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura-mnpct/relatorios-1/Funpen.pdf>>. Acesso em 18 de out. de 2018.

19 Disponível em: <<https://www.unodc.org/unodc/en/justice-and-prison-reform/tools.html?ref=menuse>>. Acesso em 18 de out. de 2018.

20 Para mais informações consultar: Brasil. Ministério dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Cidadania. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT). Relatório de Missão a unidades de privação de liberdade no Tocantins / Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT). Brasília, 2017.

como também destacado em relatório específico sobre o uso de recursos do Fundo Penitenciário Nacional e sua relação com o tema da tortura²¹.

49. **Observa-se que é no contexto da presença do Estado no campo da repressão e intervenção no sistema prisional e de sua ausência na garantia de serviços básicos, da dignidade e segurança das pessoas presas e dos funcionários, que têm surgido e se fortalecido as organizações de grupos nas prisões.** O movimento de reivindicação de direitos se complexifica na medida em que alguns desses grupos passam a operar no campo criminal e compartilham o gerenciamento das rotinas prisionais.

50. **Após três décadas de sedimentação, esses grupos compõem diferentes cenários estaduais e, nos últimos anos, têm criado conexões interestaduais com maior capilaridade e representatividade. Os massacres ocorridos no início de 2017 são parte desse contexto em que alianças e rupturas colocam-se num ambiente onde o Judiciário, o Executivo e o Legislativo se furta a atuar de maneira mais responsiva, planejada e com respeito à dignidade humana.**

51. Importante registrar que foram identificadas medidas por parte do Departamento Penitenciário Nacional na implementação de políticas de cidadania, tais como emissão de documentação de pessoas presas, aparelhamento de salas de amamentação, financiamento de programas de profissionalização e trabalho, implementação de serviços de alternativas penais e monitoração eletrônica, conforme Ofício nº 101/2018/GABDEPEN/DEPEN-MJ enviado ao MNPCT na data de 24 de agosto de 2018. No entanto, ao examinar o grau de implementação dessas iniciativas verifica-se que os três estados monitorados demonstraram certa descontinuidade: não ficou evidenciada a continuidade de emissão de documentação após os mutirões realizados, há uma perceptível dificuldade de ampliação e uso sistemático de penas e medidas alternativas à prisão que produzam impacto relevante no fluxo de entradas no sistema prisional desses Estados e o recurso repassado para a implantação do Programa de Capacitação e Profissionalização está com baixíssima execução.

52. A seguir, serão apresentados breves comentários sobre o contexto dos três estados objeto de acompanhamento da Missão.

53. **Em Manaus**, onde 67 presos mortos em três prisões, 60 mortos só no Complexo Penitenciário Anísio Jobim (Compaj), o relatório do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT), de janeiro de 2016, identificou problemas e características que poderiam estar relacionadas à violenta rebelião, tais como a omissão estatal frente à execução penal, afetando a segurança jurídica e a vida das pessoas presas. Ademais, foi apontada a privatização, modelo adotado pelo sistema prisional amazonense, como um dos fatores de fragilização do sistema. Diante do cenário encontrado, foram realizadas recomendações ao estado, como a elaboração de um Plano de Redução da População Carcerária, envolvendo órgãos do poder público estadual e federal; a aplicação de medidas alternativas à prisão; a realização de concurso público para contratação de agentes penitenciários.

54. A Ouvidoria Nacional de Serviços Penais (OSPEN), em conjunto com o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), apresentou relatório de visita em outubro de 2016, que também indicou graves problemas. Ao ponto de o CNPCCP recomendar “adoção de outro modelo de gestão prisional que não coloque a Secretaria do Estado refém de serviços privatizados, garantindo e prezando, sempre, pela transparência da informação acerca dos contratos firmados”; “garanta que a assistência judiciária nas unidades penitenciárias do Estado seja prestada pela Defensoria Pública do Estado...”; ampliação de vagas de trabalho e educação para pessoas presas; emissão de atestado de penas a cumprir, entre outras.

55. **No caso de Roraima**, 33 pessoas presas mortas Penitenciária Agrícola do Monte Cristo (PAMC) em janeiro de 2017 e 7 pessoas desaparecidas em abril de 2017, o estabelecimento e as autoridades envolvidas também já eram objeto de análise de instituições nacionais e internacionais. Em fevereiro de 2014, a Defensoria Pública do Estado de Roraima solicitou à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)

21 Disponível em: <<http://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/participacao-social/mecanismo-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura-mnpct/relatorios-1/Funpen.pdf>> Acesso em 13 de out. de 2018.

medidas cautelares visando a proteção da vida e da integridade física das pessoas presas em Monte Cristo. O pedido ainda está sob análise da CIDH. Em junho daquele ano, a Ouvidoria Nacional dos Serviços Penais - OSPEN e o CNPCP, acompanhados da Ouvidoria da Secretaria de Direitos Humanos (SDH) e Ouvidoria da FUNAI realizaram inspeção nos estabelecimentos prisionais do estado, evidenciando graves restrições na estrutura administrativa da Secretaria de Justiça e nas unidades prisionais. Em especial: alimentação insuficiente e de má qualidade, espaços de favelização²², ausência de assistência à saúde e assistência social, precariedade no acesso à justiça, dificuldades de manter a rotina administrativa, escassos recursos, desinformação sobre as pessoas presas, maus tratos, entre outros fatores. Em outubro de 2014, a resposta dada pelo Estado foi a presença da Força Nacional da Segurança Pública e, em novembro, uma Força Tarefa com profissionais das forças policiais do estado para atuar na Penitenciária. Governo Federal e Governo Estadual pactuaram um conjunto de medidas, 7 para o Governo Federal, 29 para o executivo local, 4 para o Judiciário, 4 para a Defensoria Pública e 3 para o Ministério Público.

56. Após as rebeliões de outubro de 2016 e janeiro de 2017, o Mecanismo Nacional realizou visita a Roraima e constatou que vários dos problemas apontados acima persistiam nas prisões roraimenses, sobretudo na Penitenciária Monte Cristo. Foram apontados, principalmente: as péssimas condições infraestrutura da unidade e a superlotação, impactando na dignidade das pessoas presas; a presença de forças de segurança pública (Polícia Militar) na rotina do cárcere; a não realização, pelo Estado, de suas funções de execução penal, não garantindo os direitos básicos aos presos. Diante desse contexto, o Mecanismo Nacional também realizou uma série de recomendações para o Estado, dentre elas, a apuração das mortes e desaparecimentos de Monte Cristo; um plano de redução da superlotação prisional; a manutenção infraestrutural; a gestão de informações do sistema prisional; e mesmo a elaboração de protocolo de uso da força.

57. **O Rio Grande do Norte** registrou 26 pessoas mortas na Penitenciária Estadual de Alcaçuz, entre 71 e 64 desaparecidos, dos quais recentemente o governo admitiu o desaparecimento de 16²³, (não identificados como foragidos, mortos ou presos). Registra-se nesse estado a recorrência de situações de mortes, crises e descasos com a pauta. Para exemplificar, entre outros episódios, em 2015, esse mesmo estabelecimento teve uma rebelião cuja motivação, alegada pelos presos, seria a modificação das regras de visita e alimentação e a aplicação de regras impróprias e cruéis pela direção, por sua vez, a administração justificava como sendo reação à tentativa de instalação de métodos mais rígidos de revista e de bloqueio de celulares. Em 2015, nesta unidade, morreram mais de 60 pessoas e o clima de tensão só aumentou.

58. Em março de 2017, o Mecanismo Nacional realizou visita ao estado do Rio Grande do Norte, após a rebelião e massacre, onde verificou que todos os problemas apontados ao longo dos anos foram agravados dentro da unidade. Dentre os quais, a superlotação; a omissão deliberada do Estado, sobretudo na garantia ao direito à vida e demais direitos das pessoas presas, inclusive de acesso à água potável; a gestão da unidade estava sendo realizada pela Força Tarefa de Intervenção Penitenciária e pela Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC); denúncias de violência e tortura; transferências irregulares e indícios de desaparecimento forçado de presos. Frente à situação encontrada, o Mecanismo Nacional também realizou uma série de recomendações para o Estado: investigação dos acontecimentos decorrentes do massacre, principalmente no que tange às mortes e possíveis desaparecimentos forçados; a realização de concurso público para contratação de funcionários; elaboração de um protocolo de uso da força; e garantia dos direitos das pessoas presas.

22 Áreas em construções ordenadas, montadas com lonas, compensados e papel, sem instalações hidráulicas, elétricas ou sanitárias.

23 Disponível em: <<https://g1.globo.com/rn/rio-grande-do-norte/noticia/um-ano-apos-massacre-16-presos-de-alcacuz-continuam-sumidos-ninguem-foi-punido-e-superlotacao-ainda-preocupa.ghtml>>. Acesso em 18 out. de 2018.

59. **Nos três estados visitados**, o Mecanismo Nacional recomendou que fossem criados Mecanismo Estaduais de Prevenção e Combate à Tortura. No estado de Roraima, foi recomendado a criação do Mecanismo e do Comitê.

2.2 Aspectos comuns dos três estados

60. **A superlotação carcerária**, acompanhando a tendência do superencarceramento, foi um aspecto comum nos três estados antes dos massacres.

61. O recrudescimento do controle penal é um fenômeno contemporâneo, fundamentado sobretudo, na da pena de privação de liberdade. Esse controle penal tem como meio e como fim o controle social de determinados segmentos populacionais. Ao analisarmos o cenário brasileiro, esse movimento passa a ser caracterizado como o encarceramento em massa da população jovem, negra, de baixa ou nenhuma escolaridade e com baixo poder aquisitivo. Um dos efeitos desse problema é a superlotação carcerária, que é um dos fatores de propensão às práticas de maus-tratos e tortura nos ambientes de privação de liberdade.

62. Ao analisarmos o último levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen)²⁴, divulgado em 2017, verificamos que o total de pessoas em privação de liberdade no país, em junho de 2016, era de 726.712. Somente nos estabelecimentos penais estaduais foram contabilizadas 689.510, além das 36.765 nas Secretarias de segurança e Carceragens de delegacias e 437 no Sistema Penitenciário Federal. Vale ressaltar que só existiam disponíveis, na época, 368.049 vagas, o que resulta num déficit de 358.663 vagas, numa taxa de ocupação de 197,4% e numa taxa de aprisionamento de 352,6 pessoas presas para cada 100 mil habitantes, colocando o Brasil em 3º lugar no ranking dos países que mais encarceram no mundo.

63. O Levantamento Nacional destaca ainda que justamente em junho de 2016, a população prisional brasileira ultrapassou, pela primeira vez na história, a marca de 700 mil pessoas privadas de liberdade, o que representa um aumento da ordem de 707% em relação ao total registrado em 1990.

64. O estado do Amazonas, em junho de 2016, apresentava uma taxa de encarceramento de **284,6 pessoas presas para cada 100 mil habitantes** em todo o estado, e registrava um total de presos de **11.390 para 2.354 vagas**. A taxa de ocupação era de 483,9%, mostrando um déficit de 9.036 vagas. Dentre essas pessoas, 7.337 (64,4%) estavam presas sem condenação. O estado do Rio Grande do Norte apresentava, em junho de 2016, a menor taxa de encarceramento dos três estados revisitados, **253,5 pessoas presas para cada grupo de 100 mil habitantes** em todo o estado, totalizando 8.809 pessoas presas para 4.265 vagas. A taxa de ocupação era de 206,5%, revelando um déficit de 4.544 vagas. Do total de presos, 2.969 (33%) ainda não tinham sido condenados. Ainda de acordo com o Levantamento de 2016, o estado de Roraima apresenta a menor população prisional do país, apesar de apresentar a maior taxa de aprisionamento dentre os três estados revisitados, **459,09 pessoas presas para cada 100 mil habitantes**, contabilizando uma população carcerária de 2.339, com apenas 1.198 vagas e com uma taxa de ocupação de 195%, denunciando um déficit de 1.141 vagas. Desse total 1.033 (44,2%) eram presos sem condenação²⁵.

65. O impressionante aumento da massa carcerária brasileira, acompanhada do crescimento do uso da pena privativa de liberdade e do aumento do número de vagas nas últimas décadas, também se verifica nos estados monitorados. Tal expansão acelerada tem importante influência no quadro que possibilitou os episódios de brutalidade aqui expostos. Uma rápida comparação entre o Infopen 2014, com dados de julho de 2014, e o Infopen 2016, com dados de julho de 2016, demonstra que, nesses dois anos, a população prisional nos estados analisados expandiu-se além da média nacional: no Amazonas, a população prisional saltou de 7.455 pessoas para 11.390, um aumento de 52,78%; em Roraima, tal salto foi de 1.610 para 2.339, contabilizando 45,27% de aumento; e no Rio Grande do Norte, o salto foi de 7.081 para 8.809 pessoas, um aumento ainda muito grave de 24,40%. O aumento vertiginoso do número de pessoas presas torna inviável a gestão do sistema prisional pelo estado, incentiva iniciativas

24 Infopen, Junho/2016.

25 Infopen, Junho/2016.

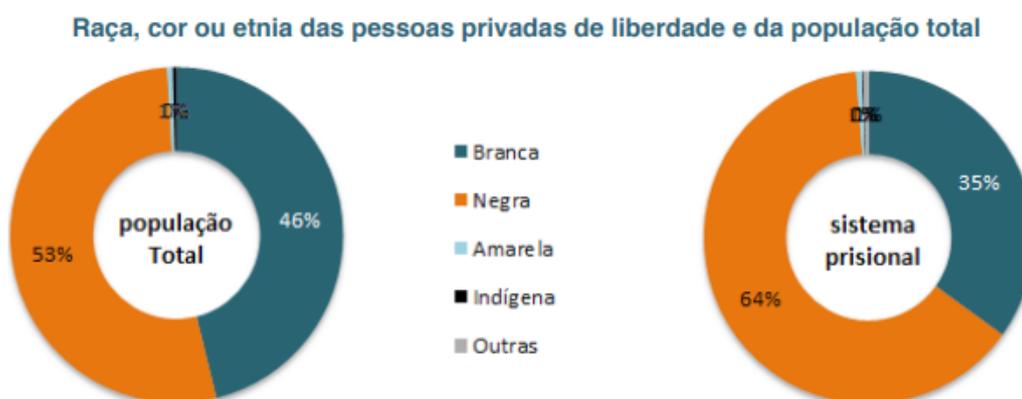
questionáveis como a terceirização da gestão das prisões para empresas privadas e facilita a ação de grupos prisionais.

66. A questão **étnico-racial** foi outro aspecto comum aos três estados revisitados. Segundo o último Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), nos dados referentes ao ano de 2016, a informação sobre a raça, cor ou etnia da população prisional estava disponível para 493.145 pessoas (ou 72% da população prisional total) e, a partir das análises da amostra de pessoas sobre as quais foi possível obter dados acerca da raça, cor ou etnia, o Levantamento afirma que 64% da população prisional é composta por pessoas negras²⁶. Por outro lado, a população indígena não conta com representação significativa no total de estabelecimentos prisionais brasileiros, não alcançando, segundo dados do Infopen, 1% do total de pessoas privadas de liberdade recolhidas em estabelecimentos prisionais.

67. O estado do Amazonas registrou 92% de pessoas com informação sobre raça, cor ou etnia, contabilizando 84% de pessoas negras, 16% de brancas, 0% de amarelas e indígenas e 1% de outras. O estado do Rio Grande do Norte teve baixo índice de informações, apenas 42%, tendo registrado, 72% de negros, 27% de brancos e 0% das outras três categorias. O estado de Roraima com um índice de 94% de informações sobre essa questão informou que 81% são pessoas negras, 12% brancas, 4% outras, 3% indígenas e 0% outras. Chama a atenção, comparativamente ao restante do país, uma sobrerrepresentação da população indígena no sistema prisional de Roraima, superando significativamente a média nacional em 3%.

68. Esses dados apenas confirmam, mais uma vez, uma tendência que tem sido registrada ao longo da história do sistema prisional brasileiro, revelando a seletividade e o racismo como elementos constitutivos da política penal do país. Em nível nacional, os dados relativos a 2016 apontam a sobrerrepresentação de negros e negras no sistema penitenciário, que correspondem a 64% das pessoas presas, conforme gráfico abaixo:

Gráfico 1 – Raça, cor ou etnia das pessoas privadas de liberdade e da população total



Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen, Junho/2016; PNAD, 2015.

69. Outra situação recorrente nos três estados tem a ver com a **precariedade da estrutura administrativa penitenciária**. No Rio Grande do Norte e em Roraima, a política penal é coordenada por uma secretaria de estado de Justiça, responsável

26 Infopen, Junho/2016. Destaca-se que este levantamento utiliza as cinco categorias propostas pelo IBGE para classificação quanta à cor ou raça: Branca, Preta, Parda, Amarela ou Indígena e ainda que a categoria Negra é construída pela soma das categorias Preta e Parda. Também é necessário esclarecer que os dados coletados pelo IBGE acerca da cor ou raça da população são autodeclarados, enquanto os dados coletados pelo Infopen para essas variáveis são cadastrados pelos gestores responsáveis pelo preenchimento do formulário de coleta do Infopen, não havendo, portanto, controle sobreautodeclaração das características.

por outras pautas²⁷, apresentando um quadro de pessoal administrativo e técnico drasticamente insuficiente. Tal cenário é corroborado, inclusive, pelos dados constantes do último Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: em julho de 2016, o Sistema prisional potiguar contava com uma média de **13,2 presos por servidor em atividade de custódia, o de Roraima tinha uma média de 10,6 presos por servidor e o do Amazonas registrou uma média de 12,2 presos por servidor. Esses números são consideravelmente superiores à média nacional (8,6 presos por servidor)**²⁸, e **superam** também a diretriz do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, que prevê uma proporção cinco presos por agente penitenciário nas unidades do regime fechado, nos termos de sua Resolução nº 09, de 13 de novembro de 2009). Essa situação é ainda mais acentuada nos dois estados, que possuem divisões voltadas à direção dos estabelecimentos prisionais sem áreas que respondam por agendas educacionais, sociais, de saúde, de trabalho, de alternativas penais e outras. Amazonas, embora possua uma estrutura organizacional própria da administração penitenciária, que contém uma Ouvidoria, não conta com um corpo de funcionários e metodologias que a sustentem adequadamente, **usando quase a totalidade dos recursos para pagar a empresa contratada** na atividade de gestão dos estabelecimentos prisionais.

70. Além dessa falta de capacidade de formulação, execução e avaliação das políticas penais, ressalta-se a escassez de profissionais, tanto em quantidade, quanto em diversidade e formação específica. As escalas de trabalho desses profissionais também dificultam ampliar o número de agentes penitenciários em horários de maior movimentação nas unidades prisionais, bem como não priorizam aspectos de saúde física e psicológica dos trabalhadores por um tempo excessivo em alerta e por falta de rotina para atividades sociais e educacionais, por exemplo.

71. **Esses aspectos organizacionais impedem a implantação de serviços adequados, contínuos e que criem uma estabilidade institucional, favorecendo o imprevisto e as respostas imediatistas para situações de crise, baixando a capacidade do Executivo de gerenciar a política pública e dar respostas efetivas aos problemas.**

3 Visita de Acompanhamento ao Estado do Amazonas

72. Esta seção visa apresentar informações e análises relativas à Missão conjunta de monitoramento realizada pelos membros do Mecanismo Nacional e do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura ao estado do Amazonas, entre os **dias 05 a 07 de fevereiro de 2018**. A equipe de Missão foi composta por três peritas(os) do Mecanismo Nacional, Fernanda Machado Givisiez, José de Ribamar de Araújo e Silva e Valdirene Daufemback e ainda por uma integrante do CNPCT, Maria Márcia Badaró Bandeira, representante da organização não governamental CFP, que possui assento no Comitê Nacional.

3.1 Agenda detalhada

73. Com a intenção de monitorar as recomendações emitidas, sobretudo pelo Mecanismo Nacional em 2015, e de construir estratégias para implantação e implementação das políticas de prevenção e combate à Tortura no estado do AM, a equipe da Missão conjunta realizou reuniões bilaterais, reunião com a sociedade civil, audiência pública e visita ao COMPAJ, conforme a tabela abaixo:

27 Além da gestão prisional/penitenciária, a SEJUC RN também é responsável pela coordenação de políticas para mulheres, política de proteção e defesa ao consumidor, direitos humanos, pessoas com deficiência e políticas de igualdade racial.

28 Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/relatorio_2016_2211.pdf>. Acesso em 13 de out. de 2018.

Tabela 2 – Agenda Missão Conjunta do MNPCT e CNPCT no Amazonas

AGENDA - MISSÃO CONJUNTA MNPCT CNPCT NO AMAZONAS						
	05/fev		06/fev		07/fev	
	Equipe A	Equipe B	Equipe A	Equipe B	Equipe A	Equipe B
9:00h	X	X	Visita ao COMPAJ		9:00h: Reunião com o MPE	Preparação da Audiência Pública
9:30h	X	X				
10:00h	Reunião com Sociedade Civil					
10:30h						
11:00h						
11:30h						
12:00h						
12:30h	Almoço	12:30h: Reunião com Presidente do TJ e juízes atuantes na execução penal	11:00h: Audiência Pública			
13:00h				Almoço		
13:30h						
14:00h	14:00h: Reunião com Defensor Público Geral e demais defensores	15:00h: Reunião com MPF	Almoço			
14:30h						
15:00h						
15:30h	16:30h: Reunião com Delegado Geral	16:30h: Reunião com TCE/AM	Almoço			
16:00h						
16:30h						
17:00h	18:00h: Reunião com o Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura.		Ida para Aeroporto			
17:30h						
18:00h						
18:30h			Vôo de volta para Brasília			
19:00h						
19:30h						
20:00h			18:30h: Reunião com Secretário de Administração Penitenciária			

3.2 Breve descrição das reuniões bilaterais, com sociedade civil e audiência pública

74. Ressalta-se que o conteúdo analítico das reuniões será apresentado na seção que correspondente à avaliação de cumprimento de recomendações e medidas adotadas, tendo em vista que os diálogos estabelecidos durante as reuniões subsidiaram tal análise que, conforme já mencionado, foi feita a partir de uma metodologia da triangulação de informações e dados. Neste tópico será realizada apenas uma sucinta descrição dos encontros, com a apresentação dos participantes e dos principais temas discutidos.

75. *Reunião com Sociedade Civil*

76. A reunião ocorreu no auditório da Ordem dos Advogados do AM. Estiveram presentes representantes de entidades e familiares de pessoas presas. Foi realizada uma breve apresentação sobre o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e os objetivos da Missão. Na sequência os participantes apresentaram suas demandas tendo se destacado: contundentes relatos de violência institucional promovida por grupos especiais de intervenção das forças policiais, com apresentação de fotos e dados que ensejaram denúncias nos órgãos responsáveis; relato da entrada do Exército na unidade prisional do COMPAJ com proibição de acompanhamento da OAB; uso abusivo de meios coercitivos nos estabelecimentos prisionais; problemas com a qualidade e quantidade de comida; irregularidade e abuso nos procedimentos de inspeção dos visitantes; graves problemas nos estabelecimentos prisionais do interior; celas com alagamento; ausência de atividades laborais e proibição de realizar o artesanato; arbitrariedade da direção que não permitiu a entrada da ceia de natal preparada por familiares; ausência de transporte regular na entrada do Complexo Prisional até o estabelecimento, sendo um quilômetro de distância que as famílias caminham carregando itens e com crianças. Houve denúncia de dois casos específicos, o primeiro trata-se do desaparecimento de uma visitante que estava retornando a pé até a entrada do Complexo e não foi mais localizada; o segundo, refere-se à morte de uma pessoa privada de liberdade que, segundo sua família, adoeceu no COMPAJ e não foi levado para o atendimento médico, apesar de muitos pedidos dos parentes. Quando isso aconteceu, a família não foi comunicada e posteriormente já o encontrou inconsciente no hospital, tendo morrido na sequência. A família relata que a administração tinha conhecimento do quadro, mas foi negligente, além de não ter prestado informações verdadeiras, diligentes e adequadas à família. Os dois casos são de conhecimento das autoridades. De toda forma, a Ouvidora, que estava presente na reunião, se dispôs a acompanhar os familiares nessas demandas. O representante do sindicato dos servidores também fez referência às dificuldades do sistema prisional e a falta de investimento no serviço público.

77. Foi entregue um documento com a reivindicação dos familiares que descreviam cinco itens: má qualidade da alimentação com suposta morte de três presos em decorrência de intoxicação; precariedade no atendimento de saúde com falta de remédios, péssimo atendimento médico, falta de escolta para consultas externas, cinco meses sem atendimento odontológico, entre outros; necessidade de segurança no ramal (rua que dá acesso) aos presídios do Complexo Prisional com solicitação de entrada de veículos dos visitantes entre 6 e 16 horas; ausência de atividades e projetos para as pessoas presas denunciando o não funcionamento da biblioteca, inexistência de trabalho e esporte; abusos da revista do Choque da Política Militar e de grupos da SEAP que quebram as televisões e ventiladores e roubam roupas e alimentos.

78. *Reunião com Presidente do Tribunal de Justiça e juízes atuantes na execução penal*

79. A reunião contou com a presença do Presidente do Tribunal, Desembargador Flávio Pascarelli, e de seis juízes que atuavam na Vara de Execuções Penais. Foram apresentadas as medidas tomadas pelo Tribunal no sentido de reorganização da Vara com a reavaliação de fluxos, modernização por meio de sistema, atendimento na unidade prisional para verificação de situação processual e encaminhamentos. Os juízes comentaram sobre estudos de medidas com relação aos presos do regime semiaberto, ao trabalho prisional e à remição por leitura. Foi também discutida a necessidade de regularização das visitas de inspeção nos estabelecimentos prisionais por parte dos magistrados.

80. *Reunião com Defensor Público Geral e demais defensores*

81. A Defensoria Pública do Estado relatou que realizou mutirão carcerário após o massacre que resultou na liberação de 150 presos para o regime semiaberto. A Defensoria Pública se comprometeu a assumir a responsabilidade de realizar a assistência jurídica, mediante solicitação de abertura de concurso público ao governo do estado, em razão de a assistência jurídica aos presos não dever ser função de empresa terceirizada; tampouco isso tem se mostrado suficiente (considerando o relato das pessoas presas sobre possibilidades de progressão não alcançadas, casos de

procedimentos administrativos, entre outras situações). Informou, ainda, que há 963 presos com tornozeleiras eletrônicas, e teriam sido disponibilizadas 1000 tornozeleiras.

82. *Reunião com Ministério Público Federal*

83. Participaram desta reunião a Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão Bruna Menezes Gomes da Silva e o Procurador Filipe Pessoa de Lucena. Foram discutidas as questões referentes a indígenas e estrangeiros presos, tendo sido informado à equipe de Missão que o MPF identificou, por meio de uma ação civil pública, que cinco das pessoas mortas no massacre eram indígenas. Foi tratado também da necessidade do MPF acompanhar a destinação e execução dos recursos advindos do FUNPEN.

84. *Reunião com Tribunal de Contas do Estado (TCE/AM)*

85. A reunião foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado com presença de representantes da Conselheira Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, que apresentaram informações sobre o andamento da auditoria operacional do sistema prisional do Amazonas e sobre a auditoria de conformidade com relação ao contrato do estado com a empresa Umanizzare. Também cabe ao Tribunal aferir regularmente as contas da SEAP. Por parte da equipe de Missão, foram apresentadas informações sobre a Nota Técnica Conjunta que trata de Arquitetura Penal, o relatório de visita de 2016 e as referências propostas pelo Modelo de Gestão Prisional desenvolvido pelo Departamento Penitenciário Nacional com apoio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

86. *Reunião com Delegado Geral da Polícia Civil*

87. Participaram da reunião o Delegado Geral Mariolino Brito, Delegado Geral Adjunto Antonio Chicre Neto, Diretor do Departamento Política Técnica Científica, Carlos Malom e o Diretor do Instituto de Criminalística Wanderley Pires da Silva. Foram abordadas as questões de autonomia do Instituto Médico Legal e as providências adotadas frente ao massacre, tendo sido informado à equipe de Missão o indiciamento de mais de 200 presos como autores e a condução da investigação dos homicídios por um grupo especial. Foi relatado que ocorreu a redução do número de pessoas presas e que não houve registro de homicídio desde outubro de 2017, que há esforços do serviço de inteligência e investigação para isso, inclusive na retaguarda às audiências de custódia e retirada de celulares dentro dos estabelecimentos prisionais.

88. *Reunião com o Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura (CEPCT/AM)*

89. A reunião do Comitê realizou-se no edifício da Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Amazonas, com a presença de seus representantes que relataram dificuldades em se reunir com a frequência necessária e quando se reúnem há poucos participantes; que elaboraram o regulamento do CEPCT e aguardam publicação pela Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania(SEJUSC). Sobre as mortes ocorridas em 2017 no COMPAJ, informaram que o processo de indenização dos familiares está paralisado. Também comentaram que têm notícias que a Secretaria de Administração Penitenciária (SEAP) enviou ao gabinete do governador solicitação de realização de concurso para servidores penitenciários e que a Defensoria avalia a possibilidade de assumir a assistência jurídica, uma das recomendações também realizada pelo MNPCT na visita anterior.

90. *Reunião com Secretário de Administração Penitenciária (SEAP/AM)*

91. A equipe de Missão reuniu-se com o Secretário Cleitman Rabelo Coelho e sua equipe. O Secretário apresentou as propostas da secretaria, enfatizando o trabalho de controle e estabilização do sistema em 2017. Informou que pretendem focar na “ressocialização” com trabalho e capacitação profissional em 2018. Informou sobre gastos com os recursos do FUNPEN, resumidamente, quatro construções prisionais, reforma e ampliação de estabelecimentos, aquisição de equipamentos de inspeção, mobiliário e itens de uso das pessoas presas como colchão e aplicação em programas de ressocialização. Ressaltou a realização de uma auditoria de contrato referente à prestação de serviço da cogestão. A equipe de Missão fez ponderações quanto ao

modelo de gestão, sobre a necessidade de a secretaria ter capacidade de investimento em projetos para além do pagamento do contrato de terceirização e sobre das demandas de recursos feitas ao DEPEN para aplicação do FUNPEN, ressaltando a importância em ampliação e estruturação do serviço de alternativas penais pelo Executivo, da capacitação dos servidores, da política de trabalho, saúde e educação nas prisões e atenção à pessoa egressa. Foi também tratado sobre o emprego de Forças Policiais externas nos estabelecimentos prisionais, a escolta para audiências, atendimento de saúde ou de assistência social e o tempo de pátio das pessoas privadas de liberdade. O secretário ratificou o que foi informado na reunião com os membros do CEPCT de que já havia encaminhado solicitação ao governador do AM para realização de concurso público para agentes penitenciários, o que foi imediatamente complementado pelos integrantes da Missão, e a necessidade de concurso também para os demais profissionais necessários para as assistências previstas na LEP.

92. *Reunião com o Ministério Público Estadual (MPE/AM)*

93. Estiveram presentes o Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais, Pedro Bezerra Filho, o Corregedor-Geral do Ministério Público José Roque Marques, os Promotores(as) Christianne Corrêa, George Pestana e Antonio José Mancilha que entregaram extenso relatório das ações que realizaram após o massacre, observando, segundo eles, as recomendações do MNPCT e do que foi apurado pelo Grupo de Enfrentamento composto por vários procuradores, organizados através de vários Grupos de trabalho, para se dedicar as ações decorrentes do massacre. Eles impetraram várias Ações Cíveis Públicas (ACP) responsabilizando gestores e funcionários da SEAP e da Umanizzare pelo ocorrido²⁹. Há ACPs em relação aos contratos da Umanizzare, assim como sobre a necessidade de transporte para familiares no percurso de cerca de 6 km de terra que os leva até as unidades do COMPAJ e de seu entorno.

94. A equipe de Missão solicitou que o MP acompanhe as ações de entrada das forças de segurança por conta das revistas gerais nas unidades para que impeçam os abusos relatados nessas ocasiões, tomando as providências necessárias, quando for o caso. Não foram especificadas medidas efetivas sobre o desencarceramento.

95. *Audiência Pública*

96. A Audiência Pública ocorreu no Fórum Ministro Enoque Reis e, além da equipe de Missão, estiveram presentes, Luiz Mauricio Oliveira Bastos, representante da Defensoria Pública Estadual; José Roque Marques, representante do Ministério Público do Amazonas; Rômulo Garcia e Saulo Pinto, representantes do Tribunal de Justiça do Amazonas; Eptácio Almeida, representante da Ordem dos Advogados do Brasil; Agnelo Lima Junior, representante da Secretaria de Justiça do Estado; Rosinaldo Silva, representante do Sindicato dos Servidores Penitenciários do Amazonas; representantes da Pastoral Carcerária e do Conselho Regional de Psicologia, entre outras pessoas da comunidade.

97. A equipe da Missão fez uma breve apresentação sobre o objetivo da Audiência e a agenda de atividades cumpridas durante a semana. Foram destacados aspectos sobre as recomendações monitoradas que representaram avanços, entre eles: o processo de modernização da Vara de Execuções Penais por parte do Tribunal de Justiça, com reforço de recursos e pessoal; a ampliação da realização das audiências de custódia; as auditorias de conformidade operacional e de contrato realizadas pelo Tribunal de Contas Estadual; a sinalização da Defensoria Pública de assumir a assistência jurídica das pessoas presas; o planejamento do Governo Estadual na realização do concurso público para servidores do sistema prisional amazonense; a iniciativa do Ministério Público Federal de apurar a existência de presos indígenas vítimas no massacre de 2017; a criação do Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura por parte do Governo do Estado, por meio do Decreto Estadual nº 37.178, de 12 de agosto de 2016, posterior

²⁹ Ministério Público do Estado do Amazonas. Grupo de Enfrentamento da Crise do Sistema Prisional - Instituído Portaria nº 001/2017/PGJ. Relatório Final. Dezembro/2017.

à primeira visita de equipe do Mecanismo, portanto, realizada entre os dias 7 e 11 de dezembro de 2015.

98. As autoridades presentes foram conclamadas a empenhar-se de forma rápida e efetiva a progredir nos seguintes temas: converter a sinalização feita pela Defensoria Pública em real atendimento jurídico às pessoas privadas de liberdade; estabelecer plano e cronograma que possam reverter o modelo de gestão adotado pelo Estado que atualmente prioriza a terceirização dos serviços e compromete a autonomia e exercício das atividades típicas estatais; melhorar a atenção à saúde das pessoas privadas de liberdade na capital e no interior; atuar para melhoria da alimentação fornecida; criar estratégias de controle e monitoramento que tornem excepcionais a entrada das forças especiais e, quando houver, criar meios mais eficazes de evitar excessos do uso da força na atuação; dar efeito às medidas de reparação e não repetição quanto às mortes e violência sofrida por pessoas privadas de liberdade dentro dos estabelecimentos prisionais.

99. Na sequência, as autoridades presentes fizeram manifestações quanto aos aspectos comentados pela equipe de Missão, realizando considerações sobre informações ou intenções nestes temas. Os participantes da audiência também reforçaram o tema da violência das forças especiais, da negligência com relação à saúde das pessoas presas e a abordagem com os familiares que sofrem com arbitrariedades dos procedimentos de rotina. Foi relatado com detalhes o mesmo caso referido na reunião com a sociedade civil do preso que adoeceu, tendo a família buscado atendimento sem sucesso, agravando o quadro até sua morte. O representante do Ministério Público se dispôs a tratar o caso. Este caso ilustra o cenário de insuficiência da atenção à saúde das pessoas presas e problemas com relação ao fluxo de atendimento.

Foto 1: Audiência Pública no Amazonas³⁰



3.3 Breve descrição da visita ao Complexo Penitenciário Anísio Jobim (COMPAJ)

100. A visita ocorreu no dia 6 de fevereiro de 2018, no período da manhã e tarde, tendo sido realizadas conversas e entrevistas com representantes da equipe técnica, com representantes da empresa terceirizada Umanizzare, com pessoas privadas de liberdade e com representantes da administração prisional. A equipe de Missão ingressou em todos os espaços que solicitou e conversou reservadamente com as pessoas privadas de liberdade nos pavilhões e com funcionários. No dia de visita a rotina transcorria normalmente nos pavilhões e havia 968 pessoas presas.

101. Todavia, como **o estabelecimento não contava com linha telefônica e rádio** no momento da visita, a comunicação com o diretor da unidade, que estava em uma cerimônia

³⁰ Fonte: Foto realizada em Manaus pela equipe do MNPCT/CNPCT.

no estabelecimento vizinho, precisou ser feita fisicamente. Essa situação chamou atenção da equipe considerando as necessidades rotineiras e emergenciais de comunicação.

Foto 2: Complexo Penitenciário Anísio Jobim (COMPAJ) – Manaus, AM³¹



102. Verificou-se que a Força Nacional de Segurança Pública ocupava dois postos no Complexo, um na área externa do COMPAJ e outro no Centro de Detenção Provisória 2, inaugurado em 29 de setembro de 2017. Após uma reunião rápida com o responsável da instituição, a equipe se dirigiu ao interior da unidade para vistoriar as instalações e conversar com as pessoas privadas de liberdade e funcionários. Na entrada da área interna havia equipamento de *bodyscan* em funcionamento.

103. Foram observados **indícios quanto à irregularidade e à insuficiência do fornecimento de água**; aos problemas com a qualidade da comida; à ausência de atendimento odontológico; à ausência de oferta de oportunidade de trabalho; à insuficiência de colchões; às mudanças arbitrárias por parte de alguns funcionários de itens permitidos de entrada para os visitantes; as dificuldades de atendimento de saúde, em especial, quando é necessário o transporte para assistência externa; falta de medicação; má qualidade de alguns itens do kit higiene e a irregularidade na entrega; violência e abuso de autoridade nos procedimentos de revista.

104. As pessoas privadas de liberdade fizeram referências sobre problemas no procedimento de entrada dos visitantes no raio que dá acesso às unidades, em especial quanto à inadequação de horário e da abordagem de alguns dos policiais da Força Nacional de Segurança Pública. Ainda foi informado que o horário do ônibus que faz a movimentação das visitas é insuficiente e que faz com que muitos tenham que caminhar com seus pertences e com crianças a pé por quilômetros.

105. Verificou-se que **não havia horário e local específico para a visita íntima e para a visita das igrejas para assistência religiosa**, de forma que essas atividades estão ocorrendo no mesmo momento da visita social causando dificuldades pela concorrência de atividades, sons e espaços.

106. Foram apresentadas muitas demandas sobre a situação processual, queixas sobre falta de informações no andamento do processo, possíveis prazos de progressão não atendidos, demora na consulta processual para liberação de alvarás e falta de assistência jurídica.

3.4 Avaliação de cumprimento de recomendações e medidas acordadas

107. Conforme tratado anteriormente, no momento do planejamento da Missão conjunta, foram realizados estudos preliminares por meio de documentos e articulações com órgãos do poder público federal e local, assim como com a sociedade civil. Além de

³¹ Fonte: Google Imagens.

realização de processos preparatórios que envolveram a emissão de ofícios solicitando agenda com as autoridades locais.

108. Após análise, **foram selecionadas 51 recomendações para monitoramento** a partir do critério de guardarem maior relação com as questões que envolveram as mortes de pessoas presas por ocasião do massacre e para a prevenção e combate à tortura. Essas recomendações foram extraídas do Relatório de Missão a Unidades de Privação de Liberdade do MNPCT (2016), do Relatório de Inspeção em Estabelecimentos Penais do Amazonas do CNPCP e Ouvidoria Nacional de Serviços Penais (2016)³², da Ação Civil Pública da Ordem dos Advogados do Brasil de 3 de janeiro de 2017, da Recomendação N 0001/2017/GECSO do MP/AM, do Relato da Diligência Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados aos Estados do Amazonas e Roraima e da Representação do CFP no processo 28-10.2017.4.01.3200, da 1ª Vara da Justiça Federal do Amazonas.

109. As informações recolhidas durante toda a Missão foram sistematizadas por meio do instrumental de monitoramento criado especificamente para essa Missão (Anexo 1), com o fito de avaliar se as recomendações emitidas foram efetivamente implementadas.

110. Na sequência serão apresentadas informações para compor um diagnóstico quanto às recomendações avaliadas, em especial quanto à prevenção, reparação, responsabilização e não repetição de violações à dignidade e à vida.

3.4.1 Controle, fiscalização e contato com o mundo exterior

111. **Este macroeixo contém 12 recomendações monitoradas**, sendo 2 referentes ao Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, 5 sobre Controle Externo, 2 relativas ao Contato Mundo Exterior e 3 sobre o FUNPEN.

112. Dentre as **12 recomendações, 2 foram cumpridas, 2 tiveram medidas importantes tomadas para o seu cumprimento, 3 tiveram medidas paliativas e 6 em que as informações foram insuficientes para avaliação de seu cumprimento ou não foram cumpridas.**

Tabela3 - Amazonas: Controle, fiscalização e contato com o mundo exterior

	Medidas cumpridas	Medidas importantes iniciadas	Medidas paliativas	Medidas não cumpridas / informações insuficientes para avaliação	SOMA
SOMA	2	2	2	6	12
SNPCT	1			1	2
CONTROLE EXTERNO	1	1		3	5
CONTATO MUNDO EXTERIOR		1	1		2
FUNPEN			1	2	3

3.4.1.1 Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (SNPCT)

113. As recomendações feitas quanto ao Sistema tratam da **criação do Comitê** e Mecanismo Estadual de Prevenção, nesse sentido foi possível verificar a existência do Decreto nº 37.178, de 12 de agosto de 2016, que cria o Comitê, sendo que ele se encontra em funcionamento, apesar do regimento interno ainda depender de publicação na imprensa oficial. Já **com relação ao Mecanismo**, não houve ato que o instituisse. Assim, foi considerada 1 medida cumprida e 1 não cumprida.

32 Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. Relatórios de Inspeção 2016. Documento disponível em: <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnpcp-1/relatorios-de-inspecao-1/relatorios-de-inspecao-2016/relatorios-de-inspecao-2016>. Acesso realizado em 20 de março de 2018.

3.4.1.2 *Controle Externo*

114. Neste eixo foram examinadas 5 recomendações que tratam da **fiscalização das condições dos estabelecimentos prisionais, dos contratados e da atividade policial**, assim como da **autonomia das Ouvidorias de Segurança Pública e do Sistema Prisional**. Dessas recomendações, 3 foram consideradas não cumpridas ou não se obteve informações suficientes para avaliação de seu cumprimento. Verificou-se que embora as Ouvidorias estejam atuantes, não foi localizada legislação específica que garanta autonomia administrativa e orçamentária, nem mandato para quem ocupa o cargo de ouvidor ou ouvidora. Isso gera fragilidade à atuação desses órgãos considerando sua tarefa de controle externo, gerando dependência do grau de compromisso do gestor, o que não é adequado.

115. No caso da **fiscalização por parte da Defensoria Pública**, não há visitas regulares nos estabelecimentos prisionais com essa finalidade. Também não foram localizadas informações a respeito do controle da atividade policial no caso de flagrante ou sobre a existência de expedientes referente às denúncias de condutas indevidas das forças policiais nas ações nos estabelecimentos prisionais.

116. Considerando as iniciativas do Ministério Público Estadual na criação do Grupo de Enfrentamento da Crise no Sistema Prisional que propôs a Ação Civil Pública nº 061941888.2017.8.04.0001 tratando, entre outros temas, da questão dos contratos; do Tribunal de Contas do Estado que tem em andamento uma auditoria operacional do sistema prisional do Amazonas e outra de conformidade com relação ao contrato do estado com a empresa Umanizzare; e, ainda, a auditoria da SEAP sobre o tema; a recomendação que tratou da **fiscalização dos contratos celebrados entre o governo executivo do estado e empresas privadas na cogestão**, foi considerada cumprida. Embora o resultado desses procedimentos ainda será conhecido após os respectivos encerramentos, entendeu-se que medidas efetivas para fiscalização foram tomadas e que se ampliou o envolvimento dos órgãos responsáveis pelo controle externo da administração prisional.

117. Por fim, quanto à fiscalização dos estabelecimentos prisionais, foi identificada apenas a **presença dos juízes em visitas** não regular e bimestrais, diversamente ao previsto na Lei nº 7.210, de 1984, que prevê a realização de inspeção mensal pelos juízes da execução em seu art. 66, VII. Assim essa recomendação foi avaliada como medidas importantes iniciadas, uma vez que era direcionada também ao Ministério Público. A presença regular de juízes e promotores da execução penal para fins de fiscalização das condições de custódia tem caráter preventivo importantíssimo, traz a possibilidade da população privada de liberdade reportar-se a uma autoridade externa e viabiliza a identificação de situações que podem se tornar graves problemas. Esperava-se que esse procedimento, após o massacre, tivesse sido adotado com rigor que a lei prevê e que os regimentos internacionais recomendam. A não observância dessa obrigação legal compromete as medidas de não repetição dos conflitos e mortes ocorridas em 2017.

3.4.1.3 *Contato com o Mundo Exterior*

118. As duas recomendações monitoradas nesse tema se referem à **criação e fortalecimento dos conselhos da comunidade e às condições dos visitantes das pessoas privadas de liberdade**. Quanto aos conselhos da comunidade, embora tenha sido comunicado que o Conselho da Comunidade de Manaus estava em processo de reestruturação, a iniciativa de mobilização havia sido recente sem ainda ter, após um ano do massacre, de fato uma composição nova de conselheiros e uma atuação regular deste órgão por isso, foi considerado que medidas paliativas foram tomadas.

119. Com relação aos visitantes, foi considerado que medidas importantes foram realizadas para o cumprimento da recomendação, visto que **os visitantes do COMPAJ não passam por revista vexatória** (com desnudamento e procedimentos invasivos e humilhantes), restando insatisfatória a condição de entrada dos familiares na rua de acesso ao Complexo, conforme descrito na reunião com a sociedade civil e na planilha de monitoramento.

3.4.1.4 *Fundo Penitenciário Nacional (Funpen)*

120. As 3 recomendações monitoradas se referiram à **aplicação prioritária de recursos em alternativas penais e em justiça restaurativa, à restrição de aquisição de armamentos letais e menos letais e à publicização dos gastos**. Quanto as recomendações sobre penas e medidas alternativas e armamento não foram encontradas informações suficientes para avaliação de seu cumprimento, considerando que não há aplicação prioritária dos recursos do FUNPEN (2016 e 2017) nas alternativas penais e em responsabilização por meio de estratégias de justiça restaurativa, assim como não foram identificados parâmetros para aquisição de armas. A publicização detalhada quanto à aplicação dos recursos foi considerada como medidas paliativas, pois não foram verificadas estratégias detalhadas de controle e de divulgação do uso dos recursos repassados fundo a fundo.

3.4.2 Aspectos Institucionais

Deste macroeixo **foram monitoradas 16 recomendações**, sendo que para **9** delas as informações coletadas foram insuficientes para avaliação do cumprimento, **5** delas tiveram **medidas paliativas**, **2** tiveram **medidas importantes iniciadas** e **não houve recomendações consideradas cumpridas**. As temáticas abordadas foram aspectos institucionais das políticas públicas; saúde, educação, trabalho e individualização para as pessoas presas; e aspectos relacionados aos trabalhadores penitenciários.

Tabela 4 - Amazonas: Aspectos Institucionais

	Medidas cumpridas	Medidas importantes iniciadas	Medidas paliativas	Medidas não cumpridas / informações insuficientes para avaliação	SOMA
SOMA		2	6	6	14
ASPECTOS INSTITUCIONAIS			2		2
INTERSETORIALIDADE					0
SAÚDE, EDUC, TRAB, INDIV.		1	3	5	9
PESSOAL		1	1	1	3

3.4.2.1 *Aspectos Institucionais*

121. Foram 2 recomendações monitoradas sendo que no que tange à **gestão da instituição por parte do estado** verificou-se a separação das pessoas presas por regime e a entrada regular dos servidores nos pavilhões, assim como foram ampliadas as medidas de segurança para o controle das áreas, como a criação de “gaiolas” nos espaços que transição entre uma bloco e outro. No entanto, considerando ainda a inexistência de um processo de individualização da pena e insuficiências no atendimento das assistências, em especial, jurídica e oferta de trabalho, as pessoas privadas de liberdade ficam vulneráveis aos grupos organizados deixando a eles espaços para exercício do poder internamente. Nesse sentido, as medidas tomadas foram consideradas paliativas para efetividade do cumprimento da recomendação.

Foto 3: Grades das áreas de contenção³³

122. Com relação à **política de saúde**, embora tenha sido identificada a existência de 7 equipes habilitadas pela PNAISP em 6 estabelecimentos prisionais, especificamente no COMPAJ verificou-se demora no atendimento, ausência de profissionais da equipe multidisciplinar, problemas na distribuição de medicação e da movimentação para atendimento de saúde fora na unidade. Assim, não foram constadas medidas que dessem conta efetivamente da expectativa da recomendação.

3.4.2.2 Saúde, Educação, Trabalho e Individualização

123. As 9 recomendações monitoradas tratavam dos serviços de individualização, incluindo a assistência jurídica e a audiência de custódia.

124. Verificou-se a ampliação da audiência de custódia para todos os distritos da capital, no entanto ainda não foi implantada no interior, assim, essa a recomendação foi considerada como medidas importantes iniciadas.

125. Avaliou-se que medidas paliativas foram tomadas nas recomendações que tratam: a) dos direitos previstos no artigo 41 da Lei de Execução Penal e nas Regras Nelson Mandela, em especial relacionados ao acesso ao trabalho, remuneração, assistência social, de saúde e educacional; b) do encaminhamento adequado e imediato das pessoas privadas de liberdade em sofrimento psíquico à Rede de Atenção Psicossocial, visto que não foi implementada a estratégia de saúde mental, prevista na Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Pessoa Privada de Liberdade (PNAISP), o que induz a institucionalização e não o cuidado; c) da organização de um fluxo de atividades para que seja solucionado o problema de logística dos processos relativos aos presos provenientes do interior, bem como criado fluxo de informações processuais dos presos que possa ser acessado pelas pessoas presas e pela direção das unidades, enquanto o Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU)³⁴ e o Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN)³⁵ não estiverem completamente implementados, pois além da realização pontual de levantamentos de situações

33 Fonte: Foto realizada em Manaus pela equipe do MNPCT/CNPCT.

34 Sistema do Conselho Nacional de Justiça, desenvolvido em parceria com o Tribunal de Justiça do Paraná, com o objetivo de permitir controle informatizado da execução penal e das informações relacionadas ao sistema carcerário brasileiro em todo território nacional.

35 Ferramenta de uso gratuito fornecida pelo Ministério da Justiça que visa ao cumprimento da Lei nº 12.714, de 14 de Setembro de 2012, com a finalidade de coletar informações padronizadas para mapeamento do sistema penitenciário no País e disponibilizadas aos usuários para apoio à gestão prisional, formulação de políticas públicas e acompanhamento do cumprimento da pena privativa de liberdade, da prisão cautelar e da medida de segurança.

jurídicas dos presos pelo Tribunal de Justiça e um treinamento realizado por Juízes sobre processo eletrônico, até o momento da visita não foram identificadas medidas efetivas que dessem conta da complexidade da gestão da informação, tampouco foi verificado o avanço nos sistemas nacionais.

126. Não foram cumpridas ou as informações foram insuficientes para avaliação as seguintes recomendações: a) quanto à estratégia estadual para atenção à pessoa com transtorno mental em conflito com a Lei, posto que não ficou demonstrado avanços na efetivação dessa política desde 2017; b) para garantia da assistência judiciária por parte da Defensoria Pública Estadual, ficou constatado que, até o momento da visita, não ocorria e nem havia prazo para o início dos trabalhos, embora representantes da DPE tenham afirmado em reunião o compromisso de assumir tal responsabilidade; c) ampliação das vagas de educação, pois não havia elementos que corroborassem essa perspectiva, considerando que não foi visualizada práticas educacionais no momento da visita e que as listas de participantes por atividade não estavam datadas causando incerteza quanto ao real número de estudantes por período; d) quanto ao aumento do número de psicólogos e condição contratual desses servidores, posto que não foi identificado o aumento do número de psicólogos e os atuais profissionais permanecem sendo terceirizados e e) referente a desenvolver políticas de oferta de postos de trabalho às pessoas privadas de liberdade no sistema penitenciário, já que não foram observadas atividades laborais além das funções de manutenção interna do COMPAJ que, inclusive, não estavam sendo remuneradas e as atividades artesanais também haviam sido reduzidas desde a ocorrência do massacre.

3.4.2.3 Pessoal

127. Nesse item foram avaliadas 3 recomendações. No caso daquela que se referia ao novo **concurso público para profissionais do sistema prisional estadual** verificou-se que houve medidas importantes tomadas, pois foi elaborado um edital e estava sob análise do governador. Quando ao **plano de carreira** para área, não foram identificadas medidas que dessem efetivação a essa demanda. Também foi recomendado que fosse garantida **assistência psicológica aos funcionários** por meio de um setor de saúde ocupacional, sendo que foram observadas algumas medidas de apoio emergencial após o massacre, porém não para todas as pessoas e nem de forma contínua, de forma que essa recomendação foi avaliada como tendo apenas medidas paliativas iniciadas.

3.4.3 Procedimentos

128. Neste item **foram avaliadas 9 recomendações**, sendo **7 relativas aos procedimentos internos do estabelecimento prisional e uso da força e 2**, sobre as **condições de transporte das pessoas presas** que foram avaliadas conforme o gráfico e tabela a seguir.

Tabela 5 - Amazonas: Procedimentos

	Medidas cumpridas	Medidas importantes iniciadas	Medidas paliativas	Medidas não cumpridas / informações insuficientes para avaliação	SOMA
SOMA		4	1	4	9
PROCED. INTERNO E USO DA FORÇA		2	1	4	7
TRANSPORTE E ESCOLTA		2			2

3.4.3.1 Procedimento Interno e Uso da Força

129. Das recomendações monitoradas, 4 delas não foram cumpridas ou as informações foram insuficientes para avaliação. No que diz respeito ao **encaminhamento dos registros das operações** ao Ministério Público Estadual, Defensoria Pública Estadual

e a outros órgãos de fiscalização, a Administração Prisional informou que comunica os órgãos para acompanhamento das operações e que irregularidades são reportadas para apuração. Entretanto, a equipe não teve contato com documentos que continham registro dessas operações e de eventuais irregularidades.

130. Sobre a elaboração de protocolo de entrada de forças especiais em unidades prisionais estaduais, tendo como base a Portaria SDH/MJ 4.226/2010 que regula uso da força e o uso de armas de fogo por agentes de segurança pública, **verificou-se que não foi elaborado tal protocolo específico.**

131. Quanto ao **afastamento das atividades finalísticas de agentes de segurança com suspeita de envolvimento em casos de tortura** e maus tratos para apuração dos fatos, houve relato por parte da administração da ocorrência de afastamento e demissão de funcionários terceirizados após 2017, porém a equipe da Missão não teve contato com documentos que pudessem evidenciar essas informações. De outro lado, foram apresentados casos de violência institucional pela OAB, por meio de fotos, ocorridas após as intervenções das Forças Especiais, tendo sido informado que as denúncias foram feitas formalmente às autoridades administrativas e judiciais. No entanto, a equipe de Missão não teve informações sobre o andamento de tais procedimentos, tendo apenas sido relatado que há dificuldades de identificação dos agentes públicos ou falta de elementos probatórios. Nesse sentido, ressalta-se a importância de um sistema de registro detalhado das operações especiais nas unidades prisionais e de investigação célere, com fluxos e procedimentos específicos para ocorrências em ambientes de privação de liberdade dada a condição peculiar de custódia das vítimas.

132. No que se refere à recomendação de **garantir às vítimas de tortura os devidos acompanhamentos jurídico, psicossocial e médico**, verificou-se que as vítimas do massacre estão em situação de vulnerabilidade. As circunstâncias por elas vividas não tiveram processos instaurados de apuração de responsabilidade por tortura ou outra tipificação onde houvesse sido apurada a responsabilidade de servidores públicos.

133. Considerou-se que medidas importantes foram tomadas para o cumprimento da recomendação em dois casos: providências para evitar **a violência interna dos presídios**, como a instalação de câmeras e aumento do efetivo de segurança, tendo sido observadas, durante a visita, medidas arquitetônicas para criar etapas de acesso às áreas internas que ampliaram o controle e segurança, assim como a instalação de equipamento de *bodyscan*. Sobre a recomendação de o estado abster-se de utilizar a Polícia Militar em estabelecimentos penais para fins de guarda e vigilância intramuros, tão somente destinando-a a pronta resposta para o enfrentamento da crise de segurança, foi identificado pela equipe de Missão que a **Polícia Militar tem atuado em casos de revistas periódicas** ou situações de crise, foi considerado que houve providências relevantes para a retirada da PM da rotina prisional, porém a questão do seu emprego nas revistas ainda é um fator de tensionamento no dia-a-dia que deve ser repensado.

134. Sobre a recomendação que o Ministério Público realize permanentemente o **acompanhamento dos casos de tortura** e maus tratos em unidades prisionais estaduais, constatou-se que por meio do Grupo de Enfrentamento da Crise no Sistema Prisional, o MP/AM ocorreu a indicação da criação e instalação do Centro de Apoio Operacional das Promotorias Especializadas no Controle do Sistema Prisional; da criação e instalação de Promotorias Especializadas no Controle do Sistema Prisional; e da elaboração de arcabouço normativo com a finalidade de delimitar atribuições para atuação do Ministério Público na linha dos direitos difusos dos presos. Essas medidas podem gerar melhor condições para o acompanhamento dos casos de tortura, no entanto, ainda não foram implementadas. Assim, a recomendação foi classificada com tendo apenas medidas paliativas.

135. Por fim, sobre o respeito à Súmula Vinculante nº 11 do STF, cujo texto indica sob quais circunstâncias se permite o **uso de algemas**, verificou-se que o uso ocorre em situações de transporte externo do estabelecimento, porém não há especificação de circunstâncias que demonstrem a resistência e fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, mediante

justificativa escrita sobre a excepcionalidade de seu uso em todas as situações de transporte externo. Assim, foi considerado que medidas paliativas estão sendo tomadas.

3.4.3.2 Transporte e escolta

136. Foram observadas duas recomendações, sendo que uma tratava das condições de salubridade dos **veículos de transporte** das pessoas privadas de liberdade e outra sobre a instalação de GPS e câmeras de vigilância nesses automóveis. As duas recomendações foram de avaliação não conclusiva, pois não foi averiguado se todos os veículos utilizados se encontravam com as condições recomendadas, porém registra-se que os carros visualizados no dia da visita eram os novos veículos cedidos pelo DEPEN com padrões de ventilação, iluminação e segurança mais apropriados, contendo GPS e câmeras de vigilância. Assim, foi considerado que medidas importantes foram iniciadas.

3.4.4 Desencarceramento

137. Quanto à **9 recomendações** monitoradas no tema **desencarceramento**, que trata do uso racional da prisão, elas foram positivamente impactadas por uma iniciativa do Tribunal de Justiça do estado do Amazonas que, em 2018, iniciou um esforço de melhoria e modernização da Vara de Execuções Penais, além de alocar 7 juízes novos à área. Embora a consolidação dos resultados em termos de fluxos e rotinas só poderá ser conhecida com uma nova avaliação, julgou-se que o esforço empreendido representava que medidas importantes tinham sido tomadas em 5 recomendações. Outra fragilidade desse cenário é que a maioria das recomendações demandaria um empenho no mesmo grau de investimento das demais instituições do Sistema de Justiça, o que não pôde ser verificado no Ministério Público, e menos ainda na Defensoria Pública.

Tabela 6- Amazonas: Desencarceramento

	Medidas cumpridas	Medidas importantes iniciadas	Medidas paliativas	Medidas não cumpridas / informações insuficientes para avaliação	SOMA
DESENCARCERAMENTO		5	2	2	9

138. As 5 recomendações que tiveram a avaliação de medidas importantes iniciadas foram: estratégias de redução da superpopulação carcerária, redução do uso da prisão preventiva, revisão processual para aplicação de progressão de pena, emissão de atestado de pena a cumprir e ampliação do controle de processos e execuções.

139. Foi considerado que medidas paliativas foram tomadas para a recomendação que solicitava a realização de **concurso para a Defensoria Pública**, uma vez que não havia data prevista para tanto, e para a ampliação do uso de **medidas cautelares**, visto que havia impasses não superados na implantação da Central de Monitoração Eletrônica e da Central Integrada de Alternativas Penais junto à audiência de custódia.

140. Não foram cumpridas as recomendações que tratavam da aplicação da súmula vinculante nº 56, do STF³⁶ no âmbito da execução da pena e da adoção da Resolução nº 005/2016 do CNPCP, que dispõe sobre os indicadores para **fixação de lotação máxima**

36 “A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS.”

nos estabelecimentos penais, *numerus clausus*³⁷; assim como, a recomendação que demandava informar ao DEPEN o número de sentenciados contemplados com indulto coletivo ou comutação de penas referentes aos últimos Decretos Presidenciais.

3.4.5 Mortes, Massacres e Desaparecimento

141. Neste item foram monitoradas **2 recomendações** sobre casos envolvendo mortes de pessoas privadas de liberdade, lembrando que o relatório anterior do MNPCT foi elaborado antes do massacre de 2017, o que justifica não haver um número maior de medidas. A avaliação para as duas recomendações foi que **medidas importantes foram tomadas** para o cumprimento.

Tabela 7 - Amazonas: Mortes, Massacres e Desaparecimento

	Medidas cumpridas	Medidas importantes iniciadas	Medidas paliativas	Medidas não cumpridas / informações insuficientes para avaliação	SOMA
MORTES, MASSACRES, DESAP.		2			2

142. A primeira recomendação tratava das questões de **segurança das pessoas privadas de liberdade**, requerendo a garantia do direito à vida e, nesse sentido, verificou-se o remanejamento dos presos por grupos nas unidades prisionais. Embora essa medida possa reforçar a estrutura e identidade desses grupos, reconhece-se que tal providência distensionou as relações e minimizou riscos, porém é necessário realizar maior investimento em processos de segurança dinâmica, mediante o desenvolvimento, pelos servidores, de relações positivas com os presos, baseadas na firmeza e justiça, em combinação com uma compreensão de sua situação pessoal e qualquer risco oferecido a presos individualmente considerado³⁸, bem como de formação dos servidores.

143. À segunda recomendação foi expedida posterior ao massacre, por ofício, e tratava da **averiguação dos fatos ocorridos no COMPAJ**, de modo que os agentes, públicos ou privados, envolvidos, direta ou indiretamente, nos casos de tortura e mortes nas unidades sejam devidamente investigados e responsabilizados. De um lado, pode-se afirmar que medidas importantes foram iniciadas, considerando o procedimento judicial em andamento com 213 presos denunciados e a força tarefa feita pela Polícia Civil e Ministério Público para tratar do caso. De outro lado, não foram identificadas ações quanto à apuração do envolvimento da administração, o que demonstra uma fragilidade no reconhecimento da gestão pública como responsável pela custódia das pessoas privadas de liberdade.

37 A Resolução nº 005/2016 do CNPCP define critérios para determinação da lotação máxima de unidades prisionais, bem como estabelece estratégias de ação de desencarceramento para unidades acima da lotação máxima. Em qualquer unidade prisional masculinas cuja taxa de superlotação exceda 10%, “o dirigente da unidade penal deverá comunicar formalmente o Juiz da Execução Penal, o Supervisor do GMF e o Presidente do Conselho Penitenciário dando conhecimento do fato e solicitando providências” (art.5, par. 3); em unidades prisionais masculinas cuja taxa de superlotação exceda 137,5%, se “exige obrigatoriamente um plano de redução da superlotação, com metas a serem fixadas e atingidas pelas autoridades competentes diante do excesso ou desvio de execução, impondo equilíbrio através do filtro de controle da porta de entrada (audiência de custódia e controle da duração razoável do processo até a sentença) e organização da fila da porta de saída com critérios objetivos sistematizados” (art.5, par.2).

38 Nesse sentido, ver Guia de Segurança Dinâmica e Inteligência Prisional elaborado pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime, disponível em inglês, no endereço: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/UNODC_Handbook_on_Dynamic_Security_and_Prison_Intelligence.pdf. Acesso em 18 de out. de 2018.

144. Essa distinção de **abordagem investigatória parece refletir uma tendência em casos de massacre ou violência em prisões no Brasil**. Como exemplo, no Massacre do Carandiru³⁹, deu-se mais ênfase à responsabilização dos presos, por meio de denúncias de um grande número de pessoas presas que estavam nas áreas onde ocorreram os fatos, do que na apuração de responsabilidade das lideranças das operações especiais de intervenção ou dos gestores da política penitenciária. E, também, parece obter mais sucesso a conclusão dos processos e condenações quando envolvem pessoas presas do que a tramitação e condenação de processos de agentes públicos⁴⁰. A análise e os impactos desse tema merecem ser melhor aprofundados, considerando inclusive a recorrência de situações como essa: no caso de Manaus, os 213 investigados tiveram prisão preventiva decretada pelo processo em questão e, alguns deles, ao solicitar progressão de regime nos processos que inicialmente os mantinham em regime fechado, obviamente obtinham o indeferimento; dessa forma, por se tratar de instrução e processamento judicial complicados, com muitos envolvidos e com poucos elementos de prova, provavelmente esses investigados permanecerão longo tempo em espera provisoriamente, décadas talvez, tendo várias consequências, inclusive o agravamento da situação de superlotação dos estabelecimentos do estado e um possível ciclo de criminalização das próprias vítimas da precária política criminal e penitenciária.

145. Assim, é questionável que um episódio que resultou em **60 mortes**, apenas **no COMPAJ**, não se tenha desdobrado em processos investigatórios com relação aos responsáveis pela custódia. O Estado tem a responsabilidade de garantir a segurança das pessoas privadas de liberdade, considerando estruturas e procedimentos, inclusive com ajuda dos serviços de inteligência penitenciária. O Relatório do MNPCT apontou, em 2016, grave risco de conflitos e mortes. A Ouvidoria Penitenciária do Amazonas também havia relatado informações semelhantes e a imprensa noticiou que o próprio Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República produziu informações sobre a gravidade da situação. No entanto, após a ocorrência do massacre, não foram abertos procedimentos que pudessem apurar responsabilidade daqueles que fazem a gestão e operam os estabelecimentos prisionais.

146. Ainda em relação às mortes, cabe lembrar de uma outra responsabilidade da qual o Estado não pode se eximir, diz respeito as **medidas de reparação aos familiares das vítimas do massacre**. O principal marco normativo internacional referente ao termo são os “Princípios e Diretrizes Básicas sobre o Direito a Recurso e Reparação para Vítimas de Violações Flagrantes das Normas Internacionais de Direitos Humanos e de Violações Graves do Direito Internacional Humanitário”⁴¹, especialmente os princípios 19, 20, 21, 22 e 23, que visam à reparação, a reabilitação, a satisfação e a garantia de não repetição. O Mecanismo e Comitê Nacional entendem que o direito à reparação e as demais medidas citadas não é devido apenas àquelas pessoas que procuram o Estado e a solicitam. Efetivamente, é uma obrigação estatal e, portanto, a Defensoria Pública e os demais representantes do sistema de justiça e do governo do estado devem apresentar ações consistentes visando à reparação que não sejam apenas financeira, mas que garantam também a reabilitação, quando for o caso, a satisfação e a garantia de não repetição.

39 Informações baseadas na pesquisa “O Massacre do Carandiru e o sistema de justiça brasileiro”, desenvolvida entre 2012 e 2015, pelo Núcleo de Estudos sobre o Crime e a Pena da Fundação Getúlio Vargas, de São Paulo. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/13989>>. Acesso em 18 de out. 2018.

40 Para mais informações consultar: <<https://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/2018-04-09/stf-julgamento-massacre-carandiru.html>>. Acesso em 18 de out. 2018.

41 Princípios adotados e proclamados pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 60/147, de 16 de dezembro de 2005. Disponível em: <<http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/diretrizes-recursoreparacao.pdf>>. Acesso em 18 de out. de 2018.

3.4.6 Estrutura e Insumos

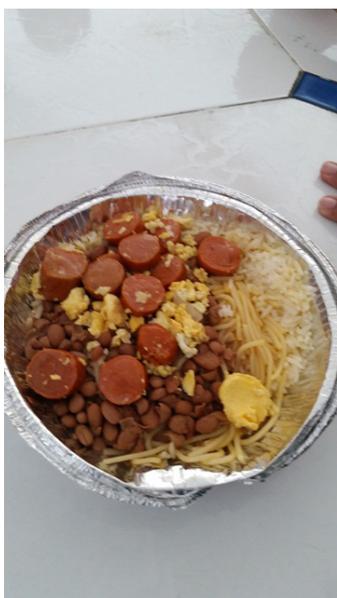
147. Foram monitoradas **4 recomendações**, sendo que as **4 foram avaliadas como medidas paliativas tomadas**.

Tabela 8- Amazonas: Estruturas e Insumos

	Medidas cumpridas	Medidas importantes iniciadas	Medidas paliativas	Medidas não cumpridas / informações insuficientes para avaliação	SOMA
ESTRUTURA E INSUMOS			4		4

148. A equipe de Missão encontrou com preocupação duas recomendações com problemas persistentes: embora medidas paliativas tivessem sido tomadas, a garantia do fornecimento de água potável e de alimentação de qualidade apresentavam indícios de irregularidades. No caso da **alimentação**, percebeu-se aumento da fiscalização do contrato de prestação de serviço por parte da secretaria derivando em multas em caso de descumprimento. No dia da visita, a cozinha apresentava boas condições de higiene, armazenamento e cocção, com cardápio visível e separação de dieta por recomendação médica. No entanto, foi averiguadas que as marmitas entregues possuíam grande quantidade de carboidrato em detrimento a outros nutrientes alimentares, aparência de mofo de um item e uma delas, continha um inseto. Nos registros de atendimento à saúde, **foram encontrados casos relacionados à doença digestiva e intestinal**, assim como relatos sobre diarreias e intoxicação alimentar. Foi solicitada à Administração que, além de avaliar o cardápio, analisasse e tomasse urgentes providências corretivas quanto ao tempo de espera entre a elaboração dos alimentos e a entrega, o acondicionamento e o transporte das refeições. Outra questão importante diz respeito ao horário, por conveniência do turno dos agentes penitenciários e outras rotinas, a entrega do jantar ocorre próxima à entrega do almoço, num momento em que ainda não serão consumidos os alimentos, potencializando os problemas de acondicionamento e preservação da qualidade e integridade dos itens.

Foto 4: Refeição do almoço⁴²



⁴² Fonte: Foto realizada em Manaus pela equipe do MNPCT/CNPCT.

149. Sobre **a água**, ela é fornecida em horários específicos, que são insuficientes para manter a higiene corporal e do ambiente de forma adequada, e podem gerar problemas de consumo.

150. Quanto às reformas e ampliações de espaços para garantia das assistências previstas na legislação, foram realizadas de maneira parcial.

3.4.7 Recomendações Específicas

151. Neste quesito, avaliou-se a recomendação que tratava da **adoção de outro modelo de gestão prisional que não colocasse a Secretaria do Estado refém de serviços privatizados**, garantindo e prezando pela transparência da informação acerca dos contratos firmados. Considerando a auditoria do executivo e as duas do Tribunal de Contas, vê-se um esforço no sentido da avaliação e transparência dos contratos, em especial a Umanizzare. Também se registra a articulação para solicitação de concurso público ao governador.

152. Desse modo, **os esforços não foram considerados suficientes para o cumprimento da recomendação.**

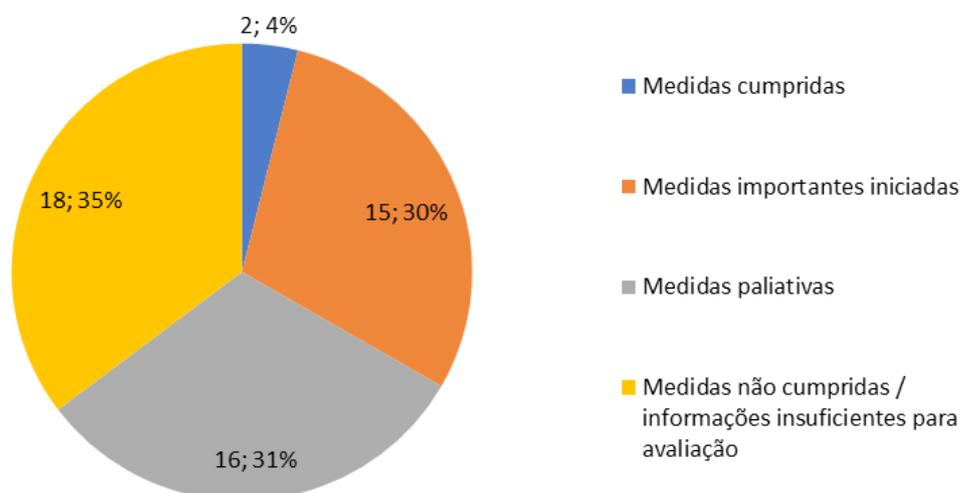
Tabela 9 - Amazonas: Recomendações Específicas

	Medidas cumpridas	Medidas importantes iniciadas	Medidas paliativas	Medidas não cumpridas / informações insuficientes para avaliação	Soma
ESPECÍFICOS			1		1

3.4.8 Geral

153. De um total de **51 recomendações** direcionadas ao estado do Amazonas que foram monitoradas pela equipe de inspeção, é possível perceber **uma baixa capacidade de resposta do Estado** no sentido de implementá-las: apenas 2 (duas) recomendações foram identificadas pela equipe como “medidas cumpridas”, referindo-se à criação do Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura e à realização de auditorias (fiscalização) dos contratos de cogestão dos estabelecimentos prisionais do estado. Por outro lado, o total de medidas não cumpridas ou sem informações suficientes para avaliação do cumprimento pela equipe revelou-se bastante elevado: 35% (18 de 51) das recomendações direcionadas ao estado foram assim classificadas, com forte prevalência nas áreas de “controle, fiscalização e contato externo”, “aspectos institucionais” e “procedimentos internos”. Merece destaque o fato de não terem sido identificados quaisquer esforços da parte do estado para criação de um Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, a persistência de uma ausência da prestação de assistência jurídica por parte da Defensoria Pública às pessoas privadas de liberdade no estado, bem como de perceptível absenteísmo do órgão em suas atividades de visita aos estabelecimentos prisionais. Outro aspecto que chama atenção é o fato de não terem sido identificados projetos legislativos de plano de carreira para os servidores penitenciários, e a não implantação de Central Integrada de Alternativas Penais para Manaus e Região Metropolitana (que já conta com recursos da União em valor aproximado de R\$ 400 mil), o que sugere tanto a permanência das condições de precarização das atividades de custódia e assistência prisional, quanto à inércia de implantação de políticas que contribuam para aprimorar o fluxo de ingressos em estabelecimentos prisionais e possam contribuir para o desencarceramento responsável.

Gráfico 2- Amazonas: Recomendações Monitoradas



4 Visita de Acompanhamento ao Estado do Rio Grande do Norte

154. A seção que se segue tem o objetivo de apresentar informações e análises ligadas à Missão de seguimento ao Rio Grande do Norte realizada de forma conjunta entre membros do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT) e Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (CNPCT), entre os dias 29 e 31 de janeiro do corrente ano. A equipe foi composta pelos(as) peritos(as) do MNPCT, Ana Claudia Camuri, Deise Benedito, Luz Arinda e Luís Gustavo Magnata. Assim como, Acássio Pereira Souza⁴³ representou o CNPCT.

155. Entre outros episódios, em 2015, a Penitenciária Estadual Dr. Francisco Nogueira Fernandes (Alcaçuz) foi palco de uma rebelião cuja motivação, alegada pelos presos, era a modificação das regras de visita e de alimentação, bem como as regras impróprias e injustas da direção. A administração, por sua vez, justificava a rebelião como sendo uma reação à tentativa de instalação de métodos mais rígidos de revista e de bloqueio de celulares. Nesse mesmo ano, morreram mais de 60 pessoas nessa unidade e o clima de tensão só aumentou.

156. Em 2017, na mesma penitenciária, **pelo menos 26 pessoas foram mortas nas rebeliões** ocorridas em janeiro. Em março de 2017, o Mecanismo Nacional realizou visita ao estado após a referida rebelião e o massacre dela decorrente. Nessa ocasião, a equipe de missão verificou que todos os problemas apontados ao longo dos anos foram agravados dentro da unidade, dentre os quais se destaca: a superlotação; a omissão deliberada do Estado, sobretudo na garantia ao direito à vida e demais direitos das pessoas presas; a prática de tortura; as transferências irregulares; as mortes e o desaparecimento forçado de presos. Além disso, a gestão da unidade estava sendo

⁴³ Representante da Associação Nacional dos Centros de Defesa da Criança e do Adolescente (ANCED) no CNPCT.

realizada pela Força Tarefa de Intervenção Penitenciária (FTIP)⁴⁴ e pela Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC). Frente à situação encontrada, o Mecanismo Nacional realizou uma série de recomendações para as autoridades, como, por exemplo, a investigação dos acontecimentos decorrentes do massacre, principalmente no que tange às mortes e aos desaparecimentos forçados; a realização de concurso público para contratação de agentes penitenciários e técnicos da área de saúde; a elaboração de um protocolo de uso da força; a garantia dos direitos dos presos etc. Passado um ano do massacre de 2017, a penitenciária foi mais uma vez reformada, como em 2015, só que dessa vez, o MNPCT encontrou alguns pavilhões desativados e o número de pessoas presas em todo o complexo quase dobrou, passando de 1.200 para 2.200.

157. Pautada nesse histórico e na pesquisa realizada durante o planejamento da Missão, a equipe da Missão conjunta definiu a agenda de trabalho que seria realizada no estado, realizando reuniões bilaterais com a sociedade civil e com os órgãos públicos destinatários das principais recomendações emitidas nos Relatórios do MNPCT e da Defensoria Pública Sem Fronteiras (DPS), ambos de 2017. Essas reuniões também visaram reiterar a disposição e o empenho do MNPCT e do CNPCT na construção de diálogos cooperativos entre as esferas municipais, estaduais e federais do sistema de prevenção e combate à tortura.

158. Por último, foram realizadas visitas às Penitenciárias estaduais de Alcaçuz e Rogério Coutinho Madruga (PERCM)- à época do massacre chamado de “Pavilhão 5” de Alcaçuz.

4.1 Agenda detalhada

159. Com a intenção de monitorar as recomendações emitidas, sobretudo pelo Mecanismo Nacional em 2017, e de construir estratégias para implantação e implementação das políticas de prevenção e combate à Tortura no estado do RN, a equipe da Missão conjunta realizou reuniões bilaterais ao longo dos dias 30 e 31 de janeiro, conforme exposto na tabela abaixo:

44 Segundo o Ofício nº 101/2018/GABDEPEN/DEPEN-MJ, em 24/01/2017, foi assinada a Portaria nº 94, pelo então Ministro da Justiça e Cidadania, Alexandre de Moraes (empossado em 12/05/16). Esta Portaria autorizava o emprego da Força Tarefa de Intervenção Penitenciária (FTIP), em caráter episódico e planejado, em apoio ao estado do Rio Grande do Norte pelo período de 30 dias, a contar da data de publicação da referida Portaria, para exercer atividades e serviços de guarda, vigilância e custódia de presos especificamente na Penitenciária de Alcaçuz. Alcaçuz foi a primeira experiência da FTIP após ter sido oficializada pela Portaria. A entrada na Penitenciária do RN só aconteceu no dia 27/01/2017. No Ofício supracitado diz que a saída de todos os Agentes Federais da Execução Penal do Complexo de Alcaçuz se deu em 23/07/2017, tendo permanecido a Força Tarefa de Intervenção, composta de agentes estaduais, sob o comando do Secretário de Justiça e Cidadania Sr. Luiz Mauro Albuquerque Araújo. Ressalta-se que em 26/07/17, a Portaria foi prorrogada mais uma vez, por mais 90 dias pelo novo ministro da Justiça e Segurança Pública, Torquato Jardim (empossado em 31/05/17), por meio da Portaria nº 596. Destaca-se que, segundo o próprio site do Ministério da Justiça, esta foi a primeira intervenção do Ministério da Justiça no sistema prisional brasileiro. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/news/forca-de-intervencao-penitenciaria-permanece-em-alcacuz-por-mais-90-dias>>. Acesso em 09 de jun. de 2018. Já em 24/10/17, outra Portaria foi publicada no Diário Oficial da União (DOU) autorizando a prorrogação do emprego da Força-Tarefa de Intervenção Penitenciária (FTIP) na Penitenciária Estadual de Alcaçuz. Esta portaria valeria a partir da data de vencimento da Portaria nº 596. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/news/mj-prorroga-emprego-da-forca-tarefa-de-intervencao-penitenciaria-em-alcacuz>>. Acesso em 09 de jun. de 2018.

Tabela 10 – Agenda: Missão Conjunta MNPCT CNPCT no Rio Grande do Norte

AGENDA - MISSÃO CONJUNTA MNPCT CNPCT NO RIO GRANDE DO NORTE			
	29/Jan	30/Jan	31/Jan
08:00h as 10:00h	8:00h Visita à Penitenciária Estadual Dr. Francisco Nogueira Fernandes (Alcaçuz)	10:00h Reunião com a Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (Juiz Auxiliar e Juiz da Vara de Execuções Penais de Nísia Floresta)	09:00h Reunião com a Secretária da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SESED)
11:00h as 12:00h	Continuação a visita à (Alcaçuz)	Continuação da reunião com a Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça	11:00h Reunião com o representante da 7ª Câmara do Ministério Público Federal. 12:00 Almoço
13:00h as 14:00h	13:00h Almoço	13:00 h Almoço	13:00h Reunião com o Defensor-Geral e alguns Defensores
14:00h as 16:00h	14:00h Visita à Penitenciária Estadual Rogério Coutinho Madruga (PERCM)	14:00h Reunião com a Sociedade Civil e os familiares de pessoas presas	15:30h Reunião com o Diretor Geral do Instituto Técnico Científico de Perícia do Estado (ITEP)
16:00h as 17:00h	Continuação da visita à PERCM	16:00h Reunião com o Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura (CEPCT/RN)	17:30h Reunião com Procurador Geral de Justiça e alguns Promotores
17:00h as 19:00h	Continuação da visita à PERCM	17:00h Reunião com o Secretário da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania (SEJUC)	Continuação da reunião com Procurador Geral de Justiça e alguns Promotores

160. Os membros da equipe da Missão conjunta tentaram agendar uma audiência com o governador do estado do Rio Grande do Norte⁴⁵, com a intenção de monitorar as medidas adotadas quanto aos serviços penais naquele estado e, em especial, as providências tomadas em relação aos acontecimentos ligados ao massacre de 2017, no entanto a solicitação não foi atendida.

161. Por último, destacamos que durante toda a Missão os membros do Mecanismo Nacional e do Comitê Nacional receberam apoio logístico e de segurança da Polícia Rodoviária Federal.

4.2 Breve descrição das reuniões bilaterais, com sociedade civil e audiência pública

162. Ressalta-se que o conteúdo analítico das reuniões será apresentado na seção que correspondente à avaliação de cumprimento de recomendações e medidas adotadas, tendo em vista que os diálogos estabelecidos durante as reuniões subsidiaram tal análise que, conforme já mencionado, foi feita a partir de uma metodologia da triangulação de informações e dados. Neste tópico será realizada apenas uma sucinta descrição dos encontros, com a apresentação dos participantes e dos principais temas discutidos.

⁴⁵ Ofício nº 46/2018/SEI/MNPCT/SNC/MDH, enviado em 17 de janeiro de 2018.

163. *Reunião com a Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte*

164. A reunião aconteceu na sede da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte e estiverem presentes: o Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça, Dr. Fábio Wellington Ataíde Alves, o Juiz da Vara de Execuções Penais designado para a comarca de Nísia Floresta, Dr. Francisco Pereira Rocha Júnior e a equipe da Missão conjunta.

165. Na reunião, a equipe apresentou a Missão conjunta e iniciou o diálogo sobre que medidas estavam sendo tomadas pelo Tribunal de Justiça do estado. Os principais pontos discutidos foram: a) o desaparecimento de presos na época das rebeliões de janeiro de 2017; b) a interdição parcial de Alcaçuz; c) a infraestrutura da Vara de Execuções Penais de Nísia Floresta- responsável pelas Penitenciárias de Alcaçuz e PERCM; d) a situação atual dos presos de Alcaçuz e PERCM; e) a assistência jurídica; f) os procedimentos disciplinares; g) o Procedimento Operacional Padrão adotado pelo novo Secretário da SEJUC; h) o funcionamento das Audiências de Custódia; i) o fechamento de Centros de Detenção Provisória (CDP's) e a centralização dos presos provisórios em Alcaçuz; j) o novo Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP 2.0); l) o Plano Estadual de Gestão de Vagas; m) as dificuldades do ITEP para a realização de exames periciais nos casos de suspeita de tortura e nos exames de sanidade mental e as denúncias de tortura recebidas pelo Tribunal de Justiça.

166. O Dr. Francisco P. Rocha Jr. comprometeu-se em fazer levantamento processual dos 71 presos desaparecidos durante o massacre, para aferir se houve alguma fuga ou desaparecimento. Esse levantamento foi entregue ao MNPCT em 14 de junho de 2018, por meio do Ofício nº 1481/2018-CGJ, extraído do PAV nº 8599/2018, após a equipe do MNPCT ter solicitado essas informações novamente, dessa vez por meio do Ofício nº 295/2018/SEI/MNPCT/SNC/MDH. Este documento será comentado de forma mais detalhada no item “4.4.5 Mortes, Massacres e Desaparecimento”.

167. *Reunião com a Sociedade Civil*

168. Como parte de sua metodologia, o MNPCT e o CNPCT, em suas visitas, sempre realizam interlocução mais direta com organizações e fóruns da sociedade civil face ao importante trabalho que desenvolvem no campo da prevenção e combate à tortura e pela garantia de direitos. As pessoas que compõem essas organizações e fóruns, por viverem no estado, tendem a conhecer melhor o funcionamento das políticas públicas, das instituições e dos demais atores locais, além de acompanharem mais de perto a implementação, ou não, das recomendações feitas pelos órgãos fiscalizadores.

169. O encontro contou com um número significativo de participantes e foi realizado na Catedral Metropolitana; dele participaram: a equipe da Missão conjunta, representantes da sociedade civil e muitos familiares de pessoas presas em diversas unidades prisionais do estado do RN. Após o MNPCT apresentar as principais recomendações emitidas no relatório de 2017, no que se referia especificamente às Penitenciárias de Alcaçuz e Rogério Coutinho Madruga, foi pedido aos presentes que apontassem quais haviam sido atendidas, a partir da vivência durante as visitas sociais e dos relatos de seus parentes.

170. Destaca-se a grande participação de familiares mulheres, em sua maioria negras. Todas muito dispostas a esclarecer as condições em que vivem seus familiares privados de liberdade. Dentre as preocupações apresentadas, destaca-se: a) as condições de trabalho irregulares, sem direito a remição de pena; b) a revista vexatória nos familiares e nas pessoas presas; c) a prática de maus tratos, tratamentos humilhantes, vexatórios e de procedimentos que apresentam fortes indícios de práticas de tortura.

171. *Reunião com o Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura (CEPCT/RN)*

172. Esta reunião também se deu na Catedral Metropolitana e estiveram presentes a equipe da Missão conjunta e vários membros do CEPCT/RN.⁴⁶ Os principais tópicos discutidos foram: o funcionamento do Comitê estadual no ano de 2017, o Projeto de Lei que propõe a criação do Mecanismo Estadual e alteração da constituição jurídica do Comitê estadual.

173. *Reunião com a Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania (SEJUC)*

174. Foi também realizado um encontro na sede da Secretaria de Justiça e Cidadania do Estado do Rio Grande do Norte (SEJUC). Estiverem presentes, o Secretário Sr. Luís Mauro Albuquerque Araújo⁴⁷, vários membros de sua equipe e a equipe da Missão conjunta, esta última apresentou a Missão e iniciou o diálogo estratégico sobre como as recomendações do MNPCT estavam sendo tratadas pela Secretaria.

175. No encontro, vários assuntos foram abordados, dentre eles foram enfatizados: a) os canais de denúncia para as situações de violência; b) os procedimentos de apuração de faltas disciplinares cometidas pelas pessoas presas; c) o atendimento à saúde no sistema penitenciário por meio da adesão a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP); d) o contrato com a empresa que fornece a alimentação para o sistema penitenciário; e) o acesso dos presos às atividades laborais; a utilização dos recursos originários do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN); f) a prática da revista vexatória; a reforma das Penitenciárias de Alcaçuz e PERCM; g) Plano de Gestão de Vagas para o Sistema Penitenciário.

176. *Reunião com a Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SESED)*

177. A SESED se fez representar pela Secretária, Sra. Sheila Maria Freitas de Souza⁴⁸, e pelo Sr. Marcos Vinicius dos Santos, Delegado da Delegacia Especializada de Homicídios e Presidente da Comissão formada por quatro Delegados, criada para acompanhar o inquérito aberto para investigar as mortes em Alcaçuz, em 2017 e a equipe da Missão conjunta.

178. Os membros do MNPCT e do CNPCT apresentaram a Missão conjunta e travaram diálogo sobre como as recomendações do MNPCT estavam sendo tratadas por esta Secretaria. Os principais tópicos discutidos foram: a) o Inquérito Policial nº 027.01/2017-DHPP/Especial, referente ao massacre de Alcaçuz; b) a situação do ITEP; c) a criação de um protocolo para entrada das forças especiais nos presídios. Sobre este último tópico a Secretária se comprometeu em propor a construção de um protocolo em conjunto com o Secretário de Justiça e Cidadania.

46 Sra. Maria Goretti de Menezes Sousa (Membra do CEPCT Representando a Secretaria de Estado da Saúde Pública); Sr. Geraldo Soares Wanderley (Membro do CEPCT representando a Pastoral Carcerária); Sra. Guiomar Veras de Oliveira (Membra do CEPCT representando a Pastoral Carcerária); Sr. Thales Egidio Macedo Dantas (Membro do CEPCT representando Conselho Estadual dos Direitos Humanos e Cidadania); Sr. Jorge Falcão (Membro do CEPCT representando a Reitoria Universidade Federal do Rio Grande do Norte- UFRN). A presidenta do Comitê, Sra. Adna Lígia Dias de Sousa Martins, que é servidora da SEJUS e está lotada na Coordenadoria de Direitos Humanos e Defesa das Minorias da referida Secretaria (Codem/SEJUC), também esteve na reunião.

47 Integrou a Diretoria de Operações Especiais (DPOE/DF), o Secretário da SEJUC, Luis Mauro Albuquerque Araújo, da Polícia Civil, foi nomeado pelo governador do RN, em 06 de março de 2017. Ressalta-se que, logo após o massacre ele foi convidado para coordenar a Força Tarefa de Intervenção Penitenciária (FTIP) em Alcaçuz.

48 Ressalta-se que a Secretária Sheila Maria Freitas de Souza foi empossada em 19/04/2017 e, na época do massacre, ela atuava como delegada e comandava operações pela Polícia Civil.

179. *Reunião com o Ministério Público Federal (7ª Câmara)*

180. A equipe da Missão conjunta participou da reunião institucional estratégica com o Procurador representante da 7ª Câmara o Dr. Fernando Rocha. Neste diálogo, foi apresentada a Missão e a importância da atuação do MPF para auxiliar na busca de informações sobre a situação dos presos que não foram encontrados após o massacre de Alcaçuz. O Procurador, de pronto, se colocou à disposição para auxiliar na obtenção de informações.

181. *Reunião com a Defensoria Pública Geral do Estado*

182. A reunião foi realizada na sede da Defensoria Pública Estadual e estiverem presentes o Defensor-Geral Dr. Marcus Alves, o Defensor Dr. Serjano Marcos Torquato (Vara Única da Comarca de Nísia Floresta), o Defensor Dr. Rodrigo Gomes (Núcleo Prisão Provisória) e a equipe da Missão conjunta. Esta última apresentou o propósito da Missão e iniciou o diálogo sobre as recomendações emitidas pelo MNPCT e a forma como estavam sendo tratadas pelo órgão. A pauta seguiu com a discussão dos seguintes assuntos: a) indenizações e medidas de reparações aos familiares das pessoas mortas no massacre em 2017; b) entrada da Defensoria em Alcaçuz; c) audiências por videoconferência; d) participação da Defensoria nos procedimentos disciplinares; e) o Plano de Gestão de Vagas; f) o fechamento dos Centros de Detenção Provisória (CDP's) e a centralização dos presos provisórios em Alcaçuz; g) Ações Cíveis Públicas movidas pela Defensoria; h) revista vexatória; i) concurso para defensores; j) dotação orçamentária para Defensoria e a reavaliação célere de todos os processos indicados pelo programa Defensoria Sem Fronteiras, em decorrência de mutirão realizado em março de 2017; l) a situação de presos que estão sem atendimento jurídico. Em relação a todos os pontos citados, os defensores comprometeram-se a tomar as providências que lhes cabiam para que os problemas apontados fossem sanados.

183. *Reunião com o Instituto Técnico Científico de Perícia do Estado (ITEP)*

184. O encontro se deu na sede do Instituto Técnico Científico de Perícia do Estado e estiverem presentes o Diretor Geral Dr. Marcos José Brandão Guimarães, seu Chefe de Gabinete, Sr. Tadeu e a equipe da Missão conjunta que apresentou a Missão e passou ao diálogo sobre como as recomendações do MNPCT estavam sendo tratadas pelo Órgão.

185. Durante o diálogo foram abordados vários pontos: a) vistoria de todas as fossas da Penitenciária de Alcaçuz; b) notícias sobre a identificação de todos os corpos que foram encontrados na Penitenciária de Alcaçuz; c) situação da realização dos exames de DNA que foram feitos em uma parceria com o IML da Bahia; d) condições de realização dos laudos de cessação de periculosidade e de sanidade mental; e) estado das câmaras frias e outros aspectos de estrutura física; f) convênio com outros órgãos para melhoria da infraestrutura; g) quesitos de tortura específicos nos formulários do ITEP; h) autonomia do ITEP; concurso público; h) a padronização do Procedimento Operacional Padrão.

186. Por último, a equipe também percorreu as instalações do prédio e vistoriou a reforma que foi realizada no ano de 2017.

187. Foram assumidos alguns compromissos por parte do ITEP nessa reunião que serão detalhados no item 4.4.7 Perícia.

188. *Reunião com o Ministério Público do Estado*

189. A reunião ocorreu na sede do MPE e dela participaram o Procurador Geral de Justiça, Dr. Eudo Rodrigues Leite, o Promotor Dr. Emanuel Dhayan de Almeida, a Promotora Dra. Danielli Christine de Oliveira Gomes (Nísia Floresta) e a equipe da Missão conjunta. Dentre os assuntos discutidos, destaca-se: a) desaparecimento forçado; b) inquérito sobre o massacre de Alcaçuz; c) investigação do contrato de alimentação das unidades prisionais; d) o monitoramento das recomendações presentes no Relatório de 2017 do MNPCT.

190. Observa-se que, no dia 05 de fevereiro de 2018, o MPE, atendendo a solicitação feita pela equipe da Missão, enviou o Ofício nº 152/2018-GAECO/MPRN com informações constantes no banco de dados do GAECO-RN sobre os presos nominados

no Diagnóstico sobre o Sistema de Justiça Criminal e Sistema Prisional (Nísia-Floresta-RN), como “não localizados”. Posteriormente, em 05 de março de 2018, o Ministério Público enviou o Ofício nº 048/2018-CAOPR-Crim, atendendo ao pedido do MNCPT por mais informações. O material enviado foi o mesmo- salvo algumas atualizações- que o remetido ao Departamento de Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, por meio do Ofício nº 642/2017- Chefia de Gabinete-PGJ, em 13 de dezembro de 2017, após solicitação feita pela Ouvidoria, por meio do Ofício nº 1068/2017/OUV-SDH/GM-SDH/SDH-MJ, de informações sobre o monitoramento das Recomendações do Relatório do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura. O teor desses documentos será devidamente comentado no item 4.4.5 Mortes, Massacres e Desaparecimento”.

4.3 Breve descrição da visita ao Complexo Penitenciário de Alcaçuz

191. As observações e as análises mais específicas sobre as recomendações emitidas pelo MNPCT e pela DSF, em 2017, estarão distribuídas por eixos temáticos no item: “Avaliação de cumprimento de recomendações e medidas acordadas”. Contudo, neste tópico são apresentadas informações mais gerais sobre as unidades visitadas.

Foto 5: Complexo de Alcaçuz – Nísia Floresta, RN⁴⁹



192. *Visita à Penitenciária de Alcaçuz*

193. No dia 29 de janeiro de 2018, a equipe da missão conjunta se dirigiu a Alcaçuz, no município de Nísia Floresta, situado a 42,6 Km de Natal. Ao chegar à Penitenciária, a equipe foi recebida pelo Secretário da SEJUC, que acompanhou de perto a visita a esta unidade prisional. O Diretor da mesma, Sr. Ivo Freire dos Santos Rocha não se encontrava no local, tendo chegado somente ao final da visita.

194. Ressalta-se ainda que, para essa visita, o MNPCT utilizou-se de prerrogativa legal, sustentada no art.9º § 2º⁵⁰ da Lei Federal 12.847/2013, para convidar uma especialista na área prisional para compor a equipe, Professora Dra. Juliana Melo, da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, que esteve presente na visita às duas penitenciárias.

195. Logo da chegada da equipe à unidade se estabeleceu diálogo com o Secretário no qual a equipe apresentou sua metodologia de visita, explicou a especificidade desta Missão Nacional nos estados que vivenciaram massacres no sistema prisional no ano anterior e procedeu a visita conforme os protocolos estabelecidos por este órgão.

⁴⁹ Fonte: Google Imagens.

⁵⁰ § 2º “Nas visitas previstas no inciso I do caput, o MNPCT poderá ser representado por todos os seus membros ou por grupos menores e poderá convidar representantes de entidades da sociedade civil, peritos e especialistas com atuação em áreas afins”.

196. Após o diálogo inicial, o grupo percorreu a área externa e interna de Alcaçuz, tendo sido realizado registro fotográfico.

197. A Penitenciária de Alcaçuz é composta pelos Pavilhões 1, 2, 3, 4, o Setor Médico, a Administração e outros prédios como, por exemplo, a antiga Fábrica de bolas, o refeitório e a Escola.

198. A equipe vistoriou o Pavilhão 4 e outras dependências como, por exemplo, a escola e o refeitório, nenhum deles havia sido reformado até aquele momento. Foi visitado também o Pavilhão 2, que foi reformado, no entanto não haviam pessoas presas nele, apenas colchões ainda ensacados. Foi alegado pela gestão prisional que a inauguração ocorreria depois que acabasse o treinamento dos agentes penitenciários aprovados no último concurso.

199. A equipe visitou ainda os únicos dois pavilhões que estavam em funcionamento, o Pavilhão 1 e o Pavilhão 3. Segundo informações oficiais, o primeiro era destinado aos presos provisórios se sentenciados por crimes sexuais e o segundo aos presos sentenciados de um modo geral. No entanto, em ambos os Pavilhões de Alcaçuz foi observado que **a separação entre presos provisórios e sentenciados nem sempre respeitava as recomendações da LEP**. A equipe identificou esse problema e recebeu explicações que se fundamentavam no argumento de manutenção da ordem e da segurança da unidade.

200. A equipe da missão conjunta presenciou **diversos procedimentos realizados com as pessoas presas**, que chamaram à atenção em função do **excessivo rigor e da forma sistemática e generalizada** com que estavam sendo aplicados. Em todas as celas os presos estavam lado a lado, sem camisa, sentados no chão, de costas para o corredor, as mãos entrelaçados atrás de suas cabeças, com os joelhos dobrados e as cabeças baixas. As etapas do deste procedimento eram comandados pelo Secretário da SEJUC, por agentes do estado do RN ou ainda por algum dos agentes penitenciários de fora do estado do RN vestidos com fardas que carregavam insígnias da Força Tarefa de Intervenção Penitenciária (FTIP) ou da Diretoria Penitenciária de Operações Especiais (DPOE).⁵¹ A justificativa que foi dada pela direção e, também pelo Secretário da SEJUC, foi a de que estes agentes estariam lá apenas para dar treinamento aos novos agentes estaduais que estavam em processo formativo no momento da visita conjunta.

201. Foram vistoriadas também as celas chamadas de “triagem” ou “seguro”, em ambas as Penitenciárias.

202. Segundo a listagem fornecida pela direção no dia da visita conjunta, o **Pavilhão 1 da Penitenciária de Alcaçuz continha 660 pessoas presas**. A Ala A, com 6 celas, continha 286 pessoas presas. A distribuição destas pessoas variava de 4 a 71 por cela. Na Ala B, com 8 celas, os 241 presos eram distribuídos com uma variação que ia de 11 a 48 presos por cela. A Ala C não consta na listagem fornecida. A Ala D, com 8 celas, não mostra na listagem as celas 5 e 6. Esta última Ala continha 133 presos e cada cela comportava de 2 a 42 presos. Foi percebida, desta maneira, a **desproporcionalidade na distribuição de pessoas por cela**, sendo que algumas delas permaneciam evidentemente em situação de superlotação.

203. De acordo com a listagem fornecida pela direção, no momento da visita conjunta, o Pavilhão 3 estava dividido em duas alas, a Ala A e a Ala B, cada qual com 24 celas. A Ala A comportava 225 pessoas e a Ala B continha 253 pessoas, totalizando 478 pessoas presas. A lotação das celas das duas Alas variava entre 7 e 11 presos.

204. **O total de pessoas presas nos dois Pavilhões (1 e 3)** em funcionamento na Penitenciária de Alcaçuz, no momento da visita era, portanto, de **1.138 pessoas presas**. Apesar de alguns presos estarem nos pátios de banho de sol, no momento da visita, ainda assim foi possível verificar que todas as celas estavam superlotadas. Vale

51 A DPOE, criada em março de 2000, com o objetivo de centralizar as escoltas de todo o Sistema Penitenciário, é uma diretoria da Subsecretaria do Sistema Penitenciários do Distrito Federal (SESIPE), subordinada à Secretária de Estado da Segurança Pública e da Paz Social (SSP).

lembrar que quando o Mecanismo Nacional visitou Alcaçuz em 2017, havia 836 presos distribuídos em 4 pavilhões.

205. Ao longo da visita a ambos os Pavilhões alguns agentes e pessoas presas conversaram voluntariamente com a equipe da Missão. Duas duplas formadas por membros da equipe conjunta se reuniram reservadamente com pessoas presas, enquanto a terceira dupla ouviu agentes penitenciários, membros da equipe de saúde e o diretor.

206. A equipe também visitou a parte administrativa onde ficava o setor de farmácia, o atendimento médico, dentário e psicossocial, momento no qual dialogou com dois profissionais da equipe de saúde.

207. Importante frisar que, no momento da visita, muitos agentes circulavam pela área externa e pelos corredores dos pavilhões ocupados. O número excessivo de agentes se justificava, segundo a SEJUS e a direção da unidade, em função de Alcaçuz ter sido escolhida como o lugar para ser realizado a parte prática do curso de formação dos 571 agentes penitenciários que ingressaram pelo último certame, em 2017. Alcaçuz se tornou uma espécie de centro de formação, onde os novos agentes fazem o seu estágio de vivência, com duração de dois meses, e realizam o treinamento com armas em um estande de tiro construído pelos presos, conforme discutiremos mais adiante neste mesmo relatório.

208. A despeito de ter sido parcialmente reformada, com foco na melhoria das celas e pavilhões, a Penitenciária de Alcaçuz e de o estado ter retomado o controle da unidade e a função de custódia das pessoas presas, a forma como esta custódia vem sendo realizada merece ser observada em função do excessivo **rigor dos procedimentos institucionais disciplinares e não regulamentados**, conforme será comentado de forma mais profunda posteriormente.

209. A equipe ainda observou que a unidade, de um modo geral, estava limpa, se comparada à visita realizada em 2017 logo após o massacre. A equipe da Missão recebeu informações de que são os próprios presos que fazem a higiene das celas. As celas de seguro, onde havia muitos presos num espaço muito pequeno, eram as que estavam em piores condições de higiene. Provavelmente, a aparente limpeza da unidade também é resultado de toda a estrutura ter sido reformada e pintada recentemente. No entanto, não foi identificada a construção de espaços de convivência comunitária, além da quadra de banho de sol, lugar que os presos não frequentam diariamente. Não reconstruíram a escola que havia no local anteriormente, nem o refeitório.

210. *Visita à Penitenciária Estadual Rogério Coutinho Madruga*

211. A equipe chegou à PERCM na parte da tarde, se apresentou ao diretor, Sr. Jucélio Barbosa da Silva, que também é vice-diretor de Alcaçuz⁵², explicou a metodologia da visita e iniciou a visita. A Unidade tem apenas 1 único pavilhão, o Pavilhão 1, dividido em 4 Alas (A, B, C, D). De acordo com a listagem fornecida pela direção, no dia da visita conjunta a PERCM abrigava 1.082 pessoas. Todas as celas estavam superlotadas. Quando o MNPCT visitou a PERCM, em 2017, havia na unidade 466 pessoas presas.

212. Segundo informações da direção, a unidade recebe os apenados e presos provisórios. Neste último caso, apenas se estiverem ligados a determinado grupo criminal, com isso, duas das alas são destinadas aos presos identificados como ligados a esse grupo. As outras duas alas são direcionadas a outros grupos prisionais rivais no estado.

213. A visita a esta unidade foi acompanhada pelo seu diretor e, tal como na Penitenciária de Alcaçuz, por alguns agentes penitenciários de fora do estado do RN, com fardas que carregavam insígnias da FTIP ou do DPOE. Nesta unidade, também

52 Segundo o site da própria Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania. Disponível em: <<http://adcon.rn.gov.br/ACERVO/sejuc/Conteudo.asp?TRAN=ITEM&TARG=89234&ACT=&PAGE=0&PARAM=&LBL=Unidades+Prisionais>>. Acesso em 11 de set. de 2018.

foram observados os procedimentos operacionais padrão, geralmente sob o comando de um dos agentes que não eram do estado do RN e que conduziam a visita junto com o diretor. Nesta unidade, as pessoas presas estavam, em sua maior parte, nas celas. Apenas uma pequena parte dos presos estava circulando nos pátios de banho de sol.

214. Ao longo da vistoria pelas dependências da unidade alguns agentes e pessoas presas conversaram com a equipe reservadamente. Duas duplas dialogaram de forma reservada com as pessoas presas, enquanto a terceira dupla ouviu o diretor. Ressalta-se que a entrevista com o diretor foi interrompida e continuada na presença de um dos agentes que não pertenciam ao quadro de servidores do estado do RN e que estava na unidade para dar treinamento aos novos agentes penitenciários. Nenhum agente penitenciário local foi entrevistado nesta unidade.

215. A sala onde se realizavam os atendimentos médicos e o local onde guardavam os medicamentos também foram vistoriados pela equipe. No entanto, os profissionais da equipe de saúde não se encontravam no local, porque, segundo a direção, só trabalhavam na parte da manhã.

216. Apesar de a PERCM ter sido parcialmente reformada e de o estado ter assumido seu controle e a função de custódia das pessoas presas, a forma como essa custódia está sendo realizada, tal como ocorre em Alcaçuz, também se caracteriza por um **excessivo rigor dos procedimentos institucionais disciplinares não regulamentados**, conforme será comentado de forma mais profunda no tópico seguinte.

217. Foi observado pela equipe que a unidade, de um modo geral, estava limpa, se comparada à visita realizada em 2017 logo após o massacre. Na PERCM, também são os próprios presos que fazem a higiene das celas. Provavelmente, a aparente limpeza da unidade também é resultado de toda a estrutura ter sido reformada recentemente, apesar de sua pintura já não estar em tão bom estado quanto à de Alcaçuz. Contudo, também não foi identificada a construção de espaços de convivência comunitária, além da quadra de banho de sol, que por si só promove segregação entre os presos, já que é delimitada por linhas coloridas que estabelecem a separação entre celas. O banho de sol também não é diário. Não há espaço direcionado às atividades educativas, nem refeitório.

4.4 Avaliação de cumprimento de recomendações e medidas acordadas

218. Desse modo, com base na pesquisa realizada previamente, nos documentos alçados e estudados e nas reuniões realizadas, a equipe se dirigiu ao estado do RN com o objetivo de monitorar as **73 recomendações que foram elencadas para serem monitoradas**. Observamos que este número não corresponde ao total de recomendações emitidas pelo MNPCT e pela DSF, foram selecionadas pelo MNPCT e pelo CNPCT apenas aquelas consideradas estratégicas para a prevenção e combate à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos e degradantes, assim como para apontar progressos na superação da crise no sistema prisional do estado do RN que se agravou após os eventos de janeiro de 2017.

219. No que tange à utilização de outros documentos e informações utilizados para subsidiar as análises, além dos supracitados somam-se documentos, registros fotográficos e informações recolhidas pela equipe durante a Missão e a documentação enviada ao MNPCT, após a saída da equipe do estado do RN, tanto pelo poder público local, como por parte das esferas federais, utilizando, como já mencionado, a metodologia da triangulação de informações e dados.

220. As informações recolhidas durante toda a Missão foram sistematizadas por meio do instrumental de monitoramento criado especificamente para essa Missão (Anexo 2), com o fito de avaliar se as recomendações emitidas foram efetivamente implementadas.

221. Nas páginas que seguem será apresentado um diagnóstico atualizado da situação em que se encontram as Penitenciárias de Alcaçuz e Rogério Coutinho Madruga e das ações tomadas pelas autoridades, órgãos e instituições no sentido de tomar medidas de reparação, de responsabilização e de não repetição desse tipo de situação.

4.4.1 Controle, fiscalização e contato com o mundo exterior

222. Neste macroeixo, estão agrupadas um total de 19 recomendações referentes a 4 eixos de análise: (i) Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (SNPCT); (ii) Controle Externo; (iii) Contato com o Mundo Exterior e (iv) Recomendações referentes ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN). Dentre as dezenove, cinco são da Defensoria Sem Fronteiras (DSF), as demais são do MNPCT.

223. **Das 19 recomendações** deste macroeixo, **nenhuma foi cumprida; 1 medida importante foi iniciada; 1 foi considerada como medida paliativa e 17 recomendações não foram implementadas ou não foi possível identificar qualquer ação para a sua implementação**, conforme demonstra o gráfico abaixo e as informações a seguir.

Tabela 11 – Rio Grande do Norte: Controle, Fiscalização e Contato com o Mundo Exterior

	Medidas cumpridas	Medidas importantes iniciadas	Medidas paliativas	Medidas não cumpridas / informações insuficientes para avaliação	SOMA
SOMA		1	1	17	19
SNPCT		1			1
CONTROLE EXTERNO				10	10
CONTATO MUNDO EXTERIOR			1	6	7
FUNPEN				1	1

4.4.1.1 Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (SNPCT)

224. A primeira recomendação feita no Relatório de 2017 diz respeito à **adesão ao Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (SNPCT)**, delimitado pela Lei nº 12.847/2013. Destaca-se que o estado do Rio Grande do Norte criou, no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC), por meio do Decreto Estadual nº 21.639, de 22/04/2010, o Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura (CEPCT/RN). No ano de 2017 saiu a nomeação de seus representantes, publicada por meio da Portaria nº 0421/2017/GS-SEJUC, de 22 de maio de 2017, data posterior à Missão do MNPCT ao estado ocorrida imediatamente após o massacre em Alcaçuz. Neste mesmo ano o CEPCT/RN aprovou o seu Regimento Interno (Portaria nº 0422/2017, de 22/05/2017) e o publicou no Diário Oficial do Estado. Outra Portaria publicada no D.O. foi a de nº 421/2017, de 22/05/2017, que oficializa a relação dos membros que compõem o Comitê.

225. Na reunião que o MNPCT/CNPCT realizou com os membros do CEPCT/RN, em 2018, a equipe recebeu informações de que já haviam sido realizadas, até àquela data, cinco reuniões ordinárias e uma extraordinária, todas no ano de 2017. Além disso mencionaram algumas instituições de privação de liberdade que têm visitado. A presidenta do Comitê Estadual enviou ao MNPCT, por e-mail, no dia 17 de fevereiro de 2018, a minuta do Projeto de Lei (PL) que institui o Sistema Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, dispõe sobre o Comitê, cria o Mecanismo Estadual, e dá outras providências. O PL foi elaborado pelo CEPCT/RN e contou com o auxílio do MNPCT, tendo sido encaminhado para o Secretário da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC). No entanto, até a data de publicação deste Relatório, o mesmo ainda não havia apresentado ao Comitê Estadual seu parecer sobre o referido projeto, assim como o PL ainda não havia sido encaminhado ao Governador do estado. O CEPCT/RN relatou ainda ter enfrentado dificuldades para conseguir realizar agendamento de reunião com o Secretário para tratar do assunto.

226. O CEPCT/RN comunicou também a criação de comissões específicas para acompanhar as temáticas e unidades tratadas pelo MNPCT no relatório de Missão ao RN, assim como para monitorar a execução das recomendações emitidas pelo MNPCT. Por fim, os membros do Comitê Estadual informaram que estão acompanhando a estruturação das ouvidorias para o sistema prisional e socioeducativo do estado.

227. Como o Mecanismo estadual não foi instituído por lei e a constituição jurídica do Comitê não foi alterada, foi considerado que medidas importantes foram tomadas, no entanto, a recomendação não foi atendida.

4.4.1.2 *Controle Externo*

228. Neste eixo foram analisadas seis recomendações do MNPCT e quatro da DSF. Elas tratam desde a criação de canais de denúncia como, por exemplo, as ouvidorias, até a presença de instituições que têm prerrogativas legais para fiscalizar unidades de privação de liberdade, de produzir relatórios e publicá-los. Além disso, recomenda-se que a transferência de presos não seja realizada sem anuência do judiciário e que se instaure procedimentos de investigação nos casos de denúncia de tortura.

229. A recomendação do MNPCT sobre a **alteração organizacional da Ouvidoria** do sistema penitenciário foi discutida no diálogo estratégico com o Secretário da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC). No que diz respeito aos canais de denúncia para as situações de violência o MNPCT e o CNPCT foram comunicados que a Ouvidoria do Sistema Penitenciário voltou a funcionar em 2018, sendo composta por um ouvidor e um assistente que teriam acesso irrestrito às unidades e realizariam visitas constantes, conforme previsto no Plano Diretor do Sistema Penitenciário do Rio Grande do Norte (PLADISPEN/RN). Seu funcionamento se daria, segundo o Secretário, de forma itinerante, com os ouvidores (as) indo a todas as unidades e aplicando questionários nos presos. Porém, o MNPCT observou, por meio de informações trianguladas, que a Ouvidoria não atua de forma sistemática nas Penitenciárias de Alcaçuz e PERCM. Logo, tal recomendação foi avaliada como “não cumprida”. Nesse diálogo ainda foi apontado ao Secretário a importância da existência de uma Ouvidoria autônoma e independente que tenha estrutura e capacidade para atuar, receber e processar denúncias, conforme orientação da Resolução nº 3/2014 do CNPCP.

230. No que diz respeito ao **controle exercido pela Corregedoria de Justiça** no que tange à ocorrência de comunicação acerca de eventual crime de tortura ocorrido dentro de unidades prisionais, a equipe da Missão conjunta foi informada que, em dezembro de 2017, o órgão expediu o Ofício-Circular nº 127/2017-CCJ/RN59, dirigido aos “Juizes (as) de Direito Criminais das Comarcas de Natal, Nísia Floresta, Parnamirim, Caicó, Pau de Ferros e Mossoró”. O pedido foi justificado sob a alegação de que as informações prestadas orientariam ações da própria Corregedoria perante o Grupo de Monitoramento e Fiscalização (GMF), o MNPCT e o Ministério Público. Na reunião que o MNPCT e o CNPCT realizaram com este órgão foi entregue a cópia do referido Ofício e as respostas obtidas. Dentre estas, só uma registrava algum evento, trava-se de uma denúncia recebida pelo Disque 100 que foi devidamente encaminhada para o Ministério Público.

231. A Corregedoria afirmou que a falta de produção de provas é tida como um dos maiores empecilhos para apurar a prática de tortura que, por sua vez, gera reflexos de permissividade para essa conduta nos ambientes de privação de liberdade. Segundo o corregedor, o problema se agrava quando os canais de denúncia, como a Ouvidoria e a Defensoria, não são fortemente atuantes. Outro problema identificado, segundo ele, é a ausência de um fluxo estabelecido em relação às denúncias de tortura, ficando os juizes apenas com a prova testemunhal, que não costuma ser considerada confiável, sobretudo quando a testemunha é própria a vítima.

232. Segundo **levantamento feito pelo Disque 100**, abrangendo todo o ano de 2017 e até o mês de abril de 2018, o município de Nísia Floresta (RN), onde estão localizadas as duas unidades visitas pelo MNPCT e CNPCT, registrou no Sistema prisional as seguintes denúncias:

Tabela 12 – Rio Grande do Norte: Denúncias Disque 100

UF/Município	NEGLIGÊNCIA	OUTRAS VIOLAÇÕES / OUTROS ASSUNTOS RELACIONADOS A DIREITOS HUMANOS	TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES	VIOLÊNCIA FÍSICA	VIOLÊNCIA INSTITUCIONAL	VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA	Total Geral
RN- Nisia Floresta 2017	82	1	11	76	78	34	282
RN- Nisia Floresta 2018 (Jan-Abr)	14		2	10	16	7	49

233. Quanto à recomendação de que o Ministério da Justiça, por meio de órgão disciplinar competente, instaurasse **procedimento apuratório, investigasse e, havendo violações comprovadas, responsabilizasse administrativamente os agentes públicos que atuaram na Força Tarefa de Intervenção Penitenciária (FTIP)** no que tange à prática de tortura e maus tratos, bem como crimes contra a vida, após análise do Relatório da atuação da FTIP no RN⁵³, verificou-se que não há informações sobre a instauração de procedimentos apuratórios.

234. No que tange à Recomendação para que a Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania (SEJUC) autorizasse **a entrada de entidades estatais ou da sociedade civil, que tenham por função a fiscalização do sistema penitenciário e a defesa de direitos humanos**, dentro de todos os estabelecimentos penais, permitindo a utilização de instrumentos de registro audiovisual e fotográfico, de acordo com a Resolução nº 1/2013 do CNPCT, constatou-se, pela metodologia de triangulação de informações que, até o mês de junho de 2018, nenhuma instituição da sociedade civil teve autorização para ingressar no Complexo de Alcaçuz.

235. Em reunião bilateral foi dialogada a importância da presença sistemática da Defensoria, sobretudo nessas duas unidades, tendo em vista que isso não está ocorrendo, conforme este MNPCT pôde apurar. **A presença da Defensoria Pública tem se dado apenas por meio de audiências realizadas no Fórum por vídeo conferência**, sem contato pessoal algum com seus assistidos. Por último afirmaram que, se até aquele momento não estavam indo até a unidade, era em função da falta de estrutura dos presídios para recebê-los. O Núcleo de Tutela Coletiva da Defensoria Pública informou ainda que fez recomendações a SEJUC, utilizando o relatório emitido pelo MNPCT, contudo a SEJUC não respondeu às demandas. Diante dessas questões, não foram identificadas muitas ações coordenadas e efetivas de controle externo no estado.

4.4.1.3 Contato com o Mundo Exterior

236. No que diz respeito à **visita social**⁵⁴, segundo relato de presos e familiares, a visita não é feita em local, nem de maneira adequada. O MNPCT constatou na visita à unidade que não há local para os visitantes sentarem, nem mesmo para se abrigarem das intempéries do clima. Ainda foi relatado que as visitas são quinzenais para quem tem filhos, para quem não tem, são mensais. Tal restrição configura uma clara injustiça de acesso ao direito à visita, que somente pode ser restrito mediante justificativa fundamentada e razoável da direção, nos termos do art.40, caput, incisos X e Parágrafo único da Lei nº 7.210, de 1984. E, ainda, afronta a previsão do Estatuto da Criança e do Adolescente, que assegura a **convivência** da criança mediante visitas periódicas a pai e mãe privados de liberdade, em seu art. 49, § 4º. Há a supervisão de pátios durante as visitas semanais, assim como há relatos de que os familiares são destratados e os presos são humilhados diante dos familiares pelos agentes. Segundo o diretor da PERCM a visita social é feita de 15 em 15 dias. Em uma quinzena nas Alas A e C e na outra quinzena, as Alas B e D. Essa recomendação foi avaliada como “medidas não cumpridas”

53 Relatório nº 02/2018/CGCMSP/DISP/DEPEN.

54 Por visita social entende-se toda visita prevista na Lei de Execução Penal, art. 40, caput, inciso X.

237. Sobre o aspecto das demais **relações com o mundo exterior**, foi relatado pelos presos que os mesmos não têm acesso à caneta e a papel, sendo impedidos, por exemplo, de escreverem cartas. Considerando que a unidade não tem um serviço de telefonia pública, nem equipe de serviço social que faça o contato com familiares ou instituições públicas para encaminhamento de situações particulares, essa restrição se mostra mais gravosa. As cartas seriam a única forma de as pessoas presas que não têm visitas se comunicarem externamente, inclusive para fazer denúncias de violações ou fazer solicitações processuais. Essa é uma prerrogativa das pessoas privadas de liberdade reconhecidas nas Regras Nelson Mandela e na Lei de Execução Penal, sendo de grande valor para o Estado Democrático de Direito, precaução para instalação de situações de exceção e abuso estatal.

238. Outra grave constatação foi que a **revista vexatória** nos familiares ainda é realizada em todo o Sistema Penitenciário do RN nos dias de visita, tanto nas unidades masculinas, quanto nas femininas, desrespeitando as diretrizes nacionais e internacionais sobre o tema⁵⁵. Tal revista é feita, inclusive, nas mulheres idosas, nas grávidas e nas crianças de ambos os sexos. A equipe da Missão colheu relatos sobre grávidas tendo que fazer agachamento e tendo que retirar suas roupas íntimas, além do uso de espelhos. Assim como ouvimos narrativas de que as crianças estão tendo que tirar suas roupas, num procedimento coordenado por agentes penitenciárias na presença das mães, sendo que em um dos casos foi descrita a cena de uma criança do sexo masculino tendo que afastar a pele da sua genitália para inspeção, a fim de verificar se contava com a presença de materiais não autorizados no interior do prepúcio da criança. Tal fato registrado pela equipe configura violação patente do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/1990) e da Regra 60, Parágrafo 2, das Regras Nelson Mandela, caracterizando-se por procedimento humilhante, vexatório e evidentemente dispensável.

239. As direções das duas unidades admitiram que a revista vexatória é feita nos familiares, e afirmaram que a prática deverá cessar com o recebimento e instalação dos scanners corporais. Ao ser perguntado sobre as revistas vexatórias, o diretor da PERCM informou que, em 10 meses na direção da unidade, somente um chip foi encontrado nos procedimentos de revista, situação em que não foi necessário o uso da Revista Vexatória para identificar o objeto. Ao ser questionado sobre a permanência da prática de revista vexatória nos visitantes familiares de pessoas presas, o Secretário da SEJUC informou, na reunião com a equipe da Missão, que o recurso para aquisição de scanners corporais tem origem no FUNPEN, com a ajuda do fundo estadual e que está em fase licitatória, com previsão de instalação em abril de 2018. O Secretário disse ainda que o problema seria resolvido também se a visita fosse realizada nos parlatórios. Em face da confirmação da permanência do procedimento de revista vexatória à época da visita, a recomendação dirigida a direção das Penitenciárias de Alcaçuz e PERCM, foi avaliada como não cumprida.

240. Ao perguntarmos a agentes penitenciários e aos diretores sobre qual a quantidade de objetos encontrados nas revistas aos familiares, a maior parte deles alegou que a quantidade é irrisória, no entanto, acreditam que se não fizerem, possibilitarão que os familiares não se sintam intimidados e passem a levar objetos nas visitas.

241. Duas das recomendações do MNPCT em 2017 foram direcionadas ao Governador do Estado no sentido de proposição de projeto de lei, ou outro instrumento normativo adequado, para **abolir a revista vexatória de visitantes (adultos e crianças)** em todas as unidades de privação de liberdade do estado, particularmente proibindo o desnudamento, agachamento, uso de espelhos e contrações musculares. No entanto, não encontramos registro de nenhum Projeto de Lei estadual ou ato administrativo propondo abolir tal procedimento. Esta medida é essencial para regular os abusos e discricionariedade por parte de funcionários das unidades de privação de liberdade.

55 Resolução nº 5 de 2014 do CNPCP e as Regras Nelson Mandela.

242. Em 2016 houve ajuizamento de uma Ação Civil Pública por parte da Defensoria Pública do Estado do RN, com o objetivo de proibir a realização de revista vexatória nos estabelecimentos prisionais do estado.⁵⁶ A última movimentação do Processo foi no dia (16/05/17), com os autos conclusos para julgamento, não existindo até o momento de publicação deste relatório notícia sobre decisão de mérito. Diante da ausência de projeto de lei, ato administrativo ou outros dispositivos normativos que proibisse a revista vexatória em visitantes no estado à época da visita, as duas recomendações referentes a esse tema foram avaliadas como não cumpridas.

243. Já em 2012, um parecer conjunto do Ministério da Justiça e do CNPCT⁵⁷ dizia que “a prática da revista íntima em visitantes, nos estabelecimentos penais, tem sido utilizada à exaustão, à míngua de legislação federal ou mesmo estadual que proíba tal conduta desumana e degradante”, tendo se demonstrado ineficiente para o controle dos itens proibidos, inclusive pelas outras formas do seu ingresso. Seis anos após o parecer, este Mecanismo ainda constata em suas visitas a persistência dessa prática. Além dos meios tecnológicos que podem contribuir para o controle da entrada de objetos proibidos nas instituições de privação de liberdade, a adoção de procedimentos de revista interna e soluções espaciais podem eliminar a humilhação aos visitantes das inspeções com desnudamento e outros rituais corporais. A extinção da revista vexatória não pode estar vinculada à existência de scanner corporais, tanto porque não apenas pelo corpo dos visitantes entram objetos não permitidos, quanto porque equipamentos mais baratos como portais, esteiras para objetos e raquetes eliminam a possibilidade de entrada de itens metálicos.

244. Por tudo isso, o Mecanismo Nacional entende que a revista vexatória é uma decisão administrativa abusiva, inócua para a finalidade pretendida e uma forma de tratamento humilhante, assim **recomenda veementemente a abolição da prática da revista vexatória nos visitantes.**

4.4.1.4 Fundo Penitenciário Nacional (Funpen)

245. De acordo com o Art. 9º, § 3º, da Lei 12.847/2013, a seleção de projetos que utilizem recursos oriundos do FUNPEN deve levar em conta as recomendações formuladas pelo Mecanismo Nacional.⁵⁸ Desse modo, a recomendação feita no Relatório da visita ao RN, em 2017, está vinculada ao descontingenciamento do FUNPEN ocorrido no final de 2016, viabilizado por meio de uma medida provisória. Nessa ocasião o Mecanismo recomendou que a SEJUC reformulasse o termo de adesão firmado junto ao Ministério da Justiça, que trazia o plano de aplicação das verbas oriundas do **Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN)**, no valor de R\$ 44.784.444,44, de modo a suprimir expressamente a previsão de aquisição de armamentos letais e menos letais, a construção de um grande estabelecimento penal de 603 vagas, e sugeriu que os recursos fossem destinados prioritariamente a: políticas de alternativas penais, como criação de centrais integradas de alternativas penais e centrais de monitoramento eletrônico, bem como o seu adequado aparelhamento e a implementação das recomendações emitidas no presente relatório. Todavia, não foram constatadas medidas no sentido da recomendação feita.

56 Ação Civil Pública nº 0833055-50.2016.8.20.5001. Autor: DEF do RN / Órgão Julgador: 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal. Data de Ajuizamento: 27/07/2016.

57 O Parecer da Comissão mista instituída para analisar e apresentar proposta quanto à Revista nos estabelecimentos penais no Brasil, foi aprovado em 2012. A Comissão que o realizou foi instituída pela Portaria CNPCT nº 4, de 1º de março de 2012 (DOU de 5/3/12, Edição nº 44, Seção 2).

58 Para uma análise mais aprofundada acerca do FUNPEN, o MNPCT elaborou relatório temático sobre esse Fundo Nacional. Documento disponível em: <<http://www.mdh.gov.br/sobre/participacao-social/sistema-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura-snpct/mecanismo/funpen-e-prevencao-a-tortura-as-ameacas-e-potenciais-de-um-fundo-bilionario-para-a-prevencao-a-tortura-no-brasil/>> . Acesso realizado em 12 de março de 2018.

246. Em relação ao ano de 2018, o Secretário da SEJUS forneceu à equipe da Missão conjunta uma cópia do Plano de Trabalho no qual solicita os recursos ao FUNPEN e destacou que, solicitou R\$ 79.998.320,00, e que recebeu R\$ 17 milhões. Chama atenção o fato de que na especificação das despesas, não exista nenhum item referente à educação e à profissionalização das pessoas presas. Em relação à monitoração eletrônica, dos R\$ 79.998.320,00, apenas R\$ 3.500.000,00 milhões seriam direcionados para essa medida. Para aquisição de armamentos letais e não-letais somam-se R\$ 4.500.000,00. O maior valor é referente a custos com alimentação, R\$ 42 milhões. Disse ainda que deste recurso, R\$ 7 milhões seriam direcionados para a reforma de Alcaçuz.

247. O MNPCT solicitou ao DEPEN, por meio do Ofício nº 37/2018/SEI/MNPCT/SNC/MDH informações atualizadas sobre o Sistema Prisional do estado do Rio Grande do Norte, dentre elas foram pedidas informações sobre o repasse do FUNPEN. A resposta veio por meio do Ofício nº 101/2018/GABDEPEN/DEPEN-MJ e, no que tange ao tema dos fundos, dizia que no ano de 2017 foi repassado o valor de R\$ 12.840.000,00 (Doze milhões oitocentos e quarenta mil reais) ao estado do RN. Adicionalmente o documento ressalta que o estado apresentou um plano de aplicação desse recurso que previa adquirir os seguintes itens: equipamentos para segurança eletrônica, *bodyscan*, armamentos/munições e coletes. A diferença entre os valores solicitados pelos estados e o que de fato foi repassado foi tratada pelo Relatório do MNPCT sobre o FUNPEN⁵⁹, ela reflete um processo pouco qualificado de pactuação de linhas de financiamento, diagnóstico e planejamento local, bem como procedimentos e critérios transparentes nas etapas de repasse de recursos e monitoramento da política. Independe disso, é razoável supor que os estados têm mais demandas do que o FUNPEN possa suprir e que não será possível atender todos os pedidos, em especial quando a unidade da federação delega à União o custeio de despesas que são de sua competência. De qualquer forma, isso reforça a relevância dos critérios e procedimentos para a boa aplicação do recurso público.

248. Para além do recurso repassado via FUNPEN, o DEPEN declarou, no documento supramencionado que, em 03 de abril de 2017, doou para o estado do RN seis veículos do tipo furgão cela que juntos contabilizavam um total de R\$ 1.070.322,00 (um milhão, setenta mil trezentos e vinte e dois reais). E ainda que, em 2018, havia previsão para que o estado do RN recebesse em doação três caminhões 4x4 cela para transporte de presos, num total de R\$ 884.214,00 (oitocentos e oitenta e quatro mil duzentos e quatorze reais). Nesse sentido, verifica-se que o estado do Rio Grande do Norte recebeu mais recursos do que o valor na modalidade de fundo a fundo, restam identificadas as doações para além dos valores de convênios que são anteriores ao ano de 2016, mas ainda estão em fase de execução.

4.4.2 Aspectos Institucionais

249. Este macroeixo agrupa um **21 recomendações** referente a 4 eixos de análise: (i) Aspectos Institucionais; (ii) Intersetorialidade; (iii) Saúde, Educação, Trabalho, Individualização; (iv) Pessoal. Das 20 recomendações, 15 são do MNPCT e 5 são da DSF.

250. Após análise realizada pela equipe de Missão, concluiu-se que das 21 recomendações deste macroeixo, **13 medidas não foram cumpridas ou não foram observadas medidas que sugerissem seu cumprimento; nenhuma medida importante foi iniciada; 7 medidas paliativas foram tomadas e somente 1 recomendação foi cumprida**, conforme demonstram o gráfico e as análises abaixo.

59 Disponível em: <<http://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/participacao-social/mecanismo-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura-mnpct/relatorios-1/Funpen.pdf>>. Acesso em de 18 out. de 2018.

Tabela 13 – Rio Grande do Norte: Aspectos Institucionais

	Medidas cumpridas	Medidas importantes iniciadas	Medidas paliativas	Medidas não cumpridas / informações insuficientes para avaliação	SOMA
SOMA	1		7	13	21
ASPECTOS INSTITUCIONAIS			2	3	5
INTERSETORIALIDADE				3	3
SAÚDE, EDUC, TRAB, INDIV.			2	4	6
PESSOAL	1		3	3	7

4.4.2.1 Aspectos Institucionais

251. No que diz respeito ao controle sobre quem está preso nas unidades, o diretor da PERCM e o Secretário da SEJUC informaram que utilizam o SIAPEN WEB desde julho de 2017, quando uma equipe do GDF foi instalá-lo e treinar servidores.

252. Na reunião com o Tribunal de Justiça, Dr. Fábio Ataíde informou também que o Banco Nacional de Mandados de Prisão foi substituído pelo Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP 2.0), delimitado por uma portaria interinstitucional do dia 29 de janeiro de 2018. O novo Banco Nacional cadastrará os mandatos cumpridos, não cumpridos e os alvarás de soltura. O antigo só registrava os não cumpridos. Agora, quando o preso entra na audiência, ele recebe um registro identificador que dura por toda a sua vida. Está sendo implantado em algumas Varas e esse processo de implantação se encerra até maio de 2018. Numa fase posterior, vão ser identificados por biometria. Uma lei de 2013 já falava nisso, também a Resolução nº 214 do CNJ. Em Alcaçuz e Caicó, o estado já começou a fazer a biometria. E estão solicitando que a biometria seja instalada na audiência de custódia também.

253. Quanto ao **banho de sol diário**, recomendado pelo MNPCT e pela DSF, segundo a administração carcerária, ele é feito em dias alternados. De acordo com outros relatos, ele é semanal. Observou-se que os presos estavam de um modo geral, pálidos. Este fato deixa dúvidas acerca do banho de sol constante. Já na PERCM a direção garantiu que o banho de sol foi restabelecido em dias alternados. No dia da visita conjunta foi possível visualizar vários dos pequenos pátios ocupados. No entanto, de um modo geral, assim como em Alcaçuz, os presos também estavam pálidos, deixando dúvidas de que realmente tomam banho de sol com frequência. Diante do observado, considerou-se que medidas paliativas foram tomadas.

254. Sobre a existência de um **Plano de Gestão de Vagas**, recomendado pelo MNPCT em 2017, os representantes da Corregedoria Geral de Justiça alegaram que não foram oficiados a respeito de quantas vagas passou a existir em Alcaçuz após a reforma. Eles informaram que têm 402 camas no Rogério Coutinho Madruga e que hoje lá tem 1.082 presos. Observamos que na contagem feita pelo MNPCT/CNPCT, naquele mesmo período, havia 1.138 presos em Alcaçuz. Ainda relacionado ao Plano de Vagas, o Secretário da SEJUS entregou a equipe o Plano Diretor do Sistema Penitenciário do Rio Grande do Norte (PLADISPEN/RN), lançado em 2017.⁶⁰ O documento se configura como um importante planejamento de cinco anos do sistema penitenciário do Rio Grande do Norte, organizado em quatro eixos alinhados às políticas nacionais. Há nele a projeção de obras a serem construídas ou reformas em unidades existentes, no entanto não

60 O Plano foi oficialmente aprovado pelo Decreto nº 27.181, de 31/07/2017, que também instituiu o Comitê Gestor do Plano Diretor do Sistema Penitenciário do Rio Grande do Norte (COGEDEPAN).

consta a composição do perfil dos presos por estabelecimento e como será a alocação dessas pessoas até o redimensionamento das vagas, o que seria também esperado em um Plano Intersetorial de Gestão de Vagas para o Sistema Penitenciário.

255. O Ministério Público, por sua vez, alegou que atendeu uma das recomendações do Relatório de 2017 do MNPCT, aquela que sugere a construção de um Plano Estadual de Vagas para o Sistema Penitenciário, ao ajuizar com o Ministério Público Federal a Ação Civil Pública nº 0804264-12.2016.4.05.8400⁶¹, que visava à reestruturação do Sistema Penitenciário do RN. Mas, como dito anteriormente, tal documento, embora essencial instrumento para o planejamento estratégico da política penal no estado, não se propõe a detalhar a situação de cada estabelecimento existente, o perfil dos presos e critérios de alocação e remanejamento.

256. Outra informação sobre a questão das vagas foi dada pelo Secretário da SEJUC, ao relatar que após parte das reformas tanto de Alcaçuz, quanto da Rogério Madruga Coutinho ter sido finalizada, iniciou o fechamento de diversos Centros de Detenção Provisória (CDP), pois eram estruturas antigas e inadequadas para que funcionassem como locais de privação de liberdade. Com isso, conclui-se que, apesar de não haver tido um aumento no número de vagas em nenhuma das duas Penitenciárias de Nísia Floresta, passou-se a transferi-las dessas CDP's para essas duas Penitenciárias sob a argumentação de que lá o Estado teria o controle através de um regime de comando baseado em normas de disciplina. Porém, essas normas não foram apresentadas ao MNPCT, embora a equipe tenha informado ao Secretário a importância das mesmas serem criadas e publicizadas. O Secretário comunicou ainda que as CDP's da Candelária e da Ribeira ainda estariam recebendo presos antes da Audiência de Custódia e que, após as audiências, as pessoas presas são transferidas para Alcaçuz.

257. A Defensoria Pública, na reunião com a equipe da Missão conjunta demonstrou preocupação com a interdição dos CDP's de Natal. Apesar de considerarem a situação dessas unidades "deploráveis", os defensores registram o desconhecimento da situação das unidades para onde são enviadas as pessoas após a interdição. O coordenador do núcleo de presos provisórios de Natal, que também gerencia as audiências de custódia, informou que, no momento da visita conjunta, ainda funcionavam duas CDP's (Raimundo Nonato e Candelária).

258. Em 2017 houve ajuizamento de uma Ação Civil Pública, por parte da Defensoria Pública do Estado, sobre a falta de estrutura do sistema prisional⁶².

259. De toda forma, registre-se que se reconhece que o Plano Diretor do Sistema Penitenciário do Rio Grande do Norte, instituído em maio de 2017, apresenta propostas positivas para a concepção de cidadania e segurança, abarcando de forma integrada, em seus três eixos, o Sistema de Justiça, a Modernização da Gestão e a Reintegração Social. No entanto, não houve notícias de que o COGEDEPAN estivesse se reunindo, conforme definido no decreto, para monitorar os resultados das metas definidas no Plano Diretor ou que tenha sido montado o banco de dados com uso da ferramenta TRELLO, estipulado também no plano. Diante do exposto, a recomendação do MNPCT foi considerada não cumprida.

4.4.2.2 Intersetorialidade

260. No Relatório de 2017 o MNPCT recomendou que o Governador e a SEJUC monitorassem as recomendações emitidas pelo Mecanismo Nacional e informasse ao mesmo sobre as medidas adotadas dentro de seis meses. Essa ação não foi realizada. A outra recomendação apontada no Relatório de 2017 do Mecanismo foi que a SEJUC criasse uma equipe especializada em **intermediação de situações-limite em estabelecimentos penais** sob sua administração, de modo que pudesse desenvolver prontamente medidas de diálogo e negociação a fim de solucionar conflitos sem necessidade de intervenção

61 Disponível em: <<https://pje.jfrn.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>>. Acesso em 18 de out. de 2018.

62 Número: 0849066-23.2017.8.20.5001 de 23/10/2017.

de forças policiais externas. Embora tenha sido informado que atualmente os agentes penitenciários têm a capacidade de exercer a uma intervenção penitenciária, não ficou evidenciado a formação e competência desses nas medidas de diálogo e negociação para gerenciar conflitos.

4.4.2.3 Saúde, Educação, Trabalho e Individualização

261. Em relação ao quesito **saúde, lembramos que o município de Nísia Floresta aderiu à** Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (**PNAISP**). A Portaria N° 287, de 27 de janeiro de 2017, habilitou uma Equipe de Atenção Básica Prisional tipo II com Saúde Mental (EABP2SM)⁶³ - aprovando um valor de R\$ 46.958,63 e uma Equipe de Atenção Básica Prisional tipo III (EABP3)⁶⁴ - aprovando um valor de R\$ 70.437,93 para o referido município. Outra Portaria, a de N° 2.060, de 14 de agosto de 2017, dispõe sobre o repasse de recursos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no âmbito da (PNAISP) para o Exercício de 2017, tendo liberado apenas para o município de Nísia Floresta, o valor de R\$ 22.800,78.

262. Em consulta, ao site do e-Gestor⁶⁵, site do Ministério da Saúde que possui relatórios públicos dos Sistemas de Informação da Atenção Básica, verificou-se que a **as duas equipes de saúde do sistema prisional habilitadas pela a Portaria nº 287 de 01 de janeiro de 2017** tiveram os recursos suspensos ao longo do ano de 2017 devido à inconsistências de informações, desde dezembro de 2017 a Equipe de Atenção Básica Prisional tipo III (EABP3) teve seu recurso regularizado e em fevereiro a equipe Atenção Básica Prisional tipo II com Saúde Mental (EABP2SM).

263. Ambas equipes encontram-se cadastradas na UBS Hortigranjeira (CNES 2374714), em consulta ao site do Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (CNES)⁶⁶, verificou-se que as duas equipes habilitadas estão destinadas para Alcaçuz, sendo a EABP3 - EQ ATENCAO BASICA PRISIONAL TIPO III, constituída pelos seguintes profissionais: 1 assistente social; 1 farmacêutico; 1 técnico de enfermagem; 1 auxiliar em saúde bucal; 3 enfermeiros; 2 médicos clínicos; 1 psicólogo e 1 cirurgião dentista, todos com carga horária de 30 horas semanais. E a EABP2SM - EQ ATENCAO BASICA PRISIONAL TIPO II C SAUDE MENTAL, sendo composta da seguinte equipe: 1 nutricionista, 1 cirurgião dentista, 1 auxiliar em saúde bucal, 1 psicólogos clínicos, 1 assistente social, 2 médicos clínicos, 4 enfermeiras e 1 técnica de enfermagem, todos com carga horária de 20 horas, com exceção de 1 enfermeira com carga de 30 horas. Entretanto, não foi isso o que se verificou no momento da visita conjunta, momento em que foi relatado a existência de apenas 10 profissionais, que atuavam em uma carga horária de 30 h e que se distribuíam e/ou se dividiam entre as penitenciárias Alcaçuz e PERCM da seguinte forma: 1 enfermeiro para os Pavilhões 1 e 3 de Alcaçuz e 1 para o Rogério Coutinho Madruga; 1 Técnica em Enfermagem para o Rogério Coutinho Madruga; 1 Dentista, 1 Técnico em Saúde Bucal, 1 Psicólogo e 1 Assistente Social para as duas Penitenciárias. 1 Médico para o Rogério Coutinho Madruga e 2 para os Pavilhões 1 e 3 de Alcaçuz.

264. Ao ser perguntado sobre a oferta de atendimento à saúde no sistema penitenciário, o Secretário da SEJUC alegou que não teve acesso ao convênio com o município de Nísia Floresta com o Ministério da Saúde referente à adesão a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), nem mesmo sabe se o recurso foi utilizado.

265. Quanto às **doenças infectocontagiosas** nos foi informado, pela equipe de enfermagem de Alcaçuz, que, no momento de nossa visita, havia setenta e cinco (75) pacientes em tratamento para tuberculose nos Pavilhões 1 e 3 de Alcaçuz e quarenta e três (43) no Rogério Coutinho Madruga. De acordo com a equipe de enfermagem, os pacientes são testados quando de sua chegada às unidades para Sífilis, HIV e

63 Para unidades que mantêm entre 101 até 500 custodiados.

64 Para unidades que mantêm entre 501 até 1.200 custodiados.

65 Disponível em: <<https://egestorab.saude.gov.br/paginas/acessoPublico/relatorios/relPagamentoAB.xhtml>>. Acesso em 19 de out. de 2018.

66 Disponível em: <<http://cnes.datasus.gov.br/pages/estabelecimentos/consulta.jsp?search=2374714>>. Acesso em 19 de out. de 2018.

Tuberculose. Neste último caso, quando detectados como portadores do bacilo de Koch, são isolados no setor médico por quinze (15) dias para evitar o contágio e para iniciarem o tratamento. Após esse período retornam a cela e o medicamento é levado diariamente pela equipe de enfermagem. Informaram ainda que quinzenalmente é feita uma triagem em cada Pavilhão para detectar presos com necessidade de atendimento. Quanto aos pacientes portadores de HIV/AIDS, foi informado ao MNPCT/CNPCT que estes recebem o medicamento para o mês todo. No momento da visita existiam três (3) pacientes portadores de HIV em Alcaçuz e sete (7) no Rogério Coutinho Madruga. Pacientes hipertensos, no PERCM, eram trinta e três (33) no momento da visita.

266. Já os pacientes **hipertensos** recebem a medicação quinzenalmente, momento este no qual também é aferida a pressão arterial. Foram ouvidos relatos de que sempre fica um agente para acompanhar o atendimento e, às vezes, as algemas são retiradas. Outra questão notada pela equipe do MNPCT é que a equipe de saúde não faz prontuários médicos para os pacientes, eles apenas anotam no livro de ocorrências os atendimentos.

267. A Técnica em Saúde Bucal informou que faz a triagem de pacientes e o agendamento de consulta de 2° à 6° feira em todos os Pavilhões pelo período da manhã. Também relatou que fazem de seis (6) a oito (8) atendimentos por dia, e que poderiam fazer mais se houvesse material disponível. A equipe de saúde bucal não faz prontuários por paciente, mas por ala, esses prontuários são guardados em pastas classificadas por ala e as informações individuais de cada paciente atendido são anotadas no livro de registro. O MNPCT vistoriou ainda todas as salas de atendimento no setor de saúde, assim como observou a validade dos medicamentos, que, em sua grande parte, era válida até julho ou agosto de 2018.

268. Outra informação que foi dada à equipe é que no ano de 2017 houve uma campanha estadual e municipal para o tratamento da **Escabiose (sarna)**, de modo que todos foram tratados de forma profilática com Ivermectina. No momento da visita do MNPCT e do CNPCT, a campanha estava interrompida, pois o estado não estava mais fornecendo a medicação.

269. Quanto ao **uso de psicotrópicos** foi informado pela equipe de saúde que, no momento da visita ao Pavilhão 1 e 3 de Alcaçuz, sessenta e dois (62) pacientes estavam fazendo uso desse tipo de medicação, em sua maioria para ansiedade. Informaram ainda que todos eram atendidos pela psicóloga e que quem levava os medicamentos era os familiares e a equipe de enfermagem os distribuía diariamente. No entanto, ouvimos relatos de que, muitas vezes, os remédios que os familiares levam não chegam às mãos dos seus entes. Dos cinco (5) presos entrevistados em Alcaçuz, pelo menos, três (3) deles faziam uso da medicação ansiolítica Diazepam.

270. Já a direção do PERCM informou que quinze (15) pacientes fazem uso da categoria psicotrópicos.

271. Todos os relatos ouvidos corroboraram a informação de que os **pacientes com transtorno mental não recebem atendimento especializado por parte da rede de saúde mental local**. Nas unidades prisionais não existe profissional de psiquiatria e quem prescreve a medicação é o clínico geral da equipe de saúde deles. Quando esses pacientes entram em crise, são isolados no seguro e/ou levados ao Hospital Público João Machado. No entanto, a recomendação é para que os presos com sofrimento psíquico sejam encaminhados para a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) do território. É importante destacar, ainda, que no dia da visita do Mecanismo Nacional à Penitenciária de Alcaçuz, foi observada a presença de um preso supostamente em surto, que não estava recebendo o devido atendimento médico e psicológico, tendo sido colocado sozinho numa cela de seguro. Ele estava completamente em silêncio e acuado num canto da cela. Segundo relatos da equipe de segurança, ele era medicado pelo clínico da equipe de saúde da unidade apenas para se acalmar, não recebia atendimento psiquiátrico, nem psicológico algum, sendo levado para o Hospital de referência local apenas receber medicação mais forte quando irrompia em surto.

272. Diante desse quadro, as duas recomendações à Prefeitura Municipal de Nísia Floresta que se referiam, respectivamente à habilitação de equipes de saúde compostas por profissionais em número e especialidades adequadas conforme a PNAISP e que atendessem a todo o Complexo de Alcaçuz garantindo a prestação dos serviços de saúde das pessoas presas, com especial ênfase aos portadores de doenças graves como HIV, Câncer, Tuberculose, Hepatites Virais, Hanseníase, etc., foram consideradas atendidas apenas de forma paliativa. Esse status se justifica, uma vez que a equipe de saúde

existente está dividida entre as duas penitenciárias do Complexo e, dessa maneira, não garante os objetivos de promoção de acesso às pessoas privadas de liberdade à Rede de Atenção à Saúde, ao cuidado integral à saúde e a qualificação e humanização da atenção à saúde no sistema prisional. Tendo em vista o número de pessoas privadas de liberdade nas duas unidades (2.200) e a equipe existente no momento da visita da equipe da Missão conjunta, o cuidado (tanto básico, como em saúde mental) fica bastante comprometido, uma vez que a equipe de saúde não possui condições de realizar o devido acompanhamento a partir das necessidades das pessoas. Para além disso há informação de que a equipe de atenção bucal poderia atender mais pessoas, caso houvesse mais material, o que chama atenção para a falta de garantia de insumos para o atendimento em saúde pelas equipes.

Foto 6: Paciente supostamente em crise e isolado na cela de seguro do Pavilhão 1 de Alcaçuz⁶⁷



273. Também constatamos que os presos não são enviados para fazer perícia psiquiátrica no IML.

274. Quanto à recomendação do MNPCT de ampliação das oportunidades de trabalho, educação e profissionalização em todos os estabelecimentos penais do estado, a equipe de visita atestou que não existiam atividades ligadas à educação disponíveis. A reforma realizada após o massacre não recuperou a área que antes era designada para ser uma escola. Essa recomendação foi avaliada como “medidas não identificadas/não cumpridas”

Foto 7: Antiga Escola⁶⁸



67 Foto realizada em Alcaçuz pela equipe do MNPCT/CNPCT em 29/01/2018.

68 Foto realizada em Alcaçuz pela equipe do MNPCT/CNPCT em 29/01/2018.

275. E, a despeito da **inexistência de projetos de profissionalização** de pessoas presas, o Secretário da SEJUC entregou à equipe um documento datado de 29/11/2017, no qual solicitou a Secretaria de Estado do Trabalho, da Habitação e da Assistência Social (SETHAS) e a Secretaria de Gestão de Projetos e Metas do Governo do RN um “Termo de Cooperação Técnica” entre as três Secretarias no sentido de viabilizar a implementação de projetos de capacitação dos apenados custodiados no Sistema Penitenciário do Estado. Dentre as propostas de capacitação estão tornar os presos aptos para: reformar carteiras escolares; confeccionar uniformes; atuar na construção civil como (bombeiro hidráulico, eletricista, serralheiro, pedreiro, marceneiro, pintor); trabalhar como mecânico, eletricista e lanterneiro de autos; fabricar bloquetes para pavimentação; fabricar pães. No entanto, não foi constatado que o Termo tenha sido firmado e esteja em execução.

276. A equipe do MNPCT/CNPCT recebeu informações de que existiam **presos trabalhando** no recolhimento do lixo, na construção de um projeto de paisagismo na parte exterior dos Pavilhões e que, além disso, são os próprios presos que fazem a limpeza de suas celas com o material levado pelos familiares, segundo diferentes fontes de informações. Não obstante, por meio de informações trianguladas, que incluem relatos da própria administração carcerária, soube-se que os presos prestam serviços de forma “voluntária”, sem o direito à remição de pena, como preconiza a legislação nacional. Tais relatos constituem evidências concretas de que a administração carcerária não está adotando a regra prevista no art. 29 da Lei de Execução Penal, que assegura a remuneração pelo trabalho do preso, como também não cumpre a regra prevista pelo art. 126 da mesma lei, que garante a remição pelo trabalho a todo preso que o exerça. Configura-se evidente conduta abusiva por parte da administração.

277. Tal como mencionado anteriormente, no dia da visita do MNPCT/CNPCT às unidades, foi comunicado que os presos construíram um **estande de tiro** para o treinamento dos agentes penitenciários. Dois problemas ligados a essa situação merecem destaque, o primeiro é que segundo as informações obtidas, esse trabalho não resultou em remição de pena para nenhum dos presos que realizaram essa obra. O segundo é que o estande fica muito próximo dos Pavilhões 1, 2 e 3 de Alcaçuz, sendo perfeitamente audível, por todos que estão em todo o complexo penitenciário, os ruídos provocados pelo treinamento. O MNPCT considera esta atividade uma técnica de manipulação emocional, cognitiva e sensorial que, a despeito de não deixar marcas visíveis no corpo da pessoa presa, produz um quadro de medo e ansiedade permanente no coletivo de presos, pois todos são constantemente lembrados que, no caso de uma intervenção real, eles serão os verdadeiros alvos.⁶⁹

4.4.2.4 *Pessoal*

278. No que diz respeito à recomendação do MNPCT sobre a realização de **concurso público para Agente Penitenciário**, o Governador do estado, em cumprimento à decisão judicial proferida na Ação Civil Pública n. 0837954-28.2015.8.20.5001, que tramita na 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 9287/2017-9 – SEARH/SEJUC, nomeou os quinhentos e setenta e um (571) candidatos aprovados em concurso público regido pelo Edital nº 001/2017-SEARH/SEJUC-RN, publicado no Diário Oficial do Estado nº 13.932, de 24/05/2017 e homologado por meio do Edital nº 025/2017 – SEARH/SEJUC-RN, publicado no Diário Oficial do Estado nº 14.063, de 06/12/2017, para ocuparem o cargo de provimento efetivo de AGENTE PENITENCIÁRIO NÍVEL I.

279. Ainda em relação ao concurso público para agentes penitenciários do estado do RN, o MP informou que a 70ª Promotoria de Justiça da Comarca de Natal, com

69 Ao discorrer sobre o direito à integridade pessoal, a Convenção Americana dos Direitos Humanos, em seu art. 5, parágrafo 1, diz que “toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral”. Em seu parágrafo 2, diz ainda que: “ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.”

atuação em âmbito regional sobre o Sistema Penitenciário, possui um Procedimento Preparatório nº 115.2017.000797, cujo objeto é o acompanhamento do concurso para agente penitenciário do estado e que este resultou na Ação Civil Pública supracitada de nº 0837954-28.2015.8.20.5001(MPVIRTUAL nº 101.2016.000027). De fato, quando a equipe da Missão visitou as unidades do Complexo de Alcaçuz, havia muitos agentes em treinamento. Agentes com emblemas do DPOE e da FTIP circulavam pelo Complexo e informaram que lá estavam para ofertar capacitação aos novos agentes. No que diz respeito à escala de plantão dos agentes em Alcaçuz obtivemos informações da direção administrativa de um dos Pavilhões (modalidade instituída após o Massacre), de que todos os agentes que estão atuando na unidade são concursados e trabalham em sistema de plantão de 24 X 72 horas. Os plantões se iniciam e se finalizam às 08:00h da manhã. Também foi dito que a cada plantão, os agentes fazem a contagem dos armamentos e dos internos. Na entrevista com a direção da PERCM foi informado que a escala dos agentes era composta por 7 a 8 agentes por plantão em turnos de 24 X 72 h. Os novos funcionários, que estavam em formação cumpriam 40h semanais. E todos eram concursados.

280. Ao ser perguntado se os agentes que estiveram presentes na época do massacre receberam algum tipo de atendimento psicossocial, tal como recomendado pelo MNPCT em 2017, o Secretário da SEJUC disse que o curso de mestrado da UNP fez um convênio com eles, que se encerrou no final de 2017, para dar atendimento psicológico aos profissionais. Não obtivemos cópia do referido convênio, apesar de ter sido solicitado.

281. EM 2017, a DSF recomendou que a **Vara de Execuções Penais de Nísia Floresta** tivesse **reforço cartorário** por meio do aumento de funcionários visando seu fortalecimento. Na reunião com a Corregedoria Geral de Justiça foi informado que a Vara em questão, responsável pela Penitenciária de Alcaçuz e pela PERCM, possui um Juiz específico para tratar da questão, além de 5 (cinco) funcionários terceirizados com nível superior e 2 (dois) servidores de carreira- lotados em Natal, mas que recebem gratificação para se deslocarem- que estão digitalizando todos os processos da Vara. A época da visita, já havia sido realizada a digitalização de aproximadamente 60% do total de processos. A promessa é que, depois de finalizado o projeto, no final de 2018, os sete (7) funcionários ficariam secretariando esta Comarca. Este Mecanismo considerou esta medida paliativa, pois a solução apresentada era provisória, já que a maior parte dos funcionários eram terceirizados e não servidores de carreira. Além disso, os dois servidores que estavam atuando no momento da visita da equipe de Missão, eram de outra Comarca.

282. Quanto às recomendações do MNPCT e da DSF sobre a dotação orçamentária e a realização de concurso público para defensor, a Defensoria Pública comentou que sua dotação orçamentária subiu de R\$ 30 milhões para R\$ 42 milhões, mas que isso é o que eles gastariam só com a folha de pessoal, não tendo sido, portanto, suficiente. E, ainda que exista uma decisão judicial para nomearem quarenta e dois (42) defensores, não há margem financeira para isso. Chegaram a empossar seis (06) membros aprovados no último certame, mas ainda existem quarenta e dois (42) cargos vagos. Esse edital tinha validade prevista até agosto de 2018, quando completaria dois (02) anos e seria prorrogado por mais dois (02) anos. Desse modo, essa ação foi considerada como uma medida paliativa pelo MNPCT.

283. Atualmente a DPE-RN está presente em apenas treze (13) das cinquenta e nove (59) comarcas do estado. Devido ao déficit de defensores, foram criados núcleos responsáveis pela execução penal (três defensores) e presos provisórios (um defensor). O Núcleo para Presos Provisórios (NPP) foi criado em 2015. Os núcleos ficam em Natal e as audiências são realizadas por videoconferência no Fórum de Natal. Ainda assim, segundo os defensores presentes na reunião com a equipe, as audiências presenciais eram mais ágeis e há interesse em que as mesmas voltem a ocorrer presencialmente. Ainda segundo a Defensoria, foi estabelecido convênio com a UFRN/Curso de Direito que teria início em março de 2018 com possibilidade de atuar em Alcaçuz e PERCM.

4.4.3 Procedimentos

284. Este macroeixo contém **7 recomendações** referentes a procedimentos internos e protocolo de uso da força, sendo que uma delas foi realizada pela DSF e as demais pelo MNPCT. **Nenhuma das recomendações foi cumprida.**

Tabela 14 – Rio Grande do Norte: Procedimentos

	Medidas cumpridas	Medidas importantes iniciadas	Medidas paliativas	Medidas não cumpridas / informações insuficientes para avaliação	SOMA
SOMA				7	7
PROCED. INTERNO E USO DA FORÇA				7	7
TRANSPORTE E ESCOLTA					0

64

MNPCT

4.4.3.1 Procedimento Interno e Uso da Força

285. Os procedimentos e rotinas internas destas unidades se caracterizam por uma lógica de gestão prisional que impõe de maneira transversal severas restrições à fala e ao olhar dos presos. As pessoas privadas de liberdade na Penitenciária de Alcaçuz e PERCM são **proibidas de falar sem que algum agente penitenciário lhes dirija a palavra antes, bem como sem autorização expressa por parte destes agentes.** Na visita da equipe de Missão, esta realidade foi nitidamente evidenciada em vários momentos. As pessoas presas só falaram com a equipe da Missão quando autorizadas por agentes penitenciários.

286. **Não é permitido que as pessoas presas sequer olhem diretamente para o rosto dos agentes penitenciários** ou demais servidores da unidade. Assim, são obrigados a permanecer de cabeça baixa durante qualquer interação com estes profissionais. Neste mesmo sentido, há uma recomendação do Projeto DSF que proponha o fim do uso de balaclava ou *keffiyeh* (que cobrem a face e impedem identificação) por policiais militares e agentes penitenciários que trabalham no Complexo de Alcaçuz. No entanto, a equipe se deparou, ao longo da visita, com agentes estaduais e federais que portavam tais acessórios.

287. Além destes aspectos transversais, a equipe de Missão observou, ao adentrar o primeiro Pavilhão de Alcaçuz, alguns dos “Procedimentos Operacionais” que têm dado a tônica da gestão prisional atual. Particularmente, há quatro procedimentos que são extremamente preocupantes: (i) a revista vexatória nos presos; (ii) o “procedimento” de disciplinamento dentro de celas; (iii) “extração”; (iv) vigilância aproximada;

288. Inicialmente, a **(i) revista vexatória** das pessoas presas utiliza um método severo. Sempre que presos se deslocam de suas celas para ir e voltar ao pátio destinado ao banho de sol, eles são forçados a caminharem **completamente desnudos, enfileirados bem próximos uns dos outros, com as cabeças baixas, os troncos curvados, com uma das mãos segurando sua bermuda e a sacudindo, enquanto que a outra mão toca no ombro da pessoa em sua frente, resultando assim na total exposição da genitália durante um considerável percurso de deslocamento dentro dos edifícios prisionais.** Além disso, os presos são obrigados a proferir, repetidamente, a frase: “Com licença senhor”. Chamou ainda a atenção da equipe a presença de várias **agentes penitenciárias mulheres que também conduziam a revista**, não havendo qualquer preocupação as diferenças de gênero em relação à nudez dos homens. A prática obriga os homens presos a ficarem completamente nus pelo menos duas vezes em ambientes abertos sem qualquer privacidade, em formato de fila e na presença de agentes públicas mulheres, denotando um cenário de grave preocupação.

289. A revista, nessas condições e frequência como parte da rotina da unidade, não aparenta ter justificativa técnica em termos de segurança institucional, mas cria um **ambiente de profundo constrangimento, humilhação, que agrede a auto estima,**

subjuga e provoca intenso sofrimento psíquico da pessoa presa, de forma que atende aos requisitos de configuração de tortura.

290. Ao adentrar nos Pavilhões 1 e 3 da Penitenciária de Alcaçuz e observar o interior das celas, a equipe da Missão identificou que os presos já se encontravam em posição de **(ii) “procedimento”**, nomenclatura utilizada pela administração carcerária e demais pessoas na unidade. O dito “procedimento” consiste em determinar que os presos **permaneçam sentados no chão de costas para o corredor de acesso à entrada da cela, posicionados em múltiplas filas paralelas, com os dedos das mãos entrelaçados e posicionados atrás da nuca, com as cabeças abaixadas e testas encostadas nos joelhos, os quais estavam dobrados na região do peito**. Trata-se, portanto, de obrigar as pessoas a ficarem em uma posição semifetal.

291. **Na PERCM, o regime de disciplinamento é similar**, porém, durante a visita, percebeu-se uma amenização da rigidez em relação à observada na Penitenciária de Alcaçuz. Quando a equipe de Missão abria as portinholas das portas das celas, o silêncio por parte dos presos era completo até que o agente penitenciário que acompanhava comandasse: “Não precisa entrar em procedimento não”. Somente então foi possível que as pessoas presas dialogassem com a equipe. Não obstante, outros procedimentos severos permaneceram inalterados, conforme se evidenciou no momento de retirada dos presos para as entrevistas com a equipe de Missão: eles foram algemados para trás, nos corredores, sentados com a cabeça abaixada e encaixada nos joelhos, ou seja, “em procedimento”.

Foto 8: Corredor de uma das alas da PERCM onde os presos aguardavam para ser chamados para a entrevista com a equipe “em procedimento”⁷⁰.

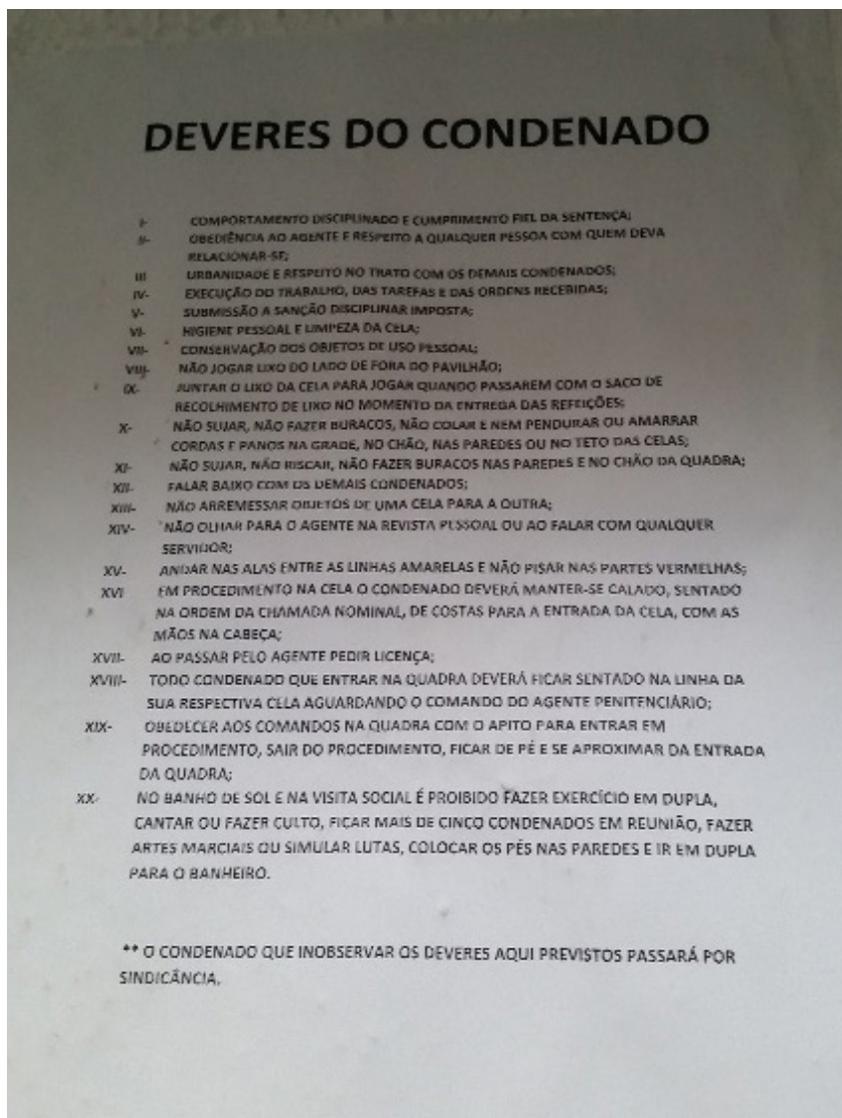


292. Adota-se esta prática de forma regular e cotidiana nas Penitenciárias de Alcaçuz e PERCM, **muitas vezes como exercício para avaliação do condicionamento do comportamento dos presos, ou seja, para saber se os presos lhes obedecem**. Assim, não parece se justificar por alguma necessidade específica de segurança, que pudesse dizer respeito a finalidades operacionais em situações-limite (como conflitos, motins ou rebeliões) ou situações congêneres. O mero comando oral por parte de algum agente penitenciário que grita “Procedimento!” já obriga os presos a adotarem a posição corporal citada, permanecendo na mesma pelo tempo determinado pelos agentes. Podem ocorrer “procedimentos” diversas vezes durante o mesmo dia, com durações variáveis, o que se pode caracterizar como posição de estresse. Estes fatos foram incontroversos na triangulação de informações durante a visita à unidade. Logo, **a**

⁷⁰ Fonte: Foto realizada na PERCM pela equipe do MNPCT/CNPCT em 29/01/2018.

prática de condicionamento de comportamento referida tende somente a degradar, ultrajar e subjugar as pessoas presas, caracterizando-se como tratamento desumano e degradante, tendente à tortura.

Foto 9: Papel colado na parede de um dos corredores de uma das Alas da PRCM e intitulado: “Deveres do condenado”⁷¹



293. Na foto 9 vê-se um papel colado na parede de um dos corredores de uma das Alas da PRCM e intitulado: “Deveres do condenado”, onde conta as seguintes regras: -“Submissão a sanção disciplinar imposta”; -“Não olhar para o agente na revista pessoal ou ao falar com qualquer servidor”; -“Andar nas alas entre as linhas amarelas e não pisar nas partes vermelhas”; -“Todo condenado que entrar na quadra deverá ficar sentado na linha da sua respectiva cela aguardando o comando do agente penitenciário”; -“**O condenado que inobservar os deveres aqui previstos passará por *sindicância* (sic)”. Essas regras arbitrárias e abusivas, chamadas de procedimentos, ignoram as condições de tratamento que conferem dignidade à pessoa e promovem a anulação psicológica dos indivíduos, a degradação da autoestima e da autoimagem, impedem a possibilidade de autodeterminação em ações elementares, tencionam os sujeitos para uma realidade atípica, não respeitando, também, o princípio da normalidade dos ambientes de privação de liberdade, previsto nas Regras Nelson Mandela.

71 Fonte: Foto realizada na PRCM pela equipe de MNPCT/CNPCT em 29/01/2018.

Foto 10: Um dos pátios de banho de sol da PERCM, onde se pode observar as linhas amarelas que demarcam as celas e as linhas vermelhas em que os presos não podem pisar⁷²



294. As sanções aplicadas aos presos que descumprem as regras e comandos orais para a revista nos trajetos internos ou para posicionar-se em “procedimento” são extremamente graves. Relatos consistentes apontam que o uso periódico de espargidores químicos (*sprays* de pimenta) e agressões com cassetetes ou tonfas são utilizados como sanção quando os presos não seguem os comandos orais.

295. Da mesma forma, foram trianguladas informações que apontam para recorrentes **agressões nos dedos e nas mãos como forma de castigo ou suposta prevenção** a reações que pessoas presas possam ter em uma situação de tensão, como alude a Foto 11. Relato dessa natureza foi realizado pelo Secretário de Justiça durante audiência pública na Câmara Municipal de Natal, no dia 12 de setembro de 2017, mencionando que agentes penitenciários teriam de lesionar dolosamente os dedos de pessoas presas, com o intuito de prevenir eventuais agressões que pudessem vir a ser cometidas por tais pessoas contra agentes penitenciários: “Quando se bate nos dedos- falo isso que não é porque não deixa marca nos dedos não... porque deixa marca- é para ele não ter mais força para pegar uma faca e empurrar num agente, é para não ter mais força para parar de jogar pedra... Igual teve agente ferido que ninguém fala aqui [...]”.⁷³ Nesse sentido, reconhece-se, portanto a inflição deliberada de sofrimento físico e psíquico a pessoas sob sua autoridade com um intuito preventivo. Esta prática pode configurar-se como tortura com finalidade preventiva, prevista na Convenção Interamericana e na Lei nº 9.455/1997.⁷⁴

⁷² Fonte: Foto realizada na PERCM pela equipe do MNPCT/CNPCT em 29/01/2018.

⁷³ Disponível no endereço eletrônico do *Youtube* associado à TV Câmara, aproximadamente às 01h 32min do vídeo: <https://www.youtube.com/watch?v=H1e0I_B6oC8&feature=youtu.be>. Acesso em 15 de mar. 2018.

⁷⁴ Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985). Artigo 2. Para os efeitos desta Convenção, entender-se-á por tortura todo ato pelo qual são infligidos intencionalmente a uma pessoa penas ou sofrimentos físicos ou mentais, com fins de investigação criminal, como meio de intimidação, como castigo pessoal, **como medida preventiva**, como pena ou com qualquer outro fim. Entender-se-á também como tortura a aplicação, sobre uma pessoa, de métodos tendentes a anular a personalidade da vítima, ou a diminuir sua capacidade física ou mental, embora não causem dor física ou angústia psíquica.

Lei 9.455/1997. Art. 1º Constitui crime de tortura: [...] II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou **medida de caráter preventivo**. Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Foto 11: A mão de um dos presos de Alcaçuz com marcas deixadas após espancamento, segundo seu relato⁷⁵



296. A Lei de Execução Penal (LEP), autoriza cinco sanções disciplinares para pessoas presas: advertência verbal; repreensão; suspensão ou restrição de direitos; isolamento na própria cela, ou em local adequado⁷⁶. De modo algum autoriza punições físicas como forma legal de sanção. Destaca-se que o isolamento deve ser aplicado somente por infrações graves.

297. Durante a visita, dentre as sanções previstas na LEP, a que despontou como a mais utilizada foi o isolamento em celas denominadas como “celas disciplinares”. Contudo, não obstante a permissão legal para a sanção de isolamento, nas unidades visitadas o método de condução causa grande preocupação do Mecanismo Nacional. Foi relatado diversas vezes, tanto em Alcaçuz, quanto na PERCM, a chamada **(iv) “extração”**. Essa consiste na retirada de um preso da cela por um agente penitenciário, que o **algema com as mãos para trás, coloca-se por detrás do preso, pressiona um cassetete ou tonfa na região de seu pescoço até suspendê-lo de modo a fazê-lo caminhar com a ponta dos pés em direção a outro lugar na unidade**. Houve relatos de que seria comum que pessoas de baixa estatura chegassem a desmaiar por falta de ar durante esta prática. A “extração” normalmente é utilizada como uma técnica para transporte de presos de uma cela para outra e é empregado, particularmente, para deslocar para uma cela destinada à sanção disciplinar, de isolamento ou separação.

298. Estas práticas excessivas possuem precedentes a nível internacional. **Os procedimentos adotados nas Penitenciárias de Alcaçuz e PERCM apresentam correlação com as violações cometidas por militares estadunidenses em 2003 na Penitenciária de Abu Ghraib**, situada nas proximidades de Bagdá, no Iraque. Seguindo a invasão por tropas do Estados Unidos ao Iraque, a administração do Presídio de Abu

⁷⁵ Fonte: Foto realizada na PERCM pela equipe do MNPCT/CNPCT em 29/01/2018

⁷⁶ Lei de Execução Penal. Lei nº 7.210/1984. Art. 53.

Ghraib⁷⁷ foi assumida pelas forças armadas dos Estados Unidos, as quais reformaram a unidade substituindo pisos e consertando celas, banheiros e unidade de saúde⁷⁸. Contudo, a adequação da infraestrutura foi acompanhada de um tratamento dos presos qualificado como tortura pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha⁷⁹.

299. Poucos meses após o início desta administração prisional começaram gravíssimas denúncias de violações cometidas por agentes de custódia militares aos presos iraquianos nesta prisão. Em Abu Ghraib, falar sem autorização resultava em severas sanções disciplinares, incluindo tortura postural (com algemas ou amarras) e outros. O nível de superlotação foi qualificado de “confinamento como ovelhas”⁸⁰. Procedimentos de **desnudamento de detentos homens conduzidos por mulheres responsáveis por sua custódia**, combinados com práticas humilhantes foram regulares, atos libidinosos e registros fotográficos foram rotineiros. Além disso, espancamentos, sessões de tortura e mortes de pessoas sob custódia foram inúmeros e correlacionados diretamente com os abusos cometidos⁸¹.”

300. O Exército dos EUA reconheceu oficialmente, em relatório de investigação interno conhecido como *Taguba Report*, as violações de caráter criminoso que ocorreram, relatando que “entre outubro e dezembro de 2003, no Complexo de Abu Ghraib, [houve] numerosos incidentes de abusos criminosos sádicos, flagrantes e arbitrários infligidos a vários detidos. Este abuso sistemático e ilegal de detentos foi intencionalmente perpetrado por vários membros da força da guarda policial militar (372ª Companhia da Polícia Militar, 320º Batalhão da Polícia Militar, 800ª Brigada de MP), na Categoria 1-A da Prisão Abu Ghraib (BCCF)”⁸².

301. **Remoção de roupas e humilhação** eram parte destes graves abusos.⁸³ O Comitê sobre Forças Armadas do Senado dos EUA reconheceu que o desnudamento compulsório como um método de extração de confissões que causa sofrimento às pessoas interrogadas como forma de buscar informações ou confissões⁸⁴, considerando a definição internacional de tortura, trata-se de um caso caracterizado como tortura.

302. Igualmente, na Penitenciária de Abu Ghraib as **posições de estresse (stress positions)**, também conhecidas como método de tortura postural, em que a pessoa permanece numa postura corporal incômoda por um longo período ou pela repetição

77 US Army, Court-Martial of Jeremy G. Sivits (Includes Verbatim Record of Trial) (US Army Judiciary abril e 2005); United States, Court-Martial: Specialist Armin J. Cruz, Vol. I of II (Verbatim Trial of Record Included) (US Army Judiciary abril de 2005); United States, Court-Martial: Specialist Megan Ambuhl (Record of Proceeding Vol. III of III) (US Army Judiciary abril de 2005); United States; Steve Jordan, Taguba Report Annex 53: Testimony of Lieutenant Colonel Steve Jordan, Director, Joint Interrogation and Debriefing Center, abril de 2005, <https://www.thetorturedatabase.org/document/taguba-annex-53-testimony-ltc-steve-jordan-redacted-director-joint-interrogation-and-debrie>; United States, Taguba Report Annex 87: Testimony of Staff Sergeant Santos A. Cardona, 320th Military Police Company, Army Dog Handler, abril de 2005, <https://www.thetorturedatabase.org/document/taguba-report-annex-87-testimony-staff-sergeant-santos-cardona-320th-military-police>.

78 HERSH, Seymour M., *Torture at Abu Ghraib*, 2004.

79 LEWIS, Neil A., *THE STRUGGLE FOR IRAQ: INSPECTORS*; Red Cross Found Abuses At Abu Ghraib Last Year, *The New York Times*, 2004.

80 Saad Naif, 38, recém-libertado. HANLEY, Charles J., In Iraq -- AP Enterprise: Former Iraqi detainees tell of riots, punishment in the sun, good Americans and pitiless ones, *Associated Press*, 2003.

81 *Ibid.*

82 TAGUBA, Antonio, Article 15-6 Investigation of the 800th Military Police Brigade, Washington, DC: United States Army, 2004, p. 16.

83 LEVIN, Carl *et al*, US Senate Committee on Armed Forces, p. 263, p. 208.

84 *Ibid.*, p. 212.

frequente de posturas ou, por exemplo, ficando algemado por longo período. Práticas das Penitenciárias de Alcaçuz e PERCM como o “procedimento” dentro da rotina da unidade podem ser consideradas posições de estresse. Levando em conta a abordagem usada com a pessoa presa, a exposição, as posições desconfortáveis ou humilhantes, a padronização excessiva do comportamento e imagem e outras exigências, é possível afirmar que a prática dos procedimentos adotada tanto em Alcaçuz, como na PERCM, mostra uma rigidez do regime disciplinar que extrapola a perspectiva legal e não possui diretrizes mínimas de garantias, de transparência, de publicidade e de dignidade para as pessoas presas.

303. A lógica da administração prisional na Penitenciária de Abu Ghraib também apresenta outros paralelos notórios com as unidades potiguares. A dinâmica de condicionamento de comportamento por **comandos verbais e gritos** de agentes de custódia é similar⁸⁵. Ademais, até o uso de tecidos que cobrem o rosto e impedem a identificação dos agentes públicos por meio de *keffiyehs* em Alcaçuz possui inegável correlação com o uso desse acessório de origem árabe por parte de militares dos EUA em Abu Ghraib, uma região desértica.

304. Estes graves abusos foram reconhecidos pelas altas instituições estadunidenses, tanto em comissões parlamentares de apuração com por cortes marciais das Forças Armadas. Pelo menos 11 (onze) militares, incluindo tanto praças como oficiais de alto escalão, foram **responsabilizados criminalmente por delitos análogos à associação criminosa para praticar tortura e maus tratos**⁸⁶. Além disso, a empresa privada que participava da gestão também está sendo responsabilizada civilmente pelos danos causados às pessoas presas vítimas de tortura, caso “USA, *Al-Shimari v. CACI Premier Technology, Inc.*”⁸⁷.

305. Assim, o Mecanismo Nacional registra seríssimas semelhanças entre as práticas de tortura e maus tratos desenvolvidas pelas Forças Armadas dos EUA na Penitenciária de Abu Ghraib e os procedimentos adotados nas Penitenciárias de Alcaçuz e PERCM. Neste sentido, salienta-se que as práticas adotadas nas Penitenciárias de Alcaçuz e PERCM podem ser considerados aos crimes de tortura e maus tratos tipificados na legislação penal brasileira⁸⁸.

306. Por fim, destaca-se a prática denominada **(iv) vigilância aproximada**, observada especificamente na PERMC. Esta dinâmica se caracteriza por arranjos da infraestrutura do edifício prisional que garante que os agentes penitenciários não tenham qualquer contato direto com os presos. As celas na PERCM possuem estruturas metálicas vazadas na sua parte superior (teto), que funcionam como passarelas elevadas por onde caminham os agentes penitenciários e a partir das quais podem abrir e fechar as portas das celas por meio de alavancas metálicas. Na lógica da vigilância, os agentes mantêm

⁸⁵ *Ibid.*, p. 211.

⁸⁶ *Abu Ghraib torture and prisoner abuse*, in: Wikipedia, [s.l.: s.n.], 2018.

⁸⁷ *Al-Shimari et al, Al-Shimari [et al] v. CACI Premier Technology, Inc. et al.*, BARBARA MILANO KEENAN (United States Court of Appeals for the Fourth Circuit 2016).

⁸⁸ Lei nº 9.455/1997. Art. 1º Constitui crime de tortura: I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental: a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa; b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa; c) em razão de discriminação racial ou religiosa; II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo. Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Código Penal. Art. 136 - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina: Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

monitoramento sobre toda a movimentação das pessoas presos para dentro e fora das celas e também fazem controle sobre pátios. As ordens e comandos são regularmente realizados por meio de apitos ou gritos emitidos pelas janelas gradeadas que ficam nos corredores das alas e dão para os pátios.

307. Todas estas práticas de rotina são dirigidas pelas instâncias hierárquicas superior do Poder Executivo potiguar, originando-se do gabinete do Secretário da SEJUS, assim como parecem estar integralmente incorporadas pelos agentes penitenciários. Contudo, **não há documentos oficiais que regulamentem tais práticas**. Em entrevistas com agentes públicos, há referência a um “Procedimento Operacional Padrão (POP)”, porém nem as diretorias das duas unidades prisionais, nem a SEJUS o forneceu. A equipe foi informada de que o documento ainda estaria sendo elaborado e será publicado em formato de portaria.

308. Tampouco foram apresentados **regulamentos sobre os procedimentos de apuração por faltas disciplinares cometidas por presos**, conforme recomendado pelo MNPCT em 2017. Quando elas são cometidas, o diretor abre um procedimento, envia para o juiz e há uma audiência por videoconferência, na qual os presos não têm defesa técnica. Com isso fica totalmente prejudicado o direito à ampla defesa e ao contraditório. Segundo a direção das unidades, a Defensoria Pública não participa desses procedimentos.

309. Em diálogo com a Defensoria Pública, restou comprovado que os **procedimentos disciplinares estão ocorrendo sem as devidas garantias constitucionais**. Segundo eles, as direções das unidades estão aplicando medidas disciplinares sem procedimentos adequados e sem a devida comunicação à Defensoria para que a mesma realize a defesa técnica. O Defensor que atua na execução penal em Nísia Floresta afirmou que, desde o massacre, não atuou, nem tomou conhecimento de qualquer procedimento disciplinar em Alcaçuz e na PERCM, e ainda que os procedimentos disciplinares praticados atualmente nas penitenciárias de Alcaçuz e PERCM começam a se replicar por todo o sistema prisional daquele estado. Conforme dito anteriormente, a participação da Defensoria Pública tem se dado apenas por meio de audiências realizadas no Fórum por videoconferência, sem contato pessoal algum com seus assistidos. De acordo com Defensores, as audiências voltarão a ser presenciais.

310. Outra recomendação importante feita pelo MNPCT foi sobre a construção de **Protocolo para entrada das forças especiais nos presídios**. Essa questão foi discutida na reunião com a SESED, na qual se perguntou a Secretária sobre a existência de um protocolo, tal como recomendado. A Secretária disse inicialmente que não acreditava ser uma responsabilidade daquela Secretaria da SESED, mas, após intenso diálogo, se comprometeu em propor ao Secretário da SEJUC a construção de um protocolo em conjunto. No entanto, o único documento enviado pela SESED para o MNPCT, foi uma Portaria antiga da Polícia Militar, a de nº 210/2013-GCG que “Aprova procedimentos quanto ao emprego do BP Choque em estabelecimentos prisionais”.

311. Ao Ministério da Justiça foi recomendada a elaboração e publicização de um **protocolo de uso da força por parte da Força Tarefa de Intervenção Penitenciária (FTIP)**, com base no uso progressivo da força previsto no art. 9º da Portaria Interministerial nº 4.226/2010 do Ministério da Justiça e Secretaria de Direitos Humanos. No entanto, esta documentação não foi apresentada até o momento da publicação deste relatório.

312. É importante destacar que a Força Tarefa de Intervenção Penitenciária foi criada para atuação episódica e planejada, cujo prazo no Rio Grande do Norte duraria, em tese, 30 dias. Depreende-se disso uma ação pontual que reestabelecesse a normalidade, apoiando o estado, e possibilitasse a reestruturação dos serviços com a intervenção das políticas penitenciárias. A considerar o tempo que permaneceu no estado – cerca de 12 meses – e o tipo ação realizada, parece que, de fato, sua atuação não foi nem episódica, nem planejada.

313. Verificou-se que não ocorreu uma definição de critérios para o recrutamento desses profissionais, alinhamento e capacitação para atuação, avaliação diagnóstica e

planejamento da intervenção de forma adequada⁸⁹. Tampouco houve correspondente dimensionamento de pessoal e de condições próprias de instalação e trabalho da equipe. Apesar do empenho dos agentes federais de execução penal do DEPEN e dos agentes penitenciários dos estados e Distrito Federal, esse contexto de falta de organização afetou também os trabalhadores: levando-os a rotinas exaustivas de turnos de 24 horas de trabalho por 24 horas de descanso, por um longo período; impactos pessoais por atribuições quanto a situações de calamidade sanitária e de saúde sem um plano de resposta adequado; desgaste por diferenças de entendimento sobre a condução da operação, entre outras circunstâncias que levaram ao comprometimento da saúde psíquica e física dos servidores.

314. Reconhece-se a emergência e gravidade da situação do Complexo de Alcaçuz nos primeiros meses de 2017, mas é necessário também que o Estado brasileiro admita que enviou um grupo de profissionais para “resolver o problema” sem um protocolo de atuação, identificação precisa do que fazer, planejamento, capacitação e meios de controle sobre sua prática. Essa avaliação é imprescindível para que se possa compreender o real papel dos governo federal e local em situações de crise e ajustar medidas que sejam contributivas e sustentáveis.

315. Nesse sentido, dentre os vários aspectos que precisam ser ponderados, indicamos a análise seguinte como relevante.

316. (i) Apesar dos critérios de recrutamento dos agentes não terem sido formalizados previamente e nem os procedimentos que o DEPEN adotou para convidar esses profissionais nos estados terem sido conhecidos pela equipe de Missão, identificou-se um aspecto comum: eram servidores com perfil “operacional”, treinados para escolta, intervenção em ambiente confinado, imobilização e situações de contenção. Dessa forma, pode-se supor que apresentavam potencial para uma resposta qualificada a uma situação emergencial e episódica. Porém, as técnicas usadas nesses procedimentos operacionais não foram previamente uniformizadas e balizadas com princípios internacionais do uso da força. Foi identificado que integrantes desse primeiro grupo de agentes que estiveram na FTIP atuavam com práticas excessivas.⁹⁰ Também se constatou que não foi estabelecido meios de acompanhamento, orientação e fiscalização direta desde o início da operação, o que não permitiu apurar os fatos e responsáveis, tampouco apontar aspectos estruturais para correção da abordagem e da gestão do processo.

317. (ii) De toda forma, considerando o perfil “operacional” dos profissionais, e que a FTIP não tinha estabelecido adequadamente o seu mandato pelas questões organizacionais apontadas acima, bem como não havia um acordo bem delineado sobre a responsabilidade do governo estadual, a consequência foi que ela passou a substituir o estado, ao invés de apoiá-lo, após a retomada do controle da unidade, com uma condição ambígua de operação e transição.

318. (ii) E, essa orientação operacional para intervenção em crise, acrescida do longo período de ingerência, tornou uma ação de reação à crise como prática de custódia, fazendo com que a exceção se tornasse a regra. Nesse contexto, adotou-se a técnica de “proximidade zero”, o controle excessivamente rígido para o comportamento humano, a superestimação das necessidades de escolta interna, a proibição do contato com a comunidade, o uso de armamento longo dentro da unidade e o confinamento por 22 horas ou mais nas celas, entre outras medidas. Essas práticas podem configurar uma situação de resposta excepcional e emergencial, no entanto, não são condizentes com a custódia comum. Elas ignoram o imperativo da individualização da pena, contrariam as

⁸⁹ Para mais informações consultar: Brasil. Ministério dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Cidadania. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT). Relatório Anual (2017)/ Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT). Brasília, 2018. Disponível em: <<http://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/participacao-social/mecanismo-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura-mnpct/relatorios-1/RelatorioAnual20172018.pdf>>. Acesso em 18 de out. de 2018.

⁹⁰ *Ibid.*

Regras Nelson Mandela, desconsideram o acúmulo das técnicas mais modernas sobre gestão prisional e os efeitos para a sociedade desse tipo de ambiente coercitivo, violento e infantilizador. Em suma, estão na contramão dos princípios e protocolos previstos nos manuais das Nações Unidas e das referências internacionais de boas práticas.⁹¹

4.4.4 Desencarceramento

319. Este eixo aborda um tema que foi tratado no relatório do Mecanismo Nacional de 2017, o desencarceramento, sobre ele foi emitido **4 recomendações** que, conforme demonstra o gráfico abaixo, **não foram cumpridas**. Uma dessas recomendações foi feita pelo MNPCT, as demais pela DSF.

Tabela 15 – Rio Grande do Norte: Desencarceramento

	Medidas cumpridas	Medidas importantes iniciadas	Medidas paliativas	Medidas não cumpridas / informações insuficientes para avaliação	SOMA
DESENCARCERAMENTO				4	4

320. No dia da visita do MNPCT/CNPCT, em 29/01/2018, o Pavilhão 1 da **Penitenciária de Alcaçuz**, continha 660 presos e o Pavilhão 3 continha 478 presos, **totalizando 1.138 presos**. Já a **PERCM** contabilizava **1.082** presos em um (1) único pavilhão dividido em quatro (4) Alas. Em ambas as penitenciárias foram contabilizadas, nessa data, 2.220 presos.

321. Corroborando com as irregularidades encontradas pelo MNPCT/CNPCT em janeiro de 2018, o Relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), referente a junho de 2018, mostra que a **Penitenciária de Alcaçuz, com capacidade** projetada para abrigar **620 pessoas**, estava com a **Lotação de 1.494 pessoas**. Percebe-se que desde a visita do MNPCT/CNPCT, em janeiro, a penitenciária em questão passou a abrigar **mais 356 pessoas**. Dessas pessoas, 726 eram presos provisórios, 767 presos em cumprimento de pena no regime fechado e 4 estrangeiros. O relatório em questão considerou que as condições do estabelecimento penal eram “péssimas”, que estava superlotado, registrou reclamações sobre a comida e as visitas e constatou a mistura de presos provisórios e sentenciados.⁹²

322. Já o Relatório do CNJ referente à Penitenciária Estadual Rogério Coutinho Madruga, referente ao mês de junho de 2018 também, revela que a **capacidade** projetada é para receber **402 pessoas**, mas sua **lotação era de 1.130 pessoas** nesse período. Nota-se que desde a visita do MNPCT/CNPCT, em janeiro, a penitenciária em questão passou a abrigar **mais 48 pessoas**. **Dessas pessoas**, 981 estavam em cumprimento de pena no regime fechado, 145 presos provisórios, 2 estavam em cumprimento de pena no regime semiaberto, 2 estavam em cumprimento de pena no regime aberto e 1 era estrangeiro. Assim como em Alcaçuz o CNJ considerou as condições desse estabelecimento penal

91 Disponível em: <<https://www.unodc.org/unodc/en/justice-and-prison-reform/tools.html?ref=menuside>>. Acesso em 18 de out. de 2018.

92 Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/gera_relatorio.php?tipo_escolha=rel_estabelecimento&opcao_escolhida=780-1653&tipoVisao=presos>. Acesso em 16 de jun. de 2018.

como “péssimas”. Também identificou problemas como superlotação, reclamações sobre a comida e visita e a mistura de “presos provisórios e sentenciados”.⁹³

323. Portanto, o quadro descrito nos parágrafos acima revela a **superlotação das duas unidades prisionais visitadas** e as péssimas condições em que se encontravam. Duas das recomendações da DSF analisadas neste tópico, e considerada não cumpridas, dizem respeito justamente a medidas que buscariam tanto evitar a superlotação, quanto promover o desencarceramento. Uma delas se remete as Resoluções nº 113 e nº 180 do CNJ, que têm a finalidade de regularizar a expedição de guia de execução, dos cálculos regulares (cálculo de levantamento de pena), unificação das penas, informação a respeito de eventual prisão provisória e emissão de atestados de pena a cumprir, observados todos os benefícios como remição de pena, detração, comutação e outros. A outra discorre sobre a observância ao disposto na Resolução nº 05/2016, do CNPCP, que determina que quando a lotação estiver 10% acima da capacidade, deve ser comunicado expressamente e formalmente o Juiz da Execução Penal, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Presidente do Conselho Penitenciário dando conhecimento do fato e solicitando providências. Assim como deve ser comunicado ao Juiz Supervisor do DMF do CNJ, o nome dos presos provisórios recolhidos há mais de 90 ou há mais de 180 dias, sem sentença.

324. As duas outras recomendações, uma do MNPCT e outra da DSF, dizem respeito a **interdição de unidades prisionais**. Em 2017 o MNPCT recomendou que o Governador do Estado cumprisse a determinação judicial de interdição parcial em todos os pavilhões da Penitenciária Estadual de Alcaçuz, prolatada em maio de 2015, no âmbito do Processo nº 0101129-47.2015.8.20.0145 (PJe), perante a Vara Única de Nísia Floresta. No mesmo ano, a DSF também recomendou que se Interditasse parcialmente as unidades do Complexo Penitenciário de Alcaçuz, Penitenciária Estadual Rogério Coutinho Madruga, com intuito de impedir a entrada de qualquer preso novo nestas unidades, até que o número de pessoas privadas de liberdade estivesse adequado ao limite de capacidade de engenharia e até que todas as listagens tivessem sido confeccionadas e todos os presos estivessem devidamente identificados. O representante do Tribunal de Justiça, Dr. Francisco Rocha, informou que ele mesmo revogou a Recomendação do MNPCT sobre a interdição de Alcaçuz depois que o presídio em questão foi reformado. Portanto, tais recomendações nunca foram cumpridas.

325. Ressalta-se que o Tribunal de Justiça do estado do RN criou um Colegiado, denominado de Colegiado de Juízes da Execução (COPEP) para que o mesmo possa avaliar os pedidos de interdição do sistema prisional do Estado com poder de deliberar a desinterdição. No momento da vista do MNPCT/CNPCT em 2018, não existia nenhuma unidade interditada, embora a situação de vagas não tenha sido alterada e nem o número de presos tenha sido reduzido, pelo contrário, aumentou. Na opinião do magistrado supramencionado, interditar não é uma solução viável porque os presos, muitas vezes, são direcionados para uma unidade em pior estado do que a que foi interditada. Ainda sobre a interdição de unidades, foi informado pela Corregedoria de Justiça do RN que existem conflitos sobre a questão, pois tem ações de juízes para não interditar unidades que a administração carcerária interditou (Unidades de presos provisórios).

326. Quanto ao **fechamento de vários Centros de Detenção Provisória (CDP)** e a centralização dos presos provisórios na Penitenciária de Alcaçuz e também na Rogério Coutinho Madruga, promovidos pela gestão do sistema prisional estadual no ano de 2017, o representante do Tribunal de Justiça, Dr. Fábio Ataíde, questionou as consequências dessa centralização, para o magistrado o ideal é o sistema estar descentralizado, a fim de que o preso fique perto da sua Comarca. Além disso, a forma centralizada dá mais trabalho para a VEP. Mas, tudo indica que o Secretário que ocupava a pasta da Justiça no momento da visita da missão conjunta era favorável a centralização.

93 Para mais informações: <http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/gera_relatorio.php?tipo_escolha=rel_estabelecimento&opcao_escolhida=3995-1653&tipoVisao=presos>. Acesso em 16 de jun. de 2018.

327. Ainda sobre os processos de desinstitucionalização, a Corregedoria de Justiça Informou, na reunião já citada anteriormente, que o estado do RN não tem unidades para cumprimento dos regimes semiaberto e aberto e que chegaram tornozeleiras eletrônicas que seriam enviadas para o interior.

328. O Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça, Dr. Fábio Ataíde, informou também na reunião supracitada, que têm muitos presos que já tem o direito a progressão de regime e que os juízes estão trabalhando na unificação dos processos e penais. Os representantes do Tribunal de Justiça Informaram ainda que as Audiências de Custódias ocorrem todos os dias e estão sendo ampliadas para Região metropolitana de Natal, porém as mesmas não chegam a todo o Estado, priorizam realizá-las nas cidades onde são registradas prisões em flagrante com maior frequência (Natal, Parnamirim, Extremos, Macaíba e São Gonçalo). Funcionam da seguinte forma, de segunda a sexta com os juízes trabalhando em esquema de rodízio, e nos sábados e domingos são realizadas por juízes plantonistas. O Judiciário alega não ampliar as audiências de custódia por falta de acomodação e transporte. Informaram ainda que se os presos chegarem até as 14:00h, a audiência é realizada no mesmo dia.

329. Por fim, vale observar que não foi observado no estado do Rio Grande do Norte um esforço conjunto do Poder Executivo, Judiciário, Defensoria Pública e Ministério Público na construção de estratégias de desencarceramento, na verdade o aumento no número de presos denuncia a consolidação do recrudescimento penal. A alguns órgãos afirmam estarem tomando medidas de forma isolada, ou seja, não foi construída uma ação conjunta e coordenada entre todos os órgãos responsáveis pela privação de liberdade no estado. A cultura institucional de utilizar a privação de liberdade como resposta principal para questões ligadas a criminalidade assinala para a seletividade do sistema de justiça quando se identifica que dentre as pessoas presas, a grande maioria das pessoas presas são de baixo poder aquisitivo e de baixa escolaridade. Assim como aponta para decisões judiciais atravessadas pelo racismo, já que a maior parte da população carcerária no país é negra, conforme já exposto no Capítulo 2.

330. O MNPCT e CNPCT afirmam que é essencial que todos os órgãos dialoguem e possam pensar estratégias conjuntas para superar a crise do sistema prisional desse estado – que inclui um quadro de superlotação – passa, necessariamente, por ações de desencarceramento. Assim como passam pela aplicação de penas e medidas alternativas a pena de privação de liberdade.

4.4.5 Mortes, Massacres e Desaparecimento

331. Este eixo objetiva analisar as ações efetivamente tomadas pelo Estado após as rebeliões de janeiro de 2017 e é composto por **5 recomendações**. Pelo gráfico abaixo se constata que **nenhuma delas foi cumprida**.

Tabela 16 – Rio Grande do Norte: Mortes, Massacre e Desaparecimento

	Medidas cumpridas	Medidas importantes iniciadas	Medidas paliativas	Medidas não cumpridas / informações insuficientes para avaliação	SOMA
MORTES, MASSACRE, DESAPARECIMENTO				5	5

332. Alguns indícios levaram o MNCPT a trabalhar com a **hipótese da ocorrência de desaparecimentos forçados durante o Massacre na Penitenciária de Alcaçuz**. Em visita realizada em 2017, o MNCPT recebeu relatos de que além dos restos humanos já encontrados e identificados, existiriam corpos incinerados e/ou enterrados em valas improvisadas e fossas sépticas existentes dentro da unidade prisional, o que pode ter induzido a uma subnotificação no registro das 26 mortes reconhecidas pelo Governo do Estado. Tais relatos corroboram o documento produzido pela Defensoria Pública Sem

Fronteiras no qual constam nomes de 71 pessoas privadas de liberdades que estavam na Penitenciária Estadual de Alcaçuz na ocasião da rebelião, mas que não foram localizadas após o Massacre.

333. Duas das recomendações deste tópico foram dirigidas **ao Governador do Estado**, e eram relativas à produção de **medidas de reparação e satisfação às famílias e vítimas do Massacre**, fundadas nos “Princípios e Diretrizes Básicas sobre o Direito a Recurso e Reparação para Vítimas de Violações Flagrantes das Normas Internacionais de Direitos Humanos e de Violações Graves do Direito Internacional Humanitário”⁹⁴, especialmente nos princípios 19 ao 23. As recomendações não foram atendidas. Ainda em 2017, o Governo do Estado do Rio Grande do Norte se negou a reconhecer integralmente a reparação e prestação de informações aos familiares das vítimas, na medida em que não se empenhou suficientemente em empreender a investigação e a busca por corpos, descumprindo critérios básicos para perícias do local do crime. Não houve, por exemplo, isolamento nas partes da penitenciária em que os corpos poderiam ter sido incinerados ou enterrados, assim como as reformas na Penitenciária Estadual de Alcaçuz foram planejadas sem preocupação com a preservação da investigação de possíveis mortes.

334. A **não preservação do local para realização de perícia** adequada, somou-se o impedimento de acesso para as devidas investigações, conforme negativa da promotora responsável pelo caso, em parecer no Processo nº 0100303-50.2017.8.20.0145, no qual se solicitava ao Ministério Público estadual a realização de medidas de inspeção em Pavilhão da Penitenciária Estadual de Alcaçuz. A Referida promotora recusou-se a adotar ações voltadas a apurar ou coibir práticas de tortura, sob o argumento de evitar a desestabilização do “notável trabalho da FTPI [*Força Integrada Penitenciária de Intervenção*]”, mas, em sentido contrário, validando práticas de violação de direitos em curso naquela unidade prisional, já registrado no Relatório da Missão realizada por este Mecanismo em 2017 e no item 4.4.3.1 do presente relatório.

335. Em reunião com a **Defensoria Pública** do estado, em 31 de janeiro de 2018, o MNCPT buscou encaminhamentos para efetivar medidas de reparação e satisfação às famílias e vítimas do Massacre. Segundo os defensores, à época do ocorrido, atenderam algumas famílias em estrutura institucional montada dentro do Instituto Técnico Científico de Perícia do Estado (ITEP), mas não prosseguiram porque os familiares não retornaram para apresentar dados e documentos. Na ocasião, entenderam haver falta de interesse da parte das famílias. No entanto, o MNCPT sugeriu a reabertura do processo de efetivação de reparação e satisfação de famílias e vítimas por meio de uma busca ativa que leve em consideração as situações de vulnerabilidade das famílias. Firmou-se assim um compromisso de abertura institucional da DPE para retomar a oferta de atendimento aos familiares e para ações de reparação às famílias e às vítimas do massacre.

336. Vale lembrar que o Mecanismo e Comitê Nacional entendem que o direito à reparação não é devido apenas àquelas pessoas que procuram o Estado e a solicitam. Efetivamente, é uma obrigação estatal e, portanto, a Defensoria Pública e os demais representantes do sistema de justiça e do governo do estado deveriam apresentar ações consistentes visando à reparação que não sejam apenas financeira, deve ser garantida também a reabilitação, quando for o caso, a satisfação e a garantia de não repetição.

337. Além das duas recomendações relacionadas a medidas de reparação às vítimas e familiares, outras três recomendações dirigidas à SESED, ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte e à Câmara dos Deputados, estavam relacionadas ao massacre, às mortes e ao fenômeno do desaparecimento forçados, e também não foram cumpridas.

338. A recomendação não cumprida e dirigida à **Câmara dos Deputados**, trata-se de aquela que pede para que o legislativo propicie célere tramitação ao Projeto de Lei nº

94 Princípios adotados e proclamados pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 60/147, de 16 de dezembro de 2005. Disponível em: <<http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/diretrizes-recursoreparacao.pdf>>. Acesso em 18 de out. de 2018.

6240/2013, que tipifica o crime de desaparecimento forçado. O PL em questão, ainda não foi aprovado, sua última movimentação foi em 30 de outubro de 2018, quando a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) designou como relatora a Dep. Maria do Rosário (PT-RS).

339. A recomendação de que Ministério Público do Estado acompanhasse os procedimentos de investigação sobre o massacre ocorrido em janeiro de 2017, com destaque para os indícios de desaparecimento forçado na Penitenciária Estadual de Alcaçuz, também não foi cumprida. Na reunião com o referido órgão, em 31 de janeiro de 2018, os promotores demonstraram forte resistência à possibilidade de desaparecidos, afirmando que o relatório da Defensoria Pública Sem Fronteiras (DSF), assim como o do MNPCT, projetavam uma situação de desaparecimento de pessoas presas que, de fato, não existia. Mencionaram também que, segundo as afirmações da SEJUC e as notícias divulgadas na mídia, todos os supostos desaparecidos foram encontrados. Nesta ocasião foi discutido o conceito de desaparecimento forçado, bem como reiterada as demandas por oficialização dos dados e registros, devido ao fato de que, até o momento da reunião, não havia sido entregue ao MNPCT qualquer documento oficial que demonstrasse o paradeiro dos nomes arrolados no relatório da DSF.

340. Como já dito anteriormente, o **Ministério Público**, atendeu à solicitação feita pela equipe da Missão conjunta na reunião do dia 31 de janeiro de 2018, por meio do Ofício nº 152/2018-GAECO/MPRN, que continha informações constantes no banco de dados do GAECO-RN sobre os presos mencionados como “não localizados” no Relatório da Defensoria Pública sem Fronteiras (2017), feito logo após o massacre. No entanto, nessa listagem fornecida pelo Ministério Público constam apenas “nome” do preso, informação sobre seu cadastro ou não no “SIAPEN” e, a situação de alguns dos nomes da lista, o que pouco contribui como prova de vida ou morte das pessoas desaparecidas. O outro documento enviado, o Ofício nº 048/2018-CAOPR-Crim, que atendeu ao pedido do MNPCT por mais informações sobre os eventos ligados ao massacre, tampouco ajudou a elucidar a situação dos 71 nomes da lista da DPS.

341. Encaminhou-se na reunião supramencionada que a promotoria de Nísia Floresta e o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) realizariam um encontro com a Polícia Civil a fim de verificar as condições de conclusão satisfatória das investigações do massacre. O MNPCT foi avisado, por meio do Ofício nº 048/2018-CAOP-Crim, que este encontro foi realizado no dia 07 de fevereiro de 2018. Informaram que no período imediato ao massacre foi realizado termo de cooperação entre Polícia Federal e Polícia Civil, mas em virtude de um conflito, o termo foi desfeito. Os representantes do MP dialogaram sobre a possibilidade da federalização da investigação para que a mesma possa chegar à autoria do massacre.

342. A última das recomendações foi dirigida a **Secretária de Estado de Segurança Pública e da Defesa Social (SESED)** tampouco foi cumprida. Esta dizia respeito a um acordo de cooperação com o Departamento da Polícia Federal, para a conclusão dos procedimentos de investigação criminal de forma completa e exaustiva sobre a rebelião e massacre ocorridos em janeiro de 2017 na Penitenciária Estadual de Alcaçuz, com base na Convenção para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado. No dia 31 de janeiro de 2018, em reunião com a SESED e o delegado da Polícia Civil, Sr. Marcos, foi entregue apenas o volume nº 5 do inquérito policial Nº 027.01/2017-DHPP/Especial, referente ao massacre. Quanto aos demais volumes informaram que seria necessário avaliar antes o que poderia ser compartilhado em função da confidencialidade. Segundo Sr. Marcos afirma, o número oficial de mortos continuava sendo vinte e seis (26). **Sobre os desaparecidos informou que ainda não havia menção a esse assunto no inquérito.** O delegado ainda informou que já haviam sido ouvidos os policiais militares que ficavam nas guaritas, os agentes penitenciários e alguns familiares. Até o momento da visita conjunta, ainda não haviam sido ouvidos os aproximadamente quatrocentos (400) presos arrolados.

343. A **Delegacia e Homicídio e Proteção à Pessoa (DHPPZO-2)**, na Zona Oeste de Natal, foi designada para trabalhar apenas com o caso de Alcaçuz. Foram escalados

policiais que tinham horas acumuladas no Banco de Horas para trabalhar nessa investigação. A previsão que foi dada para apresentação de um relatório final foi de 6 meses a partir da data daquele encontro (janeiro), ou seja, julho de 2018. Este prazo não havia sido cumprido até o momento de finalização deste relatório.

344. O delegado responsável pelo caso informou ainda que o Ministério Público e o Tribunal de Justiça têm conhecimento do inquérito original. Disse ainda que a Polícia Civil esteve apenas duas (02) vezes em Alcaçuz após o massacre e que não sabe dizer se o material das fossas foi analisado. O delegado responsável pelo caso assumiu o compromisso de inserir no inquérito os temas da tortura e do desaparecimento forçado. Informou ainda que foi questionado pelo Ministério dos Direitos Humanos sobre o andamento do caso e enviou a esse órgão um documento preliminar sobre a situação das investigações, ao qual a Equipe de Missão teve acesso.

345. **A SESED**, após a reunião, encaminhou ao MNPCT Ofício nº 0406/2018-GS/SESED, datado de 03 de maio de 2018, em resposta ao Ofício nº 515/2018-MNPCT/SNC/MDH. O documento informa que a investigação continuava em andamento naquele momento e visava apurar as mortes ocorridas nos dias 14 e 15 de janeiro de 2017, em Alcaçuz. O Ofício confirma que o inquérito foi tombado na Divisão de Homicídios e Proteção à Pessoa (DHPP sob o nº 027.01/2017-DSPP/ESPECIAL), com 5 (cinco) volumes. E, por último, informa que “A comissão vem trabalhando na apuração das mortes ocorridas no referido estabelecimento prisional, num total de 26 (vinte e seis), não se descuidando de trazer ao conhecimento o número de presos que conseguiram fugir durante a rebelião, segundo dados da Secretaria de Justiça e da Cidadania (SEJUC), importando num total de 57 (cinquenta e sete) fugitivos, dos quais 35 (trinta e cinco) foram recapturados, 3 (três) faleceram e atualmente ainda temos 19 (dezenove) a recapturar. Sendo estes últimos nominados por alguns como desaparecidos, mas em nossa investigação são considerados fugitivos da rebelião, conforme dados oficiais, pelo menos até que tenhamos outros elementos para caracterizá-los de forma diferente, o que não foi o caso até o presente momento” (grifo nosso). Até o momento de publicação deste relatório, não se obteve informações sobre a conclusão da investigação.

346. O MNPCT também obteve acesso ao Ofício nº 017/218- DHPP/GD, datado de 23 de fevereiro de 2018, e dirigido ao CAOP-CRIMINAL/MPE/RN, no qual a Polícia Civil apresenta resumidamente o inquérito desde a sua instauração até status da investigação naquela época, indicando que diversas etapas ainda estão pendentes de serem realizadas. No documento consta: “No decorrer da investigação, com base em dados atualizados recebidos na **Secção de inteligência e Informações Penitenciárias da Secretaria de Estado e Justiça e da Cidadania (SEJUC)** referente aos presos desaparecidos, temos que durante a rebelião 58 internos fugiram daquele complexo penitenciário, sendo que 34 foram recapturados e os demais 24, temos 3 mortos na rua e 21 não recapturados”. Tais dados revelam divergência em relação ao número total de foragidos encaminhado ao MNPCT pelo Poder Judiciário em junho de 2018, que tinha como fonte também os dados oferecidos pelo SEJUC (57) e de foragidos mortos nas ruas (4), e também difere do número que consta no ofício nº 0406/2018-GS/SESED, datado de 03 de maio de 2018, acima mencionado. O que revela inconsistência e contradição na produção de dados por parte do Estado em relação a pessoas sob custódia no sistema prisional.

347. Em reunião com a Corregedoria Geral da Justiça e a Vara de Execuções Penais (VEP), os juízes informaram que só obtiveram notícias sobre os possíveis desaparecidos por meio da mídia e o Dr. Francisco Rocha se comprometeu em requerer informações por meio da Vara Única de Nísia Floresta. Como já dito anteriormente, ao retornar a Brasília, a equipe do MNPCT solicitou tais informações por meio do Ofício nº 295/2018/SEI/MNPCT/SNC/MDH, e recebeu resposta no dia 14 de junho de 2018, por meio do Ofício n. nº 1481/2018-CGJ extraído do PAV nº 8599/2018. Ressalta-se que o juízo da execução penal, responsável pela Penitenciária Estadual de Alcaçuz, limitou-se a encaminhar informações obtidas junto ao Poder Executivo estadual em relação a parcela das pessoas desaparecidas. À essa informação, o juízo acrescentou, apenas, uma relação com situação processual dos presos desaparecidos, sem mais detalhamentos sobre cada caso. Segundo a listagem fornecida pela SEJUC e encaminhada ao MNPCT

pelo Poder Judiciário local, datada de 16/05/2018, seriam 57 presos considerados “FORAGIDOS” (sendo 34 considerados “FORAGIDOS RECAPTURADOS”, 19 “FORAGIDOS NÃO RECAPTURADOS” e 4 classificados como “FORAGIDOS MORTOS NA RUA”) e 26 presos considerados “MORTOS NO CONFLITO”.

348. Diante da gravidade da situação do massacre de Alcaçuz e do cenário de não atendimento da maior parte das recomendações feitas pelo Mecanismo Nacional e pela DSF sobre esse evento, **a equipe da missão conjunta fez um estudo comparativo de todas as informações que conseguiu triangular durante e após as visitas de 2017 e 2018 do MNPCT ao Rio Grande do Norte.**

349. O MNPCT utilizou como LISTA BASE par ao estudo aquela produzida na primeira Listagem pela Defensoria Pública Sem Fronteiras. Nela constavam, como já se afirmou, o nome de 71 pessoas que não foram encontradas na listagem de Conferência dos presos após a rebelião. O objetivo da ação de checagem do MNPCT foi buscar pelos 71 nomes da referida lista em outros documentos produzidos pela gestão penal, pelo Tribunal de Justiça e pelo Ministério Público. Os documentos em questão são os seguintes:

- a) Listagem da Defensoria Pública sem Fronteiras, produzida pela Defensoria Pública Sem Fronteiras (DSF), em março de 2017. Este documento contém o nome das pessoas com processos judiciais em Vara de Execução Criminal, nos quais constam a localização na Penitenciária Estadual de Alcaçuz. Estes nomes foram procurados durante a checagem feita pela ação multidisciplinar da DFS feita após a rebelião. Do total, 71 nomes não foram localizados nos documentos entregues pela SEJUC, nos quais constavam as listas de conferência dos presos na Penitenciária. Os 71 nomes desta lista produzida pela DSF serviram como eixo de referência para o cruzamento de dados com os demais documentos utilizados para a checagem promovida pelo MNPCT.
- b) Listagem do Relatório “Diagnóstico sobre o Sistema de Justiça Criminal e Sistema Prisional- Relatório Final- Rio Grande do Norte – Nísia Floresta, 2017”, produzida pela DSF. Nesse documento, a DSF prosseguiu com o trabalho de localização das pessoas possivelmente desaparecidas, e produziu novos status: pessoas com processos na VEC, mas não localizados durante a realização da ação multidisciplinar; pessoas com processo na VEC, não localizadas durante a realização da ação multidisciplinar e não listadas nos documentos entregues pela SEJUC; pessoas com processo na VEC, registradas como “foragidas”; pessoas com processo na VEC, registradas como “foragidas durante a rebelião”.
- c) Listagem de Conferência: listas de Conferência de presos do dia 29/01/2018 das Penitenciárias Estaduais Rogério Coutinho Madruga (PERCM) e de Alcaçuz, fornecida na visita do MNPCT/CNPCT;
- d) Listagem fornecida pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO)/Ministério Público do Rio Grande do Norte (MPE/RN): documento enviado ao MNPCT no dia 05/02/2018 pelo GAECO. Nesta listagem foram enviados o status da lista das 71 pessoas desaparecidas, constantes da lista do DSF, que são: o status no SIAPEN (Sistema Integrado de Administração Penitenciária); e o status de localização ou de regime de pena para alguns dos nomes constantes da lista.
- e) Listagem produzida pela Seção de Inteligência e Informações Penitenciárias (SI) da SEJUC: documento fornecido pelo Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte, confeccionada pela Seção de Inteligência e Informações Penitenciárias (SI) da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC), enviado ao MNPCT em junho de 2018 pelo Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte. Nesse documento, apresentam-se listas produzidas após a contagem de presos depois da rebelião com os seguintes status: mortos, ausente/mortos,

foragidos. Também apresentam lista atualizada em 16/05/2018, dos que inicialmente constavam como “foragidos”, com os seguintes status: “foragidos recapturados”, “foragidos não recapturados”, “foragidos mortos na rua”.

- f) Listagem produzida pelo Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte: documento enviado pelo Poder Judiciário ao MNPCT em junho de 2018. Nele consta a situação processual das 57 pessoas classificadas como “foragidas” na ocasião de contagem de presos pós rebelião, de acordo com a listagem de nomes anterior, produzida pela SI/SEJUC.

Os passos seguidos para a checagem foram os que seguem:

- a) Cruzaram-se os nomes da LISTA BASE com os registros das demais listagens acima referidas;
- b) Com o cruzamento de todas as listagens, tendo como referência os 71 nomes da LISTA BASE, produziram-se os seguintes status: *mortos, desaparecidos, foragidos/desaparecidos e localizados*.
- c) Construção de um Gráfico (Gráfico 3) onde mostra-se o resultado da comparação de todos os documentos a que este Mecanismo teve acesso, nos quais constam alguma informação sobre o status das 71 pessoas da LISTA BASE.

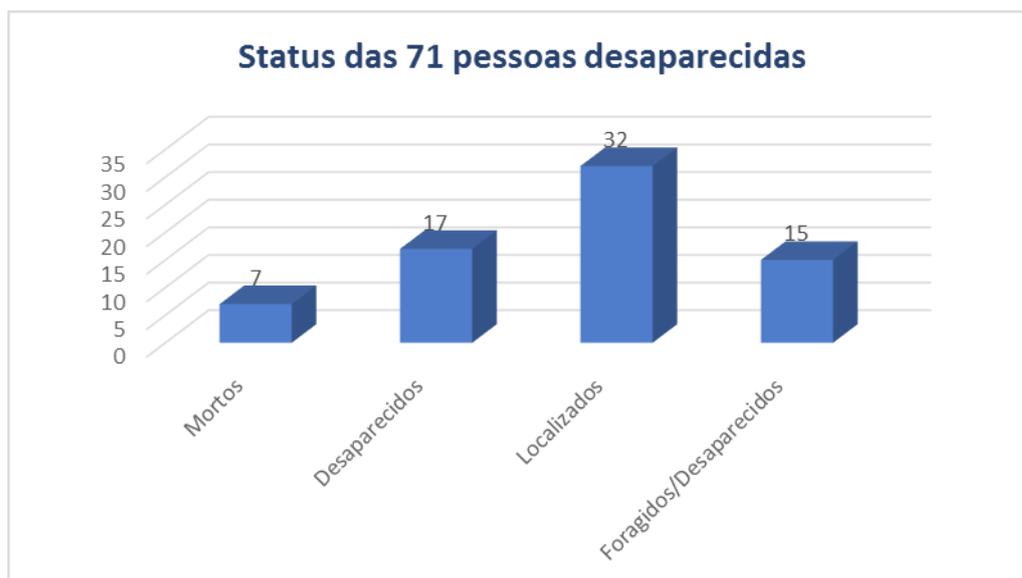
350. Observa-se que a denominação escolhida para os status, levou em consideração o fato de que os documentos contém, quando confrontados, registros contraditórios sobre o paradeiro das 71 pessoas e significam:

- MORTOS: pessoas que foram a óbito segundo, pelo menos, um dos documentos cotejados;⁹⁵
- DESAPARECIDOS: pessoas sobre as quais não há registro no cruzamento das listagens;
- FORAGIDOS/DESAPARECIDOS: pessoas registradas como “foragidas” em pelo menos um dos documentos cotejados, e para as quais não consta nenhuma localização/endereço nas demais listagens;
- LOCALIZADOS: pessoas sobre as quais consta, em algum dos documentos, endereço informado, ou situação processual de regime de execução de pena, ou identificação na listagem de Conferência do dia 29/01/2018, fornecida ao MNPCT em ocasião da visita; e pessoas que, embora registradas em algum dos documentos como “foragidas”, possuem endereço informado em alguma das listagens cotejadas.

351. Diante da contradição, incompletude e opacidade dos documentos da gestão prisional e do sistema de justiça, a atribuição do status final para cada uma das 71 pessoas elegeu como prevalente a existência de informações sobre localização dessas pessoas. Deste modo, se no cruzamento das listagens, a pessoa está registrada em um documento como “foragida”, e em outro documento consta sua localização, o status final atribuído foi o de “localizado”. Com isto, se pretende oferecer às instituições responsáveis um quadro geral das condições de localização das pessoas que estavam sob custódia do Estado à época da rebelião de Alcaçuz e para que possam realizar, no devido tempo, prova de vida dessas pessoas.

95 Ressalta-se que a SEJUC reconheceu oficialmente 26 mortos no conflito. Dentre estes, apenas 2 estão entre os 7 mortos que constam no levantamento do relatório do MNPCT. Os 5 restantes possuem registros de óbitos encontrados no cotejamento das listagens.

Gráfico 3 – Rio Grande do Norte: Status das 71 pessoas desaparecidas



352. Diante desse quadro, no universo inicial de 71 pessoas apresentadas na primeira listagem da DFS, podem ser considerados como desaparecidos além dos 17 nomes de presos que não possuem nenhum registro nas listagens checadas, os 15 nomes de presos tratados como “foragidos” pela SEJUC, uma vez que a Secretaria não apresentou critérios aceitáveis para determinar que esses presos fugiram efetivamente da unidade prisional. Pelo contrário, a Secretaria classificou como “foragidos” esses 15 presos que não foram encontrados na Penitenciária Estadual de Alcaçuz após a rebelião – o que não exclui a possibilidade de terem sido mortos e seus corpos não terem sido encontrados e identificados.

353. Esses números produzidos tentam dar conta de um cenário sobre o destino das 71 pessoas nomeadas pela DSF. Eles não são definitivos e demonstram, mais do que trajetórias de fuga, desaparecimento e eventual localização, a precariedade da gestão e dos registros burocráticos sobre a vida das pessoas sob custódia do Estado.

354. **A opacidade, insuficiência e contradição dos dados oficiais apresentados ao MNCPT comprovam a existência de pessoas sob custódia do Estado que estão desaparecidas dos mecanismos de controle estatal.** Agrega-se a esta constatação os seguintes fatos: a) o desaparecimento ter ocorrido em um contexto de Massacre; b) a negativa ou omissão de autoridades na apuração destes desaparecimentos; c) a inadequação da investigação ou atividade pericial para apurar relatos de ocultamento de corpos. **Este conjunto de indícios corroboram a possibilidade da existência de práticas de desaparecimento forçado, conforme definição legal da Convenção Internacional para Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, objeto do decreto n. 8767/2016⁹⁶,** firmado pela República Federativa do Brasil.

4.4.6 Estrutura e Insumos

Composto por **11 recomendações** sobre infraestrutura e insumos básicos este eixo tem 4 recomendações feitas pela DSF e 7 realizadas pelo MNPCT. Este eixo não teve **nenhuma recomendação cumprida a contento**. Conforme pode se verificar no gráfico abaixo, observa-se que uma medida importante foi iniciada, quatro medidas paliativas foram tomadas e as outras seis não foram cumpridas ou não se obteve informações suficientes para avaliação.

96 Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/decreto/D8767.htm>. Acesso em 18 de out. 2018.

Tabela 17 – Rio Grande do Norte: Estrutura e Insumos

	Medidas cumpridas	Medidas importantes iniciadas	Medidas paliativas	Medidas não cumpridas / informações insuficientes para avaliação	SOMA
ESTRUTURA E INSUMOS		1	4	6	11

355. Uma das recomendações feitas pelo MNPCT era de que a Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania (SEJUC), concluísse a reforma nas instalações do Complexo de Alcaçuz e que fosse garantida a **salubridade e segurança para custodiados e funcionários**. A reforma iniciou, mas, até o momento da visita, ainda não havia terminado. Os Pavilhões 1, 2 e 3 foram reformados. No entanto, apenas o 1 e o 3 estavam sendo utilizados no momento da visita. O Pavilhão 4 de Alcaçuz continuava tal como estava na visita do MNPCT em 2017 após o massacre. A reforma dos demais pavilhões não ampliou a estrutura predial, nem o número de vagas. O MNPCT, embora tenha requerido, nunca recebeu a análise da estrutura do solo local que deveria ter sido feita antes de se iniciarem as obras, em função do relato da existência de túneis subterrâneos existentes. O Secretário da SEJUS afirmou possuir todos os laudos necessários para a realização das reformas, porém, até o dia do fechamento deste Relatório, estes documentos não foram apresentados. As condições de higiene, no dia da visita, na Penitenciária de Alcaçuz, foram consideradas aceitáveis pela equipe conjunta. Com exceção das celas de seguro, que exalavam forte odor. Foi informado pela gestão que os próprios presos são responsáveis pela limpeza das mesmas. Os familiares relatavam que são eles mesmos quem levam os produtos de limpeza. Quanto a PERCM não foi possível averiguar as condições de higiene e salubridade dentro das celas. Nesse sentido, para essa recomendação foi dada o status de medidas paliativas tomadas.

356. Quanto à recomendação do MNPCT direcionada a gestão penitenciária quanto ao fornecimento de alimentos, considerou-se que medidas paliativas foram tomadas. A direção de Alcaçuz afirmou estar fazendo a entrega individualizada de **alimentação**. No entanto, de acordo com relatos dos presos e de familiares, a comida é de má qualidade, muitas vezes vem estragada, em quantidade insuficiente e tem baixo valor nutricional. Além disso, a quantidade teria sido reduzida. Outro problema relatado é sobre a distribuição da última refeição que, às vezes, é realizada muito cedo; o resultando disso é que até o café da manhã do dia seguinte, os presos ficam muitas horas sem se alimentar. Todos os entrevistados afirmaram ao MNPCT que são fornecidas três refeições diárias.

357. Já quanto as duas recomendações feitas, uma pela DSF e outra pelo MNPCT, de que a Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania (SEJUC) revisasse o contrato estabelecido com empresas terceirizadas de fornecimento de **alimentação** às pessoas presas no estado, estas foram consideradas não atendidas. Apesar de o Diretor da Penitenciária Rogério Coutinho Madruga ter fornecido cópia do memorando nº 14/2018, no qual solicita que o Secretário da SEJUS tome providências e do Próprio Secretário da SEJUC e de ter admitido que o contrato esteja sendo descumprido por parte da empresa fornecedora não foi identificado pela equipe da Missão conjunta que tenha sido dada uma solução para os problemas relatados. Além dos relatos supracitados sobre a má qualidade da alimentação e da pouca quantidade, durante a visita foram encontrados, no chão, os vasilhames nos quais são acondicionados os alimentos e as bebidas a serem distribuídos aos presos, sem o mínimo de condições adequadas de higiene e, a poucos metros desse local, foi possível ver larvas brotando do chão, como mostram as fotos 12 e 13.

Foto 12: Caixas de isopor onde são transportadas as quentinhas com a comida e garrafas térmicas onde são armazenadas a bebida pousados sobre o chão⁹⁷



Foto 13: Larvas brotando do chão em local próximo ao local onde estavam as caixas de isopor⁹⁸



358. O **Refeitório de Alcaçuz** não foi reformado, contendo ainda os vestígios do incêndio ocorrido durante a rebelião, conforme pode ser visto na foto 14. No momento da visita do MNPCT/CNPCT os presos se alimentavam dentro de suas celas.

Foto 14: O Refeitório de Alcaçuz não reformado e inutilizado⁹⁹



359. Uma recomendação feita pela DSF e duas das recomendações feitas pelo MNPCT diziam respeito a estabelecimento de um sistema eficaz de acesso e distribuição de água potável e ao fim do racionamento de água foram consideradas não atendidas. Sobre este quesito, houve unanimidade nos relatos quanto à **distribuição da água**, feita apenas três vezes ao dia, durante 30 min. Além disso, a água fornecida para higiene é a mesma utilizada para ingestão, ou seja, não é potável. Os membros da Missão conjunta

⁹⁷ Fonte: Foto realizada em Alcaçuz pela equipe do MNPCT/CNPCT MNPCT/ CNPCT em 29/01/2018.

⁹⁸ Fonte: Foto realizada em Alcaçuz pela equipe do MNPCT/CNPCT MNPCT/ CNPCT em 29/01/2018.

⁹⁹ Fonte: Foto realizada em Alcaçuz pela equipe do MNPCT/CNPCT MNPCT/ CNPCT em 29/01/2018.

também detectaram avisos colados pela administração penitenciária nas paredes das unidades que estabeleciam o racionamento de água e o horário de silêncio, como é possível ver nas fotos 15 e 16.

Foto 15: Documento colado em uma das paredes de Alcaçuz mostrando o horário de liberação da água e do horário de silêncio¹⁰⁰

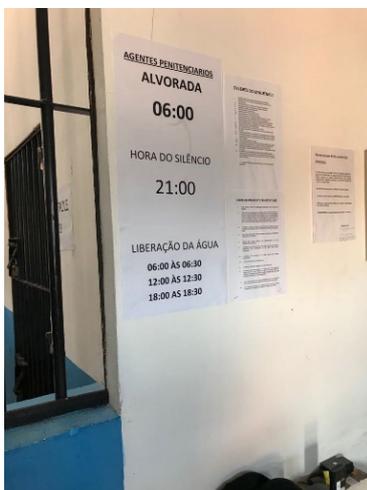


Foto 16: Documento colado em uma das paredes da PERCM mostrando o horário de liberação da água¹⁰¹

LIBERAÇÃO DE ÁGUA	
CAFÉ	
DELTA	06 ÀS 07 HORAS
CHARLIE	07 ÀS 08 HORAS
BRAVO	08 ÀS 09 HORAS
ALFA	09 ÀS 10 HORAS
ALMOÇO	
DELTA	12 ÀS 13 HORAS
CHARLIE	13 ÀS 14 HORAS
BRAVO	14 ÀS 15 HORAS
ALFA	15 ÀS 16 HORAS
JANTA	
DELTA	17 ÀS 18 HORAS
CHARLIE	18 ÀS 19 HORAS
BRAVO	19 ÀS 20 HORAS
ALFA	20 ÀS 21 HORAS

360. À gestão penitenciária foi recomendado pelo MNPCT e pela DSF o **fornecimento de colchões, lençóis, toalhas, calçados e vestimentas** no momento de chegada à unidade e na medida de necessidade posterior, distribuindo também, pelo menos mensalmente, kits de higiene adequados contendo, no mínimo: sabonete, xampu, escova e pasta de dente, bem como itens de limpeza da cela. No que diz respeito aos insumos básicos, na penitenciária de Alcaçuz, como as portas das celas eram gradeadas,

¹⁰⁰ Fonte: Foto realizada em Alcaçuz pela equipe do MNPCT/CNPCT em 29/01/2018

¹⁰¹ Fonte: Foto realizada em Alcaçuz pela equipe do MNPCT/CNPCT em 29/01/2018.

foi possível visualizar, na maioria das celas, itens como colchões, lençóis, toalhas, calçados e vestimentas, escova e pasta de dente, bem como material de limpeza, contudo, não foi possível aferir se a quantidade atendia a todos que estavam dentro de cada cela. Chamou atenção o fato de tais materiais estarem muito arrumados de forma ordenada e parecendo novos e limpos, denotando um incomum estado de organização. No que tange aos insumos básicos, em função do formato das celas com portas chapadas da PERCM, não foi possível visualizar em todas as celas do Pavilhão se existiam itens como colchões, lençóis, toalhas, calçados e vestimentas, escova e pasta de dente, bem como itens de limpeza. Por relatos triangulados em relação às duas penitenciárias, constatou-se que os insumos não são recebidos constantemente e nem distribuídos igualmente, além do fato de que não são fornecidos pelo Estado, e sim pelos familiares. Quanto aos colchões, foi possível perceber uma desproporção evidente entre ocupantes de cada cela e colchões disponibilizados, insuficientes para acomodar cada um dos ocupantes, desse modo, o status dado para essas recomendações foi o de que medidas paliativas foram tomadas.

361. Como já dito anteriormente, a equipe de visita observou que todas as celas, das duas Penitenciárias, estavam **superlotadas**, como pode ser verificado na foto 17, que mostram um total de 9 presos em uma cela pequena com apenas 3 colchões. Nas celas de castigo, por exemplo, nem colchões havia, conforme se vê na foto 18.

362. Outro problema identificado foi que **a reforma não levou em consideração os espaços de convivência coletiva** como, por exemplo, o refeitório, área multiuso e a escola, que continuavam destruídos no momento da visita conjunta. Especialmente em relação à escola, este Mecanismo apontou, na Nota Técnica de 18 de janeiro de 2018, que discute sobre as Diretrizes para Arquitetura Penal no Brasil, que a oferta de espaço adequado para as atividades de educação e trabalho, conforme o perfil escolar e profissional das pessoas presas, é medida fundamental para reversão do quadro de marginalização desse grupo, para o favorecimento da política de reinserção social, para a prevenção da criminalidade e é forma de evitar as condições de vulnerabilidade e de adesão a grupos prisionais organizados.¹⁰²

Foto 17: Nove presos em procedimento numa pequena cela de Alcaçuz com apenas três colchões¹⁰³



102 Nota Técnica de 18 de janeiro de 2018: Análise sobre os impactos da alteração da Resolução 09, de 18 de novembro de 2011, do CNPCP que define as Diretrizes para Arquitetura Penal no Brasil. Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, Laboratório de Gestão de Políticas Penais/UNB, Núcleo de Pesquisas sobre Projetos Especiais/UFA. Disponível em: <<http://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/participacao-social/sistema-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura-snpct/mecanismo/notas-tecnicas/nota-tecnica-conjunta-2018-arquitetura-penal-2/>>. Acesso em 11 de set. de 2018.

103 Fonte: Foto realizada em Alcaçuz pela equipe do MNPCT/CNPCT em 29/01/2018.

Foto 18: Presos em procedimento em uma cela de castigo¹⁰⁴

86

MNPCT

4.4.7 Perícia

363. Este macroeixo é composto por **5 recomendações. Não foram identificadas ou não se obteve informações suficientes para avaliação em 3 delas. Considerou-se que 1 medida importante foi iniciada e 1 foi considerada paliativa.**

Tabela 18 – Rio Grande do Norte: Perícia

	Medidas cumpridas	Medidas importantes iniciadas	Medidas paliativas	Medidas não cumpridas / informações insuficientes para avaliação	SOMA
PERÍCIA		1	1	3	5

364. Sobre o status da recomendação sobre a realização de **concurso público para o ITEP** foi considerado que medidas importantes foram iniciadas, tendo em vista que, no momento da visita do MNPCT/CNPCT estava em andamento um concurso para o órgão. Tanto a Secretária da SESED como o diretor do ITEP confirmaram que o certame foi determinado por decisão judicial movida pelo Ministério Público. O que significa que o executivo não tem gerência sobre ele. O certame foi projetado para ser realizado em 3 etapas (2018, 2019, 2020) com previsão de seleção de 400 candidatos.

365. Destaca-se que no momento da visita da equipe da Missão conjunta, eles contavam com apenas vinte (20) peritos atuando no estado, o que não é suficiente para a demanda existente. Esse concurso, segundo o diretor do ITEP, irá refletir positivamente na autonomia do ITEP, pois trará, ao fim de três anos, um acréscimo de mais de 150 peritos de diversas especialidades para o órgão. Porém, destacou que os fundos destinados ao ITEP são insuficientes, deixando o mesmo em uma situação delicada, sem poder realizar investimentos em busca do desenvolvimento dos trabalhos inerentes ao órgão pericial.

366. Uma das recomendações dadas ao Governador do Estado por parte do MNPCT foi a de que fosse proposto um projeto de lei estadual destinado a assegurar efetivamente **a autonomia funcional, orçamentária e financeira** ao Instituto Técnico-Científico de Perícia de Criminalística (ITEP) como forma de garantir sua adequada estrutura, modernização e a produção isenta e qualificada dos laudos periciais. Esta recomendação não foi implementada. Sobre a questão orçamentária, foi informado a equipe da Missão que o ITEP tem um fundo Técnico-Científico de Perícia, o recurso vem, sobretudo, das taxas de arrecadação dos documentos de identificação tirados pela população. Em 2017, arrecadaram R\$ 3 milhões de reais. Desse modo, eles têm dotação orçamentária própria, no entanto, alegam que não é o suficiente. Em relação à autonomia do ITEP, a informação dada pela Secretária da SESED na reunião com o

104 Fonte: Foto realizada em Alcaçuz pela equipe do MNPCT/CNPCT em 29/01/2018.

MNPCT/CNPCT foi a de que o órgão ainda está vinculado à SESED, mas, há 2 anos, não está mais ligado à Polícia Civil tendo, inclusive, um Estatuto próprio.

367. Sobre a **infraestrutura** de um modo geral e as instalações prediais do ITEP foi dito pela gestão que o órgão continuava no mesmo prédio, mas que a União havia cedido, por trinta (30) anos, um prédio no mesmo bairro. A previsão de mudança era para abril de 2018. O diretor do ITEP afirmou que o prédio que abriga o Instituto passou por reformas significativas, trazendo uma melhor condição de trabalho e atendimento à população. De acordo com ele, houve a reforma no necrotério com separação dos dormitórios dos profissionais dos locais onde ficam as câmaras frias, situação que trazia indignidade aos profissionais do órgão. Admitiu ainda que o órgão não possui uma estrutura ideal, mas já está com condições dignas de trabalho e de atendimento. Foi informado que o local de teste balístico foi completamente refeito e que adquiriram um scanner corporal e construíram uma ala, tornando-a o local de realização dos exames sem a exposição que havia anteriormente. Segundo a direção, o ITEP possui um projeto de aquisição de uma área que pertence ao estado para construção de uma nova sede. O que seria o caminho mais indicado, uma vez que as estruturas atuais, embora tenham sido melhoradas, ainda estão em um prédio muito antigo e não são ideais para os serviços executados.

368. Na reunião com a SESED informaram que foi realizado o **Convênio** nº 349/2013, com a Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP)¹⁰⁵, com vencimento previsto para 01 de novembro de 2017 e no valor de R\$ 3.104.762,35. Este convênio tinha como objeto o fortalecimento da perícia (ITEP/RN) por meio da aquisição de veículos, móveis e aparelhos específicos para realizar exames laboratoriais. Foi mencionado que um dos limites à execução dos projetos passa pelo tempo de apreciação na SENASP que é longo.

369. O MNPCT e o CNPCT acessaram ainda o Termo de Convênio nº 42/2017- TJRN, realizado entre o TJ e SESED (ITEP), que foi assinado em 21/12/2017 com validade de 24 meses. Nele o TJ destina R\$ 1.060.802,20 (um milhão, sessenta mil, oitocentos e dois reais e vinte centavos) para aquisição de 01(um) analisador genético de DNA, 02 (dois) acessórios e insumos que permitiriam que o futuro laboratório de genética forense realizasse testes de paternidade e identificação humana. O maquinário para a análise de DNA ainda não estava disponível no momento da visita, mas, segundo a Secretaria, o recurso já havia sido repassado e estava em fase de licitação. Já de acordo com a direção do ITEP o laboratório está em fase de conclusão, restando 30% da obra a ser concluída. Acreditam que ainda no primeiro semestre de 2018, o laboratório estará em pleno funcionamento e esperam que já em abril estejam fazendo os exames de DNA, pois, no momento da visita conjunta, o material ainda era enviado para a Bahia.

370. Outra recomendação emitida pelo MNPCT era a de que a Direção do ITEP utilizasse os **quesitos específicos que tratam sobre tortura**, previstos no Protocolo Brasileiro de Perícia Forense no crime de Tortura. Esta recomendação não foi atendida, assim como não foi aquela que sugeria a construção de **Procedimentos Operacionais Padrão** (POP's) que contemplasse o Protocolo de Istambul, Protocolo de Minnesota e Protocolo Brasileiro de Perícia Forense nos Casos de Tortura. Segundo o diretor do ITEP, não houve avanço nestes aspectos por conta do pequeno número de profissionais que se encontravam sobrecarregados, com isso, o órgão não consegue dar os passos necessários para aprofundar esse debate. Os representantes do ITEP acreditam que com o concurso, poderão avançar tanto nos diálogos sobre os quesitos de tortura específicos como sugere o Protocolo Brasileiro, quanto na padronização do Protocolo e Procedimentos. A direção se comprometeu em formar uma Comissão para a criação do POP ainda em 2018.

371. Quanto à **identificação dos corpos**, o ITEP criou um NIC (Nº de cadáver) que fica preso no pé do cadáver e no saco que envolve o corpo. O NIC também vai registrado no guia documental e é cadastrado no sistema, desse modo, a vítima entra na cadeia

105 Convênio nº 349/2013, SINCOV nº 792967/2013- Projeto Fortalecimento de Perícia- ITEP/RN. Vencimento 01/11/2017. Valor do Convênio R\$ 3.104.762,35.

de custódia com o NIC. Eles têm ainda a proposta de fazer um laudo unificado entre a perícia e a criminalística.

372. No que diz respeito aos **eventos ligados ao massacre em Alcaçuz**, ao ser questionada sobre a investigação das fossas, a chefia de gabinete que estava presente na reunião com o MNPCT/CNPCT garantiu que todas as fossas (aproximadamente trinta) foram esvaziadas pela companhia de água e esgoto local e que o material foi analisado pelo ITEP. Que este órgão redigiu o laudo final no qual abordava detalhadamente o que foi encontrado. Disse ainda que eles também analisaram a olho nu as fossas e que não havia como colocarem corpos ali, pois não caberiam. Alega também que se houvessem mais corpos dos que os que foram identificados, os vinte e seis (26), eles teriam encontrado, em suas buscas no local do ocorrido, restos mortais, como, por exemplo, as ossadas. Apesar de o MNPCT ter solicitado por ofício ao ITEP esse laudo final, o documento ainda não havia sido entregue até o momento de conclusão deste Relatório.

373. O diretor do ITEP informou também que todos os corpos encontrados em Alcaçuz foram identificados, inclusive o último que faltava por conta do exame de DNA que precisava ser feito. Informou também que após o massacre, fizeram a biometria de todos os presos de Alcaçuz.

374. Por último, a direção do ITEP informou que, naquele momento, um dos maiores problemas deles era o acúmulo de cadáveres porque muitos corpos não eram reclamados. Mas a publicação de uma Portaria que estabelece um prazo de 10 dias para o fluxo de movimentação do cadáver, tendo que retornar o corpo para o município onde ele foi recolhido, ficando esse município responsável por ele, fez com que a situação melhorasse um pouco.

Foto 19: Uma das salas onde ficam as câmaras frias com 3 cadáveres fora da refrigeração¹⁰⁶



4.4.8 Recomendações Específicas

375. Este eixo agrega as recomendações específicas do sistema prisional do Rio Grande do Norte ou ligadas especificamente aos eventos de janeiro de 2017, não havendo semelhança com os outros dois estados visitados durante a Missão conjunta entre Mecanismo e Comitê Nacional.

376. As **2 recomendações** foram emitidas pelo MNPCT e dirigidas ao Ministério da Justiça e Segurança Pública por meio da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) e do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). **Nenhuma delas foi considerada cumprida.**

¹⁰⁶ Fonte: Foto realizada em Alcaçuz pela equipe do MNPCT/CNPCT em 29/01/2018.

Tabela 19 – Rio Grande do Norte: Recomendações Específicas

	Medidas cumpridas	Medidas importantes iniciadas	Medidas paliativas	Medidas não cumpridas / informações insuficientes para avaliação	SOMA
ESPECÍFICOS				2	2

377. A primeira recomendação emitida era que se estabelecesse, em ato administrativo próprio, a **regulamentação organizacional da Força Tarefa de Intervenção Penitenciária (FTIP)**. Diante da ausência de detalhamento sobre os parâmetros de funcionamento, critérios de ingresso, capacitação e correição dos servidores, metodologia, entre outros aspectos, considera-se que esta recomendação não foi atendida.

378. A segunda era que se estabelecesse um **planejamento de saída da Força Tarefa de Intervenção Penitenciária (FTIP)** do estado, detalhando um período de transição de atribuições para servidores estaduais, particularmente considerando a: lotação de um efetivo adequado de agentes penitenciários estaduais de custódia na unidade; e a garantia do exercício de direitos básicos pelas pessoas presas, como à visita, à assistência jurídica, à alimentação individualizada, ao banho de sol regular, a atividades de educação e trabalho, a atenção à saúde, conforme a legislação de execução penal e as Regras Nelson Mandela. Esta recomendação também foi considerada não atendida porque, até o momento da visita conjunta, não foi identificado um planejamento preciso das atividades do período de transição, com distribuição de responsabilidades, e constatou-se que profissionais da FTIP ainda atuavam na unidade, mesmo sem a vigência da portaria que autorizava a operação, sob a argumentação de participar do processo de formação dos novos agentes.

379. Ou seja, **durante toda a visita a Alcaçuz e à PERCM, ficou nítida a presença e atuação de alguns agentes da FTIP**. Embora tenha sido informado pelas autoridades responsáveis pela gestão carcerária que a Força Tarefa deixou a unidade oficialmente no início de janeiro do corrente ano, verificou-se a presença de vários agentes penitenciários com emblemas da FTIP e do DPOE. Ao ser questionado, um desses agentes informou que havia ainda oito (8) agentes externos que chegaram por meio da Força Tarefa, mas que agora permaneciam lá atuando apenas como instrutores de tiro no processo de formação dos novos agentes penitenciários. Informação essa corroborada pelo diretor da PERCM, que disse que a FTIP saiu da unidade em 03 de janeiro de 2018 e que ainda existiam, no momento da visita do MNPCT, 8 (oito) agentes atuando na formação dos novos agentes penitenciários estaduais.

380. No entanto, a destacada presença deles não parecia estar unicamente atrelada à função de instrutores, pois eles acompanharam a equipe na visita as duas Penitenciárias. Em Alcaçuz, quem apresentou a unidade foi o Secretário da SEJUS, mas na PERCM a presença dos referidos agentes em toda à visita foi bem incisiva. Atuavam com poder de decisão sobre a gerência da unidade, não permitindo, por exemplo, que entrevistássemos os presos sem algemas. A atitude de comando deles ficou bem evidente também na entrevista com o diretor desta unidade, que era um agente penitenciário do estado do RN, quando um desses agentes permaneceu na sala, a maior parte do tempo que durou a entrevista e entrevistou várias vezes na conversa.

Foto 20: Agente externo com uniforme contendo escrito a sigla do DPOE¹⁰⁷Foto 21: Agente externo com insígnias da FTIP e seu equipamento¹⁰⁸

381. Quanto a Recomendação do MNPCT foi sobre a **atuação do Ministério Público Federal, na instauração de investigação criminal sobre a atuação dos agentes públicos que estavam ligados à FTIP** no que tange à prática de maus tratos e tortura, o MP informa que, além da Ação Civil Pública 0804264-12.2016.4.05.8400, demais informações devem ser procuradas diretamente com a Procuradoria da República no RN. Desse modo, cumpre apontar que os promotores responsáveis pela execução penal no estado não abriram procedimento nesta temática.

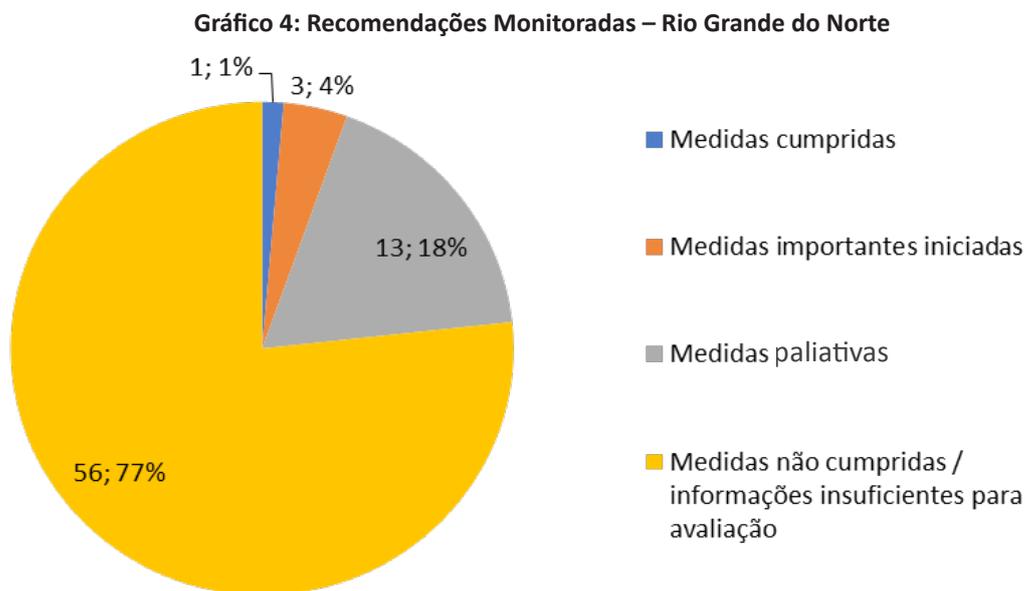
4.4.9 Geral

382. Depois de realizar esta análise sobre as recomendações emitidas sobre o sistema prisional do Rio Grande do Norte e seu grau de implementação, conclui-se que, **do total de 73 recomendações examinadas, apenas 1 foi cumprida, enquanto que 56 ou não foram cumpridas ou não se conseguiu informações suficientes para avaliação do seu cumprimento. Apenas 3 medidas importantes foram iniciadas e 13 foram classificadas como medidas paliativas**, ou seja, tentaram contribuir para a solução

¹⁰⁷ Fonte: Foto realizada na PERCM pela equipe do MNPCT/CNPCT em 29/01/2018.

¹⁰⁸ Fonte: Foto realizada na PERCM pela equipe do MNPCT/CNPCT em 29/01/2018.

apresentada, sem que pudesse resolvê-las. No gráfico abaixo se demonstra o status geral de todas as recomendações do estado do RN analisadas.



383. Além disso, **o caráter exclusivamente repressivo, baseado na lógica dos procedimentos disciplinares, algum deles extremamente humilhantes, e na suspensão de direitos, não colaboram em nada para o enfrentamento da crise estrutural prisional, apenas a alimentam.** A ampliação do uso da força como forma de gerir estabelecimentos penais, constituindo modos de atuar que dificultam a implementação de políticas e serviços adequados para a população privada de liberdade, impedem o cumprimento adequado da Lei de Execução Penal e criam diversas situações onde a prática da tortura é exercida com naturalidade por aqueles que deveriam custodiar as pessoas privadas de liberdade.

384. Perante o exposto e, tal como observado em 2017, verificou-se que **as Penitenciárias de Alcaçuz e Rogério Coutinho Madruga (antigo Pavilhão 5) seguem apresentando um cenário de violações de direitos humanos, que infringe diversas normativas nacionais¹⁰⁹ e internacionais¹¹⁰.** No entanto, cabe lembrar que a responsabilidade de respeitar essas normativas e as recomendações emitidas pela DSF e pelo MNPCT, não cabe só a direção dessas penitenciárias, mas a Secretaria de Justiça e Cidadania, a qual ela está vinculada e ao Governador do estado, ao qual ambos estão subordinados. Do mesmo modo, as instituições do sistema de segurança pública e do sistema de justiça também não estão cumprindo a contento essas normativas e recomendações, considerando as irregularidades e as violações encontradas, em ambas penitenciárias, após um ano da primeira visita.

5 Visita de Acompanhamento ao Estado de Roraima

385. Esta seção do relatório visa apresentar informações e análises relativas à Missão conjunta de monitoramento realizada pelos membros do Mecanismo Nacional e do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura ao estado de Roraima, entre os **dias 20 a 22 de fevereiro de 2018**. A equipe de Missão foi composta por três peritas(os) do Mecanismo Nacional, Fernanda Machado Givisiez, José de Ribamar de Araújo e Silva e Valdirene Daufemback e, por um membro do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura,

¹⁰⁹ Lei de Execução Penal (Nº 7210 de 1984).

¹¹⁰ Novas Regras Mínimas das Nações Unidas para Tratamento de Presos (Regras de Nelson Mandela), revisadas pela Resolução nº 70/175 de 17 de dezembro de 2015.

Henrique Hollunder Apolinário¹¹¹, representante da organização não governamental (ONG) Conectas – Direitos Humanos, que possui assento no Comitê Nacional.

5.1 Agenda detalhada

386. Conforme informado, a visita realizada pela equipe da Missão conjunta do Mecanismo e Comitê Nacionais teve por objetivo realizar o monitoramento das recomendações emitidas aos órgãos responsáveis pelo sistema prisional no estado, bem como aprofundar o diálogo para se delinear estratégias de prevenção e combate à tortura. Em alguns compromissos a equipe de Missão se subdividiu em duplas, a fim de otimizar seu tempo de trabalho no estado. Na tabela a seguir está exposto o cronograma adotado:

Tabela 20: Roraima - Agenda de atividades realizada pela equipe de Missão Conjunta

AGENDA - MISSÃO CONJUNTA MNPCT E CNPCT EM RORAIMA						
	20/fev		21/fev		22/fev	
	Equipe A	Equipe B	Equipe A	Equipe B	Equipe A	Equipe B
9:00h	X	X	Visita à Penitenciária Agrícola Monte Cristo		9:00h. Reunião com Secretário da Secretaria de Justiça e Cidadania (SEJUC)	
9:30h	X	X				
10:00h	10:00h: Reunião com Sociedade Civil					
10:30h						
11:00h						
11:30h						
12:00h						
12:30h	Almoço	Almoço	Almoço		12:30h: Reunião com a Procuradora-Geral de Justiça	
13:00h						
13:30h		13:00h: Reunião com Defensoria Pública do Estado				
14:00h	14:00h: Reunião com Delegada Geral da Polícia Civil	15:00h. Reunião Ministério Público do Estado	Visita a Monte Cristo		14:00h: Audiência Pública	
14:30h						
15:00h						
15:30h						
16:00h	16:00h: Reunião com Comandante Geral da Polícia Militar	17:00h: Reunião com o Ministério Público Federal	Visita a Monte Cristo		16:00 - Reunião com Tribunal de Justiça de Roraima	Audiência Pública
16:30h						
17:00h						17:30:00h: Continuação da Reunião com a Procuradora-Geral de Justiça
17:30h						
18:00h						
18:30h						
19:00h						
19:30h						

111 A Conectas atua na garantia de direitos de pessoas migrantes, com ênfase no fluxo de venezuelanos no estado de Roraima, motivo pelo qual tinha diálogo com atores locais, sobretudo no sistema de justiça. Ainda, a organização visitou o estado de Amazonas em janeiro de 2017, logo após os massacres, a fim de monitorar as respostas dos diferentes órgãos estatais e federais - Conectas. Nota pública “Tragédia Anunciada”. Disponível em: <<http://www.conectas.org/noticias/nota-publica-tragedia-anunciada>>. Acesso em: 17 de out. de 2018.

387. É importante destacar que os membros da Missão conjunta tentaram agendar uma audiência com a governadora do estado de Roraima, com o objetivo de monitorar as medidas adotadas quanto aos serviços penais, em especial ao sistema penitenciário roraimense. No entanto, seu gabinete informou que ela não tinha disponibilidade para a agenda devido a compromissos anteriormente assumidos.

388. Nos três dias de Missão, os membros do Mecanismo e do Comitê Nacional receberam o **apoio logístico da Polícia Federal**.

5.2 Breve descrição das reuniões bilaterais, reuniões com sociedade civil e audiência pública

389. O conteúdo das reuniões será melhor analisado na seção referente à avaliação de cumprimento de recomendações e medidas adotadas, uma vez que os diálogos travados ao longo das reuniões subsidiaram tal análise. Porém, aqui se pretende realizar uma breve descrição dos encontros, com apresentação de seus participantes e objetivos gerais.

390. *Reunião com a Sociedade Civil*

391. O primeiro compromisso da equipe de Missão no estado foi a reunião com representantes da sociedade civil. Vale ressaltar que em suas missões, o Mecanismo e Comitê Nacional sempre buscaram construir uma interlocução mais direta com organizações e fóruns da sociedade civil, em razão de seu importante trabalho realizado em prol da prevenção à tortura e pela garantia de direitos, além de serem atores essenciais para apresentar a realidade do estado, uma vez estarem presentes no cotidiano e poderem indicar medidas que foram, ou deixaram de ser, efetivamente adotadas em relação às recomendações emitidas para prevenção à tortura. Foi convidada uma gama ampla de organizações e pessoas atuantes com a temática do sistema prisional, no entanto, infelizmente, a reunião contou apenas com participantes da Pastoral Carcerária, do Conselho Indígena de Roraima (CIR), do Conselho Regional de Psicologia (CRP) e familiares de presos. Embora tenha contado com poucos participantes, a reunião foi bastante produtiva, uma vez que a equipe de Missão conseguiu colher inúmeras informações. Diversos pontos levantados pelos participantes foram, depois, constatados pela equipe: ausência de defesa efetiva para indígenas, dificuldades no contato entre preso e familiares, não encaminhamento de presos a audiências judiciais, penas desproporcionalmente altas para pessoas acusadas de tráfico, sobretudo mulheres, ausência de setor para presos “neutros¹¹²”.

392. As reuniões bilaterais ocorreram ao longo da tarde do dia 20 e 22 de fevereiro, no primeiro e no último dia de Missão. Como já mencionado neste relatório, o objetivo de tais reuniões foi discutir assuntos pertinentes ao processo de monitoramento e possíveis encaminhamentos, em especial, em relação à devolutiva das recomendações emanadas pelo relatório de visita ao sistema prisional roraimense elaborado pelo Mecanismo Nacional, bem como sobre as medidas adotadas para a superação da crise e alinhamento de informações pertinentes sobre essa temática. Também, tais reuniões visaram reiterar a disposição e o empenho conjunto do Mecanismo e Comitê Nacionais na construção de diálogos cooperativos para à prevenção à tortura no estado de Roraima. Assim, os encontros foram agendados diretamente com os principais órgãos destinatários das recomendações.

393. *Reunião com a Defensoria Pública do Estado de Roraima*

394. A reunião ocorrida com representante da Defensoria Pública do Estado (DPE/RR) contou com a presença apenas da Sra. Vera Lúcia Pereira da Silva, defensora pública que atua na vara de execução penal. Foram discutidas as recomendações emitidas pelo Mecanismo Nacional e, também por outros órgãos, sobretudo aquelas destinadas especificamente à Defensoria Pública do Estado, com objetivo de entender

¹¹² Compreende-se por “preso neutro” todo aquele não pertencente ou vinculado a algum “grupo prisional”, nos termos da definição apresentada no parágrafo 4 deste Relatório.

quais medidas teriam sido adotadas para a sua implementação. Para além da insuficiência de pessoal, preocupou a ausência estratégias para redução da população prisional e a remediação de problemas estruturais.

395. *Reunião com a Polícia Civil*

396. No encontro realizado com representante da Polícia Civil do estado de Roraima (PCRR), estiveram presentes a Delegada Geral de Polícia e o Delegado Geral Adjunto. Seu objetivo foi entender o status de implementação das recomendações referentes ao Instituto Médico Legal (IML), uma vez que no estado de Roraima esse instituto ainda é vinculado à Polícia Civil, assim como as recomendações acerca da apuração de responsabilidade pelas mortes ocorridas no âmbito do sistema prisional, especialmente as relacionadas às rebeliões recentes e apurar informações acerca da investigação dos casos de presos desaparecidos na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo.

397. *Reunião com o Ministério Público do Estado de Roraima*

398. O Ministério Público do Estado de Roraima (MPE/RR) se fez representar pelo Sr. Valmir Costa da Silva Filho, promotor de justiça da Promotoria de Justiça de Execução Penal, de Controle Externo da Atividade Policial e de Crimes Militares. Na reunião foram tratados assuntos relacionados às recomendações emitidas para o Ministério Público do Estado, bem como aquelas emanadas para o Governo do estado, para que a equipe de Missão pudesse verificar se outros atores estavam tomando providências nesse sentido. É importante destacar que, no último dia de Missão, a equipe composta pelos membros do MNPCT e CNPCT reuniu-se com a Procuradora-Geral de Justiça para que pudessem ser discutidas questões sobre a atuação do Ministério Público no estado de uma forma mais ampla, não apenas aquelas referente à execução penal.

399. *Reunião com a Polícia Militar*

400. Na reunião com representantes da Polícia Militar de Roraima (PMRR) estiveram presentes o Comandante-Geral da PM, Dagoberto da Silva Gonçalves, e o Comandante do Interior, sendo que seu objetivo principal foi entender se a recomendação emitida no relatório do Mecanismo Nacional, que solicitava a elaboração de um plano de retirada da Polícia Militar das funções de custódia e guarda dos presos da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, estava sendo implementada, ou seja, se ações já haviam sido tomadas no sentido de cumpri-la.

401. *Reunião com o Ministério Público Federal*

402. A reunião no Ministério Público Federal contou com a participação dos procuradores da república, Sra. Manoela Lopes Lamenha Lins Cavalcante, membro titular da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão (6ª CCR) – Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais, e Sr. Rodrigo Mark Freitas, Procurador Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC). Não obstante os procuradores da república tivessem assumido seus cargos havia pouco menos de dois meses, eles apresentaram para a equipe de Missão ações tomadas pelos seus antecessores. Os principais pontos discutidos neste encontro foram as recomendações referentes aos indígenas privados de liberdade; a fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) e a criação de Mecanismo e Comitê Estaduais de Prevenção e Combate à Tortura, uma vez que a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC), juntamente com as PRDC's, está trabalhando na construção de estratégias para aplicação da Lei nº 12.847/2013, com vistas a mobilizar os governos estaduais para garantir a implementação da política em nível local.

403. *Reunião com o Tribunal de Justiça de Roraima*

404. Foi realizada, também, no dia 22 de fevereiro, reunião com representantes do Tribunal de Justiça de Roraima, que foi representado por sua Desembargadora Presidente, Elaine Cristina Bianchi, pela juíza Graciete Sotto Mayor Ribeiro. Neste encontro foram discutidas as recomendações emitidas para o Tribunal de Justiça,

assim como uma verificação sobre as demais recomendações, visando entender, de uma forma geral, seu grau de implementação e se, de acordo com a percepção do Tribunal de Justiça, houve melhoria no sistema prisional do estado.

405. *Reunião com a Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania*

406. Adicionalmente, foi realizada reunião com representantes da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania (SEJUC), o Cel. Ronan Marinho Soares, secretário de estado; a Sra. Fabiane Said, diretora do Departamento do Sistema Penitenciário. Nesse encontro foi amplamente discutido o grau de implementação das recomendações emitidas não só pelo Mecanismo Nacional, como também por outros órgãos. Ainda, foram verificadas as medidas adotadas para superação da crise do sistema prisional, como por exemplo, estratégias para fortalecimento de outros serviços penais no estado, como a monitoração eletrônica. A equipe de Missão aproveitou para apresentar suas impressões iniciais observadas durante sua visita ao estado e para dialogar com os representantes da SEJUC sobre questões emergenciais relativas à Penitenciária Agrícola de Monte Cristo e as pessoas que estão lá privadas de liberdade.

407. *Audiência Pública*

408. Por fim, ao final da Missão foi realizada Audiência Pública no auditório do Ministério Público do Estado de Roraima, no dia 22 de fevereiro, às 14:00h. Foram convidados órgãos do poder público e entidades da sociedade civil. A pauta dessa audiência foi dividida em dois momentos, o primeiro tinha por objetivo apresentar o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (SNPCT), com foco, sobretudo, na competência e trabalho realizados pelo MNPCT e CNPCT, bem como a necessidade de implementação da política estadual de prevenção e combate à tortura. O segundo ponto de pauta visava oferecer uma devolutiva sobre os aspectos observados durante a Missão conjunta ao estado, principalmente, buscando criar diálogo sobre a implementação das recomendações emitidas no relatório do Mecanismo Nacional. É importante destacar que representantes da sociedade civil - membros da Pastoral Carcerária, do Conselho Regional de Psicologia e familiares de pessoas presas - compareceram à audiência, no entanto, o único representante do poder público presente foi o secretário de estado da SEJUC, o Cel. Ronan Marinho Soares. Tal descompasso de representação ilustra cenário de evidente desengajamento das autoridades do poder público com o diálogo para a construção de uma política de prevenção e combate à tortura no Estado.

409. Esse esvaziamento da audiência por parte dos órgãos do poder público prejudicou, sobremaneira, o debate para se avançar na proposição de estratégias comuns de prevenção e combate à tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos e degradantes em Roraima. Ademais, ensejou grande preocupação ao MNPCT e ao CNPCT que nenhum representante do sistema de justiça tenha comparecido, uma vez serem atores essenciais para a construção de possibilidades para enfrentamento da crise do sistema prisional.

5.3 Breve descrição da visita a Penitenciária Agrícola Monte Cristo

410. No dia 21 de fevereiro de 2018, a equipe de Missão conjunta do Mecanismo e Comitê Nacional realizou visita à Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, situada na zona rural do município de Boa Vista. A visita não foi anunciada, de modo que nem a gestão da unidade nem os presos sabiam que membros da equipe iriam à unidade nesta data.

Foto 22: Penitenciária Agrícola Monte Cristo – Boa Vista, RR¹¹³

411. A equipe de Missão seguiu a metodologia de visita desenvolvida pelo Mecanismo Nacional, exercendo suas prerrogativas tais como estabelecidas em lei. Inicialmente a equipe foi recebida pela direção da unidade, a quem foram reapresentadas a metodologia de visita e as prerrogativas do Mecanismo Nacional, uma vez que o atual diretor da unidade atuava como agente penitenciário no momento da primeira visita do MNPCT ao local e, portanto, já conhecia o trabalho realizado pelo órgão.

412. Após este primeiro momento, foram desenvolvidas conversas individuais e em grupos com as pessoas privadas de liberdade, em respeito ao sigilo e à privacidade das pessoas que conversaram com a equipe de Missão. Também, foram visitadas as instalações da unidade, sendo realizados registros fotográficos. Por fim, desenvolveu-se diálogo de encerramento com a direção. Esta metodologia de trabalho foi desenvolvida em dois turnos. Não foram coletados documentos institucionais, uma vez que a direção da unidade não os possuía separadamente, alegando a transição do espaço administrativo, que a maior parte da documentação solicitada se encontrava na sede da SEJUC e que naquele momento não havia mais servidores no expediente, tendo este aspecto sido observado. A pouca organização e posse de documentos por parte do Estado compromete a garantia das prerrogativas legais, especialmente da prevista no art. 10, caput, inciso II Lei nº 12.847, de 2013 e preocupa pela dificuldade de gestão da execução penal.

413. É importante destacar que não foram feitas entrevistas individuais com os agentes penitenciários, pois nenhum deles que estava presente na unidade desejou falar com a equipe de Missão. No entanto, ao longo da visita, foi possível travar conversas informais com alguns deles. Apesar de a equipe ter indicado, logo no início da visita, que gostaria de dialogar com profissionais da equipe técnica, apenas no final do período matutino foi informada que os técnicos da unidade trabalhavam até o meio dia e que, portanto, não seria possível proceder os diálogos.

414. A direção de Monte Cristo é atualmente exercida pelo Sr. Ricardo, agente penitenciário de carreira. De acordo com informações coletadas, no dia da visita à unidade, que apresenta capacidade para 650 pessoas, estava com a lotação de 1.150 presos.

415. Diferentemente da primeira visita realizada pelo Mecanismo Nacional em 2017, quando a equipe de Missão conseguiu adentrar a unidade acompanhada de policiais fortemente armados¹¹⁴, desta vez os membros do MNPCT e CNPCT foram acompanhados pelos agentes penitenciários até a “muralha” e, de lá, foi garantido seu acesso a todas as alas da unidade. Dessa forma, foi possível realizar conversas com as pessoas privadas de liberdade, de acordo com a metodologia do órgão. A equipe do MNPCT também ingressou nas celas e demais espaços da unidade.

113 Fonte: Google Maps.

114 Sobre esta questão referente à visita realizada em 2017, verificar o Relatório da Missão a Roraima do Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura.

416. A equipe de Missão iniciou sua visita pelo local conhecido como “cadeião”, onde estão as alas 13, 14 e 15 e, posteriormente, foi visitada a ala 9 (Ala de saúde). No período da tarde foram inspecionadas as alas do espaço conhecido como “fechado” e as três celas que compõem o local conhecido como triagem e seguro. Uma dessas celas é destinada às pessoas recém-chegadas à unidade, a segunda e terceira para aquelas que se encontram no seguro ou que trabalham. Como já apresentado no relatório de 2017, estas celas localizam-se na área externa de Monte Cristo, fora do portão central que dá acesso às outras alas, ou seja, são as únicas celas da unidade onde o Estado tem acesso a qualquer tempo.

417. Análises mais aprofundadas sobre a visita à Monte Cristo serão apresentadas na próxima seção deste relatório, uma vez que esta visita teve o objetivo de realizar o monitoramento da implementação de recomendações emitidas pelo Mecanismo Nacional e outros órgãos. No entanto, aqui serão apresentadas observações gerais acerca da unidade.

418. Apesar de algumas poucas melhorias, o contexto institucional encontrado em março de 2017 permanece praticamente inalterado na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo. Assim como na visita anterior, a única rotina sistemática no local consistia na entrada três vezes ao dia de agentes prisionais, visando à entrega de alimentação e a chamada de presos para as quase inexistentes atividades externas, tais como atendimentos de saúde e participação em audiências. Porém, na primeira visita, esta entrada era realizada com a participação da Polícia Militar, que garantia a segurança dos agentes penitenciários, uma vez que esses não se sentiam seguros para realizar a custódia das pessoas privadas de liberdade.

419. Atualmente, a Polícia Militar acompanha apenas a última entrada dos agentes, ou seja, de três vezes ao dia, a PM passou a entrar apenas para a entrega do jantar. No entanto, como será analisado na próxima seção, apesar desta retirada gradual da Polícia Militar de dentro da unidade consistir em um avanço, esta ação não está pautada em um plano de saída elaborado com a participação de diversos atores e que pudesse representar, de fato, uma retomada pelo Estado, por meio de agentes penitenciários e de equipe técnica, da função de custódia dos presos tal como preconizada pela legislação.

420. Outro ponto observado pela equipe de visita foi que a unidade estava mais limpa do que em relação ao cenário encontrado em 2017, pois naquele momento os presos estavam realizando protesto em razão da suspensão das visitas familiares e, portanto, não estavam recolhendo o lixo. Outra modificação percebida foi que algumas edificações estavam sendo reformadas e pintadas, melhorando um pouco o seu aspecto físico. Assim, os corredores e alas estavam menos insalubres, embora ainda persistam na unidade problemas graves de infraestrutura e higiene, uma vez que questões estruturais não foram solucionadas, tais como a superlotação que agrava ainda mais o quadro de degradação da unidade; a existência de esgoto à céu aberto; celas insalubres etc.

421. Ainda, entre abril e maio de 2017, **o espaço conhecido como “favela” foi desativado** e as pessoas privadas de liberdade que ali estavam foram transferidas para a Cadeia Pública¹¹⁵. A ala 12, onde estavam alguns presos do regime semiaberto, também foi desativada e as pessoas foram transferidas ou para outras alas dentro da própria unidade, ou para o Centro de Progressão de Pena (CPP)¹¹⁶.

115 De acordo com relatos colhidos pela equipe de missão, a Cadeia Pública que já sofria um quadro grave de superlotação está ainda mais sobrecarregada, uma vez que a transferência das pessoas privadas de liberdade que estavam na “favela” para lá implicou em um agravamento da situação. Ou seja, não houve diminuição do número de presos, apenas foi realizado um remanejamento entre unidades.

116 O CPP está localizado na antiga Cadeia Pública Feminina, uma vez que as mulheres privadas de liberdade foram transferidas para um prédio no centro da cidade de Boa Vista, onde inicialmente funcionava o Centro Socioeducativo.

422. Adicionalmente, no dia da visita, os presos estavam nos pátios. De acordo com informações da administração prisional e dos próprios presos, eles mesmos teriam se soltado das celas, uma vez que há algum tempo não lhes era garantido banho de sol. Para além disso, a limpeza da unidade só foi possível porque os próprios presos, depois de garantir sua presença nos pátios, realizaram a higienização do local que, apesar de não ser suficiente, uma vez que eles não possuem material adequado para tanto, melhorou um pouco o aspecto geral de Monte Cristo. Parte da limpeza, entretanto, se dava por meio **da queima de resíduos, muitos deles tóxicos, sem nenhum tipo de cuidado especial.**

423. Considerando que as celas tinham vários problemas de infraestruturas e eram insuficientes para o número de pessoas, a contenção de todos os presos por semanas sem atividades externas agravava ainda mais as condições de convivência, dignidade, saúde e sobrevivência naquele espaço. Na medida em que a administração não operava as rotinas carcerárias, não era possível exigir que as pessoas presas também respondam a regras impróprias e abusivas, como a permanência diária de 24h confinadas em suas próprias celas. Assim, as pessoas privadas de liberdade em algumas alas permaneciam fora de suas celas durante o dia e no final da tarde, quando da entrada dos agentes penitenciários acompanhados da Polícia Militar, recolhiam-se voluntariamente de novo para dentro das celas.

424. Percebe-se que o quadro minimamente favorável de presença fora das celas se deu por ação direta das pessoas presas à revelia da administração prisional, não sendo claro se haverá responsabilização das mesmas por quebra da disciplina. Na ala médica, muito embora seja um espaço pequeno e de fácil gestão, as pessoas permaneciam absolutamente sem acesso ao banho de sol.

425. Como observado em março de 2017, a Penitenciária Agrícola de Monte Cristo segue apresentando um cenário de violação constante de direitos humanos, por meio das péssimas condições de infraestrutura, superlotação, ausência de rotinas institucionais, falta de segurança jurídica, violência de Estado, falta de acesso à justiça e violação de uma série de direitos previstos na legislação nacional e internacional¹¹⁷. Ou seja, foi verificado que o cenário de péssimas condições de detenção associadas a uma violência constante das forças de segurança do Estado contra as pessoas privadas de liberdade seguem sendo a rotina na unidade.

5.4 Avaliação de cumprimento de recomendações e medidas acordadas

426. Como já apresentado neste relatório, no momento de preparação da Missão conjunta ao estado de Roraima, os membros da equipe realizaram estudos preliminares de documentos produzidos acerca do sistema prisional roraimense, foram feitas reuniões presenciais e remotas a fim de aprofundar o conhecimento sobre a realidade atual do estado. Também foram realizadas articulações com órgãos do poder público federal e local, bem como com a sociedade civil. Foram encaminhados ofícios solicitando, formalmente, aos atores locais informações detalhadas sobre o cenário atual, que foram respondidos por poucas autoridades.

427. Dessa forma, com base na pesquisa realizada, nos documentos levantados e estudados, nas reuniões realizadas, a equipe de Missão foi ao estado de Roraima com o objetivo de monitorar **61 (sessenta e uma) recomendações** emitidas, não só pelo Mecanismo Nacional, como também por outros órgãos. Indica-se que este número não corresponde ao total de recomendações emitidas, uma vez que foram selecionadas aquelas que o Mecanismo e o Comitê Nacional entenderam ser estratégicas para a prevenção à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, bem como para apontar avanços para a superação da crise no sistema prisional.

117 Como por exemplo, os direitos previstos na Lei de Execução Penal e Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos, conhecidas como Regras Nelson Mandela - atualização das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos de 1955. Aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas, Resolução 70/175, de 17 de dezembro de 2015.

428. Destaca-se, ainda, que durante a inspeção realizada à Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, foram encontrados casos de presos em situações graves de falta de acesso à saúde, falta de acesso à justiça, como por exemplo, pessoas com o tempo de pena vencido ou a não necessidade de sua prisão ou ainda, com indícios de terem sofrido tortura. Logo, esses casos individuais foram encaminhados às autoridades competentes, de forma sigilosa, sendo que alguns deles foram prontamente respondidos pela Procuradora-Geral de Justiça do estado de Roraima que se mostrou bastante empenhada em contribuir com o trabalho do Mecanismo e Comitê Nacionais.

429. Assim, passa-se à análise das **61 (sessenta e uma) recomendações**, cujo grau de implementação foi monitorado pela equipe de Missão.

5.4.1 Controle, fiscalização e contato com o mundo exterior

430. Este macroeixo agrupa um total de 15 recomendações referentes a 4 eixos de análise: (i) Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (SNPCT); (ii) Controle Externo; (iii) Contanto com o Mundo Exterior e (iv) Recomendações referentes ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN).

431. Das **15 recomendações** deste macroeixo “Controle, Fiscalização e Contato com o Mundo Exterior”, **apenas 1 foi cumprida; 1 apresentou medidas importantes iniciadas; 1 foi considerada como medidas paliativas tomadas e 12 recomendações não foram implementadas ou não foi possível identificar qualquer ação para a sua implementação**, conforme demonstra o gráfico abaixo e as informações a seguir.

Tabela 21 - Roraima: Controle, Fiscalização e Contato com o Mundo Exterior

	Medidas cumpridas	Medidas importantes iniciadas	Medidas paliativas	Medidas não cumpridas / informações insuficientes para avaliação	SOMA
SOMA	1	1	1	12	15
SNPCT				1	1
CONTROLE EXTERNO			1	5	6
CONTATO MUNDO EXTERIOR		1		3	4
FUNPEN	1			3	4

5.4.1.1 Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (SNPCT)

432. Durante sua Missão ao estado de Roraima, em março de 2017, o Mecanismo Nacional constatou que não havia Comitê Estadual e tampouco Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, conforme preconiza a Lei nº 12.847/2013 e o OPCAT. A implementação de tais estruturas no nível estadual é essencial ao avanço da política de prevenção à tortura e ao fortalecimento do SNPCT, sobretudo diante do grave cenário de violações dos direitos das pessoas privadas de liberdade encontrado em Roraima. Para tanto, à época foram realizadas reuniões com a sociedade civil local, com representantes do Poder Legislativo e do Poder Executivo, com vistas a sensibilizá-los para a criação da lei de instauração do Sistema Nacional no nível local.

433. No relatório elaborado pelo MNPCT em 2017 foi emitida uma recomendação para **instituição, por meio de lei estadual, do Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura**, conforme as disposições da Lei Federal nº 12.847/2013 e do OPCAT (Decreto nº 6.085/2007). Porém, até a publicação deste relatório, **não foi observada qualquer medida** tomada por parte do Poder Executivo ou do Poder Legislativo para a implementação dessa recomendação.

5.4.1.2 Controle Externo

434. No eixo referente ao controle externo, foram analisadas 6 recomendações, sendo que todas elas foram emitidas pelo Mecanismo Nacional. Tais medidas visam

desde a criação de um órgão de controle externo, até a publicação de dados sobre as unidades de privação de liberdade no estado.

435. A primeira recomendação analisada solicitava que o governo do estado **criasse, por meio de um instrumento normativo adequado, uma ouvidoria externa, autônoma e independente**, com o objetivo de estabelecer um canal de denúncia de violações sofridas pelas pessoas privadas de liberdade. Ainda, no bojo da recomendação, pediu-se que no processo de criação dessa ouvidoria, houvesse a participação da sociedade civil, bem como fosse garantida a acessibilidade, sigilo e privacidade dos denunciantes e, também, a transparência e a ampla divulgação de dados e procedimentos adotados em relação às denúncias realizadas. Esta recomendação foi construída uma vez que foi percebido durante a Missão ao estado, que este não possuía canais de denúncias independentes, havia apenas uma Ouvidoria subordinada ao gabinete da governadora. No entanto, com base nas informações colhidas durante a Missão conjunta de monitoramento, **não foi observada qualquer medida por parte do governo do estado para criação de uma ouvidoria de acordo com os requisitos solicitados**.

436. A segunda recomendação apresentada neste eixo, solicitava que o Poder Executivo passasse a **publicar mensalmente, de forma qualificada, os dados da Execução Penal no estado**, expondo a capacidade das unidades prisionais, com sua respectiva lotação, bem como o número de pessoas mortas e feridas nos cárceres estaduais. Essa recomendação foi emitida pelo Mecanismo Nacional, uma vez que desde o momento da preparação da visita em 2017, as(os) peritas(os) depararam-se com uma enorme dificuldade para encontrar informações institucionais básicas, como por exemplo, números de telefone e endereços dos órgãos e instituições. Este cenário era ainda mais crítico quando tentou-se buscar informações acerca das unidades de privação de liberdade, não sendo possível saber a capacidade e lotação dos estabelecimentos prisionais roraimenses, denotando uma total falta de transparência do estado.

437. Ainda, durante a visita em 2017, embora a equipe do Mecanismo Nacional tenha solicitado, quase não foram disponibilizados documentos relativos às rotinas dos cárceres visitados, nem os dados socioeconômicos das pessoas presas. Ademais, quando existentes, os dados fornecidos não eram consistentes, de modo que as informações de um documento contrariavam as de outro, apontando, mais uma vez, para a falta de sistematização de dados e de transparência institucional.

438. Infelizmente, durante a preparação dessa Missão conjunta de monitoramento, a equipe responsável deparou-se com os mesmos problemas de inconsistência e assistemática de dados, assim como, durante a Missão propriamente dita, ficou evidente que o **governo do estado ainda não adotou medidas para saná-los**. Fato é que a unidade prisional não conseguiu fornecer dados básicos sobre as pessoas privadas de liberdade e, apesar de ter sido solicitado por meio de ofício à SEJUC dados acerca da execução penal, estes não foram encaminhados. Os únicos documentos entregues à equipe de Missão por parte da Secretaria de Estado foram sobre medidas que estariam sendo tomadas para sanar a crise prisional, no entanto, estes não continham dados e tampouco um diagnóstico aprofundado acerca da questão.

439. Inclusive, a partir dos encaminhamentos individuais realizados pela equipe de Missão e, a consequente resposta da Procuradoria-Geral de Justiça¹¹⁸, que foi subsidiada com informações fornecidas pela unidade prisional, já foi possível perceber a falta de dados básicos sobre as pessoas que estão presas. Em um dos documentos apresentados, a unidade afirma que determinada pessoa não se encontrava custodiada em Monte Cristo, já em outro ponto do mesmo documento, afirma-se que esta mesma pessoa foi encaminhada para realizar tratamento de saúde dentro da unidade. A falta de informação no sistema prisional produz impacto direto na garantia de direitos dos presos. No exemplo apontado acima, as informações desta pessoa não foram encaminhadas para que o Ministério Público pudesse examinar sua situação processual.

440. Ainda nesta seara sobre gestão da informação do sistema prisional, foi solicitado que o governo do estado **levantasse e divulgasse, mensalmente, informações**

118 Ofício nº 075/2018-GAB/PGJ de 9 de março de 2018.

socioeconômicas das pessoas custodiadas no estado, focando, especialmente, nos grupos vulneráveis, como indígenas, mulheres, pessoas LGBT, pessoas com deficiência, transtorno mental etc. Esta terceira recomendação é essencial para que o Estado passe a conhecer o perfil do público atendido e, conseqüentemente, para que o atendimento realizado leve em consideração as necessidades específicas, a fim de se garantir direitos. Ademais, tais dados seriam importantes para realizar um diagnóstico do sistema prisional e para subsidiar uma política pública prisional de qualidade, inclusive, no sentido de corrigir problemas enfrentados e contribuir para a superação da crise. Porém, como acima apresentado, **esta recomendação não foi cumprida**, uma vez que o Estado ainda carece de informações básicas sobre as pessoas privadas de liberdade.

441. A quarta recomendação vinculada ao eixo do controle externo foi destinada aos órgãos do sistema de justiça, solicitando que fossem **realizadas, mensalmente, visitas aos estabelecimentos penais, conforme estabelecido na Lei de Execução Penal**¹¹⁹. Este ponto foi amplamente debatido no relatório do Mecanismo Nacional de 2017, uma vez que durante sua Missão em Roraima, a falta de acesso à justiça pareceu ser um problema estrutural da unidade. Este problema pôde ser comprovado pelo elevado número de presos provisórios em Monte Cristo, agravado ao fato de que algumas pessoas estavam há mais de um ano aguardando julgamento, além da falta de clareza acerca de sua situação processual por parte da maioria dos presos com quem a equipe teve contato. Também, os relatos tanto das pessoas privadas de liberdade, quanto dos profissionais da unidade, foram no sentido da falta de contato com o sistema de justiça. Ademais, o grau de violação de direitos encontrado na unidade indicava uma possível falta de fiscalização por parte dos atores do sistema de justiça. No entanto, ainda durante a visita em 2017, os representantes do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e da Defensoria Pública, responsáveis pela execução penal, afirmavam estar sempre presentes na unidade.

442. Nos diálogos travados durante a Missão atual com os atores do sistema de justiça, representantes do Ministério Público estadual, do Poder Judiciário e da Defensoria Pública repetiram estar presentes na unidade. Todavia, todos foram uníssomos em afirmar a dificuldade em ter contanto direto com as pessoas privadas de liberdade e em ter acesso aos espaços da unidade. Para que as visitas fiscalizadoras cumpram de fato seu papel, tais inspeções deveriam abranger todas as instalações físicas da unidade e conversas individuais e reservadas com as pessoas privadas de liberdade, a fim de verificar condições estruturais as quais os presos estão submetidos. Assim, diante da situação geral encontrada em Monte Cristo e, com base nas conversas realizadas com os representantes do sistema de justiça, considerou-se que **medidas paliativas estavam sendo tomadas em relação a essa recomendação**, uma vez que as visitas previstas em lei estavam, aparentemente, sendo realizadas, apesar da unidade não ter apresentado o livro de registro próprio, porém, sua efetividade não está sendo alcançada.

443. Mais uma vez, ensejou grande preocupação à equipe de Missão, o contexto de violação generalizado da unidade - desde relatos bastante consistentes de indícios de tortura, até o caso de desaparecimento de sete presos da unidade prisional -, sem que haja, por exemplo, diligências pertinentes adotadas por parte da promotoria de justiça responsável pela execução penal neste sentido. Também, continua a prevalecer a falta de acesso à justiça, por meio de presos que desconhecem completamente sua situação processual, até pessoas que poderiam já ter progredido de regime, mas que ainda permanecem na unidade. No entanto, registra-se a importante iniciativa do Ministério Público Estadual de organização de um grupo promotores e procuradores para acompanhamento de questões da execução penal, tratando dos mais diversos temas no intuito de ampliar a capacidade de resposta dada a gravidade do quadro prisional.

444. A quinta recomendação analisada deste eixo, solicitava que fosse **permitida e viabilizada a entrada de entidades da sociedade civil para monitoramentos regulares da unidade**, uma vez que desde a rebelião de janeiro de 2017, representantes da sociedade civil estavam encontrando sérios entraves para visitar a unidade, até mesmo

119 Lei de Execução Penal: Art. 66, VII (juízes); Art. 68, parágrafo único (promotores de justiça) e Art. 81-B, inciso V (defensores públicos).

para prestar assistência religiosa. De acordo com relato dos familiares de presos, dos próprios presos e de representantes da sociedade civil, ainda permanecem os entraves para entrada de entidades da sociedade civil em Monte Cristo, assim, considera-se que **esta recomendação não foi cumprida.**

445. A última recomendação deste eixo foi destinada ao Tribunal de Justiça do estado de Roraima, **solicitando que fossem apresentados mensalmente números referentes à produtividade da Vara de Execuções Penais (VEP).** Inicialmente, cumpre-se destacar que esta recomendação emitida pelo Mecanismo Nacional está baseada em estudos feitos pelo órgão sobre a situação prisional brasileira, bem como sustentase em proposta realizada por instituições¹²⁰ que discutem nacionalmente o sistema penitenciário e possíveis saídas para a superação da crise encontrada em todos os estados. Esta proposta para que as varas de execução penal apresentem seus dados de produtividade está inserida em uma agenda maior sobre o desencarceramento, debate que será aprofundado em eixo específico deste relatório. No entanto, já é possível adiantar que esta recomendação reconhece como a atuação do sistema de justiça é diretamente vinculada aos problemas atuais do sistema prisional brasileiro. Assim, Roraima, estado que apresenta um sistema prisional em profunda crise, escancarada durante os massacres ocorridos em outubro de 2016 e janeiro de 2017, que resultaram na morte de mais de 40 presos, deveria contar com representantes do sistema de justiça envolvidos e debater a temática de forma crítica e aprofundada.

446. Todavia, este não parece ser o posicionamento de representante do Tribunal de Justiça de Roraima, uma vez que em resposta à recomendação em comento¹²¹, a magistrada responsável pela vara de execução penal se manifestou dizendo que entende que esta recomendação seria “impertinente” e um “ultraje à magistratura”, apesar de concluir que não teria problema em relação à transparência dos dados. Acrescentou, ainda, que o “estado de coisas inconstitucionais que vive o Sistema Prisional brasileiro é responsabilidade direta e clara do Executivo”. Enseja grande preocupação ao Mecanismo e ao Comitê Nacionais este posicionamento de representante da magistratura, sobretudo, pelo fato de ser a responsável pela execução penal, pois demonstra seu completo desconhecimento acerca das questões prisionais e dos debates que estão sendo, incansavelmente, travados na esfera nacional sobre a temática. Logo, **esta recomendação não foi cumprida.**

5.4.1.3 *Contato com o Mundo Exterior*

447. Neste eixo estão inseridas quatro recomendações, sendo três de lavra do Mecanismo Nacional e a quarta foi produzida pelo DEPEN. Duas delas referem-se às revistas vexatórias. No momento da visita do Mecanismo Nacional em 2017, foi informado aos membros da equipe que as revistas vexatórias teriam sido abolidas do sistema prisional de Roraima em 2015, em consonância com diretrizes nacionais e internacionais¹²² sobre o assunto. No entanto, de forma a assegurar que tal prática fosse de fato abolida, o Mecanismo Nacional solicitou que fosse **proposto projeto de lei estadual estipulando o fim das revistas vexatórias em visitantes em todas as unidades de privação de liberdade do estado**, particularmente as revistas corporais invasivas, proibindo o desnudamento e agachamento, tal como já acontece em outras unidades da federação. Esta medida é essencial, sobretudo, para impedir abusos e discricionariedade por parte de funcionários das unidades de privação de liberdade.

448. A outra recomendação sobre esta temática foi no sentido de proibir imediatamente as revistas vexatórias, uma vez que na Cadeia Pública Feminina esta prática ainda persistia. Na visita de 2017 não foram colhidos relatos de ocorrência de revista vexatória em visitantes na unidade de Monte Cristo. No entanto, agora na Missão

120 Algumas dessas instituições possuem assento em conselhos e comitês nacionais, como no próprio CNPCT e no Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH).

121 Documento produzido pelo Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do Tribunal de Justiça de Roraima, de 07 de fevereiro de 2018.

122 Como por exemplo, a Resolução nº 5 de 2014 do CNPCP e as Regras Nelson Mandela.

de monitoramento, houve relatos de que alguns agentes estariam obrigando familiares a passar pela revista vexatória. Esta ocorrência seria bastante esporádica e resultado de um determinado plantão na unidade, porém, se a prática foi abolida do sistema prisional, não haveria justificativa para tanto, senão apenas provocar humilhação no familiar do preso. Este fato demonstra como a proibição da revista vexatória por meio legal é essencial. Todavia, **nenhuma medida foi tomada até o presente momento** para implementar a recomendação sobre a adoção de medida legal.

449. No que tange a **proibição da revista vexatória**, observou-se que esta seria uma diretriz da SEJUC, no entanto, sem uma fiscalização efetiva por parte da administração prisional, provocando casos isolados de abusos. Assim, considerou-se que **medidas importantes foram tomadas para implementar essa recomendação**¹²³, porém, sem seu devido cumprimento.

450. A terceira recomendação inserida neste eixo aborda as visitas familiares às unidades prisionais. Foi solicitado pelo MNPCT que o governo do estado **regularizasse de forma permanente o contato dos presos com seus familiares, sendo proibida a suspensão da visita**. Esta recomendação tinha por objetivo enfrentar um problema grave que estava ocorrendo no sistema prisional roraimense quando da visita do Mecanismo Nacional em 2017. Depois das rebeliões ocorridas em Monte Cristo, as visitas familiares começaram a ser realizadas de forma intermitente na unidade, tendo sua frequência reduzida de uma vez por semana para quinzenalmente. Não raro, as visitas eram suspensas, ocasionando protestos dos presos.

451. Durante a visita de monitoramento, relatos apontaram que as visitas continuavam acontecendo quinzenalmente, sem que a administração prisional abrisse espaço de diálogo com as pessoas privadas de liberdade. No entanto, a suspensão de visitas ainda era uma prática utilizada na unidade no momento da visita da missão conjunta. Esta medida, quando tomada de forma coletiva com o intuito de penalizar os presos, configura-se como sanção coletiva, prática vedada pela Lei de Execução Penal, bem como pelas Regras Nelson Mandela¹²⁴. Também, foi solicitado pelo Mecanismo Nacional que fossem viabilizadas visitas entre as pessoas privadas de liberdade e tal medida não foi adotada. Assim, **não foram observadas medidas para o cumprimento da recomendação**.

452. A última recomendação deste eixo foi emitida pelo DEPEN que, em visita ao estado de Roraima, verificou que os conselhos da comunidade não estavam em funcionamento. De acordo com informações da sociedade civil e da própria SEJUC, os conselhos da comunidade continuam sem funcionar efetivamente, inclusive, como já apontado anteriormente, durante as visitas fiscalizatórias em Monte Cristo, os órgãos responsáveis não conseguem garantir entrevistas reservadas com os presos, prejudicando sua eficácia. Assim, **não foram observadas medidas para a implementação dessa recomendação**.

5.4.1.4 Fundo Penitenciário Nacional (Funpen)

453. O FUNPEN é o último eixo deste macroeixo e apresenta quatro recomendações, duas emitidas pelo Mecanismo Nacional e duas pelo Ministério Público Federal. Estas recomendações estão vinculadas ao descontingenciamento do FUNPEN ocorrido no final de 2016, viabilizado por meio de uma medida provisória¹²⁵. Assim como nas demais unidades da federação, o estado de Roraima foi beneficiado com um repasse de mais de R\$ 44 milhões, que seriam destinados à construção e aparelhamento de

123 Ressalta-se que a realização de revista vexatória era uma prática na Cadeia Pública Feminina, porém, durante esta missão conjunta de monitoramento, não foi realizada visita à citada unidade. Assim, esta constatação refere-se apenas à Monte Cristo.

124 Art. 45, § 3º da Lei de Execução Penal e Regra 43 (1.d) das Regras Nelson Mandela.

125 Conforme dito anteriormente uma análise mais aprofundada acerca do FUNPEN, pode ser encontrada no relatório temático sobre esse Fundo Nacional elaborado pelo MNPCT. Documento disponível em: <<http://www.mdh.gov.br/sobre/participacao-social/sistema-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura-snpct/mecanismo/funpen-e-prevencao-a-tortura-as-ameacas-e-potenciais-de-um-fundo-bilionario-para-a-prevencao-a-tortura-no-brasil/>>. Acesso em: 12 de mar. de 2018.

estabelecimentos prisionais, sem que nenhuma verba fosse destinada às assistências e capacitação de servidores, e tampouco para fortalecer as alternativas penais. Um ponto que ensejou preocupação ao Mecanismo Nacional e a outros órgãos de controle, foi o fato de que as obras de construção de unidades prisionais estariam sendo realizadas por meio de inexigibilidade de licitação, o que poderia abrir margem ao mau uso do dinheiro público¹²⁶.

454. A primeira recomendação deste eixo foi **destinada ao DEPEN** e solicitou-se que fosse observado o **Art. 9º, § 3º, da Lei 12.847/2013, que institui que a seleção de projetos que utilizem recursos oriundos do FUNPEN deve levar em conta as recomendações formuladas pelo Mecanismo Nacional**. Apesar de o descontingenciamento ter sido realizado por meio da modalidade fundo a fundo, ou seja, dispensando a seleção de projetos, ainda assim, entende-se que o DEPEN deve observar as recomendações formuladas pelo MNPCT ao realizar o repasse dos recursos, assim como quando de sua execução.

455. É fundamental apontar que as recomendações do Mecanismo Nacional para Roraima foram, sobretudo, no sentido de promover o desencarceramento, por meio do fortalecimento, por exemplo, de políticas de alternativas penais. Como mencionado, os recursos destinados às unidades da federação foram essencialmente para a construção de novas unidades prisionais e para o aparelhamento destas, inclusive, com a compra de armamentos, sem que fossem priorizadas as alternativas penais ou políticas de assistência às pessoas privadas de liberdade. As ações promovidas pelo Departamento Penitenciário Nacional¹²⁷ desde a ocorrência do massacre restringiram-se ao aparelhamento de salas de aleitamento e brinquedotecas, à elaboração de plano estadual de atenção a mulheres em privação de liberdade e egressas do sistema prisional, e a doação de veículos-cela, bem como o repasse de valores superiores a 12 (doze) milhões de reais, para aquisição de equipamentos de segurança eletrônica, armamento e munições, reforma da PAMC capacitação de servidores, aquisições de veículos, entre outras. Relativamente a esse repasse, não foi verificada de fato a aplicação dos recursos, apenas o plano de sua aplicação pelo Estado de Roraima. Tampouco restou demonstrada qualquer início na monitoração eletrônica de pessoas no Estado de Roraima (em que pese a vigência de convênio com recursos federais para esse fim), tampouco da implantação de política de alternativas penais (em que pese o fato de haver também vigente, desde 2015, convênio com recursos federais para essa finalidade).

456. A segunda e a terceira recomendação deste eixo foram emitidas pelo Ministério Público Federal e são destinadas ao governo do estado de Roraima: uma apresenta a **necessidade de detalhar os planos para uso do recurso** e a outra aponta para a **necessidade de movimentar adequadamente o montante recebido pelo estado**. De acordo com informações recebidas nas reuniões e por meio de documentos, constatou-se que os recursos federais do FUNPEN estão bloqueados por decisão da Justiça Federal em Roraima nos autos de duas Ações Cíveis Públicas, em razão de falta de transparência na sua aplicação. Foi realizada reunião em Brasília em maio de 2017, na sede do DEPEN, com a presença de representantes do governo do estado de Roraima, do MPE, do MPF e do DEPEN. Nesta reunião, o governo do estado de Roraima se comprometeu a entregar ao DEPEN uma série de documentos, quais sejam, Plano de Aplicação de recursos fundo a fundo no prazo de 30 dias; Plano de Trabalho via SICONV para implantação de central de monitoramento eletrônico; projeto arquitetônico masculino de referência, dentre outras ações. Este compromisso firmado foi homologado em audiência de conciliação na sede da justiça federal e decidiu-se que tão logo o governo do estado cumprisse a série de requisitos estipulados, os recursos seriam desbloqueados.

126 MNPCT/LabGEPEN/NuPES. Nota Técnica Conjunta de 15 de janeiro de 2018: Análise sobre os impactos da alteração da Resolução 09, de 18 de novembro de 2011, do CNPCP que define as Diretrizes para Arquitetura Penal no Brasil. Disponível em: <http://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/participacao-social/sistema-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura-snpct/mecanismo/notas-tecnicas/nota-tecnica-conjunta-2018-arquitetura-penal-2/view>. Acesso em: 10 de jun. 2018.

127 Cf. Ofício nº 101/2018/GABDEPEN/DEPEN-MJ, de 31 de janeiro de 2018.

457. Na reunião realizada com representantes do Ministério Público Estadual e Federal, foi informado ao Mecanismo Nacional que os recursos continuam bloqueados, uma vez que o governo do estado não apresentou os documentos acordados. Já o representante da SEJUC afirma que todas as demandas teriam sido cumpridas, porém, ele não apresentou tais documentos à equipe de Missão e, portanto, o que prevalece é o fato de que os recursos continuam bloqueados em razão do não cumprimento do compromisso assumido por parte do governo do estado. Logo, as **duas recomendações emitidas pelo MPF ao governo do estado ainda não foram cumpridas**.

458. A quarta recomendação do Mecanismo Nacional foi **destinada ao Ministério Público Federal** e indicava a **necessidade de se realizar fiscalização da liberação e aplicação de verba do FUNPEN em Roraima**. Tendo em vista que o Ministério Público Federal está acompanhando a liberação e a aplicação dos recursos, inclusive em vias judiciais, a equipe de **Missão considera que a recomendação está sendo cumprida**. No entanto, é importante fazer uma ressalva, no sentido que, além de fiscalizar a liberação dos recursos e sua aplicação, seria essencial que o MPF pudesse dialogar, também, sobre como os recursos serão alocados. Conforme já analisado pelo MNPCT em relatório temático sobre o assunto, enseja grande preocupação ao Mecanismo Nacional, bem como ao CNPCT, os recursos do FUNPEN estarem sendo utilizados para a construção de presídios, em detrimento das alternativas penais. Ademais, tais recursos estão sendo empregados para a aquisição de armamentos e munições. Sobre este último ponto, é ainda mais inquietante o fato de Roraima não possuir um protocolo de uso da força do sistema prisional e, nas duas visitas realizadas, terem sido verificados indícios de utilização desproporcional dos armamentos.

5.4.2 Aspectos Institucionais

459. Este macroeixo agrupa um total de 15 recomendações referentes a 4 eixos de análise: (i) Aspectos Institucionais; (ii) Intersetorialidade; (iii) Individualização, saúde, educação, trabalho (iv) Pessoal.

460. Após análise realizada pela equipe de Missão, concluiu-se que das 15 recomendações deste macroeixo, **11 delas não foram cumpridas ou não foram observadas medidas que sugerissem seu cumprimento**; em relação a **duas foi possível registrar que medidas importantes foram iniciadas**; **1 recebeu medidas paliativas** e somente **1 recomendação foi cumprida**, conforme demonstra o gráfico e as análises abaixo.

Tabela 22 - Roraima: Aspectos Institucionais

	Medidas cumpridas	Medidas importantes iniciadas	Medidas paliativas	Medidas não cumpridas/ informações insuficientes para avaliação	SOMA
SOMA	1	2	1	11	15
ASPECTOS INSTITUCIONAIS			1	4	5
INTERSETORIALIDADE				2	2
SAÚDE, EDUC, TRAB, INDIV.	1	1		3	5
PESSOAL		1		2	3

5.4.2.1 Aspectos Institucionais

461. Este eixo é composto por 5 recomendações, sendo 2 emitidas pelo Mecanismo Nacional, 2 provenientes do DEPEN e a última foi elaborada tanto pelo MNPCT e pelo DEPEN.

462. As **duas primeiras recomendações deste eixo versam sobre a prática de tortura nas unidades prisionais** roraimenses. Em seu relatório de 2017, o Mecanismo

Nacional expôs com detalhes práticas de tortura que ocorreriam dentro da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, inclusive, algumas fotos corroboram a narrativa das pessoas privadas de liberdade.

463. Conforme exposto no relatório, os agentes penitenciários e os policiais militares que atuavam na unidade estavam sempre fortemente armados no contato com as pessoas privadas de liberdade, inclusive com armas de munição letal, apesar de vedação expressa nas Regras Nelson Mandela. Assistir à entrada dos agentes e policiais na unidade era bastante impressionante, assemelhando-se a uma operação de “guerra contra o inimigo”, apesar de diretrizes internacionais assegurarem que os agentes de segurança deveriam garantir a segurança e a integridade dos presos.

464. A equipe de Missão ouviu diversos relatos, em diferentes locais da unidade, sobre como as entradas dos agentes e da polícia são torturantes, corroborando, mais uma vez, o relatório elaborado pelo MNPCT em 2017, assim como o relatório produzido pelo Programa Defensoria sem Fronteiras. Também, confirmando tais relatos, foram encontrados muitos projéteis de munição menos letal espalhados pelo chão de Monte Cristo (este ponto será aprofundado na próxima seção), além de pessoas privadas de liberdade com sinais em seus corpos atestando a utilização de armas contra elas.

465. Foram ouvidos relatos consistentes da violência sofrida pelos presos quando estes eram retirados de dentro das alas para realizar as poucas atividades, como as idas para audiência e os raros atendimentos de saúde. Muitos presos disseram que quando são chamados para ir para audiência, temiam pela sua vida e, alguns deles preferem não ir por receio da violência que pudessem sofrer. Inclusive, há informações de que quatro dos sete presos que desapareceram no final de abril de 2017 de Monte Cristo, teriam sido chamados e retirados de dentro da ala que estavam para fazer atendimento e nunca mais voltaram, estando desaparecidos até o momento de publicação deste relatório. Este receio de sair de suas alas gera insegurança nas pessoas privadas de liberdade, além de agravar o clima de tensionamento dentro do cárcere.

466. Assim, diante deste cenário, o Mecanismo Nacional recomendou ao Poder Judiciário e ao Ministério Público que **fossem apuradas as denúncias descritas no relatório relativas à prática de tortura** e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, bem como, recomendou, nessa mesma seara, que fosse **realizado, de forma permanente, o acompanhamento dos casos de tortura e maus tratos em unidades prisionais estaduais.**

467. Em sua resposta sobre as duas recomendações, representante do Tribunal de Justiça apontou a instauração de procedimentos, por meio de portaria, para apurar morte de presos e verificação acerca da qualidade da alimentação, porém a equipe de Missão não verificou ações efetivas para apuração de casos de tortura. Em relação ao Ministério Público, o promotor da execução penal afirmou que está sempre presente na unidade e “nunca conseguiu encontrar indícios ou esses casos de tortura apontados no relatório”. Indagado se havia ao menos um procedimento aberto para averiguar possível violência sofrida pelos presos, tendo em vista que nas duas visitas feitas à unidade a equipe alarmou-se com o grau de violência encontrado, o promotor respondeu que não há procedimentos abertos. Enseja grande preocupação ao CNPCT e MNPCT o fato de representantes do Tribunal de Justiça e Ministério Público afirmarem estar sempre presentes em Monte Cristo, realizando as visitas de fiscalização prescritas em lei e não ter sido apresentado à equipe de Missão qualquer caso de tortura denunciado que estivesse sendo apurado. Logo, **não foram observadas medidas para a implementação das duas recomendações.**

468. Ainda sobre os aspectos institucionais, o DEPEN emitiu, depois de realizar visita ao estado e conhecer a estrutura e o trabalho da SEJUC voltados para o sistema prisional, duas recomendações visando fortalecer a Secretaria, com o objetivo de garantir um serviço penal de qualidade no estado de Roraima. A primeira recomendação sugeriu que fosse **realizada uma reestruturação administrativa da Secretaria de Justiça e Cidadania**, uma vez que os serviços penais do estado ainda estão sob a responsabilidade de um departamento pequeno e sem muitos recursos dentro da Secretaria. No entanto,

tendo em vista a complexidade de sua competência, seria importante que fosse garantida uma estrutura mais robusta para trabalhar as questões de forma mais ampla e interdisciplinar no estado, porém, **não foram verificadas mudanças nesse sentido.**

469. A segunda recomendação do DEPEN solicitava que fosse realizada **reestruturação da área de inteligência da SEJUC**, focando-se na inteligência penitenciária e redirecionando as outras atividades para as forças policiais. Esta mudança se justificaria, pois, segundo apurado pelo DEPEN, a área de inteligência da SEJUC não trabalha numa perspectiva preventiva para se evitar fugas e conflitos no sistema prisional, suas ações são principalmente reativas. No entanto, **não foram observadas mudanças** que apontassem para uma nova estruturação de trabalho.

470. A última recomendação deste eixo, de lavra do DEPEN e do MNPCT, solicitou que fosse **reformulado o Regimento Interno das unidades prisionais roraimenses**, contemplando as especificidades de grupos vulneráveis, como pessoas LGBT, mulheres, indígenas etc., uma vez que o documento atual foi considerado pelo Mecanismo Nacional como homogeneizantes, alheia a especificidades de grupos socialmente vulneráveis. De acordo com informações da SEJUC, está sendo elaborado um protocolo de atendimento da população LGBT e indígena. Todavia, a recomendação seria para que fosse reformulado todo o regimento interno das unidades prisionais para que se conseguisse abarcar as especificidades de mulheres, pessoas LGBT, indígenas. É importante que a SEJUC tenha pensando em realizar ações nesse sentido, no entanto, seria importante garantir um atendimento que respeitasse de fato tais especificidades e que fosse estendido às mulheres. Assim, considerou-se que foram tomadas **medidas paliativas em relação à recomendação.**

5.4.2.2 Intersetorialidade

471. Este eixo é composto por duas recomendações do DEPEN. A primeira que solicitava a **integração da Secretaria de Assistência Social e Trabalho com as políticas de reintegração social**, para que fosse garantido atendimento às pessoas presas e seus familiares. E a segunda, pedia que fosse **elaborado e entregue um Plano de Estadual de Ensino**, sendo que seu prazo de entrega era 2015. A equipe de Missão **não identificou e tampouco lhe foram apresentadas medidas adotadas em relação a estes dois pontos.** Porém, com base em suas pesquisas, a equipe conseguiu encontrar um Plano Estadual de Ensino do sistema prisional datado de 2012, que não atende à demanda do DEPEN, visto que este pretendia que fosse formulado um novo plano.

5.4.2.3 Saúde, Educação, Trabalho e Individualização

472. Este eixo realiza uma análise dos direitos garantidos aos presos pela Lei de Execução Penal e pelas Regras Nelson Mandela, como o acesso à saúde, educação, trabalho. Serão verificadas 5 recomendações, duas delas propostas pelo Mecanismo Nacional, uma pelo DEPEN, uma pela Defensoria Pública do Estado e outra proposta tanto pelo Mecanismo, quanto pelo DEPEN.

473. A primeira recomendação do MNPCT solicitava que fosse **garantida a ida dos presos às atividades escolares**, uma vez que na visita realizada em 2017, foi observado que não era garantido o direito à educação em Monte Cristo. Desde então, as atividades escolares continuam paralisadas, embora a SEJUC informe que havia previsão para início do ano letivo em 05 de março nas unidades prisionais. Contudo, depois da nova visita realizada em Monte Cristo, a equipe de Missão constatou que não será possível garantir tal direito na unidade, em vista da realidade encontrada. Assim, **a recomendação não foi cumprida.**

474. O Mecanismo Nacional, em sua primeira visita, deparou-se com um grave quadro de presos em sofrimento psíquico dentro da unidade prisional sem que lhes fossem garantidos qualquer tipo de atendimento específico. Com base na política nacional de saúde mental, sobretudo na Lei nº 10.216/2001, conhecida como Lei da Reforma Psiquiátrica, reconhecida como uma política de referência mundial pela Organização Mundial da Saúde (OMS), o MNPCT recomendou que as **pessoas privadas de liberdade em sofrimento psíquico fossem encaminhadas imediatamente para a Rede de**

Atenção Psicossocial, garantindo um tratamento de caráter territorial comunitário, em respeito à dignidade humana.

475. O Tribunal de Justiça afirma realizar perícias com os presos em sofrimento psíquico, no entanto, a equipe de Missão entende que apenas **esta ação não é suficiente**, uma vez que a recomendação era para que os presos em sofrimento psíquico fossem encaminhados para a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS) do território, fora da unidade prisional. Destaca-se que no dia da visita à unidade, a equipe de Missão conjunta observou a presença de presos em surto que não estavam recebendo o devido atendimento, inclusive, um deles estava caído no chão, sem qualquer capacidade de expressão, em completa vulnerabilidade.

476. Ainda em relação à saúde, o DEPEN solicitou que fosse **elaborado o Plano de Ação para Adesão da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade (PNAISP)**. O estado de Roraima cumpriu esta recomendação, uma vez que realizou a adesão à PNAISP por meio da Portaria nº 867 de 2016. Contudo, apenas esta ação não garante o acesso à saúde por parte das pessoas privadas de liberdade.

477. Um dos principais pontos de atenção do relatório do Mecanismo Nacional em 2017 foi a falta de acesso à saúde generalizada em Monte Cristo. As(os) peritas(os) encontraram casos gravíssimos de doenças, além de constatar a ausência de qualquer forma de atendimento de saúde prestado pelo Estado: não havia nem mesmo profissionais atuando na unidade. Além de analisar a questão no relatório, foram realizados encaminhamentos individuais para garantir atendimento.

478. Segundo informações da SEJUC, a Unidade Básica de Saúde (UBS) de Monte Cristo teria sido reformada e uma equipe estaria realizando atendimento todos os dias úteis na parte da manhã. Ademais, por meio de uma ação conjunta com o DEPEN, atendimentos de saúde, tal como vacinação, teriam sido prestados na unidade. Todavia, a equipe de Missão alarmou-se novamente com o quadro generalizado de falta de acesso à saúde. Para além da Ala 9, destinada às pessoas com enfermidades, há casos graves de doenças espalhados em todas as alas da unidade, inclusive com doenças infectocontagiosas sem qualquer tipo de tratamento. O próprio secretário da SEJUC confirmou a informação de que as pessoas vivendo com HIV/AIDS na unidade não recebem o antirretroviral há mais de um ano e há pessoas visivelmente debilitadas, com dificuldade de se manterem de pé.

Foto 23: Lesões corporais decorrentes de doenças de pele desenvolvidas pelas más condições de limpeza e higiene na PAMC



Foto 24: Lesões corporais decorrentes de doenças de pele desenvolvidas pelas más condições de limpeza e higiene na PAMC (1) ¹²⁸



479. Não obstante a reforma da UBS e a presença de equipe de saúde seja uma medida importante iniciada para garantir o acesso à saúde, apenas estas ações **não garantem o cumprimento da recomendação** do DEPEN e do Mecanismo Nacional de **adequação do atendimento dos profissionais de saúde**, inserindo atividades de busca ativa e triagem nas vivências. Foi bastante emblemático a equipe de Missão ter se deparado com alguns presos, para os quais o Mecanismo Nacional havia realizado encaminhamentos individuais solicitando atendimento médico há um ano, nas mesmas condições, exibindo seus ferimentos ou doenças, sem que qualquer tipo de atendimento lhes tivesse sido prestado, confirmando, assim, a completa afronta ao direito à saúde das pessoas presas, conforme apregoadado no Art. 41, VII, da Lei de Execução Penal e nas Regras Nelson Mandela¹²⁹.

480. A última recomendação deste eixo foi de lavra da Defensoria Pública do Estado, que solicitava a **implantação do serviço de assistência social**, contudo, a equipe de Missão **não identificou um serviço social funcionando** na unidade.

5.4.2.4 *Pessoal*

481. A análise sobre o quadro de pessoal em uma unidade prisional é essencial, visto que profissionais qualificados, bem remunerados e com condições dignas de trabalho, tal como estabelecido nas Regras Nelson Mandela¹³⁰, são ferramentas fundamentais para alterar os principais problemas enfrentados no sistema prisional, tais como a violação sistemática dos direitos humanos. Em 2017, o MNPCT constatou que não havia equipe técnica atuando na unidade e os agentes prisionais eram submetidos a péssimas condições de trabalho, sobretudo, por estarem em um número muito reduzido se comparado ao contingente prisional.

482. Tendo em vista a importância do tema, o DEPEN emitiu duas recomendações sobre o assunto, enquanto a Defensoria Pública do Estado elaborou uma¹³¹. Em consonância com a Regra 79 das Regras Nelson Mandela, o DEPEN **recomendou que fosse adotado processo seletivo com requisitos mínimos para cargos de direção de estabelecimentos penais**, incluindo etapa de formação, uma vez que tais profissionais precisam ter formação, experiência e perfil adequado, tendo em vista a importância e complexidade da função a ser desempenhada. No entanto, **não foram observadas medidas neste sentido**. Os diretores das unidades prisionais de Roraima são oriundos da carreira de agentes penitenciários, porém, não há capacitações específicas para aqueles

¹²⁸ Fonte: Foto realizada em Monte Cristo pela equipe do MNPCT/CNPCT em 2018.

¹²⁹ Regras 24 a 35, bem como Regras 109 e 110 das Regras Nelson Mandela.

¹³⁰ Regras 74 a 82 das Regras Nelson Mandela.

¹³¹ As recomendações do Mecanismo Nacional sobre pessoal serão analisadas na seção sobre recomendações específicas, uma vez que o órgão às vinculou ao plano de retirada da Polícia Militar da unidade.

que ocuparão o cargo de direção e, tampouco se verificou a existência de requisitos objetivos para a escolha de novos diretores.

483. Outra recomendação do DEPEN foi para que fossem **criadas regras de remoção interna de servidores entre os estabelecimentos penais**, uma vez que havia registros de poucos servidores atuando em Monte Cristo, se comparado aos outros estabelecimentos prisionais e seu contingente de presos. Relatos também indicavam que servidores com melhor relacionamento político iam para outra unidade. A equipe de Missão **não observou medidas tomadas** para criação de tais regras.

484. Por fim, a DPE solicitou que fosse criada carreira com requisitos, formação inicial e continuada adequada aos serviços penais, ou seja, esta recomendação abrangia, além dos agentes prisionais, a equipe técnica multidisciplinar que deveria atuar na unidade. Em relação aos agentes prisionais, foi aprovado seu plano de carreira, embora a formação existente ainda pareça bastante deficitária. No que tange à equipe técnica a situação é bastante precária, não há carreira e tampouco previsão de realização de concurso público. Como exemplo, o Conselho Regional de Psicologia (CRP) informou à equipe de Missão que em todo o sistema prisional de Roraima há apenas 3 psicólogos atuando, sendo que somente um deles seria concursado. Ou seja, **houve avanço apenas em relação aos agentes**, porém ainda assim **não foram suficientes para atender à recomendação**.

5.4.3 Procedimentos

485. Este macroeixo comporta 3 recomendações referentes a procedimentos internos e protocolo de uso da força, sendo duas recomendações emitidas pelo Mecanismo Nacional e uma de lavra do DEPEN. Nenhuma das recomendações foi cumprida.

Tabela 23 - Roraima: Procedimentos

	Medidas cumpridas	Medidas importantes iniciadas	Medidas paliativas	Medidas não cumpridas / informações insuficientes para avaliação	SOMA
SOMA				3	3
PROCED. INTERNO E USO DAFORÇA				3	3
TRANSPORTE E ESCOLTA					0

5.4.3.1 Procedimento Interno e Uso da Força

486. Uma das recomendações da equipe de Missão do MNPCT e uma das recomendações do DEPEN estão vinculadas e, portanto, serão examinadas conjuntamente. Como já apontado na seção anterior, durante a visita do Mecanismo Nacional em 2017, foi observado um contexto sistemático de violação de direitos, sendo que as três entradas diárias dos agentes penitenciários que, anteriormente eram sempre acompanhados pela Polícia Militar e hoje ocorrem apenas uma vez ao dia, são marcadas pela violência e pelo uso excessivo da força. Ademais, durante as duas visitas foi possível observar que os agentes prisionais e policiais portam armamentos de forma ostensiva e estão fortemente armados, inclusive com munição letal, apesar de as Regras Nelson Mandela apregoarem expressamente que os funcionários prisionais não devem estar armados, salvo em circunstâncias excepcionais¹³². O porte ostensivo de armamentos letais em locais de privação de liberdade é altamente irregular. Em relação às armas menos letais, considera-se que agentes na função de custódia de presos não deveriam portar de forma naturalizada tais armamentos, sobretudo com grande quantidade de munição, visto que estas deveriam ser utilizadas apenas em situações excepcionais.

132 Regra 82 (3) das Regras Nelson Mandela.

487. Foi encontrada uma quantidade bastante impressionante de projéteis de munição menos letal espalhados pelo chão da unidade, assim como muitos presos com marcas em seus corpos nas duas visitas realizadas. Adicionalmente, a equipe de Missão observou pequenos projéteis esféricos brancos espalhados pela unidade, inclusive perto da sala dos agentes, além de pessoas privadas de liberdade com marcas que estariam sendo utilizadas em Monte Cristo armas de ar comprimido, que não são equipamentos menos letais admitidos para tal finalidade. Em diálogo com a SEJUC, a equipe foi informada que este tipo de armamento não seria fornecido pelo Estado, demonstrando falta de controle em relação ao tipo de armamento e a forma como estes são utilizados no interior da unidade.

Foto 25: Munição de armas de ar comprimido utilizada contra internos da PAMC¹³³



488. Também foi percebida uma naturalização por parte dos agentes prisionais no uso de irritantes químicos contra as pessoas privadas de liberdade. Sobre esta temática o SPT se manifestou, por meio de relatório sobre sua primeira visita ao Brasil, apontando, no capítulo referente à tortura, que “tem sérias reservas ao uso, em locais de confinamento, de gases que causem irritação, uma vez que podem ocasionar riscos à saúde e causar sofrimento desnecessário”¹³⁴.

Foto 26: Agentes de segurança preparam-se para fazer inspeção em celas do Presídio Agrícola Monte Cristo, localizado em Boa Vista (RR)¹³⁵



133 Fonte: Foto realizada em Monte Cristo pela equipe do MNPCT/CNPCT em 2018.

134 Subcomitê de Prevenção da Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (SPT). Relatório sobre a visita ao Brasil do Subcomitê de Prevenção da Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (CAT/OP/BRA/R.1). Parágrafo 128. Documento disponível em: <https://nacoesunidas.org/img/2012/07/relatorio_SPT_2012.pdf>. Acesso em: 10 de março de 2018.

135 Fonte: Foto realizada em Monte Cristo pela equipe do MNPCT/CNPCT em 2018.

489. Ainda que utilizadas em circunstâncias excepcionais, toda ação que faça uso da força, deve ser devidamente registrada de forma detalhada, para que possa ser acompanhada por órgãos externos de fiscalização, conforme estabelecido em diretrizes nacionais e internacionais¹³⁶ sobre a temática. Realizar este tipo de registro poderia, ao menos, permitir uma fiscalização das ações dos agentes públicos, a fim de tentar coibir possíveis excessos. Porém, em Monte Cristo não há qualquer registro sobre a utilização de armamentos. Importante ressaltar que a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos é pacífica sobre como o uso da força, ou de qualquer outro instrumento de coerção deve ser excepcional e, quando empregada, deve respeitar o princípio da dignidade humana¹³⁷.

490. Diante do cenário encontrado em Monte Cristo, o Mecanismo Nacional emitiu recomendação solicitando que fosse **criado protocolo de uso da força em unidades de privação de liberdade, bem como elaborados protocolos de entradas de forças especiais de segurança em tais estabelecimentos**, em respeito ao disposto no Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei. Já o DEPEN recomendou que fosse **estabelecido sistema de controle de armamento e munição, bem como o registro de ocorrências para todos os estabelecimentos penais**.

Foto 27: Elastômeros disparados por agentes de segurança utilizados pelos detentos como peças de xadrez¹³⁸



491. Sobre a recomendação do Mecanismo Nacional, a equipe de Missão verificou que não foi criado e, tampouco foram identificadas ações para elaboração de um protocolo de uso da força. Inclusive, como já apontado neste relatório, durante a visita à unidade, foram encontrados muitos presos com marcas em seus corpos de uso de armamentos e foi percebido um uso desproporcional da força, em muitos casos podendo configurar-se como tortura. A equipe questionou ao secretário da SEJUC acerca da elaboração do citado protocolo e, obteve como resposta que a administração prisional estaria

136 Por exemplo, os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (adotados por consenso, em 7 de setembro de 1990, por ocasião do Oitavo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento de Delinquentes) e Portaria Interministerial nº 4.226, de 31 de dezembro de 2010.

137 Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Neira Alegria e outros Vs. Peru. Sentença de 19 de janeiro de 1995 (Mérito). “75. (...) Por mais graves que sejam certas ações e, ainda que culpados os infratores de certos crimes, não se pode admitir que o poder seja exercido sem limites, ou que o Estado possa usar qualquer procedimento para atingir seus objetivos, **sem estar sujeito ao direito ou à moralidade. Nenhuma atividade estatal pode ser fundada no desprezo pela dignidade humana.** (Caso Velásquez Rodríguez, supra 63, parágrafo 154 e Caso Godínez Cruz, supra 63, parágrafo 162)”. Documento disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_20_esp.pdf>. Acesso realizado em: 10 de março de 2018.

138 Fonte: Foto realizada em Monte Cristo pela equipe do MNPCT/CNPCT em 2018.

utilizando o protocolo de uso da força da Polícia Militar que, obviamente, não deveria ser empregado no sistema prisional, uma vez as atividades de forças de segurança pública serem diferentes daquelas exercidas por agentes que custodiam presos. No que tange à recomendação do DEPEN, não foi observado na unidade qualquer tipo de sistema de controle de armamento e, apesar de sua alta utilização em Monte Cristo, também não foram verificados registros nesse sentido.

492. A última recomendação deste eixo, emitida pelo Mecanismo Nacional, refere-se aos procedimentos disciplinares relacionados a possíveis faltas dos presos. Foi solicitado que **fossem assegurados nesses procedimentos, o devido processo legal e o direito à ampla defesa**, uma vez que, durante a visita realizada em 2017, o MNPCT não teve acesso a nenhum procedimento e, de acordo com relatos, quando existentes, estes não observam as garantias constitucionais. A equipe de Missão de monitoramento não verificou em Monte Cristo os procedimentos disciplinares, porém, esta questão foi destacada no relatório da Defensoria sem Fronteiras, que apontou ter encontrado o registro de faltas disciplinares de natureza grave embasadas apenas na audiência de justificação, sem o devido procedimento administrativo disciplinar. Assim, entende-se que as **três recomendações não foram cumpridas**.

5.4.4 Desencarceramento

493. Este eixo aborda a temática do desencarceramento, assunto amplamente tratado no relatório do Mecanismo Nacional de 2017 e sobre o qual foram emitidas 4 recomendações, no entanto, uma delas foi subdividida em 7, portanto, para fins desta análise considerar-se-á que foram emitidas 10 recomendações, para que seu exame possa ser realizado de forma mais minuciosa.

494. Conforme demonstra o gráfico abaixo, das **10 recomendações deste eixo, 3 tiveram medidas importantes iniciadas, 2, medidas paliativas**, enquanto **5 não foram cumpridas**.

Tabela 24 – Roraima: Desencarceramento

	Medidas cumpridas	Medidas importantes iniciadas	Medidas paliativas	Medidas não cumpridas / informações insuficientes para avaliação	SOMA
DESENCARCERAMENTO		3	2	5	10

495. Durante sua visita, o MNPCT observou e depois apontou em relatório características do sistema de justiça criminal de Roraima e o contexto de suas unidades prisionais. De acordo com dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)¹³⁹, o estado conta atualmente com 2.822 pessoas presas. Em março de 2017, ou seja, um ano antes, segundo dados do DESIPE/SEJUC, o estado possuía 2.586 presos. Ainda, segundo dados do INFOPEN, em 2014¹⁴⁰ a taxa de aprisionamento no estado era de 324,0 para cada cem mil habitantes, acima da média nacional que era de 299,7. Em 2016¹⁴¹, essa mesma taxa sobe para 454,9 no estado. Também foi verificado que, em geral, as penas aplicadas no estado costumam ser longas e, apesar de ser uma das poucas unidades da federação que garante que todas

139 Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/gera_relatorio.php?tipo_escolha=comarca&opcao_escolhida=29&tipoVisao=presos> . Acesso realizado em 12 de março de 2018.

140 Ministério da Justiça. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), junho de 2014. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/news/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf>> . Acesso realizado em: 12 de março de 2018.

141 Inofpen, junho/2016.

as pessoas presas em flagrante passem por audiência de custódia, dados apontam¹⁴² que mais de 50% das audiências resultam na prisão preventiva do indiciado.

496. De igual modo, o Mecanismo Nacional indicou como a cultura institucional preponderante do Ministério Público e do Poder Judiciário local se pauta, principalmente, no recrudescimento penal, estabelecendo-se práticas voltadas basicamente para a privação de liberdade, aplicando a prisão como regra e, conseqüentemente, produzindo o superencarceramento, em completa afronta a diretrizes internacionais¹⁴³ e a ações estruturadas nacionalmente¹⁴⁴. Tal prática, de colocar a privação de liberdade como resposta central, abarca majoritariamente **pessoas de baixa escolaridade, negras e pardas, moradoras de favelas e regiões periféricas e de baixa renda**, apontando para a seletividade do sistema de justiça.

497. Também, observou-se como os atores públicos locais, sobretudo do Poder Judiciário e do Ministério Público, pouco debatem sobre a aplicação de liberdade provisória e alternativas penais em suas análises sobre o sistema penal. Além de apresentarem uma postura bastante restritiva no que tange aos direitos dos presos, responsabilizando-os pelas ocorrências dentro do sistema prisional e olvidando-se da responsabilidade do Estado em garantir sua custódia. E, de forma mais grave, em todos os diálogos travados, atribuem à crise do sistema prisional exclusivamente ao Poder Executivo, como se o sistema de justiça não tivesse qualquer impacto no encarceramento.

498. Portanto, diante deste cenário, o MNPCT recomendou ao governo do estado, Tribunal de Justiça, Ministério Público do Estado e Defensoria Pública, que fosse **elaborado e implementado um Plano de Redução da Superlotação do Sistema Prisional estadual, em conjunto com os atores do sistema de Justiça Criminal**. E com base nessa recomendação foram emitidas outras que subsidiariam este plano.

499. Inicialmente, cumpre ressaltar que não foi observado no estado de Roraima um esforço conjunto do Poder Executivo, Judiciário, Defensoria Pública e Ministério Público na construção do citado plano. A equipe de Missão verificou que alguns órgãos afirmam estar tomando medidas de forma isolada, ou seja, não foi construída uma ação conjunta e coordenada entre todos os órgãos responsáveis pela privação de liberdade no estado. O MNPCT e CNPCT entendem que é fundamental que todos os órgãos dialoguem e possam pensar estratégias conjuntas para superar a crise do sistema prisional que passa, necessariamente, por ações de desencarceramento. Assim, as **recomendações para elaboração de um plano com participação** de familiares de pessoas presas, egressas(os) do sistema e sociedade civil, bem como que o mesmo **observasse recomendações estabelecidas pelos organismos internacionais, não foram cumpridas**.

500. Uma das recomendações voltadas a subsidiar o desencarceramento solicitava que **fossem observadas as Súmulas Vinculantes do STF** nº 26 (exame criminológico) e 56 (progressão e saída antecipada nas unidades com lotação acima da capacidade). De acordo com informações prestadas por representante do Tribunal de Justiça, a Súmula

142 A nota deve ser a seguinte: Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/audiencia-de-custodia/mapa-da-implantacao-da-audiencia-de-custodia-no-brasil> >. Data de acesso: 16 de novembro de 2018.

143 Como exemplo, indica-se o “Manual de Estratégias para Redução da Superlotação Carcerária do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes (UNODC)”; “Manual sobre Uso da Prisão Preventiva nas Américas da Comissão Interamericana de Direitos Humanos”; “Mulheres, políticas de drogas e encarceramento: um guia para reforma em políticas na América Latina e Caribe”, produzido pela Washington Office on Latin America (WOLA) e outras organizações internacionais.

144 No nível nacional indica-se: Frente Estadual pelo Desencarceramento, que apresenta propostas concretas para o desencarceramento e mobiliza diversas organizações da sociedade civil e o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura do Rio de Janeiro; Agenda pelo Desencarceramento da Pastoral Carcerária.

nº 26 seria sempre observada, já em relação à Súmula nº 56 não foram prestadas informações. Tendo em vista as condições encontradas na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo e a lotação das unidades prisionais do estado de Roraima, percebe-se que não há um esforço do sistema de justiça para trabalhar a superlotação com enfoque em ações de desencarceramento. Inclusive, como já demonstrado acima, alguns representantes do sistema de justiça, sobretudo aqueles que atuam na execução penal, atribuem a responsabilidade da crise do sistema prisional apenas ao poder executivo, demonstrando uma perspectiva reducionista acerca da questão. Assim, considerou-se que **medidas importantes foram iniciadas em relação a esta recomendação**, porém, salienta-se que a equipe de Missão entende que tais medidas não são suficientes.

501. O MNPCT também recomendou que fosse **garantido o direito ao trabalho e à educação e, conseqüentemente, que fosse garantida a remição de pena**. Sobre este assunto, a SEJUC afirma ter presos trabalhando e estudando, porém, a partir da visita realizada à Monte Cristo, observou-se que o número de presos trabalhando é ínfimo se comparado ao total de pessoas privadas de liberdade. No que tange ao direito à educação, no momento da visita, nenhuma pessoa presa estava estudando, inclusive, o espaço destinado à escola estava fechado. Segundo relatos colhidos no estado, não estaria havendo atividades de educação em razão da falta de segurança na unidade. De acordo com informações fornecidas pela SEJUC, o ano letivo seria iniciado no dia 5 de março, porém, não ficou claro como o estado garantiria tal atividade em Monte Cristo. Seria importante que todos os órgãos responsáveis pela execução penal dialogassem sobre medidas possíveis para que os presos do estado de Roraima pudessem ter seu direito à remição de pena respeitado, uma possibilidade seria a aplicação da remição ficta por exemplo. Logo, a equipe de Missão entendeu que, de uma maneira geral, **esta recomendação não foi cumprida**.

502. Foi também recomendado que o estado de Roraima implementasse um **programa de suporte para pessoas egressas do sistema prisional**, bem como a **implantação de mecanismos de resoluções alternativas de conflito**, como a justiça restaurativa. **Não foram identificadas ações nessas duas áreas**, sequer puderam ser observados debates iniciais sobre estes pontos.

503. Uma outra recomendação central para se tentar reverter a crise do sistema prisional, é a **aplicação de medidas judiciais para corrigir a excessiva aplicação da prisão preventiva**, garantindo essa medida seja de caráter excepcional e se encontre limitada pelos princípios da legalidade, presunção de inocência, necessidade e proporcionalidade. Foram indicadas formas de se trabalhar essa questão, como por exemplo, por meio da aplicação efetiva das medidas cautelares diversas da prisão (Lei nº 12.403/2011), pelo fortalecimento das audiências de custódia e capacitação dos juízes com base na Resolução do CNJ nº 213/2015.

504. Sobre a recomendação acima apontada, há várias questões que devem ser analisadas. Como já dito, em Roraima todos os presos passam pela audiência de custódia e o Tribunal de Justiça afirma ter realizado capacitação para seus juízes. Ainda, indica que medidas foram adotadas para corrigir a excessiva aplicação da prisão preventiva, como por exemplo, a aplicação das medidas cautelares. No entanto, os dados do CNJ continuam a apresentar um elevado número de presos provisórios, chegando a 41% do total de presos. Em Monte Cristo, este percentual chega a 55%, demonstrando uma tendência do sistema de justiça a utilizar a prisão como regra. Este ponto também foi destacado no relatório da Defensoria Pública sem Fronteiras, que ressaltou a necessidade de observância do inteiro teor da Resolução nº 213 do CNJ, com “ênfase para a adoção de medidas cautelares diversas da prisão”, bem como indicou que deveria ser realizada a “revisão periódica e constante dos processos de conhecimento com prisões preventivas decretadas, inclusive quanto à manutenção da custódia”.

505. Adicionalmente, durante a visita à unidade, algumas situações bastante graves chamaram a atenção da equipe de Missão, demonstrando como a prisão é ainda utilizada como regra. A primeira delas é em relação aos presos estrangeiros¹⁴⁵.

506. Inicialmente, cumpre ressaltar que não foi fornecido pelo poder executivo o número exato de estrangeiros que estão presos em Monte Cristo, porém, em conversa com as pessoas privadas de liberdade, estimou-se que havia uma média de 60 venezuelanos presos na unidade. Importante destacar que esta estimativa foi fornecida pelos próprios presos, ou seja, não se trata de informação oficial. Ademais, durante a visita à unidade, a equipe de Missão teve contato com presos de outras nacionalidades, como por exemplo, um sírio e dois guianenses. Assim, essa quantidade de estrangeiros pode ser ainda maior. Esta ausência de informação por si só já demonstra uma falta de controle por parte do estado, impedindo um acompanhamento mais efetivo da situação na qual se encontra as pessoas privadas de liberdade.

507. De uma forma geral, pareceu aos membros da equipe de Missão que a situação dos estrangeiros privados de liberdade é bastante frágil e mereceria uma atenção especial por parte dos atores do sistema de justiça competentes para atuar na temática. Segundo relatos, alguns deles seriam primários e teriam cometido crime sem grave ameaça, em algumas vezes, o crime teria sido praticado para garantir sua alimentação ou de seus filhos, podendo configurar-se como crime famélico. No entanto, por não possuírem endereço fixo, acabaram por ter sua prisão em flagrante convertida em preventiva. Em alguns dos casos, foi imposta fiança à pessoa estrangeira para garantir a sua liberdade, demonstrando o total desconhecimento dos atores do sistema de justiça da realidade socioeconômica na qual se encontra a maioria dos venezuelanos que chegam ao país buscando uma alternativa de vida. A prisão não pode ser a resposta para a crise enfrentada neste momento pelo estado. Ademais, os estrangeiros possuem grande dificuldade para compreender a língua e os trâmites do sistema de justiça brasileiro, aprofundando ainda mais sua vulnerabilidade. Importante ressaltar que essas pessoas são encaminhadas para uma unidade que já foi palco de duas rebeliões gravíssimas, além de ser um local de violação constante dos direitos humanos, além de não lhes ser garantido o acesso à justiça.

508. Diante do cenário de crise migratória encontrado no estado de Roraima, seria importante que os atores do sistema de justiça local dialogassem sobre outras possibilidades para além da privação de liberdade de estrangeiros recém-chegados ao país, uma vez que seu aprisionamento poderá causar efeitos deletérios para sua vida, além de contribuir para o superencarceramento, provocando impactos também para a segurança pública, como por exemplo, facilitar o contato dessas pessoas com grupos prisionais que atuam no estado.

509. Cumpre destacar que a administração penitenciária não conseguiu apontar qual das alas seria destinada a presos “neutros”, para além de minúscula ala do “seguro”, construída pelos próprios presos no exterior da unidade. Sendo assim, não é claro qual critério está sendo utilizado para alocação das pessoas em determinada unidade, tendo a missão por vezes conversado com presos primários e estrangeiros que estariam sendo encaminhados para alas oficialmente destinadas por grupos prisionais, nominados usualmente como “facções”.

510. A segunda situação que ensejou preocupação à equipe de Missão foi o fato de nove jovens que estavam cumprindo medida socioeducativa quando da visita do Mecanismo Nacional em 2017, estarem presos na Penitenciária Monte Cristo. De acordo

145 Importante ressaltar que o Mecanismo Nacional, com o apoio do Comitê Nacional de Prevenção e Combate à Tortura, realizou encaminhamentos individuais para diversos atores do sistema de justiça, solicitando providências em relação a casos específicos para verificar a situação processual. Um desses casos já foi revisto pela Defensoria Pública da União e o preso foi colocado em liberdade, demonstrando como, de fato, há pessoas presas que não deveriam estar nesta situação. Foram feitos encaminhamentos também para Agência da Organização das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR).

com relatos, esses jovens maiores de 18 anos foram acusados de terem participado de rebelião na unidade socioeducativa e, portanto, teriam passado por audiência de custódia e teriam sido encaminhados diretamente para Monte Cristo. Medidas como essa reforçam nos adolescentes e jovens a sensação, já apontada no relatório do Mecanismo Nacional de 2017, de que a medida socioeducativa seria apenas uma etapa para o sistema prisional, além de desconsiderar todo o caráter pedagógico da medida. Ademais, seria essencial que os atores do sistema de justiça realizassem debates profícuos sobre as motivações dos adolescentes para causar uma rebelião, pois em visita à unidade socioeducativa no ano passado, as(os) peritas(os) ficaram alarmadas com o grau de violência encontrado, inclusive com adolescentes sendo torturados por agentes do Estado. Ou seja, não se resolve uma situação de rebelião em uma unidade socioeducativa com as características do Centro Socioeducativo (CSE) de Roraima, por meio da transferência de jovens para o sistema prisional. Ademais, esta situação afronta as normativas nacionais e internacionais sobre o tema, como o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Além de confirmar a cultura institucional local de repressão e recrudescimento penal, estimulando o superencarceramento.

511. Nesse sentido, apesar dos esforços do Tribunal de Justiça em fortalecer as audiências de custódia, capacitar seus juízes e das ações da Defensoria Pública sem Fronteiras, as medidas adotadas não são suficientes para corrigir a excessiva aplicação da prisão provisória, portanto, entende-se apenas que **ações foram iniciadas**, sem sua efetiva implementação.

512. O MNPCT também emitiu duas recomendações relativas às penas e medidas alternativas à prisão. A primeira delas foi para que os atores do sistema de justiça **requeressem/aplicassem medidas e penas alternativas à prisão**, de acordo com a legislação nacional e com os princípios estabelecidos nas Regras de Tóquio¹⁴⁶. A segunda solicitou que se **expandisse, interiorizasse e fortalecesse as Centrais de Penais e Medidas Alternativas**, com ampla divulgação de seus números e boas práticas, em especial daqueles relacionados ao cumprimento das penas restritivas de direitos. Embora o estado de Roraima tenha recursos disponíveis para essa ação, por meio do Convênio nº 160/2015 - Implantação da Central Integrada de Alternativas Penais no Estado de Roraima, com repasse de R\$ 1.936.143,12 pelo governo federal¹⁴⁷, não houve avanço na sua execução, prejudicando o fortalecimento da política de alternativas penais e da aplicação dessas medidas. Assim, apenas foram consideradas que apenas **ações paliativas** foram tomadas.

513. Ainda, foi recomendado aos atores do sistema de justiça que fosse realizada **força tarefa permanente para revisar os processos tantos de presas(os) provisórias(os) e condenadas(os)**, com vistas a avaliar a concessão de aplicação da liberdade provisória para o primeiro caso e, o benefício de progressão de pena para o segundo. Sobre este ponto, Ministério Público Estadual, Tribunal de Justiça e Defensoria Pública Estadual afirmam realizar periodicamente revisão de processos de presos provisórios e condenados. No ano de 2017 a iniciativa da Defensoria Pública sem Fronteiras (DPF) foi até Roraima e corroborou as observações realizadas pelo relatório do MNPCT no que tange às condições de detenção em Monte Cristo e em relação à falta de acesso à justiça.

514. De acordo com os dados apontados no relatório da DPF, foram realizadas ações ligadas às questões de saúde prisional e identificação civil e biométrica. Também, foram analisados 1897 processos. A DSF ressaltou que é “imprescindível que a Defensoria Pública do Estado de Roraima ofereça continuidade aos trabalhos, consubstanciados na análise jurídica e atendimento individual nas unidades prisionais”. De uma maneira geral, não se observou a diminuição no número de presos no estado. Também, durante

146 Regras Mínimas das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas Não-Privativas de Liberdade.

147 DEPEN, relação de convênios de 2016.

a visita do MNPCT à Penitenciária Agrícola de Monte Cristo foram observados casos de pessoas que poderiam estar em liberdade ou ter progressão de regime. Ademais, tendo em vista que o estado não consegue garantir a ida de presos para audiência, a revisão processual também fica prejudicada. Assim, considerou-se que esta **recomendação teve medidas importantes iniciadas**, mas ainda não foi implementada.

515. A última recomendação deste eixo foi para que o Poder Judiciário **solicitasse a interdição parcial de Monte Cristo**, fechando a sua porta de entrada, de acordo com o Art. 66, inciso VIII, da Lei de Execução Penal. Em resposta a esta recomendação, representante do Tribunal de Justiça afirmou que a interdição parcial não foi solicitada, pois entende que não haveria outras unidades prisionais no estado. É importante salientar que a recomendação seria exatamente para que se fizesse uma discussão no estado sobre outras possibilidades para além da privação de liberdade, uma vez que o Estado não garante condições mínimas na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo. A representante do Tribunal de Justiça, de forma superficial e acrítica questionou, formalmente, se o Mecanismo Nacional “levaria os presos para casa”, mais uma vez demonstrando a falta de aprofundamento e leitura crítica sobre a crise no sistema prisional. Os representantes do sistema de justiça não podem simplesmente encaminhar pessoas para prisão sem se preocupar com as condições de privação de liberdade e entender que é apenas responsabilidade do poder executivo. Assim, **esta recomendação não foi cumprida**.

5.4.5 Mortes, Massacre e Desaparecimento

516. Este eixo visa analisar as ações efetivamente tomadas pelo Estado após as rebeliões e é composto por 4 recomendações, 3 delas do Mecanismo Nacional e a última não se trata verdadeiramente de uma recomendação, senão uma proposta apresentada pelo próprio governo do estado após o massacre ocorrido no sistema prisional¹⁴⁸. De acordo com o gráfico abaixo, apenas duas recomendações tiveram medidas importantes iniciadas, enquanto duas receberam medidas paliativas.

Tabela 25 - Roraima: Mortes, Massacre e Desaparecimento

	Medidas cumpridas	Medidas importantes iniciadas	Medidas paliativas	Medidas não cumpridas / informações insuficientes para avaliação	SOMA
MORTES, MASSACRE, DESAPARECIMENTO		2	2		4

517. Como já indicado no relatório do Mecanismo Nacional de 2017, a visita a Roraima se deu em um contexto bastante específico, após a ocorrência de duas grandes rebeliões na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo. A primeira em outubro de 2016 e a segunda em janeiro de 2017, resultando na morte de 43 presos, 10 na primeira e 33 na segunda. Tais acontecimentos evidenciaram a profunda crise vivida pelo sistema prisional roraimense, marcado pelas péssimas condições de detenção, pela violência constante de agentes do Estado contra os presos, pela ação de grupos prisionais diante da omissão do Estado, e demonstrou a fragilização e falta de respeito ao direito à vida e à integridade física nesta unidade. Na época da visita em 2017, percebeu-se que a resposta do Estado foi, basicamente, o enrijecimento das rotinas prisionais e o cerceamento de direitos das pessoas privadas de liberdade, provocando um forte tensionamento nas prisões roraimenses, diante das constantes operações policiais para a realização de revistas, caracterizadas pelo uso excessivo da força.

148 Para saber mais: <<http://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2017/01/governo-de-rr-decreta-emergencia-no-sistema-prisional-apos-mortes.html>>. Acesso em 10 de maio de 2018.

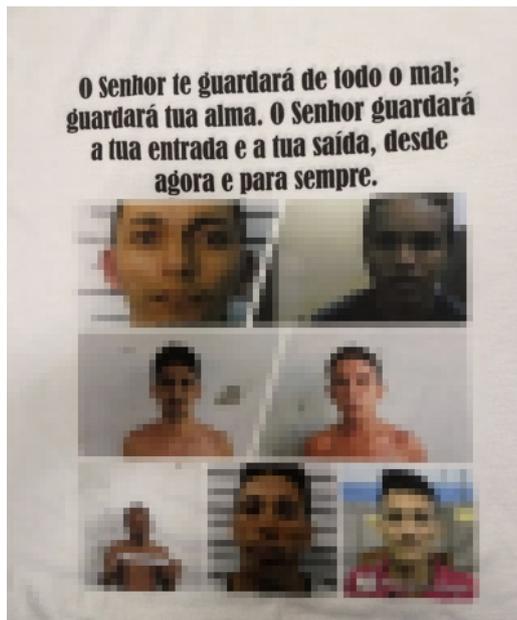
518. Também, foi apontada em relatório que a ação dos grupos prisionais, nomeados pelo poder e por seus integrantes como facções, surge e se aprofunda em um contexto de omissão estatal na sua função de execução penal e em uma forma de gestão cujo resultado é fortalecer a ação desses grupos. Exemplo disso é o fato de que uma das poucas respostas do Estado foi garantir a separação dos grupos prisionais em duas unidades diferentes. Esta lógica acaba por envolver, inclusive, pessoas que não teriam envolvimento nas chamadas “facções”.

519. Diante deste contexto, o MNPCT emitiu diversas recomendações com o objetivo de prevenir a tortura e para apresentar propostas para superação da crise. Três dessas recomendações foram especificamente sobre o massacre ocorrido na unidade. A primeira solicitava que fossem **instituídos procedimentos de acompanhamento e apuração das mortes ocorridas no âmbito do sistema prisional**, especialmente as relacionadas às rebeliões, como expressamente recomendado pelo SPT em seu relatório de visita de 2011. Durante a Missão de monitoramento, a equipe verificou que há 3 inquéritos abertos em sede policial, um para averiguar responsabilidades na rebelião ocorrida em 2016, outro sobre a rebelião de 2017 e um terceiro sobre os presos desaparecidos. Há também procedimentos abertos em sede ministerial, no entanto, até o momento de publicação deste relatório, nenhum desses procedimentos haviam sido concluídos, não sendo possível avaliar seu teor. Ademais, além da responsabilização dos presos que está sendo apurada, é essencial que seja também apurada a responsabilidade de agentes do estado, diante de condutas omissivas, por exemplo. Considerou-se que **esta recomendação está em processo de implementação**, ou seja, medidas importantes foram tomadas, porém, não suficientes.

520. O Mecanismo Nacional também solicitou que **fossem investigadas, com urgência, os casos de presos desaparecidos na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo**, de acordo com o Decreto nº 8.767/2016, uma vez que havia a suspeita do desaparecimento de oito pessoas durante a rebelião. Esta informação havia sido repassada ao MNPCT por representantes do sistema de justiça, alegando que esse desaparecimento foi constatado pela Promotoria de Execução Penal durante uma contagem das pessoas presas no local. Porém, posteriormente, no momento de lançamento do relatório, em maio de 2017, peritas(os) do MNPCT foram informados que tais presos haviam sido encontrados em diferentes alas da prisão.

521. Ainda no lançamento do relatório, o MNPCT tomou conhecimento de outro fato gravíssimo ocorrido em Monte Cristo. De acordo com relatos, no dia 24 de abril de 2017, 7 presos teriam desaparecido de Monte Cristo. A administração prisional alega que tais presos teriam fugido da unidade e estariam foragidos, porém, há fortes indícios de que eles teriam sido torturados e retirados de dentro da unidade por agentes do Estado. O caso teria iniciado em 21 de abril, quando duas pessoas foram presas acusadas de terem assassinado um agente penitenciário. Um terceiro acusado teria morrido supostamente em confronto durante uma operação policial. As informações recebidas pela equipe de Missão indicam que esses presos foram torturados desde o momento da detenção e que, no dia 23 de abril, outros 5 presos foram retirados de dentro dos pavilhões da PAMC para área da triagem, onde se encontravam os 2 primeiros. Na madrugada do dia 24 de abril, os 7 presos teriam sido retirados por policiais militares e agentes penitenciários das suas celas e não mais se teve notícias deles. As famílias denunciaram publicamente o ocorrido e cobram a apuração dos fatos.

Foto 28: Camiseta confeccionada por familiares para ato público em 2017



120

MNPCT

522. Esta situação enquadrar-se-ia na definição de desaparecimento forçado da Convenção Internacional para Proteção de Todas as Formas Desaparecimento Forçado¹⁴⁹. E, portanto, o Estado deve adotar medidas apropriadas, dentre as quais, investigar (Art. 4º do Decreto nº 8.767/2016) e responsabilizar penalmente os responsáveis. Importante ressaltar que a Convenção também estabelece que a prática generalizada ou sistemática de desaparecimento forçado constitui crime contra a humanidade, tal como definido pelo direito internacional e o Estado fica sujeito às consequências previstas no direito internacional aplicável (Art. 5º), tamanha a gravidade do crime.

523. Tão logo foi informado sobre o ocorrido, ainda em maio de 2017, o Mecanismo Nacional formalizou solicitação de informações acerca dos procedimentos adotados para averiguar o caso¹⁵⁰. Durante a Missão conjunta, diante de sua gravidade, este tema foi diversas vezes abordado pela equipe e os órgãos competentes foram questionados acerca das providências tomadas. Como já informado, há inquérito policial aberto, porém ainda inconcluso, apesar do desaparecimento ter sido em abril de 2017. Enseja forte preocupação ao Mecanismo e Comitê Nacional, o fato de os promotores responsáveis pela execução penal no estado de Roraima terem adotado como única medida a requisição de instauração de inquérito policial, alegando para tanto que, diante do acúmulo de atividades, não dispunham de recursos para tanto¹⁵¹, ainda que esta situação seja extrema no sistema prisional roraimense, já tantas vezes marcado por graves violações de direitos humanos. Mesmo assim, considerando o andamento do inquérito e o conjunto de diligências feitas, foi considerado que **medidas importantes foram iniciadas para a investigação dos presos desaparecidos.**

149 Decreto nº 8.767/2016, que promulga a Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, firmada pela República Federativa do Brasil em 06 de fevereiro de 2016. Art. 2º: "Para os efeitos desta Convenção, entende-se por "desaparecimento forçado" a prisão, a detenção, o sequestro ou qualquer outra forma de privação de liberdade que seja perpetrada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas agindo com a autorização, apoio ou aquiescência do Estado, e a subsequente recusa em admitir a privação de liberdade ou a ocultação do destino ou do paradeiro da pessoa desaparecida, privando-a assim da proteção da lei".

150 Foram encaminhados Ofícios para o Tribunal de Justiça, Ministério Público e para a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos.

151 CI nº 051/2017/PJEPCECM encaminhada por meio do Ofício nº 214/2017 – GAB/PGJ/MP/RR.

524. O Mecanismo Nacional também solicitou por meio de recomendação, que fosse **garantida a reparação plena e efetiva aos familiares de presos mortos em Monte Cristo**, conforme estipulado nos princípios 19 a 23 dos “Princípios e Diretrizes Básicas sobre o Direito a Recurso e Reparação para Vítimas de Violações Flagrantes das Normas Internacionais de Direitos Humanos e de Violações Graves do Direito Internacional Humanitário”¹⁵². Esta reparação deveria compreender a indenização, reabilitação, satisfação e garantia de não repetição.

525. De acordo com a Defensoria Pública do Estado, foram ajuizadas ações com objetivo de garantir reparação financeira apenas para aquelas famílias que ativamente procuraram a Defensoria Pública, mas não foram apresentadas informações acerca de quantas famílias e em qual estágio tais ações se encontram. Mecanismo e Comitê Nacional entendem que o direito à reparação não é devido apenas àquelas pessoas que procuram o Estado. De fato, é uma obrigação estatal e, portanto, Defensoria Pública, outros atores do sistema de justiça e governo do estado deveriam apresentar ações consistentes visando à reparação e que esta não seja apenas financeira, deve ser garantida a reabilitação, quando for o caso, satisfação e garantia de não repetição. Assim, **considera-se que as ações ajuizadas apenas para algumas famílias sejam medidas paliativas para lidar com a questão.**

526. Por fim, diante das rebeliões e da crise enfrentada, o governo de Roraima decretou em janeiro de 2017, pela terceira vez, estado de emergência no sistema prisional e criou um grupo de trabalho, presidido pelo titular ou adjunto da SEJUC, com membros do Departamento do Sistema Prisional (DESIPE) e do Departamento de Planejamento, Administração e Finanças (DEAPLAF), que se comprometeu a **apresentar um Plano de Ação para o Enfrentamento da Crise Penitenciária** em fevereiro de 2017. O referido Plano não foi apresentado à equipe de Missão, embora a SEJUC tenha informado que algumas ações que teriam sido propostas pelo governo já estariam sendo implementadas, tais como: reforma da Unidade Básica de Saúde (UBS) de Monte Cristo; transferência das pessoas presas que estavam na “favela” para a Cadeia Pública; ação conjunta entre DEPEN e Defensoria sem Fronteiras; cadastro biométrico dos presos; reforma das alas 1 e 11 de Monte Cristo, dentre outras. No entanto, nenhuma dessas ações são estruturais para trazer soluções de longo prazo para a crise, cuidam-se apenas de **medidas paliativas para enfrentar a questão.**

5.4.6 Estrutura e insumos

527. Este eixo é composto por 7 recomendações sobre infraestrutura, insumos básicos e alimentação, sendo que 2 delas foram emitidas pelo Mecanismo Nacional, 3 pelo DEPEN, 1 pela Defensoria Pública da União (DPU) e outra pelo DEPEN e DPU. Conforme demonstra o gráfico e análises abaixo, das 7 recomendações deste eixo, apenas em relação à uma foram tomadas medidas paliativas e as outras 6 não foram cumpridas.

Tabela 26 - Roraima: Estrutura e Insumos

	Medidas cumpridas	Medidas importantes iniciadas	Medidas paliativas	Medidas não cumpridas / informações insuficientes para avaliação	SOMA
INFRAESTRUTURA E INSUMOS			1	6	7

528. Em sua visita à Monte Cristo, a equipe da missão conjunta alarmou-se com a infraestrutura da unidade, que é bastante antiga, apresentava um aspecto de abandono e espaços altamente degradados e degradantes. No dia da inspeção a situação era ainda mais grave, pois a unidade estava tomada por lixo formado por restos de comida e embalagens

¹⁵² Princípios adotados e proclamados pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 60/147, de 16 de dezembro de 2005. Disponível em: <<http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/diretrizes-recursoreparacao.pdf>>. Acesso em 18 de out. de 2018.

de quentinha, com bichos e insetos, uma vez que os presos estavam protestando em razão da suspensão de visitas. A maioria dos espaços de Monte Cristo não apresenta condições de sobrevivência digna, além de apresentar esgotos a céu aberto. Ainda, existia um espaço conhecido como “favela” que consistia em um amplo espaço aberto, composto por barracos construídos pelos próprios presos com materiais improvisados.

Foto 29: Incineração de Lixo a céu aberto na Unidade de Monte Cristo, RR



122

MNPCT

529. Outro ponto que chamou a atenção das(os) peritas(os) do MNPCT durante a primeira visita, foi o fato de que a administração prisional não oferecia materiais de higiene pessoal, produtos de limpeza ou qualquer outro tipo de insumo básico, em desrespeito às normas nacional e internacional¹⁵³. Assim, o Mecanismo Nacional recomendou que **fosse garantido o fornecimento regular de insumos básicos às pessoas privadas de liberdade**, como kit higiene pessoal, materiais de limpeza, roupas de cama, colchões etc. No entanto, durante a visita realizada pela equipe de Missão conjunta, não foi verificada a entrega regular de insumos básicos aos presos e, ainda, de acordo com relatos, há mais de dois anos não é garantida a entrega de itens básicos.

530. Assim, **esta recomendação não foi cumprida**, fato bastante grave diante das condições de privação de liberdade encontradas na unidade. O Estado não está cumprindo com uma função básica da execução penal, além de esta omissão acabar onerando as famílias dos presos ou, de forma mais grave, faz com que aqueles que não tenham acesso a itens básicos dependam de outros presos, gerando relações de subordinação e, até mesmo, de associação a grupos prisionais que desenvolvem atividades criminais.

531. Também, durante sua primeira visita à Monte Cristo, o Mecanismo Nacional ouviu relatos e constatou que os presos tinham acesso à água apenas de forma intermitente, além de não terem acesso à água potável. Assim, recomendou que fosse **regularizado o fornecimento de água, devendo ser disponibilizada água potável de forma permanente**. Como já apresentado, a equipe de Missão conjunta teve amplo acesso às alas e celas dos presos e pode constatar as condições insalubres dos espaços, inclusive no que se refere ao acesso à água. A equipe não conseguiu verificar se a água disponibilizada aos presos é potável, no entanto, insta salientar que em uma das alas visitadas, o bebedouro está localizado dentro de uma cela interditada por não possuir porta. Segundo relatos, o citado bebedouro teria sido adquirido com recursos dos próprios presos, porém, há muito tempo não passa por uma limpeza. Ademais, por ser o único bebedouro da ala, constata-se que as celas continuam sem água potável. Nesse sentido, **não foram identificadas medidas para sanar esta situação**.

532. Uma das principais reclamações apresentadas pelos presos foi referente à alimentação, tanto em relação à quantidade, quanto sobre a qualidade. DEPEN e DPU

153 Arts. 11, inciso I, 12 e 13 da Lei de Execução Penal e Regras Nelson Mandela.

emitiram recomendação para que fosse **disponibilizada alimentação suficiente (4 refeições por dia), nutricionalmente adequada, em condições próprias de consumo e em horários adequados**. No entanto, durante a Missão de monitoramento, a equipe colheu relatos com os presos, familiares e agentes penitenciários que apontavam que a comida, muitas vezes, encontra-se estragada. Ademais, afirmaram que não há variedade nos alimentos fornecidos, configurando monotonia nutricional, e, de forma mais grave, não seriam fornecidas refeições individuais para todos os presos. Há informações de que em alguns dias, chegaria a faltar de 30 a 40 refeições individuais. Também, o horário de entrega do jantar é muito cedo, enquanto algumas vezes há atraso na entrega do café da manhã e do almoço. O horário de entrega do jantar pode provocar a deterioração dos alimentos quando de seu consumo. Com base nos relatos e observações da equipe de Missão, verificou-se que **esta recomendação não foi cumprida**.

533. Diante da realidade de infraestrutura encontrada em Monte Cristo, a DPU recomendou ao governo do estado que fosse **realizada melhoria da condição de infraestrutura hidráulica, elétrica e sanitária**. Conforme acima descrito, os problemas da unidade são estruturais e, a equipe de Missão observou que reformas pontuais estão sendo realizadas em Monte Cristo, tais como a pintura de alguns prédios e a reforma de espaços que se encontravam em escombros, ou seja, reformas que não garantem de fato a melhoria do local. Não foram observadas melhorias efetivas na infraestrutura, sobretudo no que tange à parte elétrica, uma vez que fios continuam aparentes com ligações elétricas improvisadas, apresentando risco de incêndio. Em relação à parte hidráulica e sanitária, notou-se entupimentos, vazamentos, infiltrações e rachaduras.

534. No que se refere ao esgoto, houve uma pequena melhoria em relação à visita de 2017, uma vez que por iniciativa dos próprios presos, foi realizada uma limpeza, o que permitiu uma diminuição da sujeira e um escoamento da água de esgoto. Porém, esta melhoria é apenas momentânea, visto que não foram realizadas obras necessárias para solucionar o problema de escoamento e tratamento do esgoto, assim, ainda é possível observar esgoto a céu aberto em Monte Cristo. Em diálogo com a SEJUC sobre este tema, a secretaria informou que pretende realizar reformas estruturais na unidade com o recurso do FUNPEN, todavia, este continua bloqueado em sede judicial e ainda não foi autorizada tal reforma. Logo, a equipe considerou que apenas **medidas paliativas estavam sendo tomadas** para tentar solucionar um problema tão grave, que provoca condições de vida degradantes aos presos.

Foto 30: Esgoto a céu aberto ao lado de celas onde estão os detentos no Presídio Agrícola Monte Cristo¹⁵⁴



154 Fonte: Foto realizada em Monte Cristo pela equipe do MNPCT/CNPCT em 2018.

Foto 31: Esgoto a céu aberto e lixo acumulado



124

MNPCT

535. Ainda em relação as condições de infraestrutura, o DEPEN recomendou que **fossem estabelecidos contratos de manutenção predial, de equipamentos de inspeção, de veículos, computadores etc.**, a fim de tentar contornar e solucionar os problemas estruturais existentes em Monte Cristo, como já retratado no relatório do Mecanismo Nacional de 2017. Porém, **não foram verificados contratos de manutenção firmados pela SEJUC regularmente.** O DEPEN também recomendou que fosse instalado circuito fechado de TV (CFTV) nos estabelecimentos prisionais do estado, contudo, não foi verificada sua instalação na unidade. Inclusive, a SEJUC informou à equipe de Missão que a compra e instalação desse equipamento seria realizada com a verba do FUNPEN que, como apontado, continua bloqueada, logo, a **recomendação não foi cumprida.**

536. Por fim, o DEPEN também **solicitou a conclusão da obra do presídio de Rorainópolis**, com cerca de 200 vagas que, segundo relatos, estava abandonada desde 2013 devido a irregularidades no projeto e em sua execução. Ressalta-se que até o momento a obra ainda não foi concluída e, de acordo com informações da SEJUC, a previsão de inauguração seria de aproximadamente 3 meses. No entanto, não foram apresentados documentos que comprovassem esta informação, ou seja, **esta recomendação ainda não foi cumprida.**

5.4.7 Perícia

537. Este macroeixo contém um único eixo com apenas duas recomendações de lavra do MNPCT, sendo que uma delas não foi cumprida e em relação à outra, foram tomadas apenas medidas paliativas.

Tabela 27 - Roraima: Perícia

	Medidas cumpridas	Medidas importantes iniciadas	Medidas paliativas	Medidas não cumpridas / informações insuficientes para avaliação	SOMA
PERÍCIA			1	1	2

538. No momento da visita realizada pelo Mecanismo Nacional em 2017, constatou-se que o Instituto Médico Legal está subordinado à Polícia Civil, embora seu quadro de pessoal esteja vinculado à Secretaria de Estado de Segurança Pública. Também, foram apontados à época diversos problemas encontrados no IML, tais como, suas péssimas condições de estrutura, falta de profissionais etc. Tanto o Ministério Público do Estado, por meio de sua Promotoria de Saúde, quanto a sociedade civil local acompanham as questões enfrentadas pelo IML, apresentando a proposta de construção de um novo

instituto em Boa Vista e outro no interior do estado, com estrutura capaz de atender à demanda estadual.

539. Além das questões referentes à infraestrutura, o Mecanismo Nacional indicou também a necessidade de que os institutos de perícia possam ter independência e autonomia para o exercício de suas funções, como diversas vezes apontado em recomendações emitidas por instâncias da Organização das Nações Unidas (ONU) em suas visitas ao Brasil. Nesse sentido, o Subcomitê de Prevenção à Tortura (SPT), em seu relatório de visita ao país, afirmou sua preocupação com a falta de independência dos IML's¹⁵⁵, fato que poderia comprometer a autonomia dos legistas, assim como desencorajar as vítimas de tortura a apresentarem a violência sofrida. Assim, com base no citado relatório, uma das recomendações do Mecanismo Nacional foi para que fosse **garantida a autonomia administrativa, política e financeira do Instituto Médico Legal**, no entanto, na Missão conjunta de monitoramento, a equipe verificou que o IML continua subordinado à Polícia Civil do estado, assim como não foram verificadas ações que visassem à garantia de sua autonomia. Logo, **esta recomendação não foi cumprida**.

540. Ainda, foi solicitado pelo MNPCT que fossem **construídos um novo IML em Boa Vista e outro no interior do estado**, em consonância com as diretrizes previstas no Protocolo de Istambul e no Protocolo Brasileiro de Perícia Forense no Crime de Tortura. Também se recomendou que a Promotoria de Saúde e representantes da sociedade civil pudessem participar desse processo de melhoria, uma vez que tais atores possuem relatórios e estudos acerca do IML. De acordo com informações da Delegada Geral de Polícia, o IML de Boa Vista está passando por reformas, apesar de relatórios já terem indicado que o prédio atual, mesmo que reformado, não conseguiria atender à demanda do estado. Nesse sentido, entende-se que as reformas realizadas são **medidas paliativas que ainda não enfrentam o problema**.

5.4.8 Recomendações Específicas

541. Este eixo agrega as recomendações específicas do sistema prisional roraimense, uma vez serem fruto de características locais que não encontram qualquer tipo de semelhança com os outros dois estados visitados durante a Missão conjunta entre Mecanismo e Comitê Nacional. Nesta seção serão analisadas 5 recomendações emitidas pelo MNPCT, referentes à presença da Polícia Militar exercendo atividades cotidianas dentro de Monte Cristo e a questão das pessoas indígenas presas. Conforme análise realizada, dessas cinco recomendações, apenas a referente à retirada da PM teve medidas importantes iniciadas, enquanto as outras 4 relativas aos indígenas privados de liberdade não foram cumpridas.

Tabela 28 - Roraima: Recomendações específicas

	Medidas cumpridas	Medidas importantes iniciadas	Medidas paliativas	Medidas não cumpridas / informações insuficientes para avaliação	SOMA
ESPECÍFICOS	0	1	0	4	5

542. Na visita realizada pelo Mecanismo Nacional em 2017, a Polícia Militar desempenhava as funções de custódia e guarda dos presos na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, com entrada na unidade três vezes por dia, juntamente com os

¹⁵⁵ Subcomitê de Prevenção da Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (SPT). Relatório de Visita ao Brasil realizada de 19 a 30 de Outubro: observações e recomendações ao Estado Parte (CAT/OP/BRA/R.2). Parágrafos 21 e 22. Documento disponível em: <<http://www.mdh.gov.br/noticias/pdf/sedh-divulga-iii-relatorio-brasileiro-ao-mecanismo-de-revisao-periodica-universal-do-conselho-de-direitos-humanos-das-nacoes-unidas>>. Acesso em: 10 de março de 2018.

agentes penitenciários. O MNPCT solicitou que fosse implementado **um plano de ação de retirada da PM das funções de custodiados presos** e, que este plano deveria se estruturar de forma a garantir a volta da atuação dos agentes penitenciários com qualidade. Deveria ser realizado concurso público para agentes prisionais, garantido a quantidade indicada em resolução do CNPCP¹⁵⁶. Ademais, os agentes deveriam receber formação de acordo com diretrizes nacionais e internacionais de direitos humanos. Também, para que essa retirada da PM fosse realizada de maneira responsável, deveria ser realizado diálogo com os atores do sistema de justiça e a sociedade civil.

543. A partir de reuniões com os órgãos envolvidos e da observação realizada durante a visita à Monte Cristo, constatou-se que a PM está se retirando gradativamente de suas funções dentro da unidade, uma vez que, atualmente, sua entrada é apenas uma vez por dia. Ou seja, de três vezes ao dia, passou-se a apenas uma vez. Porém, cumpre salientar, que não foi observada a construção de um plano de retirada, que pensasse estratégias de atuação a médio e longo prazo e que contasse com a participação efetiva dos órgãos indicados e da sociedade civil. Não se pode negar que **importante passo foi dado para a retirada da PM**, entretanto, seria essencial que debates e ações estruturadas fossem garantidas, como a realização de novo concurso de agentes com sua devida capacitação.

544. Insta salientar que ensejou preocupação ao MNPCT e CNPCT o fato de alguns representantes do sistema de justiça encararem com naturalidade a presença da PM na rotina da unidade. Um deles chegou a dizer que não seria possível cumprir a recomendação, pois sem a PM não haveria possibilidade de gerir a unidade, demonstrando, inclusive, uma falta de conhecimento acerca da realidade atual de Monte Cristo, uma vez que se observa sua saída gradual da unidade. Obviamente que a proposta do Mecanismo Nacional não seria pela retirada da PM imediatamente, tanto é que a recomendação foi para a elaboração de um plano de retirada que envolvessem várias etapas e garantisse a presença do Estado dentro da unidade.

545. As outras quatro recomendações são referentes aos indígenas privados de liberdade, uma vez que Roraima é o estado brasileiro com a maior população indígena presa: de acordo com dados do DEPEN de 2014, seria de 5,65%, conforme apontado no relatório de 2017 do MNPCT. Assim, durante sua visita, o órgão procurou lançar um olhar específico sobre a questão. Foi observado que as experiências de privação de liberdade de indígenas, muitas vezes, são marcadas por aspectos que ensejam um agravamento de violações normalmente vividos por pessoas não indígenas. Também, verificou-se que os povos indígenas de Roraima possuem um debate bastante aprofundado sobre o direito garantido por normativas nacionais e internacionais¹⁵⁷ de aplicar sanções segundo sua cultura tradicional e, portanto, pretendem que o sistema de justiça o reconheça.

546. Contrariando as citadas normativas, em Roraima, tanto os conflitos entre indígenas e não-indígenas, quanto conflitos entre os próprios indígenas são, em geral, julgados e sancionados no âmbito da justiça comum, chamada por eles de “justiça dos brancos”. Porém, ressalte-se que o estado possui uma decisão judicial, de importância nacional, que reconheceu não caber à justiça comum julgar um caso que já havia sido objeto de procedimentos tradicionais de um determinado povo indígena. Este caso poderia encorajar e servir como referência para que o sistema de justiça aprofunde e continue avançando nesta questão.

547. Assim, quando levados à “justiça dos brancos”, é comum que não sejam observados elementos culturais no decorrer do processo judicial, como a solicitação e realização de laudos antropológicos, a Fundação Nacional do Índio (FUNAI) não participa dos procedimentos jurídicos e, a Defensoria Pública está pouco apropriada das especificidades exigidas pela temática. Também, não é assegurado o direito de

156 Resolução nº 01/2009 do CNPCP, que estipula a proporção mínima de 5 agentes prisionais por preso.

157 Como exemplo, cita-se a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT); a Declaração das Nações Unidas sobre dos Direitos dos Povos Indígenas (DDPI); o Estatuto do Índio e a Constituição Federal.

compreender e se fazer compreender aos indígenas, uma vez que não é garantida a presença de interpretes durante os procedimentos. Depois de presos, os indígenas encontram grandes dificuldades com os costumes da prisão, tanto no que tange às regras estabelecidas pelo Estado, quanto àquelas impostas pelos próprios presos.

548. Diante desta realidade, o Mecanismo Nacional emitiu recomendação aos representantes do sistema de justiça estadual, ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União e à FUNAI, para que **fossem realizados diálogos permanentes entre estes**, com o objetivo de que fossem **reconhecidos os direitos assegurados em normativas nacionais e internacionais** referentes às sanções indígenas de acordo com sua cultura tradicional e fossem desenhadas estratégias para sua efetivação.

549. Todavia, **não foram observadas ações nesse sentido**, inclusive, todos os atores do sistema de justiça com os quais a equipe de Missão dialogou, os presos e representantes da sociedade civil foram uníssomos em apontar a ausência da FUNAI em relação aos indígenas privados de liberdade. Representantes do MPF apontaram que já foi aberto procedimento para trabalhar a recomendação do MNPCT, sem que medidas efetivas tivessem sido adotadas até o momento. Ou seja, a ausência da FUNAI, somada à inércia dos representantes do sistema de justiça destinatários dessa recomendação, resulta em indígenas ainda sendo privados de liberdade e julgados pela justiça tradicional sem avanços apresentados.

550. Nesta mesma seara, foram feitas duas recomendações exclusivamente à FUNAI, uma para que essa Fundação **fornecesse apoio técnico durante os procedimentos judiciais**, notadamente em relação à tradução e à produção de laudos antropológicos em casos de indígenas apontados como autores de crimes, bem como foi solicitada a **realização de visitas periódicas às unidades de privação de liberdade, onde há indígenas privados de liberdade**, a fim de observar as condições de tratamento dispensadas a eles e que fossem tomadas as devidas providências. Como apontado no parágrafo anterior, a FUNAI está completamente ausente do debate e das ações referentes aos indígenas privados de liberdade em Roraima, além de nunca ter respondido sequer um ofício encaminhado pelo Mecanismo Nacional sobre a temática. Portanto, **não foram observadas quaisquer medidas tomadas com o objetivo de implementar as recomendações**.

551. Por fim, o Mecanismo Nacional recomendou aos representantes do sistema de justiça que **fossem asseguradas todas as garantias do devido processo legal aos presos indígenas**, especialmente, o direito a um interprete de seu idioma indígena em todas as etapas processuais; o direito à realização de perícia antropológica, a fim de prover o magistrado de uma tradução cultural adequada¹⁵⁸ e a participação de representante da FUNAI nos processos penais na função de assistente técnico. De acordo com os diálogos estabelecidos, observou-se que praticamente **nenhum avanço foi alcançado neste sentido**. Ademais, durante as reuniões realizadas e, sobretudo, durante a visita à Monte Cristo, a equipe de Missão recebeu relatos de que os indígenas que lá estão não tiveram seus direitos garantidos. Em diálogos com alguns deles, verificou-se casos graves que poderiam sugerir a necessidade de revisão processual. Assim, foram realizados encaminhamentos individuais para representantes do sistema de justiça solicitando revisão processual visando a volta do indígena para seu povo, atendendo, assim, às normativas nacionais e internacionais sobre a matéria.

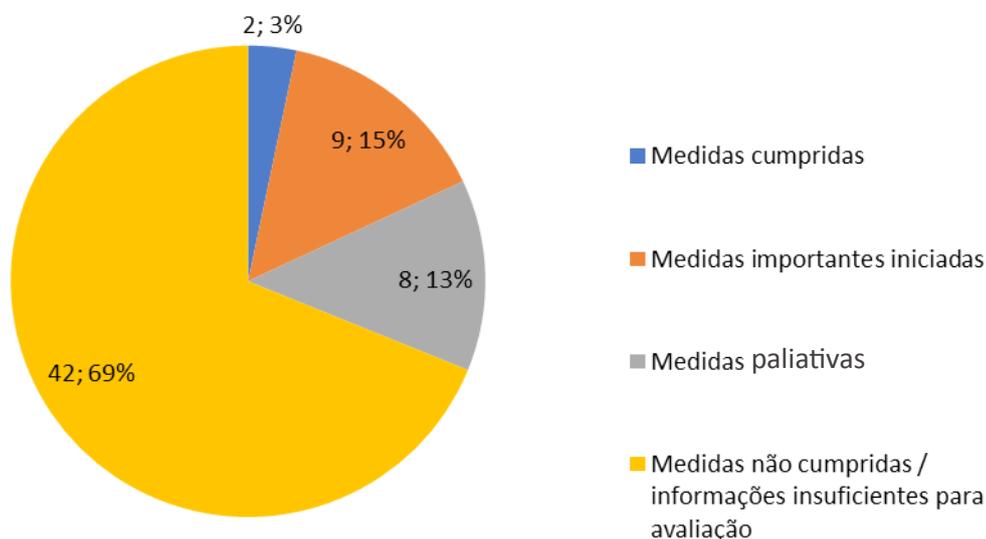
5.4.9 Geral

552. Diante do exposto e, depois de realizar esta análise sobre as recomendações emitidas sobre o sistema prisional de Roraima e seu grau de implementação, concluiu-se que, do total de 61 recomendações examinadas, apenas duas foram cumpridas, enquanto que 42 ou não foram cumpridas ou as informações obtidas foram insuficientes para uma avaliação. Em relação a 10, foram observadas medidas importantes iniciadas e

158 Tal como preconizado nos Arts. 7.3, 10.2 e 12 da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

6 apresentaram medidas paliativas que tentaram contribuir para a solução apresentada, sem que fosse capaz de resolvê-las. O gráfico abaixo representa o status geral de todas as recomendações analisadas referentes ao estado de Roraima.

Gráfico 29 - Roraima: Recomendações Monitoradas



128

MNPCT

553. De modo geral, a equipe de Missão constatou **uma ausência de engajamento efetivo dos poderes públicos no cumprimento das recomendações monitoradas**. Soma-se a isso um cenário de baixa implementação de recomendações voltadas especificamente para o desencarceramento da população prisional do estado e um perfil de pessoas presas – na sua maioria por crimes relacionados ao patrimônio – pobres e com graves situações de vulnerabilidades, em especialmente os indígenas e estrangeiros. A gestão prisional depende, em grande medida, de uma política de redução do encarceramento massivo, que permita equalizar fluxos de entradas e saídas no sistema, projetar demandas por serviços de assistência e planejar ações continuadas de custeio do próprio sistema prisional.

554. Em igual medida, a equipe de Missão observou certa **abstenção do Poder Público em escutar e engajar-se com as pautas da sociedade civil organizada**. Os canais de comunicação entre sociedade civil e poderes públicos, e o controle e participação social na execução penal são ferramentas essenciais para a mobilização por melhorias na política penal.

555. Especificamente quanto à Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, percebeu-se uma **ausência sistemática** de equipes técnicas de saúde, assistência social e educacional atendendo no local em turnos/horários adequados às necessidades da população carcerária; a ausência de rotinas sistemáticas e atividades com a comunidade; a não realização de visitas de inspeção por parte dos órgãos de controle, e condições de infraestrutura bastante precárias, em que pesem os esforços que resultaram em desativação da área de “favela” (“seguro”), e algumas iniciativas de reformas e pinturas pontuais em parte da unidade.

556. No que diz respeito ao conjunto de 61 recomendações a serem monitoradas, o que se registra é uma **baixa implementação** da parte do Estado de Roraima: apenas 20% do total de recomendações voltadas ao tema de controle, fiscalização e contato com o mundo exterior foram iniciadas; quanto aos aspectos institucionais (relacionados à individualização e políticas de saúde, trabalho, educação e pessoal) somente 27% das recomendações foram iniciadas. Nenhuma das 3 recomendações sobre procedimentos

e uso da força teve medidas iniciadas. Já no plano de estrutura e insumos, esse índice chega a apenas 14% de recomendações que foram iniciadas.

557. Nessa Missão de seguimento, além da fraca mobilização e resposta do Estado às recomendações emitidas pelo Mecanismo e outros órgãos, algumas questões foram também salientadas, como a ausência de participação – decorrente também da precarização do órgão local – da Fundação Nacional do Índio no acompanhamento dos indígenas processados e condenados. Tal fato implica a persistente situação de processos sem a devida manifestação da FUNAI por meio de laudos antropológicos, que possam fundamentar decisões judiciais, refletindo o uso pouco criterioso de prisões em prejuízo de indivíduos de nações e culturas indígenas.

558. Outra questão que merece destaque diz respeito às recomendações relacionadas com **mortes e massacres**, decorrentes das rebeliões que resultaram em um total de 43 mortes no sistema prisional de Roraima, entre 2016 e 2017. Verificou-se que as respostas de apuração e reparação são insuficientes e as medidas de não repetição referem-se, apenas, a tentativas paliativas de se esquivar dos problemas. Caracterizam-se pelo **repetição de formas de enrijecimento das rotinas prisionais, cerceamento de direitos das pessoas privadas de liberdade e descaso com questões básicas da custódia, provocando um tensionamento nas prisões roraimenses, agravados pelas constantes operações de intervenção por grupos especiais, caracterizadas pelo uso excessivo da força**.

559. Ainda, registra-se a situação de sete presos que se encontram desaparecidos, sendo que a equipe de Missão encontrou fortes indícios de que tenham sido torturados e retirados de Monte Cristo por agentes do próprio Estado, numa situação flagrante de **desaparecimento forçado**. Preocupante, nesse sentido, o fato de apenas duas de quatro recomendações voltadas à verdade e reparação terem sido objeto de alguma medida pelo Estado de Roraima, tornando urgente a intensificação de recursos para esclarecer a situação dessas pessoas a seus familiares e à própria sociedade, bem como reparar as violações evidenciadas.

560. No dia 07 de novembro de 2018, a Procuradora-Geral da República, Raquel Dodge, enviou um ofício ao presidente Michel Temer solicitando a **intervenção federal nos sistemas prisional e socioeducativo de Roraima**¹⁵⁹. A PGR alega que “esgotadas as inúmeras medidas tendentes a recompor a ordem e a restaurar a estabilidade dos sistemas prisional e socioeducativo do estado de Roraima, alternativa não resta senão a intervenção da União no referido estado, com o intuito de assegurar a ordem pública... Está-se diante da suspensão da execução de serviço essencial, sem que o estado apresente qualquer solução viável para o problema enfrentado... A realidade de crise excepcional dos sistemas penitenciário e socioeducativo, notadamente marcada por atos de violência, tortura, execuções e precariedade na prestação de serviços indispensáveis (como alimentação), exige atuação federal também excepcional, que enfrente a crise de gestão e ainda a inadmissível ingerência de facções criminosas na administração dos presídios”.

561. **O contexto do sistema prisional de Roraima tem se agravado acentuadamente nos últimos anos.** Em 2014, foram outorgadas Medidas Cautelares pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) relacionados à Penitenciária Agrícola Monte Cristo visando à proteção da vida e da integridade física das pessoas presas, com medidas para evitar violência, aprimorar condições estruturais e garantir cobertura médica. Em junho do mesmo ano, foi realizada uma inspeção da Ouvidoria do Sistema Penitenciário (ONSP) do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) e Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCT), acompanhados da Ouvidoria da Secretaria de Direitos Humanos (SDH) e Ouvidoria da FUNAI nos estabelecimentos prisionais do estado, evidenciando graves restrições na estrutura administrativa da

¹⁵⁹ Mais informações em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2018-11/ministerio-publico-de-roraima-pede-intervencao-em-prisoers-do-estado>. Acesso em 14 de nov. de 2018.

Secretaria de Justiça e nas unidades prisionais. Em especial: alimentação insuficiente e de má qualidade, espaços de favelização, ausência de assistência à saúde e assistência social, precariedade no acesso à justiça, dificuldades de manter a rotina administrativa, escassos recursos, desinformação sobre as pessoas presas, maus tratos e tratamento cruel, desumano e degradante, entre outros fatos. A resposta para essas Medidas Cautelares da CIDH e para as recomendações advindas do Relatório de Inspeção dos órgãos federais acima têm se repetido desde então, num processo contínuo de restrição de direitos e de negligência das necessidades humanas das pessoas presas, somadas a um ambiente de maior repressão e uso excessivo da força. Em outubro de 2014, a Força Nacional de Segurança Pública foi enviada para atuar no sistema penitenciária e posteriormente o Governo de Roraima criou uma Força Tarefa com profissionais das forças policiais para atuar na PAMC.

562. Assim, há mais de 4 anos, **as questões da PAMC e da política penal em Roraima têm sido tratadas de forma emergencial** e, quando ocorre uma circunstância de **crise, a resposta tem sido o aumento da restrição de direitos** das pessoas presas, legitimação do **uso indevido da força, transferências para o Sistema Penitenciário Federal**, adoção de **rotinas de exceção e uso de recursos para soluções caras e ineficientes**.

563. As iniciativas externas das Forças de Segurança dos governos Estadual e Federal tem sido praxe no sistema prisional de Roraima e não tem apresentado resultados na garantia da dignidade humana e redução de vulnerabilidade das pessoas presas aos grupos prisionais, muito menos de enfrentamento da criminalidade e da violência.

564. Nesse sentido, entende-se importante que a atuação na situação crítica dos serviços penais de Roraima não deve incorrer nos mesmos erros. Esforços, numa perspectiva isolada de controle, não alcançarão a segurança e a garantia de direitos se o poder público não tratar o que é prioritário e causador da crise como tal.

565. O Mecanismo e o Comitê Nacional entendem que o Governo Federal deve atuar como indutor de políticas penais, articulador de esforços conjuntos e como parceiro dos Governos Estaduais do ponto de vista de assistência técnica e cofinanciamento, seguindo as diretrizes legais nacionais e internacionais e baseando-se em evidências. Contudo, a lógica de intervenção federal aponta para um caminho de substituição das autoridades estaduais por interventores federais que podem assumir integralmente atribuições inerentes aos Estados da federação, quebrando o pacto federativo e desresponsabilizando as instâncias locais sobre suas políticas penais. Preocupa ainda mais os efeitos que o atendimento desta solicitação da PGR, caso siga uma perspectiva de sobreposição e não de corresponsabilização nos moldes já citados, pode ter sobre outros estados do país, que podem enxergar no instituto da intervenção federal a possibilidade de se transferir a complexa competência de gestão sobre o sistema prisional para a União.

6 Conclusões

566. A avaliação das recomendações direcionadas às autoridades desses estados e para a União permitiu identificar comportamentos institucionais e tendências comuns que serão apresentadas neste capítulo. Entende-se importante que tais considerações possam orientar os responsáveis pela política penal em suas iniciativas e esforços, para que alcancem, de fato, eficácia e efetividade.

6.1 Importantes iniciativas foram tomadas para enfrentamento da crise, porém, insuficientes

567. Não se desconsidera os esforços realizados pelas autoridades estaduais e federais sobre os massacres, no entanto é necessário ponderar qual seu efeito e sua sustentabilidade quanto à garantia da dignidade humana de pessoas presas, familiares e trabalhadores, à segurança das pessoas presas, à reparação e não repetição de episódios de mortes e massacres. Nesse sentido, chama-se atenção para uma análise global e os indicadores dessa avaliação.

568. No estado do Amazonas, observou-se um movimento do Tribunal de Justiça e do Ministério Público de aumentar o número de juízes e promotores na execução penal e melhorar as condições administrativas. Registra-se também um concurso de agentes penitenciários sendo planejado, no entanto, a renovação do contrato de terceirização com a empresa Umanizzare faz com que perdure a situação de comprometimento de cerca de 80% do orçamento da Secretaria Estadual de Administração Penitenciária, baixando sua capacidade de inovação e melhoria. O potencial avanço previsto na melhoria da Vara de Execução Penal de Manaus e eventualmente no Ministério Público ainda precisará ser confirmado, e dependerá também do aperfeiçoamento dos serviços na Defensoria Pública. Da mesma forma, as mudanças estruturais necessárias na gestão dos serviços penais do Amazonas não estão devidamente equacionadas: além do comprometimento orçamentário da pasta com o atual contrato de cogestão, ainda não se verifica um plano global que contemple mudanças no Estado e dê conta das políticas de saúde, trabalho, educação, assistência social e de políticas para pessoas egressas.

569. No Rio Grande do Norte, por um lado, foi realizado concurso – mesmo que apenas, para agentes prisionais–, foram feitos investimentos em reformas em 2017 (como em 2015), iniciou-se o serviço de saúde prisional e existiu um esforço de melhoria na organização das atividades do sistema prisional; por outro lado, pouco se falou das metas do Plano Diretor do Sistema Prisional e dos compromissos assumidos já em 2015, como: implantação de serviços de alternativas penais e de monitoração eletrônica e criação de um programa de capacitação de servidores (para além da destreza no uso de armas e táticas de intervenção). O número de presos nas penitenciárias monitoradas quase dobrou, pressionando a demanda pela ampliação e aprimoramento de serviços. E, ainda, a modulação da rotina penitenciária – apresentada como referência – tem como base ações de humilhação e constrangimento, desrespeito às necessidades humanas, intimidação dos familiares e hostilidade dos agentes penitenciários para com as pessoas presas. Esses aspectos encontram paralelo com as práticas identificadas e condenadas no caso Abu Ghraib, conforme descrito no item 4.4.3. Nesse contexto, a ordem e limpeza implementadas não se sustentam por uma cultura organizacional educativa, mas calcada na infantilização e repressão das pessoas presas, com fortes indícios de práticas cruéis, desumanas, degradantes e de tortura como castigo para regras não cumpridas.

570. No caso de Roraima, em alguns pontos ocorreram avanços importantes por algum tempo –como na alimentação – mas não perduraram. Na prática, a Penitenciária de Monte Cristo vive um uma condição sistemática de omissões desde o ano de 2015, agravando-se a partir do massacre. Não há rotinas estabelecidas, não há monitoramento dos espaços internos, serviços são oferecidos de forma episódica e o nível de hostilidade entre presos e agentes penitenciários é altíssimo, principalmente depois do desaparecimento de pessoas presas em abril de 2017. Promotores, juízes e defensores não fazem visitas de fiscalização e as pessoas presas estão totalmente isoladas e vulneráveis aos arbítrios de servidores e dos próprios grupos prisionais que desenvolvem atividades criminais.

571. Embora o DEPEN tenha repassado recursos volumosos nos últimos anos sob a modalidade fundo a fundo, com a perspectiva de desburocratização, como nem esses estados, nem o próprio governo federal estão seguindo uma política estruturada para financiamento a partir de diagnóstico e planos de médio e longo prazo, não há racionalidade e real impacto nas causas dos problemas com as propostas ora apresentadas. Tais propostas tampouco resultaram em execução orçamentária, pois definitivamente é preciso assumir que não se trata exclusivamente de desburocratização do dinheiro federal para os estados¹⁶⁰, mas de ampliação da capacidade técnica, de planejamento e gestão voltados para o respeito à dignidade humana de todos os envolvidos e de ações implicadas na redução da violência. Assim, de uma forma geral,

160 Segundo avaliação do DEPEN de 24 de outubro de 2018, relativo ao repasse do FUNPEN realizado em 2017, o AM executou 0%, o RN, 4,54% e o RR, 0%; referente ao repasse de 2016, o AM executou 14, 89%, o RN, 17,09% e o RR, 2,86%.

é possível considerar que os fatores causais que levaram aos massacres continuam presentes, embora complexificados por outros componentes no Rio Grande do Norte, e que as ações não tiveram impacto efetivo na garantia da vida das pessoas presas e podem se dispersar em pouco tempo.

6.2 A União e os estados tomaram medidas de repressão, e não de reversão da crise

572. Nos três estados, foi instada a Força Nacional de Segurança Pública novamente para agir após os massacres, sendo que no Rio Grande do Norte ocorreu também o emprego da Força Tarefa de Intervenção Penitenciária (FTIP). Nos três casos, havia recomendações de controle de armamento e uso de munição que não foram cumpridas; implementação de rotinas de individualização e de prestação de serviços regulares de assistência social, saúde, educação e trabalho que tiveram medidas paliativas iniciadas, com mais abrangência no estado do Amazonas (saúde e assistência social) e no Rio Grande do Norte (saúde); garantia de mecanismos de queixa e contato com a comunidade não cumpridas, apenas com medidas importantes tomadas no estado do Amazonas. Não foram tratadas com pertinência a estruturação da gestão voltada à custódia com garantia de direitos e à inclusão social, bem como a revisão de perfil profissiográfico, carreira profissional e programas de qualidade de vida dos servidores. Não se comprovou diferença na articulação de políticas públicas intersetoriais que envolvem a custódia de pessoas presas. E, por fim, com os recursos recebidos do governo federal e aportados pelo próprio estado, verificou-se que houve investimento em equipamentos e paredes, e não diretamente em ações que modificassem a vida das pessoas envolvidas com o cárcere.

573. Nesse sentido, conclui-se que a visibilidade dos problemas prisionais provocada pelos massacres não modificou a condição do Estado brasileiro: repetindo soluções paliativas e ações reativas, com maior ênfase em afastar-se de suas responsabilidades sobre os massacres (conforme descrito no item 3.4.5) do que em dar conta das questões que envolvem os grupos vitimados. Apesar das iniciativas bem-intencionadas, a visão e a determinação para sair do ciclo vicioso da repressão-violência não se colocaram como prioritárias.

574. Reconhecidamente, falou-se mais de prisão no Brasil depois dos massacres no “Carandiru” (SP, 1992), no “Urso Branco” (RO, 2004), em “Pedrinhas” (MA, 2013) e, em 2017, nos três estados onde ocorreram uma grande quantidade de mortes violentas. No entanto, isso não significou reverter a forma distorcida com que parte das autoridades, da mídia e da opinião pública veem e tratam o assunto, resultando em ações baseadas apenas em controle, disciplina e restrição indevida de direitos. Isso fez com que, no caso dos estados onde ocorreram os massacres, houvesse uma maior legitimação de políticas repressivas excessivas do que um impulso para a revisão delas.

6.3 A crise legitimou o retorno da polícia aos serviços penais e a militarização do sistema prisional

575. Como tratado anteriormente, o recrudescimento de políticas repressivas nas áreas relacionadas à segurança pública e ao controle penal se tornou muito ativo nos últimos anos. As diversas medidas adotadas pelo Governo Federal no âmbito da Política Penitenciária trazem sinais evidentes dessa tendência de militarização, distanciando-se de boas práticas de gestão pública de natureza civil dirigidas pela perspectiva dos direitos humanos, da promoção da cidadania e da implementação de políticas e serviços para as pessoas que estão privadas de liberdade.

576. Nesse sentido, por militarização¹⁶¹ entende-se a lógica e *modus operandi* inseridos no contexto prisional, cuja premissa principal é a de resolução de conflitos partindo de uma lógica do uso da força e da atuação com base no combate ao inimigo, conforme

161 KRASKA, Peter B., *Militarization and Policing—Its Relevance to 21st Century Police, Policing: A Journal of Policy and Practice*, v. 1, n. 4, p. 501–513, 2007, p. 3.

referenciado no Relatório “FUNPEN e Prevenção à Tortura- As ameaças e potenciais de um fundo bilionário para a prevenção à tortura no Brasil”.¹⁶²

577. No estado do Rio Grande do Norte chama atenção o emprego da Força Nacional de Segurança Pública (composta por policiais militares e civis) para realizar a segurança do perímetro externo de Alcaçuz e de outras unidades do Sistema Prisional desse estado de 2015 a 2016, quando das primeiras rebeliões. No entanto, a intervenção federal não foi capaz de impedir que a situação continuasse se agravando ao ponto de acontecer o que aconteceu em janeiro de 2017. A presença constante do Grupo Tático Operacional (GTO) e do Batalhão de Polícia de Choque (BP Choque) para fazer vistorias ou conter conflitos desde os eventos ocorridos em 2017 também reforçam a tendência à militarização da gestão prisional nesse estado. Além disso, constata-se que, logo após o massacre de Alcaçuz, um policial civil também foi designado para assumir a pasta da Secretaria de Justiça e Cidadania – que administra o sistema penitenciário, nomeado pelo governador, em 06/05/2017. Anteriormente ele atuou como coordenador da FTIP, que agiu pela primeira vez justamente em Alcaçuz, logo que se deu o massacre. Por último, vale a pena destacar que o planejamento para a utilização dos recursos do FUNPEN, nesse estado, foi dirigido majoritariamente para a construção de novas prisões e aquisição de equipamentos e armamentos. Destaca-se que o Estado do Rio Grande do Norte não teve sua escola de serviços penais amplamente reestruturada, mas o presídio de Alcaçuz conta agora com um estande de tiro para o treinamento dos agentes penitenciários: esse é um exemplo da priorização que é dada para alguns temas, em detrimento de outros.

578. No mesmo sentido, as respostas às rebeliões deflagradas nos estados do Amazonas e de Roraima, no que diz respeito ao comando das pastas, foi a substituição de seus titulares por policiais militares. Tanto no caso do Amazonas quanto de Roraima, assumiram a gestão das pastas responsáveis pelo sistema prisional oficiais militares, com discursos de recrudescimento das rotinas prisionais e da gestão do sistema. É cediço o entendimento que a gestão prisional deve ser natureza civil (Regra 74¹⁶³) e precisa centrar-se no objetivo de que a vida na prisão deve assemelhar-se com a rotina na comunidade externa, permitindo que as pessoas presas possam se preparar para a liberdade (Regras 4 e 5¹⁶⁴). Isso depende de ações, serviços, projetos e sinergias que possibilitem garantir direitos e promovê-los. A experiência, as habilidades e o conhecimento nessas áreas deveriam orientar os critérios que mobilizam a escolha dos gestores, não a simples correlação com a carreira militar.

579. Configuram-se problemáticas as concepções típicas de corporações militares na gestão de estabelecimentos prisionais, quando reproduzem práticas de caráter exclusivamente repressivo, baseado em procedimentos disciplinares e na suspensão de

162 Disponível em: <<http://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/participacao-social/mecanismo-nacional-de-prevencao-e-combate-a-tortura-mnpct/relatorios-1/Funpen.pdf>>. Acesso em: 18 de out. de 2018.

163 “Rules 74: 3. To secure the foregoing ends, personnel shall be appointed on a full time basis as professional prison staff and have civil service status with security of tenure subject only to good conduct, efficiency and physical fitness. Salaries shall be adequate to attract and retain suitable men and women; employment benefits and conditions of service shall be favourable in view of the exacting nature of the work” Tradução dos autores: Para alcançar os fins mencionados, é indispensável que os membros do pessoal penitenciário sejam profissionais contratados em período integral como funcionários públicos civis e, portanto, com a segurança de que a estabilidade em seu trabalho depende unicamente de sua boa conduta, da eficiência de seu trabalho e de sua aptidão física. A remuneração do pessoal deverá ser suficiente para atrair e manter nas funções homens e mulheres a elas adequados; os benefícios e condições de serviço serão vantajosos, tendo em vista a natureza exigente do trabalho que desempenham.

164 Disponível em: <https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf>. Acesso em: 18 de out. de 2018.

direitos: tais práticas não contribuem para enfrentar a crise estrutural prisional, mas potencializam conflitos no interior do próprio sistema.

580. É preciso destacar que a adoção dessas concepções de caráter exclusivamente repressivo para a custódia de pessoas privadas de liberdade, tem sido prática desde a primeira prisão do Império¹⁶⁵ e foi amplamente reforçada até o início do século XXI. Apenas com o período de redemocratização¹⁶⁶, o país iniciou uma avaliação desse padrão institucional, incentivando a elaboração de novos modelos que derivassem de outras estratégias de serviços, processos de capacitação de servidores e mobilização de políticas intersetoriais. No entanto, esse incipiente movimento está sendo ameaçado pelo retorno da antiga visão. Alerta-se: as velhas práticas repressivas não são a solução, na verdade, foram elas que criaram a crise e agora querem se apresentar como novidade. Ações que não priorizam a dignidade humana, a custódia legal e a racionalização do sistema penal, não têm contribuído para enfrentar o problema estrutural prisional, mas potencializado conflitos no interior do próprio sistema.

6.4 O sistema de justiça criminal não ofereceu resposta suficiente para a apuração, responsabilização e reparação necessárias aos episódios dos massacres

581. Nos três estados monitorados não foram observados resultados satisfatórios quando à apuração, responsabilização e reparação. Embora tenham ocorrido esforços importantes para instrução dos procedimentos e denúncia de pessoas presas acusadas da autoria das mortes, não foram identificados procedimentos que apurassem responsabilidade de autoridades administrativas e judiciais que pudessem estar envolvidas com fatores relacionados aos massacres.

582. Da mesma forma, as medidas que tratam da reparação das vítimas estão envolvidas em entraves burocráticos com pouca evolução efetiva quanto a atenção a vítimas e familiares nos termos dos “Princípios e diretrizes básicas sobre os direitos das vítimas de violações graves a normas internacionais de direitos humanos e de violações sérias ao direito internacional humanitário a obter acesso à justiça e a reparações”.

6.5 O Estado apresenta dificuldade para reconhecer responsabilidade sobre os massacres e seus representantes relativizam a violência

583. As manifestações públicas dos representantes governamentais, as estratégias que foram adotadas como resposta para as crises prisionais e a forma como estão evoluindo as investigações com relação aos massacres e casos com indícios de desaparecimento forçado, permitem considerar que o Estado apresenta dificuldades para reconhecer sua responsabilidade sobre os massacres. Em suma, há uma relativização da violência que ocorreu no interior das unidades prisionais, a partir da desqualificação das pessoas presas como não merecedoras de direitos.

584. No estado do Rio Grande do Norte, o inquérito da Polícia Civil, que corre morosamente, investiga apenas presos que estão sendo acusados de matar as 26 pessoas reconhecidas oficialmente pelo estado com mortos no conflito. Já o Ministério Público estadual não reconhece a possibilidade de que haja pessoas desaparecidas, apesar das fortes evidências já registradas nos relatórios da Defensoria Sem Fronteiras e do Mecanismo Nacional, ambos em 2017.

585. As declarações de autoridades como o governador do Amazonas de que “não havia nenhum santo” entre os 56 presos mortos no Complexo Penitenciário Anísio Jobim (Compaj), em Manaus, e do então secretário Nacional da Juventude de que “tinha era que matar mais” repetem, lastimavelmente, posicionamentos de outros agentes do Estado, banalizando, normalizando, justificando e, em última instância, permitindo que

165 MAIA, Clarissa Nunes [et al] (org.). História das prisões no Brasil. vol 1. Rio de Janeiro: Rocco, 2009.

166 Constituição Federal de 1988 e Lei nº 7.210, de 1984.

a violência, a tortura, os massacres, os tratamentos cruéis, desumanos e degradantes sejam cotidianos em estabelecimentos prisionais brasileiros.

6.6 A “guerra de facções” foi apresentada como justificativa para as falências do sistema penal

586. Autoridades em nível estadual e federal não priorizaram a racionalização da gestão prisional, a adequação de rotinas e a preservação da vida, integridade física e pessoal de custodiados, mediante a integração dos serviços de assistência e segurança penitenciária no interior das unidades. Afirmaram, com certa recorrência, que os massacres ocorridos tanto em AM, RN quanto em RR guardariam relação mais imediata com uma “guerra entre facções”. Relativamente aos episódios de massacres no interior da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo ocorridos em 2017, o secretário de Justiça e Cidadania do Estado de Roraima, em janeiro de 2017, afirmou que a chacina de Monte Cristo “não tem porque ser vingança, retaliação ao que houve em Manaus”, mas sim que “o que houve foram presos do PCC matando com barbaridade presos neutros, sem ligação com outras facções”, ao passo que o então Ministro de Estado da Justiça à época do massacre, classificou o ocorrido como um “acerto interno de contas” do grupo de origem paulista¹⁶⁷.

587. Por outro lado, no Rio Grande do Norte, o Secretário de Justiça e Cidadania à época dos massacres em Nísia Floresta, afirmou: “como em qualquer outro canto do país, no Rio Grande do Norte há uma briga entre facções criminosas. Há uma organização de nível nacional que está tentando dominar o Brasil. E há as facções locais que tentam impedir esse crescimento”.¹⁶⁸ Em sintonia semelhante, o Secretário de Segurança Pública do Estado do Amazonas afirmou, sobre os massacres em Manaus em 2017, que “esse foi mais um capítulo da guerra silenciosa e impiedosa do narcotráfico”¹⁶⁹

588. Muito mais que “meros acertos de contas” ou “brigas entre facções”, tais declarações entendem o conflito entre grupos organizados no interior de unidades prisionais como algo dissociado dos problemas de gestão, ao mesmo tempo em que, de forma implícita, subestimam a responsabilidade do Estado no acompanhamento de rotinas, na prevenção de conflitos e preservação da vida e integridade física dos custodiados.

589. Essa compreensão de que os massacres decorrem primordialmente de “guerras entre facções” e disputas por poder explicita a face omissa dos Estados na gestão cuidadosa, organizada e sistêmica dos estabelecimentos prisionais e de suas rotinas. Tal gestão tem por pressuposto a integralidade do conjunto de serviços de assistência e de segurança¹⁷⁰, por meio do arranjo de rotinas nas unidades prisionais, dirimindo e prevenindo conflitos. Investe também na individualização da pena e na criação de senso de autonomia e responsabilidade, oportunizando horizontes para sua reinserção à vida em liberdade.

590. Aqui não se trata de ignorar a rivalidade de grupos nos estabelecimentos prisionais, mas de reconhecer que a existência desse contexto tem relação justamente com os problemas existentes no sistema penal e nos estabelecimentos prisionais. Em última instância, se fomenta a violência que se pretende coibir com a prisão. É necessária uma gestão que, ao mesmo tempo, garanta a segurança e a integridade

167 Para mais informações: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/01/06/politica/1483703548_179354.html>

168 Para mais informações: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-01/seis-suspeitos-de-comandar-rebeliao-no-rn-sao-identificados>>

169 Para mais informações: <<http://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2017/01/maior-massacre-do-sistema-prisional-do-am-diz-secretario-sobre-rebeliao.html>>

170 Nesse caso, entende-se segurança para além da ação de controle e contenção, avançando para a concepção de segurança dinâmica, que coloca em perspectiva a atuação do servidor mediante uma abordagem próxima, conhecedora das dinâmicas dos grupos, do perfil das pessoas privadas de liberdade e das tensões cotidianas.

de pessoas custodiadas e organize rotinas, sem mitigar ou aniquilar a individualidade e os horizontes necessários à futura vida em liberdade da pessoa presa. Em suma, o fenômeno de grupos prisionais que organizam e têm impacto no controle das prisões, resulta, em última análise, de um conjunto de omissões estruturantes da administração prisional nas rotinas dos estabelecimentos penais e da permissividade para a violência e humilhação.

591. Nesse sentido, é preocupante a incapacidade do Estado em lidar com o tema de forma adequada: em geral, adota medidas repressivas, violentas e restritivas, gerando ainda mais noção de identificação entre os grupos e inflacionando as práticas ilegais. O poder público deixa de lado a proposta de desengajamento por meio da segurança dinâmica, da inteligência penitenciária e da adoção de políticas preventivas, de promoção de serviços e assistências adequadas à população prisional.¹⁷¹

6.7 Os massacres visibilizaram as práticas de desaparecimentos forçados em estabelecimentos prisionais

592. A Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado, firmada pela Brasil em 6 de fevereiro de 2007, objeto do decreto nº 8.767/2016, define em seu art. 2, que “entende-se por desaparecimento forçado a prisão, a detenção, o sequestro ou qualquer outra forma de privação de liberdade que seja perpetrada por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas agindo com a autorização, apoio ou aquiescência do Estado, e a subsequente recusa em admitir a privação de liberdade ou a ocultação do destino ou do paradeiro da pessoa desaparecida, privando-a assim da proteção da lei.” (grifo nosso).

593. O estudo dessas práticas sistemáticas ocorridas em contextos de Ditaduras de Estado ou em situações de conflito civil tem apontado como indícios de sua existência, dentre outros: a) recusa das autoridades em levar adiante denúncias de familiares ou de organizações de sociedade civil sobre existência de pessoas desaparecidas; b) ausência de atuação adequada para realizar buscas e desenvolver trabalho pericial em locais onde se atribui ter havido ocultação de corpos de pessoas sob custódia do Estado; c) ausência ou insuficiência de registros institucionais sobre as condições de saúde, data de entrada e de saída de pessoas privadas de liberdade suspeitas de desaparecimento.

594. O monitoramento das Recomendações do MNCPT emitidas após o Massacre na Penitenciária Estadual de Alcaçuz reuniu indícios de práticas de desaparecimento forçado naquela ocasião, tais como: a) relatos recebidos pelos peritos e peritas do MNCPT sobre a existência de corpos incinerados, enterrados em valas improvisadas ou jogados em fossas sépticas na ocasião do Massacre; b) negativa de existência de desaparecimentos por parte do Governo do Rio Grande do Norte; c) não realização de perícia adequada para investigação de casos de mortes na ocasião da rebelião, uma vez que o Governo do Estado não preservou o local, a entrada de inspeção foi impedida por parecer de Promotora responsável pelo caso, e a Polícia Civil não confirmou se houve avaliação de material das fossas sépticas; d) negativa de envio integral do inquérito de investigação sobre o Massacre quando solicitado pelo MNCPT, apesar de sua prerrogativa legal de acesso irrestrito a documentos relacionados a unidades de privação de liberdade; e) dados oficiais insuficientes e contraditórios a respeito do número de pessoas foragidas, não encontradas e mortas na ocasião do Massacre.

595. Na checagem de documentos para avaliar os registros dos 71 nomes desaparecidos que constavam na lista da Defensoria Pública sem Fronteiras, observou-se dois indícios graves nas práticas da gestão prisional. O primeiro: há pessoas que estão desaparecidas dos registros e dados oficiais. No cotejamento das listagens obtidas pelo MNPCT há pessoas que, embora tenham registro de que estiveram na Penitenciária Estadual de Alcaçuz antes do Massacre, não são encontradas em nenhuma das listagens checadas. O segundo: há pessoas que, segundo procedimento adotado pela SEJUC, foram imediatamente

171 Manual do Escritório das Nações Unidas Sobre Drogas e Crime (UNODC), Handbook on Dynamic Security and Prison Intelligence, disponível em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/UNODC_Handbook_on_Dynamic_Security_and_Prison_Intelligence.pdf

registradas como “foragidas”, por não terem sido encontradas na conferência física após o Massacre e nem constarem da lista de mortos oficialmente reconhecidos durante a rebelião. Tais indícios apontam para: a) a grave precariedade de registro burocrático de pessoas sob custódia do Estado; b) o uso da classificação “foragido” enquanto registro que serve potencialmente como forma de ocultar mortes e desaparecimentos, bem como desonerar a responsabilidade de investigá-los. Nesses termos, o quadro revela uma gestão burocrática do desaparecimento no sistema prisional.

596. Em situação semelhante, verifica-se graves indicativos de desaparecimento de 7 presos na Penitenciária de Monte Cristo, desde 24 de abril de 2017. A informação oficial divulgada pelo governo do estado foi que os presos teriam fugido por um buraco na parede da cela onde estavam. A versão, no entanto, foi contestada por familiares das pessoas presas que afirmaram que eles foram retirados a força de dentro da penitenciária, versão que foi corroborada por outras evidências, posteriormente. Os fatos são objeto de inquérito que está em andamento.

597. Em suma, tal cenário confirma a omissão das instituições estatais do Rio Grande do Norte na apuração sobre denúncias de mortes e desaparecimentos ocorridos na ocasião do massacre na Penitenciária Estadual de Alcaçuz e, da mesma forma, a situação descrita em Roraima demonstra a fragilidade de controle externo da atividade de custódia no sistema prisional, e, conseqüentemente, de apuração de situações irregulares e de crime. Revela, ainda, indícios de uma prática que a Comissão Nacional da Verdade apurou ter ocorrido ao longo da Ditadura Civil-Militar no Brasil. A prática sistemática de desaparecimento forçado de pessoas é reconhecida como uma grave violação aos Direitos Humanos e merece, diante do quadro apresentado por este Relatório, toda a atenção das instituições democráticas na avaliação e acompanhamento dessas ocorrências.

6.8 A baixa qualidade organizacional da administração penitenciária favorece a cultura da violência, a vingança, a tortura e o tratamento cruel, desumano e degradante

598. Em todos os cenários visitados, foi possível evidenciar uma baixa capacidade de resposta institucional e de mobilização, da parte de diferentes poderes públicos, no sentido de implementar as recomendações emitidas pelo MNPCT e demais órgãos.

599. Especificamente quanto à administração prisional, chama-se atenção para a estrutura e dinâmica organizacional das secretarias que são responsáveis pela política penal estadual¹⁷². Por trás dos modos institucionais estão objetivos organizacionais, visões de políticas públicas, concepções de sujeito e de sociedade. Nesse sentido, chama atenção quando as estruturas não comportam divisões em igual importância de temas centrais (como alternativas penais), quando subordinam assuntos não vinculados (como submeter a escola de serviços penais à diretoria operacional), quando nomeiam como áreas assuntos que são transversais (como segurança), quando diminuem o status de uma área (como não vincular a Corregedoria ao dirigente máximo), ou ainda, quando não preveem uma atividade (gestão da informação). Essas são questões que importam quando se pretende construir uma política pública planejada e que atenda os preceitos para qual ela existe.

600. Observadas as secretarias responsáveis pela política penal nos três estados, sob esses aspectos, verificou-se que elas denotam precariedade, que não contemplam de forma qualificada uma boa dinâmica organizacional que dê conta da complexidade e interdisciplinaridade do fenômeno com o qual lidam. Essa insuficiência de estruturas e direcionamentos de serviços públicos oportuniza a reprodução de padrões de atuação

172 Política penal se refere à política pública dedicada a pensar, construir e gerir os serviços que dão conta da responsabilização penal, envolvendo o acompanhamento das alternativas penais, a aplicação da monitoração eletrônica, a privação da liberdade em diferentes regimes e a atenção à pessoa egressa.

profissionais permissivos à prática de violência institucional, abusos, maus-tratos e à própria tortura.

601. Tal fato decorre, em grande medida, não apenas de restrições fiscais e orçamentárias, mas também de concepções e omissões de estruturas e fluxos institucionais que não são voltados a resultados; à adoção de mecanismos efetivos de promoção de capacitação e qualificação profissional (sobretudo nas temáticas de uso proporcional da força, segurança dinâmica, prevenção à tortura e promoção de assistências); à organização de espaços de correição e controle de abusos e desvios de agentes públicos, de maneira transparente e eficiente.

602. Como consequência, e retroalimentando esse cenário, ocorre a ausência de uma política de gestão de pessoas que valorize os profissionais de modo integrativo, que promova o desenvolvimento, a gestão por desempenho e a qualidade de vida e bem-estar dos envolvidos; bem como, a ausência de profissionais com perfil apropriado, motivados e qualificados resulta, invariavelmente, em um desempenho fraco na gestão prisional, permissivo às práticas irregulares e por vezes, violentas, potencializando a ocorrência de conflitos intracarcerários.

7 Recomendações

603. A partir da avaliação realizada, o MNPCT e o CNPCT apresentam as seguintes recomendações, que por sua vez derivam do exame das recomendações anteriormente feitas nos estados do AM, RN e RR, visando promover avanços na garantia de direitos das pessoas envolvidas com a privação de liberdade, na prevenção e combate à tortura e nas medidas de reparação e não repetição dos graves fatos ocorridos em 2017.

604. Inicialmente são apresentadas as recomendações pertinentes aos três estados e, na sequência, as que tratam de situações específicas em cada unidade da federação.

7.1 Recomendações gerais

605. Que os órgãos que integram o Sistema Nacional de Prevenção e Combate à Tortura e as respectivas instâncias dos estados envolvidos institua ambiente interinstitucional, com participação da sociedade civil, para monitoramento conjunto das recomendações não cumpridas integralmente, apontadas nos Anexos 1, 2 e 3, elaborando plano de ação com prazos, responsáveis e resultados a serem apresentados e publicizado sem um ano a partir da publicação deste Relatório;

606. Que o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público acompanhem regularmente os procedimentos de apuração dos casos de pessoas presas com indícios de desaparecimento forçado em Roraima, registre em relatório de progresso e tome as providências cabíveis, quando for o caso, para garantir a efetividade e a celeridade devidas;

607. Que o Ministério Público Federal realize a investigação dos casos de pessoas presas com indícios de desaparecimento forçado do Rio Grande do Norte;

608. Que o Departamento Penitenciário Nacional, considerando as recomendações do MNPCT – especialmente nos Relatórios de Missões, no Temático sobre o FUNPEN e Nota Técnica sobre Arquitetura Penal – priorize a destinação de novos repasses do FUNPEN para a política de atenção à pessoa egressa; as políticas de educação, saúde e trabalho prisional; as alternativas penais; a capacitação e valorização dos servidores; para construção de módulos de saúde, educação e trabalho nos estabelecimentos prisionais; a participação e controle social da política penal – Ouvidorias, Corregedorias e Conselhos;

609. Que as Polícias Cíveis do Amazonas, Roraima e Rio Grande do Norte criem, no prazo de seis meses, fluxos e estratégias especializados para identificação, tratamento e responsabilização de casos de tortura de pessoas privadas de liberdade nesses estados;

610. Que os Ministérios Públicos Estaduais do Amazonas, Roraima e Rio Grande do Norte criem, no prazo de seis meses, fluxos e estratégias especializados para

identificação, tratamento e responsabilização de casos de tortura de pessoas privadas de liberdade nesses estados;

611. Que os Governados dos Estados do Amazonas, Roraima e Rio Grande do Norte, por meio das Procuradorias Gerais dos Estados (PGEs) e das Secretarias responsáveis pela Assistência Social, priorizem o cumprimento das recomendações que tratam das medidas de reparação e satisfação às famílias e vítimas dos massacres de acordo com os “Princípios e diretrizes básicas sobre o direitos das vítimas de violações graves a normas internacionais de direitos humanos e de violações sérias ao direito internacional humanitário a obter acesso à justiça e a reparações”, das Nações Unidas;¹⁷³

612. Que as Defensorias Públicas dos Estados do Amazonas, Roraima e Rio Grande do Norte monitorem as medidas do Poder Executivo referentes às recomendações de reparação e satisfação às famílias e vítimas dos massacres e, caso necessário, tome providências judiciais para garantir o cumprimento, envolvendo busca ativa dos assistidos;

613. Que as Defensorias Públicas dos Estados do Amazonas, Roraima e Rio Grande do Norte criem, no prazo de seis meses, fluxos e estratégias especializados para assistência e reparação a vítimas de graves violações de direitos humanos, cometidas por ação ou omissão, por parte de agentes de Estado, com base nos “Princípios e diretrizes básicas sobre o direitos das vítimas de violações graves a normas internacionais de direitos humanos e de violações sérias ao direito internacional humanitário a obter acesso à justiça e a reparações”, das Nações Unidas; devendo garantir atuação judicial e extrajudicial, no mínimo, a fim de: (i) realizar busca ativa de vítimas e familiares de vítimas; (ii) fazer acolhimento diferenciado para receber demandas considerando o princípio de não revitimização; (iii) requerer indenização, em decorrência da responsabilidade objetiva do Estado; (iv) adotar providências necessárias para a assistência jurídica, médica, psicológica e socioassistencial, em caráter imediato e/ou continuado, assegurando sempre uma abordagem transversal de gênero e a grupos em situação de vulnerabilidade;

7.2 Recomendações para o Estado do Amazonas

614. Que às autoridades máximas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público, do Defensoria Pública e Poder Executivo estabeleçam plano interno de implantação das recomendações da sua competência não cumpridas integralmente, conforme registrado no Anexo 1;

615. Que o Governo do Estado elabore e implante, em 12 meses, plano para mudança do modelo de gestão da política penal estadual, com maior racionalidade, equilíbrio financeiro e metodologia de custódia adequada às previsões da LEP, respeitando a reserva das atividades de Estado para servidores públicos e considerando a devida qualificação e condições de trabalho para os trabalhadores penais;

7.3 Recomendações para o Estado de Rio Grande do Norte

616. Que às autoridades máximas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público, do Defensoria Pública e Poder Executivo estabeleçam plano interno de implantação das recomendações da sua competência não cumpridas integralmente, conforme registrado no Anexo 2;

617. Que o Comitê Gestor do Plano Diretor do Sistema Penitenciário do Rio Grande do Norte realize, conforme previsto em Decreto, o acompanhamento do Plano e que preste informações aos órgãos de controle e ao CNPCT, semestralmente, sobre suas atividades e o andamento das metas do Plano;

618. Que o Governo do Estado elabore e implante, em 6 meses, plano para a mudança da gestão dos estabelecimentos prisionais: modificando as práticas apontadas no item 4.4.3.1 deste relatório, adequando a abordagem, os procedimentos de inclusão, disciplina e rotinas de forma a garantir o tratamento digno, em acordo com o Modelo de

¹⁷³ Assembleia Geral das Nações Unidas. Resolução nº 60 de 16 de dezembro de 2005.

Gestão Prisional¹⁷⁴ elaborado pelo Departamento Penitenciário Nacional, em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento;

7.4 Recomendações para o Estado de Roraima

619. Que às autoridades máximas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público, do Defensoria Pública e Poder Executivo estabeleçam plano interno de implantação das recomendações da sua competência não cumpridas integralmente, conforme registrado no Anexo 3;

620. Que o Governo do Estado e as instituições do Sistema de Justiça elaborem e implantem, em 6 meses, plano para a adequada atenção a presos indígenas e estrangeiros, respeitando demandas específicas, incluindo intérprete ou tradutor, laudos antropológicos, atendimento consultor, entre outros, privilegiando penas restritivas de direito para esses casos e adequando procedimentos, nos casos que houver privação de liberdade, conforme orientações nacionais do Modelo de Gestão desenvolvido pelo DEPEN, em parceria com o PNUD.

621. Que o interventor do Governo Federal no sistema prisional de Roraima considere na sua atuação as avaliações do capítulo sobre o estado e as recomendações deste relatório, operando medidas de gestão estruturantes e aspectos prioritários que são causadores da crise como:

- a) Garantia da alimentação e água em quantidade, qualidade e horários adequados para todas as pessoas presas;
- b) Garantia da coleta do lixo diária e oferta de material de limpeza e higiene para todas as pessoas presas;
- c) Garantia de acesso dos visitantes regularmente;
- d) Garantia do atendimento à saúde, envolvendo avaliação geral e respostas emergenciais;
- e) Realização de escuta das pessoas presas dos órgãos acompanhamento e fiscalização da sociedade e do Sistema de Justiça;

Anexos

ANEXO 1- Matriz de Recomendações do Estado do Amazonas

ANEXO 2- Matriz de Recomendações do Estado do Rio Grande do Norte

ANEXO 3- Matriz de Recomendações do Estado de Roraima

174 Para mais informações: <<http://depen.gov.br/DEPEN/dirpp/gestao-prisional>>. Acesso em: 18 de out. de 2018.

MONITORAMENTO CASOS MASSACRE EM 2017 - AMAZONAS

1. Procedimentos Internos e Uso da Força

No	Fonte	Recomendação	Resultado Esperado	Responsável						Status	Monitoramento - Janeiro 2018	
				37 EXE	1 LEGI	15 TJ	11 Mf	4 DP	2 Outri			
1.1	MNPCT	Elaboração, dentro de quatro meses, um protocolo de entrada de forças especiais em unidades prisionais estaduais, tendo como base a Portaria SDH/MI 4.226/2010 que regula uso da força e o uso de armas de fogo por agentes de segurança pública	Protocolo elaborado	X							4	Não foi elaborado um protocolo de entrada de forças especiais em unidades prisionais estaduais.
1.2	MNPCT	Os registros das operações devem ser encaminhados ao MP, DP e a outros órgãos de fiscalização	Registros encaminhados	X							4	A administração prisional informou que comunica os órgãos para acompanhamento e que irregularidades são reportadas para apuração, porém não tivemos contato com documentos que continham registro dessas operações e de eventuais irregularidades.
1.3	MNPCT	Que os agentes de segurança com suspeita de envolvimento em casos de tortura e maus tratos sejam suspensos de suas atividades fins por toda a duração da investigação e, se condenados, exonerados de seus cargos, respeitados a ampla defesa e o contraditório	Agentes suspensos e exonerados, de acordo com garantias constitucionais	X							4	Foi informado sobre afastamento e demissão de funcionários terceirizados, porém não tivemos contato com documentos que pudessem evidenciar essas informações.
1.4	MNPCT	Que sejam imediata e permanentemente garantidos às vítimas de tortura os devidos acompanhamentos jurídico, psicossocial e médico	Acompanhamento às vítimas	X							4	As vítimas do massacre, assim como outros casos, estavam em situação de vulnerabilidade. As circunstâncias por elas vividas não tiveram processos instaurados de apuração de responsabilidade por tortura ou outra tipificação, ou atendimento específico médico e/ou psicossocial. Havia registro de casos de violência institucional denunciadas pela OAB, em especial após as intervenções das Forças Especiais, sendo que os procedimentos jurídicos não resultaram conclusivos.
1.5	MNPCT	Que seja respeitada imediatamente a Súmula Vinculante nº 11 do STF, cujo texto indica sob quais circunstâncias se permite o uso de algemas e, caso este ocorra, deve ser registrado conforme a norma	Súmula Vinculante cumprida	X							3	O uso de algemas é realizado para transporte externo ou de forma excepcional.
1.6	MNPCT	Que realize permanentemente o acompanhamento dos casos de tortura e maus tratos em unidades prisionais estaduais	Acompanhamento realizado				X				3	Por meio do Grupo de Enfrentamento da Crise no Sistema Prisional, o MP AM recomendou a criação e instalação do CAO das Promotorias Especializadas no Controle do Sistema Prisional; elaboração e arcação normativo com a finalidade de delimitar atribuições para atuação do MP na linha dos direitos difusos. Mas ainda não haviam sido implementadas.
1.7	MPE	Abster-se de utilizar a Polícia Militar em estabelecimentos penais para fins de guarda e vigilância intramuros, tão somente destinando-a à pronta resposta para o enfrentamento da crise de segurança advinda dos eventos ocorridos as unidades prisionais alvos das convulsões dos dias 01 e 02 de janeiro	Retirada da PM	X							2	Foi identificado pela equipe de Missão que a Polícia Militar tem atuado em casos de revistas periódicas ou situações de crise, assim foi considerado que houve providências relevantes para a retirada da PM da rotina prisional, porém a questão o seu emprego nas revistas ainda é um fator de tensionamento no dia-a-dia que deve ser repensado.
1.8	ACP da OAB	Sejam adotadas no prazo de 30 dias medidas para evitar a violência interna dos presídios (instalação de câmeras e aumento do efetivo de segurança, bem como obstar a entrada de armas, celulares e drogas nos presídios), sob pena de imposição de multa diária de R\$ 1.000.000,00 a ser revertida em prol da DP AM ou qualquer instituição de proteção aos direitos dos presos.	Medidas adotadas	X							2	Foram observadas medidas arquitetônicas para criar etapas de acesso às áreas que ampliaram o controle e segurança, assim como a instalação de equipamento de body scan. Porém, com relação ao quantitativo de pessoal e controle por vídeo monitoramento, não foi verificado.

2. Transporte e Escolta

2.1	MNPCT	Dentro de seis meses, os veículos utilizados para o transporte das pessoas privadas de liberdade possuam condições de salubridade, tais como ventilação e iluminação adequadas a normativa nacional e internacional	Veículos de escolta adequados	X							2	Não foi averiguado se todos os veículos utilizados se encontravam com as condições recomendadas, porém registra-se que os carros visualizados no dia da visita eram os novos veículos cedidos pelo DEPEN com padrões de ventilação, iluminação e segurança mais apropriados.
2.2	MNPCT	Dentro de seis meses, todas as viaturas e camburões sejam equipados com GPS e câmera de vigilância	Veículos equipados	X							2	Não foi averiguado se todos os veículos utilizados se encontravam com as condições recomendadas, porém registra-se que os carros visualizados no dia da visita eram os novos veículos cedidos pelo DEPEN com padrões de ventilação, iluminação e segurança mais apropriados.

4. Pessoal

4.1	MNPCT, CNPCP e ONSP	Que seja viabilizado novo concurso público para profissionais do sistema prisional estadual, que seja dada atenção às condições de trabalho dos agentes e profissionais da área social e de saúde, inclusive com valorização salarial, criação de plano de carreira, aquisição e reposição periódica de uniformes e equipamentos danificados, compra de armamentos e equipamentos de segurança e oferta de condições dignas de trabalho	Concurso público realizado e profissionais contratados	X							2	A Secretaria de Administração Penitenciária elaborou planejou e elaborou edital para concurso de servidores da área que aguarda decisão do Governador.
4.2	CFP	Garantir a assistência psicológica aos funcionários por meio de um setor de saúde ocupacional	Assistência psicológica garantida	X							3	Foram identificado suporte psicológico após o massacre, porém não atingiu todas as pessoas e não está sendo ofertado de forma estruturada e continuada o serviço.
4.3	ACP da OAB	Seja providenciada a estruturação do plano de carreiras dos servidores do Sistema Prisional, sendo tal projeto apresentado em até 90 dias à Assembleia Legislativa -AM	Plano de carreiras estruturado e apresentado	X							4	Não foi identificado projeto com plano de carreira para os servidores e nem a discussão no âmbito do Poder Legislativo.

5. FUNPEN

5.1	MNPCT	Alocar máxima prioridade na utilização das verbas do FUNPEN para o financiamento de políticas de alternativas penais, conforme o art. 3º, XVI, da Lei Complementar nº 79/1994, incluindo:	Políticas de alternativas penais implantadas	X							4	Verificou-se que há iniciativas na Vara de Penas e Medidas Alternativas de ampliação das medidas restritivas de direito, porém, a Central Integrada de Alternativas Penais para Manaus e Região Metropolitana, que tem o recurso de quase 400 mil reais por parte da União, ainda não foi implantada. Não foi localizada iniciativa de financiamento a programas que atuem com responsabilização por meio da justiça restaurativa.
5.2	MNPCT	Restringir a aquisição de quaisquer armamentos letais e menos letais, incluindo-se armas de fogo de todos os calibres e modelos, irritantes químicos e munições respectivas;		X							4	Não foram encontrados documentos que estabelecessem parâmetros para a aquisição e uso de armamentos no sistema prisional do estado, assim como não havia informações precisas sobre a aplicação dos recursos do FUNPEN para este tema.
5.3	MNPCT	Publicizar amplamente e fornecer ao órgão gestor do FUNPEN informações sobre a utilização dos recursos já descontinuidos do FUNPEN, no montante de R\$ 44.784.444,44, eliminando a incerteza sobre quais políticas públicas serão financiadas e em qual dimensão, garantindo a devida transparência às políticas penais aprovadas pelo Fundo a nível estadual e distrital	Publicização das informações realizada	X							3	Não foi verificado relatório detalhado com relação ao andamento da aplicação dos recursos, embora haja processos em andamento.

6. Específicos

6.1	CNPCT e ONSP	Que trabalhe na adoção de outro modelo de gestão prisional que não coloque o a Secretaria do Estado refém de serviços privatizados, garantindo e prezando, sempre, pela transparência da informação acerca dos contratos firmados	Modelo de gestão direta adotado	X							3	
-----	--------------	---	---------------------------------	---	--	--	--	--	--	--	---	--

7. SNPCT

7.1	MNPCT	Criação do Comitê Estadual de Prevenção e Combate a Tortura;	Comitê instituído e atuante	X	X						1	Decreto nº 37.178, de 12 de agosto de 2016 - Criação do CEPCT/AM
7.2	MNPCT, CNPCP E ONSP	Criação do Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate a Tortura que obedeça aos parâmetros do Protocolo Facultativo à Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou degradantes da ONU	Mecanismo Instituído	X							4	Não foram identificadas medidas para a criação e instalação do Mecanismo.

8. Controle Externo

8.1	MNPCT	Que sejam garantidas, dentro de três meses, a autonomia e a independência das Ouvidorias de Segurança Pública e do Sistema Prisional que permitam a realização de denúncias que envolvam tortura e tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes	Ouvidorias autônomas e independentes	X							4	As Ouvidorias atuantes porém não foi verificada legislação específica quanto à autonomia orçamentária e administrativa, ou mandato para ouvir.
8.2	MNPCT	Realização, mensal, inspeção nos estabelecimentos penais, de acordo com o art. 66 (juízes) e 68 (promotores) da Lei de Execução Penal	Inspeções realizadas			X	X				2	Foi identificada a presença apenas do judiciário.
8.3	MNPCT	Que realize de maneira imediata e efetiva o controle externo da atividade policial, sobretudo, no que tange às prisões em flagrante;	Controle realizado				X				4	Nos casos de prisão em flagrante não foram verificadas informações a respeito do controle da atividade policial. Porém, foi relatado pelos dirigentes da administração penitenciária que casos de conduta indevida da polícia militar no sistema prisional são reportados à Corregedoria da corporação. Também nessas situações não foi possível verificar a existência de expedientes frente às denúncias apresentadas pela sociedade civil.
8.4	MNPCT, CNPCP, ONSP, Comissão de DH da Câmara	Que sejam imediatamente fiscalizados os contratos celebrados entre o governo executivo do estado do Amazonas e empresas privadas na gestão de unidades prisionais	Contratos fiscalizados	X			X		X (TCE e MPF)		1	Estão em andamento duas auditorias no Tribunal de Contas do Estado e uma auditoria pela administração penitenciária, sendo que essa última não foram observados documentos. O MP constituiu o Grupo de Enfrentamento da Crise no Sistema Prisional que, em seu relatório final, propôs uma Ação Civil Pública que tratou do tema dos contratos.
8.5	MNPCT	Que realize visitas periódicas às unidades para acompanhar o tratamento dispensado, bem como oferecer assistência jurídica às pessoas presas	Visitas realizadas						X		4	A DP informou em reunião que pretende iniciar atividade de assistência jurídica às pessoas presas, porém não foram iniciadas a prestação de serviço, nem atividades de fiscalização.

9. Desencarceramento

9.1	MNPCT	Que seja elaborado, dentro de seis meses, um Plano de redução da população carcerária com medidas de curto, médio e longo prazo envolvendo ao menos a Secretaria de Segurança Pública, SEAP, Tribunal de Justiça, Defensoria Pública Estadual e Ministério Público Estadual	Plano elaborado e diminuição da população carcerária	X		X	X	X	X (DEPEN e CNPCP)		2	Embora não se tenha sido identificado um plano de redução da população carcerária, houve redução no número de pessoas presas comparada ao ano anterior no COMPAJ.
9.2	MNPCT	(ACESSO A JUSTIÇA) Realização, dentro de seis meses, de concurso público para a Defensoria Pública	Concurso realizado e defensores nomeados								3	Há solicitação de realização de concurso, porém não há prazo para o processo seletivo.
9.3	MNPCT	Adoção/Requisição de medidas judiciais para corrigir a excessiva aplicação da prisão preventiva, garantindo que essa medida seja de caráter excepcional e se encontre limitada pelos princípios da legalidade, presunção de inocência, necessidade e proporcionalidade	Excepcionalidade da prisão preventiva			X	X				2	Houve aumento da aplicação das penas restritivas de direito e avanço na implantação das audiências de custódia na capital, com maior racionalidade do uso da prisão preventiva.
9.4	MNPCT	Aplicação/Requisição de medidas de desencarceramento previstas em lei, tais como as medidas cautelares diversas à prisão, tendo em vista as normas nacionais sobre o tema, especialmente, a Lei 12.403/2011	Medidas cautelares aplicadas			X	X				3	Com a ampliação da realização das audiências de custódia na capital, foi possível identificar maior uso de medidas cautelares. No entanto, esse serviço poderia ser melhor implementado com a presença da Central Integrada de Alternativas Penais nessa fase. Ainda, está sendo planejada a implantação da Central de Monitoramento Eletrônica também para essa finalidade e para uso no regime semi-aberto em substituição à prisão.
9.5	CNPCP E ONSP	Que organizem imediata verificação dos processos de execução criminal que tramitam no Tribunal a fim de triar quais internos e internas que fazem jus a cumprimento de pena em regime diverso do fechado ou a algum benefício previsto na execução penal (progressão, livramento condicional, indulto, etc.) e a determinação das medidas cabíveis para a soltura dessas pessoas, bem como a avaliação de casos com excesso de prazo que aguardam audiência ou julgamento	Acesso à justiça garantido			X	X	X			2	O Tribunal de Justiça, em 2018, iniciou um esforço de reestruturação da Vara de Execução Penal, com um grupo de juizes que atua na modernização das atividades e na revisão processual dos casos.
9.6	CNPCP E ONSP	Que oriente os juizes no sentido de emitir periodicamente o atestado de penas a cumprir aos apenados				X					2	Nesse esforço concentrada, foram emitidos atestado de pena para as pessoas presas no COMPAJ e estão sendo definidas rotinas para que aconteça de forma regular.
9.7	CNPCP E ONSP	Recomenda-se a aplicação da súmula vinculante nº 56, do STF no âmbito da execução da pena e da adoção da Resolução nº 005/2016 do CNPCP, que dispõe sobre os indicadores para fixação de lotação máxima nos estabelecimentos penais, numerus clausus				X					4	Não foram identificadas iniciativas nesse sentido.
9.8	CNPCP E ONSP	Tendo em vista o elevado número de presos provisórios aguardando julgamento além do prazo legal e o reduzidíssimo número de benefícios na execução penal (progressão, livramento condicional, indulto, etc.), que adote, em atenção às recomendações do CNI, mecanismos de controle dos processos e das execuções				X					2	As medidas de modernização e revisão processual já tiveram impacto em parte dos processos. Dependerá da conclusão da iniciativa e da reestruturação da Vara a consolidação desse fluxo processual.
9.9	CNPCP E ONSP	Que informem ao DEPEN o número de sentenciados contemplados com indulto coletivo ou comutação de penas referentes aos últimos Decretos Presidenciais				X					4	Não foram identificadas iniciativas nesse sentido.

10. Mortos, Massacres e Desaparecimentos Forçados

10.1	MNPCT	Que seja imediatamente garantido o direito à vida nas unidades prisionais	Não haja mortes por violência nas unidades	X							2	Verificou-se remanejamento dos presos por grupos nas unidades prisionais. Embora essa medida possa reforçar a estrutura e identidade desses grupos, reconhece-se que tal providência destensionou as relações e minimizou riscos, porém é necessário maior investimento processos de segurança dinâmica e formação dos servidores.
10.2	MNPCT (por ofício ao governador)	Averiguação dos fatos ocorridos recentemente no COMPAJ, de modo que os agentes, públicos ou privados, envolvidos, direta ou indiretamente, nos casos de tortura e mortes nas unidades sejam devidamente investigados e responsabilizados	Averiguação concluída	X		X	X				2	Procedimento judicial em andamento com 213 presos denunciados. Os presos relataram ter prisão preventiva decretada por esse processo e solicitam avaliação célere em função do provável tempo de espera de um processo tão volumoso. Não foram identificadas informações quanto a apuração da responsabilidade da administração.

11. Aspectos Institucionais

11.1	MNPCT	As unidades prisionais devem ser administradas pelo pessoal técnico penitenciário e não pelos presos conforme recomendação do SPT para o Brasil (2012)	1. Separação entre os presos 2. Administração das unidades realizadas pelo Estado	X							3	Foi identificada a separação de presos por regime e a entrada regular dos servidores nos pavilhões, assim como foram ampliadas as medidas de segurança para o controle das áreas, como a criação de "gaiolas" nos espaços que transição entre um bloco e outro. Inexistência de um processo de individualização da pena e insuficiências no atendimento das assistências, em especial, jurídica e oferta de trabalho.
11.2	CNPCP e ONSP	Adequação do serviço de saúde prisional à realidade da Resolução nº. 9/2011 do CNPCP e à Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP), em parceria com a rede SUS	PNAISP implantada	X							3	Existem 7 equipes habilitadas pela PNAISP em 6 estabelecimentos prisionais. O acompanhamento da implantação e funcionamento do serviço no COMPAJ apresentou problemas para identificação de casos de enfermidades, atendimento na UBS e no encaminhamento para consultas de especialistas e procedimentos fora da unidade). Os aspectos da estrutura arquitetônica também demandam ajustes conforme os parâmetros da Resolução 09/2011.

12. Saúde, Educação, Trabalho e Individualização

12.1	MNPCT	Que sejam imediatamente garantidos às pessoas privadas de liberdade os direitos previstos no artigo 41 da Lei de Execução Penal e nas Regras de Mandela	Direitos garantidos	X						3	Foram identificados problemas persistentes na qualidade da alimentação suficiente, ausência de atividades laborais e remuneradas, exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas, assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa e proteção contra qualquer forma de sensacionalismo.
12.2	MNPCT	Que seja elaborada, no prazo de seis meses, uma estratégia estadual para atenção à pessoa com transtorno mental em conflito com a Lei, de maneira articulada com o Ministério Público Estadual, o Tribunal de Justiça Estadual, a Defensoria Pública, a Secretaria Estadual de Saúde e outros órgãos pertinentes	Estratégia elaborada	X		X	X	X		4	Não foi implementada a estratégia de saúde mental, prevista na PNAISP, o que induz a institucionalização e o não cuidado. Nesse sentido, a possibilidade do encaminhamento à RAPS modulando a medida judicial às condições da pessoa, depende da discricionariedade e sensibilidade do profissional do Sistema de Justiça e do administrador local e não de um fluxo e protocolo interinstitucional.
12.3	MNPCT	(ACESSO À JUSTIÇA) Que as audiências de custódia sejam ampliadas para todas as comarcas do estado do Amazonas em um período de até seis meses	Audiências de custódia implantadas em todas as comarcas			X				2	Verificou-se a ampliação da audiência de custódia para todos os distritos da capital, no entanto ainda não foi implantada no interior.
12.4	MNPCT	Encaminhamento adequado e imediato das pessoas privadas de liberdade em sofrimento psíquico à Rede de Atenção Psicossocial, garantindo um tratamento de caráter territorial e comunitário, em respeito à dignidade humana	Atendimento realizado pela RAPS			X	X			3	Não foi implementada a estratégia de saúde mental, prevista na PNAISP, o que induz a institucionalização e o não cuidado. Nesse sentido, a possibilidade do encaminhamento à RAPS modulando a medida judicial às condições da pessoa, depende da discricionariedade e sensibilidade do juiz e administrador local e não de um fluxo e protocolo interinstitucional.
12.5	CNPCP e ONSP	Que garanta que a assistência judiciária nas unidades penitenciárias do Estado seja prestada pela Defensoria Pública do Estado e não por funcionários contratados	Assistência judiciária garantida pela DPE	X						4	Até o momento da visita a DPE não havia iniciado a prestação da assistência jurídica às pessoas privadas de liberdade.
12.6	CNPCP e ONSP	Que busque, conforme estabelece a Lei de Execução Penal, desenvolver políticas de oferta de postos de trabalho às pessoas privadas de liberdade no sistema penitenciário, tendo em vista o percentual baixo de pessoas presas em atividades laborais nos estabelecimentos penais do estado, atendendo-se para as questões relativas à exploração do trabalho e para os programas (federal e estaduais) já existentes	Pessoas privadas de liberdade trabalhando	X						4	Não foram observadas atividades laborais além das funções de manutenção interna do COMPAJ que, inclusive, não estavam sendo remuneradas. As atividades artesanais também haviam sido reduzidas desde a ocorrência do massacre.
12.7	CNPCP e ONSP	Que busque desenvolver políticas de ampliação das vagas de educação onde estas já existam, e que as forneçam nas unidades onde não existam, atendendo para as oportunidades ofertadas pelo Ministério da Justiça em parceria com o Ministério da Educação e da Cultura e ao Plano Estratégico de Educação do Sistema Prisional (Dec. 7626/2011)	Pessoas privadas de liberdade estudando	X						4	Na documentação de atividades educacionais verificou-se 242 pessoas envolvidas na remição pela leitura, porém como não há data no documento, não foi possível compreender a que período se referia. Além dessa iniciativa também constavam cursos profissionalizantes de artesanato, pintor predial, barbeiro, teatro e projeto Bambu. Da mesma forma, não foi possível precisar em que termos participavam das atividades. No momento da visita ao estabelecimento, não foi identificadas atividades educacionais sendo realizadas.
12.8	CNPCP e ONSP	(ACESSO À JUSTIÇA) Que apoie o Tribunal de Justiça na organização de um fluxo de atividades para que seja solucionado o problema de logística dos processos relativos aos presos provenientes do interior bem como criado fluxo de informações processuais dos presos que possa ser acessado pelas pessoas presas e pela direção das unidades, enquanto que os sistemas SEEU e SISDEPEN não estiverem completamente implementados	Fluxo de atividades organizado	X		X				3	Além da realização pontual de levantamentos de situações jurídicas dos presos pelo Tribunal de Justiça e um treinamento realizado por Juizes sobre processo eletrônico, até o momento da visita não foram identificadas medidas efetivas que dessem conta da complexidade da gestão da informação, tampouco foi verificado o avanço nos sistemas nacionais avançados.
12.9	CFP	Aumentar o número de psicólogos, por meio de concurso público, garantindo a assistência psicológica	Assistência psicológica garantida	X						4	Não foi identificado o aumento do número de psicólogos e os atuais profissionais permanecem sendo terceirizados.

13. Estrutura e Insumos

13.1	CNPCP E ONSP	Que avalie a qualidade da água fornecida aos presos nas unidades, pois em algumas ocasiões tiveram relatos de que supostamente a água não seria filtrada e teria procedência duvidosa	Água potável de qualidade	X						3	Registrou-se problemas persistentes no fornecimento da água, tanto em quantidade quanto em qualidade.
13.2	MPE	Nas unidades prisionais em que os serviços estão terceirizados, determinar de imediato, conforme contrato administrativo, à empresa, sob pena de aplicação de multa e mesmo rescisão contratual, a recuperação das unidades, restaurando as instalações penitenciárias, deixando-as em plenas condições de uso para que haja a realocação de presos e a imediata desativação da Cadeia Pública	Espaços restaurados e cadeia desativada	X						3	Foram identificadas melhorias parciais no Complexo do COMPAJ, também uma auditoria sobre a execução dos contratos por parte do TCE e do Executivo. Não foi possível avaliar a situação em outros estabelecimentos terceirizados.
13.3	Comissão de DH da Câmara dos Deputados	Que o estado investigue as denúncias sobre a péssima qualidade da alimentação fornecida nas unidades prisionais e garantam alimentação compatível com o respeito à dignidade humana	Alimentação de qualidade	X						3	Verificou-se que a situação persiste, embora tenha sido intensificado o controle e as notificações por parte da administração penitenciária.
13.4	ACP da OAB	No prazo máximo de 90 dias, sejam realizadas as reformas e modificações necessárias para garantir o respeito aos direitos de individualização da pena, instalações higiênicas, assistência social, assistência educacional e assistência jurídica, bem como todas as demais medidas impostas pelo ordenamento pátrio	Reformas e modificações realizadas	X						3	Foram identificadas melhorias parciais no Complexo do COMPAJ.

14. Contato com o Mundo Exterior

14.1	CNPCP E ONSP	Que oriente os juizes da execução penal sobre a importância da política de controle e participação social na execução penal, para que busquem criar e fortalecer os conselhos da comunidade, conforme medida 8 do Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária do CNPCP	Conselhos da Comunidade instalados e em funcionamento			X				3	O TJ comunicou que havia feito esforços para mobilizar a sociedade civil na participação do Conselho da Comunidade de Manaus, sendo prevista uma nova composição de membros.
14.2	Comissão de DH da Câmara dos Deputados	Que o estado promova ações para tomar as visitas de familiares às pessoas privadas de liberdade livres de qualquer procedimento vexatório, bem como garantam um espaço livre do sol e da chuva para que aguardem a entrada nas unidades prisionais	Ações tomadas	X						2	Verificou-se que os visitantes não passam pela revista com desnudamento ou outro procedimento invasivo no COMPAJ (utilização de equipamentos eletrônicos). Não há espaço adequado de espera, uma vez que a passagem só é liberada em horário específico. Na frente do estabelecimento não há espaço coberto.

MONITORAMENTO - RIO GRANDE DO NORTE

1. Procedimentos Internos e Uso da Força

No	Fonte	Recomendação	Resultado Esperado	Responsável						Status	Monitoramento - Janeiro 2018	
				66 EXE.	3 LEG.	7 TJ	5 MP	4 DP	4 Out			
1.1	MNPCT 2017	Que Direção da Penitenciária Estadual de Alcaçuz (Pavilhões 1, 2, 3 e Setor Médico) e a Direção do Pavilhão 5 – Penitenciária Estadual Rogério Coutinho Madruga realizem os procedimentos disciplinares com observância do devido processo legal.	Procedimentos disciplinares realizados com a observância do devido processo legal.	x		x	x	x			4	Segundo relatos da administração carcerária os defensores públicos nunca estão presentes nas audiências disciplinares, que são feitas por videoconferência. Geralmente ocorre apenas a caração entre presos e agentes.
1.2	MNPCT 2017	Que Direção da Penitenciária Estadual de Alcaçuz (Pavilhões 1, 2, 3 e Setor Médico) e a Direção do Pavilhão 5 – Penitenciária Estadual Rogério Coutinho Madruga (PERCM) estabeleçam mecanismo interno de denúncias por meio de um(a) servidor(a) ou grupo de servidores(as) enquanto ponto focal na unidade, sendo regulamentado para a escuta de denúncias dos detentos, garantindo o sigilo e o anonimato, compartilhando sistematicamente com os mesmos os meios de acessar o serviço, constituindo-se como instância complementar à Ouvidoria do Sistema Penitenciário, vinculada à SEJUC	Estabelecimento de um mecanismo interno de denúncias que se constitua como instância complementar à Ouvidoria	x							4	Não foi possível identificar a atuação da Ouvidoria do Sistema Penitenciário que, segundo o Secretário da SEJUC, estava atuante.
1.3	MNPCT 2017	Que a Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania (SEJUC) elabore um protocolo de entrada de forças especiais, notadamente o Grupo de Operações Especiais (GOE), em estabelecimentos penais.	Protocolo de entrada de forças especiais instituídos e adequados, devidamente disseminado e em funcionamento	x							4	Não foi elaborado.
1.4	MNPCT 2017	Que a Secretaria de Estado de Segurança Pública e da Defesa Social (SESED) elabore um protocolo de entrada de forças especiais, como o Grupo Tático Operacional (GTO) e o Batalhão de Operações Policiais Especiais (BOPE) e o BATALHÃO DE POLÍCIA DE CHOQUE (BPCHOQUE), em estabelecimentos penais.	Protocolo de entrada de forças especiais, como o GTO e o BOPE e o BPCHOQUE elaborado pela SESED.	x							4	Em reunião com o MNPCT, no dia 31/01/2018, a Secretária da SESED, Sra. Sheila se comprometeu em propor ao Secretário da SEJUS a construção de um Protocolo em conjunto.
1.5	MNPCT 2017	Que o Ministério da Justiça e Segurança Pública elabore e dê publicidade um protocolo de uso da força por parte da Força-tarefa de Intervenção Penitenciária (FTIP), com base no uso progressivo da força previsto no art. 9º da Portaria Interministerial nº 4.226/2010 do Ministério da Justiça e Secretaria de Direitos Humanos.	Protocolo de uso da força para a FTIP elaborado pelo MJ.	x							4	Não foi elaborado.
1.6	MNPCT 2017	(37) Que a Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania (SEJUC) elabore um protocolo de uso da força interno para as unidades, com base no uso progressivo da força previsto no art. 9º da Portaria Interministerial nº 4.226/2010 do Ministério da Justiça e Secretaria de Direitos Humanos.	Protocolo de uso da força interno elaborado pela Sejuc.	x							4	Não foi elaborado.
1.7	DPSF 2017	Determine aos policiais militares e agentes penitenciários que labutam em todas as Unidades Prisionais do Complexo de Alcaçuz, que se abstenham de permanecer encapuzados, sem qualquer tipo de identificação pessoal;	Proibição da prática de agentes das polícias e do sistema penitenciário de trabalharem encapuzados.	x							4	Muitos agentes estaduais, federais ou do GDF estava com balaclava ou Keffiyeh/Hattah (lenço de origem árabe).

2. Perícia

2.1	MNPCT 2017	Que o Governador do Estado proponha projeto de lei estadual destinado a assegurar efetivamente a autonomia funcional, orçamentária e financeira ao Instituto Técnico-Científico de Perícia de Criminalística (ITEP) como forma de garantir sua adequada estrutura, modernização e a produção isenta e qualificada dos laudos periciais.	Projeto de Lei aprovado e IML autônomo e independente.	x							4	Segundo o Diretor, em reunião no dia 31/01/2018 com o MNPCT, o órgão tem autonomia administrativa, apesar de estar lotado na SESED. Disse ainda que eles tem autonomia financeira oriunda do Fundo que recolhe o imposto das carterias de identidade, mas esse dinheiro não seria o suficiente.
2.2	MNPCT 2017	Que o Governador do Estado realize concurso público e dê celeridade provimento aos cargos vagos de profissionais do Instituto Técnico-Científico de Perícia de Criminalística (ITEP).	Concurso público para o ITEP realizado.	x							2	Previsão de realização de um concurso em 3 etapas entre os anos de 2018 e 2020.
2.3	MNPCT 2017	Que a Direção do Instituto Técnico-Científico de Perícia de Criminalística (ITEP) utilize os quesitos específicos que tratam especificamente sobre tortura previstos no Protocolo Brasileiro de Perícia Forense no crime de Tortura e passe a utilizar, mantendo os demais quesitos padrão existente, para a feitura do exame de corpo de delito	Protocolo Brasileiro de Perícia Forense utilizado na feitura do exame de corpo de delito.	x							4	Não utilizavam até o momento da visita em Jan. 2018.
2.4	MNPCT 2017	Que a Direção do Instituto Técnico-Científico de Perícia de Criminalística (ITEP) construa os Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) do estado contemplando os Protocolos de Istambul, Protocolo de Minnesota e Protocolo Brasileiro de Perícia Forense nos Casos de Tortura.	Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) construídos.	x							4	Não foi apresentado um POP.
2.5	MNPCT 2017	Que a Direção do Instituto Técnico-Científico de Perícia de Criminalística (ITEP) promova cursos de formações para os profissionais que compõem o ITEP, abordando os protocolos capazes de identificar, investigar e materializar as práticas de maus tratos, tratamentos cruéis, desumanos, degradantes e tortura bem como os protocolos para eficazes investigações de homicídios.	Peritos realizando cursos de formação.	x							3	Apresentaram algumas iniciativas de processos formativos, mas não voltados especificamente ao tema da recomendação.

3. Pessoal

3.1	MNPCT 2017	Que o Governador do Estado proceda à urgente realização de concurso público para os 530 cargos de agentes penitenciários(as) criados por meio da Lei Complementar estadual nº 594/2017, bem como dê celeridade provimento aos mesmos ainda no ano de 2017, de forma a assegurar agentes penitenciários(as) em número suficiente para garantir e direitos básicos das pessoas privadas de liberdade e rotinas prisionais.	Concurso público para agentes penitenciários realizado.	x							1	O Governador do estado, em cumprimento à decisão judicial proferida na Ação Civil Pública n. 0837954-28.2015.8.20.5001, que tramita na 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal, e tendo em vista o que consta no processo administrativo nº 9287/2017-9 – SEARH/SEJUC, nomeou os quinhentos e setenta e um (571) candidatos aprovados em concurso público regido pelo Edital nº 001/2017-SEARH/SEJUC-RN, publicado no Diário Oficial do Estado nº 13.932, de 24 de maio de 2017, e homologado por meio do Edital nº 025/2017 – SEARH/SEJUC-RN, publicado no Diário Oficial do Estado nº 14.063, de 06 de dezembro de 2017, para ocuparem o cargo de provimento efetivo de AGENTE PENITENCIÁRIO NÍVEL I.
3.2	MNPCT 2017	Que o Governador do Estado proponha projeto de lei estadual que crie cargos para profissionais do Serviço Social, Psicologia, Psiquiatria, Terapia Ocupacional e Pedagogia para atuação exclusiva dentro do sistema penitenciário, realizado em seguida concurso público para provimento de tais cargos, de modo a cumprir o art. 2º, da Resolução nº 1, de 09 de março de 2009 e os art. 7º e 22, da Lei nº 7.210/1984 – Lei de Execução Penal.	PL estadual que crie cargos para profissionais do Serviço Social, Psicologia, Psiquiatria, Terapia Ocupacional e Pedagogia, seguido de concurso.	x							4	Não foi criado o PL nem realizado concursos para esses cargos.
3.3	MNPCT 2017	Que o Governador do Estado dê provimento aos 48 cargos vagos de defensores públicos estaduais àqueles aprovados no concurso realizado em 2015.	Candidatos aprovados no concurso público para a DP, em 2015, nomeados.	x							3	que empossaram 6 membros, ainda existem 42 cargos vagos. Tem um concurso em validade, em agosto de 2018 o certame fará 2 anos e será prorrogado por mais 2 anos.
3.4	MNPCT 2017	Que a SEJUC reforce o apoio institucional aos(as) servidores(as) da carreira penitenciária, particularmente no que tange à disponibilidade de um serviço de assistência psicossocial proativo, sobretudo aqueles em sofrimento psíquico, aos que estão tomando medicamentos psicotrópicos e àqueles(as) afastados(as) do trabalho por razões psíquicas, sobretudo com acompanhamento especial àqueles(as) que trabalharam em todos os pavilhões Penitenciária Estadual de Alcaçuz durante a rebelião de janeiro de 2017 e àqueles(as) que ainda trabalham nesta unidade.	Apoio institucional aos(as) servidores(as) da carreira penitenciária, particularmente no que tange à disponibilidade de um serviço de assistência psicossocial efetivado	x							3	Em reunião com o MNPCT o Secretário da SEJUS informou que no ano de 2017 eles fizeram um convênio com o Mestrado de Psicologia da UNP e que os profissionais de psicologia atenderam os servidores que presenciaram o massacre. Não tivemos acesso a documentação que regulou o referido convênio.
3.5	MNPCT 2017	Que SEJUC desenvolva uma política de incentivos para promoção dentro da carreira de agente penitenciário(a), com base na participação em atividades de formação ou cursos em temáticas dentre as quais: direitos humanos, educação em direitos humanos, métodos alternativos de gerenciamento e transformação de conflitos, comunicação não violenta e justiça restaurativa.	Política de incentivos para promoção dentro da carreira de agente penitenciário(a)	x							4	Não foi criada uma Política de incentivos para promoção dentro da carreira de agente penitenciário(a).
3.6	DPSF 2017	Seja ofertado o apoio, com subsídio e suplementação para o orçamento da Defensoria Pública, para nomeação de aprovados no último concurso para DP/RN para a atuação das vagas em abstrato existentes, os quais deverão ser lotados em caráter prioritário na área de execução penal, com intuito de efetivar a assistência jurídica gratuita de qualidade à população carcerária hipossuficiente do Rio Grande do Norte;		x							4	Essa recomendação não foi atendida.
3.7	DPSF 2017	Providencie reforço cartorário, para o fortalecimento da Vara de Execuções Penais da Comarca de Nísia Floresta, com aumento do quadro de funcionários e instrução de funcionários para cadastramento de guias de execução/recolhimento de forma imediata, com treinamento para instrumentalização correta da guia de execução, bem como atualização e movimentação processual celeridade;	Reforço cartorário para a VEP efetuado.			x					3	Segundo informações obtidas na reunião do MNPCT com a Corregedoria de Justiça, foram contratados funcionários terceirizados (5) e servidores (2) lotados em Natal estão recebendo gratificação para se deslocar para Nísia Floresta.

4. FUNPEN												
4.1	MNPCT 2017	Que a Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania (SEJUC) reformule o termo de adesão firmado junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, que prevê o plano de aplicação das verbas oriundas do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), no valor de R\$ 44.784.444,44, de modo a suprimir expressamente a previsão tanto de aquisição de armamentos letais e menos letais, como de construção de um grande estabelecimento penal de 603 vagas, e definindo que os recursos sejam destinados prioritariamente a: (i) políticas de alternativas penais, como criação de centrais integradas de alternativas penais e centrais de monitoramento eletrônico, bem como o seu adequado aparelhamento; (ii) implementação das recomendações emitidas no presente relatório.	Termo de adesão firmado junto ao Ministério da Justiça e Segurança Pública que prevê o plano de aplicação das verbas oriundas do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) reformulado.	x					X	4	Não foram observadas medidas neste sentido, inclusive, os repasses realizados pelo FUNPEN vão na contramão das recomendações emitidas pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura.	
5. Específicos												
5.1	MNPCT 2017	Que o Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) e do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), estabeleça, em ato administrativo próprio, a regulamentação organizacional da Força-tarefa de Intervenção Penitenciária (FTIP).	Ato administrativo próprio, da regulamentação organizacional da FTIP estabelecido.	x						4	Não foi criado Ato Administrativo que regulamente a FTIP.	
5.2	MNPCT	Que o Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio da Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) e do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), estabeleça um planejamento de saída da Força Tarefa de Intervenção Penitenciária (FTIP) do estado, detalhando um período de transição de atribuições para servidores estaduais, particularmente considerando a: lotação de um efetivo adequado de agentes penitenciários estaduais de custódia na unidade; e a garantia do exercício de direitos básicos pelas pessoas presas, como a visita, a assistência jurídica, a alimentação individualizada, ao banho de sol regular, a atividades de educação e trabalho, a atenção à saúde, conforme a legislação de execução penal e as Regras de Mandela.	Planejamento de saída da Força Tarefa de Intervenção Penitenciária (FTIP) estabelecido.	x						4	O diretor do Pavilhão 5 disse que a FTIP saiu da unidade em 03/01/2018. No entanto, também nos informou que ainda existiam no momento da visita do MNPCT, 8 agentes que estavam lá como instrutores do curso de formação de novos agentes estaduais. O MNPCT verificou a presença de vários agentes com roupas com emblema da FTIP ou do DEPOE (GDF). Estiveram presentes na visita que fizemos às duas unidades penitenciárias.	
6. SNPCT												
6.1	MNPCT 2017	Que o Governador do Estado institua por lei estadual o Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura (CEPCT/RN) e o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura (MEPCT/RN), conforme as disposições da Lei federal nº 12.847/2013 e do Protocolo Facultativo à Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, alterando a constituição jurídica do atual Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura (CEPCT/RN), criado pelo Decreto estadual nº 21.693/2010, de acordo com estes parâmetros.	Comitê e Mecanismo Instituídos legalmente.	x	x					CEPCT/RN	2	O Comitê Estadual de Combate e Prevenção à Tortura no Rio Grande do Norte (CEPCT/RN), foi criado no âmbito da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania (SEJUC), por meio do Decreto Estadual nº 21.639, de 22/04/2010. Em 2017 o CEPCT aprovou seu Regimento interno que foi aprovado e publicado no Diário Oficial do Estado através da Portaria nº 0422/2017, de 22/05/2017. Outra Portaria publicada no D.O. foi a de nº 421/2017, de 22/05/2017, que oficializa a relação dos membros que compõem o Comitê. Quanto ao PL que prevê a criação do Mecanismo estadual, este foi elaborado pelo CEPCT e contou com o auxílio do MNPCT, tendo sido encaminhado para o Secretário da SEJUC, no entanto, até a data de publicação deste relatório, não tivemos informações sobre a aprovação deste
7. Controle Externo												
7.1	MNPCT 2017	Que o Governador do Estado proponha projeto de lei estadual, ou outro instrumento normativo adequado, para a alteração da Ouvidoria do Sistema Penitenciário – vinculada à SEJUC, a fim de estabelecer um canal de denúncias para pessoas privadas de liberdade, que trate casos de tortura e tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, além de garantir-lhe, conforme a Resolução nº 3/2014 do CNPCP:	Ouvidoria criada e em funcionamento.	x							4	A única Ouvidoria que existe, é a vinculada a SEJUC e, em sua rotina, não escuta os presos nas unidades prisionais, apenas realiza atendimento aos familiares e advogados. O Secretário da SEJUC informou em reunião com MNPCT, em 30/01/2018, que trabalham na Ouvidoria da SEJUC duas ouvidoras, uma atende familiares e advogados.
7.2	MNPCT 2017	Que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) forneça acesso aos relatórios de inspeção elaborados mensalmente pelos magistrados responsáveis pela supervisão da execução penal e da execução de medidas socioeducativas, por meio da publicação desses periodicamente em seu site eletrônico.	Relatórios publicados no site do CNJ.							CNJ	4	
7.3	MNPCT 2017	Que a Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos possa monitorar as recomendações emitidas aos órgãos e autoridades do Rio Grande do Norte, encaminhando informações periodicamente ao Mecanismo Nacional.	Recebimento de memorandos com informações.	x							4	
7.4	MNPCT 2017	Que o Ministério da Justiça e Segurança Pública, por meio de órgão disciplinar competente, insture procedimento apuratório, investigue e, havendo violações comprovadas, responsabilize administrativamente os agentes públicos que atuaram na FTIP no que tange à prática de tortura e maus tratos, bem como crimes contra a vida.	Procedimentos apuratórios instaurados em relação aos agentes públicos que atuaram na FTIP	x							4	Não identificou-se procedimentos apuratórios instaurados.
7.5	MNPCT 2017	Que a SEJUC determine a proibição de transferência de pessoas presas sem autorização judicial dos respectivos juízes competentes, seguindo recomendação também do CONDEGE.	Normativa institucional regulando a matéria.	x							4	Não foi identificado o ato normativo que determinasse tal proibição.
7.6	MNPCT 2017	Que a Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania (SEJUC) autorize a entrada de entidades estatais ou da sociedade civil, que tenham por função a fiscalização do sistema penitenciário e a defesa de direitos humanos, dentro de todos estabelecimentos penais, permitindo a utilização de instrumentos de registro audiovisual e fotográfico, de acordo com a Resolução nº 1/2013 do CNPCP.	Entrada garantida de entidades estatais ou da sociedade civil, que tenham por função a fiscalização do sistema penitenciário e a defesa de direitos humanos.	x							4	Obtivemos informações de que nenhuma entidade da sociedade civil conseguiu entrar na Penitenciária de Alcaçuz nem na Penitenciária Rogério Coutinho Madruga após o massacre.
7.7	DPSF 2017	Seja reforçada a atuação da Defensoria Pública no Complexo Penitenciário de Alcaçuz, inclusive com a designação de outros agentes, para que seja ofertado atendimentos regulares aos custodiados, de modo a criar um vínculo de confiança entre custodiado e Defensor Público;								X	4	Não se constatou que tal medida tenha sido tomada.
7.8	DPSF 2017	Sejam realizados esforços para criação do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do sistema carcerário estadual para controle da questão do excesso de prazo e superlotação carcerária.							X		4	Não se constatou que tal recomendação tenha sido atendida.
7.9	DPSF 2017	Que se abstenha de transferir presos sem a devida autorização judicial (tutela inibitória do ilícito) e sem alimentar as listagens individualizadas acima referidas, informando ao Juízo da Vara de Execuções Criminais a transferência/remoção de custodiados para instrução do Processo de Execução Penal;		x							4	Não se verificou que tal medida tenha sido tomada.
7.10	DPSF 2017	Determine ao Secretário de Segurança Pública e ao Secretário de Justiça e Cidadania que investiguem toda e qualquer denúncia de tortura/ maus tratos, bem como seja instaurados Procedimentos Disciplinares contra todos os agentes e policiais que cometerem atos de tortura e agressões, bem como sejam encaminhados todos os presos machucados e com escoriações ao IML para que sejam submetidos a exame de corpo de delito;		x							4	Não foi fornecido documentação que comprove-se que tais medidas foram tomadas.

8. Desencarceramento

8.1	MNPCT 2017	Que o Governador do Estado imediatamente cumpra e faça cumprir a determinação judicial de interdição parcial em todos os pavilhões da Penitenciária Estadual de Alcaçuz, prolatada em maio de 2015, no âmbito do Processo nº 0101129-47.2015.8.20.0145 (PJe), perante a Vara Única de Nísia Floresta.	Determinação judicial de interdição parcial em todos os pavilhões da Penitenciária Estadual de Alcaçuz cumprida	x															Em reunião com a Corregedoria Geral de Justiça do RN, no dia 30/01/2018, foi informado ao MNPCT que a interdição foi suspensa pelo juiz designado para a Execução Penal na Comarca de Nísia Floresta, Dr. Francisco Pereira Rocha Júnior, após a reforma parcial realizada na Penitenciária de Alcaçuz.
8.2	DPSF 2017	Seja realizada orientação pelo Tribunal de Justiça aos Magistrados para que cumpram a Resolução 113 e 180 do CNJ com a finalidade de regularizar a expedição de guia de execução (provisória ou definitiva), com a urgente confecção da guia de execução, dos cálculos regulares (cálculo de levantamento de pena), unificação das penas, informação a respeito de eventual prisão provisória e emissão de atestados de pena a cumprir, observados todos os benefícios como remição de pena, detração, comutação e outros;	Resoluções 113 e 180 do CNJ com a finalidade de regularizar a expedição de guia de execução cumpridas.																Não encontrou-se documentação que comprove que tais medidas foram tomadas.
8.3	DSPF 2017	Determinar a todos os diretores das unidades prisionais que observem o disposto em Resolução n. 5 de 2016 do CNPCP sempre que a lotação estiver 10% acima da capacidade, comunicando expressamente e formalmente o Juiz da Execução Penal, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Presidente do Conselho Penitenciário dando conhecimento do fato e solicitando providências. Ainda, seja comunicado ao Juiz Supervisor do DMF do CNJ, o nome dos presos provisórios recolhidos há mais de 90 ou há mais de 180 dias, sem sentença.	Resolução n. 5 de 2016 do CNPCP cumprida.	x															Recomendação não atendida.
8.4	DPSF 2017	Interditar parcialmente as unidades do Complexo Penitenciário de Alcaçuz, Penitenciária Estadual Rogério Coutinho Madruga e Penitenciária Estadual Doutor Francisco Nogueira Fernandes, com intuito de impedir a entrada de qualquer preso novo nestas unidades, até que o número de pessoas privadas de liberdade esteja adequado ao limite de capacidade de engenharia e até que todas as listagens tenham sido confeccionadas e todos os presos estejam devidamente identificados ou, em caso de URGÊNCIA EXTREMA JUSTIFICADA, que comunique as transferências aos órgãos de execução (Magistrado, Promotor de Justiça e Defensor Público com atuação no Complexo Penitenciário);	Determinação judicial de interdição parcial em todos os pavilhões da Penitenciária Estadual de Alcaçuz cumprida.	x															A interdição foi suspensa pelo juiz da VEP.

9. Mortos, Massacres e Desaparecimento Forçado

9.1	MNPCT 2017	Que o Governador do Estado, por meio da Procuradoria Geral do Estado (PGE) e da Secretaria de Estado do Trabalho, da Habilitação e da Assistência Social (SETHAS), estabeleça medidas de reparação às famílias e às vítimas do massacre de janeiro de 2017 na Penitenciária Estadual de Alcaçuz, de acordo com os "Princípios e diretrizes básicas sobre o direito das vítimas de violações graves a normas internacionais de direitos humanos e de violações sérias ao direito internacional humanitário a obter acesso à justiça e a reparações", das Nações Unidas.	Medidas de reparação às famílias e às vítimas estabelecidas.	x															Em reunião com a Defensoria Pública, no dia 31/01/2018, o MNPCT foi informado que não foram ajuizadas ações com o objetivo de garantir reparação e de satisfação às famílias e às vítimas das rebeliões de 2017 porque a Defensoria não foi procurada pelos familiares.
9.2	MNPCT 2017	Que o Governador do Estado estabeleça medidas de satisfação às famílias e às vítimas do massacre de janeiro de 2017 na Penitenciária Estadual de Alcaçuz, de acordo com os "Princípios e diretrizes básicos sobre o direito das vítimas de violações graves a normas internacionais de direitos humanos e de violações sérias ao direito internacional humanitário a obter acesso à justiça e a reparações", das Nações Unidas.	Medidas de satisfação às famílias e às vítimas estabelecidas.	x															Em reunião com a Defensoria Pública, no dia 31/01/2018, o MNPCT foi informado que não foram ajuizadas ações com o objetivo de garantir reparação e de satisfação às famílias e às vítimas das rebeliões de 2017 porque a Defensoria não foi procurada pelos familiares.
9.3	MNPCT 2017	Que a Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social (SESED), com cooperação do Departamento da Polícia Federal, conclua os procedimentos de investigação criminal de forma completa e exaustiva sobre a rebelião e massacre ocorridos em janeiro de 2017 em todos os pavilhões da Penitenciária Estadual de Alcaçuz, com base na Convenção para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado.	Investigação criminal sobre a rebelião e massacre concluída com a ajuda da Polícia Federal.	x															Há inquérito policial aberto, sem a parceria com a Polícia Federal, para apuração das mortes ocorridas em janeiro de 2017 na Penitenciária de Alcaçuz. Também não identificamos procedimentos administrativos abertos em relação ao caso. O Mecanismo Nacional ressalta que além da responsabilização dos presos pelas mortes de outros presos, é essencial que seja também apurada a responsabilidade de agentes do estado, diante de condutas omissivas, por exemplo.
9.4	MNPCT 2017	Que a Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte acompanhe os procedimentos de investigação sobre o massacre ocorrido em janeiro de 2017, com destaque para os indícios de desaparecimento forçado na Penitenciária Estadual de Alcaçuz, incluindo o Pavilhão 5, de modo a assegurar que seja uma investigação criminal completa e exaustiva, assim como proceda com a persecução penal e efetiva sanção dos responsáveis.	Acompanhamento do Ministério Público aos procedimentos de investigação sobre o massacre ocorrido em janeiro de 2017.																Cumpra-se apontar que os promotores responsáveis pela execução penal no estado não abriram procedimento nesta temática.
9.5	MNPCT 2017	Que a Câmara dos Deputados propicie célere tramitação ao Projeto de Lei (PL) nº 240/2013 (Na Câmara PL 6240/2013) que tipifica o crime de desaparecimento forçado.																CD	O PL 6.240/2013, ainda não foi aprovado, sua última movimentação em 30/10/2018 quando a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) designou como relatora a Dep. Maria do Rosário (PT-RS).

10. Aspectos Institucionais

10.1	MNPCT 2017	Que a Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania (SEJUC) assegure todas as condições necessárias que sejam restabelecidas às rotinas institucionais regulares na Penitenciária Estadual de Alcaçuz (Pavilhões 1, 2, 3 e Setor Médico).	Rotinas institucionais regulares restabelecidas na Penitenciária Estadual de Alcaçuz (Pavilhões 1, 2, 3 e Setor Médico).	x															Foi reestabelecida a entrada e permanência contínua dos agentes do estado nos pavilhões. A administração carcerária aluga estar fazendo a entrega individualizada de alimentação e de insumos básicos. Não há disponibilização de atividades de educação, profissionalização e de trabalho. Oviu-se relatos que os presos prestam serviços de forma voluntária, sem o direito a remição de pena. Não há o cumprimento de banhos de sol diários. Há relatos de que os familiares são desatendidos e os presos são humilhados diante dos familiares pelos agentes.	
10.2	MNPCT 2017	Que a Direção do Pavilhão 5 – Penitenciária Estadual Rogério Coutinho Madruga estabeleça o banho de sol às pessoas presas de modo que lhes seja garantida uma rotina de banho de sol diário por, no mínimo, mais de duas horas, sob a perspectiva de que nenhuma pessoa presa seja submetida a um regime mais gravoso que aquelas excepcionalmente sujeitas ao regime disciplinar diferenciado (RDD).	Banho de sol com regularidade para as pessoas presas estabelecido.	x															De acordo com a Sejus e a direção da unidade foi reestabelecido o banho de sol em dias alternados. Mas, de um modo geral, os presos estavam bem pálidos, deixando dúvidas de que realmente tomam banho de sol constantemente.	
10.3	MNPCT 2017	Que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte assegure orçamento à Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Norte em valores adequados e superiores àqueles estabelecidos para o ano de 2017.																		
10.4	MNPCT 2017	Que a SEJUC, o TJ, o MP e a DPdesenvolvam, em conjunto, um plano estadual de gestão de vagas, de modo a garantir a adequação da lotação à capacidade dos estabelecimentos penais no estado, envolvendo a adoção de medidas alternativas à prisão, monitoramento eletrônico e outras ações adequadas.	Plano estadual de gestão de vagas executado.	x															O Secretário de Justiça e Cidadania nos entregou o Plano Diretor do Sistema Penitenciário do Rio Grande do Norte (PLADISPEN/RN), lançado em 2017. O documento se configura como um planejamento anual para a SEJUS, mas não contém um plano intersecretarial de gestão de vagas para o Sistema Penitenciário.	
10.5	MNPCT 2017	Que a SEJUC analise periodicamente os dados oriundos do sistema de registro das informações das pessoas presas, a fim de planejarem políticas públicas penais, baseadas em evidências, conforme prescrevem as Regras de Mandela.	Planejamento de políticas públicas a partir de evidências geradas pelo registro das pessoas presas.	x															Ação não identificada.	
10.6	DPSF 2017	Determinar a adequação dos locais destinados a banho de sol de todas as unidades, para que estes locais possuam um pequeno espaço coberto para proteger os detentos nos dias de chuva, bem como haja reestruturação no complexo (construção de mais espaços para banho de sol compatível com o número de presos) para propiciar a possibilidade de haver banho de sol todos os dias, conforme prevê a LEP;	Banho de sol com regularidade para as pessoas presas estabelecido.	x															medida paliativa, banhos de sol retomados mas em periodicidade não diária e pátios sem cobertura.	

11. Intersetorialidade

11.1	MNPCT 2017	Que o Governador do Estado estabeleça um grupo de trabalho que monitore as recomendações emitidas pelo Mecanismo Nacional e informe ao mesmo sobre as medidas adotadas dentro de seis meses.	Grupo de trabalho que monitore as recomendações emitidas pelo MNPCT pelo Governador estabelecido.	x															O GT não foi criado, nem o monitoramento foi feito de outra forma.
11.2	MNPCT 2017	Que a SEJUC crie uma equipe especializadas em intermediação de situações-limite em estabelecimentos penais sob sua administração, de modo que possa desenvolver prontamente medidas de diálogo e negociação a fim de solucionar conflitos sem necessidade de intervenção de forças policiais externas.	Equipe especializadas em intermediação de situações-limite em estabelecimentos penais criada.	x															Recomendação não atendida.
11.3	MNPCT 2017	Que a SEJUC monitore as recomendações emitidas pelo Mecanismo Nacional e informe ao mesmo sobre as medidas adotadas dentro de seis meses.	Recomendações emitidas pelo MNPCT monitoradas.	x															Recomendação não atendida.

12. Saúde, Educação, Trabalho e Individualização										
12.1	MNPCT 2017	Que a Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania (SEJUC), em conjunto com a Secretaria Estadual do Trabalho, Habitação e Assistência Social (SETHAS) e a Secretaria Estadual de Educação e Cultura (SEEC), amplie as oportunidades de trabalho, educação e profissionalização em todos os estabelecimentos penais do estado, tendo em vista a garantir a remição de pena, conforme o previsto nos artigos 40 e 126 da Lei de Execução Penal.	Vagas de trabalho, educação e profissionalização em todos os estabelecimentos penais garantidas.	x					4	Não há disponibilização de atividades de educação, profissionalização e de trabalho. No entanto, ouvimos relatos tanto por parte de presos e familiares, como por parte da administração carcerária, de que os presos prestam serviços de forma "voluntária", ou seja, sem o direito a remição de pena.
12.2	MNPCT 2017	Que a Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania (SEJUC) registre dados referentes à escolaridade de todas as pessoas presas nas bases de dados existentes em cada estabelecimento penal.	Registro de dados quanto à escolaridade das pessoas presas.	x					4	Recomendação não atendida.
12.3	MNPCT 2017	Que a Secretaria Estadual de Educação e da Cultura (SEEC) disponibilize professores, livros e materiais adequados para que as pessoas presas tenham acesso à educação, com base na estrutura curricular já estabelecida, com 20 horas aula semanais.	Professores, livros e materiais adequados disponíveis.	x					4	Recomendação não atendida.
12.4	MNPCT 2017	Que a Prefeitura Municipal de Nisia Floresta habilite equipes de saúde compostas por profissionais em número e especialidades adequadas conforme a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) do Ministério da Saúde, assim como lote equipes que atendam a todos os pavilhões da Penitenciária Estadual de Alcaçuz	Implementação da PNAISP.	x					3	O município de Nisia Floresta aderiu à PNAISP. A Portaria nº 287, de 27 de janeiro de 2017, habilitou uma Equipe de Atenção Básica Prisional tipo II com Saúde Mental (R\$ 46.958,63) e uma Equipe de Atenção Básica Prisional tipo III (EABP3) (R\$ 70.437,93) para o referido município. Outra Portaria, a de nº 2.060, de 14 de agosto de 2017, dispõe sobre o repasse de recursos do Componente Básico da Assistência Farmacêutica no âmbito da (PNAISP) para o Exercício de 2017, tendo liberado apenas para o município de Nisia Floresta, o valor de R\$ 22.800,78, mas identificou-se apenas a existência de uma pequena equipe, com carga horária de 30 h. que se dividia entre as penitenciárias Alcaçuz e a PERCM.
12.5	DPSF 2017	Garantir, imediatamente, prestação dos serviços de saúde aos aprisionados no Complexo Penitenciário de Alcaçuz, com especial ênfase aos Portadores de doenças graves como HIV, Câncer, Tuberculose, Hepatites Virais, Hanseníase, etc., com intuito de se implementar imediatamente este Direito Fundamental;	Garantia imediata da prestação dos serviços de saúde aos aprisionados no Complexo Penitenciário de Alcaçuz.	x					3	Apenas medidas paliativas foram tomadas.
12.6	DPSF 2017	Elaborar, em conjunto com a Secretaria de Educação e entidades da sociedade civil, planos para ofertar de maneira contínua estudo e trabalho para o cidadão preso, em todos os regimes prisionais, visando preparar o cidadão a retornar ao convívio social;	Elaboração de planos para ofertar de maneira contínua estudo e trabalho.	x					4	Não foram realizadas ações concretas nesse sentido.
13. Infraestrutura e Insumos Básicos										
13.1	MNPCT 2017	Que a Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania (SEJUC), conclua reforma nas instalações da Penitenciária Estadual de Alcaçuz (Pavilhões 1, 2, 3 e Setor Médico) e no Pavilhão 5 – Penitenciária Estadual Rogério Coutinho Madruga, particularmente nos pavilhões e celas, de modo a garantir condições adequadas de salubridade e segurança, nos espaços destinados à educação, profissionalização e trabalho, assim como nos alojamentos de servidores e nas áreas administrativas.	Penitenciária Estadual de Alcaçuz (Pavilhões 1, 2, 3 e Setor Médico) reformados.	x					3	Os Pavilhões 1, 2 e 3 foram reformados. No entanto, apenas o 1 e o 3 estavam sendo utilizados no momento da visita. A reforma não ampliou a estrutura predial. As condições de higiene no momento da visita, era considerada aceitável. Os próprios presos são responsáveis pela limpeza das mesmas. Os familiares relatavam que são eles mesmos quem levam os produtos de limpeza.
13.2	MNPCT 2017	Que a Direção da Penitenciária Estadual de Alcaçuz (Pavilhões 1, 2, 3 e Setor Médico) e a Direção do Pavilhão 5 – Penitenciária Estadual Rogério Coutinho Madruga cessem o racionamento de água de modo a garantir seu fluxo ininterrupto na tubulação da unidade, a fim de que não haja restrição a banhos e descargas sanitárias em nenhum dos pavilhões.	Racionamento de água encerrado.	x					4	A água é distribuída 3 vezes ao dia por 30 min. A água para ingestão e a mesma para serviço.
13.3	MNPCT 2017	Que a Direção da Penitenciária Estadual de Alcaçuz (Pavilhões 1, 2, 3 e Setor Médico) e a Direção do Pavilhão 5 – PERCM estabeleçam sistema eficaz de acesso e distribuição de água potável suficiente e adequada às pessoas presas em todos os pavilhões, vedando seu racionamento.	Racionamento de água encerrado e cuidado com a potabilidade da mesma.	x					4	Recomendação não atendida.
13.4	MNPCT 2017	Que a Direção da Penitenciária Estadual de Alcaçuz (Pavilhões 1, 2, 3 e Setor Médico) forneça todas as refeições diárias de forma individualizada a cada pessoa privada de liberdade, garantindo uma fiscalização e registro da entrega dos alimentos aos detentos;	Fornecimento de refeições diárias.	x					3	relatos triangulados dão conta que a comida é de má qualidade, muitas vezes vem estragada, tem baixo valor nutricional e estava vindo em menor quantidade. Os presos ficam ainda muitas horas sem se alimentar. Não obstante o Diretor da Penitenciária Rogério Coutinho Madruga tenha nos fornecido cópia do memorando nº 14/2018, no qual solicita que o Secretário da SEJUS tome providências, e que o Próprio Secretário admitir que o contrato esteja sendo descumprido por parte da empresa fornecedora, não identificamos que tenha sido dada uma solução para os problemas relatados.
13.5	MNPCT 2017	Que a Direção da Penitenciária Estadual de Alcaçuz (Pavilhões 1, 2, 3 e Setor Médico) e a Direção do Pavilhão 5 – PERCM forneçam colchões, lençóis, toalhas, calçados e vestimentas no momento de chegada à unidade e na medida de necessidade posterior, distribuindo também, pelo menos mensalmente, kits de higiene adequados contendo, no mínimo: sabonete, xampu, escova e pasta de dente, bem como itens de limpeza da cela.	Fornecimento de insumos básicos para higiene, vestimenta, material de limpeza, colchões e roupa de cama e banho.	x					3	Na penitenciária de Alcaçuz, como era todo gradeada, foi possível visualizar, na maioria das celas esses itens. Na PERCM, em função do formato das celas, com porta chapada, não foi possível visualizar se existiam esses itens. Os familiares de presos de ambas as penitenciárias relataram que não são recebidos constantemente e nem distribuídos igualmente e ainda que são eles mesmos quem levam esses itens aos seus entes. Quanto aos colchões, o número deles não correspondia ao número de presos.
13.6	MNPCT 2017	Que a SEJUC crie um sistema de registro de dados unificado para todos os estabelecimentos penais do estado sob sua responsabilidade, com informações detalhadas das pessoas presas, de acordo com o Cadastro Único de Pessoas Privadas de Liberdade da Unidade Penal (CadUPL) previsto na Resolução nº 3/2016 do CNPCP, com as Regras de Mandela e com a Convenção para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado.	Sistema de registro de dados unificado para todos os estabelecimentos penais criado.	x					4	Medida não identificada.
13.7	MNPCT 2017	Que a SEJUC revise o contrato estabelecido com empresas terceirizadas de fornecimento de alimentação às pessoas presas no estado, reavaliando os valores correspondentes a cada marmita, conforme preços de mercado tendo em vista a quantidade e qualidade das refeições fornecidas, além de prever refeições condizentes com dietas especiais por razões de saúde, com destaque para a Penitenciária Estadual de Alcaçuz, Penitenciária Estadual do Seridó –Ala Feminina e Centro de Detenção Provisória Zona Sul.	Contrato com a empresa que fornece a alimentação das pessoas presas revisado.						4	Não obstante o Diretor da Penitenciária Rogério Coutinho Madruga tenha nos fornecido cópia do memorando nº 14/2018, no qual solicita que o Secretário da SEJUS tome providências, não identificamos que o problema tenha sido solucionado.
13.8	DPSF 2017	Organizar o sistema carcerário no sentido de identificar cada preso através de listagens que individualizem os detentos de cada Unidade Prisional, onde deva constar todos os presos que estão reclusos em cada uma das Unidades que integram o Complexo de Alcaçuz;	Listas com o nome dos detentos em cada unidade de privação do Estado organizadas.	x					2	Ambas as penitenciárias nos forneceram uma lista de presos digitalizada. No dia 29/01/2018 o Pavilhão 1 da Penitenciária de Alcaçuz continha 660 presos e o Pavilhão 3 continha 478 presos totalizando 1.138 presos. Já na Penitenciária Rogério Coutinho Madruga, no dia 29/01/2018, haviam 1.082 presos em 1 único Pavilhão. Em ambas as Penitenciárias contabilizou-se, naquela data, 2.220 presos.
13.9	DPSF 2017	O fornecimento ininterrupto de água nas unidades prisionais integrantes do Complexo Penitenciário de Alcaçuz, sem qualquer restrição de horário;	Fornecimento ininterrupto de água	x					4	Recomendação não atendida.
13.10	DPSF 2017	Ofertar, em caráter imediato, contínuo e permanente a todos os cidadãos presos, kits de higiene, roupas e colchões novos quando necessário;	Insumos básicos para higiene, vestimenta, material de limpeza, colchões e roupa de cama e banho fornecidos com regularidade.	x					3	Recomendação não atendida.
13.11	DPSF 2017	Inspecionar se a empresa terceirizada de alimentação está cumprindo com todos os requisitos existentes no edital de licitação, diante da constante reclamação dos presos, bem como aplicar as sanções previstas contratualmente e em lei;	Inspeção da empresa que fornece alimentos.	x					4	Recomendação não atendida.

14. Contato com o Mundo Exterior										
14.1	MNPCT 2017	Que a Direção da Penitenciária Estadual de Alcaçuz (Pavilhões 1, 2, 3 e Setor Médico) e a direção da PERCM (Pavilhão 5) garantam a realização das visitas sociais e familiares em espaço amplo e cômodo com proteção de intempéries e em condições seguras e adequadas para o convívio, conforme o artigo 41 da Lei de Execução Penal (LEP).	Espaços adequados para a realização das visitas.	x					4	Segundo relato de presos e familiares, a visita não é feita em local, nem de maneira adequada. Constatamos na visita a unidade do MNPCT à unidade que não há local para os visitantes sentarem nem se abrigarem das intempéries do clima. Os familiares relataram que as visitas são quinzenais para quem tem filhos, para quem não tem são mensais.
14.2	MNPCT 2017	Que a Direção do Pavilhão 5 – PERCM autorize e viabilize imediatamente o acesso de advogados(as) e defensores(as) públicos(as) às pessoas presas, com as condições que permitam os diálogos reservados, art. 7º, III, da Lei nº 8.906/1994 – Estatuto da Advocacia.	Que as pessoas presas tenham acesso a advogados(as) e defensores(as) públicos(as).	x					3	Segundo a SEJUS e a direção carcerária a Defensoria só entrou em 2017 pela DPSF e depois só por videoconferência. Não ficou claro se os advogados particulares tem facilidade para entrar. A Defensoria do Estado alega que estava esperando autorização do Secretário da Sejus para poder adentrar nos estabelecimentos de Alcaçuz.
14.3	MNPCT 2017	Que a Prefeitura Municipal de Nísia Floresta estabeleça uma rota de ônibus com parada em ambas as portarias – referente à Penitenciária Estadual de Alcaçuz (Pavilhões 1, 2, 3, e SM) e referente ao Pavilhão 5 – de modo a garantir acesso por meio do transporte público à unidade, sobretudo nos dias de visitação.	Rota de ônibus estabelecida.	x					4	Não verificamos.
14.4	MNPCT 2017	Que o Governador do Estado proponha projeto de lei estadual, ou outro instrumento normativo adequado, para abolir a revista vexatória de visitantes em todas as unidades de privação de liberdade do estado, particularmente proibindo o desnudamento, agachamento, uso de espelhos e contrações musculares.	PL proibindo a revista vexatória de visitantes aprovado.	x	x				4	Não encontramos registro de nenhum PL. A revista vexatória ainda é realizada em todo o sistema penitenciário, tanto o masculino quanto o feminino, inclusive em crianças e mulheres grávidas. A administração carcerária admitiu que a revista vexatória é feita nos familiares. Alegam que as revistas cessaram com a chegada dos scanners corporais. O Secretário da SEJUS informou, em reunião com o MNPCT, que a verba sairá do FUNPEN e que esta em fase licitatória com previsão de instalação em abril de 2018.
14.5	MNPCT 2017	Que o Governador do Estado, por meio de ato administrativo cabível, determine imediata proibição da revista vexatória em crianças em todas as unidades de privação de liberdade do estado, particularmente proibindo o seu desnudamento.	Ato administrativo que determine a proibição da revista vexatória em crianças em todas as unidades de privação de liberdade do estado instaurado.	x					4	Não encontramos registro de nenhum Ato administrativo sobre esse tema.
14.6	MNPCT 2017	Que a Direção da Penitenciária Estadual de Alcaçuz (Pavilhões 1, 2, 3 e Setor Médico) e a Direção do Pavilhão 5 – Penitenciária Estadual Rogério Coutinho Madrugada encerre a realização as revistas vexatórias aplicadas às pessoas visitantes dos detentos, particularmente proibindo o desnudamento, agachamento, uso de espelhos e contrações musculares.	Procedimento de revistas vexatórias encerradas.	x					4	Medida não atendida.
14.7	DPSF 2017	Sugere Providência junto ao transporte público para providência de linhas de ônibus para atender os familiares das pessoas privadas de liberdade em visitas às unidades prisionais.	Estabelecimento de rota de ônibus.	x					4	Não verificamos.

ANEXO 3- Matriz de Recomendações do Estado de Roraima

MONITORAMENTO CASOS MASSACRE EM 2017 - RORAIMA

1. SNPCT												
No	Fonte	Recomendação	Resultado Esperado	Responsável						Status	Monitoramento - Janeiro 2018	
				44	5	25	21	17	6			
				EXEC.	LEGIS.	TJ	MP	DP	Outros			
1.1	MNPCT	Instituir por lei estadual o Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura e o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, conforme as disposições da Lei federal nº 12.847/2013 e do OPCAT (Decreto nº 6.085/2007);	Comitê e Mecanismo Instituídos	x	x						4	Não foi observada qualquer medida tomada por parte do poder executivo ou do poder legislativo para instituição da Política Estadual de Prevenção e Combate à Tortura (Comitê e Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura)
2. Controle Externo												
2.1	MNPCT	Criar, por meio de instrumento normativo adequado, uma ouvidoria externa, autônoma e independente, a fim de estabelecer um canal de denúncias de violações sofridas pelas pessoas privadas de liberdade;	Ouvidoria criada e em funcionamento	x							4	Não foi observada nenhuma medida por parte do poder executivo para criação de uma ouvidoria externa, autônoma e independente.
2.2	MNPCT	Publicar mensalmente os dados de Execução Penal do estado, expondo capacidade das unidades prisionais, com sua respectiva lotação, bem como o número de pessoas mortas e feridas nos cárceres estaduais;	Informações publicadas	x							4	Não foi verificada nenhuma medida adotada pelo poder executivo para trazer uma maior transparência em relação à execução penal no estado. Inclusive, aponta-se que o estado ainda apresenta dificuldades com dados básicos acerca das pessoas presas em Monte Cristo, conforme verificado durante visita à unidade
2.3	MNPCT	Realizar, mensalmente, visitas aos estabelecimentos penais, conforme o Art. 66 VII da Lei de Execução Penal (TJ/RR), Art. 81-B V (DPE) e Art. 68, § Único (MPE)	Registros mensais de visita			x	x	x			3	Embora o TJ, DP e MP afirmem realizar as visitas de fiscalização, tanto os presos, quanto os funcionários apontaram a ausência dos atores do sistema de justiça em Monte Cristo. Destaca-se que durante visita em Monte Cristo, o Mecanismo observou uma série de violações de direitos que já haviam sido apontadas no relatório de 2017.
2.4	MNPCT	Permitir e viabilizar a entrada de entidades da sociedade civil para monitoramentos regulares da unidade;	Registros mensais de visita	x						x	4	A sociedade civil continua a ser impedida de entrar em Monte Cristo. Inclusive, a Pastoral Carcerária que geralmente tem acesso na maioria das unidades prisionais do país, não tem sua entrada garantida na unidade.
2.5	MNPCT	Levantar e divulgar mensalmente informações socioeconômicas das(os) presas(os) no estado, focando, especialmente, grupos vulneráveis, como indígenas, mulheres, pessoas LGBT, pessoas com deficiência, transtorno mental etc.;	Informações divulgadas	x							4	Não foram observadas medidas neste sentido. O estado continua sem fazer o levantamento das informações socioeconômicas dos presos e, consequentemente, não é capaz de publicá-las
2.6	MNPCT	Enviar mensalmente números referentes à produtividade da Vara de Execuções Penais (VEP) ao Executivo estadual;	Dados enviados			x					4	É importante destacar que em resposta a essa recomendação, o responsável pela execução penal se manifestou dizendo que entende que esta recomendação seria "impertinente" e um "ultraje à magistratura". Acrescentou, ainda, que "o estado de coisas inconstitucionais que vive o Sistema Prisional brasileiro é responsabilidade direta e clara do Executivo".
3. Desencarceramento												
3.1	MNPCT	1. Participação de familiares de pessoas presas e egressos, sociedade civil na elaboração observando as recomendações estabelecidas pelos organismos internacionais	Plano elaborado e em implantação	x		x	x	x			4	Não foi observado em Roraima um esforço conjunto do poder executivo, TJ, DP e MP na construção de um Plano de Redução da Superlotação do Sistema Prisional. O MNPCT verificou que alguns órgãos afirmam estar tomando medidas de forma isolada, ou seja, não foi observada uma ação conjunta e coordenada entre todos os órgãos.
		3. Observar as Súmulas Vinculantes nos 25 (exame criminológico) e 56 (progressão e saída antecipada nas unidades com lotação acima da capacidade) STF		x		x	x	x			2	Representante do TJ/RR afirma observar a Súmula Vinculante n. 26, no entanto não obtivemos informações acerca da Súmula n. 56 e, tendo em vista as condições encontradas em Monte Cristo e a lotação das unidades prisionais do estado de Roraima, percebe-se que não há um esforço do sistema de justiça para trabalhar a questão da superlotação.
		4. Número de pessoas presas trabalhando e estudando com remição;		x		x	x	x			4	Apesar da Secretaria de Justiça e Cidadania afirmar que há presos trabalhando e estudando (percebeu-se que o número de presos trabalhando é infimo). No momento da visita, nenhuma pessoa presa estava estudando, inclusive e a escola estava fechada. Seria importante que todos os órgãos responsáveis pela execução penal dialogassem sobre medidas possíveis para que os presos pudessem ter seu direito à remição de pena respeitado, uma possibilidade seria a aplicação da remição ficta.
		5. Programa de suporte para pessoas egressas;		x		x	x	x			4	Não foram identificados programas para pessoas egressas no estado de Roraima.
		6. Implantação de mecanismos de resoluções alternativas de conflito como Justiça Restaurativa;		x		x	x	x			4	Não foram identificados mecanismos de resoluções alternativas de conflito.
		3.2		MNPCT	Pedir a interdição parcial da Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, fechando a porta de entrada, de acordo com o Art. 66, VIII, da Lei de Execução Penal;	Interdição solicitada			x			
3.3	MNPCT	Aplicar medidas judiciais para corrigir a excessiva aplicação da prisão preventiva, garantindo que essa medida seja de caráter excepcional e se encontre limitada pelos princípios de legalidade, presunção de inocência, necessidade e proporcionalidade;	Ações tomadas			x					2	Em Roraima todos os presos passam pela audiência de custódia e o TJ/RR afirma ter realizado capacitação para seus juízes e que medidas foram adotadas para corrigir a excessiva aplicação da prisão preventiva, como a aplicação das medidas cautelares, os dados do estado apontam que 43% dos presos são provisórios. Em Monte Cristo, este percentual chegaria a 55%, demonstrando uma tendência do sistema de justiça a utilizar a prisão como regra.
3.4	MNPCT	Requerer/Aplicar penas e medidas alternativas à prisão, de acordo com a legislação nacional e com os princípios estabelecidos nas Regras Mínimas nas Nações Unidas para a Elaboração de Medidas Não-Privativas de Liberdade - Regras de Tóquio;	Penas e alternativas à prisão aplicadas			x	x	x			3	
3.5	MNPCT	Expandir, interiorizar e fortalecer as Centrais de Penas e Medidas Alternativas	Central de Penas e Medidas Alternativas fortalecidas, expandidas e interiorizadas			x					3	
3.6	MNPCT	Realizar força tarefa permanente para revisar os processos tanto das(os) presas(os) provisórias(os) quanto das(os) condenadas(os), com vistas a avaliar a concessão de aplicação da liberdade provisória, para o primeiro caso, e o benefício de progressão de pena, para o segundo;	Fluxos de processos em prazos regulares			x	x	x			2	O MP, TJ e DP afirmam realizar periodicamente revisão de processos de presos provisórios e condenados. De uma maneira geral, não se observou a diminuição no número de presos no estado. Também, durante a visita do MNPCT em Monte Cristo foram observados casos de pessoas que poderiam estar em liberdade ou ter progressão de regime. Ademais, tendo em vista que o estado não consegue garantir a ida de presos para audiência, a revisão processual também fica prejudicada.

4. Mortos, Massacres, Desaparecimentos Forçados											
4.1	MNPCT	Instituir procedimento de acompanhamento e apuração das mortes ocorridas no âmbito do sistema prisional, especialmente as relacionadas às rebeliões recentes, como expressamente recomendado pelo SPT no relatório da visita de 2011;	Procedimento instituído e em funcionamento	x		x	x	x		2	Estão abertos 3 inquéritos em sede policial (Massacre de outubro de 2016, massacre de janeiro de 2017 e presos desaparecidos). Há também procedimentos abertos em sede ministerial. Tendo em vista que nenhum desses procedimentos foram concluídos, não é possível avaliar seu teor. Porém, o Mecanismo Nacional aponta que além da responsabilização dos presos pelas mortes, é essencial que seja também apurada a responsabilidade de agentes do estado, diante de condutas omissivas, por exemplo.
4.2	MNPCT	Investigar, com urgência, os casos de presos desaparecidos em Monte Cristo, conforme o Decreto 8.767/2016	Processos instalados com fluxos regular e elementos comprobatórios adequados	x		x	x	x		2	Há inquérito policial aberto para apuração dos desaparecimentos em Monte Cristo. Cumpre-se apontar que os promotores responsáveis pela execução penal no estado não abriram procedimento nesta temática, se limitando a solicitar a abertura de inquérito policial.
4.3	MNPCT	Garantir a reparação plena e efetiva aos familiares de presos mortos em Monte Cristo, conforme estipulado nos princípios 19 a 23 dos Princípios e Diretrizes Básicas sobre o Direito a Recurso e Reparação para Vítimas de Violações Flagrantes das Normas Internacionais de Direitos Humanos e de Violações Graves do Direito Internacional Humanitário, nomeadamente sob as seguintes formas: indenização, reabilitação, satisfação e garantias de não repetição;	Procedimentos de reparação instalados	x		x	x	x		3	De acordo com informações prestadas pela DP, foram ajuizadas ações com o objetivo de garantir reparação para as famílias que buscaram a DP. As únicas medidas tomadas foram no sentido da indenização apenas para as famílias que procuraram a DP. É essencial que o estado debata e apresente ações de reparação para os familiares dos presos, garantindo não apenas a indenização, como também a reabilitação (se for o caso), satisfação e garantia de não repetição.
4.4	Governo de RR	Compromisso de apresentar Plano de Ação para Enfrentamento da Crise Penitenciária pelo GT instituído em jan./2017 e presidido pelo titular ou adjunto da Sejuc, com membros do Desipe e Deaplaf. 1. Em jan./2017 foi decretado pela 3ª vez estado de emergência no sistema prisional. Verificar que iniciativas foram tomadas desta vez e que recursos foram dispensados. 2. Governo criou grupo de trabalho e se comprometeu a apresentar plano de ação em fev./2017	Plano de Ação elaborado com ações pertinentes	x						3	O próprio governo do estado de Roraima criou um grupo de trabalho e se comprometeu a apresentar um plano de ação para o enfrentamento da crise do sistema penitenciário. O referido plano não foi apresentado ao Mecanismo Nacional, no entanto, segundo informações da SEJUC, algumas das ações que teriam sido propostas pelo governo já foram tomadas. No entanto, nenhuma dessas ações indicadas como iniciadas são estruturais para trazer soluções de longo prazo para a crise, seriam apenas medidas paliativas.
5. Aspectos Institucionais											
5.1	MNPCT	Apurar as denúncias descritas neste relatório relativas à prática de tortura e outros tratamentos ou penas cruéis	Procedimentos instalados e em fluxo regular			x	x			4	A vara de execução penal aponta a instauração de procedimentos por meio de portarias para apurar morte de preso e verificação da alimentação. No entanto, não foram identificadas ações efetivas para apuração dos casos de tortura apresentados no relatório. Inclusive, representante do MPE afirmou que sempre vai à unidade e que não verifica casos de tortura. O Mecanismo Nacional questionou se havia algum procedimento aberto nesse sentido e foi respondido que não.
5.2	MNPCT	Realizar permanentemente o acompanhamento dos casos de tortura e maus tratos em unidades prisionais estaduais, tendo em vista o disposto no Protocolo de Istambul e no Protocolo Brasileiro de Perícia Forense no Crime de Tortura;	Casos denunciados sendo apurados			x	x			4	Durante a visita em Monte Cristo, foram realizados relatos consistentes de casos de tortura, inclusive, alguns presos apresentavam marcas antigas em seus corpos. Porém, não foi observada nenhum tipo de ação consistente por parte dos atores do sistema de justiça para trabalhar tais casos. Enseja grande preocupação ao Mecanismo Nacional o fato de representantes do sistema de justiça afirmarem que sempre realizam fiscalização na unidade e que não percebem os indícios de tortura.
5.3	DEPEN	Reestruturação Administrativa da Secretaria de Justiça e Cidadania	Reestruturação administrativa realizada	x	x					4	Os serviços penais do estado ainda estão sob a responsabilidade de um departamento dentro da Secretaria de Justiça e Cidadania. No entanto, tendo em vista a complexidade de sua competência, seria importante que fosse garantida uma estrutura mais robusta para trabalhar as questões de forma mais ampla e interdisciplinar no estado e não foram verificadas mudanças nesse sentido.
5.4	DEPEN	Reestruturação da área de inteligência da SEJUC focando-se na inteligência penitenciária e redirecionamento das outras atividades para as forças policiais	Reestruturação realizada	x	x					4	A área de inteligência da SEJUC não trabalha numa perspectiva preventiva para se evitar fugas e conflitos no sistema prisional, suas ações são principalmente reativas. Não foram observadas mudanças que apontassem para uma outra estruturação de trabalho.
5.5	MNPCT DEPEN	Reformular o Regimento Interno das unidades prisionais roraimenses, contemplando as especificidades de grupos vulneráveis, como pessoas LGBT, mulheres, indígenas etc.;	Regimento interno elaborado	x						3	De acordo com informações da SEJUC, está sendo elaborado um protocolo de atendimento da população LGBT e indígena, porém, a recomendação seria para que fosse reformulado todo o regimento interno das unidades prisionais para que se conseguisse abarcar as especificidades de mulheres, pessoas LGBT, indígenas. É importante que a SEJUC tenha pensando em realizar ações nesse sentido, no entanto, seria importante garantir um atendimento que respeitasse de fato tais especificidades e que fosse estendido às mulheres.
6. Intersectorialidade											
6.1	DEPEN	Integração da Secretaria de Assistência Social e Trabalho com as políticas de reintegração social da SEJUC	Pessoas presas e familiares sendo atendidos de fato	x						4	Não foram verificadas medidas neste sentido.
6.2	DEPEN	Elaboração e entrega do Plano Estadual de Ensino até 30 de setembro de 2015	Plano Estadual entregue	x						4	Não foram verificadas medidas neste sentido.
7. Saúde, Educação Trabalho e Individualização											
7.1	MNPCT	Garantir a ida dos presos às atividades escolares	Presos estudando, ao menos o percentual nacional, 12%	x						4	Na visita realizada pelo Mecanismo Nacional em março de 2017, foi observado que não é garantido aos presos de Monte Cristo o acesso à educação. Desde então, as atividades escolares estão paralizadas na unidade.
7.2	MNPCT	Encaminhar adequadamente e imediatamente as pessoas privadas de liberdade em sofrimento psíquico à Rede de Atenção Psicossocial, garantindo um tratamento de caráter territorial comunitário, em respeito à dignidade humana;	Pessoas sendo atendidas na Rede			x	x			4	O TJ afirma realizar perícias com os presos em sofrimento psíquico. No entanto, a recomendação é para que os presos com sofrimento psíquico fossem encaminhados para RAPS do território, fora da unidade prisional. Ainda, é importante destacar que no dia da visita do Mecanismo Nacional em Monte Cristo, foi observada a presença de presos em surto que não estavam recebendo o devido atendimento.
7.3	DEPEN	Adequação do atendimento dos profissionais de saúde da Penitenciárias Monte Cristo, inserindo atividades de busca ativa e triagem nas vivências.	Serviço de Saúde adequado à instituição prisional	x						2	Em março de 2017, durante a visita do Mecanismo Nacional, não havia equipe de saúde atuando na unidade e foi observado um quadro generalizado de falta de acesso à saúde. Segundo informações da SEJUC, a UBS em Monte Cristo foi reformada e uma equipe de saúde estaria realizando atendimentos na unidade, todos os dias úteis na parte da manhã. No entanto, esta equipe não realiza busca ativa e procedimentos de triagem. Ademais, foi percebido, novamente, o quadro de falta de acesso à saúde generalizado na unidade.
7.4	DPE	Implantação de serviços de assistência social	Serviço social funcionando no estabelecimento prisional	x						4	Não foi verificado um serviço social em funcionamento em Monte Cristo.
7.5	DEPEN	Elaboração do Plano de Ação para Adesão da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP);	Plano de Ação elaborado e equipe cadastrada	x						1	O estado de Roraima realizou a adesão à PNAISP por meio da Portaria n. 867 em 2016.

8. Infraestrutura e Insumos

8.1	MNPCT	Garantir o fornecimento regular de insumos básicos às pessoas presas, como kit higiene pessoal, materiais de limpeza, roupas de cama, colchões etc.;	Insumos básicos fornecidos regularmente para todas as pessoas	x							4	Não foi verificada a entrega regular de insumos básicos às pessoas presas em Monte Cristo. De acordo com relatos, há mais de dois anos não é garantida a entrega de kit higiene para as pessoas privadas de liberdade em Monte Cristo.
8.2	MNPCT	Regularizar o fornecimento de água aos homens, devendo ser disponibilizada água potável de forma permanente;	Água de qualidade fornecida em qualidade e quantidade suficiente	x							4	Não foi possível verificar se a água disponibilizada aos presos é potável. Em uma das alas visitadas, o bebedouro que estaria dentro de uma cela teria sido adquirido com recurso dos próprios presos. Tendo em vista que é um único bebedouro para uma ala inteira, percebe-se que os presos não tem acesso à água potável dentro das celas.
8.3	DEPEN	Instalação de CFTV nos estabelecimentos prisionais	CFTV instalado e em funcionamento	x							4	Não foi verificada a instalação de CFTV na unidade, inclusive, a SEJUC informou que a compra e instalação desse equipamento seria realizada com a verba do FUNPEN, no entanto, os recursos do FUNPEN ainda permanecem bloqueados em sede judicial.
8.4	DEPEN	Estabelecer contratos de manutenção (predial, equipamentos de inspeção, veículo, computadores e outros)	Contratos firmados e funcionando	x							4	Não foram verificados contratos de manutenção firmados pela SEJUC regularmente.
8.5	DEPEN	Conclusão da obra de Rorainópolis	Unidade em funcionamento em condições adequadas	x							4	A obra de Rorainópolis ainda não foi concluída. De acordo com informações da SEJUC, a previsão de inauguração seria de aproximadamente 3 meses.
8.6	DPU	Melhoria da condição de infraestrutura hidráulica, elétrica, sanitária.	Condições de infraestrutura adequadas	x							3	Reformas pontuais estão sendo realizadas em Monte Cristo, porém, não foram observadas melhorias de fato na infraestrutura, sobretudo no que tange à parte hidráulica, elétrica e sanitária. Inclusive, percebeu-se que vários dos problemas encontrados na visita de 2017 ainda persistem. A SEJUC informou que pretende realizar reformas estruturais na unidade com o recurso do FUNPEN.
8.7	DEPEN e DPU	Alimentação suficiente (4 refeições), nutricionalmente adequada, em condições próprias de consumo e em horários adequados.	Alimentação fornecida em quantidade, qualidade e horários adequados	x							4	São fornecidas 3 refeições para as pessoas presas. De acordo com relatos dos presos, familiares e agentes penitenciários, a comida muitas vezes encontra-se estragada. Ademais, não há variedades nos alimentos fornecidos e, algumas vezes não são fornecidas refeições individuais para todos os presos. Há informações de que em algumas dias, chegaria a faltar de 30 a 40 refeições individuais.

9. Contato com o Mundo Exterior

9.1	MNPCT	Propor projeto de lei estadual, estipulando o fim das revistas vexatórias em visitantes em todas as unidades de privação de liberdade do estado, particularmente as revistas corporais invasivas, proibindo o desnudamento e agachamento;	Lei proposta e aprovada	x	x						4	Não foram observadas medidas neste sentido.
9.2	MNPCT	Regularizar de forma permanente o contato dos presos com seus familiares, sendo proibida a suspensão das visitas;	Visitação acontecendo regularmente e em condições adequadas	x							4	As visitas em Monte Cristo estão sendo realizadas de 15 em 15 dias e, segundo relatos, ainda há suspensão de visitas. Não são garantidas visitas entre as pessoas presas. Ademais, o tempo de visitação muitas vezes não é respeitado.
9.3	MNPCT	Proibir a realização de revistas vexatórias de familiares de presas(os), especialmente, no que tange à rotina de visitação da Cadeia Pública Feminina	Revistas sem procedimentos vexatórios	x							2	A revista vexatória não foi apontada pelos presos e tampouco por seus familiares como uma questão. No entanto, durante os diálogos com os presos e também com seus familiares, foi indicado ao Mecanismo Nacional que o tratamento dispensado às visitas pelos agentes é muitas vezes desrespeitoso e violador.
9.4	DEPEN	Implantação e fortalecimento dos conselhos da comunidade, em especial nas comarcas onde há estabelecimentos prisionais	Conselhos da Comunidade instalados e em funcionamento			x					4	Não foram observadas medidas neste sentido

10. Procedimentos Internos e Uso da Força

10.1	MNPCT	Criar protocolos de uso da força em unidades de privação de liberdade, bem como criar protocolos de entrada de forças especiais de segurança em tais estabelecimentos, tendo em vista o disposto no Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei	Protocolos instituídos e adequados, devidamente disseminado e em funcionamento	x		x	x	x			4	Não foi criado e nem foram identificadas ações para a elaboração de um protocolo de uso da força, inclusive, durante a visita à Monte Cristo foram encontrados presos com marcas em seus corpos de uso de armamentos. Nesse sentido, pode-se dizer que ainda há um uso desproporcional da força, podendo configurar-se como tortura. A SEJUC informou que estariam utilizando o protocolo de uso da força da Polícia Militar, que não deveria ser empregado no sistema prisional.
10.2	MNPCT	Assegurar, nos procedimentos disciplinares relacionados às possíveis infrações cometidas pelas presas o devido processo legal, com amplo direito de defesa;	Fluxo de procedimentos disciplinares acontecendo de forma adequada	x		x	x	x			4	Não foram verificados procedimentos disciplinares na unidade. Inclusive, este ponto foi destacado no relatório da Defensoria sem Fronteiras que apontou ter encontrado o registro de muitas faltas disciplinares de natureza grave embasadas apenas na audiência de justificação, sem o devido procedimento administrativo disciplinar.
10.3	DEPEN	Estabelecer sistema de controle de armamento e munição e registro de ocorrências para todos os Estabelecimentos Penais	Sistema de controle de armamento e munição funcionando	x		x	x	x			4	Não foi observado o estabelecimento de qualquer tipo de sistema de controle, inclusive, verificou-se nos corpos dos presos a utilização de armamentos, assim como no chão da unidade havia vestígios dessa utilização e não foram verificados registros nesse sentido.

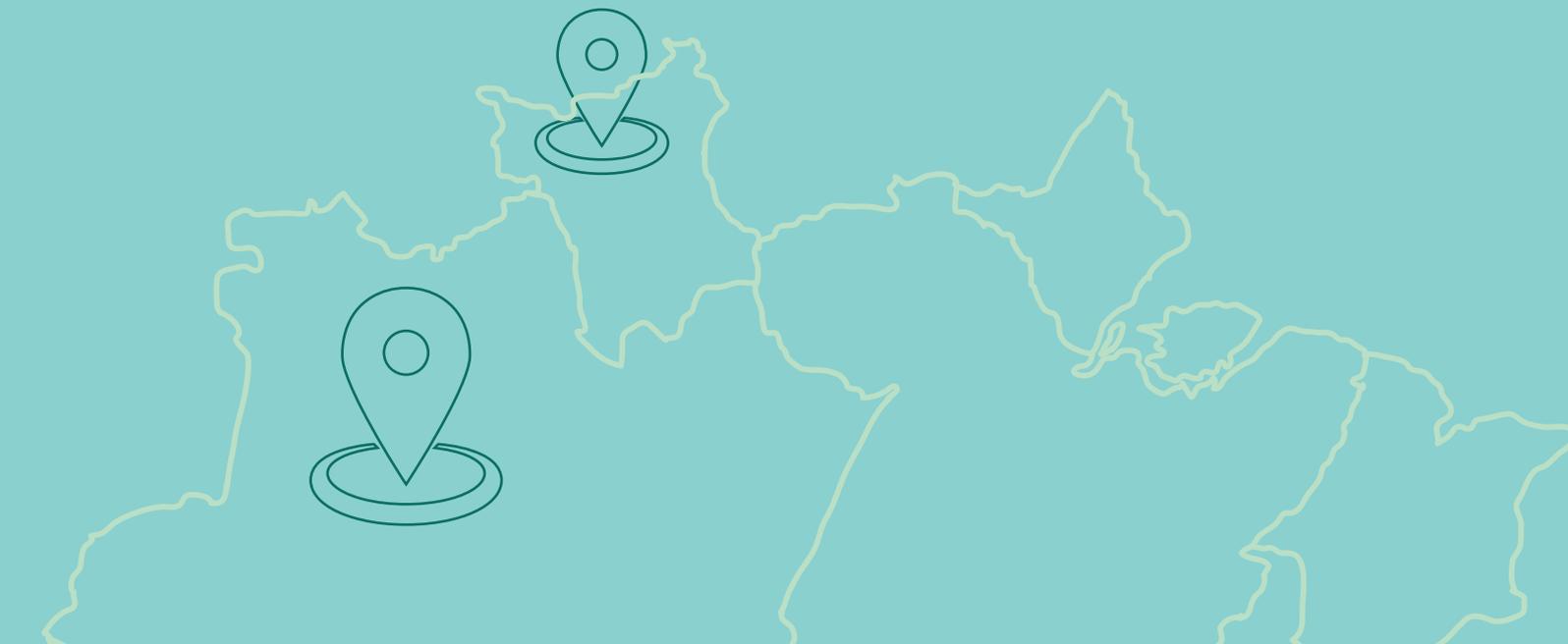
11. Perícia

11.1	MNPCT	Garantir a autonomia administrativa, política e financeira do Instituto Médico Legal;	IML autonomo e independente	x							4	Não foram verificadas ações que visassem a garantia da autonomia administrativa, política e financeira do IML. Esse instituto continua subordinado à Polícia Civil do Estado.
11.2	MNPCT	Construir um novo IML em Boa Vista e outro no interior do estado, levando em consideração as diretrizes previstas no Protocolo de Istambul e no Protocolo Brasileiro de Perícia Forense no Crime de Tortura	Dois IML's construídos (capital e interior)	x							3	O IML de Boa Vista está passando por reformas, apesar de ações do Ministério Público estadual terem indicado que o prédio atual, mesmo que reformado, não conseguiria atender à demanda do estado. Nesse sentido, entende-se que as reformas realizadas cuidam-se de medidas paliativas que ainda não enfrentam o problema.

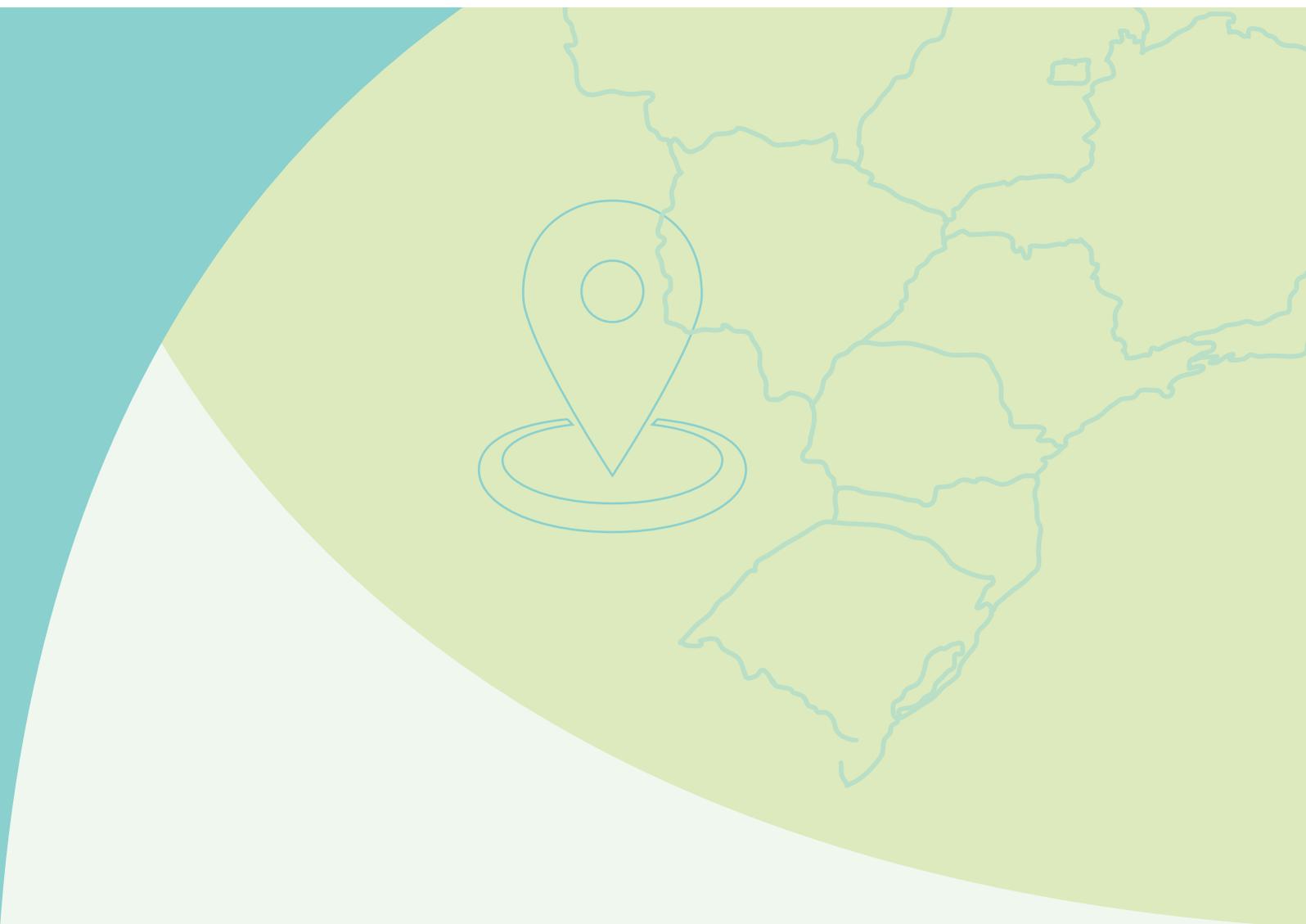
12. Pessoal

12.1	DEPEN	Adoção de processo seletivo com requisitos mínimos para cargos de diretores de estabelecimentos penais, incluindo etapa de formação	Diretores com características adequadas para o cargo	x							4	Não foram observadas medidas neste sentido. Os diretores são oriundos da carreira de agentes penitenciários, no entanto, não há capacitações específicas para aqueles que ocuparão o cargo de direção e tampouco se verificou a existência de requisitos objetivos para a escolha dos novos diretores.
12.2	DEPEN	Criar regras de remoção interna de servidores entre os estabelecimentos penais	Regras de remoção estabelecidas	x							4	Não foram observadas medidas neste sentido.
12.3	DPE	Carreira com requisitos, formação inicial e formação continuada adequada aos serviços penais	Equipe multidisciplin角度res atuando de forma adequada	x	x						2	Foi aprovado o plano de carreira para os agentes penitenciários, no entanto, não há medidas adotadas para os cargos destinados à equipe técnica e tampouco previsão de concurso para esses cargos. Como exemplo, segundo informações do CRP, há apenas 3 psicólogos atuando no sistema prisional do estado e somente um deles seria concursado.

13. FUNPEN												
13.1	MNPCT	Levar em consideração o Art. 9 Parágrafo 3º da Lei 12.847/2013, que institui que a seleção de projetos que utilizem recursos oriundos do Fundo Penitenciário Nacional e do Fundo Nacional de Segurança Pública deverá levar em conta as recomendações formuladas pelo MNPCT	Plano de uso do recurso contemplando recomendações do MNPCT				X			DEPEN	4	Não foram observadas medidas neste sentido, inclusive, os repasses realizados pelo FUNPEN vão na contramão das recomendações emitidas pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura.
13.2	MPF	Necessidade de detalhar planos para uso do recurso	Planos detalhados apresentados	x							4	Os recursos federais recebidos do FUNPEN estão bloqueados por decisão da Justiça Federal em Roraima, nos autos de duas Ações Cíveis Públicas, em razão de falta de transparência na aplicação dos recursos. Em diálogo com representantes do MPE e MPF, foi informado ao Mecanismo Nacional que os recursos continuam bloqueados, uma vez que o governo do estado não apresentou os documentos acordados em reunião com DEPEN. Já o representante da SEJUC afirma que todas as demandas teriam sido cumpridas. Por fim, o que prevalece é o fato de que os recursos continuam bloqueados em razão do não cumprimento do compromisso assumido por parte do governo do estado.
13.3	MPF	Necessidade de movimentar adequadamente o dinheiro	Conta específica sendo usada e com uso adequado do dinheiro	x							4	Tendo em vista que os recursos estão bloqueados, esta recomendação ainda não foi cumprida.
13.4	MNPCT	Fiscalizar a liberação de verba do Ministério da Justiça e Segurança Pública ao Poder Executivo de Roraima para a consecução do "Plano para Aplicação do FUNPEN na Modalidade Fundo a Fundo"	Fiscalização realizada							MPF	1	O MPF está acompanhando a utilização dos recursos do FUNPEN, inclusive, por meio de uma ação civil pública. Conforme já tratado pelo Mecanismo Nacional em relatório temático sobre a aplicação de recursos do FUNPEN, enseja grande preocupação ao órgão, o fato dos recursos estarem sendo utilizados principalmente para a construção de presídios, em detrimento das alternativas penais, bem como para a compra de armamentos e munições.
14. Específicos												
14.1	MNPCT	Realizar plano de retirada da Polícia Militar das funções de custódia e guarda dos presos em Monte Cristo; 1. Obedecer ao previsto na resolução do CNPCP n° 01/2009, que estipula a proporção mínima de 5 agentes prisionais por preso; 2. Realizar concurso público para agentes prisionais estaduais; 3. Ministrando formações para todos os agentes prisionais, tendo em vista as diretrizes internacionais e nacionais de Direitos Humanos; 4. Congregar a sociedade civil na elaboração deste plano de retirada da PM de Monte Cristo; 5. Participação do TJ, DPE, MPE	Plano elaborado e concluído	x		X	X	X			2	O MNPCT solicitou que fosse realizado um plano de ação de retirada da PM das funções de custódia de forma a garantir a volta da atuação dos agentes penitenciários. Deveria ser realizado concurso público para agentes prisionais. Ademais, os agentes deveriam receber formações de acordo com diretrizes nacionais e internacionais de direitos humanos. A partir de reuniões com os órgãos envolvidos e da observação realizada durante a visita em Monte Cristo, constatou-se que a PM está se retirando gradativamente de suas funções dentro da unidade. Porém, cumpre-se salientar, que não foi observada a construção de um plano de retirada, que pensasse estratégias de atuação a médio e longo prazo e que contasse com a participação efetiva dos órgãos indicados e da sociedade civil.
14.2	MNPCT	Fornecer apoio técnico durante os procedimentos judiciais, quando solicitado, notadamente em relação à tradução e à produção de laudos antropológicos em casos de indígenas apontados como autores de crimes e de atos infracionais.	Apoio técnico garantido							FUNAI	4	Não foram observadas ações nesse sentido, inclusive, ficou evidente a total ausência da FUNAI nesta questão.
14.3	MNPCT	Realizar visitas periódicas ao CSE, Cadeia Pública Feminina e em Monte Cristo, onde há pessoas privadas de liberdade indígenas, observando as condições de tratamento dispensado a eles e tomando as providências necessárias	Visitas realizadas							FUNAI	4	Não foram observadas ações nesse sentido e foi indicada a ausência da FUNAI em relação a todas as etapas da privação de liberdade, desde a detenção até a prisão.
14.4	MNPCT	Manter diálogos permanentes com o sistema de justiça – TJ, MPE DP, bem como com o MPF, DPU e FUNAI - a fim de construir estratégias de aplicação das normativas nacionais e internacionais referentes às sanções aos indígenas, de acordo com sua cultura tradicional;	Normativas nacionais e internacionais aplicadas			X	X	X		FUNAI DPU MPF	4	Não foram observadas ações nesse sentido, informações coletadas apontam a completa ausência da FUNAI em relação aos indígenas privados de liberdade. Consequentemente, observou-se na visita em Monte Cristo que os presos indígenas que lá estavam não tiveram seus direitos assegurados garantidos. O MPF apontou que foi aberto um procedimento para tratar desta recomendação do Mecanismo Nacional, mas até o presente momento não foram observadas medidas efetivas neste sentido.
14.5	MNPCT	Assegurar todas as garantias do devido processo legal às(os) presas(os) indígenas, especialmente: 1. O direito a um intérprete de seu idioma indígena em todas as etapas processuais; 2. O direito à realização de perícia antropológica, a fim de prover o magistrado de uma tradução cultural adequada, conforme art. 7.3, 10.2 e 12, da Convenção nº 169 da OIT; 3. A participação de representante da FUNAI nos processos penais na função de assistente técnico.	Intérprete, perícia antropológica e assistente técnico para população indígena em funcionamento			x	x	x			4	Em Roraima há uma decisão judicial paradigmática que reconheceu o direito de um indígena cumprir a sanção em seu próprio povo, conforme apontado no relatório do Mecanismo Nacional de 2017. No entanto, desde então não se observou muitos avanços nesta questão. Ainda, há relatos de que o direito a ter um intérprete e a realização de perícia antropológica também não estariam sendo garantidos.



70^{ANOS} Declaração
Universal dos
Direitos Humanos



ANEXO 14



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2015

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil - CPIJOVEM)

Separa a perícia oficial de natureza criminal das polícias civis e federal e institui a perícia criminal como órgão de segurança pública.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21

.....

XIV – organizar e manter a polícia civil, a perícia criminal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio.

..... (NR)”

Art. 2º O inciso XVI do art. 24 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte nova redação:

“Art. 24.

.....

XVI – organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis e perícias criminais.....” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º O art. 32 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar, do corpo de bombeiros militar e da perícia criminal.”

Art. 4º O art. 144 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 144.
.....

VI – perícia criminal federal.

VII – perícias criminais dos Estados e do Distrito Federal.

§1º.....
.....

IV – exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União, ressalvada a norma do § 11 deste artigo.

.....

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvadas a competência da União e a norma do § 12 deste artigo, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

.....

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as perícias criminais, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

.....

§ 11. A perícia criminal federal, dirigida por perito criminal federal de carreira, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela



CÂMARA DOS DEPUTADOS

União e estruturado em carreira, destina-se a exercer, com exclusividade, as funções de polícia científica e de perícia oficial, de natureza criminal, da União.

§ 12. Às perícias criminais dos Estados e do Distrito Federal, dirigidas por perito oficial de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, exercer com exclusividade, as funções de polícia científica e de perícia oficial, de natureza criminal” (NR)

Art. 5º A função de perito oficial de natureza criminal será exercida por profissionais de nível superior, sujeitos a regime especial de trabalho e considerada atividade de risco.

Art. 6º No prazo de cento e oitenta dias da promulgação desta Emenda Constitucional, o Presidente da República e os Governadores dos Estados encaminharão ao Poder Legislativo competente projeto de lei complementar dispondo sobre a separação da perícia oficial de natureza criminal das polícias civis e federal, sua organização e funcionamento.

§ 1º Nas unidades federativas onde já houver estrutura dedicada às atividades de perícia criminal, o Governador encaminhará, no prazo previsto no caput deste artigo, projeto de lei complementar compatibilizando a estrutura existente com o disposto nesta Emenda Constitucional.

§ 2º Até que seja publicada a Lei Complementar prevista no caput deste artigo, os peritos criminais federais, da carreira policial federal, e os peritos oficiais de natureza criminal dos Estados e do Distrito Federal continuarão exercendo suas atuais funções, com idênticos direitos, deveres e prerrogativas.

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta Comissão Parlamentar de Inquérito, ao investigar o problema da violência contra jovens negros e pobres do Brasil, ouviu movimentos sociais,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

vítimas e parentes de vítimas de violência institucional ou não, além de agentes e gestores da Segurança Pública.

Das diligências realizadas, foi possível constatar que um dos aspectos que mais pode ajudar a esclarecer os homicídios, não somente de negros e pobres, mas qualquer um deles, é a existência de uma perícia criminal fortalecida e desvinculada das polícias civis e federal.

Nos Estados Unidos, pesquisas indicam que ao menos 5% das pessoas que cumprem pena são, de fato, inocentes. Apesar de no Brasil não existirem pesquisas desse tipo, acredita-se que esse número pode ser ainda maior. Fator contribuinte para essa estatística são as condenações baseadas, unicamente, em provas meramente circunstanciais e não em provas materiais, produzidas a partir da análise técnico-científica de vestígios. Nesse cenário, a perícia oficial surge como instrumento de suma importância no contexto do esclarecimento de crimes, principalmente naqueles que atentam contra a vida.

A importância dispensada à perícia criminal dentro do conjunto probatório é fato notório ressaltado em diversos dispositivos constantes do diploma processual penal brasileiro. Isso demonstra, de forma direta e clara, a evidente preocupação do legislador para com esse instrumento processual. Entretanto, ainda há espaço para evolução.

A investigação pericial conjuga ciência, isenção, imparcialidade e objetividade, o que permite atribuir à prova por ela produzida o mais alto grau de confiança e credibilidade. A aplicação do método científico é fator de destaque na atuação da perícia oficial o qual a imuniza dos indesejáveis aspectos subjetivos presentes em outros meios de prova, como a testemunhal.

A despeito de a função de polícia judiciária ser inerente aos organismos policiais convencionais e também à perícia criminal, isso não significa que devem estar obrigatoriamente vinculados à mesma estrutura orgânica. A função primordial do perito criminal é, conforme disposto no Título VIII do Código de Processo Penal, auxiliar a Justiça através da produção da prova material, com sua consequente valoração pelo magistrado da causa, objetivando, em última instância, a esmerada aplicação da Lei Penal. Apesar de seu desígnio principal ser o de auxiliar o Poder Judiciário, a perícia oficial tem como característica a transversalidade, alcançando os demais atores do direito em todas as fases do *iter* processual penal, como o delegado de polícia,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, assim como os assistentes técnicos e advogados de defesa.

A Carta Constitucional pátria não prevê uma perícia criminal desvinculada das estruturas orgânicas das polícias civis e federal, situação que se encontra em desacordo com diversas recomendações de organismos nacionais (Comissões de Direitos Humanos do Congresso Nacional e das Assembleias Legislativas Estaduais, Secretaria Nacional dos Direitos Humanos, Comissão Nacional da Verdade e Organizações não Governamentais de defesa dos Direitos Humanos) e internacionais (Anistia Internacional, ONU e Academia Americana de Ciências) que defendem a necessidade da atuação pericial desvinculada das polícias civis e federal, o que certamente irradia efeitos para uma produção de provas materiais isentas e imparciais.

A desvinculação da perícia oficial das estruturas orgânicas das polícias civis e federal são medidas urgentes de modernização da segurança pública brasileira, como forma de incrementar sua organização, assegurando uma gestão mais qualificada e específica da sua atividade. Ações essas que contribuem para uma produção isenta e qualificada da prova material, homenageando os princípios do contraditório e da ampla defesa, assim como se harmonizam com os preceitos dos direitos humanos.

Enquanto a investigação policial foca na prova circunstancial, recolhida por meio de depoimentos de vítimas, testemunhas e suspeitos, a perícia foca na prova material, utilizando-se de análises científicas para examinar DNA, assinaturas, resíduos químicos, impressões digitais, armas de fogo, registro em computadores, marcas de solado de sapato etc. A investigação policial adota uma tese ou linha investigativa; a perícia executa exames científicos que poderão confirmar ou derrubar linhas investigativas.

O perfil profissional do perito criminal é também diverso: enquanto que para a investigação policial convencional precisa-se recrutar profissionais com perfil operacional, para a investigação pericial recruta-se especialistas com perfil científico.

Em 18 estados brasileiros a perícia criminal já está estruturada de modo independente, fruto de iniciativas dos governos locais ou das assembleias legislativas. Entretanto, em virtude dos constantes ajuizamentos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

de Ações Direta de Inconstitucionalidade no Supremo Tribunal Federal questionando essas desvinculações, urge emendar o texto constitucional com a finalidade de trazer segurança jurídica a atividade de perícia oficial, de natureza criminal, no Brasil.

A presente Proposta de Emenda à Constituição tem como texto base o substitutivo da PEC nº 325, de 2009, aprovado em sede de Comissão Especial, com parecer favorável do Dep. Alessandro Molon. Em que pese o excelente trabalho produzido, vislumbram-se algumas modificações com a finalidade de chegar-se a um texto de excelência.

Para tanto, modificamos o § 4º, art. 32, da Constituição Federal, prevendo expressamente a perícia criminal do Distrito Federal, de forma a preservar a simetria constitucional dispensada aos órgãos de segurança pública do Distrito Federal, cuja competência de organização e manutenção é da União, embora sejam subordinados ao Governador do Distrito Federal.

A alteração carreada no art. 4º da proposta, que modifica o inciso IV do art. 144, justifica-se para manter a uniformidade vocabular com a expressão utilizada no § 4º do mesmo artigo, em homenagem à precisão que reclama o art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 1998, uma vez que a mesma situação está sendo tratada com expressões distintas. Embora as expressões “respeitada” e “ressalvada” utilizadas no substitutivo aprovado da PEC nº 325, de 2009, tenham sentido e resultado final bastante próximos, senão idênticos, a utilização da expressão “ressalvada” expressa melhor a noção de exceção à regra que se quer transmitir, ou seja, de que a atividade de perícia criminal é uma das funções de polícia judiciária e estará a cargo, de forma exclusiva, à nova instituição a ser criada.

A título de segurança jurídica, as modificações dos § 11 e § 12 do art. 144 buscam evitar a possibilidade interpretativa que ignoraria a própria evolução histórica da perícia criminal como parte indissociável da função de polícia judiciária, prevendo a vinculação entre suas competências com o conceito de “polícia científica”.

Ademais, a formulação adotada pelo Substitutivo para o § 11 do art. 144 com a expressão “estruturada em carreira única”, com efeito, não é repetida nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 144 da Constituição Federal, quando tratam das demais instituições de segurança pública. Nessas instituições, o texto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

estabelece que cada órgão será “estruturado em carreira”, conceito mais abrangente que permite ao legislador infraconstitucional, em momento oportuno e se entender conveniente, optar por uma “carreira única”, sem excluir, assim, outros arranjos organizacionais. A partir da modificação proposta, será possível viabilizar arranjo normativo que, em sede de lei complementar ou ordinária, mantenha os integrantes dos cargos de perito criminal federal no âmbito da atual carreira policial federal, sem impossibilitar uma futura mudança, dando segurança jurídica aos seus integrantes, mas assegurando, contudo, a gestão desses cargos à nova instituição a ser criada.

Por fim, o art. 5º resgata parte do texto original da PEC nº 325, de 2009, de autoria do Dep. Valtenir Pereira, que estabelece que a função de perito oficial de natureza criminal será exercida por profissionais de nível superior, sujeitos a regime especial de trabalho, e considerada atividade de risco.

Dessa forma é de suma importância que esta matéria, que reorganiza e fortalece o uso do conhecimento científico em prol do esclarecimento de crimes, seja definitivamente apreciada por esta Casa o quanto antes.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado REGINALDO LOPES
Presidente

Deputada ROSANGELA GOMES
Relatora

ANEXO 15

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2008**(Do Sr. Valtenir Pereira e outros)**

Acrescenta Seção ao Capítulo IV do Título IV da Constituição Federal, dispondo sobre a perícia oficial de natureza criminal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Esta emenda à Constituição cria a perícia oficial de natureza criminal como órgão essencial à função jurisdicional.

Art. 2º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida com a seguinte Seção IV – Da Perícia Oficial de Natureza Criminal, no Capítulo IV – Das Funções Essenciais à Justiça, do Título IV - da Organização dos Poderes – composta do artigo 135-A e §§ 1º, 2º e 3º.

“Seção IV

Da Perícia Oficial de Natureza Criminal(AC)

Art. 135-A. *A perícia oficial de natureza criminal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, a realização dos exames necessários à investigação de natureza criminal e à instrução processual penal.*

§ 1º *Lei disporá sobre a organização e o funcionamento da perícia oficial de natureza criminal estruturada em carreiras, cujo ingresso na classe inicial, será precedido de concurso público de provas e títulos, assegurada a necessária autonomia científica, funcional, administrativa.*



§ 2º *A função de perito oficial de natureza criminal será exercida por profissionais de nível superior, sujeito a regime especial de trabalho e considerada atividade de risco.*

§ 3º *O perito oficial de natureza criminal exerce funções específicas, típicas e exclusivas de estado e está sujeito, no que couber, à disciplina judiciária.*

Art. 3º A União, os Estados, e o Distrito Federal, terão prazo de três anos, a contar da promulgação desta Emenda, para adequar suas Constituições ao estabelecido pelo art. 135-A e seus parágrafos, da Constituição Federal.

Art. 4º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda propõe a criação de uma nova seção na Constituição Federal, composta de um artigo e três parágrafos no âmbito do Capítulo IV, do Título IV, da Carta Magna, com o objetivo de tratar da atividade de perícia oficial de natureza criminal como função essencial à Justiça.

Como decorrência da inovação pretendida, propõe-se modificação correlata na redação do atual artigo 135 da Constituição, com o fito de adequar o tratamento remuneratório dos profissionais da atividade de perícia oficial de natureza criminal à estabelecida para os integrantes das carreiras da Advocacia Pública e da Defensoria Pública, típicas de Estado.

A perícia oficial de natureza criminal é de fundamental importância ao bom andamento e à eficácia do sistema judiciário, na medida que tem por finalidade fornecer elementos, indícios e provas de ocorrências de infrações penais que subsidiam material para o devido processo judicial e o desate da questão criminal.

O cargo de perito oficial deve ser ocupado por servidor público concursado, com formação de nível superior, bem como ter seu reconhecimento como atividade típica de estado e essencial à Justiça.

Neste aspecto a função do perito é de extrema responsabilidade, pois é ele quem estuda os fatos, elabora o laudo pericial e assim materializa a prova, sempre identificando o *modus operandi* e a autoria da ação delitiva. Com base nesta análise científica o laudo dá sustentação para arquivamento do Inquérito ou apresentação da denúncia pelo Ministério Público e também formar a convicção do Juiz para a sentença.



Em suma, a perícia é o exame realizado por pessoa que possui determinados conhecimentos técnicos, científicos, artísticos ou práticos acerca dos fatos, circunstâncias objetivas ou condições pessoais inerentes ao fato necessário a comprovação.

Melhor esclarecendo, o exame de corpo de delito e as perícias em geral (civil, criminal, trabalhistas, eleitoral) são realizados por **peritos**, que se constituem em **apreciador técnico, assessor do juiz**, com a função de fornecer dados instrutórios de ordem técnica, científica e proceder à verificação e formação do corpo de delito. Dessa forma, **os peritos são considerados verdadeiros auxiliares da justiça**, sujeitando-se a suspeição e impedimentos próprios dos Magistrados e Promotores de Justiça.

A par disso, a prova serve ao esclarecimento dos fatos de interesse da justiça, ressaltando-se que o juiz formará a sua convicção pela livre apreciação da prova.

Neste contexto cumpre registrar que o **Senador Geraldo Althoff**, no ano de 1999, ao tratar da atividade de perícia oficial assim pontificou: *“(...) Das análises empreendidas resulta claro que a atuação da perícia técnica precisa ser isenta, eminentemente técnica, profunda e detalhada, a salvo de toda e qualquer injunção externa, aqui estando incluída a deficiência de pessoal e instrumental. O perito emite um juízo de valor, uma análise conclusiva, e não uma mera descrição de fato, e precisa dispor, para levar a bom termo essa missão - cujos resultados, sem exagero, pode estar estreitamente vinculada a qualidade da prestação jurisdicional do Estado – de autonomia, a partir da qual serão obteníveis a qualificação de pessoal e a estrutura logística indispensáveis. (...) Por tudo isso, a atividade pericial não é uma função lateral, acessória, da investigação criminal. Antes, é função essencial à Justiça. (...)”*

Diante desse magnífico raciocínio, é muito oportuno “galvanizar a matéria em sede constitucional” como fórmula institucional, necessária à garantia das metas de autonomia científica, funcional, e administrativa para a atividade de perícia oficial de natureza criminal.

A inserção da matéria no Capítulo IV, do Título IV, da Carta



Magna, afigura-se pertinente e adequada, tendo em vista que a atividade de perícia oficial de natureza criminal tem dimensão sistêmica, pois mantém interdependência com todas as demais funções essenciais a função jurisdicional, em especial a Justiça Criminal pela sua inegável essencialidade.

Por outro lado, constata-se que a atividade da perícia oficial de natureza criminal vem sofrendo um processo de fragmentação e desarticulação, pois sabe-se que em diversas unidades da federação a função pericial de natureza criminal tem sido concomitantemente atribuída a outros órgãos, como as Polícias Civil, Militar, Rodoviária, Florestal e Bombeiros Militares, resultando em laudos muitas vezes contaminados ou condicionados por perspectivas funcionais diversas da atividade pericial de natureza criminal.

E ainda que em 18 (dezoito) estados da Federação a perícia oficial de natureza criminal já esteja fora da estrutura da polícia civil, é recorrente a tentativa de manter a atividade pericial de natureza criminal subordinada aos organismos policiais e isso vem acarretando prejuízos não triviais à qualidade e ao alcance do trabalho da perícia, que, nos termos da Lei Processual, pode ser requisitada pelo delegado de polícia que preside o inquérito, pelo juiz que conduz o feito ou pelo Ministério Público, que nele atua como autor ou como *custos legis*.

Nas lições especializadas do eminente jurista **Hélio Tornaghi**, *a perícia não prova somente, mas também ilumina a prova*. Daí seu entendimento de que a perícia deveria ser retirada do capítulo da prova, passando a receber lugar autônomo, entre a prova e a sentença. Esse tratamento legal e doutrinário deixa patente que a atividade pericial não tem ligação preponderante e muito menos exclusiva com a polícia judiciária, devendo ser melhor entendida e tratada como função auxiliar e essencial à jurisdicional do Estado.

Assim sendo, a busca de maior autonomia institucional para a atividade de perícia oficial de natureza criminal precisa ser enaltecida e apoiada por todos aqueles que querem atingir uma democracia plena e transparente.

Neste aspecto é necessário lembrar que a atividade de perícia possui grande densidade técnica e científica e está, portanto, sujeita a uma



dinâmica de aquisição, atualização, transmissão e intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos e ainda de habilidades bem mais intensa do que a normalmente observada com outros campos da atividade estatal.

Neste contexto faz-se necessário enfatizar a importância da isenção na produção da prova técnica, sem interferência de quem quer que seja, até mesmo do condutor das investigações.

Ressalte-se por oportuno o relevante aspecto em que a perícia se destaca como fundamento para a garantia dos direitos individuais daquelas pessoas envolvidas em delitos. Nosso país é acusado internacionalmente por vários casos de desrespeito aos direitos humanos. Não temos dúvidas que tal fato tem como causa principal a falta de estrutura da Perícia Oficial em atender, com qualidade e quantidade, essa demanda essencial para o exercício pleno da cidadania em nossa Federação.

Esses aspectos apontam no sentido da indispensável autonomia científica, funcional e administrativa da atividade de perícia oficial de natureza criminal, conforme modelo hoje prevaiente com grande sucesso em outros países, notadamente naqueles mais avançados.

No plano funcional, a autonomia traduzirá em maior isenção na produção da prova técnica, sem ingerências de outros órgãos ou agentes estranhos ao processo de produção da prova. No plano administrativo cuidar-se-á de garantir as prioridades dos investimentos e da capacitação científica e tecnológica necessários à correta e eficaz atuação do organismo gestor da atividade de perícia oficial de natureza criminal.

Por fim, essa Emenda, na prática, visa também respaldar e corroborar a iniciativa de dezoito Estados Brasileiros que já saíram na vanguarda dessa irreversível autonomia, onde muitos deles já apresentam excelentes resultados de curto prazo. E, claro, a presente emenda vai impulsionar a reestruturação nos Estados que ainda não adotaram tal medida..

Deste modo, contamos com o apoio dos ilustres Congressistas à aprovação desta Proposta de Emenda a Constituição, que acreditamos ser da maior importância para o aprimoramento das instituições



neste importante regime democrático de direito, voltadas à prestação jurisdicional em nosso País.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado **Valtenir Pereira**



C934CF7314

ANEXO 16



EXMO. SR. MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

“Governador, muda essa política de atirar. O que aconteceu com a minha filha pode acontecer com qualquer um.”¹

(Adegilson Félix, pai de Ágatha Felix, morta aos 8 anos)

“Até quando isso vai continuar? Me ajuda, pelo amor de Deus! A gente é pobre, mora num barraco. A polícia já chega atirando. Não pode! A polícia já chega atirando!”²

(Katia Silene, mãe de Jenifer Silene Gomes, morta aos 11 anos)

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB, partido político com representação no Congresso Nacional e devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 01.421.697/0001-37, com sede na SCLN 304, Bloco A, Sobreloja 01, Entrada 63, Brasília – DF, CEP 70736-510, psb@psbnacional.org.br (**docs. 01 a 04**), vem, por seus advogados abaixo assinados (procuração em anexo), com fundamento no disposto no art. 102, § 1º, da Constituição Federal e nos preceitos da Lei nº 9.882/1999, propor

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

com pedido de medida liminar

a fim de que sejam reconhecidas e sanadas as graves lesões a preceitos fundamentais da Constituição praticadas pelo Estado do Rio de Janeiro na elaboração e implementação de sua política de segurança pública, notadamente no que tange à *excessiva e crescente letalidade da atuação policial*, voltada sobretudo contra a população pobre e negra de comunidades. Diante desse reconhecimento, postula-se a adoção das diversas providências listadas ao final desta petição.

¹ “Muda essa política de atirar’, pedem pais da menina Ágatha a Witzel”. *Folha de São Paulo*. 24/09/2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/09/muda-essa-politica-de-atirar-pedem-pais-da-menina-agatha-a-witzel.shtml>>.

² Ari Peixoto. “Criança morre baleada na Zona Norte e moradores acusam policiais de serem os autores de disparo”. *GI*. 14/02/2019. Disponível em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/02/14/crianca-morre-baleada-na-zona-norte-e-moradores-bloqueiam-o-transito-em-protesto.ghtml>>.



– I –

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA

1. A presente Arguição deve ser distribuída por dependência ao Min. Edson Fachin, relator da ADPF nº 594, que também trata de violações a preceitos fundamentais na política de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro.
2. Com efeito, a ADPF nº 594, além de versar sobre o mesmo tema de fundo desta Arguição, contém pedidos parcialmente coincidentes com os que serão formulados aqui, tais como a elaboração de plano para redução da letalidade das polícias fluminenses, e a proibição de manifestações públicas do Governador do Estado do Rio de Janeiro que estimulem a violência policial. Dessa forma, a distribuição por dependência se faz necessária, em virtude de coincidência parcial de objeto entre as ações, nos termos do art. 286, inciso I, do CPC/15, e do art. 77-B do Regimento Interno do STF.

– II –

INTRODUÇÃO

3. No último dia 20 de setembro, Ágatha Vitória Sales Félix, de apenas 8 anos, foi baleada nas costas enquanto voltava de um passeio com sua mãe.³ De acordo com testemunhas, o tiro que vitimou Ágatha partiu de policiais militares que, mirando moto que passava pela comunidade da Fazendinha, no Complexo do Alemão, atingiram a kombi onde a menina se encontrava. Na mesma noite, policiais militares teriam invadido o hospital em que Ágatha fora internada e tentado levar o projétil que a matara.⁴

³ Júlia Barbon e Nicolau Pamplona. “Veja o que se sabe até agora sobre o assassinato da menina Ágatha Félix”. *Folha de São Paulo*. 23.09.2019. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/09/veja-o-que-se-sabe-ate-agora-sobe-o-assassinato-da-menina-agatha-felix.shtml>>.

⁴ Fernando Molica. “PMs invadiram hospital e tentaram pegar a bala que matou Ágatha”. *Veja*. 03/10/2019. Disponível eletronicamente em: <<https://veja.abril.com.br/brasil/pms-invadiram-hospital-e-tentaram-levar-a-bala-que-matou-agatha/>>.



4. Em fevereiro, Jenifer Silene Gomes, de 11 anos, foi baleada na porta do bar de sua mãe em Triagem, na Zona Norte do Rio. Familiares afirmam que o disparo que ceifou a vida da menina partiu de policiais. No mês de março, Kauan Peixoto, de 12 anos, morreu depois de receber tiros no abdômen, na perna e no pescoço, durante uma operação policial em Mesquita. Em maio, faleceu Kauã Rozário, de 11 anos, atingido por bala perdida durante tiroteio provocado por perseguição policial, em Bangu. Em setembro, Kauê Ribeiro dos Santos, de 12 anos, foi alvejado na cabeça durante operação voltada a verificar roubo de carga, no Complexo do Chapadão.⁵ Em outubro, Kelvin Gomes, de 17 anos, morreu após ser atingido por bala perdida, em operação policial que ocorreu na comunidade Para-Pedro, no bairro de Irajá.⁶

5. Essas tragédias não são casos isolados. Integram quadro de sério agravamento da letalidade policial em todo o Estado do Rio de Janeiro, e são resultado de política de segurança pública que estimula o confronto armado e expõe moradores de áreas conflagradas a profundas violações de seus direitos fundamentais. Cuida-se, sem exageros, de exemplo perfeito daquilo que Achille Mbembe chamou de “*necropolítica*”, que se expressa “*no poder [...] de ditar quem pode viver e quem deve morrer*”, “[n]a capacidade de definir quem importa e quem não importa, quem é ‘descartável’ e quem não é”.⁷

6. Apenas nos primeiros nove meses deste ano, as mortes registradas de civis em operações e patrulhamentos policiais atingiram a assombrosa marca de 1.402 pessoas. Isso significa uma média de cinco mortes por dia – nefasto recorde para as forças de segurança no estado.⁸ Representa, também, um aumento de 18,5% em relação à quantidade de mortes

⁵ Tatiana Nascimento. “Menino de 12 anos morto durante operação da PM no Chapadão é enterrado”. *GI*. 09/09/2019. Disponível eletronicamente em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/09/09/menino-de-12-anos-morto-durante-operacao-da-pm-no-chapadao-e-enterrado.ghtml>>.

⁶ Cf. Letícia Gasparini. “Jovem morre após ser vítima de bala perdida em operação policial na comunidade Para-Pedro, em Irajá”. *Extra*. 11/10/2019. Disponível eletronicamente em: <<https://extra.globo.com/casos-de-policia/jovem-morre-apos-ser-vitima-de-bala-perdida-em-operacao-policial-na-comunidade-para-pedro-em-iraja-24010563.html>>.

⁷ Achille Mbembe. *Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte*. São Paulo: n-1 edições, 2018, p. 05 e 41.

⁸ Cf. “No Rio, número de mortes por policiais em 2019 é recorde”. *Jornal Nacional*. 20/09/2019. Disponível eletronicamente em: <<https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2019/09/20/no-rio-numero-de-mortes-por-policiais-em-2019-e-recorde.ghtml>>.



causadas por agentes de segurança no mesmo período do ano passado.⁹ A grande maioria desses óbitos é de pessoas pobres e afrodescendentes, o que caracteriza quadro de verdadeiro *genocídio da população negra* no Estado do Rio de Janeiro, como melhor se verá adiante.

7. Para ilustrar a gravidade do cenário fluminense de letalidade policial, observe-se que *toda* a polícia dos Estados Unidos – que atua sobre universo de 327,2 milhões de habitantes e é conhecida internacionalmente por sua violência – vitimou, até o momento, 717 pessoas em 2019.¹⁰ As forças de segurança do Estado do Rio de Janeiro, cuja atuação incide sobre população cerca de vinte vezes menor, já causaram quase o dobro de vítimas no mesmo período!

8. A brutalidade da política de segurança pública fluminense também vem conferindo ao estado desonroso destaque entre os demais entes da federação. O Rio de Janeiro é a entidade federativa na qual as forças de segurança mais matam no Brasil. Em 2018, o estado atingiu a terrível marca de 1.534 mortes causadas por policiais, ficando muito à frente do segundo e terceiro lugares, São Paulo e Bahia, respectivamente com 851 e 794 casos.¹¹ E o volume recorde de mortes em 2019 indica a elevadíssima probabilidade de que esse índice venha a ser superado.

9. O Rio também vem apresentando a maior proporção de óbitos decorrentes de intervenções policiais dentre o número total de mortes violentas ocorridas em seu território.¹² Trata-se de indicador largamente utilizado por países democráticos para medir a proporcionalidade do uso da força pelas instituições de segurança.¹³ Quando a letalidade

⁹ Cf. Fabio Grillet. “Letalidade da polícia do RJ sobe 18,5% na comparação com 2018”. *Terra*. 22/10/2019. Disponível eletronicamente em: <<https://www.terra.com.br/noticias/brasil/cidades/letalidade-da-policia-do-rj-sobe-185-na-comparacao-com-2018,62051f4e8ce2d7b5647d586a2fc544c71rx7wvfz.html>>.

¹⁰ “Police Shootings Database 2019”. *The Washington Post*. Disponível eletronicamente em: <<https://www.washingtonpost.com/graphics/2019/national/police-shootings-2019/>>.

¹¹ Cf. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. Ano 13. 2019, p. 11.

¹² Cf. CENPE-MPRJ. “Letalidade Policial no Rio de Janeiro em 10 pontos”, setembro de 2019, p. 05. Disponível eletronicamente em: <<http://www.mprj.mp.br/conheca-o-mprj/centro-de-pesquisas/letalidade-policial>>

¹³ Cf. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública*. *Op. cit.*, p. 55.



policial atinge 10% do número total de mortes violentas, consideram-se extremamente sérios os indícios de execuções e de uso abusivo da força. E a proporção alcançada pelo Rio de Janeiro em 2018 foi de nada menos do que 23%. Como registrou Silvia Ramos, Coordenadora da Rede de Observatórios de Segurança Pública do Centro de Estudos de Segurança e Cidadania, “as forças policiais foram responsáveis por 40% de todas as mortes violentas registradas em 2019 na cidade do Rio e por 44% na região de Niterói. Estamos caminhando a passos rápidos para um cenário em que mais da metade das mortes serão de autoria de policiais”.¹⁴

10. A gravidade da situação já foi reconhecida inclusive na esfera internacional. A Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o país no caso *Favela Nova Brasília v. Brasil*, julgado em 16 de fevereiro de 2017, em razão de falhas do Estado em apurar e punir os responsáveis por execuções extrajudiciais perpetradas pela Polícia Civil fluminense. Como consignou a Corte Interamericana em sua histórica decisão (**doc. 05**):

“102. De acordo com informações de órgãos estatais, a violência policial representa um problema de direitos humanos no Brasil, em especial no Rio de Janeiro. Não há dados disponíveis sobre mortes ocorridas durante operações policiais nos anos 1994 e 1995. A partir de 1998, a Secretaria de Segurança Pública do Rio de Janeiro começou a compilar essas estatísticas. Em 1998, 397 pessoas morreram por ação da polícia nesse Estado; em 2007, a cifra chegou a 1.330. Em 2014, houve 584 vítimas letais de intervenções policiais e, em 2015, esse número aumentou para 645.

103. Entre as vítimas fatais de violência policial, estima-se uma predominância de jovens, negros, pobres e desarmados. Segundo dados oficiais, ‘os homicídios são hoje a principal causa de morte de jovens de 15 a 29 anos no Brasil, e atingem especialmente jovens negros do sexo masculino, moradores das periferias e áreas metropolitanas dos centros urbanos. Dados do SIM/Datasus do Ministério da Saúde mostram que mais da metade dos 56.337 mortos por homicídios, em 2012, no Brasil, eram jovens (30.072, equivalente a 53,37%), dos quais 77,0% negros (pretos e mulatos) e 93,30% do

¹⁴ Silvia Ramos. “Máquina de matar. Segurança no Rio de Janeiro: um modelo para não copiar”. *Folha de São Paulo*, 07/11/2019. Disponível eletronicamente em <<https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2019/11/maquina-de-matar.shtml>>.



sexo masculino'. Na cidade do Rio de Janeiro, aproximadamente 65% das pessoas que morreram em 2015 são negras (negros e mulatos). No Estado do Rio de Janeiro, estudos mostram que a oportunidade de um jovem negro de morrer por ação da polícia é quase 2,5 vezes maior do que a de um jovem branco.”¹⁵

11. A política de enfrentamento adotada pelo Estado do Rio de Janeiro também é responsável pela alta vitimização de policiais, dentro e fora de serviço. Em 2018, 89 policiais foram assassinados no Rio, número correspondente a 26% do total de mortes desses agentes de segurança no país.¹⁶ As taxas de exposição desses profissionais a situações de violência também são altíssimas: estudos apontam que um terço dos policiais já testemunhou algum colega ser baleado, que um quinto viu companheiros perderem a vida e que cerca de 7% já foram baleados ou feridos ao menos uma vez.¹⁷ Apesar da grande vulnerabilidade psíquica gerada por rotina extremamente estressante, o policial fluminense possui pouca ou nenhuma assistência psicológica, o que aumenta as chances de seu envolvimento em acidentes ou em episódios de uso desproporcional da força.

12. A participação constante em conflitos armados e o acompanhamento psicológico insuficiente contribuem para as elevadas taxas de transtornos mentais e de suicídios entre os agentes de segurança do Estado do Rio de Janeiro.¹⁸ Nas palavras do pesquisador Daniel Cerqueira, “*a licença para matar, ainda que desperte os brios dos policiais, que são colocados como heróis e salvadores da pátria, termina contribuindo para a vitimização e morbidade física e mental deles mesmos, que veem reiteradamente seus direitos profissionais e humanos desrespeitados*”.¹⁹ E as estatísticas são, de fato, alarmantes. Entre janeiro de 2014 e junho de

¹⁵ Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Favela Nova Brasília v. Brasil*. Sentença de 16 de fevereiro de 2017, p. 28-29.

¹⁶ Cf. CENPE-MPRJ. “Letalidade Policial no Rio de Janeiro em 10 pontos”. *Op. cit.*, p. 02.

¹⁷ Cf. Beatriz Magaloni e Ignácio Cano. *Determinantes do uso da força policial no Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2016.

¹⁸ Cf. Dayse Miranda (org.). *Por que policiais se matam?* Rio de Janeiro: Mórula, 2016.

¹⁹ Daniel Cerqueira. “Policiais brasileiros morrem 3 vezes mais por suicídio e 19 mais por assassinatos do que os policiais dos EUA; e matam 7 vezes mais”. *Folha de São Paulo*. 18/09/2018. Disponível eletronicamente em: <<https://facesdaviolencia.blogfolha.uol.com.br/2018/09/18/policiais-brasileiros-morrem-3-vezes-mais-por-suicidio-e-19-mais-por-assassinatos-do-que-os-policiais-dos-eua-e-matam-7-vezes-mais/?loggedpaywall>>.



2018, três policiais militares foram diagnosticados, por dia, com problemas psicológicos. De janeiro a agosto de 2018, o número de policiais militares afastados do serviço em decorrência de transtornos mentais triplicou se comparado com a quantidade relativa a todo o ano de 2014.²⁰ Em outras palavras, os policiais são também grandes vítimas da nefasta política de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro.

13. Além da vida da população e dos policiais, outros direitos fundamentais de máxima importância são atingidos pela referida política de segurança pública. A parcela mais pobre da população fluminense, que vive em favelas, encontra-se submetida a clima permanente de terror. Incurções policiais nessas regiões são rotineiramente acompanhadas de tiroteios que ameaçam a integridade física e psicológica dos moradores de comunidade, bem como do seu patrimônio. Os abusos cometidos pelas forças de segurança em tais ocasiões são conhecidos e frequentes, e incluem desde xingamentos, destruição de bens, invasões de domicílio e subtrações de pertences, até agressões, abuso sexual, uso inadvertido e desproporcional de armas de fogo, detenções arbitrárias, além das execuções extrajudiciais.

14. O descaso com a população e a falta de planejamento adequado das operações potencializam ainda mais os seus danos. É comum que incurções sejam concebidas e executadas sem a presença de ambulâncias e de equipes de saúde, ou sem a comunicação com as unidades de atendimento próximas, o que revela repugnante indiferença diante de potenciais feridos nessas mesmas incurções. E o que é ainda mais dramático: há relatos de que as forças de segurança atuam para *impedir* o atendimento por ambulâncias, como no caso do menino Marcos Vinícius, de 14 anos, que morreu em 2018, após ser baleado enquanto vestia uniforme escolar.²¹

15. O transporte de feridos – quando feito – é realizado pelos próprios policiais, nos veículos de que dispõem. Recorde-se, a propósito, o episódio em que Claudia Silva Ferreira,

²⁰ Cf. Matheus Moreira e Thiago Picolo. “PMs sofrem com suicídios e transtornos mentais sem apoio da corporação”. *Exame*. 24/02/2019. Disponível eletronicamente em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/pms-sofrem-com-suicidios-e-transtornos-mentais-sem-apoio-da-corporacao/>>.

²¹ “A polícia mandou a ambulância que ia levar meu filho voltar”, acusa mãe de menor morto na Maré”. *GI*. 21/06/2018. Disponível eletronicamente em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/a-policia-mandou-a-ambulancia-que-ia-levar-meu-filho-voltar-acusa-mae-de-menor-morto-na-mare.ghtml>>.



baleada no Morro da Congonha, em Madureira, foi colocada por policiais no porta-malas de sua viatura, para ser levada ao hospital. Lá chegou sem vida, após a mala do carro abrir, e ela ser arrastada pelo caminho, presa ao veículo por um pedaço de roupa.²² Pior: em diversos episódios, o “socorro” efetivado pela polícia não passa de desculpa para alterar a cena de homicídios perpetrados por agentes de segurança.²³

16. Não se podem subestimar, ainda, os prejuízos que tais operações policiais causam a estudantes e trabalhadores, que enfrentam as consequências nefastas das frequentes suspensões de atividades escolares e da inviabilização da ida ou do retorno do local de trabalho. Tornou-se também rotineiro que operações sejam desencadeadas em áreas próximas a escolas, no período de entrada ou de saída de alunos, sujeitando-os e os seus familiares a maior risco de serem alvejados.²⁴

17. Esse cenário desolador se tornou ainda mais dramático na gestão do atual governador Wilson Witzel. A letalidade das forças de segurança, que vinha crescendo no Rio de Janeiro desde 2016, atingiu novos e impensáveis patamares no novo governo.²⁵ É que o chefe do Poder Executivo fluminense vem defendendo publicamente, de forma reiterada, a violência policial como estratégia de combate à criminalidade. Em estarrecedora declaração à imprensa, pouco após sua eleição, S. Exa. afirmou, por exemplo, que “[o] *correto é matar o bandido que está de fuzil. A polícia vai fazer o correto: vai mirar na cabecinha e... fogo! Para não ter*

²² Carolina Heringer, Lígia Modena e Roberta Hoertel. “Viatura da PM arrasta mulher por rua da Zona Norte do Rio.” *Extra*. 17/03/2014. Disponível eletronicamente em: <<https://extra.globo.com/casos-de-policia/viatura-da-pm-arrasta-mulher-por-rua-da-zona-norte-do-rio-veja-video-11896179.html>>.

²³ Cf. Michel Misse (Coord.). “Autos de resistência”: uma análise dos homicídios cometidos por policiais na cidade do Rio de Janeiro (2001-2011)”. Núcleo de Estudos da Cidadania, Conflito e Violência Urbana Universidade Federal do Rio de Janeiro. 2011, p. 56.

²⁴ Cf. Erick Rianelli. “Tiroteio no Complexo do Alemão no horário de saída de escolas deixa crianças apavoradas”. *Portal G1*. Disponível eletronicamente em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/09/25/tiroteio-no-complexo-do-alemao-no-horario-de-saida-de-escolas-deixa-criancas-apavoradas-video.ghtml>>.

²⁵ Conforme revela estudo elaborado pelo Centro de Pesquisas do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, a partir de informações fornecidas pelo Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro – ISP-RJ, a média mensal do número de mortes por intervenção de agentes do Estado em 2015 foi 54, aumentou para 128 em 2017 e vem alcançando a média de 156 vítimas ao mês em 2019. Cf. CENPE-MPRJ. “Letalidade Policial no Rio de Janeiro em 10 pontos”. *Op. cit.*, p. 2.



erro”.²⁶ Promessas tenebrosas dessa natureza – verdadeiras licenças para matar – vêm sendo cumpridas, como demonstra o vertiginoso aumento dos índices de letalidade policial desde o início do seu governo.

18. Dados divulgados pelo Observatório da Segurança RJ, da Universidade Cândido Mendes, revelam que, no primeiro semestre deste ano, houve aprofundamento da escalada bélica contra favelas, com a intensificação de operações e incursões policiais como estratégia de segurança pública.²⁷ Outro levantamento, feito a partir de dados do Instituto de Segurança Pública, mostra que, no mesmo período, as ações policiais com três ou mais mortos bateram recorde no estado, atingindo o maior número da série histórica, medida desde 2006.²⁸ Nunca foi tão clara – e tão declarada – a determinação da gestão estadual em ver corpos estendidos no chão das favelas fluminenses.

19. Para além da ausência de planejamento mínimo voltado à redução dos danos potenciais à população, constatam-se agora a introdução e o estímulo de práticas que agravam ainda mais a letalidade, violência e os prejuízos decorrentes da atuação policial.

20. Entre essas práticas, figura a ampliação do uso de helicópteros como plataformas de tiro e instrumentos de terror. As aeronaves vieram se somar aos veículos blindados – os chamados *caveirões* – como exemplos de violência policial militarizada, fruto da lógica de guerra que informa a relação entre as forças de segurança e as comunidades. Embora saiba-se que, pelo menos desde a edição do Decreto Estadual nº 27.795/2001 (**doc. 06**), o Poder Executivo fluminense autoriza o emprego dessas aeronaves em confrontos armados diretos, tal prática inaceitável se tornou quase rotineira na gestão de Wilson Witzel.²⁹

²⁶ “Wilson Witzel: ‘A polícia vai mirar na cabecinha e... fogo’”. *Veja*. 01/11/2018. Disponível eletronicamente em: <<https://veja.abril.com.br/politica/wilson-witzel-a-policia-vai-mirar-na-cabecinha-e-fogo/>>.

²⁷ Silvia Ramos (coord.). *Operações policiais no Rio: mais frequentes, mais letais, mais assustadoras (infográfico)*. Rio de Janeiro: Observatório da Segurança RJ/CESeC, julho de 2019.

²⁸ Matheus Rodrigues e Felipe Grandin. “Ações policiais com 3 mortos ou mais no RJ batem recorde em 2019”. *GI*. 16/10/2019. Disponível eletronicamente em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/10/16/acoes-policiais-com-3-mortos-ou-mais-no-rj-batem-recorde-em-2019.ghtml>>

²⁹ Fogo Cruzado. “Operações policiais com helicópteros usados como plataforma de tiros aumentaram em 2019”. 06/07/2019. Disponível em: <<https://fogocruzado.org.br/operacoes-com-helicopteros/>>.



21. Com efeito, os helicópteros se converteram em ferramentas de abate, em total desrespeito à vida e à integridade dos moradores que, quando vitimados, são tratados como simples “danos colaterais”. Os tiros disparados de cima, em rajadas aleatórias, furam telhas e toldos com facilidade, matam e ferem, fecham o comércio, suspendem aulas e outros serviços. Os voos rasantes dos helicópteros causam propositalmente pânico entre os moradores. Não é, portanto, de se surpreender que as aeronaves estejam sendo chamadas pela população de “caveirões aéreos” ou “caveirões voadores”.

22. A ação irresponsável das aeronaves se converteu em propaganda macabra do governo. Em maio de 2019, o governador Witzel divulgou em suas redes sociais vídeo no qual sobrevoava comunidades de Angra dos Reis a bordo de um helicóptero blindado com o objetivo de “pôr fim à bandidagem”.³⁰ Em outro vídeo, também divulgado por Witzel, um atirador disparou uma rajada de dez tiros para baixo, na direção de uma tenda usada por religiosos da Assembleia de Deus para oração.³¹

23. Problema adicional é o emprego indevido de *snipers* pelo governo do estado. São crescentes, por exemplo, as denúncias de disparos em direção à comunidade de Manguinhos, efetuados a partir de torre situada na Cidade da Polícia, unidade administrativa da Polícia Civil.³² Em perícia realizada na instituição, a Divisão de Homicídios e o Ministério Público identificaram a criação de espécies de seteiras, viradas em direção à comunidade e capazes de sustentar os canos de armas. Mais uma evidência da determinação da atual política de segurança pública de “*mirar na cabecinha*” e pôr fim a vidas humanas.

³⁰ Giselle Ouchana. “Caveirão do ar’ soma mais de 50 missões na gestão Witzel”. *Época*. 15/06/2019. Disponível eletronicamente em: <<https://epoca.globo.com/caveirao-do-ar-soma-mais-de-50-missoes-na-gestao-witzel-23740506>>

³¹ “Helicóptero com governador do Rio e snipers metralhou ponto de oração de evangélicos em Angra”. *Fórum*. 08/05/2019. Disponível eletronicamente em: <<https://revistaforum.com.br/politica/helicoptero-com-governador-do-rio-e-snipers-metralhou-ponto-de-oracao-de-evangelicos-em-angra/>>.

³² Felipe Betim. “Uma favela do Rio apavorada após a morte de seis pessoas por tiros certos que vêm do céu”. *El País*. 13/02/2019. Disponível eletronicamente em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/02/12/politica/1549998144_030599.html>.



24. Outra lamentável – e recente – “inovação” do governo estadual diz respeito à extinção de importante incentivo estatal para que os seus agentes de segurança reduzissem o número de mortos em confronto com a polícia ou em operações policiais. Desde 2011, o sistema de metas para os indicadores de criminalidade no Estado do Rio, criado pelo Decreto Estadual nº 41.931/2009 (**doc. 07**), premiava com gratificações os integrantes de batalhões e delegacias que atingissem a meta de redução de homicídios decorrentes de oposição à intervenção policial. Com o Decreto Estadual nº 46.775/2019 (**doc. 08**), editado pelo governador dias depois da morte da menina Ágatha, a melhoria desses indicadores deixou de integrar os objetivos da polícia militar. O recado não podia ser mais cruel e irracional: os policiais deveriam se importar ainda menos com a vida dos moradores de favelas!

25. Conforme destacou em entrevista Robson Rodrigues, especialista em segurança pública e ex-chefe do Estado Maior da Polícia Militar, após a alteração, *“matar mais ou menos deixa de ser um fator a ser considerado pelo agente na conta da possível gratificação”*. Trata-se de grave retrocesso, pois, como bem observou a cientista social Silvia Ramos, a exclusão das mortes decorrentes de ação policial dos indicadores que devem ser melhorados pela polícia significa que *“o governo está reduzindo ainda mais o controle da letalidade policial e estimulando o excesso de uso da força”*.³³

26. O governo do Estado do Rio de Janeiro também tem atuado para dificultar o já problemático controle das operações policiais e a apuração de crimes e excessos praticados pelas forças de segurança. As incursões policiais promovidas pelo estado carecem frequentemente de registros adequados que permitam a identificação dos agentes que dela participaram e de sua cadeia de comando. Ingressos forçados em domicílios durante operações policiais, apesar de rotineiros, tampouco são objeto de relatório que permita a fiscalização do procedimento adotado e a reparação de eventuais danos causados. Há também constantes e deliberadas falhas nos laudos de local de crime e nas necropsias, sem falar nas graves omissões

³³ Cf. Carolina Heringer, Saulo Pereira Guimarães, Rafael Soares e Lucas Altino. “Witzel muda sistema de metas que estimulava redução de mortes em confronto com a polícia”. *O Globo*. 24/09/2017. Disponível eletronicamente em: <<https://oglobo.globo.com/rio/witzel-muda-sistema-de-metas-que-estimulava-reducao-de-mortes-em-confronto-com-policia-23969632>>.



nos registros, inclusive fotográficos, desses exames irrepetíveis, o que favorece a impunidade na violação de direitos humanos.

27. Ademais, o necessário monitoramento sobre a munição utilizada pelos agentes da Polícia Civil e da Polícia Militar é extremamente rudimentar, inviabilizando a aferição de excessos de disparos.³⁴ Raramente os delitos praticados em operações são investigados por confronto de balística, pois há omissão na arrecadação de projéteis alojados em cadáveres ou na cena do crime.³⁵ E quando essa apuração ocorre, as armas porventura utilizadas na operação são apreendidas apenas formalmente, ficando – pasme-se! – sob a guarda dos próprios investigados.

28. Para agravar ainda mais esse quadro aterrador, a gestão Witzel resolveu tornar mais opacas as operações policiais nas quais há o uso de helicópteros, instituindo sigilo sobre o protocolo que disciplina a atuação dessas aeronaves.³⁶ Também optou por ignorar a legislação estadual que determina a instalação de GPS e câmeras de áudio e vídeo nas viaturas policiais. Segundo reportagem do jornal *Folha de São Paulo*, nenhum dos 2.500 veículos recém-adquiridos com os recursos provenientes da intervenção federal decretada no estado em 2018 conta com esses equipamentos, que são essenciais não só para resguardar a população de maus policiais como para respaldar a conduta dos policiais honestos, que terão como comprovar a regularidade de suas ações.³⁷

³⁴ Renata Mariz. “Apenas cinco estados têm controle eletrônico de munição nas polícias”. *O Globo*. 08/07/2019. Disponível eletronicamente em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/apenas-cinco-estados-tem-controle-eletronico-de-municao-nas-policias-23790764>>.

³⁵ Michel Misse (Coord.). “Autos de resistência”: uma análise dos homicídios cometidos por policiais na cidade do rio de janeiro (2001-2011)”. *Op. cit.*, p. 54.

³⁶ “Chefe da Polícia Civil dá detalhes do protocolo sigiloso para uso de helicópteros em operações”. *O Globo*. 21/08/2019. Disponível eletronicamente em: <<https://oglobo.globo.com/rio/chefe-da-policia-civil-da-detalhes-do-protocolo-sigiloso-para-uso-de-helicopteros-em-operacoes-23891990>>.

³⁷ Ana Luíza Albuquerque e Júlia Barbon. “Nenhuma viatura comprada para PM do Rio tem câmeras obrigatórias por lei”. *Folha de São Paulo*. 29/10/2019. Disponível eletronicamente em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/10/nenhuma-viatura-comprada-para-pm-do-rio-tem-cameras-obrigatorias-por-lei.shtml>>.



29. Outro problema gravíssimo é a impunidade. É raríssimo que investigações sobre mortes com envolvimento da polícia fluminense gerem qualquer resultado. De acordo com dados do MPRJ, das cerca de 1.550 investigações sobre mortes causadas por policiais em curso desde 2015, apenas 37 (ou 2,5%) resultaram em denúncia do *Parquet* pela prática do crime de homicídio.³⁸ Apesar de serem as forças de segurança que mais matam no país, as polícias fluminenses não se deparam com o rigor necessário em termos de fiscalização e punição, o que contribui ainda mais para o agravamento da situação da segurança pública no estado. Ademais, na maior parte dos casos de violência policial, as vítimas e seus familiares não têm a possibilidade de participar da fase de investigação, sugerindo a adoção de providências, aportando provas e requerendo providências que poderiam colaborar com a elucidação desses graves atos. A impunidade alimenta o círculo vicioso da violação de direitos humanos da população fluminense mais esquecida pelo Poder Público.

30. Não bastasse, tornou-se frequente, na justiça do Rio de Janeiro, a expedição de mandados judiciais de busca e apreensão absolutamente genéricos e indeterminados, abarcando ruas, comunidades inteiras e por vezes até complexos de favelas.³⁹ Como se os pobres e negros moradores de favelas não pudessem desfrutar do sagrado direito à inviolabilidade dos seus domicílios, efetivo apenas para as elites.

31. Nem se diga que o aumento da letalidade policial teria a “vantagem” de reduzir a criminalidade ou melhorar os índices de segurança pública no estado. Além de francamente incompatível com a dignidade humana – que não se coaduna com o tratamento da perda de vidas humanas como meros danos colaterais suportáveis –, tal retórica, adotada pelo atual

³⁸ Cf. Ana Luiza Albuquerque. “Investigações de mortes pelo Estado ficam sem desfecho no Rio”. *Folha de São Paulo*. 14/10/2019. Disponível eletronicamente em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/10/investigacoes-de-mortes-pelo-estado-ficam-sem-desfecho-no-rio.shtml>>.

³⁹ Cf. “Relembre casos recentes de mandados coletivos de busca e apreensão no Estado do Rio”. *O Globo*. 19/02/2018. Disponível eletronicamente em: <<https://oglobo.globo.com/rio/relembre-casos-recentes-de-mandados-coletivos-de-busca-apreensao-no-estado-do-rio-22412030>>.



governo estadual,⁴⁰ é simplesmente falsa.⁴¹ Com efeito, análise de dados promovida pelo Centro de Pesquisas do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro concluiu não ser possível “*identificar causalidade entre a letalidade policial e o homicídio doloso no estado, considerando que os dados disponíveis sequer indicam correlação entre eles*”.⁴²

32. Em sentido semelhante, Bruno Paes Manso, pesquisador do núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo, caracterizou o caso do Rio de Janeiro como o exemplo mais gritante e escandaloso da visão distorcida segundo a qual mais mortes significariam mais segurança. Para ele, segue “*muito preocupante [...] o discurso dos governos campeões de homicídios, que tentam enganar a população ao associar a violência policial com uma suposta eficiência ou produtividade da instituição*”, sobretudo porque a “*tolerância à violência policial pode se tornar uma vantagem comparativa importante no mercado criminal, abrindo espaço para que quadrilhas fardadas se transformem em mais uma facção criminosa*”.⁴³ Em outras palavras, a letalidade policial é fenômeno a ser devidamente mapeado e combatido por meio de medidas concretas, e não elogiado como suposta panaceia para os males da criminalidade, como lamentavelmente vem fazendo o atual governador do Estado do Rio de Janeiro.

33. Cabe também salientar que a crise econômica que o Estado do Rio de Janeiro atravessa não constitui óbice para o enfrentamento das violações à Constituição apontadas nesta Arguição. Em primeiro lugar, porque muitas das violações a preceitos fundamentais aqui apontadas advêm de práticas inconstitucionais que, uma vez cessadas, pouparão gastos, como é o caso do uso de helicópteros como plataformas de tiro. E, para que isso ocorra, basta impor

⁴⁰ Cf. Wilson Witzel. “Segurança no rumo certo”. *Folha de São Paulo*. 04/11/2019. Disponível eletronicamente em: <<https://www1.folha.uol.com.br/opiniao/2019/11/seguranca-no-rumo-certo.shtml>>.

⁴¹ Cf. Marco Antônio Carvalho, Caio Sartori e Márcio Dolzan. “Alta de mortes no Rio não está ligada a menos crime, apontam dados”. *O Estado de São Paulo*, 30/09/2019. Disponível eletronicamente em: <<https://brasil.estadao.com.br/noticias/rio-de-janeiro,alta-de-mortes-pela-policia-do-rio-nao-esta-ligada-a-menos-crime-apontam-dados,70003030545>>.

⁴² CENPE-MPRJ. “Letalidade Policial no Rio de Janeiro em 10 pontos”, *Op. cit.* p. 04.

⁴³ Bruno Paes Manso. “Polícia violenta é polícia descontrolada e sem técnica”. *GI*. 14/10/2019. Disponível eletronicamente em: <<https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/10/14/policia-violenta-e-policia-descontrolada-e-sem-tecnica.ghtml>>.



ao Estado do Rio de Janeiro obrigação de não implementar essas práticas, o que certamente não comprometeria os cofres públicos.

34. Por outro lado, mesmo medidas que carecem de recursos – tal como a implantação de equipamentos de GPS e de sistemas de áudio e vídeo em todas as viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança – não desafiam a chamada “reserva do possível”. Conforme se verá oportunamente, além de não gerarem custos exorbitantes ao estado, muitas dessas soluções somente não foram concretizadas pelo Poder Executivo fluminense por falta de vontade política, já que previstas em normas vigentes.

35. Ainda que assim não fosse, a escassez de recursos não pode ser invocada como argumento para denegação dos direitos mais básicos da população fluminense, sobretudo de suas camadas mais excluídas, que sofrem verdadeiro genocídio em virtude da política inconstitucional de segurança pública do estado. Direitos como a vida e a integridade física compõem o núcleo básico da dignidade humana e do mínimo existencial, e não podem ser submetidos a cálculos utilitaristas dessa natureza. Com afrontas a esses direitos tão elementares, não se pode transigir, sob nenhum pretexto, em nenhuma circunstância.

36. Diante desse quadro, não há dúvidas sobre as graves inconstitucionalidades que permeiam a política de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro. Por isso, postula o Arguente, em síntese, que o eg. Supremo Tribunal Federal reconheça tais inconstitucionalidades e imponha a adoção de uma série de medidas voltadas ao seu equacionamento, conforme será analisado mais detidamente a seguir.

– III –

LEGITIMIDADE ATIVA

37. O Arguente é partido político com representação no Congresso Nacional, conforme demonstra a certidão em anexo (**doc. 03**). Desse modo, na forma do art. 2º, inciso I, da Lei nº 9.882/1999 c/c art. 103, inciso VIII, da Constituição, possui legitimidade universal



para o ajuizamento de ações de controle concentrado de constitucionalidade, inclusive a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

– IV –

CABIMENTO DA ADPF

38. O cenário fático relativo à segurança pública fluminense é absolutamente incompatível com a Constituição da República. O problema é sistêmico e decorre de vários atos – comissivos e omissivos – do Estado do Rio de Janeiro. A gravidade ímpar do quadro e a dificuldade de enfrentá-lo, portanto, evidenciam a necessidade de intervenção do Supremo Tribunal Federal, no desempenho da sua função maior de guardião da Constituição (art. 102, *caput*, CF/88).

39. Nesse contexto, a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, prevista no art. 102, § 1º, da CF/88, e regulamentada pela Lei nº 9.882/1999, é a ação vocacionada para o enfrentamento da questão. Como se sabe, a ADPF se volta contra atos dos Poderes Públicos que violem ou ameacem preceitos fundamentais da Constituição. Dessa forma, para o seu cabimento, é essencial que estejam presentes os requisitos legais de admissibilidade, a saber: **(i)** a presença de lesão ou ameaça de lesão a preceito fundamental, **(ii)** causada por ato do Poder Público, e **(iii)** a inexistência de outro instrumento apto a sanar essa lesão ou ameaça (subsidiariedade).

40. Tais pressupostos estão plenamente configurados no presente caso. Senão, vejamos.

IV.1. Lesão a preceitos fundamentais

41. Nem a Constituição nem a Lei nº 9.882/1999 definiram quais preceitos constitucionais são fundamentais. Nada obstante, há sólido consenso doutrinário e



jurisprudencial no sentido de que, nessa categoria, figuram os fundamentos e objetivos da República, bem como os princípios e direitos fundamentais.⁴⁴

42. Ora, a situação calamitosa da segurança pública no Estado do Rio de Janeiro afronta gravemente não apenas o mais elevado princípio da ordem jurídica brasileira – o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CF/88) –, como também inúmeros outros direitos fundamentais, tais como os direitos à vida e à igualdade (art. 5º, *caput*, CF/88), o direito à segurança (arts. 5º, *caput*, e 144, CF/88), o direito à inviolabilidade do domicílio (art. 5º, inciso XI, CF/88) e o direito de crianças e adolescentes à absoluta prioridade na garantia dos seus direitos fundamentais pelo Poder Público (art. 227, CF/88).

43. Não há dúvida, portanto, quanto à satisfação deste primeiro requisito.

IV.2. Atos do Poder Público

44. De acordo com o art. 1º da Lei nº 9.882/1999, os atos que podem ser objeto de ADPF são todos aqueles emanados do Poder Público, aí incluídos os de natureza normativa, administrativa ou judicial. Isso porque a ADPF não se volta apenas contra normas jurídicas, podendo também questionar atos, comportamentos e práticas estatais de outra natureza.⁴⁵ E é isso que se verifica na presente hipótese, já que, como visto, as lesões a preceitos fundamentais aqui impugnadas se originam de uma multiplicidade de atos comissivos e omissivos de instituições do Estado do Rio de Janeiro.

45. Dentre as afrontas a tais preceitos, destaca-se a adoção, pelo Poder Executivo fluminense, de política de segurança pública que, em vez de buscar prevenir mortes e conflitos armados, incentiva a letalidade da atuação dos órgãos policiais. É o que se depreende não só

⁴⁴ Cf., *e.g.*, Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 1267-1269; e Luís Roberto Barroso. *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 562-563.

⁴⁵ Cf., *e.g.*, STF. ADPF nº 347-MC, Tribunal Pleno, Rel. Marco Aurélio, DJe 19/02/2016.



da retórica beligerante do governador Wilson Witzel, mas também de atos concretos, como o uso de helicópteros como plataformas de tiro, e a iniciativa de excluir a redução dos índices de letalidade policial como elemento para o cálculo das gratificações devidas aos policiais.

46. Há, por outro lado, violações a preceitos fundamentais decorrentes de omissões dos Poderes do Estado do Rio de Janeiro. Nesse sentido, ressaltam-se a falta de planejamento das operações policiais, bem como a ausência de treinamento adequado e de acompanhamento psicológico dos agentes de segurança. Igualmente, a inobservância de exigências normativas imprescindíveis à melhoria da atuação das instituições policiais, como a presença de ambulâncias ou de equipes de saúde em operações, e a implantação de equipamentos de GPS e de sistemas de áudio e vídeo em todas as viaturas e fardas, compromete a concretização desses preceitos constitucionais e deve ser equacionada.

47. Ademais, identifica-se um déficit na atuação do órgão de controle externo das polícias fluminenses em exercer as suas missões institucionais, expressamente previstas em sede constitucional. De fato, a deficiência da atuação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro no cumprimento da sua função de investigar e exigir a punição dos responsáveis por violações a direitos no campo da segurança pública fere preceitos fundamentais da CF/88, demandando, assim, a atuação deste eg. Supremo Tribunal Federal.

48. Em verdade, tem-se quadro crônico de violação a preceitos fundamentais por parte dos poderes públicos fluminenses. Resta, pois, satisfeito o segundo requisito para o cabimento da ADPF.

IV.3. Subsidiariedade

49. A doutrina e a jurisprudência convergem no entendimento de que o pressuposto da subsidiariedade da ADPF (art. 4º, § 1º, Lei nº 9.882/1999) se configura sempre que inexistirem outros instrumentos, na esfera da jurisdição constitucional concentrada, aptos ao enfrentamento da questão constitucional suscitada. Nesse sentido, decidiu este STF:



“13. Princípio da subsidiariedade (art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/99): inexistência de outro meio eficaz de sanar a lesão, compreendido no contexto da ordem constitucional global, como aquele apto a solver a controvérsia constitucional relevante de forma ampla, geral e imediata.

14. A existência de processos ordinários e recursos extraordinários não deve excluir, a priori, a utilização da argüição de descumprimento de preceito fundamental, em virtude da feição marcadamente objetiva desta ação.”⁴⁶

50. No presente caso, não há qualquer remédio processual no âmbito da jurisdição constitucional concentrada que permita o questionamento das numerosas práticas institucionais ora impugnadas. Com efeito, não se discute nesta ação apenas a validade de ato normativo primário específico superveniente à Constituição de 1988, nem omissões legislativas inconstitucionais, mas as diversas violações à CF/88 perpetradas, de maneira sistemática, no contexto da segurança pública do Estado do Rio de Janeiro. Sendo assim, tendo em vista o arsenal de instrumentos disponíveis na jurisdição concentrada, não há nenhum outro mecanismo, além da ADPF, que se preste a atingir, com o alcance pretendido, os objetivos colimados nesta inicial.

51. Mesmo em relação a preceitos do Decreto Estadual nº 27.795/2001 e do Decreto Estadual nº 46.775/2019, aqui impugnados, cumpre registrar que a jurisprudência deste eg. STF é pacífica no sentido de que cabe cumulação de pedidos em ações de controle concentrado.⁴⁷ Tal orientação se justifica não só porque essas demandas possuem o mesmo objetivo – *i.e.*, a garantia da higidez da ordem constitucional –, como também porque a cumulação objetiva de pedidos em sede de controle de constitucionalidade evita a duplicidade desnecessária de processos sobre questões relacionadas entre si, permitindo, assim, o equacionamento coerente e célere dos temas constitucionais envolvidos.⁴⁸ Portanto, ainda que se entenda que os referidos

⁴⁶ STF. ADPF nº 33, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 27/10/2006. No mesmo sentido, cf. *e.g.*, ADPF nº 388, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 01/08/2016; e ADPF nº 97, Tribunal Pleno, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 30/10/2014.

⁴⁷ Cf., *e.g.*, STF. ADPF nº 378-MC, Tribunal Pleno, Rel. p/ ac. Min. Roberto Barroso, DJe 08/03/2016; ADI nº 4.650, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 23/02/2016.

⁴⁸ Cf. STF. ADI nº 5.316-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 06/08/2015.



atos normativos podem ser questionados mediante o ajuizamento de ADI – o que se afigura duvidoso –, é evidente que a possibilidade de cumulação de pedidos em ações de controle concentrado torna viável a sua impugnação por meio desta ADPF.

52. De todo modo, caso se entenda que os preceitos em questão não poderiam ser objeto de ADPF, porque cabível na matéria o ajuizamento de ADI, postula-se, subsidiariamente, seja a presente ação, na parte relativa à impugnação dos dispositivos previstos nos referidos decretos estaduais, recebida como Ação Direta de Inconstitucionalidade. Nesse caso, pela evidente conexão entre os temas da ADI e os remanescentes da ADPF – todos voltados ao equacionamento sistêmico da situação de violações de direitos humanos nas políticas de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro –, é de se manter a cumulação de pedidos, a tramitarem na mesma ação objetiva.

53. Dessa maneira, atendidos todos os seus pressupostos, não há dúvidas de que a presente Arguição é cabível e, por isso, deve ser conhecida por esta Corte, como ADPF (pedido principal), ou, subsidiariamente, como ADPF cumulada com ADI. Passa-se, assim, à análise das violações aos preceitos fundamentais acima mencionadas.

– V –

VIOLAÇÕES DIRETAS AOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS À VIDA, À DIGNIDADE, À SEGURANÇA E À INVOLABILIDADE DO DOMICÍLIO

54. Sabe-se que os direitos fundamentais possuem uma dimensão negativa e outra positiva. Se, por um lado, tais direitos exigem que o Estado se abstenha de violá-los, por outro, demandam atuação estatal que crie condições materiais para a sua fruição, o que inclui deveres de proteção estatal contra ações do próprio Poder Público e dos particulares.⁴⁹

⁴⁹ Cf. Ingo Wolfgang Sarlet. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 374-375. Sobre os deveres de proteção, cf., ainda, Robert Alexy. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 450-456.



55. De acordo com o art. 5º, *caput*, CF/88, “[t]odos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País **a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade** [...]” (grifos acrescentados). No seu aspecto negativo, o direito à vida demanda que o Estado não ceife a vida das pessoas. Trata-se de imperativo dirigido ao ente estatal, incluindo o seu aparato policial-repressor, para que respeite o direito de todo indivíduo de viver e de realizar os seus planos e potencialidades.⁵⁰ Afinal, como já afirmou este Supremo Tribunal Federal com base no Artigo 6º do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, “[n]enhuma pessoa pode ser arbitrariamente privada de sua vida”.⁵¹

56. Na sua dimensão positiva, o direito à vida exige do Estado medidas efetivas e concretas, bem como políticas públicas eficientes, para assegurar materialmente a proteção do referido direito fundamental. Nesse sentido, já afirmou o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, em seu Comentário Geral nº 36 sobre o direito à vida, adotado pelo Brasil:

“O dever legal de proteção do direito à vida exige que qualquer fundamento substantivo para sua privação deve estar prescrito em lei e deve ser definido com precisão suficiente para evitar interpretações ou aplicações excessivamente amplas ou arbitrárias. Como a privação de vida pelas autoridades do Estado é questão de extrema gravidade, a lei deve controlar e limitar, de forma estrita, as circunstâncias em que uma pessoa pode ser privada de sua vida por esses agentes, e os Estados-parte devem garantir o pleno cumprimento de todos os requisitos legais. O dever legal de proteger o direito à vida também exige que os Estados-parte organizem todos os órgãos estatais e estruturas de governança por meio dos quais a autoridade pública é exercida, de maneira consistente com a necessidade de respeitar e garantir o direito à vida, incluindo estabelecer, por lei, instituições e procedimentos adequados para prevenir a privação de vida, investigar e processar casos

⁵⁰ Cf. André Ramos Tavares. “Comentário ao artigo 5º, *caput*”. In: José Joaquim Gomes Canotilho; Gilmar Ferreira Mendes; Ingo Wolfgang Sarlet; Lênio Luiz Streck (coords.) *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva/Almedina, 201, p. 214-215.

⁵¹ STF. ADI nº 5.243, Tribunal Pleno, Rel. p/ ac. Min. Edson Fachin, DJe 05/08/2019.



potenciais de privação de vida ilegal, impor punições e assegurar reparação total dos danos.”⁵² (tradução livre)

57. Sob tal perspectiva, o Poder Público deve sempre adotar políticas que não coloquem em risco a vida dos cidadãos. É o que também se extrai dos Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (**doc. 09**), aprovados por ocasião do Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes. Segundo esse documento, o Estado deve optar, em regra, pelo emprego de mecanismos não violentos na solução de conflitos (art. 4º) e, quando isso não for possível, recorrer ao uso de armas de fogo com extrema moderação, de modo a minimizar danos e a preservar ao máximo o direito à vida de terceiros (art. 5º).

58. Ocorre, todavia, que a política de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro segue o caminho diametralmente oposto àquele traçado pela Constituição e pela normativa internacional. Conforme já narrado nesta petição, em vez de proteger e promover o direito à vida das pessoas, as estatísticas comprovam que tal política estimula a letalidade da atuação das forças de segurança, por meio, *e.g.*, da utilização de helicópteros como plataformas de tiro e da extinção da gratificação que servia como incentivo à diminuição de mortes cometidas por policiais. Como também já se destacou, o próprio governador, com a sua retórica beligerante, encoraja o aumento da mortalidade em operações policiais, tratando as inúmeras vidas perdidas como efeitos colaterais supostamente necessários ao combate ao crime organizado. Nas palavras de Silvia Ramos, as polícias do Rio de Janeiro se converteram em verdadeiras “*máquinas de matar*”: “*No mundo, as polícias tem como objetivo obter ‘maior eficácia com a menor letalidade’.* *No Rio de Janeiro de 2019, as polícias adotaram um modo de operação que pode ser descrito como ‘muita letalidade, independentemente da eficácia’*”.⁵³

59. Mas não é só. A ideia equivocada de que as mortes ocasionadas pela atuação policial são meras consequências toleráveis em face de supostos “fins maiores” almejados pelo

⁵² Comitê de Direitos Humanos da ONU. *Comentário Geral n° 36*, p. 04. Disponível eletronicamente em: <https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CCPR/C/GC/36&Lang=en>.

⁵³ Silvia Ramos. “Máquina de matar. Segurança no Rio de Janeiro: um modelo para não copiar”. *Op. cit.*



Poder Executivo fluminense, ligados ao combate à criminalidade, também fere outro direito fundamental previsto na nossa Carta Maior: a dignidade humana.

60. Como se sabe, todo ser humano é dotado de dignidade. Em outras palavras, todo indivíduo possui *valor intrínseco* apenas por ser pessoa.⁵⁴ Não se admitem quaisquer restrições a essa qualidade essencial de cada um, seja com base em classe social, gênero, idade ou cor, seja com base em orientação sexual, nacionalidade ou capacidade física e intelectual. Ademais, ninguém se despe da dignidade humana, ainda que cometa crimes gravíssimos, que pratique os atos mais abomináveis. A dignidade, que não é favor ou privilégio concedido por ninguém, não pode ser retirada pelo Estado ou pela sociedade, em nenhuma situação.

61. Desse princípio – alçado à categoria de fundamento da República pelo art. 1º, inciso III, CF/88, e definido por este STF como “*verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso país*”⁵⁵ –, decorre o imperativo de não instrumentalização da pessoa humana. Com efeito, por serem dotados de dignidade, todos os indivíduos devem ser concebidos como sujeitos de direito, nunca como objetos à mercê do Estado ou de terceiros. Conforme aponta a filosofia kantiana, as pessoas devem ser tratadas

⁵⁴ Cf. Daniel Sarmiento. *Dignidade da Pessoa Humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 101-134; Ronald Dworkin. *Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 95-140; e Christopher McCrudden. “Human dignity and judicial interpretation of human rights”. *The European Journal of International Law*, vol. 19, n° 04, 2008, p. 655-724.

⁵⁵ STF. ADI n° 6.510, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 28/05/2010. Na nossa doutrina, a dignidade, devido à sua inegável importância, também já foi apontada como o “*valor supremo da democracia*” (José Afonso da Silva. “A dignidade da pessoa Humana como valor supremo da democracia”. In: *Poder Constituinte e Poder Popular*. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 144-149), como a “*norma das normas dos direitos fundamentais*” (Paulo Bonavides. “Prefácio”. In: Ingo Wolfgang Sarlet. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. Belo Horizonte: Livraria do Advogado, 2001, p. 13), como o “*princípio dos princípios constitucionais*” (Carlos Roberto Siqueira Castro. “Dignidade da pessoa humana: o princípio dos princípios constitucionais”. In: *Direito Constitucional e Regulatório: ensaios e pareceres*. Rio de Janeiro: Renovar, 2011, p. 851-889), e como o “*coração do patrimônio jurídico-moral da pessoa humana*” (Cármem Lúcia Antunes Rocha. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. *Revista de Interesse Público*, n° 4, 1999, p. 32).



como fins em si mesmas, e não como simples meios para a realização de fins alheios ou de metas da coletividade.⁵⁶

62. Nessa linha, não se pode adotar política de segurança pública que gere inexoravelmente a morte de elevado número de pessoas inocentes, como ocorre no Rio de Janeiro. Essas mortes não diminuem a criminalidade no estado. E, ainda que o fizessem, não seria aceitável tolerar a morte de alguns, em razão de possível ganho maior para a coletividade, já que as pessoas jamais podem ser usadas como meros meios. Como proclamou John Rawls, em conhecida passagem, “*cada pessoa possui inviolabilidade fundada na justiça, que nem o bem-estar da sociedade inteira pode sobrepujar*”.⁵⁷

63. Igualmente contemplado no art. 5º, *caput*, o direito à segurança demanda do Estado políticas públicas capazes de garantir a vida, a liberdade, a integridade física e o patrimônio das pessoas, protegendo-as de ameaças de terceiros.⁵⁸ Trata-se de dever que, desde sempre, figura dentre as próprias justificativas para a legitimidade do poder estatal.

64. Dessa maneira, o Poder Público deve, além de se abster de causar insegurança às pessoas, adotar medidas positivas para promover a segurança física e patrimonial de todos. Nessa dimensão, o direito à segurança pública encontra amparo não só no art. 5º, *caput*, mas também no art. 144 da Constituição, que prevê a segurança pública como dever do Estado, tendo como um dos seus principais objetivos a incolumidade das pessoas. Portanto, a segurança é, ao mesmo tempo, direito fundamental dos cidadãos e serviço público essencial a ser prestado pelo ente estatal, dentro dos ditames da Constituição e do Estado Democrático de Direito. Nas palavras precisas de Cláudio Pereira de Souza Neto:

⁵⁶ Na formulação de Immanuel Kant, “[a]ge de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como um fim, e nunca simplesmente como um meio” (*Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. Tradução de Pedro Quintela. Lisboa: Edições 70, 2011, p. 73).

⁵⁷ John Rawls. *A Theory of Justice*. Cambridge: The Belknap Press of Harvard University Press, 1971, p. 586 (tradução livre).

⁵⁸ Cf. André Ramos Tavares. “Comentário ao artigo 5º, *caput*”. In: José Joaquim Gomes Canotilho et al (coords.) *Comentários à Constituição do Brasil*. *Op. cit.*, p. 214.



“O cidadão é o destinatário desse serviço [de segurança pública]. Não há mais ‘inimigo’ a combater, mas cidadão para servir. [...] A polícia democrática não discrimina, não faz distinções arbitrárias: trata os barracos nas favelas como ‘domicílios invioláveis’; respeita os direitos individuais, independentemente de classe, etnia e orientação sexual; não só se atém aos limites inerentes ao Estado democrático de direito, como entende que seu principal papel é promovê-lo. A concepção democrática estimula a participação popular na gestão da segurança pública; valoriza arranjos participativos e incrementa a transparência das instituições policiais. Para ela, a função da atividade policial é gerar ‘coesão social’, não pronunciar antagonismos; é propiciar um contexto adequado à cooperação entre cidadãos livres e iguais. O combate militar é substituído pela prevenção, pela integração com políticas sociais, por medidas administrativas de redução dos riscos e pela ênfase na investigação criminal. A decisão de usar a força passa a considerar não apenas os objetivos específicos a serem alcançados pelas ações policiais, mas também, e fundamentalmente, a segurança e o bem-estar da população envolvida.”⁵⁹

65. Sendo assim, cabe ao Estado formular e implementar políticas públicas aptas a resguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal, atuando especialmente na seara preventiva e sem violar os direitos fundamentais da população. Em última análise, tais políticas devem se voltar à proteção da vida, da integridade física e do patrimônio de seus cidadãos. Elas não podem ser improvisadas. Devem ser planejadas, responsáveis e respeitar considerações empíricas e científicas sobre seus prováveis efeitos.

66. Na ordem constitucional brasileira, segurança pública não é guerra contra o inimigo a ser exterminado. É direito fundamental, a ser atendido através de serviços públicos adequados, prestados sem discriminações contra pessoas em razão da sua raça, classe social ou qualquer outro elemento.

⁵⁹ Cláudio Pereira de Souza Neto. “A segurança pública na Constituição Federal de 1988: conceituação constitucionalmente adequada, competências federativas e órgãos de execução das políticas”, p. 06-07. Cf. <https://jornalggn.com.br/sites/default/files/documentos/Seguranca_Publica_na_Constituicao_Federal_de_1988.pdf>.



67. Mais uma vez, não é o que se observa no caso do Estado do Rio de Janeiro. Infelizmente, como já se disse, a política de segurança pública do Rio ameaça direitos constitucionais da população fluminense, como a vida e a dignidade, sobretudo dos moradores de favelas, em sua maioria pessoas negras. Ademais, não são observadas leis que impõem obrigações relevantes às forças de segurança, como a presença de ambulâncias e de equipes de saúde nas operações e a instalação de equipamentos de GPS e câmeras em todas as viaturas policiais. Há protocolos de atuação das polícias que não são sequer publicizados, o que impede o controle da atuação desses órgãos pela sociedade. Tampouco existe planejamento que leve em conta as evidências estatísticas referentes à alta letalidade da atuação policial no estado, à necessidade de aperfeiçoamento do treinamento dos policiais fluminenses e à melhoria das suas condições de trabalho. Em outras palavras, não há efetiva segurança pública, nos termos em que delineada pela Constituição.

68. Como já mencionado, os frequentes abusos cometidos por agentes de segurança em incursões também atingem o domicílio dos habitantes de áreas conflagradas. Não raro, residências são invadidas por policiais, sem que haja a apresentação de mandado judicial, e pertences são furtados.⁶⁰ Há, inclusive, relatos de utilização irregular de imóveis privados como bases operacionais das forças de segurança, com a construção de seteiras improvisadas nas paredes das casas dos moradores para colocação de armas de fogo, conforme constatou a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro em visita oficial a uma dessas localidades (**doc. 10**).

69. Diante desse quadro, crianças e adolescentes moradores do Complexo da Maré, na capital fluminense, integrantes do Projeto Uerê, elaboraram cartilha para atuação da polícia em operações policiais, entregue ao governador Wilson Witzel em 30 de setembro deste ano,

⁶⁰ Cf., e.g., Ana Luiza Albuquerque. “Moradores relatam invasão de domicílio e roubos em operação da PM no Rio”. *Folha de São Paulo*. 11/06/2019. Disponível eletronicamente em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/06/moradores-relatam-invasao-de-domicilio-e-roubos-em-operacao-da-pm-no-rio.shtml?loggedpaywall>>.



em que constam os itens: “5 - não permitir que as casas sejam invadidas sem mandado” e “6 - não permitir que bens materiais sejam roubados ou destruídos”.⁶¹

70. Tais práticas afrontam o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio. Previsto no art. 5º, inciso XI, CF/88 e em vários documentos internacionais,⁶² esse direito proíbe devassas nas casas das pessoas. Como asseverou o Min. Ricardo Lewandowski, “a sociedade precisa também ter uma segurança, uma salvaguarda, sobretudo, os mais pobres, os mais humildes, de não terem a sua residência invadida com truculência por um agente policial”.⁶³

71. Em síntese, a política de segurança praticada pelo Estado do Rio de Janeiro viola gravemente os direitos à vida, à dignidade humana, à segurança e à inviolabilidade do domicílio – todos eles preceitos fundamentais desta Constituição. Mas não é só. Essas violações impactam de modo desproporcional alguns sujeitos vulneráveis, como se verá a seguir.

– VI –

VIDAS NEGRAS IMPORTAM!

IGUALDADE, IMPACTO DESPROPORCIONAL E RACISMO ESTRUTURAL

72. O princípio da igualdade não veda apenas as medidas que tenham caráter explicitamente discriminatório, ou que tenham sido adotadas com a clara intenção de prejudicar ou favorecer determinados grupos ou pessoas. Pelo contrário, o princípio proíbe também a discriminação indireta, que ocorre quando medidas geram impacto negativo desproporcional

⁶¹ Agência Brasil. “Jovens da Maré levam a Witzel cartilha com dicas para abordagem policial”. Disponível eletronicamente em: < <https://exame.abril.com.br/brasil/jovens-da-mare-levam-a-witzel-cartilha-com-dicas-para-abordagem-policial/>>.

⁶² É o caso, e.g., do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Artigo 17.1) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Artigo 11.2).

⁶³ STF. RE nº 603.616, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10/05/2016.



sobre certos grupos vulneráveis, que sofrem grave quadro de opressão ou invisibilização.⁶⁴ Como ressaltou Joaquim Barbosa Gomes,

“[...] toda e qualquer prática empresarial, política governamental ou semigovernamental, de cunho legislativo ou administrativo, ainda que não provida de intenção discriminatória no momento de sua concepção, deve ser condenada por violação do princípio constitucional da igualdade se, em consequência de sua aplicação, resultarem efeitos nocivos de incidência especialmente desproporcional sobre certas categorias de pessoas.”⁶⁵

73. A teoria da discriminação indireta, originalmente desenvolvida no direito norte-americano, é amplamente adotada no Direito Comparado, em países como Colômbia e Canadá, bem como pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.⁶⁶ Também no âmbito internacional, segue expressamente reconhecida na Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, que estabelece o dever das nações signatárias em garantir *“que a adoção de medidas de qualquer natureza, inclusive aquelas em matéria de segurança, não discrimine direta ou indiretamente pessoas ou grupos”* (Artigo 8º). E, do mesmo modo, a teoria da discriminação indireta vem sendo aplicada no Brasil, notadamente por este STF.

74. Nesta Suprema Corte, o *leading case* na matéria foi o julgamento proferido na ADI nº 1.946, em que se examinou a constitucionalidade da incidência do limite dos benefícios previdenciários estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20 sobre o salário maternidade. O argumento em que se baseou este STF para, em decisão unânime, impedir a incidência em questão é o de que, embora o teto previdenciário seja aplicável a todos os beneficiários, em

⁶⁴ Veja-se, a propósito, Roger Raupp Rios. *Direito da Antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008; e Wallace Córbo. *Discriminação Indireta*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

⁶⁵ Joaquim Barbosa Gomes. *Ação Afirmativa e o Princípio Constitucional da Igualdade*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 24.

⁶⁶ Para um denso estudo sobre o tratamento da discriminação indireta no Direito Comparado, veja-se Wallace Córbo. *Discriminação Indireta*. *Op. cit.*, p. 111-175.



igualdade de condições, o seu efeito concreto onera de modo desproporcional as mulheres, ao induzir a discriminação de gênero no mercado de trabalho.⁶⁷

75. Pois bem. Como exposto anteriormente nesta petição, a política de segurança pública implementada pelo Estado do Rio de Janeiro traz consequências deletérias aos direitos fundamentais de toda a população fluminense, inclusive dos próprios agentes de segurança. Há, no entanto, grupos sociais especialmente prejudicados, porquanto mais expostos aos riscos gerados por essa política letal, em que pese a suposta generalidade dos seus efeitos. Dentre eles, destaca-se a população negra.

76. Lamentavelmente, no Brasil, as cicatrizes da escravidão ainda marcam nossas relações sociais, que continuam pautadas pela hierarquia e pela opressão racial.⁶⁸ Tal característica da formação do país produziu o que hoje se costuma chamar de *racismo estrutural*, fenômeno que, como já reconheceu a ONU,⁶⁹ penetra profundamente nossa cultura, economia e sociedade, de modo a legitimar e naturalizar práticas institucionais que prejudicam determinados grupos sociais devido à cor da pele dos seus integrantes. Nas palavras de Silvio Almeida, “[o] *racismo [...] permite a conformação das almas, mesmo as mais nobres da sociedade, à extrema violência a que populações inteiras são submetidas, que se naturalize a morte de crianças por ‘balas perdidas’, [...] que se exterminem milhares de jovens negros por ano no que vem sendo denunciado há anos pelo movimento negro como genocídio*”.⁷⁰

⁶⁷ STF. ADI n° 1.946, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 16/05/2003. Na ementa do referido acórdão consta: “*Na verdade, se se entender que a Previdência Social, doravante, responderá apenas por R\$ 1.200,00 por mês, durante a licença da gestante, e que o empregador responderá, sozinho, pelo restante, ficará sobremaneira facilitada e estimulada a opção deste pelo trabalhador masculino*”.

⁶⁸ Cf., e.g., Antônio Sérgio Alfredo Guimarães. *Racismo e anti-racismo no Brasil*. São Paulo: Editora 34, 1999; e Kabengele Munanga e Nina Lirio Gomes. *Para entender o negro no Brasil de hoje: história, realidades, problemas e caminhos*. São Paulo: Global, 2004.

⁶⁹ Cf. Jamil Chade. “Racismo é ‘estrutural e institucionalizado’ no Brasil, diz a ONU. *O Estado de São Paulo*. 12/09/2014. Disponível eletronicamente em: <<https://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,racismo-e-estrutural-e-institucionalizado-no-brasil-diz-a-onu,1559036>>.

⁷⁰ Silvio Almeida. *O que é racismo estrutural?* Belo Horizonte: Letramento, 2018, p. 94.



77. Encharcados pelo preconceito racial, alguns enxergam os negros injustamente como mais perigosos e propensos ao crime.⁷¹ Nesse cenário, são eles as maiores vítimas da violência praticada no Brasil. Como consta no Atlas da Violência de 2019, produzido pelo IPEA e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, apenas em 2017, “75,5% das vítimas de homicídios foram indivíduos negros [...], sendo que a taxa de homicídios por 100 mil negros foi de 43,1, ao passo que a taxa de não negros (brancos, amarelos e indígenas) foi de 16,0”.⁷² Especificamente em relação ao Estado do Rio de Janeiro, o mesmo estudo aponta que, entre 2007 e 2017, o número de homicídios de negros aumentou em 11,5%, enquanto, no mesmo período, houve redução de 21,1% para os não negros.⁷³

78. Da mesma maneira, o número de negros mortos em razão da violência policial é desproporcional. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019 aponta que, dentre as 6.220 vítimas de homicídios provocados pelas polícias em todo o Brasil no ano de 2018, 75,4% eram negros.⁷⁴ Por essa razão, concluíram os pesquisadores que é “[i]mpossível negar o viés racial da violência no Brasil, a face mais evidente do racismo em nosso país”.⁷⁵ É que a perversa combinação entre estereótipos negativos e ausência de treinamento policial adequado torna a população negra mais sujeita a abusos e violências por parte das forças de segurança.

79. Estudo feito pela Anistia Internacional – e sugestivamente intitulado “*Você matou meu filho!*” – apontou que, dos 1.275 homicídios cometidos por policiais na cidade do

⁷¹ Cf. Daniel Cerqueira e Rodrigo Leandro de Moura. *Nota técnica: vidas perdidas e racismo no Brasil*. Brasília: IPEA, 2013, p. 05. Disponível eletronicamente em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/131119_notatecnicadiest10.pdf>.

⁷² IPEA e Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Atlas da Violência 2019*, p. 49 (grifos acrescentados). Disponível eletronicamente em <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/06/Atlas-da-Violencia-2019_05jun_vers%C3%A3o-coletiva.pdf>.

⁷³ Cf. *Ibidem*, p. 52 e 54.

⁷⁴ Cf. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. *Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019*, p. 06. Disponível eletronicamente em: <<http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/09/Anuario-2019-FINAL-v3.pdf>>.

⁷⁵ *Ibidem*, p. 58 (grifos acrescentados).



Rio de Janeiro entre 2010 e 2013, 79% vitimaram pessoas negras.⁷⁶ O documento ressaltou, ainda, que “[o] discurso oficial culpabiliza a própria vítima, estigmatizada por um contexto de racismo, ‘guerra às drogas’ e criminalização da pobreza”.⁷⁷

80. A situação é tão dramática que já provocou a instalação, no âmbito do Senado Federal, de Comissão Parlamentar de Inquérito acerca do que o próprio órgão classificou como “*genocídio contra a população negra, pobre e jovem*”, ao apontar que, no Brasil, é assassinado um jovem negro a cada 23 minutos.⁷⁸ Como se consignou no relatório final da referida CPI, esses índices estão diretamente ligados à infiltração do racismo nas estruturas da sociedade e das instituições brasileiras, dentre as quais as corporações policiais. Não por outro motivo, a CPI concluiu que “[a] **violência policial contra a juventude negra é, em última análise, a faceta mais perversa do racismo institucional que corrói e esgarça nosso tecido social e que inviabiliza o advento de um projeto realmente inclusivo em prol de uma sociedade mais justa, igualitária e republicana**”.⁷⁹

81. A relação entre racismo estrutural e letalidade policial também foi confirmada em estudo de Daniel Cerqueira e Danilo Santa Cruz Coelho. Ao analisar os dados referentes aos impactos desproporcionais da violência estatal sobre a população negra jovem, os autores afirmaram categoricamente:

“Um tipo de associação entre racismo e letalidade violenta se dá por meio do racismo institucional (Oliveira Junior e Lima, 2013), em que ações difusas no cotidiano de determinadas organizações do Estado terminam por reforçar o preconceito de cor. Um caso particular de racismo institucional envolve o funcionamento das polícias em muitas localidades do país. Essas organizações constituem a ponta do sistema de justiça criminal mais perto

⁷⁶ Cf. Anistia Internacional. *Você matou meu filho!: homicídios cometidos pela polícia militar na cidade do Rio de Janeiro*, p. 05 (grifos acrescentados). Disponível eletronicamente em: <https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2015/07/Voce-matou-meu-filho_Anistia-Internacional-2015.pdf>.

⁷⁷ Ibidem, p. 24.

⁷⁸ Cf. Senado Federal. *Relatório Final da CPI do Assassinato de Jovens*, 2016, p. 32. Disponível eletronicamente em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2016/06/08/veja-a-integra-do-relatorio-da-cpi-do-assassinato-de-jovens>>.

⁷⁹ Ibidem, p. 65 (grifos acrescentados).



*do cidadão e, portanto, são elas que primeiro deveriam resguardar os direitos civis, a isonomia de tratamento ao cidadão e a sua incolumidade física. No entanto, não é difícil colecionar situações em que as abordagens policiais e o uso excessivo da força são totalmente diferenciados quando as relações se dão com cidadãos negros. A esse respeito Sinhoretto et al. (2014) fizeram uma análise para o caso de São Paulo. Ramos e Musumeci (2005) também analisaram várias questões de viés racial ligadas ao sistema de justiça criminal. Um excelente exemplo desse processo de desumanização, que possui importantes implicações na forma como o próprio Estado trata o cidadão afrodescendente, é o ditado bastante popular nos meios policiais em que ‘negro parado é suspeito, negro correndo é bandido’.*⁸⁰

82. Tendo em vista que 67% dos moradores de favelas são negros, e que o Estado do Rio de Janeiro é o único da região Sudeste com mais de 10% de sua população vivendo nessas comunidades,⁸¹ não há dúvidas de que a atuação extremamente violenta das polícias fluminenses em tais lugares afeta de modo particularmente grave esses indivíduos. Afinal, são tais pessoas, já marginalizadas por sua condição socioeconômica e pelos efeitos devastadores do racismo, que convivem diariamente com tiros, balas perdidas e caveirões – terrestres ou aéreos –, e que sofrem na pele o embrutecimento cada vez maior do projeto de segurança daquele ente federativo. Como afirma a canção dos Racionais MC’s, é sobretudo nas favelas – e não no asfalto – que se vive o negro drama escrito a “*tímulo, sangue, sirene, choros e velas*”.⁸²

83. Portanto, resta claro que a política letal de segurança pública adotada pelo Poder Executivo fluminense, embora tenha efeitos adversos para toda a população do Estado do Rio de Janeiro, atinge de maneira especialmente negativa e perversa os afrodescendentes, violando, assim, o direito à igualdade, sob a perspectiva da vedação ao impacto desproporcional.

⁸⁰ Daniel Cerqueira e Danilo Santa Cruz Coelho. *Democracia racial e homicídios de jovens negros na cidade partida*. Brasília: IPEA, 2017, p. 17 (grifos acrescentados). Disponível eletronicamente em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2267.pdf>.

⁸¹ Instituto Data Favela. *As favelas no Brasil: percepções e perspectivas*. Disponível eletronicamente em: <<http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/am/noticias/as-favelas-no-brasil-percepcoes-e-perspectivas,2ae2e83b36dfd410VgnVCM1000003b74010aRCRD>>.

⁸² Racionais MC’s. “Negro Drama”. In: *Nada como um dia após o outro dia*. São Paulo: Cosa Nostra, p2002, 2CDs, disco 1, faixa 5.



– VII –

ABSOLUTA PRIORIDADE NA GARANTIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS A CRIANÇAS E ADOLESCENTES COMO DEVER DO ESTADO

84. A Constituição de 1988 dedicou especial atenção à proteção dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes. Com efeito, dispõe a Carta Maior, em seu art. 227, *caput*:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.” (grifos acrescentados)

85. A absoluta prioridade – por parte da família, da sociedade e do Poder Público – na garantia de direitos fundamentais das crianças e adolescente se justifica porque, além de inegavelmente mais vulneráveis, tais pessoas representam o futuro do país, demandando, por isso, esforços adicionais na sua formação existencial, profissional e de cidadania.⁸³ Conforme assevera Guilherme de Souza Nucci, “[p]ossuem as crianças e adolescentes uma hiperdignificação da sua vida, superando quaisquer obstáculos eventualmente encontrados na legislação ordinária para regrear ou limitar o gozo de bens e direitos”.⁸⁴

86. Em mais de uma oportunidade, este STF já louvou o conteúdo da norma expressa no art. 227, CF/88. Além de qualificar a proteção prioritária da criança e do adolescente “*como um dos direitos mais expressivos contemplados em nosso sistema constitucional*”,⁸⁵ esta eg. Corte já consignou que as políticas públicas devem ser desenhadas de modo a situar a dignidade

⁸³ Cf. Maria Celina Bodin de Moraes e Ana Carolina Brochardo Teixeira. “Comentário ao art. 227”. In: José Joaquim Gomes Canotilho et al (coords.) *Comentários à Constituição do Brasil. Op. cit.*, p. 2.228.

⁸⁴ Guilherme de Souza Nucci. *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes*. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 06.

⁸⁵ STF. HC n° 124.682, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 16/12/2014.



e o bem-estar dos menores acima de considerações que privilegiem, *e.g.*, argumentos de ordem urbana e segurança pública. Nessa linha, registrou este Tribunal:

“A história da proteção à infância, à família e à mulher se altera profundamente com a redemocratização do Brasil e com a promulgação da Constituição de 1988. A nova Carta estabelece uma ruptura com o regime anterior. Define como fundamento da República a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III). E compromete-se com a tutela do indivíduo e do seu valor intrínseco como um fim em si mesmo, afastando qualquer possibilidade de sua instrumentalização em favor dos interesses da comunidade. Nas novas circunstâncias, deixa de ser concebível lançar mão de políticas públicas voltadas à infância com o propósito de preservar a ordem urbana ou a segurança pública. Passa-se a proteger as crianças em prol de seu próprio bem-estar e de seu adequado desenvolvimento.”⁸⁶

87. Infelizmente, no âmbito da segurança pública – mas não apenas nele –, a realidade está muito distante do que prevê a Carta de 88. De acordo com o Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF, mais de 30 crianças e adolescentes são assassinados por dia no país,⁸⁷ que possui uma das maiores taxas de homicídios de jovens em todo o mundo.⁸⁸ Aliás, é em razão dessa sobrerrepresentação de menores entre as vítimas brasileiras de homicídio que os pesquisadores do Índice de Homicídios na Adolescência ratificam a necessidade de considerá-los *“atores fundamentais na discussão das políticas públicas de segurança e proteção à vida”*.⁸⁹

88. De acordo com estudo organizado por Flávia Vastano Manso e Luciano de Lima Gonçalves, somente em 2017, 635 crianças e adolescentes foram assassinados no Estado do Rio de Janeiro, sendo que, para as vítimas adolescentes, mais de um quarto dessas mortes

⁸⁶ STF. RE nº 778.889, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe 01/08/2016, grifos acrescentados.

⁸⁷ Cf. <<https://www.unicef.org/brazil/homicidios-de-criancas-e-adolescentes>>.

⁸⁸ Cf. “Brasil tem 7ª maior taxa de homicídios de jovens de todo o mundo, aponta UNICEF”. *Nações Unidas Brasil*. 01/11/2017. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/brasil-tem-7a-maior-taxa-de-homicidios-de-jovens-de-todo-o-mundo-aponta-unicef/>>.

⁸⁹ Dorian Borges e Ignácio Cano (orgs.). *Homicídios na Adolescência no Brasil – IHA 2014*. Rio de Janeiro: Observatório de Favelas, 2017, p. 15. Disponível eletronicamente em: <http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/obs_favelas/iha_2014.pdf>.



(28,6%) foram provocadas por intervenção policial.⁹⁰ Vale destacar que, segundo os pesquisadores, esse número resulta do crescimento de 68% na taxa de mortes de menores no Rio, entre 2007 e 2017.⁹¹

89. Mesmo nesse cenário de tamanha gravidade, os procedimentos investigatórios voltados à apuração de mortes crianças e adolescentes não recebem a devida prioridade em sua tramitação. No caso do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, norma administrativa recente previu a referida prioridade,⁹² mas ainda pende de efetivação, particularmente no que diz respeito a crimes em que se averigua a responsabilidade de policiais. As atividades institucionais das polícias civil e militar, por sua vez, ignoram a necessidade de concentração de esforços no esclarecimento da vitimização de menores de idade por policiais. Há, assim, grave contradição entre essas práticas, que contribuem para a impunidade de violações do direito à vida de crianças e adolescentes, e o mandamento constitucional de priorização da tutela estatal desses mesmos direitos.

90. Para além dos danos imediatos à incolumidade física de crianças e adolescentes, o recrudescimento da política de segurança pública fluminense – a cada dia mais violenta – produz, ainda, efeitos perniciosos à saúde mental dessas pessoas em formação. Estudos indicam que ambientes extremamente conflagrados – como áreas urbanas nas quais ocorrem conflitos armados – causam danos psicológicos irremediáveis nos menores sobreviventes, gerando transtornos pós-traumáticos e comprometendo o livre desenvolvimento da sua personalidade e a sua capacidade de socialização.⁹³ Para as pesquisadoras Nancy G. Guerra e Carly Dirkhising,

⁹⁰ Cf. Flávia Vastano Manso e Luciano de Lima Gonçalves (orgs.). *Dossiê Criança e Adolescente 2018*. Rio de Janeiro: RioSegurança, 2018, p. 16.

⁹¹ Cf. *Ibidem*, p. 18.

⁹² Cf. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Resolução Conjunta GPGJ/CGMP nº 18, de 21 de novembro de 2018.

⁹³ Cf. Maria Fernanda Tourinho Peres, Caren Ruotti, Denise Carvalho e Fernanda Lopes Regina. “Vitimização fatal de crianças no espaço público em decorrência da violência interpessoal comunitária: um diagnóstico da magnitude e contextos de vulnerabilidade na América Latina”. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, vol. 09, nº 02, ago./set. 2015, p. 18.



a exposição de crianças e adolescentes à violência também os torna mais propensos a reproduzir violência, alimentando, assim, um ciclo de hostilidade bastante perigoso.⁹⁴

91. Ademais, o contato frequente com episódios violentos compromete o aprendizado dos menores. Segundo relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos sobre o tema, o prejuízo ao ensino se dá seja quando a violência ocorre dentro do próprio ambiente escolar, seja quando a violência cometida fora dos muros da escola impossibilita que a criança ou adolescente prossiga normalmente em seu processo educativo.⁹⁵ Em qualquer caso, o que se tem é a violação da garantia de absoluta prioridade na tutela e na promoção do importante direito fundamental à educação de crianças e adolescentes, nos moldes exigidos expressamente pelo art. 227, CF/88.

92. Como já antecipado, no Rio de Janeiro, são muitos os relatos de operações policiais nas redondezas de estabelecimentos de ensino, mesmo em horários de entrada e saída de alunos, expondo os menores a grave risco de vida e afetando o funcionamento das escolas e creches. Segundo levantamento feito pela imprensa a partir de dados oficiais, em 2017, uma em cada três escolas municipais do Rio fechou devido a trocas de tiro em áreas próximas, prejudicando cerca de 655 mil estudantes e impactando negativamente o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica de muitos desses estabelecimentos.⁹⁶

93. Já em 2018, o Laboratório de Dados Fogo Cruzado, que coleta informações acerca de violência armada, registrou mais de 300 tiroteios perto de colégios e creches na região metropolitana fluminense em 200 dias de aula, o que comprometeu as atividades de 194 escolas

⁹⁴ Cf. Nancy G. Guerra e Carly Dirkhising. “Os efeitos da violência comunitária no desenvolvimento da criança”. In: Richard E. Tremblay (ed.). *Violência Social*. Enciclopédia sobre o Desenvolvimento na Primeira Infância, 2012, p. 13-14. Disponível eletronicamente em: <<http://www.encyclopedia-crianca.com/sites/default/files/dossiers-complets/pt-pt/violencia-social.pdf>>.

⁹⁵ Cf. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. *Violencia, niñez y crimen organizado*. OEA/Ser.L/V/II. Doc. 40/15. 11 de novembro de 2015, p. 64. Disponível eletronicamente em: <<http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/ViolenciaNinez2016.pdf>>.

⁹⁶ Cf. Bárbara Carvalho, Suelen Bastos e Robson Sales. “Uma em cada três escolas municipais do Rio fechou por causa de tiroteios no ano passado”. *GI*, 09 de agosto de 2018. Disponível eletronicamente em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2018/08/09/uma-em-cada-tres-escolas-municipais-do-rio-fechou-por-causa-de-tiroteios-no-ano-passado.ghtml>>.



públicas.⁹⁷ Também de acordo com o Fogo Cruzado, apenas no primeiro semestre de 2019, foram detectados, no Grande Rio, 1.227 disparos de arma de fogo no perímetro de 300 metros de escolas e creches, sendo que, em cerca de um terço dessas ocasiões, havia a presença/participação de agentes de segurança.⁹⁸

94. A exitosa documentação da situação vivida no Complexo da Maré por instituições da sociedade civil, como o Redes da Maré e o Observatório de Favelas, permite utilizar a referida comunidade para exemplificar os impactos da política de segurança no direito à educação de crianças e jovens das favelas fluminenses. Nesse sentido, o Censo Populacional da Maré de 2019 revela que, naquela região do Rio de Janeiro, escolas ficaram fechadas por 25 dias em 2016 e, em 2017, por 35 dias, devido a confrontos.⁹⁹ Conforme bem explicitou a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, em histórica ação civil pública proposta em defesa dos direitos fundamentais dos moradores daquela comunidade:

*“A se manter a média de suspensão das atividades escolares, os alunos que estudam na Maré (16 mil alunos) terão cerca de 2 anos e 6 meses a menos ao final do ciclo de 14 anos de Educação Básica (educação infantil, ensino fundamental e ensino médio), a demonstrar o evidente prejuízo à formação educacional das crianças e adolescentes da Maré.”*¹⁰⁰

95. Não à toa, portanto, na já citada cartilha sobre a atuação da polícia, elaborada por crianças e adolescentes do Complexo da Maré e entregue ao governador Wilson Witzel, consta como item fundamental *“evitar operações na entrada e saída das escolas”*.¹⁰¹

⁹⁷ Cf. G1. “RJ teve 300 tiroteios perto de escolas e creches em 200 dias de aula, diz Fogo Cruzado”. 18 de janeiro de 2019. Disponível eletronicamente em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/01/18/rj-teve-300-tiroteios-perto-de-escolas-e-creches-em-200-dias-de-aula-diz-fogo-cruzado.ghtml>>.

⁹⁸ Cf. <<https://fogocruzado.org.br/tiroteios-perto-de-escolas/>>.

⁹⁹ Redes da Maré. *Censo Populacional da Maré 2019*. p. 67. Disponível em: <https://redesdamare.org.br/media/downloads/arquivos/CensoMare_WEB_04MAI.pdf>.

¹⁰⁰ Ação Civil Pública nº 0215700-68.2016.8.19.0001, petição de agravo de instrumento interposto pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro em 15/08/2018, p. 20.

¹⁰¹ Agência Brasil. “Jovens da Maré levam a Witzel cartilha com dicas para abordagem policial”. Disponível eletronicamente em <<https://exame.abril.com.br/brasil/jovens-da-mare-levam-a-witzel-cartilha-com-dicas-para-abordagem-policial/>>.



96. Assim, a política de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro não trata a garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes – como a vida, a integridade física e psíquica e a educação – como absoluta prioridade, expondo tais seres em formação à violência física e psicológica e ferindo, dessa maneira, o que dispõe o art. 227 da Constituição Federal.

– VIII –

MEDIDAS QUE O STF DEVE IMPOR AOS PODERES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VIII.1. Formulação de plano de redução da letalidade policial e de controle de violações de direitos humanos

97. As inconstitucionalidades apontadas nesta petição, além de gravíssimas, são numerosas e bastante diversas em sua natureza. Consequentemente, demandam deste eg. STF soluções das mais variadas espécies. Nesse contexto, há medidas que decorrem diretamente da incidência dos preceitos fundamentais contemplados na CF/88 e que, por isso, podem ser aplicadas de plano por esta Corte. Porém, existem providências que, por se voltarem à resolução de problemas estruturais da política de segurança do Estado do Rio de Janeiro, exigem maior flexibilidade na sua definição, bem como diálogo e cooperação com outros poderes e instituições para sua formulação. Senão, vejamos.

98. O adequado equacionamento de inconstitucionalidades sistêmicas, que comprometem gravemente a eficácia de direitos fundamentais, é um sério desafio. Duas principais objeções podem ser lançadas a essa atuação jurisdicional: (i) *a de que não é democrática*, porquanto permite que juízes não eleitos interfiram em políticas públicas que deveriam ser formuladas e implementadas pelos Poderes Legislativo e Executivo; e (ii) *a de que não é eficiente*, pois os magistrados não teriam a capacidade institucional necessária para resolver esses complexos problemas estruturais, que demandam *expertise* e conhecimentos extrajurídicos em temas multidisciplinares subjacentes às políticas públicas.



99. Quanto à primeira objeção, sabe-se que a democracia não é o simples predomínio da vontade da maioria, mas corresponde a sistema político baseado no respeito aos direitos fundamentais das pessoas, tais como a vida, a dignidade e a igualdade.¹⁰² Por isso, não ofende o princípio democrático a atuação jurisdicional que se volte à proteção de direitos fundamentais, especialmente aqueles titularizados por minorias vulneráveis, a exemplo dos moradores de favelas, da população negra e de crianças e adolescentes.¹⁰³ A proteção de direitos fundamentais não pode ficar condicionada aos azares da política majoritária ou às preferências da burocracia estatal, sob pena do seu completo esvaziamento.

100. Já em relação à segunda objeção, cabe dizer que a pouca *expertise* do Poder Judiciário no campo das políticas públicas não exclui a possibilidade de se buscar soluções por meio de técnicas decisórias mais flexíveis, baseadas no diálogo e na cooperação entre diversos poderes estatais.¹⁰⁴ Dessa maneira, ao invés de a resposta vir pronta do tribunal, atribui-se ao governo a formulação, em prazo adequado, de plano para a sua superação. O plano, nessa hipótese, deve ser aprovado pelo Judiciário, ao qual caberá o posterior monitoramento da sua implementação, contando, para tanto, com a assessoria de outros órgãos envolvidos com a questão e se beneficiando também da participação da sociedade civil durante o processo.

101. Deve-se ressaltar que esse tipo de técnica de decisão alternativa vem sendo largamente utilizada no Direito Comparado para a solução de graves e massificadas afrontas a direitos fundamentais, muitas vezes decorrentes de falhas estruturais em políticas públicas.

102. Na jurisdição constitucional norte-americana, tais técnicas foram usadas na tentativa de superação da segregação racial de fato em escolas públicas, na melhoria de instituições psiquiátricas, e também para o enfrentamento dos gravíssimos problemas prisionais

¹⁰² Cf. Ronald Dworkin. *Freedom's Law: the moral reading of the American Constitution*. Oxford: Oxford University Press, 2005, p. 01-38.

¹⁰³ Mesmo correntes da teoria constitucional mais reticentes em relação a uma atuação proativa da jurisdição constitucional, como os procedimentalistas, reconhecem que, em se tratando da defesa de minorias vulneráveis, esta atuação se justifica. Veja-se, a propósito, John Hart Ely. *Democracy and distrust: a theory of judicial review*. Cambridge: Harvard University Press, 1980.

¹⁰⁴ Cf. Carlos Alexandre de Azevedo Campos. *Estado de Coisas Inconstitucional*. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 217-256.



do país.¹⁰⁵ No julgamento do famoso caso *Grootboom*, a Corte Constitucional da África do Sul constatou a inconstitucionalidade da política pública habitacional promovida pelo Estado e determinou sua reforma para que esta contemplasse medidas de alívio imediato a pessoas miseráveis.¹⁰⁶ A Corte também atribuiu a um órgão técnico independente a tarefa de supervisionar a elaboração e implementação do novo programa, reportando-se ao tribunal. Também a Corte Constitucional da Alemanha pautou o equacionamento do caso *Hartz IV* pela técnica do diálogo institucional, estabelecendo marcos a serem observados para que a definição legislativa a respeito do cálculo de benefício assistencial observasse o mínimo existencial.¹⁰⁷ A Corte Constitucional da Colômbia vale-se amplamente dessas técnicas dialógicas, para equacionamento de violações sistêmicas aos direitos fundamentais, como se deu no importante caso dos *desplazados*.¹⁰⁸

103. E a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal também não é estranha à necessidade de intervenção judicial para a solução de violações sistêmicas a direitos fundamentais. Com efeito, ao reconhecer o estado de coisas inconstitucional dos presídios brasileiros, no âmbito da ADPF nº 347, esta Corte consignou:

“Ao Supremo cumpre interferir nas escolhas orçamentárias e nos ciclos de formulação, implementação e avaliação de políticas públicas, mas sem detalhá-las. Deve formular ordens flexíveis, com margem de criação legislativa e de execução a serem esquematizadas e avançadas pelos outros Poderes, cabendo-lhe reter jurisdição para monitorar a observância da decisão e o sucesso dos meios escolhidos. Ao atuar assim, reservará aos Poderes Executivo e Legislativo o campo democrático e técnico de escolhas sobre a forma mais adequada para a superação do estado de inconstitucionalidades, vindo apenas a colocar a máquina estatal em movimento e cuidar da harmonia dessas ações. Como destaca a doutrina

¹⁰⁵ Sobre a questão, v. Charles F. Sabel e Willian H. Simon. “Destabilization Rights: How Public Law Litigation Succeeds”. *Harvard Law Review*, nº 117, 2004. Em defesa deste modelo de atuação judicial, associado às structural injunctions, cf. Owen Fiss. *The Civil Rights Injunctions*. Bloomington: Indiana, 1978.

¹⁰⁶ Government of the Republic of South Africa and Others v Grootboom and Others (CCT11/00) [2000] ZACC 19; 2001 (1) SA 46; 2000 (11) BCLR 1169 (4 October 2000).

¹⁰⁷ Tribunal Constitucional Federal da Alemanha. BverfGE 125, 175 (2010).

¹⁰⁸ Corte Constitucional na Colômbia. Sentencia T-025/2014. Veja-se, a propósito, César Rodrigues Garavito (Coord). *Mas allá del desplazamiento: políticas, derechos y superación del desplazamiento forzado em Colombia*. Bogotá: Ediciones Uniandes, 2010.



colombiana, o Tribunal não chega a ser um ‘elaborador’ de políticas públicas, e sim um ‘coordenador institucional’, produzindo um ‘efeito desbloqueador’ [...].”¹⁰⁹

104. No caso desta ADPF, o equacionamento das inconstitucionalidades subjacentes à política de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro demanda que este tribunal imponha, dentre outras medidas, a elaboração, pelo governo estadual, de *plano voltado à redução da letalidade policial e ao controle das violações de direitos humanos promovidas pela política de segurança pública fluminense*.

105. Trata-se, inclusive, de providência já antes exigida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos na sentença do caso *Favela Nova Brasília v. Brasil*, mas ainda hoje não cumprida pelo Poder Executivo fluminense. Na oportunidade, a Corte condenou o país pelas falhas e demoras na investigação e punição de agentes policiais pela execução extrajudicial de 26 pessoas e por atos de violência sexual cometidos contra três mulheres – sendo duas delas menores de idade –, e consignou:

“322. [...] ante a gravidade dos dados apresentados pelas partes no presente processo, sobre a alta letalidade da ação da polícia no Brasil, especialmente no Rio de Janeiro, a Corte determina que o Estado do Rio de Janeiro estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial. A Corte supervisionará essa medida e poderá determinar medidas adicionais ou suplementares durante a supervisão do cumprimento desta Sentença, caso os objetivos dessa medida, ou seja, a redução da letalidade policial, não sejam comprovados.”¹¹⁰

106. Postula-se que esta Corte determine a elaboração de plano no prazo de até 90 (noventa) dias, com medidas objetivas, cronogramas e definição dos recursos a serem utilizados para o seu cumprimento.

¹⁰⁹ STF. ADPF n° 347-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 19/02/2016.

¹¹⁰ Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Favela Nova Brasília v. Brasil*. Sentença de 16 de fevereiro de 2017, p. 78 (grifos acrescentados).



107. Tal plano deve contemplar, obrigatoriamente, providências voltadas à melhoria do treinamento dos policiais do Estado do Rio de Janeiro, inclusive em programas de reciclagem, com vistas à redução da letalidade da ação policial, tais como a fixação de protocolos públicos de uso proporcional e progressivo da força, e de protocolos públicos de abordagem policial e busca pessoal para redução da prática de “*filtragem racial*”.¹¹¹ Isso porque as inequívocas falhas na atuação dos agentes de segurança do Estado do Rio de Janeiro podem ser reduzidas por meio do aperfeiçoamento desses servidores públicos, de modo a não só torná-los mais capacitados à delicada tarefa do policiamento ostensivo, como também – e sobretudo – a fazer com que incorporem em suas atividades a preocupação central com a necessidade de preservação da vida e da incolumidade física e psicológica das populações que vivem e transitam em áreas conflagradas.

108. A esse respeito, talvez o mais eloquente exemplo do despreparo dos policiais fluminenses seja a já referida morte da menina Ágatha Félix, que, ao que tudo indica, foi provocada por tiro de policial, em local densamente povoado, disparado apenas porque uma motocicleta ultrapassou o bloqueio feito pelos agentes. Não é preciso ser especialista em segurança pública para perceber que tal ação não se compatibiliza com a atuação das forças policiais em uma democracia constitucional. Como já dito, no Estado Democrático de Direito, a polícia existe para servir às pessoas e proteger os seus direitos, não para combater supostos inimigos, e é por isso que o Governo do Rio de Janeiro deve envidar esforços para que tal paradigma de segurança pública cidadã se concretize.

109. Em sentido semelhante, aponta a recomendação feita pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a todo o Estado brasileiro, por meio do relatório de mérito proferido no âmbito do já referido caso *Favela Nova Brasília v. Brasil* (**doc. 05**):

¹¹¹ Pode-se definir “filtragem racial” como “o uso da raça ou da etnia como justificativa para suspeitar que alguém tenha cometido uma infração penal”, ou ainda como “qualquer prática de policiamento que sujeita indivíduos a um escrutínio maior, baseando-se integral ou parcialmente em sua raça” (Renée McDonald Hutchins. “Racial profiling: the law, the policy and the practice. In: Angela J. Davis (ed.). *Policing the black man: arrest, prosecution and imprisonment*. New York: Pantheon Books, 2017, p. 99 e 103).



“Com base na análise e conclusões deste relatório de mérito, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos recomenda ao Estado brasileiro:

[...]

6. Implementar planos para modernizar e profissionalizar as forças policiais, garantindo a rendição de contas por abusos do passado mediante o afastamento de notórios perpetradores dos órgãos de segurança do Estado, assim como de outros cargos de autoridade, e adequar a sua filosofia institucional para cumprir com padrões e princípios internacionais de direitos humanos relacionados com segurança cidadã;

7. Treinar adequadamente o pessoal policial em como lidar efetivamente e eficazmente com pessoas dos setores mais vulneráveis da sociedade, incluindo crianças, mulheres, e moradores de favela, a fim de superar o estigma de que todos os pobres são criminosos; [...].”¹¹²

110. Do mesmo modo, o plano deve contemplar medidas voltadas a resolver outro grave problema narrado nesta petição: a ausência ou insuficiência de acompanhamento psicológico dos policiais, embora sujeitos a rotinas estressantes e a episódios constantes de violência. De acordo com levantamento feito este ano, toda a tropa da polícia militar fluminense, que conta com efetivo de aproximadamente 44.500 policiais, tem à sua disposição apenas 77 psicólogos – uma média de 577 agentes de segurança por profissional da saúde mental.¹¹³ Diante desse cenário, revela-se inviável garantir o adequado atendimento psicológico a esses servidores públicos, o que acaba afetando a qualidade e a eficiência do trabalho por eles prestados, bem como a vida e a incolumidade dos próprios destinatários dos seus serviços, sobretudo daqueles que moram em áreas conflagradas.

111. A esse respeito, deve-se destacar a necessidade de que o plano também contemple providências de acompanhamento psicológico e de afastamento das funções de policiamento ostensivo de agentes de segurança envolvidos em episódios de morte em situações de oposição à intervenção policial (os antigos “autos de resistência”). Note-se que o afastamento

¹¹² Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório de Mérito n° 141, de 31 de outubro de 2011, p. 63 (grifos acrescentados).

¹¹³ Cf. Matheus Rodrigues. “Polícia Militar do RJ tem em média 1 psicólogo responsável por 577 policiais da ativa”. *GI*. 17/06/2019. Disponível eletronicamente em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/06/17/policia-militar-do-rj-tem-em-media-1-psicologo-responsavel-por-577-policiais-da-ativa.ghtml>>.



temporário, nessa hipótese, não expressa qualquer juízo condenatório acerca do possível homicídio praticado pelo policial – o que não seria compatível com o princípio da presunção de inocência. Trata-se de ferramenta de proteção da sociedade e do próprio policial envolvido, que tem como premissa a noção de que, mesmo que não tenha praticado ilícito penal, o policial que participa de morte violenta envolve-se em situação profundamente traumática, a qual tende a demandar apoio especializado. Ele deve, portanto, ser poupado do estresse inerente à rotina de policiamento ostensivo e passar por avaliação psicológica apta a preservar a sua segurança e a de terceiros. Cuida-se, pois, de questão da mais alta importância, que deve ser levada em consideração pelo Estado do Rio de Janeiro no momento de elaborar o planejamento em questão.

112. Pois bem. Durante a elaboração do plano, o Governo do Estado do Rio de Janeiro deve oportunizar a apresentação de manifestações da sociedade civil, bem como, no mínimo, das seguintes instituições públicas externas à estrutura hierárquica do Poder Executivo: a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro – que tem atuação destacada nessa área –, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

113. Após a apresentação do plano, é imprescindível que esta Corte convoque audiência pública para a sua discussão com a sociedade civil. Afinal, como já se disse nesta petição, a polícia democrática deve se abrir a toda a comunidade, estimulando a participação popular na gestão da segurança pública.¹¹⁴ Ademais, sugere-se a realização de tal audiência na capital do Estado do Rio de Janeiro, com vistas a facilitar o comparecimento dos próprios moradores das áreas conflagradas.

114. Ultrapassadas essas etapas, o plano deve ser homologado por esta Suprema Corte, de forma a vincular quem o formulou. Caso ele não seja apresentado, ou os seus termos sejam considerados inadequados ou insuficientes, caberá a este STF, evidentemente, impor as medidas substitutivas ou adicionais que considerar apropriadas. Além disso, uma vez

¹¹⁴ Cf. Cláudio Pereira de Souza Neto. “A segurança pública na Constituição Federal de 1988: conceituação constitucionalmente adequada, competências federativas e órgãos de execução das políticas”. *Op. cit.*, p. 50-53.



homologado o plano, não deve se encerrar aí a jurisdição deste tribunal. Pelo contrário, é fundamental que ocorra, em seguida, o monitoramento da sua implementação, com a participação dos órgãos já referidos e da sociedade civil, a fim de assegurar a efetividade das soluções propostas.

115. Essa técnica decisória mais flexível, baseada no diálogo e na cooperação, pode se revelar mais efetiva para o equacionamento das inconstitucionalidades aqui apontadas do que a adoção de decisões de perfil mais tradicional e ortodoxo. Dessa forma, deve este eg. STF impor ao Estado do Rio de Janeiro a elaboração, no prazo de até 90 (noventa) dias, do referido plano para redução da letalidade policial e controle das violações de direitos humanos por agentes de segurança, nos termos acima sugeridos.

VIII.2. “Caveirões aéreos”: vedação ao uso de helicópteros como plataformas de tiro ou instrumentos de terror. Inconstitucionalidade do art. 2º do Decreto Estadual nº 27.795/2001

116. Como já mencionado, a utilização de helicópteros como plataformas de tiro em operações policiais coloca em risco os direitos mais básicos dos moradores de comunidades e lhes impõe clima de verdadeiro terror. Ainda em 2018, a imprensa chegou a comparar os impressionantes vídeos que registram o uso dos chamados “caveirões aéreos” às sequências vistas no filme *Apocalypse Now*: “faltaram a paisagem do Vietnã e o fundo musical da ‘Cavalgada das Valquírias’”, disse o jornalista Bernardo Mello Franco.¹¹⁵

117. Helicópteros só podem ser utilizados, de forma minimamente segura, como plataformas de observação à distância, prestando apoio às operações terrestres. É que, conforme ressaltam especialistas, os tiros disparados a partir de helicópteros em movimento – que balançam e emitem sons ensurdecedores – não têm precisão suficiente, colocando em risco a

¹¹⁵ Bernardo Mello Franco. “Intervenção não derrota o crime, mas aumenta letalidade da polícia no Rio”. *O Globo*. 22/06/2018. Disponível eletronicamente em: <<https://blogs.oglobo.globo.com/bernardo-mello-franco/post/intervencao-nao-derrota-o-crime-mas-aumenta-letalidade-da-policia-no-rio.html>>.



vida e a incolumidade física dos habitantes de regiões de conflito.¹¹⁶ Além disso, a distribuição espacial irregular das construções nas favelas, bem como o caráter precário dessas edificações, favorece o atingimento da população civil.

118. Nem mesmo atiradores de elite conseguem fazer disparos certos dentro dessas aeronaves, conforme declarou, em entrevista, José Vicente da Silva Filho, consultor e professor do Centro de Altos Estudos de Segurança da Polícia Militar de São Paulo.¹¹⁷ Há grande perigo, inclusive, para os próprios policiais que operam os helicópteros, conforme evidenciam os numerosos casos de morte de agentes de segurança em aeronaves utilizadas para confronto armado direto, em razão, *e.g.*, de incêndios provocados por tiros disparados contra esses veículos.¹¹⁸

119. Não por outro motivo, as normas que regulamentam especificamente a aviação buscam limitar o uso bélico de aeronaves e exigir a adoção de práticas que minimizem riscos. Sob tal perspectiva, a Lei nº 7.565/1986, que institui o Código Brasileiro de Aeronáutica, prevê, em seu art. 21, *caput*:

*“Art. 21. Salvo com autorização especial de órgão competente, **nenhuma aeronave poderá transportar explosivos, munições, arma de fogo, material bélico, equipamento destinado a levantamento aerofotogramétrico ou de prospecção, ou ainda quaisquer outros objetos ou substâncias consideradas perigosas para a segurança pública, da própria aeronave ou de seus ocupantes.**”* (grifos acrescentados)

¹¹⁶ Cf. Júlia Dias Carneiro. “‘Tinha helicóptero atirando de cima’: professores acalmam alunos com música durante operação que matou 8 no Rio”. *BBC Brasil*. 07/05/2019. Disponível eletronicamente em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-48190478>>.

¹¹⁷ Cf. Antônio Werneck. “Uso de bombas por helicóptero em ação na Cidade de Deus é alvo de críticas de especialistas”. *O Globo*. 22/08/2019. Disponível eletronicamente em: <<https://oglobo.globo.com/rio/uso-de-bombas-por-helicoptero-em-acao-na-cidade-de-deus-alvo-de-criticas-de-especialistas-23894317>>.

¹¹⁸ Cite-se, como exemplo paradigmático dessa afirmação, a morte de três policiais, carbonizados em virtude de incêndio provocado por tiros que alvejaram helicóptero das forças de segurança, que estava sendo utilizado como plataforma de tiro em operação no Morro dos Macacos, em Vila Isabel, na Zona Norte da capital do estado. Cf. Aécio Uchôa. “Para especialistas, helicópteros não deveriam ser utilizados em confrontos”. *G1*. 23/10/2009. Disponível eletronicamente em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Rio/0,,MUL1351235-5606,00-PARA+ESPECIALISTAS+HELICOPTEROS+NAO+DEVERIAM+SER+UTILIZADOS+EM+CONFRONTO+S.html>>.



120. Nessa mesma linha, cumpre ressaltar que o Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica (RBHA) n° 91 (**doc. 11**), expedido pela Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, estabelece, de maneira expressa, que, “[e]xceto quanto às organizações federais, é vedado aos demais Órgãos a instalação e/ou adaptação de armamento fixo em suas aeronaves” (item 91.955, b, grifos acrescentados). Ora, a intenção do diploma parece inequívoca: veículos aéreos, em regra, não podem ser utilizados como plataformas de tiro. Afinal, o próprio RBHA n° 91 prevê que as aeronaves autorizadas a operar em condições especiais devem se prestar à proteção e ao socorro público (item 91.961, a), e não ao confronto armado direto, com ameaça à vida e à incolumidade física de terceiros e dos próprios agentes.

121. O RBHA n° 91 também dispõe ser obrigação do órgão de segurança que opere aeronaves gerenciar os perigos na realização de operações aéreas, considerando, por exemplo, se os riscos criados pela operação não podem agravar a situação, ou se esses compensam os possíveis danos, em uma relação de custo/benefício (item 91.961). Estabelece, ainda, que é responsabilidade desse mesmo órgão “adotar medidas de precaução visando à segurança da população e propriedades sob área de operação” (item 91.963, b). Contudo, a prática das forças de segurança do Estado do Rio de Janeiro, como visto, caminha na direção oposta à da minimização desses riscos.

122. Além de extremamente perigoso, o uso de helicópteros para disparo de armas de fogo ou para infligir pânico em moradores de comunidades aprofunda a lógica bélica do combate militar, em detrimento dos direitos fundamentais da população e do paradigma de segurança pública cidadã inaugurado pela CF/88. Diferentemente das atividades de defesa nacional, que competem às Forças Armadas (art. 142, CF/88), as ações de segurança pública são exercidas pelos órgãos policiais com vistas, sobretudo, à preservação da incolumidade das pessoas (art. 144, CF/88). Sendo assim, não se pode admitir confusões entre esses dois regimes jurídicos, sob pena de se perpetuar, por meio da atuação das corporações policiais, o conceito equivocado de segurança como guerra contra inimigos internos.



123. Nesse ponto, cabe recordar que nem mesmo em cenários de conflito armado internacional vale tudo. Em tal sentido, a IV Convenção de Genebra, ratificada pelo Brasil, prevê que, em tempos de guerra, a população civil deve ser protegida de qualquer medida que possa causar sofrimentos ou extermínio, incluindo brutalidades praticadas por agentes civis ou militares (Artigo 32), bem como proíbe penas coletivas, medidas de intimidação e atos de terrorismo contra civis (Artigo 33). Dessa maneira, a utilização indiscriminada de aeronaves pelas forças policiais, por provocar a morte de pessoas e infligir pânico na população que habita áreas conflagradas, assemelha-se às práticas vedadas pelo referido documento internacional. Em outras palavras, nem mesmo em guerra declarada seriam juridicamente admissíveis as práticas com helicópteros adotadas pelo Estado do Rio de Janeiro em operações policiais!

124. A propósito, também cumpre lembrar o caso *Masacre de Santo Domingo v. Colombia*, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.¹¹⁹ Na oportunidade, o referido tribunal analisou as afrontas a direitos humanos cometidas pelas forças armadas colombianas, que se utilizaram de helicóptero para, sob o pretexto de combater as FARC, bombardear e metralhar a rua principal da cidade de Santo Domingo, ocasionando a morte de 17 pessoas, incluindo seis crianças, e ferindo outros 27 indivíduos. Em sua decisão, a Corte consignou que, em conflitos armados internacionais e não internacionais, o Estado deve sempre distinguir o bem-estar dos civis dos objetivos militares, bem como utilizar a força de maneira proporcional, de modo a zelar pela vida e pela integridade da população – nada mais distante da realidade vivida pelos moradores das comunidades fluminenses.

125. Pois bem. Sabe-se que o Estado do Rio de Janeiro também possui suas próprias normas sobre o uso de aeronaves em operações de segurança. De fato, o Decreto Estadual nº 20.557/1994 (**doc. 12**), parcialmente em vigor, prevê que o emprego de tais veículos nas referidas circunstâncias só poderá ocorrer em missões de salvamento e de apoio policial (art. 1º). Os casos de apoio, segundo o art. 3º do diploma, compreendem a supervisão de áreas onde se realizem operações (inciso I), a identificação e o acompanhamento de veículos em deslocamento para evitar fuga dos condutores após prática de delitos (inciso II), e o transporte

¹¹⁹ Corte Interamericana de Derechos Humanos. *Caso Masacre de Santo Domingo v. Colombia*. Sentença de 30 de novembro de 2012.



e desembarque de efetivos policiais em posições estratégicas ou em locais de difícil acesso por vias terrestres (inciso III).

126. Originalmente, o decreto também estabelecia, em seu art. 4º, que “[e]m nenhuma hipótese o helicóptero poderá ser usado em confronto armado direto, e somente no caso do inciso III do artigo anterior a aeronave transportará armas, **as quais só poderão ser utilizadas após o desembarque**” (grifos acrescentados). Tal dispositivo, que vedava o uso de aeronaves como plataformas de tiro, coadunava-se com os ditames constitucionais de proteção aos direitos fundamentais da população e dos próprios agentes de segurança.

127. Ocorre, todavia, que a norma em questão teve sua eficácia alterada pelo já referido Decreto Estadual nº 27.795/2001, que, em seu art. 2º, dispõe: “O disposto no art. 4º do Decreto nº 20.557, de 26.09.94, **não se aplica às operações previstas no art. 3º do mesmo diploma legal**” (grifos acrescentados).¹²⁰ Em outras palavras, o novo decreto, apesar de confuso em sua redação, parece ter afastado a proibição, antes vigente, do uso do helicóptero como plataforma de tiro nas operações policiais.

128. Por isso, o art. 2º do Decreto nº 27.795/2001 ameaça diretamente o direito fundamental à vida, afrontando, ainda, o princípio da dignidade da pessoa humana.

129. Ademais, está-se diante de hipótese de claro retrocesso social, o que também é vedado pela nossa ordem constitucional. Como se sabe, não se admite que o Poder Público volte atrás na concretização de direitos fundamentais,¹²¹ ainda mais quando se trata de caso de grave desproteção a direitos tão básicos como a vida, a incolumidade física e psicológica, e a

¹²⁰ Eis a letra do art. 3º do Decreto nº 20.557/1994: “Art. 3º - A missão de Apoio Policial compreende: I - Supervisão de áreas onde se realizem operações, observando a presença e atuação do policiamento destacado, transmitindo-lhe orientações relevantes para o êxito da missão; II - Identificação e acompanhamento de veículos em deslocamento, para evitar a fuga dos condutores após a prática de crimes; III - Transporte e desembarque de efetivos policiais em posições estratégicas ou em locais de difícil acesso por vias terrestres.”

¹²¹ Cf., e.g., Ingo Wolfgang Sarlet. “Proibição do retrocesso, dignidade humana e direitos sociais: manifestação de um constitucionalismo dirigente possível”. *Revista Eletrônica sobre Reforma do Estado*, nº 15, 2008; e Felipe Derbli. “A Aplicabilidade do Princípio da Proibição do Retrocesso Social no Direito Brasileiro”. In: Cláudio Pereira de Souza Neto e Daniel Sarmento (orgs.). *Direitos Sociais: Fundamentos, Judicialização e Direitos Sociais em Espécie*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.



dignidade. Cuida-se do importante *princípio da proibição do retrocesso*, já reconhecido por este eg. STF em inúmeras decisões,¹²² que visa a assegurar as conquistas já alcançadas no plano da realização de direitos fundamentais, erigindo obstáculo constitucional para as involuções nessa seara. Dessa maneira, não há dúvida de que o art. 2º do Decreto Estadual nº 27.795/2001 é inconstitucional, e deve assim ser afastado, com vistas a reestabelecer a eficácia da normativa anterior sobre o tema, reforçando a proibição ao emprego dos chamados “*caveirões aéreos*”.

130. Portanto, deve este Supremo Tribunal Federal vedar que as forças de segurança do Estado do Rio de Janeiro usem helicópteros como plataformas de tiro ou instrumentos de terror, o que envolve a declaração de inconstitucionalidade do art. 2º do Decreto Estadual nº 27.795/2001, com o conseqüente reconhecimento da repristinação dos efeitos do art. 4º do Decreto Estadual nº 20.557/1994.

VIII.3. Proteção à inviolabilidade de domicílio

131. Uma das principais reclamações dos moradores de comunidades fluminenses diz respeito às frequentes invasões aos seus domicílios. É o que aponta, *e.g.*, relatório produzido pela ONG Redes da Maré, segundo o qual, “[s]eguindo o padrão dos anos anteriores, a invasão de domicílio foi a violação de direito preponderante em 2018, atingindo 37% das pessoas acolhidas”.¹²³

132. Como ressaltado anteriormente, a inviolabilidade de domicílio é direito fundamental previsto na CF/88 e em convenções internacionais das quais o Brasil é signatário e, por isso, demanda proteção reforçada por parte do Poder Público. Dessa maneira, em regra, “*nenhum agente público poderá, contra a vontade de quem de direito (invito domini), ingressar, durante o dia, sem mandado judicial, em aposento ocupado de habitação coletiva,*

¹²² Cf., *e.g.*, STF. RE 878.694, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe 19/05/2015; STF. ADI nº 4.543, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 13/10/2014; e RE nº 639.337-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 15/09/2011.

¹²³ Redes da Maré. *Boletim Direito à Segurança Pública na Maré 2018*, p. 07. Disponível eletronicamente em: <<http://redesdamare.org.br/media/downloads/arquivos/BoletimSegPublica2018.final.pdf>>.



sob pena de a prova resultante dessa diligência de busca e apreensão reputar-se inadmissível, porque impregnada de ilicitude originária”,¹²⁴ conforme decidiu este eg. STF, com base na letra inequívoca do art. 5º, inciso XI, CF/88.

133. Há diversas exigências impostergáveis para ingresso não autorizado no domicílio de pessoas.

134. É essencial, em primeiro lugar, que os mandados judiciais de busca e apreensão sejam sempre individualizados, com descrição adequada do local onde será realizada a diligência, bem como de suas razões e finalidades. Isso porque a expedição de mandados coletivos ou genéricos, prática recorrente nas favelas no Estado do Rio de Janeiro, fere o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, além de outros valores constitucionais. Ademais, cuida-se de providência discriminatória, porquanto, ao recair quase sempre sobre os domicílios localizados em favelas,¹²⁵ *“faz supor que há uma categoria de sujeitos ‘naturalmente’ perigosos e/ou suspeitos, em razão de sua condição econômica e do lugar onde moram”*.¹²⁶

Como aponta a doutrina:

*“Tratando-se de decorrência natural dos princípios constitucionais que protegem tanto o domicílio, quanto a vida privada e a intimidade do indivíduo, torna-se indispensável que o magistrado expeça mandados de busca e apreensão com objetivo certo e contra pessoa determinada [...]. Não é possível admitir-se ordem judicial genérica, conferindo ao agente da autoridade liberdade de escolha e de opções a respeito dos locais a serem invadidos e vasculhados. Trata-se de abuso de autoridade de quem assim concede a ordem e de quem a executa, indiscriminadamente.”*¹²⁷

¹²⁴ STF. RHC 90.376, 2ª Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 18/05/2007.

¹²⁵ Nas palavras de Aury Lopes Jr., “[s]ituação absolutamente ilegal a nosso sentir são os mandados de busca e apreensão genéricos, muitas vezes autorizando a diligência em **quarteirões inteiros (obviamente na periferia...), conjuntos residenciais ou mesmo nas ‘favelas’ de tal ou qual vila**” (Aury Lopes Jr. *Direito Processual Penal*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 525, grifos acrescentados).

¹²⁶ Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e 2ª Câmara Criminal do Ministério Público Federal. *Nota Técnica Conjunta nº 01/2018*, p. 07. Disponível eletronicamente em: <<https://www.conjur.com.br/dl/mpf-critica-mandados-coletivos.pdf>>.

¹²⁷ Guilherme de Souza Nucci. *Curso de Direito Processual Penal*. Rio de Janeiro: GEN/Forense, 2018, p. 671.



135. Vale ressaltar que a exigência constitucional de individualização dos mandados de busca e apreensão já está, inclusive, prevista na lei processual, que, contudo, carece de aplicação mais rigorosa pelo Poder Judiciário fluminense. É o que se depreende do art. 243, *caput*, do Código de Processo Penal, abaixo transcrito:

“Art. 243. O mandado de busca deverá:

I - indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador; ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem;

II - mencionar o motivo e os fins da diligência;

III - ser subscrito pelo escrivão e assinado pela autoridade que o fizer expedir.” (grifos acrescentados)

136. A letra do dispositivo é clara e, portanto, precisa ser cumprida pelos magistrados do Estado do Rio de Janeiro. Conforme bem afirmou o Min. Celso de Mello, “[o] código de processo penal, em seu artigo 243, exige que do mandado de busca e apreensão conste sempre que possível o local objeto da busca. Essa é uma medida invasiva, intrusiva. O objetivo da legislação é proteger o indivíduo em face da opressão do poder”.¹²⁸

137. Recentemente, o STJ declarou a nulidade de mandados coletivos, em caso que envolvia justamente favelas no Estado do Rio de Janeiro. Veja-se, a propósito, o que consignou o Min. Sebastião Reis Júnior, relator do acórdão:

“Reitero [...] o meu entendimento de que não é possível a concessão de ordem indiscriminada de busca e apreensão para a entrada da polícia em qualquer residência. A carta branca à polícia é inadmissível, devendo-se respeitar os direitos individuais. A suspeita de que na comunidade existam criminosos e

¹²⁸ Teo Cury e Amanda Pupo. “Celso de Mello defende que mandados de busca e apreensão observem limites da lei”. *O Estado de São Paulo*, 21/02/2018. Disponível eletronicamente em: <<https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,celso-de-mello-defende-que-mandados-de-busca-e-apreensao-observem-limites-da-lei,70002198519>>.



de que crimes estejam sendo praticados diariamente, por si só, não autoriza que toda e qualquer residência do local seja objeto de busca e apreensão.”¹²⁹

138. Em igual sentido, destacou o Min. Rogerio Schietti Cruz:

*“São até compreensíveis a angústia e as vicissitudes locais para se explicarem as razões que levam as autoridades administrativas a postular e as judiciárias a autorizar buscas e apreensões em diversas localidades, sem a indicação dos destinatários dessas medidas – como possíveis autores dos atos objeto das investigações – e sem que se identifiquem, **com o mínimo de detalhamento possível**, quais residências serão alvo das ações estatais. Sem embargo, a iniciativa é **notoriamente ilegal** e merece repúdio como **providência utilitarista** e ofensiva a um dos mais sagrados direitos de qualquer indivíduo – seja ele rico ou pobre, morador de mansão ou de barraco – i.e., **o direito a não ter a sua residência, sua intimidade e sua dignidade violadas por ações do Estado, fora das hipóteses previstas na Constituição da República e nas leis.***

[...]

*Em um quadro ignominioso como este [da segurança pública no Rio de Janeiro], **não vejo ser possível sacrificar ainda mais as pessoas que, por exclusão social, moram em comunidades carentes de qualquer tipo de intervenção positiva do Estado**, submissas ao crime organizado, sem serviços públicos minimamente eficientes, sujeitando-as, além de tudo isso, a ter a intimidade de seus lares invadida por forças policiais, com mandados de busca e apreensão expedidos com a finalidade de procurar e apreender armas, aparelhos celulares, documentos e objetos necessários à prova de fatos ilícitos imputados a organizações criminosas que utilizariam a população local para se homizarem e para guardarem instrumentos e produtos de seus delitos.*

*Por melhores que sejam as intenções dos agentes estatais responsáveis pela Segurança Pública no Rio de Janeiro, **não é aceitável regredir-se na proteção dos direitos e das garantias individuais**, positivados e tutelados na Constituição da República como conquistas civilizatórias não mais sujeitas a retrocessos.”* (grifos originais)

¹²⁹ STJ. HC n° 435-934-AgR, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 05/11/2019 (acórdão ainda não publicado).



139. É, pois, obrigatório que os órgãos do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, ao expedir ordem de busca e apreensão, indiquem, de forma mais precisa possível, o local, o motivo e o objetivo da diligência.

140. Em segundo lugar, os mandados de busca e apreensão domiciliar devem ser cumpridos pelas forças policiais fluminenses sempre durante o dia, conforme exige, expressamente, o próprio art. 5º, inciso XI, da Constituição de 1988, bem como o art. 245, *caput*, do CPP.¹³⁰ Sendo assim, em virtude dessa restrição constitucional, é necessário proibir que agentes de segurança, ainda que munidos de mandado, adentrem domicílios localizados em comunidades durante a noite, com vistas a se preservar o repouso noturno e a tranquilidade dos seus moradores.

141. Em terceiro lugar, deve-se impor que o ingresso em domicílios, quando feito sem mandado judicial, seja lastreado em causas robustas, capazes de indicar situação de flagrância anterior à própria diligência, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente, e de nulidade dos atos praticados. Nesse sentido, já se pronunciou o Plenário desta Suprema Corte, em precedente com repercussão geral reconhecida (Tema nº 280):

“A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida.”¹³¹

142. A importância de se exigir elementos sólidos e idôneos da existência do flagrante é sensivelmente maior na hipótese das casas localizadas em favelas, tendo em vista a sua especial condição de vulnerabilidade. Sob tal perspectiva, também é fundamental reconhecer, com base na vedação constitucional ao anonimato (art. 5ª, inciso IV), que denúncias anônimas, por si só, não podem configurar justa causa para o ingresso forçado nesses domicílios, para que

¹³⁰ Prevê o dispositivo em questão: “Art. 245. **As buscas domiciliares serão executadas de dia, salvo se o morador consentir que se realizem à noite, e, antes de penetrarem na casa, os executores mostrarão e lerão o mandado ao morador, ou a quem o represente, intimando-o, em seguida, a abrir a porta**” (grifos acrescentados).

¹³¹ STF. RE nº 603.616, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 10/05/2016.



se evite, inclusive, a eventual fabricação de denúncias falsas pelas próprias forças de segurança. Nesse sentido, apontou o precedente acima referido, ao consignar que:

“[...] provas ilícitas, informações de inteligência policial – denúncias anônimas, afirmações de ‘informantes policiais’ (pessoas ligadas ao crime que repassam informações aos policiais, mediante compromisso de não serem identificadas), por exemplo – e, em geral, elementos que não têm força probatória em juízo não servem para demonstrar a justa causa” (grifos acrescentados).

143. Em outros termos, se denúncias anônimas não podem sequer servir como razão exclusiva para a expedição de mandados judiciais, por razões ainda maiores elas não se prestam a justificar o ingresso de autoridades públicas em residências quando não houver mandado judicial, tal como ocorre rotineiramente nas favelas fluminenses.

144. Em quarto lugar, deve-se exigir que toda e qualquer entrada forçada em domicílios durante operações policiais seja devidamente justificada e detalhada por meio da elaboração dos competentes autos circunstanciados. Trata-se, aliás, de obrigação já prevista no Código de Processo Penal, que, em seu art. 245, § 7º, dispõe: “[f]inda a diligência, os executores lavrarão auto circunstanciado, assinando-o com duas testemunhas presenciais, sem prejuízo do disposto no § 4º”, segundo o qual, quando ausente o morador, deve “ser intimado a assistir à diligência qualquer vizinho, se houver e estiver presente”.

145. A absoluta necessidade da lavratura do auto circunstanciado se justifica porque, somente assim, é possível exercer o controle judicial *a posteriori* das razões da diligência, bem como dos atos praticados pelos agentes públicos durante a sua realização. Como bem registrou o Min. Ricardo Lewandowski no julgamento acima mencionado, “para que haja essa sindicabilidade por parte da autoridade judicial, mesmo na audiência de custódia, é preciso que se faça um auto qualquer de ingresso na casa”. Tal documento, é claro, deverá acompanhar eventual auto de prisão em flagrante ou de apreensão de adolescente por ato infracional e, nesse caso, ser remetido ao juízo da audiência de custódia, ou, na falta deste, ao juízo competente, no prazo de 24 horas fixado pelo art. 306, § 1º, CPP.



146. Por fim, também é preciso estabelecer que qualquer ingresso em domicílio – mesmo aqueles autorizados por mandado judicial – deve se dar nos estritos limites dos fins excepcionais a que se destina. Isso porque, conforme antes referido, há diversos relatos, comprovados por visitas feitas pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (**doc. 10**), de utilização de imóveis localizados em áreas conflagradas como bases operacionais improvisadas da polícia, o que restringe indevidamente os direitos de privacidade, segurança e propriedade dos moradores, e coloca suas vidas em risco.

147. Ao exceder as finalidades do ingresso forçado a domicílio, tal prática também viola o art. 5º, inciso XXV, CF/88, segundo o qual “***no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano***” (grifos acrescentados). Afinal, conforme já decidiu esta Suprema Corte, os requisitos para o exercício regular do poder de requisição “*estão insertos no capítulo dos direitos e garantias fundamentais do cidadão*” e “[a] Constituição, como se sabe, tem como um dos objetivos mais elevados oferecer ao cidadão certas garantias contra atos arbitrários do Estado, que invadam sua esfera de liberdade, sua propriedade, entre outros”.¹³² Nesse sentido, é necessário que se proibam tais condutas irregulares, eis que gravemente lesivas a direitos fundamentais.

148. Logo, deve este eg. STF impor, ao Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro e às polícias fluminenses, o cumprimento das exigências constitucionais e legais acima discriminadas, de modo a fazer assegurar o direito constitucional dos moradores de comunidades à inviolabilidade de seus domicílios, hoje sistematicamente afrontado durante operações policiais.

¹³² STF. MS nº 25.295, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 05/10/2007.



VIII.4. Ambulâncias e equipes de saúde em operações policiais

149. Como confirmam as estatísticas já referidas nesta petição, as operações policiais realizadas no Estado do Rio de Janeiro resultam frequentemente em mortos e feridos. Assim, visando a assegurar o direito constitucional à vida e à saúde dos moradores e agentes policiais envolvidos, é fundamental que o Estado do Rio de Janeiro garanta a presença obrigatória de ambulâncias e de profissionais da área de saúde em todas as operações policiais que realiza em favelas.

150. Ademais, sabe-se que, há pelo menos três anos, a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro já autorizou o Poder Executivo a implantar a medida em questão. Conforme determina a Lei Estadual nº 7.385/2016 (**doc. 13**), “[f]ica o Poder Executivo autorizado a estabelecer a obrigatoriedade da presença de ambulâncias em operações policiais, previamente planejadas, com possíveis confrontos armados” (art. 1º, *caput*). O diploma em questão ainda estabelece que tais veículos deverão possuir equipamentos de primeiros socorros e ressuscitador, e estar guarnecidos com profissionais de saúde, como médicos e enfermeiros (art. 3º). Também determina que o órgão policial comunique a realização da operação ao hospital estadual ou municipal mais próximo da área, para que a unidade de saúde possa receber eventuais feridos (art. 4º).

151. Apesar disso, tais providências não vêm sendo implementadas pelo Poder Executivo fluminense.

152. Vale ressaltar que, para além da sua importância na efetivação dos direitos à vida e à saúde, a presença de ambulâncias e de profissionais da área em operações policiais também visa a resolver o problema relativo à alteração de cenas de crime pelos próprios agentes de segurança. Com efeito, há diversos relatos de que, sob o pretexto de prestação de atendimento às vítimas, os policiais removem corpos do local do crime, prejudicando, conseqüentemente, a perícia, a investigação do fato e a administração da Justiça, de modo a gerar impunidade.



153. É o que afirma Paloma Lamego, sub-defensora pública-geral do Estado do Rio de Janeiro: *“No Rio, o problema dos autos de resistência é que a PM desfaz a cena do crime, dificultando muito a investigação. No caso do Fallet, em que os agentes alegam ter levado as vítimas para o hospital, não existia socorro possível. Já estavam todas mortas”*.¹³³

154. Desse modo, é fundamental que esta eg. Suprema Corte obrigue o Estado do Rio de Janeiro a utilizar ambulâncias e equipes de saúde em operações policiais, como já autorizado pela Lei Estadual nº 7.385/2016, determinando, ainda, que esses profissionais de saúde preservem os vestígios do delito, de modo a evitar a remoção indevida de cadáveres por agentes de segurança, sob pretexto de suposta prestação de socorro.

VIII.5. Excepcionalidade da realização de operações policiais em áreas próximas a escolas, creches, hospitais e postos de saúde

155. A Constituição assegura a absoluta prioridade na garantia dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, dentre os quais se destacam a vida, a saúde, a educação e a dignidade. No entanto, a política de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro expõe os menores a inúmeros riscos, sobretudo aqueles que habitam em comunidades pobres.

156. São muitos os relatos, por exemplo, de operações policiais nas proximidades de estabelecimentos de ensino situados nessas comunidades, mesmo em horários de entrada e saída de alunos, o que não somente ameaça a vida dos estudantes, como também prejudica o funcionamento dos equipamentos educacionais, em prejuízo do seu direito à educação.

157. Sob tal perspectiva, faz-se absolutamente necessário que o Poder Executivo fluminense assente a excepcionalidade da realização de operações policiais em perímetros nos quais estejam localizadas escolas e creches, especialmente no período de entrada e de saída de

¹³³ Felipe Betim. “Ciclo de impunidade em operações policiais com mortes ronda o caso Ágatha”. *El País Brasil*. 10/10/2019. Disponível eletronicamente em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2019/10/03/politica/1570057066_395793.html>



alunos e de profissionais de ensino. Quando for verdadeiramente preciso realizar operações em regiões próximas a equipamentos educacionais, deverá o respectivo comando justificar as razões que tornaram tal medida indispensável, bem como apresentar as providências adotadas, junto à gestão de cada unidade escolar, para a preservação da integridade de todos, especialmente das crianças e adolescentes. Tais medidas devem ser formalizadas e encaminhadas, no prazo de 24 horas, ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – órgão responsável pelo controle externo da atividade policial.

158. Ademais, é essencial que se vede a utilização de creches e escolas como bases de operação das polícias fluminenses, proibindo-se, inclusive, o baseamento de recursos operacionais nas entradas e saídas de tais estabelecimentos. Com isso, busca-se evitar tragédias como aquela que vitimou fatalmente a menina Maria Eduarda, de 13 anos, alvejada por tiro de fuzil dentro de uma escola pública em Acari, Zona Norte da capital do estado, em 2017.¹³⁴ Do mesmo modo, é muito importante que se elaborem protocolos de comunicação entre as polícias e os equipamentos de educação, para que os diretores desses estabelecimentos possam reduzir os riscos daqueles sob sua responsabilidade.

159. O mesmo raciocínio deve se aplicar às operações policiais realizadas em áreas próximas a hospitais e postos de saúde. Tais estabelecimentos abrigam pessoas doentes, em situação de extrema vulnerabilidade, muitas vezes com grave dificuldade de locomoção. Logo, a atuação das forças de segurança não pode colocar em risco a vida e a integridade física dos pacientes, tampouco dos profissionais de saúde.

160. Cumpre destacar que diretrizes dessa natureza já estavam previstas na Instrução Normativa nº 03/2018 (**doc. 14**), expedida pela extinta Secretaria de Segurança do Estado do Rio de Janeiro, que dispõe:

¹³⁴ “PM é indiciado pela morte da estudante Maria Eduarda no Rio”. *GI*. 26/06/2017. Disponível eletronicamente em: <<https://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/pm-e-indiciado-pela-morte-da-estudante-maria-eduarda-no-rio.ghtml>>.



“Art. 3º - As operações policiais em áreas sensíveis reger-se-ão pelos seguintes princípios, dentre outros:

I - preservação da vida;

II - respeito à dignidade humana e afastamento de qualquer forma de discriminação;

III - respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais;

IV - respeito e obediência às leis;

V - uso diferenciado da força nas situações em que seja estritamente necessária e na medida exigida para o cumprimento do dever legal.

Art. 4º - As operações policiais em áreas sensíveis deverão obedecer as seguintes regras gerais:

I - o desencadeamento de operações policiais de qualquer natureza, em áreas sensíveis, próximas a unidades de ensino, creches, postos de saúde e hospitais, em funcionamento, será realizado, observando sempre que possível:

a) Evitar preferencialmente os horários de maior fluxo de entradas e saídas de pessoas de tais estabelecimentos, principalmente, entrada e saída de alunos nos estabelecimentos de ensino; e

b) O não baseamento de recursos operacionais nas entradas e interior de tais estabelecimentos, de maneira a evitar que os mesmos tornem-se alvos em potencial de infratores armados;

[...]

Art. 6º - Para a realização de operações policiais em áreas sensíveis recomenda-se:

[...]

***III - elaboração de protocolos próprios e sigilosos de comunicação envolvendo as polícias (civil e militar), o Centro Integrado de Comando e Controle (CICC) e os segmentos federal, estadual e municipal das áreas de saúde e de educação, caso disponibilizem canal técnico único por ente federado, de maneira que diretores de unidades de saúde e de ensino, logo após desencadeamento de operações policiais, tenham tempo hábil para reduzir concomitantemente os riscos à integridade física das pessoas sob suas responsabilidades;”** (grifos acrescentados)*



161. Infelizmente, o Estado do Rio de Janeiro não vem cumprindo nem mesmo essas regras elementares que ele próprio elaborou.

162. Portanto, deve este Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 227, CF/88, determinar ao Estado do Rio de Janeiro que defina como absolutamente excepcional a realização de operações policiais em áreas próximas a escolas e creches, impondo a estrita observância dos parâmetros de atuação policial expostos acima.

VIII.6. Publicização de todos os protocolos de atuação policial. Elaboração, armazenamento e disponibilização de relatórios das operações de segurança

163. Nas repúblicas democráticas, as atividades estatais são exercidas às claras, a partir de parâmetros disponíveis ao conhecimento de todos os cidadãos. Como afirmou Norberto Bobbio, “*a opacidade do poder é a negação da democracia*”, que, portanto, deve ser concebida como “*o governo do poder visível, ou o governo cujos atos se desenvolvem em público, sob o controle da opinião pública*”.¹³⁵

164. Não à toa, a Constituição de 1988, em seu art. 37, *caput*, alça a publicidade à categoria de princípio da Administração Pública. Somente assim é possível assegurar o controle social sobre as atividades do Estado. A premissa pode ser sintetizada na famosa expressão de Louis Brandeis: “*não há melhor detergente do que a luz solar*”.¹³⁶

165. Do mesmo modo, a garantia de publicidade contribui para a efetividade do direito fundamental à informação, previsto nos arts. 5º, incisos XIV e XXXIII, e 220, § 1º, da Carta Maior. Como se sabe, o acesso à informação também é essencial para que as pessoas possam participar de modo consciente da vida em sociedade e fiscalizar os agentes públicos.

¹³⁵ Norberto Bobbio. “O Poder Invisível”. In: *As Ideologias e o Poder em Crise*. Trad. José Ferreira. Brasília: UnB, 1990, p. 209 e 211.

¹³⁶ Louis D. Brandeis. “What Publicity Can Do”. In: *Other People’s Money and How the Bankers Use It*. New York: Cosimo Books, 2009, p. 62 (tradução livre).



Não é exagero afirmar que o controle do poder tem no direito à informação o seu instrumento mais poderoso, sendo a transparência proporcionada por esse direito o melhor antídoto contra violações de direitos humanos e demais abusos cometidos por autoridades estatais. Por essa razão, já se disse que *“a informação é o oxigênio da democracia”*.¹³⁷

166. Dessa maneira, é essencial que todos os protocolos de atuação policial sejam publicizados. Não se trata, é claro, de exigir que o Poder Público divulgue previamente suas operações de segurança – o que frustraria a efetividade de muitas delas –, mas sim de determinar que sejam disponibilizadas ao público as normas que consolidam os parâmetros gerais de conduta a serem seguidos por todos os policiais civis e militares em suas atividades. Como consignado pela Min. Cármen Lúcia em importante julgado desta Suprema Corte, *“todo o cidadão tem o direito de saber o que o Estado por ele formado faz, como faz, porque faz e para que faz”*.¹³⁸

167. Não é isso, contudo, que se verifica no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. Ao contrário, como já mencionado nesta petição, o Poder Executivo fluminense vem se esforçando para tornar a atuação das forças de segurança cada vez menos transparentes, em confronto direto com o que prevê a Constituição de 1988. É o que se depreende, e.g., da Resolução n° 63/2019 (**doc. 15**), expedida pela Secretaria de Estado de Polícia Civil, que tornou sigiloso, pelos próximos quinze anos, o protocolo relativo ao uso de aeronaves utilizadas em operações da polícia civil. Confira-se:

“Art. 1º - Fica aprovado o Manual Operacional das Aeronaves pertencentes à frota da Secretaria de Estado de Polícia Civil, sendo atribuído ao mesmo, pelo prazo de 15 (quinze) anos, na forma do inciso II, do art. 29 e inciso II, do art. 30, do Decreto Estadual n° 46.475, de 25 de outubro de 2018, o grau de secreto.” (grifos acrescentados)

168. A rigor, como a ação das polícias fluminenses muitas vezes afronta direitos fundamentais da população – especialmente dos moradores de favelas –, a publicização dos

¹³⁷ A frase foi cunhada pela ONG internacional *Article 19*, voltada à defesa do acesso à informação.

¹³⁸ STF. ADPF n° 153, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, DJe 06/08/2010.



protocolos de atuação desses órgãos se faz ainda mais necessária. Sobre o ponto, cumpre rememorar que a Lei nº 12.527/2011 estabelece que o Poder Público não pode negar acesso à informação indispensável à tutela de direitos fundamentais, afastando expressamente qualquer pretensão de sigilo sobre informações ou documentos que versem acerca de condutas violadoras de direitos humanos praticadas por agentes públicos,¹³⁹ tais como aquelas narradas nesta petição.

169. Por razões semelhantes, também é imprescindível que sejam elaborados e divulgados relatórios detalhados de todas as operações realizadas pelas polícias fluminenses. Isso porque, se é extremamente difícil controlar aquilo que não conhecemos, é impossível conhecer o que não é sequer registrado ou documentado. Logo, a atuação dos agentes estatais precisa ser devidamente formalizada, sobretudo quando envolver potencial restrição a direitos fundamentais. Afinal, quanto maior a chance de afetação a direitos tão relevantes, maior a obrigação de documentação.

170. Ademais, a formalização da atuação estatal se justifica pelo direito individual de informação daqueles por ela diretamente afetados. Não se cuida aqui somente da possibilidade republicana, a todos os cidadãos conferida, de reclamar publicidade dos atos do Estado, mas do especial e menos restringível direito que se outorga àqueles que tiveram sua esfera de liberdades afetada pelas forças policiais: o de compreender o que lhes passou, para que assim possam eventualmente questionar o que reputarem devido e, mais, formar as suas próprias compreensões acerca dos fatos ocorridos, que muitas vezes são pessoalmente traumáticos.

171. No caso da atuação das forças de segurança pública, portanto, a exigência de registro é ampla e intensa. Em outros termos, todos os atos concretos por elas praticados, notadamente no âmbito de operações policiais, devem ser documentados por escrito, em instrumento que descreva adequadamente o ocorrido, de maneira a permitir a identificação de

¹³⁹ É o que dispõe o art. 21 do diploma em questão: “Art. 21. Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais. Parágrafo único. As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.”



possíveis erros e respectivos culpados. Tal registro deve contemplar, pelo menos, (i) o objetivo da operação, (ii) os horários de início e término da incursão, (iii) a identificação da autoridade responsável pela ordem e do comandante da execução e fiscalização da operação, para fins de reconstituição da cadeia de comando e de atribuição de responsabilidades, (iv) os nomes e as matrículas dos agentes envolvidos na incursão, (v) o tipo e o número de munições consumidas, de modo individualizado, (vi) as armas e os veículos utilizados, (vii) o material apreendido, com indicação da quantidade, (viii) a identificação das pessoas mortas (policiais ou não), ainda que não se conheça a autoria do homicídio, (ix) os nomes das pessoas detidas e dos adolescentes apreendidos, e (x) a indicação das buscas domiciliares realizadas, com ou sem mandado judicial.

172. Destaque-se, a propósito, que os arts. 11 e 12 da Portaria PCERJ n° 832/2018 (**doc. 16**), expedida pelo Chefe da Polícia Civil do Rio, determinam a elaboração e o armazenamento de relatórios finais para operações de segurança, em moldes semelhantes ao que se indicou acima. Confira-se:

“Art. 11 – O Relatório Final da Operação Policial deverá ser apresentado, no prazo máximo de 48 horas, à SUBOP, por meio físico e digital, para fins de avaliação dos aspectos produtivos e logísticos, devendo observar os seguintes itens:

I – Início e término da Operação Policial;

II – Indicativo de prisões e/ou apreensões realizadas, e mandados de apreensão cumpridos;

III – Emprego logístico utilizado, considerando os recursos tecnológicos disponíveis, tais como rádio, droner, dentre outros;

IV – Relação nominal de policiais e demais pessoas vitimadas nas operações, fatais ou não, com a indicação dos procedimentos instaurados para a apuração dos fatos, se for o caso.

Art. 12 – Caberá à SUBOP, após o recebimento do Relatório Final da Operação Policial, realizar o armazenamento, tratamento e difusão dos dados atinentes às operações.”



173. Contudo, lamentavelmente, como tantas outras, essa norma é sistematicamente descumprida pelas autoridades competentes.

174. Mais uma vez, vale ressaltar que, com o presente pedido, não se pretende impor ao Estado do Rio de Janeiro obrigação de publicização prévia das incursões que serão realizadas – o que poderia frustrar sua eficácia. Quer-se, isto sim, exigir que o Poder Público fluminense, ao final de cada operação de segurança, produza, armazene e torne disponíveis relatórios acerca do que foi feito em cada uma dessas ocasiões, contribuindo não apenas para a fiscalização repressiva da atuação dos órgãos e agentes policiais, como também para a contínua revisão e melhoria das políticas de segurança pública, de modo a aprimorar a ação estatal nessa seara tão relevante.

175. Nesse sentido, deve esta eg. Suprema Corte determinar a publicização de todos os protocolos de atuação policial, inclusive do Manual Operacional das Aeronaves pertencentes à frota da Secretaria de Estado de Polícia Civil, bem como a elaboração, o armazenamento e a disponibilização de relatórios detalhados ao fim de toda operação de segurança, nos termos apontados neste item.

VIII.7. Instalação de equipamentos de GPS e de sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança

176. É igualmente essencial determinar a instalação de equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança do Estado do Rio de Janeiro, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos. Afinal, trata-se de providências que também se voltam a assegurar a transparência na atuação do Poder Público, bem como possibilitam o controle mais eficaz de eventuais abusos e violações contra os direitos fundamentais da população civil.

177. É certo que existe previsão expressa em leis estaduais para as exigências ora em análise no que concerne às viaturas policiais. Conforme dispõe a Lei Estadual nº 5.443/2009 (**doc. 17**), “[d]everá o Poder Executivo implantar o sistema GPS (Global Position System) nas



*viaturas automotivas que vierem a ser adquiridas para servir as áreas de **Segurança**, Saúde e Defesa Civil*” (art. 1º, grifos acrescentados). De acordo com o mesmo diploma, “[n]as viaturas já adquiridas, o Poder Executivo **deverá**, gradativamente, tratar da implantação do sistema citado” (art. 2º, grifos acrescentados).

178. Do mesmo modo, a Lei Estadual nº 5.588/2009 (**doc. 18**) prevê que “[d]everá o Poder Executivo instalar câmeras de vídeo e de áudio nas viaturas automotivas que vierem a ser adquiridas para servir as áreas de **Segurança Pública e Defesa Civil**” (art 1º, *caput*, grifos acrescentados), sendo igualmente obrigatória a implementação gradativa do referido sistema nas viaturas já adquiridas (art. 1º, parágrafo único). Também estabelece que as câmeras deverão ser integradas ao sistema de comunicação central dos órgãos de Segurança Pública para geração e transmissão dos arquivos em formato digital (art. 2º), bem como o seu armazenamento obrigatório para atendimento de demandas judiciais e administrativas (art. 3º).

179. Em diversas oportunidades, tais equipamentos se provaram essenciais na elucidação de crimes cometidos por agentes de segurança. No famoso caso Amarildo, dados do GPS conectado ao rádio da viatura que conduziu o pedreiro à sede da UPP da Rocinha, onde foi visto pela última vez, revelaram que, depois de apanhar a vítima, o veículo circulara por horas fora da comunidade.¹⁴⁰ Em outras ocasiões, câmeras implantadas em viaturas possibilitaram a prisão de policiais militares envolvidos no assassinato de adolescentes no Morro do Sumaré¹⁴¹ e na comunidade da Palmeirinha,¹⁴² bem como na morte de uma jovem de 22 anos em Nilópolis.¹⁴³

¹⁴⁰ “Caso Amarildo: GPS em carro da UPP que levou pedreiro revela roteiro fora da Rocinha”. *Extra*. 15/08/2013. Disponível eletronicamente em: <<https://extra.globo.com/casos-de-policia/caso-amarildo-gps-em-carro-da-upp-que-levou-pedreiro-revela-roteiro-fora-da-rocinha-9549286.html>>.

¹⁴¹ “Câmeras em carro da PM incriminam policiais em morte de menor no RJ”. *GI*. 20/07/2014. Disponível eletronicamente em: <<http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2014/07/cameras-em-carro-da-pm-incriminam-policiais-em-morte-de-menores-no-rj.html>>.

¹⁴² “Câmeras de carro da PM-RJ registram ação em que adolescente foi morto”. *GI*. 09/07/2015. Disponível eletronicamente em: <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2015/07/cameras-de-carro-da-pm-rj-registram-acao-em-que-adolescente-foi-morto.html>>.

¹⁴³ “Imagens de câmera em viatura mostram ação de PMs que mataram jovem por engano em Nilópolis”. *Extra*. 11/01/2015. Disponível eletronicamente em: <<https://extra.globo.com/casos-de-policia/imagens-de-camera-em-viatura-mostram-acao-de-pms-que-mataram-jovem-por-engano-em-nilopolis-15021447.html>>.



180. Ainda assim, o Poder Executivo fluminense não vem cumprindo adequadamente as exigências previstas nas referidas leis estaduais. Segundo levantamento feito pela Folha de São Paulo, apenas 14% das viaturas da Polícia Militar possuem câmeras.¹⁴⁴ E, como já se sublinhou, nenhum dos 2.500 veículos recém-adquiridos pela PM conta com tais equipamentos. Portanto, é indispensável obrigar que o Estado do Rio de Janeiro sane essa omissão injustificável.

181. Pelas mesmas razões, mostra-se essencial determinar ao ente federativo que *instale câmeras corporais nas fardas dos seus agentes de segurança*. Apesar de não estar expressamente prevista em lei, sua imposição decorre da aplicação direta de princípios constitucionais como a proteção da vida, dignidade humana e segurança, bem como da consideração do atual contexto de escalada da letalidade policial.

182. De acordo com publicação do Instituto Igarapé, além de aprimorar o controle sobre a ação dos policiais e o *accountability* das corporações, a implantação de câmeras nas fardas dos agentes traz inegáveis benefícios a eles mesmos, permitindo que os dados coletados sejam utilizados para contradizer eventuais acusações infundadas de abuso.¹⁴⁵ Cuida-se, aliás, de medida já adotada, a relativo baixo custo, em outros estados da Federação, como é o caso de Santa Catarina, onde o investimento foi feito em parceria com o Tribunal de Justiça, a partir de fianças e penas convertidas em multa.¹⁴⁶

¹⁴⁴ Ana Luíza Albuquerque e Júlia Barbon. “Nenhuma viatura comprada para PM do Rio tem câmeras obrigatórias por lei”. *Folha de São Paulo*. 29/10/2019. Disponível eletronicamente em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/10/nenhuma-viatura-comprada-para-pm-do-rio-tem-cameras-obrigatorias-por-lei.shtml>>

¹⁴⁵ Robert Muggah, Emile Badran, Bruno Siqueira e Justin Kosslyn. “Filling the accountability gap: principles and practices for implementing body cameras for law enforcement”. *Instituto Igarapé*, 23/11/2016. Disponível eletronicamente em: <https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2017/01/AE-23_Filling-the-accountability-gap-body-worn-cameras-05-01.pdf>.

¹⁴⁶ “PM recebe câmeras individuais para fardas dos policiais em SC”. *G1*. 22/07/2019. Disponível eletronicamente em: <<https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2019/07/22/pm-recebe-cameras-individuais-para-fardas-dos-policiais-em-sc.ghhtml>>.



183. Vale ressaltar que o monitoramento corporal de policiais pode ser feito, inclusive, mediante o uso de aplicativos para *smartphones* inseridos nas suas fardas. Nesse sentido, destaca-se a iniciativa *Smart Policing*, já testada até mesmo no Estado do Rio de Janeiro, com bons resultados.¹⁴⁷ O projeto foi recomendado pela Human Rights Watch, que, em relatório sobre o tema, consignou ser necessário “[i]mplementar o projeto de acoplar câmaras ao colete dos policiais em todo o estado” e “[e]stabelecer protocolos e procedimentos operacionais para o projeto de câmeras acopladas aos coletes dos policiais que promovam transparência, ao mesmo tempo em que protegem a privacidade”.¹⁴⁸

184. Logo, deve este eg. STF exigir que o Estado do Rio de Janeiro promova a instalação de equipamentos de GPS e de sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos.

VIII.8. Compatibilização das perícias com parâmetros normativos

185. A perícia constitui elemento fundamental para a investigação de fatos delituosos e, por consequência, para a boa administração da Justiça. Nos crimes contra a vida cometidos durante operações policiais, é por meio do trabalho pericial que se preserva e avalia a cena do crime, colhem-se as provas da sua existência, conservam-se as armas e demais instrumentos utilizados, retiram-se os corpos para posterior necropsia etc. Logo, deve-se zelar para que as perícias sejam realizadas de forma adequada e eficiente, assim como para que os laudos sejam bem documentados e armazenados.

186. Há, contudo, relatos comprovados de gravíssimas falhas nas perícias feitas pelos órgãos fluminenses de polícia técnico-científica. Por exemplo, muitos laudos periciais carecem de registros fotográficos suficientemente detalhados e simplesmente omitem detalhes-chave

¹⁴⁷ Cf. <<https://igarape.org.br/apps/smart-policing/>>.

¹⁴⁸ Human Rights Watch. “‘O Bom Policial Tem Medo’: os custos da violência policial no Rio de Janeiro”. 07/07/2016. Disponível eletronicamente em: <<https://www.hrw.org/pt/report/2016/07/07/291589>>.



para a apuração dos delitos cometidos no contexto de incursões, comprometendo, assim, a responsabilização dos agentes de segurança que os praticaram.¹⁴⁹

187. É o que aponta, *e.g.*, relatório preliminar da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro sobre as mortes cometidas por policiais em operação nos Morros do Fallet, do Fogueteiro e dos Prazeres, na região central do Rio, no início deste ano (**doc. 19**). Segundo o referido documento, as imagens capturadas pelo perito (**doc. 20**) “*revelam apenas rostos, tatuagens e etiquetas para fins de reconhecimento, não registrando com amplitude e foco as lesões, o que prejudica sobretudo a perpetuação da prova e a reanálise crítica dos laudos*”. Ademais, os laudos de necropsia produzidos na ocasião não descreveram sinais de ferimento na testa de uma das vítimas, nem o fato de que um dos cadáveres tinha as vísceras completamente expostas, conforme comprova fotografia tirada no hospital (**doc. 21**).

188. Também se destacam, a título ilustrativo, as falhas periciais ocorridas no caso Fabrício dos Santos, morto em operação policial no Complexo do Chapadão, na virada de 2013 para 2014. Foram elaborados dois laudos para o exame de necrópsia nesse caso, ambos subscritos pelo mesmo perito, porém incongruentes entre si: um dos croquis acusava a presença de uma lesão causada por perfuração por arma de fogo (**doc. 22**), enquanto outro apontava a existência de duas lesões (**doc. 23**). Diante disso, requereu-se o envio das fotografias da necrópsia, mas o órgão de perícia afirmou que isso não seria possível, tendo em vista que as imagens se encontravam em HD externo contaminado por vírus, e que não havia sido feito nenhum tipo de *backup* dos arquivos em questão (**doc. 24**).

189. Ora, para que se evitem falhas desse tipo, faz-se necessário seguir determinados parâmetros e procedimentos, muitos deles já previstos em leis e documentos internacionais. Desse modo, é importante que os órgãos fluminenses de polícia técnico-científica documentem, por meio de fotografias de boa qualidade, todas as provas periciais produzidas em investigações de crimes contra a vida, notadamente as relativas ao laudo de local de crime e à necropsia, exames que são irrepetíveis e determinantes nas investigações de homicídios. Além disso, os

¹⁴⁹ Cf. Caio Barretto Briso. “Brutalidade que os laudos não contam”. *Piauí*. 15/03/2019. Disponível eletronicamente em: <<http://amaerj.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Brutalidade-Laudos.pdf>>.



registros fotográficos, croquis e esquemas de lesão deverão ser juntados aos autos do processo, bem como armazenados em sistema eletrônico de cópia de segurança para fins de *backup*.

190. Exigências dessa natureza já estão, inclusive, previstas no Código de Processo Penal. Com efeito, o seu art. 164 estabelece que “[o]s *cadáveres serão sempre fotografados na posição em que forem encontrados, bem como, na medida do possível, todas as lesões externas e vestígios deixados no local do crime*” (grifos acrescentados). O art. 165 do diploma em questão, por sua vez, dispõe que, “[p]ara representar as lesões encontradas no cadáver, os peritos, quando possível, *juntarão ao laudo do exame provas fotográficas, esquemas ou desenhos, devidamente rubricados*” (grifos acrescentados). Cuida-se de procedimentos absolutamente indispensáveis para a adequada apuração de homicídios cometidos por policiais, combatendo-se a impunidade que grassa na matéria.

191. Em sentido semelhante, aponta o entendimento da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre o tema. Disse o tribunal, no já referido caso *Favela Nova Brasília v. Brasil*, que “a devida diligência numa investigação médico-legal de uma morte exige a manutenção da cadeia de custódia de todo elemento de prova forense, **o que consiste em manter um registro escrito preciso, complementado, conforme seja cabível, com fotografias e demais elementos gráficos, para documentar a história do elemento de prova à medida que passa pelas mãos de diversos investigadores encarregados do caso**”.¹⁵⁰ Caso contrário, torna-se muito difícil a investigação dos fatos e a devida responsabilização dos agentes públicos envolvidos em crimes.

192. A obrigação de registrar amplamente os elementos periciais também está prevista em documentos produzidos no âmbito da Organização das Nações Unidas. É o que se depreende da leitura do Protocolo de Istambul para investigação e documentação eficaz da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (**doc. 25**)¹⁵¹ – cuja

¹⁵⁰ Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Favela Nova Brasília v. Brasil*. Sentença de 16 de fevereiro de 2017, p. 46 (grifos acrescentados).

¹⁵¹ Item 105: “Deverão ser tiradas fotografias a cores das lesões apresentadas pela pessoa que alega ter sido torturada, das instalações onde a tortura tenha supostamente ocorrido (interior e exterior) e de quaisquer outras provas materiais aí encontradas. É essencial incluir na fotografia uma fita métrica ou qualquer outro dispositivo



adoção já foi aconselhada pelo Conselho Nacional de Justiça por meio da Recomendação nº 49/2014 (**doc. 26**) –, bem como no Protocolo de Minnesota sobre a investigação de mortes potencialmente ilícitas (**doc. 27**, em espanhol).¹⁵² Este último ainda estabelece que o dever de documentar inclui a realização de fotografias de “*todas as peças de roupa, objetos pessoais e provas conexas*” (item 93), bem como do cadáver “*antes e depois de despi-lo, lavá-lo, barbeá-lo ou cortar-lhe os cabelos*” (item 255, b). Como prevê o já referido Protocolo de Minnesota: “[*é fundamental contar com as fotografias adequadas para documentar exhaustivamente as conclusões da autópsia e para que estas possam passar por uma revisão independente*” (item 255).

193. No Estado do Rio de Janeiro, o cumprimento do dever de registro fotográfico completo de todos os elementos de perícia se faz ainda mais necessário. Isso porque, diferentemente do que ocorre em vários estados da federação, o Departamento de Polícia Técnico-Científica do Rio integra a estrutura da polícia civil,¹⁵³ o que prejudica a independência e a imparcialidade na investigação de delitos praticados por agentes estatais. Nesse contexto, mostra-se ainda mais importante que todas as perícias oficiais sejam bem documentadas, de modo a garantir a possibilidade de revisão independente do seu conteúdo, conforme prevê o já referido Protocolo de Minnesota: “[*é fundamental contar com as fotografias adequadas para documentar exhaustivamente as conclusões da autópsia e para que estas possam passar por uma revisão independente*” (item 255).

que indique a escala da imagem. As fotografias devem ser tiradas logo que possível, mesmo utilizando uma máquina fotográfica rudimentar, uma vez que alguns indícios físicos se desvanecem rapidamente ou podem ser corrompidos. Deve ter-se em conta que as fotografias de revelação instantânea têm tendência a perder qualidade com o passar do tempo. São preferíveis fotografias de qualidade mais profissional, as quais devem ser tiradas logo que se disponha do necessário equipamento. Se possível, deve utilizar-se uma máquina de 35 mm com dispositivo de datação automático. Dever-se-á registrar pormenorizadamente toda a sequência de pessoas e entidades com acesso aos rolos, negativos e impressões fotográficas.”

¹⁵² Item 175: “*Toda análise forense, incluindo a da cena do crime, embora não exclusivamente, exige seguintes métodos de documentação: fotografia, medições, notas e inventário. Deve-se estabelecer referências cruzadas entre eles para melhorar a compreensão independente da cena e aumentar a credibilidade das evidências coletadas*” (tradução livre).

¹⁵³ Cf. “Associação defende que peritos não sejam subordinados à polícia no RJ”. *GI*. 23/11/2015. Disponível eletronicamente em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/11/associacao-defende-que-peritos-nao-sejam-subordinados-policia-no-rj.html>>.



194. Portanto, postula o Arguente seja determinado ao Estado do Rio de Janeiro que imponha aos órgãos de polícia técnico-científica o estrito cumprimento da obrigação de documentar amplamente, por meio de fotografias, todos os elementos periciais, bem como de juntá-las aos autos e armazená-las em sistema eletrônico adequado.

VIII.9. Combatendo a impunidade: aprimoramento das investigações de possíveis crimes cometidos por policiais

195. A impunidade é fator decisivo para o cenário de graves e sistemáticas violações de direitos humanos nas políticas de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro. Com efeito, apesar das taxas inaceitáveis de letalidade da ação policial, são raríssimas as condenações de agentes de segurança pública por homicídios e outros crimes relativos à violação de direitos humanos da população civil.

196. Em geral, os inquéritos instaurados para apurar mortes de civis ocorridas em operações policiais são conduzidos de modo corporativista e raríssimamente resultam no reconhecimento de responsabilidade de agentes de segurança pública. O MPERJ, por sua vez, precisa atuar com maior rigor no controle externo da atividade policial. O *Parquet* quase sempre requer o arquivamento dos inquéritos, pedido que é homologado em seguida pelo Poder Judiciário. Em outras palavras, não há efetiva tutela penal da vida de certas pessoas. Na prática, nem todas as vidas tem o mesmo valor para as instituições do sistema de justiça fluminense.¹⁵⁴

197. Nesse sentido, registrou a *Human Rights Watch*:

“A Human Rights Watch perguntou ao Ministério Público em quantos dos 3.441 casos de homicídios cometidos pela polícia, e registrados oficialmente entre 2010 e 2015, os promotores de justiça haviam apresentado denúncias.

¹⁵⁴ Vejam-se, a propósito, Orlando Zaccone. *Indignos de Vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Revan, 2016; e Michel Misse (coord.). “Autos de resistência”: uma análise dos homicídios cometidos por policiais na cidade do Rio de Janeiro (2001-2011)”. Núcleo de Estudos da Cidadania, Conflito e Violência Urbana Universidade Federal do Rio de Janeiro. 2011.



O Ministério Público respondeu ‘quatro’, o que significa que denunciou apenas 0,1 por cento dos casos. [...]

A Anistia Internacional obteve uma lista de procedimentos abertos pela polícia civil em 2011 sobre homicídios cometidos por policiais na cidade do Rio de Janeiro. Diante das 220 investigações, promotores de justiça apresentaram denúncia, até abril de 2015, em apenas um caso.

Em 2015 a ouvidoria de polícia do Rio de Janeiro recebeu 402 denúncias de cidadãos acusando policiais civis e militares de cometerem diversos crimes – incluindo prevaricação, corrupção e homicídio – e, a partir destas denúncias, a polícia civil abriu apenas três investigações. O Ministério Público não apresentou denúncia em nenhuma delas. As corregedorias da polícia militar e da polícia civil abriram 34 processos administrativos que resultaram na suspensão de um policial e em advertência a um outro.”¹⁵⁵

198. Como se sabe, a Constituição conferiu ao Ministério Público poderes para conduzir, por autoridade própria, investigações criminais, cabendo transcrever, a esse propósito, a tese de repercussão geral fixada por esta Suprema Corte no julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.727:

“O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/94, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição.”¹⁵⁶

199. A necessidade de apuração isenta de crimes praticados por pessoas ligadas às próprias polícias foi uma das razões centrais invocadas pelo STF para o reconhecimento dessa

¹⁵⁵ Human Rights Watch. “‘O Bom Policial Tem Medo’: os custos da violência policial no Rio de Janeiro”. *Op. cit.*, p. 50-51.

¹⁵⁶ STF. RE nº 593.727, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, Red. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, j. 14.05.2015.



competência do Ministério Público. Confira-se, no particular, os seguintes trechos dos votos proferidos pelos Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello no RE nº 593.727, respectivamente:

“A atuação do Parquet deve ser, necessariamente, subsidiária, ocorrendo, apenas, quando não for possível, ou recomendável, que se efetive pela própria polícia, em hipóteses específicas, quando, por exemplo, se verificarem situações de lesão ao patrimônio público, de excessos cometidos pelos próprios agentes e organismos policiais (vg. tortura, abuso de poder, violências arbitrárias, concussão, corrupção), de intencional omissão da Polícia na apuração de determinados delitos ou se configurar o deliberado intuito da própria corporação policial de frustrar, em função da qualidade da vítima ou da condição do suspeito.” (grifos acrescentados)

“Reconheço, pois, que se reveste de legitimidade constitucional o poder de o Ministério Público, por direito próprio, promover investigações penais, sempre sob a égide do princípio da subsidiariedade, destinadas a permitir, aos membros do ‘Parquet’, em situações específicas (quando se registrem, por exemplo, excessos cometidos pelos próprios agentes e organismos policiais, como tortura, abuso de poder, violência arbitrária ou corrupção, ou, então, nos casos em que se verifique uma intencional omissão da Polícia na apuração de determinados delitos ou se configure o deliberado intuito da própria corporação policial de frustrar, em razão da qualidade da vítima ou da condição do suspeito, a adequada apuração de determinadas infrações penais), a possibilidade de coligir dados informativos para o ulterior desempenho, por Promotores e Procuradores, de sua atividade persecutória em juízo penal.” (grifos acrescentados)

200. Pois bem. Em situações ordinárias, pode-se falar que a instauração de investigações autônomas, pelo MP, de ilícitos atribuídos a agentes policiais representa uma faculdade e não um dever. Porém, esse cenário se transforma quando se constata quadro de absoluta falência das investigações conduzidas pela própria polícia, gerando a impunidade generalizada, em desfavor dos direitos humanos das vítimas dos abusos policiais.

201. Nessa situação, **o poder convola-se em dever constitucional impostergável**. E ela está mais do que caracterizada no Estado do Rio de Janeiro.



202. Ressalte-se, por oportuno, que a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no paradigmático caso *Favela Nova Brasília v. Brasil*, já afirmou a necessidade de investigação criminal dos ilícitos penais atribuídos a agentes da polícia, por instituições externas à própria polícia. E vale lembrar que o caso versava exatamente sobre violações de direitos humanos perpetradas pela polícia fluminense. No julgamento, consignou-se:

*“187. [...] a Corte considera que o elemento essencial de uma investigação penal sobre uma morte decorrente de intervenção policial é a garantia de que o órgão investigador seja independente dos funcionários envolvidos no incidente. Essa independência implica a ausência de relação institucional ou hierárquica, bem como sua independência na prática. Nesse sentido, nas hipóteses de supostos crimes graves em que **prima facie** apareçam como possíveis acusados membros da polícia, a investigação deve ser atribuída a um órgão independente e diferente da força policial envolvida no incidente, como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnicos em criminalística e pessoal administrativo, alheios ao órgão de segurança a que pertençam o possível acusado ou acusados.”¹⁵⁷*

203. Na parte dispositiva da referida decisão, a Corte Interamericana determinou:

*“16. O Estado, no prazo de um ano contado a partir da notificação da presente Sentença, deverá estabelecer os mecanismos normativos necessários para que, na hipótese de supostas mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial, em que **prima facie** policiais apareçam como possíveis acusados, desde a notitia criminis se delegue a investigação a um órgão independente e diferente da força pública envolvida no incidente, como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnico criminalístico e administrativo alheio ao órgão de segurança a que pertença o possível acusado, ou acusados, em conformidade com os parágrafos 318 e 319 da presente Sentença.”¹⁵⁸*

204. Contudo, a referida decisão internacional, apesar do seu caráter vinculante, não foi até agora cumprida. O MPERJ, em regra, não tem instaurado investigações penais sobre mortes ou outras violações de direitos humanos atribuídas a agentes das policiais. E essa prática

¹⁵⁷ Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Favela Nova Brasília v. Brasil*. Sentença de 16 de fevereiro de 2017, p. 47 (grifos originais).

¹⁵⁸ *Ibidem*, p. 89 (grifos originais).



vem, lamentavelmente, contribuindo para o agravamento do quadro de impunidade detectado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

205. Daí a necessidade de determinação ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro de que (a) passe a instaurar investigações autônomas para apuração de crimes possivelmente praticados por agentes das forças de segurança pública, que envolvam violações a direitos fundamentais da população civil, como homicídio, tortura, estupro e roubo; e (b) organize-se internamente de forma a atuar de modo eficiente nessa questão, que, por imperativo constitucional, deve se tornar prioritária na agenda da atuação institucional do órgão.

206. Por outro lado, também é muito importante que tais investigações, assim como aquelas realizadas pelas polícias civil e militar, contem com a participação efetiva das vítimas e de seus familiares. É que, por serem diretamente afetadas pelos abusos cometidos por agentes de segurança, deve-se garantir a essas pessoas o direito a um procedimento verdadeiramente adequado à tutela e à reparação dos seus direitos fundamentais, em que sua própria versão dos fatos seja ouvida e considerada.¹⁵⁹

207. Até porque a participação das vítimas e de seus familiares nas investigações promovidas pelo Parquet e pelos órgãos policiais, ao trazer novos elementos ao conhecimento das autoridades, vai ao encontro do interesse público em se garantir maior efetividade à apuração dos fatos, aperfeiçoando, assim, a atuação estatal. De acordo com pesquisa coordenada pelo cientista social Michel Misse “[o]s poucos procedimentos que chegam à fase judicial necessariamente tiveram uma atuação contundente da família da vítima ou passaram pelo crivo de algum profissional do Sistema de Justiça Criminal que adote uma postura mais exigente do que o normal com relação aos ‘autos de resistência’”.¹⁶⁰

¹⁵⁹ Como se sabe, a proteção de direitos fundamentais – a exemplo da vida, da integridade e da dignidade – não se efetiva por milagre ou prestidigitação. Ao contrário, depende de providências estatais de caráter organizacional e procedimental. Nas palavras de Ingo Wolfgang Sarlet, “a organização e o procedimento de um modo geral (e não apenas no aspecto prestacional) se encontram a serviço dos direitos fundamentais e, neste sentido, pode ser considerada até mesmo uma das condições de sua efetivação” (Ingo Wolfgang Sarlet. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. *Op. cit.*, p. 214).

¹⁶⁰ Michel Misse (Coord.). “Autos de resistência”: uma análise dos homicídios cometidos por policiais na cidade do rio de janeiro (2001-2011)”. *Op. cit.*, p. 132-133.



208. Não à toa, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, na sentença referente ao caso *Favela Nova Brasília v. Brasil*, consignou que o Estado deve permitir que as vítimas e suas famílias participem formalmente da investigação de delitos conduzida pelo Ministério Público e pelos órgãos policiais. Confira-se o seguinte trecho da decisão:

*“329. No que concerne à criação de um mecanismo de participação de vítimas e organizações da sociedade civil em investigações de crimes decorrentes de violência policial, a Corte toma nota de que o Estado dispõe de normas que garantem a participação de um assistente de acusação em ações penais públicas. Sem prejuízo do exposto, **não oferece nenhum marco legislativo que garanta a participação das partes na fase de investigação pela polícia ou pelo Ministério Público**. Levando isso em conta e em atenção à sua jurisprudência sobre a participação das vítimas em todas as fases de investigação e do processo penal, **a Corte determina que o Estado adote as medidas legislativas, ou de outra natureza, necessárias para permitir que as vítimas de delitos ou seus familiares participem de maneira formal e efetiva da investigação criminal realizada pela polícia ou pelo Ministério Público, sem prejuízo da necessidade de reserva legal ou confidencialidade desses procedimentos.**”¹⁶¹*

209. Nessa linha, devem o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e as polícias civil e militar fluminenses, nas suas investigações, diligenciar no sentido de ouvir a vítima e/ou os seus familiares, assegurando-lhes ainda a possibilidade de apresentar declarações, prestar informações, indicar meios de prova e sugerir diligências, devendo avaliá-las fundamentadamente, bem como notificá-las sobre o eventual arquivamento do procedimento investigatório.

210. Cumpre ressaltar que, ao menos no âmbito do *Parquet*, todas essas exigências já estão expressamente previstas em normativa recém-aprovada pelo Conselho Nacional do Ministério Público. Trata-se da Resolução CNMP n° 201, de 04 de novembro de 2019 (**doc. 28**), elaborada mediante proposição do Conselheiro Valter Shuenquener de Araújo. Como

¹⁶¹ Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Caso Favela Nova Brasília v. Brasil*. Sentença de 16 de fevereiro de 2017, p. 79-80 (grifos acrescentados).



consignou o Conselho no acórdão relativo à aprovação do diploma (**doc. 29**), “*o texto apresentado enfatiza que a plena capacidade de agir desses cidadãos [isto é, das vítimas e dos seus familiares] importa não só no direito que têm de serem ouvidos como meras testemunhas, mas também na garantia de ter suas sugestões, informações, provas e alegações efetivamente consideradas pelo agente ministerial, que deverá avaliá-las fundamentadamente*”.

211. Outra questão importante diz respeito à implementação de práticas institucionais, tanto no âmbito do MPERJ quanto das polícias civil e militar do Estado do Rio de Janeiro, que priorizem a apuração e responsabilização de crimes praticados contra crianças e adolescentes pelas forças de segurança. Deve-se recordar que ao Estado cabe combater a impunidade das violações ao direito à vida da parcela mais jovem da população, em obediência à centralidade que a sua dignidade e bem-estar desfrutam em nosso sistema constitucional. A condução dos procedimentos investigatórios por ele promovidos, portanto, estar atentos à prioridade instituída pela Carta de 88.

212. Ademais, faz-se necessário exigir que o MPERJ designe, ao menos, um(a) promotor(a) de Justiça para fins de atendimento, em regime de plantão, de demandas relacionadas ao controle externo das polícias fluminenses, sobretudo no tocante à atuação desses agentes em comunidades onde costumam ocorrer operações policiais. Atualmente, inexistente essa prática, que se afigura vital para que eventuais violações a direitos durante operações policiais possam ser imediatamente comunicadas à instituição responsável pelo controle externo da atividade policial.

213. Do mesmo modo, é fundamental que se dê ampla divulgação da existência desse serviço, inclusive no sítio eletrônico do *Parquet*, para que eventuais vítimas e a sociedade civil possam saber a quem devem recorrer para denunciar eventuais abusos e violações de direitos pelas forças de segurança.

214. Sem dúvida, tais medidas contribuirão para minorar o problema da impunidade na violação de direitos humanos da população fluminense em operações policiais.



VII.10. Gratificação e combate à letalidade policial. Inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto Estadual nº 46.775/2019

215. O governador Wilson Witzel editou o Decreto Estadual nº 46.775/2019 (**doc. 08**), por meio do qual alterou o art. 2º do Decreto Estadual nº 41.931/2009 (**doc. 07**) para excluir, do cálculo das gratificações dos integrantes de batalhões e delegacias, os indicadores de redução de homicídios decorrentes de oposição à intervenção policial (os antigos “autos de resistência”). Veja-se, a propósito, o cotejo entre os dispositivos em questão:

Decreto Estadual nº 41.931/2009	Decreto Estadual nº 46.775/2019
<p>“Art. 2º - Os indicadores estratégicos de criminalidade que terão metas para fins de aplicação do sistema de gerenciamento ora implantado, por impactarem mais fortemente a sensação de segurança, serão:</p> <p><i>I - letalidade violenta, compreendendo as seguintes categorias:</i></p> <p><i>a) homicídio doloso;</i></p> <p><i>b) homicídio decorrente de oposição à intervenção policial;</i></p> <p><i>c) latrocínio;</i></p> <p><i>d) lesão corporal seguida de morte. [...]</i>”</p> <p>(grifos acrescentados)</p>	<p>“Art. 1º - O art. 2º do Decreto nº 41.931, de 25 de julho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>‘Art. 2º (...)</p> <p><i>I – Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI), compreendendo as seguintes categorias:</i></p> <p><i>a) homicídio doloso;</i></p> <p><i>b) latrocínio;</i></p> <p><i>c) lesão corporal seguida de morte. [...]</i>”</p>

216. O Decreto Estadual nº 46.775/2019 viola diretamente a Constituição de 1988.

217. Cuida-se de medida que afronta o direito à vida, na sua dimensão objetiva. Afinal, devido ao seu caráter fundamental, esse direito traz consigo deveres gerais de tutela, que impõem ao Poder Público a obrigação permanente de zelar pela sua proteção, inclusive por meio da adoção de medidas preventivas.¹⁶² Nada mais distante do Decreto nº 46.775/2019, que, em vez de direcionar a atuação estatal no sentido de salvaguardar o referido direito, trata-o

¹⁶² Cf. Ingo Wolfgang Sarlet, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 351.



como se fosse bem jurídico menor, e reputa as inúmeras vidas perdidas em decorrência do crescimento da letalidade policial como meros efeitos colaterais.

218. Ao determinar que a letalidade deixe de ser considerada no cálculo de gratificações por produtividade devidas aos policiais, o governo suprime relevante incentivo que favorecia o maior respeito ao direito à vida por parte das corporações ligadas à segurança pública. E pior. Fazendo-o, alimenta a visão bélica de segurança pública, gravemente incompatível com a Constituição, passando o recado de que, no combate ao crime, “matar o inimigo” não é problema, o que agrava a ameaça à vida de populações pobres, vulneráveis e estigmatizadas.

219. Ademais, está-se diante de providência estatal que representa verdadeiro retrocesso na concretização de direitos fundamentais, tendo em vista que a letalidade policial era antes considerada no cálculo de gratificações devidas aos policiais, mas deixou injustificadamente de sê-lo. Conforme já salientado, medidas dessa natureza não podem ser admitidas pelo nosso ordenamento jurídico-constitucional, já que dele se extrai o *princípio da vedação ao retrocesso social*, tantas vezes reconhecido pela jurisprudência deste eg. Supremo Tribunal Federal.

220. Dessa maneira, deve o STF declarar a inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto Estadual nº 46.775/2019.

VII.11. O governador não pode incentivar execuções extrajudiciais

221. Não são raras as manifestações do atual chefe do Poder Executivo fluminense que estimulam a atuação mortal – e ilegal – das forças de segurança.

222. Além de dizer que, em seu governo, a polícia “*vai mirar na cabecinha e... fogo*”, Wilson Witzel, em recente entrevista, deu o seguinte recado à população fluminense: “*não sai*



de fuzil na rua, não, troca por uma Bíblia, porque, se você sair, nós vamos te matar".¹⁶³ No início do ano, o governador também já havia tecido elogios entusiasmados à operação policial nos Morros do Fallet, do Fogueteiro e dos Prazeres, na qual nada menos que quinze pessoas morreram em circunstâncias que apontam para o possível cometimento de execuções sumárias por parte dos agentes de segurança. Para Witzel, tratou-se de "*ação legítima*" da polícia militar.¹⁶⁴

223. Em um Estado Democrático de Direito, tais afirmações são inaceitáveis, pois transmitem a mensagem equivocada de que, em prol do combate à criminalidade, vale tudo, inclusive violar os direitos, princípios e valores constitucionais mais básicos. Vale tudo, inclusive matar. O problema é ainda maior quando essas declarações são feitas pelo próprio chefe do Poder Executivo, que comanda as forças de segurança e dá ordens aos seus integrantes.

224. Sobre o ponto, não se pode ignorar que, conforme aponta Cass Sunstein em livro recém-publicado, os atos e discursos das autoridades públicas não se atêm à sua dimensão de eficácia material, apresentando, ainda, relevante função expressiva.¹⁶⁵ É o que Lawrence Lessig chamou, em outro trabalho acadêmico, de "*significado social*" das ações que praticamos e das palavras que proferimos.¹⁶⁶ Sendo assim, o que tais agentes dizem ou deixam de dizer, do ponto de vista simbólico, é igualmente importante para fins de condicionamento da atuação tanto dos membros da sociedade civil, quanto daqueles que fazem parte da estrutura do Estado.

225. Nesse particular, a situação fluminense se mostra especialmente grave, tendo em vista que o discurso beligerante do governador aprofunda a cultura institucional vigente nas

¹⁶³ A entrevista está disponível no seguinte link: <<https://www.youtube.com/watch?v=9DrsvVfn94A>> (a partir dos 38min54s).

¹⁶⁴ Cf. "Witzel elogia operação que deixou 15 mortos na região central do Rio". *GI*. 15/02/2019. Disponível eletronicamente em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/02/15/witzel-elogia-operacao-que-deixou-15-mortos-na-regiao-central-do-rio.ghtml>>.

¹⁶⁵ Cf. Cass R. Sunstein. *How Change Happens*. Cambridge: MIT Press, 2019, p. 39.

¹⁶⁶ Cf. Lawrence Lessig. "The Regulation of Social Meaning". *The University of Chicago Law Review*, vol. 62, nº 03, 1995, p. 943-1045.



corporações policiais, que glorifica a violência em detrimento dos direitos da população, sobretudo dos moradores de comunidades.

226. Essa cultura violenta, de apologia à violência e homicídio, pode ser constatada, por exemplo, em canções entoadas no treinamento do Batalhão de Operações Policiais Especiais da PMERJ – BOPE. Em uma delas, é dito: *“Homens de preto, qual é sua missão? Entrar pela favela e deixar corpo no chão”*.¹⁶⁷ Em outra, grita-se: *“O interrogatório é muito fácil de fazer, pega o favelado e dá porrada até doer. O interrogatório é muito fácil de acabar, pega o bandido e dá porrada até matar”*.¹⁶⁸

227. Manifestações dessa natureza por parte dos integrantes das forças de segurança não são meras “brincadeiras”. Elas impõem verdadeiro terror na população civil, especialmente entre os moradores de áreas conflagradas, e contribuem para a sedimentação do arquétipo do policial matador, que é absolutamente incompatível com o paradigma constitucional do agente de segurança como servidor público voltado à garantia dos direitos da população. Não por outro motivo, o Conselho Nacional de Direitos Humanos, na sua Resolução n° 08/2012, estabelece, como diretriz a ser observada obrigatoriamente pelos órgãos públicos, que *“é vedado o uso, em fardamentos e veículos oficiais das polícias, de símbolos e expressões com conteúdo intimidatório ou ameaçador, assim como de frases e jargões em músicas ou jingles de treinamento que façam apologia ao crime e à violência”* (art. 2º, inciso XVII). O Poder Executivo fluminense precisa coibir, e não estimular, esse tipo de comportamento pernicioso.

228. Portanto, deve esta Suprema Corte vedar o emprego, por órgãos e agentes públicos do Estado do Rio de Janeiro – especialmente pelo próprio governador – de manifestações e expressões que incentivem a letalidade policial. Afinal, são palavras que espalham o ódio e ajudam a matar.

¹⁶⁷ “Tropa do Bope canta grito de guerra que faz apologia à violência”. *Globo News*. 30/05/2013. Disponível eletronicamente em: <<http://g1.globo.com/globo-news/noticia/2013/05/tropa-do-bope-canta-grito-de-guerra-que-faz-apologia-violencia.html>>.

¹⁶⁸ “Corregedoria investiga suposta apologia à tortura em refrão cantado por PMs”. *Folha de São Paulo*. 25/09/2003. Disponível eletronicamente em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/cotidian/ff2509200320.htm>>.



– IX –

MEDIDA CAUTELAR

229. Os requisitos para a concessão de medida cautelar estão presentes no caso.

230. A fumaça de bom direito (*fumus boni juris*) está suficientemente caracterizada pelos argumentos deduzidos nesta petição inicial. Como se demonstrou, são inúmeras as inconstitucionalidades sistematicamente praticadas pelo Estado do Rio de Janeiro no âmbito da sua política letal de segurança pública, das quais resultam gravíssimas violações aos direitos fundamentais dos cidadãos fluminenses, sobretudo dos habitantes de favelas, pessoas majoritariamente pobres e negras.

231. O perigo na demora (*periculum in mora*), por sua vez, também é evidente, e decorre diretamente da política letal de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro, que a cada dia ceifa mais vidas. Como se viu, o índice de mortes causadas pela ação policial bateu todos os recordes em 2019, e a tendência é que tais estatísticas tenebrosas cresçam ainda mais, tendo em vista a retórica beligerante e as práticas concretas recentemente adotadas pelo atual governador do estado. Apenas entre agosto e setembro deste ano, morreram mais de 150 pessoas no Rio de Janeiro.¹⁶⁹ O cenário é, portanto, muito grave e demanda a atuação célere e urgente deste eg. Supremo Tribunal Federal.

232. Não há como aguardar o julgamento definitivo da ação para imposição das medidas postuladas. Até lá, terão ocorrido talvez milhares de mortes evitáveis. Os danos que a ação busca combater são de natureza absolutamente irreversível, já que dizem respeito à própria vida. Como disse Marielle Franco, “[q]uantos mais vão precisar morrer para que essa guerra acabe?”

¹⁶⁹ Como se viu, de acordo com dados do Instituto de Segurança Pública, de janeiro a setembro de 2019, morreram 1.402 pessoas no Estado do Rio de Janeiro, sendo que, de janeiro a agosto do mesmo ano, já haviam morrido 1.249 indivíduos. Cf. Júlia Barbon. “Mortes por policiais não reduzem crimes no RJ, conclui estudo”. *Folha de São Paulo*. 30/09/2019. Disponível eletronicamente em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2019/09/mortes-por-policiais-nao-reduz-crimes-no-rj-conclui-estudo.shtml>>.



233. Nesse contexto, espera o Arguente seja a medida cautelar concedida monocraticamente pelo Ministro Relator, *ad referendum* do Plenário deste eg. STF, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999, para:

a) Determinar ao Estado do Rio de Janeiro que elabore e encaminhe ao STF, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, um plano visando à redução da letalidade policial e ao controle de violações de direitos humanos pelas forças de segurança fluminenses, que contenha medidas objetivas, cronogramas específicos e previsão dos recursos necessários para a sua implementação.

Tal plano deverá contemplar obrigatoriamente, no mínimo, (i) medidas voltadas à melhoria do treinamento dos policiais, inclusive em programas de reciclagem, e que contemplem a sensibilização para a necessidade de respeito aos direitos humanos e para a questão do racismo estrutural; (ii) elaboração de protocolos públicos de uso proporcional e progressivo da força, em conformidade com a Constituição e com os parâmetros internacionais, especialmente aqueles previstos nos Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei; (iii) elaboração de protocolos públicos de abordagem policial e busca pessoal, com vistas a minimizar a prática de filtragem racial; (iv) medidas voltadas a melhorar as condições de trabalho dos agentes de segurança; (v) providências destinadas a resolver o problema da ausência ou insuficiência de acompanhamento psicológico dos policiais; e (vi) previsão de afastamento temporário, das funções de policiamento ostensivo, dos agentes envolvidos em mortes nas operações policiais.

a.1) Determinar ao Estado do Rio de Janeiro que, durante a elaboração do plano, oportunize a apresentação de manifestações pela sociedade civil, bem como, ao menos, da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

a.2) Submeter o plano ao escrutínio da sociedade civil, por meio da convocação de audiência pública, a ser realizada na cidade do Rio de Janeiro, logo depois de findo o prazo mencionado no item “a”.



a.3) Submeter o plano ao Plenário deste STF, para homologá-lo ou impor medidas alternativas ou complementares, que a Corte reputar necessárias para a superação do quadro de violações sistemáticas a direitos fundamentais nas políticas de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro.

a.4) Monitorar a implementação do plano, com o auxílio dos órgãos mencionados no item “a.1”, em processo público e transparente, aberto à participação colaborativa da sociedade civil, até que se considerem sanadas as inconstitucionalidades aqui apontadas.

b) Determinar que o Estado do Rio de Janeiro se abstenha de utilizar helicópteros como plataformas de tiro ou instrumentos de terror, com a consequente suspensão da eficácia do art. 2º do Decreto Estadual nº 27.795/2001, e reconhecimento da repristinação dos efeitos do art. 4º do Decreto Estadual nº 20.557/1994.

c) Determinar que os órgãos do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, ao expedir mandado de busca e apreensão domiciliar, indiquem, da forma mais precisa possível, o lugar, o motivo e o objetivo da diligência, vedada a expedição de mandados coletivos ou genéricos.

d) Determinar que, no caso de buscas domiciliares por parte das forças de segurança do Estado do Rio de Janeiro, sejam observadas as seguintes diretrizes constitucionais, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente policial: (i) a diligência, no caso de cumprimento de mandado judicial, deve ser realizada somente durante o dia, vedando-se, assim, o ingresso forçado a domicílios à noite; (ii) a diligência, quando feita sem mandado judicial, deve estar lastreada em causas prévias e robustas que indiquem a existência de flagrante delito, não se admitindo que informações obtidas por meio de denúncias anônimas sejam utilizadas como justificativa exclusiva para a deflagração de ingresso forçado a domicílio; (iii) a diligência deve ser justificada e detalhada por meio da elaboração de auto circunstanciado, que deverá instruir eventual auto de prisão em flagrante ou de apreensão de adolescente por ato infracional e ser remetido ao juízo da audiência de custódia para viabilizar



o controle judicial posterior; e (iv) a diligência deve ser realizada nos estritos limites dos fins excepcionais a que se destinam, proibindo-se a prática de utilização de domicílios ou de qualquer imóvel privado como base operacional das forças de segurança, sem que haja a observância das formalidades necessárias à requisição administrativa.

e) Determinar a presença obrigatória de ambulâncias e de equipes de saúde em operações policiais.

f) Determinar que os agentes de segurança e profissionais de saúde preservem todos os vestígios de crimes cometidos em operações policiais, de modo a evitar a remoção indevida de cadáveres sob o pretexto de suposta prestação de socorro e o descarte de peças e objetos importantes para a investigação.

g) Determinar que, no caso de realização de operações policiais em perímetros nos quais estejam localizados escolas, creches, hospitais ou postos de saúde, sejam observadas as seguintes diretrizes: (i) a absoluta excepcionalidade da medida, especialmente no período de entrada e de saída dos estabelecimentos educacionais, devendo o respectivo comando justificar, prévia ou posteriormente, em expediente próprio ou no bojo da investigação penal que fundamenta a operação, as razões concretas que tornaram indispensável o desenvolvimento das ações nessas regiões, com o envio dessa justificativa ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em até 24 horas; (ii) a proibição da prática de utilização de qualquer equipamento educacional ou de saúde como base operacional das polícias civil e militar, vedando-se, inclusive, o baseamento de recursos operacionais nas áreas de entrada e de saída desses estabelecimentos; e (iii) a elaboração de protocolos próprios e sigilosos de comunicação envolvendo as polícias civil e militar, e os segmentos federal, estadual e municipal das áreas de educação e de saúde, de maneira que os diretores ou chefes das unidades, logo após o desencadeamento de operações policiais, tenham tempo hábil para reduzir os riscos à integridade física das pessoas sob sua responsabilidade.



h) Determinar a suspensão do sigilo de todos os protocolos de atuação policial, inclusive do Manual Operacional das Aeronaves pertencentes à frota da Secretaria de Estado de Polícia Civil.

i) Determinar a obrigatoriedade de se elaborar, armazenar e disponibilizar relatórios detalhados ao fim de cada operação policial, que deverão contemplar, pelo menos, (i) o objetivo da operação; (ii) os horários de início e término da incursão; (iii) a identificação da autoridade responsável pela ordem e do comandante da execução e fiscalização da operação, para fins de reconstituição da cadeia de comando e de atribuição de responsabilidades; (iv) os nomes e as matrículas dos agentes envolvidos na incursão; (v) o tipo e o número de munições consumidas, de modo individualizado; (vi) as armas e os veículos utilizados; (vii) o material apreendido, com indicação da quantidade; (viii) a identificação das pessoas mortas (policiais ou não), ainda que não se conheça a autoria do homicídio; (ix) os nomes das pessoas detidas e dos adolescentes apreendidos; e (x) a indicação das buscas domiciliares realizadas, com ou sem mandado judicial.

j) Determinar que o Estado do Rio de Janeiro, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, instale equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos.

k) Determinar aos órgãos de polícia técnico-científica do Estado do Rio de Janeiro que documentem, por meio de fotografias, as provas periciais produzidas em investigações de crimes contra a vida, notadamente o laudo de local de crime e o exame de necropsia, com o objetivo de assegurar a possibilidade de revisão independente, devendo os registros fotográficos, os croquis e os esquemas de lesão ser juntados aos autos, bem como armazenados em sistema eletrônico de cópia de segurança para fins de *backup*.

O dever de documentar a perícia de local e o exame de necropsia inclui o registro fotográfico de todas as peças de roupa, objetos pessoais e demais provas conexas, assim como



abrange a realização de fotografias do cadáver antes e depois de despi-lo, lavá-lo, barbeá-lo ou cortar-lhe os cabelos.

l) Determinar ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro que instaure procedimentos investigatórios autônomos nos casos de mortes e demais violações a direitos fundamentais cometidas por agentes de segurança, dotando-se da necessária estrutura para conduzir com eficiência essas investigações.

m) Determinar ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e às polícias civil e militar fluminenses que, nas suas respectivas investigações, diligenciem no sentido de ouvir a vítima e/ou os seus familiares, assegurando-lhes a possibilidade de apresentar declarações, prestar informações, indicar meios de prova e sugerir diligências, devendo avaliá-las fundamentadamente, bem como notificá-las, do modo que for mais conveniente a essas pessoas, sobre o eventual arquivamento do procedimento investigatório.

n) Determinar ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e às polícias civil e militar fluminenses que, nas investigações de mortes e abusos possivelmente cometidos por policiais, priorizem a tramitação dos procedimentos cujas vítimas sejam crianças ou adolescentes.

o) Determinar ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro que designe, ao menos, um(a) promotor(a) de Justiça para fins de atendimento, em regime de plantão, de demandas relacionadas ao controle externo das polícias fluminenses, bem como que confira ampla divulgação da existência do serviço, inclusive no seu sítio eletrônico, para que os cidadãos possam saber a quem devem recorrer para denunciar eventuais abusos e violações de direitos pelas forças de segurança durante operações policiais.

p) Determinar a suspensão do art. 1º do Decreto Estadual nº 46.775/2019, que excluiu, do cálculo das gratificações dos integrantes de batalhões e delegacias, os indicadores de redução de homicídios decorrentes de oposição à intervenção policial.



q) Determinar ao governador do Estado do Rio de Janeiro, bem como aos órgãos e agentes públicos estaduais, que se abstenham de se manifestar de qualquer forma que incentive diretamente a letalidade policial.

– X –

PEDIDOS DEFINITIVOS

234. Ante o exposto, postula o Arguente que, após ouvidos o Estado do Rio de Janeiro e o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, responsáveis pelos atos e omissões descritos nesta petição; o Advogado-Geral da União (art. 103, § 3º, CF/88); e o Procurador-Geral da República (art. 103, § 1º, CF/88); seja julgada procedente a presente ADPF para:

a) Confirmar, em caráter definitivo, todas as providências listadas nos tópicos “a” a “q”, supra;

b) Declarar a inconstitucionalidade do art. 2º do Decreto Estadual nº 27.795/2001, com o reconhecimento da repristinação dos efeitos do art. 4º do Decreto Estadual nº 20.557/1994, de modo a vedar o uso de helicópteros como plataformas de tiro e instrumentos de terror; e

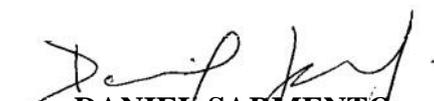
c) Declarar a inconstitucionalidade do art. 1º do Decreto Estadual nº 46.775/2019, de modo a reinserir, no cálculo das gratificações dos integrantes de batalhões e delegacias, os indicadores de redução de homicídios decorrentes de oposição à intervenção policial.

d) Em relação aos requerimentos “b” e “c” supra, caso esta Corte considere-os impróprios para ADPF, espera o Arguente sejam eles admitidos como pedidos cumulativos de Ação Direta de Inconstitucionalidade, julgando-os do mesmo modo procedentes.

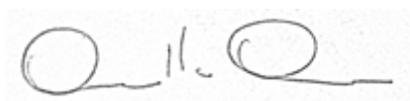


P. deferimento.

Rio de Janeiro e Brasília, 19 de novembro de 2019.


DANIEL SARMENTO
 OAB/RJ nº 73.032

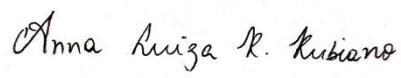

JOÃO GABRIEL PONTES
 OAB/RJ nº 211.354


CAMILLA GOMES
 OAB/RJ nº 179.620


ADEMAR BORGES
 OAB/DF nº 29.178


PEDRO HENRIQUE REZENDE
 OAB/DF nº 59.372

ACADÊMICOS DE DIREITO


ANNA LUIZA RUBIANO


EDUARDO RAMOS ADAMI



ROL DE DOCUMENTOS

Procuração do PSB

Documento 01	Estatuto do PSB
Documento 02	Certidão de composição da Comissão Executiva do PSB
Documento 03	Certidão atestando a representatividade do PSB na Câmara dos Deputados
Documento 04	Ata da eleição da Comissão Executiva do PSB
Documento 05	Sentença do caso <i>Favela Nova Brasília v. Brasil</i>
Documento 06	Decreto Estadual nº 27.795/2001
Documento 07	Decreto Estadual nº 41.931/2009
Documento 08	Decreto Estadual nº 46.775/2019
Documento 09	Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei
Documento 10	Relatório DPERJ - Vistorias em domicílio no Complexo do Alemão (2017)
Documento 11	Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica nº 91



Documento 12	Decreto Estadual n° 20.557/1994
Documento 13	Lei Estadual n° 7.385/2016
Documento 14	Instrução Normativa n° 03/2018
Documento 15	Resolução n° 63/2019
Documento 16	Portaria PCERJ n° 832/2018
Documento 17	Lei Estadual n° 5.443/2009
Documento 18	Lei Estadual n° 5.588/2009
Documento 19	Relatório DPERJ - Chacina dos Morros do Fallet/Fogueteiros/Prazeres (2019)
Documento 20	Fotografias feitas pelo perito no caso da Chacina do Fallet
Documento 21	Fotografias feitas no hospital no caso da Chacina do Fallet
Documento 22	1° Laudo de Exame Cadavérico de Fabrício dos Santos
Documento 23	2° Laudo de Exame Cadavérico de Fabrício dos Santos



- Documento 24** Manifestação da perícia técnica relatando a impossibilidade de acesso às imagens do HD no caso Fabrício dos Santos
- Documento 25** Protocolo de Istambul para investigação e documentação eficaz da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes
- Documento 26** Recomendação CNJ n° 49/2014
- Documento 27** Protocolo de Minnesota sobre a investigação de mortes potencialmente ilícitas
- Documento 28** Resolução CNMP n° 201/2019
- Documento 29** Acórdão do CNMP referente à Proposição 1.00221/2019-69

ANEXO 17



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança
Subsecretaria de Gestão de Pessoas

Publicada no DOERJ em 24/09/2019.

DECRETO Nº 46.775 DE 23 DE SETEMBRO DE 2019

ALTERA O DECRETO Nº 41.931, DE 25 DE JUNHO DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº E-16/183/07/2019,

CONSIDERANDO a necessidade de ajustes no Sistema de Definição e Gerenciamento de Metas;

DECRETA:

Art. 1º - O art. 2º do Decreto nº 41.931, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

I - Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI), compreendendo as seguintes categorias:

- d) homicídio doloso;
- e) latrocínio;
- f) lesão corporal seguida de morte.

II - roubos de veículos;

III - roubos de rua, nas seguintes categorias:

- a) a transeuntes;
- b) em coletivos;
- c) de celulares.

IV - roubo de carga.”

Art. 2º - O item 2.1 do Anexo do Decreto nº 41.931, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:



Governo do Estado do Rio de Janeiro
 Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança
 Subsecretaria de Gestão de Pessoas

“2.1. (...) O Índice de Desempenho de Metas - IDM corresponde ao somatório dos fatores alcançados para cada um dos Indicadores Estratégicos de Criminalidade, dividido por sete.

(...)

O cálculo do IDM obedece a fórmula seguinte:

Indicadores Estratégicos	Resultado no Semestre	Peso do Indicador Estratégico	Fator Alcançado
Letalidade Violenta	% de cumprimento da meta	PESO 3	Fator no Indicador
Roubos de Veículos	% de cumprimento da meta	PESO 2	Fator no Indicador
Roubos de Rua	% de cumprimento da meta	PESO 1	Fator no Indicador
Roubo de Carga	% de cumprimento da meta	PESO 1	Fator no Indicador
			Resultado Final Soma Fator/7 Índice de Desempenho de Meta - IDM

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de setembro de 2019

WILSON WITZEL

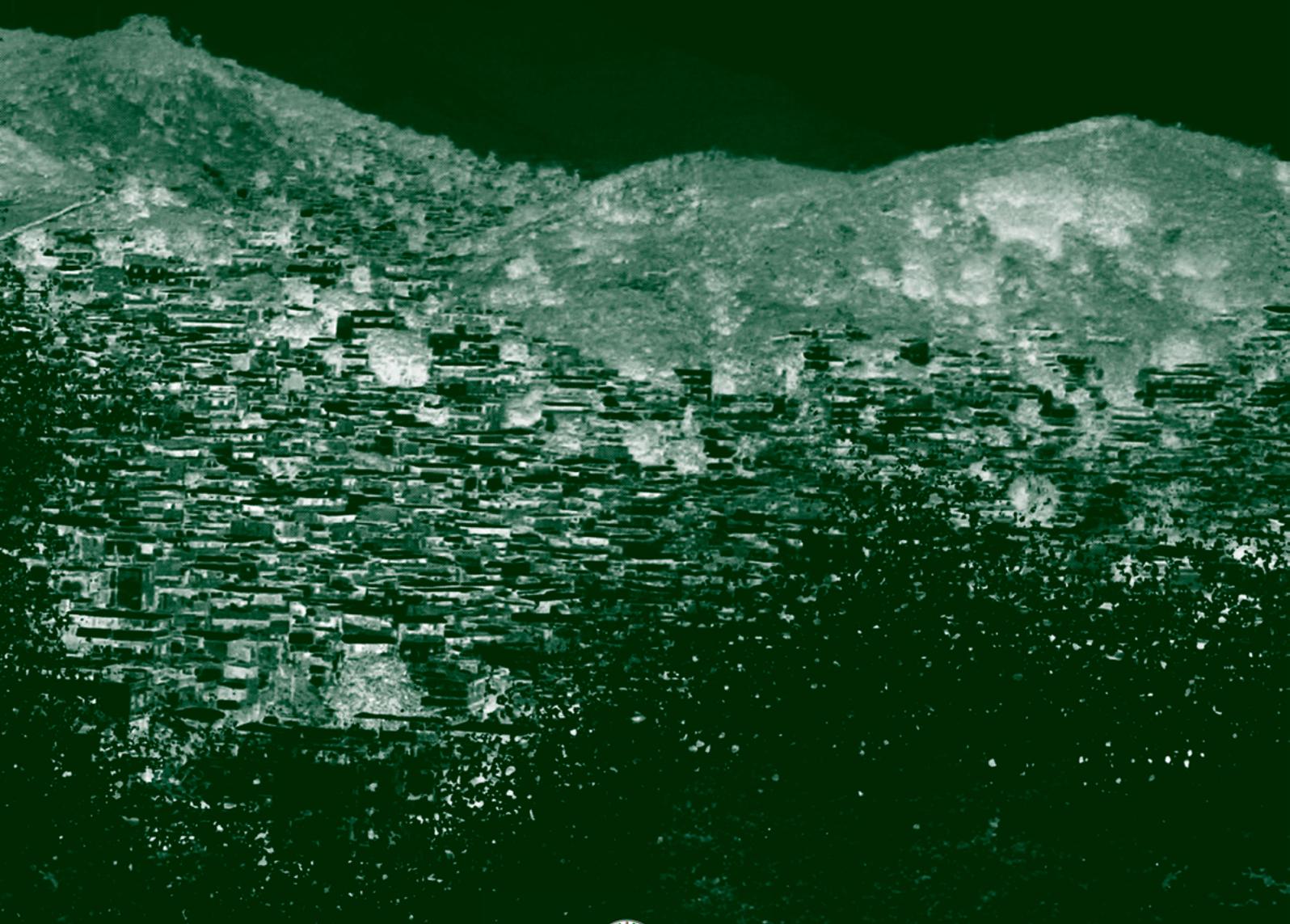
Id: 2209822

Este texto não substitui o publicado no D.O.E.R.J de 24.09.2019

ANEXO 18

RELATÓRIO 2018

CIRCUITO DE FAVELAS POR DIREITOS



SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	4
ANTECEDENTES	9
PARTE I	15
MOTIVAÇÃO PARA AÇÃO	15
METODOLOGIA	22
A REALIZAÇÃO DO CIRCUITO	28
MATRIZ DAS VIOLAÇÕES RECORRENTES	34
PARTE II	39
DEPOIMENTOS DE QUEM PARTICIPOU DO CIRCUITO DE FAVELAS	39
TEXTOS COMUNITÁRIOS	42
TEXTOS INSTITUCIONAIS	48
PARTE III	86
ANÁLISE JURÍDICA DAS VIOLAÇÕES	88
SISTEMATIZAÇÃO DOS PARÂMETROS INTERAMERICANOS RELATIVOS À VIOLÊNCIA DE GÊNERO	126
PARTE IV	152
RECOMENDAÇÕES E CONCLUSÃO	152
ANEXOS	163
DECRETO DA INTERVENÇÃO FEDERAL	163
LINHA DO TEMPO	165

APRESENTAÇÃO

André Castro

Nos primeiros dias após o Decreto de Intervenção Federal na Segurança Pública no Estado do Rio de Janeiro a Defensoria Pública expressou sua grave preocupação, em relação a esta medida extremada, estabelecida no ordenamento jurídico, e do risco de acentuar procedimentos de supressões de direitos da população, em particular da população mais pobre, residente em favelas e periferias do Estado. O incremento do poderio bélico e a afirmação de um território a ser capturado referendavam a realizações de velhas práticas temerárias de desrespeito aos direitos destas populações.

Como diretriz para atuação da Defensoria duas providências básicas. Reforçar os procedimentos jurídicos antidiscriminatórios, ou seja, promover ações que evitem trata-

mento antecipados criminalizadores de territórios e das populações mais vulnerabilizadas, e; além disso, uma segunda medida assumida, que deu origem ao Circuito de favelas por Direitos, consistia no compromisso de estar próximo aos territórios populares, reconhecendo nestas localidades a necessidade de criar um ambiente de proteção e promoção de Direitos. Desta forma, a defesa incondicional das prerrogativas legais e a afirmação de estar efetivamente presente nos territórios impulsiona um formato de atuação desafiador e fundamental para as Defensorias Públicas, de alinhar intrinsecamente a excelência técnica, com a proximidade e conhecimento dos espaços de violações.

Para tanto a Ouvidoria foi um canal fundamental, ao ser capaz de mo-

bilizar parceiros públicos e da sociedade civil para juntos assumirem esta empreitada, capaz de manter um calendário permanente e intenso, arregimentando pessoas e instituições, e promovendo uma escuta diferenciada e qualificada, possibilitando gerar empatia e solidariedade entre aqueles que falam e escutam. Tem uma relevância incrível no desafio de construções de pontes entre instituições públicas e a população.

O trabalho ambicioso de escutar centenas de relatos e sistematizá-los, em si é uma imensa contribuição, porém, sua força disruptiva de um silêncio oprimido, e a possibilidade de partilha e visibilidade, fazem desta iniciativa emblemática e promissora. Revelar, pela força dos relatos apresentados, situações de violações pelas quais convivem cotidianamente estas populações nos torna ainda mais responsáveis pela defesa e promoção dos Direitos nestas áreas.

O relatório parcial foi entregue ao Ministério Público, ao Gabinete da Intervenção e a Secretaria de Segurança do Estado do Rio de Janeiro. Também chegou as autoridades nacionais e aos comissários da Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Assim como foi partilhado entre organizações da sociedade civil, academia e movimentos sociais.

Neste relatório final de 2018, fica o reconhecimento daquelas centenas de pessoas que se dispuseram a estar no Circuito de Favelas por Direitos, aos defensores e defensoras, a equipe da ouvidoria, e a cada um e cada uma das pessoas e instituições parceiras., mas sobretudo, neste documento final, tem o desejo de que aquelas pessoas que generosamente partilharam de situações vivenciadas se vejam retratadas e reconhecidas. Este é um documento de múltiplos dizeres, que nos impulsiona a escutar e agir.

RELATOS DE MORADORES

“TEM SEMPRE TRÊS QUATRO MAIS NERVOSOS E MAIS ABUSADOS E A GENTE MULHER SOFRE MAIS COM ISSO. MINHA FILHA ESTAVA TOMANDO BANHO, DOIS POLICIAIS SAÍRAM ENTRANDO NA MINHA CASA OLHANDO TUDO, UM FOI NO BANHEIRO E ABRIU A CORTINA COM ELA PELADA DENTRO. ELA GRITOU E ELE DISSE “CALA A BOCA SUA PIRANHA!”

“O CAVEIRÃO SEMPRE VEM TAMBÉM, PIOR É QUE ELE CHEGA NA PARTE QUE NEM SANEAMENTO TEM. VEM NA ÁREA MAIS CRÍTICA, MAIS POBRE, ARREBENTAM COM OS NOSSOS BARRACOS. OS POLICIAIS CHAMAM A GENTE QUE É MULHER DE PIRANHA. DÃO TIRO PRO ALTO PRA GENTE SAIR DA RUA. MAS QUAL A DIFERENÇA DE ESTAR NA RUA OU EM CASA, SE EU MORO NO BARRACO? NÃO TENHO NENHUMA PROTEÇÃO NÃO! ELES ENTRAM NAS NOSSAS CASAS, MEXEM NA PANELA, ABREM A GELADEIRA. ACHAM QUE TUDO O QUE A GENTE TEM É ROUBADO, PEDEM NOTA, TEM QUE TER NOTA DE TUDO?”.

MORA LÁ EM CIMA UMA SENHORA CEGA. ELA CONTOU QUE UM PM ENTROU NA CASA DELA JÁ AGREDINDO ELA COM UM TAPA NA CARA, ELA GUARDAVA R\$700,00 EM CASA. ELES PEGARAM O DINHEIRO DELA.

COMERCIAN-
TES RELATAM QUE AS
POLÍCIAS ENTRAM NAS CA-
SAS E NOS COMÉRCIOS. E QUE
SE NÃO TIVER COM IDENTIDADE,
OS POLICIAIS BATE, AGRIDEM,
TIRAM FOTOS DE TODO MUNDO,
POR ISSO, NEM COMPRAR PÃO
OS MORADORES VÃO SEM
IDENTIDADE.

RELATOS DE MORADORES

“UMA
SENHORA DE 68
ANOS, JÁ TENDO SOFRIDO 3
INFARTOS E 1 AVC, ESTAVA SENTADA NA
PORTA DE CASA E NOS RELATOU VÁRIOS EPISÓ-
DIOS DE INVASÃO DO SEU DOMICÍLIO POR POLICIAIS
MILITARES. UMA VEZ, ELA ESTAVA SENTADA NA PORTA
DE CASA QUANDO UM POLICIAL INSISTIU PARA ENTRAR,
MAS A CASA TEM DOIS CACHORROS BRAVOS. COMO A SE-
NHORA IDOSA ESTAVA SOZINHA E NÃO TINHA FORÇAS PARA
PRENDÊ-LOS, O PM COMEÇOU A INSULTÁ-LA. ELES FIZERAM-NA
SE LEVANTAR DE SUA CADEIRA PARA SUBIR NELA E, ASSIM, SUBIR
NO MURO. QUANDO O PM FEZ ISSO, O CACHORRO QUASE PULOU
EM CIMA DELE, FAZENDO COM QUE DESISTISSE DA EMPREITA-
DA. EM UMA OUTRA VEZ, ERAM 6H DA MANHÃ E SEU NETO
FOI ACORDADO COM UM FUZIL NA CARA E PMS REVIRANDO
COISAS NA CASA. INFELIZMENTE, ESSA SENHORA POSSUÍA
MUITAS OUTRAS HISTÓRIAS DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍ-
LIO QUE NÃO FUI CAPAZ DE ANOTAR TUDO. É UMA
AÇÃO QUE SE REPETE INÚMERAS VEZES E
NÃO IMPORTA SE É UMA SENHORA
IDOSA.”

2006



DEUS
PROTEJA ESTA
CASA

BRASIL



ANTECEDENTES

A intervenção Federal na Segurança Pública no Rio de Janeiro foi decretada em 16 de fevereiro de 2018 sob a perplexidade de especialistas da área de Segurança, com desconfiança pelas forças policiais, com temor pelos movimentos sociais, das organizações civis e acadêmicas, com surpresa por parte das forças armadas, dúvidas das instituições públicas e silêncio por parte significativa das instituições de Justiça. Entretanto tratada com alta expectativa pela grande mídia e o conjunto da população que demonstravam crença e apoio, inclusive a população mais pobre. Sua aprovação gravitou em torno de 80% da opinião pública à época.

Determinada em plena semana do carnaval, anunciava-se como uma resposta ao sentimento de medo preponderante no Rio de Janeiro e da fragilidade da gestão estadual do Governo do Rio. As imagens difundidas durante o carnaval - justamente de um dos carnavais recentes com menores registros de violência - criaram o ambiente propício. Os índices de mortes violentas no Rio - apesar de bastante elevados - eram inferiores, quando comparados a outros estados brasileiros e mesmo a crise institucional do Estado do Rio de Janeiro já se encontrava em seu momento mais estável. As justificativas de implementação de tal medida extrema pareciam minimamente questionáveis.

Em 2018 os eleitores iriam decidir novos rumos na gestão pública e o tema da Segurança despontava com protagonismo. A proposta da Intervenção Federal parecia sugerir a criação de um novo formato institucional de modelo exportação. Sua condição juridicamente gravosa e bélica correspondia ao desejo de boa parte da população nacional e, no ano em que a Constituição Federal completava trinta anos, tratava de reprogramar seu arranjo institucional, e alterando, por decreto, a relação de comandos das polícias estaduais, o papel da união e das forças armadas.

Uma medida com tamanho vulto administrativo, institucional e financeiro com prazo de duração de aproximadamente 300 dias? Dotar de caráter militar um ato delegado do presidente da República de assumir provisoriamente um estado membro em regime de exceção? Ou ainda uma medida das mais drásticas previstas na institucionalidade democrática - que, por exemplo, interrompe o funcionamento pleno do Congresso Nacional sendo - curiosamente - anunciadas em tom celebrativo entre interventor e interventado? O que significava este conjunto de elementos reunidos?

Um fator imediato afligia. Investir na ampliação do aparato bélico em um ambiente já fortemente conflagrado aumenta significativamente os riscos de elevar a letalidade e os confrontos, e acentuar ainda mais o histórico processo de vulnerabilidade e violações vivenciados cotidianamente moradores de favelas e periferias do Rio de Janeiro.

Neste contexto, envolto de perplexidade e preocupações, que a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, logo nos dias subsequentes a publicação do Decreto, lança nota¹ institucional, sendo uma das primeiras e das poucas instituições públicas a assim fazerem, externando sua especial

¹ [<http://www.defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/5580-Nota-Publica-DPRJ-se-manifesta-sobre-intervencao-federal>]

preocupação quanto o aprofundamento da militarização das políticas de segurança no estado e na potencial ampliação de práticas violadoras dos direitos dos moradores de favelas e periferias do Rio de Janeiro.

Um trecho da nota lançada pela Defensoria à época dizia: *“O combate ao crime não autoriza a prática, pelo Estado, de violações de direitos individuais, como prisões sem ordem judicial ou flagrância, invasões de domicílio ou os já anunciados mandados de busca e apreensão coletivos – medidas sem respaldo constitucional e que penalizam apenas a população pobre.”* O foco, conforme sua atribuição legal determina, consistia em promover medidas de proteção dos Direitos da população mais vulnerável.

A Defensoria Pública do Rio de Janeiro assume, naquele momento, compromisso de reforçar sua atuação pelas vias judiciais formais, de promover o acesso nas cortes internacionais, em reforçar iniciativas pedagógicas, de intensificar a defesa nas audiências de custódia e destacadamente, estar próximo dos territórios de favelas e periferias, constituindo-se em um espaço de escuta qualificada e educação legal.

Um conjunto destas iniciativas encontra-se sob liderança da Ouvidoria Geral da Defensoria do Rio de Janeiro e outras iniciativas a cargo do Núcleo de Direitos Humanos ou a cuidados da Coordenação Criminal, com primorosa contribuição da equipe de Custódia. Em todas prevalece a orientação de estreitar diálogos com órgãos estatais e organizações da sociedade civil com o intuito de fortalecer o cumprimento das garantias legais do conjunto da população.

Destas referências surge o “Circuito Favelas por Direitos”, uma iniciativa que reúne órgãos públicos e organizações civis, capazes de promover uma escuta qualificada e permanente - durante a Intervenção Federal na Segurança Pública - em favelas da região metropolitana do Rio de Janeiro.

Em 2018 o “Circuito” fechará com 30 favelas percorridas, quase 60 Defensores Públicos presentes nas comunidades da Região Metropolitana, juntamente com servidores, advogadas, estudantes, professores, pesquisadores, ativistas, moradores das favelas, gestores públicos, acadêmicos, e tantos outros participantes, que aproximam de três centenas de pessoas presentes, representando mais de 35 instituições comprometidas e apoiadoras desta iniciativa.

Ao longo dos quase 08 meses de funcionamento do Circuito foram sistematizados cerca de 500 relatos pessoais, a partir de vivências pessoais, recolhidos nas ruas, becos, casas e espaços comunitários. Relatos aguçados pela presença das marcas de tiros expostas ou pela reconstituição improvisada na descrição do interlocutor.

O atual relatório se propõe a apresentar, de forma breve, esta iniciativa e retratar o grave cenário ao qual estão submetidas as moradoras e os moradores de favelas, particularmente no respeito de seus Direitos Civis. As próximas páginas resultam do desejo de servir de instrumento de mudança e recomposição da agenda pública no Rio de Janeiro onde pessoas e instituições são chamadas a conhecer os relatos e intervir por mais Direitos, Respeito e Empatia.

“FUI TIRADO DA MINHA CAMA 5:30 DA MANHÃ, ESTAVA DORMINDO, FUI JOGADO NO BECO PRATICAMENTE SEM ROUPA E COMEÇARAM A ME AGREDIR MESMO EU FALANDO QUE ERA TRABALHADOR E MINHA MÃE MOSTRANDO A CTPS. A MINHA SORTE, FOI QUE OS VIZINHOS TODOS SAÍRAM DE CASA E IMPEDIRAM QUE FIZESSEM PIOR COMIGO.”

“EU TAVA COM A MINHA FILHA, AMARRANDO O CABELO DELA, AÍ VEIO UMA FUMAÇA, ERA GÁS. MINHA FILHA DISSE: MAMÃE, NÃO TO CONSEGUINDO RESPIRAR. ACHO QUE ERA REPRESÁLIA PORQUE COLOCAMOS UM PAPEL PRA AVISAR QUE TINHA CRIANÇA EM CASA E EVITAR OS TIROS. MINHA FILHA FICA APAVORADA, ELA TEM 7 ANOS, ELA CHORA, NÃO QUER IR PRA ESCOLA, DIZ QUE NÃO QUER ME DEIXAR AQUI SOZINHA PORQUE TEM MEDO DE ME PERDER. JÁ PEDIRAM PRA ENTRAR E REVISTAR, VEIO COM CACHORRO. A GENTE NÃO SABE O HORÁRIO QUE VAI COMEÇAR A DAR TIRO. QUANDO COMEÇA, EU BOTO A MINHA FILHA NO CHÃO E DEITO EM CIMA DELA.”

“PEGARAM MEU SOBRINHO E FALARAM QUE ERA TRAFICANTE”. ME PEDIRAM 5 MIL REAIS PRA DAR NA MÃO DELES, SABENDO QUE VOCÊ NÃO DEVE NADA, ENTENDEU, NUNCA ENTROU NUMA DELEGACIA, NUNCA DEVEU NADA PRA NINGUÉM PRA PASSAR POR ESSE TIPO DE COISA? É COMPLICADO!”

RELATO
DE MORADOR

RELATOS DE MORADORES

“NOS SENTIMOS MUITO SEGUROS NA FAVELA QUANDO NÃO TEM POLÍCIAS. A POLÍCIA MILITAR É A QUE MAIS APARECE E FAZ BARBARIDADE. UM MENINO MORREU BALEADO PELA POLÍCIA E ELE MORREU TAMBÉM PORQUE A POLÍCIA NÃO DEIXOU OS MORADORES LEVAR ELE PRO HOSPITAL”.

“MEU CUNHADO FOI BALEADO PELA POLÍCIA NA PERNA, ELE ESTAVA CAÍDO. EM VEZ DE PRENDER ELES DERAM OUTRO TIRO E FOI NA BARRIGA, ELE MORREU. NÃO DEIXARAM A GENTE CHEGAR PERTO, JOGARAM SPRAY DE PIMENTA E BALA DE BORRACHA. DEPOIS JOGARAM O CORPO DENTRO DA MALA DO CARRO DA POLÍCIA, O BRAÇO FICOU PRA FORA E ELES FECHARAM A PORTA ASSIM MESMO, QUEBRANDO O BRAÇO, ELE JÁ TAVA MORTO, MAS ISSO FOI NA FRENTE DA FAMÍLIA”.

“O GAROTO ERA DO TRÁFICO, MAS ESTAVA OLHANDO O CELULAR, NEM SABIA QUE A POLÍCIA ESTAVA ALI E FOI ABATIDO PELO POLICIAL DE LONGE. ISSO NÃO TÁ CERTO PORQUE A GENTE NÃO TEM PENA DE MORTE, MAS SE O GOVERNADOR MESMO DISSE QUE VAI FAZER ISSO...”

O MORADOR RELATOU QUE A POLÍCIA CIVIL FEZ UMA OPERAÇÃO DEVIDO A MORTE DE UM POLICIAL. CONTOU QUE A CHAMADA OPERAÇÃO VINGANÇA QUE TERIA DEIXADO CINCO MORTOS INICIOU COM POLICIAIS ENTRANDO NA FAVELA E GRITANDO “CAIU UM DOS NOSSOS AGORA VÃO CAIR DEZ DE VOCÊS”.

MOTIVAÇÃO PARA AÇÃO

PARTE I

Considerando a amplitude do mandato do Interventor Federal na Segurança Pública e o anúncio de suas medidas prioritárias que incluíam, positivamente, entre outras, ações de enfrentamento à corrupção policial, reorganização do sistema prisional, redução de crimes e de roubos de carga e veículos, duas preocupações se destacavam pela ênfase dada a sua intensificação: As prisões provisórias e as operações militares em favelas.

A seletividade do sistema prisional e a desconexão entre o ordenamento jurídico e o tratamento e reconhecimento de direitos às quais estão expostas cotidianamente as pessoas que moram ou frequentam as favelas são graves problemas que precisam ser gerenciados de maneira responsável e complexa na agenda pública. Intensificar sua prática sem alterar sua lógica, em larga medida significa, ampliar as desigualdades de direitos e agravar um cenário já bastante temeroso.

Não se trata de afirmar a intencionalidade do cometimento das violações recorrentes no sistema de justiça ou praticadas no interior das comunidades por parte das autoridades dirigentes, aliás estas são bastante anteriores à Intervenção Federal na Segurança Pública, mas ao potencializar os mesmos mecanismos, sem medidas de controle e garantias legais, termina-se por reafirmar sua perpetuação.

Por isso, aos discursos reafirmadores do modelo atual, a partir do decreto da intervenção, são adicionados elementos potencializadores de um quadro propulsor de violências historicamente estabelecidas, tais como:

- 1. AMPLIAÇÃO DO PODERIO BÉLICO DE CONFRONTO NO TERRITÓRIO;**
- 2. REFORÇO DO DISCURSO DE DOMINAÇÃO DO TERRITÓRIO E CRIAÇÃO DO INIMIGO;**
- 3. INSUFICIENTES MEDIDAS DE CONTROLE DO USO EXCESSIVO DA FORÇA E DAS ARMAS DE FOGO.**



Defensoria no Complexo da Penha
Thathiana Gurgel

Considerando que boa parte deste cenário de violações ocorra de maneira silenciosa e longe dos registros públicos e, conseqüentemente, sem existência formal e material, sendo assim opacos aos órgãos de segurança responsáveis (delegacias, corregedorias e ouvidorias) ou ainda as instâncias do sistema de Justiça (Ministérios Públicos e Defensorias Públicas) é que o “Circuito Favelas por Direitos” **PROPÕE, DE FORMA INÉDITA, REALIZAR UMA ESCUTA QUALIFICADA DE MORADORES DE FAVELAS COLHENDO DEPOIMENTOS DE DINÂMICAS REPETIDAS DE PRÁTICAS VIOLADORAS DE DIREITOS, A PARTIR DA PRESENÇA REGULAR NOS TERRITÓRIOS.**

A descrição dos fatos, mesmo quando acompanhadas das lágrimas fortuitas de quem narra ou de quem escutava, revelam a necessidade de partilha de algo introjetado e sofrido. Que encontram conforto em gestos de solidariedade e afeto. A escuta interessada e disponível é um ato de interação, seu propósito é romper com o silêncio e surdez funcional estabelecidas.

O registro dos relatos não se propõe a servir como instrumentos de apuração ou punição. São analisados de maneira coletiva e sistematizada. Sua importância se reconhece pela repetição e similaridade com que são descritos, indicando uma prática recorrente e padronizada. Suas soluções devem ser encaradas de forma sistêmica, articulada e transparente.

A presença periódica em ambientes conflagrados, por um grupo de organizações estatais e civis, possibilitou acompanhar as evoluções e reações experimentadas diretamente nas favelas do Rio de Janeiro durante a intervenção Federal. Extrair do território dados que reafirmam o tratamento legal diferenciado experimentados por moradores de favelas e aqueles viventes no conjunto da Cidade.

A evidente disparidade no tratamento dentro e fora das favelas, notadamente por parte das forças de segurança, mostra que a cidadania, determinada por um conjunto de variáveis, sofre intensa influência do território onde se materializa. Realizar as visitas regulares nos permitiu a observação prática e a confirmação empírica desta percepção.

Os registros mostram os dissabores pelos quais passam moradores de favelas, espremidos entre a presença ostensiva de grupos criminosos fortemente armados e os abusos reiterados pelas forças de segurança no território. São relatos que expõem o cotidiano perverso de medo e invisibilidade ao qual centenas de milhares de pessoas no Rio de Janeiro estão submetidas. Desalento e solidão são alguns dos sentimentos que saltam aos olhos, como bem ressaltou uma das Defensoras Públicas que acompanha o Circuito: *“O poste prestes a cair e a morte do neto seguem a mesma fatalidade, em um sufocamento anestésico e brutal”*.



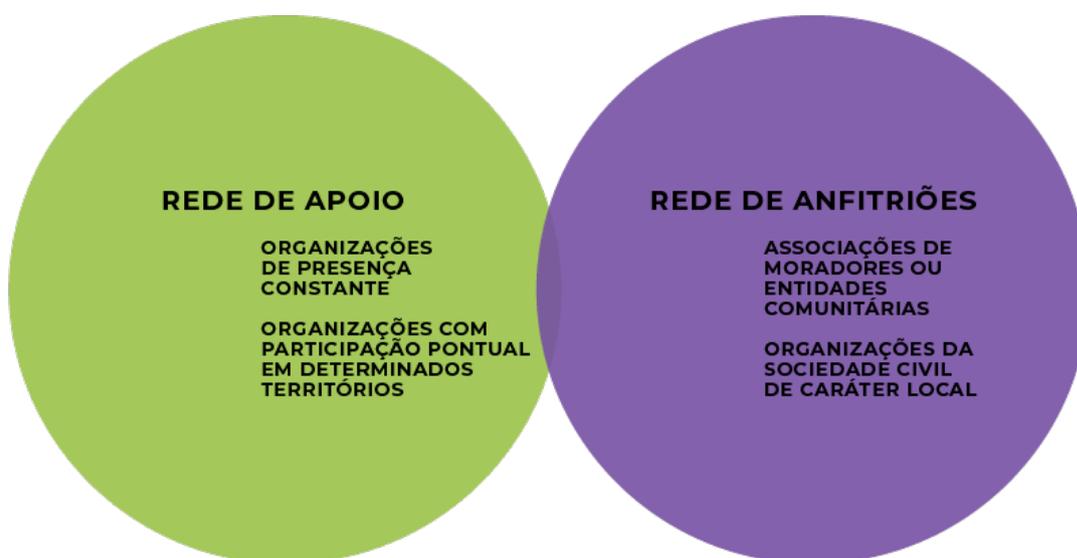
Circuito Favelas por Direitos
em Morro dos Prazeres
foto: Luiz Felipe Rocco

OS ESFORÇOS DE ESCUTA QUALIFICADA INDICAM PRÁTICAS REPETIDAS POR AGENTES DE SEGURANÇA PÚBLICA – E POR ISSO SISTEMÁTICOS – ANCORADOS NO DESRESPEITO ABSOLUTO AOS PADRÕES NORMATIVOS VIGENTES, QUE DETERMINAM A QUEM SE ENCONTRA DENTRO DE UM CIRCUNSCRITO PERÍMETRO GEOGRÁFICO, A APLICAÇÃO DA LEI É DISTINTA DO CONJUNTO DA CIDADE.

METODOLOGIA

O “Circuito Favelas por Direitos” se caracteriza pela articulação de órgãos públicos e organizações da sociedade civil percorrendo territórios de favelas escutando e registrando os relatos de moradoras e moradores destas localidades a respeito das violações sofridas por agentes de Segurança do Estado.

Seguindo inspiração no modo de atuação do Núcleo de Terras e Habitação (NUTH) da Defensoria Pública do Rio de Janeiro, a iniciativa estabelece um modelo simples e ousado de operacionalidade. De um lado constituindo uma rede de apoio - composta por órgãos e entidades externas à favela que se dispõe a registrar os relatos - e de outro lado uma rede de anfitriões – associações e grupos comunitários que se dispõem a acolher a iniciativa no território. A rede de apoio pode ter presença constante ou pontual.



A ESCOLHA DAS LOCALIDADES SEGUE DUAS REFERÊNCIAS:

- 1.** caráter sistemático – em que são identificadas regiões historicamente mais afetadas pela violência de Estado;
- 2.** casos de emergência – onde são priorizados ambientes com passagem recente de operação das forças de segurança.

A inserção da comunidade é estabelecida em comum acordo com moradores/instituições locais, onde são destacadas as características da localidade, reconhecendo assim as diferenças entre cada uma e suas possibilidades de acolhida.

O PROCESSO DE ESCUTA BUSCA ALCANÇAR DOIS EFEITOS IMEDIATOS:

- 1.** Promover a presença simbólica e expressiva de órgãos públicos e organizações sociais no interior das favelas, contribuindo para o rompimento da lógica imperante da invisibilidade, e estabelecendo conexões de solidariedade e empatia;
- 2.** Sistematizar os relatos sobre violações escutados em insumo para revisar as políticas públicas de garantias de direitos, incidindo em organismos do Sistema de Justiça e Segurança Pública.

Um ponto relevante e fortemente explicitado aos moradores consiste no fato de serem recolhidos relatos e não denúncias. Isso significa que a escuta é centrada na descrição dos procedimentos repetidos e não na produção de provas ou apuração dos episódios especificamente narrados.

A ESTRATÉGIA ATENDE A DOIS PROPÓSITOS:

- 1)** Identificar padrões de atuação das forças de segurança

- 2)** Preservar os interlocutores e transferir para ambientes adequados e especializados o registro de denúncias específicas quando desejado pelas partes envolvidas. Nos casos de denúncias estes são encaminhados para o DEFEzap, a Comissão de Direitos Humanos da Alerj ou a Ouvidoria da Defensoria Pública do RJ, todos membros constantes do Circuito.

Esta questão tem rebatimento também na elaboração deste relatório final, onde locais e nomes são preservados, não sendo individualizados ou comparativamente quantificados. O resultante sistematizado, até o momento, traduz principalmente a repetição e operacionalidade das práticas abusivas de acordo com os relatos recebidos. Dezenas de casos individuais demandam apuração e eventual responsabilização mas, nesta rodada inicial, optamos em apresentar neste relatório uma visão conjunta do cenário e dos casos.

ESTE DOCUMENTO SE ESTRUTURA NA COMBINAÇÃO DE TRÊS PREMISSAS PRINCIPAIS.

- 1.** A escuta ser realizada na localidade onde os conflitos acontecem, o território é um elemento decisivo na compreensão dos fatos ocorridos, na compreensão da temperatura da tensão e na confiança dos moradores;

- 2.** A dinâmica adotada consiste em escutar relatos narrados em primeira pessoa, cenas vivenciadas ou assistidas diretamente pelas centenas de

interlocutores abordados. São relatos que expressam vivências e práticas repetidas em cada uma dos becos e vielas percorridas. Os interlocutores são ocasionais e os relatos espontâneos.

3. Os registradores são pessoas externas, de distintos órgãos e instituições, com o intuito de reverberar as falas dos moradores, destacando a essência de suas mensagens, fazendo-os anônimos e protagonistas.

OS RELATOS REUNIDOS PODEM TER SIDO GRAVADOS E POSTERIORMENTE TRANSCRITOS, DIRETAMENTE ANOTADOS PELOS PARTICIPANTES DO CIRCUITO OU PODEM SER SÍNTESES DOS CASOS NARRADOS PELOS MORADORES.

IMPORTANTE AINDA RESSALTAR, NÃO SE TRATAR DE UMA PESQUISA, COM SEUS REQUINTES METODOLÓGICOS, MAS DE UMA PRÁTICA RESPONSÁVEL DE COLETA E SISTEMATIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES QUE TRADICIONALMENTE NÃO CHEGAM DE MANEIRA SISTEMATIZADA AO CONHECIMENTO PÚBLICO, DIFICULTANDO ATITUDES DIRECIONADAS À SUA SUPERAÇÃO.

RELATOS DE MORADORES

“ELES ATIRAM PARA O ALTO DURANTE O DIA, DE MADRUGADA... NÃO TEM TIRO COM BANDIDO”.

UM MORADOR RELATOU QUE A COMUNIDADE NÃO SABE MAIS QUEM É POLÍCIA E QUEM É BANDIDO. CONTOU QUE A POLÍCIA EMPRESTA A FARDA PRA GENTE DA FACÇÃO QUE TÁ DISPUTANDO O TERRITÓRIO E QUE ELES SÓ SABEM ÀS VEZES PELO CALÇADO (BOTA OU TÊNIS). RELATOU A HISTÓRIA DE UMA MÃE DE UM JOVEM DESAPARECIDO QUE ESTAVA HÁ SEMANAS TENTANDO SABER O QUE HOVE COM SEU FILHO QUE FOI TIRADO DE DENTRO DE CASA POR POSSÍVEIS POLICIAIS. ESSA MÃE, QUE ESTAVA PRESENTE TAMBÉM, DISSE TER OUVIDO DE UM DOS POLICIAIS QUE SE ELA QUISESSE O CORPO DO FILHO TERIA QUE LEVAR O JACARÉ JUNTO. RELATOU TAMBÉM QUE ULTIMAMENTE É RECORRENTE O SUMIÇO DE JOVENS E DE BOATOS DE QUE APÓS A EXECUÇÃO ELES SERIAM JOGADOS PARA OS JACARÉS COMEREM.

“NO DIA DAS CRIANÇAS FIZEMOS UMA FESTA AQUI. FOI UM SUCESSO. OS COMERCIANTES GANHARAM DINHEIRO VENDENDO, TEVE PULA-PULA, DJ, MAS AO FINAL VEIO A PM E ATEARAM FOGO NAS CAIXAS DE SOM. ELES FAZEM O QUE QUEREM.”

Como resultante deste trabalho foram apresentadas sugestões e recomendações aos órgãos competentes com vistas a dar maior visibilidade e resolutividade às situações descritas neste material.

Por fim, o esforço metodológico inclui como elemento central o caráter pedagógico desta iniciativa para as instituições do poder público, organizações sociais, moradores de favelas, órgãos do Sistema de Segurança e Justiça.

Os procedimentos sugeridos preveem diálogos com os diversos setores e o forte compromisso com a agenda pública de transformação, que assegure a todos os moradores, de favela ou não, a condição de serem acolhidos dentro dos princípios estabelecidos no Estado Democrático de Direito. Nem mais, nem menos.

A REALIZAÇÃO DO CIRCUITO

O Circuito Favelas por Direitos inova o formato tradicional de atuação das organizações sociais e públicas, pois reconhece as imensas barreiras no acolhimento dos relatos das violações cotidianas em que estão submetidos os moradores de favelas e assume a tarefa de mover-se em direção aos territórios permitindo conhecer e partilhando os dramas e potencialidades experimentadas pela população tradicionalmente exposta às violações de seus direitos fundamentais.

Cada Circuito é composto por participantes oriundos de instituições de defesa de direitos (rede de apoio) em diálogo com atores locais (rede de anfitriões). Em regra, mobiliza-se um grupo de cerca de 15 e 25 pessoas que andam de maneira conjunta, distribuindo-se em duplas ou trios, pelas vielas, becos e comércio das favelas, sempre conduzidos por moradores locais. As datas preferenciais da visita são segundas e sextas feiras, no período diurno, com vista a facilitar a presença de Defensores Públicos. As visitas são precedidas de uma reunião de planejamento, no território, estabelecendo roteiro, horários e atividades a serem cumpridas. O planejamento e calendário, definido mensalmente, ficam a cargo da Ouvidoria da Defensoria Pública do RJ, que tem a tarefa de compartilhar esta ação entre as instituições participantes.

O Circuito inicia com uma reunião de explicação da proposta, apresentação dos participantes e com a escuta da expectativa dos moradores locais. Os anfitriões expõem um pouco do contexto e apresentam o percurso a ser cumprido.



Circuito Favelas por Direitos na Rocinha
foto: Thathiana Gurgel

Durante o Circuito, as instituições externas têm a responsabilidade de colher os relatos sobre violações presenciadas pelos próprios interlocutores. São narrativas testemunhais, preferencialmente reforçadas pela demonstração material das violações. Na descrição dos relatos estimula-se que sejam inseridos detalhes do contexto, mas preservados a identidade e territórios. A abordagem muitas vezes é estabelecida com a entrega da cartilha⁵ e apresentação da presença externa no território, que já é evidente pela própria movimentação. As apresentações, não raro, são precedidas por uma “validação” pelo anfitrião do Circuito.

O percurso dura entre 2 e 3 horas e inclui os locais de maior movimento, comércio e regiões mais atingidas pelos confrontos armados. A dinâmica tem sido abordar moradoras e moradores em casa, ruas, becos ou vielas, recolhendo suas experiências, sempre doídas e abafadas pela descrença e absoluta ausência de confiança nas instituições.

INSTITUIÇÕES DE APOIO CONSTANTE:

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos da Alerj
Defensoria Pública da União
Defensoria Pública do Estado RJ
DEFEzap
Federação de Favelas do RJ (Faferj)
Núcleo de Assessoria Jurídica Popular Luiza Mahin - FND
Ouvidoria da Defensoria Pública do Rio de Janeiro
SubSecretaria de Estado dos DH

⁵ Cartilha elaborada de forma conjunta entre a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e a Defensoria Pública da União, discutida coletivamente com organizações da sociedade civil e da academia.

INSTITUIÇÕES PARCEIRAS DE PRESENÇA ESPECÍFICA:

Associação Apadrinhe um Sorriso

Brigadas Populares

Casa Fluminense

Coletivo Fala Acari

Coletivo Papo Reto

Coletivo Resistência CDD

Jornal CDD Acontece

Comissão Popular da Verdade

CSU (Salgueiro)

Fogo Cruzado

Fórum Grita Baixada

Instituto de Estudos da Religião (ISER)

Justiça Global

Luta Pela Paz

Mariana Crioula

Movimento Popular de Favela

Observatório da Intervenção

Observatório de Favela

Rede Contra a Violência

Redes da Maré

Renap

Núcleo de DH da PUC

Human Right Watches

PERFIL DOS PARTICIPANTES DO CIRCUITO²

	ACAD	DEF	GP	JOR	LL	OSC	S/E	TOTAL
ROCINHA	8	4	1	2	15	3	7	40
MANGUEIRINHA	3	4	1	0	5	2	6	21
CIDADE DE DEUS	3	3	6	0	4	3	6	25
SALGUEIRO (SG)	1	3	0	0	6	6	5	21
MANGUERINHA	3	2	1	0	4	4	7	21
ACARI	2	4	4	0	4	2	4	20
CHAPADÃO	0	2	2	0	5	3	3	15
CPX. DA PENHA	1	3	2	0	4	2	4	16
SALGUEIRO	1	3	3	0	3	6	7	23
ALEMÃO	3	1	1	2	5	8	6	26
CPX. DA PENHA	2	2	3	0	2	1	4	14
JACAREZINHO	1	3	1	0	5	4	6	20
VILA VINTÉM	0	3	1	0	3	4	7	18
BABILÔNIA	3	5	1	0	3	0	4	16
CHAPADÃO	2	4	3	0	11	3	6	29
COROA	1	2	1	0	3	4	7	18
VILA BEIRA - MAR	3	1	2	0	2	1	4	13
CINCO BOCAS	0	1	2	0	2	2	5	12
CIDADE DE DEUS	0	3	1	3	7	2	9	25
TABAJARAS	3	3	2	1	5	2	4	20
PRAZERES	1	1	2	0	6	2	3	15
PARQUE DAS MISSÕES	0	3	2	0	4	2	3	14
FICAP	2	2	0	0	4	6	0	14
DENDÊ	2	1	2	0	8	7	6	26
SANTA MARTA	3	1	1	0	5	1	1	12
MARÉ	8	9	2	0	0	10	5	34
TOTAL	56	73	47	8	125	90	129	528
PORCENTAGEM	10,6%	13,8%	8,9%	1,5%	23,7%	17,0%	24,4%	100,0%

²Legenda: **ACAD** Academia // **DEF** Defensor Público // **GP** Gestor Público // **JOR** Jornalistas // **LL** Lideranças Locais // **OSC** Organizações da Sociedade Civil // **S/E**, Servidor e Estagiários

MATRIZ DAS VIOLAÇÕES RECORRENTES

A Matriz apresentada decorre dos relatos recolhidos nas favelas, e não o inverso. Este ponto de referência é relevante, pois a classificação foi elaborada a partir das informações recolhidas e sistematizadas que vão dando forma e consistência ao desenho matricial:

A ausência de superposição pode gerar algum desconforto e artificialidade em relação ao ordenamento legal, mas sua categorização atende fundamentalmente aos desejos expressos na fala e percepção dos moradores por conta das violações sofridas.

São cinco blocos que aglutinam os 30 tipos de violações recorrentes. Em quatro blocos são descritas ações resultantes diretas da prática policial em situações pontuais e repetidas, que podem acometer as pessoas ao acaso ou de forma intencional. O último bloco, como nome indica, retratam consequências decorrentes das violações, em um ciclo vicioso de violações.

Dois pontos merecem comentários adicionais em função das discussões que precederam a composição atual.

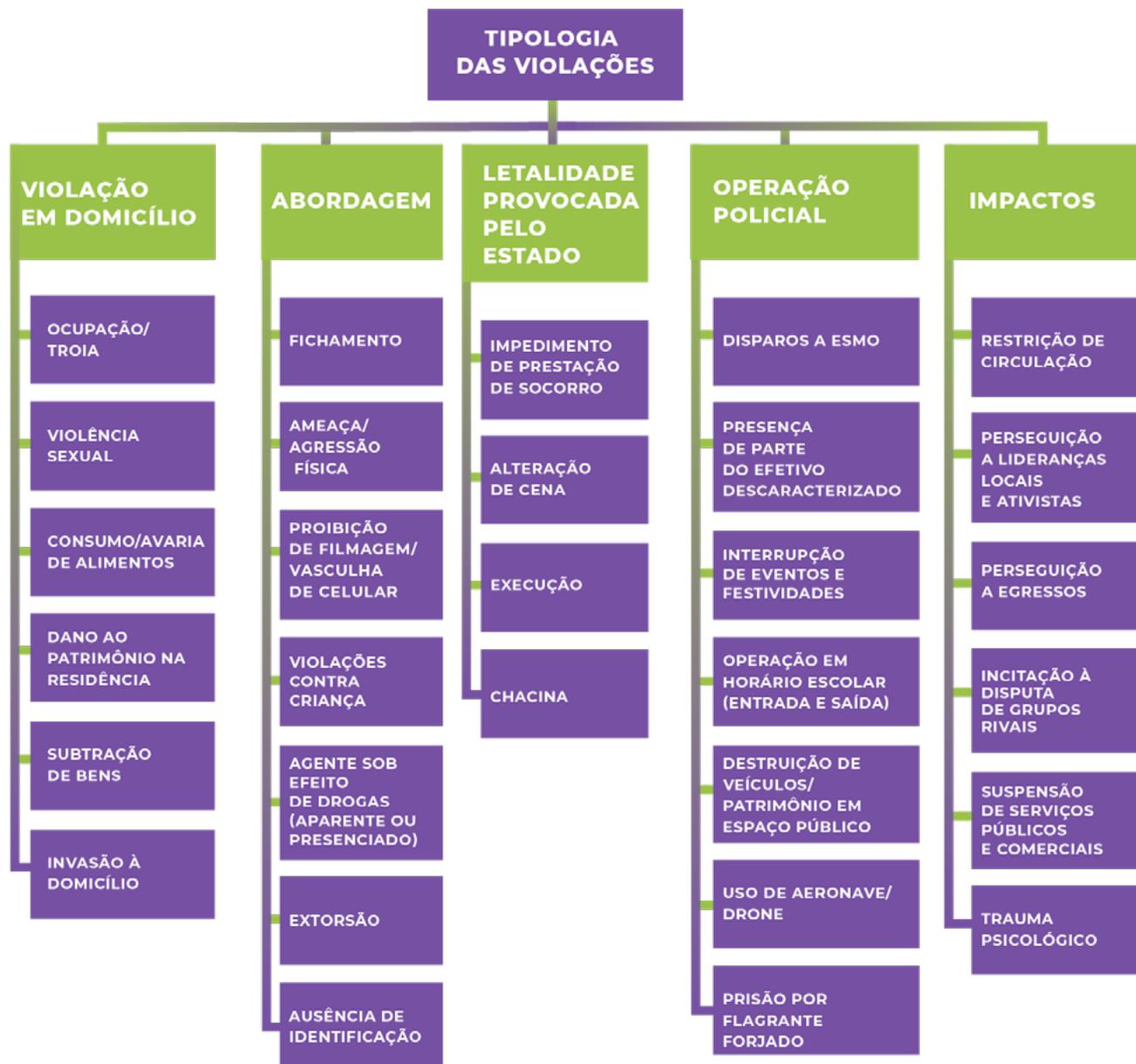
1. As violações não estão hierarquizadas em relação a gravidade ou repetição. Talvez seja possível fazer isso no futuro próximo, mas neste momento devem ser lidas de maneira sistêmica e permanente;

2. Optamos por não definir um tipo de violação associado a tortura, mantendo sua leitura transversal e reconhecimento em distintas expressões nos relatos dos moradores.

O desenho proposto é ainda uma tratativa formulada para ajudar no debate e na identificação do cenário. Deve ser lida com a flexibilidade e crítica, pois definições mais ajustadas deverão vir de sua maior maturidade e apropriação coletiva.

No presente relatório dois documentos acadêmicos são incorporados. O primeiro decorrente de uma análise apurada feita pelas componentes do Núcleo de Assessoria Jurídica Popular Luiza Mahin - da Faculdade Nacional de Direito (FND) que apresenta a correlação das tipologias de violações com a referência no ordenamento jurídico estatal. O levantamento de fôlego, funciona como introdução a necessária agenda de responsabilização ainda a ser formulado.

Um segundo anexo incluído neste relatório elaborado pela núcleo de Direitos Humanos da PUC propõe uma reflexão em torno da agenda de gênero a partir dos relatos do Circuito de Favelas.



NOS RELATARAM UMA HISTÓRIA DE UM MENINO EVANGÉLICO QUE FOI PRESO POR FLAGRANTE FORJADO. O MENINO RECLAMAVA E FILMAVA AS VIOLAÇÕES ATÉ QUE HOVE UMA BATIDA NA CASA DELE E “ENCONTRARAM” DROGAS EM SUA CASA. ELE APANHOU E FOI PRESO. A MÃE DELE CONTRATOU UM ADVOGADO, ELE FOI SOLTO E A FAMÍLIA TODA SE MUDOU DALI POR MEDO.

“CARROS SÃO PERFURADOS, 7/9 TIROS, OS PRÓPRIOS MORADORES PRECISAM ARCAR COM OS GASTOS.”

DEPOIMENTO DE MULHER: “JÁ PERDI DOIS EMPREGOS PORQUE QUANDO TEM OPERAÇÃO ELES NÃO DEIXAM A GENTE SAIR E NEM ENTRAR DA FAVELA. QUAL PATRÃO VAI ACREDITAR NISSO? REVISTAM NOSSOS CELULARES. BATEM SEMPRE EM JOVEM. ENTRAM NAS CASAS COM CHAVE MESTRA. SEMPRE ENTRAM NA HORA DE ENTRADA E SAÍDA DAS ESCOLAS.”

“ROUBAM AS COISAS DA ASSOCIAÇÃO E SEMPRE ENTRAM AQUI QUANDO TEM OPERAÇÃO. A GENTE PEDE PRA NÃO ARROMBAREM, PRA PEDIREM QUE A GENTE ABRA, MAS ELES IGNORAM. ELES TÊM IMPLICÂNCIA COM A GENTE PORQUE ACHAM QUE A GENTE PROTEGE BANDIDO, MAS A GENTE SÓ QUER O BEM DA COMUNIDADE.”



DEPOIMENTOS DE QUEM PARTICIPOU DO CIRCUITO DE FAVELAS

PARTE II

O relatório parcial lançado em setembro reuniu um grande conjunto de relatos de moradores ouvidos durante as 15 primeiras localidades percorridas. No relatório parcial foram organizadas 90 violações, distribuídas equitativamente entre todas os tipos de violações definidas na matriz. Retratam a diversidade e ao mesmo tempo a similaridade dos casos sistematizados. Optou-se no presente relatório por explicitar um número menor de relatos e sem compromisso com a correlação com a totalidade de representação com a matriz de violações. No documento atual são 30 relatos inéditos selecionados durante as atividades que aconteceram nos meses de outubro, novembro e dezembro.

A razão desta redução dos relatos é a inclusão de depoimentos de alguns participantes do Circuito, através de três textos de representação comunitária, dos depoimentos sintéticos de alguns dos participantes e de textos de participantes institucionais mais regulares na implementação do Circuito.

Esses conteúdos, além de enriquecer institucional, analítica e afetivamente o documento, prestam o papel de registrar em texto a preciosíssima contribuição de instituições e pessoas que se doaram e construíram junto à Ouvidoria da Defensoria esta iniciativa. Aproveita-se tal menção para ser expressa imensa gratidão a todas essas instituições parceiras e pessoas queridas.

**Circuito Favelas por Direitos
em Complexo do Salgueiro, São Gonçalo**

foto: Luiz Felipe Rocco

Os textos institucionais foram produzidos pelos parceiros frequentes do projeto, ao longo do ano de 2018, e expressam a visão do exercício de direitos dos moradores sobretudo no campo da segurança pública recolhidos em múltiplas participações no Circuito. Já o conjunto de depoimentos individuais partilham as percepções e sentimentos de pessoas que experienciaram o projeto de maneira significativa, porém mais pontual.

Além dessas falas mais institucionalizadas, não poderíamos deixar de registrar a importância das instituições e pessoas comunitárias que compuseram de forma ativa e corajosa o Circuito em seus territórios, que foram registradas em relatos expressivos com a delicadeza e complexidade deste gesto. Entrar na casa de pessoas, expor sua intimidade e tratar do tema da violência e violações de direitos são combinações tensas e faz-se com a confiança e legitimidade. Tal disponibilidade é louvável dada a potência que o enfrentamento à opressão carrega.

Aproveita-se também a oportunidade para registrar o mais sincero agradecimento à confiança e oportunidade de trabalhar em conjunto. Sem a cooperação de ativistas, membros de associações de moradores e lideranças locais ligadas a diferentes vieses (educacional; religioso; cultural; ambiental; etc) não seria possível realizar um projeto com real significado e relevância.

RELATOS DE MORADORES

**“CISMAM
COM TUDO, ENTRAM
EM CASA E BAGUNÇAM
TUDO. EU AGORA SÓ VIVO TO-
MANDO TARJA PRETA PORQUE
NÃO AGUENTO MAIS, SÓ COM CAL-
MANTE, ATÉ AS CRIANÇAS ESTÃO
NERVOSAS. COMO A GENTE VAI
FICAR AQUI, COM MEDO A
VIDA TODA?”.**

**ELES
QUASE SEMPRE
PARAM A VIATURA NA
FRENTE DO ESTABELECIMEN-
TO DA MINHA ESOSA E FICAM
HORAS ALI FALANDO NO CELU-
LAR COM O GIROSCÓPIO LIGADO. É
UMA TORTURA AQUELE BARULHO
ALTO E LUZ NA CARA. ELA FE-
CHA PORQUE NEM ADIANTA
FICAR ABERTO QUE NIN-
GUÉM VAI.”**

**“QUANDO
ESTÁ PRÓXIMO DO
NATAL, ELES VÊM TODA
A SEMANA. SEMPRE PER-
GUNTAM QUEM TEM PAS-
SAGEM. É A GALERA QUE
MAIS SOFRE NA MÃO
DELES.”**

TEXTOS COMUNITÁRIOS

“O Circuito favela por direitos foi e está sendo muito importante para a comunidade do Complexo da Mangueirinha em Duque de Caxias. Ao meu ver, em anos, foi a única vez em que houve o movimento de ouvir-nos!

Toda ação que chega em nossa comunidade, geralmente nos é imposta, já que nossas reivindicações quase nunca são ouvidas! Foi assim com a entrada e saída da Unidade de Polícia Pacificadora por exemplo!

Nunca conversaram conosco sobre o projeto de ocupação e ou desocupação do nosso território pelos agentes de segurança pública. Na verdade percebemos aos poucos e a duras penas a fragilidade desse projeto!

Por sermos uma comunidade da Baixada Fluminense, há ainda mais invisibilidade e silenciamento. Muitas das vezes, nas piores semanas, quando acontecem confrontos várias vezes ao dia, por dias consecutivos, com mortes e muitas vezes mais de uma, sentimos como se não existíssemos! Pois não sai uma linha no jornal ou uma frase na tv a respeito. Não que isto seja um grande diferencial mas, sim, nos fragiliza ainda mais!

Certa vez ouvi de um agente de segurança pública que o Complexo da Mangueirinha era uma das únicas comunidades onde a mídia não os

atrapalhava! Enfim... Para nós, isso significa um abismo de abandono e descaso em relação a todos os direitos e políticas públicas. Por isso o Circuito foi tão importante aqui! Existimos! E alguém nos olhou, apertou nossa mão e pasmem, nos ouviu! Nosso choro e angústia enfim foi ouvido por alguém!

Depois da visita dos defensores e da aproximação das lideranças com a defensoria, conseguimos inserir nossa comunidade na capacitação, Defensores da Paz, que está acontecendo e é um sucesso! A galera tá amando e tenho certeza que todo o conhecimento será multiplicado!

Não me sinto mais só! Sei que tenho onde bater nem que seja pra entender quais direitos tenho e o que fazer caso sejam violados e falo isso enquanto liderança, coletivamente também!

As coisas ainda estão muito difíceis por aqui e acredito que ainda será assim por um longo período e é por isso que ser ouvido e saber direitos se torna tão urgente quanto comer, dependendo do Cep que se possui!

Sigamos juntos! O Complexo da Mangueirinha agradece e pede que por favor não deixem de lembrar que existimos e precisamos muito de vocês!"

Daniela Lopes

Liderança/ Complexo da Mangueirinha, Duque de Caxias

“Escrever esse texto estando entre lugares é a parte mais difícil, pois eu, sendo moradora de uma favela na Baixada e tendo presenciado uma série de violações de direitos, e até mesmo os denunciado por todos os canais possíveis, só fui entender a importância desse processo de escuta ao receber os ativistas de Direitos Humanos na minha favela.

Logo de início, a desconfiança e o medo se fizeram presente, pois sabemos que não é tarefa fácil ser aquela ou aquele que vai abrir os acessos da comunidade para um trabalho como o desenvolvido pela Ouvidoria da Defensoria, pois lidamos com a exposição de fora e o medo dos que estão dentro do território já severamente violado.

A cada dia, é mais caro lutar por essa segurança e trabalhar para ajudar no processo de possibilitar que moradores, antes abandonados pelo Estado, voltem a acreditar na mudança através da narrativa para quem foi lá escutar um pouco das violências experienciadas por eles.

Eu já vivi múltiplas violações: já tive minha casa arrombada pela polícia, já fui xingada de vagabunda por estar passando na hora em que eles estavam agindo covardemente contra moradores, já escutei meu vizinho ser torturado, segurando a boca da minha sobrinha para ela não chorar, denunciando que estávamos ali, já fui agredida por um policial por não deixar que o mesmo atirasse na cabeça de uma pessoa já baleada e caída, e por aí vai. A gente que mora em território de favela vive na adrenalina 24 horas, pois, a qualquer momento, sua paz pode acabar.

Logo, receber o Circuito de Visitas Favelas por Direito vem para salientar, para nós, moradores favelados, que temos direitos. Parece pouco, mas saber que existe uma instituição que sai da sua comodidade e enfrenta o chão da favela para me ouvir proporciona uma sensação de não estarmos sozinhos em meio às lutas travadas nas garantias de direitos, desrespeitados até quando são fundamentais, como acesso à água, à

moradia digna, aos serviços de saúde, de saneamento, além de conviver com uma mobilidade urbana sucateada. Temos que conviver com o não-direito à vida em um território em que 99% dos moradores são sobreviventes de uma política massacrante, promotora de violações de direitos. Me recuso a aceitar isso passivamente - o lugar de não ter direitos básicos garantidos. Termino citando MC Leonardo: “

*“Comunidade que vive à vontade
Com mais liberdade, tem mais pra colher
Pois alguns caminhos pra felicidade
São paz, cultura e lazer”*

Fabi Silva

Liderança Comunitária do Parque das Missões - Duque de Caxias

“Um cartão postal é a melhor definição para falar da minha comunidade, localizada entre bairros nobres da cidade do Rio de Janeiro - Copacabana, Botafogo e Lagoa Rodrigues de Freitas na Zona Sul do Rio.

Justamente por sua localização, a disputa pelo território é constante. Desde a pacificação, ocorrida no ano de 2011, as ações policiais aconteciam de 2 em 2 meses, conforme um acompanhamento feito pela Associação de Moradores, mas, desde o dia 18 de Setembro de 2018, passamos a acordar todos os dias debaixo de bala, com creches fechadas, crianças apavoradas, idosos passando mal, a comunidade em meio a uma guerra, gerada pela determinação, não sabemos oficialmente de quem, da construção de uma cabine no alto do Morro dos Cabritos, no início da comunidade, na divisa com a Rua Sacopã (Lagoa).

Foram sete semanas consecutivas, com direito a caveirão dormindo todos os sábados na altura do nº 600 da Rua Euclides da Rocha - moradores apavorados enquanto os agentes se divertiam e falavam “A área aqui agora é nossa!”. Há relatos de abusos nas abordagens aos moradores na hora da saída e da chegada ao trabalho.

Depois de muitas denúncias nossas na página de uma rede social, denunciando os abusos, eis que conseguimos receber a visita do Circuito Favela por Direitos, e pudemos falar e mostrar nosso cotidiano de medo. Nos sentimos acolhidos com uma pontinha de esperança de que algo iria mudar, de que nossas súplicas tivessem sido atendidas. Compartilhei esse sentimento com milhares de moradores, que perceberam uma mudança, mesmo que ainda pequena, no tratamento dos agentes com os moradores. Me arrepiei ao ouvir uma moradora dizer “Que bom que pelo menos podemos falar, parece que mostrando nossa realidade sentimos um certo alívio”.

Nesse momento, estamos vivendo um período de paz. O “Baile do Tabajaras”, evento realizado há cerca de 2 anos na Rua Euclides da Rocha, deixou de acontecer, e assim o caveirão deixou de entrar e dormir nas noites de sábado dentro da comunidade. A base, porém, continua em estado de construção, e os agentes em frente ao container iniciaram novas abordagens a caminhões de material de construção, exigindo nota fiscal e documentos da construção, fazendo abordagens a moradores que buscam as crianças na saída da creches, fotografando moradores que são parados pelos policiais.

Espero que o Circuito tenha algum efeito e que as autoridades entendam que, numa comunidade onde temos cerca de 21 mil moradores, os agentes da lei passem a agir conforme a lei, sem desrespeito nas residências e sem furtos a moradores que trabalham o mês inteiro para alimentar suas famílias e sobem cerca de 300 degraus com compras pesadas nos braços, pagando ainda, em média, 800 reais de aluguel. Desejamos que esses agentes olhem pras nossas crianças como futuros atletas e com direitos à vida, e não como futuros traficantes.

Somos um celeiro de atletas: 2 jovens da favela são jogadores da seleção Brasileira de Beach Soccer; temos o atleta Gideão Melo, campeão na modalidade de Slackline; Gabrielle Lopes, campeã brasileira de Remo. Gostaríamos de que, aqueles que enviam os agentes para as favelas passassem ao menos um mês dentro das mesmas, para entender que aqui os moradores só querem viver em paz!!"

Vânia Ribeiro

Diretora da Associação de moradores da Ladeira dos Tabajaras e Cabritos

TEXTOS INSTITUCIONAIS

INTERVENÇÃO E DIREITOS HUMANOS: UMA ESCUTA SOBRE A REALIDADE DAS FAVELAS

Diego Portela de Castro Assessor

De acordo, Aline Inglez

Subsecretária de Direitos Humanos, Justiça e Cidadania

“Do momento do anúncio da intervenção federal na área da segurança pública do Estado do Rio de Janeiro, por conta da suposta escalada de violência durante o Carnaval deste ano, surgiram já as preocupações desta Secretaria de Estado. Esses receios nasciam perante a possibilidade de um aumento das violações de direitos humanos em consequência direta das ações da intervenção, especialmente nas áreas conflagradas do estado e contra os grupos mais vulneráveis. Pois tivemos já uma experiência semelhante, quando do crescimento do recebimento de denúncias durante as atividades das missões de Garantia da Lei e Ordem nos anos anteriores. Ainda, somava-se às nossas inquietações o fato de que o uso isolado das Forças Armadas (FFAA) para resolver o problema

da segurança pública, configurando-se, pois, como uma política de enfrentamento bélico, sem haver, necessariamente, integração com as outras esferas do poder público, poderia, na realidade, agravar o quadro de insegurança que a intervenção visa “pôr termo”. Dessa forma, junto com diversos outros parceiros de instituições públicas e privadas que compartilhavam das mesmas preocupações, desde o início demonstramos interesse em fazer parte de diferentes mecanismos de acompanhamento e monitoramento da intervenção. Entre eles, destacam-se o ObservaRIO (Observatório de Direitos Humanos da Intervenção Federal na Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro), criado pelo Ministério dos Direitos Humanos, e uma das ações da Defensoria

Pública do Estado do Rio de Janeiro, traduzida neste “Circuito Favelas por Direitos”. Se no primeiro pudemos procurar fortalecer um canal de diálogo com as autoridades envolvidas e também entre instituições públicas e sociedade civil, foi com a segunda que, efetivamente, tivemos contato direto com as pessoas que vivenciam o cotidiano das ações da intervenção. Durante as visitas do “Circuito”, escutamos dos mais diversos relatos: de violações ocorridas no período da intervenção a abusos de anos atrás; de roubo de alimentos ao homicídio de crianças; de que escolas foram fechadas ou tiveram seus horários reduzidos por

conta de operações militares até a generalização das forças de segurança enquanto potencialmente violadoras. Foi, pois, um modo de nos aproximar da parcela da população fluminense que mais foi afetada pelo decreto de 16 de fevereiro deste ano. De ouvir seus anseios, seus medos, suas demandas e seus questionamentos. Ainda, de apresentar a Secretaria a ela, disseminar nossa atuação no estado e reforçar nosso comprometimento com o respeito integral aos direitos humanos. Esperamos que, com os resultados deste projeto, possamos, ao menos, minimizar as mazelas dessa população; que consigamos

ampliar suas vozes; e auxiliá-los em seu empoderamento através da consciência de seus direitos. Muito além, aspiramos que a sociedade em geral absorva a importância dos direitos humanos, de como seu respeito reforça os valores do Estado democrático de Direito, e da relevância de assegurá-los a todas e todos, independente do território em que vivem ou da situação em que se encontram. Somente através de uma cultura de respeito aos direitos humanos que poderemos combater o preconceito, a discriminação e a violência, formando cidadãos e cidadãs conscientes de seus direitos que compartilhem do espírito republicano de liberdade, igualdade e justiça. Por fim, nosso objetivo é garantir a defesa dos direitos humanos em todas suas áreas, sejam direitos civis, políticos ou sociais, reafirmando seu caráter interdependente, indivisível e universal, princípios do Estado brasileiro. Tal qual na Declaração Universal dos Direitos Humanos o direito à segurança se encontra vinculado a demais direitos, não se pode desassociar a segurança de outras esferas, correndo o risco de simplificarmos algo tão complexo. “



Circuito Favelas por Direitos em Cidade De Deus
foto: Luiz Felipe Rocco

DEFEZAP SAÚDA A INICIATIVA DO CIRCUITO FAVELAS POR DIREITOS

DefeZap

“O Circuito Favelas por Direitos é uma iniciativa que demarca a importância da experiência de Ouvidoria Externa na Defensoria Pública do Rio de Janeiro. Primeiro porque rompe com limites da institucionalidade, acostumada com a frieza dos ares condicionados dos gabinetes e tribunais. A escuta atenta às pessoas no local onde elas vivem reforça o caráter de serviço público que deve nortear o trabalho não só da Defensoria, mas de todos os órgãos estatais que atendem a população. No Circuito, para ser ouvido pelos defensores, não era preciso pegar senha, levar documentos, estar vestindo calça comprida, nem era proibido chinelo e camisetas regata. Em suma, o “jogo” era no “campo” do cidadão.

Além disso, ao levar defensores e defensoras para as favelas, a Defensoria homenageia os lugares onde as pessoas vivem, reconhecendo-os como territórios de direito e não de exceção. Para quem vive em bairros onde historicamente os direitos de seus moradores são respeitados, isso pode parecer bobagem. Mas para quem sempre teve seu lugar de vida marcado pela ação violenta do Estado, com seus blindados e helicópteros que cospem fogo a esmo, ver agentes públicos pisando o mesmo chão para se colocarem à serviço das pessoas, e não para oprimi-las, significa muito na luta por respeito às suas vidas, casas e famílias. É, em si, uma pequena mas importante vitória.

Também não é pouca coisa que a Ouvidoria Externa tenha construído esse processo com a participação ativa de coletivos locais e instituições da sociedade civil. Ao liderar a costura de uma rede ampla responsável pela caravana, a Defensoria Pública deu um belo exemplo: não negligenciou seu papel institucional na luta por acesso à Justiça, mas nem por isso deixou de se reconhecer como apenas parte de um ecossistema que envolve autoridades públicas e sociedade civil num processo amplo e participativo de consolidação do Estado Democrático de Direito.

Esse processo, que por inúmeras vezes tem caído na armadilha da individualização excessiva do tratamento dado aos conflitos, encontrou no Circuito Favela por Direitos outra grande oportunidade: a partir

do contato com a percepção geral da população em relação à atuação local de agentes públicos, desenvolver um olhar que identifica grande parte dos problemas vividos nos territórios periféricos como resultados de um tratamento sistemático do Estado brasileiro a população desses lugares, e não como o problema da família do João ou da Maria. Ao exercitar uma escuta ativa das reclamações das pessoas, sem a intenção de individualizar o tratamento às questões levantadas, a Defensoria Pública alcança uma dimensão quase sempre inalcançável pelas vias judicializantes: a dimensão da vida real, dos fatos corriqueiros que normalmente não encontram acolhimento nas canetas do Judiciário. Sem dúvida, em tempos de hiper judicialização e consequente sobrecarga da Justiça,

iniciativas de tratamento sistemático a problemas derivados de uma cultura política autoritária e viciada pela desigualdade social e racial devem ser valorizados e multiplicados. Quantos processos judiciais não seriam desnecessários se as instituições tratassem preventivamente todas as questões que se repetem historicamente em flagrante descumprimento da ordem constitucional brasileira?

Portanto, em nome da consolidação democrática de nosso país, é preciso enaltecer o Circuito Favelas por Direitos e, mais do que isso, trabalhar para que se torne um hábito das instituições públicas. Se é verdade que no plano ideal a Defensoria Pública deveria ter núcleos dentro das favelas do estado, por outro lado, iniciativas como esta podem ajudar a suprir as importantes demandas de reconhecimento territorial e tratamento coletivo a problemas sistemáticos, que não podem aguardar a boa vontade política dos que deveriam aprovar orçamentos públicos capazes de dar à população a estrutura de acesso à Justiça que ela merece.”

RELATOS DE MORADORES

UMA MORADORA RELATOU QUE DESCEU NA DELEGACIA PRA DENUNCIAR QUE OS POLICIAIS ENTRARAM EM SUA CASA E BATERAM EM SEU FILHO. O DELEGADO DISSE: “VOCÊ TEM CERTEZA QUE ARRUMAR ESSE PROBLEMA PRA SUA VIDA? PORQUE O DELEGADO VAI LIMPAR O RABO COM O SEU R. O.”

UMA LIDERANÇA LOCAL RELATOU A SEGUINTE SITUAÇÃO: “30 HOMENS NESSA FAVELA QUE É PEQUENA. VÁRIOS DELES ATIRANDO PRO ALTO. PEDI A DOCUMENTAÇÃO DAS AÇÕES QUE ELES ESTAVAM FAZENDO E O POLICIAL RESPONDEU: FALA COM O BRAGA NETO. LIGUEI PRO BATALHÃO E ELES DISSERAM QUE NÃO ESTAVA TENDO OPERAÇÃO. A VIDA DA FAVELA TODA ALTERADA, AS PESSOAS ACUADAS E IMPEDIDAS DE CIRCULAR SEM QUE EXISTA NADA OFICIAL, SEM QUE A GENTE TENHA A QUEM RECORRER E SABER O QUE TÁ ACONTECENDO, O PORQUÊ TÁ ACONTECENDO. A GENTE NÃO É NADA. A GENTE É LIXO.”

“AS PESSOAS ESTÃO SAINDO DAQUI POR CAUSA DA FALTA DE ESPERANÇA JÁ QUE A POLÍCIA SE ALIOU COM UMA DAS FACÇÕES E A COMUNIDADE NÃO TEM NEM MAIS A QUEM RECORRER. QUEM TEM CASA PRA ALUGAR NÃO TÁ MAIS CONSEGUINDO ALUGAR NADA. TEM CASA ABANDONADA. SE EU PUDESSE EU TAMBÉM IA PORQUE A GENTE TÁ VIVENDO UM INFERNO”

A GESTÃO DA INSEGURANÇA: A MATRIZ JURÍDICA DAS VIOLAÇÕES NO CIRCUITO FAVELAS POR DIREITOS

Núcleo de Assessoria Jurídica Universitária Popular Luiza Mahin

“O Núcleo de Assessoria Jurídica Universitária Popular (NAJUP) Luiza Mahin da UFRJ, pautado pela noção de que a Extensão é a interação transformadora entre universidade e a sociedade, entende o Circuito Favelas por Direitos enquanto uma ferramenta importante e necessária no acompanhamento das violações fruto da Intervenção Federal militarizada na segurança pública do Rio de Janeiro. Considerando que os efeitos do uso das forças armadas no Rio têm sido sinônimo de violações de direitos humanos, a atuação no Circuito, informando aos moradores sobre seus direitos, recolhendo relatos e levando representantes do poder público para conhecer a realidade das comunidades, além de ser importante para os moradores, contribuiu para a formação de futuros profissionais do direito comprometidos com a defesa dos direitos humanos, concretizando alguns objetivos da extensão universitária. Ressaltamos também que a presença da Defensoria Pública, e de diversas instituições nos territórios onde ocorrem as violações, materializa um dos pilares do NAJUP: a relação baseada na interação dialógica, que pressupõe uma troca de saberes entre os atores sociais envolvidos, procurando formar um vínculo não-hierárquico. Dessa forma, pudemos compartilhar informações, contribuindo para fortalecer os moradores na defesa de seus direitos e, ao mesmo tempo, conhecer as diversas experiências de vida. Foi possível mapear diferentes violações cometidas pelo Estado, seja pela ausência de políticas públicas ou pela presença marcante das forças militarizadas

de segurança pública. Destacamos a violência contra mulheres, que as atinge de forma interseccional, pelo fato de serem mulheres, pobres e em sua maioria negras. Observamos que os moradores, durante as operações policiais, não são tratados como cidadãos, mas como “inimigos” e, dessa forma, as forças de segurança pública ditam “quem pode viver e quem deve morrer”. Sendo assim, o Circuito foi uma iniciativa importante pois sistematizou e deu visibilidade à série de violações que permeiam o atual contexto de Intervenção. Entretanto, está presente o desafio e a necessidade de encontrarmos meios de intervirmos no momento das violações, com o objetivo de reduzir ao máximo os danos causados, além de criarmos mecanismos de pressão ao poder público para que as atuais políticas de segurança sejam radicalmente alteradas. É abolir sua lógica militarizada, de modo que o respeito aos direitos humanos seja, de fato, uma regra. Não apenas para a Defensoria Pública da União, mas para todas as entidades públicas que atuam no Rio de Janeiro na defesa dos direitos, é cada vez mais salutar que se trabalhe não apenas em rede, mas que haja um trabalho de escuta ativa com a maior proximidade possível da população, sobretudo a população mais carente. Para isso a iniciativa da Ouvidoria Externa da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro é um marco para as instituições públicas na defesa, na educação em direitos e em uma perspectiva de implementação de direitos.

DEFENSORIA, RACISMO, VIOLÊNCIA POLICIAL E UM OLHAR DE EMPATIA

Defensoria Pública da União

A população do Rio de Janeiro sofre com a violência urbana e não é raro que sob o pretexto de fazer cessar a violência presente justamente onde residem as pessoas mais pobres, seja o próprio Estado a perpetuar uma situação de violência. É a Defensoria Pública a única instituição do dito sistema de justiça que tem por vocação a proximidade com a população, a única que tem a capacidade de guardar uma verdadeira empatia com a população mais carente que tem a possibilidade de sair dos gabinetes refrigerados, dos fóruns do Poder Judiciário, das regiões em que os direitos são reconhecidos e não raro até mesmo pagos pelas camadas mais favorecidas. Esse exercício de aprendizagem feito por todas as instituições parceiras é essencial para

se compreender a situação de gravíssima violência institucional enraizada sobretudo nas polícias para que tenhamos, de fato, um panorama mais apurado da questão da segurança pública em nosso estado.

O Brasil é um país violento. Diferentemente da visão idílica que temos do brasileiro cordial e pacífico é na verdade uma ilusão que guardamos de uma parcela enorme, a maioria da população que é acosada pelo autoritarismo e do afastamento de uma maioria do povo que não consegue ter voz e é alijada dos processos efetivamente democráticos. É na figura do tipo pena do desacato que essa realidade mais se mostra presente. A desigualdade com que a legislação criminal trata dos servidores públicos e da popu-

lação mostra aquela expressão que todos nós brasileiros conhecemos que é a do “você sabe com quem está falando” e é nessa realidade que a Defensoria Pública consegue subverter a ordem autoritária presente e trazer para o mundo do Direito toda essa dialética. No momento em que a educação em direitos consegue chegar na ponta, onde é mais necessária, se empodera a população para se portar como um agente de direitos e se chega a um patamar de cidadania em que se mostra a faceta mais bonita da democracia que é não apenas a da igualdade formal, mas a igualdade de possibilidades, de ascensão social e de, a partir daí, termos uma possibilidade até de desenvolvimento da nossa sociedade para termos mais pessoas em condições de ocuparem os melhores postos de trabalho, enriquecendo as instâncias decisórias de um pluralismo

que é saudável para a adoção de soluções para os complexos problemas sociais que temos, problemas esses, que por óbvio, demandam soluções igualmente complexas.

Partindo de uma ótica em que a pluralidade se faz essencial não apenas para o alcance dos princípios e objetivos inscritos na Constituição da República, para o valor justiça e mesmo para o desenvolvimento social, político e até econômico do país, o trabalho em rede das instituições parceiras. A riqueza de visões diversas quando da ida às favelas, a troca de ideias para a solução conjunta dos encaminhamentos de soluções para os diversos problemas com os quais a Defensoria Pública se deparou ao longo de todas as visitas apenas foi possível com a ajuda de enti-

dades parceiras e, evidente, não apenas das parceiras públicas, mas também e igualmente a partir da visão da sociedade civil organizada mostra como é importante para demonstrar que um trabalho da Defensoria efetivo, mormente no âmbito dos direitos humanos e da tutela coletiva deve passar não apenas por um trabalho à portas fechadas, mas sim por uma ampla instrução pré processual em que haja ampla participação popular, seja a partir de audiências públicas, seja mesmo em função de visitas in loco às populações atingidas por problemas sociais de qualquer ordem. O Circuito Favelas por Direitos está criando, em um ambiente cada vez mais rico de soluções padronizadas tecnológicas para a tutela individual uma perspectiva de trabalho para a Defensoria que visa não apenas a solução do processo, mas a solução do problema em si. Para tanto, o diálogo prévio em qualquer atuação

da Defensoria Pública e o diálogo prévio com a população mais carente é uma grande conquista do Circuito de Favelas por Direitos.

No dia 16 de fevereiro deste ano, Michel Temer decretou a Intervenção Federal Militar com o uso da Garantia de Lei e Ordem (GLO) na segurança pública do Rio de Janeiro com o argumento de “combater o crime organizado”. Segundo ele, houve crescimento dos roubos de cargas em todo o estado. No entanto, os índices de criminalidade globais não aumentaram, pelo contrário, foi o ano em que menos houve qualquer tipo de violência durante os dois primeiros meses. Na realidade, Estados do Nordeste e Norte apresentaram índices de criminalidade mais altos que no Rio de Janeiro, e ainda assim não foram tomadas medidas dessa ordem.



Circuito Circuitos favelas por Direitos em Cidade De Deus
foto: Thathiana Gurgel

CIRCUITO FAVELAS POR DIREITOS: EXPERIÊNCIA QUE DEU CERTO!

Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

Diante da decisão do governo federal, a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro se manifestou contrária à intervenção demonstrando preocupação principalmente nos locais mais empobrecidos e que sofrem com o aumento da militarização cotidianamente: as periferias e as favelas. Foi convocada inúmeras reuniões com órgãos públicos, organizações de direitos humanos e com os movimentos sociais. O que resultou em uma série de propostas colocadas pela Ouvidoria. Uma das que mais ganhou destaque foi o 'Circuito Favelas por Direitos', com um método diferenciado de escuta e acolhimento.

Foram mais de 40 favelas e periferias listadas, já chegando quase no final de 2018, aproximadamente

30 favelas e periferias já foram visitadas e com o cuidado de não expor os nomes e nem as favelas diretamente violadas. Com isto, houve mais confiança no processo, fazendo com que os moradores tivessem mais oportunidade de detalhar os tipos de violações sofridas durante as operações.

Ao final, mais de 30 tipos de violações apareceram. Todas elas já denunciadas em audiências públicas, ou por envio de ofícios para os interventores e secretaria de segurança do estado e federal e, com a publicização nas redes e nas mídias comunitárias e comerciais, além de envio de documentos e ofícios aos órgãos de direitos humanos internacionais, assim como a CIDH que veio ao Brasil em novembro deste ano.

Detalhe sinalizado, foi a repetição nos tipos de violações nas mais diferentes favelas e periferias.

Fato é que nas favelas e periferias mais distantes do Centro do Rio, as violações ocorrem de forma mais frequente e sem qualquer tipo de visibilidade, além dos moradores destes locais terem mais dificuldades de irem até os órgãos públicos por causa da distância e do alto valor das passagens.

Por isso, a importância de um trabalho como este, em que os órgãos públicos como as defensorias do Estado e da União, a Comissão de Direitos Humanos e Cidadania da Alerj junto aos movimentos de favelas, irem até os espaços que geralmente não tem atendimento público como este. Pois existe o medo e,

também, a dificuldade de se chegar aos órgãos públicos. Outra questão é o desconhecimento por parte da população sobre os órgãos e suas funções.

Sem contar, que a ida aos locais que sofrem com as violações é importante por causa da aproximação com o local, e o olhar será sempre diferenciado quando se vê de perto as violações.

As visitas e o processo de escuta no local, podem ser considerados como uma das principais ações deste ano no monitoramento dos impactos da intervenção e denúncias de violações. Este é o ano em que mais se teve casos de auto de resistência no Rio, mostrando que a intervenção não é uma solução, só piorou a vida dos moradores de favelas e periferias, demonstrando ser mais uma prática de criminalização da pobreza e de racismo: “Nos seis

primeiros meses de 2018 houve um total de 766 casos, maior número registrado desde 2003. Nos primeiros cinco meses de Intervenção, foram registrados pelo aplicativo Fogo Cruzado, 4005 tiroteios ou disparos de arma de fogo na Região Metropolitana do Rio. Foram 2924 nos cinco meses anteriores.”

É preciso que um trabalho como este continue, mais que isto, é necessário que o Estado Brasileiro dê resposta sobre os casos listados, os depoimentos coletados e as denúncias feitas pelos órgãos, organizações e movimentos que acompanharam este trabalho durante todo o ano de 2018, o ano que foi decretada a intervenção.

UMA MÃE RELATOU AOS PRANTOS QUE NUNCA VAI ESQUECER A IMAGEM QUE FOI ENVIADA POR SUA VIZINHA ENQUANTO ELA TRABALHAVA. INFORMOU QUE NA FOTOGRAFIA SUA FILHA APARECIA COM O ROSTO MACHUCADO E COM O UNIFORME DE ESCOLA TODO SUJO DE LAMA. ELA RELATOU QUE DURANTE UMA ENTRADA DA POLÍCIA NA FAVELA, A KOMBI QUE LEVAVA SUA FILHA E OUTRAS CRIANÇAS PRA ESCOLA FICOU NO MEIO DO FOGO CRUZADO E QUE O MOTORISTA ARRISCANDO SUA VIDA, ENCOSTOU O VEÍCULO ATIRANDO AS CRIANÇAS EM UM BECO SEGURO PARA QUE NÃO FOSSEM BALEADAS.

MEU FILHO PASSOU NA RUA E OS POLICIAIS RINDO DISSERAM: “EU DOU UM TIRO DAQUI E A GENTE VÊ OS MIOLINHOS NO CHÃO”.

“O CAMBURIÃO AQUI TRABALHA COMO UMA MÁQUINA DE MATAR POR DENTRO E POR FORA PORQUE ACONTECE MUITO DE A PESSOA SER COLOCADA LÁ VIVA E DEPOIS APARECER MORTA JOGADA EM ALGUM LUGAR”

RELATOS
DE MORADORES

TEXTOS INDIVIDUAIS DE PARTICIPANTES DO CIRCUITO

A figura cristã de Tomé evoca a necessidade humana de somente acreditar em algo em que se vê. De tudo se duvida. O Circuito Favelas por Direitos 2018 proporcionou a todos os envolvidos ver o que muitos fingem não existir. Em Acari, presenciei creches com seus muros parecendo peneiras, com um número de dias letivos aquém do estabelecido nas normas em razão das constantes invasões policiais que nada resolvem, carros crivados de balas, histórias de violência de toda a natureza. Mas lá, acima de tudo, encontrei pessoas, as quais lutam contra tudo e contra todos, buscando uma sobrevivência digna e um futuro melhor. Precisamos nos alimentar de humanidade diariamente para romper a barbárie que se impõem.

Emanuel Queiroz Rangel

Defensor Público



A Coordenação de Infância e Juventude participou do Circuito com um olhar voltado para a defesa dos direitos de crianças e adolescentes. Verificamos uma total carência de políticas para essa faixa etária nas comunidades que visitamos. Além disso, foi possível facilmente perceber que cabe às mulheres a condução da criação dos filhos e a luta por melhores condições de vida para a família. Ouvimos reclamações de falta de creches e escolas, assim como dificuldade de acesso aos benefícios sociais. E muitas dessas mães ainda lutam para que os pais reconheçam as crianças, assim como cumpram com a obrigação alimentar. Nesse olhar que tivemos, restou clara a violência estatal pela omissão em relação à efetivação das políticas públicas previstas no ECA, como acesso, com prioridade absoluta, à saúde (inclusive reprodutiva), educação e assistência social. E igualmente a falta de estímulo estatal para discussões como machismo e



Circuito Favelas por Direitos em Parque das Missões, Duque de Caxias
foto: Thathiana Gurgel

responsabilidade parental. O Estado precisa se reorganizar para promover direitos de crianças e adolescentes nessas comunidades e assim interromper o ciclo de violência que as assola.

Coordenação de Infância e Juventude

A participação do Fórum Grita Baixada no Circuito Favelas por Direitos se deu na Mangueirinha, Duque de Caxias. Foi um momento rico de significado na medida em que pudemos estar em contato com esta comunidade, única, mas também semelhante a tantas outras da Baixada, isto é, violentada em seus direitos mais básicos. Levar defensores públicos, promotores, advogados, representantes de organizações da sociedade civil para acolher os moradores da Mangueirinha em suas angústias, cobranças, feitas diretamente aos representantes do Estado, (o mesmo Estado que também viola os direitos dos moradores) foi muito significativo. A escuta foi feita, a presença foi marcada, porém o fundamental é que a realidade da Comunidade, de fato possa ser melhor, com mais vida e menos mortes e violações aos direitos.

Adriano de Araújo

Fórum Grita Baixada

Participar do Circuito Favelas por Direitos foi enriquecedor, pois proporcionou a vivência da escuta da população em seus lugares de vida, contando com a presença de defensores públicos em conjunto com a sociedade civil organizada (equação que infelizmente não faz parte da tradição institu-

cional do Estado brasileiro). Além disso, a ideia de buscar uma escuta ativa comprometida não com a individualização dos casos, mas sim com uma percepção geral da população em relação à atuação local dos agentes públicos, é fundamental para romper com a judicialização excessiva que toma conta das instituições públicas e desresponsabiliza a política com relação aos problemas sistemáticos que violentam os direitos das pessoas. A possibilidade de construir esta perspectiva a partir de uma instituição importante e democrática como a Defensoria Pública não é qualquer coisa em nossos tempos, pois o grande ganho não é só da instituição, mas sim de todo o ecossistema de acolhimento e acesso a direitos. Creio que esta experiência deva servir de exemplo a outras instituições de serviço público, especialmente as responsáveis por defender a população e promover a contenção democrática dos poderes que potencialmente violam as liberdades dos cidadãos.

Guilherme Pimentel

.....

Só quem vive a realidade das favelas é que sabe realmente o que acontece. Quem está fora, não tem a menor ideia. Histórias, dores e injustiças. Mães. Famílias. Nada escapa das violações de direitos, ninguém está livre. Ninguém está livre. Ainda existe esperança de viver em paz em locais onde escolas têm os muros repletos de marcas de tiros. Ainda existe esperança de que o poder público entre sem ser em blindados e ao invés de violência, leve dignidade. Faltam informações, direitos e perspectivas. Sobram indignação e conformismo.

Cezar Marques

Assessor da Defensoria Pública da União

Participar do Circuito Favelas por Direitos em 2018 foi significativo por me permitir vivenciar e reforçar o compromisso de estar presente no local do conflito, de escuta, de participação democrática e cidadã.. É um compromisso que deve ser renovado sempre pela Defensoria Pública e por todas as pessoas que integram a instituição; e a consolidação da Ouvidoria externa só tem a contribuir e a encher de significados essa luta.

Adriana Brito

Defensora Pública

Expresso a enorme satisfação em conhecer e participar do trabalho “Favelas por direitos 2018” no território em Brás de Pina.

Como gestor de uma unidade de saúde (CF Heitor dos Prazeres) , identifiquei a importância dessa aproximação da Defensoria Pública e outros órgãos do Estado junto a população nos diferentes territórios/comunidades da cidade. Estar imerso significa encarar de fato os problemas locais e poder propor, de forma mais qualificada, propostas que permeiam a busca e garantia de direitos e de políticas públicas que favoreçam a população, em especial, as que mais necessitam.

Parabéns pela iniciativa e proposta de ação.

Felipe Fernandes dos Santos

Especialista em Saúde da Família e Comunidade (UFRJ)

Participar do Circuito de Favelas por Direitos é essencial para a Defensoria Pública da União, seja em função do estreitamento de laços com as instituições parceiras, seja para tornar o serviço de assistência jurídica gratuita cada vez mais próximo dos seus potenciais usuários, os moradores de áreas da cidade em que o poder público pouco tem acesso e em locais em que a população parece não tem contato com os serviços públicos que constituem um mecanismo essencial de redução das desigualdades sociais.

Thales Arcoverde Treiger
Defensor Público Federal

.....

Nascido e criado no Rio de Janeiro, já morei em sete lugares diferentes e todos muito próximos a favelas; cheguei a morar em ruas que, subindo, davam diretamente em algumas delas. Jamais o havia feito, porém. Foi somente com o “Circuito Favelas por Direitos” que, enfim, presenciei realidades sociais tão distantes, porém tão próximas da minha geograficamente. Mesmo com todo conhecimento sobre tratados, leis ou teorias de direitos humanos, sair da frente do computador para escutar pessoas, ouvir suas dores, seus anseios e esperanças de uma vida melhor, impacta pessoal e profissionalmente muito mais do que quaisquer livros, relatórios ou pareceres poderiam. Se conectar com as pessoas em seus próprios territórios é essencial para aqueles comprometidos com a alteração dessa realidade bárbara e desumana imposta em nossa sociedade.

Diego Portela
Assessor da Subsecretária de Direitos Humanos, Justiça e Cidadania

Nunca me ocorreu de me perguntar o porquê eu, moradora de favela que virou uma estudante de direito, nunca tinha reivindicado esse tema nos meus estudos. No Circuito Favelas por Direitos eu pude perceber que o Estado, além de violar os direitos, promove um cruel silenciamento das vozes que vêm das favelas. Este nos acompanha, percebamos ou não. No Circuito também pude conhecer pessoas, coletivos, movimentos, organizações que não se calam e se fazem ouvir; além de presenciar a Defensoria, cumprindo seu papel em defesa dos direitos humanos, ecoando essas vozes. O relatório é final, mas o Circuito foi - pra mim- início de uma caminhada de luta pelos nossos direitos.

Nunca mais vamos (vou me) nos calar!

Thuane Nascimento (Thux)

Estagiária do Nuth- DPGERJ

.....

Participar do Circuito de favelas por direitos, foi muito importante pra minha pessoa e pra minha comunidade foi mostrar que não estamos esquecido pelo estado, estamos sendo visto e mostrar nossa atual realidade, o que passamos no dia-a-dia trouxe uma segurança e uma força aos nossos que estavam desanimados com a segurança pública.

Depois dessa visita nossa comunidade voltou a sorrir e estamos mais seguro dos nossos direitos e deveres ,sabemos que as vidas que foram retiradas não vão mais voltar, mas a certeza que estamos mais fortes e mais unidos pra não deixar isso mais acontecer. Obrigado. Obrigado. Obrigado.

Denilson do Nascimento Gomes

Morador de 5 Bocas

“A cabeça pensa a partir de onde os pés pisam, diz Frei Betto. O circuito cumpre um papel fundamental de construir pontes entre os moradores de favelas e as instituições do sistema de justiça e de defesa de direitos humanos, o que permite a visibilização e a escuta de relatos de violações de direitos, tanto por condutas abusivas dos agentes estatais quanto por omissão do Estado na prestação de serviços públicos essenciais. A negação dos direitos passa pela invisibilização e pelo silenciamento das violações dos direitos e das reivindicações, mas também pela insensibilidade. Daí que, essa aproximação e vocalização das demandas reprimidas por direitos e justiça desempenham uma função reveladora e de sensibilização e, por isso, tão relevante.”

Daniel Lozoya

Defensor Público



Durante o Circuito, histórias de genocídios nas favelas passaram a ter cenários, rostos, voz e muitas lágrimas. Os relatos, os muros de casas e escolas furadas de balas, as vielas com esgotos, me fizeram entender o que é Direito à Favela, que a Marielle defendia. Entendi por que lutam em resistir e existir na favela, onde estão suas raízes, suas relações sociais, sua cultura. Aprendi e renovei meu compromisso profissional de, por meio do meu trabalho, me opor a qualquer sistema político violador de direitos da população mais vulnerável do nosso Estado. Sofri muito com meus parceiros e parceiras da Ouvidoria, pois não conseguimos parar nenhuma operação policial nem impedir que menos um corpo negro fosse enterado por sua mãe. A nossa institucionalidade tem limites! Mas juntos fizemos um belo trabalho. Afinal de contas, temos um retrato das violações perpetradas pelos agentes de segurança nas favelas do Rio e ajudamos a perpetuar a voz das favelas. Seguiremos em 2019!

Maria Júlia Miranda

Defensora Pública

O Circuito de Favelas nos possibilitou registrar os relatos daqueles e daquelas que normalmente não são chamados para a conversa quando se discute sobre as políticas de segurança pública e suas implicações, mesmo sendo aqueles que mais entendem sobre o assunto. Foi instigante conhecer as lutas de diversas lideranças comunitárias que trabalham diariamente no esforço de romper as fronteiras estabelecidas pelo direito, escancarando as suas limitações e seletividades. Durante o Circuito, ouvimos relatos das mais diversas violações e observamos suas marcas nos territórios. A experiência de ter acompanhado o projeto apenas me dá a certeza de que a Defensoria deve estar cada vez mais presente nas favelas, pensando a sua atuação a partir da realidade desses espaços, em parceria com os moradores, movimentos e organizações locais.

Nina Barrouin

Estagiária do Núcleo Nudedh – DPGERJ

As violações a moradores de favelas e comunidades no Rio de Janeiro efetuadas pelas polícias se aprofundaram nos últimos anos. Além de ampliar as formas de ataques aos direitos da população, as forças policiais agregaram formas ainda mais perversas em suas ações, como disparos aleatórios feitos por agentes em helicópteros, chamados de caveirão voador, operações durante o dia e em horário escolar, com expressivo aumento de mortes de crianças nessas ações. A esse quadro historicamente beligerante, a crise econômica e política do Rio de Janeiro e a intervenção federal militar só deterioraram ainda mais a área de segurança pública. A certeza da não responsabilização de militares, garantida com a promulgação da Lei nº 13.491/2017, que prevê hipótese de competência da Justiça Militar para julgar crimes dolosos contra a vida cometidos por integrantes das Forças

Armadas contra civis, foi uma espécie de salvo conduto para que as forças policiais estaduais entendessem como autorização para matar e cometer toda espécie de ilegalidades em territórios populares. O Circuito Favelas por Direitos permitiu a ausculta dos moradores atingidos, mapear as violações e, a partir desse levantamento, pensar ações que garantam a interrupção dessas violações e, principalmente, que assegurem o direito dessa população, previsto constitucionalmente.

Lena Azevedo

Justiça Global



Primeira visita: Rocinha. Paguei minha língua! Essa foi a sensação que tive quando sentei numa certa mesa num bar ao fim da visita. Até então, apontava o dedo para determinadas favelas achando eram mais privilegiadas que outras. (Como se isso pudesse acontecer: favela eh favela!!!). Naqueles becos, nos buracos dos tiros, no cheiro, na ausência de luz determinados lugares, em tudo isso senti na pele o privilégio da minha branquitude (ou como as pessoas são privilegiadas) fato este que chama a responsabilidade para um exercício mais efetivo do ofício de Defensoria Pública! Ser defensor deixa de ser um emprego para ser um modo de ver a vida, caminhada, uma luta diária, margeando os verdadeiros protagonistas: aquela galera que trabalha e constrói nosso país - um país para todas e todos.

Renata Tavares da Costa

Defensora Pública



Circuito Favelas por Direitos no Chapadão
foto: Thathiana Gurgel

O Circuito Favela por Direitos, idealizado pela Ouvidoria da Defensoria Pública, mostra de forma perturbadora e indisfarçável a subversão dos objetivos que o Estado declara ao promover a Guerra às Drogas. No Complexo da Penha, o pavor revelado diante das ações das forças de segurança, fundado na longa experiência de violações dos mais básicos direitos (reforçada semanalmente) e capaz de superar até mesmo o medo do crime (des)organizado, revelam a longa distância entre a paz inspirada pela igreja-cartão postal e o dia a dia do seu entorno.

Denis Praça

Defensor Público

.....

Tive a grata oportunidade de percorrer algumas das ruas do Complexo do Salgueiro, em São Gonçalo e duas coisas em particular me chamaram a atenção: primeiro, o fato de que a desconfiança dos jovens dos quais nos aproximávamos logo se transformava em olhar atento e escuta curiosa sobre os direitos que a Constituição lhes garante e que parecem inexistir quando a tranquilidade daquele território é interrompida pela incursão das forças de repressão; segundo, as mensagens pintadas nos muros: de boas vindas, de saudade, de advertência e alerta, de lamento, de revolta, de insurgência, resistência, insubmissão e de esperança; de muitos modos a arte que coloria as paredes - certamente mais direta e crua do que as que vemos noutros cantos das cidades - dialoga fundo com quem passa por ali.

Consta que o grego Diógenes de Enoanda mandou construir na cidade um enorme muro para nele gravar diversos aforismos de Epicuro a fim de divulgar sua filosofia. O chamado tetrapharmakon do epicurismo preconiza que: 1. Não há o que temer quanto aos deuses; 2. Não há necessidade de temer a morte; 3. A felicidade é possível; 4. Podemos escapar à dor. Pouco restou do tal muro, posteriormente transformado em muralha, fortificação defensiva devido às necessidades da época. Os muros do Salgueiro têm muito do antigo muro de Enoanda. Tal como a filosofia de Epicuro, suas mensagens refrigera a alma dos que lá têm de viver e conviver haja paz ou haja guerra.

Ricardo André
Defensor Público



O Circuito Favelas por Direitos 2018 quebra, sem muito esforço, qualquer imagem mal construída que se tenha desses bairros a partir de todas as lendas que se formam pela sociedade e pelos veículos de comunicação. A imaginação, nesses casos, historicamente nos fez criar algo que não existe. Na Ladeira dos Tabajaras fomos recebidos com carinho e esperança. Conhecemos as principais vias de acesso internas e as histórias de muitos. São histórias de sofrimento, união e também de caminhos retos. Não correspondem ao “inimigo” que a sociedade pinta. Precisamos quebrar esse ciclo e, se os cidadãos não se mobilizam suficientemente para isso, que o Estado inicie esse processo, mas não apenas com respostas de segurança, pois estas, se não são preventivas, são sempre violentas e a violência apenas alimenta o ciclo.

Marlon Vinícius de Souza Barcellos

No Jacarezinho:

Ingressar em um espaço que só se vê por fora e no qual você não se reconhece, mas descobre o outro. Ouvir relatos que te atordoam, mas que às vezes são narrados em um tom monocórdio de desalento. Buscar respostas que não virão para explicar por qual razão essas pessoas e seu espaço são tão desrespeitados. E sair com uma certeza: o único caminho possível é estar ali, ouvir o que acontece ali e como instituição não se conformar.

Paloma Lamego

Defensora Pública

.....

Só depois que a gente entra em uma comunidade que a gente realmente sabe o que acontece lá dentro. Com o 'Circuito Favelas por Direitos' eu aprendi que aquela lei de que os direitos são iguais para todos, não vale pro favelado. Pude perceber que quem mora em comunidade muitas vezes não conhece os seus direitos, as vezes acha que nem têm direitos. E que existe também muita desigualdade, pessoas que praticamente não têm casas e outras que vivem em casas boas. Vi muita miséria e pessoas que vivem como reféns da crise, das violências. É como se fosse um mundo fechado, com outras leis.

Marcelo André Gomes

Motorista DPGERJ

.....

Mais do que a oportunidade de conhecer a Ladeira dos Tabajaras, o Circuito Favela por Direitos me deu a chance de ouvir as histórias dos moradores que lá residem e constroem as suas vidas. Esses moradores tiveram a generosidade de compartilhar conosco relatos de suas rotinas, entremeadas pela violência. A violência costura o dia a dia das pessoas que moram ali de forma triste e revoltante. Fiquei muitíssimo impactada após encontro com duas mães: a primeira me mostrou a porta da casa cheia de marca de bala e disse que sua filha, de seis anos, acorda todo dia de manhã tapando os ouvidos com as mãos, com medo de ouvir barulho de tiro; a segunda esbarrou conosco enquanto descíamos uma escada estreita e comprida (ela subia apressada, com seu filho de uns 11 anos atrás, com o uniforme escolar) e rapidamente desabafou, relatando que o filho havia pedido para ver um psicólogo por conta do cotidiano do confronto armado na porta de sua casa. Desci a ladeira e voltei para minha casa pensando: que futuro estamos construindo se as nossas crianças não tem sequer a oportunidade de desenvolverem ferramentas emocionais para lidar com a violência e o trauma? Se elas tem suas infâncias marcadas por armas, tiros e pela morte, que futuro elas irão construir? Conseguiremos juntos, como sociedade, coser um amanhã com um vocabulário de não-violência?

Carolina Cooper

Human Right Watch

.....

Só conseguimos entender e ter empatia pelas pessoas ao pisarmos no local onde a situação acontece, ao encararmos cada ser humano nos olhos, ao sairmos de nossos gabinetes e participarmos efetiva-

mente do problema.

O Circuito de favelas por direitos nos aproxima da realidade tão dura. Na Cidade de Deus, em especial nos bairros do “Brejo” e “Rocinha II” (tão perto de bairros privilegiados da cidade), vi a miséria, o descaso e o medo nos olhos de muitos. Diversos direitos violados ao mesmo tempo. O poema de Bertold Brecht me vem à mente como um resumo do projeto:

“Nós vos pedimos com insistência:
Nunca digam - Isso é natural!
Diante dos acontecimentos de cada dia,
Numa época em que corre o sangue
Em que o arbitrário tem força de lei,
Em que a humanidade se desumaniza
Não digam nunca: Isso é natural
A fim de que nada passe por imutável”.

Márcia Gomes
Defensora Pública

.....

“O Circuito Favela por Direitos produziu um impacto não só nas comunidades visitadas, mas, principalmente, na Defensoria Pública do Rio de Janeiro ao levar mais de 50 defensores públicos para as regiões mais vulneráveis do nosso Estado, permitindo que tomassem contato com dramas sociais que terão efeito transformador na luta pela garantia do acesso à justiça.

Rodrigo Pacheco
Defensor Público

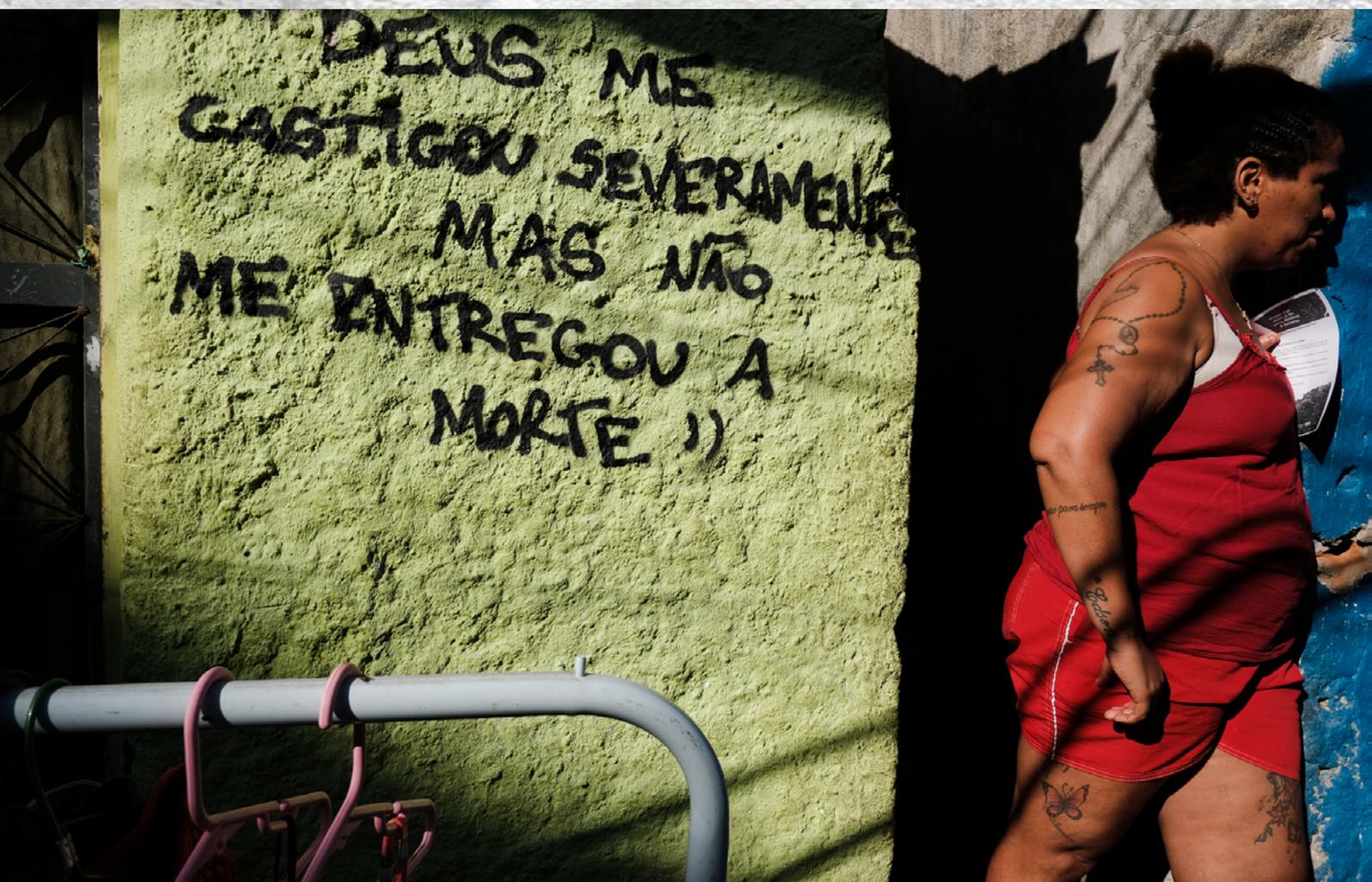
Senti muito honrada com o convite feito pelo Ouvidor- Geral da Defensoria Pública, Pedro Strozemberg, para acompanhar as visitas do Circuito de Favelas por Direitos. Tive a oportunidade de ir ao Complexo da Penha e à Maré. As visitas foram muito impactantes. Sem dúvida, nós defensoras e defensores públicos precisamos transitar e conhecer a vida nas favelas. É preciso pensar a cidade e nossa atuação com novos olhares. Ver os problemas e buscar soluções e estratégias. A escuta das pessoas que vivem nas favelas nos mostram como vivemos num universo paralelo. Nesses espaços os serviços mais básicos não chegam, apenas a truculência da polícia e das forças de segurança. A resistência diária não é fácil. Contudo, impressiona como as pessoas têm uma vida muito pulsante e se reinventam. As vidas dessas pessoas nos importam. Belo trabalho da Ouvidoria –Geral da Defensoria Pública. Parabéns!

Carolina Anastácio
Defensora Pública





Circuito favelas por Direitos em Favela 5 Bocas
foto: Luiz Felipe Rocco



Circuito favelas por Direitos em Favela 5 Bocas
foto: Luiz Felipe Rocco

Circuito favelas por Direitos
no Complexo do Alemão
foto: Luiz Felipe Rocco

A PAZ VIRÁ

AINDA NESTA
VIA

ANÁLISE JURÍDICA DAS VIOLAÇÕES

PARTE III

Neste capítulo dois textos - elaborados a partir da iniciativa de extensão acadêmica de duas importantes escolas jurídicas do Rio de Janeiro - aprofundam o debate reflexivo em torno das violações e seus rebatimentos em esferas jurídicas nacional e internacional.

Os artigos produzidos pelo Núcleo de Assessoria Jurídica Universitária Popular Luiza Mahin, da Faculdade Nacional de Direito (FND)¹ e pelo Núcleo de Direitos Humanos do Departamento de Direito da PUC-Rio (NDH)² dialogam com as ações e dados levantados no 'Circuito Favelas por Direitos'.

O primeiro artigo, escrito pelo NAJUP, se comunica diretamente com a Matriz das violações elaborada e apresentada neste documento. Se a Matriz oferece a possibilidade de visualizar de modo conjunto as principais violações descritas pelos moradores nas localidades por onde o Circuito percorreu, neste texto é possível conferir sua conexão com o ordenamento jurídico vigente, associando o perfil das violações relatadas às suas consequências legais. O trabalho aqui apresentado permite futuramente a adoção de medidas reparadoras e responsabilizadoras.

¹ O Núcleo de Assessoria Jurídica Universitária Popular Luiza Mahin é um projeto de extensão da UFRJ que tem como objetivos principais promover a troca de saberes entre os estudantes e movimentos sociais do estado do Rio de Janeiro e fomentar o estreitamento entre o campo jurídico e a agenda de Direitos Humanos. Alunos e professores do NAJUP produziram a primorosa abordagem jurídica das violações apresentadas pelo Circuito.

² O NDH é um centro universitário de pesquisa e mobilização social que objetiva promover uma consciência de direitos humanos a partir da universidade. Busca-se a sensibilização dos discentes e docentes para a temática de direitos humanos de modo a contribuir para a formação de futuros advogados e ativistas na área dos direitos humanos no Brasil. Assim, o NDH promove debates, seminários e workshops de capacitação; realiza investigações por meio de projetos de pesquisa; publica artigos, livros e relatórios temáticos; estabelece parcerias com outras instituições nacionais e internacionais para a realização de projetos; entre outras atividades.

É justo mencionar que a contribuição do NAJUP com o Circuito de Favelas por Direitos extrapola o belíssimo documento aqui apresentado, pois sua participação ocorreu de maneira regular e cotidiana quando, suas integrantes discentes e docentes, participaram ativamente das idas as favelas, na escuta e sistematização dos relatos. O NAJUP é uma das organizações que tornaram possível, em 2018, a estruturação do Circuito.

O segundo texto apresentado neste capítulo traz uma ótima contribuição do Núcleo de Direitos Humanos do Departamento de Direito da PUC-Rio (NDH) que através da atividade de extensão acadêmica oferece uma leitura substancial sobre obrigações estatais frente ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIPDH).

O texto chama a necessária reflexão em torno do tema da violência de gênero, em especial a perpetrada por agentes de Estado, bem como as consequentes obrigações do Estado brasileiro de responder a este grave quadro. O tema da violência contra mulher demanda ainda maior visibilidade e efetividade nas respostas públicas e no engajamento das organizações em torno de suas providências.

Boa leitura.

ANÁLISE JURÍDICA DAS VIOLAÇÕES:

I - INTRODUÇÃO

Esse texto tem como objetivo relacionar as tipologias de violações de direitos cometidas por agentes da segurança pública no Rio de Janeiro identificadas pelo Circuito de Favelas por Direitos com o ordenamento jurídico.

Necessário ressaltar que as políticas de segurança pública configuram ações recorrentes e sistematizadas de violações de direitos cometidas por agentes públicos sob o argumento de controlar o tráfico de drogas e diminuir a violência na cidade do Rio de Janeiro, instigada por um medo veiculado na mídia. Tais violações têm lugar e sujeitos-alvos.

Desde a política de pacificação das favelas, o Rio vem observando uma gestão do território de forma militarizada até seu ápice com o controle da pasta de segurança pública em poder militar na forma do Decreto nº 9.288 de 16 de fevereiro de 2018. Dessa forma, o uso de armamentos de guerra (armas pesadas, tanques, caveirões e drones) e estratégias militares de combate (troia, mapeamento da área por drones, fichamento das pessoas, invasão e destruição do domicílio, execuções em massa), a naturalização da presença de agentes de segurança armados nas ruas (especialmente

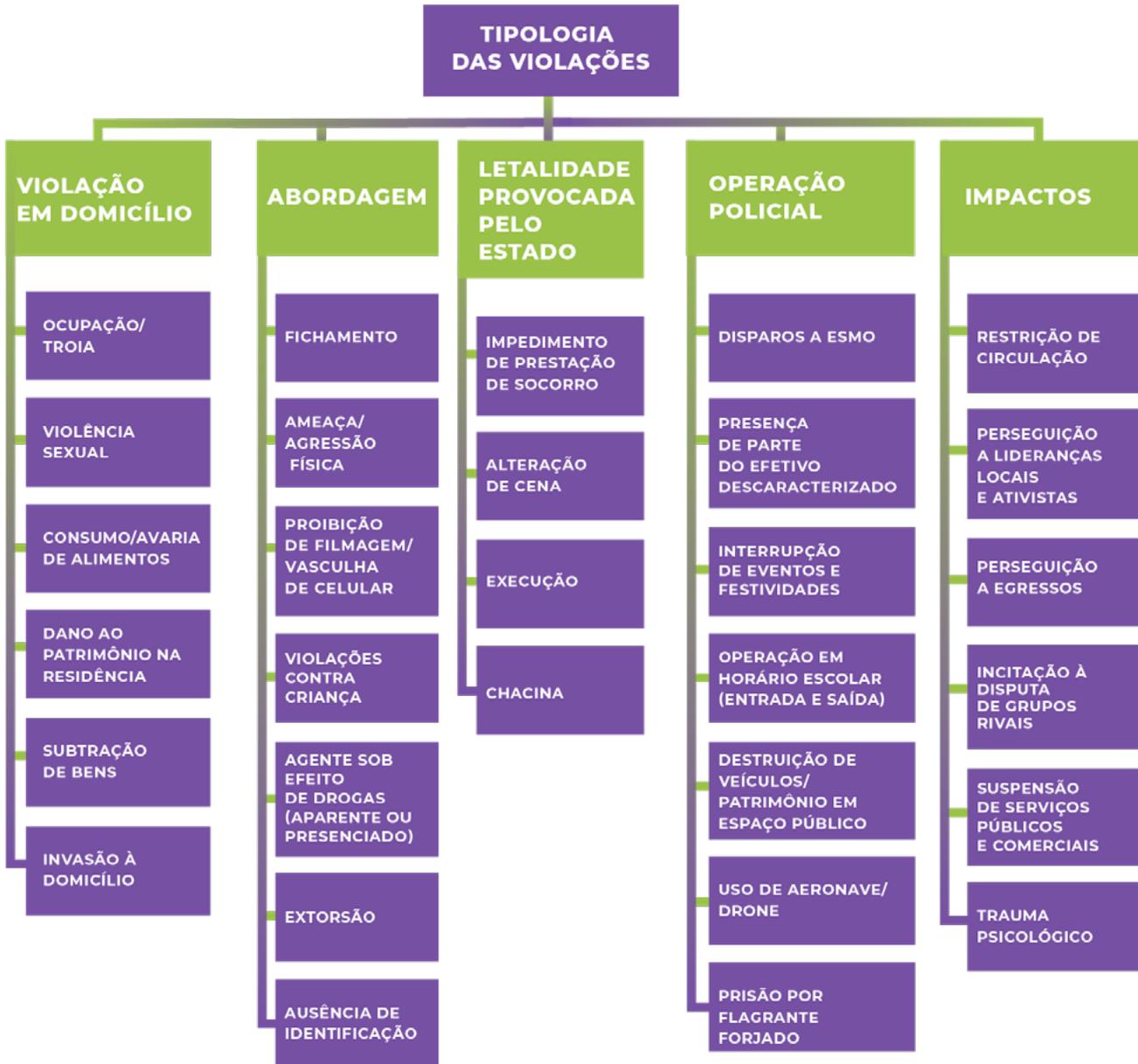


Circuito favelas por Direitos
em Vila Cruzeiro
Luiz Felipe Ricco

de forma mais intensa e com equipamentos mais pesados em favelas) e manifestações públicas e a presença de agentes militares em espaços de definição de agendas de políticas públicas de segurança são justificadas para combater o crime. O “inimigo” que este estado militarizado vai atingir está majoritariamente nas favelas e periferias e possui a cor da pele negra.

O decreto da intervenção, no art. 2º, normatiza inclusive o caráter militar do cargo do Interventor que ficará responsável pela segurança pública do Rio de Janeiro. Apesar da intervenção federal, que está expressa nos artigos 34 e 35 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988, não ter natureza militar, o decreto e o cenário que encontramos revela uma crescente militarização da vida.

Por fim, é necessário destacar dois dispositivos importantes da CRFB/1988 que devem reger todas as outras normas. O primeiro artigo constitucional estabelece princípios que fundamentam o Estado Democrático de Direito. Em seu inciso III, há o princípio da dignidade da pessoa humana. O artigo 60, § 4º, inciso IV, estabelece que os direitos e garantias individuais não poderão ser modificados, nem extintos, constituindo cláusula pétrea. Sendo assim, todas as violações de direitos mencionadas nessa tipologia e analisadas a seguir descumprem a Constituição, leis infraconstitucionais, tratados e declarações internacionais de direitos humanos, dos quais o Brasil é signatário..



1) VIOLAÇÃO EM DOMICÍLIO:

1.1) OCUPAÇÃO/TROIA

Os agentes de segurança pública, ao ocuparem ou se esconderem nas casas dos moradores com o fim de estabelecer postos de observação, estratégia chamada de “Tróia”, descumprem o que disciplina a Constituição Federal no Art. 5º, XI:

ART. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

1.2) INVASÃO À DOMICÍLIO

Se o agente de segurança pública ingressar no domicílio de algum morador, sem mandado judicial que o autorize expressamente, sem o intuito de efetuar prisão ou outra diligência, ou ainda, sem que algum crime esteja sendo praticado no local, ou na iminência de o ser, além de violar o dispositivo constitucional supracitado, pode incorrer no crime de violação de domicílio, previsto no Art. 150 do Código Penal.

ART. 150. - Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa.

§1º - Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com

o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

*Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos,
além da pena correspondente à violência.*

Além disso, por tratar-se de funcionário público que comete um ato ilícito em desconformidade com o que prevê a lei, ou através de abuso de poder, a pena poderá ser aumentada, conforme prevê o §2º do mesmo artigo.

§2º - Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso do poder.

O domicílio também é protegido pelo direito internacional, no artigo 12 da Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) e no artigo 17 do PIDCP.

ARTIGO 12 - Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação.

ART. 17 - 1. Ninguém poderá ser objetivo de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais às suas honra e reputação.

1.3) VIOLÊNCIA SEXUAL

Chama atenção nos relatos dos moradores os casos de violência sexual contra mulheres, como estupro, assédios dentre outros. Se o agente de segurança pública violar a dignidade e integridade sexual de qualquer moradora, incorrerá em uma série de delitos, a depender das circunstâncias do caso.

ESTUPRO

ART. 213 - Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça,

a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.

VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE

ART. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima.

IMPORTUNAÇÃO SEXUAL

ART. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro.

ASSÉDIO SEXUAL

ART. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função.

ESTUPRO DE VULNERÁVEL

ART. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos.

1.4) DANO AO PATRIMÔNIO NA RESIDÊNCIA

Se o agente de segurança pública causar algum dano ao patrimônio dos moradores, pode incorrer no crime de dano, previsto no art. 163 do Código Penal. Além disso, caso o crime seja cometido com violência ou grave ameaça ao morador, por motivo egoístico ou se o dano causar grande prejuízo, a pena do agente que cometeu o crime será maior.

ART. 163. - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:
Parágrafo único. Se o crime é cometido: (qualificadora)

I - com violência à pessoa ou grave ameaça;

IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima:

1.5) SUBTRAÇÃO DE BENS

Caso o agente de segurança pública subtraia algum bem dos moradores, poderá incorrer no crime de furto, previsto no art. 155 do Código Penal, ou de roubo, conforme o art. 157, caso haja emprego de violência ou ameaça.

FURTO

ART. 155 - Subtrair para si ou para outrem coisa alheia móvel

ROUBO

ART. 157 Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

1.6) CONSUMO E AVARIA DE ALIMENTOS

Se o agente de segurança pública, após a invasão do domicílio do morador destrói os alimentos, poderá incorrer no crime de dano, previsto no art. 163 do Código Penal. No entanto, se o agente consome ou subtrai os alimentos dos moradores, poderá incorrer no crime de furto, previsto no art. 155 do Código Penal, ou de roubo, caso haja emprego de violência ou grave ameaça ao morador, conforme prevê o art. 157 do Código Penal. Foi relatada pelos moradores a prática comum de furto e roubo de iogurtes das geladeiras das casas invadidas pelos policiais.

2) ABORDAGEM:

2.1) FICHAMENTO

A Constituição Federal proíbe a identificação criminal, ou seja, fichamento por agentes de segurança de indivíduos que possuam registro civil.

ARTIGO 50, INCISO LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

As exceções a essa regra constitucional foram estabelecidas pela Lei 12.037, de 1º de Outubro de 2009. Tal lei fala expressamente de pessoas indiciadas, ou seja, aquelas pessoas que estão sendo investigadas criminalmente. Dessa forma, é irregular agentes da segurança pública promoverem a identificação de moradores de favelas apenas pelo fato de morarem em favelas.

Também, estar a pessoa que foi abordada sem documento de identificação não deve ser considerado motivo de agravo na suspeita que fundamentou a abordagem em primeiro lugar e, além disso, tampouco é considerada uma conduta ilícita.

Não trazer consigo e, por isso, deixar de apresentar documentos não dá oportunidade ao agente para que a pessoa seja detida e levada à sede policial, já que ainda assim os agentes têm condições de identificá-las, perguntando-lhes o nome completo, número de CPF dentre outros.

2.2) AMEAÇA/ AGRESSÃO FÍSICA

O crime de ameaça pode ocorrer de diversas formas como por palavras, de forma verbal, escrita, por gesto ou qualquer outro meio simbólico:

ART. 147 - Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave.

O direito brasileiro garante a integridade física dos indivíduos, caracterizando a agressão física como um crime de lesão corporal, que pode consistir em socos, chutes, tapas. O Código Penal prevê tipos diferentes de lesão corporal dependendo dos resultados da ação:

ART. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º SE RESULTA:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - PERIGO DE VIDA;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função; **IV** - aceleração de parto:

§ 2º SE RESULTA

I - Incapacidade permanente para o trabalho; **II** - enfermidade incurável; **III** perda ou inutilização do membro, sentido ou função; **IV** - deformidade permanente; **V** - aborto:

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo.

O regulamento da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro estabelece ainda que:

REGULAMENTO DISCIPLINAR DA PMERJ

DECRETO Nº 6.579 DE 05 DE MARÇO DE 1983 transgressões disciplinares do art. 14, I, relacionadas no anexo I: 53) Usar violência desnecessária no ato de efetuar prisão.

As graves ameaças dos agentes da segurança aos moradores das favelas, a fim de obter informações, consistem em uma forma de tortura. O direito a não ser torturado, considerado um direito absoluto que não pode ser relativizado sob nenhuma justificativa (nem mesmo em casos de guerra), está presente tanto na CRFB/1988 (art. 5º, III - “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”) quanto nos tratados internacionais de direitos humanos:

ART. 5º DA DUDH: Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante;

ART. 7, III, DO PIDCP - Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

ART. 5 DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS: Direito à integridade pessoal. 1. Toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral. 2. Ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

2.3) PROIBIÇÃO DE FILMAGEM / VASCULHA DE CELULAR

A CRFB/88 em seu artigo 5º, caput, estabelece que a segurança deve ser um direito fundamental assegurado pelo Estado. Para assegurar tal determinação é reconhecido o poder de polícia na ação da abordagem policial ou busca pessoal. No entanto, esse poder de polícia pode e deve ser fiscalizado como forma de se evitar o abuso de autoridade ou o desvio de finalidade, visto que a busca pessoal só se justifica por prevenção ou investigação.

A Constituição da República reconhece em seu art. 5º, II que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude

de lei”, assim não há vedação para o direito do cidadão de fiscalizar a ação da autoridade pública e o impedimento por parte do policial desse direito revela-se desmedido e abusivo, tanto na proibição de filmagem, como na ordem de liberação de senha para permitir que o policial veja o conteúdo das mensagens no celular. Trata-se de ação ilegal, prevista na lei nº 4898/65 (Lei de abuso de autoridade), que define em seus arts. 3º e 4º:

ART. 3º. Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

c) ao sigilo da correspondência;

ART. 4º Constitui também abuso de autoridade:

b) submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei;

O uso abusivo da força policial também é proibido pela Resolução da ONU nº 34/169, de 17/12/1979, que estabelece o Código de Conduta para os Policiais (Code of Conduct for Law Enforcement Officials), impondo limite ao uso da força por parte do agente policial ao determinar no art. 3º que “Os policiais só podem empregar a força quando tal se apresente estritamente necessário, e na medida exigida para o cumprimento do seu dever” O artigo 5o, inciso XII da CRFB/1988 garante a inviolabilidade do sigilo telefônico, sendo necessário ordem judicial para a quebra de tal sigilo.

ART. 5º, INCISO XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

Esse direito constitucional também é aplicado a comunicação via internet. A lei nº 12.965, de 23 abril de 2014, conhecida como Marco Civil da Internet, identifica os princípios orientadores do uso da rede no Brasil, reconhecendo ao usuário garantias e direitos que vão desde a preservação de sua privacidade e de seus dados pessoais à inviolabilidade e sigilo de comunicação — que também foram objeto de preocupação por parte dos constituintes na CRFB/88 — estendendo-os ao âmbito da comunicação via internet:

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS

ART. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

- II** - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;
- III** - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

É comum testemunhar a apreensão de telefones móveis e leitura de conversas em aplicativos de mensagens por parte dos agentes policiais durante as abordagens que, quando não o fazem de modo arbitrário, coagem a pessoa submetida a interpelação a consentir com a busca no celular e a fornecer a senha para desbloqueio do aparelho, de modo a provar sua inocência e de serem infundadas as suspeitas que sobre ela recaem.

A moradora ou o morador abordado não terão obrigação de revelar a senha de seu telefone móvel para que o agente o vasculhe por medo de a recusa significar serem verdadeiras as suspeitas ou como se isso fosse uma forma de provar sua inocência. Caso seja coagido com qualquer tipo

de violência ou grave ameaça que lhe cause mal físico ou mental para isso, pode se configurar o crime de tortura:

ART. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

Não sem razão, a 5ª Turma do STJ, ao julgar o RHC 89.981, entendeu ser nula a prova extraída de aplicativos de mensagens como WhatsApp por se caracterizar violação da intimidade da vida privada, cuja proteção é reconhecida constitucionalmente no art. 5º, incisos X da Constituição da República de 1988. Decisões como essa reforçam o entendimento de que para acessar os dados do telefone móvel — repletos de conteúdos da vida privada que têm potencialidade para violar aspectos da dignidade de alguém — é necessária prévia autorização judicial por parte do agente de segurança do Estado.

ART. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

A garantia de não interferência na correspondência também está prevista no artigo 12 do DUDH e no artigo 17 do PIDCP.

ART. 12 - Ninguém será sujeito à interferência na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação.

ART. 17 - 1. Ninguém poderá ser objetivo de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais às suas honra e reputação.

2.4) VIOLAÇÕES CONTRA CRIANÇAS:

Pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 2º, Lei 8.069/90, entende-se como criança qualquer pessoa de até 12 anos incompletos. O ECA também reforça o reconhecimento constitucional do direito das crianças e de adolescentes no direito à vida, à dignidade e à liberdade.

ARTIGO 5º – Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punindo, na forma da lei, qualquer atentado, por ação ou omissão aos seus direitos fundamentais.

ART. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

O Comitê sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU) divulgou relatório em outubro de 2015 sobre o tema da violência

policial contra crianças, preocupando-se especialmente o alto número de crianças executadas, torturadas e vítimas de desaparecimento forçado por agentes integrantes das forças militares que atuam na segurança pública como das Unidades de Polícia Pacificadora (UPP) e Batalhão de Operações Policiais Especiais (BOPE) durante incursões em favelas.

No âmbito da justiça militar, a violação contra criança pode ser agravante de algum crime cometido pelo agente de segurança pública ou das forças armadas, em razão da maior reprovabilidade pelo fato de ser a vítima especialmente vulnerável, se tratando de pessoa que necessitaria de maior proteção, conforme previsto no Código Policial Militar, estabelecido pelo Decreto Lei nº 1.001 de 21 de Outubro de 1969:

ART. 70. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não integrantes ou qualificativas do crime:

[...]

II - ter o agente cometido o crime:

[...]

h) contra criança, velho ou enfermo;

2.5) AGENTE SOB EFEITO DE DROGAS (APARENTE OU PRESENCIADO):

O agente policial ou o agente das forças armadas embriagar-se, isto é, encontrar-se sob o efeito de qualquer droga que tenha capacidade de causar desequilíbrio em seus sentidos, pode ser considerado como uma circunstância agravante em outros crimes de competência da justiça militar:

CPM ART. 70. São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não integrantes ou qualificativas do crime:

II - ter o agente cometido o crime:

c) depois de embriagar-se, salvo se a embriaguez decorre de caso fortuito, engano ou força maior;

Estar sob o efeito de drogas, além de ser um fator que aumenta a reprovabilidade sobre outros crimes, pode ser um crime militar em si mesmo como reconhecido pelo art. 202 do mesmo diploma legal “art. 202. Embriagar-se o militar, quando em serviço, ou apresentar-se embriagado para prestá-lo: Pena - detenção, de seis meses a dois anos”, para isso é necessário que o uso de substâncias tenha sido deliberado e consciente, não importando se são elas consideradas lícitas, como o álcool, ou ilícitas, como a maconha ou a cocaína.

Tanto os Policiais Militares, quanto os agentes das forças armadas, se apresentam como um grande risco à coletividade quando utilizam substâncias que alteram seu estado de percepção estando em serviço. A atitude de embriagar-se tem forte potencialidade para causar danos à população que reside nas comunidades, especialmente quando se leva em conta que os mesmos realizam seu trabalho muitas vezes em situações adversas e portando armamento letal, o que amplia o ciclo de violações.

No Regulamento Disciplinar da PMERJ (RDPM), fazer uso, ou induzir outra pessoa a fazê-lo, de substâncias tóxicas que alteram o funcionamento do sistema nervoso central como entorpecentes ou alucinógenos é considerado uma transgressão por parte dos agentes:

ART. 14 – São transgressões disciplinares:

I – todas as ações ou omissões contrárias à disciplina policial-militar

especificadas no Anexo I do presente regulamento;

ANEXO I AO REGULAMENTO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

II – RELAÇÃO DE TRANSGRESSÕES

110) Fazer uso, estar sob ação ou induzir outrem a uso de tóxicos, entorpecentes ou produtos alucinógenos, salvo os casos de prescrições médicas.

O mesmo pode ocorrer com relação aos agentes do exército por atuarem visivelmente sob o efeito de drogas ou por fazerem uso delas durante o serviço, conforme o Regulamento Disciplinar do Exército estabelecido pelo Decreto nº 4.346, de 26 de agosto de 2002

ART. 15. São transgressões disciplinares todas as ações especificadas no Anexo I deste Regulamento.

ANEXO I

RELAÇÃO DE TRANSGRESSÕES

110. Comparecer a qualquer ato de serviço em estado visível de embriaguez ou nele se embriagar;

2.6) EXTORSÃO

O crime de extorsão ocorre quando o agente se utiliza de violência ou grave ameaça para intimidar ou pressionar uma pessoa de modo que a mesma se veja obrigada a ceder e não só fazer algo contra a sua vontade como também deixar de fazer, ou simplesmente tornar-se tolerante com alguma situação. Tudo isso tendo como o objetivo final conseguir algum ganho ou vantagem patrimonial para si próprio ou para outra pessoa, que não precisa ser necessariamente em dinheiro, mas com qualquer objeto que tenha valor econômico.

CP - Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940:

ART. 158 - *Constranger* alguém, mediante *violência* ou **grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa: Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.**

§ 1º - Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º - Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior. Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. (Incluído pela Lei nº 11.923, de 2009) (Grifo nosso)

2.7) AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO AGENTE DE SEGURANÇA

Toda pessoa, ao ser abordada, tem o direito de saber quem é o agente policial que está realizando a aproximação, podendo solicitar a ela ou a ele que apresente sua carteira funcional e se identifique antes ou depois da realização da abordagem.

Se por um lado — embora desaconselhável —, para civis não se configura como conduta de desrespeito à lei andar sem documentos, não se pode dizer o mesmo em relação aos Policiais Militares, para os quais andar sem documento de identificação ou deixar de apresentá-lo equivale a transgressão disciplinar, conforme o Decreto Estadual nº 6.579 de 05 de março de 1983 que institui o regulamento disciplinar da PMERJ:

ART. 14 – São transgressões disciplinares:

I – todas as ações ou omissões contrárias à disciplina policial-militar especificadas no Anexo I do presente regulamento;

ANEXO I AO REGULAMENTO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

II – RELAÇÃO DE TRANSGRESSÕES

80) Deixar de portar o policial-militar o seu documento de identidade, estando ou não fardado, ou de exibi-lo quando solicitado.

Convém destacar que, o artigo 5o, inciso LXIV da CRFB/1988, estabelece que em casos de prisão ou interrogatório policial é direito do preso ou interrogado saber a identificação dos responsáveis.

ARTIGO 5º, LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

3) LETALIDADE PROVOCADA PELO ESTADO

3.1) IMPEDIMENTO DE PRESTAÇÃO DE SOCORRO

Qualquer pessoa que deixe de prestar assistência à pessoa ferida, quando era possível fazê-la pode incorrer no crime de omissão de socorro, previsto no art. 135 do Código Penal.

ART. 135 - Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

No entanto, se o agente de segurança pública não presta assistência à pessoa ferida, trata-se de um caso de omissão imprópria, em que este possui o dever legal de evitar o resultado, porque lhe é incumbida pelo Estado a condição de garantidor. Portanto, o agente responderá pelo resultado que poderia ter evitado.

ART. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
- c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado.

3.2) ALTERAÇÃO DE CENA

Se o agente de segurança pública altera a dinâmica do local do crime, os objetos ou o estado das pessoas envolvidas pode incorrer no crime de fraude processual, previsto no art. 347 do Código Penal.

ART. 347 - Inovar artificialmente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito:

A prática de alteração da cena do crime é comum nos casos registrados como **“autos de resistência”**, que se refere aos casos em que a morte do

indivíduo identificado como “suspeito” pela polícia se dá em decorrência da resistência à prisão através do uso de violência, agindo a Polícia em legítima defesa, o que encontraria fundamento legal no art. 292 do Código de Processo Penal, bem como nas excludentes de ilicitude presentes no art. 23 do Código Penal. Entretanto, esse instituto tem sido utilizado na prática para justificar mortes cometidas por agentes de segurança pública. Comumente as mortes registradas como autos de resistências não são objeto de investigação pelas autoridades competentes.

O que se observa nos depoimentos dos moradores das favelas no decorrer do Circuito Favelas é que esse um dos maiores desafios, pois é recorrente das forças policiais forjar autos de resistência, criando assim com o apoio do sistema judicial uma licença para matar.

A pobreza dos processos criminais quando no banco dos réus estão policiais acusados de chacinas e execuções sumárias revela a faceta mais perversa da política de segurança pública atual, pois demonstra o descaso do poder público, seja ele executivo, legislativo ou judicial, legitimador do genocídio da população negra e pobre de nossas cidades.

3.3) EXECUÇÃO

Os casos de execuções sumárias e de chacinas praticadas por agentes de segurança pública, podem incorrer no crime de homicídio qualificado, previsto no art. 121, §2º do Código Penal, a depender das circunstâncias do crime.

ART. 121. Matar alguém:

§ 2º Se o homicídio é cometido: (qualificadora)

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

- IV** - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;
- V** - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime.

4) OPERAÇÃO POLICIAL

4.1) DISPAROS A ESMO

Em geral, os agentes de segurança realizam disparos a esmo, o que coloca a vida das pessoas em risco e limita o seu direito de ir e vir. Em seu inciso XV do artigo 5º da Constituição, “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”. Tal dispositivo garante a livre circulação das pessoas. Além disso, o art. 132 do Código Penal (“expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente”) penaliza quem coloca a vida de alguém em risco. O direito à segurança também está assegurado no *caput* do artigo 5º da Constituição.

4.2) PRESENÇA DE PARTE DO EFETIVO DESCARACTERIZADO

Como já apontado a legislação brasileira estabelece a obrigatoriedade da identificação do agente de segurança durante as operações policiais, artigo 5o, inciso LXIV da CRFB/1988 e Decreto Estadual nº 6.579 de 05 de março de 1983 que institui o regulamento disciplinar da PMERJ.

Além da presença da identificação, o agente precisa portar equipamento de fácil reconhecimento como um agente de policiamento ostensivo no cumprimento de sua função pública nos termos dos dispositivos a seguir:

ART. 144 CRFB/1988 - § 5º Às polícias militares cabem

a polícia ostensiva (...)

DECRETO Nº 88777/1973 - ART . 2º - 27) Policiamento Ostensivo
- Ação policial, exclusiva das Policias Militares em cujo emprego o homem ou a fração de tropa engajados **sejam identificados de relance**, quer pela farda quer pelo equipamento, ou viatura, objetivando a manutenção da ordem pública. (Grifos nossos)

4.3) INTERRUPÇÃO DE EVENTOS E FESTIVIDADES

A interrupção de eventos e festividades é uma violação expressa dos incisos II, IX e XVI do artigo 5º da CRFB/1988, a saber:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente.

O princípio da legalidade positivado no art. 5º, II, da CRFB/1988 também se encontra na norma do direito internacional:

ART. 29, 2 DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIRETOS HUMANOS:

No exercício de seus direitos e liberdades, todo ser humano estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da

ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.

4.4) OPERAÇÃO EM HORÁRIO ESCOLAR

As operações em horário escolar, além de interferirem no cotidiano das famílias e no processo de ensino-aprendizagem das crianças e adolescentes, viola o caput do artigo 5º CRFB/1988 e tem deixado muitas vítimas em idade tenra. Essas operações violam o direito à educação das crianças e adolescentes previsto no artigo 227 da CRFB/1988 e o artigo ECA, como uma prioridade absoluta a ser garantida pelo poder público.

ART. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

ART. 4º: É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

As operações em horário escolar impedem que as crianças tenham efetivado o direito à educação, além de negar a proteção à infância, assegurada no art. 227 da CRFB/1988 e em tratados internacionais de direitos humanos (art. 24, 1, PIDCP, e art. 19, da Convenção Americana de Direitos Humanos).

Por tanto, a realização de operação militar em horário escolar obrigando crianças e adolescentes a ficarem em linha de fogo é o demonstrativo da irresponsabilidade estatal e ser questionada juridicamente, pois assume o risco com relação à integridade física das crianças e adolescentes, violando todos os tratados internacionais que preveem a cautela diante desse público etário; revela o descompromisso estatal com os direitos de cidadania dos moradores das favelas, impõe o rebaixamento educacional de crianças e adolescentes em razão de suas condições econômicas e raciais, visto se tratarem na sua maioria de negros.

Tal prática nas operações policiais no Conjunto de favelas da Maré ensejou a propositura pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPGE) da ação de concessão de tutela de urgência antecedente nº 0215700-68.2016.8.19.0001. O judiciário concedeu em parte a tutela requerida proibindo operações policiais nos horários de entrada e saída das escolas na Maré.

4.5) DESTRUIÇÃO DE VEÍCULOS/ PATRIMÔNIO EM ESPAÇO PÚBLICO

A destruição de veículos e do patrimônio em espaço público é também vedada pelo já citado artigo 163 do Código Penal.

4.6) USO DE AERONAVE/ DRONE

O inciso X do artigo 5º da CRFB/1988 traz em seu texto que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas(...)”. Logo, o uso de drones deveria respeitar o direito à intimidade e a vida privada das pessoas. No entanto, seu uso é indiscriminado e incorre até em violação de domicílio.

Em relação ao uso dos “caveirões aéreos”, que consiste no uso de aeronaves em voos rasantes para efetuar disparos contra a população da favela, assemelha-se à prática de disparos a esmo com a agravante de que estes disparos são efetuados de cima para baixo, tendo um efeito de alcance muito maior. Logo, incorre em grave perigo à vida, além do terror psicológico.

Essas práticas de guerra violam tanto o direito à vida, maior bem jurídico a ser protegido e positivado no *caput* do art. 5º CRFB/1988, quanto o princípio da dignidade da pessoa humana.

Em julho deste ano, o uso de caveirão aéreo causou o homicídio de Marcos Vinicius, estudante de 14 anos a caminho da escola na Maré. Uma ambulância para socorrê-lo foi impedida de chegar até o local do fato. Isso viola expressamente o Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica (RBHA 91) da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), que traz em seu texto:

91.963 - RESPONSABILIDADES DAS AUTORIDADES DE SEGURANÇA PÚBLICA E/OU DE DEFESA CIVIL

(b) Adotar medidas de precaução visando à segurança da população e propriedades sob a área da operação.

Diante do grande aglomerado populacional e de instituições escolares e ambulatoriais, os relatos ouvidos durante o Circuito demonstram que não há um plano de redução de riscos e precaução quanto ao uso de aeronaves.

Não sem razão, os países que compõem a Organização das Nações

Unidas (ONU) estão discutindo desde 2014 a proibição desse tipo de armamento e na convenção de 2017, embora sem deliberação concreta, encaminhou-se para um futuro acordo de controle e supressão dos chamados robôs assassinos.

4.7) PRISÃO POR FLAGRANTE FORJADO

A prisão por flagrante forjado se caracteriza pela apreensão da pessoa por crime que não cometeu e que não teria meios para isso, ou seja, trata-se de hipótese de crime impossível previsto no artigo 17 do Código Penal: “Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime”. O Supremo Tribunal Federal (STF) já editou a súmula 145 a respeito de flagrantes forjados pela polícia: “Não há crime, quando a preparação do flagrante pela polícia torna impossível a sua consumação.”

O flagrante forjado também vem sendo usado para modificar a conduta criminosa de homicídio da força policial que após assassinar um morador costuma a “plantar” armas e drogas possibilitando o deslocar do tipo penal de homicídio para o “auto de resistência”, que impõe o arquivamento no caso de morte decorrente de confronto.

5) IMPACTOS DAS OPERAÇÕES POLICIAIS AOS MORADORES DE FAVELAS

5.1) RESTRIÇÃO DE CIRCULAÇÃO

A restrição de circulação de pessoas nas favelas viola o direito à liberdade de locomoção e o direito à circulação, previstos nos tratados internacionais de direitos humanos e na Constituição brasileira de 1988.

A Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948 prevê que “todo

ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado” (artigo 13, 1) e o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos determina que:

ART. 1 - 1. Toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado terá o direito de nele livremente circular e escolher sua residência. [...] 3. os direitos supracitados não poderão em lei e no intuito de restrições, a menos que estejam previstas em lei e no intuito de proteger a segurança nacional e a ordem, a saúde ou a moral pública, bem como os direitos e liberdades das demais pessoas, e que sejam compatíveis com os outros direitos reconhecidos no presente Pacto.

O direito de circulação e de residência também tem amparo na Convenção Americana dos Direitos Humanos, nos seguintes termos:

ARTIGO 22. Direito de circulação e de residência

1. Toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado tem direito de circular nele e de nele residir em conformidade com as disposições legais.

A Constituição brasileira de 1988 garante o direito à liberdade de locomoção e à circulação no artigo 5o, inciso XV, da seguinte forma “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”.

5.2) PERSEGUIÇÃO A LIDERANÇAS LOCAIS E ATIVISTAS

A liberdade de expressão e opinião, bem como o direito de reunião, são

direitos por excelência de uma democracia. Sua garantia encontra-se respaldada na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 que estabelece:

ARTIGO. XIX: “Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”

ARTIGO XX: 1. Todo ser humano tem direito à liberdade de reunião e associação pacífica.

2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

A CRFB/1988 também assegura a liberdade de expressão e o direito à reunião como direitos fundamentais e mantém diversos artigos destinados a assegurá-los:

ART. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e a propriedade, nos termos seguintes:

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais

abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

ART. 220 A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 2º - É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

A liberdade de expressão e o direito à reunião são direitos que acabam por sustentar uma série de outros no plano da vida social. Seu cerceamento representa um ataque à democracia. Por isso mesmo, como forma de garantir a plenitude do exercício democrático, no plano das relações internacionais resguarda-se tais direitos evitando-se sua redução, apenas pode ocorrer em casos específicos sem, contudo, eliminar o direito em si mesmo.

Dentre os marcos internacionais, além da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) já mencionado, temos o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP), recepcionado pelo Brasil na sua integridade em 1992:

ART. 19: 1. Ninguém poderá ser molestado por suas opiniões.

2. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou por qualquer outro meio de sua escolha.

ART. 21: O direito de reunião pacífica será reconhecido. O exercício

desse direito estará sujeito apenas às restrições previstas em lei e que se façam necessárias, em uma sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da segurança ou da ordem pública, ou para proteger a saúde ou a moral pública ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

ART. 22: 1. Toda pessoa terá o direito de associar-se livremente a outras, inclusive o direito de construir sindicatos e de a eles filiar-se, para a proteção de seus interesses.

O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP) também buscou estabelecer etapas para a possibilidade de restrição dos direitos à liberdade de expressão e reunião. Isto porque se tratam de direitos da democracia e qualquer restrição deve seguir um comando de legalidade, incluindo os previstos em tratados internacionais. São elas:

1. Qualquer restrição à liberdade de expressão deve estar prevista em lei e regulamento de forma clara e objetiva;
 2. As restrições devem proteger um fim considerado legítimo perante o direito internacional e os governos nacionais não devem acrescentar novos objetivos;
 3. A restrição deve ser necessária para a proteção do propósito legítimo.
- A Convenção Americana de Direitos Humanos de 1969 (PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA), recepcionado pelo Brasil em 1992, também assegura a liberdade de expressão e de reunião como expressões máximas de um regime democrático, impondo o controle sobre ação do poder público na restrição a tais direitos:

ARTIGO 13 - Liberdade de pensamento e de expressão

(...)

3. Não se pode restringir o direito de expressão por vias e meios indiretos, tais como o abuso de controles oficiais ou particulares de papel de imprensa, de frequências radioelétricas ou de equipamentos e aparelhos usados na difusão de informação, nem por quaisquer outros meios destinados a obstar a comunicação e a circulação de ideias e opiniões.

Assim sendo, qualquer prática por parte da força policial que vise constranger, intimidar, impedir ativistas revela-se ilegal passível de responder judicialmente seja por abuso de autoridade (Lei nº 4898/65) ou outros dispositivos do código penal como ameaça (art. 147 do CP), dentre outros.

5.3) PERSEGUIÇÃO A EGRESSOS

A CRFB/88 impõe para o exercício da função administrativa em seu art. 37 dois princípios fundamentais para uma administração democrática: legalidade e impessoalidade. A legalidade obriga, mesmo com poder de polícia fiscalizador dado ao poder público, este esteja limitado aos marcos legais e a impessoalidade determina que o agente público não pode tratar de forma desigual os cidadãos, seja por razões de afeto ou desafeto.

Os relatos dos moradores demonstram uma perseguição sistemática por parte da força policial aos egressos do sistema carcerário. Qualquer ação ofensiva por parte do agente público que aja de forma agressiva, violenta, seja com palavras ou agressões são condutas ilícitas previstas no código penal (ameaça - art. 147 do CP; lesão corporal – art. 129 do CP, dentre outros) e configuram abuso de autoridade.

5.4) INCITAÇÃO À DISPUTA DE GRUPOS RIVAIS

Como já visto, a CRFB/88 garante em seu artigo 5º, como um direito fundamental, que “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, liberdade, igualdade, segurança e a propriedade (...)”. A segurança garantida no artigo 5º da CR/88 não se reduz à segurança pública, mas sim a efetivação de um território que resguarde ao cidadão seus direitos mais elementares e, com isso, a dignidade imposta pelo texto constitucional.

Nesse sentido, a ação policial que incita a disputa por grupos rivais no interior das favelas, que busca criar a suspeita sobre determinados moradores, tornando-os alvos de ação criminosas, se configura ação ilegal prevista no Código Penal em seu art. 286: “Incitar, publicamente, a prática de crime”.

5.5) SUSPENSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E COMERCIAIS

O artigo 37 da CRFB/88 impõe uma série de princípios para o exercício da administração pública, que, por suposto, obrigam aos prestadores de serviço ainda que sejam entes privados.

ART. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

A determinação de eficiência ou serviço adequado encontra-se também no título da ordem econômica e financeira no artigo 175 da CRFB/88:

ART. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

(...)

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Decorre desses marcos constitucionais o princípio administrativo da não suspensão dos serviços públicos, visto se tratar de ações essenciais para a configuração da dignidade humana, pressuposto maior da Constituição de 1988.

O reconhecimento do valor humanístico dos serviços públicos encontra respaldo no plano internacional na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que estabelece:

ART. 21 - 2. Todo ser humano tem igual direito de acesso ao serviço público do seu país.

Diante da relevância do tema, a Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, esclarece o conceito de serviço adequado, tendo no seu rol o estabelecimento do exercício contínuo:

ART. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, corte-

sia na sua prestação e modicidade das tarifas.

A Lei nº 8987/95 também define no artigo 6º o conceito de descontinuidade:

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e,

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Assim, maior gravidade reside na interrupção do acesso à educação conforme relatado pelos depoimentos dos moradores e já observado em tópico anterior, assim como ao direito à saúde.

5.6) TRAUMA PSICOLÓGICO

As ações policiais que violam sistematicamente os direitos humanos fundamentais das pessoas que moram ou circulam pelas favelas cariocas, conforme exposto, geram traumas psicológicos profundos e a obrigação estatal de indenizar os moradores pelos danos morais decorrentes de violações, como aquelas que atingem a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Conforme o artigo 5º, inciso X, da Constituição brasileira de 1988 “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

6) CONSIDERAÇÕES FINAIS

As violações de direitos humanos verificadas são de extrema gravidade e revelam também o descumprimento de obrigações internacionais assu-

midas pelo Brasil, através de documentos assinados, como os conhecidos tratados de direitos humanos, que acrescentam direitos e garantias fundamentais aos expressos pela Constituição brasileira.

ARTIGO 50, § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Os direitos à vida, à liberdade e à segurança pessoal (previstos nos artigos 5º da CRFB/1988, no artigo 3º da Declaração Universal de Direitos Humanos - DUDH, no artigo 6º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e no artigo 4º da Convenção Americana de Direitos Humanos) são sistematicamente desrespeitados pelo Estado brasileiro, conforme se percebe nas violações elencadas nesta tipologia, em especial no tópico da letalidade provocada pelo Estado (incluindo execuções sumárias, impedimento a prestação de socorro e alteração de cena dos crimes).

Apesar da justificativa de promoção da segurança pública ao realizar as incursões ostensivas, é importante verificar o que visa a segurança pública segundo texto constitucional:

ART. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da **incolumidade das pessoas** e do patrimônio (...)

A “incolumidade das pessoas” é, portanto, objetivo da segurança pública. Ela visa evitar o risco ou perigo de vida, bem como a proteção do patri-

mônio. Dessa forma, as operações que violam a vida, a integridade física e o patrimônio de qualquer cidadão é inconstitucional. Também é importante destacar o recorrentemente citado caput do artigo 5º da CRFB/1988 e as obrigações assumidas pelo Brasil através de tratados internacionais (conforme artigo 2º, 1 e artigo 26 do PIDCP) para afirmar que o Estado não pode fazer distinção entre as pessoas, garantindo-lhes todos os direitos fundamentais, previstos no art. 6º.

A forma diferenciada de atuação das forças de segurança nas favelas e nas áreas consideradas nobres da cidade indicam a violação do princípio da igualdade e da não discriminação. Ao lado da violação de direitos civis e políticos, as operações militares são marcadas pelo desrespeito aos direitos econômicos, sociais e culturais dos moradores e frequentadores das favelas. A CRFB/1988, em seu artigo 6º, estabelece como direitos sociais “a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados”.

SISTEMATIZAÇÃO DOS PARÂMETROS INTERAMERICANOS RELATIVOS À VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Marcia Nina Bernardes[1]

Thais Detoni[2]

Maria Luiza Maia[3]

INTRODUÇÃO

Considerando as notícias de violência de gênero por policiais e militares em áreas de Intervenção Federal Militar no Rio de Janeiro, colhidas pelo “Circuito Favelas por Direitos” liderado pela Ouvidoria da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, o Núcleo de Direitos Humanos do Departamento de Direito da PUC-Rio, através de uma atividade de extensão, elaborou o presente relatório sobre obrigações estatais frente ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIPDH). Buscamos expor os standards relativos à violência de gênero, em especial a perpetrada por agentes de Estado, bem como as consequentes obrigações do Estado brasileiro decorrentes da ratificação de instrumentos internacionais. Dentre as obrigações estatais, destacamos o dever geral de Prevenir, Investigar e Punir, amplamente sedimentado no Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIPDH). Destacamos também as obrigações estatais específicas no que se refere a mulheres, previstas na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar

a Violência contra a Mulher - também conhecida como Convenção de Belém do Pará[4].

Para a sistematização dos posicionamentos do SIPDH, recorreremos a relatórios, julgamentos e convenções dos seus dois órgãos principais, quais sejam, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Por fim, ainda que não sejam objetos imediatos de análise neste relatório, eventuais menções a instrumentos das Nações Unidas são necessárias como parâmetro interpretativo para a análise de obrigações específicas.

Iniciaremos a próxima seção apresentando os instrumentos e normativas internacionais relevantes para nossa análise. Em seguida, utilizando desses diplomas, a segunda seção tratará do conceito de violência de gênero. Pretendemos fornecer alicerce para que a violência contra a mulher seja devidamente articulada com a discriminação, vulnerabilidade e interseccionalidade. Na terceira seção, expomos as especificidades da violência contra a mulher no SIPDH, trazendo o enfoque do estupro como forma de tortura e demonstrando a argumentação jurídica utilizada pela Corte IDH sobre o tema. Na quarta seção, evidenciamos as diversas obrigações do Estado em relação a violência contra a mulher no âmbito de prevenir, investigar e punir.

I. INSTRUMENTOS E NORMATIVAS INTERNACIONAIS

A proibição da violência contra a mulher está consagrada em diversos documentos internacionais no âmbito da ONU e do SIPDH. No sistema das Nações Unidas, destacamos três importantes documentos: a

Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW)[5]; a Recomendação Geral nº 19 (1992) e a Recomendação Geral nº 35 (2017) do Comitê para Eliminação da Violência Contra a Mulher (Comitê CEDAW)[6]; e a Declaração Universal sobre a Eliminação da Violência Contra a Mulher[7]. No Sistema Interamericano, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção Belém do Pará)[8] é o mais relevante documento sobre o tema. Em todos esses instrumentos internacionais, o perfil da vítima que necessita de proteção especial são as mulheres.[9]

Vale ressaltar que, dentre todos os documentos citados, apenas as Convenções, na técnica normativa internacional, aplicam-se de forma obrigatória ao Brasil e aos demais países que as ratificaram. No entanto, os outros mecanismos, mesmo não sendo formalmente vinculantes, funcionam como importante fonte interpretativa das obrigações formais dos Estados no Direito Internacional.[10]

Dentre as Convenções do SIPDH, é essencial para este trabalho frisar a importância da CADH e da Convenção de Belém do Pará. O Brasil aderiu à CADH em 1992, e aceitou a competência contenciosa obrigatória da Corte IDH em 1998, nos termos da cláusula prevista no artigo 62 da CADH. Sendo assim, o Brasil pode ser parte em casos enviados ao Tribunal relativos a fatos ocorridos a partir de 10 de dezembro de 1998[11], mas surge a partir de 1992 o dever de adotar-se medidas legislativas ou de outra natureza para efetivar os direitos previstos na CADH, assim como deve-se assegurar a compatibilidade entre a normativa interna e a internacional, o que foi chamado de controle de convencionalidade. Por estes motivos, trataremos ao longo deste trabalho de parâmetros de cumprimento

obrigatório pelo Estado Brasileiro.

Já a Convenção de Belém do Pará, de observância obrigatória para o Brasil a partir de março de 1995, é pano de fundo para qualquer análise sobre violência de gênero no SIPDH. A Convenção de Belém do Pará, adotada em 1994, traz uma série de parâmetros essenciais para tratar-se de violência contra a mulher, não obstante, por força de seu artigo 12, apenas o artigo 7 do instrumento pode ser justicializável perante a Corte IDH. Apesar desta limitação, a importância da Convenção de Belém do Pará não é mitigada - a Corte IDH entende que esta Convenção faz parte do corpus juris internacional, devendo ser utilizada para apreciar o alcance da CADH em casos de violência contra a mulher.[12] Por este motivo, deve-se interpretar as obrigações genéricas trazidas na CADH à luz da Convenção de Belém do Pará sempre que se depara com violações de direitos humanos possivelmente baseadas em gênero.

II. A VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO SIDH

Na análise de mérito do emblemático caso Penal Miguel Castro Castro, a Corte IDH utilizou-se da Recomendação Geral nº 19 do Comitê CEDAW (1992), entendendo que a **violência de gênero** é aquela dirigida contra a mulher porque é mulher ou que a afeta de forma desproporcional. Esse tipo de violência abrange atos que acarretam danos ou sofrimentos de caráter físico, mental ou sexual, além de ameaças de cometer esses atos, coação e outras formas de privação da liberdade.[13] Vale ressaltar que, em consonância com o artigo 2º da Convenção de Belém do Pará, a violência de gênero pode ser sistematizada em três tipos: violência familiar ou doméstica; violência por outros membros comunidade; e

violência perpetuada por agentes de Estado, esta última que aprofundaremos ao longo desse trabalho. Em todos os casos, ela é considerada uma violação aos direitos humanos das mulheres, rompendo com a inviabilização da violência em âmbito privado.[14]

Assim sendo, deve-se atentar para a relação entre a discriminação contra a mulher e a violência[15]. Utilizando-se de instrumentos internacionais específicos como, por exemplo, os parágrafos 1, 11 e 23 da Recomendação Geral nº 19 do Comitê CEDAW, o preâmbulo da CEDAW e o preâmbulo e artigo 6º da Convenção Belém do Pará, a Corte Interamericana reconhece que **toda violência contra a mulher é uma forma de discriminação**,[16] uma vez que impede, de forma severa, o exercício de direitos e liberdades pelas mulheres em pé de igualdade com os homens.[17]

Além disso, é importante traçar o perfil das vítimas dessas violações, que apresenta um grau **vulnerabilidade**. Sabe-se que o exercício pelas mulheres dos seus direitos e liberdades garantidos na Constituição Federal e em Tratados Internacionais é permeado por uma constante situação de vulnerabilidade, sobretudo quando elas pertencem a grupos atravessados por outras formas de opressão, como raça, cor, gênero, idade, situação econômica, entre outros.[18] Nesses casos, há a **interseccionalidade de fatores** que, combinados, acentuam a situação de discriminação e vulnerabilidade de algumas mulheres, como meninas[19] e mulheres negras.[20]

Esse entendimento tem sido reiterado pelo Comitê CEDAW desde 1992, na Recomendação Geral nº 19, ao considerar que a discriminação contra mulheres está diretamente relacionada com outros fatores que afetam as

suas vidas. Aprofundando essa premissa, em 2017 a Recomendação Geral nº 35 expressamente apontou que violência de gênero pode afetar algumas mulheres em diferentes graus ou maneiras, uma vez que as mulheres experimentam formas variadas e interseccionais de discriminação que geram um impacto negativo agravante.[21]

Ademais, a violência contra a mulher é acentuada pela forte difusão de padrões socioculturais discriminatórios, baseados em estereótipos de gênero que estabelecem uma suposta inferioridade da mulher em relação ao homem, cabendo a ela o papel de submissão e dominação nas esferas privada e pública. A Corte IDH entende que o direito da mulher de viver uma vida livre de qualquer forma de violência está intimamente relacionado com o direito à não discriminação[22]. Isso, além de impedir a isonomia de fato entre homens e mulheres, produzem um contexto estrutural de naturalização e perpetuação da violência de gênero,[23] especialmente de natureza sexual, que será abordada na próxima seção. Por este motivo, os parâmetros relacionados à violência contra a mulher devem ser enxergados através da lente da interseccionalidade.

II. OS PARÂMETROS DO SIDH RELATIVOS À VIOLÊNCIA SEXUAL

Segundo a Corte IDH, a **violência sexual** se configura como ações de natureza sexual que se cometa face a uma pessoa sem seu consentimento, que além de abranger a invasão física do corpo humano, podem incluir atos que não envolvam penetração ou, inclusive, contato físico algum. [24] Além disso, é suficiente a existência de elementos coercitivos na conduta do agente, não descaracterizando a agressão pela falta de resistência física da vítima.[25] Ressalta-se ainda que a Corte IDH entende

o estupro como uma forma de violência sexual, com a especificidade de que, para que um ato seja configurado como estupro, é necessário haver qualquer tipo de penetração, com qualquer parte do corpo do agressor ou objetos, de qualquer orifício genital, por mais insignificante que seja tal penetração.[26]

Convém destacar que **quando o ato é praticado por agente estatal o estupro é especialmente grave** devido ao abuso de poder e à maior vulnerabilidade da mulher[27]. A Corte IDH demonstrou que esse tipo de violência constitui uma experiência traumática não apenas pelo sofrimento físico e psicológico que causa, mas pelas consequências severas que podem ser desencadeadas e que permanecem ao longo do tempo.[28]

Prevalece, também, o entendimento no Sistema Interamericano de Direitos Humanos de que o estupro pode ser considerado uma forma de tortura, ainda que se trate de um só ato ou ocorra fora de instalações estatais[29]. A classificação do estupro cometido por agentes do Estado como tortura implica em diversas consequências jurídicas, uma vez que a proibição da prática de tortura é parte do jus cogens internacional[30], apresentando valor imperativo para os Estados[31]. Dessa forma, se trata de uma proibição absoluta e inderrogável, que subsiste ainda nas circunstâncias mais difíceis como guerra, ameaça de guerra, luta contra o terrorismo e qualquer outros delitos, estado de sítio ou emergência, comoção ou conflito interno, suspensão de garantias constitucionais, instabilidade política interna ou outras emergências ou calamidades públicas[32].

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) considerou pela primeira vez **o estupro como tortura** nos relatórios de mérito relativos aos

casos Raquel Martín de Mejía vs. Peru (1996) e Ana, Beatriz y Célia González Pérez vs. México (2001). Na análise do mérito, a CIDH identificou a presença de três elementos, determinados pela Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (CIPPT), possibilitando este enquadramento.[33] São eles: i) um ato pelo qual são infligidos a uma pessoa penas e sofrimentos físicos e mentais; ii) cometidos intencionalmente; iii) por agentes públicos ou particulares, por instigação dos primeiros ou com sua cumplicidade.[34]

Não obstante a definição trazida pela CIPPT e utilizada inicialmente pela CIDH, a Corte IDH estabeleceu ao longo do desenvolvimento de sua jurisprudência e com base em diversos instrumentos internacionais, como elementos constitutivos de tortura um (i) ato intencional (ii) que cause severos sofrimentos físicos ou mentais e (iii) que se cometa com determinado fim ou propósito[35].

Especificamente em casos onde houve estupro, ao realizar a qualificação jurídica dos atos como tortura, a Corte IDH atualmente entende que a existência de graves sofrimentos à vítima é inerente ao estupro, inclusive quando não existir lesões ou enfermidades físicas[36]. Este entendimento se deve ao fato de que o estupro é inexoravelmente traumático, causando grande dano físico e psicológico e deixando a vítima humilhada física e emocionalmente[37]. Em relação à finalidade do estupro, um dos elementos para que seja configurada como tortura, a Corte IDH admite um amplo rol de situações, como intimidar, humilhar, castigar ou controlar a vítima, sem descartar a eventual ocorrência de outras finalidades[38].

No mesmo sentido, a Recomendação Geral nº 35 do Comitê CEDAW re-

conheceu que a violência de gênero pode ser considerada tortura em determinadas circunstâncias (como é o caso do estupro), sendo necessária uma análise sensível de gênero para entender o tamanho da dor e do sofrimento experimentado pela mulher. Assim, os requisitos de finalidade e intenção, para classificar os atos como tortura, são satisfeitos quando os atos ou omissões são específicas de gênero ou perpetradas contra uma pessoa com base no seu sexo.[39]

Quanto a esse ponto, é necessário esclarecer que a responsabilidade internacional do Estado é ensejada toda vez em que um agente público, no exercício de suas funções e de forma comissiva[40], for responsável por violação de direito contido na CADH. Esta responsabilização se dá mesmo que o agente envolvido ultrapasse suas competências oficiais e não aja a mando do Estado, em virtude de ato atípico conhecido como *ultra vires*[41]. Desta forma, qualquer ato de estupro cometido por agentes estatais no exercício de suas funções será classificado pela Corte IDH como tortura, suscitando a responsabilidade internacional do Estado.

A violência sexual está, portanto, diretamente relacionada à violação do direito à integridade, previsto pelo artigo 5º da CADH, devendo este ser interpretado à luz do artigo 7, inciso “a” da Convenção Belém do Pará[42]. Por esse motivo, as autoridades estatais devem iniciar ex officio e sem demora uma investigação séria, imparcial e efetiva logo depois de tomar conhecimento de possíveis fatos que constituam violência contra a mulher, incluindo a violência sexual[43], parâmetros que serão aprofundados a seguir.

IV. A RESPONSABILIDADE ESTATAL FACE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

O entendimento amplamente sedimentado do SIPDH estabelece o **dever geral dos Estados de atuar com a devida diligência para prevenir, investigar, sancionar e reparar violações de direitos humanos.**[44]

Quanto ao dever de devida diligência, algumas considerações pontuais devem ser realizadas. Por força do artigo 1.1 da CADH surge aos Estados-partes uma dupla obrigação: a obrigação negativa de não violar direitos humanos e a obrigação positiva de garantir seu livre e pleno exercício. De mesmo modo, o artigo 7 da Convenção Belém do Pará, em seus incisos “a” e “b”, impõe tais obrigações específicas em relação à casos de violência de gênero, determinando que o Estado, por um lado, deve abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e, por outro, deve agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir esse tipo de violência. Assim, embora o Estado possa ser *prima facie* responsabilizado internacionalmente por diretamente violar direitos humanos, essa responsabilização pode adquirir novos contornos, por exemplo, caso não sejam proporcionadas as devidas garantias judiciais ou garantido o direito à proteção judicial.

Em relação ao dever de prevenção, o mesmo é decorrente da obrigação positiva de garantia. A Corte IDH, no *Caso Campo Algodoeiro* desenvolveu um argumento interessante sobre o dever de prevenção e a violência contra a mulher, dividindo este dever em dois momentos: embora não se possa impor ao Estado a responsabilidade ilimitada de proteger todas as mulheres contra qualquer fato ilícito (primeiro momento), o Estado possui um dever de devida diligência estrita ao ter conhecimento de que as mesmas encontram-se em risco real e imediato, com uma obrigação reforçada quando há situação de vulnerabilidade (segundo momento)[45]. Dessa forma, pode-se

inicialmente resumir os deveres do Estado para com as mulheres em: i) não violar seus direitos humanos; ii) protege-las quando houver conhecimento de um risco real e imediato e iii) em vista de uma violação em face das mesmas, investigar adequadamente, sancionar o perpetrador e reparar a vítima, seguindo os parâmetros que serão expostos.

Como foi possível observar, nos casos de violência de gênero os deveres de devida diligência apresentam contornos específicos, devendo ser interpretados e adequados à especial **vulnerabilidade das vítimas**, a partir da interseccionalidade de fatores que, acentuam a discriminação e vulnerabilidade das mulheres.[46] Assim, segundo o artigo 9º da Convenção Belém do Pará, o Estado não só tem o dever de garantir o livre exercício dos direitos das mulheres, como também deve atentar para essa acentuação da vulnerabilidade, devendo dar respostas jurídicas e políticas apropriadas, levando em conta a diversidade e os fatores interseccionais.[47]

Para isso, é necessário que existam **recursos efetivos e adequados que garantam o acesso à justiça sem discriminação**.[48] Observa-se também que a existência puramente formal dos recursos não garante o cumprimento do dever de devida diligência do Estado, visto que os recursos, além de disponíveis, devem permitir a restauração do direito lesado e possibilitar o alcance dos resultados para os quais os recursos foram criados. [49]

A partir da atuação de seus agentes nas mais variadas atribuições, os Estados têm papel fundamental na garantia do acesso à justiça às mulheres vítimas de violência sexual, devendo agir de forma a **enviar à sociedade uma mensagem de não tolerância a esse tipo de conduta**.

[50] Conforme entendimento da Corte IDH, a ineficácia judicial nos casos individuais de violência contra a mulher propicia um ambiente de impunidade, esse ambiente promove a repetição dos fatos de violência e envia uma mensagem à sociedade de que a violência contra as mulheres pode ser tolerada e aceita, perpetuando entre elas o sentimento generalizado de insegurança e desconfiança no sistema de administração da justiça. [51]

É necessário levar em consideração que as agressões sexuais são delitos que não são rotineiramente denunciados pelo estigma que tais denúncias abarcam. [52] No *Caso Campo Algodoeiro* e mais recentemente no *Caso López Soto vs Venezuela*, a Corte IDH assinalou como principais dificuldades para o acesso à justiça por mulheres vítimas de violência, a falta de formação e conhecimento em matéria de gênero por parte de instituições e operadores do Estado relacionados com a investigação e administração da justiça, a vigência de estereótipos que questionam a credibilidade da vítima, a falta de serviços de assistência social e acolhimento e a falta de adoção de medidas de proteção imediatas.[53]

A falta de preparo dos operadores de justiça para realizar a oitiva das vítimas (minimizando a importância do testemunho da vítima e centralizando a investigação no histórico sexual ou moral da mulher) reproduz estes estigmas e padrões machistas, agravando as consequências do dano causado e produzindo a revitimização da vítima nas instâncias judiciais. [54]

Tais fatores dificultam a análise dos casos de violência contra a mulher e colaboram para a manutenção das falhas do sistema policial e de justiça, reproduzindo estereótipos e práticas discriminatórias pelos operadores de justiça. Com efeito, tais situações constituem graves obstáculos ao acesso

à justiça de mulheres violentadas, reiteradamente revitimizadas através da deslegitimação e desconsideração de suas narrativas pelas próprias esferas estatais.[55] Nesse sentido, a CIDH assevera que é obrigação do Estado, além de atuar com devida diligência na investigação dos casos e garantir uma abordagem multidisciplinar, oferecer às vítimas reparações que guardem uma “vocaç o transformadora” dos padr es socioculturais discriminat rios que ainda afetam as mulheres.[56]

A n o adoç o de medidas razo veis com real potencial de atenuar os danos e assegurar proteç o  s v timas provoca a sua responsabilizaç o internacional. No mesmo sentido, a inefic cia ou indiferenç  judicial frente a casos individuais de viol ncia contra a mulher pode constituir, por si s , uma forma de discriminaç o baseada em g nero.[57] Sobre isso, cabe destacar que um dos obst culos enfrentados pelas mulheres v timas de viol ncia sexual   exatamente o sentimento de inseguranç  para denunciar a violaç o, o que para a CIDH pode ser compreendido por fatores como: i) demora na aplicaç o das medidas de investigaç o e julgamento; ii) falta de compromisso dos agentes estatais e pouca sensibilidade das autoridades respons veis; iii) falta de capacitaç o dos operadores de justiç  e aus ncia de informaç es e assessoria para as v timas; iv) aus ncia de base de dados comum sobre as medidas de proteç o aplic veis; v) medidas cautelares que n o se aplicam a situaç es de viol ncia ocorridas fora do  mbito dom stico; vii) falta de atenç o imediata; viii) problemas para avaliaç o da intensidade de perigo; ix) repetiç o de padr es culturais discriminat rios no atendimento das mulheres ao realizarem as den ncias.[58]

J  durante os procedimentos investigativos, o dever de proteç o do Estado perante as mulheres v timas de viol ncia sexual   integral compreendendo tanto o enfoque jur dico, como a articulaç o com setores de sa de e educaç o, devendo a reparaç o ter car ter multidisciplinar. A

Corte IDH destacou entre essas medidas a necessidade de i) fornecer ambientes seguros para denúncia; ii) ter um sistema de medidas de proteção imediatas; iii) fornecer assistência jurídica gratuita; iv) prestar assistência médica e psicológica; e v) implementar mecanismos de apoio social e material à mulher vítima de violência[59]. No *Caso Favela Nova Brasília vs Brasil*, por exemplo, a Corte IDH decidiu que o Estado deve oferecer gratuitamente tratamento psicológico e psiquiátrico em centros escolhidos pelas vítimas.[60] Dessa forma, os aparatos estatais responsáveis pelo atendimento da mulher nestes casos devem estar coordenados entre si, para que efetivamente haja uma investigação adequada e pautada no dever de devida diligência.[61]

No que se refere aos casos específicos de violência sexual, os parâmetros estabelecidos pelo SIPDH determinam que a etapa investigativa seja realizada por profissionais competentes, seguindo procedimentos adequados na análise exaustiva da cena do crime.[62] Para tanto, os Estados devem garantir a recuperação e a preservação de todos os elementos de prova disponíveis para que possam ser futuramente utilizados em eventual processo de responsabilização dos autores e na elucidação dos fatos.[63] Esse dever inclui tanto a identificação de possíveis testemunhas e obtenção de suas declarações, como a determinação das causas, forma, lugar e momento do fato investigado,[64] tendo o Estado o dever de não se limitar às provas obtidas pelo exame médico, considerando também o conjunto de evidências disponíveis. A ausência de uma investigação profunda e comprometida pode gerar a responsabilização estatal por não ordenar, realizar ou valorar provas que possam ser fundamentais ao esclarecimento dos fatos.[65]

Na sentença do *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*, a Corte IDH determi-

nou que o Estado deve estabelecer mecanismos necessários para que, em casos de violência sexual decorrentes de intervenção policial onde suspeita-se da autoria de policiais, delegue-se as investigações a um órgão independente e diferente da força pública envolvida no incidente.[66]

Segundo relatório temático da CIDH, o dever de investigar ganha elementos específicos em casos de violência contra a mulher.[67] É particularmente importante, por exemplo, que as autoridades encarregadas da investigação a conduzam com determinação e eficácia, tendo em conta o dever da sociedade de rechaçar a violência contra as mulheres e as obrigações do Estado de erradicar e restituir a confiança das vítimas nas instituições estatais encarregadas de sua proteção.[68] Com efeito, segundo a Corte IDH, o dever geral de investigação possui alcances adicionais devendo a investigação ser feita a partir de uma perspectiva de gênero.[69]

Outro elemento fundamental que se refere ao dever de devida diligência nos casos de violência sexual contra a mulher diz respeito a essencial garantia de participação da vítima e de seus familiares no procedimento investigativo, a quem devem ser asseguradas amplas possibilidades de serem ouvidas e de atuar em seus processos.[70] Os Estados devem garantir que todos os mecanismos de fato e de direito capazes de impedir o acesso à justiça pela vítima sejam removidos e, também, que sejam asseguradas segurança e privacidade ao seu testemunho, bem como ao de seus familiares.[71]

A declaração da vítima de violência sexual é fundamental na investigação, julgamento e sanção dos fatos. No Caso Fernández Ortega e outros vs. México, inclusive, a Corte reconheceu a importância do valor probatório da declaração da vítima, que além de essencial para a investigação da viola-

ção, é fundamental para o julgamento e sanção dos fatos.[72] Esse parâmetro da Corte IDH é aplicável em qualquer forma de violência sexual[73], uma vez que esse tipo particular de violência se caracteriza por, em geral, não contar com provas gráficas ou documentais, ademais de não contar com a presença de outras pessoas além da vítima e do(s) agressor(es).[74] A importância da declaração da vítima subsiste ainda que seu relato apresente imprecisões, o que não é raro em situações desse tipo e não retira sua importância para a apuração do ocorrido.[75]

No mesmo sentido, nas decisões referentes aos Casos Fernández Ortega vs. México e Rosendo Cantú vs. México, a Corte IDH determinou que a investigação penal deve ser realizada de modo que: i) a declaração da vítima seja realizada em um ambiente cômodo e seguro, que a garanta privacidade e confiança; ii) a declaração da vítima seja registrada de forma que se evite a necessidade de repetição; iii) se garanta atenção médica, sanitária e psicológica à vítima, tanto de caráter emergencial quanto de forma continuada se assim quiser, mediante um protocolo cujo objetivo seja reduzir as consequências da violação; iv) se realize imediatamente um exame médico e psicológico completo e detalhado por um profissional idôneo e capacitado, se possível de gênero indicado pela vítima, oferecendo-lhe ser acompanhada por alguém de sua confiança, se assim o desejar; e v) se garanta o acesso à assistência jurídica gratuita à vítima durante todas as etapas do processo.[76] A título exemplificativo, a Corte IDH determinou na sentença do Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil que o estado brasileiro implemente um programa ou curso permanente e obrigatório sobre o atendimento a mulheres vítimas de estupro, destinado a todos os membros das Polícias Civil e Militar do Rio de Janeiro, assim como funcionários de atendimento de saúde.[77]

O Estado também deve adotar medidas para evitar o subregistro e a falta de sistematização das informações oficiais sobre a temática da violência sexual.[78] A CIDH entende que a obrigação de prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher, estabelecida no artigo 7, inciso b da Convenção de Belém do Pará, deve ser interpretada em conjunto com o dever de coletar estatísticas e outras informações relevantes sobre violência contra a mulher, estabelecido no artigo 8, inciso h[79] do mesmo instrumento[80].

Seguindo esse entendimento, a CIDH publicou relatório utilizando-se de parâmetros estatísticos trazidos pelo Comitê CEDAW. No relatório “Acceso a la información, violencia contra las mujeres y administración de justicia” a CIDH destaca a necessidade de compilar estatísticas judiciais referentes à violência contra a mulher, para que se possa avaliar a eficácia de leis e políticas públicas destinadas à proteção da mulher. O relatório também chama a atenção para a recomendação do Comitê[81] que determina que os Estados utilizem-se de dados sobre casos reportados, processados e julgados, assim como de sanções impostas aos perpetradores e das medidas de reparação outorgadas para elaborar políticas públicas que promovam o acesso das mulheres à justiça.[82]

A CIDH entende como um desafio prioritário contar com dados confiáveis sobre a violência sexual, o que atualmente impede avaliar as dimensões reais do problema em todos os Estados americanos.[83] Segundo a CIDH, o subregistro e falta de denúncias de violências sexuais acontecem principalmente porque a vítima teme estigmatização da comunidade e represálias por parte do agressor[84]. De forma análoga, é possível aplicar essa regra principalmente em casos em que o agressor é um agente do Estado,

levando em consideração a vulnerabilidade da vítima e o abuso de poder praticado pelo agente[85]. Por esse motivo, além das medidas de prevenção de situações de violência contra a mulher cometidas por agentes estatais, de devida diligência e de combate a impunidade, é necessário que o Estado produza dados e estatísticas sobre violência sexual perpetradas por agentes do Estado, visando a formulação adequada de políticas públicas e a proteção eficaz contra futuras violações.

É possível concluir com o presente estudo que o Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, utilizando-se também de outras normativas internacionais, possui uma preocupação especial em relação à violência contra a mulher. Se tratando de uma população em especial situação de vulnerabilidade, o Estado possui obrigações específicas e reforçadas de proteção, gerando uma série de obrigações internacionais que devem ser observadas.

Procurou-se destacar que a responsabilidade do Estado adquire contornos específicos quando a violência contra a mulher é cometida por agentes de Estado. Quanto a esse ponto evidenciou-se a configuração de tortura quando um agente estatal é responsável por violência de natureza sexual e a situação de vulnerabilidade agravada devido ao abuso de poder praticado pelo agente. Ademais, sublinhou-se a necessidade de produzir-se estatísticas sobre essa forma de violência para embasar políticas públicas objetivando garantir à mulher o direito de viver uma vida sem discriminação e com pleno gozo de seus direitos.

Conforme tentou-se demonstrar, o Estado tem a responsabilidade de proteger a mulher de toda forma de violência, atentando para padrões socioculturais que levam a vitimização dessa população. Ainda assim, em face de casos individuais de violência contra a mulher deve garantir-se às

vítimas uma investigação imparcial, livre de estereótipos de gênero e seguindo os parâmetros internacionais. Seguindo esse entendimento, a obrigação de sancionar os perpetradores objetiva combater a impunidade e enviar à sociedade uma resposta de não tolerância. Por último, destaca-se o dever de reparação integral da vítima, esta que deve ser multidisciplinar e articulada entre os setores jurídicos, de saúde e educação.

[1] Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da PUC-Rio. Coordenadora Acadêmica do Núcleo de Direitos Humanos do Departamento de Direito da PUC-Rio.

[2] Advogada. Pesquisadora do Núcleo de Direitos Humanos do Departamento de Direito da PUC-Rio.

[3] Graduanda em Direito. Pesquisadora do Núcleo de Direitos Humanos do Departamento de Direito da PUC-Rio.

[4] CORTE IDH. Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017, par. 243.

[5] A CEDAW foi adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1979, mas apenas foi ratificada no Brasil em 1984, entrando em vigor por meio do Decreto nº 89.460 de 20 de março de 1984. Importante ressaltar que a CEDAW não trás nenhuma referência explícita sobre violência contra a mulher, e a luta contra essa forma de violência depende, principalmente, da Recomendação 19 do Comitê CEDAW e da Declaração Universal sobre a Eliminação da Violência Contra a Mulher.

[6] A partir da CEDAW, foi criado o Comitê CEDAW, responsável pelo monitoramento da implantação da própria convenção. Com relação aos Estados que ratificaram a CEDAW - como é o caso do Brasil, as recomendações do Comitê CEDAW, funcionam como fontes autorizadas de interpretação da convenção e, ainda que meras recomendações e não sentenças judiciais, informam as obrigações internacionais e determinam responsabilidades internacionais. Na Recomendação Geral nº 19, aprovada em 1992, na 11ª sessão do Comitê CEDAW, o comitê interpreta o art. 1º da CEDAW, definindo violência contra a mulher como "violência baseada no sexo, isto é, violência dirigida contra a mulher porque mulher ou que a afeta de modo desproporcional" (§6º). Na Recomendação Geral nº 35, aprovada em julho de 2017, observamos importantes avanços à respeito da consideração da interseccionalidade de fatores na análise da violência de gênero e da possibilidade da violência contra a mulher ser considerada tortura em determinadas circunstâncias.

[7] A Declaração sobre a Eliminação da Violência contra Mulher foi elaborada durante a Convenção de Viena sobre Direitos Humanos em 1993 e aprovada pela Assembleia Geral da ONU, por meio da Resolução 48/104, em 1994. A Declaração, no art. 2º, reitera a definição dada pelo Comitê CEDAW e sistematiza os tipos de violência contra a mulher. Como Declaração, na técnica normativa internacional, ela limita-se a enunciar aspirações dos Estados signatários e não vincula comportamentos. Todavia, na medida em que foi votada por representantes de Estados, como o Brasil, pode ser considerada prova da existência de opinio juris de direito costumeiro.

[8] Também conhecida como Convenção Belém do Pará, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher foi adotada pela Assembleia Geral da OEA em 1994. Posteriormente, foi promulgado no Brasil em 1995, entrando em vigor por meio do Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. A convenção, em grande medida, reitera os termos dos documentos da ONU relativos à definição de violência contra a mulher e os tipos de violência existentes. Destaca-se o art. 5º, que estende sua tutela à todas as mulheres, e o art.

9º, que lista condições que tornam certas mulheres especialmente vulneráveis à violência.

[9] BERNARDES, Márcia Nina; COSTA, Rodrigo de Souza. Conformidade da Lei Brasileira a Parâmetros Internacionais de Proteção à Mulher. In: BERNARDES, M. N.; COSTA, R. S.; OLIVEIRA, A. V. Violência Doméstica, discriminação de gênero e medidas protetivas de urgência. Curitiba: Juruá, 2016, v.1, p. 67-71.

[10] BERNARDES, Márcia Nina; COSTA, Rodrigo de Souza. Conformidade da Lei Brasileira a Parâmetros Internacionais de Proteção à Mulher. In: BERNARDES, M. N.; COSTA, R. S.; OLIVEIRA, A. V. Violência Doméstica, discriminação de gênero e medidas protetivas de urgência. Curitiba: Juruá, 2016, v.1, p. 67-71.

[11] Embora o Estado brasileiro tenha feito reserva temporal quanto a competência da Corte IDH, qual seja, fatos posteriores a 10/12/1998, a Corte IDH pode analisar fatos ocorridos anteriormente em casos onde houve violação de direitos humanos permanente ou continuada (caso por exemplo de desaparecimentos forçados ou denegação de justiça).

[12] CORTE IDH. Caso Presídio Miguel Castro Castro vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2006, par. 276.

[13] CORTE IDH. Caso Presídio Miguel Castro Castro vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2006, par. 303.

[14] CLÉRICO, Laura; NOVELLI, Celeste. La violencia contra las mujeres en las producciones de la comisión y la Corte Interamericana de Derechos Humanos. Estudios Constitucionales, Año 12, N° 1, 2014, p. 23 e 24.

[15] CIDH. Acesso à Justiça para Mulheres Vítimas de Violência Sexual na Mesoamerica. OEA Ser.L/V/II. Doc.63, 9 de dezembro de 2011, par. 42.

[16] Corte IDH. Caso Presídio Miguel Castro Castro Vs. Perú. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2006, par. 303.

[17] CORTE IDH. Caso González e outros ("Campo Algodoeiro") Vs. México. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009, par. 395.

[18] CIDH. Acesso à Justiça para Mulheres Vítimas de Violência Sexual na Mesoamerica. OEA Ser.L/V/II. Doc. 63, 9 de dezembro de 2011, par. 11.

[19] O medo de denunciar a violência sofrida, a falta de conhecimento sobre seus direitos, a vergonha e a estigmatização afetam meninas e adolescentes de forma ainda mais severa devido à situação de especial vulnerabilidade na qual se encontram. Nesse sentido, quando a violência é destinada a mulheres menores de dezoito anos, a Corte IDH considera essencial que a atuação estatal esteja em conformidade com Convenção sobre os Direitos das Crianças e com o princípio do maior interesse da criança. Ver: CIDH. Acesso à Justiça para Mulheres Vítimas de Violência Sexual na Mesoamerica. OEA Ser.L/V/II. Doc. 63, 9 de dezembro de 2011, par. 296-298.

[20] CIDH. Acesso à Justiça para Mulheres Vítimas de Violência Sexual na Mesoamerica. OEA Ser.L/V/II. Doc. 63, 9 de dezembro de 2011, par. 284.

[21] Comitê CEDAW. Recomendação Geral nº 35/2017, par. 12.

[22] CORTE IDH. Caso López Soto e outros vs. Venezuela. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2018, par. 124.

[23] CIDH. Acesso à Justiça para Mulheres Vítimas de Violência Sexual na Mesoamerica. OEA Ser.L/V/II. Doc. 63, 9 de dezembro de 2011, par. 20, 45-47.

[24] CORTE IDH. Caso Presídio Miguel Castro Castro Vs. Perú. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2006, par. 306.

[25] CORTE IDH. Caso Fernández Ortega e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2010, par. 105

[26] CORTE IDH. Caso J. vs Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2013, par. 359.

[27]CORTE IDH. Caso Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru. Sentença de 25 de novembro de 2006, par. 311; Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. ExceçõesExceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017, par. 255.

[28] CORTE IDH. Caso Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru. Sentença de 25 de novembro de 2006, par. 311; Caso Favela Nova Brasília Vs. Brasil. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017, par. 255.

[29] CORTE IDH. Caso Rosendo Cantú e outra vs México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2010, par. 118.

[30] CORTE IDH. Caso Presídio Miguel Castro Castro vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2006, par. 271.

[31] "(U)ma norma imperativa de direito internacional geral (jus cogens) é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados no seu todo como norma cuja derrogação não é permitida e que só pode ser modificada por uma nova norma de direito internacional geral com a mesma natureza." Ver: Artigo 53 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, assinada em 23 de Maio de 1969.

[32] CORTE IDH. Caso Espinoza Gonzáles vs Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2014, par. 141.

[33] CIDH. Estandartes Jurídicos Vinculados à Igualdade de Gênero e aos direitos das mulheres no Sistema Interamericano de Direitos Humanos: Desenvolvimento e aplicação. OEA Ser.L/V/II.143 Doc. 60. Novembro de 2011. par. 25-27.

[34] CIDH. Informe de Mérito N° 5/96, Caso 10.970, Raquel Martín de Mejía (Peru) de 1° de março de 1996. CIDH, Informe de Mérito N° 53/01, Caso 11.565, Ana, Beatriz e Cecilia González Pérez (México) de 2 de abril de 2001.

[35] CORTE IDH. Caso Buenos Alves vs Argentina. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 11 de maio de 2007, par. 79.

[36] CORTE IDH. Caso Fernández Ortega e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2010, par. 124.

[37] CORTE IDH. Caso Presídio Miguel Castro Castro vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2006, par. 311.

[38] CORTE IDH. Caso Fernández Ortega e outros Vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2010, par. 127.

[39] Comitê CEDAW. Recomendação Geral n° 35/2017, par. 16-17.

[40] Não obstante não ser o objeto deste trabalho, ressalva-se que o Estado também pode se responsabilizado internacionalmente pela omissão, seguindo critérios mais restritos dos que utilizados para avaliar a responsabilidade internacional por conduta comissiva de agente estatal.

[41] RAMOS, A. C. Responsabilidade internacional do Estado por violação de direitos humanos. Revista CEJ, Brasília, n. 29, p. 53-63, abr./jun. 2005

[42] CORTE IDH. Caso Presídio Miguel Castro Castro Vs. Peru. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 25 de novembro de 2006, par. 276.

[43] CORTE IDH. Caso J. vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2013, par. 342

[44]CORTE IDH. Caso Velásquez Rodríguez Vs. Honduras. Mérito. Sentença de 29 de julho de 1988, par. 174.

[45] CORTE IDH. Caso González e outras ("Campo Algodoeiro") Vs. México. Exceção Preliminar, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009, par. 281-283.

[46] CIDH. Acesso à Justiça para Mulheres Vítimas de Violência Sexual na Mesoamerica. OEA Ser.L/V/II. Doc. 63, 9 de dezembro de 2011, par. 11.

[47] Comitê CEDAW. Recomendação Geral nº 35/2017, par. 12 e 23.

[48] CIDH. Acesso à Justiça para Mulheres Vítimas de Violência Sexual na Mesoamerica. OEA Ser.L/V/II. Doc. 63, 9 de dezembro de 2011, par. 79. Sobre Acesso de mulheres à Justiça, onferir também, Comitê CEDAW. Recomendação Geral nº 33/2016.

[49] CORTE IDH. Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras. Sentença de 29 de julho de 1988, par. 64-66.

[50] CIDH. Acesso à Justiça para Mulheres Vítimas de Violência Sexual na Mesoamerica. OEA Ser.L/V/II. Doc. 63, 9 de dezembro de 2011, par. 79.

[51] CORTE IDH. Caso Veliz Franco e outros vs. Guatemala. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 19 de maio de 2014, par. 208.

[52] CORTE IDH. Caso J. vs Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2013, par. 323.

[53] CORTE IDH. Caso López Soto e outros vs. Venezuela., Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2018, par. 200. Antes, Caso González e outras ("Campo Algodoeiro") Vs. México. Exceção Preliminar, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009, par. 401.

[54] CIDH. Acesso à Justiça para Mulheres Vítimas de Violência Sexual na Mesoamerica. OEA. Doc. 63, 9 de dezembro de 2011. par. 170.

[55] CIDH. Informe de Admissibilidade. María Isabel Veliz Franco (Guatemala). Nº 92/06, Petição 95-04 de 21 de outubro de 2006, par. 52.

[56] CIDH. Acesso à Justiça para Mulheres Vítimas de Violência Sexual na Mesoamerica. OEA Ser.L/V/II. Doc. 63, 9 de dezembro de 2011, par. 80.

[57] CORTE IDH. Caso López Soto e outros vs. Venezuela., Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2018, par. 224.

[58] CIDH. Acesso à Justiça para Mulheres Vítimas de Violência Sexual na Mesoamerica, OEA Ser.L/V/II. Doc. 63, 9 de dezembro de 2011. par. 215-243.

[59] CORTE IDH. Caso López Soto e outros vs. Venezuela., Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 26 de setembro de 2018, par. 222.

[60] CORTE IDH. Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Ponto Resolutivo nº 12 e par. 296.

[61] CIDH. Acesso à Justiça para Mulheres Vítimas de Violência Sexual na Mesoamérica. OEA. Doc. 63, 9 de dezembro de 2011, par. 101 e 102.

[62] CORTE IDH. Caso Fernández Ortega e outros vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2010, par. 194.

[63] CIDH. Acesso à Justiça para Mulheres Vítimas de Violência Sexual na Mesoamerica. OEA Ser.L/V/II. Doc.63, 9 de dezembro de 2011, par. 87.

[64] CIDH. Acesso à Justiça para Mulheres Vítimas de Violência Sexual na Mesoamerica. OEA Ser.L/V/II. Doc.63, 9 de dezembro de 2011, par. 87.

[65] CORTE IDH. Caso Villagrán Morales e outros ("Niños de la Calle") Vs. Guatemala. Mérito. Sentença de 19 de novembro de 1999, par. 230. CIDH. Acesso à Justiça para Mulheres Vítimas de Violência Sexual na Mesoamerica. OEA Ser.L/V/II. Doc.63, 9 de dezembro de 2011, par. 84.

[66] CORTE IDH. Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Ponto Resolutivo nº 16

[67] CIDH. Estandartes Jurídicos Vinculados à Igualdade de Gênero e aos direitos das mulheres no Sistema Interamericano de Direitos Humanos: Desenvolvimento e aplicação. Atualização de 2011-2014. OEA Ser.L/V/II.143 Doc. 60, 3 de novembro de 2015, p. 26-27.

[68] CIDH. Estandartes Jurídicos Vinculados à Igualdade de Gênero e aos direitos das mulheres no Sistema Interamericano de Direitos Humanos: Desenvolvimento e aplicação. Atualização de 2011-2014. OEA Ser.L/V/II.143 Doc.60, 3 de novembro de 2015. p. 26-27.

[69] CORTE IDH. Caso González e outras ("Campo Algodoeiro") Vs. México. Exceção Preliminar, Reparações e Custas. Sentença de 16 de novembro de 2009, par. 455.

[70] CORTE IDH. Caso Fernández Ortega e outros vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2010, par. 192.

[71] CORTE IDH. Caso Carpio Nicolle y otros Vs. Guatemala. Mérito, Reparação e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2004, par. 134.

[72]CORTE IDH. Caso Fernández Ortega e outros vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2010, par. 100.

[73] CORTE IDH. Caso J. vs Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 27 de novembro de 2013, par. 323.

[74] CORTE IDH. Caso Espinoza Gonzáles vs Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 de novembro de 2014, par. 150.

[75] CORTE IDH. Caso Fernández Ortega e outros vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2010, par. 104.

[76] CORTE IDH. Caso Fernández Ortega e outros vs. México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 30 de agosto de 2010, par. 194. CORTE IDH. Caso Rosendo Cantú e outra vs México. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 31 de agosto de 2010, par. 178.

[77] CORTE IDH. Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017. Ponto Resolutivo nº 18.

[78] SECRETARIA PERMANENTE DA COMISSÃO INTERAMERICANO DE MULHERES (CIM). "Relatório sobre o andamento da implementação do mecanismo de acompanhamento da implementação da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher 'Convenção de Belém do Pará'". N.º. 02-007.09, 2009. Capítulo 4.

[79] O artigo 8, inciso h da Convenção de Belém do Pará dispõe: [Os Estados Partes convêm em adotar, progressivamente, medidas específicas, inclusive programas destinados a:] assegurar a pesquisa e coleta de estatísticas e outras informações relevantes concernentes às causas, consequências e frequência da violência contra a mulher, a fim de avaliar a eficiência das medidas tomadas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como formular e implementar as mudanças necessárias.

[80] CIDH. Acceso a la justicia para mujeres víctimas de violencia en las Américas. OEA/Ser.L/V/II. Doc 68, 20 de janeiro de 2007, par. 42.

[81] Comitê CEDAW. Access to justice - Concept note for Half Day General Discussion, 2012, p. 7.

[82] CIDH. Acceso a la información, violencia contra las mujeres y administración de justicia, OEA Ser.L/V/II. Doc. 19, 27 de março de 2015, par. 48

[83] CIDH. Acceso à Justiça para Mulheres Vítimas de Violência Sexual na Mesoamerica, OEA Ser.L/V/II. Doc. 63, 9 de dezembro de 2011, par. 20.

[84] CIDH. Acceso à Justiça para Mulheres Vítimas de Violência Sexual na Mesoamerica, OEA Ser.L/V/II. Doc. 63, 9 de dezembro de 2011, par. 5.

[85] CORTE IDH. Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 16 de fevereiro de 2017, pars. 253 e 255.

RECOMENDAÇÕES E CONCLUSÃO

PARTE IV

Ao idealizar o Circuito de Favelas por Direitos um dos principais desafios consistia em estabelecer uma comunicação humanizada e empática através de uma escuta qualificada, confortadora e orientadora às pessoas que vivem o duro cotidiano das favelas do Rio de Janeiro. Propunha-se preocupar-se mais com relatos e sentimentos do que propriamente com denúncias e formalismos tradicionalmente operados pelas organizações do sistema de Justiça e de Segurança.

E por esta razão convém destacar a relevância e capacidade de interação do DEFEZAP e a comissão de Direitos Humanos da Alerj, que pela linguagem adotada e vínculos criados são ainda alguns dos poucos canais de denúncias buscados pela população.

Talvez por esta razão a proposta tenha gerado estranhamento nas organizações públicas e curiosidade e adesão das instituições comunitárias. A sugestão de percorrer becos, vielas e ruas das favelas, abordando aleatoriamente moradores e comerciantes, em seus locais habituais para escutar suas histórias pessoais, parecia algo abstrato e esdrúxulo.

Entretanto a ousada proposta foi ganhando forma justamente na interação entre as organizações participantes e os espaços comunitários. Ajustes foram experimentados como número de pessoas participantes, diversidade das instituições, fidelidade aos relatos, ênfase nas descrições em primeira pessoa, entre outras medidas. Intuíam-se perseguir a essência de uma

conexão de confiança rompido pela lógica embrutecida e desigual em decorrência no tratamento de Direitos praticados do território percorrido.

Ter como base institucional o aporte e reconhecimento da Defensoria Pública do estado, suas defensoras e defensores, servidoras e estagiárias, fez uma enorme diferença. Uma instituição legítima para a população mais pobre, com mandado constitucional para tanto e imbuída da responsabilidade e gravidade do cenário existente. Apesar do grupo heterogêneo participante, valioso pelos múltiplos olhares, a recepção comunitária original considerava de forma genérica cada um e cada uma presente como um representante efetivo da multiplicação da Defensoria presente no território.

A partir da inovação da proposta os passos sucessivos foram relativamente simples, pois tratava-se de aproximar pessoas e instituições com capacidade de ecoar e dispostas a ouvir, com pessoas ensinadas ao silêncio com disponibilidade e necessidade de falar. Curiosamente há muitas pessoas disponíveis e dispostas com estes perfis antagônicos e complementares querendo participar.

O princípio adotado de reverberar as narrativas descritas pelos moradores, aportando sistematicidade metodológica e análise estratégica era nosso compromisso. Escutar, sistematizar e propor.

Assim decorre a **matriz das violações** produzidas a partir da repetição dos relatos nas distintas localidades, sob a voz de centenas de moradores e de outras centenas de ouvintes. A precisão, sinceridade e emoção nas descrições eram canais inequívocos da veracidade e crueza dos dizeres e do contexto vivenciado.

A combinação da densidade e dramaticidade dos relatos foram despon-
tando as medidas possíveis de reparação e mitigação desta prática per-
versa repetidora.

Apesar de disponível os canais de denúncia terminam a pouco ou nada
acolher moradores vulneráveis, servindo ao propósito frágil de uma opção
raramente empregada. A denúncia funciona mais como elemento obstacu-
lizador do diálogo nos tempos atuais, do que abertura de laços de confiança.

Naturalmente as soluções a problemáticas complexas tendem a ser igual-
mente complexas. Não há linearidade de tratamento. Os relatos, especial-
mente, oriundos de uma população historicamente alijada das esferas de
influência, são pouco valorizados no sistema de Justiça e Segurança. Nesta
instância os episódios carecem de comprovação e objetividade, mas na vida
das pessoas, os desejos prioritários passam por proteção, reconhecimento de
direitos e acolhimento. Alguns descompassos ofertados pelas agendas públi-
cas para uma população eminentemente desacreditada e sofrida no Sistema
de Justiça.

Contudo dos relatos e reflexões pode-se extrair proposições e, parte do
esforço empreendido, destinou-se a formulação de medidas destinada ao
tratamento e mitigação das violações cotidianas descortinadas.

Desta forma, após o relatório parcial estar disponível, solicitamos audi-
ência especial no Gabinete da Intervenção, na Secretaria de Segurança
e no Ministério Público estadual, desejando apresentar o relatório e
oferecendo diálogo e parceria em uma agenda propositiva de atuação.
As reuniões ocorreram no dia 10 de outubro , no Ministério Público, e
dia 16 de outubro em reunião conjunta entre Gabinete de Intervenção e
Secretaria de Segurança.

Ambas as reuniões foram positivas, havendo um acolhimento institucional importante do Ministério Público, e as contraposições necessárias e previsíveis na reunião com a agenda de segurança, mas que deixam uma porta aberta para o futuro.

ALGUMAS RECOMENDAÇÕES SUGERIDAS A PARTIR DO CIRCUITO FAVELAS POR DIREITOS

1. AMPLIAÇÕES DE MECANISMOS DE CONTROLE DA ATIVIDADE POLICIAL

a) Estabelecimento de identificação alfa numérica em agentes das forças armadas nas operações realizadas no interior das favelas.

Responsabilidade Gabinete da Intervenção;

b) Remodelagem da Ouvidoria da Polícia, estabelecendo mandato definido e processos públicos de escolha do Ouvidor, atribuindo tarefa de elaborar relatórios periódicos e publicizá-los;

Responsabilidade Secretaria Estadual de Segurança;

c) Realização de Reunião conjunta entre corregedorias, ouvidorias e órgãos públicos do sistema de justiça e DH, visando medidas de potencialização destes espaços de cooperação e controle;

Responsabilidade Gabinete da Intervenção;

d) Controle pormenorizado da atividade policial dos plantões identificados como mais violentos por batalhões ou UPP

Responsabilidade Secretaria Estadual de Segurança

+ Ministério Público estadual;

e) Orientação formal aos comandos a fim de assegurar que não ocorram:

- (1) Revistas em crianças ou mochilas de crianças;
- (2) Revistas em mulheres realizadas por agentes homens;
- (3) Fichamento (fotografia ou identidade);
- (4) Vasculha de aparelho celular;

Responsabilidade: gabinete da intervenção + Secretaria Estadual de Segurança

f) Regulamentação do uso de aeronaves em operações especiais

Responsabilidade Secretaria Estadual de Segurança;

g) Regulamentação do uso de Drones em operações policiais

Responsabilidade Secretaria Estadual de Segurança;

2. POLÍTICA DE MONITORAMENTO E TRANSPARÊNCIA DO IMPACTO

a) Monitoramento e apresentação bimestral, das Secretarias de Educação dos Municípios e do Estado, dos dias de escolas fechadas ou parcialmente fechadas em função da violência.

Secretaria Municipais e estadual de Educação;

b) Monitoramento e apresentação bimestral, das Secretarias de Saúde dos Municípios e do Estado, dos dias de equipamentos de saúde fechados, ou parcialmente fechados em função da violência.

Secretaria Municipal e Estadual de Saúde;

c) Envio ao MP de relatório pormenorizado dos recursos empregados e resultados obtidos em localidades com 03 dias (consecutivos ou interruptos) de operações de forças de segurança no período de 30 dias.

Secretaria Estadual de Segurança + Ministério Público estadual;

3. MECANISMOS DE REDUÇÃO DE DANOS

a) Implantação de programa especializado de atendimento psicossocial a familiares de vítimas letais decorrentes da atuação do estado ou de grupos armados ilegais;

Secretaria Municipal e Estadual de Saúde

b) Ampliação de programa especializado de atendimento psicossocial voluntário a policiais e familiares

Secretaria Municipal de Saúde + Secretaria Estadual de Segurança

c) Ampla discussão e Observação das recomendações da Ação Civil Pública da Maré nas demais comunidades

Secretaria de Segurança + Defensoria Pública + Ministério Público do Rio de Janeiro;

4. FORMAÇÃO E CAPACITAÇÃO

a) Aperfeiçoamento dos processos de formação policial que se contraponha à reprodução de um ethos guerreiro e distante dos parâmetros do trabalho policial em contextos democráticos. Essas ações de formação devem levar em consideração a dimensão prática, com estudos de caso e reflexão coletiva sobre o cotidiano do trabalho policial;

Secretaria Estadual de Segurança;

b) Minicursos com Defensores Públicos e Procuradores. Realização de 02 turmas experimentais em 2018, de 12 horas, reunindo 15 policiais

cada (01 turma de oficiais e 01 turma de praças). Sendo conferidos certificados para os participantes.

Secretaria de Segurança + Defensoria Pública + Ministério Público Rio de Janeiro;

5. PLANO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

a) Realização de apresentação e debate do Plano estadual de Segurança Pública com organizações da academia e da sociedade civil, conjuntamente com a Defensoria Pública do estado e da União e organismos estatais de Direitos Humanos

Secretaria Nacional de Segurança Pública + Defensoria Pública +Ministério Público do Rio de Janeiro;

AGENDA DE CURTO PRAZO:

1. REUNIÃO COM CORREGEDORES E OUVIDORES DAS FORÇAS DE SEGURANÇA, DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, MILITAR E FEDERAL E DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO E DA UNIÃO;

2. APRESENTAÇÃO DE PLANO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA PARA INSTITUIÇÕES DO SISTEMA DE JUSTIÇA, ACADEMIA E ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL;

3. REALIZAÇÃO DE MINI CURSO PARA POLICIAIS.

AGENDA IMEDIATA ESTRUTURANTE:

- b) Estabelecimento de protocolos de acompanhamento dos resultados de operações policiais em localidades de sistemática ocorrência de operação policial;
- c) Reunião de trabalho visando adequação das medidas previstas na ACP da Maré
- d) Controle pormenorizado da atividade policial dos plantões identificados como mais violentos por batalhões ou UPP

CONCLUSÃO

A Intervenção Federal integral ou parcial - como a que foi praticada na Segurança Pública no Rio de Janeiro – figura entre as mais gravosas medidas do campo democrático brasileiro. Tratá-la com naturalidade deveria ser, por si, um assombro.

Originado por um governo de baixíssima popularidade, na saída de um carnaval, em ano eleitoral, mesclando atribuições civis em atribuições e uniformes militares, invoca de forma inédita, centralidade nacional na gestão da Segurança Pública.

Rompe assim a lógica estabelecida no artigo 144 da Constituição Federal e relega ao governo local a função de mero observador nesta agenda. Não foi a primeira vez na história recente do Rio de Janeiro, que o comando da Segurança Pública era ocupado por um General, mas foi a primeira vez que as polícias estaduais e o sistema prisional estavam sob comando das Forças Armadas. Fragilidade da Democracia e retração institucional das polícias estaduais.

A escolha de um interventor militar e a consequente disponibilidade das forças armadas alimentavam a expectativa generalizada da presença de aparatos bélicos distribuídos pela cidade produzindo sentimentos de segurança em parte da população e acentuando o sentido de controle à outra parcela do povo.

A realidade foi distinta. A presença do exército e das forças armadas nas favelas e nas ruas, mesmo de grande impacto, foi pontual e localizada. Distinto de ocasiões passadas prevaleceu o caráter gerencial e menos midiático da intervenção. Uma opção menos óbvia e com maior capacidade de sustentabilidade, mas incompatível com o prazo de 10 meses de existência. Apesar do preparo dos oficiais a cargo da intervenção, os limitadores burocráticos e institucionais, possivelmente, tenham sido os fatores para frustrar a expectativa da intervenção como ampla medida de exportação do governo federal para outros estados.

O fato é que a Intervenção Civil-Militar no Rio de Janeiro não deixou raízes e a nova estrutura da Política de Segurança do Estado do RJ, retorna ao modelo dos anos 80, ao extinguir a Secretaria de Segurança (onde a intervenção dedicou parte significativa de seus esforços) e ao elevar as polícias ao status de Secretarias de Estado autônomas. Após as eleições de 2018 o cenário brasileiro se reconfigura aumentando a importância de mecanismos que promovam o diálogo e o monitoramento das políticas públicas.

Quatro indicadores se destacam em 2018 e merecem ser registrados. 1. Houve uma pequena e valorosa queda dos homicídios no estado do Rio de Janeiro. 2. Houve uma retração pequena e importante nos crimes de roubo de rua, automóveis e de carga; 3. Houve um aumento expressivo e trágico na letalidade produzida pelas polícias; 4. Houve uma destacada ampliação das operações policiais nas favelas, especialmente provocadas pela chamada “operação vingança”

Não é possível saber o que virá nos próximos meses no Rio de Janeiro, mas neste contexto, parece fazer sentido a escolha de estar próximo no território, vivenciar suas dores e amores, a luta por tempos onde segurança e direitos encontrem um ambiente harmonioso e respeitoso de bem viver. Promover a escuta próxima e constante do território traz ao debate o desejo simples, mas complexo, de resgatar sentidos esgarçados dos valores de confiança, solidariedade e afeto.

O presente relatório final sintetiza as motivações, metodologia e tratativas feitas ao longo de 2018 em busca de uma inovadora e propositiva iniciativa no campo da Segurança Pública e garantia de Direitos, superando o modelo Segurança Pública orientado pela guerra ao varejo das drogas e a uma perversa comunicação onde favela e criminalidade se associam.

Assegurar e promover os Direitos da população, seja moradora de favela ou não, é um dever das instituições, assim como garantir segurança e dignidade ao conjunto dos habitantes. Neste roteiro é que se levanta o Circuito Favelas por Direitos.

Esta iniciativa, em 2018, mobilizou mais de 60 Defensores Públicos no Rio de Janeiro estaduais e nacionais e centenas de pesquisadores e colaboradores variados em busca de ofertar uma escuta qualificada e um espaço de reflexão e incidência para a agenda de Segurança e Direitos.

A opção está feita, falta apenas chegar 2019 para o trabalho seguir.

ANEXOS

1 - DECRETO DA INTERVENÇÃO FEDERAL:

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, *caput*, inciso X, da Constituição, DECRETA:

ART. 1º Fica decretada intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro até 31 de dezembro de 2018.

§ 1º A intervenção de que trata o caput se limita à área de segurança pública, conforme o disposto no Capítulo III do Título V da Constituição e no Título V da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

§ 2º O objetivo da intervenção é pôr termo a grave comprometimento da ordem pública no Estado do Rio de Janeiro.

ART. 2º Fica nomeado para o cargo de Interventor o General de Exército Walter Souza Braga Netto.

PARÁGRAFO ÚNICO. O cargo de Interventor é de natureza militar.

ART. 3º As atribuições do Interventor são aquelas previstas no art. 145 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro necessárias às ações de segurança pública, previstas no Título V da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

§ 1º O Interventor fica subordinado ao Presidente da República e não está sujeito às normas estaduais que conflitarem com as medidas necessárias à execução da intervenção.

§ 2º O Interventor poderá requisitar, se necessário, os recursos financeiros, tecnológicos, estruturais e humanos do Estado do Rio de Janeiro afetos ao objeto e necessários à consecução do objetivo da intervenção.

§ 3º O Interventor poderá requisitar a quaisquer órgãos, civis e militares, da administração pública federal, os meios necessários para consecução do objetivo da intervenção.

§ 4º As atribuições previstas no art. 145 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro que não tiverem relação direta ou indireta com a segurança pública permanecerão sob a titularidade do Governador do Estado do Rio de Janeiro.

§ 5º O Interventor, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, exercerá o controle operacional de todos os órgãos estaduais de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição e no Título V da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

ART. 4º Poderão ser requisitados, durante o período da intervenção, os bens, serviços e servidores afetos às áreas da Secretaria de Estado de Segurança do Estado do Rio de Janeiro, da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, para emprego nas ações de segurança pública determinadas pelo Interventor.

ART. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

LINHA DO TEMPO

Esta linha do tempo da Intervenção Federal na Segurança do Estado do Rio registra acontecimentos destacados durante esses os meses de realização do Circuito de Favelas, entre fevereiro e dezembro de 2018. A Defensoria Pública e organizações parceiras, junto com os moradores das favelas na Região Metropolitana, diagnosticou o que diariamente está nas redes sociais, na imprensa, porém mais do que isso está presente nas vivências cotidianas de milhares de pessoas. Ao longo deste período, é evidente perceber a ampliação, nestes territórios, das ações de repressão em detrimento do conjunto das políticas sociais e de garantia de Direitos.

A base adotada para elaboração desta linha do tempo foi extraída pela grande mídia, assim é natural compreender que há importantes lacunas, pela próprio tratamento desigual oferecido, que, por exemplo, deixa a Baixada Fluminense, com uma subprojeção dos acontecimentos.

Vale destacar ainda algumas passagens emblemáticas, passando pela anúncio midiática da própria Intervenção Federal, ainda durante a semana do carnaval, e seguidas pela rebelião em Japeri, as primeiras ações

na Vila Kennedy, a execução de Marielle Franco, parlamentar carioca e ativista pelos Direitos Humanos, ou a ação equivocada da “prisão coletiva” em Santa Cruz, a morte do menino Marcus Vinicius, e a Operação do dia 20 de agosto, no Complexo da Penha. Além destes episódios, uma série de chacinas foram registradas como na Rocinha, Maricá, Maré ou Babilônia, apenas para registrar algumas.

Os relatos levantados no Circuito nas favelas apontam a necessidade de rever o modelo empregado na Segurança Pública do Rio de Janeiro, na direção de tornar-se uma referência de proteção e reconhecimento de direitos, e, com isso, superar seu histórico de violações e desrespeito dos direitos fundamentais imputados a parcela significativa da população moradora das favelas do Rio de Janeiro.



Circuito favelas por Direitos em Favela 5 Bocas
foto: Luiz Felipe Rocco

LINHA DO TEMPO

16/02: MICHEL TEMER ASSINA O DECRETO DA INTERVENÇÃO FEDERAL NA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO. (VER EM ANEXO 1)

18/02: REBELIÃO NO PRESÍDIO MILTON DIAS, EM JAPERI, NA BAIXADA FLUMINENSE.

21/02: OPERAÇÃO NA PENITENCIÁRIA MILTON DIAS MOREIRA

23/02: OPERAÇÃO NA VILA KENNEDY PRIMEIRA GRANDE AÇÃO DA INTERVENÇÃO FEDERAL NO ESTADO. MILITARES FOTOGRAFARAM MORADORES E SEUS DOCUMENTOS.

MARÇO

03 E 04/03: OPERAÇÃO NA VILA KENNEDY. IDOSO MORTO.

09/03: OPERAÇÃO NA VILA KENNEDY. QUIOSQUES DEMOLIDOS.

13/03: JOVEM MORTO NO JACAREZINHO APÓS SAIR DA IGREJA COM A NAMORADA.

14/03: VEREADORA MARIELLE FRANCO E SEU MOTORISTA ANDERSON GOMES SÃO ASSASSINADOS A TIROS NO ESTÁCIO.

16/03: OPERAÇÃO NO COMPLEXO DO ALEMÃO. BEBÊ BENJAMIN, DE UM ANO, NO CARRINHO, E MAIS QUATRO SÃO MORTOS.

20/03: EXÉRCITO RETIRA QUATRO BASES DA UPP DA VILA KENNEDY.

24/03: CHACINA NA ROCINHA. OITO MORTOS NA SAÍDA DO BAILE FUNK.

25/03: CHACINA EM MARICÁ. CINCO JOVENS ASSASSINADOS QUANDO VOLTAVAM DE EVENTO DE RAP.

29/03: HOMEM MORTO COM O FILHO DE 6 MESES NO COLO, NA ROCINHA.

ABRIL

02/04: DEFENSORIA DO ESTADO E DA UNIÃO PEDEM PLANO DE AÇÃO DA INTERVENÇÃO FEDERAL:

07/04: OPERAÇÃO POLICIAL PRENDEU 149 PESSOAS EM SUPOSTA FESTA DE MILÍCIA, EM SANTA CRUZ

17/04: OPERAÇÃO EM ANGRA DOS REIS DEIXA 4 MORTOS

20/04: ADOLESCENTE MORTO NO JARDIM CATARINA, SÃO GONÇALO

25/04: JUSTIÇA MANDA SOLTAR PRESOS EM SUPOSTA FESTA DE MILÍCIA, EM SANTA CRUZ

25/04: MENINA DE 11 ANOS É BALEADA DENTRO DE SALA DE AULA, EM CAVALCANTE, ZONA NORTE.

27/04: TIROTEIO DEIXA DUAS CRIANÇAS BALEADAS NO ENGENHO NOVO.

28/04: CHACINA EM VILA OPERÁRIA, DUQUE DE CAXIAS, COM CINCO MORTOS

30/04: CHACINA EM SANTA CRUZ COM QUATRO MORTOS

MAIO

03/05: OPERAÇÃO NA CIDADE DE DEUS DEIXA QUATRO MORTOS

18 E 19/05: OPERAÇÃO NO COMPLEXO DO LINS, COM SETE MORTOS, E NA PRAÇA SECA, COM CHEFE DO TRÁFICO MORTO.

21/05: OPERAÇÃO DEIXA DOIS MORTOS EM JAPERI.

22/05: DOIS CORPOS SÃO ENCONTRADOS EM PRAÇA SECA APÓS OPERAÇÃO.

29/05: TRÁFICO ASSUME CONTROLE DE ESTAÇÕES DO BRT NA ZONA OESTE.

JUNHO

07/06: FORÇAS ARMADAS FAZEM NA ZONA OESTE MAIOR OPERAÇÃO DA INTERVENÇÃO FEDERAL. UM MORTO E CASAS INCENDIADAS.

CIDADE DE DEUS, NA GARDÊNIA AZUL, NO OUTEIRO, NA VILA DO SAPÊ, NO PARQUE DOIS IRMÃOS E NO MORRO DA HELENA.

10/06: SETE CORPOS SÃO ENCONTRADOS NA PRAIA VERMELHA APÓS OPERAÇÃO NO MORRO DA BABILÔNIA

20/06: OPERAÇÃO DEIXA SETE MORTOS NA MARÉ, DENTRE ELES O ESTUDANTE MARCOS VINÍCIUS, ASSASSINADO QUANDO CHEGAVA NA ESCOLA. OPERAÇÃO ILEGAL COM USO DE CAVEIRÃO VOADOR. MAIS DE 500 ALUNOS NA ESCOLA DURANTE A OPERAÇÃO.

JULHO

11/07: EXÉRCITO ANUNCIA QUE DESEJA VOLTAR A USAR MANDADOS COLETIVOS PARA OPERAÇÕES

12/07: MP PEDE AFASTAMENTO DO CHEFE DA POLÍCIA CIVIL DO RJ

16/07: PESCADOR BALEADO EM OPERAÇÃO EM SÃO GONÇALO

20/7: OPERAÇÃO EM MANGUINHOS COM AMBULANTE MORTO

31/07: ADOLESCENTE BALEADO NA ROCINHA.

AGOSTO

20/08: OPERAÇÃO NO COMPLEXO DA PENHA, ALEMÃO E MARÉ. OITO PRESOS (OS MESMOS QUE FORAM TORTURADOS NA SALA VERMELHA DO EXÉRCITO) + CHACINA COM CORPOS JOGADOS NA MATA + JOVENS PRESOS EM CASA COM PROVAS ILEGAIS DE MENSAGENS NO CELULAR + MORTE DO PRIMEIRO MILITAR.

22/08: DEFENSORIA VISITA COMPLEXO DO ALEMÃO E PENHA APÓS OPERAÇÃO

23/08: 5 JOVENS PRESOS COM PROVAS ILEGAIS EM OPERAÇÃO NO COMPLEXO DO ALEMÃO SÃO SOLTOS

29/08: MILITARES USAM NAVIOS DE GUERRA EM OPERAÇÃO NO SALGUEIRO, EM SÃO GONÇALO

SETEMBRO

17/09: JOVEM MORTO NO CHAPÉU MANGUEIRA, NO LEME. POLÍCIA CONFUNDIU GUARDA CHUVA COM FUZIL.

27/09: LANÇAMENTO DO RELATÓRIO PARCIAL DO CIRCUITO FAVELAS POR DIREITOS

OUTUBRO

01/10: ADOLESCENTE MORTO NO COMPLEXO DO ALEMÃO

05/10: JUSTIÇA PROÍBE RAJADAS DE HELICÓPTEROS EM OPERAÇÕES

15/10: OPERAÇÃO NO COMPLEXO DO SALGUEIRO, EM SÃO GONÇALO, DEIXA TRÊS MORTOS.

15/10: INTERVENÇÃO FEDERAL BATE A MARCA DE MIL MORTOS EM CONFRONTOS

17/10: ESCOLAS VIRAM BASE MILITAR DO EXÉRCITO NO COMPLEXO DA PENHA

26/10: IMPRENSA NOTICIA QUE PRESOS ACUSAM MILITARES DE TORTURA EM SALA VERMELHA DO QUARTEL DO EXÉRCITO, EM DEODORO.

26/10: REBELIÃO NO PRESÍDIO JONAS LOPES DE CARVALHO (BANGU 4)

30/10: GOVERNADOR ELEITO, WITZEL, DIZ QUE VAI PEDIR MILITARES POR MAIS 10 MESES E QUER SNIPERS PARA ABATER CRIMINOSOS COM FUZIS.

NOVEMBRO

01/11: WITZEL DECLARA QUE VAI MIRAR NA CABECINHA DE TRAFICANTES E FOGO

06/11: OPERAÇÃO ILEGAL NO COMPLEXO DA MARÉ DEIXA 5 MORTOS

18/11: BOPE DESTRÓI PISCINA NO MORRO DO JURAMENTO

DEZEMBRO

11/12: FÓRUM DE DEBATES SOBRE A INTERVENÇÃO MILITAR NO RIO DE JANEIRO PROMOVIDO PELO OBSERVATÓRIO MILITAR DA PRAIA VERMELHA (OMPV)

20/12: INTERVENÇÃO MILITAR NÃO CONTROLOU O AVANÇO DA MILÍCIA NO RIO DE JANEIRO

21/12: SOB INTERVENÇÃO FEDERAL NA SEGURANÇA, RIO DE JANEIRO VÊ TIROTEIOS CRESCEREM 56%

27/12: POLÍCIA MILITAR FAZ NOVA OPERAÇÃO NO MORRO DO DENDÊ, NA ILHA DO GOVERNADOR

INTERVENÇÃO FEDERAL NA SEGURANÇA DO RIO REDUZ ÍNDICES DE HOMICÍDIOS E PRINCIPAIS ROUBOS

INTERVENÇÃO FEDERAL NO RJ TAMBÉM FOI MARCADA PELA FALTA DE TRANSPARÊNCIA E RESPOSTAS SOBRE VIOLAÇÕES.

28/12: PARA ESPECIALISTAS, INTERVENÇÃO FEDERAL NO RIO DEIXA SALDO NEGATIVO

NO RIO SOB INTERVENÇÃO, ROUBO CAI E MORTE POR POLICIAIS AUMENTA

31/12: ENCERRAMENTO OFICIAL DA OPERACIONALIDADE DA INTERVENÇÃO NA SEGURANÇA PÚBLICA DO RJ





DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



OUVIDORIA
DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ANEXO 19



Operações policiais no RJ durante a pandemia: frequentes e ainda mais letais

A sucessão de mortes violentas e chocantes dos últimos dias no Rio de Janeiro demonstra que as operações policiais, e por extensão as polícias fluminenses, se tornaram instrumentos de matança e terror. No dia 18 de maio, segunda-feira, João Pedro Mattos, de 14 anos, foi assassinado em sua casa em São Gonçalo; ontem, 20 de maio, quarta-feira, o jovem João Victor Gomes da Rocha foi morto ao sair para comprar uma pipa, na Cidade de Deus, durante uma operação que interrompeu a entrega de cestas básicas na comunidade. As duas mortes ocorreram dias após uma outra ação no Complexo do Alemão, que deixou 13 mortos.

Desde 2019, o Observatório da Segurança RJ, um projeto do CESeC, monitora as ações policiais no estado, com base em informações divulgadas nos principais jornais, portais de notícias, grupos de WhatsApp e Telegram e perfis e páginas nas redes sociais. O levantamento dos dados de 15 de março, data do início das medidas de isolamento social no Rio, até 19 de maio mostra que as polícias fluminenses modificaram sua atuação no início da pandemia, mas logo voltaram a adotar o foco em operações violentas e letais.

Os dados sobre as operações monitoradas indicam que em março houve uma forte queda no número de operações em relação às realizadas em 2019. As operações com motivação "repressão ao tráfico de drogas" diminuíram, enquanto efetivos policiais passaram a ser empregados em ações relacionadas ao controle da pandemia do Covid-19.

No entanto, essa tendência não se manteve. Em abril, as operações policiais aumentaram no estado do Rio de Janeiro e superaram os números de 2019. O combate ao tráfico de drogas voltou a ser um dos focos principais das ações — como as sangrentas incursões em favelas, noticiadas nos últimos dias, vem mostrando.

Com o crescimento no número de intervenções, a letalidade policial também aumentou. Em abril de 2020, houve 57,9% mais mortes decorrentes de ação policial do que o mesmo mês de 2019. Em maio de 2020, até o dia 19, o total de vítimas fatais também superou o mesmo período no ano anterior.

O advento da pandemia do novo coronavírus causou apenas uma breve redução nas ações violentas e letais que constituem o foco da atual política de segurança do governo do Rio de Janeiro. Em um momento em que a sociedade se mobiliza para salvar vidas, as forças policiais continuam a produzir mortes em níveis intoleráveis.

Operações policiais e operações de combate ao coronavírus nos três meses de epidemia

No começo da pandemia da Covid-19, as operações policiais diminuíram 76,9% em relação a março de 2019. A frequência destas ações foi retomada em abril, com aumento de 27,9% comparado a 2019. Em maio, o levantamento até o dia 19 mostra que o número de operações foi igual ao do ano anterior. Nos três meses, foram monitoradas 120 operações policiais e 36 ações de combate ao coronavírus.

Ações de policiamento monitoradas na RMRJ (15/03 a 19/05)												
	2019				2020				Diferença			
	3	4	5	Total	3	4	5	Total	3	4	5	Total
Ações de combate ao Coronavírus	-	-	-	-	13	16	7	36	-	-	-	-
Operação policial	52	43	53	148	12	55	53	120	-76,9	27,9	0	-18,9
Patrulhamento	29	35	16	80	11	20	22	53	-62,1	-42,9	37,5	-33,8
Ações de Policiamento (Total)	81	78	69	228	36	91	82	209	-55,6	16,7	18,8	-8,3

Fonte: Observatório da Segurança RJ

OBS: Classificamos as ações policiais como “operações” quando um grupo de policiais é destacado para determinado local, a fim de cumprir objetivo específico e pontual e “patrulhamentos” como ações cotidianas de ronda ou o chamado “baseamento. As ações de combate ao Coronavírus começaram a ser registradas a partir de março de 2020, quando forças policiais passaram a realizar ações com diferentes objetivos (controle do fluxo de pessoas, bloqueios, repressão à venda de produtos ilegais etc.).

Mortes em operações policiais durante a epidemia aumentaram em abril e maio

As mortes em operações monitoradas em 2020, que tiveram uma drástica queda no começo da epidemia (-82,6% em março), superaram as do ano passado em abril e maio (aumento de 57,9% em abril e 16,7% até 19 de maio). Os dados indicam que, durante a epidemia, nos meses de abril e maio, as polícias do Estado do Rio de Janeiro usaram mais força letal em operações policiais do que em 2019, quando o Rio de Janeiro teve o recorde de 1.810 mortes causadas por intervenção policial.

Mortos em ações de policiamento monitoradas na RMRJ (15/03 a 19/05)												
	2019				2020				Diferença			
	3	4	5	Total	3	4	5	Total	3	4	5	Total
Mortos	23	19	30	72	4	30	35	69	-82,6	57,9	16,7	-4,2
Fonte: Observatório da Segurança RJ												

Repressão ao tráfico de drogas foi o principal motivo de operações policiais

Os meses de abril e maio (até o dia 19) também tiveram um aumento de operações motivadas pela repressão ao tráfico de drogas. Neste ano, o total dessas ações foi 63,6% maior do que em 2019.

Motivações das ações de policiamento monitoradas na RMRJ (15/03 a 19/05)												
	2019				2020				Diferença			
	3	4	5	Total	3	4	5	Total	3	4	5	Total
Repressão ao tráfico de drogas	11	5	6	22	4	25	7	36	-63,6	400,0	16,7	63,6
Repressão ao tráfico de armas e munições	0	1	0	1	0	2	0	2	-	100,0	-	100,0
Cumprimento de mandado	5	10	7	22	1	5	8	14	-80,0	-50,0	14,3	-36,4
Retaliação por morte ou ataque	5	7	6	18	0	0	0	0	-100,0	-100,0	-100,0	-100,0
Operações patrimoniais	3	3	10	16	4	4	9	17	33,3	33,3	-10,0	6,3
Perseguição	0	0	0	0	0	0	1	1	-	-	-	-
Disputa entre grupos criminais	0	9	0	9	0	0	0	0	-	-100,0	-	-100,0
Festas e manifestações culturais da periferia	0	0	0	0	0	1	0	1	-	-	-	-
Outros flagrantes	10	13	4	27	7	10	9	26	-30,0	-23,1	125,0	-3,7
Motivo não informado	43	23	33	99	6	28	39	73	-86,0	21,7	18,2	-26,3

Outros	4	7	3	14	14	18	9	41	250,0	157,1	200,0	192,9
								Fonte: Observatório da Segurança RJ				

OBS: Cada ação policial pode ter mais de uma motivação. Ações de combate ao coronavírus, que estão na primeira tabela, podem ter como motivação outros flagrantes (apreensão de álcool em gel falsificado) ou incluir uma operação para coibir uma festa ou outros quando são bloqueios de terminais rodoviários, por exemplo. Em muitos registros sobre ações policiais não consta informação sobre motivação da intervenção. Estes casos são classificados como NI (não informado).

Polícia Militar é a principal força empregada (72,7% dos casos)

Forças mobilizadas em ações de policiamento monitoradas na RMRJ (15/03 a 19/05)												
	2019				2020				Diferença			
	3	4	5	Total	3	4	5	Total	3	4	5	Total
Polícia Militar	65	56	53	174	22	71	59	152	-66,2	26,8	11,3	-12,6
Polícia Civil	13	17	15	45	13	7	10	30	0	-58,8	-33,3	-33,3
Forças Armadas	1	1	0	2	0	1	0	1	-100	0	-	-50
SEAP	2	2	0	4	0	0	0	0	-100	-100	-	-100
Guarda Municipal	1	1	0	2	2	3	5	10	100	200	-	400
Polícia Federal	0	4	0	4	0	3	2	5	-	-25	-	25
Ministério Público	0	0	0	0	0	0	0	0	-	-	-	*
Polícia Rodoviária Federal	3	6	0	9	1	3	7	11	-66,7	-50	-	22,2
Operações em conjunto*	4	8	0	12	2	3	2	7	-50,0	-62,5	-	-41,7
*Mais de uma força								Fonte: Observatório da Segurança RJ				

ANEXO 20

**MEDIDA CAUTELAR NA ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO
FUNDAMENTAL 635 RIO DE JANEIRO**

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (RELATOR):

SÍNTESE DO VOTO

1. O presente voto, ao dispor dos eminentes pares e das partes na íntegra, expressa fundamentação nos termos do inciso IX do art. 93 da Constituição da República Federativa do Brasil, e se contém em aproximadamente 97 páginas. A síntese e a conclusão podem ser apresentadas, sem prejuízo da explicitação no voto contida, à luz do procedimento que se fundamenta nos termos do insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988, em cuja abrangência se insere a celeridade de julgamento, mediante sucinta formulação que tem em conta as seguintes premissas e arremate:

1.1. Premissas

Primeira: É cabível a arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver (i) uma violação generalizada de direitos humanos; (ii) uma omissão estrutural dos três poderes; e (iii) uma necessidade de solução complexa que exija a participação de todos os poderes.

Segunda: A violação generalizada é a consequência da omissão estrutural do cumprimento de deveres constitucionais por parte de todos os poderes e corresponde, no âmbito constitucional, à expressão “grave violação de direitos humanos”, constante do art. 109, § 5º, da CRFB. A utilização da expressão grave violação no âmbito da jurisdição constitucional permite identificar o liame não apenas entre a magnitude da violação, mas também entre suas características, ao se exigir do Tribunal que examine o tema à luz da jurisprudência das organizações internacionais de direitos humanos. A omissão estrutural é a causa de uma violação generalizada, cuja solução demanda uma resposta complexa do Estado, por isso, é necessário demonstrar não apenas a omissão, mas também o nexo. A necessidade de solução complexa pode

ADPF 635 MC / RJ

ser depreendida de decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, especialmente se dela for parte o Estado brasileiro.

Terceira: A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Favela Nova Brasília, reconheceu que há omissão relevante do Estado do Rio de Janeiro no que tange à elaboração de um plano para a redução da letalidade dos agentes de segurança. Ademais, em decisão datada de 22 de novembro de 2019, em processo de acompanhamento das decisões já tomadas por ela, conforme previsão constante do art. 69 de seu regimento interno, a Corte fez novamente consignar a mora do Estado brasileiro relativamente à ordem proferida. Não obstante a nitidez do comando vinculante, a superação normativa de uma omissão inconstitucional, não é providência a ser solvida em sede de cautelar, nos termos do art. 12-F, § 1º, da Lei 9.868, de 1999.

Quarta: Não cabe ao Judiciário o exame minudente de todas as situações em que o uso de um helicóptero ou a prática de tiro embarcado possa ser justificada, mas é dever do Executivo justificar à luz da estrita necessidade, caso a caso, a razão para fazer uso do equipamento, não apenas quando houver letalidade, mas também sempre que um disparo seja efetuado. No exercício de sua competência material para promover as ações de policiamento, o Poder Executivo deve dispor de todos os meios legais necessários para cumprir seu mister, desde que haja justificativa hábil a tanto, verificável à luz dos parâmetros internacionais.

Quinta: A exigência de que os juízes e Tribunais observem as decisões do Superior Tribunal de Justiça afasta o requisito do perigo na demora em relação a pedido para fixação de parâmetros constitucionais para a expedição de mandados de busca e apreensão, tendo em vista a manifestação pelo Superior Tribunal de Justiça no sentido que é “indispensável que o mandado de busca e apreensão tenha objetivo certo e pessoa determinada, não se admitindo ordem judicial genérica e indiscriminada de busca e apreensão para a entrada da polícia em qualquer residência”.

Sexta: A investigação criminal a ser conduzida de forma independente é garantia de acesso à justiça, que pode ser depreendida,

ADPF 635 MC / RJ

particularmente, do art. 5º, LIX, da CRFB, no que admite a ação privada nos crimes de ação pública, se ela não for intentada no prazo legal. Como os crimes contra a vida são, via de regra, investigados por meio de perícias oficiais (art. 159 do Código de Processo Penal), tendo em vista que as provas tendem a se desfazer com o tempo, a falta de auditabilidade dos trabalhos dos peritos não apenas compromete a efetiva elucidação dos fatos pela polícia, como também inviabiliza a própria fiscalização cidadã, direito constitucionalmente assegurado.

Sétima: Um relatório detalhado produzido ao término de cada operação dos agentes de segurança pública é exigência de *accountability* da atuação estatal. A forma pela qual essa exigência é atendida se dá por um duplo controle: o administrativo e o judicial. Em caso de incidentes nessas operações, não basta apenas o envio de informações ao órgão policial, mas também é necessário o envio ao órgão judicial independente encarregado da realização do controle externo da atividade policial, nos termos do art. 129, VII, da CRFB. O controle duplo garante não apenas a responsabilização disciplinar do agente de Estado, mas também a criminal, porquanto a omissão no fornecimento de tais informações configura, em tese, o tipo previsto no art. 23, II, da Lei 13.869, de 2019. Sendo as informações destinadas ao Ministério Público, a ele compete o detalhamento dos dados que serão requisitados.

Oitava: Impedir, em prazos alongados, que as crianças frequentem aulas em virtude de intervenções policiais é uma gravíssima violação de direito humanos e é símbolo da falência do Estado em assegurar, com absoluta prioridade, os direitos das crianças.

Nona: O reconhecimento da competência investigatória do Ministério Público, tal como fez este Tribunal quando do julgamento do RE 593.727, deflui da competência material direta do Ministério Público, consoante disposto no art. 129, I e IX, da Constituição Federal. O sentido da atribuição dada ao Ministério Público no texto constitucional coincide com o papel que se exige de uma instituição independente para a realização das atividades de responsabilização penal prevista nos Princípios das Nações Unidas sobre o Uso da Força e Armas de Fogo. O

ADPF 635 MC / RJ

reconhecimento do poder do Ministério Público de realizar essa atividade não pode ser visto como faculdade, pois quem detém a competência para investigar não pode agir com discricionariedade sobre ela, sob pena de compactuar com a irregularidade que deveria ser cuidadosamente apurada. Ademais, não se pode alegar que a competência dos delegados de polícia para a realização de investigações de infrações que envolvam os seus próprios agentes atenda à exigência de imparcialidade, reclamada pelos tratados internacionais de direitos humanos. **Sempre que houver suspeita de envolvimento de agentes dos órgãos de segurança pública na prática de infração penal, a investigação será atribuição do órgão do Ministério Público competente.** O exercício dessa atribuição deve ser *ex officio* e prontamente desencadeada, o que em nada diminui os deveres da polícia de enviar os relatórios sobre a operação ao *parquet* e de investigar, no âmbito interno, eventuais violações.

Décima: Um Estado que apresenta altos índices de letalidade decorrente das intervenções policiais deve buscar engajar todo seu quadro de servidores, por isso a exclusão os indicadores de redução de homicídios decorrentes de oposição à intervenção policial do cálculo das gratificações dos integrantes de batalhões e delegacias vai de encontro às obrigações e aos deveres constitucionais.

1.2. **Base constitucional:** o direito à vida (art. 5º, caput, da CRFB), o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem (art. 5º, X, da CRFB); e **base convencional** (art. 5º, § 2º, da CRFB): o direito à vida (artigo 4 do Pacto de São José da Costa Rica e artigo 6 do Pacto de Direitos Civis e Políticos), o direito às garantias judiciais (artigo 8 do Pacto de São José e artigo 14 do Pacto de Direitos Civis e Políticos).

1.3. **Base doutrinária.** O voto se assenta no pensamento dos diversos autores nele citados; mencionam-se aqui especialmente os Joseph Raz em "*Human Rights without Foundations*"; Breno Baía Guimarães em "*A Incrível Doutrina de um Caso Só: Análise do Estado de Coisas Inconstitucional na ADPF 347*"; André de Carvalho Ramos em "*Curso de direitos humanos*"; e William Terrial e Eguene Paoline III em "*The Police Use of Less Lethal Force: Does Administrative Policy Matter?*".

ADPF 635 MC / RJ

1.4. **Base em precedentes.** o voto se estriba em precedentes que formam jurisprudência deste Tribunal e, especialmente, da Corte Interamericana de Direitos Humanos; especificamente citam-se os seguintes: ADI 1.949-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; ADPF 347-MC, Rel. Min. Marco Aurélio; RE 1.131.552-AgR, Rel. Ministra Cármen Lúcia; ARE 1.197.779-AgR, Rel. Min. Celso de Mello; as ADPF 395 e 444, Rel. Min. Gilmar Mendes; o RE 593.727, Rel. Min. Gilmar Mendes; o HC 89.837, Rel. Min. Celso de Mello; o HC 435.934 e o IDC 1-PA, ambos do Superior Tribunal de Justiça; o Caso Favela Nova Brasília, da Corte Interamericana de Direitos Humanos; o Relatório n. 141/11, Casos 11.566 e 11.694, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos; os “Princípios Básicos sobre o Emprego da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Encarregados de Aplicar a Lei; o Protocolo de Minnesota sobre a investigação de mortes potencialmente ilegais; o caso *Yasa v. Turquia*, da Corte Europeia de Direitos Humanos; e os Casos Las Palmas, Zambrano Vélez, “Massacre de Mapiripán”, Almonacid Arellano, e Sétimo Garibaldi, da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

1.5. **Conclusão do voto:** conheço parcialmente da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental para:

1. Indeferir, por ora, o pedido de medida cautelar, no que tange à ordem para “determinar ao Estado do Rio de Janeiro que elabore e encaminhe ao STF, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, um plano visando à redução da letalidade policial e ao controle de violações de direitos humanos pelas forças de segurança fluminenses, que contenha medidas objetivas, cronogramas específicos e previsão dos recursos necessários para a sua implementação”, constante do item “a” da p. 84 da inicial.

2. Deferir a medida cautelar pleiteada, em menor extensão, para dar interpretação conforme ao art. 2º do Decreto 27.795, de 2001, a fim restringir a utilização de helicópteros nas operações policiais apenas nos casos de observância da estrita necessidade, comprovada por meio da produção, ao término da operação, de relatório circunstanciado.

ADPF 635 MC / RJ

3. Indeferir, por ora, os pedidos formulados na inicial e indicados nas alíneas “c” (determinar que os órgãos do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, ao expedir mandado de busca e apreensão domiciliar, indiquem, da forma mais precisa possível, o lugar, o motivo e o objetivo da diligência, vedada a expedição de mandados coletivos ou genéricos) e “d”(determinar que, no caso de buscas domiciliares por parte das forças de segurança do Estado do Rio de Janeiro, sejam observadas diretrizes constitucionais) da petição.

4. Indeferir, por ora, o pedido veiculado na alínea “e” (“determinar a presença obrigatória de ambulâncias e de equipes de saúde em operações policiais”), sem prejuízo do reconhecimento do reconhecimento do direito de todo indivíduo ferido ou afetado receber assistência médica o mais breve possível.

5. Deferir a medida cautelar requerida para determinar que o Estado do Rio de Janeiro oriente seus agentes de segurança e profissionais de saúde a preservar todos os vestígios de crimes cometidos em operações policiais, de modo a evitar a remoção indevida de cadáveres sob o pretexto de suposta prestação de socorro e o descarte de peças e objetos importantes para a investigação.

6. Deferir a medida cautelar para acolher o pedido formulado na alínea “k”, para determinar aos órgãos de polícia técnico-científica do Estado do Rio de Janeiro que documentem, por meio de fotografias, as provas periciais produzidas em investigações de crimes contra a vida, notadamente o laudo de local de crime e o exame de necropsia, com o objetivo de assegurar a possibilidade de revisão independente, devendo os registros fotográficos, os croquis e os esquemas de lesão ser juntados aos autos, bem como armazenados em sistema eletrônico de cópia de segurança para fins de backup.

7. Indeferir, apenas por ora, o pedido para se determinar a elaboração de ato administrativo que regulamente o envio de informações relativas às operações policiais pelos agentes policiais ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, conforme item “i” da petição inicial.

ADPF 635 MC / RJ

8. Deferir o pedido formulado na alínea “g” a fim de determinar que, no caso de realização de operações policiais em perímetros nos quais estejam localizados escolas, creches, hospitais ou postos de saúde, sejam observadas as seguintes diretrizes: (i) a absoluta excepcionalidade da medida, especialmente no período de entrada e de saída dos estabelecimentos educacionais, devendo o respectivo comando justificar, prévia ou posteriormente, em expediente próprio ou no bojo da investigação penal que fundamenta a operação, as razões concretas que tornaram indispensável o desenvolvimento das ações nessas regiões, com o envio dessa justificativa ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em até 24 horas; (ii) a proibição da prática de utilização de qualquer equipamento educacional ou de saúde como base operacional das polícias civil e militar, vedando-se, inclusive, o baseamento de recursos operacionais nas áreas de entrada e de saída desses estabelecimentos; e (iii) a elaboração de protocolos próprios e sigilosos de comunicação envolvendo as polícias civil e militar, e os segmentos federal, estadual e municipal das áreas de educação e de saúde, de maneira que os diretores ou chefes das unidades, logo após o desencadeamento de operações policiais, tenham tempo hábil para reduzir os riscos à integridade física das pessoas sob sua responsabilidade.

9. Indeferir, ante possível perda de objeto, o pedido de suspensão do sigilo de todos os protocolos de atuação policial, inclusive do Manual Operacional das Aeronaves pertencentes à frota da Secretaria de Estado de Polícia Civil.

10. Indeferir, apenas por ora, o pedido formulado pelo Partido requerente constante da alínea “j” da inicial (determinar que o Estado do Rio de Janeiro, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, instale equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos).

11. Deferir os pedidos cautelares veiculados nas alíneas “l”, “m”, “n” e “o”, a fim de reconhecer que **sempre que houver suspeita de**

ADPF 635 MC / RJ

envolvimento de agentes dos órgãos de segurança pública na prática de infração penal, a investigação será atribuição do órgão do Ministério Público competente. A investigação, por sua vez, deverá atender ao que exige o Protocolo de Minnesota, em especial no que tange à oitiva das vítimas ou familiares e à priorização de casos que tenham como vítimas as crianças. Ademais, por ser função essencial do Estado, acolho também o pedido para determinar que, em casos tais, o Ministério Público designe um membro para atuar em regime de plantão.

12. Deferir o pedido formulado pelo Partido requerente, para suspender a eficácia do art. 1º do Decreto 46.775, de 23 de setembro de 2019.

13. Não conhecer do pedido veiculado na alínea “q” da inicial.

A presente arguição de descumprimento de preceito fundamental deve ser, ao menos do que se tem do atual momento processual, conhecida.

A arguição de descumprimento de preceito fundamental tem por objetivo evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público, sendo certo que, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei 9.882/99, “não será admitida ADPF quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade”.

Com base no texto legal, é possível identificar três requisitos para a propositura da arguição: a legitimidade para agir; a controvérsia judicial ou jurídica, nos casos em que a doutrina tem denominado de “arguição incidental”; e a subsidiariedade.

Nos termos da legislação pertinente, a petição inicial deve, portanto, não apenas atender aos requisitos da propositura, como também deve demonstrar a utilidade da intervenção do Supremo Tribunal Federal. Noutras palavras, a petição inicial deve conter: (i) a indicação do preceito fundamental que se entende violado; (ii) a indicação do ato questionado; (iii) a prova da violação do preceito fundamental; (iv) o pedido com suas especificações; e (v) a comprovação, se for o caso, da existência de

ADPF 635 MC / RJ

controvérsia judicial relevante sobre a aplicação do preceito fundamental que se considera violado.

Para além dos requisitos explícitos, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal também tem reconhecido limites implícitos à utilização da ADPF que decorrem, por sua vez, do próprio limite da atuação do Poder Judiciário. Assim, em alguns precedentes, o Tribunal assentou que não se admitiria a ação quando a declaração de inconstitucionalidade parcial implicasse inversão do sentido da lei, porquanto “não é permitido ao Poder Judiciário agir como legislador positivo” (ADI 1.949-MC, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 25.11.2005).

Na presente arguição, diversos óbices para o conhecimento da demanda foram suscitados.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro questiona a indeterminação do objeto e a ausência de subsidiariedade. Além disso, aponta inépcia da inicial, visto que, em seu entender, haveria incongruência lógica entre os argumentos deduzidos e o pedido formulado.

A Advocacia-Geral da União suscita a impossibilidade de utilização da arguição como sucedâneo de intervenção federal, a ausência de identificação precisa dos atos do poder público que se objetiva impugnar, a ausência da subsidiariedade e a impossibilidade de atuação desta Corte como legislador positivo.

Já a Procuradoria-Geral da República aponta a ausência de subsidiariedade de parte dos pedidos formulados.

Registrando que não se debatem, por ora, os demais requisitos de propositura, passo ao exame dos óbices levantados.

Da Ausência de Delimitação do Objeto da Arguição**As Alegações do Governador do Estado**

O Governador do Estado argumenta que a inicial não demonstrou nem comprovou ato do Poder Público tendente a violação preceito

ADPF 635 MC / RJ

fundamental. Defende que o requerente aponta atos indeterminados, como “a política pública de segurança pública” e “a retórica beligerante do governador Wilson Witzel”; atos concretos, como “uso de helicópteros como plataformas de tiro” e a “iniciativa de excluir a redução dos índices de letalidade policial”; e omissões, como “a falta de planejamento das operações policiais”, a “ausência de treinamento adequado e de acompanhamento psicológico dos agentes de segurança”, a “ausência de ambulâncias ou de equipes de saúde em operações” e a “ausência de implantação de equipamentos de GPS e de sistemas de áudio e vídeo em todas as viaturas e fardas”. Além disso, questiona também as alegações de que há um “déficit na atuação do órgão de controle externo das polícias fluminenses” (eDOC 63, p. 5).

Alega que “caberia ao Requerente, ao menos, ter realizado uma verificação minuciosa e imparcial das políticas públicas implementadas pelo Poder Executivo Estadual na área da segurança, o que não fez, e que fatalmente – pelos resultados até agora alcançados – esvaziaria por completo os argumentos deduzidos nesta ADPF” (eDOC 63, p. 6).

No que tange à comprovação dos atos, afirma que o requerente limita-se a trazer matérias jornalísticas, o que não poderia amparar a arguição.

Finalmente, defende que, por não trazer atos determinados à baila, o requerente formula pedidos impossíveis. Não se poderia, sob a ótica do i. Governador, impor restrições à utilização do aparato policial ou determinar que ele seja utilizado de forma não prevista em lei, porque impediria o Executivo de cumprir o poder-dever de analisar cada situação concreta e agir da maneira que entender ser a mais adequada e eficiente para o combate à criminalidade. A elaboração de um plano que contenha as “medidas objetivas” vislumbradas pelo partido requerente encontraria óbice no princípio democrático. A ordem para se abstenha de dar declarações, por sua vez, implicaria censura, providência incompatível com o texto constitucional e a adoção de modos de atuação pelo Ministério Público local, ofensa à independência funcional.

ADPF 635 MC / RJ

As Alegações da Advocacia-Geral da União

A Advocacia-Geral da União também defende o não conhecimento da arguição pela indeterminação dos atos do poder público. Afirma que o “autor busca demonstrar a ocorrência de violação aos princípios apontados como parâmetro por meio de indicação genérica de inúmeros atos e omissões que corresponderiam à situação calamitosa e de crescente letalidade da política de segurança pública” (eDOC 43, p. 16).

Além disso, defende que o requerente não juntou comprovação dos atos impugnados, o que também inviabilizaria a arguição.

A Advocacia-Geral da União indica, ainda, que (eDOC 43, p. 10-11):

“Dentre os pedidos enumerados na petição inicial, cogita-se da elaboração de um planejamento com uma série de critérios (principalmente no item “a” e respectivos subitens) que, dado o grau de detalhe oferecem, equiparam-se a uma verdadeira intervenção federal.

Esse instituto, porém, encontra fundamentos e requisitos procedimentais próprios, já previstos na Constituição Federal. Dentre eles, ela estabelece que a intervenção poderá ser deferida para “pôr termo a grave comprometimento da ordem pública” (artigo 34, inciso IV) ou assegurar a observância dos “direitos da pessoa humana” (artigo 34, inciso VII, “b”, hipóteses semelhantes às apresentadas pelo partido político arguente.

Ocorre que, de forma bastante diversa da ADPF, a decretação da intervenção dependerá do requerimento de legitimados específicos, que não são os mesmos elencados no repertório do artigo 103 da Constituição. Também de forma bastante diversa, a amplitude, o prazo e as condições para intervenção serão previstas em Decreto, que será submetido à apreciação do Congresso Nacional, em hipótese de intervenção em Estado-membro (artigo 36, § 1º).”

O pedido “a”, por sua vez, foi assim ventilado (eDOC 1, p. 84-85):

ADPF 635 MC / RJ

“a) Determinar ao Estado do Rio de Janeiro que elabore e encaminhe ao STF, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, um plano visando à redução da letalidade policial e ao controle de violações de direitos humanos pelas forças de segurança fluminenses, que contenha medidas objetivas, cronogramas específicos e previsão dos recursos necessários para a sua implementação. Tal plano deverá contemplar obrigatoriamente, no mínimo, (i) medidas voltadas à melhoria do treinamento dos policiais, inclusive em programas de reciclagem, e que contemplem a sensibilização para a necessidade de respeito aos direitos humanos e para a questão do racismo estrutural; (ii) elaboração de protocolos públicos de uso proporcional e progressivo da força, em conformidade com a Constituição e com os parâmetros internacionais, especialmente aqueles previstos nos Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei; (iii) elaboração de protocolos públicos de abordagem policial e busca pessoal, com vistas a minimizar a prática de filtragem racial; (iv) medidas voltadas a melhorar as condições de trabalho dos agentes de segurança; (v) providências destinadas a resolver o problema da ausência ou insuficiência de acompanhamento psicológico dos policiais; e (vi) previsão de afastamento temporário, das funções de policiamento ostensivo, dos agentes envolvidos em mortes nas operações policiais. a.1) Determinar ao Estado do Rio de Janeiro que, durante a elaboração do plano, oportunize a apresentação de manifestações pela sociedade civil, bem como, ao menos, da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro e do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil.

a.2) Submeter o plano ao escrutínio da sociedade civil, por meio da convocação de audiência pública, a ser realizada na cidade do Rio de Janeiro, logo depois de findo o prazo mencionado no item “a”.

a.3) Submeter o plano ao Plenário deste STF, para

ADPF 635 MC / RJ

homologá-lo ou impor medidas alternativas ou complementares, que a Corte reputar necessárias para a superação do quadro de violações sistemáticas a direitos fundamentais nas políticas de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro.

a.4) Monitorar a implementação do plano, com o auxílio dos órgãos mencionados no item “a.1”, em processo público e transparente, aberto à participação colaborativa da sociedade civil, até que se considerem sanadas as inconstitucionalidades aqui apontadas.”

Alegações da Petição Inicial

O Partido requerente, por seu turno, aponta diversos atos que, em seu entender, justificam a intervenção deste Supremo Tribunal Federal, ante um “quadro crônico de violação a preceitos fundamentais por parte dos poderes públicos fluminenses”:

(i) “a adoção, pelo Poder Executivo fluminense, de política de segurança pública que, em vez de buscar prevenir mortes e conflitos armados, incentiva a letalidade da atuação dos órgãos policiais” (eDOC 1, p. 17). O incentivo à letalidade seria depreendido, no entender do requerente, “da retórica beligerante do governado Wilson Witzel” e de atos concretos, “como o uso de helicópteros como plataformas de tiro”, além da “iniciativa de excluir a redução dos índices de letalidade policial como elemento do cálculo das gratificações devidas aos policiais”.

(ii) omissões, como a “falta de planejamento das operações policiais, bem como a ausência de treinamento adequado e de acompanhamento psicológico dos agentes de segurança” (eDOC 1, p. 18). Além disso, também é por omissão que se impugna a “inobservância de exigências normativas imprescindíveis à melhoria da atuação das instituições policiais, como a presença de ambulâncias ou de equipes de saúde em operações, e a implantação de equipamentos de GPS e de

ADPF 635 MC / RJ

sistemas de áudio e vídeo em todas as viaturas e fardas” (eDOC 1, p. 18).

(iii) “um déficit na atuação do órgão de controle externo das polícias fluminenses em exercer as suas missões institucionais, expressamente previstas em sede constitucional” (eDOC 1, p. 18).

Defende que o conhecimento da arguição pode ocorrer em virtude da aplicação do precedente firmado na ADPF 347-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, onde se admitiu a ação para a solução de violações sistêmicas a direitos fundamentais.

Ademais, a fim de comprovar os atos apontados, o Partido faz juntada do Decreto 27.795, de 2001, que altera o Decreto 20.557, de 1994, para indicar que a decolagem de aeronaves somente poderá ser autorizada pelo Governador do Estado, pelos Secretário de Estado de Segurança Pública e de Defesa Civil, pelo Chefe de Polícia Civil ou pelo Comandante-Geral da Polícia Militar (eDOC 25).

Junta, ainda: o Decreto 46.775, de 23 de setembro de 2019, que altera o índice de desempenho de metas (eDOC 25); a Portaria PCERJ 832, de 2018, que estabelece o protocolo de procedimentos nas operações policiais no âmbito da Polícia Civil do Rio de Janeiro; a Lei 5.443, de 2009, que obriga o Poder Executivo a implantar o sistema GPS em viaturas automotivas (eDOC 18); a Lei 5.588, de 2009, que obriga o Poder Executivo a instalar câmaras de vídeo e de áudio nas viaturas automotivas (eDOC 19); e cópia de uma sentença em que o IML noticia a impossibilidade de recuperar fotografias tiradas de uma vítima (eDOC 32).

Exame das Alegações das Partes: Conhecimento da ADPF em caso de Violações Generalizadas de Direito Humanos.

Os requisitos de cabimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental não traduzem mera formalidade jurídica que possa ser dispensada quando o direito material, por relevante, assim o exigir. As

ADPF 635 MC / RJ

formalidades exigidas pela lei servem de amparo para o funcionamento das instituições constitucionais e, por isso, são parâmetros estruturantes do Estado Democrático de Direito que visam preservar a competência própria de cada um de seus órgãos.

A luta pela efetividade da Constituição é obrigação de todos os poderes constituídos – e não apenas do Supremo Tribunal Federal. Todos devem colaborar para que cada órgão público possa cumprir sua missão institucional. Noutras palavras, efetividade da Constituição não significa inflação de direitos fundamentais, sob pena de perder-se por completo um sentido mínimo do conteúdo desses direitos. Como aponta Raz, “a doutrina ética dos direitos deve articular *standards* pelos quais a prática de direitos humanos possa ser julgada, *standards* que irão indicar quais direitos humanos nós temos” (RAZ, Joseph. *Human Rights without Foundations*. In: BESSON, Samantha; Tasioulas, John. *The Philosophy of International Law*. Oxford: Oxford University Press, 2010).

Os requisitos de admissibilidade da arguição de descumprimento de preceito fundamental visam, precisamente, preservar a esfera de atuação de cada uma das instituições públicas. Ao Supremo, cabe o exame da violação, ou de sua ameaça, de um preceito fundamental. Ao arguente, cabe a demonstração dessa violação ou do justo receio de que ela venha a ocorrer. A adequada definição do ato violador é indispensável para que o Supremo não avance nas esferas de atribuições de outros poderes.

O conceito constitucional de políticas públicas é uma inovação do constituinte reformador. Ele aparece, por exemplo, nas modificações introduzidas no texto pela Emenda Constitucional n. 65, de 2010, e pela Emenda Constitucional n. 71, de 2012:

“Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos

ADPF 635 MC / RJ

culturais.

(...)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

§ 8º A lei estabelecerá:

(...)

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas.”

Na jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, a expressão “políticas públicas” tem sido utilizada para designar um espaço de atuação dos demais poderes que é distante da atribuição originária do Poder Judiciário, como ocorre, *v.g.*, no RE 1.131.552-AgR, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe 22.11.2019 e no ARE 1.197.779-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 18.11.2019.

Do que se depreende desses julgados, a atuação do Poder Judiciário na definição de políticas públicas é excepcional, seja porque ele não pode elaborar as leis, seja porque não pode alocar recursos do orçamento para obrigar os demais poderes a fazê-lo. Os precedentes reconhecem, porém, que, em quadro de grave inércia dos órgãos estatais competentes, que comprometa a eficácia de um mínimo sentido de direito fundamental, caberia, excepcionalmente, a intervenção do Poder Judiciário.

Noutras palavras, a concretização dos direitos fundamentais por meio de políticas públicas depende de um conjunto de **atos** a cargo dos Poderes Legislativo e Executivo e, excepcionalmente, do próprio Poder Judiciário.

A questão jurídica posta sob o exame desta Corte é a de saber se a atuação excepcional do Poder Judiciário não apenas é justificada em face

ADPF 635 MC / RJ

de omissões de uma dada política pública, mas o de saber se tais omissões autorizam a também excepcional atribuição originária de realizar controle de constitucionalidade de tais omissões.

Registro, de início, que, ao indicar como ato do poder público a adoção de uma política pública, o partido requerente deixa de apontar de forma precisa e individualizada os atos que constituem essa política pública. São os atos, individuais e concretos, que justificam a propositura de uma arguição de descumprimento de preceito fundamental.

A identificação do ato ou dos atos é indispensável para que se examine a própria formulação da política pública. Há, no âmbito da segurança pública, um espaço de conformação limitado pela incidência de diversas normas constitucionais e internacionais. O direito à vida, por exemplo, tem como corolário a garantia de que ninguém poderá ser **arbitrariamente** privado de sua vida. Como aponta o Comitê de Direitos Humanos, no Comentário Geral n. 36, a privação arbitrária da vida é inconsistente com o direito, isso significa que a privação de vida feita de forma inapropriada, injusta, imprevisível, em desrespeito ao devido processo legal e, bem assim, sem elementos de razoabilidade, necessidade e proporcionalidade são incompatíveis com o direito à vida. Diz ainda o Comitê:

“Espera-se que Estados-parte adotem todas as medidas necessárias para prevenir a privação arbitrária da vida perpetrada por seus agentes de segurança, inclusive dos soldados encarregados de missões de policiamento. Essas medidas incluem a aprovação de legislação que controle o uso de força letal por policiais, procedimentos desenhados para garantir que as ações policiais sejam planejadas de modo consistente com a necessidade de minimizar o risco que elas representam para a vida humana, relatórios obrigatórios, revisão e investigação de incidentes letais e outros incidentes que representem ameaça à vida, e o suprimento de aparato necessário para que as forças responsáveis pelo policiamento de multidões tenham à disposição meios efetivos, menos letais e equipamento adequados para evitar o recurso à força letal”.

ADPF 635 MC / RJ

(CCPR/C/GC/36, par. 13, tradução livre).

A petição inicial, porém, não indica, precisamente quais atos deveriam ter sido praticados ante a incidência direta dessas normas, nem quais normas deveriam ser alteradas em razão de uma filtragem constitucional.

É verdade que o Partido invoca o precedente firmado na ADPF 347-MC, Rel. Min. Marco Aurélio, onde este Supremo Tribunal Federal reconheceu cabível a arguição, ante a situação degradante das penitenciárias no Brasil, classificada como sendo um “quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas”. Nada obstante, não indica, de forma precisa, como a presente demanda se subsume à hipótese do precedente desta Corte.

Com efeito, quando do julgamento da ADPF 347-MC, o Supremo Tribunal Federal reconheceu cabível a arguição ante a presença cumulativa (i) de uma violação generalizada de direitos humanos; (ii) de uma omissão estrutural dos três poderes; e (iii) da necessidade de uma solução complexa que exija a participação de todos os poderes.

A aplicação desse precedente à presente arguição depende da indicação precisa da presença desses requisitos. Noutras palavras, a utilização da construção de um “Estado de Coisas Inconstitucional” não pode servir de válvula de escape ao respeito dos limites procedimentais de atuação desta Suprema Corte, como adverte Breno Baía Magalhães (MAGALHÃES, Breno Baía. *A Incrível Doutrina de um Caso Só: Análise do Estado de Coisas Inconstitucional na ADPF 347*. In: Revista Eletrônica do Curso de Direito da Universidade Federal de Santa Maria, v. 14, n. 3, 2019):

“A utilização de uma doutrina que pretende inserir medidas estruturais para alterar um estado fático criado por uma complexa mistura de fatores suscita válidas objeções no campo da separação de poderes, em função de uma possível intromissão do Judiciário em assuntos, supostamente,

ADPF 635 MC / RJ

exclusivos do Executivo e do Legislativo”.

É preciso, portanto, que a petição inicial contenha argumentos suficientes para afastar o justo receio de que uma intervenção excepcional não se transforme em indevida intromissão. Novamente: são os requisitos para o conhecimento da ação que permitem espantar qualquer dúvida sobre a forma como deve ser assegurada a efetividade da Constituição.

Da Violação Generalizada de Direitos Humanos

A violação generalizada é a consequência da omissão estrutural do cumprimento de deveres constitucionais por parte de todos os poderes. Conquanto não tenha havido uma delimitação exauriente do conceito de violação generalizada, a categoria constitucional que mais se aproxima é a de “grave violação de direitos humanos”, constante do art. 109, § 5º, da CRFB:

“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.”

Inserido pela Emenda Constituição n. 45/2004, o dispositivo estabelece o incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal, sempre que, no curso do inquérito ou processo, houver, a critério do Procurador-Geral da República, necessidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais dos quais o Brasil seja parte.

Quando do exame do instituto pelo Superior Tribunal de Justiça,

ADPF 635 MC / RJ

assentou-se que “o deslocamento de competência (...) deve atender ao princípio da proporcionalidade (...), compreendido na demonstração concreta de risco de descumprimento de obrigações decorrente de tratados internacionais firmados pelo Brasil, resultante da inércia, negligência, falta de vontade política ou de condições reais do Estado-membro, por suas instituições, em proceder à devida persecução penal” (IDC 1-PA, Rel. Min. Arnaldo Esteve Lima, Terceira Seção, DJ 10.10.2005). Noutras palavras, o incidente, quando julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, permite que o Poder Judiciário corrija eventuais violações em processos de sua própria competência.

Há casos, no entanto, em que a violação é mais ampla e envolve as atribuições de outros poderes, seja por reconhecer omissões inconstitucionais, seja pela necessidade de se declarar a inconstitucionalidade de norma já promulgada. Em casos tais, a propositura de uma arguição permite reparar violações que demandam pronunciamento em sede de controle abstrato.

Essa interpretação do instituto da arguição não representa um alargamento das atribuições do Supremo Tribunal Federal. Ao contrário, ela permite que se faça justiça à opção do constituinte pela equiparação da proteção interna dos direitos humanos com a internacional. Nos ter

A utilização da expressão grave violação no âmbito da jurisdição constitucional permite identificar o liame não apenas entre a magnitude da violação, mas também entre suas características, ao se exigir do Tribunal que examine o tema à luz da jurisprudência das organizações internacionais de direitos humanos. Instrumentaliza-se, assim, a jurisdição nacional para a plena realização do que André de Carvalho Ramos chama de “diálogo das cortes”:

“Outro ponto importante da ratificação, pelo Brasil, dos tratados internacionais de direitos humanos é o reconhecimento da supervisão e controle internacionais sobre o cumprimento de tais normas.

(...)

Assim, temos a seguinte situação: no plano nacional, há

ADPF 635 MC / RJ

juízes e tribunais que interpretam cotidianamente esses tratados de direitos humanos. No plano internacional, há órgão internacionais que podem ser acionados, caso a interpretação nacional desses tratados seja incompatível com o entendimento nacional.

Por isso, foi mencionada acima a necessidade de compatibilização entre o resultado do controle de convencionalidade nacional com o decidido no controle de convencionalidade internacional. Não seria razoável, por exemplo, que, ao julgar a aplicação de determinado artigo da Convenção Americana de Direitos Humanos, o STF optasse por interpretação não acolhida pela própria Corte Interamericana de Direitos Humanos, abrindo a possibilidade de eventual sentença desta Corte *contra* o Brasil.

Esse “Diálogo das Cortes” deve ser realizado internamente, para impedir violações de direitos humanos oriundas de interpretações nacionais equivocadas dos tratados. Para evitar que o “Diálogo das Cortes” seja mera peça de retórica judicial, há que se levar em consideração os seguintes parâmetros na análise de uma decisão judicial nacional, para que se determine a existência de um “Diálogo” efetivo:

1) a menção à existência de dispositivos internacionais convencionais ou extra-convencionais de direitos humanos vinculantes ao Brasil sobre o tema;

2) a menção à existência de caso internacional contra o Brasil sobre o objeto da lide e as consequências disso reconhecidas pelo Tribunal;

3) a menção à existência de jurisprudência anterior sobre o objeto da lide de órgãos internacionais de direitos humanos aptos a emitir decisões vinculante ao Brasil;

4) o peso dado aos dispositivos de direitos humanos e à jurisprudência internacional.”

(RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 2ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 408-410).

Em termos mais concretos, o quadro de violação generalizada pode

ADPF 635 MC / RJ

ser comprovado mediante denúncias feitas por organizações internacionais, pelos relatórios da Revisão Periódica Universal e pelas relatorias especiais estabelecidas pela Conselho de Direitos Humanos, pelas observações aprovadas pelos comitês do sistema de tratados, pelos informes da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e por decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O requerente, no caso em tela, busca comprovar o quadro, por meio da decisão proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil, sentença de 16 de fevereiro de 2017 (eDOC 7).

De fato, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, cujas decisões são vinculantes para o Estado brasileiro, nos termos do artigo 68.1 do Pacto de São José da Costa Rica, ratificado em 25.09.1992 e promulgado pelo Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992, assentou que:

“102. De acordo com informações de órgãos estatais, a violência policial representa um problema de direitos humanos no Brasil, em especial no Rio de Janeiro. Não há dados disponíveis sobre mortes ocorridas durante operações policiais nos anos 1994 e 1995. A partir de 1998, a Secretaria de Segurança Pública do Rio de Janeiro começou a compilar essas estatísticas. Em 1998, 397 pessoas morreram por ação da polícia nesse Estado; em 2007, a cifra chegou a 1.330. Em 2014, houve 584 vítimas letais de intervenções policiais e, em 2015, esse número aumentou para 645.

103. Entre as vítimas fatais de violência policial, estima-se uma predominância de jovens, negros, pobres e desarmados. Segundo dados oficiais, “os homicídios são hoje a principal causa de morte de jovens de 15 a 29 anos no Brasil, e atingem especialmente jovens negros do sexo masculino, moradores das periferias e áreas metropolitanas dos centros urbanos. Dados do SIM/Datasus do Ministério da Saúde mostram que mais da metade dos 56.337 mortos por homicídios, em 2012, no Brasil, eram jovens (30.072, equivalente a 53,37%), dos quais 77,0% negros (pretos e mulatos) e 93,30% do sexo masculino”. Na

ADPF 635 MC / RJ

cidade do Rio de Janeiro, aproximadamente 65% das pessoas que morreram em 2015 são negras (negros e mulatos). No Estado do Rio de Janeiro, estudos mostram que a oportunidade de um jovem negro de morrer por ação da polícia é quase 2,5 vezes maior do que a de um jovem branco.

104. Em 1996, o Brasil reconheceu perante o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas que era preciso tomar medidas para acabar com a impunidade das violações de direitos humanos atribuídas a autoridades policiais, provocadas por um funcionamento excessivamente lento das engrenagens da justiça, fruto, por sua vez, em muitas ocasiões, da incapacidade dos estados de realizar uma investigação policial eficiente.

105. Por sua vez, a Comissão Interamericana salientou que as mortes ocorridas durante as intervenções policiais são registradas como legítima defesa; não obstante isso, da autópsia das vítimas comumente decorre que elas morrem por disparos recebidos em regiões vitais do corpo. A esse respeito, em 1996, o Comitê de Direitos Humanos mostrou preocupação com os casos de execuções sumárias e arbitrárias cometidas por forças de segurança e “esquadrões da morte” no Brasil, dos quais, com frequência, participavam membros das forças de segurança, contra pessoas pertencentes a grupos especialmente vulneráveis.

106. Há dificuldades para que os casos de execuções sumárias e arbitrárias sejam investigados de maneira adequada e, com frequência, ficam impunes.

107. Um dos elementos que dificultam as investigações são os formulários de “resistência à prisão”, os quais são emitidos antes da abertura da investigação relativa a um homicídio cometido por um agente policial. Antes de investigar e corroborar a conduta policial, em muitas das investigações se realiza uma investigação a respeito do perfil da vítima falecida e se encerra a investigação por considerar que era um possível criminoso.

108. No Relatório sobre a Missão ao Brasil, em 2003, a

ADPF 635 MC / RJ

então Relatora Especial das Nações Unidas sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias afirmou que “[uma] análise mais minuciosa revela que as mortes cometidas pela polícia são frequentemente execuções extrajudiciais mal disfarçadas”. No Relatório da visita de 2007 e no Relatório de Acompanhamento das Recomendações, o Relator Especial reiterou que, na maioria dos casos, as execuções cometidas por policiais em serviço são registradas como “atos de resistência” ou casos de “resistência seguida de morte”, ou seja, a própria polícia determina se se tratou de uma execução extrajudicial ou de uma morte conforme a lei. Em raras ocasiões essas classificações realizadas pela própria polícia são investigadas seriamente, e poucos autores são processados ou condenados.

109. Essa informação foi reproduzida por organizações não governamentais e igualmente reiterada nas peritagens anexadas ao presente caso.

110. Finalmente, embora a grande maioria das vítimas letais de operações policiais no Brasil sejam homens, as mulheres residentes em comunidades onde há “confrontos” geralmente deparam uma violência particular, e são ameaçadas, atacadas, feridas, insultadas e, inclusive, objeto de violência sexual em mãos da polícia.

111. Entre as medidas normativas existentes para enfrentar esse problema, o Ministério Público tem, entre as atribuições definidas no artigo 129 da Constituição Federal de 1988, a responsabilidade de controle externo da atividade policial.

112. Também a Lei Nº 12.030/2009 garante a autonomia técnica, científica e funcional dos peritos, e a Emenda Constitucional 45 estabeleceu o instituto de deslocamento de competência de casos de violações de direitos humanos da jurisdição estadual para a federal, a pedido do Chefe do Ministério Público.”

Embora o requerente não tenha trazido aos autos, há, lamentavelmente, um vasto repertório de denúncias feitas contra o

ADPF 635 MC / RJ

Estado brasileiro relativamente à atuação das forças de segurança. Quando do conhecimento do caso Favela Nova Brasília, ainda perante a Comissão Interamericana (Relatório n. 141/11, Casos 11.566 e 11.694, Mérito, 31.10.2011), reconheceu-se

“48. (...) Com respeito à situação de contexto no Brasil e no Rio de Janeiro nessa época, é essencial indicar que, a Comissão Interamericana levou a cabo sua primeira visita in loco ao Brasil de 27 de novembro a 8 de dezembro de 1995, a qual incluiu a capital federal Brasília e os estados do Pará, Roraima, Pernambuco, Bahia, São Paulo e Rio de Janeiro.

49. Após essa visita, a CIDH publicou o seu “Relatório sobre a Situação dos Direitos Humanos no Brasil” que incluiu um capítulo específico sobre “a violência policial, a impunidade e o foro privativo militar da polícia.” Com efeito, a violência policial foi ressaltada como um dos principais problemas do Brasil quanto aos direitos humanos. Adicionalmente, em relação com a situação no Rio de Janeiro, a Comissão Interamericana ficou impressionada pelo fato de que:

[E]mbora o normal em enfrentamentos armados seja que haja uma proporção muito maior de feridos do que mortos, nesse período no Rio de Janeiro o número de civis mortos pela polícia "militar" em enfrentamentos foi mais de três vezes o número de civis feridos nos mesmos. Isso demonstraria um excesso de uso de força e, inclusive, um padrão de execuções extrajudiciais pela polícia do Rio de Janeiro[...].

Entretanto, os casos de execuções extrajudiciais por parte da polícia "militar" ocorrem não somente no desempenho de suas funções, mas também fora delas. Esses casos são diariamente comunicados por fontes locais e internacionais e, no parecer da Comissão, demonstram um padrão de conduta alarmante, que merece atenção especial.

ADPF 635 MC / RJ

50. A CIDH enfatizou que existe um problema geral grave de segurança pública no Brasil, particularmente no Rio de Janeiro devido ao crime organizado e ao tráfico de entorpecentes, mas observou:

A Comissão manifesta preocupação pela violência assinalada, reconhecendo que, embora haja alta criminalidade nas cidades brasileiras, esta não pode ser usada como justificativa para a atuação ilegal da polícia, nem se pode admitir a existência de um poder legal paralelo ao Estado, encarregado de fazer justiça com as próprias mãos, a seu arbítrio e fora da lei. A polícia deve garantir a segurança da pessoa humana e o respeito a ela, bem como fazer-se respeitar por isso e não pelo temor que inspire. A violência policial desprestigia a corporação e impede o aperfeiçoamento de seus membros, na medida em que desvirtua suas atribuições.

51. Em relação à impunidade de que goza a polícia por seus crimes violentos, a CIDH adicionalmente observou que:

[A]impunidade para os crimes cometidos pelos policiais estaduais, militares ou civis, constitui um elemento propulsor da violência, estabelece elos de lealdade perversa entre os policiais por cumplicidade ou falsa solidariedade e gera círculos de sicários cuja capacidade de terminar vidas humanas passa a estar a serviço de quem der mais.

52. Além disso, e de maneira consistente com as conclusões de Barcellos supracitadas (paras. 38 e 39) a CIDH questionou a suposta “justificativa” da violência policial da seguinte forma:

A criminalidade das cidades brasileiras é apontada pelas autoridades policiais como uma das causas da violência policial. A Comissão pôde, porém, observar que

ADPF 635 MC / RJ

nem sempre as vítimas de abusos cometidos pelos policiais têm relação com o mundo do crime.[...]

Existem ainda casos em que policiais acusados de vitimizarem supostos criminosos são premiados e promovidos, como exemplo, o episódio de um cabo previamente relacionado a 49 assassinatos e que recebeu o título de "Policial do Ano". Por sua vez, o coronel que o condecorou foi acusado de praticar 44 mortes em seus 24 anos de carreira."

Esse "Contexto de Violência Policial e Segurança Cidadã no Brasil" é documentado, ainda pelas Conclusões do Comitê de Direitos Humanos do Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos, no Relatório sobre o Estado brasileiro feito em 2004 (CCPR/C/BRA/2004/2):

"74. A violência policial, especialmente a violência policial letal, continua a representar um problema sério. As polícias civil e militar são responsáveis pelo policiamento nos estados da federação. Os deveres da polícia civil, que são principalmente os de investigar, correspondem àqueles de uma força de polícia judiciária, enquanto a polícia militar é encarregada de tarefas de policiamento preventivo concretas. Um número alto de mortes continua a ocorrer nos confrontos que envolvem a polícia. Geralmente, as vítimas de policiais homicidas são suspeitos criminais, presos, crianças e adolescente em situação de risco, assim como habitantes de zonas rurais e líderes sindicais. No Estado do Rio de Janeiro, as mortes por ação da polícia aumentaram 298.3% nos últimos sete anos: de 300 casos, em 1997, a 1.195, casos, em 2003. (...)."

Registre-se que, de acordo com dados do Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, o número de mortos por intervenção de agentes do Estado, que, em 2003, já chamavam a atenção do Comitê de Direitos Humanos, continuou a subir. Em 2019, foram registradas 1.810 mortes por intervenção de agentes do Estado.

ADPF 635 MC / RJ

Tais dados corroboram as conclusões a que chegaram as diversas organizações internacionais de direitos humanos. Por isso, lido o requisito da “violação generalizada” à luz do direito internacional dos direitos humanos, deve-se reconhecê-lo como efetivamente preenchido no caso dos autos.

Da Omissão Estrutural dos Três Poderes e da Necessidade de uma Solução Complexa

As omissões apontadas pelo requerente são as relativas à falta de adoção de medidas pelo Poder Executivo, no que tange à redução da letalidade policial e à falta de planejamento policial e treinamento apropriado dos agentes de segurança. Aponta, ainda, um “déficit na atuação do órgão de controle externo”.

Como já se aduziu nesta manifestação, a omissão estrutural é a causa de uma violação generalizada, cuja solução demanda uma resposta complexa do Estado.

Assim, para se comprovar esse requisito, é necessário demonstrar não apenas a omissão, mas também o nexó. O *standard* probatório, aqui, não deve ser extremamente rígido. Ele deve se pautar, precisamente, por critérios que permitam ao Supremo Tribunal Federal realizar o “Diálogo de Cortes” a que se refere André de Carvalho Ramos. Mais concretamente, a verificação do nexó deve ter como parâmetro a seguinte ressalva, já feita pela Comissão Interamericana no Relatório 141/2011:

“28. Preliminarmente, a Comissão Interamericana observa, como fez em outros casos, que num procedimento de adjudicação internacional sobre violações de direitos humanos, a análise das provas tem maior flexibilidade se comparada com sistemas jurídicos nacionais. Nesse sentido, desde a sua primeira decisão sobre o mérito, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (“a Corte Interamericana”) estabeleceu nas mesmas linhas que, “os critérios de valoração da prova em um procedimento jurídico internacional são menos formais que nos

ADPF 635 MC / RJ

sistemas jurídicos internos. [Aquele] reconhece diferentes ônus da prova, dependendo da natureza, do caráter e da gravidade do caso." A Corte também afirmou que, em procedimentos internacionais, "a prova circunstancial, os indícios e as presunções podem ser consideradas, sempre que levem a conclusões consistentes com os fatos."

29. Esse critério de valoração das provas é particularmente importante em casos de direitos humanos, visto que "a proteção internacional dos direitos humanos não deve ser confundida com a justiça penal. Os Estados não comparecem perante a Corte como réus numa ação penal." Sobre esse ponto, a CIDH também observou, em concordância com o objetivo do direito internacional dos direitos humanos que:

"Isto se deve a que o objeto da análise não é a determinação da responsabilidade penal dos autores das violações de direitos humanos, mas sim a responsabilidade internacional do Estado derivada de ações e omissões de seus órgãos [e/ou agentes]. Exatamente pela natureza de determinadas violações de direitos humanos, a Comissão e a Corte avaliam o conjunto das provas à sua disposição, levando em consideração regras sobre o ônus da prova de acordo com as circunstâncias do caso. Isso resulta em muitas ocasiões em inferências lógicas, presunções e na determinação dos fatos a partir de um conjunto de indícios e fazendo referência a contextos mais gerais."

30. Finalmente, deve-se precisar que, como foi determinado pela Corte Interamericana, "quando se utilizem elementos de contexto, [a Corte] não pretende emitir um pronunciamento sobre o fenômeno geral relacionado com um caso em particular, nem julgar as distintas circunstâncias compreendidas nesse contexto."

Embora não tenha o Requerente demonstrado analiticamente as

ADPF 635 MC / RJ

omissões apontadas, elas não são de difícil comprovação. Isso porque a definição da política pública depende da aprovação de atos normativos específicos, desde leis até as portarias mais detalhadas. Assim, embora tenha sido intimado o Governador do Estado a trazer, em sede de informações, os atos normativos que dão suporte à política pública, não se fez a juntada de nenhum ato que concretamente delimite a atuação própria das forças de segurança pública.

Ao revés, o i. Governador acaba por impugnar a própria petição inicial (eDOC 63, p. 8):

“No caso dos autos, a petição inicial deixa claro o seu intento: questionar, genericamente, a política pública de segurança do Estado do Rio de Janeiro a partir de argumentação não jurídica e de cunho eminentemente político. Tal intento configura, repita-se, um profundo desprezo pelas políticas públicas implementadas até o momento e pelos inúmeros esforços envidados pelo Poder Executivo Estadual com vista à redução dos índices de criminalidade no Estado.

Outra prova disso é que o Arguente se escora em matérias jornalísticas, manifestações públicas do atual Governador do Estado, declarações sensacionalistas de pessoas que supostamente teriam participado dos confrontos e até na letra das canções entoadas pelo Batalhão de Operações Policiais Especiais da PMERJ – BOPE; tudo, no entanto, sem qualquer comprovação de suas alegações.

Por exemplo, quando afirma que os policiais atuam muitas vezes para impedir o atendimento por ambulâncias em áreas de conflito (fl. 7 da petição inicial), o Arguente se limita a remeter a uma matéria jornalística com o relato de uma mãe que teve seu filho morto supostamente em decorrência de ação policial e afirmou terem os policiais impedido a entrada da ambulância para o salvamento da vítima. Ou seja, a alegação é extremamente genérica e sem base em qualquer prova concreta do ocorrido, mas apenas em “relatos” de que tal fato teria ocorrido. Como se sabe, alegações devem ser provadas em juízo, de modo a ensejar o direito de pedir do autor. Sem

ADPF 635 MC / RJ

provas, trata-se de meras alegações, desprovidas de qualquer conteúdo a ser considerado.”

Conquanto haja momentos em que a petição inicial pareça questionar a “política de segurança pública”, o pedido é especificamente voltado para a adoção de um plano de redução da letalidade policial. É, portanto, em relação à omissão do controle da utilização da força pelo Estado do Rio de Janeiro que se volta a presente arguição.

Nesse ponto, não deve haver dúvidas quanto à necessidade de adoção de tal política – como assentou a própria Corte Interamericana de Direitos Humanos – nem quanto à omissão do Estado em realizá-la – como, novamente, reconheceu a Corte:

“316. A Corte considera importante a obrigatoriedade da divulgação de relatórios anuais com dados sobre o número de policiais e civis mortos durante operações e ações policiais. A Corte toma nota dos dados divulgados pelo Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro, que, inclusive, dispõe de informação sobre homicídios decorrentes de intervenção policial. Considera também a existência do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas (SINESP), criado pela Lei No 12.681/2012, que tem como um de seus objetivos a disponibilização de estudos, estatísticas, indicadores e outras informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, acompanhamento e avaliação de políticas públicas. No entanto, esse Sistema não divulga de maneira ampla e clara os dados de segurança pública no Brasil.

317. Considerando também que o Estado não se opõe à medida e, com efeito, sugere que essa medida estaria já contemplada no Plano Plurianual 2012-2015 e nas atribuições do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas, a Corte ordena ao Estado que publique anualmente um relatório oficial com os dados relativos às mortes ocorridas durante operações da polícia em todos os estados do país. Esse relatório deve também conter

ADPF 635 MC / RJ

informação atualizada anualmente sobre as investigações realizadas a respeito de cada incidente que resulte na morte de um civil ou de um policial. A Corte supervisionará essa medida e poderá determinar medidas adicionais ou suplementares durante a supervisão do cumprimento desta Sentença, caso os objetivos da medida não sejam comprovados satisfatoriamente.

318. No que se refere à criação de Comissões de Controle Externo no âmbito do Ministério Público, a Corte destaca o papel dessa instituição nas investigações criminais, e seu mandato constitucional de controle externo da atividade policial. Por outro lado, a Corte destaca as seguintes resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP): No 13, de 2 de outubro de 2006, sobre a instauração e tramitação do processo investigativo criminal; No 20, de 28 de maio de 2007, que disciplina o controle externo da atividade policial por parte do Ministério Público; e Nº 129, de 22 de setembro de 2015, sobre o controle externo do Ministério Público em investigações de mortes decorrentes de intervenção policial. Além disso, toma nota do artigo 130-A.2, da Constituição Federal, que determina que compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros.

319. No entanto, embora a Resolução No 129 do CNMP determine as medidas a ser adotadas pelo Ministério Público em casos de morte decorrente de intervenção policial, considerando que a violência policial é normalmente investigada pela própria polícia, a Corte considera necessário que o controle externo do Ministério Público em casos de violência policial se projete além da prática de supervisão à distância das investigações realizadas por delegados da própria polícia. Nesse sentido, é fundamental que em hipóteses de supostas mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial em que *prima facie* policiais apareçam como possíveis acusados, o Estado tome as medidas normativas necessárias para que desde a *notitia criminis* se delegue a investigação a um órgão independente e diferente da força

ADPF 635 MC / RJ

policial envolvida no incidente, tais como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnico criminalístico e administrativo alheio ao órgão de segurança a que pertençam os possíveis acusados, ou o possível acusado. Para tanto, o Estado deve adotar as medidas necessárias para que esse procedimento seja implementado no prazo de um ano a partir da emissão desta Sentença, em conformidade com as normas de investigação independente mencionadas nos parágrafos 183 a 191 supra.

320. A Corte toma nota da existência da Corregedoria Geral Unificada do Estado do Rio de Janeiro, criada pela Lei Estadual No 3.403/2000, da Ouvidoria de Polícia do Estado do Rio de Janeiro, criada pela Lei No 3.168/1999, bem como da existência do Fórum Nacional de Ouvidorias, órgão colegiado criado pelo Decreto Presidencial No 1/1999 e posteriormente substituído pelo Decreto 3/2006. Portanto, considerando que o estado já dispõe desses mecanismos, a Corte considera que o pedido de divulgação de dados sobre homicídios e lesões em decorrência de intervenção policial está contemplado na medida ordenada no parágrafo 317 supra.

321. Com respeito à criação de comissões de redução da letalidade em ações em âmbito estadual, a Corte reconhece que a competência do Ministério Público para realizar o controle externo da atividade policial implica possíveis análises do uso excessivo da força por policiais. Além disso, considera que as medidas adotadas pelo Estado nos últimos anos buscam uniformizar normas de uso da força policial. Por exemplo, a Portaria Interministerial No 4.226/2010, que determina que o uso da força por policiais deve estar de acordo com o previsto nos documentos internacionais de proteção dos direitos humanos e com os princípios da legalidade, da necessidade, da proporcionalidade, da moderação e da conveniência; e o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), que prevê, na Diretriz 14, o combate à violência institucional, com ênfase na erradicação da tortura e na redução da letalidade policial.

322. Não obstante isso, ante a gravidade dos dados

ADPF 635 MC / RJ

apresentados pelas partes no presente processo, sobre a alta letalidade da ação da polícia no Brasil, especialmente no Rio de Janeiro, a Corte determina que o Estado do Rio de Janeiro estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial. A Corte supervisionará essa medida e poderá determinar medidas adicionais ou suplementares durante a supervisão do cumprimento desta Sentença, caso os objetivos dessa medida, ou seja, a redução da letalidade policial, não sejam comprovados.

323. Finalmente, no que se refere à capacitação de profissionais de saúde sobre legislação e normas técnicas vigentes para garantir o efetivo cumprimento da Lei N. 12.845/13, a Corte toma nota da melhora, em termos normativos, no tratamento da violência contra as mulheres no Brasil, com a recente aprovação da Lei No 12.845/2013, que torna obrigatório o atendimento às vítimas de violência sexual; do Decreto Nº 7.958/2013, que estabelece diretrizes para o atendimento das vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e pelo pessoal do Sistema Único de Saúde; do Decreto No 8086/2013, que criou o Programa Mulher: Viver sem Violência, que inclui capacitação para garantir o atendimento das vítimas de violência sexual; e da Portaria No 485/2014, do Ministério da Saúde, que redefiniu o funcionamento do serviço de atendimento a vítimas de violência sexual. Em âmbito estadual, o Estado do Rio de Janeiro aprovou a Lei No 7.448/2016, que cria a categoria “feminicídio” nos registros policiais nesse estado, e Delegacias Especializadas, um hospital e uma sala no Instituto Médico Legal Central para o atendimento de mulheres vítimas de violência sexual. Também a Polícia Civil do Rio de Janeiro aprovou duas portarias relevantes para o presente caso: a Portaria No 620/2013, que estabelece a rotina básica a ser observada pela autoridade policial em casos de homicídio em que as vítimas sejam mulheres, e a Nº 752/2016, que cria um grupo de trabalho para a adaptação do Protocolo Latino-Americano de Investigação de Mortes Violentas de Mulheres

ADPF 635 MC / RJ

por Razões de Gênero.

324. A Corte aplaude as medidas adotadas pelo Estado, mas destaca que a simples existência de instrumentos legais nesse sentido é insuficiente para garantir a efetiva proteção das mulheres vítimas de violência sexual, em especial quando os que a praticam são agentes do Estado. Portanto, a Corte considera fundamental que o Estado dê prosseguimento às ações desenvolvidas e implemente, em prazo razoável, um programa ou curso permanente e obrigatório sobre atendimento a mulheres vítimas de estupro, destinado a todos os níveis hierárquicos das Polícias Civil e Militar do Rio de Janeiro e a funcionários de atendimento de saúde. Como parte dessa formação, se deverá incluir a presente Sentença e a jurisprudência da Corte Interamericana a respeito da violência sexual e tortura, além das normas internacionais em matéria de atendimento a vítimas e investigação desse tipo de caso.”

É preciso ter-se em conta, ademais, que desde a publicação dos estudos de J. J. Fyfe, em 1978, sobre a letalidade policial em Nova Iorque, sabe-se que “políticas mais restritivas do uso de força letal pelas polícias resultam em um número menor de disparos por policiais e de menos casos de discriminação racial” (TERRILL, William e PAOLINE III, Eugene A. *The Police Use of Less Lethal Force: Does Administrative Policy Matter?* In: *Justice Quarterly*, v. 34, n. 2, 2017).

No que tange especificamente à omissão do MP, registre-se não apenas que a própria Corte Interamericana a detectou, como também determinou que:

“O Estado, no prazo de um ano contado a partir da notificação da presente Sentença, deverá estabelecer os mecanismos normativos necessários para que, na hipótese de supostas mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial, em que *prima facie* policiais apareçam como possíveis acusados, desde a *notitia criminis* se delegue a investigação a um órgão independente e diferente da força

ADPF 635 MC / RJ

pública envolvida no incidente, como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnico criminalístico e administrativo alheio ao órgão de segurança a que pertença o possível acusado, ou acusados, em conformidade com os parágrafos 318 e 319 da presente Sentença.”

No Ofício que encaminhou a este Tribunal, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro manifestou-se da seguinte forma (eDOC 45):

“Inicialmente, oportuno frisar a existência do Grupo Especializado em Segurança Pública, o GAESP, o qual não possui atribuição originária para instauração de Procedimentos Investigatórios Criminais, nos termos da Resolução GPGJ n.º: 2021, atuando apenas mediante pedido de auxílio.

Como metodologia de trabalho, os membros do grupo atuam diretamente nas investigações, sendo de hábito colher declarações de parentes das vítimas, dos próprios policiais envolvidos no fato, eventuais testemunhas e possíveis sobreviventes. Por vezes, os inquéritos apenas são devolvidos à Delegacia para diligências que não podem ser cumpridas sem o apoio policial, como na reprodução simulada dos fatos.

Em casos com maior complexidade, ou quando vítimas e testemunhas demonstram receio em prestar declarações à polícia, ou ainda quando se trata de investigação envolvendo integrantes da Polícia Civil, são instaurados Procedimentos Investigatórios Criminais – PIC que, ou tramitam de forma autônoma, ou de maneira complementar ao Inquérito Policial.

(...)

No que se refere ao pedido para que sejam instaurados procedimentos autônomos para cada morte ou violação de direitos fundamentais cometidos por agentes de forças de segurança, no momento, a dinâmica implantada pelo Ministério Público se revela ajustada aos protocolos e todas as orientações prescritas para a preservação de uma investigação eficaz e, sobretudo, objetivando o resguardo dos Direitos Humanos.

ADPF 635 MC / RJ

A par do contexto acima frisado, obviamente, cada Promotor de Justiça dentro da sua esfera de atuação tem pela própria tessitura das suas atribuições, a mais plena capacidade e efetividade para a instauração e desenvolvimento das atividades investigatória.”

Como se depreende das informações apresentadas, ainda não houve, por parte do Ministério Público adequação à decisão da Corte Interamericana, porquanto a atuação do *parquet* estadual está “ajustada” aos protocolos e orientações normativas – e deles não consta o reconhecimento de que a investigação criminal em casos que envolvam agentes de segurança do Estado devam ser conduzidas pelos membros do Ministério Público. Persistem, portanto, as omissões indicadas pela inicial e que reclamam intervenção deste Tribunal.

Rejeito a preliminar de ausência de ato do poder público e, no ponto, conheço da arguição.

Da Ausência de Subsidiariedade**As Alegações do Governador do Estado**

O Governador informa que a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro ajuizou ação civil pública, com pedido para que fosse reformulada a política de segurança adotada no Complexo da Maré. Afirma que a ação foi julgada improcedente, sob o fundamento de que cabem ao Poder Executivo o planejamento e a execução da política de segurança pública. Defende, assim, que “tanto a ação civil pública, quanto ações indenizatórias individuais de eventuais lesados, são mecanismos idôneos para a modificação das políticas públicas de segurança pública” (eDOC 63, p. 19).

As Alegações da Advocacia-Geral da União

A União defende o cabimento da ação direta para o exame da

ADPF 635 MC / RJ

inconstitucionalidade do Decreto Estadual n. 27.795/2001 e do Decreto Estadual n. 46.775/2019. Por isso, no ponto, não caberia a arguição.

As Alegações do Procurador-Geral da República

O Procurador-Geral da República defendeu ser preciso respeitar as atribuições do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, indicando que foram instaurados inquéritos civis, para apurar: a existência de protocolos e procedimentos de socorro às vítimas de armas de fogo; as condições de segurança nas unidades da rede pública municipal de ensino; a manutenção de um banco de dado com informações sobre operações policiais com vítimas civis ou das forças policiais; o sucateamento dos equipamentos da polícia civil; e a instalação de câmeras de GPS e de sistemas de gravação de áudio e vídeo.

Ademais, afirma que o Ministério Público Estadual tem cumprido a determinação de que sejam ouvidas as vítimas e os demais familiares dos episódios em que se registra o emprego da violência pelos agentes de segurança. No mesmo sentido, há, em sua ótica, atendimento do pleito acerca da priorização das investigações envolvendo vítimas crianças, além de protocolos, em regime de plantão, para o atendimento de denúncias relacionadas ao controle externo da atividade policial. Por isso, defende (eDOC 75, p. 45):

“Nota-se que o MPRJ, no exercício de suas atribuições constitucionais, tem adotado medidas com vistas ao controle externo da atividade policial; à promoção da dignidade, saúde e segurança de civis e de agentes públicos; à aproximação dos membros da carreira aos cidadãos; à responsabilização de indivíduos pela prática de atos incompatíveis com o ordenamento jurídico, dentre outras atividades imprescindíveis à promoção de direitos e garantias fundamentais.”

Exame das Alegações das Partes

ADPF 635 MC / RJ

A petição inicial atende aos requisitos legais e constitucionais. A omissão apontada pela inicial é estrutural e tem como referência não apenas a ausência de um plano de enfrentamento da letalidade policial, mas também um déficit da atuação do Ministério Público, o qual nem sempre instaura a competente investigação penal.

As medidas requeridas, conquanto especificamente possam ser atendidas por meio de outras ações, são apenas acessórias em relação à necessidade de responder às omissões pela (i) definição da estrutura mínima de uma política de redução de letalidade; e (ii) pelo reconhecimento do dever do Ministério Público em proceder às investigações. Pela abrangência, a situação de generalizada violação de direitos humanos só pode eficazmente ser sanada pela atuação desta Corte, em sede objetiva

De fato, como se extraem dos precedentes desta Corte, a subsidiariedade significa “ausência de instrumento de controle objetivo de constitucionalidade apto a tutelar a situação” (ADPF 444, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 21.05.2019). Por isso, ainda que, pontualmente, alguns dos pedidos possam ser atendidos, a situação de omissão e a violação generalizada não cessariam sem o pronunciamento conclusivo deste Supremo Tribunal Federal.

Isso não significa que todas as medidas devam ser tomadas pelo Tribunal. A solução de uma situação complexa reclama providências a serem tomadas por cada um dos atores envolvidos. O que se dá *in casu* é distinto: há dúvidas sobre o alcance da interpretação constitucional das atribuições de cada um dos órgãos envolvidos. Para essa dúvida, apenas a ação de controle objetivo está apta a oferecer solução.

Com base nessas considerações, rejeito as preliminares e passo ao exame dos pedidos que integram o mérito da cautelar.

Da Necessidade de Elaboração de um Plano de Redução de Letalidade**Alegações da Petição Inicial**

ADPF 635 MC / RJ

O Partido requerente defende que o Supremo Tribunal Federal determine ao Governo do Estado a elaboração, em noventa dias, de um plano que contenha medidas objetivas para a redução da letalidade policial. Indica, ainda, que (eDOC 1, p. 42):

“Tal plano deve contemplar, obrigatoriamente, providências voltadas à melhoria do treinamento dos policiais do Estado do Rio de Janeiro, inclusive em programas de reciclagem, com vistas à redução da letalidade da ação policial, tais como a fixação de protocolos públicos de uso proporcional e progressivo da força, e de protocolos públicos de abordagem policial e busca pessoal para redução da prática de “filtragem racial”. Isso porque as inequívocas falhas na atuação dos agentes de segurança do Estado do Rio de Janeiro podem ser reduzidas por meio do aperfeiçoamento desses servidores públicos, de modo a não só torná-los mais capacitados à delicada tarefa do policiamento ostensivo, como também – e sobretudo – a fazer com que incorporem em suas atividades a preocupação central com a necessidade de preservação da vida e da incolumidade física e psicológica das populações que vivem e transitam em áreas conflagradas.”

Sustenta, ainda, que o plano deve conter (eDOC 1, 43):

“Do mesmo modo, o plano deve contemplar medidas voltadas a resolver outro grave problema narrado nesta petição: a ausência ou insuficiência de acompanhamento psicológico dos policiais, embora sujeitos a rotinas estressantes e a episódios constantes de violência. De acordo com levantamento feito este ano, toda a tropa da polícia militar fluminense, que conta com efetivo de aproximadamente 44.500 policiais, tem à sua disposição apenas 77 psicólogos – uma média de 577 agentes de segurança por profissional da saúde mental.¹¹³ Diante desse cenário, revela-se inviável garantir o adequado atendimento psicológico a esses servidores públicos, o que

ADPF 635 MC / RJ

acaba afetando a qualidade e a eficiência do trabalho por eles prestados, bem como a vida e a incolumidade dos próprios destinatários dos seus serviços, sobretudo daqueles que moram em áreas conflagradas.

A esse respeito, deve-se destacar a necessidade de que o plano também contemple providências de acompanhamento psicológico e de afastamento das funções de policiamento ostensivo de agentes de segurança envolvidos em episódios de morte em situações de oposição à intervenção policial (os antigos “autos de resistência”). Note-se que o afastamento temporário, nessa hipótese, não expressa qualquer juízo condenatório acerca do possível homicídio praticado pelo policial – o que não seria compatível com o princípio da presunção de inocência. Trata-se de ferramenta de proteção da sociedade e do próprio policial envolvido, que tem como premissa a noção de que, mesmo que não tenha praticado ilícito penal, o policial que participa de morte violenta envolve-se em situação profundamente traumática, a qual tende a demandar apoio especializado. Ele deve, portanto, ser poupado do estresse inerente à rotina de policiamento ostensivo e passar por avaliação psicológica apta a preservar a sua segurança e a de terceiros. Cuida-se, pois, de questão da mais alta importância, que deve ser levada em consideração pelo Estado do Rio de Janeiro no momento de elaborar o planejamento em questão.”

O Partido solicita, ainda, que seja oportunizada a participação da sociedade civil, por meio de audiência pública a ser realizada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, e que, ao fim, o plano seja homologado pelo Tribunal.

Alegações do Governador do Estado

O Governador do Estado alega que a política de segurança pública tem se mostrado eficiente e que obteve resultados relevantes como a redução do número geral de homicídios. Alega, ainda, que tem adotado

ADPF 635 MC / RJ

ações que evidenciam, em seu entender, o compromisso do Estado com o respeito integral aos direitos humanos. Defende, por fim, que o eventual acolhimento do pedido encontraria óbice no princípio da representação democrática e na separação de poderes, tendo em vista que há limitações orçamentárias para a efetivação do pedido.

Alegações da Advocacia-Geral da União

A Advocacia-Geral da União, identificando a pretensão do arguente em ver reconhecido um Estado de Coisas Inconstitucional, limita-se a alegar que não estariam presentes, *in casu*, os requisitos necessários para justificar tal exceção.

Alegações da Procuradoria-Geral da República

A Procuradoria-Geral da República, reportando-se ao Parecer com Força Executória n. 151, de 2017, exarado pela Procuradoria-Geral da União, manifestou-se no sentido de reconhecer que o Governo do Estado, “ao editar atos normativos e praticar atos administrativos, deixou de aplicar disposições legais necessárias à continuidade do cumprimento da condenação no caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil*” (eDOC 75, p. 22).

Assinalou, porém, que, no que tange ao pedido para elaboração de um plano, haveria ausência de subsidiariedade, porquanto (eDOC 75, p. 38):

“A respeito do pedido para que o Estado do Rio de Janeiro elabore, em 90 dias, plano visando à redução da letalidade e controle das violações a direitos humanos (pedido “a”), o MPRJ asseverou existência do IC 2019.0355120. Referido procedimento administrativo, além de buscar a reformulação de diretrizes voltadas à política de segurança pública fluminense, apura a elevação do índice de letalidade policial. O MPRJ esclareceu que requisitou ao Governador do Estado do Rio de Janeiro e aos Secretários de Estado de Policial Civil e de

ADPF 635 MC / RJ

Polícia Militar que apresentassem medidas para redução da letalidade, a exemplo de relatório”.

Exame das Alegações

Em sede de medida cautelar em arguição de descumprimento de preceito fundamental, é imperioso investigar se há, nas razões apresentadas pelo requerente, fundamento jurídico relevante e o justo receio de que a medida, caso apenas no futuro seja concedida, torne-se irrelevante.

O fundamento trazido pelo Partido para o pedido de elaboração de um plano, conquanto relevante, ainda não tem condições de ser examinado, no mérito. Isso porque há dúvidas sobre a ausência de subsidiariedade na hipótese. Não se trata de afastar a omissão do Estado, como sustenta a AGU, nem de reconhecer a atuação do Ministério Público local, ainda que tenha sido diligente. Cuida-se, antes, de permitir que o Estado possa, de modo pleno, atender à ordem proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Como já se indicou nesta manifestação, há omissão relevante do Estado no tange à elaboração de um plano para a redução da letalidade dos agentes de segurança.

Essa omissão foi apontada pela própria Corte Interamericana de Direitos Humanos, no ponto resolutivo 17 da sentença, em que se fixou que “o Estado deverá adotar as medidas necessárias para que o Estado do Rio de Janeiro estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial, nos termos dos parágrafos 321 e 322 da presente sentença”.

Os referidos parágrafos 321 e 322, por sua vez, estabelecem que:

“321. Com respeito à criação de comissões de redução da letalidade em ações em âmbito estadual, a Corte reconhece que a competência do Ministério Público para realizar o controle externo da atividade policial implica possíveis análises do uso excessivo da força por policiais. Além disso, considera que as

ADPF 635 MC / RJ

medidas adotadas pelo Estado nos últimos anos buscam uniformizar normas de uso da força policial. Por exemplo, a Portaria Interministerial No 4.226/2010, que determina que o uso da força por policiais deve estar de acordo com o previsto nos documentos internacionais de proteção dos direitos humanos e com os princípios da legalidade, da necessidade, da proporcionalidade, da moderação e da conveniência; e o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3), que prevê, na Diretriz 14, o combate à violência institucional, com ênfase na erradicação da tortura e na redução da letalidade policial.

322. Não obstante isso, ante a gravidade dos dados apresentados pelas partes no presente processo, sobre a alta letalidade da ação da polícia no Brasil, especialmente no Rio de Janeiro, a Corte determina que o Estado do Rio de Janeiro estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial. A Corte supervisionará essa medida e poderá determinar medidas adicionais ou suplementares durante a supervisão do cumprimento desta Sentença, caso os objetivos dessa medida, ou seja, a redução da letalidade policial, não sejam comprovados.”

A fim de dar pleno cumprimento à sentença, a Procuradoria-Geral da União editou, em 12 de junho de 2017, o Parecer de Força Executória n. 151/2017/PGU/AGU, no qual define as medidas que deverão ser feitas para que o Estado brasileiro cumpra a ordem internacional. Relativamente ao ponto 17, a AGU observou que se trata “de determinação a ser adotada internamente no âmbito estadual, recomendando-se que o encaminhamento de tal atribuição aos órgãos competentes seja feito pela Procuradoria-Geral do Estado do Rio de Janeiro”.

Nada obstante, em decisão datada de 22 de novembro de 2019, a Corte Interamericana, em processo de acompanhamento das decisões já tomadas por ela, conforme previsão constante do art. 69 de seu regimento interno, fez novamente consignar a mora do Estado brasileiro no que tange ao ponto 17.

ADPF 635 MC / RJ

O reconhecimento da omissão, a declaração da mora e a atribuição de responsabilidade ao Estado do Rio de Janeiro suscitam dúvidas, ao menos no atual momento processual, sobre a utilidade do provimento cautelar que se limite a expedir novo comando. As consequências e as responsabilidades jurídicas que emergem do descumprimento de uma sentença da Corte Interamericana em nada se distinguem do descumprimento de uma decisão do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, a superação normativa de uma omissão inconstitucional, como se dá *in casu*, não é providência a ser solvida em sede de cautelar, nos termos do art. 12-F, § 1º, da Lei 9.868, de 1999. Afora o impedimento legal, a eventual elaboração de um plano deve contar com colaboração de órgãos que não foram ouvidos em sede de cautelar, em particular o Conselho Nacional de Direitos Humanos, entidade nacional que se amolda aos Princípios de Paris sobre o Status das Instituições Nacionais de Proteção da Pessoa Humana.

Por essas razões, indefiro, apenas por ora, o pedido de medida cautelar, no que tange à ordem para “determinar ao Estado do Rio de Janeiro que elabore e encaminhe ao STF, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, um plano visando à redução da letalidade policial e ao controle de violações de direitos humanos pelas forças de segurança fluminenses, que contenha medidas objetivas, cronogramas específicos e previsão dos recursos necessários para a sua implementação”, constante do item “a” da p. 84 da inicial.

Da Suspensão de Eficácia do art. 2º do Decreto Estadual n. 27.795, de 2001

Alegações da Inicial

O Partido requerente solicita a suspensão da eficácia do art. 2º do Decreto Estadual nº 27.795/2001, e reconhecimento da reprimenda dos efeitos do art. 4º do Decreto Estadual nº 20.557/1994, a fim de “determinar que o Estado do Rio de Janeiro se abstenha de utilizar

ADPF 635 MC / RJ

helicópteros como plataformas de tiro ou instrumentos de terror”.

Alegações do Governador do Estado

O Governador do Estado sustenta que “o art. 2º do Decreto Estadual nº 27.795/2001 previu que a proibição constante do art. 4º do Decreto nº 20.557/1994 (o qual veda que helicópteros sejam usados em confronto armado direto e transportem armas) não se aplica às operações previstas no art. 3º do mesmo Decreto nº 20.557/1994” (eDOC 63, p. 11).

Por isso, em seu entender, a autorização constante do art. 2º do Decreto Estadual não implica, por si só, violação do texto constitucional. Defende, ainda, que não cabe ao Poder Judiciário definir como os helicópteros da polícia devem ser utilizados.

Alegações da Advocacia-Geral da União

A Advocacia-Geral da União limita-se, no ponto, a sustentar o não conhecimento do pedido, porquanto poderia ser veiculado por meio de ação direta.

Alegações da Procuradoria-Geral da República

A Procuradoria-Geral da República examinou minudentemente a incompatibilidade entre o uso de helicópteros, na prática chamada de “tiro embarcado”, e o texto constitucional. Defendeu que, conquanto não exista, *a priori*, incompatibilidade do Decreto com a Constituição, há inconstitucionalidade em um exame de “juridicidade-funcional”, vale dizer, o referido decreto tem sido utilizado de forma indevida pelo Governo do Estado. O desvio funcional poderia ser depreendido, em seu entender, das declarações dadas pelo Governador e que são objeto de questionamentos próprios nesta arguição.

Exame das Alegações

ADPF 635 MC / RJ

O art. 2º do Decreto 27.795, de 2001, dispõe que:

“Art. 2º O disposto no art. 4º do Decreto 20.557, de 26.09.94, não se aplica às operações previstas no art. 3º do mesmo diploma.”

Os arts. 3º e 4º desse Decreto 20.557, de 1994, por sua vez, dispõem que:

“Art. 3º - A missão de Apoio Policial compreende:

I - Supervisão de áreas onde se realizem operações, observando a presença e atuação do policiamento destacado, transmitindo-lhe orientações relevantes para o êxito da missão;

II - Identificação e acompanhamento de veículos em deslocamento, para evitar a fuga dos condutores após a prática de crimes,

III - Transporte e desembarque de efetivos policiais em posições estratégicas ou em locais de difícil acesso por vias terrestres.

Art. 4º - Em nenhuma hipótese o helicóptero poderá ser usado em confronto armado direto, e somente no caso do inciso III do artigo anterior a aeronave transportará armas, as quais só poderão ser utilizadas após o desembarque.”

Como se depreende do exame dos textos legais, a norma impugnada acaba por autorizar a utilização de helicópteros em casos de confronto armado direito. Trata-se, portanto, de autorização específica de uma modalidade, assaz violenta, de uso da força. A dúvida jurídica que subjaz a esse pedido é a de saber se é possível a utilização dessa modalidade de intervenção estatal nas operações policiais.

Os tratados internacionais de direitos humanos a isso se referem quando o definem, como, por exemplo, faz o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, da seguinte maneira: “ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida”.

ADPF 635 MC / RJ

A questão, portanto, é entender quando a intervenção nesse direito é justificada, ou, dito de outra forma, quando ela é considerada arbitrária. O Comitê de Direitos Humanos, no recém editado Comentário Geral n. 36 (CCPR/C/CG/36), deu relevante contribuição para elucidar o alcance do conceito de arbitrário.

Ele advertiu, de início, que é arbitrária a privação do direito à vida sempre que o ato praticado for incompatível com o direito internacional, inclusive, ou com o direito doméstico. Acrescentou, ainda, que (par. 12, tradução livre):

“O uso de força potencialmente letal pelos agentes de segurança pressupõe que seja uma medida extrema, à qual só se pode recorrer quando estritamente necessário para proteger a vida ou prevenir um dano sério ou uma ameaça iminente. Não se pode recorrer à força, por exemplo, para prevenir a fuga de alguém sob custódia por suspeita criminal ou de alguém que tenha sido condenado e que não represente uma ameaça séria e iminente à vida ou à integridade corporal de outras pessoas. A privação intencional da vida por qualquer meio só é permitida quando ela for estritamente necessária para proteger a vida de uma ameaça iminente”.

O Comitê ainda avança na definição de arbitrariedade e indica que todas as operações policiais devem se conformar a padrões de conduta internacionais, em particular os “Princípios Básicos sobre o Emprego da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Encarregados de Aplicar a Lei”, adotado por ocasião do Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e Tratamento dos Criminosos.

Nesses princípios, há diretrizes valiosas para elucidar os limites da atuação estatal. A principal obrigação dos Estados é a de legislar sobre o tema. As leis e regulamentos devem conter protocolos sobre quando a força pode ser utilizada. Para isso, os Estados devem incentivar o uso de meios não letais por parte das forças de segurança pública e, sempre que possível, as forças devem optar por esses meios.

ADPF 635 MC / RJ

Se o uso da força letal for inevitável, então, de acordo com Princípio 5, os oficiais do Estado devem (a) utilizar de meios proporcionais à gravidade da ofensa e à legitimidade do objetivo; (b) minimizar os danos e respeitar e preservar a vida humana; (c) assegurar que assistência médica será disponibilizada para os feridos e as pessoas afetadas de forma mais breve possível; e (d) também da forma mais breve possível, notificar os familiares das pessoas atingidas.

Além disso, é preciso observar que o uso da força letal não se confunde com uso intencional da força letal, isto é, o uso com o objetivo de retirar a vida de alguém. Como estabelece o Princípio 9, o “uso intencional letal de arma de fogo só pode ser feito quando estritamente indispensável para proteger a vida”. E, nessas circunstâncias, é necessário, ainda, que o agente do Estado (a) identifique-se inequivocamente como tal; e (b) alerte que irá utilizar a arma de fogo, dando tempo para que a pessoa respeite o comando, salvo quando, pelas circunstâncias concretas, tal aviso aumente os riscos para outras pessoas ou seja nitidamente sem propósito.

A garantia da observância desses procedimentos é também estabelecida nos Princípios. Os Estados devem prever uma escala com diversos protocolos sobre o uso da força, devem rever esses protocolos constantemente e devem, ainda, treinar os seus agentes de modo a assegurar a eles pleno conhecimento e condições técnicas para observá-los estritamente. Essas regras devem (a) especificar as circunstâncias nas quais os agentes poderão portar armas e a descrição de quais armas e munições poderão ser portadas; (b) assegurar que as armas sejam utilizadas apenas em situações apropriadas e de modo a reduzir danos desnecessários; (c) proibir o uso de armas e munições que causem dano injustificável ou que apresentem riscos injustificáveis; (d) regular o controle, o depósito e a entrega das armas aos agentes, de modo a certificar-se que são eles responsáveis pelas armas que lhes foram entregues; (e) dar avisos sempre que a arma foi disparada; (f) manter um sistema de relatórios para que os agentes possam justificar sempre que a arma for utilizada.

ADPF 635 MC / RJ

Nesse último ponto reside uma garantia indispensável, ainda que posterior, à utilização da arma de fogo. Os agentes de Estado devem minudentemente justificar todas as circunstâncias que os levaram ao emprego da arma e devem demonstrar que a exceção de seu emprego está plenamente justificada pelas circunstâncias do caso. Esses relatórios devem ser examinados por autoridade independente e, em casos de letalidade, devem ser enviados imediatamente à revisão.

São, portanto, extremamente rígidos os critérios que autorizam o uso legítimo de força armada por partes dos agentes de Estado. Esses critérios não podem ser relativizados, nem excepcionados. São critérios objetivos e, tal como assentou a Suprema Corte dos Estados Unidos, no caso *Graham v. Connor* (490 U.S. 386 (1989)), independem de eventual boa fé por parte dos agentes públicos. É à luz deles que o disposto no art. 2º do Decreto 27.795 deve ser examinado.

Visto sob essa perspectiva, é quase impossível imaginar situações nas quais o uso de helicópteros para tiro, o chamado “tiro embarcado”, possa ser autorizado. Afinal, o tiro só pode ser dado para prevenir a ocorrência de dano à vida de outrem; deve ser dado aviso prévio, salvo, por evidente, a impossibilidade de se exigir essa atitude; e deve ser dado tempo para que a pessoa que seria atingida possa obedecer à ordem do agente de Estado. É certo que a utilização de helicópteros não se presta a captura, nem deve constituir a primeira opção de uma operação. É certo, ainda, que em nenhuma ocasião civis poderão ser alvos, tal como disciplina a regra mais elementar do direito humanitário internacional. Não é difícil compreender por que a utilização de helicópteros é mais comum em operações militares, onde a presença dessas aeronaves permite o respaldo às incursões territoriais que as tropas devam fazer. Transpor essa lógica para locais em que a população civil vive é abusar da largueza conceitual. Não por acaso, o Prof. Philip Alston, quando Relator Especial das Nações Unidas para o tema das execuções arbitrárias, consignou em seu Relatório enviado ao Conselho de Direitos Humanos (A/HRC/14/24/Add.4/ par. 19 e 20):

“19. In 2007, the Special Rapporteur documented unlawful

ADPF 635 MC / RJ

killings committed during brief large-scale police operations involving hundreds of police, armoured vehicles and attack helicopters “invading” favelas. These brief “war”-like operations, while appropriately aimed at dismantling gang control of favelas and promoting security for residents, have proven to be both ineffective and counterproductive. Confiscations of drugs and arms and arrests of gang members are often minimal, and because police forces withdraw quickly, the gangs simply re-establish themselves and punish residents who were seen as helping the police. One of the best-known examples was the Complexo do Alemão operation in June 2007. Despite the use of over 1,400 police, the operation was a failure from a crime-control perspective, and resulted in the deaths of 19 people.

20. The Special Rapporteur detailed in his original report the reasons for the failure of such operations, and recommended that the Government eschew large-scale “mega” operations in favour of a planned and sustained police presence, coordinated with the provision of social services.”

Nesse sentido, cumpre rememorar que o Caso Favela Nova Brasília que deu origem à responsabilização internacional do Estado brasileiro, é oriundo de uma incursão policial realizada com o suporte aéreo de um helicóptero.

Seja como for, não cabe ao Judiciário o exame minudente de todas as situações em que o uso de um helicóptero ou a prática de tiro embarcado possa ser justificada. Cabe ao Executivo justificar à luz da estrita necessidade, caso a caso, a razão para fazer uso do equipamento, não apenas quando houver letalidade, mas também sempre que um disparo seja efetuado.

O problema da legislação impugnada não é, a rigor, um problema de incompatibilidade absoluta e abstrata entre o Decreto e a Constituição, como bem apontou a Procuradoria-Geral da República. O problema está na sua aplicação, que só pode ser verificada nas hipóteses concretas – como ocorre sempre que a proporcionalidade é examinada a partir do

ADPF 635 MC / RJ

critério da necessidade. A ausência de um plano de redução de letalidade e a ausência de protocolos específicos para o emprego da força pelos agentes de segurança, de modo a rigorosamente atender aos requisitos aqui indicados, repercute também no exame da constitucionalidade do Decreto. O Decreto contém, assim, uma inconstitucionalidade parcial, na medida em que, sem elencar as hipóteses ou sem fazer referência à estrita necessidade, dá margem a usos ilegítimos das aeronaves.

No exercício de sua competência material para promover as ações de policiamento, o Poder Executivo deve dispor de todos os meios legais necessários para cumprir seu mister, desde que haja justificativa hábil a tanto, verificável à luz dos parâmetros internacionais.

Por essa razão, defiro a medida cautelar pleiteada, em menor extensão, para dar interpretação conforme ao art. 2º do Decreto 27.795, de 2001, a fim restringir a utilização de helicópteros nas operações policiais apenas nos casos de observância da estrita necessidade, comprovada por meio da produção, ao término da operação, de relatório circunstanciado.

Da Fixação de Parâmetros aos Órgãos do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro quando da Expedição de Mandado de Busca e Apreensão Domiciliar**Alegações da Inicial**

O Partido requerente solicita o deferimento da cautelar para “determinar que os órgãos do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, ao expedir mandado de busca e apreensão domiciliar, indiquem, da forma mais precisa possível, o lugar, o motivo e o objetivo da diligência, vedada a expedição de mandados coletivos ou genéricos”. Pretende, ainda, que diretrizes sejam indicadas quando do cumprimento desses mandados, quando forem executadas por agentes de segurança.

Para subsidiar seu pedido, informa que (eDOC 1, p. 50):

“Uma das principais reclamações dos moradores de comunidades fluminenses diz respeito às frequentes invasões

ADPF 635 MC / RJ

aos seus domicílios. É o que aponta, e.g., relatório produzido pela ONG Redes da Maré, segundo o qual, “[s]eguindo o padrão dos anos anteriores, a invasão de domicílio foi a violação de direito preponderante em 2018, atingindo 37% das pessoas acolhidas”.

Por isso, defende que seja expedida ordem para que as diretrizes constitucionais para a delimitação do objeto do mandato de busca e apreensão seja observada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Além disso, defende que a ordem também contemple as forças policiais para que não sejam cumpridos os mandados em momentos não delimitados pela Constituição.

Alegações do Governador do Estado do Rio de Janeiro

O Governador do Estado não apresenta, no ponto, impugnação às alegações trazidas pelo Partido requerente.

Alegações da Advocacia-Geral da União

A Advocacia-Geral da União limita-se, no ponto, a sustentar o não cabimento da arguição, tendo em vista que, acaso acolhido o pedido, agiria o Supremo Tribunal Federal como verdadeiro legislador positivo.

Alegações da Procuradoria-Geral da República

A Procuradoria-Geral da República, em sua manifestação, defendeu o não cabimento da medida, porquanto, quanto a esse ponto, já medida sob análise do Supremo Tribunal Federal (eDOC 75, p. 39):

“Quanto à insurgência contra mandados de busca e apreensão coletivos, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro registrou atuar como amicus curiae nos autos do habeas corpus 154.118/RJ, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes

ADPF 635 MC / RJ

(pedidos “c” e “d”), desde 13 de setembro de 2019.

A existência de remédio constitucional em trâmite evidencia a inadequação da ADPF para tratar sobre necessidade de fundamentação de ordens judiciais. Em controle difuso, atuando o Ministério Público Federal como custos iuris, a questão suscitada receberá apreciação amadurecida, em via adequada e suficiente.”

Exame das Alegações

O Partido requerente limita-se a comprovar as alegações de vulneração ao preceito fundamental, a partir de um relatório que examinou diversas violações durante as operações e de uma referência ao *habeas corpus* 435.934, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, onde se reconheceu que é “indispensável que o mandado de busca e apreensão tenha objetivo certo e pessoa determinada, não se admitindo ordem judicial genérica e indiscriminada de busca e apreensão para a entrada da polícia em qualquer residência”.

Os exemplos de violação trazidos pelo Partido requerente podem apontar para a necessidade de se fixar parâmetros constitucionais para a expedição de mandados de busca e apreensão, tal como este Supremo Tribunal Federal fez para a chamada “condução coercitiva”, quando do julgamento das ADPFs 395 e 444.

Ocorre, porém, que a manifestação já exarada pelo Superior Tribunal de Justiça afasta, por enquanto, o requisito do perigo na demora. Isso porque as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça devem ser consideradas pelos Tribunais de Justiça e pelos Tribunais Regionais Federais, conforme preceitua, por exemplo, o art. 489, § 1º, VI, do Código de Processo Civil.

Por essa razão, ao menos do que se tem do atual momento processual, indefiro, por ora, os pedidos formulados na inicial e indicados nas alíneas “c” e “d” da petição.

Da determinação da presença obrigatória de ambulâncias e de

ADPF 635 MC / RJ

equipes de saúde em operações policiais

Alegações da Inicial

O Partido requerente formula pedido para que seja determinada a presença obrigatória de ambulâncias e de equipes de saúde em operações policiais. Fundamenta o pedido na Lei Estadual 7.385, de 2016, segundo a qual fica autorizado o Poder Executivo a estabelecer a presença obrigatória de ambulâncias em operações policiais. Afirma que o Poder Executivo não implementou a medida e, por isso, defende que seja concedida a medida para que a lei seja cumprida.

Alegações do Governador do Estado

O Governador defendeu o não conhecimento das alegações. Indica que elas não foram subsidiadas com documentos que comprovem os fatos narrados (eDOC 63, p. 8):

“(...) quando afirma que os policiais atuam muitas vezes para impedir o atendimento por ambulâncias em áreas de conflito (fl. 7 da petição inicial), o Arguente se limita a remeter a uma matéria jornalística com o relato de uma mãe que teve seu filho morto supostamente em decorrência de ação policial e afirmou terem os policiais impedido a entrada da ambulância para o salvamento da vítima. Ou seja, a alegação é extremamente genérica e sem base em qualquer prova concreta do ocorrido, mas apenas em “relatos” de que tal fato teria ocorrido. Como se sabe, alegações devem ser provadas em juízo, de modo a ensejar o direito de pedir do autor. Sem provas, trata-se de meras alegações, desprovidas de qualquer conteúdo a ser considerado.”

Alegações da Advocacia-Geral da União

A Advocacia-Geral da União também suscita o não conhecimento do

ADPF 635 MC / RJ

pedido, tendo em vista a impossibilidade de atuação desta Suprema Corte como legislador positivo.

Alegações da Procuradoria-Geral da República

A Procuradoria-Geral da República limitou-se a indicar já haver lei estadual que resolveria a necessidade de se determinar a presença obrigatória das ambulâncias.

Exame das Alegações

O art. 1º da Lei 7.385, de 2016, ao prever que “fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer a obrigatoriedade da presença de ambulâncias em operações policiais, previamente planejadas, com possíveis confrontos armados”, estabelece competir ao chefe do Poder Executivo indicar as hipóteses em que a presença de ambulâncias será obrigatória.

A lei fluminense busca atender, dessa forma, o que dispõem o Princípios das Nações Unidas sobre o Uso de Armas de Fogo, ao estabelecer, no n. 5 (c), que compete ao Estado garantir que a assistência e o auxílio médico às vítimas sejam prestados da forma mais breve possível.

Como se observa, os Princípios, que a partir da decisão da Corte Interamericana, vinculam o Estado Brasileiro, constituem preciosa diretriz que deve constar dos protocolos e planos de emprego das forças do Estado.

O problema, tal como se apontou na omissão relativamente à elaboração de um plano de redução da letalidade, é que não há um documento ou uma norma que preveja protocolos de atendimento por parte do Poder Executivo.

Assim, ante as limitações do provimento cautelar dessa natureza, como já indicado no exame do pedido relativo à elaboração do plano, indefiro, por ora, o pedido veiculado na alínea “e”.

ADPF 635 MC / RJ

Da Determinação de Preservação de Vestígios de Crimes Cometidos em Operações Policiais e de Documentação dos Trabalhos das Perícias

Alegações da Inicial

O Partido requerente pede que este Tribunal determine que os agentes de segurança e profissionais de saúde preservem todos os vestígios de crimes cometidos em operações policiais, de modo a evitar a remoção indevida de cadáveres sob o pretexto de suposta prestação de socorro e o descarte de peças e objetos importantes para a investigação. Requer, ainda, que seja determinado aos órgãos de polícia técnico-científica do Estado do Rio de Janeiro que documentem, por meio de fotografias, as provas periciais produzidas em investigações de crimes contra a vida, notadamente o laudo de local de crime e o exame de necropsia, com o objetivo de assegurar a possibilidade de revisão independente, devendo os registros fotográficos, os croquis e os esquemas de lesão ser juntados aos autos, bem como armazenados em sistema eletrônico de cópia de segurança para fins de backup.

Justifica seu pedido a partir de alegações que apontam falhas nas investigações ocorridas nos casos em que há envolvimento de agentes do Estado.

Alegações do Governador do Estado e da Advocacia-Geral da União

O Governador do Estado não faz nenhuma objeção em relação a esse pedido, limitando-se a indicar que, no ponto, que a arguição não deveria ser conhecida. Da mesma forma, a Advocacia-Geral da União alega que também quanto a esses pedidos o Tribunal desempenharia um papel de legislador positivo, o que seria vedado pela ordem constitucional.

Alegações da Procuradoria-Geral da República

ADPF 635 MC / RJ

A Procuradoria-Geral da República defende o não cabimento da medida por ausência de subsidiariedade, porquanto o Ministério Público local já estaria, por meio de termos de ajustamento de conduta, examinando o tema.

Exame das Alegações

Os pedidos veiculados nas alíneas “f” e “k” da petição inicial trazem, novamente, requerimento que, em tese, deveria constar do plano de enfrentamento da letalidade policial no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

Com efeito, de acordo com os parágrafos 178-182 da sentença da Corte Interamericana, há uma série de requisitos e cuidados de observância obrigatória por parte dos agentes de Estado, quando da investigação de casos que, em tese, envolvam execuções arbitrárias. Confira-se:

“178. O dever de investigar é uma obrigação de meios e não de resultado, que deve ser assumida pelo Estado como dever jurídico próprio e não como simples formalidade condenada de antemão a ser infrutífera, ou como mera gestão de interesses particulares, que dependa da iniciativa processual das vítimas, de seus familiares ou da contribuição privada de elementos probatórios.

179. O cumprimento da obrigação de empreender uma investigação séria, imparcial e efetiva do ocorrido, no âmbito das garantias do devido processo, implicou também um exame do prazo da referida investigação e dos “meios legais disponíveis” aos familiares da vítima falecida, para garantir que sejam ouvidas e que possam participar durante o processo de investigação.

180. A Corte estabeleceu que, a fim de garantir sua efetividade, na investigação de violações de direitos humanos se devem evitar omissões na coleta da prova e no

ADPF 635 MC / RJ

acompanhamento de linhas lógicas de investigação. A esse respeito, a Corte definiu que, quando os fatos se referem à morte violenta de uma pessoa, a investigação iniciada deve ser conduzida de forma a poder garantir a devida análise das hipóteses de autoria que dela decorram. Nesse ponto, cabe lembrar que não corresponde à Corte analisar as hipóteses de autoria usadas durante a investigação dos fatos e, conseqüentemente, determinar responsabilidades individuais, cuja definição compete aos tribunais penais internos, mas avaliar as ações ou omissões de agentes estatais, segundo a prova apresentada pelas partes. Do mesmo modo, não compete à Corte substituir a jurisdição interna, estabelecendo as modalidades específicas de investigação e julgamento num caso concreto, para obter resultado melhor ou mais eficaz, mas constatar se nos passos efetivamente dados no plano interno violaram-se ou não obrigações internacionais do Estado decorrentes dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana.

181. A Corte lembra que a falta de diligência tem como consequência que, conforme o tempo vá transcorrendo, se prejudique indevidamente a possibilidade de obter e apresentar provas pertinentes que permitam esclarecer os fatos e determinar as responsabilidades respectivas, com o que o Estado contribui para a impunidade.

182. Além disso, a devida diligência numa investigação médico-legal de uma morte exige a manutenção da cadeia de custódia de todo elemento de prova forense, o que consiste em manter um registro escrito preciso, complementado, conforme seja cabível, com fotografias e demais elementos gráficos, para documentar a história do elemento de prova à medida que passa pelas mãos de diversos investigadores encarregados do caso.”

A referência para a fixação dessas diretrizes não são apenas os precedentes já firmados pela Corte Interamericana em diversos outros casos, mas também o Protocolo de Minnesota sobre a investigação de mortes potencialmente ilegais. No mesmo sentido, prevê o Comitê de

ADPF 635 MC / RJ

Direitos Humanos do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, no Comentário Geral n. 36, já referido nesta manifestação, que:

“As investigações e os processamentos de privações potencialmente ilegais de direito à vida devem ser feitas de acordo com padrões internacionais, relevantes, como o Protocolo de Minnesota sobre a Investigação de Mortes Potencialmente Ilegais, e devem ter por objetivo assegurar que aqueles responsáveis por elas sejam levados à justiça, promover *accountability*, prevenir a impunidade, evitar a negação de justiça e extrair as lições necessárias para revisar as práticas e políticas a fim de evitar a repetição de violações. As investigações devem explorar, *inter alia*, a responsabilidade legal dos superiores relativamente às violações do direito à vida praticadas pelos seus subordinados. Dada a importância do direito à vida, os Estados devem evitar direcionar as investigações sobre violações apenas por meio de procedimentos administrativos ou disciplinares, e uma investigação criminal é normalmente exigida, o que deve implicar, se houver provas incriminatórias suficientemente colhidas, um procedimento criminal. Imunidades e anistias dadas aos agentes que praticaram os atos por seus superiores, e medidas a elas equiparadas que levem a uma impunidade de fato ou *de jure*, são, como regra, incompatível com o dever de proteger e assegurar o direito à vida, e de garantir às vítimas um remédio efetivo.”

O Protocolo de Minnesota é muito mais amplo do que o pedido formulado pelo Partido requerente. Ele se destina a orientação sobre a condução de investigações por parte da polícia científica durante todas as etapas investigativas, isto é, o Protocolo é aplicado durante todo o processo investigativo para a coleta do material, para a entrevista com testemunhas, para recuperação de restos humanos, para a identificação de corpos, para a autópsia e para o exame de ossadas. No que tange, em específico, aos pedidos formulados pelo Partido requerente, o Protocolo

ADPF 635 MC / RJ

prevê:

“Material should be collected in a systematic manner. An effective information management system is required to ensure that all material gathered is recorded, analysed and stored appropriately, taking into account security concerns. This system does not need to be complex or technologically advanced, but it should be comprehensive, consistent and secure in order to ensure that no material is lost, damaged, degraded or overlooked; that provides an audit trail that can demonstrate that evidence has not been tampered with; and that it can be easily found, referenced and cross-referenced.

The gathering, recording and retaining of material – both inculpatory and exculpatory – requires expertise to ensure that all relevant evidence can be disclosed in any judicial process. The relevance of material may only become apparent as the investigation progresses. The investigation team must not, however, withhold information that could, for example, weaken the prosecution’s case in any judicial proceedings.

(...)

A crime scene should be secured at the earliest possible opportunity and unauthorized personnel shall not be permitted entry. This enables evidence at the scene to be protected and gathered effectively and minimizes the contamination or loss of relevant material. Securing the scene requires controlling the entrance and egress of individuals and, where possible, restricting access to trained personnel only. Even in medico-legal systems that do not require forensic doctors to visit a crime scene, such a visit may be valuable to the investigation. The scene and any evidence within it should be protected by the use of a cordon. Where possible and relevant, it should be protected from weather or other factors that could degrade evidence.

(...)

All material located at a crime scene should be considered potentially relevant to the investigation. Material that may be

ADPF 635 MC / RJ

found at a crime scene includes, but is not limited to, the following: (a) Documentary evidence, such as maps, photographs, staffing records, interrogation records, administrative records, financial papers, currency receipts, identity documents, phone records, letters of correspondence, and passports (b) Physical evidence, such as tools, weapons, fragments of clothing and fibres, keys, paint, glass used in an attack, ligatures, and jewellery (c) Biological evidence, such as blood, hair, sexual fluids, urine, fingernails, body parts, bones, teeth and fingerprints (d) Digital evidence, such as mobile phones, computers, tablets, satellite phones, digital storage devices, digital recording devices, digital cameras and closed-circuit television (CCTV) footage.

All relevant material should be recorded in documentary and photographic form as described in the Detailed Guidelines on Crime-Scene Investigation. Investigations vary in their capability to examine the material scientifically, but effectively recording the crime scene using notes, sketch plans and photographs will be necessary. Crime-scene recording and recovery of evidence should be thorough.

Samples should ideally be recovered and recorded by personnel with appropriate training or knowledge. Some sampling requires only basic training, but those undertaking medico-legal examinations will need advanced training in the context of their own judicial framework. 64. Investigators should be appropriately equipped, including with personal protective equipment; relevant packaging such as bags, boxes and plastic and glass vials/bottles; and recording materials, including photographic equipment.”

É preciso observar que essas determinações não decorrem apenas da decisão internacional contra o Estado brasileiro, mas também, diretamente, do próprio texto constitucional. A investigação criminal a ser conduzida de forma independente é garantia de acesso à justiça, que pode ser depreendida, particularmente, do art. 5º, LIX, da CRFB, no que admite a ação privada nos crimes de ação pública, se ela não for intentada

ADPF 635 MC / RJ

no prazo legal.

Como os crimes contra a vida são, via de regra, investigados por meio de perícias oficiais (art. 159 do Código de Processo Penal), tendo em vista que as provas tendem a se desfazer com o tempo, a falta de auditabilidade dos trabalhos dos peritos não apenas compromete a efetiva elucidação dos fatos pela polícia, como também inviabiliza a própria fiscalização cidadã, direito constitucionalmente assegurado. Não há como se conceber que os direitos previstos na Constituição não tenham, por força da incidência do art. 5º, § 1º, aplicabilidade imediata, devendo, portanto, o Estado assegurá-lo pelos meios que se fizerem necessários.

Ante o exposto, defiro a medida cautelar requerida para determinar que o Estado do Rio de Janeiro oriente seus agentes de segurança e profissionais de saúde a preservar todos os vestígios de crimes cometidos em operações policiais, de modo a evitar a remoção indevida de cadáveres sob o pretexto de suposta prestação de socorro e o descarte de peças e objetos importantes para a investigação. Acolho, ainda, o pedido formulado na alínea “k”, para determinar aos órgãos de polícia técnico-científica do Estado do Rio de Janeiro que documentem, por meio de fotografias, as provas periciais produzidas em investigações de crimes contra a vida, notadamente o laudo de local de crime e o exame de necropsia, com o objetivo de assegurar a possibilidade de revisão independente, devendo os registros fotográficos, os croquis e os esquemas de lesão ser juntados aos autos, bem como armazenados em sistema eletrônico de cópia de segurança para fins de backup.

Da obrigatoriedade de se elaborar, armazenar e disponibilizar relatórios detalhados ao fim de cada operação policial.

Alegações da Inicial

A fim de atender ao princípio da publicidade e transparência da atuação estatal, o Partido requerente defende que sejam produzidos

ADPF 635 MC / RJ

relatórios ao final de cada operação que deverão contemplar, pelo menos, (i) o objetivo da operação; (ii) os horários de início e término da incursão; (iii) a identificação da autoridade responsável pela ordem e do comandante da execução e fiscalização da operação, para fins de reconstituição da cadeia de comando e de atribuição de responsabilidades; (iv) os nomes e as matrículas dos agentes envolvidos na incursão; (v) o tipo e o número de munições consumidas, de modo individualizado; (vi) as armas e os veículos utilizados; (vii) o material apreendido, com indicação da quantidade; (viii) a identificação das pessoas mortas (policiais ou não), ainda que não se conheça a autoria do homicídio; (ix) os nomes das pessoas detidas e dos adolescentes apreendidos; e (x) a indicação das buscas domiciliares realizadas, com ou sem mandado judicial.

O Partido reconhece que foi editada a Portaria da Polícia Civil 832/2018, prevendo, em seus artigos, o seguinte:

“Art. 11 – O Relatório Final da Operação Policial deverá ser apresentado, no prazo máximo de 48 horas, à SUBOP, por meio físico e digital, para fins de avaliação dos aspectos produtivos e logísticos, devendo observar os seguintes itens: I – Início e término da Operação Policial; II – Indicativo de prisões e/ou apreensões realizadas, e mandados de apreensão cumpridos; III – Emprego logístico utilizado, considerando os recursos tecnológicos disponíveis, tais como rádio, droner, dentre outros; IV – Relação nominal de policiais e demais pessoas vitimadas nas operações, fatais ou não, com a indicação dos procedimentos instaurados para a apuração dos fatos, se for o caso.

Art. 12 – Caberá à SUBOP, após o recebimento do Relatório Final da Operação Policial, realizar o armazenamento, tratamento e difusão dos dados atinentes às operações.”

Sustenta, porém, que a Portaria tem sido “sistematicamente descumprida” pelas autoridades competentes. Ressalta que o pedido não é para que os relatórios sejam previamente produzidos, mas, sim, que, ao

ADPF 635 MC / RJ

término de cada operação, seja realizada a prestação de contas.

Alegações da Procuradoria-Geral da República

Nem o Governador do Estado, nem a Advocacia-Geral da União impugnaram especificamente esse pedido, apenas indicaram, de forma geral, que, no ponto, a ação não deveria ser conhecida.

A Procuradoria-Geral da República também defendeu o não conhecimento, mas alegou, para isso, que o Ministério Público local já tem enfrentado o problema, por meio de procedimentos administrativos próprios (eDOC 75, p. 40-41):

“Acerca do pedido de determinação da obrigatoriedade de se elaborar, armazenar e disponibilizar relatórios detalhados ao final de operações (pedido “i”), o MPRJ afirmou existirem 2 inquéritos civis. O IC 2013.00060913 acompanha o cumprimento do TAC firmado com a PMERJ cujo objeto é a criação de banco de dados com informações sobre operações policiais com vítimas civis ou das forças policiais; e os ICs 201100636348 e 201701098886, versando sobre o sucateamento da Polícia Civil com grupo de trabalho específico para tratar de modelo para relatório circunstanciado das operações policiais e a forma de envio ao Ministério Público.”

Exame das Alegações

Já se indicou, ao longo dessa manifestação, a imprescindibilidade da estrita observância dos Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei. Com efeito, também quanto a esse pedido, há diretriz preciosa para a solução da questão. Prevê o Princípio 22 que:

“22. Os governos e organismos encarregados da aplicação da lei deverão estabelecer procedimentos eficazes de comunicação e revisão, aplicáveis a todos os incidentes

ADPF 635 MC / RJ

mencionados nos Princípios 6 e 11 (f). Para os incidentes relatados de acordo com esses princípios, os governos e organismos encarregados da aplicação da lei deverão assegurar que exista um processo de revisão efetivo e que autoridades administrativas ou de perseguição criminal independentes tenham condições de exercer jurisdição nas circunstâncias apropriadas. Nos casos de morte e ferimento grave ou outras conseqüências sérias, um relatório pormenorizado deve ser prontamente enviado às autoridades competentes responsáveis pelo controle administrativo e judicial.”

Os Princípios 6 e 11 (f), por sua vez, dispõem que:

“6. Sempre que o uso da força e de armas de fogo pelos responsáveis pela aplicação da lei der causa a ferimento ou morte, os mesmos deverão comunicar imediatamente o fato aos seus superiores, nos termos do Princípio 22.

(...)

11. As normas e regulamentos sobre o uso de armas de fogo pelos responsáveis pela aplicação da lei deverão incluir diretrizes que:

(...)

(f) Prevejam um sistema de comunicação aos superiores sempre que os responsáveis pela aplicação da lei fizerem uso de armas de fogo no desempenho das suas funções.”

Como se depreende de sua leitura, o Relatório produzido ao término de cada operação é exigência de *accountability* da atuação estatal. A forma pela qual essa exigência é atendida se dá por um duplo controle: o administrativo e o judicial. Ou seja, em caso de incidentes nessas operações, não basta apenas o envio de informações à própria Polícia Civil, conforme previsão constante da Portaria 832, de 2018, mas também é necessário o envio ao órgão judicial independente encarregado da realização do controle externo da atividade policial, nos termos do art. 129, VII, da CRFB.

ADPF 635 MC / RJ

Ressalte-se que os Tribunais Internacionais de Direitos Humanos têm reconhecido expressamente a necessidade do duplo controle, sempre que houver uma morte ilegal, como, por exemplo, a decisão da Corte Europeia de Direitos Humanos no caso *Yasa v. Turquia*, Sentença de 02.09.1998. No mesmo sentido, ainda, o brilhante voto do Juiz Cançado Trindade, no Caso Las Palmas vs. Colômbia, sentença de 06.12.2001, julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O controle duplo garante não apenas a responsabilização disciplinar do agente de Estado, mas também a criminal, porquanto a omissão no fornecimento de tais informações configura, em tese, o tipo previsto no art. 23, II, da Lei 13.869, de 2019. Sendo as informações destinadas ao Ministério Público, a ele compete o detalhamento dos dados que serão requisitados. O problema apontado pelo Partido requerente esbarra, portanto, em uma omissão regulamentar a ser solvida pelo *parquet* estadual.

Tendo em vista as limitações legais para o deferimento da medida cautelar de natureza positiva, conforme disposto no art. 12º-F, § 1º, da Lei 9.868, de 1999, deixo, apenas por ora, de determinar a elaboração de ato administrativo que regulamente o envio de informações relativas às operações policiais pelos agentes policiais ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Indefiro, portanto, o pedido cautelar veiculado na alínea “i” da petição inicial.

Das Restrições para a Realização de Operações Policiais em Perímetros Escolares**Alegações da Inicial**

O Partido narra que, no Rio de Janeiro, escolas ficam fechadas durante vários dias por receio do confronto entre policiais e traficantes. Em estimativa feita pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, por exemplo, os moradores de uma comunidade específica poderiam ficar, ao longo de sua formação escolar básica, mais de dois anos sem

ADPF 635 MC / RJ

aulas, se comparado com outras unidades educacionais.

Por isso, defende que:

“(...) faz-se absolutamente necessário que o Poder Executivo fluminense assente a excepcionalidade da realização de operações policiais em perímetros nos quais estejam localizadas escolas e creches, especialmente no período de entrada e de saída de alunos e de profissionais de ensino. Quando for verdadeiramente preciso realizar operações em regiões próximas a equipamentos educacionais, deverá o respectivo comando justificar as razões que tornaram tal medida indispensável, bem como apresentar as providências adotadas, junto à gestão de cada unidade escolar, para a preservação da integridade de todos, especialmente das crianças e adolescentes. Tais medidas devem ser formalizadas e encaminhadas, no prazo de 24 horas, ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – órgão responsável pelo controle externo da atividade policial.

Ademais, é essencial que se vede a utilização de creches e escolas como bases de operação das polícias fluminenses, proibindo-se, inclusive, o baseamento de recursos operacionais nas entradas e saídas de tais estabelecimentos. Com isso, buscase evitar tragédias como aquela que vitimou fatalmente a menina Maria Eduarda, de 13 anos, alvejada por tiro de fuzil dentro de uma escola pública em Acari, Zona Norte da capital do estado, em 2017. Do mesmo modo, é muito importante que se elaborem protocolos de comunicação entre as polícias e os equipamentos de educação, para que os diretores desses estabelecimentos possam reduzir os riscos daqueles sob sua responsabilidade.

O mesmo raciocínio deve se aplicar às operações policiais realizadas em áreas próximas a hospitais e postos de saúde.”

Alegações do Governador do Estado e da Advocacia-Geral da União

ADPF 635 MC / RJ

O Governador do Estado e a Advocacia-Geral da União sustentam óbices de natureza formal para o conhecimento do pedido, sustentando, em síntese, que o Supremo não poderia deles conhecer, sob pena de agir como legislador positivo.

Alegações da Procuradoria-Geral da República

O Procurador-Geral da República também indica que falta subsidiariedade no pedido, porquanto, “no IC 201700359066, o MPRJ busca apurar as condições de segurança nas unidades da rede pública municipal de ensino próximas aos locais conflagrados, medida que denota atuação local quanto ao pedido “g””.

Exame das Alegações

Impedir que as crianças frequentem aulas em virtude de intervenções policiais é uma gravíssima violação de direito humanos e é símbolo da falência do Estado em assegurar, com absoluta prioridade, os direitos das crianças. Na Convenção de Direitos das Crianças, por exemplo, os Estados previram que:

“Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.”

À luz do texto da Convenção, mortes, como as relatadas pela petição inicial, são absolutamente injustificáveis.

Mas a Convenção dispõe ainda que:

“Os Estados Partes reconhecem o direito da criança à

ADPF 635 MC / RJ

educação e, a fim de que ela possa exercer progressivamente e em igualdade de condições esse direito, deverão especialmente:

- a) tornar o ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente para todos;
- b) estimular o desenvolvimento do ensino secundário em suas diferentes formas, inclusive o ensino geral e profissionalizante, tornando-o disponível e acessível a todas as crianças, e adotar medidas apropriadas tais como a implantação do ensino gratuito e a concessão de assistência financeira em caso de necessidade;
- c) tornar o ensino superior acessível a todos com base na capacidade e por todos os meios adequados;
- d) tornar a informação e a orientação educacionais e profissionais disponíveis e acessíveis a todas as crianças;
- e) adotar medidas para estimular a freqüência regular às escolas e a redução do índice de evasão escolar.”

À luz, novamente, do que dispõe a Convenção, a suspensão de aulas em virtude de operações policiais, no prazo com que se relata na petição inicial, é inadmissível.

Inexiste, aqui, incompatibilidade entre o que preveem os tratados internacionais de direitos humanos e os tratados de direito humanitário. Isso em nada tem que ver com a admissão retórica de um discurso de “guerra ao tráfico”, nem com o reconhecimento de que a condução de operações policiais possa derrogar os compromissos do Estado relativamente aos direitos humanos e acolher apenas os de direito internacional humanitário. Trata-se, antes, de reconhecer, como o fez a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso *Zambrano Vélez et al. vs. Equador*, Sentença de 04.07.2007, da obrigação de prevenir e proteger os direitos humanos emergem obrigações comuns tanto sob o marco do direito internacional dos direitos humanos, como o do direito humanitário.

Em paralelo com as normas previstas na Convenção de Direitos das Crianças, seria possível reconhecer, no que tange à proteção das escolas, sua insuscetibilidade ao dano armado, na esteira da Convenção de Haia

ADPF 635 MC / RJ

de 1907. A obrigação, decorrente das Convenção de Genebra, de facilitar o trabalho das instituições devotadas à educação das crianças e a de jamais permitir que sejam elas alvo de operações armadas, seja nas escolas, seja nas suas imediações.

Por essa razão, acolho o pedido formulado na alínea “g” pelo Requerente a fim de determinar que, no caso de realização de operações policiais em perímetros nos quais estejam localizados escolas, creches, hospitais ou postos de saúde, sejam observadas as seguintes diretrizes: (i) a absoluta excepcionalidade da medida, especialmente no período de entrada e de saída dos estabelecimentos educacionais, devendo o respectivo comando justificar, prévia ou posteriormente, em expediente próprio ou no bojo da investigação penal que fundamenta a operação, as razões concretas que tornaram indispensável o desenvolvimento das ações nessas regiões, com o envio dessa justificativa ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em até 24 horas; (ii) a proibição da prática de utilização de qualquer equipamento educacional ou de saúde como base operacional das polícias civil e militar, vedando-se, inclusive, o baseamento de recursos operacionais nas áreas de entrada e de saída desses estabelecimentos; e (iii) a elaboração de protocolos próprios e sigilosos de comunicação envolvendo as polícias civil e militar, e os segmentos federal, estadual e municipal das áreas de educação e de saúde, de maneira que os diretores ou chefes das unidades, logo após o desencadeamento de operações policiais, tenham tempo hábil para reduzir os riscos à integridade física das pessoas sob sua responsabilidade.

Da Suspensão do Sigilo dos Protocolos de Atuação Policial**Alegações da Inicial**

O Partido requerente sustenta que a atribuição de sigilo aos protocolos de atuação policial ofende à transparência e a Lei de Acesso à Informação. Tendo em vista o histórico de violações, defende que os

ADPF 635 MC / RJ

protocolos não poderiam ser acobertados pelo sigilo.

Alegações do Governador do Estado e da Advocacia-Geral da União

O Governador do Estado não trouxe nenhuma informação em relação às alegações do Partido. Por outro lado, a Advocacia-Geral da União apenas impugnou o seu conhecimento, tendo em vista que, em seu entender, o Supremo, caso o acolha, estaria atuando como legislador positivo.

Alegações da Procuradoria-Geral da República

A Procuradoria-Geral da República informa que não mais subsiste o sigilo apontado:

“O sigilo antes atribuído ao Manual de Operação das aeronaves, como já registrado, não mais subsiste. A atribuição de restrição foi prontamente questionada pelo órgão ministerial fluminense, medida que retrata a eficácia das medidas tomadas pelo MPRJ, atendendo ao pedido “h”.”

Por isso, defendeu a inviabilidade do pedido.

Exame das Alegações

A notícia trazida pelo Procurador-Geral da República, conquanto restrita ao Manual de Operação das Aeronaves, infirma os argumentos trazidos pelo Partido requerente e que poderiam dar margem à sua concessão. Por essa razão, não preenchidos um dos pressupostos de medida cautelar, indefiro-a.

Da Instalação de Equipamentos de GPS

ADPF 635 MC / RJ

Alegações da Inicial

O Partido requerente denuncia que, não obstante a Lei Estadual 5.588, de 2009, determinar a instalação de equipamentos GPS nos uniformes dos policiais, o Poder Executivo não tem, em seu entender, cumprido adequadamente a lei.

Alegações do Governador

O Governador do Estado do Rio de Janeiro afirma que (eDOC 63, p. 29):

“São medidas desejáveis, mas para um momento financeiro que não o atual. Tais pretensões são impossíveis sem interferir com algumas outras despesas, tais como remédios, energia elétrica ou remunerações dos servidores públicos.”

Alegações da Advocacia-Geral da União

A Advocacia-Geral da União suscita duas preliminares, relativamente ao pedido formulado: a de que o Supremo estaria a adotar postura de legislador positivo e a de que o pedido, tal como formulado, exigiria o reconhecimento de um Estado de Coisas Inconstitucional, o que, em seu entender, não haveria *in casu*.

Alegações da Procuradoria-Geral da República

A Procuradoria-Geral da República adverte que não há, no ponto, subsidiariedade, uma vez que o Ministério Público local está adotando as medidas cabíveis para que o Poder Executivo possa cumprir a determinação.

Exame das Alegações

ADPF 635 MC / RJ

É certo que as ações de controle concentrado não se prestam ao controle de legalidade, nem examinam a compatibilidade da atuação dos poderes à luz da legislação infraconstitucional. O controle, tal como requerido pelo Partido, somente se justificaria, *in casu*, tendo em conta que a instalação desses equipamentos é um dos meios pelos quais se aumenta a *accountability* dos agentes estatais.

A Lei 5.588, de 2009, dispõe que:

“Art. 1º Deverá o Poder Executivo instalar câmaras de vídeo e de áudio nas viaturas automotivas que vierem a ser adquiridas para servir as áreas de Segurança Pública e Defesa Civil.

Parágrafo único. Nas viaturas já existentes, a instalação do referido sistema deverá ser implantada de forma gradativa.

Art. 2º As câmeras ou microcâmeras deverão ser integradas ao sistema de comunicação central dos órgãos de Segurança Pública e Defesa Civil, para geração e transmissão de imagens e som do interior das viaturas em formato digital.

Art. 3º As imagens devem ser arquivadas por um período mínimo de 2 (dois) anos e poderão ser utilizadas para atender a demanda judicial e administrativa.”

Como se depreende de leitura da norma, não há um prazo determinado para que a aquisição dos equipamentos seja feita, muito embora é razoável supor que, publicada há mais de dez anos, tenha já havido tempo suficiente para que a frota da polícia tenha sido inteiramente reposta. Além disso, também não parece plausível afirmar que o cumprimento da lei tenha sido obstado pelo custo da aquisição, porquanto há hoje tecnologias relativamente baratas e que permitem o funcionamento desse sistema por meio de aplicativos de celular.

Por outro lado, a aquisição dos sistemas de localização e de câmeras é apenas um, entre tantos outros, mecanismos de controle da atuação dos agentes de estado. A necessidade da intervenção do Supremo Tribunal Federal no ponto, firme no princípio da proporcionalidade, depende do confronto entre as diversas soluções igualmente adequadas. Como não

ADPF 635 MC / RJ

há, por ora, um plano específico de redução da legalidade e tendo em vista as limitações que o acolhimento de um pedido dessa natureza encontra no âmbito da legislação do controle concentrado (art. 12-F, § 1º, da Lei 9.868, de 1999), não há como se acolher o pedido no atual momento processual.

Ante o exposto, indefiro, apenas por ora, o pedido formulado pelo Partido requerente constante da alínea “j” da inicial.

Das Determinações ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**Alegações da Inicial**

O Partido requerente formula uma série de pedidos que se destinam, principalmente, ao Ministério Público local. Solicita-se que sejam instaurados procedimentos investigatórios autônomos nos casos de mortes e demais violações a direitos fundamentais (alínea “l”); que, no âmbito das investigações do Ministério Público ou das polícias, sejam ouvidas as vítimas ou familiares (alínea “m”); que, nessas investigações, sejam priorizados os casos em que a vítima é uma criança (alínea “n”); que o Ministério Público designe um membro para atuar em regime de plantão (alínea “o”).

O Partido sustenta que o poder de investigação do Ministério Público convola-se em dever, ante o pronunciamento conclusivo da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Alegações do Governador do Estado

O Governador do Estado sustenta que não é possível interferir nas atribuições do Ministério Público, sob pena de ofensa à independência funcional, garantida constitucionalmente.

Alegações da Advocacia-Geral da União

ADPF 635 MC / RJ

A Advocacia-Geral da União sustenta que o pedido envolve providência de natureza legislativa, o que não autorizaria a intervenção do Supremo Tribunal Federal.

Alegações da Procuradoria-Geral da República

O Procurador-Geral da República afirmou que (eDOC 75, p. 42-43):

“Os itens “l”, “m”, “n” e “o” consistem em pedidos para que sejam determinadas ao MPRJ determinadas providências. A respeito do pleito para que o MPRJ instaure procedimentos investigatórios autônomos nos casos de mortes e demais violações a direitos fundamentais cometidas por agentes de segurança (item “l”), verifica-se não apenas a existência de Grupo Especializado em Segurança Pública – GAESP, como a adoção de metodologia que inclui “hábito de colher declarações de parentes das vítimas, dos próprios policiais envolvidos no fato, eventuais testemunhas e possíveis sobreviventes”.

São instaurados Procedimentos de Investigação Criminal (PIC) autônomos ou complementares ao Inquérito Policial nos casos de maior complexidade, na hipótese em que vítimas ou testemunhas ficam receosas em prestar declarações à polícia ou nas investigações envolvendo policiais.

Quanto ao pedido para que se determine ao MPRJ e às polícias a oitiva da vítima e de seus familiares, bem como de que lhes seja franqueada a possibilidade de apresentar declarações e investigações, sugerir meios de prova e serem notificados sobre eventuais arquivamentos (item “m”), o MPRJ asseverou aplicar as determinações contidas na Resolução CNMP 201/2019, que recomenda a comunicação de arquivamentos a familiares e vítimas. Sobre a metodologia adotada para instrução de PICs e ICs, reiterou a utilização de técnicas permeadas por oitiva de envolvidos, interessados e vítimas, sempre primando pela segurança dos cidadãos.

Acerca do pleito de priorização das investigações

ADPF 635 MC / RJ

envolvendo vítimas crianças ou adolescentes (item “n”), o MPRJ noticiou a existência da Resolução Conjunta GPGJ/CGMP 18, de 21 de novembro de 2018, que determina a tramitação prioritária de procedimentos investigatórios e processos criminais e infracionais que busquem apurar a responsabilização de crimes dolosos com resultado morte e por vítimas crianças e adolescentes (peça 52).

Quanto ao pedido de designação de membros do MPRJ para atendimento, em regime de plantão, de demandas relacionadas ao controle externo da atividade policial (item “o”), além da ampla divulgação dos serviços, o Ministério Público fluminense conta com a atuação da Ouvidoria-Geral do órgão, com regime de plantão diário e por meio eletrônico, 24 horas por dia. Acrescentou ser não só plenamente possível, mas estimulado, o acesso ao GAESP e às Promotorias de Justiça junto à Auditoria Militar, bem como aos Promotores e Promotores de Justiça das regiões afetadas por abusos e violações.”

E conclui, então, o Procurador-Geral da República, defendendo que não há inércia ou omissão por parte do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Exame das Alegações

A Corte Interamericana de Direitos Humanos determinou, no ponto resolutivo 16 da sentença proferida no caso Favela Nova Brasília, o seguinte:

“O Estado, no prazo de um ano contado a partir da notificação da presente Sentença, deverá estabelecer os mecanismos normativos necessários para que, na hipótese de supostas mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial, em que prima facie policiais apareçam como possíveis acusados, **desde a notitia criminis se delegue a**

ADPF 635 MC / RJ

investigação a um órgão independente e diferente da força pública envolvida no incidente, como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnico criminalístico e administrativo alheio ao órgão de segurança a que pertença o possível acusado, ou acusados, em conformidade com os parágrafos 318 e 319 da presente Sentença.”

Os parágrafos 318 e 319, por sua vez, determinam o seguinte:

“318. No que se refere à criação de Comissões de Controle Externo no âmbito do Ministério Público, a Corte destaca o papel dessa instituição nas investigações criminais, e seu mandato constitucional de controle externo da atividade policial. Por outro lado, a Corte destaca as seguintes resoluções do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP): No 13, de 2 de outubro de 2006, sobre a instauração e tramitação do processo investigativo criminal; No 20, de 28 de maio de 2007, que disciplina o controle externo da atividade policial por parte do Ministério Público; e Nº 129, de 22 de setembro de 2015, sobre o controle externo do Ministério Público em investigações de mortes decorrentes de intervenção policial. Além disso, toma nota do artigo 130-A.2, da Constituição Federal, que determina que compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros.

319. No entanto, embora a Resolução No 129 do CNMP determine as medidas a ser adotadas pelo Ministério Público em casos de morte decorrente de intervenção policial, considerando que a violência policial é normalmente investigada pela própria polícia, a Corte considera necessário que o controle externo do Ministério Público em casos de violência policial se projete além da prática de supervisão à distância das investigações realizadas por delegados da própria polícia. **Nesse sentido, é fundamental que em hipóteses de supostas mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de**

ADPF 635 MC / RJ

intervenção policial em que prima facie policiais apareçam como possíveis acusados, o Estado tome as medidas normativas necessárias para que desde a notitia criminis se delegue a investigação a um órgão independente e diferente da força policial envolvida no incidente, tais como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnico criminalístico e administrativo alheio ao órgão de segurança a que pertençam os possíveis acusados, ou o possível acusado. Para tanto, o Estado deve adotar as medidas necessárias para que esse procedimento seja implementado no prazo de um ano a partir da emissão desta Sentença, em conformidade com as normas de investigação independente mencionadas nos parágrafos 183 a 191 supra.”

Como se observa do teor dos pontos resolutivos, cujo cumprimento é obrigatório para o Estado brasileiro, nos termos do art. 68 do Pacto de São José da Costa Rica, é necessário que se atribua ao Ministério Público o poder-dever de realizar as investigações para a elucidação de fatos que envolvam, potencialmente, a execução arbitrária de pessoas.

No Parecer com Força Executória n. 151, de 2017, já referido nesta manifestação, a Advocacia-Geral da União encaminhou ofícios ao Poder Legislativo, a fim de que fossem adotadas as providências necessárias para a implementação da medida. Com efeito, o Parecer indicou que:

“Trata-se de determinação para adoção de medida legislativa. Assim além dos órgãos já indicados nos itens anteriores, sugere-se o envio de cópia da sentença também para o Poder Legislativo, por meio de ofícios endereçados aos Presidentes de ambas as Casas do Congresso Nacional. Ressalte-se que tal sugestão é feita sem prejuízo da atuação de órgãos do Poder Executivo em prol da implementação da medida”.

Encaminhado o ofício ao Senado, deu-se origem ao Projeto de Lei n. 135, de 2018, de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação

ADPF 635 MC / RJ

Participativa. O Projeto tem o seguinte teor:

“Art. 1º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigor acrescido do art. 5º-A:

“Art. 5º-A. A investigação da infração penal será atribuição do órgão do Ministério Público competente se houver suspeita de autoria por parte de agentes dos órgãos da segurança pública, no exercício de suas funções.

§ 1º O Ministério Público poderá requisitar os exames periciais necessários à apuração do fato diretamente à polícia técnico-científica.

§ 2º Caso a suspeita de que trata o caput deste artigo se verifique após iniciado o inquérito, a autoridade policial encaminhará os autos, em até quarenta e oito horas, ao Ministério Público, que assumirá a investigação.

§ 3º Caso, na hipótese do § 2º, não ocorra o encaminhamento, o Ministério Público avocará a respectiva investigação e a autoridade policial responderá pela omissão.”

Art. 2º O art. 14 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigor acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art.

14.

§ 1º O ofendido poderá participar de maneira formal e efetiva da investigação, podendo, por meio de seu defensor, examinar os autos, oferecer informações, juntar provas, formular alegações, entre outras providências que julgarem úteis à investigação criminal.

§ 2º No caso de morte do ofendido, o direito de que trata o § 1º deste artigo poderá ser exercido pelo seu cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.

§ 2º O direito de examinar os autos em andamento não abrange o acesso a peças e procedimentos declarados

ADPF 635 MC / RJ

sigilosos, por ordem judicial. (NR)''

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.''

Conquanto oportuna a manifestação do Senado, não é necessária a intervenção do Congresso Nacional para o reconhecimento do dever – e não apenas poder – investigatório do Ministério Público para as hipóteses como a que determinou a Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Isso porque o reconhecimento da competência investigatória do Ministério Público, tal como fez este Tribunal quando do julgamento do RE 593.727, deflui da competência material direta do Ministério Público, consoante disposto no art. 129, I e IX, da Constituição Federal.**

Em alguns dos votos que compuseram a maioria que acabou por reconhecer que o Ministério Público detém poderes investigatórios fez-se menção ao precedente da Segunda Turma deste Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC 89.837, DJe 19.11.2009. Nesse processo, o Relator, o e. Min. Celso de Mello, afirmou que

“O poder de investigar compõe, em sede penal, o complexo de funções institucionais do Ministério Público, que dispõe, na condição de *dominus litis* e, também, como expressão de sua competência para exercer o controle externo da atividade policial, da atribuição de fazer instaurar, ainda que em caráter subsidiário, mas por autoridade própria e sob sua direção, procedimentos de investigação penal destinados a viabilizar a obtenção de dados informativos, de subsídios probatórios e de elementos de convicção que lhe permitam formar a *opinio delicti*, em ordem a propiciar eventual ajuizamento da ação penal de iniciativa pública.”

O caso referia-se a uma investigação de policiais acusados da prática de tortura e o inquérito havia sido conduzido pelo Ministério Público. A Segunda Turma, por unanimidade, reconheceu a competência própria do Ministério Público para a realização dessa investigação. A parte final do

ADPF 635 MC / RJ

voto do e. Ministro Celso de Mello acabou por ser reproduzida, quase integralmente, no importante precedente fixado em sede de Repercussão Geral. A tese da repercussão geral restou assim redigida:

“O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei nº 8.906/94, art. 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade - sempre presente no Estado democrático de Direito - do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante nº 14), praticados pelos membros dessa Instituição.”

Não se desenvolveu, contudo, para além das observações feitas pelo e. Ministro Celso de Mello, o sentido da atribuição constitucional relativa ao exercício “do controle externo da atividade policial”. Também não se depreende dos precedentes da Corte o sentido próprio dessa competência.

Os debates no âmbito da Assembleia Nacional Constituinte, no entanto, apresentam diretrizes relevantes para se entender o alcance dessas atribuições. No âmbito da Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público, a atribuição relativa ao que hoje se denomina “controle externo” era designada pela expressão “correição”. Ao Ministério Público competia “requisitar atos investigatórios criminais, podendo acompanhá-los e efetuar correição na Polícia Judiciária, sem prejuízo da permanente correição judicial”, conforme o primeiro texto apresentado à Subcomissão.

O modelo utilizado pelos constituinte era semelhante ao que havia no Estado de São Paulo onde o Código de Organização Judiciária (Decreto-Lei Complementar n. 3, de 1969) previa competir aos Juízes das

ADPF 635 MC / RJ

Varas de Execuções Criminais “a correição permanente da polícia judiciária da comarca da capital”. De fato, o próprio regimento das correições reconhecia que os delegados de polícia deveriam submeter-se disciplinarmente aos juízes criminais. A “polícia judiciária” era, como o nome indicava, órgão auxiliar do Poder Judiciário.

Durante os debates da Subcomissão, objetivava-se, inicialmente, estender a competência da correição também ao Ministério Público, como, no ponto, justificou o Relator Plínio Arruda Sampaio (Assembleia Nacional Constituinte, Ata de Comissões, p. 206):

“Na nossa proposta, tivemos a preocupação de fazer com que a ação penal tenha eficácia, que a Justiça punitiva atinja realmente todos os infratores, e sem nenhum desrespeito aos delegados de polícia, mas apenas levando em conta que essa é uma ação extremamente delicada e difícil. A realidade está provando – não por culpa dos delegados, mas pela complexidade da coisa em si – que quanto mais fiscalização da opinião pública houver, melhor para a classe dos delegados, porque, se estão atuando corretamente, não há motivo para temer correição de quem quer que seja. Já existe uma correição judicial na polícia. O que o nosso projeto faculta ao Ministério Público, agora erigido em instituição fiscalizadora, dotada de grande autonomia e grande poder, é que ele também exerça a correição parcializada toda vez que sentir que uma investigação criminal não seguiu ou está apresentando dificuldades em decorrência de ineficácia, de incompetência ou até mesmo de alguma fraude na fase investigatória.”

O Presidente da Subcomissão, o Constituinte José Costa indicou, por sua vez, o sentido último dessa atribuição: “essa correição vem em favor de uma coisa fundamental: respeito estrito a direitos humanos”.

Ao longo dos debates, porém, o texto foi modificado e a palavra “correição” foi substituída, já na Comissão de Sistematização, por “controle externo”. A ideia, porém, era a mesma: a de dar plena efetividade à investigação criminal, sobretudo quando instaurada em face

ADPF 635 MC / RJ

de quem deveria zelar pela condução da investigação dos fatos.

Mas o texto final da Constituição trouxe ainda uma segunda modificação: o controle externo já não mais se realiza apenas para a “polícia judiciária”, mas para toda a atividade policial. O objetivo do constituinte foi, aqui, retirar da atribuição da Justiça Militar as investigações e correições que, desde a criação das polícias militares, a ela se submetiam. Tal modificação acolheu o preciso depoimento dado por Fábio Konder Comparato à Subcomissão (p. 138):

“No que diz respeito, ainda, a esse ineficiência no julgamento e punição dos criminosos, entendo que é preciso enfrentar com coragem o problema da Justiça Militar. A meu ver, o funcionário militar, como o funcionário civil, quando comete faltas disciplinares, pode e deve ser punido pelo Estado, pela sua própria corporação militar, no caso. Mas quando ele entra no terreno da criminalidade, não há nenhum princípio constitucional democrático que aponte para uma Justiça especializada. O criminoso deve ser julgado, como qualquer cidadão, pela Justiça comum. E o que percebemos, hoje, é a utilização da Justiça Militar não como um órgão da Justiça, mas como via de proteção aos militares. Já me refiro não me à aberração do julgamento de civis pela Justiça Militar, mas àquilo que acontece quase que cotidiana e infelizmente nas grandes aglomerações urbanas, ou seja, crimes de excesso ou abuso de poder cometidos por policiais militares, que são julgados por militares de modo estranho àquilo que parece o padrão ordinário dos julgamentos.”

Noutras palavras, o sentido da atribuição dada ao Ministério Público no texto constitucional coincide com o papel que se exige de uma instituição independente para a realização das atividades de responsabilização penal previstas nos Princípios das Nações Unidas sobre o Uso da Força e Armas de Fogo. Mais do que isso: **a função constitucional do Ministério Público amolda-se perfeitamente à exigência feita pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.**

ADPF 635 MC / RJ

O reconhecimento do poder do Ministério Público de realizar essa atividade não pode ser visto como faculdade. Por duas razões. Primeiro porque quem detém a competência para investigar não pode agir com discricionariedade sobre ela, sob pena de compactuar com a irregularidade que deveria ser cuidadosamente apurada. Segundo porque não se pode alegar que a competência dos delegados de polícia para a realização de investigações de infrações que envolvam os seus próprios agentes atenda à exigência de imparcialidade, reclamada pelos tratados internacionais de direitos humanos. Com efeito, novamente, convém ter em mente o que preveem os Princípios 22 e 23 das Nações Unidas:

“22. Os governos e organismos encarregados da aplicação da lei deverão estabelecer procedimentos eficazes de comunicação e revisão, aplicáveis a todos os incidentes mencionados nos Princípios 6 e 11 (f). Para os incidentes relatados de acordo com esses princípios, os governos e organismos encarregados da aplicação da lei deverão assegurar que exista um processo de revisão efetivo e que autoridades administrativas ou de perseguição criminal independentes tenham condições de exercer jurisdição nas circunstâncias apropriadas. Nos casos de morte e ferimento grave ou outras conseqüências sérias, um relatório pormenorizado deve ser prontamente enviado às autoridades competentes responsáveis pelo controle administrativo e judicial.

23. Os indivíduos afetados pelo uso da força e armas de fogo, ou seus representantes legais, devem ter direito a um inquérito independente, incluindo um processo judicial. Em caso de morte desses indivíduos, a presente disposição aplicar-se-á de forma correspondente aos seus dependentes.”

É para dar efetividade à garantia de independência que a Corte Interamericana determinou que, desde a *notitia criminis*, a condução da investigação seja conduzida por órgão diferente daquele que faz parte os agentes suspeitos.

ADPF 635 MC / RJ

A exigência de independência é também evidenciada pelo Comentário Geral n. 36 do Comitê de Direitos Humanos: “toda investigação sobre as alegações de violação do direito à vida devem ser sempre independentes, imparciais, imediatas, plenas, efetivas e feitas com credibilidade e transparência”.

O sentido de “imparcialidade e independência” é indicado também pelo Protocolo de Minnesota:

“Os investigadores e os mecanismos de investigação devem ser, e devem aparentar ser, independente de qualquer influência indevida. Eles devem ser independentes institucionalmente e formalmente, assim como na prática e na percepção, em todos os estágios. As investigações devem ser independentes de quaisquer suspeitos ou de unidades, instituições ou agências da qual pertença.”

Eis aí o porquê da função de “controle externo” ter sido alocada pela Constituição a um órgão que tem, por princípio, a “independência funcional” (art. 127, § 1º, da CRFB), tal como uma autoridade judiciária. A atividade de controle realizada por esse órgão deve ser **formalmente** independente e imparcial. Pela gravidade desse mister, independentemente de previsão legal, não cabe ao Ministério Público exercer discricionariedade sobre a oportunidade de se abrir a devida investigação. **Sempre que houver suspeita de envolvimento de agentes dos órgãos de segurança pública na prática de infração penal, a investigação será atribuição do órgão do Ministério Público competente.** O exercício dessa atribuição deve ser *ex officio* e prontamente desencadeada, o que em nada diminui os deveres da polícia de enviar os relatórios sobre a operação ao *parquet* e de investigar, no âmbito interno, eventuais violações.

Sobre o alcance e as providências investigativas necessárias, a jurisprudência da Corte Interamericana tem guias valiosos. No caso “Massacre de Mapiripán” (sentença de 15 de setembro de 2005), por exemplo, a Corte reconheceu que (parágrafo 219):

ADPF 635 MC / RJ

“(…) es necesario recordar que el presente es un caso de ejecuciones extrajudiciales y en este tipo de casos el Estado tiene el deber de iniciar **ex officio** y sin dilación, una investigación seria, imparcial y efectiva. Durante el proceso de investigación y el trámite judicial, las víctimas de violaciones de derechos humanos, o sus familiares, deben tener amplias oportunidades para participar y ser escuchados, tanto en el esclarecimiento de los hechos y la sanción de los responsables, como en la búsqueda de una justa compensación. Sin embargo, la búsqueda efectiva de la verdad corresponde al Estado, y no depende de la iniciativa procesal de la víctima, o de sus familiares o de su aportación de elementos probatorios.”

Afora a exigência de que os tribunais nacionais usem de precedentes e orientações como essa para realizar o controle de convencionalidade (Caso Almonacid Arellano, sentença de 26 de setembro de 2006, par. 173), o próprio Estado brasileiro já foi condenado pela ineficiência e ausência de imparcialidade com que conduziu as investigações sobre o homicídio de Sétimo Garibaldi. É lamentável que, passados mais de 10 anos da condenação brasileira nesse caso – e mais de 21 anos da morte de Sétimo Garibaldi! –, ainda seja necessário repisar o que assentou a Corte Interamericana:

“112. A obrigação de investigar violações de direitos humanos está incluída nas medidas positivas que devem adotar os Estados para garantir os direitos reconhecidos na Convenção. A Corte tem sustentado que, para cumprir a obrigação de garantia, os Estados devem não só prevenir, mas também investigar as violações dos direitos humanos reconhecidos nesse instrumento, como as alegadas no presente caso, e procurar, ademais, o restabelecimento, se é possível, do direito infringido e, se for o caso, a reparação dos danos produzidos pelas violações dos direitos humanos.

113. É pertinente destacar que o dever de investigar é uma

ADPF 635 MC / RJ

obrigação de meios, e não de resultado. No entanto, deve ser assumida pelo Estado como um dever jurídico próprio e não como uma simples formalidade condenada de antemão a ser ineficaz, ou como uma mera gestão de interesses particulares, que dependa da iniciativa processual das vítimas ou de seus familiares ou do aporte privado de elementos probatórios.

114. À luz desse dever, quando se trata da investigação de uma morte violenta, como no presente caso, uma vez que as autoridades estatais tenham conhecimento do fato, devem iniciar ex officio e sem demora, uma investigação séria, imparcial e efetiva. Essa investigação deve ser realizada por todos os meios legais disponíveis e orientada à determinação da verdade.

115. Esta Corte Interamericana tem especificado os princípios norteadores de uma investigação quando se está diante de uma morte violenta. Conforme a jurisprudência do Tribunal, as autoridades estatais que conduzem uma investigação desse tipo devem tentar no mínimo, inter alia: a) identificar a vítima; b) recuperar e preservar o material probatório relacionado com a morte, com o fim de ajudar em qualquer potencial investigação penal dos responsáveis; c) identificar possíveis testemunhas e obter suas declarações com relação à morte que se investiga; d) determinar a causa, forma, lugar e momento da morte, assim como qualquer padrão ou prática que possa ter causado a morte; e e) distinguir entre morte natural, morte acidental, suicídio e homicídio. Ademais, é necessário investigar exhaustivamente a cena do crime e realizar autopsias e análises dos restos humanos de forma rigorosa, por profissionais competentes e empregando os procedimentos mais apropriados.

116. De outra feita, este Tribunal tem se referido ao direito que assiste aos familiares das supostas vítimas de conhecer o que sucedeu e saber quem foram os responsáveis dos fatos. A esse respeito, a Corte também indicou que do artigo 8 da Convenção se depreende que as vítimas de violações de direitos humanos, ou seus familiares, devem contar com amplas

ADPF 635 MC / RJ

possibilidades de ser ouvidos e atuar nos respectivos processos, em busca tanto do esclarecimento dos fatos e da sanção dos responsáveis, como de uma devida reparação. Nesse sentido, a Corte afirmou que em um caso de execução extrajudicial os direitos afetados correspondem aos familiares da vítima falecida, que são a parte interessada na busca por justiça e a quem o Estado deve prover recursos efetivos para garantir-lhes o acesso à justiça, a investigação e a eventual sanção, de ser o caso, dos responsáveis e a reparação integral das consequências das violações.

117. Consequentemente, pela jurisprudência desse Tribunal, os familiares das vítimas têm o direito, e os Estados a obrigação, a que o sucedido a estas seja efetivamente investigado pelas autoridades estatais; seja seguido um processo contra os prováveis responsáveis desses ilícitos e, se for o caso, lhes imponham as sanções pertinentes; e reparem os danos e prejuízos que esses familiares sofreram.”

Ante o exposto, acolho os pedidos cautelares veiculados nas alíneas “l”, “m”, “n” e “o”, a fim de reconhecer que **sempre que houver suspeita de envolvimento de agentes dos órgãos de segurança pública na prática de infração penal, a investigação será atribuição do órgão do Ministério Público competente.** A investigação, por sua vez, deverá atender ao que exige o Protocolo de Minnesota, em especial no que tange à oitiva das vítimas ou familiares e à priorização de casos que tenham como vítimas as crianças. Ademais, por ser função essencial do Estado, acolho também o pedido para determinar que, em casos tais, o Ministério Público designe um membro para atuar em regime de plantão.

Da suspensão do art. 1º do Decreto Estadual nº 46.775/2019

Alegações da Inicial

O Partido requerente formula pedido para que seja suspenso o art. 1º do Decreto Estadual n. 46.775/2019, que excluiu, do cálculo das

ADPF 635 MC / RJ

gratificações dos integrantes de batalhões e delegacias, os indicadores de redução de homicídios decorrentes de oposição à intervenção policial.

Alega, em síntese, que a medida vai de encontro ao que determinou a Corte Interamericana, porquanto retira incentivos que foram formulados para reduzir a letalidade das intervenções do Estado.

Alegações do Governador do Estado

O Governador do Estado questionou os argumentos trazidos pelo requerente. Opôs preliminar de conhecimento, sustentando que o pedido implicaria controle de legalidade, não de constitucionalidade.

Afirmou que “o Decreto impugnado alterou os indicadores estratégicos para retirar uma hipótese específica ali prevista, mas manteve metas relacionadas à redução de homicídios dolosos, latrocínios, lesões corporais seguidas de morte e outros crimes”.

Além disso, aponta não haver comprovação de que a supressão do indicar importaria em incentivo a se “matar mais”.

Finalmente, sustenta que a concessão de gratificações está ligada a critérios orçamentários e, por isso, restringem-se ao âmbito da discricionariedade do Poder Executivo.

Alegações da Advocacia-Geral da União

A Advocacia-Geral da União defende o não conhecimento do pedido, porquanto foi apenas juntado aos autos cópia do Decreto.

Alegações da Procuradoria-Geral da República

A Procuradoria-Geral da República afirma que “a supressão, pelo Decreto estadual 46.775/2019, da redução da letalidade policial como índice utilizado para exasperar gratificações em pecúnia reforça a ideia de que a morte de indivíduos não ligados a atividades criminosas é “efeito colateral”, nas palavras do Requerente, das operações pautadas na

ADPF 635 MC / RJ

garantia da lei e da ordem” (eDOC 75, 50).

Exame das Alegações

O Decreto 46.775, de 2019, dispõe que:

“Art. 1º - O art. 2º do Decreto nº 41.931, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)

I - Crimes Violentos Letais Intencionais (CVLI), compreendendo as seguintes categorias: d) homicídio doloso; e) latrocínio; f) lesão corporal seguida de morte.

II - roubos de veículos;

III - roubos de rua, nas seguintes categorias: a) a transeuntes; b) em coletivos; c) de celulares.

IV - roubo de carga. “

Art. 2º - O item 2.1 do Anexo do Decreto nº 41.931, de 25 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“2.1. (...) O Índice de Desempenho de Metas - IDM corresponde ao somatório dos fatores alcançados para cada um dos Indicadores Estratégicos de Criminalidade, dividido por sete. (...) O cálculo do IDM obedece a fórmula seguinte:

(...)

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Como se depreende do art. 1º do Decreto, houve alteração do Decreto 41.931, o qual previa, como critério para o cálculo da gratificação, o cômputo relativo ao “homicídio decorrente de oposição à intervenção policial”. Ainda que não tenha sido juntado o Decreto anterior, ante a

ADPF 635 MC / RJ

ausência de divergência em relação a seu teor e possibilidade de verificação da norma nos sítios eletrônicos do Estado do Rio de Janeiro, é preciso reconhecer que a medida vai de encontro com a exigência feita pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Um Estado que apresenta altos índices de incidente dessa natureza deve buscar engajar todo seu quadro de servidores, dando-lhes os incentivos corretos para isso, na tarefa de reduzir ao máximo as intercorrências.

Por isso, acolho o pedido formulado pelo Partido requerente, para suspender a eficácia do art. 1º do Decreto 46.775, de 23 de setembro de 2019.

Da Abstenção de se Manifestar de Forma que Incentive Diretamente a Letalidade Policial**Alegações da Inicial**

O Partido afirma que, por meio de declarações, o Governador tem incentivado a letalidade policial. Aduz que (eDOC 1, p. 80-81):

“Além de dizer que, em seu governo, a polícia “vai mirar na cabecinha e... fogo”, Wilson Witzel, em recente entrevista, deu o seguinte recado à população fluminense: “não sai de fuzil na rua, não, troca por uma Bíblia, porque, se você sair, nós vamos te matar”. No início do ano, o governador também já havia tecido elogios entusiasmados à operação policial nos Morros do Fallet, do Fogueteiro e dos Prazeres, na qual nada menos que quinze pessoas morreram em circunstâncias que apontam para o possível cometimento de execuções sumárias por parte dos agentes de segurança. Para Witzel, tratou-se de “ação legítima” da polícia militar.”

Por isso, requer que o Supremo Tribunal Federal determine ao governador do Estado do Rio de Janeiro, bem como aos órgãos e agentes

ADPF 635 MC / RJ

públicos estaduais, que se abstenham de se manifestar de qualquer forma que incentive diretamente a letalidade policial.

Alegações do Governador do Estado

O Governador do Estado sustenta, em síntese, que proibi-lo de se manifestar configura censura à sua liberdade de expressão, isto é, o Partido, ao formular pedido dessa natureza estaria contrariando um preceito fundamental.

Alegações da Advocacia-Geral da União

A Advocacia-Geral corroborou as alegações trazidas pelo Governador, defendendo que “o controle jurídico a propósito das falas do Governador do Estado do Rio de Janeiro não pode resultar em uma declaração de inconstitucionalidade”.

Alegações da Procuradoria-Geral da República

A Procuradoria-Geral da República sustenta que as declarações atingem o núcleo de proteção de direito fundamental: “as declarações, nesse contexto, aliando-se a outros atos que as reforçam, podem ser recebidas como verdadeiras ordens emanadas da maior autoridade do Executivo estadual e são capazes de gerar atos materiais incompatíveis com preceitos fundamentais e com a perspectiva constitucionalizada da administração pública” (eDOC 75, p. 28). Defende, porém, que, antes as medidas concretas que têm sido adotadas pelo Ministério Público local, não haveria subsidiariedade para o cabimento da ADPF.

Exame das Alegações

O pedido não comporta conhecimento. Isso porque os atos do Chefe do Poder Executivo que atentem contra o exercício dos direitos

ADPF 635 MC / RJ

individuais são apreciados pelo Poder Legislativo (art. 85, III, da CRFB). Ao longo dessa manifestação, já se reconheceu, com respaldo da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que os agentes e órgãos de segurança pública não detêm discricionariedade sobre a proteção que deva ser dada ao direito à vida. Não cabe ao Supremo Tribunal Federal, no entanto, o juízo de imputação sobre eventual atentado praticado pelo Chefe do Poder Executivo.

Ante o exposto, não conheço do pedido veiculado na alínea “q” da inicial.

Dispositivo

Em síntese, conheço parcialmente da presente arguição de descumprimento de preceito fundamental para:

1. Indeferir, por ora, o pedido de medida cautelar, no que tange à ordem para “determinar ao Estado do Rio de Janeiro que elabore e encaminhe ao STF, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, um plano visando à redução da letalidade policial e ao controle de violações de direitos humanos pelas forças de segurança fluminenses, que contenha medidas objetivas, cronogramas específicos e previsão dos recursos necessários para a sua implementação”, constante do item “a” da p. 84 da inicial.

2. Deferir a medida cautelar pleiteada, em menor extensão, para dar interpretação conforme ao art. 2º do Decreto 27.795, de 2001, a fim restringir a utilização de helicópteros nas operações policiais apenas nos casos de observância da estrita necessidade, comprovada por meio da produção, ao término da operação, de relatório circunstanciado.

3. Indeferir, por ora, os pedidos formulados na inicial e indicados nas alíneas “c” (determinar que os órgãos do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, ao expedir mandado de busca e apreensão domiciliar, indiquem, da forma mais precisa possível, o lugar, o motivo e o objetivo da diligência, vedada a expedição de mandados coletivos ou genéricos) e “d” (determinar que, no caso de buscas domiciliares por parte das forças

ADPF 635 MC / RJ

de segurança do Estado do Rio de Janeiro, sejam observadas diretrizes constitucionais) da petição.

4. Indeferir, por ora, o pedido veiculado na alínea “e” (“determinar a presença obrigatória de ambulâncias e de equipes de saúde em operações policiais”), sem prejuízo do reconhecimento do direito de todo indivíduo ferido ou afetado receber assistência médica o mais breve possível.

5. Deferir a medida cautelar requerida para determinar que o Estado do Rio de Janeiro oriente seus agentes de segurança e profissionais de saúde a preservar todos os vestígios de crimes cometidos em operações policiais, de modo a evitar a remoção indevida de cadáveres sob o pretexto de suposta prestação de socorro e o descarte de peças e objetos importantes para a investigação.

6. Deferir a medida cautelar para acolher o pedido formulado na alínea “k”, para determinar aos órgãos de polícia técnico-científica do Estado do Rio de Janeiro que documentem, por meio de fotografias, as provas periciais produzidas em investigações de crimes contra a vida, notadamente o laudo de local de crime e o exame de necropsia, com o objetivo de assegurar a possibilidade de revisão independente, devendo os registros fotográficos, os croquis e os esquemas de lesão ser juntados aos autos, bem como armazenados em sistema eletrônico de cópia de segurança para fins de backup.

7. Indeferir, apenas por ora, o pedido para se determinar a elaboração de ato administrativo que regulamente o envio de informações relativas às operações policiais pelos agentes policiais ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, conforme item “i” da petição inicial.

8. Deferir o pedido formulado na alínea “g” a fim de determinar que, no caso de realização de operações policiais em perímetros nos quais estejam localizados escolas, creches, hospitais ou postos de saúde, sejam observadas as seguintes diretrizes: (i) a absoluta excepcionalidade da medida, especialmente no período de entrada e de saída dos estabelecimentos educacionais, devendo o respectivo comando justificar,

ADPF 635 MC / RJ

prévia ou posteriormente, em expediente próprio ou no bojo da investigação penal que fundamenta a operação, as razões concretas que tornaram indispensável o desenvolvimento das ações nessas regiões, com o envio dessa justificativa ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em até 24 horas; (ii) a proibição da prática de utilização de qualquer equipamento educacional ou de saúde como base operacional das polícias civil e militar, vedando-se, inclusive, o baseamento de recursos operacionais nas áreas de entrada e de saída desses estabelecimentos; e (iii) a elaboração de protocolos próprios e sigilosos de comunicação envolvendo as polícias civil e militar, e os segmentos federal, estadual e municipal das áreas de educação e de saúde, de maneira que os diretores ou chefes das unidades, logo após o desencadeamento de operações policiais, tenham tempo hábil para reduzir os riscos à integridade física das pessoas sob sua responsabilidade.

9. Indeferir, ante possível perda de objeto, o pedido de suspensão do sigilo de todos os protocolos de atuação policial, inclusive do Manual Operacional das Aeronaves pertencentes à frota da Secretaria de Estado de Polícia Civil.

10. Indeferir, apenas por ora, o pedido formulado pelo Partido requerente constante da alínea “j” da inicial (determinar que o Estado do Rio de Janeiro, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, instale equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos).

11. Deferir os pedidos cautelares veiculados nas alíneas “l”, “m”, “n” e “o”, a fim de reconhecer que **sempre que houver suspeita de envolvimento de agentes dos órgãos de segurança pública na prática de infração penal, a investigação será atribuída ao órgão do Ministério Público competente.** A investigação, por sua vez, deverá atender ao que exige o Protocolo de Minnesota, em especial no que tange à oitiva das vítimas ou familiares e à priorização de casos que tenham como vítimas as crianças. Ademais, por ser função essencial do Estado, acolho também

ADPF 635 MC / RJ

o pedido para determinar que, em casos tais, o Ministério Público designe um membro para atuar em regime de plantão.

12. Deferir o pedido formulado pelo Partido requerente, para suspender a eficácia do art. 1º do Decreto 46.775, de 23 de setembro de 2019.

13. Não conhecer do pedido veiculado na alínea “q” da inicial.

É como voto.

Cópia

ANEXO 21

TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL NA MEDIDA CAUTELAR NA
ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL 635 RIO
DE JANEIRO

RELATOR : MIN. EDSON FACHIN
REQTE.(S) : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB
ADV.(A/S) : DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO E
OUTRO(A/S)
INTDO.(A/S) : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO
AM. CURIAE. : EDUCAFRO - EDUCAÇÃO E CIDADANIA DE AFRO-
DESCENDENTES E CARENTES
ADV.(A/S) : WALLACE DE ALMEIDA CORBO
AM. CURIAE. : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO
DE JANEIRO
AM. CURIAE. : JUSTIÇA GLOBAL
ADV.(A/S) : DANIELA FICHINO

DECISÃO: Trata-se de pedido de medida cautelar formulado pelo Partido requerente desta arguição de descumprimento de preceito fundamental, a fim de que sejam concedidas **monocraticamente** todas as medidas cautelares deferidas no voto já proferido por ocasião da submissão do julgamento da medida cautelar ao Plenário Virtual, assim como a concessão da ordem para: (i) que não se realizem operações policiais em comunidades durante a epidemia do COVID-19, a não ser em hipóteses absolutamente excepcionais, que devem ser devidamente justificadas por escrito pela autoridade competente, com a comunicação imediata ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – responsável pelo controle externo da atividade policial; e (ii) que, nos casos extraordinários de realização dessas operações durante a pandemia, sejam adotados cuidados excepcionais, devidamente identificados por escrito pela autoridade competente, para não colocar em risco ainda maior população, a prestação de serviços públicos sanitários e o desempenho de atividades de ajuda humanitária.

ADPF 635 MC-TPI / RJ

Contrapondo as razões trazidas por este Relator quando do lançamento do voto no plenário virtual, postulam, ainda, sejam também concedidas, monocraticamente, as medidas previstas na petição inicial nos itens (a) sobre a elaboração de plano de redução de letalidade policial; (e) sobre a presença obrigatória de ambulâncias e equipes de saúde nas operações policiais; e (j) sobre a instalação de equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos.

O pedido é justificado não apenas à luz das razões que foram acolhidas quando do lançamento do voto para o plenário virtual, mas também pela urgência qualificada é ilustrada por casos recentes que foram trazidos à colação. Sobre eles narra o Partido requerente o seguinte (eDOC 124):

“No dia 15 de maio último, uma operação conjunta do BOPE (Batalhão de Operações Policiais Especiais) da Polícia Militar e da Desarme (Delegacia Especializada em Armas, Munições e Explosivos) da Polícia Civil no Complexo do Alemão resultou em 13 (treze) mortes, interrupção da energia elétrica por 24 horas e impediu a ajuda humanitária de entrega de doações de alimentos, água e material de higiene e limpeza, além de causar destruição e terror aos moradores em plena quarentena na pandemia.

Policiais levaram 5 corpos para o hospital, a pretexto de prestar socorro, repetindo a prática de desfazimento da cena das mortes, e prejudicando a realização de perícia de local. Outros 5 corpos foram levados pelos próprios moradores da parte alta do morro para a via principal, pois a polícia se recusou a removê-los, tendo sido removidos somente à noite. Movimentos sociais e ativistas, como Raul Santiago e Rene Silva reportaram, ainda, ter recebidos relatos de torturas, invasões de domicílio e danos patrimoniais provocados pelo “caveirão”.

(...)

Em 18 de maio de 2020, apenas três dias após a chacina do

ADPF 635 MC-TPI / RJ

Alemão, uma operação da Polícia Federal com apoio das polícias fluminenses, especialmente da CORE (Coordenadoria de Recursos Especiais) da Polícia Civil, foi realizada na Praia da Luz, Ilha de Itaoca, na cidade de São Gonçalo, região metropolitana do Rio de Janeiro. A operação, que contou com veículos blindados e aeronaves, resultou na morte de João Pedro Mattos Pinho, de apenas 14 anos de idade.

O menino estava na casa de sua tia, na companhia de seu primo da mesma idade e outros quatro adolescentes, quando a casa foi invadida por policiais com disparos de arma de fogo – foram contadas mais de 70 marcas de tiros – e explosivos, vindo a ser atingido por tiro de fuzil. Em seguida, dois jovens que estavam na casa levaram o corpo do menino até o helicóptero policial, que o conduziu a uma base de operações aéreas na zona sul do Rio de Janeiro, mas já chegou morto.

À família não foi permitido sequer acompanhar o traslado na aeronave, tendo permanecido por horas sem qualquer informação sobre o paradeiro do menino. A procura por João Pedro mobilizou uma campanha nas redes sociais, com a hashtag #procurasejoaopedro no Twitter, com mais de 140 mil postagens com a frase compartilhada. Somente à noite a família foi comunicada da morte e, na manhã do dia seguinte, foi localizado e reconhecido o corpo de João Pedro no Posto Regional de Polícia Técnica e Científica do Município de São Gonçalo.

(...)

No mesmo dia da morte de João Pedro, por volta das seis horas da manhã, policiais do BOPE e do Batalhão de Choque da Polícia Militar iniciaram operação na Favela de Acari. Segundo Buba Aguiar, integrante do coletivo Fala Akari, “[f]oi uma operação de um cunho bem violento. A gente recebeu algumas mensagens de moradores falando sobre invasões de domicílios, agressões físicas a moradores”. Na ocasião, Iago César dos Reis Gonzaga, de 21 anos, foi morto por agentes de segurança. De acordo com moradores, o jovem negro foi torturado em um beco, baleado, depois enrolado em um lençol e levado por

ADPF 635 MC-TPI / RJ

policiais.”

O Partido afirma, ainda, que o número de operações policiais vem crescendo no Estado do Rio de Janeiro desde abril de 2020 e que também tem aumentado a letalidade policial.

É, em síntese, o relato. Decido.

Tendo em conta que o julgamento da medida cautelar está suspenso em virtude do pedido de vista do e. Ministro Alexandre de Moraes, restrinjo-me, por ora, ao exame do requerimento para que as operações policiais somente sejam feitas nos casos de estrita necessidade, devidamente comprovadas. O pedido de medida cautelar, tal como formulado na inicial, será, a tempo e modo, apreciado pelo Colegiado, seja a partir do voto deste Relator, seja em extensão maior.

Quanto ao pedido incidental, anoto, inicialmente, que as condicionantes indicadas no pedido de medida cautelar são, em verdade, meros requisitos de proporcionalidade, quando do emprego da força pelo Estado. Vale dizer: o uso da força só é legítimo se for comprovadamente necessário para proteção de um bem relevante, como a vida e o patrimônio de outras pessoas.

A exigência de proporcionalidade decorre da necessidade de proteção ao direito à vida e à integridade corporal e encontra respaldo nos Princípios Básicos das Nações Unidas para o Uso da Força:

“Sempre que o uso legítimo da força e de armas de fogo for inevitável, os responsáveis pela aplicação da lei deverão: (a) Exercer moderação no uso de tais recursos e agir na proporção da gravidade da infração e do objetivo legítimo a ser alcançado; (b) Minimizar danos e ferimentos, e respeitar e preservar a vida humana; (c) Assegurar que qualquer indivíduo ferido ou afetado receba assistência e cuidados médicos o mais rápido possível; (d) Garantir que os familiares ou amigos íntimos da pessoa ferida ou afetada sejam notificados o mais depressa possível.”

ADPF 635 MC-TPI / RJ

É preciso acrescentar que o uso da força letal não se confunde com uso intencional da força letal, isto é, o uso com o objetivo de retirar a vida de alguém. Devem, pois, ser ainda mais rígidas as condições para emprego de força letal. Como estabelece o Princípio 9, o uso intencional letal de arma de fogo só pode ser feito quando estritamente indispensável para proteger a vida do agente ou de outros. E, nessas circunstâncias, é necessário, ainda, que o agente do Estado (a) identifique-se inequivocamente como tal; e (b) alerte que irá utilizar a arma de fogo, dando tempo para que a pessoa respeite o comando, salvo quando, pelas circunstâncias concretas, tal aviso aumente os riscos para outras pessoas ou seja nitidamente sem propósito.

A garantia da observância desses procedimentos é também estabelecida nos Princípios. Os Estados devem prever uma escala com diversos protocolos sobre o uso da força, devem rever esses protocolos constantemente e devem, ainda, treinar os seus agentes de modo a assegurar a eles pleno conhecimento e condições técnicas para observá-los estritamente. Essas regras devem (a) especificar as circunstâncias nas quais os agentes poderão portar armas e a descrição de quais armas e munições poderão ser portadas; (b) assegurar que as armas sejam utilizadas apenas em situações apropriadas e de modo a reduzir danos desnecessários; (c) proibir o uso de armas e munições que causem dano injustificável ou que apresentem riscos injustificáveis; (d) regular o controle, o depósito e a entrega das armas aos agentes, de modo a certificar-se que são eles responsáveis pelas armas que lhes foram entregues; (e) dar avisos sempre que a arma foi disparada; (f) manter um sistema de relatórios para que os agentes possam justificar sempre que a arma for utilizada.

Nesse último ponto reside uma garantia indispensável, ainda que posterior, à utilização da arma de fogo. Os agentes de Estado devem minudentemente justificar todas as circunstâncias que os levaram ao emprego da arma e devem demonstrar que a exceção de seu emprego está plenamente justificada pelas circunstâncias do caso. Esses relatórios devem ser examinados por autoridade independente e, em casos de

ADPF 635 MC-TPI / RJ

letalidade, devem ser enviados imediatamente à revisão.

São, portanto, extremamente rígidos os critérios que autorizam o uso legítimo de força armada por partes dos agentes de Estado. Esses critérios não podem ser relativizados, nem excepcionados. São critérios objetivos e, tal como assentou a Suprema Corte dos Estados Unidos, no caso *Graham v. Connor* (490 U.S. 386 (1989)), independem de eventual boa fé por parte dos agentes públicos.

Não há como evitar os protocolos de conduta para o emprego de armas de fogo. O direito à vida os reclama. Exigem que o Estado somente empregue a força quando necessário e exigem a justificativa exaustiva dessas razões. Os protocolos previamente estabelecidos são o guia a ser seguido, pois, de forma transparente e responsável, definem em que situações o uso progressivo da força se tornará legitimado, ao mesmo tempo em que permitem a avaliação das justificativas apresentadas pelos agentes quando do emprego da força.

Registre-se que o Estado brasileiro foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso Favela Nova Brasília, não apenas pela violação às regras mínimas de uso da força, mas também por não prever protocolos para o uso da força, seja para atestar a necessidade do emprego, seja para fiscalizá-lo.

A situação narrada pelo pedido incidental demonstra especial gravidade da omissão do Estado brasileiro. O reconhecimento da emergência sanitária internacional obrigou os entes da federação a adotarem medidas rígidas de controle epidemiológico como quarentena e isolamento.

Se, como atesta a decisão da Corte Interamericana, os protocolos de emprego da força já eram precários, em uma situação de pandemia, com as pessoas passando a maior parte do tempo em suas casas, eles se tornam, acaso existentes, de utilidade questionável. Operações policiais realizadas em locais de grande aglomeração ficam ainda mais arriscadas e fragilizam a já baixa *accountability* que deveria pautar a atuação de todos os agentes públicos.

Os fatos recentes tornam ainda mais preocupantes as notícias

ADPF 635 MC-TPI / RJ

trazidas sobre a atuação armada do Estado nas comunidades do Rio de Janeiro. Essa preocupação decorre da ilegítima quebra de expectativa de que, com a decisão da Corte Interamericana, novas mortes não viessem a ocorrer. Como se sabe, uma das consequências que emerge do reconhecimento da responsabilidade internacional do Estado é a garantia de não-repetição (Caso *Chocrón Chocrón Vs. Venezuela*. Excepción Preliminar, Fondo y Reparaciones. Sentença de 1º de julho de 2011. Serie C No. 227. Par. 145). Assim, é justo que se espere que, a partir da condenação do Estado brasileiro, medidas concretas sejam adotadas para evitar que os lamentáveis episódios de Nova Brasília não se repitam.

Não é esse, infelizmente, o quadro trazido pelo Partido requerente. Muito embora os atos narrados devam ser investigados cabalmente, nada justifica que uma criança de 14 anos de idade seja alvejada mais de 70 vezes. O fato é indicativo, por si só, que, mantido o atual quadro normativo, nada será feito para diminuir a letalidade policial, um estado de coisas que em nada respeita a Constituição.

Ante o exposto, defiro a medida cautelar incidental pleiteada, *ad referendum* do Tribunal, para determinar: (i) que, sob pena de responsabilização civil e criminal, não se realizem operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro durante a epidemia do COVID-19, salvo em hipóteses absolutamente excepcionais, que devem ser devidamente justificadas por escrito pela autoridade competente, com a comunicação imediata ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – responsável pelo controle externo da atividade policial; e (ii) que, nos casos extraordinários de realização dessas operações durante a pandemia, sejam adotados cuidados excepcionais, devidamente identificados por escrito pela autoridade competente, para não colocar em risco ainda maior população, a prestação de serviços públicos sanitários e o desempenho de atividades de ajuda humanitária.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 5 de junho de 2020.

Ministro EDSON FACHIN

Relator

Documento assinado digitalmente

ANEXO 22

RECOMENDAÇÃO N. 05/2020**Ref.: INQUÉRITO CIVIL Nº 2019.00355120**

"A mudança de conduta do Governo em relação à comunidade deve começar pelo respeito aos direitos humanos em todos os níveis, particularmente no que diz respeito à segurança do cidadão comum. É necessário criar junto à população a consciência do fim da arbitrariedade e da impunidade, no que diz respeito às autoridades policiais. O cidadão não deve temer a polícia, que será acionada para protegê-lo e não para reprimi-lo¹" grifos nossos

(Carlo Magno de Nazareth Cerqueira, então Comandante da Polícia Militar. Plano Diretor PMERJ 1984-1987)

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por meio deste Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública - GAESP, através dos Promotores de Justiça que esta subscrevem e com fundamento nos artigos 34, inciso IX, da Lei Complementar nº 106, de 02 de janeiro de 2003, 27, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 e 27, e da Resolução GPGJ nº 2.227/18, vem expedir a presente:

RECOMENDAÇÃO

dirigida ao **ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, na pessoa do Sr. **WILSON WITZEL, EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, do Sr. **ROGÉRIO FIGUEREDO DE LACERDA EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DA POLÍCIA**

¹ RAMOS, Sílvia. *Violência e Polícia: Três Décadas de Políticas de Segurança Pública no Rio de Janeiro, in Polícia Justiça e Drogas: Como anda nossa democracia? Org. Mourão Bárbara*. Ed. CESeC, 2016, p. 25.

MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, e do Sr. FLÁVIO MARCOS AMARAL DE BRITO, EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,

pelos fatos e na forma a seguir expostos.

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos assegurados na Constituição da República e nas leis, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, inclusive o inquérito civil e a ação civil pública (art. 129, incisos II e III da CRFB);

CONSIDERANDO os princípios e garantias fundamentais de preservação da vida, dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho, prevalência dos direitos humanos, vedação à tortura e a tratamento desumano e degradante, e segurança estabelecidos Constituição Federal da República Brasileira de 1988;

CONSIDERANDO que a atuação de todo e qualquer agente público deve estar em consonância com os basilares princípios administrativos constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insculpidos no *caput* do art. 37, da CRFB/88;

CONSIDERANDO que a segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, deve ser exercida com escopo na preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, conforme estampado no *caput* do art. 144, da CRFB/88;

CONSIDERANDO, destarte, o objetivo institucional do Ministério Público em atuar na tutela dos interesses sociais e na defesa do ordenamento jurídico (art. 127, caput, CRFB/88);

CONSIDERANDO que é dever do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, consoante o art. 129, inc. III, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, a teor do que dispõem os artigos 127 e 129, III da CRFB/88, art. 173, inciso III, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e do art. 82, inciso I da Lei nº. 8.078/90, dentre outros, constitui função precípua do Ministério Público a salvaguarda dos valores aqui mencionados;

CONSIDERANDO os dados fornecidos pelo Instituto de Segurança Pública – ISP sobre as mortes provocadas por intervenção de agentes de segurança estaduais do Rio de Janeiro, demonstrando uma elevação do padrão da letalidade policial com o seu crescimento progressivo, especialmente a partir dos últimos anos, conforme tabela abaixo:

ANO	NÚMERO DE MORTES	DIFERENÇA ABSOLUTA PARA O ANO ANTERIOR	DIFERENÇA PORCENTUAL PARA O ANO ANTERIOR	TAXA DE MORTES POR 100 MIL HABITANTES
2015	645	61	10,4%	04
2016	925	280	43,4%	06
2017	1.127	202	21,8%	07
2018	1.534	407	36,1%	09
2019	1.814	280	18,3%	11

CONSIDERANDO que no ano de 2019 o número de mortes em decorrência de intervenção de agentes estatais ultrapassou o número recorde da série histórica, alcançando a monta de 1.814 (mil oitocentos e quatorze casos);

CONSIDERANDO que, no corrente ano, entre os meses de janeiro e maio, já foram contabilizados 741 (setecentos e quarenta e um) casos de mortes em decorrência de intervenção de agente de estado, o que representa um aumento de 9 (nove) mortes em relação ao mesmo período no ano de 2019, coroando os cinco primeiros meses mais letais dos últimos 22 (vinte e dois) anos²;

CONSIDERANDO que a análise de tais dados por área é capaz de indicar patamares absurdos como, v.g., a região do 12º Batalhão de Polícia Militar, onde, no ano de 2019 o número de mortes praticadas por agentes do Estado chegou a 131 (cento e trinta e um) casos, o que corresponde a 43,77% do número total de mortes da 12ª Área Integrada de Segurança Pública (AISP), que foi de 302 (trezentos e duas) ocorrências no mesmo período³;

CONSIDERANDO que, nada obstante a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional em decorrência da infecção humana pelo novo Coronavírus (SARS-CoV-2) pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e a edição da Lei Federal nº 13.979/20 e do Decreto Estadual nº 46.973/2020 – que reconhece a situação de emergência na saúde pública do Estado do Rio de Janeiro em razão do contágio e adota medidas de enfrentamento da propagação decorrente do novo *Coronavírus*, **dentre as**

² <http://www.ispvisualizacao.rj.gov.br/> Acesso em 24/06/2020

³ Inclusive diante de tal índice expressivo, foi instaurado o Inquérito Civil nº 2019.00598921, atualmente em trâmite neste Grupo de Atuação Especializada.

quais se destacam o isolamento e quarentenas – as mortes por intervenção de agentes do Estado alcançaram o número de 129 (cento e vinte e nove) casos no mês de maio do presente ano, o que representa apenas 25% a menos de mortes em relação ao mesmo período do ano passado, sobre o qual não havia nenhuma restrição sanitária;

CONSIDERANDO os dados compilados pela Rede de Observatórios de Segurança Pública, os quais apontam para uma tendência de crescimento paulatino do número de mortes decorrentes de operações policiais nos últimos anos: em 2018, foram 201 (duzentas e uma) mortes em 711 (setecentos e onze) operações; em 2019, ocorreram 1.296 (mil duzentas e noventa e seis) operações com um total de 387 (trezentas e oitenta e sete) mortes; em 2020, as mortes contabilizadas nos meses de abril e maio superaram as do ao passado no mesmo período, com aumento de 57,9% em abril e 16,7% até o dia 19 de maio⁴;

CONSIDERANDO que conforme estudos realizados pelo Centro de Pesquisas do Ministério Público do Rio de Janeiro, mesmo no período de maior restrição da circulação de pessoas em virtude da doença *COVID-19*, e consequente diminuição da prática de delitos, houve um aumento expressivo da letalidade policial, sinalizando uma ausência de relação entre a letalidade policial e os indicadores de criminalidade violenta no Rio de Janeiro, conforme documento em anexo;

CONSIDERANDO que no ano de 2016 o total de pessoas mortas por agentes policiais foi 925 (novecentos e vinte e cinco), dentre as quais 716 (setecentos e dezesseis) eram negros e pardos, o que representa 77,40% das

⁴ As informações estão disponíveis no *link* a seguir: <http://observatorioseguranca.com.br/2020/05/>

vítimas. Entre elas, 42,16% (390) tinham idade entre 18 a 29 anos e 11,67% (108) com idade entre 12 (doze) a 17 (dezesete)anos.

CONSIDERANDO que no ano de 2017 o total de pessoas mortas por agentes policiais foi de 1.127 (mil cento e vinte e sete), dentre as quais 868 (oitocentos e sessenta e oito) eram negros e pardos, o que representa 77,01% das vítimas. Entre elas, 35,04% (395) tinham idade entre 18 a 29 anos e 9,67% (109) com idade entre 12 (doze) a 17 (dezesete)anos.

CONSIDERANDO que no ano de 2018 o total de pessoas mortas por agentes policiais foi de 1.534 (mil quinhentos e trinta e quatro), dentre as quais 1.152 (mil cento e cinquenta e dois) eram negros e pardos, o que representa 75,09% das vítimas. Entre elas, 35,65% (547) tinham idade entre 18 a 29 anos e 7,49% (115) com idade entre 12 (doze) a 17 (dezesete)anos.

CONSIDERANDO que no ano de 2019 o total de pessoas mortas por agentes policiais foi de 1.814 (mil oitocentos e quatorze), dentre as quais 1.423 (mil quatrocentos e vinte e três) eram negros e pardos, o que representa 78,44% das vítimas. Entre elas, 33,84% (614) tinham idade entre 18 a 29 anos e 6,61% (120) com idade entre 12 (doze) a 17 (dezesete) anos.

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil se rege, nas suas relações internacionais, pelo princípio da *prevalência dos Direitos Humanos*, nos termos do Artigo 4º, II da Constituição da República;

CONSIDERANDO o Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas, adotado pelo Brasil, em seu Comentário Geral nº 36 que dispõe que o direito à vida exige do Estado medidas efetivas e concretas, bem como políticas

públicas eficientes para assegurar materialmente a proteção do referido direito fundamental, além de aduzir que:⁵;

Espera-se que os Estados Partes tomem todas as medidas necessárias para evitar privações arbitrárias da vida por parte de seus agentes responsáveis pela aplicação da lei, incluindo soldados em missões de aplicação da lei. Essas medidas incluem legislação apropriada que controla o uso de força letal por agentes da lei, procedimentos projetados para assegurar que as ações de aplicação da lei sejam adequadamente planejadas de maneira consistente com a necessidade de minimizar o risco que representam para a vida humana, relatórios obrigatórios, revisão e investigação de incidentes letais e outros incidentes com risco de vida, além do fornecimento de forças responsáveis pelo controle de multidões com meios efetivos "menos letais" e equipamentos de proteção adequados a fim de evitar a necessidade de recorrer à força letal. Em particular, todas as operações de agentes da lei devem cumprir relevante padrões internacionais, incluindo o Código de Conduta para Agentes da lei (Resolução da Assembleia Geral 34/169) (1979) e os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei (1990), sendo que os encarregados da aplicação da lei devem submeter-se a treinamento apropriado para inculcar estas normas de modo a garantir, em todas as circunstâncias, o mais completo respeito pelo direito à vida.

CONSIDERANDO os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, aprovados em ocasião do Oitavo Congresso das Nações Unidas para Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, os quais pregam que o Estado deve optar, em regra, pelo emprego de mecanismos não violentos na solução de conflitos (art. 4º) e, quando isso não for possível, recorrer ao uso de armas de fogo com

⁵ “O dever legal de proteção do direito à vida exige que qualquer fundamento substantivo para sua privação deve estar prescrito em lei e deve ser definido com precisão suficiente para evitar interpretações ou aplicações excessivamente amplas ou arbitrárias. Como a privação de vida pelas autoridades do Estado é questão de extrema gravidade, a lei deve controlar e limitar, de forma estrita, as circunstâncias em que uma pessoa pode ser privada de sua vida por esses agentes, e os Estados-parte devem garantir o pleno cumprimento de todos os requisitos legais. O dever legal de proteger o direito à vida também exige que os Estados-parte organizem todos os órgãos estatais e estruturas de governança por meio dos quais a autoridade pública é exercida, de maneira consistente com a necessidade de respeitar e garantir o direito à vida, incluindo estabelecer, por lei, instituições e procedimentos adequados para prevenir a privação de vida, investigar e processar casos potenciais de privação de vida ilegal, impor punições e assegurar reparação total dos danos.” Disponível em: https://tbinternet.ohchr.org/_layouts/15/treatybodyexternal/Download.aspx?symbolno=CCPR/C/GC/36&Lang=en

extrema moderação, de modo a minimizar danos e a preservar ao máximo o direito à vida de terceiros (art. 5º)⁶;

CONSIDERANDO o Decreto Presidencial nº 40 de 1991, responsável por promulgar a Convenção das Nações Unidas Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, com destaque para os artigos 1º e 16 que vedam expressamente a prática de tratamentos cruéis infligidos contra cidadãos por funcionários públicos, obrigando-se o Estado brasileiro a proibi-los e, quando necessário, coibi-los ao máximo;

CONSIDERANDO, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos – incorporado ao Ordenamento Jurídico Pátrio pelo Decreto nº 592 de 06 de julho de 1992 – aponta, em seu art. 6º, que *“O direito à vida é inerente à pessoa humana. Esse direito deve ser protegido pela Lei. **Ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida**”*;

CONSIDERANDO a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) – ratificado e incorporado ao ordenamento jurídico pátrio por intermédio do Decreto nº 678 de 1992 – que dispõe em seu artigo 4º que *“toda pessoa tem o direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente”*;

CONSIDERANDO que, conforme abalizada doutrina, *“a internacionalização dos direitos humanos é uma realidade incontornável [e] graças a ela temos obrigações internacionais vinculantes na seara ora*

⁶Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/segurancapublica/principios_basicos_arma_fogo_funcionarios_1990.pdf

dominada pelas constituições e leis locais. O descumprimento de uma obrigação internacional pelo Estado torna-o responsável pela reparação dos danos porventura causados⁷.” (Grifos nossos);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal afirmou que o Pacto de São José da Costa Rica possui **caráter supralegal**, tendo em vista o seu conteúdo, sendo capaz inclusive de derrogar legislação infralegal com ela conflitante⁸;

CONSIDERANDO a condenação do Estado Brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos em função das graves violações praticadas no contexto do caso Favela Nova Brasília, em especial o disposto no ponto 17: “*O Estado deverá adotar as medidas necessárias para que o Estado do Rio de Janeiro estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial, nos termos dos parágrafos 321 e 322 da presente Sentença*”⁹;

CONSIDERANDO que desde a condenação do Estado Brasileiro pela Corte Interamericana de Direito Humanos no caso da Favela Nova Brasília, em maio de 2017, os índices de letalidade policial aumentam ano a ano no país, sendo certo que foram 16.745 (dezesesseis mil setecentos e quarenta e cinco)

⁷ RAMOS, André de Carvalho. *Processo Internacional de Direitos Humanos*. Editora Saraiva. 6ª Edição. 2019. pp. 31

⁸ **Súmula Vinculante nº 25**; **RE 404276**, Segunda Turma. Rel. Min. Cezar Peluso. DJ. 10/03/2009; **HC nº 95967**, Segunda Turma. Rel. Min. Ellen Gracie. DJ 11/11/2008; **ADI 5240**. Tribunal Pleno. Rel. Min. Luiz Fux. DJ. 20/08/2015. **ADPF 347**. Tribunal Pleno. Rel. Min. Marco Aurélio. DJ. 09/09/2015.

⁹ **Parágrafo 321**. Com respeito à criação de comissões de redução da letalidade em ações em âmbito estadual, a Corte reconhece que a competência do Ministério Público para realizar o controle externo da atividade policial implica possíveis análises do uso excessivo da força por policiais. **Parágrafo 322**. Não obstante isso, ante a gravidade dos dados apresentados pelas partes no presente processo, sobre a alta letalidade da ação da polícia especialmente no Rio de Janeiro a Corte determina que o Estado do Rio de Janeiro estabeleça metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial. A Corte supervisionará essa medida e poderá determinar medidas adicionais ou suplementares durante a supervisão do cumprimento desta Sentença, caso os objetivos dessa medida, ou seja, a redução da letalidade policial, não sejam comprovados.

casos nos últimos três anos, sendo 5.225 (cinco mil duzentos e vinte e cinco) em 2017, 5.716 (cinco mil setecentos e dezesseis) em 2018 e 5.804 (cinco mil oitocentos e quatro) em 2019.

Já no Estado do Rio de Janeiro, no mesmo período, a soma alcança o número de 4.475 (quatro mil quatrocentos e setenta e cinco) mortes, sendo 1.127 (mil cento e vinte sete) em 2017, 1.534 (mil e quinhentos e trinta e quatro) em 2018 e 1.814 (mil e oitocentos e quatorze) em 2019.¹⁰

CONSIDERANDO o teor do ponto 68.1 da Convenção Interamericana de Direito Humanos- ratificado e incorporado, repita-se, ao ordenamento jurídico pátrio por intermédio do Decreto nº 678 de 1992 – “*os Estados-partes na Convenção comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo e qualquer caso em que forem parte*”;

CONSIDERANDO que a autonomia dos Estados Federados, prevista na Constituição da República, não se confunde com soberania, eis que aquela deve ser entendida apenas como a capacidade de autodeterminação circunscrita a um rol de competências traçados por um poder soberano;

CONSIDERANDO que conforme doutrina pátria¹¹ “*não se deve confundir o tratado firmado pela União, com as leis federais [eis que] quem atua no plano internacional com soberania é o Estado Federal, e não os Estados federados ou Município. Portanto, o tratado não é ato que se limite à esfera*

¹⁰ Os dados foram retirados do Monitor da Violência, formado a partir da parceria entre o portal de notícias do G1, Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo e do Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Disponível em: <http://especiais.g1.globo.com/monitor-da-violencia/2018/mortos-por-policiais-no-brasil/? ga=2.25388285.1161401514.1592849594-152557d8-7563-f092-258e-84743d9c3b6c>

¹¹ AMARO, Luciano. *Direito Tributário Brasileiro*. 16ª Edição. Editora Saraiva. 2010. pp 210-211

federal, ele atua na esfera nacional, nada obstante a Nação (ou o Estado Federal) se faça representar pelo aparelho legislativo e executivo da União”,

CONSIDERANDO, portanto, ser lição comezinha que “no direito internacional apenas a República Federativa do Brasil tem competência para firmar tratados (art. 52, § 2º, da Constituição da República), dela não dispendo a União, os Estados-membros ou os Municípios¹²”;

CONSIDERANDO que as obrigações assumidas pela República Federativa do Brasil no plano internacional se estendem, portando, aos Estados Federados, de acordo com as suas atribuições definidas pela Carta Magna;

CONSIDERANDO que, conforme doutrina especializada, a sentença proferida por Tribunal Internacional não se confunde com sentença estrangeira, razão pela qual o Estado Brasileiro ao aceitar a sua jurisdição obrigatória, através do Decreto nº 678 de 1992, “está obrigado a dar cumprimento à decisão que vier a ser proferida [e] se não o fizer, estará descumprindo obrigação de caráter internacional e, assim, sujeito a sanções que a comunidade internacional houver por bem aplicar”¹³;

CONSIDERANDO o teor do Parecer de Força Executória nº 00151/2017/PGU/AGU, dispendo que “a dispensa da exigência da homologação no caso das decisões internacionais decorre do fato de que a submissão do Estado à jurisdição de tribunais internacionais é facultativa,

¹² STF. RE 229096. Tribunal Pleno. Rel. Min. Ilmar Galvão. Rel. Min. p/ acórdão Carmen Lúcia. DJ. 16/08/2007

¹³ DE MAGALHÃES, José Carlos. *O Supremo Tribunal Federal e o direito internacional: uma análise crítica*. Porto Alegre. Livraria do Advogado. 2000, p. 102.

detendo o Estado liberdade ao aceitá-la ou não. De sua aceitação, no entanto, decorre a obrigação de o Estado aderente dar cumprimento à decisão eventualmente proferida, em observância ao princípio do pacta sunt servanda e sob pena de incorrer em descumprimento de obrigação internacional a qual se comprometeu assumir”;

CONSIDERANDO que ao Estado Brasileiro, como parte do processo internacional de direitos humanos, cabe cumprir a decisão proferida pelo tribunal internacional, “*como faria com decisão de seu Poder Judiciário*¹⁴”;

CONSIDERANDO que, conforme melhor doutrina, “*com bases nos comandos da Constituição que preveem a obediência a tratados internacionais de direitos humanos e ainda fundado no comando do Artigo 7º do ADCT, as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, cuja jurisdição o Brasil reconheceu, são vinculantes e possuem força constitucional*¹⁵”;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no bojo ADPF nº 635 MC/RJ, de relatoria Exmo. Sr. Min. Edson Fachin já esclareceu que as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos “*são vinculantes para o Estado Brasileiro, nos termos do Artigo 68.1 do Pacto de São José da Costa Rica*”, **ressaltando ainda que** “*as consequências e responsabilidades jurídicas que emergem do descumprimento de uma sentença da Corte Interamericana em nada se distinguem do descumprimento de uma decisão do Supremo Tribunal Federal*”;

¹⁴ DE MAGALHÃES, José Carlos. *Ob. Cit.* Porto Alegre. Livraria do Advogado. 2000, p 102.

¹⁵ RAMOS, André de Carvalho. *Ob. Cit.* p 399.

CONSIDERANDO que o Estado Brasileiro já foi cientificado do inteiro teor da Sentença proferida pelo Corte Interamericana de Direitos Humanos, tendo em vista as determinações constantes no Parecer de Força Executória nº 00151/2017/PGU/AGU;

CONSIDERANDO que o referido documento determinou que o Estado do Rio de Janeiro fosse intimado, através da sua Procuradoria Geral do Estado, acerca do teor da decisão proferida no “*Caso Nova Brasília*”, para que executasse o comando da Corte Interamericana de Direitos Humanos;

CONSIDERANDO que o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** está ciente da decisão proferida pelo citado Tribunal Internacional eis que, por intermédio de seus órgãos de segurança pública, publicou na rede mundial de computadores a íntegra e o resumo da sentença do “*Caso Nova Brasília*”¹⁶;

CONSIDERANDO que o MPRJ, por meio do GAESP, vem fiscalizando o cumprimento da citada sentença do “*Caso Nova Brasília*” por meio dos procedimentos MPRJ 2019.01014338 e MPRJ 2019.01006522.

CONSIDERANDO que “*as decisões internacionais vinculantes devem ser apropriadas pelo Poder Executivo e aqui implementadas*”¹⁷ [e] no caso de inércia dos outros Poderes caberá ao Ministério Público a missão de utilizar seus poderes judiciais e extrajudiciais (sendo o mais notório seu poder de requisição), para obter a implementação negada¹⁸.”;

¹⁶ <https://twitter.com/segurancarj> e <https://twitter.com/PCERJ/status/1028410632666787840>, ambas com acesso em 02/06/2020.

¹⁷ RAMOS, André de Carvalho. *Ob. Cit.* p. 423.

¹⁸ RAMOS, André de Carvalho, *Ob. Cit.* p 432.

CONSIDERANDO que a Constituição da República não reduz a *segurança pública* a uma mera questão de polícia, dispondo, em seu artigo 144, que “a *segurança pública*, **dever do Estado, direito e responsabilidade de todos**, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio(...)”;

CONSIDERANDO que compete à Polícia Militar, nos termos do Artigo 144, §§4º e 5º da Constituição, realizar o policiamento ostensivo, e atuar na preservação da ordem pública, bem como exercer as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais militares;

CONSIDERANDO que compete à Polícia Civil, nos termos do Artigo 144, §4º da Constituição, exercer a função de polícia judiciária na esfera estadual, apurando as infrações de natureza comum, ou seja, exceto as infrações militares e aquelas de incumbência da Polícia Federal;

CONSIDERANDO o teor da Lei nº 13.675 de 11 de junho de 2018, que institui o *Sistema Único de Segurança*, estabelece, em seu artigo 4º, como **princípios da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social**, “(iii) a *proteção dos direitos humanos, respeito aos direitos fundamentais e promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana*; (vi) *eficiência na prevenção e na redução de riscos em situações de emergência e desastres que afetam a vida, o patrimônio e o meio ambiente*; (ix) **uso comedido e proporcional da força**; (x) - *proteção da vida, do patrimônio e do meio ambiente*”;

CONSIDERANDO que não se pode olvidar, conforme melhor doutrina, que “os princípios instituem o dever de adotar comportamentos necessários à realização de um estado de coisas, ou, inversamente, instituem o dever de efetivação de um estado de coisas pela adoção de comportamentos a ele

necessários [e] essa perspectiva de análise evidencia que os princípios implicam comportamentos, ainda que por via indireta e regressiva¹⁹;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social possui como diretrizes, conforme artigo 5º, da Lei nº 13.675/2018, *(III) fortalecimento das ações de prevenção e resolução pacífica de conflitos, **priorizando políticas de redução da letalidade violenta**, com ênfase para os grupos vulneráveis e (X) atendimento prioritário, qualificado e humanizado às pessoas em situação de vulnerabilidade*”;

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 9.630/2018, que institui o *Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social*, dispõe, em seu artigo 2º, I, que um de seus objetivos é a redução dos homicídios e demais crimes violentos letais (dentre os quais se inserem, por óbvio, a letalidade praticada por agentes estatais);

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Direitos Humanos (Decreto nº 7.037/2009), atualmente em vigor, prevê em sua diretriz 14, o *“combate à violência institucional, com ênfase na erradicação da tortura e redução da letalidade policial”*;

CONSIDERANDO o teor da Portaria Interministerial nº 4.226 de 2010, que determina que o uso da força por policiais deve estar de acordo com o previsto nos documentos internacionais de proteção dos direitos humanos e com os princípios da legalidade, da necessidade, da proporcionalidade, da moderação e da conveniência;

¹⁹ ÁVILA, Humberto. *Teoria dos Princípios*. Ed. Malheiros. 6ª Edição. p 80.

CONSIDERANDO que apesar de a observância das diretrizes constantes na Portaria Interministerial nº 4.226 de 2010 ser obrigatória apenas pelo Departamento de Polícia Federal, pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, pelo Departamento Penitenciário Nacional e pela Força Nacional de Segurança Pública, o seu Artigo 4º aduz que *“a Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça levará em consideração a observância das diretrizes tratadas nesta portaria no repasse de recursos aos entes federados”*;

CONSIDERANDO a Resolução Conjunta do Departamento de Polícia Federal e do Conselho Superior de Polícia nº 2/2015, o qual dispõe acerca dos procedimentos internos a serem adotados pelas polícias judiciárias em face de ocorrências em que haja resultado lesão corporal ou morte decorrentes de oposição à intervenção policial;

CONSIDERANDO a Instrução Normativa nº 03, expedida pela extinta Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, mas ainda em vigor, que visa ao aprimoramento das polícias civil e militar em relação aos protocolos operacionais e procedimentos adotados para operações em áreas sensíveis, com fulcro nos princípios da preservação da vida, dignidades da pessoa humana, respeito aos direitos humanos e liberdades, respeito às leis, entre outros;

CONSIDERANDO que nos termos da referida Instrução Normativa nº 03, *“as Polícias Civil e Militar, no cumprimento de suas missões, devem pautar-se essencialmente na preservação da vida, respeitando, além da lei, os princípios de proteção e promoção de direitos humanos”*;

CONSIDERANDO que nos termos do Artigo 3º da referida Instrução Normativa, “*as operações policiais em áreas sensíveis reger-se-ão pelos seguintes princípios, dentre outros: (I) - preservação da vida; (II) - respeito à dignidade humana e afastamento de qualquer forma de discriminação; (III) - respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais; (IV) - respeito e obediência às leis; (V) - uso diferenciado da força nas situações em que seja estritamente necessária e na medida exigida para o cumprimento do dever legal*”;

CONSIDERANDO que o Estatuto dos Policiais Militares (Lei Estadual nº 443 de 1º de julho de 1981) impõe em seu Artigo 27, III como dever dos policiais a observância de diversos preceitos da ética policial militar, dentre os quais se destaca a obrigação de “***respeitar a dignidade da pessoa humana***”;

CONSIDERANDO as determinações constantes no Código de Ética Profissional para o Policial Militar do Estado do Rio de Janeiro (Portaria PMERJ nº 0597 de 07 de janeiro de 2017), editada em razão do reconhecimento pela própria PMERJ de que “*cumpra à Instituição Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro e a todos os seus integrantes observar, promover, e zelar sua conduta em prol do desenvolvimento e do encorajamento do respeito aos direitos do homem e das liberdades fundamentais para todos, sem qualquer distinção, difundindo, em particular os valores expressos nos documentos nacionais e internacionais*”;

CONSIDERANDO que o artigo 1º do referido ato normativo dispõe que seu objetivo é “*indicar a forma pela qual os policiais militares devem tratar-se reciprocamente e à sociedade*”, informando ainda, em seu artigo 2º,

que “*são manifestações essenciais da tábua de valores policiais militares, (i) o respeito pela dignidade humana e sua consequente defesa; (ii) portar-se como agente garantidor dos Direitos Humanos*”;

CONSIDERANDO que o Estatuto dos Policiais Militares dispõe, em seu Artigo 40, §1º, “*que a violação dos preceitos da ética policial-militar será tão mais grave quanto elevado for o grau hierárquico de quem a cometer*”;

CONSIDERANDO que o Estatuto dos Policiais Civis (Decreto nº 3.044 de 22 de janeiro de 1980) dispõe que a violação do código de ética policial é uma transgressão disciplinar, conforme redação de seu Artigo 16, XXXV;

CONSIDERANDO que o referido Estatuto dispõe, em seu artigo 11, que os policiais civis deste Estado deverão observar, diversos preceitos de ética, dentre os quais se destacam (v) o dever de respeitar direitos e garantias individuais; (x) o dever de respeitar a dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO que o arcabouço normativo subjacente à segurança pública não permite outra interpretação senão à existência de um dever do administrador público em nortear sua política de segurança em respeito à vida e aos direitos humanos, objetivando sempre a diminuição da letalidade policial;

CONSIDERANDO que, conforme melhor doutrina²⁰, a “*vinculação da Administração não se circunscreve, portanto, à lei formal, mas a esse bloco de legalidade (o ordenamento jurídico como um todo sistêmico), que aludia*

²⁰ BINEMBOJM, Gustavo. *Uma Teoria do Direito Administrativo, Direitos Fundamentais, Democracia e Constitucionalização*. Ed. Renovar. 2006. pp 142.

*Hauriou, que encontra melhor enunciação, para os dias de hoje, no que Merkl chamou de princípio da **juridicidade administrativa**", de forma que isto é "o que marca a superação do positivismo legalista e abre caminho para um modelo jurídico baseado em princípios e regras, e não apenas nessas últimas";*

CONSIDERANDO que inexistente "*espaço decisório da Administração que seja externo ao direito, nem tampouco nenhuma margem decisória totalmente imune à incidência dos princípios constitucionais*²¹";

CONSIDERANDO que o administrador público, ao exercer seu juízo de conveniência e oportunidade para elaborar sua política de segurança pública não pode, portanto, se afastar das regras e princípios que fazem parte do arcabouço jurídico pátrio;

CONSIDERANDO que as normas, princípios e diretrizes que organizam a segurança pública – que se trata de um direito de todos, e não apenas um dever do Estado – deixam clara a necessidade de se controlar o uso da força policial, a qual deve ser usada de forma moderada, tendo em vista o valor primordial que a vida humana detém no ordenamento jurídico brasileiro;

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico pátrio, a partir da leitura das normas acima citadas, dispõe que o direito à vida é fundamental e inviolável, fato que não deixa margem à discricionariedade do administrador público para utilizar a letalidade policial como política de segurança pública.

²¹ BINEMBOJM, Gustavo. *Ob. Cit.* p 308.

CONSIDERANDO que o Estado do Rio de Janeiro não vem tomando quaisquer medidas eficientes para, efetivamente, diminuir a letalidade violenta causada pelos agentes estatais;

CONSIDERANDO que apesar de toda normativa acima citada e do teor da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos, é público e notório o comportamento das autoridades públicas estaduais que, senão de forma direta, tacitamente estimulam o aumento da letalidade policial (neste ponto, veja-se o Decreto Estadual nº 46.775/2019 que altera o Decreto Estadual nº 41.931/2009, retirando a letalidade policial como indicador estratégico de criminalidade no Estado do Rio de Janeiro);

CONSIDERANDO que as atitudes das autoridades públicas estaduais deixam clara a adoção de política de segurança pública pautada na violência para deter a violência, dando azo ao absurdo e desarrozoado aumento da letalidade policial, inclusive nas mortes de diversos jovens e crianças²².

CONSIDERANDO que, apesar de, via de regra, as Políticas Públicas serem espaço de atuação exclusiva dos Poderes Executivo e Legislativo, tendo em vista sua legitimidade democrática, tais políticas podem ser objeto de sindicância dos órgãos de controle quando não observarem um mínimo de eficácia do direito fundamental que lhe seja subjacente;

²² Casos dos infantes Agatha Félix de 08 (oito) anos (2019) <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/12/03/mprij-denuncia-por-homicidio-qualificado-policial-militar-acusado-de-matar-menina-agatha-felix-no-alemao.ghtml> (acesso em 04/04/2020) e João Pedro Mattos de 14 (quatorze) anos (2020) <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/06/01/mprij-comeca-a-ouvir-depoimentos-de-amigos-e-familiares-do-menino-joao-pedro-morto-em-acao-da-policia.ghtml>, acesso em 04/04/2020, dentre outros: <https://www.bbc.com/portuguese/geral-52731882>

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal há muito tempo afirmou que *“é função institucional do Poder Judiciário determinar a implantação de políticas públicas quando os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem, vierem a comprometer, com tal comportamento, a eficácia e a integridade de direitos individuais e/ou coletivos impregnados de estatura constitucional, ainda que derivados de cláusulas revestidas de conteúdo programático²³”*;

CONSIDERANDO que *“o atendimento das necessidades concretas das pessoas, adequado às circunstâncias, é a razão de ser constitucional da atividade administrativa. Ora, se assim é, ao revés, o desatendimento dessas necessidades é uma violação aos comandos constitucionais que instituem as regras de competência²⁴”*;

CONSIDERANDO que em um Estado Democrático de Direito é inadmissível a utilização abusiva do monopólio da violência por autoridades estatais, acarretando um número elevadíssimo de mortes praticados por agentes do estado, sob a justificativa de obter uma maior segurança da sociedade;

CONSIDERANDO ainda que a Lei nº 13.675/2018 impede a utilização de política de segurança baseada apenas no uso da força policial, pois seu artigo 22, §1º é de clareza solar ao dispor que *“as políticas públicas de segurança não se restringem aos integrantes do Susp, pois devem considerar um contexto social amplo, com abrangência de outras áreas do serviço público,*

²³ STF. RE 367432. Segunda Turma. Rel. Min. Eros Grau. DJ 20/04/2010

²⁴ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Quatro Paradigmas do Direito Administrativo Pós Moderno Legitimidade: Finalidade: Eficiência: Resultados*. Belo Horizonte. Ed. Fórum, 2008. p 111.

como educação, saúde, lazer e cultura, respeitadas as atribuições e as finalidades de cada área do serviço público.

CONSIDERANDO que uma política de segurança pública orientada pela letalidade policial é ineficiente na medida em que é desprovida de evidências científicas acerca do seu resultado, restando clara a ausência de causalidade, ou mesmo correlação, entre os fenômenos da letalidade violenta praticada por agentes do Estado e a redução dos índices de criminalidade.

CONSIDERANDO que a premissa acima está demonstrada, v.g., pelos dados acerca de criminalidade e letalidade violenta, coletados no período de emergência de saúde pública ora vivenciado²⁵ – eis que, no mesmo espaço de tempo, a prática de crimes diminui em razão da menor circulação de pessoas e a letalidade policial aumenta de forma vertiginosa;

CONSIDERANDO que o princípio constitucional da eficiência²⁶, não permite que o administrador gerencie a coisa pública de modo dissociado dos conceitos de **eficiência e gestão**, devendo executar suas políticas públicas de forma planejada e de acordo com a realidade fática subjacente e sobretudo, baseado em evidências científicas, com fito de produzir o efetivo atendimento aos interesses públicos que deve alcançar no exercício de seu cargo e sendo certo que dentre os **interesses públicos a serem buscados não se insere a morte desnecessária de uma parte da população;**

CONSIDERANDO que mesmo que se admita (apenas *ad argumentandum tantum*) uma colisão do direito à vida e o direito à segurança

²⁵ Documento em anexo.

²⁶ Artigo 37, Constituição da República.

pública, aquele, apesar de não ser absoluto, vem sendo restringido pelo Estado do Rio de Janeiro em favor da segurança pública de forma desproporcional, ou seja, sem a observância dos subprincípios (a) da *adequação* (eis que as medidas que vêm sendo levadas a cabo não se mostram aptas a alcançar os objetivos que se pretende, ou seja, a morte de pessoas por agentes do estado não se presta a diminuir a criminalidade); (b) da *necessidade* (considerando que existem outros meios igualmente eficazes e menos gravosos para a população, para que o Estado do Rio de Janeiro diminua seus índices de criminalidade); bem como não atende ao (iii) subprincípio da *proporcionalidade em sentido estrito* (visto que inexistente equilíbrio entre a intervenção estatal que gera um número absurdo de mortes e os objetivos perseguidos pelo ordenamento jurídico pátrio na seara da Segurança Pública);

CONSIDERANDO, ainda em uma análise da proporcionalidade, as consequências funestas da política pública de segurança adotada pelo Estado do Rio de Janeiro são sofridas apenas por parte da população, eis que os últimos quatro anos (2016, 2017, 2018 e 2019)²⁷, o total de mortos foi de 5.400 (cinco mil e quatrocentas pessoas), dentre as quais 4.159 (quatro mil cento e cinquenta e nove) eram negros e pardos, o que representa 77.01% das vítimas. Entre elas, 36,03% (1.946) tinham idade entre 18 e 29 anos e 8,37% (452) com idade entre 12 e 17 anos.

CONSIDERANDO que a Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, em resposta à requisição do MPRJ, informou que, para diminuir a letalidade policial, vem ministrando curso sobre direitos humanos aos seus agentes desde o ano de 2013;

²⁷ <http://www.ispvisualizacao.rj.gov.br/Letalidade.html> acesso em 26 de junho de 2020.

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Polícia Civil informou que *“através de seus órgãos operacionais busca cumprir o protocolo estabelecido na Portaria PCERJ 832/2018. Informou, outrossim, que os cursos ministrados aos novos policiais civis possuem “conteúdos dotados de transversalização com a área de Direitos Humanos, inclusive com participação do Comitê Internacional da Cruz Vermelha”.*

CONSIDERANDO que a despeito de tais cursos estarem sendo ministrados, não se verifica qualquer mudança na realidade subjacente – pelo contrário – o número de mortes praticadas por agentes estatais de segurança só vem aumentando desde então;

CONSIDERANDO que a *“Administração Pública está necessariamente vinculada ao cumprimento da Constituição e, por isso, os resultados devem ser alcançados, de modo que se não o forem, salvo cabal impossibilidade superveniente, está-se diante de uma violação constitucional praticada pelo gestor público, pois aqui existe relevância política a ser considerada²⁸”;*

CONSIDERANDO que pesquisas acadêmicas realizadas nos anos de 2008 a 2015, indicam que *“a redução de mortes provocadas pela polícia liderou a queda das mortes intencionais no Rio de Janeiro, mostrando que as dinâmicas de mortes por uso da força policial são sensíveis a comandos de polícia e orientações das políticas de segurança²⁹”;*

²⁸ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Ob. Cit.* pp 111.

²⁹ RAMOS, Sílvia. *Ob. Cit.* p 12.

CONSIDERANDO que a inviolabilidade do direito à vida é garantida a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, independentemente de raça, idade, sexo, condição social, inexistindo qualquer diferenciação na Constituição da República apta a suprimir tal direito fundamental em razão de tais diferenças;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por meio deste Grupo de Atuação Especializada em Segurança Pública - GAESP, **RECOMENDA** ao ESTADO DO RIO DE JANEIRO, nas pessoas do Sr. **WILSON WITZEL**, EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SR. **ROGÉRIO FIGUEREDO DE LACERDA**, EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e do SR. **FLÁVIO MARCOS AMARAL DE BRITO**, EXCELENTÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO que:

(i) cumpram integralmente a determinação constante na sentença exarada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no “*Caso Nova Brasília*”, tendo em vista o seu caráter vinculante, estabelecendo, de imediato, no âmbito de seu juízo de conveniência, um plano estratégico contendo metas e políticas de redução da letalidade e da violência policial;

(ii) apresentem um plano de redução da letalidade policial no Estado do Rio de Janeiro, contemplando o conjunto de ações e matriz de responsabilidades acerca das medidas concretas a serem adotadas, o seu cronograma de implementação, bem como indicação dos custos para tanto, para que os indicadores da letalidade policial apresentem diminuição no **prazo de 60 (sessenta) dias**;

(iii) observem na elaboração do plano para diminuição da letalidade policial os princípios, diretrizes, objetivos e estratégias previstos na Lei nº 13.675/2018 que, em atenção ao disposto no Artigo 144, §7º da Constituição da República, criou a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e o Sistema Único de Segurança Pública;

(iv) observem na elaboração do plano para diminuição da letalidade policial os princípios, diretrizes, objetivos e estratégias previstos na legislação Estadual que versa sobre a atuação dos policiais civis e militares em especial: (a) a Instrução Normativa nº 03, expedida pela extinta Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, (b) o Estatuto dos Policiais Militares (Lei Estadual nº 443 de 1º de julho de 1981); (c) o Código de Ética Profissional para o Policial Militar do Estado do Rio de Janeiro (Portaria PMERJ nº 0597 de 07 de janeiro de 2017); e (d) Estatuto dos Policiais Civis (Decreto nº 3.044 de 22 de janeiro de 1980);

(v) observem os Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, aprovados em ocasião do Oitavo Congresso das Nações Unidas para Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, uma vez que o Código de Ética Profissional para o Policial Militar do Estado do Rio de Janeiro (Portaria PMERJ nº 0597 de 07 de janeiro de 2017) que determina *a todos os seus integrantes observar, promover, e zelar sua conduta em prol do desenvolvimento e do encorajamento do respeito aos direitos do homem e das liberdades fundamentais para todos, sem qualquer distinção, difundindo, em particular os valores expressos nos documentos nacionais e internacionais.*

Diante da urgência que o caso demanda (em decorrência do crescente aumento no número de óbitos em decorrência de intervenção de agentes de

segurança do Estado do Rio de Janeiro), e da mora do Estado do Rio de Janeiro quanto ao cumprimento da Sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos acima citada, tendo em vista ter conhecimento de seu teor ao menos desde o ano de 2018, requisita-se que os destinatários se manifestem, por e-mail, sobre o acatamento da presente recomendação, no prazo máximo de **20 (vinte) dias**.

Requisita-se, por derradeiro, que sejam informadas as medidas adotadas em atendimento à presente recomendação, no prazo acima assinalado, nos termos do art. 27, parágrafo único, IV da Lei nº 8.625/93, ressaltando-se que a inércia em relação à apresentação do plano poderá ensejar, em tese, ajuizamento de ação civil pública e outras medidas legais e judiciais cabíveis.

Salienta-se, outrossim, conforme acima exposto, que a sentença proferida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos possui força coercitiva e, conforme explicitado no bojo da ADPF nº 635, de relatoria do Exmo. Sr. Min. Edson Fachin: *“as consequências e responsabilidades jurídicas que emergem do descumprimento de uma sentença da Corte Interamericana em nada se distinguem do descumprimento de uma decisão do Supremo Tribunal Federal”*.

Assim, o descumprimento, sem justa causa, de tal decisão nada mais é do que o descumprimento de decisão judicial, apta a configurar a prática de ato de improbidade administrativa prevista no Artigo 11 da Lei nº 8.429/92, consoante recente entendimento sufragado pelo Superior Tribunal de Justiça³⁰.

³⁰ STJ. AgInt no AREsp 1397770/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 21/05/2019.

Finalmente, solicita-se aos destinatários a adequada e imediata divulgação da recomendação expedida, incluindo sua afixação em local de fácil acesso ao público, que atualmente é o sítio eletrônico do Estado do Rio de Janeiro, com base no art. 10, da Resolução nº 164 de 2017, do CNMP.

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2020.

BRÁULIO GREGÓRIO CAMILO SILVA

Promotor de Justiça
Membro do GAESP

KARINA PUPPIN MOREIRA DA SILVA

Promotora de Justiça
Assistente do GAESP

**CLÁUDIA TÜRNER PEREIRA
DUARTE**

Promotora de Justiça
SubCoordenadora do GAESP

TIAGO GONÇALVES VERAS GOMES

Promotor de Justiça
Membro do GAESP

ALLANA ALVES COSTA POUBEL

Promotora de Justiça
Membro do GAESP

**PAULO ROBERTO MELLO CUNHA
JÚNIOR**

Promotor de Justiça
Membro do GAESP

ANDRÉA RODRIGUES AMIN

Promotora de Justiça
Coordenadora do GAESP

ANEXO 23

▲ Detalhamento

Entrada da solicitação

Data da solicitação	Previsão de resposta	Prorrogado	Data da resposta	Situação
24/06/2020 13:15:08	14/07/2020 13:15:08	não	14/07/2020 14:52:39	Resposta enviada

Sua solicitação

Existe programa ou curso de capacitação destinado a agentes da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro para atendimento à vítimas de violência sexual? Caso sim, gostaria de saber se i. esses programas ou cursos têm caráter obrigatório para os agentes de segurança pública; ii. o percentual de comparecimento; iii. a periodicidade o iv. o conteúdo e iv. se há a inclusão na ementa de normas internacionais sobre violência sexual e tortura.

Resposta

Prezado Cidadão,

Informamos que a vossa solicitação foi respondida pela Academia de Polícia da Secretaria de Estado de Polícia Civil, conforme os parâmetros de busca disponíveis para consulta.

Vide o despacho em anexo.

Obrigada por acessar o sistema e-SIC da Ouvidoria-Geral de Polícia.

Tattiana dMoraes
Chefe de Serviço da Divisão de Transparência

Anexos

[11502-RESP-ACADEPOL.pdf](#)

! **Aviso:** Prezado Solicitante, a Lei de Acesso à Informação dá o direito à solicitação de recurso em caso de negativa do pedido ou para saber as razões da negativa do acesso à informação.

Você tem um prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do envio da resposta, para recorrer. O órgão estadual terá o prazo de 5 (cinco) dias para responder.

Caso queira solicitar um recurso, [CLIQUE AQUI](#).

Entrada da solicitação				
Data da solicitação	Previsão de resposta	Prorrogado	Data da resposta	Situação
24/06/2020 13:16:31	14/07/2020 13:16:31	não	10/07/2020 15:49:01	Resposta enviada
Sua solicitação				
<p>Existe programa ou curso de capacitação destinado a agentes da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro para atendimento à vítimas de violência sexual? Caso sim, gostaria de saber se i. esses programas ou cursos têm caráter obrigatório para os agentes de segurança pública; ii. o percentual de comparecimento; iii. a periodicidade o iv. o conteúdo e iv. se há a inclusão na ementa de normas internacionais sobre violência sexual e tortura.</p>				
Resposta				
<p>A Secretaria de Estado de Polícia Militar agradece o contato e informa que após consulta a Academia Dom João VI e ao Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças, foi apurado até a presente data o seguinte;</p> <p>APM</p> <p>Alunos Oficiais do Curso de Formação de Oficiais são, atualmente, todos Bacharéis em Direito e que na Ementa da Disciplina Legislação Penal Especial Aplicada à PMERJ, do 1º Ano do CFO, há uma Unidade que trata de:</p> <p>Crimes contra o idoso e a mulher - Leis nºs 10.741/03 e 11.340/06 (Lei Maria da Penha).</p> <ul style="list-style-type: none"> - Análise das condutas típicas; - Objetividade jurídica; - Sujeitos ativo e passivo; - Consumação; - Tentativa, classificação doutrinária; - Características peculiares; - Diferenciação de outras condutas ilícitas similares; e - Sanções aplicáveis. <p>CFAP</p> <p>Os Alunos do Curso de Formação de Soldados possuem em sua grade curricular conteúdos que abordam a temática "violência sexual" nas seguintes disciplinas:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Direitos Humanos - Aula 8; - Direito Constitucional - Aula 2; - Legislação Penal Comum - Aula 7 e 8; 				

- Leis Especiais - Aula 10;

- Polícia de Proximidade - Aula 2.

Caracterizando o conteúdo, onde discorre-se sobre a jurídica envolvida, as medidas punitivas, posicionamento profissional do policial militar mediante à ocorrência e especificidade do assunto.

Todas as disciplinas supracitadas fazem parte do currículo do Curso de Formação de Soldados, sendo ministradas em todas as turmas, justificando assim que todos os policiais militares em formação neste Centro possuem contato com o assunto em tela.

 **Aviso:** Prezado Solicitante, a Lei de Acesso à Informação dá o direito à solicitação de recurso em caso de negativa do pedido ou para saber as razões da negativa do acesso à informação.

Você tem um prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do envio da resposta, para recorrer. O órgão estadual terá o prazo de 5 (cinco) dias para responder.

Caso queira solicitar um recurso, [CLIQUE AQUI](#).



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Polícia Civil
Subsecretaria de Gestão Administrativa

Em atendimento às solicitações que ingressam nessa Casa de Ensino pela OGE/CGE/RJ, cumpre informar que as matrizes curriculares das ações de ensino inseridas no âmbito de formação profissional e aprimoramento continuado do quadro funcional da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro contemplam módulos específicos para atendimento das vítimas de violência sexual.

Desta forma, esse componente curricular faz parte da formação inicial de todo policial, no âmbito do Curso de Formação Profissional, realizado quando de seu ingresso na instituição policial, bem como nos processos de educação continuada, a partir de cursos específicos, voltados ao aprimoramento sequencial da atividade policial.

Em relação ao público-alvo dessas ações, a formação inicial abrange 100% da força policial, já que constitui um aprendizado inicial da carreira policial. A seu turno, a amplitude da capacitação profissional alcança uma amplitude média de 200 policiais por ano, distribuídos setorialmente de acordo com os objetivos estratégicos da instituição.

Por fim, em relação ao conteúdo disciplinar, a formação inicial congrega uma carga horária média de 10h/aula e a capacitação profissional comporta cursos específicos com carga horária média acima de 40h/aula, distribuídas em metodologia de investigação, técnicas de escuta especializada e relato livre, legislação especial, psicologia jurídica, transversalizado com a diretriz de Direitos Humanos, segundo nosso Acordo de Cooperação Técnica com a CICV (Comitê Internacional da Cruz Vermelha).

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo de Araújo Rangel, Delegado de Polícia**, em 25/06/2020, às 10:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **5655761** e o código CRC **F79718EC**.

Referência: Processo nº SEI-360334/000235/2020

SEI nº 5655761

Rua da Relação, nº 42 - 12º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20231-014
Telefone: - <http://www.policiacivilrj.net.br/>

▲ Detalhamento

Entrada da solicitação

Data da solicitação	Previsão de resposta	Prorrogado	Data da resposta	Situação
24/06/2020 13:23:02	14/07/2020 13:23:02	não	14/07/2020 15:22:24	Resposta enviada

Sua solicitação

A Portaria No 752/2016 da PCERJ, que cria um grupo de trabalho para a adaptação do Protocolo Latino-Americano de Investigação de Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero, ainda está em vigor? O referido Grupo de Trabalho ainda está operando até a presente data?

Resposta

Prezado Cidadão,

Informamos que a vossa solicitação foi respondida em conjunto pela Assessoria Jurídica e pela Coordenadoria-Geral das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher da Secretaria de Estado de Polícia Civil, conforme os parâmetros de busca disponíveis para consulta.

Vide o resultado em anexo.

Obrigada por acessar o sistema e-SIC da Ouvidoria-Geral de Polícia.

Tattiana dMoraes

Anexos

e-SIC.RJ 11505 - ASSEJUR - CGDEAM.pdf

! **Aviso:** Prezado Solicitante, a Lei de Acesso à Informação dá o direito à solicitação de recurso em caso de negativa do pedido ou para saber as razões da negativa do acesso à informação.

Você tem um prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do envio da resposta, para recorrer. O órgão estadual terá o prazo de 5 (cinco) dias para responder.

Caso queira solicitar um recurso, [CLIQUE AQUI](#).

▲ Detalhamento

Entrada da solicitação

Data da solicitação	Previsão de resposta	Prorrogado	Data da resposta	Situação
24/06/2020 13:20:55	14/07/2020 13:20:55	não	14/07/2020 15:21:38	Resposta enviada

Sua solicitação

A Portaria No 620/2013 da PCERJ, que estabelece a rotina básica a ser observada pela autoridade policial em casos de homicídio em que as vítimas sejam mulheres, ainda está em vigor no âmbito do Estado do Rio de Janeiro?

Resposta

Prezado Cidadão,

Informamos que a vossa solicitação foi respondida em conjunto pela Assessoria Jurídica, pelo Departamento Geral de Homicídios e Proteção à Pessoa e pela Coordenadoria-Geral das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher da Secretaria de Estado de Polícia Civil, conforme os parâmetros de busca disponíveis para consulta.

Vide o resultado em anexo.

Obrigada por acessar o sistema e-SIC da Ouvidoria-Geral de Polícia.

Tattiana dMoraes
Chefe de Serviço da Divisão de Transparência

Anexos

[e-SIC.RJ 11504 - ASSEJUR - CGDEAM - DGHPP.pdf](#)

! **Aviso:** Prezado Solicitante, a Lei de Acesso à Informação dá o direito à solicitação de recurso em caso de negativa do pedido ou para saber as razões da negativa do acesso à informação.

Você tem um prazo de 10 (dez) dias, a contar da data do envio da resposta, para recorrer. O órgão estadual terá o prazo de 5 (cinco) dias para responder.

Caso queira solicitar um recurso, [CLIQUE AQUI](#).



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Polícia Civil
Assessoria Jurídica

Versa o presente expediente sobre duas solicitações de acesso à informação, protocoladas em 24/06/2020 por Alexandra Montgomery, Diretora da ONG Centro pela Justiça e o Direito Internacional-CEJIL, sob números de protocolo nº 11504 (doc. nº 5627159) e 11505 (doc. nº 5627238), objetivando saber:

(1) “A Portaria nº 620/2013 da PCERJ, que estabelece a rotina básica a ser observada pela autoridade policial em casos de homicídio em que as vítimas sejam mulheres, ainda está em vigor no âmbito do Estado do Rio de Janeiro?”

(2) “A Portaria No 752/2016 da PCERJ, que cria um grupo de trabalho para a adaptação do Protocolo Latino-Americano de Investigação de Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero, ainda está em vigor? O referido Grupo de Trabalho ainda está operando até a presente data?”.

Seguindo a rotina de tramitação dos pedidos de acesso à informação estabelecida pela Resolução nº 105/2020, em seu artigo 4º^[1], a Divisão de Transparência da Ouvidoria-Geral de Polícia/CGPC/SEPOL, quando não for possível o levantamento dos dados pelas pesquisas realizadas no âmbito da própria Divisão, deverá encaminhar a solicitação recebida à unidade detentora da informação, para fornecer os dados requeridos ou justificar a impossibilidade de fornecimento com fundamento na legislação em vigor. Assim, o feito fora encaminhado a esta Assessoria Jurídica.

No primeiro questionamento se indaga se a Portaria PCERJ nº 620/2013 está em vigor. Com efeito, o princípio da continuidade da lei, insculpido no artigo 2º da LINDB^[2], preconiza que a lei editada, salvo aquela com vigência temporária, permanecerá em vigor até que outra a modifique ou revogue. Portanto, apesar de ter havido reestruturação no Poder Executivo Estadual, com a extinção da SESEG e conseqüente transformação da PCERJ em Secretaria de Estado de Polícia Civil, isto não provocou a revogação das normativas editadas pelos órgãos extintos ou transformados, que permanecem em vigor.

Em pesquisa, não fora localizada normativa que tenha revogado expressa ou tacitamente a referida Portaria. Portanto, esta parece permanecer em vigor e deve ser observada no âmbito da SEPOL. Contudo, **conveniente que o feito seja instruído pelo Departamento-Geral de Homicídios e Proteção à Pessoa/DGHPP/SEPOL e pelo Departamento-Geral de Polícia de Atendimento à Mulher/DGPAM/SEPOL, que podem informar quanto à sua efetiva observância.**

Quanto ao segundo questionamento, verifica-se que a Portaria PCERJ nº 752, de 04/02/2016, foi editada para criar Grupo de Trabalho para adaptação do Protocolo Latino-Americano de Investigação de Mortes Violentas de Mulheres em Razão de Gênero no Âmbito da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro. Seu artigo 3º prevê: “O Grupo de Trabalho terá o **prazo de 04 (quatro) meses para conclusão dos trabalhos e elaboração de relatório final**”.

Portanto, **presume-se que o referido Grupo de Trabalho não esteja mais operando, o que melhor poderá informar o Departamento-Geral de Polícia de Atendimento à Mulher/DGPAM/SEPOL**, uma vez que a Coordenação do referido Grupo competia, à época, a Delegado de Polícia representante da Divisão de Polícia de Atendimento à Mulher.

Desta forma, **encaminho o feito ao DGHPP/SEPOL, rogando instrução quanto ao item 1, e ao DGPAM/SEPOL, rogando instrução quanto aos itens 1 e 2**, solicitando celeridade em razão da exiguidade do prazo para resposta.

[1] Art. 4º - Caso o pedido seja admitido, o Diretor da Divisão de Transparência deverá encaminhar o mesmo para a realização de pesquisa nos bancos de dados da Polícia Civil ou dos órgãos vinculados, ou qualquer outro banco de dados cujo acesso seja permitido ao servidor responsável por essa função para levantamento dos dados relacionados ao pedido de acesso à informação, ou dirigir o pedido ao Serviço de Processamento de Requerimentos da Divisão de Transparência para:

I - o fornecimento imediato da informação, sempre que possível, na forma da legislação em vigor;

II - o envio ao cidadão requerente das informações levantadas pelas pesquisas realizadas pelo servidor responsável por essa função;

III - o encaminhamento do pedido recebido e registrado à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando não for possível o levantamento dos dados pelas pesquisas realizadas no âmbito da Divisão de Transparência, para fornecer os dados requeridos ou justificar a impossibilidade de fornecimento com fundamento na legislação em vigor.

[2] Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Magalhaes Ferrao, Delegada de Polícia**, em 25/06/2020, às 10:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **5655197** e o código CRC **C544E4E8**.

Referência: Processo nº SEI-360334/000236/2020

SEI nº 5655197

Rua da Relação, nº 42 - 10º andar - Bairro Centro, @cidade_unidade@/RJ, CEP 20231-014
Telefone: - <http://www.policiaciviltj.net.br/>



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Polícia Civil
Subsecretaria de Planejamento e Integração Operacional

SEPOL/ASSEJUR

O D.G.H.P.P. tem especial atenção com os crimes de Femicídio e por essa razão editou a Ordem de Serviço 02/2020 publicada em nosso boletim informativo 044 de 10/03/2020 exatamente sobre o tema.

O Diretor determinou na mencionada norma a implantação de um núcleo especial de investigação desta modalidade criminosa em todas as unidades subordinadas ao departamento, demonstrando a preocupação com a repressão deste crime, para que a célere apuração do delito com a identificação e prisão do autor tenha efeito na sensação de segurança da população feminina de nosso Estado, bem como deixar claro aos agressores de mulheres que seus delitos serão apurados de forma rigorosa, almejando, com isso, uma redução de delitos desta natureza.

Segue em anexo a referida Ordem de Serviço.

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alexandre Leite Justiniano, Delegado de Polícia**, em 02/07/2020, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **5854029** e o código CRC **D0A75863**.

Referência: Processo nº SEI-360334/000236/2020

SEI nº 5854029

Rua da Relação, nº 42 - 12º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20231-014
Telefone: - <http://www.policiacivilrj.net.br/>

DGHPP

(SEI 360039/000154/2020)

ORDEM DE SERVIÇO DGHPP Nº 02/2020

DE 09 DE MARÇO DE 2020

DISCIPLINA E ORIENTA SUAS SUBORDINADAS NOS CRIMES DE FEMINICÍDIO

Considerando a finalidade precípua deste Departamento Geral de Homicídio Proteção à Pessoa é apurar mortes violentas, bem como a adoção de padronização nas ações de Polícia Judiciária;

Considerando o caráter repressivo da atividade da Polícia Civil tem função de inibir o cometimento de novos delitos, contribuindo para a redução dos índices criminais;

Considerando o princípio da eficiência onde a administração pública deve adotar critérios para melhores resultados no exercício de sua competência;

Considerando a necessidade de incrementar e especializar as investigações de feminicídios nas unidades de polícia subordinadas a este Departamento;

Considerando a necessidade legal de prioridade de tramitação nos crimes de feminicídio.

O Diretor do Departamento Geral de Homicídios e Proteção à Pessoa **DISCIPLINA E ORIENTA** a criação do Núcleo Especial de Feminicídio – NEFEM, a todas unidades de polícia civil subordinadas a este Departamento, conforme os dispositivos abaixo:

1- O Núcleo Especial de Feminicídio-NEFEM contará com o número de policiais necessários a dar uma resposta eficiente de acordo com a demanda de cada área de atuação;

2- O NEFEM deverá ter em sua composição, preferencialmente, policiais civis do sexo feminino para condução e auxílio nas investigações;

3- Os Delegados Titulares das unidades subordinadas adotarão as medidas necessárias a especialização dos policiais civis lotados no NEFEM, inclusive com estudo de casos anteriores e integração com a Coordenadoria Geral das Delegacia Especiais de Atendimento à Mulher (CGDEAM), Ministério Público de Rio de Janeiro e Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro;

4- Quando o Grupo Especial de Local de Crime (G.E.L.C.) comparecer ao local do fato e apurar que trata-se de feminicídio e não houver a possibilidade de prisão em flagrante do autor, terminado suas atividades iniciais, a investigação será encaminhada para o NEFEM para o prosseguimento até sua conclusão;

5- A DDPA também criará o NEFEM, que ficará responsável pelos casos de desaparecimento de mulheres, com ocultação de cadáver;

6- As unidades subordinadas deverão elaborar relatório mensal dos delitos dessa natureza, indicando o andamento das investigações.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Polícia Civil
Subsecretaria de Planejamento e Integração Operacional

Cumpre informar que a Portaria 620/2013 encontra-se em vigor, quanto ao trabalho realizado pelo GT criado pela Portaria 752/2016, consistiu em um relatório encaminhado à Chefia de Polícia no mesmo ano de 2016. O trabalho apontou a necessidade de algumas alterações na rotina dos GELCs e a necessidade de Curso de Especialização para policiais que investiga, Homicídios, além de outras sugestões.

Contudo, entendo que as sugestões presentes naquele relatório hoje estão superadas, tendo em vista a premente necessidade de iniciar a investigação da morte violenta de mulher com a aplicação do protocolo sugerida pelo trabalho realizado pela ONU/Mulheres e a capacitação para policiais e peritos. Além de tornar efetivo o trabalho dos Núcleos de Feminicídio, sob uma coordenação específica.

Coloco-me à disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Sandra Maria Pinheiro Ornellas, Delegada de Polícia**, em 13/07/2020, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **6156613** e o código CRC **2BEFF172**.

Referência: Processo nº SEI-360334/000236/2020

SEI nº 6156613

Rua da Relação, nº 42 - 12º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20231-014
Telefone: - <http://www.policiacivilrj.net.br/>



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Polícia Civil
Assessoria Jurídica

Versa o presente expediente sobre duas solicitações de acesso à informação, protocoladas em 24/06/2020 por Alexandra Montgomery, Diretora da ONG Centro pela Justiça e o Direito Internacional-CEJIL, sob números de protocolo nº 11504 (doc. nº 5627159) e 11505 (doc. nº 5627238), objetivando saber:

(1) “A Portaria nº 620/2013 da PCERJ, que estabelece a rotina básica a ser observada pela autoridade policial em casos de homicídio em que as vítimas sejam mulheres, ainda está em vigor no âmbito do Estado do Rio de Janeiro?”

(2) “A Portaria No 752/2016 da PCERJ, que cria um grupo de trabalho para a adaptação do Protocolo Latino-Americano de Investigação de Mortes Violentas de Mulheres por Razões de Gênero, ainda está em vigor? O referido Grupo de Trabalho ainda está operando até a presente data?”.

Seguindo a rotina de tramitação dos pedidos de acesso à informação estabelecida pela Resolução nº 105/2020, em seu artigo 4º^[1], a Divisão de Transparência da Ouvidoria-Geral de Polícia/CGPC/SEPOL, quando não for possível o levantamento dos dados pelas pesquisas realizadas no âmbito da própria Divisão, deverá encaminhar a solicitação recebida à unidade detentora da informação, para fornecer os dados requeridos ou justificar a impossibilidade de fornecimento com fundamento na legislação em vigor. Assim, o feito fora encaminhado a esta Assessoria Jurídica.

No primeiro questionamento se indaga se a Portaria PCERJ nº 620/2013 está em vigor. Com efeito, o princípio da continuidade da lei, insculpido no artigo 2º da LINDB^[2], preconiza que a lei editada, salvo aquela com vigência temporária, permanecerá em vigor até que outra a modifique ou revogue. Portanto, apesar de ter havido reestruturação no Poder Executivo Estadual, com a extinção da SESEG e conseqüente transformação da PCERJ em Secretaria de Estado de Polícia Civil, isto não provocou a revogação das normativas editadas pelos órgãos extintos ou transformados, que permanecem em vigor.

Em pesquisa, não fora localizada normativa que tenha revogado expressa ou tacitamente a referida Portaria. Portanto, esta parece permanecer em vigor e deve ser observada no âmbito da SEPOL. Contudo, **conveniente que o feito seja instruído pelo Departamento-Geral de Homicídios e Proteção à Pessoa/DGHPP/SEPOL e pelo Departamento-Geral de Polícia de Atendimento à Mulher/DGPAM/SEPOL, que podem informar quanto à sua efetiva observância.**

Quanto ao segundo questionamento, verifica-se que a Portaria PCERJ nº 752, de 04/02/2016, foi editada para criar Grupo de Trabalho para adaptação do Protocolo Latino-Americano de Investigação de Mortes Violentas de Mulheres em Razão de Gênero no Âmbito da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro. Seu artigo 3º prevê: “O Grupo de Trabalho terá o **prazo de 04 (quatro) meses para conclusão dos trabalhos e elaboração de relatório final**”.

Portanto, **presume-se que o referido Grupo de Trabalho não esteja mais operando, o que melhor poderá informar o Departamento-Geral de Polícia de Atendimento à Mulher/DGPAM/SEPOL**, uma vez que a Coordenação do referido Grupo competia, à época, a Delegado de Polícia representante da Divisão de Polícia de Atendimento à Mulher.

Desta forma, **encaminho o feito ao DGHPP/SEPOL, rogando instrução quanto ao item 1, e ao DGPAM/SEPOL, rogando instrução quanto aos itens 1 e 2**, solicitando celeridade em razão da exiguidade do prazo para resposta.

[1] Art. 4º - Caso o pedido seja admitido, o Diretor da Divisão de Transparência deverá encaminhar o mesmo para a realização de pesquisa nos bancos de dados da Polícia Civil ou dos órgãos vinculados, ou qualquer outro banco de dados cujo acesso seja permitido ao servidor responsável por essa função para levantamento dos dados relacionados ao pedido de acesso à informação, ou dirigir o pedido ao Serviço de Processamento de Requerimentos da Divisão de Transparência para:

I - o fornecimento imediato da informação, sempre que possível, na forma da legislação em vigor;

II - o envio ao cidadão requerente das informações levantadas pelas pesquisas realizadas pelo servidor responsável por essa função;

III - o encaminhamento do pedido recebido e registrado à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando não for possível o levantamento dos dados pelas pesquisas realizadas no âmbito da Divisão de Transparência, para fornecer os dados requeridos ou justificar a impossibilidade de fornecimento com fundamento na legislação em vigor.

[2] Art. 2º. Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Rio de Janeiro, 25 de junho de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Magalhaes Ferrao, Delegada de Polícia**, em 25/06/2020, às 10:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **5655197** e o código CRC **C544E4E8**.

Referência: Processo nº SEI-360334/000236/2020

SEI nº 5655197

Rua da Relação, nº 42 - 10º andar - Bairro Centro, @cidade_unidade@/RJ, CEP 20231-014
Telefone: - <http://www.policiacivilrj.net.br/>



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Polícia Civil
Subsecretaria de Planejamento e Integração Operacional

Cumpre informar que a Portaria 620/2013 encontra-se em vigor, quanto ao trabalho realizado pelo GT criado pela Portaria 752/2016, consistiu em um relatório encaminhado à Chefia de Polícia no mesmo ano de 2016. O trabalho apontou a necessidade de algumas alterações na rotina dos GELCs e a necessidade de Curso de Especialização para policiais que investiga, Homicídios, além de outras sugestões.

Contudo, entendo que as sugestões presentes naquele relatório hoje estão superadas, tendo em vista a premente necessidade de iniciar a investigação da morte violenta de mulher com a aplicação do protocolo sugerida pelo trabalho realizado pela ONU/Mulheres e a capacitação para policiais e peritos. Além de tornar efetivo o trabalho dos Núcleos de Feminicídio, sob uma coordenação específica.

Coloco-me à disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

Rio de Janeiro, 13 de julho de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Sandra Maria Pinheiro Ornellas, Delegada de Polícia**, em 13/07/2020, às 16:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **6156613** e o código CRC **2BEFF172**.

Referência: Processo nº SEI-360334/000236/2020

SEI nº 6156613

Rua da Relação, nº 42 - 12º andar - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20231-014
Telefone: - <http://www.policiacivilrj.net.br/>

ANEXO 24

Código de Processo Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

LIVRO I
DA PERSECUÇÃO PENAL

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º O processo penal reger-se-á, em todo o território nacional, por este Código, bem como pelos princípios fundamentais constitucionais e pelas normas previstas em tratados e convenções internacionais dos quais seja parte a República Federativa do Brasil.

Art. 2º As garantias processuais previstas neste Código serão observadas em relação a todas as formas de intervenção penal, incluindo as medidas de segurança, com estrita obediência ao devido processo legal constitucional.

Art. 3º Todo processo penal realizar-se-á sob o contraditório e a ampla defesa, garantida a efetiva manifestação do defensor técnico em todas as fases procedimentais.

Art. 4º O processo penal terá estrutura acusatória, nos limites definidos neste Código, vedada a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

Art. 5º A interpretação das leis processuais penais orientar-se-á pela proibição de excesso, privilegiando a dignidade da pessoa humana e a máxima proteção dos direitos fundamentais, considerada, ainda, a efetividade da tutela penal.

Art. 6º A lei processual penal admitirá a analogia e a interpretação extensiva, vedada, porém, a ampliação do sentido de normas restritivas de direitos e garantias fundamentais.

Art. 7º A lei processual penal aplicar-se-á desde logo, ressalvada a validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

§ 1º As disposições de leis e de regras de organização judiciária que inovarem sobre procedimentos e ritos, bem como as que importarem modificação de competência, não se aplicam aos processos cuja instrução tenha sido iniciada.

§ 2º Aos recursos aplicar-se-ão as normas processuais vigentes na data da publicação da decisão impugnada.

TÍTULO II

DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º A investigação criminal tem por objetivo a identificação das fontes de prova e será iniciada sempre que houver fundamento razoável a respeito da prática de uma infração penal.

Art. 9º Para todos os efeitos legais, caracteriza-se a condição jurídica de “investigado” a partir do momento em que é realizado o primeiro ato ou procedimento investigativo em relação à pessoa sobre a qual pesam indicações de autoria ou participação na prática de uma infração penal, independentemente de qualificação formal atribuída pela autoridade responsável pela investigação.

Art. 10. Toda investigação criminal deve assegurar o sigilo necessário à elucidação do fato e à preservação da intimidade e vida privada da vítima, das testemunhas, do investigado e de outras pessoas indiretamente envolvidas.

Parágrafo único. A autoridade diligenciará para que as pessoas referidas no *caput* deste artigo não sejam submetidas à exposição dos meios de comunicação.

Art. 11. É garantido ao investigado e ao seu defensor acesso a todo material já produzido na investigação criminal, salvo no que concerne, estritamente, às diligências em andamento.

Parágrafo único. O acesso a que faz referência o *caput* deste artigo compreende consulta ampla, apontamentos e reprodução por fotocópia ou outros meios técnicos compatíveis com a natureza do material.

Art. 12. É direito do investigado ser ouvido pela autoridade competente antes que a investigação criminal seja concluída.

Parágrafo único. A autoridade tomará as medidas necessárias para que seja facultado ao investigado o exercício do direito previsto no *caput* deste artigo, salvo impossibilidade devidamente justificada.

Art. 13. É facultado ao investigado, por meio de seu advogado, de defensor público ou de outros mandatários com poderes expressos, tomar a iniciativa de identificar fontes de prova em favor de sua defesa, podendo inclusive entrevistar pessoas.

§ 1º As entrevistas realizadas na forma do *caput* deste artigo deverão ser precedidas de esclarecimentos sobre seus objetivos e do consentimento formal das pessoas ouvidas.

§ 2º A vítima não poderá ser interpelada para os fins de investigação defensiva, salvo se houver autorização do juiz das garantias, sempre resguardado o seu consentimento.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o juiz das garantias poderá, se for o caso, fixar condições para a realização da entrevista.

§ 4º Os pedidos de entrevista deverão ser feitos com discrição e reserva necessárias, em dias úteis e com observância do horário comercial.

§ 5º O material produzido poderá ser juntado aos autos do inquérito, a critério da autoridade policial.

§ 6º As pessoas mencionadas no *caput* deste artigo responderão civil, criminal e disciplinarmente pelos excessos cometidos.

CAPÍTULO II

DO JUIZ DAS GARANTIAS

Art. 14. O juiz das garantias é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais cuja franquia tenha sido reservada à autorização prévia do Poder Judiciário, competindo-lhe especialmente:

I – receber a comunicação imediata da prisão, nos termos do inciso LXII do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil;

II – receber o auto da prisão em flagrante, para efeito do disposto no art. 555;

III – zelar pela observância dos direitos do preso, podendo determinar que este seja conduzido a sua presença;

IV – ser informado sobre a abertura de qualquer investigação criminal;

V – decidir sobre o pedido de prisão provisória ou outra medida cautelar;

VI – prorrogar a prisão provisória ou outra medida cautelar, bem como substituí-las ou revogá-las;

VII – decidir sobre o pedido de produção antecipada de provas consideradas urgentes e não repetíveis, assegurados o contraditório e a ampla defesa;

VIII – prorrogar o prazo de duração do inquérito, estando o investigado preso, em vista das razões apresentadas pelo delegado de polícia e observado o disposto no parágrafo único deste artigo;

IX – determinar o trancamento do inquérito policial quando não houver fundamento razoável para sua instauração ou prosseguimento;

X – requisitar documentos, laudos e informações ao delegado de polícia sobre o andamento da investigação;

XI – decidir sobre os pedidos de:

- a) interceptação telefônica, do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática ou de outras formas de comunicação;
- b) quebra dos sigilos fiscal, bancário e telefônico;
- c) busca e apreensão domiciliar;
- d) acesso a informações sigilosas;
- e) outros meios de obtenção da prova que restrinjam direitos fundamentais do investigado.

XII – julgar o *habeas corpus* impetrado antes do oferecimento da denúncia;

XIII – determinar a realização de exame médico de sanidade mental, nos termos do art. 452, § 1º;

XIV – arquivar o inquérito policial;

XV – assegurar prontamente, quando se fizer necessário, o direito de que tratam os arts. 11 e 37;

XVI – deferir pedido de admissão de assistente técnico para acompanhar a produção da perícia;

XVII – outras matérias inerentes às atribuições definidas no *caput* deste artigo.

Parágrafo único. Estando o investigado preso, o juiz das garantias poderá, mediante representação do delegado de polícia e ouvido o Ministério Público, prorrogar, uma única vez, a duração do inquérito por até 15 (quinze) dias, após o que, se ainda assim a investigação não for concluída, a prisão será imediatamente relaxada.

Art. 15. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo e cessa com a propositura da ação penal.

§ 1º Proposta a ação penal, as questões pendentes serão decididas pelo juiz do processo.

§ 2º As decisões proferidas pelo juiz das garantias não vinculam o juiz do processo, que, após o oferecimento da denúncia, poderá reexaminar a necessidade das medidas cautelares em curso.

§ 3º Os autos que compõem as matérias submetidas à apreciação do juiz das garantias serão apensados aos autos do processo.

Art. 16. O juiz que, na fase de investigação, praticar qualquer ato incluído nas competências do art. 14 ficará impedido de funcionar no processo, observado o disposto no art. 748.

Art. 17. O juiz das garantias será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal.

CAPÍTULO III
DO INQUÉRITO POLICIAL

Seção I

Disposições preliminares

Art. 18. A polícia judiciária será exercida pelos delegados de polícia no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

§ 1º Nos casos das polícias civis dos Estados e do Distrito Federal, o delegado de polícia poderá, no curso da investigação, ordenar a realização de diligências em outra circunscrição policial, independentemente de requisição ou precatória, comunicando-as previamente à autoridade local.

§ 2º A atribuição definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

Art. 19. O inquérito policial será presidido por delegado de polícia de carreira, que conduzirá a investigação com isenção e independência.

Parágrafo único. Aplicam-se ao delegado de polícia, no que couber, as disposições dos arts. 53 e 55.

Seção II

Da abertura

Art. 20. O inquérito policial será iniciado:

I – de ofício;

II – mediante requisição do Ministério Público;

III – a requerimento, verbal ou escrito, da vítima ou de seu representante legal.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos I e III do *caput* deste artigo, a abertura do inquérito será comunicada imediatamente ao Ministério Público.

§ 2º A vítima ou seu representante legal também poderão solicitar ao Ministério Público a requisição de abertura do inquérito policial.

§ 3º Da decisão que indeferir o requerimento formulado nos termos do inciso III do *caput* deste artigo, ou se não houver manifestação do delegado de polícia em 30 (trinta) dias, a vítima ou seu representante legal poderão recorrer, no prazo de 5 (cinco) dias, à autoridade policial hierarquicamente superior, ou representar ao Ministério Público, na forma do § 2º deste artigo.

Art. 21. Independentemente das disposições do art. 20, qualquer pessoa do povo que tiver conhecimento da prática de infração penal poderá comunicá-la ao delegado de polícia ou ao Ministério Público, verbalmente ou por escrito, para que sejam adotadas as providências cabíveis, caso haja fundamento razoável para o início da investigação.

Art. 22. O inquérito, nos crimes em que a ação pública depender de representação, não poderá sem ela ser iniciado, sem prejuízo da possibilidade de prisão em flagrante delito.

Parágrafo único. No caso de prisão em flagrante delito, não havendo representação da vítima no prazo de 5 (cinco) dias, o preso será imediatamente colocado em liberdade.

Art. 23. Havendo indícios de que a infração penal foi praticada por policial, ou com a sua participação, o delegado de polícia comunicará imediatamente a ocorrência à respectiva corregedoria de polícia, para as providências disciplinares cabíveis, e ao Ministério Público, que designará um de seus membros para acompanhar o feito.

Seção III

Das diligências investigativas

Art. 24. Salvo em relação às infrações de menor potencial ofensivo, quando será observado o procedimento previsto nos arts. 285 e seguintes, o delegado de polícia, ao tomar conhecimento da prática da infração penal, e desde que haja fundamento razoável, instaurará imediatamente o inquérito, devendo:

I – registrar a notícia do crime em livro próprio;

II – providenciar para que não se alterem o estado e a conservação das coisas até a chegada de perito criminal, de modo a preservar o local do crime pelo tempo necessário à realização dos exames periciais, podendo, inclusive, restringir o acesso de pessoas em caso de estrita necessidade;

III – apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

IV – colher todas as informações que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias;

V – ouvir a vítima e testemunhas;

VI – ouvir o investigado, respeitadas as garantias constitucionais e legais, observando o procedimento previsto nos arts. 64 a 72;

VII – proceder ao reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações, quando necessário;

VIII – requisitar ao órgão oficial de perícia criminal a realização de exame de corpo de delito e de quaisquer outras perícias;

IX – providenciar, quando necessária, a reprodução simulada dos fatos, desde que não contrarie a ordem pública ou as garantias individuais constitucionais;

X – ordenar a identificação datiloscópica e fotográfica do investigado, nas hipóteses previstas no Capítulo IV deste Título.

Parágrafo único. As diligências previstas nos incisos VII e IX do *caput* deste artigo deverão ser realizadas com prévia ciência do Ministério Público.

Art. 25. Incumbirá ainda ao delegado de polícia:

I – informar a vítima de seus direitos e encaminhá-la, caso seja necessário, aos serviços de saúde e programas assistenciais disponíveis;

II – comunicar imediatamente a prisão de qualquer pessoa ao juiz das garantias, enviando-lhe o auto de prisão em flagrante em até 24 horas;

III – fornecer às autoridades judiciárias as informações necessárias à instrução e ao julgamento das matérias em apreciação;

IV – realizar as diligências investigativas requisitadas pelo Ministério Público, que sempre indicará os fundamentos da requisição;

V – cumprir os mandados de prisão e os de busca e apreensão expedidos pelas autoridades judiciárias;

VI – representar acerca da prisão preventiva ou temporária e de outras medidas cautelares, bem como sobre os meios de obtenção de prova que exijam pronunciamento judicial;

VII – conduzir os procedimentos de interceptação das comunicações telefônicas;

VIII – prestar o apoio necessário à execução dos programas de proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas;

IX – auxiliar nas buscas de pessoas desaparecidas.

Art. 26. A vítima, ou seu representante legal, e o investigado poderão requerer ao delegado de polícia a realização de qualquer diligência, que será efetuada, quando reconhecida a sua necessidade.

§ 1º Se indeferido o requerimento de que trata o *caput* deste artigo, o interessado poderá representar à autoridade policial superior ou ao Ministério Público.

§ 2º A vítima poderá solicitar à autoridade policial que seja comunicada dos atos relativos à prisão ou soltura do investigado e à conclusão do inquérito, devendo, nesse caso, manter atualizado seu endereço ou outros dados que permitam a sua localização.

Art. 27. As intimações dirigidas a testemunhas e ao investigado explicitarão, de maneira clara e compreensível, a finalidade do ato, devendo conter informações que facilitem o seu atendimento.

Art. 28. Os instrumentos e objetos apreendidos pelo delegado de polícia, quando demandarem a realização de exame pericial, ficarão sob a guarda do órgão responsável pela perícia pelo tempo necessário à confecção do respectivo laudo, ressalvadas as hipóteses legais de restituição, quando será observado o disposto nos arts. 445 e seguintes.

Art. 29. No inquérito, as diligências serão realizadas de forma objetiva e no menor prazo possível, sendo que as informações poderão ser colhidas em qualquer local, cabendo ao delegado de polícia resumi-las nos autos com fidedignidade, se obtidas de modo informal.

§ 1º O registro do interrogatório do investigado, das declarações da vítima e dos depoimentos das testemunhas poderá ser feito por escrito ou mediante gravação de áudio ou filmagem, com o fim de obter maior fidelidade das informações prestadas.

§ 2º Se o registro se der por gravação de áudio ou filmagem, fica assegurada a sua transcrição e fornecimento de cópia a pedido do investigado, de seu defensor ou do Ministério Público.

§ 3º A testemunha ouvida na fase de investigação será informada de seu dever de comunicar à autoridade policial qualquer mudança de endereço.

Seção IV

Do indiciamento

Art. 30. Reunidos elementos suficientes que apontem para a autoria da infração penal, o delegado de polícia cientificará o investigado, atribuindo-lhe, fundamentadamente, a condição jurídica de “indiciado”, respeitadas todas as garantias constitucionais e legais.

§ 1º A condição de indiciado poderá ser atribuída já no auto de prisão em flagrante ou até o relatório final do delegado de polícia.

§ 2º O delegado de polícia deverá colher informações sobre os antecedentes, a conduta social e a condição econômica do indiciado, assim como acerca das consequências do crime.

§ 3º O indiciado será advertido sobre a necessidade de fornecer corretamente o seu endereço, para fins de citação e intimações futuras, e sobre o dever de comunicar a eventual mudança do local onde possa ser encontrado.

§ 4º Nos atestados de antecedentes que lhe forem solicitados, o delegado de polícia não poderá mencionar quaisquer anotações referentes a instauração de inquérito contra os requerentes ou seu indiciamento, salvo no caso de existir condenação anterior.

Seção V

Dos prazos de conclusão

Art. 31. O inquérito policial deve ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias, estando o investigado solto.

§ 1º Decorrido o prazo previsto no *caput* deste artigo sem que a investigação tenha sido concluída, o delegado de polícia comunicará as razões ao Ministério Público com o detalhamento das diligências faltantes, permanecendo os autos principais ou complementares na polícia judiciária para continuidade da investigação, salvo se houver requisição do órgão ministerial.

§ 2º A comunicação de que trata o § 1º deste artigo será renovada a cada 30 (trinta) dias, podendo o Ministério Público requisitar os autos a qualquer tempo.

§ 3º Se o investigado estiver preso, o inquérito policial deve ser concluído no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 4º Caso a investigação não seja encerrada no prazo previsto no § 3º deste artigo, a prisão será revogada, exceto na hipótese de prorrogação autorizada pelo juiz das garantias, a quem serão encaminhados os autos do inquérito e as razões do delegado de polícia, para os fins do disposto no parágrafo único do art. 14.

§ 5º Em caso de concurso de pessoas, os autos do inquérito policial poderão ser desmembrados em relação ao investigado que estiver preso, tendo em vista o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo.

Art. 32. Não obstante o disposto no art. 31, *caput* e §§ 1º e 2º, o inquérito policial não excederá ao prazo de 720 (setecentos e vinte) dias.

§ 1º Esgotado o prazo previsto no *caput* deste artigo, os autos do inquérito policial serão encaminhados ao juiz das garantias para arquivamento.

§ 2º Em face da complexidade da investigação, constatado o empenho da autoridade policial e ouvido o Ministério Público, o juiz das garantias poderá prorrogar o inquérito pelo período necessário à conclusão das diligências faltantes.

Seção VI

Do relatório e da remessa dos autos ao Ministério Público

Art. 33. Os elementos informativos do inquérito policial devem ser colhidos no sentido de elucidar os fatos e servirão para a formação do convencimento do Ministério Público sobre a viabilidade da acusação, bem como para a efetivação de medidas cautelares, pessoais ou reais, a serem decretadas pelo juiz das garantias.

Art. 34. Concluídas as investigações, em relatório sumário e fundamentado, com as observações que entender pertinentes, o delegado de polícia remeterá os autos do inquérito ao Ministério Público, adotando, ainda, as providências necessárias ao registro de estatística criminal.

Art. 35. Ao receber os autos do inquérito, o Ministério Público poderá:

I – oferecer a denúncia;

II – requisitar, fundamentadamente, a realização de diligências complementares, consideradas indispensáveis ao oferecimento da denúncia;

III – determinar o encaminhamento dos autos a outro órgão do Ministério Público, por falta de atribuição para a causa;

IV – requerer o arquivamento da investigação.

Art. 36. Os autos do inquérito instruirão a denúncia, sempre que lhe servirem de base.

Art. 37. A remessa dos autos do inquérito policial ao Ministério Público não restringirá em nenhuma hipótese o direito de ampla consulta de que trata o art. 11.

Seção VII

Do arquivamento

Art. 38. O órgão do Ministério Público poderá requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, seja por insuficiência de elementos de convicção, seja por outras razões de direito.

Parágrafo único. O juiz das garantias, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

Art. 39. Arquivado o inquérito policial, o juiz das garantias comunicará a sua decisão à vítima, ao investigado e ao delegado de polícia.

Art. 40. Arquivados os autos do inquérito por falta de base para a denúncia, e surgindo posteriormente notícia de outros elementos informativos, o delegado de polícia deverá proceder a novas diligências, de ofício ou mediante requisição do Ministério Público.

CAPÍTULO IV

DA IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL

Art. 41. O civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas neste Código.

Art. 42. A identificação civil é atestada por qualquer um dos seguintes documentos:

I – carteira de identidade;

II – carteira de trabalho;

III – carteira profissional;

IV – passaporte;

V – carteira de identificação funcional;

VI – outro documento público que permita a identificação do investigado.

§ 1º Para os fins do *caput* deste artigo, equiparam-se aos documentos de identificação civil os documentos de identificação militar.

§ 2º Cópia do documento de identificação civil apresentado deverá ser mantida nos autos de prisão em flagrante, quando houver, e no inquérito policial, em 2 (duas) vias.

Art. 43. O preso poderá ser submetido a identificação criminal quando:

I – o documento apresentado tiver rasura ou indício de falsificação, ou não for suficiente para identificá-lo de forma cabal;

II – portar documentos de identidade distintos, com informações conflitantes entre si;

III – constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações;

IV – o estado de conservação ou a distância temporal ou da localidade de expedição do documento apresentado impossibilitar a completa identificação dos caracteres essenciais.

§ 1º Em qualquer hipótese, a identificação criminal depende de despacho motivado do delegado de polícia.

§ 2º Fora das hipóteses dos incisos I a IV do *caput* deste artigo, desde que essencial às investigações, a identificação criminal depende de autorização do juiz competente, mediante representação do delegado de polícia, do Ministério Público ou da defesa.

§ 3º Cópias de todos os documentos apresentados serão juntadas aos autos do inquérito, ainda que consideradas insuficientes para identificar o investigado.

§ 4º Os documentos com indício de falsificação serão apreendidos e periciados.

§ 5º Havendo necessidade de identificação criminal, a autoridade tomará as providências necessárias para evitar constrangimentos ao identificado, observado o disposto no art. 10.

Art. 44. A identificação criminal incluirá o processo datiloscópico e o fotográfico, que serão juntados aos autos da comunicação da prisão em flagrante ou do inquérito policial.

§ 1º É vedado mencionar a identificação criminal em atestados de antecedentes ou em informações não destinadas ao juízo criminal, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

§ 2º No caso de não oferecimento da denúncia ou sua rejeição, ou de absolvição, é facultado ao interessado, após o arquivamento definitivo do inquérito ou o trânsito em julgado da sentença, requerer a retirada da identificação fotográfica do inquérito ou do processo, desde que apresente provas de sua identidade civil.

TÍTULO III

DA AÇÃO PENAL

Art. 45. A ação penal é pública, de iniciativa do Ministério Público, podendo a lei, porém, condicioná-la à representação da vítima ou de quem tiver qualidade para representá-la, segundo dispuser a legislação civil, no prazo decadencial de 6 (seis) meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime.

Parágrafo único. No caso de morte da vítima, o direito de representação passará ao cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão, observado o prazo decadencial previsto no *caput* deste artigo.

Art. 46. Será pública, condicionada à representação, a ação penal nos crimes contra o patrimônio previstos no Título II da Parte Especial do Código Penal, quando atingirem exclusivamente bens do particular e desde que praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa.

§ 1º A representação é a autorização para o início da persecução penal, dispensando quaisquer formalidades, podendo dela se retratar a vítima até o oferecimento da denúncia.

§ 2º Nos crimes de que trata o *caput* deste artigo, em que a lesão causada seja de menor expressão econômica, ainda que já proposta a ação, a conciliação entre o autor do fato e a vítima implicará a extinção da punibilidade.

Art. 47. Qualquer pessoa do povo poderá apresentar ao Ministério Público elementos informativos para o ajuizamento de ação penal pública, não se exigindo a investigação criminal preliminar para o seu exercício.

Art. 48. Se o Ministério Público não intentar a ação penal no prazo previsto em lei, poderá a vítima, ou, no caso de sua menoridade civil ou incapacidade, o seu representante legal, no prazo de 6 (seis) meses, contado da data em que se esgotar o prazo do órgão ministerial, ingressar com ação penal subsidiária.

§ 1º Oferecida a queixa, poderá o Ministério Público promover o seu aditamento, com ampliação da responsabilização penal, ou oferecer denúncia substitutiva, sem restringir, contudo, a imputação constante da inicial acusatória.

§ 2º O Ministério Público intervirá em todos os termos do processo e retomará a acusação em caso de negligência do querelante.

§ 3º A queixa será subscrita por advogado, aplicando-se a ela todos os requisitos e procedimentos relativos à denúncia. Se a vítima não tiver condições para a constituição de advogado, o juiz lhe nomeará um para promover a ação penal.

Art. 49. O Ministério Público não poderá desistir da ação penal.

Art. 50. O prazo para oferecimento da denúncia será de 5 (cinco) dias, se o investigado estiver preso, ou de 15 (quinze) dias, se estiver solto, contado da data em que o órgão do

Ministério Público receber os autos da investigação. No último caso, se houver devolução do inquérito ao delegado de polícia, contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os referidos autos.

Parágrafo único. Quando o Ministério Público dispensar a investigação preliminar, o prazo para o oferecimento da denúncia contar-se-á da data em que tiver recebido as peças de informação ou a representação.

Art. 51. Se, a qualquer tempo, o juiz reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício ou por provocação. Quando já proposta a ação, o processo será extinto, na forma do disposto no art. 268, II.

Parágrafo único. Se a alegação de extinção da punibilidade depender de prova, o juiz ouvirá a parte contrária, concederá prazo para a instrução do pedido e decidirá no prazo de 5 (cinco) dias.

TÍTULO IV

DOS SUJEITOS DO PROCESSO

CAPÍTULO I

DO JUIZ

Art. 52. Ao juiz incumbirá zelar pela legalidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos.

Art. 53. O juiz estará impedido de exercer jurisdição no processo em que:

I – tiver funcionado seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, delegado de polícia, auxiliar da justiça ou perito;

II – ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;

III – tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;

IV – ele próprio ou seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.

Art. 54. Nos juízos colegiados, estarão impedidos de atuar no mesmo processo os juízes que forem entre si cônjuges, companheiros ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive.

Art. 55. Em caso de suspeição, o juiz poderá ser recusado pelas partes.

§ 1º Reputa-se fundada a suspeição quando o juiz manifestar parcialidade na condução do processo ou no julgamento da causa e, ainda, nas seguintes hipóteses:

I – se mantiver relação de amizade ou de inimizade com qualquer das partes;

II – se ele, seu cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;

III – se ele, seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;

IV – se tiver aconselhado qualquer das partes;

V – se mantiver relação jurídica de natureza econômica ou moral com qualquer das partes, da qual se possa inferir risco à imparcialidade;

VI – se tiver interesse no julgamento da causa em favor de uma das partes.

§ 2º O juiz, a qualquer tempo, poderá se declarar suspeito, inclusive por razões de foro íntimo.

Art. 56. A suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida quando a parte de propósito der motivo para criá-la.

CAPÍTULO II

DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 57. O Ministério Público é o titular da ação penal, incumbindo-lhe zelar, em qualquer instância e em todas as fases da persecução penal, pela defesa da ordem jurídica e pela correta aplicação da lei.

Art. 58. Os órgãos do Ministério Público não funcionarão nos processos em que o juiz ou qualquer das partes for seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, e a eles se estendem, no que lhes for aplicável, as prescrições relativas à suspeição e aos impedimentos dos juízes.

CAPÍTULO III

DA DEFENSORIA PÚBLICA

Art. 59. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados.

§ 1º Com o fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa no âmbito do processo penal, caberá à Defensoria Pública o patrocínio da defesa do acusado que, por qualquer motivo, não tenha constituído advogado, independentemente de sua situação econômica, ressalvado o direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação.

§ 2º O acusado que possuir condição econômica e não constituir advogado arcará com os honorários decorrentes da defesa técnica, cujos valores serão revertidos à Defensoria Pública, nos termos da lei.

CAPÍTULO IV
DO ACUSADO E SEU DEFENSOR

Seção I

Disposições gerais

Art. 60. Todo acusado terá direito à defesa técnica em todos os atos do processo penal, exigindo-se manifestação fundamentada por ocasião das alegações finais e em todas as demais oportunidades em que seja necessária ao efetivo exercício da ampla defesa e do contraditório.

§ 1º Se o acusado não tiver advogado constituído, e no foro onde não houver Defensoria Pública, ser-lhe-á nomeado defensor para o processo ou para o ato, ressalvado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação. O acusado arcará com as despesas do defensor designado pelo juiz, salvo quando não puder fazê-lo por impossibilidade material.

§ 2º Com vistas ao pleno atendimento do disposto no *caput* deste artigo, o defensor deverá ouvir pessoalmente o acusado, salvo em caso de manifesta impossibilidade, quando será feito o registro dessa situação excepcional.

Art. 61. O defensor poderá ingressar no processo ou atuar na fase de investigação ainda que sem instrumento de mandato, caso em que atuará sob a responsabilidade de seu grau.

Parágrafo único. Ao peticionar, o defensor deverá informar o seu endereço profissional para efeito de intimação, devendo mantê-lo atualizado.

Art. 62. O não comparecimento do defensor não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo o juiz nomear outro em substituição, para o adequado exercício da defesa.

§ 1º A audiência poderá ser adiada se, por motivo devidamente justificado até a sua abertura, o defensor não puder comparecer.

§ 2º Tratando-se de instrução relativa a matéria de maior complexidade probatória, a exigir aprofundado conhecimento da causa, o juiz poderá adiar a realização do ato, com a designação de defensor, para assegurar o pleno exercício do direito de defesa.

Art. 63. A ausência de comprovação da identidade civil do acusado não impedirá a ação penal, quando certa a identificação de suas características pessoais por outros meios. A qualquer tempo, no curso do processo, do julgamento ou da execução da sentença, se for descoberta a sua qualificação, far-se-á a retificação por termo nos autos, sem prejuízo da validade dos atos precedentes.

Seção II

Do interrogatório

Subseção I

Disposições gerais

Art. 64. O interrogatório constitui meio de defesa do investigado ou acusado e será realizado na presença de seu defensor.

§ 1º No caso de flagrante delito, se, por qualquer motivo, não se puder contar com a assistência de advogado ou defensor público no local, o auto de prisão em flagrante será lavrado e encaminhado ao juiz das garantias sem o interrogatório do conduzido, aguardando o delegado de polícia o momento mais adequado para realizá-lo, salvo se o interrogando manifestar livremente a vontade de ser ouvido naquela oportunidade.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, não se realizando o interrogatório, o delegado de polícia limitar-se-á a qualificar o investigado.

§ 3º A ressalva constante da parte final do § 1º deste artigo também se aplica ao interrogatório realizado no curso do inquérito.

Art. 65. Será respeitada em sua plenitude a capacidade de compreensão e discernimento do interrogando, não se admitindo o emprego de métodos ou técnicas ilícitas e de quaisquer formas de coação, intimidação ou ameaça contra a liberdade de declarar, sendo irrelevante, nesse caso, o consentimento da pessoa interrogada.

§ 1º A autoridade responsável pelo interrogatório não poderá prometer vantagens sem expresse amparo legal.

§ 2º O interrogatório não se prolongará por tempo excessivo, impondo-se o respeito à integridade física e mental do interrogando. O tempo de duração do interrogatório será expressamente consignado no termo de declarações.

Art. 66. Antes do interrogatório, o investigado ou acusado será informado:

I – do inteiro teor dos fatos que lhe são imputados ou, estando ainda na fase de investigação, dos elementos informativos então existentes;

II – de que poderá entrevistar-se, em local reservado e por tempo razoável, com o seu defensor;

III – de que as suas declarações poderão eventualmente ser utilizadas em desfavor de sua defesa;

IV – do direito de permanecer em silêncio, não estando obrigado a responder a uma ou mais perguntas em particular, ou todas que lhe forem formuladas;

V – de que o silêncio não importará confissão, nem poderá ser interpretado em prejuízo de sua defesa.

Parágrafo único. Em relação à parte final do inciso I do *caput* deste artigo, a autoridade não está obrigada a revelar as fontes de prova já identificadas ou a linha de investigação adotada.

Art. 67. O interrogatório será constituído de duas partes: a primeira, sobre a pessoa do interrogando, e a segunda, sobre os fatos.

§ 1º Na primeira parte, o interrogando será perguntado sobre o seu nome, naturalidade, estado civil, idade, filiação, residência, meios de vida ou profissão, lugar onde exerce a sua atividade, vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta e se a cumpriu.

§ 2º Na segunda parte, será perguntado sobre os fatos que lhe são imputados, ou que estejam sob investigação e todas as suas circunstâncias.

§ 3º Ao final, a autoridade indagará se o interrogando tem algo mais a alegar em sua defesa.

Art. 68. As declarações prestadas serão reduzidas a termo, lidas e assinadas pelo interrogando e seu defensor, assim como pela autoridade responsável pelo ato.

Parágrafo único. Se o interrogatório tiver sido gravado ou filmado, na forma do § 1º do art. 29, o interrogando ou seu defensor poderão solicitar a transcrição do áudio e obter, imediatamente, cópia do material produzido.

Art. 69. Assegura-se ao interrogando, na fase de investigação ou de instrução processual, o direito de ser assistido gratuitamente por um intérprete, caso não compreenda bem ou não fale a língua portuguesa.

§ 1º Se necessário, o intérprete também intermediará as conversas entre o interrogando e seu defensor, ficando obrigado a guardar absoluto sigilo.

§ 2º A repartição consular competente será comunicada, com antecedência, da realização do interrogatório de seu nacional.

Art. 70. No interrogatório do mudo, do surdo ou do surdo-mudo será assegurado o direito à assistência por pessoa habilitada a entendê-los ou que domine a Língua Brasileira de Sinais (Libras).

Parágrafo único. Não sendo possível a realização do procedimento nos termos do *caput* deste artigo, o interrogatório será feito da forma seguinte:

I – ao surdo serão apresentadas por escrito as perguntas, que ele responderá oralmente;

II – ao mudo serão feitas oralmente as perguntas, que ele responderá por escrito;

III – ao surdo-mudo serão apresentadas por escrito as perguntas, que ele responderá do mesmo modo.

Art. 71. No interrogatório do índio, o juiz, se necessário, solicitará a colaboração de antropólogo com conhecimento da cultura da comunidade a que pertence o interrogando ou de representante do órgão indigenista federal, para servir de intérprete e prestar esclarecimentos que possam melhor contextualizar e facilitar a compreensão das respostas.

Art. 72. Quando o interrogando quiser confessar a autoria da infração penal, a autoridade indagará se o faz de livre e espontânea vontade.

Parágrafo único. É nulo o interrogatório que não observar as regras previstas nesta Seção.

Subseção II

Disposições especiais relativas ao interrogatório em juízo

Art. 73. No interrogatório realizado em juízo, caberá à autoridade judicial, depois de informar o acusado dos direitos previstos no art. 66, proceder à sua qualificação.

Parágrafo único. Na primeira parte do interrogatório, o juiz indagará ainda sobre as condições e oportunidades de desenvolvimento pessoal do acusado e outras informações que permitam avaliar a sua conduta social.

Art. 74. As perguntas relacionadas aos fatos serão formuladas diretamente pelas partes, concedida a palavra primeiro ao Ministério Público, depois à defesa.

§ 1º O defensor do corréu também poderá fazer perguntas ao interrogando, após o Ministério Público.

§ 2º O juiz não admitirá perguntas ofensivas ou que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem repetição de outra já respondida.

Art. 75. Ao término das indagações formuladas pelas partes, o juiz poderá complementar o interrogatório sobre pontos não esclarecidos, observando, ainda, o disposto no § 3º do art. 67.

Subseção III

Do interrogatório do réu preso

Art. 76. O interrogatório do réu preso, como regra, será realizado na sede do juízo, devendo ser ele requisitado para tal finalidade.

§ 1º O interrogatório do acusado preso também poderá ser feito no estabelecimento prisional em que se encontrar, em sala própria, desde que esteja garantida a segurança do juiz e das demais pessoas presentes, bem como a publicidade do ato.

§ 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

I – prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;

II – viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;

III – impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 183.

§ 3º Da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência, as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência do respectivo ato.

§ 4º Antes do interrogatório por videoconferência, o preso acompanhará, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos da audiência única de instrução e julgamento de que trata o art. 276, § 1º.

§ 5º Se o interrogatório for realizado por videoconferência, fica garantido, além do direito à entrevista do acusado e seu defensor, o acesso a canais telefônicos reservados para

comunicação entre os advogados, presentes no presídio e na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso.

§ 6º A sala reservada no estabelecimento prisional para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência será fiscalizada pelos corregedores e pelo juiz criminal, como também pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pela Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º Aplica-se o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, e inquirição de testemunha ou tomada de declarações da vítima.

§ 8º Na hipótese do § 5º deste artigo, fica garantido o acompanhamento do ato processual pelo acusado e seu defensor.

§ 9º Cabe ao diretor do estabelecimento penal garantir a segurança para a realização dos atos processuais previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

CAPÍTULO V

DO ASSISTENTE E DA PARTE CIVIL

Seção I

Do assistente

Art. 77. Em todos os termos do processo penal, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, a vítima ou, no caso de menoridade ou de incapacidade, seu representante legal, ou, na sua falta, por morte ou ausência, seus herdeiros, conforme o disposto na legislação civil.

Art. 78. O assistente será admitido enquanto não passar em julgado a sentença e receberá a causa no estado em que se achar.

Art. 79. Ao assistente será permitido propor meios de prova, formular perguntas às testemunhas, à vítima e ao acusado, requerer medidas cautelares reais, participar dos debates orais, formular quesitos ao exame pericial, requerer diligências complementares ao final da audiência de instrução, apresentar memoriais e arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público, ou por ele próprio, nas hipóteses de absolvição, de absolvição sumária, de impronúncia ou de extinção da punibilidade.

§ 1º O juiz, ouvido o Ministério Público, decidirá acerca da realização das provas propostas pelo assistente.

§ 2º O processo prosseguirá independentemente de nova intimação do assistente, quando este, intimado, deixar de comparecer a qualquer dos atos da instrução ou do julgamento sem motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 3º O recurso do assistente limitar-se-á ao reconhecimento da autoria e da existência do fato.

Art. 80. O Ministério Público será ouvido previamente sobre a admissão do assistente, sendo irrecorrível a decisão que indeferir ou admitir a assistência.

Seção II

Da parte civil

Art. 81. A vítima ou, no caso de sua ausência ou morte, as pessoas legitimadas a ingressar como assistentes, sem ampliar a matéria de fato constante da denúncia, poderá, no prazo de 10 (dez) dias, requerer a recomposição civil do dano moral causado pela infração, nos termos e nos limites da imputação penal, para o que será notificado após o oferecimento da inicial acusatória.

§ 1º O arbitramento do dano moral será fixado na sentença condenatória e individualizado por pessoa, no caso de ausência ou morte da vítima e de pluralidade de sucessores habilitados nos autos.

§ 2º Se a vítima não puder constituir advogado, circunstância que deverá constar da notificação, ser-lhe-á nomeado um pelo juiz, ainda que apenas para o ato de adesão civil à ação penal, caso em que o advogado poderá requerer a extensão do prazo por mais 10 (dez) dias improrrogáveis.

§ 3º A condenação do acusado implicará, ainda, a condenação em honorários, observadas as regras do Código de Processo Civil, devidos ao advogado constituído pela parte civil ou nomeado pelo juiz.

Art. 82. A parte civil terá as mesmas faculdades e os mesmos deveres processuais do assistente, além de autonomia recursal quanto à matéria tratada na adesão, garantindo-se ao acusado o exercício da ampla defesa.

Parágrafo único. Quando o arbitramento do dano moral depender da prova de fatos ou circunstâncias não contidas na peça acusatória ou a sua comprovação puder causar transtornos ao regular desenvolvimento do processo penal, a questão deverá ser remetida ao juízo cível, sem prejuízo do disposto no inciso II do art. 475-N do Código de Processo Civil.

Art. 83. A adesão de que cuida este Capítulo não impede a propositura de ação civil contra as pessoas que por lei ou contrato tenham responsabilidade civil pelos danos morais e materiais causados pela infração. Se a ação for proposta no juízo cível contra o acusado, incluindo pedido de reparação de dano moral, estará prejudicada a adesão na ação penal, sem prejuízo da execução da sentença penal condenatória, na forma do disposto no art. 84.

§ 1º A reparação dos danos morais arbitrada na sentença penal condenatória deverá ser considerada no juízo cível, quando da fixação do valor total da indenização devida pelos danos causados pelo ilícito.

§ 2º No caso de precedência no julgamento da ação civil contra o acusado e/ou outros responsáveis civis pelos danos decorrentes da infração, o valor arbitrado na sentença penal para a reparação do dano moral não poderá exceder àquele fixado no juízo cível para tal finalidade.

§ 3º A decisão judicial que, no curso do inquérito policial ou do processo penal, reconhecer a extinção da punibilidade ou a absolvição por atipicidade ou por ausência de provas, não impedirá a propositura de ação civil.

Art. 84. Transitada em julgado a sentença penal condenatória, e sem prejuízo da propositura da ação de indenização, poderão promover-lhe a execução, no cível (art. 475-N, II, do Código de Processo Civil), as pessoas mencionadas no art. 77.

Parágrafo único. O juiz civil poderá suspender o curso do processo até o julgamento final da ação penal já instaurada, nos termos e nos limites da legislação processual civil pertinente.

CAPÍTULO VI

DOS PERITOS E INTÉRPRETES

Art. 85. O perito estará sujeito à disciplina judiciária.

Art. 86. As partes não intervirão na nomeação do perito.

Art. 87. O perito nomeado pela autoridade judicial não poderá recusar o encargo, ressalvada a hipótese de escusa justificada.

§ 1º Serão apuradas as responsabilidades civil, penal e disciplinar, quando couber, do perito que, sem justa causa:

I – deixar de atender à intimação ou ao chamado da autoridade;

II – não comparecer no dia e local designados para o exame;

III – não apresentar o laudo, ou concorrer para que a perícia não seja feita, nos prazos estabelecidos.

§ 2º No caso de não comparecimento do perito em juízo, sem justa causa, a autoridade poderá determinar a sua condução.

Art. 88. É extensivo aos peritos, no que lhes for aplicável, o disposto sobre a suspeição e impedimentos dos juízes.

Art. 89. Os intérpretes são, para todos os efeitos, equiparados aos peritos.

TÍTULO V

DOS DIREITOS DA VÍTIMA

Art. 90. Considera-se “vítima” a pessoa que suporta os efeitos da ação criminosa, consumada ou tentada, dolosa ou culposa, vindo a sofrer, conforme a natureza e as circunstâncias do crime, ameaças ou danos físicos, psicológicos, morais ou patrimoniais, ou quaisquer outras violações de seus direitos fundamentais.

Art. 91. São direitos assegurados à vítima, entre outros:

I – ser tratada com dignidade e respeito condizentes com a sua situação;

II – receber imediato atendimento médico e atenção psicossocial;

III – ser encaminhada para exame de corpo de delito quando tiver sofrido lesões corporais;

IV – reaver, no caso de crimes contra o patrimônio, os objetos e pertences pessoais que lhe foram subtraídos, ressalvados os casos em que a restituição não possa ser efetuada imediatamente em razão da necessidade de exame pericial;

V – ser comunicada:

a) da prisão ou soltura do suposto autor do crime;

b) da conclusão do inquérito policial e do oferecimento da denúncia;

c) do eventual arquivamento da investigação, nos termos do art. 39;

d) da condenação ou absolvição do acusado;

VI – obter cópias de peças do inquérito policial e do processo penal, salvo quando, justificadamente, devam permanecer em estrito sigilo;

VII – ser orientada quanto ao exercício oportuno do direito de representação, de ação penal subsidiária da pública, de ação civil por danos materiais e morais, da adesão civil à ação penal e da composição dos danos civis para efeito de extinção da punibilidade, nos casos previstos em lei;

VIII – prestar declarações em dia diverso do estipulado para a oitiva do suposto autor do crime ou aguardar em local separado até que o procedimento se inicie;

IX – ser ouvida antes de outras testemunhas, respeitada a ordem prevista no *caput* do art. 276;

X – peticionar às autoridades públicas para se informar a respeito do andamento e deslinde da investigação ou do processo, bem como manifestar as suas opiniões;

XI – obter do autor do crime a reparação dos danos causados, assegurada a assistência de defensor público para essa finalidade;

XII – intervir no processo penal como assistente do Ministério Público ou como parte civil para o pleito indenizatório;

XIII – receber especial proteção do Estado quando, em razão de sua colaboração com a investigação ou processo penal, sofrer coação ou ameaça à sua integridade física, psicológica ou patrimonial, estendendo-se as medidas de proteção ao cônjuge ou companheiro, filhos, familiares e afins, se necessário for;

XIV – receber assistência financeira do Poder Público, nas hipóteses e condições específicas fixadas em lei;

XV – ser encaminhada a casas de abrigo ou programas de proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar, quando for o caso;

XVI – obter, por meio de procedimentos simplificados, o valor do prêmio do seguro obrigatório por danos pessoais causados por veículos automotores.

§ 1º É dever de todos o respeito aos direitos previstos neste Título, especialmente dos órgãos de segurança pública, do Ministério Público, das autoridades judiciárias, dos órgãos governamentais competentes e dos serviços sociais e de saúde.

§ 2º As comunicações de que trata o inciso V do *caput* deste artigo serão feitas por via postal ou endereço eletrônico cadastrado e ficarão a cargo da autoridade responsável pelo ato.

§ 3º As autoridades terão sempre o cuidado de preservar o endereço e outros dados pessoais da vítima.

Art. 92. Os direitos previstos neste Título estendem-se, no que couber, aos familiares próximos e ao representante legal, quando a vítima não puder exercê-los diretamente, respeitadas, quanto à capacidade processual e legitimação ativa, as regras atinentes à assistência e à parte civil.

TÍTULO VI DA COMPETÊNCIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 93. A competência para o processo penal é determinada pela Constituição da República Federativa do Brasil, por este Código e, no que couber, pelas leis de organização judiciária.

Art. 94. Ninguém será processado nem sentenciado senão pelo juiz constitucionalmente competente ao tempo do fato.

Art. 95. A incompetência é, de regra, absoluta, independe de alegação da parte e deve ser reconhecida de ofício, a todo tempo e em qualquer grau de jurisdição.

§ 1º A incompetência territorial é relativa, devendo ser alegada pela defesa na resposta escrita (art. 273) ou reconhecida de ofício pelo juiz, até o início da audiência de instrução e julgamento.

§ 2º Iniciada a instrução, é vedada a modificação da competência por leis e normas de organização judiciária, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas neste Código.

§ 3º Nos casos de conexão ou continência, a modificação da competência pode ser reconhecida a qualquer tempo, antes da sentença.

Art. 96. A atuação judicial por substituição ou por auxílio dependerá de previsão em normas de organização judiciária, observado, em qualquer caso, o critério da impessoalidade na designação.

Art. 97. Considera-se praticada em detrimento dos interesses da União ou de suas autarquias e empresas públicas, além das hipóteses expressamente previstas em lei, a infração penal lesiva a bens ou recursos que, por lei ou por contrato, estejam sob administração ou gestão dessas entidades.

§ 1º Inclui-se na competência jurisdicional federal a infração penal que tenha por fundamento a disputa sobre direitos indígenas ou tenha sido praticada por índio.

§ 2º Considera-se praticada em detrimento dos serviços federais a infração penal dirigida diretamente contra o regular exercício de atividade administrativa da União, autarquias e empresas públicas federais.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL

Seção I

Da competência pelo lugar

Art. 98. A competência, de regra, e com o objetivo de facilitar a instrução criminal, será determinada pelo lugar em que forem praticados os atos de execução da infração penal.

§ 1º Quando não for conhecido ou não se puder determinar o lugar dos atos de execução, a competência será fixada pelo local da consumação da infração penal. Não sendo este conhecido, a ação poderá ser proposta no foro de qualquer domicílio ou residência do réu.

§ 2º Se os atos de execução forem praticados fora do território nacional, a competência será fixada pelo local da consumação ou onde deveria produzir-se o resultado.

§ 3º No caso de infração permanente ou de infração continuada, praticada em mais de um lugar, será competente o juiz sob cuja jurisdição tiver cessada a permanência ou a continuidade delitiva.

§ 4º Nas demais hipóteses, quando os atos de execução forem praticados em lugares diferentes, será competente o foro da consumação ou, em caso de tentativa, o do último ato de execução.

§ 5º A competência territorial do juiz das garantias poderá abranger mais de uma comarca, conforme dispuserem as normas de organização judiciária, e sem prejuízo de outras formas de substituição.

Seção II

Da competência por distribuição

Art. 99. A precedência da distribuição fixará a competência quando, na mesma circunscrição judiciária, houver mais de um juiz igualmente competente.

Seção III

Da competência pela natureza da infração

Art. 100. A competência pela natureza da infração será regulada em normas de organização judiciária, sempre que justificada a necessidade de especialização do juízo, respeitadas, em qualquer hipótese, as disposições relativas às regras de competência em razão do lugar da infração.

Art. 101. Compete ao Tribunal do Júri o processo e julgamento dos crimes dolosos contra a vida, tentados ou consumados, bem como das infrações continentais, decorrentes de unidade da conduta.

Art. 102. É dos Juizados Especiais Criminais a competência para o processo e julgamento das infrações de menor potencial ofensivo, ressalvada a competência da jurisdição comum nas hipóteses de modificação de competência previstas neste Código, ou nos locais em que não tenham sido instituídos os Juizados.

Art. 103. Se, iniciado o processo perante um juiz, houver desclassificação para infração da competência de outro, a este será remetido o processo.

§ 1º Se da desclassificação resultar incompetência relativa do juiz e já tiver sido iniciada a instrução, o magistrado terá prorrogada a sua jurisdição.

§ 2º O procedimento previsto no *caput* deste artigo será adotado quando a desclassificação for feita pelo juiz da pronúncia, nos processos cuja competência tenha sido inicialmente atribuída ao Tribunal do Júri.

§ 3º No caso previsto no § 2º deste artigo, o acusado terá o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar nova resposta escrita e arrolar outras testemunhas, até o máximo de 3 (três), bem como oferecer outras provas e requerer a reinquirição de testemunha já ouvida, desde que justificada a indispensabilidade de seu depoimento.

Seção IV

Da competência internacional

Art. 104. No processo por crimes praticados fora do território brasileiro, será competente o juízo da Capital do Estado onde houver por último residido o acusado. Se este nunca tiver residido no Brasil, será competente o juízo do Distrito Federal.

Art. 105. Os crimes cometidos em qualquer embarcação nas águas territoriais da República, ou nos rios e lagos fronteiriços, bem como a bordo de embarcações nacionais, em alto-mar, serão processados e julgados na jurisdição do primeiro porto brasileiro em que tocar a embarcação após o crime, ou, quando se afastar do País, pela do último em que houver tocado.

Art. 106. Os crimes praticados a bordo de aeronave nacional, dentro do espaço aéreo correspondente ao território brasileiro, ou em alto-mar, ou a bordo de aeronave estrangeira, dentro do espaço aéreo correspondente ao território nacional, serão processados e julgados na jurisdição em cujo território se verificar o pouso após o crime, ou na comarca de onde houver partido a aeronave.

CAPÍTULO III

DA MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Seção I

Disposições gerais

Art. 107. A competência territorial poderá ser alterada quando o juiz, no curso do processo penal, de ofício ou por provocação das partes, reconhecer a conexão ou a continência entre 2 (dois) ou mais fatos.

Art. 108. A conexão e a continência implicarão a reunião dos processos para fins de unidade de julgamento, não abrangendo aqueles já sentenciados, caso em que as eventuais consequências jurídicas que delas resultem serão reconhecidas no juízo de execução.

§ 1º No Tribunal do Júri, tratando-se de concurso entre crimes dolosos contra a vida e outros da competência do juiz singular, somente ocorrerá a unidade de processo e de julgamento na hipótese de continência.

§ 2º Nas hipóteses de conexão, a reunião dos processos cessará com a pronúncia. Nesse caso, caberá ao juiz da pronúncia ou ao juiz presidente, quando for o caso, o julgamento dos crimes que não sejam dolosos contra a vida, com base na prova produzida na fase da instrução preliminar, não se repetindo a instrução destes processos em plenário.

Art. 109. Haverá separação obrigatória de processos no concurso entre a jurisdição comum e a militar, bem como entre qualquer uma delas e os atos infracionais imputados a criança e a adolescente.

§ 1º Cessará a unidade do processo se, em relação a algum corréu, sobrevier a situação prevista no art. 455.

§ 2º A unidade do processo não importará a do julgamento, se houver corréu foragido que não possa ser julgado à revelia, ou na hipótese do art. 382.

Art. 110. Será facultativa a separação dos processos quando houver um número elevado de réus, quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, ainda, por qualquer outro motivo relevante em que esteja presente o risco à efetividade da persecução penal ou ao exercício da ampla defesa.

Seção II

Da conexão

Art. 111. Modifica-se a competência pela conexão:

I – se, ocorrendo 2 (duas) ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar;

II – se, ocorrendo 2 (duas) ou mais infrações, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;

III – quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias influir na prova de outra infração ou de suas circunstâncias.

Seção III

Da continência

Art. 112. Verifica-se a continência quando, constatada a unidade da conduta, 2 (duas) ou mais pessoas forem acusadas da prática do mesmo fato ou, ainda, nas hipóteses dos arts. 70, 73 e 74 do Código Penal.

Seção IV

Da determinação do foro prevaecente

Art. 113. Tratando-se de fatos ou de processos conexos ou continentes, a competência será determinada:

I – no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri, ressalvadas as regras do art. 108, quanto à competência do juiz da pronúncia ou do juiz presidente para o julgamento dos crimes que não sejam dolosos contra a vida, nos casos de conexão;

II – no concurso de jurisdições do mesmo grau:

a) preponderará a do lugar da infração à qual for cominada a pena mais grave;

b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade;

c) firmar-se-á a competência pela antecedência na distribuição, nos demais casos;

III – no concurso entre a jurisdição comum e a justiça eleitoral, prevalecerá esta última, exceto quando um dos crimes for de competência do júri, hipótese em que haverá separação obrigatória de processos;

IV – no concurso entre a justiça estadual e a justiça federal, prevalecerá esta última.

Art. 114. Verificada a reunião dos processos por conexão ou continência, ainda que no processo da sua competência própria o juiz desclassifique a infração para outra que não se inclua na sua competência, continuará competente em relação a todos os processos.

Parágrafo único. Igual procedimento será adotado quando, reconhecida inicialmente ao júri a competência por conexão ou continência, sem prejuízo do disposto no art. 108, o juiz da instrução preliminar vier a desclassificar a infração ou impronunciar ou absolver sumariamente o acusado, de maneira que exclua a competência do júri.

Seção V

Da competência por foro privativo

Art. 115. Na hipótese de continência ou de conexão entre processos da competência originária ou entre estes e processos da competência de primeiro grau, prevalecerá a competência do tribunal de maior hierarquia jurisdicional.

§ 1º No caso de continência em crime doloso contra a vida, haverá separação de processos, cabendo ao Tribunal do Júri o processo e o julgamento daquele que não detiver foro privativo por prerrogativa de função.

§ 2º Nas hipóteses de conexão, o tribunal competente poderá determinar a separação de processos e do juízo, salvo quando a reunião destes e a unidade de julgamentos se demonstrarem imprescindíveis.

Art. 116. A competência originária dos foros privativos dependerá do efetivo exercício do cargo ou função pelo acusado.

Parágrafo único. A renúncia ao cargo ou à função, bem como a aposentadoria voluntária do acusado, não determinarão a modificação da competência em relação aos processos com instrução já iniciada nos tribunais.

Art. 117. Nos processos de competência originária aplicam-se as regras previstas nos regimentos dos tribunais, além das normas relativas ao procedimento e à competência territorial previstas neste Código.

Art. 118. Nos processos por crime contra a honra praticado contra pessoas ocupantes de cargos e funções para as quais sejam previstos foros privativos nos tribunais, caberá a estes o julgamento de exceção da verdade oposta no processo penal.

CAPÍTULO IV

GRAVE VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS

Art. 119. Em caso de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte e de preservar a competência material da Justiça Federal, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase da investigação preliminar ou do processo em tramitação na jurisdição estadual, incidente de deslocamento de competência.

Art. 120. A petição inicial conterá a exposição do fato ou da situação que constitua grave violação de direitos humanos, a indicação do tratado internacional cujas obrigações se pretenda assegurar e as razões que justifiquem o reconhecimento da competência da Justiça Federal, extensiva, inclusive, à matéria cível.

Parágrafo único. Suscitado o incidente de deslocamento de competência, sua desistência não será admitida.

Art. 121. A petição inicial inepta, não fundamentada ou manifestamente improcedente será liminarmente indeferida pelo relator.

Parágrafo único. Da decisão caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, ao órgão competente para o julgamento do incidente.

Art. 122. Admitido o incidente, o relator requisitará informações por escrito ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria-Geral de Justiça e ao Governo do Estado onde ocorreu a grave violação dos direitos humanos.

§ 1º As informações de que trata o *caput* serão prestadas no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Enquanto não for julgado o incidente, a investigação preliminar ou o processo terão prosseguimento regular perante as autoridades estaduais.

§ 3º O relator, considerando a representatividade dos postulantes, poderá admitir, por decisão irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades, mesmo quando não tenham interesse estritamente jurídico na questão, dentro do prazo previsto para a apresentação das informações de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 123. Findo o prazo para apresentação de informações, ainda que estas não tenham sido prestadas, os autos serão conclusos ao relator que, no prazo de 15 (quinze) dias, pedirá dia para julgamento.

Art. 124. Julgado procedente o pedido, o Superior Tribunal de Justiça determinará o imediato envio da investigação ou do processo à Justiça Federal, para fins do disposto no art. 5º, LIII, da Constituição da República Federativa do Brasil.

CAPÍTULO V

DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA

Art. 125. As questões atinentes à competência resolver-se-ão não só pela exceção própria, como também pelo conflito positivo ou negativo de jurisdição.

Art. 126. Haverá conflito de competência:

I – quando 2 (duas) ou mais autoridades judiciárias se considerarem competentes, ou incompetentes, para conhecer do mesmo fato criminoso;

II – quando entre elas surgir controvérsia sobre unidade de juízo, reunião ou separação de processos.

Art. 127. O conflito poderá ser suscitado:

I – pela defesa ou pelo órgão do Ministério Público junto a qualquer dos juízos em dissídio;

II – por qualquer dos juízes ou tribunais em causa.

Art. 128. Os juízes e os tribunais, sob a forma de representação, e o Ministério Público e a defesa, sob a de requerimento, darão parte escrita e circunstanciada do conflito perante o tribunal competente, expondo os fundamentos e juntando os documentos comprobatórios.

§ 1º Quando negativo o conflito, os juízes e os tribunais poderão suscitá-lo nos próprios autos do processo.

§ 2º Distribuído o feito, se o conflito for positivo, o relator poderá determinar imediatamente que se suspenda o andamento do processo.

§ 3º Expedida ou não a ordem de suspensão, o relator requisitará informações às autoridades em conflito, remetendo-lhes cópia do requerimento ou da representação.

§ 4º As informações serão prestadas no prazo marcado pelo relator.

§ 5º Recebidas as informações, e depois de ouvido o órgão do Ministério Público ali oficiante, o conflito será decidido na primeira sessão, salvo se a instrução do feito depender de diligência.

§ 6º Proferida a decisão, as cópias necessárias serão remetidas, para a sua execução, às autoridades contra as quais tiver sido levantado o conflito ou que o houverem suscitado.

Art. 129. Na hipótese de conflito negativo de competência, o órgão da jurisdição que primeiro atuou no processo poderá praticar atos processuais de urgência, sobretudo aqueles atinentes às medidas cautelares, pessoais ou reais.

CAPÍTULO VI

DO CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE ÓRGÃOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 130. Cabe ao Supremo Tribunal Federal decidir o conflito de atribuições entre órgãos do Ministério Público.

§ 1º O conflito, positivo ou negativo, poderá ser suscitado, conforme o caso, pelo Procurador-Geral de Justiça, pelo Procurador-Geral do Ministério Público Militar ou pelo Procurador-Geral da República.

§ 2º Aplicam-se ao conflito de atribuições entre órgãos do Ministério Público, no que couber, as disposições do Capítulo V deste Título relativas ao conflito de competência.

TÍTULO VII

DOS ATOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I

DOS ATOS EM GERAL

Art. 131. Os atos e termos processuais, ressalvada a hipótese de previsão expressa em lei, não dependem de forma determinada, reputando-se também válidos aqueles que, realizados de outro modo, cumpram sua finalidade essencial.

Art. 132. Em todos os juízos e tribunais, além das audiências e sessões ordinárias, haverá as extraordinárias, de acordo com as necessidades do rápido andamento dos feitos.

Art. 133. As audiências, as sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos, ressalvados os casos em que se deva guardar o sigilo das inviolabilidades pessoais ou quando necessário à preservação da ordem e do bom andamento dos trabalhos.

§ 1º Se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual puder resultar qualquer inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, a autoridade judicial poderá, de ofício ou a requerimento da defesa ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes.

§ 2º As audiências, as sessões e os atos processuais, em caso de justificada necessidade, poderão realizar-se fora da sede do juízo, em local previamente designado.

Art. 134. A polícia das audiências e das sessões compete aos respectivos juízes ou ao presidente do tribunal, câmara ou turma, que poderão determinar o que for conveniente à manutenção da ordem. Para tal fim, requisitarão força pública, que ficará exclusivamente à sua disposição.

Art. 135. Os espectadores das audiências ou das sessões não poderão manifestar-se.

Art. 136. Excetuadas as sessões de julgamento, que serão marcadas para os dias de regular expediente forense, os demais atos do processo poderão ser praticados em período de férias, aos sábados, domingos e feriados. Todavia, os julgamentos iniciados em dia útil não se interromperão.

Art. 137. A sentença ou o acórdão que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido, ressalvadas as hipóteses de insuficiência econômica demonstrada na forma da lei.

Parágrafo único. As custas serão calculadas e cobradas de acordo com os regulamentos expedidos pela União e pelos Estados.

CAPÍTULO II

DOS PRAZOS

Art. 138. Quando expressamente previsto em lei, os prazos poderão correr em cartório, respeitado o acesso do advogado aos autos, na forma legal.

§ 1º Os prazos serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, nem aos sábados, domingos ou feriados.

§ 2º Não se computará no prazo o dia do começo, incluindo-se, porém, o do vencimento.

§ 3º O término dos prazos será certificado nos autos pelo escrivão. Será, porém, considerado findo o prazo, ainda que omitida aquela formalidade, se feita a prova do dia em que começou a correr.

§ 4º O prazo que terminar no sábado, domingo ou feriado considerar-se-á prorrogado até o dia útil subsequente.

§ 5º Não correrão os prazos nos casos de força maior ou em razão de qualquer obstáculo judicial.

§ 6º Salvo os casos expressos em lei, os prazos correrão:

I – da intimação;

II – da audiência ou da sessão em que for proferida a decisão, se a ela estiver presente a parte;

III – do dia em que a parte manifestar, nos autos, ciência inequívoca do despacho, decisão ou sentença.

§ 7º Considera-se realizada no primeiro dia útil seguinte a intimação ocorrida em dia em que não tenha havido expediente.

Art. 139. O escrivão realizará os atos determinados em lei ou ordenados pelo juiz no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 140. Os juízes singulares darão seus despachos e decisões dentro dos prazos seguintes, quando outros não estiverem estabelecidos:

I – de 10 (dez) dias, para as sentenças;

II – de 5 (cinco) dias, para as decisões interlocutórias;

III – de 1 (um) dia, quando se tratar de despacho de expediente.

§ 1º Os prazos para o juiz contar-se-ão do termo de conclusão.

§ 2º Os prazos do Ministério Público e da Defensoria Pública contar-se-ão da data do ingresso dos autos na respectiva instituição.

§ 3º Em qualquer instância, declarando motivo justo, poderá o juiz exceder por igual tempo os prazos a ele fixados neste Código.

§ 4º São contados em dobro os prazos para a Defensoria Pública.

CAPÍTULO III

DA CITAÇÃO E DAS INTIMAÇÕES

Seção I

Das citações

Art. 141. A citação far-se-á por mandado quando o réu estiver no território sujeito à jurisdição do juiz que a houver ordenado.

§ 1º O mandado de citação indicará:

I – o nome do juiz;

II – o nome do querelante nas ações públicas iniciadas por queixa;

III – o nome do réu ou, se for desconhecido, os seus sinais característicos;

IV – a residência do réu, se for conhecida;

V – o fim para que é feita a citação;

VI – o juízo e seu endereço, bem como o prazo para a apresentação da resposta escrita, devendo constar a advertência no sentido da nomeação, pelo juiz, de defensor àquele que não constituir advogado (art. 272, § 4º);

VII – a subscrição do escrivão e a rubrica do juiz;

VIII – o endereço da defensoria pública local, com a informação de que o acusado tem direito à assistência judiciária.

§ 2º Se o réu estiver em comarca contígua ou pertencente à mesma região metropolitana, a citação poderá ser feita por mandado, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 142. Quando o réu estiver fora do território da jurisdição do juiz processante, será citado mediante carta precatória, observado o disposto no § 1º do art. 141.

Parágrafo único. A precatória indicará:

I – o juiz deprecado e o juiz deprecante;

II – a sede da jurisdição de um e de outro;

III – o fim para que é feita a citação, com todas as especificações;

IV – o juízo e seu endereço, bem como o prazo para a resposta escrita e a advertência mencionada no inciso VI do § 1º art. 141.

Art. 143. A precatória será devolvida ao juiz deprecante, independentemente de traslado, depois de lançado o “cumpra-se” e de feita a citação por mandado do juiz deprecado.

§ 1º Verificado que o réu se encontra em território sujeito à jurisdição de outro juiz, a este o juiz deprecado remeterá os autos para efetivação da diligência, desde que haja tempo para fazer-se a citação.

§ 2º Certificado pelo oficial de justiça que o réu se oculta para não ser citado, a precatória será imediatamente devolvida, para o fim previsto no art. 148.

Art. 144. Se houver urgência, a precatória, que conterà em resumo os requisitos enumerados no parágrafo único do art. 142, poderá ser expedida por fax, mensagem eletrônica ou outro meio de que se dispuser, com as cautelas e informações necessárias à verificação da autenticidade da ordem judicial.

Art. 145. São requisitos da citação por mandado:

I – leitura do mandado ao citando pelo oficial e entrega da contrafé, na qual se mencionarão dia e hora da citação;

II – declaração do oficial, na certidão, da entrega da contrafé e sua aceitação ou recusa.

Art. 146. Se o réu estiver preso, será pessoalmente citado.

Art. 147. Se o réu não for encontrado no endereço por ele fornecido ou nele já intimado anteriormente, será citado por edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, se não se souber do seu paradeiro.

Parágrafo único. A citação será feita também por edital no caso de comprovada impossibilidade de realização da citação por mandado, em razão de inexistência de acesso livre ao local identificado como endereço do acusado.

Art. 148. Verificando-se que o réu se oculta para não ser citado, a citação far-se-á por edital, com o prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 149. O edital de citação indicará:

I – o nome do juiz que a determinar;

II – o nome do réu ou, se não for conhecido, os seus sinais característicos, bem como sua residência e profissão, se constarem do processo;

III – o fim para que é feita a citação;

IV – o juízo e seu endereço, bem como o prazo para a apresentação da resposta escrita, devendo constar a advertência no sentido da nomeação, pelo juiz, de defensor àquele que não constituir advogado (art. 272, § 4º);

V – o prazo será contado do dia da publicação do edital na imprensa, se houver, ou da sua afixação.

Parágrafo único. O edital será afixado à porta do edifício onde funcionar o juízo e será publicado pela imprensa, onde houver, devendo a afixação ser certificada pelo oficial que a tiver feito e a publicação provada por exemplar do jornal ou por certidão do escrivão, da qual conste a página do jornal com a data da publicação.

Art. 150. Se o acusado, citado por edital, não apresentar resposta escrita, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar, mediante requerimento do Ministério Público ou do defensor público, a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar quaisquer das medidas cautelares previstas no art. 533.

§ 1º As provas antecipadas serão produzidas na presença do Ministério Público e do defensor público.

§ 2º Se, suspenso o processo, o acusado apresentar-se pessoalmente ou requerer ao juízo, ainda que para alegar a nulidade da citação, ter-se-á por realizado o ato, prosseguindo regularmente o processo.

§ 3º A suspensão a que alude o *caput* deste artigo não ultrapassará o período correspondente ao prazo prescricional regulado pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada, nos termos do art. 109 do Código Penal.

Art. 151. A instrução do processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo.

Art. 152. Estando o acusado no estrangeiro, em lugar sabido, será citado mediante carta rogatória, suspendendo-se o curso do prazo de prescrição até o seu cumprimento.

Art. 153. As citações que houverem de ser feitas em legações estrangeiras serão efetuadas mediante carta rogatória.

Seção II

Das intimações

Art. 154. Nas intimações dos acusados, das testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato, será observado, no que for aplicável, o disposto na Seção I deste Capítulo.

§ 1º A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação no órgão incumbido da publicidade dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado ou, em caso de sigilo, das suas iniciais.

§ 2º Caso não haja órgão de publicação dos atos judiciais na comarca, a intimação far-se-á diretamente pelo escrivão, por mandado, por via postal com comprovante de recebimento ou por qualquer outro meio idôneo.

§ 3º A intimação pessoal, feita pelo escrivão, dispensará a providência prevista no § 1º deste artigo.

§ 4º A intimação poderá ser feita, ainda, por meio eletrônico, na forma da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

§ 5º A intimação do Ministério Público, do Defensor Público e do defensor nomeado será pessoal.

Art. 155. Adiada, por qualquer motivo, a instrução criminal, o juiz marcará desde logo, na presença das partes e das testemunhas, dia e hora para seu prosseguimento, do que se lavrará termo nos autos.

CAPÍTULO IV

DAS NULIDADES

Art. 156. O descumprimento de disposição legal ou constitucional provocará a invalidade do ato do processo ou da investigação criminal, nos limites e na extensão previstos neste Código.

Art. 157. A decretação de nulidade e a invalidação de ato irregular dependerão de manifestação específica e oportuna do interessado, sempre que houver necessidade de demonstração de prejuízo ao pleno exercício de direito ou de garantia processual da parte, observadas as seguintes disposições:

I – nenhum ato será declarado nulo se da irregularidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa;

II – não se invalidará o ato quando, realizado de outro modo, alcance a mesma finalidade da lei, preservada a amplitude da defesa.

Art. 158. Serão absolutamente nulos e insanáveis os atos de cuja irregularidade resulte violação dos direitos e garantias fundamentais do processo penal, notadamente no que se refere:

I – à observância dos prazos;

II – à observância do contraditório e da ampla defesa;

III – às regras de impedimento;

IV – à obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais;

V – às disposições constitucionais relativas à competência.

§ 1º São absolutamente nulas as medidas cautelares ordenadas por juiz ou tribunal constitucionalmente incompetente.

§ 2º Em se tratando de incompetência territorial, as medidas cautelares poderão ser ratificadas ou, se for o caso, renovadas pela autoridade competente.

§ 3º O juiz não declarará a nulidade quando puder julgar o mérito em favor da defesa.

Art. 159. A parte não poderá arguir nulidade a que haja dado causa ou para a qual tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só interesse à parte contrária, ressalvada a função *custos legis* do Ministério Público.

Art. 160. Reconhecida a incompetência territorial, serão anulados os atos de conteúdo decisório, podendo o juiz competente ratificar os demais, observado o disposto no § 2º do art. 158.

Parágrafo único. Reconhecida a incompetência absoluta, serão anulados todos os atos do processo, inclusive a denúncia.

Art. 161. A falta ou a nulidade da citação, da intimação ou da notificação estará sanada, desde que o interessado compareça antes de o ato consumir-se, embora declare que o faz para o único fim de argui-la. O juiz ordenará, todavia, a suspensão ou o adiamento do ato, quando reconhecer que a irregularidade poderá prejudicar direito da parte.

Art. 162. As nulidades que dependam de provocação dos interessados deverão ser arguidas até as alegações finais. As posteriores deverão ser alegadas na primeira oportunidade.

Art. 163. A nulidade de um ato do processo, uma vez declarada, causará a dos atos que dele diretamente dependam ou sejam consequência, ressalvadas as hipóteses previstas neste Código.

Art. 164. O juiz que pronunciar a nulidade declarará os atos a que ela se estende, ordenando as providências necessárias para a sua retificação ou renovação.

TÍTULO VIII

DA PROVA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 165. As provas serão propostas pelas partes.

Parágrafo único. Será facultado ao juiz, antes de proferir a sentença, determinar diligências para esclarecer dúvida sobre a prova produzida por qualquer das partes.

Art. 166. O juiz decidirá sobre a admissão das provas, indeferindo as vedadas pela lei e as manifestamente impertinentes, irrelevantes ou protelatórias.

Parágrafo único. Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições à prova estabelecidas na lei civil.

Art. 167. São inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos e as delas derivadas.

Parágrafo único. A prova declarada inadmissível será desentranhada dos autos e arquivada sigilosamente em cartório.

Art. 168. O juiz formará livremente o seu convencimento com base nas provas submetidas ao contraditório judicial, indicando na fundamentação todos os elementos utilizados e os critérios adotados, resguardadas as provas cautelares, as não repetíveis e as antecipadas.

§ 1º A existência de um fato não pode ser inferida de indícios, salvo quando forem graves, precisos e concordantes.

§ 2º As declarações do coautor ou partícipe na mesma infração penal só terão valor se confirmadas por outros elementos de prova colhidos em juízo que atestem sua credibilidade.

Art. 169. Admite-se a prova emprestada quando produzida em processo judicial ou administrativo em que tenha participado do contraditório aquele contra o qual será utilizada.

§ 1º Deferido o requerimento, o juiz solicitará à autoridade responsável pelo processo em que a prova foi produzida o traslado do material ou a remessa de cópia autenticada.

§ 2º Após a juntada, a parte contrária será intimada a se manifestar no prazo de 3 (três) dias, sendo admitida a produção de prova complementar.

CAPÍTULO II

DOS MEIOS DE PROVA

Seção I

Da prova testemunhal

Art. 170. Toda pessoa poderá ser testemunha.

Art. 171. A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais se possa avaliar sua credibilidade.

Art. 172. O depoimento será prestado oralmente, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito.

Parágrafo único. Não será vedada à testemunha, entretanto, breve consulta a apontamentos.

Art. 173. Se ocorrer dúvida sobre a identidade da testemunha, o juiz procederá à verificação pelos meios ao seu alcance, podendo, entretanto, tomar-lhe o depoimento desde logo.

Art. 174. A testemunha não poderá eximir-se da obrigação de depor. Poderão, entretanto, recusar-se a fazê-lo o ascendente, o descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, o companheiro, o irmão, o pai, a mãe, o filho adotivo ou o enteado do acusado.

Parágrafo único. A testemunha será advertida sobre o direito a silenciar sobre fatos que possam incriminá-la.

Art. 175. São proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.

Art. 176. Não se deferirá o compromisso a que alude o art. 171 aos doentes e deficientes mentais e aos menores de 14 (quatorze) anos, nem às pessoas a que se refere o *caput* do art. 174.

Art. 177. As testemunhas serão inquiridas separadamente, de modo que umas não saibam nem ouçam os depoimentos das outras, devendo o juiz adverti-las das penas cominadas ao falso testemunho.

Parágrafo único. Antes do início da audiência e durante a sua realização, serão reservados espaços separados para a garantia da incomunicabilidade das testemunhas.

Art. 178. Se o juiz, ao pronunciar sentença final, reconhecer que alguma testemunha fez afirmação falsa, calou ou negou a verdade, remeterá cópia do depoimento ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Art. 179. As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida.

§ 1º Logo após, o juiz poderá complementar a inquirição sobre os pontos não esclarecidos.

§ 2º Se das respostas dadas ao juiz resultarem novos fatos ou circunstâncias, às partes será facultado fazer reperguntas, limitadas àquelas matérias.

Art. 180. O juiz não permitirá que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato.

Art. 181. Antes de iniciado o depoimento, as partes poderão contraditar a testemunha ou arguir circunstâncias que a tornem suspeita de parcialidade ou indigna de fé. O juiz fará consignar a contradita, a arguição e a resposta, mas só excluirá a testemunha ou não lhe deferirá compromisso nos casos previstos nos arts. 174 a 176.

Art. 182. O registro do depoimento da testemunha será feito mediante recursos de gravação magnética ou digital, estenotipia ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.

§ 1º No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhada às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição.

§ 2º Não sendo possível o registro na forma do *caput* deste artigo, o depoimento da testemunha será reduzido a termo, assinado por ela, pelo juiz e pelas partes, devendo o juiz, na redação, cingir-se, tanto quanto possível, às expressões usadas pela testemunha, reproduzindo fielmente as suas frases.

Art. 183. Se o juiz verificar que a presença do réu poderá causar humilhação, temor ou sério constrangimento à testemunha ou à vítima, de modo que prejudique a verdade do depoimento, fará a inquirição por videoconferência e, somente na impossibilidade dessa forma, determinará a retirada do réu, prosseguindo na inquirição, com a presença de seu defensor.

Parágrafo único. A adoção de qualquer das medidas previstas no *caput* deste artigo deverá constar do termo, assim como os motivos que a determinaram.

Art. 184. Se, regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar ao delegado de polícia a sua apresentação ou determinar que seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública.

Parágrafo único. A parte que arrolou a testemunha poderá desistir do depoimento, independentemente de anuência da parte contrária.

Art. 185. O juiz poderá aplicar à testemunha faltosa multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência, e condená-la ao pagamento das custas da diligência.

Parágrafo único. A testemunha será intimada para justificar sua ausência, após o que, ouvido o Ministério Público, o juiz decidirá.

Art. 186. As pessoas impossibilitadas de comparecer para depor, por enfermidade ou por velhice, serão inquiridas onde estiverem.

Art. 187. O Presidente e o Vice-Presidente da República, os Ministros de Estado, os membros do Congresso Nacional, os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os respectivos Secretários de Estado, os

Prefeitos, os Deputados Estaduais e Distritais, os membros do Poder Judiciário, os membros do Ministério Público e os membros dos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios serão inquiridos em local, dia e hora previamente ajustados entre eles e o juiz.

§ 1º O Presidente e o Vice-Presidente da República, os presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República poderão optar pela prestação de depoimento por escrito, caso em que as perguntas, formuladas pelas partes e deferidas pelo juiz, lhes serão transmitidas por ofício.

§ 2º Os militares deverão ser requisitados à autoridade superior.

§ 3º Aos servidores públicos aplicar-se-á o disposto no art. 184, devendo, porém, a expedição do mandado ser imediatamente comunicada ao chefe da repartição em que servirem, com indicação do dia e da hora marcados.

Art. 188. A testemunha que morar fora da comarca será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes sobre a sua expedição.

§ 1º A expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal.

§ 2º Na hipótese prevista neste artigo, a inquirição da testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, assegurada a presença do defensor, e, de preferência, durante a audiência de instrução e julgamento.

Art. 189. Quando a testemunha não conhecer a língua nacional, será nomeado intérprete para traduzir as perguntas e as respostas.

Parágrafo único. Tratando-se de mudo, surdo, surdo-mudo ou índio, proceder-se-á na conformidade do art. 69.

Art. 190. O juiz, a requerimento de qualquer das partes, poderá ouvir antecipadamente a testemunha, nas hipóteses de enfermidade, de velhice ou de qualquer outro motivo relevante, em que seja possível demonstrar a dificuldade da tomada do depoimento ao tempo da instrução criminal.

Seção II

Das declarações da vítima

Art. 191. Sempre que possível, a vítima será qualificada e perguntada sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor e as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações.

Parágrafo único. Aplicam-se às declarações da vítima, no que couber, as disposições sobre a prova testemunhal.

Seção III

Disposições especiais relativas à inquirição de crianças e adolescentes

Art. 192. A criança e o adolescente, sempre que chamados a colaborar com os órgãos públicos em qualquer fase da persecução penal, resguardado o seu direito de declarar, serão tratados com respeito e dignidade por parte das autoridades competentes, que estarão

sensíveis a sua maturidade, intimidade, condição social e familiar, experiências de vida, bem como à gravidade do crime apurado.

Art. 193. A inquirição de criança ou adolescente como vítima ou testemunha poderá, mediante solicitação de seu representante legal, requerimento das partes ou por iniciativa do juiz, ser realizada na forma do art. 194, para:

I – salvaguardar a integridade física, psíquica e emocional do depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

II – evitar a revitimação do depoente, ocasionada por sucessivas inquirições sobre o mesmo fato, nos âmbitos penal, cível e administrativo.

Art. 194. O procedimento de inquirição observará as seguintes etapas:

I – a criança ou o adolescente ficará em recinto diverso da sala de audiências, especialmente preparado para esse fim, devendo dispor de equipamentos próprios e adequados à idade e à etapa evolutiva do depoente;

II – a criança ou o adolescente será acompanhado por um profissional devidamente capacitado para o ato, a ser designado pelo juiz;

III – na sala de audiências, onde deverá permanecer o acusado, as partes formularão perguntas ao juiz;

IV – o juiz, por meio de equipamento técnico que permita a comunicação em tempo real, fará contato com o profissional que acompanha a criança ou o adolescente, retransmitindo-lhe as perguntas formuladas;

V – o profissional, ao questionar a criança ou o adolescente, deverá simplificar a linguagem e os termos da pergunta que lhe foi transmitida, de modo a facilitar a compreensão do depoente, observadas as suas condições pessoais;

VI – o depoimento será gravado em meio eletrônico ou magnético, cuja transcrição e mídia integrarão o processo.

§ 1º A opção pelo procedimento descrito neste artigo levará em conta a natureza e a gravidade do crime, bem como as suas circunstâncias e consequências, e será adotada quando houver fundado receio de que a presença da criança ou do adolescente na sala de audiências possa prejudicar a espontaneidade das declarações, constituir fator de constrangimento para o depoente ou dificultar os objetivos descritos nos incisos I e II do *caput* do art. 193.

§ 2º Não havendo sala ou equipamentos técnicos adequados, nem profissional capacitado para a mediação que se requer, o depoimento será validamente realizado de acordo com a forma ordinária prevista neste Código para a prova testemunhal.

§ 3º É vedada a divulgação ou repasse a terceiros do material descrito no inciso VI do *caput* deste artigo, cumprindo à parte que solicitar cópia zelar por sua guarda e uso no interesse estritamente processual, sob pena de responsabilidade.

Art. 195. Na fase de investigação, ao decidir sobre o pedido de produção antecipada de prova testemunhal de criança ou de adolescente, o juiz das garantias atentarão para o risco de redução da capacidade de reprodução dos fatos pelo depoente, em vista da condição da pessoa em desenvolvimento, observando, quando recomendável, o procedimento previsto no art. 194.

§ 1º Antecipada a produção da prova na forma do *caput* deste artigo, não será admitida a reinquirição do depoente na fase de instrução processual, inclusive na sessão de julgamento do Tribunal do Júri, salvo quando justificada a sua imprescindibilidade, em requerimento devidamente fundamentado pelas partes.

§ 2º Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do *caput* art. 193, o depoimento da criança ou adolescente tomado na forma do *caput* deste artigo será encaminhado à autoridade responsável pela investigação e ao Conselho Tutelar que tiver instaurado expediente administrativo, com o fim de evitar a reinquirição da criança ou do adolescente.

§ 3º A autoridade que tomar o depoimento da criança ou do adolescente, julgando recomendável, poderá remeter cópia das declarações prestadas à Justiça da Infância e da Juventude, que avaliará a eventual necessidade de aplicação das medidas de proteção previstas na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Seção IV

Do reconhecimento de pessoas e coisas e da acareação

Art. 196. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II – a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada ao lado de outras, no mínimo de 5 (cinco), que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III – a autoridade providenciará para que a pessoa a ser reconhecida não veja aquela chamada para fazer o reconhecimento;

IV – do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pelo delegado de polícia, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por 2 (duas) testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no inciso III do *caput* deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.

Art. 197. No reconhecimento de objeto, proceder-se-á com as cautelas estabelecidas no art. 196, no que for aplicável.

Art. 198. Se várias forem as pessoas chamadas a efetuar o reconhecimento de pessoa ou de objeto, cada uma fará a prova em separado, evitando-se qualquer comunicação entre elas.

Art. 199. A acareação será admitida entre testemunhas, entre testemunha e vítima e entre vítimas, sempre que divergirem, em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias relevantes.

Parágrafo único. Os acareados serão inquiridos para que expliquem os pontos de divergência, reduzindo-se a termo o ato de acareação.

Art. 200. Se ausente alguma testemunha, cujas declarações diverjam das de outra que esteja presente, a esta se darão a conhecer os pontos da divergência, consignando-se no auto o que explicar ou observar. Se subsistir a discordância, expedir-se-á precatória à autoridade do lugar onde resida a testemunha ausente, transcrevendo-se as declarações desta e as da testemunha presente, nos pontos em que divergirem, bem como o texto do referido auto, a fim de que se complete a diligência, ouvindo-se a testemunha ausente, pela mesma forma estabelecida para a testemunha presente.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, sempre que possível, a acareação será realizada por videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.

Seção V

Da prova pericial e do exame do corpo de delito

Art. 201. As perícias serão realizadas por perito oficial, portador de diploma de curso superior.

§ 1º Na falta de perito oficial, o exame será realizado por 2 (duas) pessoas idôneas, portadoras de diploma de curso superior preferencialmente na área específica, dentre as que tiverem habilitação técnica relacionada com a natureza do exame.

§ 2º Os peritos não oficiais prestarão o compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo.

§ 3º Será facultada ao Ministério Público, ao assistente de acusação, à vítima, ao querelante, ao indiciado e ao acusado a formulação de quesitos no prazo de 5 (cinco) dias, contados da nomeação do perito.

§ 4º O exame pericial será requisitado pela autoridade competente ao diretor do órgão de perícia.

Art. 202. Os peritos exercerão suas atividades com autonomia técnica, científica e funcional, podendo utilizar todos os meios e recursos tecnológicos necessários à realização da perícia, bem como pesquisar vestígios que visem a instruir o laudo pericial, e ainda:

I – requerer à autoridade competente os documentos, dados e informações necessários à realização dos exames periciais;

II – solicitar serviços técnicos especializados e meios materiais e logísticos de outros órgãos públicos;

III – solicitar auxílio de força policial a fim de garantir a segurança necessária à realização dos exames.

§ 1º A coleta de vestígios e o exame pericial poderão ser realizados em qualquer dia e horário, caso haja condições técnicas.

Art. 203. Durante o curso do processo judicial, é permitido às partes, quanto à perícia:

I – requerer a inquirição dos peritos para esclarecerem a prova ou para responderem a quesitos, desde que o mandado de intimação e os quesitos ou as questões a serem esclarecidas sejam encaminhados com antecedência mínima de 10 (dez) dias, podendo apresentar as respostas em laudo complementar;

II – indicar assistentes técnicos que poderão apresentar pareceres no prazo de 10 (dez) dias da intimação da juntada do laudo pericial ou ser inquiridos em audiência.

§ 1º O assistente técnico atuará a partir de sua admissão pelo juiz e após a conclusão dos exames e a elaboração do laudo pelos peritos oficiais, sendo as partes intimadas desta decisão.

§ 2º Havendo requerimento das partes, o material probatório que serviu de base à perícia será disponibilizado no ambiente do órgão oficial e na presença de perito oficial, que manterá sempre sua guarda, para exame pelos assistentes, salvo se for impossível a sua conservação.

§ 3º Tratando-se de perícia complexa que abranja mais de uma área de conhecimento especializado, poder-se-á designar a atuação de mais de 1 (um) perito oficial, e a parte indicar mais de 1 (um) assistente técnico.

Art. 204. O perito elaborará o laudo pericial, no qual descreverá minuciosamente o que examinar e responderá aos quesitos formulados.

§ 1º O laudo pericial será elaborado no prazo máximo de 15 (quinze) dias, podendo este prazo ser prorrogado, em casos excepcionais, a requerimento do perito.

§ 2º Sempre que possível e conveniente, o laudo será ilustrado com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos.

§ 3º Havendo mais de 1 (um) perito, no caso de divergência entre eles, serão consignadas no auto do exame as declarações e respostas de um e de outro, ou cada um redigirá separadamente o seu laudo, cabendo à autoridade, se entender necessário, designar um terceiro perito para novo exame.

§ 4º No caso de inobservância de formalidades ou no caso de omissões, obscuridades ou contradições, a autoridade judiciária mandará suprir a formalidade ou complementar ou esclarecer o laudo.

§ 5º O juiz, a requerimento das partes, poderá também ordenar que se proceda a novo exame, por outros peritos, se julgar conveniente.

Art. 205. O juiz não ficará adstrito ao laudo, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte.

Art. 206. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.

Art. 207. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, o laudo de exame de corpo de delito será elaborado pelos peritos com base nos elementos de prova testemunhal e documental existentes, ressalvadas as hipóteses de perecimento da coisa por omissão da autoridade.

Art. 208. Em caso de lesões corporais, se o primeiro exame pericial tiver sido incompleto, proceder-se-á a exame complementar por determinação do juiz ou do delegado de polícia, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da vítima, do acusado ou de seu defensor.

§ 1º No exame complementar, os peritos terão presente o auto de corpo de delito, a fim de suprir-lhe a deficiência ou retificá-lo.

§ 2º Se o exame tiver por fim precisar a classificação do delito no art. 129, § 1º, I, do Código Penal, deverá ser feito logo que decorra o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do crime.

§ 3º A falta de exame complementar poderá ser suprida pela prova testemunhal ou documental.

Art. 209. A necropsia será feita pelo menos 6 (seis) horas depois do óbito, salvo se os peritos, pela evidência dos sinais de morte, julgarem que possa ser feita antes daquele prazo, o que declararão no auto.

Parágrafo único. Nos casos de morte violenta, bastará o simples exame externo do cadáver, quando não houver infração penal que apurar, ou quando as lesões externas permitirem precisar a causa da morte e não houver necessidade de exame interno para a verificação de alguma circunstância relevante.

Art. 210. Os cadáveres serão sempre fotografados na posição em que forem encontrados, bem como, na medida do possível, todas as lesões externas e vestígios deixados no local do crime.

Art. 211. Para representar as lesões encontradas no cadáver, os peritos, quando possível, juntarão ao laudo do exame provas fotográficas, esquemas ou desenhos, devidamente rubricados.

Art. 212. Em caso de exumação para exame cadavérico, a autoridade providenciará para que, em dia e hora previamente marcados, se realize a diligência, da qual se lavrará auto circunstanciado.

Parágrafo único. O administrador de cemitério público ou particular indicará o lugar da sepultura, sob pena de desobediência. No caso de recusa ou de falta de quem indique a sepultura, ou de encontrar-se o cadáver em lugar não destinado a inumações, a autoridade procederá às pesquisas necessárias, devendo tudo constar do auto.

Art. 213. Havendo dúvida sobre a identidade do cadáver exumado, proceder-se-á ao reconhecimento por meio de métodos científicos adequados, lavrando-se auto de reconhecimento e de identidade, no qual se descreverá o cadáver, com todos os sinais e indicações.

Parágrafo único. Em qualquer caso, serão arrecadados e autenticados todos os objetos encontrados que possam ser úteis para a identificação do cadáver.

Art. 214. Para efeito de exame do local onde houver sido praticada a infração, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos, que poderão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos.

§ 1º Quando for o caso, o perito diligenciará para que todos os vestígios recolhidos no local sejam acondicionados em embalagens individualizadas e devidamente lacradas, etiquetadas e rubricadas, com vistas à preservação da cadeia de custódia da prova durante o curso do processo.

§ 2º O perito registrará, no laudo, as alterações do estado das coisas e discutirá, no relatório, as consequências dessas alterações na dinâmica dos fatos.

Art. 215. Nas perícias de laboratório, o perito guardará material suficiente para a eventualidade de nova perícia. Sempre que conveniente, os laudos serão ilustrados com provas fotográficas ou microfotográficas, desenhos ou esquemas.

Art. 216. Nos crimes cometidos com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa ou por meio de escalada, o perito, além de descrever os vestígios, indicará com que instrumentos, por quais meios e em que época presume ter sido o fato praticado.

Art. 217. Proceder-se-á, quando necessário, à avaliação de coisas destruídas, deterioradas ou que constituam produto do crime.

Parágrafo único. Se impossível a avaliação direta, os peritos procederão à avaliação por meio dos elementos existentes nos autos e dos que resultarem de diligências.

Art. 218. No caso de incêndio, o perito verificará a causa e o lugar em que houver começado, o perigo que dele tiver resultado para a vida ou para o patrimônio alheio, a extensão do dano e o seu valor e as demais circunstâncias que interessarem à elucidação do fato.

Art. 219. Nos exames periciais grafotécnicos e em outros cotejos documentoscópicos, observar-se-á o seguinte:

I – a pessoa a quem se atribua ou se possa atribuir o escrito será intimada para o ato, se for encontrada;

II – para a comparação, poderão servir quaisquer documentos que a pessoa reconhecer ou que já tiverem sido judicialmente reconhecidos como de seu punho, ou sobre cuja autenticidade não houver dúvida;

III – a autoridade, quando necessário, requisitará, para exame, os documentos que existirem em arquivos ou em estabelecimentos públicos, ou nestes realizará a diligência, se daí não puderem ser retirados;

IV – quando não houver escritos para a comparação ou forem insuficientes os exibidos, a autoridade solicitará que a pessoa escreva o que lhe for ditado.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV do *caput* deste artigo, se a pessoa estiver ausente, mas em lugar certo, a diligência poderá ser feita por precatória, em que se consignarão as palavras que a pessoa será intimada a escrever.

Art. 220. Serão sujeitos a exame os instrumentos empregados para a prática da infração, a fim de verificar sua natureza e eficiência.

Art. 221. No exame por precatória, a nomeação dos peritos far-se-á no juízo deprecado.

Parágrafo único. Os quesitos do juiz e das partes serão transcritos na precatória.

Seção VI

Da prova documental

Art. 222. As partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo, ouvida a parte contrária, em 5 (cinco) dias, observado o disposto no art. 392.

Art. 223. À cópia do documento, devidamente autenticada, dar-se-á o mesmo valor do original.

Art. 224. As cartas particulares, interceptadas ou obtidas por meios criminosos, não serão admitidas como prova.

Parágrafo único. As cartas poderão ser exibidas em juízo pelo respectivo destinatário, para a defesa de seu direito, ainda que não haja consentimento do signatário.

Art. 225. A letra e a firma dos documentos particulares serão submetidas a exame pericial, quando contestada sua autenticidade.

Parágrafo único. A mesma providência será determinada quando impugnada a autenticidade de qualquer tipo de reprodução mecânica, como a fotográfica, cinematográfica, fonográfica ou de outra espécie.

Art. 226. Os documentos em língua estrangeira, sem prejuízo de sua juntada imediata, serão, se necessário, traduzidos por tradutor público ou, na falta, por pessoa idônea nomeada pela autoridade.

Art. 227. Os documentos originais, quando não existir motivo relevante que justifique sua conservação nos autos, poderão, mediante requerimento, ouvido o Ministério Público, ser entregues à parte que os produziu, ficando traslado nos autos.

CAPITULO III
DOS MEIOS DE OBTENÇÃO DA PROVA

Seção I

Da busca e da apreensão

Art. 228. A busca será pessoal ou domiciliar.

Art. 229. A busca pessoal será determinada quando houver indícios suficientes de que alguém oculta os objetos que possam servir de prova de infração penal.

Art. 230. A busca pessoal independerá de mandado no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput* deste artigo, o executor informará os motivos e os fins da diligência à pessoa revistada, devendo registrá-los em livro próprio, onde constarão, ainda, os dados do documento de identidade ou outros que permitam identificar a pessoa submetida à busca.

Art. 231. A busca pessoal será realizada com respeito à dignidade da pessoa revistada e, quando em mulher, será feita por outra, se não importar retardamento ou prejuízo da diligência.

Art. 232. Proceder-se-á à busca domiciliar quando houver indícios suficientes de que pessoa que deva ser presa ou objetos que possam servir de prova de infração penal encontrem-se em local não livremente acessível ao público.

Art. 233. A busca domiciliar deverá ser precedida da expedição de mandado judicial.

Art. 234. O mandado de busca será fundamentado e deverá:

I – indicar, o mais precisamente possível, o local em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem;

II – mencionar os motivos, a pessoa e os objetos procurados;

III – ser subscrito pelo escrivão e assinado pelo juiz que o fizer expedir.

Parágrafo único. Não será permitida a apreensão de documento em poder do defensor do acusado, salvo quando constituir elemento do corpo de delito.

Art. 235. As buscas domiciliares serão executadas entre 6 (seis) e 20 (vinte) horas, salvo se o morador consentir que se realizem em horário diverso, e, antes de penetrarem na casa, os executores mostrarão e lerão o mandado ao morador, ou a quem o represente, intimando-o, em seguida, a abrir a porta.

§ 1º Em caso de desobediência, será arrombada a porta e forçada a entrada.

§ 2º Recalcitrando o morador, será permitido o emprego de força contra coisas existentes no interior da casa, para o descobrimento do que se procura.

§ 3º Observar-se-á o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo quando ausentes os moradores, devendo, nesse caso, ser intimado a assistir à diligência qualquer vizinho, se houver e estiver presente.

§ 4º O morador será intimado a mostrar a coisa ou o objeto procurado.

§ 5º Descoberta a pessoa ou a coisa que se procura, será imediatamente apreendida e posta sob custódia da autoridade ou de seus agentes.

§ 6º Finda a diligência, os executores lavrarão auto circunstanciado, assinando-o com 2 (duas) testemunhas presenciais.

Art. 236. Aplicar-se-á também o disposto no art. 235, quando se tiver de proceder a busca em compartimento habitado, em aposento ocupado de habitação coletiva ou em compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

Art. 237. Não sendo encontrada a pessoa ou a coisa procurada, os motivos da diligência serão comunicados a quem tiver sofrido a busca, se o requerer.

Art. 238. Em casa habitada, a busca será feita de modo que não moleste os moradores mais do que o indispensável para o êxito da diligência.

Art. 239. Para a realização das diligências previstas nesta Seção, observar-se-á, no que couber, o disposto no art. 14.

Art. 240. As coisas apreendidas que correspondam às hipóteses do art. 91, II, *a e b*, do Código Penal, poderão ser alienadas antecipadamente, geridas por administrador judicial ou colocadas sob custódia de órgãos públicos, conforme o disposto no Capítulo III do Título III do Livro III deste Código, ressalvado o interesse processual na produção da prova.

Seção II

Do acesso a informações sigilosas

Art. 241. O acesso a informações sigilosas, para utilização como prova no processo penal, dependerá de ordem judicial, devendo ser o pedido formulado pelo delegado de polícia ou pelo Ministério Público, na fase de investigação, ou por qualquer das partes, no curso do processo judicial, indicando:

I – a existência de indícios razoáveis da prática de infração penal que admita a providência;

II – a necessidade da medida, diante da impossibilidade de obtenção da prova por outros meios;

III – a pertinência e a relevância das informações pretendidas para o esclarecimento dos fatos.

Art. 242. Autuado o pedido em autos apartados e sob segredo de justiça, o juiz das garantias, na fase de investigação, ou o juiz da causa, no curso do processo penal, decidirá fundamentadamente em 48 (quarenta e oito) horas e determinará, se for o caso, que o responsável pela preservação do sigilo apresente os documentos em seu poder, fixando prazo razoável, sob pena de apreensão.

Art. 243. Os documentos que contiverem informações sigilosas serão autuados em apartado, sob segredo de justiça, sendo acessíveis somente ao juiz, às partes e a seus procuradores, que deles não poderão fazer outro uso senão o estritamente necessário para a discussão da causa.

Art. 244. A violação do dever de sigilo previsto nesta Seção sujeitará o infrator às penas previstas na legislação pertinente.

Seção III

Da interceptação das comunicações telefônicas

Subseção I

Disposições gerais

Art. 245. Esta Seção disciplina a interceptação, por ordem judicial, de comunicações telefônicas, para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Art. 246. O sigilo das comunicações telefônicas compreende o conteúdo de conversas, sons, dados e quaisquer outras informações transmitidas ou recebidas no curso das ligações telefônicas.

§ 1º Considera-se interceptação das comunicações telefônicas a escuta, gravação, transcrição, decodificação ou qualquer outro procedimento que permita a obtenção das informações e dados de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Quanto aos registros de dados estáticos referentes à origem, destino, data e duração das ligações telefônicas, igualmente protegidos por sigilo constitucional, observar-se-ão as disposições da Seção II do Capítulo III do Título VIII deste Livro.

§ 3º As disposições desta Seção também se aplicam à interceptação:

I – do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática;

II – de outras formas de comunicação por transmissão de dados, sinais, sons ou imagens.

Art. 247. A interceptação de comunicações telefônicas não será admitida na investigação criminal ou instrução processual de crimes de menor potencial ofensivo, assim definidos no art. 288, salvo quando a conduta delituosa for realizada exclusivamente por meio dessa modalidade de comunicação.

Art. 248. Em nenhuma hipótese poderão ser utilizadas para fins de investigação ou instrução processual as informações resultantes de conversas telefônicas entre o investigado ou acusado e seu defensor, quando este estiver no exercício da atividade profissional.

Seção IV

Do pedido

Art. 249. O pedido de interceptação de comunicações telefônicas será formulado por escrito ao juiz competente, mediante requerimento do Ministério Público ou da defesa, ou por meio de representação do delegado de polícia, ouvido, neste caso, o Ministério Público, e deverá conter:

I – a descrição precisa dos fatos investigados;

II – a indicação de indícios suficientes de materialidade do crime investigado;

III – a qualificação do investigado ou acusado, ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, salvo impossibilidade manifesta devidamente justificada;

IV – a demonstração da estrita necessidade da interceptação e de que informações essenciais à investigação ou instrução processual não poderiam ser obtidas por outros meios;

V – a indicação do código de identificação do sistema de comunicação, quando conhecido, e sua relação com os fatos investigados;

VI – a indicação do nome da autoridade responsável por toda a execução da diligência.

Art. 250. O requerimento ou a representação será distribuído e autuado em separado, sob sigilo de justiça, devendo o juiz competente, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, proferir decisão fundamentada, que atentar para o preenchimento, ou não, de cada um dos requisitos previstos no art. 249, indicando, se a interceptação for autorizada, o prazo de duração da diligência.

§ 1º Admite-se, de modo excepcional, que o pedido de interceptação seja formulado verbalmente quando a vida de uma pessoa estiver em risco, podendo o juiz dispensar momentaneamente um ou mais requisitos previstos no art. 249.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o juiz exigirá a posterior redução a termo do pedido.

§ 3º Despachado o pedido verbal, os autos seguirão para manifestação do Ministério Público e retornarão ao juiz, que, em seguida, reapreciará o pedido.

Art. 251. Contra decisão que indeferir o pedido de interceptação caberá agravo, na forma do art. 474, podendo o relator na instância *ad quem*, em decisão fundamentada, autorizar liminarmente o início da diligência.

Parágrafo único. O agravo tramitará em sigilo de justiça e será processado sem a oitiva do investigado ou acusado, a fim de resguardar a eficácia da investigação.

Subseção I

Dos prazos

Art. 252. O prazo de duração da interceptação não poderá exceder a 60 (sessenta) dias, permitidas prorrogações por igual período, desde que continuem presentes os pressupostos autorizadores da diligência, até o máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, salvo quando se tratar de crime permanente, enquanto não cessar a permanência.

§ 1º O prazo correrá de forma contínua e ininterrupta e será contado a partir da data do início da interceptação, devendo a prestadora responsável pelo serviço comunicar imediatamente esse fato ao juiz, por escrito.

§ 2º Para cada prorrogação será necessária nova decisão judicial fundamentada, observado o disposto no *caput* deste artigo.

Seção V

Do cumprimento da ordem judicial

Art. 253. Do mandado judicial que determinar a interceptação de comunicações telefônicas deverá constar a qualificação do investigado ou acusado, quando identificado, ou o código de identificação do sistema de comunicação, quando conhecido.

§ 1º O mandado judicial será expedido em 2 (duas) vias, uma para a prestadora responsável pela comunicação e outra para a autoridade que formulou o pedido de interceptação.

§ 2º O mandado judicial poderá ser expedido por qualquer meio idôneo, inclusive o eletrônico ou similar, desde que comprovada sua autenticidade.

Art. 254. A prestadora de serviços de telecomunicações deverá disponibilizar, gratuitamente, os recursos e meios tecnológicos necessários à interceptação, indicando ao juiz o nome do profissional que prestará tal colaboração.

§ 1º A ordem judicial deverá ser cumprida no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária até o efetivo cumprimento da diligência, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 2º No caso de ocorrência de qualquer fato que possa colocar em risco a continuidade da interceptação, incluindo as solicitações do usuário quanto à portabilidade ou alteração do código de acesso, suspensão ou cancelamento do serviço e transferência da titularidade do contrato de prestação de serviço, a prestadora deve informar ao juiz no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas contado da ciência do fato, sob pena de multa diária, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 255. A execução das operações técnicas necessárias à interceptação das comunicações telefônicas será fiscalizada diretamente pelo Ministério Público.

Seção VI

Do material produzido

Art. 256. Findas as operações técnicas, a autoridade encaminhará, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, ao juiz competente, todo o material produzido, acompanhado de auto circunstanciado, que detalhará todas as operações realizadas.

§ 1º Decorridos 60 (sessenta) dias do encaminhamento do auto circunstanciado, o juiz, ouvidos o Ministério Público e a defesa, determinará a inutilização do material que não interessar ao processo.

§ 2º A inutilização do material será assistida pelo Ministério Público, sendo facultada a presença do acusado ou da parte interessada, bem como de seus representantes legais.

Art. 257. Recebido o material produzido, o juiz dará ciência ao Ministério Público para que requeira, se julgar necessário, no prazo de 10 (dez) dias, diligências complementares.

Art. 258. Não havendo requerimento de diligências complementares ou após a realização das que tiverem sido requeridas, o juiz intimará o investigado ou acusado para que se manifeste, fornecendo-lhe cópia do material produzido, com especificação das partes que se referem a sua pessoa.

Art. 259. Conservar-se-ão em cartório, sob sigilo de justiça, as fitas magnéticas ou quaisquer outras formas de registro das comunicações interceptadas até o trânsito em julgado da sentença, quando serão destruídas na forma a ser indicada pelo juiz, de modo a preservar a intimidade dos envolvidos.

Seção VII

Disposições finais

Art. 260. Finda a instrução processual, dar-se-á ciência a todas as pessoas que tiveram conversas telefônicas interceptadas, tenham ou não sido indiciadas ou denunciadas, salvo se o

juiz entender, por decisão fundamentada, que a providência poderá prejudicar outras investigações em curso.

Art. 261. As dúvidas a respeito da autenticidade ou da integridade do material produzido serão dirimidas pelo juiz.

Art. 262. Na hipótese de a interceptação das comunicações telefônicas revelar indícios de crime diverso daquele para o qual a autorização foi dada e que não lhe seja conexo, o delegado de polícia deverá remeter ao Ministério Público os documentos necessários para as providências cabíveis.

Art. 263. As informações obtidas por meio da interceptação de comunicações telefônicas realizada sem a observância dos procedimentos definidos no presente Capítulo não poderão ser utilizadas em nenhuma investigação, processo ou procedimento, seja qual for sua natureza.

LIVRO II

DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS

TÍTULO I

DO PROCESSO

CAPÍTULO I

DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

Art. 264. Considera-se proposta a ação no momento de sua distribuição.

Art. 265. A peça acusatória será desde logo indeferida:

I – quando for inepta;

II – quando ausentes, em exame liminar, a justa causa ou quaisquer das demais condições da ação ou pressupostos processuais.

Parágrafo único. Considera-se inepta a denúncia ou a queixa subsidiária que não preencher os requisitos do art. 270 ou, quando da deficiência no seu cumprimento, resultarem dificuldades ao exercício da ampla defesa.

CAPÍTULO II

DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

Art. 266. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a 1 (um) ano, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

- I – reparação do dano, salvo comprovada impossibilidade de fazê-lo;
- II – proibição de frequentar determinados lugares;
- III – proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz;
- IV – comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, periodicamente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado, vedada a imposição de pena criminal.

§ 3º A suspensão poderá ser revogada se, no curso do prazo, o beneficiário:

- I – vier a ser processado por contravenção ou crime doloso ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano;
- II – descumprir qualquer outra condição imposta, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º No caso de descumprimento de condição imposta na forma do § 1º deste artigo, o Ministério Público, em face da justificativa apresentada pelo acusado, poderá requerer a prorrogação da suspensão ou reformular a proposta, a fim de possibilitar o seu cumprimento.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

§ 8º O disposto neste artigo não se aplica no âmbito da Justiça Militar nem em relação aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, segundo dispõe a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

CAPÍTULO III

DA EXTINÇÃO DO PROCESSO

Art. 267. São causas de extinção do processo, sem resolução do mérito, a qualquer tempo e grau de jurisdição:

I – o indeferimento da denúncia ou queixa subsidiária;

II – a ausência de quaisquer das condições da ação ou de justa causa, bem como dos pressupostos processuais;

III – a impronúncia.

Art. 268. São causas de extinção do processo, com resolução de mérito, em qualquer tempo e grau de jurisdição:

I – as hipóteses de absolvição sumária previstas neste Código;

II – a extinção da punibilidade;

III – a aplicação da pena no procedimento sumário;

IV – a condenação ou absolvição do acusado.

TÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 269. O procedimento será comum ou especial, aplicável ao Tribunal do Júri e aos tribunais.

§ 1º O procedimento comum será:

I – ordinário, quando no processo se apurar crime cuja sanção máxima cominada for superior a 8 (oito) anos de pena privativa de liberdade;

II – sumário, quando no processo se apurar crime cuja sanção máxima não ultrapasse 8 (oito) anos de pena privativa de liberdade;

III – sumariíssimo, quando no processo se apurar as infrações penais de menor potencial ofensivo.

§ 2º Aplica-se a todos os processos o procedimento comum, salvo disposições em contrário deste Código ou de lei especial.

§ 3º As disposições dos arts. 265, 271, 272, 273 e 275 aplicam-se a todos os procedimentos penais, ainda que não regulados neste Código.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

Art. 270. A denúncia, observados os prazos previstos no art. 50, conterà a exposição dos fatos imputados, com todas as suas circunstâncias, de modo a definir a conduta do autor, a sua qualificação pessoal ou elementos suficientes para identificá-lo, a qualificação jurídica do crime imputado e a indicação das provas que se pretende produzir, com o rol de testemunhas.

§ 1º O rol de testemunhas deverá precisar, o quanto possível, o nome, profissão, residência, local de trabalho, telefone e endereço eletrônico.

§ 2º Poderão ser arroladas até 8 (oito) testemunhas.

§ 3º A desistência do depoimento não depende de anuência da parte contrária.

Art. 271. Oferecida a denúncia, se não for o caso de seu indeferimento liminar, o juiz notificará a vítima para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a adesão civil da imputação penal.

Art. 272. Com ou sem a adesão civil, o juiz mandará citar o acusado para oferecer resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º O mandado de citação deverá conter cópia integral da denúncia e demais documentos que a acompanhem.

§ 2º Se desconhecido o paradeiro do acusado, ou se ele criar dificuldades para o cumprimento da diligência, proceder-se-á à sua citação por edital, contendo o teor resumido da acusação, para fins de comparecimento à sede do juízo.

§ 3º Comparecendo o acusado citado por edital, terá vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de apresentar a resposta escrita.

§ 4º Em qualquer caso, citado o acusado e não apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.

Art. 273. Na resposta escrita, o acusado poderá arguir tudo o que interessar à sua defesa, no âmbito penal e civil, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o máximo de 8 (oito), qualificando-as, sempre que possível.

Parágrafo único. As exceções serão processadas em apartado, nos termos dos arts. 430 e seguintes.

Art. 274. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o juiz receberá a acusação e, não sendo o caso de absolvição sumária ou de extinção da punibilidade, designará dia e hora para a instrução ou seu início em audiência, a ser realizada no prazo máximo de 90 (noventa dias), determinando a intimação do órgão do Ministério Público, do defensor ou procurador e das testemunhas que deverão ser ouvidas.

§ 1º O acusado preso será requisitado para comparecer à audiência e demais atos processuais, devendo o poder público providenciar sua apresentação, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 76.

§ 2º Não cumprido o prazo previsto no *caput* deste artigo, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, instaurar incidente de aceleração processual, determinando, se necessário, a prática de atos processuais em domingos, feriados, férias, recessos ou fora do

horário de expediente forense, bem como nomear servidores *ad hoc* para a realização de atos específicos de comunicação processual e de expediente em geral.

§ 3º A instauração do incidente será comunicada à presidência do tribunal competente, para as medidas administrativas cabíveis, inclusive a designação de magistrados em auxílio.

§ 4º As medidas previstas no § 3º deste artigo também serão comunicadas ao juízo deprecado e à presidência do respectivo tribunal, se for o caso.

Art. 275. Desde logo caberá absolvição sumária quando o juiz, prescindindo da fase de instrução, verificar:

I – a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II – a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade, salvo quando cabível a imposição de medida de segurança;

III – a manifesta atipicidade do fato, nos termos e nos limites em que narrado na denúncia.

Art. 276. Na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada de declarações da vítima, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado.

§ 1º Se possível, todos os atos serão realizados em audiência única, facultando-se ao juiz o fracionamento da instrução quando for elevado o número de testemunhas.

§ 2º Se necessário, nova audiência será designada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, intimados desde logo todos os presentes.

Art. 277. Produzidas as provas, o Ministério Público, o assistente, a parte civil e, a seguir, o acusado poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, no prazo de 5 (cinco) dias, para o que serão intimados no final da audiência.

Parágrafo único. O juiz deferirá as diligências se forem imprescindíveis para a comprovação de suas alegações.

Art. 278. Não havendo requerimento de diligências, ou sendo indeferido, serão oferecidas alegações finais orais por 20 (vinte) minutos, respectivamente, pela acusação e pela defesa, prorrogáveis por mais 10 (dez), proferindo o juiz, a seguir, sentença.

§ 1º Havendo mais de um acusado, o tempo previsto para a defesa de cada um será individual.

§ 2º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.

§ 3º O mesmo procedimento descrito no § 2º deste artigo será observado quanto à intervenção da parte civil.

§ 4º Nos processos decorrentes de ação de iniciativa privada subsidiária da pública, o Ministério Público oferecerá alegações finais orais após o querelante e antes do acusado, conforme o disposto no *caput* deste artigo, contando-se em dobro o tempo da defesa.

§ 5º Sem prejuízo dos debates previstos no *caput* deste artigo, o juiz poderá, considerada a complexidade do caso ou o número de acusados, conceder às partes o prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, para a apresentação de memoriais. Nesse caso, terá o prazo de 10 (dez) dias para proferir a sentença.

Art. 279. Ordenada diligência considerada imprescindível, de ofício ou a requerimento da parte, a audiência será concluída sem os debates orais.

Parágrafo único. Realizada a diligência, proceder-se-á na forma do art. 278, salvo se as partes já tiverem participado dos debates orais, hipótese em que apresentarão, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, suas alegações finais, por memorial, e, no prazo de 10 (dez) dias, o juiz proferirá a sentença.

Art. 280. O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por motivo independente da sua vontade, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o sucessor que proferir a sentença, se entender necessário, poderá mandar repetir as provas já produzidas.

Art. 281. Do ocorrido em audiência será lavrado termo em livro próprio, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes nela ocorridos.

Art. 282. Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, da vítima e das testemunhas será feito mediante recursos de gravação magnética ou digital, estenotipia ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinados a obter maior fidelidade das informações.

Parágrafo único. No caso de registro por meio audiovisual, será encaminhada às partes cópia do registro original, sem necessidade de transcrição.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Art. 283. Até o início da instrução e da audiência a que se refere o art. 276, cumpridas as disposições do rito ordinário, o Ministério Público e o acusado, por seu defensor, poderão requerer a aplicação imediata de pena nos crimes cuja sanção máxima cominada não ultrapasse 8 (oito) anos.

§ 1º São requisitos do acordo de que trata o *caput* deste artigo:

I – a confissão, total ou parcial, em relação aos fatos imputados na peça acusatória;

II – o requerimento de que a pena privativa de liberdade seja aplicada no mínimo previsto na cominação legal, independentemente da eventual incidência de circunstâncias agravantes ou causas de aumento da pena, e sem prejuízo do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo;

III – a expressa manifestação das partes no sentido de dispensar a produção das provas por elas indicadas.

§ 2º Aplicar-se-á, quando couber, a substituição da pena privativa de liberdade, nos termos do disposto no art. 44 do Código Penal, bem como a suspensão condicional prevista no art. 77 do mesmo Código.

§ 3º Mediante requerimento das partes, a pena aplicada conforme o procedimento sumário poderá ser, ainda, diminuída em até 1/3 (um terço) do mínimo previsto na cominação legal, se as condições pessoais do agente e a menor gravidade das consequências do crime o indicarem.

§ 4º Não se aplica o disposto no § 3º deste artigo se incidir no caso concreto, ressalvada a hipótese de crime tentado, outra causa de diminuição da pena, que será expressamente indicada no acordo.

§ 5º Se houver cominação cumulativa de pena de multa, esta também será aplicada no mínimo legal, devendo o valor constar do acordo.

§ 6º O acusado ficará isento das despesas e custas processuais.

§ 7º Na homologação do acordo e para fins de aplicação da pena na forma do procedimento sumário, o juiz observará o cumprimento formal dos requisitos previstos neste artigo.

§ 8º Para todos os efeitos, a homologação do acordo é considerada sentença condenatória.

§ 9º Se, por qualquer motivo, o acordo não for homologado, será ele desentranhado dos autos, ficando as partes proibidas de fazer quaisquer referências aos termos e condições então pactuados, tampouco o juiz em qualquer ato decisório.

Art. 284. Não havendo acordo entre acusação e defesa, o processo prosseguirá na forma do rito ordinário.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Seção I

Disposições gerais

Art. 285. O procedimento sumariíssimo se desenvolve perante o Juizado Especial Criminal, consoante o disposto no art. 98, I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 286. Os Juizados Especiais Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, integrantes do Sistema dos Juizados Especiais, serão criados pela União e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 287. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e de continência.

Parágrafo único. Na reunião de processos perante o juízo comum ou o Tribunal do Júri, decorrente da aplicação das regras de conexão e de continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis.

Art. 288. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos deste Código, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa.

Art. 289. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos princípios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

Seção II

Da competência e dos atos processuais

Art. 290. A competência territorial do Juizado Especial Criminal será determinada pelo lugar em que foram praticados os atos de execução da infração penal, consoante o disposto no art. 98.

Art.291. Os atos processuais relativos ao procedimento sumariíssimo serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno e em qualquer dia da semana, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 292. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados, atendidos os princípios indicados no art. 289.

§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.

§ 2º A prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação.

§ 3º Serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais. Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente.

Art. 293. A citação será pessoal e far-se-á no próprio Juizado, sempre que possível, ou por mandado.

Parágrafo único. Não encontrado o acusado para ser citado, o juiz encaminhará as peças existentes ao juízo comum para adoção do procedimento ordinário.

Art. 294. A intimação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento pessoal ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou, sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória, ou ainda por qualquer meio idôneo de comunicação.

Parágrafo único. Dos atos praticados em audiência considerar-se-ão desde logo cientes as partes, os interessados e os defensores.

Art. 295. Do ato de intimação do autor do fato e do mandado de citação do acusado constará a necessidade de seu comparecimento acompanhado de advogado, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á designado defensor.

Seção III

Da fase preliminar

Art. 296. A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Parágrafo único. Ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança.

Art. 297. Comparecendo o autor do fato e a vítima, e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes.

Art. 298. Na falta do comparecimento de qualquer dos envolvidos, a secretaria providenciará sua intimação e, se for o caso, a do responsável civil, na forma do art. 294.

Art. 299. Na audiência preliminar, presente o representante do Ministério Público, o autor do fato e a vítima, e, se possível, o responsável civil, acompanhados por seus advogados, o juiz esclarecerá sobre a possibilidade da composição dos danos e da aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade.

Art. 300. A conciliação será conduzida pelo juiz ou por conciliador sob sua orientação.

Parágrafo único. Os conciliadores são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal.

Art. 301. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente.

§ 1º Tratando-se de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de representação.

§ 2º Nas condições do § 1º deste artigo, no caso de acordo no curso do processo, o juiz julgará extinta a punibilidade, desde que comprovada a efetiva recomposição dos danos.

Art. 302. Não havendo conciliação a respeito dos danos civis, será dada imediatamente à vítima a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.

Parágrafo único. O não oferecimento da representação na audiência preliminar não implica decadência do direito, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.

Art. 303. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

§ 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o juiz poderá reduzi-la até a metade.

§ 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado:

I – ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva;

II – ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de 5 (cinco) anos, pela aplicação de pena restritiva ou de multa, nos termos deste artigo;

III – não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida.

§ 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e por seu defensor, será submetida à apreciação do juiz.

§ 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o juiz determinará o cumprimento da pena restritiva de direitos ou de multa, fixando prazo para que tenha início o acordo, que não importará em reincidência, sendo registrado apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de 5 (cinco) anos.

§ 5º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível.

§ 6º Se houver descumprimento da pena imposta na forma do § 4º deste artigo, o juiz dará vista dos autos ao Ministério Público para, se for o caso, oferecer denúncia escrita, após o que o acusado será citado e cientificado da designação da audiência de instrução e julgamento, prosseguindo-se de acordo com as demais regras do procedimento sumariíssimo.

§ 7º Suspende-se o prazo prescricional enquanto não houver o cumprimento integral da pena imposta na forma do § 4º deste artigo.

§ 8º Na hipótese do § 6º deste artigo, computa-se na pena restritiva de direitos eventualmente aplicada ao final do procedimento sumariíssimo, pela metade, o período efetivamente cumprido da pena imposta na transação penal, ainda que diversas.

§ 9º O disposto no § 8º deste artigo também se aplica à hipótese de pena de multa, descontando-se o valor pago em razão da transação penal.

§ 10. Após o cumprimento integral da pena imposta na forma do § 4º deste artigo, o juiz declarará extinta a punibilidade.

Seção IV

Da fase processual

Art. 304. Quando não houver composição dos danos civis ou transação penal, o Ministério Público oferecerá ao juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis.

§ 1º Para o oferecimento da denúncia, que será elaborada com base no termo de ocorrência referido no art. 296, com dispensa do inquérito policial, prescindir-se-á do exame do corpo de delito quando a materialidade do crime estiver aferida por boletim médico ou prova equivalente.

§ 2º Se a complexidade ou as circunstâncias do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao juiz o encaminhamento das peças existentes ao juízo comum.

Art. 305. A denúncia oral será reduzida a termo, entregando-se cópia ao acusado, que com ela ficará citado e imediatamente cientificado da designação de dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, da qual também tomarão ciência o Ministério Público, a vítima, o responsável civil e seus advogados.

§ 1º Se o acusado não estiver presente, será citado e cientificado da data da audiência de instrução e julgamento, devendo a ela trazer suas testemunhas, no máximo de 5 (cinco), ou apresentar requerimento para intimação, no mínimo 5 (cinco) dias antes de sua realização.

§ 2º Não estando presentes, a vítima e o responsável civil serão intimados para comparecerem à audiência de instrução e julgamento.

§ 3º As testemunhas arroladas serão intimadas na forma prevista neste procedimento.

Art. 306. No dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, se na fase preliminar não tiver havido possibilidade de tentativa de conciliação e de oferecimento de proposta pelo Ministério Público, serão renovados os respectivos atos processuais.

Art. 307. Nenhum ato será adiado, determinando o juiz, quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecer.

Art. 308. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o juiz receberá, ou não, a denúncia. Havendo recebimento, e não sendo o caso de

absolvição sumária ou de extinção da punibilidade, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença.

§ 1º Todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento, podendo o juiz limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

§ 2º São irrecuráveis as decisões interlocutórias tomadas no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais, salvo no que se refere às medidas cautelares pessoais ou reais.

§ 3º De todo o ocorrido na audiência será lavrado termo, assinado pelo juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência e a sentença.

§ 4º Nas infrações penais em que as consequências do fato sejam de menor repercussão social, o juiz, à vista da efetiva recomposição do dano e conciliação entre autor e vítima, poderá julgar extinta a punibilidade, quando a continuação do processo e a imposição da sanção penal puder causar mais transtornos àqueles diretamente envolvidos no conflito.

§ 5º A sentença, dispensado o relatório, mencionará os elementos de convicção do juiz.

Art. 309. Da decisão de indeferimento da denúncia e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de 3 (três) Juizes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 1º A apelação será interposta no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da sentença pelo Ministério Público e pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

§ 2º O recorrido será intimado para oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º As partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética a que alude o § 3º do art. 292.

§ 4º As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento pela imprensa.

§ 5º Se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, a súmula do julgamento servirá de acórdão.

§ 6º Cabe à Turma Recursal do Sistema dos Juizados Especiais o julgamento das ações de impugnação previstas no Livro IV deste Código, quando se tratar de causa da competência dos Juizados Especiais Criminais.

Art. 310. Caberão embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito ou oralmente, no prazo de 5 (cinco) dias, contado da ciência da decisão.

§ 2º Quando opostos contra sentença, os embargos de declaração interromperão o prazo para recurso.

§ 3º Os erros materiais podem ser corrigidos de ofício.

Seção V

Das despesas processuais

Art. 311. Nos casos de homologação do acordo civil e de aplicação de pena restritiva de direitos ou de multa, as despesas processuais serão reduzidas, conforme dispuser lei estadual.

Seção VI

Disposições finais

Art. 312. O procedimento sumariíssimo previsto neste Capítulo não se aplica no âmbito da Justiça Militar nem em relação aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, segundo dispõe a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 313. As disposições relativas ao procedimento ordinário aplicam-se subsidiariamente ao procedimento sumariíssimo previsto neste Capítulo.

CAPÍTULO V

DO PROCEDIMENTO NA AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA

Art. 314. Nas ações penais de competência originária, o procedimento nos tribunais obedecerá às disposições gerais previstas neste Código e no respectivo regimento interno e, especialmente, o seguinte:

I – as funções do juiz das garantias serão exercidas por membro do tribunal, escolhido na forma regimental, que ficará impedido de atuar no processo como relator;

II – o Ministério Público terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre os elementos informativos colhidos na investigação preliminar; se o réu estiver preso, o prazo será de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 50.

III – a denúncia e a queixa subsidiária observarão as disposições previstas neste Código, relativamente aos requisitos formais da peça acusatória.

Art. 315. Compete ao relator determinar a citação do acusado para oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, aplicando-se, no que couber, as demais disposições do procedimento ordinário sobre a matéria.

§ 1º Com o mandado, serão entregues ao acusado cópia da denúncia ou da queixa subsidiária, do despacho do relator e dos documentos por este indicados.

§ 2º Se desconhecido o paradeiro do acusado, ou se este criar dificuldades para que o oficial cumpra a diligência, proceder-se-á a sua citação por edital, contendo o teor resumido da acusação, para que compareça ao tribunal, em 5 (cinco) dias, onde terá vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de apresentar a resposta prevista neste artigo.

Art. 316. Apresentada a resposta, o relator designará dia para que o tribunal delibere sobre o recebimento da denúncia ou da queixa, se não for o caso de extinção da punibilidade ou de absolvição sumária, quando tais questões não dependerem de prova, nos limites e nos termos em que narrada a peça acusatória.

§ 1º No julgamento de que trata este artigo, será facultada sustentação oral pelo prazo de 15 (quinze) minutos, primeiro à acusação, depois à defesa.

§ 2º Encerrados os debates, o tribunal decidirá por maioria.

Art. 317. Recebida a peça acusatória, o relator poderá determinar a expedição de carta de ordem para a instrução do processo, que obedecerá, no que couber, ao previsto para o procedimento ordinário.

§ 1º O interrogatório do acusado poderá ser realizado diretamente no tribunal, se assim o requerer a defesa, em dia e horário previamente designados.

§ 2º O relator, ou o tribunal, poderá, de ofício, determinar diligências para o esclarecimento de dúvidas sobre a prova produzida, observado o disposto no art. 4º.

Art. 318. Concluída a instrução, as partes poderão requerer diligências, no prazo de 5 (cinco) dias, quando imprescindíveis para o esclarecimento de questões debatidas na fase probatória.

Art. 319. Realizadas as diligências, ou não sendo estas requeridas nem determinadas pelo relator, serão intimadas a acusação e a defesa para, sucessivamente, apresentarem, no prazo de 10 (dez) dias, alegações finais escritas.

Art. 320. O tribunal procederá ao julgamento, na forma determinada pelo regimento interno, observando-se o seguinte:

I – a acusação e a defesa terão, sucessivamente, nessa ordem, prazo de 1 (uma) hora para sustentação oral, assegurado ao assistente 1/4 (um quarto) do tempo da acusação;

II – encerrados os debates, o tribunal passará a proferir o julgamento, podendo o Presidente limitar a presença no recinto às partes e seus advogados, ou somente a estes, se o interesse público exigir.

CAPÍTULO VI

DO PROCEDIMENTO RELATIVO AOS PROCESSOS DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Seção I

Da acusação e da instrução preliminar

Art. 321. O juiz, ao receber a denúncia ou a queixa, ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º O prazo previsto no *caput* deste artigo será contado a partir do efetivo cumprimento do mandado ou do comparecimento, em juízo, do acusado ou de defensor constituído, no caso de citação inválida ou por edital.

§ 2º A acusação poderá arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), na denúncia ou na queixa.

§ 3º Se a denúncia for oferecida contra mais de uma pessoa, a acusação poderá arrolar até 8 (oito) testemunhas para cada réu, se necessário à apuração da conduta individual dos denunciados.

§ 4º Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, no âmbito penal e cível, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Art. 322. As exceções serão processadas em apartado, nos termos dos arts. 425 e seguintes.

Art. 323. Não apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em até 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos.

Art. 324. O juiz designará data para a audiência de instrução e julgamento e determinará a realização, no prazo máximo de 10 (dez) dias, das diligências requeridas pelas partes.

Art. 325. Na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada de declarações da vítima, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e de coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se ao debate.

§ 1º Os esclarecimentos dos peritos dependerão de prévio requerimento e de deferimento pelo juiz.

§ 2º As provas serão produzidas em uma só audiência, salvo quando o elevado número de testemunhas recomendar o seu fracionamento, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias.

§ 3º Encerrada a instrução probatória, observar-se-á, se for o caso, o disposto no art. 419, ressalvada a possibilidade de aditamento da denúncia para incluir coautores ou partícipes não mencionados na peça acusatória inicial.

§ 4º As alegações serão orais, concedendo-se a palavra, respectivamente, à acusação e à defesa, pelo prazo de 20 (vinte) minutos, prorrogável por mais 10 (dez).

§ 5º Havendo mais de um acusado, o tempo previsto para a acusação e para a defesa de cada um deles será individual.

§ 6º Ao assistente do Ministério Público, após a manifestação deste, serão concedidos 10 (dez) minutos, prorrogando-se por igual período o tempo de manifestação da defesa.

§ 7º Nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível à prova faltante, determinando o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer.

§ 8º A testemunha que comparecer será inquirida, independentemente da suspensão da audiência, observada em qualquer caso a ordem estabelecida no *caput* deste artigo.

§ 9º Encerrados os debates, o juiz proferirá a sua decisão, ou o fará em 10 (dez) dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos.

Art. 326. O procedimento será concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Seção II

Da pronúncia, da impronúncia, da absolvição sumária e da desclassificação

Art. 327. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato imputado e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo constar ainda a classificação do crime, bem como as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena, nos termos em que especificadas pela acusação.

§ 2º O juiz decidirá, motivadamente, sobre a manutenção, revogação ou substituição da prisão preventiva ou de quaisquer das medidas cautelares anteriormente decretadas e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade de decretação de prisão ou de imposição de quaisquer das medidas previstas no Título II do Livro III deste Código.

Art. 328. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado.

Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova acusação se houver prova nova.

Art. 329. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:

I – provada a inexistência do fato;

II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato;

III – o fato não constituir infração penal;

IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV do *caput* deste artigo ao caso de inimputabilidade previsto no *caput* do art. 26 do Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva.

Art. 330. Contra a decisão de impronúncia ou a sentença de absolvição sumária caberá apelação.

Art. 331. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 418.

Art. 332. Quando o juiz se convencer, em discordância da acusação, da existência de crime diverso dos referidos no art. 101 e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja, sem prejuízo do disposto no art. 114, observando-se, em qualquer caso, a regra do § 3º do art. 103.

Parágrafo único. Remetidos os autos do processo a outro juiz, à disposição deste ficará o acusado.

Art. 333. A intimação da decisão de pronúncia será feita:

I – pessoalmente ao acusado, ao defensor nomeado e ao Ministério Público;

II – ao defensor constituído, ao querelante e ao assistente do Ministério Público.

Parágrafo único. Será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado.

Art. 334. Após a decisão de pronúncia, os autos serão encaminhados ao juiz presidente do Tribunal do Júri, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 475.

§ 1º Havendo circunstância superveniente que altere a classificação do crime, o juiz ordenará a remessa dos autos ao Ministério Público.

§ 2º Em seguida, os autos serão conclusos ao juiz para decisão.

Seção III

Da preparação do processo para julgamento em plenário

Art. 335. Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa subsidiária, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências.

Art. 336. Deliberando sobre os requerimentos de provas a serem produzidas ou exibidas no plenário do júri, adotadas as providências devidas, o juiz presidente:

I – ordenará as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou para esclarecer fato que interesse ao julgamento do processo;

II – fará relatório sucinto do processo, determinando sua inclusão em pauta da reunião do Tribunal do Júri.

Art. 337. Quando a lei local de organização judiciária não atribuir ao presidente do Tribunal do Júri o preparo para julgamento, o juiz competente remeter-lhe-á os autos do processo preparado em até 5 (cinco) dias antes do sorteio a que se refere o art. 345.

Parágrafo único. Deverão ser remetidos, também, os processos preparados até o encerramento da reunião, para a realização de julgamento.

Seção IV

Do alistamento dos jurados

Art. 338. Anualmente, serão alistados pelo presidente do Tribunal do Júri de 800 (oitocentos) a 1.500 (um mil e quinhentos) jurados nas comarcas de mais de 1.000.000 (um milhão) de habitantes, de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) nas comarcas de mais de 100.000 (cem mil) habitantes e de 80 (oitenta) a 400 (quatrocentos) nas comarcas de menor população, observando-se, sempre que possível, a proporcionalidade entre homens e mulheres.

§ 1º Nas comarcas onde for necessário, poderá ser aumentado o número de jurados e, ainda, organizada lista de suplentes, depositadas as cédulas em urna especial, com as cautelas mencionadas na parte final do § 3º do art. 339.

§ 2º O juiz presidente requisitará a autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas e outros núcleos comunitários a indicação de pessoas que reúnam as condições para exercer a função de jurado.

§ 3º Qualquer cidadão que preencha os requisitos legais poderá se inscrever para ser jurado.

Art. 339. A lista geral dos jurados, com indicação das respectivas profissões, será publicada pela imprensa até o dia 10 de outubro de cada ano e divulgada em editais afixados à porta do Tribunal do Júri.

§ 1º A lista poderá ser alterada, de ofício ou mediante reclamação de qualquer do povo ao juiz presidente até o dia 10 de novembro, data de sua publicação definitiva.

§ 2º Juntamente com a lista, serão transcritos os arts. 349 a 359.

§ 3º Os nomes, endereços, profissões e escolaridade dos alistados, em cartões iguais, após serem verificados na presença do Ministério Público, de advogado indicado pela Seção local da Ordem dos Advogados do Brasil e de defensor indicado pelas Defensorias Públicas competentes, permanecerão guardados em urna fechada a chave, sob a responsabilidade do juiz presidente, a quem caberá, com exclusividade, o conhecimento acerca do endereço dos jurados.

§ 4º O jurado que tiver integrado o Conselho de Sentença nos 12 (doze) meses que antecederem à publicação da lista geral fica dela excluído.

§ 5º Anualmente, a lista geral de jurados será, obrigatoriamente, completada.

Seção V

Do desaforamento

Art. 340. Se houver fundada dúvida sobre a imparcialidade do júri, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as comarcas mais próximas.

§ 1º O pedido de desaforamento será distribuído imediatamente e terá preferência de julgamento na Câmara ou Turma competente.

§ 2º Sendo relevantes os motivos alegados, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo júri.

§ 3º A parte contrária será intimada para se manifestar sobre o pedido de desaforamento, no prazo de 5 (cinco) dias. Depois, em igual prazo, será ouvido o juiz presidente, quando a medida não tiver sido por ele solicitada. No caso de representação do juiz, as partes serão ouvidas, primeiro a acusação, e depois a defesa, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º Na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento, não se admitirá o pedido de desaforamento, salvo, nesta última hipótese, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado.

Art. 341. O desaforamento também poderá ser determinado em razão do comprovado excesso de serviço, ouvidos o juiz presidente e a parte contrária, se o julgamento não puder ser realizado no prazo de 6 (seis) meses, contado da decisão de pronúncia, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 475.

§ 1º Para a contagem do prazo referido neste artigo não se computará o tempo de adiamentos, diligências ou incidentes de interesse da defesa.

§ 2º Não havendo excesso de serviço ou processos aguardando julgamento em quantidade que ultrapasse a possibilidade de apreciação pelo Tribunal do Júri, nas reuniões periódicas previstas para o exercício, o acusado poderá requerer ao tribunal que determine a imediata realização do julgamento.

Seção VI

Da organização da pauta

Art. 342. Salvo motivo relevante que autorize alteração na ordem dos julgamentos, terão preferência:

- I – os acusados presos;
- II – dentre os acusados presos, aqueles que estiverem há mais tempo na prisão;
- III – em igualdade de condições, os precedentemente pronunciados.

§ 1º Antes do dia designado para o primeiro julgamento da reunião periódica, será afixada na porta do edifício do Tribunal do Júri a lista dos processos a serem julgados, obedecida a ordem prevista no *caput* deste artigo.

§ 2º O juiz presidente reservará datas na mesma reunião periódica para a inclusão de processo que tiver o julgamento adiado.

Art. 343. O assistente somente será admitido se tiver requerido sua habilitação em até 5 (cinco) dias antes da data da sessão na qual pretenda atuar.

Art. 344. Estando o processo em ordem, o juiz presidente mandará intimar as partes, a vítima, se for possível, as testemunhas e os peritos, quando houver requerimento, para a sessão de instrução e julgamento.

Seção VII

Do sorteio e da convocação dos jurados

Art. 345. Em seguida à organização da pauta, o juiz presidente determinará a intimação do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pública para acompanharem, em dia e hora designados, o sorteio dos jurados que atuarão na reunião periódica.

Art. 346. O sorteio, presidido pelo juiz, far-se-á a portas abertas, cabendo-lhe retirar as cédulas até completar o número de 25 (vinte e cinco) jurados, para a reunião periódica ou extraordinária, bem como quantidade suficiente de suplentes, de acordo com a complexidade e o número de sessões a serem realizadas.

§ 1º O sorteio será realizado entre o décimo quinto e o décimo dia útil antecedente à instalação da reunião.

§ 2º A audiência de sorteio não será adiada pelo não comparecimento das partes.

§ 3º O jurado não sorteado poderá ter o seu nome novamente incluído para as reuniões futuras.

Art. 347. Os jurados sorteados serão convocados pelo correio ou por qualquer outro meio hábil de comunicação, com comprovação de seu recebimento, para comparecer em dia e hora designados para a reunião, sob as penas da lei.

Parágrafo único. No mesmo expediente de convocação serão transcritos os arts. 349 a 359.

Art. 348. Serão afixados na porta do edifício do Tribunal do Júri a relação dos jurados convocados, os nomes do(s) acusado(s) e dos procuradores das partes, além do dia, hora e local das sessões de instrução e julgamento.

Seção VIII

Da função do jurado

Art. 349. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento é direito de todos que satisfaçam as exigências legais e compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§ 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou impedido de se alistar em razão de cor, etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem, grau de instrução ou deficiência física, quando compatível com o exercício da função.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 350. Estão isentos do serviço do júri:

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;

- II – os Governadores e seus respectivos Secretários;
- III – os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;
- IV – os Prefeitos municipais;
- V – os magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública e seus estagiários;
- VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;
- VII – os delegados de polícia, os servidores dos quadros da polícia e da segurança pública e os guardas municipais;
- VIII – os militares em serviço ativo;
- IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeram sua dispensa;
- X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Art. 351. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo de modo a não prejudicar as atividades laborais do cidadão.

§ 3º Sempre que possível, o corpo de jurados observará a proporcionalidade entre homens e mulheres.

Art. 352. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 353. Constitui também direito do jurado a preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou de função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou de remoção voluntária.

Art. 354. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou no salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 355. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou se retirar antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

Art. 356. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente apresentado e comprovado, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

Art. 357. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Art. 358. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.

Art. 359. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, às faltas e excusas e à equiparação de responsabilidade prevista no art. 358.

Seção IX

Da composição do Tribunal do Júri e da formação do Conselho de Sentença

Art. 360. O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente, e por 25 (vinte e cinco) jurados, que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.

Art. 361. São impedidos de servir no mesmo Conselho:

I – marido e mulher, bem como companheiro e companheira;

II – ascendente e descendente;

III – sogro ou sogra e genro ou nora;

IV – irmãos e cunhados, durante o cunhadio;

V – tio e sobrinho;

VI – padrasto ou madrasta e enteado.

§ 1º O mesmo impedimento ocorrerá em relação às pessoas que mantenham união estável reconhecida como entidade familiar.

§ 2º Aplicar-se-á aos jurados o disposto sobre os impedimentos e a suspeição dos juízes togados.

Art. 362. Não poderá servir o jurado que:

I – tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente da causa determinante do julgamento posterior;

II – no caso de concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado;

III – tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado.

Art. 363. Dos impedidos entre si por parentesco ou relação de convivência, servirá o que houver sido sorteado em primeiro lugar.

Art. 364. Os jurados excluídos por impedimento ou por suspeição serão considerados para a constituição do número legal exigível para a realização da sessão.

Art. 365. O mesmo Conselho de Sentença poderá conhecer de mais de um processo no mesmo dia, se as partes assim aceitarem, hipótese em que seus integrantes deverão prestar novo compromisso.

Seção X

Da reunião e das sessões do Tribunal do Júri

Art. 366. O Tribunal do Júri reunir-se-á para as sessões de instrução e julgamento nos períodos e na forma estabelecida pela lei local de organização judiciária.

Art. 367. Até o momento de abertura dos trabalhos da sessão, o juiz presidente decidirá os casos de isenção e de dispensa de jurados e o pedido de adiamento de julgamento, mandando consignar em ata as deliberações.

Art. 368. Se o Ministério Público não comparecer, o juiz presidente adiará o julgamento para o primeiro dia desimpedido da mesma reunião, cientificadas as partes e as testemunhas.

Parágrafo único. Se a ausência não for justificada, o fato será imediatamente comunicado à chefia da instituição, assim como a data designada para a nova sessão.

Art. 369. Se a falta, sem escusa legítima, for do advogado do acusado, e se outro não for por este constituído, o fato será imediatamente comunicado ao presidente da seccional da Ordem dos Advogados do Brasil, assim como a data designada para a nova sessão.

§ 1º Não havendo escusa legítima, o julgamento será adiado somente uma vez, devendo o acusado ser julgado quando chamado novamente.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o juiz intimará a Defensoria Pública para o novo julgamento, que será adiado para o primeiro dia desimpedido, observado o prazo mínimo de 10 (dez) dias.

Art. 370. O julgamento não será adiado pelo não comparecimento do acusado solto ou do assistente que tiver sido regularmente intimado.

§ 1º Os pedidos de adiamento e as justificações de não comparecimento, salvo comprovado motivo de força maior, deverão ser previamente submetidos à apreciação do juiz presidente do Tribunal do Júri.

§ 2º Se o acusado preso não for conduzido, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido da mesma reunião, salvo se houver pedido de dispensa de comparecimento subscrito por ele e seu defensor.

Art. 371. Se a testemunha, sem justa causa, deixar de comparecer, o juiz presidente, sem prejuízo da ação penal pela desobediência, a condenará nas despesas da diligência.

Art. 372. Aplicar-se-á às testemunhas a serviço do Tribunal do Júri o disposto no art. 354.

Art. 373. Antes de constituído o Conselho de Sentença, as testemunhas serão recolhidas em local onde umas não possam ouvir os depoimentos das outras.

Art. 374. O julgamento não será adiado se a testemunha deixar de comparecer, salvo se uma das partes tiver requerido a sua intimação por mandado, indicando a sua localização e declarando não prescindir do depoimento.

§ 1º Se, intimada, a testemunha não comparecer, o juiz presidente suspenderá os trabalhos e mandará conduzi-la ou adiará o julgamento para o primeiro dia desimpedido, ordenando a sua condução.

§ 2º O julgamento será realizado mesmo na hipótese de a testemunha não ser encontrada no local indicado, se assim for certificado por oficial de justiça.

Art. 375. Realizadas as diligências referidas nos arts. 367 a 370, o juiz presidente verificará se a urna contém as cédulas dos 25 (vinte e cinco) jurados sorteados, mandando que o escrivão proceda à sua chamada.

Art. 376. Comparecendo, pelo menos, 15 (quinze) jurados, o juiz presidente declarará instalados os trabalhos, anunciando o processo que será submetido a julgamento.

§ 1º O oficial de justiça fará o pregão, certificando a diligência nos autos.

§ 2º Os jurados excluídos por impedimento ou por suspeição serão computados para a constituição do número legal.

Art. 377. Não havendo o número referido no art. 376, proceder-se-á ao sorteio de tantos suplentes quantos necessários e designar-se-á nova data para a sessão do júri.

Art. 378. Os nomes dos suplentes serão consignados em ata, remetendo-se o expediente de convocação, com observância do disposto nos arts. 347 e 348.

Art. 379. Antes do sorteio dos membros do Conselho de Sentença, o juiz presidente esclarecerá sobre os impedimentos e a suspeição constantes dos arts. 361 e 362.

§ 1º O juiz presidente também advertirá os jurados de que, uma vez sorteados, não poderão se comunicar com terceiros enquanto durar o julgamento e, entre si, durante a instrução e os debates, sob pena de exclusão do Conselho de Sentença e de multa, na forma do § 2º do art. 349.

§ 2º A incomunicabilidade será certificada nos autos pelo oficial de justiça.

Art. 380. Verificando que se encontram na urna as cédulas relativas aos jurados presentes, o juiz presidente sorteará 7 (sete) dentre eles para a formação do Conselho de Sentença.

Art. 381. À medida que as cédulas forem sendo retiradas da urna, o juiz presidente as lerá, e a defesa e, depois dela, o Ministério Público poderão, cada um, recusar até 3 (três) dos jurados sorteados, sem motivar a recusa.

Parágrafo único. O jurado recusado imotivadamente por qualquer das partes será excluído daquela sessão de instrução e julgamento, prosseguindo-se o sorteio para a composição do Conselho de Sentença com os jurados remanescentes.

Art. 382. Se forem 2 (dois) ou mais os acusados, as recusas, para todos, poderão ser feitas por um só defensor, havendo acordo entre eles.

§ 1º A separação dos julgamentos somente ocorrerá se, em razão das recusas, não for obtido o número mínimo de 7 (sete) jurados para compor o Conselho de Sentença.

§ 2º Determinada a separação dos julgamentos, será julgado em primeiro lugar o acusado a quem foi atribuída a autoria do fato ou, em caso de coautoria, aplicar-se-ão os critérios de preferência dispostos no art. 342.

§ 3º Sendo insuficientes os critérios do art. 342, a precedência no julgamento obedecerá à ordem decrescente de idade dos acusados.

Art. 383. Desacolhida a arguição de impedimento ou de suspeição contra o juiz presidente do Tribunal do Júri, órgão do Ministério Público, jurado ou qualquer funcionário, o julgamento não será suspenso, devendo, entretanto, constar da ata o seu fundamento e a decisão.

Art. 384. Se, em consequência de impedimento, suspeição, dispensa ou recusa, não houver número para a formação do Conselho de Sentença, o julgamento será adiado para o primeiro dia desimpedido, após sorteados os suplentes, com observância do disposto no art. 377.

Art. 385. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação:

“Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a prova dos autos, a vossa consciência e os ditames da justiça.”

Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão:

“Assim o prometo.”

§ 1º O jurado, em seguida, receberá cópias da pronúncia ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo.

§ 2º O juiz indagará aos jurados acerca da necessidade de leitura das peças mencionadas no § 1º deste artigo.

Seção XI

Da instrução em plenário

Art. 386. Prestado o compromisso pelos jurados, será iniciada a instrução plenária quando o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor do acusado tomarão, sucessiva e diretamente, as declarações da vítima, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação.

§ 1º Ao final das inquirições, o juiz presidente poderá formular perguntas aos depoentes para esclarecimento de dúvidas, obscuridades ou contradições.

§ 2º Para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, o defensor do acusado formulará as perguntas antes do Ministério Público e do assistente, mantidos, no mais, a ordem e os critérios estabelecidos neste artigo.

§ 3º Os jurados poderão formular perguntas à vítima e às testemunhas, por intermédio do juiz presidente.

§ 4º As partes e os jurados poderão requerer acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e esclarecimento dos peritos, bem como a leitura de peças que se refiram, de modo exclusivo, às provas colhidas por carta precatória e às provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis.

§ 5º O acusado terá assento ao lado de seu defensor.

Art. 387. A seguir será o acusado interrogado, se estiver presente, na forma estabelecida no Capítulo III do Título IV do Livro I deste Código, com as alterações introduzidas nesta Seção.

§ 1º Os jurados poderão formular perguntas por intermédio do juiz presidente.

§ 2º Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes.

Art. 388. O registro dos depoimentos e do interrogatório será feito mediante recursos de gravação magnética ou eletrônica, estenotipia ou técnica similar, destinados a obter maior fidelidade e celeridade na colheita da prova.

Parágrafo único. A transcrição do registro, após feita a degravação, constará dos autos.

Seção XII

Dos debates

Art. 389. Encerrada a instrução, será concedida a palavra ao Ministério Público, que fará a acusação com base na denúncia, observados os limites da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, sustentando, se for o caso, a existência de circunstância agravante.

§ 1º O assistente falará depois do Ministério Público.

§ 2º Tratando-se de processo instaurado por meio de ação penal privada subsidiária da pública, falará em primeiro lugar o querelante e, em seguida, o Ministério Público, salvo se este houver retomado a titularidade da ação.

§ 3º Finda a acusação, terá a palavra a defesa.

§ 4º A acusação poderá replicar e a defesa tréplicar, sendo admitida a reinquirição de testemunha já ouvida em plenário.

Art. 390. O tempo destinado à acusação e à defesa será de 1 (uma) hora e 30 (trinta) minutos para cada, de 1 (uma) hora para a réplica e de 1 (uma) hora para a tréplica.

§ 1º Havendo mais de um acusador ou mais de um defensor, combinarão entre si a distribuição do tempo, que, na falta de acordo, será dividido pelo juiz presidente, de forma a não exceder o determinado neste artigo.

§ 2º Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo para a acusação e a defesa será acrescido de 1 (uma) hora e elevado ao dobro o da réplica e da tréplica, observado o disposto no § 1º deste artigo.

Art. 391. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências:

I – aos fundamentos da decisão de pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e aos motivos determinantes do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado;

II – ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo.

III – aos depoimentos prestados na fase de investigação criminal, ressalvada a prova antecipada.

Art. 392. Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. Compreende-se na proibição deste artigo a leitura de jornais ou de quaisquer outros escritos, bem como a exibição de vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croquis ou quaisquer outros meios assemelhados, cujo conteúdo versar sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados.

Art. 393. A acusação, a defesa e os jurados poderão, a qualquer momento e por intermédio do juiz presidente, pedir ao orador que indique a folha dos autos onde se encontra a peça por ele lida ou citada, facultando-se, ainda, aos jurados, solicitar-lhe, pelo mesmo meio, o esclarecimento de fato por ele alegado.

§ 1º Concluídos os debates, o presidente indagará dos jurados se estão habilitados a julgar ou se necessitam de outros esclarecimentos.

§ 2º Se houver dúvida sobre questão de fato, o presidente prestará esclarecimentos à vista dos autos.

§ 3º Os jurados terão acesso aos autos e aos instrumentos do crime se solicitarem ao juiz presidente.

Art. 394. Se a verificação de qualquer fato, reconhecida como essencial para o julgamento da causa, não puder ser realizada imediatamente, o juiz presidente dissolverá o Conselho de Sentença e ordenará a realização das diligências entendidas necessárias.

Parágrafo único. Se a diligência consistir na produção de prova pericial, o juiz presidente, desde logo, nomeará perito e formulará quesitos, facultando às partes também formulá-los e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Seção XIII

Da votação

Art. 395. Encerrados os debates, o Conselho de Sentença será questionado sobre a matéria de fato admitida pela pronúncia e a que tiver sido alegada pela defesa em plenário.

Parágrafo único. Os quesitos serão redigidos em proposições afirmativas, simples e distintas, de modo que cada um deles possa ser respondido com o adequado grau de clareza e precisão.

Art. 396. Os quesitos serão formulados na ordem que segue e indagarão sobre:

I – se deve o acusado ser absolvido;

II – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa;

III – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia.

§ 1º Havendo mais de um crime ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em séries distintas.

§ 2º Respondido positivamente o primeiro quesito por 4 (quatro) jurados, o juiz presidente encerrará a votação, proferindo sentença absolutória.

§ 3º Se for negado por maioria o primeiro quesito, o juiz formulará separadamente os quesitos pertinentes a cada uma das causas de diminuição da pena, circunstâncias qualificadoras e causas de aumento.

§ 4º Se tiver sido sustentada em plenário a desclassificação da infração para outra de competência do juiz singular, será formulado quesito preliminar a respeito.

§ 5º Resolvido o quesito, encerra-se a sua apuração, sem a abertura das cédulas restantes.

Art. 397. Antes da votação, o presidente lerá os quesitos e indagará das partes se têm requerimento ou reclamação a fazer, devendo qualquer deles, bem como a decisão, constar da ata.

Parágrafo único. Ainda em plenário, o juiz presidente explicará aos jurados o significado de cada quesito.

Art. 398. Não havendo dúvida a ser esclarecida, os jurados deverão se reunir reservadamente em sala especial, por até 1 (uma) hora, a fim de deliberarem sobre a votação.

Parágrafo único. Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que todos se retirem, permanecendo no recinto somente os jurados.

Art. 399. A seguir, e na presença dos jurados, do Ministério Público, do assistente, do querelante, do defensor do acusado, do escrivão e do oficial de justiça, o juiz presidente mandará distribuir aos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobrável, contendo 7 (sete) delas a palavra *sim* e 7 (sete) a palavra *não*.

Parágrafo único. O juiz presidente advertirá as partes de que não será permitida qualquer intervenção que possa perturbar a livre manifestação do Conselho de Sentença e fará retirar da sala quem se portar inconvenientemente.

Art. 400. Para assegurar o sigilo do voto, o oficial de justiça recolherá em urnas separadas as cédulas correspondentes aos votos e as não utilizadas.

Art. 401. Após a resposta, verificados os votos e as cédulas não utilizadas, o presidente determinará que o escrivão registre no termo a votação de cada quesito, bem como o resultado do julgamento.

Parágrafo único. Do termo também constará a conferência das cédulas não utilizadas.

Art. 402. As decisões do Tribunal do Júri serão tomadas por maioria de votos.

Art. 403. Encerrada a votação, será o termo a que se refere o art. 401 assinado pelo presidente, pelos jurados e pelas partes.

Seção XIV

Da sentença

Art. 404. Em seguida, o presidente, dispensando o relatório, proferirá sentença que:

I – no caso de condenação:

- a) fixará a pena-base;
- b) considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates;
- c) imporá os aumentos ou as diminuições da pena alegados nos debates, em atenção às causas admitidas pelo júri;
- d) observará as demais disposições do art. 423;
- e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva;
- f) estabelecerá os efeitos genéricos e específicos da condenação;

II – no caso de absolvição:

- a) mandará colocar em liberdade o acusado, se por outro motivo não estiver preso;
- b) revogará as medidas restritivas provisoriamente decretadas;
- c) imporá, se for o caso, a medida de segurança cabível.

Parágrafo único. Se houver desclassificação da infração para outra, de competência do juiz singular, ao presidente do Tribunal do Júri caberá proferir sentença em seguida, aplicando-se, quando o delito resultante da nova tipificação for considerado pela lei como infração penal de menor potencial ofensivo, o disposto nos arts. 285 e seguintes.

Art. 405. A sentença será lida em plenário pelo presidente antes de encerrada a sessão de instrução e julgamento, devendo os presentes permanecer de pé durante o ato.

Seção XV

Da ata dos trabalhos

Art. 406. De cada sessão de julgamento o escrivão lavrará ata, assinada pelo presidente e pelas partes.

Art. 407. A ata descreverá fielmente todas as ocorrências, mencionando obrigatoriamente:

- I – a data e a hora da instalação dos trabalhos;
 - II – o magistrado que presidiu a sessão e os jurados presentes;
 - III – os jurados alistados que deixaram de comparecer, com escusa ou sem ela, e as sanções aplicadas, bem como aqueles impedidos de participar do júri;
 - IV – o ofício ou requerimento de isenção ou dispensa;
 - V – o sorteio dos jurados suplentes;
 - VI – o adiamento da sessão, se houver ocorrido, com a indicação do motivo;
 - VII – a abertura da sessão e a presença do Ministério Público, do querelante e do assistente, se houver, e a do defensor do acusado;
 - VIII – o pregão e a sanção imposta, no caso de não comparecimento;
 - IX – as testemunhas dispensadas de depor;
 - X – o recolhimento das testemunhas a local de onde umas não pudessem ouvir o depoimento das outras;
 - XI – a verificação das cédulas pelo juiz presidente;
 - XII – a formação do Conselho de Sentença, com o registro dos nomes dos jurados sorteados e das recusas;
 - XIII – o compromisso e o interrogatório, com simples referência ao termo;
 - XIV – os debates e as alegações das partes com os respectivos fundamentos;
 - XV – os incidentes;
 - XVI – o julgamento da causa;
 - XVII – a publicidade dos atos da instrução plenária, das diligências e da sentença.
- Art. 408. A falta da ata sujeitará o responsável a sanção administrativa e penal.

Seção XVI

Das atribuições do juiz presidente do Tribunal do Júri

Art. 409. São atribuições do juiz presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente referidas neste Código:

- I – regular a polícia das sessões;
- II – requisitar o auxílio da força pública, que ficará sob sua exclusiva autoridade;
- III – dirigir os debates, intervindo em caso de abuso, excesso de linguagem ou mediante requerimento de uma das partes;
- IV – resolver as questões incidentes que não dependam de pronunciamento do júri;

V – nomear defensor ao acusado, quando considerá-lo indefeso, podendo, nesse caso, dissolver o Conselho de Sentença e designar novo dia para o julgamento, com a nomeação ou a constituição de novo defensor;

VI – mandar retirar da sala o acusado que dificultar a realização do julgamento, o qual prosseguirá sem a sua presença;

VII – suspender a sessão pelo tempo indispensável à realização das diligências requeridas ou entendidas necessárias, mantida a incomunicabilidade dos jurados, quando for o caso;

VIII – interromper a sessão por tempo razoável, para proferir sentença e para repouso ou refeição dos jurados;

IX – decidir, de ofício, ouvidos o Ministério Público e a defesa, ou a requerimento de qualquer deles, a arguição de extinção de punibilidade;

X – resolver as questões de direito suscitadas no curso do julgamento;

XI – determinar, de ofício ou a requerimento das partes ou de qualquer jurado, as diligências destinadas a sanar nulidade ou a suprir falta que prejudique o esclarecimento da verdade;

XII – intervir durante os debates, para assegurar a palavra à parte que dela estiver fazendo uso, sob pena de suspensão da sessão ou, em último caso, da retirada daquele que estiver desrespeitando a ordem de manifestação.

CAPÍTULO VII

DO PROCESSO DE RESTAURAÇÃO DE AUTOS EXTRAVIADOS OU DESTRUÍDOS

Art. 410. Os autos originais de processo penal extraviados ou destruídos, em primeira ou segunda instância, serão restaurados.

§ 1º Se existir e for exibida cópia autêntica ou certidão do processo, será uma ou outra considerada como original.

§ 2º Na falta de cópia autêntica ou de certidão do processo, o juiz mandará, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, que:

I – o escrivão reproduza o que houver a respeito em seus protocolos e registros;

II – sejam requisitadas cópias do que constar a respeito no Instituto Médico Legal, no Instituto de Identificação e Estatística ou em estabelecimentos congêneres, repartições públicas, penitenciárias ou cadeias;

III – as partes sejam citadas pessoalmente ou, se não forem encontradas, por edital, com o prazo de 10 (dez) dias, para o processo de restauração dos autos.

§ 3º Proceder-se-á à restauração na primeira instância ainda que os autos tenham sido extraviados na segunda instância.

Art. 411. No dia designado, as partes serão ouvidas, mencionando-se em termo circunstanciado os pontos em que estiverem acordes e a exibição e a conferência das certidões e das demais reproduções do processo apresentadas e conferidas.

Art. 412. O juiz determinará as diligências necessárias para a restauração, observando-se o seguinte:

I – caso ainda não tenha sido proferida a sentença, reinquirir-se-ão as testemunhas, podendo ser substituídas as que tiverem falecido ou não forem encontradas;

II – os exames periciais, quando possível, serão repetidos, de preferência pelos mesmos peritos;

III – a prova documental será reproduzida por meio de cópia autêntica;

IV – poderão também ser inquiridos sobre os atos do processo, que deverá ser restaurado, as autoridades, os serventuários, os peritos e as demais pessoas que nele tenham funcionado;

V – o Ministério Público e as partes poderão oferecer testemunhas e produzir documentos, para provar o teor do processo extraviado ou destruído.

Art. 413. Realizadas as diligências que, salvo motivo de força maior, deverão concluir-se dentro de 20 (vinte) dias, serão os autos conclusos para julgamento.

Parágrafo único. No curso do processo, conclusos os autos para sentença, o juiz poderá, dentro de 5 (cinco) dias, requisitar de autoridades ou de repartições todos os esclarecimentos para a restauração.

Art. 414. Os causadores de extravio de autos responderão pelas custas, sem prejuízo da responsabilidade criminal.

Art. 415. Julgada a restauração, os autos respectivos valerão pelos originais.

Parágrafo único. Se no curso da restauração aparecerem os autos originais, nestes continuará o processo, apensos a eles os autos da restauração.

Art. 416. Até a decisão que julgue restaurados os autos, a sentença condenatória em execução continuará a produzir efeito, desde que conste da respectiva guia, no estabelecimento prisional onde o réu estiver cumprindo a pena, ou de registro que torne a sua existência inequívoca.

TÍTULO III

DA SENTENÇA

Art. 417. A sentença conterá:

I – o número dos autos e os nomes das partes ou, quando não for possível, as indicações necessárias para identificá-las;

II – a exposição sucinta da acusação e da defesa;

III – a indicação dos motivos de fato e de direito em que se fundar a decisão;

IV – a indicação dos artigos de lei aplicados;

V – o dispositivo;

VI – a data e a assinatura do juiz.

Art. 418. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave.

§ 1º Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo ou de transação penal, o juiz procederá de acordo com o disposto nos arts. 266 e 304.

§ 2º Tratando-se de infração da competência de outro juízo, em razão da matéria, a este serão encaminhados os autos.

Art. 419. Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou de circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público, por requerimento em audiência, poderá aditar a denúncia, no prazo de 5 (cinco) dias, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente.

§ 1º Ouvido o defensor do acusado no prazo de 5 (cinco) dias e admitido o aditamento, o juiz, a requerimento de qualquer das partes, designará dia e hora para continuação da audiência, com inquirição de testemunhas, novo interrogatório do acusado e realização de debates e julgamento.

§ 2º Aplicam-se as disposições dos §§ 1º e 2º do art. 418 ao *caput* deste artigo.

§ 3º Havendo aditamento, cada parte poderá arrolar até 3 (três) testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando o juiz, na sentença, adstrito aos termos do aditamento.

§ 4º Não recebido o aditamento, o processo prosseguirá.

Art. 420. O juiz poderá proferir sentença condenatória, nos estritos limites da denúncia, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, não podendo, porém, reconhecer qualquer agravante não alegada ou causa de aumento não imputada.

Art. 421. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

I – estar provada a inexistência do fato;

II – não haver prova da existência do fato;

III – não constituir o fato infração penal;

IV – estar provado que o réu não concorreu para a infração penal;

V – não existir prova de ter o réu concorrido para a infração penal;

VI – existirem circunstâncias que excluam a ilicitude ou que isentem o réu de pena (arts. 20 a 23, 26 e 28, § 1º, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência;

VII – não existir prova suficiente para a condenação.

Parágrafo único. Na sentença absolutória, o juiz:

I – mandará por o réu em liberdade;

II – ordenará a cessação das medidas cautelares provisoriamente aplicadas;

III – aplicará medida de segurança, se cabível.

Art. 422. Faz coisa julgada no cível a sentença penal absolutória que reconhecer:

I – a inexistência do fato;

II – estar provado não ter o réu concorrido para a ocorrência do fato;

III – ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito, sem prejuízo da responsabilidade civil, quando prevista em lei.

Art. 423. O juiz, ao proferir sentença condenatória:

I – mencionará as circunstâncias agravantes ou atenuantes definidas no Código Penal; as primeiras, desde que tenham sido alegadas pela acusação;

II – mencionará as outras circunstâncias apuradas e tudo o mais que deva ser levado em conta na aplicação da pena, de acordo com o disposto nos arts. 59 e 60 do Código Penal;

III – aplicará as penas de acordo com essas conclusões;

IV – arbitrará o valor da condenação civil pelo dano moral, se for o caso;

V – declarará os efeitos da condenação, na forma dos arts. 91 e 92 do Código Penal;

VI – determinará se a sentença deverá ser publicada na íntegra ou em resumo e designará o jornal em que será feita a publicação.

Parágrafo único. O juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento da apelação que vier a ser interposta.

Art. 424. A sentença constará dos registros forenses.

Art. 425. O querelante ou o assistente será intimado da sentença, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado. Se nenhum deles for encontrado no lugar da sede do juízo, a intimação será feita mediante edital, com o prazo de 10 (dez) dias, afixado no lugar de costume.

Art. 426. A intimação da sentença será feita:

I – ao réu e ao seu defensor no processo, pessoalmente;

II – mediante edital, se o réu não for encontrado, e assim o certificar o oficial de justiça.

§ 1º Se o defensor não for encontrado, o juiz intimará o réu para constituir um novo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Não o fazendo, a autoridade judicial designará outro defensor para receber a intimação.

§ 2º O prazo do edital será de 90 (noventa) dias, se tiver sido imposta pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a 1 (um) ano, e de 60 (sessenta) dias, nos outros casos.

§ 3º O prazo para apelação correrá após o término do fixado no edital, salvo se, no curso deste, for feita a intimação na forma prevista no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 4º Na intimação do réu, o oficial de justiça consignará a intenção de recorrer, quando manifestada no referido ato processual.

TÍTULO IV

DAS QUESTÕES E DOS PROCESSOS INCIDENTES

CAPÍTULO I

DAS QUESTÕES PREJUDICIAIS

Art. 427. Se a decisão sobre a existência da infração depender da solução de controvérsia, que o juiz reputar séria e fundada, sobre o estado civil das pessoas, o curso do processo penal ficará suspenso até que a questão seja dirimida por sentença passada em julgado no juízo cível, sem prejuízo, entretanto, da inquirição das testemunhas e da produção de outras provas de natureza urgente.

Parágrafo único. O Ministério Público, quando necessário, promoverá a ação civil ou prosseguirá na que tiver sido iniciada, com a citação dos interessados.

Art. 428. Se o reconhecimento da existência da infração penal depender de decisão sobre controvérsia diversa da prevista no art. 427, da competência do juízo cível, e se neste houver sido proposta ação para resolvê-la, o juiz criminal poderá, desde que se trate de questão de difícil solução e que não verse sobre direito cuja prova a lei civil limite, suspender o curso do processo, após a inquirição das testemunhas e a realização de outras provas de natureza urgente.

§ 1º O juiz marcará o prazo da suspensão, que poderá ser razoavelmente prorrogado, se a demora não for imputável à parte. Expirado o prazo, sem que o juiz cível tenha proferido decisão, o juiz criminal fará prosseguir o processo, retomando sua competência para resolver, de fato e de direito, toda a matéria da acusação ou da defesa.

§ 2º Do despacho que denegar a suspensão não caberá recurso.

§ 3º Suspenso o processo, incumbirá ao Ministério Público intervir imediatamente na causa cível, para o fim de promover-lhe o rápido andamento.

Art. 429. A suspensão do curso do processo penal, nos casos dos arts. 427 e 428, será decretada pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes.

CAPÍTULO II

DAS EXCEÇÕES

Art. 430. Poderão ser opostas as exceções de:

I – suspeição ou impedimento;

II – incompetência de juízo.

Art. 431. A arguição de impedimento ou de suspeição poderá ser oposta a qualquer tempo.

Art. 432. O juiz que espontaneamente afirmar impedimento ou suspeição deverá fazê-lo por escrito, declarando o motivo legal e remetendo imediatamente o processo ao seu substituto, intimadas as partes.

Art. 433. Quando qualquer das partes pretender recusar o juiz, deverá fazê-lo em petição assinada por ela própria ou por procurador com poderes especiais, aduzindo as suas razões acompanhadas de prova documental ou do rol de testemunhas.

Art. 434. Se reconhecer o impedimento ou a suspeição, o juiz sustará a marcha do processo, mandará juntar aos autos a petição do recusante com os documentos que a instruem e, por despacho, se declarará suspeito ou impedido, ordenando a remessa dos autos ao substituto.

Art. 435. Não aceitando a arguição, o juiz mandará autuar em apartado a petição, dará sua resposta dentro de 3 (três) dias, podendo instruí-la e oferecer testemunhas, e, em seguida, determinará que sejam os autos da exceção remetidos, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, ao tribunal a quem competir o julgamento.

§ 1º Reconhecida, preliminarmente, a relevância da arguição, o tribunal, com citação das partes, marcará dia e hora para a inquirição das testemunhas, seguindo-se o julgamento, independentemente de mais alegações.

§ 2º Se a arguição de impedimento ou de suspeição for de manifesta improcedência, o relator a rejeitará liminarmente.

Art. 436. Julgada procedente a exceção, serão anulados todos os atos do processo.

Art. 437. Quando a parte contrária reconhecer a procedência da arguição, poderá ser sustado, a seu requerimento, o processo principal, até que se julgue o incidente.

Art. 438. Nos tribunais, o magistrado que se julgar suspeito ou impedido deverá declará-lo nos autos, verbalmente ou por escrito, na forma regimental.

Art. 439. Se for arguido o impedimento ou a suspeição do órgão do Ministério Público, o juiz, depois de ouvi-lo, decidirá, sem recurso, podendo antes admitir a produção de provas no prazo de 3 (três) dias.

Art. 440. As partes poderão também arguir como impedidos ou suspeitos os peritos e os demais responsáveis pela prova pericial, bem como os intérpretes, decidindo o juiz de plano e sem recurso, à vista da matéria alegada e da prova imediata.

Parágrafo único. Havendo alegação de impedimento ou de suspeição, quando cabível, do delegado de polícia, caberá ao juiz das garantias a decisão sobre o incidente.

Art. 441. O impedimento ou a suspeição dos jurados deverá ser arguida oralmente, decidindo de plano o presidente do Tribunal do Júri, que a rejeitará se, negada pelo recusado, não for imediatamente comprovada, devendo tudo constar da ata.

Art. 442. A exceção de incompetência do juízo poderá ser oposta no prazo de resposta escrita.

§ 1º Se, ouvido o Ministério Público, for aceita a declinatória, o feito será remetido ao juízo competente, onde, se possível, ratificados os atos anteriores, o processo prosseguirá.

§ 2º Recusada a incompetência, o juiz continuará no processo.

Art. 443. Até o início da audiência de instrução e julgamento, o juiz poderá reconhecer sua incompetência territorial, prosseguindo-se na forma do § 1º art. 442.

Art. 444. As exceções serão processadas em autos apartados e não suspenderão, em regra, o andamento do processo penal.

CAPÍTULO III

DA RESTITUIÇÃO DAS COISAS APREENDIDAS

Art. 445. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Art. 446. As coisas a que se refere o art. 91, II, *a e b*, do Código Penal, não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem à vítima ou a terceiro de boa-fé.

Art. 447. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pelo juiz ou pelo delegado de polícia, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

§ 1º Se houver dúvida quanto a esse direito, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a prova. Nesse caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente.

§ 2º Se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, o incidente autuar-se-á também em apartado e só a autoridade judicial o resolverá, devendo intimar o terceiro para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outro 2 (dois) dias para arrazoar.

§ 3º Sobre o pedido de restituição será sempre ouvido o Ministério Público.

§ 4º Em caso de dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes para o juízo cível, ordenando o depósito das coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro que as detinha, se for pessoa idônea.

§ 5º Tratando-se de coisas facilmente deterioráveis, estas serão avaliadas e levadas a leilão público, na forma do art. 630, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade.

§ 6º Contra a decisão judicial que deferir ou indeferir o pedido de restituição feito pela vítima ou terceiro de boa-fé, cabe agravo na forma dos arts. 473 e seguintes.

Art. 448. No caso de apreensão de coisa adquirida com os proventos da infração, aplica-se o disposto nos arts. 624 e seguintes.

Parágrafo único. Os instrumentos da infração penal, bem como os objetos que interessarem à prova, serão remetidos ao juiz competente após a conclusão do inquérito policial.

Art. 449. Sem prejuízo do disposto no art. 448, decorrido o prazo de 90 (noventa) dias após transitar em julgado a sentença condenatória, o juiz, se for caso, adjudicará a perda, em favor da União, das coisas apreendidas (art. 91, II, *a e b*, do Código Penal) e ordenará que sejam vendidas em leilão público.

Parágrafo único. Do dinheiro apurado, será recolhido ao Tesouro Nacional o que não couber ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

Art. 450. Fora dos casos previstos neste Capítulo, se, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data em que transitar em julgado a sentença final, condenatória ou absolutória, os objetos apreendidos não forem reclamados ou não pertencerem ao réu, serão vendidos em leilão, depositando-se o saldo à disposição do juízo de ausentes.

Parágrafo único. Alternativamente à venda em leilão, os objetos de que trata o *caput* deste artigo poderão, a critério do juiz, ser entregues, em usufruto, a entidades assistenciais conveniadas, até a reivindicação dos legítimos proprietários, que os receberão no estado em que se encontrarem.

Art. 451. Os instrumentos do crime, cuja perda em favor da União for decretada, e as coisas confiscadas, de acordo com o disposto no art. 91, II, *a*, do Código Penal, serão inutilizados ou recolhidos, se houver interesse na sua conservação.

CAPÍTULO IV

DA INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO

Art. 452. Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro do acusado, que seja este submetido a exame médico-legal.

§ 1º O exame poderá ser ordenado ainda na fase de investigação preliminar, mediante representação da autoridade ao juiz das garantias.

§ 2º O juiz nomeará curador ao acusado, nos termos da lei civil, quando determinar o exame, ficando suspenso o processo, se já iniciada a ação penal, salvo quanto às diligências que possam ser prejudicadas pelo adiamento.

Art. 453. Para a realização do exame, o acusado, se estiver preso, será encaminhado a instituição de saúde ou, se estiver solto e o requererem os peritos, a outro estabelecimento que o juiz entender adequado.

§ 1º O exame não durará mais de 45 (quarenta e cinco) dias, salvo se os peritos demonstrarem a necessidade de maior prazo.

§ 2º Se não houver prejuízo para a marcha do processo, o juiz poderá autorizar que sejam os autos entregues aos peritos, para facilitar o exame.

Art. 454. Se os peritos concluírem que o acusado era, ao tempo da infração, irresponsável nos termos do art. 26 do Código Penal, o processo prosseguirá, com a presença do curador.

Art. 455. Caso se verifique que a doença mental sobreveio à infração, o processo e o prazo prescricional ficarão suspensos até que o acusado se restabeleça, observado o § 2º do art. 452.

§ 1º O juiz poderá, nesse caso, adotar as medidas cabíveis e necessárias para evitar os riscos de reiteração do comportamento lesivo, sem prejuízo das providências terapêuticas indicadas no caso concreto.

§ 2º O processo retomará o seu curso, desde que se restabeleça o acusado, ficando-lhe assegurada a faculdade de reinquirir as testemunhas que houverem prestado depoimento sem a sua presença.

Art. 456. O incidente da insanidade mental processar-se-á em auto apartado, que só depois da apresentação do laudo será apensado ao processo principal.

Art. 457. Se a insanidade mental sobrevier no curso da execução da pena, observar-se-á o disposto no art. 183 da Lei de Execução Penal.

TÍTULO V

DOS RECURSOS EM GERAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 458. A toda pessoa acusada da prática de uma infração penal é garantido o direito de recorrer a outro juiz ou tribunal de decisão que lhe seja desfavorável, observados os prazos e condições fixados neste Título.

Art. 459. As decisões poderão ser impugnadas no todo ou em parte.

Art. 460. São cabíveis os seguintes recursos:

I – agravo;

II – apelação;

III – embargos infringentes;

IV – embargos de declaração;

V – recurso ordinário;

VI – recurso especial;

VII – recurso extraordinário.

Art. 461. O recurso poderá ser interposto pelas partes e, nas hipóteses previstas em lei, pela vítima, pelo assistente ou por terceiro juridicamente prejudicado.

§ 1º Ao acusado é facultado interpor o recurso pessoalmente, por petição ou termo nos autos, caso em que o juiz intimará ou, se necessário, nomeará defensor para apresentar as razões.

§ 2º O recurso da defesa devolve integralmente o conhecimento da matéria ao tribunal.

Art. 462. O recurso será interposto por petição dirigida ao órgão judicial competente, acompanhada de razões, que compreenderão os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

Art. 463. Salvo a hipótese de má-fé, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro.

Parágrafo único. Se o juiz ou relator, desde logo, reconhecer a impropriedade do recurso interposto pela parte, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível.

Art. 464. Não serão prejudicados os recursos que, por erro, falta ou omissão do serviço judiciário, não tiverem seguimento ou não forem apresentados no prazo.

Art. 465. O prazo para interposição do recurso contar-se-á da intimação.

§ 1º A petição será protocolada em cartório ou na secretaria do órgão recorrido ou remetida pelo correio, com aviso de recebimento pessoal pelo responsável;

§ 2º A petição do recurso, no prazo para a sua interposição, poderá ser transmitida por meio eletrônico, com aviso de recepção, na forma da lei e do regimento interno.

§ 3º O prazo para a interposição de recurso extraordinário e especial, relativamente à parte unânime do julgamento, ficará sobrestado até a intimação da decisão nos embargos infringentes.

Art. 466. Se, durante o prazo para a interposição do recurso, sobrevier motivo de força maior que impeça a sua apresentação, o prazo da parte afetada será suspenso, voltando a correr depois de nova intimação.

Parágrafo único. No caso de falecimento do defensor, o prazo será restituído integralmente, cabendo ao acusado, após intimação pessoal, indicar o novo defensor no prazo de 5 (cinco) dias, assegurada a assistência jurídica pela Defensoria Pública.

Art. 467. A resposta do defensor é condição de validade do recurso, mesmo que a decisão seja anterior ao oferecimento da denúncia.

Art. 468. Transitado em julgado o acórdão, o escrivão ou secretário, independentemente de despacho, providenciará a baixa dos autos ao juízo de origem, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Havendo pluralidade de réus, será extraída a guia de recolhimento para a execução da sentença em relação ao réu para quem estiver transitada em julgado.

Art. 469. O julgamento proferido pelo tribunal ou pela turma recursal substituirá a decisão recorrida no que tiver sido objeto de recurso.

Art. 470. No caso de concurso de pessoas, a decisão do recurso interposto por um dos acusados, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

Art. 471. No recurso da defesa, é proibido ao tribunal agravar a situação jurídica do acusado.

§ 1º Declarada a nulidade da decisão recorrida, a situação jurídica do acusado não poderá ser agravada no novo julgamento.

§ 2º No recurso exclusivo da acusação, poderá o tribunal conhecer de matéria que, de qualquer modo, favoreça o acusado.

Art. 472. Os recursos serão interpostos e processados independentemente de preparo e de pagamento de custas ou despesas.

CAPÍTULO II

DO AGRAVO

Art. 473. Caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, da decisão que:

I – receber, no todo ou em parte, a denúncia, a queixa subsidiária ou os respectivos aditamentos;

II – indeferir o aditamento da denúncia ou da queixa subsidiária;

III – declarar a incompetência ou afirmar a competência do juízo;

IV – pronunciar o acusado;

V – deferir, negar, impor, revogar, prorrogar, manter ou substituir qualquer das medidas cautelares, reais ou pessoais;

VI – conceder, negar ou revogar a suspensão condicional do processo;

VII – decidir sobre produção e licitude da prova e seu desentranhamento;

VIII – recusar a homologação do acordo no procedimento sumário.

Art. 474. O agravo será interposto diretamente no tribunal competente.

Parágrafo único. A interposição do agravo não retardará o andamento do processo, sem prejuízo do disposto no art. 475.

Art. 475. O agravo terá efeito suspensivo quando, a critério do relator e sendo relevante a fundamentação do pedido, da decisão puder resultar lesão irreparável ou de difícil reparação.

Parágrafo único. O agravo contra a decisão de pronúncia terá sempre efeito suspensivo.

Art. 476. A petição de agravo será instruída com cópias:

I – da denúncia ou da queixa subsidiária, aditamentos e respectivas decisões de recebimento ou indeferimento;

II – da decisão agravada e certidão da respectiva intimação;

III – de outras peças que o agravante entender úteis.

Parágrafo único. A formação do instrumento ficará a cargo do agravante, que declarará, sob as penas da lei, a autenticidade dos documentos juntados.

Art. 477. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que o instruíram.

§ 1º O não cumprimento do disposto no *caput* deste artigo importará inadmissibilidade do agravo.

§ 2º O juiz, em face da comunicação de que trata o *caput* deste artigo, poderá reformar a decisão, informando o relator, que considerará prejudicado o agravo.

Art. 478. Recebido o agravo no tribunal e distribuído imediatamente, o relator:

I – negará seguimento, liminarmente, ao recurso, nos casos do art. 516, ou conhecerá do recurso e julgará o seu mérito, nos casos do art. 517;

II – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso nas hipóteses do art. 475;

III – poderá requisitar informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;

IV – mandará intimar o agravado para responder no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar documentação que entender conveniente.

§ 1º A decisão prevista no inciso II do *caput* deste artigo somente é passível de reforma no julgamento do agravo, salvo se antes o relator a reconsiderar.

§ 2º No caso de agravo contra o indeferimento de pedido de produção de prova, o agravado não será intimado se a medida puder comprometer a eficácia do recurso.

Art. 479. A petição do agravo será protocolada no tribunal ou postada no correio com aviso de recebimento, ou transmitida por meio eletrônico, na forma da lei ou do regimento interno.

CAPÍTULO III

DA APELAÇÃO

Art. 480. Da decisão que extingue o processo, com ou sem resolução do mérito, caberá apelação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º Da decisão do Tribunal do Júri somente caberá apelação quando:

I – ocorrer nulidade posterior à pronúncia;

II – for a sentença do juiz presidente contrária a lei expressa ou à decisão dos jurados, caso em que o tribunal fará a devida retificação;

III – houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança, caso em que o tribunal procederá à devida retificação;

IV – for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos, caso em que o tribunal sujeitará o acusado a novo julgamento, não se admitindo, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

§ 2º Quando cabível a apelação, não se admitirá agravo, ainda que se recorra somente de parte da decisão.

§ 3º A apelação em favor do acusado será recebida também no efeito suspensivo, devendo o juiz decidir, fundamentadamente, sobre a necessidade de manutenção ou, se for o caso, de imposição de medidas cautelares, sem prejuízo do conhecimento da apelação.

Art. 481. O Ministério Público poderá apelar em favor do acusado.

Art. 482. Nos crimes da competência do Tribunal do Júri ou do juiz singular, se da sentença absolutória, de impronúncia ou que extinguir a punibilidade não for interposta apelação pelo Ministério Público no prazo legal, a vítima ou qualquer das pessoas enumeradas no art. 77, ainda que não tenha se habilitado como assistente, poderá interpor apelação.

Parágrafo único. O prazo para interposição do recurso de que trata o *caput* deste artigo, contado a partir do dia seguinte em que terminar o do Ministério Público, será de 5 (cinco) dias para o assistente e de 15 (quinze) dias para a vítima não habilitada e demais legitimados.

Art. 483. O assistente arrazoará em 5 (cinco) dias, após o prazo do Ministério Público.

Parágrafo único. Se a ação penal tiver sido instaurada pela vítima, o Ministério Público terá vista dos autos para arrazoar, no mesmo prazo.

Art. 484. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada pela acusação, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 471.

Art. 485. A apelação da sentença absolutória não impedirá que o réu seja posto imediatamente em liberdade.

Art. 486. Ao receber a apelação, o juiz mandará dar vista ao apelado para responder, no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Havendo mais de um apelado, o prazo será comum, contado em dobro, devendo o juiz assegurar aos interessados o acesso aos autos.

Art. 487. No julgamento das apelações, o tribunal, câmara, turma ou outro órgão fracionário competente poderá, mediante requerimento do apelante, proceder a novo interrogatório do acusado, reinquirir testemunhas ou determinar outras diligências.

Art. 488. Durante o processamento da apelação, as questões relativas à situação do preso provisório serão decididas pelo juiz da execução, se necessário em autuação suplementar, ressalvada a competência do relator do recurso, nos termos do parágrafo único do art. 518.

Art. 489. Apresentada a resposta, o juiz, se for o caso, reexaminará os requisitos de admissibilidade do recurso.

§ 1º Da decisão que inadmitir a apelação caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, para tribunal competente, nos próprios autos do processo.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, o juiz não poderá negar seguimento ao agravo, ainda que intempestivo.

Art. 490. Se houver mais de um acusado, e todos não tiverem sido julgados, ou todos não tiverem apelado, caberá ao serviço judiciário promover extração do traslado dos autos, o qual deverá ser remetido ao tribunal no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 491. A apelação não será incluída em pauta antes do agravo interposto no mesmo processo.

Parágrafo único. Se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência o agravo.

CAPÍTULO IV

DOS EMBARGOS INFRINGENTES

Art. 492. Do acórdão condenatório não unânime que, em grau de apelação, houver reformado sentença de mérito, em prejuízo do réu, cabem embargos infringentes a serem opostos pela defesa, no prazo de 10 (dez) dias, limitados à matéria objeto da divergência no tribunal.

Art. 493. Opostos os embargos, abrir-se-á vista ao recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 494. Os embargos serão processados e julgados conforme dispuser o regimento interno do tribunal.

Parágrafo único. O órgão competente será composto de modo a garantir a possibilidade de reforma do acórdão da apelação.

Art. 495. Do sorteio do novo relator será excluído aquele que exerceu tal função no julgamento da apelação.

Art. 496. O prazo para interposição dos recursos extraordinário e especial ficará sobrestado até que o recorrente seja intimado da decisão dos embargos infringentes, inclusive em relação à parte unânime do acórdão recorrido.

CAPÍTULO V

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 497. Cabem embargos de declaração quando:

I – houver, na decisão, obscuridade ou contradição;

II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

§ 1º Os embargos só terão efeito modificativo na medida do esclarecimento da obscuridade, da eliminação da contradição ou do suprimento da omissão, ouvida a parte contrária no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Os embargos serão opostos uma única vez, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo.

§ 3º O juiz julgará os embargos no prazo de 5 (cinco) dias. No tribunal, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, independentemente de intimação, proferindo voto.

Art. 498. Os embargos de declaração tempestivos interrompem o prazo de interposição de recursos para qualquer das partes, ainda quando não admitidos.

CAPÍTULO VI

DO RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL

Art. 499. Caberá recurso ordinário ao Superior Tribunal de Justiça das decisões denegatórias de *habeas corpus* e de mandado de segurança, nos próprios autos, quando proferidas em única ou última instância pelos tribunais, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 500. Caberá recurso ordinário ao Supremo Tribunal Federal das decisões denegatórias de *habeas corpus* e de mandado de segurança originários do Superior Tribunal de Justiça, nos próprios autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 501. O recurso será interposto perante o tribunal recorrido e remetido ao tribunal competente.

Parágrafo único. Serão aplicadas, no que couber, ao recurso ordinário constitucional as disposições relativas à apelação, observado o disposto neste Capítulo.

Art. 502. Distribuído o recurso, far-se-á, imediatamente, vista ao Ministério Público, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Art. 503. Concluídos os autos ao relator, este submeterá o feito a julgamento na primeira sessão, observado o disposto no art. 523.

CAPÍTULO VII

DOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO

Seção I

Das disposições comuns

Art. 504. O recurso extraordinário e o recurso especial, nas hipóteses previstas na Constituição da República Federativa do Brasil, poderão ser interpostos, no prazo de 15 (quinze) dias, perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas, que conterão:

- I – a exposição do fato e do direito;
- II – a demonstração do cabimento do recurso interposto;
- III – as razões do pedido de reforma da decisão recorrida.

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial sobre lei federal, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou, ainda, mediante reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, demonstrando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Art. 505. Recebida a petição pela secretaria do tribunal, será intimado o recorrido, abrindo-se-lhe vista para apresentar contrarrazões.

§ 1º Findo o prazo para apresentação de contrarrazões, serão os autos conclusos para admissão ou não do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, em decisão fundamentada.

§ 2º Não será emitido juízo de admissibilidade se o recurso extraordinário deva ser sobrestado em virtude da aplicação da sistemática da repercussão geral.

§ 3º Interposto o recurso extraordinário e/ou o recurso especial, o prazo prescricional ficará suspenso até a conclusão do julgamento.

Art. 506. Admitidos os recursos, os autos serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º Concluído o julgamento do recurso especial, serão os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal, para apreciação do recurso extraordinário, se este não estiver prejudicado.

§ 2º Na hipótese de o relator do recurso especial considerar que o recurso extraordinário é prejudicial àquele, em decisão irrecurável sobrestará o seu julgamento e remeterá os autos ao Supremo Tribunal Federal, para o julgamento do recurso extraordinário.

§ 3º No caso do § 2º deste artigo, se o relator do recurso extraordinário, em decisão irrecurável, não o considerar prejudicial, devolverá os autos ao Superior Tribunal de Justiça, para o julgamento do recurso especial.

Seção II

Da repercussão geral

Art. 507. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecurável, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que a decisão for contrária a súmula ou jurisprudência dominante do tribunal.

§ 4º Se a turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário.

§ 5º Negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 6º O relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

§ 7º A súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão.

Art. 508. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do regimento interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1º Caberá ao tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo desta última Corte.

§ 2º Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente inadmitidos.

§ 3º Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos tribunais ou pelas turmas recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se, independentemente da análise dos requisitos de admissibilidade.

§ 4º Mantida a decisão e admitido o recurso, poderá o relator reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada no Supremo Tribunal Federal.

Seção III

Do recurso repetitivo

Art. 509. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos desta Seção.

§ 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo deste último Tribunal.

§ 2º Não adotada a providência descrita no § 1º deste artigo, o relator, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.

§ 3º O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de 15 (quinze) dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.

§ 4º O relator, conforme dispuser o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.

§ 5º Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4º deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de 15 (quinze) dias.

§ 6º Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*.

§ 7º Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:

I – terão seguimento denegado, na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou

II – serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.

§ 8º Na hipótese prevista no inciso II do § 7º deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.

§ 9º No caso do § 8º deste artigo, o relator poderá, liminarmente, reformar o acórdão contrário à orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Art. 510. O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos nesta Seção.

Seção IV

Da inadmissão do recurso extraordinário e do recurso especial

Art. 511. Da decisão que inadmitir o recurso extraordinário ou o recurso especial caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, para o Supremo Tribunal Federal ou para o Superior Tribunal de Justiça, nos próprios autos do processo, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º A petição de agravo será dirigida à presidência do tribunal de origem. O agravado será intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer resposta. Em seguida, subirão os autos ao tribunal superior, onde será processado na forma regimental.

§ 2º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o julgamento do agravo obedecerá ao disposto no respectivo regimento interno, podendo o relator:

I – não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada;

II – conhecer do agravo, para:

a) negar-lhe provimento, se correta a decisão que não admitiu o recurso;

b) negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal;

c) dar provimento ao recurso, se o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal.

§ 3º O agravo dependerá da formação do instrumento quando o acórdão impugnado não der causa à extinção do processo.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, cada agravo de instrumento será instruído com as peças que forem indicadas pelo agravante e pelo agravado, devendo constar, obrigatoriamente, sob pena de não conhecimento, cópias do acórdão recorrido, da certidão da respectiva intimação, da petição de interposição do recurso denegado e das contrarrazões, da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e da procuração do defensor do agravante ou agravado.

Art. 512. Provido o agravo, o recurso especial prosseguirá com o seu processamento e julgamento.

Art. 513. O disposto nesta Seção também se aplica ao agravo contra denegação de recurso extraordinário, salvo quando, na mesma causa, houver recurso especial admitido e que deva ser julgado em primeiro lugar.

Art. 514. Na hipótese de ser provido o agravo interposto da inadmissão do recurso especial ou extraordinário, não caberá novo recurso, salvo quanto à admissibilidade daquele a que se deu provimento.

CAPÍTULO VIII

DO PROCESSO E DO JULGAMENTO DOS RECURSOS NOS TRIBUNAIS

Art. 515. Os recursos de competência dos tribunais serão julgados de acordo com as normas de organização judiciária e de seus regimentos internos.

Art. 516. O relator negará seguimento a recurso intempestivo, manifestamente inadmissível ou prejudicado.

Art. 517. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, o relator poderá dar provimento ao recurso; havendo súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça no

mesmo sentido do acórdão recorrido, poderá conhecer do agravo para negar provimento ao recurso.

Art. 518. No agravo de instrumento e no recurso de apelação, ressalvado o caso de requerimento expresso de concessão de efeito suspensivo, os autos serão remetidos ao Ministério Público, independentemente de despacho, para manifestação em 10 (dez) dias.

Parágrafo único. O relator, ou órgão instituído por norma de organização judiciária, decidirá sobre a concessão ou não do efeito suspensivo, bem como acerca da necessidade de manutenção ou substituição das medidas cautelares, com comunicação da decisão ao juízo e posterior encaminhamento dos autos ao Ministério Público.

Art. 519. Salvo disposição expressa em contrário, conclusos os autos, o relator os examinará em 10 (dez) dias, enviando-os, em seguida, quando for o caso, ao revisor por igual prazo.

Art. 520. Das decisões do relator que não admitir o recurso, negar-lhe provimento ou reformar a decisão recorrida, caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso. Não havendo retratação, o processo será apresentado em mesa.

Parágrafo único. As decisões que inadmitirem ou sobrestarem recursos com aplicação da sistemática da repercussão geral são irrecorríveis.

Art. 521. Não haverá revisor no julgamento de recursos de agravo e de apelação, ressalvada a hipótese de processo da competência do Tribunal do Júri.

Art. 522. O recorrente poderá sustentar oralmente suas razões, cabendo ao recorrido se manifestar no mesmo prazo. No caso de recurso da defesa, poderá ela se manifestar novamente, após o Ministério Público.

Art. 523. No caso de impossibilidade de observância de qualquer dos prazos pelo julgador, os motivos da demora serão declarados nos autos.

§ 1º Não havendo o julgamento na sessão designada, o processo deverá ser imediatamente incluído em pauta.

§ 2º Não observado o prazo legal para manifestação do Ministério Público, o relator requisitará os autos para prosseguir ao julgamento.

Art. 524. O tribunal decidirá por maioria de votos, prevalecendo a decisão mais favorável ao acusado, em caso de empate.

Parágrafo único. O resultado do julgamento será proclamado pelo presidente após a tomada dos votos, observando-se, sob sua responsabilidade, o seguinte:

I – prevalecendo o voto do relator e ressalvada a hipótese de retificação da minuta de voto, o acórdão será assinado ao final da sessão de julgamento ou, no máximo, em 5 (cinco) dias;

II – no caso de não prevalecer o voto do relator, o acórdão será lavrado pelo relator designado, no prazo de 10 (dez) dias, sendo obrigatória a declaração de voto vencido, se favorável ao acusado;

III – no caso de retificação da minuta de voto, o acórdão será assinado no prazo máximo de 10 (dez) dias.

LIVRO III
DAS MEDIDAS CAUTELARES

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 525. No curso do processo penal, as medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes, observados os princípios do Código e as disposições deste Livro.

Parágrafo único. Durante a fase de investigação, a decretação depende de requerimento do Ministério Público ou de representação do delegado de polícia, salvo se a medida substituir a prisão ou outra cautelar anteriormente imposta, podendo, neste caso, ser aplicada de ofício pelo juiz.

Art. 526. As medidas cautelares dependem de expressa previsão legal e somente serão admitidas como meio absolutamente indispensável para assegurar os fins de persecução criminal e de reparação civil, ficando a respectiva duração condicionada à subsistência dos motivos que justificaram a sua aplicação.

Art. 527. É vedada a aplicação de medida cautelar que seja mais grave do que a pena decorrente de eventual condenação.

Art. 528. Não será imposta medida cautelar sem que existam indícios suficientes de autoria e materialidade do crime.

Parágrafo único. É também vedada a aplicação de medidas cautelares quando incidirem, de forma inequívoca, causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade em favor do agente, ou ainda causas de extinção da punibilidade.

Art. 529. As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente, nas hipóteses e condições previstas neste Livro, sem prejuízo de outras previstas na legislação especial.

Parágrafo único. A escolha será orientada pelos parâmetros de necessidade, adequação e vedação de excesso, atentando o juiz para as exigências cautelares do caso concreto, tendo em vista a natureza e as circunstâncias do crime.

Art. 530. O juiz deverá revogar a medida cautelar quando verificar a falta de motivo para que subsista, podendo substituí-la, se for o caso, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões para sua adoção.

Art. 531. Ressalvados os casos de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido cautelar, determinará a intimação do Ministério Público, da parte contrária e dos demais interessados, para que se manifestem no prazo comum de 2 (dois) dias.

Parágrafo único. A intimação será acompanhada da cópia do requerimento e de outras peças necessárias.

Art. 532. A decisão que decretar, prorrogar, substituir ou denegar qualquer medida cautelar será sempre fundamentada.

§ 1º No caso de eventual concurso de pessoas ou de crime plurissubjetivo, a fundamentação será específica para cada agente.

§ 2º Sem prejuízo dos requisitos próprios de cada medida cautelar, a decisão conterà necessariamente:

I – o fundamento legal da medida;

II – a indicação dos indícios suficientes de autoria e materialidade do crime;

III – as circunstâncias fáticas que justificam a adoção da medida;

IV – considerações sobre a estrita necessidade da medida;

V – as razões que levaram à escolha da medida, como também à aplicação cumulativa, se necessária;

VI – no caso de decretação de prisão, os motivos pelos quais o juiz considerou insuficiente ou inadequada a aplicação de outras medidas cautelares pessoais;

VII – a data de encerramento do prazo de duração da medida, observados os limites previstos neste Livro;

VIII – a data para reexame da medida, quando obrigatório.

TÍTULO II

DAS MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS

Art. 533. São medidas cautelares pessoais:

I – prisão provisória;

II – fiança;

III – recolhimento domiciliar;

IV – monitoramento eletrônico;

V – suspensão do exercício de profissão, atividade econômica ou função pública;

VI – suspensão das atividades de pessoa jurídica;

VII – proibição de frequentar determinados lugares;

VIII – suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, embarcação ou aeronave;

IX – afastamento do lar ou outro local de convivência com a vítima;

X – proibição de ausentar-se da comarca ou do País;

XI – comparecimento periódico em juízo;

XII – proibição de se aproximar ou manter contato com pessoa determinada;

XIII – suspensão do registro de arma de fogo e da autorização para porte;

XIV – suspensão do poder familiar;

XV – bloqueio de endereço eletrônico na internet;

XVI – liberdade provisória.

Art. 534. As medidas cautelares pessoais previstas neste Título não se aplicam à infração a que não for cominada pena privativa de liberdade, quer isolada, quer cumulativa ou alternativamente a outras espécies de pena.

CAPÍTULO I

DA PRISÃO PROVISÓRIA

Seção I

Disposições preliminares

Art. 535. Antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, a prisão ficará limitada às seguintes modalidades:

- I – prisão em flagrante;
- II – prisão preventiva;
- III – prisão temporária.

Art. 536. A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as garantias relativas à inviolabilidade do domicílio, nos termos do inciso XI do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 537. Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso.

§ 1º Do mesmo modo, o emprego de algemas constitui medida excepcional, justificando-se apenas em situações de resistência à prisão, fundado receio de fuga ou para preservar a integridade física do executor, do preso ou de terceiros.

§ 2º É expressamente vedado o emprego de algemas:

- I – como forma de castigo ou sanção disciplinar;
- II – por tempo excessivo;
- III – quando o investigado ou acusado se apresentar, espontaneamente, ao juiz ou ao delegado de polícia.

§ 3º Se, para execução da prisão, for necessário o emprego de força ou de algemas, a autoridade fará registro do fato, com indicação de testemunhas.

Art. 538. A autoridade judicial que ordenar a prisão fará expedir o respectivo mandado.

§ 1º O mandado de prisão:

- I – será assinado pelo juiz;
- II – designará a pessoa que tiver de ser presa por seu nome, alcunha ou sinais característicos;
- III – mencionará a infração penal que motivar a prisão;
- IV – será dirigido a quem tiver qualidade para dar-lhe execução;

V – trará informações sobre os direitos do preso.

§ 2º O juiz competente providenciará o imediato registro do mandado de prisão em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça para essa finalidade.

§ 3º Qualquer agente policial poderá efetuar a prisão determinada no mandado de prisão registrado no Conselho Nacional de Justiça, ainda que fora da competência territorial do juiz que o expediu.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, a prisão será imediatamente comunicada ao juiz do local de cumprimento da medida, que providenciará a certidão extraída do registro do Conselho Nacional de Justiça e informará ao juízo que a decretou, sem prejuízo das providências previstas no art. 540.

§ 5º A omissão do registro de que trata o § 2º deste artigo não impedirá o cumprimento do mandado.

Art. 539. A prisão em virtude de mandado entender-se-á feita desde que o executor, fazendo-se conhecer do preso, lhe apresente o mandado e o intime a acompanhá-lo, sem prejuízo do disposto no § 3º do art. 538.

Art. 540. O mandado será passado em duplicata, e o executor entregará ao preso, logo depois da prisão, um dos exemplares com declaração do dia, hora e lugar da diligência. Da entrega deverá o preso passar recibo no outro exemplar; se recusar, não souber ou não puder escrever, o fato será registrado pelo agente público responsável, com indicação de testemunhas, se houver.

Parágrafo único. Acompanhará o mandado cópia integral da decisão que decretou a prisão, para que seja entregue ao preso.

Art. 541. Salvo na situação de flagrante delito, ninguém será recolhido à prisão sem que seja exibido o mandado ao respectivo diretor ou carcereiro, a quem será entregue cópia assinada pelo executor ou apresentada a guia expedida pela autoridade competente, devendo ser passado recibo da entrega do preso, com declaração de dia e hora.

Parágrafo único. O recibo poderá ser passado no próprio exemplar do mandado, se este for o documento exibido.

Art. 542. Se, no ato da entrega, o conduzido apresentar lesões corporais ou estado de saúde debilitado, a autoridade responsável por sua custódia deverá encaminhá-lo prontamente para a realização de exame de corpo de delito.

Art. 543. Quando o acusado estiver no território nacional, fora da jurisdição do juiz processante, será deprecada a sua prisão, devendo constar da precatória o inteiro teor do mandado, bem como cópia integral da decisão judicial.

§ 1º Havendo urgência, o juiz poderá requisitar a prisão por qualquer meio de comunicação, do qual deverá constar o motivo da prisão.

§ 2º A autoridade a quem se fizer a requisição tomará as precauções necessárias para averiguar a autenticidade da comunicação.

Art. 544. Se a pessoa perseguida passar ao território de outro Município ou comarca, o executor poderá efetuar-lhe a prisão no lugar onde a alcançar, apresentando-a imediatamente à autoridade local, que, depois de lavrado, se for o caso, o auto de flagrante, providenciará para a remoção do preso.

§ 1º Entender-se-á que o executor vai em perseguição, quando:

I – tendo avistado a pessoa, for perseguindo-a sem interrupção, embora depois a tenha perdido de vista;

II – sabendo, por indícios ou informações fidedignas, que a pessoa tenha passado, há pouco tempo, em tal ou qual direção, pelo lugar em que a procure, for no seu encalço.

§ 2º Quando as autoridades locais tiverem fundadas razões para duvidar da legitimidade da pessoa do executor ou da legalidade do mandado que apresentar, poderão colocar o detido em custódia, pelo prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, até que fique esclarecida a dúvida.

Art. 545. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.

§ 1º A comunicação prevista no *caput* deste artigo também será feita, de imediato, à Defensoria Pública, a não ser que o preso indique advogado.

§ 2º Em se tratando de estrangeiro, a prisão também será comunicada à repartição consular do país de origem.

Art. 546. O preso será informado de seus direitos, entre os quais o de:

I – permanecer em silêncio;

II – saber a identificação dos responsáveis por sua prisão;

III – receber um exemplar do mandado judicial, salvo em flagrante delito;

IV – fazer contato telefônico com familiar ou outra pessoa indicada, tão logo seja apresentado à autoridade policial;

V – ser assistido por um advogado de sua livre escolha ou defensor público;

VI – ser recolhido em local separado dos presos com condenação definitiva.

Parágrafo único. As informações relativas aos direitos previstos nos incisos I e V do *caput* deste artigo constarão, por escrito, de todos os atos de investigação e de instrução criminal que requeiram a participação do investigado ou acusado, sob pena de nulidade.

Art. 547. As pessoas presas provisoriamente ficarão separadas das que já estiverem definitivamente condenadas.

§ 1º Quando, pelas circunstâncias de fato ou pelas condições pessoais do agente, se constatar o risco à integridade física do aprisionado, será ele recolhido em quartéis ou em outro local distinto do estabelecimento prisional.

§ 2º Observadas as mesmas condições, o preso não será transportado juntamente com outros.

Art. 548. Sobrevindo condenação recorrível, o tempo de prisão provisória será utilizado para cálculo e gozo imediato dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, como a progressão de regime, livramento condicional, saída temporária, indulto e comutação de penas, observado o disposto no art. 488.

Seção II

Da prisão em flagrante

Art. 549. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Art. 550. Considera-se em flagrante delito quem:

I – está cometendo a infração penal;

II – acaba de cometê-la;

III – é perseguido ou encontrado, logo após, pela autoridade, pela vítima ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser o autor da infração;

Parágrafo único. Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.

Art. 551. É nulo o flagrante preparado, com ou sem a colaboração de terceiros, caso seja razoável supor que a ação, impossível de ser consumada, só tenha ocorrido em virtude daquela provocação.

Parágrafo único. As disposições do *caput* deste artigo não se aplicam a casos em que seja necessário o retardamento da ação policial, para fins de obtenção de mais elementos informativos acerca da atividade criminosa.

Art. 552. Excetuada a hipótese de infração de menor potencial ofensivo, quando será observado o procedimento previsto nos arts. 285 e seguintes, apresentado o preso ao delegado de polícia, este ouvirá o condutor e colherá, desde logo, sua assinatura, entregando-lhe cópia do termo e recibo de entrega do preso. Em seguida, o delegado de polícia procederá à oitiva das testemunhas que acompanharem o condutor e ao interrogatório do preso sobre a imputação que lhe é feita, colhendo, após cada inquirição, suas respectivas assinaturas, e lavrando, afinal, o auto.

§ 1º É terminantemente vedada a incomunicabilidade do preso.

§ 2º O interrogatório será realizado na forma dos arts. 64 e seguintes.

§ 3º Resultando dos indícios colhidos fundada a suspeita contra o conduzido, a autoridade mandará recolhê-lo à prisão, exceto no caso de ser prestada fiança ou de cometimento de infração de menor potencial ofensivo, e prosseguirá nos atos do inquérito, se para isso for competente; se não o for, enviará os autos à autoridade que o seja.

§ 4º A falta de testemunhas da infração não impedirá o auto de prisão em flagrante; mas, nesse caso, com o condutor, deverão assiná-lo pelo menos 2 (duas) pessoas que hajam testemunhado a apresentação do preso à autoridade.

§ 5º Quando o acusado se recusar a assinar, não souber ou não puder fazê-lo, o auto de prisão em flagrante será assinado por 2 (duas) testemunhas que, na sua presença, tenham ouvido a leitura da peça.

§ 6º O delegado de polícia, vislumbrando a presença de qualquer causa excludente da ilicitude, poderá, fundamentadamente, deixar de efetuar a prisão, sem prejuízo da adoção das diligências investigatórias cabíveis.

Art. 553. Observado o disposto no art. 545, em até 24 (vinte e quatro) horas depois da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas.

§ 1º Cópia integral do auto de prisão em flagrante será encaminhada à Defensoria Pública no mesmo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, salvo se o advogado ou defensor público que acompanhou o interrogatório já a tiver recebido.

§ 2º Também no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pelo delegado de polícia, com o motivo da prisão, o nome do condutor e o das testemunhas.

Art. 554. Na ausência de autoridade no lugar em que se tiver efetuado a prisão, o preso será logo apresentado à da comarca mais próxima.

Art. 555. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, deverá:

I – relaxar a prisão ilegal; ou

II – converter, fundamentadamente, a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os seus pressupostos legais; ou

III – arbitrar fiança ou aplicar outras medidas cautelares mais adequadas às circunstâncias do caso; ou

IV – conceder liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação.

Parágrafo único. A concessão de liberdade provisória na forma do inciso IV do *caput* deste artigo somente será admitida se o preso for pobre e não tiver condição de efetuar o pagamento da fiança.

Seção III

Da prisão preventiva

Subseção I

Hipóteses de cabimento

Art. 556. Havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, a prisão preventiva poderá ser decretada:

I – como garantia da ordem pública ou da ordem econômica;

II – por conveniência da instrução criminal;

III – para assegurar a aplicação da lei penal;

IV – em face da extrema gravidade do fato;

V – diante da prática reiterada de crimes pelo mesmo autor.

§ 1º A prisão preventiva jamais será utilizada como forma de antecipação da pena.

§ 2º O clamor público não justifica, por si só, a decretação da prisão preventiva.

§ 3º A prisão preventiva somente será imposta se outras medidas cautelares pessoais revelarem-se inadequadas ou insuficientes, ainda que aplicadas cumulativamente.

Art. 557. Não cabe prisão preventiva:

I – nos crimes culposos;

II – nos crimes dolosos cujo limite máximo da pena privativa de liberdade cominada seja igual ou inferior a 3 (três) anos, exceto se cometidos mediante violência ou grave ameaça à pessoa;

III – se o agente estiver acometido de doença gravíssima, de tal modo que o seu estado de saúde seja incompatível com a prisão preventiva ou exija tratamento permanente em local diverso.

§ 1º O juiz poderá autorizar o cumprimento da prisão preventiva em domicílio quando, mediante apresentação de prova idônea, o custodiado for:

I – maior de 75 (setenta e cinco) anos;

II – gestante a partir do sétimo mês de gestação ou quando esta for de alto risco;

III – imprescindível aos cuidados especiais devidos a criança menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência.

§ 2º Não incidem as vedações previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo na hipótese:

I – de descumprimento injustificado de outras medidas cautelares pessoais, sem prejuízo da verificação dos demais pressupostos autorizadores da prisão preventiva;

II – em que a prisão preventiva é imposta como garantia da aplicação penal, nos termos do *caput* do art. 150.

Subseção II

Prazos máximos de duração

Art. 558. Quanto ao período máximo de duração da prisão preventiva, observar-se-ão, obrigatoriamente, os seguintes prazos:

I – 180 (cento e oitenta) dias, se decretada no curso da investigação ou antes da sentença condenatória recorrível, observado o disposto nos arts. 14, VIII e parágrafo único, e 31, §§ 3º e 4º;

II – 360 (trezentos e sessenta) dias, se decretada ou prorrogada por ocasião da sentença condenatória recorrível, não se computando, no caso de prorrogação, o período anterior cumprido na forma do inciso I do *caput* deste artigo.

§ 1º Não sendo decretada a prisão preventiva no momento da sentença condenatória recorrível de primeira instância, o tribunal poderá fazê-lo no exercício de sua competência recursal, hipótese em que deverá ser observado o prazo previsto no inciso II do *caput* deste artigo.

§ 2º Acrescentam-se 180 (cento e oitenta) dias ao prazo previsto no inciso II do *caput* deste artigo, incluindo a hipótese do § 1º, se houver interposição, pela defesa, dos recursos especial e/ou extraordinário.

§ 3º Acrescentam-se, ainda, 60 (sessenta) dias aos prazos previstos nos incisos I e II do *caput* deste artigo, bem como nos §§ 1º e 2º, no caso de investigação ou processo de crimes cujo limite máximo da pena privativa de liberdade cominada seja igual ou superior a 12 (doze) anos.

§ 4º Nos processos de competência do Tribunal do Júri, o prazo a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo terá como termo final a decisão de pronúncia, contando-se, a partir daí, mais 180 (cento e oitenta) dias até a sentença condenatória recorrível proferida pelo juiz presidente.

§ 5º Os prazos previstos neste artigo também se aplicam à investigação, processo e julgamento de crimes de competência originária dos tribunais.

Art. 559. Os prazos máximos de duração da prisão preventiva serão contados do início da execução da medida.

§ 1º Se, após o início da execução, o custodiado fugir, os prazos interrompem-se e, após a recaptura, serão contados em dobro.

§ 2º Não obstante o disposto no § 1º deste artigo, em nenhuma hipótese a prisão preventiva ultrapassará o limite de 4 (quatro) anos, ainda que a contagem seja feita de forma descontínua.

Art. 560. Ao decretar ou prorrogar a prisão preventiva, o juiz indicará o prazo de duração da medida, findo o qual o preso será imediatamente posto em liberdade, observado o disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo.

§ 1º Exaurido o prazo legal previsto no inciso I do *caput* do art. 558, posto o réu em liberdade, somente será admitida nova prisão preventiva nas hipóteses de:

I – decretação no momento da sentença condenatória recorrível de primeira instância ou em fase recursal, nos termos do inciso II do *caput* e § 1º do art. 558;

II – fuga, comprovada por reiterado não atendimento de intimações judiciais;

III – comportamento gravemente censurável do réu após a sua liberação.

§ 2º No caso dos incisos II e III do § 1º deste artigo, a nova medida terá prazo máximo de duração equivalente a 360 (trezentos e sessenta) dias.

§ 3º Exauridos os prazos legais previstos no inciso II do *caput* do art. 558 e seus respectivos parágrafos, somente será admitida a decretação de nova prisão preventiva com fundamento nos incisos II e III do § 1º deste artigo.

§ 4º Verificado excesso no prazo de duração da prisão preventiva, o juiz, concomitantemente à soltura do preso, poderá aplicar medida cautelar pessoal de outra natureza, desde que preenchidos todos os requisitos legais.

Art. 561. O juiz, quando recomendável, poderá decretar a prisão preventiva com prazo certo de duração, observados, em todo caso, os limites máximos previstos no art. 558.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, ressalva-se a possibilidade de nova decretação da prisão preventiva, cujo limite máximo de duração, todavia, será calculado pelo saldo remanescente em função de cada uma das hipóteses do art. 558.

Subseção III

Reexame obrigatório

Art. 562. Qualquer que seja o seu fundamento legal, a prisão preventiva que exceder a 90 (noventa) dias será obrigatoriamente reexaminada pelo juiz ou tribunal competente, para avaliar se persistem, ou não, os motivos determinantes da sua aplicação, podendo substituí-la, se for o caso, por outra medida cautelar.

§ 1º O prazo previsto no *caput* deste artigo é contado do início da execução da prisão ou da data do último reexame.

§ 2º Se, por qualquer motivo, o reexame não for realizado no prazo devido, a prisão será considerada ilegal.

Seção IV

Prisão temporária

Art. 563. Fora das hipóteses de cabimento da prisão preventiva, o juiz, no curso da investigação, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, poderá decretar prisão temporária, quando não houver outro meio para garantir a realização de ato essencial à apuração do crime, tendo em vista indícios precisos e objetivos de que o investigado obstruirá o andamento da investigação dos seguintes crimes:

- I – homicídio doloso (art. 121, *caput* e § 2º, do Código Penal);
- II – sequestro ou cárcere privado (art. 148, *caput* e §§ 1º e 2º, do Código Penal);
- III – roubo (art. 157, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal);
- IV – extorsão (art. 158, *caput* e §§ 1º e 2º, do do Código Penal);
- V – extorsão mediante sequestro (art. 159, *caput* e §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal);
- VI – estupro e estupro de vulnerável (arts. 213 e 217-A do Código Penal);
- VII – epidemia com resultado de morte (art. 267, § 1º, do Código Penal);
- VIII – envenenamento de água potável ou substância alimentícia ou medicinal qualificado pela morte (art. 270, *caput*, combinado com art. 285, do Código Penal);
- IX – quadrilha ou bando (art. 288 do Código Penal);
- X – genocídio (arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956), em qualquer de suas formas típicas;
- XI – tráfico de drogas e condutas correlatas (arts. 33, *caput* e § 1º, 34, 35, 36 e 37 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006);
- XII – crimes contra o sistema financeiro (Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986).

§ 1º Aplica-se à prisão temporária o disposto nos arts. 556, §§ 1º, 2º e 3º, e 557.

§ 2º A medida cautelar prevista neste artigo não poderá ser utilizada com o único objetivo de interrogar investigado.

Art. 564. Ressalvadas as disposições da legislação especial, a prisão temporária não excederá a 5 (cinco) dias, admitindo-se uma única prorrogação por igual período, em caso de extrema e comprovada necessidade.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, o juiz poderá condicionar a duração da prisão temporária ao tempo estritamente necessário para a realização do ato investigativo.

§ 2º Findo o prazo de duração da prisão temporária, o juiz, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, poderá convertê-la em prisão preventiva, desde que presentes todos os pressupostos legais da nova medida cautelar.

Art. 565. Na hipótese de representação do delegado de polícia, o juiz, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

§ 1º A decisão que decretar a prisão temporária deverá ser prolatada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado a partir do recebimento da representação ou do requerimento.

§ 2º O juiz poderá, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público e da defesa, determinar que o preso lhe seja apresentado, submetê-lo a exame de corpo de delito, bem como solicitar informações e esclarecimentos ao delegado de polícia.

§ 3º Decretada a prisão temporária, expedir-se-á mandado de prisão, em 2 (duas) vias, uma das quais será entregue ao indiciado e servirá como nota de culpa.

§ 4º Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias de custódia, o preso deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo em caso de prorrogação da prisão temporária ou de conversão em prisão preventiva.

Art. 566. O período de cumprimento da prisão temporária será computado para efeito dos prazos máximos de duração da prisão preventiva.

CAPÍTULO II

DA FIANÇA

Seção I

Disposições preliminares

Art. 567. A fiança consiste no arbitramento de determinado valor pela autoridade competente, com vistas a permitir que o preso, após o pagamento e assinatura do termo de compromisso, seja imediatamente posto em liberdade.

§ 1º No curso do processo, a fiança poderá ser exigida do réu solto, se a medida for necessária para assegurar o seu comparecimento, preservar o regular andamento do feito ou, ainda, como alternativa cautelar à prisão preventiva.

§ 2º A fiança será prestada em garantia das obrigações previstas no art. 579. A liberação dos recursos dependerá, no entanto, de condenação transitada em julgado.

Art. 568. A fiança será requerida ao juiz ou por ele concedida de ofício.

§ 1º Nos crimes punidos com detenção ou prisão simples, qualquer que seja o limite máximo da pena cominada, ou reclusão, com pena fixada em limite não superior a 5 (cinco) anos, exceto se praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, a fiança será concedida diretamente pelo delegado de polícia, logo após a lavratura do auto de prisão em flagrante.

§ 2º Sem prejuízo da imediata liberação do preso, a fiança concedida na forma do § 1º deste artigo será comunicada ao juiz competente, bem como os compromissos tomados em conformidade com o disposto no § 4º.

§ 3º Recusando ou demorando o delegado de polícia a conceder a fiança, o preso, ou alguém por ele, poderá prestá-la, mediante simples petição, perante o juiz competente, que decidirá em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 4º O delegado de polícia poderá determinar a soltura do preso que, a toda evidência, não tiver condições econômicas mínimas para efetuar o pagamento da fiança, sem prejuízo dos demais compromissos legais da referida medida cautelar, observando-se, ainda, no que couber, o disposto no parágrafo único do art. 573.

Art. 569. São inafiançáveis os crimes de racismo, tortura, tráfico ilícito de drogas, terrorismo, os definidos em lei como hediondos e a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático.

Art. 570. Não será concedida fiança:

- I – quando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva;
- II – aos que, no mesmo processo, tiverem quebrado fiança anteriormente concedida ou infringido, sem motivo justo, as obrigações a que se refere o art. 573;
- III – em caso de prisão por mandado do juiz do cível ou de prisão disciplinar militar.

Art. 571. A fiança poderá ser prestada em qualquer termo do processo, enquanto não transitar em julgado a sentença condenatória.

Seção II

Do valor e forma de pagamento

Art. 572. O valor da fiança será fixado entre:

I – 1 (um) e 200 (duzentos) salários mínimos, nas infrações penais cujo limite máximo da pena privativa de liberdade cominada seja igual ou superior a 8 (oito) anos;

II – 1 (um) e 100 (cem) salários mínimos, nas demais infrações penais.

§ 1º Para determinar o valor da fiança, a autoridade considerará a natureza, as circunstâncias e as consequências do crime, bem como a importância provável das custas processuais, até o final do julgamento.

§ 2º Se assim o recomendar a situação econômica do preso e a natureza do crime, a fiança poderá ser:

I – reduzida até o máximo de 2 (dois) terços;

II – aumentada, pelo juiz, em até 100 (cem) vezes.

Art. 573. O juiz, verificando ser impossível ao réu prestar a fiança, por motivo de insuficiência econômica, poderá conceder-lhe liberdade provisória, observados todos os demais compromissos do termo de fiança.

Parágrafo único. Para os fins do *caput* deste artigo, o juiz poderá solicitar documentos ou provas que atestem a condição de insuficiência ou exigir que o afofado declare formalmente a absoluta falta de recursos para o pagamento da fiança, incorrendo este no crime de falsidade ideológica se inverídica a informação.

Art. 574. Além do próprio preso, qualquer pessoa poderá prestar fiança em seu nome, sem necessidade de declarar os motivos do pagamento.

Art. 575. O pagamento será feito mediante depósito em conta bancária específica a ser informada pela autoridade, garantida a reposição das perdas inflacionárias. Efetuado o depósito, o comprovante deverá ser juntado aos autos do procedimento.

Parágrafo único. Quando, por qualquer motivo, o depósito não puder ser realizado de imediato, o valor será entregue pessoalmente à autoridade, que o encaminhará, tão logo seja possível, à conta de que trata o *caput* deste artigo, tudo devendo constar do termo de fiança.

Art. 576. Depois de prestada a fiança, que será concedida independentemente de audiência do Ministério Público, este terá vista do processo a fim de requerer o que julgar conveniente.

Art. 577. Se o tribunal *ad quem* fixar outro valor para a fiança, a diferença será devolvida quando a garantia, embora excessiva, já tenha sido prestada; se o novo valor for superior ao anteriormente fixado, exigir-se-á reforço da fiança.

Art. 578. Se o pagamento da fiança não for realizado no prazo de 10 (dez) dias após o arbitramento, o juiz fará obrigatório reexame do valor fixado.

Parágrafo único. A autoridade judicial, mantendo ou diminuindo tal valor, indicará os motivos que justificam a permanência do afiançado na prisão, ou poderá declarar sem efeito a fiança anteriormente concedida e aplicar outra medida cautelar que entenda adequada.

Seção III

Da destinação

Art. 579. Sobrevindo condenação definitiva, o valor prestado como fiança servirá ao pagamento das custas processuais, da indenização civil pelos danos materiais e morais causados pelo crime e da pena de multa eventualmente aplicada, nessa ordem.

Parágrafo único. Se, ainda assim, houver saldo remanescente, o valor será devolvido a quem tenha prestado fiança.

Art. 580. Se a fiança for declarada sem efeito ou passar em julgado a sentença que houver absolvido o réu ou declarado extinta a punibilidade, o valor será integralmente restituído àquele que prestou fiança, com a devida atualização.

Parágrafo único. Se, a despeito do disposto no *caput* deste artigo e no parágrafo único do art. 579, a retirada não for realizada no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar da data de intimação de quem tenha prestado a fiança, os valores serão declarados perdidos em favor do Fundo Penitenciário Nacional ou de fundo estadual, conforme seja federal ou estadual a autoridade concedente.

Seção IV

Termo de fiança

Art. 581. O afiançado, mediante termo específico, compromete-se a:

- I – comparecer a todos os atos do inquérito e do processo para os quais for intimado;
- II – não mudar de residência sem prévia autorização da autoridade judicial;
- III – não se ausentar da comarca ou do País sem comunicar àquela autoridade o lugar onde será encontrado.

Parágrafo único. No mesmo termo, o afiançado também se declarará ciente das consequências previstas nos arts. 583 a 585.

Art. 582. Nos juízos criminais e delegacias de polícia, haverá um livro especial, com termos de abertura e de encerramento, numerado e rubricado em todas as suas folhas pela autoridade, destinado especialmente aos termos de fiança. O termo será lavrado pelo escrivão e assinado pela autoridade, pelo afiançado e por quem prestar a fiança em seu nome, e dele extrair-se-á certidão para juntar-se aos autos.

Art. 583. Considerar-se-á quebrada a fiança caso haja descumprimento injustificado de um dos compromissos estabelecidos no art. 581. Do mesmo modo se o afiançado:

- I – vier a praticar alguma infração penal na vigência da fiança, salvo na modalidade culposa;
- II – obstruir deliberadamente o andamento da investigação ou do processo;

III – descumprir medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança.

Art. 584. Quebrada a fiança por qualquer motivo, o juiz avaliará a necessidade de decretação da prisão preventiva ou de outras medidas cautelares, quando presentes os pressupostos legais.

Parágrafo único. O mesmo procedimento será adotado quando se verificar o descumprimento das obrigações impostas na forma do art. 573.

Art. 585. O quebramento da fiança importará a perda imediata da metade do seu valor para o Fundo Penitenciário Nacional ou fundos estaduais, depois de deduzidas as custas e os demais encargos processuais até o momento calculados.

§ 1º Havendo condenação definitiva, a outra metade será utilizada para os fins do art. 579. O saldo remanescente, porém, se houver, terá como destino o Fundo Penitenciário Nacional ou fundos estaduais.

§ 2º No caso de absolvição, a metade restante será declarada perdida em favor do mencionado Fundo ou de fundos estaduais.

Art. 586. Se vier a ser reformado o julgamento em que se declarou quebrada a fiança, esta subsistirá em todos os seus efeitos.

CAPÍTULO III

OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS

Seção I

Disposição preliminar

Art. 587. Arbitrada ou não a fiança, o juiz poderá aplicar, de forma isolada ou cumulada, as medidas cautelares pessoais previstas neste Capítulo.

Seção II

Recolhimento domiciliar

Art. 588. O recolhimento domiciliar consiste na obrigação de o investigado ou acusado permanecer em sua residência em período integral, dela podendo se ausentar somente com autorização do juiz.

Art. 589. O juiz, entendendo suficiente, poderá limitar a permanência ao período noturno e dias de folga, desde que o acusado exerça atividade econômica em local fixo ou frequente curso do ensino fundamental, médio ou superior.

Art. 590. Se o investigado ou acusado não possuir residência própria, nem outra para indicar, o juiz poderá fixar outro local para o cumprimento da medida, como abrigos públicos ou entidades assistenciais.

Seção III

Monitoramento eletrônico

Art. 591. Nos crimes cujo limite máximo da pena privativa de liberdade cominada seja igual ou superior a 4 (quatro) anos, o juiz poderá submeter o investigado ou acusado a sistema de monitoramento eletrônico que permita a sua imediata localização.

Art. 592. A medida cautelar prevista no art. 591 depende de prévia anuência do investigado ou acusado, a ser manifestada em termo específico, como alternativa a outra medida.

Art. 593. Qualquer que seja a tecnologia utilizada, o dispositivo eletrônico não terá aspecto aviltante ou ostensivo nem colocará em risco a saúde do investigado ou acusado, sob pena de responsabilidade do Estado.

Art. 594. Considera-se descumprida a medida cautelar se o investigado ou acusado:

I – danificar ou romper o dispositivo eletrônico, ou de qualquer maneira adulterá-lo ou ludibriá-lo;

II – desrespeitar os limites territoriais fixados na decisão judicial;

III – deixar de manter contato regular com a central de monitoramento ou não atender à solicitação de presença.

Seção IV

Suspensão do exercício de função pública, profissão ou atividade econômica

Art. 595. Atendidas as finalidades cautelares e existindo conexão com o fato apurado, o juiz poderá suspender o exercício de função pública, profissão ou atividade econômica desempenhada pelo investigado ou acusado ao tempo dos fatos.

§ 1º A suspensão do exercício de função pública poderá ser decretada com prejuízo da remuneração.

§ 2º Alternativamente, o juiz poderá determinar o afastamento das atividades específicas então desempenhadas pelo agente público.

§ 3º A decisão será comunicada ao órgão público competente ou entidade de classe, abstendo-se estes de promover anotações na ficha funcional ou profissional, salvo se for concluído processo disciplinar autônomo ou sobrevier sentença condenatória transitada em julgado.

Seção V

Suspensão das atividades de pessoa jurídica

Art. 596. Faculta-se ao juiz suspender, total ou parcialmente, as atividades de pessoa jurídica sistematicamente utilizada por seus sócios ou administradores para a prática de crimes contra o meio ambiente, a ordem econômica ou as relações de consumo, ou que atinjam número expressivo de vítimas.

§ 1º Antes de decidir, o juiz levará em conta, igualmente, o interesse dos empregados e de eventuais credores e o princípio da função social da empresa, bem como a manifestação do órgão público regulador, se houver.

§ 2º A pessoa jurídica poderá agravar da decisão, nos termos dos arts. 473 e seguintes.

Seção VI

Proibição de frequentar determinados lugares

Art. 597. A proibição de frequentar determinados lugares abrange a entrada e permanência em locais, eventos ou gêneros de estabelecimentos expressamente indicados na decisão judicial, tendo em vista circunstâncias relacionadas ao fato apurado.

Seção VII

Suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor, embarcação ou aeronave

Art. 598. Quando o crime for praticado na direção de veículo automotor, embarcação ou aeronave, o juiz poderá suspender cautelarmente a habilitação do investigado ou acusado.

§ 1º A suspensão de que trata o *caput* deste artigo também alcança a permissão provisória e o direito de obter habilitação.

§ 2º Além da obrigação de entrega do documento, a decisão será comunicada aos órgãos responsáveis pela emissão do respectivo documento e pelo controle do tráfego, aplicando-se, no que couber, o disposto na parte final do § 3º do art. 595.

Seção VIII

Afastamento do lar ou outro local de convivência com a vítima

Art. 599. Nos crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, o juiz poderá determinar o afastamento do lar ou outro local de convivência com a vítima.

Seção IX

Proibição de ausentar-se da comarca ou do País

Art. 600. Para acautelar a investigação ou a realização de atos processuais, o juiz poderá proibir o investigado ou acusado de ausentar-se, sem prévia autorização, da comarca onde reside ou do País.

§ 1º Para garantir a plena observância da medida de que trata o *caput* deste artigo, o juiz poderá exigir a entrega do passaporte e de outros documentos pessoais em prazo determinado, bem como comunicar oficialmente da decisão os órgãos de controle marítimo, aeroportuário e de fronteiras.

§ 2º Não será feita anotação ou registro no documento entregue nas condições do § 1º deste artigo.

Seção X

Comparecimento periódico em juízo

Art. 601. O investigado ou acusado poderá ser obrigado a comparecer pessoalmente em juízo para informar e justificar suas atividades, na periodicidade fixada pelo juiz.

Parágrafo único. O cartório judicial disporá de livro próprio para controle da referida medida cautelar.

Seção XI

Proibição de se aproximar ou manter contato com pessoa determinada

Art. 602. Levando em conta circunstâncias relacionadas ao fato, o juiz poderá proibir o investigado ou acusado de se aproximar ou manter contato com a vítima ou outra pessoa determinada.

Parágrafo único. A decisão fixará os parâmetros cautelares de distanciamento obrigatório, bem como os meios de contato interditos.

Seção XII

Suspensão do registro de arma de fogo e da autorização para porte

Art. 603. Se o crime for praticado com arma de fogo, ainda que na forma tentada, o juiz poderá suspender o respectivo registro e a autorização para porte, inclusive em relação a integrantes de órgãos de segurança pública.

Parágrafo único. Enquanto durarem os seus efeitos, a decisão também impede a renovação do registro e da autorização para porte de arma de fogo, e será comunicada ao Sistema Nacional de Armas e à Polícia Federal.

Seção XIII

Suspensão do poder familiar

Art. 604. Se o crime for praticado contra a integridade física, bens ou interesses do filho menor de idade, o juiz poderá suspender, total ou parcialmente, o exercício do poder familiar que compete aos pais, na hipótese em que o limite máximo da pena cominada seja superior a 4 (quatro) anos.

Parágrafo único. Não é cabível a aplicação da medida cautelar prevista no *caput* deste artigo se o juízo cível apreciar pedido de suspensão ou extinção do poder familiar formulado com antecedência e baseado nos mesmos fatos.

Seção XIV

Bloqueio de endereço eletrônico na internet

Art. 605. Em caso de crimes praticados por meio da internet, o juiz poderá determinar que o acesso ao endereço eletrônico utilizado para a execução de infrações penais seja desabilitado.

§ 1º Para assegurar a efetividade da medida, a ordem judicial poderá ser dirigida ao provedor de serviços de armazenamento de dados ou de acesso à internet, bem como ao Comitê Gestor da Internet no Brasil.

§ 2º A fim de preservar as provas, o juiz determinará que as informações, dados e conteúdos do endereço eletrônico desabilitado sejam gravados em meio magnético, preservada a sua formatação original.

Seção XV

Disposições finais

Art. 606. A duração das medidas cautelares pessoais previstas neste Capítulo deve ser especificada na decisão judicial, respeitados os limites máximos de:

I – 180 (cento e oitenta) dias, nas hipóteses dos arts. 595 e 596;

II – 360 (trezentos e sessenta) dias, nas hipóteses dos arts. 588, 591 e 604;

III – 720 (setecentos e vinte) dias, nas demais medidas cautelares pessoais previstas neste Capítulo.

Parágrafo único. Findo o prazo de duração da medida, o juiz poderá prorrogá-la ou adotar outras cautelares, em caso de extrema e comprovada necessidade.

Art. 607. O tempo de recolhimento domiciliar será computado no cumprimento da pena privativa de liberdade, na hipótese de fixação inicial do regime aberto na sentença condenatória.

Parágrafo único. Substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nesta será computado o tempo de duração das medidas cautelares previstas nos arts. 588, 591, 595, 597 e 598.

Art. 608. O Ministério Público poderá supervisionar o regular cumprimento de qualquer medida cautelar pessoal.

Art. 609. Em caso de descumprimento injustificado de uma das medidas cautelares pessoais previstas neste Capítulo, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, ouvida a defesa, avaliará a necessidade de decretação da prisão preventiva ou de substituição da medida anteriormente imposta por outra cautelar, interrompendo-se os prazos previstos no art. 606.

CAPÍTULO IV

DA LIBERDADE PROVISÓRIA

Art. 610. O juiz poderá conceder liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, especialmente nas seguintes hipóteses:

I – não havendo fundamento para a conversão da prisão em flagrante em preventiva ou aplicação da fiança ou outra medida cautelar pessoal, nos termos do inciso IV do *caput* do art. 555;

II – cessando os motivos que justificaram a prisão provisória ou outra medida cautelar pessoal;

III – findo o prazo de duração da medida cautelar pessoal anteriormente aplicada.

Art. 611. Em caso de não comparecimento injustificado a ato do processo para o qual o réu tenha sido regularmente intimado, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 609.

TÍTULO III
DAS MEDIDAS CAUTELARES REAIS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 612. As medidas cautelares reais atenderão às finalidades específicas previstas neste Título, conforme as seguintes modalidades:

- I – indisponibilidade de bens;
- II – sequestro de bens;
- III – especialização da hipoteca legal;
- IV – arresto de bens.

Art. 613. A adoção de uma das medidas cautelares reais no processo penal não prejudica semelhante iniciativa no juízo cível.

Art. 614. As medidas cautelares reais serão autuadas em apartado.

CAPÍTULO II
DA INDISPONIBILIDADE DE BENS

Art. 615. O juiz, observado o disposto no art. 525, poderá decretar a indisponibilidade, total ou parcial, dos bens, direitos ou valores que compõem o patrimônio do investigado ou acusado, desde que a medida seja necessária para recuperar o produto do crime ou qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

§ 1º A medida de que trata o *caput* deste artigo também poderá recair sobre bens, direitos ou valores:

I – de terceiro, inclusive pessoa jurídica, quando haja indícios veementes de que o seu nome foi utilizado para facilitar a prática criminosa ou ocultar o produto ou os rendimentos do crime:

II – abandonados, considerado o contexto em que foi praticada a infração penal;

III – em posse das pessoas mencionadas no *caput* deste artigo, quando o proprietário não tenha sido identificado.

§ 2º A indisponibilidade de bens só é cabível quando ainda não se tenha elementos para distinguir, com precisão, os bens de origem ilícita daqueles que integram o patrimônio regularmente constituído.

Art. 616. A indisponibilidade importará ineficácia de qualquer ato de alienação ou dação em garantia, sem prévia autorização do juízo, dos bens do investigado ou acusado, ou

de terceiro afetado, que estejam localizados no Brasil ou no exterior, ainda que não especificados na decisão judicial.

Art. 617. Se houver necessidade, o juiz poderá nomear administrador judicial para gerir os bens declarados indisponíveis, observado, no que couber, o disposto na Seção IV do Capítulo III deste Título.

Art. 618. Se necessário, o juiz comunicará imediatamente a decisão às instituições financeiras, que bloquearão qualquer tentativa de saque ou transferência de valores das contas atingidas pela medida, bem como a movimentação de aplicações financeiras ou outros ativos e o pagamento de títulos de qualquer espécie.

§ 1º Para facilitar o cumprimento da ordem judicial prevista no *caput* deste artigo, o juiz poderá solicitar auxílio ao Banco Central do Brasil e à Comissão de Valores Mobiliários, que darão ciência imediata da decisão a todas as instituições do sistema financeiro e do mercado de valores mobiliários, conforme a área de suas respectivas competências.

§ 2º Havendo justo motivo, o juiz poderá autorizar a transferência de valores e a movimentação de aplicação financeira, como melhor forma de preservar e gerir os bens declarados indisponíveis.

§ 3º Segundo a natureza do bem atingido, o juiz poderá ainda ordenar, sem ônus, a inscrição da indisponibilidade no registro de imóveis, no departamento de trânsito e em outros órgãos da administração pública.

Art. 619. A indisponibilidade cessará automaticamente se a ação penal não for intentada no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a decretação, bem como nos casos de extinção da punibilidade ou absolvição do réu por sentença transitada em julgado.

Art. 620. Identificados todos os bens, direitos ou valores adquiridos ilicitamente, o juiz, a requerimento do Ministério Público, determinará a conversão da medida de indisponibilidade em apreensão ou sequestro, conforme o caso.

Art. 621. Salvo na hipótese de suspensão do processo pelo não comparecimento do acusado (art. 150), a indisponibilidade de bens não excederá 180 (cento e oitenta) dias, admitida uma única prorrogação por igual período.

Art. 622. Na vigência da medida, o juiz poderá autorizar, em caráter excepcional e com base em pedido formulado pelo administrador judicial ou pelo investigado ou acusado, a disposição de parte dos bens, quando necessária à conservação do patrimônio.

Parágrafo único. A medida prevista no *caput* deste artigo também poderá ser autorizada para garantia da subsistência do investigado ou acusado e de sua família.

Art. 623. Sucedendo redução dos bens declarados indisponíveis ou de seu valor, por ação ou omissão dolosa ou culposa do investigado ou acusado, o juiz avaliará a necessidade de:

I – ampliação da medida;

II – imposição de multa, em até 10 (dez) vezes o valor correspondente ao bem subtraído, alienado ou deteriorado;

III – decretação de outras medidas cautelares, quando presentes os seus pressupostos legais, sem prejuízo da responsabilidade por crime de desobediência.

CAPÍTULO III

DO SEQUESTRO DE BENS

Seção I

Hipóteses de cabimento

Art. 624. Caberá, no curso da investigação ou em qualquer fase do processo, observado o disposto no art. 525, o sequestro dos bens imóveis ou móveis adquiridos pelo investigado ou acusado com os proventos da infração, ainda que tenham sido registrados diretamente em nome de terceiros ou a estes alienados a qualquer título, ou misturados ao patrimônio legalmente constituído.

§ 1º Aplica-se ao sequestro o disposto no § 1º do art. 615.

§ 2º Quanto aos bens móveis, o sequestro será decretado nos casos em que não seja cabível a medida de busca e apreensão.

§ 3º O sequestro não alcançará os bens adquiridos a título oneroso por terceiros, cuja boa-fé seja reconhecida.

Art. 625. A decretação do sequestro depende da existência de indícios veementes da proveniência ilícita dos bens.

Art. 626. Se o proprietário dos bens, direitos ou valores não for localizado para que tome ciência do sequestro, ou não for identificado, o juiz ordenará a publicação de edital pelo prazo de 15 (quinze) dias, observado, no que couber, o disposto no art. 149.

Seção II

Da execução da medida

Art. 627. Decretado o sequestro, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, tomará providências para garantir a efetividade da medida, entre as quais:

I – atribuir à instituição financeira a custódia legal dos valores depositados em suas contas, fundos e outros investimentos;

II – proceder à inscrição do sequestro no registro de imóveis;

III – determinar aos órgãos públicos que a restrição conste de seus registros.

Parágrafo único. As providências previstas nos incisos I a III do *caput* deste artigo poderão ser comunicadas por meio eletrônico, sem prejuízo do cumprimento do mandado judicial.

Art. 628. O mandado deverá indicar, o mais precisamente possível, os bens atingidos pelo sequestro e será acompanhado de cópia da decisão judicial.

Art. 629. Se houver necessidade de diligências externas, o oficial de justiça responsável pela execução da medida lavrará auto circunstanciado, que também será assinado por 2 (duas) testemunhas presenciais, se existentes.

Parágrafo único. Os bens sequestrados serão colocados sob custódia do juiz e, se for o caso, à disposição do avaliador nomeado.

Seção III

Da alienação antecipada

Art. 630. Recebida a denúncia, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá determinar a alienação antecipada dos bens sequestrados em caso de fundado receio de sua depreciação patrimonial ou perecimento.

§ 1º A medida prevista no *caput* deste artigo também poderá ser deferida quando constitua a melhor forma de preservar o valor de bens atingidos pelo sequestro em face do custo de sua conservação.

§ 2º A petição conterà a descrição e o detalhamento de cada um dos bens, e informações sobre quem os tem sob custódia e o local onde se encontram.

§ 3º Requerida a alienação nos termos deste artigo, a petição será juntada aos autos apartados do sequestro, concedendo-se vista para manifestação do réu ou de terceiro interessado.

Art. 631. Em seguida, os autos serão conclusos ao juiz, que, julgando pertinente o pedido, determinará a avaliação dos bens relacionados por avaliador judicial.

§ 1º O laudo de avaliação conterà:

I – a descrição dos bens, com as suas características e a indicação do estado em que se encontram;

II – o valor dos bens sequestrados e os critérios utilizados na sua avaliação;

III – análise do risco de perecimento, depreciação e custo de manutenção dos bens.

§ 2º Feita a avaliação, será aberta vista do laudo às partes e terceiros interessados, com prazo comum de 5 (cinco) dias.

§ 3º Dirimidas eventuais divergências sobre o laudo, o juiz homologará o valor atribuído aos bens e determinará sua alienação em leilão público.

Art. 632. A alienação dos bens será realizada em leilão público, preferencialmente por meio eletrônico, tendo como valor mínimo aquele previsto na avaliação homologada.

§ 1º Não alcançado o valor mínimo, será realizado novo leilão em até 10 (dez) dias, contados da realização do primeiro, oportunidade em que os bens poderão ser arrematados por valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do que fora inicialmente estipulado.

§ 2º Realizado o leilão, a quantia apurada permanecerá depositada em conta judicial remunerada pela poupança até o trânsito em julgado do respectivo processo penal.

§ 3º Do dinheiro apurado, será recolhido à União, ao Estado ou ao Distrito Federal o que não couber ao lesado ou terceiro de boa-fé.

§ 4º Recaindo o sequestro sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário.

Art. 633. Em caso de absolvição transitada em julgado, os valores apurados com o leilão serão sacados pelo proprietário do bem alienado cautelarmente, com juros remunerados pela poupança, salvo se a questão de quem seja o legítimo proprietário for objeto de litígio no cível, hipótese na qual os valores serão colocados à disposição do juiz da causa.

Art. 634. Não tendo sido realizada a alienação antecipada nos termos do art. 630, o juiz aguardará o trânsito em julgado da sentença condenatória, para, então, de ofício ou a requerimento do interessado, determinar a venda dos bens sequestrados em leilão público.

Parágrafo único. A quantia apurada será recolhida à União, ao Estado ou ao Distrito Federal, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé.

Seção IV

Do administrador judicial

Art. 635. Não sendo caso de alienação antecipada dos bens, o juiz intimará a parte interessada e, após ouvir o Ministério Público, poderá nomear administrador judicial para gestão dos bens, direitos ou valores sequestrados.

§ 1º Após a nomeação, o administrador assinará, em até 2 (dois) dias, termo de compromisso de desempenhar bem e fielmente a função, que será juntado aos autos.

§ 2º Não será nomeado administrador judicial quem:

I – nos últimos 5 (cinco) anos, no exercício da função de administrador judicial, foi destituído, deixou de prestar contas dentro dos prazos estipulados ou teve a prestação de contas rejeitada;

II – tiver relação de parentesco ou afinidade até o terceiro grau com o investigado ou acusado, ou com pessoas ligadas a ele, ou dele for amigo, inimigo ou dependente.

§ 3º Se os bens sequestrados pertencerem a pessoa jurídica, o impedimento de que trata o § 2º deste artigo será aferido em relação aos administradores, controladores ou representantes legais, além do profissional declarado no termo de compromisso.

Art. 636. Investido na função, o administrador judicial nela permanecerá até que sejam alienados, devolvidos ou declarados perdidos todos os bens sequestrados, salvo se for destituído, substituído ou se renunciar ao cargo.

Parágrafo único. O administrador poderá ser destituído a qualquer tempo pelo juiz, devendo permanecer na administração pelos 10 (dez) dias seguintes à decisão, se o novo administrador ainda não houver assinado termo de compromisso.

Art. 637. O administrador:

I – fará jus a remuneração a ser arbitrada pelo juiz, atendendo a sua diligência, à complexidade do trabalho, à responsabilidade demonstrada no exercício da função, bem como ao valor dos bens sequestrados e dos lucros eventualmente obtidos com a gestão;

II – prestará contas periodicamente, em prazo a ser fixado pelo juiz;

III – realizará todos os atos necessários à preservação dos bens;

IV – responderá pelos prejuízos causados por dolo ou culpa, inclusive em relação a atos praticados por seus prepostos, representantes e contratados.

Parágrafo único. No caso de destituição, a remuneração devida ao administrador será paga pelo novo nomeado assim que possível, salvo se a destituição tiver por fundamento a hipótese prevista no inciso IV do *caput* deste artigo.

Seção V

Da utilização dos bens por órgãos públicos

Art. 638. Considerando o interesse público, o juiz poderá determinar que os bens sequestrados ou apreendidos sejam colocados sob custódia de órgão de segurança pública previsto no art. 144 da Constituição da República Federativa do Brasil, para uso em suas atividades de prevenção e repressão à criminalidade.

§ 1º O interesse público na utilização dos bens deverá ser demonstrado pelo órgão público, em manifestação fundamentada que indique a necessidade e a relevância da medida requerida.

§ 2º Terão prioridade os órgãos de segurança pública que participaram das ações de investigação ou repressão ao crime que deu causa à medida de sequestro.

§ 3º Antes de decidir, o juiz intimará as partes, para que se manifestem sobre o pedido em 5 (cinco) dias.

Art. 639. A autorização judicial conterà a descrição minuciosa do bem, o órgão público que o receberá e o nome da autoridade responsável pela sua utilização em serviço.

§ 1º Cabe ao órgão público beneficiário conservar adequadamente o bem que lhe foi entregue e restituí-lo, se for o caso, no estado em que o recebeu.

§ 2º O bem não poderá ser repassado ou cedido a outros órgãos públicos sem prévia autorização judicial.

§ 3º Quando se tratar de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão público beneficiário, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal contra o proprietário.

Art. 640. Levantado o sequestro por qualquer motivo, os bens sob custódia do órgão público beneficiário serão imediatamente devolvidos ao juiz, que os repassará ao interessado.

Art. 641. Transitada em julgado a sentença penal condenatória com declaração do perdimento dos bens sequestrados, o juiz determinará a transferência definitiva da propriedade ao órgão público que detinha a custódia na forma prevista nesta Seção.

Seção VI

Do levantamento

Art. 642. O sequestro será levantado se:

I – a ação penal não for intentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data em que for concluída a diligência;

II – for prestada caução pelo investigado ou acusado ou terceiro afetado;

III – for julgada extinta a punibilidade, arquivado o inquérito ou absolvido o réu, por sentença transitada em julgado.

§ 1º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, em havendo dúvida sobre se a quantia proposta a título de caução corresponde ao valor de mercado do bem sequestrado, o juiz determinará a sua avaliação judicial.

§ 2º O levantamento do sequestro importará o cancelamento, sem ônus, da restrição eventualmente averbada junto ao Registro de Imóveis, procedimento que também se aplica ao caso de revogação da medida de indisponibilidade de bens.

Art. 643. Levantado o sequestro por qualquer motivo, o bem será imediatamente restituído ao investigado ou acusado ou terceiro interessado.

CAPÍTULO IV

DAS GARANTIAS À REPARAÇÃO CIVIL

Seção I

Da especialização da hipoteca legal

Art. 644. A hipoteca legal sobre os imóveis do réu poderá ser requerida pela vítima habilitada como parte civil, nos termos dos arts. 81 e seguintes, desde que haja certeza da infração e indícios suficientes de autoria e de que o requerido tenta alienar seus bens com o fim de frustrar o pagamento da indenização.

Parágrafo único. A hipoteca legal poderá ser requerida até a designação da audiência de instrução a que se refere o art. 276.

Art. 645. Pedida a especialização mediante requerimento, em que a parte estimará o valor da responsabilidade civil pelo dano moral e designará e estimará o imóvel ou imóveis que terão de ficar especialmente hipotecados, o juiz mandará logo proceder à avaliação do imóvel ou imóveis.

§ 1º A petição será instruída com as provas ou indicação das provas em que se fundar a estimação da responsabilidade, com a relação dos imóveis que o responsável possuir, caso tenha outros além dos indicados no requerimento, e com os documentos comprobatórios do domínio.

§ 2º A avaliação dos imóveis designados far-se-á por perito nomeado pelo juiz, onde não houver avaliador judicial, sendo-lhe facultada a consulta dos autos do processo respectivo.

§ 3º O juiz somente autorizará a inscrição da hipoteca do imóvel ou imóveis necessários à garantia da responsabilidade.

§ 4º Se o réu oferecer caução suficiente, em dinheiro, o juiz poderá deixar de mandar proceder à inscrição da hipoteca legal.

§ 5º Uma vez fixado o valor definitivo da responsabilidade pelo dano moral na fase do art. 423, IV, o juiz, se houver necessidade, deverá reajustar a hipoteca àquele valor.

Seção II

Do arresto

Art. 646. Não sendo possível fornecer de imediato as informações e documentos requeridos no *caput* e § 1º do art. 630, a vítima poderá solicitar o arresto do imóvel ou imóveis no mesmo prazo previsto para o pedido de hipoteca.

Parágrafo único. O arresto do bem imóvel será revogado, porém, se no prazo de 15 (quinze) dias não for promovido o processo de inscrição da hipoteca legal, como previsto na Seção I deste Capítulo.

Art. 647. Se o réu não possuir bens imóveis ou os possuir de valor insuficiente, poderão ser arrestados bens móveis suscetíveis de penhora, nos termos em que é facultada a hipoteca legal dos imóveis.

§ 1º Se esses bens forem coisas fungíveis e facilmente deterioráveis, proceder-se-á na forma do art. 627.

§ 2º Das rendas dos bens móveis, poderão ser fornecidos recursos arbitrados pelo juiz para a manutenção do réu e de sua família.

Art. 648. No processo de execução civil, o arresto realizado nos termos do art. 647 será convertido em penhora se o executado, depois de citado, não efetuar o pagamento da dívida.

Art. 649. O depósito e a administração dos bens arrestados ficarão sujeitos ao regime do processo civil.

Seção III

Disposições comuns

Art. 650. As medidas cautelares reais previstas neste Capítulo alcançarão também as despesas processuais e as penas pecuniárias, tendo preferência sobre estas a reparação do dano à vítima.

Art. 651. Nos crimes praticados em detrimento do patrimônio ou interesse da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município, terá competência para requerer a hipoteca legal ou arresto a Fazenda Pública do respectivo ente, conforme disciplina estabelecida nas Seções I e II deste Capítulo.

Art. 652. Aplica-se às medidas cautelares reais previstas neste Capítulo o disposto no § 1º do art. 615.

§ 1º Sendo o réu administrador ou sócio de pessoa jurídica, os bens desta também são passíveis de hipoteca legal ou arresto, uma vez constatado desvio de finalidade ou estado de confusão patrimonial.

§ 2º Sempre que as medidas cautelares reais previstas neste e nos Capítulos precedentes atingirem o patrimônio de terceiros, estes estarão legitimados a interpor o recurso de agravo, na forma dos arts. 473 e seguintes.

Art. 653. Será levantado o arresto ou cancelada a hipoteca se, por sentença irrecorrível, o réu for absolvido ou julgada extinta a punibilidade.

Art. 654. Passando em julgado a sentença condenatória, serão os autos de hipoteca ou arresto remetidos ao juiz do cível, para os fins do disposto no art. 84.

LIVRO IV
DAS AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO

CAPÍTULO I
DA REVISÃO

Art. 655. A revisão dos processos findos será admitida:

I – quando a sentença condenatória ou a que impôs medida de segurança for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II – quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III – quando, após a sentença, se descobrirem novas provas da inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Art. 656. A revisão poderá ser proposta a qualquer tempo, já extinta ou não a pena.

Parágrafo único. Não será admissível a reiteração do pedido, salvo se fundado em novas provas.

Art. 657. A revisão poderá ser proposta pelo próprio réu, por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do condenado, pelo cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão e, ainda, pelo Ministério Público.

Parágrafo único. No caso de revisão proposta pelo próprio condenado, ser-lhe-á nomeado defensor.

Art. 658. As revisões criminais serão processadas e julgadas:

I – pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça quanto às condenações por eles proferidas;

II – pelos tribunais, nos demais casos.

§ 1º No Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, o processo e julgamento obedecerão ao que for estabelecido no respectivo regimento interno.

§ 2º Nos tribunais, o julgamento será efetuado pelas câmaras ou turmas criminais, reunidas em sessão conjunta, ou pelo tribunal pleno.

§ 3º Nos tribunais onde houver 4 (quatro) ou mais câmaras ou turmas criminais, poderão ser constituídos 2 (dois) ou mais grupos de câmaras ou turmas para o julgamento de revisão, com observância do que for estabelecido no respectivo regimento interno.

Art. 659. A petição inicial será distribuída a um relator e a um revisor, devendo funcionar como relator o magistrado que não tenha proferido decisão em qualquer fase do processo.

§ 1º O requerimento será instruído com a certidão de haver passado em julgado a sentença condenatória e com as peças necessárias à comprovação dos fatos arguidos.

§ 2º O relator poderá determinar que se apensem os autos originais, quando necessário.

§ 3º Se o requerimento não for indeferido liminarmente, abrir-se-á vista dos autos à chefia do Ministério Público, que se manifestará no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, examinados os autos, sucessivamente, em igual prazo, pelo relator e pelo revisor, julgar-se-á o pedido na sessão que o presidente designar.

Art. 660. Julgando procedente a revisão, o tribunal poderá alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese poderá ser agravada a pena imposta pela decisão revista.

Art. 661. À vista da certidão do acórdão que cassar a sentença condenatória, o juiz mandará juntá-la aos autos, para o imediato cumprimento da decisão.

Art. 662. No caso de responsabilidade civil do Estado, o tribunal poderá reconhecer o direito a uma justa indenização pelos prejuízos sofridos.

Parágrafo único. Por essa indenização, que será liquidada no juízo cível, responderá a União, se a condenação tiver sido proferida pelos órgãos do Judiciário federal, ou o Estado, se o tiver sido pela respectiva Justiça.

CAPÍTULO II

DO *HABEAS CORPUS*

Seção I

Do cabimento

Art. 663. Conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, ressalvados os casos de punições disciplinares militares.

Art. 664. A coação considerar-se-á ilegal:

I – quando não houver justa causa;

II – quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;

III – quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;

IV – quando houver cessado o motivo que autorizou a coação;

V – quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza;

VI – quando o processo for manifestamente nulo;

VII – quando extinta a punibilidade.

Art. 665. O juiz ou o tribunal, dentro dos limites da sua competência, fará passar imediatamente a ordem impetrada, nos casos em que tenha cabimento, seja qual for a autoridade coatora.

Parágrafo único. No exercício de sua competência, poderão, de ofício, expedir ordem de *habeas corpus*, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.

Seção II

Da competência

Art. 666. Competirá conhecer do pedido de *habeas corpus*:

I – ao Supremo Tribunal Federal, nos casos previstos nas alíneas *d* e *i* do inciso I do art. 102 da Constituição da República Federativa do Brasil;

II – ao Superior Tribunal de Justiça, nos casos previstos na alínea *c* do inciso I do art. 105 da Constituição da República Federativa do Brasil;

III – aos tribunais, sempre que os atos de violência ou coação ilegal forem atribuídos ao juiz das garantias, a turma recursal ou a autoridade sujeita à competência originária destes tribunais;

IV – às turmas recursais, sempre que os atos de violência ou coação ilegal provierem do Juizado Especial Criminal.

V – ao juiz das garantias, em relação aos atos eivados de ilegalidade realizados no curso da investigação, e ao juiz do processo, quando encerrada a jurisdição daquele.

Parágrafo único. A competência do juiz ou tribunal cessará sempre que a violência ou coação provier de autoridade judiciária de igual ou superior hierarquia jurisdicional.

Seção III

Do procedimento

Art. 667. O *habeas corpus* poderá ser impetrado por qualquer pessoa, em seu favor ou de outrem.

§ 1º A petição de *habeas corpus* conterá:

I – o nome da pessoa que sofre ou está ameaçada de sofrer violência ou coação e o de quem exerce a violência, coação ou ameaça;

II – a declaração da espécie de constrangimento ou, em caso de simples ameaça de coação, as razões em que se funda esse temor;

III – a assinatura do impetrante, ou de alguém a seu rogo, quando não souber ou não puder escrever, e a designação das respectivas residências.

§ 2º O *habeas corpus* poderá ser impetrado por termo na secretaria do juízo competente, observando-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º Se os documentos que instruírem a petição evidenciarem a ilegalidade da coação, o juiz ou o tribunal ordenará que cesse imediatamente o constrangimento.

Art. 668. Recebida a petição de *habeas corpus*, o juiz, não sendo o caso de concessão de cautela liminar e estando preso o paciente, mandará que este lhe seja imediatamente apresentado em dia e hora que designar, se entender imprescindível ao julgamento do processo.

Parágrafo único. Em caso de desobediência, o juiz providenciará a imediata soltura do paciente, encaminhando cópias do ocorrido ao Ministério Público para a apuração da responsabilidade.

Art. 669. Se o paciente estiver preso, nenhum motivo escusará a sua apresentação, salvo:

I – grave enfermidade do paciente;

II – não estar ele sob a guarda da pessoa a quem se atribui a detenção;

III – se o comparecimento não tiver sido determinado pelo juiz ou pelo tribunal.

§ 1º O detentor declarará por ordem de quem o paciente está preso.

§ 2º O juiz poderá ir ao local em que o paciente se encontrar, se este não puder ser apresentado por motivo de doença.

Art. 670. A autoridade apontada como coatora será notificada para prestar informações no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após o que, no mesmo prazo, o juiz decidirá, fundamentadamente.

§ 1º Se a decisão for favorável ao paciente, será logo posto em liberdade, salvo se por outro motivo deva ser mantido na prisão.

§ 2º Se a ilegalidade decorrer do fato de não ter sido o paciente admitido a prestar fiança, o juiz arbitrará o valor desta, que poderá ser prestada perante ele, remetendo, neste caso, à autoridade os respectivos autos, para serem anexados aos do inquérito policial ou aos do processo judicial.

§ 3º Se a ordem de *habeas corpus* for concedida para evitar ameaça de violência ou coação ilegal, dar-se-á ao paciente salvo-conduto assinado pelo juiz.

§ 4º Será imediatamente enviada cópia da decisão à autoridade que tiver ordenado a prisão ou que tiver o paciente à sua disposição, a fim de juntar-se aos autos do processo.

§ 5º Quando o paciente estiver preso em lugar que não seja o da sede do juízo ou do tribunal que conceder a ordem, o alvará de soltura será expedido por meio eletrônico, por via postal ou por outro meio de que se dispuser.

Art. 671. Se o *habeas corpus* for concedido em virtude de nulidade do processo, este será renovado.

Art. 672. Em caso de competência originária dos tribunais, a petição de *habeas corpus* será apresentada no protocolo para imediata distribuição.

Art. 673. Se a petição contiver os requisitos do art. 667, serão requisitadas as informações por escrito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, se não for o caso de concessão liminar da ordem. Faltando, porém, qualquer daqueles requisitos, o relator mandará preenchê-lo, logo que lhe for apresentada a petição.

Art. 674. O relator poderá conceder cautela liminar, total ou parcialmente, se entender que é manifesta a coação ou ameaça ilegal e que a demora na prestação jurisdicional poderá acarretar grave prejuízo aos direitos fundamentais, dispensando, inclusive, o pedido de informações à autoridade apontada como coatora.

Art. 675. Recebidas as informações, o Ministério Público terá vista dos autos por 5 (cinco) dias, a contar da data do recebimento dos autos pela sua secretaria, cabendo à secretaria do tribunal informar sobre o decurso do prazo.

§ 1º Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o *habeas corpus* será julgado na primeira sessão, podendo, entretanto, adiar-se o julgamento para a sessão seguinte.

§ 2º Se o impetrante o requerer na impetração, será intimado da data do julgamento.

§ 3º A decisão será tomada por maioria de votos. Havendo empate, se o presidente não tiver tomado parte na votação, proferirá voto de desempate; no caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente.

Art. 676. Se o juiz ou o tribunal verificar que já cessou a violência ou coação ilegal, julgará prejudicado o pedido.

Seção IV

Disposições finais

Art. 677. O secretário do tribunal lavrará a ordem que, assinada pelo presidente do tribunal, câmara ou turma, será dirigida, por ofício ou telegrama, ao detentor, ao carcereiro ou à autoridade que exercer ou ameaçar exercer o constrangimento.

Art. 678. Os regimentos dos tribunais estabelecerão as normas complementares para o processo e julgamento do pedido de *habeas corpus* de sua competência originária.

Art. 679. A impetração e o processamento do *habeas corpus* independem de preparo e de pagamento de custas ou despesas.

Art. 680. Ordenada a soltura do paciente em virtude de *habeas corpus*, será responsabilizada penal, civil e administrativamente a autoridade que, por má-fé ou abuso de poder, tiver determinado a coação.

Parágrafo único. Nesse caso, será remetida ao Ministério Público cópia das peças necessárias para ser promovida a responsabilidade da autoridade.

Art. 681. O carcereiro ou o diretor da prisão, o escrivão, o oficial de justiça ou a autoridade judiciária ou policial que embarçar ou procrastinar a expedição de ordem de *habeas corpus*, as informações sobre a causa da prisão, a condução e apresentação do paciente ou a sua soltura serão multados em até 50 (cinquenta) salários mínimos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Parágrafo único. Nesse caso, será remetida ao Ministério Público cópia das peças necessárias para ser promovida a responsabilidade dos servidores e das autoridades.

CAPÍTULO III

DO MANDADO DE SEGURANÇA

Art. 682. Cabe mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, contra ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública, ou a ela equiparada, em sede de investigação ou processo penal.

Art. 683. Não é cabível mandado de segurança:

I – para atribuir efeito suspensivo a recurso;

II – contra ato judicial passível de recurso com efeito suspensivo;

III – contra decisão judicial transitada em julgado.

Art. 684. O juiz ou o relator poderá deferir cautela liminar ou conceder a segurança sempre que a ilegalidade ou o abuso de poder estiverem em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal.

Parágrafo único. Caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, da decisão que negar a cautela liminar ou conceder a segurança.

Art. 685. A parte deve impetrar o mandado de segurança no prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, a contar da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Art. 686. A petição será instruída com os documentos necessários à comprovação da ilegalidade ou do abuso de poder alegados.

Art. 687. O juiz ou o relator mandará notificar a autoridade coatora e, se necessário, requisitará informações por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 688. Se os documentos necessários à prova do alegado se encontrarem em repartição ou estabelecimento público, ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-los por certidão, o relator poderá ordenar a sua exibição, no prazo de 10 (dez) dias. Se a autoridade que assim proceder for a coatora, a ordem de exibição far-se-á no próprio instrumento de notificação.

Art. 689. O mandado de segurança será indeferido liminarmente quando for incabível ou quando faltar algum dos seus requisitos legais.

Art. 690. Nos tribunais, recebidas as informações, o Ministério Público terá vista dos autos por 5 (cinco) dias, a contar da data do seu recebimento, cabendo à secretaria do tribunal informar sobre o decurso do prazo.

§ 1º Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o mandado de segurança será julgado na primeira sessão, podendo-se, entretanto, adiar o julgamento para a sessão seguinte.

§ 2º Se o impetrante o requerer, destacadamente, na impetração, será intimado da data do julgamento.

§ 3º A decisão será tomada por maioria de votos. Havendo empate, se o presidente não tiver tomado parte na votação, proferirá voto de desempate; no caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao paciente.

Art. 691. Os regimentos internos dos tribunais estabelecerão as normas complementares para o processamento e julgamento do pedido de mandado de segurança de sua competência originária.

Art. 692. A impetração e o processamento do mandado de segurança independem de preparo e de pagamento de custas ou despesas.

LIVRO V
DA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 693. Aplicar-se-á o disposto neste Livro às atividades de cooperação jurídica internacional em matéria penal, salvo quando de modo diverso for estabelecido em tratados dos quais a República Federativa do Brasil seja parte, observada, ainda, a legislação específica.

§ 1º Na ausência de tratado, o pedido de cooperação jurídica internacional poderá ser fundamentado em compromisso de reciprocidade, atestado pela autoridade diplomática do Estado requerente.

§ 2º A autoridade central brasileira será designada por lei, tratado ou decreto, cabendo ao Ministério da Justiça o exercício dessa função, na ausência de designação específica.

Art. 694. O pedido de cooperação jurídica internacional será executado por meio de:

- I – extradição;
- II – ação de homologação de sentença estrangeira;
- III – carta rogatória;
- IV – auxílio direto;
- V – transferência de pessoas condenadas;
- VI – transferência de processos penais.

Art. 695. Em qualquer hipótese, o pedido de cooperação jurídica internacional dirigido ao Estado brasileiro será recusado se o seu objeto configurar manifesta ofensa à ordem pública.

Art. 696. Consideram-se autênticos os documentos que instruem os pedidos de cooperação jurídica internacional, inclusive as traduções para a língua portuguesa, quando encaminhados ao Estado brasileiro por meio de autoridades centrais ou pelas vias diplomáticas, dispensando-se ajuramentações, autenticações ou quaisquer procedimentos de legalização.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não impede, quando necessária, a aplicação pelo Estado brasileiro do princípio da reciprocidade de tratamento.

Art. 697. O pedido de cooperação jurídica internacional expedido pelo Estado brasileiro, assim como os documentos que os instruírem, deverão estar acompanhados de tradução para língua oficial do Estado requerido, respeitando-se ainda as formalidades exigidas pela legislação deste.

Art. 698. Admite-se a concessão de tutela de urgência nos procedimentos de cooperação jurídica internacional, inclusive sem audiência dos sujeitos ou interessados, quando a prévia ciência do ato a ser praticado puder inviabilizar o cumprimento deste.

Art. 699. É admitida a prestação de cooperação jurídica internacional para auxiliar atividades investigativas ou persecutórias levadas a efeito por tribunais internacionais, na forma da legislação ou tratado específico.

TÍTULO II DA EXTRADIÇÃO

CAPÍTULO I DA EXTRADIÇÃO PASSIVA

Art. 700. A extradição poderá ser concedida se formalmente requerida por Estado estrangeiro para fins instrutórios ou executórios, quando o pedido fundamentar-se em tratado ou em compromisso de reciprocidade.

Art. 701. A extradição será requerida diretamente ao Ministério da Justiça ou por via diplomática, devendo o pedido ser instruído com a cópia autêntica ou a certidão da sentença condenatória ou da decisão penal proferida por juiz ou autoridade competente.

Art. 702. O pedido, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos em legislação específica ou em tratado, será encaminhado ao Supremo Tribunal Federal.

Art. 703. O Estado interessado na extradição poderá, em caso de urgência e antes da formalização do pedido de extradição, ou conjuntamente com esse, requerer ao Ministério da Justiça a prisão cautelar do extraditando, que encaminhará o pedido ao Supremo Tribunal Federal.

Art. 704. Se o extraditando, assistido por advogado e advertido de que tem direito ao processo judicial de extradição, consentir em sua entrega imediata ao Estado requerente, o pedido, após vista ao Procurador-Geral da República pelo prazo de 5 (cinco) dias, será decidido singularmente pelo relator.

CAPÍTULO II DA EXTRADIÇÃO ATIVA

Art. 705. Caberá pedido de extradição ativa para fins instrutórios ou executórios de ação penal, quando a lei brasileira impuser ao crime pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos ou, em caso de extradição para execução, a duração da pena ainda por cumprir seja superior a 1 (um) ano.

Parágrafo único. Não será cabível pedido de extradição ativa por crime político, de opinião ou estritamente militar.

Art. 706. O juiz ou tribunal encaminhará ao Ministério da Justiça o pedido de extradição, acompanhado da sentença ou decisão e dos demais elementos necessários para sua formalização perante o Estado requerido, inclusive a tradução.

Parágrafo único. Em caso de urgência poderá ser formulado pedido de prisão cautelar.

Art. 707. O pedido de extradição será transmitido pelo Ministério da Justiça à autoridade estrangeira competente, diretamente ou por via diplomática.

TÍTULO III

DA HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA

Art. 708. A sentença penal condenatória estrangeira deverá ser previamente homologada pelo Superior Tribunal de Justiça para produção no território nacional dos efeitos penais previstos no art. 9º do Código Penal.

§ 1º A homologação de sentença estrangeira terá efeito somente para obrigar o condenado à reparação do dano, a restituições e a outros fins civis, assim como para sujeitá-lo a medida de segurança.

§ 2º Também estão sujeitos a procedimento de homologação de sentença estrangeira os atos judiciais e não judiciais que, pela lei brasileira, por seus conteúdos ou objetos, teriam natureza de sentença penal condenatória.

§ 3º As decisões estrangeiras poderão ser homologadas parcialmente.

Art. 709. Constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira:

I – ter sido proferida por autoridade competente;

II – ter sido o réu citado ou exercido o direito de defesa;

III – ser exequível no lugar em que foi proferida.

Parágrafo único. Será exigida a autenticação consular da decisão a ser homologada se o pedido não tramitar por autoridades centrais ou pelas vias diplomáticas.

Art. 710. O interessado será notificado para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A defesa somente poderá referir-se à autenticidade dos documentos, à inteligência da sentença ou à falta dos requisitos previstos neste Livro.

Art. 711. Homologada a sentença, a respectiva carta de sentença será remetida ao juízo federal competente para execução.

Art. 712. O particular interessado na execução de sentença penal estrangeira poderá requerer a homologação desta diretamente ao Superior Tribunal de Justiça, caso em que a decisão deverá apresentar autenticação consular e ser traduzida por tradutor juramentado no Brasil.

TÍTULO IV
DAS CARTAS ROGATÓRIAS E DO AUXÍLIO DIRETO

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 713. As cartas rogatórias e os pedidos de auxílio direto tramitarão por meio de autoridades centrais ou por via diplomática, conforme previsto em lei, decreto ou tratado.

Art. 714. As seguintes diligências podem ser cumpridas por meio de carta rogatória e pedido de auxílio direto:

I – notificação de atos processuais;

II – produção e coleta de provas;

III – medidas cautelares e de urgência;

IV – outras decisões de cunho interlocutório cujo cumprimento seja indispensável à tramitação ou à efetividade de procedimento penal em curso em jurisdição estrangeira.

Art. 715. Não serão cobrados os custos das diligências necessárias ao cumprimento de carta rogatória e de pedidos de auxílio direto, com exceção de honorários periciais, custos de transporte de pessoas do território de um Estado para o outro e despesas que, em conformidade com a legislação interna do Estado requerido, devam ser custeadas pela parte interessada.

Art. 716. Os atos praticados internamente para cumprimento de carta rogatória e de pedidos de auxílio direto serão regidos pela legislação brasileira.

Parágrafo único. Admite-se o cumprimento da carta rogatória e pedidos de auxílio direto de acordo com as formas e procedimentos especiais indicados pela autoridade rogante, salvo se incompatíveis com a legislação brasileira.

Art. 717. A utilização da prova obtida por meio de carta rogatória e de pedido de auxílio direito solicitados pelo Estado brasileiro observará as condições ou limitações impostas pelo Estado estrangeiro que cumpriu o pedido.

CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO DAS CARTAS ROGATÓRIAS

Art. 718. As cartas rogatórias oriundas do Poder Judiciário brasileiro serão remetidas pelo juiz rogante à autoridade central, que solicitará seu cumprimento às autoridades estrangeiras competentes.

Parágrafo único. Na ausência de tratado, a autoridade central, depois de verificar os requisitos de admissibilidade formais da carta rogatória, procederá seu encaminhamento por via diplomática.

Art. 719. A carta rogatória expedida pelo Estado brasileiro, quanto à sua admissibilidade e modo de cumprimento, deverá estar em conformidade com a legislação do Estado requerido.

Art. 720. As cartas rogatórias encaminhadas ao Estado brasileiro por autoridades estrangeiras serão cumpridas pelo juiz federal criminal competente, após a concessão de *exequatur* pelo Superior Tribunal de Justiça, por decisão monocrática.

Art. 721. A parte interessada será intimada para impugnar a carta rogatória no prazo de 15 (quinze) dias, salvo nos casos em que a intimação prévia puder resultar na ineficácia da cooperação.

Art. 722. Cumprido o pedido, a carta rogatória será restituída ao Superior Tribunal de Justiça, que, antes de devolvê-la, sanará eventuais nulidades ou, se necessário, determinará a realização de medidas complementares.

Art. 723. A carta rogatória devidamente cumprida será restituída à autoridade requerente, pelas mesmas vias que inicialmente tramitou.

Art. 724. O ato de cumprimento da carta rogatória pode ser impugnado no prazo de 10 (dez) dias por qualquer interessado ou pelo Ministério Público.

Parágrafo único. Da decisão que julgar a impugnação cabe agravo.

Art. 725. A citação que houver de ser feita em legação estrangeira será efetuada mediante carta rogatória, salvo se houver tratado dispondo de maneira diversa.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO DO AUXÍLIO DIRETO

Art. 726. O auxílio direto será utilizado quando:

I – houver previsão em tratado;

II – possa ser submetido à ampla cognição da autoridade judicial competente.

Parágrafo único. Os pedidos de auxílio direto, baseados em tratado ou em compromisso de reciprocidade, tramitarão pelas autoridades centrais dos países envolvidos.

Art. 727. A autoridade central brasileira comunicar-se-á diretamente com as suas congêneres e, se necessário, com outros órgãos estrangeiros responsáveis pela tramitação e execução de pedidos de cooperação enviados e recebidos pelo Estado brasileiro, respeitadas as disposições específicas constantes de tratado.

Art. 728. Compete ao juiz federal do lugar em que deva ser executada a medida apreciar o pedido de auxílio direto.

Parágrafo único. Se houver parte interessada, será ela citada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o auxílio direto solicitado, salvo se a medida puder resultar na ineficácia da cooperação internacional.

Art. 729. A competência da autoridade interna para o início do procedimento de auxílio direto será definida pela lei do Estado requerido, salvo previsão diversa em tratado.

Art. 730. A medida solicitada que puder prejudicar investigação em trâmite no Brasil poderá ser suspensa, temporariamente, caso em que a autoridade requerente será notificada.

TÍTULO V

DA TRANSFERÊNCIA DE PESSOA CONDENADA

Art. 731. Admite-se a transferência de pessoa condenada no território de um Estado estrangeiro para o território nacional, para aqui cumprir ou continuar a cumprir uma condenação que lhe foi imposta por sentença transitada em julgado.

§ 1º O recebimento e a custódia da pessoa transferida cabe à autoridade judiciária da circunscrição mais próxima da residência da pessoa condenada ou de sua família.

§ 2º O Brasil respeitará a natureza e a duração da pena como determinado pelo Estado remetente, observadas as limitações e condições estabelecidas pela lei brasileira, conforme acordado com o Estado remetente.

Art. 732. Cabe à autoridade judiciária brasileira autorizar, mediante solicitação de Estado estrangeiro, a transferência de pessoa condenada no Brasil, por sentença penal condenatória transitada em julgado, para cumprir ou continuar a cumprir pena no território do Estado requerente.

Art. 733. A transferência de pessoa condenada deverá observar o requisito da dupla incriminação e os termos das condições e limitações previstas no tratado.

Art. 734. A pessoa transferida não poderá ser detida, processada ou condenada novamente pelos mesmos fatos que fundamentaram a condenação penal que motivou sua transferência.

TÍTULO VI

DA TRANSFERÊNCIA DE PROCESSO PENAL

Art. 735. A autoridade judiciária brasileira poderá autorizar, em atendimento a pedido do Ministério Público, do acusado ou do condenado, a transferência de processo para Estado estrangeiro, que será feita por intermédio da autoridade central.

Art. 736. Ao receber os autos de inquérito policial ou de processo penal remetidos por autoridade estrangeira, a autoridade judicial brasileira adotará os procedimentos cabíveis mediante o aproveitamento dos atos praticados no exterior, desde que realizados com respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 737. Os pedidos de transferência de processos penais tramitarão via autoridade central, sem prejuízo da via diplomática.

LIVRO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 738. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes modificações e acréscimos:

“Art. 91.

.....

II – a perda em favor da União, de Estado ou do Distrito Federal, a depender da autoridade judiciária que tenha proferido a sentença condenatória, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

.....” (NR)

“Art. 97.

§ 1º A internação, ou tratamento ambulatorial, perdurará enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a recuperação do inimputável, não podendo, entretanto, superar o tempo previsto para a pena máxima cominada.

.....” (NR)

“Ação pública

Art. 100. A ação penal é pública e será promovida privativamente pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido.

.....” (NR)

“Decadência do direito de representação

Art. 103. Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de representação se não o exerce dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 100 deste Código, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia.” (NR)

“Art. 117. O curso da prescrição interrompe-se:

I – pela propositura da ação penal, desde que recebida a denúncia;

.....” (NR)

Art. 129-A. Nos crimes de lesão corporal leve (art. 129, *caput*) e de lesão corporal culposa (art. 129, § 6º), procede-se mediante representação da vítima, excetuada a hipótese de violência doméstica e familiar contra a mulher.

“Art. 145. Nos crimes previstos neste Capítulo, somente se procede mediante representação da vítima, salvo quando, no caso do art. 140, § 2º, da violência resultar lesão corporal de natureza grave.” (NR)

“Art. 151.

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

§ 1º

.....
 Violação de comunicação telegráfica ou radioelétrica

II – quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza abusivamente comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro;

III – quem impede a comunicação ou a conversação referidas no inciso II deste parágrafo;

.....

§ 3º Se o agente comete o crime, com abuso de função em serviço postal, telegráfico ou radioelétrico:

.....” (NR)

Art. 151-A. Violar o sigilo de comunicação telefônica, de informática ou telemática, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem viola o segredo de justiça decorrente do procedimento judicial relativo à interceptação das comunicações de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º A pena é aumentada de um terço até metade se o crime previsto no *caput* ou no § 1º deste artigo é praticado por funcionário público no exercício de suas funções.

Art. 151-B. Fazer afirmação falsa com o fim de induzir a erro a autoridade judicial no procedimento de interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

Art. 151-C. Oferecer serviço privado de interceptação telefônica ou telemática:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Art. 151-D. Utilizar conteúdo de interceptação telefônica ou telemática com o fim de obter vantagem indevida, constranger ou ameaçar alguém:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

“Art. 152.

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

.....” (NR)

“Art. 153.

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

.....” (NR)

“Art. 154.

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

.....” (NR)

“Art. 161.

.....

§ 3º Se a propriedade é particular, e não há emprego de violência, somente se procede mediante representação da vítima.” (NR)

“Art. 167. Nos casos do *caput* do art. 163, do inciso IV do seu parágrafo único e do art. 164, somente se procede mediante representação da vítima.” (NR)

“Art. 179.

Pena –

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação da vítima.” (NR)

“Art. 182. Somente se procede mediante representação da vítima, se o crime previsto neste título atingir exclusivamente o patrimônio do particular e desde que praticado sem violência ou grave ameaça à pessoa.” (NR)

“Art. 186.

I – representação da vítima, nos crimes previstos no *caput* do art. 184;

.....” (NR)

“Art. 236.

Pena –

Parágrafo único. A ação penal depende de representação do contraente enganado e não pode ser intentada senão depois de transitar em julgado a sentença que, por motivo de erro ou impedimento, anule o casamento.” (NR)

“Art. 345.

Pena –

Parágrafo único. Se não há emprego de violência, somente se procede mediante representação da vítima.” (NR)

Art. 739. O art. 4º da Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea *j*:

“Art. 4º

.....

j) realizar busca pessoal sem observância das formalidades legais ou por motivos não autorizados em lei, bem como deixar de proceder ao registro da referida diligência em livro próprio.” (NR)

Art. 740. Os arts. 242 e 350 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 (Código de Processo Penal Militar), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 242. Quando, pelas circunstâncias de fato ou pelas condições pessoais do agente, se constatar o risco à integridade física do preso provisório, será ele recolhido em quartéis ou em outro local distinto do estabelecimento prisional.

Parágrafo único. Observadas as mesmas condições, o preso não será transportado juntamente com outros.” (NR)

“Art. 350.”

a) o presidente e o vice-presidente da República, os governadores e interventores dos Estados e do Distrito Federal, os ministros de Estado, os comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, os senadores, os deputados federais e estaduais, os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, o prefeito dos Municípios, os secretários dos Estados, os membros dos Tribunais de Contas da União e dos Estados, o presidente do Instituto dos Advogados Brasileiros e os presidentes do Conselho Federal e dos Conselhos Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, os quais serão inquiridos em local, dia e hora previamente ajustados entre eles e o juiz;

.....” (NR)

Art. 741. A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com as seguintes modificações e acréscimos:

“Art. 197. Das decisões proferidas pelo Juiz da execução caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias.” (NR)

“Art. 197-A. O agravo será interposto perante o Juiz da execução, com indicação das peças que, em caso de não reconsideração, formarão o instrumento.

Art. 197-B. O agravado será intimado, independentemente de despacho do Juiz, para responder e indicar peças no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 197-C. Se o Juiz reformar a decisão agravada, a parte contrária poderá requerer a formação do instrumento e a subida do recurso.

Art. 197-D. Não havendo reforma da decisão, ou considerada a hipótese do art. 197-C, o agravo seguirá ao tribunal em até 5 (cinco) dias, devendo o cartório ou secretaria do Juízo da Execução juntar e trasladar, sem custas, as peças indicadas pelas partes.

§ 1º Do instrumento constarão, na ordem numérica das folhas do processo originário, obrigatoriamente, cópias:

I – da sentença condenatória;

II – da guia de recolhimento;

III – do histórico da pena;

IV – da decisão agravada e certidão da respectiva intimação.

§ 2º O Juiz da execução não poderá negar seguimento ao agravo, ainda que intempestivo.

Art. 197-E. Aplicam-se, subsidiariamente, ao agravo previsto nesta Lei as disposições do Código de Processo Penal.”

Art. 742. A Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 29-A e 35-A:

Art. 29-A. Aos recursos especial e extraordinário que versem sobre matéria penal aplica-se o disposto nos arts. 504 e seguintes do Código de Processo Penal.

Art. 35-A. Ao recurso ordinário em mandado de segurança que verse sobre matéria penal aplica-se o disposto nos arts. 499 a 503 do Código de Processo Penal.

Art. 743. A ementa e o art. 1º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e dá outras providências.” (NR)

“Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.” (NR)

Art. 744. A Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar com as seguintes modificações e acréscimos:

“Art. 199. Nos crimes previstos neste Título, somente se procede mediante representação da vítima, salvo quanto ao crime do art. 191, em que a ação penal será pública incondicionada.” (NR)

“CAPÍTULO VIII

Disposições aplicáveis ao crime de violação de direito autoral

Art. 210-A. Nos casos das infrações previstas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 184 do Código Penal, ainda que não tenham conexão com os crimes previstos nesta Lei, a autoridade policial procederá à apreensão dos bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos, em sua totalidade, juntamente com os equipamentos, suportes e materiais que possibilitaram a sua existência, desde que estes se destinem precipuamente à prática do ilícito.

Art. 210-B. Na ocasião da apreensão será lavrado termo, assinado por 2 (duas) ou mais testemunhas, com a descrição de todos os bens apreendidos e informações sobre suas origens, o qual deverá integrar o inquérito policial ou o processo.

Art. 210-C. Subsequentemente à apreensão, será realizada, por perito oficial ou, na falta deste, por pessoa tecnicamente habilitada, perícia sobre todos os bens apreendidos e elaborado o laudo que deverá integrar o inquérito policial ou o processo.

Parágrafo único. Em caso de apreensão de grande volume de materiais idênticos ou assemelhados, a perícia poderá ser realizada por

amostragem, devendo ficar consignados os critérios de seleção, bem como a quantidade e as características gerais de todos os bens apreendidos.

Art. 210-D. Os titulares de direito de autor e os que lhe são conexos serão os fiéis depositários de todos os bens apreendidos, devendo colocá-los à disposição do juiz quando do ajuizamento da ação.

Art. 210-E. Ressalvada a possibilidade de se preservar o corpo de delito, o juiz poderá determinar, a requerimento da vítima, a destruição da produção ou reprodução apreendida quando não houver impugnação quanto à sua ilicitude ou quando a ação penal não puder ser iniciada por falta de determinação de quem seja o autor do ilícito.

Art. 210-F. O juiz, ao prolatar a sentença condenatória, poderá determinar a destruição dos bens ilicitamente produzidos ou reproduzidos e o perdimento dos equipamentos apreendidos, desde que precipuamente destinados à produção e reprodução dos bens, em favor da Fazenda Nacional, que deverá destruí-los ou doá-los aos Estados, Municípios e Distrito Federal, a instituições públicas de ensino e pesquisa ou de assistência social, bem como incorporá-los, por economia ou interesse público, ao patrimônio da União, sendo vedado aos referidos entes ou instituições retorná-los aos canais de comércio.

Art. 210-G. As associações de titulares de direitos de autor e os que lhes são conexos poderão, em seu próprio nome, funcionar como assistente da acusação nos crimes previstos no art. 184 do Código Penal, quando praticado em detrimento de qualquer de seus associados.”

Art. 745. O art. 12 da Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

.....

§ 3º Nos crimes previstos neste artigo, somente se procede mediante representação da vítima, salvo:

.....” (NR)

Art. 746. A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 24-A:

Art. 24-A. Se houver descumprimento injustificado de uma das medidas protetivas de urgência previstas neste Capítulo, o juiz poderá decretar a prisão preventiva do agressor, quando presentes os pressupostos legais da medida.

Art. 747. O parágrafo único do art. 61 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.

Parágrafo único. Recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou

ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da instituição à qual tenha deferido o uso, ficando esta livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União, de Estado ou do Distrito Federal.” (NR)

Art. 748. O impedimento previsto no art. 16 não se aplicará:

I – às comarcas ou seções judiciárias onde houver apenas 1 (um) juiz, enquanto a respectiva lei de organização judiciária não dispuser sobre criação de cargo ou formas de substituição;

II – aos processos em andamento no início da vigência deste Código.

Parágrafo único. O impedimento de que trata o inciso I do art. 314 não se aplicará à hipótese prevista no inciso II do *caput* deste artigo.

Art. 749. A primeira contagem dos prazos previstos no art. 558 será feita a partir da data de entrada em vigor deste Código, observando-se, contudo, o limite máximo fixado no § 2º do art. 559.

Art. 750. O prazo para o primeiro reexame obrigatório das prisões preventivas decretadas sob a égide do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, será contado a partir da entrada em vigor deste Código, não obstante o disposto no § 1º do art. 562.

Art. 751. As ações penais privativas da vítima ajuizadas antes da vigência deste Código terão curso normal na forma da legislação anterior.

Parágrafo único. Nos casos em que este Código passa a exigir representação para a propositura da ação penal pública, a vítima ou seu representante legal será intimado para oferecê-la no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de decadência.

Art. 752. São os tribunais de todos os graus de jurisdição proibidos de criar novos recursos em seus respectivos regimentos internos.

Art. 753. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, no exercício do seu poder de polícia, que abrange a apuração de crimes praticados nas dependências de responsabilidade da respectiva instituição, poderão instaurar inquérito policial a ser presidido por servidor no desempenho de atividade típica de polícia, bacharel em Direito, conforme os regulamentos expedidos no âmbito de cada Casa legislativa, observando-se, ainda, subsidiariamente, as disposições deste Código.

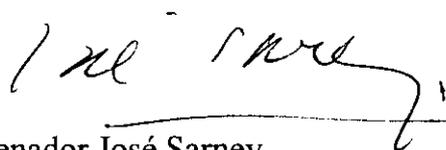
Art. 754. As novas regras de competência previstas no Título VI do Livro I deste Código não serão aplicadas aos processos em andamento no início da vigência deste Código, ainda que a instrução não tenha sido iniciada.

Art. 755. Revogam-se o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); os arts. 100, §§ 1º, 2º e 4º, 104, 105, 106, 107, V, 145, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 2.860, de 31 de agosto de 1956; a Lei nº 3.988, de 24 de novembro de 1961; a Lei nº 5.606, de 9 de setembro de 1970; o art. 19, III, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983; a Lei nº 7.172, de 14 de dezembro de 1983; a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989; os arts. 30 a 32 da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990; o art. 135 da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990; o art. 40, V, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; o art. 7º, V, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; o art. 8º da Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; os arts. 60 a 92 da Lei nº 9.099, de 26

de setembro de 1995; a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996; e a Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009.

Art. 756. Este Código entra em vigor 6 (seis) meses após a data de sua publicação.

Senado Federal, em de de .



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

ANEXO 25

PL 8045/2010*Projeto de Lei*

Situação: *Pronta para Pauta na Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do Senado Federal, que trata do "Código de Processo Penal" (revoga o decreto-lei nº 3.689, de 1941.*

Origem: *Altera os Decretos-lei nº 2.848, de 1940; 1.002, de 1969; as Leis nº 4.898, de 1965, 7.210, de 1984; 8.038, de 1990; 9.099, de 1995; 9.279, de 1996; 9.609, de 1998; 11.340, de 2006; 11.343, de 2006), e apensados (PL804510)*

PLS 156/2009

Identificação da Proposição

Autor
Senado Federal - José Sarney - PMDB/AP

Apresentação
22/12/2010

Ementa
Código de Processo Penal.

Explicação da Ementa

Revoga o Decreto-lei nº 3.689, de 1941.
Altera os Decretos-lei nº 2.848, de 1940; 1.002, de 1969; as Leis nº 4.898, de 1965, 7.210, de 1984; 8.038, de 1990; 9.099, de 1995; 9.279, de 1996; 9.609, de 1998; 11.340, de 2006; 11.343, de 2006.

Indexação

Criação, Código de Processo Penal, investigação criminal, inquérito policial, abertura, diligência, indiciamento, prazo, conclusão, relatório, remessa, autos, Ministério Público, arquivamento, identificação criminal, ação penal, Defensoria Pública, acusado, defensor, interrogatório, assistente, perito, intérprete, direitos, vítima, competência territorial, competência internacional, conexão, continência, determinação, foro, violação, direitos humanos, conflito de competência, ato processual, prazo, citação, intimação, nulidade, prova testemunhal, declaração, inquirição, criança, adolescente, reconhecimento pessoal, acareação, prova pericial, exame de corpo de delito, prova documental, busca e apreensão, acesso, informação sigilosa, escuta telefônica, suspensão do processo, extinção do processo, procedimento ordinário, procedimento sumário, procedimento sumaríssimo, Juizado Especial Criminal, despesa processual, ação penal, Tribunal do Júri, composição, Conselho de Sentença, alistamento, sorteio, convocação, jurado, desaforamento, sentença, questão prejudicial, insanidade mental, acusado, recurso judicial, agravação, apelação criminal, embargos, habeas corpus, mandado de segurança, recurso especial, recurso extraordinário, medida cautelar, prisão provisória, prisão em flagrante, prisão preventiva, fiança, monitoramento eletrônico, liberdade provisória, impugnação, extradição, carta rogatória, polícia judiciária, homologação, sentença estrangeira.
_ Alteração, Código Penal, Código de Processo Penal Militar, Lei de Execução Penal, Lei dos Juizados Especiais, Nova Lei de Patentes, Lei de Programa de Computador, Lei Maria da Penha, Nova Lei Antidrogas.
_ Revogação, Código de Processo Penal.

Informações de Tramitação

Forma de apreciação
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação
Especial

Despacho atual:

Data	Despacho
05/01/2011	<i>Trata-se de projeto de código, sendo aplicáveis as regras constantes do art. 205 e seguintes do RICD. Em consequência, dá-se ciência ao Plenário, inclua-se na Ordem do Dia, publique-se e distribua-se em avulsos. Constitua-se Comissão Especial para emitir parecer sobre o projeto e as emendas. Apense-se a este o PL 7.987/10, nos termos do art. 143, II, "a" do Regimento Interno. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Especial</i>

Última Ação Legislativa

Data	Ação
04/12/2019	Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do Senado Federal, que trata do "Código de Processo Penal" (revoga o decreto-lei nº 3.689, de 1941. Altera os Decretos-lei nº 2.848, de 1940; 1.002, de 1969; as Leis nº 4.898, de 1965, 7.210, de 1984; 8.038, de 1990; 9.099, de 1995; 9.279, de 1996; 9.609, de 1998; 11.340, de 2006; 11.343, de 2006), e apensados (PL804510) <i>Aprovado requerimento n. 54/2019 do Sr. João Campos que requer a prorrogação por até o dobro do prazo para apresentação, pelo Relator-Geral, do parecer ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, na Comissão Especial.</i>

Apensados

Apensados ao PL 8045/2010 (337)

PL 358/1999; **PL 3700/1997 (3)**, PL 6742/2002, PL 5116/2001, PL 2065/2007; **PL 4254/1998 (1)**, PL 5353/2001; PL 6562/2002; PL 7239/2002; PL 4151/2004; **PL 4714/2004 (9)**, **PL 5928/2009 (5)**, **PL 5933/2009 (1)**, PL 6054/2009, **PL 6212/2009 (1)**, PL 6943/2010, PL 2726/2011, PL 3054/2011, PL 4460/2016, PL 4838/2016; **PL 4911/2005 (7)**, PL 5843/2005, PL 7053/2006, **PL 2500/2011 (1)**, PL 3887/2012, **PL 6556/2016 (2)**, PL 5476/2019, PL 275/2020; **PL 5305/2005 (11)**, PL 3357/2008, PL 6055/2009, PL 7034/2014, **PL 3914/2015 (2)**, PL 4197/2015, PL 4267/2016, PL 7032/2017, **PL 7028/2017 (1)**, PL 8337/2017, PL 7972/2017, PL 5935/2019; PL 5329/2005; PL 7006/2006; PL 7013/2006; PL 58/2007; **PL 1341/2007 (5)**, PL 3027/2008, PL 4939/2016, PL 7950/2017, PL 4937/2016, PL 4267/2019; **PL 1396/2007 (1)**, PL 7926/2017; PL 2064/2007; **PL 2193/2007 (2)**, **PL 1211/2007 (1)**, PL 5769/2016; PL 2327/2007; PL 3770/2008; PL 3816/2008; **PL 4662/2009 (2)**, **PL 5191/2009 (1)**, PL 4553/2019; **PL 4784/2009 (3)**, **PL 998/2011 (2)**, **PL 5481/2013 (1)**, PL 6072/2013; **PL 5314/2009 (2)**, PL 2065/2011, PL 2840/2011; PL 5954/2009; PL 6081/2009; **PL 6196/2009 (2)**, PL 6207/2009, PL 4649/2016; **PL 7283/2010 (2)**, PL 348/2015, PL 203/2020; **PL 7357/2010 (1)**, PL 771/2019; PL 7987/2010; PL 246/2011; **PL 331/2011 (2)**, PL 9562/2018, PL 3969/2019; **PL 343/2011 (1)**, PL 3699/2015; **PL 1889/2011 (3)**, **PL 1904/2011 (1)**, PL 2345/2019, PL 5523/2013; **PL 1910/2011 (3)**, PL 9015/2017, PL 1891/2019, PL 5483/2019; **PL 2902/2011 (3)**, **PL 9239/2017 (2)**, PL 1741/2019, PL 2339/2019; **PL 3267/2012 (2)**, **PL 8547/2017 (1)**, PL 836/2019; **PL 3976/2012 (1)**, PL 3704/2015; PL 4120/2012; PL 4151/2012; PL 4606/2012; **PL 4756/2012 (1)**, PL 7540/2017; **PL 5635/2013 (1)**, PL 6961/2017; **PL 5776/2013 (15)**, **PL 5816/2013 (1)**, PL 7513/2017, PL 5789/2013, PL 5837/2013, PL 6057/2013, PL 7402/2014, **PL 401/2015 (1)**, PL 1811/2015, PL 783/2015, **PL 2073/2015 (1)**, PL 3698/2015, **PL 2075/2015 (2)**, PL 3204/2015, PL 7517/2017, PL 389/2020; PL 6059/2013; PL 6672/2013; PL 6673/2013; **PL 7213/2014 (1)**, PL 6131/2016; PL 7479/2014; **PL 7611/2014 (1)**, PL 2274/2019; PL 7718/2014; PL 7863/2014; **PL 7871/2014 (2)**, **PL 470/2015 (13)**, PL 586/2015, PL 2074/2015, PL 2226/2015, PL 2680/2015, PL 2803/2015, **PL 4381/2016 (1)**, PL 808/2019, PL 7512/2017, PL 1172/2019, PL 5780/2019, **PL 421/2020 (1)**, PL 457/2020, PL 422/2020, PL 7386/2017, PL 8358/2017, **PL 838/2019 (2)**, **PL 3955/2019 (1)**, PL 5382/2019, PL 360/2020; **PL 8001/2014 (1)**, PL 834/2019; PL 8034/2014; **PL 8040/2014 (1)**, PL 5968/2019; PL 52/2015; PL 77/2015; PL 512/2015; PL 611/2015; PL 997/2015; PL 1033/2015; PL 1484/2015; **PL 1654/2015 (1)**, PL 1638/2019; **PL 2379/2015 (3)**, **PL 2964/2015 (2)**, **PL 3621/2015 (1)**, PL 4297/2019; PL 2441/2015; **PL 2685/2015 (2)**, PL 931/2019, PL 83/2020; PL 2733/2015; PL 2762/2015; **PL 2809/2015 (4)**, PL 3923/2015, PL 3996/2015, PL 4261/2016, PL 404/2019; **PL 2887/2015 (2)**, PL 3005/2015, PL 5578/2016; PL 2917/2015; PL 3059/2015; **PL 3211/2015 (1)**, PL 9549/2018; PL 3228/2015; **PL 3267/2015 (1)**, PL 3271/2015; **PL 3388/2015 (1)**, PL 6481/2016; **PL 3425/2015 (1)**, PL 9143/2017; PL 3476/2015; **PL 3477/2015 (3)**, **PL 7500/2017 (1)**, PL 8545/2017, PL 8354/2017; PL 3478/2015; PL 3479/2015; PL 3480/2015; PL 3481/2015; PL 3633/2015; PL 3634/2015; **PL 3684/2015 (4)**, PL 5906/2016, PL 2199/2019, PL 3144/2019, PL 4100/2019; PL 3752/2015; **PL 3916/2015 (4)**, PL 4002/2015, PL 4265/2016, PL 9168/2017, PL 2307/2019; **PL 3922/2015 (2)**, PL 3992/2015, PL 4262/2016; PL 4158/2015; PL 4599/2016; **PL 4774/2016 (1)**, PL 5361/2016; PL 4900/2016; PL 4945/2016; PL 4946/2016; **PL 5170/2016 (1)**, PL 1081/2019; **PL 5303/2016 (1)**, PL 5832/2016; PL 5348/2016; PL 5375/2016; PL 5376/2016; PL 5463/2016; **PL 5820/2016 (4)**, PL 7514/2017, PL 8370/2017, PL 9774/2018, PL 546/2019; PL 5945/2016; PL 5955/2016; PL 6080/2016; PL 6119/2016; PL 6130/2016; PL 6196/2016; PL 6197/2016; PL 6242/2016; **PL 6243/2016 (2)**, PL 7074/2017, PL 10907/2018; PL 6504/2016; PL 6620/2016; PL 6760/2016; **PL 6916/2017 (2)**, PL 10032/2018, PL 3493/2019; PL 7023/2017; PL 7025/2017; PL 7033/2017; PL 7034/2017; PL 7219/2017; PL 7304/2017; PL 7515/2017; PL 7516/2017; PL 7518/2017; PL 7828/2017; PL 7882/2017; PL 7905/2017; **PL 7973/2017 (2)**, **PL 12/2020 (1)**, PL 22/2020; PL 8213/2017; **PL 8292/2017 (1)**, PL 8437/2017; PL 8340/2017; PL 8359/2017; PL 8719/2017; **PL 9170/2017 (18)**, **PL 9280/2017 (17)**, **PL 11237/2018 (2)**, **PL 6313/2019 (1)**, PL 133/2020, PL 262/2019, **PL 5906/2019 (1)**, PL 6061/2019, PL 5932/2019, PL 5936/2019, PL 5940/2019, PL 5948/2019, PL 5965/2019, PL 5972/2019, PL 6067/2019, PL 5951/2019, PL 5973/2019, PL 6026/2019, PL 204/2020; PL 9174/2017; PL 9292/2017; PL 9312/2017; PL 9592/2018; PL 9678/2018; PL 9685/2018; PL 9768/2018; PL 9826/2018; PL 9914/2018; **PL 10221/2018 (1)**, PL 744/2019; PL 10222/2018; PL 10633/2018; **PL 10875/2018 (1)**, PL 10977/2018; PL 11185/2018; PL 3/2019; PL 105/2019; PL 103/2019; PL 1004/2019; PL 1681/2019; PL 2432/2019; PL 3265/2019; **PL 4524/2019 (1)**, PL 6312/2019; PL 5333/2019; PL 5668/2019; PL 5740/2019; PL 6025/2019; PL 6233/2019; **PL 3526/2015 (1)**, PL 7457/2017; PL 6109/2019; PL 253/2020; PL 450/2020

Documentos Anexos e Referenciados

Avulsos	Legislação Citada	Mensagens, Ofícios e Requerimentos (193)
Destaques (0)	Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos (17)	Relatório de conferência de assinaturas
Emendas (321)	Recursos (0)	
Histórico de despachos (1)	Redação Final	

Pareceres Aprovados ou Pendentes de Aprovação

Comissão	Parecer
Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de	31/10/2019 - Parecer do Relator-Parcial, Dep. Nelson Pellegrino (PT-BA), pela constitucionalidade,

Lei nº 8045, de 2010, do Senado Federal, que trata do "Código de Processo Penal" (revoga o decreto-lei nº 3.689, de 1941. Altera os Decretos-lei nº 2.848, de 1940; 1.002, de 1969; as Leis nº 4.898, de 1965, 7.210, de 1984; 8.038, de 1990; 9.099, de 1995; 9.279, de 1996; 9.609, de 1998; 11.340, de 2006; 11.343, de 2006), e apensados (PL804510)

juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da parte do Projeto de Lei 8045/2010 cuja relatoria lhe foi atribuída, com as emendas de Relator-Parcial apresentadas; pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas 35/2016, 54/2016, 161/2016, 209/2016 e 223/2016; pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das Emendas 21/2016, 70/2016, 4/2019, 5/2019, 12/2019, 28/2019, 41/2019 e 85/2019; pela inconstitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das Emendas 36/2016, 55/2016 e 56/2016; pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos PLs 358/1999, 3267/2012, 7718/2014, 3916/2015, 4002/2015, 4265/2016, 4900/2016, 5769/2016, 8547/2017, 9168/2017, 105/2019 e 836/2019; pela inconstitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos PLs 998/2011, 5481/2013, 6072/2013 e 6760/2016.

Tramitação

Data ▼	Andamento
22/12/2010	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) <ul style="list-style-type: none"> Recebido o Ofício nº 2427/2010 do Senado Federal, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2009, de autoria do Senador José Sarney, que reforma o "Código de Processo Penal".
22/12/2010	Plenário (PLEN) <ul style="list-style-type: none"> Apresentação do Projeto de Lei n. 8045/2010, pelo Senado Federal, que: " Reforma o Código de Processo Penal."
05/01/2011	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) <ul style="list-style-type: none"> Trata-se de projeto de código, sendo aplicáveis as regras constantes do art. 205 e seguintes do RICD. Em consequência, dê-se ciência ao Plenário, inclua-se na Ordem do Dia, publique-se e distribua-se em avulsos. Constitua-se Comissão Especial para emitir parecer sobre o projeto e as emendas. Apense-se a este o PL 7.987/10, nos termos do art. 143, II, "a" do Regimento Interno. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Especial
03/02/2011	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) <ul style="list-style-type: none"> Encaminhada à publicação. Avulso Inicial
03/02/2011	Plenário (PLEN) <ul style="list-style-type: none"> Apresentação do Requerimento de Constituição de Comissão Especial de Projeto n. 3/2011, pelo Deputado Delegado Protógenes (PCdoB-SP), que: "Requer a Criação de Comissão Especial para emitir parecer sobre o PL 8045/2010 que institui o novo Código de processo penal".
03/02/2011	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) <ul style="list-style-type: none"> Publicação inicial no DCD do dia 04/02/11 PÁG 2740 COL 01. VOL III/IV. Publicação do despacho no DCD do dia 04/02/11 PÁG 3795 COL 01. VOL IV/IV.
13/04/2011	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) <ul style="list-style-type: none"> Encaminhada à republicação. Avulso Inicial, em virtude de apensação.
01/12/2011	Plenário (PLEN) <ul style="list-style-type: none"> Apresentação do Requerimento de Constituição de Comissão Especial de Projeto n. 3965/2011, pelo Deputado Wellington Fagundes (PR-MT), que: "Requer a Vossa Excelência, nos termos do art. 34, caput, inciso I e § 2º, do art. 202, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, seja constituída Comissão Especial, para análise do Projeto de Lei nº 8045, de 2010, que revoga o Decreto-Lei nº 3.689, de 1941. Altera os Decretos-lei nº 2.848, de 1940; 1.002, de 1969; as Leis nº 4.898, de 1965, 7.210, de 1984; 8.038, de 1990; 9.099, de 1995; 9.279, de 1996; 9.609, de 1998; 11.340, de 2006; 11.343, de 2006. "
07/12/2011	Plenário (PLEN) <ul style="list-style-type: none"> Apresentação do Requerimento n. 4015/2011, pelo Deputado Romero Rodrigues (PSDB-PB), que:

"Requer a criação de Comissão Especial destinada a proferir Parecer ao Projeto de Lei nº 8.045 de 2010, do "Código de Processo Penal", que Revoga o Decreto-lei nº 3.689, de 1941. Altera os Decretos-lei nº 2.848, de 1940; 1.002, de 1969; as Leis nº 4.898, de 1965, 7.210, de 1984; 8.038, de 1990; 9.099, de 1995; 9.279, de 1996; 9.609, de 1998; 11.340, de 2006; 11.343, de 2006".

08/03/2012

Plenário (PLEN)

- Apresentação do Requerimento de Constituição de Comissão Especial de Projeto n. 4563/2012, pela Deputada Keiko Ota (PSB-SP), que: "Requer a Vossa Excelência, nos termos dos Artigos 17 inciso I alínea m e 205 parágrafo 1§, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, seja constituída Comissão Especial, para análise do Projeto de Lei nº 8045, de 2010, que revoga o Decreto-Lei nº 3.689, de 1941. Altera os Decretos-lei nº 2.848, de 1940; 1.002, de 1969; as Leis nº 4.898, de 1965, 7.210, de 1984; 8.038, de 1990; 9.099, de 1995; 9.279, de 1996; 9.609, de 1998; 11.340, de 2006; 11.343, de 2006".

26/04/2012

Plenário (PLEN)

- Apresentação do Requerimento n. 5100/2012, pelo Deputado Romero Rodrigues (PSDB-PB), que: "Requer a criação de Comissão Especial destinada a proferir Parecer ao Projeto de Lei nº 8.045 de 2010, do "Código de Processo Penal", que Revoga o Decreto-lei nº 3.689, de 1941. Altera os Decretos-lei nº 2.848, de 1940; 1.002, de 1969; as Leis nº 4.898, de 1965, 7.210, de 1984; 8.038, de 1990; 9.099, de 1995; 9.279, de 1996; 9.609, de 1998; 11.340, de 2006; 11.343, de 2006".

08/08/2013

Plenário (PLEN)

- Apresentação do Requerimento de Apensação n. 8317/2013, pelo Deputado Fernando Francischini (PEN-PR), que: "Requer o apensamento do PL 5.776 /2013 ao PL 8.045/2010".

14/08/2013

Plenário (PLEN)

- Apresentação do Requerimento de Apensação n. 8355/2013, pelo Deputado Ronaldo Fonseca (PR-DF), que: "Requer o apensamento do PL 5.776 /2013 ao PL 8.045/2010".

23/08/2013

Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

- Indeferido o Requerimento n. 8.317/2013, conforme despacho do seguinte teor: " Indefero o Requerimento n. 8.317/2013, por falta de amparo regimental. Publique-se. Oficie-se."
- Indeferido o Requerimento n. 8.355/2013, conforme despacho do seguinte teor: "Indefiro o Requerimento n. 8.355/2013, por falta de amparo regimental. Publique-se. Oficie-se."

05/11/2013

Plenário (PLEN)

- Apresentação do Requerimento n. 8974/2013, pelo Deputado Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP), que: ""Requer a tramitação conjunta do PL 5.776/2013 e do PL 8.045/2010"".

26/03/2014

Plenário (PLEN)

- Apresentação do Requerimento de Constituição de Comissão Especial de Projeto n. 9802/2014, pelo Deputado Wellington Fagundes (PR-MT), que: "Requer a Vossa Excelência, nos termos do art. 34, caput, inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, seja constituída Comissão Especial, para análise do Projeto de Lei nº 8045, de 2010, que revoga o Decreto-Lei nº 3.689, de 1941. Altera os Decretos-Lei nº 2.848, de 1940; 1.002, de 1969; as Leis nº 4.898, de 1965, 7.210, de 1984; 8.038, de 1990; 9.099, de 1995; 9.279, de 1996; 9.609, de 1998; 11.340, de 2006; 11.343, de 2006".

27/03/2014

Plenário (PLEN)

- Ato da Presidência: Cria Comissão Especial, nos termos do art. 205 e seguintes do Regimento Interno.

19/05/2014

Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

- Indeferido o Requerimento n. 8.974/2013, conforme despacho do seguinte teor: "Indefiro o Requerimento n. 8.974/2013, por falta de amparo regimental. Publique-se. Oficie-se."

02/07/2014

Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

- Apresentação do Requerimento de Apensação n. 10486/2014, pelo Deputado Fábio Trad (PMDB-MS), que: "Requer o envio do Projeto de Lei nº 7.213, de 2014, à Presidência da Casa, a fim de que seja apensado outra proposição que trata de matéria correlata".

25/07/2014

Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

- Indeferido o Requerimento n. 10.486/2014, conforme despacho do seguinte teor: "Indefiro o pedido contido no Requerimento n. 10.486/2014, por falta de amparo regimental. Publique-se. Oficie-se".

04/03/2015

Plenário (PLEN)

- Apresentação do Requerimento de Constituição de Comissão Especial de Projeto n. 770/2015, pela Deputada Keiko Ota (PSB-SP), que: "Requer criação de Comissão Especial para emitir parecer ao Projeto de Lei 8045/2010 de autoria do Senado Federal, que dispõe sobre Projeto de Código de Processo Penal".
- Apresentação do Requerimento de Constituição de Comissão Especial de Projeto n. 792/2015, pelo Deputado João Fernando Coutinho (PSB-PE), que: "Requer criação de Comissão Especial para emitir parecer ao Projeto de Lei 8045/2010 de autoria do Senado Federal, que dispõe sobre Projeto de Código de Processo Penal".

11/03/2015

Plenário (PLEN)

- Apresentação do Requerimento de Constituição de Comissão Especial de Projeto n. 906/2015, pelo Deputado Valadares Filho (PSB-SE), que: "Requer criação de Comissão Especial para emitir

parecer ao Projeto de Lei 8045/2010 de autoria do Senado Federal, que dispõe sobre Projeto de Código de Processo Penal".

26/03/2015

Plenário (PLEN)

- Ato da Presidência: Cria Comissão Especial, nos termos do inciso II e do § 1º do art. 34 do Regimento Interno.

25/02/2016

Plenário (PLEN)

- Ato da Presidência : Constitui Comissão Especial, nos termos § 1º do art. 205 do Regimento Interno.

25/02/2016

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do

- Recebimento pela PL804510, com a proposição PL-7987/2010 apensada.

02/03/2016

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do

- Designado Relator Geral, Dep. João Campos (PSDB-GO)

- Prazo para Emendas ao Projeto (20 sessões a partir de 03/03/2016)

08/03/2016

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do

- Apresentação do Requerimento de Audiência Pública n. 6/2016, pelo Deputado Rodrigo Pacheco (PMDB-MG), que: "Requer a realização de Audiência Pública para debater o Livro I, Título I, do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, que institui novo Código de Processo Penal e altera legislação correlata, com representantes dos seguintes órgãos: Associação dos Delegados de Polícia do Brasil - ADEPOL, Associação Nacional dos Defensores Públicos - ANADEP, Associação dos Magistrados do Brasil - AMB, Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e Instituto de Ciências Penais - ICP".
- Apresentação do Requerimento de Audiência Pública n. 7/2016, pelo Deputado Rodrigo Pacheco (PMDB-MG), que: "Requer a realização de Audiência Pública para debater o Livro I, Título II, do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, que institui novo Código de Processo Penal e altera legislação correlata, com os seguintes expositores: Alexandre Victor de Carvalho, Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais; Aury Lopes Jr. Advogado; Édson Luís Baldan, Delegado de Polícia Civil do Estado de São Paulo; Maria Tereza Uile Gomes, Procuradora de Justiça do Estado do Paraná; e representante da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP".
- Apresentação do Requerimento de Audiência Pública n. 8/2016, pelo Deputado Rodrigo Pacheco (PMDB-MG), que: "Requer a realização de Audiência Pública para debater o Livro I, Títulos III e IV do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, que institui novo Código de Processo Penal e altera legislação correlata, com representantes dos seguintes órgãos: Associação dos Delegados de Polícia do Brasil - ADEPOL, Conselho Nacional de Justiça - CNJ, Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Associação Nacional dos Defensores Públicos - ANADEP, e Instituto Brasileiro de Direito Processual Penal - IBRASPP".
- Apresentação do Requerimento de Audiência Pública n. 9/2016, pelo Deputado Rodrigo Pacheco (PMDB-MG), que: "Requer a realização de Audiência Pública para debater o Livro I, Títulos V a VII, do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, que institui novo Código de Processo Penal e altera legislação correlata, com os seguintes expositores: ' Beatriz Vargas, Professora Adjunta da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília; Carlos Henrique Borlido Haddad, Juiz Federal da Justiça Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais; Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró, Advogado; Leonardo Augusto Marinho Marques, Professor Adjunto da Universidade Federal de Minas Gerais; e Luís Augusto Sanzo Brodt, Professor Associado do Departamento de Direito e Processo Penal da Universidade Federal de Minas Gerais".
- Apresentação do Requerimento de Audiência Pública n. 10/2016, pelo Deputado Rodrigo Pacheco (PMDB-MG), que: "Requer a realização de Audiência Pública para debater o Livro I, Título VIII, do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, que institui novo Código de Processo Penal e altera legislação correlata, com representantes dos seguintes órgãos: Associação dos Delegados de Polícia do Brasil - ADEPOL, Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais - APCF, Associação Brasileira de Criminalística - ABC, Conselho Nacional de Justiça - CNJ, Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Associação Nacional dos Defensores Públicos - ANADEP, e Instituto Baiano de Direito Processual Penal - IBDPP".
- Apresentação do Requerimento de Audiência Pública n. 11/2016, pelo Deputado Rodrigo Pacheco (PMDB-MG), que: "Requer a realização de Audiência Pública para debater o Livro II, Títulos I a IV, do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, que institui novo Código de Processo Penal e altera legislação correlata, com representantes dos seguintes órgãos: Associação dos Delegados de Polícia do Brasil - ADEPOL, Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais - APCF, Associação Brasileira de Criminalística - ABC, Conselho Nacional de Justiça - CNJ, Conselho Nacional do Ministério Público -

CNMP, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Associação Nacional dos Defensores Públicos - ANADEP, e Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM".

- Apresentação do Requerimento de Audiência Pública n. 12/2016, pelo Deputado Rodrigo Pacheco (PMDB-MG), que: "Requer a realização de Audiência Pública para debater o Livro II, Título V, do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, que institui novo Código de Processo Penal e altera legislação correlata, com os seguintes expositores: André Prado de Vasconcelos, Juiz Federal do Tribunal Regional da 1ª Região; Antônio Scarance Fernandes, Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; Ela Wiecko V. de Castilho, Subprocuradora-Geral da República; Juarez Cirino dos Santos, Advogado Criminal; e Juarez Estevam Xavier Tavares, Professor Titular da Universidade do Estado do Rio de Janeiro."
".
- Apresentação do Requerimento de Audiência Pública n. 13/2016, pelo Deputado Rodrigo Pacheco (PMDB-MG), que: "Requer a realização de Audiência Pública para debater o Livro III, Títulos I a III, do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, que institui novo Código de Processo Penal e altera legislação correlata, com os seguintes expositores: ' Guilherme Octavio Batochio, Advogado Criminal; Maurício Zanoide de Moraes, Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; Rubens Roberto Rabello Casara, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; Renato De Vitto, Defensor Público do Estado de São Paulo e, atualmente, Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça; e Roberto Tardelli, Ex-Promotor de Justiça do Estado de São Paulo".
- Apresentação do Requerimento de Audiência Pública n. 14/2016, pelo Deputado Rodrigo Pacheco (PMDB-MG), que: "Requer a realização de Audiência Pública para debater o Livro IV, do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, que institui novo Código de Processo Penal e altera legislação correlata, com representantes dos seguintes órgãos: Conselho Nacional de Justiça - CNJ, Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Associação Nacional dos Defensores Públicos - ANADEP, Associação de Juizes para a Democracia - AJD, e Instituto Carioca de Criminologia - ICC-Rio".
- Apresentação do Requerimento de Audiência Pública n. 15/2016, pelo Deputado Rodrigo Pacheco (PMDB-MG), que: "Requer a realização de Audiência Pública para debater o Livro V, do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, que institui novo Código de Processo Penal e altera legislação correlata, com representantes dos seguintes órgãos: Conselho Nacional de Justiça - CNJ, Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Ministério da Justiça, e Organização das Nações Unidas no Brasil."
".
- Apresentação do Requerimento de Audiência Pública n. 1/2016, pelo Deputado Paulo Teixeira (PT-SP), que: "Requer a realização de audiência pública para discutir temas dos quais tratará esta Comissão, com os convidados: Maria Thereza Assis de Moura, Ministra do Superior Tribunal de Justiça Doutora em Direito Processual Penal; Rubens Roberto Rebello Casara, Professor e Doutor em Direito, com especialização em Direito Processual Penal; Elmir Duclerc Ramalho Júnior, Professor de Processo Penal da Universidade Federal da Bahia e Promotor de Justiça do Ministério Público da Bahia; Marcelo Semer, Juiz de Direito do Estado de São Paulo; Maurício Stegemann Dieter, Professor de Criminologia da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - USP; Thiago Bottino do Amaral, Professor de Direito da Fundação Getúlio Vargas - RJ; Gustavo Virginelli, Vice-Presidente da Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais; André Bezerra, Presidente da Associação de Juizes para Democracia; Andresa Porto, Representante da Rede Justiça Criminal; Renato Vieira; Representante do IBCCRIM; Pierpaolo Cruz Bottini, Professor-doutor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; Nilo Batista, Professor Titular de Direito Penal da Universidade Federal do Rio de Janeiro e da Universidade do Estado do Rio de Janeiro; Lênio Streck, Procurador de Justiça aposentado do Ministério Público do Rio Grande do Sul".
- Apresentação do Requerimento de Audiência Pública n. 2/2016, pelo Deputado Laerte Bessa (PR-DF), que: "Requer que seja ouvido nesta Comissão Especial o Sr. Marco Antônio Marques da Silva, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de São Paulo para expor sobre o Código de Processo Penal".
- Apresentação do Requerimento de Audiência Pública n. 3/2016, pelo Deputado Laerte Bessa (PR-DF), que: "Requer que seja ouvido nesta Comissão Especial o Sr. Paulo Eduardo de Almeida Sorci, Juiz de Direito e Diretor do Fórum da Barra Funda de São Paulo para expor sobre o Código de Processo Penal."
".
- Apresentação do Requerimento de Audiência Pública n. 4/2016, pelo Deputado Danilo Forte (PSB-CE), que: "Requer que seja realizada audiência pública tendo como convidado o Excelentíssimo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Hamilton Carvalhido para debater sobre o Novo Código de Processo Penal".
- Apresentação do Requerimento de Audiência Pública n. 5/2016, pelo Deputado João Campos (PSDB-GO), que: "Requer a realização de Audiência Pública para debater a Projeto de Lei n.º 8.045/2010, com os convidados: Dr. João Ricardo dos Santos Costa - Presidente da AMB; Dr. Antônio César Bochenek - Presidente da AJUFE; Dr. Carlos Eduardo Benito Jorge - Presidente da ADEPOL-BR; Dr.; Claudio Pacheco Prates Lamachia - Presidente nacional da OAB; Dra. Norma Angélica Reis Cardoso Cavalcanti - Presidente da CONAMP; Cel. PMSP - Élzio Lourenço Nagalli - Presidente da AMEBRASIL; Dr. José Robalinho Cavalcanti - Presidente da ANPR; Dr. Carlos Eduardo Miguel Sobral - Presidente da ADPF; e Dr. Joaquim Neto - Presidente da ANADEP".

09/03/2016 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

• *Apense-se a este(a) o(a) PL-4599/2016.*

• *Decisão da Presidência: "Tendo em vista a correlação das matérias, determino, nos termos do art. 142, do RICD, a apensação ao PL 8045/2010, "Código de Processo Penal", dos seguintes Projetos de Lei, com seus respectivos apensados, se houver: PL 4254/1998, PL 7239/2002, PL 4151/2004, PL 4714/2004, PL 4911/2005, PL 5305/2005, PL 5329/2005, PL 7006/2006, PL 58/2007, PL 1341/2007, PL 1396/2007, PL 2064/2007, PL 2193/2007, PL 2327/2007, PL 3770/2008, PL 4662/2009, PL 4784/2009, PL 5314/2009, PL 5954/2009, PL 6081/2009, PL 6196/2009, PL 7283/2010, PL 7357/2010, PL 246/2011, PL 331/2011, PL 343/2011, PL 1800/2011, PL 1843/2011, PL 1889/2011, PL 1903/2011, PL 1910/2011, PL 2902/2011, PL 3267/2012, PL 4151/2012, PL 4525/2012, PL 4606/2012, PL 5635/2013, PL 5776/2013, PL 6673/2013, PL 7871/2014, PL 7213/2014, PL 7479/2014, PL 7611/2014, PL 7718/2014, PL 7863/2014, PL 8034/2014, PL 52/2015, PL 77/2015, PL 512/2015, PL 611/2015, PL 997/2015, PL 1033/2015, PL 1484/2015, PL 1654/2015, PL 2379/2015, PL 2441/2015, PL 2685/2015, PL 2733/2015, PL 2762/2015, PL 2809/2015, PL 2917/2015, PL 3059/2015, PL 3211/2015, PL 3228/2015, PL 3267/2015, PL 3388/2015, PL 3425/2015, PL 3476/2015, PL 3477/2015, PL 3478/2015, PL 3479/2015, PL 3480/2015, PL 3481/2015, PL 3526/2015, PL 3633/2015, PL 3634/2015, PL 3684/2015, PL 3700/1997, PL 3752/2015, PL 3916/2015, PL 3922/2015, PL 4158/2015 e PL 4176/2015. Publique-se". DCD de 10/03/16 PÁG 338 COL 01.*

09/03/2016 Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do

• *Apresentação do Requerimento n. 16/2016, pelo Deputado Alberto Fraga (DEM-DF), que: "Requer a realização de audiência pública no âmbito da Comissão Especial do Código de Processo Penal, PL 8045/2010, com os convidados: Coronel Marco Antônio Nunes, Comandante Geral da Polícia Militar do Distrito Federal; Cabo Elisandro Lotin de Souza, Presidente da Associação Nacional de Praças (ANASPPRA); Coronel Divino Alves de Oliveira, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás; Sargento Leonel Lucas, Presidente da Associação de Entidades Representativas de Policiais e Bombeiros Militares (ANERMB); Coronel Marlon Jorge Teza, Presidente da Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais (FENEME)".*

11/03/2016 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

• *Decisão da Presidência: Tendo em vista a constituição da Comissão Especial destinada a apreciar o Projeto de Lei nº PL 8045/2010, "Código de Processo Penal", determino: a desapensação do PL 6562/2002 do PL 4449/1998, a desapensação do PL 7013/2006 do PL 6667/2006, a desapensação do PL 3816/2008 do PL 3564/2008, a desapensação do PL 4756/2012 do PL 3388/2008, a desapensação do PL 6059/2013 do PL 4857/2012, e a desapensação do PL 8040/2014 do PL 2514/2015. Ato contínuo, apensem-se os PLs de nºs 6562/2002, 7013/2006, 3816/2008, 4756/2012, 6059/2013 e 8040/2014 ao PL 8045/2010, nos termos do art. 142, do RICD. Publique-se. DCD de 12/03/16 PÁG 28 COL 01.*

11/03/2016 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

• *À CSPCCO, CCJC, CTASP, CVT e CSSF o Memorando nº 46/16 - COPER solicitando a devolução de projetos apensados a este por Decisão da Presidência.*

15/03/2016 Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do

• *Apresentação do Requerimento n. 17/2016, pelo Deputado Aluisio Mendes (PTN-MA), que: "Requer a realização de Audiência Pública para debater o Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, que institui novo Código de Processo Penal e altera legislação correlata, com o Sr. Luis Antônio de Araújo Boudens, Presidente da Federação Nacional dos Policiais Federais - FENAPEF."*

16/03/2016 Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do

• *Aprovado requerimento n. 1/2016 do Sr. Paulo Teixeira que requer a realização de audiência pública para discutir temas dos quais tratará esta Comissão, com os convidados: Maria Thereza Assis de Moura, Ministra do Superior Tribunal de Justiça Doutora em Direito Processual Penal; Rubens Roberto Rebello Casara, Professor e Doutor em Direito, com especialização em Direito Processual Penal; Elmir Duclerc Ramalho Júnior, Professor de Processo Penal da Universidade Federal da Bahia e Promotor de Justiça do Ministério Público da Bahia; Marcelo Semer, Juiz de Direito do Estado de São Paulo; Maurício Stegemann Dieter, Professor de Criminologia da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - USP; Thiago Bottino do Amaral, Professor de Direito da Fundação Getúlio Vargas - RJ; Gustavo Virginelli, Vice-Presidente da Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais; André Bezerra, Presidente da Associação de Juizes para Democracia; Andresa Porto, Representante da Rede Justiça Criminal; Renato Vieira, Representante do IBCCRIM; Pierpaolo Cruz Bottini, Professor-doutor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; Nilo Batista, Professor Titular de Direito Penal da Universidade Federal do Rio de Janeiro e da Universidade do Estado do Rio de Janeiro; Lênio Streck, Procurador de Justiça aposentado do Ministério Público do Rio Grande do Sul.*

• *Aprovado requerimento n. 2/2016 do Sr. Laerte Bessa que requer que seja ouvido nesta Comissão Especial o Sr. Marco Antônio Marques da Silva, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de São Paulo*

para expor sobre o Código de Processo Penal.

- *Aprovado requerimento n. 3/2016 do Sr. Laerte Bessa que requer que seja ouvido nesta Comissão Especial o Sr. Paulo Eduardo de Almeida Sorci, Juiz de Direito e Diretor do Fórum da Barra Funda de São Paulo para expor sobre o Código de Processo Penal.*
- *Aprovado requerimento n. 4/2016 do Sr. Danilo Forte que requer que seja realizada audiência pública tendo como convidado o Excelentíssimo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Hamilton Carvalhido para debater sobre o Novo Código de Processo Penal.*
- *Aprovado requerimento n. 5/2016 do Sr. João Campos que requer a realização de Audiência Pública para debater a Projeto de Lei n.º 8.045/2010, com os convidados: Dr. João Ricardo dos Santos Costa - Presidente da AMB; Dr. Antônio César Bochenek - Presidente da AJUFE; Dr. Carlos Eduardo Benito Jorge - Presidente da ADEPOL-BR; Dr.; Cláudio Pacheco Prates Lamachia - Presidente nacional da OAB; Dra. Norma Angélica Reis Cardoso Cavalcanti - Presidente da CONAMP; Cel. PMSP - Ézio Lourenço Nagalli - Presidente da AMEBRASIL; Dr. José Robalinho Cavalcanti - Presidente da ANPR; Dr. Carlos Eduardo Miguel Sobral - Presidente da ADPF; e Dr. Joaquim Neto - Presidente da ANADEP.*
- *Aprovado requerimento n. 7/2016 do Sr. Rodrigo Pacheco que requer a realização de Audiência Pública para debater o Livro I, Título II, do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, que institui novo Código de Processo Penal e altera legislação correlata, com os seguintes expositores: Alexandre Victor de Carvalho, Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais; Aury Lopes Jr. Advogado; Édson Luís Baldan, Delegado de Polícia Civil do Estado de São Paulo; Maria Tereza Uile Gomes, Procuradora de Justiça do Estado do Paraná; e representante da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP.*
- *Aprovado requerimento n. 8/2016 do Sr. Rodrigo Pacheco que requer a realização de Audiência Pública para debater o Livro I, Títulos III e IV do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, que institui novo Código de Processo Penal e altera legislação correlata, com representantes dos seguintes órgãos: Associação dos Delegados de Polícia do Brasil - ADEPOL, Conselho Nacional de Justiça - CNJ, Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Associação Nacional dos Defensores Públicos - ANADEP, e Instituto Brasileiro de Direito Processual Penal - IBRASPP.*
- *Aprovado requerimento n. 9/2016 do Sr. Rodrigo Pacheco que requer a realização de Audiência Pública para debater o Livro I, Títulos V a VII, do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, que institui novo Código de Processo Penal e altera legislação correlata, com os seguintes expositores: " Beatriz Vargas, Professora Adjunta da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília; Carlos Henrique Borlido Haddad, Juiz Federal da Justiça Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais; Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró, Advogado; Leonardo Augusto Marinho Marques, Professor Adjunto da Universidade Federal de Minas Gerais; e Luís Augusto Sanzo Brodt, Professor Associado do Departamento de Direito e Processo Penal da Universidade Federal de Minas Gerais.*
- *Aprovado requerimento n. 10/2016 do Sr. Rodrigo Pacheco que requer a realização de Audiência Pública para debater o Livro I, Título VIII, do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, que institui novo Código de Processo Penal e altera legislação correlata, com representantes dos seguintes órgãos: Associação dos Delegados de Polícia do Brasil - ADEPOL, Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais - APCF, Associação Brasileira de Criminalística - ABC, Conselho Nacional de Justiça - CNJ, Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Associação Nacional dos Defensores Públicos - ANADEP, e Instituto Baiano de Direito Processual Penal - IBPPP.*
- *Aprovado requerimento n. 11/2016 do Sr. Rodrigo Pacheco que requer a realização de Audiência Pública para debater o Livro II, Títulos I a IV, do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, que institui novo Código de Processo Penal e altera legislação correlata, com representantes dos seguintes órgãos: Associação dos Delegados de Polícia do Brasil - ADEPOL, Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais - APCF, Associação Brasileira de Criminalística - ABC, Conselho Nacional de Justiça - CNJ, Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Associação Nacional dos Defensores Públicos - ANADEP, e Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM.*
- *Aprovado requerimento n. 12/2016 do Sr. Rodrigo Pacheco que requer a realização de Audiência Pública para debater o Livro II, Título V, do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, que institui novo Código de Processo Penal e altera legislação correlata, com os seguintes expositores: André Prado de Vasconcelos, Juiz Federal do Tribunal Regional da 1ª Região; Antônio Scarance Fernandes, Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; Ela Wiecko V. de Castilho, Subprocuradora-Geral da República; Juarez Cirino dos Santos, Advogado Criminal; e Juarez Estevam Xavier Tavares, Professor Titular da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.*
- *Aprovado requerimento n. 13/2016 do Sr. Rodrigo Pacheco que requer a realização de Audiência Pública para debater o Livro III, Títulos I a III, do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, que institui novo Código de Processo Penal e altera legislação correlata, com os seguintes expositores: " Guilherme Octavio Batochio, Advogado Criminal; Maurício Zanoide de Moraes, Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; Rubens Roberto Rabello Casara, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; Renato De Vitto, Defensor Público do Estado de São Paulo e, atualmente, Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional do*

Ministério da Justiça; e Roberto Tardelli,
Ex-Promotor de Justiça do Estado de São Paulo.

- *Aprovado requerimento n. 14/2016 do Sr. Rodrigo Pacheco que requer a realização de Audiência Pública para debater o Livro IV, do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, que institui novo Código de Processo Penal e altera legislação correlata, com representantes dos seguintes órgãos: Conselho Nacional de Justiça - CNJ, Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Associação Nacional dos Defensores Públicos - ANADEP, Associação de Juizes para a Democracia - AJD, e Instituto Carioca de Criminologia - ICC-Rio.*
- *Aprovado requerimento n. 15/2016 do Sr. Rodrigo Pacheco que requer a realização de Audiência Pública para debater o Livro V, do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, que institui novo Código de Processo Penal e altera legislação correlata, com representantes dos seguintes órgãos: Conselho Nacional de Justiça - CNJ, Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Ministério da Justiça, e Organização das Nações Unidas no Brasil.*
- *Aprovado requerimento n. 17/2016 do Sr. Aluisio Mendes que requer a realização de Audiência Pública para debater o Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, que institui novo Código de Processo Penal e altera legislação correlata, com o Sr. Luis Antônio de Araújo Boudens, Presidente da Federação Nacional dos Policiais Federais - FENAPEF.*
- *Aprovado requerimento n. 16/2016 do Sr. Alberto Fraga que requer a realização de audiência pública no âmbito da Comissão Especial do Código de Processo Penal, PL 8045/2010, com os convidados: Coronel Marco Antônio Nunes, Comandante Geral da Polícia Militar do Distrito Federal; Cabo Elisandro Lotin de Souza, Presidente da Associação Nacional de Praças (ANASPPRA); Coronel Divino Alves de Oliveira, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás; Sargento Leonel Lucas, Presidente da Associação de Entidades Representativas de Policiais e Bombeiros Militares (ANERMB); Coronel Marlon Jorge Teza, Presidente da Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais (FENEME).*
- *Aprovado requerimento n. 6/2016 do Sr. Rodrigo Pacheco que requer a realização de Audiência Pública para debater o Livro I, Título I, do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, que institui novo Código de Processo Penal e altera legislação correlata, com representantes dos seguintes órgãos: Associação dos Delegados de Polícia do Brasil - ADEPOL, Associação Nacional dos Defensores Públicos - ANADEP, Associação dos Magistrados do Brasil - AMB, Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e Instituto de Ciências Penais - ICP.*

- 18/03/2016 Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do**
- *Apresentação do Requerimento n. 18/2016, pelo Deputado Delegado Éder Mauro (PSD-PA), que: "Requer que seja realizada audiência pública tendo como convidados o Ex- Ministro do Superior de Justiça, Sr. Hamilton Carvalho e Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira".*
- 22/03/2016 Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do**
- *Aprovado requerimento n. 18/2016 do Sr. Delegado Éder Mauro que requer que seja realizada audiência pública tendo como convidados o Ex- Ministro do Superior de Justiça, Sr. Hamilton Carvalho e Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira.*
- 23/03/2016 Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do**
- *Apresentação do Requerimento de Audiência Pública n. 19/2016, pelo Deputado Heuler Cruvinel (PSD-GO), que: "Requer a realização de Audiência Pública com o Sr. João Porto Silvério Junior, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás e Mestre em Ciências Penais, para debater o Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, que institui novo Código de Processo Penal e altera legislação correlata".*
 - *Apresentação do Requerimento n. 20/2016, pela Deputada Keiko Ota (PSB-SP), que: "Requer a realização de audiência pública com a participação do Movimento #PAZ, do Movimento #unidospelasegurancedetodos e do Movimento Brasil Sem Grades para debater o Código de Processo Penal".*
- 23/03/2016 Plenário (PLEN)**
- *Apresentação do Requerimento n. 4200/2016, pelo Deputado Laerte Bessa (PR-DF), que: "Requer ao PL 8045/2010, "Código de Processo Penal", dos seguintes Projetos de Lei, com seus respectivos apensados, se houver:".*
- 28/03/2016 Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do**
- *Apresentação do Requerimento n. 21/2016, pelo Deputado Laudívio Carvalho (SD-MG), que: "Requer Encontro Regional no Município de Belo Horizonte/MG para discutir o Projeto de Lei nº 8045 de 2010, do Senado Federal, que trata do "Código de Processo Penal" (revoga o Decreto Lei nº 1.848 de 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADO".*
- 30/03/2016 Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do**
- *Apresentação do Requerimento n. 22/2016, pelo Deputado João Campos (PRB-GO), que: "Requer a prorrogação do prazo para recebimento de emendas ao PL 8045/2010 por mais 10 sessões".*
 - *Apresentação do Requerimento n. 23/2016, pelo Deputado João Campos (PRB-GO), que: "Requer a realização de audiência pública para discussão do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010 - Código de Processo Penal, e proposições correlatas, com a participação dos Srs.: Ministro Eugênio José Guilherme de Aragão, da Justiça; Ministro Ricardo Lewandowski, Presidente do Supremo Tribunal*

Federal; Ministro Francisco Cândido de Melo Falcão Neto, Presidente do Superior Tribunal de Justiça; José Eduardo Martins Cardozo, Advogado-Geral da União; Rodrigo Janot, Procurador-Geral da República; Lúcio Ferreira Guedes, Defensor Público-Geral interino da União; Michelle Leite de Souza Santos, Presidente da Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais; Paulo Henrique dos Santos Lucon, Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Processual; André Pires de Andrade Kehdi, Presidente do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM); e Nereu José Giacomolli, Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Processual Penal (IBRASPP)".

30/03/2016

Plenário (PLEN)

- Apresentação do Requerimento de Apensação n. 4252/2016, pelo Deputado João Campos (PRB-GO), que: "Requer a apensação ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, de outras proposições que tratam de matéria correlata".

31/03/2016

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do

- Apresentação do Requerimento de Audiência Pública n. 24/2016, pelo Deputado Pompeo de Mattos (PDT-RS), que: "Requer que sejam ouvidos em Audiência Pública por esta Comissão Especial, as seguintes autoridades e estudiosos da área do Direito Processual Penal: para o tema investigação criminal, Prof. Dr. André Machado Maya (IBRASPP), Centro de Estudos de Justiça das Américas (CEJA); para processo e procedimentos em espécie, Prof. Dr. Nereu José Giacomolli (PUC/RS), Instituto Brasileiro de Direito Processual Penal (IBRASPP); para medidas cautelares pessoais, Prof.ª Dr.ª Flaviane de Magalhães Barros (PUC Minas), Instituto Baiano de Direito Processual Penal (IBADPP); para prova, Prof. Me. Marcos Eberhardt (ESA - OAB/RS), Instituto Brasileiro de Direito Processual Penal (IBRASPP), Representante: Prof. Dr. Leonardo Marinho Marques; para Ações Autônomas de Impugnação e cooperação jurídica internacional, Prof. Dr. Fauzi Hassan Choukr (Ministério Público / SP), Instituto Brasileiro de Direito Processual Penal (IBRASPP), Representante: Prof. Dr. Marcelo Caetano Guazzelli Peruchin; para medidas cautelares reais, Prof.ª Dr.ª Marta Saad (USP), Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM); para Sentença, questões e processos incidentais e recursos em geral, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) e Instituto Brasileiro de Direito Processual Penal (IBRASPP)".
- Apresentação do Requerimento de Audiência Pública n. 25/2016, pelo Deputado Paulo Teixeira (PT-SP), que: "Requer a realização de audiência pública para discutir temas dos quais tratará esta Comissão, com os Srs. 1. Alexandre Morais da Rosa, da Universidade Federal de Santa Catarina; Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, da Universidade Federal do Paraná; Gustavo Noronha de Ávila, da Universidade Estadual de Maringá; Geraldo Prado, da Universidade Federal do Rio de Janeiro; Antonio Eduardo Ramires Santoro, da Universidade Estadual do Rio de Janeiro; Luis Gustavo Grandinetti, da Universidade Estadual do Rio de Janeiro; Diogo Malan, Universidade Federal do Rio de Janeiro; André Nicolitt, Universidade Federal Fluminense; Flaviane Barros, Universidade Federal de Ouro Preto; Bartira Macedo de Miranda Santos, Universidade Federal de Goiás; Marcus Alan Gomes, Universidade Federal do Pará; Nestor Santiago, Universidade Federal do Ceará; Manuela Abath, Universidade Federal de Pernambuco; e Daniela Portugal, Universidade Federal da Bahia.
- Apresentação do Requerimento de Audiência Pública n. 26/2016, pelo Deputado Paulo Teixeira (PT-SP), que: "Requer a realização de audiência pública para discutir temas dos quais tratará esta Comissão, com os Srs. Iamiro Velludo Salvador Netto, Professor Associado do Departamento de Direito Penal, Medicina Legal e Criminologia da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; Aury Celso Lima Lopes Junior, Professor da graduação da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul; Davi Tangerino, Doutor e Mestre em Direito penal e Criminologia pela USP; Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró, Livre-Docente em Direito Processual Penal pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; Heloisa Estellita, Professora da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas; Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Professor Titular de Direito Processual Penal na Universidade Federal do Paraná; Maurício Zanoide de Moraes, Doutor em Direito Processual Penal pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; Salo Cravalho, Professor Adjunto de Direito Penal e Criminologia, Faculdade Nacional de Direito, UFRJ; e Sérgio Salomão Shecaira, Doutor em Direito Penal pela Universidade de São Paulo".

".

04/04/2016

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do

- Apresentação do Requerimento n. 27/2016, pelo Deputado Paes Landim (PTB-PI), que: "Requer que seja convidado a comparecer a esta Comissão Especial, o Dr. VLADIMIR BARROS ARAS".

05/04/2016

Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

- Apense-se a este(a) o(a) PL-4774/2016.

05/04/2016

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do

- Apresentação do Requerimento n. 28/2016, pelo Deputado João Campos (PRB-GO), que: "Requer a realização de audiência pública, com os Srs. Lauro Machado Nogueira, Presidente do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais e Procurador-Geral de Justiça de Goiás, e Pedro Carlos Bitencourt Marcondes, Presidente do Conselho dos Tribunais de Justiça e Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, para discussão do Projeto de Código de Processo Penal".

06/04/2016

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do

- *Apresentação do Requerimento n. 29/2016, pelo Deputado Delegado Edson Moreira (PR-MG), que: "Requer, no âmbito da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do Senado Federal, que trata do 'Código de Processo Penal', ouvir de acordo com o art. 24 do Regimento Interno, item VII, convidados do Ministério Público do Estado de São Paulo e de Minas Gerais e do 2º Tribunal do Juri de Minas Gerais".*
- *Apresentação do Requerimento n. 30/2016, pelo Deputado João Campos (PRB-GO), que: "Requer a realização de audiência pública para discussão do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010 - Código de Processo Penal, e proposições correlatas, com os Srs. JOÃO CONRADO PONTE DE ALMEIDA, Delegado de Polícia Federal em Fortaleza, pesquisador e palestrante na área de investigação criminal, e ANTONIO MIGUEL PEREIRA JUNIOR, professor de Direito Penal e Processo Penal".*
- *Aprovado requerimento n. 19/2016 do Sr. Heuler Cruvinel que requer a realização de Audiência Pública com o Sr. João Porto Silvério Junior, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás e Mestre em Ciências Penais, para debater o Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, que institui novo Código de Processo Penal e altera legislação correlata.*
- *Aprovado requerimento n. 20/2016 da Sra. Keiko Ota que requer a realização de audiência pública com a participação do Movimento #PAZ, do Movimento #unidospelasegurançadetodos e do Movimento Brasil Sem Grades para debater o Código de Processo Penal.*
- *Aprovado requerimento n. 22/2016 do Sr. João Campos que requer a prorrogação do prazo para recebimento de emendas ao PL 8045/2010 por mais 10 sessões.*
- *Aprovado requerimento n. 23/2016 do Sr. João Campos que requer a realização de audiência pública para discussão do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010 - Código de Processo Penal, e proposições correlatas, com a participação dos Srs.: Ministro Eugênio José Guilherme de Aragão, da Justiça; Ministro Ricardo Lewandowski, Presidente do Supremo Tribunal Federal; Ministro Francisco Cândido de Melo Falcão Neto, Presidente do Superior Tribunal de Justiça; José Eduardo Martins Cardozo, Advogado-Geral da União; Rodrigo Janot, Procurador-Geral da República; Lúcio Ferreira Guedes, Defensor Público-Geral interino da União; Michelle Leite de Souza Santos, Presidente da Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais; Paulo Henrique dos Santos Lucon, Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Processual; André Pires de Andrade Kehdi, Presidente do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM); e Nereu José Giacomolli, Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Processual Penal (IBRASPP).*
- *Aprovado requerimento n. 24/2016 do Sr. Pompeo de Mattos que requer que sejam ouvidos em Audiência Pública por esta Comissão Especial, as seguintes autoridades e estudiosos da área do Direito Processual Penal: para o tema investigação criminal, Prof. Dr. André Machado Maya (IBRASPP), Centro de Estudos de Justiça das Américas (CEJA); para processo e procedimentos em espécie, Prof. Dr. Nereu José Giacomolli (PUC/RS), Instituto Brasileiro de Direito Processual Penal (IBRASPP); para medidas cautelares pessoais, Prof.ª Dr.ª Flaviane de Magalhães Barros (PUC Minas), Instituto Baiano de Direito Processual Penal (IBADPP); para prova, Prof. Me. Marcos Eberhardt (ESA - OAB/RS), Instituto Brasileiro de Direito Processual Penal (IBRASPP), Representante: Prof. Dr. Leonardo Marinho Marques; para Ações Autônomas de Impugnação e cooperação jurídica internacional, Prof. Dr. Fauzi Hassan Choukr (Ministério Público / SP), Instituto Brasileiro de Direito Processual Penal (IBRASPP), Representante: Prof. Dr. Marcelo Caetano Guazzelli Peruchin; para medidas cautelares reais, Prof.ª Dr.ª Marta Saad (USP), Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM); para Sentença, questões e processos incidentais e recursos em geral, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) e Instituto Brasileiro de Direito Processual Penal (IBRASPP).*
- *Aprovado requerimento n. 25/2016 do Sr. Paulo Teixeira que requer a realização de audiência pública para discutir temas dos quais tratará esta Comissão, com os Srs. 1. Alexandre Moraes da Rosa, da Universidade Federal de Santa Catarina; Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, da Universidade Federal do Paraná; Gustavo Noronha de Ávila, da Universidade Estadual de Maringá; Geraldo Prado, da Universidade Federal do Rio de Janeiro; Antonio Eduardo Ramires Santoro, da Universidade Estadual do Rio de Janeiro; Luis Gustavo Grandinetti, da Universidade Estadual do Rio de Janeiro; Diogo Malan, Universidade Federal do Rio de Janeiro; André Nicolitt, Universidade Federal Fluminense; Flaviane Barros, Universidade Federal de Ouro Preto; Bartira Macedo de Miranda Santos, Universidade Federal de Goiás; Marcus Alan Gomes, Universidade Federal do Pará; Nestor Santiago, Universidade Federal do Ceará; Manuela Abath, Universidade Federal de Pernambuco; e Daniela Portugal, Universidade Federal da Bahia.*
- *Aprovado requerimento n. 26/2016 do Sr. Paulo Teixeira que requer a realização de audiência pública para discutir temas dos quais tratará esta Comissão, com os Srs. Iamiro Velludo Salvador Netto, Professor Associado do Departamento de Direito Penal, Medicina Legal e Criminologia da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; Aury Celso Lima Lopes Junior, Professor da graduação da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul; Davi Tangerino, Doutor e Mestre em Direito penal e Criminologia pela USP; Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró, Livre-Docente em Direito Processual Penal pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; Heloisa Estelita, Professora da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas; Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Professor Titular de Direito Processual Penal na Universidade Federal do Paraná; Maurício Zanoide de Moraes, Doutor em Direito Processual Penal pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; Salo Cravalho, Professor Adjunto de Direito Penal e*

Criminologia, Faculdade Nacional de Direito, UFRJ; e Sérgio Salomão Shecaira, Doutor em Direito Penal pela Universidade de São Paulo.

- Aprovado requerimento n. 27/2016 do Sr. Paes Landim que requer que seja convidado a comparecer a esta Comissão Especial, o Dr. VLADIMIR BARROS ARAS.
- Aprovado requerimento n. 28/2016 do Sr. João Campos que requer a realização de audiência pública, com os Srs. Lauro Machado Nogueira, Presidente do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais e Procurador-Geral de Justiça de Goiás, e Pedro Carlos Bitencourt Marcondes, Presidente do Conselho dos Tribunais de Justiça e Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, para discussão do Projeto de Código de Processo Penal.

06/04/2016 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

- Despacho exarado no Requerimento n. 4294/2016, conforme o seguinte teor: "Defiro, ad referendum do Plenário. Publique-se. Oficie-se".

06/04/2016 Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do

- Deferido o Requerimento 4294/16 prorrogando o prazo para emendamento por mais 10 sessões.

07/04/2016 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

- Apense-se a este(a) o(a) PL-4900/2016.

07/04/2016 Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do

- Apresentação do Requerimento de Audiência Pública n. 31/2016, pelo Deputado Major Olimpio (SD-SP), que: "Requer que seja convidado para audiência pública o Presidente da Associação Brasileira dos Papiloscopistas Policiais Federais - ABRAPOL".

07/04/2016 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

- Indeferido o Requerimento n. 4.200/2016, conforme despacho do seguinte teor: "Indefiro o pedido de apensação contido no Requerimento n. 4.200/2016, nos termos do art. 142, caput, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Publique-se. Oficie-se".

07/04/2016 Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do

- Apresentação do Requerimento de Audiência Pública n. 32/2016, pelo Deputado Pompeo de Mattos (PDT-RS), que: "Requer que sejam ouvidos em Audiência Pública por esta Comissão Especial, os Professores Doutores Álvaro Roberto Antanavicius Fernandes e Ricardo Gloeckner".

12/04/2016 Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do

- Apresentação do Requerimento n. 33/2016, pelo Deputado Subtenente Gonzaga (PDT-MG), que: "Requer a realização de audiência pública, para discutir temas dos quais tratará esta Comissão, com os Srs.: Rogério Chietti, Ministro do STJ; Gustavo Pessanha Velloso, Procurador Regional da República; Hélio Telho Correa Filho, Procurador da República; Leonardo da Costa Bandeira, advogado, membro do Conselho Penitenciário Nacional; Michel Misse, professor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, do Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, e do Departamento de Sociologia; Renato Sérgio de Lima, professor da FGV EAESP SP e pesquisador do Centro de Pesquisas Jurídicas Aplicadas da FGV Direito - SP - CPJA; e Sérgio Salomão Shecaira, professor titular de Criminologia da Universidade de São Paulo".
- Apresentação do Requerimento n. 34/2016, pelo Deputado Subtenente Gonzaga (PDT-MG), que: "Requer a realização de audiência pública para discutir temas dos quais tratará esta Comissão, com os Srs.: Elisandro Lotin de Souza, representante da ANASPRA; Brunno Telles, representante da ABC; André Luiz da Costa Morisson, representante da APCF; Marlon Jorge Tezza, representante da FENEME; Elzio Nagalli, representante da AMEBRASIL; José Robalinho Cavalcanti, representante da ANPR; Norma Angélica Reis Cardoso Cavalcanti, representante da CONAMP; Pedro da Silva Cavalcanti, representante da FENAPRF; Luís Antônio de Araújo Boudens, representante da FENAPF; e Marco Antônio Bianchini Badaró, representante do CNCG".
- Apresentação do Requerimento n. 35/2016, pelo Deputado Subtenente Gonzaga (PDT-MG), que: "Requer a realização de audiência pública para discutir temas dos quais tratará esta Comissão com os Srs.: Professora Ada Pellegrini Grinover, Presidente da Comissão de Juristas constituída para reformular a legislação processual do nosso país; Subprocurador de Justiça Petrônio Calmon Filho, que secretariou a referida Comissão; Ministro Sidnei Beneti, do STJ, e o Professor Luiz Flávio Gomes, integrantes desta Comissão".
- Apresentação do Requerimento n. 36/2016, pelo Deputado Alberto Fraga (DEM-DF), que: "Requer a realização de audiência pública com os Srs.: Promotor de Justiça Dermeval Farias Gomes Filho, do MPDFT; Juiz Osvaldo Tovani, especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal; e Dr. Azor Lopes da Silva Júnior, Mestre em Direito Público pela Universidade de Franca".

13/04/2016 Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do

- Apresentação do Requerimento n. 37/2016, pelo Deputado Paes Landim (PTB-PI), que: "Requer que seja convidado a comparecer a esta Comissão Especial, o Desembargador ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES".

14/04/2016 Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do

- Apresentação do Requerimento n. 38/2016, pelo Deputado João Campos (PRB-GO), que: "Requer a prorrogação do prazo para recebimento de emendas ao PL 8045/2010 por mais 20 sessões e todos os demais prazos pelo dobro".

- 19/04/2016** **Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do**
 * Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Foram apresentadas 21 emendas.
- 20/04/2016** **Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**
 * Apense-se a este(a) o(a) PL-4945/2016.
 * Apense-se a este(a) o(a) PL-4946/2016.
- 26/04/2016** **Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do**
 * *Aprovado requerimento n. 29/2016 do Sr. Delegado Edson Moreira que requer, no âmbito da Comissão Especial destinada proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do Senado Federal, que trata do "Código de Processo Penal", ouvir de acordo com o art. 24 do Regimento Interno, item VII, convidados do Ministério Público do Estado de São Paulo e de Minas Gerais e do 2º Tribunal do Juri de Minas Gerais.*
 * *Aprovado requerimento n. 30/2016 do Sr. João Campos que requer a realização de audiência pública para discussão do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010 - Código de Processo Penal, e proposições correlatas, com os Srs. JOÃO CONRADO PONTE DE ALMEIDA, Delegado de Polícia Federal em Fortaleza, pesquisador e palestrante na área de investigação criminal, e ANTONIO MIGUEL PEREIRA JUNIOR, professor de Direito Penal e Processo Penal.*
 * *Aprovado requerimento n. 32/2016 do Sr. Pompeo de Mattos que requer que sejam ouvidos em Audiência Pública por esta Comissão Especial, os Professores Doutores Álvaro Roberto Antanavícius Fernandes e Ricardo Gloeckner.*
 * *Aprovado requerimento n. 33/2016 do Sr. Subtenente Gonzaga que requer a realização de audiência pública, para discutir temas dos quais tratará esta Comissão, com os Srs.: Rogério Chietti, Ministro do STJ; Gustavo Pessanha Velloso, Procurador Regional da República; Hélio Telho Correa Filho, Procurador da República; Leonardo da Costa Bandeira, advogado, membro do Conselho Penitenciário Nacional; Michel Misse, professor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, do Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, e do Departamento de Sociologia; Renato Sérgio de Lima, professor da FGV EAESP SP e pesquisador do Centro de Pesquisas Jurídicas Aplicadas da FGV Direito - SP - CPJA; e Sérgio Salomão Shaeicara, professor titular de Criminologia da Universidade de São Paulo.*
 * *Aprovado requerimento n. 31/2016 do Sr. Major Olimpio que requer que seja convidado para audiência pública o Presidente da Associação Brasileira dos Papiloscopistas Policiais Federais - ABRAPOL.*
 * *Aprovado requerimento n. 34/2016 do Sr. Subtenente Gonzaga que requer a realização de audiência pública para discutir temas dos quais tratará esta Comissão, com os Srs.: Elisandro Lotin de Souza, representante da ANASPRA; Bruno Telles, representante da ABC; André Luiz da Costa Morisson, representante da APCF; Marlon Jorge Tezza, representante da FENEME; Elzio Nagalli, representante da AMEBRASIL; José Robalinho Cavalcanti, representante da ANPR; Norma Angélica Reis Cardoso Cavalcanti, representante da CONAMP; Pedro da Silva Cavalcanti, representante da FENAPRF; Luís Antônio de Araújo Boudens, representante da FENAPP; e Marco Antônio Bianchini Badaró, representante do CNCG.*
 * *Aprovado requerimento n. 35/2016 do Sr. Subtenente Gonzaga que requer a realização de audiência pública para discutir temas dos quais tratará esta Comissão com os Srs.: Professora Ada Pellegrini Grinover, Presidente da Comissão de Juristas constituída para reformular a legislação processual do nosso país; Subprocurador de Justiça Petrônio Calmon Filho, que secretariou a referida Comissão; Ministro Sidnei Beneti, do STJ, e o Professor Luiz Flávio Gomes, integrantes desta Comissão.*
 * *Aprovado requerimento n. 37/2016 do Sr. Paes Landim que requer que seja convidado a comparecer a esta Comissão Especial, o Desembargador ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES.*
 * *Aprovado requerimento n. 38/2016 do Sr. João Campos que requer a prorrogação do prazo para recebimento de emendas ao PL 8045/2010 por mais 20 sessões e todos os demais prazos pelo dobro.*
- 27/04/2016** **Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do**
 * *Apresentação do Requerimento n. 39/2016, pelo Deputado Cabo Sabino (PR-CE), que: "Requer a realização de Encontro Regional, na cidade de Fortaleza-CE para discutir o Projeto de Lei Nº 8045 de 2010, que trata do Código de Processo Penal".*
- 03/05/2016** **Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do**
 * *Apresentação do Requerimento n. 40/2016, pelo Deputado Rubens Pereira Júnior (PCdoB-MA), que: "Requer a inclusão do Dr. André Gonzalez Cruz - Jurista Maranhense entre os debatedores da Audiência Pública destinada a debater o PL 8045/2010 que trata do 'Código de Processo Penal'".*
- 10/05/2016** **Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do**
 * *Apresentação do Requerimento n. 41/2016, pelo Deputado Silas Freire (PR-PI), que: "Requer que seja realizada Audiência Pública para discutir o Projeto de Lei 8.045, de 2010, com os Srs.: Fabio Trad, advogado, jurista, professor de Direito Penal; Mauro Moraes Antony, Juiz de Direito da 2º Vara da Crimes de Usos e Tráfico de Entorpecentes do Estado do Amazonas; e Alberto Rodrigues do Nascimento Junior, Promotor de justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas".*
 * *Aprovado requerimento do Sr. Cabo Sabino que Requer a realização de Encontro Regional, na*

cidade de Fortaleza-CE para discutir o Projeto de Lei N° 8045 de 2010, que trata do Código de Processo Penal".

- *Aprovado requerimento n. 40/2016 do Sr. Rubens Pereira Júnior que requer a inclusão do Dr. André Gonzalez Cruz - Jurista Maranhense entre os debatedores da Audiência Pública destinada a debater o PL 8045/2010 que trata do "Código de Processo Penal".*

13/05/2016 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

- *Apense-se a este(a) o(a) PL-5170/2016.*

16/05/2016 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

- *À Comissão Especial, Memo nº 073/16-COPER solicitando a desapensação do PL nº 2902/11 deste e sua posterior devolução.*

16/05/2016 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

- *Deferido o REQ 4396/2016, conforme despacho do seguinte teor: "Defiro, ad referendum do Plenário. Publique-se. Oficie-se."*

16/05/2016 Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do

- *Reabertura do Prazo para Emendas ao Projeto - Art. 211 do RICD (20 sessões a partir de 17/05/2016)*

17/05/2016 Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do

- *Aprovado requerimento n. 41/2016 do Sr. Silas Freire que requer que seja realizada Audiência Pública para discutir o Projeto de Lei 8.045, de 2010, com os Srs.: Fabio Trad, advogado, jurista, professor de Direito Penal; Mauro Moraes Antony, Juiz de Direito da 2ª Vara da Crimes de Usos e Tráfico de Entorpecentes do Estado do Amazonas; e Alberto Rodrigues do Nascimento Junior, Promotor de justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas.*

18/05/2016 Plenário (PLEN)

- *Apresentação do Requerimento de Apensação n. 4488/2016, pelo Deputado Ricardo Izar (PP-SP), que: "Requer a tramitação conjunta do Projeto de Lei nº 358, de 1999 com o Projeto de Lei nº 8.045, de 2010".*

20/05/2016 Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do

- *Apresentação do Requerimento n. 42/2016, pelo Deputado Heuler Cruvinel (PSD-GO), que: "Requer a realização de Encontro Regional, na cidade de Rio Verde-GO, para discutir o Projeto de Lei N° 8045 de 2010, que trata do Código de Processo Penal".*

24/05/2016 Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do

- *Apresentação do Requerimento de Audiência Pública n. 43/2016, pelo Deputado Ricardo Izar (PP-SP), que: "Requer a realização de audiência pública para discussão do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010 - Código de Processo Penal, e proposições correlatas, para tratar do tema: procedimentos e morosidade da Justiça - 'delação premiada' e 'audiência de custódia', com o Juiz Federal Ali Mazloum, da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP".*

25/05/2016 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

- *À CESP cópia do Ofício 631-16/GRI-CFP - Conselho Federal de Psicologia - considerações acerca de dispositivos que versam sobre "inquirição de crianças e adolescentes"*

30/05/2016 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

- *Apense-se a este(a) o(a) PL-5303/2016.*
- *Deferido o Requerimento n. 4.488/2016, conforme despacho do seguinte teor: "Defiro o Requerimento n. 4.488/2016, nos termos dos arts. 142 e 143, II, "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para determinar a apensação do Projeto de Lei n. 358/1999 ao Projeto de Lei n. 8.045/2010. Desapense-se o Projeto de Lei n. 5.848/2013 do Projeto de Lei n. 358/1999, por ausência de correlação apta a justificar a tramitação conjunta. Publique-se. Oficie-se. [ATUALIZAÇÃO DO DESPACHO DO PL N. 5.848/2013: À CDEICS e à CCJC (mérito e art. 54 do RICD) - Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II, do RICD. Regime de tramitação: Ordinário]"*
- *Apense-se a este(a) o(a) PL-2887/2015.*
- *Apense-se a este(a) o(a) PL-3976/2012.*
- *Apense-se a este(a) o(a) PL-8001/2014.*
- *Apense-se a este(a) o(a) PL-6672/2013.*
- *Apense-se a este(a) o(a) PL-4120/2012.*

31/05/2016 Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do

- *Aprovado requerimento do Sr. Heuler Cruvinel que "Requer a realização de Encontro Regional, na cidade de Rio Verde-GO, para discutir o Projeto de Lei N° 8045 de 2010, que trata do Código de Processo Penal".*

- Apresentação do Requerimento n. 44/2016, pelo Deputado Laudivio Carvalho (SD-MG), que: "Requer inclusão de convite ao Cel. Marcos Antonio Bianchini, Comandante da Polícia Militar de Belo Horizonte, para participar do Encontro Regional no Município de Belo Horizonte/MG para discutir o Projeto de Lei nº 8045 de 2010, a realizar-se no dia 10 de junho próximo".

01/06/2016 Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do

- Apresentação do Requerimento n. 45/2016, pelo Deputado Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP), que: "Requer a realização de audiência pública com o Sr. Jesus Caamaño de Castro, Diretor de Assuntos Jurídicos da Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais (FENAPRF), para discussão do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010 - Código de Processo Penal, e proposições correlatas."

01/06/2016 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

- À CESP o Memorando nº 103/16 - COPER informando sobre a apensações a este.

01/06/2016 Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do

- Apresentação do Requerimento n. 47/2016, pelo Deputado Alexandre Baldy (PTN-GO), que: "Requer a realização de reunião de Audiência Pública para tratar do subtema de Persecução Penal, convidando-se o Senhor Jesus Caamaño de Castro, Diretor de Assuntos Jurídicos da Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais - FENAPRF".
- Apresentação do Requerimento n. 46/2016, pelo Deputado Aluisio Mendes (PTN-MA), que: "Solicita a realização de Audiência Pública para debater o tema 'o Inquérito Policial no Brasil', com a presença dos Srs. Michel Misse - Sociólogo, especialista em segurança pública e professor da Universidade Federal do Rio de Janeiro; Arthur Trindade Costa - mestre em Ciência Política, doutor em Sociologia e professor associado da Universidade de Brasília; Joana Domingues Vargas - Professora adjunta do NEPP-DH - Núcleo de Estudos de Políticas Públicas em Direitos Humanos da Universidade Federal do Rio de Janeiro; José Luiz Ratton - Especialista em segurança pública e professor e pesquisador da Universidade Federal de Pernambuco; Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo - Consultor em Segurança Pública e Justiça Criminal e professor adjunto da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul; Luis Baudens - Presidente da Federação Nacional dos Policiais Federais (FENAPEF)".

02/06/2016 Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do

- Apresentação do Requerimento n. 48/2016, pelo Deputado Lincoln Portela (PRB-MG), que: "Requer a realização de audiência pública com o Sr. Jesus Caamaño de Castro, Diretor de assuntos jurídicos da Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais - FENAPRF, para discussão do Projeto de Código de Processo Penal, e proposições correlatas".
- Apresentação do Requerimento n. 49/2016, pelo Deputado João Campos (PRB-GO), que: "Requer a realização de Audiência Pública para debater a Projeto de Lei n.º 8.045/2010 com os seguintes convidados: Ministro Alexandre de Moraes, da Justiça; Procurador Marcelo Lemos Dornellas, do Conselho Nacional dos Procuradores Gerais (CNPGE); Antônio Maciel Aguiar Filho, da Federação Nacional dos Peritos em Papiloscopia (FENAPPI); e Jesus Caamaño de Castro, da Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais (FENAPRF)."
- Apresentação do Requerimento n. 50/2016, pelo Deputado Gabriel Guimarães (PT-MG), que: "Requer a inclusão Sr. Felipe Martins Pinto, Professor da UFMG, para participar do Encontro Regional para discutir o Projeto de Lei do Código de Processo Penal, a ser realizado no dia 10/06/2016, em Belo Horizonte/MG".

07/06/2016 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

- Apense-se a este(a) o(a) PL-5348/2016.
- Apense-se a este(a) o(a) PL-5375/2016.

07/06/2016 Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do

- Apresentação do Requerimento n. 51/2016, pelo Deputado Aluisio Mendes (PTN-MA), que: "Requer a prorrogação do prazo para recebimento de emendas ao PL 8045/2010 por mais 20 sessões e todos os demais prazos pelo dobro".

07/06/2016 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

- Apense-se a este(a) o(a) PL-5348/2016.

07/06/2016 Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do

- Aprovado requerimento n. 44/2016 do Sr. Laudivio Carvalho que requer inclusão de convite ao Cel. Marcos Antonio Bianchini, Comandante da Polícia Militar de Belo Horizonte, para participar do Encontro Regional no Município de Belo Horizonte/MG para discutir o Projeto de Lei nº 8045 de 2010, a realizar-se no dia 10 de junho próximo.
- Aprovado requerimento n. 45/2016 do Sr. Arnaldo Faria de Sá que requer a realização de audiência pública com o Sr. Jesus Caamaño de Castro, Diretor de Assuntos Jurídicos da Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais (FENAPRF), para discussão do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010 - Código de Processo Penal, e proposições correlatas.
- Aprovado requerimento do Sr. Aluisio Mendes que solicita a realização de Audiência Pública para debater o tema "o Inquérito Policial no Brasil", com a presença dos Srs. Michel Misse - Sociólogo,

especialista em segurança pública e professor da Universidade Federal do Rio de Janeiro; Arthur Trindade Costa - mestre em Ciência Política, doutor em Sociologia e professor associado da Universidade de Brasília; Joana Domingues Vargas - Professora adjunta do NEPP-DH - Núcleo de Estudos de Políticas Públicas em Direitos Humanos da Universidade Federal do Rio de Janeiro; José Luiz Ratton - Especialista em segurança pública e professor e pesquisador da Universidade Federal de Pernambuco; Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo - Consultor em Segurança Pública e Justiça Criminal e professor adjunto da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul; Luis Baudens - Presidente da Federação Nacional dos Policiais Federais (FENAPEF).

- *Aprovado requerimento n. 47/2016 do Sr. Alexandre Baldy que requer a realização de reunião de Audiência Pública para tratar do subtema de Persecução Penal, convidando-se o Senhor Jesus Caamaño de Castro, Diretor de Assuntos Jurídicos da Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais - FENAPRF.*
- *Aprovado requerimento n. 48/2016 do Sr. Lincoln Portela que requer a realização de audiência pública com o Sr. Jesus Caamaño de Castro, Diretor de assuntos jurídicos da Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais - FENAPRF, para discussão do Projeto de Código de Processo Penal, e proposições correlatas.*
- *Aprovado requerimento n. 49/2016 do Sr. João Campos que requer a realização de Audiência Pública para debater a Projeto de Lei n.º 8.045/2010 com os seguintes convidados: Ministro Alexandre de Moraes, da Justiça; Procurador Marcelo Lemos Dornellas, do Conselho Nacional dos Procuradores Gerais (CNPGE); Antônio Maciel Aguiar Filho, da Federação Nacional dos Peritos em Papiloscopia (FENAPPI); e Jesus Caamaño de Castro, da Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais (FENAPRF).*
- *Aprovado requerimento n. 50/2016 do Sr. Gabriel Guimarães que requer a inclusão Sr. Felipe Martins Pinto, Professor da UFMG, para participar do Encontro Regional para discutir o Projeto de Lei do Código de Processo Penal, a ser realizado no dia 10/06/2016, em Belo Horizonte/MG.*

08/06/2016 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

- *Apense-se a este(a) o(a) PL-5463/2016.*

14/06/2016 Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do

- *Aprovado requerimento n. 51/2016 do Sr. Aluisio Mendes que requer a prorrogação do prazo para recebimento de emendas ao PL 8045/2010 por mais 20 sessões e todos os demais prazos pelo dobro.*
- *Aprovado requerimento n. 51/2016 do Sr. Aluisio Mendes que requer a prorrogação do prazo para recebimento de emendas ao PL 8045/2010 por mais 20 sessões e todos os demais prazos pelo dobro.*

15/06/2016 Plenário (PLEN)

- *Apresentação do Requerimento de Apensação n. 4681/2016, pelo Deputado João Campos (PRB-GO), que: "Requer a apensação dos Projetos de Lei nº5.124/2016 e nº4.471/2012 ao Projeto de Lei nº8.045 de 2010".*
- *Apresentação do Requerimento de Prorrogação de prazo de Comissão Temporária n. 4683/2016, pela Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do Senado Federal, que trata do "Código de Processo Penal" (revoga o decreto-lei nº 3.689, de 1941. Altera os Decretos-lei nº 2.848, de 1940; 1.002, de 1969; as Leis nº 4.898, de 1965, 7.210, de 1984; 8.038, de 1990; 9.099, de 1995; 9.279, de 1996; 9.609, de 1998; 11.340, de 2006; 11.343, de 2006), que: "Requer a prorrogação do prazo para recebimento de emendas ao PL 8045/2010, na Comissão Especial, por mais 20 sessões, e de todos os demais prazos pelo dobro".*
- *Apresentação do Requerimento de Apensação n. 4714/2016, pelo Deputado João Campos (PRB-GO), que: "Requer a apensação dos Projetos de Lei nº406/2007 e seu apensado".*

15/06/2016 Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do

- *Apresentação do Requerimento de Audiência Pública n. 53/2016, pelo Deputado Marcelo Squassoni (PRB-SP), que: "Requer audiência pública com os seguintes convidados: Delegado Alessandro Thiers, titular da Delegacia de Repressão aos Crimes contra Propriedade Imaterial (DRCPIM) do Rio de Janeiro; representante do Ministério Público Federal; representante da Ordem dos Advogados; representante do Google Brasil".*

16/06/2016 Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do

- *Apresentação do Requerimento de Audiência Pública n. 54/2016, pelo Deputado Cabuçu Borges (PMDB-AP), que: "Requer a realização de Audiência Pública para debater sobre a escuta de crianças e adolescentes vítimas de violências, inclusive a violência sexual, com os convidados: ELISABETE BORGIANNI, Mestre e Doutora em Serviço Social pela PUC/SP, Assistente Social do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo; EUNICE TEREZINHA FÁVERO, Mestre e Doutora em Serviço Social pela PUC/SP; ESTHER ARANTES, Doutora em Educação pela Universidade de Boston (EUA 1981), Coordenadora do Programa de Extensão Cidadania e Direito Humanos (UERJ); MARIA HELENA MARIANTE FERREIRA, Psicóloga e Psiquiatra; CLAUDIA ANAF, Mestre em Psicologia pela FFLCH-USP; DANIEL ISSLER, Juiz Assessor da Corregedoria de Justiça de São Paulo; ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS, Desembargador do Tribunal de Justiça de SP; JOÃO BATISTA DA COSTA SARAIVA, Juiz aposentado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul".*

20/06/2016 Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do

- *Apresentação do Requerimento n. 55/2016, pelo Deputado Cabo Sabino (PR-CE), que: "Requer a realização de Audiência Pública, para debater o Termo Circunstanciado de Ocorrência no novo*

Código de Processo Penal, com a sociedade, representantes de associações do Poder Público, representantes da Polícia Militar e da Polícia Civil e associações de entidade de classe".

- 21/06/2016 Plenário (PLEN)**
- Apresentação do Requerimento de Apensação n. 4737/2016, pelo Deputado Júlio Delgado (PSB-MG), que: "Requer a tramitação conjunta do Projeto de Lei nº 5.376, de 2016 com o Projeto de Lei nº 8.045, de 2010".
- 22/06/2016 Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do**
- Apresentação do Requerimento de Audiência Pública n. 56/2016, pelo Deputado Paulo Teixeira (PT-SP), que: "Requer a realização de audiência pública para discutir o tema 'Justiça Restaurativa' no âmbito do Código de Processo Penal, com os convidados: André Ribeiro Giamberardino, Defensor Público do Estado do Paraná; Petronella Maria Boonen, Doutora e mestra em sociologia da educação pela Universidade de São Paulo/USP; juíza Glaucia Falsarella Foley, coordenadora do Programa Justiça Comunitária do TJDF; e Fernanda Broll Carvalho Ahmad, promotora de Justiça do Ministério Público de São Vicente do Sul, São Paulo".
- 28/06/2016 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**
- Deferido o Requerimento n. 4683/2016, conforme despacho do seguinte teor: "Defiro, ad referendum do Plenário. Publique-se. Oficie-se".
 - Deferido o Requerimento n. 4.737/2016, conforme despacho do seguinte teor: "Defiro o Requerimento n. 4.737/2016, nos termos dos artigos 142 e 143, II, "a", ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, porquanto os Projetos de Lei n. 5.376/2016 e n. 8.045/2010 tratam de matérias correlatas. Apense-se, pois, o Projeto de Lei n. 5.376/2016 ao Projeto de Lei n. 8.045/2010. Publique-se. Oficie-se."
- 30/06/2016 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)**
- À CSPCCO, Memo nº 173/16-COPER solicitando a devolução do PL 5376/16 para ser apensado a este.
- 05/07/2016 Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do**
- Apresentação do Requerimento de Audiência Pública n. 57/2016, pelo Deputado Rubens Pereira Júnior (PCdoB-MA), que: "Requer a realização de audiência pública para discussão do PL nº 8.045, de 2010 - Código de Processo Penal, e proposições correlatas, no tema 'prova', com os seguintes convidados: Ney Barros Bello Filho - Desembargador Federal Criminal, Rogério Schietti - Ministro do STJ, e Marllon Souza - Juiz Criminal no Amazonas.
- "
- 06/07/2016 Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do**
- Apresentação do Requerimento n. 58/2016, pelo Deputado Silas Freire (PR-PI), que: "Requer realização de Reunião no município de Teresina, no Estado do Piauí, para discutir o Projeto de Lei 8.045, de 2010".
- 06/07/2016 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**
- Apense-se a este(a) o(a) PL-2902/2011.
- 06/07/2016 Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do**
- Apresentação do Requerimento de Audiência Pública n. 59/2016, pelo Deputado Danilo Forte (DEM-CE), que: "Requer que seja ouvido nesta Comissão Especial o Sr. Fabiano Pimentel para expor sobre o Código de Processo Penal".
- 07/07/2016 Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do**
- Apresentação do Requerimento n. 60/2016, pela Deputada Keiko Ota (PSB-SP), que: "Requer a realização de Encontro Regional na cidade de São Paulo/SP, para debater o Projeto de Lei nº 8.045 de 2010, e apensados, que trata do Código de Processo Penal".
- 12/07/2016 Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do**
- Aprovado requerimento n. 53/2016 do Sr. Marcelo Squassoni que requer audiência pública com os seguintes convidados: Delegado Alessandro Thiers, titular da Delegacia de Repressão aos Crimes contra Propriedade Imaterial (DRCPIM) do Rio de Janeiro; representante do Ministério Público Federal; representante da Ordem dos Advogados; representante do Google Brasil.
 - Aprovado requerimento n. 54/2016 do Sr. Cabuçu Borges que requer a realização de Audiência Pública para debater sobre a escuta de crianças e adolescentes vítimas de violências, inclusive a violência sexual, com os convidados: ELISABETE BORGIANI, Mestre e Doutora em Serviço Social pela PUC/SP, Assistente Social do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo; EUNICE TEREZINHA FÁVERO, Mestre e Doutora em Serviço Social pela PUC/SP; ESTHER ARANTES, Doutora em Educação pela Universidade de Boston (EUA 1981), Coordenadora do Programa de Extensão Cidadania e Direito Humanos (UERJ); MARIA HELENA MARIANTE FERREIRA, Psicóloga e Psiquiatra; CLAUDIA ANAF, Mestre em Psicologia pela FFLCH-USP; DANIEL ISSLER, Juiz Assessor da Corregedoria de Justiça de São Paulo; ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS, Desembargador do Tribunal de Justiça de SP; JOÃO BATISTA DA COSTA SARAIVA, Juiz aposentado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.
 - Aprovado requerimento n. 55/2016 do Sr. Cabo Sabino que requer a realização de Audiência Pública, para debater o Termo Circunstanciado de Ocorrência no novo Código de Processo Penal,

com a sociedade, representantes de associações do Poder Público, representantes da Polícia Militar e da Polícia Civil e associações de entidade de classe.

- *Aprovado requerimento n. 56/2016 do Sr. Paulo Teixeira que requer a realização de audiência pública para discutir o tema "Justiça Restaurativa" no âmbito do Código de Processo Penal, com os convidados: André Ribeiro Giamberardino, Defensor Público do Estado do Paraná; Petronella Maria Boonen, Doutora e mestra em sociologia da educação pela Universidade de São Paulo/USP; juíza Glaucia Falsarella Foley, coordenadora do Programa Justiça Comunitária do TJDF; e Fernanda Broll Carvalho Ahmad, promotora de Justiça do Ministério Público de São Vicente do Sul, São Paulo.*
- *Aprovado requerimento n. 58/2016 do Sr. Silas Freire que requer realização de Reunião no município de Teresina, no Estado do Piauí, para discutir o Projeto de Lei 8.045, de 2010.*

- *Aprovado requerimento n. 60/2016 da Sra. Keiko Ota que requer a realização de Encontro Regional na cidade de São Paulo/SP, para debater o Projeto de Lei nº 8.045 de 2010, e apensados, que trata do Código de Processo Penal.*
- *Apresentação do Requerimento de Audiência Pública n. 61/2016, pelo Deputado Paulo Teixeira (PT-SP), que: "Requer a realização de audiência pública, com os especialistas: Thaize de Carvalho, da Universidade Estadual da Bahia (UNEB), na Quarta Relatoria; Salah Hassan Khaled Jr., da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande (FURG), na Segunda Relatoria; Marcos Alexandre Coelho Zilli, da Universidade de São Paulo. (USP), na Segunda Relatoria; Eduardo Pitrez de Aguiar Corrêa, da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande - (FURG), na Quinta Relatoria; Luiz Gabriel Batista Neves, Diretor da Escola Superior de Advocacia da OAB, da Bahia, na Quarta Relatoria".*

13/07/2016

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do

- *Apresentação do Requerimento n. 64/2016, pelo Deputado Aluisio Mendes (PTN-MA), que: "Solicita a realização de Audiência Pública com o Professor Doutor César de Faria Júnior, Professor de Direito Processual Penal da Universidade Federal da Bahia, Membro Fundador e Primeiro Presidente do Instituto Baiano de Direito Processual Penal - IBADPP e Relator da Comissão Temporária Instituída pela OAB-BA para apresentar sugestões ao Projeto de Lei de Novo Código de Processo Penal, para debater os seguintes temas: Recursos, Medidas Cautelares Pessoais e Procedimento Especial do Júri.*
- *Apresentação do Requerimento de Audiência Pública n. 62/2016, pelo Deputado Rubens Pereira Júnior (PCdoB-MA), que: "Requer a realização de audiência pública para discussão do tema Prova, com os convidados: Alexandre Reis Siqueira Freire - Doutor em Direito Processual Civil - STF e Marcos Paulo Dutra Santos - Professor de Direito Processual Penal. Escola Superior da Defensoria Pública do Rio de Janeiro".*
- *Apresentação do Requerimento n. 63/2016, pela Deputada Keiko Ota (PSB-SP), que: "Requer a realização de audiência pública com o Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Ricardo Lewandowski".*

03/08/2016

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do

- *Apresentação do Requerimento n. 65/2016, pelo Deputado Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP), que: "REQUER seja convidado a comparecer em audiência pública, a fim de discorrer sobre os temas 'Investigação Criminal/Prova' e 'Persecução Penal', o Dr. LEONARDO SICA, Presidente da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP)".*

05/08/2016

Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

- *Apense-se a este(a) o(a) PL-5820/2016.*

09/08/2016

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do

- *Aprovado requerimento do Sr. Aluisio Mendes que solicita a realização de Audiência Pública com o Professor Doutor César de Faria Júnior, Professor de Direito Processual Penal da Universidade Federal da Bahia, Membro Fundador e Primeiro Presidente do Instituto Baiano de Direito Processual Penal - IBADPP e Relator da Comissão Temporária Instituída pela OAB-BA para apresentar sugestões ao Projeto de Lei de Novo Código de Processo Penal, para debater os seguintes temas: Recursos, Medidas Cautelares Pessoais e Procedimento Especial do Júri.*
- *Aprovado requerimento n. 65/2016 do Sr. Arnaldo Faria de Sá que REQUER seja convidado a comparecer em audiência pública, a fim de discorrer sobre os temas "Investigação Criminal/Prova" e "Persecução Penal", o Dr. LEONARDO SICA, Presidente da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP).*

16/08/2016

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do

- *Apresentação do Requerimento n. 66/2016, pelo Deputado Rubens Pereira Júnior (PCdoB-MA), que: "Requer a realização de audiência pública para discussão do PL nº 8.045, de 2010 - Código de Processo Penal e proposições correlatas, com o tema 'Prova', com o Dr. Márlon Jacinto Reis - Juiz de Direito - membro e co-fundador do Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral.*

18/08/2016

Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

- *Apense-se a este(a) o(a) PL-5945/2016.*
- *Apense-se a este(a) o(a) PL-5955/2016.*

- 23/08/2016 Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do**
 * Apresentação do Requerimento n. 67/2016, pelo Deputado Rubens Pereira Júnior (PCdoB-MA), que: "Requer a inclusão do Dr. Antônio Alberto Machado, Promotor Público Estadual e Professor da UNESP, como convidado da audiência pública desta Comissão, com o tema prova."
 "
- 30/08/2016 Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do**
 * Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Foram apresentadas 187 emendas.
- 13/09/2016 Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do**
 * Apresentação do Requerimento n. 68/2016, pelo Deputado João Campos (PRB-GO), que: "Requer a reabertura do prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, na Comissão Especial".
- 14/09/2016 Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do**
 * Apresentação do Requerimento n. 69/2016, pelo Deputado Marcos Rogério (DEM-RO), que: "Requer a reabertura do prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, na Comissão Especial"
 "
- 22/09/2016 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**
 * Apense-se a este(a) o(a) PL-6130/2016.
 * Apense-se a este(a) o(a) PL-6080/2016.
 * Apense-se a este(a) o(a) PL-6119/2016.
- 04/10/2016 Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do**
 * Aprovado requerimento n. 67/2016 do Sr. Rubens Pereira Júnior que requer a inclusão do Dr. Antônio Alberto Machado, Promotor Público Estadual e Professor da UNESP, como convidado da audiência pública desta Comissão, com o tema prova.
 * Aprovado requerimento n. 68/2016 do Sr. João Campos que requer a reabertura do prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, na Comissão Especial.
 * Aprovado requerimento n. 69/2016 do Sr. Marcos Rogério que requer a reabertura do prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, na Comissão Especial
 * Apresentação do Requerimento de Audiência Pública n. 70/2016, pelo Deputado Paulo Teixeira (PT-SP), que: "Requer a realização de audiência pública sobre o tema 'Audiência de Custódia', com a presença do Professor Thiago Almeida de Oliveira, Mestre em Direito Público pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro UERJ."
 "
- 06/10/2016 Plenário (PLEN)**
 * Apresentação do Requerimento n. 5287/2016, pela Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do Senado Federal, que trata do "Código de Processo Penal" (revoga o decreto-lei nº 3.689, de 1941. Altera os Decretos-lei nº 2.848, de 1940; 1.002, de 1969; as Leis nº 4.898, de 1965, 7.210, de 1984; 8.038, de 1990; 9.099, de 1995; 9.279, de 1996; 9.609, de 1998; 11.340, de 2006; 11.343, de 2006), que: "Requer a reabertura do prazo para recebimento de emendas ao PL 8045/2010 e apensados, na Comissão Especial".
- 13/10/2016 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**
 * Apense-se a este(a) o(a) PL-6196/2016.
 * Apense-se a este(a) o(a) PL-6197/2016.
 * Apense-se a este(a) o(a) PL-6242/2016.
 * Apense-se a este(a) o(a) PL-6243/2016.
- 18/10/2016 Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do**
 * Apresentação do Requerimento de Audiência Pública n. 75/2016, pelo Deputado Paulo Teixeira (PT-SP), que: "Requer a realização de audiência pública para discutir o tema da Justiça Restaurativa com os Srs. Jacinto Costa Carvalho, Desembargador, Segundo Vice-presidente do TJDF; Catarina Corrêa, Juíza Coordenadora do Centro de Justiça Restaurativa do TJDF; e Julio Cesar Rodrigues, Instrutor do Conselho Nacional de Justiça na Formação de Instrutores em Mediação e Conciliação e Supervisor do Centro Judiciário de Solução de Conflitos do Programa Justiça Restaurativa do TJDF."
 "
- 08/11/2016 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**
 * Deferido o Requerimento nº 5.287/2016, conforme despacho do seguinte teor: "Defiro, ad

referendum do Plenário. Publique-se. Oficie-se".

* Apense-se a este(a) o(a) PL-6404/2016.

- 08/11/2016** **Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do**
 * Reabertura do Prazo de Emendas ao Projeto (20 sessões a partir de 09/11/2016) em virtude do deferimento do REQ 5287/2016
- 23/11/2016** **Plenário (PLEN)**
 * Apresentação do Requerimento de Desapensação n. 5583/2016, pela Deputada Maria do Rosário (PT-RS), que: "Requer a desapensação do Projeto de Lei nº 7479/2014, apensado ao Projeto de Lei nº 8045/2010".
- 23/11/2016** **Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**
 * Apense-se a este(a) o(a) PL-6504/2016.
- 25/11/2016** **Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do**
 * Apresentação do Requerimento n. 77/2016, pelo Deputado João Campos (PRB-GO), que: "Requer a realização de Audiência Pública para debater o Projeto de Código de Processo Penal, com os convidados: José Eliton, Secretário de Segurança Pública do Estado de Goiás; Desembargador Luiz Cláudio Viegas Braga, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás; Carlos Frederico Coelho Nogueira, Procurador de Justiça aposentado e Professor de Direito Processual Penal".
- 12/12/2016** **Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**
 * Apense-se a este(a) o(a) PL-6620/2016.
- 04/01/2017** **Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**
 * Apense-se a este(a) o(a) PL-6760/2016.
- 06/02/2017** **Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do**
 * Apresentação do Requerimento n. 78/2017, pela Deputada Keiko Ota (PSB-SP), que: "Requer a realização de audiência pública, convidando-se o eminente Juiz Federal Sérgio Fernando Moro, a fim de que Sua Excelência possa fornecer contribuições para os trabalhos desta Comissão Especial".
- 08/02/2017** **Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do**
 * Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Foram apresentadas 18 emendas.
- 15/02/2017** **Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do**
 * Apresentação do Requerimento n. 79/2017, pelo Deputado Paulo Teixeira (PT-SP), que: "Requer a realização de duas reuniões técnicas de grupo de trabalho com especialistas em Justiça Restaurativa, no âmbito desta Comissão Especial".
- 15/02/2017** **Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**
 * Indeferido o Requerimento n. 5583/2016, conforme despacho do seguinte teor: "Indefiro o Requerimento n. 5.583/2016, nos termos do art. 142, caput, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, porque os Projetos de Lei n. 7.479/2014 e 8.045/2010 tratam de matérias correlatas. Publique-se. Oficie-se".
- 03/03/2017** **Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**
 * Apense-se a este(a) o(a) PL-6916/2017.
- 07/03/2017** **Plenário (PLEN)**
 * Apresentação do Requerimento de Desapensação n. 5987/2017, pelo Deputado Carlos Zarattini (PT-SP), que: "Requer a desapensação do Projeto de Lei nº 6620/2016, apensado ao Projeto de Lei nº 8045/2010".
- 07/03/2017** **Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do**
 * Aprovado requerimento n. 79/2017 do Sr. Paulo Teixeira que requer a realização de duas reuniões técnicas de grupo de trabalho com especialistas em Justiça Restaurativa, no âmbito desta Comissão Especial.
 * Apresentação do Requerimento de Audiência Pública n. 80/2017, pelo Deputado Paulo Teixeira (PT-SP), que: "Requer a realização de audiência pública com a presença dos Senhores Sílvio Rocha e Técio Lins e Silva.
 ".
 * Apresentação do Requerimento de Audiência Pública n. 81/2017, pelo Deputado João Campos (PRB-GO), que: "Requer a realização de Audiência Pública para debater a Projeto de Lei n.º 8.045/2010 com o Ministro da Justiça Osmar Serraglio".
- 08/03/2017** **Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do**
 * Apresentação do Requerimento n. 82/2017, pelo Deputado Pompeo de Mattos (PDT-RS), que: "Requer que seja realizada Encontro Regional em Porto Alegre no Estado do Rio Grande do Sul para debater com a sociedade o Projeto de Lei nº 8.045/2010".
- 08/03/2017** **Plenário (PLEN)**

- Apresentação do Requerimento de Desapensação n. 6028/2017, pela Deputada Alice Portugal (PCdoB-BA), que: "Requer desapensação do PL 4.176, de 2015, Acrescenta parágrafo ao art. 292, do Código de processo Penal - vedando o uso de algemas em mulheres grávidas durante o parto e durante a fase de puerpério imediato; apenso ao PL 8.045/2010."
- Apresentação do Requerimento de Desapensação n. 6029/2017, pela Deputada Flávia Morais (PDT-GO), que: "Requer seja desapensado o PL 4176/2015, Acrescenta um parágrafo único ao art. 292, do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de processo Penal - vedando o uso de algemas em mulheres grávidas durante o parto e durante a fase de puerpério imediato".

08/03/2017 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

- Deferidos os Requerimentos n. 6.028/2017 e n. 6.029/2017, conforme despacho do seguinte teor: "Defiro o pedido contido nos Requerimentos n. 6.028 e 6.029, ambos de 2017. Desapense-se o Projeto de Lei n. 4.176/2015 do Projeto de Lei n. 8.045/2010, nos termos do art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).
Em consequência, redistribua-se o Projeto de Lei n. 4.176/2015 às Comissões de Seguridade Social e Família; de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; de Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD) e sob o regime de tramitação ordinário. E, por versar a referida proposição matéria de competência de mais de três Comissões de mérito, consoante o disposto no art. 34, II, do RICD, decido pela criação de Comissão Especial. Publique-se. Oficie-se.
Publique-se.
Oficie-se".

08/03/2017 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

- À Comissão Especial o Memorando nº 20/17 - COPER solicitando a devolução do PL 4176/15, anteriormente tramitando em conjunto com o de nº 8045/10.

14/03/2017 Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do

- Aprovado requerimento n. 82/2017 do Sr. Pompeo de Mattos que requer que seja realizada Encontro Regional em Porto Alegre no Estado do Rio Grande do Sul para debater com a sociedade o Projeto de Lei nº 8.045/2010.
- Apresentação do Requerimento n. 83/2017, pelo Deputado João Campos (PRB-GO), que: "Requer a realização de Encontro Regional para debater a Projeto de Lei n.º 8.045/2010".
- Apresentação do Requerimento n. 84/2017, pelo Deputado João Campos (PRB-GO), que: "Requer a realização de Audiência Pública sobre o tema 'cooperação internacional', convidando-se representantes da Procuradoria-Geral da República e do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), subordinado à Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania (SNJ) do Ministério da Justiça e Segurança Pública".
- Aprovado requerimento n. 83/2017 do Sr. João Campos que requer a realização de Encontro Regional para debater a Projeto de Lei n.º 8.045/2010.

21/03/2017 Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do

- Aprovado requerimento n. 84/2017 do Sr. João Campos que requer a realização de Audiência Pública sobre o tema "cooperação internacional", convidando-se representantes da Procuradoria-Geral da República e do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), subordinado à Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania (SNJ) do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

23/03/2017 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

- Indeferido o Requerimento n. 5.987/2017, conforme despacho do seguinte teor: "Indefiro o pedido contido no Requerimento n. 5.987/2017, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, porquanto os Projetos de Lei n. 6.620/2016 e n. 8.045/2010 tratam de matérias correlatas. Publique-se. Oficie-se".

24/03/2017 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

- Apense-se a este(a) o(a) PL-7023/2017.
- Apense-se a este(a) o(a) PL-7025/2017.
- Apense-se a este(a) o(a) PL-7033/2017.
- Apense-se a este(a) o(a) PL-7034/2017.

05/04/2017 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

- Apense-se a este(a) o(a) PL-7219/2017.

05/04/2017 Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do

- Apresentação do Requerimento de Audiência Pública n. 87/2017, pelo Deputado Subtenente Gonzaga (PDT-MG), que: "Requer a realização de audiência pública com a presença Sr. Rodolfo Laterza, Presidente da Federação Nacional dos Delegados da Polícia Civil - FENDEPOL, para discutir o tema 'Prova', inserto no Título VIII do PL nº 8.045/2010".

- Apresentação do Requerimento n. 85/2017, pelo Deputado Danilo Forte (DEM-CE), que: "Requer que seja realizada audiência pública tendo como convidado o Excelentíssimo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Marcelo Navarro Ribeiro Dantas para debater sobre o Novo Código de Processo Penal".
 - Apresentação do Requerimento n. 86/2017, pelo Deputado Danilo Forte (DEM-CE), que: "Requer que seja realizada audiência pública tendo como convidado o Excelentíssimo Desembargador do Tribunal Regional Federal da 5ª Região Fernando Braga Damasceno para debater sobre o Novo Código de Processo Penal".
- 17/04/2017** **Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do**
 - Apresentação do Requerimento n. 88/2017, pelo Deputado Paulo Teixeira (PT-SP), que: "Requer a realização de duas reuniões técnicas de grupo de trabalho com especialistas em Justiça Restaurativa, no âmbito desta Comissão Especial".
- 24/04/2017** **Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do**
 - Apresentação do Requerimento n. 89/2017, pelo Deputado Pompeo de Mattos (PDT-RS), que: "Requer que seja realizado Encontro Regional em Passo Fundo, no Estado do Rio Grande do Sul, para debater com a sociedade o Projeto de Lei nº 8.045/2010".
 - Apresentação do Requerimento n. 90/2017, pela Deputada Keiko Ota (PSB-SP), que: "Requer a realização de audiência pública para debater sobre os direitos das vítimas".
- 25/04/2017** **Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do**
 - Aprovado requerimento n. 87/2017 do Sr. Subtenente Gonzaga que requer a realização de audiência pública com a presença Sr. Rodolfo Laterza, Presidente da Federação Nacional dos Delegados da Polícia Civil - FENDEPOL, para discutir o tema "Prova", inserto no Título VIII do PL nº 8.045/2010.
 - Aprovado requerimento n. 88/2017 do Sr. Paulo Teixeira que requer a realização de duas reuniões técnicas de grupo de trabalho com especialistas em Justiça Restaurativa, no âmbito desta Comissão Especial.
 - Aprovado requerimento n. 89/2017 do Sr. Pompeo de Mattos que requer que seja realizado Encontro Regional em Passo Fundo, no Estado do Rio Grande do Sul, para debater com a sociedade o Projeto de Lei nº 8.045/2010.
 - Aprovado requerimento n. 90/2017 da Sra. Keiko Ota que requer a realização de audiência pública para debater sobre os direitos das vítimas.
 - Apresentação do Requerimento de Audiência Pública n. 91/2017, pelo Deputado João Campos (PRB-GO), que: "Requer a realização de Audiência Pública para debater a Projeto de Lei n.º 8.045/2010".
 - Apresentação do Requerimento de Audiência Pública n. 92/2017, pelo Deputado João Campos (PRB-GO), que: "Requer a realização de Audiência Pública para debater a Projeto de Lei n.º 8.045/2010".
 - Apresentação do Requerimento n. 93/2017, pelo Deputado Delegado Francischini (SD-PR), que: "Requer seja realizado Seminário nas cidades de Curitiba, Maringá, Foz do Iguaçu, Ponta Grossa, Cascavel e Londrina, todas no estado do Paraná para debater o Projeto de Lei 8.045, de 2010, que estabelece o Código de Processo Penal, e apensados, com a finalidade de colher subsídios e sugestões para aprimorar o texto do Projeto".
- 03/05/2017** **Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**
 - Apense-se a este(a) o(a) PL-7304/2017.
- 04/05/2017** **Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do**
 - Apresentação do Requerimento n. 102/2017, pelo Deputado Paulo Teixeira (PT-SP), que: "Requer a realização de Seminário para apresentação dos trabalhos das Reuniões Técnicas, no que se refere ao tema 'Justiça Restaurativa' no âmbito do Código de Processo Penal".
- 08/05/2017** **Plenário (PLEN)**
 - Apresentação do Requerimento de Desapensação n. 6405/2017, pelo Deputado Marcos Reategui (PSD-AP), que: "Requer a desapensação do Projeto de Lei nº 6.404, de 2016, ora apensado ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010.
-
- 10/05/2017** **Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do**
 - Apresentação do Requerimento n. 94/2017, pelas Deputadaas Keiko Ota (PSB-SP) e outros, que: "Requer a suspensão da contagem do prazo no âmbito da comissão especial do PL nº 8.045, de 2010 e apensados".
- 11/05/2017** **Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**
 - Apense-se a este(a) o(a) PL-7515/2017.
 - Apense-se a este(a) o(a) PL-7518/2017.
 - Apense-se a este(a) o(a) PL-7516/2017.
- 30/05/2017** **Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do**
 - Apresentação do Parecer do Relator Parcial, PRP 1 PL804510, pelo Dep. Paulo Teixeira

- *Parecer do Relator Parcial, Dep. Paulo Teixeira, pela Constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa da parte do Projeto de Lei n.º 8.045, de 2010, cuja relatoria lhe foi atribuída (arts. 458 a 611) e, no mérito, pela sua aprovação, com as emendas de relator-parcial apresentadas; pela Constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas 17 e 104, na forma da emenda apresentada; pela Constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das Emendas 2, 6, 7, 11, 18, 25, 26, 27, 28, 31, 32, 91, 101, 102, 103, 113, 148 e 187/2016; pela Juridicidade, adequada técnica legislativa, inconstitucionalidade, e, no mérito, pela rejeição das Emendas 29, 105, 106, 107, 111 e 112/2016; pela Adequada técnica legislativa, injuridicidade, inconstitucionalidade, e, no mérito, pela rejeição da Emenda 30/2016; pela Constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei 7454/2017, 6620/2016, 470/2015 (em parte), 2226/2015, 2680/2015, 2803/2015, 3388/2015, 7871/2014, 3699/2015, 1843/2011 (na parte que cuida da audiência de custódia, rejeitado, no mais, o projeto de lei e o substitutivo da CSPCCO), 1903/2011, 2065/2011, 343/2011, 5314/2009 (na parte não constante do PL n.º 8.045/2010), na forma das emendas de relator-parcial apresentadas; pela Constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei 2064/2007, 331/2011, 3481/2015, 3480/2015, 3476/2015, 6961/2017, 4774/2016, 5303/2016, 5361/2016, 5832/2016, 2809/2015, 3923/2015, 3996/2015, 4261/2016, 5635/2013, 1033/2015, 5954/2009, 3922/2015, 3992/2015, 4262/2016, 3634/2015, 1484/2015, 4939/2016, 3425/2015, 3752/2015, 3914/2015, 4197/2015, 4120/2012, 246/2011, 7987/2010, 3027/2008, 2327/2007 e 1341/2007; pela Inconstitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei 4911/2005, 5843/2005, 7053/2006, 2500/2011, 6916/2017, 7386/2017, 4381/2016, 5463/2016, 512/2015, 586/2015, 997/2015 e 5305/2005; pela Inadequada técnica legislativa, constitucionalidade, juridicidade, e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 7074/2017, 7028/2017, 6243/2016, na forma das emendas de relator-parcial apresentadas; pela Inadequada técnica legislativa, constitucionalidade, juridicidade, e, no mérito, pela rejeição do PL 7032/2017; pela Inconstitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei 6481/2016, 6556/2016, 3887/2012 e 7013/2006; pela Constitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei 4267/2016 e 3770/2008; pela Inconstitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei 4937/2016, 5348/2016, 2074/2015, 4158/2015, 7034/2014, 2840/2011, 1910/2011, 6055/2009; pela Constitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa, e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei 3059/2015, 2917/2015, 3357/2008 e 58/2007 e do substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (O inteiro teor do parecer foi atualizado em 20/12/2017 para correções formais).*

31/05/2017

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

- Encaminhado Memo n.º 99/17 à Comissão Especial solicitando a devolução do PL 6404/16, em virtude de dispensação.

06/06/2017

Plenário (PLEN)

- Apresentação do Requerimento de Dispensação n. 6.671/2017, pela Deputada Keiko Ota (PSB-SP), que: "Requer a dispensação dos Projetos de Lei n.º 5.191, de 2009, e 3.621, de 2015, que estão apensados ao Projeto de Lei n.º 8.045, de 2010".

07/06/2017

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei n.º 8045, de 2010, do

- Apresentação do Parecer do Relator Parcial, PRP 2 PL804510, pelo Dep. Pompeo de Mattos
- *Parecer do Relator Parcial, Dep. Pompeo de Mattos (PDT-RS), pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa da parte do Projeto de Lei n.º 8.045/2010 cuja relatoria lhe foi atribuída (arts. 321 a 457) e, no mérito, pela sua aprovação, com as emendas de Relator-Parcial apresentadas ao final; pela inconstitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda 24; pela constitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda 47; pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda 89; pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas 90, 114, 116, 149, 154, 194, 201 e 215; pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas 92 e 93, a teor das subemendas ao final ofertadas; pela inconstitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei n.º 4.714, de 2004, 2.726, de 2011, 348, de 2015, 4.838, de 2016; pela constitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei n.º 3.054, de 2011; pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei n.º 4.151, de 2004; 7.357, de 2010; 7.987, de 2010; 2.902, de 2011; 4.151, de 2012, 4.525, de 2012; 6.673, de 2013; 2.379, de 2015; 2.964, de 2015; 3.478, de 2015; 3.684, de 2015; 4.460, de 2016; 5.906, de 2016; 5.955, de 2016; 7.032, de 2017; e pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei n.º 5.928, de 2009; 5.933, de 2009; 6.054, de 2009; 6.212, de 2009; 6.943, de 2010; 7.283, de 2010; 52, de 2015; 3.477, de 2015; 5.375, de 2016, nos termos das emendas ao final apresentadas.*

- Apresentação do Requerimento n. 95/2017, pelo Deputado João Campos (PRB-GO), que: "Requer a realização de Audiência Pública com o Ministro da Justiça Torquato Jardim para debater o Projeto de Lei n.º 8.045/2010".

26/06/2017 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

- Indeferido o Requerimento n. 6.671/2017, conforme despacho do seguinte teor: "Indefiro o pedido contido no Requerimento n. 6.671/2017, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, porquanto os Projetos de Lei n. 5.191/2009, n. 3.621/2015 e n. 8.045/2010 tratam de matérias correlatas. Publique-se. Oficie-se."

29/06/2017 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

- Apense-se a este(a) o(a) PL-7882/2017.
- Apense-se a este(a) o(a) PL-7905/2017.

04/07/2017 Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do

- Apresentação do Parecer do Relator Parcial, PRP 3 PL804510, pelo Dep. Rubens Pereira Júnior
- Parecer do Relator Parcial, Dep. Rubens Pereira Júnior (PCdoB-MA), pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da parte do Projeto de Lei nº 8.045/10 cuja Relatoria-parcial lhe foi atribuída, nos termos das emendas apresentadas ao final;
II - constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 7.034 e 7.219/17; 4.265, 4.599, 5.170, 5.906, 6.131 e 6.197/16; 3.204, 3.211, 3.228, 3.916, 4.002 e 8.034/15; 7.213/14; 4.151/12; 2.902/11; 7.357/10; e 6.081/09, nos termos das emendas apresentadas ao final;
III - constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 7.023 e 7.304/17; 5.375/16; 1.654, 2.685 e 2.762/15; 6.672/13; 7.987/10; 1.341, 1.396 e 2.193/07;
IV - pela dispensação dos Projetos de Lei nºs 5.376/16, 7.479/14 e 3.684/15;
V - constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das Emendas nºs 9, 16, 23, 46, 51, 53, 79 e 81;
VI - constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas nºs 5, 10, 12, 37, 38, 39, 41, 43, 72, 96, 115, 119, 120, 121,122,123, 124, 127, 147, 159, 160, 187, 188, 189, 191, 192, 196, 202, 210, 211, 212, 221, 224 e 226, nos termos das emendas apresentadas ao final.
- Aprovado requerimento n. 95/2017 do Sr. João Campos que requer a realização de Audiência Pública com o Ministro da Justiça Torquato Jardim para debater o Projeto de Lei n.º 8.045/2010.

14/07/2017 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

- Apense-se a este(a) o(a) PL-7973/2017.

17/07/2017 Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do

- Apresentação do Parecer do Relator Parcial, PRP 4 PL804510, pela Dep. Keiko Ota
- Parecer da Relatora Parcial, Dep. Keiko Ota (PSB-SP), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação deste, e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Emenda 17/2016 da PL804510, da Emenda 72/2016 da PL804510, da Emenda 82/2016 da PL804510, e da Emenda 104/2016 da PL804510.

17/08/2017 Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do

- Apresentação do Parecer do Relator Parcial, PRP 5 PL804510, pelo Dep. Rodrigo Pacheco
- Parecer do Relator Parcial, Dep. Rodrigo Pacheco (PMDB-MG), pela:
 - I - constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa da parte do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010 (referente ao Livro I (Da Persecução Penal), abrangendo os seguintes Títulos: Título I (Dos princípios fundamentais); Título II (Da investigação criminal); Título III (Da ação penal); Título IV (Dos sujeitos do processo); Título V (Dos direitos da vítima); Título VI (Da competência) e Título VII (Dos atos processuais) - Artigos 1º a 164), cuja relatoria me foi atribuída e, no mérito, pela sua aprovação, com as emendas de Relator-Parcial apresentadas ao final;
 - II - inconstitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das Emendas nº 55/2016, 56/2016, 58/2016 e 59/2016;
 - III - constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das Emendas nº 1/2016; 3/2016; 4/2016; 8/2016; 19/2016; 21/2016; 35/2016; 40/2016; 48/2016; 49/2016; 50/2016; 51/2016; 60/2016; 61/2016; 62/2016; 64/2016; 65/2016; 66/2016; 70/2016; 94/2016; 95/2016; 97/2016; 99/2016; 100/2016; 125/2016; 128/2016; 129/2016; 130/2016; 131/2016; 133/2016; 134/2016; 137/2016; 138/2016; 139/2016; 140/2016; 141/2016; 142/2016; 164/2016; 165/2016; 166/2016; 167/2016; 168/2016; 170/2016; 172/2016; 173/2016; 175/2016; 178/2016; 180/2016; 181/2016; 182/2016; 200/2016; 206/2016; 207/2016 e 209/2016;

IV - constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas nº 36/2016; 52/2016; 54/2016; 57/2016; 63/2016; 68/2016; 69/2016; 71/2016; 135/2016; 136/2016; 143/2016; 145/2016; 148/2016; 161/2016; 162/2016; 163/2016; 169/2016; 174/2016; 177/2016; 179/2016; 183/2016; 185/2016; 187/2016; 203/2016; 204/2016; 205/2016; 220/2016; 223/2016; 226/2016;

V - constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda nº 67/2016, com a subemenda supressiva ora apresentada;

VI - constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda nº 98/2016, com a subemenda modificativa ora apresentada;

VIII - constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas nº 120/2016, 156/2016, 193/2016, 213/2016, com a subemenda modificativa ora apresentada;

X - constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas nº 132/2016, 144/2016, 171/2016, 176/2016, 184/2016, 208/2016, com a subemenda modificativa ora apresentada;

XI - inconstitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei nº 998/2011; 5481/2013; 6072/2013; 2887/2015; 3005/2015 e 5578/2016;

XII - constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei nº 3700/1997; 4254/1998; 358/1999; 5116/2001; 5353/2001; 6742/2002; 7239/2002; 1341/2007; 2065/2007; 4784/2009; 6196/2009; 6207/2009; 1800/2011; 3267/2012; 4600/2012; 5776/2013; 5789/2013; 5816/2013; 5837/2013; 6057/2013; 6059/2013; 7611/2014; 7718/2014; 8001/2014; 8040/2014; 401/2015; 611/2015; 783/2015; 1811/2015; 2023/2015; 2073/2015; 2441/2015; 2685/2015; 3267/2015; 3684/2015; 3633/2015; 3698/2015; 3704/2015; 3916/2015; 4002/2015; 4265/2016; 4900/2016; 4945/2016; 4649/2016; 5769/2016; 5820/2016; 5906/2016; 5945/2016; 6080/2016; 6119/2016; 6242/2016; 6504/2016; 6760/2016; 6197/2016; 6404/2016; 7025/2017; 7457/2017.

17/08/2017 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

- Apense-se a este(a) o(a) PL-8213/2017.

06/09/2017 Plenário (PLEN)

- Apresentação do Requerimento de Apensação n. 7198/2017, pelo Deputado Paulo Teixeira (PT-SP), que: "Requer seja apensado o Projeto de Lei nº 7.741, de 2017, ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, tendo em vista a existência de vínculo e correlação entre as matérias neles tratadas".

08/09/2017 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

- Apense-se a este(a) o(a) PL-8292/2017.
- Apense-se a este(a) o(a) PL-8359/2017.

11/09/2017 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

- Apense-se a este(a) o(a) PL-8340/2017.

12/09/2017 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

- Despacho exarado no Requerimento n. 7.161/2017, conforme o seguinte teor: "Defiro a retirada dos Projetos de Lei n. 1.903/2011 e 4.525/2012, nos termos do art. 104, caput, c/c o art. 114, VII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Quanto aos Projetos de Lei n. 1.800/2011 e 1.843/2011, submeta-se o Requerimento n. 7.161/2017 ao Plenário, nos termos do artigo 104, § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados".

12/09/2017 Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do

- Apresentação do Requerimento n. 96/2017, pelo Deputado Danilo Forte (DEM-CE), que: "Requer que sejam ouvidos nesta Comissão Especial os advogados Alessandro Silverio e Luis Francisco Barcellos Bond para expor sobre o Código de Processo Penal.

”.

13/09/2017 Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do

- Apresentação do Requerimento de Audiência Pública n. 97/2017, pelo Deputado Rubens Pereira Júnior (PCdoB-MA), que: "Requer a realização de Audiência Pública, desta respeitável Comissão, a

realizar- para debates dos temas pertinentes ao projeto da PL 8045/10 - Código de Processo Penal".

- Apresentação do Requerimento n. 98/2017, pelo Deputado Rubens Pereira Júnior (PCdoB-MA), que: "Requer a realização de Audiência Pública para o debate do tema procedimento e prova, com os Srs. Gustavo Henrique Badaró e Aury Lopes Júnior".

19/09/2017

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do

- Apresentação do Requerimento n. 99/2017, pelo Deputado Paulo Teixeira (PT-SP), que: "Requer a realização de audiência pública para o balanço da implementação das Audiências de Custódia e discussão sobre a sua inclusão no projeto de novo Código de Processo Penal".

20/09/2017

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do

- Apresentação do Requerimento de Audiência Pública n. 100/2017, pelo Deputado Nelson Pellegrino (PT-BA), que: "Requer, nos termos do Regimento Interno e da Constituição Federal, seja convidado o Jurista Brasileiro, Lenio Luiz Streck para debater acerca do relatório final a ser apresentado".
- Apresentação do Requerimento n. 101/2017, pelo Deputado Diego Garcia (PHS-PR), que: "Requer o aditamento do Requerimento 96/2017 para incluir o Promotor José Ubiratan Almeida Bezerra, do MP-BA, como convidado na audiência pública destinada a debater o projeto do novo Código de Processo Penal.

".

11/10/2017

Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

- Apense-se a este(a) o(a) PL-8719/2017.

13/10/2017

Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

- Indeferido o Requerimento n. 7198/2017, conforme despacho do seguinte teor: "Indefiro o pedido contido no Requerimento n. 7.198/2017, nos termos do art. 142, caput, do RICD, visto não haver entre os Projetos de Lei n. 7.741/2017 e 8.045/2010 correlação apta a justificar a respectiva tramitação conjunta. Publique-se. Oficie-se".

22/11/2017

Plenário (PLEN)

- Apresentação do Requerimento de Apensação n. 7712/2017, pelo Deputado João Campos (PRB-GO), que: "Requer a apensação dos Projetos de Leis n.os 798 de 2015, 2.791 de 2015 e 7.406 de 2017 ao Projeto de Lei nº 8.045 de 2010".

28/11/2017

Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

- Indeferido o Requerimento n. 7.712/2017, conforme despacho do seguinte teor: "Indefiro o pedido contido no Requerimento n. 7.712/2017, nos termos do art. 142, caput, do RICD, visto não haver entre os Projetos de Lei n. 798/2015, 2.791/2015, 7.406/2017 e 8.045/2010 correlação apta a justificar a respectiva tramitação conjunta. Publique-se. Oficie-se".

01/12/2017

Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

- Apense-se a este(a) o(a) PL-9170/2017.

- Apense-se a este(a) o(a) PL-9174/2017.

18/12/2017

Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

- Apense-se a este(a) o(a) PL-9292/2017.

06/02/2018

Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

- Apense-se a este(a) o(a) PL-9312/2017.

28/02/2018

Plenário (PLEN)

- Apresentação do Requerimento de Desapensação n. 8139/2018, pelo Deputado Julio Lopes (PP-RJ), que: "Requer a desapensação do PL nº 9.312, de 2017, do PL nº 8.045, de 2010".

06/03/2018

Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

- Apense-se a este(a) o(a) PL-9592/2018.

07/03/2018

Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

- Apense-se a este(a) o(a) PL-9678/2018.

09/03/2018

Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

- Apense-se a este(a) o(a) PL-9685/2018.

12/03/2018

Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

- Indeferido o Requerimento n. 8139/2018, conforme despacho do seguinte teor: "Indefiro o Requerimento n. 8.139/2018, nos termos do art. 142, caput, do Regimento Interno da Câmara dos

Deputados, porque os Projetos de Lei n. 9.312/2017 e 8.045/2010 tratam de matérias correlatas. Publique-se. Oficie-se".

- 21/03/2018** **Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**
 * Apense-se a este(a) o(a) PL-9768/2018.
- 03/04/2018** **Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**
 * Apense-se a este(a) o(a) PL-9826/2018.
 * Apense-se a este(a) o(a) PL-9826/2018.
- 06/04/2018** **Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**
 * Apense-se a este(a) o(a) PL-9914/2018.
- 18/04/2018** **Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do**
 * Apresentação do Requerimento n. 103/2018, pelo Deputado Fábio Trad (PSD-MS), que: "Requer a realização de audiência pública em Campo Grande/MS, para discutir temas dos quais tratará esta Comissão.
 ".
- 20/04/2018** **Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do**
 * Apresentação do Requerimento n. 104/2018, pelo Deputado Delegado Francischini (PSL-PR), que:
 "Requer que sejam convidados os Srs. Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso Presidente da AJUFE (Associação Dos Juizes Federais Do Brasil), Delegado da Policia Civil o Sr. Fábio Machado dos Santos e Delegado Corregedor da Policia Civil Sr. Alexandre de Rorato Maciel, para exporem sobre o relatório final apresentado e suas implicações.
 ".
- 24/04/2018** **Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do**
 * Apresentação do Requerimento n. 105/2018, pelo Deputado Subtenente Gonzaga (PDT-MG), que: "Requer a realização de audiência pública com os juristas que especifica para discutir a minuta do Substitutivo do Relator-Geral do CPP, disponibilizada na pagina da Câmara em 11 de abril do corrente ano".
 * Apresentação do Requerimento n. 106/2018, pelo Deputado Subtenente Gonzaga (PDT-MG), que: "Requer a realização de audiência pública com representante das entidades que especifica para discutir a minuta do Substitutivo do Relator-Geral do CPP, disponibilizada na pagina da Câmara em 11 de abril do corrente ano".
- 22/05/2018** **Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**
 * Apense-se a este(a) o(a) PL-10221/2018.
- 28/05/2018** **Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**
 * Apense-se a este(a) o(a) PL-10222/2018.
- 05/06/2018** **Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**
 * Apense-se a este(a) o(a) PL-7828/2017.
 * Deferido parcialmente o Requerimento n. 7.161/17, conforme despacho do seguinte teor: "Reveja parcialmente a decisão referida em epígrafe, para deferir a retirada dos Projetos de Lei n. 1.800/2011 e 1.843/2011, tendo em vista a ineficácia dos pareceres a eles aprovados pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e a consequente inaplicabilidade do § 1º do art. 104 do RICD. Apense-se o Projeto de Lei n. 7.828/2017 ao Projeto de Lei 8.045/2010. Publique-se."
 * Deferido parcialmente o Requerimento n. 7.161/17, conforme despacho do seguinte teor: "Reveja parcialmente a decisão referida em epígrafe, para deferir a retirada dos Projetos de Lei n. 1.800/2011 e 1.843/2011, tendo em vista a ineficácia dos pareceres a eles aprovados pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e a consequente inaplicabilidade do § 1º do art. 104 do RICD. Apense-se o Projeto de Lei n. 7.828/2017 ao Projeto de Lei 8.045/2010. Publique-se."
- 13/06/2018** **Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do**
 * Apresentação do Parecer do Relator, PRL 1 PL804510, pelo Dep. João Campos
 * Parecer do Relator, Dep. João Campos (PRB-GO), pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.045/10 e dos PLs nº 3.700/97, 4.254/98, 5.116/01, 5.353/01, 6.562/02, 6.742/02, 5.305/05, 5.329/05, 7.006/06, 7.013/06, 1.341/07, 2.064/07, 2.065/07, 2.327/07, 3.027/08, 3.770/08, 4.662/09, 5.314/09, 246/11, 331/11, 343/11, 1.889/11, 2.065/11, 2.840/11, 3.976/12, 4.120/12, 5.523/13, 5.635/13, 5.776/13, 6.059/13, 6.673/13, 7.213/14, 7.479/14, 7.863/14, 8.040/14, 401/15, 470/15, 1.811/15, 2.226/15, 2.680/15, 2.685/15, 2.803/15, 2.809/15, 2.917/15, 3.477/15, 3.480/15, 3.481/15, 3.633/15, 3.699/15, 3.704/15, 3.752/15, 3.923/15, 3.996/15, 4.261/16, 4.265/16, 4.774/16, 4.900/16, 4.939/16, 4.946/16, 5.170/16, 5.303/16,

5.361/16, 5.375/16, 5.820/16, 5.832/16, 5.906/16, 6.131/16, 6.196/16, 6.197/16, 6.243/16, 6.620/16, 6.961/17, 7.023/17, 7.074/17, 7.304/17, 7.386/17, 7.512/17, 7.514/17, 7.516/17, 7.517/17, 7.905/17, 7.973/17, 8.292/17, 8.358/17, 8.437/17, 8.719/17, 9.143/17, 9.174/17, 9.549/18, 9.562/18 e 9.914/18, apensados, das Emendas nº 1, 2, 5, 8, 11, 15, 21, 23, 31, 34, 35, 36, 37, 38, 41, 45, 46, 47, 52, 53, 54, 61, 62, 65, 67, 72, 75, 77, 80, 81, 94, 95, 99, 103, 104, 108, 109, 113, 114, 115, 133, 141, 149, 165, 172, 201, 207, 222, 223, 224 e 225 apresentadas ao PL 8.045/10; das Emendas nº 1 e 2 apresentadas na CCJC ao PL 3.700/97, da Emenda nº 1 apresentada na CCJC ao PL 1.889/11; da Emenda nº 1 de Plenário apresentada ao PL 2.902/11; das Emendas nº 5, 13, 20, 25, 29, 30, 34, 38, 39, 44, 45, 46, 50 e 55 do Relator-Parcial Rodrigo Pacheco; da Emenda Aditiva nº 3 do Relator-Parcial Rubens Pereira Júnior; das Emendas nº 1, 6, 7, 19, 20, 21 e 22 do Relator-Parcial Pompeo de Mattos; das Emendas nº 2, 3, 8, 19, 21, 22, 33, 37, 38, 40, 43, 46, 47, 52, 53, 55, 56, 57, 58 e 59 do Relator-Parcial Paulo Teixeira; pela aprovação parcial dos PLs nº 1.396/07, 3.816/08, 7.357/10, 7.987/10, 1.904/11, 2.902/11, 4.151/12, 348/15, 2.073/15, 2.733/15, 3.916/15, 4.002/15, 9.168/17, 9.170/17 e 9.280/17; das Emendas nº 17, 33, 73 e 96; das Emendas de nº 11, 33, 49 e 56 do Relator-Parcial Rodrigo Pacheco; da Emenda Aditiva nº 1 do Relator-Parcial Rubens Pereira Júnior; das Emendas nº 1, 5, 9, 10, 11, 14, 18, 25, 27, 30, 31, 32, 34, 35, 39 e 45 do Relator-Parcial Paulo Teixeira; da Emenda nº 2 e da Emenda Supressiva nº 1 da Relatora-Parcial Keiko Ota, COM SUBSTITUTIVO; pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos PLs nº 358/99, 4.151/04, 4.714/04, 4.911/05, 5.843/05, 7.053/06, 58/07, 1.211/07, 2.193/07, 3.357/08, 4.784/09, 5.191/09, 5.928/09, 5.933/09, 5.954/09, 6.054/09, 6.055/09, 6.081/09, 6.196/09, 6.207/09, 6.212/09, 6.943/10, 7.283/10, 998/11, 1.910/11, 2.500/11, 2.726/11, 3.054/11, 3.267/12, 3.887/12, 4.606/12, 4.756/12, 5.481/13, 5.789/13, 5.816/13, 5.837/13, 6.057/13, 6.072/13, 6.672/13, 7.034/14, 7.402/14, 7.611/14, 7.718/14, 7.871/14, 8.001/14, 8.034/14, 52/15, 77/15, 512/15, 586/15, 611/15, 783/15, 997/15, 1.033/15, 1.484/15, 1.654/15, 2.074/15, 2.075/15, 2.379/15, 2.441/15, 2.762/15, 2.887/15, 2.964/15, 3.005/15, 3.059/15, 3.204/15, 3.211/15, 3.228/15, 3.267/15, 3.271/15, 3.388/15, 3.425/15, 3.476/15, 3.478/15, 3.479/15, 3.526/15, 3.621/15, 3.634/15, 3.684/15, 3.698/15, 3.914/15, 3.922/15, 3.992/15, 4.158/15, 4.197/15, 4.262/16, 4.267, 4.381/16, 4.460/16, 4.599/16, 4.649/16, 4.838/16, 4.945/16, 5.348/16, 5.376/16, 5.463/16, 5.578/16, 5.769/16, 5.945/16, 5.955/16, 6.080/16, 6.119/16, 6.130/16, 6.242/16, 6.481/16, 6.504/16, 6.556/16, 6.760/16, 6.916/17, 7.025/17, 7.028/17, 7.032/17, 7.033/17, 7.034/17, 7.219/17, 7.457/17, 7.500/17, 7.513/17, 7.515/17, 7.518/17, 7.540/17, 7.828/17, 7.882/17, 7.926/17, 7.972/17, 8.213/17, 8.337/17, 8.340/17, 8.354/17, 8.359/17, 8.370/17, 8.545/17, 8.547/17, 9.015/17, 9.239/17, 9.292/17, 9.312/17, 9.592/18, 9.678/18, 9.685/18, 9.768/18, 9.774/18, 9.826/18, 10.221/18, 10.222/18 e 10.032/18, apensados; das Emendas nº 4, 6, 7, 9, 10, 12, 13, 14, 16, 18, 20, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 30, 32, 39, 40, 42, 43, 44, 48, 49, 50, 51, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 63, 64, 66, 68, 69, 70, 71, 74, 76, 78, 79, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 97, 98, 100, 102, 105, 107, 110, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 134, 136, 137, 138, 139, 140, 142, 145, 146, 147, 148, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 164, 166, 167, 168, 170, 173, 174, 175, 176, 178, 179, 180, 181, 182, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 202, 203, 204, 206, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221 e 226 apresentadas ao PL 8.045/10; da Emenda nº 1 apresentada na CCJC ao PL 4.784/09; da Emenda nº 1 apresentada na CTASP ao PL nº 1.396/07, das Emendas nº 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 31, 32, 35, 36, 37, 40, 41, 42, 43, 47, 48, 51, 52, 53, 54, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64 e das Subemendas nº 1, 2, 3 e 4 do Relator-Parcial Rodrigo Pacheco; das Emendas modificativas nº 1 e 2 e das Emendas aditivas 2 e 4 do Relator-Parcial Rubens Pereira Júnior; das Emendas nº 2, 3, 4, 5, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 23 e das Subemendas nº 1 e 2, do Relator-Parcial Pompeo de Mattos; das Emendas nº 4, 6, 7, 12, 13, 15, 16, 17, 20, 23, 24, 26, 28, 29, 36, 41, 42, 44, 48, 49, 50, 51 e 54 do Relator-Parcial Paulo Teixeira; da Emenda nº 1 da Relatora-Parcial Keiko Ota; pela inconstitucionalidade do PL nº 7.239/02; pela inconstitucionalidade e rejeição das emendas nº 3, 19, 29, 101, 106, 111, 112, 132, 144, 171, 184 e 208; e pela inconstitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das emendas 135, 143, 163, 169, 177, 183 e 205.

07/08/2018 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

• Apense-se a este(a) o(a) PL-10633/2018.

25/10/2018 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

• Apense-se a este(a) o(a) PL-10875/2018.

18/12/2018 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

• Apense-se a este(a) o(a) PL-11185/2018.

31/01/2019 Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do

• O Relator, Dep. João Campos, deixou de ser membro da Comissão

- 06/02/2019 Plenário (PLEN)**
 • Apresentação do Requerimento n. 179/2019, pelo Deputado Geninho Zuiliani DEM, que: "Requer o desarquivamento de proposições."
- 08/02/2019 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**
 • Apense-se a este(a) o(a) PL-3/2019.
 • Apense-se a este(a) o(a) PL-3/2019.
- 11/02/2019 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**
 • Apense-se a este(a) o(a) PL-103/2019.
 • Apense-se a este(a) o(a) PL-105/2019.
- 21/02/2019 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**
 • Devido a desarquivamento desta proposição em requerimento anterior, foi declarada prejudicada a solicitação de desarquivamento constante do REQ-123/2019.
- 22/02/2019 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**
 • Devido a desarquivamento desta proposição em requerimento anterior, foi declarada prejudicada a solicitação de desarquivamento constante do REQ-153/2019.
 • Devido a desarquivamento desta proposição em requerimento anterior, foi declarada prejudicada a solicitação de desarquivamento constante do REQ-153/2019.
 • Devido a desarquivamento desta proposição em requerimento anterior, foi declarada prejudicada a solicitação de desarquivamento constante do REQ-153/2019.
- 26/02/2019 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**
 • Indeferido o pedido de desarquivamento desta proposição constante do REQ-179/2019 visto que o Requerente não é o Autor da(s) proposição(ões).
 • Indeferido o pedido de desarquivamento desta proposição constante do REQ-566/2019 porquanto a(s) proposição(ões) não foi(ram) arquivada(s).
- 21/03/2019 Plenário (PLEN)**
 • Ato da Presidência: Cria Comissão Especial, nos termos do inciso II do art. 34 do Regimento Interno.
- 08/04/2019 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**
 • Apense-se a este(a) o(a) PL-1681/2019.
- 12/04/2019 Plenário (PLEN)**
 • Apresentação do Requerimento de Apensação n. 1183/2019, pelo Deputado Delegado Pablo (PSL-AM), que: "Requer seja apensado ao Projeto de Lei nº 1.004, de 2019, ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, tendo em vista a existência de vínculo e correlação entre as matérias neles tratadas".
- 29/04/2019 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**
 • Deferido o Requerimento n. 1183/2019, conforme despacho do seguinte teor: "Defiro o Requerimento n. 1.183/2019, nos termos dos artigos 142 e 143, II, "a", ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Apense-se, pois, o Projeto de 1.004/2019 ao Projeto de Lei n. 8.045/2010. Publique-se. Oficie-se".
- 09/05/2019 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**
 • Apense-se a este(a) o(a) PL-2432/2019.
- 10/05/2019 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**
 • Despacho exarado no Requerimento n. 1180/2019, conforme o seguinte teor: "Defiro o pedido contido no Requerimento n. 1.180/2019. Desapense-se o Projeto de Lei n. 1.078/2019 do bloco encabeçado pelo Projeto de Lei n. 8.045/2010. Por conseguinte, submeta-se o Projeto de Lei n. 1.078/2019 à apreciação conclusiva pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD), para que seja apreciado sob o regime de tramitação ordinário. Publique-se.
 [ATUALIZAÇÃO DO DESPACHO DO PL N. 1.078/2019: à CSPCCO e à CCJC (mérito e art. 54 do RICD). Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD). Regime de Tramitação: ordinário]."
- 27/05/2019 Plenário (PLEN)**
 • Apresentação do Requerimento de Constituição de Comissão Especial de Projeto n. 1557/2019, pelo Deputado Mário Heringer (PDT-MG), que: "Requer a constituição de Comissão Especial destinada a proferir Parecer ao Projeto de Lei nº 8.045 de 2010, do 'Código de Processo Penal', que Revoga o Decreto-lei nº 3.689, de 1941, Altera os Decretos-lei nº 2.848, de 1940; 1.002, de 1969;

as Leis nº 4.898, de 1965, 7.210, de 1984; 8.038, de 1990; 9.099, de 1995; 9.279, de 1996; 9.609, de 1998; 11.340, de 2006; 11.343, de 2006”.

01/07/2019

Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

* Apense-se a este(a) o(a) PL-3265/2019.

09/07/2019

Plenário (PLEN)

* Ato da Presidência : Constitui Comissão Especial, nos termos do inciso II do art. 34 do Regimento Interno.

09/07/2019

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do

* Recebimento pela PL804510, com as proposições PL-6742/2002, PL-5116/2001, PL-2065/2007, PL-5353/2001, PL-5928/2009, PL-3054/2011, PL-4460/2016, PL-4838/2016, PL-5843/2005, PL-7053/2006, PL-2500/2011, PL-6556/2016, PL-3357/2008, PL-6055/2009, PL-7034/2014, PL-3914/2015, PL-7032/2017, PL-7028/2017, PL-7972/2017, PL-5769/2016, PL-3027/2008, PL-4939/2016, PL-7950/2017, PL-2680/2019, PL-2814/2019, PL-2853/2019, PL-7926/2017, PL-1211/2007, PL-5191/2009, PL-998/2011, PL-2065/2011, PL-2840/2011, PL-5933/2009, PL-6212/2009, PL-2726/2011, PL-6054/2009, PL-6207/2009, PL-4649/2016, PL-6943/2010, PL-348/2015, PL-771/2019, PL-7987/2010, PL-7882/2017, PL-7828/2017, PL-4599/2016, PL-4254/1998, PL-7239/2002, PL-4151/2004, PL-4714/2004, PL-4911/2005, PL-5305/2005, PL-5329/2005, PL-7006/2006, PL-58/2007, PL-1341/2007, PL-1396/2007, PL-2064/2007, PL-2193/2007, PL-2327/2007, PL-3770/2008, PL-4662/2009, PL-4784/2009, PL-5314/2009, PL-5954/2009, PL-6081/2009, PL-6196/2009, PL-7283/2010, PL-7357/2010, PL-246/2011, PL-331/2011, PL-343/2011, PL-1889/2011, PL-1910/2011, PL-3267/2012, PL-4151/2012, PL-4606/2012, PL-5635/2013, PL-5776/2013, PL-6673/2013, PL-7213/2014, PL-7479/2014, PL-7611/2014, PL-7718/2014, PL-7863/2014, PL-7871/2014, PL-8034/2014, PL-52/2015, PL-77/2015, PL-512/2015, PL-611/2015, PL-997/2015, PL-1033/2015, PL-1484/2015, PL-1654/2015, PL-2379/2015, PL-2441/2015, PL-2685/2015, PL-2733/2015, PL-2762/2015, PL-2809/2015, PL-2917/2015, PL-3059/2015, PL-3211/2015, PL-3228/2015, PL-3267/2015, PL-3388/2015, PL-3425/2015, PL-3476/2015, PL-3477/2015, PL-3478/2015, PL-3479/2015, PL-3480/2015, PL-3481/2015, PL-3526/2015, PL-3633/2015, PL-3634/2015, PL-3684/2015, PL-3752/2015, PL-3916/2015, PL-3922/2015, PL-4158/2015, PL-3700/1997, PL-6562/2002, PL-7013/2006, PL-4756/2012, PL-6059/2013, PL-8040/2014, PL-3816/2008, PL-4774/2016, PL-4900/2016, PL-4945/2016, PL-4946/2016, PL-5170/2016, PL-5303/2016, PL-358/1999, PL-2887/2015, PL-3976/2012, PL-8001/2014, PL-6672/2013, PL-4120/2012, PL-5375/2016, PL-5348/2016, PL-5463/2016, PL-5376/2016, PL-2902/2011, PL-5820/2016, PL-5945/2016, PL-5955/2016, PL-6130/2016, PL-6080/2016, PL-6119/2016, PL-6196/2016, PL-6197/2016, PL-6242/2016, PL-6243/2016, PL-6504/2016, PL-6620/2016, PL-6760/2016, PL-6916/2017, PL-7023/2017, PL-7025/2017, PL-7033/2017, PL-7034/2017, PL-7219/2017, PL-7304/2017, PL-7515/2017, PL-7518/2017, PL-7516/2017, PL-7905/2017, PL-7973/2017, PL-8213/2017, PL-8292/2017, PL-8359/2017, PL-8340/2017, PL-8719/2017, PL-9170/2017, PL-9174/2017, PL-9292/2017, PL-9312/2017, PL-9592/2018, PL-9678/2018, PL-9685/2018, PL-9768/2018, PL-9826/2018, PL-9914/2018, PL-10221/2018, PL-10222/2018, PL-10633/2018, PL-10875/2018, PL-11185/2018, PL-3/2019, PL-103/2019, PL-105/2019, PL-1681/2019, PL-1004/2019, PL-2432/2019, PL-3265/2019, PL-9562/2018, PL-3699/2015, PL-5481/2013, PL-1904/2011, PL-5523/2013, PL-2345/2019, PL-9015/2017, PL-1891/2019, PL-3887/2012, PL-9239/2017, PL-8547/2017, PL-3704/2015, PL-7540/2017, PL-6072/2013, PL-6961/2017, PL-5816/2013, PL-5789/2013, PL-5837/2013, PL-6057/2013, PL-7402/2014, PL-401/2015, PL-783/2015, PL-2073/2015, PL-2075/2015, PL-7513/2017, PL-6131/2016, PL-2274/2019, PL-470/2015, PL-7386/2017, PL-8358/2017, PL-838/2019, PL-834/2019, PL-1811/2015, PL-586/2015, PL-2074/2015, PL-2226/2015, PL-2680/2015, PL-2803/2015, PL-4381/2016, PL-7512/2017, PL-1172/2019, PL-1638/2019, PL-3698/2015, PL-3204/2015, PL-7517/2017, PL-2964/2015, PL-931/2019, PL-3923/2015, PL-3996/2015, PL-4261/2016, PL-404/2019, PL-3005/2015, PL-5578/2016, PL-3621/2015, PL-9549/2018, PL-3271/2015, PL-6481/2016, PL-9143/2017, PL-7500/2017, PL-8354/2017, PL-7457/2017, PL-5906/2016, PL-2199/2019, PL-3144/2019, PL-4197/2015, PL-4267/2016, PL-4002/2015, PL-4265/2016, PL-9168/2017, PL-2307/2019, PL-3992/2015, PL-4262/2016, PL-808/2019, PL-5361/2016, PL-1081/2019, PL-5832/2016, PL-7514/2017, PL-8370/2017, PL-9774/2018, PL-546/2019, PL-7074/2017, PL-10907/2018, PL-10032/2018, PL-3493/2019, PL-8337/2017, PL-8545/2017, PL-8437/2017, PL-836/2019, PL-9280/2017, PL-1741/2019, PL-2339/2019, PL-11237/2018, PL-262/2019, PL-744/2019, PL-10977/2018, PL-2817/2019 apensadas.

10/07/2019

Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

* Esta Comissão Especial trata-se de projeto de código, sendo aplicáveis as regras constantes do art. 205 e seguintes do Regimento Interno.

11/07/2019

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do

* Instalada a Comissão.

Foi eleito:

Presidente: Dep. Fábio Trad (PSD/MS)

• Designado Relator-Geral, Dep. João Campos (PRB-GO)

• Prazo para Emendas ao Projeto (20 sessões a partir de 12/07/2019)

• Designado Relator Geral, Dep. João Campos (REPUBLIC-GO)

06/08/2019

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do

• Apresentação do Requerimento de Audiência Pública n. 1/2019, pelo Deputado Subtenente Gonzaga (PDT-MG), que: "Requer a realização de audiência pública desta Comissão para debater sobre o alcance do termo 'autoridade policial' no Código de Processo Penal, com a sugestão de participação dos seguintes convidados: 1 - Rodolfo Queiroz Laterza, Presidente da Federação Nacional dos Delegados de Polícia Civil - Fendepol; 2 - Coronel Marlon Jorge Teza, Presidente da Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais - FENEME; 3 - Edvandir Felix de Paiva, Presidente da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal - ADPF; 4 - Luís Antônio de Araújo Boudens, Presidente da Federação Nacional dos Policiais Federais - FENAPEF; 5 - Deolindo Paulo Carniel, Presidente da Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais - FENAPRF; 6 - Coronel Araújo Gomes, Presidente do Conselho Nacional de Comandantes Gerais PM/CBM - CNCG; 7 - Elisandro Lotin de Souza, Presidente da Associação Nacional dos Praças, Policiais e Bombeiros Militares; 8 - Jayme de Oliveira, Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB; 9 - Maurício Teles Barbosa, Presidente do Colégio Nacional de Secretários de Segurança Pública; 10 - Victor Hugo Palmeiro de Azevedo Neto, Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP; 11 - Fábio George Cruz da Nóbrega, Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República; 12 - Subtenente Heder Martins de Oliveira, Presidente da Associação dos Praças Policiais e Bombeiros Militares de Minas Gerais".

• Apresentação do Requerimento de Audiência Pública n. 2/2019, pelo Deputado Subtenente Gonzaga (PDT-MG), que: "Requer a realização de audiência pública desta Comissão para debater sobre o Termo Circunstanciado de Ocorrência e a autonomia dos policiais, no âmbito desta Comissão Especial que trata sobre o Projeto de Lei n. 8045/2010 - Código de Processo Penal, com a sugestão de participação dos seguintes convidados: 1 - Rodolfo Queiroz Laterza, Presidente da Federação Nacional dos Delegados de Polícia Civil - Fendepol; 2 - Coronel Marlon Jorge Teza, Presidente da Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais - FENEME; 3 - Edvandir Felix de Paiva, Presidente da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal - ADPF; 4 - Luís Antônio de Araújo Boudens, Presidente da Federação Nacional dos Policiais Federais - FENAPEF; 5 - Deolindo Paulo Carniel, Presidente da Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais - FENAPRF; 6 - Coronel Araújo Gomes, Presidente do Conselho Nacional de Comandantes Gerais PM/CBM - CNCG; 7 - Elisandro Lotin de Souza, Presidente da Associação Nacional dos Praças, Policiais e Bombeiros Militares; 8 - Jayme de Oliveira, Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB; 9 - Maurício Teles Barbosa, Presidente do Colégio Nacional de Secretários de Segurança Pública; 10 - Victor Hugo Palmeiro de Azevedo Neto, Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP; 11 - Fábio George Cruz da Nóbrega, Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República; 12 - Subtenente Heder Martins de Oliveira, Presidente da Associação dos Praças Policiais e Bombeiros Militares de Minas Gerais".

13/08/2019

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do

• Apresentação do Requerimento n. 3/2019, pelo Deputado Subtenente Gonzaga (PDT-MG), que: "Requer o ADITAMENTO ao Requerimento nº 2/2019, que 'Requer a realização de audiência pública desta Comissão para debater sobre o Termo Circunstanciado de Ocorrência e a autonomia dos policiais, no âmbito desta Comissão Especial que trata sobre o Projeto de Lei n. 8045/2010 - Código de Processo Penal', para inclusão, como convidado, do Sr. MARCOS CAMARGO, Presidente da Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais - APCF".

• Apresentação do Requerimento n. 4/2019, pelo Deputado Subtenente Gonzaga (PDT-MG), que: "Requer o ADITAMENTO ao Requerimento nº 1/2019, que 'Requer a realização de audiência pública desta Comissão para debater sobre o alcance do termo 'autoridade policial' no Código de

Processo Penal', para inclusão, como convidado, do Sr. MARCOS CAMARGO, Presidente da Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais - APCF".

14/08/2019

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do

- Apresentação do Requerimento de Audiência Pública n. 5/2019, pelo Deputado Nelson Pellegrino (PT-BA), que: "Requer, com fundamento nos artigos 24, III e 255 do Regimento Interno da Câmara, ouvido o Plenário desta Comissão, a realização de Audiência Pública com a finalidade de debater o PL 8045/10 - Código De Processo Penal, com a presença dos seguintes convidados: 1) Eugênio Pacelli de Oliveira - Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Ex-Procurador Regional da República no Distrito Federal e Relator Geral da Comissão de Anteprojeto do Novo Código de Processo Penal, instituída pelo Senado da república. Advogado; 2) Lenio Luiz Streck - Pós-Doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Lisboa. Doutor em Direito do Estado pela UFSC. Professor Titular da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS-RS) e da Universidade Estácio de Sá - UNESA-RJ. Professor Visitante da Universidade Javeriana de Bogotá (Colômbia) e de outras Universidades internacionais. Presidente de Honra do Instituto de Hermenêutica Jurídica IHJ. Membro catedrático da Academia Brasileira de Direito Constitucional - ABDConst. Ex-Procurador da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Advogado; e 3) Aury Lopes Jr. - Doutor em Direito Processual Penal pela Universidad Complutense de Madrid. Professor Titular de Direito Processual Penal da PUCRS. Professor no Programa de Pós-Graduação - Doutorado, Mestrado e Especialização - em Ciências Criminais da PUCRS. Parecerista e conferencista. Advogado criminalista".

20/08/2019

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do

- Apresentação do Requerimento n. 6/2019, pelo Deputado Paulo Teixeira (PT-SP), que: "Requer a realização de Seminário com especialistas em Justiça Restaurativa, no âmbito desta Comissão Especial, com os seguintes especialistas: 1) Petronella Maria Boonen -Doutora e mestra em sociologia da educação pela Universidade de São Paulo/USP com tese sobre Justiça Restaurativa; 2) Egberto Penido - juiz de SP, especialista em justiça restaurativa; 3) Marcelo Salmaso - juiz de SP, especialista em justiça restaurativa; 4) Leoberto Brancher - Juiz de RS, especialista em justiça restaurativa; 5) Marta Machado - professora da GV/Direito, especialista em direito penal; 6) Talles Andrade de Souza - Coordenador-Geral de Alternativas Penais/ MJ; 7) Afonso Armando Konzen - procurador de justiça aposentado (RS), especialista de justiça restaurativa; 8) Daniel Achutti - advogado, membro da Comissão de mediação e práticas restaurativas da OAB/RS, Mestre e Doutor em Ciências Criminais pela PUCRS.Pós-Doutorando pela Universidade de Leuven (Bélgica), junto ao Instituto de Criminologia de Leuven - Faculdade de Direito; 9) Luis Fernando Bravo - advogado, possui mestrado (MAS) em Estudos de Paz e Transformação de Conflitos (Universidade da Basiléia - Suíça; 10) Raquel Lima - ITTC (Instituto Terra Trabalho e Cidadania); 11) Marina Dias - advogada, formada em mediação de conflitos e justiça restaurativa, ex-presidente e atualmente Conselheira do IDDD, conselheira do Conselho da Ouvidoria da Defensoria Pública de SP e colaboradora do CDHEP (Centro de Direitos Humanos e Educação Popular do Campo Limpo.)".
- Apresentação do Requerimento n. 7/2019, pelo Deputado Paulo Teixeira (PT-SP), que: "Requer a realização de audiência pública no âmbito desta Comissão Especial do Código de Processo Penal com as seguintes autoridades do Poder Judiciário: 1) José Antonio Dias Toffoli, Presidente do Supremo Tribunal Federal - STF; 2) Enrique Ricardo Lewandowski, Ministro do STF; 3) Gilmar Ferreira Mendes, Ministro do STF."
- Apresentação do Requerimento de Audiência Pública n. 8/2019, pelo Deputado Luiz Flávio Gomes (PSB-SP), que: "Requer Realização de Audiência Pública desta Comissão para debater sobre as temáticas pertinentes as mudanças do Novo código de processo Penal, com sugestão de participação dos seguintes convidados: 1) Rogerio Sanches Cunha - Promotor de Justiça no Ministério Público do Estado de São Paulo, Professor da Escola Superior do Mp/sp, Professor de Processo Penal; 2) Nestor Fernandes Távora - Mestre em Direito Público pela UFBA, Ex-Defensor Público - Defensoria Pública do Estado de Alagoas, professor da Escola Baiana de Direito, professor da Fundação Escola Superior do Ministério Público da Bahia - FESMIP, professor da Escola de Magistrados da Bahia - EMAB, coordenador da pós graduação (lato sensu) em Direito Processual Penal, professor da Escola Superior de Advocacia Orlando Gomes. Membro do Instituto Baiano de Direito Processual Penal. Autor de obras com ênfase em Direito Processual Penal, área do Direito em que tem reconhecida experiência; 3) Fauzi Hassan Choukr - Pós-Doutor pela Universidade de Coimbra (2012/2013), Doutor (1999) e Mestre (1994) em Direito Processual Penal pela Universidade de São Paulo. É também especialista em Direitos Humanos pela Universidade de Oxford (New College; 1996) e em Direito Processual Penal pela Universidade Castilla la Mancha (2007). Autor de várias obras de direito processual penal.

4. Renato Brasileiro de Lima - Especialista em Ciências Penais pela Fundação Escola Superior do Ministério Público de Minas Gerais. Atuou como Defensor Público da União entre 2002 e 2005, exercendo atualmente a função de Promotor da Justiça Militar da União em São Paulo. Ex-professor substituto da Universidade Federal de Juiz de Fora, Professor de Direito Penal e Direito Processual Penal.

- Apresentação do Requerimento de Audiência Pública n. 10/2019, pelo Deputado Marcelo Freixo

(PSOL-RJ), que: "Requer a realização de audiência pública na Comissão Especial destinada a proferir parecer ao projeto de lei nº 8045, de 2010, para debater o tema Juiz das garantias (Capítulo II do PL 8045/2010), com sugestão de participação dos seguintes convidados: 1) Jacinto Nelson de Miranda Coutinho - Professor Titular de Direito Processual Penal da Universidade Federal do Paraná, Professor do Programa de Pós-graduação em Ciências Criminais da PUCRS. Professor do Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade Damas, do Recife. Especialista em Filosofia do Direito (PUCPR), Mestre (UFPR), Doutor (Universidade de Roma 'La Sapienza'). Presidente de Honra do Observatório da Mentalidade Inquisitória. Advogado. Membro da Comissão de Juristas do Senado Federal que elaborou o Anteprojeto de Reforma Global do CPP (PLS 156/2009); 2) Eleonora Rangel Nacif - Advogada. Presidente do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM; 3) Aury Celso Lima Lopes Júnior - Advogado. Professor titular no Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da PUCRS, ministrando a disciplina de Direito Processual Penal na graduação, especialização, mestrado e doutorado;

4) Mariângela Gama de Magalhães Gomes - Professora Associada de Direito Penal do Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP); 5) Elmir Duclerc Ramalho Júnior - Professor adjunto de processo penal da Universidade Federal da Bahia e Promotor de justiça do Ministério Público da Bahia; 6) Kenarik Boujikian - Advogada e desembargadora aposentada do TJSP; 7) Geraldo Prado - Professor Associado da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), lotado na Faculdade Nacional de Direito, leciona a disciplina Direito Processual Penal na graduação e no Programa de Pós-Graduação em Direito (mestrado e doutorado).

."

- Apresentação do Requerimento de Audiência Pública n. 11/2019, pelo Deputado Marcelo Freixo (PSOL-RJ), que: "Requer a realização de seminário da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao projeto de lei nº 8045, de 2010, a ser realizada no Estado do Rio de Janeiro, para debater o tema Grave violação de direitos humanos (Capítulo IV do PL 8045/2010), com sugestão de participação dos seguintes convidados: 1) Fábio Amado de Souza Barreto - Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro. Coordenador do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos (Nudedh); 2) Livia Casseres - Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro. Coordenadora do Núcleo de Defesa dos Direitos Homoafetivos e Diversidade Sexual; 3) Eliane de Lima Pereira - Coordenadora da Assessoria de Direitos Humanos e Minorias do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro; 4) Marcelo Figueiredo Freire - Procurador Regional da República no Rio de Janeiro e membro da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão; 5) Maira Costa Fernandes - Advogada. Pesquisadora. Ex-Presidente do Conselho Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro. Coordenadora do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM-RJ; 6) Fabiana Otero Marques - Advogada. Pesquisadora. Membro da Comissão de Direitos Humanos da OAB-RJ. Coordenadora Adjunta do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM-RJ; 7) Michel Misse - Professor Titular de Sociologia do Departamento de Sociologia do Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Pesquisador; 8) Mônica Cunha - Fundadora do Movimento Moleque; 9) Representante do Instituto Igarapé".

."

- Apresentação do Requerimento de Audiência Pública n. 13/2019, pelo Deputado Fábio Trad (PSD-MS), que: "Requer a realização de audiência pública desta Comissão para debater sobre o Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do Senado Federal, com sugestão de presença dos seguintes convidados: 1) Ricardo Souza Pereira - Professor da Universidade Católica Dom Bosco - UCDB; 2) Luciana Boiteux - Professora da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ; 3) Beatriz Vargas - Professora da Universidade de Brasília - UNB; 4) Desembargadora Kenarik Boujikianeira, do Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP; 5) Ministro Rogério Schietti, do Superior Tribunal de Justiça - STJ; 6) Advogado Fernando Fernandes; 7) Advogado Antônio Carlos de Almeida Castro (Kakay); 8) Advogado Thiago Turbay Freiria, coordenador-adjunto do IBCCRIM; diretor de assuntos parlamentares do Instituto de Proteção das Garantias Individuais (IPGI).

."

- Apresentação do Requerimento n. 9/2019, pelo Deputado Luiz Carlos (PSDB-AP), que: "Solicita realização de Seminário em Macapá/AP para debater sobre o Projeto de Lei nº 8045 de 2010, do Senado Federal, que trata do 'Código de Processo Penal', e pensados.

."

21/08/2019

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do

- Aprovado requerimento n. 1/2019 do Sr. Subtenente Gonzaga que requer a realização de audiência pública desta Comissão para debater sobre o alcance do termo "autoridade policial" no Código de Processo Penal, com a sugestão de participação dos seguintes convidados: 1 - Rodolfo Queiroz

Laterza, Presidente da Federação Nacional dos Delegados de Polícia Civil - Fendepol; 2 - Coronel Marlon Jorge Teza, Presidente da Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais - FENEME; 3 - Edvandar Felix de Paiva, Presidente da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal - ADPF; 4 - Luís Antônio de Araújo Boudens, Presidente da Federação Nacional dos Policiais Federais - FENAPEF; 5 - Deolindo Paulo Carniel, Presidente da Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais - FENAPRF; 6 - Coronel Araújo Gomes, Presidente do Conselho Nacional de Comandantes Gerais PM/CBM - CNCG; 7 - Elisandro Lotin de Souza, Presidente da Associação Nacional dos Praças, Policiais e Bombeiros Militares; 8 - Jayme de Oliveira, Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB; 9 - Maurício Teles Barbosa, Presidente do Colégio Nacional de Secretários de Segurança Pública; 10 - Victor Hugo Palmeiro de Azevedo Neto, Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP; 11 - Fábio George Cruz da Nóbrega, Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República; 12 - Subtenente Heder Martins de Oliveira, Presidente da Associação dos Praças Policiais e Bombeiros Militares de Minas Gerais.

- *Aprovado requerimento n. 4/2019 do Sr. Subtenente Gonzaga que requer o ADITAMENTO ao Requerimento nº 1/2019, que "Requer a realização de audiência pública desta Comissão para debater sobre o alcance do termo "autoridade policial" no Código de Processo Penal", para inclusão, como convidado, do Sr. MARCOS CAMARGO, Presidente da Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais - APCF.*
- *Aprovado requerimento n. 2/2019 do Sr. Subtenente Gonzaga que requer a realização de audiência pública desta Comissão para debater sobre o Termo Circunstanciado de Ocorrência e a autonomia dos policiais, no âmbito desta Comissão Especial que trata sobre o Projeto de Lei n. 8045/2010 - Código de Processo Penal, com a sugestão de participação dos seguintes convidados: 1 - Rodolfo Queiroz Laterza, Presidente da Federação Nacional dos Delegados de Polícia Civil - Fendepol; 2 - Coronel Marlon Jorge Teza, Presidente da Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais - FENEME; 3 - Edvandar Felix de Paiva, Presidente da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal - ADPF; 4 - Luís Antônio de Araújo Boudens, Presidente da Federação Nacional dos Policiais Federais - FENAPEF; 5 - Deolindo Paulo Carniel, Presidente da Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais - FENAPRF; 6 - Coronel Araújo Gomes, Presidente do Conselho Nacional de Comandantes Gerais PM/CBM - CNCG; 7 - Elisandro Lotin de Souza, Presidente da Associação Nacional dos Praças, Policiais e Bombeiros Militares; 8 - Jayme de Oliveira, Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB; 9 - Maurício Teles Barbosa, Presidente do Colégio Nacional de Secretários de Segurança Pública; 10 - Victor Hugo Palmeiro de Azevedo Neto, Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP; 11 - Fábio George Cruz da Nóbrega, Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República; 12 - Subtenente Heder Martins de Oliveira, Presidente da Associação dos Praças Policiais e Bombeiros Militares de Minas Gerais.*
- *Aprovado requerimento n. 3/2019 do Sr. Subtenente Gonzaga que requer o ADITAMENTO ao Requerimento nº 2/2019, que "Requer a realização de audiência pública desta Comissão para debater sobre o Termo Circunstanciado de Ocorrência e a autonomia dos policiais, no âmbito desta Comissão Especial que trata sobre o Projeto de Lei n. 8045/2010 - Código de Processo Penal", para inclusão, como convidado, do Sr. MARCOS CAMARGO, Presidente da Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais - APCF.*
- *Aprovado requerimento n. 5/2019 do Sr. Nelson Pellegrino que requer, com fundamento nos artigos 24, III e 255 do Regimento Interno da Câmara, ouvido o Plenário desta Comissão, a realização de Audiência Pública com a finalidade de debater o PL 8045/10 - Código De Processo Penal, com a presença dos seguintes convidados: 1) Eugênio Pacelli de Oliveira - Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Ex-Procurador Regional da República no Distrito Federal e Relator Geral da Comissão de Anteprojeto do Novo Código de Processo Penal, instituída pelo Senado da república. Advogado; 2) Lenio Luiz Streck - Pós-Doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Lisboa. Doutor em Direito do Estado pela UFSC. Professor Titular da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS-RS) e da Universidade Estácio de Sá - UNESA-RJ. Professor Visitante da Universidade Javeriana de Bogotá (Colômbia) e de outras Universidades internacionais. Presidente de Honra do Instituto de Hermenêutica Jurídica IHJ. Membro catedrático da Academia Brasileira de Direito Constitucional - ABDConst. Ex-Procurador da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Advogado; e 3) Aury Lopes Jr. - Doutor em Direito Processual Penal pela Universidad Complutense de Madrid. Professor Titular de Direito Processual Penal da PUCRS. Professor no Programa de Pós-Graduação - Doutorado, Mestrado e Especialização - em Ciências Criminais da PUCRS. Parecerista e conferencista. Advogado criminalista.*
- *Aprovado requerimento n. 6/2019 do Sr. Paulo Teixeira que requer a realização de Seminário com*

especialistas em Justiça Restaurativa, no âmbito desta Comissão Especial, com os seguintes especialistas: 1) Petronella Maria Boonen -Doutora e mestra em sociologia da educação pela Universidade de São Paulo/USP com tese sobre Justiça Restaurativa; 2) Egberto Penido - juiz de SP, especialista em justiça restaurativa; 3) Marcelo Salmaso - juiz de SP, especialista em justiça restaurativa; 4) Leoberto Brancher - Juiz de RS, especialista em justiça restaurativa; 5) Marta Machado - professora da GV/Direito, especialista em direito penal; 6) Talles Andrade de Souza - Coordenador-Geral de Alternativas Penais/ MJ; 7) Afonso Armando Konzen - procurador de justiça aposentado (RS), especialista de justiça restaurativa; 8) Daniel Achutti - advogado, membro da Comissão de mediação e práticas restaurativas da OAB/RS, Mestre e Doutor em Ciências Criminais pela PUCRS.Pós-Doutorando pela Universidade de Leuven (Bélgica), junto ao Instituto de Criminologia de Leuven - Faculdade de Direito; 9) Luis Fernando Bravo - advogado, possui mestrado (MAS) em Estudos de Paz e Transformação de Conflitos (Universidade da Basileia - Suíça; 10) Raquel Lima - ITTC (Instituto Terra Trabalho e Cidadania); 11) Marina Dias - advogada, formada em mediação de conflitos e justiça restaurativa, ex-presidente e atualmente Conselheira do IDDD, conselheira do Conselho da Ouvidoria da Defensoria Pública de SP e colaboradora do CDHEP (Centro de Direitos Humanos e Educação Popular do Campo Limpo.)

- *Aprovado requerimento n. 7/2019 do Sr. Paulo Teixeira que requer a realização de audiência pública no âmbito desta Comissão Especial do Código de Processo Penal com as seguintes autoridades do Poder Judiciário: 1) José Antonio Dias Toffoli, Presidente do Supremo Tribunal Federal - STF; 2) Enrique Ricardo Lewandowski, Ministro do STF; 3) Gilmar Ferreira Mendes, Ministro do STF.*
- *Aprovado requerimento n. 8/2019 do Sr. Luiz Flávio Gomes que requer Realização de Audiência Pública desta Comissão para debater sobre as temáticas pertinentes as mudanças do Novo código de processo Penal, com sugestão de participação dos seguintes convidados: 1) Rogerio Sanches Cunha - Promotor de Justiça no Ministério Público do Estado de São Paulo, Professor da Escola Superior do Mp/sp, Professor de Processo Penal; 2) Nestor Fernandes Távora - Mestre em Direito Público pela UFBA, Ex-Defensor Público - Defensoria Pública do Estado de Alagoas, professor da Escola Baiana de Direito, professor da Fundação Escola Superior do Ministério Público da Bahia - FESMIP, professor da Escola de Magistrados da Bahia - EMAB, coordenador da pós graduação (lato sensu) em Direito Processual Penal, professor da Escola Superior de Advocacia Orlando Gomes. Membro do Instituto Baiano de Direito Processual Penal. Autor de obras com ênfase em Direito Processual Penal, área do Direito em que tem reconhecida experiência; 3) Fauzi Hassan Choukr - Pós-Doutor pela Universidade de Coimbra (2012/2013), Doutor (1999) e Mestre (1994) em Direito Processual Penal pela Universidade de São Paulo. É também especialista em Direitos Humanos pela Universidade de Oxford (New College; 1996) e em Direito Processual Penal pela Universidade Castilla la Mancha (2007). Autor de várias obras de direito processual penal.*

4. Renato Brasileiro de Lima - Especialista em Ciências Penais pela Fundação Escola Superior do Ministério Público de Minas Gerais. Atuou como Defensor Público da União entre 2002 e 2005, exercendo atualmente a função de Promotor da Justiça Militar da União em São Paulo. Ex-professor substituto da Universidade Federal de Juiz de Fora, Professor de Direito Penal e Direito Processual Penal.

- *Aprovado requerimento do Sr. Luiz Carlos que solicita realização de Seminário em Macapá/AP para debater sobre o Projeto de Lei nº 8045 de 2010, do Senado Federal, que trata do "Código de Processo Penal", e apensados.*
- *Aprovado requerimento n. 10/2019 do Sr. Marcelo Freixo que requer a realização de audiência pública na Comissão Especial destinada a proferir parecer ao projeto de lei nº 8045, de 2010, para debater o tema Juiz das garantias (Capítulo II do PL 8045/2010), com sugestão de participação dos seguintes convidados: 1) Jacinto Nelson de Miranda Coutinho - Professor Titular de Direito Processual Penal da Universidade Federal do Paraná, Professor do Programa de Pós-graduação em Ciências Criminais da PUCRS. Professor do Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade Damas, do Recife. Especialista em Filosofia do Direito (PUCPR), Mestre (UFPR), Doutor (Universidade de Roma "La Sapienza"). Presidente de Honra do Observatório da Mentalidade Inquisitória. Advogado. Membro da Comissão de Juristas do Senado Federal que elaborou o Anteprojeto de Reforma Global do CPP (PLS 156/2009); 2) Eleonora Rangel Nacif - Advogada. Presidente do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM; 3) Aury Celso Lima Lopes Júnior - Advogado. Professor titular no Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da PUCRS, ministrando a disciplina de Direito Processual Penal na graduação, especialização, mestrado e doutorado;*
 - 4) Mariângela Gama de Magalhães Gomes - Professora Associada de Direito Penal do Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP);
 - 5) Elmir Duclerc Ramalho Júnior - Professor adjunto de processo penal da Universidade Federal da Bahia e Promotor de justiça do Ministério Público da Bahia;
 - 6) Kenarik Boujikian - Advogada e desembargadora aposentada do TJSP;
 - 7) Geraldo Prado - Professor Associado da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), lotado na Faculdade Nacional de Direito, leciona a disciplina Direito Processual Penal na graduação e no Programa de Pós-Graduação em Direito (mestrado e doutorado).
- *Aprovado requerimento n. 11/2019 do Sr. Marcelo Freixo que requer a realização de seminário da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao projeto de lei nº 8045, de 2010, a ser realizada*

no Estado do Rio de Janeiro, para debater o tema Grave violação de direitos humanos (Capítulo IV do PL 8045/2010), com sugestão de participação dos seguintes convidados: 1) Fábio Amado de Souza Barreto - Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro. Coordenador do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos (Nudedh); 2) Livia Casseres - Defensora Público do Estado do Rio de Janeiro. Coordenadora do Núcleo de Defesa dos Direitos Homoafetivos e Diversidade Sexual; 3) Eliane de Lima Pereira - Coordenadora da Assessoria de Direitos Humanos e Minorias do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro; 4) Marcelo Figueiredo Freire - Procurador Regional da República no Rio de Janeiro e membro da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão; 5) Maíra Costa Fernandes - Advogada. Pesquisadora. Ex-Presidente do Conselho Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro. Coordenadora do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM-RJ; 6) Fabiana Otero Marques - Advogada. Pesquisadora. Membro da Comissão de Direitos Humanos da OAB-RJ. Coordenadora Adjunta do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM-RJ; 7) Michel Misse - Professor Titular de Sociologia do Departamento de Sociologia do Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Pesquisador; 8) Mônica Cunha - Fundadora do Movimento Moleque; 9) Representante do Instituto Igarapé.

- *Aprovado requerimento n. 12/2019 do Sr. João Campos que requer a realização de audiência pública para discussão do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010 - Código de Processo Penal, e proposições apensadas, com a participação dos seguintes órgãos e instituições, por meio de seus representantes legais: 1) Ministério da Justiça (MJ) - Ministro Sérgio Moro; 2) Supremo Tribunal Federal (STF) - Ministro Dias Toffoli (Presidente); 3) Superior Tribunal de Justiça (STJ) - Ministro João Otávio de Noronha (Presidente); 4) Advocacia-Geral da União (AGU) - Dr. André Luiz Mendonça (Advogado-Geral da União); 5) Ministério Público Federal (MPF) - Sra. Raquel Dodge (Procuradora-Geral da República); 6) Defensoria Pública da União (DPU) - Sr. Gabriel Faria Oliveira (Defensor Público-Geral interino).*
- *Aprovado requerimento n. 13/2019 do Sr. Fábio Trad que requer a realização de audiência pública desta Comissão para debater sobre o Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do Senado Federal, com sugestão de presença dos seguintes convidados: 1) Ricardo Souza Pereira - Professor da Universidade Católica Dom Bosco - UCDB; 2) Luciana Boiteux - Professora da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ; 3) Beatriz Vargas - Professora da Universidade de Brasília - UNB; 4) Desembargadora Kenarik Boujikianeira, do Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP; 5) Ministro Rogério Schiatti, do Superior Tribunal de Justiça - STJ; 6) Advogado Fernando Fernandes; 7) Advogado Antônio Carlos de Almeida Castro (Kakay); 8) Advogado Thiago Turbay Freiria, coordenador-adjunto do IBCCRIM; diretor de assuntos parlamentares do Instituto de Proteção das Garantias Individuais (IPGI).*
- *Designado Relator Parcial, Dep. Capitão Alberto Neto (REPUBLIC-AM)*
- *Designado Relator Parcial, Dep. Emanuel Pinheiro Neto (PTB-MT)*
- *Designado Relator Parcial, Dep. Hugo Leal (PSD-RJ)*
- *Designado Relator Parcial, Dep. Luiz Flávio Gomes (PSB-SP)*
- *Designado Relator Parcial, Dep. Margarete Coelho (PP-PI)*
- *Designado Relator Parcial, Dep. Nelson Pellegrino (PT-BA)*
- *Designado Relator Parcial, Dep. Paulo Teixeira (PT-SP)*
- *Designado Relator Parcial, Dep. Pompeo de Mattos (PDT-RS)*
- *Designado Relator Parcial, Dep. Sanderson (PSL-RS)*
- *Designado Relator Parcial, Dep. Santini (PTB-RS)*
- *Apresentação do Requerimento de Audiência Pública n. 14/2019, pelo Deputado João Campos (REPUBLIC-GO), que: "Requer a realização de Audiência Pública para debater a Projeto de Lei n.º 8.045/2010, com sugestão de participação dos seguintes convidados: 1) Dr. Fernando Marcelo Mendes - Presidente da AJUFE (Associação dos Juizes Federais do Brasil); 2) Dr. Jayme de Oliveira - Presidente da AMB (Associação dos Magistrados Brasileiros); 3) Dr. Carlos Eduardo Benito Jorge - Presidente da ADEPOL-BR (Associação dos Delegados de Polícia do Brasil); 4) Dr. Felipe Santa Cruz - Presidente nacional da OAB; 5) Dr. Victor Hugo Palmeiro de Azevedo Neto - Presidente da CONAMP (Associação Nacional dos Membros do Ministério Público); 6) Dr. Fábio George Cruz da Nóbrega - Presidente da ANPR (Associação Nacional dos Procuradores da República); 7) Dr. Edvandar Felix de Paiva - Presidente da ADPF (Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal); 8) Dr. Pedro Paulo Coelho - Presidente da ANADEP (Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos); 9) Dr. Wellington Corsino Do Nascimento - Presidente da AMEBRASIL (Associação dos Militares Estaduais do Brasil); 10) Dr. Rafael de Sá Sampaio - Presidente da ADPJ (Associação Nacional dos Delegados de Polícia Judiciária)*

- 27/08/2019 **Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**
• *Apense-se a este(a) o(a) PL-4524/2019.*
- 27/08/2019 **Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do**
• *Apresentação do Requerimento de Audiência Pública n. 16/2019, pelo Deputado Luiz Flávio Gomes (PSB-SP), que: "Requer Realização de Seminário Regional no Estado de São Paulo, a ser realizado na Cidade de São Paulo, para debater sobre as temáticas pertinentes as mudanças do Novo código de processo Penal".*
• *Apresentação do Requerimento n. 15/2019, pelo Deputado Paulo Teixeira (PT-SP), que: "Requer a realização de audiência pública para discutir o tema 'Justiça Restaurativa' no âmbito do Código de Processo Penal, com sugestão de participação dos seguintes convidados: 1) Jacinto Costa Carvalho, Desembargador, Segundo Vice-presidente do TJDF; 2) Catarina Corrêa, Juíza Coordenadora do Centro de Justiça Restaurativa do TJDF; 3) Julio Cesar Rodrigues, Instrutor do Conselho Nacional de Justiça na Formação de Instrutores em Mediação e Conciliação e Supervisor do Centro Judiciário de Solução de Conflitos do Programa Justiça Restaurativa do TJDF".*
- 28/08/2019 **Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do**
• *Apresentação do Requerimento n. 17/2019, pelo Deputado Subtenente Gonzaga (PDT-MG), que: "Requer a realização de Seminário da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao projeto de lei nº 8045, de 2010, a ser realizada no Estado de Minas Gerais, para debater a respeito do Projeto de Lei n. 8045, de 2010 - Código de Processo Penal".*
- 29/08/2019 **Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do**
• *Apresentação do Requerimento de Audiência Pública n. 18/2019, pelo Deputado Hugo Leal (PSD-RJ), que: "Requer a realização de Mesa Redonda, na capital do Estado do Rio de Janeiro, para promover debates sobre o Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, do Senado Federal, que trata do Novo Código de Processo Penal".*
- 04/09/2019 **Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do**
• *Apresentação do Requerimento n. 19/2019, pelo Deputado Fábio Trad (PSD-MS), que: "Requer o Aditamento ao Requerimento N. 13, de 2019 para a inclusão dos palestrantes: 1) Walter Moura e 2) José Theodoro Correa de Carvalho".*
- 05/09/2019 **Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do**
• *Apresentação do Requerimento de Audiência Pública n. 21/2019, pelo Deputado Emanuel Pinheiro Neto (PTB-MT), que: "Requer a realização de seminário da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de lei nº 8045, de 2010, a ser realizada no Estado de Mato Grosso, com especialistas para debater o tema Investigação Criminal e Juiz de Garantias".*
• *Apresentação do Requerimento de Audiência Pública n. 20/2019, pelo Deputado Hugo Leal (PSD-RJ), que: "Requer a realização de Audiência Pública, no âmbito da Comissão Especial Destinada a Proferir Parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, para debater sobre os temas 'Da Prova e Das Ações de Impugnação' referentes ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, do Senado Federal, que trata do Novo Código de Processo Penal, com a presença dos seguintes convidados: 1) Ruchester Marreiros, Delegado de Polícia Civil; 2) Sr. Claudio Figueiredo Costa, Advogado Criminalista; 3) Sr. Carlos Eduardo Machado, Advogado Criminalista; 4) Sr. Geraldo Prado, Advogado Criminalista; e 5) Sr. Eronildes Aparecido Rodrigues dos Santos, Promotor de Justiça de SP".*
- 10/09/2019 **Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do**
• *Apresentação do Requerimento de Audiência Pública n. 22/2019, pelo Deputado Santini (PTB-RS), que: "Requer a realização de Audiência Pública a fim de debater o Tema: Cooperação Jurídica Internacional, com a participação dos seguintes convidados: 1. Ministro do Supremo Tribunal Federal - Sua Excelência Ministro Alexandre de Moraes; 2. Ministro do Superior Tribunal de Justiça - Sua Excelência Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura; 3. Ministério Público Federal - MPF - Dr. Vladimir Aras; 4. Representante do Ministério da Justiça; 5. Coordenador do Centro de Apoio Operacional Criminal e de Segurança Pública - Promotor de Justiça Dr. Luciano Vaccaro; 6. Doutor César Caputo, Advogado".*
- 11/09/2019 **Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do**
• *Encerrado o prazo para emendas ao projeto. Foram apresentadas 95 emendas.*
- 12/09/2019 **Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do**
• *Apresentação do Requerimento n. 23/2019, pelo Deputado Capitão Alberto Neto (REPUBLIC-AM), que: "Requer a retirada de tramitação de emendas apresentadas ao PL 8.045/2010".*
- 13/09/2019 **Plenário (PLEN)**
• *Apresentação do Requerimento n. 2394/2019, pelo Deputado Fábio Trad (PSD/MS), que "Requer seja desapensado o Projeto de Lei nº 4.759, de 2019, do Projeto de Lei no 8045, de 2010, tendo em vista a ausência de vínculo ou correlação entre as matérias neles tratadas".*
- 16/09/2019 **Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do**
• *Apresentação do Requerimento n. 24/2019, pelo Deputado Sanderson (PSL-RS), que: "Requer a*

retirada de tramitação de emendas apresentadas ao PL 8.045/2010".

17/09/2019

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do

- Retirada a Emenda n. 3/2019.
- Retirada, em face do deferimento do requerimento REQ 23/2019 PL804510, nos termos do artigo 104, caput, c/c 205, § 4º, do RICD
- Retirada a Emenda n. 26/2019.
- Retirada, em face do deferimento do requerimento REQ 24/2019 PL804510, nos termos do artigo 104, c/c art. 205, § 4º, do RICD.
- Retirada a Emenda n. 30/2019.
- Retirada a Emenda n. 31/2019.
- Retirada, em face do deferimento do requerimento REQ 24/2019 PL804510, nos termos do artigo 104, c/c art. 205, § 4º, do RICD.
- Retirada a Emenda n. 33/2019.
- Retirada, em face do deferimento do requerimento REQ 24/2019 PL804510, nos termos do artigo 104, c/c art. 205, § 4º, do RICD.
- Retirada a Emenda n. 37/2019.
- Retirada, em face do deferimento do requerimento REQ 24/2019 PL804510, nos termos do artigo 104, c/c art. 205, § 4º, do RICD.
- Retirada a Emenda n. 38/2019.
- Retirada, em face do deferimento do requerimento REQ 24/2019 PL804510, nos termos do artigo 104, c/c art. 205, § 4º, do RICD.
- Retirada a Emenda n. 39/2019.
- Retirada, em face do deferimento do requerimento REQ 24/2019 PL804510, nos termos do artigo 104, c/c art. 205, § 4º, do RICD.
- Apresentação do Requerimento de Audiência Pública n. 25/2019, pelo Deputado Emanuel Pinheiro Neto (PTB-MT), que: "Requer a realização de Audiência Pública, no âmbito da Comissão Especial Destinada a Proferir Parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, para debater sobre os temas 'Investigação Criminal e Juiz de Garantias', com a participação dos seguintes especialistas: 1) Rodolfo Queiroz Laterza - Vice Presidente da Associação dos Delegados de Polícia Civil (ADEPOL) e Diretor da Federação Nacional dos Delegados de Polícia Civil (FENDEPOL); 2) Rogério Sanches - Jurista e Promotor de Justiça de São Paulo; e 3) Cláudio Pereira de Souza Neto - Advogado, Membro do Instituto dos Advogados do Brasil - IAB, Doutor em Direito Público pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (2004). Professor de Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense (desde 2002), com atuação nos cursos de graduação, mestrado e doutorado."
- Apresentação do Requerimento n. 26/2019, pelo Deputado Pompeo de Mattos (PDT-RS), que: "Requer a retirada de tramitação de emendas apresentadas ao PL 8.045/2010".

18/09/2019

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do

- Apresentação do Requerimento de Audiência Pública n. 27/2019, pelo Deputado Hugo Leal (PSD-RJ), que: "Requer a participação de representante da Procuradoria-Geral da República, Sra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, na Audiência Pública de que trata o Requerimento n. 8/2019, de autoria do Deputado Luiz Flávio Gomes".
- Apresentação do Requerimento de Audiência Pública n. 28/2019, pelo Deputado Hugo Leal (PSD-RJ), que: "Requer a participação de representante da Procuradoria-Geral da República, Sra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, na Audiência Pública de que trata o Requerimento n. 20/2019, de autoria do Dep. Hugo Leal, para debater sobre os temas 'Da Prova e Das Ações de Impugnação'".
- Apresentação do Requerimento de Audiência Pública n. 29/2019, pelo Deputado Hugo Leal (PSD-RJ), que: "Requer a participação de representante da Procuradoria-Geral da República, Sra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, na Audiência Pública de que trata o Requerimento n. 25/2019, de autoria do Deputado Emanuel Pinheiro Neto, sobre os temas 'Investigação Criminal e Juiz de Garantias'".

20/09/2019

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do

- Apresentação do Requerimento n. 30/2019, pelo Deputado Capitão Alberto Neto (REPUBLIC-AM), que: "Requer a prorrogação do prazo, conforme art. 211 do RICD, destinado aos Relatores Parciais e apresentação de parecer no âmbito desta Comissão Especial".
- Apresentação do Requerimento de Audiência Pública n. 31/2019, pelo Deputado Capitão Alberto

Neto (REPUBLIC-AM), que: "Requer a realização de Audiência Pública no âmbito desta Comissão Especial, para tratar acerca da Resolução n. 2013 de 2015 do CNJ, que versa sobre 'Audiência de Custódia' e o tema 'Sujeitos do Processo' (Artigos 52 a 89)".

25/09/2019

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do

- *Aprovado requerimento n. 15/2019 do Sr. Paulo Teixeira que requer a realização de audiência pública para discutir o tema "Justiça Restaurativa" no âmbito do Código de Processo Penal, com sugestão de participação dos seguintes convidados: 1) Jacinto Costa Carvalho, Desembargador, Segundo Vice-presidente do TJDF; 2) Catarina Corrêa, Juíza Coordenadora do Centro de Justiça Restaurativa do TJDF; 3) Julio Cesar Rodrigues, Instrutor do Conselho Nacional de Justiça na Formação de Instrutores em Mediação e Conciliação e Supervisor do Centro Judiciário de Solução de Conflitos do Programa Justiça Restaurativa do TJDF.*
- *Aprovado requerimento n. 16/2019 do Sr. Luiz Flávio Gomes que requer Realização de Seminário Regional no Estado de São Paulo, a ser realizado na Cidade de São Paulo, para debater sobre as temáticas pertinentes as mudanças do Novo código de processo Penal.*
- *Aprovado requerimento n. 17/2019 do Sr. Subtenente Gonzaga que requer a realização de Seminário da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao projeto de lei nº 8045, de 2010, a ser realizada no Estado de Minas Gerais, para debater a respeito do Projeto de Lei n. 8045, de 2010 - Código de Processo Penal.*
- *Aprovado requerimento n. 18/2019 do Sr. Hugo Leal que requer a realização de Mesa Redonda, na capital do Estado do Rio de Janeiro, para promover debates sobre o Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, do Senado Federal, que trata do Novo Código de Processo Penal.*
- *Aprovado requerimento do Sr. Fábio Trad que Requer o Aditamento ao Requerimento N. 13, de 2019 para a inclusão dos palestrantes: 1) Walter Moura e 2) José Theodoro Correa de Carvalho.*
- *Aprovado requerimento n. 20/2019 do Sr. Hugo Leal que requer a realização de Audiência Pública, no âmbito da Comissão Especial Destinada a Proferir Parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, para debater sobre os temas "Da Prova e Das Ações de Impugnação" referentes ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, do Senado Federal, que trata do Novo Código de Processo Penal, com a presença dos seguintes convidados: 1) Ruchester Marreiros, Delegado de Polícia Civil; 2) Sr. Claudio Figueiredo Costa, Advogado Criminalista; 3) Sr. Carlos Eduardo Machado, Advogado Criminalista; 4) Sr. Geraldo Prado, Advogado Criminalista; e 5) Sr. Eronildes Aparecido Rodrigues dos Santos, Promotor de Justiça de SP.*
- *Aprovado requerimento n. 21/2019 do Sr. Emanuel Pinheiro Neto que requer a realização de seminário da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de lei nº 8045, de 2010, a ser realizada no Estado de Mato Grosso, com especialistas para debater o tema Investigação Criminal e Juiz de Garantias.*
- *Aprovado requerimento n. 22/2019 do Sr. Santini que requer a realização de Audiência Pública a fim de debater o Tema: Cooperação Jurídica Internacional, com a participação dos seguintes convidados: 1. Ministro do Supremo Tribunal Federal - Sua Excelência Ministro Alexandre de Moraes; 2. Ministro do Superior Tribunal de Justiça - Sua Excelência Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura; 3. Ministério Público Federal - MPF - Dr. Vladimir Aras; 4. Representante do Ministério da Justiça; 5. Coordenador do Centro de Apoio Operacional Criminal e de Segurança Pública - Promotor de Justiça Dr. Luciano Vaccaro; 6. Doutor César Caputo, Advogado.*
- *Aprovado requerimento n. 25/2019 do Sr. Emanuel Pinheiro Neto que requer a realização de Audiência Pública, no âmbito da Comissão Especial Destinada a Proferir Parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, para debater sobre os temas "Investigação Criminal e Juiz de Garantias", com a participação dos seguintes especialistas: 1) Rodolfo Queiroz Laterza - Vice Presidente da Associação dos Delegados de Polícia Civil (ADEPOL) e Diretor da Federação Nacional dos Delegados de Polícia Civil (FENDEPOL); 2) Rogério Sanches - Jurista e Promotor de Justiça de São Paulo; e 3) Cláudio Pereira de Souza Neto - Advogado, Membro do Instituto dos Advogados do Brasil - IAB, Doutor em Direito Público pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (2004). Professor de Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense (desde 2002), com atuação nos cursos de graduação, mestrado e doutorado.*
- *Aprovado requerimento n. 27/2019 do Sr. Hugo Leal que requer a participação de representante da Procuradoria-Geral da República, Sra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, na Audiência Pública de que trata o Requerimento n. 8/2019, de autoria do Deputado Luiz Flávio Gomes.*
- *Aprovado requerimento n. 28/2019 do Sr. Hugo Leal que requer a participação de representante da Procuradoria-Geral da República, Sra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, na Audiência Pública de que trata o Requerimento n. 20/2019, de autoria do Dep. Hugo Leal, para debater sobre os temas "Da Prova e Das Ações de Impugnação".*
- *Aprovado requerimento n. 29/2019 do Sr. Hugo Leal que requer a participação de representante da Procuradoria-Geral da República, Sra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, na Audiência Pública de que trata o Requerimento n. 25/2019, de autoria do Deputado Emanuel Pinheiro Neto, sobre os temas "Investigação Criminal e Juiz de Garantias".*
- *Aprovado requerimento n. 30/2019 do Sr. Capitão Alberto Neto que requer a prorrogação do prazo, conforme art. 211 do RICD, destinado aos Relatores Parciais e apresentação de parecer no âmbito desta Comissão Especial.*

Aprovado requerimento n. 31/2019 do Sr. Capitão Alberto Neto que requer a realização de Audiência Pública no âmbito desta Comissão Especial, para tratar acerca da Resolução n. 2013 de 2015 do CNJ, que versa sobre "Audiência de Custódia" e o tema "Sujeitos do Processo" (Artigos 52 a 89).

25/09/2019 Plenário (PLEN)

- Apresentação do Requerimento n. 2507/2019, pela PL 8045/10 - CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, que "Requer a prorrogação, pelo dobro, do prazo destinado aos Relatores-Parciais do PL 8045/2010".

25/09/2019 Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do

- Retirada a Emenda n. 15/2016.
- Retirada a Emenda n. 74/2016.
- Retirada a Emenda n. 78/2016.
- Retirada a Emenda n. 18/2019.
- Retirada a Emenda n. 72/2019.
- Retirada a Emenda n. 73/2019.
- Retirada a Emenda n. 74/2019.
- Retirada a Emenda n. 75/2019.
- Retirada a Emenda n. 76/2019.
- Retirada a Emenda n. 77/2019.
- Retirada a Emenda n. 78/2019.
- Retirada a Emenda n. 79/2019.
- Retirada a Emenda n. 80/2019.
- Retirada a Emenda n. 81/2019.
- Retirada a Emenda n. 82/2019.
- Retirada a Emenda n. 83/2019.
- Retirada a Emenda n. 84/2019.

26/09/2019 Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do

- Apresentação do Requerimento de Audiência Pública n. 32/2019, pela Deputada Margarete Coelho (PP-PI), que: "Requer a realização de Audiência Pública, no âmbito da Comissão Especial Destinada a Proferir Parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, para debater sobre os temas 'Princípios Fundamentais e Julgamento Antecipado (Plea Bargain)', com a indicação dos seguintes especialistas: 1) Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro. Advogada, mestre em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo; 2) Lucas Villa. Especialista em Ciências Criminais, doutor em Direito pelo Centro Universitário de Brasília; 3) Maira Costa Fernandes. Advogada formada e pós-graduada em Direitos Humanos e Relações do Trabalho pela UFRJ; 4) Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Subprocuradora-Geral da República e Coordenadora da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (Criminal) do MPF; 5) Ana Luísa Zago de Moraes. Defensora Pública Federal, doutora em Ciências Criminais pela PUC-RS."

- Apresentação do Requerimento de Audiência Pública n. 33/2019, pela Deputada Margarete Coelho (PP-PI), que: "Requer a realização de Audiência Pública, no âmbito da Comissão Especial Destinada a Proferir Parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, para debater sobre os temas 'Princípios Fundamentais e Julgamento Antecipado (Plea Bargain)'".

27/09/2019 Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do

- Apresentação do Requerimento n. 33/2019, pelo Deputado Sanderson (PSL-RS), que: "Requer a realização de Audiência Pública, no âmbito da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do Senado Federal, que trata do "Código de Processo Penal", para debater os temas Medidas Cautelares e Condução Coercitiva".

- Apresentação do Requerimento n. 34/2019, pelo Deputado Sanderson (PSL-RS), que: "Requer a realização de Seminário Estadual no Estado do Rio Grande do Sul, na cidade de Porto Alegre, para debater os temas Medidas Cautelares e Condução Coercitiva, pertinentes à Comissão Especial do PL 8045/2010 que trata do "Código de Processo Penal"".

01/10/2019 Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do

- Apresentação do Requerimento de Audiência Pública n. 35/2019, pela Deputada Margarete Coelho (PP-PI), que: "Requer a realização de Audiência Pública, no âmbito da Comissão Especial Destinada a Proferir Parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, para debater sobre os temas 'Princípios Fundamentais e Julgamento Antecipado (Plea Bargain)', com a indicação dos seguintes especialistas: 1) Fernando Marcelo Mendes, presidente da Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe); 2) Pedro Paulo Coelho, presidente da Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADep); 3) Pedro Carrielo, Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro; 4) Marcelo D. Varella, professor do Programa Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário de Brasília.
- Apresentação do Requerimento n. 37/2019, pelo Deputado João Campos (REPUBLIC-GO), que: "Requer a realização de Encontro Regional, para debater a Projeto de Lei n.º 8.045/2010, em Anápolis - Goiás".
- Apresentação do Requerimento n. 38/2019, pelo Deputado João Campos (REPUBLIC-GO), que: "Requer a realização de Encontro Regional, para debater a Projeto de Lei n.º 8.045/2010, em Catalão - Goiás".
- Apresentação do Requerimento n. 39/2019, pelo Deputado João Campos (REPUBLIC-GO), que: "Requer a realização de Encontro Regional, para debater a Projeto de Lei n.º 8.045/2010, em Rio Verde - Goiás".
- Apresentação do Requerimento n. 40/2019, pelo Deputado João Campos (REPUBLIC-GO), que: "Requer a realização de Encontro Regional, para debater a Projeto de Lei n.º 8.045/2010, em Goiânia - Goiás".
- Apresentação do Requerimento n. 41/2019, pelo Deputado João Campos (REPUBLIC-GO), que: "Requer a realização de Encontro Regional, para debater a Projeto de Lei n.º 8.045/2010, em Mineiros - Goiás".
- Apresentação do Requerimento de Audiência Pública n. 42/2019, pelo Deputado João Campos (REPUBLIC-GO), que: "Requer a inclusão da Dra. LUDMILA LINS GRILO, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, para participar da audiência pública (Req. 31/2019), de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto, para tratar da Resolução n. 213 de 2015 do CNJ, que versa sobre 'Audiência de Custódia' e o tema 'Sujeitos do Processo'".

01/10/2019 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

- Despacho exarado ao Requerimento n. 2.507/2019, conforme o seguinte teor: "Defiro, ad referendum do Plenário. Publique-se. Oficie-se."

03/10/2019 Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do

- Apresentação do Requerimento n. 43/2019, pela Deputada Adriana Ventura (NOVO-SP), que: "Requer a indicação de especialistas para debaterem em audiências públicas os temas propostos no plano de trabalho (plea bargain e execução em segundo grau): 1. Dr. Leonardo Giardin de Souza, Promotor de Justiça Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, para tratar dos temas 1 (Princípios Fundamentais e Julgamento Antecipado) e 3 (Sentença, Recursos, e Execução em Segundo Grau); 2. Dr. Daniel Gerber, Advogado Criminalista, mestre em Ciências Criminais pela PUCRS, para tratar do tema 1 (Julgamento antecipado - Plea Bargain); 3. Dr. Roberto Livianu, Promotor de Justiça pelo estado de São Paulo, doutor em Direito pela USP, para tratar do tema 3 (Sentença, Recursos, e Execução em Segundo Grau).
- Aprovado requerimento n. 32/2019 da Sra. Margarete Coelho que requer a realização de Audiência Pública, no âmbito da Comissão Especial Destinada a Proferir Parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, para debater sobre os temas "Princípios Fundamentais e Julgamento Antecipado (Plea Bargain)", com a indicação dos seguintes especialistas: 1) Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro. Advogada, mestre em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo; 2) Lucas Villa. Especialista em Ciências Criminais, doutor em Direito pelo Centro Universitário de Brasília; 3) Maira Costa Fernandes. Advogada formada e pós-graduada em Direitos Humanos e Relações do Trabalho pela UFRJ; 4) Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Subprocuradora-Geral da República e Coordenadora da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (Criminal) do MPF; 5) Ana Luisa Zago de Moraes. Defensora Pública Federal, doutora em Ciências Criminais pela PUC-RS.
- Aprovado requerimento n. 33/2019 do Sr. Sanderson que requer a realização de Audiência Pública, no âmbito da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do Senado Federal, que trata do "Código de Processo Penal", para debater os temas Medidas Cautelares e Condução Coercitiva.
- Aprovado requerimento n. 34/2019 do Sr. Sanderson que requer a realização de Seminário Estadual no Estado do Rio Grande do Sul, na cidade de Porto Alegre, para debater os temas Medidas Cautelares e Condução Coercitiva, pertinentes à Comissão Especial do PL 8045/2010 que trata do "Código de Processo Penal".
- Aprovado requerimento n. 35/2019 da Sra. Margarete Coelho que requer a realização de Audiência Pública, no âmbito da Comissão Especial Destinada a Proferir Parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, para debater sobre os temas "Princípios Fundamentais e Julgamento Antecipado (Plea Bargain)", com a indicação dos seguintes especialistas: 1) Fernando Marcelo Mendes, presidente

da Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe); 2) Pedro Paulo Coelho, presidente da Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADep); 3) Pedro Carrielo, Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro; 4) Marcelo D. Varella, professor do Programa Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário de Brasília.

- *Aprovado requerimento n. 37/2019 do Sr. João Campos que requer a realização de Encontro Regional, para debater a Projeto de Lei n.º 8.045/2010, em Anápolis - Goiás.*
- *Aprovado requerimento n. 38/2019 do Sr. João Campos que requer a realização de Encontro Regional, para debater a Projeto de Lei n.º 8.045/2010, em Catalão - Goiás.*
- *Aprovado requerimento n. 39/2019 do Sr. João Campos que requer a realização de Encontro Regional, para debater a Projeto de Lei n.º 8.045/2010, em Rio Verde - Goiás.*
- *Aprovado requerimento n. 40/2019 do Sr. João Campos que requer a realização de Encontro Regional, para debater a Projeto de Lei n.º 8.045/2010, em Goiânia - Goiás.*
- *Aprovado requerimento n. 41/2019 do Sr. João Campos que requer a realização de Encontro Regional, para debater a Projeto de Lei n.º 8.045/2010, em Mineiros - Goiás.*
- *Aprovado requerimento n. 42/2019 do Sr. João Campos que requer a inclusão da Dra. LUDMILA LINS GRILO, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, para participar da audiência pública (Req. 31/2019), de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto, para tratar da Resolução n. 213 de 2015 do CNJ, que versa sobre "Audiência de Custódia" e o tema "Sujeitos do Processo".*

08/10/2019 Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do

- *Apresentação do Requerimento de Audiência Pública n. 44/2019, pela Deputada Margarete Coelho (PP-PI), que: "Requer a realização de Audiência Pública, no âmbito da Comissão Especial Destinada a Proferir Parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, para debater sobre os temas 'Princípios Fundamentais e Julgamento Antecipado (Plea Bargain)', com a indicação dos seguintes especialistas: - Flávia Cardoso Campos Guth, advogada criminalista, vice-presidente da Comissão de Direito de Defesa da OAB-DF;*
- Representante do Instituto de Defesa do Direito de Defesa".

15/10/2019 Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do

- *Apresentação do Requerimento de Audiência Pública n. 45/2019, pelo Deputado Hugo Leal (PSD-RJ), que: "Requer a participação de representante da Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais (APCF), na Audiência Pública no âmbito desta Comissão Especial Destinada a Proferir Parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, para debater sobre os temas 'Da Prova e Das Ações de Impugnação' referentes ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, do Senado Federal, que trata do Novo Código de Processo Penal, e indica como convidado o Senhor Marcos Camargo, Presidente da APCF".*
- *Aprovado requerimento n. 43/2019 da Sra. Adriana Ventura que requer a indicação de especialistas para debaterem em audiências públicas os temas propostos no plano de trabalho (plea bargain e execução em segundo grau): 1. Dr. Leonardo Giardin de Souza, Promotor de Justiça Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, para tratar dos temas 1 (Princípios Fundamentais e Julgamento Antecipado) e 3 (Sentença, Recursos, e Execução em Segundo Grau);*
2. Dr. Daniel Gerber, Advogado Criminalista, mestre em Ciências Criminais pela PUCRS, para tratar do tema 1 (Julgamento antecipado - Plea Bargain);
3. Dr. Roberto Livianu, Promotor de Justiça pelo estado de São Paulo, doutor em Direito pela USP, para tratar do tema 3 (Sentença, Recursos, e Execução em Segundo Grau).
- *Aprovado requerimento n. 44/2019 da Sra. Margarete Coelho que requer a realização de Audiência Pública, no âmbito da Comissão Especial Destinada a Proferir Parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, para debater sobre os temas "Princípios Fundamentais e Julgamento Antecipado (Plea Bargain)", com a indicação dos seguintes especialistas: - Flávia Cardoso Campos Guth, advogada criminalista, vice-presidente da Comissão de Direito de Defesa da OAB-DF;*
- Representante do Instituto de Defesa do Direito de Defesa.

16/10/2019 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

- *Apense-se a este(a) o(a) PL-5333/2019.*

22/10/2019 Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do

- *Apresentação do Requerimento n. 47/2019, pela Deputada Carla Zambelli (PSL-SP), que: "Requer a V. Ex.ª, com fundamento no art. 255 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a realização de Audiência Pública sobre o tema da Comissão com a presença dos seguintes convidados:*
Ives Gandra da Silva Martins, jurista, para analisar a constitucionalidade.
Carlos Eduardo Pellegrini Magro, Delegado de Polícia Federal.
Janaina Conceição Paschoal, jurista e Deputada Estadual.
João Santa Terra Junior, Promotor de Justiça do Estado de São Paulo.
Érika Mialik Marena, Diretora do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça.
Gianpaolo Poggio Smanio, Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo.
Vladimir Passos de Freitas, Desembargador aposentado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4).
Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Ministro do Superior Tribunal de Justiça.
Thaméa Danelon, Procuradora da República.

Douglas Fischer, Procurador Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4).

Guilherme Jacques, Perito criminal federal.

Vladimir Aras, Procurador Regional da República em Brasília (MPF).

Leandro Paulsen, Desembargador do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4).

Diego Bocuhy Bonilha, Juiz de Direito da 5ª Vara das Execuções Criminais de São Paulo".

- Apresentação do Requerimento n. 46/2019, pelo Deputado Hugo Leal (PSD-RJ), que: "Requer inclusão da participação do Dr. Sauveí Lai, Promotor der Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na audiência pública sobre o tema 'Das Provas e Das Ações de Impugnação'".

22/10/2019

Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)

- Deferido o Requerimento n. 2.394/2019, conforme despacho do seguinte teor: Defiro o pedido contido no Requerimento n. 2.394/2019. Desapense-se o Projeto de Lei n. 4.759/2019 do Projeto de Lei n. 2.685/2015, que pertence ao bloco encabeçado pelo Projeto de Lei n. 8.045/2010. Submeta-se o Projeto de Lei n. 4.759/2019 ao regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas Comissões. Publique-se. Oficie-se.[ATUALIZAÇÃO DO DESPACHO DO PL N. 4.759/2019: CCJC (mérito e art. 54 do RICD). Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD). Regime de tramitação: ordinário.]

23/10/2019

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do

- Apresentação do Requerimento de Audiência Pública n. 48/2019, pelo Deputado Fábio Trad (PSD-MS), que: "Requer sejam convidados os especialistas que indica para a participação em audiência pública desta Comissão para debater sobre o Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do Senado Federal: 1) Alexandre Moraes da Rosa; 2) Ney de Barros Bello Filho; 3) Nilo Batista; e 4) Salo de Carvalho".

29/10/2019

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do

- Apresentação do Parecer do Relator Parcial, PRP 1 PL804510, pelo Dep. Pompeo de Mattos
- Parecer do Relator-Parcial, Dep. Pompeo de Mattos (PDT-RS), pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da parte do Projeto de Lei 8045/2010 cuja relatoria lhe foi atribuída, com as emendas de relator-parcial apresentadas; pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas 90/2016, 116/2016, 154/2016, 194/2016, e 215/2016; pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas 92/2016 e 93/2016, com as subemendas apresentadas; pela inconstitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das Emendas 24/2016 e 47/2019; pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos PLs 5928/2009, 5933/2009, 6054/2009, 6212/2009, 6943/2010, 7283/2010 e 5375/2016, com as emendas de relator-parcial apresentadas; pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos PLs 7987/2010, 4151/2012 e 4460/2016; pela constitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 3054/2011; pela inconstitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos PLs 4714/2004, 2726/2011, 348/2015, 4838/2016 e 11237/2018; pela inconstitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos PLs 10222/2018 e 836/2019.
- Apresentação do Requerimento de Audiência Pública n. 49/2019, pelo Deputado Paulo Teixeira (PT-SP), que: "Requer a realização de audiência pública nesta Comissão para tratar do tema medida cautelar, da parte de Recursos e Habeas Corpus, com a sugestão de participação de Pedro Paulo Guerra de Medeiros, Advogado Criminalista, graduado em Direito, mestre em Direito Constitucional.
- Apresentação do Requerimento de Audiência Pública n. 50/2019, pelo Deputado Paulo Teixeira (PT-SP), que: "Requer a realização de Seminário nesta Comissão com os representantes que indica da Defensoria Pública da União: Ana Luísa Zago de Moraes; André Carneiro Leão; Caio Paiva; Daniel Pheula Cestari; Erica de Oliveira Hartmann; Vinicius Diniz Monteiro de Barros.
- Apresentação do Requerimento de Audiência Pública n. 51/2019, pelo Deputado Fábio Trad (PSD-MS), que: "Requer a realização de Seminário Estadual, para debater o Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do Senado Federal, em Campo Grande - Mato Grosso do Sul.

30/10/2019

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do

- Apresentação do Requerimento de Audiência Pública n. 52/2019, pelo Deputado Paulo Teixeira (PT-SP), que: "Requer a realização de audiência pública para discutir o tema das 'Reformas Processuais Penais nas Américas' no âmbito da tramitação do Projeto de Lei do Novo Código de Processo Penal Brasileiro, com os seguintes convidados: Eduardo Gallardo - Juiz de Garantias em Santiago, Chile; Leonel González Postigo - Diretor de Capacitação do CEJA/OEA (Santiago, Chile); Jacinto Nelson de Miranda Coutinho - Professor da Pós-Graduação da PUC/RS e Membro da Comissão de Elaboração do Anteprojeto do Novo CPP; Marco Aurélio Nunes da Silveira - Professor

da Universidade Federal do Paraná e Presidente do Observatório da Mentalidade Inquisitória (instituto dedicado à pesquisa sobre reformas processuais); Vinicius Diniz Monteiro de Barros - Professor da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais e Defensor Público Federal".

- Apresentação do Parecer do Relator Parcial, PRP 2 PL804510, pela Dep. Margarete Coelho
- Parecer da Relatora-Parcial, Dep. Margarete Coelho (PP-PI), pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da parte do Projeto de Lei 8045/2010 cuja relatoria lhe foi atribuída, com a emenda de Relatora-Parcial apresentada; pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda 48/2019; pela inconstitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda 20/2019; pela inconstitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei 4524/2019 e 9174/2017.
- Apresentação do Parecer do Relator Parcial, PRP 3 PL804510, pelo Dep. Luiz Flávio Gomes
- Parecer do Relator-Parcial, Dep. Luiz Flávio Gomes (PSB-SP), pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da parte do Projeto de Lei 8045/2010 cuja relatoria lhe foi atribuída, com as emendas de relator-parcial apresentadas; pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas 11/2016, 47/2016, 114/2016, 149/2016, 201/2016 e 36/2019, com as emendas de relator-geral apresentadas; pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das Emendas 2/2016, 14/2016, 18/2016, 25/2016, 26/2016, 27/2016, 28/2016, 75/2016, 76/2016, 77/2016, 91/2016, 113/2016, 35/2019, 42/2019, 85/2019, 86/2019, 87/2019, 88/2019, 89/2019, 90/2019, 91/2019, 92/2019, 93/2019 e 94/2019; pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos PLs 3477/2015 e 3969/2019, na forma das emendas de relator-parcial apresentadas; pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos PLs 4151/2004, 2064/2007, 7357/2010, 7987/2010, 331/2011, 2902/2011, 5635/2013, 6673/2013, 1033/2015, 1484/2015, 2379/2015, 2964/2015, 3476/2015, 3478/2015, 3480/2015, 3481/2015, 3634/2015, 3684/2015, 3922/2015, 3923/2015, 3992/2015, 3996/2015, 4261/2016, 4262/2016, 6961/2017, 7032/2017, 7386/2017, 7500/2017, 8354/2017, 8359/2017, 9143/2017, 9239/2017, 9562/2018, 103/2019, 404/2019, 2199/2019, 2345/2019, 3144/2019, 4100/2019, 4297/2019 e 4553/2019; pela inconstitucionalidade dos PLs 4911/2005, 5843/2005, 7053/2006, 2500/2011, 4774/2016, 5303/2016, 5361/2016, 5832/2016, 9280/2017, 9914/2018 e 262/2019.
- Apresentação do Parecer do Relator Parcial, PRP 4 PL804510, pelo Dep. Sanderson
- Parecer do Relator-Parcial, Dep. Sanderson (PSL-RS), pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da parte do Projeto de Lei 8045/2010 cuja relatoria lhe foi atribuída, com as emendas apresentadas; pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas 2/2019; 31/2016; 33/2016; 73/2016; 103/2016, 104/2016 e 112/2016; pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das Emendas 6/2016; 7/2016; 17/2016; 30/2016; 32/2016; 82/2016; 102/2016; 105/2016; 107/2016; 108/2016; 109/2016; 110/2016; 148/2016; 187/2016 e 14/2019; pela inconstitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das Emendas 29/2016; 101/2016; 106/2016; 111/2016, 3/2019 (retirada pelo autor), 11/2019; 13/2019; pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei 343/2011; 3.699/2015; 6.620/2016; 3/2019 e 808/2019, com as emendas apresentadas; pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei 1.341/2007; 2.327/2007; 3.027/2008; 5.191/2009; 5.314/2009; 7.357/2010; 7.987/2010; 246/2011; 1.889/2011; 2.065/2011; 4.120/2012; 5.523/2013; 7.863/2014; 7.871/2014; 2.226/2015; 2.680/2015; 2.803/2015; 3.388/2015; 3.425/2015; 3.621/2015; 3.752/2015; 3.914/2015; 4.197/2015; 4.939/2016; 5.906/2016; 7.512/2017; 7.882/2017; 7.926/2017; 8.337/2017; 8.358/2017; 7.972/2017; 9.168/2017; 9.170/2017; 9.292/2017 e 9.592/2019; pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei 4.158/2015; 6.243/2016; 7.028/2017; 7.032/2017; 7.074/2017; 10.907/2018; 1.004/2019; 1.172/2019; 3.493/2019 e 4.267/2019; pela constitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei 58/2007, 2.917/2015 e 3.059/2015; pela constitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei 3.770/2008; 4.662/2009; 1.904/2011 e 4.267/2016; pela inconstitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei 5.305/2005; 6.055/2009; 1.910/2011; 7.034/2014; 470/2015; 512/2015; 586/2015; 997/2015; 2.074/2015; 4.381/2016; 4.937/2016; 5.348/2016; 5.463/2016; 6.916/2017; 7.386/2017; 9.015/2017; 10.032/2018 e 2.274/2019; pela inconstitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei 7.013/2006; 2.840/2011; 3.887/2012; 6.481/2016; 6.556/2016; 7.950/2017; 3.357/2018; 10.633/2018 10.875/2018; 10.977/2018; 838/2019; 1.891/2019; 3.955/2019; 5.476/2019 e 5.483/2019.

- *Parecer do Relator-Parcial, Dep. Emanuel Pinheiro Neto (PTB-MT), pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da parte do Projeto de Lei 8045/2010 cuja relatoria lhe foi atribuída, com as emendas de Relator-Parcial apresentadas; pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas 148/2016, 187/2016, 203/2016, 220/2016, 22/2019, 63/2019 e 65/2019; pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas 67/2016, 94/2016, 95/2016, 99/2016, 98/2016, 176/2016, 132/2016, 144/2016, 171/2016, 184/2016, 208/2016, 61/2019 e 66/2019, com as emendas de Relator-Parcial apresentadas; pela aprovação da Emenda 6/2019; pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das Emendas 1/2016, 3/2016, 4/2016, 8/2016, 19/2016, 61/2016, 62/2016, 66/2016, 68/2016, 71/2016, 97/2016, 100/2016, 120/2016, 125/2016, 128/2016, 129/2016, 130/2016, 131/2016, 133/2016, 135/2016, 136/2016, 137/2016, 138/2016, 139/2016, 140/2016, 141/2016, 143/2016, 145/2016, 156/2016, 162/2016, 163/2016, 165/2016, 166/2016, 167/2016, 168/2016, 169/2016, 170/2016, 172/2016, 174/2016, 177/2016, 179/2016, 180/2016, 181/2016, 182/2016, 183/2016, 185/2016, 193/2016, 200/2016, 205/2016, 207/2016, 213/2016, 226/2017, 13/2019, 19/2019, 21/2019, 23/2019, 27/2019, 49/2019, 50/2019, 51/2019, 55/2019, 56/2019, 57/2019, 58/2019, 59/2019, 60/2019, 62/2019 e 64/2019; pela inconstitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda 69/2016; pela rejeição das Emendas 134/2016, 142/2016, 164/2016, 173/2016, 175/2016, 178/2016 e 206/2016; pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos PLs 3700/1997, 4254/1998, 5116/2001, 5353/2001, 6742/2002, 1341/2007, 2065/2007, 4784/2009, 4606/2012, 5776/2013, 5789/2013, 5816/2013, 5837/2013, 6057/2013, 6059/2013, 7611/2014, 8001/2014, 8040/2014, 401/2015, 783/2015, 1811/2015, 2073/2015, 2441/2015, 3267/2015, 3633/2015, 3684/2015, 3698/2015, 4945/2016, 5820/2016, 5906/2016, 5945/2016, 6119/2016, 6242/2016, 6504/2016, 7025/2017 e 7457/2017.*

31/10/2019

Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do

- *Aprovado requerimento n. 45/2019 do Sr. Hugo Leal que requer a participação de representante da Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais (APCF), na Audiência Pública no âmbito desta Comissão Especial Destinada a Proferir Parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, para debater sobre os temas "Da Prova e Das Ações de Impugnação" referentes ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, do Senado Federal, que trata do Novo Código de Processo Penal, e indica como convidado o Senhor Marcos Camargo, Presidente da APCF.*
- *Aprovado requerimento n. 46/2019 do Sr. Hugo Leal que requer inclusão da participação do Dr. Sauveí Lai, Promotor der Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na audiência pública sobre o tema "Das Provas e Das Ações de Impugnação"*
- *Aprovado requerimento n. 47/2019 da Sra. Carla Zambelli que requer a V. Ex^a, com fundamento no art. 255 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a realização de Audiência Pública sobre o tema da Comissão com a presença dos seguintes convidados:*
Ives Gandra da Silva Martins, jurista, para analisar a constitucionalidade.
Carlos Eduardo Pellegrini Magro, Delegado de Polícia Federal.
Janaina Conceição Paschoal, jurista e Deputada Estadual.
João Santa Terra Junior, Promotor de Justiça do Estado de São Paulo.
Érika Mialik Marena, Diretora do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça.
Gianpaolo Poggio Smanio, Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo.
Vladimir Passos de Freitas, Desembargador aposentado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4).
Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Ministro do Superior Tribunal de Justiça.
Thaméa Danelon, Procuradora da República.
Douglas Fischer, Procurador Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4).
Guilherme Jacques, Perito criminal federal.
Vladimir Aras, Procurador Regional da República em Brasília (MPF).
Leandro Paulsen, Desembargador do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4).
Diego Bocuhy Bonilha, Juiz de Direito da 5ª Vara das Execuções Criminais de São Paulo.
- *Aprovado requerimento n. 49/2019 do Sr. Paulo Teixeira que requer a realização de audiência pública nesta Comissão para tratar do tema medida cautelar, da parte de Recursos e Habeas Corpus, com a sugestão de participação de Pedro Paulo Guerra de Medeiros, Advogado Criminalista, graduado em Direito, mestre em Direito Constitucional.*
- *Aprovado requerimento n. 50/2019 do Sr. Paulo Teixeira que requer a realização de Seminário nesta Comissão com os representantes que indica da Defensoria Pública da União: Ana Luísa Zago de Moraes; André Carneiro Leão; Caio Paiva; Daniel Pheula Cestari; Erica de Oliveira Hartmann; Vinícius Diniz Monteiro de Barros.*
- *Aprovado requerimento n. 51/2019 do Sr. Fábio Trad que requer a realização de Seminário Estadual, para debater o Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do Senado Federal, em Campo Grande - Mato Grosso do Sul.*
- *Aprovado requerimento n. 52/2019 do Sr. Paulo Teixeira que requer a realização de audiência pública para discutir o tema das "Reformas Processuais Penais nas Américas" no âmbito da*

tramitação do Projeto de Lei do Novo Código de Processo Penal Brasileiro, com os seguintes convidados: Eduardo Gallardo - Juiz de Garantias em Santiago, Chile; Leonel González Postigo - Diretor de Capacitação do CEJA/OEA (Santiago, Chile); Jacinto Nelson de Miranda Coutinho - Professor da Pós-Graduação da PUC/RS e Membro da Comissão de Elaboração do Anteprojeto do Novo CPP; Marco Aurélio Nunes da Silveira - Professor da Universidade Federal do Paraná e Presidente do Observatório da Mentalidade Inquisitória (instituto dedicado à pesquisa sobre reformas processuais); Vinícius Diniz Monteiro de Barros - Professor da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais e Defensor Público Federal

- Aprovado requerimento n. 48/2019 do Sr. Fábio Trad que requer sejam convidados os especialistas que indica para a participação em audiência pública desta Comissão para debater sobre o Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do Senado Federal: 1) Alexandre Morais da Rosa; 2) Ney de Barros Bello Filho; 3) Nilo Batista; e 4) Salo de Carvalho.
- Apresentação do Requerimento de Audiência Pública n. 55/2019, pelo Deputado Paulo Teixeira (PT-SP), que: "Requer a realização de audiência pública com a presença do seguinte convidado:
 - Richard Parrott, Diretor da Divisão de Licenciamento de Cultivo de Cannabis do Departamento de Alimentos e Agricultura da Califórnia, supervisiona a implementação dos programas de licenciamento, conformidade e aplicação de cultivos para cannabis medicinal e de uso adulto".
- Apresentação do Requerimento de Audiência Pública n. 54/2019, pelo Deputado Paulo Teixeira (PT-SP), que: "Requer a realização de audiência pública nesta Comissão.
 - Erik Amazonas, professor no curso de Medicina Veterinária na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), pesquisa e atua exclusivamente em Medicina Veterinária Canabinoide durante os últimos dois a três anos, coordenador da Linha de Pesquisa UFSC/CNPq: 'Endocannabinologia e Cannabis Medicinal'".
- Apresentação do Requerimento de Audiência Pública n. 53/2019, pelo Deputado Paulo Teixeira (PT-SP), que: "Requer a realização de audiência pública com a presença do seguinte convidado:
 - Dr. José Roberto Batochio, advogado no tema Acusação e Defesa Criminal no âmbito da tramitação deste Projeto de Lei do Novo Código de Processo Penal Brasileiro.
- Apresentação do Parecer do Relator Parcial, PRP 5 PL804510, pelo Dep. Emanuel Pinheiro Neto
- Apresentação do Parecer do Relator Parcial, PRP 7 PL804510, pelo Dep. Nelson Pellegrino
- Parecer do Relator-Parcial, Dep. Nelson Pellegrino (PT-BA), pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da parte do Projeto de Lei 8045/2010 cuja relatoria lhe foi atribuída, com as emendas de Relator-Parcial apresentadas; pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas 35/2016, 54/2016, 161/2016, 209/2016 e 223/2016; pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das Emendas 21/2016, 70/2016, 4/2019, 5/2019, 12/2019, 28/2019, 41/2019 e 85/2019; pela inconstitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das Emendas 36/2016, 55/2016 e 56/2016; pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos PLs 358/1999, 3267/2012, 7718/2014, 3916/2015, 4002/2015, 4265/2016, 4900/2016, 5769/2016, 8547/2017, 9168/2017, 105/2019 e 836/2019; pela inconstitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos PLs 998/2011, 5481/2013, 6072/2013 e 6760/2016.
- Apresentação do Parecer do Relator Parcial, PRP 8 PL804510, pelo Dep. Capitão Alberto Neto
- Parecer do Relator-Parcial, Dep. Capitão Alberto Neto (REPUBLIC-AM), pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da parte do Projeto de Lei 8045/2010 cuja relatoria lhe foi atribuída, com as emendas de Relator-Parcial apresentadas; pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas 60/2016, 63/2016, 64/2016, 65/2016 e 20/2019; pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas 58/2016 e 59/2016, com a emenda de Relator-Parcial apresentada; pela inconstitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das Emendas 48/2016 e 49/2016, 50/2016 51/2016, 9/2019 e 42/2019; pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos PLs 2887/2015, 3005/2015 e 5578/2016, com a emenda de Relator-Parcial apresentada; pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos PLs 7239/2002, 6196/2009, 6207/2009, 611/2015, 2685/2015, 4649/2016, 6080/16, 6119/2016, 6197/2016, 3265/2019, 931/2019, 771/2019, 9826/2018, 8359/2017, 7518/2017, 3955/2019, 5382/2019 e 5333/2019.
- Apresentação do Parecer do Relator Parcial, PRP 9 PL804510, pelo Dep. Santini
- Parecer do Relator-Parcial, Dep. Santini (PTB-RS), pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da parte do Projeto de Lei 8045/2010 cuja relatoria

lhe foi atribuída, com a emenda de Relator-Parcial apresentada; pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das Emendas 83/2016, 84/2016, 85/2016, 86/2016, 87/2016.

- *Apresentação do Parecer do Relator Parcial, PRP 10 PL804510, pelo Dep. Hugo Leal*
- *Parecer do Relator-Parcial, Dep. Hugo Leal (PSD-RJ), pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da parte do Projeto de Lei 8045/2010 cuja relatoria lhe foi atribuída, com a emenda de relator-parcial apresentada; pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas 10/2016, 12/2016, 13/2016, 34/2016, 37/2016, 38/2016, 39/2016, 41/2016, 42/2016, 44/2016, 45/2016, 115/2016, 117/2016, 118/2016, 119/2016, 120/2016, 121/2016, 122/2016, 123/2016, 124/2016, 126/2016, 127/2016, 146/2016, 147/216, 148/2016, 152/2016, 153/2016, 155/2016, 157/2016, 158/2016, 159/2016, 160/2016, 187/2016, 188/2016, 189/2016, 190/2016, 191/2016, 192/2016, 195/2016, 196/2016, 197/2016, 199/2016, 202/2016, 210/2016, 211/2016, 212/2016, 216/2016, 218/2016, 221/2016, 222/2016, 7/2019, 15/2019, 16/2019, 17/2019, 24/2019, 25/2019, 32/2019, 43/2019, 44/2019, 45/2019, 48/2019, 52/2019, 53/2019, 54/2019, 67/2019, 68/2019, 69/2019, 70/2019 e 71/2019, com a emenda de relator-parcial apresentada; pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda 85/2019; pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei 6562/2002, 5329/2005, 2902/2011; 6672/2013, 7213/2014, 7479/2014, 8034/2014, 1654/2015, 2075/2015, 2762/2015, 3204/2015, 3211/2015, 3271/2015, 3916/2015, 4002/2015, 4265/2016, 4599/2016, 5170/2016, 5375/2016, 5.906/2016, 6131/2016, 6197/2016, 7515/2017, 7517/2017, 9168/2017, 9312/2017, 9549/2018, 9678/2018, 9685/2018, 9768/2018, 744/2019, 1081/2019, 1638/2019, 2307/2019 e 2339/2019, com a emenda de relator-parcial apresentada; pela constitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei 3634/2015.*
- *Apresentação do Parecer do Relator Parcial, PRP 10 PL804510, pelo Dep. Paulo Teixeira*
- *Parecer do Relator-Parcial, Dep. Paulo Teixeira (PT-SP), pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da parte do Projeto de Lei 8045/2010 cuja relatoria lhe foi atribuída, com as emendas de Relator-Parcial apresentadas; pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas 52/2016, 57/2016, 148/2016, 187/2016 e 1/2019; pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da parte do PL 7987/2010 que lhe foi atribuída, e do PL 7006/2006, com as emendas de Relator-Parcial apresentadas; pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 8437/2017.*
- 05/11/2019 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**
 - *Apense-se a este(a) o(a) PL-5668/2019.*
 - *Apense-se a este(a) o(a) PL-5740/2019.*
- 02/12/2019 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**
 - *Apense-se a este(a) o(a) PL-6025/2019.*
 - *Apense-se a este(a) o(a) PL-6233/2019.*
- 03/12/2019 Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do**
 - *Apresentação do Requerimento de Audiência Pública n. 54/2019, pelo Deputado João Campos (REPUBLIC-GO), que: "Requer a prorrogação por até o dobro do prazo para apresentação, pelo Relator-Geral, do parecer ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, na Comissão Especial".*
- 04/12/2019 Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do**
 - *Aprovado requerimento n. 54/2019 do Sr. João Campos que requer a prorrogação por até o dobro do prazo para apresentação, pelo Relator-Geral, do parecer ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, na Comissão Especial.*
- 04/12/2019 Plenário (PLEN)**
 - *Apresentação do Requerimento n. 3152/2019, pela PL 8045/10 - CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, que "Requer a prorrogação, pelo dobro, do prazo destinado ao Relator-Geral para apresentação do parecer na Comissão Especial - PL 8045/2010 - Código de Processo Penal".*
- 16/12/2019 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**
 - *Deferido o Requerimento n. 3.152/2019, conforme despacho do seguinte teor: "Defiro, ad referendum do Plenário. Publique-se. Oficie-se.".*
- 18/12/2019 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**
 - *Apense-se a este(a) o(a) PL-6109/2019.*

12/02/2020	Plenário (PLEN) * Apresentação do Requerimento n. 189/2020, pela Deputada Maria do Rosário (PT/RS), que "Requer a desapensação do Projeto de Lei nº 7479/2014, apensado ao Projeto de Lei nº 8045/2010." ".
20/02/2020	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) * Apense-se a este(a) o(a) PL-253/2020.
10/03/2020	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) * Indeferido o Requerimento n. 189/2020, conforme despacho do seguinte teor: "Indefiro o Requerimento n. 189/2020 com fundamento no art. 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, porquanto os Projetos de Lei n. 7.479/2014 e n. 8.045/2010 tratam de matérias correlatas. Publique-se. Oficie-se."
12/03/2020	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) * Apense-se a este(a) o(a) PL-450/2020.

Detalhamento dos Documentos Anexos e Referenciados

PL 8045/2010 Emendas apresentadas

PL 8045/2010 Histórico de Despachos

Data	Despacho
05/01/2011	Trata-se de projeto de código, sendo aplicáveis as regras constantes do art. 205 e seguintes do RICD. Em consequência, dê-se ciência ao Plenário, inclua-se na Ordem do Dia, publique-se e distribua-se em avulsos. Constitua-se Comissão Especial para emitir parecer sobre o projeto e as emendas. Apense-se a este o PL 7.987/10, nos termos do art. 143, II, "a" do Regimento Interno. Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Especial

PL 8045/2010 Pareceres apresentados

PL 8045/10 - CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (PL804510 - 55ª legislatura)

Pareceres, Substitutivos e Votos	Tipo de proposição	Data de apresentação	Autor	Descrição
PRP 1 PL804510 => PL 8045/2010	Parecer do Relator Parcial	30/05/2017	Paulo Teixeira	Parecer do Relator Parcial, Dep. Paulo Teixeira, pela Constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa da parte do Projeto de Lei n.º 8.045, de 2010, cuja relatoria lhe foi atribuída (arts. 458 a 611) e, no mérito, pela sua aprovação, com as emendas de relator-parcial apresentadas; pela Constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas 17 e 104, na forma da emenda apresentada; pela Constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das Emendas 2, 6, 7, 11, 18, 25, 26, 27, 28, 31, 32, 91, 101, 102, 103, 113, 148 e 187/2016; pela Juridicidade, adequada técnica legislativa, inconstitucionalidade, e, no mérito, pela rejeição das Emendas 29, 105, 106, 107, 111 e 112/2016; pela Adequada técnica legislativa, injuridicidade, inconstitucionalidade, e, no mérito, pela rejeição da Emenda 30/2016; pela Constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei

				<p>7454/2017, 6620/2016, 470/2015 (em parte), 2226/2015, 2680/2015, 2803/2015, 3388/2015, 7871/2014, 3699/2015, 1843/2011 (na parte que cuida da audiência de custódia, rejeitado, no mais, o projeto de lei e o substitutivo da CSPCCO), 1903/2011, 2065/2011, 343/2011, 5314/2009 (na parte não constante do PL nº 8.045/2010), na forma das emendas de relator-parcial apresentadas; pela Constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei 2064/2007, 331/2011, 3481/2015, 3480/2015, 3476/2015, 6961/2017, 4774/2016, 5303/2016, 5361/2016, 5832/2016, 2809/2015, 3923/2015, 3996/2015, 4261/2016, 5635/2013, 1033/2015, 5954/2009, 3922/2015, 3992/2015, 4262/2016, 3634/2015, 1484/2015, 4939/2016, 3425/2015, 3752/2015, 3914/2015, 4197/2015, 4120/2012, 246/2011, 7987/2010, 3027/2008, 2327/2007 e 1341/2007; pela Inconstitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei 4911/2005, 5843/2005, 7053/2006, 2500/2011, 6916/2017, 7386/2017, 4381/2016, 5463/2016, 512/2015, 586/2015, 997/2015 e 5305/2005; pela Inadequada técnica legislativa, constitucionalidade, juridicidade, e, no mérito, pela aprovação do PL nº 7074/2017, 7028/2017, 6243/2016, na forma das emendas de relator-parcial apresentadas; pela Inadequada técnica legislativa, constitucionalidade, juridicidade, e, no mérito, pela rejeição do PL 7032/2017; pela Inconstitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei 6481/2016, 6556/2016, 3887/2012 e 7013/2006; pela Constitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei 4267/2016 e 3770/2008; pela Inconstitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei 4937/2016, 5348/2016, 2074/2015, 4158/2015, 7034/2014, 2840/2011, 1910/2011, 6055/2009; pela Constitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa, e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei 3059/2015, 2917/2015, 3357/2008 e 58/2007 e do substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (O inteiro teor do parecer foi atualizado em 20/12/2017 para correções formais).</p>
PRP 2 PL804510 => PL 8045/2010	Parecer do Relator Parcial	07/06/2017	Pompeo de Mattos	<p>Parecer do Relator Parcial, Dep. Pompeo de Mattos (PDT-RS), pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa da parte do Projeto de Lei n.º 8.045/2010 cuja relatoria lhe foi atribuída (arts. 321 a 457) e, no mérito, pela sua aprovação, com as emendas de Relator-Parcial apresentadas ao final; pela inconstitucionalidade, injuridicidade, inadequada</p>

				<p>técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda 24;</p> <p>pela constitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda 47; pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda 89; pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas 90, 114, 116, 149, 154, 194, 201 e 215; pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas 92 e 93, a teor das subemendas ao final ofertadas; pela inconstitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei nº 4.714, de 2004, 2.726, de 2011, 348, de 2015, 4.838, de 2016; pela constitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.054, de 2011; pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei nº 4.151, de 2004; 7.357, de 2010; 7.987, de 2010; 2.902, de 2011; 4.151, de 2012, 4.525, de 2012; 6.673, de 2013; 2.379, de 2015; 2.964, de 2015; 3.478, de 2015; 3.684, de 2015; 4.460, de 2016; 5.906, de 2016; 5.955, de 2016; 7.032, de 2017; e pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 5.928, de 2009; 5.933, de 2009; 6.054, de 2009; 6.212, de 2009; 6.943, de 2010; 7.283, de 2010; 52, de 2015; 3.477, de 2015; 5.375, de 2016, nos termos das emendas ao final apresentadas.</p>
PRP 3 PL804510 => PL 8045/2010	Parecer do Relator Parcial	04/07/2017	Rubens Pereira Júnior	<p>Parecer do Relator Parcial, Dep. Rubens Pereira Júnior (PCdoB-MA), pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da parte do Projeto de Lei nº 8.045/10 cuja Relatoria-parcial lhe foi atribuída, nos termos das emendas apresentadas ao final;</p> <p>II - constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 7.034 e 7.219/17; 4.265, 4.599, 5.170, 5.906, 6.131 e 6.197/16; 3.204, 3.211, 3.228, 3.916, 4.002 e 8.034/15; 7.213/14; 4.151/12; 2.902/11; 7.357/10; e 6.081/09, nos termos das emendas apresentadas ao final;</p> <p>III - constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 7.023 e 7.304/17; 5.375/16; 1.654, 2.685 e 2.762/15; 6.672/13; 7.987/10; 1.341, 1.396 e 2.193/07;</p> <p>IV - pela desapensação dos Projetos de Lei nºs 5.376/16, 7.479/14 e 3.684/15;</p> <p>V - constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das Emendas nºs 9, 16, 23, 46, 51, 53, 79 e 81;</p> <p>VI - constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas nºs 5, 10, 12, 37, 38, 39, 41, 43, 72, 96, 115, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 127, 147, 159, 160, 187, 188, 189, 191, 192, 196, 202, 210, 211, 212, 221, 224 e 226, nos termos das emendas apresentadas ao final.</p>

PRP 4 PL804510 => PL 8045/2010	Parecer do Relator Parcial	17/07/2017	Keiko Ota	Parecer da Relatora Parcial, Dep. Keiko Ota (PSB-SP), pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; e, no mérito, pela aprovação deste, e pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da Emenda 17/2016 da PL804510, da Emenda 72/2016 da PL804510, da Emenda 82/2016 da PL804510, e da Emenda 104/2016 da PL804510.
PRP 5 PL804510 => PL 8045/2010	Parecer do Relator Parcial	17/08/2017	Rodrigo Pacheco	<p>Parecer do Relator Parcial, Dep. Rodrigo Pacheco (PMDB-MG), pela:</p> <p>I - constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa da parte do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010 (referente ao Livro I (Da Persecução Penal), abrangendo os seguintes Títulos: Título I (Dos princípios fundamentais); Título II (Da investigação criminal); Título III (Da ação penal); Título IV (Dos sujeitos do processo); Título V (Dos direitos da vítima); Título VI (Da competência) e Título VII (Dos atos processuais) - Artigos 1º a 164), cuja relatoria me foi atribuída e, no mérito, pela sua aprovação, com as emendas de Relator-Parcial apresentadas ao final;</p> <p>II - inconstitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das Emendas nº 55/2016, 56/2016, 58/2016 e 59/2016;</p> <p>III - constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das Emendas nº 1/2016; 3/2016; 4/2016; 8/2016; 19/2016; 21/2016; 35/2016; 40/2016; 48/2016; 49/2016; 50/2016; 51/2016; 60/2016; 61/2016; 62/2016; 64/2016; 65/2016; 66/2016; 70/2016; 94/2016; 95/2016; 97/2016; 99/2016; 100/2016; 125/2016; 128/2016; 129/2016; 130/2016; 131/2016; 133/2016; 134/2016; 137/2016; 138/2016; 139/2016; 140/2016; 141/2016; 142/2016; 164/2016; 165/2016; 166/2016; 167/2016; 168/2016; 170/2016; 172/2016; 173/2016; 175/2016; 178/2016; 180/2016; 181/2016; 182/2016; 200/2016; 206/2016; 207/2016 e 209/2016;</p> <p>IV - constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas nº 36/2016; 52/2016; 54/2016; 57/2016; 63/2016; 68/2016; 69/2016; 71/2016; 135/2016; 136/2016; 143/2016; 145/2016; 148/2016; 161/2016; 162/2016; 163/2016; 169/2016; 174/2016; 177/2016; 179/2016; 183/2016; 185/2016; 187/2016; 203/2016; 204/2016; 205/2016; 220/2016; 223/2016; 226/2016;</p> <p>V - constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda n.º 67/2016, com a subemenda supressiva ora apresentada;</p> <p>VI - constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da Emenda nº 98/2016, com a subemenda modificativa ora apresentada;</p> <p>VIII - constitucionalidade, juridicidade, adequada</p>

				<p>técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas n.º 120/2016, 156/2016, 193/2016, 213/2016, com a subemenda modificativa ora apresentada;</p> <p>X - constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas n.º 132/2016, 144/2016, 171/2016, 176/2016, 184/2016, 208/2016, com a subemenda modificativa ora apresentada;</p> <p>XI - inconstitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei n.º 998/2011; 5481/2013; 6072/2013; 2887/2015; 3005/2015 e 5578/2016;</p> <p>XII - constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei n.º 3700/1997; 4254/1998; 358/1999; 5116/2001; 5353/2001; 6742/2002; 7239/2002; 1341/2007; 2065/2007; 4784/2009; 6196/2009; 6207/2009; 1800/2011; 3267/2012; 4600/2012; 5776/2013; 5789/2013; 5816/2013; 5837/2013; 6057/2013; 6059/2013; 7611/2014; 7718/2014; 8001/2014; 8040/2014; 401/2015; 611/2015; 783/2015; 1811/2015; 2023/2015; 2073/2015; 2441/2015; 2685/2015; 3267/2015; 3684/2015; 3633/2015; 3698/2015; 3704/2015; 3916/2015; 4002/2015; 4265/2016; 4900/2016; 4945/2016; 4649/2016; 5769/2016; 5820/2016; 5906/2016; 5945/2016; 6080/2016; 6119/2016; 6242/2016; 6504/2016; 6760/2016; 6197/2016; 6404/2016; 7025/2017; 7457/2017.</p>
PRL 1 PL804510 => PL 8045/2010	Parecer do Relator	13/06/2018	João Campos	<p>Parecer do Relator, Dep. João Campos (PRB-GO), pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei n.º 8.045/10 e dos PLs n.º 3.700/97, 4.254/98, 5.116/01, 5.353/01, 6.562/02, 6.742/02, 5.305/05, 5.329/05, 7.006/06, 7.013/06, 1.341/07, 2.064/07, 2.065/07, 2.327/07, 3.027/08, 3.770/08, 4.662/09, 5.314/09, 246/11, 331/11, 343/11, 1.889/11, 2.065/11, 2.840/11, 3.976/12, 4.120/12, 5.523/13, 5.635/13, 5.776/13, 6.059/13, 6.673/13, 7.213/14, 7.479/14, 7.863/14, 8.040/14, 401/15, 470/15, 1.811/15, 2.226/15, 2.680/15, 2.685/15, 2.803/15, 2.809/15, 2.917/15, 3.477/15, 3.480/15, 3.481/15, 3.633/15, 3.699/15, 3.704/15, 3.752/15, 3.923/15, 3.996/15, 4.261/16, 4.265/16, 4.774/16, 4.900/16, 4.939/16, 4.946/16, 5.170/16, 5.303/16, 5.361/16, 5.375/16, 5.820/16, 5.832/16, 5.906/16, 6.131/16, 6.196/16, 6.197/16, 6.243/16, 6.620/16, 6.961/17, 7.023/17, 7.074/17, 7.304/17, 7.386/17, 7.512/17, 7.514/17, 7.516/17,</p>

7.517/17, 7.905/17, 7.973/17, 8.292/17, 8.358/17, 8.437/17, 8.719/17, 9.143/17, 9.174/17, 9.549/18, 9.562/18 e 9.914/18, apensados, das Emendas nº 1, 2, 5, 8, 11, 15, 21, 23, 31, 34, 35, 36, 37, 38, 41, 45, 46, 47, 52, 53, 54, 61, 62, 65, 67, 72, 75, 77, 80, 81, 94, 95, 99, 103, 104, 108, 109, 113, 114, 115, 133, 141, 149, 165, 172, 201, 207, 222, 223, 224 e 225 apresentadas ao PL 8.045/10; das Emendas nº 1 e 2 apresentadas na CCJC ao PL 3.700/97, da Emenda nº 1 apresentada na CCJC ao PL 1.889/11; da Emenda nº 1 de Plenário apresentada ao PL 2.902/11; das Emendas nº 5, 13, 20, 25, 29, 30, 34, 38, 39, 44, 45, 46, 50 e 55 do Relator-Parcial Rodrigo Pacheco; da Emenda Aditiva nº 3 do Relator-Parcial Rubens Pereira Júnior; das Emendas nº 1, 6, 7, 19, 20, 21 e 22 do Relator-Parcial Pompeo de Mattos; das Emendas nº 2, 3, 8, 19, 21, 22, 33, 37, 38, 40, 43, 46, 47, 52, 53, 55, 56, 57, 58 e 59 do Relator-Parcial Paulo Teixeira; pela aprovação parcial dos PLs nº 1.396/07, 3.816/08, 7.357/10, 7.987/10, 1.904/11, 2.902/11, 4.151/12, 348/15, 2.073/15, 2.733/15, 3.916/15, 4.002/15, 9.168/17, 9.170/17 e 9.280/17; das Emendas nº 17, 33, 73 e 96; das Emendas de nº 11, 33, 49 e 56 do Relator-Parcial Rodrigo Pacheco; da Emenda Aditiva nº 1 do Relator-Parcial Rubens Pereira Júnior; das Emendas nº 1, 5, 9, 10, 11, 14, 18, 25, 27, 30, 31, 32, 34, 35, 39 e 45 do Relator-Parcial Paulo Teixeira; da Emenda nº 2 e da Emenda Supressiva nº 1 da Relatora-Parcial Keiko Ota, COM SUBSTITUTIVO; pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos PLs nº 358/99, 4.151/04, 4.714/04, 4.911/05, 5.843/05, 7.053/06, 58/07, 1.211/07, 2.193/07, 3.357/08, 4.784/09, 5.191/09, 5.928/09, 5.933/09, 5.954/09, 6.054/09, 6.055/09, 6.081/09, 6.196/09, 6.207/09, 6.212/09, 6.943/10, 7.283/10, 998/11, 1.910/11, 2.500/11, 2.726/11, 3.054/11, 3.267/12, 3.887/12, 4.606/12, 4.756/12, 5.481/13, 5.789/13, 5.816/13, 5.837/13, 6.057/13, 6.072/13, 6.672/13, 7.034/14, 7.402/14, 7.611/14, 7.718/14, 7.871/14, 8.001/14, 8.034/14, 52/15, 77/15, 512/15, 586/15, 611/15, 783/15, 997/15, 1.033/15, 1.484/15, 1.654/15, 2.074/15, 2.075/15, 2.379/15, 2.441/15, 2.762/15, 2.887/15, 2.964/15, 3.005/15, 3.059/15, 3.204/15, 3.211/15, 3.228/15, 3.267/15, 3.271/15, 3.388/15, 3.425/15, 3.476/15, 3.478/15, 3.479/15, 3.526/15, 3.621/15, 3.634/15, 3.684/15, 3.698/15, 3.914/15, 3.922/15, 3.992/15, 4.158/15, 4.197/15, 4.262/16, 4.267, 4.381/16, 4.460/16, 4.599/16, 4.649/16, 4.838/16, 4.945/16, 5.348/16, 5.376/16, 5.463/16, 5.578/16, 5.769/16, 5.945/16, 5.955/16, 6.080/16, 6.119/16, 6.130/16, 6.242/16, 6.481/16, 6.504/16, 6.556/16, 6.760/16, 6.916/17, 7.025/17, 7.028/17, 7.032/17, 7.033/17, 7.034/17, 7.219/17, 7.457/17, 7.500/17, 7.513/17, 7.515/17, 7.518/17, 7.540/17, 7.828/17, 7.882/17, 7.926/17, 7.972/17, 8.213/17, 8.337/17, 8.340/17, 8.354/17, 8.359/17, 8.370/17, 8.545/17, 8.547/17, 9.015/17, 9.239/17, 9.292/17, 9.312/17, 9.592/18, 9.678/18, 9.685/18, 9.768/18, 9.774/18, 9.826/18, 10.221/18, 10.222/18 e 10.032/18, apensados; das Emendas nº 4, 6, 7, 9, 10, 12, 13, 14, 16, 18, 20, 22, 24, 25, 26, 27, 28, 30, 32, 39, 40, 42, 43, 44, 48, 49, 50, 51, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 63, 64, 66, 68, 69, 70, 71, 74, 76, 78, 79, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 97,

				98, 100, 102, 105, 107, 110, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 134, 136, 137, 138, 139, 140, 142, 145, 146, 147, 148, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 164, 166, 167, 168, 170, 173, 174, 175, 176, 178, 179, 180, 181, 182, 185, 186, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 202, 203, 204, 206, 209, 210, 211, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 221 e 226 apresentadas ao PL 8.045/10; da Emenda nº 1 apresentada na CCJC ao PL 4.784/09; da Emenda nº 1 apresentada na CTASP ao PL nº 1.396/07, das Emendas nº 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 26, 27, 28, 31, 32, 35, 36, 37, 40, 41, 42, 43, 47, 48, 51, 52, 53, 54, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64 e das Subemendas nº 1, 2, 3 e 4 do Relator-Parcial Rodrigo Pacheco; das Emendas modificativas nº 1 e 2 e das Emendas aditivas 2 e 4 do Relator-Parcial Rubens Pereira Júnior; das Emendas nº 2, 3, 4, 5, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 23 e das Subemendas nº 1 e 2, do Relator-Parcial Pompeo de Mattos; das Emendas nº 4, 6, 7, 12, 13, 15, 16, 17, 20, 23, 24, 26, 28, 29, 36, 41, 42, 44, 48, 49, 50, 51 e 54 do Relator-Parcial Paulo Teixeira; da Emenda nº 1 da Relatora-Parcial Keiko Ota; pela inconstitucionalidade do PL nº 7.239/02; pela inconstitucionalidade e rejeição das emendas nº 3, 19, 29, 101, 106, 111, 112, 132, 144, 171, 184 e 208; e pela inconstitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das emendas 135, 143, 163, 169, 177, 183 e 205.
SBT 1 PL804510 => PL 8045/2010	Substitutivo	13/06/2018	João Campos	

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (PL804510 - 56ª legislatura)

Pareceres, Substitutivos e Votos	Tipo de proposição	Data de apresentação	Autor	Descrição
PRP 1 PL804510 => PL 8045/2010	Parecer do Relator Parcial	29/10/2019	Pompeo de Mattos	Parecer do Relator-Parcial, Dep. Pompeo de Mattos (PDT-RS), pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da parte do Projeto de Lei 8045/2010 cuja relatoria lhe foi atribuída, com as emendas de relator-parcial apresentadas; pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas 90/2016, 116/2016, 154/2016, 194/2016, e 215/2016; pela constitucionalidade, juridicidade, adequada

				<p>técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas 92/2016 e 93/2016, com as subemendas apresentadas; pela inconstitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das Emendas 24/2016 e 47/2019; pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos PLs 5928/2009, 5933/2009, 6054/2009, 6212/2009, 6943/2010, 7283/2010 e 5375/2016, com as emendas de relator-parcial apresentadas; pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos PLs 7987/2010, 4151/2012 e 4460/2016; pela constitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 3054/2011; pela inconstitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos PLs 4714/2004, 2726/2011, 348/2015, 4838/2016 e 11237/2018; pela inconstitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos PLs 10222/2018 e 836/2019.</p>
PRP 2 PL804510 => PL 8045/2010	Parecer do Relator Parcial	30/10/2019	Margarete Coelho	<p>Parecer da Relatora-Parcial, Dep. Margarete Coelho (PP-PI), pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da parte do Projeto de Lei 8045/2010 cuja relatoria lhe foi atribuída, com a emenda de Relatora-Parcial apresentada; pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda 48/2019; pela inconstitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda 20/2019; pela inconstitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei 4524/2019 e 9174/2017.</p>
PRP 3 PL804510 => PL 8045/2010	Parecer do Relator Parcial	30/10/2019	Luiz Flávio Gomes	<p>Parecer do Relator-Parcial, Dep. Luiz Flávio Gomes (PSB-SP), pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da parte do Projeto de Lei 8045/2010 cuja relatoria lhe foi atribuída, com as emendas de relator-parcial apresentadas; pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas 11/2016, 47/2016, 114/2016, 149/2016, 201/2016 e 36/2019, com as emendas de relator-geral apresentadas; pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das Emendas 2/2016, 14/2016, 18/2016, 25/2016, 26/2016, 27/2016, 28/2016, 75/2016, 76/2016, 77/2016, 91/2016, 113/2016, 35/2019, 42/2019, 85/2019, 86/2019, 87/2019, 88/2019, 89/2019, 90/2019, 91/2019, 92/2019, 93/2019 e 94/2019; pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos PLs 3477/2015 e 3969/2019, na forma das emendas de relator-parcial apresentadas; pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos PLs 4151/2004, 2064/2007, 7357/2010,</p>

				7987/2010, 331/2011, 2902/2011, 5635/2013, 6673/2013, 1033/2015, 1484/2015, 2379/2015, 2964/2015, 3476/2015, 3478/2015, 3480/2015, 3481/2015, 3634/2015, 3684/2015, 3922/2015, 3923/2015, 3992/2015, 3996/2015, 4261/2016, 4262/2016, 6961/2017, 7032/2017, 7386/2017, 7500/2017, 8354/2017, 8359/2017, 9143/2017, 9239/2017, 9562/2018, 103/2019, 404/2019, 2199/2019, 2345/2019, 3144/2019, 4100/2019, 4297/2019 e 4553/2019; pela inconstitucionalidade dos PLs 4911/2005, 5843/2005, 7053/2006, 2500/2011, 4774/2016, 5303/2016, 5361/2016, 5832/2016, 9280/2017, 9914/2018 e 262/2019.
PRP 4 PL804510 => PL 8045/2010	Parecer do Relator Parcial	30/10/2019	Sanderson	Parecer do Relator-Parcial, Dep. Sanderson (PSL-RS), pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da parte do Projeto de Lei 8045/2010 cuja relatoria lhe foi atribuída, com as emendas apresentadas; pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas 2/2019; 31/2016; 33/2016; 73/2016; 103/2016, 104/2016 e 112/2016; pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das Emendas 6/2016; 7/2016; 17/2016; 30/2016; 32/2016; 82/2016; 102/2016; 105/2016; 107/2016; 108/2016; 109/2016; 110/2016; 148/2016; 187/2016 e 14/2019; pela inconstitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das Emendas 29/2016; 101/2016; 106/2016; 111/2016, 3/2019 (retirada pelo autor), 11/2019; 13/2019; pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei 343/2011; 3.699/2015; 6.620/2016; 3/2019 e 808/2019, com as emendas apresentadas; pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei 1.341/2007; 2.327/2007; 3.027/2008; 5.191/2009; 5.314/2009; 7.357/2010; 7.987/2010; 246/2011; 1.889/2011; 2.065/2011; 4.120/2012; 5.523/2013; 7.863/2014; 7.871/2014; 2.226/2015; 2.680/2015; 2.803/2015; 3.388/2015; 3.425/2015; 3.621/2015; 3.752/2015; 3.914/2015; 4.197/2015; 4.939/2016; 5.906/2016; 7.512/2017; 7.882/2017; 7.926/2017; 8.337/2017; 8.358/2017; 7.972/2017; 9.168/2017; 9.170/2017; 9.292/2017 e 9.592/2019; pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei 4.158/2015; 6.243/2016; 7.028/2017; 7.032/2017; 7.074/2017; 10.907/2018; 1.004/2019; 1.172/2019; 3.493/2019 e 4.267/2019; pela constitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei 58/2007, 2.917/2015 e 3.059/2015; pela constitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei 3.770/2008; 4.662/2009; 1.904/2011 e 4.267/2016; pela inconstitucionalidade, injuridicidade, adequada

				técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei 5.305/2005; 6.055/2009; 1.910/2011; 7.034/2014; 470/2015; 512/2015; 586/2015; 997/2015; 2.074/2015; 4.381/2016; 4.937/2016; 5.348/2016; 5.463/2016; 6.916/2017; 7.386/2017; 9.015/2017; 10.032/2018 e 2.274/2019; pela inconstitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei 7.013/2006; 2.840/2011; 3.887/2012; 6.481/2016; 6.556/2016; 7.950/2017; 3.357/2018; 10.633/2018; 10.875/2018; 10.977/2018; 838/2019; 1.891/2019; 3.955/2019; 5.476/2019 e 5.483/2019.
PRP 5 PL804510 => PL 8045/2010	Parecer do Relator Parcial	30/10/2019	Emanuel Pinheiro Neto	Parecer do Relator-Parcial, Dep. Emanuel Pinheiro Neto (PTB-MT), pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da parte do Projeto de Lei 8045/2010 cuja relatoria lhe foi atribuída, com as emendas de Relator-Parcial apresentadas; pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas 148/2016, 187/2016, 203/2016, 220/2016, 22/2019, 63/2019 e 65/2019; pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas 67/2016, 94/2016, 95/2016, 99/2016, 98/2016, 176/2016, 132/2016, 144/2016, 171/2016, 184/2016, 208/2016, 61/2019 e 66/2019, com as emendas de Relator-Parcial apresentadas; pela aprovação da Emenda 6/2019; pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das Emendas 1/2016, 3/2016, 4/2016, 8/2016, 19/2016, 61/2016, 62/2016, 66/2016, 68/2016, 71/2016, 97/2016, 100/2016, 120/2016, 125/2016, 128/2016, 129/2016, 130/2016, 131/2016, 133/2016, 135/2016, 136/2016, 137/2016, 138/2016, 139/2016, 140/2016, 141/2016, 143/2016, 145/2016, 156/2016, 162/2016, 163/2016, 165/2016, 166/2016, 167/2016, 168/2016, 169/2016, 170/2016, 172/2016, 174/2016, 177/2016, 179/2016, 180/2016, 181/2016, 182/2016, 183/2016, 185/2016, 193/2016, 200/2016, 205/2016, 207/2016, 213/2016, 226/2017, 13/2019, 19/2019, 21/2019, 23/2019, 27/2019, 49/2019, 50/2019, 51/2019, 55/2019, 56/2019, 57/2019, 58/2019, 59/2019, 60/2019, 62/2019 e 64/2019; pela inconstitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda 69/2016; pela rejeição das Emendas 134/2016, 142/2016, 164/2016, 173/2016, 175/2016, 178/2016 e 206/2016; pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos PLs 3700/1997, 4254/1998, 5116/2001, 5353/2001, 6742/2002, 1341/2007, 2065/2007, 4784/2009, 4606/2012, 5776/2013, 5789/2013, 5816/2013, 5837/2013, 6057/2013, 6059/2013, 7611/2014, 8001/2014, 8040/2014, 401/2015, 783/2015, 1811/2015, 2073/2015, 2441/2015, 3267/2015, 3633/2015, 3684/2015, 3698/2015, 4945/2016, 5820/2016, 5906/2016, 5945/2016, 6119/2016, 6242/2016, 6504/2016, 7025/2017 e 7457/2017.

<p>PRP 6 PL804510 => PL 8045/2010</p>	<p>Parecer do Relator Parcial</p>	<p>31/10/2019</p>	<p>Nelson Pellegrino</p>	<p>Parecer do Relator-Parcial, Dep. Nelson Pellegrino (PT-BA), pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da parte do Projeto de Lei 8045/2010 cuja relatoria lhe foi atribuída, com as emendas de Relator-Parcial apresentadas; pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas 35/2016, 54/2016, 161/2016, 209/2016 e 223/2016; pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das Emendas 21/2016, 70/2016, 4/2019, 5/2019, 12/2019, 28/2019, 41/2019 e 85/2019; pela inconstitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das Emendas 36/2016, 55/2016 e 56/2016; pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos PLs 358/1999, 3267/2012, 7718/2014, 3916/2015, 4002/2015, 4265/2016, 4900/2016, 5769/2016, 8547/2017, 9168/2017, 105/2019 e 836/2019; pela inconstitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos PLs 998/2011, 5481/2013, 6072/2013 e 6760/2016.</p>
<p>PRP 7 PL804510 => PL 8045/2010</p>	<p>Parecer do Relator Parcial</p>	<p>31/10/2019</p>	<p>Capitão Alberto Neto</p>	<p>Parecer do Relator-Parcial, Dep. Capitão Alberto Neto (REPUBLIC-AM), pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da parte do Projeto de Lei 8045/2010 cuja relatoria lhe foi atribuída, com as emendas de Relator-Parcial apresentadas; pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas 60/2016, 63/2016, 64/2016, 65/2016 e 20/2019; pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas 58/2016 e 59/2016, com a emenda de Relator-Parcial apresentada; pela inconstitucionalidade, injuridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das Emendas 48/2016 e 49/2016, 50/2016 51/2016, 9/2019 e 42/2019; pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos PLs 2887/2015, 3005/2015 e 5578/2016, com a emenda de Relator-Parcial apresentada; pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos PLs 7239/2002, 6196/2009, 6207/2009, 611/2015, 2685/2015, 4649/2016, 6080/16, 6119/2016, 6197/2016, 3265/2019, 931/2019, 771/2019, 9826/2018, 8359/2017, 7518/2017, 3955/2019, 5382/2019 e 5333/2019.</p>

PRP 8 PL804510 => PL 8045/2010	Parecer do Relator Parcial	31/10/2019	Santini	Parecer do Relator-Parcial, Dep. Santini (PTB-RS), pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da parte do Projeto de Lei 8045/2010 cuja relatoria lhe foi atribuída, com a emenda de Relator-Parcial apresentada; pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição das Emendas 83/2016, 84/2016, 85/2016, 86/2016, 87/2016.
PRP 9 PL804510 => PL 8045/2010	Parecer do Relator Parcial	31/10/2019	Hugo Leal	Parecer do Relator-Parcial, Dep. Hugo Leal (PSD-RJ), pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da parte do Projeto de Lei 8045/2010 cuja relatoria lhe foi atribuída, com a emenda de relator-parcial apresentada; pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas 10/2016, 12/2016, 13/2016, 34/2016, 37/2016, 38/2016, 39/2016, 41/2016, 42/2016, 44/2016, 45/2016, 115/2016, 117/2016, 118/2016, 119/2016, 120/2016, 121/2016, 122/2016, 123/2016, 124/2016, 126/2016, 127/2016, 146/2016, 147/216, 148/2016, 152/2016, 153/2016, 155/2016, 157/2016, 158/2016, 159/2016, 160/2016, 187/2016, 188/2016, 189/2016, 190/2016, 191/2016, 192/2016, 195/2016, 196/2016, 197/2016, 199/2016, 202/2016, 210/2016, 211/2016, 212/2016, 216/2016, 218/2016, 221/2016, 222/2016, 7/2019, 15/2019, 16/2019, 17/2019, 24/2019, 25/2019, 32/2019, 43/2019, 44/2019, 45/2019, 48/2019, 52/2019, 53/2019, 54/2019, 67/2019, 68/2019, 69/2019, 70/2019 e 71/2019, com a emenda de relator-parcial apresentada; pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da Emenda 85/2019; pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei 6562/2002, 5329/2005, 2902/2011; 6672/2013, 7213/2014, 7479/2014, 8034/2014, 1654/2015, 2075/2015, 2762/2015, 3204/2015, 3211/2015, 3271/2015, 3916/2015, 4002/2015, 4265/2016, 4599/2016, 5170/2016, 5375/2016, 5.906/2016, 6131/2016, 6197/2016, 7515/2017, 7517/2017, 9168/2017, 9312/2017, 9549/2018, 9678/2018, 9685/2018, 9768/2018, 744/2019, 1081/2019, 1638/2019, 2307/2019 e 2339/2019, com a emenda de relator-parcial apresentada; pela constitucionalidade, injuridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei 3634/2015.
PRP 10 PL804510 => PL 8045/2010	Parecer do Relator Parcial	31/10/2019	Paulo Teixeira	Parecer do Relator-Parcial, Dep. Paulo Teixeira (PT-SP), pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da parte do Projeto de Lei 8045/2010 cuja relatoria lhe foi atribuída, com as emendas de Relator-Parcial apresentadas; pela constitucionalidade, juridicidade, adequada

técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação das Emendas 52/2016, 57/2016, 148/2016, 187/2016 e 1/2019; pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação da parte do PL 7987/2010 que lhe foi atribuída, e do PL 7006/2006, com as emendas de Relator-Parcial apresentadas; pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do PL 8437/2017.

PL 8045/2010 Mensagens, Ofícios e Requerimentos

PL 8045/10 - CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (PL804510 - 55ª legislatura)

Número	Tipo	Data de apresentação	Autor	Ementa
REQ 1/2016 PL804510 => PL 8045/2010	Requerimento de Audiência Pública	08/03/2016	Paulo Teixeira	Requer a realização de audiência pública para discutir temas dos quais tratará esta Comissão, com os convidados: Maria Thereza Assis de Moura, Ministra do Superior Tribunal de Justiça Doutora em Direito Processual Penal; Rubens Roberto Rebello Casara, Professor e Doutor em Direito, com especialização em Direito Processual Penal; Elmir Duclerc Ramalho Júnior, Professor de Processo Penal da Universidade Federal da Bahia e Promotor de Justiça do Ministério Público da Bahia; Marcelo Semer, Juiz de Direito do Estado de São Paulo; Maurício Stegemann Dieter, Professor de Criminologia da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - USP; Thiago Bottino do Amaral, Professor de Direito da Fundação Getúlio Vargas - RJ; Gustavo Virginelli, Vice-Presidente da Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais; André Bezerra, Presidente da Associação de Juízes para Democracia; Andresa Porto, Representante da Rede Justiça Criminal; Renato Vieira; Representante do IBCCRIM; Pierpaolo Cruz Bottini, Professor-doutor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; Nilo Batista, Professor Titular de Direito Penal da Universidade Federal do Rio de Janeiro e da Universidade do Estado do Rio de Janeiro; Lênio Streck, Procurador de Justiça aposentado do Ministério Público do Rio Grande do Sul.
REQ 2/2016 PL804510 => PL 8045/2010	Requerimento de Audiência Pública	08/03/2016	Laerte Bessa	Requer que seja ouvido nesta Comissão Especial o Sr. Marco Antônio Marques da Silva, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça de São Paulo para expor sobre o Código de Processo Penal.
REQ 3/2016 PL804510 => PL 8045/2010	Requerimento de Audiência Pública	08/03/2016	Laerte Bessa	Requer que seja ouvido nesta Comissão Especial o Sr. Paulo Eduardo de Almeida Sorci, Juiz de Direito e Diretor do Fórum da Barra Funda de São Paulo para expor sobre o Código de Processo Penal.
REQ 4/2016 PL804510 => PL 8045/2010	Requerimento de Audiência Pública	08/03/2016	Danilo Forte	Requer que seja realizada audiência pública tendo como convidado o Excelentíssimo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Hamilton Carvalhido para debater sobre o Novo Código de Processo Penal.
REQ 5/2016	Requerimento de	08/03/2016	João Campos	Requer a realização de Audiência Pública para

PL804510 => PL 8045/2010	Audiência Pública			debater a Projeto de Lei n.º 8.045/2010, com os convidados: Dr. João Ricardo dos Santos Costa - Presidente da AMB; Dr. Antônio César Bochenek - Presidente da AJUFE; Dr. Carlos Eduardo Benito Jorge - Presidente da ADEPOL-BR; Dr.; Claudio Pacheco Prates Lamachia - Presidente nacional da OAB; Dra. Norma Angélica Reis Cardoso Cavalcanti - Presidente da CONAMP; Cel. PMSP - Ézizio Lourenço Nagalli - Presidente da AMEBRASIL; Dr. José Robalinho Cavalcanti - Presidente da ANPR; Dr. Carlos Eduardo Miguel Sobral - Presidente da ADPF; e Dr. Joaquim Neto - Presidente da ANADEP.
REQ 6/2016 PL804510 => PL 8045/2010	Requerimento de Audiência Pública	08/03/2016	Rodrigo Pacheco	Requer a realização de Audiência Pública para debater o Livro I, Título I, do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, que institui novo Código de Processo Penal e altera legislação correlata, com representantes dos seguintes órgãos: Associação dos Delegados de Polícia do Brasil - ADEPOL, Associação Nacional dos Defensores Públicos - ANADEP, Associação dos Magistrados do Brasil - AMB, Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e Instituto de Ciências Penais - ICP.
REQ 7/2016 PL804510 => PL 8045/2010	Requerimento de Audiência Pública	08/03/2016	Rodrigo Pacheco	Requer a realização de Audiência Pública para debater o Livro I, Título II, do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, que institui novo Código de Processo Penal e altera legislação correlata, com os seguintes expositores: Alexandre Victor de Carvalho, Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais; Aury Lopes Jr. Advogado; Édson Luís Baldan, Delegado de Polícia Civil do Estado de São Paulo; Maria Tereza Uile Gomes, Procuradora de Justiça do Estado do Paraná; e representante da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP.
REQ 8/2016 PL804510 => PL 8045/2010	Requerimento de Audiência Pública	08/03/2016	Rodrigo Pacheco	Requer a realização de Audiência Pública para debater o Livro I, Títulos III e IV do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, que institui novo Código de Processo Penal e altera legislação correlata, com representantes dos seguintes órgãos: Associação dos Delegados de Polícia do Brasil - ADEPOL, Conselho Nacional de Justiça - CNJ, Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Associação Nacional dos Defensores Públicos - ANADEP, e Instituto Brasileiro de Direito Processual Penal - IBRASPP.
REQ 9/2016 PL804510 => PL 8045/2010	Requerimento de Audiência Pública	08/03/2016	Rodrigo Pacheco	Requer a realização de Audiência Pública para debater o Livro I, Títulos V a VII, do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, que institui novo Código de Processo Penal e altera legislação correlata, com os seguintes expositores: " Beatriz Vargas, Professora Adjunta da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília; Carlos Henrique Borlido Haddad, Juiz Federal da Justiça Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais; Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró, Advogado; Leonardo Augusto Marinho Marques, Professor Adjunto da Universidade Federal de Minas Gerais; e Luís Augusto Sanzo Brodt, Professor Associado do Departamento de Direito e Processo Penal da Universidade Federal de Minas Gerais.
REQ 10/2016 PL804510 => PL 8045/2010	Requerimento de Audiência Pública	08/03/2016	Rodrigo Pacheco	Requer a realização de Audiência Pública para debater o Livro I, Título VIII, do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, que institui novo Código de Processo Penal e altera legislação correlata, com representantes dos seguintes órgãos: Associação dos Delegados de Polícia do Brasil - ADEPOL, Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais - APCF, Associação Brasileira de Criminalística - ABC, Conselho Nacional de Justiça - CNJ, Conselho

				Nacional do Ministério Público - CNMP, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Associação Nacional dos Defensores Públicos - ANADEP, e Instituto Baiano de Direito Processual Penal - IBPPP.
REQ 11/2016 PL804510 => PL 8045/2010	Requerimento de Audiência Pública	08/03/2016	Rodrigo Pacheco	Requer a realização de Audiência Pública para debater o Livro II, Títulos I a IV, do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, que institui novo Código de Processo Penal e altera legislação correlata, com representantes dos seguintes órgãos: Associação dos Delegados de Polícia do Brasil - ADEPOL, Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais - APCF, Associação Brasileira de Criminalística - ABC, Conselho Nacional de Justiça - CNJ, Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Associação Nacional dos Defensores Públicos - ANADEP, e Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM.
REQ 12/2016 PL804510 => PL 8045/2010	Requerimento de Audiência Pública	08/03/2016	Rodrigo Pacheco	Requer a realização de Audiência Pública para debater o Livro II, Título V, do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, que institui novo Código de Processo Penal e altera legislação correlata, com os seguintes expositores: André Prado de Vasconcelos, Juiz Federal do Tribunal Regional da 1ª Região; Antônio Scarance Fernandes, Professor Titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; Ela Wiecko V. de Castilho, Subprocuradora-Geral da República; Juarez Cirino dos Santos, Advogado Criminal; e Juarez Estevam Xavier Tavares, Professor Titular da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.
REQ 13/2016 PL804510 => PL 8045/2010	Requerimento de Audiência Pública	08/03/2016	Rodrigo Pacheco	Requer a realização de Audiência Pública para debater o Livro III, Títulos I a III, do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, que institui novo Código de Processo Penal e altera legislação correlata, com os seguintes expositores: " Guilherme Octavio Batochio, Advogado Criminal; Mauricio Zanoide de Moraes, Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; Rubens Roberto Rabello Casara, Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; Renato De Vitto, Defensor Público do Estado de São Paulo e, atualmente, Diretor-Geral do Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça; e Roberto Tardelli, Ex-Promotor de Justiça do Estado de São Paulo.
REQ 14/2016 PL804510 => PL 8045/2010	Requerimento de Audiência Pública	08/03/2016	Rodrigo Pacheco	Requer a realização de Audiência Pública para debater o Livro IV, do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, que institui novo Código de Processo Penal e altera legislação correlata, com representantes dos seguintes órgãos: Conselho Nacional de Justiça - CNJ, Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Associação Nacional dos Defensores Públicos - ANADEP, Associação de Juizes para a Democracia - AJD, e Instituto Carioca de Criminologia - ICC-Rio.
REQ 15/2016 PL804510 => PL 8045/2010	Requerimento de Audiência Pública	08/03/2016	Rodrigo Pacheco	Requer a realização de Audiência Pública para debater o Livro V, do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, que institui novo Código de Processo Penal e altera legislação correlata, com representantes dos seguintes órgãos: Conselho Nacional de Justiça - CNJ, Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Ministério da Justiça, e Organização das Nações Unidas no Brasil.
REQ 16/2016 PL804510 =>	Requerimento	09/03/2016	Alberto Fraga	Requer a realização de audiência pública no âmbito da Comissão Especial do Código de Processo Penal,

PL 8045/2010				PL 8045/2010, com os convidados: Coronel Marco Antônio Nunes, Comandante Geral da Polícia Militar do Distrito Federal; Cabo Elisandro Lotin de Souza, Presidente da Associação Nacional de Praças (ANASPRA); Coronel Divino Alves de Oliveira, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Goiás; Sargento Leonel Lucas, Presidente da Associação de Entidades Representativas de Policiais e Bombeiros Militares (ANERMB); Coronel Marlon Jorge Teza, Presidente da Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais (FENEME).
REQ 17/2016 PL804510 => PL 8045/2010	Requerimento	15/03/2016	Aluisio Mendes	Requer a realização de Audiência Pública para debater o Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, que institui novo Código de Processo Penal e altera legislação correlata, com o Sr. Luis Antônio de Araújo Boudens, Presidente da Federação Nacional dos Policiais Federais - FENAPEF.
REQ 18/2016 PL804510 => PL 8045/2010	Requerimento	18/03/2016	Delegado Éder Mauro	Requer que seja realizada audiência pública tendo como convidados o Ex- Ministro do Superior de Justiça, Sr. Hamilton Carvalhido e Dr. Eugênio Pacelli de Oliveira.
REQ 19/2016 PL804510 => PL 8045/2010	Requerimento de Audiência Pública	23/03/2016	Heuler Cruvinel	Requer a realização de Audiência Pública com o Sr. João Porto Silvério Junior, Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Goiás e Mestre em Ciências Penais, para debater o Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, que institui novo Código de Processo Penal e altera legislação correlata.
REQ 20/2016 PL804510 => PL 8045/2010	Requerimento	23/03/2016	Keiko Ota	Requer a realização de audiência pública com a participação do Movimento #PAZ, do Movimento #unidospelasegurançadetodos e do Movimento Brasil Sem Grades para debater o Código de Processo Penal.
REQ 21/2016 PL804510 => PL 8045/2010	Requerimento	28/03/2016	Laudivio Carvalho	Requer Encontro Regional no Município de Belo Horizonte/MG para discutir o Projeto de Lei nº 8045 de 2010, do Senado Federal, que trata do "Código de Processo Penal" (revoga o Decreto Lei nº 1.848 de 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADO
REQ 22/2016 PL804510 => PL 8045/2010	Requerimento	30/03/2016	João Campos	Requer a prorrogação do prazo para recebimento de emendas ao PL 8045/2010 por mais 10 sessões.
REQ 23/2016 PL804510 => PL 8045/2010	Requerimento	30/03/2016	João Campos	Requer a realização de audiência pública para discussão do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010 - Código de Processo Penal, e proposições correlatas, com a participação dos Srs.: Ministro Eugênio José Guilherme de Aragão, da Justiça; Ministro Ricardo Lewandowski, Presidente do Supremo Tribunal Federal; Ministro Francisco Cândido de Melo Falcão Neto, Presidente do Superior Tribunal de Justiça; José Eduardo Martins Cardozo, Advogado-Geral da União; Rodrigo Janot, Procurador-Geral da República; Lúcio Ferreira Guedes, Defensor Público-Geral interino da União; Michelle Leite de Souza Santos, Presidente da Associação Nacional dos Defensores Públicos Federais; Paulo Henrique dos Santos Lucon, Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Processual; André Pires de Andrade Kehdi, Presidente do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM); e Nereu José Giacomolli,

				Presidente do Instituto Brasileiro de Direito Processual Penal (IBRASPP).
REQ 24/2016 PL804510 => PL 8045/2010	Requerimento de Audiência Pública	31/03/2016	Pompeo de Mattos	Requer que sejam ouvidos em Audiência Pública por esta Comissão Especial, as seguintes autoridades e estudiosos da área do Direito Processual Penal: para o tema investigação criminal, Prof. Dr. André Machado Maya (IBRASPP), Centro de Estudos de Justiça das Américas (CEJA); para processo e procedimentos em espécie, Prof. Dr. Nereu José Giacomolli (PUC/RS), Instituto Brasileiro de Direito Processual Penal (IBRASPP); para medidas cautelares pessoais, Prof. ^a Dr. ^a Flaviane de Magalhães Barros (PUC Minas), Instituto Baiano de Direito Processual Penal (IBADPP); para prova, Prof. Me. Marcos Eberhardt (ESA - OAB/RS), Instituto Brasileiro de Direito Processual Penal (IBRASPP), Representante: Prof. Dr. Leonardo Marinho Marques; para Ações Autônomas de Impugnação e cooperação jurídica internacional, Prof. Dr. Fauzi Hassan Choukr (Ministério Público / SP), Instituto Brasileiro de Direito Processual Penal (IBRASPP), Representante: Prof. Dr. Marcelo Caetano Guazzelli Peruchin; para medidas cautelares reais, Prof. ^a Dr. ^a Marta Saad (USP), Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM); para Sentença, questões e processos incidentais e recursos em geral, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) e Instituto Brasileiro de Direito Processual Penal (IBRASPP).
REQ 25/2016 PL804510 => PL 8045/2010	Requerimento de Audiência Pública	31/03/2016	Paulo Teixeira	Requer a realização de audiência pública para discutir temas dos quais tratará esta Comissão, com os Srs. 1. Alexandre Morais da Rosa, da Universidade Federal de Santa Catarina; Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, da Universidade Federal do Paraná; Gustavo Noronha de Ávila, da Universidade Estadual de Maringá; Geraldo Prado, da Universidade Federal do Rio de Janeiro; Antonio Eduardo Ramires Santoro, da Universidade Estadual do Rio de Janeiro; Luis Gustavo Grandinetti, da Universidade Estadual do Rio de Janeiro; Diogo Malan, Universidade Federal do Rio de Janeiro; André Nicolitt, Universidade Federal Fluminense; Flaviane Barros, Universidade Federal de Ouro Preto; Bartira Macedo de Miranda Santos, Universidade Federal de Goiás; Marcus Alan Gomes, Universidade Federal do Pará; Nestor Santiago, Universidade Federal do Ceará; Manuela Abath, Universidade Federal de Pernambuco; e Daniela Portugal, Universidade Federal da Bahia.
REQ 26/2016 PL804510 => PL 8045/2010	Requerimento de Audiência Pública	31/03/2016	Paulo Teixeira	Requer a realização de audiência pública para discutir temas dos quais tratará esta Comissão, com os Srs. Iamiro Velludo Salvador Netto, Professor Associado do Departamento de Direito Penal, Medicina Legal e Criminologia da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; Aury Celso Lima Lopes Junior, Professor da graduação da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul; Davi Tangerino, Doutor e Mestre em Direito penal e Criminologia pela USP; Gustavo Henrique Righi Ivahy Badaró, Livre-Docente em Direito Processual Penal pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; Heloisa Estellita, Professora da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas; Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Professor Titular de Direito Processual Penal na Universidade Federal do Paraná; Maurício Zanoide de Moraes, Doutor em Direito Processual Penal pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo;

				Salo Cravalho, Professor Adjunto de Direito Penal e Criminologia, Faculdade Nacional de Direito, UFRJ; e Sérgio Salomão Shecaira, Doutor em Direito Penal pela Universidade de São Paulo.
REQ 27/2016 PL804510 => PL 8045/2010	Requerimento	04/04/2016	Paes Landim	Requer que seja convidado a comparecer a esta Comissão Especial, o Dr. VLADIMIR BARROS ARAS.
REQ 28/2016 PL804510 => PL 8045/2010	Requerimento	05/04/2016	João Campos	Requer a realização de audiência pública, com os Srs. Lauro Machado Nogueira, Presidente do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais e Procurador-Geral de Justiça de Goiás, e Pedro Carlos Bitencourt Marcondes, Presidente do Conselho dos Tribunais de Justiça e Desembargador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, para discussão do Projeto de Código de Processo Penal.
REQ 29/2016 PL804510 => PL 8045/2010	Requerimento	06/04/2016	Delegado Edson Moreira	Requer, no âmbito da Comissão Especial destinada proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do Senado Federal, que trata do "Código de Processo Penal", ouvir de acordo com o art. 24 do Regimento Interno, item VII, convidados do Ministério Público do Estado de São Paulo e de Minas Gerais e do 2º Tribunal do Juri de Minas Gerais.
REQ 30/2016 PL804510 => PL 8045/2010	Requerimento	06/04/2016	João Campos	Requer a realização de audiência pública para discussão do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010 - Código de Processo Penal, e proposições correlatas, com os Srs. JOÃO CONRADO PONTE DE ALMEIDA, Delegado de Polícia Federal em Fortaleza, pesquisador e palestrante na área de investigação criminal, e ANTONIO MIGUEL PEREIRA JUNIOR, professor de Direito Penal e Processo Penal.
REQ 31/2016 PL804510 => PL 8045/2010	Requerimento de Audiência Pública	07/04/2016	Major Olimpio	Requer que seja convidado para audiência pública o Presidente da Associação Brasileira dos Papiloscopistas Policiais Federais - ABRAPOL.
REQ 32/2016 PL804510 => PL 8045/2010	Requerimento de Audiência Pública	07/04/2016	Pompeo de Mattos	Requer que sejam ouvidos em Audiência Pública por esta Comissão Especial, os Professores Doutores Álvaro Roberto Antanavícius Fernandes e Ricardo Gloeckner.
REQ 33/2016 PL804510 => PL 8045/2010	Requerimento	12/04/2016	Subtenente Gonzaga	Requer a realização de audiência pública, para discutir temas dos quais tratará esta Comissão, com os Srs.: Rogério Chietti, Ministro do STJ; Gustavo Pessanha Velloso, Procurador Regional da República; Hélio Telho Correa Filho, Procurador da República; Leonardo da Costa Bandeira, advogado, membro do Conselho Penitenciário Nacional; Michel Misse, professor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, do Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, e do Departamento de Sociologia; Renato Sérgio de Lima, professor da FGV EAESP SP e pesquisador do Centro de Pesquisas Jurídicas Aplicadas da FGV Direito - SP - CPJA; e Sérgio Salomão Shaeicara, professor titular de Criminologia da Universidade de São Paulo.
REQ 34/2016 PL804510 => PL 8045/2010	Requerimento	12/04/2016	Subtenente Gonzaga	Requer a realização de audiência pública para discutir temas dos quais tratará esta Comissão, com os Srs.: Elisandro Lotin de Souza, representante da ANASPRA; Brunno Telles, representante da ABC; André Luiz da Costa Morisson, representante da APCF; Marlon Jorge Tezza, representante da

				FENEME; Elzio Nagalli, representante da AMEBRASIL; José Robalinho Cavalcanti, representante da ANPR; Norma Angélica Reis Cardoso Cavalcanti, representante da CONAMP; Pedro da Silva Cavalcanti, representante da FENAPRF; Luís Antônio de Araújo Boudens, representante da FENAPF; e Marco Antônio Bianchini Badaró, representante do CNCG.
REQ 35/2016 PL804510 => PL 8045/2010	Requerimento	12/04/2016	Subtenente Gonzaga	Requer a realização de audiência pública para discutir temas dos quais tratará esta Comissão com os Srs.: Professora Ada Pellegrini Grinover, Presidente da Comissão de Juristas constituída para reformular a legislação processual do nosso país; Subprocurador de Justiça Petrônio Calmon Filho, que secretariou a referida Comissão; Ministro Sidnei Beneti, do STJ, e o Professor Luiz Flávio Gomes, integrantes desta Comissão.
REQ 36/2016 PL804510 => PL 8045/2010	Requerimento	12/04/2016	Alberto Fraga	Requer a realização de audiência pública com os Srs.: Promotor de Justiça Dermeval Farias Gomes Filho, do MPDFT; Juiz Osvaldo Tovani, especialista em Direito Penal e Direito Processual Penal; e Dr. Azor Lopes da Silva Júnior, Mestre em Direito Público pela Universidade de Franca.
REQ 37/2016 PL804510 => PL 8045/2010	Requerimento	13/04/2016	Paes Landim	Requer que seja convidado a comparecer a esta Comissão Especial, o Desembargador ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES.
REQ 38/2016 PL804510 => PL 8045/2010	Requerimento	14/04/2016	João Campos	Requer a prorrogação do prazo para recebimento de emendas ao PL 8045/2010 por mais 20 sessões e todos os demais prazos pelo dobro.
REQ 39/2016 PL804510 => PL 8045/2010	Requerimento	27/04/2016	Cabo Sabino	"Requer a realização de Encontro Regional, na cidade de Fortaleza-CE para discutir o Projeto de Lei N° 8045 de 2010, que trata do Código de Processo Penal".
REQ 40/2016 PL804510 => PL 8045/2010	Requerimento	03/05/2016	Rubens Pereira Júnior	Requer a inclusão do Dr. André Gonzalez Cruz - Jurista Maranhense entre os debatedores da Audiência Pública destinada a debater o PL 8045/2010 que trata do "Código de Processo Penal".
REQ 41/2016 PL804510 => PL 8045/2010	Requerimento	10/05/2016	Silas Freire	Requer que seja realizada Audiência Pública para discutir o Projeto de Lei 8.045, de 2010, com os Srs.: Fabio Trad, advogado, jurista, professor de Direito Penal; Mauro Moraes Antony, Juiz de Direito da 2ª Vara da Crimes de Usos e Tráfico de Entorpecentes do Estado do Amazonas; e Alberto Rodrigues do Nascimento Junior, Promotor de justiça do Ministério Público do Estado do Amazonas.
REQ 42/2016 PL804510 => PL 8045/2010	Requerimento	20/05/2016	Heuler Cruvinel	"Requer a realização de Encontro Regional, na cidade de Rio Verde-GO, para discutir o Projeto de Lei N° 8045 de 2010, que trata do Código de Processo Penal".
REQ 43/2016 PL804510 => PL 8045/2010	Requerimento de Audiência Pública	24/05/2016	Ricardo Izar	Requer a realização de audiência pública para discussão do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010 - Código de Processo Penal, e proposições correlatas, para tratar do tema: procedimentos e morosidade da Justiça - "delação premiada" e "audiência de

				custódia", com o Juiz Federal Ali Mazloum, da 7ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP.
REQ 44/2016 PL804510 => PL 8045/2010	Requerimento	31/05/2016	Laudivio Carvalho	Requer inclusão de convite ao Cel. Marcos Antonio Bianchini, Comandante da Polícia Militar de Belo Horizonte, para participar do Encontro Regional no Município de Belo Horizonte/MG para discutir o Projeto de Lei nº 8045 de 2010, a realizar-se no dia 10 de junho próximo.
REQ 45/2016 PL804510 => PL 8045/2010	Requerimento	01/06/2016	Arnaldo Faria de Sá	Requer a realização de audiência pública com o Sr. Jesus Caamaño de Castro, Diretor de Assuntos Jurídicos da Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais (FENAPRF), para discussão do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010 - Código de Processo Penal, e proposições correlatas.
REQ 46/2016 PL804510 => PL 8045/2010	Requerimento	01/06/2016	Aluisio Mendes	Solicita a realização de Audiência Pública para debater o tema "o Inquérito Policial no Brasil", com a presença dos Srs. Michel Misse - Sociólogo, especialista em segurança pública e professor da Universidade Federal do Rio de Janeiro; Arthur Trindade Costa - mestre em Ciência Política, doutor em Sociologia e professor associado da Universidade de Brasília; Joana Domingues Vargas - Professora adjunta do NEPP-DH - Núcleo de Estudos de Políticas Públicas em Direitos Humanos da Universidade Federal do Rio de Janeiro; José Luiz Ratton - Especialista em segurança pública e professor e pesquisador da Universidade Federal de Pernambuco; Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo - Consultor em Segurança Pública e Justiça Criminal e professor adjunto da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul; Luis Baudens - Presidente da Federação Nacional dos Policiais Federais (FENAPEF).
REQ 47/2016 PL804510 => PL 8045/2010	Requerimento	01/06/2016	Alexandre Baldy	Requer a realização de reunião de Audiência Pública para tratar do subtema de Persecução Penal, convidando-se o Senhor Jesus Caamaño de Castro, Diretor de Assuntos Jurídicos da Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais - FENAPRF.
REQ 48/2016 PL804510 => PL 8045/2010	Requerimento	02/06/2016	Lincoln Portela	Requer a realização de audiência pública com o Sr. Jesus Caamaño de Castro, Diretor de assuntos jurídicos da Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais - FENAPRF, para discussão do Projeto de Código de Processo Penal, e proposições correlatas.
REQ 49/2016 PL804510 => PL 8045/2010	Requerimento	02/06/2016	João Campos	Requer a realização de Audiência Pública para debater a Projeto de Lei n.º 8.045/2010 com os seguintes convidados: Ministro Alexandre de Moraes, da Justiça; Procurador Marcelo Lemos Domellas, do Conselho Nacional dos Procuradores Gerais (CNPGE); Antônio Maciel Aguiar Filho, da Federação Nacional dos Peritos em Papiloscopia (FENAPPI); e Jesus Caamaño de Castro, da Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais (FENAPRF).
REQ 50/2016 PL804510 => PL 8045/2010	Requerimento	02/06/2016	Gabriel Guimarães	Requer a inclusão Sr. Felipe Martins Pinto, Professor da UFMG, para participar do Encontro Regional para discutir o Projeto de Lei do Código de Processo Penal, a ser realizado no dia 10/06/2016, em Belo Horizonte/MG.
REQ 51/2016 PL804510 => PL 8045/2010	Requerimento	07/06/2016	Aluisio Mendes	Requer a prorrogação do prazo para recebimento de emendas ao PL 8045/2010 por mais 20 sessões e todos os demais prazos pelo dobro.

REQ 53/2016 PL804510 => PL 8045/2010	Requerimento de Audiência Pública	15/06/2016	Marcelo Squassoni	Requer audiência pública com os seguintes convidados: Delegado Alessandro Thiers, titular da Delegacia de Repressão aos Crimes contra Propriedade Imaterial (DRCPIM) do Rio de Janeiro; representante do Ministério Público Federal; representante da Ordem dos Advogados; representante do Google Brasil.
REQ 54/2016 PL804510 => PL 8045/2010	Requerimento de Audiência Pública	16/06/2016	Cabuçu Borges	Requer a realização de Audiência Pública para debater sobre a escuta de crianças e adolescentes vítimas de violências, inclusive a violência sexual, com os convidados: ELISABETE BORGIANNI, Mestre e Doutora em Serviço Social pela PUC/SP, Assistente Social do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo; EUNICE TEREZINHA FÁVERO, Mestre e Doutora em Serviço Social pela PUC/SP; ESTHER ARANTES, Doutora em Educação pela Universidade de Boston (EUA 1981), Coordenadora do Programa de Extensão Cidadania e Direito Humanos (UERJ); MARIA HELENA MARIANTE FERREIRA, Psicóloga e Psiquiatra; CLAUDIA ANAF, Mestre em Psicologia pela FFLCH-USP; DANIEL ISSLER, Juiz Assessor da Corregedoria de Justiça de São Paulo; ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS, Desembargador do Tribunal de Justiça de SP; JOÃO BATISTA DA COSTA SARAIVA, Juiz aposentado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.
REQ 55/2016 PL804510 => PL 8045/2010	Requerimento	20/06/2016	Cabo Sabino	Requer a realização de Audiência Pública, para debater o Termo Circunstanciado de Ocorrência no novo Código de Processo Penal, com a sociedade, representantes de associações do Poder Público, representantes da Polícia Militar e da Polícia Civil e associações de entidade de classe.
REQ 56/2016 PL804510 => PL 8045/2010	Requerimento de Audiência Pública	22/06/2016	Paulo Teixeira	Requer a realização de audiência pública para discutir o tema "Justiça Restaurativa" no âmbito do Código de Processo Penal, com os convidados: André Ribeiro Giamberardino, Defensor Público do Estado do Paraná; Petronella Maria Boonen, Doutora e mestra em sociologia da educação pela Universidade de São Paulo/USP; juíza Glaucia Falsarella Foley, coordenadora do Programa Justiça Comunitária do TJDF; e Fernanda Broll Carvalho Ahmad, promotora de Justiça do Ministério Público de São Vicente do Sul, São Paulo.
REQ 57/2016 PL804510 => PL 8045/2010	Requerimento de Audiência Pública	05/07/2016	Rubens Pereira Júnior	Requer a realização de audiência pública para discussão do PL nº 8.045, de 2010 - Código de Processo Penal, e proposições correlatas, no tema "prova", com os seguintes convidados: Ney Barros Bello Filho - Desembargador Federal Criminal, Rogério Schietti - Ministro do STJ, e Marllon Souza - Juiz Criminal no Amazonas.
REQ 58/2016 PL804510 => PL 8045/2010	Requerimento	06/07/2016	Silas Freire	Requer realização de Reunião no município de Teresina, no Estado do Piauí, para discutir o Projeto de Lei 8.045, de 2010.
REQ 59/2016 PL804510 => PL 8045/2010	Requerimento de Audiência Pública	06/07/2016	Danilo Forte	Requer que seja ouvido nesta Comissão Especial o Sr. Fabiano Pimentel para expor sobre o Código de Processo Penal.
REQ 60/2016 PL804510 => PL 8045/2010	Requerimento	07/07/2016	Keiko Ota	Requer a realização de Encontro Regional na cidade de São Paulo/SP, para debater o Projeto de Lei nº 8.045 de 2010, e apensados, que trata do Código de Processo Penal.

REQ 61/2016 PL804510 => PL 8045/2010	Requerimento de Audiência Pública	12/07/2016	Paulo Teixeira	Requer a realização de audiência pública, com os especialistas: Thaize de Carvalho, da Universidade Estadual da Bahia (UNEB), na Quarta Relatoria; Salah Hassan Khaled Jr., da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande (FURG), na Segunda Relatoria; Marcos Alexandre Coelho Zilli, da Universidade de São Paulo. (USP), na Segunda Relatoria; Eduardo Pitrez de Aguiar Corrêa, da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande - (FURG), na Quinta Relatoria; Luiz Gabriel Batista Neves, Diretor da Escola Superior de Advocacia da OAB, da Bahia, na Quarta Relatoria.
REQ 62/2016 PL804510 => PL 8045/2010	Requerimento de Audiência Pública	13/07/2016	Rubens Pereira Júnior	Requer a realização de audiência pública para discussão do tema Prova, com os convidados: Alexandre Reis Siqueira Freire - Doutor em Direito Processual Civil - STF e Marcos Paulo Dutra Santos - Professor de Direito Processual Penal. Escola Superior da Defensoria Pública do Rio de Janeiro.
REQ 63/2016 PL804510 => PL 8045/2010	Requerimento	13/07/2016	Keiko Ota	Requer a realização de audiência pública com o Presidente do Conselho Nacional de Justiça, Ministro Ricardo Lewandowski.
REQ 64/2016 PL804510 => PL 8045/2010	Requerimento	13/07/2016	Aluisio Mendes	Solicita a realização de Audiência Pública com o Professor Doutor César de Faria Júnior, Professor de Direito Processual Penal da Universidade Federal da Bahia, Membro Fundador e Primeiro Presidente do Instituto Baiano de Direito Processual Penal - IBADPP e Relator da Comissão Temporária Instituída pela OAB-BA para apresentar sugestões ao Projeto de Lei de Novo Código de Processo Penal, para debater os seguintes temas: Recursos, Medidas Cautelares Pessoais e Procedimento Especial do Júri.
REQ 65/2016 PL804510 => PL 8045/2010	Requerimento	03/08/2016	Arnaldo Faria de Sá	REQUER seja convidado a comparecer em audiência pública, a fim de discorrer sobre os temas "Investigação Criminal/Prova" e "Persecução Penal", o Dr. LEONARDO SICA, Presidente da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP).
REQ 66/2016 PL804510 => PL 8045/2010	Requerimento	16/08/2016	Rubens Pereira Júnior	Requer a realização de audiência pública para discussão do PL nº 8.045, de 2010 - Código de Processo Penal e proposições correlatas, com o tema "Prova", com o Dr. Márlon Jacinto Reis - Juiz de Direito - membro e co-fundador do Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral.
REQ 67/2016 PL804510 => PL 8045/2010	Requerimento	23/08/2016	Rubens Pereira Júnior	Requer a inclusão do Dr. Antônio Alberto Machado, Promotor Público Estadual e Professor da UNESP, como convidado da audiência pública desta Comissão, com o tema prova.
REQ 68/2016 PL804510 => PL 8045/2010	Requerimento	13/09/2016	João Campos	Requer a reabertura do prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, na Comissão Especial.
REQ 69/2016 PL804510 => PL 8045/2010	Requerimento	14/09/2016	Marcos Rogério	Requer a reabertura do prazo para apresentação de emendas ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, na Comissão Especial

REQ 70/2016 PL804510 => PL 8045/2010	Requerimento de Audiência Pública	04/10/2016	Paulo Teixeira	Requer a realização de audiência pública sobre o tema "Audiência de Custódia", com a presença do Professor Thiago Almeida de Oliveira, Mestre em Direito Público pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro UERJ.
REQ 71/2016 PL804510 => PL 8045/2010	Requerimento de Audiência Pública	04/10/2016	João Campos	Requer a realização de Audiência Pública para debater a Projeto de Lei n.º 8.045/2010, com o Professor FRANCISCO DE QUEIROZ BEZERRA CAVALCANTE, Diretor da Faculdade de Direito da UFPE.
REQ 72/2016 PL804510 => PL 8045/2010	Requerimento de Audiência Pública	04/10/2016	João Campos	Requer a realização de audiência pública com a presença da Senhora RENATA GIL DE ALCÂNTRA VIDEIRA, Juíza de Direito e Presidente da Associação dos Magistrados do Estado do Rio de Janeiro - AMAERJ.
REQ 73/2016 PL804510 => PL 8045/2010	Requerimento de Audiência Pública	10/10/2016	Paulo Teixeira	Requer seja convidado a comparecer a esta Comissão Especial, em audiência pública, o Senhor Alberto Zacharias Toron, advogado criminalista brasileiro, doutorado em Direito Penal, pela USP, e professor licenciado de Direito Penal da PUC-SP.
REQ 74/2016 PL804510 => PL 8045/2010	Requerimento de Audiência Pública	11/10/2016	Paulo Teixeira	Requer a realização de Audiência Pública para discutir o tema da Justiça Restaurativa com os seguintes convidados: Leonardo Sica, Doutor em Direito Penal pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo; Leoberto Brancher, juiz de Direito e Coordenador Estadual do programa Justiça Restaurativa do TJRS; e Egberto Penido, Juiz das Varas Especiais da Infância e Adolescência de São Paulo.
REQ 75/2016 PL804510 => PL 8045/2010	Requerimento de Audiência Pública	18/10/2016	Paulo Teixeira	Requer a realização de audiência pública para discutir o tema da Justiça Restaurativa com os Srs. Jacinto Costa Carvalho, Desembargador, Segundo Vice-presidente do TJDF; Catarina Corrêa, Juíza Coordenadora do Centro de Justiça Restaurativa do TJDF; e Julio Cesar Rodrigues, Instrutor do Conselho Nacional de Justiça na Formação de Instrutores em Mediação e Conciliação e Supervisor do Centro Judiciário de Solução de Conflitos do Programa Justiça Restaurativa do TJDF.
REQ 77/2016 PL804510 => PL 8045/2010	Requerimento	25/11/2016	João Campos	Requer a realização de Audiência Pública para debater o Projeto de Código de Processo Penal, com os convidados: José Eliton, Secretário de Segurança Pública do Estado de Goiás; Desembargador Luiz Cláudio Viegas Braga, do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás; Carlos Frederico Coelho Nogueira, Procurador de Justiça aposentado e Professor de Direito Processual Penal.
REQ 78/2017 PL804510 => PL 8045/2010	Requerimento	06/02/2017	Keiko Ota	Requer a realização de audiência pública, convidando-se o eminente Juiz Federal Sérgio Fernando Moro, a fim de que Sua Excelência possa fornecer contribuições para os trabalhos desta Comissão Especial.
REQ 79/2017 PL804510 => PL 8045/2010	Requerimento	15/02/2017	Paulo Teixeira	Requer a realização de duas reuniões técnicas de grupo de trabalho com especialistas em Justiça Restaurativa, no âmbito desta Comissão Especial.
REQ 80/2017	Requerimento de	07/03/2017	Paulo	Requer a realização de audiência pública com a

PL804510 => PL 8045/2010	Audiência Pública		Teixeira	presença dos Senhores Sílvio Rocha e Tércio Lins e Silva.
REQ 81/2017 PL804510 => PL 8045/2010	Requerimento de Audiência Pública	07/03/2017	João Campos	Requer a realização de Audiência Pública para debater a Projeto de Lei n.º 8.045/2010 com o Ministro da Justiça Osmar Serraglio.
REQ 82/2017 PL804510 => PL 8045/2010	Requerimento	08/03/2017	Pompeo de Mattos	Requer que seja realizada Encontro Regional em Porto Alegre no Estado do Rio Grande do Sul para debater com a sociedade o Projeto de Lei nº 8.045/2010.
REQ 83/2017 PL804510 => PL 8045/2010	Requerimento	14/03/2017	João Campos	Requer a realização de Encontro Regional para debater a Projeto de Lei n.º 8.045/2010.
REQ 84/2017 PL804510 => PL 8045/2010	Requerimento	14/03/2017	João Campos	Requer a realização de Audiência Pública sobre o tema "cooperação internacional", convidando-se representantes da Procuradoria-Geral da República e do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional (DRCI), subordinado à Secretaria Nacional de Justiça e Cidadania (SNJ) do Ministério da Justiça e Segurança Pública.
REQ 85/2017 PL804510 => PL 8045/2010	Requerimento	05/04/2017	Danilo Forte	Requer que seja realizada audiência pública tendo como convidado o Excelentíssimo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Marcelo Navarro Ribeiro Dantas para debater sobre o Novo Código de Processo Penal.
REQ 86/2017 PL804510 => PL 8045/2010	Requerimento	05/04/2017	Danilo Forte	Requer que seja realizada audiência pública tendo como convidado o Excelentíssimo Desembargador do Tribunal Regional Federal da 5ª Região Fernando Braga Damasceno para debater sobre o Novo Código de Processo Penal.
REQ 87/2017 PL804510 => PL 8045/2010	Requerimento de Audiência Pública	05/04/2017	Subtenente Gonzaga	Requer a realização de audiência pública com a presença Sr. Rodolfo Laterza, Presidente da Federação Nacional dos Delegados da Polícia Civil - FENDEPOL, para discutir o tema "Prova", inserto no Título VIII do PL nº 8.045/2010.
REQ 88/2017 PL804510 => PL 8045/2010	Requerimento	17/04/2017	Paulo Teixeira	Requer a realização de duas reuniões técnicas de grupo de trabalho com especialistas em Justiça Restaurativa, no âmbito desta Comissão Especial.
REQ 89/2017 PL804510 => PL 8045/2010	Requerimento	24/04/2017	Pompeo de Mattos	Requer que seja realizado Encontro Regional em Passo Fundo, no Estado do Rio Grande do Sul, para debater com a sociedade o Projeto de Lei nº 8.045/2010.
REQ 90/2017 PL804510 => PL 8045/2010	Requerimento	24/04/2017	Keiko Ota	Requer a realização de audiência pública para debater sobre os direitos das vítimas.

REQ 91/2017 PL804510 => PL 8045/2010	Requerimento de Audiência Pública	25/04/2017	João Campos	Requer a realização de Audiência Pública para debater a Projeto de Lei n.º 8.045/2010.
REQ 92/2017 PL804510 => PL 8045/2010	Requerimento de Audiência Pública	25/04/2017	João Campos	Requer a realização de Audiência Pública para debater a Projeto de Lei n.º 8.045/2010.
REQ 93/2017 PL804510 => PL 8045/2010	Requerimento	25/04/2017	Delegado Francischini	Requer seja realizado Seminário nas cidades de Curitiba, Maringá, Foz do Iguaçu, Ponta Grossa, Cascavel e Londrina, todas no estado do Paraná para debater o Projeto de Lei 8.045, de 2010, que estabelece o Código de Processo Penal, e apensados, com a finalidade de colher subsídios e sugestões para aprimorar o texto do Projeto.
REQ 94/2017 PL804510 => PL 8045/2010	Requerimento	10/05/2017	Keiko Ota	Requer a suspensão da contagem do prazo no âmbito da comissão especial do PL nº 8.045, de 2010 e apensados.
REQ 95/2017 PL804510 => PL 8045/2010	Requerimento	07/06/2017	João Campos	Requer a realização de Audiência Pública com o Ministro da Justiça Torquato Jardim para debater o Projeto de Lei n.º 8.045/2010.
REQ 96/2017 PL804510 => PL 8045/2010	Requerimento	12/09/2017	Danilo Forte	Requer que sejam ouvidos nesta Comissão Especial os advogados Alessandro Silverio e Luis Francisco Barcellos Bond para expor sobre o Código de Processo Penal.
REQ 97/2017 PL804510 => PL 8045/2010	Requerimento de Audiência Pública	13/09/2017	Rubens Pereira Júnior	Requer a realização de Audiência Pública, desta respeitável Comissão, a realizar- para debates dos temas pertinentes ao projeto da PL 8045/10 - Código de Processo Penal.
REQ 98/2017 PL804510 => PL 8045/2010	Requerimento	13/09/2017	Rubens Pereira Júnior	Requer a realização de Audiência Pública para o debate do tema procedimento e prova, com os Srs. Gustavo Henrique Badaró e Aury Lopes Júnior
REQ 99/2017 PL804510 => PL 8045/2010	Requerimento	19/09/2017	Paulo Teixeira	Requer a realização de audiência pública para o balanço da implementação das Audiências de Custódia e discussão sobre a sua inclusão no projeto de novo Código de Processo Penal
REQ 100/2017 PL804510 => PL 8045/2010	Requerimento de Audiência Pública	20/09/2017	Nelson Pellegrino	Requer, nos termos do Regimento Interno e da Constituição Federal, seja convidado o Jurista Brasileiro, Lenio Luiz Streck para debater acerca do relatório final a ser apresentado.
REQ 101/2017 PL804510 => PL 8045/2010	Requerimento	20/09/2017	Diego Garcia	Requer o aditamento do Requerimento 96/2017 para incluir o Promotor José Ubiratan Almeida Bezerra, do MP-BA, como convidado na audiência pública destinada a debater o projeto do novo Código de

				Processo Penal.
REQ 102/2017 PL804510 => PL 8045/2010	Requerimento	04/05/2017	Paulo Teixeira	Requer a realização de Seminário para apresentação dos trabalhos das Reuniões Técnicas, no que se refere ao tema "Justiça Restaurativa" no âmbito do Código de Processo Penal.
REQ 103/2018 PL804510 => PL 8045/2010	Requerimento	18/04/2018	Fábio Trad	Requer a realização de audiência pública em Campo Grande/MS, para discutir temas dos quais tratará esta Comissão.
REQ 104/2018 PL804510 => PL 8045/2010	Requerimento	20/04/2018	Delegado Francischini	Requer que sejam convidados os Srs. Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso Presidente da AJUFE (Associação Dos Juizes Federais Do Brasil), Delegado da Polícia Civil o Sr. Fábio Machado dos Santos e Delegado Corregedor da Polícia Civil Sr. Alexandre de Rorato Maciel, para exporem sobre o relatório final apresentado e suas implicações.
REQ 105/2018 PL804510 => PL 8045/2010	Requerimento	24/04/2018	Subtenente Gonzaga	Requer a realização de audiência pública com os juristas que especifica para discutir a minuta do Substitutivo do Relator-Geral do CPP, disponibilizada na pagina da Câmara em 11 de abril do corrente ano.
REQ 106/2018 PL804510 => PL 8045/2010	Requerimento	24/04/2018	Subtenente Gonzaga	Requer a realização de audiência pública com representante das entidades que especifica para discutir a minuta do Substitutivo do Relator-Geral do CPP, disponibilizada na pagina da Câmara em 11 de abril do corrente ano.

COMISSÃO ESPECIAL DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL (PL804510 - 56ª legislatura)

Número	Tipo	Data de apresentação	Autor	Ementa
REQ 1/2019 PL804510	Requerimento de Audiência Pública	06/08/2019	Subtenente Gonzaga	Requer a realização de audiência pública desta Comissão para debater sobre o alcance do termo "autoridade policial" no Código de Processo Penal, com a sugestão de participação dos seguintes convidados: 1 - Rodolfo Queiroz Laterza, Presidente da Federação Nacional dos Delegados de Polícia Civil - Fendepol; 2 - Coronel Marlon Jorge Teza, Presidente da Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais - FENEME; 3 - Edvandar Felix de Paiva, Presidente da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal - ADPF; 4 - Luís Antônio de Araújo Boudens, Presidente da Federação Nacional dos Policiais Federais - FENAPEF; 5 - Deolindo Paulo Carniel, Presidente da Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais - FENAPRF; 6 - Coronel Araújo Gomes, Presidente do Conselho Nacional de Comandantes Gerais PM/CBM - CNCG; 7 - Elisandro Lotin de Souza, Presidente da Associação Nacional dos Praças, Policiais e Bombeiros Militares; 8 - Jayme de Oliveira, Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB; 9 - Maurício Teles Barbosa, Presidente do Colégio Nacional de Secretários de Segurança Pública; 10 - Victor Hugo Palmeiro de Azevedo Neto, Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP; 11 - Fábio George Cruz da Nóbrega, Presidente da

				Associação Nacional dos Procuradores da República; 12 - Subtenente Heder Martins de Oliveira, Presidente da Associação dos Praças Policiais e Bombeiros Militares de Minas Gerais.
REQ 2/2019 PL804510	Requerimento de Audiência Pública	06/08/2019	Subtenente Gonzaga	Requer a realização de audiência pública desta Comissão para debater sobre o Termo Circunstanciado de Ocorrência e a autonomia dos policiais, no âmbito desta Comissão Especial que trata sobre o Projeto de Lei n. 8045/2010 - Código de Processo Penal, com a sugestão de participação dos seguintes convidados: 1 - Rodolfo Queiroz Laterza, Presidente da Federação Nacional dos Delegados de Polícia Civil - Fendepol; 2 - Coronel Marlon Jorge Teza, Presidente da Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais - FENEME; 3 - Edvandar Felix de Paiva, Presidente da Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal - ADPF; 4 - Luís Antônio de Araújo Boudens, Presidente da Federação Nacional dos Policiais Federais - FENAPEF; 5 - Deolindo Paulo Carniel, Presidente da Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais - FENAPRF; 6 - Coronel Araújo Gomes, Presidente do Conselho Nacional de Comandantes Gerais PM/CBM - CNECG; 7 - Elisandro Lotin de Souza, Presidente da Associação Nacional dos Praças, Policiais e Bombeiros Militares; 8 - Jayme de Oliveira, Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB; 9 - Maurício Teles Barbosa, Presidente do Colégio Nacional de Secretários de Segurança Pública; 10 - Victor Hugo Palmeiro de Azevedo Neto, Presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público - CONAMP; 11 - Fábio George Cruz da Nóbrega, Presidente da Associação Nacional dos Procuradores da República; 12 - Subtenente Heder Martins de Oliveira, Presidente da Associação dos Praças Policiais e Bombeiros Militares de Minas Gerais.
REQ 3/2019 PL804510	Requerimento	13/08/2019	Subtenente Gonzaga	Requer o ADITAMENTO ao Requerimento nº 2/2019, que "Requer a realização de audiência pública desta Comissão para debater sobre o Termo Circunstanciado de Ocorrência e a autonomia dos policiais, no âmbito desta Comissão Especial que trata sobre o Projeto de Lei n. 8045/2010 - Código de Processo Penal", para inclusão, como convidado, do Sr. MARCOS CAMARGO, Presidente da Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais - APCF.
REQ 4/2019 PL804510	Requerimento	13/08/2019	Subtenente Gonzaga	Requer o ADITAMENTO ao Requerimento nº 1/2019, que "Requer a realização de audiência pública desta Comissão para debater sobre o alcance do termo "autoridade policial" no Código de Processo Penal", para inclusão, como convidado, do Sr. MARCOS CAMARGO, Presidente da Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais - APCF.
REQ 5/2019 PL804510	Requerimento de Audiência Pública	14/08/2019	Nelson Pellegrino	Requer, com fundamento nos artigos 24, III e 255 do Regimento Interno da Câmara, ouvido o Plenário desta Comissão, a realização de Audiência Pública com a finalidade de debater o PL 8045/10 - Código De Processo Penal, com a presença dos seguintes convidados: 1) Eugênio Pacelli de Oliveira - Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Ex-Procurador Regional da República

				no Distrito Federal e Relator Geral da Comissão de Anteprojeto do Novo Código de Processo Penal, instituída pelo Senado da república. Advogado; 2) Lenio Luiz Streck - Pós-Doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Lisboa. Doutor em Direito do Estado pela UFSC. Professor Titular da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS-RS) e da Universidade Estácio de Sá - UNESA-RJ. Professor Visitante da Universidade Javeriana de Bogotá (Colômbia) e de outras Universidades internacionais. Presidente de Honra do Instituto de Hermenêutica Jurídica IHJ. Membro catedrático da Academia Brasileira de Direito Constitucional - ABDConst. Ex-Procurador da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Advogado; e 3) Aury Lopes Jr. - Doutor em Direito Processual Penal pela Universidad Complutense de Madrid. Professor Titular de Direito Processual Penal da PUCRS. Professor no Programa de Pós-Graduação - Doutorado, Mestrado e Especialização - em Ciências Criminais da PUCRS. Parecerista e conferencista. Advogado criminalista.
REQ 6/2019 PL804510	Requerimento	20/08/2019	Paulo Teixeira	Requer a realização de Seminário com especialistas em Justiça Restaurativa, no âmbito desta Comissão Especial, com os seguintes especialistas: 1) Petronella Maria Boonen -Doutora e mestra em sociologia da educação pela Universidade de São Paulo/USP com tese sobre Justiça Restaurativa; 2) Egberto Penido - juiz de SP, especialista em justiça restaurativa; 3) Marcelo Salmaso - juiz de SP, especialista em justiça restaurativa; 4) Leoberto Brancher - Juiz de RS, especialista em justiça restaurativa; 5) Marta Machado - professora da GV/Direito, especialista em direito penal; 6) Talles Andrade de Souza - Coordenador-Geral de Alternativas Penais/ MJ; 7) Afonso Armando Konzen - procurador de justiça aposentado (RS), especialista de justiça restaurativa; 8) Daniel Achutti - advogado, membro da Comissão de mediação e práticas restaurativas da OAB/RS, Mestre e Doutor em Ciências Criminais pela PUCRS. Pós-Doutorando pela Universidade de Leuven (Bélgica), junto ao Instituto de Criminologia de Leuven - Faculdade de Direito; 9) Luis Fernando Bravo - advogado, possui mestrado (MAS) em Estudos de Paz e Transformação de Conflitos (Universidade da Basileia - Suíça; 10) Raquel Lima - ITTC (Instituto Terra Trabalho e Cidadania); 11) Marina Dias - advogada, formada em mediação de conflitos e justiça restaurativa, ex-presidente e atualmente Conselheira do IDDD, conselheira do Conselho da Ouvidoria da Defensoria Pública de SP e colaboradora do CDHEP (Centro de Direitos Humanos e Educação Popular do Campo Limpo.)
REQ 7/2019 PL804510	Requerimento	20/08/2019	Paulo Teixeira	Requer a realização de audiência pública no âmbito desta Comissão Especial do Código de Processo Penal com as seguintes autoridades do Poder Judiciário: 1) José Antonio Dias Toffoli, Presidente do Supremo Tribunal Federal - STF; 2) Enrique Ricardo Lewandowski, Ministro do STF; 3) Gilmar Ferreira Mendes, Ministro do STF.
REQ 8/2019 PL804510	Requerimento de Audiência Pública	20/08/2019	Luiz Flávio Gomes	Requer Realização de Audiência Pública desta Comissão para debater sobre as temáticas pertinentes as mudanças do Novo código de processo Penal, com sugestão de participação dos seguintes convidados: 1) Rogerio Sanches Cunha - Promotor de Justiça no Ministério Público do Estado de São Paulo, Professor da Escola Superior do Mp/sp, Professor de Processo

				<p>Penal; 2) Nestor Fernandes Távora - Mestre em Direito Público pela UFBA, Ex-Defensor Público - Defensoria Pública do Estado de Alagoas, professor da Escola Baiana de Direito, professor da Fundação Escola Superior do Ministério Público da Bahia - FESMIP, professor da Escola de Magistrados da Bahia - EMAB, coordenador da pós graduação (lato sensu) em Direito Processual Penal, professor da Escola Superior de Advocacia Orlando Gomes. Membro do Instituto Baiano de Direito Processual Penal. Autor de obras com ênfase em Direito Processual Penal, área do Direito em que tem reconhecida experiência; 3) Fauzi Hassan Choukr - Pós-Doutor pela Universidade de Coimbra (2012/2013), Doutor (1999) e Mestre (1994) em Direito Processual Penal pela Universidade de São Paulo. É também especialista em Direitos Humanos pela Universidade de Oxford (New College; 1996) e em Direito Processual Penal pela Universidade Castilla la Mancha (2007). Autor de várias obras de direito processual penal.</p> <p>4. Renato Brasileiro de Lima - Especialista em Ciências Penais pela Fundação Escola Superior do Ministério Público de Minas Gerais. Atuou como Defensor Público da União entre 2002 e 2005, exercendo atualmente a função de Promotor da Justiça Militar da União em São Paulo. Ex-professor substituto da Universidade Federal de Juiz de Fora, Professor de Direito Penal e Direito Processual Penal.</p>
REQ 9/2019 PL804510	Requerimento	20/08/2019	Luiz Carlos	Solicita realização de Seminário em Macapá/AP para debater sobre o Projeto de Lei nº 8045 de 2010, do Senado Federal, que trata do "Código de Processo Penal", e apensados.
REQ 10/2019 PL804510	Requerimento de Audiência Pública	20/08/2019	Marcelo Freixo	<p>Requer a realização de audiência pública na Comissão Especial destinada a proferir parecer ao projeto de lei nº 8045, de 2010, para debater o tema Juiz das garantias (Capítulo II do PL 8045/2010), com sugestão de participação dos seguintes convidados:</p> <p>1) Jacinto Nelson de Miranda Coutinho - Professor Titular de Direito Processual Penal da Universidade Federal do Paraná, Professor do Programa de Pós-graduação em Ciências Criminais da PUCRS. Professor do Programa de Pós-graduação em Direito da Faculdade Damas, do Recife. Especialista em Filosofia do Direito (PUCPR), Mestre (UFPR), Doutor (Universidade de Roma "La Sapienza"). Presidente de Honra do Observatório da Mentalidade Inquisitória. Advogado. Membro da Comissão de Juristas do Senado Federal que elaborou o Anteprojeto de Reforma Global do CPP (PLS 156/2009); 2) Eleonora Rangel Nacif - Advogada. Presidente do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM; 3) Aury Celso Lima Lopes Júnior - Advogado. Professor titular no Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da PUCRS, ministrando a disciplina de Direito Processual Penal na graduação, especialização, mestrado e doutorado;</p> <p>4) Mariângela Gama de Magalhães Gomes - Professora Associada de Direito Penal do Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP); 5) Elmir Duclerc Ramalho Júnior - Professor adjunto de processo penal da Universidade Federal da Bahia e Promotor de justiça do Ministério Público da Bahia; 6) Kenarik Boujikian - Advogada e desembargadora aposentada do TJSP; 7)</p>

				Geraldo Prado - Professor Associado da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), lotado na Faculdade Nacional de Direito, leciona a disciplina Direito Processual Penal na graduação e no Programa de Pós-Graduação em Direito (mestrado e doutorado).
REQ 11/2019 PL804510	Requerimento de Audiência Pública	20/08/2019	Marcelo Freixo	Requer a realização de seminário da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao projeto de lei nº 8045, de 2010, a ser realizada no Estado do Rio de Janeiro, para debater o tema Grave violação de direitos humanos (Capítulo IV do PL 8045/2010), com sugestão de participação dos seguintes convidados: 1) Fábio Amado de Souza Barreto - Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro. Coordenador do Núcleo de Defesa dos Direitos Humanos (Nudedh); 2) Livia Casseres - Defensora Público do Estado do Rio de Janeiro. Coordenadora do Núcleo de Defesa dos Direitos Homoafetivos e Diversidade Sexual; 3) Eliane de Lima Pereira - Coordenadora da Assessoria de Direitos Humanos e Minorias do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro; 4) Marcelo Figueiredo Freire - Procurador Regional da República no Rio de Janeiro e membro da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão; 5) Maira Costa Fernandes - Advogada. Pesquisadora. Ex-Presidente do Conselho Penitenciário do Estado do Rio de Janeiro. Coordenadora do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM-RJ; 6) Fabiana Otero Marques - Advogada. Pesquisadora. Membro da Comissão de Direitos Humanos da OAB-RJ. Coordenadora Adjunta do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais - IBCCRIM-RJ; 7) Michel Misse - Professor Titular de Sociologia do Departamento de Sociologia do Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Pesquisador; 8) Mônica Cunha - Fundadora do Movimento Moleque; 9) Representante do Instituto Igarapé.
REQ 12/2019 PL804510	Requerimento de Audiência Pública	20/08/2019	João Campos	Requer a realização de audiência pública para discussão do Projeto de Lei nº 8.045, de 2010 - Código de Processo Penal, e proposições apensadas, com a participação dos seguintes órgãos e instituições, por meio de seus representantes legais: 1) Ministério da Justiça (MJ) - Ministro Sérgio Moro; 2) Supremo Tribunal Federal (STF) - Ministro Dias Toffoli (Presidente); 3) Superior Tribunal de Justiça (STJ) - Ministro João Otávio de Noronha (Presidente); 4) Advocacia-Geral da União (AGU) - Dr. André Luiz Mendonça (Advogado-Geral da União); 5) Ministério Público Federal (MPF) - Sra. Raquel Dodge (Procuradora-Geral da República); 6) Defensoria Pública da União (DPU) - Sr. Gabriel Faria Oliveira (Defensor Público-Geral interino).
REQ 13/2019 PL804510	Requerimento de Audiência Pública	20/08/2019	Fábio Trad	Requer a realização de audiência pública desta Comissão para debater sobre o Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do Senado Federal, com sugestão de presença dos seguintes convidados: 1) Ricardo Souza Pereira - Professor da Universidade Católica Dom Bosco - UCDB; 2) Luciana Boiteux - Professora da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ; 3) Beatriz Vargas - Professora da Universidade de Brasília - UNB; 4) Desembargadora Kenarik Boujikianeira, do Tribunal de Justiça de São Paulo - TJSP; 5) Ministro Rogério Schietti, do Superior

				Tribunal de Justiça - STJ; 6) Advogado Fernando Fernandes; 7) Advogado Antônio Carlos de Almeida Castro (Kakay); 8) Advogado Thiago Turbay Freiria, coordenador-adjunto do IBCCRIM; diretor de assuntos parlamentares do Instituto de Proteção das Garantias Individuais (IPGI).
REQ 14/2019 PL804510	Requerimento de Audiência Pública	21/08/2019	João Campos	Requer a realização de Audiência Pública para debater a Projeto de Lei n.º 8.045/2010, com sugestão de participação dos seguintes convidados: 1) Dr. Fernando Marcelo Mendes - Presidente da AJUFE (Associação dos Juizes Federais do Brasil); 2) Dr. Jayme de Oliveira - Presidente da AMB (Associação dos Magistrados Brasileiros); 3) Dr. Carlos Eduardo Benito Jorge - Presidente da ADEPOL-BR (Associação dos Delegados de Polícia do Brasil); 4) Dr. Felipe Santa Cruz - Presidente nacional da OAB; 5) Dr. Victor Hugo Palmeiro de Azevedo Neto - Presidente da CONAMP (Associação Nacional dos Membros do Ministério Público); 6) Dr. Fábio George Cruz da Nóbrega - Presidente da ANPR (Associação Nacional dos Procuradores da República); 7) Dr. Edvandar Felix de Paiva - Presidente da ADPF (Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal); 8) Dr. Pedro Paulo Coelho - Presidente da ANADEP (Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos); 9) Dr. Wellington Corsino Do Nascimento - Presidente da AMEBRASIL (Associação dos Militares Estaduais do Brasil); 10) Dr. Rafael de Sá Sampaio - Presidente da ADPJ (Associação Nacional dos Delegados de Polícia Judiciária)
REQ 15/2019 PL804510	Requerimento	27/08/2019	Paulo Teixeira	Requer a realização de audiência pública para discutir o tema "Justiça Restaurativa" no âmbito do Código de Processo Penal, com sugestão de participação dos seguintes convidados: 1) Jacinto Costa Carvalho, Desembargador, Segundo Vice-presidente do TJDF; 2) Catarina Corrêa, Juíza Coordenadora do Centro de Justiça Restaurativa do TJDF; 3) Julio Cesar Rodrigues, Instrutor do Conselho Nacional de Justiça na Formação de Instrutores em Mediação e Conciliação e Supervisor do Centro Judiciário de Solução de Conflitos do Programa Justiça Restaurativa do TJDF.
REQ 16/2019 PL804510	Requerimento de Audiência Pública	27/08/2019	Luiz Flávio Gomes	Requer Realização de Seminário Regional no Estado de São Paulo, a ser realizado na Cidade de São Paulo, para debater sobre as temáticas pertinentes as mudanças do Novo código de processo Penal.
REQ 17/2019 PL804510	Requerimento	28/08/2019	Subtenente Gonzaga	Requer a realização de Seminário da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao projeto de lei nº 8045, de 2010, a ser realizada no Estado de Minas Gerais, para debater a respeito do Projeto de Lei n. 8045, de 2010 - Código de Processo Penal.
REQ 18/2019 PL804510	Requerimento de Audiência Pública	29/08/2019	Hugo Leal	Requer a realização de Mesa Redonda, na capital do Estado do Rio de Janeiro, para promover debates sobre o Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, do Senado Federal, que trata do Novo Código de Processo Penal.
REQ 19/2019 PL804510	Requerimento	04/09/2019	Fábio Trad	Requer o Aditamento ao Requerimento N. 13, de 2019 para a inclusão dos palestrantes: 1) Walter Moura e 2) José Theodoro Correa de Carvalho.

REQ 20/2019 PL804510	Requerimento de Audiência Pública	05/09/2019	Hugo Leal	Requer a realização de Audiência Pública, no âmbito da Comissão Especial Destinada a Proferir Parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, para debater sobre os temas "Da Prova e Das Ações de Impugnação" referentes ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, do Senado Federal, que trata do Novo Código de Processo Penal, com a presença dos seguintes convidados: 1) Ruchester Marreiros, Delegado de Polícia Civil; 2) Sr. Claudio Figueiredo Costa, Advogado Criminalista; 3) Sr. Carlos Eduardo Machado, Advogado Criminalista; 4) Sr. Geraldo Prado, Advogado Criminalista; e 5) Sr. Eronildes Aparecido Rodrigues dos Santos, Promotor de Justiça de SP.
REQ 21/2019 PL804510	Requerimento de Audiência Pública	05/09/2019	Emanuel Pinheiro Neto	Requer a realização de seminário da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de lei nº 8045, de 2010, a ser realizada no Estado de Mato Grosso, com especialistas para debater o tema Investigação Criminal e Juiz de Garantias.
REQ 22/2019 PL804510	Requerimento de Audiência Pública	10/09/2019	Santini	Requer a realização de Audiência Pública a fim de debater o Tema: Cooperação Jurídica Internacional, com a participação dos seguintes convidados: 1. Ministro do Supremo Tribunal Federal - Sua Excelência Ministro Alexandre de Moraes; 2. Ministro do Superior Tribunal de Justiça - Sua Excelência Ministra Maria Thereza Rocha de Assis Moura; 3. Ministério Público Federal - MPF - Dr. Vladimir Aras; 4. Representante do Ministério da Justiça; 5. Coordenador do Centro de Apoio Operacional Criminal e de Segurança Pública - Promotor de Justiça Dr. Luciano Vaccaro; 6. Doutor César Caputo, Advogado.
REQ 23/2019 PL804510	Requerimento	12/09/2019	Capitão Alberto Neto	Requer a retirada de tramitação de emendas apresentadas ao PL 8.045/2010.
REQ 24/2019 PL804510	Requerimento	16/09/2019	Sanderson	Requer a retirada de tramitação de emendas apresentadas ao PL 8.045/2010.
REQ 25/2019 PL804510	Requerimento de Audiência Pública	17/09/2019	Emanuel Pinheiro Neto	Requer a realização de Audiência Pública, no âmbito da Comissão Especial Destinada a Proferir Parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, para debater sobre os temas "Investigação Criminal e Juiz de Garantias", com a participação dos seguintes especialistas: 1) Rodolfo Queiroz Laterza - Vice Presidente da Associação dos Delegados de Polícia Civil (ADEPOL) e Diretor da Federação Nacional dos Delegados de Polícia Civil (FENDEPOL); 2) Rogério Sanches - Jurista e Promotor de Justiça de São Paulo; e 3) Cláudio Pereira de Souza Neto - Advogado, Membro do Instituto dos Advogados do Brasil - IAB, Doutor em Direito Público pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (2004). Professor de Direito Constitucional da Universidade Federal Fluminense (desde 2002), com atuação nos cursos de graduação, mestrado e doutorado.
REQ 26/2019 PL804510	Requerimento	17/09/2019	Pompeo de Mattos	Requer a retirada de tramitação de emendas apresentadas ao PL 8.045/2010.

REQ 27/2019 PL804510	Requerimento de Audiência Pública	18/09/2019	Hugo Leal	Requer a participação de representante da Procuradoria-Geral da República, Sra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, na Audiência Pública de que trata o Requerimento n. 8/2019, de autoria do Deputado Luiz Flávio Gomes.
REQ 28/2019 PL804510	Requerimento de Audiência Pública	18/09/2019	Hugo Leal	Requer a participação de representante da Procuradoria-Geral da República, Sra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, na Audiência Pública de que trata o Requerimento n. 20/2019, de autoria do Dep. Hugo Leal, para debater sobre os temas "Da Prova e Das Ações de Impugnação".
REQ 29/2019 PL804510	Requerimento de Audiência Pública	18/09/2019	Hugo Leal	Requer a participação de representante da Procuradoria-Geral da República, Sra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, na Audiência Pública de que trata o Requerimento n. 25/2019, de autoria do Deputado Emanuel Pinheiro Neto, sobre os temas "Investigação Criminal e Juiz de Garantias".
REQ 30/2019 PL804510	Requerimento	20/09/2019	Capitão Alberto Neto	Requer a prorrogação do prazo, conforme art. 211 do RICD, destinado aos Relatores Parciais e apresentação de parecer no âmbito desta Comissão Especial.
REQ 31/2019 PL804510	Requerimento de Audiência Pública	20/09/2019	Capitão Alberto Neto	Requer a realização de Audiência Pública no âmbito desta Comissão Especial, para tratar acerca da Resolução n. 2013 de 2015 do CNJ, que versa sobre "Audiência de Custódia" e o tema "Sujeitos do Processo" (Artigos 52 a 89).
REQ 32/2019 PL804510	Requerimento de Audiência Pública	26/09/2019	Margarete Coelho	Requer a realização de Audiência Pública, no âmbito da Comissão Especial Destinada a Proferir Parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, para debater sobre os temas "Princípios Fundamentais e Julgamento Antecipado (Plea Bargain)", com a indicação dos seguintes especialistas: 1) Maria Claudia Bucchianeri Pinheiro. Advogada, mestre em Direito do Estado pela Universidade de São Paulo; 2) Lucas Villa. Especialista em Ciências Criminais, doutor em Direito pelo Centro Universitário de Brasília; 3) Maira Costa Fernandes. Advogada formada e pós-graduada em Direitos Humanos e Relações do Trabalho pela UFRJ; 4) Luiza Cristina Fonseca Frischeisen. Subprocuradora-Geral da República e Coordenadora da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão (Criminal) do MPF; 5) Ana Luísa Zago de Moraes. Defensora Pública Federal, doutora em Ciências Criminais pela PUC-RS.
REQ 33/2019 PL804510	Requerimento	27/09/2019	Sanderson	Requer a realização de Audiência Pública, no âmbito da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do Senado Federal, que trata do "Código de Processo Penal", para debater os temas Medidas Cautelares e Condução Coercitiva.
REQ 34/2019 PL804510	Requerimento	27/09/2019	Sanderson	Requer a realização de Seminário Estadual no Estado do Rio Grande do Sul, na cidade de Porto Alegre, para debater os temas Medidas Cautelares e Condução Coercitiva, pertinentes à Comissão Especial do PL 8045/2010 que trata do "Código de Processo Penal".
REQ 35/2019 PL804510	Requerimento de Audiência Pública	01/10/2019	Margarete Coelho	Requer a realização de Audiência Pública, no âmbito da Comissão Especial Destinada a Proferir Parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, para debater sobre

				os temas "Princípios Fundamentais e Julgamento Antecipado (Plea Bargain)", com a indicação dos seguintes especialistas: 1) Fernando Marcelo Mendes, presidente da Associação dos Juizes Federais do Brasil (Ajufe); 2) Pedro Paulo Coelho, presidente da Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos (ANADEP); 3) Pedro Carrielo, Defensor Público do Estado do Rio de Janeiro; 4) Marcelo D. Varella, professor do Programa Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário de Brasília.
REQ 37/2019 PL804510	Requerimento	01/10/2019	João Campos	Requer a realização de Encontro Regional, para debater a Projeto de Lei n.º 8.045/2010, em Anápolis - Goiás.
REQ 38/2019 PL804510	Requerimento	01/10/2019	João Campos	Requer a realização de Encontro Regional, para debater a Projeto de Lei n.º 8.045/2010, em Catalão - Goiás.
REQ 39/2019 PL804510	Requerimento	01/10/2019	João Campos	Requer a realização de Encontro Regional, para debater a Projeto de Lei n.º 8.045/2010, em Rio Verde - Goiás.
REQ 40/2019 PL804510	Requerimento	01/10/2019	João Campos	Requer a realização de Encontro Regional, para debater a Projeto de Lei n.º 8.045/2010, em Goiânia - Goiás.
REQ 41/2019 PL804510	Requerimento	01/10/2019	João Campos	Requer a realização de Encontro Regional, para debater a Projeto de Lei n.º 8.045/2010, em Mineiros - Goiás.
REQ 42/2019 PL804510	Requerimento de Audiência Pública	01/10/2019	João Campos	Requer a inclusão da Dra. LUDMILA LINS GRILO, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, para participar da audiência pública (Req. 31/2019), de autoria do Deputado Capitão Alberto Neto, para tratar da Resolução n. 213 de 2015 do CNJ, que versa sobre "Audiência de Custódia" e o tema "Sujeitos do Processo".
REQ 43/2019 PL804510	Requerimento	03/10/2019	Adriana Ventura	Requer a indicação de especialistas para debaterem em audiências públicas os temas propostos no plano de trabalho (plea bargain e execução em segundo grau): 1. Dr. Leonardo Giardin de Souza, Promotor de Justiça Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, para tratar dos temas 1 (Princípios Fundamentais e Julgamento Antecipado) e 3 (Sentença, Recursos, e Execução em Segundo Grau); 2. Dr. Daniel Gerber, Advogado Criminalista, mestre em Ciências Criminais pela PUCRS, para tratar do tema 1 (Julgamento antecipado - Plea Bargain); 3. Dr. Roberto Livianu, Promotor de Justiça pelo estado de São Paulo, doutor em Direito pela USP, para tratar do tema 3 (Sentença, Recursos, e Execução em Segundo Grau).
REQ 44/2019	Requerimento de	08/10/2019	Margarete	Requer a realização de Audiência Pública, no âmbito

PL804510	Audiência Pública		Coelho	da Comissão Especial Destinada a Proferir Parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, para debater sobre os temas "Princípios Fundamentais e Julgamento Antecipado (Plea Bargain)", com a indicação dos seguintes especialistas: - Flávia Cardoso Campos Guth, advogada criminalista, vice-presidente da Comissão de Direito de Defesa da OAB-DF; - Representante do Instituto de Defesa do Direito de Defesa.
REQ 45/2019 PL804510	Requerimento de Audiência Pública	15/10/2019	Hugo Leal	Requer a participação de representante da Associação Nacional dos Peritos Criminais Federais (APCF), na Audiência Pública no âmbito desta Comissão Especial Destinada a Proferir Parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, para debater sobre os temas "Da Prova e Das Ações de Impugnação" referentes ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, do Senado Federal, que trata do Novo Código de Processo Penal, e indica como convidado o Senhor Marcos Camargo, Presidente da APCF.
REQ 46/2019 PL804510	Requerimento	22/10/2019	Hugo Leal	Requer inclusão da participação do Dr. Sauveí Lai, Promotor der Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na audiência pública sobre o tema "Das Provas e Das Ações de Impugnação"
REQ 47/2019 PL804510	Requerimento	22/10/2019	Carla Zambelli	Requer a V. Exª, com fundamento no art. 255 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a realização de Audiência Pública sobre o tema da Comissão com a presença dos seguintes convidados: Ives Gandra da Silva Martins, jurista, para analisar a constitucionalidade. Carlos Eduardo Pellegrini Magro, Delegado de Polícia Federal. Janaina Conceição Paschoal, jurista e Deputada Estadual. João Santa Terra Junior, Promotor de Justiça do Estado de São Paulo. Érika Mialik Marena, Diretora do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça. Gianpaolo Poggio Smanio, Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo. Vladimir Passos de Freitas, Desembargador aposentado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, Ministro do Superior Tribunal de Justiça. Thaméa Danelon, Procuradora da República. Douglas Fischer, Procurador Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). Guilherme Jacques, Perito criminal federal. Vladimir Aras, Procurador Regional da República em Brasília (MPF). Leandro Paulsen, Desembargador do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). Diego Bocuhy Bonilha, Juiz de Direito da 5a Vara das Execuções Criminais de São Paulo.
REQ 48/2019 PL804510	Requerimento de Audiência Pública	23/10/2019	Fábio Trad	Requer sejam convidados os especialistas que indica para a participação em audiência pública desta Comissão para debater sobre o Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do Senado Federal: 1) Alexandre Moraes da Rosa; 2) Ney de Barros Bello Filho; 3) Nilo Batista; e 4) Salo de Carvalho.
REQ 49/2019 PL804510	Requerimento de Audiência Pública	29/10/2019	Paulo Teixeira	Requer a realização de audiência pública nesta Comissão para tratar do tema medida cautelar, da parte de Recursos e Habeas Corpus, com a sugestão de participação de Pedro Paulo Guerra de Medeiros, Advogado Criminalista, graduado em Direito, mestre em Direito Constitucional.

REQ 50/2019 PL804510	Requerimento de Audiência Pública	29/10/2019	Paulo Teixeira	Requer a realização de Seminário nesta Comissão com os representantes que indica da Defensoria Pública da União: Ana Luísa Zago de Moraes; André Carneiro Leão; Caio Paiva; Daniel Pheula Cestari; Erica de Oliveira Hartmann; Vinícius Diniz Monteiro de Barros.
REQ 51/2019 PL804510	Requerimento de Audiência Pública	29/10/2019	Fábio Trad	Requer a realização de Seminário Estadual, para debater o Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do Senado Federal, em Campo Grande - Mato Grosso do Sul.
REQ 52/2019 PL804510	Requerimento de Audiência Pública	30/10/2019	Paulo Teixeira	Requer a realização de audiência pública para discutir o tema das "Reformas Processuais Penais nas Américas" no âmbito da tramitação do Projeto de Lei do Novo Código de Processo Penal Brasileiro, com os seguintes convidados: Eduardo Gallardo - Juiz de Garantias em Santiago, Chile; Leonel González Postigo - Diretor de Capacitação do CEJA/OEA (Santiago, Chile); Jacinto Nelson de Miranda Coutinho - Professor da Pós-Graduação da PUC/RS e Membro da Comissão de Elaboração do Anteprojeto do Novo CPP; Marco Aurélio Nunes da Silveira - Professor da Universidade Federal do Paraná e Presidente do Observatório da Mentalidade Inquisitória (instituto dedicado à pesquisa sobre reformas processuais); Vinícius Diniz Monteiro de Barros - Professor da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais e Defensor Público Federal
REQ 53/2019 PL804510	Requerimento de Audiência Pública	31/10/2019	Paulo Teixeira	Requer a realização de audiência pública com a presença do seguinte convidado: - Dr. José Roberto Batochio, advogado no tema Acusação e Defesa Criminal no âmbito da tramitação deste Projeto de Lei do Novo Código de Processo Penal Brasileiro.
REQ 54/2019 PL804510	Requerimento de Audiência Pública	03/12/2019	João Campos	Requer a prorrogação por até o dobro do prazo para apresentação, pelo Relator-Geral, do parecer ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, na Comissão Especial.

Plenário (PLEN)

Número	Tipo	Data de apresentação	Autor	Ementa
REQ 3/2011 => PL 8045/2010	Requerimento de Constituição de Comissão Especial de Projeto	03/02/2011	Delegado Protógenes	Requer a Criação de Comissão Especial para emitir parecer sobre o PL 8045/2010 que institui o novo Código de processo penal.
REQ 3965/2011 => PL 8045/2010	Requerimento de Constituição de Comissão Especial de Projeto	01/12/2011	Wellington Fagundes	Requer a Vossa Excelência, nos termos do art. 34, caput, inciso I e § 2º, do art. 202, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, seja constituída Comissão Especial, para análise do Projeto de Lei nº 8045, de 2010, que revoga o Decreto-Lei nº 3.689, de 1941. Altera os Decretos-lei nº 2.848, de 1940; 1.002, de 1969; as Leis nº 4.898, de 1965, 7.210, de 1984; 8.038, de 1990; 9.099, de 1995; 9.279, de 1996; 9.609, de 1998; 11.340, de 2006; 11.343, de 2006.

REQ 4015/2011 => PL 8045/2010	Requerimento de Constituição de Comissão Especial de Projeto	07/12/2011	Romero Rodrigues	Requer a criação de Comissão Especial destinada a proferir Parecer ao Projeto de Lei nº 8.045 de 2010, do "Código de Processo Penal", que Revoga o Decreto-lei nº 3.689, de 1941. Altera os Decretos-lei nº 2.848, de 1940; 1.002, de 1969; as Leis nº 4.898, de 1965, 7.210, de 1984; 8.038, de 1990; 9.099, de 1995; 9.279, de 1996; 9.609, de 1998; 11.340, de 2006; 11.343, de 2006.
REQ 4563/2012 => PL 8045/2010	Requerimento de Constituição de Comissão Especial de Projeto	08/03/2012	Keiko Ota	Requer a Vossa Excelência, nos termos dos Artigos 17 inciso I alínea m e 205 parágrafo 1§, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, seja constituída Comissão Especial, para análise do Projeto de Lei nº 8045, de 2010, que revoga o Decreto-Lei nº 3.689, de 1941. Altera os Decretos-lei nº 2.848, de 1940; 1.002, de 1969; as Leis nº 4.898, de 1965, 7.210, de 1984; 8.038, de 1990; 9.099, de 1995; 9.279, de 1996; 9.609, de 1998; 11.340, de 2006; 11.343, de 2006.
REQ 5100/2012 => PL 8045/2010	Requerimento de Constituição de Comissão Especial de Projeto	26/04/2012	Romero Rodrigues	Requer a criação de Comissão Especial destinada a proferir Parecer ao Projeto de Lei nº 8.045 de 2010, do "Código de Processo Penal", que Revoga o Decreto-lei nº 3.689, de 1941. Altera os Decretos-lei nº 2.848, de 1940; 1.002, de 1969; as Leis nº 4.898, de 1965, 7.210, de 1984; 8.038, de 1990; 9.099, de 1995; 9.279, de 1996; 9.609, de 1998; 11.340, de 2006; 11.343, de 2006.
REQ 8317/2013 => PL 8045/2010	Requerimento de Apensação	08/08/2013	Fernando Francischini	Requer o apensamento do PL 5.776 /2013 ao PL 8.045/2010.
REQ 8355/2013 => PL 8045/2010	Requerimento de Apensação	14/08/2013	Ronaldo Fonseca	Requer o apensamento do PL 5.776 /2013 ao PL 8.045/2010.
REQ 8974/2013 => PL 8045/2010	Requerimento de Apensação	05/11/2013	Arnaldo Faria de Sá	"Requer a tramitação conjunta do PL 5.776/2013 e do PL 8.045/2010"
REQ 9802/2014 => PL 8045/2010	Requerimento de Constituição de Comissão Especial de Projeto	26/03/2014	Wellington Fagundes	Requer a Vossa Excelência, nos termos do art. 34, caput, inciso I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, seja constituída Comissão Especial, para análise do Projeto de Lei nº 8045, de 2010, que revoga o Decreto-Lei nº 3.689, de 1941. Altera os Decretos-Lei nº 2.848, de 1940; 1.002, de 1969; as Leis nº 4.898, de 1965, 7.210, de 1984; 8.038, de 1990; 9.099, de 1995; 9.279, de 1996; 9.609, de 1998; 11.340, de 2006; 11.343, de 2006.
REQ 770/2015 => PL 8045/2010	Requerimento de Constituição de Comissão Especial de Projeto	04/03/2015	Keiko Ota	Requer criação de Comissão Especial para emitir parecer ao Projeto de Lei 8045/2010 de autoria do Senado Federal, que dispõe sobre Projeto de Código de Processo Penal.
REQ 792/2015 => PL 8045/2010	Requerimento de Constituição de Comissão Especial de Projeto	04/03/2015	João Fernando Coutinho	Requer criação de Comissão Especial para emitir parecer ao Projeto de Lei 8045/2010 de autoria do Senado Federal, que dispõe sobre Projeto de Código de Processo Penal.
REQ 906/2015	Requerimento de	11/03/2015	Valadares	Requer criação de Comissão Especial para emitir

=> PL 8045/2010	Constituição de Comissão Especial de Projeto		Filho	parecer ao Projeto de Lei 8045/2010 de autoria do Senado Federal, que dispõe sobre Projeto de Código de Processo Penal.
REQ 4200/2016 => PL 7308/2006	Requerimento de Apensação	23/03/2016	Laerte Bessa	Requer ao PL 8045/2010, "Código de Processo Penal", dos seguintes Projetos de Lei, com seus respectivos apensados, se houver:
REQ 4252/2016 => PL 679/1999	Requerimento de Apensação	30/03/2016	João Campos	Requer a apensação ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, de outras proposições que tratam de matéria correlata.
REQ 4294/2016 => PL 8045/2010	Requerimento	06/04/2016	Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do Senado Federal, que trata do "Código de Processo Penal" (revoga o decreto-lei nº 3.689, de 1941. Altera os Decretos-lei nº 2.848, de 1940; 1.002, de 1969; as Leis nº 4.898, de 1965, 7.210, de 1984; 8.038, de 1990; 9.099, de 1995; 9.279, de 1996; 9.609, de 1998; 11.340, de 2006; 11.343, de 2006)	Requer a prorrogação do prazo para recebimento de emendas ao PL 8045/2010, nesta Comissão, por mais 10 sessões.
REQ 4396/2016 => PL 8045/2010	Requerimento	28/04/2016	Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do Senado Federal, que trata do "Código de Processo Penal" (revoga o	Requer a reabertura do prazo para recebimento de emendas ao PL 8045/2010 por mais 20 sessões e todos os demais prazos pelo dobro.

			decreto-lei nº 3.689, de 1941. Altera os Decretos-lei nº 2.848, de 1940; 1.002, de 1969; as Leis nº 4.898, de 1965, 7.210, de 1984; 8.038, de 1990; 9.099, de 1995; 9.279, de 1996; 9.609, de 1998; 11.340, de 2006; 11.343, de 2006)	
REQ 4488/2016 => PL 358/1999	Requerimento de Apensação	18/05/2016	Ricardo Izar	Requer a tramitação conjunta do Projeto de Lei nº 358, de 1999 com o Projeto de Lei nº 8.045, de 2010.
REQ 4681/2016 => PL 8045/2010	Requerimento de Apensação	15/06/2016	João Campos	Requer a apensação dos Projetos de Lei nº5.124/2016 e nº4.471/2012 ao Projeto de Lei nº8.045 de 2010.
REQ 4683/2016 => PL 8045/2010	Requerimento de Prorrogação de prazo de Comissão Temporária	15/06/2016	Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do Senado Federal, que trata do "Código de Processo Penal" (revoga o decreto-lei nº 3.689, de 1941. Altera os Decretos-lei nº 2.848, de 1940; 1.002, de 1969; as Leis nº 4.898, de 1965, 7.210, de 1984; 8.038, de 1990; 9.099, de 1995; 9.279, de 1996; 9.609, de 1998; 11.340, de 2006; 11.343, de 2006)	Requer a prorrogação do prazo para recebimento de emendas ao PL 8045/2010, na Comissão Especial, por mais 20 sessões, e de todos os demais prazos pelo dobro.

REQ 4714/2016 => PL 406/2007	Requerimento de Apensação	15/06/2016	João Campos	Requer a apensação dos Projetos de Lei nº406/2007 e seu apensado.
REQ 4737/2016 => PL 8045/2010	Requerimento de Apensação	21/06/2016	Júlio Delgado	Requer a tramitação conjunta do Projeto de Lei nº 5.376, de 2016 com o Projeto de Lei nº 8.045, de 2010.
REQ 5287/2016 => PL 8045/2010	Requerimento	06/10/2016	Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do Senado Federal, que trata do "Código de Processo Penal" (revoga o decreto-lei nº 3.689, de 1941. Altera os Decretos-lei nº 2.848, de 1940; 1.002, de 1969; as Leis nº 4.898, de 1965, 7.210, de 1984; 8.038, de 1990; 9.099, de 1995; 9.279, de 1996; 9.609, de 1998; 11.340, de 2006; 11.343, de 2006)	Requer a reabertura do prazo para recebimento de emendas ao PL 8045/2010 e apensados, na Comissão Especial.
REQ 5583/2016 => PL 8045/2010	Requerimento de Desapensação	23/11/2016	Maria do Rosário	Requer a desapensação do Projeto de Lei nº 7479/2014, apensado ao Projeto de Lei nº 8045/2010
REQ 5987/2017 => PL 8045/2010	Requerimento de Desapensação	07/03/2017	Carlos Zarattini	Requer a desapensação do Projeto de Lei nº 6620/2016, apensado ao Projeto de Lei nº 8045/2010.
REQ	Requerimento de	08/03/2017	Alice Portugal	Requer desapensação do PL 4.176, de 2015,

6028/2017 => PL 8045/2010	Desapensação			Acrescenta parágrafo ao art. 292, do Código de processo Penal - vedando o uso de algemas em mulheres grávidas durante o parto e durante a fase de puerpério imediato; apenso ao PL 8.045/2010.
REQ 6029/2017 => PL 8045/2010	Requerimento de Desapensação	08/03/2017	Flávia Morais	Requer seja desapensado o PL 4176/2015, Acrescenta um parágrafo único ao art. 292, do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de processo Penal - vedando o uso de algemas em mulheres grávidas durante o parto e durante a fase de puerpério imediato.
REQ 6405/2017 => PL 8045/2010	Requerimento de Desapensação	08/05/2017	Marcos Reategui	Requer a desapensação do Projeto de Lei nº 6.404, de 2016, ora apensado ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010.
REQ 7198/2017 => PL 8045/2010	Requerimento de Apensação	06/09/2017	Paulo Teixeira	Requer seja apensado o Projeto de Lei nº 7.741, de 2017, ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, tendo em vista a existência de vínculo e correlação entre as matérias neles tratadas.
REQ 7712/2017 => PL 8045/2010	Requerimento de Apensação	22/11/2017	João Campos	Requer a apensação dos Projetos de Leis n.os 798 de 2015, 2.791 de 2015 e 7.406 de 2017 ao Projeto de Lei nº 8.045 de 2010.
REQ 8139/2018 => PL 8045/2010	Requerimento de Desapensação	28/02/2018	Julio Lopes	Requer a desapensação do PL nº 9.312, de 2017, do PL nº 8.045, de 2010.
REQ 1183/2019 => PL 8045/2010	Requerimento de Apensação	12/04/2019	Delegado Pablo	Requer seja apensado ao Projeto de Lei nº 1.004, de 2019, ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, tendo em vista a existência de vínculo e correlação entre as matérias neles tratadas.
REQ 1557/2019 => PL 8045/2010	Requerimento de Constituição de Comissão Especial de Projeto	27/05/2019	Mário Heringer	Requer a constituição de Comissão Especial destinada a proferir Parecer ao Projeto de Lei nº 8.045 de 2010, do "Código de Processo Penal", que Revoga o Decreto-lei nº 3.689, de 1941, Altera os Decretos-lei nº 2.848, de 1940; 1.002, de 1969; as Leis nº 4.898, de 1965, 7.210, de 1984; 8.038, de 1990; 9.099, de 1995; 9.279, de 1996; 9.609, de 1998; 11.340, de 2006; 11.343, de 2006.
REQ 2394/2019	Requerimento de Desapensação	13/09/2019	Fábio Trad	Requer seja desapensado o Projeto de Lei nº 4.759, de 2019, do Projeto de Lei no 8045, de 2010, tendo em vista a ausência de vínculo ou correlação entre as matérias neles tratadas.
REQ 2507/2019	Requerimento	25/09/2019	Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do Senado Federal, que trata do "Código de	Requer a prorrogação, pelo dobro, do prazo destinado aos Relatores-Parciais do PL 8045/2010.

			<p>Processo Penal" (revoga o decreto-lei nº 3.689, de 1941. Altera os Decretos-lei nº 2.848, de 1940; 1.002, de 1969; as Leis nº 4.898, de 1965, 7.210, de 1984; 8.038, de 1990; 9.099, de 1995; 9.279, de 1996; 9.609, de 1998; 11.340, de 2006; 11.343, de 2006)</p>	
REQ 3152/2019	Requerimento de Prorrogação de prazo de Comissão Temporária	04/12/2019	<p>Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 8045, de 2010, do Senado Federal, que trata do "Código de Processo Penal" (revoga o decreto-lei nº 3.689, de 1941. Altera os Decretos-lei nº 2.848, de 1940; 1.002, de 1969; as Leis nº 4.898, de 1965, 7.210, de 1984; 8.038, de 1990; 9.099, de 1995; 9.279, de 1996; 9.609, de 1998; 11.340, de 2006; 11.343, de 2006)</p>	Requer a prorrogação, pelo dobro, do prazo destinado ao Relator-Geral para apresentação do parecer na Comissão Especial - PL 8045/2010 - Código de Processo Penal.
REQ 189/2020	Requerimento de Desapensação	12/02/2020	Maria do Rosário	Requer a desapensação do Projeto de Lei nº 7479/2014, apensado ao Projeto de Lei nº 8045/2010.

ANEXO 26

Projeto de Lei do Senado nº 65, de 2016

Autoria: Senador Ricardo Ferraço (PSDB/ES)**Iniciativa:****Ementa:**

Cria o Ato Nacional dos Direitos das Vítimas de Crimes e altera o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Explicação da Ementa:

Cria o Ato Nacional dos Direitos das Vítimas de Crimes visando garantir que as vítimas de crimes, incluídos os atos infracionais, se beneficiem de informação, apoio e proteção necessários, bem como que tenham direito ao devido ressarcimento, de serem ouvidas e de participarem adequadamente da investigação, do processo e da execução penal, de forma a proteger e fazer valerem seus direitos humanos.

Assunto: Jurídico - Direito penal e processual penal**Data de Leitura:** 02/03/2016

null

Decisão:	-	Último local:	-
Destino:	-	Último estado:	06/08/2019 - PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO
Relatoria atual:	Relator: Senador Alessandro Vieira		

Despacho:**02/03/2016 (Despacho inicial)**

null

Análise - Tramitação sucessiva

(SF-CDH) Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

(SF-CCJ) Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Relatoria:**CCJ - (Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)****Relator(es):**

Senadora Marta Suplicy (encerrado em 25/01/2019 - Encerramento de mandato)
Senador Alessandro Vieira

CDH - (Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa)**Relator(es):**

Senadora Ana Amélia (encerrado em 09/11/2016 - Deliberação da matéria)

TRAMITAÇÃO

06/08/2019 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**Situação:** PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO**Ação:** Recebido, às 11h30min, o Relatório do Senador Alessandro Vieira, com voto pela aprovação do Projeto, com uma emenda que apresenta, e pela rejeição das Emendas nºs 2 e 3.**17/04/2019** CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**Situação:** MATÉRIA COM A RELATORIA**Ação:** Distribuído ao Senador Alessandro Vieira, para emitir relatório.

TRAMITAÇÃO

21/12/2018 SF-SACCI - Secretaria de Apoio à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Ação: Relatoria encerrada por fim de mandato.

21/12/2018 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Ação: A proposição continua a tramitar, nos termos do art. 332 do Regimento Interno.

01/11/2018 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Ação: Recebido, às 17h, o Relatório da Senadora Marta Suplicy, com voto pela aprovação do Projeto, com uma emenda que apresenta, e pela rejeição das Emendas nºs 2 e 3.
Matéria incluída na Pauta da Comissão.

05/09/2018 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Ação: Juntei, às 10h18min, a Emenda nº 3, de autoria do Senador Magno Malta.
Encaminhado à Relatora, Senadora Marta Suplicy, para análise da Emenda.

20/06/2018 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Ação: Juntei, às 17h15min, a Emenda nº 2, de autoria do Senador Lasier Martins.
Encaminhado à Relatora, Senadora Marta Suplicy, para análise da Emenda.

20/06/2018 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Ação: Juntei, às 17h15min, o Memorando do Senador Lasier Martins, de retirada da Emenda nº 1.

20/06/2018 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Ação: Juntei, às 11h05min, a Emenda nº 1, de autoria do Senador Lasier Martins.
Encaminhado à Relatora, Senadora Marta Suplicy, para análise da Emenda.

18/06/2018 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: INCLUÍDA NA PAUTA DA REUNIÃO

Ação: Matéria incluída na Pauta da Comissão.

15/09/2017 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Ação: Recebido, às 11h08min, o Relatório da Senadora Marta Suplicy, com voto pela aprovação do Projeto, com uma emenda que apresenta.
Matéria pronta para a Pauta na Comissão.

01/06/2017 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

TRAMITAÇÃO

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: O Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, Senador Edison Lobão, designa Relatora da matéria a Senadora Marta Suplicy.

14/11/2016 CCJ - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Ação: Recebido às 15h04min. Matéria aguardando distribuição.

10/11/2016 CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Ação: Juntei o Parecer e a lista de presença às fls. 51 a 54.
À CCJ para prosseguimento da tramitação.

09/11/2016 CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO

Ação: Na 97ª Reunião Extraordinária, realizada nesta data, a Comissão aprova o Relatório, que passa a constituir o Parecer da CDH, favorável ao Projeto.

07/11/2016 CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Situação: INCLUÍDA NA PAUTA DA REUNIÃO

Ação: Matéria constante da Pauta da 97ª Reunião da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, agendada para o dia 09/11/2016.

04/10/2016 CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Situação: PRONTA PARA A PAUTA NA COMISSÃO

Ação: Recebido Relatório da Senadora Ana Amélia com voto pela aprovação do Projeto.

30/06/2016 CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: O Projeto volta à relatora, Senadora Ana Amélia. Aguardando emissão de Relatório.
O processado da matéria legislativa permanecerá na Secretaria da Comissão durante o transcurso de sua tramitação, conforme art. 6º da Instrução Normativa da Secretaria Geral da Mesa nº 4 de 2015.

29/06/2016 PLEN - Plenário do Senado Federal

Situação: MATÉRIA LIDA EM PLENÁRIO.

Ação: A Presidência determina a republicação do Projeto de Lei do Senado nº 65, de 2016, do Senador Ricardo Ferraço, conforme solicitação do autor, para reparos no texto inicial, nos termos do Ofício nº 66, de 2016.
A matéria retorna à CDH, seguindo posteriormente à CCJ, em decisão terminativa.

Publicado no DSF Páginas 156-181

29/06/2016 SF-SLSF - Secretaria Legislativa do Senado Federal

TRAMITAÇÃO

Situação: AGUARDANDO LEITURA

Ação: Juntados, às fls. 26 a 49, a nova versão do projeto para republicação e o original do Ofício nº 66, de 2016, do Senador Ricardo Ferraço.

Aguardando leitura.

29/06/2016 CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Ação: À SLSF para atender o OF. SF 895 de 2016, que solicita o Projeto para republicação do texto, que sofreu alterações, a pedido do autor, Senador Ricardo Ferraço.
Juntei o referido ofício à fl. 24 e cópia do ofício GSRF-66/2016, do Senador Ricardo Ferraço, à fl. 25.

04/04/2016 CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: O Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, Senador Paulo Paim, designa a Senadora Ana Amélia relatora da matéria.
O processado da matéria legislativa permanecerá na Secretaria da Comissão durante o transcurso de sua tramitação, conforme art. 6º da Instrução Normativa da Secretaria Geral da Mesa nº 4 de 2015.

11/03/2016 CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR

Ação: Não foram recebidas Emendas no prazo regimental.
Matéria aguardando distribuição.

04/03/2016 CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Ação: Prazo para recebimento de Emendas:
Primeiro dia: 04.03.2016
Último dia: 10.03.2016.

03/03/2016 CDH - Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Ação: Aguardando abertura de prazo para recebimento de Emendas.

02/03/2016 SF-SEPRTL - Serviço de Protocolo Legislativo

Ação: Este processo contém 23 (vinte e três) folhas numeradas e rubricadas.

02/03/2016 SF-SEADI - Secretaria de Atas e Diários

Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS

Ação: Encaminhado à publicação.
Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.
A matéria poderá receber emendas por um período de cinco dias úteis perante a primeira Comissão, após sua publicação e distribuição em avulsos.

Publicado no DSF Páginas 180-197

DOCUMENTOS

Texto inicial - PLS 65/2016

Data: 02/03/2016

Autor: Senador Ricardo Ferraço (PSDB/ES)

Local: null

Descrição/Ementa: Cria o Ato Nacional dos Direitos das Vítimas de Crimes e altera o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Avulso inicial da matéria

Data: 02/03/2016

Autor: -

Local: Secretaria de Atas e Diários

Ação Legislativa: Encaminhado à publicação.
Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.
A matéria poderá receber emendas por um período de cinco dias úteis perante a primeira Comissão, após sua publicação e distribuição em avulsos.

Avulso inicial da matéria

Data: 29/06/2016

Autor: -

Local: Secretaria Legislativa do Senado Federal

Ação Legislativa: Juntados, às fls. 26 a 49, a nova versão do projeto para republicação e o original do Ofício nº 66, de 2016, do Senador Ricardo Ferraço.

Aguardando leitura.

Descrição/Ementa: Republicação, a pedido do autor.

Relatório Legislativo

Data: 04/10/2016

Autor: Senadora Ana Amélia (PP/RS)

Local: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Ação Legislativa: Recebido Relatório da Senadora Ana Amélia com voto pela aprovação do Projeto.

Parecer

Data: 09/11/2016

Autor: -

Local: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Ação Legislativa: Na 97ª Reunião Extraordinária, realizada nesta data, a Comissão aprova o Relatório, que passa a constituir o Parecer da CDH, favorável ao Projeto.

Anexo

Data: 09/11/2016

Autor: -

Local: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Ação Legislativa: Na 97ª Reunião Extraordinária, realizada nesta data, a Comissão aprova o Relatório, que passa a constituir o Parecer da CDH, favorável ao Projeto.

DOCUMENTOS

Descrição/Ementa: Lista de presença

Relatório Legislativo

Data: 15/09/2017

Autor: Senadora Marta Suplicy (MDB/SP)

Local: Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Ação Legislativa: Recebido, às 11h08min, o Relatório da Senadora Marta Suplicy, com voto pela aprovação do Projeto, com uma emenda que apresenta.
Matéria pronta para a Pauta na Comissão.

EMENDA 1 - PLS 65/2016

Data: 20/06/2018

Autor: Senador Lasier Martins (PSD/RS)

Local: Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

EMENDA 2 - PLS 65/2016

Data: 20/06/2018

Autor: Senador Lasier Martins (PSD/RS)

Local: Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Memorando

Data: 20/06/2018

Autor: Senado Federal

Local: Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Ação Legislativa: Juntei, às 17h15min, o Memorando do Senador Lasier Martins, de retirada da Emenda nº 1.

Descrição/Ementa: Memorando

EMENDA 3 - PLS 65/2016

Data: 05/09/2018

Autor: Senador Magno Malta (PL/ES)

Local: Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Relatório Legislativo

Data: 01/11/2018

Autor: Senadora Marta Suplicy (MDB/SP)

Local: Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Ação Legislativa: Recebido, às 17h, o Relatório da Senadora Marta Suplicy, com voto pela aprovação do Projeto, com uma emenda que apresenta, e pela rejeição das Emendas nºs 2 e 3.
Matéria incluída na Pauta da Comissão.

Relatório Legislativo

Data: 06/08/2019

Autor: Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)

DOCUMENTOS

Local: Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Ação Legislativa: Recebido, às 11h30min, o Relatório do Senador Alessandro Vieira, com voto pela aprovação do Projeto, com uma emenda que apresenta, e pela rejeição das Emendas nºs 2 e 3.

ANEXO 27

Projeto de Lei da Câmara nº 135, de 2018 (Complementar)

Autoria: Câmara dos Deputados**Iniciativa:** Deputado Federal Pedro Eugênio (PT/PE)**Ementa:**

Dispõe sobre a Empresa Simples de Crédito (ESC); altera as Leis nºs 9.613, de 3 de março de 1998, e 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para regulamentar a ESC e o Inova Simples.

Explicação da Ementa:

Dispõe sobre Empresa Simples de Crédito (ESC), com atuação exclusivamente em seu Município-sede e em Municípios limítrofes, destinada à realização de operações de empréstimo, de financiamento e de desconto de títulos de crédito, exclusivamente com recursos próprios para os microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte.

Assunto: Econômico - Indústria, comércio e serviço**Data de Leitura:** 12/12/2018

null

Decisão: Aprovada pelo Plenário**Último local:** -**Destino:** À sanção**Último estado:** -**Matérias Relacionadas:**

Requerimento da Comissão de Assuntos Econômicos
nº 84 de 2018

Veto nº 00012 de 2019

Despacho:

12/12/2018

Leitura da Matéria**Análise - Tramitação sucessiva, Instrução da matéria**

(SF-CAE) Comissão de Assuntos Econômicos

Relatoria:**CAE - (Comissão de Assuntos Econômicos)****Relator(es):**

Senador Armando Monteiro (encerrado em 18/12/2018 -
Deliberação da matéria)

TRAMITAÇÃO

25/04/2019 SF-SEXPE - Secretaria de Expediente

Situação: TRANSFORMADA EM NORMA JURÍDICA COM VETO PARCIAL

Ação: (PR) PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA.
SANCIONADA. LEI COMPLEMENTAR 167 DE 2019. (vetada parcialmente: vide MSG 149 de 2019).
DOU (Diário Oficial da União) - 25/04/2019 - Seção I - págs. 1 e 2.
Sancionada em 24/04/2019.

À COARQ.

TRAMITAÇÃO

03/04/2019 SF-SEXPE - Secretaria de Expediente

Situação: REMETIDA À SANÇÃO

Ação: Remetido Ofício SF n.º 146, de 03/04/2019, ao Senhor Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, encaminhando a Mensagem SF n.º 24/19 ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, submetendo à sanção presidencial autógrafos do Projeto (fls. 111 a 118).

Remetido Ofício SF n.º 147, de 03/04/2019, a Senhora Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados, comunicando que o Projeto foi encaminhado à sanção presidencial (fl. 119).

22/03/2019 SF-SEXPE - Secretaria de Expediente

Ação: Anexado o texto revisado (fls.105 a 110).

19/03/2019 PLEN - Plenário do Senado Federal

Situação: APROVADA

Ação: Discussão encerrada.

Aprovados o projeto e as Emendas nºs 1 a 3-CAE, de redação, com o seguinte resultado: Sim 62, Não 1, Presidente 1, Total 64. Aprovada a redação final. (Parecer nº 55, de 2019-PLEN, da CDIR) À sanção.

Publicado no DSF Páginas 61-86 - DSF nº 30

Publicado no DSF Páginas 475-483 - DSF nº 30

19/03/2019 PLEN - Plenário do Senado Federal

Situação: INCLUÍDA EM ORDEM DO DIA

Ação: Incluído na Ordem do Dia da sessão deliberativa de 19/03/2019. Discussão, em turno único.

07/02/2019 PLEN - Plenário do Senado Federal

Situação: PRONTO PARA DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Ação: Encerrou-se em 06 de fevereiro de 2019 o prazo para apresentação de emendas. Não foram oferecidas emendas. A matéria será incluída em Ordem do Dia oportunamente.

Publicado no DSF Páginas 674 - DSF nº 7

07/02/2019 SF-SLSF - Secretaria Legislativa do Senado Federal

Ação: Encaminhado ao Plenário.

21/12/2018 PLEN - Plenário do Senado Federal

Ação: A proposição continua a tramitar, nos termos do art. 332 do Regimento Interno.

18/12/2018 PLEN - Plenário do Senado Federal

Situação: AGUARDANDO RECEBIMENTO DE EMENDAS PERANTE A MESA

Projeto de Lei da Câmara nº 135, de 2018 (Complementar)

TRAMITAÇÃO

Ação: Concluída a instrução da matéria.
Fica aberto o prazo de cinco dias úteis para recebimento de emendas.

Publicado no DSF Páginas 102 - DSF nº 158

18/12/2018 PLEN - Plenário do Senado Federal

Ação: Prazo: Apresentação de Emendas a projeto que obteve parecer favorável da Comissão (Art. 235, II, "d", do RISF). De 20/12/2018 a 06/02/2019. Perante a Mesa.

18/12/2018 PLEN - Plenário do Senado Federal

Situação: AGUARDANDO LEITURA PARECER (ES)

Ação: Encaminhado ao Plenário para comunicação de conclusão da instrução da matéria.

18/12/2018 CAE - Comissão de Assuntos Econômicos

Ação: Em reunião realizada nesta data, a comissão aprova o relatório do senador Armando Monteiro, que passa a constituir o parecer da CAE, favorável ao projeto com as Emendas nºs 1 a 3-CAE, de redação. Aprovada, também, a apresentação de requerimento de urgência para a matéria.
Anexado o parecer da comissão e o requerimento de urgência.
À SLSF.

Publicado no DSF Páginas 376-387 - DSF nº 158

18/12/2018 CAE - Comissão de Assuntos Econômicos

Situação: APROVADO PARECER NA COMISSÃO

Ação: Encerrada a relatoria do Senador Armando Monteiro por deliberação da matéria.

18/12/2018 CAE - Comissão de Assuntos Econômicos

Situação: MATÉRIA EM TRAMITAÇÃO

Ação: Apresentado na Comissão nesta data às 11:31.

18/12/2018 CAE - Comissão de Assuntos Econômicos

Ação: Favorável ao projeto, com três emendas de redação apresentadas.

13/12/2018 CAE - Comissão de Assuntos Econômicos

Situação: INCLUÍDA NA PAUTA DA REUNIÃO

Ação: Matéria constante da Pauta da 44ª Reunião da Comissão de Assuntos Econômicos, agendada para o dia 18/12/2018.

12/12/2018 CAE - Comissão de Assuntos Econômicos

Situação: MATÉRIA COM A RELATORIA

Ação: Distribuído ao Senador Armando Monteiro, para emitir relatório.

TRAMITAÇÃO

12/12/2018 CAE - Comissão de Assuntos Econômicos
Situação: AGUARDANDO DESIGNAÇÃO DO RELATOR
Ação: Matéria aguardando distribuição.

12/12/2018 PLEN - Plenário do Senado Federal
Situação: MATÉRIA LIDA EM PLENÁRIO.
Ação: Encaminhado à publicação.
À CAE.

Publicado no DSF Páginas 456-468 - DSF nº 154

12/12/2018 SF-SLSF - Secretaria Legislativa do Senado Federal
Situação: AGUARDANDO LEITURA
Ação: Este processo contém 82 (oitenta e duas) folhas numeradas.
Aguardando leitura.

DOCUMENTOS

PLC 135/2018

Data: 12/12/2018
Autor: Câmara dos Deputados
Local: Plenário do Senado Federal

Descrição/Ementa: Dispõe sobre a Empresa Simples de Crédito (ESC); altera as Leis nºs 9.613, de 3 de março de 1998, e 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para regulamentar a ESC e o Inova Simples.

Avulso inicial da matéria

Data: 12/12/2018
Autor: Senado Federal
Local: Plenário do Senado Federal
Ação Legislativa: Este processo contém 82 (oitenta e duas) folhas numeradas.
Aguardando leitura.
Descrição/Ementa: -

Relatório Legislativo

Data: 18/12/2018
Autor: Senador Armando Monteiro (PTB/PE)
Local: Comissão de Assuntos Econômicos
Ação Legislativa: Favorável ao projeto, com três emendas de redação apresentadas.

RQE 84/2018

Data: 18/12/2018
Autor: Senador Aírton Sandoval (MDB/SP)

Projeto de Lei da Câmara nº 135, de 2018 (Complementar)

DOCUMENTOS

Local: Comissão de Assuntos Econômicos

Ação Legislativa: Em reunião realizada nesta data, a comissão aprova o relatório do senador Armando Monteiro, que passa a constituir o parecer da CAE, favorável ao projeto com as Emendas nºs 1 a 3-CAE, de redação. Aprovada, também, a apresentação de requerimento de urgência para a matéria.
Anexado o parecer da comissão e o requerimento de urgência.
À SLSF.

Descrição/Ementa: Nos termos regimentais, requeremos urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 135 de 2018, que “Dispõe sobre a Empresa Simples de Crédito (ESC); altera as Leis nºs 9.613, de 3 de março de 1998, e 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para regulamentar a ESC e o Inova Simples”.

Listagem ou relatório

Data: 18/12/2018

Autor: Comissão de Assuntos Econômicos

Local: Comissão de Assuntos Econômicos

Descrição/Ementa: Listagem ou relatório descritivo-Lista de Presença da reunião da 44ª Reunião CAE

P.S 130/2018 - CAE

Data: 18/12/2018

Autor: Comissão de Assuntos Econômicos, Comissão de Assuntos Econômicos

Local: Comissão de Assuntos Econômicos

Ação Legislativa: Em reunião realizada nesta data, a comissão aprova o relatório do senador Armando Monteiro, que passa a constituir o parecer da CAE, favorável ao projeto com as Emendas nºs 1 a 3-CAE, de redação. Aprovada, também, a apresentação de requerimento de urgência para a matéria.
Anexado o parecer da comissão e o requerimento de urgência.
À SLSF.

Complemento de resultado

Data: 19/03/2019

Autor: Senado Federal

Local: Plenário do Senado Federal

Ação Legislativa: Discussão encerrada.
Aprovados o projeto e as Emendas nºs 1 a 3-CAE, de redação, com o seguinte resultado: Sim 62, Não 1, Presidente 1, Total 64.
Aprovada a redação final. (Parecer nº 55, de 2019-PLEN, da CDIR)
À sanção.

Descrição/Ementa: Votação nominal.

P.S 55/2019 - PLEN

Data: 19/03/2019

Autor: Comissão Diretora do Senado Federal

Local: Plenário do Senado Federal

Ação Legislativa: Discussão encerrada.
Aprovados o projeto e as Emendas nºs 1 a 3-CAE, de redação, com o seguinte resultado: Sim 62, Não 1, Presidente 1, Total 64.
Aprovada a redação final. (Parecer nº 55, de 2019-PLEN, da CDIR)
À sanção.

Descrição/Ementa: Parecer nº 55, de 2019-PLEN/SF, da CDIR

MPSF 24/2019

Data: 03/04/2019

Autor: Presidente do Senado Federal

Projeto de Lei da Câmara n° 135, de 2018 (Complementar)

DOCUMENTOS

Local: Comissão Diretora do Senado Federal

Ação Legislativa: Remetido Ofício SF n.º 146, de 03/04/2019, ao Senhor Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, encaminhando a Mensagem SF n.º 24/19 ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, submetendo à sanção presidencial autógrafos do Projeto (fls. 111 a 118).

Remetido Ofício SF n.º 147, de 03/04/2019, a Senhora Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados, comunicando que o Projeto foi encaminhado à sanção presidencial (fl. 119).

Descrição/Ementa: Encaminha à Sanção o Projeto de Lei da Câmara n° 135, de 2018.

OFSF 146/2019

Data: 03/04/2019

Autor: Primeiro-Secretário do Senado Federal

Local: Comissão Diretora do Senado Federal

Ação Legislativa: Remetido Ofício SF n.º 146, de 03/04/2019, ao Senhor Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, encaminhando a Mensagem SF n.º 24/19 ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, submetendo à sanção presidencial autógrafos do Projeto (fls. 111 a 118).

Remetido Ofício SF n.º 147, de 03/04/2019, a Senhora Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados, comunicando que o Projeto foi encaminhado à sanção presidencial (fl. 119).

Descrição/Ementa: Encaminha a Mensagem n° 24, de 2019 (SF), do Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal, submetendo à sanção presidencial autógrafos do Projeto de Lei da Câmara n° 135, de 2018.

OFSF 147/2019

Data: 03/04/2019

Autor: Primeiro-Secretário do Senado Federal

Local: Comissão Diretora do Senado Federal

Ação Legislativa: Remetido Ofício SF n.º 146, de 03/04/2019, ao Senhor Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, encaminhando a Mensagem SF n.º 24/19 ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, submetendo à sanção presidencial autógrafos do Projeto (fls. 111 a 118).

Remetido Ofício SF n.º 147, de 03/04/2019, a Senhora Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados, comunicando que o Projeto foi encaminhado à sanção presidencial (fl. 119).

Descrição/Ementa: Comunica à Câmara dos Deputados o encaminhamento à Presidência da República do Projeto de Lei da Câmara n° 135, de 2018.

Autógrafo - PLC 135/2018

Data: 03/04/2019

Autor: Senado Federal

Local: Secretaria de Expediente

Ação Legislativa: Remetido Ofício SF n.º 146, de 03/04/2019, ao Senhor Ministro de Estado Chefe da Casa Civil, encaminhando a Mensagem SF n.º 24/19 ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, submetendo à sanção presidencial autógrafos do Projeto (fls. 111 a 118).

Remetido Ofício SF n.º 147, de 03/04/2019, a Senhora Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados, comunicando que o Projeto foi encaminhado à sanção presidencial (fl. 119).

Descrição/Ementa: Dispõe sobre a Empresa Simples de Crédito (ESC); altera as Leis n°s 9.613, de 3 de março de 1998, e 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, para regulamentar a ESC e o Inova Simples.

ANEXO 28

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(Dos Srs. Paulo Teixeira, Fábio Trad, Delegado Protógenes e Miro Teixeira)

Altera os arts. 161, 162, 164, 165, 169 e 292
do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de
1941- Código de Processo Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 161, 162, 164, 165, 169 e 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 161.....

Parágrafo único. É vedado o acompanhamento do exame de corpo de delito por pessoa estranha ao quadro de peritos e auxiliares.” (NR)

“Art. 162.....

§ 1º Nos casos de morte violenta será obrigatório exame interno, documentação fotográfica e coleta de vestígios encontrados durante o exame necroscópico.

§ 2º Sem prejuízo da documentação fotográfica e da coleta de vestígios, o perito, fundamentadamente, poderá dispensar a realização de exame interno quando as lesões externas permitirem precisar a causa da morte.

§ 3º O exame interno sempre será realizado nos casos de morte violenta ocorrida em ações com envolvimento de agentes do Estado.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o laudo será elaborado em até dez dias e encaminhado imediatamente à autoridade policial, ao órgão correicional correspondente, ao Ministério Público e à família da vítima, sem prejuízo, quando necessário, de posterior remessa de exames complementares.

§ 5º É vedado o acompanhamento da autópsia por pessoa estranha ao quadro de peritos e auxiliares, exceto se indicados por representantes da vítima.

§ 6º Caso o laudo não seja juntado aos autos no prazo do § 4º, a autoridade policial o requisitará e comunicará o Ministério Público.” (NR)

“Art. 164. Os cadáveres serão sempre fotografados na posição em que forem encontrados, bem como todas as lesões externas e vestígios deixados no local do crime.” (NR)

“Art. 165. Para representar as lesões encontradas no cadáver, os peritos juntarão ao laudo do exame provas fotográficas, esquemas ou desenhos, devidamente rubricados.” (NR)

“Art. 169. Para o efeito de exame do local onde houver sido praticada a infração, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos, que deverão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos.

.....

§ 2º Nos casos de morte violenta ocorrida em ações com envolvimento de agentes do Estado, o laudo será entregue à autoridade requisitante em até dez dias, sem prejuízo, quando necessário, de posterior remessa de exames complementares.” (NR)

“Art. 292. Se houver, ainda que por parte de terceiros, resistência à captura em flagrante, ou ao cumprimento de ordem judicial, o executor e as pessoas que o auxiliarem poderão usar moderadamente dos meios necessários para defender-se ou para vencer a resistência.

§ 1º Se do emprego da força resultar ofensa à integridade corporal ou à vida do resistente, a autoridade policial competente deverá instaurar imediatamente inquérito para apurar esse fato, sem prejuízo de eventual prisão em flagrante.

§ 2º Da instauração do inquérito policial de que trata o parágrafo anterior será feita imediata comunicação ao Ministério Público e à Defensoria Pública, sem prejuízo do posterior envio de cópia do feito ao órgão correccional correspondente e, onde houver, à Ouvidoria, ou órgão de atribuições análogas.

§ 3º Observado o disposto no art. 6º, todos os objetos que tiverem conexão com o evento mencionado no § 1º, como armas, material balístico e veículos, deverão ser, imediatamente, exibidos à autoridade policial.

§ 4º Independentemente da remoção de pessoas e coisas, deverá a autoridade policial responsável pela investigação dos eventos com resultado morte requisitar o exame pericial do local.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei aqui apresentado surgiu a partir da comoção de diversos operadores do sistema de justiça, profissionais de segurança pública e da sociedade civil

organizada, todos atentos à necessidade de correta apuração de casos envolvendo letalidade no emprego da força estatal.

Da análise cotidiana de ações que envolvem o emprego de força letal policial, designados genericamente como “resistência seguida de morte” ou “autos de resistência”, constata-se que vários casos não são submetidos à devida apreciação do sistema de justiça, porquanto, no mais das vezes, consolida-se a premissa de que não há que se investigar a possível ocorrência de crime doloso.

Destaca-se que, na análise dos inquéritos instaurados para apurar os casos que envolvem letalidade na ação policial, é comum a adoção da tese da excludente de ilicitude da ação, o que prejudica a adequada apuração dos fatos e suas circunstâncias, contrapondo, assim, o Estado Brasileiro à sua própria Constituição e às regras internacionais de proteção aos direitos humanos.

Notou-se, assim, que a partir da classificação de um caso como “auto de resistência” ou “resistência seguida de morte” diversos pressupostos fundamentais de uma investigação eficaz deixam de ser adotados. Conforme relatam os profissionais que atuam com esta temática, a análise empírica de inúmeros autos de inquéritos aponta que vários deles apresentam deficiências graves, como a falta de oitiva de todos os envolvidos na ação, a falha na busca por testemunhas desvinculadas de corporações policiais e a ausência de perícias básicas, como a análise da cena do crime.

Enfatiza-se que a deficiência das investigações desses casos não só representa uma clara violação dos direitos humanos, como também uma violação de tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Neste sentido, podemos mencionar os princípios das Nações Unidas para a prevenção efetiva e investigação de execuções sumárias, arbitrárias e extralegais, adotado em 24 de maio de 1989:

“Os governos devem proibir por lei todas as execuções extralegais, arbitrárias ou sumárias e devem zelar para que todas essas execuções sejam tipificadas como delitos em seu direito penal e que sejam sancionáveis com penas adequadas que levem em conta a gravidade de tais delitos [...]”

Ainda com relação a estes princípios das Nações Unidas, sobre a condução da investigação:

Deve haver uma investigação completa, imediata e imparcial de todos os casos suspeitos de execução sumária, arbitrária e extralegal, inclusive de casos em que a queixa de parentes ou outros relatos confiáveis sugiram óbito por razões anormais nessas circunstâncias. Os Governos devem manter oficiais de investigação e procedimentos a fim de realizar tais inquéritos. O propósito da investigação deve ser determinar as causas, as razões e a hora da morte, o autor do crime, e qualquer ato ou prática que possa ter causado a morte. Deve incluir ainda autópsia adequada, coleta e análise de qualquer prova física ou

documental, bem como relatos de testemunhas. A investigação deve distinguir entre morte natural, morte acidental, suicídio e homicídio¹.

A eficácia de uma investigação implica, dentre outros fatores, na sua imparcialidade. Destarte, deve a investigação ser capaz de determinar se a força utilizada foi ou não justificada segundo as circunstâncias presentes no caso concreto e a identificar e punir os responsáveis em caso de eventual abuso.

Com efeito, o Projeto encontra-se em conformidade com os direitos fundamentais, como o direito ao devido processo legal por meio da condução de uma investigação sistematizada e a busca da redução de falhas, o que se mostra imprescindível para coibir práticas violadoras de direitos humanos.

Nesse contexto, o projeto ora proposto garante a preservação dos meios de prova em relação à perícia, à coleta, conservação e exame dos vestígios e a coleta da maior amplitude possível de elementos materiais aptos a permitir a correta e isenta apuração pelos órgãos do sistema de justiça, sempre que da ação dos agentes do Estado resultar ofensa à integridade corporal ou à vida de qualquer cidadão.

A proposta assegura ainda que não haverá mais uma tramitação específica de procedimentos que tenham como objeto central a resistência, sempre que esta tiver como resultado uma ofensa física ou mesmo morte. Nesses casos, deverá ser respeitada a apuração primordial tanto do evento morte quanto das eventuais lesões corporais, segundo as competências materiais determinadas pela legislação vigente e aplicadas a tais atos. Afasta-se assim, qualquer possibilidade de que uma eventual resistência de um cidadão a ordem legítima de autoridade pública prevaleça sobre eventual consequência letal da ação do agente público.

Nesse sentido, a aprovação do referido projeto proporciona a ampliação do controle e da fiscalização sobre a atividade de segurança pública, de maneira eficiente e independente, de modo a diminuir excessos e garantir a responsabilização pelos atos que não esteja condizentes com as conquistas do Estado Democrático de Direito e com os anseios sociais pela redução da violência estatal e da letalidade de suas ações.

Em razão disso e dos argumentos expostos, vimos pedir o apoio de nossos pares nessa Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de setembro, de 2012.

**Paulo Teixeira
Deputado Federal**

**Fábio Trad
Deputado Federal**

¹Disponível em: http://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/projects/UN_Standards_and_Norms_CPCJ_-_Portuguese1.pdf. Acesso em 19/07/2012.

**Delegado Protógenes
Deputado Federal**

**Miro Teixeira
Deputado Federal**

ANEXO 29

PL 4471/2012

Projeto de Lei

Situação: *Pronta para Pauta no Plenário (PLEN)***Identificação da Proposição****Autor**

Paulo Teixeira - PT/SP e outros

Apresentação

19/09/2012

Ementa

Altera os arts. 161, 162, 164, 165, 169 e 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal.

Explicação da Ementa

Trata de procedimento de perícia, exame de corpo delicto, necropsia e da instauração de inquérito nos casos em que o emprego da força policial resultar morte ou lesão corporal.

Indexação

Alteração, Código de Processo Penal, procedimento, perícia, exame de corpo de delito, necropsia, morte, lesão corporal, instauração, inquérito policial, violência, polícia, resistência, prisão em flagrante.

Informações de Tramitação**Forma de apreciação**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação

Urgência (Art. 155, RICD)

Despacho atual:

Data	Despacho
27/06/2016	Defiro o Requerimento n. 4.680/2016, Defiro o Requerimento n. 4.680/2016, nos termos dos arts. 142 e 143, II, "b", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, para determinar a apensação do Projeto de Lei n. 5.124/2016 ao Projeto de Lei n. 4.471/2012. Publique-se. Oficie-se. [ATUALIZAÇÃO DO DESPACHO DO PL N. 4.471/2012: À CSPCCO e à CCJC (mérito e art. 54 do RICD). Proposição sujeita à apreciação do Plenário. . Regime de Tramitação: Prioridade.]

Última Ação Legislativa

Data	Ação
09/11/2017	Plenário (PLEN) Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.

Apensados**Apensados ao PL 4471/2012 (4)**

PL 8253/2014; PL 272/2015 (1), PL 9064/2017; PL 5124/2016

Documentos Anexos e Referenciados

Avulsos	Legislação Citada	Mensagens, Ofícios e Requerimentos (18)
Destaques (0)	Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos (6)	Relatório de conferência de assinaturas
Emendas (4)	Recursos (0)	
Histórico de despachos (2)	Redação Final	

Pareceres Aprovados ou Pendentes de Aprovação

Comissão	Parecer
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)	07/05/2013 - Parecer com Complementação de Voto, Dep. João Paulo Lima (PT-PE), pela

	<p>constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e das Emendas da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com emendas.</p> <p>07/05/2013 05:30 Reunião Deliberativa Ordinária</p> <p>Proferida complementação de voto pelo Relator. Aprovado o parecer, com complementação de voto. Apresentou voto em separado o Dep. Vieira da Cunha.</p>
Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO)	<p>20/03/2013 - Parecer do Relator, Dep. Pastor Eurico (PSB-PE), pela aprovação, com emendas.</p> <p>26/03/2013 05:00 Reunião Deliberativa Ordinária</p> <p>Aprovado o Parecer.</p>

Tramitação

Data ▼	Andamento
19/09/2012	<p>Plenário (PLEN)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Apresentação do Projeto de Lei n. 4471/2012, pelos Deputados Paulo Teixeira (PT-SP) e outros, que: "Altera os arts. 161, 162, 164, 165, 169 e 292 do Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal.
20/09/2012	<p>"</p> <p>Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD) Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Ordinária
09/10/2012	<p>COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Encaminhada à publicação. Publicação Inicial em avulso e no DCD de 10/10/12 PÁG 32981 COL 01.
09/10/2012	<p>Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Recebimento pela CSPCCO.
10/10/2012	<p>Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Designado Relator, Dep. Pastor Eurico (PSB-PE)
08/11/2012	<p>Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Apresentação do Parecer do Relator n. 1 CSPCCO, pelo Deputado Pastor Eurico (PSB-PE). • Parecer do Relator, Dep. Pastor Eurico (PSB-PE), pela aprovação, com emendas.
28/11/2012	<p>Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) - 14:30</p> <ul style="list-style-type: none"> • Vista conjunta aos Deputados Enio Bacci, Hugo Leal, João Campos e Nazareno Fonteles.
04/12/2012	<p>Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Prazo de Vista Encerrado
11/12/2012	<p>Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Apresentação do Parecer do Relator, PRL 2 CSPCCO, pelo Dep. Pastor Eurico • Parecer do Relator, Dep. Pastor Eurico (PSB-PE), pela aprovação, com emendas.
13/03/2013	<p>Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) - 14:00</p> <ul style="list-style-type: none"> • Retirado de pauta em face da ausência momentânea do Relator.
20/03/2013	<p>Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO)</p> <ul style="list-style-type: none"> • Apresentação do Parecer do Relator, PRL 3 CSPCCO, pelo Dep. Pastor Eurico

• *Parecer do Relator, Dep. Pastor Eurico (PSB-PE), pela aprovação, com emendas.*

- 26/03/2013** **Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) - 14:00**
• *Aprovado o Parecer.*
- 03/04/2013** **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)**
• *Recebimento pela CCJC.*
• *Designado Relator, Dep. João Paulo Lima (PT-PE)*
- 08/04/2013** **COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)**
• *Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado publicado no DCD de 09/04/13, PÁG 08908, COL 02, Letra A.*
- 09/04/2013** **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)**
• *Apresentação do Parecer do Relator n. 1 CCJC, pelo Deputado João Paulo Lima (PT-PE).*
• *Parecer do Relator, Dep. João Paulo Lima (PT-PE), pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com as Emendas da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com subemenda.*
- 24/04/2013** **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) - 10:00 Reunião Deliberativa**
• *Proferido o Parecer.*
• *Vista conjunta aos Deputados Luiz Couto, Marcos Rogério e Vieira da Cunha.*
- 29/04/2013** **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)**
• *Prazo de Vista Encerrado*
- 07/05/2013** **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)**
• *Apresentação do Voto em Separado n. 1 CCJC, pelo Deputado Vieira da Cunha (PDT-RS).*
- 07/05/2013** **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) - 14:30 Reunião Deliberativa**
• *Proferido o Voto em Separado pelo Dep. Vieira da Cunha (PDT-RS).*
• *Proferida complementação de voto pelo Relator. Aprovado o parecer, com complementação de voto. Apresentou voto em separado o Dep. Vieira da Cunha.*
- 07/05/2013** **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)**
• *Parecer com Complementação de Voto, Dep. João Paulo Lima (PT-PE), pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e das Emendas da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com emendas.*
- 16/05/2013** **COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)**
• *Parecer recebido para publicação.*
- 03/06/2013** **COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)**
• *Encaminhada à publicação. Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania Publicado em avulso e no DCD de 04/06/13, PÁG 21510 COL 02, Letra B.*
- 12/06/2013** **Plenário (PLEN) - 09:00 Sessão Deliberativa Extraordinária**
• *Matéria não apreciada por falta de "quorum" (obstrução).*
- 02/07/2013** **Plenário (PLEN) - 14:00 Sessão Deliberativa Ordinária**
• *Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.*
- 03/07/2013** **Plenário (PLEN)**
• *Apresentação do Requerimento de Urgência (Art. 155 do RICD) n. 8130/2013, pelos Deputados Paulo Teixeira (PT-SP); José Guimarães, Líder do PT; Marcelo Castro, na qualidade de Líder do PMDB; Anthony Garotinho, Líder do Bloco PR,PTdoB,PRP,PHS,PTC,PSL,PRTB; Eduardo Sciarra, Líder do PSD; Arthur Lira, Líder do PP; André Figueiredo, Líder do PDT; Perpétua Almeida, na qualidade de Líder do PCdoB; Rubens Bueno, Líder do Bloco PV,PPS; Eurico Júnior, na qualidade de Líder do PV; Dr. Carlos Alberto (PMN-RJ); Ivan Valente, Líder do PSOL; e Rosinha da Adefal (PTdoB-AL), que: "Requeremos, nos termos do artigo 155, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 4.471-B, de 2012, que altera os arts. 161, 162, 164, 165, 169 e 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal".*

- 16/07/2013** **Plenário (PLEN) - 14:00 Sessão Deliberativa Ordinária**
* Retirado de ofício.
- 06/08/2013** **Plenário (PLEN)**
* Apresentação do Requerimento de Inclusão na Ordem do Dia n. 8282/2013, pelo Deputado José Guimarães (PT-CE), que: "Requer a inclusão na Ordem do Dia do Projeto de Lei nº 4.471 de 2012, que altera os arts. 161, 162, 164, 165, 169 e 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal".
- 06/08/2013** **Plenário (PLEN) - 14:00 Sessão Deliberativa Ordinária**
* Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia.
- 07/08/2013** **Plenário (PLEN) - 14:00 Sessão Deliberativa Ordinária**
* Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia.
- 13/08/2013** **Plenário (PLEN) - 14:00 Sessão Deliberativa Ordinária**
* Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia.
- 15/10/2013** **Plenário (PLEN)**
* Apresentação do Requerimento de Inclusão na Ordem do Dia n. 8821/2013, pelo Deputado Amauri Teixeira (PT-BA), que: "Requer a inclusão na Ordem do Dia do Projeto de Lei nº 4.471 de 2012, que altera os arts. 161, 162, 164, 165, 169 e 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal".
- 23/10/2013** **Plenário (PLEN)**
* Apresentação do Requerimento n. 8889/2013, pelo Deputado Valtenir Pereira (PROS-MT), que: "Requer a inclusão na Ordem do Dia do Plenário do Projeto de Lei nº 4471, de 2012, que "Altera os arts. 161, 162, 164, 165, 169 e 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal".
- 29/10/2013** **Plenário (PLEN)**
* Apresentação do Requerimento de Inclusão na Ordem do Dia n. 8924/2013, pelo Deputado Luiz Couto (PT-PB), que: "Requer inclusão na Ordem do Dia do Plenário da PL 4471 de 2012 .
- ".
- * Apresentação do Requerimento n. 8923/2013, pelo Deputado Padre Ton (PT-RO), que: "Requer a inclusão do Projeto de Lei nº 4471, de 2012 na Ordem do Dia do Plenário do, que "Altera os arts. 161, 162, 164, 165, 169 e 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal".
- * Apresentação do Requerimento n. 8925/2013, pelo Deputado Chico Alencar (PSOL-RJ), que: "Requer a inclusão na Ordem do Dia do Plenário do Projeto de Lei nº 4471, de 2012, que "Altera os arts. 161, 162, 164, 165, 169 e 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal".
- * Apresentação do Requerimento n. 8926/2013, pelo Deputado Nilmário Miranda (PT-MG), que: "Requer a inclusão na Ordem do Dia do Plenário do PL nº 4471, de 2012, que "Altera os artigos 161, 162, 164, 165, 169 e 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 outubro de 1941 - Código de Processo Penal".
- * Apresentação do Requerimento de Inclusão na Ordem do Dia n. 8927/2013, pelo Deputado Amauri Teixeira (PT-BA), que: "Requer a inclusão na Ordem do Dia do Projeto de Lei nº 4.471 de 2012, que altera os arts. 161, 162, 164, 165, 169 e 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal".
- * Apresentação do Requerimento de Inclusão na Ordem do Dia n. 8933/2013, pela Deputada Janete Rocha Pietá (PT-SP), que: "Requer inclusão na Ordem do Dia do Projeto de Lei 4471/2012 que altera os arts. 161, 162, 164, 165, 169 e 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal".
- 07/04/2014** **Plenário (PLEN) - 18:00 Sessão Deliberativa Extraordinária**
* Matéria não apreciada por falta de "quorum" (obstrução).
- 08/04/2014** **Plenário (PLEN) - 14:00 Sessão Deliberativa Ordinária**
* Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
- 08/04/2014** **Plenário (PLEN) - 20:27 Sessão Deliberativa Extraordinária**
* Retirado de pauta, de ofício.
- 09/04/2014** **Plenário (PLEN) - 19:31 Sessão Deliberativa Extraordinária**
* Matéria não apreciada por falta de "quorum" (obstrução).

- 10/04/2014** **Plenário (PLEN) - 10:00 Sessão Deliberativa Extraordinária**
* *Matéria não apreciada por acordo dos Srs. Líderes.*
- 12/12/2014** **Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**
* *Apense-se a este(a) o(a) PL-8253/2014.*
- 12/12/2014** **COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)**
* *Avulso encaminhado à republicação em virtude de apensação.*
- 13/01/2015** **COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)**
* *Juntado aos autos o Ofício 364/14 - Fórum Nacional da Educação - FNE - Moção de apoio a este.*
- 12/02/2015** **Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**
* *Apense-se a este(a) o(a) PL-272/2015.*
- 20/02/2015** **COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)**
* *Encaminhada à republicação. Avulso Letra B.*
- 04/03/2015** **Plenário (PLEN)**
* *Apresentação do Requerimento de Inclusão na Ordem do Dia n. 759/2015, pelo Deputado Ezequiel Teixeira (SD-RJ), que: "Requer a inclusão na ordem do dia o Projeto de Lei nº. 4471 de 2012, que altera os arts. 161, 162, 164, 165, 169 e 292 do Decreto-Lei 3.689 de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal".*
- 28/04/2015** **Plenário (PLEN)**
* *Apresentação do Requerimento de Inclusão na Ordem do Dia n. 1578/2015, pelo Deputado João Daniel (PT-SE), que: "Requer a inclusão na Ordem do Dia do Projeto de Lei nº 4.471 de 2012, que altera os arts. 161, 162, 164, 165, 169 e 292 do Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal".*
- 11/05/2015** **Plenário (PLEN)**
* *Apresentação do Requerimento de Inclusão na Ordem do Dia n. 1795/2015, pelo Deputado Irmão Lazaro (PSC-BA), que: "Requer a inclusão na Ordem do Dia do Plenário, do Projeto de Lei 4471 de 2012 que altera os arts. 161, 162, 164, 165, 169 e 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal".*
- 23/03/2016** **Plenário (PLEN)**
* *Apresentação do Requerimento n. 4200/2016, pelo Deputado Laerte Bessa (PR-DF), que: "Requer ao PL 8045/2010, "Código de Processo Penal", dos seguintes Projetos de Lei, com seus respectivos apensados, se houver:".*
- 30/03/2016** **Plenário (PLEN)**
* *Apresentação do Requerimento de Apensação n. 4252/2016, pelo Deputado João Campos (PRB-GO), que: "Requer a apensação ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, de outras proposições que tratam de matéria correlata".*
- 07/04/2016** **Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**
* *Indeferido o Requerimento n. 4.200/2016, conforme despacho do seguinte teor: "Indefiro o pedido de apensação contido no Requerimento n. 4.200/2016, nos termos do art. 142, caput, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Publique-se. Oficie-se."*
- 30/05/2016** **Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**
* *Deferido parcialmente o Requerimento n. 4252/2016, conforme despacho do seguinte teor: "Com fundamento no art. 142, caput, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, defiro parcialmente o Requerimento n. 4.252/2016, para determinar a apensação dos Projetos de Lei n. 2.887/2015 e apensado (Projeto de Lei n. 3.005/2015), 3.976/2012 e apensado (Projeto de Lei n. 3.704/2015), 8.001/2014, 6.672/2013 e 4.120/2012 ao Projeto de Lei n. 8.045/2010. Publique-se. Oficie-se."*
- 15/06/2016** **Plenário (PLEN)**
* *Apresentação do Requerimento de Apensação n. 4681/2016, pelo Deputado João Campos (PRB-GO), que: "Requer a apensação dos Projetos de Lei nº5.124/2016 e nº4.471/2012 ao Projeto de Lei nº8.045 de 2010".*
* *Apresentação do Requerimento de Apensação n. 4680/2016, pelo Deputado João Campos (PRB-GO), que: "Requer a apensação do Projeto de Lei nº5.124/2016 ao Projeto de Lei nº4.471/2012".*
- 27/06/2016** **Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**
* *Apense-se a este(a) o(a) PL-5124/2016.*

* *Defiro o Requerimento n. 4.680/2016, Defiro o Requerimento n. 4.680/2016, nos termos dos arts. 142 e 143, II, "b", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, para determinar a apensação do Projeto de Lei n. 5.124/2016 ao Projeto de Lei n. 4.471/2012. Publique-se. Oficie-se.*

[ATUALIZAÇÃO DO DESPACHO DO PL N. 4.471/2012: À CSPCCO e à CCJC (mérito e art. 54 do RICD). Proposição sujeita à apreciação do Plenário. . Regime de Tramitação: Prioridade.]

- 04/11/2016 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**
 • Indeferido o Requerimento nº 4.681/2016, conforme despacho do seguinte teor: "Indefiro o Requerimento n. 4.681/2016, nos termos do art. 142, caput, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD. Publique-se. Oficie-se".
- 06/11/2017 COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)**
 • Encaminhada à publicação (republicação em avulso para inclusão de apensados - 3).
- 07/11/2017 Plenário (PLEN)**
 • Aprovado requerimento do Sr. Paulo Teixeira que requer, nos termos do artigo 155, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 4.471-B, de 2012, que altera os arts. 161, 162, 164, 165, 169 e 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal.
 • Alteração do Regime de Tramitação desta proposição em virtude da Aprovação do REQ 8130/2013 => PL 4471/2012.
- 08/11/2017 Plenário (PLEN) - 09:31 Sessão Deliberativa Extraordinária**
 • Aprovado o Requerimento da Dep. Laura Carneiro, que solicita inversão de pauta, a fim de que o PL 5452/2016, item 2 da pauta, seja apreciado como o item 1, renumerando-se os demais.
- 08/11/2017 Plenário (PLEN) - 17:12 Sessão Deliberativa Extraordinária**
 • Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
- 08/11/2017 Plenário (PLEN) - 09:31 Sessão Deliberativa Extraordinária**
 • Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
- 09/11/2017 Plenário (PLEN) - 09:35 Sessão Deliberativa Extraordinária**
 • Matéria não apreciada em face do encerramento da Sessão.
- 09/11/2017 Plenário (PLEN) - 16:13 Sessão Deliberativa Extraordinária**
 • Matéria não apreciada em face do encerramento da Ordem do Dia.
- 27/02/2018 Plenário (PLEN)**
 • Apresentação do Requerimento de Inclusão na Ordem do Dia n. 8128/2018, pelo Deputado Ivan Valente (PSOL-SP), que: "Requer inclusão na Ordem do Dia de proposições legislativas para agenda prioritária de medidas para enfrentar a crise da segurança pública".
- 22/03/2018 Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA)**
 • Despacho exarado no Requerimento n. 8.128/2018, conforme o seguinte teor: "Junte-se aos autos da Proposta de Emenda à Constituição n. 446/2009 e do Projeto de Lei n. 4.471/2012. Publique-se. ".

Detalhamento dos Documentos Anexos e Referenciados

PL 4471/2012 Emendas apresentadas

PL 4471/2012 Histórico de Despachos

Data	Despacho
20/09/2012	Às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD) Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário Regime de Tramitação: Ordinária
27/06/2016	Defiro o Requerimento n. 4.680/2016, Defiro o Requerimento n. 4.680/2016, nos termos dos arts. 142 e 143, II, "b", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, para determinar a apensação do Projeto de Lei n. 5.124/2016 ao Projeto de Lei n. 4.471/2012. Publique-se. Oficie-se. [ATUALIZAÇÃO DO DESPACHO DO PL N. 4.471/2012: À CSPCCO e à CCJC (mérito e art. 54 do RICD). Proposição sujeita à apreciação do Plenário. . Regime de Tramitação: Prioridade.]

PL 4471/2012 Pareceres apresentados**Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC)**

Pareceres, Substitutivos e Votos	Tipo de proposição	Data de apresentação	Autor	Descrição
PRL 1 CCJC => PL 4471/2012	Parecer do Relator	09/04/2013	João Paulo Lima	Parecer do Relator, Dep. João Paulo Lima (PT-PE), pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com as Emendas da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com subemenda.
CVO 1 CCJC => PL 4471/2012	Complementação de Voto	07/05/2013	João Paulo Lima	Parecer com Complementação de Voto, Dep. João Paulo Lima (PT-PE), pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e das Emendas da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com emendas.
PAR 1 CCJC => PL 4471/2012	Parecer de Comissão	07/05/2013	Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania	Proferida complementação de voto pelo Relator. Aprovado o parecer com as complementações de voto. Apresentou voto em separado o Dep. Vieira da Cunha. Parecer do Relator, Dep. João Paulo Lima (PT-PE), pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com as Emendas da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, com subemenda.
VTS 1 CCJC => PL 4471/2012	Voto em Separado	07/05/2013	Vieira da Cunha	Altera os arts. 161, 162, 164, 165, 169 e 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941-Código de Processo Penal.

Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO)

Pareceres, Substitutivos e Votos	Tipo de proposição	Data de apresentação	Autor	Descrição
PRL 3 CSPCCO => PL 4471/2012	Parecer do Relator	20/03/2013	Pastor Eurico	Parecer do Relator, Dep. Pastor Eurico (PSB-PE), pela aprovação, com emendas.
PAR 1 CSPCCO => PL 4471/2012	Parecer de Comissão	26/03/2013	Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado	Aprovado o Parecer. Parecer do Relator, Dep. Pastor Eurico (PSB-PE), pela aprovação, com emendas.

PL 4471/2012 Mensagens, Ofícios e Requerimentos

Plenário (PLEN)

Número	Tipo	Data de apresentação	Autor	Ementa
REQ 8130/2013 => PL 4471/2012	Requerimento de Urgência (Art. 155 do RICD)	03/07/2013	Paulo Teixeira	Requeremos, nos termos do artigo 155, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, urgência para apreciação do Projeto de Lei nº 4.471-B, de 2012, que altera os arts. 161, 162, 164, 165, 169 e 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal.
REQ 8282/2013 => PL 4471/2012	Requerimento de Inclusão na Ordem do Dia	06/08/2013	José Guimarães	Requer a inclusão na Ordem do Dia do Projeto de Lei nº 4.471 de 2012, que altera os arts. 161, 162, 164, 165, 169 e 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal.
REQ 8821/2013 => PL 4471/2012	Requerimento de Inclusão na Ordem do Dia	15/10/2013	Amauri Teixeira	Requer a inclusão na Ordem do Dia do Projeto de Lei nº 4.471 de 2012, que altera os arts. 161, 162, 164, 165, 169 e 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal.
REQ 8889/2013 => PL 4471/2012	Requerimento de Inclusão na Ordem do Dia	23/10/2013	Valtenir Pereira	Requer a inclusão na Ordem do Dia do Plenário do Projeto de Lei nº 4471, de 2012, que "Altera os arts. 161, 162, 164, 165, 169 e 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal".
REQ 8923/2013 => PL 4471/2012	Requerimento de Inclusão na Ordem do Dia	29/10/2013	Padre Ton	Requer a inclusão do Projeto de Lei nº 4471, de 2012 na Ordem do Dia do Plenário do, que "Altera os arts. 161, 162, 164, 165, 169 e 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal".
REQ 8924/2013 => PL 4471/2012	Requerimento de Inclusão na Ordem do Dia	29/10/2013	Luiz Couto	Requer inclusão na Ordem do Dia do Plenário da PL 4471 de 2012 .
REQ 8925/2013 => PL 4471/2012	Requerimento de Inclusão na Ordem do Dia	29/10/2013	Chico Alencar	Requer a inclusão na Ordem do Dia do Plenário do Projeto de Lei nº 4471, de 2012, que "Altera os arts. 161, 162, 164, 165, 169 e 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal"
REQ 8926/2013 => PL 4471/2012	Requerimento de Inclusão na Ordem do Dia	29/10/2013	Nilmário Miranda	Requer a inclusão na Ordem do Dia do Plenário do PL nº 4471, de 2012, que "Altera os artigos 161, 162, 164, 165, 169 e 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 outubro de 1941 - Código de Processo Penal".
REQ 8927/2013 => PL 4471/2012	Requerimento de Inclusão na Ordem do Dia	29/10/2013	Amauri Teixeira	Requer a inclusão na Ordem do Dia do Projeto de Lei nº 4.471 de 2012, que altera os arts. 161, 162, 164, 165, 169 e 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal.
REQ 8933/2013 => PL 4471/2012	Requerimento de Inclusão na Ordem do Dia	29/10/2013	Janete Rocha Pietá	Requer inclusão na Ordem do Dia do Projeto de Lei 4471/2012 que altera os arts. 161, 162, 164, 165, 169 e 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal.

REQ 759/2015 => PL 4471/2012	Requerimento de Inclusão na Ordem do Dia	04/03/2015	Ezequiel Teixeira	Requer a inclusão na ordem do dia o Projeto de Lei nº. 4471 de 2012, que altera os arts. 161, 162, 164, 165, 169 e 292 do Decreto-Lei 3.689 de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.
REQ 1578/2015 => PL 4471/2012	Requerimento de Inclusão na Ordem do Dia	28/04/2015	João Daniel	Requer a inclusão na Ordem do Dia do Projeto de Lei nº 4.471 de 2012, que altera os arts. 161, 162, 164, 165, 169 e 292 do Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal.
REQ 1795/2015 => PL 4471/2012	Requerimento de Inclusão na Ordem do Dia	11/05/2015	Irmão Lazaro	Requer a inclusão na Ordem do Dia do Plenário, do Projeto de Lei 4471 de 2012 que altera os arts. 161, 162, 164, 165, 169 e 292 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941- Código de Processo Penal.
REQ 4200/2016 => PL 7308/2006	Requerimento de Apensação	23/03/2016	Laerte Bessa	Requer ao PL 8045/2010, "Código de Processo Penal", dos seguintes Projetos de Lei, com seus respectivos apensados, se houver:
REQ 4252/2016 => PL 679/1999	Requerimento de Apensação	30/03/2016	João Campos	Requer a apensação ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, de outras proposições que tratam de matéria correlata.
REQ 4680/2016 => PL 4471/2012	Requerimento de Apensação	15/06/2016	João Campos	Requer a apensação do Projeto de Lei nº5.124/2016 ao Projeto de Lei nº4.471/2012.
REQ 4681/2016 => PL 8045/2010	Requerimento de Apensação	15/06/2016	João Campos	Requer a apensação dos Projetos de Lei nº5.124/2016 e nº4.471/2012 ao Projeto de Lei nº8.045 de 2010.
REQ 8128/2018 => PEC 446/2009	Requerimento de Inclusão na Ordem do Dia	27/02/2018	Ivan Valente	Requer inclusão na Ordem do Dia de proposições legislativas para agenda prioritária de medidas para enfrentar a crise da segurança pública

ANEXO 30

lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, a autoridade de polícia judiciária militar deverá instaurar o procedimento competente, de natureza militar, para apurar o fato, não se aplicando a prisão em flagrante do executor.

§ 4º Se da ação de resistência resultar lesão corporal de natureza leve ou lesão corporal culposa, a autoridade policial lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários, consoante disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

§ 5º Da instauração do procedimento apuratório será feita imediata comunicação ao Juiz e ao Ministério Público, com envio de cópia do feito ao órgão correccional correspondente.

§ 6º Considera-se autoridade policial, para todos os fins, o agente do Poder Público que ocupa cargo e exerce funções policiais, investido legalmente para atuar nas atividades de polícia ostensiva ou polícia judiciária, com o poder de zelar pela ordem e segurança públicas, integrante das carreiras:

I – de Policial Federal;

II – de Policial Rodoviário Federal;

III – de Policial Ferroviário Federal;

IV – de Policial Civil;

V – de Delegado de Polícia;

VI – de Militares estaduais e do Distrito Federal; e

VII – das Forças Armadas, quando em atividade de garantia da lei e da ordem. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na última Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura, muito se discutiu sobre os procedimentos de instauração de inquérito nos casos em que do emprego da força policial resultar em morte ou lesão corporal grave.

Infelizmente, visando ao desencadeamento de um processo de enfraquecimento e degradação das instituições de segurança pública, o Governo Federal e sua base de apoio no Congresso Nacional apresentam reiterados projetos que criminalizam os policiais que atuam na ponta da linha, colocando a sua vida e da sua família a serviço da sociedade. Nesse sentido já morreram milhares de policias, somente no ano passado centenas, e INFELIZMENTE até hoje não são apresentados projetos em defesa dos policiais e das famílias das vítimas.

Assim, projetos dessa natureza, de maneira absurda, permitem a prisão do policial ou da vítima de um crime de roubo que reagir ao criminoso e causar lesão ou a morte de um infrator da lei. Nenhum agravamento para quem matar o defensor da lei ou o cidadão comum.

O que se busca por meio do presente projeto são os anteparos necessários para que se garanta a devida segurança jurídica ao exercício da atividade policial.

O estado tem o DEVER de garantir ao policial que, no cumprimento do dever, seja impelido a utilizar a força para se defender ou fazer cumprir ordem emanada de autoridade legalmente investida, prevaleça a presunção de legalidade de seus atos, afastando inicialmente a possibilidade de prisão em flagrante quando no exercício de seu dever legal.

Nas fases posteriores da persecução penal, em sendo comprovado o excesso por parte dos agentes públicos, a autoridade judiciária competente

poderá exarar ordem de prisão, caso seja necessária, nos moldes previstos no ordenamento jurídico vigente.

Sala das Sessões, em 9 de fevereiro de 2015.

EDUARDO BOLSONARO
Deputado Federal – PSC/SP

ANEXO 31

Caso da nova chacina no Complexo do Alemão – 15 de maio de 2020

No dia 15 de maio de 2020, o Complexo do Alemão foi palco de incursões policiais encabeçadas pelo BOPE (Batalhão de Operações Policiais Especiais) da Polícia Militar e da Desarme (Delegacia Especializada em Armas, Munições e Explosivos) da Polícia Civil.¹ Nesse contexto, não por coincidência, mas pela inegável continuidade das políticas de morte contra a população negra, moradores de favelas e periferias, 13 pessoas foram mortas no decorrer desses eventos. Inclusive, a Ilustre Comissão Interamericana de Direitos Humanos condenou a operação em comunicado via *twitter*, lembrando o Estado que o exercício da força por agentes estatais devem seguir princípios específicos internacionalmente estabelecidos.²

Como relatado em pedido de Tutela Provisória Incidental no âmbito da ADPF 635, operação também causou a interrupção da energia elétrica por 24 horas e impediu a ajuda humanitária de entrega de doações de alimentos, água e material de higiene e limpeza, além de causar destruição e terror aos moradores em plena quarentena na pandemia³.

Caso João Pedro – 18 de maio de 2020

Em 18 de maio de 2020, apenas três dias após a chacina do Alemão, uma operação da Polícia Federal com apoio das polícias fluminenses, especialmente da CORE (Coordenadoria de Recursos Especiais) da Polícia Civil, foi realizada na Praia da Luz, Ilha de Itaoca, na cidade de São Gonçalo, região metropolitana do Rio de Janeiro⁴. Nesse contexto, a operação, que contou com veículos blindados e aeronaves, resultou na morte de João Pedro Mattos Pinho, de apenas 14 anos de idade, que estava na casa de uma tia, na companhia de seu primo da mesma idade e outros quatro adolescentes⁵. Com efeito, nota-se que a casa foi atingido por tiros de fuzil quando a casa foi invadida por policiais com disparos de arma de fogo e

¹ PEIXOTO, Guilherme. "Polícia apura a morte de 12 pessoas no Alemão após dia de tiroteios". Portal G1 Rio de Janeiro. 15 de maio de 2020. Disponível em

<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/05/15/operacao-policial-no-complexo-do-alemao-causa-tiroteio-na-manha-desta-sexta-feira.ghtml>. Acesso em 24 de julho de 2020.

² Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Twitter. 19 de maio de 2020. Disponível em <https://twitter.com/CIDH/status/1262732271741743106>. Acesso em 24 de julho de 2020.

³ Supremo Tribunal Federal. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 635. Pedido de Tutela Provisória Incidental. Relatoria do Ministro Edson Fachin. 26 de maio de 2020. Anexo H. p.11, Ver também "Após operação com 13 mortos, moradores ficam sem luz por 24h no Complexo do Alemão, no Rio." Jornal Globo News. 17 de maio de 2020. Disponível em:

<https://g1.globo.com/globonews/jornal-globonews/video/apos-operacao-com-13-mortos-moradores-ficam-sem-luz-por-24h-no-complexo-do-alemao-no-rio-8559560.ghtml>. Acesso em 24 de julho de 2020.

⁴ cita

⁵ Supremo Tribunal Federal. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 635. Pedido de Tutela Provisória Incidental. Relatoria do Ministro Edson Fachin. 26 de maio de 2020. Anexo H. p.13.

explosivos. Inclusive, contagens demonstram que foram encontradas mais de 70 marcas de tiros na residência⁶. Apesar da tentativa de socorro utilizando um helicóptero policial, à família não foi permitido sequer acompanhar o traslado na aeronave, sendo privada por horas de qualquer informação sobre o paradeiro do menino. Assim, somente à noite a família foi comunicada da morte e da localização do corpo de João Pedro⁷.

Dessa forma, nota-se que a grande quantidade de disparos e explosivos utilizada para adentrar uma residência com a presença de 6 adolescentes que não apresentavam indício algum de atividade ilícita demonstra a brutalidade e desproporcionalidade do exercício da força no âmbito da realidade do Estado do Rio de Janeiro por agentes policiais de uma unidade, em tese, de elite. Evidencia-se, pois, ou a ausência de um protocolo de uso da força em conformidade com os padrões legais e internacionais do emprego de arma de fogo ou simplesmente o flagrante desrespeito aos protocolos existentes, dada a tolerância das instâncias públicas e mecanismos de controle interno e externo da atividade policial.

Casos de Iago César dos Reis Gonzaga e Rodrigo Cerqueira - 18 de maio de 2020⁸

No mesmo dia da morte de João Pedro, por volta das seis horas da manhã, policiais do BOPE e do Batalhão de Choque da Polícia Militar iniciaram uma outra operação na Favela de Acari, na zona Norte da cidade do Rio de Janeiro⁹.

Na ocasião, Iago César dos Reis Gonzaga, jovem negro de 21 anos, foi torturado em um beco, baleado e morto, depois enrolado em um lençol e levado por policiais, de acordo com moradores.¹⁰ Nesse contexto, durante horas os parentes se dirigiram a diferentes delegacias e hospitais em busca de Iago. O corpo, contudo, só foi encontrado 24 horas após o ocorrido, no Instituto Médico-Legal, sendo atestado pelos parentes de Iago indícios de tortura, como sinais de agressões físicas e

⁶ BARBON, Júlia. “Casa onde menino de 14 anos foi morto tem cerca de 70 marcas de tiro”. Jornal Folha de São Paulo/ 20 de maio de 2020. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2020/05/casa-onde-menino-de-14-anos-foi-morto-tem-cerca-de-70-marcas-de-tiro.shtml>. Acesso em 24 de julho de 2020.

⁷ cita

⁸ Supremo Tribunal Federal. Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 635. Pedido de Tutela Provisória Incidental. Relatoria do Ministro Edson Fachin. 26 de maio de 2020. Anexo H. p.17.

⁹ REGUEIRA, Chico. “Moradores da Favela de Acari afirmam que jovem foi torturado e morto durante operação policial”. Portal G1. 19 de maio de 2020. Disponível em <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/05/19/moradores-da-favela-de-acari-afirmam-que-jovem-foi-torturado-e-morto-durante-operacao-policia.html>. Acesso em 24 de julho de 2020.

¹⁰ “Familiares denunciam que jovem foi torturado e morto por PMs em Acari”. Jornal O Dia. 19 de maio de 2020. Disponível em <https://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2020/05/5919494-familiares-denunciam-que-jovem-foi-torturado-e-morto-por-pms-em-acari.html>. Acesso em 24 de julho de 2020.

facadas.¹¹ Inclusive, destaca-se que outro com as mesmas evidências de tortura e maus tratos foi apresentado à família do rapaz, para fins de reconhecimento¹².

Ademais, poucos dias depois, a atuação letal das forças de segurança fluminenses ceifou a vida de outro jovem negro. Nessa perspectiva, Rodrigo Cerqueira, de 19 anos, foi morto em operação policial no Morro da Providência, durante distribuição de cestas básicas organizada por voluntários do pré-vestibular Machado de Assis.¹³

¹¹ “Família de jovem morto em operação do Bope em Acari denuncia tortura”. Jornal Extra. 20 de maio de 2020. Disponível em <https://extra.globo.com/casos-de-policia/familia-de-jovem-morto-em-operacao-do-bope-em-acari-denuncia-tortura-rv1-1-24436913.html>. Acesso em 24 de julho de 2020.

¹²cita

¹³ ROUVENAT, Fernanda. “Tiroteio interrompe distribuição de cestas básicas na Providência; jovem de 19 anos morre na ação”. G1. 22 de maio de 2020. Disponível em <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/05/22/tiroteio-interrompe-distribuicao-de-cestas-basicas-na-providencia-jovem-de-19-anos-morre-na-acao.ghtml>. Acesso em 24 de julho de 2020. Ver também Brasil de Fato. “Operação policial interrompe doação de cestas e deixa mais um jovem morto no RJ”. 23 de maio de 2020. Disponível em <https://www.brasildefato.com.br/2020/05/23/operacao-policial-interrompe-doacao-de-cestas-e-deixa-mais-um-jovem-morto-no-rj>. Acesso em 24 de julho de 2020.

ANEXO 32



**Optional Protocol to the
Convention against Torture
and Other Cruel, Inhuman
or Degrading Treatment
or Punishment**

Distr.: Restricted
24 November 2016

Original: English
English, French and Spanish only

**Subcommittee on Prevention of Torture and Other Cruel,
Inhuman or Degrading Treatment or Punishment**

**Visit to Brazil undertaken from 19 to 30 October:
observations and recommendations addressed to
the State party**

Report of the Subcommittee* ** ***

* In accordance with article 16 (1) of the Optional Protocol, the present report was transmitted confidentially to the State party on 24 November 2016.

** The present document is being issued without formal editing.

*** The annexes to the report are circulated in the language of submission only.

Contents

	<i>Page</i>
I. Introduction.....	3
II. Facilitation of the visit and cooperation.....	4
III. Reprisals	4
IV. Overarching issues	5
A. Treatment and torture by police.....	5
B. Treatment and torture in detention facilities.....	9
C. Self-governance and delegation in places of detention.....	10
D. Material conditions of detention.....	11
V. OPCAT implementation: the National System to Prevent and Combat Torture.....	16
A. Institutional framework for the prevention of torture at federal level.....	16
B. Institutional framework for the prevention of torture at state level.....	18
 Annexes	
I. List of places of deprivation of liberty visited by the SPT.....	21
II. Officials and other persons with whom the delegation met.....	22

I. Introduction

1. In accordance with its mandate under the Optional Protocol to the Convention against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment (OPCAT), the Subcommittee on Prevention of Torture (SPT), carried out its second visit to Brazil from 19 to 30 October 2015.

2. The SPT members conducting the visit were: Víctor Madrigal-Borloz (Head of Delegation), Marija Definis-Gojanovic, Enrique Andrés Font, Nora Sveaass and Victor Zaharia. The SPT was assisted by three Human Rights Officers from the Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights (OHCHR), United Nations security officers and interpreters.

3. The first regular visit to Brazil by the SPT took place from 11 to 30 September 2011, and the visit report¹ was transmitted confidentially to the State party on 8 February 2012. On 15 October 2012, the Government submitted an extensive commentary on the SPT report. On 30 May 2013, the SPT replied to the State and on 28 February 2014, the Government of Brazil transmitted its second response to the first reply of the SPT, providing additional information about the further steps undertaken to implement the recommendations of the SPT, including the establishment of a National Preventive Mechanism (NPM). In the spirit of constructive dialogue and cooperation with the SPT, the State made public the SPT visit report as well as the subsequent responses and replies.

4. Against this backdrop, the SPT designed its 2015 visit with the objective of providing advice to the State from four different perspectives: the measures taken by the State to implement the 2011 SPT recommendations; the design, implementation and furtherance of the National System to Prevent and Combat Torture; the public policy measures adopted to prevent torture; and unannounced visits to places of detention not formerly visited.

5. The SPT visited four states: the Federal District of Brasília, Amazonas, Pernambuco and Rio de Janeiro, and conducted more than 20 visits to places of deprivation of liberty, including prisons, pre-trial detention centres, police stations, correctional institutions for women, juvenile facilities, penitentiary hospitals and forensic institutions (Annex I) in which it carried out observations as well as group and individual interviews with persons deprived of their liberty. The SPT held a series of meetings with the relevant authorities, including with the federal Government, state governments, prison authorities and police. The SPT met with the representatives of the recently established National Preventive Mechanism (NPM), as well as with the preventive mechanisms of Pernambuco and Rio de Janeiro. The Subcommittee observed the work of the NPM and the local mechanism of Pernambuco during visits to places of deprivation of liberty. The SPT met also with several dozen civil society representatives as well as the United Nations representatives (Annex II).

6. At the conclusion of the visit, the SPT presented orally its confidential preliminary observations to the federal authorities and to the NPM. In the present report, the SPT presents its findings and recommendations on implementation of the SPT's previous recommendations and new recommendations stemming from the visit. This report uses the generic term "ill-treatment" to refer to any form of cruel, inhuman or degrading treatment or punishment.²

¹ CAT/OP/BRA/1

² In accordance with the UN Convention against Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment article 16.

7. **The SPT requests the State to provide it with a reply within six months from the date of transmission of this report, giving full account the actions taken to implement the recommendations, and a roadmap and a timeline for those that remain pending.**

8. The present report will remain confidential until such time as the State decides to make it public, as stipulated in OPCAT article 16(2). The SPT draws the State's attention to the Special Fund established in accordance with article 26 of the OPCAT, as recommendations contained in public SPT visit reports can form the basis of an application to that mechanism for funding of specific projects.

9. **The SPT recommends that the State request the publication of the present report in accordance with OPCAT article 16(2). In addition, the SPT recommends that the State distribute this report to all the relevant Government departments and institutions.**

II. Facilitation of the visit and cooperation

10. The SPT expresses its gratitude to the federal authorities for their cooperation. In particular, the SPT would like to thank the State for the information received prior to the visit, issuing credentials for unrestricted access to places of detention and for the designation of Pedro Saldanha, Head of Division of Human Rights of the Ministry of External Affairs, as focal point for the visit. The SPT would like to thank also Renato Vitto, Director General, National Penitentiary Department, for facilitating the coordination of the SPT visit on the ground.

11. The SPT acknowledges the cooperation lent by the Government during the mission design, the transparency in the dialogue with SPT during the mission, and the level of access provided by Federal and state institutions through meetings and visits. Nevertheless, serious difficulties of access presented themselves in the state of Amazonas, due to lack of thorough knowledge of the OPCAT. Some of these difficulties, attributable to high-level state authorities in Amazonas, were partially solved after the intervention of the federal authorities. The SPT wishes to underline the constructive role played by the Permanent Mission in Geneva during the preparatory stage of the visit.

III. Reprisals

12. The Subcommittee is concerned about possible reprisals against persons interviewed during the visit, and wishes to emphasise that any reprisal constitutes a violation of the State's obligation to cooperate with the SPT under the Optional Protocol. The SPT hence urges the State to ensure that there are no reprisals following the visit. In this connection the SPT wishes to draw the attention of the authorities of Brazil to the SPT's Policy on reprisals in relation to its visiting mandate (CAT/OP/6).

13. **The Subcommittee condemns any act of reprisal. It reiterates the recommendations made in connection with its preliminary observations and stresses that persons who provide information to or cooperate with national or international agencies or institutions should not suffer adverse consequences for having done so. The Subcommittee requests the State party to include in its reply information on the steps taken to prevent and investigate possible acts of reprisal.**

IV. Overarching issues

14. The State understands the urgent need to improve the situation of persons deprived of their liberty, and has taken some concrete steps in this regard. However, the ambitious policies that have been articulated must be enhanced and promptly implemented in order to address systemic issues that present serious risks of torture and ill-treatment for persons deprived of their liberty. These issues are detailed below in sections A-D.

A. Treatment and torture by police

a) Need for prevention, investigation and sanctions

15. Police in Brazil are deployed primarily at the state level, where they are separated into civil and military police operating independently of one another. The Subcommittee is deeply concerned by numerous allegations concerning violent acts by the military police, which conducts patrols to maintain public order and arrests suspects. Specifically, the SPT interviewed several detainees who claimed that officers of the military police, including officers of the specialized unit ROCAM (Ronda Ostensiva Com Apoio de Motocicletas), used disproportionate force when conducting arrests: pepper spray, rubber bullets, sticks, tasers delivering electric shocks, and plastic bags placed over detainees' heads, sometimes for prolonged periods. The Subcommittee notes that these methods may constitute torture or cruel, inhuman or degrading treatment, and recalls the State's obligation under article 11 of CAT to keep under systematic review methods of interrogation and arrangements for the custody and treatment of persons subjected to any form of arrest, detention or imprisonment, with a view to preventing torture.

16. In its 2012 report, the Subcommittee expressed concern regarding allegations of severe ill-treatment of detainees and inhumane conditions of transportation by vehicle. The Subcommittee had received allegations that detainees were overcrowded in vehicles with little or no ventilation and were handcuffed in uncomfortable positions. These conditions persist.

17. The Subcommittee also received several allegations concerning the use of force by specialized units of the military police conducting raids inside prisons and pre-trial detention facilities. In one facility, it heard allegations of police officers threatening inmates, assaulting them with pepper spray, brandishing guns, beating them and destroying their personal belongings. The Subcommittee was informed that such raids were outsourced to a private company, highlighting the need for proper oversight over subcontractors who are assigned police-type duties while in contact with persons deprived of their liberty.

18. The Subcommittee further received information concerning a steady increase in the number of deaths inflicted by police officers that are improperly classified as lawful "resistance killings." The Subcommittee is also very concerned by reports that black individuals represent a highly disproportionate proportion of those killed by on-duty police officers.

19. Urging the State party to take action to prevent, investigate and prosecute acts of torture and killings by police officers, the Subcommittee recommends:

i) **Mandatory comprehensive training for police officers before deployment, familiarizing them with the prohibition on torture and ill-treatment, as well as ongoing training and evaluation. The training should include instruction on the use of non-lethal methods in apprehending suspects, techniques on modern forensic investigation, and sensitization on racial**

discrimination. A culture of racial tolerance should be promoted throughout the police force.

ii) **Implementation of Bill No. 4472/12, if approved.** This pending bill requires a prompt and documented investigation whenever an individual is violently killed by a State agent. In any case, the Subcommittee strongly recommends immediate implementation of internal review procedures aiming to ensure consistent investigation of allegations of ill-treatment and torture by police officers, appropriate disciplinary measures or criminal prosecution when investigations reveal such acts, and redress for victims.

iii) **Distribution of sufficient funds to ensure that the police force is adequately staffed by well-motivated individuals who receive appropriate salaries (as recommended in the Subcommittee's 2012 report).**

iv) **Implementation of a rigorous oversight and accountability procedure for private companies involved in administration of police duties.**

b) **Detection of torture by forensic medical staff**

20. The Subcommittee considers that torture and ill-treatment by police are not detected by employees of Forensic Medical Institutes (IMLs), where detainees are examined for signs of torture. Upon visiting IMLs in the states of Amazonas and Rio de Janeiro, the Subcommittee observed that these examinations were performed in a perfunctory and ineffective way, and detainees were not questioned about the cause of their injuries or the way in which they were treated by the police officers who had arrested them. Despite the State party's effort to implement a training program on the Istanbul Protocol³, staff at the IML had not heard of this instrument. Disregard of obvious signs of abuse as well as fear of reprisals discourages reporting by victims. The absence of an effort to identify and investigate torture by police authorities amounts to impunity, and perpetuates a cycle of torture and ill-treatment.

21. The Subcommittee remains seriously concerned by the lack of independence of IMLs, which in many states are subordinated to the administrative authority of the police or public security secretariats. This relationship not only compromises the autonomy of forensic physicians but may also deter victims of torture by police officers from filing complaints. Despite the recommendations made on this issue by the SPT in its 2012 report, there have been no major efforts to change this administrative structure. In response to its queries, the Subcommittee was not informed of any cases that had been initiated by a forensic physician regarding ill-treatment by police officers. On the contrary, the Subcommittee observed that the methodology of IML practitioners in the facility it visited avoided any technical observations that could indicate a need to investigate potential torture or ill-treatment. Moreover, the Subcommittee witnessed forensic examinations accompanied by aggressive police-style interrogation and intimidation. These observations confirm to the Subcommittee the importance of ensuring the institutional independence of IMLs.

22. The Subcommittee recalls the State party's obligations under articles 12 and 13 of CAT, which require a prompt, impartial and thorough investigation by competent authorities when there is reasonable ground to believe that an act of torture has been committed. The Subcommittee recommends that:

³ Manual on the Effective Investigation and Documentation of Torture and Other Cruel, Inhuman or Degrading Treatment or Punishment.

- i) All IML staff in contact with detainees should undergo training on the Istanbul Protocol.
- ii) IMLs must keep thorough records detailing allegations of torture and ill-treatment and the steps taken to investigate such abuse. These records should be cross-checked with police records, and inconsistencies clarified during investigation.
- iii) IMLs become structurally and operationally independent of the police and public security authorities.
- iv) The Subcommittee emphasizes that the Istanbul Protocol is an indispensable tool in detecting, documenting, and deterring torture and ill-treatment. It requests that the State party provide detailed information concerning its efforts to disseminate information about the Istanbul Protocol and train relevant state agents (including forensic practitioners, police officers, judges, public prosecutors and public defenders) in its implementation. The Subcommittee requests to be informed about the recipients, methodology and results of the training.

c) Data-gathering methods

23. The Subcommittee welcomes the detailed 2014 joint report by the Ministry of Justice and the National Penitentiary Department providing statistical analysis of numerous aspects of the Brazilian penitentiary population and system.⁴ However, the report does not include information on the incidence of torture or ill-treatment of persons deprived of their liberty, essential information for an understanding of State compliance of obligations under CAT and OPCAT.

24. The Subcommittee requests that the State party routinely collect and analyze information on the incidence of torture and ill-treatment of persons deprived of their liberty. The Subcommittee recommends improvement of data-gathering methods relating to such incidents. A database of these incidents should include the following basic features: (1) an indication of not only the number of cases but also a precise description of the details of each incident, the investigation and follow-up provided by the state, and the stage of proceedings; (2) security features and a system of control designed to ensure that the data cannot be accessed by persons who might seek retribution against those reporting ill-treatment; (3) an interface that allows for identification and analysis of trends; and (4) a system of confidentiality and anonymity allowing for protection of the identities of those providing and analyzing data.

d) Custody hearings

25. The Subcommittee received information from the State that in 2015, over 40% of the prison population was being held in pre-trial detention. In order to reduce pre-trial detention, the Subcommittee encourages the adoption of Senate Bill No. 554/2011, which modifies the Criminal Procedure Code to establish the formal right of detainees to a custody hearing. Under this bill, which was adopted by the Senate in September 2015 and is pending consideration by the Chamber of Deputies, every individual caught in the act of committing a crime must be brought before a judge within 24 hours of arrest, which will allow for a decision on whether the suspect is to be detained and for the immediate identification of potential signs of torture and ill-treatment by police forces during arrest

⁴ See Departamento Penitenciário Nacional and Ministério da Justiça, "Levantamento Nacional De Informações Penitenciárias Infopen – Junho de 2014," <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/11/080f04f01d5b0efebfbef06d050dca34.pdf>

and interrogation. The Subcommittee considers that custody hearings have significant potential to detect and prevent torture and other forms of violence by police officers. It welcomes the August 2015 decision of the Supreme Federal Court on *Ação Direta de Inconstitucionalidade 5240*, rejecting a challenge to the constitutionality of mandatory custody hearings in the State of São Paulo.

26. The Subcommittee also welcomes a separate decision by the Supreme Federal Court (on *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347*) in September 2015, finding that the Brazilian prison system represents an unconstitutional state of affairs due to serious chronic and structural dysfunctions threatening prisoners' fundamental rights. The Court recognized the need for urgent reform and ordered the implementation (within 90 days) of custody hearings administered no more than 24 hours after arrest, as well as the release of necessary budgetary resources from the National Penitentiary Fund.

27. The Subcommittee is pleased to note the government's deployment of a pilot program for custody hearings. According to figures provided by the National Justice Council, by mid-October 2015, over 20,000 such hearings had been held, having a significant impact on reduction of pre-trial detention. For example, in the state of Rio de Janeiro, almost 43% of the 194 detainees appearing for custody hearings between 18 September and 13 October 2015 were released. Overall, approximately 47% of detainees presented for custody hearings in Brazil by mid-October 2015 had been released. The immediate decrease in the number of detainees alleviates pressure on the overcrowded penitentiary system, and generates significant collateral benefits to the State, including projected financial savings of approximately R\$ 4.3 billion by December 2016.⁵ The Subcommittee welcomes this ambitious program designed to ensure that all persons deprived of liberty receive a prompt custody hearing.

28. The Subcommittee commends the State party on the legal steps it has taken to establish a system of custody hearings, and urges it to fully implement them throughout the country.

29. While appreciating the potential of custody hearings to improve the criminal justice system, the Subcommittee observes that custody hearings in Brazil are not designed to prevent torture and ill-treatment. Statistics provided by the government indicate that in approximately 6% of the custody hearings held throughout Brazil by mid-October 2015, detainees complained about violent acts in detention facilities. Government statistics further indicate, worryingly, that nearly 20% of detainees involved in a study of 186 custody hearings in the state of Rio de Janeiro between 18 September and 14 October 2015 stated that they had been subjected to torture or ill-treatment by police officers upon arrest. However, the Subcommittee did not receive concrete information in response to its queries concerning specific cases where such allegations have been investigated through an impartial process conducive to remedial action.

30. Moreover, based on the information it received, the Subcommittee is not persuaded that judges are likely to observe and take action in response to signs of physical or mental ill-treatment by police agents, or that judges and public defenders routinely inquire as to how a detainee was treated upon arrest, transport and pre-hearing detention. The Subcommittee recognizes the challenges in implementing due process safeguards throughout the vast geographic territory of Brazil, where there are approximately 16,500 judges. However, in order for custody hearings to realize their potential as tools for detection of torture, victims must be given the opportunity to report abuse without fear of

⁵ See Supremo Tribunal Federal, "Plenário confirma validade de normas do TJ-SP sobre audiências de custódia," 20 August 2015, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=298112>

reprisals, and relevant public officials must be properly trained to exercise vigilance for signs of torture and follow up appropriately.

31. The Subcommittee requests the State party to provide information concerning the procedural safeguards designed to encourage victims of violence to report abuse during custody hearings. The Subcommittee recalls the fundamental rights of all persons deprived of their liberty to promptly receive independent legal and medical assistance, to contact relatives, and to be informed of their rights.⁶ The Subcommittee recommends that the State party implement procedural requirements protecting detainees' right to speak privately and confidentially with counsel, in the absence of police agents. It further recommends that all state actors involved in custody hearings (judges, public prosecutors, public defenders, police officers, and officers of the court) receive training enabling them to identify signs of torture and ill-treatment and conduct relevant follow up. Such training should emphasize the duty of judges to be vigilant for signs of torture and ill-treatment, and to ask questions regarding the treatment detainees received when apprehended and while in police custody.

32. The Subcommittee also recommends that the public authorities involved in custody hearings (courts, public defenders' office, IMLs) be given sufficient resources, so as staff to allow each case to be handled with due diligence.

B. Treatment and torture in detention facilities

33. The Subcommittee observed that detainees are often deterred from complaining about torture and ill-treatment due to a fear of reprisals. The Subcommittee found that there was a general atmosphere of intimidation and repression in the places of detention it visited. In several prisons, the Subcommittee received allegations that inmates are routinely taken by other inmates to designated cells and areas where they are subjected to torture. In a number of facilities, inmates had been transferred to isolation areas due to threats they received from other inmates, including members of criminal gangs openly exerting significant control within the prisons.

34. In some facilities in the State of Rio de Janeiro, the Subcommittee received compelling accounts of physical violence (kicks and punches in the face, hitting) and serious verbal threats by officials responsible for maintaining security. Detainees in that facility expressed a strong fear that they would be further attacked for reporting ill-treatment. The Subcommittee also received recent information that several inmates had been taken hostage in a prison in the state of Paraná. The Subcommittee is also concerned by documented instances of violent acts by inmates directed at visiting family members and prison staff, including medical personnel and wardens. The Subcommittee also notes with concern that in several facilities it visited, pre-trial detainees were housed in the same cells as convicted offenders.

35. Having examined relevant records in most of the detention facilities that it visited, the Subcommittee is deeply concerned at the lack of a consistent effort to document and investigate allegations of torture and deaths occurring in prisons. The Subcommittee welcomes the State party's efforts to collect and publish detailed statistics concerning violent deaths in places of deprivation of liberty. However, these alarming statistics indicate a strong need for rigorous investigation procedures in compliance with articles 12 and 13 of CAT. According to the report of the National Penitentiary Department and the Ministry of Justice, the rate of intentional killings in Brazil was six times greater in 2014 than in 2013,

⁶ See CAT general comment No. 2, para. 13.

and about half of the 565 individuals who died while deprived of liberty in 2014 were intentionally killed.⁷ Accountability for these acts requires thorough collection of information and a diligent and documented follow-up procedure. The absence of prompt, impartial and thorough investigations and prosecution for violent acts in facilities where individuals are deprived of their liberty can encourage a culture of violence and impunity, erode confidence in the rule of law, and diminish detainees' chances for rehabilitation and reintegration into society.

36. The Subcommittee stresses that historical and material challenges do not diminish the urgency of changing attitudes regarding the use of torture by state agents, such that individuals in the custody of the State are protected from mental and physical torture. The Subcommittee further stresses that the threshold for what constitutes torture is lower when individuals are deprived of their liberty.

37. Accordingly, the Subcommittee recommends that the State party's authorities redouble their efforts to combat ill-treatment by fully implementing the system for investigation of allegations of ill-treatment and torture; by combatting impunity; by promoting professional ethics through ongoing training of staff at detention facilities and by regularly reminding staff that detainees must be treated equally and respectfully, and that deviation from these principles compromises the main duty of correctional officers, which is to correct behaviour and not to exact punishment.

38. The Subcommittee also wishes to stress that separation of pre-trial detainees from convicted individuals is required under international law.⁸ Accordingly, it urges the State party to ensure this separation in detention facilities throughout the country.

39. The Subcommittee received reports that individuals visiting inmates are subjected to invasive body cavity searches that, despite being banned in several states, continue to occur despite studies indicating that contraband is found in only a very small number of searches, and despite the availability of alternatives such as electronic scanning devices. A bill banning abusive searches in all prison facilities across the country was approved unanimously in the Senate and in the Commission on Human Rights and Minorities of the Lower House of Congress.

40. The Subcommittee recommends that this bill, now numbered 7764/2014 before the Chamber of Deputies, be approved, signed into law, and implemented throughout the country.

C. Self-governance and delegation in places of detention

41. The Subcommittee is deeply concerned by the lack of control the State has over penitentiary conditions. The Subcommittee observed strong structures of self-governance, with public authorities delegating tasks to inmates. In certain states, inmates known as key-holders (chaveiros) had the ability to open and close the entrance gates to separate pavilions (wings) of the prison and the doors to individual cells, monitored and maintained de facto

⁷ Departamento Penitenciário Nacional and Ministério da Justiça, "Levantamento Nacional De Informações Penitenciárias Infopen – Junho de 2014," p. 115, <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/11/080f04f01d5b0efebfbcf06d050dca34.pdf>

⁸ See International Covenant on Civil and Political Rights, article 10 (2)(a); United Nations Standard Minimum Rules for the Treatment of Prisoners (Mandela Rules, A/C.3/70/L.3) Rule 8; Inter-American Commission on Human Rights, Principles and Best Practices on the Protection of Persons Deprived of Liberty in the Americas; United Nations Body of Principles for the Protection of All Persons under Any Form of Detention Principle 8.

control over their pavilions, tasking other inmates with the responsibility of cleaning, and preparing and distributing food. Disturbingly, this devolution of authority also enabled inmates including key-holders to discipline and punish less powerful inmates.

42. The Subcommittee received claims that some inmates in power are assigned to more desirable areas of detention and have access to other benefits, whereas inmates lacking authority are deprived of benefits, such as access to visitors, and experience harsher conditions of detention. Self-governance appeared to be most prevalent in places of detention where criminal gangs assumed responsibility for delegating authority. These unlawful structures of control increase the likelihood that individuals deprived of their liberty will be subjected to systemic ill-treatment and torture, or even killed, and that the perpetrators of such acts will benefit from impunity.

43. The Subcommittee observed that a more pervasive atmosphere of fear and repression was present in places of detention where self-governance was more pronounced, and that key-holders controlled pavilions with the knowledge of the prison authorities. Key-holders attempted to obstruct the delegation's interviews of detainees whenever possible, attempting to intimidate interviewees through their nearby presence. Self-governing regimes established with the tacit permission of the State foment terror among inmates, who become particularly vulnerable to ill-treatment by other inmates and have no recourse.

44. The Subcommittee recommends that:

- i) Penitentiary authorities ensure adequate staffing in prisons and hire sufficient security guards who receive appropriate salaries to ensure that inmates are supervised by state personnel, not by other inmates; and**
- ii) Clear administrative measures are taken to stop delegation of authorities to inmates, and to discipline those attempting to control other inmates or assign tasks that are typically carried out by prison staff.**
- iii) Plans to privatize prisons be carefully weighed, and, if implemented, should include vigorous training programs and safeguards such as adequate supervision and monitoring (?) to prevent self-governance among inmates.**

D. Material conditions of detention

a) Overcrowding

45. As during its previous visit, the Subcommittee observed that in nearly all of the male detention facilities it visited, occupancy far exceeded intended capacity. According to the government's 2014 report, the average rate of occupancy in Brazilian prisons was 161%. Although the report noted that almost one-third of facilities in Brazil had not reached full occupancy, 24% of facilities were reported as having an occupancy rate of over 200%. The Subcommittee visited Cadeia Pública Desembargador Raimundo Vidal Pessoa, a pre-trial detention center in Manaus that housed 691 individuals, well beyond its capacity of 250. The Subcommittee was informed by a government representative in one state that severe overcrowding in cadeias públicas is typical. A juvenile detention facility the Subcommittee visited housed almost twice the number of detainees it was designed to accommodate. Similarly, the Centro de Observação Criminológica e Triagem Professor Everardo Luna (COTEL) in Recife held 2,473 individuals, more than twice its intended capacity of 952. The Presídio Ary Franco has an intended capacity of 958 but housed 1,731 individuals at the time of the Subcommittee's visit. Although in its prior report, the Subcommittee drew attention to the urgent need to take action at Ary Franco, this facility has not been renovated or refurbished since then. One of the female detention facilities visited (Cadeia Pública Joaquim Ferreira de Souza, in the Complexo Penitenciário de Gericinó) was also

overpopulated, with 546 inmates for an intended capacity of 400. According to figures provided by the government, between 2011 and 2015, the number of inmates in the state of Rio de Janeiro increased by 53%, and was not met with a corresponding increase in the number of vacancies.

46. In some facilities, the Subcommittee observed inhuman and degrading treatment in the form of severe overcrowding combined with extremely poor material conditions, a lack of clean water and ventilation, an atmosphere of fear of violence, and a lack of access to daily activities. In the Presídio do Santa Cruz do Caparibe, a new prison in the state of Pernambuco, the Subcommittee observed that certain cells built to house nine inmates each appeared to have fewer than six square meters of open space, not including the area occupied by the shower, toilet and beds. In many prisons and pre-trial detention facilities in various states, detainees in cells slept in hammocks affixed to the ceiling due to the insufficient number of beds or mattresses.

47. The Subcommittee considers that such overcrowding compromises the physical and mental health and dignity of detainees, subjecting them to an increased risk of infectious diseases and stress, and reducing their access to overstretched medical services. The Subcommittee encourages the State party to continue to implement programs such as custody hearings that can effectively reduce the prison population. The Subcommittee also notes that the Supreme Federal Tribunal is currently considering measures that would, if implemented, reduce overcrowding, namely: the decriminalization of drugs through a declaration that article 28 of the Anti-Drug Law is unconstitutional; and the possibility for certain detainees at overpopulated facilities to benefit from alternative arrangements such as house arrest. However, it appears that much more needs to be done.

48. The Subcommittee urges the State party to redouble its efforts to reduce overcrowding in detention facilities⁹ and would like to be informed of specific measures taken and of progress made in this area.

49. The Subcommittee recommends that the State party ensure that all cells, whether occupied by pre-trial detainees, juveniles, inmates, or patients of psychiatric institutions, comply with international standards (including those regulating minimum cell size for intended occupancy.)

50. The Subcommittee is deeply concerned about incidents of extreme violence, including homicide, occurring among detainees in overcrowded detention facilities. The Subcommittee notes that overcrowding exacerbates detainees' stress levels, forcing them to compete for limited space and resources, which in turn results in aggressive behaviour and an increased risk of violence towards not only detainees but staff as well. Despite the recommendations made in its 2012 report, overcrowding in Brazilian detention facilities remains problematic. For example, the Complexo Penitenciário Regime Fechado Anísio Jobim in Manaus, whose intended capacity is 450, held 1,203 inmates at the time of the Subcommittee's visit. At this prison, 12 inmates were killed inside the prison in 2002. The current overcrowding increases the risk that a similar incident could occur at any time. Indeed, in July 2015, one inmate was decapitated by other inmates shortly after arriving at the prison. At one of the prisons it visited, the Subcommittee received repeated allegations regarding the existence of designated cells and other areas where inmates are regularly taken to be beaten and tortured by other inmates. At a female prison, the Subcommittee interviewed an inmate who had been moved to an isolation unit after having killed another inmate. In the state of Bahia in May 2015, 9 inmates were killed in prison housing over 1,000 inmates, well in excess of its intended capacity of 644.

⁹ The Mandela Rules, Rule 10.

51. The Subcommittee recommends that the State party increase staffing levels in detention facilities so that there are an adequate number of trained wardens, guards and medical and professional staff to ensure the safety of both staff and detainees, and to reduce the influence of organized crime.

b) Basic necessities

52. The Subcommittee remains seriously concerned by the material conditions of detention in Brazil, especially concerning access to basic necessities. In several facilities visited, the Subcommittee observed that the cells were in such a state of insalubrity as to be unfit for use. A number of inmates reported that they did not have sufficient toilet paper, detergent, soap or toothpaste, and had to request that visitors provide such supplies to them. In most facilities, the Subcommittee also observed a lack of clean bedding and beds, which were often shared by inmates due to overcrowding. The Subcommittee further noted a lack of proper ventilation in most prisons and pre-trial detention facilities. Where present, fans were insufficient to allow for adequate circulation of air in hot, humid and overcrowded cells.

53. **The Subcommittee requests that the State party provide to detainees sufficient hygiene products to satisfy generic and specific needs, as well as towels, sheets and clothes to ensure a basic level of health. It further requests that the State party remove from service, as soon as possible, cells that do not meet international occupancy standards.**

c) Health care

54. Regarding preventive and curative health care, the Subcommittee notes with serious concern that according to 2014 statistics provided by the government, at least 768 out of 1258 prison units in Brazil lack a medical office or clinic.¹⁰ In a number of detention facilities, the Subcommittee observed that existing health units lacked adequate financial, material and human resources.

55. The Subcommittee also observed that in several facilities in Pernambuco, medical assistance, including emergency assistance and dental care, was not consistently and was administered by insufficiently qualified staff or by unqualified inmates who, in some instances, were serving as pharmacists and even prescribed medication to other inmates. In addition, in some of the facilities visited, detainees were not given medical examinations upon arrival or screened for infectious diseases. In contrast, the Subcommittee was pleased to note that in April 2015, a nurse had been hired in the COTEL facility to screen the entire prison population for tuberculosis and to provide medical care for those affected with tuberculosis. However, the Subcommittee notes that such measures must be widely implemented throughout Pernambuco, a state where the prevalence of tuberculosis is reportedly almost 100 times greater than that of the general population.

56. The Subcommittee reiterates its recommendations that all detainees be offered a free medical examination as soon as possible after their initial detention, and after they are moved to prisons. Physicians' comprehensive findings should be recorded in a register established for that purpose, and in the case of allegations or signs of torture or ill-treatment, further assessments should be conducted. Medical examinations should always be carried out in conformity with the principle of medical confidentiality: no person other than medical personnel should be present during the examination.

¹⁰ See Departamento Penitenciário Nacional and Ministério da Justiça, "Levantamento Nacional De Informações Penitenciárias Infopen – Junho de 2014," p. 108
<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/11/080f04f01d5b0efebfbcf06d050dca34.pdf>

57. The Subcommittee received credible reports that in some areas, inmates give birth in handcuffs. The Subcommittee was particularly alarmed by reports that pregnant inmates do not receive proper obstetrical care, and that in October 2015, an inmate in the Penitenciária Talavera Bruce (Complexo de Gericinó in Bangú) gave birth in an isolation cell. The Subcommittee received conflicting information from the government and other sources as to whether this inmate received medical assistance during the birth.

58. **The Subcommittee requests a copy of the report on the investigation of this incident, and also requests information as to procedures observed for detainees giving birth in places of deprivation of liberty. The Subcommittee notes that at least some states, including São Paulo and Rio de Janeiro, appear to have banned the practice of handcuffing inmates while they give birth, and requests the State party to ensure that this prohibition is extended, and implemented, throughout the country.**

59. **The Subcommittee further recommends that the State party take concrete measures to ensure that persons deprived of their liberty have access to prompt, free and adequate medical care and treatment. Such care must include routine pre-natal and obstetrical care for pregnant women. The Subcommittee emphasizes the urgent need to strength the role of health professionals in the prevention of ill treatment and to increase the involvement of the Ministry of Health in the provision of health-care services in prisons.**

d) Activities and contact with the outside world

60. In addition to invasive body searches administered to visitors, the Subcommittee received reports of several other obstacles faced by those wishing to visit detainees. The Subcommittee was informed that access to visitors was arbitrarily restricted in some facilities, with visitors' cards delayed for family members and denied to non-relatives. The Subcommittee also heard allegations that in certain prisons in the Federal District, conjugal visits took place in unsanitary conditions, with several couples sharing one mattress on any given day, sometimes without sheets. The Subcommittee was informed that during a strike of prison staff that had lasted for several weeks, inmates in the Federal District were unable to receive visitors or consult with their legal counsel.

61. **The Subcommittee reiterates its recommendation that all inmates be allowed under necessary supervision to communicate regularly, by letter, telephone and visits with their families, lawyers and other persons, and further recommends that detention facility authorities ensure humane material conditions for conjugal visits.**

62. The Subcommittee was informed that inmates do not have equal access to work opportunities, and that the lack of work opportunities and meaningful activities contributes to inmates' feelings of anxiety, restlessness and aggression. The Subcommittee received information that in the state of Rio de Janeiro, only 2% of detainees were employed.

63. **The Subcommittee reiterates its recommendation that the relevant authorities increase their efforts to provide all inmates with purposeful activities and work opportunities that may enable them to find gainful employment once released.**

e) Women

64. The Subcommittee received an allegation that at a female prison in the Federal District, no food is provided to inmates. Confirming reports it had received, the Subcommittee observed that in the facilities it visited, female inmates often do not have access to feminine hygiene products, which they need in order to maintain a minimum level of health and well-being. The Subcommittee also observed that in Cadeia Pública Joaquim Ferreira de Souza, the inmates were not given a change of clothes, such that when their only set of clothes was being washed, they had nothing to wear. The inmates there informed the Subcommittee that they were not allowed to receive clothes from visitors, whereas the

Subcommittee observed that in the male prison facility within the same penitentiary complex, male inmates were allowed to receive them.

65. The Subcommittee urges the State party to immediately take action to ensure that food and basic hygiene products are provided in sufficient quantities to female occupants of detention facilities.¹¹

f) Juveniles

66. The Subcommittee is dismayed by the approval of a Constitutional amendment reducing from 18 to 16 years the age at which an adolescent may be tried as an adult for heinous crimes, bodily injury resulting in death and murder through to Constitutional amendment no. 115/2015, to which the SPT manifests its opposition.

67. At a juvenile detention facility it visited, the Subcommittee found that the conditions of detention did not accommodate juvenile-specific needs. Although it seemed that positive steps had been taken in order to change from a punitive to a preventive approach, the Subcommittee nevertheless found, based on several interviews, that children and adolescents were not given the special protection they needed from the moment of apprehension and they were exposed to consistent practices of physical abuse as well as a lack of legal safeguards.

68. The Subcommittee also received several reports of arbitrary detention of juveniles linked to “Operation Summer” (*Operação Verão*), a security operation intended to prevent beachfront crime during tourist season in Rio de Janeiro. The Subcommittee was informed that numerous poor juveniles who frequented beaches were detained for no reason, and that the local preventive mechanism was repeatedly denied access when attempting to visit the shelters in which they were located.

69. The Subcommittee is highly alarmed by the information provided by sources including the government itself that poor black youth are at greatly increased risk of arrest and summary execution by the police. The Subcommittee also received numerous reports from members of civil society that in some states, poor black youth are targeted by the military police for arrests, excessive use of force, and extrajudicial killings. In the juvenile facility it visited in the state of Rio de Janeiro, the Subcommittee observed that a conspicuously disproportionate number of detainees were black.

70. The Subcommittee requests the State party to review its juvenile detention practices and align them with international standards, especially those concerning non-discrimination, the presumption of innocence, access to legal aid, the prohibition on corporal punishment, and the use of deprivation of liberty only as a measure of last resort.¹²

g) Gender and sexual minorities

71. The Subcommittee is also concerned about the lack of visibility and protection in detention facilities for gender and sexual minorities, such as lesbian, gay, bisexual, transgender and intersex (LGBTI) individuals. According to figures provided by the government, 86% of detention facilities do not maintain separate accommodation for LGBTI individuals.

¹¹ See Mandela Rules, Rules 15 and 20 (1).

¹² Convention on the Rights of the Child (esp. arts. 2 (1), 37, 39 and 40); the United Nations Standard Minimum Rules for the Administration of Juvenile Justice (“The Beijing Rules”) adopted by General Assembly resolution 40/33 (esp. Rules 7.1, 15, 17.1 (b) and (c), and 17.3); and the United Nations Rules for the Protection of Juveniles Deprived of their Liberty, adopted by General Assembly resolution 45/113 (esp. Rules 1, 4, 63 and 67.)

72. The Subcommittee recommends that the State party ensure that separate accommodation is provided for gender and sexual minorities in all places of deprivation of liberty. The Subcommittee also refers the State party to its recent report entitled "Prevention of torture and cruel, inhuman and degrading treatment or punishment of lesbian, gay, bisexual, transgender and intersex persons."¹³

h) Foreign nationals

73. In prisons in the state of Rio de Janeiro, the Subcommittee observed that foreign detainees were not given consistent access to interpretation services, and had limited access to counsel and health care.

74. The Subcommittee recommends that the State party ensure that foreign detainees have access to interpretation services and are able to consult with counsel and health care personnel as needed.

V. OPCAT implementation: the National System to Prevent and Combat Torture

75. Brazil should have established or designated a National Preventive Mechanism at the latest one year after the ratification of the OPCAT in 2007.¹⁴ Since the ratification of the Optional Protocol, the State has conducted internal reviews and public consultations on an appropriate NPM model. The NPM bill was presented to the SPT during its first visit to Brazil in 2011. In its first visit report the SPT had recommended that the State party introduce the necessary changes, so as to guarantee an open, transparent and inclusive process, in particular of civil society, for the selection and appointment of NPM members. The SPT had further recommended that provision be made for gender balance and ethnic and minority representation in the NPM composition. The SPT commends the changes introduced to the draft law following its first visit that allowed improving the level of transparency of the new bodies created by the Federal Law. The SPT, nevertheless, emphasises the importance of gender balance in the NPM composition.

A. Institutional framework for the prevention of torture at federal level

76. The SPT welcomes the adoption of the Federal Law 12.847/15 of 2 August 2013 establishing the National System to Prevent Torture, and of Federal Decree 8.154 of 16 December 2013¹⁶ regulating the functioning of the National System to Prevent and Combat Torture, the composition and functioning of the National Prevention and Combating Torture Committee and the National Mechanism for Prevention and Fight against Torture.

77. The Subcommittee observes with great interest the composite structure created by the State, which demonstrates that the prevention and combat of torture is seen and acknowledged as a systemic task that depends on a multiplicity of institutions and State organs.

78. The Subcommittee acknowledges the complexity of the federal State and it took note that the National System to Prevent Torture was comprised of a variety of institutions and bodies, including the National Committee for the Prevention of Torture, National

¹³ CAT/OP/27/R.6.

¹⁴ In accordance with article 17 of OPCAT.

¹⁵ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12847.htm

¹⁶ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8154.htm

Preventive Mechanism, and National Penitentiary Department, the National Council of Criminal and Prison Policies and the local committees to prevent and combat torture at state level.¹⁷ The role of the System is to integrate all these bodies and institutions and to hold an annual meeting.¹⁸

79. The SPT learned that since its establishment in August 2014, one of the main initial priorities the National Committee has been the selection of NPM members that were officially appointed in March 2015. The SPT was informed that the NPM became operational in April 2015 with 9 members. The Federal Law stipulates¹⁹, however, that the NPM will be composed of 11 experts selected by Committee and appointed by the President for a three-year term, allowing for one renewal for the same period. The President of the Committee appoints a new expert each year in charge of coordinating the NPM.

80. Both the National Committee and the Mechanism are newly established institutions and are both administratively linked to the Federal Human Rights Secretariat. They are physically located within the premises of the Human Rights Secretariat and their structure is integrated within the Secretariat. It was brought to the Subcommittee's attention that the resources for the functioning of these institutions derive from the budget of the Secretariat. The Subcommittee took note with regret that the NPM is not provided with necessary resources that would permit to carry out its functions effectively and independently.

81. The SPT observed that at the initial phase of its establishment, the NPM has mainly focused on drafting its internal procedures and protocols and establishing a monitoring plan, as well as carrying out few monitoring visits to detention sites. The SPT acknowledges the solid and technical qualifications of the members of NPM whose wide range of knowledge allows developing a multidisciplinary approach in their torture prevention work.

82. Furthermore, the SPT observed that the NPM was still little known among the general public and the detention population. The Subcommittee believes that the status and visibility of the NPM should be enhanced. Moreover, the NPM itself does not engage sufficiently in legislative processes, advocacy which NPMs are encouraged to undertake according to OPCAT Article 19, and which increases their overall visibility.

83. The Subcommittee has received information from civil society about the lack of transparency in the working methods of the National Committee that in turn may have an impact on the perceived legitimacy and effectiveness of this new institution, and decrease the potential for cooperation with other institutions or organizations, which is one of the cornerstones of the National System to Prevent and Combat Torture. The civil society has also raised concerns regarding the level of autonomy of the National Committee vis-à-vis the Government.

84. The Subcommittee welcomes the completion of the lengthy legislative process involved in creating the Mechanism in 2015. The SPT reminds the State Party that the provision of adequate financial and human resources constitutes a legal obligation under Article 18, paragraph 3, of the Optional Protocol and wishes to be informed, as a matter of priority, about the steps the State party intends to take to provide the NPM with adequate financial and human resources that will ensure it has complete financial and operational autonomy.

85. The Subcommittee recalls that, in accordance with its Guidelines on national preventive mechanisms, the State party should ensure that the Mechanism enjoys

¹⁷ Article 2 of the Federal Law

¹⁸ Article 4 of the Decree

¹⁹ Article 10 of the Federal Law

operational autonomy and independence, and that it should refrain from appointing members to that mechanism who hold positions that could raise questions of conflicts of interest.²⁰

86. The SPT recommends that the Federal Government of Brazil provide both the necessary human resources and adequate funding for the effective functioning of the NPM through a specific budget line, in addition to granting the NPM the institutional autonomy to use its resources. The necessary resources should be provided to permit the effective operation of the mechanism that should enjoy complete financial and operational autonomy when carrying out its functions under the Optional Protocol. Resources should be assured through a separate line in the annual budget and should be predictable to allow the NPM to develop its annual work plan and visits and to plan its cooperation with other partners.

87. The SPT emphasises that the NPM should complement rather than replace existing systems of oversight in Brazil, and its functioning should take into account effective cooperation and coordination between preventive mechanisms in the country. The SPT recommends that the budgets of the Committee and the Mechanism be separated. The NPM, in cooperation with the Committee, should clearly separate their respective mandates so that they can carry out all aspects of their respective mandates in a manner that avoids actual or perceived conflicts of interest.

88. The Subcommittee further recommends that the State party build the capacity of newly appointed NPM staff members and intensify training of all participants in NPM work. The Subcommittee also recommends that the NPM continue to develop its capacity through increasing cooperation with the Subcommittee, as well as through engagement with other NPMs and state preventive mechanisms.

89. The Subcommittee also recommends that the State party encourages that the National System to Prevent and Combat Torture in general, and NPM in particular, engage more directly with civil society organizations, including, at a minimum, through their increased participation in NPM visits and in dialogue with the authorities.

90. The Subcommittee also recommends that the State party increase the visibility of the NPM, including through activities that raise awareness of the OPCAT and of the NPM mandate. NPM recommendations should be prominently discussed and addressed. To this end, the Subcommittee recommends that the NPM enhance its advocacy with institutions where persons are deprived of their liberty, with relevant ministries and with legislators. The Subcommittee also recommends that the State party support such exchanges.

91. Finally, the State authorities and the NPM should enter into a meaningful process of continuous dialogue, with a view to the implementation of the recommendations which the NPM may make, with the aim of improving the treatment and the conditions of the persons deprived of their liberty, and to prevent torture and other ill-treatment or punishment. The State party should publish and widely disseminate the annual reports of the NPM, including transmitting them to the SPT, in accordance with Article 23 of the Optional Protocol. The SPT urges the State party to introduce an institutional forum for the discussion and follow up to such reports.

B. Institutional framework for the prevention of torture at state level

92. The impact and effectiveness of the System to Prevent and Combat Torture envisioned by the Federal Law relies significantly on the establishment of a network of

²⁰ Guidelines on national preventive mechanisms (CAT/OP/12/5), paras. 12 and 18.

preventive mechanisms at the state level²¹, which will function in collaboration with each other and with the NPM as the central body. The Human Rights Secretariat will promote the creation of such local mechanisms.²² Furthermore, the Decree 8.154 regulating the implementation of the NPM legislation provides that there will be a voluntary transfer of funds by the Human Rights Secretariat to the states with the objective of supporting their investment in torture prevention.²³ Nevertheless, no such transfers have come to SPT's attention at the time of the visit. The civil society organisations raised concerns regarding the genuine priority given by the Federal Government to this issue given the fact that the enactment of the National System was to be accompanied by adequate funding to enable proper implementation of the policy. The SPT observed that despite the large network of actors, including civil society organizations and public institutions that have been promoting the OPCAT implementation in different states of Brazil, the number of states that have actually set-up a local preventive mechanism remains very low. The adoption of the Federal Law did not have the expected impact: since August 2013, only 2 states have enacted respective legislation.²⁴

93. The SPT welcomes the fact that the Human Rights Secretariat, through its Department against Torture²⁵ has undertaken some initiatives to promote the creation and functioning of preventive mechanisms at the state level, engaging in dialogue with state governments in order to encourage them to fulfill their OPCAT obligation. However, these efforts have not been systematic, and have not produced substantial results.

94. The Subcommittee regrets the lack of political will to create local preventive mechanisms, which is also linked to the lack of ensuring adequate financial resources to the NPMs. The SPT was informed that although some states had enacted specific legislation creating local preventive mechanism²⁶, these mechanisms have not been provided with necessary financial resources to establish these mechanisms. The Subcommittee greatly respects the efforts of the Federal Government to further a system of state preventive mechanisms and clearly avails itself of this opportunity to reiterate its willingness to accompany it as actively as the resources will permit.

95. In this connection, the SPT draws to the State party's attention that according to article 29 of the OPCAT, the provisions of the Optional Protocol shall extend to all parts of federal States without any limitations or exceptions. The Subcommittee, therefore, recommends the authorities to take all appropriate measures to ensure the establishment and effective functioning of preventive mechanisms in all states of the country.

96. The SPT calls all state governments that have not done so to take action and to establish preventive mechanisms at state level, in compliance with OPCAT requirements, with functional independence and sufficient resources to allow these bodies to carry out their functions effectively, as foreseen by the Federal Law 12.847.

97. The SPT recommends that the Federal Government, through the federal Human Rights Secretariat, take a more proactive approach as part of an established national public programme, in coordination with state-level authorities, to foster the creation of local mechanisms. This may include meetings with high-level state

²¹ Article 8§5 of Federal Law 12.847 of 2 August 2013

²² Article 13 of Federal Law 12.847

²³ Article 20, Decree 8.154 of 16 December 2013, available at http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011_2014/2013/Decreto/D8154.htm#art26

²⁴ Rondônia and Minas Gerais.

²⁵ Coordenação Geral de Combate à Tortura

²⁶ Such as Alagoas in 2009 and Paraíba in 2011

authorities, regular advocacy visits to the states, technical support to the drafting of legislation and economic incentives through allocation of funds.

98. According to the information available to the SPT during the visit only 5 states had legislation on creation of preventive mechanism but these laws had not yet come into effect. The SPT remains concerned that only in 2 states there were functional preventive mechanisms in place. In these two states the Subcommittee observed a lack of political will to strengthen these mechanisms and provide the resources and conditions these mechanisms need to function effectively. In both Rio de Janeiro and Pernambuco, the mechanisms have been functioning with scarce resources. The SPT commends, however, that the mechanism in Rio de Janeiro, after almost 4 years of effective operation was finally provided with financial resources and own office space in 2015. Nevertheless, the mechanism remains without any personnel for administrative support and allocated resources do not seem to be sufficient to fully discharge their mandate under the Optional Protocol.

99. The SPT is greatly concerned by the incident that took place with the Mechanism of Pernambuco, when the NPM members while carrying out a visit suffered harassment, received threats and was repeatedly held at gunpoint by an officer in the prison of Santa Cruz de Capibaribe. The members of the mechanism suffered greatly out of that incident, and the system for preventing and combatting torture also suffered greatly from such a blatant impediment of their mandate. In addition to the fact that the members of the NPM were obstructed in the execution of their duties, one of their members, a trans woman, suffered insults and humiliation and continues presently to be the object of threats. According to the information received by the SPT the investigation was not progressing.

100. The SPT calls on the Government to promptly carry out a full, impartial and detailed investigation into the circumstances surrounding this incident, bring those responsible to justice and take all necessary measures to prevent such incidents to happen in the future.

101. The Subcommittee is equally concerned by the recent refusal of access to the Rio de Janeiro, as well as the federal NPM, to places not traditionally understood to be places of deprivation of liberty, such as shelters and psychiatric institutions. This appears to have been the result of a lack of information by the concerned authorities, which belong to the social protection system, on the notion of "person deprived of liberty" under the OPCAT. Access is a basic enabling feature of torture prevention work, and in the absence of access it is important that an investigation for obstruction of public duties, of whatever figure exists in the country to address such a problematic, be carried out efficiently and effectively.

102. The SPT emphasizes that according to the article 4 of the Optional Protocol, the State shall allow visits to any place under its jurisdiction and control where persons are or may be deprived of their liberty, either by virtue or with its consent or acquiescence.

Annexes**Annex I***[English only]***List of places of deprivation of liberty visited by the SPT****RIO DE JANEIRO**

Nelson Hungria female detention facility;

Cadeia Publica Joakim Ferreira de Souza (No.8 female detention facility);

Emergency care unit (UPA) in Bangu;

Bangu penitentiary hospital and transfer truck (SOE);

Ary Franco prison;

Anti-trafficking police No. 159;

Central Legal Medical Institute (IML);

Social Educational Centre Dom Bosco

Delegacia Antissequestro DAS Policia Civil

MANAUS

Cadela Publica Desdor, Raimundo Vidal Pessoa;

Centro de Detencao Provisoria I, Cadeia Publica;

Penitenciaria Feminana de Manaus;

Medical Legal Institute (IML);

Police station No. 13 (delegacia 13);

Community Integrity Company, Police Station Specialised in Crimes against Women;

Specialized Police Department for Homicide and Kidnapping;

Military police station (two separate buildings)

ROCAM – Ronda Ostensiva Candido Mariano, the headquarters of military police.

RECIFE

Presidio de Santa Cruz de Capibaribe;

Centro de Observação e Triagem Professor Everardo Luna (COTEL);

Central de Flagrantes da Polícia Militar (with the state preventive mechanism)

BRASILIA

St. Maria social educational institution for girls (observing the visit of the NPM)

Annex II*[English only]***Officials and other persons with whom the delegation met****Brasilia**

Ambassador Sérgio Danese, interim Minister of State, Ministry of Foreign Affairs,

Nilma Gomes, Minister of Women, Racial Equality and Human Rights,

Eleonora Menicucci, Special Secretariat for Women

Paulo Roberto Martins Maldos, National Secretary for the Promotion and Protection of Human Rights;

Alexandre Ghisleni, Director of the Department of Human Rights and Social Issues of the Ministry of Foreign Affairs,

Fernando Antônio dos Santos Matos, Director of the Department of Protection of Human Rights;

Karolina Alves Pereira de Castro, General Coordinator for Combating Torture;

Christiana Lamazière, Deputy Chief, Division of Human Rights of the Ministry of Foreign Affairs,

Rodrigo de Oliveira Morais, International Advisor

Renato Vitto, Director General, National Penitentiary Department,

Maricia Loureiro, Head of International Department, Ministry of Justice,

Ana Janaina Souza, National Secretary for Youth,

Beatriz Cruz, Advisor to the National Secretary of Public Security,

Joao Loureiro, Technical Assistant to the National Penitentiary Department,

Valdirené Daufembach, Director of Penitentiary Policies

Luiz Guilherme Paiva, National Secretariat of Drugs Policies

Fabiana Barrerto, President, National Council on Criminal and Penitentiary Policies

Gabriel Sampaio, Secretary of Legislative Matters

Ministry of Health

Rogério Sotilli, Secretary of Human Rights,

Juliana Bueno, the Special Secretary Adviser,

Paulo Roberto Martins Maldos, National Secretary for the Promotion and Protection of Human Rights,

Fernando Antônio dos Santos Matos, Director of the Department of Protection of Human Rights; Karolina Alves Pereira de Castro, General Coordinator for Combating Torture;

Rodrigo Torres de Araujo and Lima, National Secretary of the Rights of Children and Adolescents; Rodrigo de Oliveira Morais, International Advisor

Fabricio Cruz, General Secretary of the National Council of Justice,

Aurélio Rios, Federal Attorney for Citizens' Rights

Paulo Pimenta, Deputy President of the Commission on Human Rights and Minorities of the House of Deputies,

National Mechanism for Preventing and Combating Torture

National Committee to Prevent and Combat Torture

Civil Society

Center of Defense of the Rights of Children and Teenagers (CEDECA),

Federal District in Movement / Youth of expression (DF Em Movimento / Juventude de expressão),

Commission of Human Rights – Brazilian Bar Association (Comissão de Direitos Humanos/OAB),

Prison Pastoral (Pastoral Carcerária),

Conectas,

Black Youth Forum (FOJUNE),

Movement Ceil Alive (Movimento Ceil Viva),

Artsam Collective (Coletivo Artsam),

City Collective (Coletivo da Cidade),

Institut of Socioeconomic studies (Instituto de Estudos Socioeconômicos, INESC),

Association of Families of Inmates of the Federal District and Surroundings Prison System (Associação de Familiares de Internos no Sistema Prisional do Distrito Federal e Entorno, AFISP DFE)

Human Rights Society of Maranhão (Sociedade Maranhense de Direitos Humanos, SMDH).

Rio de Janeiro

Dr. André Castro, General Public Defender of the State of Rio de Janeiro,

Commission on Human Rights of the Legislative Assembly of the State of Rio de Janeiro,

Colonel ANAGING Ribeiro Costa Filho, Secretary of Penitentiary Administration,

Cristina Cosentino, Secretary of Social Welfare and Human Rights of the State of Rio de Janeiro,

Andrea Sepulveda Brito, Secretary of Protection and Promotion of Human Rights,

State Mechanism to Prevent and Combat Torture,

State Committee for Prevention and Fight against Torture,

Fernando da Silva Veloso, Deputy Chief of Police

Recife

State Mechanism to Prevent and Combat Torture

Civil Society

CENDHEC - Centro Dom Helder Câmara de Estudos e Ação Social

Instituto José Ricardo

Renap PE – Rede Nacional de Advogadas e Advogados Populares em Pernambuco

GAJOP - Gabinete de Assessoria Jurídica às Organizações Populares

GESTOS – HIV, comunicação e Gênero.

ANEXO 33

DEMOCRACIA E DIREITOS HUMANOS

POLÍTICAS DE PERÍCIA CRIMINAL NA GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS

Relatório sobre a autonomia da
Perícia Técnico-Científica no Brasil

Flavia Medeiros
Junho de 2020



A independência, autonomia e imparcialidade da perícia técnico-científica são fundamentais para minimizar as práticas que reproduzem as violências estruturais e históricas no Brasil.



Protocolos técnico-científicos devem garantir a produção de provas e a manutenção da cadeia de custódia de evidências.



Políticas públicas para a perícia criminal autônoma estão vinculadas a políticas em defesa dos direitos humanos e devem permitir condições adequadas de atuação dos peritos e participação da sociedade.

DEMOCRACIA E DIREITOS HUMANOS

POLÍTICAS DE PERÍCIA CRIMINAL NA GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS

Relatório sobre a autonomia da
Perícia Técnico-Científica no Brasil

Índice

	Apresentação	4
1.	INTRODUÇÃO	6
1.1	Investigação e Elucidação	6
1.2	Registro Cartorial e Inquérito	7
1.3	Classificações e categorias	8
2.	DA AUTONOMIA DA PERÍCIA	11
2.1	A Perícia nos estados da federação	11
2.2	Leis e Perícia	13
2.3	Perícia e Polícia	13
3.	FORMAÇÃO E PROFISSIONALIZAÇÃO DOS PERITOS	16
3.1	Perfil dos peritos	16
3.2	Salários e planos de carreira	17
3.3	Qualificação e formação	17
3.4	Ciências Forenses e a produção de conhecimento	18
4.	PROTOCOLOS, CADEIA DE CUSTÓDIA E SISTEMA DE QUALIDADE NA PRODUÇÃO DE LAUDOS	20
4.1	A cadeia de custódia	20
4.2	Previsão legal	21
4.3	Criação, aplicação e difusão de protocolos	22
4.4	Banco de Perfis Genético	23
4.5	Controle externo da perícia	23
5.	PERÍCIA COMO POLÍTICA PÚBLICA	24
5.1	Políticas de governo e Políticas de estado	24
5.2	Implementação de políticas públicas na área da perícia criminal	26
6.	CONSIDERAÇÕES FINAIS E RECOMENDAÇÕES	27
	Referências Bibliográficas	29

Apresentação

O presente relatório apresentará uma discussão atualizada sobre a situação da perícia técnico-científica no Brasil, refletindo sua atuação nos processos de produção de verdade em caso de mortes e desaparecimentos¹. As discussões apresentadas se orientam pelas recomendações da Comissão Nacional da Verdade (CNV), que funcionou de 2012 a 2014 e consolidou em um relatório de três volumes, mais de 3 mil páginas e 29 recomendações ao Estado Brasileiro (BRASIL, 2014). Além da documentação e registro histórico das graves violações de direitos humanos e das violências provocadas por agentes do Estado, entre 18 de setembro de 1964 e 5 de outubro de 1988, o trabalho da CNV buscou estabelecer a memória e verdade, fortalecendo a luta por justiça, orientando reparações e reformas institucionais, sedimentando um caminho de aperfeiçoamento democrático e com o intuito de garantir a não repetição de tais violações.

Nas próximas páginas serão tratadas questões relativas à independência, autonomia e imparcialidade da perícia técnico-científica, tal como disposto na recomendação 10 do capítulo XVIII do 1º volume do relatório da CNV. Serão apresentados e discutidos elementos que consideram a relevância da perícia técnico-científica e a importância de acompanhar e avaliar a atuação deste tipo de atividade para a garantia de condições de trabalhos aos peritos, e para que esses profissionais possam atuar de forma comprometida e independente na elucidação de fatos. Será dada ênfase às perícias técnico-científicas relacionadas a corpos de pessoas e, portanto, aos crimes contra a vida, considerando os processos de construção da verdade vinculados às vítimas, acusadas e condenadas por mortes intencionalmente provocadas, especialmente homicídios e desaparecimentos forçados.

1 Os primeiros desenvolvimentos do presente relatório foram apresentados no "Seminário Internacional – Violência de Estado e Impunidade: recomendações da CNV 5 anos depois" realizado pelo Instituto Vladimir Herzog, com apoio da Fundação Friedrich Ebert (FES), da rede de alumni do Programa Chevening no Brasil e da OAB-SP, no dia 25 de setembro de 2019. O evento marcou o lançamento do Núcleo Monitora CNV e contou com presenças como a de Baltasar Garzón, Paulo Vanucci, Luciano Hazan, Glenda Mezarobba, entre outras. Além destas, participaram também pesquisadores, peritos, militantes e defensores de direitos humanos. Aproveitamos para agradecer aqui a todos que compartilharam suas contribuições e discussões, em especial ao Prof. Paulo Saldiva (IEA/USP) e aos integrantes do GT que apoiaram as discussões e dados levantados aqui. Este trabalho não reflete necessariamente as posições ou opiniões dos integrantes do GT, mas as reflexões e os resultados aqui apresentados são devedores do esforço coletivo que realizamos para pensar e atuar pela transformação das perícias no país.

Anterior a este relatório, algumas iniciativas foram desenvolvidas por organismos estatais ou da sociedade civil nesta direção e são tomadas aqui como referência teórica e metodológica para exposição e discussão dos dados: (1) "Diagnóstico da Perícia Criminal no Brasil"² lançado pelo Ministério da Justiça (MJ), via Secretaria Nacional de Segurança Pública, no qual se discutem aspectos da perícia no âmbito nacional em relação a sua estrutura organizacional, recursos, gestão e resultados; (2) texto "Reforma das perícias", de autoria inicial do pesquisador Fábio Franco, do portal "Memórias da Ditadura"³, que apresenta a sistematização de conteúdos importantes sobre o tema e foi lançado em 2014. Também foi levantado e analisado amplo material bibliográfico como pesquisas acadêmicas sobre processos de construção da verdade, atuação de órgãos de justiça, segurança pública, violência e conflitos; legislações e dados normativos e quantitativos; relatórios e levantamentos, todos disponíveis em páginas oficiais e acessados via internet, estando devidamente referenciados em notas de rodapé e na bibliografia ao final do corpo do texto.

Uma série de questões foi levantada a partir desse conjunto de fontes analisadas permitindo refletir sobre propostas para uma perícia atuante na garantia e promoção dos direitos humanos. São elas: (a) De que forma a atuação da perícia tem sido reprodutora de práticas, discursos e moralidades que regulam e normalizam violências e permitem a legitimação de práticas violadoras dos direitos humanos?; (b) De que maneira a perícia técnico-científica pode incidir para minimizar as práticas e discursos que reproduzem as violências estruturais no país?; (c) Quais são as recomendações para consolidar a autonomia das perícias e sua atuação independente e comprometida com a defesa de direitos?; (d) Como garantir uma política pública nacional de perícia científica, considerando os contextos locais e as especificidades de cada estado?; (e) Como garantir a participação e o protagonismo de familiares

2 BRASIL, 2012. Disponível em: <https://www.mpma.mp.br/arquivos/CAOPCEAP/Diagnostico%20Per%C3%ADcia%20Criminal%20no%20Brasil.pdf> Acessado em 12 de novembro de 2019.

3 Disponível em: <http://memoriasdadtadura.org.br/reforma-das-pericias/> Acessado em 10 de novembro de 2019. Este site foi lançado pelo Instituto Vladimir Herzog a partir de demanda da Secretaria Nacional de Direitos Humanos para sistematizar e difundir conteúdo sobre a última ditadura militar no Brasil. Desde então, vem sendo atualizado por um esforço conjunto das áreas de Educação e de Memória, Verdade e Justiça do Instituto Vladimir Herzog.

e defensores de direitos humanos nos processos de construção de verdade sobre mortos e desaparecidos?

Para discutir essas e outras questões, o conteúdo deste relatório, em prosseguimento desta apresentação, está organizado da seguinte forma: uma introdução, quatro capítulos e considerações finais com recomendações. A introdução traz o contexto dos crimes que resultaram em morte no Brasil e trata da administração policial e judicial dos homicídios e desaparecimentos, a partir dos trabalhos de pesquisadores que atuam em disciplinas das ciências sociais e jurídicas, constituindo um campo multidisciplinar de estudos sobre segurança pública no Brasil. No capítulo 1, consta uma breve discussão sobre dados relativos à autonomia da perícia no Brasil na atualidade. No capítulo 2, são trazidas informações sobre o perfil da formação dos peritos no Brasil, o papel das universidades públicas e as iniciativas acadêmicas na área das Ciências Forenses. No capítulo 3, uma investigação preliminar da prática pericial na atualidade é retomada, considerando protocolos e cadeia de custódia como fundamentais para a garantia da credibilidade das perícias. No capítulo 4, são postos elementos para refletir sobre políticas públicas de perícia no contexto brasileiro, considerando particularidades para sua autonomia e independência, e os mecanismos para implementação de políticas de Estado vigente no país. Finalmente, nas considerações finais e recomendações, são retomados os principais pontos abordados ao longo do relatório e apresentadas recomendações para a atuação das perícias de forma autônoma e independente, levando em conta especialmente sua atuação relativa a mortos e desaparecidos e sua responsabilidade na garantia dos direitos civis e humanos.

1

INTRODUÇÃO

A investigação de mortes é um tema de importância fundamental no contexto nacional brasileiro. Historicamente, grupos de pessoas racializados e socialmente vulnerabilizados e precarizados têm sido as vítimas preferenciais de ações letais, seja por conflitos interpessoais, ação de grupos de extermínio ou ação de agentes do estado⁴. Segundo dados do Atlas da Violência⁵, o país conta com mais de 65 mil homicídios registrados no ano de 2017, sendo a maior parte destas vítimas composta por homens, jovens, negros, moradores de favelas e periferias, com baixa escolaridade. Com a maior taxa de letalidade violenta já registrada (31,6 mortes a cada 100 mil habitantes) e o crescimento de índices de letalidade policial em diversas capitais, bem como o aumento no registro de crimes sexuais e feminicídios de mulheres negras; de suicídios entre jovens negros e de registros de desaparecimentos, o atual quadro apresentado pelo Atlas da Violência urge o fortalecimento de instituições responsáveis pela elucidação de crimes contra a vida e que atuem na construção da verdade em casos de mortes. Mais do que responsabilizar e punir seus autores, as investigações devem garantir às vítimas e seus familiares o direito ao luto de forma digna, respeitando sua memória, afetos e valores e o direito à ampla defesa daqueles acusados desses crimes.

1.1 INVESTIGAÇÃO E ELUCIDAÇÃO

Ao avaliar os dados sobre resolução de homicídios e sua correlação com o uso de perícia técnico-científica como instrumento de prova, identifica-se um déficit que justamente fortalece a argumentação da baixa eficácia da perícia como ferramenta para a construção da verdade em casos de crime contra a vida. Uma pesquisa feita em 2007 por Michel Misse e Joana Vargas (UFRJ) mostrou que, no Rio de Janeiro, somente 14% dos homicídios registrados entre 2000 e 2005 foram resolvidos e que o índice do Brasil fica abaixo de outros países⁶, que introduziram práticas de gestão para au-

mentar a resolução de homicídios, incluindo um índice para saber quantos homicídios estavam sendo solucionados e em quanto tempo.

Alguns anos depois, dados do CNJ (2012), produzidos em conjunto com o Ministério da Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público, demonstraram que apenas cerca de 6% do total de homicídios registrados no Brasil até 2007 foram investigados e julgados. Para solucionar esta enorme quantidade de casos em aberto, a grande maioria deles (79%) foi arquivada com a justificativa de que os autores não foram identificados no período da investigação. Em apenas 19% dos casos foi possível encontrar um suspeito e oferecer denúncia à Justiça.

Em 2017, o Instituto Sou da Paz divulgou um levantamento, mostrando que 34% dos homicídios dolosos registrados em São Paulo geraram denúncia e 5% foram julgados. No ano seguinte, o mesmo instituto produziu o relatório "Onde Mora a Impunidade?" (2018), no qual publicou um estudo nacional sobre o tema, abordando, entre outras questões, os índices de resolução de homicídios, em cada uma das 27 unidades da federação obtendo apenas respostas de seis estados: Pará (4%), Rio de Janeiro (12%), Espírito Santo (20%), Rondônia (24%), São Paulo (38%) e Mato Grosso do Sul (55,2%).

Além da falta de metodologias e divulgação de dados oficiais sobre o tema, o quadro sobre resoluções de homicídios demonstra que a impunidade tem sido a regra na produção de verdade jurídica sobre casos de morte. A manutenção da hierarquização, entre aqueles que têm suas vidas reconhecidas diante da justiça e os que são esquecidos nos meandros do estado, segue em marcha sendo a falta de provas técnico-científica com credibilidade um dos fatores para esta impunidade.

4 FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito), Universidade de Brasília, Brasília, 2006; e MISSE, GRILLO, TEIXERA e NERI. *Quando a polícia mata: homicídios por "autos de resistência" no Rio de Janeiro (2001 - 2011)*. Rio de Janeiro: NECVU; BOOKLINK, 2013.

5 IPEA, Atlas da Violência. 2019. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/> Acessado em 05 de outubro de 2019.

6 "Nos Estados Unidos, entre 1965 e 2016, a média de esclarecimento

foi de 66%. No Canadá, segundo relatório, a taxa é de 84%. Inglaterra e Japão também têm índices centralizados. A divulgação desses dados ajuda grupos da sociedade civil a exercerem pressão sobre o governo. No Canadá, por exemplo, os dados foram usados para expor que a taxa de elucidação de homicídio em que a vítima era uma mulher era de 64%, menor que a média nacional". Disponível em <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2017/11/30/Por-que-homic%C3%ADdios- ficam-sem-solu%C3%A7%C3%A3o-no-Brasil.-E-a-proposta-para-resolver-o-problema> Acessado em 07 de dezembro de 2019.

1.2 REGISTRO CARTORIAL E INQUÉRITO

O processo de investigação para construção da verdade em casos de mortes no Brasil se inicia a partir da atuação da polícia judiciária, que nas unidades da federação tem sido função das Polícias Cíveis. A investigação policial é construída na administração de um procedimento burocrático registrado de forma impressa e, portanto, física, no qual são organizados os documentos que legitimam a verdade policial que está sendo ali produzida e registrada. Este procedimento funciona como um instrumento de “natureza administrativa”, também conhecido como “inquérito policial”, - que é dirigido por um servidor público da Polícia Civil ou da Polícia Federal no exercício da função de autoridade policial, o “delegado de polícia”⁷. Nos casos de morte, aqueles considerados “homicídios dolosos” são considerados um crime de “ação penal pública” e, portanto, a partir do registro de ocorrência de uma morte violenta⁸, tais casos devem ter um inquérito aberto automaticamente.

É em um Instituto Médico-Legal (ou Departamento Médico-Legal) que os peritos médico-legistas, com suporte de técnicos e auxiliares, realizam os exames nos corpos sem vida daqueles que são tanto vítimas de um crime, os mortos, como evidência material principal deste delito, o cadáver. Também é nesse instituto que são realizados exames por odontólogos legistas e antropólogos forenses, para identificação de arcadas e ossadas; exames por papiloscopistas para identificação de impressões digitais; exames por patologistas forenses para análise de materiais biológicos; e de onde saem alguns dos documentos iniciais para compor um inquérito policial de investigação de homicídio: (1) o Laudo Médico-Legal, no qual o perito apresenta “causa mortis” e responde aos quesitos do delegado sobre aquela morte e (2) o Laudo de Identificação Necropapiloscópica, em que o papiloscopista apresenta a identificação civil da vítima⁹. A partir destes laudos também é emitida (3) a Declaração de Óbito, documento no qual as informações sobre o morto são consolidadas para posterior emissão de uma Certidão de Óbito.

Dando prosseguimento ao inquérito iniciado na delegacia policial, quando encaminhada a investigação, os agentes policiais passam a contatar familiares da vítima, informantes eventuais, colaboradores e suspeitos que se configuram como testemunhas ao terem uma versão de seus depoimentos e informações registradas por um agente policial nos “autos” do inquérito. Como parte do cotidiano das delegacias policiais, além dos depoimentos de pessoas relacionadas à vítima, ao fato e aos suspeitos, as investigações de homicídios devem envolver uma série de práticas e conhecimentos analíticos referenciados em saberes técnico-científicos distintos, que servirão para estabelecer “provas circunstanciais” e “provas materiais”. Para seguir versões e comprovar argumentos que fortaleçam uma “linha de investigação”, o dele-

gado utiliza indícios e evidências que deverão “fundamentar” sua acusação contra alguém, relatar o inquérito e encaminhar ao promotor de justiça que, em fase posterior, se encarregará da denúncia, ou não¹⁰.

A atuação da perícia criminal no processo de construção de verdade jurídica está disposta no Código de Processo Penal¹¹ como atividade para garantia de legitimidade das análises técnico-científicas nos processos judiciais. A confiabilidade e segurança das análises e laudos deve servir para que tais provas sejam tratadas como primordiais nos processos de construção de verdade jurídica. Na prática, ocorre muitas vezes dessas provas serem descredibilizadas ou tratadas de forma cerimonial e, só em casos excepcionais e de repercussão, serem usadas como elementos probatórios, especialmente quando corroboram com a condenação de acusados¹².

No atual modo de funcionamento da justiça criminal no Brasil, as formas de se produzir decisões sobre fatos classificados como crimes se articulam em uma espécie de “mosaico de regimes jurídicos”¹³, pois os processos e instituições, que deveriam funcionar de forma complementar, acabam por funcionar de forma concorrente, sendo a construção da verdade jurídica regulada por três formas de produção da verdade subsequentes: o inquérito policial, o processo judicial e o tribunal do júri¹⁴. É no “Tribunal de Júri” que, de acordo com a

10 Para uma discussão etnográfica e sociológica sobre esses procedimentos, conferir os trabalhos de Roberto Kant de Lima (1995; 1997; 2019) e Michel Misse (1999, 2010).

11 BRASIL, Código de Processo Penal, 1941.

12 Para uma discussão etnográfica e sociológica sobre os ritos do Tribunal do Júri e o uso de provas periciais nas fases investigativas e judiciais, conferir os trabalhos de Luiz Figueira (2008); Joana Vargas (2011); Klarissa Silva (2013); Flavia Medeiros (2016); Lucía Eilbaum e Flavia Medeiros (2015 e 2016); Klarissa Silva e Joana Vargas (2017) e Izabel Nuñez (2017).

13 KANT de LIMA, Roberto. Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada. *Anuário Antropológico/2009 - 2*, 2010: 25-51. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/anuarioantropologico/article/view/7026> Acessado em 08 de outubro de 2019.

14 Como explica Luiz Figueira (2007) “O inquérito policial, segundo a doutrina jurídica, é um procedimento administrativo, logo, não judicial, que objetiva a apuração do crime e de seu autor. O inquérito judicial (ou processo judicial, como é denominado pelos chamados operadores do direito), segundo a doutrina jurídica, inicia-se com a formalização da acusação – “denúncia” – por parte do promotor de justiça, e segue com uma série de procedimentos legais (interrogatório do acusado, depoimento das testemunhas etc) até o desfecho com a sentença do juiz, momento no qual, esta autoridade judicial, após ter feito uma avaliação das “provas” produzidas no processo criminal, toma uma decisão: absolve ou condena o réu. Com esse ato, temos a enunciação da verdade jurídica realizada por um técnico do direito. Essa decisão judicial é, segundo o ordenamento jurídico brasileiro, pautada pelos princípios da motivação racional, da fundamentação (jurídica) das decisões judiciais e do livre convencimento (as “provas” podem ser apreciadas livremente pelo juiz; não há um critério legal de hierarquia entre as “provas”). Finalmente, nós temos o tribunal do júri. Trata-se de uma forma de produção da verdade jurídica com duas fases (em conformidade com o ordenamento jurídico). A primeira inicia-se com a “denúncia” do promotor de justiça, e termina com a “sentença de pronúncia”. A “decisão de pronúncia” é, segundo a doutrina jurídica, um juízo de valor, realizado pelo magistrado, quanto à existência de indícios e/ou provas de que o acusado tenha cometido o crime objeto da acusação formal do promotor. Estando o juiz convencido da existência desses indícios e/ou provas, ele pronuncia o réu, ou seja, ele (o magistrado) toma uma decisão que

7 VIDAL, Paula. Donos do carimbo: investigação policial como procedimento escrito. *Lumen Juris*, 2013.

8 BRASIL, Código de Processo Penal, 1941.

9 MEDEIROS, Flavia. Matar o morto: uma etnografia do Instituto Médico-Legal do Rio de Janeiro. EdUFF, 2016.

tradição jurídica brasileira, a descoberta da verdade seria realizada. Porém, na prática, o que se observa é que esta etapa está referenciada nas provas do inquérito, reforçando a lógica inquisitorial. No júri, os agentes usam de testemunhos e provas para apresentar discursivamente seus argumentos divergentes, elaborando verdades distintas sobre os fatos, independentemente das provas que são apresentadas.

Esta forma de construção de verdade acaba por produzir, ao invés de um consenso, um dissenso infinito sobre o que ocorreu e como. As provas, ao invés de serem usadas como evidências para corroborar uma linha que coincide com os fatos que levaram alguém à morte, são legitimadas ou não de acordo com a aderência à versão que defesa e acusação almejam definir. Para que seja determinado o que é verdade e/ou mentira, deve-se submeter à autoridade do juiz e, no caso particular do Tribunal do Júri, ao voto dos jurados¹⁵. Nesse contínuo, o trabalho da perícia técnico-científica que deveria servir de referência para a construção da verdade judicial, fica furtiva aos parâmetros jurídicos e normativos do processo judicial e às informalidades que constituem o cotidiano das burocracias judiciais. Tal como ele tem sido elaborado, como parte do trabalho policial, sobretudo na fase de investigações do inquérito policial, a verdade pericial fica suscetível à tradição inquisitorial, oriunda das delegacias policiais e legitimada nos fóruns e tribunais.

A forte ênfase na fase do inquérito policial tem suas origens na influência católica na construção do Direito que, durante os séculos XII e XIII, se instalou como nova forma de exercício do poder, vinculado ao saber de caráter sigiloso, escrito e inquisitorial¹⁶. Assim, “por meio de um conjunto de procedimentos legitimados, obtém-se como produto final a enunciação da verdade. O inquérito é uma forma de construir e autenticar a verdade.”¹⁷. Este por sua vez se explicita numa cultura jurídica traspassada por categorias que se vinculam a sua origem católica tais como: culpa, arrependimento, confissão¹⁸. As implicações da produção de uma hierarquia entre as fases policial e judicial incide no pouco valor atribuído às provas materiais. A forma como são selecionadas as informações, coletados e registrados os testemunhos e, principalmente, valorizadas, ou não, as evidências materiais demonstram que a perícia técnico-científica pouco tem sido utilizada para a garantia da justiça, pois é regularmente desprezada como forma de subsidiar a produção de verdade nos processos judiciais. Ao contrário, em geral, o trabalho dos peritos não é reconhecido e seus laudos são apenas burocraticamente inseridos na construção da verdade em casos de crime contra a vida, sendo seus conteúdos considerados em caráter excepcional.

envia o acusado para julgamento pelo tribunal do júri ou “júri popular””. (p. 13)

15 Como demonstrado nos trabalhos de Roberto Kant de Lima (2010), Ana Lúcia Pastore Schritzmeyer (2001a e 2001b) e Izabel Nuñez (2017).

16 FOUCAULT, Michel, 1996.

17 FIGUEIRA, 2007, p. 16.

18 KANT de LIMA, 1995.

Cabe destacar que a “prova” enquanto categoria acionada no processo de construção de verdade, apresenta diferentes sentidos e significados de acordo com a etapa do processo, o argumento de verdade, os sujeitos envolvidos e o caso analisado¹⁹. A “prova pericial” é também chamada de “meio de prova”, pois na doutrina jurídica considera-se que as provas “são coisas ou ações utilizadas para pesquisar ou demonstrar a verdade: depoimentos, perícias, reconhecimentos etc.”²⁰. Assim, a prova pericial é resultado do trabalho de um perito oficial a partir de indícios de materialidade de um crime, que adquirem status de prova mediante a “fé pública” do próprio perito. É assim que este, como agente do estado, tem como parte de suas responsabilidades, a constatação da ocorrência de um crime via a produção de um documento, o laudo pericial, que define e elabora a prova da materialidade²¹. Em casos de morte, a materialidade do crime é o próprio corpo. Assim, quando possível, a investigação deve iniciar-se no cadáver para ter condições de averiguar a autoria e circunstâncias daquela morte.

1.3 CLASSIFICAÇÕES E CATEGORIAS

Diversas são as formas de classificar um evento morte, e cada uma delas (homicídio culposo ou doloso; suicídio; aborto; latrocínio; auto de resistência, desaparecimento) demanda uma série de práticas e burocracias policial e judicial particulares, de acordo com a legislação penal brasileira. O “homicídio”, enquanto classificação penal disposta no artigo 121 do Código Penal, não é a única categoria para classificar como se deu a morte de alguém. No título de “crimes contra a pessoa” no mesmo capítulo dos “crimes contra a vida”, além de homicídios culposo e doloso, também encontram-se indicados ou qualificados (art. 122 a 128) os crimes de “feminicídio”²²; “induzimento, instigação ou auxílio de suicídio” e “aborto”²³.

Cabe destacar que o registro de feminicídios e suicídios vem crescendo no Brasil. No caso dos feminicídios, suas vítimas são mulheres, em sua maioria negras e pobres, vitimadas por companheiros e ex-companheiros. No caso dos suicídios é, sobretudo entre a população jovem e negra, que corresponde a 27% destes registros e vem sofrendo com questões de

19 FIGUEIRA, 2008; EILBAUM e MEDEIROS, 2017.

20 MIREBETE, 1993:251 apud FIGUEIRA, 2007, p.43.

21 Apesar de, na prática, a prova pericial entrar no processo se tornando apenas mais um dos elementos passíveis de serem analisados de forma subjetiva por delegados, promotores e juízes. Sobre os regimes de valoração dos discursos que constroem a verdade, Figueira (2007) descreve que: “as denominadas provas nos autos do inquérito policial – e isso também vale para o inquérito judicial – são as materializações em forma escrita dos discursos dos diversos atores envolvidos na prática policial de apuração do crime. Ou seja, os discursos dos investigadores da polícia, o discurso do delegado de polícia, o discurso do médico perito que realizou a necropsia, o discurso do perito do Instituto de Criminalística que realizou a perícia de local do crime, ou a perícia de confronto balístico, os discursos das testemunhas etc. São esses múltiplos discursos que são valorados livremente pelo promotor para formar a sua convicção”. (p. 43).

22 Lei 13.104/2015.

23 De acordo com a previsão legal, aborto é crime exceto em casos onde é necessário para “salvar a vida da gestante” ou no caso de gravidez resultante de estupro”.

saúde mental decorrentes, destacadamente, da precarização do trabalho, da restrição de oportunidades e de uma série de violências estruturais. Enquanto crimes, os suicídios também podem ser forjados e são usados tanto para justificar mortes de pessoas sob a tutela do estado, ocorridas em unidades de privação de liberdade, quanto parte das mortes por agentes policiais²⁴. Ainda, no caso de policiais que cometem suicídio e, portanto, são vítimas, tem sido identificado como vinculado a questões de saúde mental e acendido um alerta sobre as condições psicológicas desses profissionais²⁵, apesar de possíveis questionamentos sobre a veracidade dessas dinâmicas. Isto porque, nos casos de suicídio, muitas vezes o procedimento policial e judicial se dá sem que exista investigação, e a presunção é de autoria do próprio morto, por sua vez, responsabilizado por sua morte. Sendo, notadamente, como em todos os outros casos de morte, a perícia criminal fundamental para corroborar ou não com esta classificação.

Há também o crime de “lesão corporal seguida de morte” (art 129 §3) que se insere no título de “crime contra a pessoa”, no capítulo de “lesões corporais”. Dentre os “crimes contra o patrimônio”, há o “roubo seguido de morte”, também chamado de “latrocínio”, onde o ato de matar alguém não é visto como um “crime”, mas como qualificador de outro (o de roubo). Tal diferença qualitativa na forma de tratamento dessas mortes demonstra, como em casos de morte classificados como latrocínio, que a lei visa proteger não é a vida, mas os bens materiais, sendo seu uso como classificação, variando de acordo com as interpretações da autoridade policial responsável pela sua tipologização sobre a vítima, seu status social e moral e a existência, ou não, de possíveis suspeitos.

Os oficialmente denominados “homicídios decorrentes de intervenção policial”, conhecidos como “autos de resistência”²⁶, refletem o registro de um procedimento administrati-

vo que prescinde da responsabilização criminal por parte de seus autores, os policiais. Como não é considerado um crime, a investigação policial não é necessariamente realizada, sendo cerca de 96% destes casos arquivados²⁷ e os agentes responsáveis por essas mortes seguem impunes. Caso um delegado (ou promotor ou juiz) decida investigar, a classificação do auto de resistência pode ser requalificada como “homicídio doloso”, quando se identifica a responsabilidade dos agentes na produção destas mortes²⁸.

No caso das investigações por desaparecimento, estas tendem a receber classificações de acordo com a forma como os policiais hierarquizam os casos entre aqueles que não demandariam trabalho policial, pois seriam casos de família²⁹ e os casos de desaparecimentos forçados, que envolveriam grupos de extermínio e contariam com diversas “técnicas de fazer desaparecer corpos” como uma estratégia para ocultar crimes de homicídio³⁰. Tais casos que merecem uma atenção particular, pois a ausência do corpo se configura na falta de materialidade do fato, que por sua vez, demanda uma investigação específica sobre o paradeiro da vítima e sua possível descoberta. Caso se constate que o desaparecido foi morto, é o trabalho de peritos que vai permitir a realização de sua identificação e posterior reconhecimento. Assim, diante do encontro de ossadas ou restos mortais, os elementos materiais devem ser analisados e examinados por peritos, particularmente antropólogos forenses, que por meio de técnicas específicas, têm condições de definir a identificação de uma pessoa desaparecida tal como tem sido realizado pelo CAAF – Centro de Antropologia e Arqueologia Forense - via o Grupo de Trabalho Perus, no trabalho de busca e identificação de ossadas de pessoas desaparecidas, destacadamente a partir da vala clandestina do cemitério Dom Bosco, também conhecida como vala de Perus, onde 1049 ossadas foram enterradas clandestinamente pelo regime civil-militar³¹.

Desse modo, cabe refletir a atuação da perícia técnico-científica em cada uma dessas modalidades de produção de morte, considerando que a produção dos laudos faz parte de

24 No Rio de Janeiro, o Grupo de Estudo e Pesquisa em Suicídio e Prevenção (GEPeSP) tem desenvolvido pesquisas que demonstram a dinâmica dos suicídios de profissionais de segurança pública, a partir dos registros oficiais deste tipo de morte. (Cf. gepesp.org/)

25 <https://exame.abril.com.br/brasil/pms-sofrem-com-suicidios-e-transfornos-mentais-sem-apoio-da-corporacao/> Acessado em 21 de fev de 2020.

26 O “auto de resistência” surgiu enquanto procedimento administrativo criado no Brasil, em 1969, por uma ordem de serviço da Superintendência da Polícia Judiciária do antigo estado da Guanabara, no contexto da ditadura civil-militar (Ordem de Serviço nº 803 de 02/10/1969). Este procedimento tinha como objetivo o registro de morte de pessoas que, supostamente, resistiram à prisão, provocada por agentes do estado. Ao ser implementado, este procedimento passou a servir aos propósitos do regime autoritário que tinha, na execução de civis, uma de suas formas primordiais de exercício do poder. (VERANI, 1996). Assim, indivíduos considerados “perigosos” passaram a ser tratados como “inimigos”, por conta de suas atuações políticas como “comunistas” e de contestação do poder estabelecido que os caracterizava como “guerrilheiros”. Se no contexto da ditadura, eram em sua maioria jovens militantes de partidos de esquerda os alvos dessa prática, nos últimos 30 anos após o fim do regime, têm sido jovens, pobres e negros os que, passaram a ser mortos por agentes do estado e ter suas mortes classificadas como autos de resistência com a escusa de defesa policial. (SOARES SOUZA, 2010). Dentro do marco da política de “guerra às drogas”, essa disputa elaborada pelo estado através de seus agentes, utiliza-se do amparo legal e estatal dos autos de resistência para realizar execuções sumárias, justificando as mortes que ocorrem no limite de territórios de favelas e periferias, onde o comércio de substâncias psicoativas rea-

liza seu varejo. A atuação violenta e letal das polícias nesses contextos vem sendo justificada como combate ao “tráfico de drogas” e verifica aderência tanto no debate público, na reprodução da máxima “bandido bom é bandido morto”, quanto na expressão pública de governantes que vem autorizado e incentivado práticas de extermínio por parte das forças policiais. Desde 2012, a partir de normativa da Secretaria Nacional de Direitos Humanos, tais casos deveriam ser registrados sob a categoria de “homicídio decorrente de intervenção policial”, entretanto não se observou alterações na dinâmica de mortes por agentes do Estado. No Rio de Janeiro, em 2019, foram registradas 1810 dessas mortes, recorde neste tipo de registro (MEDEIROS, 2017; ISP, 2020).

27 MISSE, GRILLO, TEIXERA e NERI. Quando a polícia mata: homicídios por “autos de resistência” no Rio de Janeiro (2001 - 2011). Rio de Janeiro: NECVU; BOOKLINK, 2013.

28 EILBAUM e MEDEIROS, 2016.

29 FERREIRA, Leticia de Carvalho Mesquita. Pessoas desaparecidas: uma etnografia para muitas ausências. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2015.

30 ARAÚJO, Fábio. Das “técnicas” de fazer desaparecer corpos: desaparecimentos, violência, sofrimento e política. Rio de Janeiro: Lamparina, 2014.

31 <https://www.unifesp.br/reitoria/caaf/projetos/grupo-de-trabalho-perus>

um processo de construção da verdade pericial que pode servir para trazer elementos fundamentais na descrição de circunstâncias daquelas mortes. Neste sentido, descrever como uma pessoa foi morta, como foram seus últimos momentos em vida, e resgatar sua identificação civil é parte do processo de recuperar a identidade da vítima, promovendo assim a verdade e a justiça e permitindo um luto digno por parte de seus familiares e entes.

Apesar de identificada certa fragilidade nos dados estatísticos, muitas vezes vinculada a não confiabilidade dos dados produzidos pelos estados ou, ainda, à divulgação incompleta de seus registros, há uma grande quantidade de casos conhecidos no país. Ao olhar detidamente para a dinâmica de números e categorias, nota-se que a taxa de elucidação de casos de homicídio é muito reduzida, o que evidencia como se afastam aqueles que são mortos, vítimas do ato violento, das possibilidades de responsabilização dos autores de suas mortes. Mesmo que a taxa de encarceramento esteja subindo e os dados de registro de homicídios tenham caído no ano de 2017, como apresentado pelo Atlas da Violência, observa-se o crescimento de encarceramento por crimes contra o patrimônio e relacionados a drogas, e não aqueles relacionados à morte. Ao passo que o crescimento das taxas de morte, especialmente aquelas provocadas por policiais sob a justificativa de “combate ao crime”, não redundam em diminuição dos índices de criminalidade. Em ambos os casos, são os jovens negros (homens de 15 a 29 anos) os mais atingidos, seja pela morte ou pela prisão.

Da mesma forma, ao observar o crescimento de taxas de feminicídio, identifica-se um decréscimo de 40% em relação a mulheres brancas e um crescimento de 30% em relação ao homicídio de mulheres negras³². Outro aspecto relevante tem sido o crescimento de registros de desaparecimentos forçados, especialmente após a interação com agentes policiais ou grupos paramilitares (“milicianos”)³³ e a descoberta de cemitérios clandestinos em subúrbios e periferias das regiões metropolitanas³⁴. A produção dessas mortes tem se fortalecido pela atuação de grupos de milicianos, integrados por agentes ativos ou afastados das polícias, das forças armadas e do corpo de bombeiros que agem como matadores profissionais em nome de interesses econômicos e políticos e em consonância com parte dos gestores políticos que ocupam as estruturas administrativas de poder na atualidade³⁵.

Diante desse breve quadro, de que forma pode atuar a perícia técnico-científica como atividade profissional que, no país, tem sido vinculada à atividade policial? Como o seu

contexto de atuação em relação ao trabalho pericial para produção de provas técnicas é altamente influenciado por esta vinculação? Ao longo do relatório, iremos apontar elementos que incidem sobre a perícia técnico-científica para refletir sobre como a identidade profissional enquanto policiais afeta a atuação dos peritos de forma autônoma e portanto, técnica. Neste sentido, nos interessa expor argumentos que visem fortalecer a necessidade de autonomia das instituições estatais responsáveis pela construção de provas, promovendo a verdade sobre fatos que podem tanto responsabilizar a morte de uma pessoa quanto impedir que inocentes sejam condenados sem provas. Logo, demonstrar como um laudo pericial elaborado dentro de protocolos técnico-científicos se configura como uma prova material fundamental na construção da verdade jurídica, atuando pela defesa dos direitos e na garantia da justiça.

32 IPEA, 2019.

33 Sendo o caso do pedreiro Amarildo, ocorrido no Rio de Janeiro, um dos casos de maior repercussão neste sentido. (ARAUJO, 2016)

34 Como em Itaboraí/RJ, no qual mais de 30 ossadas foram encontradas em dois cemitérios clandestinos que foram vinculados à milícia pelos investigadores da Polícia Civil: <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2019/07/10/policia-e-mp-encontram-mais-corpos-em-cemiterio-clandestino-em-itaborai.ghtml> Acessado em 22 de jan de 2020.

35 ALVES, José Cláudio Souza. Dos barões ao extermínio: uma história da violência na Baixada Fluminense. Duque de Caxias: APPH: Clio, 2003.

2

DA AUTONOMIA DA PERÍCIA

Neste capítulo, vamos abordar como a autonomia da perícia criminal é fundamental para a garantia da construção da verdade de forma idônea e imparcial. A estruturação autônoma dos órgãos de perícia responsáveis pela produção da prova material é recomendação de vários organismos nacionais e internacionais que atuam na defesa da justiça e dos direitos humanos, entre eles a Organização das Nações Unidas (ONU), Ministério Público Federal e Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Em suas recomendações, a Comissão Nacional da Verdade apresenta no item 10 da parte 18 - Conclusões e Recomendações³⁶, a necessidade de autonomia da perícia técnico-científica: “Desvinculação dos institutos médicos legais, bem como dos órgãos de perícia criminal, das secretarias de segurança pública e das polícias civis”. Além desta recomendação, reforça a atenção que a CNV dedicou à imparcialidade e importância da verdade pericial na recomendação 26: “a criação, nos estados da Federação, de centros avançados de antropologia forense e a realização de perícias que sejam independentes das secretarias de segurança pública e com plena autonomia ante a estrutura policial, para conferir maior qualidade na produção de provas técnicas, inclusive no diagnóstico de tortura”.

Compreender como funcionam as instituições vinculadas à perícia técnico-científica permite refletir sobre os aspectos de independência, autonomia e imparcialidade necessários para esta atividade. No quadro atual, os órgãos da perícia criminal estão vinculados às unidades da federação e se organizam em Institutos Gerais de Perícia Científica ou em, pelo menos, três instituições principais: (1) o Instituto Médico Legal, (2) o Instituto de Criminalística e (3) o Instituto de Identificação. Nem sempre as atividades de identificação, que se dão pela papiloscopia, estão vinculadas à perícia, como ocorre em Roraima, no Pará, em São Paulo e em Minas Gerais, estados que têm perícia criminal vinculada diretamente à secretaria de segurança pública e a unidade de identificação vinculada diretamente à Polícia Civil. Há também estados que já apresentam um instituto destinado a análise de material genético, como o Instituto de Pesquisa e Perícias em Genética Forense (IPPGF) no Rio de Janeiro. Também é possível que peritos estejam lotados em delegacias policiais, especialmente as de homicídios ou em pólos regionais de polícia.

A Polícia Federal conta com um corpo especial de peritos que está vinculado à Diretoria Técnico-Científica tendo como órgão central o Instituto Nacional de Criminalística, que funciona no Distrito Federal, além daqueles lotados nas Superintendências Técnico-Científicas, nos Núcleos Técnico-Científicos e nas Unidades Técnico-Científicas, distribuídos nas unidades da federação e contando com um corpo altamente qualificado de peritos e com laboratórios e instalações específicas para suas investigações.

Os profissionais da perícia atuam em diferentes etapas concomitante ou paralelamente, como perícias médico-legais, antropológicas e odontólogo-forenses; perícias criminais; perícias de informática; perícias papiloscópicas; perícias genéticas; perícias bioquímicas forenses; perícia em documentos; perícias financeiras dentre outras tantas e diversas que se desdobram na medida dos avanços das pesquisas sobre ciências criminais e forenses, bem como na possibilidade de inovação por parte dos peritos criminais para sua atuação.

2.1 A PERÍCIA NOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO

Atualmente, dentre os 27 estados federativos (ver quadro 1), 18 (Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe e Tocantins) têm a perícia técnico-científica autônoma da Polícia Civil, mas vinculada à Secretaria Estadual de Segurança Pública, como Polícia Técnico-Científica. Em outros 9 estados (Acre, Amazonas, Distrito Federal, Espírito Santos, Maranhão, Minas Gerais, Piauí, Rio de Janeiro e Roraima), a perícia tem seus órgãos funcionando como um departamento ou superintendência dentro da própria Polícia Civil, (exceto em Roraima cuja nomenclatura é Polícia Científica, mas está vinculada à Polícia Civil):

Veja quadro página 12

36 BRASIL, 2014: 967-968.

QUADRO 1

Perícia Criminal por Estado

ESTADO	SIGLA	NOMENCLATURA	SITUAÇÃO	SITE
Acre	AC	Departamento de Polícia Técnica e Científica	vinculado à Polícia Civil	http://www.pc.ac.gov.br
Alagoas	AL	Centro de Perícias Forenses (CPFOR)	vinculado à Secretaria de Segurança Pública	http://www.periciaoficial.al.gov.br
Amapá	AP	Polícia Técnico-Científica (POLITEC)	vinculado à Secretaria de Segurança Pública	https://www.portal.ap.gov.br/estrutura/policia-tecnico-cientifica
Amazonas	AM	Departamento de Polícia Técnico Científica (DPTC)	vinculado à Polícia Civil	http://www.dptc.am.gov.br
Bahia	BA	Departamento de Polícia Técnica (DPT)	vinculado à Secretaria de Segurança Pública	http://www.dpt.ba.gov.br
Ceará	CE	Perícia Forense do Ceará (PEFOCE)	vinculado à Secretaria de Segurança Pública	https://www.pefoce.ce.gov.br
Distrito Federal	DF	Departamento de Polícia Técnica (DPT)	vinculado à Polícia Civil	https://www.pcdf.df.gov.br/unidades-policiais/policia-tecnica
Espirito Santo	ES	Superintendência de Polícia Técnico-Científica (SPTC)	vinculado à Polícia Civil	https://pc.es.gov.br/policia-tecnico-cientifica
Goiás	GO	Superintendência de Polícia Técnico-Científica	vinculado à Secretaria de Segurança Pública	https://www.policiacientifica.go.gov.br
Maranhão	MA	Superintendência de Polícia Técnico-Científica (SPTC)	vinculado à Polícia Civil	https://www.ssp.ma.gov.br/superintendencia-de-policia-tecnico-cientifica-sptc-do-maranhao-um-avanco-na-realizacao-de-exames-periciais-no-estado/
Mato Grosso	MT	Diretoria Geral de Perícia Oficial e Identificação Técnica (POLITEC)	vinculado à Secretaria de Segurança Pública	http://www.politec.mt.gov.br
Mato Grosso do Sul	MS	Coordenadoria Geral de Perícias (CGP)	vinculado à Secretaria de Segurança Pública	http://www.cgp.sejusp.ms.gov.br
Minas Gerais	MG	Superintendência de Polícia Técnico-Científica (SPTC)	vinculado à Polícia Civil	https://www.policiacivil.mg.gov.br/site-pc
Pará	PA	Centro de Perícias Científicas (CPC)	vinculado à Secretaria de Segurança Pública	http://www.cpc.pa.gov.br
Paraíba	PB	Instituto de Polícia Científica (IPC)	vinculado à Secretaria de Segurança Pública	http://www.ipcpb.com.br
Paraná	PR	Polícia Científica	vinculado à Secretaria de Segurança Pública desde 2001	http://www.policiacientifica.pr.gov.br
Pernambuco	PE	Gerência Geral da Polícia Científica (GGPOC)	vinculado à Secretaria de Segurança Pública	https://www.policiacientifica.pe.gov.br
Piauí	PI	Departamento de Polícia Técnico-Científica	vinculado à Polícia Civil	http://dptc.pc.pi.gov.br
Rio de Janeiro	RJ	Departamento Geral de Polícia Técnico-Científica (DGPTC)	vinculado à Polícia Civil (que é uma secretaria independente desde 2019)	http://www.policiacivilrj.net.br/index.php
Rio Grande de Norte	RN	Instituto Técnico-Científico de Polícia (ITEP)	vinculado à Secretaria de Segurança Pública	http://www.itep.rn.gov.br
Rio Grande do Sul	RS	Instituto Geral de Perícias (IGP)	vinculado à Secretaria de Segurança Pública	https://igp.rs.gov.br/inicial
Rondônia	RO	Polícia Técnico-Científica (POLITEC)	vinculado à Secretaria de Segurança Pública	https://www.facebook.com/POLITEC.RO/ * página oficial é no fb
Roraima	RR	Polícia Científica	vinculado à Polícia Civil	http://www.pc.rr.gov.br
Santa Catarina	SC	Instituto Geral de Perícias (IGP)	vinculado à Secretaria de Segurança Pública	http://www.pc.rr.gov.br
São Paulo	SP	Superintendência da Polícia Técnico-Científica (SPTC)	vinculado à Secretaria de Segurança Pública desde 1998	http://www.policiacientifica.sp.gov.br
Sergipe	SE	Coordenadoria Geral de Perícias (COGERP)	vinculado à Secretaria de Segurança Pública	https://www.ssp.se.gov.br/Noticias?idCategoria=7
Tocantins	TO	Superintendência da Polícia Científica	vinculado à Secretaria de Segurança Pública	https://www.ssp.to.gov.br/institucional/estrutura/nivel-de-direcao-superior/superintendencia-da-policia-cientifica/

Seja vinculada à Polícia Civil ou à Secretaria de Segurança Pública, a configuração da perícia criminal no Brasil ainda diverge daquela proposta nas recomendações da CNV. Todas as agências de perícia criminal no país funcionam sob a forma de Polícia e, enquanto Polícias Científicas, os agentes da perícia criminal seguem alocados nas unidades administrativas das Secretarias de Segurança Pública às quais estão subordinadas. Sendo assim, ainda que sob uma certa independência em relação à Polícia Civil, estas não podem ser caracterizadas como instituições de perícia oficial autônomas e independentes.

Para regulação dessa situação, algumas iniciativas legislativas têm sido apresentadas no Congresso Nacional, todas ainda reforçando o papel da perícia oficial como órgão de Segurança Pública, como será brevemente descrito a seguir:

2.2 LEIS E PERÍCIA

PEC 325/2009

Assinada pelo deputado Valtenir Pereira (PSB/PROS/MT), acrescentou Seção ao Capítulo IV do Título IV da Constituição Federal, dispondo sobre a perícia oficial de natureza criminal e tendo como proposta a desvinculação da perícia criminal das polícias, tornando-a um órgão independente.

Lei nº 12.030/09

Esta lei apresentada pelo governo federal dispõe sobre as perícias oficiais e dá outras providências, tendo alterado no Código de Processo Penal o Artigo 160 que passou para a seguinte redação: “Os peritos elaborarão o laudo pericial, onde descreverão minuciosamente o que examinarem, e responderão aos quesitos formulados”.

PEC 499/2010

Assinada pelo deputado federal Paulo Pimenta (PT/RS), alterava o inciso IV, acrescentando o parágrafo 10 do artigo 144 da Constituição Federal que versa sobre os órgãos de Segurança Pública, incluindo a Perícia Oficial Criminal como órgãos nos Estados. Dessa forma, a perícia passaria a compor a estrutura da Segurança Pública, subordinando-se ao chefe dessa pasta nas unidades da federação, e não aos delegados de polícia. Tal PEC foi pensada à PEC 325/2009 que já estava em discussão.

Comissão Especial Sobre Perícia Criminal

Esta comissão se reuniu de abril a novembro de 2014 para discutir as PEC 325/2009 e 499/2010, que já se encontravam pensadas ao mesmo processo. A comissão contou com forte participação dos peritos, representados por seus sindicatos e de pesquisadores da área de segurança pública e justiça criminal, e foi fortemente apoiada no sentido de aprovação da proposição objeto dos debates.

Nas conclusões do trabalho desta Comissão, o relator, deputado federal Alessandro Molon (PT/REDE/RJ) apresentou substitutivo ao texto no qual consolidou as contribuições da proposição original das duas propostas que tramitavam em conjunto, aprovando a separação da perícia oficial

de natureza criminal das polícias judiciárias e instituindo a perícia criminal como órgão de segurança pública.

Destaca-se a ênfase na autonomia da perícia criminal considerada pelo relator “um passo fundamental para o combate à impunidade no País”, sendo a autonomia da perícia vista como um elemento garantidor para que a apuração de crimes se realize com independência para condenar os culpados e absolver os inocentes. Assim, passaria a constar no artigo 144 da Constituição Federal os incisos “VI – perícia criminal federal” e “VII – perícias criminais dos Estados e do Distrito Federal”, que funcionariam como órgãos autônomos na Segurança Pública.

PEC 117/2015

De autoria dos deputados federais Reginaldo Lopes (PT/MG) e Rosângela Gomes (PRB/RJ). Esta PEC toma como base o texto da PEC 325/2009, fazendo alterações pontuais. Particularmente, esta PEC foi resultado dos trabalhos realizados por uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) destinada a apurar as causas, razões, consequências, custos sociais e econômicos da violência, morte e desaparecimento de jovens negros e pobres no Brasil, considerando sobretudo a necessidade de autonomia da perícia criminal em relação às polícias civil e federal e seu papel nas investigações de mortes provocadas por agentes policiais.

Esta também foi pensada à PEC 325/2009. Em 2016, esta PEC teve seu parecer aprovado na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e apesar de algumas solicitações, o recurso para desapensar foi negado pela presidência da Câmara por considerar que todos os textos tratavam da mesma matéria: a autonomia da Perícia Criminal em relação às Polícias Civis.

PEC 76/2019

Assinada pelo senador Antonio Anastasia (PSDB-MG), esta PEC apresenta uma proposta de emenda à Constituição que inclui as polícias científicas no rol dos órgãos de segurança pública. A PEC tem como objetivo principal uniformizar a nomenclatura adotada pelos órgãos de perícia criminal brasileiros em cada estado, propondo que na nova redação do artigo 144 da Constituição Federal conste as “Polícias Científicas”, que funcionariam como órgãos autônomos na Segurança Pública.

Dessa forma, a chamada “Polícia científica” seria uma maneira de fortalecer a desvinculação da perícia como parte das polícias civis, mas manteria o status de agente policiais aos peritos, o que possibilitaria investimentos na perícia criminal de forma prioritária no orçamento dos estados que priorizam a pasta de Segurança Pública. Atualmente, está sob responsabilidade do relator da CCJ, Senador Major Olimpio (PSL/SP) para apreciação e apresentação de relatório.

2.3 PERÍCIA E POLÍCIA

Muitas dessas proposições se dão em decorrência da Perícia Criminal não ter sido citada no artigo 144 da Constituição

Federal atualmente vigente. Porém, é importante destacar que, ainda que não explicitada, não significa que a Perícia Criminal esteja impedida de ter sua estruturação autônoma, pois o artigo 144 da Constituição Federal não esgota toda a matéria policial e tampouco a criminal. Apenas indica elementos fundamentais para o exercício da segurança pública no país. O equívoco nesta interpretação parece ocorrer do fato de que as Constituições anteriores a 1988 não continham artigo que dispusesse sobre as polícias e suas atribuições. Ao mesmo tempo, é evidente o interesse de certos segmentos, entre eles sindicatos e grupos de peritos criminais organizados, em consolidarem a Perícia Criminal como mais uma força policial, atribuindo a si os privilégios e poderes que uma polícia adquire no contexto brasileiro.

Diante dos desdobramentos no legislativo nacional, o que se observa é a autonomia dos governos estaduais em sua modificação. Isto é, cada estado tem decidido e implementado de forma apartada e independente como e onde vincular os órgãos de perícia criminal e seus agentes, os peritos. Para avaliar como isto tem sido feito é necessário considerar alguns fatores. Em primeiro lugar, para o perito desenvolver seu trabalho de maneira mais isenta possível, tendo como instrumentos de construção da verdade pericial apenas seus conhecimentos técnicos e científicos, deve poder atuar de maneira autônoma. Portanto, na atual configuração, com a Perícia Criminal subordinada a agentes não peritos, pode incorrer ingerências na produção das provas, com os órgãos vinculados ora à Polícia Civil, ora às Secretarias de Segurança Pública.

Ainda que a estrutura organizacional da perícia oficial criminal esteja em modificação, se mantêm suas hierarquias como a de submissão ao delegado, pois mesmo que seja uma polícia considerada autônoma, esta segue funcionando no espectro de atuação e responsabilidades da polícia judiciária. Deste modo, observa-se que:

A permanência da perícia dentro da estrutura administrativa das polícias favorece a interferência de agentes externos ao quadro da perícia oficial, como delegados e investigadores, que, intencionalmente ou não, contaminam o trabalho pericial com o objetivo de fazer com que sejam produzidas provas capazes de confirmar uma determinada hipótese investigativa. (Portal Memórias da Ditadura).

Além disso, a validação da produção de provas de forma imparcial é uma das principais questões relativas à autonomia da perícia técnico-científica. Na forma como se constituiu o sistema atualmente, tal imparcialidade se encontra comprometida posto que submetida à autoridade responsável por coordenar o inquérito policial, procedimento no qual as evidências apontadas como provas servirão, ou não, de base para a argumentação na construção de uma verdade policial sobre fato que causou a morte de alguém.

Como finalidade da atuação dos peritos oficiais³⁷, a perícia tem como função a produção de “prova técnica” pois:

O resultado da perícia – obtido pela utilização dos conhecimentos técnicos do perito – é uma interpretação realizada por um profissional especializado. E essa interpretação corporifica-se nos autos do inquérito policial ou do inquérito judicial. O laudo pericial é a materialização, nos autos, do discurso do perito. E este discurso é considerado como uma “prova técnica” – os laudos periciais atestam a cientificidade de algo. (FIGUEIRA, 2007: 161)

Neste sentido, o discurso do perito é avaliado diante da credibilidade estabelecida pelo delegado (na fase do inquérito policial), pelo promotor (na fase do inquérito judicial), e, finalmente, pelo juiz e jurados diante das “provas técnicas” apresentadas no juízo. É assim que o conhecimento técnico-científico é incorporado no saber jurídico, sendo legitimado como saber relevante para as decisões judiciais e portanto, ao fazer justiça. Entretanto, apesar da expectativa de que os peritos produzam os elementos com a maior credibilidade probatória, na prática, as provas periciais entram no escopo de uma série de outras provas que se fundam em argumentações e acabam por “apresentar as provas aos jurados e, particularmente, as “provas técnicas” – as provas científicas – constitui-se num mecanismo de persuasão que é operacionalizado no contexto das disputas argumentativas”.³⁸

Para que os argumentos apresentados sejam considerados, é fundamental que a credibilidade daqueles atores institucionais e do resultado de seu trabalho, os laudos periciais, esteja baseada na legitimidade dos critérios técnicos e científicos diante das autoridades judiciais e da sociedade ali representada pelos jurados. Assim, se por um lado, cabe confiabilidade no trabalho do perito oficial, por outro, cabe credibilidade no conhecimento técnico-científico do qual o perito é o portador. Muitas vezes, o que se observa, não obstante, é que a legitimidade das provas periciais, enquanto evidência científica, é prescindida e se baseia tão somente na fé pública daquele perito como agente policial.

Em tomadas de depoimento no Tribunal do Júri, é regular que peritos tenham que justificar diante dos jurados a metodologia e as etapas dos procedimentos realizados e são questionados pelas partes (defesa e acusação) da credibilidade do laudo, sendo invariavelmente desqualificados ou tendo suas versões manipuladas por ambas, sendo seus laudos usados para corroborar ou derrubar uma narrativa dos fatos-. É também comum que peritos descrevam que ora não se lembram daquele caso específico, por seus procedimentos e características rotineiros nas atividades, ora se lembram com muitos detalhes devido à excepcionalidade do caso em questão. Muitas vezes, não obstante, a memória do perito é confrontada com os documentos produzidos por ele naquele tempo e muitas vezes manipulados como objeto de desconfiança por acusadores e defensores, cumprindo o papel cerimonial de sua atuação no processo de construção de verdade judicial.

37 BRASIL, CPP, artigo 159, 1941.

38 FIGUEIRA, 2007, p.163.

É pelos motivos expostos que, seguindo as recomendações da CNV, considera-se que a autonomia das perícias deve vir não somente do âmbito das polícias judiciárias como também das classes policiais, sendo a independência funcional da perícia médico-legal, criminal e papiloscópica, na sua vocação técnico-científica, uma condição precípua para sua atuação. Enquanto a perícia estiver vinculada à polícia, sua condição enquanto agentes de investigação e acusação antecede sua função como perito criminal. Neste sentido, a autonomia da perícia só é possível considerando sua atuação de forma independente, na garantia de direitos e no fortalecimento de conhecimentos técnicos e metodológicos embasados no saber científico.

3

FORMAÇÃO E PROFISSIONALIZAÇÃO DOS PERITOS

Neste capítulo, iremos tratar da formação e profissionalização dos peritos, considerando o atual cenário no qual estes profissionais têm atuado e levantando algumas questões a respeito das contribuições acadêmicas neste campo. Será discutida a relevância de uma formação acadêmica e interdisciplinar que leve em conta as especificidades da atuação dos profissionais da perícia e que seja desvinculada das academias de polícia e da pedagogia militarizada que, atualmente, caracteriza a profissionalização destes operadores.

3.1 PERFIL DOS PERITOS

Os peritos criminais são profissionais especializados em produzir conhecimento técnico-científico para a construção de verdade, dando suporte ao judiciário na elucidação e definição de crimes no que concerne sua autoria e dinâmica. Os peritos atuam a partir de distintos e diversos campos de saber, que variam de acordo com a necessidade e contexto das investigações e dos casos nos quais eles participam. Em regra, para ingresso na carreira da perícia criminal é necessário que se tenha formação em nível superior que, devido à diversidade de suas áreas de atuação, há graduados em diferentes áreas de conhecimento como: medicina, odontologia, engenharia, ciência da computação, psicologia, ciências contábeis, física, química, biologia, farmácia, agronomia, geologia, entre outros. Tal diversidade demanda ao perito um processo de formação continuada e uma capacidade de articular conhecimentos de diferentes disciplinas, o que confere um caráter multidisciplinar para sua prática de observação de contextos, levantamento de hipóteses, análise de evidências e construção de provas periciais.

No caso daqueles que atuam no âmbito dos governos estaduais, os interessados na carreira devem se inscrever em concurso público, candidatando-se a um dos cargos disponibilizados pelas polícias ou secretarias de segurança pública. Após aprovação nas etapas eliminatórias do concurso (que incluem provas teóricas, práticas e físicas), a formação e profissionalização dos futuros peritos oficiais se dá, sobretudo, no âmbito das academias de polícia, em cursos de formação que funcionam como a última etapa dos concursos para ingresso na carreira da perícia criminal e que são administrados e ministrados pelas polícias e secretarias estaduais nas quais devem ser alocados.

Como apresentado em relatório produzido pelo Ministério da Justiça, o que se observa de forma simplificada no cenário nacional é a atuação da perícia a partir das “seguintes categorias profissionais: Perito Criminal, Perito Médico Legista ou Médico Legista, Papiloscopista, Auxiliar de Necropsia e Auxiliar de Perícia”³⁹. Sendo que para estes dois últimos cargos (de auxiliar), a exigência de formação é nível Médio, e em alguns estados estando presente o profissional Odontólogo Legista, que tem seu cargo equivalente ao Médico Legista.

Apesar da defasagem dos dados, que são referentes ao ano de 2011, vale considerar o panorama traçado e, sobretudo, identificar algumas das deficiências e necessidades levantadas. A principal delas tem sido objeto de mobilizações e demandas por parte dos sindicatos de peritos criminais em todo o país: o déficit de profissionais em todas as áreas. Naquele período, grande parte dos peritos já estavam próximos de se aposentar por possuírem mais de 20 anos de trabalho (“29% dos peritos, 28% dos médicos legistas e 36,4% dos papiloscopistas”). Nos últimos anos, ainda que alguns estados tenham realizado concurso público e nomeado alguns novos (e jovens) agentes, não houve convocação suficiente de aprovados para suprir a demanda necessária para contemplar os postos de trabalho com diversos estados operando com déficit de profissionais⁴⁰. Diante de diversos casos, fica evidente que a subordinação dessas carreiras às secretarias de segurança pública tem comprometido também o seu incremento de recursos humanos e, por consequência, impede uma atuação qualificada que se reverte em falta de atendimentos, atraso na emissão de laudos e uma série de dificuldades aos

39 BRASIL, 2012, p. 36.

40 Por exemplo, em Mato Grosso do Sul, há déficit de quase 63% no número de peritos criminais e 70% de déficit de peritos médicos legistas, de acordo com levantamento feito em 2018. Disponível em <https://www.midiamax.com.br/policia/2019/sindicato-de-peritos-forenses-faz-alerta-sobre-defasagem-de-servidores-em-ms> Acessado em 12 de janeiro de 2020; em Santa Catarina, o Instituto Geral de Perícias (IGP) apresenta déficit de 64% de profissionais. Disponível em <https://ndmais.com.br/reportagem-especial/igp-em-decomposicao/> Acessado em 12 de janeiro de 2020; e em São Paulo, algumas regiões como Campinas, os órgãos de perícia operam com déficit de 43%. Disponível em <https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/2018/08/06/deficit-de-peritos-criminais-na-regiao-de-campinas-e-de-43-diz-sindicato-laudos-atrasam.ghtml> Acessado em 12 de janeiro de 2020.

peritos. Apesar de, no debate legislativo, se argumentar que a alocação das perícias nas Secretarias de Segurança Pública garantiria mais recursos para a perícia, tem sido também por essa subordinação que certos recursos não são repassados, sendo priorizadas justamente as funções das forças policiais repressivas e não necessariamente investigativas.

3.2 SALÁRIOS E PLANOS DE CARREIRA

Além disso, o relatório do MJ (Ministério da Justiça) observa uma ampla disparidade salarial entre as unidades da federação, ficando marcante sobretudo a falta do plano de carreiras aos papiloscopistas em diferentes partes do país, o que confere uma fragilidade na atuação desses profissionais. Ainda de acordo com o Diagnóstico da Perícia Criminal no Brasil, os salários iniciais dos profissionais de perícia naquela época variavam ao redor de uma média de R\$5.733,11 para Médico Legista, R\$5.699,41 para perito criminal, e R\$2.851,00 para papiloscopista. Atualmente, estes valores estão defasados, sendo que as médias de ganhos salariais aumentaram para R\$9.264 para Médico Legista, R\$9.107 para perito criminal, e R\$3.589 para papiloscopista. De acordo com o relatório do MJ, o Distrito Federal era a unidade federativa que apresentava os maiores salários (atualmente ao redor de R\$16 mil) e Rio Grande do Norte (atualmente cerca de R\$7400) os salários mais baixos. Além das disparidades salariais entre as unidades federativas, chama atenção a disparidade entre os profissionais nos próprios estados, como no caso da Bahia, onde o salário inicial do médico legista chega a ser quase 3 vezes maior do que o salário inicial de um perito criminal e 5 vezes maior do que o salário inicial de um papiloscopista. Além da Bahia, outro estado que também apresentava uma grande disparidade entre os salários dos médicos legistas e os demais profissionais é o Ceará. Ao contrário no Paraná, são os peritos criminais os mais bem remunerados, seguidos dos papiloscopistas, sendo os médicos legistas os profissionais que tinham o salário inicial mais baixo.

Em alguns estados, o que se observa é a ausência de plano de carreira para uma ou mais carreiras profissionais, o que impede de vislumbrar os salários finais dos profissionais de perícia e verificar as diferenças nos proventos, além de demonstrar uma falta de valorização deste quadro de agentes. Naqueles que foi possível identificar o valor final do salário, considerando um profissional de carreira, destacam-se Paraná e Roraima como aqueles que têm maior disparidade salarial, nos quais o cargo de perito criminal é o melhor remunerado (em Roraima cerca de R\$19 mil e no Paraná ultrapassando salário de R\$20 mil), enquanto os papiloscopistas seguem como os com a menor remuneração.

Além da diferença nos salários entre os profissionais que atuam na perícia, seja no comparativo de cada uma das unidades da federação e/ou no comparativo entre os estados, faz-se necessária uma análise posterior aprofundada, demonstrando o contraste com os proventos destinados a outras carreiras policiais e jurídicas, como delegados de

polícia, investigadores, defensores públicos, promotores e juízes. Sobretudo, em relação aos salários de delegados de polícia e promotores de justiça, profissionais com os quais os peritos criminais interagem diretamente no cotidiano de suas atividades de trabalho e em relação aos quais se pode identificar uma grande disparidade desde os salários iniciais, reproduzindo a hierarquização entre esses profissionais.

3.3 QUALIFICAÇÃO E FORMAÇÃO

Para se qualificarem em sua atuação, os candidatos a perito realizam cursos de formação oferecidos pelo estado aos seus ingressantes. Estes funcionam tanto como ritos de consagração e legitimação dos novos peritos que ingressam na carreira policial, quanto processos de formação e qualificação. Há ainda os cursos de formação continuada que são oferecidos pelas polícias e secretarias de segurança a seus servidores com a finalidade de capacitação dos seus agentes e atualização da formação continuada dos profissionais. Entretanto, tais cursos e formações ocorrem sob a forma de iniciativas pontuais e não condizem com políticas de estado, sendo invariavelmente restritas em sua participação e exequibilidade devido a limitações de estrutura ou recursos dos mais diversos (humanos, materiais e financeiros), e acabam sendo interrompidos e dificilmente retomados⁴¹.

Para a profissionalização da atividade pericial é fundamental que se mantenha uma estrutura física e financeira que permita a continuidade dos trabalhos e sua atualização constante e permanente. Com condições precárias e sem a infraestrutura adequada, além de graves limitações de recursos humanos, os peritos não podem desenvolver suas atuações profissionais de forma qualificada. Neste sentido, visando sua autonomia e independência, é fundamental o fortalecimento dos órgãos responsáveis pela condução da perícia criminal em sua capacidade técnica, valorizando os profissionais também pelo incentivo à sua formação continuada.

Ademais, iniciativas com outros órgãos públicos através da articulação com instituições de ensino e pesquisa aparecem como uma forma de proporcionar a atuação via inovação das tecnologias, permitindo aprimorar o trabalho realizado pela perícia. A participação daqueles que estão atuando na produção e inovação do conhecimento científico e tecnológico ganha destaque no Brasil, principalmente desde as universidades públicas e centros de ensino, organismos essenciais para a condução de pesquisas e produção de conhecimento, que têm protagonizado o avanço científico no país.

41 Como já pontuado na introdução deste relatório, a Polícia Federal é a entidade que apresenta um sistema mais desenvolvido de formação e profissionalização no país, muitas vezes funcionando como modelo, seja para refletir sobre o contexto da perícia criminal ou referenciar iniciativas nas unidades da federação. Ainda assim, tem sofrido com ameaças de redução de financiamento, assim como ingerências administrativas do atual governo.

3.4 CIÊNCIAS FORENSES E A PRODUÇÃO DE CONHECIMENTO

No que concerne à articulação entre ciência e construção da verdade pericial, temos na CAPES (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior), a área das “Ciências Forenses”. Esta é uma área de conhecimento que engloba programas de pós-graduação em Antropologia, Medicina e Odontologia Forense; Engenharia Legal; Genética Forense; Gestão Pública e Pesquisas Jurídicas Aplicadas às Ciências Forenses; Multimídia Forense; Perícia Ambiental; e Química Forense, todos eles relacionados à pesquisa voltada para produção de informações, dados e tecnologias para incidir no campo da perícia criminal.

Esta área é resultado da atuação de pesquisadores em parceria com peritos criminais, que atuam na Polícia Federal ou nas respectivas unidades da federação, e tem articulado uma rede para fortalecimento de iniciativas que possam vir a contribuir para autonomia da perícia técnico-científica no país. Dentre estas iniciativas, destacam-se: (1) 1º Conforense: realizada em setembro de 2013, a 1ª Conferência da Academia Brasileira de Ciências Forenses (Conforense) foi realizada em Brasília, sendo sediada e apoiada pela CAPES com “o objetivo de promover a interação entre os profissionais da criminalística, fomentar a pesquisa, o ensino e o desenvolvimento das diversas áreas das ciências forenses no Brasil”⁴². (2) Pró-Forense⁴³: em 2014, foi lançado o primeiro e único edital para fomento de recursos humanos destinado à área de Ciências Forenses, através do aporte de recursos para implementação de bolsas nas modalidades vigentes no país (doutorado, doutorado sanduíche no país, pós-doutorado e professor ou pesquisador visitante do exterior) e no exterior (doutorado sanduíche no exterior, estágio pós-doutoral no exterior e estágio sênior no exterior). O edital surgiu a partir da interlocução com a Academia Brasileira de Ciências Forenses e aprovou 20 projetos de pesquisa, todos eles coordenados por pesquisadores em universidades públicas (3 Estaduais; 6 federais), exceto um projeto realizado por uma universidade privada. Dos projetos aprovados, 4 eram na USP; 3 na UFRGS; 2 em cada uma das seguintes universidades: UFMG, UFPE, UnB; UNESP, e UNICAMP; e um projeto na PUCRS, UFTPR e UFRJ, cada. Os projetos contavam com associados em outras universidades e com integrantes de instituições da polícia federal ou civil, como o Instituto de Criminalística, Instituto Médico Legal, Superintendências regionais, Núcleos e Laboratórios de Perícia, ou de órgãos do governo federal como INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia) e INPA (Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia)⁴⁴. Desde então, não foram mais apresentadas iniciativas

governamentais oriundas da educação, ciência e tecnologia para fomento da área por parte do governo federal.

Diante destes dados, entende-se que para autonomia e fortalecimento da independência dos órgãos responsáveis pela condução das perícias criminais, se faz necessária a retomada de tais iniciativas. Seja para o fortalecimento de redes de pesquisa e dos recursos humanos formados a partir daqueles investimentos, seja em relação aos cortes, contingenciamentos e modificações legislativas que estão sendo feitos nas pastas de Educação, Ciência e Tecnologia no período atual e que incidem diretamente na manutenção e crescimento das universidades públicas e, por conseguinte, na produção científica do país como um todo.

Para o desenvolvimento mais adequado deste quadro e garantia de que a formação e profissionalização dos peritos seja feita de forma qualificada, é necessário o apoio de universidades e centros de formação. Algumas iniciativas realizadas para fortalecer esse campo têm chamado atenção. A seguir serão destacadas duas delas. (1) o LASAPE⁴⁵ (Laboratório de Síntese e Análise de Produtos Estratégicos), situado no Departamento de Química Analítica do Instituto de Química da UFRJ. Uma das iniciativas deste laboratório foi a realização do seminário “CSI in Rio”⁴⁶ (Crimes São Investigados no Rio), um seminário sobre Ciências Forenses realizado no Centro de Tecnologia (CT) da UFRJ. Em suas pesquisas, o LASAPE tem atuado no desenvolvimento de produtos tecnológicos para incidência na área de perícia criminal como o “luminol brasileiro” e o rastreamento por DNA em armas de fogo; (2) o Centro de Antropologia Forense (CAAF)⁴⁷, situado na Escola de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da UNIFESP. Uma das iniciativas do CAAF é o Grupo de Trabalho Perus, que tem atuado desde uma perspectiva interdisciplinar na análise das 1049 ossadas exumadas da vala clandestina no Cemitério Dom Bosco, em São Paulo, para identificação. O CAAF também realizou um projeto sobre violência de Estado, a partir do caso dos Crimes de Maio, ocorridos em 2006, na Baixada Santista. Tal projeto resultou no relatório “Violência de Estado no Brasil: uma análise dos crimes de maio de 2006”⁴⁸ que reforça a relevância da articulação com a sociedade civil, movimentos sociais e pesquisadores para a condução do trabalho técnico da perícia de forma autônoma e independente⁴⁹.

42 Ver: <https://www.capes.gov.br/36-noticias/6523-capes-sedia-1o-conferencia-da-academia-brasileira-de-ciencias-forenses> Acessado em 6 de novembro de 2019 e Ver: <https://calqifc.wordpress.com/2013/09/27/i-conferencia-da-academia-brasileira-de-ciencias-forenses-1a-conforense/> Acessado em 6 de novembro de 2019.

43 Ver: <https://www.capes.gov.br/36-noticias/6926-capes-lanca-programa-de-apoio-a-formacao-de-recursos-humanos-na-area-de-ciencias-forenses> Acessado em 6 de novembro de 2019.

44 Ver <https://www.capes.gov.br/36-noticias/7211-programa-pro-forenses-aprova-20-projetos> Acessado em 6 de novembro de 2019.

45 Para mais informações, acessar: <https://lasape.iq.ufrj.br/#collapsefourc>

46 O nome do seminário faz referência ao seriado norte americano “CSI (Crime Scene Investigation)” que trata da rotina de investigadores criminais que atuam na cidade de Los Angeles, Califórnia e contou com 337 produzido e exibidos desde 6 de outubro de 2000 pela rede NBS.

47 Para mais informações, acessar: <https://www.unifesp.br/reitoria/caaf/>

48 https://www.unifesp.br/reitoria/caaf/images/novo_site/documentos/Relat%C3%B3rio_-_Crimes_de_Maio.pdf Acessado em 21 de fev de 2020.

49 Tais iniciativas devem ser investigadas como pioneiras e fundamentais na promoção de uma compreensão alternativa e humanizada do trabalho pericial. É importante apontar que as relações entre esses tipos de trabalho pericial produzidos nas universidades de forma acadêmica e científica e a perícia criminal tradicional é fundamental para o intercâmbio técnico-científico e para a ampliação e valorização mais ampla do trabalho pericial.

Para que mais iniciativas sejam realizadas e ainda, que suas atuações não sejam pontuais, mas passem a configurar como políticas públicas de Estado, torna-se necessária a realização de um diagnóstico atualizado e mais aprofundado sobre tal contexto. Ao elaborar dados que permitam analisar as condições da formação e profissionalização da perícia no país, se é possível apontar alternativas e construir avanços que permitam a proposição de alternativas comprometidas com a autonomia e independência dos peritos criminais em sua atuação. A contribuição das universidades públicas nos processos de desenvolvimento científico e tecnológico tem demonstrado como a ciência é uma forma de saber e de produção de conhecimento que visa a autonomia e que pode contribuir para uma sociedade mais justa e desigual.

Diante desse breve quadro, ficam como questões as seguintes indagações: (1) Qual o perfil dos cursos oferecidos aos profissionais das Polícias Técnico-Científica? (2) Qual o perfil dos cursos oferecidos aos peritos, após seu ingresso no serviço público? (3) Quais são os cursos oferecidos por universidades (privadas e públicas), instituições, ONG (extensão, formação, capacitação, especialização) na área de Ciências Forenses e Perícia Criminal?; (4) Quais os cursos oferecidos pelas academias de polícia (civil e federal)? Tais questões merecem ser refletidas e deverão ser desenvolvidas em levantamentos subsequentes.

Além deste levantamento sobre cursos e formação, é necessária, como já pontuada, a comparação dos ganhos salariais e regimes de trabalho, considerando os planos de carreira e de que forma peritos têm sido remunerados em relação a delegados, defensores e promotores, bem como a técnicos e assistentes, para construção de órgãos de perícia criminal autônomos e que não estejam vinculados nem à polícia nem às secretarias de Segurança Pública.

4

PROTOSCOLOS, CADEIA DE CUSTÓDIA E SISTEMA DE QUALIDADE NA PRODUÇÃO DE LAUDOS

Neste capítulo será abordada a importância da adoção de protocolos para a construção da verdade pericial de forma autônoma e independente. Iremos discorrer sobre a atuação de uma perícia técnico-científica voltada para a garantia da justiça e em prol da defesa dos direitos. Para tanto, será apresentado como estabelecer a idoneidade de uma evidência criminal desde o local de crime até sua apresentação no judiciário, a partir da preservação da cadeia de custódia. Veremos como, ao manter protocolos em seus sistemas práticos e burocráticos, os peritos buscam garantir um sistema de qualidade na produção de laudos, baseado nos conhecimentos técnicos e científicos, que visam impedir a quebra na cadeia de custódia.

4.1 A CADEIA DE CUSTÓDIA

Em primeiro lugar, para compreender a importância da adoção de protocolos na produção de laudos periciais é importante entender o que é uma cadeia de custódia. A cadeia de custódia nada mais é do que o registro sistematizado de toda e qualquer etapa pela qual um indício material passou, desde sua identificação no local do crime, na sua coleta, análise e qualificação como evidência criminal. Um indício pode ser um corpo, um objeto, um material, registro ou qualquer coisa relacionada a um crime e que, após ser submetida a análise técnico científica, um perito seja capaz de analisar e, de certa forma, construir sua biografia. O perito faz isso a partir da análise da evidência, mantendo documentado seu fluxo ao longo do percurso no qual consiste a investigação de um crime. Cada etapa e cada interação do agente com o indício devem ser registradas por escrito e organizada em um procedimento específico. Tal registro visa garantir sua integridade e, portanto, validade como prova pericial cujas informações estão sintetizadas no respectivo laudo gerado. A documentação do fluxo desse material analisado pelos peritos tem a finalidade de registrar e possibilitar que seja possível rastrear todas as operações realizadas com cada vestígio, desde a coleta

no local do crime, sua análise e seus usos nos inquéritos policiais e processos judiciais, até seu descarte, ou não⁵⁰.

A responsabilidade de manutenção da idoneidade da prova processual pela cadeia de custódia é compartilhada por todos os agentes do Estado envolvidos em uma investigação criminal, desde o policial que está nas ruas, agente que atua na ponta e identifica o delito criminal, passando aos investigadores e chegando até o perito criminal, que é aquele que vai garantir a validade daquelas evidências nos exames periciais. Está a cargo das autoridades policiais e judiciais (delegados de polícia e juizes criminais) a responsabilidade de garantia da estrutura física, contando com espaços seguros e condições de salubridade e organização adequada, para guarda e manutenção das evidências de forma a respeitar sua cadeia de custódia e possíveis usos na construção da verdade judicial, seja pela acusação ou pela defesa, durante todo o período de processamento.

Isto porque as evidências criminais são parte material dos inquéritos e processos, estando atrelados através dos laudos periciais ao corpo do processo. Esta é uma questão importante, pois o que ainda se observa na realidade de algumas instituições policiais e judiciais em diversas partes do país⁵¹,

50 O descarte só ocorre caso uma prova seja passível de destruição. Porém, diante de necessidade identificada pelo juiz ou por pedido da defesa, é possível conservar a prova com o objetivo único e exclusivo de ser utilizado em favor do réu. A inutilização do material ilícitamente colhido deveria ser praxis e é necessária para evitar qualquer possibilidade de divulgação ou de utilização física, no mesmo processo ou em outros. Para regulação desse mecanismo o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) instituiu a Resolução 63 de 19 de dezembro de 2008, estabelecendo o "Sistema Nacional de Bens Apreendidos (SNBA) que dentre suas atribuições, tem como objetivo consolidar as informações sobre os bens apreendidos em procedimentos criminais no âmbito do Poder Judiciário, inclusive para possibilitar a extração de dados estatísticos e a adoção de políticas de conservação e administração desses bens, até sua destinação final". A eficácia desse sistema e sua aplicação devem ser avaliadas de forma mais aprofundada.

51 Alguns exemplos ao redor do país: (1) Teresina, Piauí <https://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/geladeiras-para-conservacao-de-corpos-do-impl-de-teresina-sofrem-nova-pane.ghtml> Acessado em 10 de dezem-

são as péssimas condições de conservação e mau uso desses materiais gerado pelo alojamento insalubre em prédios dos institutos da polícia técnico-científica com estruturas precárias e nos arquivos de tribunais. Tais condições comprometem a qualidade destas evidências que, ao se acumularem na espera de servirem para a comprovação da responsabilidade ou da inocência de alguém num processo penal, muitas vezes perdem seu valor probatório.

Deste modo, para garantia do direito de defesa dos acusados e pela construção da justiça para as vítimas e seus familiares, todas as tarefas que correspondem à organização, conservação, manipulação, transporte e entrega no laboratório de destino da substância de exame, bem como todos os procedimentos internos laboratoriais até a emissão do laudo pericial, devem garantir que qualquer substância ou objeto apreendido e analisado seja produzido como uma prova lícita, efetiva e sem vulnerabilização, evitando assim a quebra da cadeia de custódia. Logo, é importante reforçar, a cadeia de custódia da prova não é de competência exclusiva dos peritos, mas de todos os envolvidos nas esferas investigativas e processuais, sendo a documentação de todas suas etapas o que permite estabelecer um histórico completo desde sua origem, incluindo seus mais diversos caminhos nas burocracias policial e judiciária.

Alguns autores⁵² têm chamado atenção a dois pontos que orientam a cadeia de custódia na criminalística: o princípio da documentação e o princípio da mesmidade. O princípio da “mesmidade” é aquele que determina que a prova material apresentada no julgamento seja, necessariamente, a mesma do local de crime, não podendo ter sido alterada no curso do processo penal. Já o princípio da “documentação” é aquele que garante o valor do registro para determinar aquela evidência como prova, sendo todo seu trajeto documentado e, portanto, registrado de forma burocrática. Estes seriam os dois fundamentos para tratar da cadeia de custódia como prova pericial, valorizando a documentação e o conhecimento técnico-científico, reforçando o caráter essencial de sua interdisciplinaridade e atuação no processo penal a partir dos conhecimentos das ciências criminais. Por seu caráter técnico e científico, permitem entender e corroborar de maneira completa a prova como fato. A cadeia de custódia, como procedimento para elaboração da padronização do tratamento dado às provas materiais, garante este como elemento fundamental comprobatório de fatos concernentes a um crime, posto sua tecnicidade e confiança.

A relevância de procedimentos padronizados se faz necessária por vários motivos, garantindo a idoneidade do processo, sobretudo diante dos questionamentos da parte que está sendo acusada, a defesa. Isto porque, como já apresentado, no sistema de justiça brasileiro as provas periciais são parte do processo de construção da acusação. Assim, assegurar que as evidências materiais permaneçam robustas e confiáveis, permite a garantia da ampla defesa, prevenindo tomadas de decisões injustas e/ou inconsistentes, sendo tanto uma responsabilidade quanto uma obrigação do Estado na garantia da ampla defesa e da promoção da justiça. Logo, a cadeia de custódia garante que apenas provas, com elementos comprobatórios consistentes e fundamentados técnica e cientificamente, sirvam de elemento de convicção do juiz ou dos jurados.

4.2 PREVISÃO LEGAL

No Código de Processo Penal (CPP), implementado pelo decreto-Lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, está disposta a relevância das provas periciais na construção da verdade. No artigo 158 se estabelece que: “Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”. Isto é, de acordo com a legislação vigente não apenas se torna compulsória a realização de exames periciais como coloca esse tipo de produção de prova como primordial, inclusive em relação a uma possível (verídica ou não) confissão de crime”.

É de responsabilidade de um delegado de polícia a orientação para todos os envolvidos na investigação policial, partindo desde a preservação do local de crime, a apreensão de evidência e condução dos procedimentos para análise e produção de laudos sobre aqueles materiais. Assim, na letra da lei, ainda no CPP se expressa no artigo 6º, em redação dada em 1994 (Lei nº 8.862, de 28.3.1994) que: “Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: I - Dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; II - Apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais”.

É também de responsabilidade da autoridade policial a garantia de que não haverá adulteração dos materiais que servirão de evidência para a produção de provas periciais, como expresso no Artigo 169 do CPP que indica a sensibilidade dos vestígios e que, portanto, “para o efeito de exame do local onde houver sido praticada a infração, a autoridade providenciará imediatamente para que não se altere o estado das coisas até a chegada dos peritos, que poderão instruir seus laudos com fotografias, desenhos ou esquemas elucidativos”. Assim, fica colocado neste artigo que, para além de reforçar a necessidade da preservação do local de crime, também se faz necessária a autonomia dos peritos na construção de seus laudos para descrever e detalhar da forma que considerarem melhor e mais adequada possível as condições do local de crime.

Observando com atenção a legislação, fica nítido como se prevê a importância da atuação da perícia, ainda estando es-

bro de 2019; (2) Piracicaba, São Paulo http://www.gazetadepiracicaba.com.br/_conteudo/2019/01/canais/piracicaba_e_regiao/638362-impl-tem-problema-com-geladeiras.html Acessado em 10 de dezembro de 2019; (3) Manaus, Amazonas <https://d.emtempo.com.br/amazonas-cidades/144918/servidores-do-impl-reivindicam-melhorias-nas-condicoes-de-trabalho> Acessado em 10 de dezembro de 2019; (4) Rio de Janeiro, Rio de Janeiro <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/12/impl-do-rio-tem-geladeiras-quebradas-e-corpos-se-acumulam-dizem-peritos1.html> Acessado em 10 de dezembro de 2019; (5) Florianópolis, Santa Catarina <https://ndmais.com.br/reportagem-especial/igp-em-decomposicao/> Acessado em 3 de fevereiro de 2020.

52 PRADO, Geraldo. Prova penal e sistema de controles epistêmicos: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocul-tos. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

ta continuamente submetida à autoridade policial. A atividade da perícia tem seus caracteres investigativo e técnico-científico como primordiais e se baseia propriamente na aplicação de procedimentos padronizados para permitir aos peritos que busquem indícios que possibilitem incidir no esclarecimento de um crime e, sobretudo, na efetivação da justiça. Ganhando destaque a importância de isolamento e preservação de locais de crime e a autonomia, para que os profissionais em suas competências e áreas de conhecimento possam decidir de que forma é melhor atuar ao empreender esforços na construção de laudos que permitam a solução de crimes.

Todos estes procedimentos visam resguardar a integridade dos vestígios e os agentes policiais têm a responsabilidade efetiva de, desde sua participação neste processo, agir com profissionalismo e bom senso ao tratar a cena do crime. Sobretudo, considerando situações sensíveis nas quais há em um local de crime uma vítima fatal e, em relação a quem, muitas vezes, pode estar próximo um ente querido, um conhecido, uma testemunha e até mesmo um possível suspeito. É também fundamental coibir a prática altamente comum entre agentes de produção e compartilhamento de imagens dos locais de crime a partir de seus aparelhos celulares particulares e via grupos de mensagens e redes sociais. A divulgação de imagens de vítimas e de suspeitos é impedida por lei e viola princípios e garantias dos fotografados indevidamente. A produção de imagens de locais e pessoas deve ser apenas feita por investigador e perito, com o uso de máquinas fotográficas apropriadas e patrimoniadas e que tenham seus registros arquivados de forma adequada, segura e sistematizada.

É fundamental, portanto, o entendimento destes conceitos sobre cadeia de custódia e preservação do local de crime por parte dos agentes das instituições públicas, isto é, o Corpo de Bombeiros Militares e as Polícias civil e militar, para que no processo de construção de verdade sobre crimes, particularmente relacionados à morte de alguém, as instituições investigativas, policiais, periciais e judiciais, possam servir à sociedade de modo eficiente.

4.3 CRIAÇÃO, APLICAÇÃO E DIFUSÃO DE PROTOCOLOS

A profissionalização e autonomia da perícia visa justamente fortalecer tais questões básicas em relação à condução de procedimentos para construção da verdade pericial. O trabalho continuado, a partir de protocolos compartilhados para a preservação da cadeia de custódia de uma evidência, deve seguir critérios cujo objetivo seja o de integração do fluxo de trabalho da perícia técnico-científica na garantia de manutenção das evidências e, por conseguinte, da sua integridade para sustentação das provas periciais. Na prática atual, o que se observa é que o modo pelo qual essas provas têm sido utilizadas se dá pela excepcionalidade em casos de repercussão⁵³. Muitas vezes, apesar da mobilização de familiares e movimentos sociais, segue a prática de uma perícia cerimo-

nial⁵⁴ que não se expressa no sentido de busca pela verdade, mas apenas no cumprimento dos aspectos burocráticos concernentes ao inquérito policial.

Devemos considerar a discussão ou não da vinculação da perícia técnico-científica como polícia e de que forma sua autonomia pode se efetivar através da integração e contribuição das provas produzidas no fluxo de seu trabalho com a atividade policial de investigação. Sabemos que a polícia se distingue por atuar em diferentes práticas desde a ostensiva, passando pela operacional até a investigativa, com a qual se identifica a perícia técnico-científica. No Brasil, a polícia investigativa tem sua centralização na autoridade policial, os delegados de polícia, servidores públicos, bacharéis em direito que atuam no poder executivo e coordenam os inquéritos policiais. Estes, por sua vez, remetem seus trabalhos a uma autoridade criminal, os promotores de justiça, servidores públicos, também bacharéis em direito que atuam no poder executivo, na gerência de processos judiciais.

Os peritos médico-legistas, criminais e papiloscopistas têm seus trabalhos rotineiramente submetidos ao fluxo de documentos que se centraliza nestes agentes. Esta hierarquização dos papéis institucionais em relação aos delegados é objeto de debate entre os peritos e demais interessados no tema, posto que coloca os agentes periciais em uma posição de ingerência nas produções de laudos, pois estes, enquanto pareceres técnico-científicos, encontram-se submetidos e imiscuídos em uma série de outros elementos que integram o inquérito policial, e que posteriormente fundamentará os processos judiciais.

Além disto, a perícia se baseia em um conhecimento técnico que por sua vez tem referência numa materialidade, a evidência criminal que é prova material. Como já apresentado, para garantia da eficácia e consistência da “prova”, se faz necessária a preservação da cadeia de custódia, isto é, a conservação e o registro do fluxo de todos os materiais de evidência apreendidos. Entretanto, ao olhar o cotidiano das investigações policiais o que se identifica é já a incidência da adulteração na preservação da cadeia de custódia, desde a manipulação do corpo de um cadáver no local de crime, sendo estas práticas rotineiras na atividade policial.

Os efeitos da alteração, destruição ou adulteração de evidências nas linhas de investigação deveriam servir para explicitar a vulnerabilidade das provas no processo e funcionar como mecanismo tanto de defesa do réu, aquele que está sendo acusado, quanto também da acusação, na garantia de não estar acusando alguém baseado em provas forjadas. Entretanto, o que se observa é que essas provas são pouco utilizadas, servindo na maioria das vezes como apenas mais um entre tantos papéis, nos documentos que integram a construção da verdade sobre um caso. O inquérito policial se fortalece como principal ferramenta para a condução de investigações e é neste que os laudos técnico-científicos são agregados como evidências criminais, funcionando como um

53 KANT de LIMA, EILBAUM e MEDEIROS, 2017; FIGUEIRA, 2008.

54 SILVA, 2014.

procedimento inquisitorial, cartorial, burocrático, sigiloso e por escrito sobre o qual, as partes e sobretudo os suspeitos e acusados, não têm acesso⁵⁵.

A crítica a este instrumento tem sido desenvolvida por diversos estudos, que têm demonstrado o caráter anacrônico do inquérito policial no Brasil. Este é algumas vezes defendido como uma etapa preliminar para produção de evidências. O que ocorre é que seria apenas na fase judicial, quando há a instrução, que as evidências poderiam adquirir valor de prova processual. Esta lógica faz com que a perícia seja pouco e/ou mal utilizada, se restringindo muitas vezes apenas à determinação da materialidade do crime. Assim, o inquérito tem reforçado seu aspecto inquisitorial, por ser sobretudo baseado em oitivas que, em geral, seguem uma linha de investigação elaborada pelos delegados e os agentes policiais, e que já aponta a culpabilidade de um suspeito, fazendo com que no cotidiano das instituições policiais responsáveis pela investigação criminal, o trabalho da perícia seja visto como menos relevante.

4.4 BANCO DE PERFIS GENÉTICO

Outro ponto a ser destacado, quando se refere à cadeia de custódia e preservação de evidências, é relativo ao Banco Nacional de Perfis Genético (BPG)⁵⁶ e à Rede Integrada de Banco de Perfis Genéticos (RIBPG)⁵⁷, vinculados ao atual Ministério da Justiça e Segurança Pública⁵⁸. A RIBPG está composta por 18 laboratórios estaduais (AM, AP, BA, CE, ES, GO, MA, MG, MS, MT, PA, PB, PE, PR, RJ, RS, SC e SP), o laboratório distrital (Distrito Federal) e o laboratório da Polícia Federal. Cada um destes laboratórios armazena as informações genéticas recolhidas e que podem vir a ser compartilhadas entre todos os Estados integrantes da Rede, bem como a Polícia Federal e a Interpol.

O trabalho da RIBPFG pode ser acompanhado através de relatórios semestrais disponibilizados no site do Ministério da Justiça e que se encontra atualmente em sua décima edição. A análise detalhada e comparada desses relatórios, bem como o aprofundamento de estudos sobre os usos e aplicação do BPG, é necessária para discussão dos avanços, potencialidades e riscos dos dados genéticos de suspeitos e vítimas de crimes na garantia da produção da verdade.

O uso de material genético, assim como o uso de novas tecnologias de reconhecimento facial, e outras inovações no campo das perícia criminal tem de ser observado de forma continuada e crítica, a partir do monitoramento por organismos e pesquisas acadêmicas sérias e comprometidas com a sociedade. Para além de soluções para as questões de segurança pública e justiça criminal, há de se levar em considera-

ção como essas tecnologias funcionam enquanto produtos de um mercado cada vez mais altamente rentável no Brasil e no mundo. Diante das opressões e violências que se reproduzem em um contexto de desigualdades e crescente punitivismo e autoritarismo, o avanço de aparato de vigilância e controle não tem se apresentado como voltado ao bem estar e a liberdade da população. Ao contrário, tem servido como ferramenta para a atualização de arbitrariedades e processos de incriminação de inocentes.

4.5 CONTROLE EXTERNO DA PERÍCIA

O fortalecimento de mecanismos externos de controle da atividade pericial, sejam eles instituições do próprio estado, sejam eles instituições da sociedade, é urgente, pois permitiria a incidência direta na rotina dos protocolos (sejam estes regulares ou não), de investigação. Aos órgãos estatais, esta tarefa faz parte do papel a ser cumprido pelas instituições judiciais como Defensoria Pública e Ministério Público. Na atuação do Judiciário, o papel da Magistratura se faz imprescindível posto ser de sua responsabilidade a custódia de evidências. Ainda, cumpre papel fundamental neste controle, a atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão do executivo federal responsável por acompanhar e fiscalizar as agências do judiciário.

Pela sociedade, são diversas e ainda muitas restritas as formas possíveis de acompanhamento e fiscalização, seja por organismos não governamentais, por institutos de pesquisa e pesquisadores, seja ainda por familiares e movimentos em defesa da memória, verdade e justiça das vítimas. São ainda incipientes nas unidades federativas a presença e atuação de conselhos populares ou de ouvidorias (como no caso da Defensoria Pública) que sejam conduzidas por membros da sociedade civil.

⁵⁵ KANT de LIMA, 1995.

⁵⁶ Regulamento a partir da Lei nº 12.654, de 28 de maio de 2012 que permitiu a obtenção do perfil genético como forma de identificação criminal, prevendo ainda o seu armazenamento em banco de dados gerenciado por unidade oficial de Perícia Criminal.

⁵⁷ Instituída pelo Decreto nº 7.950, de 12 de março 2013.

⁵⁸ Redação dada pelo decreto nº 9.817, de 2019.

5

PERÍCIA COMO POLÍTICA PÚBLICA

Neste capítulo serão discutidas as formas pelas quais a perícia criminal pode se fortalecer enquanto política pública comprometida com o fortalecimento da memória, da verdade e da justiça e, principalmente, com a promoção e defesa dos direitos humanos. Serão considerados elementos para sua estruturação e institucionalização de forma autônoma e independente, fundamentais para incidência na baixa resolução dos crimes, diante da grande quantidade de registros relacionados a homicídios e desaparecimentos.

As políticas públicas são processos pelos quais os agentes do estado organizam e direcionam os recursos públicos com a finalidade de atender as necessidades e demandas da população, visando o bem comum da sociedade. Estas funcionariam como “programas de intervenção” destinados a “guiar, dirigir, orientar, capacitar e regular os sujeitos, populações e problemáticas”⁵⁹. Neste sentido, a noção de público, aqui acionada, se refere às noções de coletividade e sociedade que, de alguma maneira, são mediadas pelo estado em relação ao conjunto de cidadãos, a população.

Logo, público também se refere à esfera de governo e suas ações em prol do povo. Entretanto, tal noção tem tido suas acepções distintamente interpretadas, sobretudo diante de um histórico no qual espaço e aparelhos públicos são apropriados por aqueles que ocupam as posições em um determinado governo, isto é, os agentes do estado. Para elucidar melhor este ponto, cabe refletir como no Brasil, em contraste com outros países como França e Estados Unidos, a noção de público, “o domínio público - a Res Publica, a coisa pública - contraditoriamente ao domínio da sociedade, não é apresentada como o lócus da regra local e explícita, de aplicação universal, a todos acessíveis e, portanto, a todos aplicável por igual (...) Ao contrário, o domínio público - seja moral, intelectual ou até mesmo o espaço físico - é o lugar controlado pelo Estado”⁶⁰. Assim, a forma como a atuação na esfera pública se realiza é reflexo dessa apropriação histórica de forma particularizada, especialmente por grupos específicos da sociedade como oligarquias e militares, sendo o Estado, enquanto ente administrativo, muitas das vezes, reflexo não de regras e leis, mas da interpretação destas que seus agentes

têm e do poder destes na determinação e imposição, inclusive pela força física.

Neste mecanismo de controle, os agentes do estado atuam na definição das regras e na dinâmica de sua aplicação, sem participação do coletivo, o público, interessado nessas regras. Ao contrário, o público passa a ser apropriado de forma particularizada e os interesses pessoais ou corporativos dos seus agentes acabam orientando as políticas e ações levadas a cabo pelo estado. Dessa forma, a atuação de agentes posicionados em instituições policiais e jurídicas manifesta-se muitas vezes contra os interesses públicos e em prol de interesses e acordos particulares de grupos e indivíduos específicos.

5.1 POLÍTICAS DE GOVERNO E POLÍTICAS DE ESTADO

A mobilização por uma política pública que seja conduzida por movimentos sociais, organismos e instituições reflete, justamente, o objetivo de acionar outra noção de público que não essa da apropriação particularizada dos recursos e instituições estatais. Ao demandar por “políticas públicas”, membros da sociedade se reúnem para elaborar necessidades de recurso, estrutura institucional, iniciativas legislativas e programas que se destinem de forma coletiva, seja a grupos sociais vulnerabilizados ou a sociedade como um todo, reivindicando por ações no âmbito de um governo, mas que sejam levadas a cabo pelo Estado. O objetivo de tais políticas é que sejam ações organizadas e mobilizadas para articular elementos característicos da sociedade com suas especificidades, particularidades e necessidades.

No Brasil, nos últimos 20 anos, uma série de políticas governamentais deste tipo foram criadas e realizadas e seus resultados se refletem diretamente no perfil socioeconômico da população, tais como políticas de distribuição de recursos e renda, como os programas “Fome Zero” e “Bolsa Família”⁶¹; políticas de gênero e saúde⁶² ou ainda as ações afirmativas

⁵⁹ FONSECA et al., 2016, p. 10.

⁶⁰ KANT de LIMA, 2009, p. 166.

⁶¹ BRITES; SCHABBACH, 2014; PIRES; REGO, 2013; EGER; DAMO, 2014; MARINS, 2014.

⁶² GARCIA; GROSSI; GRAUPE, 2014.

que garantiram reserva de cotas para negros e pobres no acesso às universidades públicas⁶³. Ao passo que essas políticas públicas foram implementadas, outras foram também postas em marcha, como uma série de ações e políticas de segurança pública que se pautaram no uso e fortalecimento do aparato militar estatal (como a Garantia da Lei e da Ordem - GLO⁶⁴) e aprofundaram a problemática do hiperencarceramento (como a Lei de Drogas de 2006⁶⁵), da letalidade policial e da mortalidade violenta de jovens negros.

Tal aparente contradição nas escolhas de um governo reforça que, no caso das políticas públicas, é relevante a necessidade de sua articulação de forma transversal e intersetorial, considerando que tais ações visam resultados a médio e longo prazo em diferentes setores da sociedade. Portanto, as políticas públicas não podem ser reduzidas a simples ações de governos específicos, mas são iniciativas de estado nas quais seus gestores, em diálogo com a sociedade, devem prezar pela continuidade e regularidade de suas ações, além do constante e contínuo acompanhamento e monitoramento de seus resultados, seja para aprimorar ou para modificar programas e iniciativas. Neste sentido, destaca-se a atuação dos conselhos comunitários que podem vir a ser espaços de interação da sociedade com os gestores. Logo, após a fase de implementação, a possibilidade do exercício do controle social se dá a partir da atuação via conselhos, agências reguladoras e outros órgãos, que devem ser operacionalizados na articulação com diversos setores da sociedade e suporte de agentes do Estado, permitindo que os cidadãos possam participar dos processos decisórios, tanto quanto receber informações confiáveis sobre a atuação do Estado. A partir dessa construção política, seria possível a incidência na determinação de prioridades institucionais e orçamentárias, na implantação de políticas públicas e, ainda, em suas formas de avaliação e supervisão.

No caso da perícia criminal, tal processo ganha traços particulares. Atualmente, como discutido no capítulo 1 deste relatório, a perícia técnico-científica no Brasil funciona sob os moldes de polícia, seja uma polícia autônoma (Polícia Científica) ou um órgão no âmbito das polícias investigativas. Tal vinculação gera uma série de restrições à sua atuação de forma idônea, em virtude do seu posicionamento como órgão de acusação. Assim, para que a perícia criminal funcione dentro dos moldes de uma política pública que fortaleça suas atribuições técnico-científicas é fundamental que esta deixe de ser um órgão policial e passe a ser um serviço público complementar às forças policiais e, principalmente judiciais, na realização de perícias em casos de morte, permitindo a elaboração de laudos independentes e consistentes, posto que comprometidos com a construção da verdade.

Para muitos, tal modelo não se aplica na prática, sendo necessário discutir uma série de fatores relevantes para buscar sua efetivação. Em primeiro lugar, uma questão regularmente levantada pelos peritos versa sobre recursos materiais e financeiros para a eficácia deste modelo. Na gestão estatal se faz fundamental um planejamento do orçamento, proporcionando a atuação de profissionais qualificados e comprometidos com o bem público. Ocorre que, na efetivação de políticas públicas, muitos de seus processos acabam por se restringir a governos específicos e serem abandonados no decorrer dos anos, quando da mudança dos gestores eleitos para conduzir o poder estatal, vinculando assim políticas públicas que deveriam ser de Estado, em políticas apenas de governo.

No caso específico das perícias criminais, sua autonomia é condição indispensável para que seus agentes possam orientar seus recursos de acordo com condições necessárias e condizentes com suas atividades periciais. Isto é, as possibilidades de manutenção e ampliação das capacidades de uma perícia técnico-científica autônoma devem ser conduzidas de acordo com as necessidades de seus serviços, e não orientadas por interesses eleitoreiros ou de grupos partidários específicos. O aparelhamento de instituições públicas, uma realidade crescente no Brasil em 2020, decorre na restrição cada vez maior da credibilidade das instituições (e de seus agentes) frente à falta de independência que os operadores têm para organizar seu trabalho, sendo submetidos à ingerência de seus gestores.

Neste sentido, o financiamento para inovação de técnicas periciais surge como etapa para aplicação da efetividade deste tipo de conhecimento científico na construção da verdade pericial que deve ocorrer de forma transparente e idônea, de acordo com recomendação para o bom uso público. Como qualquer instituição pública, se faz necessária a garantia na transparência na gestão de recursos, o que só vai ser possível através de uma gestão autônoma e responsável, no qual os gestores serão servidores públicos comprometidos com o funcionamento de uma perícia comprometida com a verdade para desvelar fatos que levaram pessoas a morte e ao desaparecimento.

É também essencial a confiabilidade seja dos operadores, seja da sociedade - representada nas vítimas, seus familiares e nos acusados e seus familiares. Assim, para que a perícia criminal seja, de fato, levada a cabo enquanto política pública, deve-se demonstrar que seus agentes se mobilizem por interesses idôneos e públicos, no sentido do coletivo, apresentando uma "boa imagem" diante da sociedade. A confiabilidade das instituições públicas de segurança pública e justiça criminal é relativamente baixa, sobretudo em relação às polícias, sendo a polícia militar pior avaliada, especialmente pela população jovem, negra e pobre⁶⁶.

63 RIOS e MELLO, 2019.

64 A Garantia da Lei e da Ordem - GLO, é uma ação exclusivamente presidencial de aplicação das forças armadas nas ações de segurança pública, concedendo provisoriamente aos militares a condição de atuar como força policial em territórios e temporalidades específicos. cf. <https://www.defesa.gov.br/exercicios-e-operacoes/garantia-da-lei-e-da-ordem> Acessado em 21 de fev de 2020.

65 POLICARPO, 2017 e CAMPOS, 2019.

66 Desde 2012, a Fundação Getúlio Vargas (FGV) vem avaliando a percepção da população sobre a atuação de diversas instituições, a partir do Índice de Confiança na Justiça Brasileira (ICJBrasil). De forma comparada, polícia, judiciário, partidos políticos, forças armadas, igrejas, redes sociais, imprensa, empresas e outros órgãos são avaliados em diversos aspectos e, pela aplicação de método quantitativo, deriva-se um índice que permite classificar o nível de confiança (e descon-

Para tais formulações e acompanhamento, deve-se contar com as contribuições de cientistas sociais (antropólogos, sociólogos, historiadores e cientistas políticos) capacitados para avaliar o impacto destas políticas públicas enquanto programas sociais e como estes incidem na qualidade de vida de pessoas em situações concretas⁶⁷. No caso da perícia criminal, isso se revela no desenvolvimento de pesquisas capazes de analisar desde os âmbitos da atuação profissional dos peritos nas instituições, até as estatísticas sobre elucidação e condenação de crimes contra a vida. É, sobretudo, na análise das práticas cotidianas, muitas vezes invisibilizada pelos fluxos rotineiros e resultados quantitativos, que se encontram os elementos significativos para se propor a implementação de políticas públicas na área de perícia criminal, sendo sua autonomia fator preponderante para sua eficácia⁶⁸.

5.2 IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS NA ÁREA DA PERÍCIA CRIMINAL

Políticas públicas na área da perícia criminal só serão possíveis com a autonomia e independência dos órgãos periciais em relação às polícias e secretarias de segurança pública, que têm atuado de forma cada vez mais militarizada e letal nas diferentes partes do país. Com peritos atuando de forma independente, sociedade, organismos e instituições terão mais possibilidades de diálogo e de cobrança em sua atuação de forma engajada e comprometida com a verdade.

Logo, para a implementação de políticas públicas nesta área, há de se considerar o contexto de atuação, levando em conta questões sobre o perfil de vítimas, as dinâmicas de morte e desaparecimento, as características geográficas, sociais e históricas dos territórios de atuação, as dinâmicas policiais e criminais que se desenvolvem e os dados estatísticos de crimes e de saúde. Ainda de modo a consolidar a perícia criminal de forma autônoma e independente, seus critérios de confiabilidade devem se pautar em protocolos unificados para/nas perícias, considerando o trabalho baseado em protocolos técnico-científicos para identificação de um indício, na coleta de evidências e na produção de provas.

A atuação das universidades públicas e a valorização da ciência produzida por acadêmicos, profissionais da produção do conhecimento que atuam no ensino, pesquisa e extensão a partir do interesse público é fundamental para o desenvolvimento de políticas públicas de perícia. Neste sentido, consideramos como a ação de pesquisadores acadêmicos, formalizada via projetos de inovação científica e tecnológica, na cooperação com órgãos estatais pode possibilitar uma atuação da perícia de forma autônoma e independente.

Finalmente, é fundamental que políticas públicas de perícia criminal estejam pautadas na defesa dos direitos humanos e em prol da memória, verdade, justiça e reparação. Desde modo, a perícia criminal como processo de construção de verdade sobre fatos pretéritos também integra o escopo das políticas de memória, permitindo que se aprenda com o passado para evitar a repetição no presente. Seja pelo trabalho de arqueólogos e antropólogos nas escavações, nos exames necroscópicos conduzidos por médicos legistas ou nos exames de local de crime realizados por peritos, em diferentes contextos, a atuação da perícia criminal demonstra a relevância de um trabalho comprometido com a atuação do estado na defesa e garantia dos direitos humanos.

fiança) nas instituições. Segundo o índice, em 2012, 38% da população confiava na polícia e 37% no judiciário. Isto é, 62% da população não confiava na polícia, enquanto 63% não confiava no judiciário (CUNHA et alli). Progressivamente, ao longo dos anos, observa-se um aumento na falta de confiança nas instituições policiais e judiciárias e, em 2017, estudo da FGV demonstrou que chegava a 74% da população a parcela que não confiava nas polícias, um pouco menos que o judiciário, desacreditado por 76% (CUNHA, et alli). (<https://direitosp.fgv.br/en/publicacoes/icj-brasil>). É importante destacar que a produção e análise desses dados está baseada em uma metodologia específica, mas que seus resultados devem ser aprofundados, levando em conta os contextos regionais e locais, e o perfil diverso da população. Alguns estudos têm se desenvolvido nessa direção, como em Porto Alegre, onde 49,2% da população confiava na Brigada Militar, sendo que, no recorte da juventude pobre e periférica, tal índice é o menor em comparação aos demais segmentos da população. (cf. (http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222018000200188) Acessado em 29 de janeiro de 2019.

⁶⁷ Por exemplo, como demonstrado por Cláudia Fonseca (2018), a partir da análise do programa Fome Zero em Porto Alegre, RS. O Fome Zero foi uma política pública de distribuição de alimentos criada no Brasil durante o governo Lula que posteriormente foi reduzida, diante do aumento de políticas públicas de transferência de renda como o Bolsa Família. O principal resultado desta política foi a retirada do Brasil do Mapa da Fome da ONU, em 2014. Dentre as diferentes contradições de tais políticas públicas, as autoras concluem que “Entre cientistas sociais contemporâneos, existe um consenso (que nós não disputaríamos) de que, sem uma política governamental sólida e contínua de proteção universal, implicando mudanças estruturais, os programas sociais de intervenção pontual surtirão relativamente pouco efeito (FREITAS; PENA, 2007; LAVINAS, 2013). (...) A infraestrutura que faz a mediação entre o plano idealizado e seus efeitos práticos depende em grande medida da articulação de atores e recursos locais. Esses elementos devem ser vistos e escutados, abrindo a possibilidade para constantes reajustes no programa original” (p. 296-297).

⁶⁸ Isto é: “Antes de tudo, a vantagem da abordagem qualitativa é a possibilidade de, indo além da medição de corpos e a contagem de produtos, ressaltar a produtividade de determinada política social em termos dos processos de subjetivação” (FONSECA, 2018, p. 297).

6

CONSIDERAÇÕES FINAIS E RECOMENDAÇÕES

Diante do exposto ao longo dos quatro capítulos deste relatório, serão apresentadas 5 recomendações, que seguem como desdobramento da recomendação da CNV, em relação a autonomia das perícias criminais. Não se esperou aqui esgotar a discussão sobre este tópico, ao contrário, o intuito foi o de levantar questões e indicar debates necessários a serem realizados, tendo como horizonte a atuação de forma autônoma e independente de peritos na elaboração de laudos periciais que permitam construir a verdade em casos de morte e desaparecimento.

Assim, no primeiro capítulo foi exposta a atual configuração da perícia criminal no Brasil, considerando algumas de suas características e o debate no âmbito legislativo sobre sua denominação. Foi demonstrando como há avanços na definição da perícia criminal enquanto uma polícia científica o que comprometeria, justamente, sua atuação de forma idônea e independente dos órgãos de acusação.

No segundo capítulo, discutiu-se a formação e profissionalização dos peritos e a necessidade do estabelecimento de acordos e convênios com universidades, especialmente as públicas, para a consolidação acadêmica da área de Ciências Forenses, outrora já fomentada pela CAPES/MEC. Também foi trazido para o debate o papel da academia no desenvolvimento e transferência de saberes e tecnologias, que possam vir a contribuir para a autonomia e fortalecimento da perícia criminal.

No capítulo 3, foi abordada a problemática da cadeia de custódia e da preservação material de indícios e evidências, objeto dos laudos periciais. Foi reforçada a necessidade de protocolos que permitam a preservação da cadeia de custódia, bem como destacada a relevância de instalações seguras e a oferta e manutenção de materiais e equipamentos que permitam a manipulação e conservação das provas de forma adequada, coibindo fraudes e sua desqualificação.

Finalmente, o quarto e último capítulo apresentou como as políticas públicas para a perícia criminal autônoma estão diretamente vinculadas a políticas em defesa dos direitos humanos e devem ser desenhadas em conjunto com operadores, sociedade, organismos, instituições e universidades. Reforçou-se o caráter corporativista dos órgãos de polícia e justiça

e como esse viés particularista sobre os serviços públicos tem comprometido a confiabilidade da sociedade em relação a esses órgãos e seus servidores. Neste sentido, destaca-se a necessidade de transparência orçamentária nas atividades, bem como a autonomia na administração dos recursos para permitir a eficácia de políticas públicas de perícia criminal, valorizando suas características técnico-científicas e seu acompanhamento, através de mecanismos externos de controle, seja conduzido por membros da sociedade, em particular familiares de vítimas e integrantes de movimentos em defesa dos direitos humanos. Diante do exposto, para que se dê a autonomia da perícia criminal em relação às polícias civil e federal, como órgãos independentes que não estejam subordinados às Secretarias de Segurança Pública, apresenta-se aos atores interessados tais como agentes do estado, legisladores, juristas, peritos as seguintes recomendações⁶⁹:

- 1 Revisão do termo “Polícia Científica” e retomada da discussão legislativa sobre o desenho dos órgãos de perícia criminal e institutos de perícia técnico - científica independentes das polícias e das secretarias de segurança pública;
- 2 Investimento nos setores de educação, ciência e tecnologia para valorização de pesquisas sobre perícia criminal, incluindo a retomada de programas de fomento tais como “Pró-Forenses” e fomento de pesquisa nas áreas de estudo das Ciências Forenses, fortalecendo o vínculo dos órgãos oficiais de perícia com institutos de pesquisa através de convênios com universidades públicas;
- 3 Valorização dos planos de carreira e salários dos peritos como profissionais técnico-científicos e convocação de candidatos aprovados nas diferentes áreas de atuação da perícia criminal, reforçando o papel técnico-científico conduzido por esses agentes;
- 4 Criação e continuidade nos investimentos e programas

⁶⁹ As recomendações e considerações, aqui apresentadas, refletem unicamente os posicionamentos e reflexões da autora deste relatório, avaliadas em conjunto com o Núcleo Monitora CNV do Instituto Vladimir Herzog, portanto, tais posições não refletem necessariamente as opiniões dos demais consultores e integrantes do Grupo de Trabalho, bem como dos apoiadores financeiros desta pesquisa.

que garantam a atuação autônoma dos peritos, permitindo que esses profissionais possam incidir de forma técnico-científica, tendo como objetivo a elucidação de homicídios e o esclarecimento de circunstâncias em caso de desaparecimentos forçados;

- 5 Supressão do inquérito policial como ferramenta extrajudicial de construção da verdade policial, elaborando mecanismos mais eficazes de registro, investigação e indiciamento de suspeitos, estando investigadores e peritos vinculados a um promotor de justiça e configurando os órgãos de perícia como serviço autônomo e elementar ao judiciário.
- 6 Criação e o fomento de centros de perícia autônomos em universidade e centros públicos de ensino, inspirado nos moldes do CAAF, atuando como uma perícia humanizada, que trabalha na defesa dos direitos humanos e em parceria com os familiares de vítimas como detentores de conhecimento necessário para a verdade pericial.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- AHLERT, Martina** Política “da ajuda”: notas antropológicas sobre cestas básicas. In: LIMA, R. K. de (Org.). Antropologia e direitos humanos 5. Brasília: ABA; Rio de Janeiro: Booklink, 2008b, p. 318-349.
- AMÂNCIO, J. M.; SERAFIM, L.; DOWBOR, M.** Microterritorialidade e controle societal. *Lua Nova*, São Paulo, n. 84, p. 287-314, 2011.
- ARAÚJO, Fábio.** Das “técnicas” de fazer desaparecer corpos: desaparecimentos, violência, sofrimento e política. Rio de Janeiro: Lamparina, 2014.
- BRITES, Jurema; SCHABBACH, Leticia** (Org.). Políticas para família, gênero e geração. Porto Alegre: UFRGS/Ce-gov, 2014.
- BRASIL.** Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade (1 ed. Vol. III). Brasília - DF, 2014.
- BRASIL.** Diagnóstico da Perícia Criminal no Brasil. Secretaria Nacional de Segurança Pública. Ministério da Justiça, 2012.
- BRASIL.** Código de Processo Penal. 1941. CEV - SP. A formação do grupo de antropologia forense para a identificação das ossadas de Vala de Perus. Relatório - Tomo I - Parte I - A Formação do Grupo de Antropologia Forense para Identificação das Ossadas da Vala de Perus.
- CAMPOS, Marcelo.** Pela Metade: A lei de drogas no Brasil. São Paulo: Annablume Editora, 2019.
- EILBAUM, Lucía; MEDEIROS, Flavia.** Quando existe ‘violência policial’? Direitos, moralidades e ordem. Vol. 8 - no 3 - JUL/AGO/SET 2015 - pp. 407-428.
- EILBAUM, Lucía; MEDEIROS, Flavia.** Onde está Juan: moralidades e sentidos de justiça na administração judicial de conflitos no Rio de Janeiro. *Anuário Antropológico*, Brasília, UnB, 2016, v. 41, n. 1: 9-33
- FASSIN, D.** Another politics of life is possible. *Theory, Culture and Society*, London, v. 26, n. 5, p. 44-60, 2009.
- FERREIRA, Leticia Carvalho de Mesquita.** “Apenas preencher papel”: reflexões sobre registros policiais de desaparecimento de pessoa e outros documentos. *Mana*. v. 19, p. 39-68, 2013.
- _____. *Pessoas desaparecidas: uma etnografia para muitas ausências*. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2015.
- FIGUEIRA, Luiz Eduardo.** O Ritual Judiciário do Tribunal do Júri. 1. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2008. (tese pela paginação)
- FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro.** Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-Universidade de Brasília, Brasília, 2006.
- FOUCAULT, Michel.** A verdade e as formas jurídicas. Rio de Janeiro: Nau, 2002.
- FONSECA, Claudia; SCALCO, Lucia Mury; De CASTRO, Helisa Canfield.** Etnografia de uma política pública: controle social pela mobilização popular. *Horiz. antropol.*, Porto Alegre, ano 24, n. 50, p. 271-303, jan./abr. 2018.
- CIA, Olga R. Z.; GROSSI, Miriam P.; GRAUPE, Mareli E.** (Orgs.). Gênero e Diversidade na Escola: desafios da formação em gênero, sexualidades e diversidades étnico-raciais em Santa Catarina. Tubarão: Copiart, 2014.
- GEERTZ, Clifford.** O saber local. Petrópolis: Vozes, 1998.
- HUNGRIA, Nelson. “O projeto do Código de Processo Penal Brasileiro” (entrevista concedida pelo autor à Revista Forense). In: *Revista Forense*. Rio de Janeiro, ano 35, vol.74, p.137, abril de 1938.
- ISP, Instituto de Segurança Pública.** Séries históricas anuais de taxa de letalidade violenta no estado do Rio de Janeiro e Grandes Regiões. Janeiro de 2020. Acessado em 10 de fev 2020 <http://www.ispdados.rj.gov.br/Arquivos/SeriesHistoricasLetalidadeViolenta.pdf>
- KANT DE LIMA, Roberto.** Da inquirição ou júri, do trial by jury a plea bargaining: modelos para a produção da verdade e a negociação da culpa em uma perspectiva comparada (Brasil/EUA). Tese apresentada ao concurso de professor titular de Antropologia. Niterói: Universidade Federal Fluminense, 1995a.

KANT DE LIMA, Roberto. Polícia e exclusão na cultura judiciária. *Tempo Social; Rev. Sociol. da USP.* São Paulo, 9(1): 169-183, maio de 1997.

KANT DE LIMA, Roberto. Polícia, justiça e sociedade no Brasil: uma abordagem comparativa dos modelos de administração de conflitos no espaço público. In: _____. *Ensaio de antropologia e de direito: acesso à justiça e processos institucionais de administração de conflitos e produção de verdade jurídica em uma perspectiva comparada.* 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2009c., p. 161-198.

KANT DE LIMA, Roberto. Sensibilidades jurídicas, saber e poder: bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada. *Anuário Antropológico*, v. 2, p. 25-51, 2010.

KANT DE LIMA, Roberto; EILBAUM, Lucía e MEDEIROS, Flavia. (Org.). 'Casos de repercussão': perspectivas antropológicas sobre rotinas burocráticas e moralidades. Rio de Janeiro: Editora Confluências, 2017.

LARKIN, Brian. The politics and poetics of infrastructure. *Annual Review of Anthropology*, Palo Alto, v. 42, p. 327-343, 2013.

MERRYMAN, John. The civil law tradition. An introduction to the legal system of Western Europe and Latin América. Califórnia: Stanford University Press, 1969.

MISSE, Michel. Malandros, Marginais e Vagabundos & a acumulação social da violência no Rio de Janeiro. Tese de doutorado em Sociologia apresentada ao IUPERJ, Rio de Janeiro, 1999.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. O inquérito policial no Brasil: uma pesquisa empírica. Rio de Janeiro, Booklink, 2010.

MISSE, Michel; VARGAS, Joana. A produção decisória do sistema de justiça criminal no Rio de Janeiro ontem e hoje: um estudo preliminar. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 77: 237-260.

MISSE, Michel; GRILLO, Carolina; TEIXEIRA, César; NERI, Natasha. Quando a polícia mata: homicídios por "autos de resistência" no Rio de Janeiro (2001 - 2011). Rio de Janeiro: NECVU; BOOKLINK, 2013. 196p.

MOREIRA-LEITE, Angela. Tribunal do Júri: O Julgamento da Morte no Mundo dos Vivos. Tese (Doutorado em Antropologia) Instituto de Filosofia e Ciências Sociais da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: 2006.

NUÑEZ, Izabel Saenger. "Aqui não é casa de vingança, é casa de justiça!": moralidades, hierarquizações e desigualdades na administração de conflitos no Tribunal do Júri da Comarca do Rio de Janeiro. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Antropologia. Universidade Federal Fluminense, Niterói: 2017.

POLICARPO, Frederico. O consumo de drogas e seus controles: uma perspectiva comparada entre as cidades do Rio de Janeiro, Brasil, e de San Francisco, EUA. Rio de Janeiro: Consequência, 2016.

PRADO, Geraldo. Prova penal e sistema de controles epistêmicos: a quebra da cadeia de custódia das provas obtidas por métodos ocultos. São Paulo : Marcial Pons, 2014.

RIOS, Flavia e MELLO, Luiz. Estudantes e docentes negros/os nas instituições de ensino superior: em busca da diversidade étnico-racial nos espaços de formação acadêmica no Brasil, 2019. Disponível em <https://boletimlunova.org/2019/11/15/estudantes-e-docentes-negras-os-nas-instituicoes-de-ensino-o-superior-em-busca-da-diversidade-etnico-racial-nos-espacos-de-formacao-academica-no-brasil/> Acessado em 06 de jan

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. Julgamentos pelo Tribunal do Júri: Um Ritual Teatralizado e Lúdico. *Boletim IBCCrim*, São Paulo, ano 9, n. 109, p. 14-15, dez. 2001.

SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. Controlando o poder de matar: uma leitura antropológica do Tribunal do Júri – ritual lúdico e teatralizado. Tese (Doutorado em Antropologia). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2001b.

SILVA, Klarissa Almeida. A Construção Social e Institucional do Homicídio: da perícia em local de morte à sentença condenatória. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia. Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: 2013, 238 p.

VIDAL, Paula. Donos do carimbo: investigação policial como procedimento escrito. *Lumen Juris*, 2013.

AUTORES

Flavia Medeiros é Cientista Social, Antropóloga, Professora UFSC (Universidade Federal de Santa Catarina), Pesquisadora GEPADIM/INCT-InEAC (Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos).

Colaborador especial de referência em perícia técnico-científica:

Eduardo Mendes Cardoso, Perito Criminal Federal, membro da rede de alumni do Programa Chevening no Brasil.

Integrantes do Grupo de Trabalho

Lucas Paolo Vilalta, coordenador da área de Memória, Verdade e Justiça do Instituto Vladimir Herzog.

Sheila de Carvalho, coordenadora do Núcleo de Violência Institucional da OAB/SP (Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo).

Walter Mastelaro Neto, membro da Comissão de Direitos Humanos da OAB/SP e integrante do Núcleo de Violência Institucional.

Maria Carolina Bissoto, membra do Núcleo de Violência Institucional da Comissão de Direitos Humanos da OAB/SP, ex-pesquisadora da Comissão Nacional da Verdade e da Comissão da Verdade do Estado de São Paulo “Rubens Paiva”.

FICHA TÉCNICA

Friedrich-Ebert-Stiftung (FES) Brasil
Av. Paulista, 2001 - 13º andar,
conj. 1313 • Cep 01311-931
• São Paulo • SP • Brasil

Responsáveis:

Christoph Heuser, representante FES Brasil
Willian Habermann, coordenador de programas FES Brasil
Lucas Paolo Vilalta, Instituto Vladimir Herzog

Contato:

www.fes-brasil.org
fesbrasil@fes.org.br

O uso comercial de material publicado pela Friedrich-Ebert-Stiftung não é permitido sem a autorização por escrito.

POLÍTICAS DE PERÍCIA CRIMINAL NA GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS

Relatório sobre a autonomia da Perícia Técnico-Científica no Brasil



A independência, autonomia e imparcialidade da perícia técnico-científica são fundamentais para minimizar as práticas e discursos que reproduzem as violências estruturais e históricas no Brasil. A identificação de indícios, construção de provas, a garantia da cadeia de custódia, a produção de laudos e a preservação e armazenamento de evidências, quando atreladas a atividade policial e submetidas ao inquérito policial, comprometem a legitimidade e segurança desses processos e são contaminadas pelo corporativismo marcante das polícias no Brasil, devendo ser questionados continuamente até serem superados, com vistas a contribuir para uma sociedade mais justa e menos desigual.



A investigação de mortes violentas é um tema de importância fundamental no contexto nacional brasileiro, onde se observa a ineficácia nos processos de construção de verdade e responsabilização dos autores destes crimes, posto a grande impunidade que marca a realidade do país no que tange aos crimes contra a vida. Por isso é fundamental que a perícia criminal possa atuar de forma autônoma e independente, sobretudo no que concerne a sua atuação na investigação de fatos que redundaram na morte ou desaparecimento de alguém, seguindo protocolos técnico-científicos e critérios éticos em prol da sociedade. Em memória das vítimas, em respeito a seus familiares e em nome da justiça, a perícia pode atuar para impedir injustiças contra inocentes que possam a vir ser condenados sem provas consistentes tanto quanto para produzir justiça, a partir de fatos contundentes e cientificamente analisados. Sendo assim, políticas públicas para a perícia criminal autônoma estão vinculadas a políticas em defesa dos direitos humanos.



Políticas públicas de perícia devem levar em consideração os contextos de atuação dos peritos desde sua diversidade e complexidade, e o desenvolvimento técnico-científico protagonizado por pesquisadores de diferentes laboratórios instalados nas universidades públicas. Deve também fomentar o financiamento de novas pesquisas na área e garantir condições adequadas para formação, profissionalização e atuação de profissionais que trabalham na construção da verdade através da produção de laudos periciais. Ademais, é urgente a adequação de institutos e laboratórios de perícia técnica-científica para o desenvolvimento do trabalho desses profissionais de forma adequada e de acordo com as normativas que garantam a segurança no trabalho e a qualidade material das evidências por eles analisadas.

Para mais informações sobre o tema, acesse:
www.fes-brasil.org

ANEXO 34



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 76, DE 2019

Altera a Constituição Federal, para incluir as polícias científicas no rol dos órgãos de segurança pública.

AUTORIA: Senador Antonio Anastasia (PSDB/MG) (1º signatário), Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA), Senadora Juíza Selma (PSL/MT), Senadora Leila Barros (PSB/DF), Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE), Senador Alvaro Dias (PODE/PR), Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE), Senadora Renilde Bulhões (PROS/AL), Senador Arolde de Oliveira (PSD/RJ), Senadora Rose de Freitas (PODE/ES), Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS), Senadora Zenaide Maia (PROS/RN), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Flávio Arns (REDE/PR), Senador Jorge Kajuru (PSB/GO), Senador Lasier Martins (PODE/RS), Senador Major Olimpio (PSL/SP), Senador Marcos do Val (CIDADANIA/ES), Senador Marcos Rogério (DEM/RO), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Omar Aziz (PSD/AM), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Roberto Rocha (PSDB/MA), Senador Rodrigo Pacheco (DEM/MG), Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE), Senador Veneziano Vital do Rêgo (PSB/PB)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 76 , DE
2019**

*A Comissão
de Constituição,
Justiça e Cidadania
aprova.*

Altera a Constituição Federal, para incluir as
polícias científicas no rol dos órgãos de segurança
pública.

Em 15/05/19

MA

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º Os arts. 21, 24, 32 e 144 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21.

XIV – organizar e manter a polícia civil, a polícia científica, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio.

.....” (NR)

“Art. 24.

XVI – organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis e polícias científicas.

.....” (NR)

“Art. 32.

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil, científica, militar e do corpo de bombeiros militar.” (NR)



SF/19077.75316-20

Página: 1/8 24/04/2019 18:26:02

052ad53f65ef7f84b78a44ed16fc3763ae36f96f



Recebido em 15/05/19
Hora: 17:36
Sra. Juliana Soares Amorim
Matrícula: 302809 SLSF/SGM



“Art. 144.

IV – polícias civis e polícias científicas.

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis e científicas, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 11. Às polícias científicas dos Estados e do Distrito Federal, dirigidas por perito oficial de carreira da ativa do Estado ou Distrito Federal, incumbem, ressalvada a competência da União, exercer, com exclusividade, as funções de perícia oficial de natureza criminal.

§ 12. Leis dos Estados e do Distrito Federal deverão estabelecer a organização da polícia científica.” (NR)

Art. 2º Nas unidades da Federação onde já houver estrutura autônoma, dedicada às atividades de perícia oficial de natureza criminal, o Governador encaminhará, no prazo de cento e oitenta dias da promulgação desta Emenda à Constituição, emenda à constituição Estadual e projeto de lei complementar compatibilizando a estrutura existente com o disposto nesta Emenda à Constituição.

Art. 3º Esta Emenda à Constituição entra em vigor na data de sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

A constitucionalização da perícia criminal brasileira é condição fundamental para a modernização do sistema de segurança pública no país. É, também, requisito indispensável ao fortalecimento do Estado Democrático de Direito. Nesses termos, a proposta de emenda à Constituição (PEC) apresentada atende aos anseios de diversas organizações, nacionais e internacionais, e organiza o modelo das instituições de perícia no Brasil.

Com efeito, a atividade de perícia criminal nasceu na estrutura das polícias judiciárias, sendo, inicialmente, utilizada apenas no corpo da





investigação criminal. Mas, com a estruturação do sistema Judiciário, a perícia ganhou nova função: o auxílio ao Poder Judiciário. À perícia não cabe apenas condenar, mas sim, trazer a verdade dos fatos por meio da prova material.

Essa assertiva ressalta uma importante característica da prova produzida pelo perito criminal: a isenção. Tal condição, intimamente ligada ao próprio exame pericial, que, necessariamente, baseia-se em métodos científicos, deve ser garantida pelo Estado, afastando a instituição de perícia oficial do condutor das investigações policiais.

Ademais, situação ímpar na legislação brasileira vive a perícia criminal. Há uma lacuna de normatização a respeito dessa função exclusiva do Estado, e as menções sobre o perito criminal, responsável direto pela prova material, encontram-se apenas no Código de Processo Penal e na Lei Federal nº 12.030, de 2009. Não há dispositivo constitucional nem lei federal que regulamente a existência dos Institutos de Criminalística e de Medicina Legal, suas organizações básicas e seus posicionamentos dentro ou fora da estrutura das polícias judiciárias dos Estados e do Distrito Federal.

As polícias judiciárias têm uma organização rígida, pautada nos princípios da “disciplina e hierarquia”, herdados do regime militar, e procedem a investigações de notável relevância para a segurança pública, mas fundamentadas, sobretudo, em testemunhos e indícios de caráter majoritariamente subjetivo, que contribuirão para a construção de conclusões no âmbito do inquérito policial.

A perícia criminal, por sua vez, deve pautar suas conclusões tão somente na metodologia científica aplicada aos vestígios identificados. Busca, portanto, autonomia técnica e isenção para que o exercício desta função esteja livre de influências da investigação policial e para que os fatos elucidados possam ser apresentados, ainda que divirjam das expectativas criadas no âmbito do inquérito policial.

São diversas as instituições que clamam pela autonomia dos órgãos de perícia criminal no Brasil, como a Anistia Internacional, as Comissões de Direitos Humanos do Congresso Nacional e das Assembleias Legislativas Estaduais, a Secretaria Nacional dos Direitos Humanos e as Organizações não Governamentais de defesa dos Direitos Humanos. Vários outros entes perceberão benefícios advindos da autonomia das perícias, como as Advocacias pública e privada, o Poder Judiciário, o Ministério





Público e as Polícias Militares, uma vez constituída estrutura orgânica unificada de perícias a atender, de forma direta, equidistante e, sobretudo, imparcial, a todos os entes que demandam exames periciais.

Ressalta-se a existência de dois Planos de Governo com diretrizes claras sobre a implantação da autonomia da perícia criminal. O primeiro, do ano de 2002, chamado pelo então governo de Plano Nacional de Segurança Pública, trata diretamente do tema imparcialidade e autonomia quando coloca: *“A perícia é vital para a persecução penal. Os Institutos de Criminalística e os Institutos Médico-Legais devem ser constituídos e organizados de forma autônoma, de tal modo que toda a ingerência nos laudos produzidos seja neutralizada”*.

Do mesmo modo, o Plano Nacional de Direitos Humanos 3 (PNDH-3), Anexo III, publicado pelo Decreto Presidencial nº 7.037/09 de 21/12/2009, definiu entre suas ações programáticas, no âmbito da Diretriz 11 – Democratização e modernização do sistema de segurança pública, *“Assegurar a autonomia funcional dos peritos e a modernização dos órgãos periciais oficiais, como forma de incrementar sua estruturação, assegurando a produção isenta e qualificada da prova material, bem como o princípio da ampla defesa e do contraditório e o respeito aos Direitos Humanos”*.

Na atualidade, a maioria dos Estados (18 – AL, AP, AM, BA, CE, GO, MT, MS, PA, PR, PE, RN, RS, RO, SC, SP, SE e TO) possui órgãos de perícia total ou parcialmente desvinculados das polícias civis, mas não há previsão na Constituição Federal que assegure o seu fortalecimento institucional e evite a reversão desse quadro por ato do Poder Executivo. Em recente publicação que mostra o Diagnóstico da Perícia Criminal no Brasil, o Ministério da Justiça constatou essa diferença na organização dos órgãos de criminalística, afirmando que a *“perícia no Brasil carece de uma estrutura minimamente padronizada, o que faz com que se desenhe de forma diferente em cada Estado e no Distrito Federal”*.

Nesse contexto, além da posição das perícias criminais na estrutura dos órgãos de segurança pública, são preocupantes ainda as condições físicas dos órgãos. Salvo algumas exceções, seu estado é crítico e influencia diretamente a qualidade da prova produzida. A falta de equipamentos, de insumos e, principalmente, de pessoal, em Institutos de Criminalística e de Medicina Legal de alguns Estados é frequentemente





mostrada em reportagens de veículos de comunicação. Esse quadro é fruto, sobretudo, da carência de investimentos na área.

Quando os investimentos são escassos e ainda têm de ser repartidos com outras áreas, como é o caso dos Estados onde a perícia ainda é parte das Polícias Cíveis, nem sempre é dada a devida importância para a materialização das provas periciais, acarretando condições ainda piores de trabalho nos Institutos de Criminalística e Medicina Legal. Existem inúmeros exemplos dessa carência na estrutura da perícia no Brasil. Somente em 2018 tivemos interdições nos prédios da Polícia Científica na Paraíba (João Pessoa), em março, e do Paraná (Ponta Grossa), em agosto.

Ao longo dos anos, conforme os órgãos periciais foram se desvinculando das Polícias Cíveis, movimento iniciado na década de 90, cada Estado adotou uma nomenclatura diferente, como IGP, POLITEC, ITEP, COGERP, além das Polícias Científicas, Técnico-científicas, entre outras. Visando corrigir essa distorção, a Associação Brasileira de Criminalística – ABC – realizou uma pesquisa nos meses de maio e junho do ano passado a fim de saber qual nome melhor representa a atividade de Perícia Oficial de Natureza Criminal, sendo que 67% dos votantes (devidamente qualificados como Peritos Oficiais dos Estados e do Distrito Federal) escolheram Polícia Científica como o sendo o mais adequado para ser adotado pelos órgãos periciais em todo o Brasil.

Assim sendo, sugerimos que seja adotado o nome Polícia Científica para os órgãos Oficiais de Perícia nos Estados, pois este nome, além de já existir em diversos países, segue a nomenclatura dos demais órgãos previstos no *caput* do art. 144 da CF, bem como está alinhado com a PEC 14/2016, que cria as Polícias Penais, já aprovada no Senado Federal e aguarda tramitação na Câmara dos Deputados, além da recente PEC 3/2018, que cria a Polícia Nacional de Fronteiras e foi assinada por trinta e um Senadores.

A proposição apresentada tem como objetivo principal uniformizar a nomenclatura adotada para os órgãos da Perícia Oficial de Natureza Criminal em todo o Brasil. De toda forma, respeita o pacto federativo, deixando para cada Estado a tarefa de decidir qual o melhor modelo a ser adotado.

Assim sendo, a criação das Polícias Científicas Estaduais na Constituição Federal demonstra relevante preocupação com a promoção da



SF/19077.75316-20

Página: 5/8 24/04/2019 18:26:02

052ad53f65ef7f84b78a44ed16fc3763ae36f96f





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

Justiça Criminal, contribuindo com a isenção e padronização dos órgãos de perícia criminal, garantindo, assim, uma produção de prova material eficiente e isenta em todo o Brasil.

Desse modo, conclamamos os nobres Pares à aprovação desta importantíssima matéria.

Sala das Sessões,


Senador ANTONIO ANASTASIA



SF/19077.75316-20

Página: 6/8 24/04/2019 18:26:02

052ad53f65ef7f84b78a44ed16fc3763ae36f96f





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019	
Altera a Constituição Federal, para incluir as polícias científicas no rol dos órgãos de segurança pública.	
NOME	ASSINATURA
1. MARCOS DO VAL	
2. ALESSANDRO VIEIRA	
3. Eli Zomerbaum	
4. Rodrigo Tachano	
5. Marcos Rosário	
6. Jorge Kajuru	
7. Plínio Valério	
8. Juiza Selma	
9. VENETIANO	
10. Nelsinho Brod	
11. Soraya Thronike	
12. GASSO	
13. AROLDÉ DE OLIVEIRA	
14. Roberto	
15. Flávio Arns	
16. Rose de Freitas	
17. Vera Sarna	



SF/19077.75316-20

Página: 7/8 24/04/2019 18:26:02

052ad53165ef7f84b78a44ed16fc3763ae36f96f





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2019	
Altera a Constituição Federal, para incluir as polícias científicas no rol dos órgãos de segurança pública.	
NOME	ASSINATURA
18. Otto Alencar	
19. E. AMIN	
20. MASON OLÍMPIO	
21. ALVARO DIAS	
22. OMAR AZIZ	
23. Ezequiel Viana ?	
24. MARIA DO CARMO	
25. Perilde Bulhões	
26. LASIER	
27. Fernando Gato	
28.	
29.	
30.	
31.	
32.	
33.	



SF/19077.75316-20

Página: 8/8 24/04/2019 18:26:02

052ad53f65ef7f84b78a44ed16fc3763ae36f96f



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 21

- artigo 24

- artigo 32

- parágrafo 3º do artigo 60

- artigo 144

- Lei nº 12.030, de 17 de Setembro de 2009 - LEI-12030-2009-09-17 - 12030/09

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;12030>

ANEXO 35

Nota Técnica: A Autonomia da Perícia Técnico - Científica no Brasil

Atualmente, no Estado Brasileiro, a previsão legal para as perícias criminais indica que "No exercício da atividade de perícia oficial de natureza criminal, é assegurado autonomia técnica, científica e funcional, exigido concurso público, com formação acadêmica específica, para o provimento do cargo de perito oficial" (BRASIL, art. 2º da Lei 12.030 de 17 de setembro de 2009).

Entretanto, apesar dessa prerrogativa e das recomendações de organismos internacionais e nacionais, ainda hoje o Estado Brasileiro integra a atuação de peritos criminais, peritos médico-legistas e peritos odontologistas sob a forma de "polícia", "departamento de polícia" e "superintendência de polícia" na maioria dos entes federativos, estando esses agentes em todo o país vinculados ora às Polícias Cíveis (em 9 entes), ora às Secretarias Estaduais de Segurança Pública (em 18 entes) - com exceção dos peritos criminais federais, vinculados a Polícia Federal. Tal forma de vinculação não permite o exercício efetivo da autonomia técnica, científica e funcional desses agentes e segue reproduzindo aspectos que fazem com que o trabalho da perícia técnico-científica, que deveria servir como referência para a construção da verdade judicial relativa a crimes, esteja furtivo aos parâmetros de um processo inquisitorial atravessado pelas informalidades e extra-legalidades que constituem o cotidiano das burocracias policiais e judiciais.

A atuação da perícia criminal no processo de construção de verdade jurídica está disposta no Código de Processo Penal como atividade para garantia da legitimidade de análises técnico-científicas nos processos judiciais. Não obstante, em geral, o trabalho dos peritos não é reconhecido e seus laudos são apenas burocraticamente inseridos na construção da verdade em casos de crime contra a vida, sendo seus conteúdos considerados apenas em caráter excepcional. A produção da hierarquia entre as fases policial e judicial incide no pouco valor atribuído às provas materiais fazendo com que essas sejam poucos valorizadas, o que demonstra como a perícia criminal tem sido pouco utilizada para efetivação da garantia da justiça no Brasil, sendo regularmente desprezada como forma de subsidiar a produção de verdade nos processos judiciais criminais.

Sendo assim, o trabalho dos peritos criminais está suscetível à tradição presente na delegacias policiais e legitimada nos fóruns e tribunais brasileiros, com forte ênfase na fase do inquérito policial cuja origem advém da influência católica na construção do Direito, e que se constitui como forma de exercício do poder, vinculado ao saber de caráter sigiloso, escrito e inquisitorial. Por meio de um conjunto de procedimentos legitimados pelas forma, obtém-se como produto final a enunciação de uma verdade, a qual o cartório policial tem o papel de construir e autenticar, funcionando assim como o principal resultado do trabalho policial. A confiabilidade e segurança das análises e laudos que deveria servir para que tais provas fossem tratadas como primordiais nos processos de construção de verdade jurídica, muitas das vezes são tratadas de forma cerimonial e, só em casos excepcionais e de repercussão, usadas como elementos probatórios, especialmente quando corroboram com a condenação de acusados.

Logo, no atual modo de funcionamento da justiça criminal no Brasil, as formas de se produzir decisões sobre crimes impedem a atuação autônoma e independente por parte dos peritos criminais oficiais. Esses têm seu trabalho e seus conhecimentos técnico-científicos limitados, não sendo aplicados para a garantia de direitos e em prol da memória, verdade, justiça e reparação, impedindo que a perícia criminal exerça seu papel na condução de um trabalho comprometido com a atuação do estado na defesa e garantia dos direitos humanos.

ANEXO 36



EXMO. SR. DR. MIN. EDSON FACHIN, RELATOR DA ADPF N° 635

Partido Socialista Brasileiro – PSB, autor da presente ADPF, **Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, Educação e Cidadania de Afrodescendentes Carentes – Educafro, Justiça Global, Associação Direito Humanos em Rede – Connectas Direitos Humanos, Associação Redes de Desenvolvimento da Maré, Instituto de Estudos da Religião – ISER e Movimento Negro Unificado – MNU**, *amici curiae* já admitidos nos autos do processo em epígrafe, vêm, em conjunto, por seus advogados abaixo assinados, manifestar-se e requerer o que se segue.

– I –

INTRODUÇÃO

1. Em decisão bem fundada e corajosa, proferida no dia 05/06/2020, V. Exa. deferiu pedido de tutela provisória incidental para, diante do inegável aumento da letalidade policial no Estado do Rio de Janeiro durante a pandemia do novo coronavírus, determinar:

“(i) que, sob pena de responsabilização civil e criminal, não se realizem operações policiais em comunidades do Rio de Janeiro durante a epidemia do COVID-19, salvo em hipóteses absolutamente excepcionais, que devem ser devidamente justificadas por escrito pela autoridade competente, com a comunicação imediata ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro – responsável pelo controle



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



externo da atividade policial; e (ii) que, nos casos extraordinários de realização dessas operações durante a pandemia, sejam adotados cuidados excepcionais, devidamente identificados por escrito pela autoridade competente, para não colocar em risco ainda maior população, a prestação de serviços públicos sanitários e o desempenho de atividades de ajuda humanitária.” (grifos acrescentados)

2. A decisão foi celebrada pela população das comunidades fluminenses e pelo movimento negro como um marco importante na luta contra o racismo institucional, tão grave e disseminado no país, neste momento em que o tema ganha o merecido destaque na esfera pública nacional e global.

3. Ela já vem produzindo efeitos positivos, com a redução do número de óbitos em operações policiais. Todavia, infelizmente, há notícias de atos de descumprimento da ordem de V. Exa. São vários episódios, mas esta peça concentra-se em um deles, por estar mais bem documentado. Como se verá mais detidamente a seguir, **a PMERJ realizou operação policial para impedir uma festa de aniversário de um suposto traficante, caso que não traduz, sob nenhuma perspectiva, hipótese “absolutamente excepcional”**. Na verdade, aquela corporação parece querer testar os limites da autoridade deste eg. STF, o que exige adequada reação, em homenagem não só aos direitos fundamentais da população fluminense, como ao próprio Estado de Direito.

4. Por outro lado, ao que tudo indica, não tem havido **a comunicação imediata de operações policiais ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, determinada na decisão. O MPERJ, ao qual cabe o controle externo da atividade policial no Estado do Rio de Janeiro, deve ser comunicado imediatamente para tomar as devidas providências. Para isso, naturalmente, a instituição deve se estruturar, criando rotinas que permitam o efetivo cumprimento da referida decisão.



5. Como V. Exa. bem frisou em sua decisão, os fatos já narrados pelo Arguente e pelos *amici curiae* no processo revelam que, “*mantido o atual quadro normativo, nada será feito para diminuir a letalidade policial, um estado de coisas que em nada respeita a Constituição*”. Sendo assim, não se pode admitir que a PMERJ desrespeite a determinação expressa da liminar. É isso que a presente manifestação visa a enfrentar.

– II –

OPERAÇÃO DA PMERJ NO COMPLEXO DO SALGUEIRO, “ABSOLUTA EXCEPCIONALIDADE” E DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO CAUTELAR

6. No dia 12/06 – apenas uma semana após o deferimento da medida cautelar incidental para determinar a suspensão das operações policiais durante a pandemia –, a Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro **mobilizou 4 (quatro) veículos blindados (“caveirões”) e 1 (um) helicóptero**, através do BOPE (Batalhão de Operações Policiais Especiais) e do BPCChq (Batalhão de Choque), para realizar operação com o objetivo de “*impedir uma festa de aniversário de um traficante*” no Complexo do Salgueiro, em São Gonçalo, mesma região onde, duas semanas antes, o menino João Pedro foi assassinado durante uma ação policial desastrosa.¹

7. A Secretaria de Estado da Polícia Militar informou que não houve registro de confronto, prisão, apreensão, feridos ou mortos. Contudo, as plataformas *Fogo Cruzado*² e *Onde Tem Tiroteio-RJ*³ – que disponibilizam informações sobre tiroteios coletadas por usuários, imprensa e as próprias polícias – relataram disparos de arma de

¹ Cf. “PM bota ‘água no chopp’ de aniversário de chefe do CV no Complexo do Salgueiro; veja o vídeo”. O São Gonçalo, 12/06/2020. Disponível eletronicamente em: <<https://www.osaogoncalo.com.br/seguranca-publica/83611/pm-bota-agua-no-chopp-de-aniversario-de-chefao-do-cv-no-complexo-do-salgueiro-veja-o-video>>.

² Cf. <<https://fogocruzado.org.br/>>.

³ Cf. <https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=3096866140352756&id=987839317922126>.



fogo na região no início da madrugada de sábado (13/06).⁴ Noticiou a imprensa que, de acordo com os moradores, a ação foi violenta, com a destruição de equipamentos e estruturas de palco, **tendo havido tiroteio durante toda a madrugada, o que ocasionou a morte de um morador.**⁵

8. Já a PMERJ, em nota divulgada à imprensa, informou que a operação “*se enquadrou na excepcionalidade prevista na decisão do Supremo Tribunal Federal e com todos cuidados previamente descritos previstos neste caso*”.

9. Ocorre, entretanto, que a realização de operação policial **para impedir uma festa de aniversário de supostos criminosos** não se coaduna com a decisão cautelar proferida pelo Supremo Tribunal Federal no sentido da proibição de operações policiais durante a pandemia, salvo em “*hipóteses absolutamente excepcionais*”. Ademais, não se tem conhecimento acerca de adoção no caso dos “*cuidados excepcionais*”, que devem ser observados nos casos extraordinários de realização de operações durante a pandemia, como determinou V. Exa..

10. Sabe-se que, nas normas jurídicas e nas determinações judiciais, a linguagem utilizada muitas vezes comporta certa margem de incerteza.⁶ No caso presente, diante do cenário de complexidade, dinamismo e imprevisibilidade inerente à segurança pública, seria talvez inviável formular definições totalmente precisas e fechadas para as hipóteses de operações policiais legítimas durante a pandemia, que se sujeitassem a uma subsunção mecânica. **Daí a necessidade de se determinar – conforme foi requerido**

⁴ “PM faz operação em comunidade, mas diz que não desrespeitou decisão do STF”. *O Dia*, 13/06/2020. Disponível eletronicamente em: <<https://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2020/06/5933263-pm-faz-operacao-em-comunidade--mas-diz-que-nao-desrespeitou-decisao-do-stf.html>>.

⁵ Erick Rianelli. “Polícia Militar faz operação para impedir festa de traficante no Complexo do Salgueiro, RJ”. *G1*, 13/06/2020. Disponível eletronicamente em: <<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2020/06/13/policia-militar-faz-operacao-para-impedir-festa-de-trafficante-no-complexo-do-salgueiro-rj.ghtml>>.

⁶ Cf. Herbert Hart. *The Concept of Law*. Oxford: Clarendon Press, 1994.



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



pelo Arguente e pelos amici curiae, e acolhido por V. Exa. – a criação de mecanismos procedimentais de controle, ligados à supervisão do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, órgão encarregado de realizar o controle externo da atividade policial (art. 129, inciso VII, CF/88).

11. Porém, mesmo diante de conceitos dessa natureza **existem zonas de certeza positiva e zonas de certeza negativa**. Nesse sentido, o conteúdo da cláusula “*hipóteses absolutamente excepcionais*”, inserida na decisão cautelar ora em análise, é determinável a partir, de um lado, (i) dos cenários concretos em que a extraordinariedade está presente, é justificada por escrito pela autoridade competente e avalizada pelo Parquet (*zona de certeza positiva*), e, de outro lado, (ii) das situações que, pela análise das circunstâncias, claramente não se enquadram no conceito (*zona de certeza negativa*). Nesta segunda hipótese, o controle judicial é plenamente cabível, como afirma Gustavo Binenbojm:

“[...] *quando é possível identificar os fatos que, com certeza, se enquadram no conceito (zona de certeza positiva) e aqueles que, com igual convicção, não se enquadram no enunciado (zona de certeza negativa), o controle jurisdicional é pleno. Entretanto, na zona de penumbra ou incerteza, em que remanesce uma série de situações duvidosas, sobre as quais não há certeza sobre se se ajustam à hipótese abstrata, somente se admite controle jurisdicional parcial.*”⁷

12. Se, em cenários de normalidade, a regra é a possibilidade de realização de operações policiais de forma discricionária pela autoridade de polícia administrativa, a referida decisão liminar determinou, como regra geral, a sua proibição enquanto durar a pandemia. Dessa forma, a regra passou a ser a **não realização** temporária de operações policiais, salvo, como se viu, em “*hipóteses absolutamente excepcionais*”, **o que claramente não é o caso de operação voltada a “coibir uma festa de aniversário de**

⁷ Gustavo Binenbojm. *Uma teoria do Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 220 (grifos acrescentados).



um criminoso”, na medida em que esta se insere na zona de certeza negativa da cláusula permissiva contida na decisão judicial. Houve, pois, claro descumprimento da cautelar.

13. Ainda que estejamos em período de pandemia em que é recomendado o distanciamento social – cuja flexibilização o Governo do Estado do Rio de Janeiro, aliás já iniciou –, deve-se ter em conta que a realização de operação deve ser evitada justamente porque os riscos e danos provocados por força de tiroteios, mortos e feridos por balas – perdidas ou não – e a destruição de bens patrimoniais de pessoas humildes são males maiores do que o se pretende evitar com a interrupção da festa.

– III –

PEDIDO

14. Diante do exposto, requerem o Arguente e os *amici curiae*:

- a) **a intimação do Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro**, a fim de prestar informações acerca da operação policial realizada no Complexo do Salgueiro, em São Gonçalo/RJ, na noite/madrugada dos dias 12 e 13 de junho último, diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na ADPF nº 635, devendo esclarecer, notadamente, *(i)* qual foi a motivo ***absolutamente excepcional*** da realização da operação policial; *(ii)* se foi **devidamente justificada por escrito** pela autoridade competente, com a **comunicação imediata** ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com envio de cópia da justificativa enviada; e *(iii)* se houve comunicação sobre a ***adoção de cuidados excepcionais, devidamente identificados por escrito pela autoridade competente, para não colocar em risco ainda maior população, a prestação de serviços públicos sanitários e o desempenho de atividades de ajuda humanitária***, com envio de cópia da referida comunicação.
- b) **a intimação do Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, a fim de prestar informações acerca da operação policial



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



realizada no Complexo do Salgueiro, em São Gonçalo/RJ, na noite/madrugada dos dias 12 e 13 de junho último, diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na ADPF n° 635, devendo esclarecer, notadamente, (i) se tal operação foi **devidamente justificada por escrito**, com a **comunicação imediata** ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro; e (ii) se houve comunicação sobre a **adoção de cuidados excepcionais, devidamente identificados por escrito pela autoridade competente, para não colocar em risco ainda maior população, a prestação de serviços públicos sanitários e o desempenho de atividades de ajuda humanitária**; bem como para (iii) informar qual órgão, dentro da estrutura do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, está incumbido de receber e analisar as “**comunicações imediatas**” de operações policiais “**absolutamente excepcionais**”, com vistas a supervisionar a observância dos requisitos materiais estabelecidos na decisão cautelar e adotar, conforme o caso, as providências cabíveis, inclusive visando à responsabilização administrativa e criminal dos responsáveis, nos casos de desobediência.

Pedem deferimento.

Rio de Janeiro, São Paulo e Brasília, 18 de junho de 2020.


DANIEL SARMENTO
OAB/RJ n° 73.032


JOÃO GABRIEL PONTES
OAB/RJ n° 211.354


DANIEL LOZOYA C. LOPES
Defensor Público
Matr. 949.550-8


GABRIEL DE CARVALHO SAMPAIO
OAB/SP 252.259
OAB/DF 55.891



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



Wallace Corbo

WALLACE CORBO
OAB/RJ 186.442

Isabel Cristina Martinez de Soura Pereira

**ISABEL CRISTINA MARTINEZ DE
SOURA PEREIRA**
OAB/RJ 146.357

Daniela Fichino

DANIELA FICHINO
OAB/RJ 166.574

Livia M. M. D. Casseres

LÍVIA M. M. D. CASSERES
Defensora Pública
Matr. 3032.140-2

Caroline Mendes Bispo

CAROLINE MENDES BISPO
OAB/RJ 183.240

Marcelo Dias

MARCELO DIAS
OAB/RJ 111.525/RJ

DJEFFERSON AMADEUS
OAB-RJ 175.288